



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 207/2014 – São Paulo, quinta-feira, 13 de novembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4801

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001691-51.2014.403.6107 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X HUANG WEIQIN X WU YANJIAN(SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO E SP335203 - THAIS CORREA RUPERES)

Trata-se de Ação Penal para apuração do delito tipificado no art. 149, caput e parágrafo 1.º, inciso II, do Código Penal, imputado aos chineses Huang Weiqin e Wu Yanjian, que se encontram preventivamente presos para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal, por força da decisão proferida às fls. 54/56v da Comunicação de Prisão em Flagrante em apenso.À fl. 127, despacho que recebeu a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal (fls. 125/126).Às fls. 157/192, os denunciados Huang Weiqin e Wu Yanjian apresentaram resposta à acusação, aduzindo, no mérito, a atipicidade da conduta que lhes fora imputada, por ausência de dolo (haja vista a discrepância cultural existente entre a China e o Brasil), e, no mais, requerendo a revogação das prisões preventivas (ou suas substituições por medida cautelar diversa da prisão), pois:1) ausentes os fundamentos utilizados para a decretação das prisões preventivas no que tange à garantia da ordem pública, ou seja, não existe esquema internacional de tráfico de pessoas ou organização criminoso; 2) não mais se faz necessário manter-se as prisões preventivas pela conveniência da instrução criminal, vez que ausente o risco de exercerem influência sobre seus empregados ou sobre a vítima, já que esta foi desligada da empresa e está sob a proteção do Estado, e seus empregados continuam vinculados à empresa, e 3) ausentes as provas a autorizarem a decretação das prisões preventivas, nos termos do art. 312 do CPP. O Ministério Público Federal, por sua vez (fl. 194), sustentou a necessidade de dilação probatória para a análise da matéria de mérito, e, quanto ao pedido de revogação das prisões preventivas, informou já haver se manifestado a respeito nos autos n.º 0001795-43.2014.403.6107.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, passo à análise do pedido de revogação das prisões preventivas. Não obstante a diligente defesa apresentada, ressalto que os fundamentos lastreadores do decreto prisional de fls. 54/56v da Comunicação de Prisão em Flagrante (em apenso) foram amplamente motivados, assim como o foram os fundamentos utilizados na decisão de fls. 75/77 dos autos n.º 0001727-93.2014.403.6107, e na decisão de fls. 16/19 dos autos n.º 0001795-43.2014.403.6107, que mantiveram as prisões preventivas dos denunciados.É de se salientar ainda que, junto ao E. TRF da 3.ª Região, foi impetrado o Habeas Corpus n.º

0025403-58.2014.4.03.0000/SP com pedido de liminar para a revogação das prisões preventivas decretadas em desfavor dos denunciados, tendo a 5.^a Turma daquela Corte indeferido a medida liminar pretendida (conforme cópia da decisão juntada às fls. 145/148 desta Ação Penal). Ademais, permanece inalterado o quadro fático que deu azo às custódias cautelares dos denunciados, motivo pelo qual, na forma da referida fundamentação, indefiro o pedido de revogação das prisões preventivas dos denunciados Huang Weiqin e Wu Yanjian. Quanto à ventilada atipicidade da conduta praticada pelos denunciados (por ausência de dolo), de fato, a matéria demanda dilação probatória (como bem destacado pelo Ministério Público Federal), e deverá ser analisada sob o crivo do contraditório. Assim, diante do acima exposto, e pelo fato deste Juízo não vislumbrar, nesta oportunidade, a ocorrência de quaisquer hipóteses a ensejarem as absolvições sumárias dos denunciados Huang Weiqin e Wu Yanjian (previstas no art. 397 do Código de Processo Penal), mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos a decisão de recebimento da denúncia de fl. 127, vez que se trata de mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal. Em prosseguimento, designo o dia 09 de dezembro de 2014, às 09h, neste Juízo, para a realização da audiência de inquirição da testemunha de acusação Huang Huiqing, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com Uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Depreque-se ao e. Juízo destinatário a intimação da referida testemunha (com a observância do sigilo que o caso requer), bem como a nomeação de intérprete para o vernáculo chinês (mandarim), vez que a testemunha Huang não compreende a língua portuguesa. Designo também o dia 09 de dezembro de 2014, neste Juízo, a partir das 09h, para a realização da audiência de inquirição das demais testemunhas arroladas pela acusação (a saber, Jurandir Clemente Pereira, Ana Carolina Castro Fernandes, Mislaine Cristina de Olanda Duran e Gabriela Caroline Ferreira Coelho), e das testemunhas de defesa Jéssica Saraiva Casteluci, Erika Natsue Aizawa Galera, Camila Sartori David, Vera Lúcia Faustino da Silva, Frederico Franco Rezende, Zou Zuohong, Zhanchao Huang e Elivelts Gualberto de Souza, ocasião em que, ao final, os denunciados Huang Weiqin e Wu Yanjian serão interrogados. Expeça-se o necessário, devendo a defesa zelar para que as três últimas testemunhas supramencionadas compareçam ao ato independentemente de intimação, conforme expressa menção nesse sentido (fls. 166/167). Sem prejuízo, oficiem-se às Penitenciárias de Itai-SP e Tupi Paulista-SP, requisitando o deslocamento e a escolta a este Juízo, respectivamente, do denunciado Huang Weiqin (em Itai), e da denunciada Wu Yanjian (em Tupi Paulista), a fim de que participem da audiência e sejam interrogados. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4909

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004249-98.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JURANDY FIGUEREDO DA SILVA(MA002884 - ANTONIO FLORENCIO NETO)

Recebo os recursos de apelação e sua razões de fls. 229/235 e 273/281. Ante o recebimento supra, restou prejudicado o recurso interposto à fl. 225. Intime-se o M.P.F. para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 4910

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004516-02.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X INTER SPUMA ESPUMAS E COLCHOES LTDA

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XXI da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à autora (CEF), para manifestação acerca da certidão de fl. 58, no prazo 10 (dez) dias.

MONITORIA

0003499-33.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS LUCIRIO DE LIMA ARACATUBA - ME X CARLOS LUCIRIO DE LIMA X MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA)

Fls. 79/91: Defiro. Sobrestem-se os autos no arquivo, aguardando provocação das partes quanto ao integral cumprimento da execução.Int.

0003464-39.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DIEGO ROBERTO GATI

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XXI da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à autora (CEF), para manifestação acerca da certidão negativa de fl. 41, no prazo 10 (dez) dias.

0003984-62.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X AGOSTINHO DE BRITO FILHO

Certifico que nos termos da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

0000301-80.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MAIRA RIVAS CAMARGO

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XXI da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à autora (CEF), para manifestação acerca da certidão negativa de fl. 37, no prazo 10 (dez) dias.

0001770-64.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RENATO RISOLI VENANCIO

Certifico que nos termos da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0806089-04.1997.403.6107 (97.0806089-5) - CARMEM CECILIA BARROS DE ALMEIDA X IRANI LOPES PEREIRA FRANCO X JANETE MARTINS GUARNIERI MENEGUETTI X LILIHAN BEATRIZ DE LIMA X LILSON SADAMITSU OSHIRO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Fls. 563 e 573: Ante os argumentos que ensejaram o pedido de desistência da execução formulado pelas autoras Carmem Cecília Barros de Almeida, Janete Martins Guarnieri Meneguetti e Irani Lopes Pereira Franco, concedo aos demais autores Lilihan Beatriz de Lima e Lilson Sadamitsu Oshiro, o prazo de 5 dias para informar se tem interesse na desistência da presente execução. Após, abra-se vista à executada para manifestação em 10 dias. Fls. 571/572 e 578/579: Manifestem-se os novos patronos da parte autora em 5 dias.Int.

0029917-10.2002.403.6100 (2002.61.00.029917-9) - ALBINO E GUARNIERI LTDA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MURILLO ZANOLA LATORRACA)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 607, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias.

0003409-98.2005.403.6107 (2005.61.07.003409-5) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO - ESPOLIO X MARIA DAS DORES FERREIRA SILVA X SILVANA FERREIRA DA SILVA X SILVESTRE APARECIDO DA SILVA X WEIDA YOLANDA GIORJAO FIORIN(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DAS DORES FERREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0011276-45.2005.403.6107 (2005.61.07.011276-8) - COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO BRASIL

CENTRAL COBRAC(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0000048-34.2009.403.6107 (2009.61.07.000048-0) - RICARDO MEDEIROS SCARANELO(SP079005 - JOSE ARARI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 127: Mantenho a decisão de fl. 125 no tocante à assistência judiciária. Manifeste-se a CEF, ora exequente, quanto à integral satisfação do seu crédito, ante o depósito de fl. 128. No silêncio, venham conclusos. Int.

0005589-14.2010.403.6107 - NILSON PEREIRA LARANJA(SP190690 - KARHINA RHEINLANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 66/74: Manifeste-se a ré no sentido de juntar aos autos os extratos requeridos pela parte autora, no prazo de 30 dias, ou, se o caso, justifique e comprove a impossibilidade, sob pena de o fato configurar obstrução à justiça. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação pelo mesmo prazo supra. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003630-37.2012.403.6107 - MAXSUEL FERNANDO COSTA DE OLIVEIRA(SP297255 - JOÃO CARLOS FERREIRA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro a prova pericial contábil requerida pelo autor e aprovo os quesitos formulados. Concedo à ré CEF o prazo de 5(cinco) dias para apresentação de quesitos. Faculto às partes a indicação de assistente técnico em 5 dias. Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para elaboração de cálculos e resposta aos quesitos formulados. Laudo em 30(trinta) dias. Determino às partes que entreguem ao contador, caso solicitado, todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo primeiro a autora e, depois, o réu. Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo. Int.

0004199-38.2012.403.6107 - TEREZA BRAZ DAS CANDEIAS QUINTANA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro a prova pericial requerida pelo autor, haja vista que não há como garantir que tenham sido mantidas as condições de trabalho à época até o presente momento. Além disso, as condições do local de trabalho, podem ser comprovadas por documento próprio, a saber SB 40 e DSS 8030, acompanhados dos laudos técnicos fornecidos pela empresa. Não tendo o autor reiterado (fl. 98) o pedido de prova oral constante da inicial, fica indeferida a produção desta prova. Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença

0000747-83.2013.403.6107 - APARECIDA ISABEL FIORENTIM DOS SANTOS(SP321164 - PAULO DANIEL DONHA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 50, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a autora e, depois, a ré.

0001869-34.2013.403.6107 - RITA DE CASSIA SANTOS DE ESQUIVEL(SP054806 - ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Ratifico os atos e termos até aqui praticados. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência no prazo comum de 10 dias. Int.

0002459-11.2013.403.6107 - GILSON DIAS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do despacho de fl. 39, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestação em 10(dez) dias, para réplica, bem como, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando-as.

0002595-08.2013.403.6107 - LUANA PRISCILA SABINO TERZARIOL(SP184883 - WILLY BECARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ

MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso desejem produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Nada sendo requerido, ficará encerrada a instrução processual devendo os autos virem conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001319-05.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006706-50.2004.403.6107 (2004.61.07.006706-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE ANTONIO BUSICHIA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Vista à parte embargada para resposta no prazo legal e, querendo, especificar as provas que pretende produzir. Após, abra-se vista ao(à) embargante para manifestação em 10(dez) dias e, também, querendo, especificar provas. Havendo requerimento de provas as partes deverão justificar a sua pertinência, sob pena de preclusão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000696-63.1999.403.6107 (1999.61.07.000696-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804560-13.1998.403.6107 (98.0804560-0)) BIRIGUI FERRO BIFERCO S/A(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI E SP162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BIRIGUI FERRO BIFERCO S/A

Fls. 264/266: Defiro. Sobrestem-se os autos no arquivo, aguardando provocação das partes quanto ao integral cumprimento da execução. Int.

0003469-08.2004.403.6107 (2004.61.07.003469-8) - CELINA DE FATIMA SONCINO SOARES(SP139955 - EDUARDO CURY E SP168959 - ROBERTO RISTON E SP253227 - CRISTIANO VITOR VALLE TOQUETON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CELINA DE FATIMA SONCINO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELINA DE FATIMA SONCINO SOARES X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 448/452: intimem-se as rés, ora executadas, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0002872-29.2010.403.6107 - FAZENDA TERRA BOA GUARARAPES SP(SP024926 - BELMIRO HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FAZENDA TERRA BOA GUARARAPES SP
Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença e proceda a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fl. 307: intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

Expediente Nº 4911

ACAO CIVIL PUBLICA

0005293-65.2005.403.6107 (2005.61.07.005293-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. KARINA GRIMALDI) X ASSOCIACAO JESSE DE ARACATUBA(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA)

Vistos em SENTENÇA. Tratam os presentes autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da autarquia federal INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS e da pessoa jurídica de direito privado ASSOCIAÇÃO JESSÉ DE ARAÇATUBA, por meio da qual objetiva-se a condenação das rés, solidariamente, em (a) obrigação de fazer, consistente na demolição por completo de obras e construções que estariam causando danos ao ambiente, além de (b) obrigação reparatória do dano ambiental causado no local da obra (Rua Antônio Lino, n. 201, em Araçatuba/SP), uma vez desfeita, e, por fim, (c) a declaração de nulidade de todos os atos do procedimento

administrativo n. 02027.002676/2002-35, da primeira ré, a partir de sua fl. 169 (juntada de ofício da 2ª Vara Federal de Araçatuba). Narra o autor, em breve síntese, que o IBAMA, em 20/05/2002, lavrou o Auto de Infração n. 120.168-D e o Termo de Embargo de Obra n. 49.211-C, em razão de edificação iniciada pela corrê (ASSOCIAÇÃO JESSÉ) na Rua Antônio Lino, n. 201, bairro Jardim Sumaré, em Araçatuba/SP, o que gerou o processo administrativo n. 02027.002676/2002-35. A autuação se baseou no artigo 2º, c e e, do Código Florestal (Lei n. 4.771/65), pois a obra estaria situada a menos de 50 m de nascentes (olhos d'água), além de invadir ou afetar encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive. Observa que no processo administrativo a ré ASSOCIAÇÃO JESSÉ apresentou defesa, a qual foi contraditada, bem como que, depois disso, a Procuradora Drª. LUCY CLÁUDIA LERNER exarou parecer pela manutenção do auto, o qual foi, ao final, homologado pelo então Gerente Executivo Estadual, Sr. WILSON ALMEIDA LIMA. Aduz que à vista da homologação do auto, a ASSOCIAÇÃO autuada apresentou, nos autos do processo administrativo, plano de recuperação de área degradada (PRAD), porém em local diverso da obra, como se fosse impossível recuperar sua área. Aduz que daí seguiram-se um parecer, uma informação técnica, uma informação (ou parecer) e um laudo (ou parecer) geológico de pessoa estranha aos quadros do IBAMA, que acabaram por fundamentar o cancelamento, ex officio, do auto infracional, anuente a Coordenação Geral de Gestão dos Recursos Florestais em Brasília/DF. Ressalta que a área onde a ré ASSOCIAÇÃO JESSÉ construiu é de preservação permanente e que sua proteção foi abandonada pelo IBAMA, o qual, ao considerar as nascentes do local como artificiais, não as reputou dignas de tutela pelo Código Florestal ou pelas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama). Além disso, salienta a descoberta de várias irregularidades no sobremencionado procedimento administrativo - cópias a que teve acesso depois que foram requisitadas -, as quais, conquanto questionadas, não foram esclarecidas até a data da propositura da inicial e que, por isso mesmo, ensejariam sua nulidade a partir da sua fl. 169. A inicial (fls. 02/34) foi distribuída por dependência aos autos da ação cautelar n. 0002208-71.2005.403.6107 (já arquivada com baixa-findo). CITADO (fl. 156), o IBAMA contestou a pretensão inicial (fls. 47/98). Preliminarmente, suscitou a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, aduzindo, para tanto, que o Ministério Público Estadual, no protocolado de n. 003/2002, já procedeu à apuração dos atos que nesta sede processual são hostilizados, concluindo pelo arquivamento do procedimento sob o argumento de que a área edificada não está compreendida em área de preservação permanente. No mérito, assentou a regularidade do procedimento administrativo que culminou no cancelamento da autuação da corrê ASSOCIAÇÃO JESSÉ (princípio da autotutela) e a inexistência de área de preservação permanente a ser tutelada no local da construção. Juntou documentos (fls. 99/146). Citada (fl. 43), a Associação Jessé também contestou a pretensão inicial. Preliminarmente, assinalou a necessidade de intervenção do Município de Araçatuba, seja na condição de assistente litisconsorcial (CPC, art. 46, I), seja na condição de litisdenunciado (CPC, art. 70, III). No mérito, reforçou os argumentos do corrê (inexistência de vícios no procedimento administrativo e de área de preservação permanente no local da construção). Juntou documento (fls. 190). Réplica às fls. 194/211, no bojo da qual o parquet rebateu a preliminar de ilegitimidade ativa e o pedido de intervenção de terceiro. A ré Associação Jessé requereu a produção de prova pericial, apresentando de plano os seus quesitos (fls. 213/214). Também indicou assistente técnico (fl. 415). A mesma prova foi requerida pelo corrê IBAMA, que também indicou quesitos e assistente técnico (fls. 222/223). O pedido de intervenção do Município de Araçatuba foi indeferido (fls. 253/254), contra o que a ré Associação Jessé interpôs agravo retido (fls. 310/312). O recurso foi contrarrazoado pelo MPF (fls. 334/346) - que, na mesma ocasião, juntou documentos ilustrativos da prescindibilidade da realização de prova pericial (fls. 349/374) - e pelo corrê IBAMA (fls. 382/388). As partes foram instadas sobre a possibilidade de acordo (fl. 253/254). Sobre isso, o autor assinalou condicionalmente (o acordo só seria possível se a parte demandada assentisse com o desfazimento das obras - fl. 334); o IBAMA, por sua vez, assinalou positivamente à possibilidade de acordo (fls. 301/305); a Associação Jessé, por fim, repisando sua tese de inexistência de dano ambiental em área de preservação permanente, sinalizou pela negativa de transação (fls. 390/391). Ao se recusar sobre a composição amigável, a ré justificou o pedido de prova pericial (fls. 390/391), de tudo tomando ciência o IBAMA (fl. 400). Por decisão de fl. 401, foram deferidos os pedidos de assistência judiciária gratuita e de produção de prova pericial formulados pela corrê ASSOCIAÇÃO JESSÉ, nomeando-se como perita judicial a Srª. MARLI TORRES. O autor (fls. 406/413) e o corrê IBAMA (fls. 421/423) indicaram assistentes técnicos e formularam quesitos. A corrê ofertou quesitos complementares (fls. 426/429). O autor logrou o afastamento da perita judicial Marli Torres. Para tanto, aduziu o seu impedimento, pois ela foi a responsável pela confecção de parecer geológico juntado no procedimento administrativo n. 02027.002676/2002-35 (fls. 431/433). Em substituição, nomeou-se o Sr. FÁBIO FREIXO BRANCATO (fl. 439). Quesitos complementares do autor às fls. 472/474. Às fls. 483/487 foi juntada a cópia da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar n. 2005.61.07.002208-1, no bojo da qual o Ministério Público Federal, ad cautelam, conseguiu a emissão de ordem judicial para paralisação da edificação das obras da sede da corrê Associação Jessé. À vista das informações contidas às fls. 494/497, no sentido de que os quesitos apresentados pelas partes estavam a exigir a indicação de profissionais de várias áreas do conhecimento, aquelas foram intimadas para apresentar quesitos em substituição (fl. 507). Autor (fl. 517) e rés (fls. 512 e 513/514) reafirmando a complexidade da prova e a necessidade de manutenção dos questionamentos até então formulados. Realizou-se audiência para tentar a conciliação entre os

litigantes, a qual, no entanto, restou infrutífera (fls. 523/524). Na ocasião, o Juízo solicitou das partes informações a respeito da indicação de nomes de profissionais capazes de realizar a prova técnica, mas elas quedaram-se inertes, circunstância que resultou na nomeação do engenheiro florestal ANTENOR JOSÉ GERALDI (fl. 536), posteriormente substituído por RICARDO LEONEL DERCOLE em virtude da inviabilidade de pagamento antecipado dos honorários estimados (fl. 570). O Ministério Público Federal, à fl. 591, indicou novos assistentes técnicos para assisti-lo durante os trabalhos. Às fls. 651/683, a ré Associação Jessé juntou cópia de perícia produzida em outra ação, similar, pugnando fosse utilizada como prova emprestada na presente demanda, com o que o MPF não assentiu (fls. 691/691-v). O perito RICARDO LEONEL DERCOLE foi destituído em razão de não ter apresentado o laudo pericial no prazo estabelecido. Em substituição, nomeou-se MÁRIO CORBUCCI NETO (fl. 699). O IBAMA também peticionou para requerer a substituição do assistente técnico outrora indicado (fl. 725). Laudo Técnico juntado às fls. 731/783. Em seguida, o MPF juntou aos autos o Laudo MPF/PRSP 0001/2014, de sua assistente técnica ADRIANA OLIVA, e o parecer técnico 025/2014-4ª CCR, de sua assistente MARINA LIMA QUEIROZ. Formulou, além disso, quesitos complementares, pugnando por esclarecimentos (fls. 787/806). Sobre a prova técnica elaborada pelo perito judicial, o IBAMA se pronunciou às fls. 819/820 (juntou documentos [fls. 821/826]) e a Associação Jessé às fls. 829/833. A respeito da manifestação do IBAMA, o MPF se pronunciou às fls. 835/838. Na ocasião, juntou documentos (fls. 839/902), a respeito dos quais o IBAMA se manifestou (fl. 908). A ré Associação Jessé, conquanto intimada para tanto (fl. 903), manteve-se silente (fl. 909). É o relatório do necessário. DECIDO. 1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MPFA preliminar de ilegitimidade ativa do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, suscitada pelo réu IBAMA, não merece prosperar. Nos termos do quanto asseverado pelo autor (fls. 194/211), sua pertinência subjetiva para figurar no polo ativo da demanda exsurge do texto constitucional que, em seu artigo 129, inciso III, dispõe ser função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Levando-se em conta que a tutela do meio ambiente está afeta à competência de todos os entes federativos (CF, art. 23, inciso VI), eventual entendimento do Ministério Público Estadual pela inexistência de dano ambiental não tolhe o parquet federal de intentar a mesma tutela, salvo se a questão já estiver sob o manto da coisa julgada material, hipótese inócurre. Ademais, o 1º do artigo 14 da Lei Federal n. 6.938/81 é claro no sentido de que também o Ministério Público da União, o qual abrange o Ministério Público Federal (CF, art. 128, I, a), dispõe de legitimidade para propor ação de responsabilidade civil (e criminal) por danos causados ao meio ambiente. Nessa toada, afasto a preliminar em comento. E, assim o fazendo, passo ao deslinde do mérito. 2. DO MÉRITO Nos termos da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput). Visando assegurar a efetividade desse comando, o texto constitucional prevê que incumbe ao Poder Público, entre outras atribuições, definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, 1º, inciso III). Também no âmbito infraconstitucional o legislador cuidou da matéria, estabelecendo a Polícia Nacional do Meio Ambiente com o objetivo de preservar, melhorar e recuperar a qualidade ambiental propícia à vida, atendidos, entre outros, os princípios da racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar, da proteção dos ecossistemas, com preservação de áreas representativas, e da recuperação de áreas degradadas (Lei Federal n. 6.938/1981, art. 2º, caput e incisos II, IV e VIII). Como instrumentos dessa Política Nacional, previu a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas, além de penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental (art. 9º, incisos VI e IX). Alinhado ao 3º do artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, a legislação infraconstitucional prevê que a responsabilidade por danos causados ao ambiente independe da comprovação de culpa, consoante se extrai do 1º do artigo 14 da Lei 6.938/81, in verbis: Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (grifos meus) Nesse diapasão, tanto a jurisprudência quanto a doutrina majoritárias entendem que a responsabilidade civil por danos causados ao ambiente pressupõe apenas a comprovação do dano e a demonstração de que este está conexo à conduta daquele a quem se imputa a prática danosa, dispensando-se, pois, a demonstração de dolo ou culpa. No caso em apreço, o Ministério Público Federal destaca, como causa de pedir, a existência de dano ambiental em área de preservação permanente, causado por edificação de responsabilidade da ré Associação Jessé. Consoante asseverado, a construção situa-se a menos de 50 m de nascentes (olhos d'água), além de invadir ou afetar encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive (Lei Federal n. 4.771/1965, art. 2º, c e e). No seu entender, o IBAMA passou a contribuir para a

perpetuação do dano a partir do instante em que, reconsiderando seu entendimento, cancelou antiga autuação lavrada em desfavor da corré justamente pelos motivos acima apontados, quando então passou a defender que a construção não está situada em APP. O artigo 2º, c e e, da revogada Lei Federal n. 4.771/1965 dispunha no seguinte sentido: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive; Ainda sob a vigência daquele diploma, o IBAMA contestou a pretensão inicial para, em desacordo com o entendimento do autor, ressaltar a inexistência de qualquer dano em área de preservação permanente, pois no local da construção (ou nas suas imediações) não há nenhuma nascente ou olho d'água que possa ser considerado como Área de Preservação Permanente. Para o réu, o recurso hídrico existente no local constitui reservatório artificial, não se enquadrando na definição contida na Resolução n. 303/2002 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, segundo a qual considera-se olho d'água o local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea (art. 2º, inciso II). Nesse sentido também se pronunciou a ré Associação Jessé, segundo a qual o que há no local é apenas uma depressão artificial causada pelas explosões de antiga mineradora que operou naquele local (e que agora acumula águas pluviais). Em reforço ao seu argumento, observou que bem próximo da indigitada nascente, a menos de 50 metros, passa uma avenida municipal, contra a qual o autor não se voltou, o que demonstraria, portanto, que no local não há qualquer nascente ou olho d'água, entendido como o local onde aflora naturalmente, água subterrânea, a ser preservado. Conquanto o órgão ministerial discorde das alegações dos litisconsorciados, a verdade é que a tutela ambiental ao redor das nascentes e dos olhos d'água não alcança o caso retratado nos presentes autos. De acordo com vigente Lei Federal nº 12.651/2012, a qual, dispondo sobre a proteção da vegetação nativa, revogou a Lei n. 4.771/65, considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, entre outras: as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros (art. 4º, inciso IV); as encostas ou partes destas com declividade superior a 45, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive (art. 4º, inciso V). Pois bem. O Laudo Técnico juntado às fls. 731/783, da lavra do perito judicial Mário Corbucci Neto (CREA/SP 5063541442), é prova inconteste de que no local da construção (ou próximo dela) não aflora naturalmente água subterrânea e que tampouco há surgência (ou vazão) de água de forma perene. O expert concluiu que a lagoa formada no local é decorrência de antiga atividade minerária e do acúmulo intermitente de águas pluviais. Frisou não existir qualquer escoamento de fluxo contínuo em direção ao Córrego Ribeirão Baguaçu, exceto em períodos com altos índices de pluviosidade (resposta ao quesito 2 do MPF - fl. 734). Destacou que na antiga Pedreira Baguaçu o lençol freático não aflora de forma natural devido ao processo de exploração ocorrido na área, o qual modificou a camada de solo existente que desempenharia a função vital de recarga do lençol freático (resposta ao quesito 25 do MPF - fl. 750). O referido Laudo também é explícito no sentido de que no local das atividades da extinta Pedreira percebe-se a formação de encosta com alta declividade, podendo chegar próximo de 45º ou 100% na linha de maior declive (resposta ao quesito 36 do MPF - fl. 758). Além de o declive ser em ângulo inferior àquele previsto no inciso V do art. 4º do Código Florestal vigente, a encosta encontrada no local da antiga mineradora não se enquadra no conceito de Área de Preservação Permanente, pois é do tipo artificial, ou seja, formada por ação antrópica (resposta ao quesito 38 do MPF - fl. 759). A despeito de o órgão ministerial não concordar com as conclusões do perito judicial, estribando-se, para tanto, em laudo e parecer técnicos de suas assistentes (fls. 787/806), o material probatório coligido sob o pálio do contraditório e encartado nos autos é suficiente - circunstância essa que dispensa, à luz do artigo 130 do Código de Processo Civil, qualquer pretensão de complementá-lo, consoante postulado às fls. 787/794 - para reforçar a tese dos demandados no sentido de que não há no local da construção qualquer área de preservação permanente. Instado a manifestar-se sobre as conclusões do expert, o IBAMA (fls. 819/820), autarquia federal criada pela Lei n. 7.735/1989 com a finalidade de, entre outras atribuições, exercer o poder de polícia ambiental (artigo 2º, I), ratificou o entendimento que vem sendo reafirmado desde os trâmites do procedimento administrativo 02027.001122/2006-44, no bojo do qual concluiu que a obra da ré Associação Jessé não está situada em área de preservação permanente, mormente em face da nova redação do Código Florestal. No mesmo sentido, a manifestação da ré Associação Jessé depois da apresentação do laudo pericial (fls. 829/833). Não prospera a irrisignação do autor no sentido de que o abandono da proteção às nascentes intermitentes seria inconstitucional com base apenas no entendimento firmado pela Procuradoria-Geral da República nos autos da ADI n. 4903 (fl. 836). Primeiro, porque o Supremo Tribunal Federal não apreciou a questão; segundo, porque a própria Constituição Federal permite que espaços territoriais especialmente protegidos sejam alterados ou suprimidos por meio de lei (CF, art. 225, 1º, III). Por fim, não há que se falar em violação de ato jurídico perfeito, pois o auto de infração já estava cancelado quando do advento da nova redação do Código Florestal. A par da inexistência do dano ambiental aventado pelo autor, o laudo pericial também comprova que o local da edificação carece de imediata intervenção, pois, se mantido como está, a situação da área tende a causar prejuízos à saúde pública. Conforme resposta apresentada ao quesito suplementar n. 14 (fl. 768), existe risco à saúde pública e ao meio ambiente, notadamente nas imediações do local, tendo em vista a disposição inadequada de entulhos, animais mortos e restos de podas na cava de mineração. Ademais, o

perito assinalou que não estão sendo tomadas as precauções necessárias para evitar danos, decorrentes da área potencialmente contaminada (cava de mineração), à saúde humana, ao ambiente e à propriedade, o que contraria a lógica do desenvolvimento econômico e sustentável do Município em detrimento das presentes e futuras gerações (resposta ao quesito suplementar n. 15 - fl. 768). Por fim, afirmou que a remoção do lixo doméstico, entulhos, carcaças de animais e restos de podas de árvores eventualmente existentes na cava de mineração permitiria a recuperação do solo e da água (resposta ao quesito suplementar n. 4 - fl. 770). Em suma, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por expert no assunto (engenheiro sanitarista/ambiental), imparcial e da confiança deste juízo. Logo, indefiro pedido de esclarecimento do perito (fls. 787-v/794), reiterado pela parte autora (fl. 838), em razão de sua desnecessidade, posto que o laudo pericial encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a complementação do ato. Finalmente, em face da conclusão da perícia realizada nos autos, bem como da alteração legislativa sobre o assunto (Lei 12.651/2012), resta comprovada, de forma inequívoca e clara, a inexistência de dano ambiental no presente caso. Logo, não há que se cogitar de dever de reparação ambiental, o que tornam sem efeitos práticos as questões aventadas pelo órgão ministerial sobre eventual causa de nulidade do processo administrativo n. 02027.001122/2006-44 e consequente responsabilidade criminal e administrativa de qualquer conduta ali realizada (fls. 835/838). Ora, o resultado final do referido expediente administrativo está coerente com o que restou, posteriormente, constatado nos presentes autos (ausência de danos ambientais em razão da obra objeto da presente), não havendo, nesse contexto, qualquer informação falsa na conduta de qualquer servidor público do IBAMA que possa gerar consequências administrativas (improbidade) ou penais (ato ilícito). Em razão de evidente dano social para a saúde pública e ao meio ambiente diagnosticado pelo laudo pericial (resposta apresentada ao quesito suplementar n. 14 - fl. 768), pela presença de entulhos, animais mortos e restos de podas na cava de mineração, concedo medida liminar para que a Ré, caso tenha ainda interesse, continue, limpe o local e finalize a construção, objeto da presente. Logo, fica sem efeito a sentença proferida nos autos da Ação Cautelar Preparatória da presente, de n. 2005.61.07.002208-1 (cópia de fls. 483/487). 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial e, conseqüentemente, determino a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo a medida liminar para que a parte Ré possa dar seguimento às obras, objeto da presente, pelos fundamentos supramencionados. Sem custas processuais, a teor do art. 4º, III, da Lei Federal n. 9.289/96. Sem condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, pois o MINISTÉRIO PÚBLICO não responde por essa verba, a não ser em caso de comprovada má-fé (REsp. 168569/SP). Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003023-58.2011.403.6107 - WLADIMIR RAMOS RASTEIRO(GO023150 - DANIELLE FERNANDES LIMIRO HANUM E GO003306 - RENALDO LIMIRO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos em SENTENÇA. Tratam os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por WLADIMIR RAMOS RASTEIRO em face da autarquia federal INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, por meio da qual objetiva-se a declaração da nulidade do Auto de Infração n. 263771/D e respectivo Termo de Embargo/Interdição n. 0267808/C em razão de alegados vícios de competência e de motivo do ato administrativo, ou, subsidiariamente, a redução da multa aplicada por ocasião da autuação. Aduz o autor, em breve síntese, que o réu, no dia 18/05/2005, o autuou sob a imputação de prática de infração ambiental, consistente na utilização de área de preservação permanente sem autorização do órgão competente. No entender da autarquia - ressalta o postulante -, houve invasão de área de preservação permanente, decorrente de edificação de 355 m erguida em terreno situado na Rua Antônio Lino, n. 129 (fl. 621), Bairro Jardim Sumaré, perímetro urbano, do Município de Araçatuba/SP (imóvel registrado no Livro de Notas n. 263, Folhas n. 182/183, do 3º Cartório de Notas de Araçatuba). Argumenta, contudo, que, a despeito da autuação, a construção estava devidamente legalizada, uma vez que a Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, em 22/01/2003, lhe concedera licença para construção depois da aprovação do respectivo projeto arquitetônico. Alega, ademais, que o ato administrativo da autarquia ré conteria vícios insanáveis por desrespeito aos requisitos competência e motivo, pois fora praticado por autoridade federal incompetente, já que a área é de interesse municipal, e fundado em motivo inexistente no mundo fenomênico, uma vez que no local não há nascente ou olho d'água que justifique qualificá-lo como área de preservação permanente. Em reforço ao seu entendimento, assinala que caso idêntico ao retratado nestes autos foi debatido pelo réu no Procedimento Preparatório de Ação Civil Pública n. 003/02 (conduzido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e arquivado com homologação do seu Conselho Superior), no bojo do qual se procedeu à juntada de parecer da geóloga Marli Torres (CREA n. 1400029325), para quem inexistia, nos fundos do endereço situado na Rua Antônio Lino, n. 201, objeto do Processo Administrativo n. 02027.002676/02-18, área de preservação permanente, já que a água existente no local, que fica próximo do seu imóvel, era de origem artificial. Frisa, nessa

linha argumentativa, que tais conclusões levaram o réu a cancelar outro auto de infração (n. 120168/D), lavrado em desfavor da Associação Jessé de Araçatuba e sob os mesmos fundamentos que embasaram a sua autuação (desrespeito a área de preservação permanente, que num segundo momento veio a não ser confirmada). Inconformado, pois, com a manutenção da autuação (e respectivo termo de embargo de obra), propôs a demanda no intuito de ver reconhecida a sua nulidade. A inicial (fls. 02/22), distribuída em 16/10/2006 junto ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Luziânia/GO e protocolizada sob o n. 2006.35.01.004213-3, foi instruída com os documentos de fls. 23/247. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada (fl. 249). Citado (fl. 255), o IBAMA contestou a pretensão inicial (fls. 256/289). Preliminarmente, suscitou o descabimento do pedido antecipatório e a inépcia da peça vestibular. No mérito, destacou que a edificação do autor estaria situada em área de preservação permanente e que a autuação observou o princípio da legalidade, não havendo que se falar em vícios suscetíveis de maculá-la. Réplica às fls. 298/302. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 305/306). Autor (fl. 309) e réu (fl. 312) requereram o julgamento antecipado da lide, tendo em vista a inexistência de provas a serem produzidas em audiência. Em sede de alegações finais (fls. 320/334), o réu postulou pela improcedência dos pedidos, tal como o fizera por ocasião da contestação. O autor (fls. 336/355), por sua vez, reiterou a pretensão inicial. O julgamento foi convertido em diligência, tendo o Juízo então processante fixado a necessidade de realização de prova pericial no local a fim de verificar a existência ou não de nascente ou olho d'água (fl. 358). O postulante indicou assistentes técnicos e formulou quesitos (fls. 385/391). Assim também o fez o réu (fls. 394/396), que ainda juntou cópias relativas aos Processos Administrativos n. 02027.002676/2002-35 e 02001.004055/2005-27, no bojo dos quais se discutia a existência ou não de área de preservação permanente em imóvel situado próximo ao do autor (Rua Antônio Lino, n. 201, Município de Araçatuba/SP, pertencente à Associação Jessé de Araçatuba) (fls. 412/438). Sobre essa documentação o autor se pronunciou às fls. 441/442. O Ministério Público Federal, mediante Ofício endereçado ao Juízo processante (Vara Única da Subseção Judiciária de Luziânia/GO), noticiou o trâmite da Ação Civil Pública n. 2005.61.07.005293-0 neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, na qual também se discutia a caracterização ou não de APP nas imediações do imóvel do autor (fls. 444/502). Na referida ACP, conexa a estes autos, a discussão se voltava ao derredor da existência de APP nas imediações do imóvel pertencente à Associação Jessé de Araçatuba (endereço já citado acima). Depois da manifestação das partes (fls. 506/507 e 509) e da oitiva do Ministério Público Federal (fl. 513-v), o Juízo da Subseção Judiciária de Luziânia/GO reconheceu a conexão entre a presente demanda e a noticiada ação civil pública (preventiva), declinando, em seguida, da sua competência (fls. 515/516). Contra essa decisão o autor interpôs agravo de instrumento junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 522/535). Os autos foram redistribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fl. 562), que deu prosseguimento ao feito com a nomeação de perito judicial (FLÁVIO HENRIQUE DE SOUZA) para produção da prova técnica (fl. 619). O órgão ministerial ofertou quesitos (fls. 635/643), indicou assistentes técnicos (fl. 647) e apresentou documentos para subsidiar os trabalhos (fls. 648/672). Por decisão de fl. 696, os honorários do perito judicial foram fixados e os quesitos das partes foram aprovados, com exceção daqueles do MPF de n. 13, 34, 35 e 49. Nesse ponto, houve interposição de agravo na forma retida pelo parquet (fls. 703/705), que foi contrarrazoado pelo autor (fls. 711/716). A decisão foi mantida (fl. 724). Embasado na alteração do foro competente para processar e julgar a lide, o IBAMA postulou a substituição do seu assistente técnico (fl. 726). O autor requereu a substituição do perito nomeado, alegando, para tanto, demora na conclusão dos trabalhos (fls. 751/753). O pedido, contudo, foi indeferido (fls. 754 e 762), à vista do que aquele interpôs agravo de instrumento (fls. 763/778). O efeito suspensivo foi denegado pela Segunda Instância (fls. 780/781), que acabou julgando-o inadmissível. Laudo Técnico juntado às fls. 782/814 (original às fls. 884/916), cuja conclusão apontou a inexistência de área de preservação permanente. Antes do pronunciamento das partes sobre as conclusões do expert, os autos foram redistribuídos a este Juízo da 2ª Vara Federal, tendo em vista a conexão dessa demanda com a Ação Civil Pública n. 2005.61.07.005293-0 (fl. 827). Os autos, então, foram apensados ao caderno processual daquela (fl. 842). Parecer Técnico do assistente da parte autora às fls. 838/841, manifestando concordância com a conclusão da perícia judicial. O IBAMA, embasado no Parecer Técnico do seu assistente, discordou dos trabalhos e do resultado da perícia (fls. 849/859). O Ministério Público Federal, por sua vez, requereu a complementação da prova (fls. 861/862 e 865/866). Intimado para prestar esclarecimentos (fls. 883, 921, 922 e 927), o expert ficou inerte (fls. 923 e 928). Intimado pessoalmente (fl. 933), ainda assim deixou de responder (fl. 934). Nova tentativa foi realizada, inclusive sob a advertência de que a recalcitrância no cumprimento da ordem poderia ensejar a caracterização de crime de desobediência (fls. 936 e 937); sem respostas, mais uma vez (fl. 938). Cópias dos autos foram remetidas à autoridade policial, visando a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos (fl. 978-v e 987 - Inquérito Policial n. 16-0220/13-DPF-ARU-SP). A parte autora postulou a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse retirado o embargo à sua construção, aduzindo, para tanto, que, a teor da nova redação do Código Florestal (Lei Federal n. 12.651/2012), a conclusão a que chegou o perito judicial estaria ainda mais reforçada no sentido da inexistência de área de preservação permanente no local em que situada a sua edificação (fls. 941/947). O IBAMA (fls. 959/960) e o Ministério Público Federal (fls. 962/967) se opuseram à pretensão, que foi indeferida (fls. 969/970). Irresignado, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 981/985 - AI n. 0025843-88.2013.403.0000/SP), o qual foi provido em parte para que outra

decisão fosse proferida, já que a guerreada não enfrentou a matéria posta a desate (fls. 989/990 e 1085). Nova decisão foi proferida (fls. 998/999); sem, contudo, alterar a sorte do postulante. Na ocasião, determinou-se o traslado, para estes autos, do laudo pericial encartado nos autos da Ação Civil Pública conexa, providência concretizada às fls. 1002/1055. Outro agravo de instrumento, desta feita contra a decisão de fls. 998/999, foi interposto (fls. 1063/1077 - AI n. 0003165-45.2014.4.03.0000/SP). O recurso, contudo, foi convertido à forma retida (fls. 1078/1081 e 1123/1124). Também houve irresignação do MPF em face do teor da decisão de fls. 998/999 (fls. 1088/1088-v), a qual, processada como embargos de declaração (fl. 1090), foi objeto de decisão às fls. 1091/1092-v. Sobre a prova documental juntada às fls. 1002/1055 (cópia do laudo pericial da Ação Civil Pública), o autor se manifestou às fls. 1104/1120; o MPF, às fls. 1126/1131 [juntou documentos - fls. 1132/1180]; e o IBAMA, por fim, às fls. 1183/1185 [cópia às fls. 1187/1189]. É o relatório. DECIDO. I. DA PRELIMINAR AO MÉRITO - DA INÉPCIA DA INICIALA preliminar de inépcia da peça inaugural, suscitada pelo IBAMA, não merece prosperar. Isso porque o autor se ateve à observância dos requisitos formais da referida peça processual, explicitados no art. 282 do CPC, da qual é possível extrair o correto endereçamento, a qualificação daquele que a ajuizou e daquele contra quem foi ajuizada, o requerimento de citação do demandado, a atribuição de valor à causa, o pedido com suas especificações e a respectiva causa de pedir. A pretensão inicial foi deduzida de forma escorreita, viabilizando ao réu uma visão ampla do objeto litigioso e isenta de embaraços que pudessem comprometer o exercício do seu direito de defesa. A propósito, é de se notar que o réu participou efetivamente de todos os termos processuais, produziu provas e pronunciou-se sobre aquelas produzidas pela parte ex adverso. Nessa linha, pode-se dizer que a defesa processual em testilha não passa de mera alegação genérica, porquanto está divorciada de qualquer elemento que lhe dê um mínimo de embasamento, razão por que não merece guarida. Afasto, portanto, a preliminar em comento e, assim o fazendo, passo ao deslinde do meritum causae. 2. DO MÉRITO Nos termos da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput). Visando assegurar a efetividade desse comando, o texto constitucional prevê que incumbe ao Poder Público, entre outras atribuições, definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, 1º, inciso III). Também no âmbito infraconstitucional o legislador cuidou da matéria, estabelecendo a Polícia Nacional do Meio Ambiente com o objetivo de preservar, melhorar e recuperar a qualidade ambiental propícia à vida, atendidos, entre outros, os princípios da racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar, da proteção dos ecossistemas, com preservação de áreas representativas, e da recuperação de áreas degradadas (Lei Federal n. 6.938/1981, art. 2º, caput e incisos II, IV e VIII). Como instrumentos dessa Política Nacional, previu a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas, além de penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental (art. 9º, incisos VI e IX). Alinhado ao 3º do artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, a legislação infraconstitucional prevê que a responsabilidade por danos causados ao ambiente independe da comprovação de culpa, consoante se extrai do 1º do artigo 14 da Lei 6.938/81, in verbis: Art. 14. (...) 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (grifos meus) Nesse diapasão, tanto a jurisprudência quanto a doutrina majoritárias entendem que a responsabilidade administrativa por danos causados ao ambiente pressupõe apenas a comprovação do dano e a demonstração de que este está conexo à conduta daquele a quem se imputa a prática danosa, dispensando-se, pois, a demonstração de dolo ou culpa. No exercício do seu poder de polícia, portanto, incumbe ao Estado - a par do dever legal de observar as regras de competência, máxima que decorre da própria noção de Estado de Direito - demonstrar, antes de tudo, o pressuposto fático da caracterização da infração ambiental, ou seja, o próprio dano ambiental, sem o qual, diga-se de passagem, não há como sustentar a tomada de providências administrativas tendentes a reprimir alegado desrespeito às normas de Direito Ambiental. No caso em apreço, o autor destaca como causa de pedir para a anulação do Auto de Infração n. 263771 e respectivo Termo de Embargo/Interdição n. 0267808 vícios de incompetência e de motivo. Consoante assevera na inicial, o réu, autarquia federal criada pela Lei n. 7.735/1989, a par de desrespeitar as regras de competência, uma vez que fiscalizou área situada dentro de perímetro urbano municipal - portanto, fora dos interesses que lhe incumbia curar, alicerçou-se em fato inexistente. No entender do IBAMA - ressalta o autor - a edificação de que é proprietário, erguida em terreno situado na Rua Antônio Lino n. 129, Bairro Jardim Sumaré, perímetro urbano, do Município de Araçatuba/SP, invadiu área de preservação permanente, pois não observou a distância mínima necessária de 50 metros da nascente ou olho d'água existente no local. Com efeito, o Auto de Infração n. 263771/D, juntado à fl. 64, revela

Que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autuou o Autor, fixando multa de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil reais), em razão da infringência da alínea c do artigo 2º da Lei Federal n. 4.771/65. Esse dispositivo, já revogado, dispunha no seguinte sentido: Art. 2º. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura. Do mencionado Auto de Infração ainda sobreveio o Termo de Embargo/Interdição de Obra n. 0267808, encartado à fl. 66. Não há como sustentar a tese de que o IBAMA, ao proceder à autuação, incorreu em vício de incompetência, considerado aquele que exsurge da prática de ato administrativo por quem não disponha de atribuições legais para tanto (Lei Federal nº 4.717/65, artigo 2º, parágrafo único, alínea a). Levando-se em consideração que a tutela do meio ambiente está afeta à competência de todos os entes federativos (CF, art. 23, inciso VI), eventual entendimento de órgão ou instituição municipal (ou estadual) acerca da inexistência de dano ambiental não tolhe o IBAMA de intentar a mesma tutela e sobre a mesma área, salvo, é claro, se a questão já estiver sob o manto da coisa julgada material, hipótese incorrente nos autos. Não bastasse isso, sublinho que o artigo 2º, inciso I, da Lei Federal n. 7.735/1989 é claro no sentido de que ao IBAMA foi atribuída, entre outras, a finalidade de exercer o poder de polícia ambiental. A guisa de tais considerações, não vislumbro a configuração do alegado vício de competência no ato administrativo de autuação do autor levado a efeito pelo réu. Por outro giro, isto é, no que diz respeito à existência (ou não) de suporte fático (dano ambiental no local da edificação do autor) capaz de alicerçar o Auto de Infração e respectivo Embargo de Obra, destaco que, ainda sob a vigência do antigo Código Florestal, o réu contestou a pretensão inicial para, em desacordo com as teses do autor, ressaltar a existência de dano ambiental, aduzindo que no local da construção, bem como nas imediações, fora encontrada nascente ou olho d'água suscetível de o espaço como área de preservação permanente. Abro parênteses para destacar uma observação, que é relevante à solução do caso em tela: o mesmo IBAMA, nos autos da Ação Civil Pública n. 0005293-65.2005.403.6107, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face dele e da ASSOCIAÇÃO JESSÉ DE ARAÇATUBA, no bojo da qual o parquet postulava a condenação dos réus na obrigação de reparar dano ambiental causado por edificação erguida em APP (imóvel situado na Rua Antônio Lino, n. 201 - muito próximo, portanto, do imóvel do autor WLADIMIR [Rua Antônio Lino, n. 129]), manifestou-se no sentido da inexistência de qualquer dano ambiental. Conforme por mim ressaltado na sentença proferida naqueles autos de Ação Civil Pública, julgada simultaneamente com os presentes autos, em razão da conexão entre as duas ações judiciais: Ainda sob a vigência daquele diploma [Lei Federal n. 4.771/65], o IBAMA contestou a pretensão inicial para, em desacordo com o entendimento do autor [MPF], ressaltar a inexistência de qualquer dano em área de preservação permanente, pois no local da construção (ou nas suas imediações) não há nenhuma nascente ou olho d'água que possa ser considerado como Área de Preservação Permanente. Para o réu [IBAMA], o recurso hídrico existente no local constitui reservatório artificial, não se enquadrando na definição contida na Resolução n. 303/2002 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, segundo a qual considera-se olho d'água o local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea (art. 2º, inciso II). Conquanto a autarquia federal, em sede de contestação, bem como o Ministério Público Federal, tenham rebatido a pretensão inicial do autor, a verdade é que a tutela ambiental ao redor das nascentes e dos olhos d'água não alcança o caso retratado nos presentes autos. Com efeito, a teor da Lei Federal n. 12.651/2012, a qual, dispondo sobre a proteção da vegetação nativa, revogou a Lei n. 4.771/65, considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, entre outras: as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros (art. 4º, inciso IV); as encostas ou partes destas com declividade superior a 45, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive (art. 4º, inciso V). Verifico que o Laudo Técnico juntado às fls. 782/814 (original às fls. 884/916), da lavra do perito judicial FLÁVIO HENRIQUE DE SOUZA (CREA n. 5061574705-D/SP), é prova inconteste de que o local da construção (imóvel residencial localizado na Rua Antônio Lino, n. 129, Bairro Jardim Sumaré, no perímetro urbano de Araçatuba/SP) não se caracteriza como área de preservação permanente, pois o lençol freático não aflora na superfície, inexistindo nascente (Item considerações finais - fl. 902). O que há é uma camada impermeável de basalto na área da antiga pedreira, para a qual as águas pluviais da zona urbana (áreas mais altas) escorrem durante a ocorrência de chuva. O expert ressaltou que não foram identificados pontos de surgência de água na cava da Pedreira Bagaçu ou no seu entorno (resposta aos quesitos 1.c, 1.g, 2, 3, 4 e 6 do MPF - fl. 906), tampouco afloramento de água subterrânea na área (resposta aos quesitos 30 e 31 do MPF - fl. 910). Bem por isso, ou seja, como não foi constatada a presença de nascente ou de olho d'água no local, não foi possível proceder ao enquadramento da área como sendo de preservação permanente (resposta ao quesito 38 do MPF - fl. 911). Concluiu, por fim, que a obra periciada não afeta e nem invade encostas ou partes destas com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive (resposta ao quesito 39 do MPF - fl. 911). No mesmo sentido foram as conclusões do perito judicial Mário Corbucci Neto (CREA/SP 5063541442), nomeado nos autos da Ação Civil Pública conexa, cujo Laudo Técnico, trasladado para estes autos com natureza de prova documental, está encadernado às fls. 1002/1055. Também nele as conclusões foram no sentido de que na cava da antiga mineradora não aflora naturalmente água subterrânea, tampouco há surgência (ou vazão) de água de forma perene. Com efeito, o expert destacou que a lagoa formada no local é decorrência de antiga atividade

minerária e do acúmulo intermitente de águas pluviais. Frisou não existir qualquer escoamento de fluxo contínuo em direção ao Córrego Ribeirão Baguaçu, exceto em períodos com altos índices de pluviosidade (resposta ao quesito 2 do MPF - fl. 1006). Sublinhou que na antiga Pedreira Baguaçu o lençol freático não aflora de forma natural devido ao processo de exploração ocorrido na área, o qual modificou a camada de solo existente que desempenharia a função vital de recarga do lençol freático (resposta ao quesito 25 do MPF - fl. 1022). O referido Laudo também é explícito no sentido de que no local das atividades da extinta Pedreira percebe-se a formação de encosta com alta declividade, podendo chegar próximo de 45° ou 100% na linha de maior declive (resposta ao quesito 36 do MPF - fl. 1030). Além de o declive ser em ângulo inferior àquele previsto no inciso V do art. 4º do Código Florestal vigente, a encosta encontrada no local da antiga mineradora não se enquadra no conceito de Área de Preservação Permanente, pois é do tipo artificial, ou seja, formada por ação antrópica (resposta ao quesito 38 do MPF - fl. 1031). A despeito de o órgão ministerial não concordar com as conclusões a que chegaram os dois peritos, estribando-se, para tanto, em laudo e parecer técnicos de suas assistentes (fls. 861/862, 865/882 e 1126/1180), o material probatório produzido sob o pálio do contraditório e encartado nos autos é suficiente para reforçar a tese do autor no sentido de que não há qualquer área de preservação permanente no local da sua construção, circunstância essa que dispensa, à luz do artigo 130 do Código de Processo Civil, qualquer pretensão de complementá-lo, consoante postulado pelo parquet. Consigne-se, ainda, que, instado a se manifestar sobre as provas documentais trasladadas, o IBAMA, autarquia federal criada pela Lei n. 7.735/1989 com a finalidade de, entre outras atribuições, exercer o poder de polícia ambiental (artigo 2º, I), alterou o seu entendimento para aderir à pretensão inicial do autor e contrapor-se à resistência do parquet (fls. 1187/1189). Nos termos da sua manifestação (fl. 1188), a dúvida que antes existia foi sanada completamente com o advento da Lei n. 12.651/2012, uma vez que se constatou que próximo à obra do autor há apenas afloramentos intermitentes de água, os quais não são caracterizados como área de preservação permanente, de acordo com os artigos 4º, 5º e 6º do Novo Código Florestal. Nesse ponto, insta sublinhar o descabimento da irresignação do MPF no sentido de que o abandono da proteção às nascentes intermitentes seria inconstitucional com base apenas no entendimento firmado pela Procuradoria-Geral da República nos autos da ADI n. 4903 (fl. 1127-v). Primeiro, porque o Supremo Tribunal Federal não apreciou a questão; segundo, porque a própria Constituição Federal permite que espaços territoriais especialmente protegidos sejam alterados ou suprimidos por meio de lei (CF, art. 225, 1º, III). Não há, também, que se falar em violação de ato jurídico perfeito, pois, com a alteração do quadro fático, deixou de haver (se é que já houve) suporte material para a subsistência do auto de infração, que pode ser revisto, aliás, por força mesmo do princípio da autotutela administrativa. Registre-se, ainda, que o réu, ao cabo do seu pronunciamento, reconheceu a procedência dos pedidos iniciais, fazendo-o nos seguintes termos (fl. 1188): Face ao exposto, o requerente IMPUGNA todos os argumentos apresentados pelo Procurador da República, pois entende serem estes falaciosos e com o intuito meramente protelatório, e reitera seu entendimento de estar o feito pronto e apto para ser sentenciado, cuja AÇÃO DE NULIDADE que aqui se discute requer seja julgada PROCEDENTE (alegando-se a nulidade do auto de infração e determinando ao IBAMA que realize a devolução do valor pago, referente à multa ambiental, devidamente corrigido e atualizado) e, quanto à AÇÃO CIVIL PÚBLICA em apenso requer seja julgada IMPROCEDENTE. A par da inexistência do dano ambiental, a prova documental trasladada demonstra que o local da edificação carece de imediata intervenção, pois, se mantido como está, a situação da área tende a causar prejuízos ainda maiores à saúde pública. Conforme resposta apresentada ao quesito suplementar n. 14 (fl. 1040), existe risco à saúde pública e ao meio ambiente, notadamente nas imediações do local, tendo em vista a disposição inadequada de entulhos, animais mortos e restos de podas de árvore na cava de mineração. O perito assinalou que precauções necessárias ao afastamento de possíveis danos à saúde humana, ao meio ambiente e à propriedade não estão sendo tomadas. Sinalizou que o risco adviria da área potencialmente contaminada (cava de mineração), e que a omissão contraria a lógica do desenvolvimento econômico e sustentado do Município em detrimento das presentes e futuras gerações (resposta ao quesito suplementar n. 15 - fl. 1040). No mais, afirmou que a remoção do lixo doméstico, entulhos, carcaças de animais e restos de podas de árvores eventualmente existentes na cava de mineração permitiria a recuperação do solo e da água (resposta ao quesito suplementar n. 4 - fl. 1042). Em suma, não vislumbro motivo para discordar das conclusões a que chegaram os ilustres peritos. Conforme se nota, os laudos apresentam-se hígidos e bem fundamentados, foram elaborados por experts no assunto (geólogo e engenheiro sanitário/ambiental) da confiança deste Juízo e que atuaram de forma imparcial. Logo, indefiro os pedidos de esclarecimento formulados pelo órgão ministerial em razão de sua desnecessidade, já que os trabalhos encontram-se suficientemente fundamentados e convincentes, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem tal complementação. Finalmente, em face da conclusão da perícia realizada nos autos (que vai ao encontro da prova documental trasladada dos autos da Ação Civil Pública conexa), bem como da alteração legislativa sobre o assunto (Lei 12.651/2012), resta comprovada, de forma inequívoca e clara, a inexistência de dano ambiental no presente caso. Logo, não há que se cogitar de motivo para a subsistência do Auto de Infração n. 263771/D e respectivo Termo de Embargo/Interdição n. 0267808/C, os quais, a teor do que dispõe o artigo 2º, parágrafo único, alínea e, da Lei Federal n. 4.717/65 (aqui aplicado analogicamente, já que a demanda não visa tutelar o patrimônio da União, do Distrito Federal, de Estado, de Município etc.), devem ser considerados nulos. Deveras, é isso o que dispõe expressamente o referido comando normativo, que está assim

redigido: Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: d) inexistência dos motivos; Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas: d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido. De qualquer sorte, em razão de evidente dano social para a saúde pública e ao meio ambiente diagnosticado pelo laudo pericial (resposta apresentada ao quesito suplementar n. 14 - fl. 1040), pela presença de entulhos, animais mortos e restos de podas na cava de mineração, entendendo estarem presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273 - [i] prova inequívoca do direito alegado; [ii] verossimilhança da alegação; e [iii] fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação) para admitir que o autor, caso tenha ainda interesse, continue, limpe e finalize a construção embargada. 3. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para declarar a NULIDADE do Auto de Infração n. 263771, Série D, e respectivo Termo de Embargo/Interdição de Obra n. 0267808, Série C, devendo a autarquia ré, ainda, restituir eventual valor adimplido pelo autor a título de multa por infração ambiental, a ser atualizado até a data da efetiva restituição. Consequentemente, determino a extinção do feito, com resolução de mérito, com fundamento no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Antecipo os efeitos da tutela para admitir que o autor, caso tenha ainda interesse, continue, limpe e finalize a construção embargada. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção prevista na Lei 9.289/96 (art. 4º, I) em favor da autarquia sucumbente. Condeno-a, contudo, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à parte vitoriosa, fixados equitativamente (CPC, art. 20, 4º) no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004849-71.2001.403.6107 (2001.61.07.004849-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BUCALON ESCRITORIO S/C LTDA X CLAUDIONOR BUCALON (SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO E SP088758 - EDSON VALARINI E SP028305 - ADAUTO QUIRINO SILVA)

Chamo o feito a ordem. Despacho de fls. 580: Aguarde-se. Fls. 567. Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, DESIGNO o dia 24 de novembro de 2014, às 15 horas 30 minutos, para a audiência de tentativa de conciliação. Fica autorizada a Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal. Expeça-se o necessário para a intimação dos executados. Intime-se. Cumpra-se. Restando negativa a conciliação, cumpra a secretaria o despacho de fls. 580, expedindo-se cartas de intimação aos condôminos.

0003489-23.2009.403.6107 (2009.61.07.003489-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GRUPPO & GIRON LTDA X SIDINEI GIRON X SILVIA TERESINHA GRUPPO GIRON

DESPACHO DE FLS. 45/46: Observe-se a decisão do TRF. que determina o regular prosseguimento do feito (fls. 41/42). 1- É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, é possível a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que se eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, parágrafo 2º, do CPC). 2- Após, considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27 de novembro de 2014 às 14 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 3- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738

do CPC), bem como, de valores não irrisórios eventualmente arrestados.4- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).5- Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.6- Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o (a) Oficial de Justiça Executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 7- Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.8- Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.9- Concedo ao (à) Oficial de Justiça Avaliador (a) Federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001438-05.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LS LIMA MOVEIS PLANEJADOS ME X LUCILENE SOUSA LIMA
DESPACHO DE FLS. 60/61:Observe-se a decisão do TRF. que determina o regular prosseguimento do feito (fls.55/56). 1- É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo.Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, é possível a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que se eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, parágrafo 2º, do CPC).2- Após, considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27 de novembro de 2014 às 14 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).3- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC), bem como, de valores não irrisórios eventualmente arrestados.4- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).5- Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.6- Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o (a) Oficial de Justiça Executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 7- Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.8- Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.9- Concedo ao (à) Oficial de Justiça Avaliador (a) Federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000297-09.2014.403.6107 - SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS X SPAIPA S/A INDUSTRIA

BRASILEIRA DE BEBIDAS X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X PRESIDENTE DO SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X PRESIDENTE DO SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

S E N T E N Ç A E M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, oposto pelas pessoas jurídicas SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (CNPJ 00.904.448/0018-88), SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (CNPJ 00.904.448/0045-50) e SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (CNPJ 00.904.448/0050-18), por meio do qual objetiva-se a integração da sentença lançada às fls. 339/346. As embargantes alegam, em síntese, que este Juízo, ao conceder a segurança postulada, omitiu-se sobre se os efeitos da decisão alcançam (ou não) as contribuições destinadas às outras entidades (Salário-Educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE). OS autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando (i) houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. A despeito de a extensão dos efeitos da sentença sobre as parcelas destinada às outras entidades (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) não ter sido explicitada, é de se extrair que tal efeito está subentendido no ponto em que se firmou a competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil para arrecadar inclusive as contribuições cujas parcelas dão repassadas às entidades respectivas (fl. 341-v). De qualquer forma, vale a pena consignar que apenas as contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei n. 11.457/07, é que são igualmente inexigíveis (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1834431, 0013650-45.2011.4.03.6100, j. 12/05/2014, QUINTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW). Em face do exposto, CONHEÇO dos aclaratórios e, no mérito, DOU-LHES ACOLHIMENTO para fazer constar do dispositivo da sentença o seguinte: (parte em destaque)c) CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar às impetrantes o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária, e da devida a terceiros, incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos seus empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços (Lei Federal n. 8.212/91, art. 22, I) os montantes despendidos a título de (i) primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho, (ii) aviso prévio indenizado, (iii) 13º salário sobre aviso prévio indenizado e (iv) férias proporcionais indenizadas. No mais, mantenho a sentença guerreada por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001419-57.2014.403.6107 - KELCO INDUSTRIAL PRODUTOS ANIMAIS LTDA(SP319430 - RAFAEL TADEU DE ARAUJO FERREIRA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

S E N T E N Ç A E M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, oposto pela pessoa jurídica KELCO INDUSTRIAL PRODUTOS ANIMAIS LTDA, por meio do qual objetiva-se a integração da sentença lançada às fls. 442/443. A embargante alega, em síntese, que este Juízo, ao denegar a segurança postulada, omitiu-se sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785. OS autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando (i) houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso em apreço, os embargos de declaração - opostos a pretexto de esclarecer pontos alegadamente omissos - foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito da decisão embargada. Sim, pois a decisão hostilizada é clara no sentido de que o pedido contido na inicial foi inteiramente enfrentado. Com efeito, é de se observar que o mérito foi decidido com esteio em precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que não coincidentes com a pretensão da embargante. Na medida em que o Juízo, à luz do artigo 128 do Código de Processo Civil, decidiu a lide nos limites em que fora proposta (princípio da adstrição ou congruência ao pedido), não há falar em ponto omissos susceptível de esclarecimento pela via dos aclaratórios. Por fim, na esteira do entendimento jurisprudencial remansoso, sublinhe-se que o julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento, e tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos (TRF 3ª Reg., AI -

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527769, Processo n. 0006435-77.2014.4.03.0000, j. 17/09/2014, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e lhes NEGOU PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4912

MONITORIA

0005153-60.2007.403.6107 (2007.61.07.005153-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA DA SILVA SANTOS X JOAQUIM AFONSO DA SILVA FILHO X SOLANGE BARBOSA DA SILVA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI)

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Fls. 170/174: intime-se a parte ré, ora devedora, para pagar a dívida (R\$ 23.971,96 - em 05/03/2007) atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Não havendo depósito, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio através do sistema BACEN JUD.Intimem-se.

0007856-61.2007.403.6107 (2007.61.07.007856-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO EDUARDO MAXIMO X ELIZEBETH MAXIMO MARTINS X VERA LUCIA MAXIMO

Fls. 196/206 e 207/220: Uma vez que ficou comprovada que se tratam de contas salário e destinada a recebimento de proventos, proceda-se imediatamente o desbloqueio dos valores constantes de fls. 193/195.Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias para indicar outros bens passíveis de penhora, em prosseguimento à execução.Int.

0000005-34.2008.403.6107 (2008.61.07.000005-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X J J TECIDOS LTDA - ME X JOSE JORGE X OLINDA ROSA JORGE CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fê que nos termos do art. 1º, inciso(s) XVIII, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se com vista à parte Exequente CEF para manifestação quanto ao retorno da carta precatória, pelo prazo de 5 dias. Araçatuba, 21 de agosto de 2014.

0004543-24.2009.403.6107 (2009.61.07.004543-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIRIAN RAQUEL SANCHES DA SILVA X GETULIO FERNANDES DA SILVA X AMELIA SANCHES DA SILVA(SP022882 - ALCIDES CAETANO)

Fls. 124/129: Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria no prazo comum de 5 dias.Int.

0000832-74.2010.403.6107 (2010.61.07.000832-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X OSMAR DA SILVA BRITO

Fls. 56/59: Indefiro o pedido para intimação do devedor via imprensa oficial, uma vez que o mesmo não tem advogado constituído nos autos.Expeça-se carta precatória para intimação do devedor para cumprimentada obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Entretanto, considerando que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 dias para apresentar a guia de recolhimento de custas, previamente a expedição da precatória. Com o retorno da deprecata, abra-se vista à autora CEF para manifestação em 10 dias o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003970-15.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TIAGO SARMENTO PEREIRA

Fls. 71/74: primeiramente, intime-se a parte ré para pagar a dívida (R\$ 34.375,08 - em 04/06/2014) atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Considerando-se que o réu não possui advogado constituído nos autos, intime-se-o

pessoalmente. Expeça-se carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Andradina/SP, intimando-se a CEF para recolhimento prévio das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo depósito, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Intimem-se.

0004100-68.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO APARECIDO MIRANDA DE MACEDO

Fls. 32/35: primeiramente, cumpra-se o despacho de fl. 30, intimando-se a parte ré para pagar a dívida (R\$ 29.103,05 - em 04/06/2014) atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Considerando-se que o réu não possui advogado constituído nos autos, intime-se-o pessoalmente, expedindo-se Carta Precatória à Comarca de Penápolis/SP. Intime-se, ainda, a CEF para prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça, em 10 (dez) dias. Não havendo depósito, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Intimem-se.

0004103-23.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARA LUCIA BATISTA MATEUS

Fls. 35/37: intime-se a parte ré para pagar a dívida (R\$ 27.460,00 - em 11/06/2014) atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Considerando-se que a ré não possui advogado constituído nos autos, intime-se-a pessoalmente. Expeça-se carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Penápolis/SP, intimando-se a CEF para recolhimento prévio das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte credora - CEF para manifestação em 10 (dez) dias, informando, inclusive, se pretende mais alguma providência nestes autos. Intimem-se.

0000184-89.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANI DOS SANTOS LOPES

Fl. 45: observe a autora que a ré já foi citada, conforme certificado à fl. 35, tendo inclusive decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos. Cumpra, em 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fl. 44, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. Intime-se.

0000494-95.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO DA SILVA

Fls. 40/41: intime-se a parte ré para pagar a dívida (R\$ 19.770,34 - em 16/06/2014) atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Considerando-se que o réu não possui advogado constituído nos autos, intime-se-o pessoalmente. Expeça-se carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Birigui/SP, intimando-se a CEF para recolhimento prévio das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte credora - CEF para manifestação em 10 (dez) dias, informando, inclusive, se pretende mais alguma providência nestes autos. Intimem-se.

0001158-29.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDILAMAR MARQUES DE OLIVEIRA

Fls. 31/34: intime-se a parte ré para pagar a dívida (R\$ 25.349,37 - em 04/06/2014) atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte credora - CEF para manifestação em 10 (dez) dias, informando, inclusive, se pretende mais alguma providência nestes autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001117-48.2002.403.6107 (2002.61.07.001117-3) - JUCIER ARAUJO FEITOSA - (ANTONIA IVONETE ARAUJO FEITOSA)(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fl. 233: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, haja vista o tempo decorrido desde a determinação contida no despacho de fls. 226/227. Intime-se.

0009465-50.2005.403.6107 (2005.61.07.009465-1) - CREDINOSP - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO NOROESTE DO ESTADO DE SP E MS(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP058430 -

JOSE AUGUSTO DIAS PEDROZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 256/257: intime-se a autora, ora devedora, para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte credora - União Federal para manifestação em 10 (dez) dias, informando, inclusive, se pretende mais alguma providência nestes autos. Intimem-se.

0011185-81.2007.403.6107 (2007.61.07.011185-2) - MINARI ETIQUETAS IND/ E COM/ LTDA - ME(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS E SP245231 - MARLON TOMPSITTI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ratifico o despacho de fl. 335. Uma vez que não foram encontrados valores a serem bloqueados, manifeste-se a exequente CEF, em 5 dias, no sentido de apontar outros bens passíveis de penhora. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000033-65.2009.403.6107 (2009.61.07.000033-9) - JORGE TAKAO HONDA X MIYOSHI HONDA X ERNALDO MINOTI CALVOSO X MARIO REAL GONCALVES GIMENES X MARLENE MOREIRA ANTONIO X RENATA HARUMI MISU X CARINA KAZUKO MISU X CARLOS DE CAMPOS(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 129/131: Defiro. Concedo à ré CEF o prazo de 15 dias para apresentar os extratos e/ou comprovantes acerca das apontadas nos períodos discutidos nos autos, ou se o caso, justifique e comprove a impossibilidade. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 10 dias. Quando em termos, venham conclusos para sentença. Int.

0010769-45.2009.403.6107 (2009.61.07.010769-9) - NILSO APARECIDO BARBOSA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

Ante a informação supra, tornem-se os autos à Contadoria. Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 dias, sendo primeiro, a autora e, depois, a ré.

0010773-82.2009.403.6107 (2009.61.07.010773-0) - SILVIA APARECIDA BELO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação supra, tornem-se os autos à Contadoria. Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 dias, sendo primeiro, a autora e, depois, a ré.

0001648-45.2009.403.6316 - CONCEICAO APARECIDA PIPINO(SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI E SP283435 - PRISCILA RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA SORENSEN BRESLAU(SP020911 - ITAMIR CRIVELLI)

Fls. 321/322: Indefiro o pedido, uma vez que os atos praticados pela serventia foram regularmente certificados, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Subam os autos. Int.

0005192-52.2010.403.6107 - SATORU OKIDA X RICARDO COELHO OKIDA(SP090642 - AMAURI MANZATTO E SP273567 - JAMILE ZANCHETTA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 141/142: intimem-se os autores, ora devedores, para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte credora para manifestação em 10 (dez) dias, informando, inclusive, se pretende mais alguma providência nestes autos. Intimem-se.

0003247-93.2011.403.6107 - JOEL RODRIGUES VIEIRA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento a r. decisão de fls. 129/131, prossiga-se o feito. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0001119-66.2012.403.6107 - REFORM - REFORMADORA BIRIGUI LTDA - ME(SP316531 - MURILO HAROLDO BOMFIM E SP316409 - CAMILA FIGUEIROA FIEL PRATES E SP316510 - MARCELA DA SILVEIRA CARMONA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Fls. 114/117: manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dias), nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de

Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0805426-21.1998.403.6107 (98.0805426-9) - UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO(Proc. JORGE MAURICIO R DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO X UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR

Defiro o pedido da União Federal de fl. 526 vº. Intime-se a parte executada para que se manifeste sobre a imputação específica ou sobre o complemento no recolhimento da verba sucumbencial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei a petição de fl. 521 e vº. Intime-se.

Expediente Nº 4913

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006133-36.2009.403.6107 (2009.61.07.006133-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON FERREIRA(SP288002 - LAIS NAKED ZARATIN) X KLEBER BASTOS SOARES(SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS E SP268640 - JOSE ERILSON DOS SANTOS) X DARLAN VIEIRA DE ASSIS(SP205936 - WELLINGTON ALMEIDA SOUZA)

ANDERSON FERREIRA, KLEBER BASTOS SOARES E DARLAN VIEIRA DE ASSIS foram denunciados pelo Ministério Público Federal, pela prática do delito capitulado no artigo 155, parágrafo 4º, inciso I, c.c. artigo 29, todos do Código Penal. Para a apuração dos fatos foi lavrado o IPL nº 16-122/2009 - DPF de Araçatuba-SP. Manifestação do MPF - oferecimento de denúncia - fl. 327. Denúncia - fls. 335/336. Citados os réus - fls. 404, 406 e 410, os defensores constituídos apresentaram resposta à acusação - fls. 355/363, 367/383 e 384/385. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ANDERSON FERREIRA, KLEBER BASTOS SOARES E DARLAN VIEIRA DE ASSIS, pela prática do delito capitulado no artigo 155, parágrafo 4º, inciso I, c.c. artigo 29, todos do Código Penal. A defesa do corréu Kleber Bastos pugna pela absolvição sumária ante a ausência de provas da prática do delito a ele imputado, não sendo reconhecido por nenhuma testemunha ou outra prova de que se encontrava na cidade do local do crime. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como pelo seu interrogatório através de carta precatória. Arrolou testemunhas de defesa. A defesa do corréu Anderson Ferreira, preliminarmente alega a inépcia da inicial, pois esta não descreve o fato criminoso com todas as circunstâncias, conforme dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal. Pugna ainda pela falta de justa causa para persecução penal ante a deficiência probatória acolhida no inquérito. Requer finalmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o arrolamento de outras testemunhas em audiência. Arrolou testemunhas em comum com à acusação. A defesa do corréu Darlan Vieira de Assis alega a ausência de indícios probatórios de que o indiciado supra tenha praticado o delito imputado, sendo que toda acusação recai sobre hipóteses. Arrolou testemunhas. Sem embargos à manifestação da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos réus ANDERSON FERREIRA, KLEBER BASTOS SOARES E DARLAN VIEIRA DE ASSIS, pela prática do delito capitulado no artigo 155, parágrafo 4º, inciso I, c.c. artigo 29, todos do Código Penal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de arrolamento de testemunhas em momento posterior tendo em vista o decurso da fase processual adequada, conforme dispõe o artigo 396-A, parte final, do Código Processo Penal. Tendo em vista que as testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa residem na Comarca de Penápolis/SP, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ciência ao MPF. Intimem-se.

0002305-27.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X VALDIR PEREIRA DA SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES E SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES E SP113376 - ISMAEL CAITANO)

Com o retorno da carta precatória expedida para instrução e julgamento, intimem-se as partes para os fins do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal. Não havendo requerimento de diligências, concedo às partes a oportunidade para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, primeiramente à acusação, no prazo

sucessivo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP. Fls. 303/304: Alegações do M.P.F.

Expediente Nº 4914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007833-47.2009.403.6107 (2009.61.07.007833-0) - NEIDE DIAS BETTIO MONTEIRO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a remessa dos autos à Contadoria deste Juízo para elaboração de cálculos, nos termos da condenação dos autos. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 dias. Int. OBS. RETORNO DO CONTADOR, VISTA ÀS PARTES.

0010764-23.2009.403.6107 (2009.61.07.010764-0) - LUIZ CESAR GONSALEZ MORENO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro a autora e, depois, a ré. Int. OBS. RETORNO DO CONTADOR, VISTA ÀS PARTES.

0010776-37.2009.403.6107 (2009.61.07.010776-6) - AURELIO FRANCISCO DAMACENO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a remessa dos autos à Contadoria deste Juízo para elaboração de cálculos, nos termos da condenação dos autos. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 dias. Int. OBS. RETORNO DO CONTADOR, VISTA ÀS PARTES.

0003020-06.2011.403.6107 - CICERA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP194142 - GEANDRA CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0004221-33.2011.403.6107 - DAVI EDUARDO DE CASTILHO(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do perito e apresentem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0000491-77.2012.403.6107 - ERNESTO FRANCISCO DE ANDRADE(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0002129-48.2012.403.6107 - ROSELI APARECIDA FONSECA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0003179-12.2012.403.6107 - RAMAO ORTIZ(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/76: Defiro. Tornem os autos ao perito para os esclarecimentos requeridos pelo réu INSS, pelo prazo de 10 dias. Com a vinda dos esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 dias, sendo primeiro o autor e, depois, o réu. Quando em termos, venham conclusos para sentença. Int. OBS.: LAUDO NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS ACIMA.

0003478-86.2012.403.6107 - JOAQUIM PAULA DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0003818-30.2012.403.6107 - JULIA GABRIELA ATHAYDE LIMA - INCAPAZ X SILMARA APARECIDA OLIVEIRA DE ATHAYDE(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0003880-70.2012.403.6107 - SOLANGE RIBEIRO LOPES DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, bem como para manifestação do laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000203-95.2013.403.6107 - VALDIR FRANCISCO(SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0000297-43.2013.403.6107 - OTAVIO RUIZ JACOME(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0000350-24.2013.403.6107 - LAERCIO CORREIA DOS SANTOS - INCAPAZ X LEONILDE BASSANI DOS SANTOS(SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0000449-91.2013.403.6107 - VERA LUCIA SALATINO DE SOUZA(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0000509-64.2013.403.6107 - SERGIO SANTOS RIBEIRO X ADRIANA APARECIDA BERNAL RIBEIRO(SP300439 - MARCOS BARRETO ECHELI E SP266081 - RODOLFO MENDES RODRIGUES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 196/v, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação, inclusive, se o caso, quanto a eventual perspectiva de honorários, no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pela parte autora.

0000513-04.2013.403.6107 - ELZIRA GONCALVES RAMOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0001249-22.2013.403.6107 - CRISTIANE BORGES DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, parágrafo III da Portaria n.º 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vistas à parte autora para manifestação acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 10 (dez) dias.

0001250-07.2013.403.6107 - OSVALDINO FERREIRA DA COSTA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias, bem como especifique as provas que pretende produzir. Caso tenha interesse na produção de prova oral, deverá juntar o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Após, abra-se vista ao réu INSS para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir. Int.

0001254-44.2013.403.6107 - ANA MARIA LUCIANO DE SOUSA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, parágrafo III da Portaria n.º 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vistas à parte autora para manifestação acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 10 (dez) dias.

0001573-12.2013.403.6107 - MARIA CHAVES DE ARAUJO LOPES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0001754-13.2013.403.6107 - JULIANA SILVA GOMES(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, parágrafo III da Portaria n.º 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vistas à parte autora para manifestação acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 10 (dez) dias.

0002069-41.2013.403.6107 - ARLINDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, parágrafo III da Portaria n.º 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vistas à parte autora para manifestação acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 10 (dez) dias.

0002165-56.2013.403.6107 - MARIA RAIMUNDA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP139955 - EDUARDO CURY E SP307757 - MARCUS VINICIUS RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0002331-88.2013.403.6107 - MANOEL JOSE CELES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, parágrafo III da Portaria n.º 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vistas à parte autora para manifestação acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 10 (dez) dias.

0002446-12.2013.403.6107 - ANTONIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0002859-25.2013.403.6107 - JOAO BATISTA DA ROCHA(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu e intime-se-o para, no prazo da resposta, manifestar-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is), ou querendo, oferecer proposta de transação. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação ou, sobre eventual proposta de transação, no prazo de 10 dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Int. OBS. CONTESTAÇÃO E LAUDO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002904-29.2013.403.6107 - NOBUKO OKADA FERNANDES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0002977-98.2013.403.6107 - LUCIANA SQUERUQUE BLANCO(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o patrono da autora a determinação constante do despacho de fl. 72, procedendo o seu cadastramento no Sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita) da Justiça Federal da 3ª Região, comunicando o juízo. Int.

0003253-32.2013.403.6107 - JOANA GOMES DE OLIVEIRA(SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º da Portaria 12/2012 deste Juízo, os autos encontram-se na seguinte fase: 1) vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, bem como, para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias. 2) Após, vista ao réu para manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0003324-34.2013.403.6107 - MARIA VIEIRA PEREIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, parágrafo III da Portaria n.º 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vistas à parte autora para manifestação acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 10 (dez) dias.

0003592-88.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA MARINHO TREVISAN(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, parágrafo III da Portaria n.º 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vistas à parte autora para manifestação acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 10 (dez) dias.

0004163-59.2013.403.6107 - ANA APARECIDA MENDONCA LEITE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0004194-79.2013.403.6107 - CLEUSA AMELIA FAGUNDES(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu e intime-se-o para, no prazo da resposta, manifestar-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is), ou querendo, oferecer proposta de transação. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação ou, sobre eventual proposta de transação, no prazo de 10 dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Int. OBS. RESPOSTA NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

0000587-24.2014.403.6107 - GILBERTO GUESSI(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63/64: Recebo como emenda à inicial. Cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao MPF, nos casos previstos em lei. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

EMBARGOS A EXECUCAO

000080-97.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021556-09.1999.403.6100 (1999.61.00.021556-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN) X BEBIDAS VENCEDORA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro a embargnte e, depois, a embargada. Int.OBS. RETORNO DO CONTADOR, VISTA ÀS PARTES.

Expediente Nº 4915

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002178-55.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA MARANGON CHIODEROLI

VISTOS EM DECISÃO.Trata-se ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual a CEF requer, com fulcro no art. 3º e parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, seja determinada a busca e a apreensão do bem descrito na inicial. Sustenta que, por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 46184448, firmado em 22/08/2011, em face do Banco Panamericano, o requerido deu, em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o seguinte bem: veículo GM ZAFIRA, ano 2005, cor preta, placas DQM 0774/SP e RENAVAL 857691716.Contudo, o financiamento teve o seu vencimento antecipado, face ao não pagamento das prestações mensais, totalizando, em 27/05/2013, R\$ 39.226.60 (trinta e nove mil duzentos e vinte e seis reais e sessenta centavos), razão pela qual a ora requerida foi notificada, através do Cartório de Notas.Afirma que o crédito foi cedido pelo Banco Panamericano à requerente, tendo sido observadas as formalidades dos artigos 288 e 290 do Código Civil.Vieram os documentos de fls. 04/18.Às fls. 21/22 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Andradina/SP.O r. Juiz da 1ª Vara Federal de Andradina suscitou conflito negativo de competência (fls. 27/29).Por decisão proferida em 31/07/2014, o E. Tribunal Regional Federal da 3º Região declarou a competência desta Vara Federal para processar e julgar o presente feito (fls. 38v/39).Os autos vieram à conclusão.É o relatório do necessário.DECIDO.De acordo com o que prevê o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Conforme se observa dos termos do Contrato de Abertura de Créditos - Veículos n.º 46184448, notadamente nas suas cláusulas 04ª e 12ª, o bem descrito na inicial foi dado em garantia pela devedora.De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69).No caso, a mora restou comprovada pela intimação efetuada por meio do Cartório, conforme fls. 11/12. Na mesma diligência, foi o requerido intimado da cessão de crédito à Caixa Econômica Federal.Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da medida liminar, consistente na plausibilidade do direito invocado, e no periculum in mora, considerando o risco ao qual estaria sujeita a instituição bancária requerente, caso procrastinada a prestação jurisdicional. Posto isso, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida, e determino a expedição de carta precatória, visando a busca e apreensão do bem mencionado na inicial, nomeando-se a pessoa indicada pela CEF como fiel depositária dos bens. Deverá a carta precatória ser expedida com as observações constantes do artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei n 911/69 (intimando-se o requerido para purgação da mora e/ou apresentação resposta), que preveem: 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.P.R.I.C.

MONITORIA

0003647-10.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLEBER JOSE DA ROCHA CARVALHO

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XXI da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos

encontram-se vista à autora (CEF), para manifestação acerca da certidão negativa de fl. 49, no prazo 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023290-89.2000.403.0399 (2000.03.99.023290-4) - ANTONIO MACIEL DA SILVA X NELCY DE ALMEIDA OLIVEIRA - ESPOLIO X CARLOS NESTOR DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR X ANA LUCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE ALMEIDA OLIVEIRA BONJARDIM X ANA CAROLINA DE ALMEIDA OLIVEIRA BONJARDIM(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SYNEDIA MARIA LEMOS SILVA - ESPOLIO X WELINGTON LEMOS SILVA X HELENI LEMOS SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Fls. 635/649: cite-se o instituto-réu nos termos do artigo 1057, do Código de Processo Civil. Não havendo oposição à habilitação ora proposta, remeta-se o feito ao SEDI para retificação do polo ativo. Após, dê-se ciência à exequente HELENI LEMOS SILVA do depósito efetuado (fl. 650), devendo a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil, agência nº 5599, localizada no Fórum de Araçatuba/SP, para efetuar o recebimento dos valores. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

0026430-34.2000.403.0399 (2000.03.99.026430-9) - ADALGIZA PUERTAS X ANA FLORA ALVES CARNEIRO X ANA MARIA MARIN ALMEIDA X APARECIDO TEIXEIRA MENDES X CARLOS MOURE DE HELD X CLAUDIO DE CAMILLO X JACOBINO CAMARGO X JOAO BATISTA LINCOLN X CLAUDIA MARIA LINCOLNSILVA X FABIO ANTONIO LINCOLN X MARIA DO CARMO LINCOLN RAMALHO PAES X MARIA TERESA LINCOLN BALSEVICIUS X REGINA MARIA LINCOLN TALLARICO X SERGIO ROBERTO LINCOLN X JOSE ROBERTO BRAGA DE ARRUDA X JOSE SORIA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Fl. 592: Ante o tempo decorrido, defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 30 dias. Int.

0006495-48.2003.403.6107 (2003.61.07.006495-9) - LAUDELINA ALVES(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a inércia da parte autora em proceder a devolução dos valores indevidamente levantados, proceda-se à penhora on line dos valores de fls. 162. Em havendo o bloqueio dos valores, dê-se ciência à parte autora e expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. DILIGÊNCIA POSITIVA - AUTOS COM VISTA À CEF.

0005864-70.2004.403.6107 (2004.61.07.005864-2) - MARINALVA JESUINA DOS SANTOS SILVA(SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência do retorno dos autos a esta Vara. Ante a notícia de falecimento da autora (fls. 252/259), intime-se sua patrona para juntar aos autos cópia da certidão de óbito, em 10 (dez) dias. Em seguida, considerando-se o caráter personalíssimo do benefício concedido nestes autos, venham conclusos para fins de extinção. Intime-se.

0008429-07.2004.403.6107 (2004.61.07.008429-0) - BENEDITO SARTO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Após, nada mais sendo requerido, remetam os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. RESPOSTA DO OFICIO NOS AUTOS.

0007835-17.2009.403.6107 (2009.61.07.007835-3) - HOMERO AMADOR GARCIA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 153/154: entendo que o fornecimento dos cálculos de liquidação é atribuição do credor, nos termos da Lei. Assim, concedo ao autor, ora exequente, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentá-los. Intime-se.

0010772-97.2009.403.6107 (2009.61.07.010772-9) - LAERCIO PASCOAL(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)
Defiro a remessa dos autos à Contadoria deste Juízo para elaboração de cálculos, nos termos da condenação dos autos.Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 dias.Int.OBS. RETORNO DO CONTADOR, VISTA ÀS PARTES.

0002659-23.2010.403.6107 - ORIVALDO SANTANA RODRIGUES(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL
Ciência do retorno dos autos.Aguarde-se o deslinde no feito em apenso p. 0002884-43.2010.403.6107..

0002884-43.2010.403.6107 - ALBERTO CEZAR DUPAS X ORIVALDO SANTANA RODRIGUES(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência do retorno dos autos.Fls. 48/50: Recebo como emenda à inicial, acolhendo o valor atribuído à causa em R\$ 87.362.01.Ao SEDI para exclusão do INSS do polo passivo do feito e a sua retificação para constar no polo em substituição a Fazenda Nacional a União Federal.Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito, juntando aos autos, neste caso, a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS.Havendo interesse da autora no prosseguimento da lide, cite-se a ré.Intime-se. Cumpra-se.

0003452-59.2010.403.6107 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP332298 - PAULA LANDIN MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença quanto ao réu INSS.Fls. 142/146: Intime-se a ré União/Fazenda Nacional para manifestação quanto ao alegado pela parte autora no prazo de 3 dias, tendo em vista que ocorreu o trânsito em julgado da sentença. Após, publique-se para manifestação da parte autora em 5 dias, que na oportunidade deverá adaptar seu pedido de fls. 140/141, promovendo a execução do julgado nos termos do art. 730, do CPC, uma vez que o executado é um ente público.Efetivada a diligência, cite-se a ré União/Fazenda Nacional.Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

0004519-59.2010.403.6107 - GERIVALDA GUILHERME DA SILVA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 89: ante a notícia de ausência na perícia médica agendada, manifeste-se o(a) autor(a) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0004211-86.2011.403.6107 - MARCIA REGINA EMILIANO(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo para pleitear a restituição de tributo pago a maior é de 05 (cinco) anos, com termo inicial na data do pagamento.Levando-se em conta a alegação da parte ré sobre o possível transcurso de mais de 05 anos entre a data do pagamento do tributo e a data do ajuizamento da demanda, mostra-se imprescindível a vinda aos autos do respectivo comprovante de recolhimento com expressa indicação da data do recolhimento.Não só por isso, mas também pelo fato de o autor, na inicial, ter afirmado que o tributo retido na fonte foi no importe de R\$ 56.353,88, quando o comprovante de retenção indica a cifra de R\$ 48.609,34 (fl. 34).Nestes termos, baixem os autos em diligência, visando a INTIMAÇÃO da parte autora para providenciar a juntada aos autos, no prazo de até 10 dias, do mencionado extrato de recolhimento.Após, conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004218-78.2011.403.6107 - NELSON GRATAO(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo para pleitear a restituição de tributo pago a maior é de 05 (cinco) anos, com termo inicial na data do pagamento.Levando-se em conta a alegação da parte ré sobre o possível transcurso de mais de 05 anos entre a data do pagamento do tributo e a data do ajuizamento da demanda, mostra-se imprescindível a vinda aos autos do respectivo comprovante de recolhimento com expressa indicação da data do recolhimento.Nestes termos, baixem os autos em diligência, visando a INTIMAÇÃO da parte autora para providenciar a juntada aos autos, no prazo de até 10 dias, do mencionado extrato de recolhimento.Após, conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001428-53.2013.403.6107 - ESMERALDA PONTIN(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a autora sobre a contestação e a manifestação da ré CEF de fls. 104/105, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 dias. Após, o decurso do prazo acima, independente de nova intimação, especifique a ré as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no mesmo prazo supra. Int.

0003043-78.2013.403.6107 - ANA CAROLINA SA MOURA DIAS(SP243466 - FLAVIO SHINSATO HIGASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se na seguinte fase: 1) vista à parte autora para manifestação acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias; 2) após, vista às partes, por 5 (cinco) dias para, caso queiram, especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0003109-58.2013.403.6107 - ALBERTINA DA SILVA COELHO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o réu e intime-se-o para, no prazo da resposta, manifestar-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is), ou querendo, oferecer proposta de transação. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação ou, sobre eventual proposta de transação, no prazo de 10 dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Int. OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003258-54.2013.403.6107 - HOSANA REGINA DE OLIVEIRA MENTI REPRESENTACOES ME(SP297852 - PEDRO LUIS MENTI SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL
Despacho nesta data a conclusão de fl. 311. Prejudicada a análise da petição de fl. 310, ante a juntada da petição de fls. 312/314. Observo que o recolhimento de fls. 313/314 foi realizado no código da receita nº 8047, quando o correto é o informado na certidão de fl. 315, qual seja, 18710-0. Diante disso, recolha a parte autora as custas processuais no código da receita pertinente, de acordo com o valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido de restituição dos valores recolhidos irregularmente, uma vez que o mesmo deve ser formulado diretamente na Receita Estadual, considerando-se que o recolhimento foi efetuado no Banco Santander da cidade de Promissão/SP. Sem prejuízo, cite-se. Intime-se

0003300-06.2013.403.6107 - SILMARA APARECIDA PEREIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 46: ante a notícia de ausência na perícia médica agendada, manifeste-se o(a) autor(a) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0004136-76.2013.403.6107 - ABEL JOSE SANTANA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que nos termos do despacho de fl. 32, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias.

0004255-37.2013.403.6107 - MANOEL BARBOSA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que nos termos do despacho de fl. 22, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias.

0000930-20.2014.403.6107 - GERACINA MARIA DOS SANTOS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se na seguinte fase: 1) vista à parte autora para manifestação acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias; 2) após, vista às partes, por 5 (cinco) dias para, caso queiram, especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0001610-05.2014.403.6107 - DAVID GOMES FARIA X MARIZA RODRIGUES FARIA(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ALESSANDRO PRISTILO X GEOVANA CELI BOSCO PRISTILO
Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela antecipada, em ação de rito ordinário, proposta por DAVID GOMES FARIA e MARIZA RODRIGUES FARIA em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS,

ALESSANDRO PRISTILO e GEOVANA CELI BOSCO PRISTILO, objetivando, em síntese, a manutenção na posse de imóvel adjudicado extrajudicialmente pela ré EMGEA e adquirido pelos corréus ALESSANDRO e GEOVANA. Narram os autores que em 27/09/2005, propuseram perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba (proc. nº 0011250-47.2005.403.6107), ação de revisão contratual c.c. ação cautelar de sustação e cancelamento de leilão, tendo o feito sido julgado improcedente em primeira instância, encontrando-se pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Informam que a ré ENGEA efetuou a rescisão unilateral do contrato de financiamento imobiliário que possuía com os autores, sem respeitar o devido processo legal e ampla defesa, efetuando a adjudicação extrajudicial do imóvel através de leilão realizado em 28/10/2005. Relatam os autores que, ao contrário do informado na matrícula do imóvel, a ré ENGEA não promoveu a execução extrajudicial dos autores, agindo illicitamente na rescisão unilateral do contrato de financiamento, adjudicação extrajudicial e na venda do imóvel para terceiros. Requerem, assim, que seja decretada a nulidade dos atos praticados pela ENGEA, com a consequente manutenção dos autores na posse do imóvel objeto do contrato de financiamento até decisão final nos presentes autos. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/23). É o relatório do necessário. DECIDO. Não há relevância no fundamento jurídico do pedido, o que impede a concessão da medida in initio litis. Explico. Com relação à execução extrajudicial ocorre a presunção de constitucionalidade das normas, que, tratando-se do Decreto-Lei 70/66, já foi declarada pelo STF (RE 223.075/DF). Ademais, a garantia constitucional do devido processo legal (ampla defesa e contraditório) não está restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado. Na hipótese de malferimento dessa garantia, aí sim, existirá a possibilidade de buscar-se o judiciário para restabelecer o devido processo legal. Quanto à notificação prevê o Decreto-Lei: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. No caso dos autos, embora os autores se insurjam contra a execução extrajudicial que deu causa ao fim do contrato de financiamento imobiliário, com a consequente adjudicação e venda do imóvel, não apresentaram nenhum elemento de prova no sentido de demonstrar a alegada irregularidade no referido procedimento executório. Ademais, pelo menos neste momento de cognição, a matrícula n. 2.449, apresentada nos autos, demonstra através do registro de adjudicação extrajudicial realizado em 21/03/2006 (fl. 22), que a ré ENGEA promoveu execução extrajudicial em face dos autores, o que significa em indício de observância das regras previstas na legislação em vigor, caso contrário não haveria a devida averbação no aludido documento. Assim, não restou demonstrado pelos autores a nulidade de procedimento. Cito os seguintes precedentes jurisprudenciais advindos do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 287453 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 26-10-2001 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740 Relator(a) MOREIRA ALVES Descrição Votação: unânime. Resultado: não conhecido. Acórdãos citados: RE-148872, RE-223075 (RTJ-175/800), RE-240361. N.PP.: (08). Análise: (FLO). Revisão: (CMM/AAF). Inclusão: 13/03/02, (MLR). Alteração: 30/04/04, (JVC). Ementa EMENTA. - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988 do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. Referência Legislativa LEG-FED CF ANO-1988 ART-00005 INC-00022 INC-00035 INC-00054 INC-00055 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED DEL-000070 ANO-1966 LEG-FED SUM-000282 (STF). LEG-FED SUM-000356 (STF). (...) Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 377309 Processo: 200182010068330 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 16/08/2007 Documento: TRF500143484 Fonte DJ - Data: 17/09/2007 - Página: 1088 - Nº: 179 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA PURGAR A MORA. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA REALIZAÇÃO DOS LEILÕES. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 20, PARÁGRAFO 3º E PARÁGRAFO 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRECLUSÃO TEMPORAL. ART. 22, parágrafo 2º, DA LEI 8096/94. HONORÁRIOS

CONTRATUAIS.- A constitucionalidade da execução extrajudicial movida com base no Decreto-Lei 70/66 já foi, em reiterados julgados, confirmada pelo eg. STF.- Tendo sido notificado pessoalmente o devedor para purgar a mora, o art. 32 do Decreto-Lei 70/66 autoriza o agente fiduciário a publicar os editais para a realização dos leilões.- Evidenciado o atendimento às prescrições do Decreto-Lei 70/66, por parte do credor, não se cogita na anulação da execução extrajudicial.- Julgado improcedente o pedido, correta a condenação do vencido no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, considerando-se os critérios fixados nas alíneas a, b e c do art. 20, parágrafo 3º, do CPC.- O valor da causa é atribuído pelo autor da demanda em sua peça inicial, devendo o réu, no caso de discordância, impugná-lo na forma determinada pelo CPC em seu artigo 261, sob pena de arcar com as consequências decorrentes da sua inércia.- A limitação a que se refere o art. 22, parágrafo 2º, da Lei 8906/94 diz respeito a honorários contratuais, devidos pela parte ao seu causídico pelos serviços que lhe foram prestados, não se confundindo com a remuneração paga pelo vencido ao advogado do vencedor em face da condenação nos ônus sucumbenciais, esta fixada segundo as disposições contidas no art. 20 do Código de Processo Civil.- Apelações não providas.Frise-se, além do mais, que o bem já foi adjudicado e alienado a terceiro, o qual, pela matrícula juntada à fl. 22, é o proprietário do bem imóvel, não havendo qualquer ilicitude na notificação extrajudicial de fl. 23.Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela, sem prejuízo de eventual apreciação após a instrução probatória.Ao SEDI para inclusão de ALESSANDRO PRISTILO e GEOVANA CELI BOSCO PRISTILO no pólo passivo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores.P.R.I. e cite-se.

0001664-68.2014.403.6107 - LEONIDAS MILIONI JUNIOR(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por LEONIDAS MILIONI JÚNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício do qual é titular, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos (fls. 21/137).É o relatório.DECIDO.2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora.Iso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por contribuição ou por idade, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Cite-se a parte ré. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0804341-34.1997.403.6107 (97.0804341-9) - APARECIDA DE FATIMA LEAL COSTA X AURO MARTINS MAROSTICA X CARLOS ALBERTO FILIPIN X JOSE HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA X LIVIA ANGELICA CARVALHO LUNA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP056254 - IRANI BUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE FATIMA LEAL COSTA X UNIAO FEDERAL X AURO MARTINS MAROSTICA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO FILIPIN X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LIVIA ANGELICA CARVALHO LUNA

Converto os depósitos de fls. 327 e 328 em penhora.Intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 dias.

Expediente Nº 4916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001210-06.2005.403.6107 (2005.61.07.001210-5) - ELIODORO ISFRAN OLIVEIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado.Decorridos os trâmites processuais, os exequentes manifestaram concordância com os cálculos de liquidação apresentados (fls.

131/132).Requisitados os pagamentos, os valores foram quitados e levantados (fls. 151/152). É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0011146-16.2009.403.6107 (2009.61.07.011146-0) - MANOEL ALVES MOREIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado.Decorridos os trâmites processuais, os exequentes manifestaram concordância com os cálculos de liquidação apresentados (fl. 110).Requisitados os pagamentos, os valores foram quitados e levantados (fls. 116/117). É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004906-74.2010.403.6107 - ODETE ETELVINA DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária, proposta por ODETE ETELVINA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer o reconhecimento de tempo de serviço rural prestado no período de 29/10/1966 a 29/03/1998, sem registro em CTPS, para fins de averbação junto à Autarquia-ré. Ao final, somando-se os períodos, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.Aduz a autora, em síntese, ter laborado na condição de trabalhadora rural, juntamente com seus pais, desde os seus 12 anos de idade, sem registro em carteira. Informa que, em 08/09/1975, casou-se com Rivaldo Rodrigues dos Santos, o qual era lavrador. Ressalta que este, diante da situação difícil de trabalho no campo, se viu obrigado a trabalhar em atividades urbanas. No entanto, sustenta que nos períodos em que não consta registro na carteira de seu cônjuge, este prestava serviços no campo, na condição de boia fria, juntamente com a parte autora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/37.À fl. 40 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emenda à inicial (fls. 41/43).Contestou o INSS, às fls. 45/53, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 54/65).Ofício da Previdência Social, o qual informa não constar no sistema de dados da autarquia benefício previdenciário ativo em nome da autora (fls. 66/67).Instadas as partes quanto à produção de provas, manifestou-se o INSS no sentido de não ter mais a produzir (fl. 68). Requereu a parte autora a designação de audiência de oitiva de testemunhas (fl. 71). O pedido foi deferido à fl. 72. Audiência realizada, conforme termo de fls. 90/95.É o relatório necessário. DECIDO.Sem preliminares, passo à análise do mérito.Com efeito, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.(...)Para melhor elucidação, remeto-me à Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993). ...VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Do mesmo modo, não se nega a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade pelo menor de 14 anos, já que a orientação dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais de regência da matéria têm por objetivo a proteção do menor, por meio da proibição à prestação de trabalho, já que o labor nesse estágio do ser humano implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, dificultando o acesso à educação, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador. Quer dizer: a vedação constitucional de trabalho ao menor de 14 anos (CF 1946, art. 157, IX e CF/1988, art. 7º - XXXIII) não pode inibir o direito do menor ver reconhecido o tempo de trabalho, por se tratar de norma de proteção sem possibilidade de se converter em regra vedativa de direitos do seu destinatário quando da sua infringência. Nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, restando comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir de 12 (doze) anos de idade, em regime de economia familiar, tal período deve ser computado para fins previdenciários, haja vista o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social, de forma que a proibição do trabalho ao menor de 14 (quatorze) anos foi estabelecida em seu benefício, não podendo ser utilizada em seu prejuízo. Na mesma linha, também a Súmula n. 5 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Pois bem. No caso, para demonstrar seu trabalho rural em regime de economia familiar no período de 29/10/1966 a 29/03/1998, a autora juntou alguns documentos que considero relevantes: a) Certidão de nascimento em nome da autora, na qual consta que seu pai era lavrador (fl. 17); b) Certidão de casamento (fl. 18), celebrado em 08/09/1975, na qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador; c) Certidão de nascimento do filho da autora, nascido em 01/04/1976 (fl. 19); d) Nota fiscal de produtor em nome do cônjuge, datada de 21/01/1977 (fl. 22); e) Carteira do Sindicato dos Trabalhadores rurais de Araçatuba em nome do cônjuge, com data de admissão em 19/07/1976 e em 16/02/1983 (fls. 23/24); f) Recibos de quitação das mensalidades emitidos pelo sindicato (fls. 25/26); g) Documento emitido pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá (fl. 27), datado de 18/11/1982, no qual consta a ocupação da autora como trabalhadora rural; h) Declaração emitida pela Secretaria do Estado da Educação (fl. 28); i) Ficha cadastral em nome do filho, na qual consta Fazenda Rancho Alegre como seu endereço, datada de 07/01/1997; j) Cópia da CTPS do marido da autora (fls. 31/35); Não reconheço a certidão de nascimento da autora (fl. 17) como início de prova material, visto que a profissão de seu pai como lavrador é discriminada sem, contudo, constar nos autos informações hábeis à melhor comprovação de economia em regime familiar. Os outros documentos, públicos e contemporâneos ao labor rural da autora, ainda que não comprovem o efetivo trabalho desempenhado, são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução a fim de se comprovar o período de 08/09/1975 (data do casamento) a 29/03/1998. O C. STJ já pacificou o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. Assim, entendo presente o início de prova material essencial para o caso em tela, a partir de 08/09/1975. Em depoimento pessoal, a Srª Odete informou que por volta dos 8 anos de idade passou a morar em Vicentinópolis-SP juntamente com os pais. Lá trabalhava na roça. Aos 20 anos de idade, casou-se com seu marido, que também trabalhava como rural. Questionada acerca dos vínculos empregatícios de seu cônjuge como motorista, alegou a autora que o marido trabalhava para a usina puxando cana nos períodos de safra e, nos períodos de entressafra, na roça. Sustentou, ainda, que mesmo quando o esposo prestava serviços fora da roça, ela por lá permanecia. A testemunha Moisés informou ter conhecido a Srª Odete em 1980. Ambos, bem como o marido da autora, trabalhavam como diaristas. Esclareceu que o Sr. Rivaldo, esposo da demandante, trabalhara sim como motorista na usina, mas que alternava prestando serviços na roça, uma vez que nem sempre havia trabalho como motorista. Segundo ele, a atividade do motorista de usina consiste em puxar cana. A testemunha Manoel, por sua vez, declarou ter conhecido a autora quando esta já era casada - logo, quando a autora já possuía 20 anos de idade, haja vista ter a própria informado, em depoimento, que se casara com tal idade. Segundo a testemunha, a autora morava na região de Vicentinópolis e trabalhava na roça, assim como seu marido. Mesmo quando teve filhos, a Srª Odete teria continuado trabalhando como diarista. Mencionou nomes de propriedades, tais como a de Zézinho Pereiro, Rancho Alegre, João das Posses, entre outras. A testemunha José Benedito informou conhecer a autora há 20 anos, portanto, desde 1994. Segundo ele, a autora sempre laborou no campo, mesmo quando teria aberto um bar, pois, muito embora este estivesse no nome da Srª Odete, era seu filho quem mantinha o negócio - ela nunca ficava no estabelecimento. Logo, foram os testemunhos satisfatórios, corroborando o início de prova material. Assim, reconheço como tempo de serviço rural da autora o período de 08/09/1975 a 29/03/1998. Não há que se falar em necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período em que a autora exerceu atividade de rurícola, de 08/09/1975 a 24/07/1991, pois o 2º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 expressamente dele prescinde, ao prescrever que o tempo de

serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Já quanto ao período laborado de 25/07/1991 até 29/03/1998, também não há necessidade de comprovação de recolhimento para Seguridade Social, haja vista que se equipara o trabalhador diarista rural àquele que trabalha em regime de economia familiar, atendendo, portanto, ao disposto no artigo 195, 8º, da Constituição Federal e artigos 11, VII e 1º c/c 25 e parágrafos, ambos da lei nº 8.212/91. EQUIPARAÇÃO DO DIARISTA COM SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. Ressalto, entretanto, que todo o tempo supra reconhecido não produzirá efeitos para os fins de carência, caso em que somente produzirá efeitos mediante o recolhimento da contribuição ou indenização correspondente (arts. 55, 2º, e art. 96, IV, da Lei 8213/91). Somando-se o período ora reconhecido por este Juízo de labor rural com o período constante do CNIS da autora (fl. 57) tem-se que esta possui 28 anos, 8 meses e 24 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Conseqüentemente, no que concerne ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, deve este ser indeferido, em razão da insuficiência de tempo mínimo (30 anos), nos termos das normas constitucionais (art. 201, 7º, I, CF) e pela Lei nº 8.213/91 (art. 52 e seguintes). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para reconhecer e declarar o tempo de trabalho da autora ODETE ETELVINA DOS SANTOS como rurícola, no período de 08/09/1975 a 29/03/1998, determinando ao INSS a expedição da Certidão de Tempo de Serviço correspondente, adicionando-os ao tempo restante de trabalho. Ressalto que todo o tempo supra reconhecido não produzirá efeitos para os fins de carência, caso em que somente produzirá efeitos mediante o recolhimento da contribuição ou indenização correspondente (arts. 55, 2º, e art. 96, IV, da Lei 8213/91). Honorários advocatícios a serem equitativamente suportados pelas partes em razão da sucumbência recíproca. Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001784-19.2011.403.6107 - ADEMILDES APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA 1- RELATÓRIA autora ADEMILDES APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA ajuizou a presente Ação Ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, previsto no artigo 203, inciso V da CF e regulamentado pela Lei n. 8.213/93. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/20. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 23. O INSS contestou às fls. 25/39, alegando ausência de preenchimento de requisitos, e pugnando pela total improcedência do pedido. Laudo social e médico acostados, respectivamente, às fls. 60/67 e 73/78. Posteriormente, a autarquia ré apresentou proposta de transação, às fls. 84/87, com a qual concordou a parte autora (fl. 97). 2- FUNDAMENTAÇÃO ré formulou proposta de acordo, aceita pela demandante nos exatos termos em que apresentada. Esta que, devidamente representado pelo seu advogado com poderes expressos para transigir (fl. 09), aceitou o acordo. Desta feita, ante a concordância das partes em por fim ao presente litígio, o feito merece ser extinto. 3- DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO a transação realizada, nos seguintes termos: 1- concessão do benefício assistencial a partir de 10/06/2014 (data da perícia), com data de início de pagamentos administrativos na data da intimação da sentença de homologação de acordo; 2- implantação do benefício no prazo de 60 dias a contar da intimação da sentença homologatória; 3- pagamento dos atrasados no importe de 80% das diferenças devidas desde a DIB e a DIP, fazendo-se incidir apenas correção monetária, sem juros de mora, compensados eventuais valores pagos administrativamente à parte autora a título de benefício não acumulável, no mesmo período da conta de liquidação e exclusão das prestações previdenciárias concomitantes a eventuais períodos em que a autora tenha contribuído como segurada obrigatória para o RGPS ou trabalho; 4- honorários advocatícios fixados à ordem de 10% do valor devido à autora; 5- que a autora renuncie eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, bem como aos valores que excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, e 6- que as custas processuais sejam rateadas nos termos do art. 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, isenta a

autarquia; 7- obrigatoriedade da parte autora se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, para averiguação de eventual permanência do estado de incapacidade; 8- A RMI deverá ser calculada pela APSADJ.Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios na forma como fixados em acordo.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado:Segurada: ADEMILDES APARECIDA DE OLIVEIRA SILVABenefício concedido: benefício assistencial; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;Data de início do benefício (DIB): 10.06.2014;Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pela APSADJ.Oficie-se ao chefe da APSADJ - Agência da Previdência Social Para Atendimento às Demandas Judiciais de Araçatuba para implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, instruindo-o com cópia dos documentos de fl. 14, nos quais constam os dados qualificativos da parte autora.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário.Após a expedição do necessário e com o trânsito em julgado, archive-se este feito com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002065-72.2011.403.6107 - ALISSON SENA - INCAPAZ X VIVIANA SENA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado.Decorridos os trâmites processuais, as partes compuseram acordo, sendo que a parte exequente concordou com a proposta apresentada pelo INSS em seus exatos termos (fls. 120/121). Requisitados os pagamentos, os valores foram quitados e levantados (fls. 146/147). É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002457-12.2011.403.6107 - MARCOS PAULO DOS SANTOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado.Decorridos os trâmites processuais, os exequentes manifestaram concordância com os cálculos de liquidação apresentados (fls. 142/143).Requisitados os pagamentos, os valores foram quitados e levantados (fls. 150/151). É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002688-39.2011.403.6107 - PLASBI MESAS LTDA - ME(SP326168 - DAVI GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

SENTENÇATrata-se de Ação Ordinária movida por PLASBI MESAS LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ambos qualificados nos autos, pela qual objetiva a obrigação da ré a prestar contas, especificamente para saber a quais funcionários beneficiários do FGTS foram transferidos os valores da arrematação anteriormente realizada. Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 09/29).Decorridos os trâmites processuais, e em realização de audiência de tentativa de conciliação, a parte autora requereu a desistência da ação. A CEF manifestou concordância, isto porque, o objeto principal desta demanda deu-se por resolvido durante a realização da audiência (fl. 133). É o relatório. Decido. O pedido apresentado à fl. 133 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003332-79.2011.403.6107 - APARECIDA DE LOURDES ATAIDE(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por APARECIDA DE LOURDES ATAÍDE,

devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, com antecipação da tutela, por possuir problemas de saúde e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz a autora que é acometida de várias patologias que lhe acometeram a incapacidade laborativa, o que extingue a possibilidade de acolhimento do mercado de trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/24. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 27). A parte autora, no curso do processo, apresentou três vezes atualização de endereço, às fls. 29, 63 e 83. Citado, o INSS juntou documentos (fls. 40/53) e contestou (fls. 31/39), alegando a ausência do preenchimento de requisitos, e conseqüentemente, pugnano pela total improcedência do pedido. Foi determinada a realização de perícias médica e socioeconômica (fl. 54). Veio aos autos o estudo social e o laudo pericial médico (fls. 69/79 e 85/92). Manifestação da parte autora e do INSS acerca dos laudos (fls. 96/97 e 99/100). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de intervenção ministerial (fl. 102). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares ou prejudiciais de mérito, passo à análise do pleito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Com a novel redação do artigo 20, 2º, I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Pertinente à incapacidade laborativa constatou o perito médico que a demandante possui transtorno bipolar em episódio misto, diabetes, hipertensão arterial e hipotireoidismo. Em conjunto, as patologias ensejam reflexos psíquicos, e possivelmente, físicos. Aferiu o perito, claramente, que a autora está total e permanentemente incapacitada para o desenvolvimento de atividades laborativas, inclusive a habitual, constatação baseada em anamnese e exame físico. Adiante, afirmou que os problemas psiquiátricos possam ter iniciado em, aproximadamente, 5 anos atrás (contados da realização da perícia médica), baseando-se em documento anexado ao laudo (fl. 93). Trata-se de atestado médico com os seguintes dizeres, em parte: Aparecida de Lourdes Ataíde encontra-se em tratamento sob meus cuidados profissionais, há pelo menos 5 (cinco) anos... e ...pode-se dizer com certeza que a mesma se acha totalmente incapaz para qualquer trabalho que lhe garanta o sustento.... Deste modo, é possível concluir que a incapacidade laborativa, ante as informações apresentadas, teve início, pelo menos, em 2009, além do que, este caso se enquadra ao dispositivo de lei, haja vista a constatação efetiva de que a demandante possui impedimentos de longo prazo, principalmente de ordem mental, e possivelmente física. Ademais, é fato que tais impedimentos se manifestam há mais de 2 (dois) anos. Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizado quando da perícia judicial. No que se refere ao estudo socioeconômico realizado, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco, que a demandante reside sozinha, e na data de realização, localizava-se na Rua Bolívia, n 835, bairro Planalto. No entanto, no curso do processo, a Sra. Aparecida mudou de residência por três vezes, e atualmente encontra-se em local diverso, devidamente informado à fl. 83. Consta no laudo social que o imóvel era alugado, construído em alvenaria, forro e o piso de cimento, e conforme resposta às indagações, os cômodos e móveis constantes no local apresentavam péssimo estado de conservação. Informou, ainda, os medicamentos necessários e o fato de que a autora não utiliza todos por conta das suas condições financeiras. A renda mensal consiste nas vendas de bijuterias confeccionadas, roupas e calçados usados que consegue vender, pelos quais recebe comissão de 10%, plantas e mudas ornamentais que cultiva e a venda de latinhas e garrafas pet. Afirmou que, no total, essas atividades lhe rendem cerca de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, já que variam conforme as comissões e o alcance de suas vendas. Porém, ainda que renda per capita da autora seja superior de (um quarto) do salário mínimo, a que alude o artigo 20, 3º, da Lei nº a Lei 8.742/93, tal dispositivo não será levado em conta para analisar a alegação de miserabilidade da requerente, haja vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), por considerar o critério estabelecido pelo legislador defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. A autora possui três filhos, sendo que dois deles lhe prestam auxílio, a primeira, Jeane Aparecida Ataíde Narciso, fornece o pagamento mensal do telefone fixo da autora, que perfaz o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e disponibiliza alguns alimentos. O outro filho, Giorgio Ricardo Ataíde Narciso, fornece-lhe um botijão de gás a cada três meses e a transporta para o Pronto Socorro em situações emergenciais. Ademais, a autora recolhe cesta alimentícia em igreja, a vizinha também lhe fornece alguns alimentos, utiliza o plano de saúde do seu ex-marido, Sr. Luiz Antônio R. de Carvalho, e percebe, eventualmente, a doação de vestuários. Deste modo, em análise a todas as informações constantes neste estudo social, percebo que a demandante sofre uma situação de hipossuficiência financeira, e conseqüentemente, carência em prover as

suas necessidades gerais, pois depende do auxílio de terceiros para o seu sustento. Além disso, o pagamento referente aos aluguéis está em atraso, o que gera multa mensal, e quando da realização do estudo social, a imobiliária estava solicitando o imóvel devido a estes atrasos. Considero, ainda, o fato de que existe medicamento sem utilização devido à falta de condições financeiras, assim, englobados os aspectos mencionados anteriormente, é possível aferir que existe situação de miséria neste caso, pois as ajudas que percebe são solidárias e de terceiros, além do que, a renda mensal arrecadada não é fixa, e em termos gerais é insuficiente para o custeio das necessidades básicas de um imóvel, a percepção dos medicamentos demandados e a compra dos gêneros alimentícios, o que se percebe pelo simples fato de que a autora está em mora com o pagamento dos alugueis, e no decorrer do processo, alterou a sua residência por três vezes. Por estas razões e conforme manifestação da assistente social (fl. 79), percebo que as condições em que vive a autora, autorizam a concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Deste modo, presentes todos os requisitos justificadores à concessão do benefício assistencial, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora auxílio na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Observo que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (20/01/2012), tendo em vista a ausência de requerimento administrativo. No mais, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida, em havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor da autora APARECIDA DE LOURDES ATAÍDE, a partir da data da citação, em 20/01/2012 (fl. 30). Determino ao INSS que, no prazo de até 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial ao autor, no valor de um salário mínimo mensal. Quanto aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n.º _____ / _____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Síntese: Segurada: APARECIDA DE LOURDES ATAÍDE CPF: 6.875.093-6 Endereço: Rua Luiz Mitidiero n 198, Bairro Presidente Castelo Branco, na cidade de Araçatuba-SP Genitora: Dionor Ataíde Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 20/01/2012 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000237-07.2012.403.6107 - SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por SUPERMERCADOS RASTELÃO LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA, ambos qualificados na inicial, por meio da qual requer a anulação dos autos de infração de números 2199072 e 2199073; a conversão da pena de multa aplicada no auto de número 2199070 em pena de advertência e a revisão do valor da multa do auto de infração de número 2199070. Aduz a parte autora, em breve síntese, que fora autuada pelo agente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM), órgão delegado do INMETRO, devido à exposição à venda de produto com conteúdo nominal desigual ao peso real. Todavia, ocorre que, no mesmo dia e ato fiscalizatório, o agente do IPEM lavrou mais dois autos de infração consistentes na mesma infração administrativa do primeiro. Logo, os autos de número 2199072 e 2199073 foram lavrados com base na mesma conduta típica, qual seja a descrita nos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/99 combinado com o item 5, subitem 5.1, Tabelas I e II, do Regulamento Técnico Mercosul. Desta forma, alega a autora a ocorrência de violação ao princípio do non bis in

idem, bem como a desatenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo haver a declaração de nulidade dos dois últimos feitos. Sustenta, ainda, que a multa aplicada deve ser convertida em pena de advertência, já que as circunstâncias eram favoráveis e a infração, leve e sem reincidência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/61. À fl. 66 foi deferido prazo de 5 dias para que a parte autora comprovasse nos autos a realização de depósito judicial no valor da exação. Assim o fez a parte, conforme fls. 67/70. À fl. 72 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito consubstanciado nos autos de infração nº 2199070, 2199072 e 2199073. Citado e intimado (fl. 75), o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia apresentou contestação às fls. 76/100, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório necessário. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Trata-se de multas aplicadas à parte autora pelo IPEM, órgão este delegado pelo INMETRO, em razão da exposição de produtos com conteúdo diverso da quantidade indicada em suas próprias embalagens. Pois bem. Alega a parte autora a ocorrência de bis in idem por ter sido autuada três vezes no mesmo dia pela mesma infração, qual seja a exposição de produtos com nomenclatura desigual ao efetivo. Já o Instituto réu contesta dizendo que se tratava de produtos diferentes: frutas cristalizadas, orelha suína e rabo suíno. Conforme a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal, a hipótese é de infração continuada, não cabendo, portanto, a aplicação de várias autuações. Senão, vejamos: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. IPEM. INMETRO. FISCALIZAÇÃO. BOMBAS MEDIDORAS DE COMBUSTÍVEL. AUTO DE INFRAÇÃO. TEORIA DA CONTINUIDADE DELITIVA ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE. 1. Há infração continuada quando a Administração Pública, exercendo o seu poder de polícia, constata, em uma mesma oportunidade, a ocorrência de múltiplas infrações da mesma espécie, situação na qual deve ser considerado válido o primeiro auto de infração lavrado. 2. O AI nº 929008 foi lavrado em 03/09/02 devido à constatação de que as bombas marca Wayne, modelo 363 L, apresentaram erros superiores ao tolerado, de acordo com o descrito pelo fiscal, em prejuízo ao consumidor (fl. 23). Na mesma data e pelos mesmos fundamentos, houve a lavratura do AI nº 929009 (fl. 90), referente à bomba marca Wayne, modelo 361 L. 3. Apresentada defesa administrativa ao IPEM (fls. 28/33), o referido instituto houve por bem indeferir-lá, homologar os autos de infração lavrados (fls. 45/49 e 110/124) e aplicar, via de consequência, multas nos valores de R\$ 5.107,68, para o AI nº 929008 (fl. 50), e de R\$ 3.064,60, para o AI nº 929009 (fl. 125). 4. De acordo com o afirmado pelo INMETRO nas razões de sua apelação, a separação do procedimento fiscal em dois autos de infração se deu por mera formalidade por parte do agente, que, para fins de clareza, preferiu formalizar em documentos autônomos as infrações verificadas num e noutro tipo de bomba de abastecimento... (fl. 291). 5. Diante da ocorrência de infrações da mesma origem, apuradas, ainda que em diferentes bombas medidoras, em uma única ação fiscal, configurada se encontra a continuidade delitiva, devendo, portanto, manter-se hígida a primeira autuação, tal qual decidido pelo d. juízo a quo. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00250786820044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) (sublinhei) Com razão, portanto, a parte autora quanto à necessidade de serem declarados nulos os autos de infração de números 2199072 e 2199073. Quanto à revisão do valor da multa, aduz a demandante que não foram observados pelo IPEM os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, estes inerentes a qualquer ato administrativo, uma vez que o valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) não condiz com a realidade circunstancial da problemática. O auto de infração de número 2199070 deu-se por conta de o produto frutas cristalizadas estar de 31,0 a 45,0 gramas abaixo do que informava a embalagem. A lei nº 9.933/99, em seu artigo 9º e 1º dispõe quais os fatores que deverão ser considerados para a gradação da pena. Dentre eles, estão a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator e o prejuízo causado ao consumidor. Ora, o preço de um grama do produto em questão em nada é proporcional com a sanção que foi dada ao estabelecimento, que se fez no valor de R\$ 4.400,00, mesmo tendo esta caráter pedagógico. A vantagem auferida pelo infrator, no caso de venda desses produtos com 45 gramas a mais, não conseguiria ser exacerbada nem significativa a ponto de se aproximar ao valor de 4.400 mil reais. A despeito da proteção ao consumidor, garantida por lei, não teria sido de grande monta o prejuízo causado a este no caso de compra do produto. Obviamente, iria sofrer o consumidor dano - tem ele os seus direitos por ser a parte hipossuficiente da relação -, todavia não na mesma proporção do valor da multa que foi dada à parte autora. Além disso, conforme o laudo de exame quantitativo acostado aos autos à fl. 28, o lote era de apenas 6 unidades, sendo que uma das unidades, inclusive, continha peso nominal inferior ao peso bruto em 34g - ou seja, o consumidor levaria para casa maior quantidade do produto a que estaria pagando. Supondo que as 6 unidades apresentavam defasagem em torno de 45g em sua composição, o valor dessas supostas 270g recebidas indevidamente pelo vendedor não se quedam equitativas à quantia aplicada à penalidade. Deve sim a parte autora ser penalizada, uma vez que comercializou produtos com quantidade diversa daquela informada ao consumidor - conduta esta merecedora de repreensão -, no entanto em outro valor. Não foi demonstrada nos autos a reincidência da parte autora. A condição econômica do infrator, também um dos requisitos, não fora demonstrada pela ré na contestação. No documento de fl. 31 classificou o IPEM, quando da lavratura do auto, a situação econômica da infratora como sendo média. O fato também não parece ter tido repercussão social, haja vista a ausência de documento nos autos neste sentido. Diante disso, considerando os fatores elencados pelo artigo 9º, 1º, da referida lei, fixo o valor da multa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), uma vez que a gravidade da infração, a vantagem

auferida pela autora e o prejuízo causado ao consumidor foram de pequena dimensão: pouca foi a variação constatada (de 31g a 45g), que por sua vez se verificou em apenas 5 produtos, estes de baixo custo, considerando seu um grama. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para declarar como nulos os autos de infração de números 2199072 e 2199073, bem como para reduzir a multa do objeto do auto de infração de número 2199070 para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo equitativamente no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos e remeta-os, em seguida, ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000500-39.2012.403.6107 - RAFAEL BALBO OLIVEIRA(SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1- RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária proposta por RAFAEL BALBO OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente e o pagamento dos valores referentes às parcelas vencidas e vincendas desde a data da cessação do auxílio doença, acrescidas de juros e correção monetária. Para tanto, alega em síntese, ter acometido dificuldades para o desempenho da sua atividade habitual anterior ao acidente, a de auxiliar de vendas em comércio de tintas, pois em decorrência das fraturas sofridas, sente dores. Recebeu administrativamente o benefício de auxílio doença, pelo período compreendido entre 08.10.08 a 07.02.09. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/54). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 59). Emenda à inicial com juntada de documentos (fls. 60/63). Citado, o INSS contestou (fls. 65/70), juntando cópia do procedimento administrativo (fls. 76/145). Impugnação à contestação (fls. 148/152). Foi determinada a realização de perícia médica judicial (fl. 154), cujo laudo veio aos autos às fls. 161/168. O autor se manifestou acerca das constatações apresentadas pelo perito (fls. 171/172). É o relatório do necessário. Decido. 2- FUNDAMENTAÇÃO De início, afasto a alegação do INSS em relação à prescrição quinquenal sobre eventuais créditos vencidos no lustro de 5 anos anteriores à propositura da ação, isto porque, o autor pleiteia, conforme menciona a lei, a percepção do benefício de auxílio acidente desde a data seguinte da cessação do auxílio doença que recebia, cujo fim se deu em 07.02.09 (fl. 77). Deste modo, ausente os autos de outras preliminares, passo à análise do mérito do pedido de auxílio-acidente. Dispõe o art. 86 da Lei n. 8.213/91 que o benefício de auxílio-acidente: será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). São, portanto, requisitos para a concessão do auxílio-acidente: 1- que o requerente possua qualidade de segurado na condição de empregado, trabalhador avulso ou segurado especial; 2- que tenha sofrido acidente de qualquer natureza, com lesões; 3- que as lesões provocadas pelo acidente já tenham se consolidado, deixando sequelas e 4- que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. É necessário mencionar que estes requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido, e o benefício em questão independe de carência (art. 26, inc. I, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.876/99). Pois bem, neste caso em análise, explicitou o expert, que o demandante, em decorrência do acidente de trânsito ocorrido em 12.05.07 (fl. 13), adquiriu paraparesia espástica em membros inferiores, o que resultou restrições para o exercício de movimentos rápidos e para dirigir veículos com marcha mecânica, fato que se comprova, inclusive, pela restrição G certificada pelo médico do tráfego. Consequentemente, o autor é considerado deficiente físico, cuja colocação no emprego atual, foi adquirida conforme preenchimento da vaga destinada a deficientes físicos, e de fato, o perito expressamente confirma o fato de que o autor da presente ação, adquiriu perda da capacidade de trabalho para a atividade habitual anteriormente exercida, isto porque, possui dificuldades para a realização de ampla movimentação corporal, e consequentemente, para o carregamento de pesos e agilidade de movimentação corporal. Neste sentido, possui incapacidade parcial e permanente para o trabalho, mas no que se relaciona à atividade laborativa anteriormente exercida, está impedido de realizá-la, haja vista o esforço moderado demandado. No que tange à qualidade de segurado do autor quando do início da incapacidade (12.05.07 - data de ocorrência do acidente), está comprovado o cumprimento deste requisito, pois o autor possuía vínculo empregatício desde 02.05.07 e anteriormente entre 01.04.05 e março/07. Quanto aos outros requisitos, foram cumpridos devidamente, dadas as constatações expressadas no laudo médico. Deste modo, constatado por meio da perícia médica judicial que a seqüela do acidente que acomete o autor acarreta prejuízo laboral, e consequentemente, a diminuição e restrições para a atividade laborativa habitual, faz jus ao benefício pleiteado. Quanto ao termo inicial do benefício em questão, deve o INSS providenciar o seu pagamento desde o dia seguinte em que cessou o pagamento do benefício de auxílio doença, em 08.02.09 (fl. 72), consonante o 2º do artigo 86 da Lei n. 8.213/91. Os valores devidos serão acrescidos dos juros de mora cabíveis e corrigidos monetariamente. Por fim, concedo a antecipação da tutela por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 3- DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício de auxílio acidente, com antecipação de tutela, a partir da data seguinte da cessação do auxílio doença, em 08.02.2009, com os valores acrescidos dos juros de mora e corrigidos monetariamente. Determino ao INSS que, no prazo de até 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, haja vista o seu caráter alimentar. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Segurado: RAFAEL BALBO OLIVEIRA Benefício concedido: auxílio acidente Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): desde a cessação do auxílio doença, em 08.02.2009. Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº ____/2014). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0001057-26.2012.403.6107 - WAGNER DE OLIVEIRA (SP294541 - MARISA GOMES CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1- RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por WAGNER DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença n. 545.337.838-3 desde sua cessação, com a antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, que em decorrência do acidente de trânsito que sofreu em fevereiro de 2011, adquiriu tendinopatia supraespinhal do ombro direito, patologia que enseja fortes dores no ombro, sintoma que impede o desenvolvimento da sua atividade habitual, a de lavador de carros. Por tal motivo, foi demitido do trabalho. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/25). Emenda à inicial para juntar cópia da CTPS e retificação do valor da causa (fls. 29/38). Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 40/45) e juntou documentos (fls. 46/50) e cópia do procedimento administrativo (fls. 51/93), pugnando pela improcedência do pedido. Juntada da perícia médica judicial (fls. 103/110). Manifestação do autor e do INSS sobre o laudo médico (fls. 113 e 123/126). É o relatório do necessário. **DECIDO. 2- FUNDAMENTAÇÃO** Preliminarmente, suscitou o INSS, a incidência de prescrição quinquenal sobre eventuais créditos devidos no lustro do quinquênio anterior à propositura da ação, o que afastou, pois o autor pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde a cessação, que se deu em março de 2012, mesmo ano em que propôs a ação. Assim, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei ainda, que o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No tocante aos requisitos necessários para a fruição dos benefícios requeridos, passo a analisar somente a controvérsia pertinente à incapacidade do autor, visto que a carência e a qualidade de segurado não são objetos de discussão, mesmo porque usufruiu de auxílio-doença até 10.03.12. Pois bem, segundo a perícia médica judicial, o autor está parcial e temporariamente incapacitado para o trabalho (na data de realização da perícia), pois é acometido de lesão parcial em manguito rotador de ombro direito e entorse de tornozelo direito, acrescida de recente lesão em tornozelo direito (fl. 108). Apresenta restrições para atividades que exijam a abdução e elevação ativa à direita, assim, deve desenvolver trabalho que não demande constantemente essas movimentações. O autor recebeu benefício de auxílio doença (n 545.337.838-3, fl. 47) entre 11.03.11 a 10.03.12, período que compreende a mencionada incapacidade parcial e temporária, haja vista a possibilidade de tratamento fisioterápico e, talvez, cirúrgico, para a promoção do controle das enfermidades. No entanto, o autor não promoveu a execução deste tratamento, restando a continuidade das dores e restrições para a atividade habitual. Posteriormente, sofreu nova lesão, especificamente entorse em tornozelo direito, referindo-se o perito à ruptura de ligamento lateral, o que demandará afastamento do trabalho por 90 dias (fl. 106, tópico conclusão). A ruptura se deu em 24.02.14, fazendo jus o autor, à percepção do benefício por este período, momento em que se encontrou lesionado e incapacitado para o trabalho. Ademais, em análise ao CNIS de fl. 128, juntado pelo INSS, afere-se que atualmente, o demandante desempenha atividade laborativa na SAMAR - Soluções Ambientais de Araçatuba S/A, local que o admitiu em 12.05.14. Dada a contratação, percebo a aptidão do autor, desde tal data, para o desenvolvimento do trabalho, motivo pelo qual, faz jus ao benefício de auxílio doença pelo período que compreende 24.02.14 (data da lesão) a 11.05.14 (data anterior

à admissão, fl. 128), atentando-se o INSS ao desconto dos valores eventualmente já percebidos a título de benefício concedido administrativamente. 3- DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora WAGNER DE OLIVEIRA, desde o início da incapacidade temporária (24.02.14) até a data anterior ao início do trabalho (11.05.14), devendo ser descontados os valores já percebidos administrativamente a título de benefício. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. SÍNTESE: Segurado: WAGNER DE OLIVEIRA Mãe: ELIZABETE CARLOS DE OLIVEIRA RRG n. 22.553.662-6 - SSP-SP CPF n. 118.601.258-75 Endereço: Rua Ernesto Imbassahy de Mello, 54, em Araçatuba-SP Benefício: auxílio-doença Renda Mensal Atual: a calcular DIB: de 24.02.2014 a 11.05.14. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002512-26.2012.403.6107 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GOMES (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por ELAINE CRISTINA BARBOSA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer a concessão do benefício assistencial por se tratar de pessoa portadora de deficiência. Aduz, em síntese, possuir enfermidades que acarretam a necessidade de realização contínua de tratamento médico, e inexistir chances de cura para sua enfermidade, motivo pelo qual está incapacitada para o desenvolvimento de atividade laborativa, e conseqüentemente, passando por privações econômicas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/18. À fl. 20 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS juntou documentos (fls. 22/26) e contestou (fls. 27/32), alegando ausência de interesse de agir da demandante, e pugnando pela improcedência do pedido. Foi determinada a realização da perícia médica e estudo social (fl. 36). Veio aos autos o laudo da perícia médica (fls. 46/54) e do estudo socioeconômico realizados (fls. 58/66). Manifestação da parte autora e do INSS quanto aos laudos juntados nos autos (fls. 69/70 e 72/73). É o relatório necessário. Decido. O INSS suscitou, em sede de contestação, a ausência de interesse de agir da parte autora, isto pelo fato de que inexistir requerimento administrativo do benefício em questão, assim, sabe-se que a demandante não pleiteou, perante a autarquia ré, a concessão do benefício assistencial requerido. Entretanto, ainda que seja necessária a existência de lide para que o pleito em via judicial seja adequado, o requerimento administrativo não é imprescindível à comprovação da existência do interesse de agir, e neste caso, as partes foram devidamente citadas e integraram o processo. Mais ainda, não há como acolher a preliminar arguida, tendo em vista que a todos se assegura o exercício do direito de ação visando salvaguardar lesão ou ameaça a direito (artigo 5, inciso XXXV, da Constituição da República). Deste modo, afastar a preliminar suscitada, e passo ao julgamento do mérito. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. Especificamente quanto à pessoa portadora de deficiência, impôs o preenchimento dos seguintes requisitos: i) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas na Lei nº 8.213/91, artigo 16; ii) deficiência incapacitante para a vida independente. No caso presente, em análise ao conjunto probatório e aos laudos acostados, percebo que os requisitos legais para receber o benefício pretendido não foram preenchidos. De fato, a existência de patologias não implica, necessariamente, à constatação de incapacidade laborativa. O perito médico aferiu que a demandante é acometida de doença crônica inflamatória, inexistindo deformidades, e posteriormente poderão ocorrer episódios de crises com dor e impotência funcional. Entretanto, foi claro ao afirmar que tais características podem ser controladas pelo uso de medicamentos, desenvolvimento de atividade física e tratamento fisioterápico, ou seja, se possível o controle dos efeitos da patologia especificada, não há o que se falar em incapacidade laborativa. Além disso, como a autora não apresentou limitações físicas ou psicológicas, inexistem as restrições e impedimentos previstos pelas exigências legais a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência

aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Pelo apresentado, verifico que um dos requisitos não foi preenchido, isto porque, a autora não apresenta elementos que possam atribuir-lhe a condição de deficiente, estando apta ao desenvolvimento de sua atividade habitual, a de auxiliar odontológica. No tocante ao estudo social realizado, e em análise ao respectivo laudo acostado aos autos, afere-se que o imóvel em que a autora reside é próprio, de padrão simples, com quatro cômodos, sendo uma sala, dois quartos, uma cozinha e um banheiro. Residem somente a demandante e seu marido, Sr. José Vítor Gomes da Silva, e a renda familiar declarada é de aproximadamente R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), advindas da atividade laborativa do esposo, a de servente de pedreiro. O imóvel é garantido dos principais móveis, aqueles necessários a uma rotina digna, cuja descrição consta pormenorizadamente ao quesito 11 da fl. 60. A família possui telefone fixo e celular. Ademais, conforme fotos do local, percebo que não há configuração de miserabilidade, ou seja, o casal não reside em imóvel deplorável, em situação de calamidade, deste modo, os elementos apresentados por esse laudo, demonstram que inexistem miserabilidade neste caso. Assim, a existência de dificuldades financeiras não enseja, necessariamente, a caracterização de estado de pobreza excessivo, qual seja, a miserabilidade social e/ou econômica. Isto porque, o imóvel é bem constituído e garantido de móveis em ótimo estado de conservação. Por fim, em razão destes fatores apresentados, verifico que, por ausência total de preenchimento dos requisitos demandados, o benefício em questão não pode ser concedido. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que é beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 20), somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0002515-78.2012.403.6107 - IVONE FRANCISCA DOS SANTOS CORREIA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por IVONE FRANCISCA DOS SANTOS CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer a concessão do benefício assistencial por se tratar de pessoa portadora de deficiência. Aduz, em síntese, possuir enfermidades que acarretam a utilização contínua de medicamentos controlados, inexistindo chances de cura para suas doenças, razão pela qual está impedida para o desenvolvimento de atividade laborativa que possa lhe garantir o sustento. Em decorrência desta situação, alega estar em situação de hipossuficiência financeira. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/17. À fl. 19 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS juntou documentos (fls. 24/29) e contestou (fls. 30/39), pugnando pela improcedência do pedido. Foi determinada a realização da perícia médica e estudo social (fl. 41). Veio aos autos o laudo do estudo socioeconômico (fls. 50/52) e da perícia médica realizados (fls. 54/61). Manifestação da parte autora e do INSS quanto aos laudos juntados nos autos (fls. 65/66 e 68/69). É o relatório necessário. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao julgamento de mérito. O pedido é improcedente. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. Especificamente quanto à pessoa portadora de deficiência, impôs o preenchimento dos seguintes requisitos: i) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas na Lei nº 8.213/91, artigo 16; ii) deficiência incapacitante para a vida independente. No caso presente, em análise ao conjunto probatório e aos laudos acostados, percebo que os requisitos legais para receber o benefício pretendido não foram preenchidos. Quanto à perícia médica realizada, constatou-se que, de fato, a demandante é portadora de hipertensão arterial, diabetes e osteoartrose. Estas patologias são adquiridas e algumas delas ensejam reflexos no sistema físico. Deste modo, é necessário, para fins de concessão do benefício pleiteado, a constatação de

deficiência, nos termos das exigências legais a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Nestes termos, apesar de existirem patologias, o perito médico alegou que inexistente a demanda de auxílio de terceiros para o desenvolvimento das atividades realizadas no cotidiano (quesito 5, fl. 56), além do mais, as referidas patologias podem ser controladas mediante a utilização dos medicamentos necessários, que inclusive, são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A hipertensão arterial, desde que controlada com dieta, não enseja restrições físicas ou mentais, e as outras enfermidades podem ser inspecionadas mediante o uso correto dos medicamentos, e por estas razões, o perito judicial aferiu que o estado de saúde atual da autora não condiz com as restrições ou impedimentos que a lei menciona, sendo inexistente uma situação de incapacidade laborativa. Pelo apresentado, verifico que um dos requisitos não foi preenchido, isto porque, a autora não apresenta elementos que possam atribuir-lhe a condição de deficiente, estando apta ao desenvolvimento de sua atividade habitual, dona de casa, o que não impede, pelas constatações médicas em análise, o desenvolvimento de atividade laborativa que possa auxiliar na renda da composição familiar. Além disso, nos termos do estudo socioeconômico acostado aos autos, é possível verificar que a Sra. Ivone não está inserida num contexto de hipossuficiência a ponto de não alcançar o custeio das necessidades básicas rotineiras, isto porque, a sua composição familiar, cujo conceito fora mencionado acima no 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, se refere à demandante, o marido e um filho. Ainda que renda per capita da família da autora seja superior de (um quarto) do salário mínimo, a que alude o artigo 20, 3º, da Lei nº a Lei 8.742/93, tal dispositivo não será levado em conta para analisar a alegação de miserabilidade da requerente, haja vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), por considerar que o critério estabelecido pelo legislador defasado paracaracterizar a situação de miserabilidade. Pois bem, a renda total da família perfaz a quantia de R\$ 2.498,00 (dois mil quatrocentos e noventa e oito reais), valor suficientemente capaz de prover o sustento do necessário às três pessoas que compõem o lar, até porque, as despesas mensais declaradas referem-se a R\$ 1.005,00 (mil e cinco reais), tendo em vista que o acompanhamento das doenças e parte dos medicamentos são disponibilizados pelo sistema público de saúde, o que permite à demandante e sua família, a utilização e percepção gratuita. Ademais, a própria autora manifestou-se, no sentido de que, a situação econômica atual lhe restringe a aquisição de maiores confortos e mordomias, como bem mencionou à fl. 51. Assim, percebo que, se existem dificuldades financeiras, estas não têm o poder de lhe acarretar uma situação de miserabilidade, aquela que a lei exige. É imprescindível ressaltar que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Ao contrário, ele é destinado ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam. Em razão destes fatores apresentados, verifico que, por ausência total de preenchimento dos requisitos demandados, o benefício em questão não pode ser concedido. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que é beneficiária da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0003734-29.2012.403.6107 - VERA LUCIA DOS SANTOS PRUDENTE(SP121478 - SILVIO JOSE

TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por VERA LÚCIA DOS SANTOS PRUDENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, auxílio doença, desde a citação da autarquia ré, efetuada em 10.05.2013. Para tanto, alega possuir problemas de saúde que a incapacitam totalmente para o desenvolvimento de qualquer atividade laborativa, inclusive as rurais habitualmente desenvolvidas. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/17). Foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 21/26. Juntou documentos (fls. 27/31) e cópia do procedimento administrativo (fls. 32/42), pugnando pela total improcedência do pedido. Foi designada a realização de perícia médica (fl. 43). Réplica (fls. 46/47). Veio aos autos o laudo médico pericial, às fls. 50/56. Manifestação do réu quanto ao laudo, à fl. 59. É o relatório do necessário. Decido. Sem preliminares arguidas e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, artigos 59 e 60). Determina a lei, ainda, que o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão dos benefícios: (a) a qualidade de segurado; (b) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, inciso I); (c) a incapacidade laborativa (total e permanente para aposentadoria por invalidez) e (total e temporária para o auxílio doença). Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Esclareço, por fim, que a distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). Pois bem, no caso em tela, verifico que o perito aferiu que a demandante é acometida de tendinopatia crônica de ombro direito e espondilartrose de coluna lombar, patologias adquiridas, que ensejam reflexos no sistema físico da autora, especificamente coluna e ombro direito. Entretanto, ainda que tenha sido constatada a existência de enfermidades, não é possível afirmar que estas, obrigatoriamente, acarretem incapacidade laborativa. Neste sentido, mencionou o expert, o fato de que as doenças referidas são plenamente passíveis de tratamento clínico, medicamentoso e fisioterápico que possam promover o controle de seus efeitos, e assim, não há o que se falar em incapacidade para o trabalho. Deste modo, desnecessária a análise acerca do preenchimento da carência exigida e qualidade de segurada da demandante. Além disso, o medicamento necessário à manutenção do controle informado é fornecido pelo Sistema Único de Saúde - SUS, fato que permite à parte autora percebê-los gratuitamente. Neste sentido, é impossível a concessão do benefício vindicado, haja vista a ausência de preenchimento dos requisitos exigidos, além do que, não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito equidistante das partes, fundamentado e convincente, mostrando-se apto ao convencimento deste Juízo. Por fim, nada mais resta a decidir, senão pela improcedência do pedido. Ante o exposto, e pelo que mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida nos autos (fl. 19). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004052-12.2012.403.6107 - SILVINO ANTONIO DOS SANTOS NETO(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por SILVINO ANTONIO DOS SANTOS NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença desde o requerimento administrativo, efetuado em 10.02.2011, ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez desde 10.02.2011 (data do requerimento administrativo), ambos com tutela antecipada. Para tanto alega possuir problemas de saúde que o incapacitam totalmente para o desenvolvimento de qualquer atividade laborativa. Requereu administrativamente a concessão dos benefícios mencionados, sendo que obteve negativa do INSS, sob a argumentação de que inexistia incapacidade laborativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/38). Foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 41. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/51. Juntou documentos (fls. 52/54) e cópia do procedimento administrativo (fls. 55/89), pugnando pela total improcedência do pedido. Foi designada a realização de perícia médica (fl. 125). Veio aos autos o laudo médico pericial, às fls.

130/135. Manifestação da autora e do réu quanto ao laudo, respectivamente, às fls. 138/1141 e 143/145. É o relatório do necessário. Decido. Sem preliminares arguidas e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, I). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (a) a qualidade de segurado; (b) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) (c) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Esclareço, por fim, que a distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). O autor alega que, em decorrência das patologias que possui, encontra-se totalmente incapacitado para o desenvolvimento de qualquer atividade laborativa que possa lhe garantir o sustento do necessário, o que inclui a habitualmente desenvolvida, a de entregador de gás e água. Neste sentido, é necessário analisar o cabimento do benefício pleiteado, tendo em vista o obrigatório preenchimento dos requisitos legalmente previstos. No que tange à perícia médica judicial realizada, aferiu o Dr. João Miguel Amorim Junior, que o autor é portador de espondilartrose de coluna cervical e lombar de grau leve, sendo que tal patologia é adquirida, crônica e degenerativa e acarreta reflexos no sistema físico, especificamente na coluna vertebral. Por tal razão, o autor foi submetido a cirurgias por duas vezes. Entretanto, ainda que exista enfermidade, não há o que se falar, atualmente, em incapacidade laborativa, isto porque, conforme afirmou o perito, a doença mencionada é plenamente passível de tratamento clínico, medicamentoso e fisioterápico, que podem promover o controle dos sintomas decorrentes de tal patologia, sem prejuízo ao desempenho de atividade laborativa. Inclusive, os medicamentos necessários a tal controle, são disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, o que permite ao demandante percebê-los gratuitamente, conforme aponta resposta ao quesito 14 do juízo, à fl. 133. Neste sentido, é impossível a concessão do benefício vindicado, haja vista a ausência de preenchimento dos requisitos exigidos, além do que, não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito equidistante das partes, fundamentado e convincente, mostrando-se apto ao convencimento deste Juízo. Nada mais resta a decidir, senão pela improcedência do pedido. Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida nos autos. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo

interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000378-89.2013.403.6107 - MARCOS ANTONIO DE CAMPOS(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por MARCOS ANTONIO DE CAMPOS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual objetiva-se a repetição de indébito, consistente no pagamento a maior de Imposto de Renda Pessoa Física, que incidiu sobre verbas decorrentes de ação trabalhista. Aduz o autor, em breve síntese, ter se sagrado vencedor nos autos de ação trabalhista que moveu em face da pessoa jurídica BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A (hoje sucedido pelo BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A), a qual tramitou perante o Juízo da Vara do Trabalho de Penápolis/SP (feito n. 01133-2005-124-15-00-2). Foram-lhe reconhecidas verbas relativas ao período compreendido entre 21/11/2000 e 21/11/2005. Colocado o título executivo em cobrança, apurou-se o valor de R\$ 248.496,82, sendo: R\$ 212.840,44 a título de crédito trabalhista antes da retenção do imposto de renda, onde R\$ 166.411,60 correspondia ao valor principal e R\$ 46.428,84 correspondia aos juros de mora (incidentes a partir de 21/11/2005), cujas cifras deveriam ser atualizadas até a data do efetivo pagamento. O remanescente de R\$ 35.656,38 correspondeu ao crédito tributário. Sustenta que do montante foi retida a importância de R\$ 41.476,76 a título de imposto de renda, o qual incidiu inclusive sobre o valor dos juros de mora. Além disso, obtempera que a retenção ocorreu de forma ilegal, pois recaiu sobre o valor global (regime de caixa - foram deduzidas apenas as verbas isentas e não tributáveis no valor de R\$ 1.646,46), quando o correto seria a incidência sobre a parcela atinente a cada mês do período reclamado na demanda trabalhista, nos termos da Tabela Progressiva vigente à época. Por isso, considera ter havido recolhimento a maior, cuja restituição pleiteia nessa demanda. Atribuiu à causa o valor de R\$ 33.946,58 (emenda à inicial - fl. 55/58). CITADA (fl. 63), a ré apresentou contestação (fls. 64/71), requerendo a improcedência do pedido, sustentando que os juros de mora têm a mesma natureza do valor principal (acréscimo patrimonial), motivo por que também sofreriam a incidência do imposto de renda. Em relação à incidência do imposto de sob a sistemática do regime de caixa, sustentou haver previsão legal para tanto (art. 12 da Lei Federal n. 7.713/88). Não houve réplica, e os autos vieram conclusos (fl. 72). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A questão controvertida nos autos cinge-se à incidência do imposto de renda pessoa física sobre os valores percebidos pela parte autora acumuladamente em decorrência de ação trabalhista. A hipótese de incidência do Imposto de Renda está prevista expressamente no artigo 43 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) Por outro lado, ao tratar da incidência do imposto de renda de rendimentos recebidos acumuladamente, o artigo 12 da Lei Federal n. 7.713/88 dispõe o seguinte: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Pois bem. Enquanto o art. 43 do Código Tributário Nacional trata da hipótese de incidência (ou do fato gerador) e da base de cálculo do imposto de renda, o art. 12 da Lei Federal n. 7.713/88 prevê apenas o elemento temporal da incidência, ou seja, o momento a partir do qual será exigível o recolhimento da exação tributária, e não a forma de cálculo do imposto de renda, que deverá considerar os meses a que se referam os rendimentos. Com efeito, caso a parte autora tivesse recebido os valores a título de remuneração salarial nos respectivos meses em que eram devidos, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo (como ocorreu no caso em apreço), mas sim de alíquota menor, ou mesmo estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda vigente à época. Aplicando-se a tributação na forma pleiteada pela UNIÃO, na qual o imposto de renda deveria incidir sobre o montante total da remuneração devida pelo ex-empregador, reconhecida em sede do Juízo trabalhista, estar-se-ia prejudicando o empregado, credor, que, além de não receber em época oportuna as diferenças salariais, teria a incidência da alíquota mais gravosa do tributo sobre seus pagamentos, em evidente ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia

tributária.No mesmo sentido é o entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, conforme já reconhecido pela 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Cível em São Paulo (TR2, Processo 00051166120114036311, j. 28/05/2013, Rel. JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO), segundo a qual há inúmeros precedentes no Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 704.845/PR; REsp n. 383.309/SC, AgRg no REsp 1.262.278/SC) no sentido de que o cálculo do imposto de renda a ser retido, na ocasião do levantamento de valores recebidos por meio de reclamação trabalhista, deve ser efetuado com observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem cada um dos rendimentos (regime de competência), e não na totalidade das rendas recebidas acumuladamente, cabendo a repetição do indébito tributário relativo às parcelas compreendidas no limite de isenção da referida exação.Outro não é o entendimento firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual a apuração do Imposto sobre a Renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época (TRF 3ª Reg., APELREEX 00187634320124036100, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1894401, j. 24/01/2014, SEXTA TURMA, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA).Os documentos de fls. 38, 40 e 41 revelam que o imposto de renda da parte autora foi mensurado segundo a sistemática do regime de caixa, cuja incidência se deu sobre o montante global e pela maior alíquota, não obstante as verbas trabalhistas recebidas acumuladamente dissessem respeito ao período laboral compreendido entre 21/11/2000 e 21/11/2005.Nessa linha, não foram observadas as diretrizes fixadas pelo entendimento jurisprudencial, pois o cálculo do mencionado imposto não levou em consideração o regime de competência.Já no tocante à incidência do imposto de renda sobre o valor recebido a título de juros de mora, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, firmou orientação no sentido da regra geral de que incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei Federal n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal, salvo (I) quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, estendendo-se a isenção aos juros de mora mesmo quando por ocasião de circunstância em que não há perda do emprego, consoante a regra do accessorium sequitur suum principale.No caso em apreço, buscou a parte autora, na reclamatória trabalhista, o recebimento de horas extras, consoante se infere da sentença proferida pelo Juízo Trabalhista à fl. 29 e seguintes.Firmado o entendimento de que as horas extras têm natureza remuneratória, tanto que sobre o valor despendido a essa título incide contribuição previdenciária (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201202045278, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 04/12/2012) e imposto de renda (STJ, AgRg no REsp 1288334/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 29/10/2013), os juros moratórios correspondentes a essa verba remuneratória seguem o mesmo raciocínio, motivo pelo qual ficam sujeitos, também, à incidência do imposto de renda.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer à parte autora o direito de repetir o imposto de renda pago a maior em razão da cobrança sob a sistemática do regime de caixa a que ficou sujeita quando do levantamento da importância recebida acumuladamente nos autos da ação trabalhista n. 01133-2005-124-15-002RT, que tramitou perante o Juízo da Vara do Trabalho de Penápolis/SP. A apuração do Imposto sobre a Renda, na hipótese, deverá ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais do autor, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente (incluídos os juros de mora), observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época e mantida a incidência sobre os juros de mora respectivos.Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deverá a parte ré arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados equitativamente (CPC, art. 20, 4º) no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dada a baixa complexidade da causa.Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475 e REsp 1101727/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 03/12/200).Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001118-47.2013.403.6107 - GABRIEL HENRIQUE VENDRAMEL DE CAMPOS - INCAPAZ X ANA PAULA VENDRAMEL DE CAMPOS(SP273725 - THIAGO TEREZA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de ação previdenciária proposta por GABRIEL HENRIQUE VENDRAMEL DE CAMPOS, menos impúbere, devidamente representado por sua genitora, ANA PAULA VENDRAMEL DE CAMPOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, haja vista que o pai, MÁRCIO JOSÉ DE CAMPOS, encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Penápolis-SP.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/18).Emenda à inicial (fl. 21). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 25/27).O demandante interpôs agravo de instrumento contra a decisão acima mencionada, por discordar do

indeferimento ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fls. 33/41), cujos requerimentos foram negados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 49/56). No mérito, alegou salário de contribuição do encarcerado quando do recolhimento, em valor acima dos parâmetros exigidos por lei, pugnando pela total improcedência do pedido. O Ministério Público Federal interpôs agravo retido às fls. 73/78. É o relatório do necessário. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Nestes termos, os demandantes devem preencher os mesmos requisitos necessários da pensão por morte. Já o art. 16 da Lei n. 8.213/91, prevê o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (negritei) Quanto ao instituidor do benefício, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) que esteja preso; b) que possua a qualidade de segurado; c) que não aufera remuneração da empresa em que trabalhava, nem esteja em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; e d) que seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) (art. 116 do Decreto n. 3.048/99). Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, sendo que a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No caso em tela, o demandante, devidamente representado por sua genitora, apresentou sua certidão de nascimento à fl. 12, pelo que está comprovada a condição de dependente dos genitores; a qualidade de segurado do recluso está corroborada, tendo em vista o fato de que, quando do recolhimento prisional, em 06.11.12 (fl. 14), mantinha vínculo empregatício com a empresa Agroazul Agrícola Alcoazul Ltda, o que se comprova em análise ao CNIS acostado às fls. 57/59. Ocorre, no entanto, que, nos termos do CNIS mencionados, o segurado recluso não preenche o requisito baixa renda uma vez que, em outubro de 2012, último mês anterior à data de sua prisão (06/11/2012) em que trabalhou integralmente, seu salário foi de R\$ 1.175,05. O Regulamento da Previdência Social, ao dispor sobre o benefício, aprovado pelo Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999, em seu artigo 116, caput, o fez nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Porém, o limite de R\$ 360,00, previsto originalmente no artigo 13 da EC n. 20/98, foi atualizado a partir de 01/01/2012 para R\$ 915,05, conforme Portaria do MPS/MF n. 02, de 06 de janeiro de 2012. Do que se conclui que o último salário integral de contribuição auferido pelo segurado quando de sua prisão (R\$ 1.175,05) supera o parâmetro legal vigente à época (R\$ 915,05). Esclareço que não foi considerado o salário-de-contribuição de novembro/2012 (R\$ 306,41), por não configurar a última remuneração completa antecedente à prisão, já que, conforme CNIS de fls. 57/59, o vínculo trabalhista do autor foi rompido em consequência do seu recolhimento prisional, demonstrando assim, que o salário auferido pelo requerente em julho não diz respeito ao salário completo. Tanto é verdade que, conforme este mesmo CNIS, o segurado recluso recebia desde maio de 2012, mês em que foi admitido no emprego, salário mensal superior ao valor de R\$ 306,41 reais. Por outro lado, ressalto recente julgado do E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 587365 e 486413), no qual se decidiu que o constituinte se referiu à renda do segurado e não à renda do dependente. Nesse sentido, cite-se o Informativo n. 540 do E. Supremo Tribunal Federal: REPERCUSSÃO GERAL Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 1A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença,

aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91.RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413)Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 2Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito baixa renda, desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão baixa renda como adjetivo para qualificar os segurados, mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos.RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413)Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 3Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferir rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviavam o recurso.RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413)Logo, o demandante não faz jus ao benefício de auxílio-reclusão porque não preenchidos todos os requisitos legais para a sua concessão.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-los ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, porque beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 64).Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001837-29.2013.403.6107 - OTILIA ALCEBIADES ESCATOLIN(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por OTÍLIA ALCEBÍADES ESCATOLIN, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial ao idoso, pelo que afirma não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família.Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades que lhe ensejam incapacidade laborativa total e permanente. Por este motivo, e conforme a escolaridade e restrições físicas apontadas, considera-se alijada do mercado de trabalho atual, motivo pelo qual encontra-se em situação de

hipossuficiência e impossibilidade para custear o necessário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/46. Veio aos autos o laudo da perícia socioeconômica realizada (fls. 56/57). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 59/64). Preliminarmente, argui a incidência de coisa julgada sob o pleito em questão, tendo em vista ação proposta anteriormente perante a 1ª Vara Federal desta comarca, motivo pelo qual pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, alegou ausência de preenchimento de requisitos e pugnou pela total improcedência do pedido. A demandante impugnou a contestação e se manifestou acerca do laudo social acostado (fls. 67/75). O MPF manifestou-se alegando desnecessidade de intervenção ministerial neste caso. É o relatório do necessário. Decido. Preliminarmente, a autarquia ré suscitou, em sede de contestação, a incidência de coisa julgada sobre o direito de ação da parte autora, pelo que baseou-se na ação anteriormente proposta perante a 1ª Vara Federal desta comarca (n 0003755-39.2011.403.6107). No entanto, a sentença prolatada nestes autos anteriores, em 09.01.13, diz respeito a fatos ocorridos até aquele presente momento, o que significa que a causa de pedir da presente ação difere-se desta acima mencionada, razão pela qual afasto a preliminar arguida e passo à análise do pedido inicial. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) a prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. A autora preenche o requisito etário, atualmente com 65 anos, conforme se verifica pela cópia autenticada do seu documento de identidade (fl. 11). No que se refere à situação financeira, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco, que o núcleo familiar da petionária é composto por ela, sua filha e neta, sendo que a renda mensal aferida refere-se à atividade de manicure desenvolvida por sua filha, Elisângela Cristina Escatolin, e afirma que consegue receber, mensalmente, cerca de R\$ 600,00 (seiscentos reais) advindos do trabalho, e mais R\$ 408,00 (quatrocentos e oito reais) referentes a pensão por morte de seu falecido marido. Ainda que renda per capita da família da autora seja superior de (um quarto) do salário mínimo, a que alude o artigo 20, 3º, da Lei nº a Lei 8.742/93, tal dispositivo não será levado em conta para analisar a alegação de miserabilidade da requerente, haja vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do 3º artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), por considerar que o critério estabelecido pelo legislador defasado paracaracterizar a situação de miserabilidade. Adiante, constatou a assistente social, que o imóvel em que residem é alugado, com o pagamento mensal no valor de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais). Entretanto, quem realiza tal pagamento é o seu ex-marido, com seu próprio dinheiro, fato que isenta a autora e o seu núcleo familiar, da preocupação com o custeio deste valor. O local possui bom estado de conservação, é guarnecido dos principais móveis necessários, possuem linha telefônica e um veículo automotor do modelo Corsa, ano 1998. Deste modo, a situação fática apresentada autoriza-me a opinar pela inexistência de situação de miserabilidade desta família. Ou seja, a parte autora não está inserida num contexto condizente à hipossuficiência exigida em lei, isto porque, ainda que existam dificuldades financeiras para o custeio de tudo que é almejado, não há ausência de alimentos ou impossibilidade a prover a higiene necessária a uma vida digna. Ainda que a demandante possua um padrão de vida simples, não é questão que possa concretizar situação de miserabilidade, aquela de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão, isto porque, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Ao contrário, ele é destinado ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida (fl. 48). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002079-85.2013.403.6107 - SIDNEY MARTINEZ ANDOLFATO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por SIDNEY MARTINEZ ANDOLFATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva o pagamento das diferenças de parcelas vencidas entre o requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a data do início do pagamento da revisão fixada pela autarquia ré, ou seja, de 07/06/2006 a 07/11/2012, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora.Alega a parte autora, em breve síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/06/2006. Considerando que foi concedido de forma proporcional, sem o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba/SP, período trabalhado sob regime próprio de previdência, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, recorreu à 15ª Junta de Recursos da Previdência Social a qual negou provimento ao recurso em 12/09/2008.Em 13/09/2011 e posteriormente em 07/11/2012, requereu revisão administrativa do benefício, pleiteando a inclusão dos salários de contribuição vertidos ao regime estatutário, no período de 01/1968 a 06/1979 e de 05/1980 a 10/1980. No último pedido, o INSS efetuou a revisão do benefício, porém, fixou a data de pagamento dos atrasados na data do requerimento administrativo do pedido de revisão, quando deveria ter fixado na data do requerimento administrativo do benefício, em 07/06/2006.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/234).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 255).Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do feito (fls. 258/264).A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 267/272).É o relatório do necessário. DECIDO.Sem preliminares, passo à análise do mérito.Conforme consta nos autos, a parte autora requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/06/2006, momento em que apresentou Certidão emitida pela Diretoria de Serviço de Administração Geral do Fórum da Comarca de Araçatuba - Cartório da Corregedoria Permanente (fls. 23/26), informando os períodos que a parte autora trabalhou no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba/SP, exercendo as funções de Auxiliar, Escrevente, Oficial Maior e Escrivão Oficial Interino. Após análise de referido documento, a autarquia ré notificou a parte autora para apresentar Certidão de Contagem Recíproca do período prestado ao Cartório da Corregedoria Permanente nos moldes da Lei 6.226/1975 com as alterações da Lei 6.864/1980 (fls. 123). Tendo a parte autora deixado de cumprir a diligência, o benefício foi concedido sem computar as contribuições vertidas ao regime próprio de previdência (fl. 145).A parte autora recorreu da decisão administrativa (fl. 147), porém, mais uma vez notificada para apresentar a Certidão de Tempo de Contribuição nos moldes da Lei 6.226/1975, com as alterações da Lei 6.864/1980, para possibilitar a contagem recíproca (fl. 148), a parte autora deixou de cumprir a diligência (fl. 171), sendo então negado pela autarquia a inclusão do tempo de serviço prestado e dos salários de contribuição do período laborado no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, sob regime estatutário.Em 13/09/2011, a parte autora ingressou com pedido de revisão administrativa requerendo a inclusão do período trabalhado em regime próprio (fl. 178), apresentando Certidão emitida pela Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro do Estado de São Paulo (fl. 182), onde consta que o autor foi contribuinte de referida Carteira de Previdência, efetuando recolhimentos nos períodos de 01/1968 a 06/1979 e de 05/1980 a 10/1980, trabalhando no Of. Reg. Imóveis T. D. Civil P. Jurídica, na comarca de Araçatuba/SP.O INSS notificou a parte autora mais uma vez para apresentar a Certidão de Tempo de Contribuição nos termos da legislação que estabelece a possibilidade de contagem recíproca, determinando ao segurado que substituísse a certidão apresentada por certidão emitida nos termos da lei (fls. 183/184). A parte autora não deu andamento ao processo de revisão. Em 17/09/2012, a parte autora ingressou com novo pedido de revisão administrativa do benefício, requerendo a inclusão do período de 01/01/1968 a 30/06/1979 e de 01/05/1980 a 30/10/1980, trabalhado no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba/SP, sob regime próprio de previdência, apresentando para tanto Certidão de Tempo de Contribuição, constando o período de contribuição quando a parte autora laborou no CRI de Araçatuba/SP, bem como informando que referido período não foi utilizado para fins de aposentadoria no regime próprio de previdência - (campo Destinação do Tempo de Contribuição) - (fl. 206). Com base em referido documento, o INSS procedeu a revisão administrativa do benefício, fixando o pagamento das diferenças dos valores apurados na data do pedido de revisão (DIP em 07/11/2012), quando a parte autora instruiu o pedido com o documento necessário a demonstrar o direito vindicado.Pois bem. O tempo de serviço no Regime Próprio de Previdência Social, com suas consequentes contribuições, somente poderá ser levado ao Regime Geral de Previdência Social, mediante expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, a fim do referido tempo não ser computado em duplicidade nos dois sistemas.Neste sentido o inciso III, do art. 4º, da Lei n. 2.226/1975, que dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria, preceitua: Art. 4º Para os efeitos desta Lei, o tempo de serviço ou de atividade, conforme o caso, será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas: I - (...)II - (...)III - não será contado por um sistema, o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria pelo outro sistema;(...)Conforme análise do processo administrativo apresentado nos autos pela parte autora, a CTC constando todas as informações necessárias para possibilitar a contagem recíproca de tempo de serviço só foi apresentada pelo segurado quando do último requerimento administrativo de revisão do benefício, em 07/11/2012. Embora a parte autora tenha apresentado anteriormente documentos que demonstrava seu tempo de serviço e o recolhimento das contribuições previdenciárias no Regime Próprio de Previdência Social, não havia apresentado

certidão constando a informação se referido tempo de serviço havia sido utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro sistema. Assim, deixou o segurado de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito através de documento idôneo a possibilitar a contagem recíproca de tempo de contribuição pelo RGPS quando do requerimento administrativo do benefício (em 07/06/2006) e quando do primeiro pedido de revisão administrativa (em 13/09/2011), vindo a instruir corretamente seu pedido apenas quando do segundo requerimento administrativo (em 07/11/2012). Cabe ao segurado, e não à autarquia-ré, demonstrar os elementos/fatos constitutivos de seu direito, seja na órbita processual, seja na seara administrativa, não sendo incumbência da autarquia-ré diligenciar a todo e qualquer ente estatal e/ou empresas para verificar e apurar dados que devem ser fornecidos pelo segurado e que refletem um interesse disponível da parte. Portanto, sem o documento necessário à contagem recíproca de tempo de serviço, não estava comprovado o seu direito a tempo de contribuição superior ao inicialmente considerado pelo INSS, não havendo erro do réu no pagamento apenas a partir da data do pedido de revisão. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida. Custas, na forma da lei. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003142-48.2013.403.6107 - LUIZ PEREIRA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por LUIZ PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva o pagamento das diferenças de parcelas vencidas entre o requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a data do início do pagamento da revisão fixada pela autarquia ré, ou seja, entre 20/02/2001 e 16/05/2011, observada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Alega a parte autora, em breve síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/02/2001. Em 16/05/2011, ingressou com pedido administrativo de revisão da RMI do benefício, tendo o INSS procedido a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria, alterando a RMI de R\$ 681,28 para R\$ 721,33, efetuando, no entanto, o pagamento dos atrasados apenas desde a data do pedido de revisão, desconsiderando os valores devidos entre a data de entrada de requerimento do benefício e a data do pedido de revisão. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/18). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Cópia do processo administrativo do benefício da parte autora (fls. 22/69). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal, e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 106/111). Réplica à contestação (fls. 114/115). Cientificado dos autos o Ministério Público Federal (fl. 116), tendo apresentado manifestação no sentido da desnecessidade da intervenção ministerial por se tratar de parte presumidamente capaz (fl. 117). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Observo que, por força da prescrição quinquenal (prevista no art. 98 do Decreto nº 89.312/84 e no atual parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91), estão prescritas as parcelas que deveriam ter sido pagas até o quinto ano anterior à data do requerimento administrativo de revisão (16/05/2011), o que se deu em 16/05/2006. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Conforme consta nos autos (cópia do processo administrativo - fls. 22/69), a parte autora requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/02/2001, momento em que apresentou formulários e laudo pericial de períodos que entendia ter exercido atividades laborativas em condições especiais. Após analisar os documentos apresentados pelo segurado, a autarquia ré reconheceu como especial os períodos de 01/06/1977 a 13/03/1978, 01/05/1979 a 10/12/1988 e de 01/02/1989 a 28/04/1995, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com tempo de contribuição de 35 anos, 07 meses, 07 dias, e RMI de R\$ 681,28 (seiscentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Em 16/05/2011, a parte autora ingressou com pedido administrativo de revisão do benefício, momento em que o INSS, reanalisando os documentos apresentados quando do pedido de concessão do benefício, reconheceu como especial também o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, recalculando o tempo de contribuição para 36 anos, 04 meses, 04 dias, e RMI de R\$ 721,33 (setecentos e vinte e um reais e trinta e três centavos). Assim,

conforme mencionado, os documentos que embasaram a revisão administrativa do benefício foram apresentados quando do pedido de concessão, não tendo sido considerados por falha do INSS. Portanto, faz jus a parte autora aos atrasados desde a data do requerimento do benefício, em 20/02/2001, respeitada a prescrição quinquenal, conforme decidido acima. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS o pagamento das diferenças dos valores das parcelas de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/119.224.841-1, da parte autora, Sr. LUIZ PEREIRA, referente às diferenças encontradas na revisão administrativa, entre a DER e a DPR, a partir de 16/05/2006. Condene o INSS ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003205-73.2013.403.6107 - RENATO APARECIDO DE LIMA(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO autor RENATO APARECIDO DE LIMA ajuizou a presente Ação Ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde a data do indeferimento ao pedido de prorrogação efetuado pelo demandante, e posteriormente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requereu, também, a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz ser dependente químico, o que lhe ensejou problemas de saúde, bem como o impedimento para o desempenho de atividade laborativa, fato que lhe acarretou alucinações visuais e auditivas. Alegou estar totalmente incapaz para o trabalho, ainda que tenha desempenhado tratamento específico para o controle de tais efeitos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/43. Cópia do procedimento administrativo (fls. 44/73). À fl. 78 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica. Com a juntada do laudo elaborado por perito médico e citada, a autarquia ré apresentou proposta de transação, às fls. 88/91, com a qual concordou a parte autora (fls. 101/102). 2- FUNDAMENTAÇÃO ré formulou proposta de acordo, aceita pelo autor nos exatos termos em que apresentada. O demandante, devidamente representado pela sua advogada com poderes expressos para transigir (fl. 26), aceitou o acordo. Desta feita, ante a concordância das partes em por fim ao presente litígio, o feito merecer ser extinto. 3- DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO a transação realizada, nos seguintes termos: 1- concessão de auxílio doença a partir de 15/07/2014 (data de juntada do laudo médico pericial), com implantação em até 45 (quarenta e cinco) dias, quando se dará o início de pagamentos administrativos; 2- pagamento dos atrasados no importante de 80% das diferenças devidas desde a DIB e a DIP, fazendo-se incidir apenas correção monetária, sem juros de mora, compensados eventuais valores pagos administrativamente à parte autora a título de benefício não acumulável, no mesmo período da conta de liquidação e exclusão das prestações previdenciárias concomitantes a eventuais períodos em que a autora tenha contribuído como segurada obrigatória para o RGPS ou trabalho; 3- honorários advocatícios fixados à ordem de 10% do valor devido à autora; 4- que a autora renuncie eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, bem como aos valores que excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, e 5- que as custas processuais sejam rateadas nos termos do art. 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, isenta a autarquia. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma como fixados em acordo. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Segurado: RENATO APARECIDO DE LIMA Benefício concedido e/ou revisado: auxílio doença; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): 22.07.2013; Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pela APSADJ. Oficie-se ao chefe da APSADJ - Agência da Previdência Social Para Atendimento às Demandas Judiciais de Araçatuba para implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, instruindo-o com cópia dos documentos de fl. 28, nos quais constam os dados qualificativos da parte autora. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Após a expedição do necessário e com o trânsito em julgado, arquite-se este feito com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003378-97.2013.403.6107 - VALDIR VIEIRA LOPES(SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por VALDIR VIEIRA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados na inicial, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com antecipação de tutela. O autor propôs pleiteia a conversão do benefício de auxílio doença que percebia quando da propositura da ação, bem como a majoração de 25% sobre o valor do benefício, isto porque alega possuir enfermidades que impedem o exercício de atividade laborativa, inclusive a habitualmente desempenhada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/36. À fl. 38 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação da tutela. Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 44/49). Citado e intimado, o INSS apresentou, em sede de contestação, proposta de acordo (fls. 51/52). Audiência de conciliação infrutífera (fl. 61). Petição do autor (fls. 65/67). É o relatório necessário. DECIDO. Sem preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. A aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente sem suscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. Em análise à perícia médica realizada, é nítida a caracterização de incapacidade laborativa do autor em termos totais, isto porque, possui ...sequelas importantes de cirurgia para retirada de tumor de hipófise, caracterizadas por perda da visão do campo visual lateral, bilateral, pan-hipopituitarismo (déficit hormonal de todos os hormônios hipofisários que estimulam o funcionamento da maioria das glândulas do nosso organismo (tireoide, testículos, suprarrenais) necessitando fazer reposição hormonal dessas glândulas.... Tais patologias ensejam reflexos nos sistemas físico e psíquico do autor, ante os aspectos mencionados acima e, considerando resposta do perito à fl. 45, no quesito 5, existe lentidão de compreensão em diálogos. No que se refere à atividade laborativa habitual, está caracterizada a impossibilidade de atuação do demandante na profissão de tratorista de usina de cama, pois consonante às constatações explicitadas, apresenta um déficit bilateral do campo visual lateral. Além disso, afirmou o expert, que existem dificuldades cognitivas que impedem a reinserção laborativa em atividade diversa, afinal, o autor toma, diariamente, 4 hormônios e outros duas vezes ao mês em forma de injeção; apresenta lentidão de raciocínio e compreensão da fala, fatores que impedem a sua colocação no mercado de trabalho atual. Deste modo, incontestável se faz a incapacidade laborativa em termos concretos, o que se verifica, inclusive, pela proposta de acordo que a autarquia ré apresentou em sede de contestação, cujos termos foram dispensados pelo autor. Verifico que, após o ajuizamento da ação, em 14/02/14, o benefício de auxílio-doença foi convertido em aposentadoria por invalidez, o que ocorreu voluntariamente por parte do INSS, havendo reconhecimento parcial do pedido. Logo, a única discussão ainda presente no feito é referente à data do início do benefício de aposentadoria por invalidez. Nestes termos, segundo o laudo pericial, a incapacidade do autor data de fevereiro de 2010, quando o autor fez a cirurgia de ablação do tumor hipofisário (fl. 46, resposta ao quesito 10 do Juízo). Conseqüentemente, quando o autor requereu administrativamente o primeiro benefício, aos 20/03/2010, já tinha direito ao recebimento de aposentadoria por invalidez. Em suma, o termo inicial para o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez resta fixado em 20/03/2010, compensando-se os valores recebidos pelo autor a título de auxílio-doença, após essa data. No que se refere ao recebimento do adicional de 25%, sem razão o autor, haja vista que a perícia médica atestou que ele não necessita do auxílio de terceiros para a manutenção das atividades rotineiras, conforme aponta o quesito 14 do INSS, à fl. 49, motivo pelo qual afastado tal hipótese. A antecipação da tutela deve ser promovida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, além do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com antecipação de tutela, a partir da data do requerimento administrativo efetuado, em 20/03/2010, descontando-se os valores recebidos pelo autor a título de benefício previdenciário, após essa data. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Segurada: VALDIR VIEIRA LOPES Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): 20/03/2010 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº ____/2014). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0004010-26.2013.403.6107 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA LEME(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA1- RELATÓRIOA autora MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA LEME ajuizou a presente Ação Ordinária em face do INSITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua posterior conversão para aposentadoria por invalidez desde a cessação, realizada em 01.06.13. Requereu, também, a antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/141. À fl. 144 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica.A antecipação da tutela foi deferida posteriormente, às fls. 165/166. Com a juntada do laudo elaborado por perito médico e citada, a autarquia ré apresentou proposta de transação (fls. 170/173), com a qual concordou a parte autora (fls. 186/188).2- FUNDAMENTAÇÃO ré formulou proposta de acordo, aceita pela autora nos exatos termos em que apresentada. A demandante, devidamente representada por seu advogado, com expressa assinatura, aceitou o acordo ofertado.Desta feita, ante a concordância das partes em por fim ao presente litígio, o feito merecer ser extinto.3- DISPOSITIVO diante do exposto, HOMOLOGO a transação realizada, nos seguintes termos: 1- concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 01/06/2013 (data da cessação do benefício), com data de início de pagamentos administrativos a partir da implantação do benefício pela APSADJ; 2- pagamento dos atrasados no importe de 80% das diferenças devidas desde a DIB e a DIP, fazendo-se incidir apenas correção monetária, sem juros de mora, compensados eventuais valores pagos administrativamente à parte autora a título de benefício não acumulável, no mesmo período da conta de liquidação e exclusão das prestações previdenciárias concomitantes a eventuais períodos em que a autora tenha contribuído como segurada obrigatória para o RGPS ou trabalho; 3- honorários advocatícios fixados à ordem de 10% do valor devido à autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios na forma como fixados em acordo.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado:Segurada: MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA LEMEBenefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez;Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;Data de início do benefício (DIB): 01.06.2013;Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pela APSADJ.Oficie-se ao chefe da APSADJ - Agência da Previdência Social Para Atendimento às Demandas Judiciais de Araçatuba para implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, instruindo-o com cópia dos documentos de fl. 28, nos quais constam os dados qualificativos da parte autora.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário.Após a expedição do necessário e com o trânsito em julgado, arquite-se este feito com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004217-25.2013.403.6107 - ANTONIO TRINDADE DA CUNHA(SP286297 - PAULO GUSTAVO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA.-----[ANTONIO TRINDADE DA CUNHA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se intenta a desaposentação e também a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício.Alega o autor, em breve síntese, ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/108.651.546-0). Todavia, mesmo com a sua aposentação, continuou trabalhando como açougueiro na Cooperativa de Consumo dos Bancários de Araçatuba LTDA e contribuindo à Previdência Social até fevereiro/2012. Em função do tempo - 13 anos e 9 meses - e dos valores adicionais contribuídos, entende fazer jus à desconstituição do atual benefício para que lhe seja concedido um novo.Com a inicial vieram documentos (fls. 19/31). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 34.À fl. 36 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 38/58).Réplica (fls. 61/68)É o relatório do necessário. DECIDO.De fato, conforme esposado pelo INSS em sede de contestação, necessário se faz registrar a incidência de prescrição quinquenal sobre os créditos anteriores a 25/11/2008, haja vista o fato de que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição fora concedido ao autor em 08/02/1998 - lustro, portanto, superior a 15 anos contados da data de propositura da ação (25/11/2013).Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Afirma o autor que mesmo com sua aposentação em 08/02/1998, teria continuado a trabalhar até fevereiro/2012, recolhendo aos cofres da previdência por todo este íterim. Por meio desta ação pretende renunciar ao benefício anterior e receber novo benefício, independentemente de qualquer ressarcimento aos cofres públicos.Quanto à possibilidade de renúncia de um benefício para a obtenção de outro (desaposentação), entendo ser admitido tal pedido, desde que haja uma melhora na situação do beneficiário, tendo em vista que o benefício previdenciário tem natureza patrimonial.No caso dos autos, nítida a vantagem a ser auferida pelo Autor, tendo em vista o valor de fl. 30 (RMI), superior ao concedido na aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 26).Todavia, devem ser devolvidos

aos cofres públicos os valores recebidos em virtude do benefício ao qual se renuncia (NB 108.651.546-0). Isto para evitar enriquecimento ilícito por parte do beneficiário, bem como assegurar a isonomia em relação aos contribuintes que não se aposentaram. A devolução dos valores percebidos por força do benefício renunciado deverá ser realizada mediante o desconto mensal de 10% (dez por cento) dos proventos recebidos por força do novo benefício (artigo 115, inciso II, 1º, da Lei nº 8.213/91). Neste mesmo sentido, segue precedente da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018-Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA-TURMA-Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO)(...) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51. 2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. 4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos. 5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente. 6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (grifei) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151-Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103 - Relator: JUIZ ALEXANDRE SORMANI). O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno o INSS a conceder ao Requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (15/10/2013), descontando-se o valor já pago por meio do benefício n. 42/108.651.546-0, o qual deverá ser cancelado pelo Instituto-Réu, mediante o desconto mensal de 10% dos proventos recebidos por força do novo benefício. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Síntese: Beneficiário: ANTONIO TRINDADE DA CUNHA Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição R.M.I. : a calcular - descontando-se os valores recebidos por meio do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/108.651.546-0), no percentual de 10% (dez por cento) mensais. DIB: 15/10/2013 (DER) Deverá o INSS implantar o benefício concedido ao autor, cancelando-se o anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, face à concessão da tutela antecipada. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº ____/_____. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007759-90.2009.403.6107 (2009.61.07.007759-2) - ROSA MARIA EGIDIO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS EGIDIO DOS SANTOS X CELIA APARECIDA DOS SANTOS

Óstios em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por ROSA MARIA EGÍDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VINÍCIUS EGÍDIO DOS SANTOS e CÉLIA APARECIDA DOS SANTOS, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-marido, de quem aduz que dependia economicamente. Com a inicial vieram documentos e as principais cópias do feito de separação litigiosa, ajuizada perante a comarca de Palmeira DOeste (fls. 11/66). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a inclusão do filho, Vinícius Egídio dos Santos, no polo passivo da presente ação. Em ato contínuo, foi agendada a realização de audiência de conciliação (fl. 69). Citado e intimado, o INSS contestou (fls. 80/84). No mérito, alegou inexistir comprovação de dependência econômica da demandante em relação ao Sr. Anísio na época do óbito, isto porque, já estavam separados judicialmente, a autora dispensou a percepção de qualquer prestação de alimentos, e não mais sustentava relação alguma com o de cujus, assim, não era, ao menos companheira. Em decorrência de tais afirmações, pleiteou pela total improcedência do pedido deduzido. Em sede de audiência de conciliação (fl. 87), foi deliberada a inclusão da companheira do falecido no momento do óbito, Sra. Célia Aparecida dos Santos, e também o filho da autora com este, Robson Rodrigo dos Santos, que posteriormente fora excluído de tal posição (fl. 154). O INSS se manifestou às fls. 114/119 e juntou documentos (fls. 120/132). Manifestação da ré Célia Aparecida dos Santos às fls. 137/140, pela qual afirma que a parte autora não faz jus ao benefício vindicado, pois não possuía situação de dependência perante o falecido. Foram concedidos a ela os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 153. É o relatório do necessário. Decido. Ausente de preliminares ou prejudiciais de mérito, passo à análise do pedido deduzido na inicial. A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência com o mesmo. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação a este benefício (inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91). Portanto, para ter direito a tal pretensão, é necessário que a parte autora comprove o preenchimento dos seguintes requisitos, cumulativamente: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do de cujus; c) comprovação de dependência com o falecido. Saliente-se, ainda, que a falta de qualquer dos requisitos é suficiente para a improcedência do pedido. Neste caso, a pleiteante é divorciada do falecido, sendo que na data do óbito, já estavam separados há mais de 10 anos (fls. 50/51). Pleiteia a concessão do mencionado benefício, e alega que possuía dependência econômica em relação ao de cujus. Sendo assim, observo que a controvérsia neste caso se restringe à questão envolvendo a dependência econômica mencionada, de modo que não se discute a qualidade de segurado do Sr. Anísio José dos Santos, que estava em gozo de aposentadoria por invalidez (n 502.454.281-5) quando veio a óbito. Assim, a autora se enquadra na condição de cônjuge divorciado de que se trata o parágrafo 2 do artigo 76 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Quanto ao artigo 16 e incisos da referida lei, dispõem o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. Com efeito, a dependência econômica trata da relação mantida entre o segurado e as pessoas listadas na lei que necessitam da totalidade ou mesmo parte do salário daquele para a sua sobrevivência. Assim, importante averiguar se a ausência dessa contribuição mensal traz ao(s) dependente(s) diminuição dos seus recursos a ponto de prejudicar o seu sustento, o que caracteriza a dependência econômica. A demandante enquadra-se à condição de cônjuge divorciada, e está autorizada a concorrer em igualdade perante os demais beneficiários da pensão por morte em tela, entretanto, necessário se faz a comprovação de que, ainda que

separados há anos, no momento do óbito, a requerente mantinha relação de dependência econômica com seu ex-marido, no sentido mencionado anteriormente. Neste sentido, aduz o INSS, em sede de contestação, que a dependência alegada não fora corroborada, argumentação mencionada, também, pela Sr^a. Célia, companheira do falecido no momento do óbito. Ocorre que a demandante estava divorciada do Sr. Anísio quando ocorreu o falecimento, assim, residiam em casas distintas, e seguiam suas vidas às suas maneiras, sendo que o mencionado de cujus já possuía uma nova companheira. Estas questões poderiam ser desmistificadas se, entretanto, houvesse a comprovação de dependência econômica a que se refere a autora, o que não restou demonstrado. Percebo que no desenrolar do processo judicial de divórcio litigioso, posteriormente convertido em consensual, em sede de audiência de tentativa de conciliação (fls. 28/29), a autora dispensou, nos termos em que ajustado o acordo, o recebimento de pensão alimentícia, o que leva a crer que estaria negando a percepção de ajuda financeira do seu ex-marido. Além deste fato, não foi possível aferir, em análise aos documentos apresentados, que na data do óbito estaria a demandante recebendo, habitualmente, auxílio financeiro de seu ex-cônjuge, até porque abnegou o recebimento de pensão alimentícia quando da separação. Deste modo, da análise do conjunto probatório, tenho que não restou configurada a dependência econômica da autora com relação ao falecido, situação fática que impede a concessão do benefício vindicado. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e periciais, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 69). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001179-73.2011.403.6107 - OSCALINA DE PAULA BRESSAN(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 155), cujo teor foi aceito pela parte autora, conforme homologação de acordo à fl. 157. Neste sentido, requisitados os pagamentos, os valores foram quitados e levantados (fls. 165/166). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001147-97.2013.403.6107 - JOSE CAETANO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, o autor, e também parte exequente, manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados (fls. 105/106). Requisitados os pagamentos, os valores foram quitados e levantados (fls. 113/114). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Tendo o INSS renunciado ao direito de recorrer da sentença prolatada, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001630-30.2013.403.6107 - JOSE LUIZ BALIEIRO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ LUIZ BALIEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer o reconhecimento de tempo de serviço rural prestado no período de 01/03/1972 a 31/12/1975, sem registro em CTPS, para fins de averbação junto à

Autarquia-ré. Ao final, somando-se os períodos, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 27/03/2013. Aduz o autor, em síntese, ter laborado como lavrador, juntamente com seu pai, para a Fazenda Três Irmãos, propriedade de Samir Resek, de 01/03/1972 a 31/12/1975. Após o período, passou a trabalhar com registro em carteira, também na condição de trabalhador rural. Requereu administrativamente o benefício, no entanto o pedido lhe foi indeferido. Sustenta que mesmo deixando de ser considerado o período laborado sem registro em CTPS, já conta o autor com mais de 35 anos de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício vindicado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/48. À fl. 50 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Contestou o INSS, às fls. 54/59, pugnando pela improcedência do pedido. Audiência realizada, conforme termo de fls. 64/69. Alegações finais do autor às fls. 70/84. Juntou documentos (fls. 85/156). Manifestou-se a autarquia à fl. 158. É o relatório necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. A aposentadoria por tempo de contribuição trata-se de benefício que pode ser concedido ao trabalhador de forma integral ou proporcional. Para ter direito à aposentadoria integral, o trabalhador homem deve comprovar, pelo menos, 35 anos de contribuição; e a trabalhadora mulher, por sua vez, 30 anos de contribuições vertidas aos cofres da Seguridade Social. E para requerer a aposentadoria proporcional, faz-se mister a combinação de três requisitos: tempo de contribuição e idade mínima e um tempo adicional. Os homens podem requerer aposentadoria proporcional aos 53 anos de idade e 30 anos de contribuição, mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 30 anos de contribuição. As mulheres têm direito à proporcional aos 48 anos de idade e 25 de contribuição, mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 25 anos de contribuição. Ademais, para ter direito à aposentadoria integral ou proporcional, é necessário, também, o cumprimento do período de carência, que corresponde ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. Os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter, pelo menos, 180 contribuições mensais. Os filiados antes dessa data têm de seguir a tabela progressiva, conforme disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados e os documentos carreados aos autos. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em carteira, de 01/03/1972 a 31/12/1975, período em que, segundo exordia, o mesmo teria passado a trabalhar com o pai na lavoura. Com efeito, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) Para melhor elucidação, remeto-me à Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993). ... VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). No caso em tela, para demonstrar seu trabalho rural em regime de economia familiar, o autor trouxe vários documentos dentre os quais destaco: a) Certidão de casamento, datada de 12/05/1979, na qual consta sua profissão como lavrador (fl. 19); b) Cópia de CTPS em seu nome (fls. 20/35); c) Certidão de casamento de seus pais, a qual qualifica a profissão de seu genitor como lavrador; d) Cópia de CTPS em nome de seu pai (fls. 37/41). Tais documentos, públicos e contemporâneos ao labor rural da autora, ainda que não comprovem o efetivo trabalho desempenhado, são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Assim, entendo presente o indício de prova material essencial para o caso em tela. Tanto que o C. STJ já pacificou o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são

hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. Conforme se observa dos documentos juntados, o pai do autor aparece sempre descrito como lavrador - inclusive, consta em sua CTPS que de maio/1969 a julho/1982 laborou como administrador da fazenda Três Irmãos, período que abrange o interím pleiteado pelo autor. Os testemunhos colhidos em audiência, por sua vez, se revelaram idôneos e aptos a amparar o início de prova material acostado aos autos para fim de reconhecer o período de 01/03/1972 a 31/12/1975, em que o autor trabalhou no campo, em regime de economia familiar. O início de prova material, portanto, foi plenamente corroborado pelos testemunhos dados em Juízo, os quais, de forma segura e coerente, confirmaram o trabalho rural em regime de economia familiar, conforme alegado pelo autor, ficando, assim, atendida a exigência do 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91. Não se nega a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade pelo menor de 14 anos, já que a orientação dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais de regência da matéria têm por objetivo a proteção do menor, por meio da proibição à prestação de trabalho, já que o labor nesse estágio do ser humano implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, dificultando o acesso à educação, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador. Quer dizer: a vedação constitucional de trabalho ao menor de 14 anos (CF 1946, art. 157, IX e CF/1988, art. 7º - XXXIII) não pode inibir o direito do menor ver reconhecido o tempo de trabalho, por se tratar de norma de proteção sem possibilidade de se converter em regra vedativa de direitos do seu destinatário quando da sua infringência. Na mesma linha, também a Súmula n. 5 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Assim sendo, reconheço que o autor tem o direito de ter como reconhecido pela parte ré, o tempo de serviço rural, no período de 01/03/1972 a 31/12/1975, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca na atividade privada (urbana e rural) e na administração pública (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei n.º 8.213/91). Destarte justifica-se a tabela que segue abaixo, contendo os vínculos ora reconhecidos por este Juízo, bem como os averbados pela própria Autarquia-ré, como pôde ser constatado pelos documentos trazidos aos autos. No que concerne ao pedido de aposentadoria, este deve ser deferido dada a suficiência de tempo de serviço, consoante as normas constitucionais e a Lei nº 8.213/91 que exigem para os homens 35 (trinta e cinco) anos para concessão de tal benefício previdenciário - conforme a tabela, possui o autor 38 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de serviço prestado. A antecipação da tutela deve ser concedida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar o tempo de trabalho em regime de economia familiar do autor, salvo para carência e contagem recíproca, o período de 01/03/1972 a 31/12/1975, determinando ao réu que o adicione ao tempo restante trabalhado e já reconhecido pelo INSS, para fins previdenciários, concedendo a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo, ou seja, 27/03/2013 (fl. 42). As diferenças serão corrigidas nos termos do art. 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora. Custas na forma da lei. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação correspondente às prestações vencidas até a data desta sentença. (Súmula 111, do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº _____/2014), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fl. 18, nos quais constam os dados qualificativos da parte autora. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Síntese: Número do benefício (NB): 149.703.882-8 Segurado: JOSÉ LUIZ BALIEIRO Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): 27/03/2013; Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS; Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003448-17.2013.403.6107 - MARTA RAMOS GAIOTTO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por MARTA RAMOS GAIOTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, desde o requerimento administrativo efetuado, em 12.01.2011 (fl. 16). Para tanto,

alega possuir enfermidades de caráter irreversível, razão pela qual não possui condições físicas e psicológicas para o desenvolvimento de qualquer atividade laborativa, inclusive a habitual. Deste modo, aduz que está impedido de promover o sustento do necessário. Requereu perante o INSS a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, no entanto obteve negativa sob a argumentação de que inexistia incapacidade laborativa (fls. 16/17). Com a inicial vieram documentos (fls. 13/22). Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita à fl. 24 e agendada a realização da perícia médica judicial. Vieram aos autos o laudo médico pericial (fls. 30/37). Citado, o INSS contestou (fls. 40/46), e em ato contínuo, manifestou-se acerca do laudo juntado, pugnano pela total improcedência da ação. É o relatório do necessário. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e sem preliminares arguidas, passo à análise do pedido. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, os requisitos necessários: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei n.º 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade laborativa total e permanente (aposentadoria por invalidez) ou total e temporária (auxílio doença). Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, sendo que a falta de qualquer um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Deste modo, passo à análise da incapacidade. Em sede de perícia médica realizada, foi possível concluir que a autora possui espondilartrose de coluna cervical e lombosacra de grau leve e tendinopatia crônica de ombro esquerdo. Tais patologias são adquiridas e ensejam reflexos no sistema físico da autora, especificamente ombro e coluna vertebral. Entretanto, o expert foi claro ao mencionar que, no caso em tela, é perfeitamente possível o desenvolvimento de tratamento clínico, fisioterápico e medicamentoso que possa promover o controle de tais reflexos, razão pela qual não há o que se falar em incapacidade laborativa. Inclusive, em resposta ao quesito 14 do Juízo, à fl. 36, consta a informação de que tais medicamentos são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS, fator que permite à autora percebê-los gratuitamente. Além disso, o perito foi claro ao afirmar que este não é o caso de constatação de incapacidade laborativa, inclusive para o trabalho habitual. Neste ponto, desnecessária a análise acerca da carência de contribuições e preenchimento da qualidade de segurada. Aliás, é cabível considerar que, se não fosse possível o desempenho de controle clínico para o tratamento de tais enfermidades, a autora poderia estar incapacitada, dada a ampla exigência de movimentação física para a atividade habitual desenvolvida, a de doméstica. Entretanto, a Sra. Marta pode realizar o mencionado tratamento, o que descaracteriza a existência de incapacidade laborativa, e, portanto, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nem auxílio doença. Por fim, ante as constatações acima esposadas, impossível a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, e pelo que mais consta nos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida nos autos. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0003589-36.2013.403.6107 - DANIELLEN SANTOS FERNANDES DE SOUZA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A E M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por DANIELLEN SANTOS FERNANDES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual intenta a integração da sentença proferida às fls. 93/95 por suposta contradição. Aduz, em síntese, que a sentença é passível de esclarecimento no ponto em que expressou a necessidade de reexame necessário. Para o embargante, não está a sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau

de jurisdição, consoante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, uma vez que o valor da condenação, que se perfaz na soma das prestações devidas desde a DER até a data da prolação da sentença, não excede a sessenta salários mínimos. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a decisão embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação dela ao juiz prolator. Isso porque o princípio da identidade física do juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93, que assim dispõe: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. A doutrina e a jurisprudência, e isso inclusive no âmbito jurisdicional penal, têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas, sim, o órgão jurisdicional prolator do pronunciamento embargado (STJ, HC - HABEAS CORPUS - 46408, j. 01/10/2009, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA), no que não haveria problemas na apreciação dos presentes aclaratórios. Assim, considerando que a irresignação é tempestiva, passo à sua análise. Examinando os autos, não vislumbro presente na sentença embargada nenhum dos vícios ensejadores da oposição dos embargos declaratórios, os quais estão previstos no artigo 535 do CPC. Conforme entendimento consolidado da jurisprudência, quando a sentença é ilíquida, necessário é o seu reexame necessário. Senão, vejamos: ...EMEN: REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA LEGAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. INAPLICABILIDADE. 1. As sentenças ilíquidas desfavoráveis à União, ao Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações de direito público estão sujeitas ao reexame necessário. 2. A exceção contida no art. 475, 2º, do CPC não se aplica às hipóteses de pedido genérico e ilíquido, pois esse dispositivo pressupõe uma sentença condenatória de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos. ...EMEN:(ERESP 200901996431, NANCY ANDRIGHI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA: 10/02/2011 ..DTPB:..) Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e lhes NEGOU ACOLHIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004466-73.2013.403.6107 - ELISANGELA MARIA VARGAS (SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A autora ELISÂNGELA MARIA VARGAS ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com tutela antecipada, desde 01.05.2013, quando se deu o indeferimento administrativo por parte do INSS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/51. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 58. Foi determinada a realização de perícia médica judicial à fl. 63-v, cujo laudo veio aos autos às fls. 69/75. Manifestação da autora quanto ao laudo pericial acostado (fls. 78/79). Citado e intimado, o INSS apresentou proposta de transação às fls. 80/82, que fora aceita nos exatos termos pela demandante, conforme manifestação à fl. 86. Em ato contínuo, a autora renunciou o direito a interpor quaisquer recursos. É o necessário. Decido. A autarquia ré formulou proposta de acordo, aceita pela demandante nos exatos termos em que apresentada. Esta que, devidamente representado pelo seu advogado com poderes expressos para transigir (fl. 11), aceitou o acordo. Desta feita, ante a concordância das partes em por fim ao presente litígio, o feito merece ser extinto. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação realizada nos seguintes termos: 1- concessão do benefício previdenciário de auxílio doença a partir de 06.05.2013 (data do requerimento administrativo), sem prejuízo da realização de exames periódicos, conforme determina a lei; 2- pagamento dos atrasados no importe de 80% dos valores apurados, que serão pagos mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos da Resolução do Conselho de Justiça Federal; 3- Fixação dos honorários advocatícios devidos em 10% sobre valores apurados; 4- Implantação administrativa da RMI, com DIP a partir do mês seguinte ao da última competência abrangida na conta judicial; 5- Quando da homologação do acordo, deverá ser expedido ofício a APSADJ de Araçatuba, para implementação do benefício em até 30 dias; 6- A Procuradoria Federal se compromete a apresentar a conta de liquidação dos valores em atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para a apresentação dos referidos cálculos, sendo que anterior a este momento, deverá ser expedido ofício ao INSS para a implantação do benefício, para que a contadoria tenha os parâmetros para a liquidação; 7- As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado neste acordo; 8- Renúncia, pelo INSS, aos prazos recursais. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma como fixados no acordo descrito. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Segurada: ELISÂNGELA MARIA VARGAS Benefício concedido: auxílio doença; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): 06.05.2013; Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pela APSADJ. Oficie-se ao chefe da APSADJ - Agência da Previdência Social Para Atendimento às Demandas Judiciais de Araçatuba para implantação do benefício em até 30 dias, instruindo-o com

cópia dos documentos de fl. 14, nos quais constam os dados qualificativos da parte autora. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Ante a renúncia das partes quanto ao prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001832-41.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805390-76.1998.403.6107 (98.0805390-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ELIZEU DE AZEVEDO(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Vistos em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou os presentes Embargos à Execução contra ELIZEU DE AZEVEDO, alegando que este teria se equivocado na elaboração dos cálculos apresentados em fase de liquidação de sentença. Requeru a fixação do valor da execução no importe de R\$ 311.508,71. Aduz que de acordo com o parecer contábil da Procuradoria Federal Especializada teria o embargado se equivocado no cálculo da RMI do benefício e também no reajuste de 22% do valor do benefício na competência de fevereiro de 2004, que na verdade inexistia em tal mês, o que teria gerado um efeito cascata em todo o restante do cálculo, que no final se apresentou bem maior que o devido. Sustenta, ainda, erro no cálculo da renda mensal referente a agosto de 2011 e a inobservância da nova sistemática de aplicação de juros de mora e correção monetária, aquela prevista no art. 5º da Lei 11.960/09. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/27. Intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos às fls. 31/53, pugnano pela sua improcedência e pelo reconhecimento da ocorrência de atentado, culminando ao embargante a penalidade prevista no art. 881 do CPC. Manifestação do embargante às fls. 55/62, na qual requer a produção de prova pericial contábil. À fl. 63 consta despacho determinando a remessa dos autos à Contadoria, a qual procedeu aos cálculos, conforme fls. 65/74. Manifestação do INSS e do embargado acerca do laudo pericial, respectivamente às fls. 77/78 e 83/87. É o relatório do necessário. DECIDO. Conforme o esclarecido pelo contador (fl. 65/65v), as dúvidas quanto à atualização monetária e aos juros moratórios podem ser dirimidas por meio da decisão exarada pelo E. Tribunal, às fls. 111/114 dos autos nº 0805390-76.1998.403.6107. Na r. decisão fixou-se que a correção monetária incidiria sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do E. TRF 3ª Região e em acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Determinou, por sua vez, que os juros de mora de 0,5% ao mês incidiriam a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta da liquidação. Determinou, ainda, que após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passaria a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Nos presentes embargos, o INSS, ora parte embargante, requer que sejam observados os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o artigo 5º da Lei 11.960/2009. Todavia, como se pode inferir da r. decisão proferida em sede de apelação, o modo de aplicação de juros já fora determinado pelo E. Tribunal. Deveria o INSS, insatisfeito com a taxa de juros fixada, ter recorrido do decisum quando este ainda era passível de recurso. Na atual fase processual, não cabe à parte requerer que seus cálculos sejam acolhidos, tendo em vista a desconformidade destes com o antes determinado. Em que pese a divergência no cálculo dos juros de mora, segundo o contador do Juízo, acertado está o INSS quanto à RMI do benefício e também quanto aos reajustes. Diante disso, merece prosperar em parte os presentes embargos. Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pela Contadoria, no importe de R\$ 340.861,61 (trezentos e quarenta mil, oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos), atualizado até setembro de 2011. Após, ao contador para atualização de valores para a data desta sentença. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como o parecer contábil e certidão de trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0801761-65.1996.403.6107 (96.0801761-0) - ASTECA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME X FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA X MARCELO MORALES(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI E SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ASTECA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, a Fazenda Nacional se manifestou em concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, informando que não se opunha à expedição de Requisição de Pequeno Valor (fl. 316). Requisitados os pagamentos (fls. 345/347), os valores foram quitados e levantados (fls. 350/352). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo

pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0006868-45.2004.403.6107 (2004.61.07.006868-4) - VALDIR SOARES DE CARVALHO - ESPOLIO X MARCELO SANTANA DE CARVALHO X CRISTHIANE SANTANA DE CARVALHO DEMARQUI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VALDIR SOARES DE CARVALHO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado.Decorridos os trâmites processuais, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou nos autos os cálculos de liquidação (fls. 199/207), sendo que a parte autora concordou em termos totais e requereu a separação dos valores referentes aos honorários advocatícios e a expedição de RPV.Expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 217/218), os valores foram integralmente pagos, conforme se verifica às fls. 220/221. Tendo em vista o óbito do exequente, o requerimento de habilitação dos herdeiros foi deferido à fl. 276. Foram expedidos alvarás de levantamento dos créditos em favor do espólio e de seu patrono (fls. 279/280).A Caixa Econômica Federal informou o cumprimento dos referidos alvarás de levantamento (fls. 281 e 284).É o relatório do necessário. Decido.As partes levantaram os valores devidos, assim, entendo que restou satisfeito o crédito discutido. O cumprimento da sentença transitada em julgado, somado à expedição e levantamento dos alvarás, torna a extinção dos autos providência imperiosa. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0008002-39.2006.403.6107 (2006.61.07.008002-4) - MANOEL RODAS X MARIA CLEIDE FERREIRA RODAS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA CLEIDE FERREIRA RODAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado.Decorridos os trâmites processuais, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou nos autos os cálculos de liquidação (fls. 152/153), sendo que transcorreu in albis o prazo para manifestação da autora (fl. 167). Expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 173/174), os valores foram integralmente pagos, conforme se verifica às fls. 176/177. Tendo em vista o óbito do exequente (fl. 188), procedeu-se a habilitação de sua esposa, MARIA CLEIDE FERREIRA RODAS, que requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores que o de cujus receberia, conforme petição de fl. 183. O referido alvará de levantamento foi expedido (fl. 213) e cumprido (fl. 215). É o relatório do necessário. Decido.A parte levantou os valores devidos, assim, restou satisfeito o crédito discutido. O cumprimento da sentença transitada em julgado, somado à expedição do alvará de levantamento, torna a extinção dos autos providência imperiosa. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0010606-70.2006.403.6107 (2006.61.07.010606-2) - ARTTEL - ARACATUBA TRABALHO TEMPORARIO LTDA X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CACILDO BAPTISTA PALHARES X INSS/FAZENDATrata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado.Decorridos os trâmites processuais, a União se manifestou em concordância com os cálculos relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais apresentados às fls. 286/287. Requisitados os pagamentos (fls. 296/297), os valores foram quitados e levantados (fls. 300/301). É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0010344-18.2009.403.6107 (2009.61.07.010344-0) - DORACI DO CARMO MILHAR DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X DORACI DO CARMO MILHAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado.Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fl. 85), sendo que a parte autora, ora exequente, não se manifestou acerca dos valores esposados (fl. 93). Requisitados os pagamentos, os valores foram quitados e levantados (fls. 99/100). É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005308-63.2007.403.6107 (2007.61.07.005308-6) - ANIS YOUNES ANIS YOUSSEF X JAMILE YOUNES YOUSSEF X NAZEMHE YOUNES ANIS YOUSSEF X MOHAMED YOUNES ANIS YOUSSEF X NAHDIA YOUNES ANIS YOUSSEF(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANIS YOUNES ANIS YOUSSEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMILE YOUNES YOUSSEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAZEMHE YOUNES ANIS YOUSSEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOHAMED YOUNES ANIS YOUSSEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAHDIA YOUNES ANIS YOUSSEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 194).Decorridos os trâmites processuais, a CEF efetuou o depósito complementar dos valores devidos (fl. 408). Foram expedidos alvarás de levantamento às fls. 423/428, cujos cumprimentos foram informados à fl. 429 e comprovados em vista ao comprovante de levantamento judicial à fl. 436.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado, com o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003746-14.2010.403.6107 - EDSON TAKAO SAKUMA(SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDSON TAKAO SAKUMA

SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 194).Decorridos os trâmites processuais, a União apresentou os cálculos referentes aos honorários de sucumbência devidos (fls.198/199), sendo que a parte executada efetuou o pagamento de tais valores integralmente, conforme aponta o comprovante de débito à fl. 203.Deste modo, a União requereu a extinção do feito, em razão de o débito discutido ter sido satisfeito (fl. 204). É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado, com o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO.
JUIZ FEDERAL.
ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001068-62.2011.403.6116 - ROSA CUNHA LOPES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000772-06.2012.403.6116 - APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o laudo pericial apresentado nos autos, arbitro os honorários periciais no valor máximo normatizado a respeito. Requisite-se o pagamento. Após, aguarde-se o comprovante do cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). Se devidamente cumprido, intime-se o Sr. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos

do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Int. e cumpra-se.

0001215-20.2013.403.6116 - IRACEMA DEL MASSA ROCHA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ante a apresentação do laudo pericial médico às f. 49/55, arbitro honorários periciais em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença proferida às f. 77/79 e proceda à inutilização dos espaços em branco da procuração de f. 06, especialmente os destinados ao preenchimento do nome e OAB de advogado. Após, considerando que já consta nos autos comprovante de cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o(a) Sr.(a) Procurador(a) do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001129-15.2014.403.6116 - TAIS MICHELE LADEIRA(SP350097 - FLAVIO JOSE NEVES LUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

DECISÃO01. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por TAIS MICHELE LADEIRA, qualificado na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO - CREF4, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a expedição de autorização provisória que lhe permita atuar na área de educação física a título de Atuação Plena. Em resumo, a parte autora afirma que o Curso de Educação Física da Escola de Educação Física de Assis/SP, por ela frequentado e concluído no ano de 2010, preenche os requisitos necessários para classificação com grau de Bacharelado, permitindo a obtenção de classificação plena junto aos Conselhos Regionais de Educação Física, no entanto, a confusão legislativa no processo de regulamentação do curso criou duas classes de formandos daquela instituição: os que se

formaram até 2009 e conseguiram a classificação de Atuação Plena junto ao CREF, e os que se formaram depois de 2009 que, embora tenham se submetido às mesmas exigências de carga horária, grade curricular e estágio, somente obtêm dos CREFs a classificação de Atuação Básica. Anexou documentos às fls. 26/85.2. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o artigo 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A existência da prova inequívoca capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, nada mais é que a verificação da existência de fundamento jurídico suficiente para a concessão da medida em caráter liminar, portanto, passo à apreciação prévia do caso apresentado. Analisando-se os dispositivos que regulam a matéria, vê-se que a Lei n. 9.394/96, bem como as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Educação, não se prestam a impor limitações ao exercício profissional, mas apenas estabelecem as diretrizes curriculares dos cursos de graduação, carga horária e o tempo de sua duração. Isso porque o artigo 5º, inciso XIII, da Lei Maior, constitui norma de eficácia contida, ou seja, produz efeitos imediatos, mas pode ter seu âmbito restringido por lei infraconstitucional. Desse modo, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações impostas ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para aferir-se a capacitação profissional. Outrossim, assegurado o direito à livre opção profissional, os requisitos previstos pela lei devem guardar pertinência lógica com o exercício das atividades profissionais objeto de regulamentação, bem como considerar que, para o desempenho da atividade, sejam necessários conhecimentos técnicos e científicos. Por outro lado, no caso do profissional de Educação Física, é a Lei n. 9.696/98 que dispõe sobre sua regulamentação e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a saber: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Da leitura do diploma legal acima, constata-se que este não faz qualquer distinção acerca da existência de diferentes cursos de Educação Física no País que possibilitem o registro de diplomas e expedição das cédulas de identidade, necessários ao exercício profissional, com restrições em relação à área de atuação. Na mesma linha o entendimento do Ministério da Educação, por meio do Conselho Nacional de Educação, que, em caso análogo, proferiu o Parecer n. 400/2005, em forma de perguntas e respostas, destacando-se os seguintes trechos: ...I - As licenciaturas em Educação Física são consideradas graduação plena? Resposta: Desde a promulgação da Lei nº 9.394/96, só há cursos de graduação plena, que conduzem o estudante, após a conclusão de estudos, à colação de grau e correspondente emissão de diploma. O assunto está disciplinado no art. 44, inciso II, da Lei mencionada. A graduação compreende: Bacharelados, Licenciatura, Cursos Superiores de Graduação Tecnológica. As licenciaturas serão sempre cursos de graduação plena (art. 62), inexistindo a figura da licenciatura curta. ...IV - É admissível que dois cursos que conduzam à licenciatura em Educação Física ensejem registros em campos de atuação diversos? Resposta: Reitera-se aqui que todas as licenciaturas em Educação Física no Brasil estão sujeitas ao cumprimento da Resolução CNE/CES nº 1/2002. Portanto, todos os licenciados em Educação Física têm os mesmos direitos, não devendo receber registros em campos de ação diferentes. Essa questão é tratada, no ordenamento legal brasileiro, nos seguintes termos: 1. Segundo a Constituição Federal, Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (...) Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; (...) XXIV - diretrizes e bases da educação nacional; 2. Segundo a Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades

próprias dos Profissionais de Educação Física, nos temos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Portanto, está definido que (1) a competência para legislar sobre as qualificações profissionais requeridas para o exercício de trabalho que exija o atendimento de condições específicas é privativa da União, não sendo cabível a aplicação de restrições que eventualmente sejam impostas por outros agentes sociais; (2) a Lei Federal nº 9.696/1998 estabelece as competências do profissional de Educação Física e a condição requerida para o exercício profissional das atividades de Educação Física; (3) esta condição é o registro regular nos Conselhos Regionais de Educação Física; (4) a inscrição nestes Conselhos, para aqueles que se graduaram ou vierem a se graduar após a edição da Lei nº 9.696/1998, é restrita àqueles que possuem diploma obtido no país, em curso reconhecido, ou no exterior, e posteriormente revalidado; (5) a legislação educacional, e, em especial a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não discrimina cursos de Licenciatura entre si, mas apenas determina que todos os cursos sigam as Diretrizes Curriculares Nacionais; (6) enfim, todos os portadores de diploma com validade nacional em Educação Física, tanto em cursos de Licenciatura quanto em cursos de Bacharelado, atendem às exigências de graduação previstas no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.696/1998. Desta forma, não tem sustentação legal - e mais, é flagrantemente inconstitucional - a discriminação do registro profissional e, portanto, a aplicação de restrições distintas ao exercício profissional de graduados em diferentes cursos de graduação de Licenciatura ou de Bacharelado em Educação Física, através de decisões de Conselhos Regionais ou do Conselho Federal de Educação Física. Portanto, a delimitação de campos de atuação profissional em função da modalidade de formação, introduzida pelo artigo 3º da citada Resolução CONFEF nº 94/2005, assim como as eventuais restrições dela decorrentes, que venham a ser aplicadas pelos Conselhos Regionais de Educação Física, estão em conflito com o ordenamento legal vigente no país. Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, tendo a autora concluído o Curso de Educação Física - Licenciatura de Graduação Plena, junto à Escola de Educação Física de Assis/SP, curso este autorizado e reconhecido pelas normas federais, em 4 (quatro) anos, com carga horária superior a 3.200 horas (exigência mínima vigente à época da conclusão do curso), possuindo diploma devidamente registrado, faz jus ao registro no Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, sem qualquer restrição ao seu campo de atuação profissional. Verifico também a existência do requisito do periculum in mora, que compreende o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois decorrente da restrição do exercício pleno das atividades profissionais para as quais a parte autora demonstrou, nesse momento processual, formação adequada. 3. Isso posto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a medida antecipatória postulada. Assim, determino ao Conselho Regional de Educação Física de São Paulo - CREF4/SP que expeça, em favor da autora, documentação provisória hábil para habilitação profissional de atuação plena. Oficie-se ao Conselho de Educação Física de São Paulo - CREF4, para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, até a solução final destes autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Cite-se o Conselho de Educação Física de São Paulo - CREF4, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000541-52.2007.403.6116 (2007.61.16.000541-0) - RENATO CARVALHO X ANA APARECIDA DE SOUZA X LAERTES TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA IRENE CARVALHO DOS SANTOS X JOAO CARVALHO X JOSE ANIBAL DE CARVALHO X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X MESSIAS MANOEL DE CARVALHO X NOEL CARVALHO X MARILDA CARVALHO MEIRELES X SAULO DE CARVALHO X ABRAAO DE CARVALHO X LUCIA CRISTINA DE CARVALHO PELEGRINI (SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 552: Defiro. Intime-se o(a) Sr.(a) Procurador(a) do INSS para apresentar cálculos de liquidação atualizados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s)

requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 7557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000129-24.2007.403.6116 (2007.61.16.000129-4) - MAURICIO TIMOTEO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. 1 - Encaminhe-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, cópia autenticada da decisão de f. 244/245, que revogou a antecipação da tutela concedida nos autos. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Outrossim, à vista da decisão de f. 245 verso, que determinou a realização da estudo social, nomeio o(a) Sr.(a) DENISE MARIA DE SOUZA MASSUD, CRESS/SP 23.933, Assistente Social, independentemente de compromisso. Intime-se-a desta nomeação, bem como para entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da prova, respondendo fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, (constantes dos autos e da Portaria nº 0596104, de 07/08/2014, deste Juízo), assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, bem como acrescentando informações as quais considerem úteis ao julgamento da causa. Deverá, ainda, a perita social esclarecer se a parte autora possui filhos, residentes ou não com ele e, em caso positivo, fornecer nomes e números de documentos (CPF E RG), assim como de quaisquer outros membros que integrem o núcleo familiar. Fixo, desde já, os honorários periciais sociais no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestem-se nos autos acerca: a) do aludido laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, tornando-os, a seguir, conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001303-29.2011.403.6116 - VANDERLEI NICOLAU(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos Embargos à Execução, em apenso. Int.

0000062-83.2012.403.6116 - LUIS CARLOS FIGUEIREDO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 184/188: já constam dos autos os valores acerca da RMA e RMI do benefício deferido administrativamente e do benefício deferido nestes autos, conforme se verifica à f. 178. Reitere-se, pois, a intimação da parte autora para optar, expressamente, pelo benefício que entender mais vantajoso, nos termos da decisão de f. 182/182 verso. Int.

0001994-09.2012.403.6116 - WALDIR DE SENA MARQUES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos do artigo 513 do Código de Processo Civil, da sentença cabe recurso de apelação. Isso posto, deixo de

receber o recurso inominado interposto pela parte autora às f. 61/64, não se aplicando in casu o princípio da fungibilidade em virtude da clareza do artigo supracitado. Certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos. Após, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001204-88.2013.403.6116 - APARECIDO FRANCISCO ZANDONADI(SP327001B - MARCELO ALESSANDRO BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Trata-se de pedido de aplicação de multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer imposta à CEF (f. 92/93). Pois bem. Observa-se dos autos que a Caixa Econômica Federal foi intimada para comprovar que procedeu à exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, sob pena de aplicação de multa diária, no importe de R\$100,00 (cem reais) - f. 85. Na sequência, a ré juntou o comprovante de f. 88, todavia emitido pelo seu Sistema de Inadimplentes (SINAD), com a indicação baixado. Em contrapartida, o autor comprovou que o contrato objeto destes autos ainda constava no cadastro de restrição de crédito (f. 98). Por fim, por petição datada de 01/10/2014, a parte CEF trouxe o documento de f. 102, comprovando a exclusão. Assim, tendo em vista que não foi fixado o termo inicial da incidência da multa diária, e, diante do tempo decorrido para a Caixa Econômica Federal comprovar o cumprimento da determinação judicial, entendo razoável fixar o valor total da multa em R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo descumprimento. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento, diretamente na conta indicada pelo autor (Banco Caixa Econômica Federal, agência 0901 - Paraguaçu Paulista, conta salário 001/00.001-340-0). Comprovado o depósito, abra-se vista dos autos ao autor e, após, ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002016-33.2013.403.6116 - ACACIO JOSE DE MORAES X FLOISTA BENEDICTA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO1. A Caixa Econômica Federal - CEF opôs Embargos de Declaração às fls. 191/197 por meio dos quais alega omissão na decisão proferida à fl. 187/189 que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento desta ação. Assevera ser parte legítima para figurar no polo passivo uma vez que a Lei nº 13.700/2014 outorgou interesse jurídico à CAIXA nas ações que envolvem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS e, nesse contexto, o contrato em comento envolve apólice pública (66) e comprometimento do FCVS, razão pela qual entende que deveria ter sido admitida como litisconsorte e o feito deveria prosseguir neste Juízo. 2. Decido. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos declaratórios, ante a certidão aposta à fl. 198. Como se vê, a pretensão da parte autora veiculada sob a roupagem de embargos não se funda em omissão/contradição/obscuridade existente na decisão embargada, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o que não concorda. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Nessa esteira, é de se observar que inexistente qualquer omissão/contradição/obscuridade passível de saneamento através desses embargos, uma vez que a parte autora pretende a alteração do que já fora decidido acerca da não comprovação da afetação do FCVS nos moldes do entendimento já consolidado no STJ. Trata-se de pleito que deveria ser veiculado por meio de recurso próprio e não pela via estreita dos embargos de declaração que, como se sabe, não é cabível para reformar decisões judiciais (senão apenas com resultado natural da solução de vícios intrínsecos do julgado), o que não é o caso presente. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão/contradição/obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002082-13.2013.403.6116 - JOELMA BUENO DE CAMARGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2014, às 15H00MIN, a ser realizada no consultório do Dr. NELSON FELIPE DE SOUZA JR., CRM N.º 78.557, localizado na Rua Dr. Adalberto de Assis Nazareth, n.º 1032, Jardim Europa, em Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a)

0002338-53.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA ALVES CORREA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2014, às 15H00MIN, a ser realizada no consultório do Dr. NELSON FELIPE DE SOUZA JR., CRM N.º 78.557, localizado na Rua Dr. Adalberto de Assis Nazareth, n.º 1032, Jardim Europa, em Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a)

0002427-76.2013.403.6116 - JULIO CESAR DONA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a justificativa apresentada. Redesigno para o dia 10 de dezembro de 2014, às 11:30 horas, a perícia médica com a Dr.ª CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos do despacho de f. 81/81 verso. Int. e cumpra-se.

0001012-24.2014.403.6116 - CARLOS ROBERTO BRAGA(SP326299 - MICHELE MOREIRA DA SILVA GANDRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por CARLOS ROBERTO BRAGA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da execução fiscal nº 0002212-42.2009.403.6116 e a restituição dos valores penhorados na referida execução. Ao final, em sentença, postula a nulidade do débito cobrado pela União contra o autor, por meio da CDA nº 80109042523-46, bem como a nulidade da própria CDA. Sustenta que não é devedor dos valores imputados pela RFB e que o fato gerador que foi tributado não existiu. Alega que as rendas tributáveis sobre as quais foram feitos os cálculos que geraram a dívida ativa exequenda foram declaradas erroneamente numa retificação. A declaração de imposto de renda do requerente teve retificação feita por seu contador que, ao realiza-la, no IRPF 2005/2006, por equívoco, levou à RFB a informação que os rendimentos tributáveis recebidos pelo requerente da pessoa jurídica de sua titularidade era da monta de R\$114.960,00. Aduz que o contador cometeu um erro pelo acréscimo de um algarismo, sendo que os rendimentos reais foram da ordem de R\$14.960,00 (quatorze mil, novecentos e sessenta reais). À inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/170). É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o artigo 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não obstante as informações constantes da inicial de que teria havido um erro de digitação do contador ao informar, na Retificação da Declaração de Ajuste Anual de 2005/2006, rendimentos tributáveis recebidos pelo requerente da pessoa jurídica de sua titularidade no montante de R\$114.960,00, consistente no acréscimo do algarismo 1, não constam nos autos quaisquer documentos que comprovam tal alegação, sendo conveniente, portanto, que se ouça a parte contrária. Destarte, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela, uma vez que a matéria trazida para apreciação envolve questões fático-jurídicas que não restaram provadas na petição inicial, dependendo de dilação probatória, em especial para análise acurada de documentos e produção de provas, sendo conveniente a participação da requerida para elucidação dos fatos. Lembro que, no presente caso, somente mediante o depósito do valor integral poderá ser suspensa a exigibilidade do crédito discutido (a teor do que dispõe o artigo 151, inciso II, do CTN). Por outro lado, conforme decisão de fls. 156 e verso, proferida nos autos da execução fiscal nº 0002212-42.2009.403.6116, aquele feito encontra-se suspenso, ficando prejudicado o pleito formulado no item 1º da inicial (fl. 10). Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a UNIÃO (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Na mesma ocasião, intime-se a ré para, no prazo da contestação, juntar aos autos cópia da declaração de Imposto de Renda da pessoa jurídica (CNPJ nº 57.848.236/0001-08), do exercício 2006, ano-calendário 2005). Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000980-19.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-29.2011.403.6116) UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X VANDERLEI NICOLAU(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)

Apensem-se estes autos à Ação Ordinária de nº 0001303-29.2011.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentença. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003592-52.1999.403.6116 (1999.61.16.003592-0) - AGROTENAS S/A CITRUS(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E Proc. ALESSANDRO A. REIGOTA OAB/SP 135269) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

. PA 1,15 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO1. Agroterenas S.A Citrus opôs Embargos de Declaração às fls. 504/539 por meio dos quais alega omissão na sentença prolatada às fls. 501.Insurge-se contra o deferimento da conversão em renda do depósito em garantia efetuado nos autos ao argumento de que a sentença foi omissa quanto às reais condições das Dívidas Ativas lá indicadas para fundamentar que o depósito efetuado nos autos deveria ser convertido em renda da União. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos declaratórios, ante a certidão aposta à fl. 540.Como se vê, a pretensão da parte autora veiculada sob a roupagem de embargos não se funda em omissão/contradição/obscuridade existente na sentença embargada, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o que não concorda. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada.Nessa esteira, é de se observar que inexistente qualquer omissão/contradição/obscuridade passível de saneamento através desses embargos, uma vez que a parte autora pretende a alteração do que já fora decidido acerca da destinação do saldo remanescente na conta nº 0284.005.10000028-9. Trata-se de pleito que deveria ser veiculado por meio de recurso próprio, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, como se sabe, não é cabível para reformar decisões judiciais (senão apenas com resultado natural da solução de vícios intrínsecos do julgado), o que não é o caso presente.Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe.3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão/contradição/obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001243-95.2007.403.6116 (2007.61.16.001243-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA RISONIDE DO NASCIMENTO(SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X DIRCE SIMOES DE OLIVEIRA(SP148166 - ANTONIO VALDILEI LOUREIRO) X VALDIR SIMOES DE OLIVEIRA(SP148166 - ANTONIO VALDILEI LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RISONIDE DO NASCIMENTO X DIRCE SIMOES DE OLIVEIRA X VALDIR SIMOES DE OLIVEIRA
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAnte o pedido de execução do débito remanescente (R\$3.013,56) e, ainda, considerando que durante o período de 24 a 28 de novembro de 2014 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO(a/s) e do(a) ADVOGADO(A) DATIVO(A), defensora da requerida Maria Rosineide do Nascimento, para que compareça(m) perante este Juízo no dia 25/11/2014, às 16:30 horas (mesa 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.Intimem-se. Cumpra-se, na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua Vinte e Quatro de Maio, n.º 265, Centro, Assis/SP, cujo horário

de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4549

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003683-44.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X LEVLAVE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - EPP(SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, querendo, sobre a defesa apresentada às fls. 57/63 e documentos que seguem, no prazo legal. Diante do decurso de parte do prazo requerido à fl. 74 (CEF), defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça. Int.

MONITORIA

0012632-38.2006.403.6108 (2006.61.08.012632-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIDNEIA APARECIDA ARAUJO X ANTONIO REINALDO PASQUAL(SP208916 - RAFAEL GUILHERME FRANZINI)

Tendo a credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF noticiado nos autos que o devedor renegociou a dívida objeto da presente demanda, promovendo, inclusive, o pagamento das custas e dos honorários advocatícios na via administrativa (f. 340), homologo o pedido da exequente e JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 267, VIII c/c art. 569, caput, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto incabíveis na espécie. Custas pela exequente. Expeça-se o necessário para levantamento da penhora realizada nos autos e desbloqueio de valores. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias autenticadas, exceto procuração e substabelecimentos. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009576-60.2007.403.6108 (2007.61.08.009576-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JG COMERCIO DE COUROS LTDA X JOSE CARDOSO NOGUEIRA

A parte autora requereu a nomeação de curador especial ao requerido citado por edital (fl.81). Os honorários do referido curador especial enquadram-se no conceito amplo de despesas judiciais e, desta forma, devem ser antecipados pela autora, conforme a regra do 2º, do art. 19 do CPC, podendo ser, a final, reembolsados, caso procedente a demanda (art. 20, caput, do CPC). Assim, recolha, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os honorários do curador especial, no prazo de cinco dias, no valor mínimo de R\$ 200,75 nos termos da tabela da Resolução nº 558, CJP e tornem os autos conclusos para a respectiva nomeação. Int.

0003498-16.2008.403.6108 (2008.61.08.003498-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X KATIUSCIA APARECIDA TEODORO X JULIANO FERREIRA DA SILVA(SP077836 - LUIZ CARLOS CARMELINO)

Fl. 174, verso: A intervenção judicial, para fim de obtenção de certidões junto a pessoa jurídica de direito privado, somente se justifica se houver comprovada recusa da entidade detentora da informação de fornecê-la ao interessado, não obstante a formalização do respectivo requerimento, por se tratar de providência que incumbe ao próprio interessado. Na hipótese, não demonstrou a exequente ter diligenciado junto à Associação ARISP e, tampouco, que teve eventuais pedidos lá formulados negados. Ademais, a ARISP é entidade que não dificulta o acesso a informações cadastrais, sendo notório seu pioneirismo na prestação de serviços públicos pela Internet, por meio de pesquisas on-line e certidões (www.arisp.com.br). Assim, indefiro a medida. Indefiro, outrossim, a pesquisa através do sistema INFOJUD, porquanto a intervenção judicial para a localização de bens, especialmente mediante a quebra de sigilo de dados, é providência excepcional cabível somente após a comprovação, pela parte exequente, de haver esgotado todas as diligências disponibilizadas a seu cargo, o que não ocorreu no caso em

tela. Assim, manifeste-se a exequente em prosseguimento e, no seu eventual silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000267-39.2012.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MULTISOURCING TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP097888 - LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS)

MULTISOURCING TECNOLOGIA E INFORMÁTICA opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de f. 198/200, requerendo seja aclarada a decisão, para dizer se o processo administrativo pode suprir o processo legal, encerrando-se o ônus da prova do autor e se é de aplicar, quanto à prescrição, a letra da lei, inserta no artigo 206 do Código Civil Brasileiro. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os rejeito, porquanto a atenta análise da formulação de suas razões revela evidente intenção de se modificar o julgado. Está expressamente consignado na decisão embargada que o prazo prescricional tem início a partir da decisão prolatada no processo administrativo no ano de 2011 (f. 200) e tendo sido a ação ajuizada em 11/01/2012, não há de se falar em prescrição (f. 200 verso). É evidente, portanto, que não decorreu o prazo previsto no artigo 206 do Código Civil. Com efeito, a sentença afasta a tese prescricional lançada nos embargos monitorios (f. 166), uma vez que o termo inicial de contagem do prazo é dado pela conclusão do processo administrativo (2011) que determinou a aplicação de multa ao embargante, que, não paga, deu ensejo à cobrança na presente ação monitoria (em 2012). O outro apontamento do embargante revela, em verdade e com o devido respeito ao Ilustre Advogado, indisfarçável intenção de reexame do próprio mérito da questão, que, a meu sentir, restou decidida de maneira fundamentada. É nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a sentença não contém qualquer dos vícios descritos pelo artigo 535 do CPC. Deve a parte que teve seu interesse contrariado se valer do recurso adequado para veicular o seu inconformismo. A esse respeito, apenas por oportuno, julgo não ser ocioso trazer à baila elucidativo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.

REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007218-49.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE CARLOS BENJAMIN

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Após, expeça-se a precatória perante a Vara Cível da Comarca de Pederneiras/SP, para citação do réu no endereço informado à fl. 83. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006335-59.1999.403.6108 (1999.61.08.006335-1) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAO MANUEL - APAE(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0009921-26.2007.403.6108 (2007.61.08.009921-6) - FORMALL IND/ E COM/ DE PECAS DE ALUMINIO LTDA EPP(SP248156 - GUILHERME SILVEIRA LIMA DE LUCCA E SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003398-51.2014.403.6108 - TRUST DIESEL VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
TRUST DIESEL VEÍCULOS LTDA. opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com objetivo de afastar a omissão que alega existir na sentença de f. 268/271, declarando o direito da Embargante para apurar e recolher o IRPJ e a CSLL sem a indevida inclusão dos créditos do PIS e da COFINS oriundos do regime não cumulativo na base de cálculo destes tributos, suspendendo-se, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a

exigibilidade dos respectivos créditos tributários; nos termos como requeridos na peça vestibular (grifei). É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os rejeito. Digo isso porque, ao que vejo, não há omissão na r. decisão da MMª Juíza Federal prolatora da sentença embargada, que está devidamente fundamentada quanto aos temas fundamentais abordados no processo. De fato, ao motivar suas decisões, o magistrado não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos arguidos pelas partes, admitindo-se a fundamentação sucinta, desde que suficiente à segura resolução da lide. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem decidido invariavelmente que Não está o magistrado obrigado a debater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que enfrente a questão principal dos autos ... Não se deve confundir fundamentação sucinta ou contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, motivo por que não há falar em violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil (STJ, Primeira Turma, AGRESP 201001488136, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE data 02/02/2012). No caso dos autos é nítida a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a sentença não contém qualquer dos vícios descritos pelo artigo 535 do CPC. Ao contrário, a mim me parece evidente que os embargos têm, isto sim, indiscutível caráter protelatório, o que impõe a aplicação da multa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertida para a pessoa jurídica a que está vinculado o embargado-impetrado. Diante do exposto, nos termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração, porquanto meramente protelatórios. Em consequência, aplico ao embargante a multa de 1% sobre valor da causa, conforme o disposto no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importância que será revertida em favor da UNIÃO. Publique-se, registre-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007532-05.2006.403.6108 (2006.61.08.007532-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIAS PINHEIRO DA SILVA(SP039204 - JOSE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS PINHEIRO DA SILVA

Deixo de apreciar, por ora, a impugnação de fls. 94/96. Oficie-se à BV Financeira S.A., credora fiduciária, comunicando a realização da penhora sobre o veículo Fiat Uno Mille Fire Flex, placa DWF 3625, e determinando que não promova a liberação do veículo em questão, na hipótese de quitação do contrato havido, ou a disponibilização ao exequente dos créditos a que tenha direito, em caso de rescisão contratual, senão mediante autorização judicial. Solicite-se, outrossim, que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a atual situação do contrato relativo ao veículo acima referido, bem como o valor já quitado. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao lançamento da restrição de transferência do referido veículo, por meio do sistema RENAJUD. Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando o pedido do executado de fl. 96 (conciliação), designo o dia 11/03/2015, às 15h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Estando as partes devidamente assistidas por advogados, intuem-se unicamente os procuradores constituídos, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

0003564-54.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILMARA BARBOSA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA BARBOSA ALVES
Fl. 39: A intervenção judicial, para fim de obtenção de certidões junto a pessoa jurídica de direito privado, somente se justifica se houver comprovada recusa da entidade detentora da informação de fornecê-la ao interessado, não obstante a formalização do respectivo requerimento, por se tratar de providência que incumbe ao próprio interessado. Na hipótese, não demonstrou a exequente ter diligenciado junto à Associação ARISP e, tampouco, que teve eventuais pedidos lá formulados negados. Ademais, a ARISP é entidade que não dificulta o acesso a informações cadastrais, sendo notório seu pioneirismo na prestação de serviços públicos pela Internet, por meio de pesquisas on-line e certidões (www.arisp.com.br). Assim, indefiro a medida. Indefiro, outrossim, a pesquisa através do sistema INFOJUD, porquanto a intervenção judicial para a localização de bens, especialmente mediante a quebra de sigilo de dados, é providência excepcional cabível somente após a comprovação, pela parte exequente, de haver esgotado todas as diligências disponibilizadas a seu cargo, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, manifeste-se a exequente em prosseguimento e, no seu eventual silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303303-29.1994.403.6108 (94.1303303-0) - ALFREDO DE ASSIS X AMELIA CONSTANTINO DE ASSIS X THELMA CONSTANTINO DE ASSIS X HAYDEE CONSTANTINO DE ASSIS RODRIGUES X FAUSTO BIANCHINI X FRANCISCO PIRES BAN X LUIZ ALDO TEZANI X PAULINA APARECIDA BAN NAVARRO X SYLVIA KATHE SCHUTTE FRAGA X EZALTINO GONCALVES FRAGA X SILVIA SCHUTTE GONCALVES FRAGA TOPALIAN X CYPRIANO DOS SANTOS X MARIA THERESA MARTINS DOS SANTOS X GILBERTO RODRIGUES X ILDA BREGA PEREIRA X JOSE PALMEIRA PEREIRA X NILSON ZANELLA(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Tendo em vista o alegado pelo INSS à fl. 495 e o decidido à fl. 496, remetam-se os autos ao SEDI para excluir do polo ativo, THELMA CONSTANTINO DE ASSIS, HAYDEE CONSTANTINO DE ASSIS RODRIGUES (como sucessoras de Alfredo de Assis), e SILVIA SCHUTTE GONÇALVES FRAGA TOPALIAN (como sucessora de Sylvia Kathe Schutte Fraga). Diante da informação de fls. 557/560 e dos extratos de fls. 531 e 561/571, observa-se que todos os autores e/ou sucessores foram pagos e os valores foram levantados. Dessa forma, com o retorno do SEDI, arquite-se definitivamente o feito, dando-se baixa na distribuição. Int.

1303647-73.1995.403.6108 (95.1303647-2) - KVM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. - MASSA FALIDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes, em prosseguimento, no prazo comum de quinze dias.

1304857-62.1995.403.6108 (95.1304857-8) - MIGUEL HURREA MILANO X APARECIDA TONIATO X ACACIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X JOAO KATZ X IRACEMA SENIS SANTOS X JOAO LUCIO CORADAZZI FILHO X LUIS FRANCISCO CORADAZZI X RAUL GODOY SANTOS X RICARDO GODOY SANTOS X RENATO GODOY SANTOS X MIGUEL CARDADOR FILHO X DAIR DO CARMO GUEDES CARDADOR X ALEXANDRE CHASSERAUX NETO X ALEXANDRE AGUIAR CHASSERAUX X MERCIA CHASSERAUX X MARCOS CESAR CHASSERAUX X SILVIA ELENA CHASSERAUX X MARCIA RITA CHASSERAUX DAMASCENO X SEBASTIAO CARDOSO X FRANCISCO MEDINA GARCIA X CORA BORTONE MEDINA X JULIO SILVA HERNANDES X ALICE BRAGA NETTO X ANESIO NETTO X ARMANDO SGAMZELLA X ARMANDO PACHIONI X SEBASTIANA RODRIGUES PACHIONI X ALFREDO DE ASSIS X MARIA DO CARMO S MENDES X PEDRO GOMES DA SILVA X ERNESTO VALEZI X RUBENS JOSE MAZON X MARIA ERCILIA SANTOS SENIS X ARMANDO SENIS JUNIOR X MARCOS SENIS X MARISA SENIS OLIVEIRA SANTOS X JOSE RICARDO SENIS X DIONIZIO CORREA X PASCHOALINO ZAMPIERI X MANOEL BELARMINO ALVES X SALVADOR RUEDA RUIZ X ANTONIO BENTO BENICA X ANNA FERNANDES JUANES X ROBERTO CARDOSO SWENSON X ELZA MOTTA MENDES SWENSON X PAULO MALDONADO X JOSE MOSELY CASARINI X TEREZA TRINDADE ROSAS X CARLOS ROSAS DE ALMEIDA X IVAN TONIATO X MARIA JOSE PERES TONIATO X PEDRO MALDONADO PERES X FRANCISCO NAVARRO GARCIA X ALDA PEREIRA NAVARRO X AULUS NAKAYA X ANTONIO FERNANDES X ALBERTINA DOMINGOS SOUSA X ARIEL DE JESUS SOUZA X EDENIL DUARTE GONCALVES DA SILVA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) Fls. 345/354, 457/459 e 709/711: Providencie a subscritora de fl. 711, no prazo de 10 dias, a regularização de sua representação processual, ou seja, juntada de procuração outorgada pela sucessora Maria Isabel Fernandes Cruz, devidamente representada por sua curadora. Cumprida a determinação supra, defiro a habilitação de Maria Isabel Fernandes Cruz, CPF nº 231.851.228-01, representada pela curadora Maria de Fátima Fernandes Cruz Vilella, CPF nº 058.381.228-70, como sucessora de Antonio Fernandes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Para fins de facilitar o levantamento posterior do valor, defiro a expedição da RPV em nome da representante legal da sucessora habilitada. Assim, na sequência, expeçam-se as seguintes requisições de pequeno valor (fl. 392 e 422): a) Em favor de Maria de Fátima Fernandes Cruz Vilella - curadora da sucessora Maria Isabel Fernandes Cruz, no valor de R\$ 727,01 (setecentos e vinte e sete reais e um centavo); b) Em favor da Patrona da sucessora, no valor de R\$ 72,70 (setenta e dois reais e setenta centavos). Ambos os cálculos atualizados

até 31/01/1996. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

1302295-46.1996.403.6108 (96.1302295-3) - UNIMED DE AVARE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS E Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)
Diante do silêncio da parte autora, determino a conversão do montante integral depositado nestes autos em renda da União. Para tanto, tendo em vista a existência de depósitos realizados nestes autos de natureza distinta: na Caixa Econômica Federal/PAB Justiça Federal - agência 3965, conta judicial 28017-1, valores depositados do crédito discutido; no Banco do Brasil/Avaré - agência 203-8, conta judicial 600120296011 - valores depositados para pagamento dos honorários advocatícios executados; informe a União, no prazo de 5 (cinco) dias, os códigos de receita a serem utilizados para conversão em renda dos valores depositados em cada conta citada. Com a resposta da União, expeça a Secretaria os respectivos ofícios aos Bancos retrocitados para que promovam referida conversão, nos termos indicados pela União. Com a resposta dos Bancos confirmando o cumprimento dos ofícios, arquive-se o feito, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1303736-62.1996.403.6108 (96.1303736-5) - BANCO DO BRASIL S/A(SP064738 - EDMUNDO FRAGA LOPES E SP103246 - JOAO LUIZ PEREIRA GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)
Fls. 405 e seguintes - considerando-se que a Lei nº 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC. Em prosseguimento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição, sendo desnecessária a intimação da União, face ao despacho de fl. 405, do qual foi intimada à fl. 409, e seu pedido de fl. 415. Intime-se o autor via Diário Eletrônico.

1300485-65.1998.403.6108 (98.1300485-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304697-66.1997.403.6108 (97.1304697-8)) ADRIANA ARRUDA DE TOLEDO MURGEL X ANA CRISTINA BELTRAMI TUMOLO X ANA LUCIA DE OLIVEIRA CAMILLO X ANTONIO CARLOS PESTILI FONSECA X ANTONIO CELSO PELIZON(SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)
Tendo-se em vista o trânsito em julgado da questão, conforme certificado à fl. 243, operou-se a quitação nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, consoante requerido pelos autores, com a aquiescência da União Federal, quanto ao valor principal corrigido do período de abril de 1994 a fevereiro de 2001, homologando-se a renúncia em relação aos valores remanescentes dos passivos da URV, haja vista o interesse da parte autora em recebê-los administrativamente. Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pela União, fls. 284/285. Int.

1300488-20.1998.403.6108 (98.1300488-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304699-36.1997.403.6108 (97.1304699-4)) MARCIA REGINA PACHECO DE ALMEIDA PRADO PAZIAN X MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO OLIVEIRA E SOUSA X MARIA ELISA DE TOLEDO BARROS AULER X MARIA HELENA LIDUENA X MARTHA ALVES GANHOTO SILVA(SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)
Tendo-se em vista o trânsito em julgado da questão, conforme certificado à fl. 227, operou-se a quitação nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, consoante requerido pelos autores, com a aquiescência da União Federal, quanto ao valor principal corrigido do período de abril de 1994 a fevereiro de 2001, homologando-se a renúncia em relação aos valores remanescentes dos passivos da URV, haja vista o interesse da parte autora em recebê-los administrativamente. Manifestem-se os autores sobre o quanto alegado pela União, fls. 277/278. Int.

1300489-05.1998.403.6108 (98.1300489-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610360-37.1997.403.6108 (97.0610360-0)) PAULO FERNANDO ROSSI(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X REGINA MARCIA MANCHINE GUELFY(SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X RENOALDO FRANCISCO KAZMAREK FILHO(SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X ROSEMAI MARCONDES COLOVATTI(SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X VALERIA PENA MORENO(SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)
Tendo-se em vista o trânsito em julgado da questão, conforme certificado à fl. 236, operou-se a quitação nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, consoante requerido pelos autores, com a aquiescência da União Federal, quanto ao valor principal corrigido do período de abril de 1994 a fevereiro de 2001, homologando-se a renúncia em relação aos valores remanescentes dos passivos da URV, haja vista o interesse da parte autora em recebê-los administrativamente. Manifeste-se a União quanto ao requerido pela parte autora, fls. 327/328. Int.

1300602-56.1998.403.6108 (98.1300602-1) - DANIELA ORSI BRANDI X DENISE APARECIDA FRADE BORNIA X HELENA SALETE GRANDI COSSO BARBOSA(SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL

Tendo-se em vista o trânsito em julgado da questão, conforme certificado à fl. 238, operou-se a quitação nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, consoante requerido pelos autores, com a aquiescência da União Federal, quanto ao valor principal corrigido do período de abril de 1994 a fevereiro de 2001, homologando-se a renúncia em relação aos valores remanescentes dos passivos da URV, haja vista o interesse da parte autora em recebê-los administrativamente. Manifeste-se a parte autora quanto ao requerido pela União, fl. 266.Int.

1303405-12.1998.403.6108 (98.1303405-0) - USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A(SP018646 - JOSE ROBERTO BOTTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria, pelo julgamento do recurso especial interposto pela CEF.

1305119-07.1998.403.6108 (98.1305119-1) - INDUSTRIA TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Ciência ao requerente (Dr. Tiago N. S., OAB/SP 264.642) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

0008644-53.1999.403.6108 (1999.61.08.008644-2) - JOAO ANTONIO MARCHESI(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0007732-22.2000.403.6108 (2000.61.08.007732-9) - FRANCISCO CONTRERA & CIA LTDA(SP135305 - MARCELO RULI) X INSS/FAZENDA(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Defiro a expedição de o alvará de levantamento em nome do filho da causídica, Sr. Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça, conforme solicitado. Após a informação acerca do levantamento da importância devida, arquivem-se definitivamente os autos.

0007815-04.2001.403.6108 (2001.61.08.007815-6) - ACUMULADORES AJAX LTDA X TREPLAN - ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN E SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA G P MORENO)

Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

0000561-43.2002.403.6108 (2002.61.08.000561-3) - MARCO ANTONIO LUDOVICO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA G P MORENO)

Cite-se A União / FNA, nos termos do art. 730 CPC.

0003596-40.2004.403.6108 (2004.61.08.003596-1) - LIGA DE FUTEBOL DE MARILIA(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO) X UNIAO FEDERAL(SP216809B - PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Int.

0006101-04.2004.403.6108 (2004.61.08.006101-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CONTINENTAL-SP-CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Indefiro o quanto requerido pela EBCT, haja vista que em relação à homologação de fl. 208 caberia recurso de agravo de instrumento e não pedido de reconsideração.Int.

0000184-67.2005.403.6108 (2005.61.08.000184-0) - ADEMILSON APARECIDO CORREIA(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E

SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Defiro a penhora do veículo sobre o qual foi efetivada a restrição judicial através do Sistema RENAJUD, conforme cópia que segue anexada (fl. 166), e determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço do executado, acima indicado, e aí sendo, proceda a PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO E REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE, sobre referido veículo de propriedade do executado, a fim de pagar o valor do débito, atualizado e acrescido de dez por cento a título de multa, nos termos do art. 475 J, do CPC. Deverá, também, indicar a localização do veículo, bem como NOMEAR depositário, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra o bem. Caso não indique a localização do veículo, INTIME-SE-O, ainda, a indicar bens passíveis de penhora, em 05 (cinco) dias, sob pena de constituir-se a omissão, em ato atentatório à dignidade de Justiça, nos termos dos artigos 652, parágrafo 3º e 600, IV do Código de Processo Civil (CPC). INTIME-SE o executado que poderá interpor impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da penhora, nos termos do artigo 475, J, 1º do CPC. INTIME-SE, também, que caso queira, poderá efetuar o depósito do VALOR ATUALIZADO, mediante Depósito Judicial, perante a agência 3965 da Caixa Econômica Federal, Localizada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, 1º andar, vinculado ao processo supracitado, apresentando uma via autenticada pelo banco ao oficial de justiça, que deverá anexá-la à certidão. Obs: Cópia do presente despacho servirá como mandado de penhora, depósito e avaliação.

0002313-45.2005.403.6108 (2005.61.08.002313-6) - CELSO CANDIDO MACHADO FILHO(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0006781-52.2005.403.6108 (2005.61.08.006781-4) - OLIMPIA FERREIRA DE CAMPOS(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a todo o processado, cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo.

0000478-85.2006.403.6108 (2006.61.08.000478-0) - ANTONIO RUBENS FRUGULI (THEREZINHA DE LISIEUX FRUGULI)(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0002876-05.2006.403.6108 (2006.61.08.002876-0) - ORLANDO FRANCO DO AMARAL X LUCIA HELENA RUBIO DO AMARAL X DARCI FRANCO DO AMARAL(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP229422 - DAYANE SOUSA GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

D E C I S Ã O Autos n.º 2006.61.08.002876-0 Autor: Orlando Franco do Amaral e outros Ré: Caixa Econômica Federal e outro Vistos. 1. Inicialmente, expeça-se mandado de intimação ao senhor oficial de registro de imóveis, a fim de que dê baixa na hipoteca objeto da lide, em cumprimento ao comando sentencial transitado em julgado. 2. Transitada em julgado a sentença que condenou os réus ao pagamento de honorários, no percentual de 10% sobre o valor da causa, há que se computar juros moratórios, desde o trânsito, haja vista surgir, então, obrigação positiva e líquida. É o que determinam os artigos 397, 402 e 404, do CC de 2002, mutatis mutandis: Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Dessarte, rejeito a impugnação da CEF, que deverá providenciar a complementação do pagamento, com a inclusão de juros moratórios, devidos desde a data do trânsito em julgado. Após, intime-se a parte autora, a fim de que informe a satisfação do direito assegurado em sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, . Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0005526-25.2006.403.6108 (2006.61.08.005526-9) - BENEDITA PEREIRA CORNELIO(SP131812 - MARIO

LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria, pelo julgamento do agravo de instrumento noticiado à fl. 223.

0010346-87.2006.403.6108 (2006.61.08.010346-0) - FLORINDA GALANTE BISERRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0011881-51.2006.403.6108 (2006.61.08.011881-4) - JOSE ANGELO GONCALVES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

(juntada da cópia da sentença e eventuais acórdãos proferidos no feito n.º 91.0687613-7): dê-se vista à CEF. Após, à conclusão imediata.

0011986-28.2006.403.6108 (2006.61.08.011986-7) - MARIA DOS ANJOS CAMARGO AUGUSTO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria, pelo julgamento do agravo de instrumento noticiado à fl. 225.

0012325-84.2006.403.6108 (2006.61.08.012325-1) - JOAO SILVA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pelo INSS às fls. 352/354 (autor deve optar pelo benefício concedido administrativamente ou pelo deferido na presente ação). Int.

0006857-08.2007.403.6108 (2007.61.08.006857-8) - APPARECIDA DE LUCCAS DIAS(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0001117-35.2008.403.6108 (2008.61.08.001117-2) - ALCINDO DORNELAS(SP082662 - REINALDO ANTONIO ALEIXO E SP164796 - SÍLVIA PRISCILA COSTA ALBORGHETI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à União Federal/AGU, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001481-07.2008.403.6108 (2008.61.08.001481-1) - APARECIDA MARIANO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial. Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, por carga programada dos autos.

0003379-55.2008.403.6108 (2008.61.08.003379-9) - MARIA JULIA CARVALHO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Homologo os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial. Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, por carga programada dos autos.

0003381-25.2008.403.6108 (2008.61.08.003381-7) - AUTO POSTO PSG LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP152915 - MIRELE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.3381-25.2008.403.6108 Autor: Auto Posto PSG Ltda. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Sentença AVistos. Auto Posto PSG Ltda., devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF, com o propósito de anular cláusulas ilegais e abusivas dos contratos de empréstimo (n.º 24.4078.704.0000119-48 e 24.4078.606.0000018-61) que firmou com a requerida, solicitando, ainda, a restituição dos valores indevidamente cobrados pela instituição bancária por conta, justamente, dos desvirtuamentos praticados. Pediu também liminar (antecipação da tutela) para que seja o réu impedido de apontar seu nome junto aos bancos de dados mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, tomando por base a controvérsia debatida judicialmente ou, para a hipótese de já ter ocorrido o apontamento, seja determinado o seu imediato cancelamento. Petição inicial instruída com documentos (folhas 26 a 202). Procuração na folha 25. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 203. Liminar em antecipação da tutela indeferida nas folhas 208 a 209, sendo, na mesma oportunidade, determinado ao autor que emendasse a petição inicial, adequando o valor da causa aos valores contratados, como também para que procedesse ao recolhimento da parcela remanescente das custas processuais devidas à União, o que foi prontamente cumprido pelo requerente (folhas 225 e 227 a 228). Devidamente citado (folhas 230 a 231), o réu ofertou contestação (folhas 233 a 254), instruindo-a com documentos (folhas 255 a 285). Articulou preliminar de inépcia da petição inicial (formulação de pedido genérico), tendo, quanto ao mérito, pugnado pela improcedência da demanda, ao argumento de que a instituição bancária agiu de forma escorregada em relação à pessoa do outro contratante, não tendo cometido comportamentos desviados. Réplica nas folhas 292 a 313, tendo, na mesma oportunidade, a parte autora requerido a produção de prova pericial contábil, formulando, inclusive, quesitos. Na folha 290, a ré esclareceu ao juízo que não deseja produzir prova. Nas folhas 319 a 320, o órgão judicial, à época oficiante junto à 3ª Vara Federal de Bauru, perante a qual o feito foi inicialmente distribuído, prolatou decisão, declinando de sua competência para julgar a demanda, ante a prevenção acusada em relação aos autos n.º 2008.61.08.004527-3 e 2007.61.08.011691-3. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. No que tange à preliminar articulada pelo réu, descabido cogitar sobre a ocorrência de inépcia da petição inicial. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou posicionamento (Recurso Especial nº. 193.100 - RS) no sentido de que a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresente tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. Não é o que se passa na situação vertente onde, da leitura da exordial, é perfeitamente possível identificar qual foi a providência pretendida pela parte autora, e tanto isso é verossímil que a requerida não se viu, em momento algum, prejudicada no exercício do seu direito de defesa, rechaçando, inclusive, cada uma das pretensões deduzidas em seu detrimento. Superada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito, porquanto a controvérsia gira em torno de matéria unicamente de direito, o que dispensa a prática de atos de instrução processual. Primeiramente, no que concerne à incidência do Código de Defesa do Consumidor em face da prestação de serviços financeiros, cabe transcrever o entendimento do Supremo Tribunal Federal: ARTIGO 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). Dando sequência, quanto às insurgências (abusividades) apontadas pela parte autora, valem as considerações feitas em sequência: Taxa de Juros/Anatocismo No que diz respeito à abusividade dos juros cobrados, a proibição da capitalização, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4595/64. Neste sentido, o enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e de um valor menor para taxas capitalizadas. No caso em tela, a taxa capitalizada cobrada (3,00% ao mês - contrato n.º 24.708.605.18-61 - folha 31 e 3,08% ao mês - contrato n.º 24.4078.0000119-48 - folha 41), equivale à taxa de juros simples de 3,54% e 3,65% ao mês, respectivamente. Nestes termos, não havendo norma que proíba a CEF de cobrar juros simples, no percentual de 3,54% e 3,65% ao mês, conclui-se não haver ilicitude a pronunciar - no que tange ao anatocismo. Ainda quanto ao

valor em cobrança, este não precisa ser recalculado, uma vez que não excede a taxa de juros remuneratórios - média praticada pelo mercado no período para os contratos de financiamento bancário, conforme noticiado pelo Banco Central do Brasil :Histórico - Taxas de JurosCritério: Taxa média mensal das operações de crédito com recursos livres para taxas de juros - Total GeralAbrangência: 01.01.2005 a 31.12.2008 Assinatura dos contratos: junho/06 e março/07Variações: Mínima de 33,83% Máxima de 48,15%Mês/Ano % a.aJan/2005 46,18Fev/2005 46,44Mar/2005 46,66Abr/2005 47,10Maio/2005 47,83Jun/2005 47,32Jul/2005 47,22Ago/2005 47,42Set/2005 48,12Out/2005 48,15Nov/2005 47,05Dez/2005 45,93Jan/2006 46,06Fev/2006 46,21Marc/2006 45,72Abr/2006 45,04Mai/2006 43,83Jun/2006 43,21Jul/2006 42,16Ago/2006 41,86Set/2006 41,54Out/2006 41,37Nov/2006 40,98Dez/2006 39,82Jan/2007 39,94Fev/2007 39,26Marc/2007 38,51Abr/2007 38,10Mai/2007 37,23Jun/2007 36,72Jul/2007 35,90Ago/2007 35,72Set/2007 35,50Out/2007 35,42Nov/2007 34,74Dez/2007 33,83Jan/2008 37,27Fev/2008 37,38Mar/2008 37,63Abr/2008 37,43Mai/2008 37,59Jun/2008 38,03Jul/2008 39,40Ago/2008 40,13Set/2008 40,37Out/2008 42,93Nov/2008 44,05Dez/2008 43,28Ainda dentro do assunto pertinente às taxas de juros, não merece guarida o argumento de que as taxas em questão devem estar sujeitas ao limite previsto no artigo 192, 3º, da Constituição da República de 1988. Na dicção do enunciado 648 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Da Inaplicabilidade da TRSobre a inaplicabilidade da TR, não se extrai qualquer vício no seu emprego e isto porque o STF, na Adi 493-0 DF, considerou inaplicável a TR como indexador somente naqueles casos em que houvesse prejuízo ao ato jurídico perfeito. Não declarou a sua inaplicabilidade genérica como indexador. Confira-se:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido (STF, 2ª Turma, RE-175678, rel. Min. Carlos Velloso, j. 29-11-1994, DJU 4 ago 1995, p. 22.549).Da Comissão de PermanênciaÉ injurídica a forma pela qual fixada a comissão de permanência, pois são abusivas as estipulações contratuais contidas na cláusula 13ª dos contratos (folhas 35 e 43 a 44) as quais previram: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. A cláusula citada afronta diretamente o comando disposto pelo artigo 51, inciso X, do CDC, in verbis:Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;No cálculo da comissão de permanência, de ser aplicada unicamente a taxa de variação dos Certificados de Depósitos Interbancário - CDI, afastando-se a taxa de rentabilidade, e vedada a incidência de quaisquer outros encargos.Além de a mencionada taxa de rentabilidade implicar permitir-se ao fornecedor a alteração unilateral do preço, verifica-se que tal taxa tem natureza de juros remuneratórios, os quais não são cumuláveis com a comissão de permanência.Neste sentido, o STJ:Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.(Súmula n.º 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149)Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.(Súmula n.º 294. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148)A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.(Súmula n.º 30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591).Da Cobrança do CPMF e IOFTendo sido reconhecida a cobrança de encargos abusivos por conta da incidência da comissão de permanência, os valores cobrados em excesso do autor, a título de IOF e CPMF devem ser objeto de restituição.O Decreto nº. 6306, de 14 de dezembro de 2007, em seus artigos 2º a 6º, dispõe: Art. 2º O IOF incide sobre:I - operações de crédito realizadas:(a) - por instituições financeiras. Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. 1º Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito:I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado;III - na data do adiantamento ao depositante, assim considerado o saldo a descoberto em conta de depósito;V - na data em que se verificar excesso de limite, assim entendido o saldo a descoberto ocorrido em

operação de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito; Art. 4º Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito. Art. 5º São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional: I - as instituições financeiras que efetuarem operações de crédito; Art. 6º O IOF será cobrado à alíquota máxima de um vírgula cinco por cento ao dia sobre o valor das operações de crédito. Tem-se, no caso, verdadeira relação tributária, independente do vínculo contratual existente entre o autor e a instituição bancária, na qual o requerente figura como contribuinte do imposto devido à União, pessoa jurídica de direito público, responsável pela instituição do IOF. Dessa forma e tendo ficado provado que os valores em excesso, pagos pelo autor a título de IOF, estão atrelados ao contrato que firmou com o réu, este montante, como já afirmado, deve ser objeto de restituição. Nesse sentido é a jurisprudência: Apelação Cível. Revisional de Contratos bancários. Contrato de limite de crédito em conta corrente e de empréstimo pessoal. Sentença de procedência parcial do pedido do autor. Apelação do banco réu. Capitalização de juros. Demonstração por laudo pericial e constatação de sua ocorrência. Restituição dos impostos incidentes (IOF e CPMF) proporcionalmente sobre os valores cobrados indevidamente. Verbas sucumbenciais. Fixação com base no artigo 21 do CPC. Existência de sucumbência recíproca. Redistribuição cabível. Recurso parcialmente provido (TJPR, Apelação Cível nº 679009-2, 13ª Câmara Cível, Relator Everton Luiz Penter Correa, publicado 21.02.2011) O mesmo raciocínio vale com relação à cobrança de CPMF, cabendo a devolução dos respectivos valores cobrados sobre o excesso declarado pela sentença, de maneira a evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira. Neste sentido é a jurisprudência: Apelação Cível. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Venda casada não verificada. Taxas e tarifas. Previsão contratual. Legalidade da cobrança. IOF e CPMF. Necessidade de readequação da cobrança. Ausência de engano justificável. Devolução em dobro. Recuso parcialmente provido. O IOF e CPMF devem ser cobrados após devida apuração, que será feita em sede de liquidação, para cômputo do saldo credor (TJPR, Apelação Cível nº 861369-2, 16ª Câmara Cível, Relator Joatan Marcos de Carvalho, publicado 28.02.2012) Da Cobrança por emissão de extrato mensal e outros débitos sem autorização ou identificação nos extratos Sobre a alegação de que o réu cobrou do requerente tarifa bancária incidente sobre a remessa de extrato mensal da movimentação do requerente sem ter, efetivamente, disponibilizado o documento ao correntista, a afirmativa diz respeito à prova de fato negativo, cuja elucidação toca a quem o alega e, sobre este aspecto, o autor não produziu prova alguma do fato constitutivo do seu direito. No que se refere aos outros débitos que teriam sido lançados na conta do correntista, sem a sua autorização e ou identificação, portanto, com infração às normativas baixadas pelo Banco Central do Brasil, a assertiva apresentada é genérica, pois não especificou quais foram, afinal, os débitos indevidamente lançados, a data de sua ocorrência e o respectivo valor, o que não permite ao juízo inferir que a instituição financeira cobrou do postulante encargos sem estar respaldada em contrato (vide extratos nas folhas 97 a 194). Da Restituição Tendo sido reconhecido que a instituição financeira recebeu valores decorrentes da cobrança de encargo indevido, é evidente que o montante recolhido a maior deve ser restituído para a parte autora. Contudo, não restou demonstrada a ocorrência de má-fé, por parte da CEF, única hipótese em que autorizada a imposição da repetição em dobro - Não incide a sanção do artigo 42, parágrafo único, do CDC, quando o encargo considerado indevido for objeto de controvérsia jurisprudencial e não estiver configurada a má-fé do credor (STJ; REsp 1.090.398/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 11/02/2009). Dispositivo Ante o exposto, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para o efeito de: I - Proibir a cumulação da comissão de permanência (incidente após a inadimplência do contrato) com quaisquer outros encargos, devendo a sua incidência tomar por base apenas a composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil e; II - Condenar a Caixa Econômica Federal a restituir os valores cobrados em excesso do autor a título de comissão de permanência em acúmulo com outros encargos, e, por via reflexa, dos valores cobrados, também em excesso, a título de IOF e CPMF. O montante das importâncias a serem restituídas será apurado em liquidação de sentença e sobre as verbas em questão deverá ser computada a correção monetária nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a contar da citação/comparecimento espontâneo. Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 2007.61.08.011691-3, 2008.61.008788-7, 2008.61.08.008789-9, 2008.61.08.4527-3, 2008.61.08.008765-0 e 2009.61.08.008711-9. Após o trânsito em julgado desta sentença, desanuse-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003889-68.2008.403.6108 (2008.61.08.003889-0) - GERALDA ROSA ALVES DA SILVA (INCAPAZ) X MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial. Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, por carga programada dos autos.

0005713-62.2008.403.6108 (2008.61.08.005713-5) - SARAH CHRISTINA MARTINS (SP092010 -

MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006999-75.2008.403.6108 (2008.61.08.006999-0) - NIVALDO SERRA DA SILVEIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0007562-69.2008.403.6108 (2008.61.08.007562-9) - TEREZINHA BERGAMO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria, pelo julgamento do agravo de instrumento noticiado à fl. 237.

0007741-03.2008.403.6108 (2008.61.08.007741-9) - MARILEIDE BARBOSA DE CASTRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DEPREQUE-SE AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GETULINA/SP: 1- O depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas por ela arroladas às fls. 145/146. 2- Intimação da autora e das testemunhas, alertando a autora que caso não compareça, ou comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão confessados os fatos contra a mesma alegados e as testemunhas de que deverão comparecer a fim de prestar depoimento, e advertindo-as de que, caso deixem de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412, caput, última figura, da Lei 5.869/73). 3- Intime-se a autora que deverá, na audiência designada, apresentar sua CTPS. Advogada da autora: Dra. Marcia Regina Araújo Paiva/OAB SP 134910. OBS: Cópia do presente servirá de Carta Precatória. Ficam as partes advertidas que deverão acompanhar o ato junto ao Juízo deprecado, fazendo lá seus pedidos referentes a ele. Prazo para atendimento da presente, se possível: até 60 (sessenta) dias (art. 203, C.P.C.)

0000227-62.2009.403.6108 (2009.61.08.000227-8) - MIGUEL QUINALHA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial. Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, por carga programada dos autos.

0001002-77.2009.403.6108 (2009.61.08.001002-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 453/455, vista às partes.

0004716-45.2009.403.6108 (2009.61.08.004716-0) - KAUE GABRIEL IGNACIO - INCAPAZ X ANTONIO CARLOS IGNACIO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 241 - Reconsidero, parcialmente, o despacho proferido à fls. 222, no sentido de expedir-se requisição de pequeno valor quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo-se em vista a decisão do plenário do STF, em repercussão geral no RE nº 564.132/RS e de que a verba não ficará à disposição do Juízo. Encaminhe-se, via correio eletrônico, à Oitava Turma do e. TRF, cópia da presente, tendo em vista o agravo de instrumento 2014.03.00.026725-6, lá distribuído. DESPACHO DE FL. 242 - Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do nome do autor, suprimindo-se a expressão incapaz. Após, cumpra-se o determinado à fl. 222 e 241.

0005763-54.2009.403.6108 (2009.61.08.005763-2) - DIRCE DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0009732-77.2009.403.6108 (2009.61.08.009732-0) - ANTONIO ISHIKAWA(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB E SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando da eficácia imediata da sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte AUTORA para as contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso). Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0010852-58.2009.403.6108 (2009.61.08.010852-4) - ANDERSON RODRIGUES LEME(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0000919-27.2010.403.6108 (2010.61.08.000919-6) - JOSEFINA OSSES DA COSTA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0004462-38.2010.403.6108 - ANA BATISTA DO NASCIMENTO(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 28.095,72, a título de principal e R\$ 4.214,35, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/10/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0004860-82.2010.403.6108 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPANEMA(SP294807 - MARCELO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA E SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Defiro o quanto solicitado pelo Ministério Público Federal. Manifeste-se o advogado Marcelo sobre a contestação da União Federal. Int.

0006024-82.2010.403.6108 - LEONICE SIMPLICIO(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007277-08.2010.403.6108 - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente (Dr. Jorge L. S. da S., OAB/SP 157.623) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

0007842-69.2010.403.6108 - IVONE ALVARES DA SILVA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP255977 - LUCIANA ROZANTE POLANZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ação Ordinária Processo nº 0007842-69.2010.403.6108 Autora: Ivone Alvares da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Ivone Alvares da Silva propôs ação

em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Assevera, para tanto, ter exercido atividade laborativa por período suficiente ao cumprimento da carência do benefício. Juntou documentos às fls. 11/27. Decisão de fl. 30 deferiu a justiça gratuita. Contestação e documentos do INSS às fls. 32/41. Réplica às fls. 44/47. As partes postularam pela designação de audiência de instrução para a colheita do depoimento pessoal da autora, bem como para a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 48, 52/53 e 63/64). Audiência de instrução realizada, conforme fls. 68/73. Alegações finais da autora às fls. 77/85. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 87. Intimado, o INSS deixou de se manifestar em alegações finais. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. A concessão do benefício pleiteado pela autora sujeita-se ao cumprimento dos requisitos carência e idade. Da cópia do documento acostado à fl. 16 depreende-se ter a parte demandante preenchido o requisito idade, previsto no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88 e no caput do artigo 48 da Lei n.º 8.213/1991, tendo completado 60 anos em 09/07/2004. A carência a ser considerada é aquela exigida na data do implemento do requisito etário, ou seja, o ano de 2004, que, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (na redação da Lei n.º 9.032/95), é de 138 meses. Restou devidamente comprovado o tempo de serviço registrado em carteira de trabalho do período em que a autora trabalhou na empresa Svizzero & Cia Ltda., no período de 01/06/1967 a 01/03/1975, contando, assim, com 94 meses de contribuição. Além do período registrado em CTPS, a autora pretende seja considerado o período entre 12/1976 até 12/1980, 48 meses, afirmando haver laborado como empregada doméstica. Apresentou termo de declaração da empregadora, a Sra. Maria Francisca Ortiz Fornazari (fl. 27). O empregado, segurado da Previdência Social, não tem o dever de recolher as contribuições exigidas pela autarquia. Tal incumbência é do empregador, pelo que, não se faz necessária a prova do regular recolhimento, para se verificar a condição de segurado, ou calcular período de carência, bastando a prova do exercício da atividade, com a exibição da CTPS. E tal se aplica, evidentemente, ao empregado doméstico, pois também ele é isento da responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, mister atribuído ao empregador (artigo 5, da Lei n. 5.859/72, e artigo 30, inciso V, da Lei n. 8.212/91). A distinção efetuada pelo artigo 27, inciso II, da Lei n. 8.213/91, entre empregados e empregados domésticos, estipulando tratamento mais gravoso para os segundos, sem que haja qualquer razão para tal discrimen, fere o princípio constitucional da razoabilidade, plasmado na Constituição da República nos incisos II e LIV, do seu artigo 5, este último como expressão do devido processo legal em sua feição substantiva. Neste sentido, a Jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. I - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91). II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como conseqüência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 331.748/SP, Rel. MIN. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 09.12.2003 p. 310) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS EM ATRASO. ARTIGO 27, INCISO II, DA LEI 8213/91. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM PARA EFEITO DE CARÊNCIA. - Agravo retido não conhecido por não reiterado nas contra-razões. - A causa de pedir desta ação é a decisão administrativa que indeferiu a concessão de auxílio-doença ao fundamento de perda da qualidade de segurado. A lide, assim, tem contornos definidos, razão pela qual não se pode extrapolar a controvérsia para a falta de preenchimento dos demais requisitos do benefício, posto que a justificativa autárquica apresentada ao recorrido implica o reconhecimento das demais condições do benefício, segundo os princípios que norteiam a prática dos atos administrativos em geral. - No caso dos autos, é fato incontroverso que o pagamento das contribuições ocorreu em atraso, na mesma data em que a autora pleiteou administrativamente o benefício e em que foi constatada sua incapacidade. Assim, à vista do inciso II do artigo 27 da Lei n.º 8213/91, que veda a contagem dos referidos pagamentos fora de prazo para fins de carência, a autarquia indeferiu a concessão de auxílio-doença. - Considerado que ao trabalhador autônomo, desde os primórdios da legislação previdenciária até os dias atuais, sempre coube o recolhimento das contribuições por iniciativa própria, a lógica dos decretos 83.080/79 e 89.312/84, que desconsideravam as contribuições realizadas com atraso para efeito de carência, era de impor uma sanção, a qual, todavia, não se estendia aos demais segurados, posto que não lhes competia recolher as próprias contribuições, mas aos seus empregadores. A Lei n.º 8213/91, portanto, ao incluir o empregado doméstico na vedação de contagem dos pagamentos fora do prazo, a par de manifestamente injusta e discriminatória, contrariou toda a sistemática normativa. Precedente doutrinário. - Agravo retido não conhecido. Apelação provida. Ação julgada procedente. (TRF da 3ª Região. AC n. 487.345/SP. DJU: 25/02/2003. Rel. Des. Fed. André Nabarrete.) Todavia, se não se faz mister a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, denote-se ser imperativa a prova do exercício do trabalho, como doméstico, a fim de se ter por cumpridos os requisitos ensejadores da concessão do benefício de aposentadoria. Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade profissional, para efeito de aposentadoria. Em audiência, a autora afirmou que trabalhou na casa da Sra. Maria Francisca de 1976 a 1980, como empregada doméstica, onde realizava todos os serviços inerentes à profissão, cuidando dos filhos da

empregadora e da casa. Recebia o salário por mês e a jornada de trabalho se iniciava pela manhã, estendendo-se até às 4 horas da tarde. Porém, não tinha a carteira de trabalho assinada e desconhecia a necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias. A prova testemunhal, especialmente a testemunha Silvana Fornazari, demonstra a existência do contrato de trabalho entre a autora e a Sr.^a Maria Francisca. Todavia, os quase 40 anos que distam entre a prestação do serviço e os dias de hoje impedem que se forme convicção segura sobre a duração do vínculo empregatício. De outro giro, ao contrário do que pretende a autora, o termo de declaração da empregadora não pode ser considerado como indício material do tempo de contribuição pretendido, vez que seu valor probatório, além de se assemelhar ao da prova oral, é ainda inferior a esta, pois não foi produzida sob o crivo do contraditório. Assim sendo, pela impossibilidade de cômputo no período de carência do tempo em que a autora alega ter laborado como empregada doméstica, de 1976 a 1980, restou comprovado nos autos que não houve o preenchimento da carência necessária na data do requerimento administrativo, 27/08/2010, NB 41/153.706.943-5, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0008023-70.2010.403.6108 - SELMA GERTRUDES DE CASTRO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008763-28.2010.403.6108 - FRANCISCO DAVID BENTO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 229/233 - Tendo em vista a decisão proferida nos autos da impugnação de assistência judiciária n. 0004068.94.2011.403.6108, intime-se o autor, mediante publicação do presente, para recolher as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 257, do CPC. Int.

0009389-47.2010.403.6108 - COSAN S/A IND/ E COM/(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a União Federal/PFN, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000020-92.2011.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X EBC - EMPRESA BAURUENSE DE COMUNICACAO LTDA(SP301967 - MARIANA CAPPELIN DO AMARAL) S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0000020-92.2011.403.6108 Autora: União Ré: EBC - Empresa Bauruense de Comunicação Ltda. SENTENÇA TIPO BVistos, etc. A União ajuizou a presente ação de rito ordinário em face de EBC - Empresa Bauruense de Comunicação Ltda. objetivando o cancelamento da concessão outorgada à ré para exploração do serviço de radiodifusão no Município de Ribeirão Preto/SP, objeto do Decreto Legislativo n.º 643/2003. Juntou os documentos de fls. 07/117. Às fls. 120/121 foi indeferida a antecipação da tutela. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 125/133. As fls. 146 a ré manifestou sua concordância com o pedido de cancelamento formulado pela União. Manifestação da União à fl. 155. É o relatório. Fundamento e decido. Pelo Decreto Legislativo n.º 643/2003 foi aprovado o ato que outorgou concessão à EBC - Empresa Bauruense de Comunicação LTDA para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Ribeirão Preto/SP (f. 69). O 4.º, do art. 223, da Constituição Federal dispõe expressamente que o cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial. Às fls. 146 a ré, representada por advogada com poderes expressos para reconhecer a procedência do pedido (fls. 147/152), manifestou expressamente sua concordância com o pedido de cancelamento da concessão que lhe foi outorgada. Isso posto, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil julgo procedente o pedido para cancelar a concessão outorgada à empresa EBC - Empresa Bauruense de Comunicação LTDA para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Ribeirão Preto/SP, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 643/2003. Sem condenação em honorários, à mingua de resistência à pretensão inaugural. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 06 de novembro de 2014. Maria Catarina de Souza Martins

0000246-97.2011.403.6108 - SINVAL CUSTODIO X NILZA APARECIDA MORELATO CUSTODIO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0000246-97.2011.403.6108 Autor: Sinval Custódio e OUTRO Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo: BVistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Sinval Custódio e OUTRO em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de contrato firmado entre as partes. Juntou documentos às fls. 32/75. Às fls. 170/177, os autores renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Posto isso, homologo a renúncia, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários uma vez que acordado entre as partes que serão pagos diretamente na via administrativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observados as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0000891-25.2011.403.6108 - ANA MINEIRA SANTOS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 7.079,41, a título de principal e R\$ 1.802,65, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/10/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0001293-09.2011.403.6108 - FATIMA APARECIDA SILVA RAMOS(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 173 e seguintes - o próprio laudo pericial faz referência ao prazo de 6 (seis) meses para recuperação da autora (fl. 123). Assim, não vislumbrado descumprimento da sentença. Archive-se o feito. Int.

0001819-73.2011.403.6108 - Nanci Lin Long(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n.º 0001819-73.2011.403.6108 Autora: Nanci Lin Long Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Nanci Lin Long, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca a concessão da pensão por morte mediante o reconhecimento do direito de aposentadoria por idade de Luiz Long, falecido em 20 de dezembro de 2004, bem como de sua qualidade de dependente do de cujus. Juntou documentos às fls. 12/83. Decisão às fls. 86/89 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação da autarquia. Contestação e documentos apresentados pelo INSS, às fls. 93/108. Réplica às fls. 111/115. Na fase de instrução, foi deferida às fls. 118 a produção de prova oral para a comprovação da existência de união estável. Testemunhas arroladas pela autora, às fls. 120/121. Audiência de instrução às fls. 125/131. Cópia dos processos administrativos, às fls. 134/203. Parecer do MPF às fls. 208. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito. A questão a ser dirimida, na presente lide, cinge-se a verificar se a autora possui a qualidade de dependente do segurado Luiz Long, falecido aos 20.12.2004, bem como, se houve direito adquirido pelo de cujus, em vida, do benefício aposentadoria por idade, para efeito de receber pensão por morte. A concessão do benefício de aposentadoria por idade sujeita-se ao cumprimento dos requisitos carência e idade. Da cópia do documento acostado à fl. 15, depreende-se ter o de cujus preenchido o requisito idade, previsto no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88 e no caput do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, tendo completado 65 anos em 15/09/2003. O prazo de carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (na redação da Lei n.º 9.032/95), é de 132 meses. A carência, como requisito ao gozo de benefício previdenciário, é um dos instrumentos de atuação do princípio contributivo, previsto no artigo 201, caput, da CF/88. Tal condição suspensiva reduz o universo de beneficiários àqueles que, filiados, contribuam ao sistema de seguridade, por determinado período de tempo. Frise-se que eventual perda da qualidade de segurado em nada influencia o direito à percepção do benefício, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei n.º 10.666/03: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de

carência na data do requerimento do benefício. Ao contrário do alegado pelo INSS, os documentos presentes nos autos comprovam que Luiz Long verteu em favor da previdência contribuições superiores a 132 meses. As Microfichas juntadas às fls. 23/28 comprovam a existência de 62 contribuições no período de dezembro de 1975 a março de 1984. Já as cópias do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da própria Previdência Social comprovam às fls. 30/31 e 154/158 a existência de 101 contribuições no período de janeiro de 1985 a outubro de 1993, contagem esta já se excluindo as duplicidades, somando o total de 163 contribuições. Ressalte-se que a divergência no nome constante nos documentos, que ora se referem a Luiz Long e ora se referem a Long Kei Lei, em nada altera a conclusão acima exposta, tendo em vista tratar-se da mesma pessoa, conforme demonstra o documento de fls. 15 (mesmo número de CPF), eis que o de cujus era estrangeiro naturalizado brasileiro. A alteração de nome do de cujus também foi comprovada durante a audiência de instrução realizada. Desta forma, restou comprovado nos autos que Luiz Long (Long Kei Lei) fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade quando do requerimento administrativo formulado perante o INSS em 16/09/2003, NB nº 41/130.128.032-7 (fls. 135). Da mesma forma, a união estável também ficou evidenciada nos autos, mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) Cópia da certidão de casamento religioso do casal, realizado em 09 de março de 1938, às fls. 17. b) Cópia de certidão de matrícula de imóvel adquirido por Luiz Long, onde declarou em 28 de maio de 1982 ser casado sob a comunhão universal de bens com Nanci Lin Long, às fls. 18/19. c) Cópia da certidão de óbito do Sr. Luiz Long, com a observação de que este era casado com a Sra. Nanci Lin Long, às fls. 16. d) Cópia do documento de identidade de Alexandra Long Wen Chin, filha de Long Kei Lei (Luiz Long) e de Long Lin Chen Yiung (Nanci Ling Long), nascida em 1970. A corroborar os documentos apresentados pela parte autora, a prova oral produzida em audiência demonstrou, de forma inequívoca, o fato de a autora e o de cujus Luiz Long, terem vivido em união estável, até a data do falecimento deste último. Frise-se que os depoimentos das testemunhas são harmoniosos, firmes e providos de detalhes em grau suficiente para lhes emprestar inequívocidade. Desta forma, plenamente comprovada a condição da autora, de dependente do de cujus, nos precisos termos do artigo 16, inciso I e 3º, da Lei nº 8213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)(...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. Assim sendo, tratando-se a autora de dependente do Sr. Luiz Long, o qual detinha em vida o direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade, inegável o reconhecimento do direito da postulante ao benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 102, 2º, da Lei 8.213/1991, com termo inicial na data da entrada do requerimento administrativo, em 17/08/2010. Por fim, quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, para fixá-los em 12% ao ano. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1º, do CTN). Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar em favor da autora Nanci Lin Long o benefício de pensão por morte decorrente do benefício de aposentadoria por idade a que tinha direito o Sr. Luiz Long (Long Kei Lei). Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as prestações em atraso, desde a data do requerimento administrativo, com correção monetária, calculada de acordo com os critérios do Provimento CORE nº 64/05, incidente da data do vencimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento na esfera administrativa, sobre a qual incidirão juros moratórios, a contar da citação, computados à taxa de 12% ao ano. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das diferenças devidas até a data desta sentença. Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Nanci Lin Long; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: pensão por morte de Luiz Long (Long Kei Lei); PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir da data do requerimento administrativo - 17/08/2010; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17/08/2010; NB nº: 154.239.061-0 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 75, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei nº 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0003493-86.2011.403.6108 - FRANCISCO ALVES (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Francisco Alves, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo o reconhecimento do tempo de serviço urbano que prestou ao Centro de Formação de Condutores Francisco Alves Ltda. ME., no período compreendido entre 1º de fevereiro de 2006 a 12 de fevereiro

de 2010, para que, somado ao tempo de serviço urbano anotado em sua CTPS, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas atrasadas a contar da data do requerimento administrativo indeferido, ou seja, 18 de fevereiro de 2010 (folha 10). Petição inicial instruída com documentos (folhas 08 a 22). Procuração e declaração de pobreza nas folhas 06 a 07. Na folha 30, deferiu-se ao autor a Justiça Gratuita. Contestação do réu instruída com documentos nas folhas 32 a 40. Réplica nas folhas 42 a 46. Nas folhas 48 a 49, a parte autora requereu a juntada de documento (Ficha Cadastral Atual da empresa Centro de Formação de Condutores Francisco Alves Ltda. ME extraída junto à JUCESP). Deflagrada a instrução processual (folha 56), foi coletado o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas, Vanda Maria de Oliveira Rodrigues e Eraldo Rodrigues (folha 63). Alegações finais do autor nas folhas 66 a 67 e do INSS nas folhas 69 a 76. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O autor postula o reconhecimento do tempo de serviço urbano que prestou ao Centro de Formação de Condutores Francisco Alves Ltda. ME., no período compreendido entre 1º de fevereiro de 2006 a 12 de fevereiro de 2010, o qual não foi computado pelo INSS, em razão do não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas e impediu a aposentadoria do requerente. Para demonstrar a existência do aludido vínculo, a parte autora produziu prova oral e documental. Quanto à prova oral, o autor, no seu depoimento pessoal, esclareceu que: trabalha para o CFC Francisco Alves de Bauru desde fevereiro de 2006; a identidade existente entre o seu nome e o nome da empresa não passa de mera coincidência, uma vez que o fundador da empresa foi Francisco Alves dos Santos, que resolveu atribuir à pessoa jurídica apenas o nome Francisco Alves, abrindo mão, portanto, do sobrenome Santos, o que ocasionou a identidade entre os nomes do autor e do estabelecimento; não ostenta relação de parentesco com o fundador da empresa; desde setembro de 2007, os proprietários da empresa são Vanda Maria e Nilza Maria; os proprietários atuais da empresa insistem em afirmar que nada é devido ao autor, por conta de ter sido ele o proprietário anterior da empresa (identidade dos nomes), o que não é verdade; há, afora a presente ação, uma reclamatória trabalhista intentada também contra a empresa e mais cinco empregados, onde o autor identicamente postula o pagamento de resíduos de direitos seus que não foram adimplidos; não passa de um simples empregado da empresa, havendo disso prova documental no processo; o estabelecimento sempre desempenhou atividade de autoescola; enquanto trabalhou na autoescola, atendia tanto os clientes da autoescola, quanto os clientes do despachante que funcionava ao lado da autoescola; foi Carlos Roberto Bartochio Alves, filho do fundador da autoescola (o Senhor Francisco Alves dos Santos) quem o contratou; quem comprou a autoescola do Senhor Carlos Roberto Alves foram as Senhoras Vanda Maria e Nilza Maria, segundo consta assentado no documento da Junta Comercial; quem sempre fica à frente dos negócios, contudo, é o marido da Senhora Vanda, o Senhor Eraldo; O Senhor Eraldo, sempre que surge algum problema mais sério com os negócios da empresa, afirma que não tem nada a ver com o estabelecimento; diante da falta de resolução do seu problema, não lhe restou alternativa, senão a de ingressar em juízo. Quanto à testemunha, Vanda Maria de Oliveira Alves (folha 63), esta, no seu depoimento, afirmou ao juízo que: conhece o autor de um despachante que funcionava ao lado da autoescola (Centro de Formação de Condutores Francisco Alves) que lhe foi vendida pelo Senhor Carlos Roberto Bartochio Alves; a autoescola não mais existe; o despachante ainda atua no mercado, porém, em endereço diverso; o autor era funcionário do despachante de propriedade do Senhor Carlos Roberto Alves; a autoescola encerrou suas atividades por volta de março de 2010. Por último, a testemunha Eraldo Rodrigues (folha 63) disse que: o depoente trabalhou no despachante pertencente a Carlos Roberto Alves que funcionava em paralelo à autoescola, pessoas jurídicas distintas; o despachante era pessoa individual; o depoente tinha carteira assinada; era empregado do despachante, não da autoescola; trabalhou, o depoente, no despachante entre janeiro de 2007 a meados de 2010; quando iniciou o seu trabalho no despachante, o autor já trabalhava no respectivo estabelecimento; o autor nunca prestou serviços à autoescola. Acerca da valoração das provas orais, as testemunhas arroladas, conquanto idôneas, porque prestaram depoimento sob compromisso e não foram contraditadas, os seus depoimentos não coincidem com o depoimento pessoal do autor no que se refere à prestação de serviços à autoescola, como também não estão em consonância com os indícios de provas materiais existentes no processo que denunciam a ocorrência deste suposto vínculo. Sobre as provas documentais citadas, na folha 19, há cópia da carteira de trabalho do requerente, onde consta lançado vínculo empregatício com a entidade mencionada, com preenchimento, apenas, da data de admissão (1º de fevereiro de 2006) e assinatura, na condição de representante legal do estabelecimento empregador, do Senhor Carlos Roberto Alves, pessoa que, de fato, figurava como proprietário da empresa, na condição de sócio administrador, nela tendo ingressado em 30 de dezembro de 2005 (vide certidão da JUCESP juntada nas folhas 51 a 52). Há também a tela atualizada do sistema CNIS, anexada a esta sentença, a qual demonstra a percepção de remuneração, pelo autor, no período compreendido entre setembro de 2007 a julho de 2010, por conta de vínculo empregatício com o Centro de Formação de Condutores Francisco Alves Ltda. ME. Por último, releva também destacar a pesquisa em campo, promovida por preposto vinculado à autarquia federal, a Senhora Jozeneide Martins da Cruz, que, em visita ao local de trabalho do autor, foi atendida pelo contador da empresa, Senhor Ronaldo Batista da Silva, o qual, na ocasião expressamente afirmou: ... fez a documentação e que o empregador não realizou os recolhimentos (folhas 21 e 76). De todo contexto acima, é possível avaliar, no entendimento deste juízo, que ressalta verossimilhança nas alegações do autor quando afirma que trabalhou como empregado na empresa Centro de

Formação de Condutores Francisco Alves Ltda. ME. (entre 1º de fevereiro de 2006 a 12 de fevereiro de 2010), bem como também que este estabelecimento não retrata uma empresa familiar, por conta da identidade de nomes existente entre o nome do autor e do próprio estabelecimento em si, onde o requerente seria supostamente um dos proprietários da autoescola. Quanto à fruição da aposentadoria reivindicada, observa-se que vários vínculos empregatícios assentados na carteira de trabalho da parte autora não se encontram lançados no CNIS (Antonio Luiz Lopes, Terracom Transportes Ltda., Construtora Clywaldo, Servix Engenharia - de 09.10.79 a 23.10.1980 - Centro de Formação de Condutores Francisco Alves Ltda. ME - de 02.01.2006 a 13.01.2006 e 14.01.2006 a 01.02.2006) o que abre margem à dúvida quanto ao recolhimento, ou não, das contribuições previdenciárias correspondentes, fato não suficientemente elucidado na demanda. Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, para o efeito de reconhecer a existência do vínculo empregatício entre o autor e a empresa Centro de Formação de Condutores Francisco Alves Ltda. ME., no período compreendido entre 1º de fevereiro de 2006 a 12 de fevereiro de 2010, determinando ao INSS que reaprecie o requerimento administrativo formulado pelo autor, com a inclusão do tempo de contribuição correspondente ao período acima. Acaso apurado o atingimento do tempo de contribuição mínimo, exigido por lei para a fruição do benefício reivindicado, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição, fixando-se como DIB do benefício a data do requerimento administrativo indeferido, ou seja, o dia 19 de fevereiro de 2010 (folha 10), como também a pagar, a partir desta data, as parcelas atrasadas. Sobre o montante das parcelas vencidas, deverá ser computada a correção monetária nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a contar da data da citação/comparecimento espontâneo. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença, à cargo do INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003925-08.2011.403.6108 - ARLINDO JOSE AZEVEDO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005445-03.2011.403.6108 - JOSE CARLOS DA SILVA - INCAPAZ X MILENA PATRICIA DA SILVA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 0005445-03.2011.403.6108 Autor: José Carlos da Silva - incapaz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. José Carlos da Silva, incapaz, neste ato representado por sua curadora Milena Patrícia da Silva, devidamente qualificada às fls. 02, propôs ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando compelir a Autarquia a pagar correção monetária e juros sobre as diferenças apuradas em seu favor e pagas na via administrativa. Sustenta o autor que por ocasião da quitação administrativa de parcelas previdenciárias pagas em atraso, a autarquia o fez em valor menor do que o devido, já que deixou de incidir correção monetária e juros desde quando as parcelas eram devidas. Juntou documentos, fls. 07/25. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, fl. 28. Citada, a autarquia-ré contestou (fls. 30/32) alegando a regularidade dos valores pagos. Réplica às fls. 40/43. Decisão às fls. 49/56 afastou a ocorrência de prescrição e determinou ao INSS que trouxesse aos autos memória discriminada dos valores pagos ao autor administrativamente. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 68 e 79. Proposta de transação formulada pela autarquia às fls. 69/70, a qual foi recusada pela parte autora às fls. 77. É o breve relatório. Decido. Desnecessária a realização de perícia contábil, vez que não há matéria controvertida a ser comprovada mediante a elaboração de parecer por especialista nesta fase processual. Assim, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do mérito. A Autarquia-Ré afirma que o atraso no pagamento do benefício não se deu por culpa do INSS, hipótese em que não incide correção monetária no pagamento de atrasados, conforme prevê os 5º e 6º do artigo 20 da Lei 8.880/94. Todavia, houve o reconhecimento, por parte do próprio devedor, de uma obrigação que se pode denominar como positiva e líquida, a expressar, dessarte, o reconhecimento da mora, pela administração. Os atrasados (01/04/2004 a 28/02/2009) vieram a ser pagos somente em março de 2009 (R\$ 22.015,00), e contemplaram, como já mencionado, apenas o principal da dívida. O pagamento a destempo, portanto, deveria ter sido feito com atualização monetária, desde a data em que devidos os valores - sob pena de enriquecimento indevido da administração, e da não recomposição do patrimônio do credor -, sobre a qual deverão incidir juros moratórios, a contar do expresse reconhecimento da

mora, pela administração, quando da reativação do benefício em 10/03/2009 (fl. 31). É o que determinam os artigos 397, 402 e 404, do CC de 2002, mutatis mutandis: Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Por fim, quanto à forma de apuração dos juros de mora, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, para fixá-los em 12% ao ano. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1º, do CTN). Posto isso, julgo procedente a demanda para condenar a Autarquia a pagar a diferença de correção monetária incidente sobre as parcelas pagas, calculada de acordo com os critérios do Provimento CORE n.º 64/05, a partir da data do vencimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento na esfera administrativa, sobre a qual incidirão juros moratórios, a contar do expresso reconhecimento da mora, pela administração, quando da reativação do benefício em 10/03/2009, computados à taxa de 12% ao ano. Condeno a autarquia a arcar com os honorários advocatícios, em 15% sobre o valor total da condenação. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005648-62.2011.403.6108 - APARECIDA DE FATIMA GOMES LOURENCO (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à divergência entre o nome cadastrado no processo (Aparecida de Fátima Gomes Lourenço) e o cadastrado na Receita Federal (Aparecida de Fátima Gomes Bezerra), regularize a parte autora, com urgência seu cadastro, informando nos autos. Com a diligência, ao SEDI, se necessário e com urgência, para eventual alteração. Após, cumpra-se, A Secretaria, o despacho de fls. 176. Int.

0005662-46.2011.403.6108 - ANTONIO CARLOS FERNANDES FERREIRA (SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré - INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo ...). Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005798-43.2011.403.6108 - FERNANDO REGINATO DA SILVEIRA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.5798-43.2011.403.6108 Autor: Fernando Reginato da Silveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo AVistos. Fernando Reginato da Silveira, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado à FEPASA - Ferrovia Paulista S.A (atual ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A), no período compreendido entre 1º de setembro de 1983 a 12 de julho de 2007, e à empresa Bauru Street Indústria e Comércio Ltda., no período compreendido entre 1º de dezembro de 2007 até 21 de junho de 2010, sob o argumento de que trabalhou exposto ao agente físico ruído, prejudicial à sua saúde. Sucessivamente, solicitou que, após a conversão do tempo de serviço comum para o especial, seja implantada aposentadoria especial, com pagamento das parcelas atrasadas devidas a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, qual seja, o dia 19 de novembro de 2010 (folha 12). Petição inicial instruída com documentos (folhas 12 a 82). Procuração na folha 11. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 86. Liminar em antecipação da tutela indeferida nas folhas 85 a 87. Comparecendo espontaneamente (folha 89), o INSS ofertou defesa (folhas 90 a 98), instruída com documentos (folhas 99 a 102), articulando preliminar de prescrição quinquenal das parcelas devidas. Quanto ao mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Réplica nas folhas 104 a 113. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 114), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (autor - folhas 116 a 177; INSS - folhas 119). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, julgando o feito antecipadamente, em razão da lide versar sobre controvérsia unicamente de direito. Relativamente à prescrição, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito. O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213 de 1991. Nesse sentido, a Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (grifei). Nesses termos, tendo sido a ação proposta no dia 20 de julho de 2011, e postulando a

parte autora pagamento de parcelas atrasadas a contar da DER do requerimento administrativo indeferido (19 de novembro de 2010), descabido cogitar sobre a ocorrência da prescrição. No que diz respeito à matéria de fundo, a jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, o que torna possível a fixação das seguintes balizas: (a) - enquadramento da categoria profissional do trabalhador à disciplina estabelecida nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); (b) - apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 13/10/1996), com a observância também dos Quadros Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, finalmente; (c) - apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 12/10/1996), com a observância do Anexo IV, do Decreto 2172 de 1997 a partir de 06/03/97 até 11/05/1999 e, a partir de 12/05/1999 até os dias atuais, do Decreto n. 3048 de 1999. Neste sentido, a jurisprudência: Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade especial. Exposição a ruído e outros agentes insalubres. Conversão de tempo especial em comum. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; APELREE 2003.61.830030398, Juiz Rodrigo Zacharias, Oitava Turma, 11/05/2010. Com fulcro, assim, nas condições fixadas pelas legislações mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não nos critérios legais. Na situação vertente, pretende a parte autora reconhecer, como especial, o tempo de serviço prestado às empresas FEPASA - Ferrovia Paulista S.A (atual ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A), no período compreendido entre 1º de setembro de 1983 a 12 de julho de 2007, e Bauru Street Indústria e Comércio Ltda., no período compreendido entre 1º de dezembro de 2007 até 21 de junho de 2010. Para demonstrar que trabalhou exposto ao agente físico ruído, prejudicial à sua saúde, o requerente colacionou cópias do perfil profissiográfico previdenciário confeccionado pelos estabelecimentos empregadores. Da leitura do documento de folhas 09 e 10, é possível inferir que o autor, durante o período em que trabalhou para a empresa FEPASA exerceu as funções de Aprendiz (de 1º de setembro de 1983 a 30 de junho de 1984), Praticante (de 1º de julho de 1984 a 31 de janeiro de 1986), mecânico ajustador de truques e freios de locomotivas (de 1º de fevereiro de 1986 a 31 de março de 1988), mecânico III (de 1º de abril de 1988 a 1º de abril de 1990), mecânico II (de 2 de abril de 1990 a 30 de maio de 1996), mecânico I (de 1º de junho de 1996 a 19 de maio de 2000) e, finalmente, operador de produção pleno (de 20 de maio de 2000 a 12 de julho de 2007), com exposição ao agente físico ruído em níveis de intensidade variante de 90,55, 90,04 e 86,8 decibéis (folha 9-verso). Consta assentado do documento também que o empregador não forneceu ao obreiro equipamento de proteção individual de trabalho, com observação expressa lançada na folha 10, contendo o seguinte dizer: Embora a empresa tenha passado por várias transições, a mesma não tem registro de entrega de EPI (periódica) - grifei. Sobre, agora, o vínculo com a empresa Bauru Street, o documento de folha 11 revela que o autor trabalhou no estabelecimento no período compreendido entre 1º de dezembro de 2007 a 21 junho de 2010 (data de assinatura do PPP). Exerceu a função de eletricitista, realizando manutenções preventivas, preditivas e corretivas nas locomotivas à diesel e elétricas, que permaneciam ligadas durante todo o período de execução do trabalho, o que expôs o obreiro ao agente físico ruído em nível de intensidade correspondente a 91 decibéis, não havendo também notas quanto ao fornecimento, pelo empregador, de equipamento de proteção individual de trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei 9528 de 1997, desde que conte com a identificação do engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho é havido como documento hábil a ensejar o futuro reconhecimento de atividade como especial. Nesse sentido, a jurisprudência: Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Rurícola. Início de prova material. Prova Testemunhal. Atividades Urbanas. Conversão. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Vigia. 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível n.º 133.261-9 - processo n.º 2008.03990358388; Décima Turma Julgadora; Relatora Juíza Giselle França; Data da decisão: 26.08.2008; DJF3: 10.09.2008. Sendo assim, plausível reconhecer, como especial, a atividade laborativa vertida pelo autor à empresa FEPASA, no período compreendido entre 1º de setembro de 1983 a 10 de maio de 2002 e 11 de maio de 2002 a 15 de fevereiro de 2005, e à empresa Bauru Street, no período compreendido entre 1º de dezembro de 2007 a 21 de junho de 2010. O tempo de serviço vertido à empresa Fepasa a partir 16 de fevereiro de 2005, será computado como

comum, pois o nível de intensidade de exposição ao agente físico ruído (86,8 decibéis) era inferior ao patamar mínimo vigente no ordenamento, qual seja, 90 decibéis. Quanto ao fator de conversão a ser aplicado, este deve ser o mínimo previsto no artigo 70 do Decreto 3048 de 1999, para o tempo de serviço especial desempenhado pelos trabalhadores do sexo masculino, ou seja, o fator 1,40: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Feita a conversão pretendida, tomando por referência o fator de conversão 1,40, o tempo de atividade especial reconhecido judicialmente não é suficiente para autorizar a implantação da aposentadoria especial reivindicada. Dispositivo Nos termos da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido, para o efeito de condenar o INSS a computar, como tempo de serviço especial, o tempo de serviço prestado pela autora à FEPASA - Ferrovia Paulista S.A, no período compreendido entre 1º de setembro de 1983 a 10 de maio de 2002 e 11 de maio de 2002 a 15 de fevereiro de 2005, e à empresa Bauru Street Indústria e Comércio Ltda., no período compreendido entre 1º de dezembro de 2007 a 21 de junho de 2010, tomando por base o fator de conversão 1,40. Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0006505-11.2011.403.6108 - MANOEL FERREIRA ARAUJO (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0006505-11.2011.403.6108 Autor: Manoel Ferreira Araújo Ré: Caixa Econômica Federal - CEF e outro SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Manoel Ferreira Araújo propôs ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF e de Banco BMC (atualmente Banco Bradesco Financiamentos S/A), postulando a anulação dos contratos n.º 240287110000435804, 558984789 e 240287110000401748, bem como a devolução dos valores descontados de seu benefício previdenciário em razão de tais contratos. Juntou os documentos de fls. 09/16. O feito foi originariamente ajuizado perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Pederneiras/SP. À fl. 20 foi deferida medida liminar. A CEF interpôs agravo retido às fls. 31/54 e apresentou contestação e documentos às fls. 56/67, aduzindo preliminar de incompetência absoluta do juízo, e pugnando, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido. O autor apresentou manifestações às fls. 69/70 e 75/78, contraminuta de agravo às fls. 80/82 e réplica às fls. 83/85. O réu Bradesco Financiamentos apresentou contestação e documentos às fls. 94/135, postulando a improcedência do pedido. Manifestação do autor às fls. 137/139. Pela decisão de fls. 152/153 foi declarada a incompetência do Juízo Estadual e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuídos os autos a este juízo, em audiência de instrução foi nomeado curador provisório ao autor e determinada a suspensão do processo por 15 (quinze) dias para que a parte autora esclarecesse se remanesce o interesse processual na lide (fls. 179/181). À fl. 184 o autor postulou a extinção do processo. O Ministério Público Federal apresentou manifestação discordando da extinção do processo e requerendo a realização de perícia médica a fim de constatar se o autor possui capacidade para os atos da vida civil e se detinha capacidade ao tempo em que firmou os contratos discutidos nos autos (fls. 186/189). À fl. 190 foi indeferido o pedido de realização de perícia. O parquet apresentou nova manifestação à fl. 192 pugnando pela reconsideração do decidido à fl. 190, com o deferimento da realização de perícia médica. É o Relatório. Fundamento e Decido. Mantenho a decisão de fl. 190. A ação foi ajuizada visando a anulação dos contratos indicados na petição inicial, sob o argumento de que o autor não havia firmado tais contratos (fl. 04, penúltimo e último parágrafos). Não há na peça exordial alegação de incapacidade do demandante ao tempo das contratações, situação que não constitui causa de pedir nestes autos e, portanto, não caracteriza sequer questão controvertida a ser dirimida nesta relação processual, sendo desnecessária a produção de prova pericial para sua elucidação. Ressalte-se, ademais, que, ultrapassada a fase de saneamento do feito e iniciada a instrução processual, não é possível a alteração da causa de pedir (art. 264, parágrafo único do Código de Processo Civil). Assim, mantenho o indeferimento do pedido de produção de prova técnica formulado pelo Ministério Público Federal e passo a proferir sentença. Em audiência, o autor, questionado pelo juízo, informou ter, efetivamente, contratado dois empréstimos, com os réus CEF e Bradesco, não podendo afirmar se tais negócios são os que constituem o objeto da lide. Suspenso o processo para que a parte autora esclarecesse se persistia o seu interesse processual na lide, à fl. 184 foi apresentada manifestação, firmada também pelo curador provisório nomeado ao requerente, postulando a extinção do processo. Referida manifestação torna certo que o postulante já não tem interesse no prosseguimento desta demanda, o que não obsta eventual adoção de outras medidas que entender pertinentes para defesa de direitos que reputar terem sido lesados pelos réus. Patenteado o desaparecimento do interesse do autor no prosseguimento do feito, de rigor a sua extinção. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um dos réus, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0006595-19.2011.403.6108 - MARILENE DOLORES DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso). Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006673-13.2011.403.6108 - HELENA MARIA SEBASTIAO FERREIRA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0006673-13.2011.403.6108 Autora: Helena Maria Sebastião Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Helena Maria Sebastião Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora almeja a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Juntou documentos às fls. 13/267. Às fls. 270/272 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Comparecendo espontaneamente (fl. 275), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 276/283, postulando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 286/301. Autora protesta pela produção de prova testemunhal, fl. 301, e o INSS requer a colheita de depoimento pessoal da requerente, fl. 303. Audiência realizada neste Juízo, fls. 307/311. Alegações finais da autora às fls. 313/316 e do INSS às fls. 321/335. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 319. É o relatório. Fundamento e decidido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeito de aposentadoria. Ficou demonstrado nos autos que a autora viveu na zona rural desde seu casamento com o Sr. Cláudio Roberto Ferreira, em 04/01/1975, até o óbito deste último, em 11/10/2007. O marido da demandante era proprietário do Sítio Boa Sorte, localizado no Município de Avaí, que contava com a área de 14 módulos fiscais, ou seja, 133,1ha (fl. 60). Segundo restou comprovado, ali eram desenvolvidas atividades destinadas à criação de gado para venda e corte, bem como para produção de leite. Em seu depoimento pessoal, tanto no âmbito administrativo (fls. 214/216) como no âmbito judicial (fls. 311), afirmou que nunca houve a contratação de empregados e que todo o trabalho era desempenhado pela família, a qual englobava o marido, filhos, cunhados e sobrinhos. Durante todo o período em que residiu no Sítio, sua atividade consistia em cuidar do lar, dos filhos e da alimentação de todos aqueles que trabalhavam na lavoura e no trato com o gado. A única testemunha arrolada foi ouvida na qualidade de informante do juízo por guardar amizade íntima com a demandante. Em seu depoimento, afirmou que além das atividades domésticas, a autora também ajudava na extração de leite. Todavia, os documentos juntados à inicial retratam atividade rural do sogro e marido da demandante, e, a despeito do depoimento do informante do juízo, a autora afirmou categoricamente que não lidava com a lavoura e nem com o gado. Questionada perante o INSS sobre a rotina de trabalho, não soube informar como era feita a plantação e colheita da safra, nem como eram desenvolvidos os cuidados e tratos com os animais, demonstrando que não exercia a profissão de agropecuarista, conforme alega na inicial. Eventual colaboração nestas atividades não altera o quadro fixado. Ainda que assim não fosse, verifica-se que a propriedade rural pertencente à família detém área muito superior aos 4 (quatro) módulos fiscais previstos em Lei para a definição de segurado especial, conforme dispõe o artigo 11, inciso VII, alínea a, item 1, da Lei 8.213/91. A despeito de tal previsão não ser determinante para o afastamento do regime de economia familiar, a disparidade no presente caso mostra-se forte indicativo de que se tratavam, em verdade, de produtores rurais, dos quais a postulante era dependente. Assim sendo, restou comprovado nos autos que a autora não trabalhava com seu grupo familiar nas atividades rurícolas, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Dispositivo Posto isto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0007027-38.2011.403.6108 - RODRIGO VIEIRA DAS NEVES(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0007027-38.2011.403.6108 Autor: Rodrigo Vieira das Neves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Rodrigo Vieira das Neves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 11/17. Às fls. 20/27 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 35/44, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 69/74. Réplica às fls. 77/78. O INSS apresentou

manifestação e documentos às fls. 81/102, com proposta de transação. Manifestação da parte autora às fls. 107/109 rejeitando os termos propostos. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento A presente ação foi proposta em 13/09/2011, ante a cessação pela autarquia federal do benefício de auxílio-doença deferido no período de 28/08/2002 a 13/09/2011. Em contestação o INSS comprovou que, a despeito da referida cessação, houve a imediata implantação do benefício de auxílio acidente previdenciário (fl. 44). Posteriormente, comprovou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com início em 29/08/2013 (fl. 83). O laudo pericial comprovou ser o demandante incapaz para o trabalho: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente é portador de hemiplegia à direita, amputação da perna direita e AIDS que o impede de trabalhar. Foi fixado pelo perito o ano de 2011 para o início da doença incapacitante (fl. 71, quesitos 4 e 5 do Juízo). Assim, pelos elementos presentes nos autos, extrai-se que o INSS agiu de forma acertada ao conceder o benefício de auxílio-doença no período de 28/08/2002 a 13/09/2011. Quanto ao período de 14/09/2011 a 28/08/2013 verifica-se a ocorrência da perda de interesse de agir. Ao contrário do alegado pela parte autora, restou devidamente comprovado que, neste período, o segurado não esteve desamparado, eis que recebeu o benefício de auxílio acidente, o qual inclusive integrou a renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, que passou de R\$ 710,72 (valor pago em 09/2011 a título de auxílio-doença) para R\$ 1.492,34 (valor pago em 09/2014 a título de aposentadoria por invalidez). Assim sendo, o pedido formulado na inicial já foi reconhecido administrativamente pelo requerido, culminando na perda de objeto superveniente, carecendo o autor de interesse de agir. Por fim, a petição inicial não veiculou pedido de pagamento do adicional de 25% referente à assistência permanente de terceiro, razão pela qual tal pretensão não integra o objeto da demanda. Posto isto, julgo improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez referente ao período de 28/08/2002 a 13/09/2011, e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, referente ao período de 14/09/2011 a 28/08/2013. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0007324-45.2011.403.6108 - ROSELI FATIMA NASCIMENTO (SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do advogado dativo (fl. 22) no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça a Secretaria a solicitação de pagamento ao advogado nomeado e retorne o feito ao arquivo, sendo desnecessária a intimação do INSS.

0007407-61.2011.403.6108 - JOSE MAURO LUCCAS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0007514-08.2011.403.6108 - ISOLINA MARIA DA SILVA BRAGA X WALBER DAS SILVA BRAGA X SERGIO LEITE BRAGA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

S E N T E N Ç A Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Sérgio Leite Braga em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos (folhas 12 a 44). Procuração e declaração de pobreza nas folhas 10 e 11. Liminar em antecipação da tutela indeferida nas folhas 28 a 36, sendo na mesma oportunidade concedida à parte autora a Justiça Gratuita. Na folha 39, o advogado do autor noticiou o óbito de seu cliente ocorrido no dia 15 de outubro de 2011 (folha 40). Os sucessores civis do autor falecido requereram habilitação nas folhas 46 a 48 (Isolina Maria da Silva Braga) e folhas 51 a 53 (Walber da Silva Braga), não tendo havido resistência por parte do INSS (folhas 70 a 71). Comparecendo espontaneamente (folha 54), o réu ofertou contestação (folhas 55 a 59), instruída com documentos (folhas 61 a 67), pugnando pela improcedência dos pedidos. Parecer do Ministério Público Federal na folha 82, requerendo unicamente o prosseguimento do feito. Nas folhas 85 a 86, foi determinada a realização de perícia médica indireta, para aferir se o autor falecido foi ou não acometido de incapacitação laborativa e, em caso positivo, a partir de que data. Requisitada cópia do prontuário médico do autor, Sergio Leite Braga, o Hospital Manoel de Abreu juntou ao processo a documentação pertinente (folhas 93 a 151). Laudo médico pericial nas folhas 153 a 155. O INSS carrou ao processo proposta para composição amigável (folhas 158 a 163), a qual não foi acolhida pela parte autora (folha 166). Novo parecer do Ministério Público Federal na folha 168, reiterando os termos da manifestação de folha 82. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento.2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento.3.1- Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. A parte autora deduziu pedido para de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao argumento de ostentar problemas de ordem neurológica, mais especificamente, epilepsia, acompanhada de crises de ausência e enxaqueca. Para comprovar o acerto das suas colocações, carrou ao processo cópias de atestados médicos datados, respectivamente, dos dias 11 de novembro de 2010 (folha 21), 29 de junho de 2011 (folha 20), 15 de agosto de 2011 (folha 19) e 18 de agosto de 2011 (folha 22). Ocorre que o autor, antes de falecer, deduziu três requerimentos administrativos para a concessão do benefício que reivindica na presente ação, os quais foram apresentados, respectivamente, em 10 de maio de 2011 (folha 15 - benefício n.º 546.073.704-0), 30 de junho de 2011 (folha 17 - benefício n.º 546.830.428-3) e 27 de julho de 2011 (folha 18 - benefício n.º 547.224.978-0). Todos os pedidos foram rejeitados pela autarquia federal, em razão do órgão público entender que não se encontrava presente, na ocasião, a incapacitação laborativa. O resultado das perícias médicas do INSS infirmou a veracidade das provas documentais produzidas pela parte autora nas folhas 20 e 21, restando em haver os atestados médicos de folhas 19 e 22. Quanto a estes últimos dois documentos, a sua carga probatória não autoriza, por si só, o acolhimento do pedido autoral e isto porque, os atestados, embora posteriores a última perícia médica do INSS, foram subscritos em datas próximas ao exame médico promovido pela autarquia federal. Ademais, a moléstia cuja presença os atestados constataram (CID 10 G 40 - Epilepsia e Síndromes Epilépticas Idiopáticas) não guarda correlação com a enfermidade que motivou a internação do segurado no Hospital Manoel de Abreu, em 30 de setembro de 2011, e, ao final, acarretou o seu óbito, isto é, pneumonia bacteriana ou micose profunda (folhas 40 e 41).Em resumo, o contexto das provas existentes no processo não autoriza afirmar, com segurança jurídica, se a parte autora encontrava-se ou não de fato incapaz para o trabalho em razão da epilepsia. Sendo assim, viável reconhecer na hipótese vertente a ausência de capacidade do autor para o trabalho nos oito dias que antecederam à sua internação no Hospital Manoel de Abreu, ou seja, 22 de setembro de 2011, consoante apontamentos feitos no laudo pericial e acolhidos

pelo juízo, até a data do seu falecimento (15 de outubro de 2011 - folha 40). DispositivoPosto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar o INSS a pagar à parte autora auxílio-doença previdenciário, no período compreendido entre 22 de setembro de 2011 até 14 de outubro de 2011.Sobre o montante das parcelas em atraso deverá ser computada a correção monetária nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a contar da citação. Fixo os honorários sucumbenciais a serem suportados pelo INSS em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO: Sergio Leite Braga (sucessores civis - Isolina Maria da Silva Braga e Walber da Silva Braga)BENEFÍCIO MANTIDO/CONCEDIDO/Restabelecido: Auxílio-Doença Previdenciário.PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: de 22 de setembro de 2011 até 14 de outubro de 2013.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru,Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0008373-24.2011.403.6108 - ROQUE APARECIDO ISIDORO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0008394-97.2011.403.6108 - EVA PEREIRA AFONSO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Vistos, etc.Eva Pereira, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária à conceder-lhe benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, devido à pessoa portadora de deficiência, com pagamento das parcelas atrasadas a contar da data de citação do réu. Petição inicial instruída com documentos (folhas 12 a 30). Procuração e declaração de pobreza nas folhas 10 a 11.Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 33. Contestação do réu, instruída com documentos nas folhas 36 a 54, com preliminar de carência da ação (ausência de interesse jurídico em agir) pela inexistência de requerimento administrativo perante a autarquia federal. Laudo social nas folhas 56 a 59 e pericial médico nas folhas 66 a 91 e 113 a 119, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (autor - folhas 121 e 133; INSS - folhas 61 a 63, 95 a 99, 123 a 131 e 134).Honorários periciais pagos nas folhas 102 e 137.Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 101 e 136. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.No que se refere à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir da parte autora, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 631.240, com repercussão geral reconhecida, ao qual foi dado parcial acolhimento ao pedido deduzido pelo INSS, delineou os critérios relativos ao destino que deve ser dado às ações judiciais, atualmente em trâmite, que versem sobre pedidos de concessão de benefícios previdenciários e foram intentadas sem o precedente processo administrativo perante a autarquia federal. A proposta aprovada divide-se em três partes: (a) - Para as ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; (b) - Nas ações judiciais em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso, fica mantido o trâmite, pois a defesa do réu caracteriza o interesse em agir da autarquia federal, uma vez que apresentada resistência quanto ao pedido; (c) - Por último, definiu-se, quanto às ações judiciais não enquadradas nas hipóteses anteriores, que elas deverão ser sobrestadas, incumbindo ao requerente do benefício, uma vez intimado pelo juízo, dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. Se acolhida administrativamente a pretensão, ou nos casos em que ela não puder ser analisada por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação é extinta. Do contrário, fica caracterizado o interesse em agir, devendo ter seguimento o pedido judicial da parte. Na situação vertente, enquadrando a hipótese dos autos à hipótese descrita na letra b acima, fica rejeitada a preliminar articulada pelo réu. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo

teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6° A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9° A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10° Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Tomando por base as razões que motivaram a realização da segunda perícia médica, o juízo, para dirimir a lide, se subsidiará dos apontamentos feitos no laudo de folhas 113 a 119. Este laudo, quanto à presença de impedimento de longo prazo na parte autora, asseverou: ... podemos concluir que a requerente é portadora de artrose em joelhos e hipertensão arterial, os quais, aliados à sua idade, tornam inapta ao trabalho (folha 119) Diante dos apontamentos feitos pelo perito, como também considerando que, à data da avaliação médica (7 de maio de 2014), a requerente não era pessoa idosa, possível afirmar que a postulante encontra-se acometida de impedimento de longo prazo, de natureza física, o qual obstrui sua participação na sociedade com as demais pessoas. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuíssem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). No caso presente, a parte autora reside na companhia de seu marido, o Senhor Cícero Pereira Afonso (carvoeiro, com renda na ordem de R\$ 600,00), com a filha, Tamara Pereira da Silva (na época da perícia social, cursava o 3º ano do ensino fundamental e não possuía rendimentos) e, finalmente, com a sogra, Senhora Maria Laurinda da Conceição (com 82 anos, analfabeta, viúva, sem rendimentos). Posteriormente, ficou comprovado, pelo INSS, que a filha da autora, na competência de fevereiro de 2014, mantinha vínculo empregatício com a empresa Concent Serviços de Teletendimento Ltda., percebendo, à época, remuneração na ordem aproximada de R\$ 918,38 (folha 130). Infere-se, portanto, que a renda total da entidade familiar, em fevereiro de 2014, girava em torno de R\$ 1.518,38 (R\$ 600,00 + R\$ 918,38). Descontando-se da renda bruta acima o montante de um salário mínimo (R\$ 724,00), tem-se que a renda per capita da entidade familiar, nela computando-se a sogra (pessoa idosa - 82 anos, analfabeta e sem rendimentos, portanto, sujeita ativa da obrigação civil de guarda e sustento por parte de seu filho) é superior a um quarto do salário mínimo (R\$ 181,00), com o que, em princípio, não estaria demonstrado o atendimento do requisito legal para o gozo da vantagem. Ocorre, porém, que a tela atualizada do CNIS atesta que o vínculo empregatício da filha da requerente foi rescindido a contar 31 de julho de 2014, o que torna possível a implantação do benefício assistencial a partir desta data. Dispositivo Ante o exposto, rechaço a preliminar de carência da ação e julgo parcialmente procedente o

pedido para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88, devido à pessoa deficiente, a contar do dia 1º de agosto de 2014. Condene também o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas devidas, a contar da DIB do benefício assistencial acima estipulada, sendo certo que sobre o montante das importâncias devidas deverá ser computada a correção monetária nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a contar da data da citação/comparecimento espontâneo. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença, à cargo do INSS. Eficácia imediata da sentença Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Eva Pereira Afonso. BENEFÍCIO MANTIDO/CONCEDIDO: Benefício assistencial - pessoa deficiente. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a contar de 01 de agosto de 2014, enquanto persistir o quadro descrito no laudo médico pericial. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04/04/2011; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sem prejuízo da sentença proferida nesses autos, deverá ser observada a revisão a que se refere o artigo 21, da Lei 8.742 de 1993. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000303-81.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA FERNANDES BOLANI(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0000392-07.2012.403.6108 - ALDOMIRA DA SILVA ROCHA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0000589-59.2012.403.6108 - ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.0589-59.2012.403.6108 Autor: Antonio Augusto Monteiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo AVistos. Antonio Augusto Monteiro, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado às empresas CAINCO - Casarin Indústria e Comércio Ltda. (entre 1º de agosto de 1976 a 12 de outubro de 1979), POLIVEDA - Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. (entre 24 de outubro de 1979 a 13 de junho de 1980), Laredo S/A Indústria e Comércio (entre 16 de junho de 1980 a 9 de julho de 1985), LPC Indústrias Alimentícias S/A (entre 17 de julho de 1985 a 1º de setembro de 1989), Tecmaq - Comércio de Peças e Acessórios e Serviços Ltda. (entre 10 de outubro de 1989 a 4 de dezembro de 1992) e Plasútil - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (entre 6 de março de 1997 a 5 de março de 2009), sob o argumento de que trabalhou exposto a agentes prejudiciais à sua saúde. Em seguida solicitou que o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, seja adicionado ao tempo de serviço especial já reconhecido pelo próprio Inss, sendo, ao final, a aposentadoria que atualmente usufrui (Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 149.020.663-6 - folha 26) convertida para aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, na hipótese do juízo julgar não ser cabível a implantação da aposentadoria especial, que o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, seja convertido para o tempo comum, a ser adicionado aos demais períodos de trabalho também comuns, vertidos pelo autor a outros estabelecimentos, sendo, ao final, determinada a revisão da renda mensal da aposentadoria que lhe foi concedida pelo Inss. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 37. Petição inicial instruída com documentos (folhas 26 a 31 e 32 - provas eletrônicas). Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 35 a 37). Comparecendo espontaneamente (folha 40), o Inss ofertou contestação (folhas 41 a 62), instruída com documentos (folhas 63 a 74). Réplica à contestação (folhas 76 a 86), sendo na mesma oportunidade solicitado pelo autor a realização de prova pericial do trabalho (avaliação das condições ambientais de trabalho) na empresa Plasútil, como também em empresas similares às demais que o autor trabalhou. Solicitou também a designação de audiência de instrução processual para a inquirição de testemunhas. Nas folhas 88 a 98, o Inss esclareceu que não tem provas a produzir, tendo pedido a juntada das pesquisas que realizou no Plenus e CNIS. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O autor deduziu pedido na petição inicial, reiterado na réplica, de produção de prova pericial indireta, em estabelecimentos congêneres às empresas CAINCO, POLIVEDA, Laredo S/A, LPC S/A e Tecmaq, para comprovar em juízo que o tempo de serviço vertido às citadas empresas o foi com a

exposição a agentes prejudiciais à sua saúde e, por essa razão, deve ser computado como tempo de serviço especial e não comum. O pedido não procede e isto porque, tomando por referência o fato de que os vínculos empregatícios referidos findaram-se em épocas longínquas (há mais de dez anos), havendo, inclusive, notícias nos autos da inatividade de muitos dos estabelecimentos envolvidos, não há como se realizar prova pericial que reflita, com a certeza e segurança jurídica que a situação apresentada para julgamento requer, pelo que inútil a prática do ato instrutório. Sobre o pedido de realização da perícia na empresa Plasútil, o pedido deve, identicamente, ser afastado e isto porque, dada a contemporaneidade do vínculo empregatício, citada empresa já forneceu ao autor toda a documentação necessária, para que possa o mesmo debater o seu direito em juízo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, porquanto a questão controvertida gira em torno de matéria unicamente de direito. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida: Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. [...] Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub iudice: a) no período de trabalho até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (arts. 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente; b) a partir de 29-04-1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05-03-1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) no lapso temporal compreendido entre 06-03-1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28-05-1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. d) após 28-05-1998 não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98). Essas conclusões são suportadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 461.800/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25-02-2004, p. 225; RESP 513.832/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 04-08-2003, p. 419; RESP 397.207/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 01-03-2004 p. 189). Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido entre 06-03-1997 e 28-05-1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ, AGRESP nº 228832/SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJU de 30-06-2003, p. 320). (APELREEX 200371000166771, voto do relator, juiz federal EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 19/10/2009). Com fulcro nas condições fixadas nas legislações mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não nos critérios legais. Na situação vertente, pretende o autor reconhecer, como especial, o tempo de serviço prestado às empresas: (a) - CAINCO - Casarin Indústria e Comércio Ltda. (entre 1º de agosto de 1976 a 12 de outubro de 1979); (b) - POLIVEDA - Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. (entre 24 de outubro de 1979 a 13 de junho de 1980); (c) - Laredo S/A Indústria e Comércio (entre 16 de junho de 1980 a 9 de julho de 1985); (d) - LPC Indústrias Alimentícias S/A (entre 17 de julho de 1985 a 1º de setembro de 1989); (e) - Tecmaq - Comércio de Peças e Acessórios e Serviços Ltda. (entre 10 de outubro de

1989 a 4 de dezembro de 1992) e, finalmente; (f) - Plasútil - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (entre 6 de março de 1997 a 5 de março de 2009). Sobre a atividade laborativa desempenhada em cada um dos vínculos descritos, valem as considerações a seguir. Na empresa CAINCO, a parte autora laborou na função de axiliar de plainador, com a exposição aos agentes físicos ruído e calor. Ocorre que o formulário DSS 8030 colacionado (provas eletrônicas) não se fez acompanhar do laudo técnico sob as condições ambientais de trabalho, para avaliação do nível de pressão sonora a que exposto o obreiro ao agente físico ruído. Desde o Decreto n.º 53.831/64, passando-se pelos Decretos n.º 72.771/73, 83.080/79, 357/91 e 611/92 sempre se estipulou como agressivo o ruído superior a oitenta ou noventa decibéis, para efeito de qualificação da atividade como especial. Obviamente, e conforme mencionou o precedente jurisprudencial destacado, não há como se aferir a intensidade sonora, em decibéis, a não ser por meio de trabalho técnico-pericial, com o quê se impescinde de tal prova, quando em causa a definição de uma atividade como insalubre. No que se refere, agora, ao agente físico calor, à semelhança do que se passa com o agente físico ruído, a exposição do segurado a temperaturas acima dos limites de tolerância estabelecidos no código 1.1.1. do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64, sempre exigiu comprovação por perícia técnica, o que também não ocorreu. Sobre o trabalho vertido à empresa Poliveda, conquanto assentado o vínculo empregatício no CNIS, não foi juntada a processo documentação a respeito do descritivo das atividades desempenhadas pelo requerente, tampouco da relação de agentes agressivos ou prejudiciais à saúde a que exposto o obreiro. Na empresa Laredo S/A, o formulário DSS 8030 juntado (provas eletrônicas) dá conta de que o autor trabalhou como torneiro, operando torno universal, fresadora e mandriladora, com exposição ao agente físico ruído, como também aos agentes poeira e luminosidade. Porém, da leitura do documento, extrai-se que, no desempenho das atividades, a empresa fornecia ao empregado equipamento de proteção individual. Este equipamento, atestou o estabelecimento empregador, era eficaz para debelar os efeitos deletérios do agente agressor em detrimento do organismo do empregado, circunstância que, no entendimento deste juízo, afasta o risco necessário para se qualificar a atividade como de natureza especial. A aposentação especial (ou mesmo o reconhecimento do tempo de serviço como especial) somente pode se dar acaso vislumbrada a exposição do segurado a situação de risco à sua saúde. Em sendo possível a eliminação do risco, pelo uso de equipamentos de proteção, não há fundamento para privilegiar determinado trabalhador, com a redução do tempo para a aposentadoria. Somente quando não há eliminação do risco, pelo EPI, é que deve permanecer a qualificação da atividade como especial e o autor não produziu qualquer prova neste sentido. É a posição de Sérgio Pinto Martins: Se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial. A experiência comum indica que o uso de protetor é suficiente para reduzir os riscos a níveis de segurança. De fato, o protetor contra ruídos consubstancia hipótese em que, prima facie, pode-se afirmar que o estágio atual da técnica está habilitado a impedir a ocorrência de resultados danosos, sem riscos imponderáveis, como, v.g., nos casos de contaminação por agentes químicos ou biológicos. Observe-se, também, que o Ministério do Trabalho e Emprego, em Norma Regulamentadora, admite a neutralização do risco gerador de insalubridade, conforme se infere do artigo 15.4.1, da NR 15: 15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer: a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; (115.002-2 / I4) b) com a utilização de equipamento de proteção individual. Assim, ainda que verificado o enquadramento do autor em atividade sujeita a agentes agressores, o fato de a empresa fornecer protetores a seus empregados, descaracteriza, com a vênua devida à Jurisprudência dominante, a atividade como daquelas de natureza especial. Dando continuidade à análise das atividades laborativas exercidas pelo autor, especificamente quanto à empresa LPC, o formulário DSS 8030 atestou que o requerente atuou como mecânico de manutenção especializado, em diversos setores da fábrica (linha de produção, câmara fria, caldeira, compressores e motores), desbastando peças de ferro fundido, aço, bronze, alumínio e outros metais, além da confecção de peças, ferramentas e cortes em rebolos de esmeris. Em meio ao desempenho dessas atribuições esteve exposto ao agente físico ruído (intensidade variante entre 84 a 92 decibéis) e frio (de 4 a 7 graus). Porém, o estabelecimento empregador fornecia equipamento de proteção individual, o que não permite o enquadramento da atividade laborativa como especial, valendo aqui os mesmos argumentos expostos por ocasião da análise da natureza da atividade exercida pelo autor na empresa Laredo S/A. Acrescente-se à constatação acima, o fato de o subscritor do documento (formulário DSS 8030) ter consignado que os levantamentos feitos acerca da natureza do trabalho do autor tomaram por parâmetro comparação feita com trabalhador paradigma, em função laborativa assemelhada à do requerente, e não as condições reais do local de trabalho. Sobre o trabalho vertido à empresa Tecmaq, o formulário (DSS 8030) juntado (provas eletrônicas) dá conta de que o requerente trabalhou como mecânico de manutenção especializada, com descritivo de atividades assemelhadas às que desempenhou na empresa LPC, havendo menção também à exposição aos agentes físicos ruído e poeiras metálicas. Quanto ao agente físico ruído, a observação que se faz aqui é idêntica à que foi feita por ocasião da análise do serviço prestado à empresa Cainco. Não foi juntado ao processo laudo pericial técnico dando conta do nível de pressão sonora (medidos em decibéis) a que exposto o postulante. No tocante ao agente físico poeira metálica, não encontra o mesmo capitulação nos quadros anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o mesmo podendo ser afirmado quanto à categoria profissional a que vinculado o autor à época, fatos estes que impedem seja o tempo de serviço computado como especial. Por fim, sobre o tempo de serviço prestado à empresa Plasútil, o perfil

profissiográfico previdenciário relata o fornecimento de equipamento de proteção individual, eficaz para debelar os malefícios dos agentes agressores, valendo, quanto ao mais, as considerações já apresentadas. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido. Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 1000,00, a cargo do autor, exigíveis na forma do artigo 12, da Lei 1060 de 1950. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001604-63.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002141-59.2012.403.6108 - LUZIA SILVA(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

0004948-52.2012.403.6108 - FERNANDA JERONIMO(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

0005425-75.2012.403.6108 - GIBSON MIYASHIRO X NILZA MIYASHIRO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

0005639-66.2012.403.6108 - JANDIRA PARISI COELHO MOREIRA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0006526-50.2012.403.6108 - ROSANGELA SEBASTIAO DIAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 180/196 - Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da Sociedade de Advogados Martucci Melillo Advogados Associados, inscrita no CNPJ 07.697.074/0001-78, como tipo de parte 96, para fins da expedição de RPV (Comunicado 038/2006 - NUAJ). Após, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, com destaque de 30% de honorários contratuais (fls. 20/21) no valor total de R\$ 9.622,47 (R\$ 6.735,73 para a autora e R\$ 2.886,74 de honorários advocatícios), valores atualizados até 31/05/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo as partes interessadas acompanharem o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquivem-se o feito, sendo desnecessária nova intimação das partes. Int.

0007505-12.2012.403.6108 - CARLOS ALBERTO APOLINARIO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008101-93.2012.403.6108 - ROSANGELA MARIA DOMINGUES VASCONCELOS(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - União Federal/PFN, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.

0000060-06.2013.403.6108 - EZIDIO BATISTA DE SOUZA X SILVERINA VALENTIM DE BARROS SOUZA X EDINA BATISTA DE SOUZA (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Conflito de Competência 132.730/SP, o qual declarou competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e tendo-se em vista que os presentes autos aguardam julgamento há longo tempo em prejuízo à parte autora, bem como diante da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete à Justiça Estadual o julgamento de demandas desta espécie, cumpra-se de imediato o quanto decidido pelo Egrégio Tribunal, remetendo-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

0001274-32.2013.403.6108 - RAIMUNDA DA SILVA FRANCISCO X JOSE APARECIDO DE ANDRADE X JAIR BENEDITO DEMARCHI X TEREZINHA DOMINGOS GARCIA X MARIA REGINA BISPO X ANTONIO CARLOS GARCIA X MARIO DA SILVA X AGENOR BURIOLI X DIRCEU RODRIGUES X CARMEN CRISTINA DE OLIVEIRA MATTOSINHO X SILVIO CARLOS MACIEL X SUELI APARECIDA CRISTIANINI X MARIO ROMERO DOS SANTOS X ROBERTO DE OLIVEIRA LEME X RITA DE CASSIA MASSERAN PAVAM X HERMES JOSE EMIDIO X EDGAR FELIX GARCIA X MARIA APARECIDA GONZALES BERRO X PAULO CELSO DOMINGUES X APARECIDA MARIA BARBOSA X NAIR MAXIMIANO DE MELO X ANTONIO MORAES X JURANDIR GARCIA X DAVI ROBERTO PEREIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Face à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Conflito de Competência 132.737/SP, o qual declarou competente a 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, e tendo-se em vista que os presentes autos aguardam julgamento há longo tempo em prejuízo à parte autora, bem como diante da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete à Justiça Estadual o julgamento de demandas desta espécie, cumpra-se de imediato o quanto decidido pelo Egrégio Tribunal, remetendo-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

0001741-11.2013.403.6108 - LETICIA AYANA KOIKE ARANHA X FUGIO KOIKE X ROSA KOIKE (SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Processo n.º 0001741-11.2013.403.6108 Autora: Leticia Ayana Koike Aranha - Incapaz Representantes: Fugio Koike e Rosa Koike Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo A Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Leticia Ayana Koike Aranha, incapaz, representada por Fugio Koike e Rosa Koike, devidamente qualificados (fls. 02), em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pela qual a parte autora busca a concessão de pensão por morte de sua mãe Claudia Sanae Kioke Aranha, falecida em 14/04/2006. Juntou documentos às fls. 13/199. Decisão de fls. 202/203, reconheceu a incompetência da Justiça Comum e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Contestação e documentos da parte ré, às fls. 218/239, postulando a improcedência do pedido. Às fls. 238/244 foi juntado aos autos simulação de cálculo das diferenças devidas. Decisão às fls. 246 determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal, em virtude de o valor dos atrasados ultrapassar o teto para os Juizados Especiais Federais. Novamente citado, às fls. 258/262, o INSS reiterou a contestação apresentada no JEF. Réplica à contestação, às fls. 273/276. As partes declararam não haver provas a serem produzidas, fls. 258, verso, e 268. Parecer do MPF, fls. 279/281. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito. A questão a ser dirimida, na presente lide, cinge-se a verificar se a mãe da autora possuía a época de seu falecimento a qualidade de segurada, para efeito de receber pensão por morte. Conforme demonstram os documentos trazidos aos autos, a Sra. Claudia Sanae Koike Aranha verteu contribuições na qualidade de segurada obrigatória, por mais de 120 meses, até 30/06/2000. Na sequência, verteu contribuições na qualidade de segurada facultativa de 01/01/2001 até 30/04/2004. Faleceu em 14/04/2006. A autora teve reconhecido administrativamente o direito ao benefício de pensão por morte decorrente do gozo do período de graça a que sua mãe faria jus, por constar no sistema informatizado do INSS que a Sra. Cláudia Sanae Koike Aranha se tratava de segurada individual no período de 01/2001 até 30/04/2004. Todavia, o INSS reviu a concessão do benefício à autora após verificar

administrativamente que naquele período, em verdade, tratava-se de contribuinte facultativa, estando, portanto, em gozo do período de graça por 6 (seis) meses após a cessação dos recolhimentos. Apesar do previsto na Instrução Normativa do INSS nº 45/2010, artigo 10, 9º, sua aplicação neste caso concreto não socorre o direito pleiteado pela autora, pois tal previsão não encontra fundamento de validade na Lei 8.213/91. O objetivo da instrução normativa é cristalino no sentido de não prejudicar aquele que, durante o período de graça da filiação obrigatória anterior, inicia e interrompe o recolhimento na modalidade facultativa, garantindo-se, assim, a situação mais vantajosa. Assim, o período de graça a que se refere o dispositivo retro tem início na data imediatamente subsequente ao término do vínculo obrigatório, por inexistir amparo legal para que a contagem de 12, 24 ou 36 meses seja realizada a partir da cessação das contribuições vertidas na modalidade facultativa. Outra interpretação não poderia ser dada, caso contrário, bastaria à pessoa que houvesse gozado 35 meses de período de graça verter uma única contribuição como facultativa para postular novo período de graça de 36 meses, situação que, como já mencionado, não tem previsão legal. Desta forma, no presente caso concreto, a Sra. Cláudia Sanae Koike Aranha teve garantido o período de graça referente ao encerramento do último contrato de trabalho no período de 01/07/2000 a 15/08/2003 (36 meses - vez que permaneceu desempregada após o desligamento). Quando da filiação facultativa, teve garantido o período de graça de 01/05/2004 a 16/12/2004 (06 meses). Eventual direito ao benefício de salário-maternidade por ocasião do nascimento da autora, ocorrido em 28/05/2005, também não altera o quadro fixado. Assim sendo, pelos documentos presentes nos autos conclui-se que, na data de seu falecimento, em 14/04/2006, a Sra. Cláudia Sanae Koike Aranha já não mais ostentava a qualidade de segurada perante a Previdência Social, e, por consequência a autora não faz jus ao benefício de pensão por morte ora pleiteado. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0002072-90.2013.403.6108 - JORGE DE OLIVEIRA LIMA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Execução n.º 0002072-90.2013.4.03.6108 Autor: Jorge de Oliveira Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Jorge de Oliveira Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 142.909.972-8. Juntou documentos, fls. 06/15. À fl. 17 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 19/33. Intimado, o autor deixou de apresentar réplica. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 38. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, afastado a alegação de incompetência do Juízo formulada pelo INSS, vez que o valor da causa deve se traduzir na pretensão deduzida pelo autor. A petição inicial é inepta. Alega o autor que em 22/05/2007 formalizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida no valor de R\$ 1.891,01, quando o valor correto seria R\$ 2.388,45. Assim, haveria a diferença de R\$ 497,08 mensais a serem pagos com aplicação de juros e correção monetária, devendo a autarquia efetuar o recálculo do benefício. O pedido vem fundamentado tanto no artigo 32 do Decreto 3.048/99, quanto no artigo 201-V, 4º, da Constituição Federal. Todavia, os dispositivos citados não guardam relação entre si. O primeiro refere-se ao cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI e o segundo ao reajustamento dos benefícios visando preservá-los, em caráter permanente, o valor real. Mesmo analisando a inicial com os documentos juntados pelo autor, sequer é possível saber se a irresignação se dá em face do fator previdenciário ou coeficiente relativo à aposentadoria proporcional, pois o valor da média dos 80%, fl. 13, não é o valor a que faz referência o autor à fl. 04. Ao não identificar a causa do alegado erro no cálculo, o autor impede que se conheça o fundamento da demanda. A narrativa dos fatos encontra-se, assim, desprovida de causa de pedir, restando flagrante a inépcia da inicial. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Comunique-se ao órgão de ética e disciplina da OAB, para os efeitos do artigo 34, inciso XXIV, da Lei n.º 8.906/94. Instrua-se com cópia da inicial e desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0002930-24.2013.403.6108 - GENI CARDOSO ALEGRE (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os autos.

0003316-54.2013.403.6108 - SEBASTIAO PEREIRA (SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO E SP331166 - VALDICEIA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0000672-07.2014.403.6108 - OZORIO DE OLIVEIRA X OSVALDO RUFINO DOS SANTOS X ELAINE APARECIDA GIMENEZ X JOSE NIVALDO PITOLI X JACIR GALDINO X LUIS CARLOS DA CRUZ(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Face à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Conflito de Competência 134.268/SP, o qual declarou competente a 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, e tendo-se em vista que os presentes autos aguardam julgamento há longo tempo em prejuízo à parte autora, bem como diante da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete à Justiça Estadual o julgamento de demandas desta espécie, cumpra-se de imediato o quanto decidido pelo Egrégio Tribunal, remetendo-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

0000996-94.2014.403.6108 - DORIVAL SOBRINHO BARRENHA(SP169733 - MARIA ANGELICA LENOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 43, da informação de fl. 43v e dos andamentos processuais de fls. 44/48, incorrida a prevenção em relação ao feito n. 0007138-29.2001.403.0399 (8ª Vara Federal de Campinas/SP), eis que os objetos são distintos. Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0001236-83.2014.403.6108 - MESSIAS RIBEIRO DA SILVA X JOSE LUCIO MARTINS X VANDA APARECIDA SOARES GROSSO X SILVANA MORENO RODRIGUES GROSSO X DINALVA ARAUJO BERNARDO PEREIRA X LUIZ EDUARDO MAIORALLI X VILMA APARECIDA DE CAMPOS X DAIANA LETICIA DIAS PADERES X EDUARDO APARECIDO MIRANDA X GERALDA MARIA DE ASSUNCAO BONIFACIO X MARIA NEUSA KERCHE DO AMARAL X JOSE ALEIXO DE SOUZA X SUELI APARECIDA FERREIRA GONCALVES X MARCOS JESUI AUGUSTO X ELZA CARDOSO DE SA X NILCE APARECIDA MARTINS X SONIA APARECIDA MARTINS X RICHARD FRASCARELI X CLARICE MANTUAN GOULARTE X MARIA LUCIA BERNARDES X ODILON FERREIRA CAMPANHA X WANDERLEY PALUDO X SANDRA MARA NOGUEIRA MASSOCA X MILTON GERALDO DOS SANTOS X AILTON FLAVIO MARCATO X LEANDRA VICENTIN FARIA X HELENA ELIZABETE VIEIRA DA SILVA X JOAO SILVERIO DO SANTOS X SILVIO MARCATO X ALINE DE CASSIA MELO X MARIA APARECIDA FABRI BALESTRI X NADIR DE CAMPOS X JOCELENE CANATO(SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA E SP169813 - ALINE SOARES GOMES E SP184711 - JAIRO EDUARDO MURARI E SP198632 - SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Messias Ribeiro da Silva e outros propuseram ação em face da Sul América Cia Nacional de Seguros e outros, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados no imóvel adquirido pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial. Citada, a Seguradora apresentou contestação e documentos, fls. 557/620, requerendo em preliminar incompetência absoluta do Juízo. Réplica às fls. 622/696. Manifestação da ré, fls. 701/703, reiterando o pedido de remessa dos autos à Justiça Federal. Decisão, fls. 704/708, reconheceu a legitimidade das partes e deferiu a produção de prova pericial. Manifestação da Sul América, fls. 710/712 e 718/719. Manifestação e documentos apresentados pela CEF, fls. 722/732 e 753/800. Notícia de interposição de agravo de instrumento pela Sul América, fls. 802/824. Mantida a decisão agravada, fl. 825. Cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça, fls. 928/938, dando provimento em parte ao recurso para declarar a incompetência absoluta da Justiça Estadual, com determinação de remessa dos autos principais à Justiça Federal. Decisão, fl. 940, determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Bauru/SP, em cumprimento ao decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça. É o Relatório. Decido. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no E. Tribunal de

Justiça não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliendo isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da Lei 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Por fim, ressalte-se que a simples determinação de remessa do feito ao Juízo Estadual sem que o Colendo Superior Tribunal de Justiça seja instado a se pronunciar não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Nos Conflitos de Competência anteriormente suscitados por este juízo (2ª Vara Federal de Bauru), em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça Estadual para julgamento da matéria em questão (CC 132.748, 132.731, 132.747, 132.728, 131.921, 131.919, 131.552 e 134.269 - alguns pendentes de trânsito em julgado). No mais, suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/42, 557/620, 622/696, 701/703, 704/708, 710/712, 714, 717, 722/732, 753/800, 802/824, 928/938 e 940. Intimem-se.

0002885-83.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BIANCHINI & BIANCHINI LTDA(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação e reconvenção apresentadas, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Digam também sobre a possibilidade de conciliação, se cabível.

0003750-09.2014.403.6108 - RODOLFO SPALLA FURQUIM BROMATI(SP087964 - HERALDO BROMATI) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF026060 - ROBERTA FRANCO DE SOUZA REIS PINTO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2014, às 14hs30min, ficando as partes intimadas a comparecerem na data e horário supracitado na sala de audiência da 2ª Vara Federal, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa. Suficiente para intimação da partes apenas a publicação do presente despacho.

0003764-90.2014.403.6108 - SALUSTIANO MARIO DA SILVA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 311/312 - Nada a deferir. Fica mantida a sentença, por seus próprios fundamentos. Int.

0004237-76.2014.403.6108 - NATAL ALONSO SEGATO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento do valor do porte e remessa (GRU, cód. 18730-5, valor R\$ 8,00), unidade gestora 090017, gestão 00001, na Caixa Econômica Federal / Resolução 426/2011, no prazo de

cinco dias, sob pena de não processamento do recurso por deserção. Cumprido o determinado, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC. Decorrido o prazo para manifestação do INSS, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004266-29.2014.403.6108 - LAERTE VICENTE DIAS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004343-38.2014.403.6108 - MARCIA MARINHO DO NASCIMENTO MELLO(SP193933 - DANIELA DELEPOSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 74, da informação de fl. 74v e dos documentos de fls. 75/99, inocontrada a prevenção em relação ao feito n. 0001761-93.2014.4.03.6325 que tramitou pelo JEF Cível de Bauru, eis que embora a ação se repita, houve desistência daquela ação, com sentença de extinção sem resolução de mérito transitada em julgado. Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0004422-17.2014.403.6108 - CAROLINA MARTINEZ SILVINO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0004422-17.2014.403.6108 Autor: Carolina Martinez Silvino Ré: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Carolina Martinez Silvino, devidamente qualificada (folha 02), aforou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, postulando a condenação da ré ao reestabelecimento do benefício de pensão por morte, NB 113.809.425-8. Juntou documentos às fls. 07/34. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sesenta mil reais). Ocorre que a atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furta das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, 3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal. - O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização. - Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para

que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba.(AI 200803000313321, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 541.)Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a não ser quando patente a intenção de burlar as regras de competência, que são de ordem pública. No caso, a parte autora postula a condenação da ré a reestabelecer o benefício de pensão por morte, cuja cessação ocorreu em 25/07/2014, conforme demonstra extrato que segue.Analisando o documento, verifica-se que a última parcela recebida foi no valor de R\$ 2.551,97. Assim a soma dos valores na forma apontada pelo disposto em Lei não atinge o teto dos Juizados Especiais Federais (60 salários mínimos, atualmente R\$ 43.440,00).De outro giro, a causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3., caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1. e 2., do mesmo artigo.Nesses termos, impõe-se observar o artigo 3.º, da Lei 10.259/01, cujo parágrafo 3.º dispõe:3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, inciso V, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente.Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia.Sem condenação em honorários.Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 já deferida.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004462-96.2014.403.6108 - ODAIR DIAS GUILHERME(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE E SP315969 - MARINA CACCIOLARI CONTENTE E SP340141 - NADIA CACCIOLARI CONTENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0004465-51.2014.403.6108 - ELIANE MARIA RAVASI STEFANO SIMIONATO X ELIANE SILVA GABAS X ELISABETH DE OLIVEIRA SOARES X GILBERTO FERNANDES X GUILHERME MORI X LUIS HENRIQUE SIMIONATO X REGINA CELIA DE MELLO SOARES FRAGA X ROBERTO YOSHIO KAWAKAMI X SANTINA TIEMI KUSUMI OTUKA X SYLVIO DE CAMPOS FRAGA(SP296478 - LEANDRO TERUEL DE OLIVEIRA E SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0004537-38.2014.403.6108 - SERGIO BANHARA(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Ação OrdináriaProcesso nº 0004537-38.2014.403.6108Autor: Sergio BanharaRé: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA TIPO CVistos, etc.Sergio Banhara, devidamente qualificad (folha 02), aforou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, postulando a condenação da ré ao reestabelecimento do benefício de Auxílio-Doença com sua posterior conversão em aposentadoria por Invalidez.Juntou documentos às fls. 13/125.É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Ocorre que a atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furta das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, 3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal. - O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização. - Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba.(AI 200803000313321, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 541.)Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a não ser quando patente a intenção de burlar as regras de competência, que são de ordem pública. No caso, a parte autora postula a condenação da ré a reestabelecer o benefício de auxílio-doença, cuja cessação ocorreu em 16/05/2014 (fl. 48).Analisando os documentos apresentados pela parte autora, verifica-se que o valor do benefício de auxílio-doença gozado em meados de 2013 girava em torno de R\$ 1.600,00. Portanto, para o ano de 2014 não ultrapassaria o valor de R\$ 1.800,00. Assim a soma dos valores na forma apontada pelo disposto em Lei não atinge o teto dos Juizados Especiais Federais (60 salários mínimos, atualmente R\$ 43.440,00).De outro giro, a causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3., caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1. e 2., do mesmo artigo.Nesses termos, impõe-se observar o artigo 3.º, da Lei 10.259/01, cujo parágrafo 3.º dispõe:3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, inciso V, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente.Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia.Sem condenação em honorários.Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 já deferida.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0004613-62.2014.403.6108 - JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA X MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) D E C I S ã Oação OrdináriaProcesso nº 0004613-62.2014.403.6108Autores: José Roberto Vidrih Ferreira e outraRé: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Roberto Vidrih Ferreira e Maria Cecília Guimarães Silva Ramos Ferreira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de nulidade da consolidação da propriedade de imóvel alienado fiduciariamente à ré bem como da notificação para purgação da mora.Juntaram os documentos de fls. 24/71.É o relatório. D E C I D O.Os autores confessam a inadimplência e afirmam expressamente não ter condições de promover o pagamento integral do débito vencido antecipadamente, pretendendo unicamente a retomada do pagamento das prestações mensais de contrato já resolvido (fl. 04).Não se demonstrou situação extraordinária que pudesse justificar suspensão dos efeitos do leilão já realizado, e cujo resultado sequer foi comprovado.Não há prova de que a notificação para purgação da mora tenha sido promovida com ofensa ao disposto no art. 26, da Lei n.º 9.514/1997 que disciplina a alienação fiduciária de coisa imóvel.De outro vértice, não se vislumbra inconstitucionalidade na consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, nos moldes do citado art. 26, da Lei n.º 9.415/1997, e que não se

confunde com a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/1966 (julgada constitucional pelo c. Supremo Tribunal Federal), uma vez que eventual descumprimento dos requisitos legais para sua realização pode ser questionada judicialmente, tal como realizado pelos autores nestes autos. Por fim, eventual inobservância do prazo fixado para realização do leilão extrajudicial não constitui óbice à prática do ato de alienação, somente retardando o início da exigibilidade da taxa de ocupação prevista no art. 37-A da Lei n.º 9.514/1997. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Em face do patrimônio declarado pelos autores nos documentos de fls. 30/50 (mais de quatro milhões e quinhentos mil reais) e à mingua de qualquer evidência de impossibilidade de arcar com as custas do processo, indefiro o pedido de assistência judiciária. Intimem-se os autos a fim de que promovam o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Promovido o pagamento, cite-se. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para réplica e ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0001351-35.2014.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007319-23.2011.403.6108) LUIZ CARLOS RAMOS (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)
Autos nº 0001351-35.2014.403.6108 Vistos. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Ratifico os atos praticados no juízo de origem. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a conexão verificada, apensem-se estes aos autos n.º 0007319-23.2011.403.6108. O pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos entre 01/07/1980 e 15/09/1980, 07/05/1986 e 26/08/1986 e entre 01/05/1999 e 11/04/2007 repete aquele formulado no feito n.º 0007319-23.2011.403.6108, restando patenteada a ocorrência de litispendência, razão pela qual ficam excluídos destes autos. Assim, esta demanda prosseguirá quanto (i) ao pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos entre 06/03/1997 e 30/04/1999 e entre 12/04/2007 e 04/05/2012, (ii) ao pedido de concessão de aposentadoria especial a partir de 04/05/2012, com o pagamento das prestações vencidas; e (iii) aos pedidos sucessivos de averbação da conversão do tempo de atividade especial em comum, contagem do período como aluno aprendiz no SENAI (01/02/1974 a 30/12/1975) e revisão do tempo de contribuição e renda mensal inicial de seu benefício atual, com o pagamento das diferenças formadas. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação, em 10 (dez) dias, oportunidade na qual deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência. Após, intime-se o INSS a especificar eventuais provas, também de forma justificada. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007319-23.2011.403.6108 - LUIZ CARLOS RAMOS (PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA E PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0007319-23.2011.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se para julgamento em conjunto com o feito n.º 0001351-35.2014.403.6325. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0005695-41.2008.403.6108 (2008.61.08.005695-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306560-57.1997.403.6108 (97.1306560-3)) UNIAO FEDERAL (SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X LUIS ANTONIO FACONTI DE NORONHA X NILTON JOSE GONCALVES X MARISTELA PASTOR RODRIGUES X NILSON CALAMITA FILHO X MARIA CELINA MOREIRA HASE (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)
SENTENÇA Embargos à execução Processo nº 0005695-41.2008.403.6108 Embargante: União Embargados: Luís Antônio Faconti de Noronha e outros SENTENÇA TIPO AVistos, etc. A União opôs embargos à execução proposta por Luís Antônio Faconti de Noronha, Maristela Pastor Rodrigues e Maria Celina Moreira Hase, arguindo a ocorrência de excesso de execução relativamente aos embargados Maristela, Luís Antônio e Maria Celina, em razão da realização de acordo sobre o objeto da demanda com aquela primeira e da cobrança de período superior ao devido em relação aos dois últimos, pugnando, ainda, pela observância do desconto do PSS. Juntou os documentos de fls. 08/57. Os embargos foram recebidos à fl. 59. Impugnação às fls. 61/62. Foram acostados informação e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 64/75. Manifestação da embargante às fls. 77/82 e dos embargados à fl. 86. Determinada nova remessa dos autos à Contadoria (fl. 90), sobreveio a informação de fls. 93. Manifestação da embargante à fl. 96. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a analisar o mérito. A União opôs embargos impugnando o cálculo de liquidação relativamente aos embargados Maristela Pastor Rodrigues, Luís Antônio Faconti de Noronha e Maria Celina Moreira Hase. Não houve oposição de embargos quanto aos exequentes Nilton José Gonçalves e Nilson Calamita

Filho, uma vez que a União concordou expressamente com os valores por eles exigidos (fl. 05). Portanto, a controvérsia cinge-se aos valores efetivamente devidos aos embargados Maristela Pastor Rodrigues, Luís Antônio Faconti de Noronha e Maria Celina Moreira Hase para cumprimento do julgado. Maristela Pastor Rodrigues, de fato, formalizou acordo com a União para o recebimento do valor devido em razão do julgado exequendo, como se observa do documento de fl. 37, não havendo notícia de descumprimento do ali transacionado. Assim, é indevida a execução relativamente à embargada Maristela. Conforme informado pela Contadoria do Juízo à fl. 64 os embargados Luís Antônio Faconti de Noronha e Maria Celina Moreira Hase não têm diferenças a receber uma vez que, em janeiro de 1993, receberam aumento administrativo de 31,82% (trinta e um inteiros e oitenta e dois décimos por cento) em decorrência da Lei n.º 8.637/1993. O julgado exequendo determinou expressamente que eventuais pagamentos efetuados em virtude de reposicionamento dos autores, seja em virtude da Lei n.º 8627/93, seja da Medida Provisória 1704/98, deverão ser demonstrados e compensados no momento da liquidação da sentença (fl. 34). Embora a União tenha apresentado cálculo de liquidação indicando incorretamente a existência de crédito em relação a esses exequentes, tratando-se de dinheiros públicos, interesses de natureza indisponível, portanto, tendo os embargados concordado expressamente com o cálculo da contadoria (fl. 86), bem como tendo sido comprovado que Antônio Faconti de Noronha e Maria Celina Moreira Hase receberam aumento administrativo em índice superior ao reconhecido judicialmente, de fato não fazem esses embargados jus a qualquer diferença para cumprimento do julgado. Consoante já assinalado, os valores devidos aos exequentes Nilton José Gonçalves e Nilson Calamita não foram impugnados pela União e não integram o objeto destes embargos. De qualquer forma, também consoante verificado pela Contadoria, o valor reclamado por esses exequentes não excede os limites do julgado exequendo (fls. 64/65). Note-se que, conquanto tenha a Contadoria informado serem devidos aos embargados Nilton e Nilson valores superiores aos exigidos por eles na execução promovida, ante o disposto nos arts. 2.º e 460 do Código de Processo Civil, deverá a execução prosseguir pelos valores calculados pelos próprios embargantes. Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. SENTENÇA ULTRA PETITA. 1. Tendo a Contadoria Judicial apurado valor superior ao pretendido pela exequente, o acolhimento do cálculo por ela apresentado caracteriza julgamento além do que foi pedido. 2. Tratando de decisão ultra petita, não cabe a anulação do decisum. 3. Apelação da embargante acolhida em parte para restringir o decisum aos limites do pedido, e determinar o prosseguimento da execução pelo montante declinado pelos embargados no cálculo de liquidação de sentença. 4. Apelação parcialmente provida. (AC 00261701320064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DE OFÍCIO REDUZIDO O VALOR DA EXECUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO DOS EMBARGADOS. CÁLCULOS DA CONTADORIA AFASTADOS. APELAÇÃO DA UNIÃO PREJUDICADA. 1. O Juízo a quo ao determinar o prosseguimento da execução pelo cálculo de fls. 20/31, apurado pela Contadoria Judicial com os índices de correção aplicados para as ações condenatórias em geral e, a partir 01/96, juros selic, previstos no manual de cálculos, aprovado pela Resolução 561/2007, no valor de R\$ 38.860,50, para 11/2006, que atualizado para 03/2008 corresponde à R\$ 40.741,33, incorreu em julgamento ultra-petita, porque os embargados apuraram R\$ 31.948,49 para 11/2006, e a embargante para a mesma data pretendia com os embargos à execução ver reduzido o valor para R\$ 28.271,79. 2. Defeso fixar condenação em quantidade superior a requerida, a teor do artigo 460, do Código de Processo Civil, de ofício, reduzido o valor da execução aos limites de pedido, ou seja, R\$ 31.948,49 para 11/2006. Apelação da União Federal, que se insurgiu contra a aplicação da taxa selic no cálculo de fls. 20/31, ora afastado, prejudicada. (AC 00279923720064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 190 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, para reconhecer não serem devidas diferenças aos embargados Luís Antônio Faconti de Noronha e Maria Celina Moreira Hase em razão do julgado exequendo bem como para reconhecer a inexigibilidade do débito quanto à embargada Maristela Pastor Rodrigues, diante do acordo entabulado, devendo prosseguir a execução relativamente a Nilton José Gonçalves e Nilson Calamita pelo valor indicado na petição inicial da execução correlata, devendo ser descontados os valores relativos à contribuição previdenciária dos servidores. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno os embargados Luís Antônio, Maria Celina e Maristela Pastor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor que cada um deles executou. Deixo de condenar os embargados Nilton José e Nilson Calamita no pagamento de honorários, ante a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para o feito correlato. No trânsito em julgado, e cumprida esta sentença, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0008788-12.2008.403.6108 (2008.61.08.008788-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011691-54.2007.403.6108 (2007.61.08.011691-3)) AUTO POSTO PSG LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP152915 - MIRELE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA Embargos do Devedor Autos n.º 2008.61.08.008788-7 Embargante: Auto Posto PSG Ltda.
Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF. Sentença AVistos. Auto Posto PSG Ltda., devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos do devedor para fulminar o título executivo que lastreia os autos n.º 2007.61.08.011691-3 (em apenso) que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF, para cobrar saldo devedor oriundo dos contratos de empréstimo bancário n.º 24.4078.704.0000119-48 e 24.4078.704.0000117-86. Alega o embargante que os contratos referidos veiculam cláusulas abusivas que, por essa razão, devem ser anuladas, sendo, na sequência, condenada a instituição financeira a restituir os valores que cobrou indevidamente, por conta, justamente, dos desvirtuamentos que praticou. Embargos recebidos na folha 18. Impugnação do embargado nas folhas 22 a 59, com preliminar de carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir do embargante. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A ação executiva (autos n.º 2007.61.08.011691-3 - em apenso) foi proposta pela Caixa Econômica Federal para cobrança de saldo devedor oriundo dos contratos de empréstimo bancário n.º 24.4078.704.0000119-48 e 24.4078.704.0000117-86. Ocorre que, no período intercalar entre a distribuição da execução (19 de dezembro de 2007) e a citação dos devedores (30 de setembro de 2008), a empresa devedora, no dia 30 de abril de 2008, deu entrada em ação de conhecimento (autos n.º 2008.61.08.3381-7) postulando a revisão de cláusulas do contrato de financiamento n.º 24.4078.704.0000119-48. Nesta ação, prolatou-se sentença, onde ficou reconhecida a abusividade da cobrança da comissão de permanência em acúmulo com outros encargos e, por via reflexa, dos valores cobrados à ordem do IOF e CPMF. Observa-se, portanto, que a controvérsia jurídica, levantada pelo embargante, neste processo e em relação ao contrato de financiamento bancário n.º 24.4078.704.0000119-48, já foi objeto de conhecimento e deliberação por parte do Poder Judiciário em anterior e idêntica demanda cognitiva. Este fato constatado leva ao reconhecimento da litispendência, ainda que de maneira parcial, prosseguindo-se a análise do mérito apenas no que tange à controvérsia levantada quanto ao contrato bancário n.º 24.4078.704.0000117-86. Sobre a preliminar de carência da ação articulada pelo embargado, citada preliminar deve ser rechaçada. O embargante deduziu pretensões em detrimento da instituição financeira argumentando que o banco cobra valores indevidos não porque se desviou da pauta obrigacional estipulada pelas partes no contrato de financiamento firmado, mas porque as pautas eleitas neste contrato violam ab initio dispositivos cogentes do ordenamento jurídico vigente, a ponto de permitir ao parceiro contratual mais forte a percepção de vantagem abusiva. Nesses termos, não figura ser plausível negar à parte autora acesso ao Poder Judiciário, pela não apresentação de memória de cálculo preliminar, até mesmo porque os termos dessa memória não seriam acatados pela parte adversa, o que revela que a solução para contenda advirá somente da intervenção jurisdicional no caso. Superada a preliminar articulada e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito, porquanto a controvérsia gira em torno de matéria unicamente de direito, o que dispensa a prática de atos de instrução processual. No que concerne à incidência do Código de Defesa do Consumidor em face da prestação de serviços financeiros, cabe transcrever o entendimento do Supremo Tribunal Federal: ARTIGO 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). Dando sequência, quanto às insurgências (abusividades) apontadas pela parte autora, valem as considerações feitas em sequência: Taxa de Juros/Anatocismo No que diz respeito à abusividade dos juros cobrados, a proibição da capitalização, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõe o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4595/64. Neste sentido, o enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e de um valor menor para taxas capitalizadas. No caso em tela, a taxa capitalizada cobrada (3,08% ao mês - contrato n.º 24.4078.704.0000117-86 - folha 20), equivale à taxa de juros simples de 3,65% ao mês. Nestes termos, não havendo norma que proíba a CEF de cobrar juros simples, no percentual de 3,65% ao mês, conclui-se não haver ilicitude a pronunciar - no que tange ao anatocismo. Ainda quanto ao valor em cobrança, este não precisa ser recalculado, uma vez que não excede a taxa de juros remuneratórios - média praticada pelo mercado no período para os contratos de financiamento bancário, conforme noticiado pelo Banco Central do Brasil: Histórico - Taxas de Juros Critério: Taxa média mensal das operações de crédito com recursos livres para taxas de juros - Total Geral Abrangência: 01.01.2005 a 31.12.2008 Assinatura do contrato: junho/06 Variações: Mínima de 33,83% Máxima de 48,15% Mês/Ano % a. a. Jan/2005 46,18 Feb/2005

46,44Mar/2005 46,66Abr/2005 47,10Maio/2005 47,83Jun/2005 47,32Jul/2005 47,22Ago/2005 47,42Set/2005 48,12Out/2005 48,15Nov/2005 47,05Dez/2005 45,93Jan/2006 46,06Fev/2006 46,21Marc/2006 45,72Abr/2006 45,04Mai/2006 43,83Jun/2006 43,21Jul/2006 42,16Ago/2006 41,86Set/2006 41,54Out/2006 41,37Nov/2006 40,98Dez/2006 39,82Jan/2007 39,94Fev/2007 39,26Marc/2007 38,51Abr/2007 38,10Mai/2007 37,23Jun/2007 36,72Jul/2007 35,90Ago/2007 35,72Set/2007 35,50Out/2007 35,42Nov/2007 34,74Dez/2007 33,83Jan/2008 37,27Fev/2008 37,38Mar/2008 37,63Abr/2008 37,43Mai/2008 37,59Jun/2008 38,03Jul/2008 39,40Ago/2008 40,13Set/2008 40,37Out/2008 42,93Nov/2008 44,05Dez/2008 43,28Ainda dentro do assunto pertinente às taxas de juros, não merece guarida o argumento de que as taxas em questão devem estar sujeitas ao limite previsto no artigo 192, 3º, da Constituição da República de 1988. Na dicção do enunciado 648 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Da Inaplicabilidade da TR Sobre a inaplicabilidade da TR, não se extrai qualquer vício no seu emprego e isto porque o STF, na Adi 493-0 DF, considerou inaplicável a TR como indexador somente naqueles casos em que houvesse prejuízo ao ato jurídico perfeito. Não declarou a sua inaplicabilidade genérica como indexador. Confira-se: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido (STF, 2ª Turma, RE-175678, rel. Min. Carlos Velloso, j. 29-11-1994, DJU 4 ago 1995, p. 22.549). Da Comissão de Permanência É injurídica a forma pela qual fixada a comissão de permanência, pois são abusivas as estipulações contratuais contidas na cláusula 13ª do contrato (folha 24) a qual previu: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. A cláusula citada afronta diretamente o comando disposto pelo artigo 51, inciso X, do CDC, in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; No cálculo da comissão de permanência, de ser aplicada unicamente a taxa de variação dos Certificados de Depósitos Interbancário - CDI, afastando-se a taxa de rentabilidade, e vedada a incidência de quaisquer outros encargos. Além de a mencionada taxa de rentabilidade implicar permitir-se ao fornecedor a alteração unilateral do preço, verifica-se que tal taxa tem natureza de juros remuneratórios, os quais não são cumuláveis com a comissão de permanência. Neste sentido, o STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n.º 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n.º 294. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148) A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n.º 30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591). Da Cobrança do CPMF e IOF tendo sido reconhecida a cobrança de encargos abusivos por conta da incidência da comissão de permanência, os valores cobrados em excesso do autor, a título de IOF e CPMF devem ser objeto de restituição. O Decreto n.º 6306, de 14 de dezembro de 2007, em seus artigos 2º a 6º, dispõe: Art. 2º O IOF incide sobre: I - operações de crédito realizadas: (a) - por instituições financeiras. Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. 1º Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito: I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado; III - na data do adiantamento ao depositante, assim considerado o saldo a descoberto em conta de depósito; V - na data em que se verificar excesso de limite, assim entendido o saldo a descoberto ocorrido em operação de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito; Art. 4º Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito. Art. 5º São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional: I - as instituições financeiras que efetuarem operações de crédito; Art. 6º O IOF será cobrado à alíquota máxima de um vírgula cinco por cento ao dia sobre o valor das operações de crédito. Tem-se, no caso, verdadeira relação tributária, independente do vínculo contratual existente entre o autor e

a instituição bancária, na qual o requerente figura como contribuinte do imposto devido à União, pessoa jurídica de direito público, responsável pela instituição do IOF. Dessa forma e tendo ficado provado que os valores em excesso, pagos pelo autor a título de IOF, estão atrelados ao contrato que firmou com o réu, este montante, como já afirmado, deve ser objeto de restituição. Nesse sentido é a jurisprudência: Apelação Cível. Revisional de Contratos bancários. Contrato de limite de crédito em conta corrente e de empréstimo pessoal. Sentença de procedência parcial do pedido do autor. Apelação do banco réu. Capitalização de juros. Demonstração por laudo pericial e constatação de sua ocorrência. Restituição dos impostos incidentes (IOF e CPMF) proporcionalmente sobre os valores cobrados indevidamente. Verbas sucumbenciais. Fixação com base no artigo 21 do CPC. Existência de sucumbência recíproca. Redistribuição cabível. Recurso parcialmente provido (TJPR, Apelação Cível nº 679009-2, 13ª Câmara Cível, Relator Everton Luiz Penter Correa, publicado 21.02.2011) O mesmo raciocínio vale com relação à cobrança de CPMF, cabendo a devolução dos respectivos valores cobrados sobre o excesso declarado pela sentença, de maneira a evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira. Neste sentido é a jurisprudência: Apelação Cível. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Venda casada não verificada. Taxas e tarifas. Previsão contratual. Legalidade da cobrança. IOF e CPMF. Necessidade de readequação da cobrança. Ausência de engano justificável. Devolução em dobro. Recuso parcialmente provido. O IOF e CPMF devem ser cobrados após devida apuração, que será feita em sede de liquidação, para cômputo do saldo credor (TJPR, Apelação Cível nº 861369- 2, 16ª Câmara Cível, Relator Joatan Marcos de Carvalho, publicado 28.02.2012) Da Cobrança por emissão de extrato mensal e outros débitos sem autorização ou identificação nos extratos Sobre a alegação de que o réu cobrou do requerente tarifa bancária incidente sobre a remessa de extrato mensal da movimentação do requerente sem ter, efetivamente, disponibilizado o documento ao correntista, a afirmativa diz respeito à prova de fato negativo, cuja elucidação toca a quem o alega e, sobre este aspecto, o autor não produziu prova alguma do fato constitutivo do seu direito. No que se refere aos outros débitos que teriam sido lançados na conta do correntista, sem a sua autorização e ou identificação, portanto, com infração às normativas baixadas pelo Banco Central do Brasil, a assertiva apresentada é genérica, pois não especificou quais foram, afinal, os débitos indevidamente lançados, a data de sua ocorrência e o respectivo valor, o que não permite ao juízo inferir que a instituição financeira cobrou do postulante encargos sem estar respaldada em contrato. Da Restituição Tendo sido reconhecido que a instituição financeira recebeu valores decorrentes da cobrança de encargo indevido, é evidente que o montante recolhido a maior deve ser restituído para a parte autora. Contudo, não restou demonstrada a ocorrência de má-fé, por parte da CEF, única hipótese em que autorizada a imposição da repetição em dobro - Não incide a sanção do artigo 42, parágrafo único, do CDC, quando o encargo considerado indevido for objeto de controvérsia jurisprudencial e não estiver configurada a má-fé do credor (STJ; REsp 1.090.398/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 11/02/2009). Dispositivo Ante o exposto I - Contrato de empréstimo bancário n.º 24.4078.704.0000119-48. Reconheço a ocorrência de litispendência destes autos em reação a anterior demanda, objeto da ação n.º 2008.61.08.003381-7, motivo pelo qual julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil; II - Contrato de empréstimo bancário n.º 24.4078.704.0000117-86. Rejeito a preliminar de carência da ação e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para o efeito de: (a) - Proibir a cumulação da comissão de permanência (incidente após a inadimplência do contrato) com quaisquer outros encargos, devendo a sua incidência tomar por base apenas a composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 2007.61.08.011691-3. Após o trânsito em julgado desta sentença, desapense-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0008789-94.2008.403.6108 (2008.61.08.008789-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011691-54.2007.403.6108 (2007.61.08.011691-3)) LYCIO FERNANDO DE PAULA TEIXEIRA(SP152915 - MIRELE PAIVA E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) S E N T E N Ç A Embargos do Devedor Autos n.º 2008.61.08.008789-9 Embargante: Lycio Fernando de Paula Teixeira Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF. Sentença AVistos. Lycio Fernando de Paula Teixeira, devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos do devedor para fulminar o título executivo que lastreia os autos n.º 2007.61.08.011691-3 (em apenso) que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF, para cobrar saldo devedor oriundo dos contratos de empréstimo bancário n.º 24.4078.704.0000119-48 e 24.4078.704.0000117-86. Alega o embargante que os contratos referidos veiculam cláusulas abusivas que, por essa razão, devem ser anuladas, sendo, na sequência, condenada a instituição financeira a restituir os valores que cobrou indevidamente, por conta, justamente, dos desvirtuamentos que praticou. Houve pedido de Justiça Gratuita. Embargos recebidos na folha 33, sendo na mesma oportunidade deferida ao embargante a Justiça Gratuita. Impugnação do embargado nas folhas 35 a 59. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito, porquanto a controvérsia gira em torno de matéria

unicamente de direito, o que dispensa a prática de atos de instrução processual.No que concerne à incidência do Código de Defesa do Consumidor em face da prestação de serviços financeiros, cabe transcrever o entendimento do Supremo Tribunal Federal:ARTIGO 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007).Dando sequência, quanto às insurgências (abusividades) apontadas pela parte autora, valem as considerações feitas em sequência: Taxa de Juros/AnatocismoNo que diz respeito à abusividade dos juros cobrados, a proibição da capitalização, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõe o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4595/64. Neste sentido, o enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e de um valor menor para taxas capitalizadas.No caso em tela, a taxa capitalizada cobrada (3,08% ao mês - contrato n.º 24.4078.0000119-48 - folha 09 e 3,08% ao mês - contrato n.º 24.4078.704.0000117-86 - folha 20), equivale à taxa de juros simples de 3,65% ao mês. Nestes termos, não havendo norma que proíba a CEF de cobrar juros simples, no percentual de 3,65% ao mês, conclui-se não haver ilicitude a pronunciar - no que tange ao anatocismo.Ainda quanto ao valor em cobrança, este não precisa ser recalculado, uma vez que não excede a taxa de juros remuneratórios - média praticada pelo mercado no período para os contratos de financiamento bancário, conforme noticiado pelo Banco Central do Brasil :Histórico - Taxas de JurosCritério: Taxa média mensal das operações de crédito com recursos livres para taxas de juros - Total GeralAbrangência: 01.01.2005 a 31.12.2007 Assinatura dos contratos: junho/06Variações: Mínima de 33,83% Máxima de 48,15%Mês/Ano % a.aJan/2005 46,18Fev/2005 46,44Mar/2005 46,66Abr/2005 47,10Maio/2005 47,83Jun/2005 47,32Jul/2005 47,22Ago/2005 47,42Set/2005 48,12Out/2005 48,15Nov/2005 47,05Dez/2005 45,93Jan/2006 46,06Fev/2006 46,21Marc/2006 45,72Abr/2006 45,04Mai/2006 43,83Jun/2006 43,21Jul/2006 42,16Ago/2006 41,86Set/2006 41,54Out/2006 41,37Nov/2006 40,98Dez/2006 39,82Jan/2007 39,94Fev/2007 39,26Marc/2007 38,51Abr/2007 38,10Mai/2007 37,23Jun/2007 36,72Jul/2007 35,90Ago/2007 35,72Set/2007 35,50Out/2007 35,42Nov/2007 34,74Dez/2007 33,83Ainda dentro do assunto pertinente às taxas de juros, não merece guarida o argumento de que as taxas em questão devem estar sujeitas ao limite previsto no artigo 192, 3º, da Constituição da República de 1988. Na dicção do enunciado 648 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Da Inaplicabilidade da TRSobre a inaplicabilidade da TR, não se extrai qualquer vício no seu emprego e isto porque o STF, na Adi 493-0 DF, considerou inaplicável a TR como indexador somente naqueles casos em que houvesse prejuízo ao ato jurídico perfeito. Não declarou a sua inaplicabilidade genérica como indexador. Confira-se:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (STF, 2ª Turma, RE-175678, rel. Min. Carlos Velloso, j. 29-11-1994, DJU 4 ago 1995, p. 22.549).Da Comissão de PermanênciaÉ injurídica a forma pela qual fixada a comissão de permanência, pois são abusivas as estipulações contratuais contidas nas cláusulas 13ª dos contratos (folhas 12 e 13 e 24) as quais previram: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. A cláusula citada afronta diretamente o comando disposto pelo artigo 51, inciso X, do CDC, in verbis:Art. 51. São

nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; No cálculo da comissão de permanência, de ser aplicada unicamente a taxa de variação dos Certificados de Depósitos Interbancário - CDI, afastando-se a taxa de rentabilidade, e vedada a incidência de quaisquer outros encargos. Além de a mencionada taxa de rentabilidade implicar permitir-se ao fornecedor a alteração unilateral do preço, verifica-se que tal taxa tem natureza de juros remuneratórios, os quais não são cumuláveis com a comissão de permanência. Neste sentido, o STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n.º 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n.º 294. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148) A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n.º 30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591). Dispositivo Ante o exposto, em relação aos contatos bancários n.º 24.4078.704.0000119-48 e 24.4078.704.0000117-86, julgo parcialmente procedente o pedido para o efeito de: (a) - proibir a cumulação da comissão de permanência (incidente após a inadimplência dos contratos) com quaisquer outros encargos, devendo a sua incidência tomar por base apenas a composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 2007.61.08.011691-3. Após o trânsito em julgado desta sentença, desapense-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0008711-66.2009.403.6108 (2009.61.08.008711-9) - LYCIO FERNANDO DE PAULA TEIXEIRA (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP152915 - MIRELE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

D E C I S Ã O Embargos do Devedor Autos n.º 2008.61.08.08711-9 Embargante: Lycio Fernando de Paula Teixeira Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF. Converto o julgamento em diligência. Lycio Fernando de Paula Teixeira, devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos do devedor para fulminar o título executivo que lastreia os autos n.º 0004527-04.2008.403.6108 (em apenso) que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF, para cobrar saldo devedor oriundo dos contratos de empréstimo bancário n.º 24.4078.606.0000018-61 e 24.4078.704.00000006-28. Alega o embargante que os contratos referidos veiculam cláusulas abusivas que, por essa razão, devem ser anuladas, sendo, na sequência, condenada a instituição financeira a restituir os valores que cobrou indevidamente, por conta, justamente, dos desvirtuamentos que praticou. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O embargante deduziu pretensões em detrimento da instituição financeira argumentando que o banco cobra valores indevidos não porque se desviou da pauta obrigacional estipulada pelas partes no contrato de financiamento firmado, mas porque as pautas eleitas neste contrato violam ab initio dispositivos cogentes do ordenamento jurídico vigente, a ponto de permitir ao parceiro contratual mais forte a percepção de vantagem abusiva. Nesses termos, não figura ser plausível negar à parte autora acesso ao Poder Judiciário, pela não apresentação de memória de cálculo preliminar, até mesmo porque os termos dessa memória não seriam acatados pela parte adversa, o que revela que a solução para contenda advirá somente da intervenção jurisdicional no caso, sendo de rigor o recebimento dos embargos propostos. Afora o fundamento acima, na sentença prolatada nos autos n.º 2008.61.08.003381-7, e no que tange ao contrato bancário n.º 24.4078.606.0000018-61, ficou reconhecida a abusividade da cobrança da comissão de permanência em acúmulo com outros encargos e, por via reflexa, dos valores cobrados à ordem do IOF e CPMF. Tal fato, ao mesmo tempo em que macula liquidez do título executivo que lastreia a ação de execução, também revela que o normal andamento do feito pode acarretar ao executado grave dano, de difícil ou incerta reparação. Sendo assim, recebo os embargos propostos e, na forma do artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil, atribuo-lhes efeitos suspensivos. Intime-se a parte contrária, para que, querendo, apresente a sua impugnação no prazo legal. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0008765-32.2009.403.6108 (2009.61.08.008765-0) - AUTO POSTO PSG LTDA (SP152915 - MIRELE PAIVA E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

D E C I S Ã O Embargos do Devedor Autos n.º 2008.61.08.08765-0 Embargante: Auto Posto PSG Ltda. Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF. Converto o julgamento em diligência. Auto Posto PSG Ltda., devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos do devedor para fulminar o título executivo que lastreia os autos n.º 0004527-04.2008.403.6108 (em apenso) que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF, para cobrar saldo devedor oriundo dos contratos de empréstimo bancário n.º 24.4078.606.0000018-61 e 24.4078.704.00000006-28. Alega o embargante que os contratos referidos veiculam cláusulas abusivas que, por essa razão, devem ser anuladas, sendo, na sequência, condenada a instituição financeira a restituir os valores que

cobrou indevidamente, por conta, justamente, dos desvirtuamentos que praticou. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A ação executiva (autos n.º 2008.61.08.004527-3 - em apenso) foi proposta pela Caixa Econômica Federal para cobrança de saldo devedor oriundo dos contratos de empréstimo bancário n.º 24.4078.606.0000018-61 e 24.4078.704.00000006-28. Ocorre que, antes da propositura da execução (10 de junho de 2008), a empresa devedora, no dia 30 de abril de 2008, deu entrada em ação de conhecimento (autos n.º 2008.61.08.3381-7) postulando a revisão de cláusulas do contrato de financiamento n.º 24.4078.606.0000018-61. Nesta ação, prolatou-se sentença, onde ficou reconhecida a abusividade da cobrança da comissão de permanência em acúmulo com outros encargos e, por via reflexa, dos valores cobrados à ordem do IOF e CPMF. Observa-se, portanto, que a controvérsia jurídica, levantada pelo embargante, neste processo e em relação ao contrato de financiamento bancário n.º 24.4078.606.0000018-61, já foi objeto de conhecimento e deliberação por parte do Poder Judiciário em anterior e idêntica demanda cognitiva. Este fato constatado leva ao reconhecimento da litispendência, ainda que de maneira parcial. Ante o exposto e em relação ao contrato de empréstimo bancário n.º 24.4078.606.0000018-61, reconheço a ocorrência de litispendência destes autos por conta de anterior demanda, objeto da ação n.º 2008.61.08.003381-7, motivo pelo qual julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 2008.61.08.004527-3. No que se refere ao contrato de empréstimo bancário n.º 24.4078.704.00000006-28, o embargante deduziu pretensões em detrimento da instituição financeira argumentando que o banco cobra valores indevidos não porque se desviou da pauta obrigacional estipulada pelas partes no contrato de financiamento firmado, mas porque as pautas eleitas neste contrato violam ab initio dispositivos cogentes do ordenamento jurídico vigente, a ponto de permitir ao parceiro contratual mais forte a percepção de vantagem abusiva. Nesses termos, não figura ser plausível negar à parte autora acesso ao Poder Judiciário, pela não apresentação de memória de cálculo preliminar, até mesmo porque os termos dessa memória não seriam acatados pela parte adversa, o que revela que a solução para contenda advirá somente da intervenção jurisdicional no caso. Sendo assim, recebo os embargos propostos e, na forma do artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil, atribuo-lhes efeitos suspensivos, por vislumbrar que o prosseguimento da execução poderá ocasionar ao devedor danos de difícil ou incerta reparação. Intime-se a parte contrária, para que querendo, apresente a sua impugnação no prazo legal. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0009176-41.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303278-11.1997.403.6108 (97.1303278-0)) UNIAO FEDERAL X IESO BRAZ SAGGIORO X JOAO MILTON MAGRI X JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE X JOSE VIEIRA DA SILVA (SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA)

S E N T E N Ç A Embargos à execução Processo nº 0009176-41.2010.403.6108 Embargante: União Embargados: Ieso Braz Saggioro e outros SENTENÇA TIPO AVistos, etc. A União opôs embargos à execução proposta por Ieso Braz Saggioro, João Milton Magri, José Bartholomeu Moni Venere e José Vieira da Silva, defendendo a existência de erro no cálculo que apresentou anteriormente e arguindo a ocorrência de excesso de execução relativamente aos embargados João, José Bartholomeu e José Vieira, em razão de já ter sido quitado o valor devido àquele primeiro mediante expedição de RPV e de não haver diferenças a serem pagas quanto aos dois últimos, diante do recebimento de aumento administrativo superior aos 28,86% reconhecidos no título judicial. Juntou os documentos de fls. 09/23. Os embargos foram recebidos à fl. 26. Impugnação às fls. 28/32. Instada a União juntou documentos às fls. 36/77 e 81/94. Foram acostados informação e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 96/110. Manifestação da embargante às fls. 112/113 e dos embargados à fl. 115. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a analisar o mérito. A União apresentou cálculos de liquidação do julgado no feito principal indicando como devidos os valores de R\$ 40.684,49 para Ieso Braz Saggioro, R\$ 44.383,42 para João Milton Magri, R\$ 1.444,19 para José Bartholomeu Moni Verene e R\$ 2.299,79 para José Vieira da Silva. Na sequência, João Milton Magri apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 20.519,80, com o qual concordou a União, tendo sido expedida e paga a respectiva Requisição de Pequeno Valor. Posteriormente, os embargados apresentaram petição concordando com os cálculos apresentados pela União e postulando a citação do ente federal para pagamento, inclusive da diferença entre o total apurado no cálculo e aquele já pago mediante RPV a João Milton Magri. Citada, a União opôs os presentes embargos noticiando a existência de erro no cálculo de liquidação anteriormente elaborado, exceto quanto a Ieso Braz Saggioro, e defendendo a existência de excesso de execução. Não houve oposição de embargos quanto ao exequente Ieso Braz Saggioro, tendo a União ratificado o cálculo anteriormente apresentado (fl. 06) com o qual concordou expressamente a parte (fls. 258/259 da execução correlata - autos n.º 1303278-11.1997.403.6108). Assim, a controvérsia cinge-se aos valores efetivamente devidos aos embargados João Milton Magri, José Bartholomeu Moni Verene e José Vieira da Silva para cumprimento do julgado. Não há impedimento a que a parte, no prazo legal para oposição de embargos, e verificando a existência de erro no cálculo de liquidação que apresentou, defenda a sua retificação, notadamente tratando-se de direitos indisponíveis, tais como os titularizados pela União. Do mesmo modo, não expirado o prazo prescricional, também não há óbice a que o

exequente postule diferenças ainda não quitadas, ainda que já tenha formulado pedido anterior de execução. Resta, portanto, perquirir se remanescem valores a serem pagos aos embargados João Milton, José Bartholomeu e José Vieira. Conforme informado pela Contadoria do Juízo à fl. 96, os embargados José Bartholomeu Moni Verene e José Vieira da Silva não têm diferenças a receber uma vez que, em janeiro de 1993, receberam aumento administrativo de 31,82% (trinta e um inteiros e oitenta e dois décimos por cento) em decorrência da Lei n.º 8.637/1993. O julgado exequendo determinou expressamente a compensação de eventuais reajustes já recebidos por força das Leis n.º 8.622 e 8.627/93 (fl. 133 da execução correlata). Portanto, comprovado que José Bartholomeu Moni Verene e José Vieira da Silva receberam aumento administrativo em índice superior ao reconhecido judicialmente, de fato não fazem jus a qualquer diferença para cumprimento do julgado. Relativamente ao embargado João Milton Magri, a Contadoria indicou ser devido o valor de R\$ 38.910,53. Contudo o auxiliar do juízo não considerou o reposicionamento efetivamente concedido administrativamente a João Milton em janeiro e fevereiro de 1993 para a elaboração de seus cálculos. De fato, embora João Milton tenha sido reposicionado para o padrão A-III (fl. 176, da execução correlata), tendo recebido aumento de 19,43%, conforme expressamente reconhecido pelo próprio exequente às fls. 188 da execução em apenso, a Contadoria elaborou seus cálculos considerando o padrão A-I (fl. 98), correspondente a reajuste de 15,85%. Desse modo, o valor apurado pelo auxiliar do juízo relativamente ao embargado João Milton, por desconsiderar o aumento efetivamente concedido pela administração, está equivocado, prevalecendo o cálculo apresentado pelo próprio exequente, elaborado de acordo com o julgado exequendo, como reconhecido pela União (fl. 06). Considerando que o valor apurado pelo embargado João Milton já foi quitado no bojo da execução em apenso, também em relação a ele não há qualquer diferença a ser reconhecida. Por fim, consoante já assinalado, o valor devido ao exequente Ieso Braz Saggiore não foi impugnado pela União e não integra o objeto destes embargos. Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, para reconhecer não serem devidas diferenças a João Milton Magri, José Bartholomeu Moni Verene e José Vieira da Silva em razão do julgado exequendo. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários, uma vez que foi a União quem deu causa à propositura destes embargos ao apresentar cálculo de liquidação equivocado ao qual aderiram os embargados. Traslade-se cópia desta sentença para o feito correlato. No trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005024-42.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008523-88.2000.403.6108 (2000.61.08.008523-5)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X CESAR GONCALVES LUJAN(SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA)
CALCULOS da CONTADORIA: dê-se vista a parte autora. Após, a pronta conclusão.

0005133-56.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307482-98.1997.403.6108 (97.1307482-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X ELOISA APARECIDA CORREA FARIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte EMBAGADA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte embargante, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0002989-75.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307569-54.1997.403.6108 (97.1307569-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI E Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X JOSE PAULO DE OLIVEIRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)
CALCULOS DA CONTADORIA: intimem-se as partes. Após, a pronta conclusão para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000342-54.2007.403.6108 (2007.61.08.000342-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERRAZ E BARBOSA COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES DE LINS LTDA X ROBERTO CARLOS FERRAZ X JOSE CARLOS BARBOSA

S E N T E N Ç A Ação Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 0000342-54.2007.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Ferraz e Barbosa Comércio de Frutas e Legumes de Lins LTDA e OUTROS Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Ferraz e Barbosa Comércio de Frutas e Legumes de Lins LTDA e OUTROS, objetivando a expedição de mandado inaudita altera pars para efetuar o pagamento do débito. Juntou documentos às fls. 05/21. À

fl. 130, a requerente requereu a extinção da ação, tendo em vista que houve a renegociação extrajudicial do contrato, inclusive com pagamento de custas e honorários pela requerida. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que o réu não constituiu advogado. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0011691-54.2007.403.6108 (2007.61.08.011691-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PSG LTDA X LYCIO FERNANDO DE PAULA TEIXEIRA(SP152915 - MIRELE PAIVA)
D E C I S Ã O Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente Autos n.º 2007.61.08.011691-3 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: Auto Posto PSG Ltda. e Lycio Fernando de Paula Teixeira. Vistos. Na sentença prolatada nos autos n.º 2008.61.003381-7 e no que tange ao contrato de empréstimo bancário n.º 24.4078.704.0000119-48, ficou reconhecida a abusividade da cobrança da comissão de permanência em acúmulo com outros encargos e, por via reflexa, dos valores cobrados à ordem do IOF e da CPMF. Tal fato, ao mesmo tempo em que macula a liquidez do título executivo que lastreia a presente ação, também revela que o normal andamento do processo pode acarretar ao executado grave dano, de difícil ou incerta reparação. Nesses termos e mutatis mutandis, com amparo nos artigos 598 e 265, inciso IV, letra a do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento da demanda até que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos n.º 2008.61.003381-7. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0004527-04.2008.403.6108 (2008.61.08.004527-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUTO POSTO PSG LTDA X LYCIO FERNANDO DE PAULA TEIXEIRA(SP152915 - MIRELE PAIVA)
D E C I S Ã O Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente Autos n.º 2008.61.08.004527-3 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: Auto Posto PSG Ltda. e Lycio Fernando de Paula Teixeira. Vistos. Considerando o recebimento dos Embargos do Devedor n.º 2008.61.08.008711-9 e 2009.61.08.8765-0, com a atribuição de efeitos suspensivos, por ora, o trâmite do presente feito deverá aguardar o deslinde das ações judiciais citadas. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0010227-58.2008.403.6108 (2008.61.08.010227-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X DENIS OLIVEIRA DE ALVARENGA ME(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)
Converto o arresto em penhora, determinando a intimação do executado para oferecimento de embargos à execução. Não sendo apresentados, expeça-se alvará de levantamento de valores, assim que comunicado o depósito em juízo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004565-06.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-09.2014.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICHARD EDERSON BELIZARIO X ROBERTA GOMES DE JESUS BELIZARIO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)
Proceda-se ao apensamento destes autos à ação nº 0004138-09.2014.403.6108. Manifeste-se o impugnado, em 05 dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004068-94.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008763-28.2010.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X FRANCISCO DAVID BENTO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
Fls. 17/21 - Deixo de receber o recurso de apelação, por ausência de previsão legal. O recurso cabível da decisão que julga o incidente de impugnação de assistência judiciária, decisão interlocutória, é o agravo de instrumento, interposto diretamente no Tribunal. Ainda que se falasse em fungibilidade de recursos, o prazo de interposição ultrapassou os dez dias previstos para o agravo. Promova a Secretaria o desapensamento destes autos do feito principal (ordinária n. 0008763-28.2010.403.6108) e a remessa destes autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000026-02.2011.403.6108 - HILTON GOMES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTON GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o destaque no Precatório de 30% a título de honorários advocatícios ao advogado Paulo Roberto Gomes (fl. 255). Manifeste-se o autor (cálculos do INSS de fls. 258/260 - R\$ 54.300,19), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor o cálculo de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando o autor de acordo, ou no silêncio, determino a expedição de Precatório, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 54.300,19 (R\$ 38.010,14 ao exequente + R\$ 16.290,05 de destaque de honorários contratuais), valor atualizado até 31/10/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. 1,15 Sem prejuízo, providencie a secretaria a mudança de classe para a execução do julgado. Int.

0006834-86.2012.403.6108 - JOAO VICTOR CANDIDO GEORGETTI X BRUNA CRISTIANE CANDIDO(SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICTOR CANDIDO GEORGETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 13.802.96, a título de principal e R\$ 1.404,87, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/10/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

Expediente Nº 9751

MANDADO DE SEGURANCA

0004573-80.2014.403.6108 - RISSO TRANSPORTES LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
D E C I S Ã O Mandado de Segurança Processo nº 0004573-80.2014.403.6108 Impetrante: Risso Transportes Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Risso Transportes Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, objetivando a concessão de medida liminar que afaste a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Juntou os documentos de fls. 13/88. É o relatório. D E C I D O. A construção dos argumentos da impetrante assenta-se no fato de o ICMS configurar espécie de imposto dito indireto, em que os ônus da imposição tributária seriam repassados aos consumidores. Nesta senda, os valores destacados nas faturas relativas à comercialização das mercadorias, a título de ICMS, não fariam parte do faturamento da demandante, constituindo verdadeiro patrimônio em separado, cujo destinatário seria o fisco estadual. Todavia, tal classificação dos tributos, entre diretos e indiretos, deve ser recebida com reserva - e ainda mais para o efeito almejado pela autora. Como observa Luciano Amaro, é preciso ter cautela com essa rotulagem. Juridicamente, todo contribuinte é de direito, pois é a lei que o define. Conforme, numa análise já de conteúdo econômico, o ônus seja ou não por ele suportado, é que se dirá se há ou não a figura do contribuinte de fato, como personagem diversa. Essa classificação é fonte de incertezas, pois não raras vezes tributos ditos indiretos não são repassados a terceiros, mas suportados pelo próprio contribuinte de direito. Por outro lado, é difícil encontrar um tributo dito direto que não possa, por algum mecanismo, ser embutido no preço de bens ou serviços e, portanto, repassado a terceiros. Ademais, em face do princípio constitucional da não-cumulatividade (artigo 155, 2, inciso I, da CF/88), denota-se perfeitamente plausível que, mesmo tendo comercializado mercadorias, em determinado mês - e, assim, feito o destaque do ICMS nas faturas emitidas -, possa o contribuinte, quando do acertamento do imposto, apurar que nada deve à Fazenda Estadual, graças a créditos decorrentes de mercadorias que tenha adquirido. Afirmar que não constitui faturamento o dinheiro que, apenas em hipótese, deveria ser destinado ao Fisco Estadual implicaria confundir-se os conceitos de faturamento bruto e faturamento líquido, ou receita bruta e receita líquida. E mais: dever-se-ia, por imperativo lógico, excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as quantias relativas a todo e qualquer tributo devido no exercício de atividade empresarial, haja vista os custos com os encargos tributários serem, todos, ao menos em tese, repassados ao valor das mercadorias e/ou serviços comercializados pelo

empresário. Sem espaço para dúvidas, portanto, os valores combatidos pela parte autora subsumem-se ao conceito de faturamento, para efeito de incidência das contribuições do PIS e da COFINS. Tal matéria, inclusive, já está pacificada em nossos Tribunais, tendo sido sumulada pelo STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula 68/STJ). Calha consignar, ainda, que não se desconhece o fato de, no bojo do julgamento do RE n. 240.785/MG, o E. STF ter acolhido a tese da demandante. Todavia, em virtude de a decisão não produzir efeitos erga omnes, bem como, pelo fato de se comungar da esperança declarada pelo Ministro Eros Grau, este Juízo mantém o entendimento já exarado em feitos diversos. Assim, indefiro, o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada a prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial do Impetrado. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Ao final, volvam os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0004588-49.2014.403.6108 - AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. (SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Processo nº 0004588-49.2014.403.6108 Impetrante: Ajinomoto do Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ajinomoto do Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras, férias gozadas, licença paternidade e salário maternidade e assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. Juntou documentos às fls. 34/57. É o relatório. Fundamento e decido. Matriz e filial não constituem pessoas jurídicas distintas. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. DEMANDA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. MATRIZ E FILIAS NÃO CONSTITUEM PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. LITISPENDÊNCIA. PERIGO DO PROFERIMENTO DE SENTENÇAS CONFLITANTES. AGRAVO PROVIDO. 1. Sendo domicílio e personalidade jurídica institutos que não se confundem, o ajuizamento de demanda é de ser realizado pela empresa, que é uma só, e não pela matriz ou filial, meros desdobramentos do todo. 2. Dessa forma, caracterizaria litispendência o aforamento de demanda por filiais de uma empresa, a fim de discutir o mesmo tema em juízos distintos, uma vez que os efeitos da decisão judicial, liminar ou final, alcançarão de modo uniforme todas as unidades da pessoa jurídica de direito privado. 3. Agravo provido. AG 200203000266407 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 156821 - Relator Nelton Santos - TRF3 - Segunda Turma - DJF3 DATA: 07/08/2008 Em que pese o posicionamento do Egrégio STJ, há que se acolher o precedente da Corte Regional. Não existe norma posta que outorgue à filial personalidade jurídica distinta da matriz. Não se pode retirar do simples fato de a filial possuir CNPJ próprio a conclusão de se tratar de ente moral diverso (poderiam, então, filial e matriz, figurar em polos diversos da mesma relação jurídica processual?). Diversas universalidades de direito não possuem personalidade jurídica e estão, também, obrigadas a possuir a referida inscrição, tais como: a) os condomínios edilícios sujeitos à incidência, apuração ou recolhimento de tributos ou contribuições federais; b) os consórcios de sociedades constituídos na forma dos artigos 265 e 278 da Lei n. 6404/76 (Lei das S/A); c) os clubes de investimentos registrados em Bolsa de Valores, segundo normas fixadas pela CVM ou pelo Bacen; d) os fundos mútuos de investimentos mobiliários, sujeitos às normas do Banco Central ou da CVM; e) as representações diplomáticas, consulares e unidades específicas do Governo Brasileiro no exterior (local de inscrição - Delegacia da Receita Federal em Brasília); f) as representações diplomáticas e consulares, no Brasil, de governos estrangeiros; g) as representações permanentes de organismos internacionais (FMI, ONU, OEA, etc...); h) os serviços notariais e de registro (cartórios); i) consórcios de empregadores; j) fundos de investimento imobiliário; k) fundos públicos de natureza meramente contábil; l) unidade autônoma de incorporadora optante pelo Regime Especial de Tributação (RET) de que trata a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; m) outras entidades econômicas de interesse dos órgãos convenientes. Desta forma, e como apontado, não havendo distinção entre o estabelecimento matriz e a filial, e encontrando-se aquele primeiro, conforme se observa dos documentos de fls. 36/48, situado em Laranjal Paulista/SP, e, portanto, submetido à fiscalização do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, patente a ilegitimidade passiva do impetrado. Nesses termos, e considerando também que o entendimento pretoriano do Superior Tribunal de Justiça fixou posicionamento no sentido de que em sede de mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada (1ª Seção do STJ; Conflito de Competência nº. 2005.020.86818/DF; julgado em 09.08.2006; DJ de 28.08.2006; Relator Ministro João Otávio de Noronha), julgo extinto o processo, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos os honorários advocatícios. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007383-96.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURO APARECIDO MAZIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO APARECIDO MAZIERO
SENTENÇA Ação Monitória (em fase de execução)Autos n.º 0007383-96.2012.403.6108Autora: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Mauro Aparecido MazieroSentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Mauro Aparecido Maziero, objetivando a expedição de mandado inaudita altera pars para efetuar o pagamento do débito.Juntou documentos às fls. 04/19.À fl. 78, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação.É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que o réu não constituiu advogado.Custas ex lege.Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8583

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003632-33.2014.403.6108 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MANUEL(SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X THARCILIO BARONI JUNIOR X CASA SANTA MARIA
Tratando-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Município de São Manuel em face do gestor do Município, Sr. Tharcilio Baroni Júnior, e do Instituto de Proteção à Infância e à Juventude - Casa Santa Maria, localizada em São Manuel/SP, na qual a 2ª Vara da Comarca de São Manuel/SP reconheceu sua incompetência absoluta e determinou o encaminhamento dos autos a Justiça Federal em Bauru/SP mesmo após o pedido de reconsideração formulado pelo requerente (fls. 533/534, 535/539 e 540).O tema da competência para processamento das ações civis de improbidade administrativa já restou pacificado pelo STJ, no sentido de ser competente o juízo do local do dano, aplicando-se, por analogia, a regra estampada no artigo 2º da Lei nº 7.347/85 (Ação Civil Pública).RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. APLICAÇÃO DO ART. 2º. DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. CIRCUNSCRIÇÃO QUE ABRANGE O LOCAL DO AVENTADO DANO. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. REGRA DO ART. 87 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA/BA. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º. da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano (AgRg no AgRg no REsp. 1.334.872/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14.08.2013). 2. Trata-se de uma regra de competência territorial funcional, estabelecida pelo legislador, a par da excepcionalidade do direito tutelado, no intuito de facilitar o exercício da função jurisdicional, dado que é mais eficaz a avaliação das provas no Juízo em que se deram os fatos. Destarte, tem-se que a competência do local do dano é funcional e, portanto, de natureza absoluta. 3. Tomando-se em conta que o suposto ato ímprobo, objeto da ação subjacente, estaria circunscrito ao Município de Ruy Barbosa/BA, com a instalação da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, cuja circunscrição abrange àquele Município, de rigor à redistribuição dos autos, posto que a alteração de competência de natureza absoluta constitui exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, a teor do que dispõe o art. 87 do CPC. 4. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL provido para determinar a redistribuição da Ação Civil Pública à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA. (REsp 1068539/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe

03/10/2013)In casu, busca-se a condenação do ex-prefeito de São Manuel, Sr. Tharcilio, e do Instituto de Proteção à Infância e à Juventude - Casa Santa Maria, localizada em São Manuel/SP, pela prática de ato ímprobo em razão de não terem prestado contas do dinheiro público oriundo da União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e repassado àquela entidade. Verifica-se, portanto, que a suposta prática de atos de improbidade deu-se no município de São Manuel/SP, a qual se encontra inserida na jurisdição da 31ª Subseção Judiciária de Botucatu/SP, conforme artigo 3º, do Provimento nº 402/2014 do CJF da 3ª Região. Dessarte, determino a remessa do presente feito à Subseção Judiciária de Botucatu/SP.Int.

MONITORIA

0001813-76.2005.403.6108 (2005.61.08.001813-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE FLAVIO PARRA LOPES X SOLANGE JORGE DA SILVA PARRA(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME)

Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 08/11, substituindo-os pelas cópias fornecidas, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do PROVIMENTO CORE N.º 64, DE 28 de abril de 2005. Após, intime-se a parte autora de todo o teor da Certidão de fls. 165, a fim de que complemente as custas processuais devidas, bem como para que retire, mediante recibo, os documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste despacho. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

0005507-53.2005.403.6108 (2005.61.08.005507-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CENTRO DE APRENDIZAGEM LICEU SAPIENTIA LTDA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Dê ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo requerimento(s) e ante o trânsito em julgado certificado à fl. 165, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação ou reclassificação, ficando facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a anotação / reclassificação por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.Int.

0001550-68.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TIAGO HENRIQUE SOARES(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Recebo os embargos monitorios (fls. 104/106). Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora / embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos.Int.

0001932-61.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JSI MONTAGENS E DESENVOLVIMENTO INDL/ LTDA X SAMUEL MARTINELO PIRES(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Considerando que os embargos monitorios de fls. 184/186 foram interpostos tão somente em nome de JSI Montagens e Desenvolvimento Industrial Ltda., intime-se a Curadora Especial nomeada às fls. 182 para apresentar embargos monitorios em nome de Samuel Martinelo Pires ou retificar aqueles já apresentados, a fim de passem a constar, como embargantes, JSI Montagens e Desenvolvimento Industrial Ltda. e Samuel Martinelo Pires, ratificando-se os demais termos. Após, volvam os autos conclusos. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação da Curadora Especial nomeada, a Dra. CARMEN L. CAMPOI PADILHA, com endereço na Rua Carlos Marques, n.º 3-79, Jardim Bela Vista, em Bauru / SP, CEP 17060-230.Int.

0004210-35.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS DONIZETE GAVIOLI(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Recebo os embargos monitorios (fls. 90/92). Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora / embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos.Int.

0008056-60.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X TRANSPORTADORA VALE RICO LTDA(MT007701 - FLAVIO FERNANDO LEAL)

LAWALL E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Fls. 279/281: manifeste-se a ECT.Sem prejuízo, cumpra-se o sexto parágrafo do despacho de fl. 273, expedindo-se edital.Int.

0002676-51.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA ELENA ROSSI POLLICE(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela ré/embargante (fls. 117/133), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a autora/embargada para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000403-65.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X M.S. EGOSHI - ME(SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI)

Fls. 96/97: Dê-se ciência à parte ré acerca da informação prestada pelos Correios (baixa da inscrição no CADIN).Homologo o acordo de parcelamento firmado entre as partes, conforme noticiado na petição subscrita conjuntamente pelos representantes dos interessados, fls. 85/87, para que produzam os efeitos legais.Por conseguinte, SUSPENDO o trâmite processual pelo prazo pactuado ou eventual denúncia de não cumprimento.Com a quitação das parcelas, as partes deverão peticionar nos autos informando o cumprimento do acordo celebrado e requerendo o que de direito.Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000139-34.2003.403.6108 (2003.61.08.000139-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ALTIVO MARTINS JUNIOR-ME(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0009651-07.2004.403.6108 (2004.61.08.009651-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARTA PEREIRA SANTANA
Fl. 118 e 118-verso: não havendo nos autos notícia de pagamento ou oferecimento de bens à penhora, solicite-se ao r. Juízo Deprecado da 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ (Carta Precatória nº 0042403-58.2013.4.02.5101) o prosseguimento dos demais atos deprecados.Cópia deste servirá de OFÍCIO, a ser encaminhado por MALOTE DIGITAL ou CORREIO ELETRÔNICO.

0006899-57.2007.403.6108 (2007.61.08.006899-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X S T C COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X ANTONIO DONIZETE SARDINHA X ANTONIO GOMES(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)

Face ao tempo transcorrido desde o pedido retro manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução cumpra-se o sobrestamento do presente feito, nos termos do tópico final do despacho de fls. 159.Int.

0011686-32.2007.403.6108 (2007.61.08.011686-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BUSTAMANTE & BUSTAMANTE LTDA X ANTONIO DONIZETE BUSTAMANTE X ROSEMEIRE DE FATIMA BORGES BUSTAMANTE(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO)

Ante o lapso temporal transcorrido desde o pedido de fls. 196/197 manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em prosseguimento.No silêncio ou ausente requerimento capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo até nova e efetiva provocação, anotando-se o sobrestamento.Int.

0006033-15.2008.403.6108 (2008.61.08.006033-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X NADIR APARECIDA SIQUEIRA CEOLIN ME(SP289895 - PAULO ROBERTO MELHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o fato de que a responsabilidade ilimitada do Empresário Individual (pessoa jurídica) confunde-se com a de seu(ua) Empreendedor(a) (titular), eis que o patrimônio deste servirá para garantir eventuais débitos decorrentes do exercício empresarial, acolho o pedido formulado pelos Correios em sua petição de fls. 217, determinando a expedição de carta precatória à E. Subseção de Araçatuba / SP, a fim de o Oficial de Justiça daquele E. Juízo diligencie no endereço apontado e descreva os bens que guarnecem a residência da empreendedora Nadir Aparecida Siqueira Ceolin, CPF 061.689.268-36, nos termos do artigo 659, parágrafo 3º, do C.P.C. (Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios. ... 3º: No caso do parágrafo anterior e bem assim quando não encontrar quaisquer bens penhoráveis, o oficial descreverá na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor.). Acaso sejam oferecidos ou encontrados bens de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, deverá ser realizada a constrição, consoante artigo 649, II, CPC (Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: ... II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;), sendo desnecessária a abertura de prazo para oposição de embargos à execução, pois tal oportunidade já foi concedida à executada quando de sua citação (fl. 14, verso), nos termos dos artigos 736 (art. 736: O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.) e 738 (art. 738: Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.), todos do Código de Processo Civil. Por fim, caberá à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da carta precatória diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

0003834-83.2009.403.6108 (2009.61.08.003834-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X RICARDO RODRIGUES MENDES ME
Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte executada. Com resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). Juntada a resposta da Receita Federal, ciência à exequente.

0010083-50.2009.403.6108 (2009.61.08.010083-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PATRICIA DA SILVA BOFI MERCEARIA ME
Fl. 134: providencie a ECT a juntada das guias de diligência do oficial de justiça. Após, cumpra-se o despacho de fl. 125 no endereço apontado à fl. 134. Int.

0004214-72.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDO CAMBRAIA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho, parcialmente, o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em sua petição de fl. 67 para, nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), solicitar somente a última Declaração de Imposto de renda da parte executada, através do Sistema INFOJUD. Se houver declaração a ser juntada, o feito passará a tramitar sob Sigilo de Justiça em relação ao referido documento, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;), devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Em relação ao pedido de penhora on-line de imóveis, através do Sistema ARISP, entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado, eis que o convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal. Nestes termos, indefiro o pedido formulado. À Secretaria, para as providências cabíveis. Em prosseguimento publique-se o presente despacho para fins de intimação da exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo até nova e efetiva provocação, sobrestando-se. Int.

0004764-67.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NILTON APARECIDO DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0000240-90.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PRATIC SHOPPING LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Acolho, parcialmente, o pedido formulado pelos Correios em sua petição de fls. 233/236 para, nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), solicitar somente a última Declaração de Imposto de renda da parte executada, através do Sistema INFOJUD.Se houver declaração a ser juntada, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça em relação ao referido documento, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;), devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações;Em prosseguimento publique-se o presente despacho para fins de intimação da exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo até nova e efetiva provocação, sobrestando-se.Int.

0002326-97.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GERALDA APARECIDA PEREIRA FORMENTE

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 55: Defiro.Realmente, a ré compareceu em Juízo, na audiência de tentativa de conciliação, em 29.11.2013 (fls.48/49), o que configura, sua plena citação para os atos e termos da ação, conforme parágrafo 1º do artigo 214, do Código de Processo Civil.Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora, depósito e avaliação.Int.-se.

0005402-32.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X S F OLIVEIRA CORREA ME X HERCULANO ANTONIO CORREA X SANDRA DE FATIMA OLIVEIRA CORREA(SP246055 - ROBERTO VISCAINHO CARRETERO)

Fl. 130: defiro. Providencie a CEF o recolhimento das custas necessárias à expedição da carta precatória à Comarca em Pirajuí/SP.Após, depreque-se.Deve a CEF acompanhar o trâmite e o deslinde da deprecata perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando diretamente, sem necessidade de intervenção deste Juízo.Int.

0008268-13.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO GILBERTO LOUVISON

Ante a informação constante do segundo parágrafo da petição de fl. 67, manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0000963-41.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO ROGERIO URSULINO(SP319843 - PAULA FERRARI BARCAROLO)

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0004349-45.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO ANDRE DE OLIVEIRA - ME X MARCELO ANDRE DE OLIVEIRA

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006 (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006).Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os

mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a indicar/nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Código) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.). Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução pelo(s) executado(s), o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito exequendo atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. 0 Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). Cientifique(m)-se o(a)(s) interessado(a)(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Jardim Europa - Bauru / SP, telefone: (14) 2107-9513. CUMPRASE SERVINDO ESTE COMO MANDADO, devidamente acompanhado de cópia da petição inicial (contrafê) e da planilha de débito. Int.

0004350-30.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JADRIAN COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME X JAQUELINE DE FATIMA BRAGA TAVARES

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006 (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a indicar/nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Código) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.). Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução pelo(s) executado(s), o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à

PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito exequendo atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. 0 Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). Cientifique(m)-se o(a)(s) interessado(a)(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Jardim Europa - Bauru / SP, telefone: (14) 2107-9513. CUMPRA-SE SERVINDO ESTE COMO MANDADO, devidamente acompanhado de cópia da petição inicial (contrafê) e da planilha de débito. Int.

0004425-69.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LENCOIS PALACE HOTEL LTDA - ME X REGINALDO JOSE DA SILVA

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006 (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a indicar/nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...) IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.). Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução pelo(s) executado(s), o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito exequendo atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. 0 Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). Cientifique(m)-se o(a)(s) interessado(a)(s) de que este Juízo funciona no

Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Jardim Europa - Bauru / SP, telefone: (14) 2107-9513. CUMpra-se servindo este como mandado, devidamente acompanhado de cópia da petição inicial (contrafê) e da planilha de débito. Int.

0004426-54.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMILSON PEDRO DA SILVA LUMINOSOS - ME X EDMILSON PEDRO DA SILVA

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006 (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a indicar/nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.). Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução pelo(s) executado(s), o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito exequendo atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. 0 Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). Cientifique(m)-se o(a)(s) interessado(a)(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Jardim Europa - Bauru / SP, telefone: (14) 2107-9513. CUMpra-se servindo este como mandado, devidamente acompanhado de cópia da petição inicial (contrafê) e da planilha de débito. Int.

0004463-81.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO BAURU - ME X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006 (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a indicar/nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a

advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Código) (artigo 652, 3.º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.)Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.)Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução pelo(s) executado(s), o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito exequendo atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel.0Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.)Cientifique(m)-se o(a)(s) interessado(a)(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Jardim Europa - Bauru / SP, telefone: (14) 2107-9513.CUMPRA-SE SERVINDO ESTE COMO MANDADO, devidamente acompanhado de cópia da petição inicial (contrafê) e da planilha de débito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008596-26.2001.403.6108 (2001.61.08.008596-3) - SANTA CANDIDA - ACUCAR E ALCOOL LTDA X ALFREDO TONON X JOSE ANTONIO TONON X RENATO JOSE TONON X CELSO ROBERTO TONON X ABELMIR BORTOLO TONON X ANTONIO TONON(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X SUBDELEGADA REGIONAL DO TRABALHO DE BAURU - MINISTERIO TRAB E EMPREGO(SP129708 - MARCIA POMPERMAYER)

Ante a manifestação de fls. 174/194, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais.Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do comando acima, remeta-se ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Bauru, com endereço na Rua Araújo Leite, n.º 32-70, Vila Aeroporto, em Bauru / SP, CEP 17012-432, cópia das fls. 221/236, 237/244, 245, 269/276, 277/278, 312/313, 320/321, 325/329, 331 e deste despacho, que servirá como Mandado de Intimação.Se não houver requerimento(s) a ser(em) apreciado(s) arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

0001550-78.2004.403.6108 (2004.61.08.001550-0) - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AVARE LTDA(SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS E SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU - 8 RF

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Remeta-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Treze de Maio, n.º 7-20, Centro, em Bauru / SP, cópia das fls. 352/353,verso, 355/355,verso e deste despacho, que servirá como Mandado de Intimação.Nada sendo requerido arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação ou reclassificação, ficando facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a anotação / reclassificação por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.Int.

0003099-39.2013.403.6131 - ADRIANO DIAS(SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BOTUCATU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Em face das informações prestadas às fls. 52/58 determino a retificação do polo passivo da presente demanda a fim de que passe a constar como Autoridade Impetrada, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Treze de Maio, n.º 7-20, Centro, em Bauru / SP, cópia das fls. 111/113, da Certidão de trânsito em Julgado de fls. 116 e deste despacho, que servirá como Mandado de Intimação. Se não houver requerimento(s) a ser(em) apreciado(s) arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0004150-23.2014.403.6108 - GABRIELA MENEGUETI DE SOUZA(SP345640 - YNARA FERNANDA NIETO DE SOUZA) X SUPERVISOR DE REGISTROS ACADEMICOS DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE - CAMPUS BAURU(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as informações prestadas pela Autoridade impetrada. Sem prejuízo da determinação acima intime-se a Autoridade impetrada, através da publicação do presente comando, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos a Procuração outorgada aos patronos Dr. Fábio Antunes Mercki (OAB/SP 174525), Dra. Tattiana Cristina Maia (OAB/SP 210.108) e Dr. Rafael Samartin Pereira (OAB/SP 238.879), nos termos do Artigo 37, do Código de Processo Civil (Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.). Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004257-67.2014.403.6108 - SANDEN AMBIENTAL E REFLORESTAMENTO LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

SANDEN AMBIENTAL E REFLORESTAMENTO LTDA (CNPJ/MF 17.864.205/0001-18), devidamente qualificada (folha 02), impetrou mandado de segurança em detrimento de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, pelo qual postula ordem liminar, a ser mantida em sentença de mérito, para que seja reconhecido o alegado direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições sociais sobre a folha de salários (SAT/RAT, FAP e terceiros), que tenham como base de cálculo o adicional de hora extraordinária, adicional de periculosidade, aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário indenizado e gozado (fl. 54). Alega, em síntese, que referidas verbas não integram o conceito de remuneração, não tendo caráter salarial e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Petição inicial instruída com representação processual e documentos, fls. 24/46. Determinou este Juízo a emenda à inicial, a fim de que fosse esclarecida a expressão gratificações eventuais. Manifestou-se a impetrante, a fls. 52/54, emendando a inicial e aditando o pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 52/54 como emenda à inicial. Em nosso convencimento, necessário, contudo, novo aditamento à inicial para: a) indicar quais contribuições destinadas a terceiros também teriam como base de cálculo as verbas relacionadas na inicial, fundamentando, a fim de que possibilite o conhecimento do pedido e a ciência das pessoas jurídicas interessadas (art. 7º, II, Lei 12.016/09). b) indicar o endereço das pessoas jurídicas (terceiros), a fim de que sejam cientificadas, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009; c) trazer ao feito a quantidade necessária de contrafeitos, observando-se o disposto nos termos dos artigos 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/2009; Prazo: 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009356-23.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009622-20.2005.403.6108 (2005.61.08.009622-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI E SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP103995 - MARINA

LOPES MIRANDA)

Ante a petição e documentação acostada às fls. 1538/1603, indicativas da possibilidade de transferência da titularidade do imóvel da mutuária original para Sônia Regina de Souza, manifestem-se as partes acerca do pretendido depósito/levantamento do montante de R\$ 12.789,40, inclusive, para fins de cumprimento do quanto sentenciado nos autos nº 0009622-2005.403.6108.Prazo: 10 dias para cada polo, iniciando-se pelo MPF.Sem prejuízo, solcite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de desocupação voluntária nº 215/2014 SM03 (fl. 1526), independentemente de cumprimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001197-38.2004.403.6108 (2004.61.08.001197-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS OLIMPIO VIEIRA(SP165909 - VIVIANE LANDI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS OLIMPIO VIEIRA(SP288221 - FABIO GALAZZO)

Fls. 237/239: providencie o executado a juntada do original da procuração outorgada ao Dr. Daniel Roberto de Souza, bem como do substabelecimento em favor do Dr. Fábio Galazzo, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, defiro o pedido formulado à fl. 251, expedindo-se carta precatória.Deve a CEF acompanhar o trâmite e o deslinde da deprecata perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando diretamente, sem necessidade de intervenção deste Juízo.Int.

0007428-47.2005.403.6108 (2005.61.08.007428-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MCA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MCA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Ante o teor da petição de fls. 258, onde a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos informa a satisfação de seu crédito, aguardando o regular encerramento do feito, determino a imediata RETIRADA da restrição lançada às fls. 137, incidente sobre o veículo FIAT / Uno Mille Fire, ano 2004, placas DEY 8248, utilizando-se do Sistema RENAJUD.Publique-se o presente comando para intimação das partes, na pessoa do(a)s Advogado(a)s.Em prosseguimento volvam os autos conclusos para Sentença de extinção.

0000024-71.2007.403.6108 (2007.61.08.000024-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X WORKER CARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X WORKER CARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA

Esclareça a exequente o pedido de citação formulado à fl. 202.Int.

0008372-78.2007.403.6108 (2007.61.08.008372-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCINE BIAZON X NEUSA ESPAVANELLO SUITE X JOSE ROBERTO SUITE X MARIA SUELI SUITE BIAZON X SOLANGE APARECIDA SUITE(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCINE BIAZON(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR) Fl. 215: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0001858-75.2008.403.6108 (2008.61.08.001858-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X DENTAL JALES COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DENTAL JALES COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.Acolho, parcialmente, o pedido formulado pelos Correios em sua petição de fls. 207/210 para, nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), solicitar somente a última Declaração de Imposto de renda da parte executada, através do Sistema INFOJUD.Se houver declaração a ser juntada, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça em relação ao referido documento, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da

intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;), devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações; Em prosseguimento publique-se o presente despacho para fins de intimação da exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo até nova e efetiva provocação, sobrestando-se. Int.

0004691-32.2009.403.6108 (2009.61.08.004691-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X G V OLIVEIRA LUBRIFICANTES ME X GERALDO VALMIR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X G V OLIVEIRA LUBRIFICANTES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO VALMIR DE OLIVEIRA
Fls. 278/279: manifeste-se a CEF. Int.

0003487-79.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X LIDERNAU COM/ DE MAQUINAS PARA AGROINDUSTRIAS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LIDERNAU COM/ DE MAQUINAS PARA AGROINDUSTRIAS LTDA - EPP
Fls. 195/196: expeça-se carta precatória no endereço apontado. Deve a ECT acompanhar o trâmite e o deslinde da deprecata perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando diretamente, sem necessidade de intervenção deste Juízo. Int.

0003957-76.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSANGELA ZAMPIERI FONSECA - ESPOLIO X LUIZ DONIZETI FONSECA (SP309862 - MARCOS CESAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA ZAMPIERI FONSECA - ESPOLIO
Esclareça a CEF os pedidos formulados à fl. 252, tendo em vista que figura no polo passivo o espólio de Rosângela, cujo inventário recebeu o nº 0001637-74.2011.8.26.0333, conforme certificado à fl. 250.

0006043-20.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO ROMAO SANCHES (SP196006 - FABIO RESENDE LEAL E SP331208 - ALINE MAYARA SAPELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ROMAO SANCHES
Ante o trânsito em Julgado da Sentença de fls. 76/84 (Certidão de fl. 87), prossigam os autos nos termos do artigo 475, I, e seguintes do C.P.C (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.). Efetue a Secretaria a mudança de classe da presente ação, passando-a de Embargos à Execução (73) para Cumprimento de Sentença (229). Anote-se. Apresente a parte autora/exequente uma planilha discriminada e atualizada do valor do débito. Após, com a publicação do presente despacho, fica a parte executada, na pessoa de seu(s) Advogado(s), intimada acerca dos cálculos apresentados pela Caixa para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento do débito ou apresentar impugnação, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a título de multa, na hipótese de descumprimento, consoante artigo 475, J, do C.P.C (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Sem prejuízo, a parte executada deverá indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), cientificando-se que o descumprimento desta determinação poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600, IV, do mesmo Código (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...) IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Int.

0008276-87.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ISABELA PEREIRA ECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABELA PEREIRA ECA
Considerando-se que os atos processuais deverão realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Pirajuí / SP, intime-se a parte exequente para que promova o recolhimento das custas referentes à distribuição da Carta Precatória a ser expedida e as diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Com o cumprimento da

determinação acima, expeça-se carta precatória nos moldes daquela de fl. 50, observando-se o endereço informado na petição de fls. 66. Por fim, caberá à parte exequente acompanhar o trâmite processual da carta precatória diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

0000717-45.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANA BARBOSA FRANCA(SP114467 - ANTONIO CARLOS DA SILVA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA BARBOSA FRANCA

Ante o trânsito em Julgado da Sentença de fls. 79/87 (Certidão de fl. 90), prossigam os autos nos termos do artigo 475, I, e seguintes do C.P.C (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.). Efetue a Secretaria a mudança de classe da presente ação, passando-a de Embargos à Execução (73) para Cumprimento de Sentença (229). Anote-se. Apresente a parte autora/exequente uma planilha discriminada e atualizada do valor do débito. Após, com a publicação do presente despacho, fica a parte executada, na pessoa de seu(s) Advogado(s), intimada acerca dos cálculos apresentados pela Caixa para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento do débito ou apresentar impugnação, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a título de multa, na hipótese de descumprimento, consoante artigo 475, J, do C.P.C (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Sem prejuízo, a parte executada deverá indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), cientificando-se que o descumprimento desta determinação poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600, IV, do mesmo Código (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...) IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Int.

ALVARA JUDICIAL

0002560-11.2014.403.6108 - APARECIDO JOSE MOLA(SP133422 - JAIR CARPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fl. 57: manifeste-se a CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8584

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011436-96.2007.403.6108 (2007.61.08.011436-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007263-63.2006.403.6108 (2006.61.08.007263-2)) VIA BRASIL LTDA X ROSANA ARPINE APOVIAN DEGUIRMENDJIAN X CHRISTIAN ARGOUD MALAVAZZI X AGNALDO MEDEIROS FERNANDES(SP184992 - HUGO ALEXANDRE MOLINA E SP180536 - MARISA PEÇANHA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da devolução dos autos. Traslade-se cópia das decisões de fls. 89/94 e 97 aos autos principais. Não havendo manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009059-21.2008.403.6108 (2008.61.08.009059-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007263-63.2006.403.6108 (2006.61.08.007263-2)) SINESIO HELI ZAINA(SP130626 - RENATO HILDEBRAND THEODORO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da devolução dos autos. Traslade-se cópia das decisões de fls. 277/282, 286/291 e 307/310 aos autos principais. Não havendo manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003552-69.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-03.2014.403.6108) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PARISI

Fl. 29: Intime-se o embargante para que comprove o recolhimento de valor referente a diligências do Oficial de

Justiça diretamente nos autos da carta precatória expedida.No mais, aguarde-se o cumprimento da deprecata.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004512-59.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002818-36.2005.403.6108 (2005.61.08.002818-3)) ALESSANDRO TADEU VIARO(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR E SP232009 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO BAUER) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelo, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional para ciência da sentença de fls. 57/63 e contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0004513-44.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002818-36.2005.403.6108 (2005.61.08.002818-3)) LUIZ CARLOS VIRGILIO PEREIRA(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR E SP232009 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO BAUER) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelo, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional para ciência da sentença de fls. 41/48 e contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000387-34.2002.403.6108 (2002.61.08.000387-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INTRAVOX COM DE APARELHOS AUDITIVOS EQ MEDICOS LTDA X REJANE AMERICA PEREIRA NETO X RITA DE CASSIA MACHADO CASTRO(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES)

Intime-se novamente a parte excipiente para se manifestar, em réplica, acerca da resposta fazendária de fls. 173/192.

0008051-19.2002.403.6108 (2002.61.08.008051-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X RADIO 710 DE BAURU LTDA(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X JOSE NELSON DE CARVALHO - ESPOLIO X MARILIA ALESSANDRA DE JESUS CARVALHO X JOSE NELSON DE CARVALHO JUNIOR X MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO

Fls. 228/229: Anote-se. Defiro vistas dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.No mais, aguarde-se devolução da carta precatória expedida à fl. 219.Int.

0008077-17.2002.403.6108 (2002.61.08.008077-5) - INSS/FAZENDA(Proc. OSCAR LUIZ TORRES) X RADIO 710 DE BAURU LTDA(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X JOSE NELSON CARVALHO - ESPOLIO X MARILIA ALESSANDRA DE JESUS CARVALHO X JOSE NELSON DE CARVALHO JUNIOR X MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO

Traga o subscritor da petição de fl. 277 a via original do instrumento de mandato apresentado e cópia do contrato social com suas últimas alterações. Com o cumprimento, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Após, vistas à exequente.

0009682-95.2002.403.6108 (2002.61.08.009682-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CELSO RIBEIRO DA SILVA(SP126175 - WANI APARECIDA SILVA MENAO)

Fls. 82/85: Manifeste-se em réplica o Excipiente.Após, conclusos.

0000058-51.2004.403.6108 (2004.61.08.000058-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X RADIO 710 DE BAURU LTDA(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X MARILIA ALESSANDRA DE JESUS CARVALHO X JOSE NELSON DE CARVALHO JUNIOR X MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO

Traga o subscritor da petição de fl. 82 a via original do instrumento de mandato apresentado e cópia do contrato social com suas últimas alterações. Com o cumprimento, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

0000446-51.2004.403.6108 (2004.61.08.000446-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X RADIO 710 DE BAURU LTDA(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)

Traga o subscritor da petição de fl. 54 a via original do instrumento de mandato apresentado e cópia do contrato social com suas últimas alterações. Com o cumprimento, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora

do cartório. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

0005437-31.2008.403.6108 (2008.61.08.005437-7) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X RADIO 710 DE BAURU LTDA(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)

Traga o subscritor da petição de fl. 16 a via original do instrumento de mandato apresentado e cópia do contrato social com suas últimas alterações. Com o cumprimento, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Int.

0003890-19.2009.403.6108 (2009.61.08.003890-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MAMMYS ACESSORIOS LTDA ME(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR)

Defiro em parte pedido de fl. 221 para que a parte executada apresente, em 15 (quinze) dias documentação pertinente acerca do alegado em seu petítório. Com o cumprimento, vistas à Fazenda Nacional. Int.

0001334-73.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA EURIDES DA SILVA GONCALVES(SP047469 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS)

Mantenha-se o valor bloqueado junto à Caixa Econômica Federal, devolvendo-se os demais conforme petição de fls. 84. Intime-se o Conselho para que apresente os dados para conversão em renda.

0001342-50.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FATIMA AP CASSIA B B DOS REIS(SP102473 - FATIMA APARECIDA DE C BERBERT BUENO DOS REIS)

Fls. 75: Ante a falta de oposição de embargos, inclusive após intimação da manutenção da constrição combatida, via imprensa oficial na pessoa do advogado constituído (fls. 74), oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para conversão em renda, em favor da exequente, dos valores depositados às fls. 56 e 58, nos termos da petição de fls. 75. Com a notícia do cumprimento, abra-se nova vista à exequente.

0007666-56.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X A S D TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X ANTONIO CARLOS PIRES X SUELI APARECIDA DE FARIA PIRES(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

Fls. 171/180: Manifeste-se o Excipiente, em réplica.

0008882-52.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X ANA PAULA TOLEDO

Devidamente intimada para pagar o valor do débito remanescente, a executada quedou-se inerte no presente feito. Assim sendo, manifeste-se a exequente em prosseguimento. No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução fiscal, ao arquivo, sobrestado. Int.

0008883-37.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X CRISTIANE CHACON RUBIO

Intime-se o Exequente para que comprove recolhimento de diligências de Oficial de Justiça a ser cumprido no Juízo Deprecado. Com a resposta, depreque-se a intimação da penhora e do prazo para oposição de embargos, indicando-se endereços constantes à fl. 48. No silêncio, ao arquivo, sobrestado.

0002405-42.2013.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO E CONVENIENCIAS UNICAR DE BAURU II LTDA - ME X SIMONE MARINA RODRIGUES X PAULO JUNIOR GALINDO DA SILVA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA)

Considerando-se a resposta da Exequente (fls. 60/71) à Exceção de Pré-Executividade oposta, manifeste-se a excipiente, em réplica. Na mesma ocasião, esclareça a executada se desiste de tal oposição, considerando-se o oferecimento de pagamento parcelado, em juízo, do débito exequendo. Int.

0000944-98.2014.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH)
Manifeste-se a parte executada sobre o pedido de conversão em renda de fls. 86/93.Int.

Expediente Nº 8585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005680-82.2002.403.6108 (2002.61.08.005680-3) - SILVANA DE ALMEIDA BUENO X JURACI ANGELO LOPES FERREIRA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Fl. 648: intime-se a Caixa Seguradora S/A acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de quinze dias, retornem os autos.

0004605-71.2003.403.6108 (2003.61.08.004605-0) - ROGERIO MARQUES DE JESUS (ROSANGELA APARECIDA CHAVES DE JESUS)(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância. Após, aguardem-se decisões acerca dos agravos do INSS, fls. 399 e 488.

0006090-09.2003.403.6108 (2003.61.08.006090-2) - VALDIR ZANINI(SP165188 - ROBSON ZANINI ALEGRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Intime-se a ré/CEF para, querendo, apresentar o valor que entende devido, bem assim comprovar os depósitos a respeito.Com a diligência, intime-se a parte autora.No silêncio ou na concordância da parte autora, expeçam-se alvarás de levantamento. Com as diligências, arquivem-se os autos. Na discordância, apresente o autor os cálculos que entender corretos.Int.

0001344-64.2004.403.6108 (2004.61.08.001344-8) - AUTO POSTO PEIXINHO LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI)
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância. Após, aguarde-se, por quinze dias, manifestação das partes. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.Int.

0001449-41.2004.403.6108 (2004.61.08.001449-0) - JOSE MARIA MURIANO X ROSANGELA BISPO MANSO MURIANO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Arquivem-se os autos, após a anotação de baixa na distribuição.Int.

0004879-98.2004.403.6108 (2004.61.08.004879-7) - AUTO POSTO INDEPENDENCIA DE BAURU LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância. No silêncio, aguarde-se decisão acerca do agravo contra decisão de inadmissão de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, fl. 578.

0000207-13.2005.403.6108 (2005.61.08.000207-8) - EDMILSON CESAR FERNANDES (MARIA DE LOURDES FERNANDES)(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X CHEFE DO POSTO DO INSS - SETOR DE CONCESSAO DE BENEFICIOS NA CIDADE DE BAURU(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO E SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância, expeçam-se RPVs, quanto aos valores apontados às fls. 343/345.Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo, providenciando a Secretaria a citação do INSS, nos termos

do artigo 730 do CPC.

0000355-24.2005.403.6108 (2005.61.08.000355-1) - JURACI PINTO DE AZEVEDO X MARIANGELA APARECIDA DOS SANTOS AZEVEDO(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância. No silêncio, aguarde-se decisão acerca do Recurso Especial da CEF, admitido à fl. 320.

0003832-55.2005.403.6108 (2005.61.08.003832-2) - EVANGELISTA DE FREITAS(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP215187 - MICHEL ALEM NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X EVANGELISTA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento nos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 e/ou 1.060, I, do CPC, defiro o pedido de habilitação formulado por DORCILIA ORTIZ DE CAMARGO FREITAS em relação ao Sr. EVANGELISTA DE FREITAS. Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos, com a remessa dos autos ao SEDI. Não havendo novos empecilhos, expeça-se alvará de levantamento, fl. 206. Com a notícia do pagamento, ficará extinta a fase executiva nos termos do art. 794, I, do CPC. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo juntamente com os embargos em apenso.Int.

0006457-62.2005.403.6108 (2005.61.08.006457-6) - BRUNO RODRIGUES DUARTE MACEDO(SP123247 - CILENE FELIPE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se, por quinze dias, manifestação das partes quanto à execução do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com anotação de baixa na distribuição.

0010287-36.2005.403.6108 (2005.61.08.010287-5) - NELSON RAFAEL(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 169/172: manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca do cálculo apresentado pela União. Havendo concordância, expeça-se RPV. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo, providenciando a Secretaria a citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC.

0008340-10.2006.403.6108 (2006.61.08.008340-0) - JOAO LUIZ SABINO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 187: ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de quinze dias, retornem os autos ao arquivo.

0009478-12.2006.403.6108 (2006.61.08.009478-0) - ANTONIO JOSE STECA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 145: ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de quinze dias, retornem os autos ao arquivo.

0009481-64.2006.403.6108 (2006.61.08.009481-0) - CELSO APARECIDO MUNSIMBONI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 151: ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de quinze dias, retornem os autos ao arquivo.

0011900-57.2006.403.6108 (2006.61.08.011900-4) - NATALINO APARECIDO FELICIO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE

OLIVEIRA E SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO)

Fls. 256: ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de quinze dias, retornem os autos ao arquivo.

0002143-05.2007.403.6108 (2007.61.08.002143-4) - LIDIA FIRMINO DA SILVA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se RPVs, quanto aos valores apontados às fls. 293/297. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo, providenciando a Secretaria a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.

0003357-31.2007.403.6108 (2007.61.08.003357-6) - GABRIEL PIRES DE MORAES - INCAPAZ X GABRIELE PIRES DE MORAES - INCAPAZ X GUSTAVO PIRES DE MORAES - INCAPAZ X FABIANA KETI CUSTODIO PIRES(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância. Após, aguardem-se decisões acerca dos agravos do INSS, fls. 184 e 193.

0002801-92.2008.403.6108 (2008.61.08.002801-9) - FERNANDA MARIA ROSSI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo-se em vista que já houve o cumprimento da sentença, fls. 338, 345/360, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0004701-13.2008.403.6108 (2008.61.08.004701-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA BEZERRA DE LIMA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP237987 - CAMILLA DINUCCI VENDITTO PEREIRA)

Fl. 205: Tendo-se em vista o informado pela CEF, oficie-se à OAB local a fim de que tome as providências que julgar pertinentes em relação a Dra. Camilla Dinucci Venditto, OAB/SP 237.987, nomeada curadora especial da parte autora. Para tanto, remetam-se, juntamente com o ofício acima mencionado, cópias das fls. 157, 127, 128, 157, 162, 166, 168, 169, 171, 177, 181, 183, 184, 189, 197, 200, 202, 203, e 205.

0008207-94.2008.403.6108 (2008.61.08.008207-5) - ANA CAROLINA CAVALINI(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Após, arquivem-se os autos.

0005416-84.2010.403.6108 - JORGE DE ARAUJO BARBOSA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância. Após, aguardem-se decisões acerca dos agravos do INSS, fls. 207 e 213.

0006323-59.2010.403.6108 - OSWALDO AMARAL AMANDO DE BARROS(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS E SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância. Após, aguarde-se, por quinze dias, manifestação das partes. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0001487-09.2011.403.6108 - ANA MARIA DO PRADO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 256: decorrido o prazo solicitado, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

0002511-72.2011.403.6108 - WESLEY KAYNA DE LIMA VIANA - INCAPAZ X MAURA PRISCILA DE LIMA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância. Após, aguardem-se decisões acerca dos agravos do INSS, fls. 243 e 246.

0004046-36.2011.403.6108 - GENI PEREZ STEVANIN(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância. Após, aguardem-se decisões acerca dos agravos apresentados pelo INSS, fls. 174 e 180.

0006579-65.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257901 - HELIO HIDEKI KOBATA) X MARIA APARECIDA SCOTT(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Fls. 146/147: ciência às partes da designação do dia 04 de fevereiro de 2015, às 14h30min., para realização dos atos deprecados a serem efetuados na 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.

0007776-55.2011.403.6108 - LUIZ CARLOS GRANDINETTI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Se nada requerido, retornem ao arquivo.

0001806-65.2011.403.6111 - ANTONIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 208: ciência às partes da designação da perícia deprecada para o dia 01/12/2014, às 09:00 horas, a ser realizada pelo perito Sr. João Mazzi Bruno.

0000905-72.2012.403.6108 - O.F. INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA - EP(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância. No silêncio, aguarde-se decisão acerca do despacho denegatório do recurso especial apresentado pela parte autora, fl. 198.

0001819-39.2012.403.6108 - PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Após, arquivem-se os autos, om baixa definitiva na distribuição. Int.

0003702-21.2012.403.6108 - ALMERINDA DOS REIS SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se RPVs, quanto aos valores apontados às fls. 151/160. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo, providenciando a Secretaria a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.

0004633-24.2012.403.6108 - MARIA BENEDITA DA SILVA X DEIVID RIBEIRO SOARES X LAZARO DE ALMEIDA X MARIA LUCIA SILVA DE SOUZA X JOEL IGNACIO TAVARES(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Considerando o teor do decidido no 3º EDcl no Recurso Especial nº 1.091.363-SC, no sentido de não admitir a Caixa Econômica Federal nas demandas cujos contratos, envolvendo seguro de mútuo habitacional no âmbito do SFH, foram firmados fora do período compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009, caso dos autos, excluo a CEF e a União do polo passivo dos autos, e declaro a incompetência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento desta demanda. Oportunamente, ao SEDI para as exclusões acima determinadas. Após, determino a devolução dos autos à Justiça Estadual de origem. Int.

0005086-19.2012.403.6108 - BRASILINA MARTINS PICCOLO(SP266720 - LIVIA FERNANDES)

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Após, arquivem-se os autos, em baixa definitiva na distribuição. Int.

0005091-41.2012.403.6108 - NEUZA DOS ANJOS VAZ(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Após, arquivem-se os autos.

0005480-26.2012.403.6108 - DONIZETE DE AZEVEDO CUNHA(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância. Após, aguarde-se decisão acerca do agravo interposto pela parte autora, fls. 106, 109 e 110.

0005494-10.2012.403.6108 - VANESSA CRISTINA LOPES DA SILVA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186: a fim de evitar nulidade processual, nomeio, em substituição ao perito nomeado à fl. 180, o Dr. ARON WAJNGARTEN, médico do trabalho, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, deve o Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes (artigo 431-A do Código de Processo Civil). Int.

0006245-94.2012.403.6108 - JHONY AMORIM RODRIGUES(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 103: dê-se vista às partes, por cinco dias (fls. 110/113).

0006898-96.2012.403.6108 - LUCINEIA PEREIRA DE QUEIROZ X EDSON MANSANO X MARIA AMELIA DE SOUZA CORREIA X RENATA APARECIDA CORREIA X CLAUDIA CRISTINA CORREIA X ALESSANDRO CUSTODIO LOPES X PAULO CESAR CORREA X ELIENE APARECIDA BANGOL CORREA X NATALINA PEREIRA DE GODOI X MARIA CLAUDETTE GERHARDT X BENEDITA AMADEIA FABRI(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo-se em vista que acerca dos autores Renata Aparecida Correia, Cláudia Cristina Correia, Alessandro Custódio Lopes, Paulo César Correa e Eliene Aparecida Bangol Correa, fls. 962, verso, a CEF não conseguir comprovar a data de celebração dos contratos, intimem-se os autores acima identificados para que informem sobre as referidas datas, mediante comprovação documental, se possível.

0007141-40.2012.403.6108 - AMELIO BIZ X ROSALINA MARTINS X MARIA DE LOURDES SILVA X AGNALDO APARECIDO CARDOSO X DARCI FRANCISCO ALVES X CLEMENTE RIBEIRO X EDWIRGE VIDOTTO MACIEL X ADEMIR DE SOUZA X MARIA VITORIO DA SILVA URIAS X ISMAEL LAURINDO ROSA X LEIDIANE TENORIO BRAMBATTI X ANTONIO CESAR BANHARA X JOSINA FERREIRA DA SILVA MORAIS X CRISTIANE SILVA CAMARGO X SUELY UMBELINO X JOSE MARIO LEMOS X JOSE CARLOS ALVES X ANTONIO TORRES X LEONILDE RODRIGUES SIMOES X ANAIDE DA SILVA MORAES X IZABEL DONIZETE APARECIDA TERASSI X MARIA INES GOMES DA SILVA X SIRLEI APARECIDA FELICIANO X SONIA MARIA BARBOSA PRISCO X FATIMA CALDEIRA DA SILVA X MARIA LUCI DE SOUZA X TEREZA DE OLIVEIRA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Considerando o teor das informações apresentadas pela CEF e União, fls. 1221 e 1226, esclarecendo não haver interesse do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS, da Caixa Econômica Federal e da União na lide, pois os seguros contratados encontram-se fora âmbito do Seguro Habitacional/SFH, declaro a incompetência deste

Juízo para o processamento e o julgamento desta demanda, conforme o decidido no 3º EDcl no Recurso Especial nº 1.091.363-SC. Assim, determino a devolução dos autos à Justiça Estadual de origem. Int.

0007501-72.2012.403.6108 - MARCIO GONCALVES VIEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, fls. 199/204, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, ao MPF. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001943-85.2013.403.6108 - DEVALDO ANTONIO PIROLO(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

FL. 233: Fls. 232: ciência ao Banco do Brasil acerca da manifestação da CEF para, em o desejando, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado à fl. 210.

0002276-37.2013.403.6108 - JOSE FERREIRA X MARIA TEIXEIRA X JOANA ALVES DA COSTA X DORALICE VILA NOVA X APARECIDA ARAPONGA X LUIZ RODRIGUES X MARIA DE JESUS SATERS X EDUARDO DO CARMO QUESSADA SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA DE LOURDES GUEDES X DIRCE ORTIZ BARBOSA X JAIR PIMENTA X MARIA JOSE APARECIDA CATANI X APARECIDA FERNANDES DELGALLO X MARISTELLA PINHEIRO BOMBARDELLI X MARIA BERNADETTE COELHO X ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Fls. 1680, último parágrafo:..intimem-se os apelados para apresentação de suas contrarrazões.

0003337-30.2013.403.6108 - GERALDO MANOEL CASEIRO(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE) X UNIAO FEDERAL

Em sede de ação ordinária, manifeste-se a parte autora sobre os declaratórios, em até dez dias, ofertados pela União, a fls. 179, superior o contraditório a respeito, intimando-se-a. Após, pronta conclusão.

0004358-41.2013.403.6108 - SELMA CRISTINA DOS REIS SANTOS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 252: designo o dia 25 de fevereiro de 2015, às 15h10_min. para colheita do depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, fl. 262. Int.

0010130-51.2013.403.6183 - VALDOMIRO DE GOES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da manifestação do INSS, fls. 97/102.

0003111-88.2014.403.6108 - AMAURI RIGONI DOS SANTOS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51/69: intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação apresentada, bem como intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006.

0003320-57.2014.403.6108 - EDIVALDO AMARO DIAS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44/54: intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação apresentada, bem como intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006.

0003432-26.2014.403.6108 - JOSE FERNANDES DE ALMEIDA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/140: intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação apresentada, bem como intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006.

0003613-27.2014.403.6108 - LUCIANE PULS SCHUBERT(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI E SP275186 - MARCIO FELIPE BUZALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Intime-se a parte autora para atribuir à causa valor compatível com o benefício patrimonial almejado. Sem prejuízo, intime-se novamente a CEF para que informe sobre se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

0003755-31.2014.403.6108 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para cumprir integralmente a determinação de fls. 221, apresentando planilha de cálculos, devendo, ainda, se manifestar acerca da possível ocorrência de coisa julgada, fl. 265. Com a resposta, à pronta conclusão.

0003763-08.2014.403.6108 - LOURIVAL DA SILVA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para cumprir integralmente a determinação de fls. 17, apresentando planilha de cálculos. Com a resposta, à pronta conclusão.

0004439-53.2014.403.6108 - DURVALINO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 24/26: tendo-se em vista a divergência de pedido, entendo não existir prevenção entre os processos. Intime-se a parte autora para comprovar que apresentou seu pedido ao INSS, com comprovação nos autos, no prazo de 30 dias.

0004490-64.2014.403.6108 - VM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI E SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sede de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual postula, início litis, a proibição da divulgação dos protestos realizados até julgamento final da presente demanda. Alega, para tanto, ter protocolizado, em julho de 2014, pedidos de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, referentes a débitos de IRPJ (CDA 80.2.14.014276-05) e de CSLL (CDA 80.6.14.027759-59), tendo apresentado, ainda, declarações retificadoras, em virtude de declarações de compensação de crédito. Sustenta que, com o procedimento adotado, não mais existiriam os débitos apontados a protesto, objeto das Dívidas Ativas inscritas sob os n.ºs 80.6.14.027759-59 e 80.2.14.014276-05. Aduz que o atraso no processamento das DCTFs retificadoras não seria justificativa para apontamento irregular para protesto de débitos inexistentes. Juntou procuração e documentos às fls. 08/54. Decido. Conforme preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca (*fumus boni iuris*), e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). No caso, como se contesta a existência de débitos tributários apontados para protesto, em nosso entender, para o deferimento da medida antecipatória, além da demonstração do *fumus boni iuris*, ou seja, de que a contestação da dívida se funda em bom direito, também se pode exigir do interessado, a depender do grau de verossimilhança de suas alegações, o depósito, ao menos, do valor correspondente à parte reconhecida do débito ou a prestação de caução idônea. Contudo, a nosso ver, em sede desta cognição sumária, não se verifica verossimilhança das alegações da parte autora, pois, ao que parece, os débitos objeto de protesto por falta de pagamento ainda existiriam e não estariam com sua exigibilidade suspensa. Com efeito, o procedimento administrativo adotado pela demandante, aparentemente, não teve o condão de extinguir ou suspender a exigibilidade dos créditos tributários em questão pelas razões a seguir mencionadas: 1) Ao que indicam os documentos de fls. 18/19 e 37/38, os débitos foram inscritos em dívida ativa da União em 07/03/2014, isto é, antes da entrega, em 25/03/2013, das declarações de compensação de fls. 22/28 e 41/47. Por sua vez, o art. 74, 3º, III, da Lei n.º 9.430/96, prescreve que os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, caso dos autos, não podem ser objeto de compensação mediante entrega de Declaração de Compensação. Logo, ante a vedação legal expressa, a compensação declarada ao Fisco não pode ser considerada causa extintiva dos créditos questionados, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, nos termos do art. 74, 2º, da referida Lei n.º 9.430/96; 2) Os pedidos de

revisão dos débitos inscritos em dívida ativa da União, ainda, ao que parece, pendentes de apreciação pela Receita Federal (fls. 16/17 e 35/36), não possuem o efeito de suspenderem a exigibilidade dos créditos a que se referem, enquanto pendentes de análise, porquanto não se encontram entre as hipóteses do art. 151 do CTN; 3) O prazo máximo para manifestação acerca de tais pedidos de revisão (360 dias), previsto no art. 24 da Lei n.º 11.457/2007, ainda não foi extrapolado, razão pela qual não existe prejuízo por inércia a ser afastado pelo Judiciário;4) Aparentemente, os fundamentos invocados nos referidos pedidos de revisão se mostram equivocados, pois, em vez de ter sido assinalada a opção de compensação, foi marcada a hipótese de retificação de declaração (DIRPJ/DCTF/DIRPF) antes da inscrição em Dívida Ativa da União ou preenchimento de declaração com erro de fato, quando, em verdade, as DCTFs retificadoras foram apresentadas em 27/03/2014, após, portanto, as inscrições em dívida ativa (07/03/2014) e com fundamento em declarações de compensação, e não na existência de erros de fato (fls. 16/18, 20, 22, 35/37, 39 e 41), o que, a nosso ver, poderá resultar no indeferimento administrativo das revisões. Portanto, diferentemente do alegado na inicial, existem indicativos de que as inscrições em dívida ativa questionadas ainda se encontram hígidas e eficazes, podendo ser objeto de protestos por falta de pagamento. No mesmo sentido, trago os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...) 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, Processo 201400914020, AGRESP 1450622, Relator(a) Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2014, g.n.). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO MEDIANTE ENTREGA DE DCTF. PEDIDO COMPENSAÇÃO EFETUADO APÓS INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. HIGIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Em que pese constar que os processos administrativos que originaram as CDAs em cobro estão com a situação em andamento - o que levaria a crer que o crédito tributário ainda não estaria definitivamente constituído em razão da discussão na seara administrativa -, o crédito tributário em cobro foi constituído por meio de declaração de rendimentos, entregue em sua DCTF. 2. As inscrições em dívida ativa ocorreram em 11/12/2008, anteriormente, portanto, ao Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, que data de 28/01/2009. Desta feita, a discussão administrativa que a parte executada afirma existir nada mais é do que a análise da alegada compensação formulada após a regular inscrição do débito em dívida ativa por intermédio do pedido de revisão. 3. Diferentemente do quanto afirmado pelo contribuinte e acatado pelo d. magistrado, não há que se falar em título ilíquido ou inexigível, visto que o crédito foi regular e tempestivamente inscrito em dívida ativa. Ademais, a insurgência da parte executada mediante Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa não tem o condão de afastar os atributos do crédito tributário devidamente inscrito em dívida ativa, tampouco de suspender sua exigibilidade, como defende o excipiente. Nesse sentido é o entendimento já consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ, RESP 200900259817, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/10/2010; AI 00697976820054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:02/12/2011. 4. Prosseguimento da execução fiscal. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, Processo 00285971320124039999, AC 1767202, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012, g.n.). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PEDIDO DE REVISÃO. POSTERIOR. LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A reclamação e o recurso de natureza tributária são atos praticados pelo contribuinte na sistemática do processo administrativo de apuração e constituição do crédito tributário. O Código Tributário Nacional, no art. 151, estabelece, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I- omissis II- omissis III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. (...). 2. A ratio essendi da atribuição de efeito suspensivo nessas hipóteses é impedir a exigibilidade tributária em face do contribuinte possa ser cobrado na pendência de processo administrativo de lançamento, garantindo, deste modo, seu amplo direito de defesa. 3. In casu, o pedido de revisão do contribuinte foi apresentado após o lançamento definitivo, vale dizer, após a constituição definitiva do crédito tributário. 4. O pedido de revisão de débito consolidado não se enquadra nas situações de suspensão de exigibilidade previstas no inciso III do art. 151 do CTN, pois não se discute a certeza e

a exigibilidade do crédito tributário, que já é certa. É vedado ao intérprete conferir interpretação extensiva às situações previstas em seu art. 151 em obediência ao princípio da legalidade.5. Precedentes do STJ: REsp 1127277/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010; REsp 1114748/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009. 6. A título de argumento obiter dictum, ressalte-se que a atribuição de efeito suspensivo do inciso III do art. 151 do CTN somente se inflige aos recursos e reclamações. É que exegese diversa permitiria que após a finalização do lançamento, pudesse o contribuinte suspender a exigibilidade do crédito com um simples pedido de revisão do lançamento.7. Recurso Especial provido.(STJ, REsp 1122887/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CSSL - SÓCIO-GERENTE - LEGITIMIDADE PASSIVA - COMPENSAÇÃO APÓS INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DA DEVEDORA PRINCIPAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - INÉRCIA DO JUÍZO. (...) 5. Compensação protocolizada junto ao Fisco após a inscrição do crédito em dívida ativa não tem o condão de suspender ou extinguir a cobrança (art. 74, 3º, III, da Lei n. 9.430/1996). 6. Não há falar em prescrição se a demora na citação não decorreu por culpa do credor (SÚMULA 106/STJ). 7. Apelação provida. (...)(TRF3, Processo 199835000014225, APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:28/05/2010 PAGINA:265, g.n.).Ante o exposto, indefiro o pedido antecipatório.Cite-se a parte requerida para resposta.Apresentada a contestação, intimem-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, e as partes para especificação de provas de forma justificada, no prazo de 05 (cinco) dias.P.R.I.Bauru, 11 de novembro de 2014.

0004503-63.2014.403.6108 - AMAURI JOSE PIRES(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, f. 17.Intime-se a parte autora para indicar sua profissão.Cumprido o acima exposto, cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002639-68.2006.403.6108 (2006.61.08.002639-7) - JOSE EVANGELISTA DE SOUZA(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância, expeçam-se RPVs, quanto aos valores apontados às fls. 171/173.Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo, providenciando a Secretaria a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.

0002613-26.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X NILCE MARIA NUNES(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Fls. 86/87: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado (a) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade de acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

CARTA PRECATORIA

0004365-96.2014.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP X MARIO ANTONIO TELES(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Ante a falta de datas na pauta de audiências deste Juízo, antes de 19/11/2014, fls. 35, designo para o ato deprecado o dia 07/01/2015, às 15h30min. Intimem-se as duas testemunhas fl. 37). Informe ao Juízo Deprecante por e-mail. Intime-se o INSS local. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004550-37.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004222-15.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X BENEDITA PEREIRA DE SOUZA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR)

Recebo os presentes embargos, tendo-se em vista a sua tempestividade, fls. 52, verso, e 53. Ao embargado para impugnação.

HABILITACAO

0005005-36.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) MANOEL D ASSUNCAO MESQUITA RIBEIRO JUNIOR X ALBERTO DE MESQUITA RIBEIRO(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 25: ciência aos autores acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, inclusive da procuração de fl. 10, bem assim das cópias autenticadas, mediante a substituição por cópias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0002167-86.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) SEBASTIAO NARCIZO X ORAIR NARCISO DE CAMPOS(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 23, verso: atenda a parte requerente a determinação de fls. 23, sob pena de indeferimento do seu pedido de habilitação.

PETICAO

0002482-61.2007.403.6108 (2007.61.08.002482-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002481-76.2007.403.6108 (2007.61.08.002481-2)) MUNICIPIO DE BAURU - SP(SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO

Ciência ao Município de Bauru acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo após decorrido o prazo de quinze dias.

0002548-41.2007.403.6108 (2007.61.08.002548-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002481-76.2007.403.6108 (2007.61.08.002481-2)) MUNICIPIO DE BAURU - SP(SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO

Ciência ao Município de Bauru acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo após decorrido o prazo de quinze dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005605-62.2010.403.6108 - MHZ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP237927 - PAULO ROBERTO DE MORAIS ALMEIDA E SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MHZ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SERVICOS DE SAUDE LTDA

Fl. 1154: expeça-se alvará de levantamento, conforme solicitado. Com a notícia do levantamento dos valores ficará extinta a fase executiva nos termos do art. 794, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 8596

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000553-80.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003976-53.2010.403.6108) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X RENILDO CERQUEIRA DA SILVA(SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO)

Fl. 317: Diante da preferência do Acusado em ser interrogado perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, município onde tem domicílio, cancele-se a audiência designada para o dia 11/11/2014, às 15:45 horas. Diante do exposto, designo audiência de interrogatório do Acusado para o dia 12/01/2015, às 15:00 horas, pelo sistema de videoconferência. Agende-se o sistema de videoconferência. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 8600

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004143-41.2008.403.6108 (2008.61.08.004143-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE FERNANDO LEITE DE SOUZA(SP148618 - MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO) X SILVANA APARECIDA LEITE DE SOUZA(SP148618 - MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO)

Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada, fls. 199/202, movida pela Justiça Pública, em relação aos réus José Fernando Leite de Souza e Silvana Aparecida Leite de Souza, qualificados conforme fls. 199, denunciados como incurso nas penas dos arts. 168-A (apropriação indébita previdenciária) e 337-A (sonegação de contribuição previdenciária), com a majorante do art. 71 (continuidade delitiva), todos do Código Penal, sob a acusação de que segundo a Representação Fiscal para Fins Penais n.º 35378.001596/2007-46 (Apenso I), elaborada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru, a empresa Centro Cultural Arco-Íris S/C Ltda-ME (CNPJ n.º 51.526.945/0001-82), por meio de seus administradores, informou, em GFIP, que efetuou os descontos da contribuição devida à Previdência Social por seus segurados empregados e contribuintes individuais e, posteriormente, deixou de efetuar o recolhimento do montante descontado, no período de 06/2000 a 01/2007. Em razão de tal fato, a empresa contribuinte deixou de repassar à Previdência Social, em época própria, o montante de R\$ 19.409,10 (valor originário), incorrendo, assim, no tipo penal previsto no artigo 168-A do Código Penal.Segundo a vestibular acusatória, referida empresa, ainda, deixou de prestar à Previdência Social as informações relativas a fatos geradores de contribuição previdenciária, no período de 03/2000 a 02/2005, deixando, assim, de repassar à Previdência Social, em época própria, o montante de R\$ 31.178,93 (valor originário), incorrendo, dessa forma, no tipo penal do artigo 337-A, inciso III, do Código Penal.Afirmou o Parquet, na exordial, que, em virtude de tais constatações, foi lavrada a NFLD n.º 37.077.466-3, que transitou em julgado em 29/09/2011 (conforme informado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, no Ofício PSFN/Bauru n.º 363/2012) e que se encontra em cobrança pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, não havendo, até o momento, notícia de pagamento ou parcelamento da dívida (fls. 182).A acusação teve por base o Inquérito Policial n.º 7-0475/2008, fls. 02/186, tanto quanto seu Apenso I, Peças Informativas 1.34.003.000096/2008-16, fls. 01/207.Arrolou o Ministério Público Federal uma testemunha, fls. 202.A denúncia foi recebida em 24 de janeiro de 2013, fls. 203.Devidamente citados, fls. 217, os acusados apresentaram Defesa Preliminar, fls. 219/223, aduzindo, preliminarmente, inépcia da inicial (alegando inexistência de indicação de que se tenha declarado valor menor, mas sim de ter havido restituição do valor que fora deixado de recolher) e ausência de interesse (sob a alegação de ser irrelevante o valor). No mérito, pleitearam a absolvição. Arrolaram a mesma testigo indicada pela Acusação, além de Rute Aparecida Serotini, fls. 223.Afastadas, a fls. 224, as preliminares aduzidas, sob o fundamento de que a denúncia não é inepta, pois preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, apontando com clareza a materialidade e a autoria (fls. 200, antepenúltimo e penúltimo parágrafos - Apenso I e fls. 44/45 e 63/64). Firmou, outrossim, àquele ato decisório não se aplicar ao vertente caso o princípio da insignificância, ante o valor do débito apurado nos autos (Apenso I, fls. 06 - item 3.5 - R\$ 19.409,10). Assim, apresentada pelos réus a resposta à acusação, inócidentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designou-se data para a oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus.Ouvidos foram os arrolados, tanto quanto interrogados restaram os réus, a fls. 233/237.Ouvida foi a testemunha referida, Dionísio Canelada Campos, a fls. 250/253. Naquela audiência, manifestaram as partes ausência de interesse na produção de outras provas.Memoriais Finais da Acusação, fls. 255/257, pugnando pela condenação dos acusados.Alegações Finais defensivas, fls. 267/273, afirmando inépcia da inicial (alegando inexistência de indicação de que se tenha declarado valor menor, mas sim de ter havido restituição do valor que fora deixado de recolher) e ausência de interesse (sob a alegação de ser irrelevante o valor). No mérito, requereram a absolvição.Manifestação ministerial sobre as preliminares arguidas, fls. 276/277.Ciência à Defesa da manifestação do Parquet, fls. 282 e 284.Certidões de antecedentes a fls. 212/213, 245/246, 258 e 261 (José Fernando) e 214, 247, 259, 262 e 285/286 (Silvana Aparecida).A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.Afastadas foram as preliminares arguidas em Defesa Preliminar, fls. 219/223, na decisão de fls. 224, sem recurso : logo, incabível voltar-se ao tema, reiterado por ocasião da apresentação dos Memoriais Finais Defensivos (fls. 267/273).Superada, pois, dita angulação.Ou seja, reúne a causa suficientes elementos, observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a seu mister deflagrador, pois sim.Sob tais flancos, pois, sem sucesso as teses da Defesa. Em mérito, emana dos autos e das tipificações envolvidas, arts. 168-A (apropriação indébita previdenciária) e 337-A, inciso III (sonegação de contribuição previdenciária), ambos do Código Penal, cabalmente restou evidenciada a materialidade delitiva, a qual jaz nos autos plasmada na Representação Fiscal para Fins Penais n.º 35378.001596/2007-46 e respectivos documentos (Apenso I), elaborada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, através da qual se constata a efetiva prática das condutas descritas na exordial acusatória e que resultou, à época, no lançamento de débito fiscal no montante de R\$ 56.286,49 (cincoenta e seis mil e duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos), consoante fls. 190, relativo à NFLD 370774663, com trânsito em julgado na esfera administrativa, fls. 197.Realmente e aliás, em tal rumo também denotada a autoria, pois constatou-se Silvana Aparecida Leite de

Souza informou, perante a Autoridade Policial, em seu depoimento, ser sócia da empresa Centro Cultural Arco-Íris Ltda ME, desde 1988, juntamente com sua cunhada, Juciane Pandolfi Bueno de Souza. Esclareceu, porém, que, tanto ela quanto Juciane possuem somente atribuições pedagógicas dentro da empresa, sendo que as questões relativas a controle de finanças e de pagamento de funcionários são de atribuição de seu irmão, esposo de Juciane, José Fernando Leite de Souza. Com relação às contribuições previdenciárias, afirmou que fizera um acordo com os funcionários da empresa, no sentido de informar ao INSS valor inferior àquele por eles, efetivamente, recebidos e esclareceu que José Fernando não teve qualquer participação em referido acordo (fls. 44/45). José Fernando Leite de Souza, por sua vez, afirmou que, apesar de não figurar no papel, como sócio da empresa Centro Cultural Arco-Íris Ltda ME, é ele quem a administra de fato, desde o começo de 2002. Esclareceu que, antes de 2002, quem administrava a empresa era sua irmã Silvana. Narrou ser ele o encarregado de manter contato com o Contador responsável pela emissão das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, as quais são feitas com base nas informações prestadas por ele mesmo ao Contador. Confirmou ser verdade o quanto afirmado por Silvana, no sentido de ter ela acordado com os funcionários da empresa de que seria informado ao INSS valor inferior ao efetivamente recebido por eles, sendo que tal prática foi mantida após 2002, quando assumiu a administração da empresa (fls. 63/64). De fato, na cópia do Contrato Social, acostada a fls. 17 do Apenso I, constam como sócias Silvana Aparecida Leite de Souza e Juciane Pandolfi Bueno de Souza, com uso da firma por ambas as sócias (Cláusula 1ª). Na fase judicial, Silvana Aparecida Leite de Souza, por ocasião de seu interrogatório, admitiu ainda constar no Contrato Social como sócia, tendo sido a administradora da empresa no início das atividades, fls. 237. Afirmou não ter descontado o valor das contribuições sociais dos empregados. Disse ter havido um acordo verbal com os funcionários sobre os descontos das contribuições previdenciárias. José Fernando Leite de Souza, também por ocasião de seu interrogatório, fls. 237, disse ter colocado a empresa no nome de sua esposa, Juciane. Em 2001/2002, passou a trabalhar na escola. Afirmou que os descontos constavam da folha de pagamentos, mas que não eram feitos (a partir de 431 de gravação). Negou ter sonegado ou ocultado informações. Em fevereiro/março de 2002 passou a administrar a escola. Não soube dizer porque foi feito o acordo entre sua irmã e os funcionários. Patente, pois, a autoria. Descabida, data máxima vênua, a afirmação do aqui réu José Fernando, em seu judicial interrogatório, mídia eletrônica a fls. 2237, de que não houve desconto, apesar de constar dos holleriths, tanto quanto de inexistência de sonegação de informações. Cabia ao acusado comprovar, de forma inequívoca, o quanto alegado, bem como demonstrar a regularidade das GFIPs (recolhimentos em conformidade com o quanto informado na documentação da empresa). Não o fazendo, não há como dispensá-lo do legal dever de agir, qual seja, o de cumprir as obrigações previdenciárias. Destaque-se que, ao contrário, notadamente nos autos do Apenso I, Peças Informativas 1.34.003.000096/2008-16, resta inequívoca a materialidade delitiva, como antes firmado. Inconsistente a afirmação da Defesa, fls. 270/271 de inocorrência de apropriação, por falta de recursos, tanto quanto de ausência de intenção de apropriar-se. Os delitos em espécie, sobre não descreverem o elemento subjetivo culposo, são explícitos - objetivamente cada qual consumado ao seu modo e tempo, nos termos do ricamente provado nos autos - em tipificar o evento consumativo, por um lado, com a sonegação manifesta de mais de 56 mil reais em tributos, isso para ainda a passada década, tudo fartamente provado nos autos, como manifesto, o que cabalmente restou demonstrado no feito, como salientado. Ainda no que se refere ao dolo, o crime capitulado no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal positiva: deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Conquanto haja abalizada doutrina que sustenta que o tipo penal é comissivo, trata-se, na verdade, e com esteio em jurisprudência dominante, de crime omissivo próprio, que não exige a presença do elemento subjetivo animus rem sibi habendi para sua configuração, ou seja, do especial fim de agir consistente na vontade de apropriar-se de verba indevida e de lesar a Previdência Social, mas somente a vontade de não recolher a contribuição previdenciária, no legal prazo. Tal exegese justifica-se em razão de, caso fosse exigido o ânimo de apropriar, a escrituração e posterior declaração de existência do débito ao Fisco, aliados ao ulterior recolhimento, descaracterizariam o crime, pois essas condutas são incompatíveis com o elemento subjetivo de apropriação. Quisesse o legislador o tipo penal tivesse o especial fim de agir, teria utilizado como verbo núcleo apropriar, não deixar de recolher. Os E. Tribunais Superiores são uníssomos em mencionar tão-só o dolo genérico, vide gratia: HC 96092- Relatora CÁRMEN LÚCIA - Decisão - A turma indeferiu o pedido de Habeas Corpus. - Unânime - Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito - 1ª Turma - 02.06.2009EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. ORDEM DENEGADA. 1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, não é necessário um fim específico, ou seja, o animus rem sibi habendi (cf., por exemplo, HC 84.589, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10.12.2004), bastando para nesta incidir a vontade livre e consciente de não recolher as importâncias descontadas dos salários dos empregados da empresa pela qual responde o agente (HC 78.234, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 21.5.1999). No mesmo sentido: HC 86.478, de minha relatoria, DJ 7.12.2006; RHC 86.072, Rel. Min. Eros Grau, DJ 28.10.2005; HC 84.021, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 14.5.2004; entre outros). 2. A espécie de dolo não tem influência na classificação dos

crimes segundo o resultado, pois crimes materiais ou formais podem ter como móvel tanto o dolo genérico quanto o dolo específico. 3. Habeas corpus denegado. O C. Superior Tribunal de Justiça não destoa do entendimento supramencionado, seja a 5ª Turma (primeiro julgado), seja a 6ª Turma: AGA 200901364799 AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1177062 - Relatora LAURITA VAZ - Órgão Julgador QUINTA TURMA - DJE 29/11/2010. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. DESNECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABEMDI. DIFICULDADES FINANCEIRAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. EXCLUSÃO DA EMPRESA DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 2. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. 3. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas dos Agravantes, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal. 4. Há indicação de que os Denunciados eram, à época dos fatos, sócios-gerentes da pessoa jurídica, o que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica. (HC 94.670/RN, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 24/04/2009.) 5. O dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afastou o argumento da inexigibilidade de conduta diversa, em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Sendo assim, entender de modo diverso demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. 7. A exclusão da empresa do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS implica o prosseguimento da ação penal. Precedentes. 8. Agravo desprovido. AGRESP 200500809256 AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 750979 - Relator PAULO GALLOTTI - Sexta Turma - DJE 03/08/2009. AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. 1. Esta Corte pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração. 2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social. 3. A exigência do dolo específico tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no artigo 168-A do Código Penal, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social. 4. Agravo regimental desprovido. Por fim, o Egrégio TRF-3 caminha no mesmo sentido: ACR 200303990207212 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 15300 - Relator JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ2 31/03/2009 - PÁGINA 277. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE OU DA CULPABILIDADE. 1. Apelação interposta pela acusação contra sentença que absolveu o réu da imputação de prática do delito tipificado no artigo 95, d e 1 e 3 da Lei n 8.212/91, com fundamento no inciso III, do artigo 386, do Código de Processo Penal. 2. Apesar da revogação do artigo 95, alínea d e seu 1º da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 9.983/00, é possível o enquadramento da conduta anteriormente ajustada ao primeiro dispositivo legal no atual artigo 168-A do Código Penal, não havendo que se falar em abolitio criminis. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. A materialidade da infração resta comprovada pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito NFDL e pelas cópias dos resumos dos históricos apurados e das folhas de pagamento da empresa. 3. A autoria do delito restou demonstrada, posto que ao réu cabia a administração contábil e financeira do empresa e, assim, o recolhimento dos tributos, de acordo com a Ata da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária. E o acusado, em interrogatório judicial, reconheceu o não pagamento do tributo. 4. No crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados, não sendo de exigir-se intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o animus rem sibi habendi. Precedentes. 4. Não há que se falar em exclusão da ilicitude, por estado de

necessidade ou em exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, pois a alegação de que o não recolhimento das contribuições deveu-se a dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não restou comprovada nos autos. 5. A prova das alegadas dificuldades financeiras incumbe ao réu, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, e não produziu a Defesa qualquer prova documental. 6. As contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas eram de responsabilidade de pessoa jurídica da qual o réu era administrador, e pessoas jurídicas, são obrigadas, por força de lei, a manter contabilidade devidamente escriturada, sendo que a própria fiscalização do INSS utilizou-se da escrituração da empresa dos réus para levantar os valores das contribuições em questão. 7. Portanto, caberia à Defesa trazer aos autos a prova documental de suas dificuldades financeiras, como protestos de títulos, financiamentos bancários em atraso, saldos devedores bancários, balanços contábeis apontando prejuízos, ou outros documentos. Apenas a declaração dos réus em interrogatório, ou depoimentos de testemunhas, ainda mais com declarações genéricas, não constituem prova suficiente para ter-se como cabalmente demonstradas as alegadas dificuldades financeiras. Precedentes A prova testemunhal somente vem a corroborar com o alegado vestibularmente. A Auditora Fiscal, Maria Denise Mendes Carneiro, ouvida a fls. 237, não se recordou da fiscalização perpetrada, mas confirmou a veracidade e a subscrição da Representação Fiscal, constante do Apenso I, fls. 01/10. Rute Aparecida Serotini, arrolada pela Defesa, a fls. 237, afirmou ter recebido os salários sem desconto nenhum, mas confirmou que, nos holleriths, constavam os descontos. O Contador Dionísio Canelada Campos, ouvido a fls. 253, disse ter orientado seus clientes sobre o pagamento das contribuições previdenciárias (a partir de 307 de gravação). Afirmou ter ciência do ocorrido, porque a fiscalização teve início em seu escritório. Confirmou que seu escritório fazia a contabilidade e emitia a folha de pagamentos dos funcionários da empresa, constando o desconto das contribuições previdenciárias. Com base nesse resultado eram preenchidas as GFIPs ... Por necessário/fundamental, destaque-se do genuíno deboche/pouco caso, data venia, com que se conduziram os réus, notadamente Silvana Aparecida, incontornavelmente com sua iniciativa de acordo para com os funcionários, em não descontar o valor das contribuições previdenciárias, pagando-lhes o valor bruto (ou por fora), apesar de nos holleriths figurarem tais descontos, com o preenchimento das GFIPs, tudo em desacordo com o ocorrido, lesando fortuna que, certamente bem empregada em prol da sociedade, reflete a sublime gravidade de sua postura, sonegando e fraudando em dezenas de ocasiões, com dito expediente, ao longo de anos a fio da primeira década dos anos 2000. Portanto, os elementos fundamentais ao desfecho condenatório repousam fartamente nos autos. Via de consequência, a dosimetria e cálculo da reprimenda passam a ser fixados. Em atenção ao estatuído pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos probatórios carreados aos autos e analisados no presente decism. Os antecedentes dos imputados a não revelarem a existência de condenação criminal, com trânsito em julgado, contra si, em tal matéria, fls. 212/213, 245/246, 258 e 261 (José Fernando) e 214, 247, 259, 262 e 285/286 (Silvana Aparecida). A conduta social dos réus não veio elucidada nos autos, sequer pelas testemunhas. As circunstâncias dos crimes revelam a despreocupação dos agentes, ante o fato de terem ensejado sonegação arrecadatória vital à consecução dos objetivos sociais inerentes à tributação, notadamente por serem administradores de escola de ensino fundamental, insista-se, pouco caso, mais uma vez data vênua, para com o dinheiro público - com a realização de acordo para que o valor nominal a ser efetivamente pago fosse diferente (superior) ao constante dos holleriths. Por fim, as consequências dos crimes, de seu lado, apontam a ocorrência de figuras delituosas mediante as quais tem se dado, dia-a-dia, o crescente prejuízo às atividades estatais, de consecução de múltiplos projetos sociais, à mercê de falha arrecadação, dolosamente sonegada. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, para a acusada Silvana Aparecida, admitidamente a administradora de 1988 até 2001 (fatos em julgamento de 06/2000 a 01/2007) e a autora ideológica do tal acordo com os funcionários, face aos crimes distintamente praticados e aqui objetivamente descritos com riqueza de detalhes, em suficiência, arts 168-A e 337-A, inciso III do CPB, em seus respectivos momentos consumativos, a sanção, aqui individualizada / específica a cada qual dos dois crimes, de dois anos de reclusão e de trinta dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do mais recente fato a si imputado (final do exercício financeiro de 2001), atualizados monetariamente (isso para os delitos tipificados nos arts. 168-A e 337-A, III, CPB). Na mesma senda de raciocínio, há de se fixar, como pena-base, para o acusado José Fernando, admitidamente o administrador a partir de 2002 (fatos em julgamento de 06/2000 a 01/2007) e seguidor do acordo entabulado por sua irmã, face aos crimes distintamente praticados e aqui objetivamente descritos com riqueza de detalhes, em suficiência, arts 168-A e 337-A, inciso III do CPB, em seus respectivos momentos consumativos, a sanção, aqui individualizada / específica a cada qual dos dois crimes, de dois anos e seis meses de reclusão e de trinta e oito dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do mais recente fato a si imputado (janeiro de 2007), atualizados monetariamente (isso para os delitos tipificados nos arts. 168-A e 337-A, III, CPB). Inocorrente hipótese de diminuição, mas presente causa de aumento consistente na manifesta continuidade delitiva, nos exercícios financeiros de 2000 a 2007, como abundantemente evidenciado, art. 71, CPB, imperativa a majoração em um sexto, a traduzir dois anos e quatro meses de reclusão, bem assim em 35 dias-multa para Silvana Aparecida, tanto quanto dois anos e onze meses de reclusão, bem assim em 44 dias-multa para José Fernando, para cada qual dos dois delitos que recaem sobre cada acusado, no mais ausentes atenuantes

ou agravantes : logo, resultam definitivas as reprimendas (em concurso material veemente) de quatro anos e oito meses de reclusão e de setenta dias-multa para Silvana Aparecida, bem como de cinco anos e dez meses de reclusão, tanto quanto de oitenta e oito dias-multa para José Fernando, nos moldes antes firmados. Diante da presente *sanctio juris*, incabíveis benefícios como suspensão condicional da pena nem as benesses do art. 44, CPB. O regime prisional de inicial cumprimento das penas haverá de ser o semi-aberto, para ambos os réus, art. 33, 2º, alínea b, CPB. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO os réus SILVANA APARECIDA LEITE DE SOUZA, qualificação a fls. 199, esta como incurso nas sanções penais dos arts. 168-A (apropriação indébita previdenciária) e 337-A, inciso III (sonegação de contribuição previdenciária), ambos do Código Penal, c.c. art. 71, mesmo Digesto Repressor, em explícito concurso/somatório material, cada qual a seu tempo/momento consumativo, frise-se, à final pena de quatro anos e oito meses de reclusão e de setenta dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ali ao final do exercício financeiro de 2001, para cumprimento em regime prisional inicial semi-aberto, tanto quanto JOSÉ FERNANDO LEITE DE SOUZA, qualificação a fls. 199, este como incurso nas sanções penais dos arts. 168-A (apropriação indébita previdenciária) e 337-A, inciso III (sonegação de contribuição previdenciária), ambos do Código Penal, c.c. art. 71, mesmo Digesto Repressor, em explícito concurso/somatório material, cada qual a seu tempo/momento consumativo, frise-se, à final pena de cinco anos e dez meses de reclusão, tanto quanto de oitenta e oito dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ali em janeiro/2007, para cumprimento em regime prisional inicial semi-aberto, sujeitos ambos os réus a custas (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu, fls. 223). Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome dos réus no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comunicuem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). P.R.I.

Expediente Nº 8601

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004417-92.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PABLO LAGATTA

Vistos em análise de pedido liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PABLO LAGATA, sob o fundamento, em síntese, da existência de esbulho possessório caracterizado pela não-desocupação pelo requerido do imóvel descrito na inicial, após ter sido notificado, em virtude de inadimplência, da rescisão do contrato de arrendamento residencial com opção de compra que lhe garantia a posse direta do imóvel de propriedade da CEF. Decido. A autora é possuidora indireta e proprietária do imóvel descrito na inicial, consoante demonstram cópias da matrícula acostada às fls. 06/06-verso e do contrato de arrendamento firmado entre as partes às fls. 07/14. Desse modo, a posse direta da parte requerida estava amparada em contrato de arrendamento residencial. Contudo, ao que parece, a parte requerida tornou-se inadimplente, o que configurava quebra dos deveres pactuados e autorizava o desate do vínculo contratual pela autora (fls. 15). Assim, a princípio, houve resilição contratual por meio de notificação (fl. 16), amparada no referido inadimplemento, nos termos da cláusula 19ª, inciso II, do pacto firmado (fl. 11). Com efeito, aparentemente, como não houve pagamento do débito no prazo estipulado na notificação recebida pela parte requerida em 29/06/2014 (fl. 16), firmou-se a rescisão contratual de pleno direito e, a partir de então, a sua permanência no imóvel arrendado passou a consubstanciar posse injusta (precária, por ser desamparada de título que a justificasse) e, conseqüentemente, esbulho. Ademais, a regra contratual acima mencionada encontra respaldo no que dispõe o artigo 9º da Lei n. 10.188/01, o qual estabelece que, em caso de inadimplemento contratual, configura esbulho possessório findo o prazo da notificação ou da interpelação sem o pagamento dos encargos em atraso e a desocupação do imóvel. Logo, em sede de cognição sumária, está demonstrado que a posse da parte requerida sobre o imóvel, que antes era justa, porquanto fundada em contrato, passou a ser injusta e a constituir esbulho, em virtude da aparente rescisão contratual, por notificação, fundada no inadimplemento. Neste sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula *rebus sic stantibus*, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9º da Lei nº 10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do

contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9º da Lei nº 10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei nº 10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª R., AG 2005.03.00.075167-0 (247223), 1ª T., Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 29.08.2006, p. 325). Por fim, evidenciado que o esbulho ocorreu há menos de um ano e dia, contado desde o término do prazo estabelecido na notificação, a qual, a princípio, rescindiu o negócio jurídico existente entre as partes, torna-se inexorável a concessão da medida liminar inaudita altera parte de reintegração de posse, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel descrito na inicial, facultando à parte requerida, contudo, o prazo de quinze dias, contado da intimação desta decisão, para que deixe o imóvel voluntariamente, sob pena de desocupação coercitiva depois de findo referido prazo. Expeça-se o necessário para cumprimento. Cite-se a parte requerida para resposta. Intimem-se.

Expediente Nº 8602

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006002-87.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RODRIGO MAUES AMOEDO JUNIOR(SP134889 - EDER ROBERTO GARBELINI)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, fls. 82/84, pela qual o Ministério Público Federal denunciou Roberto Rodrigo Maues Amoedo Júnior como incurso nas penas do art. 183, caput, da Lei 9.472/97, com base nos seguintes fatos: nos dias 02 e 03 de setembro de 2009, Agentes de Fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, constataram que Roberto Rodrigo Maues Amoedo Júnior, responsável de fato pela empresa Maria Zoraide Mascarenhas de Mendonça - ME, desenvolvia, clandestinamente, atividade de telecomunicações, sem a necessária outorga ou autorização da referida entidade reguladora. A equipe, composta por Agentes Fiscais da ANATEL encontrou duas estações de radiodifusão não outorgadas no Município de Avaré/SP. (fls. 04/11). Com efeito, no dia 02/09/2009, em diligência efetuada na Rua Marcos Tamassia, n.º 51, Alto da Boa Vista, daquele Município, os fiscais da ANATEL constataram a exploração comercial do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM (internet via rádio), tendo sido o denunciado identificado como responsável pela estação clandestina. Diante da constatação, foi lavrado Auto de Infração (fls. 17/18) e, com o apoio Policial, os equipamentos foram lacrados e apreendidos, ficando interrompido o serviço (fls. 19/26). No dia seguinte (03/09/2009), em diligência realizada na Rua Minas Gerais, 1508, centro, Avaré/SP, os fiscais da Agência Reguladora constataram, também naquele local, a exploração comercial ilegal do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM pela empresa Maria Zoraide Mascarenhas Mendonça - ME, com nome fantasia ComAsas Mídia Center, cujo responsável de fato é o denunciado. Com a constatação do uso não autorizado de radiofrequência, foi lavrado Auto de Infração (fls. 41/42) e a estação foi interrompida, com a apreensão dos equipamentos de telecomunicação (fls. 43/47). Ouvido perante a Autoridade Policial, Roberto Rodrigo Maues Amoedo Júnior reservou-se ao direito constitucional de permanecer calado (fls. 30/31 dos autos do IPL n.º 0058/2010, feito n.º 0006606-48.2011.4.03.6108, em apenso). Maria Zoraide Mascarenhas de Mendonça, sogra de Roberto e titular da empresa na qual se constatou o uso não autorizado de radiofrequência, confirmou ser aquele o efetivo responsável pela pessoa jurídica que tem como ramo de atividade o serviço de internet via rádio (fls. 51 dos autos do IPL n.º 0058/2010). O Relatório de Fiscalização, elaborado pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL (fls. 27/32), concluiu que referida empresa estava operando irregularmente o serviço de comunicação multimídia. A vestibular teve por fundamento os autos dos Inquéritos Policiais n.º 7-0553/2009-4 (fls. 02/77) e 0058/2010, tomo 65 (fls. 02/78), ambos da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, em apenso. Com a inicial, foram arroladas duas testemunhas, fls. 84. Recebida foi a denúncia, em 15 de agosto de 2011, fls. 85. Citado foi o réu, via carta precatória, fls. 126-verso/128, tendo apresentado defesa prévia a fls. 150/165, pleiteando a improcedência da demanda. Pugnou pela realização de prova pericial nos equipamentos apreendidos. Procuração acostada a fls. 166 e documentos a fls. 167/182 e 198/199. Decidiu este Juízo, a fls. 215, pela desnecessidade da realização da perícia pleiteada, à vista do Relatório Técnico da ANATEL de fls. 27/62 e parecer juntado pela Defesa, a fls. 198/199. Inocorridas as hipóteses do art. 397 do CPP, determinou-se a oitiva dos arrolados. Ouvidas foram as testemunhas a fls. 265/268, tanto quanto interrogado restou o réu, a fls. 285/287. Superada a fase relativa ao art. 402, C.P.P. para o MPF, apresentou a Acusação suas alegações finais, fls.

290/291, pugnando pela prolação de édito condenatório. Insistiu a Defesa na produção de prova pericial, fls. 293. Manifestou-se o MPF a fls. 296/297. Adotados, por este Juízo, fls. 298/299, os fundamentos da decisão de fls. 215 como razões de decidir para, novamente, indeferir o pleito de reiteração de pericial dilação probatória. Apresentou a Defesa suas finais alegações, fls. 302/316, alegando tratar-se de serviço de hospedagem de sites, o que não se confunde com comunicação multimídia - SCM. Admitiu que, em meados de 2009, decidiu constituir empresa que pudesse fornecer acesso à internet via rádio, tendo em vista que se mostrava um empreendimento viável e de bastante procura no mercado. A fim de se adiantar aos procedimentos junto à ANATEL e aos concorrentes, locou espaço e adquiriu antenas e aparelhos, instalando-os. Afirmou que a licença da ANATEL foi concedida no ano de 2010 (fls. 02/03), sendo que, a partir de então, passou a adquirir outros equipamentos. Alegou atipicidade da conduta, pois os equipamentos não seriam hábeis a realizar atividade de telecomunicação. Além disso, afirmou serem de baixa frequência. Ao final, pugnou pela absolvição. Manifestou-se o Parquet sobre as arguições defensivas, a fls. 319/320-verso. Ciência à Defesa, fls., 321/322, sem que houvesse intervenção, conforme certificado a fls. 323. Certidões de antecedentes, a fls. 183, 185/194, 201, 233, 236, 238, 243/250. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inoponível atipicidade, impotência, insignificância ou bagatela ao conflito em foco, incalculável o dano potencial que a clandestinidade em tela enseja ao seio social, por patente. Colacionou o Parquet Federal jurisprudência da lavra do E. STJ, acerca do assunto, fls. 319-verso/320, a seguir transcrita, a qual este Juízo adota também como razão de decidir: AGARESP 201300568703 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 299913 - Relatora ASSUSETE MAGALHÃES - STJ - SEXTA TURMA - Fonte DJE DATA: 07/08/2013: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 544, 4º, II, A, DO CPC C/C ART. 3º DO CPP. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO DA MATÉRIA EM JULGAMENTO COLEGIADO. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE DE RADIODIFUSÃO, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE. DELITO DO ART. 183 DA LEI 9.742/97. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TUTELA DA SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ, EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A negativa de provimento ao Agravo em Recurso Especial, de forma monocrática, ainda que sejam apreciados aspectos do mérito, está prevista no art. 544, 4º, II, a, do CPC c/c art. 3º do CPP, sendo possibilitada quando estiver correta a decisão que não admitiu o recurso. De outra parte, a apreciação das questões expendidas no Recurso Especial, quando do julgamento colegiado do Agravo Regimental, torna superada a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. II. Consoante a pacífica jurisprudência do STJ, o desenvolvimento de atividade de telecomunicação na clandestinidade, ou seja, sem a competente concessão, permissão ou autorização, seja qual for a potência do equipamento utilizado, traduz o crime do art. 183 da Lei 9.472/97, que é formal, de perigo abstrato, e tem, como bem jurídico tutelado, a segurança dos meios de comunicação, uma vez que a utilização de aparelhagem clandestina pode causar sérios distúrbios, por interferência em serviços regulares de rádio, televisão e até mesmo em navegação aérea. Para a consumação do delito, basta que alguém desenvolva atividades de telecomunicações, de forma clandestina, ainda que não se apure prejuízo concreto para as telecomunicações, para terceiros ou para a segurança em geral. III. A jurisprudência de ambas as Turmas da 3ª Seção do STJ orienta-se no sentido de que, em relação ao delito do art. 183 da Lei 9.472/97, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância. A instalação de estação clandestina de radiofrequência, sem autorização dos órgãos e entes com atribuições para tanto - o Ministério das Comunicações e a ANATEL -, já é, por si, suficiente a comprometer a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações, o que basta à movimentação do sistema repressivo penal (STJ, AgRg no AREsp 108.176/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 09/10/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.113.795/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 13/08/2012. Incidência, in casu, da Súmula 83/STJ. IV. Agravo Regimental improvido. No mesmo sentido o E. TRF da Terceira Região: ACR 00086104420094036103 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 50140 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA : 15/03/2013 FONTE_REPUBLICACAO: Ementa PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO CLANDESTINA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICABILIDADE. MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA UNIÃO. DOLO CARACTERIZADO. PENAS FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. 1. Apelação da Defesa contra sentença que condenou cada um dos réus à pena de 2 anos de detenção, como incurso no artigo 183 da Lei 9.472/97 c.c artigo 29 do Código Penal. 2. Rejeitadas as preliminares de nulidade em razão da não aplicação dos institutos da Lei nº 9.099/1995. A conduta descrita na denúncia amolda-se ao artigo 183 da Lei 9.472/1997, pois o réu utilizou-se de radiofrequência para fornecer SCM - Serviço de Comunicação Multimídia a terceiros com finalidade comercial - internet via rádio. Precedentes. 3. A

materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas. Comprovado o desenvolvimento da atividade de telecomunicação, por meio da concessão do serviço de acesso à internet, sem autorização da Anatel. 4. Não é cabível aplicação do princípio da insignificância, ao argumento da ausência de interferências em outros serviços que envolvem comunicação. A norma do artigo 183 da referida Lei 9.472/1997 protege não só a regularidade dos serviços de telecomunicações, mas também o monopólio, constitucionalmente atribuído à União, na exploração desses serviços. 5. A se admitir a aplicação do princípio da insignificância, ao argumento da baixa potência do aparelho, estar-se-ia, na verdade, descriminalizando a conduta em qualquer caso. Contudo, foi opção política do legislador proteger o monopólio constitucional da União mediante norma penal incriminadora. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 6. O dolo restou caracterizado. Por quase todo o período de vida da pessoa jurídica, foi desenvolvida a atividade clandestina de telecomunicação, tendo ambos os réus ciência da irregularidade da situação. 7. Apelo improvido. Data da Decisão : 12/03/2013 Data da Publicação : 15/03/2013 Além disso, nada crível, data vênua, que os equipamentos e antenas estivessem todos instalados, sem a irradiação, apenas aguardando o deslinde do pedido efetivado junto à ANATEL. Afastada, pois, dita angulação. A materialidade repousa nos autos, mormente nos Relatórios de Fiscalização n.º 1629/2009/ER01FT (fls. 27/39) e 1630/2009/ER01FT (fls. 50/62, do IPL 7-0553/2009-4), da ANATEL, acompanhados dos Autos de Infração (fls. 17/18 e 41/42), dos Termos de Interrupção de Serviço (fls. 19/20 e 43/44) e dos Termos de Apreensão (fls. 21/24 e 45/47), destaque para a conclusão da Fiscalização da ANATEL onde consta expressamente que pelos resultados obtidos, conclui-se que a entidade COMASAS estava operando IRREGULARMENTE o Serviço de Comunicação Multimídia (fls. 30 e 53). Apesar de ter afirmado o acusado, por ocasião de seu interrogatório, fls. 287, que tal empresa somente hospedava sites, Maria Zoraide, ainda na fase policial, a fls. 51 dos autos do IPL 0058/2010, afirmou que o ramo de atividade é internet via rádio e que seu nome foi utilizado por seu genro para a abertura da empresa por ter o acusado restrições junto a órgãos de proteção ao crédito. A autoria também é certa. Admitiu o acusado, por ocasião de seu interrogatório, fls. 287, ter constituído a empresa Maria Zoraide Mascarenhas de Mendonça ME em sociedade com sua sogra, com o nome fantasia de ComAsas Mídia Center, sendo pelo acusado administrada (a partir dos 45 de gravação). Ouvidos, em Juízo, a fls. 268, Antônio Carlos Lisboa e Carlos Augusto de Carvalho, Agentes de Fiscalização da ANATEL, confirmaram os fatos narrados na exordial. Logo, revela o bojo probatório carreado ao centro da causa incorreu o acusado na conduta tipificada pelo artigo 183, da Lei 9.472/97. Assim, resultando indubitáveis a materialidade e a autoria delitiva, subsumindo-se o conceito do fato ao conceito da norma, na expressão doutrinária consagrada, a imposição da pena, em relação ao aqui réu, Roberto Rodrigo Maues Amoedo Júnior, apresenta-se de rigor. Via de consequência, a dosimetria e cálculo de reprimenda passam a ser fixados. Em atenção ao estatuído pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos probatórios carreados aos autos e analisados no presente decisum. Os antecedentes do imputado, fls. 183, 185/194, 201, 233, 236, 238, 243/250, a revelarem a inexistência de notícia de criminal condenação, pelo mesmo crime, em outro processo, em lapso temporal inferior a cinco anos. As circunstâncias do crime ostentam exercício de atividade sem autorização do Ministério das Comunicações/ANATEL. Por fim, as consequências do crime apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual se dá o inadmissível desgaste da mínima e elementar respeitabilidade à sociedade. Por igual, de se destacar a concorrência desleal, com o uso de comercial serviço, sem autorização, para com empresas devidamente autorizadas a funcionar pelo Ministério das Comunicações/ANATEL. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, a sanção de dois anos de detenção e de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - art. 183, Lei 9.472/97. Prosseguindo-se com o cálculo da pena, nos termos do art. 68, CP, ausentes atenuantes, agravantes, bem como causa de diminuição ou qualquer outra de aumento da pena, a resultarem definitivas as reprimendas de 2 (dois) anos de detenção, tanto quanto multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). À luz do art. 33, 2º, c, do CP, fixado o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, por pena restritiva de direitos, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha ao réu o pagamento da importância de dois salários mínimos, através de depósito em Juízo, em duas parcelas, equivalente cada uma delas a um salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, os quais serão destinados a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu Roberto Rodrigo Maues Amoedo Júnior, qualificação a fls. 82, como incurso no artigo 183, da Lei 9.472/97, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária, de dois salários mínimos, através de depósito em Juízo, em duas parcelas, equivalentes a um salário mínimo cada, vigente

ao tempo dos recolhimentos, os quais serão destinados a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem como ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º, com sujeição a custas, fls. 166 (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu). Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Oportunamente, ao SEDI, para anotações. Traslade-se cópia deste decisório para os autos n.º 0006606-48.2011.4.03.6108, em apenso. P.R.I.

Expediente Nº 8603

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004799-95.2008.403.6108 (2008.61.08.004799-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LAIRTON JOSE VICENTINI(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X WILSON ANTONIO VICENTINI(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, fls. 133/137, movida pela Justiça Pública, em relação a Lairton José Vicentini e Wilson Antônio Vicentini, qualificados conforme fls. 133/134, denunciados como incurso nas penas dos arts. 168-A, 1º, inciso I (apropriação indébita previdenciária) e 337-A, inciso I (sonegação de contribuição previdenciária), ambos com a majorante do art. 71 (continuidade delitiva), todos do Código Penal, sob a acusação de que consta dos autos que, através da Representação Fiscal para Fins Penais n.º 35378.000795/2007-37 (fls. 08/12 do Apenso I), a empresa Leontina Rufino Vicentini ME, CNPJ 03.112.821/0001-08, por meio de seus representantes legais, os denunciados, não efetuou o recolhimento, ao Instituto Previdenciário, das importâncias descontadas de seus empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa, nos períodos de 06/1999 a 01/2007, no valor de R\$ 62.703,62 (sessenta e dois mil e setecentos e três e sessenta e dois centavos), bem como omitiram das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIP), nas competências de 01/2000 a 08/2006, as remunerações pagas ou creditadas aos seus empregados, havendo diferenças entre os valores declarados em GFIP e os valores constantes das folhas de pagamento, insurgindo, assim, no tipo previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, e no artigo 337-A, inciso I, ambos com incidência da majorante do artigo 71, todos do Código Penal, devido à continuidade delitiva. A acusação teve por base o Inquérito Policial n.º 7-0549/2008, fls. 02/131, tanto quanto os Apensos I e II, o primeiro, fls. 01/200 e o segundo, fls. 201/345, atinentes às Peças Informativas n.º 1.34.003.000162/2008-40. Arrolou o Ministério Público Federal seis testemunhas, fls. 136/137. Rejeitada a denúncia, no que toca à omissão de informações em GFIPs, tanto quanto recebida em relação ao pretense delito de apropriação indébita previdenciária, fls. 139/142. Recorreu em sentido estrito, a fls. 147/153, o MPF da sentença de fls. 139/142. Contrarrazões ofertadas a fls. 160/162. Devidamente citados os réus, fls. 174, Wilson Antônio Vicentini apresentou resposta à acusação, fls. 156/159, afirmando que o único responsável para responder pelos atos da empresa era Lairton. Pleiteou pela improcedência da ação. Arrolou dois testigos, sendo um comum à Acusação, fls. 159. Lairton José Vicentini apresentou resposta à acusação, fls. 163/165, admitindo ter sido sócio de fato da empresa, tendo negado que seu irmão Wilson também o fosse. Aduziu a ocorrência do transcurso do lapso prescricional e requereu a improcedência da ação. Arrolou dois testigos, sendo ambos comuns à Acusação, fls. 165. Refutou o MPF a alegação de prescrição, fls. 182. Deliberou este Juízo, fls. 183, não ter ocorrido a prescrição, tanto quanto inócenas as hipóteses do artigo 397, CPP. Em prosseguimento, determinou-se a oitiva das testemunhas. Deu provimento o E. TRF da Terceira Região ao Recurso em Sentido Estrito, para receber a denúncia quanto ao crime de sonegação previdenciária, fls. 207. Intimação da Defesa para apresentação de resposta à acusação, em complemento, fls. 219/220 e 240. Certidão de inércia dos réus, fls. 258. Nova intimação, a fls. 260/261. Apresentação de resposta à acusação pela Defesa de Wilson, a fls. 263/265, afirmando ter sido empregado da empresa, não seu sócio. Arrolou as mesmas duas testemunhas, previamente indicadas a fls. 159. Lairton, a fls. 267/269, afirmou não ter pago as importâncias devidas ao INSS em face do inadimplemento dos clientes. Aduziu o transcurso do lapso prescricional e arrolou os mesmos testigos de fls. 165. Manifestação do MPF sobre a alegada prescrição, fls. 272/273. Decisão deste Juízo pelo não reconhecimento do transcurso do lapso prescricional, fls. 274, sob a fundamentação de que o trânsito em julgado na esfera administrativa, do crédito tributário, ocorreu em 12/04/2007, conforme fls. 340, do Apenso II, tendo sido recebida a denúncia em 02/02/2011 (fls. 210/213 e 217). Ouvidos foram os arrolados, a fls. 432/435, 483/489 e 501/502, tanto quanto interrogados restaram os réus, a fls. 517/519. Houve desistência da oitiva de Pedro José Nogueira, a fls. 464/465. Na fase do art. 402, CPP, o MPF, a fls. 522, requereu fosse providenciada cópia da mídia digital, com o

depoimento da testemunha Rodrigo Donizete Zanon (fls. 501/502).CD juntado a fls. 531.Memoriais Finais da Acusação, fls. 535/538, pugnando pela condenação dos acusados, bem como pela fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal.Pleiteou o MPF, a fls. 545, pela juntada de Ofícios da DRF com informações fiscais e patrimoniais dos acusados e da empresa.Memoriais Finais da Defesa, a fls. 581/589, afirmando a ocorrência do transcurso do lapso prescricional em concreto e requerendo a absolvição.

Alternativamente, no caso de condenação de Lairton, pleiteou a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, d, CPB.Manifestação ministerial sobre a prescrição, fls. 592/593.Ciência à Defesa, fls. 594/595.Certidões criminais a fls. 405, 407, 413, 422, 423, 440, 443, 447 e 454 (Lairton) e 406, 408/411, 414, 416/421, 424/425, 441, 444, 445/446 e 449/450 (Wilson).A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.Afastadas foram as alegações de transcurso do lapso prescricional nas decisões de fls. 183 e 274. Incabível voltar-se ao tema, reiterado por ocasião da apresentação dos Memoriais Finais Defensivos (fls. 581/589). Na mesma senda de raciocínio, sem sucesso a aventada prescrição em concreto, pois a depender do andamento recursal futuro, algo imponderável, data venia, ao momento.Nesse sentido, o entendimento do Pretório Excelso:AI-AgR 833839 - AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relatora Ministra ROSA WEBER - STF - 1ª Turma, 4.12.2012.EMENTA DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APRECIACÃO DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses da parte não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 602.527-QO, rel. Ministro Cezar Peluso, reconheceu a existência da repercussão geral e, na mesma oportunidade, ratificou o entendimento anteriormente firmado acerca da inadmissibilidade da extinção da punibilidade em virtude da decretação da denominada prescrição em perspectiva. Agravo regimental conhecido e não provido.Superada, pois, dita angulação.Ou seja, reúne a causa suficientes elementos, observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a seu mister deflagrador, pois sim.Sob tais flancos, pois, sem sucesso as teses da Defesa. Em mérito, emana dos autos e das tipificações envolvidas, arts. 168-A, 1º, inciso I (apropriação indébita previdenciária) e 337-A, inciso I (sonegação de contribuição previdenciária), ambos do Código Penal, cabalmente restou evidenciada a materialidade delitiva, a qual jaz nos autos plasmada na Representação Fiscal para Fins Penais nº 35378.000795/2007-37 e respectivos documentos (Apenso I e II), elaborada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, através da qual se constata a efetiva prática das condutas descritas na exordial acusatória e que resultou, à época, no lançamento de débito fiscal nos montantes de R\$ 65.659,42 (sessenta e cinco mil e seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos), relativos à NFLD 370872150, e de R\$ 20.108,65 (vinte mil e cento e oito reais e sessenta e cinco centavos), relativos ao AI 370872185, com trânsito em julgado na esfera administrativa, em 12/04/2007, fls. 340/341 do Apenso II e fls. 104 deste feito.Realmente e aliás, em tal rumo também denotada a autoria, pois Lairton a admitir, fls. 584, segundo parágrafo, tinha poderes para responder pelos atos da empresa, inclusive com procuração a tanto (fls. 107/107-verso) e retirada de pró-labore.Apesar das negativas em Juízo de Wilson e de seu irmão Lairton, de se observar que, na fase inquisitiva, durante as investigações, ambos a afirmarem Wilson também geria a empresa (fls. 15, 89/90 e 95/96).Leontina Rufino Vicentini, proprietária de direito da empresa e mãe dos acusados, ouvida a fls. 489, nada soube dizer sobre os fatos narrados na vestibular. Afirmou que, depois que terminou o mandato de Prefeito de Wilson, na cidade de Cabralia Paulista/SP, ele foi trabalhar como funcionário de Lairton.Rodrigo Donizete Zanon, ouvido a fls. 531, afirmou que Wilson era funcionário.12Osmar Claro de Assis, Contador que trabalhou para a empresa e que era o responsável pela elaboração da folha de pagamentos, afirmou que Wilson constava de uma folha de pagamentos à parte, relativa a pessoal que não era registrado...Ora, data máxima vênica, nada crível que Wilson, ao encerrar o mandato de Prefeito do Município de Cabralia Paulista/SP, tivesse ido (subordinadamente) trabalhar, na empresa registrada em nome de sua mãe, como funcionário de seu irmão, ainda mais sem registro.Por oportuno, insuficientes os dizeres de Leontina e de Lairton, por ocasião de suas oitivas, de que este conduzia sozinho a empresa, sem o auxílio do irmão, superiores aspectos como consanguinidade entre os envolvidos, o fato de ser Wilson político, a existência da Lei da Ficha Limpa, que veda a candidatura de pessoas com condenação, tanto quanto o caráter protetivo, inerente ao contexto/instinto familiar. De se ressaltar que Wilson admitiu administrava somente a empresa, em sua oitiva perante a Autoridade Policial (fls. 89/90). Lairton também assumiu na fase inquisitiva que Wilson era cogestor de fato da empresa registrada em nome da mãe de ambos (fls. 15 e 95/96).Patente, pois, a autoria.Os delitos em espécie, sobre não descreverem o elemento subjetivo culposo, são explícitos - objetivamente cada qual consumado ao seu modo e tempo, nos termos do ricamente provado nos autos - em tipificar o evento consumativo, por um lado, com a sonegação manifesta de mais de 85 mil reais em tributos, isso para ainda a passada década, fls. 342 do Apenso II, tudo fartamente provado nos autos, como manifesto, o que cabalmente restou demonstrado no feito, como salientado. Ainda no que se refere ao dolo, o crime capitulado no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, positiva: deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público.Conquanto haja abalizada doutrina que sustenta que o tipo penal é comissivo, trata-se, na verdade, e com esteio em jurisprudência dominante, de crime omissivo próprio, que não exige a

presença do elemento subjetivo *animus rem sibi habendi* para sua configuração, ou seja, do especial fim de agir consistente na vontade de apropriar-se de verba indevida e de lesar a Previdência Social, mas somente a vontade de não recolher a contribuição previdenciária, no legal prazo. Tal exegese justifica-se em razão de, caso fosse exigido o ânimo de apropriar, a escrituração e posterior declaração de existência do débito ao Fisco, aliados ao ulterior recolhimento, descaracterizariam o crime, pois essas condutas são incompatíveis com o elemento subjetivo de apropriação. Quisesse o legislador o tipo penal tivesse o especial fim de agir, teria utilizado como verbo núcleo apropriar, não deixar de recolher. Os E. Tribunais Superiores são uníssomos em mencionar tão-só o dolo genérico, vide gratia: HC 96092- Relatora CÁRMEN LÚCIA - Decisão - A turma indeferiu o pedido de Habeas Corpus. - Unânime - Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito - 1ª Turma - 02.06.2009EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. ORDEM DENEGADA. 1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, não é necessário um fim específico, ou seja, o *animus rem sibi habendi* (cf., por exemplo, HC 84.589, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10.12.2004), bastando para nesta incidir a vontade livre e consciente de não recolher as importâncias descontadas dos salários dos empregados da empresa pela qual responde o agente (HC 78.234, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 21.5.1999). No mesmo sentido: HC 86.478, de minha relatoria, DJ 7.12.2006; RHC 86.072, Rel. Min. Eros Grau, DJ 28.10.2005; HC 84.021, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 14.5.2004; entre outros). 2. A espécie de dolo não tem influência na classificação dos crimes segundo o resultado, pois crimes materiais ou formais podem ter como móvel tanto o dolo genérico quanto o dolo específico. 3. Habeas corpus denegado. O C. Superior Tribunal de Justiça não destoa do entendimento supramencionado, seja a 5ª Turma (primeiro julgado), seja a 6ª Turma: AGA 200901364799 AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1177062 - Relatora LAURITA VAZ - Órgão Julgador QUINTA TURMA - DJE 29/11/2010. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. DESNECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. DIFICULDADES FINANCEIRAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. EXCLUSÃO DA EMPRESA DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 2. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. 3. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas dos Agravantes, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal. 4. Há indicação de que os Denunciados eram, à época dos fatos, sócios-gerentes da pessoa jurídica, o que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica. (HC 94.670/RN, 1ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 24/04/2009.) 5. O dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o *animus rem sibi habendi*, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afastou o argumento da inexigibilidade de conduta diversa, em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Sendo assim, entender de modo diverso demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. 7. A exclusão da empresa do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS implica o prosseguimento da ação penal. Precedentes. 8. Agravo desprovido. AGRESP 200500809256 AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 750979 - Relator PAULO GALLOTTI - Sexta Turma - DJE 03/08/2009 AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. 1. Esta Corte pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o *animus rem sibi habendi* para a sua configuração. 2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social. 3. A exigência do dolo específico tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no artigo 168-A do Código Penal, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social. 4. Agravo regimental desprovido. Por fim, o Egrégio TRF-3 caminha no mesmo sentido: ACR

200303990207212 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 15300 - Relator JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ2 31/03/2009 - PÁGINA 277.PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE OU DA CULPABILIDADE. 1. Apelação interposta pela acusação contra sentença que absolveu o réu da imputação de prática do delito tipificado no artigo 95, d e 1 e 3 da Lei n 8.212/91, com fundamento no inciso III, do artigo 386, do Código de Processo Penal. 2. Apesar da revogação do artigo 95, alínea d e seu 1º da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 9.983/00, é possível o enquadramento da conduta anteriormente ajustada ao primeiro dispositivo legal no atual artigo 168-A do Código Penal, não havendo que se falar em abolitio criminis. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. A materialidade da infração resta comprovada pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito NFLD e pelas cópias dos resumos dos históricos apurados e das folhas de pagamento da empresa. 3. A autoria do delito restou demonstrada, posto que ao réu cabia a administração contábil e financeira do empresa e, assim, o recolhimento dos tributos, de acordo com a Ata da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária. E o acusado, em interrogatório judicial, reconheceu o não pagamento do tributo. 4. No crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados, não sendo de exigir-se intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o animus rem sibi habendi. Precedentes. 4. Não há que se falar em exclusão da ilicitude, por estado de necessidade ou em exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, pois a alegação de que o não recolhimento das contribuições deveu-se a dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não restou comprovada nos autos. 5. A prova das alegadas dificuldades financeiras incumbe ao réu, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, e não produziu a Defesa qualquer prova documental. 6. As contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas eram de responsabilidade de pessoa jurídica da qual o réu era administrador, e pessoas jurídicas, são obrigadas, por força de lei, a manter contabilidade devidamente escriturada, sendo que a própria fiscalização do INSS utilizou-se da escrituração da empresa dos réus para levantar os valores das contribuições em questão. 7. Portanto, caberia à Defesa trazer aos autos a prova documental de suas dificuldades financeiras, como protestos de títulos, financiamentos bancários em atraso, saldos devedores bancários, balanços contábeis apontando prejuízos, ou outros documentos. Apenas a declaração dos réus em interrogatório, ou depoimentos de testemunhas, ainda mais com declarações genéricas, não constituem prova suficiente para ter-se como cabalmente demonstradas as alegadas dificuldades financeiras. Precedentes A prova testemunhal somente vem a corroborar com o alegado vestibularmente. A Auditora Fiscal aposentada, Solange Contador Sneideris, em seu depoimento, confirmou ter realizado a fiscalização, fls. 435. Fernando José de Andrade, ex empregado da empresa, ouvido a fls. 489, confirmou a existência dos descontos, relativos ao INSS, em seus holleriths. José Sílvio de Lima, também ex trabalhador da empresa, afirmou, fls. 489, não se lembrar dos descontos em sua folha de pagamentos. Por necessário/fundamental, destaque-se do genuíno deboche/pouco caso, data venia, com que se conduziram os réus, incontornavelmente, em fornecer holleriths aos empregados, onde figuravam os descontos, com o preenchimento das GFIPs, tudo em desacordo com o ocorrido, lesando fortuna que, certamente bem empregada em prol da sociedade, reflete a sublime gravidade de sua postura, sonogando e fraudando em dezenas de ocasiões, com dito expediente, ao longo de anos a fio de 06/1999 a 01/2007. Frise-se Wilson foi Prefeito do Município de Cabralia Paulista/SP, portanto sabedor da necessidade da existência de recursos públicos disponíveis para bem administrar. Portanto, os elementos fundamentais ao desfecho condenatório repousam fartamente nos autos. Via de consequência, a dosimetria e cálculo da reprimenda passam a ser fixados. Em atenção ao estatuído pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos probatórios carreados aos autos e analisados no presente decisum. Os antecedentes dos imputados a não revelarem a existência de condenação criminal, com trânsito em julgado, contra si, em tal matéria, fls. 405, 407, 413, 422, 423, 440, 443, 447 e 454 (Lairton) e 406, 408/411, 414, 416/421, 424/425, 441, 444, 445/446 e 449/450 (Wilson). A conduta social dos réus não veio elucidada nos autos, sequer pelas testemunhas. As circunstâncias dos crimes revelam a despreocupação dos agentes, ante o fato de terem ensejado sonogação arrecadatória vital à consecução dos objetivos sociais inerentes à tributação, notadamente por ter sido Wilson administrador público (Prefeito Municipal), insista-se, pouco caso, mais uma vez data vênia, para com o dinheiro público. Por fim, as consequências dos crimes, de seu lado, apontam a ocorrência de figuras delituosas mediante as quais tem se dado, dia-a-dia, o crescente prejuízo às atividades estatais, de consecução de múltiplos projetos sociais, à mercê de falha arrecadação, dolosamente sonogada. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, para cada um dos réus, face aos crimes distintamente praticados e aqui objetivamente descritos com riqueza de detalhes, em suficiência, arts 168-A, 1º, inciso I e 337-A, inciso I do CPB, em seus respectivos momentos consumativos, a sanção, aqui individualizada / específica a cada qual dos dois crimes, de dois anos e seis meses de reclusão e de trinta e seis dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do mais recente fato a si imputado (janeiro/2007), atualizados monetariamente (isso

para o delito tipificado nos arts. 168-A, 1º, inciso I, CPB, tanto quanto (agosto/2006) para o delito do art. 337-A, inciso I, CPB). Nos termos do art. 68, CPB, presente para o réu Lairton a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, CPB, o que a resultar em dois anos e um mês de reclusão, tanto quanto em trinta dias-multa. Inocorrente hipótese de diminuição, mas presente causa de aumento consistente na manifesta continuidade delitiva, nos exercícios financeiros de 1999 a 2007, como abundantemente evidenciado, art. 71, CPB, imperativa a majoração em um sexto, a traduzir dois anos e onze meses de reclusão, bem assim em 42 dias-multa para Wilson, tanto quanto dois anos e cinco meses de reclusão, bem assim em 35 dias-multa para Lairton, no mais ausentes agravantes ou casos de diminuição de pena : logo, resultam definitivas as reprimendas (em concurso material veemente) de cinco anos e dez meses de reclusão e de oitenta e quatro dias-multa para Wilson, bem como de quatro anos e dez meses de reclusão, tanto quanto de setenta dias-multa para Lairton, nos moldes antes firmados. Diante da presente *sanctio juris*, incabíveis benefícios como suspensão condicional da pena nem as benesses do art. 44, CPB. O regime prisional de inicial cumprimento das penas haverá de ser o semi-aberto, para ambos os réus, art. 33, 2º, alínea b, CPB. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO os réus LAIRTON JOSÉ VICENTINI, qualificação a fls. 133, como incurso nas sanções penais dos arts. 168-A, 1º, inciso I (apropriação indébita previdenciária) e 337-A, inciso I (sonegação de contribuição previdenciária), ambos do Código Penal, c.c. art. 71, mesmo Digesto Repressor, em explícito concurso/somatório material, cada qual a seu tempo/momento consumativo, frise-se, à final pena de quatro anos e dez meses de reclusão, tanto quanto de setenta dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ali em agosto/2006 (para o delito de sonegação de contribuição previdenciária) e em janeiro/2007 (para o crime de apropriação indébita previdenciária), para cumprimento em regime prisional inicial semi-aberto, tanto quanto WILSON ANTÔNIO VICENTINI, qualificação a fls. 134, como incurso nas sanções penais dos arts. 168-A, 1º, inciso I (apropriação indébita previdenciária) e 337-A, inciso I (sonegação de contribuição previdenciária), ambos do Código Penal, c.c. art. 71, mesmo Digesto Repressor, em explícito concurso/somatório material, cada qual a seu tempo/momento consumativo, frise-se, à final pena de cinco anos e dez meses de reclusão e de oitenta e quatro dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ali em agosto/2006 (para o delito de sonegação de contribuição previdenciária) e em janeiro/2007 (para o crime de apropriação indébita previdenciária), para cumprimento em regime prisional inicial semi-aberto, sujeitos ambos os réus a custas (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu, fls. 154 e 166). Fixados, como valor para reparação dos danos causados pelas infrações, os montantes apurados a fls. 342 do Apenso II, corrigidos, monetariamente, até sua efetiva reparação, face aos prejuízos causados ao Fisco/Previdência Social, nos moldes do art. 387, IV, CPP. Transitado em julgado o presente decísum, lancem-se os nomes dos réus no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comunicuem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9624

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000139-28.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GLAUCIANE MARTINHO DA SILVA(SP328692 - ALLAN RUIZ PALOMA ANTONIETO E SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X MARCELO DE CASTRO CARVALHO(SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO) X THIAGO CRISANTE OLIVEIRA DIAS(SP328692 - ALLAN RUIZ PALOMA ANTONIETO) X MAURICIO DE ALMEIDA BARBOSA(SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS)

À defesa da ré Glauciane Martinho da Silva para apresentar memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP, no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9201

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003672-58.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LILIANE CRISTINA DE MATTOS

1- F. 61:Esclareça a Caixa Econômica Federal seu pedido, visto que à f. 58 a Oficiala de Justiça detentora do mandado certificou haver mantido contato telefônico com a empresa e através dos telefones indicados pela autora.Deverá, ainda fornecer os meios necessários ao cumprimento do mandado de f. 56.Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003056-20.2012.403.6105 - ANTONIO CARPINEDO DA SILVA X DALETE ALVES DE MAGALHAES DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1) Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça para julgamento da lide. 2) Ff. 49-60 e 88-89: vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelas rés.3) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.4) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.5) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6) Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005421-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005421-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RAYMUNDO NONATO DE JESUS

1. Ciência à parte requerida da complementação do depósito realizado nos autos (ff. 232/233). O levantamento, contudo, penderá de manifestação expressa da parte requerida, nos termos da sentença de ff. 223-224.2. Intime-se novamente o Município de Campinas para fornecer nova Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU) do imóvel desapropriado, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. 4. Cumprido, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias. 5. Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73. 6. Tudo cumprido, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 7. Intimem-se e cumpra-se.

0017943-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017943-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALZIRA TRUNZO SABARIEGO - ESPOLIO

1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão. 2. Intimem-se.

0013971-31.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X GERCY GONCALVES DE AQUINO

1. Manifeste-se a parte desapropriada no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventuais provas ainda a serem produzida. Deverá, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverá indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão. 2. Intimem-se.

0006643-16.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X REINALDO BOHEMIO - ESPOLIO X GEMMA CARRIERI BOHEMIO X ELISABETE BOHEMIO BACCELI X ELIANE BOHEMIO VIEIRA DE MORAES(SP032886 - PENIEL LOMBARDI E SP281928 - RONALDO RAMSES FERREIRA)

1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão. 2. Deverá figurar como representante do espólio a inventariante Gemma Carrieri Bohemio, nos termos do artigo 16 do Decreto-Lei 3.365/1941. Ao SEDI para exclusão das demais representantes do espólio indicadas na inicial pela parte autora. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0002957-36.2001.403.6105 (2001.61.05.002957-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X JOSE LUIZ DINIZIO(SP134661 - RENATO ORSINI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000080-49.2008.403.6115 (2008.61.15.000080-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALVANY SANTANA(SP176765 - MÁRCIA ALVES DE BORJA)
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes do(a) V. Acórdão/Decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008832-98.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LUCIANA DE FATIMA GASPAR MANSUR

1. Ff. 107-131: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa Econômica Federal - para oferecer sua resposta no prazo legal. 3. Rejeito a alegação de nulidade da citação por edital, vez que este Juízo promoveu pesquisas no escopo de localização do endereço da parte ré (ff. 51-52). Ainda, foram empreendidas diversas diligências nesse sentido, que restaram infrutíferas. 4. Intimem-se.

0000868-20.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JANDERSON DA CONCEICAO GALDINO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604356-61.1995.403.6105 (95.0604356-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603327-73.1995.403.6105 (95.0603327-7)) COML/ DE TINTAS VAMOFLEX LTDA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco)

dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0001686-26.2000.403.6105 (2000.61.05.001686-7) - MANOEL MOREIRA DA ROCHA NETO X YVONE MARIA QUINONI PANTANO(SP143610 - RICARDO COBO ALCORTA E SP145082 - CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de liquidação de sentença, para apuração do efetivo valor devido aos autores, a título de indenização por danos materiais, pelo furto de bens que se encontravam empenhados. Determinada a elaboração do laudo, foi apresentado o estudo de fls. 335/348. Por determinação do juízo, o perito apresentou o valor devido aos autores em moeda corrente (fls. 353/354) e, após manifestação das partes, foi determinado o retorno ao perito, sobrevivendo novo laudo, contendo novo valor apurado, às fls. 388/390. Determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, sobreveio aos autos novo laudo, contendo o valor total devido aos autores, bem como discriminando o valor devido a cada um deles (fls. 411/413). Determinados novos retornos dos autos à Contadoria Judicial, sobrevieram novos laudos, às fls. 425/428, às fls. 430/432 e, por fim, às fls. 453/456, contendo, este último, os novos valores apurados para a indenização pleiteada, dos quais as partes discordaram (fls. 457/458 e fls. 464/465). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Após a fixação dos parâmetros para a apuração dos valores devidos à autora, o quantum indenizável deve ser estabelecido consoante os valores indicados em fls. 453/456. Pelo estudo promovido pelo expert, foi possível identificar o modus operandi da ré quando avalia as joias recebidas em penhor, de modo a permitir uma estimativa do valor de mercado das joias, apurando-se o prejuízo suportado pela autora. Conforme manifestação do expert, colhida em outro feito (autos nº 2004.61.05.005265-8, às fls 171), na avaliação de um jóia, inúmeros fatores devem ser observados em relação a cada item avaliado. Citou, a título exemplificativo, um diamante de um quilate. Para ser avaliado, requer a análise de quatro fatores: peso, pureza, cor e lapidação, cuja descrição não existe nas cautelas. Portanto, ante tantas variáveis a serem consideradas, entendo que a perícia procedeu corretamente. O estudo envolveu, além dos itens constantes dos contratos em tela, uma quantidade considerável de outras cautelas e, evidentemente, de joias, das mais variadas espécies e estado, de modo que o deságio apontado não diz respeito a uma única peça, mas a uma média de subavaliação das muitas que foram tomadas em penhor. Assim sendo, considerando que o perito é profissional habilitado e equidistante do interesse das partes, bem como que a metodologia por ele utilizada representa o melhor meio - se não o único - de se apurar o prejuízo material suportado pelo autor, de modo a recompor o patrimônio desfalcado, deve ser acolhido o percentual a ser acrescido à avaliação. Desse modo, CONCLUÍDA A LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO, declaro líquidos os valores de avaliação das joias, que totalizam R\$11.081,37 (onze mil e oitenta e um reais e trinta e sete centavos), sendo destes, R\$ 3.647,87 devidos à autora YVONE MARIA QUINONI PANTANO e R\$ 5.885,52 devidos ao autor MANOEL MOREIRA DA ROCHA NETO, valores válidos para março de 2014, aos quais deverão ser acrescidos os consectários definidos no julgado (fls. 145/150), até a data do efetivo pagamento. Decorrido o prazo recursal, requeiram os autores o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0017937-22.2000.403.6105 (2000.61.05.017937-9) - JAIR JOSE MOREIRA X LUISANGELA CORREA FRANCO DE FARIA MOREIRA(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes do(a) V. Acórdão/Decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007773-85.2006.403.6105 (2006.61.05.007773-1) - ANTONIO APARECIDO JANO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, em razão do remanejamento da 7ª Vara Federal de Campinas para outra Subseção Judiciária nos termos do Provimento n.º 377, de 30 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes do(a) V. Acórdão/Decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007862-11.2006.403.6105 (2006.61.05.007862-0) - BBC IND/ E COM/ LTDA(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND E SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO E SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 193-194: A autora formula requerimento de desistência da execução com o fim de preencher requisito

imposto pela Instrução Normativa nº 1300/2012. Todavia, não há nada a prover uma vez que, para o caso dos autos, não houve início de execução do julgado. Estes autos retornaram do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e foram remetidos ao arquivo, com baixa-findo, até provocação da parte interessada. 2- Intime-se e, após, tornem ao arquivo.

0011580-11.2009.403.6105 (2009.61.05.011580-0) - EMS SIGMA PHARMA LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP204350 - RENATA MANZATTO BALDIN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0008971-84.2011.403.6105 - IVANILDA DA SILVA GOMES SANTANA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0006444-28.2012.403.6105 - ALTAIR APARECIDA DE SOUZA LUIZ(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0009424-45.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS GIMENEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0010795-44.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009579-48.2012.403.6105) BASF SA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247465 - LIA MARA FECCI E SP189708E - DANIEL DE CARVALHO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

1. Em face da concordância da União com o pedido de desistência da parte autora, dou por prejudicada a perícia anteriormente designada. 2. F. 386: Considerando que houve regular intimação do perito e a realização de atos preparatórios para a realização da perícia, fixo os seus honorários em R\$ 600,00 (seiscentos reais), valor que reputo suficiente para a remuneração dos trabalhos desenvolvidos. 3. Relativamente ao depósito de f. 379, expeça-se alvará de levantamento para o perito, no montante acima fixado, e para a autora do saldo remanescente. 4. F. 387: Indefiro o pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional de oficiamento à Receita Federal do Brasil, pois é medida que lhe compete. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que informe os valores consolidados para fins de transformação em pagamento definitivo dos depósitos vinculados e este feito. 5. Cumprido, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal para promover a transformação em pagamento definitivo dos referidos valores em favor da União Federal e, em havendo saldo remanescente, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. 6. Ff. 388-394: Anote-se. 7. Após, venham os autos conclusos para sentença. 8. Intimem-se e cumpra-se.

0013706-29.2012.403.6105 - EDSON DE ASSIS GOMES(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0008536-42.2013.403.6105 - AIRES RIBEIRO DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 276: indefiro, diante da inação da parte autora, embora advertida nos termos do item 2.3. da decisão de ff. 207-208. Não se desonerou minimamente de provar que ao menos tentou obter a prova documental que prejudicaria a custosa prova pericial. 2. Oportunamente, venham conclusos para o sentenciamento. Int.

0003558-85.2014.403.6105 - GUSTAVO NEVES ALE(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito sob o rito ordinário instaurado por ação de Gustavo Neves Ale, CPF nº 403.021.438-07, em face da União Federal. Visa ao pagamento do valor referente ao benefício de compensação pecuniária militar e de indenização compensatória de danos morais em razão da alegada omissão que culminou no atraso do pagamento requerido. O autor requer a gratuidade processual e junta documentos (ff. 10-28). Citada, a União apresentou preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, diante do valor atribuído à causa e requereu a extinção do feito, sem julgamento de mérito. À f. 53, a parte autora manifestou aquiescência com a alegada incompetência absoluta. DECIDO. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 10.687,00 (dez mil, seiscentos e oitenta e sete reais). Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF. Intime-se. Cumpra-se.

0007276-90.2014.403.6105 - RITA DE CASSIA PONTEL(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito sob o rito ordinário instaurado por ação de Rita de Cássia Pontel, CPF nº 188.070.718-78, em face da Caixa Econômica Federal. Visa à prolação de provimento jurisdicional que determine a aplicação de correção monetária em índices diversos da TR que recomponham os valores perdidos com a inflação em sua conta vinculada de FGTS, a partir de 1999. A autora requer a gratuidade processual e junta documentos (ff. 14-52). DECIDO. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 9.165,75 (nove mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos). Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Desde logo, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF. Intime-se. Cumpra-se.

0008214-85.2014.403.6105 - DAMIAO ALVES GONCALVES(SP215410B - FERNANDO RIBEIRO KEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 53) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 3. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

0010320-20.2014.403.6105 - MERCEARIAS PRINCEZA LTDA(PE011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição a esta 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas. 2- Trata-se a presente de execução de verba sucumbencial devida à União no importe de R\$ 2.408,89 em novembro/2012 (f. 152). Verifico que o presente feito foi ajuizado em 1990. Assim, intime-se a União a que se manifeste sobre seu efetivo interesse no prosseguimento da presente execução. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo, de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4- Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005914-87.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068595-

96.2000.403.0399 (2000.03.99.068595-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X SERGIO FRANCISCO MARINS(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

1. Considerando a sentença exarada nos autos, cumpridos os itens 2 e 3, do despacho proferido nos autos principais, intime-se a embargante a manifestar-se nestes autos, esclarecendo se o pedido de desistência da execução dos honorários lá realizado refere-se à desistência do recurso de apelação aqui interposto. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0600466-51.1994.403.6105 (94.0600466-6) - PEDRO PAVAN X NAIR RODRIGUES DE SOUZA PAVAN(SP093051 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à r. sentença de fls. 209, que julgou extinta a execução. Improperam os embargos. Os embargantes alegam ser contraditória ou omissa a sentença atacada, tendo em vista que deixou de determinar à CEF que fosse promovido o cancelamento e ou baixa da hipoteca sobre o imóvel, o cumprimento exato da sentença de fls. 125/133. É o relatório. Passo a decidir. A sentença objurgada não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade - licença concedida. Compulsando os autos, verifica-se claramente que a sentença de fls. 125/133 julgou procedentes os embargos, para o fim de excluir o imóvel objeto da lide e sua garagem, do arresto dos autos de execução nº 92.606950-0, nos estritos termos do pedido formulado nos autos. Ressalte-se que o cancelamento ou baixa da hipoteca não foi objeto do presente feito, conforme, aliás, já fora abordado pela decisão de fls. 206. Omissão ou contradição entre as proposições do julgado, dessarte, não comparece. Palmilhou o decisum linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. Na verdade, os embargos interpostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que corrigir na sentença combatida. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009634-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X L.W.S. COMERCIO E LOCACOES DE VEICULOS LTDA-ME X LUIZ APARECIDO DE SOUZA X CELMA MARIA DOS SANTOS

1- Considerando o tempo já transcorrido, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida. 2- Ff. 120-121: trata-se a presente de execução de título extrajudicial, regida pelo artigo 652 e seguintes, CPC. Assim, indefiro o pedido de intimação da parte executada a teor do disposto no artigo 475-J do mesmo Diploma Processual. 3- Preliminarmente à análise do pedido de constrição de valores, intime-se a exequente a que traga aos autos o valor atualizado de seu crédito. Prazo: 10 (dez) dias. 4- Intime-se.

0015478-27.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS ALBERTO STRASSA

Ff. 79-80: são sujeitos passivos da execução o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor, nos termos do art. 568, II, CPC. Ademais, pelo princípio da saisine (art. 1784, novo CC), a herança transmite-se desde logo aos herdeiros, os quais responderão pela dívida até o limite dessa herança (art. 1792, nCC). Portanto, providencie a credora a citação de todos os sucessores do devedor. Para tanto, deverá, nos termos do art. 121 do Provimento 64, de 28/04/2005, com a nova redação dada pelo Provimento 78/2007, fornecer seus dados cadastrais, inclusive os números de seus CPFs. Apresente, ainda, valor atualizado de seu crédito. Prazo de 30(trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0012719-13.2000.403.6105 (2000.61.05.012719-7) - B.P.S. ASSISTENCIA MEDICA PRE-HOSPITALAR S/C LTDA X HPS - HOSPITAL PAULO SACRAMENTO LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0001740-50.2004.403.6105 (2004.61.05.001740-3) - GE DAKO S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos

autos do E. TRF 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010630-65.2010.403.6105 - FRANCISLAINE CRISTINA BORGES DOS SANTOS(SP247608 - CARLOS RUBENS SANTOS GARCIA) X DIRETOR DA FACULDADE SAO FRANCISCO(SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0008128-17.2014.403.6105 - JOSE ANTONIO PINTO AGOSTINHO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1- FF. 67/86: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 62/64. 2- Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 3- Notifique-se a parte requerida para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a notificação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I do CPC. 5- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6- Intimem-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009579-48.2012.403.6105 - BASF S.A.(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

O pedido de f. 240 foi analisado na ação principal em apenso. O feito será analisado e sentenciado conjuntamente com a ação ordinária 010795-44.2012.403.6105. Ff. 241-248: Anote-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603856-58.1996.403.6105 (96.0603856-4) - CONTE JUNIOR CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONTE JUNIOR CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X NELSON PRIMO X UNIAO FEDERAL

Ff. 301-303: Por ora aguarde-se o pagamento do ofício precatório de f. 299. Com a notícia de pagamento, venham os autos conclusos. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, no aguardo de ulterior notícia de pagamento. Cumpra-se.

0036880-58.1998.403.6105 (98.0036880-9) - PER DUE MODAS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PER DUE MODAS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Ao apelante para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, Resolução CJF 134/2010 e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (R\$ 8,00 - através de guia GRU, UG: 090017, Gestão 00001, sob o código 18.730-5, na Caixa Econômica Federal), dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

0068595-96.2000.403.0399 (2000.03.99.068595-9) - SERGIO FRANCISCO MARINS(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SERGIO FRANCISCO MARINS X UNIAO FEDERAL

1. Ratifico a minuta de f. 261 em seus exatos termos. 2. FF. 260 e 265: Considerando a fase em que se encontra o presente feito, traslade-se para os autos dos Embargos à Execução em apenso cópia das referidas petições, onde serão apreciadas. 3. FF. 262/263: Desentranhe-se e junte-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso, nos quais foi determinada a manifestação da parte embargante. 4. Cuide a parte autora para que novas manifestações sejam corretamente dirigidas aos autos pertinentes. 5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009350-45.1999.403.6105 (1999.61.05.009350-0) - ANA MARIA BASTOS BOMFIM X MERCIA MARIA STAUT JACOB X GESSY MELVIN TATTON DE OLIVEIRA X VALDIVINA HONORATO SANTOS X VALDA MENDONCA ROSA X DILMA BUCCIANO MUNIZ CARVALHO X SEBASTIAO DA SILVA X ELIZABETH LOPES LANARO X MARIA INES VIEIRA SOARES X MIGUEL CARLOS TATTON

FERREIRA DE OLIVEIRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIGUEL CARLOS TATTON FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1- Ff. 363-364:Diante do informado pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte exequente a que apresente nos autos cópia do recibo da cautela pertinente a Ana Maria Bastos Bonfim. Prazo: 10 (dez) dias.2- Apresentado, tornem aos autos ao Sr. Perito.3- Intime-se.

0009718-10.2006.403.6105 (2006.61.05.009718-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X NEPRON COM/ E REPRESENTACAO DE ROUPAS SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X LUCIANO BASSO(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X CRISTIANE ROSSI(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEPRON COM/ E REPRESENTACAO DE ROUPAS SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE ROSSI(SP262019 - CASSIANO BERNARDI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Trata-se de ação monitoria, transformada em Cumprimento de Sentença, classe 229, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com o fim de receber seus créditos relativos à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, n.º 1600.197.0000602-4.A CEF informa, pela petição de fls. 485, a renegociação da dívida, solicitando, em seguida, a extinção do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizado o levantamento dos valores bloqueados às fls. 456/457 pelo sistema BACENJUD.Custas na forma da lei. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Campinas

0001670-23.2010.403.6105 (2010.61.05.001670-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RAMALHO CONVENIENCIAS LTDA ME X ADRIANO RAMALHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMALHO CONVENIENCIAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO RAMALHO DA SILVA

1- Ff. 193-195: preliminarmente à análise do pedido de constrição de valores, intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3- Intime-se.

0003298-76.2012.403.6105 - LA RONDINE EMBALAGENS - TERCEIRIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X LA RONDINE EMBALAGENS - TERCEIRIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados ao processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 9202

DESAPROPRIACAO

0006736-76.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X RAUL FERNANDO ABREU CENTELLAS X ANA CARLA MANFRIM ROQUE CENTELLAS(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS)

1- Intimem-se a União e o Município de Campinas em relação à decisão de ff. 182-183.2- Sem prejuízo, manifestem-se as partes, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.3- F. 194:Mantenho a decisão de ff. 182-183 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, em que pesem as alegações apresentadas pela Infraero, ressalto que figura no polo ativo da presente ação. Daí decorre o ônus de aviar os meios necessários ao cumprimento da ordem.4- Ff. 195-196:Concedo à parte expropriada, em caráter excepcional, o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento do quanto determinado às ff. 182-183.5- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005834-26.2013.403.6105 - KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e do recebimento do presente feito. 2. Diante da informação de que a corré Blocoplan já teve sua falência decretada, bem como do teor do documento de f. 71, intime-se a parte autora a que indique qual o síndico e endereço, a fim de promover a citação de referida corré. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Ao SEDI para retificação do polo passivo. Deverá, a esse fim, incluir a anotação massa falida em relação à empresa Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda. 4. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

0006870-69.2014.403.6105 - JOSE AIRSON ARGUELHO LEITE(SP317091 - EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito sob o rito ordinário ajuizado por José Airson Arguelho Leite, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Visa à prolação de provimento liminar que determine a manutenção do veículo de placas DAH-1069 em sua posse direta. Visa ainda a provimento antecipatório de tutela que determine a inibição ou a baixa do gravame registrado sobre referido bem e autorize seu licenciamento. Relata o autor haver celebrado com a CEF o contrato de crédito bancário n.º 734.4004.003.00001285-5, na data de 22/11/2012. Na ocasião da celebração desse negócio jurídico, anuiu na condição de avalista. Contudo, foi também ludibriado a assinar o termo de alienação fiduciária em garantia, tendo por objeto o veículo de placas DAH-1069. Afirma que, ao solicitar a assinatura da cédula bancária, o gerente da agência da instituição financeira ré dissimulou o termo de alienação fiduciária em garantia. Em razão da intenção de gravame registrada sobre o veículo, com fulcro na alienação fiduciária nula, porque decorrente de dolo da CEF, encontra-se impossibilitado de licenciar e de transferir o automóvel. Afirma que trabalha como gesseiro autônomo e que, para o exercício de sua atividade, utiliza o veículo referido. Em razão da impossibilidade de licenciamento, encontra-se impedido de circular com o automóvel e, assim, de auferir os rendimentos provenientes do exercício de sua atividade econômica. Instrui a inicial com os documentos de ff. 07-34. O feito foi originalmente distribuído, na data de 06/05/2014 (f. 02), ao Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas - SP, que declinou da competência em favor do Foro Regional de Vila Mimososa, na data de 14/05/2014 (f. 36). Em 03/06/2014, houve reconsideração da decisão de f. 36 e determinação de remessa do feito a esta Justiça Federal (f. 39). Os autos foram distribuídos a este Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas em 03/07/2014 (f. 43). Pela decisão de f. 45, de 10/07/2014, este Juízo determinou a emenda da inicial para a descrição da conduta dolosa da ré e dos atos de turbação ou esbulho por ela praticados, para o esclarecimento do pleito indenizatório, para a retificação do valor atribuído à causa, para o recolhimento das custas judiciais, para a comprovação do pagamento das prestações do contrato de empréstimo noticiado na inicial e para a apresentação de contrafé. Intimado da decisão em 18/07/2014 (f. 46), o autor apresentou a emenda em 31/07/2014 (f. 47-50). Em 04/08/2014 (f. 51), houve recebimento da emenda e determinação de nova emenda para a apresentação de declaração de pobreza e de contrafé, bem assim para a comprovação do motivo do impedimento ao licenciamento do veículo objeto do presente feito. Intimado em 12/08/2014 (f. 56), o autor apresentou sua manifestação (ff. 60-63) em 10/09/2014, afirmando que a intenção de gravame impede o licenciamento do veículo. Pela decisão de ff. 60-63, oportunizou-se novamente ao autor o integral cumprimento da decisão de f. 51 (f. 64). Intimado do despacho de f. 64 em 23/09/2014, o autor retirou os autos em carga em 07/10/2014 e os devolveu em 06/11/2014, data em que apresentou a manifestação de ff. 66-83. Nessa manifestação, ele afirma que apresentou a declaração de hipossuficiência econômica, reiterando que a intenção de gravame impede o licenciamento. Apresentou, então, a declaração de hipossuficiência econômica. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Pleito antecipatório Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela processual cautelar. À antecipação de tutela deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, o autor insiste em que a impossibilidade de licenciamento de seu veículo decorre de intenção de gravame fundada em alienação fiduciária nula, de dívida cujas prestações vêm sendo regularmente quitadas. Decorrentemente, requer a prolação de tutela antecipatória para a imediata baixa do gravame e o consequente licenciamento do automóvel. O autor não comprova, todavia, que o impedimento ao licenciamento decorra realmente da intenção de gravame fundada na

alienação fiduciária em garantia noticiada nos autos. Tampouco comprova que a assinatura do termo de alienação fiduciária haja sido realizada desavisadamente ou mesmo que as prestações da dívida por ela assegurada venham sendo regularmente quitadas. Com efeito, verifico que, além da intenção de gravame comprovada à f. 11, consta dos autos prova documental da existência de dívida de IPVA incidente sobre o veículo em questão (f. 54). Trata-se, essa sim, de causa apta a impedir o licenciamento almejado, conforme artigo 131 da Lei n.º 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro). Ainda que inexistisse a dívida tributária, não seria o caso de deferir a imediata baixa do gravame. Realmente, a alegação de que o termo de alienação fiduciária, da qual é decorrente a intenção de gravame, foi assinado em decorrência de dolo da CEF, que induziu o autor a subscrevê-lo, cuidando para que não fizesse a leitura de seu teor, não se encontra demonstrada nos autos. A propósito, não seria mesmo razoável admitir essa alegação, com fulcro exclusivamente na afirmação do autor, quando deve imperar, na espécie, presunção em sentido contrário - de que o contratante haja efetivamente lido o instrumento da alienação fiduciária de seu veículo. Não bastasse, o extrato de f. 50 não demonstra o regular pagamento das prestações do empréstimo garantido pela alienação fiduciária de seu veículo. Pedido liminar cautelar O autor busca provimento liminar de manutenção na posse do veículo objeto do feito, com fulcro no alegado impedimento ao pleno uso e gozo do bem decorrente de intenção de gravame registrado no cadastro competente. À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*. Não há, na espécie, *fumus boni iuris* a justificar o deferimento do pedido de liminar. Consoante alhures afirmado, consta dos autos a existência de débito de IPVA incidente sobre o veículo, que por si só legitima o óbice a seu licenciamento, nos termos do artigo 131 do CTB. Assim sendo, indefiro os pedidos cautelar e de antecipação dos efeitos da tutela. Urgência das tutelas liminar e antecipatória Anoto, no mais, que o próprio autor colaborou determinantemente para a urgência que ora invoca em favor de seus pleitos liminar e antecipatório. De fato, ademais de haver ajuizado a petição inicial perante Juízo absolutamente incompetente, o autor resistiu ao integral cumprimento das determinações de emenda à inicial. Demais, em pelo menos duas ocasiões o autor tardou significativamente para se manifestar nos autos: intimado em 12/08/2014 (f. 56), o apresentou sua manifestação (ff. 60-63) em 10/09/2014; intimado do despacho de f. 64 em 23/09/2014, retirou os autos em carga em 07/10/2014 e os devolveu somente em 06/11/2014. Assim, deu causa substancial à análise dos pedidos iniciais nesta quadra. Em prosseguimento 1) Cite-se. 2) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3) Cumprido o item 2, intime-se a CEF a que se manifeste sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4) Após, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Defiro à parte autora a gratuidade processual, com fundamento na Lei n.º 1.060/50 e na declaração de pobreza juntada aos autos. Intimem-se.

0007326-19.2014.403.6105 - RODRIGO JOSE DE ALMEIDA X AMANDA AMORIN NUNES (SP334756 - AILTON PEREIRA DE SOUSA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores pretendiam, inicialmente, a prolação de provimento antecipatório que determinasse: (1) a cessação da cobrança dos juros de evolução da obra objeto do contrato n.º 155552150751; (2) o início imediato da fase de amortização do referido contrato; (3) a exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito. Ao final, objetivavam: (4) a confirmação do provimento antecipatório, com a consequente condenação das rés a que se abstivessem de cobrar os juros de evolução da obra objeto do contrato acima numerado; (5) a condenação das rés à restituição, em dobro, do valor pago a título de juros de evolução da obra; (6) a condenação das rés ao pagamento de indenização compensatória de danos morais. Por meio da emenda de ff. 64-66, incluíram o pedido de (7) condenação da construtora corré à averbação do habite-se. Ainda, pela mesma emenda, desistiram do pleito antecipatório, atribuíram à indenização compensatória de danos morais o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e retificaram o valor atribuído à causa. Por meio da emenda de ff. 78-79, retificaram novamente o valor da causa. DECIDO. 1. Emenda à inicial (ff. 64-66) Recebo a emenda de ff. 64-66, exceto no tocante ao valor atribuído à causa. Ao SEDI para a inclusão de Amanda Amorin Nunes no polo passivo da lide. 2. Emenda à inicial (ff. 78-79) Recebo a emenda de ff. 78-79. Ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa, que passa a ser de R\$ 77.612,44 (setenta e sete mil, seiscentos e doze reais e quarenta e quatro centavos). 3. Antecipação de tutela Prejudicada, diante da desistência dos autores quanto a tal pleito. 4. Em prosseguimento: 4.1. Presentes as declarações de hipossuficiência econômica dos autores (ff. 19 e 68), defiro-lhes a assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/50. 4.2. Citem-se. 4.3. Apresentadas as contestações, intime-se a parte autora para que sobre elas se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4.4. Cumprido

o item 4.3., intimem-se os réus a indicar as provas que pretendam produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela MRV.4.5. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada mais seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para o sentenciamento. 4.6. Intimem-se.

0009212-53.2014.403.6105 - ASSOCIACAO DOS CIRURGIOES DENTISTAS DE CAMPINAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP214883 - ROSANA DE PAULA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Cite-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu representante legal, na Rua Frei Antônio de Pádua, nº 1595, Jardim Guanabara, em Campinas/SP - CEP 13073-330, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia da inicial.Cumpra-se.

0009787-61.2014.403.6105 - SIDNEIA APARECIDA DOS SANTOS(SP214405 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE) X CPF ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo à autora a gratuidade processual, atento aos termos da Lei n.º 1.060/1950.2. A autora será representada pela advogada por ela constituída nos autos (Dra. Tânia Ribeiro do Vale Coluccini, OAB/SP nº 214.405), conforme manifestação de f. 71. Ciência à Defensoria Pública da União. 3. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda das contestações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela de urgência.4. Citem-se as rés a apresentarem defesa no prazo legal. Deverá a CEF, na mesma oportunidade, colacionar aos autos cópia do instrumento de contrato celebrado com a autora.5. Após, tornem os autos conclusos para a verificação da adequação do valor atribuído à causa e o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0010071-69.2014.403.6105 - GERALDO FALCHI TRINCA FILHO(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Diga o autor sobre a contestação e, especialmente, sobre a regularidade do pagamento do benefício, conforme informação do INSS. Int. Cps, 11/11/14. Raul Mariano Júnior, Juiz Federal

0011226-10.2014.403.6105 - EMS S/A(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de feito sob o rito ordinário ajuizado por EMS S.A., qualificada nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional). A autora objetiva a prolação de provimento antecipatório que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, garantindo-lhe a manutenção da regularidade fiscal e a obtenção da respectiva certidão. Para tanto, a autora alega, em síntese, o esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição adicional ao FGTS prevista no artigo 1º da LC n. 110/2001, a falta de referibilidade à contribuição adicional ao FGTS prevista no artigo 1º da LC n.

110/2001, uma vez que, no cenário atual, suas receitas possuem destinação diversa daquela estabelecida quando de seu advento e a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da LC n. 110/2001 por afronta ao princípio da legalidade, porquanto a Constituição Federal de 1988 não confere lastro para a criação de uma contribuição social geral incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho. Instrui a inicial com os documentos de ff. 25-191.É o relatório do essencial.DECIDO. Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Na espécie dos autos, ao menos por ora, deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/2001.A questão jurídica em pauta merece ser mais profundamente apreciada após cognição horizontal plena e vertical exauriente, a ocorrer posteriormente ao amplo exercício do contraditório. Note-se ainda que o pedido autoral não encontra assente amparo da jurisprudência, conforme se vê do seguinte recente julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência

dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (TRF3; AI 522.401, 0000164-52.2014.403.0000; Rel. o Des. Fed. André Nekatschalow; Quinta Turma; e-DJF3 Jud1 03/06/2014) Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade: 1. Cite-se. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5. Intime-se.

0011519-77.2014.403.6105 - JULIO CESAR DE ASSIS BALDUINO (SP263022 - FILIPE PEÇANHA TAMASSIA RUIZ DE ARAUJO E SP321058 - FRANCIANE VILAR FRUCH E SP324651 - SOPHIA HELENA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BGN S/A

Cuida-se de feito sob o rito ordinário ajuizado por Júlio Cesar de Assis Balduino, qualificado na inicial, em face de Caixa Econômica Federal e Banco BGN S.A. Objetiva a prolação de provimento liminar que determine aos réus a exclusão do nome de Júlio Cesar de Assis Balduino dos cadastros de restrição ao crédito e ao Banco BGN S.A. que a não realização dos descontos em folha de pagamento para adimplemento das prestações do contrato celebrado com o autor. O autor relata haver firmado contratos de empréstimo com o Banco do Brasil S.A. e o Banco BGN S.A. Afirma que, posteriormente, celebrou o contrato de empréstimo nº 25.2883.110.0001476-01 com a CEF, visando à quitação dos saldos devedores dos dois contratos anteriores. Aduz que a CEF se comprometeu a envidar, diretamente, a quitação dos débitos do autor com os referidos bancos, mas apenas efetuou o pagamento do montante devido ao Banco do Brasil S.A. Destaca que, instada, a CEF respondeu que o pagamento ao Banco BGN S.A. foi efetuado mediante transferência eletrônica (TED), mas que a instituição destinatária, embora retendo o numerário transferido, não efetuou a liquidação do contrato em questão. O autor alega, ainda, que o Banco BGN S.A. continuou a efetuar os descontos em folha de pagamento para o adimplemento das prestações a ele devidas. Instrui a inicial com os documentos de ff. 21-52. É o relatório. Decido. A concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*. No caso dos autos, verifico que o fundamento central da pretensão deduzida em face da Caixa Econômica Federal consiste em fato negativo a ela atribuído: o não pagamento do saldo devedor do contrato celebrado pelo autor com o Banco BGN S.A. A impossibilidade de produção da prova desse fato negativo, de que a CEF, em nenhum momento, efetuou o pagamento devido ao Banco BGN S.A., impõe que se atribua à empresa pública o ônus de provar o fato contrário (de que realizou o pagamento). Com efeito, porque se trata de fato negativo absoluto, não foi, nem poderia mesmo ter sido, comprovado pela autora. Por essa razão, não vislumbro, na espécie, o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento da tutela de urgência. Assim sendo, indefiro o pedido de liminar. Em prosseguimento, determino a citação dos réus. Com a vinda das contestações, tornem os autos conclusos. Defiro à parte autora a gratuidade processual, com fundamento na Lei n.º 1.060/50 e na declaração de pobreza juntada aos autos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003363-71.2012.403.6105 - SONIA APARECIDA ALVES COMERCIO M P CONSTRUCAO X SONIA APARECIDA ALVES (SP123568 - JOSE JESUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Diante da certidão de trânsito em julgado, comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Embargada para MANIFESTAÇÃO, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011243-46.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ATUAL - ALARMES E SERVICOS LTDA - ME X ANTONIO CORREA SOBRINHO X ORIPIA GUILHERME CORREA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.000,00(um mil reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). Cumpra-se.

0011384-65.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LARISSA STANCATO SIGRIST - ME X LARISSA STANCATO SIGRIST

1. Defiro a citação do(s) executado (s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinhentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009151-95.2014.403.6105 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein, qualificada na inicial, contra ato do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas - SP. Visa à prolação de provimento liminar que determine à autoridade impetrada que proceda ao desembaraço dos bens importados, relacionados na Proforma Invoice nº 199672/14, independentemente do recolhimento do imposto de importação (II), do imposto sobre produtos industrializados (IPI) e das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Alega a impetrante haver importado os bens elencados à fl. 175, para cujo desembaraço será compelida a apresentar a guia comprobatória do recolhimento das referidas exações. Assevera que esses tributos não devem incidir sobre a operação de importação, uma vez que é imune. Assim, pretende o reconhecimento do direito líquido e certo de não recolher os tributos e evitar medidas restritivas desse direito. Argumenta que a Constituição Federal não define ou indica as características essenciais, além dos fins não lucrativos, para uma entidade ser considerada de assistência social, o que pode ser entendido como aquela que atenda a pelo menos um dos requisitos estampados no art. 203 do texto constitucional. Aduz que realiza os programas de ação previstos nos artigos 203, 205 e 206 da CF, sem prejuízo de fomentar a ciência e a tecnologia, nos termos do art. 218 do mesmo diploma, por isso pode de ser reconhecida como entidade de assistência social. Afirma fazer jus à imunidade pleiteada, vez que preenche todos os requisitos constitucionais e legais previstos, inclusive confirmados pelos órgãos públicos competentes quando da concessão dos certificados nos âmbitos federal, estadual e municipal. Ressalta que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CNAS com validade até 31/12/2009 continua em vigor em decorrência da apresentação tempestiva do pedido de renovação, nos moldes determinados pelo art. 24 da Lei n. 12.101/2009, bem como do art. 6º da Portaria n. 3355/2010 do Ministério da Saúde. Muito embora referidas normas mencionem que o protocolo de renovação deva ser formalizado com a antecedência mínima de seis meses, entende que não se aplica ao presente caso, vez que a lei n. 12.101/2009, entrou em vigor com a publicação no DO de 30/11/2009, e a impetrante tinha certificado válido até 31/12/2009. Assim, um protocolo de antecedência mínima de 06 meses implicaria em data em que nem mesmo a lei existia. Diante dessa informação, tem-se que o hospital tinha o certificado válido até 31/12/2009; protocolizou antes de sua expiração o pedido de renovação e a validade se prorrogou até que haja pronunciamento do órgão responsável pela análise do requerimento de renovação. A tempestividade do requerimento de renovação resta comprovada através da juntada de certidão emitida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - Conselho Nacional de Assistência Social, juntamente com o extrato do andamento do processo. Argumenta que, em razão do disposto no art. 5º do Decreto n. 7.237/10 - prazo de validade de 3 (três) anos para o certificado - se fez necessário um novo pedido de renovação, o que foi protocolizado em 26/06/2012, ou seja, com antecedência mínima de 6 (seis) meses conforme determinado pela Lei n. 12.101/2009. Portanto, sendo a função precípua dos certificados demonstrar que a entidade que os possui é considerada entidade beneficente de assistência social reconhecida pelo órgão executivo, a simples apresentação de tais documentos torna-se suficiente para ser considerada entidade imune. Afirma, por

fim, que os produtos importados destinam-se ao uso do próprio hospital, relacionando-se com sua finalidade essencial. Relaciona precedentes jurisprudenciais a respeito do tema. Procuração e documentos às fls. 24/94. Custas à fl. 95. Houve determinação de emenda da inicial e de complementação das custas judiciais e dos documentos que instruíram a inicial (fl. 167). Pela decisão de fl. 177, este Juízo recebeu a emenda à inicial de fls. 169-170 e remeteu o exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações. A União solicitou vista de todos os atos e termos do processo (fl. 227). Em informações (fls. 228-236), a autoridade impetrada aduz preliminarmente a ausência de comprovação do direito subjetivo à imunidade. No mérito, sustenta que, antes da apreciação do pedido de renovação pelo órgão competente, a impetrante não faz jus aos benefícios fiscais pleiteados junto à Receita Federal. Afirma que os extratos de andamento dos procedimentos administrativos de renovação da certificação de entidade beneficente não revelam se a demora no exame do pedido decorre de omissão do órgão competente ou da própria impetrante. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo presentes os requisitos ao deferimento da tutela liminar. Com efeito, no caso em tela, está presente o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo. Da imunidade referente aos impostos no que concerne à imunidade tributária, o artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal dispõe: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; O Código Tributário Nacional regulamenta o dispositivo constitucional transcrito nos seus artigos 9º, inciso IV, alínea c e 14, que prescrevem: Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) IV - cobrar imposto sobre: (...) c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001) 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros. (...) Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Pois bem. O estatuto social da impetrante a descreve como uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de São Paulo, que tem como valores fundamentais ações e iniciativas voltadas, preponderantemente, para a saúde e, nesse campo, o ensino e pesquisa, com compromisso de qualidade e excelência e como destinatária de sua atuação a sociedade brasileira contribuindo, assim, para o alcance dos objetivos maiores do País, de busca de justiça e bem estar social (fl. 34). De acordo com o artigo 34 de seu estatuto social, ainda, o Hospital Albert Einstein não distribui entre os seus membros, conselheiros, diretores ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, vantagens, benefícios, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, os quais serão integralmente aplicados na consecução do seu objetivo social (f. 53). Esse mesmo dispositivo estatutário dispõe que as demonstrações financeiras da associação serão elaboradas para cada ano civil e submetidas ao exame de auditoria independente contratada pelo Einstein. A afirmação, nas notas explicativas às demonstrações financeiras do ano de 2013, de que a Sociedade deve aplicar integralmente seus recursos na manutenção de seus objetivos, não podendo, como consequência, distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de seus resultados, de forma que o superávit do exercício é integralmente incorporado ao patrimônio social (item 15 de f. 93), associada ao reconhecimento da imunidade da impetrante quanto ao ITCMD, pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, para o período de 17/12/2012 a 16/12/2014, conduz à conclusão de que a impetrante realmente atende ao disposto nos incisos I a III do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Demais disso, nos termos do artigo 1º, inciso II, alínea a, do Estatuto Social de fls. 33-55, o impetrante é associação que presta assistência à saúde. Daí se infere que a importação por ele realizada - do material cirúrgico descrito na Invoice de fl. 175 - guarda pertinência com os objetivos institucionais por ele buscados. Resta evidenciado, assim, o cumprimento dos requisitos ao reconhecimento da imunidade do impetrante aos impostos de importação (II) e sobre produtos industrializados (IPI). Nesse sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ENTIDADE BENEFICENTE E DE UTILIDADE PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO INTEGRAL DE SERVIÇOS GRATUITOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se sedimentada a jurisprudência, a partir da Suprema Corte, no sentido de que a imunidade invocada abrange não apenas tributos incidentes sobre patrimônio, renda e serviços, como igualmente alcança as operações de importação de bens destinados às finalidades essenciais do ente imune. 2. A impetrante documentalmente demonstrou a condição de entidade beneficente de assistência social em saúde, conforme Atestado de Registro e Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos no CNAS, de 03/11/1994, Certidão de pedido de renovação do certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social no CNAS, com data de 15 de Julho de 2009; certificado emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome acerca do pedido de renovação do certificado de entidade beneficente, de 15/07/2009, cópia do Diário Oficial da União, publicado em 04/02/2009, que informa o deferimento do pedido de renovação Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da impetrante para os períodos de 01/01/2004 a 31/12/2006 e de 01/01/2007 a 31/12/2009, certidão de entrega de documentos referentes ao pedido de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência - CEBAS, de 04/02/2010, Questionário de Requerimento de Renovação do Certificado de Entidade bem como Certificado Municipal de Assistência Social, de 22/09/2009, com andamento do processo anexo, com último andamento em 29/07/2011, Protocolo do pedido de renovação do CEBAS-SAÚDE junto ao Ministério da Saúde, com data de 06/06/2012, sob o fundamento de realização de projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, complementados ou não pela prestação de serviços ambulatoriais e/ou de internação hospitalar, acompanhado de pesquisa de documentos/processos com número de registro do processo administrativo e de requerimento dirigido ao Ministro da Saúde para a concessão da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social, Certificado Municipal de Assistência Social, de 16/09/2008, Certidão da Prefeitura do Município de São Paulo de que a impetrante é registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de acordo como o ECA, em 13/08/2012, com validade de dois anos, e Declaração da Prefeitura de São Paulo de manutenção do Título de Utilidade Pública Municipal, de 28/11/2011, Certidão de Utilidade Pública Estadual pela Lei Estadual de São Paulo nº 5.766/1960, com data de 06/11/2012, sendo que o respectivo estatuto social, indica o cumprimento dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, fazendo jus, portanto, à imunidade prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal. A importação, por sua vez, refere-se a componente usado na prestação de serviço médico-hospitalar, estando, portanto, condizente com a finalidade estatutária que garante ao impetrante a condição de entidade beneficente e de utilidade pública. 3. A concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social exige a comprovação, pelo interessado, da aplicação anual de, pelo menos, 20% da sua receita bruta proveniente da venda de serviços e outras receitas, inclusive financeiras, de locação, de doações etc, em gratuidade (artigo 3º, VI, do Decreto nº 2.536/98), a demonstrar que a imunidade não depende da comprovação da prestação integral de serviços gratuitos. Assim concluiu, inclusive, o Supremo Tribunal Federal no RE 243.807, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 28/04/2000, em que a Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência logrou o reconhecimento de sua imunidade, para fins de II e IPI, na importação de bens destinado à prestação de serviço de saúde (bolsas para coleta de sangue). 4. A impetrante protocolizou seu pedido de renovação de certificado de entidade beneficente de assistência social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em 22/09/2012, portanto, dentro da validade do certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para o período de 01/01/2007 a 31/12/2009, considerado o interregno previsto na Lei nº 8.212/91, em seu artigo 55, II. 5. Não se permite concluir que deveria cumprir o prazo antecipatório semestral ao vencimento do certificado, como dispõe a redação original do 1º do artigo 24 da Lei nº 12.101/2009, o que seria impossível de concretizar, pois vencendo em 31/12/2009, a referida lei foi publicada e passou a vigorar somente em 30/11/2009. 6. Improcedente o argumento da intempestividade do certificado de fins assistenciais, porquanto reconhecida, ainda que a posteriori, a regularidade da renovação com antecipação ao vencimento do certificado, diante da novel redação do 1º do artigo 24 da Lei 12.101/2009 que permite o protocolo em todo o período de 360 dias que antecede o termo final de validade do certificado. 7. A compra do produto importado foi concretizada em 04 de setembro de 2012, sendo declarada pela importadora, VARIAN MEDIACAL SYSTEMS BRASIL, a fabricação do equipamento, para posterior embarque, em 13 de dezembro do mesmo ano, de modo que acobertada pela certificação de entidade beneficente para fins da isenção prevista nos artigos 150, VI, c, e 195, 7º, da Constituição Federal. 8. Agravo inominado improvido. (APELAÇÃO CÍVEL - 346865; SP; Terceira Turma; Data do Julgamento: 17/07/2014; e-DJF3 - Judicial 1 - 22/07/2014; Relator: Desembargador Federal Carlos Muta)Da imunidade referente às contribuiçõesNos termos do artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição federal, São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, elenca os requisitos necessários à certificação e à manutenção das entidades beneficentes de assistência social, que devem ser verificados pelo órgão competente (artigo 21).Para comprovar suas alegações, a impetrante juntou aos autos os seguintes documentos: 1) atestado de registro no Conselho Nacional de Assistência Social como Sociedade Beneficente, de 03/11/1994 (fl. 56); 2)

certificados de entidade de fins filantrópicos e de entidade beneficente de assistência social emitidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social nos anos de 1994, 2000 e 2002 (fls. 57/59); 3) certidão de protocolização de pedidos de renovação do certificado de entidade beneficente de assistência social para os períodos de 01/01/2004 a 31/12/2006 (processo n. 71010.002675/2003-73) e de 01/01/2007 a 31/12/2009 (processo n. 71010.004025/2006-13) - fl. 60; 4) requerimento de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, endereçado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/Conselho Nacional de Assistência Social, datado de 22/12/2009 (fl. 66); 5) requerimento de renovação do CEBAS-SAÚDE ao Diretor do DCEBAS/SAS/MSREQUERIMENTO DE CEBAS-SAÚDE, datado de 26/06/2012 (fl. 68); 6) Portaria n. 744, de 02/05/2013, da Ministra de Estado da Saúde Interina, publicada no Diário Oficial da União em 03/05/2013, renovando o reconhecimento de excelência da Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein (fl. 75); 7) declarações da Coordenação-Geral de Análise e Gestão de Processos e Sistemas do Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde - DCBAS, afirmando que o impetrante obteve a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS para o período de 01/01/2007 a 31/12/2009; que existem processos de renovação do CEBAS em curso no Ministério da Saúde (SIPAR 25000.665213/2009-59), protocolado tempestivamente no dia 22/12/2009 e na Coordenação Geral de Análise e Gestão de Processos e Sistemas do Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde - DCBAS (SIPAR 25000.108622/2012-58), protocolado em 26/06/2012, além da informação de que o certificado permanece válido observado o disposto no 2º, do art. 24, da Lei n. 12.101/2009 (fls. 72/74); 8) certificado de inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social de São Paulo, para o período de 25/11/2008 a 24/11/2011 (fl. 78); 9) registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de São Paulo (fl. 79) e 10) declaração do Secretário de Governo do Município de São Paulo mantendo o mérito social e título de Utilidade Pública Municipal à impetrante, datado de 28/11/2011 e com validade de 3 anos (fl. 80). Para fazer jus à tal imunidade é imprescindível a comprovação de que a impetrante é entidade beneficente de assistência social, através de certificação válida e vigente pelo órgão competente. De acordo com a declaração emitida pela Coordenação Geral de Análise e Gestão de Processos e Sistemas do Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde - DCEBAS, vinculado à Secretaria de Atenção à Saúde e ao Ministério da Saúde, datado de 22/08/2014 (fl. 74), o certificado da impetrante teve validade até 31/12/2009 e em 22/12/2009 fora feito pedido tempestivo de renovação, ainda pendente de análise. Em referido documento há menção de que o certificado permanece válido observado o disposto no 2º, do art. 24, da Lei n. 12.101/2009, que dispõe: Art. 24. Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação. 1o Será considerado tempestivo o requerimento de renovação da certificação protocolado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de validade do certificado. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) 2o A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado. Assim, nos termos do parágrafo 2º do artigo 24 da Lei nº 12.101/2009, a certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado. Nesse sentido: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE. ART. 195, 7º, CF. ART. 2º, VII, LEI Nº 10.865/04. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 8.212/91, ART. 55. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Após a promulgação da CF/88, a imunidade prevista no 7º do seu art. 195 passou a ser disciplinada pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91. Referido artigo foi revogado pela Lei n 12.101/09, sendo, no entanto, ainda aplicado ao caso concreto, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Além do seu estatuto social, que especifica os seus objetivos, revelando a qualidade de entidade de assistência social da impetrante, foram acostados aos autos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos legais, certidões de utilidade pública federal e estadual (fls. 139, 143 e 145), bem como atestado de registro junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (fl.147). Juntou-se, também, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), válido até 31/12/06, e o protocolo de sua renovação (fls. 149/150), a qual foi requerida em 14/09/06, antes, portanto, do vencimento do prazo do certificado, não sendo, pois, razoável que seja a impetrante prejudicada pela morosidade da administração pública em conceder-lhe o referido documento. 3. Comprovados, pois, todos os requisitos exigidos quando da impetração do presente mandamus, faz jus a impetrante a imunidade pretendida. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00128799420074036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).....ENTIDADES BENEFICENTES. IMUNIDADE. PIS. COFINS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. A eficácia da Lei n 10.865/2004 limita-se a estabelecer uma ressalva quanto à incidência das contribuições que institui relativamente às importações realizadas por entidades beneficentes de assistência social, ressalva expressamente já consignada no art. 195, 7º, da CF. Vale dizer, a hipótese de não-incidência descrita no art. 2º, inc. VII, da Lei 10.865/2004 é garantida, na realidade, pelo art. 195, 7º, da CF, não perdendo seu aspecto de imunidade subjetiva, e, como tal, regulada pelo art. 55 da Lei 8.212/91, que veio estabelecer novos requisitos para o reconhecimento da imunidade. Em que pese o Certificado de Entidade

Beneficente de Assistência Social de que é portadora a impetrante tenha vencido em dezembro de 2001, há comprovação nos autos da existência de pedido de renovação do referido certificado, ainda pendente de análise. Desse modo, tendo em vista que a situação da entidade permanece a mesma, inclusive com o desenvolvimento dos mesmos fins sociais, não pode a parte ser prejudicada pela omissão do Poder Público em apreciar o seu pedido, motivo pelo qual deve ser mantido o reconhecimento de seu caráter de entidade de fins filantrópicos até que manifestação ulterior possa vir a modificar tal entendimento, com o conseqüente desembaraço aduaneiro das mercadorias de sua propriedade, sem o recolhimento do PIS e da COFINS. (AG 200604000269532, VILSON DARÓS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 12/01/2007.) Muito embora tenha decidido anteriormente de forma contrária, revendo meu posicionamento, reconheço que a impetrante não pode ser lesada pela ausência de decisão do seu pedido tempestivo de renovação do certificado de entidade beneficente de Assistência Social, protocolado em 22/12/2009 (f. 74). A falta de aparelhamento dos órgãos da União para proferir uma decisão célere contraria os princípios constitucionais da eficiência, legalidade e boa-fé, além de impedir o direito da impetrante ao exercício de um direito constitucionalmente amparado. Vale dizer, a ineficiência estatal não pode ser debitada do patrimônio jurídico do contribuinte. Dessa forma, a condição prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, é de ser considerada como atendida, até o momento em que sobrevier decisão em sentido contrário, do CNAS. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar. Assim, determino o desembaraço dos bens relacionados na Proforma Invoice nº 199672/14, independentemente do recolhimento do imposto de importação (II), do imposto sobre produtos industrializados (IPI) e das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Por consequência, deverá a autoridade impetrada se abster de aplicar penalidades à impetrante em face do não recolhimento de referidas contribuições, nos termos da fundamentação supra. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606078-33.1995.403.6105 (95.0606078-9) - AVICOLA VINHEDENSE LTDA - ME(SP092934 - MAURO SERGIO PINTO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X AVICOLA VINHEDENSE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Diante da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal de Campinas em cumprimento ao Provimento 421/2014 que modificou a especialização da 3ª Vara Federal de Campinas para Execução Fiscal, oficie-se à sessão de precatórios do E. TRF 3ª Região solicitando a vinculação do ofício 20140168099 a esta Vara Federal. 2. Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, no aguardo de ulterior notícia de pagamento. 3. Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001272-71.2013.403.6105 - SUPERMERCADOS ANTONIOLLI LTDA X MARIA VIGETTI ANTONIOLLI X JAIR ANTONIOLLI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADOS ANTONIOLLI LTDA X UNIAO FEDERAL X

1. Ff. 320-326: A dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no disposto no artigo 50, do Código de Processo Civil, salvo prova em contrário produzida pelo executado, que só poderá ser afastada após a integração na lide do sócio com poderes de gestão. 2. É entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes, há de se presumir a dissolução irregular. 3. Nesse sentido Súmula nº 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 4. Dessa forma, em face das razões e fatos alegados, bem como o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça quando da tentativa de citação da empresa (f. 315), defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada para inclusão no polo passivo do feito dos sócios MARIA VIGETTI ANTONIOLLI (CPF 778.075.298-49) e JAIR ANTONIOLLI (CPF 014.152.398-00). 5. Expeça-se mandado para intimação dos referidos executados para pagamento no prazo de 15 dias, para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 6. Ao Sedi para alteração do cadastro no sistema processual. 7. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006341-55.2011.403.6105 - JESUS LOPES DOS SANTOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JESUS LOPES DOS SANTOS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o Autor que, em 05/10/2009, requereu o benefício de aposentadoria junto ao INSS, sob nº 42/151.881.807-0, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, computando-se tempo de atividade rural e especial que objetiva comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de tempo exercido em atividade rural e especial, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do primeiro requerimento administrativo, acrescidos de juros e atualização monetária. Com a inicial, o Autor juntou rol de testemunhas e os documentos às fls. 14/124. À fl. 127, o Juízo postergou a apreciação do pleito antecipatório para após a instrução do feito. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 136/199, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 202/217, alegando a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. O Autor apresentou réplica às fls. 222/228. Designou-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi o Autor ouvido em depoimento pessoal e inquiridas as testemunhas arroladas, após o que, nada mais tendo sido requerido, encerrou-se a instrução probatória, apresentando as partes suas razões finais orais, remissivas às suas manifestações anteriores (fls. 253/257). Às fls. 260/275, foram juntados dados atualizados do Autor, contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 277/287, acerca dos quais o Autor se manifestou à fl. 292 e o Réu, às fls. 294/299, ocasião em que este interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado. Às fls. 301/303, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. À f. 304, foi determinado o retorno dos autos ao Setor de Contadoria, que apresentou novos cálculos às fls. 305/313, posteriormente retificados às fls. 321/336, tendo acerca destes se manifestado as partes às fls. 341 (Autor) e 343 (Réu). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo rural, bem como o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividade exercida em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DO TEMPO RURAL. Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso presente, aduz o Autor que trabalhou na lavoura no período de 03/05/1980 (quando contava com 28 anos de idade, posto que nascido em 10/06/1951 - f. 16) a 31/12/1983. A fim

de comprovar referida atividade, colacionou o Requerente à inicial sua Certidão de Casamento, ocorrido em 03/05/1980 (f. 47), onde consta sua profissão de tratorista. Impende salientar que as atividades da profissão de tratorista, conforme já manifestado pela jurisprudência, são tipicamente campesinas (nesse sentido, confira-se: AC 2009019990768809, TRF1, 2ª Turma, v.u., Relatora: Neuza Maria Alves da Silva, e-DJF1 09/12/2011). Ainda de considerar-se que, a par do documento juntado aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimento das testemunhas Jason Amorim do Carmo (f. 255 e vº) e Gilberto Claudino (fls. 256 e vº), robustecem a alegação da atividade rural. De se ressaltar, a propósito, outrossim, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Diante de todo o exposto e considerando a anotação em CTPS e CNIS, do vínculo empregatício do Autor, por doze dias, no período de 27/10/1980 a 07/11/1980, junto ao empregador Construbase Engenharia Ltda., e não ser óbice ao reconhecimento de tempo rural o exercício de atividade urbana intercalada (Súmula 46/TNU), faz jus o Autor ao reconhecimento da atividade rural exercida nos períodos de 03/05/1980 a 26/10/1980 e 08/11/1980 a 31/12/1983. Súmula 46: O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16/12/1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos

agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. No presente caso, pretende o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 06/03/1997 a 15/12/2007 e 01/09/2008 a 05/10/2009 (DER), suficiente à concessão do benefício pretendido de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto o período de 13/08/1996 a 05/03/1997 já contou com reconhecimento administrativo. A fim de comprovar o alegado, juntou os perfis profissiográficos juntados aos autos, também constantes no procedimento administrativo às fls. 153/154, 155/157 e 159/160, bem como o perfil profissiográfico juntado à inicial às fls. 18/19, atestando que, nos períodos destacados a seguir, esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: 01/05/1986 a 22/10/1990 (92,5 decibéis); 21/08/1991 a 18/09/1995 (91,6 decibéis); 13/08/1996 a 15/12/2007 (88,0 decibéis); 01/09/2008 a 31/08/2009 (88,2 decibéis); 01/09/2009 a 16/07/2010 (84,7 decibéis). Nesse sentido, considerando que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013, entendendo que os períodos de 01/05/1986 a 22/10/1990, 21/08/1991 a 18/09/1995, 13/08/1996 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 15/12/2007 e 01/09/2008 a 31/08/2009 devem ser tidos como especiais. Lado outro, tendo em vista os níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde na vigência dos referidos Decretos nº 2.172/1997 (superior a 90 dB) e nº 4.882/2003 (superior a 85 dB), não podem ser tidos como especiais os períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003 e 01/09/2009 a 16/07/2010. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada, restando, em decorrência, prejudicados os cálculos de fls. 321/337. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De destacar-se, ademais, que os documentos mencionados atestam que o Autor, nos períodos de 13/08/1996 a 15/12/2007 e 01/09/2008 a 31/08/2009, além de ruído, esteve exposto, respectivamente, a calor e a risco ergonômico, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que, nos aludidos períodos, a insalubridade é total. Outrossim, da análise do documento de f. 179, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (períodos de 01/05/1986 a 22/10/1990, 21/08/1991 a 18/09/1995 e 13/08/1996 a 05/03/1997) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Assim, quanto ao lapso controvertido, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 18/11/2003 a 15/12/2007 e 01/09/2008 a 31/08/2009, que somados aos períodos já enquadrados totalizam 14 anos, 2 meses e 12 dias de atividade especial, os quais, todavia, como mencionado alhures, não são passíveis de conversão em tempo de atividade comum, eis que posteriores à EC 20/98. Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum apenas dos períodos de 01/05/1986 a 22/10/1990, 21/08/1991 a 18/09/1995 e 13/08/1996 a 05/03/1997. DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender⁷ que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o

território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural e especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao tempo comum (CTPS, CNIS, CI - f. 303), comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, verifica-se da tabela abaixo contar o Autor, até a entrada do requerimento administrativo (DER 05/10/2009 - f. 137), com 33 anos, 6 meses e 7 dias de tempo de contribuição, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço urbano (acima de 25 anos) a mais de 300 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Impende salientar ainda que, na DER, o Autor já havia logrado implementar os requisitos idade mínima exigida (53 anos, para homem), dado que nascido em 10/06/1951 (f. 16), requisito este que implementou em 2004, bem como o período adicional de contribuição de, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir o tempo mínimo exigido nessa data (no caso, 32 anos, 10 meses e 28 dias), a que aludem, respectivamente, o art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alínea b, da EC nº 20/98. Assim, na DER, o Autor já havia implementado todos os requisitos para obtenção do benefício e continuou contribuindo, vindo a contar, na data da citação, em 10/06/2011 (f. 132), conforme apurado pela Contadoria do Juízo, 35 anos, 2 meses e 11 dias de tempo de contribuição (f. 313). Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor implementou

os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria integral apenas na data da citação (10/06/2011). Mesmo que assim não fosse, diante dos documentos novos juntados à inicial (fls. 47 e 18/19), não examinados pelo órgão previdenciário quando do requerimento administrativo (DER 05/10/2009), resta inviável, também por este motivo, a fixação da data de início do benefício a do protocolo administrativo. Assim, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural nos períodos de 03/05/1980 a 26/10/1980 e 08/11/1980 a 31/12/1983 e a converter de especial para comum os períodos de 01/05/1986 a 22/10/1990, 21/08/1991 a 18/09/1995 e 13/08/1996 a 05/03/1997, fator de conversão 1.4, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, JESUS LOPES DOS SANTOS, NB 42/151.881.807-0, equivalente a 35 anos, 2 meses e 11 dias de tempo de contribuição, com data de início em 10/06/2011 (data da citação), conforme motivação, cujo valor, para a competência de JULHO/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.144,84 e RMA: R\$ 1.246,44 - fls. 305/313), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 34.346,64, devidas a partir da citação (10/06/2011), apuradas até 07/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 305/313), que passam a integrar a presente decisão, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0014552-46.2012.403.6105 - TEREZINHA JOSE FLAUSINO X VITOR JOSE FLAUSINO - INCAPAZ X TEREZINHA JOSE FLAUSINO X GABRIEL JOSE FLAUSINO - INCAPAZ X TEREZINHA JOSE FLAUSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por TEREZINHA JOSE FLAUSINO, VITOR JOSÉ FLAUSINO E GABRIEL JOSÉ FLAUSINO, todos devidamente qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, com o pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data da cessação, corrigidas e acrescidas dos juros legais, bem como a declaração de inexistência de débito. Para tanto, aduz os autores que, em 20.10.2004, requereram junto ao Instituto-Réu o benefício previdenciário de pensão por morte, NB nº 21/133.498.996-3, tendo sido o mesmo deferido com início de pagamento na DER. O benefício foi regularmente pago até 30.11.2011, quando, após procedimento de revisão, foi o mesmo cessado por indício de irregularidade consistente na falta de comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão, em vista da extemporaneidade do registro do vínculo com a empresa Tayo Santa Lúcia Materiais para Construção Ltda, no período de 03.05.2004 a 17.05.2004, tendo sido, ainda, exigida a devolução dos valores pagos no período de 01.08.2006 a 30.11.2011, no montante de R\$46.550,19. Entretanto, sustentam os autores fazerem jus ao benefício em questão, uma vez que preenchidos os requisitos previstos na lei de regência, considerando que o instituidor da pensão, na data do óbito, ostentava qualidade de segurado na condição de empregado, conforme anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, que, por sua vez, goza de presunção de veracidade, não tendo a

autarquia-ré, por outro lado, apresentado quaisquer elementos para demonstração do contrário, porquanto a extemporaneidade das informações, bem como o atraso no cumprimento das obrigações trabalhistas, seriam de responsabilidade exclusiva do empregador, não podendo acarretar na presunção de ilegitimidade do vínculo, pelo que defendem a ilegalidade do procedimento de suspensão do benefício e irrepetibilidade dos valores percebidos de boa-fé. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/163. Pelo despacho de f. 168 foi determinada a citação e intimação do Réu. Às fls. 174/359 foi juntada cópia do procedimento administrativo dos autores. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 362/378, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido por ausência dos requisitos exigidos pela lei para concessão do benefício de pensão por morte. O Ministério Público Federal se manifestou à f. 392 pela intimação das partes para produção de provas. A parte autora se manifestou em réplica às fls. 394/407. Foi designada audiência de instrução (f. 408), que foi realizada com depoimento pessoal da autora Terezinha Jose Flausino e oitiva de testemunhas, constantes em mídia de áudio (f. 428 e 444, respectivamente). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 455/459, pela procedência dos pedidos formulados. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (f. 460), que apresentou a informação e cálculos de fls. 461/472. O INSS interpôs Agravo Retido (fls. 478/480). A parte autora manifestou ciência acerca dos cálculos (f. 481). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Não foram arguidas questões preliminares. Quanto ao mérito, pretendem os Autores o restabelecimento do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, e, tendo em vista a data do óbito (17.05.2004), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8.213/91, artigos 26, inciso I, e 74 a 79. Segundo esses dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, que independe do período de carência, são os seguintes: 1. Óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada; 2. Existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão. Acerca do óbito, o documento de f. 10 é cabal no sentido de provar a morte do segurado VALDECIR FLAUSINO, em data de 01.11.2011. Outrossim, pela certidão de casamento de f. 5 e certidão de nascimento de f. 16 e 18 resta comprovada a qualidade de dependente da Autora e dos filhos da Autora. Quanto à qualidade de segurado do de cujus, cinge-se a controvérsia quanto ao vínculo do segurado falecido, Sr. Valdecir Flausino, e a empresa Tayo Santa Lúcia Materiais para Construção Ltda, porquanto o vínculo empregatício foi inserido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS extemporaneamente, tendo sido o registro na CTPS realizado após o óbito do segurado. Sem razão o INSS. Inicialmente, destaco que o procedimento de revisão de concessão de benefício previdenciário se encontra previsto no art. 69 e parágrafos da Lei nº 8.212/91, pelo que, em princípio, restando em consonância com o previsto pelo ordenamento jurídico e observado o contraditório e ampla defesa na via administrativa, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento adotado. Outrossim, entendo que o conjunto probatório produzido no curso da instrução do feito, foi suficiente para convencimento deste Juízo acerca do efetivo vínculo empregatício do segurado falecido, Sr. Valdecir Flausino, e a empresa Tayo Santa Lúcia Materiais para Construção Ltda, no período de 03.05.2004 a 17.05.2004, considerando a anotação na CTPS à f. 14, cópia do livro de registro de empregado de f. 113 e a informação constante à f. 353, dando conta que a extemporaneidade se deu em virtude do registro ter sido realizado somente após notificação realizada pelo Ministério do Trabalho para regularização, situação essa que foi corroborada pelos depoimentos colhidos em Juízo das testemunhas Roberto Juiti Shibata e Irene Yuriko Ueti. Pelo que, é de se concluir que, na data do óbito, o de cujus era segurado da Previdência Social. Ressalto, ainda, que o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas não são de responsabilidade do segurado, mas sim do empregador, sendo dever do INSS, de outro lado, promover a fiscalização e verificação acerca da suficiência das mesmas, na forma da lei. Feitas tais considerações e tendo em vista tudo o que dos autos consta, ressalto, por fim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção deste magistrado quanto à existência efetiva da relação de emprego entre o segurado falecido instituidor da pensão e a empresa Tayo Santa Lúcia Materiais para Construção Ltda, no período de 03.05.2004 a 17.05.2004, razão pela qual resta também comprovada a qualidade de segurado do Sr. Valdecir Flausino na data do seu óbito. Diante do exposto, reconheço o direito dos autores ao recebimento da pensão por morte, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido pelo segurado na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91, sendo, portanto, devido o restabelecimento a partir da cessação. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Outrossim, tendo em vista o reconhecido operado pela presente decisão, resta prejudicado o pedido para declaração da inexigibilidade do débito cobrado em relação aos valores percebidos pela Autora entre a data da concessão e da cessação do benefício. Mesmo que assim não fosse, ressalto que é inexigível a devolução de pagamento ocasionado, em tese, por erro exclusivo da Administração, quando não demonstrada culpa da Autora, quando percebido de boa-fé, bem como em razão da natureza alimentar do crédito recebido. Neste sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELO ERÁRIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. 1. A hipótese é de pedido de restauração do valor do benefício previdenciário da autora, sem a devolução das importâncias recebidas de boa-fé, por não ter o ato administrativo impugnado (que reduziu a aposentadoria e determinou o desconto do complemento negativo) observado os princípios do contraditório e ampla defesa. 2. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, mas necessitará da comprovação da existência da irregularidade cometida no processo concessório, que dependerá de apuração em procedimento administrativo, regulado em Lei, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. (...). 4. A Segunda Turma deste egrégio Tribunal vem entendendo não ser admissível a cobrança, ou o desconto em folha, de verbas recebidas indevidamente, a título de benefício previdenciário, quando isso tenha ocorrido por erro da Administração. Precedente. 5. Remessa oficial e apelação não providas.(APELREEX 200883000120405, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 27/05/2009, grifei).A Súmula nº 34 da AGU, cujo teor segue transcrito, também segue alinhada à jurisprudência acerca do tema: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para reconhecer e DECLARAR a condição de segurado do falecido Sr. Valdecir Flausino e CONDENAR o Réu a restabelecer a PENSÃO POR MORTE, NB nº 21/133.498.996-3, em favor dos autores, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido na data do falecimento (17.05.2004 - f. 10), a partir da cessação (01.11.2011 - f. 11), conforme motivação, cujo valor, para a competência de maio/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$958,40 e RMA: R\$1.139,73 - fls. 461/472), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$40.414,76, apuradas até maio/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do de cujus, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelos autores e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício pleiteado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício em favor dos autores, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. Condeno o INSS no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).P.R.I.

0000898-55.2013.403.6105 - CORNELIO NOGUEIRA FERREIRA(SPI30338 - ADELMO DO VALLE SOUSA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a concessão da desaposentação, com cancelamento do atual benefício recebido pelo Autor e implantação de nova aposentadoria mais benéfica. Distribuídos os autos originariamente a D. 3ª Vara Federal de Campinas, teve seu processamento regular, até o despacho de fls. 97, que culminou no sobrestamento do feito. Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara, e tendo em vista entendimento diverso deste Juízo, referida demanda foi reativada no sistema, vindo à conclusão em seguida. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo que o valor fornecido pelo autor se encontra equivocado. Vejamos porque. Preliminarmente, na exordial, verifica-se que não houve pedido administrativo de revisão junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Assim sendo, verifico que o valor do benefício de aposentadoria recebido pelo autor na data do ajuizamento da presente ação é de R\$ 2.550,68 (fls. 11), e que o valor pretendido pelo autor, com a implantação do novo benefício é de R\$ 4.022,32 (fls. 24). Desta forma, efetuando-se a diferença entre os valores ora referidos, chega-se à diferença devida de R\$ 1.471,64, que multiplicada por 12 (doze) vezes, chega ao patamar de R\$ 17.659,68 (dezesete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), o qual não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos

para se configurar a competência desta Justiça Federal no mês de ajuizamento da ação (01/2013 - valor superior à R\$ 40.680,00). Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, a qualquer tempo, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0003565-14.2013.403.6105 - CAMMILY ADELAIDE DE ANGELO - INCAPAZ X ALESSANDRA DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X ESTADO DE SAO PAULO(SP093399 - MERCIVAL PANSERINI) X MUNICIPIO SUMARE(SP081277 - EDUARDO FOFFANO NETO)

Dê-se vista à autora acerca da petição de fls. 260/262, com urgência. Int.

0005280-91.2013.403.6105 - MANOEL VIEIRA CASSIANO(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a concessão da desaposentação, com cancelamento do atual benefício recebido pelo Autor e implantação de nova aposentadoria mais benéfica. Distribuídos os autos originariamente a D. 3ª Vara Federal de Campinas, teve seu processamento regular, até o despacho de fls. 194, que culminou no sobrestamento do feito. Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara, e tendo em vista entendimento diverso deste Juízo, referida demanda foi reativada no sistema, vindo à conclusão em seguida. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo que o valor fornecido pelo autor se encontra equivocado. Vejamos porque. Preliminarmente, na exordial, verifica-se que não houve pedido administrativo de revisão junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Assim sendo, verifico que o valor do benefício de aposentadoria recebido pelo autor na data do ajuizamento da presente ação é de R\$ 1.815,51 (fls. 13), e que o valor pretendido pelo autor, com a implantação do novo benefício é de R\$ 4.090,28 (fls. 13). Desta forma, efetuando-se a diferença entre os valores ora referidos, chega-se à diferença devida de R\$ 2.274,77, que multiplicada por 12 (doze) vezes, chega ao patamar de R\$ 27.297,24 (vinte e sete mil, duzentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos), o qual não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal no mês de ajuizamento da ação (01/2013 - valor superior à R\$ 40.680,00). Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, a qualquer tempo, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0006086-29.2013.403.6105 - GERALDO ALVES NEVES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por GERALDO ALVES NEVES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do Réu no pagamento de indenização por danos morais sofridos em decorrência da suspensão indevida do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição decorrente de procedimento de revisão administrativa de concessão. Para tanto, sustenta o Autor que obteve a concessão do benefício em referência com DER em 11.04.2003, sob nº 42/116.318.102-9, e que, em virtude de procedimento de revisão, iniciado em 11.04.2003, foram reconsiderados períodos especiais anteriormente deferidos, culminando na suspensão do benefício por falta de tempo de contribuição. Relata o Autor que, diante da suspensão indevida do benefício, se viu obrigado a intentar ação judicial, que foi processada sob nº 2006.61.05.008754-2, onde foi reconhecida a procedência do pedido e determinada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor em data de 21.01.2008, decisão essa confirmada pelo E. TRF/3ª Região em 08.03.2010, com determinação para pagamento das verbas atrasadas. Pelo que defende o Autor que a suspensão indevida do benefício gerou danos morais, postulando, assim, pela condenação do Réu no pagamento de indenização no importe equivalente a 200 vezes o valor do salário mínimo, no montante de R\$135.600,00, acrescidos de juros e atualização monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/141. Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal

desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 142).O Autor juntou documentos às fls. 145/153.À f. 154 o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu.Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 160/179, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição trienal, defendendo, no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido formulado. Juntou documentos (fls. 180/184).Às fls. 186/357 foi juntada cópia do procedimento administrativo do Autor.À f. 363 o Autor informa que não tem provas a produzir, e, às fls. 364/373, se manifestou em réplica.Às fls. 378/379 o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requer a intimação do Autor para pagamento das custas devidas em vista da procedência do incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita ajuizada pelo Réu.Às fl. 381/382 o Autor junta comprovante de recolhimento das custas devidas.Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 392).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. No que toca à prejudicial de mérito relativa à prescrição, impende destacar que, em se tratando de ação objetivando a indenização por danos morais em face da Administração Pública, são aplicáveis as disposições do Decreto nº 20.910/1932, ou seja, o prazo para ajuizamento da ação é de cinco anos da ocorrência do evento danoso.No mesmo sentido, ilustrativos os julgados a seguir:A ação de indenização por ato ilícito, proposta contra a Fazenda Pública, prescreve em cinco anos. Aplicável ao caso é o art. 1 do Decreto 20.910, de 1932 e não o art. 177 do Código Civil (STJ, 2ª T., rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. em 20.9.93, in RSTJ 55/116).Prescreve em cinco anos, contados da ocorrência do ato ou fato, a ação contra a Fazenda Estadual para haver indenização por responsabilidade civil do Estado. Não pode vingar a ação indenizatória proposta depois de cinco anos do evento causador da morte do filho da autora (STJ, 2ª T., rel. Min. Peçanha Martins, j. em 20.10.93, in RSTJ 56/187).Assim, fica afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos da data da propositura da presente ação de ressarcimento, considerando que o processo judicial onde fora reconhecido o direito do Autor ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente findou em março de 2010, com a confirmação da sentença de procedência do pedido.No mérito propriamente dito, entendo que o pedido inicial improcede.Como é cediço, a responsabilidade do Estado, presente na Constituição Federal de 1988 (art. 37, 6º), corresponde à obrigação de indenizar do Estado pela prática de ato lícito ou ilícito produzido na esfera protegida de outrem, a teor do disposto no art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988:Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Portanto, para caracterização da chamada responsabilidade objetiva, que é expressa na Constituição Federal de 1988, é necessária a relação causal entre o comportamento e o dano.No caso concreto, ficou cabalmente demonstrado nos autos que a Administração agiu dentro dos limites legais de sua competência, razão pela qual não se pode reconhecer o necessário nexos causal a embasar a pretensão indenizatória.Issso porque o procedimento de revisão de concessão de benefício previdenciário não constitui motivo apto a caracterizar dano moral, dado que a análise dos requisitos para concessão de benefício previdenciário na via administrativa, bem como o procedimento de revisão, se dá dentro dos limites de competência da Administração Pública, em caráter vinculado, conforme previsão contida na lei.Nesse sentido, somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo, em decorrência de ato lícito, comprovado por dolo ou culpa do INSS ao analisar o benefício do Autor, e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação.Melhor explicando, não se pode afirmar que o entendimento por parte da Administração Pública no sentido de que o Autor não havia preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria pretendida tenha se dado ilicitamente, mas tão somente por interpretação divergente, e ainda que tenha gerado resultado desfavorável ao interessado, tal não pode ser fonte de indenização, sob pena de não ser mais facultado à autoridade administrativa resolver as questões que lhe são submetidas. Da mesma sorte, eventual morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo de benefício configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização.É como têm se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue:RESPONSABILIDADE CIVIL - MOROSIDADE DO INSS EM PROCESSAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO -REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCABIMENTO.I- Tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada.II- A indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu suposta ofensa, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor.III- É certo que muitas das vezes a repartição administrativa é morosa e burocrática para analisar os requerimentos administrativos que lhe são encaminhados para apreciação. No entanto, se realmente houve demora injustificável na prestação do serviço público, somente a beneficiária da pensão por morte, que teve o seu

benefício reduzido, é que, em tese, pode ser considerada parte prejudicada. IV- Diante da ineficiência do INSS em atender o que foi requerido, caberia à Autora, na qualidade de advogada de sua cliente, se valer das vias judiciais para defender os interesses desta. V- In casu, incabível pretender a Autora indenização por danos morais em nome próprio. VI- Sentença reformada in totum. (REO 310287, TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp., v.u., Rel. Des. Federal Sergio Schwaitzer, DJU 28/04/2005, p. 266) Friso, ainda, que a determinação para restabelecimento do benefício judicialmente gerou a necessária compensação pecuniária, porquanto o Réu foi condenado no pagamento das verbas atrasadas devidas desde a data da cessação do benefício, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, pelo que também inexistente qualquer prejuízo ao Autor. Portanto, resta totalmente sem plausibilidade o pedido para condenação do Réu em danos morais, por ausência de fundamento, visto que a indenização por dano moral, que é o detrimento da personalidade da pessoa humana, e não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que o cidadão sofre no dia-a-dia, somente é devido quando causado por ato ilícito de outrem, que pode derivar-se de violação de norma jurídica ou contratual, sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil, o que não se verifica no presente caso, uma vez que não demonstrada a conduta lesiva do réu, que se limitou a cumprir com os deveres expressamente previstos em suas normas regulamentares. O Autor, sem dúvida, pode ter sido vítima de vários aborrecimentos em decorrência do indeferimento administrativo do benefício e demora na concessão definitiva do benefício, o que, porém, não configura fundamento o bastante para indenização de caráter moral. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010434-90.2013.403.6105 - DARIO MANARINI(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por DARIO MANARINI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.271.996-3), com DIB em 26.03.1991, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/23. À f. 32 foram deferidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contestou o feito, às fls. 38/59, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial. Às fls. 63/115 foi juntada cópia do procedimento administrativo do Autor. Intimado, o Autor se manifestou em réplica às fls. 119/163. Determinada a remessa ao Setor de Contadoria (f. 164), foram juntados a informação e cálculos de fls. 166/180. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou Agravo Retido (fls. 185/189). Certificado o decurso de prazo sem manifestação do Autor (f. 190), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. De início, enfrentemos a questão da decadência. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor de sua renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. Assim, superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito. Quanto à matéria fática, alega o autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS. Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitar máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros. Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma

constitucional. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIACÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da

fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quanto aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE n° 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os escritórios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ressalto que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito. Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais n° 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5° da Lei n° 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1°-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução n° 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor DARIO MANARINI (NB n° 42/088.271.996-3) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais n° 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, cujo valor, para a competência de 06/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMA: R\$4.390,24 - fls. 166/180), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$164.695,51, apuradas até 06/2014, respeitada a prescrição quinquenal, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 166/180), que integram a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução n° 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a revisão do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento n° 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento n° 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei n° 10.352/01). P.R.I.

0000266-92.2014.403.6105 - SIDNEI SANT ANA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em sentença, movida por SIDNEI SANTANA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial e a conversão de tempo comum em especial para fins de concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data do requerimento administrativo, da citação ou da sentença, com o pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção e juros legais. Sucessivamente, requer seja reconhecido o tempo especial, com a respectiva conversão em tempo comum, e

concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Para tanto, sustenta o Autor que, em 22.10.2012, requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, sob nº 46/157.426.281-2, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de serviço/contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, bem como com a conversão de tempo comum em especial, perfaz tempo de serviço suficiente para concessão do benefício pretendido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 54/119. À f. 122 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 126/148vº., defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 150/190 foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor. Réplica às fls. 196/213. Por força dos Provimentos nºs 405/2014 e 421/2014 do CJF3R, os autos inicialmente distribuídos para a 3ª Vara Federal de Campinas, foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Campinas e vieram conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares, pelo que passo diretamente ao exame do mérito.

DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL Inicialmente, destaco que o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativo aos períodos de 01.09.1982 a 27.11.1982 e 02.01.1993 a 25.07.1984, improcede. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 22.10.2012 (f. 81).

DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que ficou exposto a níveis de ruído prejudiciais à saúde, agentes químicos e calor no período de 17.02.1986 a 30.10.2012.Para tanto, juntou o Autor o PPP de fls. 72/79, também constante do procedimento administrativo (fls. 167/174), devidamente carimbado e assinado por funcionária autorizada pela empresa, onde comprova que ficou sujeito a níveis de ruídos de 95 dB no período de 17.02.1986 a 28.02.2002; de 92,7 dB de 01.03.2002 a 30.06.200; de 89,40 dB no período de 01.07.2004 a 30.11.2006; de 86,2dB de 01.12.2006 a 31.01.2008; de 83,5 dB de 01.02.2008 a 31.12.2009; de 84,2 de 01.01.2010 a 31.12.2011. Nesse sentido, considerando que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013, entendo que o período de 17.02.1986 a 30.01.2008 deve ser tido como especial em razão da exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância vigentes à época.Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.Ademais, o período de 01.01.2010 a 31.12.2011 também deve ser reconhecido como especial em razão da exposição a agentes químicos tais como tolueno, estireno, acetona, os quais, por sua vez, encontram enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido.No caso presente, computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor com 23 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de atividade especial, não tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).Confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.Desta feita, resta verificar se o Autor preenche os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.Nesse sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO

ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (Resp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, somente no período de 17.02.1986 a 15.12.1998. DO FATOR DE CONVERSÃO Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS

está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, conforme se verifica das tabelas abaixo não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (22.10.2012 - f. 150 do PA), seja na data da citação (23.01.2014 - f. 124), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de 33 anos, 07 meses e 15 dias, e 34 anos, 09 meses e 14 dias de contribuição, respectivamente: Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, visto que embora tenha cumprido o requisito tempo adicional, não cumpriu a idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o 1º, b, e inciso I do art. 9º a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98, respectivamente. Por fim, o pedido manifestado pelo Autor para contagem do tempo de contribuição até a data da sentença fere o disposto no art. 219 caput do CPC, visto não ser possível condenar o Réu em período posterior à citação. Havendo eventual direito ao benefício, com o preenchimento dos requisitos legais aplicáveis à espécie, posteriormente a citação na presente ação, cabe ao Autor a possibilidade de novo requerimento administrativo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor nos períodos de 17.02.1986 a 30.01.2008 e 01.01.2010 a 31.12.2011, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010100-22.2014.403.6105 - PAPELARIA & COPIADORA PRIMUS LTDA - EPP X KATIA SILENE FREIRE PIRES X VALMI ANDRADE PIRES (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. PAPELARIA E COPIADORA PRIMUS LTDA - EPP e outros propõem a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo seja determinada a suspensão dos apontamentos efetuados pela ré, em nome da parte autora, junto ao cadastro de inadimplentes do SERASA e SCPC, e, ao final, requer, mediante revisão da dívida objeto do feito, seja reconhecida a existência de crédito em favor da autora, no montante de R\$ 99.800,76 (noventa e nove mil oitocentos reais e setenta e seis centavos). Outrossim, requerem o reconhecimento da abusividade da taxa de juros aplicada pela ré de forma composta, bem como da cobrança de encargos, além da repetição do indébito pelo dobro do valor do crédito referido, com a condenação da ré ao pagamento de R\$ 199.601,52 (cento e noventa e nove reais seiscentos e um reais e cinquenta e dois centavos). Aduzem que firmaram com a ré contratos de empréstimos de Cédula de Crédito Bancário e Cheque Especial e que a estes foram aplicadas taxas de juros abusivas, a tabela price e a capitalização dos juros. Juntou documentos (fls. 37/174). É o relatório. Fundamento e D E C I D O A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária

própria desse momento processual.No caso dos autos, não se apresentam suficientes os elementos probatórios para se configurar a prova inequívoca, haja vista que o pleito demanda dilação probatória, especialmente a juntada dos contratos firmados entre as partes, para se aferir a presença dos requisitos à revisão pretendida.Ademais, as mencionadas irregularidades praticadas pela ré, em relação à comissão de permanência, taxa de juros, entre outros, somente poderão ser aferidas no decorrer da demanda, pois são alegações que demandam adequada comprovação e possivelmente perícia técnica. Além disso, os cálculos de fls. 55/173 foram elaborados unilateralmente pela parte autora, sem o crivo do contraditório. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Cite-se. Intime-se.

0010742-92.2014.403.6105 - EDNICE OLIVEIRA BURLANDY(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Compulsando os autos, observo que a Autora tem domicílio no Município de Engenheiro Coelho - SP, conforme declinado na inicial, cidade esta que se encontra adstrita à Jurisdição da 43ª Subseção Judiciária de LIMEIRA-SP. Assim, remetam-se os autos à 43ª Subseção Judiciária de LIMEIRA- SP, para livre distribuição.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0010810-42.2014.403.6105 - VERA LUCIA MACIEL - INCAPAZ X SANDRA MARIA MACIEL(SP200505 - RODRIGO ROOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de ação de declaratória c.c. cobrança para concessão do benefício assistencial com pedido de antecipação de tutela.Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controversa, merecendo melhor instrução o feito.Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à APSADJ - Agência de Previdência Social de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pela autora junto ao INSS: VERA LÚCIA MACIEL, (E/NB 87/5227698798, CPF: 202.498,628-59; RG Nº 29.942.839-4; DATA NASCIMENTO: 23/05/1966; NOME MÃE: CARLINA MACIEL; NIT Nº 168.177.882-19) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Tendo em vista os documentos apresentados nos autos, entendo desnecessário a realização da perícia médica.Outrossim, entendo por bem determinar seja realizada a perícia sócio-econômica neste feito. Para tanto, nomeio a perita FABIANA CARVALHO PINELLI, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20(vinte) dias.A perícia realizada será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Intime-se a perita FABIANA CARVALHO PINELLI, através do e-mail institucional da Vara para ciência da nomeação, antes, porém, concedo às partes o prazo legal para formulação de quesitos.Cite-se e Intimem-se as partes para ciência do presente.Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

0010941-17.2014.403.6105 - ALICE MOREIRA ALVES ARANHA(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a revisão do benefício.É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício, deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil.Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 164.290,23 (Cento e sessenta e quatro mil e duzentos e noventa reais e vinte e três centavos) à presente demanda.Outrossim, verifico que não há pedido administrativo e o valor pleiteado R\$ 2.141,14 (fls.69) multiplicada por doze (R\$25.693,68) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF.Intime-se.

0011096-20.2014.403.6105 - MARIA JOSE DE FRANCA FERREIRA DE SOUZA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão de auxílio-doença com pedido de tutela antecipada e conversão em aposentadoria por invalidez c.c. com danos morais. Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 4.344,00 (quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais) à presente demanda, referente às parcelas mensais devidas à autora a partir do dia seguinte da alta médica, ou seja, 04/04/2014, não obstante tenha formulado pedido de dano moral no valor de R\$ 39.820,00 (trinta e nove mil, oitocentos e vinte reais). É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso da presente demanda se refere aos pedidos cumulados e formulados pelo autor, quais sejam de as parcelas vencidas do benefício pretendido e danos morais. Desta forma, considerando o disposto no artigo 259, inciso II, do CPC, o valor da causa da presente demanda será a somatória dos pedidos. Contudo devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassam o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0011097-05.2014.403.6105 - DALMIR JOSE CARLOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Denota-se na exordial que a Autora atribuiu o valor de R\$ 48.508,00 (quarenta e oito mil e quinhentos e oito reais) à presente demanda. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso da presente demanda se refere aos pedidos cumulados e formulados pelo autor, quais sejam conceder o benefício Assistencial c.c. danos morais. Como já ressaltado, a Autora requer a título de danos morais o valor de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil e quatrocentos e quatro reais) fls.23 e o pagamento parcelas vencidas o valor de R\$ 5.068,00 conforme pedido de fls.22. Desta forma, considerando o disposto no artigo 259, inciso II, do CPC, o valor da causa da presente demanda será a somatória dos pedidos, qual seja, de R\$ 48.508,00 (quarenta e oito mil e quinhentos e oito reais). Contudo devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassam o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0011098-87.2014.403.6105 - NORMA APARECIDA ANTUNES COSTA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Denota-se na exordial que a Autora atribuiu o valor de R\$ 44.712,63 (quarenta e quatro mil e setecentos e doze mil e sessenta e três centavos) à presente demanda. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso da presente demanda se refere aos pedidos cumulados e formulados pelo autor, quais sejam restabelecimento de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez c.c. danos morais. Como já ressaltado, a Autora requer a título de danos morais o valor de R\$ 41.273,20 (quarenta e um mil e duzentos e setenta e três reais e vinte centavos) fls.26 e a título de auxílio doença o pagamento das vencidas o valor de R\$ 3.439,43, conforme pedido de fls.27. Desta forma, considerando o disposto no artigo 259, inciso II, do CPC, o valor da causa da presente demanda será a somatória dos pedidos, qual seja, de R\$ 44.712,63 (quarenta e quatro mil e setecentos e doze reais e sessenta e três reais). Contudo devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do

E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassem o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0002325-41.2014.403.6303 - ISAURA ROBERTA DOS SANTOS (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSSI RESIDENCIAL S/A (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X SAO QUIRINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ISAURA ROBERTA DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSSI RESIDENCIAL S/A e SÃO QUIRINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., objetivando, em síntese, a declaração de nulidade de cláusula contratual e a condenação dos Réus ao pagamento de quantia devida a título de danos materiais e morais, em decorrência da cobrança de juros na fase de construção, venda casaca e cobrança de taxa de terreno, ao fundamento de ofensa à legislação de proteção ao consumidor por abusividade. Para tanto, aduz a Autora que, em 30/08/2012, celebrou contrato particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional no âmbito do Programa Carta de Crédito FGTS e do Programa Minha Casa Minha Vida, com financiamento em 300 (trezentas) parcelas mensais, tendo recebido as chaves do imóvel quando da assinatura do contrato, em agosto/2012. Alega que, na oportunidade para pagamento das parcelas do financiamento, foi obrigada à abertura de uma conta corrente junto à CEF, além da compra de 4 títulos de capitalização e à contratação de um seguro de vida, configurando tal prática venda casada, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Aduz ainda que, após a assinatura do contrato, passou a ser cobrada mensalmente de valores referentes à taxa de construção, correspondente, segundo informado pela CEF, a parcelas de juros na referida fase e cuja cobrança se encerraria quando do fornecimento pela construtora da matrícula individualizada do imóvel adquirido. Todavia, no seu entender, a cobrança de juros na fase de construção é abusiva, porquanto já houve a entrega das chaves, assim como também o é a cobrança da taxa de terreno (item B 2 do quadro B do contrato), uma vez que, no preço cobrado do consumidor, já está incluso o valor referente à fração ideal do imóvel. Pelo que, no mérito, pretende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com a declaração da nulidade tanto da cláusula sétima, I, que prevê a cobrança de juros durante a fase de construção, como do item B 2, que prevê a cobrança de taxa de terreno; a restituição em dobro das parcelas pagas a tais títulos; bem como a condenação da CEF ao pagamento de indenização a título de reparação por danos morais no valor de vinte salários mínimos. Subsidiariamente, requer que a responsabilidade pelo pagamento dos juros durante a fase de construção recaia sobre as duas últimas requeridas ou ainda que sua cobrança seja declarada abusiva após a entrega das chaves, em agosto/2012. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/85. O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal. Ante o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal pela decisão de fls. 104/105, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas. Regularmente citadas, as Rés Rossi Residencial S/A e São Quirino Empreendimentos Imobiliários Ltda. apresentaram contestação conjunta e documentos às fls. 117/194, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva quanto às cobranças realizadas pela CEF e defendendo, no mérito, a improcedência da ação. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito e juntou documentos às fls. 195/220, alegando preliminares de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído à causa e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos formulados. Pela decisão de f. 224, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas e intimada a Autora acerca das contestações. A Autora apresentou réplica às contestações das Rés, respectivamente às fls. 227/239 e 240/257. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, requerido na petição inicial e ainda pendente de apreciação. Feitas tais considerações, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mais, diante da remessa do presente feito a esta Justiça Federal, entendo que a questão preliminar alegada pela CEF, atinente à incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, encontra-se superada. Lado outro, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal deve ser

afastada, visto que a parte autora objetiva a condenação da Ré tanto para afastamento da cláusula contratual que prevê o pagamento de juros na fase de construção do empreendimento e de taxa de terreno, quanto pretende o ressarcimento por alegados danos sofridos, materiais e morais, de sorte que é patente a legitimidade da referida Ré para figurar no polo passivo do presente feito. Da mesma forma, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela interveniente construtora (Rossi Residencial) e pela incorporadora (São Quirino Empreendimentos Imobiliários) deve ser afastada, visto que, configurado o inadimplemento contratual, tais Rés, na qualidade de subscritoras fiadoras, respondem perante a Autora, solidariamente. Quanto ao mérito propriamente dito, entendo que improcedem os pedidos formulados pela parte Autora. Inicialmente, mister apontar que, no caso, se trata de pedido para revisão de contrato de financiamento firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, com financiamento de crédito, em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, de modo que o mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, considerando a origem dos recursos (verbas públicas) que sustentam o sistema porquanto voltados à finalidade social. Nesse sentido, confira-se excerto do julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Segunda Turma, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello (AC 00010983020074036119), de 05/09/2013: (...) XI - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. (...) XIII - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discutir e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc. No caso das prestações, é o Poder Executivo que formula as políticas de reajustamento e estabelece as taxas ou os índices de correção monetária da moeda. A própria origem dos recursos que sustentam o sistema leva à finalidade social. Destaca-se a arrecadação proveniente do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, criado pela antiga Lei 5170 de 13/09/66, formado pelos depósitos de 8% sobre a folha mensal dos salários das empresas. Essas contas são capitalizadas com juros e correção monetária, em que a CEF é a encarregada da administração dos valores. Captam-se ainda, as somas nos depósitos específicos em cadernetas de poupança, que podem ser abertas em quaisquer agências das Caixas Econômicas, nas sociedades de crédito imobiliário e nas associações de poupança e empréstimo. O caráter social transparece nos princípios determinantes: facilitar e promover a construção e a aquisição da moradia, especialmente para as camadas sociais de menor renda e nas disposições que condicionam a equivalência das prestações ao poder aquisitivo do mutuário, artigos 1º, 5º e 9 da Lei n 4380/64. (...) Assim, a análise de eventual nulidade das cláusulas contratuais por abusividade deve ser orientada segundo as premissas acima mencionadas. No caso em apreço, requer a Autora seja reconhecida a nulidade da cláusula contratual que prevê a cobrança de juros durante a fase de construção do imóvel. Nesse sentido, no que pertine aos encargos mensais incidentes sobre o financiamento, o contrato sob análise, firmado em 30/08/2012 (fls. 34/66) dispõe o seguinte: CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo: I) Pelo DEVEDOR, na contratação: a) Comissão Pecuniária FGAB. Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado: a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; b) Taxa de administração, se devida; c) Comissão Pecuniária FGAB. Quanto à pretendida declaração de nulidade da cláusula 7º (f. 41) prevista no contrato de financiamento, que estabelece a cobrança de juros na fase de construção, não se mostra eivada de qualquer abusividade, tendo em vista a inexistência de atraso na entrega do imóvel, bem como considerando o reconhecimento de legalidade da cobrança dos juros compensatórios, conforme entendimento tranquilo da jurisprudência. Confira-se: EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - JUROS COMPENSATÓRIOS - COBRANÇA ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO - IMPROVIMENTO. 1.- A Segunda Seção, no julgamento do EREsp nº 670.117/PB, concluiu que não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (EREsp 670117/PB, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26/11/2012). 2.- Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201002249518, STJ, 3ª Turma, Rel. Sidnei Beneti, DJe 08/10/2013) Outrossim, cuidando-se de financiamento destinado à integralização do preço do terreno e à construção da unidade habitacional, conforme previsto na cláusula segunda do aludido contrato (f. 37), não há que se falar em abusividade da conduta da instituição financeira Ré, ao discriminar no quadro B do aludido

contrato as despesas que seriam incluídas no preço total do financiamento que deveriam ser arcadas pela mutuária/compradora. Destaco, acerca do tema, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, no sentido de não haver nenhuma ilegalidade na conduta da instituição financeira, que de forma clara, apenas discriminou todas as despesas que seriam incluídas no preço total do financiamento e que deveriam ser arcadas pelo comprador, que, com isso anuiu. O fato de haver uma correspondência entre a unidade habitacional e a fração do terreno por ela ocupada, real e idealmente, não inviabiliza o apartamento dos valores, inclusive em prol de uma maior transparência, para que o mutuário saiba o que pagou e pelo quê. Portanto, não há que falar em nulidade da referida cláusula, nem em ressarcimento em dobro dos valores pagos a tal título (AC 564560, TRF5, 1ª Turma, v.u., Rel. Francisco Cavalcanti, DJE 12/12/2013). Outrossim, no que se refere à aquisição de títulos de capitalização, entendo que não configurada a venda casada no caso, eis que, se houvesse existido, estaria estampada em um único instrumento. Ademais, o fato de a Autora ter aderido a tais serviços prestados pela instituição financeira, concorrendo a prêmios mensais, há mais de 24 meses, demonstra a anuência com tal contratação. Tampouco configura prática de venda casada o seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional, na medida em que amparada pela legislação de regência. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E REVISÃO CONTRATUAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. SACRE. TENTATIVA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES PARA PURGAREM A MORA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. ATRIBUTOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DESVINCULADO DO PES. PCR. SALDO DEVEDOR ATUALIZADO ANTES DA AMORTIZAÇÃO. SALDO RESIDUAL. PREVISÃO DE TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA NÃO CONFIGURA ANATOCISMO. TAXA EFETIVA LIMITADA EM 12% AO ANO. ART. 25 DA LEI Nº 8.692/93. APLICAÇÃO DA TR. CONSTITUCIONALIDADE. SEGURO BRIGATÓRIO. REAJUSTE DO SEGURO. CLÁUSULAS DE TAXA DE RISCO DE CRÉDITO E DE ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO DE ADESÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PROVA PERICIAL OU CONTÁBIL. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. RESSALVA AO DISPOSTO NO ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. ...11 - Inexiste abusividade na cláusula que determina a contratação de seguro obrigatório com seguradora eleita pelo agente financeiro. A imposição do contrato de seguro decorre de comando legal (Decreto-Lei nº 73/66, art. 20, alínea d). Além disso, é firme a orientação firmada pelo E. TRF da 2ª Região no sentido de que, nos contratos de mútuo para financiamento de imóveis firmados com a CEF, é necessária a celebração do contrato de seguro, sendo este realizado entre o agente financeiro e a seguradora por ele escolhida, sem que isso venha a configurar o que se pretende denominar como sendo espécie de venda casada. Ademais, é inviável ao devedor contratar com outra seguradora, ante à impossibilidade de se proceder à alteração do contrato unilateralmente. 12 - O reajuste taxa de seguro não está atrelado ao reajuste das prestações, o que impede que isto seja feito pela mesma sistemática que a prestação. Tal reajuste deve obedecer às normas regulamentares e aos limites fixados pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). ... (AC 465854, TRF2, 5ª Turma Espec., v.u., Rel. Ricardo Perlingeiro, E-DJF2R 27/02/2012) DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE APRECIÇÃO PELA TURMA. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PES/CP. NOVAÇÃO. SACRE. SEGURO. TABELA PRICE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. CES. ...5. O seguro, vinculado aos contratos de mútuo habitacional, não se destina apenas a cobrir danos físicos ao imóvel, mas também a morte e invalidez permanente dos mutuários, bem como a responsabilidade civil do construtor. Em razão disso, seu valor é fixado pela SUSEP, e o cálculo do seu valor se dá em função do imóvel, das características pessoais dos mutuários (faixa etária) e não da prestação. Dessa forma, o seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes, mas, sim, pelas normas cogentes baixadas pela SUSEP, não havendo, nos autos, nenhuma prova de que foi cobrado em percentual excessivo. 6. Não se verifica qualquer ilegalidade, ou venda casada, na estipulação relativa ao seguro habitacional, sujeito a regime peculiar próprio do SFH. O mutuário assumiu a obrigação de pagar os respectivos prêmios, e não há qualquer indício de que a CEF tenha desrespeitado o contrato, seja na fixação do valor base de cálculo, seja nos reajustes posteriores. ... (AC 4762611, TRF2, 6ª Turma Espec., v.u., Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, E-DJF2R 06/10/2010) Assim, não há que se falar em nulidade das referidas cláusulas, nem em ressarcimento em dobro dos valores pagos a tais títulos, visto que não configurada má-fé a legitimar a aplicação do dispositivo previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo sentido: AC 199870000100700/PR, TRF-4ª, 4ª Turma, v.u., Rel. Valdemar Capeletti, dj. 02/08/2006, DJ 04/10/2006, pg. 879. De frisar-se que, ainda que se admita a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em espécie, o reconhecimento de eventual violação aos dispositivos constantes da legislação consumerista em virtude da abusividade de cláusula contratual deve estar amparada em prova inequívoca e ocorrência de efetiva lesão ao consumidor, o que não logrou a Autora comprovar. Dessa forma, é de se verificar que, inócua qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato pactuado, é de rigor a observância do cumprimento do contrato firmado entre as partes em todos os seus termos, vinculando os contraentes. Corroborando tudo quanto exposto, ilustrativo o julgado a seguir: CIVIL. SFH. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM

CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS ANTES DO HABITE-SE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM A CEF ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL ATRAVÉS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ANUÊNCIA DO MUTUÁRIO EM ADERIR ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. OBEDIÊNCIA AOS TERMOS DO CONTRATO INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE JUROS DECORRENTES DE CONTRATO DE MÚTUO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM.(...)5. [...], o Programa Minha Casa, Minha Vida é uma iniciativa promovida pelo Governo Federal com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, sendo previstos inúmeros incentivos tais como juros mais baixos, financiamento de até 100% do valor do imóvel, dilação do prazo de pagamento, fundo garantidor, subsídios, etc., sendo que, no caso dos autos, foram utilizados recursos do FGTS. 6. [...], ao contratar com a CEF, após ter firmado compromisso de compra e venda com a construtora demandada, o demandante anuiu às cláusulas do ajuste, a fim de obter as benesses do programa Minha Casa, Minha Vida. Em contrapartida, assumiu os ônus daí advindos, como a forma de reajustamento do seu débito. 7. [...] a impossibilidade de cobrança de juros antes da construção do imóvel é óbice imposto à construtora que negocia imóvel ainda na planta, diferentemente da CEF que disponibiliza recurso financeiro através do contrato de mútuo, cuja natureza jurídica é distinta do primeiro. 8. As alegações autorais, portanto, não podem prosperar, tendo em vista que os termos do ajuste foram expressamente dispostos no contrato firmado, em consonância com a legislação vigente, em que o autor agiu com total autonomia de vontade. 9. Frise-se que, o contrato de mútuo entabulado com a CEF estabelece os parâmetros de reajustamento do débito, conforme se infere das cláusulas décima primeira, décima segunda, décima terceira, décima quarta e décima quinta do instrumento contratual, não havendo nenhuma irregularidade na conduta da instituição financeira em cobrar juros contratuais. 10. Apelação a que se nega provimento.(AC 558683, TRF 5ª Região, 1ª Turma, v.u., Relator: Francisco Cavalcanti, DJE 11/07/2013, pág. 172).Em consequência, resta também improcedente o pedido para responsabilização das Rés no pagamento de indenização a título de danos morais por falta de comprovação de seus requisitos, a saber: prova da ocorrência do dano efetivo, da prática de ato ilícito e nexos de causalidade entre ambos.Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Outrossim, ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme decisão de fls. 104/105.Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011175-96.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WBP ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA X PAULO KIKUO YUKIMITSU X WALDIR LUIZ ALDAR

Intime-se a CEF para que esclareça a propositura do presente feito nesta Subseção Judiciária, considerando o contrato e o domicílio dos executados.Int.

HABEAS DATA

0011116-11.2014.403.6105 - UBIRATAN MARTINS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie o Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, mais uma cópia dos documentos que instruíram a inicial, para composição da contrafé. Cumprida a exigência, notifiquem-se os Coatores para que prestem as informações que julgarem necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no artigo 9º da Lei nº 9.507/97.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos.Intimem-se, oficie-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003236-41.2009.403.6105 (2009.61.05.003236-0) - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara.Outrossim, considerando que o processo se encontrava até o presente momento, sobrestado no arquivo da 3ª Vara em face da ADC nº 18 e, tendo em vista o decurso de prazo para suspensão do feito em decorrência do que disciplina a Lei nº 9.718/98, determino o processamento do feito, por ora, sem apreciação da liminar.Assim sendo, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos.Tendo em vista que a autoridade coatora tem domicílio em Jundiaí/SP, determino que o ofício seja cumprido por Oficial de Justiça da

Central de Mandados desta Subseção Judiciária. Intime(m)-se e oficie-se.

0010355-77.2014.403.6105 - S R N SERVICOS E REPRESENTACOES DO NORDESTE LTDA - ME(CE006745 - GABRIEL NOGUEIRA EUFRASIO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por S R N SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES DO NORDESTE LTDA - ME, qualificada na inicial, objetivando a imediata liberação das mercadorias relacionadas na INVOICE de fls. 12/15, cuja entrada em território nacional deu-se pelo Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas, conforme alega a Impetrante à fl. 03. Aduz, em apertada síntese, que embora tenha apresentado toda a documentação necessária à liberação pretendida, lhe vem sendo indevidamente exigida a apresentação de INVOICE, devidamente subscrita pelo exportador com reconhecimento de sua assinatura pelo Agente Consular do Brasil no País de origem, qual seja China. Alega a Impetrante que referida exigência é ilegal visto não constar do rol de exigências da Receita Federal como condição à liberação de mercadoria (Instrução Normativa nº 680/2009). Com a inicial juntou os documentos de fls. 07/32. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas às fls. 44/48, vindo os autos conclusos. É o relatório. Decido. Muito embora afirme a Impetrante que as mercadorias objeto da presente ação entraram em território nacional por meio Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas (fl. 03), às 45/46vº., informa e comprova a Autoridade Impetrada que as mercadorias encontram-se no Aeroporto Internacional de São Paulo Guarulhos, no Armazém TZ, conforme constante dos documentos de fls. 21 e 30, juntados aos autos pela própria Impetrante, não sendo, portanto, a Autoridade Coatora indicada, parte passiva legítima para responder ao presente mandamus. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada e, em decorrência, julgo a Impetrante carecedora da ação, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6, 5º, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0010753-24.2014.403.6105 - TATIANE ANTUNES VALENTE DOS SANTOS(SP245169 - AMAURY CESAR MAGNO) X DIRETOR DA FACULDADE DE ENFERMAGEM DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerido por TATIANE ANTUNES DOS SANTOS, em face do DIRETOR DA FACULDADE DE ENFERMAGEM DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, objetivando ordem que determine que autoridade Impetrada promova os atos necessários à abreviação do curso de enfermagem da Impetrante, instalando banca examinadora especial para apreciação, exame e aprovação, de modo que possa assumir a vaga obtida por meio de aprovação em Concurso Público para Profissional de Apoio ao Ensino Pesquisa e Extensão - ENFERMEIRA, junto ao Hospital da Mulher Prof. Dr. José Aristodemo Pinotti - CAISM da Unicamp. O feito inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, foi remetido a esta 5ª Subseção Judiciária por força da decisão de fls. 47/52, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em Campinas. Diante da prevenção apontadas às fls. 59 e 62, os autos, inicialmente distribuídos à 8ª Vara Federal de Campinas, foram redistribuído a esta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 253, III do CPC. É o relato do necessário. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista a existência de litispendência, uma vez que a Impetrante também figura no pólo ativo de ação idêntica (processo nº 0009189-10.2014.403.6105), distribuída anteriormente a esta, DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. V e 3º, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012732-60.2010.403.6105 - MARIA LAISMAR DIAS DA CONCEICAO BATISTA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA LAISMAR DIAS DA CONCEICAO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório expedido às fls. 234/235, intime-se a parte interessada do teor da requisição. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007314-05.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ DONIZETI RODRIGUES(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X MARIA JOSE TEIXEIRA DE PAIVA

Petição de fls. 36/38: Defiro. Inclua-se no termo de autuação, o Defensor Público da União como procurador da

parte Ré, bem como, desse-lhe vista dos autos, conforme requerido. Considerando o requerido pela parte Ré às fls. 40/42, bem como os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 12 de dezembro de 2014, às 14h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Expediente Nº 5571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006228-67.2012.403.6105 - LUIZ ALVES DE LIMA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 260: J. Intimem-se as partes, com urgência. (em face de ofício recebido do Foro Distrital de Bastos, com informação da redesignação para o dia 26 de janeiro de 2015, às 13:45 horas, audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor).

Expediente Nº 5573

MONITORIA

0000398-52.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO ARAUJO CHAVES

Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 19/12/2014, às 13:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604254-68.1997.403.6105 (97.0604254-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J.C. CULTRERA & CIA/ LTDA X JOAO CARLOS CULTRERA X IONE GRIGORINE CULTRERA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 19/12/2014, às 16:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

0005524-93.2008.403.6105 (2008.61.05.005524-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPERMERCADO TAIYO LTDA EPP X VANESSA LOPES XIMENES X MANOEL LOPES XIMENES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 19/12/2014, às 16:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

0017830-60.2009.403.6105 (2009.61.05.017830-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAK II POSTO DE SERVICOS LTDA X SELMA MAGALI OSCH SIMOES

Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 19/12/2014, às 14:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

0002681-87.2010.403.6105 (2010.61.05.002681-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA

REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X INES DA SILVA - ESPOLIO X IRACEMA DOS SANTOS SILVA
Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 19/12/2014, às 16:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

0002690-49.2010.403.6105 (2010.61.05.002690-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARLENE LINO MIRONE(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO E SP213611 - ANDRESSA RENATA PERTILE BRANCO)

Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 19/12/2014, às 15:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

0015778-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KEYBOARD EDITORA MUSICAL LTDA X MARCELO DANTAS FAGUNDES(SP104454 - BRENO PEREIRA DA SILVA) X HELOISA CAROLINA HONORIO DE GODOY FAGUNDES

Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 19/12/2014, às 13:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

0011196-09.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSVALDO GUILHERME - ESPOLIO X LOURDES APARECIDA C GUILHERME

Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 19/12/2014, às 13:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

0000047-79.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCIA REGINA PASCHOALOTTE BIGUETO

Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 19/12/2014, às 13:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

0000471-24.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMINI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X FLAVIO DA SILVA(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X ROMILDO FLAVIO DA SILVA(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM)

Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 19/12/2014, às 14:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

0000555-25.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FORCEX SERVICOS TECNICOS LTDA ME X ALINE KAREN MARINHO LOURENCO X ADILSON DA SILVA ALVES

Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 19/12/2014, às 14:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

0000562-17.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

JOSE PAULO PAVANI E CIA LTDA EPP X JOSE PAULO PAVANI X JOSE PAULO PAVANI JUNIOR X CREUSA MARIA OLIVEIRA PAVANI

Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 19/12/2014, às 15:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000234-68.2006.403.6105 (2006.61.05.000234-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FECHALAR COM/ DE FECHADURAS LTDA EPP(SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA E SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X AIRTON DISSELLE(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO) X WALTER SERGIO DISSELLE(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO) X ROSA MARIA SAGIORO PIRES DISSELLE(SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X LEA SILVIA DOS SANTOS DISSELLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FECHALAR COM/ DE FECHADURAS LTDA EPP

Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 19/12/2014, às 15:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

0003305-39.2010.403.6105 (2010.61.05.003305-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X ROBERTO SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA

Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 19/12/2014, às 13:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

0007399-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FABIO TRANSCHESE ENGENHARIA LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X FABIO TRANSCHESE(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP152742 - TANIA MARIA FISCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO TRANSCHESE

Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 19/12/2014, às 15:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

0017285-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X TOMAS EDSON LEAO(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOMAS EDSON LEAO

Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 19/12/2014, às 14:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

0000080-69.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LEOZANDRO BORGES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOZANDRO BORGES PEREIRA

Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 19/12/2014, às 16:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

Expediente Nº 5574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001177-07.2014.403.6105 - VLADMIR TEIXEIRA X SONIA MARIA ALVES TEIXEIRA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando a atual fase deste feito, entendo por bem, neste momento, designar Audiência para o dia 17 de dezembro de 2014, às 16:30 hs, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada. Eventual pendência será apreciada oportunamente.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4884

MANDADO DE SEGURANCA

0009251-50.2014.403.6105 - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(RS073319 - MARIANA PORTO KOCH) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora. No presente caso, sendo autoridades coatoras, conforme informado pela impetrante (fls. 67/101), o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, o PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL e o SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, todos com domicílio na cidade de SÃO PAULO/SP. Deste modo exsurge incontestemente a incompetência deste Juízo para apreciar o vertente writ, sendo competente, para tanto, a Subseção Judiciária de São Paulo. Pelo exposto, declino da competência para julgar esta ação e determino a remessa dos autos, com as cautelas de estilo, para distribuição e regular tramitação à Subseção Judiciária de São Paulo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009678-47.2014.403.6105 - JOAO ROBERTO DE SOUZA(SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - CAMPINAS

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara. Publique-se a r. decisão liminar de fls. 62/63 com urgência, bem como intime-se a autoridade impetrada e sua representante. Int.

0009971-17.2014.403.6105 - JOSE DONIZETE TRESSINO(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência ao impetrante da redistribuição do presente feito a esta Vara. Dê-se vista ao impetrante das informações da autoridade impetrada juntadas às fls. 40/45, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0010056-03.2014.403.6105 - O C S INSTALACOES INDUSTRIAIS VALINHOS LTDA - ME(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista juntada de informações da autoridade impetrada relativas à conclusão da análise do Processo Administrativo, dê-se vista à parte impetrante para que diga sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0010412-95.2014.403.6105 - JOAO GUALBERTO FATTORI(SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITATIBA - SP

Dê-se vista das informações da autoridade impetrada, juntadas às fls. 55/91, para manifestação no prazo de 5

(cinco) dias.Int.

0010511-65.2014.403.6105 - JOSE MIGUEL RUSSI(SP149859 - SONIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP
Ciência ao impetrante das informações juntadas às fls. 32/33, para manifestação em 5 (cinco) dias.Int.

0010532-41.2014.403.6105 - SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, cujo objeto é a suspensão da exigibilidade de créditos tributários relativos à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamentos, calculada nos moldes da Lei nº 8.212/91, incidente sobre as seguintes rubricas: a) aviso prévio indenizado; b) 13º salário sobre aviso prévio indenizado; c) auxílio-doença/acidente; d) abono de 1/3 sobre férias normais. Como fundamento da impetração, alega a impetrante que referidas incidências tributárias são ilegais, pois não se amoldam ao conceito de salário de contribuição, seja porque consubstanciam verbas de natureza indenizatória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 41/87. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou informações às fls. 98/109. DECIDONo que concerne às contribuições incidentes sobre o terço constitucional (abono de 1/3 sobre férias normais), o C. Superior Tribunal de Justiça já adotou entendimento de que tais verbas não devem integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, conforme recente julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (RESP 201200974088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 08/03/2013 RDDT VOL: 00212 PG: 00153) (grifou-se). O mesmo raciocínio se aplica ao aviso prévio, já que se trata de verbas de natureza inequivocamente indenizatória, devidas ao empregado em razão da rescisão do contrato de trabalho com a dispensa do cumprimento do prazo legal, sendo que também aqui existem precedentes do C. STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes.3. Agravo regimental não provido. AgRg no AREsp 264207 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2012/0252904-0, ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação/Fonte: DJe 13/05/2014. (grifou-se)No que concerne ao a parcela correspondente ao 13º proporcional sobre o aviso prévio, já assentou o C. Superior Tribunal de Justiça que tal verba possui cunho salarial, que deve, portanto, ser incluída na base de cálculo das contribuições previdenciárias:EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201301313912, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014 ..DTPB:.)Relativamente à incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, o E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou diversos precedentes favoráveis à tese da impetrante, podendo-se citar o seguinte:TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA.1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido (RECURSO ESPECIAL - 735199, DJ 10/10/2005 PÁGINA: 340) (grifou-se).De todo o exposto, adotando os entendimentos perfilhados pelo E. STJ e considerando a possibilidade de ineficácia da segurança, caso concedida apenas ao final, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), incidente sobre: os valores pagos a título de terço constitucional sobre férias, o aviso prévio e os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado.Esta decisão não desobriga a impetrante de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a impetrante não preste as informações que a legislação tributária exige.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se e oficie-se.

0011057-23.2014.403.6105 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0011213-11.2014.403.6105 - FERNANDO CESAR CASELATO(SP266170 - TEO EDUARDO MANFREDINI DAMASCENO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que:a) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração;b) junte mais uma via da inicial e de todos os documentos para instrução de contrafé, nos moldes do art. 6º da lei 12016/2009;c) traga aos autos Procuração e

Declaração de Pobreza originais.Cumprida a determinação supra, notifique-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que tiverem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0011225-25.2014.403.6105 - EMS S/A(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 298/299, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0011242-61.2014.403.6105 - BELENUS DO BRASIL S/A(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA E SP304858 - THIAGO VIEIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0003773-46.2014.403.6110 - ADRIANA KATIA PIMENTEL ZUANAZZI X GABRIELA MOREIRA DE PAIVA ALMEIDA(SP272663 - GABRIELLE GABRIEL VIEIRA GIANTINI TRABUCO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição juntada às fls. 81/82, notifique-se o Gerente de Filial SE-GI Gestão de Pessoas da CEF no endereço indicado, para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 4906

MONITORIA

0023255-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CESAR CASTORINO(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X CESAR CASTORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Designo audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, com endereço à Av. Aquidabã, nº 465, 6º andar, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes mediante publicação.Sem prejuízo, expeça-se carta para intimação do réu, dirigida ao endereço constante no documento de fl. 151, que s.m.j., é o seu atual endereço. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017788-11.2009.403.6105 (2009.61.05.017788-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GTEX LAVANDERIA LTDA ME(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES E SP227886 - FABIANA BIZETTO) X FABIO ROBERTO GRISOTTI(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES E SP227886 - FABIANA BIZETTO E SP301115 - JOICE HELENA CORDEIRO) X IVANIRA MOMENTEL GRISOTTI(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES E SP227886 - FABIANA BIZETTO E SP301115 - JOICE HELENA CORDEIRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara.Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 19/12/2014 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Em não havendo conciliação na audiência designada, venham os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 191/197.Int.

0001690-14.2010.403.6105 (2010.61.05.001690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FARLOG LOGISTICA EM MEDICAMENTOS LTDA X RENATO DA SILVA MASTEGUIN X APARECIDO CARLOS MASTEGUIN X RUY DONIZETE BERNARDES X LOURDES CECILIA DA SILVA MASTEGUIN
Diante da juntada de documentos de fls. 308/376 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação

vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 15/12/2014 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Em não havendo conciliação na audiência designada, publique-se despacho de fl. 279 e dê-se vista à exequente das fls. 296/305 e 308/376 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int.

0014808-52.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELI APARECIDA DA SILVA CAMPINAS - EPP X SUELI APARECIDA DA SILVA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 15/12/2014 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0014827-58.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO ANTONIO DA SILVA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 15/12/2014 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0000677-38.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X T.L.SABINO INDUSTRIA, COMERCIO E DESENHOS GRAFICOS LTDA - ME(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X THIAGO SABINO X DURVALINO LEANDRO SABINO

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 19/12/2014 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Em não havendo conciliação na audiência designada, publique-se despacho de fl. 113. Int.

0000999-58.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R. D. A. DE OLIVEIRA AUTOMOVEIS - ME X RICHARDSON DOUGLAS ALMEIDA DE OLIVEIRA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 15/12/2014 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Em não havendo conciliação na audiência designada, publique-se o despacho de fl. 147. Int.

0001828-39.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PASSOS LEAL COMERCIO DE AUDIO E VIDEO LTDA - ME X ROGER RICARDI LEAL GERMANO

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo,

conciliar as partes, designo a data de 15/12/2014 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se o executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Em não havendo conciliação na audiência designada, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 57/64.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001327-95.2008.403.6105 (2008.61.05.001327-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ILCIRO RISTORANTE LTDA EPP X EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO X FABIO DE CARVALHO LOPES(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X ERIC SILVEIRA PINTO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILCIRO RISTORANTE LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE CARVALHO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIC SILVEIRA PINTO

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 15/12/2014 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Em não havendo conciliação na audiência designada, publique-se despacho de fl. 481.Int.

0002627-58.2009.403.6105 (2009.61.05.002627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FABRICIA MARTA DE LIMA(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X JACKELINE MARTA DE LIMA X NELSON MOURAO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIA MARTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACKELINE MARTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MOURAO DE LIMA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 15/12/2014 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se o executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Em não havendo conciliação na audiência designada, publique-se e cumpra-se despacho de fl. 198.Int.

Expediente Nº 4908

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001889-65.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X LILIAN DA COSTA DANGELO(SP152778 - ELEONORA DE PAOLA FERIANI) X THIAGO PIRES DOMINGUES(SP281000 - REGIANE DONIZETI CARUSO LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 571/572, 574, 580 e 581. Fixo os honorários provisórios da Sra. Perita em R\$8.000,00, os quais deverão ser depositados pela ré Lilian da Costa DAngelo, em quatro parcelas mensais e sucessivas, no importe de R\$2.000,00, sob pena de desistência da produção da prova pericial. Efetuado o depósito integral do montante devido, intime-se a Sra. Perita, a fim de que elabore e entregue o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

DESAPROPRIACAO

0005659-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005659-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO(SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI) X PAULO LOTUMOLO X MARIO LOTUMOLO X DONATO LOTUMOLO SOBRINHO X ALCIONE LOTUMOLO X OPHELIA LOTUMOLO X ELIANDRA CRISTINA BUZO LOTUMOLO X MARIA REGINA SCARPA X JOSE ISRAEL BARBOSA X ESMERALDA APARECIDA GONCALVES LOTUMOLO X JOSE LOTUMOLO JUNIOR X ODETE BERNADINELLI

LOTUMOLO

Cumpra a INFRAERO o segundo parágrafo do despacho de fl. 349, devendo efetuar o depósito do valor complementar de R\$1.000,00 a título de honorários periciais definitivos, sob as penas da lei.Int.

0005787-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005787-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO ROCHA(SP311366 - JOSE BENEDICTO TEMPLE) X JOSE JACOBBER - ESPOLIO X PAULA JACOBBER(SP266364 - JAIR LONGATTI) X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA KLINKE X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA KLINKE X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLANAGEM LTDA(SP115977 - TOLENTINO DOS SANTOS) X PAULA JACOBBER(SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI E SP266364 - JAIR LONGATTI)
Cumpra a INFRAERO o segundo parágrafo do despacho de fl. 424, promovendo o depósito do valor de R\$1.000,00, a título de honorários periciais definitivos, sob as penas da lei.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017228-69.2009.403.6105 (2009.61.05.017228-5) - CELIA DE AGOSTINHO DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse na oitiva da testemunha Tilmar Arleto Machim, devendo fornecer o número de seu CPF, a fim de que se possa oficiar a Receita Federal, consoante determinação do segundo parágrafo do despacho de fl. 105.Não havendo manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006597-61.2012.403.6105 - PAULO CESAR RAMOS X GEORGIA FANTINI RAMOS(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA E SP207272 - ANA LÚCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JEANNE DOBGENSKI(SP290331 - RAQUEL DE CASTRO JURADOS) X AREDIS SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP290331 - RAQUEL DE CASTRO JURADOS)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005956-61.2012.403.6303 - WALMIR APARECIDO MARTONI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualObserve que o período de 20/10/1986 a 25/09/1995, laborado na Mercedes-Benz, já foi reconhecido pelo INSS conforme contagem constante à fl. 214/215 dos autos (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 19/07/1985 a 14/10/1986, 01/08/1996 a 03/11/2003, 01/04/2004 a 26/12/2007 e 18/07/2008 até a data atual.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela

relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0010459-06.2013.403.6105 - IVONE GERONIMO(SP190789 - SOLANGE HELOISA DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Fl. 122. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012106-36.2013.403.6105 - VALDECI RODRIGUES DE SOUZA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Conciliação. A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 01/04/1992 a 20/07/2011. 4. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso. Prova documental. A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Contudo, considerando que o autor laborou na condição de autônomo, deve o mesmo comprovar

através de documentos a atividade de motorista, bem como o tipo de carga transportada e frequência, além do tipo de veículo, tamanho e a capacidade de carga, que dirigia.5. Ônus da provaCompete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Int.

0013728-53.2013.403.6105 - ADRIA ALEIXO CABRAL(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 68, vindo os autos conclusos para sentença.Int.

0014439-58.2013.403.6105 - ELSON CESAR PEREIRA DE AZEVEDO(SP334528 - EDUARDO DA SILVA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Int.

0015607-95.2013.403.6105 - PEDRO HILARIO FERREIRA MONFARDINI(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Providências preliminares.Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, fica suspenso o presente feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000336-12.2014.403.6105 - ADALTO JOSE DA SILVA X ADRIANO HENRIQUE INOCENCIO X ELIEZER JUNIOR DA SILVA X ESPEDITO FRANCISCO PEREIRA X GERALDO BARION(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas.Trata-se de ação ordinária em que os autores, em litisconsórcio ativo facultativo, pleiteiam a correção de suas contas vinculadas de FGTS.Foi dado à causa o valor de R\$ 50.000,00.Anoto que o valor atribuído à causa, considerando-se a pretensão individual de cada autor, não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência para o processamento e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se os precedentes:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE GASOLINA OU ÁLCOOL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. I - Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados. II - Recurso especial improvido (RESP 200501817377, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 10/04/2006 PG:00152)(grifou-se).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior

complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido (AGRCC 200900622433, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009)(grifou-se). Assim, reconsidero os despachos de fls. 204 e 207 e, tendo em vista que o valor da causa, considerado individualmente para cada autor, é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art.3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP em relação aos autores Adriano Henrique Inocêncio, Eliezer Junior da Silva, Espedito Francisco Pereira e Geraldo Barion, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Após, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo ativo de Adriano Henrique Inocêncio, Eliezer Junior da Silva, Espedito Francisco Pereira e Geraldo Barion, tendo os autos prosseguimento tão somente em relação ao autor Adalto José da Silva, para o qual desde já defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Por fim, cumpridas as formalidades acima, cite-se a ré na forma da lei. Intimem-se.

0002326-38.2014.403.6105 - Nanci Edite Martins Furquim (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FL. 69: 1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. As preliminares de prescrição e decadência articuladas pelo INSS serão apreciadas quando da prolação da sentença. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): No que diz respeito aos pontos controvertidos da lide, observo que a autora e a ré divergem quanto ao direito ou não de revisão do benefício aos novos valores do teto fixados em 12/98 e 01/94, pelas emendas constitucionais nr.s 20/98 e 41/2003, respectivamente. 4. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Diante do ponto controvertido da lide e para que se conclua se a parte autora faz jus a receber algum valor da ré e, se fizer jus, qual seria este valor, é imprescindível a produção da prova pericial contábil. 5. Ônus da prova. No que diz respeito ao ônus da prova, cabe ele à parte autora. 6. Deliberações finais. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Sem prejuízo a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. CERTIDÃO DE FLS. 85: abro vista às partes dos cálculos de fls. 70/84. CERTIDÃO DE FL. 90: Fls. 86/89. Dê-se vista à parte autora para manifestação (proposta de acordo). Int.

0006447-12.2014.403.6105 - JANE BATISTA DINIZ (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requer a autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte pelo falecimento de seu companheiro Sérgio de Melo, falecido em 06/01/2000, na qualidade de dependente. Alega fazer jus ao benefício por preencher todos os requisitos do artigo 16 da Lei. 8.213/91. Determinada a citação do instituto réu (fls. 77), este apresentou contestação às fls. 81/90 pugnando pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual que se justifica pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Não é o caso dos autos, pois, os documentos juntados não são suficientes à comprovação dos requisitos à obtenção do benefício, havendo necessidade de dilação probatória para se comprovar a efetiva união estável. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que se pretende o recebimento mensal do benefício. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida, poderá implicar, futuramente, em prejuízos de

grande monta à autora, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por fim, cumpre observar que o segurado faleceu em 06/01/2000, tendo a autora requerido o benefício, perante o INSS, somente em 16/02/2001 e protocolado a presente ação treze anos depois. Assim, face o tempo decorrido, não se há de falar de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação se o provimento for concedido apenas ao final. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. AUTOS REDISTRIBUÍDOS - 6ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP.

0007008-36.2014.403.6105 - MILENA FERNANDES BARBOSA MITSUISHI (SP165607 - ANA BEATRIZ NONES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que a própria autora afirma que exerce função de assistente do presidente da empresa PetCare Brazil (fl. 3), no cargo de Assistente Executiva Bilingue (fl. 26), fato que, corroborado pelo valor pago a título de honorários advocatícios contratuais (fls. 28/29), sugere que a autora não é pobre na acepção da Lei nº 1.060/50. Providencie a autora, portanto, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0007736-77.2014.403.6105 - ERINALDO GONZAGA MOTA (SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pelo qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 3. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, fica suspenso o presente feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0010999-20.2014.403.6105 - ANTONIO JOSE DOS REIS (SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que reside em Mogi Mirim/SP, município este que pertence à 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP. Int.

0011187-13.2014.403.6105 - JUCYMARA PANSANI (SP199700 - VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Ante os fatos apresentados na inicial, indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da realização da prova pericial requerida, a principal perícia a ser realizada nesta ação, cujo objetivo seja o de caracterizar a doença primeira desencadeadora dos outros males narrados pela mesma. Int.

Expediente Nº 4910

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006666-59.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X OTAVIO DE LIMA X MARLENE APARECIDA DE CARVALHO X CLAUDINEI PIRES DE CAMPOS X CLARICE ROSA DE OLIVEIRA CAMPOS X LUIZ ESTERCIO DA SILVA X MARLI CARVALHO SILVA X MARIA DE LOURDES PEREIRA X PAULO PIRES DE CAMPOS X LUIZ ANTONIO SANTI X ZELMA FONSECA SANTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X OTAVIO DE LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARLENE APARECIDA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI PIRES DE CAMPOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLARICE ROSA DE OLIVEIRA CAMPOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LUIZ ESTERCIO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARLI CARVALHO SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA DE LOURDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO PIRES DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO SANTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ZELMA FONSECA SANTI

Considerando que já consta dos autos a certidão negativa de débitos (fl. 139) e a matrícula atualizada do imóvel (fls. 145/146), intimem-se pessoalmente os expropriados para manifestar interesse no recebimento da indenização pela desapropriação, caso em que deverão informar em nome de quem deverá ser expedido o alvará, apresentando os dados necessários, quais sejam RG e CPF. Se for o caso de expedição de alvará de modo parcial, deverá ser informada a parte de cada um. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4483

DEPOSITO

**0011132-96.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA**

MONITORIA

0003527-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003527-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MONICA MARTINS LOPES SAMPAIO(SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO E SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X JOSE GERALDO MORAES SAMPAIO - ESPOLIO(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO - INVENTARIANTE(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO(SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAIS SAMPAIO SILVA) X EUGENIO CARLOS MORAES RIBEIRO SAMPAIO(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X NOEMIA MORAIS SAMPAIO DOS SANTOS(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X FRANCISCO MORAIS RIBEIRO SAMPAIO(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X PAULO HENRIQUE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X MARIA DO CARMO MORAIS SAMPAIO LEITE(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X MARIA ALICE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X BENEDITO JOSE SAMPAIO(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X MARIA DE FATIMA MORAIS SAMPAIO SILVA(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X CRISTIANE DE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO CARVALHAES DE CAMARGO(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO)

Cuida-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Mônica Martins Lopes Sampaio e outros, objetivando a condenação dos requeridos a pagarem a quantia de R\$ 64.101,50 (sessenta e quatro mil, cento e um reais e cinquenta centavos.), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.1604.185.0000008-14. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/44. Custas fl. 45. Com a inicial foram acostados procuração e documentos às fls. 39/51 e 95/97. Citada, a ré Mônica Martins Lopes Sampaio de Carvalho ofereceu embargos (fls. 65/101). Preliminarmente, argui: Ilegitimidade passiva de Francisca Moraes Ribeiro Sampaio e inadequação da via eleita ante a inexistência de documento a instruir o pedido monitorio e carência da ação pela inexistência de título de crédito. Como prejudicial de mérito alega prescrição em relação aos juros e, no mérito, obscuridade dos extratos para apuração do montante devido; necessidade de primeiro amortizar a dívida para depois corrigir o saldo devedor (alínea c, do art. 6º, da Lei 4.380/64), ilegalidade na capitalização de juros pela utilização da tabela price; taxa de juros acima do limite legal (acima de 6% ao ano - Lei n. 8.436/92); ilegalidade na cobrança de multa e taxas cumulativamente com fator de correção e, por fim, necessidade de que se configure a relação de consumo, consequentemente, aplicação do Código de Defesa do Consumidor e aplicabilidade do art. 168 do Código Civil. Ao final, requer a embargante: a exclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, a declaração de nulidade e abusividade das cláusulas 09 e 10 do contrato, a extinção da fiança ante o falecimento da fiadora e sua ilegitimidade para compor o pólo passivo da ação; acolhimento das preliminares de inépcia da inicial e da carência de ação, os benefícios da justiça gratuita, no mérito, a procedência dos embargos. Deferido o pedido de justiça gratuita à embargante (fl. 112). Impugnação à fls. 114/130. À fl. 164, deferida a substituição da ré Francisca de Moraes Sampaio pelos

herdeiros relacionados às fls. 144/145. Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (fl. 169). Citados, os réus, herdeiros de Francisca de Moraes Sampaio, ofereceram embargos às fls. 188/196 e 295/301 em que, preliminarmente, argüiram ilegitimidade passiva e, no mérito, ilegalidade na capitalização de juros, juros abusivos, quebra da boa-fé contratual, ilegalidade na aplicação de dupla multa (cláusula 12.2 e 12.3) e limite da responsabilidade dos herdeiros ao quinhão recebidos da partilha. Impugnações às fls. 265/282 e 307/319. Deferida prova pericial, cujo laudo foi apresentado às fls. 346/389. Impugnação às fls. 395/406 e 407/408. É, em síntese, o relatório. Decido. Preliminarmente, anoto que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não se aplica as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados no âmbito do FIES. Isto porque, na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. (REsp 1031694/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 19/06/2009). Em não sendo aplicáveis às normas do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, por óbvio, a análise do mérito será realizada à luz da legislação de regência, incluindo aí o preceituado no art. 168 do Código Civil. Anoto ainda que, na linha de entendimento deste juízo, as questões relativas ao limite de taxa de juro e sua abusividade, utilização da tabela price por contemplar capitalização de juros, critério de amortização, ilegalidade na aplicação de correção monetária cumulada com comissão de permanência e outros consectários, quebra da boa-fé contratual, ilegalidade na aplicação de dupla multa (cláusula 12.2 e 12.3) e limite da responsabilidade dos herdeiros ao quinhão recebidos da partilha, são matérias, exclusivamente, de direito, prescindindo, nesta fase processual, de perícia técnica financeira, justificando-a, tão somente, em eventual execução de sentença em caso de procedência, total ou parcial, dos pedidos. Em relação à falta de depósito dos honorários periciais, entendo que a remuneração da Senhora Perita deva-se dar através de expedição de solicitação de pagamento a AJG tendo em vista que a ré é beneficiária da justiça gratuita (fl. 112). Assim, mediante zeloso laudo apresentado às fls. 346/389 e a complexidade da matéria, atendo-me ao parágrafo único e caput do art. 28 da Resolução 305/2014 do CJF de Brasília, mantenho o valor dos honorários periciais em R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais), conforme já fixado pelo juízo à fl. 391. Quanto às impugnações ao referido laudo e o pedido de respostas a quesitos complementares, juntados às fls. 395/397 e 407/406, anoto que as questões levantadas sobre a necessidade de redução de juros à taxa de 6%, carência de 5 anos para cobrança de juros, capitalização (anual ou mensal) de juros e o limite da taxa, como dito, são matérias de direito, prescindindo de pronunciamento da Perita. Feitas essas considerações e presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, passo a sentenciar o presente feito: Preliminares: - Ilegitimidade passiva de Francisca Moraes Ribeiro Sampaio em face de seu óbito, conseqüentemente, dos herdeiros: O art. 836 do Código Civil dispõe que a obrigação do fiador passa aos herdeiros; mas a responsabilidade da fiança se limita ao tempo decorrido até a morte do fiador, e não pode ultrapassar as forças da herança. A este respeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, pelo fato do contrato de fiança ter natureza intuitu personae, a responsabilidade do fiador fica delimitada aos encargos originariamente firmados, de modo que o contrato de fiança deve ser interpretado com certa nuança, no sentido de não vincular o fiador ou o espólio ao cumprimento ad infinitum do contrato. Neste sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DO FIADOR. EVENTO MORTE. CONTRATO INTUITU PERSONAE. EXTINÇÃO DA GARANTIA. 1. Esta eg. Corte de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a responsabilidade do fiador fica delimitada aos encargos originariamente firmados, de modo que o contrato de fiança deve ser interpretado com certa nuança, no sentido de não vincular o fiador ou o espólio ao cumprimento ad infinitum do contrato, ainda que haja cláusula prevendo sua responsabilidade sem termo previsto. Nesse diapasão, tendo o contrato de fiança natureza intuitu personae, e acontecendo o evento morte do fiador ou do afiançado, como está sujeito a acontecer nos contratos de locação, a obrigação também se extingue, exonerando, por consequência, e a partir daí, o espólio. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGA 200600813853, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 19/09/2013 ..DTPB:.) No presente caso, o contrato em tela foi assinado, em vida, pela fiadora Francisca M. Ribeiro Sampaio, em 01/11/1999 (fl. 12). Os aditamentos, em número de cinco, foram assinados, respectivamente, em 20/06/2000 (fl. 17), 29/09/2000 (fls. 18/19), 01/06/2001 (fls. 20/21), 27/03/2002 (fl. 26) e 30/08/2002 (fl. 31). A liberação total dos recursos findou-se em 20/12/2002, conforme planilha de fls. 35, consolidando-se a dívida no total de R\$ 37.697,69, nesta mesma data, conforme consta à fl. 41. Assim, a teor do art. 836, do CC, a responsabilidade dos herdeiros deve limitar-se ao valor da dívida apurada na data do evento morte da Sra. Francisca Moraes Ribeiro Sampaio, ocorrida em 19/03/2009, no valor do saldo devedor consolidado e apontado à fl. 43 no importe de R\$ 56.968,58, portanto, antes do evento morte da fiadora. Referido valor sofrerá alteração conforme fundamentado nesta sentença quando do enfrentamento do mérito. Portanto, devem os herdeiros se responsabilizar pelo saldo devedor remanescente, acrescido dos consectários previstos contratualmente, até o limite das forças da herança que cada um recebeu. - Inadequação da via eleita ante a inexistência de documento a instruir o pedido monitorio e carência da ação pela inexistência de título de crédito: Em relação aos requisitos da ação monitoria, o art. 1.102.a do Código de Processo Civil dispõe que a ação monitoria é meio eficaz para obter

pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo. Verifico que a autora trouxe aos autos, o contrato e respectivos aditamentos (fls. 09/31) e a planilha da evolução da dívida e os pagamentos efetuados (fls. 35/44). O art. 1.102.a do Código de Processo Civil dispõe que a ação monitória é meio eficaz para obter pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo. Destarte, o objetivo da ação monitória é justamente a busca da liquidez do título que pode dar-se pela ausência de oferecimento de embargos ou através de parcial ou total improcedência dos mesmos, se oferecidos no prazo legal (art. 1.102-C). De outro lado, com a apresentação dos embargos resta superada as questões levantadas em virtude do prosseguimento do feito pelo rito ordinário. A prejudicial de mérito, qual seja, prescrição em relação aos juros, será analisada com o mérito, especificamente no ponto em que apreciarei as cláusulas que prevêm juros na fase de utilização e amortização do financiamento. Mérito: Quanto à limitação de juros no percentual de 6% ao ano, tem-se que, a Lei nº. 8.436, de 25 de junho de 1992, instituidora do Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes, fixou o percentual máximo de 6% ao ano a ser cobrado nos contratos de Crédito Educativo (art. 7º). Com o advento da Lei nº. 9.288, de 1º de julho de 1996, que alterou o art. 7º da Lei nº. 8.436/92, norma hierarquicamente superior e posterior à Resolução n. 2282/93, do Banco Central, o percentual de juros a ser cobrado no referido programa passou a não ser mais limitado. No presente caso, trata-se de contrato firmado entre as partes de abertura de crédito para Financiamento estudantil - FIES, portanto, distinta do CREDUC, assinado em 01/11/1999, regulamentado pela MP 1.972-8/99, convertida na Lei n. 10.260/01, fls. 135/138. O inciso II, do art. 5º, da referida MP, previa que os juros seriam estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Por seu turno, o art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22/09/1999 do BACEN, em vigor na data da contratação, estipulava a taxa efetiva de juros de 9% ao ano. Assim, não há falar em ilegalidade na taxa de juros prevista no contrato (cláusula 10). Entretanto, é de se aplicar a redução dos juros para 3,5% incidente sobre o saldo devedor apurado a partir de 10/03/2010, consoante art. 5º da Lei nº 12.202/2010 c/c Resolução do Banco Central de n. 3.842, de 10/03/2010. Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. No período de duração do curso em que a ré utilizou-se do referido financiamento, houve aditamentos ao contrato em 20/06/2000 (fl. 17), 29/09/2000 (fls. 18/19), 01/06/2001 (fls. 20/21), 27/03/2002 (fl. 26) e 30/08/2002 (fl. 31). Os aditamentos se deram para proporcionar a liberação dos valores a cada ano ou período, ratificando, no mais, os demais termos e condições constantes do contrato original. Obviamente e conforme claramente se extrai do contrato em tela, os valores liberados, ao final, constituem o valor do financiamento, item 4 do contrato, que deverá ser pago pelo estudante nos termos que dispõe o item 9 do Contrato, fls. 10/11, que reproduzo: 9.1 - Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de sua suspensão, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 9.1.1 - As parcelas trimestrais de juros referidos no item 9.1, terão vencimento nos meses de março, junho, setembro e dezembro, em dia a ser fixado pelo ESTUDANTE, mencionado no subitem 9.2, as quais são exigíveis a partir da assinatura deste contrato. 9.1.2 - Nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação mensal será igual ao valor pago pelo ESTUDANTE à IES no semestre imediatamente anterior ao da conclusão do curso, salvo nas hipóteses citadas no item 8 e 7.2, calculada pela divisão da parcela não fracionada da semestralidade por 6. 9.1.3 - A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, a prestação o ESTUDANTE fica obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. O saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento. 9.1.3.1 - Para efeito de cálculo do prazo de amortização não será computado o prazo de dilatação eventualmente concedido, previsto no item 5.1.9.1.4. O valor da prestação é calculado da seguinte forma: neste é reproduzido a fórmula da tabela price. A taxa, qual seja, 9% ao ano, e a capitalização estão previstas no item 10 do contrato. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que aos contratos de financiamentos estudantis, não se admite a capitalização dos juros diante da ausência de previsão legal específica para tanto: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 5 e 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em casos como os que ora se apresentam, referentes a contratos de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros diante da ausência de previsão legal específica para tanto. 2. É assente nesta Corte que a análise de eventual existência de capitalização de juros nos cálculos da Tabela Price é questão que refoge da estreita via do recurso especial e impede o conhecimento do pleito, por exigir a questão o reexame do conjunto fático-probatório e de cláusulas contratuais, procedimentos vedados pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201200707191, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE

DATA:06/03/2014 ..DTPB:.)Assim, a capitalização só passou a ser permitida aos contratos assinados após o advento da Lei n. 12.431/2011, que alterou o inciso II, do art. 5º da Lei n. 10.260/2001 (II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN). Resta, portanto, configurada a ilegalidade, parcial, da cláusula 10, no que se refere a capitalização dos juros. Analisando a memória de cálculo da evolução da dívida, apresentada pela ré às fls. 39/42 relativo à Fase de Utilização (20/11/1999 a 20/12/2007), verifico flagrante ilegalidade perpetrada pela autora, senão vejamos: O contrato foi assinado em 01/11/1999, portanto, sob a égide da MP 1.865-6 de 21/10/1999. O art. 5º, da referida Medida Provisória, redação mantida nas suas reedições, bem como na sua conversão na Lei n. 10.260/01, até sua alteração pela Lei n. 12.202/2010, traça, objetivamente, os parâmetros que o agente operador, no caso, a autora, deve observar para a concessão do financiamento com recursos do FIES, in verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados. 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2º É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento. 3º Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, em cuja hipótese o prazo máximo de parcelamento da amortização ficará limitado a uma vez e meia o de duração regular do curso. Assim, embora devidos juros contratuais desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento (inciso II), 9% ao ano, correspondente a taxa mensal de 0,720732% (raiz 12 de 9%) a ser aplicado sobre os recursos liberados, na Fase de Utilização o estudante fica obrigado a pagá-los trimestralmente, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais), conforme previsto no 1º do referido artigo. Portanto, concluo que a metodologia adotada pela autora para consolidar a dívida na Fase de Amortização, fls. 39/42, no valor de R\$ 57.319,61 em 20/12/2007 (fl. 42), não seguiu o contrato e a lei, pois não há previsão legal e nem contratual de levar ao saldo devedor o valor dos juros que excedesse a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Destarte, considerando que a ré cumpriu com o pagamento trimestral dos juros no valor de R\$ 50,00, questão incontroversa (fl. 44), o valor da dívida em 20/12/2007 deve ser fixado no montante exato dos valores liberados à IES, qual seja, de R\$ 33.311,94, correspondente a 6 parcelas de R\$ 747,95, 12 de R\$ 807,72 e 24 de R\$ 797,15 (fl. 35). Quanto à 1ª Fase de Amortização, nos doze primeiros meses imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, a metodologia aplicada pela autora está conforme a lei e, parcialmente ao contrato (fls. 42/43), pois, a limitação prevista na alínea a, do inciso IV se refere ao valor a ser amortizado e não ao valor dos juros. Entretanto, nesta fase, deve considerar o saldo devedor em 20/12/2007 no valor de R\$ 33.311,94 para proceder com o abatimento das amortizações pagas pela ré no valor de R\$ 341,63 que correspondem ao valor da parcela paga diretamente por ela à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior e, sendo insuficiente para o pagamento dos juros nesta fase, deve-se computar as diferenças separadamente, sem levá-las ao saldo devedor tendo em vista a ausência de previsão legal para capitalizá-lo. Por fim, em relação à 2ª Fase de Amortização, a autora utilizou-se da Tabela Price para apurar a prestação devida pela ré. Quanto à invocada ilegalidade da Tabela Price, por contemplar juros sobre juros (anatocismo), sobre esta questão já venho, exaustivamente, me pronunciando que referido sistema não contempla juros compostos, pois, se pagas as prestações, nas datas de seus vencimentos, ao final do prazo contratado a dívida estará liquidada. Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% am ou 12 aa pelo prazo de 5 meses. Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:

$$\text{Prestação (P)} = \frac{VF \times i}{1 - (1 + i / 100)^{-n}}$$
 Valor Financiado (VF) : R\$1.000,00 Juros (i) : 1% ao mês Prazo (n) : 5 meses

$$\text{Prestação (P)} = \frac{R\$1.000,00 \times 0,01}{1 - (1 + 0,01)^{-5}} = R\$206,04$$

VALOR JUROS AMORTIZAÇÃO SALDO 01 206,04 10,00 196,04 02 206,04 8,04 198,00 03 206,04 6,06 199,98 04 206,04 4,06 201,98 05 206,04 2,04 204,00 - A tabela price, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescente entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%. Assim, pela sistemática da tabela price e se pagas as prestações nas

respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado, traduzindo-se em verdadeiro sofisma a afirmação, pura e simples, de prática de anatocismo no referido sistema. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela Price é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei) Assim, a alegação de que a dívida se torna impagável em virtude da aplicação da tabela Price não encontra nenhum amparo lógico-matemático. Entretanto, deve-se considerar, para apuração do valor da prestação em 20/12/2008, vencível em 20/01/2009, o saldo devedor consolidado em 20/12/2007 no valor de R\$ 33.311,94 (Fase de Utilização), abatendo-se deste, as amortizações realizadas pela ré ao longo da 1ª Fase de Amortização, pelos critérios acima exposto para esta fase, para, após, apurar o valor da prestação pelos critérios da tabela Price, por não conter a alegada capitalização. Com este teor, resta prejudicada a arguição de prescrição em relação aos juros tendo em vista que, na Fase de Utilização, os juros foram tempestivamente pagos até o limite de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e na 1ª Fase de Amortização foram diferidos, contratualmente e legalmente, para pagamento na 2ª Fase de Amortização, com início em 20/01/2009, portanto, dentro do prazo quinquenal imediatamente anterior à citação da ré (23/09/2010). Também, com este teor, resta analisada, implicitamente, a arguição de obscuridade dos extratos para apuração do montante devido e, explicitamente, ilegalidade na capitalização de juros pela utilização da tabela price; taxa de juros acima do limite legal (acima de 6% ao ano - Lei n. 8.436/92); necessidade de que se configure a relação de consumo, conseqüentemente, aplicação do Código de Defesa do Consumidor e aplicabilidade do art. 168 do Código Civil. Quanto ao critério de amortização, pretende a embargante que se dê nos termos da alínea c, do art. 6º, da Lei 4.380/64. Primeiramente, anoto que referido diploma legal se aplica, em particular, o art. 6º referenciado, tão somente, nas relações travadas entre mutuário e sistema financeiro de habitação - SFH. Veja a ementa da Lei: Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências. Não obstante, o critério pretendido, além de contrariar a lógica matemática, também restou afastado pelo STJ para os casos de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação... EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. TR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE. MÊS DE MARÇO. IPC 84,32%. 1. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 2. A adoção da Taxa Referencial nos contratos de mútuo habitacional é admitida por esta Corte. 3. O reajuste no mês de março deve ser pelo IPC de 84,32% 4. Agravo improvido. ..EMEN:(AGA 200700411248, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:06/08/2007 PG:00522 ..DTPB:.) Quanto a arguição de ilegalidade na cobrança de multa e taxas cumulativamente com fator de correção, primeiramente anoto que não há no contrato cláusula que prevê aplicação de correção monetária, tanto na fase de adimplemento quanto na fase de inadimplemento. As multas previstas na cláusula 12 (12.1 e 12.2) do contrato têm natureza penal em distintas fases (adimplemento e inadimplemento) e tal dispositivo se coaduna com os artigos 409 e 416 do Código Civil: Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora. Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo. De outro lado, o percentual previsto de 2% está no limite legalmente permitido. Entretanto, no presente caso, não é aplicável, tendo em vista que a autora deu causa ao inadimplemento. O art. 396 do Código Civil dispõe que, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. No presente caso, a inadimplência da ré restou configurada ante a ausência de pagamento, desde a 1ª parcela referente à 2ª Fase de Amortização no valor de R\$ 1.039,19 (fl. 43). Assim, considerando que o valor da prestação foi calculada com base no saldo devedor consolidado em 20/12/2007 no montante de R\$ 57.319,61, não resta dúvida que a inadimplência ocorreu por culpa da autora tendo em vista que, conforme o contrato, a lei e nos termos da fundamentação, a dívida naquela data era de R\$ 33.311,94, portanto, cerca de 58% menor do que o apurado pela autora, conseqüentemente, a prestação, através de uma direta proporção aplicável, sem caráter definitivo, deveria girar em torno de R\$ 604,00. Por derradeiro, não há falar em devolução de valores pagos indevidamente tendo em vista que os pagamentos efetuados pela devedora

principal na Fase de Utilização e na 1ª Fase de Amortização estão previstos contratualmente e na 2ª Fase de Amortização não houve pagamento algum. Por todo exposto, acolho, parcialmente, os embargos, monitórios, em consequência, julgo, parcialmente, procedente a ação monitória, a teor do 269, I do Código de Processo Civil, para:a) Fixar o saldo devedor em 20/12/2007, término da Fase de Utilização, no valor de R\$ 33.311,94 (trinta e três mil, trezentos e onze reais e noventa e quatro centavos) relativos à somatória dos valores liberados para a IES no período, na forma da fundamentação;b) Determinar que a autora tome por base, para a execução do contrato, na 1ª Fase de Amortização, o saldo devedor consolidado, em 20/12/2007, no montante de R\$ 33.311,94, abatendo-se os valores pagos mensalmente nesta fase (R\$ 341,63), sem levar ao saldo devedor, eventuais diferenças negativas, que deverão ser somadas a ele ao final desta fase, ante a falta de previsão legal de capitalização de juros na data da assinatura do contrato;c) Julgar improcedentes os embargos em relação ao pedido de afastamento da aplicação da tabela Price para apuração do valor da prestação na 2ª Fase de Amortização;d) Determinar a autora que aplique a redução da taxa efetiva de juros de 9% aa para 3,5% aa a partir do saldo devedor apurado em 10/03/2010, na forma da fundamentação, a teor do art. 5º da Lei nº 12.202/2010 c/c Resolução do Banco Central de n. 3.842, de 10/03/2010;e) Manter, no pólo passivo da ação, os herdeiros da finada fiadora, Sra. Francisca Moraes Ribeiro Sampaio, na qualidade de devedores solidários, limitando-se a responsabilidade de cada herdeiro ao limite das forças da herança recebida; f) Reconheço a ausência de mora dos réus / embargantes, até a efetiva liquidação do julgado, pelo qual não a que se falar em aplicação das cláusulas penais para apuração do débito, na forma da fundamentação;g) Determino que a autora exclua, em definitivo, os nomes dos réus dos cadastros de proteção ao crédito que tem como causa a inadimplência do contrato objeto desta demanda. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e nas custas processuais em proporção de 50%, pela autora e, em reembolso a ela, 50% para os réus, restando suspenso o pagamento em relação à devedora principal nos termos da Lei 1.060/50. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) via AJG. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária n. 0015629-61.2010.403.6105. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015629-61.2010.403.6105 - MONICA MARTINS LOPES SAMPAIO DE CARVALHO(SP268291 - MARCUS VINICIUS WILCHES U DE MORAIS R SAMPAIO E SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Cuida-se de ação anulatória e declaratória, com pedido de repetição de indébito e tutela antecipada, sob o rito ordinário, proposta por Mônica Martins Lopes Sampaio em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, o depósito das prestações do valor que entende devido e a exclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Ao final requer: a) que a amortização da dívida se dê antes da correção do saldo devedor (Lei 4.380/64); b) que a taxa de juros seja limitada a 6% ao ano, excluindo a sua capitalização; c) que a prestação seja calculada pelo sistema de juros simples (afastar a tabela Price); d) que seja excluída a taxa de cobrança; e) a condenação do réu na devolução do indébito, em dobro, acrescido de juros e correção monetária; f) declaração de nulidade das cláusulas 09 e 10 e seguintes do contrato. Com a inicial foram acostados procuração e documentos às fls. 40/58. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 68). Pedido de tutela antecipada parcialmente deferido (fls. 72/73). Citada, a ré ofereceu contestação e documentos às fls. 77/130. Réplica às fls. 138/149. Parecer da Contadoria do Juízo às fls. 170/173. Sobre o parecer manifestaram-se as partes, ré à fl. 176 e autora às fls. 177/179. Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (fl. 186). Indeferida perícia contábil e nova remessa dos autos à Contadoria (fl. 187). Manifestação da autora às fls. 189/191. É, em síntese, o relatório. Decido. Nos autos do processo da ação monitória n. 0003527-07.2010.403.6105, a autora ofereceu embargos e, como matéria de defesa, alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva de Francisca Moraes Ribeiro Sampaio e inadequação da via eleita ante a inexistência de documento a instruir o pedido monitório e carência da ação pela inexistência de título de crédito. Como prejudicial de mérito alega prescrição em relação aos juros e, no mérito, obscuridade dos extratos para apuração do montante devido; necessidade de primeiro amortizar a dívida para depois corrigir o saldo devedor (alínea c, do art. 6º, da Lei 4.380/64), ilegalidade na capitalização de juros pela utilização da tabela price; taxa de juros acima do limite legal (acima de 6% ao ano - Lei n. 8.436/92); ilegalidade na cobrança de multa e taxas cumulativamente com fator de correção e, por fim, necessidade de que se configure a relação de consumo, conseqüentemente, aplicação do Código de Defesa do Consumidor e aplicabilidade do art. 168 do Código Civil. Ao final, requer a embargante: a exclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, a declaração de nulidade e abusividade das cláusulas 09 e 10 do contrato, a extinção da fiança ante o falecimento da fiadora e sua ilegitimidade para compor o pólo passivo da ação; acolhimento das preliminares de inépcia da inicial e da carência de ação, os benefícios da justiça gratuita, no mérito, a procedência dos embargos. No presente feito pretende a autora que a amortização da dívida se dê antes da correção do saldo devedor (Lei 4.380/64); b) que a taxa de juros seja limitada a 6% ao ano, excluindo a sua capitalização; c) que a prestação seja calculada pelo sistema de juros simples (afastar a tabela Price); d) que seja excluída a taxa de cobrança; e) a condenação do réu na devolução do indébito, em dobro, acrescido de juros e correção monetária; f) declaração de nulidade das

cláusulas 09 e 10 e seguintes do contrato. O 2º, do art. 1.102-c, do Código de Processo Civil, dispõe que, na ação monitoria, os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário. Por seu turno, o 3º, do art. 301, do mesmo Código, dispõe que há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Assim, considerando que na presente ação a autora trata de matéria e formula pedidos já analisados nos embargos monitorios, por ser matéria de ordem pública, reconhecendo, de ofício, a ocorrência da litispendência e extinguo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 267, V do CPC. O ônus da sucumbência já foi tratado na ação monitoria de n. 0003527-07.2010.403.6105. Traslade-se cópia desta sentença para os referidos autos. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0004714-11.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP301383 - REBECCA DO VALLE FARINELLA)

Cuida-se de ação condenatória proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face do Município de Campinas, objetivando a repetição de R\$ 11.108,81 (onze mil, cento e oito reais e oitenta e um centavos) referentes ao valor recolhido a título de ISS. Alega que teria suportado o ônus econômico, apesar de ter sido o valor recolhido pelo tomador de serviços, afirmando que seria impossível o repasse do valor do tributo aos tomadores de serviço, embutindo-o no preço dos serviços prestados, em face das tabelas de preços e tarifas fixadas pelos Ministérios competentes. Aduz que procedera dessa forma, aceitando a retenção do ISS, enquanto não havia decisão definitiva sobre a questão de sua imunidade tributária, o que já teria sido definido pelo C. Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram documentos, fls. 24/132. Citado, fl. 139, o réu ofereceu contestação, fls. 140/147, em que alega que parte dos pagamentos relativos ao ISSQN teria ocorrido anteriormente aos cinco anos da distribuição da ação e que, por isso, estaria abrangida pela decadência, argumentando também que não haveria qualquer vício formal ou material no ato de lançamento. A autora apresentou réplica, às fls. 153/159. É o relatório do essencial. Decido. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispõe o art. 168, caput e seu inciso I do Código Tributário Nacional: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; Por seu turno dispõem os incisos I e II do artigo 165 do mesmo Código: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento. A autora espontaneamente recolheu aos cofres do Réu em 17/04/2009, 18/05/2009, 16/04/2010, 10/09/2010, 10/11/2010, 30/12/2010, 07/01/2011, 11/02/2011, 14/03/2011, 12/04/2011, 12/05/2011, 13/06/2011, 10/10/2011, 09/08/2012, 10/09/2012, 11/10/2012, 09/11/2012, 10/12/2012, 10/01/2013, 08/02/2013, 08/03/2013, 10/04/2013, 10/05/2013, 10/06/2013, 10/07/2013, 09/08/2013, 09/09/2013 e 10/10/2013 valores referentes ao ISS. Assim, considerando a data do ajuizamento da ação (14/05/2014), encontra-se prescrita apenas a parcela paga em 17/04/2009, que não se encontra relacionada à fl. 60. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. A questão da imunidade tributária recíproca da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT já foi tema de decisão da Suprema Corte, que em diversas decisões reconheceu que as empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica, motivo pelo qual a autora, na qualidade de prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, está abrangida pela imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal): Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas pública exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Plenário, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Relator do Acórdão Ministro Gilmar Mendes, RE 601.392/PR, data do julgamento 28/02/2013) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150,

VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas.III. - R.E. conhecido e improvido.(STF, Relator Ministro Carlos Velloso, RE 364202/RS)Por todo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restituir à autora os valores recolhidos a título de ISS, fl. 60, acrescidos da taxa Selic, nos termos da Lei nº 9.250/95. Não há custas a serem recolhidas.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Sentença submetida ao reexame necessário.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008291-94.2014.403.6105 - COOPERATIVA CENTRAL DE FERTILIZANTES COOPERFERTIL(SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY E SP300849 - RODRIGO SANTHIAGO MARTINS BAUER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Cooperativa Central de Fertilizantes Cooperfertil, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, para suspender a exigência tributária da contribuição prevista no art. 22, IV, da lei n. 8.212/1991. Ao final, pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, por inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da lei n. 8.212/1991, conforme redação dada pela lei n. 9.876/1999 e a possibilidade de compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora pela Selic. Alega que a contribuição instituída no artigo 22, IV, da lei n. 8.212/1991, quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho não encontra respaldo no artigo 195, I, da Constituição Federal. Procuração e documentos, fls. 18/321. Custas, fl. 322.O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 325).Informações da autoridade impetrada às fls. 336/380.Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito (fl. 354). É o relatório. Decido.Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência dos pedidos de reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária referente ao recolhimento da contribuição previdenciária na alíquota de 15% sobre o total das notas fiscais ou faturas emitidas pelas cooperativas de trabalho.No entanto, sobreveio, em 23/04/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 595.838, com repercussão geral reconhecida, declarando a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da lei n. 8.212/1991, DJE nº 196, divulgado em 07/10/2014, ainda pendente de julgamento de Embargos de Declaração oposto pela Fazenda Nacional:O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, deu provimento a recurso e declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei 8.212/1991 (artigo 22, inciso IV) que prevê contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho. A decisão foi tomada na sessão desta quarta-feira (23) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 595838, com repercussão geral reconhecida, no qual uma empresa de consultoria questiona a tributação.A Lei 9.876/1999, que inseriu a cobrança na Lei 8.212/1991, revogou a Lei Complementar 84/1996, na qual se previa a contribuição de 15% sobre os valores distribuídos pelas cooperativas aos seus cooperados. No entendimento do Tribunal, ao transferir o recolhimento da cooperativa para o prestador de serviço, a União extrapolou as regras constitucionais referentes ao financiamento da seguridade social.RelatorSegundo o relator do recurso, ministro Dias Toffoli, com a instituição da nova norma tributária, o legislador transferiu sujeição passiva da tributação da cooperativa para as empresas tomadoras de serviço, desconsiderando a personalidade da cooperativa. A relação não é de mera intermediária, a cooperativa existe para superar a relação isolada entre prestador de serviço e empresa. Trata-se de um agrupamento em regime de solidariedade, afirmou o ministro.Além disso, a fórmula teria como resultado a ampliação da base de cálculo, uma vez que o valor pago pela empresa contratante não se confunde com aquele efetivamente repassado pela cooperativa ao cooperado. O valor da fatura do serviço inclui outras despesas assumidas pela cooperativa, como a taxa de administração.Para o ministro, a tributação extrapola a base econômica fixada pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Também viola o princípio da capacidade contributiva e representa uma nova forma de custeio da seguridade, a qual só poderia ser instituída por lei complementar.Os Tribunais têm decidido em consonância com referido julgado:TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA. ARTIGO 543-B, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL. RE 595.838 SP. I - O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 595838/SP) declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. II - Aplicação do artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Juízo de retratação. III - Apelação provida, para determinar a observância da orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE595.838/SP.(AC 199983000181956, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::31/07/2014 - Página::237.)PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROCEDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO RE Nº 595.838-SP. CONDENAÇÃO DA PARTE VENCIDA EM VERBA DE SUCUMBÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal dos serviços prestados pelas cooperativas a ser recolhida pelo contratante, tendo em vista a inconstitucionalidade do

art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, declarada pelo Plenário do STF, quando do recente julgamento do RE nº 595.838-SP (Rel. Min. Dias Toffoli). 2. Reforma da sentença, para julgar procedente a ação anulatória do referido débito fiscal, condenando a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor o crédito cobrado. 3. Embargos declaratórios, apelação e remessa oficial providos.(APELREEX 20088500001562602, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::03/07/2014 - Página::59.)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI 8.212/91, ART. 22, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. Esta Corte adequou-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento, na modalidade de repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 595.838, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Apelação provida. (TRF4, AC 5040261-90.2012.404.7100, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarre, juntado aos autos em 17/07/2014)EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI 8.212/91, ART. 22, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. Realinhando a posição jurisprudencial desta Corte à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento, na modalidade de repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 595.838, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, dá-se provimento ao apelo do impetrante. (TRF4, AC 2003.72.01.003202-9, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 04/06/2014)Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, curvo-me ao entendimento daquela corte e adoto-o como causa de decidir para julgar procedentes os pedidos formulados na inicial e conceder a segurança pleiteada, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da lei n. 8.212/1991, com redação dada pela lei n. 9.786/1999 e desobrigar a impetrante de efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho.Em relação à compensação, declaro o direito da impetrante de compensar os valores eventualmente recolhidos a este título, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e da Lei 9.430/96 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).Não há condenação em honorários (art. 25, da lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. Vista ao MPF.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, remetendo-se, oportunamente, os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0006136-21.2014.403.6105 - WILLIAM AUGUSTO DA SILVA MENGALDO(SP321975 - MARCOS ALCINDO DE GODOI MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP035843 - VALDOMIRO PAULINO)

Trata-se de ação cautelar proposta por William Augusto da Silva Mengaldo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em sede de liminar, que a requerida seja obstada de realizar a Concorrência Pública constante do Edital n. 008/2000, alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos, até o julgamento do mérito da ação principal. Ao final, requer a confirmação da liminar.Procuração e documentos às fls. 09/45 e 61/66.Os autos foram distribuídos à Justiça Estadual da Comarca de Campinas e, por força da decisão de fls. 47/48, foram redistribuídos a esta Vara.Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de liminar com a vinda da contestação (fl. 53).Citada, a requerida ofereceu contestação e documentos às fls. 72/106.Petição de Venício Eduardo Gonçalves, arrematante do imóvel objeto do contrato de financiamento travado em o autor e a ré (fls. 110/121). Intimado, o autor não se manifestou em relação ao peticionado.A ré juntou cópia da matrícula atualizada o imóvel.É o relatório. Decido. Trata-se de Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI - regido pela Lei n. 9.514 de 1997.A inadimplência com os pagamentos das prestações é questão incontroversa no presente feito. O 1º do art. 26, do referido diploma legal, dispõe que, para consolidar-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, nos termos do caput do referido artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, deverá ser intimado, pessoalmente (3º) pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.Nos termos dos documentos de fls. 89/100, na qualidade de fiduciária, a ré solicitou ao Oficial de Registro de Imóveis a intimação do auto a satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações e seus consectários.Intimado pessoalmente, fls. 94 e 100, o autor não purgou a mora no prazo legal.Assim, atendidos os demais requisitos, foi promovida a averbação, na matrícula do imóvel, fls. 128/121, a consolidação da propriedade em nome da ré (7º) e a venda do referido imóvel a Venício Eduardo Gonçalves.Assim, o pedido para que a ré seja obstada de realizar a Concorrência Pública constante do Edital n. 008/2000, alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos, até o julgamento do mérito da ação principal perderam o objeto tendo em vista a realização do leilão e a venda do

imóvel. Desta forma, reconheço a perda, superveniente, do objeto desta ação, que leva à extinção deste feito, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI do CPC. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fimdo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009349-60.1999.403.6105 (1999.61.05.009349-3) - SIDNEIA MARIA CHRISTOFOLETTI X MARCIA HELENA CARVALHO COELHO X MARIA APARECIDA FERREIRA X MARIA ALEXANDRINA DE JESUS X OSVALDO NASCIMENTO X HILDA ROSEMBERG PEIXOTO X PEDRO SESTINI NETO X PALMIRA DE JESUS GONCALVES BASANIM X PAULO APARECIDO DA SILVA X ROSANA TIEGHI (SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDNEIA MARIA CHRISTOFOLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA HELENA CARVALHO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALEXANDRINA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA ROSEMBERG PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SESTINI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PALMIRA DE JESUS GONCALVES BASANIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA TIEGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 786/797: reconsidero, em parte o despacho de fl. 780 (parágrafo 7º) e em relação aos honorários aos sucumbenciais, adoto o mesmo entendimento exarado pelo Desembargador Federal, Dr. Cotrim Guimarães nos autos n. 1999.61.05.007462-0 (fls. 799/800), tendo em vista que a Dra. Márcia Cardella está constituída, conforme procurações de fls. 12/20, portanto tem legitimidade para receber os honorários advocatícios. Expeça-se ofício ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões (autos do inventário n. 0025072-07.2001.8.26.0114 - fl. 802) para ciência. Instrua-se o ofício com cópia de fl. 269 e 12/20.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000737-79.2012.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CARMEM CONCEICAO CARVALHO X PEDRO LUIZ DE JESUS GASTAO X LENITE RODRIGUES DE SOUSA X JOSINEIDE DE BARROS DA SILVA X ELINEIDE SANTANA SANTOS X DILVANARA DE JESUS DE S.LOPES X ROSELI CRISTINA MIRANDA X ANTONIO ALVES DE SANTANA X NELSON MODESTO DE OLIVEIRA X GERALDO MAGERA PEREIRA X EDNA PEREIRA DE CARVALHO X LUCIEDNA DOS SANTOS X CLAUDINEI DA PENHA GARCIA X ANDREIA DE F. M. DA PENHA X SONIA MATIAS DA PENHA X MARIA AP. DOS SANTOS X ELISONETE SANTOS DE MORAES X VENETE RODRIGUES DE PAULA X IVONETE V. DOS SANTOS X WENDSON JORGE DA SILVA X FRANCIELLE N. DA S. CARIA X MARIA CICERA DA SILVA X JOSE PEDRO DA SILVA X SOLANGE C. AFONSO DE SOUZA X ROSIMERI F. DA CONCEICAO X JANY DA CRUZ

Trata-se de ação possessória com pedido liminar, proposta por AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, qualificada na inicial, em face de CARMEM CONCEICAO CARVALHO, PEDRO LUIZ DE JESUS GASTÃO, LENITE RODRIGUES DE SOUSA, JOSINEIDE DE BARROS DA SILVA, ELINEIDE SANTANA SANTOS, DILVANARA DE JESUS DE S.LOPES, ROSELI CRISTINA MIRANDA, ANTONIO ALVES DE SANTANA, NELSON MODESTO DE OLIVEIRA, GERALDO MAGELA PEREIRA, EDNA PEREIRA DE CARVALHO, LUCIEDNA DOS SANTOS, CLAUDINEI DA PENHA GARCIA, ANDREIA DE F. M. DA PENHA, SONIA MATIAS DA PENHA, MARIA AP. DOS SANTOS, ELISONETE SANTOS DE MORAES, VENETE RODRIGUES DE PAULA, IVONETE V. DOS SANTOS, WENDSON JORGE DA SILVA, FRANCIELLE N. DA S. CARIA, MARIA CICERA DA SILVA, JOSE PEDRO DA SILVA, SOLANGE C. AFONSO DE SOUZA, ROSIMERI F. DA CONCEICAO e JANY DA CRUZ, objetivando a reintegração na posse da área localizada em perímetro urbano da cidade de Campinas, bairro Parque Shalon II, do Km 52 + 400 ao 53 + 800, trecho entre a ferrovia e a rodovia SP 101. Procuração e documentos juntados às fls. 21/78 e 108/113. Custas fls. 79 e 99. A medida antecipatória foi indeferida e determinada a citação dos réus indicados na inicial e outros que o executante de mandados lograr citar pessoalmente (fls. 88/89). A ANTT noticiou não possuir interesse na lide (fl. 117) e o DNIT requereu a integração como assistente do autor (fls. 118/124). A autora requereu a manutenção do valor da causa e juntou documentos (fls. 131/175). Determinada a citação dos réus e a inclusão do DNIT como assistente da autora (fl. 177). Emenda à inicial às fls. 179/184. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 185/188. E-mails referentes ao cumprimento do mandado de citação (fls. 204 e 207/210). O Município de Campinas não manifestou interesse no feito (fl. 202). Citados os réus Franciele Natália

da Silva Cássia, Maria Aparecida dos Santos, Andréia de Fátima Matia da Tenha e Edna Pereira de Carvalho; os demais não foram citados. (fls. 211/214).O DNIT requereu a citação por edital (fls. 215), reiterado pela autora (fls. 224/225), sendo alguns réus identificados às fls. 228/229. A autora foi intimada a juntar memorial descritivo detalhado e levantamento planialtimétrico georreferenciado da área objeto da ação (fl. 238), facultado o cumprimento por perícia técnica (fl. 257). A autora juntou plantas dos locais em que ocorreram as invasões, em duas escalas e não se opôs à realização de perícia, em caso de necessidade (fls. 262/266 e 268/271).À fl. 290, foi deferida a realização de perícia para determinar os limites da proibição de edificar nos contornos do domínio público que a autora alega possuir e da respectiva faixa de 15 m (art. 4º, III, da lei n. 7.766/79), bem como para identificar e qualificar eventuais invasores, possuidores ou proprietários da área em que se operou a edificação. Quesitos e indicação de assistente técnico da ALL (fls. 292/293), do DNIT (fls. 295). Os honorários periciais foram fixados à fl. 319 e determinada a antecipação pela autora. O Município de Campinas foi citado (fl. 326) e se manifestou às fls. 327/331. A autora interpôs agravo de instrumento da decisão de fl. 319, ao qual foi negado seguimento (fls. 337/339 e 357). A autora foi intimada pessoalmente para cumprir a decisão de fl. 319, sob pena de extinção (fl. 341) e interpôs embargos de declaração que foram rejeitados (fl. 354). A ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A requereu o parcelamento dos honorários (fls. 358/360), o que foi indeferido (fl. 358). É o relatório. Decido.Primeiramente, decreto a revelia dos réus Franciele Natália da Silva Cássia, Maria Aparecida dos Santos, Andréia de Fátima Matia da Penha e de Edna Pereira de Carvalho.Mérito:Tendo em vista a alta relevância social dos direitos sociais de moradia da população que habita a área, o Ministério Público Federal pugnou pela intimação do DNIT para discriminar os moradores das residências irregulares, bem como o tempo de estabelecimento no local, a fim de possibilitar a citação e intimação daqueles (fls. 185/188).Atento ao interesse social que a causa requer e ante as dificuldades narradas pela Oficiala de Justiça às fls. 207/210, bem como por não lograr êxito nas citações de todos os réus e para evitar confusão quanto ao objeto do pedido, este juízo, à fl. 238, determinou que a autora juntasse aos autos o memorial descritivo detalhado e levantamento planialtimétrico georreferenciado da área objeto da ação. Tal documento serviria à correta e objetiva identificação do polo passivo desta ação, na medida em que o polígono ocupado estaria suficientemente demonstrado.Sob a alegação de que levantamentos planialtimétricos para averiguação da área a ser reintegrada, além de morosos e custosos, são absolutamente desnecessários, poderia a autora indicar o fiscal de linha responsável pela averiguação dos fatos para reintegração no local exato da invasão, acompanhando o oficial de justiça (fls. 249/256). A fl. 257, foi esclarecido à autora sobre a necessidade do levantamento da planta e facultada a realização de perícia técnica, conforme deferida em ação similar. A autora juntou plantas da área e não se opôs à realização da perícia (fls. 262/266 e 268/271). A perícia técnica foi deferida (fls. 290 e 300) e determinada a antecipação dos honorários periciais pela requerente (fl. 319). A autora, embora intimada pessoalmente (fls. 334 e 341), não cumpriu a determinação, tendo interposto agravo de instrumento e embargos de declaração, aos quais foram, respectivamente, negado seguimento (fls. 337/339 e 357) e rejeitados (fls. 354). O requerimento de parcelamento de honorários ocorreu depois de decorrido o prazo da autora, sendo indeferido por se tratar de prova determinada, urgente e necessária à análise do feito em atendimento ao interesse da requerente, às demais partes no processo e ao interesse social contido na medida pleiteada. Assim, em se tratando de prova essencial ao julgamento da causa e tendo a autora deixado de cumprir as diligências que lhe competia, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condeno a autora nas custas processuais, já despendidas, deixando de condená-la no pagamento de honorários advocatícios ante a falta de contrariedade.Vista ao MPF. P.R.I.

Expediente Nº 4484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004191-96.2014.403.6105 - APARECIDA REGINA DOS SANTOS(SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR E SP323694 - DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 03 de dezembro de 2014, às 15:30 hrs, para audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora.Desnecessária a intimação das testemunhas posto que comparecerão independentemente de intimação (fls. 4149/150). Intimem-se.

0007536-70.2014.403.6105 - SEBASTIAO TAMIOSSO(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 10 de dezembro de 2014, às 14:30 hrs, para audiência de oitiva de testemunhas.Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 831/870.Intimem-se., com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015780-61.2009.403.6105 (2009.61.05.015780-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO

VALENTIM NASSA) X CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS(SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Considerando o auto de penhora, avaliação e depósito, que não indica se a diligência foi cumprida sobre a cota parte ou a totalidade do bem (fls. 184/185), bem como a certidão de fls. 183, oficie-se ao Juízo Deprecado a fim de que o Sr. Oficial de Justiça esclareça se a avaliação recaiu sobre a totalidade do bem. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 184/185 e do presente despacho. Sem prejuízo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, a informar se o Sr. José Roberto Nobre de Campos ainda reside fora do país, e se ainda são casados, em caso positivo, deverá indicar o seu endereço para intimação nos termos do art. 655, parágrafo 2º do CPC. Por fim, saliento a possibilidade da exequente proceder a sua averbação no registro de imóveis nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, que será expedida após o decurso do prazo para eventual insurgência em relação à penhora, desde que comprovado o recolhimento das custas devidas. Sem prejuízo, do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 18/12/2014, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009773-77.2014.403.6105 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP310442 - FERNANDA LELIS RIBEIRO E SP331841 - JANAINA LEMOS CANDIDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar com pedido liminar proposta por Valeo Sistemas Automotivos Ltda, qualificada na inicial, em face da União, para que seja aceita uma carta de fiança como meio de caução do débito de COFINS, referente ao período de abril 2014, que lhe vem sendo cobrado, de modo que referido débito não constitua óbice a emissão de CPD-EN pretendida. Com a inicial, vieram documentos, fls. 17/45. Custas processuais à fl. 47 e original às fls. 56. Pelo despacho de fls. 56 foi determinado à requerente que procedesse à juntada da carta de fiança bancária. Às fls. 58/70 foi juntada petição com documentos (carta de fiança às fls. 62/63). Pelo despacho de fls. 72 foi determinado à União que se manifestasse acerca da suficiência da garantia apresentada, como caução ao débito explicitado na inicial. As fls. 78 foi juntada petição da União e às fls. 80/119 da requerente. É o relatório. Decido. A requerente pretende que seja reconhecida como legítima a garantia apresentada, qual seja, uma carta de fiança bancária (fls. 62/63), como meio hábil a caucionar o débito que lhe vem sendo cobrado de COFINS, referente ao período de abril de 2014, para que mencionada cobrança não constitua óbice à emissão de CPD-EN. A União Federal (requerida), por sua vez, se insurge em face da carta de fiança juntada às fls. 62/63, sob a alegação de que referida garantia não pode ser aceita com o intuito pretendido, de caucionar o débito, uma vez nenhuma procuração outorgando poderes para sua emissão ou documento equivalente foi apresentado, que não foi possível identificar o segundo subscritor da carta/garantia e que a requerida não comprovou a regularidade fiscal da instituição financeira fiadora. Ressalva, ainda, que existem outras dívidas que não estão com a exigibilidade suspensa e que impedem a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Pela análise de toda a documentação apresentada, em especial da carta de fiança bancária, procuração e ata de assembleia, verifico que as objeções suscitadas pela requerida não se sustentam, razão pela qual reconheço como legítimo o pleito da demandante. Ressalte-se, de antemão, que a requerida não desaprovou o valor constante da carta de fiança como garantidor do débito que lhe vem sendo cobrado, ou seja, o valor afiançado não é controvertido ou constitui óbice à pretensão da requerente. Diferentemente do que fora alegado pela requerida, verifico que ambas as subscritoras da carta de fiança (Gláucia Maria de Souza e Ana Cláudia Liberi dos Santos) detêm poderes para o ato praticado e assinam em conjunto, como se faz necessário pelo grupo a que pertencem (fls. 62/63v), dentre os poderes que lhe são conferidos. Nesta mesma esteira denoto que os diretores que outorgam os poderes às subscritoras supra mencionadas também o fazem de acordo com suas competências, conforme pode-se extrair da ata da assembleia de fls. 67/67v. O argumento no sentido de que não foi comprovada a regularidade fiscal da instituição financeira fiadora é desarrazoada e desprovida de admissibilidade uma vez que é notório o fato de que se trata de uma das maiores instituições financeiras deste país, com notável capacidade financeira. Ressalvo, por fim, que os outros débitos expostos pela requerida (fls. 78/78v) não são objeto deste feito, razão pela qual deixo de analisá-los e até mesmo em razão de não haver pedido de expedição de certidão. Ante o exposto, por reconhecer como legítima a garantia apresentada pela requerente (carta de fiança de fls. 62/63), DEFIRO o pedido liminar para que o débito de COFINS, referente ao período de 2014, não constitua óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Expeça-se e cumpra-se com urgência em regime de plantão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012580-07.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA VON ZASTROW MANTOVANI SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA VON ZASTROW MANTOVANI SIMOES

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Tendo em vista que, no prazo legal, não

houve oposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença. Nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, c.c. art. 20, ambos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % do valor dado à causa, acrescendo-se à dívida, ainda, o montante relativo às custas processuais. Intime-se pessoalmente a executada a pagar a quantia devida, incluídos os honorários advocatícios e custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, façam-se os autos conclusos para apreciação da segunda parte da petição de fls. 49. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 17/12/2014, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 4485

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000233-39.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0005699-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005699-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO E SP133880 - JULIANA VACCARELLI TOURNIEUX E SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X HELENICE HIDEKO KATAYAMA RIGITANO X YOSHIKO KATAYAMA MENDES X LEONOR REZENDE MARIA KATAYAMA X LUCIANA MARIA KATAYAMA X FERNANDO MASSAMI KATAYAMA
J. Defiro, se em termos.

0006633-69.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JOSE GABRIEL DOS SANTOS(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X RAIMUNDA SEVERINO DOS SANTOS(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO)
CERTIDAO DE FLS. 242: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da proposta de honorários periciais juntada às fls. 237/241, conforme despacho de fls. 231. Nada mais.

0006690-87.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CHARLES ALEXANDER FORBES FILHO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)
Intime-se a INFRAERO a depositar o valor dos honorários periciais, nos termos da decisão de fls. 847/851. Após, cumpra-se o item 4 e seguintes do despacho de fls. 804. Int.

MONITORIA

0011165-52.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA CLAUDIA LEAL OLIVEIRA CAMARGO
Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, advertindo-o, porém, de que no caso de não pagamento, à dívida serão acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. art 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o

prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608329-19.1998.403.6105 (98.0608329-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SIND REGIONAL DOS TRAB CORREIOS TELEGR TELEMAT SIMIL REG CAMPS R.CLARO V.PARAIBA LITORAL NORTE SP(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES E SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO)

Em face da EBCT ter natureza de autarquia federal, a execução deve ser promovida com observância do artigo 730 do Código de Processo Civil e artigo 100 da Constituição Federal. Assim, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 dias, trazendo inclusive cópia para efetivação do ato. Cumprida a determinação supra, cite-se. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008835-10.1999.403.6105 (1999.61.05.008835-7) - HAYDEE APARECIDA FONSECA DOS SANTOS X ESTER ILIS REVELINO X DIVARLENE MARIA SAVIAN FERNANDES X JOSE PEREIRA CAMACHO X JOSE ESMERALDO DOS SANTOS X SUELI APARECIDA PANSANE DE ALENCAR X VALERIA MONTEFUSCO FLORENTINO X CLAUDETE RAMOS VARANDA X MARIA LIGIA DA SILVA BELLO X MITIKO BEPPU(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Da análise dos autos, verifico que a l. advogada, Dra. Márcia Cardella, através do alvará de levantamento nº 268/2014 (fls. 597), já levantou os valores referentes aos honorários contratuais decorrentes dos contratos de fls. 565/587, razão pela qual, deixo de apreciar a petição de fls. 563/587. Assim, expeça-se ofício ao juízo da 6ª Vara Cível de Campinas, comunicando-lhe que este Juízo recebeu os presentes autos em redistribuição e que tanto os honorários de sucumbência quanto os honorários contratuais decorrentes desta ação já foram levantados pela advogada acima referida. Instrua-se o ofício com cópia dos alvarás de fls. 560 e 597. Depois, aguarde-se a comprovação do pagamento dos alvarás de fls. 593 e 594. Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem prejuízo, intimem-se os exequentes, por carta, nos endereços de fls. 521/526, 595/596 e 581vº e 582, informando-lhes que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios já foi satisfeita nestes autos e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Int.

0013807-86.2000.403.6105 (2000.61.05.013807-9) - SANDRO ROBERTO LOURENCONI X RUBENS FALCO ALATI FILHO X ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA X ANTONIO M. SILVEIRA NETO X NELSON COELHO DE MORAES(SP205432 - CLEIDE APARECIDA SARTORELLI) X AIRTON GALIZONI FILHO(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO E SP039672 - RUBENS FALCO ALATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

No que se refere ao levantamento do PIS, nada há que ser deferido, tendo em vista que não foi objeto desta ação. No que se refere ao FGTS, intime-se a CEF a manifestar-se sobre a petição de fls. 377/387, informando por que razão seu levantamento está condicionado à autorização deste Juízo, se encontrarem-se presentes quaisquer das hipóteses legais de saque, nos termos da Lei 8.036/90. Prazo: 10 dias. Depois, retornem os autos conclusos. Int.

0015626-04.2013.403.6105 - SEBASTIAO BERTOLETI(PR026930 - RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009776-32.2014.403.6105 - VALDEMIR DOS SANTOS BARBOZA(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da certidão de fls. 42, Intime-se o autor, pessoalmente, para que promova o andamento do feito no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

0003452-14.2014.403.6303 - THOMAZ LOCASTRO NETO(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS

SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação do Sr. Perito de fls. 182, concedo ao autor o prazo de 30 dias para juntar aos autos a documentação solicitada pelo expert às fls. 182 e 117. Com a juntada, encaminhe-se a ao Sr. Perito, cientificando-o de que o laudo pericial deve ser entregue a este Juízo no prazo de 30 dias. Publique-se o despacho de fls. 180. Int. DESPACHO DE FLS. 180: Indefiro o requerimento de nova perícia, porquanto a anterior ainda não foi concluída. Ademais, o fato do autor não possuir assistente técnico não justifica a realização de novo exame pericial. Assim, encaminhe-se, se possível via e-mail, cópia da ressonância magnética de fls. 178 ao perito de fls. 117, cientificando-lhe que o laudo pericial deve ser entregue a este Juízo no prazo de 30 dias. Arbitro desde já os honorários periciais em R\$ 248,53. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento via AJG e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, conclusos para novas deliberações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012534-18.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA ADOMAITIS

CERTIDAO DE FLS. 61: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a acompanhar a distribuição da CP nº. 360/2014, diretamente no Juízo Deprecado da Comarca de Amparo, devendo recolher as custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça naquele Juízo, posto que referida CP foi encaminhada via correio. Nada mais.

0012550-69.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UND SO WEITER LINK COMUNICACAO E MARKETING LTDA X AXEL RICHARD HERMANN SCHOELZEL X ROSANGELA TEREZINHA PLOENCIO

Indefiro a pesquisa de endereços dos executados pelos sistemas Webservice, Siel e Bacenjud, posto que já foram realizadas e em todos os endereços encontrados as diligências restaram infrutíferas. Indefiro a pesquisa pelo CNIS, posto que, além de extremamente desatualizado, referido sistema não se presta para tal fim. Assim, considerando que, até a presente data, nenhum dos réus foi localizado para citação, concedo à CEF o prazo de 10 dias para requerer o que de direito, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o Chefe do Jurídico da CEF para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000769-16.2014.403.6105 - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 53: diante da solicitação da Polícia Federal, extraia a Secretaria cópia integral destes autos, enviando-a, em seguida, àquele órgão, via ofício. Com o retorno do ofício cumprido, tornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016275-81.2004.403.6105 (2004.61.05.016275-0) - ADEMIR FRANCISCO COVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR FRANCISCO COVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cota de fls. 460: considerando a opção do autor pelo benefício judicial, comunique-se à AADJ, para as providências cabíveis e comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 05 (cinco) dias. Instrua-se a email com cópia de fls. 359/372; 429/439; 444; 448; 456 e 460. Com a resposta, dê-se vista ao INSS para que diga se tem interesse no cumprimento espontâneo do decurso, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se o exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo artigo 5º, inciso I, da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0012865-73.2008.403.6105 (2008.61.05.012865-6) - BENEDITA DO PRADO ANTONIETTI(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA

SERRA SPECIE) X BENEDITA DO PRADO ANTONIETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR)

CERTIDAO DE FLS. 158:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012045-64.2002.403.6105 (2002.61.05.012045-0) - ANA MARIA RICCIARDELLI(SP071262 - AGLAE RICCIARDELLI TERZONI E SP139187 - ALESSANDRA RANGEL PARAVIDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANA MARIA RICCIARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a audiência designada restou infrutífera (fls. 164), , que cabe à exequente a comprovação do seu direito e que esta é beneficiária da Justiça Gratuita, nomeio como perita a Sra. Amanda Borges Salgado, inscrita nos quadros da AJG. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação dos quesitos que desejam sejam respondidos pela expert, bem como para indicação de assistentes técnicos. Com a juntada dos quesitos, encaminhem-se-os à Sra. Perita. Intime-se-a, preferencialmente por e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como informe-lhe que a autora é beneficiária da justiça gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº CJF-RES-2014/0035, de 07 de outubro de 2014. Concedo à perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo pericial, contados da data de sua intimação. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento via AJG e, depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, conclusos para novas deliberações. Int.

0003238-35.2014.403.6105 - GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Inicialmente, retifico o despacho de fls. 79 para determinar à CEF a regularização de sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da contestação de fls. 39/42 não possui procuração nos autos. Esclareço que a petição protocolada pela CEF e juntada às fls. 81/82 não cumpre ao que foi acima determinado, tendo em vista tratar-se apenas de substabelecimento e não há qualquer procuração nos autos que confira à subscritora da petição de fls. 81/82 poderes para representar a CEF em juízo. Publique-se a sentença de fls. 54/55. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2109

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003573-45.2000.403.6105 (2000.61.05.003573-4) - JUSTICA PUBLICA X GELSON CAMARGO DOS SANTOS X SERGIO LUIZ GONCALVES(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X ANTONIO ROBERTO ARRUDA SERAFIM X EVERTON DO NASCIMENTO CASTILHOS PEREIRA X JOSE EDUARDO URBANO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 9ª Vara Federal, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão interrogados os réus, para o dia 04 de DEZEMBRO de 2014, às 14:00 horas. Expeça-se o necessário para a intimação das partes, com urgência. Solicite-

se à Central de Mandados desta Subseção a devolução dos mandados expedidos às fls. 602/604, independente de cumprimento. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401391-53.1995.403.6113 (95.1401391-3) - LUSIA MARIA DE LEMOS X SEBASTIAO FRANCISCO DE LEMOS X MARIA HELENA LEMES CALMONA X ELZA LEMES DE MORAES X ANTONIO BENEDITO LEMES X EXPEDITA DONIZETE LEMES MARQUES X EURIPEDES LEMES(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Intime-se a parte autora ou seus herdeiros, caso já falecida, para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias, expedindo-se precatória se necessário. Para os fins de localização da parte autora, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedir edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Transcorrido o prazo do edital em branco, dê-se vista ao INSS para que se manifeste a respeito dos valores depositados. Cumprida as determinações acima, venham os autos conclusos. Intimem-se.

1401923-27.1995.403.6113 (95.1401923-7) - MARIA HELENA RODRIGUES AMARO(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, proposta por MARIA HELENA RODRIGUES AMARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora pleiteou a revisão de benefício previdenciário. O pedido da parte autora foi julgado procedente, tendo o acórdão transitado em julgado em 23/11/1995 (fl. 59). À fl. 61 foi proferida decisão pelo Juízo Federal dando ciência às partes sobre a redistribuição dos autos, e determinando o cumprimento do acórdão. Estipulou-se que as partes requeressem o que de direito para prosseguimento do feito, e que no silêncio os autos fossem remetidos ao arquivo. A parte autora apresentou cálculos de liquidação às fls. 62/63. Determinou-se que a parte autora apresentasse a cópia para instrução da contrafé a fim de viabilizar a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o que foi cumprido, e o mandado foi expedido. A citação da autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil ocorreu em 02/07/1996 (fl. 65, verso). À fl. 66 consta certidão dando conta de que foram opostos embargos à execução em 19/07/1996. A parte autora concordou com o valor apurado nos cálculos apresentados pela autarquia nos embargos, no valor de R\$ 0,04 (fl. 67). Foi juntada cópia dos cálculos, da sentença proferida e da certidão de trânsito em julgado dos embargos n.º 96.1402226-4, conforme fls. 69/79. Despacho de fl. 80 determinou que a parte autora providenciasse a extração de cópias para a expedição do ofício precatório, publicado em 20/03/1998. Não houve manifestação da parte, e os autos foram remetidos ao arquivo em 03/09/1998 (fl. 81, verso). Foi efetuado um desarquivamento a pedido da parte autora em 20/06/2002 (fl. 82). Entretanto, esta não promoveu a movimentação ao feito, e os autos retornaram ao arquivo em 14/10/2002. Instada a parte autora a requerer o que fosse de seu interesse para o prosseguimento do feito em 22/01/2014 (fl. 85). À fl. 86 determinou-se a intimação da parte autora para que informassem eventual ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Certidão de fl. 86, verso, dá conta de que não houve manifestação da parte autora. É o relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação processada pelo rito ordinário para concessão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo

291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Verifico, no caso em voga, a ocorrência de prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, in verbis: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim sendo, a partir do trânsito em julgado na fase de conhecimento, a parte autora teria cinco anos para executar o julgado. Neste processo, deu-se o trânsito em julgado da fase de conhecimento em 23/11/1995. É o que consta de fl. 59. Mesmo cientificada para providenciar as cópias para expedição do precatório em 20/03/1998 (fl. 80), a parte autora deixou de tomar as providências necessárias para o prosseguimento do feito e os autos foram remetidos ao arquivo em 03/09/1998. Os autos foram desarquivados uma vez, mas a parte autora não promoveu andamento do processo. Cristalino, portanto, ter havido o decurso do prazo concernente à prescrição, eis que os autos ficaram em arquivo por mais de cinco anos. Concluo, portanto, que ocorreu a prescrição. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Por analogia e em razão da necessidade de se estabilizarem as relações processuais, aplico o instituto ao presente feito. Colaciono doutrina a respeito: O Estado de Direito não se compadece com a instabilidade das relações jurídicas. O ordenamento positivo não admite a perpetuação de uma situação de incerteza, em razão da insegurança que pode vir a causar sobre as relações jurídicas que pretende ver reguladas. Deveras, dentre outros valores fundamentais, o sistema jurídico prestigia os direitos de liberdade e de propriedade, e não há como fazê-lo senão delimitando o tempo de instabilidade que possa ser admitido em relação à eventual controvérsia e/ou incerteza que os envolva. A segurança jurídica reclama a estabilidade das relações no direito. (Márcio Severo Marques, Prescrição e Decadência em Matéria Tributária. Breve reflexão., in: Revista do TRF 3ª Região - março 2000, pp. 02-26). **DISPOSITIVO** Nesses termos, declaro a prescrição para a execução do julgado e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Honorários advocatícios incabíveis na espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1402292-21.1995.403.6113 (95.1402292-0) - MARIANA CURY SALOMAO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias, expedindo-se precatória se necessário. Para os fins de localização da parte autora, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedido edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Cumprida as determinações acima, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

1400868-07.1996.403.6113 (96.1400868-7) - ORLANDO JOAQUIM DA SILVA (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES E SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Providencie, a Secretaria, a localização dos herdeiros da parte autora falecida, intimando-os por mandado para que tomem as providências no sentido de se habilitarem nos autos e requererem o que for do seu interesse, no prazo de 30 dias, expedindo-se Carta Precatória caso necessário, sem prejuízo da intimação do advogado constituído pela imprensa oficial. Para os fins de localização dos herdeiros, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedido edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Cumprida as determinações acima, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1401402-48.1996.403.6113 (96.1401402-4) - LEGIAO DA BOA VONTADE-LBV (SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO E SP220747 - OLAVO MARIANO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV move em face da UNIÃO FEDERAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1402345-65.1996.403.6113 (96.1402345-7) - EURIPEDES FONTANEZE DE FARIA (SP079821 - SILVIA

CRISTINA DE MELLO E SP066710 - CLEVERSON CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, proposta por EURÍPEDES FONTANEZE DE FARIA em face da UNIÃO FEDERAL, em que a parte autora pleiteou a repetição de indébito de empréstimo compulsório. O pedido da parte autora foi julgado procedente, tendo o acórdão transitado em julgado em 15/09/1997 para a parte autora (fl. 44). À fl. 45 foi proferida decisão dando ciência às partes sobre o retorno dos autos, e estipulando o prazo de trinta dias para que a parte autora apresentasse seus cálculos a fim de viabilizar a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Determinou-se que no silêncio os autos fossem remetidos ao arquivo. Às fls. 46/47 estão insertos os cálculos de liquidação, e à fl. 49 o mandado de citação nos termos do artigo 730 devidamente cumprido. Certidão de fl. 50 informa que decorreu o prazo para que a União apresentasse embargos à execução. Determinou-se que a parte autora promovesse a juntada de cópias para expedição do Ofício Precatório (fl. 50), o que foi cumprido. Expedido o Ofício Precatório (fl. 54), os autos foram remetidos ao arquivo aguardando o pagamento (fl. 55). Às fls. 56/57 consta informação do depósito dos valores. Determinou-se que os autos fossem remetidos ao arquivo aguardando nova comunicação para autorização do levantamento dos valores depositados (fl. 58), e os autos retornaram ao arquivo em 21/01/2002. Ofício encartado à fl. 60 informa que foi determinado o retorno dos valores colocados à disposição do Juízo por estar o precatório em desacordo com a legislação vigente. Após a manifestação das partes, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor devido (fl. 67), o que foi cumprido (fl. 68). Instada (fl. 70) a União não se opôs aos valores apurados (fl. 70, verso). Determinada a expedição de ofício requisitório (fl. 71), bem como que se aguardasse o pagamento no arquivo, o que foi cumprido (fls. 73/75). O ofício requisitório foi devolvido para sanar irregularidade no CPF da parte autora (fls. 77/81). Instada (fl. 83), a parte autora não se manifestou, e os autos foram remetidos ao arquivo em 17/11/2004 (fl. 83, verso). Em 30/01/2014 determinou-se que a parte autora promovesse o andamento do feito (fl. 84). À fl. 85 o feito foi chamado à ordem, determinando-se a intimação da parte autora para que informassem eventual ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, mas esta se quedou inerte (fl. 85, verso). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário para concessão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Verifico, no caso em voga, a ocorrência de prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, in verbis: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim sendo, a partir do trânsito em julgado na fase de conhecimento, a parte autora teria cinco anos para executar o julgado. Neste processo, deu-se o trânsito em julgado da fase de conhecimento em 15/09/1997. É o que consta de fl. 44. Os autos foram remetidos ao arquivo em 17/11/2004 (fl. 83, verso) sem que a parte autora promovesse o andamento do processo. Cristalino, portanto, ter havido o decurso do prazo concernente à prescrição, eis que os autos ficaram em arquivo por mais de cinco anos. Concluo, portanto, que ocorreu a prescrição. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Por analogia e em razão da necessidade de se estabilizarem as relações processuais, aplico o instituto ao presente feito. Colaciono doutrina a respeito: O Estado de Direito não se compadece com a instabilidade das relações jurídicas. O ordenamento positivo não admite a perpetuação de uma situação de incerteza, em razão da insegurança que pode vir a causar sobre as relações jurídicas que pretende ver reguladas. Deveras, dentre outros valores fundamentais, o sistema jurídico prestigia os direitos de liberdade e de propriedade, e não há como fazê-lo senão delimitando o tempo de instabilidade que possa ser admitido em relação à eventual controvérsia e/ou incerteza que os envolva. A segurança jurídica reclama a estabilidade das relações no direito. (Márcio Severo Marques, Prescrição e Decadência em Matéria Tributária. Breve reflexão., in: Revista do TRF 3a Região - março 2000, pp. 02-26). DISPOSITIVO Nesses termos, declaro a prescrição para a execução do julgado e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Honorários advocatícios incabíveis na espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1403489-74.1996.403.6113 (96.1403489-0) - MARIA DE LOURDES GOMES (SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, proposta por MARIA DE LOURDES GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora pleiteou a revisão de benefício previdenciário. O pedido da parte autora foi julgado procedente. Decorridas várias fases processuais, o acórdão de fls. 132/135 deu provimento ao recurso interposto pela autarquia e determinou a realização de novos cálculos, ocorrendo o trânsito em julgado em 02/09/1996 (fl. 137). À fl. 140 foi proferida

decisão pelo Juízo Federal dando ciência às partes sobre o retorno dos autos, e determinando que a parte autora apresentasse as cópias necessárias para a instrução da contrafé para citação da autarquia nos termos do artigo 730. Estipulou-se que no silêncio os autos fossem remetidos ao arquivo. A parte autora apresentou seus cálculos (fls. 141/146). Mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil devidamente cumprido foi inserto à fl. 155, e certidão de fl. 156 informa a oposição de embargos à execução. Foram acostadas cópias da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos embargos n.º 97.1403113-3. À fl. 162 determinou-se que a parte autora apresentasse cópias para a expedição do Ofício Precatório, mas esta ficou inerte (fl. 162, verso), e os autos foram remetidos ao arquivo em 10/12/1998 (fl. 166). A parte autora requereu o desarquivamento em 12/07/2002, e posteriormente, requerendo a intimação da autarquia para pagamento dos valores devidos (fl. 169). Determinou-se a expedição de ofício requisitório (fl. 170), bem como a remessa à Contadoria do Juízo para discriminação dos valores a serem requisitados, o que foi cumprido. Decisão de fl. 174 estipulou que a parte autora deveria apresentar documento comprobatório de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para que possibilitasse a expedição do ofício requisitório. No silêncio, determinou-se a remessa ao arquivo. A parte não se manifestou, e os autos foram remetidos ao arquivo em 25/08/2004 (fl. 175, verso). Instada a parte autora a requerer o que fosse de seu interesse para o prosseguimento do feito em 30/01/2014 (fl. 176). O feito foi chamado à ordem (fl. 177) determinando-se a intimação da parte autora para que informasse eventual ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Certidão de fl. 77, verso, dá conta de que não houve manifestação da parte autora. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário para concessão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Verifico, no caso em voga, a ocorrência de prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, in verbis: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim sendo, a partir do trânsito em julgado na fase de conhecimento, a parte autora teria cinco anos para executar o julgado. Neste processo, deu-se o trânsito em julgado do acórdão que deu provimento ao recurso interposto pela autarquia e determinou a realização de novos cálculos da fase de conhecimento em 02/09/1996 (fl. 137). Decorridas várias fases processuais desde então, a parte autora deixou de promover andamento do processo, pois não cumpriu a decisão de fl. 174 no sentido de apresentar documento comprobatório de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para que possibilitasse a expedição do ofício requisitório. Os autos foram remetidos ao arquivo em 25/08/2004 (fl. 175, verso). Cristalino, portanto, ter havido o decurso do prazo concernente à prescrição, eis que os autos ficaram em arquivo por mais de cinco anos, sendo desarquivados somente em 2014 por iniciativa judicial. Concluo, portanto, que ocorreu a prescrição. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Por analogia e em razão da necessidade de se estabilizarem as relações processuais, aplico o instituto ao presente feito. Colaciono doutrina a respeito: O Estado de Direito não se compadece com a instabilidade das relações jurídicas. O ordenamento positivo não admite a perpetuação de uma situação de incerteza, em razão da insegurança que pode vir a causar sobre as relações jurídicas que pretende ver reguladas. Deveras, dentre outros valores fundamentais, o sistema jurídico prestigia os direitos de liberdade e de propriedade, e não há como fazê-lo senão delimitando o tempo de instabilidade que possa ser admitido em relação à eventual controvérsia e/ou incerteza que os envolva. A segurança jurídica reclama a estabilidade das relações no direito. (Márcio Severo Marques, Prescrição e Decadência em Matéria Tributária. Breve reflexão., in: Revista do TRF 3ª Região - março 2000, pp. 02-26). DISPOSITIVO Nesses termos, declaro a prescrição para a execução do julgado e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Honorários advocatícios incabíveis na espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028392-29.1999.403.0399 (1999.03.99.028392-0) - SANDRA APARECIDA GIMENES NOGUEIRA OLIVEIRA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Item 2 do despacho de fl. 182: Intime-se novamente a parte autora para ciência, no prazo de 15 dias.

0029397-86.1999.403.0399 (1999.03.99.029397-4) - ALIDIMAR BATISTA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ALIDIMAR BATISTA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo

Código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0070171-61.1999.403.0399 (1999.03.99.070171-7) - MIGUEL LIMONTA X AMALIA SILVEIRA LIMONTA X VERA LUCIA LIMONTA MANIGLIA X RITA MARIA LIMONTA NASCIMENTO X FLAVIA SOARES LIMONTA X FABIANO APARECIDO LIMONTA X FABRICIO LIMONTA X REINALDO BUENO GOMES X MARIA JOSE GORETTI DE SOUZA GOMES X ROSANGELA MARIA DE SOUSA GOMES PAIVA X RICARDO SOUSA GOMES X REIVAN APARECIDO DE SOUSA GOMES X RODRIGO APARECIDO SOUSA GOMES X RAIMUNDO DA CRUZ X MARIA VILIONE FERREIRA X OSWALDO FERRO(SP095389 - AUREA MARIA DE CASTRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, proposta por AMÁLIA SILVEIRA LIMONTA, VERA LÚCIA LIMONTA MANIGLIA, RITA MARIA LIMONTA NASCIMENTO, FLÁVIA SOARES LIMONTA, FABIANO APARECIDO LIMONTA, FABRÍCIO LIMONTA, sucessores de Miguel Limonta, MARIA JOSÉ GORETTI DE SOUSA GOMES, ROSÂNGELA MARIA DE SOUSA GOMES PAIVA, RICARDO DE SOUSA GOMES, REIVAN APARECIDO DE SOUSA GOMES, RODRIGO APARECIDO SOUSA GOMES, sucessores de Reinaldo Bueno Gomes, RAIMUNDA DA CRUZ, MARIA VILIONE FERREIRA e OSWALDO FERRO, em face da UNIÃO FEDERAL, em que a parte autora pleiteou a repetição de empréstimo compulsório. O pedido da parte autora foi julgado procedente, tendo o acórdão transitado em julgado em 14/12/1999 (fl. 46). À fl. 48 foi proferida decisão pelo Juízo Federal dando ciência às partes sobre o retorno dos autos, e determinando o cumprimento do acórdão. Estipulou-se que a parte apresentasse cálculos de liquidação no prazo de trinta dias, efetivando-se a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, e que no silêncio os autos fossem remetidos ao arquivo. Não houve manifestação e os autos foram remetidos ao arquivo em 07/07/2000 (fl. 48, verso). Posteriormente, a parte autora apresentou cálculos de liquidação às fls. 51/58. Devidamente citada nos termos do artigo 790 do Código de Processo Civil (fl. 60, verso), a parte ré opôs embargos (fl. 61). Às fls. 66/82 foram trasladadas cópias de peças dos embargos à execução fiscal n.º 2001.61.13.000240-3. À fl. 86 determinou-se a expedição de ofício requisitório e à fl. 87 que a parte autora regularizasse as pendências apontadas no cadastro do CPF da advogada e de um dos autores. A parte autora juntou documentos e requereu a habilitação de herdeiros de Miguel Limonta, o que foi deferido à fl. 128. À fl. 161 foi determinado que a parte autora regularizasse os CPF dos herdeiros habilitados, mas como não houve manifestação os autos retornaram ao arquivo em 18/04/2007 (fl. 167). A parte autora juntou documentos e requereu a habilitação de herdeiros de Reinaldo Bueno Gomes (fl. 169/182), o que foi deferido à fl. 204. No ensejo, determinou-se que a parte autora providenciasse a regularização dos CPF dos herdeiros habilitados, no prazo de quinze dias, e que no silêncio os autos fossem remetidos ao arquivo, sobrestados. A parte autora não se manifestou, e os autos foram remetidos ao arquivo em 30/06/2008 (fl. 212). Em 20/03/2014 determinou-se que a Secretaria verificasse a regularidade dos CPFs dos autores e herdeiros, juntando-se comprovante nos autos, o que foi cumprido (fls. 214/228). À fl. 229 determinou-se a intimação da parte autora para que informassem eventual ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Certidão de fl. 229, verso, dá conta de que não houve manifestação da parte autora. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário para concessão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Verifico, no caso em voga, a ocorrência de prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, in verbis: Art. 1.º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim sendo, a partir do trânsito em julgado na fase de conhecimento, a parte autora teria cinco anos para executar o julgado. Neste processo, deu-se o trânsito em julgado da fase de conhecimento em 14/12/1999. É o que consta de fl. 46. Decorridas várias fases processuais desde então e, mesmo cientificada para providenciar a regularização dos CPFs a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório, a parte autora deixou de tomar as providências necessárias para o prosseguimento do feito e os autos foram remetidos ao arquivo em 30/06/2008 (fl. 212). Cristalino, portanto, ter havido o decurso do prazo concernente à prescrição, eis que os autos ficaram em arquivo por mais de cinco anos, sendo desarquivados somente em 2014 por iniciativa judicial. Concluo, portanto, que ocorreu a prescrição. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Por analogia e em razão da necessidade de se estabilizarem as relações processuais, aplico o instituto ao presente feito. Colaciono doutrina a respeito: O Estado de Direito não se compadece com a instabilidade das relações jurídicas. O ordenamento positivo não admite a perpetuação de uma situação de incerteza, em razão da insegurança que pode vir a causar sobre as relações jurídicas que pretende ver reguladas. Deveras, dentre outros valores fundamentais, o

sistema jurídico prestigia os direitos de liberdade e de propriedade, e não há como fazê-lo senão delimitando o tempo de instabilidade que possa ser admitido em relação à eventual controvérsia e/ou incerteza que os envolva. A segurança jurídica reclama a estabilidade das relações no direito. (Márcio Severo Marques, Prescrição e Decadência em Matéria Tributária. Breve reflexão., in: Revista do TRF 3a Região - março 2000, pp. 02-26).DISPOSITIVONesses termos, declaro a prescrição para a execução do julgado e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.Custas nos termos da lei.Honorários advocatícios incabíveis na espécie.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0081671-27.1999.403.0399 (1999.03.99.081671-5) - CARLOS EDUARDO BLESIO(SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)
Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que CARLOS EDUARDO BLÉSIO move em face da UNIÃO FEDERAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005020-78.1999.403.6113 (1999.61.13.005020-6) - LUIS EZEQUIEL(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS E SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Intime-se a parte autora pessoalmente para que cumpra o item 2 da decisão de fl. 226, no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedir edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial.Após manifestação nos autos, venham estes conclusos.Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000819-09.2000.403.6113 (2000.61.13.000819-0) - ARCÍDIO FRANCISCO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, proposta por ARCÍDIO FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora pleiteou a concessão de benefício de prestação continuada.O pedido da parte autora foi julgado procedente, tendo o acórdão transitado em julgado em 29/09/2005 para a parte autora (fl. 127).À fl. 129 foi proferida decisão dando ciência às partes sobre o retorno dos autos, e estipulando o prazo de trinta dias para que a parte autora apresentasse seus cálculos a fim de viabilizar a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Determinou-se que no silêncio os autos fossem remetidos ao arquivo.Às fls. 132/133 a patrona informou o óbito da parte autora, ocorrido em 25/01/2004. Requereu o prazo de trinta dias para habilitação dos herdeiros.Posteriormente, a patrona da parte autora apresentou cálculos de liquidação (fls. 134/137).O Instituto Nacional do Seguro Social foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil em 14/03/2006 (fl. 142).Foram opostos embargos à execução (fl. 144) e às fls. 147/152 foram trasladadas cópias dos cálculos, da sentença e da certidão de trânsito em julgado. À fl. 154 determinou-se que fosse promovida a habilitação dos herdeiros.A patrona da parte autora apresentou petição à fl. 158, informando que os herdeiros estavam cientes da fase em que se encontrava o feito, bem como da necessidade de ingressar com o pedido de habilitação, mas que se quedaram inertes. Requereu que fossem citados para promoverem o pedido de habilitação, fornecendo a documentação necessária.O pedido foi indeferido à fl. 159, determinando-se o sobrestamento dos autos.Os autos foram remetidos ao arquivo em 15/12/2006 (fl. 164).À fl. 165 determinou-se que a Secretaria da Vara promovesse a localização dos herdeiros a fim de que tomassem as providências necessárias para a habilitação, inclusive com publicação de edital, em 05/02/2014. No silêncio, determinou-se a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição. À fl. 166 o feito foi chamado à ordem, determinando-se a intimação da parte autora para que informassem eventual ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.A parte autora manifestou-se às fls. 167/168, aduzindo que o feito deve prosseguir com a citação dos herdeiros, reiterando o requerimento de fl. 165. É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação processada pelo rito ordinário para concessão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença.A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Verifico, no caso em voga, a ocorrência de prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, in verbis:Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Assim sendo, a partir do trânsito em julgado na fase de conhecimento, a parte autora teria cinco anos para executar o julgado.Neste processo, deu-se o trânsito em julgado

da fase de conhecimento em 29/09/2005. É o que consta de fl. 127. Os autos foram remetidos ao arquivo em 15/12/2006 (fl. 164) sem que a parte autora promovesse o andamento do processo. Cristalino, portanto, ter havido o decurso do prazo concernente à prescrição, eis que os autos ficaram em arquivo por mais de cinco anos. Concluo, portanto, que ocorreu a prescrição. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Por analogia e em razão da necessidade de se estabilizarem as relações processuais, aplico o instituto ao presente feito. Colaciono doutrina a respeito: O Estado de Direito não se compadece com a instabilidade das relações jurídicas. O ordenamento positivo não admite a perpetuação de uma situação de incerteza, em razão da insegurança que pode vir a causar sobre as relações jurídicas que pretende ver reguladas. Deveras, dentre outros valores fundamentais, o sistema jurídico prestigia os direitos de liberdade e de propriedade, e não há como fazê-lo senão delimitando o tempo de instabilidade que possa ser admitido em relação à eventual controvérsia e/ou incerteza que os envolva. A segurança jurídica reclama a estabilidade das relações no direito. (Márcio Severo Marques, Prescrição e Decadência em Matéria Tributária. Breve reflexão., in: Revista do TRF 3a Região - março 2000, pp. 02-26). **DISPOSITIVO** Nesses termos, declaro a prescrição para a execução do julgado e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Honorários advocatícios incabíveis na espécie.

0001554-42.2000.403.6113 (2000.61.13.001554-5) - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP164190 - ISABELE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ANTONIO CARLOS GONÇALVES move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002511-43.2000.403.6113 (2000.61.13.002511-3) - PAULO VILMAR GAMBETA X SEBASTIANA DE OLIVEIRA CASEMIRO X ADRIANA CRISTINA DA SILVA X VICENTE PAULO DO CARMO X MARLI ROSA CHINAGLIA PEREIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA JUNIOR X MARIA CRISTINA SILVEIRA TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES VILELA X CLEBIO BEIRIGO CAMILO X LUIZ ANTONIO DE PAIVA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que PAULO VILMAR GAMBETA, SEBASTIANA DE OLIVEIRA CASEMIRO, ADRIANA CRISTINA DA SILVA, VICENTE PAULO DO CARMO, MARLI ROSA CHINAGLIA PEREIRA, JOSE FRANCISCO DA SILVA JUNIOR, MARIA CRISTINA SILVEIRA TEIXEIRA, MARIA DE LOURDES VILELA, CLEBIO BEIRIGO CAMILO, LUIZ ANTONIO DE PAIVA movem em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000856-02.2001.403.6113 (2001.61.13.000856-9) - IRANI CUNHA CAMPOS(SP118825 - WILSON CUNHA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias, expedindo-se precatória se necessário. Para os fins de localização da parte autora, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedir edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Cumprida as determinações acima, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003812-88.2001.403.6113 (2001.61.13.003812-4) - EURIPEDES MACHADO(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Aguarde-se decisão final dos autos virtuais em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação destes autos até o julgamento

definitivo dos recursos.Cumpra-se.

0000499-17.2004.403.6113 (2004.61.13.000499-1) - SINESIO GABRIEL DA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Aguarde-se decisão final dos autos virtuais em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação destes autos até o julgamento definitivo dos recursos.Cumpra-se.

0000203-58.2005.403.6113 (2005.61.13.000203-2) - EURIPEDES WALDOMIRO DE JESUS(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, proposta por EURÍPEDES WALDOMIRO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora pleiteou a revisão de benefício previdenciário.O pedido da parte autora foi julgado procedente, tendo o acórdão transitado em julgado em 01/09/2004 (fl. 127).À fl. 133 foi proferida decisão pelo Juízo Federal dando ciência às partes sobre o retorno dos autos, e estipulando que as partes requeressem o que fosse de seu interesse para o prosseguimento do feito. Determinou-se que no silêncio os autos fossem remetidos ao arquivo.Não houve manifestação da parte autora, e os autos foram remetidos ao arquivo em 14/10/2005 (fl. 136).Instada a parte autora a requerer o que fosse de seu interesse para o prosseguimento do feito em 04/02/2014 (fl. 137). À fl. 138 determinou-se a intimação da parte autora para que informassem eventual ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.A parte autora manifestou-se às fls. 139/140, requerendo a remessa dos autos à Contadoria do juízo para elaboração de cálculos para atualização do crédito devido à parte autora.É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação processada pelo rito ordinário para concessão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença.A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Verifico, no caso em voga, a ocorrência de prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, in verbis:Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Assim sendo, a partir do trânsito em julgado na fase de conhecimento, a parte autora teria cinco anos para executar o julgado.Neste processo, deu-se o trânsito em julgado da fase de conhecimento em 01/09/2004. É o que consta de fl. 127.Os autos foram remetidos ao arquivo em 14/10/2005 (fl. 136) sem que a parte autora promovesse o andamento do processo.Cristalino, portanto, ter havido o decurso do prazo concernente à prescrição, eis que os autos ficaram em arquivo por mais de cinco anos.Concluo, portanto, que ocorreu a prescrição.Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Por analogia e em razão da necessidade de se estabilizarem as relações processuais, aplico o instituto ao presente feito.Colaciono doutrina a respeito:O Estado de Direito não se compadece com a instabilidade das relações jurídicas. O ordenamento positivo não admite a perpetuação de uma situação de incerteza, em razão da insegurança que pode vir a causar sobre as relações jurídicas que pretende ver reguladas. Deveras, dentre outros valores fundamentais, o sistema jurídico prestigia os direitos de liberdade e de propriedade, e não há como fazê-lo senão delimitando o tempo de instabilidade que possa ser admitido em relação à eventual controvérsia e/ou incerteza que os envolva. A segurança jurídica reclama a estabilidade das relações no direito. (Márcio Severo Marques, Prescrição e Decadência em Matéria Tributária. Breve reflexão., in: Revista do TRF 3a Região - março 2000, pp. 02-26).DISPOSITIVONesses termos, declaro a prescrição para a execução do julgado e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.Custas nos termos da lei.Honorários advocatícios incabíveis na espécie.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004610-10.2005.403.6113 (2005.61.13.004610-2) - NORMA VIEIRA PESSOA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que

confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Encaminh-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, cópia da r. decisão de fls. 269/272, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 275. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0000825-06.2006.403.6113 (2006.61.13.000825-7) - CARMELINA DE FATIMA OLIVEIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0003217-16.2006.403.6113 (2006.61.13.003217-0) - GILVAM AUGUSTO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Encaminh-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, cópia da r. decisão de fls. 256/259, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 263. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0004116-14.2006.403.6113 (2006.61.13.004116-9) - PAULO SERGIO PIMENTEL(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que PAULO SERGIO PIMENTEL move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 353/361 proferiu-se sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a parte ré a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço. Acórdão de fl. 404/409 reduziu de ofício a sentença aos limites do pedido, excluindo da condenação o reconhecimento como tempo de atividade especial os interregnos de 01/04/1968 a 31/08/1970 e 08/07/1971 a 13/03/1991, deu parcial provimento à remessa oficial e ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, e provimento à apelação do autor para reformar a sentença monocrática nos termos da fundamentação. A concessão da tutela antecipada foi mantida. O INSS interpôs recurso de agravo, mas foi negado provimento (fls. 421/422). Posteriormente, interpôs embargos de declaração, o qual foi acolhido (fls. 428/431) para excluir o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida no interregno de 14/04/1991 a 15/12/1998. O trânsito em julgado ocorreu em 29/11/2013 (fl. 434, verso). Proferiu-se decisão à fl. 435, dando-se ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determinou-se que a Secretaria procedesse à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos Tabela Única de Classes - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Concedeu-se, ainda, o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação, estipulando-se que, cumprida a determinação supra, fosse citado o INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, mediante remessa dos autos ao Procurador Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A parte autora requereu que a autarquia fosse intimada para apresentar a nova carta de concessão do benefício (fl. 436), o que foi indeferido (fl. 437). A parte autora requereu dilação do prazo e, posteriormente, manifestou-se desistindo do processamento da ação e conseqüentemente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento de que não é vantajoso ao autor. Requer a expedição de ofício ao INSS a fim de que se proceda à baixa do benefício concedido nestes autos no sistema da autarquia, esclarecendo que não recebeu nada a título de aposentadoria. Ao final, desistiu da execução declarando que nada tem a receber nestes autos, requerendo a extinção e remessa dos autos ao arquivo. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. Da análise dos autos, verifico que não foi iniciada a fase de execução, tendo em vista que a parte autora não apresentou seus cálculos, aduzindo, inclusive, que nada tem a receber. Nestes termos, determino que os autos retornem ao SEDI para que se altere a classe da ação, retornando à classificação anterior. Homologo o pedido de desistência do benefício concedido nestes autos formulado pela parte autora à fl. 440, aplicando por analogia os termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social conforme requerido. Após, regularizados os autos, e tendo em vista que exaurido o ofício jurisdicional, remetam-se os autos

ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000614-96.2008.403.6113 (2008.61.13.000614-2) - MARGARET BELAGAMBA JOFFLILY DE SOUSA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0001914-25.2010.403.6113 - EDIO BAZALHA (SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0002528-30.2010.403.6113 - ANTONIO EUSTAQUIO DA CUNHA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitoso o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando

impugnado pela da parte adversa.2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279)RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:13/11/2012)Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava

Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei).AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei).No caso dos autos, verifico que a parte autora informou o valor da RMI (renda mensal inicial - fl. 35) em R\$ 1.067,28 (um mil, sessenta e sete reais e vinte e oito centavos), requerendo o benefício desde a data do pedido administrativo (17/11/2009 - fl. 41). Desta forma, embora a autora tenha se omitido quanto ao seu valor, o importe das prestações em atraso é de R\$ 7.470,96 (sete mil, quatrocentos e setenta reais e noventa e seis centavos). O valor das prestações atrasadas do benefício previdenciário, que também será adotado a título de reparação de danos morais, somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 27.749,28 (vinte e sete mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito.Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Intimem-se. Cumpra-se.

0003058-34.2010.403.6113 - MATILDE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que

é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012) Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter duplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo,

não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei).AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei).No caso dos autos, verifico que a parte autora informou o valor da RMI (renda mensal inicial - fl. 37) em R\$ 629,08 (seiscentos e vinte e nove reais e oito centavos), requerendo o benefício desde a data do pedido administrativo (06/11/2009 - fl. 202). Desta forma, embora a autora tenha se omitido quanto ao seu valor, o importe das prestações em atraso é de R\$ 5.032,64 (cinco mil, trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos). O valor das prestações atrasadas do benefício previdenciário, que também será adotado a título de reparação de danos morais, somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 17.614,24 (dezesete mil, seiscentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito.Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Intimem-se. Cumpra-se.

0002145-19.2010.403.6318 - ANTONIO BEZERRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de fl. 236 mediante a substituição por cópias, encaminhando-as à Delegacia de Polícia Federal por meio de ofício.2. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Tendo em vista que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar as contrarrazões, apesar de devidamente intimada à fl. 235 do presente feito, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002882-21.2011.403.6113 - NAIR TEREZINHA PELATIERO BEGHINI X ROBSON PELATIERO BEGHINI X MARCELO PELATIERO BEGHINI X FABIANA PELATIERO BEGUINI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Providenciem os autores a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001093-50.2012.403.6113 - IVAN DONIZETE SAMPAIO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vista às partes sobre o formulário acostado às fls. 203/204 pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003142-64.2012.403.6113 - EDSON BATISTA ALVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, que EDSON BATISTA ALVES propõe em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia (fls. 14/15) (...) a) - Após, ordenada a citação do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado no início desta, para, querendo, vir responder aos termos da presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA, sob pena de revelia e confissão do alegado; (...) b) - Declarar a existência e respectivo reconhecimento das doenças incapacitantes já descritas, em tópico próprio e amplamente comprovadas por todos os documentos ora colacionados; (...) c) - Declaração da obrigação de fazer determinando ao requerido a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a data do primeiro requerimento administrativo em anexo, aplicando-se o percentual de 100% no cálculo do salário de benefício do Autor, conforme dita o artigo 44 da Lei 8.213/91, fixando multa diária de R% 500,00 pelo descumprimento; (...) d) - Declaração da obrigação de fazer de observar quando do deferimento de aposentadoria por invalidez, o disposto no art. 45 da Lei 8.213/1991 para o fito de ser acrescido aludido benefício de 25% (vinte e cinco por cento), haja vista que o autor necessita de cuidados especiais e rotineiros; (...) d.1) - SUCESSIVAMENTE, caso Vossa Excelência entenda que o autor não está definitivamente incapacitado para exercer sua atividade laboral ou habitual, requer a declaração e correlata condenação da ré à concessão de AUXÍLIO-DOENÇA, até que cesse sua convalescença, garantindo-lhe a quantia mensal equivalente a RMI (Renda Mensal Inicial), contados desde a data de sua cessação administrativa; (...) e)- Condenação ao pagamento de quantia certa, correspondente as parcelas em atraso, sendo o valor do benefício o vigente ao tempo do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios e correção monetária a partir da data do ajuizamento, na forma da lei, bem como a pagar-lhe no mês de Dezembro de cada ano, ABONO ANUAL (Art. 40 da lei 8.213/91 e CF/88) no valor correspondente ao da renda do benefício percebido naquele mês; (...) f)- Requer, ainda, a condenação do Instituto Réu nas custas processuais, e também no pagamento de honorários advocatícios, a serem fixados no valor não inferior a 20% (vinte por cento), do valor total atualizado das prestações vencidas, a serem pagas de uma só vez; (...) g)- Condenação ao pagamento dos honorários contratuais equivalentes a 30% (Trinta por cento) do valor da condenação a título de perdas e danos em respeito ao princípio da reparação integral de conformidade com os artigos 389 c.c 404 do Código Civil; (...) h)- Condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou alternativamente, deverá Vossa Exa. fixar valor que repare o abalo psicológico sofrido pelo autor e causado em decorrência da conduta ilegal do requerido; (...) Requer, finalmente, os benefícios da gratuidade judiciária, por ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo.(...) Aduz a parte autora que é portadora de males que a incapacitam para o trabalho, e que o benefício foi indevidamente cessado pelo INSS, o que também lhe ocasionou danos de ordem moral. Menciona, ainda, que faz jus ao acréscimo previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91. Proferiu-se decisão à fl. 54, que determinou a emenda da inicial para que fosse juntado comprovante de indeferimento administrativo relativamente ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, o que foi cumprido (fls. 67/68 e 71/77). A parte autora reiterou o seu pedido de antecipação de tutela às fls. 71/77. Decisão de fl. 79 entendeu que o pedido estava prejudicado tendo em vista que foi concedido o benefício de auxílio-doença administrativamente. A parte autora apresentou petição e documentos às fls. 80/83, reiterando e ratificando os pedidos formulados na exordial. Proferiu-se decisão às fls. 84/85, que fixou o valor da causa em R\$ 20.748,00 (vinte mil, setecentos e quarenta e oito reais), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado) e declinou a competência do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. À fl. 88 a parte autora reiterou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, e às fls. 89/96 comunicou a interposição de agravo de instrumento. Decisão proferida no agravo de instrumento insere às fls. 97/99, dando-lhe provimento. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e determinou-se a citação do INSS em observância à decisão de fl. 97/99. Às fls. 66/67 a parte autora juntou documentos. A parte autora informou a interposição do agravo de instrumento às fls. 125/143 em face da decisão de fl. 121. Às fls. 144/145 consta cópia da decisão proferida no agravo, que afastou os argumentos da parte autora. Decisão de fl. 146 manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos e determinou a citação do INSS. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação e documentos às fls. 105/121. Preliminarmente, aduziu falta de interesse de agir devido à ausência de pedido administrativo de prorrogação de benefício previdenciário, bem como incompetência absoluta com pedido de remessa ao Juizado Especial Federal, aduzindo indevida majoração de danos morais. No mérito, aduziu que a parte autora não comprovou que preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, rogando, ao final, que os pedidos sejam julgados improcedentes. Instada a parte autora a se manifestar sobre a contestação, e as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir à fl. 122. A parte autora manifestou-se às fls. 124/130. Impugnou os termos da contestação apresentada pela autarquia, aduzindo que pretende a produção de nova prova pericial médica, bem como a prova testemunhal. O INSS lançou quota à fl. 131, remetendo aos termos da contestação. Proferiu-se despacho saneador à fl. 132, deferindo-se a produção de prova pericial médica, designando-se perito médico, facultando às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Estipulou-se, ainda, que após a vinda do laudo aos autos, fosse dada ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, e que o pedido de produção de prova testemunhal, de fl. 130, seria apreciado após a elaboração do laudo médico pericial. A parte autora apresentou agravo retido às fls. 133/135. A decisão foi

mantida (fl. 137), determinando-se que fosse dada vista ao INSS para contraminutar o agravo retido. A parte autora apresentou petição e documentos às fls. 138/139. Proferiu-se decisão (fls. 141/142), que deferiu a tutela antecipada determinando a implantação do benefício de auxílio-doença, e foram fixados quesitos do Juízo. Laudo médico pericial inserto às fls. 153/163. A parte autora apresentou suas alegações finais às fls. 168/175. O Instituto Nacional do Seguro Social lançou o seu ciente à fl. 176. CNIS da parte autora juntado à fl. 177. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário em que a autora pleiteia a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, cumulado com pedido de danos morais e condenação em perdas e danos. Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. Em exórdio, ressalto a desnecessidade da colheita da prova testemunhal, conforme requerido pela parte autora. Com efeito, os fatos foram fartamente provados por meio dos documentos juntados e da perícia médica realizada. Ademais, a parte autora não trouxe nenhum elemento novo a infirmar as conclusões periciais. Destarte, nos termos do artigo 420, do Código de Processo Civil, indefiro novamente a realização de tal prova, eis que desnecessária diante do laudo pericial já elaborado e dos documentos juntados. De fato, as provas produzidas nos presentes autos são mais do que suficientes para a formação do convencimento do julgador. Ademais, isso atende ao princípio da economia processual sem ofender, todavia, os princípios da ampla defesa e do contraditório; aliás, esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça trazido por Theotônio Negrão, na sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, 33ª edição, nota 2a ao art. 330, p. 408, que, mutatis mutandis, aplica-se ao presente caso: Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia (STJ - 4.ª Turma, Ag 14.952- DF - AgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p.472) As questões preliminares suscitadas já foram devidamente analisadas e afastadas pela decisão e fls. 132, motivo pelo qual passo a analisar os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/1991 que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A referida lei estipula ainda: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais; Conforme o laudo subscrito pelo perito médico oficial, acostado às fls. 153/163, constatou-se que a parte autora é portadora de epilepsia incapacitante, estando total e temporariamente incapaz para o trabalho desde 25/06/2014, data do relatório médico acostado à fl. 139. Refere o perito que a parte autora deve ser afastada pelo período de seis meses e posteriormente ser reavaliada. No que concerne à qualidade de segurada da parte autora, da análise da documentação carreada aos autos (fl. 177) verifica-se que manteve vínculos empregatícios nos interregnos de 10/06/1999 a 19/09/2008, de 01/07/2009 a 30/09/2009, de 12/04/2010 a 15/03/2011, e de 25/07/2011 a 15/04/2013. Consta, ainda, que percebeu benefício previdenciário de 12/08/2011 a 31/12/2011 e de 03/02/2013 a 09/04/2013. Ingressou com a presente ação em 06/11/2012. Assim sendo, verifico que a parte autora preenche os requisitos legais aplicáveis à concessão do benefício de auxílio-doença nos termos do artigo 59 da Lei de Benefícios da Seguridade Social, sendo de rigor o reconhecimento da procedência de sua pretensão neste tópico. Considerando que a incapacidade laborativa surgiu no decorrer da tramitação deste processo, após a citação do réu, o benefício se mostra devido a partir da data de seu início, fixada em 25/06/2014. Por fim, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, entendo que como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade das atividades desenvolvida pelo autor. Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessária para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais, o que não ocorreu no presente caso. Tendo em vista que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez resta prejudicado o pedido de concessão do acréscimo previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91. Também é improcedente o pedido de pagamento de honorários contratuais relativo a 30% do valor da condenação. Honorário contratual é o preço acertado entre o autor e o advogado por ele constituído como contraprestação pelo trabalho de

representá-lo em juízo e demais poderes eventualmente conferidos no mandato. O INSS não guarda qualquer relação com o contrato em questão e não lhe é possível imputar qualquer ônus relativo ao seu pagamento. E nem se diga que o autor foi obrigado a contratar advogado para vir a juízo, pois poderia ter requerido a revisão diretamente ao INSS ou, ainda, procurado a Defensoria Pública, cujo atendimento é gratuito. **DISPOSITIVO** Em face do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno a autarquia a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com fundamento no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, devendo o benefício ser pago a partir 25/06/2014. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 06 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença. Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica. A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos. Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso. Condeno, ainda, o INSS a ressarcir as despesas de perícia médica. O réu arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Condeno o INSS a implantar o benefício e a pagar os valores atrasados, a serem apurados oportunamente. A correção monetária das parcelas vencidas será realizada de acordo como Manual de Orientações e Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação e deverão refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09 que deu nova redação ao artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, tendo em vista que a citação ocorreu em sua vigência (29/06/2009). Sem custas, por isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil). Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do Setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003653-62.2012.403.6113 - MARCOS ANTONIO PAVONE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado da empresa J. Carlos Gomes Calçados - ME (José Carlos Gomes - ME), a fim de que se possa dar cumprimento à determinação de fl. 212, verso, item 5 e seguintes. Int.

0000222-83.2013.403.6113 - FRANCISCO DONIZETE VITAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

9º parágrafo do r. despacho de fl. 323: (...), dê-se vista às partes acerca das informações de fl. 222 e dos esclarecimentos requisitados.

0002333-40.2013.403.6113 - JOAO VICTOR FARIA DA CUNHA X AMELIA RITA FARIA DA CUNHA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício proposta por JOÃO VICTOR FARIA DA CUNHA, representado por sua genitora Amélia Rita Faria da Cunha, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer (...) a condenação da Requerida à implantação definitiva e pagamento das parcelas retroativas do Benefício de Prestação Continuada a Pessoa com Deficiência, desde a data de 02.04.2009 (Data do início da incapacidade atestada pelo Dr. Walter Santoro Júnior), ou sucessivamente, desde a entrada do requerimento pela via administrativa de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência, que se deu em 5 de dezembro de 2012 (v. documento anexo), indeferido, conforme comunicação de decisão anexa; (...) a condenação do Instituto-Réu também no pagamento dos honorários contratuais equivalentes a 30% (trinta por cento) do valor da condenação, a título de perdas e danos em observância ao princípio da reparação integral, de conformidade com os artigos 389 e 404 do Código Civil; (...) Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega, em síntese, ser pessoa incapacitada pelos males que a afligem, não tendo condições de trabalho, bem como que sua família encontra-se impossibilitada de suprir suas necessidades básicas. Com a inicial vieram quesitos, procuração, declaração e documentos. Decisão de fl. 42 determinou a realização de perícia médica e socioeconômica, designando peritos e arbitrando honorários. No ensejo, facultou-se às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo comum de 05 (cinco) dias, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e foi estipulado que o prazo para que a autarquia apresentasse sua contestação começaria a fluir após a intimação para se manifestar sobre os laudos periciais e que a citação poderia ser efetuada mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandato. Determinou-se, ainda, que a parte autora esclarecesse, no prazo de 05 (cinco) dias, se a mãe do menor João Victor Faria da Cunha também ostenta a condição de autora na ação em pauta ou se apenas representa o filho, tendo em vista as alegações de fl. 06. Manifestação da parte autora esclareceu que a mãe do menor não ostentava a condição

de autora (fl. 46).O laudo médico foi acostado às fls. 62/75 e o laudo socioeconômico às fls. 78/92.A parte autora manifestou-se sobre os laudos às fls. 95/97, rogando pela concessão da tutela antecipada. A autarquia previdenciária apresentou contestação e documentos (fls. 99/115). Não formulou alegações preliminares. Quanto ao mérito, aduz, em suma, que a parte autora não logrou comprovar que preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, mormente a hipossuficiência, rogando ao final que o pedido seja julgado improcedente.A parte autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 122/124.Parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência do pedido (fl. 127/130).É o relatório do essencial.Decido.FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.Verifico a ocorrência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, e sem preliminares a serem analisadas, pelo que passo à análise do mérito.De acordo com a lei mencionada:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011). 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Como se vê, tem direito ao benefício previsto no art. 20 da Lei 8.742/93 a pessoa que provar, cumulativamente, que:(A) tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (ressaltando-se que o conceito de impedimento de longo prazo é dado pelo 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470/11, ou seja, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos).(B) não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto. (C) não acumula com qualquer outro benefício, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.No caso presente, entendo que estão preenchidos os três pressupostos.Quanto ao item (A), o perito judicial concluiu que o autor é portador de (...) PÓS OPERATÓRIO DE COMUNICAÇÃO INTER VENTRICULAR E RETARDO DO DESENVOLVIMENTO MENTAL COM HEMIPARESIA A ESQUERDA, estando, dessa forma, TOTAL E PERMANENTEMENTE INCAPAZ PARA O TRABALHO E ATOS DA VIDA CIVIL. (...) Há, desse modo, impedimentos de longo prazo de natureza intelectual e física.Considerando que a parte autora atualmente conta com 06 (seis) anos de idade (fl. 11), à luz do entendimento fixado pela TNU, não possui relevância saber se a incapacidade é total, permanente ou temporária para o trabalho.No presente caso, está demonstrado que, em razão da enfermidade, o autor encontra sérias dificuldades de inserção social. Segundo informa o laudo socioeconômico (fls. 80/81) a parte autora (...) nasceu portador de problemas cardíacos e problemas neurológicos e tem o lado esquerdo do corpo com hemiparesia. Começou a fazer tratamento aos seis meses de vida e aos nove meses de vida fez cirurgia cardíaca no hospital das Clínicas de Ribeirão Preto - SP. Atualmente o autor faz fisioterapia duas vezes por semana na Clínica da Prefeitura de São José da Bela Vista e faz tratamento no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto - SP a cada dois meses. Tem dificuldades para andar, falar é nervoso e tem um atraso no desenvolvimento mental. (...) Trata-se de criança portadora de necessidades especiais que necessita de tratamentos e cuidados constantes.(...)Ora, além

da necessidade de acompanhamento constante por terceiros, sobretudo, a mãe, a enfermidade impõe gastos financeiros muito mais elevados do que aqueles exigidos a uma criança em condições de vida normal. Tanto assim que a perícia socioeconômica apurou que a renda familiar é insuficiente para suprir as despesas básicas mensais do grupo familiar e proporcionar um tratamento mais adequado aos problemas de saúde do autor. Não bastasse isso, a concessão do benefício na idade em que se encontra a autora possibilita que o valor de um salário mínimo seja aproveitado no próprio desenvolvimento e formação do menor. Quanto a (B), como bem apontado pelo estudo socioeconômico, o núcleo familiar ao qual pertence o autor é composto por 05 (cinco) pessoas - ele, seu pai, sua mãe e dois irmãos (dezessete e nove anos de idade). No que se refere à renda familiar, esta provém do salário obtido pelo pai da parte autora na função de serviços diversos exercida em propriedade rural no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais. A composição familiar nos permite inferir que a renda per capita é de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). Outrossim, o laudo assistencial afirma que a falta de condições financeiras adequadas de sobrevivência da parte autora. Entendo inconstitucional a aferição da miserabilidade nos exatos parâmetros estabelecidos no artigo 20, 3, da Lei n.º 8.742/1993. Nos Recursos Extraordinários n.º 567.985 e 580.936, julgados em conjunto em 17 e 18 de abril de 2013, por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal pronunciou a inconstitucionalidade material incidental do 3, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, que prevê, como visto, o critério legal da renda per capita familiar inferior a do salário mínimo vigente para a caracterização da miserabilidade. Nesta seara, tenho que é perceptível o raciocínio de que o critério escolhido pelo legislador para apuração da pobreza, embora objetivo, não dá concretude aos princípios constantes na Constituição, como o da dignidade humana, além do dever de proteção dos hipossuficientes. Com a fixação somente no critério renda, o legislador se esqueceu de outros elementos sociais em geral, que constituem fatos relevantes para o exame do parâmetro miserabilidade. O Supremo Tribunal Federal protegeu, nos recursos extraordinários analisados, certa concepção de dignidade, sustentada também pelo artigo 203, inciso V da CF, que trata da assistência social, quando diz a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Verifica-se, portanto, que o artigo 20, 3, da Lei n.º 8.742/93 gerou situação concreta de inconstitucionalidade. Tal critério objetivo deve ser desconsiderado, não impedindo que o julgador faça o uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade do autor. Logo, declaro a inconstitucionalidade, incidenter tantum, do artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, afastando a aplicação dessa norma no caso concreto. Quanto ao item (C), não há notícia de que a parte autora receba outro benefício previdenciário. Presentes, pois, todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência da ação, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à parte autora maior tranqüilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. O benefício é devido a partir da data da DER, ou seja, 05/12/2012. Por fim, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora. Também é improcedente o pedido de pagamento de honorários contratuais relativo a 30% do valor da condenação. Honorários contratuais é o preço acertado entre o autor e o advogado por ele constituído como contraprestação pelo trabalho de representá-lo em juízo e demais poderes eventualmente conferidos no mandato. O INSS não guarda qualquer relação com o contrato em questão e não lhe é possível imputar qualquer ônus relativo ao seu pagamento. E nem se diga que o autor foi obrigado a contratar advogado para vir a juízo, pois poderia ter requerido a revisão diretamente ao INSS ou, ainda, procurado a Defensoria Pública, cujo atendimento é gratuito. DISPOSITIVO Em face do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a autarquia a conceder à parte autora o benefício de prestação continuada, com fundamento no artigo 203, inciso V da Constituição Federal e da Lei n.º 8.742/93, devendo o benefício ser pago a partir de 05/12/2012. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o INSS a ressarcir as despesas de perícia médica e perícia socioeconômica. O réu arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Condeno o INSS a implantar o benefício e a pagar os valores atrasados, a serem apurados oportunamente. A correção monetária das parcelas vencidas será realizada de acordo como Manual de Orientações e Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação e deverão refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09 que deu nova redação ao artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, tendo em vista que a citação ocorreu em sua vigência (29/06/2009). Sem custas, por isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil). Intime-se o setor de benefícios do INSS para que implante em favor da parte autora o benefício de prestação continuada ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002648-68.2013.403.6113 - JOSE LUIZ DOS SANTOS SOARES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal de fl. 122, pela parte autora, tendo em vista que a exposição aos agentes nocivos deve ser comprovada por meio de prova documental ou pericial, observando-se, quanto a esta última, que somente é determinada a sua produção por este Juízo nos casos em que ela se mostrar adequada e pertinente ao esclarecimento de seu objeto. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulários de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Em seguida, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de prova pericial. Int.

0003017-62.2013.403.6113 - NEIDE MARIA RIBEIRO BATISTA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que NEIDE MARIA RIBEIRO BATISTA propôs em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz a parte autora que é portadora de males que a incapacitam para o trabalho, e que o benefício foi indevidamente indeferido pelo INSS, sob o argumento de que não preencheu os requisitos legais. Pugna que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração, declaração de pobreza e documentos. Decisão de fl. 66/67 indeferiu o pedido de tutela e determinou a realização de perícia médica. Laudo médico inserto às fls. 61/92. A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fls. 95/96) e apresentou quesitos suplementares. A autarquia apresentou proposta de acordo (fl. 98). Instada, a parte autora manifestou-se à fl. 102, não concordando com a proposta. Os autos foram remetidos ao perito para resposta aos quesitos suplementares. Complementação ao laudo inserta à fl. 105. À fl. 108 a parte autora manifestou-se novamente sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, expressando sua concordância tendo em vista estar passando por dificuldades financeiras. Roga que, posteriormente, seja-lhe reaberto o prazo para apresentação de cálculos dos valores atrasados. O INSS após o seu ciência à fl. 109. É o relatório. A seguir, decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. Não tendo sido suscitadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pleiteia a obtenção do benefício de pensão por morte. Da análise dos autos, verifico que as partes chegaram a um acordo sobre a concessão do benefício e valores devidos, conforme manifestações insertas às fls. 98, 108 e 109. DISPOSITIVO Nestes termos, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO PELAS PARTES, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, conforme discriminado no documento inserto à fl. 98. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, devidamente atualizados, através de ofício requisitório. Concedo a autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem honorários advocatícios. Sem custas, por isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil). Após a certidão de trânsito em julgado, abra-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003045-30.2013.403.6113 - JOSE COSTA ARAUJO JUNIOR X MARIANA CELIA DA SILVA ARAUJO(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Considerando a declaração de imposto de renda juntada aos autos, em envelope, à fl. 211, onde se constata vários bens de propriedade do requerente, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita aos autores (fl. 94, verso). Providenciem os autores o depósito das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, sob pena de extinção do processo. Tendo em vista o teor do documento juntado aos autos (fl. 211 - declaração de imposto de renda), providencie a Secretaria a anotação no Sistema Processual do Segredo de Justiça, na modalidade Sigilo de Documentos. Considerando ainda que a juntada da declaração de

imposto de renda ocorreu por meio de envelope (fl. 211), providencie a Serventia também a sua juntada aos autos, retirando-se o documento do envelope. Tendo em vista que não há preliminares na contestação, bem assim que os autores não pretendem a produção de outras provas e que a ré não se manifestou quando à especificação de provas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista tratar-se de interesse de pessoa idosa, nos termos da lei, e, a seguir, venham os autos conclusos. Deixo de determinar a ciência à ré sobre o documento juntado à fl. 211 (declaração de imposto de renda), conforme requerido pela parte autora (fl. 210), tendo em vista o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita, cuja decisão foi mantida. Int. Cumpra-se.

0003091-19.2013.403.6113 - MARCOS ANTONIO GARCIA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulários de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Sem prejuízo, oficie-se à empresa emissora do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 52/53 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a cópia do LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho), que embasou o preenchimento do referido documento, tendo em vista que nele não consta o nome do profissional legalmente habilitado. Após, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, abra-se vista à parte autora e ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Em seguida, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de produção de prova pericial.

0000271-90.2014.403.6113 - XAVIER & SEGURA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima.

0001370-95.2014.403.6113 - JOSE AUGUSTO COSTA MARTINS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001461-88.2014.403.6113 - ERIVAL JOSE FURTADO(SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl. 101, que concede prazo para que a parte autora comprove o valor da causa conforme o conteúdo econômico do pedido, restando, por isso, prejudicado o requerimento de fl. 102, concernente à concessão de prazo suplementar para o cumprimento da determinação aludida. Considerando que o pedido pecuniário se refere à condenação ao dano moral, em 40 (quarenta) salários mínimos, retifico, de ofício, o valor da causa para que conste a importância de R\$ 28.960,00 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta reais). Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima.

0001860-20.2014.403.6113 - CIRO ROSA DAMASCENO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO FL.185: Quanto ao pedido de reconsideração de fls. 104/108, mantenho a decisão de fl. 103.DESPACHO DE FL. 190: 1. Recebo a petição e documentos de fls. 186/189 como aditamento à inicial. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001969-34.2014.403.6113 - BENEDITA FELICIANO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora que é portadora de males que a incapacitam para o trabalho, e que o benefício foi indevidamente indeferido pelo INSS, sob o argumento de que não preencheu os requisitos legais. Proferiu-se decisão, concedendo o prazo de dez dias para que a parte autora apresentasse requerimento administrativo datado de, pelo menos, seis meses anteriores ao ajuizamento da ação (fl. 84). A parte autora manifestou-se e acostou documentos às fls. 85/86 e 87/89. É o relatório do necessário. Decido. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda do laudo médico. Designo o perito judicial o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. Faculto à autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a autora comparecer munido de documentos de identidade. Arbitro desde já honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução n.º 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Esclareço que o prazo para que a autarquia apresente sua contestação começará a fluir após a intimação para se manifestar sobre o laudo médico. Intime-se.

0002349-57.2014.403.6113 - VITOR LUIZ DE FARIA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima.

0002369-48.2014.403.6113 - WILTON ALBINO BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

0002425-81.2014.403.6113 - CELIO FRANCISCO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no que tange às parcelas em atraso, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência apresentada na planilha de fls. 193/195 em relação à tabela apresentada às fls. 351/353. Após, venham os autos conclusos.

0002460-41.2014.403.6113 - MOACIR DE SOUZA(MG043766 - FERNANDO ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareço que a providência determinada no item 2 de fl. 23, concernente à apresentação dos extratos da conta vinculada, compete ao autor, pois ele não está eximido do cumprimento do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. Não sendo apresentados os extratos pelo banco, deverá o autor comprovar nos autos a negativa da instituição financeira para as providências cabíveis. Assim, concedo um prazo adicional de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra a determinação constante do item 2 de fl. 23. No mesmo prazo, deverá também cumprir o item 3 de fl. 23, referente à regularização do valor da causa. Após, venham os autos conclusos.

0002720-21.2014.403.6113 - RITA MARIA RIBEIRO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão e do trânsito em julgado referente ao processo 0001794-75.2012.403.6318, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fl. 37), para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada em relação a este processo. Após, tornem os autos conclusos.

0002741-94.2014.403.6113 - DORA MARIA MARCHETTI(SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI E SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima.

0002756-63.2014.403.6113 - HORMISIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a declaração de fl. 26, mediante a apresentação de outro documento devidamente datado. 2. Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 3. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.

0002764-40.2014.403.6113 - LUCIANA APARECIDA DA SILVA AGUIAR(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que

é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012) Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo,

não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei).AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei).No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 10.136,00 (dez mil, cento e trinta e seis reais), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito.Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Intimem-se. Cumpra-se.

0002784-31.2014.403.6113 - DILVANIO MIRANDA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como

ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012) Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido

formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei).AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei).No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 7.830,04 (sete mil, oitocentos e trinta reais e quatro centavos), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 39.150,20 (trinta e nove mil, cento e cinquenta reais e vinte centavos), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito.Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002747-04.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002462-45.2013.403.6113) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X ELIZABETH CUSTODIO AVEIRO(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA)

1. Autue-se em apenso.2. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.3. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.4. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

0002841-49.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004131-85.2003.403.6113 (2003.61.13.004131-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELISABETE DOMENES AGUILA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

1. Autue-se em apenso.2. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.3. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.4. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002779-09.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-78.2014.403.6113) CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X ALMIR MARTINS MOREIRA(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

Manifeste-se o excepto, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401174-10.1995.403.6113 (95.1401174-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400351-36.1995.403.6113 (95.1400351-9)) SUELI APARECIDA BERTI FACURY(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X SUELI APARECIDA BERTI FACURY X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Embargos de Terceiro, em fase de cumprimento de sentença, que SUELI APARECIDA BERTI FACURY move em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006361-08.2000.403.6113 (2000.61.13.006361-8) - ADELINO CONCEICAO DA SILVA X HELENA BARROSO DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADELINO CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor ADELINO CONCEIÇÃO DA SILVA, falecido em 11 de maio de 2014. Somente a cônjuge do falecido autor comprovou com documentos a qualidade de dependente habilitada à pensão por morte do de cujus, conforme disposto no artigo 112 da Lei de Benefícios n.º 8.213/1991, que, por ser especial, prefere ao estatuto civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação da herdeira HELENA BARROSO DA SILVA. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira no pólo ativo da ação. Oficie-se ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para que disponibilize o numerário requisitado por meio de precatório (fl. 263) à disposição deste Juízo. Com o depósito do numerário pelo tribunal, expeça-se alvará de levantamento em favor da herdeira habilitada. Conquanto não haja pedido expresso para destacamento dos honorários advocatícios contratuais (fls. 270/271), houve a juntada do contrato de honorários (fl. 274), razão pela qual anoto que o momento oportuno para o destacamento se dá antes da expedição do requisitório, nos termos do artigo 22, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, por se tratar de interesse de idoso. Após, venham os autos conclusos.

0003227-94.2005.403.6113 (2005.61.13.003227-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401568-46.1997.403.6113 (97.1401568-5)) MARIA DE FATIMA ALVES BIONDI X DRAUSIO MARCOS BIONDI JUNIOR(SP021050 - DANIEL ARRUDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MARIA DE FATIMA ALVES BIONDI X INSS/FAZENDA X DRAUSIO MARCOS BIONDI JUNIOR X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos de terceiro, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA DE FÁTIMA ALVES BIONDI e DRAUSIO MARCOS BIONDI JUNIOR movem em face do INSS/FAZENDA e outro. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000619-89.2006.403.6113 (2006.61.13.000619-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401552-92.1997.403.6113 (97.1401552-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X SARINA CALCADOS LTDA - ME X JOAO LUIZ ALVES PINHEIRO X CARLOS ROBERTO ALVES PINHEIRO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X SARINA CALCADOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA X JOAO LUIZ ALVES PINHEIRO X INSS/FAZENDA X CARLOS ROBERTO ALVES PINHEIRO X INSS/FAZENDA X JOSE ROBERIO DE PAULA X INSS/FAZENDA

Trata-se de Embargos à Execução, em fase de cumprimento de sentença, que SARINA CALCADOS LTDA e outros movem em face de INSS/FAZENDA e outros. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0004469-54.2006.403.6113 (2006.61.13.004469-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403511-69.1995.403.6113 (95.1403511-9)) MARILENE DIAMANTINO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X MARILENE DIAMANTINO X INSS/FAZENDA X TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos de terceiro, em fase de cumprimento de sentença, que MARILENE DIAMANTINO move em face do INSS/FAZENDA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000876-46.2008.403.6113 (2008.61.13.000876-0) - REGINA CANDIDA TEODORO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CANDIDA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido à fl. 200.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001624-93.1999.403.6113 (1999.61.13.001624-7) - ERCOPOL COML/ E INDL/ LTDA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP085806 - JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X INSS/FAZENDA(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ERCOPOL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. X MICHELE SCOTUZZI X PAOLO SCOTUZZI

Tendo em vista a nova procuração apresentada à fl. 488, que substitui a anterior (fls. 34/35), exclua-se a advogada anteriormente cadastrada no Sistema Processual. Considerando que o co-executado Paolo Gabriele Scotuzzi não foi intimado da decisão de fl. 647, intime-se-o, providenciando a Secretaria a pesquisa nos sistemas disponíveis de consulta. Sem prejuízo, providencie o advogado dos executados a juntada de instrumento de procuração em nome dos sócios, considerando que a procuração apresentada contempla apenas a empresa (fl. 488), no prazo de 10 (dez) dias. Indefero o pedido da exequente para que seja realizada nova tentativa de penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Com efeito, a exequente não trouxe qualquer indício de que, desde a última tentativa frustrada de penhora eletrônica realizada, tenha havido modificação da situação econômica da parte executada que justificasse a reiteração do ato, não servindo, para tal intento, o mero decurso de tempo. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (STJ. Resp. Nº 1.284.587. Data: 16/02/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. BACENJUD. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão, que indeferiu o pedido de renovação de bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD. 2. Cabe ao exequente a realização de diligências na tentativa de localização de bens do devedor, compete a ele provocar o Judiciário, de forma motivada, para que uma renovação da penhora on line seja realizada quando a anteriormente efetuada se mostrou infrutífera. 3. O transcurso de tempo não é hábil a justificar a renovação da penhora on line sob pena de se aceitar que, em todos os feitos executivos, diante de simples pleito da exequente, a diligência deveria ser realizada pelo julgador, apenas com base na improvável circunstância de ter o devedor, efetuado depósitos nas suas contas. 4. Apesar de reconhecer que não há uma quantidade máxima de vezes em que se pode utilizar o BACENJUD na tentativa de localizar ativos financeiros do devedor, acredito que para a sua renovação, é

necessária a demonstração de novos motivos para justificar a reiteração do pedido de bloqueio. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5.ª Região. AG 00085095520114050000. Data: 09/08/2012). Dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0003062-52.2002.403.6113 (2002.61.13.003062-2) - FRANCICAL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRANCICAL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Haja vista a petição da exequente (fl. 143), que noticia a inexistência de bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se sobrestado ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Tendo em vista a manifestação de fl. 142, da exequente, que dispensa a sua intimação acerca da suspensão do processo, deixo de determinar a intimação da credora desta decisão. Publique-se.

0003202-08.2010.403.6113 - JOSE GILBERTO CHICARONI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE GILBERTO CHICARONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que JOSÉ GILBERTO CHICARONI move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002196-24.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELENICE GOUVEIA BALATORE BARBOSA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ELENICE GOUVEIA BALATORE BARBOSA por meio da qual pretende a concessão de liminar inaudita altera parte, com expedição imediata de mandado de reintegração de posse, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 10.188/2001, e que ao final (...) sejam os pedidos da presente ação julgados procedentes, para reintegrar a autora definitivamente na posse do imóvel (independentemente de quem se encontre na condição de ocupante do bem acima indicado), condenando o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados por Vossa Excelência (...). Alega que a ré celebrou contrato de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra n.º 672420015081-7, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial mediante o qual lhe foi entregue a posse direta do imóvel localizado na Rua Pedro Águila Garcia n.º 2.905, em Franca-SP, inscrito na matrícula n.º 52.530 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP, mediante Termo de Aceitação e Recebimento. Afirma que, descumprido o contrato pelo não pagamento dos valores contratados, prevê a cláusula 20.ª, item II do contrato a faculdade da arrendadora notificar o arrendatário para que devolva o imóvel arrendado. Ressalta que, mesmo após a devida notificação, a parte ré não honrou com os compromissos assumidos. Desta forma, ficou configurado o esbulho possessório, conforme o artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001. Remete aos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil e menciona que caso não seja deferida a medida liminar não ficará a ré eximida do pagamento de todas as obrigações contratuais, como taxa de arrendamento e condomínio até a desocupação do imóvel. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 19). No ensejo, determinou-se a citação da ré. Proferiu-se decisão determinando a remessa dos autos à Central de Conciliação, contudo, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos (fl. 26) informando que houve a liquidação da dívida objeto da presente ação. Requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. É o relatório. A seguir, decido. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que as partes compuseram-se e houve a quitação do débito sobre o qual versava o litígio (fl. 26). Destarte, é de se aplicar o disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III - quando as partes transigirem; (...) Esclareço, por oportuno, não ser o caso de aplicação do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, eis que, nos presentes autos, sequer se aperfeiçoou a relação processual pela citação da parte ré, encontrando-se o processo no início da fase de conhecimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO com a resolução de mérito, consoante os termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista que não houve litígio. Custas nos termos da lei. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10594

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000602-88.2013.403.6119 - MARIA ELOISA CARVALHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MARIA ELOISA CARVALHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo comprovante de depósito à fl. 72.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor (fls. 72), JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Intime-se o advogado da exequente para que informe se possui conta na CEF para viabilizar a transferência do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, deferindo-se desde já a operação. Em caso negativo, proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 10602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001734-64.2005.403.6119 (2005.61.19.001734-9) - PALMIRO DIAMANTE(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0003574-75.2006.403.6119 (2006.61.19.003574-5) - RUTH VEIGA DA CRUZ(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0005336-87.2010.403.6119 - RUBENS FERNANDES DE MATOS(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente Nº 10604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008135-98.2013.403.6119 - CARLOS ALBERTO DA ROCHA BARROS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

Expediente Nº 10605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008414-55.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009188-22.2010.403.6119) ANDREZA DA SILVA SCHAINHUK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ANDREZA DA SILVA SCHAINHUK em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Narra a autora que celebrou contrato de arrendamento residencial com opção de compra com utilização de recurso do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Em razão de dificuldades financeiras deixou de quitar algumas prestações, tendo a Caixa deixado de fornecer os boletos para pagamento o que aumentou ainda mais a dívida, que passou a ser de R\$3.632,30. A ré ingressou com a ação de reintegração de posse, porém considerando que possui saldo em sua conta de FGTS de R\$1.500,00, pretende utilizar esse valor para garantir a sua manutenção na posse. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 23) Citada, a CEF contestou às f. 29/36 alegando, preliminarmente, carência da ação por inadequação da via eleita e falta de interesse de agir. No mérito alega que a autora não comprovou atender aos requisitos legais para fazer jus à liberação do FGTS. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria posta à apreciação é apenas de direito. Analiso, inicialmente, as preliminares alegadas em contestação. Presente o interesse de agir, pois do próprio teor da contestação depreende-se a existência de pretensão resistida quanto ao pleito de liberação do FGTS. A via eleita pela parte autora (ação de conhecimento) é adequada para análise do pedido formulado, considerando a existência de lide. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito da ação. Com efeito, a lei de regência do FGTS (Lei nº 8.036/90), dispõe em seu art. 20 as hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; g.n. Ao instituir o FGTS, o legislador pátrio teve por fim precípua garantir ao trabalhador uma reserva para situações emergenciais e específicas, tais como perda do emprego, acometimento de doença grave, ou até mesmo para aquisição de moradia própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi instituído pela Lei nº 10.118/01, que declarou expressamente em seu artigo 1º a finalidade de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda: Art. 1 Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) - g.n. Portanto, o PAR insere-se no contexto de efetivação do direito social à moradia atendendo aos objetivos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Verifica-se de f. 44 que a autora tem mais de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS. O valor noticiado às f. 12/13 não ultrapassa sequer 50% do débito mencionado à f. 14, estando portanto, dentro do limite de 80% da prestação. O inciso VI do artigo 20 autoriza a utilização do saldo de FGTS para liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário. Conforme já decidiu a quinta turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não existe óbice à quitação de prestações vencidas com os recursos do FGTS, já que não existe vedação expressa na lei: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS - UTILIZAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 8º DA LEI 5.107/66 E ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90. 1 - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço previu uma forma mais direta de colaborar com a aquisição da casa própria. Na própria lei do FGTS, foram criados mecanismos para a liberação dos valores depositados em nome dos trabalhadores que optassem pela aquisição de um imóvel. Dispõe a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 8º, inciso II, letras b e c que o empregado poderá utilizar, conforme se dispuser em regulamento, a conta vinculada do FGTS para aquisição de moradia própria e necessidade grave e premente, pessoal ou familiar. 2 - Conclui-se que é possível a liberação do FGTS para a

quitação de parcelas atrasadas na hipótese de mora no pagamento, pois que o agente financeiro poderá promover a execução extrajudicial do contrato de financiamento e, tal circunstância, poderá levar o mutuário à perda do imóvel o que, certamente, não é a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional, configurando, assim, a situação que pode ser considerada como grave e premente, merecendo, portanto, a proteção jurisdicional almejada por se tratar, ademais, de direito social protegido constitucionalmente, (art. 6º, da Constituição Federal), ao passo que a moradia revela-se indispensável à dignidade humana. 3 - A quitação das prestações em atraso do mútuo hipotecário, mediante utilização do saldo da conta vinculada do FGTS não se encontra expressamente vedada por disposição legal, conforme se infere da leitura ao artigo 20, da Lei nº 8.039/90. Ademais, cabe ao intérprete buscar o verdadeiro sentido da norma e, sob esse aspecto, impedir a liberação dos recursos do FGTS apenas por se entender que não existe previsão legal expressa da hipótese em apreço, implica negativa de vigência à norma que autoriza seu uso para quitação de prestações de financiamento de imóveis residenciais. 4 - Apesar da Lei nº 8.036/90 não prever expressamente a hipótese de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS para pagamento de prestações atrasadas de financiamento pelo SFH, há previsão de movimentação da conta para pagamento de parte das prestações, não fazendo distinção entre prestações vencidas e vincendas, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei assim não fez, recordando-se que na tarefa da aplicação da lei, em que se realiza a subsunção do fato a norma, o julgador deve estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 5 - Salienta-se, desta feita, que a enumeração do referido dispositivo não é taxativa o qual comporta ampliação por interpretação teleológica em vista do alcance social da norma, sendo possível em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, coaduna-se com a finalidade social do referido Fundo. 6 - Conforme salientado, estando o mutuário em dificuldades financeiras e inadimplente perante o SFH, caracteriza-se a necessidade grave e premente prevista no disposto no art. 8, II, c, da Lei n 5.107/66, bem como na Lei n 8.036/90, interpretada extensivamente de forma a autorizar o levantamento do Fundo de Garantia para saldar as prestações em atraso. 7 - Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça. 8 - Agravo de instrumento a que se dá provimento, restando prejudicado o agravo regimental.(TRF3, AI 00504326220044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, QUINTA TURMA, DJU: 11/04/2006) Saliento que a aplicação do direito não se restringe apenas à interpretação literal do texto legal, devendo atentar-se à finalidade por ele buscada - eminentemente social e protetiva do trabalhador, no caso do FGTS - conjugando-se com os princípios constitucionais e direitos fundamentais que norteiam o legislador, especialmente a dignidade humana e o direito à vida e saúde, devendo o magistrado, deparando-se como uma situação extremamente delicada, aplicar, sem restrições, os anseios do constituinte originário. Além disso, nos termos do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, o magistrado deve atentar-se ao caráter social a que se destina a norma: Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Se a finalidade do FGTS é proporcionar melhoria das condições sociais ao trabalhador, impõe-se a concessão de autorização para levantamento da quantia depositada na conta vinculada da parte autora, considerando-se a necessidade de manutenção do direito de moradia. A antecipação da tutela na presente situação, no entanto, se revela um procedimento irreversível, encontrando óbice no 2 do artigo 273, CPC, razão pela qual não deve ser deferido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para que a CEF proceda à transferência do saldo total do FGTS da autora demonstrado às f. 12/13, para abatimento do débito em atraso demonstrado à f. 14, com financiamento do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Custas na forma da lei. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10606

USUCAPIAO

0019098-38.2007.403.6100 (2007.61.00.019098-2) - EDILAMAR SILVA JATOBA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003566-98.2006.403.6119 (2006.61.19.003566-6) - CONCEICAO APARECIDA VENTAJA DIB MINELLI(SP142324 - LUCIANA SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR

BENEDITO RODRIGUES)

Recebo a Impugnação de fls. 299/303 em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010984-77.2012.403.6119 - JOSE ARI VIEIRA DA COSTA(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do depósito de fl. 123, bem como acerca do teor da petição de fls. 118/122, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação. Após, em caso positivo, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução. Int.

0009880-16.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREF MUN GUARULHOS(SP249304B - MARISTELA BRANDÃO VILELA GUIMARÃES)

Ante as preliminares arguidas, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

0005514-94.2014.403.6119 - BENTO ANTONIO CAETANO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005860-94.2004.403.6119 (2004.61.19.005860-8) - ANTONIO BATISTA MARTINS(SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA E SP119998E - MURILO MAXIMO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Recebo a Impugnação de fls. 249/254 em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005526-79.2012.403.6119 - MIRIAN ALVES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICKSON DOS SANTOS LEAO - INCAPAZ X ERICK WILLIAN SANTOS LEAO - INCAPAZ X MIRIAN ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X MIRIAN ALVES DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) VISTOS.1. Fls. 168/170 (contestação co-réu menor ERICKSON DOS SANTOS LEÃO): Não obstante a contestação tenha sido ofertada em nome de FÁBIA CARNEIRO LEÃO, representante do co-réu menor ERICKSON DOS SANTOS LEÃO (quando deveria ter sido apresentada em nome do menor, meramente assistido por sua representante legal, nos termos dos arts. 4º do Código Civil e 8º do Código de Processo Civil), trata-se de mera irregularidade formal, incapaz de ensejar o reconhecimento da revelia. De outra parte, contudo, não se revestindo a ação de rito ordinário de caráter dúplice, absolutamente inviável a formulação de pedidos outros pelo co-réu (que não o de rejeição do pedido inicial), seja em face da autora, seja em face de outros co-réus. Não tendo o co-réu se valido do instrumento processual adequado (reconvenção, cfr. CPC, arts. 297 e 315ss.), restam

prejudicadas as pretensões deduzidas à fl. 170, que poderão, entretanto, a critério do co-réu, ser veiculadas por meio de ação própria.2. Regularizado o pólo passivo da demanda, com a citação regular do co-réu ERICKSON DOS SANTOS LEÃO, impõe-se a retomada da marcha processual, do ponto em que paralisada (fl. 159).Nesse passo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 19/11/2014, às 14h00, a ser realizada na Sala de Audiências desta 2ª Vara Federal de Guarulhos.À vista do informado pela autora à fl. 153, INTIME-SE-A para que compareça à audiência (para tomada de seu depoimento pessoal) acompanhada de suas testemunhas (independentemente de intimação).INTIMEM-SE os co-réus menores ERICKSON DOS SANTOS LEÃO (na pessoa de seu advogado constituído - fl. 171), ERICK WILLIAN SANTOS LEÃO e STEFANIE IASMIM DOS ANTOS LEÃO (com abertura de vista para a Defensoria Pública da União, curadora especial) e o INSS.Por fim, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, ante a presença de incapazes.Int.

Expediente Nº 9731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008052-82.2013.403.6119 - ERNESTO FREDERICO WAGNER(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Fls. 131: Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade, com aproveitamento de tempo de trabalho rural.DEFIRO o pedido da ré de produção de prova oral do autor e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/01/2015, às 14:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Providencie o patrono da parte autora a intimação de seu constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal. Sem prejuízo, intime-se o INSS a juntar o Processo Administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de busca e apreensão.Int.

Expediente Nº 9732

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003050-39.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS(SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS)

Audiência deprecada (fl. 299), data para 03/12/14.

Expediente Nº 9733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000060-90.2001.403.6119 (2001.61.19.000060-5) - ABARCA MOVEIS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004803-12.2002.403.6119 (2002.61.19.004803-5) - AUDIFAR COML/ LTDA(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI E SP188703 - DANIEL FRANCISCO EUSTACHIO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X INSS/FAZENDA(Proc. SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001330-81.2003.403.6119 (2003.61.19.001330-0) - BAHIA SUL CELULOSE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004438-21.2003.403.6119 (2003.61.19.004438-1) - CARLOS HENRIQUE ARAUJO SILVA X EDNA MARIA ARAUJO SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004580-88.2004.403.6119 (2004.61.19.004580-8) - MARIA DE LOURDES MOREIRA ALTEM X LEONARDO ALTEM(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000338-52.2005.403.6119 (2005.61.19.000338-7) - ELENILSON FRANCISCO ALVES X LUCIANA DANTAS ALVES(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007353-04.2007.403.6119 (2007.61.19.007353-2) - JOSE CORREIA DE BRITO(SP101580 - ELIZETH MARCIA DE GODOY ALVARES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000419-93.2008.403.6119 (2008.61.19.000419-8) - ANTONIO GONCALVES(SP171248 - JUNIA BEVILAQUA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0038031-04.2008.403.6301 - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003630-06.2009.403.6119 (2009.61.19.003630-1) - ROGERIO RAMOS DOS SANTOS RODRIGUES(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007564-69.2009.403.6119 (2009.61.19.007564-1) - MARIO MESSIAS DE SOUZA(SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0010338-72.2009.403.6119 (2009.61.19.010338-7) - MARIA APARECIDA DE ARAUJO SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0012651-06.2009.403.6119 (2009.61.19.012651-0) - JOSE ELIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000218-33.2010.403.6119 (2010.61.19.000218-4) - ZEZITO OLIVEIRA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003667-96.2010.403.6119 - URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA X URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA - FILIAL(SC014663A - ELI OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004290-63.2010.403.6119 - DANIEL PAULINO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA OLINDA TEXEIRA DA SILVA(SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006046-10.2010.403.6119 - LUCI PEREIRA DA SILVA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009438-55.2010.403.6119 - RITA RODRIGUES VIDAL DOS SANTOS X DIOGO CARDOSO SANTOS - INCAPAZ X RITA RODRIGUES VIDAL DOS SANTOS(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0011253-87.2010.403.6119 - JOSE BELARMINO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001530-10.2011.403.6119 - MARIO SENJIN TANAKA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002181-42.2011.403.6119 - JOSMA PEREIRA GONCALVES(SP124018 - ANTONIO CARLOS

GUILHERME V RODRIGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004992-72.2011.403.6119 - ELISETE MACIEL DA SILVA(SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI E SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006996-82.2011.403.6119 - WAGNER RODRIGUES CORREA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008728-98.2011.403.6119 - FRANCISCO GOMES GUERRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0011917-84.2011.403.6119 - MARIA GUEDES POFIRIO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000112-03.2012.403.6119 - MARIA LUCIA FORTUNATO CALHADA PERES(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000788-48.2012.403.6119 - RAEL CAMARGOS DE OLIVERA X RAQUEL CAMARGOS DE OLIVEIRA X VITORIA GABRIELI CAMARGOS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA CAMARGOS DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004412-08.2012.403.6119 - MARIA DO CARMO PEREIRA(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0011743-41.2012.403.6119 - JOSE FELIX DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003909-50.2013.403.6119 - JACQUELINE ROCHA FERREIRA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9734

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004034-52.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010584-34.2010.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE E SC030205 - ADRIANA BAINHA) X TADEU RODRIGUES DE LIMA(SC013001 - LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO)

SENTENÇA DE FLS. 906/911: Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de FILIPE COSTA CAMPAGNA, MOISES DA SILVA SILVEIRA (em relação aos quais houve desmembramento do feito - cfr. decisão de fls. 408/411) e TADEU RODRIGUES DE LIMA (atualmente preso no Complexo Penitenciário do Estado - COPE, em São Pedro de Alcântara/SC), em que se imputa ao réu a prática do delito capitulado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas). Segundo a inicial acusatória, protocolada aos 22/03/2012, o acusado, entre agosto e setembro de 2011, em Florianópolis, em comunhão de desígnios e esforços com os demais réus excluídos da lide, aliciou Bethina Hartmann Ramos (condenada nos autos da ação penal nº 0010584-34.2010.4.03.6119) a transportar até Lisboa/Portugal, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 1.430g (um mil quatrocentos e trinta gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, condicionada em fundo falso da mala de viagem. Informa, ainda, que o réu lhe forneceu a droga, bem como passagens aéreas, hospedagem e dinheiro necessário para a realização da empreitada, que resultou na prisão em flagrante de Bethina, em 11/11/11, no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Informa que tanto na fase inquisitorial como na processual, Bethina delatou seus aliciadores, sendo ouvida, perante a autoridade policial, a testemunha Aurélio José Zimmermann, síndico do condomínio onde Bethina residia, ratificando os depoimentos prestados por Bethina. Os autos foram instruídos com cópias da ação penal nº 0010584-

34.2010.4.03.6119. Conforme laudos toxicológicos preliminar e definitivo acostados às fls. 25 e 97/100, resultou positivo para cocaína o teste da substância encontrada com a denunciada. Cópia do interrogatório de Bethina Hartmann Ramos arquivada em mídia eletrônica à fl. 166. Às fls. 322/323 foi decretada a prisão preventiva do acusado, bem como sigilo total dos autos. O mandado de prisão foi cumprido, sendo o denunciado notificado do teor da acusação formulada pelo órgão ministerial em 22/06/2012 (fl. 356), tendo apresentado, por meio de advogado constituído, defesa preliminar nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, sem preliminares, formulando pedido genérico de produção de provas (fls. 361/362). A denúncia foi recebida em 30/08/2012 (fls. 408/409), tendo a mesma decisão determinado o já referido desmembramento quanto aos demais réus e determinando a depreciação da oitiva das testemunhas de acusação. As testemunhas de acusação, Aurélio José Zimmermann e Bethina Hartmann Ramos foram ouvidas às fls. 620 e 659, respectivamente (arquivos em mídia eletrônica). Diante da não manifestação da defesa acerca do despacho proferido à fl. 622, determinou-se a intimação pessoal do réu para constituição de novo defensor. A decisão de fl. 681, reconsiderou em parte a decisão de fls. 322/323, determinando que o feito passasse a tramitar em regime de publicidade total e determinou a intimação da defesa constituída do réu para informar sobre a continuidade do patrocínio. Determinou, ainda, a depreciação da oitiva das testemunhas de acusação. À fl. 691, diante da petição do réu de fl. 690, foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do acusado. Os depoimentos das testemunhas da defesa Valmor Hibeidei Trupel, Maria de Lourdes da Rosa Soares, Joceli da Rosa Madruga e Jorge Luiz Felisberto Filho encontram-se às fls. 715, 729 (arquivo em mídia eletrônica), 789 (arquivo em mídia eletrônica) e 795 (arquivo em mídia eletrônica). Às fls. 799/800, o réu constituiu novo advogado. Colheita do interrogatório do réu à fl. 808 (arquivo em mídia eletrônica). O Parquet Federal apresentou alegações finais às fls. 816/825, pugnando pela condenação do réu. A Defesa da acusada manifestou-se em alegações finais às fls. 871/869, requerendo: (i) o reconhecimento de nulidade absoluta, por erro material contido na denúncia; (ii) em caso de condenação, afastar a agravante da promessa de pagamento; (iii) a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06; (iv) aplicação da detração do tempo de prisão provisória. As informações acerca dos antecedentes criminais do réu foram juntadas às fls. 368, 836/837 (JF 3ª Região), 376/389 (SSP/SP), 827 (TJSP), 831/833 (TJSC) e 839/840 (DPF/INI). É o relatório. Decido. Trata-se de ação penal movida contra TADEU RODRIGUES DE LIMA por suposta prática do crime previsto no art. 33, combinado com o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Inicialmente, rejeito a alegação de nulidade por erro da denúncia na indicação da data dos fatos. Com efeito, trata-se de mero erro material que foi oportunamente retificado pelo Ministério Público Federal (fls. 537), não tendo causado qualquer prejuízo à defesa, uma vez que instruída a peça acusatória com o inquérito policial que, à evidência, indicava a data correta dos fatos, de modo que não pode a defesa alegar desconhecimento. A materialidade do

crime imputado ao réu está cabalmente comprovada nos autos. Com efeito, BETHINA HARTMANN RAMOS, pessoa que supostamente foi aliciada pelo réu para transportar droga ao exterior, foi presa em flagrante, trazendo consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 1.430 g de cocaína, conforme laudo pericial elaborado nos autos da ação em que ela foi denunciada (fls. 97/100). Registre-se que é válido o empréstimo da prova produzida nos autos do Processo nº 0010584-34.2010.4.03.6119, porquanto submetida, nestes autos, ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Com relação ao laudo pericial, por consubstanciar o resultado de análise técnica, sequer se pode alegar prejuízo, pois, se repetida a perícia nesta ação, por certo o mesmo resultado apresentar-se-ia. No mais, a grande quantidade do entorpecente (1.430g) e o modo de acondicionamento da droga permitem concluir que se trata de tráfico, e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Por fim, a natureza da substância apreendida e as circunstâncias do caso revelam, sem sombra de dúvida, a transnacionalidade do tráfico na espécie, sendo inegável que a conduta foi praticada com o intuito de transportar o entorpecente para o exterior. Cumpre assinalar, por oportuno, que o fato de a substância entorpecente não ter deixado o território nacional é absolutamente irrelevante para a configuração da transnacionalidade do tráfico de drogas, bastando à configuração do tráfico internacional a comprovação do destino que teria a substância entorpecente. Presente esse cenário, tenho por comprovada a materialidade do crime. No que se refere à autoria, a acusação apoia-se, em primeiro lugar, na delação promovida por BETHINA HARTMANN RAMOS, que, no dia 11/11/2010, no Aeroporto Internacional de Guarulhos - São Paulo, foi presa em flagrante por estar em poder de 1.430 gramas de cocaína ao tentar embarcar em voo da companhia aérea TAP, com destino a Lisboa. De acordo com o interrogatório da delatora, realizado por ocasião da sua captura (fls. 23/24): (i) BETHINA foi apresentada a TADEU por FILIPE, que é namorado de uma amiga; (ii) foi contratada por TADEU, com quem conversou várias vezes pela internet, durante dois meses, e cerca de cinco vezes por telefone, sendo que pessoalmente duas vezes; (iii) TADEU mandou a mala contendo a droga à sua residência no dia anterior à prisão, assim como o valor prometido pelo transporte da droga, por um intermediário que responde pelo apelido de MOITA. No presente feito, inquirida como testemunha da acusação (fls. 659), BETHINA afirmou não conhecer o réu e que FILIPE era namorado de uma amiga e que, quando a amiga mencionou sobre uma proposta de trabalho no exterior, feita por FILIPE, TADEU a adicionou no Orkut, com quem então acertou os detalhes da viagem. Disse que não se lembra dos rapazes que entregaram a mala para ela e que não sabe dizer se um deles era a mesma pessoa com quem se comunicara previamente via internet. Confirmou a presença do síndico na ocasião. Afirmou, ainda, que os acusados não frequentavam sua casa, nunca haviam ido lá até a entrega da mala, e que não desconfiou de nada, porque a proposta era de que iria trabalhar no exterior, num salão. Disse, ainda, que não desconfiou do peso da mala, porque nunca havia viajado. Como se pode notar, os depoimentos de BETHINA vacilaram em alguns pontos, mas dele se extrai que o seu aliciamento se deu por ação de TADEU. Em momento algum, contudo, BETHINA foi instada a promover o reconhecimento, pessoal ou fotográfico, de TADEU. Assim, até aqui, há tão somente a coincidência de prenomes. A despeito disso, é preciso salientar que não se admite decreto condenatório fundado exclusivamente na chamada de coautor, pois, evidentemente, trata-se de depoimento interessado, seja no sentido de criar uma versão dos fatos que aproveite ao delator, seja para efeito de obter o benefício da redução da pena. Por isso, é imprescindível, para que tenha algum valor probatório, que a chamada de coautor seja ratificada por outras provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIOS DOS CO-RÉUS, NOS QUAIS O PACIENTE TERIA SIDO DELATADO. ATOS REALIZADOS SEM PRESENÇA DO DEFENSOR DO PACIENTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 10.792/03: IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS NÃO RECONHECIDOS. CONDENAÇÃO AMPARADA EXCLUSIVAMENTE NA DELAÇÃO DOS CO-RÉUS: IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. (HC 94034, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/06/2008, DJe-167 DIVULG 04-09-2008 PUBLIC 05-09-2008 EMENT VOL-02331-01 PP-00208) HABEAS-CORPUS - PROVA - CONDENAÇÃO. O habeas-corpus não é meio hábil ao revolvimento da prova com o objetivo de declara-la insuficiente a condenação. EMBRIAGUEZ - ISENÇÃO DE PENA - SUFICIÊNCIA. A embriaguez que isenta o agente de pena e aquela decorrente de caso fortuito ou força maior que, mostrando-se completa, revela que ao tempo da ação ou da omissão era ele inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. PROVA - DELAÇÃO - CO-RÉU - EFICÁCIA. A delação levada a efeito por co-réu não respalda, por si só, decreto condenatório. A valia de tal procedimento pressupõe contexto que evidencie a sinceridade do depoimento. (HC 71803, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 08/11/1994, DJ 17-02-1995 PP-02746 EMENT VOL-01775-01 PP-00040) No caso em exame, a acusação apresentou como prova complementar à delação promovida por BETHINA, o depoimento de AURÉLIO JOSE ZIMERMANN. No inquérito policial, AURÉLIO prestou depoimento (fls. 311/312), do qual destaco os seguintes pontos: (i) AURÉLIO é síndico do condomínio onde BETHINA residia com sua família; (ii) BETHINA foi visitada, no dia anterior à sua prisão, por dois homens que chegaram no veículo modelo Astra, cor preta e placas MCM 4433; (iii) AURÉLIO testemunhou o momento em que os dois homens se encontraram com BETHINA no estacionamento de visitantes e visualizou a entrega de uma mala; (iv) AURÉLIO reconheceu, por meio de fotografia, como sendo o motorista do veículo, a pessoa de MOÍSES DA SILVA SILVEIRA; (v) reconheceu, ainda, também por meio de fotografias, como sendo o homem

que acompanha MOISES, a pessoa de TADEU RODRIGUES DE LIMA; (vi) reconheceu, por fim, como sendo namorado de BETHINA, a pessoa de FILIPE COSTA CAMPAGNA. Na presente ação, inquirido como testemunha da acusação (fls. 620), AURÉLIO afirmou que não conhece o réu, mas que promoveu o seu reconhecimento fotográfico nos autos do inquérito policial que resultou na ação penal nº 0010584-34.2010.4.03.6119, na qual BETHINA HARTMANN RAMOS é ré. Afirmou ter visto BETHINA com duas pessoas, bem como que ouviu a conversa da viagem e viu a entrega da mala a BETHINA. Afirmou, ainda, haver gravações das câmeras de segurança do condomínio, que inclusive foram entregues à Polícia Federal, mas que as imagens não permitem identificar o rosto dos acusados, devido à qualidade do vídeo. Disse que é bom para guardar nomes, mas não muito bom de fisionomia e que, pela descrição que deu aos policiais e diante das fotos apresentadas, reconheceu os dois homens, mas não com total certeza, reconhecendo por semelhança. Aduziu, ainda, que não teria condições de reconhecer essas pessoas atualmente. Diante desse conjunto probatório, chama a atenção, em primeiro lugar, o fato de que BETHINA não promoveu o reconhecimento pessoal ou fotográfico do réu. A falta dessa providência, em razão da inércia da Autoridade Policial e do Ministério Público Federal, compromete, significativamente, o valor das declarações de BETHINA, uma vez que não é possível afirmar, indene de dúvidas, que o aliciador por ela apontado (TADEU) corresponde à pessoa que nesta ação é processada (TADEU RODRIGUES DE LIMA), a despeito da identidade quanto ao prenome. Além disso, verifica-se a existência de relevante contradição entre os depoimentos de BETHINA e de AURÉLIO acerca de ponto fundamental, no qual se apoia a acusação. Com efeito, AURÉLIO afirmou que viu quando MOISÉS e TADEU entregaram a BETHINA a mala que continha droga, ao passo que BETHINA disse, por ocasião da prisão em flagrante, que TADEU enviou a mala por intermédio de MOISÉS. Desse modo, não é possível aproveitar o depoimento de AURÉLIO para efeito de ratificação da delação promovida por BETHINA, uma vez que suas declarações são divergentes quanto a ponto relevante, atinente à definição da autoria. Seria o réu o aliciador, com quem BETHINA entabulou várias tratativas ou simplesmente a pessoa que acompanhou a entrega da mala? Quanto ao fato de AURÉLIO ter reconhecido, por meio de fotografias, as pessoas de TADEU e MOISÉS, afirmando, na fase inquisitorial, que, com absoluta certeza, são as pessoas que entregaram a mala a BETHINA, opõe-se a declaração de BETHINA, no sentido de que TADEU não estava presente, bem como o depoimento do mesmo AURÉLIO, desta feita colhido em juízo, sob o crivo do contraditório, no qual ele diz não ter boa memória fotográfica, não ter tanta certeza do reconhecimento promovido em sede policial, bem como que não reconheceria o réu se o encontrasse hoje. Não por acaso a jurisprudência entende que o reconhecimento fotográfico constitui meio de prova precária, devendo, sempre, ser corroborado por outros elementos. Transcrevo alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal: I. Habeas-corpus: cabimento na pendência de indulto condicional (D. 1.860/96). II. Princípio do contraditório e provas irrepitíveis. O dogma derivado do princípio constitucional do contraditório de que a força dos elementos informativos colhidos no inquérito policial se esgota com a formulação da denúncia tem exceções inafastáveis nas provas - a começar do exame de corpo de delito, quando efêmero o seu objeto, que, produzidas no curso do inquérito, são irrepitíveis na instrução do processo: porque assim verdadeiramente definitivas, a produção de tais provas, no inquérito policial, há de observar com rigor as formalidades legais tendentes a emprestar-lhe maior segurança, sob pena de completa desqualificação de sua idoneidade probatória. III. Reconhecimento fotográfico. O reconhecimento fotográfico à base da exibição da testemunha da foto do suspeito é meio extremamente precário de informação, ao qual a jurisprudência só confere valor ancilar de um conjunto de provas juridicamente idôneas no mesmo sentido: não basta para servir de base substancial exclusiva de decisão condenatória. (HC 74751, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 04/11/1997, DJ 03-04-1998 PP-00003 EMENT VOL-01905-03 PP-00405) HABEAS CORPUS. PROVA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INSUFICIÊNCIA PARA CONDENAÇÃO. O reconhecimento fotográfico tem valor probante pleno quando acompanhado e reforçado por outros elementos de convicção. Assim, não pode o mesmo fundamentar, isoladamente, uma decisão condenatória. Habeas corpus deferido. (HC 70038, Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, Segunda Turma, julgado em 31/08/1993, DJ 25-03-1994 PP-05996 EMENT VOL-01738-01 PP-00175) É necessário registrar, a propósito, que a testemunha não foi instada a renovar o reconhecimento fotográfico - nova inércia da acusação, de modo que aquele prova colhida na fase inquisitorial não pôde ser renovada em juízo, sob o crivo do contraditório, e tampouco restou confirmada por outros elementos de prova. Diante dessas inconsistências da prova produzida, não é possível atribuir valor probatório ao reconhecimento fotográfico promovido no inquérito policial. Saliente-se, mais uma vez, que BETHINA não promoveu o reconhecimento pessoal ou fotográfico de seus afirmados comparsas, providência que seria da maior relevância, pois sendo ela a delatora, natural que indicasse, de forma indubitável, a identidade dos delatados. Por fim, deve ser ressaltado que, embora a delatora BETHINA tenha afirmado que manteve contato reiterado com o réu por meio de telefone e de mensagens via Orkut, a acusação não diligenciou no sentido de obter os dados necessários à confirmação dessas informações e, talvez, extrair elementos de apoio para eventual condenação. Considero, pois, que faltam elementos para o decreto condenatório, pois a chamada de coautor, pouco confiável e, no caso, precária, tanto que sequer permitiu à delatora beneficiar-se da redução da pena na ação em que foi processada (fls. 305), não foi corroborada por prova inequívoca, porquanto limitada ao reconhecimento fotográfico promovido por testemunha na fase do inquérito policial, sem a certeza, conforme a testemunha

declarou em juízo, de que as pessoas reconhecidas eram efetivamente aquelas que estavam associadas à delatora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida nesta ação, razão pela qual absolve o réu TADEU RODRIGUES DE LIMA, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, uma vez que não há prova suficiente para a condenação. Expeça-se alvará de soltura. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 9735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010920-38.2010.403.6119 - ROBSON BOSA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP211814 - MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY E SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL) X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ROBSON BOSA em face da UNIÃO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE GUARULHOS, objetivando sejam os réus obrigados ao fornecimento do medicamento Imatinibe (Gleevec) 400mg, pelo período de 11 meses. Sustenta o autor ser portador de neoplasia maligna do duodeno, sendo submetido a cirurgia, mas, não obstante o sucesso do procedimento, detectou-se um alto risco de recidiva da doença e, para evitar tal ocorrência, foi-lhe indicado o mencionado medicamento, por um ano. Informa que a medicação é de alto custo (cerca de R\$ 9.550,00 a caixa, que serve para um mês de tratamento) e que não tem condições de arcar com tais valores. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/27). A decisão de fl. 32 determinou, preliminarmente, a oitiva do gestor do SUS e dos réus. A decisão de fls. 45/46 concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, compelindo a União a fornecer ao autor a medicação requerida ou mesmo os genéricos que apresentem o mesmo princípio ativo químico ou efeitos (fito-terapêuticos) equivalentes. Manifestação da União às fls. 67/74, acerca de eventual descumprimento da decisão antecipatória da tutela. Às fls. 97/116, a União noticia a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 118/124, o Município de Guarulhos informa que o Estado, através da Secretaria da Saúde, mantém Centros de Alta Complexidade (CAONS), que fornecem o medicamento pleiteado. Informações da União às fls. 125/128, noticiando que o SUS disponibiliza a medicação, normalmente. Citada, a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação, aduzindo a preliminar de falta de interesse e tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 129/138). Às fls. 139/151, o Município noticia a interposição de agravo de instrumento, oportunidade em que comunica o cumprimento da decisão antecipatória da tutela (fl. 143), com fornecimento da medicação necessária. A Municipalidade de Guarulhos apresentou contestação às fls. 172/186, arguindo, em preliminares, a falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, defendeu a improcedência do pleito. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 194). Às fls. 195/200, o autor informa que precisará do medicamento por mais três anos, com manifestação dos réus às fls. 212, 213/215, 223/224 e 225/227, oportunidade em que tanto o Município quanto a União informam o ajuizamento de outra ação pelo autor (processo nº 0012069-35.2011.403.6119, em apenso) tendo por objeto o fornecimento do medicamento pelo período de três anos. Instado (fl. 229), o autor manifestou-se às fls. 231/232. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelas rés. Tendo em vista que é solidária a obrigação dos entes federativos de prover saúde às pessoas, conforme resulta do art. 196 da Constituição Federal, todos podem ser demandados em ação voltada ao fornecimento de medicamento ou custeio de tratamento médico. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada nesse sentido, conforme demonstra a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STF. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990. 2. A Constituição Federal é clara ao dispor sobre a obrigação do Estado em propiciar ao homem o direito fundamental à saúde, de modo que todos os entes federativos têm o dever solidário de fornecer gratuitamente medicamento ou congêneres às pessoas carentes. 3. Qualquer um dos entes federativos tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de saúde. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 489.421/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Por outro lado, entendo estar caracterizada a carência de ação por falta de interesse de agir. Com efeito, para que exista o direito de ação, necessária a confluência de legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, condições que devem estar presentes não só na propositura da demanda, mas, sobretudo, no momento do julgamento de mérito da causa. Nesse particular, trago à colação a lição de Cândido Rangel Dinamarco: As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado,

estiverem presentes as três condições da ação. (...) se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 4ª ed., São Paulo, Malheiros, 2004, p. 318). No mesmo sentido as ponderações de Humberto Theodoro Júnior: As condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 29ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 314). No caso vertente, tanto a Municipalidade quanto a União informaram que o medicamento em questão é fornecido pela rede pública de saúde, na esfera estadual, mais especificamente pelos chamados Centros de Alta Complexidade em Oncologia - CACON, consoante se depreende de fls. 118/124 e 125/127. Essa informação foi confirmada pela Fazenda Estadual na oportunidade de oferecimento de defesa (fls. 130/138), valendo ressaltar, como bem apontado, que não houve formulação de requerimento administrativo do medicamento. Acresça-se, ainda, por relevante, conforme se infere do alegado às fls. 195/197, que já houve o fornecimento do medicamento pelo prazo requerido na inicial, que era de onze meses, contados a partir de dezembro de 2010, não sendo possível a extensão do pedido, como pugnado às fls. 195/200, o que, diga-se de passagem, motivou o ajuizamento de nova ação pelo autor. Esse cenário é apto a eliminar o interesse processual do autor, tal como desenhado na petição inicial, uma vez que o direito postulado nesta ação poderia ter sido obtido pela via administrativa, sem a necessidade de ajuizamento da presente ação. Além disso, o fornecimento do medicamento pelo prazo pugnado na inicial esgotou o objeto da ação, não se vislumbrando, destarte, qualquer utilidade na atribuição de tutela jurisdicional. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que restou demonstrado que o medicamento perseguido pelo autor é fornecido pela rede pública, fica o autor condenado ao reembolso das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, a ser igualmente repartido entre as rés, porém ficando suspensa a execução destas verbas, por ser a devedora beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2187

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002991-80.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006624-12.2006.403.6119 (2006.61.19.006624-9)) LITOCARGO CARROCERIAS E VIATURAS RODOVIARIAS (SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO) X INSS/FAZENDA

Visto em SENTENÇA A embargante LITOCARGO CARROCERIAS E VIATURAS RODOVIÁRIAS LTDA formulou pedido de desistência dos presentes embargos (fls. 75/76, traslado dos autos da execução fiscal), com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios, porquanto suficiente o encargo previsto no Decreto-lei 1025/69. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, desapensem-se e arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013104-16.2000.403.6119 (2000.61.19.013104-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PNEUS L G A LTDA X PEDRO LUIZ DE LA FUENTE ESTEVAN X JOSE ANTONIO DE LA FUENTE ESTEVAM

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 106/107). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS 200061190131045 e 200061190131057 nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria

Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015119-55.2000.403.6119 (2000.61.19.015119-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PNECAP PNEUS E SERVICOS LTDA X PEDRO LUIZ DE LA FUENTE ESTEVAN X VANDRA MARIA GONCALVES DE LA FUENTE ESTEVAN X JOSE ANTONIO DE LA FUENTE ESTEVAM X SHIRLEI PRINCIPE DE ANDRADE DE LA FUENTE ESTEVAN

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 62/63), e manifestação do executado (fls. 58/60). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000698-26.2001.403.6119 (2001.61.19.000698-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PANIFICADORA GALLES LTDA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ../..). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001021-31.2001.403.6119 (2001.61.19.001021-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CUSTODIO DA SILVA PRATES(SP262935 - ANA PAULA GIARDINA) X CUSTODIO DA SILVA PRATES

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ../..). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006058-05.2002.403.6119 (2002.61.19.006058-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CENTRO SUL REPRES COM IMPE EXP LTDA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ../..). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001534-91.2004.403.6119 (2004.61.19.001534-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

X SILNIZ COMERCIO E SERVICOS LTDA ME

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ././.). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008219-17.2004.403.6119 (2004.61.19.008219-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

X ENOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CLAUDIO SIDNEI MOURA X ERNESTO MILANESE

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 116/121), e manifestação do executado (fls. 101/114). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003432-08.2005.403.6119 (2005.61.19.003432-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ERIC MARCUS CANAZZO(SP145534 - ZENAIDE SOARES QUINTEIRO DA SILVA)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ././.). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004656-44.2006.403.6119 (2006.61.19.004656-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÊSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X MEDICAL ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, em razão da remissão concedida, consoante fls. 52/53. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003404-69.2007.403.6119 (2007.61.19.003404-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP130072 - BENEDITO AURELIANO DA SILVA E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002325-84.2009.403.6119 (2009.61.19.002325-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LAERTE HIROSHI MIYAMOTO ME

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005647-15.2009.403.6119 (2009.61.19.005647-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA E SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012521-16.2009.403.6119 (2009.61.19.012521-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ANTONIO MARCOS BALLINI(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 127 e verso), bem como manifestação do executado (fls. 123/124). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Consta dos autos ter sido interposto pelo executado agravo de instrumento. Comunique-se ao Eg. TRF3 a presente decisão, via correio eletrônico. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006678-36.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X V8 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada VS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Alega a executada (fls. 20/31), em síntese, o instituto da prescrição uma vez que pretende a Fazenda Nacional cobrar dívidas referente a impostos cujo lançamento deu-se em 18/02/2000 e, como

a execução foi proposta em 21/07/2010, teria decorrido período além do lustro legal. A UNIÃO FEDERAL (fls. 41/52) discorda da alegada prescrição, vez que a executada limita-se a deduzir alegações de forma vaga e genérica, sem nada provar, bem como defende a validade e eficácia da CDA. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: Relativamente à alegação da ocorrência da prescrição verifico que não assiste razão à excipiente. Constituído o crédito nos seus vencimentos (11/1997 a 02/1998), com lançamento em 18/02/2000, promoveu a executada adesão ao REFIS em 18/02/2000 e excluída em 01/03/2008 e a execução foi proposta em 21/07/2010, com ordem de citação em 26/10/2010. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, no teor do que dispõe o art. 151 do CTN. O crédito foi definitivamente constituído em 01/03/2008, ante a rescisão do parcelamento concedido. A execução foi ajuizada em 21/07/2010, e a ordem de citação da executada em 26/07/2010 (fl. 12), data que interrompeu o prazo prescricional. Assim, verifica-se que entre a data da constituição dos créditos e a da ordem de citação, não decorreu o lapso quinquenal a caracterizar eventual prescrição ou decadência. As alegações da excipiente são vagas e de forma aleatória, sem nada provar, o que denota a intenção única de procrastinar e tolher o bom andamento do feito tendente à satisfação cabal do crédito tributário da Fazenda Pública. Merece repulsa o ato praticado pela excipiente. A interposição desta exceção constitui-se em ato tumultuário ao bom andamento da execução fiscal, sabedor das dificuldades e do grande número de feitos em trâmite por esta Vara especializada. Registre-se que são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo (art. 14 do CPC); (i) expor os fatos em juízo conforme a verdade; (ii) proceder com lealdade e boa-fé; (iii) não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; (iv) não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito; (v) ... Diante do exposto, e sem mais delongas, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, pela não ocorrência da prescrição aventada, e por considerá-la procrastinatória e tumultuária. Defiro o pleito da exequente tendente à penhora de numerário via sistema BACENJUD. No caso de excesso, libere-se de plano. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007251-74.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X CINTIA DE RICCO

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008598-11.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CIAG SORVETES E SOBREMESAS LTDA-ME (SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

VISTO EM SENTENÇACuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDAs em epígrafe. Citada a executada (fls. 137/138), interpôs exceção de pré-executividade (fls. 139/165) alegando, em síntese, a prescrição do crédito tributário bem como encontrar-se em recuperação judicial. Instada a exequente a manifestar-se, fê-lo às fls. 167/168, contrapondo-se aos argumentos tecidos pela executada, alegando que o início da contagem do prazo decadencial para a propositura da ação não se computa do vencimento da obrigação, como faz crer a excipiente, mas sim, com a constituição do crédito tributário, que no caso, ocorreu por meio de termo de confissão espontânea, cuja notificação pessoal ocorreu em 24/11/2009, conforme consta das CDAs. Não trouxe a exequente outros elementos de convicção. Dos autos verifico que os créditos tributários apresentam vencimentos compreendidos entre as datas de 28/04/2000 e 29/02/2003. Para corroborar a presente decisão procedeu-se à consulta via e-CAC das CDAs em tela, cujo extrato detalhado se encontra às fls. 169/179. Decido. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. Assim, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 19/08/2011, e a alegada confissão espontânea em 24/11/2009, não está neste prazo a causa para eventual

reconhecimento da prescrição ou de decadência. Ainda que não se considerem as datas de vencimento para efeito de constituição definitiva do crédito tributário, dos autos verifica-se que, ao menos, a constituição dos créditos terá sido constituída após essas datas em 31/05/2004 com a entrega da declaração do IRPJ referente ao ano-base 2003. Ainda assim, confrontando-se esta data, e a da notificação pessoal, que se deu em 24/11/2009, passaram-se mais de 5 (cinco) anos, caracterizando a prescrição dos créditos tributários. Diga-se, em relação àqueles tributos com vencimentos anteriores, o lapso temporal é maior, pois sua geração ocorreu em 2000, 2001 e 2002. A alegada confissão espontânea, à mingua de outros esclarecimentos, que não foram prestados pela exequente em sua impugnação, conquanto tivesse sido oportunizada mediante vista dos autos com carga, não deve prosperar. Ao que consta dos autos, trata-se de confissão de dívida posterior ao evento prescrição. A confissão de dívida não se presta para desfazer a ocorrência da prescrição quando tal prazo já estava esgotado, pois não se interrompe o que já se exauriu. Assim, se prescrição do crédito tributário houve, impossível falar-se em renascimento de obrigação extinta, ainda que tenha sido confessada através de termo ou mesmo de instrumento de parcelamento de dívida, uma vez que na prescrição tributária há a extinção do próprio crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso V, do CTN. Por fim, acolho a exceção de pré-executividade oposta pela executada. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Honorários advocatícios em favor da executada que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ante a simplicidade da causa defendida. Sentença sujeita a recurso de ofício. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009147-21.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X VARAL ARTEFATOS DE MADEIRA E PLASTICO LTDA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009647-87.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X JAMES ROMAS DE OLIVEIRA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009651-27.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012813-30.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO

PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X HELEN LUCIA GONCALVES FAUSTINO

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003748-74.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X STARPAC COMERCIAL LTDA

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003836-15.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X HIPER TRANSPORTES LTDA

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005783-07.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X JM ADMINISTRACAO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Visto em S E N T E N Ç A.Cuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, em 15/06/2012, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) acima mencionada(s).Houve a citação da executada (fls. 53/54).A executada opôs exceção de pré-executividade alegando em síntese a ocorrência de litispendência com a execução 0005287-75.2012.403.6119, contendo a mesma CDA e as mesmas partes (fls. 33/51).A exequente reconhece o pedido da executada, e pede a extinção do feito (fl. 55/59).Verifico tratar-se de litispendência nos termos do art. 267, V do CPC.DECIDO.Em uma análise dos autos observo que a execução supra mencionada foi ajuizada em duplicidade com a de número 00052877520124036119, proposta em 06/06/2012, pois possuem as mesmas partes e a mesma CDA deste feito.Pelo exposto, demonstrada e caracterizada a litispendência, acolho a exceção de pré-executividade oposta e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Tendo a executada constituído defensor, condeno a exequente em honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ante a simplicidade da tese da defesa.Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007750-87.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VALERIA PAULA MONTEIRO

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo

devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011089-54.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X VALADARES TECIDOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000110-96.2013.403.6119 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X SANTA MARINA VITRAGE LTDA(SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4645

MONITORIA

0004704-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORAH CANDIDA DE ABREU DOS SANTOS

1. Intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme determinação de fl. 141. Publique-se. Cumpra-se.

0006377-89.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENYSON

SOUZA SANTOS

Tendo em vista a devolução da carta precatória não cumprida, intime-se a CEF para apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intime-se.

0009688-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENILSON PEREIRA DOS SANTOS

1. Fls. 109/111: Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas realizadas através dos sistemas Infojud e Renajud, no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0000964-27.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANGELA APARECIDA CESAR AGUIA

Fls. 99/100: Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada através do sistema Renajud, devendo requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se este juntamente com o despacho de fl. 98, que ora transcrevo: Fl. 97: Defiro a pesquisa de bens a ser realizada por meio do sistema RENAJUD, restando esta frutífera proceda-se, desde já, ao bloqueio dos bens de propriedade da executada. Determino o desbloqueio do valor obtido em consulta ao sistema BACENJUD à fl. 94, tendo em vista que tal valor é irrisório e insuficiente para o pagamento da dívida e dos seus acessórios. Mostra-se adequada e razoável a liberação do valor bloqueado, eis que a penhora de bens do devedor deve ser útil à execução, o que significa dizer que o valor deve satisfazer o crédito perseguido ou boa parte dele, conforme determina o artigo 659, 2º do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0008588-93.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER FERNANDES DA SILVA

Fl. 55: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

0004697-30.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUNARE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X NUBIA PORTELA MOREIRA X ANITA PORTELA MOREIRA CHAGAS BICALHO

Tendo em vista que ainda não foi devolvida a Carta Precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Isabel/SP, deixo por ora de apreciar o pedido de fls. 308/316. Publique-se.

0007838-57.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO ROCHA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ROCHA Cite-se o réu ROBERTO ROCHA, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 35.823,80 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e oitenta centavos) atualizado até 17/09/2014, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

0007840-27.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO MENDEZ ESPANA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MENDEZ ESPANA Cite-se o réu RODRIGO MENDEZ ESPANA, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 39.193,89 (trinta e nove mil, cento e noventa e três reais e oitenta e nove centavos) atualizado até 17/09/2014, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000844-62.2004.403.6119 (2004.61.19.000844-7) - MILTON RODRIGUES ROCHA(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006461-32.2006.403.6119 (2006.61.19.006461-7) - ROSA SHIROMA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos que entende ser corretos e requerer a citação do executado, nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento do acima exposto, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009526-35.2006.403.6119 (2006.61.19.009526-2) - DELVAIR GOMES CARDOSO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada do cálculo de fls. 173/181, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006336-30.2007.403.6119 (2007.61.19.006336-8) - JAQUELINE ALVES GARCIA - MENOR INCAPAZ X MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ante a juntada do cálculo de fls. 218/229, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e

10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002234-28.2008.403.6119 (2008.61.19.002234-6) - ANTONIO CARLOS ROCHA SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011787-65.2009.403.6119 (2009.61.19.011787-8) - ELIAS RODRIGUES DA SILVA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário - Cumprimento de sentença Autor/Exequente: Elias Rodrigues da Silva Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Em 26/07/2011 foi proferida sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário NB 502.317.242-9 que foi integrada pela decisão de embargos de declaração que alterou parcialmente a parte dispositiva. Em 26/02/2014, houve prolação de decisão, na fase recursal, com base no artigo 575 do Código de Processo Civil que deu parcial provimento à remessa oficial e dispôs sobre os valores consectários. Fl. 100, certidão de trânsito em julgado. Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos (fls. 111/169) indicando o valor da obrigação principal em R\$ 39.940,09 e valor de honorários advocatícios em R\$ 2.922,85, montando o valor total de R\$ 42.862,94. Fls. 173/176, a parte exequente concordou parcialmente com os cálculos apurados pelo INSS, confirmando o valor principal em R\$ 39.940,09 e discordando do valor de honorários advocatícios, apontando que o correto seria o valor de R\$ 3.994,00. Citado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS manifestou, expressamente, que não apresentaria embargos à execução. Os autos vieram conclusos (fl. 178). É o relatório. Decido. O presente feito encontra-se na fase de cumprimento de sentença, havendo a necessidade de liquidação dos valores que retratam a condenação lançada na decisão de fls. 92/93. Em decorrência da execução invertida, o INSS apresentou seus cálculos de liquidação e apurou um débito total de R\$ 42.862,94, atualizados até julho de 2014, decompondo-se tal valor em R\$ 39.940,09 referentes à obrigação principal e R\$ 2.922,85 referentes a honorários advocatícios sucumbenciais. De sua vez, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS apenas no que se refere à obrigação principal e discordou quanto aos honorários advocatícios, afirmando que a condenação fixou 10% sobre o total da condenação, que resultaria num valor de R\$ 3.994,00. O INSS foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, expressamente, afirmou que não apresentaria embargos à execução. Ainda que o INSS tenha revelado desinteresse na oposição de embargos à execução, deve-se ter em mente que o objetivo desta fase processual é aquilatar em números a amplitude da condenação. De início, quanto ao valor da obrigação principal, verifica-se que permaneceu como ponto pacífico. De sua vez, no tocante aos honorários advocatícios, infere-se da condenação (fls. 93) que o INSS deverá pagar um valor de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1º grau de jurisdição (26/07/2011 - fl. 60 verso). O cálculo apresentado pela exequente desatende o determinado na condenação porque inclui períodos após 26/07/2011 - data da prolação da sentença. Por outro lado, os cálculos do executado limitaram até a data correta, conforme se infere do demonstrativo às fls. 112 e 115, impondo-se a sua homologação. Ante o exposto, declaro homologados os cálculos apresentados pela parte executada 111/116. Prossiga-se o cumprimento da sentença pelo valor total de R\$ 42.862,94 (Quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 39.940,09 (trinta e nove mil e novecentos e quarenta reais e nove centavos) relativamente ao crédito da parte autora -atualizados até 07/2014 e R\$ 2.922,85 (Dois mil, novecentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor (RPV), nos valores acima indicados, observando-se no momento da expedição do RPV do valor principal que deverá ser destacado o valor dos honorários advocatícios contratuais que monta o valor de R\$ 11.982,03, uma vez que foi acostado o contrato particular de honorários advocatícios (fls. 175/176). Publique-se. Intimem-se.

0013195-91.2009.403.6119 (2009.61.19.013195-4) - JOSEFA BARROS DO CARMO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução de fls. 260/261, promova-se o traslado de cópia desse despacho para aqueles autos e o seu desapensamento, com a sua remessa ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Outrossim, Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009426-41.2010.403.6119 - ARMINDA SOUZA DA SILVA(SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada do cálculo de fls. 136/144, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003008-53.2011.403.6119 - ULISSES CAMPANILE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Às fls. 188/190, requer a parte autora a expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados. Não obstante a possibilidade da cessão de créditos prevista no art. 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a parte autora não comprovou o cumprimento dos requisitos de validade do ato de cessão dos honorários advocatícios, posto que não foi realizado mediante instrumento público (art. 288, CC). Nesse sentido, decidiu o C. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Ainda que o precatório tenha sido expedido em nome da parte, é indiscutível que o crédito consubstanciado nos honorários de sucumbência pertence ao advogado, que detém o direito material de executá-lo ou, se assim o preferir, cedê-lo para terceiro.3. De outra ponta, é possível a cessão de crédito por escritura pública dos honorários sucumbenciais, sendo o cessionário detentor de interesse e legitimidade para prosseguir na execução.(...) (Argg no RESP 1087479/RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Sexta Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 05/12/2011). RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSO CIVIL. FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA HABILITAÇÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. CESSÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECATÓRIO. ESPECIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA ADVOCATÍCIA OBJETO DA CESSÃO DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO. POSSIBILIDADE.1. De acordo com o Estatuto da Advocacia em vigor (Lei nº 8.906/94), os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado e têm natureza remuneratória, podendo ser executados em nome próprio ou nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o causídico, o que não altera a titularidade do crédito referente à verba advocatícia, da qual a parte vencedora na demanda não pode livremente dispor.2. O fato de o precatório ter sido expedido em nome da parte não repercute na disponibilidade do crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo o advogado o direito de executá-lo ou cedê-lo a terceiro.3. Comprovada a validade do ato de cessão dos honorários advocatícios sucumbenciais, realizado por escritura pública, bem como discriminado no precatório o valor devido a título da respectiva verba advocatícia, deve-se reconhecer a legitimidade do cessionário para se habilitar no crédito consignado no precatório.4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RESP 1102473, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Data da decisão: 16/05/2012, Data da publicação: 27/08/2012) Portanto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados. Diante da concordância manifestada pela parte autora aos cálculos apresentados pelo INSS, cumpra-

se as determinações contidas no despacho de fl. 178, expedindo-se os ofícios requisitórios pertinentes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009639-13.2011.403.6119 - ODAIR TOLARDO RAMOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/158: Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução.No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia do pagamento do PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012129-08.2011.403.6119 - SANDOVAL MORAES DE ARAUJO(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 214: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela parte autora, porquanto os saques correspondentes a precatórios e a RPVs são feitos independentemente de alvará, conforme dispõe o parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução 168/2011-CJF. Remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0009890-94.2012.403.6119 - MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE SOUZA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerimento e a documentação apresentados pela parte interessada às fls. 97/107 e fls. 116/119, bem como a manifestação expressa do INSS à fl. 112, entendo como preenchido o requisito contido no artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que HOMOLOGO o pedido de habilitação.Ao SEDI, por meio de correspondência eletrônica, para inclusão de: MARTHA FERREIRA DE SOUZA, brasileira, solteira, RG. nº 43.414.207-4, CPF nº 33.385.318-60 e JOSÉ VILAR DE SOUZA, brasileiro, viúvo, RG. nº 53.940.937-6, CPF nº 389.242.779-87, ambos domiciliados na Rua Canaã, nº 87, Recreio São Jorge, Guarulhos/SP, CEP 07144-845, em substituição à falecida, então autora, Maria do Socorro Ferreira de Souza.Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de ofício.Após, proceda-se à intimação dos peritos para realização do estudo socioeconômico, bem como da perícia médica indireta, conforme decisão de fls. 92/96.Com a apresentação dos laudos, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012574-89.2012.403.6119 - ISABEL CRISTINA VIEIRA LEITE(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se e intime-se.

0003899-06.2013.403.6119 - FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 150: Diante da discordância da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o seu cálculo e requerer a citação do executado, nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada.Publique-se. Cumpra-se.

0006017-52.2013.403.6119 - KLEBER DOMINGUES PADILHA X LEONARDO DE SOUZA PADILHA - INCAPAZ X KLEBER DOMINGUES PADILHA(SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fl. 121 e determino a expedição de ofício para a empresa Ana Lúcia Serapião Jorge - ME, CNPJ nº 01.398.082/0001-37, com endereço na Est. Munic. São Vicente, nº 1000, Vila Paula, Mairiporã/SP, CEP 7600-000 para que apresente esclarecimentos acerca da causa de extinção do vínculo em emprego de DANIELA SANTANA DE SOUZA, RG nº 28.497.366-X, CPF nº 251.291.778-94, bem como cópia do Termo de Rescisão do contrato de trabalho.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO, encaminhado por correio, devendo ser instruído com cópias das fls. 106/107. Após a resposta, abra-se vista às

partes e, em seguida, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006236-65.2013.403.6119 - MARILZA CANDIDA DA SILVA SOTERO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada do cálculo de fls. 140/150, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008319-54.2013.403.6119 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/130: Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS. Fls. 131/138: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INN, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia do pagamento do PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000729-89.2014.403.6119 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/128: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, porquanto não retrataria as condições ambientais vigentes à época em que o autor laborou nas respectivas empresas, mesmo porque, para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário. Trata-se, pois, de matéria unicamente de direito, uma vez que para a decisão da lide faz-se necessária a análise dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário pleiteado pela parte autora. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

0008027-35.2014.403.6119 - RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Raimunda Pereira da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S À O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento do seu esposo Marilsom Ferreira dos Santos em 22/05/2013. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu a todos os requisitos legais ensejadores do benefício pleiteado, notadamente que o instituidor do benefício ostentava a qualidade de segurado do regime geral da previdência social na ocasião do óbito. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 07/13. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). A pensão por morte exige a comprovação dos seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a verossimilhança das suas alegações, notadamente que o instituidor do benefício

pleiteado teria a qualidade de segurado na ocasião do seu óbito. Assim sendo, INDEFIRO o pedido a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, nos termos acima motivados. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento de fl. 06, corroborado pela declaração de fl. 08. Anote-se. Providencie, a parte autora, a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, assim como apresente comprovante de endereço em seu nome e atualizado. Além disso, deverá justificar o valor atribuído à causa, comprovando os seus cálculos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004391-61.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-46.2008.403.6119 (2008.61.19.003164-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LEONCIO DE SENA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005146-61.2009.403.6119 (2009.61.19.005146-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005145-76.2009.403.6119 (2009.61.19.005145-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSA MARIA GUADAGNIN(SP155562 - DÉBORA REGINA DE OLIVEIRA) X MARINE IRENE RUSCHEL ROSSI FREDERICH X LESLIE ROSSI FREDERICH

Considerando a decisão de fls. 361/364 que negou o apelo da CEF, cessado o seu interesse nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0005145-76.2009.403.6119 pelo que determino o traslado da sentença de fls. 306/309, da decisão de fls. 361/364 e do trânsito em julgado de fls. 372 para aqueles autos e após o desapensamento destes embargos. Outrossim, ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promovecolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à caus. PA 1,10 Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009431-68.2007.403.6119 (2007.61.19.009431-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEIBS COSMETICOS LTDA EPP X MARCIA MARIA CARMEM FRANCELLI(SP217908 - RICARDO MARTINS)

1. Fl. 211: Deverá a CEF requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0005145-76.2009.403.6119 (2009.61.19.005145-4) - ROSA MARIA GUADAGNIN(SP155562 - DÉBORA REGINA DE OLIVEIRA) X LESLIE ROSSI FREDERICH X MARINE IRENE RUSCHEL ROSSI FREDERICH(SP129069 - MARCELO RIBEIRO G HERNANDES E SP214113 - ELAINE CRISTINA PEREIRA)

Tendo em vista o teor da decisão que negou o apelo da Caixa Econômica nos embargos de terceiro nº 0005146-61.2009.403.6119 revogo o despacho de fl. 239, uma vez que cessado o interesse da referida Empresa Pública no feito, não havendo que se falar na manutenção da execução de título extrajudicial perante este Juízo Federal. Desta forma, após o desapensamento dos embargos de terceiro, promova-se a remessa destes autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Guarulhos/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0000687-74.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVID DE JESUS RIBEIRO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: DAVID DE JESUS RIBEIRO Preliminarmente, intime-se a CEF para proceder a das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Desta forma, cite-se os (as) executados (as) DAVID DE JESUS RIBEIRO, CPF 353.309.148-17, com endereço na Avenida Montarte, nº 60, Jardim Eldorado, Santa Isabel/SP CEP 07500-000 e/ou na Avenida Prefeito Osvaldo Rodrigues da Silva, nº 652, Jardim Eldorado, Santa Isabel/SP, CEP 07500-000, para pagar, em 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC o montante de R\$ 16.279,43 (dezesesseis mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos), cálculo atualizado até 08/01/2013, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e ss do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação e penhora. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do CPC. Por economia processual, cópia desse despacho servirá de Carta Precatória a ser distribuída para uma o Juízo de Direito da Comarca de Santa Isabel/SP, devidamente instruída com cópia da inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001435-09.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACOS TAVOLARO LTDA X DENNIS EMILIO SZYBUN LOZOV X EMILIA GLORIA RODRIGUES LOZOV

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: AÇOS TAVOLARO LTDA E OUTROS Tendo em vista que os endereços 1 e 2 apontados na petição de fls. 321/322 já foram diligenciados, conforme certidões de fls. 138 e 291 resta prejudicado o referido pedido. Desta forma, cite-se os (as) executados (as) EMÍLIA GLÓRIA RODRIGUES LOZOV, CPF 064.164.218-01, com endereço na Praça Antônio Prado, nº 33, 21º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP 01010-900, para pagar, em 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC o montante de R\$ 205.899,20 (duzentos e cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte centavos), cálculo atualizado até 30/07/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e ss do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação e penhora. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do CPC. Por economia processual, cópia desse despacho servirá de Carta Precatória a ser distribuída para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da inicial e com o cálculo de fl. 306. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003125-39.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ABF PROMOCIONAL BRINDES LTDA - ME X LUCIANO BIGARELLI

Tendo em vista a devolução da carta precatória não cumprida, intime-se a CEF para apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3423

MONITORIA

0010012-10.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESSA DA SILVA PEREIRA X ALCIONE CRISTIANA DE SENA X LEANDRO NEVES DE ALMEIDA

Esclareça a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o petitório de fl. 155, assim como o valor recolhido à fl. 156, em face do despacho de fl. 154. Após, conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008110-32.2006.403.6119 (2006.61.19.008110-0) - FRANCISCA LOSANO DE CARVALHO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0002151-46.2007.403.6119 (2007.61.19.002151-9) - REGINA BUSCH PLEWKA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.No mesmo prazo, e no caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), limitando-se ao pagamento do crédito em favor do autor dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

0010801-48.2008.403.6119 (2008.61.19.010801-0) - PAULO ROBERTO DE CASTRO E SILVA(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.No mesmo prazo, e no caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), limitando-se ao pagamento do crédito em favor do autor dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

0001475-30.2009.403.6119 (2009.61.19.001475-5) - LUIZ MARIO COSTA DA SILVA(SP166163 - DARLEI

DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.No mesmo prazo, e no caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), limitando-se ao pagamento do crédito em favor do autor dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivamento provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

0004679-82.2009.403.6119 (2009.61.19.004679-3) - RAMIRO PEREIRA DINIZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAMIRO PEREIRA DINIZ ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença, ou a concessão de auxílio-acidente. Relatou o autor que, a despeito da cessação de auxílio-doença que vinha recebendo, ainda estaria incapacitado para exercer sua atividade laborativa em razão de transtorno obsessivo compulsivo. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 8/48). Negou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto a gratuidade restou concedida (fl. 52/56). Em julgamento de agravo de instrumento, reformou-se a decisão para deferir a antecipação de tutela (fl. 59/62).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/77, acompanhada de documentos (fl. 78/91), para requerer a improcedência. Asseverou que não estariam preenchidos os requisitos legais dos benefícios pleiteados. Pontuou, em especial, que não teria ocorrido qualquer acidente que justificasse o pretendido auxílio-acidente. Pela eventualidade, defendeu a não condenação em honorários advocatícios ou sua fixação no percentual mínimo; a incidência de juros de 6% ao ano; e a data de juntada do laudo como termo inicial de vigência do benefício.Foi produzida prova pericial em quatro oportunidades ao longo da marcha processual. Os laudos médicos judiciais elaborados por diferentes profissionais encontram-se às fls. 118/123 (neurologista), 156/167 (psiquiatra), 237/253 (clínico-geral) e 339/344 (neurologista). Todos os laudos restaram impugnados pelo autor (fls. 126/135, 170/173, 184/186, 259/267 e 347/355). Foram prestados esclarecimentos às fls. 141/143, 178/181 e 381.Ao longo do processo, o autor juntou novos documentos (fl. 200/226, 268/315 e 319/329).À fl. 372 negou-se requerimento de alteração da tutela antecipada para a implantação de aposentadoria por invalidez.O réu apresentou proposta de transação, pela qual concordaria com a concessão de aposentadoria por invalidez com DIB em 01.11.2011, e pagamento de 85% dos valores atrasados (fl. 388/389), mas o autor não concordou integralmente com as condições apresentadas (fl. 392)É o necessário relatório. DECIDO.A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.No caso concreto, ao largo da discussão sobre os três primeiros laudos que reconheceram a capacidade

laboral, verifica-se que o autor sofreu acidente vascular cerebral em novembro de 2011, apresentando, em decorrência desse episódio, consequências que não mais o tornam apto ao exercício de sua atividade laboral habitual. Foi o que asseverou, por ocasião da realização da quarta perícia, a médica especialista em neurologia, senão vejamos: Apesar do tratamento adequado, o autor não apresenta condições para manter as atividades laborativas. O quadro de diminuição de força em hemicorpo direito, acompanhada do déficit cognitivo e lentificação psicomotora, impedem que o autor desempenhe atividades laborativas de forma adequada. Os sintomas são comprovados por exame de imagem que mostra área cerebral comprometida, compatível com os sintomas. (fl. 343/344). Tal situação revela, portanto, a caracterização de incapacidade total e permanente, conforme conclusão do laudo (fl. 344). Por oportuno, faz-se necessário frisar, tendo como norte o artigo 15, I, da Lei n. 8.213/91, entendo que a percepção de benefício previdenciário desde junho de 2009, ainda que decorrente de antecipação de tutela, é suficiente a demonstrar a presença da qualidade de segurado e carência. Com efeito, se por um lado tem-se o caráter provisório das medidas de urgência, por outro não seria razoável, em razão da excepcionalidade da situação, exigir que os segurados favorecidos com a implantação de benefício continuassem a contribuir com a Previdência Social. Além disto, o INSS ofereceu proposta de acordo, revelando inexistir controvérsia sobre o cumprimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício. Nesse compasso, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez desde 01/11/2011. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, confirmaram-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e da verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestados em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata concessão de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder aposentadoria por invalidez a partir de 01/11/2011. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 01/11/2011 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença sujeita ao reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Ramiro Pereira Diniz Nome da mãe do segurado Lusía Ana Maria da Conceição Endereço do segurado Rua Segundo Tenente Aviador Roberto Alvarenga, 04, Guarulhos/SPPIS / NIT 1.072.147.339-ORG / CPF 11.630.189 / 999.560.558-91 Data de nascimento 13.03.1953 Benefício concedido Aposentadoria por Invalidez Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 01/11/2011 Data do início do pagamento (DIP) 01/10/14 Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

0007113-44.2009.403.6119 (2009.61.19.007113-1) - SEBASTIAO CANTANHEDE SANTOS (SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA E SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. No mesmo prazo, e no caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), limitando-se ao pagamento do crédito em favor do autor dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No

silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0011126-52.2010.403.6119 - RAIMUNDO BONFIM MOURA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAIMUNDO BONFIM MOURA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença. Relatou o autor, em síntese, que, a despeito da cessação de auxílio-doença que vinha recebendo, ainda estaria incapacitado para exercer sua atividade laborativa habitual, em razão de esquizofrenia. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 16/97). Negou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto a gratuidade restou concedida (fl. 102/103). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 107/109, acompanhada de documentos (fl. 110/119), para pleitear a improcedência. Asseverou que a doença do autor não acarretaria incapacidade, tampouco teriam vindo documentos médicos nesse sentido. Pela eventualidade, requereu a não condenação em honorários advocatícios ou sua fixação no percentual mínimo, incidentes somente sobre as parcelas vencidas; juros e correção monetária equivalentes aos da poupança; e a data de juntada do laudo como termo inicial de vigência do benefício. Em réplica, o autor pleiteou a produção de prova pericial (fl. 120/121), o que foi deferido às fls. 123/124. O laudo encontra-se às fls. 128/133. Em sede de reexame do pedido, concedeu-se a antecipação de tutela à fl. 139/140. O perito respondeu a quesitos suplementares formulados pelo autor (fl. 156/157, 170 e 180). Insatisfeito com os esclarecimentos prestados, o autor pleiteou a realização de nova perícia (fl. 186), o que foi indeferido (fl. 187). É o necessário relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente, apesar de a inicial ter narrado que o autor era portador de esquizofrenia, o perito concluiu, com base em exame clínico e nos documentos médicos acostados, que o autor sofre de transtorno depressivo recorrente, com incapacidade total e temporária a partir de 06.09.2011. Da análise do processo constata-se que embora o perito tenha atestado que o autor é portador de depressão, o quadro relatado apresenta sintomas semelhantes ao que consta dos relatórios médicos apresentados, nos quais o autor aparece como portador de esquizofrenia. Em suma, apesar da divergência entre a classificação da doença, é certo que o autor esteve incapacitado, quer se entenda que ele era portador de esquizofrenia, quer se entenda pelo diagnóstico de depressão. Feita esta colocação, e considerando ainda a extensa documentação médica, indicativa de tratamento na rede pública de saúde durante muitos anos, entendo que restou demonstrada a incapacidade da parte autora. É exatamente pela extensa documentação médica apresentada nos autos que a data de início dessa incapacidade não pode ser fixada na data da primeira perícia conforme afirmado pelo perito judicial. Nesse ponto, observo que há nos autos documentos a revelar que já em 30.07.2000 o autor sofreu um surto psicótico (fl. 49). Os contornos deste episódio podem ser delineados com a leitura de declaração médica elaborada em 02.08.2000, senão vejamos: Declaro, para os devidos (sic) que Raimundo Bonfim Moura encontra-se em acompanhamento psiquiátrico em regime de hospital-dia, iniciado em 01/08/00 e que deverá continuar por tempo indeterminado, de acordo com a evolução do paciente. (fl. 51) Com essas informações, a eclosão da esquizofrenia ou depressão, com a caracterização da incapacidade, teria ocorrido em julho de 2000, quando o autor não ostentava qualidade de segurado, dado que a última contribuição foi recolhida em 13.05.1997 (fl. 104). Anoto, outrossim, que após essa data (julho de 2000) o autor permaneceu em contínuo tratamento médico (fl. 55 e seguintes). Voltou a trabalhar apenas em 17/04/2002 e quatro meses depois (14/08/02) teve início o seu benefício previdenciário que já teve por fundamento o quadro psiquiátrico. Concluindo, mesmo existindo divergência sobre a especificação da doença, o fato é que, sob qualquer ângulo que se analise a questão, uma conclusão é inafastável, qual seja, a de que o autor reingressou no sistema previdenciário em 17/04/02 já incapaz. Esse fato também é reforçado pelo fato de o autor ter trabalhado apenas o

período para recuperar a carência e depois ter obtido afastamento por sete anos. Sob outro vértice, anoto que o quadro do autor já era grave em 2000, marcado por surtos psicóticos e tratamento em hospital-dia por tempo indeterminado (fl. 49), o que torna praticamente impossível existência de plena capacidade para o trabalho entre 17/04/2002 e 14/08/02 e desautoriza a conclusão pela existência de uma piora no quadro após o regresso ao sistema. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a decisão de fls. 139/140, que determinou a implantação de auxílio-doença. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001635-84.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. No mesmo prazo, e no caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), limitando-se ao pagamento do crédito em favor do autor dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0003157-49.2011.403.6119 - HIYOKO NAGAYAMA SHINTATE(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por CHIYOKO NAGAYAMA SHINTATE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença desde a data da cessação do benefício nº 570.150.001-9 (27.4.2010). Relata a autora estar filiada à Previdência social desde 1991, quando iniciou suas atividades laborais como rurícola. Alega padecer doenças incapacitantes de natureza ortopédica, além de sofrer transtornos mentais e, apesar disso, na esfera administrativa, o benefício ora é cessado ora é indeferido, conforme recursos interpostos. Segundo afirma, a autora propôs ação perante o Juizado Especial Federal Cível, por meio da qual, após a realização de perícia médica judicial, constatou-se a incapacidade laboral temporária, mas o feito foi extinto, sem resolução de mérito, em razão da incompetência absoluta do Juízo para o seu processamento. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para o deferimento do direito postulado. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 9/38. A autora apresentou documentos para esclarecer não haver identidade de ações entre esta demanda e o feito indicado no Termo de Prevenção de f. 39. Indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fs. 49/50. Citado (f. 53), o INSS ofertou contestação e quesitos (fs. 54/60), na qual sustenta a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios postulados. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, a isenção de custas e despesas processuais e a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial. Juntou os documentos de fs. 61/66. Copiada às fs. 72/75, decisão e certidão de trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência oposta pelo réu. A autora requereu a reapreciação do pedido de antecipação da tutela, que foi mantida nos termos da decisão de fs. 49/50. Houve réplica. Foi juntada, às fs. 84/91, cópia da decisão proferida em sede de agravo de instrumento interposto pela autora. Na decisão de fs. 93/94, foi deferido o pedido de produção da prova pericial médica, tendo sido nomeado o perito judicial e formulado os quesitos judiciais. O réu indicou assistente técnico. A autora permaneceu silente (f. 96). Intimada sobre o trabalho técnico, a demandante reiterou o pedido de antecipação da tutela para a concessão da aposentadoria por invalidez, que foi indeferido na decisão de fs. 111/114. A autora apresentou cópias dos carnês e guias de recolhimento à Previdência Social às fs. 118/136. O instituto ofereceu manifestação à f. 137. Intimadas a especificar outras provas, as partes nada requereram (fs. 156/157). Cientificadas as partes sobre a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento noticiado, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças

devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pleito relativo à concessão do benefício previdenciário desde 27.4.2010 (f. 13) e a propositura da ação em 7.4.2011 (f. 2), não há prescrição quinquenal a ser reconhecida. Passo ao enfrentamento do mérito. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15). Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso presente, foram realizadas duas perícias médicas, uma na especialidade ortopedia e outra psiquiatria. O perito médico judicial especialista em ortopedia e traumatologia (subscritor do primeiro laudo - fs. 99/101) atestou ser a autora portadora de estenose canal vertebral e lesão manguito rotator. (f. 109). De acordo com a conclusão do referido laudo, a autora apresenta incapacidade total e permanente para a atividade laborativa atual, tendo sido fixada a data de início em janeiro de 2013. Em resposta ao quesito 4.7, informou o Sr. Perito Judicial que a incapacidade decorre de agravamento e progressão da doença indicada. Embora o ilustre perito tenha reconhecido a incapacidade laborativa da parte autora, compulsando os autos, no entanto, verifica-se que ao tempo do reingresso no Regime Geral da Previdência Social, em maio de 2006 (fs. 61/62 e 127/129), a demandante já era portadora da grave doença e estava na iminência da incapacidade laboral. Com efeito. Da leitura do laudo médico judicial elaborado por médico ortopedista para fins da ação previdenciária que tramitava no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP (fs. 29/34), extrai-se que aquele perito constatou a presença de incapacidade laborativa temporária na pessoa da autora, em decorrência da mesma enfermidade ortopédica, estipulando-se a DIB e a DII em setembro de 2006. Assim, tendo em vista a natureza progressiva das moléstias acometidas à autora (conforme observado nos laudos produzidos nesta ação e perante o JEF de Mogi das Cruzes/SP), e os relatos clínicos desde 2006, depreende-se que a incapacidade laboral pela doença ortopédica instalou-se em momento anterior à refiliação à Previdência Social. A perita médica especialista em psiquiatria afirmou ter analisado TODAS as doenças elencadas na inicial e declarou que a patologia (transtorno depressivo e síndrome demencial) incapacita a autora, de forma total e permanente, para o desenvolvimento das atividades habituais (f. 107). Em resposta aos quesitos 4.6 e 4.7 do Juízo, a expert fixou a data de início da incapacidade em fevereiro de 2010 que também é decorrente de progressão/agravamento da doença. Note, contudo, o documento médico de f. 24, subscrito por médico psiquiatra em 19.7.2010, a indicar atendimento à autora a partir de 13.11.2006 por transtorno mental. E, em pesquisa ao sistema Plenus, pode-se constatar que a concessão do benefício nº 570. 150.001-9, a partir de 18.9.2006 (cujo restabelecimento se pretende nesta ação), teve como gênese doença de cunho psiquiátrico sob o código internacional de doença - CID F32. Outrossim, consoante salientado às fs. 111/114, o extrato CNIS demonstra que a autora, contribuiu ao sistema previdenciário como contribuinte individual no intervalo de outubro de 1981 a outubro de 1983 e, decorridos mais de 20 (vinte) anos, passou a verter novas contribuições aos 58 (cinquenta e oito) anos de idade nas competências de outubro de 2004 a janeiro de 2005 (como segurada facultativa). Vencido o período de graça, a demandante efetuou recolhimentos nos meses de maio a agosto de 2006. Em seguida, ela recebeu benefício previdenciário nos seguintes interregnos: 18.9.2006 a 27.4.2010, 14.4.2011 a 6.11.2011 e de 19.11.2011 a 19.4.2012. Vale dizer, quando a autora requereu o aludido benefício de auxílio doença, ela já era portadora das doenças ortopédicas e psiquiátricas incapacitantes. Ademais, a similitude de diagnósticos indica que não houve agravamento ou progressão da enfermidade posterior ao tempo do reingresso no Regime Geral da Previdência Social, em maio de 2006. Em verdade, nessa época o estágio avançado da enfermidade já estava instalado, donde conclui-se que a incapacidade laborativa é pré-existente ao reingresso no Regime Geral da Previdência Social. Bem por isso, tratando-se de lesão preexistente, não prospera o pleito, nos termos dos aludidos arts. 59, parágrafo único, e 42, 2º, ambos da Lei 8.213/91. No sentido acima exposto: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA NOVA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DO AGRAVANTE NA DATA VENTILADA EM SUAS RAZÕES DE AGRAVO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. I-(...). II-Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro

ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória. III-Verifico, no entanto, que o pleito da autora resvala na restrição do 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios, pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é pré-existente à nova filiação da agravante ao regime previdenciário. IV-O agravante deixou de contribuir para a previdência social em 07/1993, permaneceu quase 10 anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir em 12/2002 por exatos 5 (cinco) meses, coincidentemente pelo período mínimo necessário para que pudesse comprovar a carência exigida pela Lei de Benefícios, bem como recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e logo após completar os recolhimentos mínimos necessários, propôs a presente ação com o intuito de usufruir a aposentadoria por invalidez, ou, ao menos, o auxílio-doença (05/2003). V-Claro, portanto, que o recorrente já estava incapaz quando voltou a se vincular ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, 5º da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral. VI-Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, tenho que a incapacidade da parte autora é preexistente à sua nova filiação em dezembro de 2002, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária. VII-O agravante não logrou êxito em comprovar a manutenção da qualidade de segurado, requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado. VIII-(...) IX-Agravo improvido. Rel. Des. Fed. Marisa Santos (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - Processo nº 2007.03.99.017059-0/SP - Nona Turma - v.u. - DJF3 data 04/03/2009, p. 907, g.n.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF-3, AC 00384672920054039999, Oitava Turma, Des. Fed. Marianina Galante, DJU DATA:20/09/2006, g.n.) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006218-15.2011.403.6119 - REINALDO PELLEGRINO (SP262905 - ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0011235-32.2011.403.6119 - ROBISON SANTOS SOUZA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fl. 200: defiro o requerido e determino o acautelamento dos autos em arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação do exequente. Int.

0012301-47.2011.403.6119 - JOSE REGINALDO BARBOSA DA ROCHA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.No mesmo prazo, e no caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), limitando-se ao pagamento do crédito em favor do autor dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

0002021-80.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CASTRO X MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE CASTRO X VICTOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA E SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Intime-se a parte autora, assim como a União Federal (AGU) para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003355-52.2012.403.6119 - NIVALDO GOMES(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.No mesmo prazo, e no caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), limitando-se ao pagamento do crédito em favor do autor dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

0008028-88.2012.403.6119 - JOAO BOSCO ENOC SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO BOSCO ENOC SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a contar do requerimento administrativo.Relatou o autor que, a despeito da cessação de auxílio-doença que vinha recebendo, ainda estaria incapacitado para exercer sua atividade laborativa em razão das consequências de vinte fraturas sofridas na cabeça, além de cegueira no olho esquerdo. Inicial acompanhada de quesitos e documentos (fl. 8/46). Negou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto a gratuidade restou concedida. Na mesma oportunidade, deferiu-se a produção antecipada da prova pericial com especialistas na área neurológica e oftalmológica (fl. 51/52). Os laudos médicos judiciais encontram-se às fls. 64/69 e 71/76.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79/83, acompanhada de documentos (fl. 84/92), para pleitear

a improcedência. Asseverou que o perito não teria esclarecido se a incapacidade seria parcial ou total, aproveitando para discorrer sobre os requisitos legais dos benefícios pleiteados. Pela eventualidade, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal; a fixação de honorários advocatícios no percentual mínimo, e não incidentes no valor de parcelas vincendas; a isenção de custas; e a data de juntada do laudo como termo inicial de vigência do benefício. Em réplica, o autor repisou os argumentos iniciais (fl. 96). A perita especialista em neurologia respondeu a quesito suplementar formulado em contestação (fl. 101). Solicitado o pagamento dos honorários periciais, os autos vieram conclusos. É o necessário relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso, o perito judicial especialista em oftalmologia, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. Concluiu o perito que O periciando é portador de quadro sequelar de trauma encefálico, sendo portador de cegueira unilateral. No entanto, a visão 20/20 à direita confere capacidade laborativa para a atividade referida de porteiro (fl. 66). A especialista em neurologia, por sua vez, embora tenha reconhecido a existência de incapacidade para atuação como sonoplasta, acabou concluindo que o autor pode continuar a exercer a atividade de porteiro (fl. 101). Por oportuno, vale mencionar que não veio qualquer documento a comprovar atuação como sonoplasta (fls. 16/37), tampouco o fato foi mencionado na inicial. Se tal atividade já foi exercida, impõe-se concluir que ela não foi preponderante ao longo da vida de trabalho do autor. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica judicial, eis que os peritos são profissionais qualificados, da confiança do Juízo, e os laudos estão suficientemente fundamentados. O que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010574-19.2012.403.6119 - VALDEMAR DE SOUSA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do autor na forma do artigo 500, do Código de Processo Civil. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Ao final, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0010659-05.2012.403.6119 - NILVA TERESINHA RECK (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por NILVA TERESINHA RECK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez desde 13.9.2011, com o pagamento das parcelas atrasadas acrescido de juros e correção monetária, além de ônus de sucumbência. Relata a autora estar acometida de hipertensão arterial, miocardiopatia dilatada e doença pulmonar obstrutiva grave, que a tornam incapaz de desenvolver suas atividades habituais, porém, quando requereu, administrativamente, o benefício auxílio-doença, NB 547.946.180-6, em 13.9.2011, o pedido foi indeferido, sob o fundamento da falta da qualidade de segurada. Aduz não subsistir o indeferimento do benefício, pois contribuiu para os cofres da Previdência Social entre 1974 e 1993 e, após, entre 2010 e 2012 por meio de guias de recolhimento. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 9/38. Indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da

justiça gratuita às fs. 42/44. Na mesma decisão foi deferida a produção antecipada da prova pericial médica. O réu indicou assistente técnico. A autora formulou quesitos próprios às fs. 49/50. Citado (f. 52), o INSS ofertou contestação e quesitos (fs. 53/55-verso), na qual sustenta a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios postulados. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, a isenção de custas e a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial. Juntou os documentos de fs. 56/62. O laudo médico judicial encontra-se às fs. 63/77. Sobre o trabalho técnico, o réu disse não pretender produzir outras provas. A autora ratificou a conclusão pericial e requereu a concessão da aposentadoria por invalidez diante das circunstâncias pessoais. Houve réplica. Convertido o julgamento em diligência para o perito judicial prestar esclarecimentos sobre a DID e a DII, o que foi feito às fs. 95/96. A autarquia se deu por ciente a respeito do teor do laudo complementar. A autora ofereceu manifestação às fs. 100/101, na qual refutou os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial e postulou a designação de nova perícia médica cujo pleito foi indeferido na decisão de f. 102. Intimada, a autora permaneceu silente (f. 102-verso) e o réu nada requereu (f. 103). É o relatório. Fundamento e decidido. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pleito relativo à concessão do benefício previdenciário desde 13.9.2011 (f. 6) e a propositura da ação em 22.10.2012 (f. 2), não há prescrição quinquenal a ser reconhecida. Passo ao enfrentamento do mérito. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15). Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso, o perito, por meio do laudo médico judicial de fs. 63/77, atestou que a autora se encontra incapacitada de forma total e temporária para o exercício da atividade habitual, por ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, insuficiência cardíaca congestiva e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesitos 4.1, 4.4 e 4.5- f. 71). De acordo com o laudo médico, o quadro incapacitante acometido à autora teve início em 4.10.2012 (f. 96) e decorre de progressão e agravamento da doença (item 4.7 - fs. 71/72). Embora o ilustre perito tenha reconhecido a incapacidade laborativa da parte autora, compulsando os autos, no entanto, verifica-se que ao tempo do reingresso no Regime Geral da Previdência Social, em agosto de 2010 (fs. 20 e 58), a demandante já era portadora das graves doenças e estava na iminência da incapacidade laboral. Com efeito. O documento consubstanciado em Resumo de alta Médica - Relatório Médico, datado de 10.10.2011, aponta ter a demandante histórico clínico de tabagismo crônico, hipertensão arterial sistêmica (HAS) e insuficiência cardíaca congestiva (ICC). Ora, tendo em vista a natureza progressiva das enfermidades acometidas à autora, tanto que houve internação hospitalar em 2011, conforme acima explicitado, é de se concluir que sua incapacidade remonta a período anterior ao ano de 2011, momento em que já era portadora dessas mesmas patologias. Além disto, extrai-se da leitura do extrato CONIND, juntado pelo INSS (f. 60), que, antes da expedição do relatório médico acima mencionado, a autora havia protocolizado dois pedidos de concessão de auxílio-doença, em 12.5.2011 e em 13.9.2011, os quais foram indeferidos pelo não comparecimento à perícia médica e pela perda da qualidade de segurado. Nesta última perícia médica administrativa, apurou-se o diagnóstico representado pela CID J441, relativa à doença pulmonar obstrutiva crônica. Ademais, a parte autora faz prova de que verteu a última contribuição, na qualidade de segurado obrigatório, em 1993 e somente após o lapso temporal de mais de dezesseis anos (quando contava com 61 anos de idade) efetuou novos recolhimentos, na qualidade de segurada facultativa, nas competências de agosto de 2010 a janeiro de 2011 e de novembro de 2011 a março de 2012 (fs. 20/30 e 58). Vale dizer, quando a autora requereu o benefício de auxílio doença, a doença incapacitante já havia tido gênese. Ademais, a similitude de diagnósticos indica que não houve agravamento ou progressão da enfermidade posterior ao tempo do reingresso no Regime Geral da Previdência Social, em 2010. Em verdade, nessa época o estágio grave da doença já estava instalado. Bem por isso, tratando-se de lesão preexistente, não prospera o pedido formulado, nos termos dos aludidos arts. 59, parágrafo único, e 42, 2º, ambos da Lei 8.213/91. No sentido acima exposto: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À

ÉPOCA DA NOVA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DO AGRAVANTE NA DATA VENTILADA EM SUAS RAZÕES DE AGRAVO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. I-(...). II-Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória. III-Verifico, no entanto, que o pleito da autora resvala na restrição do 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios, pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é pré-existente à nova filiação da agravante ao regime previdenciário. IV-O agravante deixou de contribuir para a previdência social em 07/1993, permaneceu quase 10 anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir em 12/2002 por exatos 5 (cinco) meses, coincidentemente pelo período mínimo necessário para que pudesse comprovar a carência exigida pela Lei de Benefícios, bem como recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e logo após completar os recolhimentos mínimos necessários, propôs a presente ação com o intuito de usufruir a aposentadoria por invalidez, ou, ao menos, o auxílio-doença (05/2003). V-Claro, portanto, que o recorrente já estava incapaz quando voltou a se vincular ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, 5º da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral. VI-Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, tenho que a incapacidade da parte autora é preexistente à sua nova filiação em dezembro de 2002, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária. VII-O agravante não logrou êxito em comprovar a manutenção da qualidade de segurado, requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado. VIII-(...) IX-Agravo improvido. Rel. Des. Fed. Marisa Santos (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - Processo nº 2007.03.99.017059-0/SP - Nona Turma - v.u. - DJF3 data 04/03/2009, p. 907, g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF-3, AC 00384672920054039999, Oitava Turma, Des. Fed. Marianina Galante, DJU DATA:20/09/2006, g.n.) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011152-79.2012.403.6119 - EDUARDO SOUZA GOMES X MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002298-62.2013.403.6119 - DJALMA TENORIO DE LIMA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004329-55.2013.403.6119 - ARACILI LUIZ DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005140-15.2013.403.6119 - CICERO JOAQUIM LEAL(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CÍCERO JOAQUIM LEAL ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a conversão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde 1.12.2012, mediante o cômputo dos períodos laborados em atividade especial nas empresas Persico Pizzamiglio S/A, Vulcan Material Plástico Ltda., RCG Indústria Metalúrgica Ltda. e Espiroflex Vedação Industrial Ltda. Pede-se alternativamente a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/161.100.525-3 (DIB em 1.12.2012), mediante (i) a correção do valor dos salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo (PBC) relativo aos meses de janeiro a dezembro de 1996 e de janeiro a fevereiro de 1999 (f. 7); e (ii) mediante o reconhecimento dos períodos especial e comum laborados nas empresas acima indicadas e na empresa Encol S/A Engenharia, Comércio e Indústria (18.5.1976 a 6.12.1976 e de 31.12.1976 a 14.3.1977). Requer-se a condenação do réu ao pagamento de todas as diferenças desde 1.12.2012, acrescidos de juros e correção monetária, além do ônus de sucumbência. Relata o autor que é aposentado do Regime Geral da Previdência Social - RGPS desde 1.12.2012, mas, por ocasião da concessão do benefício, o INSS equivocadamente deixou de computar o tempo de serviço prestado em ambiente insalubre, além do período laborado em atividade comum, e, ainda, utilizou o valor do salário mínimo nas competências de janeiro a dezembro de 1996 e de janeiro a fevereiro de 1999 no lugar dos reais salários-de-contribuição recebidos da empresa Fabro Tecnologia de Vedação Ltda. Alega fazer jus à majoração da RMI seja pela conversão do atual benefício em aposentadoria especial seja pela revisão da aposentadoria. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 12/143). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 14. Citado (f. 148), o INSS ofereceu contestação e documentos (fs. 150/161), em que suscita a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal. Sustenta a improcedência do pedido ante a inexistência da especialidade do trabalho realizado, uma vez que o uso de EPI eficaz elimina ou atenua a nocividade do ruído. Argumenta com a quebra da isonomia em relação aos demais segurados que se aposentam sem a contagem fictícia de tempo de serviço. Subsidiariamente pleiteia a isenção de custas e aplicação da Lei nº 11.960/09. Na fase de especificação de provas, o autor disse não ter interesse em produzir outras provas, por tratar-se de matéria de direito. Réplica às fs. 165/175. O réu, intimado a respeito da produção de provas, nada requereu (f. 176). É o relato do necessário. DECIDO. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, uma vez que o autor pleiteia a concessão do benefício aposentadoria especial ou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (1.12.2012 - f. 130) e a presente ação foi proposta em 10.6.2013. No mérito, cuida-se de pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com o enquadramento como especial dos seguintes períodos (fs. 6 e 8): PERSICO PIZZAMIGLIO S/A 25.3.1977 1.12.1977 PERSICO PIZZAMIGLIO S/A 9.5.1980 21.1.1981 VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA. 28.3.1978 14.8.1979 RCG INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. 1.6.1981 5.3.1987 ESPIROFLEX VEDAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. 1.4.1999 1.12.2012 Alternativamente, pretende o autor a revisão da RMI do benefício aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do trabalho especial desenvolvido durante esses aludidos interregnos, além do cômputo do tempo de serviço comum e da correção dos salários-de-contribuição utilizados no PBC. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial vem prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. Por outro lado, nos casos em que o segurado trabalhava apenas parte de sua vida laborativa exposto a agentes agressivos sempre se admitiu a conversão do período laborado em condições especiais em comum e vice-versa, para posterior cômputo com os demais períodos. Essa possibilidade era prevista desde o advento da Lei 6.887/80, que acrescentou o 4º ao artigo 9º da Lei 5.890/73 e a partir da edição da Lei 8.213/91 no artigo 57, inicialmente no 3º e com o advento da lei 9.032/95 no 5º, que tinha a seguinte redação: O tempo de trabalho exercido sobre condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde, ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ou tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Apesar da revogação do parágrafo 5º do artigo em questão, continuou sendo possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum, ao argumento de que a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, que revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20/11/1998. Uma das mudanças foi justamente a

manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Assim, a conversão das atividades especiais em comum é aceita após 28/05/1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 não prevalece em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Fixada essa premissa, anoto que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 e por legislações específicas que disciplinavam determinadas categorias profissionais. Antes do advento da Lei 9.032/95, que passou a exigir laudos periciais para configuração das condições especiais, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado no rol daquelas descritas nos regulamentos, ou a comprovação da exposição ao agente agressivo neles elencada, exceto nos casos de ruído e calor. A comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos era feita com a mera apresentação de formulários ou com a análise da CTPS. Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97. Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei foi editado o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP em questão e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero obrigatória a apresentação do laudo apenas para o período posterior a 06/03/97. Feitas essas ressalvas, comprovado que o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos, ele terá direito ao reconhecimento do tempo como especial. No caso em análise, a parte autora sustenta o direito ao recebimento do benefício aposentadoria especial, em razão da alegada exposição ao agente físico ruído e aos agentes químicos que descreve. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto nº 53.831/1964 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Verifica-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/1964, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa nº 20/2007: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; (destacou-se) Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial. No caso presente, os períodos controvertidos, de acordo com a petição inicial e análise e decisão técnica de atividade especial, são: 1) De 25.3.1977 a 1.12.1977 e de 9.5.1980 a 21.1.1981. Nestes períodos, o autor prestou serviços para a empresa Persico Pizzamiglio S.A Indústria e Comércio, como ajudante de produção, conforme anotação em Carteira de Trabalho de Previdência Social - CTPS às fs. 19 e 34. Para a comprovação da especialidade do trabalho, o autor fez juntar aos autos formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fs. 65/70, datados de 28.6.2012, os quais indicam exposição a ruído em 86,7 dB(A) e óleo solúvel. Todavia, analisando tais documentos, verifica-se que não consta nenhuma informação a respeito do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho responsável pelos registros ambientais dessa época. Dessa forma, não é possível afirmar que os dados ali informados atinentes aos agentes nocivos (em relação ao pleito do autor) foram extraídos de laudo técnico cujo teor, na hipótese em apreço, não se tem notícia nos autos. Ademais, quanto ao item técnica utilizada, os PPPs são omissos, uma vez que nada esclarecem a respeito de eventual paradigma utilizado para a avaliação do nível de pressão sonora junto ao ouvido. Igualmente, silenciou o documento quanto aos requisitos legalmente exigidos da habitualidade, permanência e não intermitência da exposição aos agentes nocivos. Além disto, não há prova no sentido de que o subscritor dos PPPs em questão era o representante legal da empresa com poderes específicos outorgados por procuração para esse fim. Nesse passo, calha observar o disposto no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com

base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (g.n.)Portanto, estes períodos não merecem cômputo diferenciado na contagem de tempo de contribuição do demandante.2) De 28.3.1978 a 14.8.1979De acordo com a cópia da CTPS e Ficha de Registro de Empregados às fs. 19 e 97, o autor, nesse lapso temporal, trabalhou na empresa Vulcan Material Plástico S.A, na função de auxiliar de produção.O autor trouxe aos autos os PPPs de fs. 98/99 e 110/111, datados de 5.10.2012 e 4.4.2013, sendo que este último informa sobre o fechamento da filial em Guarulhos/SP a partir de 6.11.1991. Os documentos assim foram emitidos pela empresa no Rio de Janeiro/RJ.Desse documento (PPP), apesar de constar o nome do responsável pelos registros ambientais, os dados atinentes ao cadastro no respectivo conselho de classe suscitaram dúvidas e restaram infrutíferas as pesquisas realizadas nos autos do processo administrativo, conforme se observa às fs. 104/107 e 113/116. De igual modo, o subscritor do PPP de fs. 113/116 difere daquele apontado na declaração da empresa acostada à f. 95. Acrescenta-se, ainda, não haver informação sobre eventual alteração ou permanência do lay out da empresa durante seu estabelecimento nesta municipalidade tampouco dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência da exposição.Desta forma, referido PPP, por si só, não constitui documento apto a demonstrar a natureza especial do trabalho desenvolvido no período. Neste caso, saliento que também não veio aos autos o laudo técnico ambiental que embasou a confecção do documento.O período, portanto, não deve ser convertido para comum.3) De 1.6.1981 a 5.3.1987O autor instruiu a inicial com CTPS, segundo a qual, nesse intervalo, ele laborou na empresa Rodízios e Carrinhos Rod. Car - Ltda., exercendo a função de ajudante geral. Contudo, o CNIS de f. 102 indica, nesse intervalo, vínculo empregatício na empresa RCG Indústria Metalúrgica Ltda., que expediu o PPP de fs. 75/76. No formulário PPP não há menção sobre eventual alteração do nome empresarial.Outrossim, pode-se verificar da simples leitura dos dados constantes do aludido CNIS, que o interregno em análise, 1.6.1981 a 5.3.1987, é concomitante com os vínculos empregatícios nas empresas Indústria de Máquinas Têxteis Ribeiro S/A (19.5.1981 a 1.6.1981) e Açoplast Indústria e Comercio Limitada (17.2.1987 a 8.11.1990). Note que, em relação a este último, o período foi enquadrado administrativamente, conforme perícia técnica e contagem do tempo de contribuição elaborada pela APS de Guarulhos (fs. 108 e 119) No PPP, apesar de haver indicação de exposição a fatores de risco (ruído e substâncias compostas), também não consta nenhuma informação a respeito do nome do profissional legalmente habilitado a proceder à verificação técnica do ambiente do trabalho. O documento aponta haver responsável pelos registros ambientais a partir de 2003. Dessa forma, como acima exposto, não é possível afirmar que os dados ali informados (em relação ao pleito do autor) foram extraídos de laudo técnico, tendo em vista que este também não veio aos autos a fim de elucidar a questão. E, novamente, não se menciona se a exposição foi habitual, permanente, não ocasional nem intermitente.Neste ponto, também não há direito à contagem especial do período.4) De 1.4.1999 a 1.12.2012Nesse intervalo laborativo, o autor trabalhou na empresa Espiralflex Vedação Industrial Ltda., onde, de acordo com o PPP de fs. 93/94, exerceu a função de prensista, para Moldar peças de grafite; Executar serviços especiais de estampagem, em prensas excêntricas, corte de material na guilhotina (aço carbono, aço inox, alumínio, cobre, etc) em diversas medidas, furar para usinagem. Executar serviços de repuxar diversos tipos de materiais. Executar serviços de corte de papelão hidráulico com lâminas (facas). Executar serviços conforme instruções de trabalho (item profíssiografia - f. 93). E segundo o documento em análise, o demandante esteve exposto a diversos fatores de risco, quais sejam, ruído, poeira, grafite flexível, verniz, óleo de corte, tecido de amianto, poeira de amianto, thinner.Como outrora fundamentado, a partir de 6.3.1997, passou a ser obrigatória a apresentação de laudo técnico comprobatório da potencialidade do agente nocivo à saúde e integridade física do trabalhador, o qual, para este interregno, também não foi carreado aos autos. Os agentes agressivos poeira, grafite flexível, verniz, óleo de corte, tecido de amianto, poeira de amianto e thinner não estão indicados no decreto 3.048/99, razão pela qual por esses agentes não pode haver enquadramento no período. Ainda que superada esta questão, o PPP não faz a descrição quantitativa dos agentes químicos citados, mas apenas análise qualitativa, acarretando a impossibilidade de enquadramento deste período, como especial, também sob este aspecto. Ademais, o nível de pressão sonora indicado nos interregnos de 1.4.1999 a 14.10.2002, 15.10.2002 a 17.12.2003, 16.9.2005 a 18.7.2007 e 13.5.2008 a 16.10.2012 estava dentro do limite legal de tolerância. Sob outro vértice não alude o documento aos requisitos legais da habitualidade, permanência e não intermitência (LBPS, art. 57, 3º).Assim, esse período não é computado como especial.Como não logrou comprovar o caráter especial do seu ofício nos períodos postulados (f. 8), a parte autora não totaliza o lapso mínimo de 25 anos necessário para a concessão do benefício aposentadoria especial, razão pela qual esta parte do pedido não prospera. Por este motivo, também não procede o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação desse mesmos intervalos laborais.Cabe ressaltar que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o fato constitutivo do direito postulado deve estar provado nos autos, seja pela prova documental, oral e, principalmente, por meio de perícia técnica, de modo que, em relação ao trabalho em ambiente insalubre, o demandante não logrou se desincumbir desse ônus, tendo alegado tratar-se de matéria de direito, por ocasião da especificação de provas (f. 164). REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO1. Do reconhecimento do exercício de atividade laborativa comum.Sobre o tempo de serviço urbano comum, para fins previdenciários, dispõe o art. 55 da Lei nº 8.213/91 da seguinte forma: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme

o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme estabelecido no regulamento. Acerca da comprovação do tempo de serviço estabelece o artigo 62, 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, o seguinte: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado, de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. Ainda de acordo com o disposto na Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal, Não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional. Nesse diapasão, infere-se que os contratos de trabalho constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. No caso concreto, o vínculo empregatício de 18.5.1976 a 6.12.1976 e de 31.12.1976 a 14.3.1977 (Encol S/A Engenharia, Comércio e Indústria) estão anotados na CTPS do autor (fs. 16/18, 22, 28/29), além de constarem do CNIS (fs. 102 e 160/161). Destarte, prospera o pleito de averbação desse interregno laborativo como tempo de atividade comum. 2. Dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo - PBC. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.100.525-3), com DIB em 1.12.2012 (f. 15). Na época de deferimento da prestação a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço era calculada com base nos seguintes dispositivos: Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço é benefício previsto no artigo 18, I, c da Lei 8.213/91 e sua renda mensal inicial tem disciplina legal no artigo 29 do mesmo diploma nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ... I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Feitas essas considerações, constato que no período indicado pela parte autora na inicial (Janeiro a Dezembro de 1996 e Janeiro a Fevereiro de 1999 - f. 7) o INSS computou em parte os salários-de-contribuição em valor divergente do que foi pago pela antiga empregadora. A relação de salários-de-contribuição anexada aos autos pela parte autora na petição inicial aponta salários em valor maior apenas nas competências 2/96 a 10/96, 12/96 e 1/99 a 2/99: Data valor considerado INSS (f. 15) comprovante Fs. dos autos: jan-96 R\$ 100,00 NÃO HÁ - fev-96 R\$ 100,00 R\$ 627,08 132 mar-96 R\$ 100,00 R\$ 670,63 133 abr-96 R\$ 100,00 R\$ 648,70 134 maio-96 R\$ 112,00 R\$ 669,58 135 jun-96 R\$ 112,00 R\$ 649,00 136 jul-96 R\$ 112,00 R\$ 670,59 137 ago-96 R\$ 112,00 R\$ 670,32 138 set-96 R\$ 112,00 R\$ 627,00 139 out-96 R\$ 112,00 R\$ 647,90 140 nov-96 R\$ 112,00 NÃO HÁ - dez-96 R\$ 112,00 R\$ 771,56 141 Jan-99 R\$ 130,00 R\$ 734,86 142 fev-99 R\$ 130,00 R\$ 663,74 143 Nestes termos, o benefício previdenciário em questão deverá ser revisto desde a DIB (1.12.2012), tendo em vista que os salários-de-contribuição constantes dos comprovantes de pagamento deveriam ter sido considerados desde então, exceto janeiro de 1996 e novembro de 1996. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor no sentido da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/161.100.525-3, mediante a averbação dos períodos de 18.5.1976 a 6.12.1976 e de 31.12.1976 a 14.3.1977 (Encol S/A Engenharia, Comércio e Indústria) como tempo de serviço comum e mediante o cômputo dos salários-de-contribuição nos interregnos de fevereiro a outubro de 1996, dezembro de 1996, e de janeiro a fevereiro de 1999, cujo valor constam dos comprovantes de pagamento de fs. 132/143. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. O

recálculo da renda mensal inicial será feito a partir da DIB (1.12.2012 - f. 130) e na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Em virtude da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença sujeita ao reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício 42/161.100.525.3 Nome do segurado CÍCERO JOAQUIM LEAL Nome da mãe Alaíde Adelina Leal Endereço Av. Rua Sena Madureira, 939 - Jd. Cumbica - Guarulhos/SP RG/CPF 912749-X/SSPSP - 159.910.401-68 PIS / NIT 120257031737 Data de Nascimento 15.4.1957 Benefício REVISTO Aposentadoria por Tempo de Contribuição: Averbação do tempo de serviço comum entre 18.5.1976 e 6.12.1976 e entre 31.12.1976 e 14.3.1977 Retificação dos salários-de-contribuição nos meses de 02/1996 a 10/1996, 12/1996, 01/1999 e 2/1999 Renda mensal atual A recalcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 1.12.2012 Data do Início do Pagamento (DIP) 1.10.2014 Renda mensal inicial (RMI) A recalcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006643-71.2013.403.6119 - ZAQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008387-04.2013.403.6119 - TANIA LUCIA DO CARMO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009203-83.2013.403.6119 - JULIO CAPPRA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009645-49.2013.403.6119 - TEREZA SA DE MACEDO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003453-66.2014.403.6119 - VANI DE OLIVEIRA SILVA (SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VANI DE OLIVEIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Relata a autora que, em 12.1.2007, requereu, administrativamente, a concessão do benefício de prestação continuada da assistência social, que foi indeferido sob o fundamento de não preenchimento do requisito econômico. Aduz que tem 49 anos de idade e vive com a mãe e com o padrasto, que recebe benefício previdenciário em valor mínimo. Alega padecer de transtorno psiquiátrico e ser totalmente dependente da genitora. A petição inicial foi instruída com os documentos de fs. 18/66. Intimada a esclarecer a data desde a qual pretende ver reconhecido o seu direito, a autora pediu o desentranhamento de documentos, conforme cota subscrita à f. 71. É o relatório. Fundamento e Decido. É caso de extinção do feito sem julgamento de mérito. De fato, considerando que a parte autora, não obstante ter sido regularmente intimada pela Imprensa Oficial (Diário Eletrônico da Justiça - f. 70) a esclarecer a DIB, quedou-se inerte, requerendo apenas o desentranhamento de documentos anexos a inicial, impõe-se o indeferimento da petição inicial. Note que a precisa indicação da DIB se revela necessária para fins da verificação do valor da causa e competência do Juízo. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Custas ex lege. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos de 4-15, uma vez que se trata de cópia simples. Publique-se, registre-se,

intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007767-55.2014.403.6119 - TAMIRES CRISTINA MOURA GERMANO(SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAQUAQUECETUBA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TAMIRES CRISTINA MOURA GERMANO em face do GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITAQUAQUECETUBA/SP na qual postula a concessão do benefício salário-maternidade. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata a autora que, em 30.7.2014, concebeu ao nascimento de seu filho e, como segurada da Previdência Social, requereu, administrativamente, o benefício salário-maternidade. Alega que o pedido foi indeferido à vista do contrato de trabalho por tempo determinado, cessado em 30.11.2013 e assim sendo a responsabilidade pelo pagamento do benefício seria da empresa. Aduz a ilegalidade da decisão administrativa ao atribuir o ônus de buscar o empregador para dar cumprimento a um direito devido pelo próprio INSS, em observância aos preceitos que regem a Seguridade Social. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/33. É o relatório. DECIDO. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para o conhecimento do mandado de segurança em relação às verbas que se venceram antes da impetração, na esteira das Súmulas 269 e 271 do C. STF que dispõem, respectivamente: 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Ultrapassada essa questão, passo à análise do direito à implantação do benefício, uma vez que ainda não houve decurso do prazo de 120 dias contado do nascimento do filho da autora. Nesse ponto entendo que o pedido procede. O benefício postulado encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.213/91 (LBPS), cujo artigo 71 dispõe: Artigo 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Sua aplicação deve ainda observar o disposto nos artigos 25 e 26, da LBPS, in verbis: Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Artigo 26 - Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, a fruição desse benefício depende da demonstração dos seguintes requisitos: (i) manutenção da qualidade de segurada; (ii) comprovação da gravidez, se requerido o benefício antes do parto, da adoção ou da guarda; (iii) carência de 10 meses para contribuintes individuais; e (iv) nascimento da prole. No caso em análise, a autora comprovou que manteve vínculo empregatício entre 02/09/13 a 30/11/13 (fl. 17). Na data do nascimento de seu filho a Anthony Germanodos Santos (30/07/14), estava no período de graça, o que lhe garante a qualidade de segurada. Além disso, tratando-se de empregada, a carência é inexigível para a fruição do benefício. Não procede o argumento levantado pela Autarquia, segundo o qual a empresa teria demitido a autora em período de gestação, sem justa causa, sendo, por conseguinte, responsável pelo pagamento do benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.- O salário-maternidade consiste em remuneração devida a segurada gestante durante 120 dias, independentemente do cumprimento do período de carência para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, ou exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas.- A autora trouxe aos autos cópias de certidão de nascimento da filha, ocorrido em 14.02.2012; de CTPS, com registro de vínculo empregatício no período de 02.05.2011 a 16.08.2011; contrato de trabalho junto à empresa; aviso de dispensa por parte da empregadora; termo de rescisão do contrato de trabalho e comunicado de deferimento do pedido de auxílio-doença, concedido até 15.08.2011.- A Lei de Benefícios não traz previsão expressa acerca da situação da gestante desempregada. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91, estabelece que o pagamento da prestação é feito pela empresa, no caso da segurada empregada, havendo posterior compensação junto à previdência social, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 94). Já o artigo 97, em sua redação original, estabelecia que o salário-maternidade da empregada era devido pela previdência social enquanto existir a relação de emprego. Dispositivo alterado pelo Decreto nº 6.122/2007.- À primeira vista, poder-se-ia dizer que o legislador, sensível à delicada situação da gestante desempregada, conferiu-lhe o direito ao salário-maternidade, pago pela previdência social. De se notar, contudo, que delimitou a concessão do benefício às hipóteses de demissão antes da ocorrência da gravidez ou de dispensa por justa causa ou a pedido, no curso da gestação. Em realidade o Decreto desborda de sua função regulamentar, trazendo restrições que a Lei nº 8.213/91, a rigor, não estabelece, haja vista a exclusão da hipótese de dispensa sem justa causa.- Devido o benefício pleiteado, cuja responsabilidade pelo pagamento é

do INSS, visto tratar-se de segurada do Regime Geral de Previdência Social, bem como por restar afastada a diferenciação estabelecida pelo Decreto 6.122/2007 no tocante ao modo como se deu a dispensa, se por justa causa ou a pedido, reiterando-se que a disposição extrapola os limites de texto legal. - Eventual debate acerca da dispensa de empregada gestante, com todos os argumentos que lhe são inerentes, como a remissão ao artigo 10 do ADCT, será travada na esfera trabalhista, não se olvidando que o resultado, caso se provoque a jurisdição referida, em nada altera o raciocínio aqui exposto, amparado nos ditames da Lei nº 8.213/91.- Independentemente do contrato de experiência que resultou em sua despedida sem justa causa em agosto de 2011, a agravante ostentaria qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com base em seu vínculo anterior, encerrado em março de 2011, e considerando-se o nascimento da filha em 14.02.2012.- Agravo de instrumento a que se dá provimento.AGRAVO DE INSTRUMENTO 2012.03.00.026353-9/SP - Relatora THEREZINHA CAZERTA - TRF 3ª região.Assim, anoto que nos casos de pagamento de salário-maternidade à segurada empregada a empresa apenas adianta o valor do benefício que será, posteriormente, descontado dos seus recolhimentos previdenciários, nos termos do 1º do art 72 da Lei nº 8.213/91. Patente, portanto, a responsabilidade do INSS no que tange a esta prestação.Por fim, anoto que a autora se encontrava em período de graça na data do requerimento da prestação e que a condição de desempregada não obsta o deferimento do benefício. Em suma: a autora preencheu a todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado e deve ter seu pedido acolhido. Por isso, faz jus às prestações do salário-maternidade.Posto isso, DEFIRO o pedido de liminar para o fim específico de determinar a implantação do salário-maternidade em favor da impetrante.Notifique-se a autoridade impetrada sobre o teor desta decisão e para prestar as informações. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007137-09.2008.403.6119 (2008.61.19.007137-0) - VINICIUS SANTOS ASSIS ALMEIDA - INCAPAZ X MARIVALDA BATISTA DOS SANTOS X MARIVALDA BATISTA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X VINICIUS SANTOS ASSIS ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVALDA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010221-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CARLOS ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA CARACA DOS SANTOS
Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, originariamente distribuída perante 8ª Vara Federal de São Paulo, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS e SANDRA APARECIDA CARACA DOS SANTOS.Alega a autora, em síntese, que as partes firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Os réus, consoante narrativa inicial, não teriam cumprido com as obrigações pactuadas, ensejando a rescisão contratual e, posteriormente, o esbulho possessório. Postula, assim, a reintegração de posse do imóvel e a condenação dos réus ao ônus de sucumbência.A inicial veio instruída com os documentos de fs. 10/24.Em decisão de f. 28, foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal de São Paulo para processamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal em Guarulhos.A autora informou o pagamento da dívida pelos réus, pleiteando a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC (f. 29).Em petição de f. 31, a autora reiterou o pedido de extinção do feito. O julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos a esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (f. 36).Os autos foram recebidos nesta 5ª Vara Federal de Guarulhos, conforme termo de f. 38.É o relatório.DECIDO.Diante da alegação veiculada nas petições de fs. 29 e 31, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizada pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Note que não veio aos autos o aludido termo de acordo extrajudicial, sendo incabível a extinção do feito com resolução de mérito, conforme requerido pela autora.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 3426

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007033-80.2009.403.6119 (2009.61.19.007033-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

0003576-06.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FRANKLIN EDINSON LOPEZ CHICO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

1. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de FRANKLIN EDINSON LOPEZ CHICO, denunciado em 14/04/2010 como incurso nas sanções do artigo 304 do Código Penal. Citado, o acusado constituiu advogado, que apresentou a resposta à acusação de fls. 76/84. Em suas alegações preliminares, a defesa pugnou pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para julgamento da lide e, no mérito, alegou que o acusado desconhecia que utilizava documento falso, não tendo arrolado testemunhas. Por decisão proferida em 08/06/2010 (fls. 110/111), foi acolhida a preliminar de incompetência e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual. Em sede de Habeas Corpus, foi expedido, no Tribunal de Justiça, alvará de soltura em favor do acusado. O Juízo da 5ª Vara Criminal da Justiça Estadual de Guarulhos suscitou conflito de competência, conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo os autos sido remetidos a este Juízo. Às fls. 207/208 foi revogada a liberdade provisória concedida ao acusado, diante do descumprimento das medidas cautelares impostas. Solicitada a extradição do réu, esta se concretizou (fls. 397/399), tendo sido cumprido o mandado de prisão em 17/01/2013. É uma breve síntese. Decido. 2. DA FASE DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastada a possibilidade de absolvição sumária do réu FRANKLIN EDINSON LOPEZ CHICO prevista no artigo 397 do CPP. 3. DOS PROVIMENTOS FINAIS Designo o dia 11 DE DEZEMBRO DE 2014, ÀS 16h30, para realização da audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência. Nomeie a Sra. Patricia Isabel Rojas González para atuar como intérprete do idioma espanhol. Providencie a Secretaria sua notificação. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4. REQUISITE-SE ao diretor do presídio a apresentação do custodiado para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência. A escolta do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte. 4.4. Requisite-se à Superintendência da Polícia Federal a escolta do acusado qualificado no introito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência, a fim de que sejam iniciados os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e, especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 4.5. Depreque-se a INTIMAÇÃO do acusado acerca da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado. 4.6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para informar o endereço atual das testemunhas arroladas na denúncia, considerando o lapso temporal transcorrido. Após, tornem conclusos. 4.7 Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertí

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5563

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003049-15.2014.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ075208 - CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA E RJ157257 - FRANS WILLEM PIETER MARIE NEDERSTIGT)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5564

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002196-92.2006.403.6181 (2006.61.81.002196-4) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS BODRA KARPAVICIUS(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA E SP292107 - CARLOS BODRA KARPAVICIUS)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br AUTOS Nº 00021969220064036181 PARTES: JP X CARLOS BODRA KARPAVICIUS INQUÉRITO POLICIAL Nº 14-0025/06 - DELEPREV/SR/DPF/SP INCIDÊNCIA PENAL: art. 168-A c.c. art. 71 do Código Penal. DESPACHO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Expeça-se Guia de Execução em nome do réu, encaminhando-se a à Vara de Execuções competente, para fins de processamento. Comunique-se, via correio eletrônico, ao INI, ao IIRGD e ao TRE de São Paulo, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00021969220064036181, informando que o sentenciado CARLOS BODRA KARPAVICIUS, brasileiro, casado, nascido aos 04/09/1975, filho de Carlos Karpavicius e Marilena Bodra Karpavicius, portador do R.G. nº 24.985.062-X, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 31/05/2010, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor mínimo legal. Consigne-se que, por v. acórdão datado de 31/07/2012, decidiram os Desembargadores Federais da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para reduzir a pena-base ao mínimo legal, declarar extinta a punibilidade do delito quanto aos fatos praticados no período de novembro de 1999 a novembro de 2003, remanescendo a punibilidade das infrações praticadas no período de dezembro de 2003 a março de 2004, com redução do acréscimo da continuidade delitiva ao percentual de 1/6, estabelecer o regime aberto para início de cumprimento de pena e substituir a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica mensal a entidade beneficente no primeiro período de seis meses de cumprimento de pena. Consigno ainda, que do v. acórdão a defesa opôs Recurso Especial, sendo certo que em 20/06/2014 foi negado seguimento ao Recurso Especial, e a defesa interpôs ainda Agravo Regimental, e os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiram em 05/08/2014, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Consigno ainda que o v. acórdão transitou em julgado para as partes em 12/09/2014. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0099179-38.2007.403.0000 (2007.03.00.099179-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS FERNANDES CHACON(SP023651 - FRANCISCO ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA E SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR) X SILAS FARIA DE SOUZA(SP146104 - LEONARDO SICA E SP283256 - BRUNO MACELLARO) X IVAN ROBERTO COSTA(SP023651 - FRANCISCO ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA E SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR) X MARCIA CASTELLO(SP049842 - ANA MARIA MEIRELLES E SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR E DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO E SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X IZILDINHA ALARCON LINARES(DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X SINOMAR MARTINS CAMARGO 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 AUTOS Nº 00991793820074030000 PARTES: MPF X JOSÉ CARLOS FERNANDES CHACON E OUTROS DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Tendo em vista o despacho de fls. 1541, em termos de prosseguimento, designo audiência de interrogatório, instrução e julgamento para oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelo corréu Silas Faria de Souza, bem como a fim de que seja realizado o interrogatório dos réus para o 11 DIA DEZEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 H.. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2014, ÀS 14:00H.. Servirá o presente

despacho como:1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS/SP, para fins de intimação dos réus e das testemunhas de defesa abaixo arroladas, para que compareçam no Juízo desta 6ª Vara Federal de Guarulhos, situado à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, no dia 11 de DEZEMBRO de 2014, às 14:00 h., para participar de audiência de instrução e julgamento. CONSIGNE-SE QUE OS RÉUS E AS TESTEMUNHAS DEVEM COMPARECER À AUDIÊNCIA COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. 1.1) MAURÍCIO LEÃO MACHADO, com endereço à Avenida do Paiol, nº 2271, Cambiri, Ferraz de Vasconcelos/São Paulo, CEP: 08514-100.1.2) JOSÉ ALVES BERNARDO, com endereço na Rua Guanabara, nº 60, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08529-230.1.3) CARLISON TEUDAS FERNANDES FRANÇA NASCIMENTO, com endereço na Rua Prudente de Moraes, nº 457, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08502-230.1.4) SILAS FARIA DE SOUZA, brasileiro, casado, portador do R.G. nº 14.556.436, nascido aos 10/05/1962, filho de Francisco Faria de Souza e Guimar Josefa de Souza, com endereço na Rua Guanabara, nº 60, Vila Romanópolis, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08529-230, E/OU Avenida Dom Pedro II, nº 130, Centro, Ferraz de Vasconcelos, CEP: 08500-400.1.5) MARCIA CASTELLO, brasileira, servidora pública, portadora do R.G. nº 10.367.387-8, CPF Nº 038.810.238-10, nascida aos 05/02/1962, filha de João Castello e Leonilda Ferreira Castello, com endereço na Rua Mambu, nº 75, Jardim Vista Alegre, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08531-310, e endereço comercial na Avenida Brasil, nº 1841, Centro, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08529-900. CONSIDERANDO TRATAR-SE A TESTEMUNHA MARCIA CASTELLO DE FUNCIONÁRIA PÚBLICA, PROCEDA, AINDA, NOS TERMOS DO 221, 2º, DO CPP, A CIENTIFICAÇÃO DO(S) SUPERIOR(ES) HIERÁRQUICO(S), QUANTO A DATA E HORÁRIO DESIGNADOS PARA A AUDIÊNCIA. 1.6) JOSÉ CARLOS FERNANDES CHACON, brasileiro, portador do R.G. nº 4. 362.949-0, CPF nº 448.139.028-04, nascido aos 07/03/1949, filho de José Chacon Moriel e Rosaria Fernandes Chacon, com endereço na Avenida Brasil, nº 582, Centro, Ferraz de Vasconcelos/SP. 2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA COMARCA DE SUZANO/SP, para fins de intimação dos réus abaixo arrolados, para que compareçam no Juízo desta 6ª Vara Federal de Guarulhos, situado à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, no dia 11 de DEZEMBRO de 2014, às 14:00 h., para participar de audiência de instrução e julgamento. CONSIGNE-SE QUE OS RÉUS DEVEM COMPARECER À AUDIÊNCIA COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. 2.1) JOSÉ CARLOS FERNANDES CHACON, brasileiro, portador do R.G. nº 4. 362.949-0, CPF nº 448.139.028-04, nascido aos 07/03/1949, filho de José Chacon Moriel e Rosaria Fernandes Chacon, com endereço comercial na Estrada dos Fernandes, nº 1580, Suzano/São Paulo. 2.2) IVAN ROBERTO COSTA, brasileiro, portador do R.G. nº 5.789.876 e CPF Nº 386.668.398-72, nascido aos 07/10/1948, filho de Nelson Oliveira Costa e Irene Victorelli, com endereço na Rua André Marcolongo, nº 76, Jardim Casa Branca, Suzano/São Paulo, CEP: 08663-090. 3) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, para fins de intimação da ré abaixo arrolada, para que compareça no Juízo desta 6ª Vara Federal de Guarulhos, situado à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, no dia 11 de DEZEMBRO de 2014, às 14:00 h., para participar de audiência de instrução e julgamento. CONSIGNE-SE QUE A RÉ DEVE COMPARECER À AUDIÊNCIA COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. 3.1) IZILDINHA ALARCON LINARES, brasileira, casada, servidora pública federal, portadora do R.G. nº 1.614.477 e CPF nº 021.283.408-88, nascida aos 03/01/1961, filha de Sylvio Alarcon Estrada e Carmelina Paes Alarcon, com residência na SMPW, Quadra 17, cj. 14, lote 3, casa A, Park Way, Brasília/DF. 4) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO/MT, para fins de intimação dos réus abaixo arrolados, para que compareçam no Juízo desta 6ª Vara Federal de Guarulhos, situado à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, no dia 11 de DEZEMBRO de 2014, às 14:00H., para participar de audiência de instrução e julgamento. CONSIGNE-SE QUE OS RÉUS DEVEM COMPARECER À AUDIÊNCIA COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. 4.1) LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, brasileiro, portador do R.G. nº 888.294, e CPF nº 594.563.531-68, nascido aos 15/02/1975, filho de Darci José Vedoin e Cléia Maria Trevisan Vedoin, com endereço na Rua Bosque da Saúde, nº 250, apto. 701, Bosque da Saúde, Cuiabá/MT. 4.2) DARCI JOSÉ VEDOIN, brasileiro, portador do R.G. nº 327.496, CPF nº 091.757.251-34, nascido aos 16/10/1945, filho de Américo Vedoin e Henriqueta Mattiuzzi Vedoin, com endereço na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 1055, apto. 701, Centro, Cuiabá/MT. 4.3) RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS, brasileiro, portador do R.G. nº 1169249-9, CPF nº 793.046.561-68, nascido aos 31/01/1969, filho de Manoel Vilela de Medeiros e Germany Pereira de Medeiros, com endereço na Avenida Haiti, nº 489, Jardim das Américas, Cuiabá/MT. 5) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ/PR, para fins de intimação do réu abaixo arrolado, para que compareça no Juízo desta 6ª Vara Federal de Guarulhos, situado à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, no dia 11 de DEZEMBRO de 2014, às 14:00 h., para participar de audiência de instrução e julgamento. CONSIGNE-SE QUE O RÉU DEVE COMPARECER À AUDIÊNCIA COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. 5.1) SINOMAR MARTINS CAMARGO, brasileiro, portador do R.G. nº 679615-0 e CPF nº 072.506.901-59, nascido aos 15/03/1949, filho de Abílio Camargo Nunes e Anízia Martins Camargo, com endereço Avenida Comendador Franco, nº 6634, Uberaba,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 9133

CARTA PRECATORIA

0001232-19.2014.403.6117 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCO ANTONIO FRANCISQUINI X FERNANDO COSTA MONTEIRO(SP136280 - PAULO ROBERTO SCATAMBULO E SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP Vistos.Considerando os trabalhos correicionais a se realizarem de 01 a 05/12/2014; considerando a necessidade de dar espaço físico à equipe de correição; considerando o exíguo espaço do fórum, tenho que o único local apto a acomodar os trabalhos é a sala de audiência, razão pela qual redesigno a audiência de 02/12/2014, às 16h00min, para 10/02/2015, às 14h50min.Intimem-se os réus MARCO ANTÔNIO FRANCISQUINI, RG nº 19.668.235 SSP/SP, residente na Rua Luís Testa, nº 67, Jaú/SP, e FERNANDO COSTA MONTEIRO, RG nº 26.893.647 SSP/SP, residente na Rua Brandão Melato, nº 56, Jaú/SP, para que compareçam à audiência redesignada para a proposta de suspensão condicional do processo redesignada, acompanhados de advogados.Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 180/2014-SC, a ser cumprido por oficial de justiça.Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, em Jaú/SP, e-mail: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br.Comunique-se ao juízo deprecante.Intimem-se.

0001280-75.2014.403.6117 - JUIZO DA VARA DO FORUM FEDERAL E JEF DE GUAIRA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CICERO FERREIRA VIANA(PR029224 - LEVI PALMA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP Vistos.Trata-se de carta precatória remetida pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaira/PR para a realização de audiência de inquirição de testemunhas de defesa sobre os fatos apurados na ação penal nº 5000607-83.2014.404.7017/PR, que o Ministério Público Federal move em face de Cícero Ferreira Viana.Para a realização da audiência por videoconferência, foi designado o dia 03/12/2014, às 14h00min.Após a confirmação do callcenter pelo juízo deprecante, intimem-se as testemunhas para comparecerem neste juízo federal a fim de prestarem depoimento:a) Maria Cristina Mesquita, brasileira, RG nº 17.558.229-3, residente e domiciliada na Rua Pipo Calô, nº 13, em Jaú/SP;b) Weider José, brasileiro, RG nº 40.566.808-9, residente e domiciliado na Rua Pipo Calô, nº 13, em Jaú/SP.Advertam-se as testemunhas de que a ausência injustificada poderá acarretar a condução coercitiva, a aplicação de multa, a responsabilização por crime de desobediência e ao pagamento de custas da diligência, nos termos dos artigos 218 e 219 do CPP.Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 174/2014-SC.Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, em Jaú/SP.Comunique-se o teor deste despacho ao juízo deprecante.

EXECUCAO DA PENA

0001084-08.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE DOMINGUES DA SILVA(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Vistos.Considerando os trabalhos correicionais a se realizarem de 01 a 05/12/2014; considerando a necessidade de dar espaço físico à equipe de correição; considerando o exíguo espaço do fórum, tenho que o único local apto a acomodar os trabalhos é a sala de audiência, razão pela qual redesigno a audiência de 02/12/2014, às 15h00min, para 10/02/2015, às 14h30min.Intime-se o apenado JOSÉ DOMINGUES DA SILVA, RG nº 21.684.678 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 145.661.738-95, filho de Sebastião Domingues da Silva e Conceição Silvério de Alfeu, nascido aos 05/03/1963, residente na Rua Antônio Gomes dos Reis, nº 56, Jardim Sanzovo, Jaú/SP, para que compareça à audiência redesignada a fim de iniciar o cumprimento da pena.Advirta-se o apenado de que a sua ausência à audiência acarretará a reconversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, com

expedição do mandado de prisão. Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 181/2014-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, em Jaú/SP, e-mail: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004070-79.2002.403.6108 (2002.61.08.004070-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROSA TROMBINI DE CAMPOS X OSVALDO ALVES DE CAMPOS X GERALDO ALVES DE CAMPOS SOBRINHO(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Vistos. Considerando os trabalhos correicionais a se realizarem de 01 a 05/12/2014; considerando a necessidade de dar espaço físico à equipe de correição; considerando o exíguo espaço do fórum, tenho que o único local apto a acomodar os trabalhos é a sala de audiência, razão pela qual redesigno a audiência de instrução e julgamento de 02/12/2014, às 14h30min, para 10/02/2015, às 15h40min. Intimem-se os réus para que compareçam à audiência redesignada a fim de ser interrogados: a) ROSA TROMBINI DE CAMPOS, brasileira, RG nº 9.289.772 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 028.439.148-41, residente na Rua Aurora Pinheiro Galizia, nº 225, Vila Americana, em Bariri/SP; b) OSVALDO ALVES DE CAMPOS, brasileiro, RG nº 11.208.074 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 924.290.258-68, residente na Rua Aurora Pinheiro Galizia, nº 225, ou no endereço comercial Rua São Bernardo, nº 298, Jardim Maravilha, ambos em Bariri/SP, telefone 3662-2238. Advirtam-se os réus de que a ausência injustificada poderá implicar a decretação da revelia, consoante o art. 367 do CPP. Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 176/2014-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, em Jaú/SP, e-mail: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br.Intimem-se.

0002278-77.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SERGIO TABBAL CHAMATI(SP012071 - FAIZ MASSAD) X ANA CHRISTINA BERNARDO DORNELLAS CHAMATI

Vistos. Considerando os trabalhos correicionais a se realizarem de 01 a 05/12/2014; considerando a necessidade de dar espaço físico à equipe de correição; considerando o exíguo espaço do fórum, tenho que o único local apto a acomodar os trabalhos é a sala de audiência, razão pela qual redesigno a audiência de instrução e julgamento de 02/12/2014, às 15h30min, para 10/02/2015, às 15h10min. Intimem-se: a) a testemunha BRIGIDA APARECIDA ROSA DOS REIS, brasileira, médica, inscrita no CPF sob o nº 043.370.568-07, residente na Rua Dona Virgínia Ferraz de Almeida Prado, nº 211, Jaú/SP, para que compareça à audiência redesignada a fim de prestar depoimento. b) o réu SÉRGIO TABBAL CHAMATI, brasileiro, RG nº 4.573.542-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 459.144.948-34, residente na Avenida das Nações, nº 633, Centro, Jaú/SP, para que compareça à audiência redesignada a fim de ser interrogado. Advirta-se a testemunha de que a ausência injustificada ao ato poderá acarretar a condução coercitiva, a aplicação de multa, o pagamento das custas da diligência e a apuração do crime de desobediência, nos termos dos arts. 218 e 219 do CPP. Advirta-se o réu de que a ausência injustificada poderá implicar a decretação da revelia, consoante o art. 367 do CPP. Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2014-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, em Jaú/SP, e-mail: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br.Intimem-se.

0000406-90.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-79.2010.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEXANDRE REPIZZO RODRIGUES(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS)

Vistos. Considerando os trabalhos correicionais a se realizarem de 01 a 05/12/2014; considerando a necessidade de dar espaço físico à equipe de correição; considerando o exíguo espaço do fórum, tenho que o único local apto a acomodar os trabalhos é a sala de audiência, razão pela qual redesigno a audiência de instrução e julgamento de 02/12/2014, às 16h30min, para 10/02/2015, às 16h10min. Intimem-se: a) a testemunha ANDERSON BARINO GALANTE, brasileiro, RG n. 23.107.532-6/SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 246.925.998-39, residente na Rua Marechal Bittencourt, nº 1366, Vila Nova, Jaú/SP, tel: 14-99605-4557, para que compareça à audiência redesignada a fim de prestar depoimento. b) por precatória o réu ALEXANDRE REPIZZO RODRIGUES, brasileiro, RG n. 32.020.874-6/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 293.761.098-64, tel: 11-99840-2068, com endereço na Rua Alexandre Dumas, n. 2100, 6º andar, CEP: 04.717-004, condomínio Edificio Corporate Plaza, onde se situa a empresa Verisure Brasil para que compareça à audiência redesignada a fim dela participar. Advirta-se a testemunha de que a ausência injustificada ao ato poderá acarretar a condução coercitiva, a aplicação de multa, o pagamento das custas da diligência e a apuração do crime de desobediência, nos termos dos arts. 218 e 219 do CPP. Advirta-se o réu de que a ausência injustificada poderá implicar a decretação da revelia, consoante o art. 367 do CPP. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 182/2014-SC, a ser cumprida na

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007100-84.2000.403.6111 (2000.61.11.007100-2) - ROBERTO VIANNA X HELOISA HELENA PELOZZO X RITA DE CASSIA MARTINI MANFIO X SEBASTIAO ARANTES X ANA PAULA MOLICA SAMPAIO(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria (fls. 511/515), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0001838-70.2011.403.6111 - ELISETE APARECIDA ALVIERI RIATO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FAZENDA NACIONAL
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, bem como ciente da decisão de fls. 205.

0003208-50.2012.403.6111 - PAULO JOSE DE MEDEIROS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do documento juntado às fls. 189/201.

0004476-42.2012.403.6111 - JULIMARA GONZAGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos do perito de fl. 89.

0002747-44.2013.403.6111 - WILLIAM ROGERIO VITORINO(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ficam as partes intimadas a apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0003824-88.2013.403.6111 - WANDECIR BIUDES(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria de fls. 87/90.

0004307-21.2013.403.6111 - CICERO APARECIDO FIGUEIREDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do documento juntado às fls. 92/105.

0005133-47.2013.403.6111 - GILDETE SANTOS REIS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005175-96.2013.403.6111 - CARLOS ROBERTO BRAGA(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO)

GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000719-69.2014.403.6111 - MARLI APARECIDA DE SOUZA CARNEIRO(SP304506 - FAUSTO RENATO VILELA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contabilidade, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000721-39.2014.403.6111 - LILIANE GONDIM SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado às fls. 89/97.

0002064-70.2014.403.6111 - VERA LUCIA DOS SANTOS ALVES(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002651-92.2014.403.6111 - ANTONIO ROBERTO SOARES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002776-60.2014.403.6111 - ALIRIO LEONARDO DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002801-73.2014.403.6111 - APARECIDA DAS GRACAS CAZARINI CRUZ(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002814-72.2014.403.6111 - SONIA MARIA DOMINGOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002900-43.2014.403.6111 - MAURICIO TAVARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002904-80.2014.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DE QUEIROZ(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002948-02.2014.403.6111 - LUIS ANTONIO MAZZO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003011-27.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS CAVARIANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003024-26.2014.403.6111 - MARIA VENTURA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003026-93.2014.403.6111 - MARY SOLANGE AGOSTINHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003114-34.2014.403.6111 - MARIA DAS GRACAS ALVES DE SOUZA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003129-03.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003141-17.2014.403.6111 - CICERO DA SILVA DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003419-18.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003429-62.2014.403.6111 - HELIO SERVONI(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003449-53.2014.403.6111 - GILMAR GONZAGA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003462-52.2014.403.6111 - CICERO MARTINELLI TAVELA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003602-86.2014.403.6111 - ANA CAROLINE BOTAS(SP350298A - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003615-85.2014.403.6111 - JOSE GALDINO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003621-92.2014.403.6111 - JOAO CABRAL(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003635-76.2014.403.6111 - PAULO HENRIQUE KLESCHER RAMOS DE OLIVEIRA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003637-46.2014.403.6111 - ANTONIO CARLOS DE MELLO(SP219873 - MARINA DE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003720-62.2014.403.6111 - JOANA SILVA PEREIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003739-68.2014.403.6111 - JULIANA CRISTINA DE LIMA ATHAYDE(SP350298A - LUZIA DA

CONCEICAO MONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003740-53.2014.403.6111 - MILENE APARECIDA DE ANDRADE(SP350298A - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003750-97.2014.403.6111 - APARECIDA NUNES BARBOSA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003772-58.2014.403.6111 - LUZIA ALVES PORFIRIO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003775-13.2014.403.6111 - JOVELINO ALVES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003777-80.2014.403.6111 - ALOIZIO SOUZA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003778-65.2014.403.6111 - ADRIANA DA SILVA ALVES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003802-93.2014.403.6111 - LUCILENE GAMA BARTLES(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003885-12.2014.403.6111 - ANTONIA DO CARMO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003905-03.2014.403.6111 - LUIZ APARECIDO FURLAN(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003953-59.2014.403.6111 - IVETE APARECIDA DE LIMA SOUZA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP201023E - ISABELLA BRAMBILLA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004015-02.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA FERRAZ PIMENTEL DA SILVA(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004081-79.2014.403.6111 - OZEAS RODRIGUES DA SILVA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004215-09.2014.403.6111 - GUILHERME BARBOZA PESSOA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X SIMONE BARBOZA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000703-18.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-61.2010.403.6111 (2010.61.11.000263-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO SERGIO LINO LATORRE(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da informação da contadoria de fl. 35.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003707-49.2003.403.6111 (2003.61.11.003707-0) - GISLENE MENDES DE OLIVEIRA(REPRESENTADA POR CONCEICAO GALINDO MENDES DE OLIVEIRA)(SP226956 - GUSTAVO ADOLFO MESQUITA SERVA CORAINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X GISLENE MENDES DE OLIVEIRA(REPRESENTADA POR CONCEICAO GALINDO MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do teor do despacho de fls. 318, conforme segue:1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 1,15 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 1,15 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

Expediente Nº 4592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001291-59.2013.403.6111 - JOSE DOS SANTOS DE MORAIS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSE DOS SANTOS DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou o reestabelecimento do benefício de auxílio-doença que percebeu até 28/02/2013 (fls. 116-verso). Em prol de sua pretensão, aduz ser portador de diversas patologias incapacitantes, vide fls. 02-verso. Esclarece que teve o benefício de auxílio-doença implantado por força de decisão judicial que tramitou na 3ª Vara local e que, pouco tempo depois, o mesmo foi cessado.À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/106 e 110/112).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 113/115. Na mesma oportunidade, determinou-se a antecipação da prova pericial médica.O autor apresentou quesitos (fls. 125/126) e juntou cópia do agravo de instrumento interposto (fls. 127/133).Citado (fl. 134), o INSS apresentou sua contestação às fls. 135/139, agitando prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou a autarquia, em síntese, que a parte autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Juntou documentos às fls. 139-verso/142-verso.Conforme o noticiado às fls. 152/155, o agravo de instrumento foi convertido em agravo retido e apensado aos presentes autos (fls. 172).Laudo pericial confeccionado por especialista em oftalmologia foi acostado às fls. 156/160. Sobre ele manifestou-se a parte autora (fls. 163).Réplica às fls. 164/165.Às fls. 167/169, o INSS ofertou proposta de acordo e juntou documentos. O acordo foi rejeitado pelo autor (fls. 175/176).Laudo pericial foi complementado às fls. 183/184, manifestando-se as partes às fls. 187 (autor) e 188 (INSS).A seguir,

vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos de carência e qualidade de segurado do autor restam suficientemente demonstrados, considerando que o autor permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença até 28/02/2013 (fls. 169-verso). Quanto à incapacidade, o laudo pericial anexado às fls. 157/160 e complementado às fls. 184, produzido por profissional médico designado por este Juízo, refere que o autor é portador de CID H26.4 (pós catarata), H35.5 (degeneração macular), T65.2 (efeito tóxico do tabaco) - resposta ao quesito 1 do autor (fls. 158). Afirma também que o autor encontra-se total e permanentemente incapaz para o exercício da função de motorista (resposta aos quesitos 5, 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 159), nada especificando quanto à atividade atual. Contudo, relata o experte que: O periciado está inapto para exercer a atividade de motorista permanentemente, para outras atividades, como a atual por exemplo, o mesmo já apresenta dificuldades que tendem a aumentar progressivamente. Todos os recursos médicos para o caso em questão já foram utilizados, porém sem melhora (g.n. - conclusão fls. 160). Assim, apesar de o perito apenas analisar a incapacidade para a função de motorista, conclui-se que a mesma estende-se à função atual de fiscal e a outras atividades, considerando que o autor já apresenta dificuldades e que tendem apenas a piorar, não havendo possibilidade de superação da incapacidade. Quanto ao início da incapacidade, afirma o perito que não pode informar, pois o quadro do autor foi progressivo (resposta ao quesito 4 do Juízo - fls. 159). Também, não há elementos nos autos hábeis a comprovação exata do momento em que se deu a incapacidade total do autor. Contudo, sabe-se que o autor apresenta baixa de visão sem melhora desde 2003 (resposta ao quesito 6.2 do INSS - fls. 159), de maneira que já apresentava incapacidade, mesmo que parcial, desde então. Logo, conclui-se que a cessação do auxílio-doença em 28/02/2013 foi indevida. Mas, somente a partir do laudo é que se tem elemento seguro de convicção de que o autor está total e permanentemente incapacitado. Neste diapasão, observo que a conclusão desta sentença é diferente da proposta de acordo do autarquia, que concluía pela aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença (fl. 167). No entanto, não sendo aceita a proposta, o julgamento é feito pela convicção do magistrado. Desta forma, ante a inexatidão quanto ao início da incapacidade total, cumpre restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 533.129.697-8 ao autor, desde a data de sua cessação, em 28/02/2013 (fls. 169-verso), e convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez a partir da data da perícia, em 26/09/2013 (fls. 160), momento em que se tornou conhecida a incapacidade total do autor. Registre-se, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. Em consonância com o decidido, não há prescrição quinquenal a ser declarada. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença, além da urgência no provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício e de estar a autora incapacitada para o trabalho, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer ao autor JOSE DOS SANTOS DE MORAIS o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA NB 533.129.697-8, desde a cessação ocorrida em 28/02/2013 (fl. 169-verso), e convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data da perícia, em 26/09/2013 (fls. 160), e renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos por força da antecipação da tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de

setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Considerando que o autor rejeitou a proposta de acordo, que era até mais benéfica que a conclusão da sentença, sem qualquer justificativa plausível, licença concedida, deixo, em razão do princípio da causalidade, de condenar o réu em honorários sucumbenciais. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Metade dos honorários periciais adiantados por conta da Assistência Judiciária deverá ser arcada pelo réu. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: JOSE DOS SANTOS DE MORAISRG: 3.124.664-4-SSP/PRCPF: 364.778.429-04 Nome da Mãe: Teonilha dos Santos Endereço: Rua Salvador Salgueiro, nº 1.115, Palmital, Marília/SP Espécie de benefício: Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): Reest. do Auxílio Doença NB 533.129.697-8 Aposentadoria por invalidez 26/09/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004435-41.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES TONNET DE SOUZA (SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 101/102, no prazo de 10 dias. Int.

0000642-60.2014.403.6111 - JOSE DA CRUZ (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta o autor em prol de sua pretensão, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedida a gratuidade judiciária requerida, o pleito de antecipação de tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 32; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de vistoria, por auxiliar do Juízo, perante a entidade familiar do autor. Citado (fls. 36), o INSS trouxe contestação às fls. 37/41, acompanhada de documentos (fls. 41-vº a 42-vº), argumentando, como prejudicial de mérito, prescrição; no mais, alegou que a parte autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários à concessão do benefício postulado, arguindo, ainda, a constitucionalidade do limite fixado na Lei 8.742/93. Por fim, na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da forma de aplicação dos juros de mora e da necessidade de submissão da parte autora a perícias periódicas junto ao Instituto-réu. O mandado de constatação, instruído com relatório fotográfico, foi acostado às fls. 43/47. Reapreciado, o pleito de antecipação de tutela restou deferido, nos termos da decisão de fls. 48/49. O autor manifestou-se em réplica (fls. 56/59) e sobre a prova produzida (fls. 60/61); por sua vez, o INSS apresentou proposta de acordo à fls. 65 e verso, acompanhada de documentos (fls. 66/70), com a qual o autor anuiu (fls. 73). O MPF teve vista dos autos e manifestou-se à fls. 75/77, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 65 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. No trânsito em julgado, comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório, nos termos pactuados, em 30 (trinta) dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000837-45.2014.403.6111 - SEBASTIAO FERREIRA DE LARA (SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 -

ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 60/61, no prazo de 10 dias.Int.

0002249-11.2014.403.6111 - ELZA MARIA DE FREITAS OLIVEIRA(SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício de fl. 74, dando conta da designação da perícia médica para o dia 15/12/2014, às 8h30min, com o Dr. Luis Carlos Martins, no ambulatório de oftalmologia do Hospital das Clínicas III (Antigo Hospital São Francisco), sito na Rua Coronel Moreira César, nº 475, Bairro Monte Castelo, Marília,SP.Intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004639-51.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003029-48.2014.403.6111) PORTAL VERDE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ROGERIO JOSE PALLOTA X GUMERCINDO ANTONIO RAYMUNDO PALLOTA(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Prejudicado o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela visando a exclusão dos embargantes dos cadastros de proteção ao crédito (SPC e SERASA) uma vez que a simples existência destes embargos, sem efeito suspensivo, desprovido de garantia do débito e a efetiva comprovação de que seu pleito se funda na aparência do bom direito, não autoriza o deferimento da medida requerida. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS MONITÓRIOS. FIES. INADIMPLEMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DE CADASTROS DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. 1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a não inscrição ou retirada do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito somente é admitida quando presentes três requisitos: exigência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência, e depósito da parte incontroversa ou prestação de caução idônea. 2. In casu, a decisão que antecipou os efeitos da tutela ao embargantes, ora agravantes, fundou-se tão somente na primeira dessas condições, de modo que, inexistindo nos autos elementos que comprovem o preenchimento dos demais requisitos, forçoso concluir pelo desacerto do decisório. 3. Agravo legal a que se nega provimento. Agravo de Instrumento 401814, TRF3, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, e-DJF3 Judicial, de 15/10/2010, página 120. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS NOMES DA AGRAVADA DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DEU PROVIMENTO POR DECISÃO MO NOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Não há notícia de que os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, sendo certo que na atual redação dada ao tema pelo Código de Processo Civil (artigos 736 e seguintes) o efeito suspensivo é excepcional. 2. O mero ajuizamento de ação revisional de débito não constitui razão suficiente para obstar o prosseguimento de execução e atos constritivos dela decorrentes, até porque no caso presente o pedido deduzido na referida ação ordinária foi julgado improcedente, donde se conclui pela ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte embargante. 3. Não há ilegalidade ou abuso capaz de revelar algum constrangimento ilegal quanto à inscrição do nome da agravada nos órgãos de serviços de proteção ao crédito em caso de inadimplência, até porque no caso a inclusão do devedor no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida. 4. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, pois a decisão agravada confronta com a jurisprudência que domina amplamente no Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo legal a que se nega provimento. Agravo de Instrumento 435043, TRF 3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, e-DJF3 de 09/09/2011, página 122. 3 - Defiro aos embargantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.4 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0003029-48.2014.403.6111, anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 5 - Após, cite-se a embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004966-30.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-

85.2012.403.6111) ARANAO & DIAS LTDA - EPP(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o Procedimento Administrativo por cópia juntado as fls. 184/251, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela embargante.Int.

0000072-74.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-64.2013.403.6111) MARILIA TENIS CLUBE(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A teor do que dispõe o art. 511, do CPC, no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.Assim, tendo em vista que a apelante, devidamente intimada, não apresentou o comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno (vide fls. 161/163), deixo de receber o seu recurso, julgando-o deserto.Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se e dê-se vista à União (Fazenda Nacional).Int.

0001616-97.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003458-49.2013.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em desfavor da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Aduz que o suposto crédito baseia-se em ressarcimento do SUS nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, em razão de Autorizações de Internação Hospitalar - AIH que acompanham a certidão de dívida ativa (fls. 05 dos autos de execução fiscal nº 0003458-49.2013.403.6111).Em linha preliminar, argumenta a ocorrência de prescrição. Atribui ao ressarcimento ao SUS a natureza privada, o que justifica o cálculo da prescrição dos incisos IV e V do 3º do artigo 206 do Código Civil. Discorreu sobre a natureza de cooperativa, invocando, por conseguinte, a invalidade da cobrança por conta de violação aos artigos 195 e 196 da Constituição Federal; da ilegalidade da tabela da TUNEP; da inexistência de cobertura nos procedimentos realizados junto ao SUS e de ausência de obrigação ao ressarcimento em relação a contratos anteriores à Lei nº 9.656/98. Aduz, em respaldo a suas alegações, as opiniões em parecer do Ex-Ministro Carlos Mário da Silva Velloso.Juntou documentos.Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 149).Impugnação aos embargos foi oferecida às fls. 153 a 173, defendeu, no mérito, a validade da cobrança, e a inoccorrência de prescrição. Disse ser válida a Tabela TUNEP questionada. Ao final, postulou a improcedência da ação.Juntou mídia CD de fl. 174 referente aos procedimentos administrativos.Réplica foi oferecida às fls. 176 a 185. Requereu o embargante prova pericial.A embargada pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 187).É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:A prova pericial pedida sobre a diferença dos valores cobrados pela Tabela TUNEP, pelo SUS e pela Unimed de Marília, somente faria sentido se o argumento relativo à ilegalidade da tabela fosse aceito. Não se trata de prova pericial com a finalidade de comprovar a alegação da embargante; mas, sim, liquidação de futura condenação, caso a sentença dos embargos for de procedência. No momento, bastaria a embargante trazer documentos que demonstrassem a diferença de valores cobrados por procedimento, sendo desnecessária a realização de perícia (art. 420, p.único, I, CPC).O embargante, como se vê das fls. 22 a 26, demonstra a existência de diferenças entre o valor praticado pelo SUS e o valor cobrado na referida TABELA TUNEP.Pois bem, nos presentes embargos, rebate-se a cobrança de valores não ressarcidos pela embargante ao SUS, em decorrência de serviços prestados aos beneficiários de planos de saúde ou seus dependentes por instituições de saúde públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde, na forma determinada no art. 32 da Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.Não há dúvida quanto a natureza não-tributária do crédito cobrado. Decerto, é plenamente possível a inscrição de dívida ativa de valores não tributários, como se depreende do disposto no artigo 2º da Lei 6.830/80, que, de igual forma, goza de presunção de validade nos termos do artigo 3º da mesma lei.Cumpra-se observar, ainda, se a cobrança em tela encontra-se abrangida pela prescrição. Encontra-se sedimentada no colendo STJ a orientação de que, ausente previsão legal específica, o prazo prescricional quinquenal do artigo 1 do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil, em que pesem as doutíssimas opiniões em sentido contrário - é que se aplicam às relações regidas pelo Direito Público, o que se trata o caso, ainda que não se refira a crédito de natureza tributária. Confira-se:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos,

deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.3. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 623023, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 14/11/2005, p. 251 - g.n.)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. LAPSO DE PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. Trata-se de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, interposto por Celso Antônio Soster (em causa própria) em impugnação a acórdão que, afastando a aplicação do art. 174 do CTN e do Decreto 20.910/32, declarou que a prescrição de multa administrativa (por não estar caracterizada a existência de crédito tributário) deve ser regulada pelo Código Civil (10 anos - CC 2002).2. Todavia, em se tratando da prescrição do direito de a Fazenda Pública executar valor de multa referente a crédito não-tributário, ante a inexistência de regra própria e específica, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32.3. De fato, embora destituídas de natureza tributária, as multas impostas, inegavelmente, estão revestidas de natureza pública, e não privada, uma vez que previstas, aplicadas e exigidas pela Administração Pública, que se conduz no regular exercício de sua função estatal, afigurando-se inteiramente legal, razoável e isonômico que o mesmo prazo de prescrição - quinquenal - seja empregado quando a Fazenda Pública seja autora (caso dos autos) ou quando seja ré em ação de cobrança (hipótese estrita prevista no Decreto 20.910/32). Precedentes: Resp 860.691/PE, DJ 20/10/2006, Rel. Min. Humberto Martins; Resp 840.368/MG, DJ 28/09/2006, Rel. Min. Francisco Falcão; Resp 539.187/SC, DJ 03/04/2006, Rel. Min. Denise Arruda.4. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, observado o lapso quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, sejam consideradas prescritas as multas administrativas cominadas em 1991 e 1994, nos termos em que pleiteado pelo recorrente.(STJ, REsp 905932, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 28/06/2007, p. 884 - g.n.)RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO N.º 20.910/32. APLICAÇÃO.1. Não houve pronunciamento sobre o disposto nos artigos 2º da Lei n.º 6.830/80, 39 da Lei n.º 4.320/64, 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, e 126 e 127, ambos do Código de Processo Civil, e, a despeito da interposição de embargos de declaração nas instâncias ordinárias, o Tribunal de origem permaneceu silente sobre a questão aventada no recurso especial.2. Outrossim, nas razões do recurso especial não se apontou negativa de prestação jurisdicional em relação à sobredita tese, com base no art. 535 do CPC, omissão esta que só ratifica a impossibilidade de apreciação de tal matéria de direito, em recurso especial. Inteligência da Súmula 211/STJ. Precedentes.3. O prazo prescricional para a Fazenda Pública cobrar dívidas não-tributárias é quinquenal, em observância ao que dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.(STJ, REsp 1197850, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 10/09/2010 - g.n.)RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DA LEI 9.873/99. PRAZO QUINQUÊNAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL.1. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado.2. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção ao meio ambiente é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis.3. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado(...).6. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu.7. Destarte, esse foi o entendimento esposado recentemente na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: (...)8. Recurso Especial desprovido, divergindo do E. Relator.(STJ, REsp 751832, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Relator para Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 20/03/2006, p. 20775 - g.n.)Oportuno mencionar ainda que não se aplicam ao caso os prazos previstos na Lei n.º 9.873/99, a qual estabelece regras para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, pois, na espécie, o ressarcimento pretendido, apesar de contrário aos interesses da embargante-autora, não possui natureza punitiva, mas busca apenas recompor o patrimônio público. Nesse contexto, por se tratar de recomposição de despesas realizadas com contratantes de planos de saúde, claro está que igualmente não se trata de reparação por ato ilícito, não havendo falar em pretensão de reparação civil regida à luz do Código Civil. Trata-se, em suma, a pretensão do réu em recomposição do patrimônio público, não-tributária e não-punitiva, regida pelo Direito Público.O prazo prescricional a ser observado, portanto, é de 5 (cinco) anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e, assim, não há prescrição do crédito cobrado a ser reconhecida, considerando o vencimento em maio e julho de 2.011 e o ajuizamento da ação em 05 de setembro de 2.013 (fl. 02 da execução em apenso).Não há que se falar de ilegalidade da exigência. A cobrança mencionada tem previsão legal, fundada no artigo 32 da Lei 9.656/98, in verbis:Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com

normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1931, que restou assim ementada: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. (STF - ADI nº 1931 MC - Relator Ministro Maurício Corrêa - Tribunal Pleno - julgado em 21/08/2003 - DJ de 28/05/2004 - página 266). Ainda que esta decisão tenha sido proferida em caráter liminar, o fato é que ela reforça a presunção de constitucionalidade de que goza a referida disposição legal, e que é afastável somente por declaração em sentido contrário transitada em julgado. Com efeito, a despeito da pendência de julgamento definitivo, o STF já fixou entendimento no sentido de que mesmo que se cuide de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade (STF - RE nº 366.133-Agr - Relator Ministro Celso de Mello - DJ de 15/08/2003). Desse modo, não há que se reputar inconstitucional a obrigação de ressarcimento ao SUS instituída pela Lei nº 9.656/98, sendo perfeitamente lícito à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS -, nos termos da competência normativa e operacional que lhe foi atribuída pelo artigo 32, parágrafos 1º a 3º, da Lei nº 9.656/98 (com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.177-44/01) e pelo artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/2000, normatizar a matéria e cobrar das operadoras de plano de saúde o adimplemento de sua obrigação legal. Decerto, no controle difuso de constitucionalidade, a lei referida poderá ser analisada sob o enfoque de sua validade na presente ação. Neste diapasão, observo que as operadoras de planos de saúde privados atuam em caráter complementar do Sistema Único de Saúde, na forma do artigo 199, 1º da Constituição Federal; assim, não se admite que a embargante e suas congêneres cobrem aos usuários os valores contratados e omitam-se em prestar os serviços previstos na avença, sob pena de afronta aos princípios da universalidade e solidariedade que regem o sistema público de saúde e da vedação ao enriquecimento ilícito. Confira-se: EMENTA: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação,

bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - (...)V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. (...)VIII - Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.264.293 (2002.61.14.000058-4), 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.08.2009, v.u., DJF3 CJ1 08.09.2009, pág. 3929.)Considero, por tais motivos, válida a previsão do artigo 32 da lei em referência.Sustenta a embargante, ainda, a ilegalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Ao contrário do que sustentado, a referida tabela, que foi instituída pela Resolução nº 17 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde, que fixa os valores a serem restituídos ao SUS, não afronta nenhum dispositivo legal.Tais valores decorreram de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, na medida em que não se mostram inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Além do mais, a relação de fls. 22 a 25 não revela que os valores da TUNEP, na época do fato, são superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde privados ou inferiores aos praticados pelo SUS. Mostra apenas que são superiores aos praticados pelo SUS e disso não se deduz que são superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde privados.Neste diapasão, conforme assentado pela 6ª Turma da Corte Regional, os valores da referida Tabela foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários (AC nº 1.402.070 (2002.61.00.023565-7), 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 17.06.2010, v.u., DJF3 CJ1 06.07.2010, pág. 844).No mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 51 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 a 4. (...). 5. Deve ser ressaltado que a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contem valores completamente irrealistas, e de que não fora cumprido o disposto no 8º, do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Note-se que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, dúvida razoável que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na TUNEP. (TRF da 2ª Região - AC nº 441.682 - Sexta Turma Especializada - Relator Guilherme Calmon Nogueira da Gama - D.J.U. de 06/07/2009).ADMINISTRATIVO. SUS. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DA ANS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEP1 a 6. (...).7. No que concerne à irrisignação quanto aos valores da cobrança, a Turma tem se manifestado pela legalidade da aplicação dos valores constantes na Tabela TUNEP, utilizada por parte da ANS. Precedentes.(TRF da 4ª Região - AC nº 2004.72.01.007739-0 - Terceira Turma - Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 24/06/2009).Portanto, não prosperam as críticas à TUNEP.Os atos da administração pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e excoutoriedade, atributos comuns, a todos os atos administrativos. Como ensina a doutrina:Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução. (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª Edição, Malheiros, p. 141).E, mais adiante: Outra conseqüência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuida-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia. (idem, mesma página).Assim, é ônus da embargante comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuam o ressarcimento. Decerto, meras telas de sistema

interno da embargante não gera qualquer presunção de que os usuários estariam vinculados a determinada contratação. Aliás, como já dito, a presunção é favorável à dívida inscrita. Por fim, as AIHs mencionadas se referem a fatos ocorridos posteriormente à referida lei (internações realizadas em 2007), e o ressarcimento não está vinculado ao contrato firmado entre a operadora do plano de saúde e o segurado, mas ao atendimento realizado pelo SUS. Com efeito, o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, de modo que não se há falar em violação ao princípio da irretroatividade das leis, eis que a exigência decorre de atendimentos realizados já na vigência da referida lei e não de fatos anteriores. Nesse sentido: ADMINISTRATIVA. SUS. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DA ANS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEP. A ANS possui legitimidade para cobrança de ressarcimento ao SUS, na forma da legislação de regência. O art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. O entendimento manifestado pela Turma é no sentido de que os tratamentos não abrangidos pelo plano distingue-se daqueles realizados em instituição não conveniada, sendo irrelevante o local da rede pública em que foi prestado determinado atendimento. As alegações de que ocorreu atendimento sem a presença de médico cooperado não prosperam, desde que os procedimentos realizados estejam previstos pelo plano de saúde, permanecendo a obrigação de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados. Mantida a sentença na parte em que afastou alegação de atendimento durante a carência do plano. Os atos da administração pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e exequibilidade, atributos comuns a todos os atos administrativos. É ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuem o ressarcimento. A natureza do ressarcimento ao SUS, diferente do alegado no apelo, não é tributária, mas restitutória, na medida em que permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados. No que concerne à irrisignação quanto aos valores da cobrança, a Turma tem se manifestado pela legalidade da aplicação dos valores constantes na Tabela TUNEP, utilizada por parte da ANS. Precedentes. Admite-se a possibilidade de exigência de ressarcimento ao SUS quando a contratação é anterior à Lei nº 9.656/98, mas o atendimento ocorre na sua vigência. Mantida integralmente a sentença recorrida. (TRF - 4ª Região, AC 2004.72.01.007739-0, Terceira Turma, D.E. 24/06/2009 - g.n.) Ademais, o artigo 35 da Lei nº 9.656/98 se destina a regular a relação contratual entre as operadoras de planos de saúde e os seus beneficiários, portanto, rege apenas a relação de consumo, com escopo de preservar o consumidor. Não contempla, obviamente, a cobrança do ressarcimento, cuja relação se estabelece entre a operadora e a ANS, com vistas a ressarcir o erário dos valores que disponibilizou ao plano de saúde privado na prestação de serviços em seu lugar. III - DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, mantendo-se íntegro o título executivo judicial dos autos em apenso. Todavia, deixo de condenar a embargante na verba honorária, uma vez já inserida no título, nos termos do Decreto-Lei n. 1.025/69. Sem custas nos embargos. Oportunamente, traslade cópia desta sentença aos autos de execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004464-57.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001201-61.2007.403.6111 (2007.61.11.001201-6)) AMASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante (ilegitimidade de parte), relevância de argumentos *fumus bonis juris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente estando o Juízo satisfatoriamente garantido por penhora. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0001201-61.2007.403.6111), apensando-se e anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005083-21.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006507-06.2010.403.6111) ERICO MARIN DE MATTOS(SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO) X UNIAO FEDERAL

1 - Recebo o recurso adesivo interposto pelo embargante às fls. 169/186, nos termos do despacho de fl. 153.2 - Fica a embargada (União Federal) intimada para, caso queira, ofertar suas contrarrazões, no prazo legal. 3 - Após, apresentadas ou não as contrarrazões, considerando que o embargante já apresentou suas contrarrazões à apelação da embargada (vide fls. 155/168), cumpra-se a parte final do despacho de fl. 153, remetendo ambos os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004578-64.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

MILADY CHRISTINE RODELLA

Vistos.Em face do pagamento do débito, como noticiado pela CEF às fls. 71/73, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e após recolhidas eventuais custas devidas, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003029-48.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PORTAL VERDE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ROGERIO JOSE PALLOTA(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X GUMERCINDO ANTONIO RAYMUNDO PALLOTA

Vistos.Considerando que a matéria ventilada na exceção de pré-executividade manejada às fls. 113/131 exige dilação probatória, bem assim encontra correspondência nos embargos à execução nº 0004639-51.2014.403.6111, que além de serem mais abrangentes, possibilitam a produção de provas, e o exercício da ampla defesa, é conveniente sua análise na ação apropriada (embargos), razão pela qual deixo de conhecer da presente exceção.De outra volta, diga a exequente acerca do oferecimento de bem à penhora de fls. 97/110, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003909-40.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN - ME X GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X RICARDO LOMBARDI(SP347048 - MAURO CESAR HADDAD)

Tornem os autos ao advogado Luiz Roberto Nogueira Pinto, OAB/SP nº 112.821 para que se manifeste sobre a informação de fl. 52, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0006736-15.2000.403.6111 (2000.61.11.006736-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CEIMAZA COML/ LTDA X PALMYOS GOMES MARTINS(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO E SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO E SP166775 - JULIANA LEME FALEIROS) X ADALBERTO JARDIM GALLO

Vistos.Em face do pagamento integral do débito, como noticiado pela União às fls. 188/189, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e após recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Outrossim, pela atuação da curadora especial nomeada para defesa do coexecutado Adalberto Jardim Gallo, conforme fls. 95/96, arbitro-lhe honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento no trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007203-91.2000.403.6111 (2000.61.11.007203-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EINSTEN LAB DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS SC LTDA X CARLOS ALBERTO MORAES(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Vistos.Da análise dos autos verifica-se a ocorrência de sucessivos leilões negativos, tendo sido realizadas 02 (duas) ou mais hastas públicas.O insucesso dos certames evidencia o total desinteresse dos licitantes, e a ausência de liquidez dos bens leiloados.Tal situação, contraria frontalmente o caráter instrumental do processo de execução, o qual se traduz na satisfação da pretensão do credor. A repetição de tais leilões, com possibilidades remotas de sucesso, somente onera o aparato judiciário e procrastina demasiadamente o andamento do feito, em evidente prejuízo do(a) próprio(a) exequente.Ante o exposto, indique o(a) exequente, bens outros pertencentes ao(à)(s) executado(a)(s) passível(is) de substituir(em) o(s) atualmente penhorado(s) nos autos, ou promova por outro modo a satisfação do seu crédito, valendo-se, por exemplo, da adjudicação.Aguarde-se manifestação do(a) exequente nesse sentido, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo provisório por sobrestamento, onde aguardarão provocação.Int.

0003842-56.2006.403.6111 (2006.61.11.003842-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INTER QUALITY MARILIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO)

Fica o(a) autor(a)/executado (a) INTER QUALITY MARÍLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser

comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0004086-72.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILIA FANCELLI PAVARINI(SP110100 - MARILIA FANCELLI)

Vistos. Não conheço da objeção de pré-executividade oposta a fls. 78/99, tendo em vista que a matéria ali suscitada é própria para ser discutida em sede de embargos à execução fiscal. De outra volta, tendo em vista o pedido de fls. 72, cumpra-se a r. decisão de fls. 69/70, itens 9 e 10, sobrestando os autos no arquivo provisório, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

0001657-98.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X A. C. COMERCIO E REPRESENTACAO DE COSMETICOS LTDA X AFONSO CELSO DANTAS DE OLIVEIRA(SP335152 - NATALIA FORTI DE OLIVEIRA)

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pela União às fls. 206/216, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e após recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001790-09.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAT COMUNICACAO DE MARILIA LTDA.(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

0003651-30.2014.403.6111 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DRUMMOND & ANDRADE - LTDA. - ME(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003912-83.2000.403.6111 (2000.61.11.003912-0) - S M PRECO CERTO CENTER LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a impetrante intimada de que os autos foram desarquivados e se encontram a sua disposição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao Setor de Arquivos (Provimento COGE 64/05, art. 216), independentemente de nova comunicação.

0003015-21.2001.403.6111 (2001.61.11.003015-6) - CRIATIVO EDUCACIONAL LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MARILIA(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Fica a impetrante intimada de que os autos foram desarquivados e se encontram a sua disposição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao Setor de Arquivos (Provimento COGE 64/05, art. 216), independentemente de nova comunicação.

0000441-78.2008.403.6111 (2008.61.11.000441-3) - TIJOLAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO OURINHENSE LTDA - EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TIJOLAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO OURINHENSE LTDA - EPP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Fica a impetrante intimada de que os autos foram desarquivados e se encontram a sua disposição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao Setor de Arquivos (Provimento

COGE 64/05, art. 216), independentemente de nova comunicação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006060-23.2007.403.6111 (2007.61.11.006060-6) - ANNA GERALDA SEGURA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA GERALDA SEGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011 do CJF, no prazo de 15 dias.

0001646-45.2008.403.6111 (2008.61.11.001646-4) - GENY FERREIRA LIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY FERREIRA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011 do CJF, no prazo de 15 dias.

Expediente Nº 4593

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002911-72.2014.403.6111 - SEGREDO DE JUSTICA(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP328729 - EMERSON LUIS LOPES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004623-34.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA CRISTINA MORENO

Fl. 40: manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002393-19.2013.403.6111 - ROBERTO GEORGETTI PIO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ROBERTO GEORGETTI PIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Argumenta o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de problemas vasculares crônicos, diagnosticados como CID I70.2: Aterosclerose das artérias das extremidades e CID Z98.8: Outros estados pós-cirúrgicos especificados. Em razão disso, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença desde 27/07/2012 até 08/10/2012. Entretanto, mesmo não se recuperando das enfermidades relatadas, o benefício foi cessado, sendo indeferido o novo pedido formulado em 10/10/2012. Pede, assim, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado indevidamente, no seu entender, em 08/10/2012, convertendo-o em aposentadoria por invalidez. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/55). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 58/59-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fls. 64), o INSS apresentou sua contestação às fls. 65/69, invocando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que o autor não preenche, em conjunto, os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 78/84. O autor ofertou sua réplica (fls. 88/91), manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 92/94) e requereu o encerramento da instrução processual (fls. 95/96). O INSS, em seu prazo, manifestou-se pela improcedência do pedido, ancorado no argumento de preexistência da incapacidade ao reingresso no sistema previdenciário (fls. 98, frente e verso). Requereu, de todo modo, a requisição dos prontuários médicos do autor e juntou os documentos de fls. 99/104,

dentre os quais o parecer da assistente técnica (fls. 100/103). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 109/110, opinando pela procedência do pedido. Por despacho proferido às fls. 111, foi deferido o pleito formulado pelo INSS, determinando-se a solicitação de cópia dos prontuários médicos do autor. Às fls. 115/116 o autor reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cuja análise restou postergada para a oportunidade da prolação da sentença (fls. 117). As cópias dos prontuários médicos do autor foram juntadas às fls. 120/408 e 409/495, a respeito das quais disseram as partes às fls. 497/498 (autor) e 503/512 (INSS). Vistas concedidas, o d. representante do Parquet Federal reiterou o parecer antes exarado (fls. 514). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho anotados no CNIS (fls. 60), além do fato de que esteve em gozo de benefício previdenciário (cujo restabelecimento se persegue nestes autos) no período de 08/07/2012 a 08/10/2012 (fls. 61). Resta, pois, a análise da questão da incapacidade. De acordo com o laudo pericial de fls. 78/80, produzido por médico especialista em Clínica Geral e Medicina do Trabalho, O autor é portador de seqüela de acidente vascular cerebral com diminuição de força em membros esquerdos, insuficiência coronária, e obstrução arterial crônica, já submetido a tratamento cirúrgico arterial periférico e em tratamento clínico. Está inapto para o trabalho como pedreiro de forma total e permanente. Acrescenta, em seguida, que o autor não pode ser reabilitado para outras funções devido falta de escolaridade, idade, e acometimento avançado da doença vascular em vários campos do corpo (resposta ao quesito 5 do Juízo, fls. 79). Indagado acerca da data de início da doença e da incapacidade, respondeu o d. experto: DID o autor exibiu os primeiros sintomas da doença aterosclerótica em 2005. DII 04/02/2005, data do AVCI (resposta ao quesito 6 do INSS, idem). Em um primeiro momento, a assistente técnica do INSS concordou com o laudo pericial apresentado (fls. 100/103), ponderando, todavia, tratar-se de incapacidade anterior ao reingresso do autor no Regime Geral da Previdência Social. Embora cause espécie a divergência entre o extrato do CNIS de fls. 60 e aquele em que se baseia a assistente técnica (fls. 104), não se observa nos autos qualquer justificativa para a supressão das contribuições vertidas pelo autor no período de 06/2003 a 03/2006 (interregno constante do extrato de fls. 60 e ausente no de fls. 104). É cediço que o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS é apenas um cadastro informativo. É bem possível que o período anteriormente incluído tenha se referido a um cadastro de contribuinte individual, porém sem qualquer recolhimento. Após a juntada de cópia dos prontuários médicos do autor, a assistente técnica reformulou seu parecer, agora divergindo do laudo pericial para estabelecer a data de início da incapacidade em 26/06/2009, quando diagnosticada a doença aterosclerótica obliterante periférica em MMII (fls. 512), sustentando a preexistência da incapacidade ao reingresso no RGPS, em 05/2009. Pois bem, observo que a data de início da incapacidade fixada pelo Sr. Perito está incorreta. O motivo pelo qual considera que o autor não detém condições para o trabalho está associado à doença, com registros de ocorrência desde 2.005 e do Acidente Vascular Cerebral de fevereiro daquele ano, bem assim, à falta de escolaridade, idade, e acometimento avançado da doença vascular em vários campos do corpo. Logo, a incapacidade total não é de ser reconhecida em 2.005, mas, sim quando o autor não teve mais condições de trabalhar; isto é, em 28/07/2010. Explica-se esse fato, porquanto a incapacidade de doença anterior ao reingresso no regime previdenciário decorreu de agravamento que chegou a ponto de retirar o autor do mercado de trabalho. Portanto, fixo a data de início da incapacidade em 28/07/2010. Por conseguinte, considerando ter sido constatado que o autor se encontra total e permanentemente incapacitado para o exercício de trabalho, faz ele jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a concessão do auxílio-doença, em 08/07/2012 (fls. 61). Atente-se, que a autarquia indeferiu o pedido formulado em 10/10/2012, ao argumento de que não foi constatada, em exame realizado pela Perícia Médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (fls. 51). Registre-se, outrossim, que como consequência legal da concessão da aposentadoria por invalidez, está obrigado o autor a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. Ante a data de início do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, considerando o ajuizamento da ação em 19/06/2013 (fls. 02). Por fim, verifico inexistir registro de salários-de-contribuição após a concessão administrativa do benefício por

incapacidade (fls. 60).DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Reaprecio o pedido de urgência formulado na inicial.Embora o autor tenha formulado pedido de antecipação de tutela visando o reestabelecimento do auxílio-doença, o magistrado, em casos de benefício por incapacidade, não fica adstrito ao pedido especificado pelo autor e pode conceder o benefício que considerar correto, sem que isso resulte em sentença extra petita. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTORA SUBMETIDA A PERÍCIA. CONCLUSÃO PELA SUA INCAPACIDADE RELATIVA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA BENEFICIÁRIA EM PROGRAMA DE REABILITAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO SE REVELA EXTRA PETITA. PRINCÍPIO IURA NOVIT CURIA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. (...) 3. Embora a parte tenha pedido especificamente a conversão de seu auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o magistrado pode perfeitamente conceder um ou outro, sem que a sentença seja extra petita. Isto decorre do fato de que, diante do caráter social da matéria da fungibilidade dos benefícios por incapacidade, o Juiz pode conceder o benefício previdenciário correto, com base no princípio iura novit curia. 4. Remessa Oficial conhecida, mas desprovida.[TRF 5ª Região, REO - Remessa Ex Officio - 469107, 2ª. Turma, Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJE - DATA: 08/09/2009 - PÁGINA:346]Tendo em vista o princípio mencionado e considerando a certeza jurídica advinda desta sentença, antecipo a tutela para o fim de imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.A urgência da concessão decorre não só do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), como também do caráter alimentar do benefício perseguido.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a pagar o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor ROBERTO GEORGETTI PIO desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença em 08/07/2012 (fls. 61), com renda mensal calculada na forma da lei, com direito ao abono anual nos termos legais.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos a título de auxílio-doença a partir da DIB ora fixada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: ROBERTO GEORGETTI PIORG 16.008.113-SSP/SPCPF 047.578.548-70Nome da mãe: Francisca Georgetti PioEnd.: Rua José Clemente Pereira, 350, Bairro Prolongamento Palmital, em Marília, SPEspécie de benefício: Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): 08/07/2012Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Comunique-se à APS ADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais para cumprimento da tutela antecipada, servindo cópia da presente sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

0003370-11.2013.403.6111 - CLEUZA OLIVATTO DA SILVA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Compulsando os autos, verifica-se que a autora não anexou cópia de sua CTPS. Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para promover a juntada de sua(s) carteira(s) de trabalho, de modo a viabilizar a análise das atividades por ela exercidas.Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS para manifestação, vindo, após, novamente conclusos.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002081-43.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000869-

84.2013.403.6111) VALTER GOMES DE MELO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Sobre fls. 167/169: digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001249-10.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-21.2012.403.6111) RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA EPP(SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre fls. 203/299, manifeste-se a embargante no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0000215-63.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001236-45.2012.403.6111) LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da embargante (63/65) em seu efeito meramente devolutivo (artigo 520, V, do CPC), e conseqüentemente torno sem efeito a certidão de trânsito de fl. 61.Intime-se a embargada para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia da sentença recorrida e do presente despacho para os autos principais, e remetam-se estes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001397-55.2012.403.6111 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ELIZABETH TEREZA MAZZINI(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Prejudicado o pedido formulado pela executada às fls. 238/239, no sentido de desistir dos embargos à execução nº 0002398-41.2013.403.6111, uma vez que foram julgados improcedentes, tendo a respectiva sentença transitado em julgado, conforme as cópias acostadas às fls. 185/191 e 230.Cumpra-se, pois, o r. despacho de fl. 237. Int.

0002645-85.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAQUIM FRANCISCO ROSA FILHO(SP172523 - FABIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos.Considerando que a subsistência do débito excutido depende do resultado da ação anulatória de débito tributário nº 0001613-79.2013.403.611, em trâmite pela 3ª Vara Federal local, e tendo em vista que a apelação interposta pela excepta/exequente, ré naquele feito, foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante fls. 79, defiro o pleito formulado pela exequente à fl. 77, visando a suspensão deste feito executivo.Insta salientar que a presente execução fiscal iniciou seu trâmite perante a Comarca de Garça/SP, na data de 06/05/2013 (vide fl. 03), quando não havia qualquer causa de suspensão da exibibilidade do crédito tributário, e tampouco nulidade a ensejar a sua extinção.Destarte, sobrestem-se os autos no arquivo provisório, onde aguardarão notícia acerca do julgamento da apelação interposta na mencionada ação anulatória, ou nova provocação.Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0004271-76.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003596-16.2013.403.6111) ALVARO LEAL BOICA(SP133156 - DALVARO GIROTTO) X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de interdito proibitório com pedido liminar, promovido por ÁLVARO LEAL BOIÇA em face de TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A e AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, por meio da qual pretende o autor sejam as rés impedidas de molestá-lo na posse do imóvel localizado na Avenida Jóquei Clube, nº 1.284, nesta cidade, da qual é legítimo possuidor e proprietário, e onde se encontra instalada a sede de sua empresa de comércio de defensivos agrícolas, denominada Mafer Marília Comércio e Representações Ltda. Afirma que tomou conhecimento, através da visita pessoal de um engenheiro da Transbrasiliana, realizada em 20/08/2013, de que a empresa concessionária de serviço público pretende adentrar sua propriedade, efetuando corte em seu terreno, com vistas a atender o projeto de duplicação da Rodovia BR-153, entre os km 256+000 e 258+100, situação esta de todo irregular e que o autor está em desacordo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/43).A medida liminar postulada foi inicialmente indeferida, nos termos da decisão de fl. 47, designando-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação e de justificação.Recusada pelo autor a proposta de transação formulada pela Transbrasiliana, conforme Ata de Audiência de fl. 78, e intimadas as corrés a se manifestarem acerca do pedido de

expedição de mandato proibitório, apresentaram elas as alegações de fls. 93/97 e 116/122, ambas as peças instruídas com documentos. Reapreciado, o pedido liminar permaneceu indeferido (fl. 131). Contestações foram anexadas às fls. 139/146 e 147/150. Às fls. 153, informou o autor ter realizado transação com a Transbrasiliana, juntando cópia dos termos do acordo (fls. 154/156), cujo original foi anexado às fls. 159/161. Às fls. 163/164, a Transbrasiliana anexou cópia do comprovante de pagamento relativo ao valor acordado entre as partes, afirmando ter sido dado integral cumprimento às obrigações assumidas na transação realizada, fato que restou confirmado pelo autor (fl. 166). Chamada a se manifestar sobre o acordo noticiado, a ANTT limitou-se a apor seu ciente nos autos (fl. 168). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Do que se observa, as partes transacionaram com vistas a por fim ao litígio, conforme disposições de fls. 159/161, que já foram cumpridas, como se noticia às fls. 163/164 e 166. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando, portanto, mais a ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Oportuno consignar que muito embora a ANTT não tenha participado diretamente da avença noticiada, nada opôs quando intimada a se manifestar, o que impõe concluir estar conforme com os termos do acordo celebrado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que suportados pelas partes nos termos da transação realizada; eventuais custas remanescentes, pelo autor (fl. 160, item 4). Diante da renúncia ao direito de recorrer (fl. 160, item 7), certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003534-39.2014.403.6111 - BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA (SP223575 - TATIANE THOME E SP338634 - GRAZIELE ARAUJO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 195/220, interposto tempestivamente pela parte impetrante, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC. Intime-se a parte apelada (Fazenda Nacional) para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int..

0004739-06.2014.403.6111 - AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA (SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante as informações constantes do termo de fl. 28 e do extrato de fls. 31/32, não verifico prevenção entre este feito e o de nº 0001832-67.2014.403.6108, distribuído à 3ª Vara Federal de Bauru-SP, tendo em vista que, embora tratem do mesmo assunto, são distintas pela indicação de diferentes Autoridades Impetradas. Providencie o(a) impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do valor complementar das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC. Int.

0004813-60.2014.403.6111 - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A X UNIPAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S/A e UNIPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato supostamente ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, objetivando a concessão de liminar para cessar os efeitos da decisão que indeferiu o pedido administrativo de habilitação de crédito já reconhecido judicialmente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/40. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A pretensão das impetrantes não merece apreciação em sede de mandado de segurança. Isso porque o mandado de segurança é remédio jurídico cujo prazo de impetração é decadencial, extinguindo-se o direito ao exercício da ação mandamental com o decurso de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado ou, então, quando passa a sofrer seus efeitos, hipótese esta em que não tem o jurisdicionado como alegar desconhecimento do ato coator. Neste caso concreto, as impetrantes tomaram ciência da última decisão administrativa (não admitindo o último recurso) no dia 03/07/14, conforme se vê do Aviso de Recebimento (AR) constante do processo administrativo (fl. 38), tendo a impetração ocorrido somente em 03/11/14 (fl. 02), o que impede concluir que se extrapolou o lapso temporal de 120 dias para propositura do remédio constitucional, porquanto se trata de ato de efeitos concretos, com efetiva constrição ao pretense direito líquido e certo invocado. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO DE EFEITOS CONCRETOS. DATA DA PUBLICAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INEQUÍVOCA DOS

EFEITOS PRODUZIDOS. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da efetiva constrição ao pretense direito líquido e certo invocado.II - In casu, o ato atacado no writ foi o indeferimento administrativo de pedido de revisão de aposentadoria ocorrido em julho de 2005, sendo certo que a segurança foi impetrada em agosto do mesmo ano, não havendo que se falar na decadência da impetração. III - Agravo interno desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 776196 Processo: 200601058960 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/11/2006 DJ DATA:18/12/2006 PÁGINA:481) - grifei.Sobre a questão ventilada, o ilustre professor Hely Lopes Meirelles leciona que:O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. Nessas circunstâncias, alcança-se facilmente a conclusão de que, hoje, é incabível a proteção mandamental, em vista da caducidade do prazo, nada impedindo, porém, que as impetrantes utilizem de ação própria para esse mister, mormente porque o prazo decadencial não diz respeito ao direito potestativo, eventualmente objeto do mandamus. A decadência é do direito potestativo de escolha do procedimento especial. O que se perde após o transcurso do prazo de 120 dias, é apenas a opção de valer-se do procedimento magnânimo do mandado de segurança. Essa posição, a propósito, encontra guarida em consolidada jurisprudência pátria, a qual reconhece que (...) a decadência extingue o direito ao uso da ação mandamental, mas não líquida com o próprio direito subjetivo ao bem da vida tido por violado, que pode ser perseguido na via ordinária (...) Cumpre enfatizar, ademais, que a relação jurídica presente neste caso não é de trato sucessivo - hipótese em que o prazo para impetração se renova cada vez que se verifica lesão ao patrimônio jurídico da impetrante - e sim de ato concreto que violou o direito vindicado pelas impetrantes, caso em que o prazo para impetração do writ dever ser contado nos moldes antes delineados.Para finalizar, registro que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18 da Lei nº 1.533/51 que fixa o prazo decadencial em 120 dias para impetração do mandado de segurança. E este mesmo prazo foi mantido pelo art. 23 da Lei nº 12.016/09.III - DISPOSITIVOPosto isso, reconheço a decadência do direito de ação e, por via de consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 23 da Lei nº 12.016/09, ressalvado o direito de as impetrantes buscarem satisfazer a pretensão por ação própria. Custas já recolhidas (fl. 40).Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12016/09, enunciado nº 512 das súmulas do STF e enunciado nº 105 das súmulas do STJ).No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005221-32.2006.403.6111 (2006.61.11.005221-6) - ELVINA RODRIGUES BONET(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELVINA RODRIGUES BONET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011 do CJF, no prazo de 15 dias.

0004791-46.2007.403.6111 (2007.61.11.004791-2) - MARIA HENRIQUE ESTEVO(SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HENRIQUE ESTEVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011 do CJF, no prazo de 15 dias.

0004743-53.2008.403.6111 (2008.61.11.004743-6) - ANISIA DE ALMEIDA HERCULANO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIA DE ALMEIDA HERCULANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011 do CJF, no prazo de 15 dias.

0006153-49.2008.403.6111 (2008.61.11.006153-6) - ALCINDO DE PAULA SOUZA(SP227835 - NARJARA

RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP227356 - PATRICIA MICHELE ESTRAIOTTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALCINDO DE PAULA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011 do CJF, no prazo de 15 dias.

0004706-55.2010.403.6111 - GILDA RODRIGUES FELISBINO(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA RODRIGUES FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003742-28.2011.403.6111 - VALDIRENE MENDES DOS SANTOS(SP294778 - EVELYN CRISTINA DE BRITTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRENE MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000972-28.2012.403.6111 - IGOR ALEXANDRE PREFEITO(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR ALEXANDRE PREFEITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001282-34.2012.403.6111 - LUZINETE DOS SANTOS OTAVIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZINETE DOS SANTOS OTAVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003162-61.2012.403.6111 - MARIA ALVES GABRIEL(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011 do CJF, no prazo de 15 dias.

0000547-64.2013.403.6111 - LUIZ JOSE MOREIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ JOSE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003404-83.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)
Nos termos do r. despacho de fl. 1.023, fica a defesa intimada para apresentar suas alegações finais, podendo se manifestar acerca dos documentos de fls. 787/789 e 806/1.019, no prazo de cinco dias.

ALVARA JUDICIAL

0003343-91.2014.403.6111 - SIDNEI CAMPANARI X ANA PAULA SORRENTINO DOS SANTOS(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a requerida - Caixa Econômica Federal - intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 12,52 (doze reais e cinquenta e dois centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos:UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Expediente Nº 4594

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1002498-43.1994.403.6111 (94.1002498-6) - DOMINGOS DOLCE X LUZIA ROSA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X LUZIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003125-44.2006.403.6111 (2006.61.11.003125-0) - ANERINDO NUNES PEREIRA(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANERINDO NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004242-70.2006.403.6111 (2006.61.11.004242-9) - GILDA NOGARINI OBERLEITNER(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILDA NOGARINI OBERLEITNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0005736-67.2006.403.6111 (2006.61.11.005736-6) - JOAO APARECIDO SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001110-68.2007.403.6111 (2007.61.11.001110-3) - DANIEL RODRIGUES DE AZEVEDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL RODRIGUES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004348-95.2007.403.6111 (2007.61.11.004348-7) - ARMESINA MARIA DE SOUZA GERONIMO X SEBASTIAO GERONIMO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0005476-53.2007.403.6111 (2007.61.11.005476-0) - DALVA DOMINGUES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALVA DOMINGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0000331-11.2010.403.6111 (2010.61.11.000331-2) - IRACY SERAGUCI MANZATO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRACY SERAGUCI MANZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001516-84.2010.403.6111 - IZOLINA DA SILVA ULIAN(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZOLINA DA SILVA ULIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002898-15.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA SILVA X DANIEL FERNANDO FRANCISCO DE SOUZA X JOAO PAULO FRANCISCO DE SOUZA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL FERNANDO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003585-89.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA CAMARGO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0005792-61.2010.403.6111 - JOSE SILVA NEVES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0000605-38.2011.403.6111 - ORENI DOS SANTOS(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORENI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002051-76.2011.403.6111 - CLEUZA CARDAMONI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA CARDAMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002053-46.2011.403.6111 - VALDEIR DA SILVA X LUZIA DA CONCEICAO COSTA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002467-44.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS ORTOLANI(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS ORTOLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002471-81.2011.403.6111 - BENJAMIM DOS REIS PEREIRA(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENJAMIM DOS REIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s)

qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003963-11.2011.403.6111 - REGINA AUGUSTA FERREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA AUGUSTA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004296-60.2011.403.6111 - CELSO DONIZETE BATISTA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELSO DONIZETE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0000390-28.2012.403.6111 - CREUZA GIMENEZ(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CREUZA GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0000893-49.2012.403.6111 - EDSON ANDRADE(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001374-12.2012.403.6111 - CLARICE DOS REIS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLARICE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001419-16.2012.403.6111 - NILDA DELGADO DE LIMA SORIANO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDA DELGADO DE LIMA SORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002606-59.2012.403.6111 - ANTONIO SERGIO AMARAL LOPES X GENI ALVES LOPES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO SERGIO AMARAL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003413-79.2012.403.6111 - EMILIO GIMENES DELFINO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMILIO GIMENES DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003571-37.2012.403.6111 - DONIZETI THOMAZ(SP294945 - ROMULO BARRETO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETI THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001073-31.2013.403.6111 - RISALVA MARINALVA DA SILVA(SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RISALVA MARINALVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002437-38.2013.403.6111 - ELAINE DE FATIMA BONFIM DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE DE FATIMA BONFIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002476-35.2013.403.6111 - APARECIDA LOPES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003660-26.2013.403.6111 - CICERA PEREIRA DE SOUZA ALVES(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

CICERA PEREIRA DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004331-49.2013.403.6111 - SUELI DE FATIMA ANTUNES FAXINA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELI DE FATIMA ANTUNES FAXINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0000198-27.2014.403.6111 - LUCIANA PEREIRA DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001773-41.2012.403.6111 - NAIR RINALDI DE CARVALHO MARTINS X SILVIO LUIZ DE CARVALHO MARTINS X REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005691-97.2005.403.6111 (2005.61.11.005691-6) - EDNILSON PEREIRA LIMA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EDNILSON PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004380-37.2006.403.6111 (2006.61.11.004380-0) - JUSTINA VICENTE DO ESPIRITO SANTO DA SILVA(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JUSTINA VICENTE DO ESPIRITO SANTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004882-73.2006.403.6111 (2006.61.11.004882-1) - OSNILDO DE LIMA GARCIA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X OSNILDO DE LIMA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001686-90.2009.403.6111 (2009.61.11.001686-9) - OSCARINA LOPES CALCETTA X HUGO CALCETTA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSCARINA LOPES CALCETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004521-51.2009.403.6111 (2009.61.11.004521-3) - NEUSA CALOGERO LOURENCO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUSA CALOGERO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004937-19.2009.403.6111 (2009.61.11.004937-1) - SERGIO MARINELLI BERNARDONI(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARINELLI BERNARDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0000762-45.2010.403.6111 (2010.61.11.000762-7) - ROSANE GONCALVES DE MORAIS(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANE GONCALVES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0005090-18.2010.403.6111 - DIVA DE OLIVEIRA DA COSTA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA DE OLIVEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0005143-96.2010.403.6111 - FLORISDETE DE OLIVEIRA ALVES(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISDETE DE OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0000880-84.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA BARBOZA DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA BARBOZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001016-81.2011.403.6111 - VALDEIR MARTINS(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEIR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001434-19.2011.403.6111 - MARCIA HELENA BENFICA DE LIMA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA HELENA BENFICA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001482-75.2011.403.6111 - ANA LUCIA DOS SANTOS MENEZES(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA DOS SANTOS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003728-44.2011.403.6111 - ILDEBRANDO GONCALVES CHAVES(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEBRANDO GONCALVES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001475-49.2012.403.6111 - SERGIO NUNES(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se

houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011 do CJF, no prazo de 15 dias.

0003178-15.2012.403.6111 - JOSE CARMO MARTINS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARMO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003387-81.2012.403.6111 - ERCILIA DA CONCEICAO DA SILVA LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERCILIA DA CONCEICAO DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011 do CJF, no prazo de 15 dias.

0003559-23.2012.403.6111 - SOLANGE ALVES PEREIRA(SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOLANGE ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003959-37.2012.403.6111 - ORICO TEIXEIRA DA CUNHA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORICO TEIXEIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001209-28.2013.403.6111 - LUIZ MARTINS(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001322-79.2013.403.6111 - RICARDO ALVES DURVAL(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ALVES DURVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002354-22.2013.403.6111 - ANA GONCALVES GALHARDI X NAIRTON GALHARDI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA GONCALVES GALHARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003056-65.2013.403.6111 - SEBASTIAO NASCIMENTO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003722-66.2013.403.6111 - EURIPEDES JOSE DE MARCHI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EURIPEDES JOSE DE MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004085-53.2013.403.6111 - ANTONIO MISAEL(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MISAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004216-28.2013.403.6111 - VANDA DOS SANTOS DE ANDRADE SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDA DOS SANTOS DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004269-09.2013.403.6111 - ANGELINA DA SILVA VIANA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELINA DA SILVA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004466-61.2013.403.6111 - MARIA FERREIRA DA CRUZ DAMASCENO(SP265900 - ELIZABETH DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA FERREIRA DA CRUZ DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0000848-74.2014.403.6111 - NEUZA PINHEIRO BISPO SHINZATO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUZA PINHEIRO BISPO SHINZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

Expediente Nº 4596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002517-02.2013.403.6111 - EDUARDO ROBERTO MOURA COSTA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual postula o autor o reconhecimento de tempo de serviço especial de vários períodos compreendidos entre 1964 a 2001, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 24/62). Deferidos os benefícios da gratuidade, indeferido o pedido de antecipação de tutela, determinou-se a citação (fl. 65). Citado (fl. 67), o INSS apresentou contestação às fls. 68/69, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido, na consideração de que o autor não provou efetiva exposição a agentes nocivos no desempenho das atividades ditas especiais e de que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício postulado. Registrou que de 11/06/86 a 20/06/96 foi sócio gerente e não empregado, não estando exposto a agentes agressivos por administrar a empresa. A peça de resistência veio acompanhada de documentos (fls. 70/134). O autor apresentou réplica à contestação e requereu a realização de audiência (fls. 136/138 e 140). O réu disse que não tinha provas a produzir (fl. 141). Houve manifestações do autor com juntada de documentos (fls. 144/160 e 167/207). Em audiência, houve o depoimento pessoal do autor, oitiva de três testemunhas por ele arroladas e, sem transação, as partes apresentaram suas alegações finais remissivas (fls. 220/225). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Do tempo de atividade especial A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para

os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O autor sustenta trabalho sob condições especiais desempenhado nos seguintes períodos: 1. 01/10/64 a 30/01/65 (fl. 28 - aprendiz torneiro) 2. 02/03/70 a 14/09/72 (fl. 30 - oficial) 3. 11/10/72 a 04/12/74 (fl. 31 - oficial torneiro) 4. 10/01/75 a 03/03/76 (fl. 31 - torneiro mecânico) 5. 10/04/77 a 31/03/78 (fl. 31 - montador) 6. 18/07/78 a 30/06/80 (fl. 06 - titular de empresa) 7. 01/07/80 a 05/09/80 (fl. 31 - retificador; fl. 90) 8. 08/09/80 a 30/03/86 (fl. 32 - supervisor de manutenção; fl. 90) 9. 11/06/86 a 20/06/92 (fl. 06 - titular de empresa) 10. 01/11/97 a 17/06/99 (fl. 32 - óptico montador). Os períodos constantes dos itens anteriores (exceto os dos itens 6 e 9) estão anotados em CTPS e foram computados pelo INSS como tempo comum, frisando que o do item 6 não foi computado e o do item 9 foi parcialmente computado (fls. 121/127). Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetido o autor. O autor, durante a maior parte dos períodos mencionados, desempenhou a função de torneiro mecânico. A atividade de torneiro mecânico não está expressamente prevista na lei como especial. Apesar disto, a jurisprudência tem entendido ser possível admitir o respectivo tempo como especial, porquanto dita atividade, por sua natureza, acomoda-se nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 e os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, relacionados ao trabalho nas indústrias metalúrgicas e mecânicas. A esse propósito, confira-se: (...) IX. Devem ser considerados especiais os lapsos de 03-02-1986 a 15-02-1990 e 19-02-1990 a 05-03-1997, porquanto restou comprovada a exposição a ruído acima do limite permitido, conforme se verifica nos formulários e laudos acostados nas fls. 38/45, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como a atividade exercida pela parte autora durante os interregnos de 11-06-1976 a 21-10-1976, 17-10-1977 a 21-12-1978, 08-02-1979 a 15-12-1982 e 02-05-1984 a 22-11-1985, na função de torneiro mecânico, por enquadrar-se comodamente nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 e tendo em vista as declarações constantes dos informativos a respeito das atividades desenvolvidas, bem como as condições de trabalho a que estava submetido (fls. 27/36). (...) (AC 200503990531917, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1078610, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 30/03/2010 PÁGINA: 871) - negritei (...) - Da análise da documentação trazida pelo autor e do processo administrativo, juntados aos autos, verifica-se a presença do formulário SB-40, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro, junto à indústria metalúrgica, em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. - A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. (...) (APELREE 200261260111142, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 972382, Relator(a): JUIZA DIVA MALERBI, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1, DATA: 18/11/2009 PÁGINA: 2670) - negritei (...) VI - Há previsão no item 2.5.1 do Anexo II, do Decreto nº 80.830/79 e no item 2.5.3, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores das indústrias metalúrgicas e mecânicas, extensiva, sem dúvidas, às atividades de torneiro mecânico, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos de 01/02/74 a 19/07/74, 04/07/77 a 31/12/77, 02/05/79 a 25/10/79, 29/10/79 a 28/10/80, 02/05/84 a 31/08/84, 13/02/92 a 12/05/92, 13/05/92 a 20/04/93, 23/08/93 a 27/06/94, 13/10/94 a 10/01/95 e de 11/01/95 a 07/10/97. (...) (AC 200103990118619, AC - APELAÇÃO CIVEL - 676513, Relator(a): JUIZA MARIANINA GALANTE, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: OITAVA TURMA, Fonte: DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 202) É assim que a atividade de torneiro mecânico pode ser reconhecida especial, mediante mero enquadramento nos normativos citados, ao menos até 28/04/95, como se viu. Tecidas tais considerações e frisando que os vínculos a seguir elencados estão anotados, com os respectivos cargos, na CTPS do autor, tenho que é possível reconhecer a especialidade destes períodos. Observe-se que a fala do autor, bem como as das testemunhas, em audiência, corroboram que o autor, nos períodos, trabalhava como torneiro mecânico (fls. 220/225). São esse os períodos que se reconhece a especialidade: 01/10/64 a 30/01/65 (fl. 28 - aprendiz torneiro); 02/03/70 a 14/09/72 (fl. 30 - oficial); 11/10/72 a 04/12/74 (fl. 31 - oficial torneiro); 10/01/75 a 03/03/76 (fl. 31 - torneiro mecânico); 10/04/77 a 31/03/78 (fl. 31 - montador); 01/07/80 a 05/09/80 (fl. 31 - retificador) e 08/09/80 a 30/03/86 (fl. 32 - supervisor de manutenção). Some-se que o PPP de fls. 156/157 se refere ao período de 08/09/80 a 30/03/86 e aponta que o autor, supervisor de manutenção, era responsável por preparar, regular e operar torno mecânico para usinagem de peças diversas e exposto a agente químico: tinta, acetona, solvente, resina e IPP. No que tange ao período compreendido entre 11/06/86 a 20/06/92, noticiou o autor (fl. 06) que era titular de empresa,

valendo-se, ao que parece, do documento de fl. 50. Tenho que a razão está com o INSS. Pelo contrato social da empresa (fls. 80/82), constato que o autor exercia a gerência, ou seja, praticava ele atividades administrativas que, de regra, não estão sujeitas à exposição de fatores de risco. Ademais, o autor não carrou aos autos documentos hábeis a apontar a existência de fatores de risco que, eventualmente, tenha ficado exposto, o que implica na impossibilidade de reconhecer como especial atividades desempenhadas no lapso. Veja-se, ainda, que o INSS não computou todo período nem como comum (fls. 121/127). O mesmo desfecho deve ter para o lapso compreendido entre 18/07/78 a 30/06/80 que o autor asseverou ter sido proprietário da empresa Nova Retífica de Motores Ltda. (fl. 06). Além do INSS não ter computado tal período nem como tempo comum (fls. 121/127), não trouxe o autor documentos a comprovar, cabalmente, a atividade por ele desenvolvida na mencionada empresa e nem que esteve exposto a algum agente agressivo. O PPP de fls. 158/159 noticia que o autor, de 01/11/97 a 17/06/99, foi óptico montador com exposição a fator de risco biológico. Não indicando o aludido documento qual é o agente biológico não é possível reconhecer a especialidade. Consigne-se, ainda, que o aludido documento faz menção a utilização eficaz de EPI e EPC. Sabe-se que o uso eficaz de equipamentos de proteção individual reduz a exposição direta aos agentes agressivos apontados, eliminando a ocorrência de níveis nocivos ou prejudiciais à saúde. Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que o documento mencionado é claro ao asseverar o uso eficaz de EPI e EPC. Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis. Sobre o ponto, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex.: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade a partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Em suma, reconhecem-se como especiais os seguintes períodos: 01/10/64 a 30/01/65 (fl. 28 - aprendiz torneiro); 02/03/70 a 14/09/72 (fl. 30 - oficial); 11/10/72 a 04/12/74 (fl. 31 - oficial torneiro); 10/01/75 a 03/03/76 (fl. 31 - torneiro mecânico); 10/04/77 a 31/03/78 (fl. 31 - montador); 01/07/80 a 05/09/80 (fl. 31 - retificador) e 08/09/80 a 30/03/86 (fl. 32 - supervisor de manutenção). Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda. Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por

ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1.º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, mesmo que se leve em conta, para efeito de cálculos, os períodos de 06/02/75 a 21/02/70 (anotado em CTPS - fl. 28) e 18/07/78 a 30/06/80 (que o autor asseverou ter sido proprietário da empresa Nova Retífica de Motores Ltda - fl. 06), ambos não computados pelo INSS, bem como os períodos especiais aqui reconhecidos, com os outros já computados administrativamente pelo INSS (fls. 121/127), verifica-se que na data do requerimento administrativo (27/03/09 - fl. 70) o autor possuía 29 anos, 07 meses e 06 dias de tempo de serviço/contribuição, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição. Esclareço que não inseri nos cálculos o período de 01/04/94 a 15/01/2001, pois embora anotado em CTPS, em guia de recolhimento rescisório e com data de admissão constante do CNIS (fls. 32, 51 e 90, respectivamente), observo que tal período não foi computado pelo INSS por não ter sido ele confirmado após realização de pesquisa externa feita por servidor da autarquia (fls. 129/130). Acresço, ainda, que a aludida anotação foi feita na CTPS fora da ordem cronológica; o período é concomitante, em grande parte, ao vínculo anotado em página anterior da CTPS e que consta, integralmente, do CNIS (01/11/97 a 17/06/99 - fls. 32 e 90) e pelo fato do autor nada ter dito sobre o seu não reconhecimento administrativo e/ou ter formulado, nestes autos, pedido expresso para o seu reconhecimento. Segue-se o cálculo correspondente: III - DISPOSITIVO Posto isso, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial, para declarar trabalhado pelo autor, sob condições especiais, os seguintes períodos: 01/10/64 a 30/01/65; 02/03/70 a 14/09/72; 11/10/72 a 04/12/74; 10/01/75 a 03/03/76; 10/04/77 a 31/03/78; 01/07/80 a 05/09/80 e 08/09/80 a 30/03/86, e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003022-90.2013.403.6111 - ADENIR TERRA ALMEIDA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 148/158) opostos pela parte autora acima indicada contra a r. sentença de fls. 143/148, que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso. Por meio do recurso interposto, em que cita disposições da Declaração Universal dos Direitos do Homem, do Estatuto do Idoso, da Lei nº 8.742/93 e da Constituição Federal, além de entendimentos jurisprudenciais, pretende a embargante seja sanada omissão e contradição que sustenta existir na decisão combatida, a fim de que, atribuindo efeito modificativo aos embargos, seja-lhe concedido o benefício assistencial postulado. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O recurso de acerto interposto não é de prosperar. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há vício algum a ser sanado na r. decisão proferida. Com efeito, pretende a embargante seja declarada a omissão nos pontos deveras desenhados, na presente peça, em razão, da pública e notória contradição, entre os limites da ação proposta, contestação, e os limites da sentença embargada, para dar a mesma, o ajuste que se faz necessário (Sic - item 30, A, fl. 157) Por primeiro, cumpre esclarecer que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte. E nesse contexto, não se

observa contradição no julgamento, pois, diante da análise das provas produzidas, entendeu o juízo não ser devido o benefício postulado, não havendo qualquer incoerência entre os fundamentos e a conclusão apresentados. Também não se verifica a apontada omissão, tendo sido consignados expressamente na sentença proferida os motivos determinantes para o julgamento de improcedência do pedido. Ademais, conforme assente na jurisprudência, o julgador, contanto que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, nem a rebater, um a um, todos os argumentos levantados. Confira-se: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg., Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, DJU 17.8.98, p. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Não se verifica, assim, decisão omissa que necessite complementação, nem contradição que precise ser sanada. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, conforme confessa a própria embargante (item 30, B, fl. 157), efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001741-65.2014.403.6111 - CIBELE TAIS BATISTELA (SP126599 - PAULO CESAR TIOSSI E SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido liminar, ajuizada por CIBELE TAIS BATISTELA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a autora a declaração de inexistência de suposto débito junto à ré, a exclusão de seu nome do SCPC e a reparação por danos morais que alega ter sofrido. Relata a autora que mantém conta corrente na Instituição demandada (agência 0320 em Marília) e com ela contratou um empréstimo, cujo valor das prestações corresponde a R\$ 289,66, debitadas mensalmente em sua conta bancária. Em 17/01/2014 a prestação relativa a dezembro de 2013 foi igualmente debitada em sua conta corrente, contudo, ao realizar uma compra foi informada que seu CPF estava incluído no cadastro de dados negativos do SCPC pelo não pagamento de um débito junto à CEF de R\$ 318,74, relativo ao mês de dezembro de 2013. Desse modo, sustenta ter havido defeito no serviço prestado pela CEF, motivo pelo qual pretende, além da declaração de inexistência da dívida, a condenação da ré no pagamento de danos morais que sugere seja arbitrado em quantia não inferior a R\$ 10.000,00. Em sede liminar, requer a exclusão de seu nome do SCPC. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 20/26). Nos termos da decisão de fl. 29, a liminar postulada foi indeferida, concedendo-se à autora, na ocasião, os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 34/38, formulando proposta de acordo, mas requerendo, por outro lado, o julgamento de improcedência dos pedidos. Informou, outrossim, que a prestação mencionada encontra-se baixada em seu sistema sem nenhum encargo para a mutuária, ressaltando, ainda, que seu nome não consta como incluído em cadastro de inadimplentes, como alegado. Anexou procuração e documento (fls. 39/40). Chamada a se manifestar, a parte autora anuiu à proposta de acordo formulada pela CEF (fl. 43). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Do que se observa, as partes transacionaram com vistas a por fim ao litígio, conforme proposta formulada pela CEF à fl. 34-verso, aceita pela parte contrária, nos termos da manifestação de fl. 43. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando, portanto, mais a ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fl. 34-verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos da transação realizada (fl. 34-verso). Custas, por metade, pela CEF. A autora é isenta de custas, em razão da gratuidade. Intime-se a CEF para que deposite em juízo o valor apontado à fl. 34-verso, em conta vinculada a estes autos, no prazo de cinco dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará de levantamento em prol da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001756-34.2014.403.6111 - JANIR LOES (SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face a informação dos Correios (fls. 71), dando conta de que a autora se mudou, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 dias, forneça o endereço devidamente atualizado. Com o cumprimento, expeça-se o necessário. Decorrido o prazo in albis, competirá ao i. patrono notificá-la da data e local da perícia médica. Publique-se com urgência.

0004517-38.2014.403.6111 - SONIA MARIA DA COSTA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 30/12/2012. Aduz que é portadora de diversas patologias (Insuficiência venosa, Varizes dos membros inferiores com úlcera e inflamação, Hipertensão secundária, Lúpus eritematoso sistêmico, Hipertensão essencial, Insuficiência renal crônica, Outros distúrbios do metabolismo), de modo que não reúne condições de saúde para exercer atividades laborais para sua manutenção; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fl. 28 (autos nº 0000388-97.2008.403.6111), que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático: a autora carreu aos autos documentos atuais, de onde se extrai que pode ter havido agravamento no seu quadro clínico, fato esse a ser examinado pelo juízo. Cabe, portando, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Passo à análise do pedido de urgência. Dos extratos do CNIS acostados às fls. 18/19, verifico que a autora possui diversos vínculos de emprego, a partir do ano de 1979 até 1995; após, passou a verter recolhimentos previdenciários, como empregada doméstica, a partir da competência 06/1999 a 12/2005; retornou em 03/2010 a 09/2012 e 08/2014; constato, também, que esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) nos períodos de 21/12/2010 a 20/07/2011; 25/11/2011 a 31/08/2012, e 01/11/2012 a 28/02/2013. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou de plano demonstrada. No documento mais recente trazido aos autos - o atestado de fl. 24, datado de 24/09/2014 - a profissional apenas informa que a autora apresenta úlceras varicosas (CID I82.2), com necessidade de tratamento clínico-cirúrgico, silenciando a respeito de seu potencial de trabalho. Assim, impõe-se a realização de perícia por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da autora foram acostados às fls. 05, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 13 de janeiro de 2015, às 08h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. MARCOS MORALES CASSEBE TÓFFOLI, CRM nº 107.021, Médico Clínico Geral cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004600-54.2014.403.6111 - IZABEL XAVIER DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 01/08/2014. Aduz que é portadora de várias patologias em sua coluna lombo-sacra, com fortes dores e limitação de movimentos, de modo que está totalmente impossibilitada de exercer suas atividades laborativas habituais como empregada doméstica; não obstante, o réu cessou o pagamento do benefício, ignorando seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos que seguem anexados, verifico que a autora esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 29/03/2014 a 01/08/2014. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou de plano demonstrada. No único atestado médico, juntado por cópia à fl. 17, o profissional ortopedista apenas informa que em 25/08/2014 a autora esteve em consulta médica, com quadro de dor em ombros [CID M75.1 - Síndrome do manguito rotador] | Laceração ou ruptura do manguito rotator ou supra-espinhosa (completa) (incompleta) não especificada como traumática| Síndrome supra-espinhosa], sugerindo avaliação pericial para auxílio-doença. Impende, pois, a realização de perícia médica, com experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste

momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da autora foram apresentados com a inicial (fl. 08), informando também a impossibilidade de nomeação de assistente técnico, oficie-se ao Dr. ANTONIO APARECIDO MORELATO - CRM nº 67.699, com endereço na Av. Das Esmeraldas nº 3023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004610-98.2014.403.6111 - LAURA MOREIRA ZAMORA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de que é portadora de patologias diversas (poliartrose, dorsopatias, dorsalgia, lesões do ombro) que lhe causam dores em ombros, braços e mãos, de modo que está totalmente impossibilitada de exercer atividades laborais para sua manutenção; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Da cópia da CTPS da autora acostada à fl. 22, verifico que seu último vínculo de trabalho foi no período de 01/05/1998 a 29/02/2012 como empregada doméstica; dos extratos do CNIS que seguem anexados, vê-se que houve o recolhimento de contribuições previdenciárias referente às competências 05 a 11/2013 e 03 e 07/2014, restando demonstrados os requisitos carência e qualidade de segurada. Quanto à alegada incapacidade laboral, muito embora na declaração médica de fl. 24, datada de 13/10/2014, o profissional médico informe que a autora não está em condições de exercer atividades de esforço devido aos diagnósticos CID M19.0 (Artrose primária de outras articulações) e M53.1 (Síndrome cervicobraquial), a perícia médica do INSS concluiu, em 02/07/2014, pela inexistência de incapacidade laboral (fl. 20). Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL - CRM nº 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004659-42.2014.403.6111 - SUSSUMU JAIME TAHIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por SUSSUMU JAIME TAHIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 09/02/2009 - desaposentação -, concedendo-se nova aposentadoria da mesma espécie (por tempo de contribuição) com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/45). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de

fundo posta para apreciação na presente demanda - desaposentação - já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos dos processos nº 0001909-38.2012.403.6111 e 0001737-96.2012.403.611100, da 3ª Vara desta Subseção e 0004823-46.2010.403.6111, da 1ª Vara, nas quais os autores pretendiam obter provimento que lhes assegurasse o direito à renúncia de benefício para, somadas contribuições posteriores à aposentação, obter a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº. 11277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. A sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário nº 0004823-46.2010.403.6111 foi assim prolatada, in verbis: A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável. A desaposentação não tem previsão legal. Há o projeto nº 7154-C/2002 disciplinando o assunto e que está em tramitação no Congresso Nacional. Se aprovado, haverá a inclusão do parágrafo único no artigo 54 da Lei nº 8213/91, que permitirá a desaposentação a qualquer tempo: Art. 54 (...) Parágrafo Único - As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício. Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois; a) não está prevista em Lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8213/91). [1] Apesar disto, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3048/99 [2] e na IN 20/07. [3] Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro. No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará ocupar. [4] Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo. Feita esta necessária digressão, ponto que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, se admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação. No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (aposentadoria proporcional), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria proporcional mais vantajosa), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação. Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE

NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. (...) Apelação improvida.(TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei.PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS -- IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposentação sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubramento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios.(TRF da 4ª Região. Tuma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei.Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do autor. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Marília, 18 de agosto de 2011.José Renato RodriguesJuiz Federal SubstitutoRegistro, por pertinente, que não ignoro o posicionamento recente e em sentido contrário firmado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.334.488, no rito previsto no art. 543-C, do CPC. Entretanto, deixo, ao menos por ora, de seguir o ali decidido em virtude de entender de forma diversa e, principalmente, por estarem pendentes de julgamentos, no E. STF, os recursos extraordinários nos 381.367 e 661.256, que versam sobre a mesma matéria, o último com repercussão geral reconhecida, encontrando-se ambos, atualmente, com pedido de vista dos autos pela Min. Rosa Weber.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa

na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004732-14.2014.403.6111 - ROSELICE CARVALHO DA SILVA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0004733-96.2014.403.6111 - ELDER LUIZ JANUARIO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0004795-39.2014.403.6111 - ARNALDO OLIVEIRA SILVA X RONILSON ALVES DOS SANTOS X SIDNEI CERQUEIRA DE FRANCA X NELSON LEITE FILHO X VALDECI JOSE DE ANDRADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0004811-90.2014.403.6111 - JADIR CORREIA DAS NEVES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0004840-43.2014.403.6111 - JOAO FERMIANO FILHO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0004847-35.2014.403.6111 - ERIVALDO SOUZA DIAS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0004848-20.2014.403.6111 - EDSON MANOEL DO NASCIMENTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0004851-72.2014.403.6111 - MARIA MARLENE DA SILVA FREITAS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0004852-57.2014.403.6111 - JULIANA DE BRITO SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0004860-34.2014.403.6111 - MILEIDE CAETANO DA SILVA(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001375-60.2013.403.6111 - MARIA MARLUCI BEZERRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004277-83.2013.403.6111 - CLEMILDA DOS SANTOS MAROSTEGA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004599-69.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003909-40.2014.403.6111) RICARDO LOMBARDI X GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP347048 - MAURO CESAR HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos do art. 740, caput, do CPC, fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, apresentar impugnação aos presentes embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004117-58.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AMURAMIR DE OLIVEIRA SANTOS SILVA

Fica o(a) autor(a)/executado (a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 165,76 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

EXECUCAO FISCAL

1001499-22.1996.403.6111 (96.1001499-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA X JAIR GUIZARDI X JOSE GUIZARDI X IDEVALDE GUIZARDI(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP174689 - RODRIGO MORALES BARÉA)

Sem prejuízo da realização do certame público designado conforme fl. 269, defiro à empresa executada a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 286.Int.

0008434-90.1999.403.6111 (1999.61.11.008434-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SEBASTIAO DE MOURA(SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO)

Fica o(a) autor(a)/executado (a) SEBASTIÃO DE MOURA intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 29,75 (vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a

entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0001161-40.2011.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X CLAUDIA REGINA FAVARO ORIENTE - ME(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP239439 - GERALDO MATHEUS MORIS) Fl. 202: sobrestem-se os autos no arquivo provisório, onde aguardarão notícia acerca do julgamento do agravo de instrumento noticiado às fls. 133/135, ou nova provocação.Int.

0002041-95.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA SAO SEBASTIAO DE MARILIA LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Vistos.1 - Fls. 149/150: ante o silêncio das partes, nos termos do r. despacho de fl. 146, tenho por original o auto de penhora de fls. 116/116 verso, para todos os efeitos legais e processuais.2 - Ante a certidão de fl. 147, intime-se o arrematante Marcelo Augusto Silva, para trazer aos autos o competente Termo de Assunção e Parcelamento de Dívida firmado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Tão logo venha aos autos o respectivo termo de parcelamento, expeça-se a competente Carta de Arrematação em favor do arrematante supra, referente ao veículo automotor arrematado à fl. 139, intimando-o para retirá-la em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.4 - Consigne-se que o bem deverá ser gravado com cláusula de penhor em favor da exequente, em face do parcelamento do valor da arrematação, conforme contrato celebrado junto à PGFN.5 - Concomitantemente, expeça-se mandado de remoção e entrega, consignando que o arrematante deverá providenciar o meios necessários para a remoção dos bens arrematados.6 - Por oportuno, oficie-se à agência depositária determinando que proceda à conversão do valor depositado à fl. 141, com seus consectários, em pagamento das custas de arrematação, através de GRU - código 18710-0.7 - Não obstante, diga a exequente como deseja prosseguir, manifestando-se quanto ao destino a ser dado ao valor depositado à fl. 140, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002663-43.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WALSH GOMES FERNANDES(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X TRANSFERGO LTDA

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 342, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001963-48.2005.403.6111 (2005.61.11.001963-4) - PAULO DE BARROS REIS - INCAPAZ (MARIA APARECIDA DE BARROS REIS)(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PAULO DE BARROS REIS - INCAPAZ (MARIA APARECIDA DE BARROS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011 do CJF, no prazo de 15 dias.

0002814-82.2008.403.6111 (2008.61.11.002814-4) - ROSA GOMES DATTELO(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSA GOMES DATTELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011 do CJF, no prazo de 15 dias.

0000801-08.2011.403.6111 - AULINDA MARCELINO RAMALHO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

AULINDA MARCELINO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011 do CJF, no prazo de 15 dias.

0003336-70.2012.403.6111 - MARILDA PEREIRA LEITE DA SILVA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILDA PEREIRA LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003498-65.2012.403.6111 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003715-11.2012.403.6111 - AREALDINA BONFIM DE SOUSA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AREALDINA BONFIM DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001474-30.2013.403.6111 - CREUSA BARBOSA DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CREUSA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003361-49.2013.403.6111 - JAIR LOURENCO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP194806E - LUIZ FELIPE CURCI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000677-20.2014.403.6111 - RICARDO ALVES DURVAL(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO ALVES DURVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002957-61.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-13.2014.403.6111) FABIO BERNARDO(SP304773 - FABIO BERNARDO) X GERENTE DA CAIXA

ECONOMICA FEDERAL EM MARILIA-SP(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do r. despacho de fl. 136, ante a informação prestada pela executada à fl. 144, fica o exequente intimado para se manifestar sobre o efetivo cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007102-54.2000.403.6111 (2000.61.11.007102-6) - CLAUDIO ANTONIO LUCA X REGINA CELIA CASAGRANDE RODRIGUES MARTINEZ X JOSE CARLOS TRECENTI X CLEIDE DA SILVA NEVES X ROSE MEIRE PERINI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDIO ANTONIO LUCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA CASAGRANDE RODRIGUES MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS TRECENTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE DA SILVA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSE MEIRE PERINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada de que, aos 11/11/2014, foram expedidos os Alvará de Levantamento nº 39 e 40/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que eles são cancelados), o qual se encontram à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Expediente Nº 4597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006403-63.2000.403.6111 (2000.61.11.006403-4) - MARCAS REUNIDAS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 427/428: defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004903-44.2009.403.6111 (2009.61.11.004903-6) - JOAO PAULO PRANDI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0005392-81.2009.403.6111 (2009.61.11.005392-1) - CLARICE NOGUEIRA DE SOUZA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002089-88.2011.403.6111 - LUIZA DE OLIVEIRA CANSINI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000542-76.2012.403.6111 - JOSE GRACILIANO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001732-74.2012.403.6111 - JOAO FERREIRA BORGES(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002591-90.2012.403.6111 - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000027-07.2013.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 10, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia nas empresas mencionadas às fls. 10, face ao formulário PPP juntado às fls. 65/66, bem como o grande lapso decorrido com relação às demais empresas. Não obstante, defiro a produção de prova oral e designo o dia 26 de janeiro de 2015, às 14h30 para a realização de audiência.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0000280-92.2013.403.6111 - JACIRA CANDIDA DA SILVA RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000693-08.2013.403.6111 - APARECIDO BARBOZA DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao INSS para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002626-16.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002689-41.2013.403.6111 - ELIANA CRISTINA DE BARROS OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003388-32.2013.403.6111 - JOSUE NOGUEIRA DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003582-32.2013.403.6111 - TERESINHA DA SILVA BATISTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida às fls. 296, item b, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em

empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia contido às fls. 296, item b.Não obstante, defiro o pedido de produção de prova oral e designo o dia 26 de janeiro de 2015, às 16h30 para a realização de audiência.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0004044-86.2013.403.6111 - ANTONIO SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0004908-27.2013.403.6111 - JOSE APARECIDO NEVES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 12 de janeiro de 2015, às 17h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0004992-28.2013.403.6111 - KELLY VIVIANE NOTARIO MENDONCA(SP049776 - EVA MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 161/162: defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000433-91.2014.403.6111 - MARIA ZITA DA SILVA RUIZ(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 02 de fevereiro de 2015, às 16h30.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0000575-95.2014.403.6111 - IRMO BORTOLOTTI(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0000932-75.2014.403.6111 - OSVALDO DE ANDRADE SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 26 de janeiro de 2015, às 15h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0000984-71.2014.403.6111 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 10, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional gráfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos

como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Dori.Não obstante, defiro a produção de prova oral e designo o dia 26 de janeiro de 2015, às 13h50 para a realização da audiência.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas depender de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0004259-28.2014.403.6111 - LOURDES RISSOLI ASPERTI(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000487-14.2001.403.6111 (2001.61.11.000487-0) - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004578-74.2006.403.6111 (2006.61.11.004578-9) - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242: defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004276-98.2013.403.6111 - APARECIDA LEMES JOSE(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002082-91.2014.403.6111 - ANTONIO PAULO DO NASCIMENTO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a oitava da testemunha arrolada às fls. 57, designo o dia 02 de fevereiro de 2015, às 14h30, para a realização de audiência, em prosseguimento.Intimem-se pessoalmente as partes e a testemunha arrolada.Publique-se.

0004399-62.2014.403.6111 - JOAO MARTINS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Designo a audiência para o dia 02 de fevereiro de 2015, às 13h50, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação.3. CITE-SE o réu com antecedência mínima de 20(vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação.5. Antes, porém, intime-se a parte autora para fornecer o endereço completo da testemunha Izabel Maria dos Santos Oliveira, no prazo de 5 (cinco) dias.6. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1000450-77.1995.403.6111 (95.1000450-2) - EDUARDO DE ALMEIDA MESSEDER X GERVASIO DE OLIVEIRA RIBEIRO X GILBERTO SITA X GINO BETTINI X HENRIQUE NAZARI X HORACIO MARIA

DE MAIO X HUMBERTO SALGADO X IRINEU DE ARAUJO PALMEIRA X JOAO BAPTISTA FARAH X JOAO MARTINS NETTO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DE ALMEIDA MESSEDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0008134-94.2000.403.6111 (2000.61.11.008134-2) - APARECIDO FALCAO SILVA X LUCIO VALETA X JULIANA MARIA VALETA X EDMAR RODRIGO VALETA X SUELI FALCAO SILVA X MARISETE FALCAO SILVA X PAULO FALCAO SILVA X MARCIA REGINA DA SILVA VALETA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X APARECIDO FALCAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004442-48.2004.403.6111 (2004.61.11.004442-9) - EDVARDO MARIANO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EDVARDO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003338-50.2006.403.6111 (2006.61.11.003338-6) - CIRCO DO NASCIMENTO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0006361-04.2006.403.6111 (2006.61.11.006361-5) - EWERSON AUGUSTO DA LUZ JUNIOR X EDNA MOREIRA AUGUSTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EWERSON AUGUSTO DA LUZ JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0006260-59.2009.403.6111 (2009.61.11.006260-0) - ANGELO CASARO X CLEUSA MARIA AFONSO CASARO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO CASARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências

do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

Expediente Nº 4598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007192-62.2000.403.6111 (2000.61.11.007192-0) - MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO X MARIA ALZIRA GOUVEIA COAN - ESPOLIO(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X ROBERTO GOUVEIA DELDUQUE X ROSANGELA DE OLIVEIRA ALVES FARINA X DIRCE MARIA ESQUINELATO X DARCI ARLINDO DIAS(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA E CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fls. 702: defiro. Baixem os autos em Secretaria, disponibilizando-se vistas à CEF por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao MPF, em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003. Tudo isso feito, voltem-me novamente conclusos.

0003087-61.2008.403.6111 (2008.61.11.003087-4) - RAFAEL LUIZ DE MACEDO X TAISA CRISTINA DE MACEDO X MARLI DE FATIMA LUIZ DE MACEDO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001082-61.2011.403.6111 - LUIZ PEREIRA DE MACEDO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002547-08.2011.403.6111 - ARISTIDES COSTA LOPES X APARECIDA BRASILIA MONTEIRO LOPES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001812-38.2012.403.6111 - JOAO EDEVALDO MAGALHAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004637-52.2012.403.6111 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA DIAS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para a produção da prova oral já deferida às fls. 36, designo a audiência para o dia 12 de janeiro de 2015, às 15h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas depender de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0001072-46.2013.403.6111 - ELIZABETH FATIMA DA SILVA MOSQUINI(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP317507 - DIMAS MEDICI SALEM DAL FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001481-22.2013.403.6111 - MARLI DE OLIVEIRA ALVARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002650-44.2013.403.6111 - JOSE ROSALVO FILHO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003281-85.2013.403.6111 - OLINDA RUBENS BREDA ALECIO(SP219873 - MARINA DE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004370-46.2013.403.6111 - IRACEMA BARBAROTO FERREIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 12 de janeiro de 2015, às 15h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0004815-64.2013.403.6111 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 12 de janeiro de 2015, às 16h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001642-95.2014.403.6111 - CLAUDIA FERREIRA(SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005491-90.2005.403.6111 (2005.61.11.005491-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004055-04.2002.403.6111 (2002.61.11.004055-5)) ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 224/228 verso e 232 para autos principais. 3 - Após, desansem-se e remetam-se os presentes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006530-98.2000.403.6111 (2000.61.11.006530-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 -

DANIELA RAMOS MARINHO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem assim cópia do seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente, para que se manifeste sobre fls. 154/155. Int.

0006849-51.2009.403.6111 (2009.61.11.006849-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEREGRINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Defiro à executada a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 55. Int.

0004945-54.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEREGRINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Defiro à executada a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 58. Int.

0000146-31.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEREGRINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Defiro à executada a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 190. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011048-68.1999.403.6111 (1999.61.11.011048-9) - JACI PERIN(SP137918 - JOSUE DANTAS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JACI PERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001183-84.2000.403.6111 (2000.61.11.001183-2) - IGNEZ BARRAVIERA DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X IGNEZ BARRAVIERA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001284-82.2004.403.6111 (2004.61.11.001284-2) - JOSE JOAQUIM DOS OUROS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE JOAQUIM DOS OUROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000450-74.2007.403.6111 (2007.61.11.000450-0) - MARIA REGINA BATISTA DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA REGINA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0006109-64.2007.403.6111 (2007.61.11.006109-0) - DOMINGOS BENEDITO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINGOS BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004206-23.2009.403.6111 (2009.61.11.004206-6) - ALBERTINO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTINO FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004902-59.2009.403.6111 (2009.61.11.004902-4) - ADILSON GUIZARDI PLASSA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON GUIZARDI PLASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6279

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006882-41.2009.403.6111 (2009.61.11.006882-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP186254 - JOSÉ DE SOUZA JUNIOR) X JOSE LUIS DATILO(SP300425 - MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR E SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X ELCIO SENNO(SP034157 - ELCIO SENNO)

No dia 28/05/2014, por meio da decisão de fls. 758/787, este juízo afastou todas as preliminares arguidas pelos réus (ilegitimidade passiva, ocorrência da prescrição, falta de justa causa, incompetência da Justiça Federal, prerrogativa de foro) e rejeitou a ação civil pública em relação ao réu ELCIO SENNO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou agravo de instrumento nº 534.297/SP, processo nº 0015314-73.2014.4.03.0000 (fls. 792/828). Este juízo manteve a decisão agravada (fls. 828). JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA apresentou agravo de instrumento nº 535.434/SP, processo nº 0016898-78.2014.4.03.0000 (fls. 841/857). JOSÉ LUIS DATILO apresentou agravo de instrumento nº 535.542/SP, processo nº 0017101-40.2014.4.03.0000 (fls. 859/893). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou efeito suspensivo ao recurso, conforme acórdão de fls. 1099/1103. Este juízo manteve a decisão agravada (fls. 894). Regularmente citado (fls. 840), o réu JOSÉ LUIS DATILO apresentou contestação às fls. 895/930 alegando o seguinte: 1º) da realidade dos fatos: a imputação por parte do Sr. José Luiz Dátilo (ex-secretário de obras do Município de Marília/SP) ora co-requerido, da prática de ilícito é totalmente desprovida, pois o MPF fundamenta sua inicial em perícia imprestável a seu fim; 2º) da impossibilidade jurídica do pedido: não há prova de dano ao erário; e 3º) do mérito: estudos elaborados pela empresa Herjack Engenharia S/C Ltda. não apontaram as irregularidades descritas na petição inicial; as

irregularidades apontadas pelo servidor do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não correspondem com a realidade dos fatos; inexistência de dolo ou culpa; inexistência de nulidade no procedimento licitatório. JOSÉ LUIZ DÁTILO juntou documentos (fls. 931/1095).Certidão de fls. 1096 informando que o réu JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA não apresentou contestação.A UNIÃO FEDERAL requereu sua inclusão no feito na condição de assistente litisconsorcial do autor (fls. 1104).O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou réplica e requereu a oitiva de testemunha (fls. 1105).JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA alegou a ocorrência da prescrição e a não aplicação dos efeitos da revelia (fls. 1107/1109).O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a juntada de documentos (fls. 1110/1315).O réu JOSÉ LUIZ DÁTILO requereu a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas (fls. 1316/1320). É a síntese do necessário.D E C I D O .DAS PRELIMINARES APRESENTADAS PELOS RÉUSSomente o réu JOSÉ LUIZ DÁTILO apresentou contestação alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido sob o seguinte fundamento: para se caracterizar a obrigação de reparar o dano ao erário, proveniente de ato ilícito, necessário se faz demonstrar ter sido o ato realizado de forma cabal e contundente (fls. 928/928).No tocante à referida preliminar, tenho que se confunde com o mérito e será apreciada por ocasião da sentença.DA REVELIA DO RÉU JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA.JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA foi citado pessoalmente no dia 27/06/2014, conforme certidão de fls. 833, mas não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 1096.O réu atravessou petição às fls. 1107/1109 alegando, em síntese, que o autor requereu a formação de litisconsórcio passivo em razão de imputação de responsabilidade conjunta e unitária pelos atos de improbidade administrativa e, por conseguinte, diante da formação litisconsorcial passiva unitária, a contestação de um dos réus deve aproveitar a outra, porque a relação jurídica é indivisível. O artigo 319 do Código de Processo Civil é bastante claro ao dispor que se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, não existindo qualquer controvérsia quanto à efetiva ausência de contestação por parte do correu JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA.Ensina Calil Simão que Será revel no processo de improbidade administrativa, portanto, não aquele que deixa de apresentar a sua manifestação por escrito, mas aquele que, validamente citado, deixa de apresentar a sua defesa (contestação), ou, mesmo que a apresente, o faça fora do prazo legal (in IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TEORIA E PRÁTICA, 2ª Edição, JHMizuno Editora Distribuidora, 2014, pg. 583).Por outro lado, a existência de contestação por parte do outro réu somente afasta o efeito material da revelia, consubstanciado na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, se se tratar de litisconsórcio passivo unitário, o que não é o caso dos autos, visto que são imputadas a cada um dos réus condutas e participações diversas, de modo que a contestação de um não supre necessariamente a de outro. Não obstante, havendo ponto comum aos réus, a prova produzida por um poderá aproveitar aos outros de forma indireta, inclusive ao revel, pelo princípio da comunhão da prova. Mas não tem o condão de, por si só, afastar integralmente a presunção de veracidade prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil.Dessa forma, decreto a revelia do réu JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA, na forma do artigo 319 do Código de Processo Civil.DA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA alega que, considerando que o término do mandato foi em 2004 e ação proposta em 2009, prescrito o pleito sobre a suspensão de direitos políticos (fls. 1109).Consoante o artigo 37, 4º, da Constituição Federal de 1988, os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.De início, anoto que a prescrição não atinge o direito do erário de reivindicar o ressarcimento de danos que lhe foram causados. Com efeito, conforme restou decidido às fls. 784/787, a ação, nessa hipótese, é imprescritível, como enuncia o artigo 37, 5, da Constituição Federal. Em virtude disso, a pretensão relativa ao ressarcimento de danos ao erário é, devido à previsão constitucional, imprescritível.No que se refere às demais sanções descritas na exordial, por serem decorrentes de ato de improbidade, em tese, praticado pelo agente, o regramento aplicável é a Lei nº 8.429/92, que regulamenta a parte inicial do 5 do art. 37 do texto constitucional. Assim dispõe, em seu art. 23:Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.Da leitura do dispositivo, verifica-se que este dividiu os prazos prescricionais de acordo com a natureza do vínculo entre o agente e o Estado (I e II). Ensina Alexandre de Moraes que, tratando-se de mandato, o prazo é quinquenal, iniciando-se já contagem a partir da extinção do vínculo, in casu, a partir do término do último mandato (in DIREITO CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2005, pp. 1015/1016).No caso em comento, pois, o prazo prescricional começou a fluir no término do mandato do réu, em 31/12/2004.A citação válida ocorreu no dia 27/06/2014, conforme certidão de fls. 833. Como a citação válida interrompe a prescrição (CPC, art. 219), e tal interrupção retroagirá à data da propositura da ação (CPC, art. 219, 1º), que não hipótese dos autos ocorreu no dia 16/12/2009, não se verificando o lapso de 5 (cinco) anos.Em suma, a pretensão relativa ao ressarcimento do dano ao erário, e a de aplicação das demais sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa não estão prescritas porque não decorreu o prazo de cinco anos entre o término do mandato (31/12/2004) e o ajuizamento da ação (16/12/2009).DO PEDIDO DE INGRESSO DA UNIÃO FEDERAL NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTE

LITISCONSORCIAL DO AUTOREm se tratando de má aplicação de verbas transferidas da UNIÃO FEDERAL para o Município (Programa Morar Melhor), é inafastável o reconhecimento do interesse da UNIÃO, ainda que incorporadas as verbas ao patrimônio municipal, motivo pelo qual defiro o pedido de fls. 1104, determinando a inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo ativo da demanda na condição de assistente litisconsorcial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO AUTORCom fundamento no artigo 398 do Código de Processo Civil, manifestem-se os réus sobre os documentos juntados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 1111/1315.DAS PROVAS REQUERIDASAs presente ação civil pública por improbidade administrativa foi ajuizada para, numa síntese apertadíssima, apurar 2 (duas) supostas irregularidades praticadas pelos réus, quais seja, irregularidades na concorrência pública e respectivo contrato e irregularidade na execução/suspensão das obras de construção da Barragem no Córrego Ribeirão dos Índios.Formulem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia e, após, analisarei a necessidade de produção de prova oral. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002133-73.2012.403.6111 - RICARDO BITENCOURT(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Após, encaminhem-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, determino o arquivamento deste feito com baixa-findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0004945-20.2014.403.6111 - HR SERVICOS DE LEITURA E ENTREGA DE CONTAS DE ENERGIA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP312825 - CESAR AUGUSTO RODRIGUES E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido, recolhendo as custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1001282-47.1994.403.6111 (94.1001282-1) - AMELIA ZANDONA X UNIVERSINO DE ROSSI X ANTONIO PEDRO DE ROSSI X ELIO ROSSI X MARLENE DE ROSSI OLIVEIRA X SONIA MARIA DE ROSSI X JOSE CARLOS DE ROSSI X ROBERTO ELIAS DE ROSSI X EUFRASIO DE ROSSI X MARIA APARECIDA DE ROSSI X AMADEU DE ROSSI X VALDECIR PAULINO ZANDONA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X JACOB SILVESTRE AGUIAR X ENEDINA AURELINA AGUIAR DOS SANTOS X AUGUSTO CATARIM AGUIAR X ENEDINA AURELINA AGUIAR DOS SANTOS X JACOB SILVESTRE AGUIAR(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X UNIVERSINO DE ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU DE ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR PAULINO ZANDONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIO PEDRO DE ROSSI, ELIO ROSSI, MARLENE DE ROSSI OLIVEIRA, SÔNIA MARIA DE ROSSI, JOSÉ CARLOS DE ROSSI, ROBERTO ELIAS DE ROSSI, EUFRÁSIO DE ROSSI, MARIA APARECIDA DE ROSSI, AMADEU DE ROSSI, VALDECIR PAULINO ZANDONA, JACOB SILVESTRE AGUIAR e ENEDINA AURELINA AGUIAR DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 243.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 254, 255, 256, 257 e 258.Foi determinado o bloqueio do valor depositado à fl. 258, de acordo com o ofício n.º 1631/2013 (fl. 260).Habilitados os herdeiros de Universino de Rossi (fls. 274/296), o ofício requisitório foi aditado e o valor devido a ele foi convertido em depósito judicial à ordem deste Juízo, razão pela qual foi expedido o alvará de levantamento, conforme certidão de fl. 324.A Caixa Econômica Federal informou, através do Ofício n.º 0377/2014/3972, que o alvará acima mencionado foi devidamente cumprido (fls. 341/342).Foram habilitados, às fls. 325/339 e 353/354, os herdeiros da advogada, sendo aditado o ofício requisitório expedido a título de honorários e expedido o respectivo alvará de levantamento.Por meio do Ofício n.º 1028/2014/3972, a Caixa Econômica Federal informou que o respectivo

alvará foi devidamente cumprido (fls. 385/386).Regularmente intimados, os exequentes requereram o arquivamento dos autos, tendo em vista a satisfação dos créditos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0007888-35.1999.403.6111 (1999.61.11.007888-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-96.1999.403.6111 (1999.61.11.000596-7)) INDUSTRIAS MARQUES DA COSTA LTDA(SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR E SP158200 - ABILIO VIEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X INDUSTRIAS MARQUES DA COSTA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que, havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003118-57.2003.403.6111 (2003.61.11.003118-2) - JOSE MANOEL DE LIMA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE MANOEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000357-82.2005.403.6111 (2005.61.11.000357-2) - ADENIL RUEDA RODRIGUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADENIL RUEDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003593-08.2006.403.6111 (2006.61.11.003593-0) - MARIA DA SILVA SABINO(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DA SILVA SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003835-30.2007.403.6111 (2007.61.11.003835-2) - PASCHOA HERMINIA BOCALINI DE GODOY(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PASCHOA HERMINIA BOCALINI DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061433 - JOSUE COVO)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006125-18.2007.403.6111 (2007.61.11.006125-8) - RENI DO NASCIMENTO(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X RENI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da

3.ª Região.

0002073-42.2008.403.6111 (2008.61.11.002073-0) - OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003620-20.2008.403.6111 (2008.61.11.003620-7) - ABELINA LUIZ DA COSTA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ABELINA LUIZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003646-18.2008.403.6111 (2008.61.11.003646-3) - RICARDO PINHEIRO CRUZ X ODETE FERNANDES CRUZ(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RICARDO PINHEIRO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por RICARDO PINHEIRO CRUZ e HUGO APARECIDO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 169. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados em conta-corrente, conforme extratos acostados às fls. 172 e 173, sendo o crédito do autor convertido em favor da 3ª Vara Cível em Marília/SP (fls. 179/180). Regularmente intimados, o autor informou que ainda não obteve a satisfação integral de seu crédito, acredito que ainda não houve o desarquivamento do Processo junto à 3ª Vara Cível da Justiça Estadual ...É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004281-96.2008.403.6111 (2008.61.11.004281-5) - ALMERITE VALVERDE DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALMERITE VALVERDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004507-04.2008.403.6111 (2008.61.11.004507-5) - MARIO TORCANI(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIO TORCANI X PAULO MARCOS VELOSA

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000800-91.2009.403.6111 (2009.61.11.000800-9) - EVA PEREIRA BARBOSA FOGACA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EVA PEREIRA BARBOSA FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001264-18.2009.403.6111 (2009.61.11.001264-5) - MARINA ORLANDO COSTA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINA ORLANDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se estes autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

0003193-86.2009.403.6111 (2009.61.11.003193-7) - ANIZETE GOMES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANIZETE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002401-98.2010.403.6111 - SAMUEL VINICIUS RODRIGUES X ANIVERSINA APARECIDA RODRIGUES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SAMUEL VINICIUS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002603-75.2010.403.6111 - PAULO HENRIQUE FERNANDES X FRANCISCO JOSE FERNANDES(SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN MONTOZ E SP252242 - VIVIAN CAMARGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA ALEXANDRE FERNANDES X PAULO HENRIQUE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000368-67.2012.403.6111 - ARGEMIRO FAGUNDES RAFAEL X GRACIA BARREIRO FERREIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ARGEMIRO FAGUNDES RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Das decisões interlocutórias existe recurso próprio para a parte insatisfeita pugnar pela reforma do decisum, qual seja: agravo (retido ou de instrumento), não podendo o pedido de reconsideração apresentar-se como substituto (quanto ao principal efeito prático: reforma da decisão) do agravo.O agravo de instrumento leva ao Tribunal imediatamente superior ao julgador a apreciação da decisão, sendo admissível, inclusive (em certos casos), a imediata cassação da decisão recorrida através da concessão do efeito suspensivo e diante desse recurso o juiz pode retratar-se da decisão atacada.Observado este fato, entendo que o pedido de reconsideração de decisão não é capaz de interromper o prazo para a apresentação do recurso cabível. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. O pedido de reconsideração não suspende, nem interrompe o prazo para a interposição do recurso. (AG 2004.01.00.048219-5/PA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.407 de 11/12/2009).2. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após o escoamento do prazo previsto no art. 522 do Código de Processo Civil.3. Agravo de instrumento não conhecido.(TRF da 1ª Região - AG 200901000601559 - Relator: Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler (conv.) - Data da decisão: 18/10/2010)AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRECLUSÃO TEMPORAL....3- Tendo em vista que pedido de reconsideração não suspende o prazo para interposição de recurso próprio, a decisão agravada foi atingida pela preclusão temporal....(TRF da 3ª Região - AI 201003000205269 - Relator: Juiz Lazarano Neto -

Data da decisão: 25/11/2010) Desta forma, tendo em vista que não há maiores elementos de convicção que me levem à exclusão da determinação anterior, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 179. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002500-97.2012.403.6111 - LUZIA MARIA NOGUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA MARIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002971-16.2012.403.6111 - ANTONIO TENORIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO TENORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIO TENORIO DA SILVA e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 7234/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110016332-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 235/236). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 256. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 259 e 260. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003083-82.2012.403.6111 - JANIR LOES MARCIANO(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JANIR LOES MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001066-39.2013.403.6111 - ANDRIA GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANDRIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001150-40.2013.403.6111 - BEATRIZ APARECIDA ZUIM LAMARCA X CELIANA APARECIDA ZUIM LIMA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELIANA APARECIDA ZUIM LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001262-09.2013.403.6111 - PIETRO ALEXANDRE RUI GALINDO X EDA RUI GALINDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PIETRO ALEXANDRE RUI GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes,

ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001764-45.2013.403.6111 - INEZ GONCALVES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X INEZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002092-72.2013.403.6111 - APARECIDO PINTO RIBEIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO PINTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002132-54.2013.403.6111 - AMANDA DA SILVA ALMEIDA X ELAINE DA SILVA ALMEIDA(SP173754 - EWERTON PEREIRA QUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AMANDA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fL. 195 verso - Defiro. Intime-se o advogado da autora para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os valores pertencentes à autora (R\$ 1.421,86 + R\$ 8.006,93), juntando aos autos documento comprobatório, ou para, no mesmo prazo, depositá-los em Juízo.Sem prejuízo do acima determinado, encaminhe-se cópia integral deste feito à Delegacia de Polícia Federal, conforme requerido pelo MPF.

0002592-41.2013.403.6111 - ILDA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ILDA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002809-84.2013.403.6111 - IZILDA DONON(SP331143 - SANDRA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZILDA DONON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003191-77.2013.403.6111 - OSVALDO APARECIDO CAVALCANTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSVALDO APARECIDO CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003493-09.2013.403.6111 - MARIA QUEIROZ DE ALMEIDA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA QUEIROZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento

cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003503-53.2013.403.6111 - REGINALDO COSTA GONZALES(SP278774 - GUILHERME MORAES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X REGINALDO COSTA GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003587-54.2013.403.6111 - MAURICIO APARECIDO FLORENTINO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAURICIO APARECIDO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO ROSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004088-08.2013.403.6111 - JAIR ANTONIO CARLES(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JAIR ANTONIO CARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004318-50.2013.403.6111 - ADALVA APARECIDA DE SOUZA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADALVA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004390-37.2013.403.6111 - NEIDE MARIA DA SILVA MORAIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEIDE MARIA DA SILVA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004476-08.2013.403.6111 - LUCIANA DE AZEVEDO NUNES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCIANA DE AZEVEDO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004485-67.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA TANZI REVERSI(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA TANZI REVERSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento

cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004490-89.2013.403.6111 - PAULO DE ARAUJO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004721-19.2013.403.6111 - APARECIDO MINEIRO DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO MINEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004732-48.2013.403.6111 - MARIA SIDELMA TELES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA SIDELMA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004882-29.2013.403.6111 - MARCILIO DOMINGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCILIO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000185-28.2014.403.6111 - LUIZ MARIO FERNANDES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ MARIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000269-29.2014.403.6111 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000416-55.2014.403.6111 - PRISCILA HILARIO DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP338634 - GRAZIELE ARAUJO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PRISCILA HILARIO DE ALMEIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento

cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Expediente Nº 6283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006308-67.1999.403.6111 (1999.61.11.006308-6) - SUPERMERCADO COMERCIAL ESTRELA DE PIRAJU LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000190-65.2005.403.6111 (2005.61.11.000190-3) - JOSUE COELHO X ODAIR DOS SANTOS COELHO(SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

0005934-36.2008.403.6111 (2008.61.11.005934-7) - IVONE GONCALVES PINHEIRO(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002906-26.2009.403.6111 (2009.61.11.002906-2) - VERA LUCIA ANTONELLI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004310-15.2009.403.6111 (2009.61.11.004310-1) - MARIA AUXILIADORA COLOMBO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006616-20.2010.403.6111 - DIVINO FORGACA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001696-32.2012.403.6111 - GILBERTO FERNANDES DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004565-65.2012.403.6111 - PAULO CESAR DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após,

arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003242-88.2013.403.6111 - MARCIA DE FREITAS FORCEMO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003363-19.2013.403.6111 - LINDAURA DIAS DE BRITO(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 146 para o dia 23 de março de 2015 às 14:30 horas.Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003473-18.2013.403.6111 - AMANDA VITORIA DOS SANTOS ANDRADE X LEANDRO DOS SANTOS GONCALVES X IVETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004752-39.2013.403.6111 - VERA LUCIA LEAO DA SILVA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE SEVERO DE LIMA(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON)
Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 159 para o dia 23 de março de 2015 às 14:15 horas.Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005079-81.2013.403.6111 - MARIA DE MACEDO SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 143 para o dia 23 de março de 2015 às 15:30 horas.Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005149-98.2013.403.6111 - FRANCINY CRISTINA BIM RIBEIRO X MAURICIO RODRIGO RODRIGUES FILHO X GUILHERME BIM RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 114 para o dia 23 de março de 2015 às 15 horas.Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000048-46.2014.403.6111 - SEBASTIAO MARQUES DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles:Empregador Função Início FimMetalúrgica Marcari molaceiro 06/08/2002 18/05/2005Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalente, a impossibilidade em fazê-lo.Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002155-63.2014.403.6111 - WALDOMIRO DUTRA VILELA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes sobre a audiência no juízo deprecado designada para o dia 11/12/2014 às 13:30 horas (fls.

137).INTIMEM-SE.

0002496-89.2014.403.6111 - CLARICE COARELE BERETE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002775-75.2014.403.6111 - DANIEL DE SOUZA CRUZ(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003128-18.2014.403.6111 - MARIA IEDA VICENTE DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003130-85.2014.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA, objetivando seja a parte requerida condenada a ressarcir o valor recebido indevidamente a título de pensão por morte. A Autarquia Previdenciária sustenta que no dia 04/05/2006 concedeu à requerida, administrativamente, o benefício previdenciário pensão por morte NB 139.337.373-6. Entretanto, em 17/07/2012, a Autarquia Previdenciária constatou irregularidades na aludida concessão, motivo pelo qual cessou o pagamento do benefício e procedeu à cobrança administrativa dos valores percebidos no período de 01/08/2007 e 31/08/2012, sem sucesso.Regularmente citada, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA apresentou contestação sustentando que a irregularidade na concessão do benefício decorreu de equívoco do próprio INSS, agindo a requerida de boa-fé. Alega que, em se tratando de prestação de cunho alimentar, os valores pagos pela Autarquia são irrepetíveis, não havendo que se falar em ressarcimento ao erário.É o relatório.D E C I D O .DA SÍNTESE DOS FATOSCompulsando os autos, constatei o seguinte:DATAS OCORRÊNCIAS FOLHAS07/03/2006 O INSS concedeu o benefício pensão por morte NB 139.337.373-6 à requerida. 53/5401/09/2012 A Autarquia apurou indício de irregularidade na concessão do benefício e suspendeu o pagamento das prestações. 49/5615/03/2013 O INSS deu início à cobrança administrativa dos valores pagos indevidamente. 14502/2013 A requerida ajuizou a ação previdenciária nº 0000541-59.2013.403.6111, objetivando a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário pensão por morte. 160/16528/02/2013 O pedido de tutela antecipada foi indeferido. 166/16918/12/2013 O TRF da 3ª Região negou seguimento à apelação da requerida e manteve a sentença de improcedência proferida em primeiro grau. 172/17314/07/2014 O INSS ajuizou a presente ação ordinária para cobrança de valores recebidos entre 01/08/2007 e 31/08/2012.A Autarquia Previdenciária reconheceu em sua petição inicial que a concessão indevida do benefício pensão por morte decorreu de equívoco da própria Administração. Argumentou, entretanto, com amparo no art. 115 da Lei nº 8.213/91, que se a Administração errou, esta tem o direito e, mais ainda, o dever de corrigir o erro, complementando que a má-fé não é imprescindível para que a restituição seja obrigatória, basta o recebimento indevido. Por fim, salientou que afastar a aplicação do artigo supracitado significa declarar a sua inconstitucionalidade por via transversa, arvorando sua argumentação em entendimento emanado do STF na Reclamação nº 6.512. Assim, conclui que enquanto não declarada a inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o Poder Judiciário não pode deixar de aplicá-lo. Nem pode afastar parcialmente sua incidência, como se pretende no presente caso. A despeito das razões aduzidas pelo INSS, a pretensão autoral não merece prosperar.Issso porque, no que se refere à devolução dos valores recebidos indevidamente, tem entendido a jurisprudência que as parcelas pagas a título de benefício previdenciário são irrepetíveis, tendo em vista sua natureza alimentar, ressalvando-se, contudo, os casos em que o segurado agiu com má-fé. Nesse sentido já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, conforme recente julgado:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu

caráter alimentar. Precedentes: Rel. 6.944, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 13/08/10 e AI n. 808.263-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16.09.2011.2. (...).(STF - ARE-AgR nº 658950 - Relator Ministro Luiz Fux - Decisão de 26/06/2012).Portanto, tenho que a jurisprudência dos Tribunais pátrios tem se firmado no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, afigura-se indevida a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo titular, como no caso dos autos.Entender de maneira diversa significaria transferir à requerida a responsabilidade por equívoco a que não deu causa. Se é verdade que incide na espécie a regra geral de proibição de enriquecimento sem causa, além de outros princípios atinentes à Administração Pública, tais como o princípio da legalidade administrativa, da indisponibilidade do patrimônio público e do equilíbrio financeiro da Previdência Social, há que se invocar, outrossim, os princípios da proporcionalidade, da boa-fé, da irrepetibilidade dos alimentos e da dignidade da pessoa humana, este último erigido hodiernamente ao patamar de valor constitucional. Vale ressaltar que a ré é empregada doméstica e recebe salário no valor de R\$ 810,00 mensais (fls. 204/206). Assim, fere a razoabilidade impor à requerida a obrigação de restituir os valores pagos pelo INSS, pois, nessa hipótese, estar-se-ia penalizando pessoa reconhecidamente hipossuficiente por equívoco da própria Administração, comprometendo-se, inclusive, a sua sobrevivência, em flagrante desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o INSS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003291-95.2014.403.6111 - HILDA NASCIMENTO DANIEL(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 108 para o dia 23 de março de 2015 às 14 horas.Dê-se vista ao MPFExpeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003308-34.2014.403.6111 - ANA PAULA GARDENAL(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A emissão de certidão de objeto e pé deve ser paga, pois não se encontra no rol do artigo 3º da Lei nº 1060/50.Assim sendo, para a emissão da certidão de objeto e pé de inteiro teor requerida às fls. 147, deverá a parte autora recolher na Caixa Econômica Federal, através da guia GRU código 18710-0, a quantia de R\$ 8,00.Com o recolhimento, expeça-se a respectiva certidão.Após, venham os autos conclusos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003451-23.2014.403.6111 - TEREZINHA DE FATIMA AMARAL DOS REIS X LILIAN AMARAL DOS REIS OLIVEIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 78/81).Manifeste-se a autora sobre a contestação e a preliminar de coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003524-92.2014.403.6111 - BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP338634 - GRAZIELE ARAUJO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela empresa BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando:I) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora ao recolhimento da Contribuição Social, incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, no que tange às demissões pretéritas e futuras; eII) declarar como indevidos os valores outrora recolhidos a título de Contribuição Social, incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como seja a Ré condenada a restituir os valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda. Atualizados pela Taxa Selic.Alega a autora, numa síntese apertada, que o art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 instituiu contribuição social, devida pelos empregadores, quando da demissão sem justa causa de empregado, a alíquota de dez por cento, incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Foi conferida destinação específica à contribuição em tela, consistente na reposição do déficit do FGTS, decorrente das perdas advindas por ocasião dos Planos Collor e Verão, conforme art. 4º da lei complementar em alusão. O E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a contribuição em supedâneo, no julgamento das ADIs - Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.556-2 e 2.568-6, condicionou o recolhimento de sua constitucionalidade à destinação específica que lhe foi atribuída. (...) Ocorre

que tal justificativa findou em fevereiro de 2007, quando liquidado o pagamento de todas as parcelas dos complementos de correção monetária advindas dos Planos Collor, conforme disposição do art. 4º do Decreto 3.913/2001. Atualmente, a receita decorrente desta contribuição está sendo utilizada para outra finalidade, distinta daquela para a qual foi instituída e que lhe conferiu validade face à Carta Magna, o que lhe retira o fundamento de validade constitucional. Em sede de tutela antecipada, a autora requereu reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora ao recolhimento da Contribuição Social, incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, no que tange às demissões futuras, suspender a exigibilidade dos créditos tributários a esta contribuição, no que tange às demissões futuras, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN e expedir ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que os créditos tributários com exigibilidade suspensa, nos termos requeridos no item anterior, não sejam óbice para a expedição da certidão de regularidade do FGTS. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 73/82). A UNIÃO FEDERAL apresentou agravo de instrumento nº 541.075/SP, processo nº 0023957-20.2014.4.03.0000 (fls. 90/95). Regularmente citado, a UNIÃO apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que as contribuições criadas pela Lei Complementar nº 110/2001, possuem nítida feição de contribuições sociais gerais, haja vista o fato de que o produto de sua arrecadação encontra-se destinada ao ingresso às receitas do FGTS. Argumentou que a própria LC, pela conjugação dos seus diversos artigos (1º, 2º, 3º, 4º, 10, 13) deixa expressa que apenas a contribuição do art. 2º tinha período certo e determinado de vigência, pois tinha finalidade precípua de atender a recomposição dos expurgos inflacionários, mas, no que tange à contribuição do art. 1º, enquanto era necessário fazer fundo para cobrir a recomposição, esta seria também a destinação dos recursos, mas, após finalizada esta etapa, os valores vertidos irão fazer frente para garantir sejam atingidas outras finalidades constitucionalmente relevantes. Afirma que a contribuição foi criada via Lei Complementar, a lei (art. 1º) que a instituiu não é temporária e não teve sua eficácia limitada em seu próprio texto (a exemplo do art. 2º) e, portanto, não padece de vício, e, finalizou, dizendo ainda que referida contribuição tivesse sido instituída com a finalidade exclusiva de custear o déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I, não há nos autos elementos probatórios para se afirmar que tal finalidade tenha se exaurido de fevereiro de 2007. Pugnou, no caso de procedência da demanda, fosse utilizado como índice de correção, aqueles aplicados pela Lei do FGTS (Lei nº 8036/90) ao invés da SELIC. A autora apresentou réplica e documentos (fls. 112/158). Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O. Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela empresa BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se objetiva, numa síntese apertadíssima, suspender a eficácia do artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que institui a Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador, calculada com base em uma alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes. Para compreendermos a criação dessa contribuição, precisamos nos reportar às edições dos Planos Econômicos editados pelo Governo Federal nos anos de 1989 e 1990 por meio da MP nº 32/1989, convertida na Lei nº 7.730/89, e MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, conhecidos como Planos Verão e Collor I, respectivamente, criados para combater a inflação que tomava conta do país. Ocorre que não atualizaram os recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - administrados pela Caixa Econômica Federal, como deveriam ter feito. Isso acarretou o ajuizamento de milhares de ações contra a instituição financeira, até que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, em 31/08/2000, decidiu que as contas vinculadas dos empregados, ao tempo dos Planos Verão e Collor I, deveriam ser atualizados por índices de correção monetária que efetivamente medissem a inflação do período, e não os índices fixados por decreto nesses planos - manobra financeira que ficou conhecida pela alcunha de expurgos inflacionários. O enorme impacto financeiro decorrente dessa decisão motivou a criação da Contribuição Social por meio da Lei Complementar nº 110/2001, que na verdade instituiu duas contribuições: a primeira, prevista no artigo 1º, de 10% dos depósitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço durante a vigência do contrato de trabalho, exigível quando da despedida sem justa causa do empregado; e a segunda, prevista no artigo 2º, exigível mensalmente, da ordem de 0,5% da remuneração mensal devida a cada empregado: Art. 1º - Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º - Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º - A

contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Saliento desde já que a constitucionalidade da contribuição foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556, sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Nota-se que a contribuição instituída pelo artigo 2º tinha vigência limitada a 60 meses (artigo 2º, parágrafo 2º), tendo expirado em dezembro de 2006. No entanto, a Lei Complementar não definiu até quando pode ser exigida a primeira, já que a lei não impôs prazo fixo. Ocorre que, apesar da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC 110/2001 estar sendo exigida dos empregadores, a última parcela dos complementos de correção monetária das contas fundiárias foi paga em 01/2007, conforme cronograma estabelecido na alínea e, do inciso II, do artigo 4º, do Decreto 3.913/2001. O esgotamento da finalidade que motivou a criação da mencionada contribuição fica ainda mais evidente quando se observa a motivação do veto da Presidente da República ao Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que se destinava a extinguir a contribuição do art. 1º da LC 110/2001, in verbis: A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Tal argumento demonstra que a finalidade para a qual a contribuição foi instituída esgotou-se, bem assim que os recursos arrecadados estão sendo utilizados para finalidade diversa daquela para qual foram instituídos. De fato, a receita de uma contribuição é - pelo menos em teoria - vinculada à despesa que deu causa à sua instituição -, e, a partir do momento que foram obtidas as receitas necessárias para a recomposição das contas prejudicadas pelos Planos Verão e Collor I, a contribuição perdeu a sua finalidade, tornando-se, portanto, inexigível. Dessa forma, entendo que a finalidade para a qual foi instituída a Contribuições Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, qual seja, o financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor, já foi atendida. Por isso, não se pode continuar exigindo das empresas, ad eternum, as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, conforme assentado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar. Pleiteia a parte agravante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, V, do CTN. Com base no artigo 557 do CPC, foi negado seguimento ao recurso. A agravante interpõe agravo regimental. Vieram os autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o protesto para a ulterior juntada da procuração, nos termos do artigo 37 do CPC, reconsidero a decisão proferida anteriormente e dou seguimento ao presente recurso. Passo à análise do pedido suspensivo. A Lei Complementar nº 110/01 criou duas novas contribuições de modo a viabilizar o pagamento correto da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS, que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), reconhecidos pelos Tribunais Superiores quando do julgamento, pelo Plenário do STF, do RE nº 226.855-7/RS, rel. o Ministro Moreira Alves, publicado no DJU de 13.10.2000, e, pela 1ª Seção do STJ, do REsp nº 265.556/Al, Rel. Ministro Franciulli Netto, por maioria, DJU de 18.12.2000. As novas contribuições, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo um encargo decorrente do contrato de trabalho. Veja-se que o STF, nas ADIns 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais. Transcrevo a decisão: - Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF. Ocorre que a finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, entendo que não se pode continuar exigindo das empresas, ad eternum, as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110. Verifico, portanto, a relevância no fundamento do pedido. Saliento que a lei exige, para a análise dos pedidos de liminar e de antecipações de tutela, que haja risco para o autor de modo a justificar a medida, mas que não se coloque em risco o réu, impondo-lhe

dano irreversível. Em matéria tributária, contudo, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável. Daí por que me parece que se estabelece uma certa neutralidade quanto a tal requisito, assumindo caráter hegemônico para a decisão quanto aos pedidos de liminar a relevância dos argumentos, traduzida nas fórmulas do forte fundamento de direito (mandado de segurança), da fumaça do bom direito (cautelar) ou da verossimilhança (antecipação de tutela). Desta forma, concedo efeito suspensivo, determinando à agravada que se abstenha de exigir as contribuições que ora se discute. Oficie-se ao Juiz de Primeira Instância, comunicando os termos desta decisão. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 dias, forte no artigo 527, V, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Porto Alegre, 23 de agosto de 2007. Juiz Federal Leandro Paulsen Relator ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 73/82) e julgo procedente o pedido para: I) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora ao recolhimento da Contribuição Social, incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, no que tange às demissões pretéritas e futuras; e II) declarar como devidos os valores outrora recolhidos a título de Contribuição Social, incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como seja a Ré condenada a restituir os valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda. Atualizados pela Taxa Selic. Como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 541.075/SP, processo nº 0023957-20.2014.4.03.0000, encaminhando-lhe cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003555-15.2014.403.6111 - AMILTON BONIFACIO DE ARAUJO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003678-13.2014.403.6111 - APARECIDA PEPPINELI CHIOZINI (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003741-38.2014.403.6111 - JESSICA OLIVEIRA GOMES DE LIMA (SP350298A - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 08 de janeiro de 2015, às 17:40 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (fls. 35). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003801-11.2014.403.6111 - MEIRIELLY DE SOUZA FERREIRA DE FRANCA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004220-31.2014.403.6111 - AMANDA ALVES DOS SANTOS X ISABELE ALVES DOS SANTOS X ADRIANA DA SILVA ALVES (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Por derradeiro, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004255-88.2014.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO SILVA SIMAO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004337-22.2014.403.6111 - FERNANDO FRADE DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004379-71.2014.403.6111 - ROBERTO JOSE PEREIRA(SP321146 - MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004415-16.2014.403.6111 - MANOEL TENORIO DA SILVA(SP281088 - MATEUS MARCIANO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004428-15.2014.403.6111 - SANTOS SOARES DE OLIVEIRA NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004500-02.2014.403.6111 - JOAO CARLOS DUARTE FERREIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004698-39.2014.403.6111 - APARECIDA DONIZETE GOMES DOS REIS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Em face da matéria versada na presente lide que necessita da produção de prova pericial, bem como sendo infrutífera a conciliação em audiência com a Autarquia Previdenciária, e não havendo prejuízo para as partes, converto o rito da presente ação do sumário para o ordinário. Ao SEDI para as providências de praxe. Outrossim, antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 8 de janeiro de 2015, às 18h20, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora, se apresentados tempestivamente, e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente a autora e, eventuais, assistentes técnicos.

0004713-08.2014.403.6111 - IRACI MARIA BRANDAO DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IRACI MARIA BRANDÃO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 09 de dezembro de 2014, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo e o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 08 de janeiro de 2015, às 18:40 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004722-67.2014.403.6111 - FATIMA DE SOUZA GOUVEIA VANSAN (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FÁTIMA DE SOUZA GOUVEIA VANSAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatção; 2º) determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 14 de janeiro de 2015, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004742-58.2014.403.6111 - TEREZINHA MOURA PINTO DE SOUZA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TEREZINHA MOURA PINTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Marcos Morales Casseb Toffoli, CRM 107.021, que realizará a perícia médica no dia 16 de dezembro de 2014, às 08:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 11 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004814-45.2014.403.6111 - LAVILÍNIA CUSTODIO LEAL (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do documento contido no CD de fls. 26. Após, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004854-27.2014.403.6111 - URACI ROQUE DE ARRUDA (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por URACI ROQUE DE ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 108.371.914-6, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. O(A) autor(a) alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 12/02/1998, o benefício aposentadoria NB 108.371.914-6. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizo-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver

sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos. DO MÉRITO autor é beneficiário desde 12/02/1998 da aposentadoria NB 108.371.914-6, conforme afirma em sua peça inicial. O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Nêfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter

benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis)(STJ - AGRÉsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003).PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito.Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora.No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS.Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis.(STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos.

É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis: Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca(...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada(...). Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente. Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a

majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia.De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente.É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado.Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia.No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo.Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento.Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa.Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciadoSem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício.Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001960-78.2014.403.6111 - GILBERTO VENANCIO PEREIRA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica o Patrono da parte autora intimado para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

Expediente Nº 6292

EXECUCAO FISCAL

1003600-03.1994.403.6111 (94.1003600-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FREIRE COMERCIO DE CAMINHOS LTDA SUC COM/ VEICULOS

FRANCISCO FREIRE LTDA(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO)

Dê-se ciência à partes acerca da decisão proferida no recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução. Informe, a executada, no prazo de 10 (dez) dias, o banco, agência e número da conta para qual deseja que sejam transferidos os valores depositados s fls. 26 e 48. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002659-21.2004.403.6111 (2004.61.11.002659-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DENERLEI AZEVEDO LEITE

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP em face de DENERLEI AZEVEDO LEITE.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0005409-59.2005.403.6111 (2005.61.11.005409-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA DE LOURDES F DE SANTILLI(SP192628 - MARCOS MASSATOSHI TAKAOKA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO - CRESS em face de MARIA DE LOURDES F. SANTILLI.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003727-25.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X RONISE RODRIGUES CAGGIANO(SP065329 - ROBERTO SABINO)

Fl. 66: indefiro o bloqueio de valores nas contas bancárias da executada, uma vez que há penhora de bens nestes autos, conforme se constata às fls. 33/34. Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1000587-88.1997.403.6111 (97.1000587-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X PERRI & DEMORI-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FERNANDO GOVEIA DEMORI X NILSON PERRI(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X RUY MACHADO TAPIAS X FAZENDA NACIONAL X PERRI & DEMORI-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Intime-se o patrono da executada, Dr. Ruy Machado Tápias, OAB/SP nº 82.900 acerca do pagamento RPV, conforme extrato acostado à fl. 101. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 6294

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002157-09.2009.403.6111 (2009.61.11.002157-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X VITOR SOUZA BENETTI(SP074033 - VALDIR ACACIO)

Ciência as partes do retorno do feito a esta Vara Federal.Aguarde-se, com baixa-sobrestado, o julgamento com trânsito em julgado do Recurso Especial, Registro n.º 2014/0215221-3/SP, procedendo a serventia consulta quanto

ao andamento processual do recurso no endereço eletrônico do E. STJ da 3.^a Região, a cada 03 (três) meses.
CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3320

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002304-74.2005.403.6111 (2005.61.11.002304-2) - ALICE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ALICE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002282-79.2006.403.6111 (2006.61.11.002282-0) - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000328-61.2007.403.6111 (2007.61.11.000328-3) - ANTONIA APARECIDA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X ANTONIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004604-38.2007.403.6111 (2007.61.11.004604-0) - OTAVIO GONCALVES DE MENDONCA(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X OTAVIO GONCALVES DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos

conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000972-67.2008.403.6111 (2008.61.11.000972-1) - CARMEM ALVIM DE LIMA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X CARMEM ALVIM DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0005628-67.2008.403.6111 (2008.61.11.005628-0) - THEREZA ESTANHO DOS SANTOS(SP140713 - JULIANA SILVEIRA PUTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA ESTANHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA)

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002414-34.2009.403.6111 (2009.61.11.002414-3) - DEOLINDA ANTONIA NOGUEIRA SOARES(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA ANTONIA NOGUEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004356-33.2011.403.6111 - LUCIA ARANAO CRISPIM(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIA ARANAO CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA ARANAO CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000079-37.2012.403.6111 - LUCIA REDI ALVES(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIA REDI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003887-50.2012.403.6111 - LUIS PEREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004406-25.2012.403.6111 - LINO ENIO BERNARDO DA SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LINO ENIO BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004682-56.2012.403.6111 - CICERA TOMAZ DE MEDEIROS(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA TOMAZ DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000093-84.2013.403.6111 - VALTER LEITE(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALTER LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000678-39.2013.403.6111 - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002815-91.2013.403.6111 - SANTINA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002816-76.2013.403.6111 - ELAINE SUELI PIRES MARCONATO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELAINE SUELI PIRES MARCONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003823-06.2013.403.6111 - LUIZ BATISTA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003982-46.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004020-58.2013.403.6111 - JORGE DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004129-72.2013.403.6111 - MARIA LICELIA VIEIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LICELIA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004806-05.2013.403.6111 - ANGELINA DOS SANTOS SCAQUETT(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELINA DOS SANTOS SCAQUETT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do

processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004968-97.2013.403.6111 - MARIA GONCALVES DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005138-69.2013.403.6111 - CLEIDE MARIA DEVIDES DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEIDE MARIA DEVIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000009-49.2014.403.6111 - CLAUDIO BARBOZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000132-47.2014.403.6111 - COSMO DAMIAO RIBEIRO(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP304047 - VICTOR MATHEUS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMO DAMIAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000400-04.2014.403.6111 - SILMAR APARECIDA DOMENE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILMAR APARECIDA DOMENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000876-42.2014.403.6111 - MARIA GRACIANO DA SILVA FAUSTINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GRACIANO DA SILVA FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de

que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000960-43.2014.403.6111 - ODALIA MUNIZ BARRETO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODALIA MUNIZ BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003195-80.2014.403.6111 - JOSE MARCELO NICOLA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARCELO NICOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3324

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003656-52.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005442-78.2007.403.6111 (2007.61.11.005442-4)) ANDREA APARECIDA DE SOUZA MENEZES(MG124503 - FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES E MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 82/83: indefiro o levantamento requerido, pois nos autos principais foi penhorado tão somente o valor equivalente à meação do réu/requerido daqueles autos, portanto, resguardado o direito da requerente na forma pleiteada na inicial desta demanda. No mais, aguarde-se o final do prazo de contestação dos requeridos. Sem prejuízo, por não vislumbrar razões para restrição de publicidade, levante-se o respectivo registro no SIAPRO. Publique-se e cumpra-se.

REABILITACAO - INCIDENTES CRIMINAIS

0000973-42.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002996-05.2007.403.6111 (2007.61.11.002996-0)) JOAO VICENTE CAMACHO FERRAIRO(SP201761 - VERUSKA SANCHES FERRAIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, a apelação do requerente (fls. 125/126), posto que tempestiva. Na consideração de que as razões recursais foram adiantadas (fls. 127/139), dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, em 08 (oito) dias, apresente suas contrarrazões. Tudo isso feito, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003141-22.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MURILLO MICHEL(SP077760 - DANTE BELINI) X JOZEBIO ESTEVES(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA)

Por ora, à vista da manifestação do MPF, intime-se pela imprensa oficial a Dra. Maria Lúcia Gonçalves da Silva, OAB/SP 58.448, nobre advogada constituída pelo corrêu Jozébio Esteves Gomes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos a última doação devida por seu cliente, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a ser depositado em favor da entidade Abrigo Cantinho Feliz. Cumprida a determinação acima,

dê-se vista ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

0003866-06.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LEANDRO CLEMENTE GATTAZ(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS)

Dê-se vista ao MPF acerca da resposta escrita e informações carreadas pela DPF às fls. 112/115. Na sequência, dê-se ciência à defesa acerca das informações supracitadas. Prazo: 05 (cinco) dias. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3760

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1104337-78.1998.403.6109 (98.1104337-0) - CARLOS ALBERTO BIANCHINI X RUDINEI DE JESUS TEIXEIRA X LUIZ ANTONIO PISTARINI X JORGE DE CASTRO RIBEIRO JUNIOR X ROBERTO DE MACEDO X ANA PAULA COSENTINO DE MACEDO X LUCIANA COSENTINO DE MACEDO X WILMA COSENTINO(SP081856 - MARILENA VERTU CORREA E SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CARLOS ALBERTO BIANCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDINEI DE JESUS TEIXEIRA X EDUARDO PAGLIONI DIAS X LUIZ ANTONIO PISTARINI X JOSE CARLOS DE CASTRO X JORGE DE CASTRO RIBEIRO JUNIOR X EDUARDO PAGLIONI DIAS

Fls. 225/234: Homologo a habilitação promovida pelos herdeiros da autora Wilma Consentino de Macedo, eis que não houve impugnação da CEF. Ao SEDI, para inclusão dos sucessores no polo ativo do presente feito. Após, expeçam-se alvarás de levantamento do valor depositado na conta fundiária da autora Wilma, indicado às fls. 242, que deverá ser dividido igualmente entre os sucessores. Com a comprovante do pagamento dos alvarás, venham-me conclusos para extinção. Cumpra-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2524

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007864-56.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP215625 - GUSTAVO FRANCO ZANETTE) X GRAFICA CONVART LTDA ME X IVO SOUZA ROCHA JUNIOR X MARIA ISABEL FRANCO

Defiro o requerido pela CEF, com fundamento no disposto pelo art. 5º, do Decreto Lei nº 911/1969. Remetam-se ao SEDI para cadastramento da conversão da ação para execução de título extrajudicial. Citem-se os executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de

Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito executando. A Caixa Econômica Federal fica intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos aos juízos deprecados, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição das deprecatas. Int.

0009864-29.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELAINE CATAE ARITA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa realizada em fls. retro, requerendo o que de direito. Int.

0009865-14.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa realizada em fls. retro, requerendo o que de direito. Int.

0000417-80.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO EDUARDO CLAUDINO TEIXEIRA

Promova a Secretaria pesquisa de endereço do(s) executado(s) por meio dos sistemas BACEN JUD, SIEL e WebService, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0004515-11.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ EVANDRO COSTA

Defiro o requerido pela CEF, com fundamento no disposto pelo art. 5º, do Decreto Lei nº 911/1969. Remetam-se ao SEDI para cadastramento da conversão da ação para execução de título extrajudicial. Expeçam-se cartas precatórias para Araras, visando a citação de todo(s) os executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito executando. A Caixa Econômica Federal fica intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos aos juízos deprecados, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição das deprecatas. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004079-28.2008.403.6109 (2008.61.09.004079-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006191-04.2007.403.6109 (2007.61.09.006191-0)) DORACI APARECIDA LUBIANO BORGES(SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI E SP262721 - MARTA TERESINHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AGRO RURAL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA ME 1 - Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação à guia de depósito juntada pela CEF. 2 - Em havendo concordância deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Em contínuo, no prazo de 10 dias, deve a CEF cumprir o quanto determinado no dispositivo final da sentença de fls. 99/verso. Após, expeça-se Alvará em seu favor acerca do valor depositado às fls. 33. 5 - Intimem-se

DEPOSITO

0004768-04.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067876 - GERALDO GALLI) X LINEA SANTA GERTRUDES TRANSPORTES LTDA - ME

Chamo o feito à ordem. Originalmente tratava a presente demanda de ação cautelar de busca e apreensão. No corpo da decisão de fl. 89, que deferiu parcialmente medida liminar, foi determinada a exclusão dos avalistas do contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica com garantia fiduciária do polo passivo da ação. Diante do insucesso na localização dos bens móveis ofertados em garantia e da ré, foi requerido pela CEF à fl. 149, a conversão da busca e apreensão em ação executiva. À fl. 150, foi determinada a conversão da busca e apreensão

em depósito e também ordenada a citação da ré. À fl. 151/152, foi requerida pela CEF a inclusão dos coobrigados contratuais no polo passivo da ação, o que foi indeferido à fl. 153. Aditada a inicial e renovado o requerimento de inclusão dos sócios da empresa ré no polo passivo, foi novamente indeferido à fl. 159. Acolho o requerimento formulado pela CEF, para determinar a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial, classe 98, com inclusão no polo passivo de todos os coobrigados pelo contrato de financiamento. Promova a Secretaria pesquisa de endereço dos executados por meio dos sistemas BACEN JUD, SIEL e WebService, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas emendando a inicial para constar o valor do débito exequendo. Acaso seja necessário, deverá adiantar as custas e emolumentos necessários à eventual expedição de deprecata citatória. Oportunamente remetam-se ao SEDI para cadastramento. Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0002755-61.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALESSANDRA CRISTINA GALLO(SP255126 - ERLESON AMADEU MARTINS)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré, conforme requerido à fl. 52. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo (fls. 51 - 55). Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011887-50.2009.403.6109 (2009.61.09.011887-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007890-59.2009.403.6109 (2009.61.09.007890-5)) LUIZ EDUARDO DOS SANTOS(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO E SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão 227, arbitro os honorários advocatícios, a serem rateados igualmente entre os defensores dativos: Dra. Lenita Davanzo, OAB/SP 183.886 e Dr. Luiz Felipe Rubinato, OAB/SP 213.929, no valor máximo, conforme Tabela I, do Anexo 1, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0008555-07.2011.403.6109 - FERNANDO PASSARI CONSIGLIERO ME X FERNANDO PASSARI CONSIGLIERO(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP288417 - ROBEILTON OLIVEIRA ARAÚJO) X RIBEIRO SIMOES COM/ DE PNEUS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decreto a revelia de Ribeiro Simões Comércio de Pneus Ltda eis que regularmente citada não contestou a ação. Concedo às partes o prazo comum de 10 dias para, querendo, apresentem outras provas que desejam produzir, justificando-as. Int.

0000445-82.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011855-74.2011.403.6109) ELISETE APARECIDA PERES NALIN ME(SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SILVAPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS E PAPEIS LTDA - ME

Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Aparecida de Goiânia, deprecando a citação da ré Silvaplast Indústria e Comércio Art. Plas Papéis Ltda., na pessoa de seu sócio Weser Silverio de Oliveira, nos endereços indicados à fl. 147/148. Fica a autora intimada da expedição da deprecata para acompanhamento de sua distribuição e cumprimento. Int. Cumpra-se.

0002396-14.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011855-74.2011.403.6109) ELISETE APARECIDA PERES NALIN ME(SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SILVAPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS E PAPEIS LTDA - ME

Em obediência ao princípio da economia processual e conforme determinado nos autos apensados nºs. 445822012 e 11855742011, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Aparecida de Goiânia, deprecando a citação da ré Silvaplast Indústria e Comércio Artéis Ltda., na pessoa de seu sócio Weser Silverio de Oliveira, nos endereços indicados à fl. 107/108. Fica a autora intimada da expedição da deprecata para acompanhamento de sua distribuição e cumprimento. Int. Cumpra-se.

0006601-18.2014.403.6109 - JOSE ARMANDO SOTTO(SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação pelo rito ordinário, através da qual a parte

autora pretende que o juízo reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos de 06/03/1997 a 30/12/1999, laborado na Tecnobrás Indústria e Comércio Ltda. e de 27/03/2001 a 31/12/2001, laborado na Actaris Ltda., convertendo sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a majoração de seu atual benefício. Para a apreciação de seu pedido trouxe aos autos os documentos de fls. 20-142. Ocorre que dentre tais documentos, somente consta cópia do laudo elaborado na Actaris Ltda., apesar do autor mencionar na inicial que administrativamente apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, nem consta cópia integral de seu processo administrativo a fim de que o juízo pudesse ter conhecimento dos períodos enquadrados como especiais e dos contratos incluídos em sua contagem de tempo. Assim, nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 42/135.344.113-7. Após venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0006602-03.2014.403.6109 - JOSE ANTONIO BATISTA (SP243792 - AUCIMAR MOMETTE E SP252244 - SUELI ROVERE REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário distribuída em 30/10/2014, movida em face Caixa Econômica Federal, com atribuição do valor à causa de R\$ 10.860,00 (dez mil oitocentos e sessenta reais). Juntou documentos. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001296-10.2001.403.6109 (2001.61.09.001296-8) - ALDORO INDUSTRIA DE POS E PIGMENTOS METALICOS LTDA (SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Intime-se a impetrante para a retirada da certidão de objeto e pé de inteiro teor, ficando nos autos uma cópia, conforme segue. Int.

0003627-62.2001.403.6109 (2001.61.09.003627-4) - PAGUE MENOS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006308-34.2003.403.6109 (2003.61.09.006308-0) - TIO MANA IND/ E COM/ DE CEREAIS LTDA (SP070784 - DECIO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005884-55.2004.403.6109 (2004.61.09.005884-2) - USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A (SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP096343 - GISELDA FELIX DE LIMA FRAZAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003190-79.2005.403.6109 (2005.61.09.003190-7) - VIACAO TRANSBEL TRANSPORTES LTDA - EPP (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Int.

0009943-13.2009.403.6109 (2009.61.09.009943-0) - EDWALDO GOMES DE MELO(SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA E SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Int.

0001459-72.2010.403.6109 (2010.61.09.001459-0) - JOSE HENRIQUE PINTO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Intimem-se.

0000568-17.2011.403.6109 - JOSE ENIVALDO SALVAGNA(SP177582 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001637-50.2012.403.6109 - SUPERMERCADO DO BRAZ DE MOCOCA LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Converto o julgamento em diligência. Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos instrumento de mandato que confira ao subscritor da petição de fl. 144 poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

0005532-82.2013.403.6109 - SI GROUP CRIOS RESINAS S/A(SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP216949 - ROGERIO GILBERTO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SI GROUP CRIOS RESINAS S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que dê seguimento ao processo administrativo 13890.000547/2010-50, analisando a petição com pedido de reconsideração de decisão protocolizada em 30/05/2011. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 19-46 e 51-68. Despacho à fl. 69 postergando a apreciação do pedido de concessão da liminar para após a vinda aos autos das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 78-81, informando que o pedido de reconsideração foi encaminhado para a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 8ª RF em São Paulo/SP. Sobre tais informações, manifestou-se a parte impetrada às fls. 119-124. O Ministério Público Federal, às fls. 83-85, informou que deixaria de se manifestar sobre o mérito da demanda. A parte impetrante noticiou ter interposto Agravo de Instrumento (fls. 88-114) contra a decisão que postergou a apreciação do pedido de liminar (fl. 69), o qual teve seguimento negado, conforme decisão às fls. 126-128 e 133-135. Às fls. 137-138, a impetrante requereu a extinção da demanda por perda de objeto, trazendo aos autos cópia da decisão proferida no processo administrativo nº 13890.000547/2010-50 (fls. 139-147). É o relatório. Decido. Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na análise do seu pedido de reconsideração do processo administrativo 13890.000547/2010-50 apontando que se encontra sem análise por mais de 02 (dois) anos. Verifica-se nas informações apresentadas nos autos pela parte impetrante que pedido foi analisado pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 8ª RF, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas pela parte impetrante. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003480-79.2014.403.6109 - ELANTAS ISOLANTES ELETRICOS DO BRASIL LTDA(SP174740 -

CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Concedo à impetrante o prazo de 10 dias para que traga aos autos a guia original de custas complementares Com a regularização, encaminhem-se os autos conclusos.Int.

0003619-31.2014.403.6109 - RICLAN S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Em face dos documentos de fls. 469/1057, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 464/467.Saliento que, ainda que a impetrante não tenha apresentado cópias relativas aos processos nº 0765546-63.1986.4.03.6109, 1107220-32.1997.4.03.6109 e 00033952-37.2001.4.03.6109, estes foram ajuizados anteriormente à edição das Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, objeto da presente ação.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procu-radoria da Fazenda Nacional em Piracicaba.Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.No mais, cuide a Secretaria em certificar o recolhimento das custas processuais (guia à fl. 463).

0004915-88.2014.403.6109 - LUIZ DONIZETE DE PAULA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca o impetrante a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período de 08/11/1983 A 01/09/1988 - Fazenda Chapada da Serra, como exercido em condições especiais.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07-139.À fl. 41 de cisão determinando à parte autora a juntada aos autos de cópia integral de seu processo administrativo, o que foi cumprido às fls. 45-141.Decido.Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a con-cessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, ve-rífico no caso concreto que a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indefe-rimento da liminar haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, sendo razoável se aguardar a vinda das informações para apreciação definitiva, em sentença, da medida requerida.Ausente, portanto, a fumaça do bom direito.Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada.Isto posto, indefiro o pedido de liminar.Intimem-se.Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.

0006483-42.2014.403.6109 - NOBRE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP(PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Baixo os autos em diligência.CONCEDO ao Impetrante o prazo de 10 dias para que junte aos autos prova de que recebeu os pagamentos da Administração Pública em atraso. Explico-me:Em sua inicial, afirma que no contrato em questao (a Administração Pública) somente veio a pagar a nota fiscal referente a dezembro de 2013 em 24-03-14, o que lhe causou grave prejuízo financeiro e desequilíbrio em suas contas (f. 03).Ora, o mandado de segurança exige prova líquida e certa do direito alegado pelo Impetrante. Contudo, no presente feito, não há qualquer evidência de que houve atraso no pagamento de quaisquer parcelas, pois não há juntada de notas fiscais e tampouco depósitos em sua conta corrente.Por outro lado, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pelo peticionário. Por isso, deverá emendar a inicial para atribuir-lhe valor compatível com sua pretensão e recolher a diferença das custas incidentes.Diante de tais constatações, é seu o ônus de provar, de plano, seu direito, pelo que tem o prazo de dez dias para tanto, mesmo prazo concedido para atribuir valor correto à causa e recolher as custas faltantes, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Intime-se e, com o decurso do prazo, conclusos.

0006621-09.2014.403.6109 - SIDNEY DE OLIVEIRA VEIGA - EPP(SP095018 - LUIS ANTONIO CLARET OLIVIERI) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB

EMPREGO

Nos termos dos artigos 282 a 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que: 1) atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no presente caso deve corresponder aos valores que entende indevidamente pagos, tal como descrito na inicial, trazendo cópia de tal aditamento para instruir a contrafé e complementando-se as custas processuais e 2) instrua as contrafés apresentadas nos autos com cópia de todos os documentos que acompanharam a inicial, inclusive do aditamento acima mencionado. Int

0006773-57.2014.403.6109 - EDIMILSON ANTONIO SOAVE (SP168166 - SANDRA ELENA NUNES THEOBALDINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de ação de Mandado de Segurança distribuída em 07/11/2014, movida em face do Chefe da Agência do INSS em Piracicaba, com pedido de liminar a fim de determinar à autoridade impetrada o cumprimento imediato do seu recurso julgado parcialmente procedente junto à 4ª Câmara de Julgamento do CRPS. Juntou documentos. Decido. Em consulta ao órgão administrativo pertinente, demonstrado em fls. retro, verifica-se nitidamente que os autos do processo administrativo foram remetidos à Junta em 16/10/2014. Desta feita, consoante previsão legal, o INSS tem o prazo de 30 dias para cumprimento da decisão, o que ainda não expirou. Deve o feito, portanto, ser extinto. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I e IV, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, pela ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006846-68.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X MACKPLAST REPRESENTACOES LTDA X MARCIA CESIRA MACKEY DE MELO X MARCELO LUIZ DE MELO (SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP128669 - GILSON TADEU LORENZON E SP178941 - VIVIANE MARANGONI TEMPLE DAMARI E SP102378 - ELAINE OLIVEIRA E SP276421 - IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER)

Manifeste-se a CEF acerca da última certidão do Oficial de Justiça juntado nestes autos às fls. retro. Int.

0008055-72.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X TECSYS TECNOLOGIA EM SEGURANCA S/A X NIVALDO MOURA DA SILVA X SANTINA FELICIANO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa realizada em fls. retro, requerendo o que de direito. Int.

0002202-14.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDO HENRIQUE SANTINI

Defiro o requerido pela CEF, com fundamento no disposto pelo art. 5º, do Decreto Lei nº 911/1969. Remetam-se ao SEDI para cadastramento da conversão da ação para execução de título extrajudicial. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para Limeria, visando a citação de todo(s) os executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. A Caixa Econômica Federal fica intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos aos juízos deprecados, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição das deprecatas. Int.

0002338-40.2014.403.6109 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES E Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005394-52.2012.403.6109 - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS LIMEIRA (SP271746 - GUSTAVO SALES MODENESE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475 J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que de direito. Em nada

sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007011-86.2008.403.6109 (2008.61.09.007011-2) - E C A AMERICANA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Int.

0007890-59.2009.403.6109 (2009.61.09.007890-5) - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO E SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a condenação em honorários de sucumbência nos autos, promova os advogados dativos a execução do julgado.Int.

0011855-74.2011.403.6109 - ELISETE APARECIDA PERES NALIN ME(SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SILVAPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS E PAPEIS LTDA - ME

Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Aparecida de Goiânia, deprecando a citação da ré Silvaplast Indústria e Comércio Art. Plas Papéis Ltda., na pessoa de seu sócio Weser Silverio de Oliveira, nos endereços indicados à fl. 107/108.Fica a autora intimada da expedição da deprecata para acompanhamento de sua distribuição e cumprimento.Int.Cumpra-se.

0006556-14.2014.403.6109 - ZORAIDE PIRES DA SILVA CARVALHO X JULIANA PIRES CARVALHO DE SOUSA(SP201663 - ANDREA FÁTIMA SANTA ROSA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação cautelar inominada através da qual a parte autora objetiva, em sede de antecipação de tutela, que a ré se abstenha de alienar a terceiros, através de leilão, o imóvel situado à Rua Jonadir Lisboa de Camargo, nº 15, Laranjal Paulista - SP, bem como para que sejam levadas a depósito judicial o valor das parcelas em atraso. Narra a parte autora, em brevíssima síntese, ter firmado contrato habitacional do imóvel mencionado. Menciona que, diante da inadimplência, a CEF designou leilão judicial para o dia 29/10/2014. Afirma estar inadimplente, pretendendo, contudo, depositar em Juízo o valor das parcelas em atraso, bem como requer a continuidade do financiamento, com a emissão das parcelas subsequentes.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06-19.É o breve relatório. Decido.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável, ou desde que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, presença de prova inequívoca que autorize, de plano, a concessão da tutela antecipada.A parte autora, apesar de afirmar que deposita nos autos o valor correspondente às parcelas inadimplentes, não juntou aos autos o comprovante do depósito judicial. Não há como olvidar que a parte autora encontra-se confessadamente inadimplente com a parte ré, fato que autorizou a adoção do procedimento de consolidação da propriedade pela Caixa e posterior designação de leilão. Ademais, a parte autora deixou de juntar aos autos cópia do contrato habitacional firmado junto a Instituição bancária Ré, bem como não comprova o valor total que está inadimplente, ou, ainda, que o processo de consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal (conforme notificação de fl. 14), tenha se dado de forma irregular.Assim, não entrevejo elementos nos autos aptos a autorizar, neste momento, o deferimento da medida pretendida pela parte autora em antecipação de tutela, qual seja, a suspensão de leilão para alienação do imóvel, vez que estaria sendo realizado nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/97.Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo:AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEILÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, ou seja, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. 2. Vencida e não paga a dívida contratada, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, em conformidade com o artigo 27 do mesmo diploma normativo. 3. In casu, não cabe a suspensão dos efeitos do leilão, sobre o qual não se verifica ilegalidade, tendo em vista que foram garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito e quedou-se inerte e, além disso, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da fiduciária/CEF. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.(AI 507358, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014)Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do contrato habitacional nº 08.1220.0000393-0, firmado com a Ré, bem como para que comprove o valor atualizado do débito relativo ao financiamento habitacional.Cumprido,

tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6012

MONITORIA

0002672-36.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OTILIA BOGAZ

Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) sobre a carta de citação devolvida (fl. 45) no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003071-31.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA

Considerando-se o prazo estipulado pelas partes na audiência de conciliação para quitação do débito (22/09/2014 - folha 55-verso), manifeste-se a credora Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, informando acerca do cumprimento ou não do acordo firmado nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, providencie a secretaria a requisição de pagamento dos honorários advocatícios fixados ao patrono ad hoc, consoante determinação de folha 58. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1206702-41.1997.403.6112 (97.1206702-5) - DEPIERI GRAFICA & EDITORA LTDA(SP144073 - ADENILSON CARLOS VIDOVIX E SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Requer a exequente União o redirecionamento da execução para inclusão de pessoa física responsável pela gerência da empresa executada, tendo em vista a cobrança de dívida proveniente de condenação judicial (verba honorária). A cobrança de honorários advocatícios não se reveste de natureza tributária, por isso inaplicável a disposição do CTN. Entretanto, considerando que o encerramento irregular caracteriza infração à lei, nos termos do art. 10, in fine, e art. 16 do Decreto 3.708/19 e artigos 50 e 1080 do Código Civil, DEFIRO o redirecionamento da execução ao sócio indicado. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Após, traga a credora contrafé para citação. Em seguida, se em termos, cite(m)-se como requerido. Int.

0001230-89.1999.403.6112 (1999.61.12.001230-0) - RETIFICA RIMA LTDA X AGRO PECUARIA PRUDENTINA LTDA(Proc. EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante a concordância da União em relação aos cálculos apresentados (fls. 630), fica a parte autora intimada a informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito principal (R\$ 1.915,19, fls. 625), atentando-se a Secretaria para que o valor fique à disposição deste Juízo, quando de sua liberação, conforme requerido pela União. Expeça-se ainda o requisitório para pagamento da verba honorária (R\$ 8.176,70, fls. 613) sem nenhuma restrição. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0002431-19.1999.403.6112 (1999.61.12.002431-4) - MARIA DE JESUS GONCALVES DOS

SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ante o trânsito em julgado do v.acórdão, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010603-08.2003.403.6112 (2003.61.12.010603-8) - OSMAR MATTARA X CELIO LOURENCO BARTOLO X JOSE NASARIO DA SILVA X MARIA CAVALCANTE PIMENTA X FLAVIO PEREIRA(SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR E SP163406 - ADRIANO MASSAQUI KASHIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ante a manifestação do INSS à fl. 210 verso, promova a parte autora, querendo, a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando os cálculos de liquidação no prazo de cinco dias. No silêncio, desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

0002312-48.2005.403.6112 (2005.61.12.002312-9) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP164101 - ALYSON MIADA) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pela parte autora à folha 178, quanto à apresentação dos cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0007252-51.2008.403.6112 (2008.61.12.007252-0) - GLORIA MARIA DE JESUS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Por se tratar de requisição por meio de precatório, fica o INSS intimado para no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados e respectivos códigos de receita a serem abatidos, a título de compensação, de que trata o artigo 12 da Resolução nº 168, do E. Conselho da Justiça Federal.

0015522-64.2008.403.6112 (2008.61.12.015522-9) - MARIA LEONOR FERREIRA SOARES(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0001433-02.2009.403.6112 (2009.61.12.001433-0) - JOSEVAL PEREIRA DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.Ante o trânsito em julgado, manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60(sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como

informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. PA 1,7 No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Oportunamente, com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002461-68.2010.403.6112 - ZILDA ALVES DE MOURA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição e cálculos de folhas 165/170:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0003531-23.2010.403.6112 - AURORA FERNANDES DE LIMA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo o fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0003030-35.2011.403.6112 - LOLITA ALCOJOR GALLARDO ROBLES (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 142, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0005073-42.2011.403.6112 - SEBASTIAO CARLOS MAGALHAES FILHO (SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0007871-73.2011.403.6112 - RIVALDO BATISTA DOS SANTOS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 111, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes

do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0000992-16.2012.403.6112 - NATALIA DE FREITAS MARTINS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 178, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0008821-48.2012.403.6112 - CELIA DIAS ARAUJO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 100, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0010073-86.2012.403.6112 - JAIR MENDONCA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação aos cálculos de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 116/120.

0000972-88.2013.403.6112 - JOSEFINA VITO VICENTE(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Fls. 231/232: Ciência à parte autora. Intime-se.

0005420-07.2013.403.6112 - LUCIANO VIEIRA(SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 98, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0005720-66.2013.403.6112 - CLAUDIO PINHEIRO NUNES(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 70, fica a

parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000089-10.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-61.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE CARLOS RODRIGUES FROES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0005078-59.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003282-09.2009.403.6112 (2009.61.12.003282-3)) LUZIA CRISTINA CAIRES JARDIM ME X LUZIA CRISTINA CAIRES JARDIM(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, aditamento à inicial, juntando aos autos cópia autenticada (Lei nº 11.925/2009) da petição inicial, procuração, título extrajudicial e planilha de cálculo apresentada pela Embargada, cópias estas dos autos principais, em apenso, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, remetam-se os embargos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar Embargos à Penhora. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1204053-40.1996.403.6112 (96.1204053-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201661-30.1996.403.6112 (96.1201661-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADELINA LARA DE OLIVEIRA X ADOLFINA DOMINGAS DA SILVA RIBEIRO X ADAO MOURA DE OLIVEIRA X AGRIPINO FRANCISCO FERREIRA X ALICE CALDEIRA MARTINS X ALTINA FLAVIA FERREIRA DOS SANTOS X ALTINO MESMER DO AMARAL X ALVARO SOARES BARBOSA X MARIA BARBOSA MARINS FERRAZ X DORMIRO SOARES BARBOSA X CELINA BARBOSA DE OLIVEIRA X MILTON SANTOS BARBOSA X LOURDES SOARES BARBOSA DE OSTI X ALZIRA MIGUEL DOS SANTOS ASSUMPCAO X AMASIA PEREIRA BARONE X ANA ALVES DA SILVA X ANA AURORA DE OLIVEIRA X ANA DA COSTA BARROS GALVAO X ANDRE FLORES PONCE X ANESIO FERREIRA PESSOA X ANIZIA ALVES SENA X ANIZIO GOMES DE BRITO X ANTONIA MENDES ORLANDO X ANTONIA MOREL RAMOS X ANTONIA RIBEIRO DA MOTTA X ANTONIA SANCHES X ANTONIO ANDREA X ANTONIO VERISSIMO SIMOES X TEREZINHA DE BRITO SIMOES X ANTONIO VIEIRA X APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X APPARECIDA MARIA GONCALVES MOREIRA X AURORA ALEXANDRE DE LIMA X AVELINO RODRIGUES X CANTIDIO MENDES PEREIRA X CARMO RODRIGUES COSTA X CELITA MATURANA X CEZARINA SILVERIA DA CONCEICAO PAULINO X CLEMENTE GOMES PEREIRA X DOMINGOS DE SOUZA X DURVALINO CALIXTO X EDWIRGES DA CONCEICAO X ELPIDIO FRANCISCO DOS SANTOS X ELVIRA MENOSSI ROSSETTO X ELVIRA PALOPOLI DE ANDRADE X EUGENIA CORASSA MIRANDOLA X FERDINANDO GIOTTO X FLAUSINA FARIAS PEREIRA X FRANCISCO RODRIGUES NOVAIS X GESSI BARROS DE LIMA X GLAFIRA CASTRO SILVA X GRACINA CAETANO PEREIRA X RAIMUNDA PEREIRA X JOSE PEREIRA X CELIA PEREIRA DA FONSECA X MARIA DO CARMO PEREIRA BELIZARIO X JAIR PEREIRA CAETANO X JOAQUIM PEREIRA X GREGORIO TREVISAN X GUILHERME PATT X HERMINIA BRAIANE MARRA X HERMINIA DE OLIVEIRA X ILDA GUIDETTE X IRACEMA DA SILVA X IRENALTA DOS SANTOS OLIVEIRA X IRENE GIOVANETTI POLIZER X ISOLINA DIAS MENOSSI X JAIR CAETANO X JEROLINO FERREIRA PESSOA X JOAQUIM COELHO DA SILVA X JOAQUIM GONCALVES X JOCELINA MARTINS DE OLIVEIRA X CLAIR DE OLIVEIRA X CLEUZA MARTINS DE OLIVEIRA X CLARICE MARTINS DE OLIVEIRA X CLARINA MARTINS DE OLIVEIRA FERNANDES X BEATRIZ BOMEDIANO DE OLIVEIRA X JOEL GOMES X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE DANTAS DOS SANTOS X JOSE DORIO DE ALMEIDA X JOSE LUIZ CHAVIER X JOSE MESSIAS PIRES X JOSE NELSON DOS SANTOS X JOSE PENHA X JOSE PEREIRA X JOSE PRETO DA SILVA X JOSE ROMILDO ZANGIROLAMO X JOSE VIEIRA X JOSEFA MARIA CONCEICAO X OSCAR FEITOSA X JIZUFINA FEITOSA MARTINS X ANOSE ALVES FEITOSA X MANOEL FEITOSA DA SILVA X APARECIDA FEITOZA DA SILVA MESSAGE X APARECIDO FEITOZA DA SILVA X LAERCIO

FEITOSA DA SILVA X MARIA CELIA DA SILVA CALIXTO X PAULO CELIO DA SILVA X MANOEL MAURICIO DOS SANTOS X APARECIDA FEITOSA DOS SANTOS X SIDNEY FEITOZA DOS SANTOS X JOSEPHA DA CAONCEICAO ALVES X JOSEPHINA DE ALMEIDA X JOSUE FRANCISCO DE LIMA X JOAO ALMEIDA X JOAO FERREIRA X JOAO PACHECO X JOAO XAVIER X JUDITH FERREIRA LEME X LAUDICENA MACIEL DE SOUZA X LAURA ROSA DE ALMEIDA X LEONORA CARVALHO DA SILVA X LIBIA BUDRI DIAS X LINDINALVA MARIA DOS SANTOS X LUIZ BRAGHIN X LUIZ JUSTINO X LUZIA DA SILVA CRUZ X MANOEL BARBOSA DA SILVA X MANOEL FERNANDES DE JESUS X MANOEL FERRO DA SILVA X MANOEL JOAQUIM ERNESTO X MANOEL SIMIAO DE BRITO BARBOZA X MARIA ALICE DE OLIVEIRA VIEIRA X ANTONIO VIEIRA X JOSIAS DE OLIVEIRA LEITE X MAERIA VIEIRA VASCONCELOS X CREUZA VIEIRA BARNABE X JOAO VIEIRA NETO X JURACI DE OLIVEIRA VIEIRA X ZILMA VIEIRA X GILBERTO VIEIRA X MARIA CLARICE VIEIRA X APARECIDA MARIA DE ARAUJO LEITE X MARIA AMELIA NUNES DE ALMEIDA X MARIA ANTUNES PATO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA BENEDITA AUGUSTA DOS SANTOS X MARIA CIRIACA ROBERTO GOES X MARIA DA CRUZ REIS X MARIA DA SILVA DE JESUS X MARIA DA SILVA SANTANA X MARIA DE JESUS DA SILVA X MARIA DE LOURDES BARROS X MARIA DE LOURDES MENDES PEREIRA X MARIA DE OLIVEIRA X MARIA DE SOUZA X MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA GREGGIO VOLTARELLI X MARIA LURDES DOS SANTOS AVELINO X MARIA MADALENA ALVES X MARIA OLINDA ROSSINOL X MARIA ROSA PEREIRA CINTRA X MARIA SEVERINA DA SILVA PESSOA X MARIA THEREZA DA SILVA X MARIO PAULINO X MAURO ANTONIO DOS SANTOS X NAIR DE SOUZA FERNANDES X NAIR DE SOUZA SANTOS X NELI NASARE DA SILVA ORLANDO X NICODEMOS JOSE DIAS X EDILSON DE OLIVEIRA DIAS X MARINA DIAS BRAMBILA X EDNA DIAS DA SILVA X ANA MARIA DIAS BOMEDIANO X HELENA DE OLIVEIRA DIAS BLAZEKE X ELIZABETH DIAS DE FARIAS X NICOLINA MARRA BIANCHI X NIVALDO JOAO DE SOUZA X NOEL PEDRO GALINDO X OCTAVIA VERONICA C DINALO X PACIFICO JOSE DOS SANTOS X PALMIRA GOMES DE CARVALHO X PEDRO BRITO DE LIMA X PEDRO JOSE DO NASCIMENTO X PEDRO PAVEZI DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DE ARAUJO X PRECIOSA MARQUES DA SILVA X QUITERIA E DO NASCIMENTO X RAIMUNDA LEANDRO DOS SANTOS VALVERDE X ROSA ZACHI TREVISAN X SAULO LOPES FREITAS X SEBASTIANA CAETANO VIEIRA X SEBASTIANA MARIA DE JESUS VIANNA X SEBASTIAO GONCALVES X SEBASTIAO INACIO DA SILVA X SEBASTIAO MARTILO DE OLIVEIRA X SEITE UMEBARA X SERAFIM FERREIRA DOS SANTOS X SONIA SUELI GASQUE DO NASCIMENTO X TERCA MIRANDA DE JESUS X THEREZA DEAMBROZI RONCOLATO X THEREZA VOLPATO OCCULATI X VALCI MARIA DA SILVA ARAUJO X VALDECIR RUBENS CAETANO X VIRGULINA FERREIRA DE SOUZA X WALDEMIRO VERISSIMO DOS SANTOS X ZULMIRA PULCINA EPIFANIO X IGNEZ SOUZA SANTOS X MARIA GENEROSA DOS SANTOS X LIRA MARIA ANDRADE GOMES PEREIRA X APARECIDA PASCHOAL PAULINO X IRACY TREVIZAN DE ALMEIDA X APARECIDA TREVISAN DE ALMEIDA ALVES X JOSE BERNARDO DA SILVA X EDIVALDO BERNARDES DA SILVA X LUIZ BERNARDO DA SILVA X SILVANO BERNARDO DA SILVA X SELMA BERNARDO SILVA X SUELI BERNARDO DA SILVA X SOLANGE BERNARDO NUNES X ANTONIA BERNARDO MACHADO X MARIA LUIZA BERNARDO DA SILVA X ROSANGELA BERNARDO DA SILVA X LUCIO BERNARDO DA SILVA X CONCEICAO AUGUSTA DE SOUZA X JOSE LUIZ CHAVIER X MARIA LUIZA CHAVIER X ZENAIDE APARECIDA XAVIER X ROSA APARECIDA CHAVIER DA SILVA X ANGELA LUIZA CHAVIER DE SOUZA X ADAO CHAVIER X MARIA ALVES DA SILVA SOUZA X LUCILIA DANTAS DOS SANTOS X MARIA DANTAS RIBEIRO X JOSE DANTAS RIBEIRO X ELIDIA TEDESCO LOPES X SIDNEY LOPES DE FREITAS X SONIA REGINA DE FREITAS OLIVEIRA X SERGIO PAULO FREITAS X SANDRA CRISTINA DE FREITAS SILVA X SHIRLEY LOPES DE FREITAS PILONI X MARIA LUIZA POLIZER ROSA X MARIO POLIZER X JOAQUIM AUGUSTO POLIZER X FORTUNATO ANTONIO POLIZER FILHO X DIRCE MARIA MIRANDOLA MOREIRA X LAURINDO MIRANDOLA X ERNESTO MIRANDOLA X EDENIR MIRANDOLA DA SILVA X APARECIDA SUELI MIRANDOLA X SANTOS MARTINS CALDEIRA X VALTER MARTINS CALDEIRA X AUGUSTINHA MARTINS DALEFFI X BRAZ MARTINS CALDEIRA X FATIMA PRADO FLORES X IZABEL FLORES FERRARI X NICACIO PRADO FLORES X AFONSO PRADO FLORES X MATILDE FERNANDES X NILTON FERNANDES X NELSON FERNANDES X MARIA AUREA FERNANDES TEDESCO X DORVINA IRENE FERNANDES BENETTON X NAIR DE FATIMA FERNANDES(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 672/674, elaborados pela Contadoria Judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000183-26.2012.403.6112 - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 113, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0006263-06.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES BOIGUES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA DE LOURDES BOIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 150, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Expediente Nº 6020

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004681-39.2010.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e ante o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a parte embargante intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 384/853, apresentados pela União.

0002042-09.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005371-78.2004.403.6112 (2004.61.12.005371-3)) NIELSON FERREIRA(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP262659 - IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA E SP322694 - ALEXSANDRO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Folhas 16/53:- Aditada a inicial, recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (artigo 739-A, do Código de Processo Civil). À Embargada para, no prazo legal, impugná-los. Intimem-se.

0005122-78.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010023-12.2002.403.6112 (2002.61.12.010023-8)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201710-37.1997.403.6112 (97.1201710-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X REGIONAL ADMINISTRACAO & FINANÇAS S/C LTDA X ALCIDES ZANONI(SP071387 - JONAS GELIO FERNANDES) X HARUO FURUUTI

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à folha 346, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

1201683-20.1998.403.6112 (98.1201683-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X EDMILSON ALVES CLEMENTE(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se os termos

da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

1202310-24.1998.403.6112 (98.1202310-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ORGANIZACAO HOTELEIRA PRUDENTINA LIMITADA

Ante a manifestação da parte exequente às fls. 156-verso e 159, cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 156, determinando-se a suspensão do andamento da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

0002023-28.1999.403.6112 (1999.61.12.002023-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FERNANDO CESAR HUNGARO X VALENTINA LENCAZQUE HUNGARO X OLIVIO HUNGARO

Folhas 445/446:- Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0006320-78.1999.403.6112 (1999.61.12.006320-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COLEGIO BRAGA MELLO S/C LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a executada cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao arquivo (sobrestado) após o decurso do prazo acima mencionado.

0006913-73.2000.403.6112 (2000.61.12.006913-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GEIL MORA PRESIDENTE PRUDENTE X GEIL MORA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER E SP146534 - LARA ALVES PERDOMO)

Fl(s). 205: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0002491-21.2001.403.6112 (2001.61.12.002491-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CENTROESTE CONSTRUCOES LTDA X LUCIANE PERES HAIDAMUS X FABIO PERES HAIDAMUS(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI E SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI)

Folhas 238/254:-Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0009403-63.2003.403.6112 (2003.61.12.009403-6) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S/A(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA) X ALVARO LUCAS CERAVOLO(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP153594 - SILVIA ARA LI HÚNGARO PAES)

Fl. 641: Defiro. Solicitem-se informações ao d. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP, conforme requerido pela União. Sobrevindo resposta, dê-se vista à Exequente. Int.

0009333-70.2008.403.6112 (2008.61.12.009333-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X DESIGN JORGE GUAZZI S/C LTDA-ME(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X JORGE ALBERTO GUAZZI DA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se os termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento,

determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

0003342-79.2009.403.6112 (2009.61.12.003342-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS ANTONO DE OLIVEIRA E SILVA(SP321050 - EVELYN ESTEVAM FOGLIA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando o julgado nos autos de embargos à execução (fls. 45/46), fica o exequente CRC-Conselho Regional de Contabilidade intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que direito, em termos de prosseguimento.

0010410-80.2009.403.6112 (2009.61.12.010410-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X OESTE NOTICIAS GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se os termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

0000551-06.2010.403.6112 (2010.61.12.000551-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MONICA REGINA LOPES CAFFARENA GAZZETTA ME(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X MONICA REGINA LOPES CAFFARENA GAZZETTA

Providencie a Secretaria a instrução destes autos com cópia da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0000129-89.2014.403.6112, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

0002482-10.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LOZINHA DA SILVA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA E SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA)

Considerando que a Exequente informou à fl. 86 que a parte executada poderá comparecer em uma de suas Seccionais para firmar acordo de parcelamento, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para tal providência, devendo este Juízo ser comunicado sobre a efetivação do ato. Decorrido o prazo in albis, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória 125/2013 (fls. 87/101) para integral cumprimento. Int.

0003422-72.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO PEREIRA DA SILVA

Folha 35:- Ante o quantum debeat informado, defiro o requerido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo às folhas 30/32, e converto o depósito efetivado nos autos, consoante documentos de folhas 19, 23 e 25, em renda em favor do exequente (artigo 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional), todavia, limitado ao valor de R\$ 1.254,69 - posicionado na data da constrição - devendo o saldo remanescente ser devolvido à conta de origem (folha 19). Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor suso mencionado para a conta bancária informada à folha 30 (Caixa Econômica Federal - Banco 104 - Agência 2527 - PAB Execuções Fiscais - Justiça Federal). Oportunamente, efetivadas as providências, abra-se vista ao exequente, e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0005962-93.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X C & R REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP202183 - SILVANA NUNES FELÍCIO DA CUNHA)

Folhas 140/141:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0000703-83.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X M A GOBBI DEDETIZADORA ME

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstância essa devidamente certificada nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0008222-75.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X OESTE NOTICIAS GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP329477 - BARBARA FLORIANO PEREIRA)
Folhas 169/172:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Intime-se.

Expediente Nº 6041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018111-29.2008.403.6112 (2008.61.12.018111-3) - DYEGO SILVA SANTANA X MARIA SILVA BARBOSA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que não foi apresentada cópia integral do processo administrativo de concessão de benefício, não constando dos autos eventuais diligências realizadas na via administrativa e a decisão de indeferimento de benefício com sua respectiva fundamentação. Lado outro, as cópias do livro de registro em empregados da empresa Gilmar Luiz da Silva Tintas - ME foram apresentadas parcialmente, com solução de continuidade de vínculos, anotando ainda que não foi apresentado o verso da fl. 33 daquele livro (fl. 29 destes autos). Verifico ainda em consulta à página da Receita Federal do Brasil na internet (www.receita.fazenda.gov.br) que o endereço do empregador Gilmar Luiz da Silva Tintas - ME (CNPJ 05.775.912.0001-59) consta Rua Raimundo Marcolino de Souza, nº 112, nesta urbe, divergindo daquele lançado na CTPS do segurado recluso (Avenida Manoel Goulart, nº 90, também nesta cidade, conforme fl. 24 destes autos). Por fim, anoto que o apontado empregador do recluso não foi arrolado como testemunha do demandante e não foi indicado como testemunha do Juízo. Nesse contexto, determino a expedição de ofício ao INSS para que apresente cópia integral do processo administrativo de benefício do autor (NB 25/146.714.574-0). Sem prejuízo da determinação, designo nova audiência para o dia 15 de janeiro de 2015, às 14h30min, para oitiva do senhor Gilmar Luiz da Silva, como testemunha do Juízo (endereço comercial Rua Raimundo Marcolino de Souza, nº 112, Parque São Matheus, nesta cidade). Intime-se a testemunha para comparecimento ao ato designado, devendo apresentar, por ocasião da audiência, cópias das GFIP referentes ao ano 2008, bem como o livro de registro de empregados da empresa em sua via original. Por fim, determino à parte autora que apresente atestado de permanência carcerária do recluso Kleber Braz Santana (nos termos do art. 117, 1º, do Decreto 3.048/1999). Juntem-se aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral referente à empresa Gilmar Luiz da Silva Tintas - ME obtido por este Juízo na internet, do qual ficam as partes intimadas. Intimem-se as partes para comparecimento à audiência. Vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001252-59.2013.403.6112 - BRAULIO ANANIAS MENDONCA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o documento retro juntado, resta prejudicada a realização da audiência designada à fl. , ficando o patrono da parte autora responsável por sua cientificação. Oportunamente, quando ocorrer a liberação de nova pauta na Central de Conciliação, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, proceda a secretaria ao cancelamento do mandado de intimação e da carta precatória expedida à fl. 151 verso. Int.

Expediente Nº 6044

EXECUCAO DA PENA

0008078-04.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDSON MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO)

EDSON MARTINS PEREIRA JUNIOR foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, e foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de três anos e seis

meses de reclusão em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos. Intimado, o condenado informou a mudança de domicílio, razão pela qual foi expedida carta precatória para fiscalização quanto ao cumprimento das penas restritivas de direitos. Perante o juízo deprecado foi realizada audiência admonitória (fls. 64/66). Em manifestação de fls. 68/69, o Ministério Público aponta para a existência de prescrição e requer o arquivamento dos autos. É o relatório, passo a decidir. A guia de recolhimento de fl. 02, oriunda da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, aponta que a denúncia foi recebida em 30/07/2009 e a sentença publicada em 07/08/2013. O executado foi condenado a cumprir pena de 3 anos e seis meses de reclusão. Nos termos do artigo 110, 1º e 2º, do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada. Em conformidade com a pena aplicada (três anos e seis meses de reclusão), o prazo prescricional é de 08 (oito) anos, conforme disposto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal. No presente caso, contudo, considerando que o condenado era menor de vinte e um anos de idade ao tempo da prática do crime, conforme se verifica à fl. 02, a prescrição reduz-se pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal, operando-se, portanto, em 04 (quatro) anos. Considerando, portanto, que entre o recebimento da denúncia, em 30/07/2009, e a publicação da sentença, em 07/08/2013, já decorreram mais de quatro anos, é de rigor a declaração da extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Assim, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, 110, 1º e 115, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu EDSON MARTINS PEREIRA JUNIOR desde 30.07.2013. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Oficie-se à 1ª Vara Federal de Bauru solicitando a devolução da Carta Precatória, independentemente de seu cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005080-29.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR HUNGARO

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 2 (anos) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, e ao pagamento de 13 dias-multa, fixado o dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, ambas de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a serem indicadas pelo Juízo da Execução Penal. No entanto, verifico que o Sentenciado tem domicílio na cidade de Salto/SP. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Salto/SP. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

HABEAS CORPUS

0008983-77.2011.403.6112 - JOAO FRANCISCO XAVIER(SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA(SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000935-08.2006.403.6112 (2006.61.12.000935-6) - JUSTICA PUBLICA X CRILSON ROBERTO EUGENIO DA SILVA(SP043531 - JOAO RAGNI) X RODRIGO NESPOLIS CALDERAN(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos réus, devendo constar EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0000838-95.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ELENALDO RIBEIRO SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

DESPACHO DE FL. 241: Vista ao Ministério Público Federal para os termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1(um) dia. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim. TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 243: TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º

6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído do réu intimado para a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia, conforme determinado no r. despacho de fl. 241.

0005471-52.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005390-11.2009.403.6112 (2009.61.12.005390-5)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCOS DOMINGUES(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X SIDNEI GONCALVES DE AGUIAR(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) SIDNEI GONÇALVES DE AGUIAR foi denunciado pelo Ministério Público Federal por infração ao art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal. Depois de regular tramitação do feito, foi proposta pelo MPF a suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º. 9099/95, aceita pelo Réu perante o juízo deprecado (fls. 274/275). Transcorrido o prazo da suspensão, o Ministério Público requereu a declaração da extinção da punibilidade (fl. 430). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Durante o prazo de suspensão do processo, o réu compareceu em juízo para justificar suas atividades (fls. 423/425) e comprovou o pagamento de seis cestas básicas ao Lar Vicentino de Ubatuba (fls. 406/407 e 411). Ao que consta dos autos, o Réu obedeceu o prazo da suspensão do processo sem que incorresse na prática de quaisquer das causas que pudessem gerar a revogação do benefício, como apontado pelo Ministério Público Federal. III - DISPOSITIVO: Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu SIDNEI GONÇALVES DE AGUIAR desde 15/05/2014, nos termos do artigo 89, 5º. da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Após, archive-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007525-25.2011.403.6112 - EVANGELISTA GOMES DA ROCHA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) Em face da certidão retro, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada. Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre os parâmetros de acordo apresentados pelo INSS (fls. 87/89). Após, intime-se o senhor perito judicial nomeado à fl. 29-verso (Dr. GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ) para que, no prazo de dez dias, regularize o laudo apresentado às fls. 34/39, rubricando as fls. 34/37 e 39. Atendida tal intimação, solicite-se o pagamento dos respectivos honorários periciais, cujo valor arbitro no máximo da tabela pertinente vigente. Em seguida, providencie a Secretaria uma cópia de segurança da mídia apresentada à fl. 91, com as devidas formalidades. Int.

0002767-66.2012.403.6112 - MARIA NILCE DOS SANTOS SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em face da certidão retro, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada. Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre os parâmetros de acordo apresentados pelo INSS (fls. 140/142). Intime-se o perito judicial nomeado à fl. 39 (Dr. ROBERTO TIEZZI) para que, no prazo de dez dias, regularize o laudo apresentado às fls. 44/49, rubricando as fls. 44/48. Int.

0004898-14.2012.403.6112 - ADERVAL DE LIMA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada. Deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pelo autor às fls. 155/157. Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 159-163). Após, intime-se a senhora perita judicial Dra. SIMONE FINK HASSAN para que, no prazo de dez dias, regularize os laudos das fls. 52/61 e 96/104, rubricando as fls. 53/60 e 97/103. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006225-91.2012.403.6112 - FRANCISCO KENJI MORIKI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da certidão retro, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada. Intime-se a senhora perita Dra. SIMONE FINK HASSAN para que, no prazo de dez dias, regularize o laudo das fls. 64/73, rubricando as fls. 65/72. Atendida tal intimação, solicite-se o pagamento dos respectivos honorários periciais, cujo valor arbitro no máximo da tabela respectiva vigente. Desentranhem-se, com as pertinentes formalidades, as fls. 109/129, visto serem meras cópias de peças destes autos, que serviram para instruir a carta precatória devolvida e juntada às fls. 107 e seguintes. Providencie a Secretaria cópia de segurança da mídia apresentada à fl. 142. Tomadas as providências acima determinadas, estando os autos em termos, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0008953-08.2012.403.6112 - DESOLINA FELIPPE BENEDITO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da certidão retro, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada. Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre os parâmetros de acordo apresentados pelo INSS (fls. 73/78). Após, cumpra a Secretaria, com URGÊNCIA, a segunda parte do despacho da fl. 64, quanto à intimação da perita judicial para regularização do laudo ali referido e demais atos subsequentes. Int.

0002271-03.2013.403.6112 - AMARILDO DE SENA FERREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em face da certidão retro, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada. Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre os parâmetros de acordo apresentados pelo INSS (fls. 74/75). Após, solicite-se o pagamento dos honorários do senhor perito judicial nomeado à fl. 31 (Dr. SYDNEI ESTRELA BALBO), os quais arbitro no valor máximo da tabela pertinente vigente. Int.

0003290-44.2013.403.6112 - MANOEL DA SILVA BRAIANI(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Em face da certidão retro, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada. Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre os parâmetros de acordo apresentados pelo INSS (fls. 98/100). Após, intime-se o senhor perito judicial para que regularize o laudo das fls. 46/55, rubricando as fls. 47/54. Atendida tal intimação, solicite-se o pagamento dos respectivos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela. O pedido de antecipação da tutela, reiterado às fls. 106/124, será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Int.

0004153-97.2013.403.6112 - DALVA DA SILVA MARTINS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da certidão retro, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada. Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre os parâmetros de acordo apresentados pelo INSS (fls. 98/103). Após, solicite a Secretaria o pagamento dos honorários da senhora perita judicial nomeada à fl. 40 (Dra. SIMONE FINK HASSAN), os quais arbitro no valor máximo da tabela pertinente vigente. Int.

0004470-95.2013.403.6112 - VERA LUCIA MOYSES BORGES(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Em face da certidão retro, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada. Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 140/143). Após, intime-se o senhor perito judicial dr. PEDRO CARLOS PRIMO para que, no prazo de cinco dias, regularize o laudo das fls. 89/93, rubricando as peças das fls. 89/92. Ato contínuo, com urgência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de cinco dias, conforme requerido à fl. 87 e deferido à fl. 99. Int.

0004746-29.2013.403.6112 - WILLIAN CHAVES RAMIRES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da certidão retro, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada. Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre os parâmetros de acordo apresentados pelo INSS (fls. 80/83). Após, solicite-se o pagamento dos honorários do senhor perito judicial nomeado à fl. 36 (Dr. SYDNEI ESTRELA BALBO), os quais arbitro no valor máximo da tabela pertinente vigente. Int.

0004994-92.2013.403.6112 - ADRIANO BERTANI DOS SANTOS(SP322754 - EDERLAN ILARIO DA SILVA E SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da certidão retro, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada. Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre os parâmetros de acordo apresentados pelo INSS (fls. 94/97). Após, intime-se o senhor perito judicial, Dr. SYDNEI ESTRELA BALBO, para que, no prazo de dez dias, regularize o laudo apresentado às fls. 63/73, rubricando as fls. 64/65. Int.

0006768-60.2013.403.6112 - MARY ELLEN MUNHOZ PEREIRA DE FREITAS(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada. Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre os parâmetros de acordo apresentados pelo INSS (fls. 81/84). Intime-se.

0006934-92.2013.403.6112 - MARIA LUCIA DA CUNHA LOPES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada. Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre os parâmetros de acordo apresentados pelo INSS (fls. 63/66). Após, intime-se o senhor perito judicial nomeado à fl. 41 (Dr. GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ) para que, no prazo de dez dias, regularize o laudo apresentado às fls. 45/49, rubricando as fls. 45/48. Atendida tal intimação, solicite-se o pagamento dos respectivos honorários periciais, cujo valor arbitro no máximo da tabela pertinente vigente. Int.

0001888-88.2014.403.6112 - NAIR FERREIRA DE SOUZA CORREA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada. Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 77-verso). Em caso de recusa, manifeste-se, no mesmo prazo, sobre o laudo médico pericial e a contestação. Após, conclusos. Intime-se.

0005623-32.2014.403.6112 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. Nas demandas que visam o auxílio doença, o valor da causa consistirá na somatória das prestações vencidas e vincendas. Considerando o valor do benefício pretendido em 100% da última remuneração, o valor da causa deve corresponder a soma das prestações a partir do requerimento administrativo (31/07/2012-fl. 57), mais (12) doze prestações vincendas, ou seja, R\$ 14.070,15 (Catorze mil, setenta reais e quinze centavos), que corresponde a quinze vezes a renda mensal informada à fl. 144, o que não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para, R\$ 14.070,15 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3400

EMBARGOS A EXECUCAO

0001525-04.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006431-13.2009.403.6112 (2009.61.12.006431-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VIVALDO RIBEIRO DA CRUZ(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Ao embargado para

contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003107-44.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MARIA CACILDA CASTELAO SCHICKL CASSIANO(SP111600 - ANA CLAUDIA RAVAZZI RIBEIRO TAYAR)

Designo audiência de conciliação para o DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 15 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 03, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se pessoalmente a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Intime-se.

0006983-70.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA CICERA DA SILVA

Designo audiência de conciliação para o DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 15 H 30MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 01, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se pessoalmente a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Intime-se.

0008974-47.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSEFINA NERI DA SILVA

Designo audiência de conciliação para o DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 15 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 02, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se pessoalmente a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Intime-se.

0009391-97.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE WANDERLEY MATIAS CARUSO

Tendo em vista a diligência negativa, relativamente à penhora do veículo descrito na folha 95 desta execução, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0004252-33.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANGEL KANIUKA(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

Juntada a procuração (folha 117), anote-se. Ante o contido na petição da folha 116, concedo novo prazo à advogada do réu, para apresentação da defesa preliminar. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001953-20.2013.403.6112 - JOAO TEIXEIRA LOPES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TEIXEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor quanto ao contido no ofício de fls. 143, em que o INSS informa sobre a implantação do benefício. Sem prejuízo, à vista dos elementos trazidos pela APSDJ, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que seja iniciada a execução do julgado, nos termos do despacho de fls. 138. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0006081-83.2013.403.6112 - FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor quanto ao contido no ofício de fls. 242, em que o INSS informa sobre a implantação do benefício. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou

averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000665-08.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALEX SANDRO MINGONI MAGRO - ESPOLIO X VALDIRENE ROCHA DE ALMEIDA(SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER) X EXPEDITO FERREIRA DE OLIVEIRA

Cientifique-se a ré sobre o contido na petição de fls. 104/105, na qual a CEF informa sobre as condições para transferência do imóvel, bem como as consequências da reintegração. Aguarde-se por 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 3403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006266-97.2008.403.6112 (2008.61.12.006266-5) - TACIANE MIRIAM DOS SANTOS SILVA X TAMIRIS APARECIDA DOS SANTOS SILVA X TAMARA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X VANILSON AMARO DA SILVA X VANILSON AMARO DA SILVA X JEFFERSON APARECIDO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005647-94.2013.403.6112 - EDSON PEREIRA(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001801-84.2004.403.6112 (2004.61.12.001801-4) - ISOLETTE MARCONDES ARDUINI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ISOLETTE MARCONDES ARDUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLETTE MARCONDES ARDUINI X ISOLETTE MARCONDES ARDUINI

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011593-91.2006.403.6112 (2006.61.12.011593-4) - VALMIR JOSE GASQUE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALMIR JOSE GASQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002290-19.2007.403.6112 (2007.61.12.002290-0) - JOSE ALVES CARDOSO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007389-96.2009.403.6112 (2009.61.12.007389-8) - PASCHOAL DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010040-04.2009.403.6112 (2009.61.12.010040-3) - MARIA CEMEM SANTOS DE OLIVEIRA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA CEMEM SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010031-71.2011.403.6112 - EUFRASIO ORBOLATO FERNANDES(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EUFRASIO ORBOLATO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007612-44.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES DE ARAUJO(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE LOURDES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001149-52.2013.403.6112 - ROSALINA CARVALHO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001792-10.2013.403.6112 - FLORIPES DE ALMEIDA BERTRUDES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIPES DE ALMEIDA BERTRUDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002802-89.2013.403.6112 - NADIR DE AGUIAR(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X NADIR DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005264-19.2013.403.6112 - ROSANGELA MARIA BRUNS(SP064259 - IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA MARIA BRUNS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006073-09.2013.403.6112 - ERCILIA DOS SANTOS LEITE VIEIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIA DOS SANTOS LEITE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006596-21.2013.403.6112 - VALDIR MENDES BUENO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR MENDES BUENO X HELOISA CREMONEZI PARRAS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006843-02.2013.403.6112 - ANTONIO ROBLES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006976-44.2013.403.6112 - EDIVONE APARECIDA SILVA GARCIA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVONE APARECIDA SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 609

ACAO CIVIL PUBLICA

0002076-18.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X EDIRSO DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

MONITORIA

0002865-56.2009.403.6112 (2009.61.12.002865-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA ALESSANDRA XAVIER TAVARES X ALAIDE SUELI XAVIER TAVARES(SP172135 - ANA CRISTINA MARCONDES JOÃO RAMOS)

F. 202-verso: defiro o pedido de suspensão do processo, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0003158-89.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LAERCIO FERNANDO GALANTE X VIRTE RENOSTO GALANTE A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de ANDRÉ GALANTE, LAÉRCIO FERNANDO GALANTE e VIRTE RENOSTO GALANTE, na qual postula o pagamento do acordado no contrato particular de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, n. 24.0337.185.0003957-91 (fls. 07/26).Após a regular tramitação do feito, converteu-se o mandado citatório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil (fl. 70).Ato seguinte determinou-se a intimação dos executados, nos termos do artigo 475-J, do CPC (fl. 80).Diante da inércia do executado, deferiu-se pedido de penhora dos imóveis discriminados a fl. 98 (fl. 101).Lavrou-se termo do penhora dos bens penhorados (fls. 103/104), intimando-se os executados.Neste ponto, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em razão da renegociação do débito, inclusive com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (fls. 115).É o que importa relatar. Fundamento e decidido.É letra do art. 569 do CPC que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Com efeito, no presente feito, noticia a CAIXA ECONOMICA FEDERAL que efetuou a renegociação administrativa do crédito que se visa receber, inexistindo, assim, interesse no prosseguimento do feito.Ante ao exposto, com fulcro no art. 569 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução.Custas pela CEF. Sem honorários advocatícios.Desconstituo a penhora de fl. 103/104. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005169-91.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MILIENE BEATRIZ DOS SANTOS SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)

Preliminarmente, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração da memória de cálculo, com observação dos seguintes parâmetros: 1) Se o contrato for firmado em data anterior à Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, elaborar os cálculos aplicando-se a capitalização anual de juros;2) Se houver no contrato previsão de incidência de comissão de permanência, elaborar cálculos aplicando exclusivamente a comissão de permanência desde a data do inadimplemento até a data de ajuizamento da demanda, com exclusão de juros de mora e multa moratória; 3) Verificar se os juros aplicados à espécie são superiores à média de mercado divulgada pelo Banco Central. Em caso positivo, elaborar memória de cálculo observando-se a média de juros vinculada pelo Banco Central ou a taxa pactuada no contrato, prevalecendo a que for menor;4) Após o ajuizamento da demanda, corrigir o débito com juros e correção monetária segundo o que está previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Apresentado o parecer contábil, dê-se vista às partes de seu conteúdo pelo prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

0008410-73.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO CAMARGO

Nomeio como curadora especial do executado a Dra. Daniele Paulino Rodrigues, OAB/SP 318.936, a qual deverá ser intimada pessoalmente da presente nomeação, da penhora efetivada à fl. 110, bem como do prazo para a oposição de embargos monitorios.Int.

0002526-92.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X MARCELO RODRIGUES DE SOUZA(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora, conforme requerido.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos.Int.

0004390-68.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CIRDILEI MARQUES DOS REIS(SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação monitoria em face de CIRDILEI MARQUES DOS REIS, alegando que é credora da parte ré na importância total de R\$ 15.658,87, atualizada até 12/04/2012, decorrente da inadimplência ao CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS nº 24.4114.160.0000680-30, entabulado entre as partes. Requer a condenação da parte devedora ao pagamento da mencionada importância, cujo valor deverá ser acrescido de todos os encargos pactuados no contrato e atualização monetária, até a data do seu efetivo pagamento. Acosta à exordial procuração e documentos.Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação da parte devedora, nos termos do art. 1.102 e seguintes do CPC (fl. 21).Citação de Cirdilei Marques dos Reis por meio de edital (fls. 29, 32 e 34/35).Nomeada curadora especial ao executado (fl. 37).A curadora do executado apresentou embargos à ação monitoria (fls. 42/49). Aduz a existência de anatocismo em razão de indevida capitalização de juros, a incidência do código de defesa do consumidor, por se tratar de relação de consumo. Discorre sobre a política nacional das relações de consumo, dos lucros arbitrários e a intervenção estatal. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e, finalmente, que sejam os embargos acolhidos, julgando-se improcedente a ação monitoria. Sobre os embargos opostos, abriu-se vista à embargada (fl. 50), que apresentou sua impugnação (fls. 52/62). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 63).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 68), que apresentou o seu parecer (fls. 70/74).Nestes termos vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDa rejeição liminarRequer a Caixa Econômica Federal a rejeição liminar destes embargos posto que o embargante deixou de observar o disposto no art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, sugerindo a existência de excesso de execução sem declarar na inicial o valor que entende correto, bem como sem apresentar planilha de cálculo.Todavia, afigura-se inaplicável a regra insculpida no art. 739-A, 5º, do CPC aos embargos monitorios, porquanto, ao contrário dos embargos à execução, os embargos monitorios admitem ampla cognoscibilidade a respeito das matérias controvertidas, assemelhando-se à contestação. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. REJEIÇÃO LIMINAR NOS TERMOS DO ART. 739 - A, 5º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. O caso é de ação monitoria proposta pela caixa em que se pretende compelir a parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 56.826,11, decorrente de cédula de crédito bancário. Empréstimo à pessoa jurídica nº 05.0752.606.0000088-48. 2. O juízo de origem rejeitou liminarmente os embargos monitorios, nos termos do art. 739 - A, 5º, do CPC, por entender que as embargantes deveriam ter indicado os valores que entendem corretos,

mediante comprovação em respectiva planilha de cálculos, já que alegaram, de forma geral, o excesso de execução. 3. Os embargos monitórios se apresentam como a oportunidade da parte ré apresentar a sua defesa, aplicando-se todas as disposições legais atinentes à contestação, portanto basta que apresente sua petição e razões de embargos ao juiz da causa, para que sejam apreciados. Precedentes do TRF da 5ª região: ac530589/se, relatora desembargadora federal margarida cantarelli, quarta turma, dje 17/11/2011; e ag96900/pe, relator desembargador federal Francisco barros dias, segunda turma, dje 02/06/2010. 4. Assim, os embargos monitórios não podem se rejeitados liminarmente pela ausência de indicação do valor correto, com apresentação de memória de cálculo, haja vista que não se aplica a disposição prevista no art. 739 - A, 5º, do CPC. 5. No caso, a parte embargante indicou de forma específica os pontos que oneram o contrato pactuado, como, a ilegalidade da capitalização dos juros, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a limitação dos juros em 12% ao ano, sendo desnecessária a apresentação de memória discriminada de cálculos, portanto deverá ter seus embargos apreciados por sentença, em razão do objeto da lide tratar de matéria eminentemente de direito (revisão de cláusulas contratuais). 6. Nulidade da sentença. Retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito. 7. Apelação provida. (TRF 5ª R.; AC 0000126-86.2012.4.05.8105; CE; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Fernando Braga; DEJF 11/10/2013; Pág. 297)Rejeito a preliminar.Dos requisitos para o manejo da ação monitóriaA ação monitória, a teor do disposto pelo art. 1.102a do CPC, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Ao deflagrar o procedimento monitório, o credor deve demonstrar claramente a constituição do seu crédito, o que, sem dúvida alguma, ocorre na hipótese vertente, posto que o CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS nº 24.4114.160.0000680-30, apresentado pela autora a fls. 05/11, é documento hábil a ensejar a ação monitória. Além disso, do compulsar dos autos infere-se incontroverso que o contrato foi firmado entre os litigantes para vigorar pelo prazo de 60 (sessenta) meses (cláusula sexta). Ocorrendo impontualidade no pagamento, estipulou-se, correção monetária com base no critério pro-rata die pelo período de atraso, com incidência de juros remuneratórios, com capitalização mensal, além de juros moratórios à razão de 0,0333333% por dia de atraso (cláusula quatorze e parágrafos).Assim, não sendo honradas as cláusulas e prazos acordados para o pagamento, operou-se o vencimento antecipado da obrigação (previsão da cláusula quinze), procedendo a credora à atualização do débito na forma contratada, consoante se vê do cálculo de fl. 14, sendo plenamente demonstrada, com isso, a constituição do seu direito.Pontuo, inicialmente, que o contrato firmado entre a autora e o réu não prevê comissão de permanência, tampouco o encargo foi cobrado pela CEF (fls. 14 e 70).Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeirasA aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia.Do alegado anatocismoPor primeiro, é mister asseverar que não é ilegítima a capitalização mensal de juros, segundo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, desde que: a) expressamente pactuada; b) o contrato tenha sido celebrado após o advento da MP nº 1.963-17, de 31/03/00 (atual MP 2.170-36, de 23/08/2001).Considerando que, no caso dos autos, o contrato foi celebrado entre as partes em 17.08.2011 (fl. 11), portanto, em data posterior a 31/03/2000, não há como dar razão ao Embargante/Requerido quanto à alegação de anatocismo.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EM CONTA CORRENTE. DEVEDOR QUE ASSINOU O CONTRATO APENAS COMO DEVEDOR SOLIDÁRIO. RENOVAÇÕES AUTOMÁTICAS. VALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. 1.- Responde pelas obrigações decorrentes do contrato de empréstimo quem, além de prestar aval no título de crédito a ele vinculado, assume a posição de devedor solidário no referido contrato. (REsp 107245/GO, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 16/09/2002 p. 187). 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69) (Súmula 93/STJ), cédula de crédito bancário (Lei n. 10.931/04), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1405899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 03/12/2013) Na hipótese dos autos, o contrato de empréstimo consignado foi firmado em 17.08.2011, explicitando-se a taxa mensal de juros de 1,98% e a anual de 26,52%, a qual corresponde a mais que doze vezes o valor do percentual mensal, pressupondo, assim, a incidência da capitalização.A propósito, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADOS 282 E 356 DA SÚMULA DO STF E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. ARGUIÇÃO INFUNDADA. 1. A revisão do julgado impõe reexame da matéria fática autos, propósito vedado pelo óbice processual do enunciado sumular 7 deste Tribunal. 2. Para o conhecimento do recurso especial é indispensável o prequestionamento da questão federal, que ocorre com manifestação inequívoca acerca da tese pelo acórdão recorrido, condição que não se verificou na hipótese dos autos. 3. As matérias que não preencham este requisito incidem, por analogia, os óbices processuais de que tratam os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF. 4. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1374001/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 21/08/2013) Destarte, inexistente ilegalidade na capitalização vergastada. Acresça-se que a taxa de juros cobrada não supera a média praticada pelo mercado e a partir do ajuizamento da demanda o débito deve ser corrigido e acrescido de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A propósito, confira-se: AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...] 11. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 12. É indevida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embutida na comissão de permanência, consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 17. O artigo 4º da Resolução nº 1748/90 do Banco Central que prevê que as instituições financeiras ficam obrigadas a tomar medidas judiciais visando a penhora, protesto ou outra semelhante para as operações ou parcelas vencidas, de responsabilidade do setor privado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento do contrato, independentemente de contarem ou não com garantias foi revogada pelo artigo 16 da Resolução nº 2682/99, razão pela qual a CEF somente não poderá se utilizar dos encargos contratuais se o inadimplemento ocorreu antes de sua revogação, não sendo esta a hipótese dos autos. 18. Todavia, a comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. 19. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). 20. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 21. Agravo retido improvido. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0010596-03.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 03/08/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100) Assim sendo, afigura-se correto o débito mencionado na planilha de fl. 14, conforme parecer da Contadoria do Juízo de fl. 70, item 3. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos nos presentes embargos e, por conseguinte, fica constituído, de pleno direito, o título executivo

judicial, de acordo com o art. 1.102-C, 3.º, do CPC, considerando-se como apto a ser executado o valor de R\$ 18.773,66 (dezoito mil, setecentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos), atualizado para outubro de 2014. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, expeça-se o mandado executivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006873-57.2001.403.6112 (2001.61.12.006873-9) - MARIA APARECIDA TEIXEIRA FRANCO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em Secretaria, com baixa-sobrestado, decisão nos autos do agravo interposto. Int.

0010542-50.2003.403.6112 (2003.61.12.010542-3) - MARIANA DA CONCEICAO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em Secretaria, com baixa-sobrestado, decisão nos autos do agravo interposto. Int.

0005515-52.2004.403.6112 (2004.61.12.005515-1) - JOSE CARLOS LOPES DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em Secretaria, com baixa-sobrestado, decisão nos autos do agravo interposto. Int.

0005682-69.2004.403.6112 (2004.61.12.005682-9) - AGNALDO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em Secretaria, com baixa-sobrestado, decisão nos autos do agravo interposto. Int.

0008962-14.2005.403.6112 (2005.61.12.008962-1) - VICENTE JOSE DA SILVA X REGNES CELESTINO X OSVALDO DOS SANTOS X HAKURO KITAYAMA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0011022-57.2005.403.6112 (2005.61.12.011022-1) - TEREZA DA ROSA DE MOURA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento à Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à averbação do tempo de serviço. Int.

0004546-32.2007.403.6112 (2007.61.12.004546-8) - SIDNEI TEOFILU DA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0010020-81.2007.403.6112 (2007.61.12.010020-0) - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA FILHO X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em Secretaria, com baixa-sobrestado, decisão nos autos do agravo interposto. Int.

0011749-45.2007.403.6112 (2007.61.12.011749-2) - JOSE DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0002732-48.2008.403.6112 (2008.61.12.002732-0) - FRANCISCA PEREIRA PORRETTI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em Secretaria, com baixa-sobrestado, decisão nos autos do agravo interposto. Int.

0018584-15.2008.403.6112 (2008.61.12.018584-2) - GERALDO SANTOS(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria 0745790/2014). Int.

0001358-60.2009.403.6112 (2009.61.12.001358-0) - ISABEL CARVALHO DE SA AVILA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006162-71.2009.403.6112 (2009.61.12.006162-8) - FLORIPES PINTO GARCIA DE LIMA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLORIPES PINTO GARCIA DE LIMA ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Junta procuração e documentos. A decisão de fl. 39 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fl. 42), o INSS ofereceu contestação (fls. 44/50). Discorre sobre os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade. Aduz a ausência de incapacidade laboral. Pugna, ao final, pela total improcedência da ação. Junta extrato do CNIS. Réplica a fls. 58/67. Realizada a perícia médica o laudo foi juntado a fls. 76/79 e seu anexo a fls. 80/90. A autora manifestou-se acerca do laudo pericial a fls. 93/96. Os autos foram baixados em diligência oportunizando-se à demandante a juntada de documentos médicos anteriores a 2007 em razão da conclusão no laudo pericial de que as enfermidades da autora são de longa data (fl. 101). Manifestação da autora pela impossibilidade de se apresentar documentos anteriores a 2008 ao argumento de que foi este o ano de início de seu tratamento (fls. 103/104). Manifestação do INSS de que a doença é preexistente (fls. 108/111). Requisitados e juntados prontuários médicos (fls. 120, 123/140, 148). Manifestação da perita a fls. 161 e 172 e das partes a fls. 174/178 e 181. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Dos requisitos do benefício de auxílio-doença: Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e

cinco por cento).No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside em saber se a incapacidade da autora é preexistente ou não à sua filiação ao RGPS. Pois bem. A existência e a extensão da incapacidade da autora foram atestadas no laudo pericial de fls. 76/79, sendo diagnosticada como portadora de tendinite de ombro direito (quesito 2 do Juízo). A incapacidade constatada é total e permanente (quesito 4 do Juízo). Analisando o CNIS da autora (fl. 53) tem-se que ela contribuiu para a Previdência Social no período de 01/2007 a 12/2008.A partir do exame da documentação médica acostada ao processado, atestou a Senhora Perita nomeada nos autos a incapacidade laborativa da autora com início em 27/01/2006, com diagnóstico de tendinopatia de ombro direito, osteoartrose, dorsalgia e obesidade (fls. 161 e 172).Diante da natureza degenerativa da patologia da autora, a qual se sabe não surge de uma hora para outra; do fato de apenas ter ingressado no RGPS com 63 (sessenta e três) anos de idade; possuir um período curto de contribuições (menos de dois anos), sem comprovação de atividade formal e ante a conclusão no laudo pericial de que as enfermidades da autora são de longa data, em conjunto com os demais documentos acostados aos autos, especialmente o de fl. 124 e verso, onde se menciona dor articular em membro superior direito há 16 anos (?) com diversas queixas anotadas, inclusive de dor e limitação à movimentação do ombro direito e exame realizado em 27/01/2006, concluiu que a autora não ostentava a qualidade de segurada quando do início da sua incapacidade.Nesse sentido, confira-se:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. DOENÇA PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO AO RGPS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do art. 557, caput e 1º-a do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. A inaptidão para o labor resulta de moléstia preexistente ao ingresso no sistema previdenciário, não tendo sido colacionado qualquer documentação médica ou profissional hábil a desconstituir a prova técnica produzida. 3. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0000838-40.2013.4.03.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Octávio Baptista Pereira; Julg. 19/08/2014; DEJF 28/08/2014; Pág. 3453) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PREEXISTENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do c. STJ e desta e. Corte. 2. Sendo a enfermidade preexistente à filiação da parte autora ao regime geral de previdência social, inviável a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitandose a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0007362-25.2009.4.03.6109; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; Julg. 18/08/2014; DEJF 25/08/2014; Pág. 2005)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA EM RELAÇÃO AO RETORNO À FILIAÇÃO OPORTUNISTA. DISPENSA DA CARÊNCIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO: INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.- A autora, nascida em 1967, havia se filiado e contribuído fugazmente para a previdência social, em períodos intermitentes de 1991, 1994 e 1998 (CNIS). Após, perdeu a qualidade de segurada, depois do período de graça previsto no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. Não há qualquer comprovação nestes autos no sentido de que ela tenha deixado de trabalhar (e se filiar) em 1998 em razão de incapacidade. O laudo médico atesta que a autora está incapacitada de modo omniprofissional, por ser portadora patologias descompensadas com anemia devido a cirurgia no intestino, após tratamento de neoplasia maligna surgida em 06/2002.- Isento de dúvidas que a autora só voltou a contribuir quando já havia se tornado incapaz. Assim, o retorno à filiação entre 01/2003 e 04/2004 (prazo mínimo de quatro meses exigido pelo artigo 24, único, da LBPS) deu-se de forma premeditada, pois visava à concessão de benefício previdenciário. Aplicação do artigo 42, 2º, primeira parte, da LPBS.- Muitas pessoas permanecem trabalhando na informalidade, sem recolherem contribuições, mas quando necessitadas rapidamente buscam o socorro da previdência social, após o recolhimento de um número mínimo de contribuições.- Quanto ao requerimento de aplicação do brocardo in dubio pro misero, não é aconselhável, pois o uso indiscriminado deste princípio afeta a base de sustentação do sistema, afetando sua fonte de custeio ou de receita, com prejuízos incalculáveis para os segurados, pois o que se proporciona a mais a um, é exatamente o que se tira dos outros (Rui Alvim, Interpretação e Aplicação da

Legislação Previdenciária, in Revista de Direito do Trabalho n 34).- A Portaria Interministerial nº 2.998, de 23/8/2001, que traz relação de doenças, dispensaria a carência, mas há impeditivo à concessão do benefício, conformado no artigo 42, 2º, da LBPS: a preexistência da incapacidade em relação à reafiliação premeditada.- A Previdência Social é essencialmente contributiva (artigo 201, caput, da Constituição Federal) e só pode conceder benefícios mediante o atendimento dos requisitos legais, sob pena de transmutar-se em Assistência Social, ao arrepio da legislação.- Agravo desprovido. Decisão mantida. (TRF 3ª R.; AL-AC 00328712020124039999; SP; Nona Turma; Relª Juiz Convocado Rodrigo Zacharias; Julg. 16/09/2013; DEJF 27/09/2013)Desse modo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.Condenado a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.C.

0001211-97.2010.403.6112 (2010.61.12.001211-5) - MILTON DA SILVA MARTINS(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0007716-07.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUSA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002376-48.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO NASCIMENTO X MARIA INACIO DO NASCIMENTO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Aguarde-se em Secretaria, com baixa-sobrestado, decisão nos autos do agravo interposto.Int.

0002589-54.2011.403.6112 - OSMAR APARECIDO MAGOTI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003954-46.2011.403.6112 - JOSELITO MANOEL CORREIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho/decisão de fl. 72 (Portaria 0745790/2014).Int.

0004492-27.2011.403.6112 - TEREZINHA DOS SANTOS MENDES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0006740-63.2011.403.6112 - ALICE GARDIN CORAZZA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008186-04.2011.403.6112 - SILVANA CARDOSO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008506-54.2011.403.6112 - VALDELICE APARECIDA MONTEIRO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003048-22.2012.403.6112 - JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003176-42.2012.403.6112 - KESIA BARBOSA DA SILVA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007050-35.2012.403.6112 - EVANICE SAMPAIO DE LIMA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007196-76.2012.403.6112 - JOSE MARCIO GONCALVES(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008319-12.2012.403.6112 - MIGUEL ANTONIO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008614-49.2012.403.6112 - NEUZA ABREU MOREIRA BONFIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (dias) dias, nos termos do r. despacho/decisão de fl. 126 (Portaria 0745790/2014).Int.

0008894-20.2012.403.6112 - RAFAEL DA CONCEICAO(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009406-03.2012.403.6112 - CELIA APARECIDA BARBOSA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve a intimação da autora, conforme determinação de fl. 102, designo a realização da perícia a ser realizada pelo médico do trabalho anteriormente nomeado, Dr. José Carlos Figueira Júnior, no dia 05 de dezembro de 2014, às 10:00 horas, nesta cidade, Rua Dr. Gurgel, 1407, centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Intime-se a autora, PESSOALMENTE, da perícia, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.Int.

0010112-83.2012.403.6112 - CECILIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO ORIGINAL S/A(SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (dias) dias, nos termos do r. despacho/decisão de fl. 126 (Portaria 0745790/2014).Int.

0010121-45.2012.403.6112 - XISTO ALAMAN(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação de fl. 123/124.Int.

0010176-93.2012.403.6112 - NATALIA SOUZA DE NOVAIS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0010690-46.2012.403.6112 - EURIDES TEIXEIRA DOS SANTOS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X GE PROMOCOES E SERVICOS DE COBRANCA E TELEMARKETING LTDA(SP317407A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011466-46.2012.403.6112 - SILVIA CARLA NUNES VARIANI(SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a manifestação e cálculos da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000145-77.2013.403.6112 - MASEIAS CORREIA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado às fls. 89/90, não contestado pela autora (fl. 91-verso), arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000341-47.2013.403.6112 - LINDINALVA PINTO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (dias) dias, nos termos do r. despacho/decisão de fl. 103 (Portaria 0745790/2014).Int.

0000630-77.2013.403.6112 - JESSICA BUGALHO RODRIGUES(SP203572 - JOSÉ LEMES SOARES NETO E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000777-06.2013.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0001976-63.2013.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL X DAVI ANTONIO FURLAN(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES)

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 25/11/2014, às 15:30 horas, pelo Juízo da Comarca de Mandaguari/PR, bem como da designação de audiência para o dia 26/01/2015, às 14:00 horas, pela 1ª Vara Federal de Maringá/PR.Int.

0002098-76.2013.403.6112 - ROSANGELA APARECIDA CHINAIDE VASCOUTO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSANGELA APARECIDA CHINAIDE VASCOUТО ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, finalmente, a aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requer assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/22). Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a antecipação da prova pericial (fl. 25). A autora apresentou os quesitos a fls. 26/27. O laudo pericial foi juntado a fls. 30/40. Neste ponto, houve-se por bem indeferir a medida de urgência (fl. 41). O INSS foi citado (fl. 44) e ofereceu contestação (fls. 45/47). Preliminarmente, discorreu acerca da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. Após, discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, destacando a ausência do requisito incapacidade laborativa da parte autora. Bate pela impossibilidade da conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, nos casos em que há a possibilidade de reabilitação profissional. Pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. A autora impugnou a contestação e o laudo pericial à fls. 51/53 e requereu a complementação da perícia (fl. 26/27), o que foi deferido (fl. 54). Perícia complementar juntada a fl. 56/58. A autora impugnou a perícia complementar à fl. 61/63 e requereu a realização de nova perícia médica com médico especialista na área de ortopedia. Indeferido este pedido (fl. 98), não houve recurso (vide certidão de fl. 98-verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. I. Da Prescrição Alijo a preliminar de prescrição, tendo em vista que não transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre o indeferimento do pedido administrativo e o ajuizamento da presente demanda. Dos requisitos do benefício de auxílio-doença Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, para constatação da incapacidade, foi realizado o exame pericial retratado pelo laudo de fls. 30/40, complementado a fls. 56/58, no qual o perito registra que a autora apresenta Síndrome do Túnel do carpo leve bilateral, Artrose de Coluna Cervical e Lombar e Protrusões Disciais em níveis de C3-C4 e C4-C5, L4-L5 e L5-S1, quadro clínico que não caracteriza incapacidade para sua atividade laborativa habitual (respostas aos quesitos 1 e 4 do Juízo - fl. 34). Diz o perito que não há necessidade de reabilitação, pois a autora apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e sexo (resposta ao quesito 21 do INSS). Enfim, o perito é enfático em asseverar a inexistência de incapacidade para o trabalho. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AgRg-AC 0003043-20.2008.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 03/12/2013; DEJF 12/12/2013; Pág. 1798) Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise das demais exigências da lei previdenciária. III. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da

solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei n. 1060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0002126-44.2013.403.6112 - JULIA BOIGUES POLICATE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito, nomeado à fl.54, para que tome conhecimento dos documentos médicos juntados, informando a este Juízo se, com base neles, mantém a resposta ao quesito do Juízo acerca da data inicial da incapacidade ou se a modifica. Quando da complementação do laudo, o perito também deverá responder aos quesitos formulados às fls. 74. Com a manifestação do Perito, abra-se vista às partes, a começar pela autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, retornando os autos a seguir conclusos para sentença.

0002639-12.2013.403.6112 - VERCINA SATIRO LEITE(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VERCINA SATIRO LEITE, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Sustenta que preenche os requisitos necessários para o deferimento do pedido. Narra, em síntese, que é idosa e portadora de sequelas de fratura no ombro que a impossibilitam de movimentar o braço, razão por que não reúne condições de manter sua subsistência. Afirma que reside na companhia de seu esposo, igualmente idoso e necessitado de cuidados especiais, sobrevivendo ambos exclusivamente do salário mínimo correspondente à aposentadoria devida a ele. Pugna pela procedência do pedido para condenar o INSS ao pagamento do amparo social. Juntou procuração e documentos (fls. 09/37). Deferida a prioridade de tramitação nos autos, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas (fl. 40). Determinou-se, em ato seguinte, a realização de auto de constatação (fl. 44). Auto de constatação encadernado a fls. 46/51. Indeferiu-se, neste ponto, o pedido de antecipação de tutela, concedendo-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 53). Citado (fl. 59), o INSS ofereceu contestação (fls. 62/64). Preliminarmente, suscitou a existência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procede ao ajuizamento da ação. No mérito, sustentou o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 65/68). O MPF se manifestou pela improcedência da ação (fls. 70/76). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Acolho a preliminar de prescrição quinquenal, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 85 do STJ. No mérito, o benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência (impedimento de longo prazo) ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. O art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a) ser pessoa portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do estatuto do idoso (lei nº 10.471/2003); e b) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. Deve, ainda, ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, 1º da Lei nº 12.435/11. Note-se que o critério legal objetivo referente à aferição da miserabilidade tem sido relativizado pela jurisprudência de nossos Tribunais, permitindo-se a aferição do mencionado requisitos por outros meios de prova. Este entendimento restou, outrossim, contemplado pela jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a

concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. O quadro apresentado se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011. O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF pelo Supremo Tribunal Federal. Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a aferição da condição de miserabilidade por outros meios de prova. Conjunto probatório demonstra existência de situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pleiteado. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, é de rigor a procedência do pedido. Deixo de conhecer do recurso no tocante aos juros de mora, porque decidido nos termos do inconformismo. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do código de processo civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Apelação parcialmente conhecida e desprovida. (TRF 3ª R.; AC 0005031-66.2006.4.03.6112; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 17/06/2013; DEJF 01/07/2013; Pág. 1986) Assim, à luz da novel orientação jurisprudencial e dos requisitos legais para a concessão do benefício, passa-se ao exame do caso concreto. Verifico que a autora é idosa (66 anos), nascida em 20/07/1948, conforme assentamento em seus documentos pessoais (fl. 10). No campo da hipossuficiência, por ocasião da realização do auto de constatação, a autora vivia juntamente com o seu esposo e um neto de 27 anos, sendo a renda do núcleo familiar proveniente da aposentadoria por invalidez recebida por seu esposo, Sr. Benedito Caetano Leite, no valor de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais). Note-se que, ainda que o neto que reside com o casal possua renda própria, o que não foi comprovado nos autos tendo em vista que não há registro atual em sua CTPS, tal circunstância não será considerada no caso em apreço, a teor do que consta no artigo 20, 1, da Lei 8.742/93. Não obstante isso e mesmo sendo possível afastar, em casos específicos, o requisito legal da hipossuficiência comentado - como, aliás, aponta ser possível a jurisprudência recente, inclusive dos Tribunais Superiores -, o estudo socioeconômico elaborado revela que a casa em que habita o núcleo familiar, apesar de simples, é própria, construída em alvenaria, composta de sala, cozinha, três quartos e banheiro, e está guarnecida por móveis e eletrodomésticos suficientes para conforto e bem estar dos seus residentes (vide relatório fotográfico - fls. 51). O casal possui linha telefônica e um automóvel Ford, Corcel, ano 1973, o que indica que a situação descortinada não se enquadra na questão do alijamento social apregoado pela Lei 8.742/93. Note-se que, mesmo que a autora faça uso habitual de medicamento para hipertensão arterial, seu remédio é facilmente obtido em postos de saúde, não havendo assim, ocorrência de situação de despesas excepcionais. Reconhece-se que o auxílio financeiro, evidentemente, melhoraria o padrão de vida da autora e de seu núcleo familiar; contudo, o sistema da assistência social foi concebido para resgate de pessoas em situação de risco social, e não para incremento de padrão de vida - e, pelo que posso constatar, a autora vive dignamente com sua família. Logo, não preenchido o requisito da miserabilidade, tem-se que a parte requerente não faz jus ao benefício. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO. - Os embargos de declaração têm por objetivo o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional devida, não se prestando a nova valoração jurídica dos fatos e provas envolvidos na relação processual, muito menos a rediscussão da causa ou correção de eventual injustiça. - Embora ventilada a existência de contradições no acórdão recorrido, os argumentos apresentados não impressionam a ponto de recomendar o reparo da decisão, porquanto o movimento recursal é todo desenvolvido sob a perspectiva de se obter nova avaliação do órgão julgador, em que pese já ter se pronunciado sobre a matéria. - Cotejo entre o estudo social anterior à sentença e as informações constantes do

CNIS, posteriormente fornecidas, não verificado: sem misturar as realidades visualizadas em momentos distintos, tão-somente decidiu-se que, quer analisado o requisito da miserabilidade sob o contexto em que produzido o laudo sócio-econômico (que incluía expressamente a irmã no núcleo familiar, embora omitida a renda), quer tomando-se em consideração a conjuntura superveniente, no instante do julgamento da apelação, a autora não preenchia os requisitos indispensáveis à concessão do amparo assistencial em qualquer das situações. - Desnecessidade da conversão do julgamento em diligência para elaboração de estudo social atualizado: ainda que excluía a irmã do grupo familiar, eliminando-se do cálculo da renda mensal os rendimentos por ela obtidos, permaneceria inalterado o quadro de não configuração da miserabilidade a ensejar o deferimento do benefício pleiteado. (EI 00137421220054036107 EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1275933 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA TRF3 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2013).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Cumpre consignar que o agravo de instrumento interposto deve ser recebido como agravo inominado, considerando sua tempestividade e a indicação correta do permissivo legal (Art. 557, 1º, do CPC, que autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, sendo irrelevante o nomen iuris atribuído ao recurso pelo recorrente, importante tão-somente seu conteúdo. 2. Diante do conjunto probatório, verifica-se que a parte autora possui meios de prover a própria subsistência, de modo a não preencher um dos requisitos legais para a concessão do benefício, qual seja o de miserabilidade, porquanto a renda per capita familiar da parte autora supera do salário mínimo e não há outros elementos nos autos que indiquem que, apesar da renda superior ao referido limite, enquadra-se como hipossuficiente econômico para fins de receber tal benefício. 3. Agravo desprovido. (AC 00015811120124036111 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1771102 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002714-51.2013.403.6112 - JOSE VITORINO RODRIGUES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002819-28.2013.403.6112 - SEBASTIAO BOMBARDE(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002893-82.2013.403.6112 - VALERIA ORSI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003003-81.2013.403.6112 - EURIDES VIEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003327-71.2013.403.6112 - JOAO DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003666-30.2013.403.6112 - CLEBER DE OLIVEIRA BARBOSA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial (complementar), no prazo de 5 (cinco) dias.

0003729-55.2013.403.6112 - JUDITE DOS SANTOS LIMA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004156-52.2013.403.6112 - GASPARINO DIAS DE ALMEIDA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 33, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0004278-65.2013.403.6112 - ODETE FERNANDA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ODETE FERNANDA DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requer assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/26). Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a antecipação da prova pericial (fl. 29). O laudo pericial foi juntado a fls. 32/42. Indeferido o pleito de liminar (fl. 43). A autora impugnou o laudo pericial a fls. 46/49 e solicitou a designação de outro profissional para realização de nova perícia, pedido que, adiante, foi indeferido (fl. 67). O INSS foi citado (fl. 50) e ofereceu contestação (fls. 51/59). Preliminarmente, discorreu acerca da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. Após, discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, destacando a ausência da qualidade de segurado e incapacidade laborativa da parte autora. Pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. A autora impugnou a contestação a fls. 64/65. A autora manifestou-se a fl. 70 e requereu a intimação de determinada clínica médica para que juntasse os seus prontuários médicos, bem como requereu a designação de audiência de instrução para a realização oitiva de testemunhas que pudessem atestar a sua incapacidade. Deferido o pedido (fl. 71), sobreveio aos autos o prontuário médico encadernado a fls. 75/80. Instadas a se manifestarem, reiterou a parte autora seu pedido, com a concessão da tutela antecipada (fl. 83/84). O INSS, por seu turno, consignou nada mais ter a requerer (fl. 81-verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Da Prescrição Alijo a preliminar de prescrição, tendo em vista que não transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre o indeferimento do pedido administrativo e o ajuizamento da presente demanda. Dos requisitos do benefício de auxílio-doença Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). No caso dos autos, para constatação da incapacidade, foi realizado o exame pericial retratado pelo laudo de fls. 32/42, no qual o perito registra que a autora apresenta Discreta Discopatia degenerativa de Coluna Lombar e Abaulamentos Disciais nos Níveis de L4-L5 e L5-VT e Cisto Sinovial de Joelho Direito, quadro clínico que não caracteriza incapacidade para sua atividade laborativa habitual (respostas aos quesitos 1 e 4 do Juízo - fl. 36). Diz o perito que as doenças podem ser permanentes, mas os sintomas são temporários (quesito 6 do INSS). Acrescenta que não há necessidade de reabilitação, pois a autora apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e sexo (resposta ao quesito 21 do INSS, fl. 39). Enfim, o perito é enfático em asseverar a inexistência de incapacidade para o trabalho. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não

comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AgRg-AC 0003043-20.2008.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 03/12/2013; DEJF 12/12/2013; Pág. 1798) Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise das demais exigências da lei previdenciária. IIIA o fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. A vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei n. 1060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0004471-80.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES MARQUES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (dias) dias, nos termos do r. despacho/decisão de fl. 101v (Portaria 0745790/2014).Int.

0004984-48.2013.403.6112 - MARIA JOSE SOARES DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e estudo socioeconômico, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários da assistente social (nomeada à f. 23) em duas vezes o valor máximo da tabela (R\$ 469,60), considerando que a profissional teve que se deslocar à residência da parte autora, localizada em Rosana/SP, município distante da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, elevando os custos na realização de seu trabalho. Solicite-se o pagamento. Comunique-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, conforme disposto no art. 3º 1º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

0005407-08.2013.403.6112 - CICERA TEREZINHA APARECIDA SILVA DA LUZ(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de novembro de 2014, às 15h00min, mesa 1, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes pessoalmente.

0005483-32.2013.403.6112 - REGINA SUELI DE SOUZA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGINA SUELI DE SOUZA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requer assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/35). Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a antecipação da prova pericial (fl. 38). A autora não compareceu à perícia (fl. 41), porém justificou sua ausência (fl. 42). O INSS foi citado (fl. 45) e ofereceu contestação (fls. 46/49). Preliminarmente, suscitou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. Após, discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, destacando a ausência do requisito incapacidade laborativa da parte autora. Pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Laudo pericial juntado a fls. 54/64. A autora impugnou a contestação e o laudo pericial a fls. 67/70 e requereu a designação de novo médico para realização de nova perícia médica. Adiante, juntou documentos e solicitou a manifestação do perito, bem como a designação de audiência de instrução para oitivas de testemunhas, a fim de comprovar a incapacidade aventada na inicial (fls. 72/73). Indeferidos os pedidos a fl. 80, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da Prescrição Na espécie, não colhe a preliminar de prescrição quinquenal porquanto não transcorreram mais de cinco anos entre o requerimento administrativo do benefício postulado e o ajuizamento da presente demanda. Dos requisitos do benefício de auxílio-doença Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o

segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). No caso dos autos, para constatação da incapacidade, foi realizado o exame pericial retratado pelo laudo de fls. 54/64, no qual o perito registra que a autora apresenta Síndrome do manguito Rotador de Ombro Direito e Espondiloartrose de Coluna Cervical e Lombar comum da idade, quadro clínico que não caracteriza incapacidade para sua atividade laborativa habitual (respostas aos quesitos 1 e 4 do Juízo - fls. 58/59). Diz o perito que não há necessidade de reabilitação, pois a autora apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e sexo (resposta ao quesito 21 do INSS, fl. 62.). Enfim, o perito é enfático em asseverar a inexistência de incapacidade para o trabalho. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AgRg-AC 0003043-20.2008.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 03/12/2013; DEJF 12/12/2013; Pág. 1798) Anoto que a juntada de outro parecer médico (particular) pela autora (fls. 75/77) não altera a conclusão da perícia judicial, porquanto não vem estribada em exames realizados em data posterior à realização da perícia judicial. Ademais, a complementação do laudo pericial requerida e a prova testemunhal em nada alterariam o quadro probatório. Primeiro, porque a autora sequer formulou quesitos complementares ao laudo, limitando-se a juntar atestado médico particular para infirmar as conclusões do perito judicial. Segundo, porque a prova testemunhal não tem o condão de infirmar as conclusões da prova técnica judicial. Nessa esteira, confira-se o seguinte precedente que se amolda à hipótese dos autos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I. A parte autora opõe embargos de declaração do V. Acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal por ela interposto. II. Alega, em síntese, que houve omissão, tanto no apelo quanto no recurso anterior conhecido como agravo legal, visto que não foi julgada a lesão grave decorrente do fato de seus quesitos apresentados para serem respondidos no momento da perícia não serem respondidos. III. Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. IV. Constam dos autos: CTPS do autor, indicando estar, atualmente, com 49 (quarenta e nove) anos de idade (nascimento em 25/08/1964), constando vínculos empregatícios, descontínuos, desde 02/05/1995, sendo o último de 01/02/2001 a 03/02/2003, como alimentador de forno; comunicação de resultado de exame médico, realizado em 22/11/2005 pelo INSS, em que foi constatada incapacidade para o trabalho, em pedido de benefício assistencial; certidões de nascimento de filhos, em 24/10/1988 e 12/03/1995, qualificando o autor como lavrador; exames médicos. V. Submeteu-se o requerente a duas perícias médicas judiciais. VI. À primeira, o expert informa que não há patologia que o impede de desempenhar a atividade atual de trabalho e não existe lesão detectável ao exame físico do periciado. Conclui o Sr. Perito pela inexistência de incapacidade laboral. VII. O INSS juntou laudo médico pericial, de 30/10/2008, concluindo pela ausência de incapacidade laborativa. VIII. Foram ouvidas duas testemunhas, que afirmaram que o autor não trabalha em razão de sua enfermidade. IX. Novo laudo médico judicial, elaborado após diligência determinada por este e. Tribunal, informa que o autor é portador de lumbago com ciática. Apresentou como único motivo de sua incapacidade a dor na região da coluna lombar. X. Assevera o jurisperito que a doença do periciado pode ser melhorada e recuperada com tratamento clínico e fisioterápico, desde que o mesmo siga corretamente as orientações médicas. XI. Conclui o Sr. Perito que a doença não impede o exercício da profissão declarada. XII. O autor impugnou os esclarecimentos ofertados pelo expert, afirmando que não foram analisadas as demais enfermidades descritas na inicial e que os quesitos complementares não foram respondidos. XIII. Há atestado médico, juntado pelo autor, no qual consta que ele é portador de escoliose não especificada (cid 10 m41.9) e lumbago com ciática (cid 10 m54.4). XIV. Quanto à questão dos esclarecimentos ao novo laudo pericial, esclareça-se que cabe ao magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. XV. O segundo laudo é claro ao afirmar que a patologia apresentada pelo autor não acarreta incapacidade laborativa. XVI. Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades apontadas pelo autor, que atestou a capacidade do requerente para o exercício de sua atividade laborativa e que suas patologias não são impeditivas do trabalho concomitantemente à realização do tratamento clínico. XVII. O perito, na condição de auxiliar da justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o magistrado é desprovido. XVIII. O recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister e que

a resposta a quesitos complementares em nada modificaria o resultado na demanda, uma vez que não há uma única pergunta de cunho médico que já não esteja respondida no laudo. XIX. Não há que se falar em cerceamento de defesa. XX. Cabe ressaltar que a oitiva de testemunhas não tem o condão de afastar as conclusões da prova técnica, que foi clara ao concluir pela aptidão do autor para o labor. XXI. O exame do conjunto probatório mostra que o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei nº 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. XXII. Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. XXIII. Impossível o deferimento do pleito. XXIV. Agasalhado o julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. XXV. A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. XXVI. A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XXVII. Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª R.; EDcl-AC 0026556-44.2010.4.03.9999; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; Julg. 28/07/2014; DEJF 12/08/2014; Pág. 2733) Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise das demais exigências da lei previdenciária. IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. A vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei n. 1060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0005560-41.2013.403.6112 - MARIA LOREDA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0006379-75.2013.403.6112 - MOISES BENVINDO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006546-92.2013.403.6112 - CLAUDIO DE MORAES(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006841-32.2013.403.6112 - IRENE ROSSI DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0007102-94.2013.403.6112 - SELMA BRAGA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007111-56.2013.403.6112 - VALTER PEREIRA DOS SANTOS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALTER PEREIRA DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requer assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/16). Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas, concedeu-se

ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a antecipação da prova pericial (fl. 19). O autor apresentou os quesitos a fl. 20. O laudo pericial foi juntado a fls. 22/24. Neste ponto, houve-se por bem indeferir a medida de urgência (fl. 25). O autor manifestou-se acerca da perícia a fl. 27 e requereu a realização de prova testemunhal para comprovação da incapacidade do autor. O INSS foi citado (fl. 28) e ofereceu contestação (fls. 29/32). Preliminarmente, suscitou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. Após, discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, destacando a ausência do requisito incapacidade laborativa da parte autora. Pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. O autor teve vista sobre a contestação, oportunidade em que reiterou o pedido de realização de prova testemunhal para a comprovação da incapacidade (fl. 38). Indeferida a produção de prova oral (fl. 39). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Da prescrição Na espécie, não colhe a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que não transcorreram mais de cinco anos entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento da presente demanda. Dos requisitos do benefício de auxílio-doença Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). No caso dos autos, para constatação da incapacidade, foi realizado o exame pericial retratado pelo laudo de fls. 22/24, no qual o perito registra que o autor é alcoolista, mas não tem sequelas pelo uso crônico do álcool, portanto não se apresenta com incapacidade laboral na presente data (quesito 2 do juiz à fl. 22). Destarte, nota-se que o quadro clínico do demandante não caracteriza incapacidade para sua atividade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AgRg-AC 0003043-20.2008.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 03/12/2013; DEJF 12/12/2013; Pág. 1798) Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. III. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei n. 1060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0007176-51.2013.403.6112 - WILSON DE LUCCA BOMFIM DA SILVA (SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007531-61.2013.403.6112 - IZABEL PRINCEZA DE SOUZA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IZABEL PRINCEZA DE SOUZA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requer assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/56). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a antecipação da prova pericial (fl. 59). Laudo pericial juntado a fl. 63/72. O INSS foi citado (fl. 74) e ofereceu contestação (fls. 75/76). Preliminarmente, suscitou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. Após, ponderou acerca do indeferimento administrativo do benefício previdenciário solicitado, bem como

discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, destacando a ausência do requisito incapacidade laborativa da parte autora. Juntou documentos. Pugna pela improcedência dos pedidos. A autora impugnou a contestação e o laudo pericial a fls. 81/89, e requereu a complementação da prova indicando os quesitos a serem respondidos, o que foi deferido (fl. 90). O laudo complementar foi juntado a fls. 95/96. Cientes, as partes não se manifestaram (fl. 98 - verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I Da Prescrição Na espécie, não colhe a preliminar de prescrição quinquenal porquanto não transcorreram mais de cinco anos entre o requerimento administrativo do benefício postulado e o ajuizamento da presente demanda. Dos requisitos do benefício de auxílio-doença Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, para constatação da incapacidade, foi realizado o exame pericial retratado pelo laudo de fls. 63/72, complementado a fls. 95/97, no qual o perito registra que a autora apresenta Artrose de Coluna Lombar comum da idade e Esporão de Calcâneos, quadro clínico que não caracteriza incapacidade para sua atividade laborativa habitual (respostas aos quesitos 1 e 4 do Juízo - fl. 67). Diz o perito que as doenças podem ser permanentes, mas os sintomas são temporários (resposta ao quesito 6 do INSS - fl. 68). Afirmo que não há necessidade de reabilitação, pois a autora apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e sexo (resposta ao quesito 21 do INSS, fl. 70.). Adiante, em resposta aos quesitos complementares realizados pela parte autora, acrescenta o expert que a autora encontra-se apta para desenvolver serviço rural, sem, contudo, agravar sua patologia (quesito 1, fl. 95). Enfim, o perito é enfático em asseverar a inexistência de incapacidade para o trabalho. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AgRg-AC 0003043-20.2008.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 03/12/2013; DEJF 12/12/2013; Pág. 1798) Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise das demais exigências da lei previdenciária. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei n. 1060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0007542-90.2013.403.6112 - PEDRO JOSE DOS SANTOS FILHO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (dias) dias, nos termos do r. despacho/decisão de fl. 67 (Portaria 0745790/2014). Int.

0009368-54.2013.403.6112 - CELIO HERCULANO MACHADO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001543-90.2013.403.6328 - DEGINALDO SANTOS MOREIRA(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0001208-06.2014.403.6112 - GENESIO NUNES PEREIRA(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Indefiro a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Juntados os documentos, dê-se vista ao INSS. Após a manifestação do INSS ou se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) autor(a), tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002411-03.2014.403.6112 - FILOMENA CANDIDA BEZERRA DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o produção de prova oral. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo. Int.

0004594-44.2014.403.6112 - IZABEL VIEIRA DE SOUZA LIMA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por IZABEL VIEIRA DE SOUZA LIMA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja a requerida condenada a não realizar a cobrança dos valores relativos ao benefício assistencial NB 570.835.475-1, no total de R\$ 50.750,10 (cinquenta mil, setecentos e cinquenta reais e dez centavos), bem assim ao pagamento de danos morais, em montante estimado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aduz, em síntese, que teve seu benefício assistencial cessado por iniciativa da Autarquia que, em procedimento administrativo, verificou a ocorrência de alteração na renda mensal do seu grupo familiar, notificando-a a apresentar defesa com a advertência de que de tal fato poderá, inclusive, implicar na devolução dos valores relativos às parcelas do benefício pagas no período recebido, no total de R\$ 50.750,10. Afirmo que, em verdade, continua a necessitar do benefício, pois o retorno do seu ex-marido ao lar, a pedido dos filhos, não restabeleceu qualquer vínculo entre

eles, mas, ao contrário, continuam separados de fato, arcando cada um com suas próprias despesas. Pleiteia antecipação de tutela para fazer cessar a cobrança da dívida relativa ao aventado indébito previdenciário, impedindo-se, assim, a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 17/34). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, a decisão que procedeu à revisão da renda familiar, na esfera administrativa, por omissão de componente do grupo, demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito da autora depende de dilação probatória, a ser realizada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes as razões e os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório. Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de regular instrução. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido, sem prejuízo da reapreciação da medida no curso do processo. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005568-81.2014.403.6112 - JOMANE PORTO DE AREIA LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Do inciso I do artigo 6º deste mesmo diploma legal infere-se que podem ser partes no Juizado Especial Federal cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pela legislação de regência. Nesta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente houve a implantação do Juizado Especial Federal em 30/08/2013, com competência em matéria cível e previdenciária. É de trivial sabença que a competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Na espécie, nota-se que a pessoa jurídica autora é identificada junto à Receita Federal do Brasil como empresa de pequeno porte (fl. 15) e o valor da causa foi estimado, para efeitos de alçada, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), portanto, muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Nessas circunstâncias impõe-se o DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005572-21.2014.403.6112 - MARIA LUCIA TEIXEIRA SOUSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003197-18.2012.403.6112 - ADEMIR JOAQUIM PEREIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0005446-39.2012.403.6112 - EDNEIA TATEISI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEIA TATEISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0008725-33.2012.403.6112 - ANTONIO ZUPIROLI BONATTE(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0005227-89.2013.403.6112 - ARLEI DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 26, no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008296-32.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015344-18.2008.403.6112 (2008.61.12.015344-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANDREIA FERNANDES DE OLIVEIRA(PRO30003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de ANDREIA FERNANDES DE OLIVEIRA, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega, em síntese, que a parte embargada não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros legais e correção monetária, aplicando taxa de juros superior ao legal e, assim, majorando indevidamente as prestações em atraso, além disso, não descontou dos valores atrasados período em que recebeu outro benefício inacumulável. Junta documentos (fls. 05/22). A embargada não concorda com a conta apresentada (fls. 26/27). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 37) que apresentou os cálculos de fls. 39/42. Ante os argumentos da embargada (fls. 52/54), os autos foram remetidos novamente à Contadoria Judicial (fl. 57), que apresentou novos cálculos a fls. 59/63. A embargada concordou com a nova conta apresentada e o INSS nada requereu (fls. 66, verso e 67). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Considerando que as partes concordaram com as informações e cálculos constantes da manifestação da contadoria do juízo, os quais apontam valor divergente do defendido pelo INSS, impõe-se a parcial procedência do pedido. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para determinar que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 34.792,42 (trinta e quatro mil setecentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 31.307,47 (trinta e um mil trezentos e sete reais e quarenta e sete centavos) a título de principal e R\$ 3.484,95 (três mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) referentes aos honorários, atualizado para pagamento em 06/2013. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 59/63 para os autos principais (00153441820084036112) e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0001753-76.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008465-53.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X DEVAIR NOGUEIRA CAMILO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0008465-53.2012.403.6112, movida por DEVAIR NOGUEIRA CAMILO. Na inicial, argumenta que a parte embargada inclui no cálculo das prestações atrasadas competência paga administrativamente e não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros legais e correção monetária, aplicando taxa de juros superior ao legal e, assim, majorando indevidamente as prestações em atraso. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 22). A parte embargada discordou dos argumentos do embargante (fls. 24/25). Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos (fl. 26). Sobreveio parecer contábil a fls. 28/30, havendo concordância da parte embargada (fl. 38) e discordância do embargante (fl. 42/44). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I Consoante se verifica dos autos as questões inicialmente apresentadas restaram superadas, cingindo-se a lide, portanto, em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. E, após, qual valor será devido. A questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. sentença executada condenou a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, nos termos da Resolução 134 do CJF, sendo estes a partir da citação (fls. 17/20). Consoante se infere dos autos, a r. sentença transitou em julgado em 03/02/2014 (fl. 134 dos autos apensos). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Atualmente, aguarda-se a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO

DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349)Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOPTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a incidência dos critérios de correção monetária e juros moratórios com incidência da Resolução n. 134 do CJF transitou em julgado em 03/02/2014 (fl. 134 dos autos apensos), após, portanto, à declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da contadoria deste Juízo,

conforme parecer contábil de fl. 28, item 3.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 64.377,22 (sessenta e quatro mil trezentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos), sendo R\$ 58.524,75 (cinquenta e oito mil quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos) a título de principal e R\$ 5.852,47 (cinco mil oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos) para os honorários, atualizado para pagamento em 03/2014.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 28/30 para os autos principais de nº 00084655320124036112 e, oportunamente, prossiga-se na execução.Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P.R.I.C.

0002611-10.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003356-29.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL X APARECIDA SUELY BOCHI REIS DOS SANTOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria 0745790/2014).Int.

0002683-94.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004094-46.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSILENE SALGADO DE OLIVEIRA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0004094-46.2012.403.6112, movida por ROSILENE SALGADO DE OLIVEIRA.Aduz excesso de execução, em virtude de indevida inclusão do abono anual do ano de 2013, não observância ao que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto aos juros e correção monetária e, por consequência, erro no cálculo dos honorários advocatícios.Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 21).Sem impugnação, os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos (fl. 22). Sobreveio parecer contábil a fls. 24/27, havendo discordância do INSS quanto à utilização do INPC ao invés da TR (fls. 31/34).Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IICinge-se a lide em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. E, após, qual valor será devido.A questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança.Nesse passo, verifica-se que a r. sentença executada condenou a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação (fls. 12/14).Consoante se infere dos autos, a r. sentença transitou em julgado em 13/09/2013 (fl. 14).É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013.Atualmente, aguarda-se a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI.Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a

inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição.

6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO.

GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014)Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente.No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a incidência dos critérios de correção monetária e juros moratórios com incidência da Lei n. 11.960/2009 transitou em julgado em 13/09/2013 (fl. 15), posterior, portanto, à declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal.Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da contadoria deste Juízo, conforme parecer contábil de fl. 24, item 3.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 10.442,31 (dez mil quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos), sendo R\$ 9.493,01 (nove mil quatrocentos e noventa e três reais e um centavo) a título de principal e R\$ 949,30 (novecentos e quarenta e nove reais e trinta centavos) referentes aos honorários advocatícios, atualizado para pagamento em 04/2014.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 24/26 para os autos principais de nº 00040944620124036112 e, oportunamente, prossiga-se na execução.Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P.R.I.C.

0002812-02.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008614-88.2008.403.6112 (2008.61.12.008614-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X GRACINA DE SOUZA PINTO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0008614-88.2008.403.6112, movida por GRACINA DE SOUZA PINTO. Aduz excesso de execução, em virtude de não observância ao que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto aos juros e correção monetária e, por consequência, erro no cálculo dos honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 28). Impugnação da embargada a fls. 30/32. Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos (fl. 42). Sobreveio parecer contábil a fls. 44/50, havendo discordância do INSS quanto à utilização do INPC ao invés da TR (fls. 54/55). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Incinge-se a lide em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. E, após, qual valor será devido. A questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. sentença executada condenou a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora (fls. 14/16) e a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 17/19) determinou que a correção monetária e os juros moratórios incidam nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Consoante se infere dos autos, a r. sentença transitou em julgado em 30/01/2014 (fl. 20). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Atualmente, aguarda-se a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a

relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina

processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014)Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente.No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a incidência dos critérios de correção monetária e juros moratórios com incidência da Lei n. 11.960/2009 transitou em julgado em 30/01/2014 (fl. 20), posterior, portanto, à declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal.Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da contadoria deste Juízo, conforme parecer contábil de fl. 44, item 3, b.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 46.791,22 (quarenta e seis mil setecentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos), sendo R\$ 42.537,48 (quarenta e dois mil quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos) a título de principal e R\$ 4.253,74 (quatro mil duzentos e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos) referentes aos honorários advocatícios, atualizado para pagamento em 04/2014.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 44/50 para os autos principais de nº 0008614-88.2008.403.6112 e, oportunamente, prossiga-se na execução.Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P.R.I.C.

0003960-48.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-52.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA IRATA IDE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0005676-52.2010.403.6112, movida por MARIA IRATA IDE.Na inicial, argumenta que a parte embargada não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros legais e correção monetária, aplicando taxa de juros superior ao legal e, assim, majorando indevidamente as prestações em atraso e não respeita a Súmula 111 STJ para cálculo dos honorários.Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 34).A parte embargada discordou dos argumentos do embargante (fls. 36/37).Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos (fl. 38). Sobreveio parecer contábil a fls. 40/43, havendo concordância da parte embargada (fl. 48) e discordância do embargante (fl. 50/53). Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIConsoante se verifica dos autos as questões inicialmente apresentadas restaram superadas, cingindo-se a lide, portanto, em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. E, após, qual valor será devido.A questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança.Nesse passo, verifica-se que a r. decisão executada condenou a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fls. 145/148 e 157 dos autos apensos).Consoante se infere dos autos apensos, a r. decisão transitou em julgado em 16/05/2014 (fl. 161 dos autos apensos).É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da

Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Atualmente, aguarda-se a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art.

741 do Código de Processo Civil:PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769)No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349)Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013.Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente

comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a incidência dos critérios de correção monetária e juros moratórios com incidência do Manual de Cálculos da Justiça Federal transitou em julgado em 16/05/2014 (fl. 161 dos autos apensos), após, portanto, à declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da contadoria deste Juízo, conforme parecer contábil de fl. 40, item 3. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 31.631,17 (trinta e um mil seiscientos e trinta e um reais e dezessete centavos), sendo R\$ 29.784,91 (vinte e nove mil setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos) a título de principal e R\$ 1.846,26 (um mil oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos) para os honorários, atualizado para pagamento em 05/2014. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 40/43 para os autos principais de nº 00056765220104036112 e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003476-38.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO KENJI IGUCHI PANUCCI X GUILHERME AUGUSTO IGUCHI PANUCCI X SILVIO AUGUSTO PANUCCI

Desentranhem-se a petição de fl. 114/118, encaminhando à Seção de Protocolo para exclusão destes autos e protocolo nos embargos à execução nº 0003251-81.2012.403.6112. Advirto o patrono dos executados de que deverá observar o correto número dos processos para protocolo das petições, sob pena de perda dos prazos processuais. Int.

0005166-05.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X GM DE JESUS MARTINS EPP X GERALDINA MARIA DE JESUS MARTINS X ALEXANDRE LUCIO MARTINS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerido às fls. 131/142. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

0004397-60.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ C BONILHA GRAFICA ME X LUIZ CARLOS BONILHA

1. Lavre-se Termo de Penhora do imóvel objeto da matrícula nº. 1.214 do Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Epitácio, ficando nomeado o Executado Luiz Carlos Bonilha como depositário. 2. Intime-se os executados acerca da constrição judicial e do prazo legal para oposição de embargos, intimando-se também do encargo de depositária. 3. Depreque-se a constatação em relação aos moradores do imóvel penhorado, bem como sua avaliação. 4. Comprovadas as intimações, expeça-se certidão de inteiro teor, que deverá ser retirada em Secretaria pelo patrono da exequente, para os fins do artigo 659, parágrafo 4º. do CPC. Intimem-se.

0011096-67.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ONIVALDO FARIA DOS SANTOS(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação da exequente, conforme requerido. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos. Int.

0003525-11.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NELSON PEGO DA SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de novembro de 2014, às 13h30min, mesa 2, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes pessoalmente.

0005074-56.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de novembro de 2014, às 14h30min, mesa 1, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes pessoalmente.

0009393-67.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARNES NOBRES BOI BRANCO LTDA - ME X MARIA JOSE DE FREITAS BARROS X RODNEI DE FREITAS BARROS(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de novembro de 2014, às 13h30min, mesa 3, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes pessoalmente.

0004600-51.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ROGERIO LOPES DO NASCIMENTO - EPP X ROGERIO LOPES DO NASCIMENTO

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se o caso, sob pena de encaminhamento do feito ao arquivo (Portaria 0745790).

MANDADO DE SEGURANCA

0001259-37.2002.403.6112 (2002.61.12.001259-3) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE DE DRACENA(SP145493 - JOAO CARLOS SANCHES) X GERENTE DA AGENCIA DE DRACENA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0000723-50.2007.403.6112 (2007.61.12.000723-6) - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0001112-88.2014.403.6112 - LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

LÍDER ALIMENTOS DO BRASIL S/A (em recuperação judicial), qualificada nos autos, impetro mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, objetivando ordem a determinar à autoridade coatora que proceda à análise dos pedidos administrativos de ressarcimentos protocolados sob nºs 03789.95475.280213.1.1.10-8512, 32121.87153.220213.1.1.10-1005, 41233.31144.211112.1.1.10-8726, 25724.18158.211112.1.1.11.5075, 29336.44392.220213.1.1.11-5045 e 32232.75713.280213.1.1.11-3327 e, em caso de decisão administrativa favorável, que proceda ao efetivo ressarcimento ou compensação do crédito deferido com a atualização monetária pela Taxa Selic, desde a data dos protocolos dos pedidos até a data da efetiva disponibilização ou compensação, nos moldes do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 e Súmula 411 do STJ, bem como se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos, os quais venham a ser reconhecidos, com débitos da impetrante objeto de parcelamento ou cuja exigibilidade esteja suspensa ou com a execução garantida. Aduz, em síntese, que, nos termos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 combinadas com a Lei nº 9.430/96 e IN nº 900/2008 e IN nº 1.300/2012, formulou, administrativamente, Pedidos de Ressarcimento perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, referentes ao PIS e COFINS, os quais foram protocolados entre 21.11.2012 e 28.02.2013, todavia, até o momento da impetração, os pedidos ainda não haviam sido analisados ou sequer iniciada a fiscalização. Alega que a demora na apreciação dos pedidos de ressarcimento configura violação ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que prevê o prazo máximo de 360 dias para análise e conclusão do procedimento administrativo fiscal. Bate pela violação a direito líquido e certo. Sustenta a incidência da Taxa Selic para a correção dos créditos, uma vez verificada a mora do Fisco em proceder à análise dos pedidos de ressarcimento formulados. Bate pela impossibilidade de compensação dos créditos com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, conforme previsto na IN nº 1.300/2002. Requer, ao final, a concessão de liminar. Juntou procuração e documentos (fls. 32/174). Liminar deferida a fls. 178/181. Opostos embargos de declaração a fls. 190/194. Notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 195/213. Aduz, em síntese, que a falta de recursos humanos, aliada à demanda crescente da mesma natureza, tem impossibilitado o cumprimento dos prazos legais. Assevera que os pedidos têm sido analisados em ordem cronológica e que o tratamento diferenciado à impetrante implicaria em violação ao princípio da isonomia. Discorre sobre as diligências necessárias à apuração do crédito. Alega que a regra do art.

24 da Lei nº 11.457/2007 não pode ser interpretada de forma isolada. Refere que os pedidos formulados pela impetrante totalizam R\$ 20.000.000,00, o que demanda prazo mais extenso para a análise. Bate pela impossibilidade de aplicação da correção monetária sobre o ressarcimento. Afirma a legalidade da compensação de ofício procedida pelo Fisco. Requer, ao final, a denegação da segurança. A fls. 45/48 segue intervenção processual da União na qual alega: a) decadência do direito de impetrar mandado de segurança; b) necessidade de prazo maior para a análise dos pedidos; c) impossibilidade de correção monetária, porquanto se tratam de créditos escriturais; d) possibilidade de compensação de ofício. Decisão em embargos de declaração a fls. 226/229, na qual se assentou a aplicação da Taxa Selic na correção do crédito eventualmente apurado, a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento até a efetiva disponibilização dos valores à impetrante. Peticionou a União a fls. 264/265 no sentido da impossibilidade de cumprimento da liminar no prazo assinado, em virtude da necessidade de diligências administrativas para apuração dos créditos, e informou que a impetrante apresentou extemporaneamente as PERDCOMPs de 2010 e 2011, uma vez que somente foram apresentadas em julho de 2013, as quais devem ser analisadas com precedência em relação às PERDCOMPs objeto da presente impetração. Deferida a dilação de prazo por 30 (trinta) dias a fls. 274 e verso. Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 277/293. Parecer do Ministério Público Federal a fls. 295/302. Informado a fl. 304 que o direito creditório da impetrante foi apurado administrativamente em 01.07.2014. Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante insiste no julgamento em relação à aplicação da correção monetária e afastamento da compensação de ofício. Manifestaram-se a União a fl. 309 e o MPF a fl. 311. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II De início, afasto a preliminar de decadência quanto ao prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração, tendo em vista que o presente mandamus impugna conduta omissiva da Administração Tributária, sendo que a violação ao direito do administrado se renova dia após dia, enquanto persistir a conduta omissiva, não havendo que se falar em decadência, portanto. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. O prazo decadencial não flui em se tratando de ato omissivo, isto é, quando a autoridade coatora, devidamente provocada, não responde à solicitação do requerente renovando-se a omissão enquanto não houver resposta à pretensão deduzida (MS 5.788/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, DJ 11/3/2002). 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.377.517; Proc. 2013/0096314-0; AL; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJE 01/07/2014) Alijo a preliminar. No mérito, cumpre asseverar que a regra do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 ostenta natureza processual fiscal, razão pela há de ser aplicada imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. É dizer, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei nº 11.457/07). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias,

prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) Todavia, no caso dos autos, verifico que as informações trazidas pela União Federal a fls. 264/268, no sentido de que a impetrante apresentou extemporaneamente as PERDCOMPs de 2010 e 2011, é dizer, em julho de 2013, influi substancialmente no prazo a ser considerado para a análise dos créditos. Isso porque, conforme esclarecido, as PERDCOMPs de 2010 e 2011 devem ser analisadas com precedência em relação às PERDCOMPs objeto da presente impetração. Não é só. Verifica-se que, para a análise dos pleitos da impetrante, foi necessária sua notificação para que complementasse os dados necessários à apuração dos créditos, consoante se infere do Termo de Início de Ação Fiscal acostado a fls. 243/246. Dessa forma, extrai-se dos autos que, em verdade, os pedidos formulados pela impetrante não se encontravam saneados a fim de possibilitar o imediato exame ou apreciação pela autoridade administrativa. Destarte, havendo pendências administrativas a serem satisfeitas pelo contribuinte não se pode considerar o prazo estabelecido pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007 como peremptório, eis que a demora na análise não é imputável exclusivamente ao aparato administrativo. Nessa esteira, confira-se: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PER/DCOMP NÃO APRECIADA. PRAZO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA ANÁLISE. INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA. CONCLUSÃO OBSTACULIZADA. AUSÊNCIA DE INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. A despeito de longo o período transcorrido desde a data da transmissão do pedido de compensação Per/comp feito pelo impetrante (18/08/2009) até a formalização dos processos administrativos (14/03/2012), já que ultrapassados os 360 (trezentos e sessenta) dias previsto art. 24 da Lei nº 11.457/2007, a conclusão da análise do pedido foi obstaculizada pela necessidade da instrução de documentos, cuja apresentação dependia do próprio contribuinte. 2. A intimação postal foi encaminhada para o mesmo endereço constante no cadastro nacional da pessoa jurídica apresentado pela impetrante. Como os dados foram fornecidos pelo próprio contribuinte para fins cadastrais junto à administração tributária, é tido como domicílio tributário do sujeito passivo, com base no 4º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada. (TRF 2ª R.; AC 0002426-45.2012.4.02.5117; RJ; Terceira Turma Especializada; Relª Juíza Fed. Conv. Geraldine Pinto Vital de Castro; Julg. 10/06/2014; DEJF 08/07/2014; Pág. 66) Desse modo, a prova carreada aos autos indica para a denegação da segurança em relação ao pedido de brevidade na análise dos pleitos administrativos. Sem embargo, tendo em vista que os pleitos administrativos já foram objeto de análise, tem-se pela perda superveniente do interesse processual em relação ao pleito de conclusão dos pedidos administrativos formulados. Nada obstante, a constatação de que a demora na conclusão dos procedimentos não é imputável exclusivamente ao Fisco influi no pedido da impetrante relacionado à aplicação da correção monetária. Isso porque, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de aplicar a correção monetária aos créditos escriturais nas hipóteses em que há recusa injustificada do Fisco quanto ao aproveitamento ou a mora imputável ao Fisco quanto à análise dos créditos. Consoante elaboração jurisprudencial hegemônica, Há que se distinguirem, todavia, duas situações: a primeira, em que o óbice decorre da demora injustificada em apreciar o pedido de ressarcimento; e a segunda, quando há óbice normativo pré-existente ao surgimento do próprio crédito: no primeiro caso, a simples demora na apreciação do pedido de ressarcimento coloca em mora a autoridade fiscal, autorizando a correção monetária do crédito tão logo superado o prazo legal para exame do processo administrativo; no segundo, há óbice normativo anterior ao surgimento do crédito, de modo que a mora do Fisco coincide com a data do surgimento do direito ao creditamento. (STJ, REsp 1241856/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013) Com efeito, nas hipóteses em que há o retardo na análise da apuração dos créditos, a correção monetária somente incide a partir do escoamento do prazo legal estabelecido ao Fisco para o processamento dos pedidos, no caso, 360 dias a contar do respectivo protocolo (art. 24 da Lei nº 11.457/2007). Nesse sentido: A correção monetária deve se dar a partir do término do prazo que a Administração teria para analisar os pedidos, porque somente após esse lapso temporal se caracterizaria a resistência ilegítima passível de legitimar a incidência da referida atualização [...] O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta)

dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos. (STJ, AgRg no REsp 1232257/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/2013) Pois bem. Na hipótese dos autos verificou-se que a impetrante somente apresentou as PERDCOMPs referentes aos anos de 2010 e 2011 em julho de 2013, o que impossibilitava a análise dos pedidos formulados em 2012 e 2013, por serem dependentes na análise das declarações anteriores. Desse modo, considerado como ultrapassado o óbice administrativo em julho de 2013 e verificada a apreciação dos pedidos objeto do presente mandamus em julho de 2014 (fl. 304), fica afastada a incidência da correção monetária na hipótese dos autos. Por fim, quanto à compensação de ofício com créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, a questão não demanda maiores enleios, porquanto já pacificado o entendimento no sentido de que não podem ser compensados de ofício os créditos tributários que estejam com sua exigibilidade suspensa. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte (Resp 1130680/RS, DJE de 28/10/2010). Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. ILEGALIDADE. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.213.082/PR). AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da administração tributária federal (arts. 6º, 8º e 12, da in SRF 21/1997; art. 24, da in SRF 210/2002; art. 34, da in SRF 460/2004; art. 34, da in SRF 600/2005; e art. 49, da in SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (Resp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE de 18/8/11). 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 399.203; Proc. 2013/0321111-3; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJE 18/02/2014) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO RETIDA EM RAZÃO DE COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE DA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE COM SEUS DÉBITOS, DESDE QUE ESTES NÃO ESTEJAM COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa.** 1. Existe base legal para a compensação tributária de ofício, consoante se extrai da análise conjunta dos artigos 170 do CTN (regulado pelos artigos 73 e 74 da Lei n. 9.430/97), 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86 e 6º do Decreto nº 2.138/974. 2. O STJ pacificou seu entendimento pela legalidade do procedimento impugnado, ressaltando tão somente as hipóteses em que o crédito tributário se encontrar com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, hipótese em que se inserem os autos. 3. Sentença concessiva mantida. (TRF 03ª R.; Ap-RN 0012355-02.2013.4.03.6100; SP; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; Julg. 05/06/2014; DEJF 16/06/2014; Pág. 990) **AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O Superior Tribunal de justiça tem posicionamento pacífico quanto à impossibilidade da compensação de ofício quando os créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R.; AL-AI 0009572-72.2011.4.03.0000; Sexta Turma; Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida; Julg. 14/08/2014; DEJF 25/08/2014; Pág. 1220) Desse modo, constitui ato de cobrança vedado pela Lei tributária realizar, de ofício, a compensação com crédito que está com a exigibilidade suspensa ou reter o valor a ser restituído até findar o parcelamento. Assim, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, afigura-se ilegítima a tentativa da Fazenda Nacional de efetivar a compensação do aludido crédito fiscal com eventuais restituições de imposto de renda do impetrante. Impende, outrossim, destacar que os créditos objeto de execução fiscal garantida não se encontram excluídos da possibilidade de compensação de ofício, uma vez que a garantia do juízo não suspende a exigibilidade do crédito, podendo acarretar apenas a suspensão do processo de execução. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES NACIONAL. INCLUSÃO DE EMPRESA COM DÉBITO PERANTE A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. GARANTIA DA EXECUÇÃO OU ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** 1. Caso em que se discute a possibilidade de manutenção da recorrente no Simples, nos termos do artigo 17 da Lei complementar 123/2006, em face da nomeação de bens à penhora em execução fiscal e do oferecimento de embargos à execução, os quais foram recebidos com efeito suspensivo e julgados parcialmente procedentes, para reduzir o débito, que ainda não foi quitado. 2. A jurisprudência desta corte já se manifestou no sentido de que o oferecimento de penhora em execução fiscal não configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN, mas tão somente da execução fiscal, de sorte que não impede a exclusão do contribuinte do regime do simples. Precedentes: RMS 27.473/SE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 07/04/2011 e RMS 27.869/SE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJE 02/02/2010) 3. É descabido o sobrestamento do Recurso Especial em decorrência do reconhecimento da repercussão geral de matéria constitucional pelo STF,

pois o art. 328 - A do regimento interno daquela corte determina o sobrestamento, tão somente, do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos agravos de instrumento contra o despacho denegatório a eles relacionados. Precedente: AGRG nos ERESP 1.142.490/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJE 8/11/2010. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-REsp 1.217.666; Proc. 2010/0193396-3; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJE 16/05/2014) Assim, a parcial procedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de análise e conclusão dos pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante indicados na inicial; b) Julgo improcedente, com fulcro no art. 269, I, do CPC, o pedido de correção monetária dos créditos apurados pela SELIC; c) Julgo parcialmente procedente, com fulcro no art. 269, I, do CPC, e concedo parcialmente a segurança pleiteada, para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de efetuar a compensação de ofício dos créditos apurados com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN. Sem condenação em honorários. Custas na proporção de 50% para cada parte, observada a isenção de goza a União Federal. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos ordinários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.O.

0003963-03.2014.403.6112 - CONSTRUTORA CARYMA LTDA - EPP(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Excepcionalmente, dê-se vista à impetrante, para manifestação no prazo de 03 (três) dias, sobre a petição e documentos juntados a fls. 92/112. Após, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010652-10.2007.403.6112 (2007.61.12.010652-4) - MARIA MIYOKO KOSSUGUI X IOSUKOSU KOSSUGUI X MARCELA ETSUKO KOSSUGUI YOSHIKE X SANDRA EMI KOSSUGUI YOSHIKE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Tendo em vista o comprovante de depósito acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. No silêncio, que será interpretado como concordância quanto ao cumprimento da obrigação, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001112-93.2011.403.6112 - ALENIR DE SOUZA PEDROSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALENIR DE SOUZA PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003813-56.2013.403.6112 - ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA(SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, nos termos do r. despacho/decisão de fl. 99 (Portaria 0745790/2014). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1201525-33.1996.403.6112 (96.1201525-2) - CICERO RUFINO DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X CICERO RUFINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

1204807-79.1996.403.6112 (96.1204807-0) - TOSHIHIDE NAGAO X AURELIO RINALDI ORTEGA X GERALDO CASTILHO X ORLANDO PERATELLI X MATSUO YAMAMOTO(SP057789 - TOSHIHIDE NAGAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X

TOSHIHIDE NAGAO X AURELIO RINALDI ORTEGA X GERALDO CASTILHO X ORLANDO PERATELLI X MATSUI YAMAMOTO X JOSE FERNANDO BENTO X SEBASTIAO APARECIDO TONETTO X ANTONIO DIRCEU BONI X YUTAKA ARIMOTO X PAULO CARAZATTO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 (dias) dias, nos termos do r. despacho/decisão de fl. 288 (Portaria 0745790/2014).Int.

0005517-61.2000.403.6112 (2000.61.12.005517-0) - CLIMERIO OTONARI DAS NEVES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLIMERIO OTONARI DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0003382-42.2001.403.6112 (2001.61.12.003382-8) - ARMANDO TAKEYUKI YOSHIO(SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI) X UNIAO FEDERAL X ARMANDO TAKEYUKI YOSHIO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado aos autos.Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0008111-14.2001.403.6112 (2001.61.12.008111-2) - EULALIA BRANDAO DE MATOS(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EULALIA BRANDAO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0005504-23.2004.403.6112 (2004.61.12.005504-7) - JOSE CELESTINO DE SOUZA FILHO (REP P/ RAYMUNDA MARIA DIAS SOUZA)(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE CELESTINO DE SOUZA FILHO (REP P/ RAYMUNDA MARIA DIAS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS, homologo os cálculos de fls. 304.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001091-93.2006.403.6112 (2006.61.12.001091-7) - ROBERT FERREIRA DE SOUSA X RAYEELLE LISIA FERREIRA(SP097779 - ROSANA RODRIGUES DE MELO E SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROBERT FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0001795-09.2006.403.6112 (2006.61.12.001795-0) - ANA LUCIA DOMINGOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANA LUCIA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0003655-45.2006.403.6112 (2006.61.12.003655-4) - EVANILDE FREZARIN DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EVANILDE FREZARIN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0004724-15.2006.403.6112 (2006.61.12.004724-2) - FRANCISCO MAGALHAES X YOLANDA MAGALHAES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X FRANCISCO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno parcialmente sem efeito o despacho de fl. 129.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0003202-16.2007.403.6112 (2007.61.12.003202-4) - NOEMIA FRANCELINA FIDELLI GOMES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NOEMIA FRANCELINA FIDELLI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0004967-22.2007.403.6112 (2007.61.12.004967-0) - ZULEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0005167-29.2007.403.6112 (2007.61.12.005167-5) - CRISTIANE TOMIKO YONAHA JURCA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CRISTIANE TOMIKO YONAHA JURCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0013343-94.2007.403.6112 (2007.61.12.013343-6) - ROSA APARECIDA FEIGO MARINO(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSA APARECIDA FEIGO MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0013686-90.2007.403.6112 (2007.61.12.013686-3) - SOELI CHIMIRRI SILVA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SOELI CHIMIRRI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao

egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000260-74.2008.403.6112 (2008.61.12.000260-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INAIZE MARA FERNANDES(SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INAIZE MARA FERNANDES

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de novembro de 2014, às 14h30min, mesa 2, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes pessoalmente.

0001763-33.2008.403.6112 (2008.61.12.001763-5) - LEONOR BORTHOLIN FONTOLAN(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LEONOR BORTHOLIN FONTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0001845-64.2008.403.6112 (2008.61.12.001845-7) - WILSON CACHEFO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X WILSON CACHEFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0013604-25.2008.403.6112 (2008.61.12.013604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALINE ROBERTA DA SILVA(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X ALESSANDRO TERRA BIAZON X ALESSANDRA SILMARA SILVA BIAZON X DARCI VENTURA SILVA(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE ROBERTA DA SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de novembro de 2014, às 14h30min, mesa 3, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes pessoalmente.

0014597-68.2008.403.6112 (2008.61.12.014597-2) - NICODEMOS RODRIGUES MARTINS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X NICODEMOS RODRIGUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a impugnação à execução (fls. 187/195), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000288-08.2009.403.6112 (2009.61.12.000288-0) - NEILDE ALEXANDRE ALVES UYEHARA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEILDE ALEXANDRE ALVES UYEHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado aos autos. Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

0005229-98.2009.403.6112 (2009.61.12.005229-9) - ADIR FRANCISCO ROCHA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIR FRANCISCO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no

prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0005308-77.2009.403.6112 (2009.61.12.005308-5) - PEDRO JOSE RIBEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0005490-63.2009.403.6112 (2009.61.12.005490-9) - GENY FERNANDES MIRANDOLA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GENY FERNANDES MIRANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0007037-41.2009.403.6112 (2009.61.12.007037-0) - IRMAN MARTINS DE MOURA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAN MARTINS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a impugnação à execução (fls. 150/161), no prazo de 5 (cinco) dias.

0008084-50.2009.403.6112 (2009.61.12.008084-2) - GINAMARI GONCALVEZ BONFIM(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GINAMARI GONCALVEZ BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0008889-03.2009.403.6112 (2009.61.12.008889-0) - EUNICIO CARLOS GERALDO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICIO CARLOS GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais limitados à 30% (trinta por cento), conforme requerido. Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, no prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010199-44.2009.403.6112 (2009.61.12.010199-7) - JURACI LUCENA MORATO(SP136387 - SIDNEI

SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JURACI LUCENA MORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 147.

0012217-38.2009.403.6112 (2009.61.12.012217-4) - MARIA VANIRA TRENTINE BRAGATO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VANIRA TRENTINE BRAGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a impugnação à execução (fls. 136/145), no prazo de 5 (cinco) dias.

0012412-23.2009.403.6112 (2009.61.12.012412-2) - ROGERIO FRANCISCO DE FREITAS X JOSE FRANCISCO DE FREITAS(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO FRANCISCO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0000347-59.2010.403.6112 (2010.61.12.000347-3) - MARIA BENEDITA JULIO FERREIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA BENEDITA JULIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0002866-07.2010.403.6112 - MARIA FRANCISCA DE SA TAVARES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE SA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0000355-02.2011.403.6112 - CARLOS CALE SANGUINO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CALE SANGUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0000531-78.2011.403.6112 - CREUZA DA SILVA BELASCO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA DA SILVA BELASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. .Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida, dentre eles: 1) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido.Com a complementação dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação.Intime-se.

0000686-81.2011.403.6112 - GESSILDA DE OLIVEIRA MANCINI(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESSILDA DE OLIVEIRA MANCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ,

para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0001295-64.2011.403.6112 - MARIA PONTES MARTINS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PONTES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 131), o INSS impugnou a execução ao argumento de que a exequente não considerou o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros legais. Manifestação da exequente a fl. 140. Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos (fl. 144). Sobreveio parecer contábil a fl. 146, havendo concordância da exequente (fl. 152) e discordância do executado quanto ao índice de atualização monetária utilizado (fl. 154). Determinou-se nova remessa à Contadoria Judicial (fl. 155). A Contadoria apresentou nova conta com atualização monetária nos termos da redação original da Resolução nº 134/2010-CJF (TR - Lei nº 11.960/2009) - fl. 157. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Preliminarmente, torno sem efeito a última parte do despacho de fl. 155. Cinge-se a lide em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. E, após, qual valor será devido. A questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. sentença executada condenou a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação (fls. 90/92). Consoante se infere dos autos, a r. sentença transitou em julgado em 07/01/2014 (fl. 120). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Atualmente, aguarda-se a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997.

APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014)Entretanto, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298)Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769)No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349)Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado

não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rcl 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014)Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente.No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a incidência dos critérios de correção monetária e juros moratórios com incidência da Lei n. 11.960/2009 transitou em julgado em 07/01/2014 (fl. 120), após, portanto, à declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal.Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da contadoria deste Juízo, conforme parecer contábil de fl. 146, item 3.Ante o exposto, HOMOLOGO a conta elaborada pela Contadoria a fl. 146, item 3 para que a execução prossiga pelo montante total de R\$ 4.283,19 (quatro mil duzentos e oitenta e três reais e dezenove centavos), destes sendo R\$ 3.587,67 (três mil quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos) a título de crédito autoral e R\$ 695,55 (seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) relativos aos honorários advocatícios, em valores atualizados até 02/2014.Proceda-se à mudança de classe conforme determinação de fl. 121.Aguarde-se o decurso do prazo recursal.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001514-77.2011.403.6112 - RUBENS AUGUSTO GOMES(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS AUGUSTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0001611-77.2011.403.6112 - ROSINEZ DE LIMA CRUZ(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEZ DE LIMA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0001647-22.2011.403.6112 - NICELIA QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICELIA QUEIROZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a impugnação à execução (fls. 155/164), no prazo de 5 (cinco) dias.

0001882-86.2011.403.6112 - MARIA ANTONIA DE SOUZA MARTIN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA DE SOUZA MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0002064-72.2011.403.6112 - TADEO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADEO RIBEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0002391-17.2011.403.6112 - NILZA VALGAS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA VALGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho/decisão de fl. 164 (Portaria 0745790/2014).Int.

0003456-47.2011.403.6112 - CREUSA BATISTA VIUDES(SP251263 - ELISANGELA BATISTA VIUDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA BATISTA VIUDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a impugnação à execução (fls. 151/162), no prazo de 5 (cinco) dias.

0003940-62.2011.403.6112 - JOSE MAZETTI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0004577-13.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELI APARECIDA CAMARGO DA SILVA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELI APARECIDA CAMARGO DA SILVA
Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

0005323-75.2011.403.6112 - INACIA ROZA DOS SANTOS(SP248351 - RONALDO MALACRIDA E SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIA ROZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0005711-75.2011.403.6112 - CLEIDE MARIA DE ALBUQUERQUE BARBOSA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARIA DE ALBUQUERQUE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0006899-06.2011.403.6112 - JOSE FERREIRA LIMA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0007428-25.2011.403.6112 - MIRELLA VITORIA DA SILVA NOGI X ANA CRISTINA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRELLA VITORIA DA SILVA NOGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0007922-84.2011.403.6112 - LOYDE ACOSTA SILVA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOYDE ACOSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0009436-72.2011.403.6112 - JOZIENE DE SANTANA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOZIENE DE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras.Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC.Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeat, despendendo-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença.Assim sendo, preliminarmente, intime-se o INSS para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Em passo seguinte, venham conclusos para decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

0009703-44.2011.403.6112 - IMACULADA ALVES ALBERTINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO

SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IMACULADA ALVES
ALBERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS, homologo os cálculos de fls. 104.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010112-20.2011.403.6112 - ALESSANDRO RIBEIRO GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO RIBEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS, homologo os cálculos de fls. 160.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002849-97.2012.403.6112 - RUBENS MAIA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0007163-86.2012.403.6112 - MARIA ISABEL COSTA MENDONCA(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL COSTA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS, homologo os cálculos de fls. 166, no que se refere aos honorários advocatícios. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007432-28.2012.403.6112 - CELSO EDUARDO APARECIDO BRITO X HASUE KITAMURA X MARIA DE FATIMA VIANNA X ROSA JOANA COSTA GONCALVES X TATIANA DANO FERNANDES PIRES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO EDUARDO APARECIDO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0007543-12.2012.403.6112 - LOURIVAL GOMES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS, homologo os cálculos de fls. 141.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007969-24.2012.403.6112 - ELIANE RIBEIRO ALBIERI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE RIBEIRO ALBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0008296-66.2012.403.6112 - JOSILMA ALVES TAVARES FRANCO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSILMA ALVES TAVARES FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008425-71.2012.403.6112 - EUNIZE APARECIDA MILANI GARCIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNIZE APARECIDA MILANI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0009020-70.2012.403.6112 - DAVILSON ALBERTO TOLONI(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X DAVILSON ALBERTO TOLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial (fls. 174/178), no prazo de 5 (cinco) dias.

0011231-79.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS, homologo os cálculos de fls.73/75.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.

Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011495-96.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LEITE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LEITE RIBEIRO

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

0001003-11.2013.403.6112 - ILDA MARIA DOS SANTOS MOREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA MARIA DOS SANTOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI a inclusão no polo ativo da presente demanda de Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão (CNPJ nº 04.557.324/0001-86), conforme documento da fl. 98.Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 93/94).Defiro o destaque das verbas contratuais conforme contrato da fl. 99, limitado a 30 % (trinta por cento) dos créditos do autor.Tendo em vista as informações prestadas às fls. 95/98 , requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001414-54.2013.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS, homologo os cálculos de fls. 113.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001616-31.2013.403.6112 - JOSE MARCIO DOS SANTOS(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003299-06.2013.403.6112 - CREUZA MARIA DOS SANTOS(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0004006-71.2013.403.6112 - JOSE OSVALDO PERRUD(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSVALDO PERRUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011

combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005641-87.2013.403.6112 - NEUSA OLIVEIRA BERTHO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA OLIVEIRA BERTHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 76: indefiro, pois a RMI, caso modificada quando a DIB foi alterada, pode ser calculada pela parte autora.Assim, tratando-se de simples cálculos aritméticos, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumprir o determinado à fl. 74.

0006051-48.2013.403.6112 - VALDEMAR ANTONIO DA SILVA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0006692-36.2013.403.6112 - NELSON RIBEIRO GALES(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RIBEIRO GALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003721-78.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X FRASNEY DE OLIVEIRA FAZIONI(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho/decisão de fl. 73 (Portaria 0745790/2014).Int.

0005565-29.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NIVALDO DA SILVA SANTOS X MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NIVALDO DA SILVA SANTOS e MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA, objetivando a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, regido pela Lei nº 10.188/2001. Aduz, em apertada síntese, que os réus firmaram contrato de arrendamento residencial com a instituição financeira e descumpriram o contrato pela transferência irregular da posse direta, o que configura infração aos deveres contratuais e enseja a rescisão do contrato, com a consequente retomada do imóvel, porquanto configurado o esbulho possessório. Com a inicial juntou os seguintes documentos: procuração, cópia da certidão de matrícula do imóvel, cópia do contrato de arrendamento residencial, demonstrativo de débitos e notificação extrajudicial. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Como se sabe, o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela Lei nº 10.188/2001, posteriormente alterada pela Lei nº 10.859/2004, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, tendo sido a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada, conforme disposto no artigo 2º da lei, a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros

e imobiliários destinados ao Programa, para fim de sua operacionalização. Cuida-se, portanto, de medida implementada pelo Governo para proporcionar acesso à moradia à população de baixa renda, com a indispensável dependência de conservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos com o fito de viabilizar a sustentabilidade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Em razão da citada característica, os contratos de arrendamento que tem por objeto imóvel adquirido com recursos do aludido Programa trazem em seu bojo previsão expressa acerca da destinação exclusivamente residencial do imóvel, bem como dos deveres de conservação e manutenção do mesmo, além da obrigação concernente ao pagamento dos valores referentes à taxa de arrendamento (reajustada anualmente), prêmio de seguro e taxa de condomínio, durante o prazo de arrendamento, que é de 180 (cento e oitenta) meses, contados da data de sua assinatura. Na hipótese de descumprimento da obrigação pecuniária por parte do arrendatário, deve haver a notificação ou interpelação do devedor para o fim de sua constituição em mora, com a oportunidade de purgação e, findo o prazo sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso dos autos, centra-se a pretensão da Caixa Econômica Federal de retomada no imóvel na inadimplência dos arrendatários em relação às prestações do arrendamento (fl. 17), havendo comprovação da notificação pessoal dos devedores para o fim de sua constituição em mora, com a oportunidade de purgação (fls. 19/22). Destarte, satisfeitos os requisitos, defiro liminarmente a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel descrito na inicial. A propósito, confira-se: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL VINCULADO AO PAR PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO DO ARRENDATÁRIO. NOTIFICAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1. - No contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei nº 10.188/01, a instituição financeira arrendante poderá, após notificação ou interpelação do arrendatário inadimplente, propor ação de reintegração de posse para reaver o bem, independentemente de posse anterior. 2. - Recurso Especial improvido. (STJ; REsp 1.353.892; Proc. 2012/0121822-9; RJ; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJE 25/06/2014) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. ART. 9º DA LEI Nº 10.188/01. INADIMPLEMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica federal. CEF em face do apelante, ocupante do imóvel objeto do fundo de arrendamento residencial. PAR, sob o fundamento de inadimplemento contratual. 2. Os artigos 926 e 927 do CPC não restringem a legitimidade ativa da ação de reintegração apenas aos possuidores diretos, tendo os proprietários também direito a essa proteção possessória na hipótese em que o possuidor, que exerce a posse diretamente, pratica esbulho, conforme previsto no art. 9º da Lei nº 10.188/01. 3. O programa de arrendamento residencial objetiva oferecer moradia à população de baixa renda, depende da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, de forma a permitir a sustentabilidade do fundo de arrendamento residencial, sendo defeso invocar, como justificativa do inadimplemento contratual, questões de caráter pessoal, a função social da posse, o direito à moradia e a dignidade da pessoa humana. 4. Os contratos prevêm, não só o dever de conservação e manutenção da destinação exclusivamente residencial do imóvel, como também o dever de pagamento pontual das parcelas de arrendamento, do prêmio do seguro e das cotas condominiais. 5. No caso concreto, restou comprovado. E confessado. Nos autos o inadimplemento do arrendatário e o cumprimento da exigência de sua notificação, assim, a posse, que era justa e de boa-fé, sofreu transmutação de seu caráter, configurando autêntico esbulho possessório, sendo justa a reintegração deferida pela sentença. 6. Não merece prosperar o pedido de quitação do contrato com o pagamento dos valores vencidos, uma vez que cabe tão somente à CEF a avaliação da possibilidade de contratar com o ocupante do imóvel. 7. Apelação conhecida e desprovida. (TRF 2ª R.; AC 0005574-49.2011.4.02.5101; RJ; Oitava Turma Especializada; Relª Juíza Fed. Conv. Maria Amélia Almeida Senos de Carvalho; DEJF 29/08/2014; Pág. 412) PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. PAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI N. 10.188/01, ART. 9º CONSTITUCIONALIDADE. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do código de processo civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de tribunal superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de justiça e desta e. Corte, no sentido de que o art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República e que portanto, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao poder judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. O Código

de Defesa do Consumidor também, não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria Lei. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0003922-33.2004.4.03.6000; MS; Quinta Turma; Relª Desª Fed. Ramza Tartuce; Julg. 28/04/2014; DEJF 08/05/2014; Pág. 785) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação pelos réus ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do bem. Intimem-se. Em ato seguinte, cite-se os réus para que apresentem resposta aos termos da ação, no prazo legal. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 611

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006417-97.2007.403.6112 (2007.61.12.006417-7) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN FARIAS MARTINS DOS SANTOS(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS) X GILIADE RIBEIRO DOS SANTOS(SP262671 - JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE) X SYGMA YSABELLE REGO DOS SANTOS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)
Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação penal em face de GILIADE RIBEIRO DOS SANTOS, WILLIAN FARIAS MARTINS DOS SANTOS, SYGMA YSABELLE REGO DOS SANTOS e CÍNTIA CAROLINA DA SILVA LEITE, imputando-lhes a prática do delito insculpido no art. 289, 1º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a inicial acusatória que no dia 01 de maio de 2007, no período noturno, nas imediações da Praça Dona Silvina de Oliveira Prado, cidade de Iepê/SP, os imputados, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, introduziram em circulação 5 (cinco) notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e ainda mantinham sob sua guarda outras 11 (onze) notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Discorre que os acusados moravam, à época, em Santos e São Vicente, tendo acertado a viagem à região de Presidente Prudente com o fito de promover a circulação de várias notas falsas que o grupo possuía. Afirma que a falsidade das 14 (quatorze) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) encontradas em poder do grupo foi comprovada por intermédio de perícia, que constatou não se tratar de falsificação grosseira, podendo as notas facilmente ser colocadas no meio circulante, iludindo o homem de médio conhecimento geral, especialmente pela simulação de elementos de segurança. Os autos foram desmembrados em relação à denunciada CÍNTIA CAROLINA DA SILVA LEITE, em virtude de não ter sido encontrada pessoalmente para citação (fl. 304). A denúncia, recebida em 16/09/2009 (fl. 148), veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso. Citados (fl. 207, 209 e 265), os Réus apresentaram defesas preliminares (fls. 189/191 - WILLIAN, fls. 198/200 - SYGMA YSABELLE, fl. 284 - GILIADE). Manifestação do MPF a fls. 302/303. Mantido o recebimento da denúncia, determinou-se a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fl. 307). Em audiência realizada no juízo deprecado de Iepê/SP foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 350/367). No juízo de São Vicente/SP foi ouvida testemunha arrolada pela defesa de WILLIAN FARIAS MARTINS DOS SANTOS (fl. 404/409), sendo homologada a desistência da oitiva da demais (fl. 431/432 e 433). Por último, no juízo de Santos/SP, foram ouvidas testemunhas arroladas pela defesa de SYGMA YSABELLE REGO DOS SANTOS, que também requereu a desistência de uma testemunha (fl. 452/455). Os Réus SYGMA YSABELLE e GILIADE RIBEIRO DOS SANTOS foram regularmente interrogados (fl. 505/507 e 542/545, respectivamente). WILLIAN FARIAS MARTINS DOS SANTOS alterou seu endereço no curso do processo, impossibilitando sua intimação para comparecer à audiência designada para o seu interrogatório, razão por que, ouvido o Ministério Público Federal (fl. 618), foi decretada a sua revelia (fl. 619). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF pediu a juntada de certidão de objeto e pé de processo movido em desfavor das acusadas SYGMA YSABELLE e CÍNTIA (fl. 621/632), ao passo que as defesas nada requereram (fl. 634 e 638). Memoriais pelo MPF a fl. 641/645. Sustenta que a materialidade delitiva está demonstrada pela perícia, bem assim que autoria é inconteste, seja pela confissão do Réu GILIADE, seja pelas demais provas constantes dos autos. Destaca que, conquanto a acusada SYGMA tenha negado a autoria delitiva, suas declarações não se coadunam com as provas produzidas nos autos, além do que já foi condenada em outro processo criminal pela prática do delito de moeda falsa, valendo-se do mesmo modus operandi. Diz que não há dúvidas sobre o conhecimento dos Réus a respeito da falsidade das cédulas. Pede que sejam considerados os antecedentes criminais em desfavor da Acusada SYGMA. Bate, ao final, pela condenação dos Réus, nos termos narrados na denúncia. Memoriais pela defesa de GILIADE RIBEIRO DOS SANTOS a fls. 651/654. Destaca que o réu confessa que tinha ciência de que as notas colocadas em circulação eram falsas, bem assim que as teria recebido de Juliana, nome pelo qual se apresentava a corré SYGMA, amiga de Cíntia, moças que havia conhecido há aproximadamente 3 (três) semanas. Pugna pela absolvição ou, em caso de condenação, pela incidência da atenuante da confissão. Memoriais pela defesa de SYGMA YSABELLE REGO DOS SANTOS a fl. 664/678. Assevera que não há como creditar valor absoluto ao interrogatório do corréu GILIADE, especialmente quando não confirmado em juízo pelas demais testemunhas. Destaca que as testemunhas de

acusação não imputam participação direta à acusada SYGMA, ao contrário, deixam claro que nada de ilícito foi encontrado em seu poder. Afirma que durante a viagem a Iepê a condução do veículo não ficou exclusivamente nas mãos da acusada SIGMA, fato que justifica o seu desconhecimento quanto as notas que foram localizadas no seu interior. Diz que não há provas de que a acusada sabia da existência das notas falsificadas, mesmo porque nenhuma delas foi apreendida em seu poder ou por ela repassada a terceiros. Remata pela improcedência total da denúncia. Por fim, memoriais pela defesa de WILLIAN FARIAS DE MARTINS DOS SANTOS a fl. 686/691. Sustenta que os autos não trazem certeza alguma quanto à responsabilidade criminal do réu. Adverte que o acusado negou os fatos que lhe são irrogados pela peça acusatória, sendo forçoso o reconhecimento de sua absolvição com lastro no artigo 386, inciso VII, do estatuto adjetivo penal. Nesses termos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Os delitos de falsificação e de circulação de moeda falsa possuem a seguinte configuração típica: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. (Redação alterada para adequar-se ao disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de 11.7.1984, DOU 13.7.1984, em vigor seis meses após a data da publicação) 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Com efeito, o bem juridicamente protegido pelo tipo penal é a fé pública e o objeto material do delito é a moeda falsa, consubstanciada em papel-moeda ou moeda metálica. Destarte, de logo, afasta-se a aplicação do Princípio da Insignificância ao crime de falsificação ou circulação de moeda falsa, porquanto não afeta apenas o patrimônio, mas a fé pública. Nesse sentido, ministra-nos a jurisprudência: Consolidada se mostra a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que, em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, afasta a incidência do princípio da insignificância ao delito de moeda falsa, independentemente do valor ou quantidade de cédulas apreendidas, uma vez que o bem jurídico tutelado por esta norma penal é a fé pública. (STJ, AgRg no AREsp 454.465/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/08/2014, DJe 21/08/2014) Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, uma vez que o objeto juridicamente tutelado pela norma penal é a fé pública e, conseqüentemente, a confiança que as pessoas depositam na autenticidade da moeda, não sendo possível quantificar o dano causado à sociedade, já que a Lei penal visa à segurança da circulação monetária, nada importando a quantidade de exemplares ou o valor representado pela cédula contrafeita. (TRF 3ª R.; ACr 0002116-21.2012.4.03.6181; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; Julg. 28/01/2014; DEJF 04/02/2014; Pág. 138) Afastamento da tese de atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância. Em crimes contra a fé pública, para a caracterização do delito, não há de ser considerada a expressão econômica do objeto do crime. O bem tutelado pelo tipo penal de moeda falsa é a segurança na circulação da moeda nacional, independentemente do valor falsamente atribuído à cédula ou moeda. Não há, pois, que se falar ser o fato irrelevante para o direito penal devido ao valor diminuto das notas. (TRF 3ª R.; ACr 0014284-65.2006.4.03.6181; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Luiz de Lima Stefanini; Julg. 24/02/2014; DEJF 06/03/2014; Pág. 1485) O delito de moeda falsa consuma-se com a falsificação, quando o agente fabrica ou altera a moeda, não havendo, nestes casos, a necessidade de ser colocada em circulação. Já no que tange ao delito de circulação de moeda falsa, insculpido no 1º do art. 289, do CP, os verbos do tipo penal plurisubsistente são: importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação moeda falsa. Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Compulsando os autos, verifico que a materialidade do crime em apuração encontra-se cabalmente demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 10/36 - IP), o qual confirma a apreensão de 14 (quatorze) notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas introduzidas em circulação e/ou surpreendidas na posse dos acusados; pelo Laudo de Exame de Moeda de fls. 73/77 - IPL, que atesta a falsidade das notas, bem como sua potencialidade de iludir o homem comum. Nesse passo, afirmam os Peritos que: a falsificação não pode ser considerada grosseira, além do que os exemplares falsos reúnem atributos suficientes para confundirem-se no meio circulante e que podem, portanto, enganar o homem de médio conhecimento geral (fl. 76 - IPL). Quanto à autoria, melhor sorte não socorre aos Réus. Note-se que os depoimentos de Denivaldo Ferreira da Silva e Zaul Gonçalves dos Santos, comerciantes a quem foram repassadas as notas falsas, foram firmes e seguros ao reconhecerem GILIADE e WILLIAN como aqueles que introduziram as cédulas na circulação através da compra de bebidas alcóolicas (fl. 56/57 e 58/59 - IPL). No mesmo sentido, as testemunhas arroladas pela acusação, Policiais Militares que participaram da ocorrência, também ratificaram os fatos narrados pela denúncia, esclarecendo com precisão o modo como ocorreu a abordagem dos quatro acusados no hotel em que estavam hospedados em Iepê (fl. 351/352 e 354/355). Em sede policial, GILIADE (fl. 96) e WILLIAN (fl. 98) não negaram que repassaram as notas falsas, afirmando tê-las recebido de CÍNTIA e JULIANA, nome pelo qual se apresentava a acusada SYGMA (vide, a esse respeito, o depoimento da acusada CÍNTIA a fl. 111 e 120). Em juízo, (fl. 545) GILIADE confirmou a posse das notas falsas e admitiu que ele e os demais acusados tinham pleno e prévio conhecimento da contrafação das cédulas. Esclareceu, inclusive, que a ideia da viagem foi de JULIE (nome pelo qual se refere à SYGMA) exatamente com o intento de trocar as notas falsas para fazer um dinheiro fácil. Disse que ele e WILLIAN recebiam as notas de CÍNTIA e JULIE (SYGMA), embora não soubesse indicar a fonte de quem elas recebiam essas cédulas. Conquanto WILLIAN não tenha sido localizado para seu interrogatório em juízo, cumpre destacar do testemunho

prestado por sua testemunha de defesa, Tabajara Macedo Serpa Pinto (fl. 406), trechos que coincidem e reforçam o quanto esclarecido pelo corréu GILIADE, verbis: ... um dia conversando com ele (WILLIAN) ai um dia ele falou seu Tabajara aconteceu um negócio comigo, ai ele começou a falar, eu estava na praia conheci duas meninas, não conhecia, estava ficando, saindo, ai convidou para fazer uma viagem, ai nessa viagem deram dinheiro para comprar coisas para usar nessa viajar, foi numa loja onde notaram que a nota era falsa, eu perguntei você não conhecia essas moças, ele falou que não. (sic). Enfim, não obstante SYGMA tenha negado a autoria delitiva, suas declarações e teses de defesa não se coadunam com as provas produzidas ao longo do processado. Destarte, merecem credibilidade os depoimentos dos corréus que declararam que as notas falsas foram por ela obtidas e repassadas a WILLIAN e GILIADE para que as trocassem por dinheiro verdadeiro no comércio local da pequena cidade de Iepê, SP, os quais são corroborados pelas demais circunstâncias em que realizada a apreensão das notas falsas. Com efeito, foram encontradas notas falsas no carro em que estavam CINTIA e SYGMA, as quais possuíam a mesma numeração das notas encontradas com WILLIAN e GILIADE. Não se pode desconsiderar, ainda, a informação colacionada aos autos no sentido de que SYGMA foi condenada, mediante decisão transitada em julgado, por crime da mesma espécie (fls. 698/699). Nessa esteira, confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ART. 157, II, INCISO II C/C O ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. IDENTIFICAÇÃO DO ACUSADO PELAS VÍTIMAS. GRAVE AMEAÇA. I. A prova constante dos autos, inclusive o depoimento do correu em juízo, e dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante não deixam dúvidas quanto à autoria imputada ao réu, não merecendo acolhida o pedido de absolvição. II. Apelação a que se nega provimento. Decisão unânime. (TJPE; APL 0001316-11.2011.8.17.0100; Terceira Câmara Criminal; Rel^a Des^a Alderita Ramos de Oliveira; Julg. 19/03/2014; DJEPE 25/03/2014) PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. REDUÇÃO DE PENA. ACOLHIMENTO. SANÇÃO DESPROPORCIONAL AO CASO CONCRETO. NOVA DOSIMETRIA. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. Hipótese em que a autoria do crime restou demonstrada através do depoimento das vítimas e da confissão do correu, que estão em consonância com a prova testemunhal coligida nos autos, impõe a manutenção da condenação. 2. Nova dosimetria aplicada para adequar a sanção ao caso concreto, atribuindo ao apelante Ivanildo Silva uma reprimenda final e ao apelante Severino Ramos uma reprimenda final de 06 anos e 08 meses de reclusão. 3. Apelação provida em parte. Decisão unânime. (TJPE; APL 0000387-15.2009.8.17.0660; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio; Julg. 04/09/2012; DJEPE 17/09/2012; Pág. 133) Dessa forma, a prova colhida nos autos é segura em relação à autoria delitiva, uma vez que consubstanciada em prova testemunhal e nos próprios depoimentos dos Réus GILIADE e WILLIAN prestados em sede policial e judicial. Por conseguinte, tenho que os elementos colhidos nos autos são suficientes a demonstrar a presença do dolo na conduta levada a cabo pelos Réus GILIADE RIBEIRO DOS SANTOS, WILLIAN FARIAS MARTINS DOS SANTOS e SYGMA YSABELLE REGO DOS SANTOS, bem como seu conhecimento a respeito da falsidade e a intenção de repassar as notas. A propósito, confira-se: PENAL E PROCESSUAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CP. RESPONSABILIDADE CRIMINAL COMPROVADA. ELEMENTO SUBJETIVO. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS EXTERNAS. REPRIMENDA. CÁLCULO. COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. 1. Para o tipo em debate, inexistente possibilidade material de se produzir ampla prova do elemento subjetivo, devendo o magistrado se orientar pelo conjunto das evidências, atendo-se aos indicativos externos que expressam a vontade do agente para aferir a presença, ou não, do dolo. 2. Tratando-se do delito inscrito no art. 289, 1º, do Código Penal, havendo indícios suficientes de que o acusado introduziu em circulação moeda falsa, sabedor dessa característica, impõe-se sua condenação. 3. De acordo com a nova jurisprudência do STJ, a confissão espontânea e a agravante de reincidência devem ser compensadas, ocasionando, na hipótese, a redução da reprimenda. (TRF 4ª R.; ACR 0000175-57.2006.404.7106; RS; Sétima Turma; Rel^a Juíza Fed. Salise Monteiro Sanchotene; Julg. 22/10/2013; DEJF 04/11/2013; Pág. 514) Por fim, insta asseverar que a conduta praticada por WILLIAN e GILIADE denota a ocorrência de crime continuado (art. 71, CP), porquanto, consoante apurado, adquiriram bebidas alcoólicas no comércio de Iepê pagando com notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Nesse passo, verifica-se que WILLIAN efetuou um pagamento no estabelecimento de DENIVALDO FERREIRA DA SILVA e juntamente com GILIADE efetuou 4 (quatro) pagamentos com notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas no estabelecimento de ZAUIL GONÇALVES DOS SANTOS. Tem-se, portanto, a imputação de 5 (cinco) condutas em continuidade delitiva a WILLIAN e 4 (quatro) condutas em continuidade delitiva a GILIADE. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PENA-BASE REDUZIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº. 444 DO STJ. REINCIDÊNCIA AFASTADA. CRIME CONTINUADO RECONHECIDO. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO APLICADA. REVOGAÇÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A materialidade delitiva restou cabalmente demonstrada pelo auto de exibição e apreensão, bem como pelo laudo pericial. 2. A autoria delitiva é incontroversa. 3. Diante das circunstâncias do caso, do comportamento apresentado pelos réus e da ausência de justificativa plausível concernente à origem das

notas, resta clara a presença do dolo no caso em questão. 4. Embora haja apontamentos nas folhas de antecedentes, esses registros não permitem a valoração negativa da personalidade ou da conduta social, sob pena de ofensa ao enunciado da Súmula nº. 444 do STJ, que veda a elevação da pena-base em virtude da existência de ações penais em curso de maneira geral, e não apenas para a análise dos antecedentes. 5. O juízo a quo reconheceu a incidência da circunstância agravante da reincidência com relação a ambos os réus, com base em registros em suas folhas de antecedentes, cada qual por uma condenação pelo crime de roubo. No entanto, deve ser afastada a agravante, pois não foram juntadas aos autos certidões cartorárias que comprovem o trânsito em julgado dessas condenações antes do cometimento do delito em questão, o que impede a configuração da hipótese do art. 61, I, do CP. 6. Mantida a incidência da causa de aumento do crime continuado, eis que os fatos imputados configuram delitos da mesma espécie praticados em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, amoldando-se à regra descrita no art. 71 do CP, instituída em benefício do réu, sendo certo que os episódios de introdução de cédulas falsas em circulação não poderiam ser interpretados como crime único. No entanto, considerando que as condutas foram praticadas separadamente pelos réus, considero apenas a reiteração em que incorreu cada um deles, de modo a reduzir a fração de aumento para 1/6 (um sexto). 7. Deve ser revogada a prisão preventiva dos réus, porquanto ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, e ainda por consistir em medida cautelar de excessivo rigor em face do regime de cumprimento de pena ora aplicado, razão pela qual devem permanecer em liberdade provisória até o trânsito em julgado da condenação. 8. Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª R.; ACr 0003700-73.2012.4.03.6133; SP; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; Julg. 26/11/2013; DEJF 06/12/2013; Pág. 179) Destarte, de rigor se afigura o decreto condenatório. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia e CONDENO os Réus GILIADE RIBEIRO DOS SANTOS e WILLIAN FARIAS MARTINS DOS SANTOS como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal, c/c arts. 29 e 71 do mesmo diploma legal e SYGMA YSABELLE REGO DOS SANTOS como incurso na pena do art. 289, 1º, do Código Penal c/c art. 29 do CP. PASSO A DOSAR-LHES A PENA: GILIADE RIBEIRO DOS SANTOS Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tem-se que se ateve aos lindes normais do tipo em questão. Os antecedentes são imaculados (fl. 168, 173, 182, 241). Inexistem elementos acerca de sua personalidade e conduta social. Os motivos não foram declinados. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva. As consequências não foram graves. A vítima não contribuiu para a conduta do Réu. Assim sendo, fixo a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide a atenuante da confissão, uma vez que utilizada como fundamento de seu decreto condenatório. Todavia, deixo de reduzir a pena, uma vez que já fixada em seu mínimo legal, consoante a Súmula 231 do STJ. Na terceira fase, incide a causa de aumento pelo crime continuado (art. 71, CP), pelo que acresço a reprimenda em (um quarto), em razão da prática de 4 (quatro) infrações penais. Destarte, fixo, em definitivo, a pena em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do CP, substituo a pena corporal por duas penas restritivas de direito, sendo: a) prestação pecuniária no importe de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social, designada pelo Juízo da Execução; b) multa no importe de 22 (vinte e dois) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à data do fato, tendo em vista a condição econômica declarada pelo Réu. Na hipótese de reconversão da pena, o regime inicial de cumprimento será o aberto. WILLIAN FARIAS MARTINS DOS SANTOS Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tem-se que se ateve aos lindes normais do tipo em questão. Os antecedentes são imaculados (fl. 169, 175, 181 e 244). Inexistem elementos acerca de sua personalidade e conduta social. Os motivos não foram apurados para além dos já contidos na figura típica. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva. As consequências não foram graves. A vítima não contribuiu para a conduta do Réu. Assim sendo, fixo a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide a atenuante da confissão, uma vez que utilizada como fundamento de seu decreto condenatório. Todavia, deixo de reduzir a pena, uma vez que já fixada em seu mínimo legal, consoante a Súmula 231 do STJ. Na terceira fase, incide a causa de aumento pelo crime continuado (art. 71), pelo que acresço a reprimenda em mais 1/3 (um terço), em razão da prática de 5 (cinco) infrações penais. Destarte, fixo, em definitivo, a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do CP, substituo a pena corporal por duas penas restritivas de direito, sendo: a) prestação pecuniária no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social, designada pelo Juízo da Execução; b) multa no importe de 25 (vinte e cinco) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data do fato, à mingua de informações sobre a condição econômica do Réu. Na hipótese de reconversão da pena, o regime inicial de cumprimento será o aberto. SYGMA YSABELLE REGO DOS SANTOS Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tem-se que se ateve aos lindes normais do tipo em questão. Malgrado a Ré ostente condenação transitada em julgado pelo mesmo crime (fls. 646/649 e fls. 698/699), tal fato não pode ser considerado como mau antecedente, uma vez que

a prática do crime objeto da condenação transitada em julgado ocorreu em 16.01.2008 e o crime ora apurado no presente processo verificou-se em data anterior (1º.05.2007), consoante orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. De igual modo, consoante a orientação jurisprudencial referida, a condenação transitada em julgado não pode ser considerada como elemento desabonador de sua personalidade e conduta social. Os motivos não foram declinados. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva. As consequências não foram graves. A vítima não contribuiu para a conduta da Ré. Assim sendo, fixo a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes e atenuantes. Na terceira fase, à míngua de causas de aumento e diminuição de pena, fixo, em definitivo, a pena em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do CP, substituo a pena corporal por duas penas restritivas de direito, sendo: a) prestação pecuniária no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social, designada pelo Juízo da Execução; b) multa no importe de 20 (vinte) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em R\$ 50,00 (cinquenta reais), atento à condição econômica da Ré. Na hipótese de reconversão da pena, o regime inicial de cumprimento será o aberto. IV Condeno os Réus WILLIAN FARIAS MARTINS DOS SANTOS, GILIADE RIBEIRO DOS SANTOS e SYGMA YSABELLE REGO DOS SANTOS ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 804 do CPP, na proporção de 1/3 (um terço) para cada, observada a concessão do benefício da Justiça Gratuita ao Réu GILIADE (FL. 418). Os Réus GILIADE RIBEIRO DOS SANTOS e SYGMA YSABELLE REGO DOS SANTOS poderão recorrer em liberdade, uma vez que não subsistem, em relação a eles, as circunstâncias autorizadoras do decreto de prisão preventiva. Já em relação ao Réu WILLIAN FARIAS MARTINS DOS SANTOS, mesmo tendo ciência inequívoca da presente ação penal, evadiu-se do distrito da culpa e se encontra em local incerto e não sabido (fls. 558/561, 569, 570, 600, 603, 616, 619), o que autoriza a decretação de sua segregação cautelar, a fim de assegurar a aplicação da lei penal. Destarte, em juízo de cognição plena, verifica-se presente a prova da autoria e da materialidade delitiva (pressupostos para decretação da prisão preventiva). O delito, por sua vez, ostenta pena em abstrato superior a 4 (quatro) anos. Assim, presentes os pressupostos para decretação da prisão preventiva e a circunstância autorizadora referente à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, de rigor se afigura o decreto de prisão preventiva. Nesse sentido: A evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada e que perdura há quase um ano, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva para garantir tanto a conveniência da instrução criminal como a aplicação da lei penal. (STJ, RHC 45.962/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014); A segregação cautelar foi devidamente justificada pelas instâncias ordinárias, não se podendo falar em carência de fundamentação para o decreto cautelar ou ausência de requisitos autorizadores, uma vez que a medida está respaldada na necessidade de garantir a aplicação da lei penal, destacando que o paciente, tendo inequívoca ciência da existência da presente ação penal, optou por evadir do distrito da culpa, encontrando-se em local incerto e não sabido há mais de 10 (dez) anos. (STJ, RHC 28.704/SC, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013) Expeça-se o mandado de prisão preventiva. Transitada em julgado, oficie-se para destruição das notas apreendidas, expeça-se guias de cumprimento das penas, oficie-se aos órgãos estatísticos, comunique-se à Justiça Eleitoral e lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados. Publique-se na íntegra. P.R.I.C.

0009784-61.2009.403.6112 (2009.61.12.009784-2) - JUSTICA PUBLICA X EVALDO LOPES LIMA X JOSE ROBERTO AUGUSTO(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)
Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010432-41.2009.403.6112 (2009.61.12.010432-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO CASTILHO(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS)
Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 16/12/2014, às 13:15 horas, pelo Juízo da Vara Criminal de Nova Andradina/MS, para realização de audiência para oitiva da testemunha Enisan Ferreira da Costa, arrolada pela defesa. Int.

0009761-13.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO GONCALVES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)
Arquivem-se os autos. Int.

0000135-96.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PIRES DO PRADO(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE) X SINVAL PERES CANTERO(MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA)
Vistos. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Marcos Pires do Prado e Sinval Peres Cantero na qual se imputa a prática do crime insculpido no art. 171, 3º, c/c art. 29 do Código Penal. Citados, os denunciados ofereceram respostas à acusação a fls. 127/128 e 176/180. O denunciado Sinval Peres

Cantero arrolou testemunhas e manifestou-se no sentido de deduzir sua defesa após a regular instrução processual. O denunciado Marcos Pires do Prado invocou a atipicidade da conduta, pugnando pelo reconhecimento da incidência do Princípio da Insignificância, e aduziu a inexistência de prova robusta (justa causa) para a instauração da ação penal. Manifestou-se o MPF a fls. 182/187. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, cumpre asseverar que a justa causa para a instauração da ação penal funda-se em decisão proferida pela Justiça do Trabalho na qual foi reconhecido que os denunciados firmaram um acordo fraudulento, com a finalidade de que Marcos recebesse as parcelas do seguro-desemprego, malgrado continuasse exercendo atividade laboral (fls. 07/13), bem como pela documentação de fls. 61/63. No que tange à invocação do Princípio da Insignificância, é cediço na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sua inaplicabilidade quanto ao crime de estelionato praticado contra entidade de direito público: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DELITO DO ART. 173, 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME PRATICADO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. I. Não se aplica, em regra, o princípio da insignificância ao delito do art. 171, 3º, do Código Penal, porquanto a conduta delituosa tipificada no aludido dispositivo, estelionato praticado contra a entidade de direito público, ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, sendo altamente reprovável. Precedentes. II. A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta corte superior. III. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 463.149; Proc. 2014/0011093-7; RJ; Quinta Turma; Relª Minª Regina Helena Costa; DJE 10/06/2014) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 397, III, DO CPP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO (CEF). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. (I). MATÉRIA EMINENTEMENTE FÁTICA. SÚMULA Nº 7/STJ. (II). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA A DELITO COMETIDO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. OFENSA AO ART. 5º, XXXV, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para a aplicação ou não do princípio da insignificância, devem ser analisadas as circunstâncias específicas do caso concreto, o que esbarra na vedação do Enunciado nº 7 da Súmula desta corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que no delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, não se aplica o princípio da insignificância para o trancamento da ação penal, uma vez que a conduta ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, bem como é altamente reprovável. (RHC 21670/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, quinta turma, DJ 05/11/2007) incidência do Enunciado nº 83 da Súmula deste STJ. 3. A análise de matéria constitucional não é de competência desta corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.323.659; Proc. 2012/0096794-6; ES; Sexta Turma; Relª Min. Maria Thereza Assis Moura; DJE 28/03/2014) Ademais, não foram demonstradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do CPP. Assim sendo, afasto as preliminares arguidas e mantenho o recebimento da denúncia. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pelo MPF, servindo-se a presente de intimação quanto à expedição da carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000392-24.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ILIO LIPPE(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA) Ante a certidão retro, anulo a audiência realizada no dia 23/10/2014 (fl 173) e designo o dia 12/02/2015, às 15:30 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha Celso Eduardo Nunes Brito, arrolada pela acusação. Depreque-se a intimação do réu. Requisite-se a testemunha. Ciência ao MPF. Int.

0001819-56.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE PONTOLIO DA SILVA(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X JUNIOR APARECIDO MELO DOS SANTOS(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA) X RAFAEL MEDEIROS DE GOES(SP342611 - SERGIO FURLAN JUNIOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela Defesa e pelo MPF. Apresente a Defesa dos réus as RAZÕES DE APELAÇÃO e as CONTRARRAZOES, no prazo legal. Após, ao MPF para as CONTRARRAZOES DE APELAÇÃO. No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória 743/2014 e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002821-61.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO E SC028546A - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X ANTONIO ESCORZA ANTONANZAS(SC019568 - DANIEL AUGUSTO HOFFMANN) X JOSE ACACIO PICCININI(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE)

Fl. 1318/1319: Defiro. Fica o réu SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ dispensado de comparecer na

audiência designada para o dia 20/11/2014. Int.

Expediente Nº 612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001035-26.2007.403.6112 (2007.61.12.001035-1) - MANOEL LOURENCO DE MELLO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MANOEL LOURENCO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0014103-43.2007.403.6112 (2007.61.12.014103-2) - GERALDO GALINO FILHO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0005701-36.2008.403.6112 (2008.61.12.005701-3) - MITUO KOKUBU(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0006758-55.2009.403.6112 (2009.61.12.006758-8) - JOSE JOAQUIM LOPES FILHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0009560-21.2012.403.6112 - HELENA PALANSI GALVAO(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0000902-71.2013.403.6112 - FATIMA APARECIDA DA CRUZ(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0002334-28.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0003751-16.2013.403.6112 - MOISES MARCOLINO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0006954-83.2013.403.6112 - JOSE SEBASTIAO FURTADO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO FISCAL

1202796-48.1994.403.6112 (94.1202796-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE GONCALVES MARTINS(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO)

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0004210-72.2000.403.6112 (2000.61.12.004210-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTUR TURISMO LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010451-96.1999.403.6112 (1999.61.12.010451-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTUR TURISMO LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X PRUDENTUR TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0005544-63.2008.403.6112 (2008.61.12.005544-2) - WILSON NELLI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X WILSON NELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0014755-26.2008.403.6112 (2008.61.12.014755-5) - PAULO CORREA LOPES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X PAULO CORREA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0018130-35.2008.403.6112 (2008.61.12.018130-7) - LUIZ CARLOS TONELO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS TONELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1204007-51.1996.403.6112 (96.1204007-9) - JAYME DECIO CURSINO X JOAQUIM FERNANDES X LEUSIA GALLI ABU EZZEDIN X CELIA IMACULADA DOS SANTOS DE SOUZA X EURITES CELINA DALLA MARTHA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X JAYME DECIO CURSINO X JOAQUIM FERNANDES X LEUSIA GALLI ABU EZZEDIN X CELIA IMACULADA DOS SANTOS DE SOUZA X EURITES CELINA DALLA MARTHA(SP336729 - DIVALDO VIOLLINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0001477-60.2005.403.6112 (2005.61.12.001477-3) - MARIA LUCIA VENTURA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA LUCIA VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0005203-42.2005.403.6112 (2005.61.12.005203-8) - EDGAR TENORIO DE ALBUQUERQUE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EDGAR

TENORIO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0001609-83.2006.403.6112 (2006.61.12.001609-9) - OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0014028-04.2007.403.6112 (2007.61.12.014028-3) - ANTONIO ASSAD X ANDREA ASSAD X RENATA ASSAD DOS SANTOS X MATHEUS FELIPE ASSAD X PEDRO LUCAS ASSAD(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ANDREA ASSAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0002981-96.2008.403.6112 (2008.61.12.002981-9) - HUGO VIEIRA GUIDA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HUGO VIEIRA GUIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0005722-12.2008.403.6112 (2008.61.12.005722-0) - VILMA MARIA DE PAULO(SP121520 - ROBERTO JUVENTICO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VILMA MARIA DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0011688-53.2008.403.6112 (2008.61.12.011688-1) - EVA SCATOLON BELMAR(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILLO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA SCATOLON BELMAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0014846-19.2008.403.6112 (2008.61.12.014846-8) - JOSE GARCIA JUNQUEIRA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSE GARCIA JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0015453-32.2008.403.6112 (2008.61.12.015453-5) - JOSE MARCIO DA CRUZ NAZARE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCIO DA CRUZ NAZARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0002801-46.2009.403.6112 (2009.61.12.002801-7) - JURANDIR MALDONADO FRIIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JURANDIR MALDONADO FRIIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0003601-74.2009.403.6112 (2009.61.12.003601-4) - VALDEMIR NICOLUCCI(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR NICOLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0004646-16.2009.403.6112 (2009.61.12.004646-9) - AMELIA RUIZ DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AMELIA RUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0011715-02.2009.403.6112 (2009.61.12.011715-4) - MERYELLE LEITE CORREIA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MERYELLE LEITE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0012706-75.2009.403.6112 (2009.61.12.012706-8) - MARLUCI DE MORAES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCI DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0001544-19.2010.403.6122 - ROBERTA BRINHOLI VICTORINO X REJANE BATISTA BRINHOLI VICTORINO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROBERTA BRINHOLI VICTORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0000758-68.2011.403.6112 - ELOIZA CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOIZA CUSTODIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0002275-11.2011.403.6112 - EFIGENIA JULIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA JULIA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0006466-02.2011.403.6112 - EDNA MARIA VENANCIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARIA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0010101-88.2011.403.6112 - ANA PONTES DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PONTES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0000955-86.2012.403.6112 - MARINILZA DE ANDRADE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE

ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINILZA DE ANDRADE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0001555-10.2012.403.6112 - SERGIO PEREIRA BARBOSA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0002770-21.2012.403.6112 - MARIA SONIA ALVES LOPES(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SONIA ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0002840-38.2012.403.6112 - MILTON FERREIRA FERRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FERREIRA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0009173-06.2012.403.6112 - CICERA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0000144-92.2013.403.6112 - MARIA JOSE FELIX DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FELIX DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1531

EXECUCAO FISCAL

0300984-26.1994.403.6102 (94.0300984-5) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ARAUCARIA COML/ DE MADEIRAS LTDA X MARIA DOLORES SOUSA SILVA X OLAIR GABRIEL DA SILVA(SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA)

Sentença de fls. 158/159: Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Araucaria Comercial de Madeiras Ltda e outros (CDA nº 31.529.734-4).Mediante o requerimento de fls. 155 a exequente informa o pagamento do débito e requer a extinção do feito. É o relatório.DECIDO.Diante da manifestação da exequente JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do

artigo 794, Inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0009351-39.1999.403.6102 (1999.61.02.009351-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CONSTRUTORA INDL/ E COML/ SAID LTDA X TUFFY SAID JUNIOR X TUFFY SAID

Execução Fiscal nº 0009351-39.1999.403.6102 Exequite: Caixa Econômica Federal - CEF Executada: Construtora Industrial e Comercial SAID Ltda., Tuffy Said Júnior e Tuffy Said SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (v. fls. 43). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2.014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0006763-88.2001.403.6102 (2001.61.02.006763-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X C D M PERFIS PLASTICOS LTDA X MARIA DE LOURDES FERNANDES RODRIGUES X VINICIUS VIEIRA ZORZETTO(SP053617 - HELIO DE ALMEIDA CAMPOS)

Despacho de fls. 83: Considerando a manifestação da Fazenda Nacional, e nos termos do artigo 2º da Portaria 75, de 22.03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19.04.2012, ambas do Ministro da Fazenda, defiro o arquivamento dos autos requerido pela exequite, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006953-80.2003.403.6102 (2003.61.02.006953-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HEC-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.ME(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Recebo a apelação da parte exequite, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0012966-61.2004.403.6102 (2004.61.02.012966-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ANSER COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA ME(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007958-30.2009.403.6102 (2009.61.02.007958-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE RIBEIRAO PRETO(SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS)

,Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Manifeste-se a exequite, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da regularidade no cumprimento do referido parcelamento, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0008795-85.2009.403.6102 (2009.61.02.008795-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X RADIONET SISTEMAS DE RADIOCOMUNICACAO LTDA. EPP(SP239185 - MARCO AURÉLIO GABRIELLI)

Execução Fiscal nº 0008795-85.2009.403.6102 Exequite: Fazenda Nacional Executada: Radionet Sistemas de Radiocomunicação Ltda.-EPP SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (v. fls. 66-67). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto 1025/69. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2.014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0012351-95.2009.403.6102 (2009.61.02.012351-0) - FAZENDA NACIONAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERGIO TABAJARA CALDANA

Vista ao exequite, para que se manifeste e requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, recolhendo-se, se for o caso, o mandado eventualmente expedido: 7.4 - das certidões dos oficiais de justiça ou do retorno de cartas precatórias expedidas nos autos;

0000633-96.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GOLD GRAOS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ME(SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, nos presentes autos, trazendo instrumento de procuração e cópia do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos autos ao exequente para se manifestar acerca da petição de fl. 13, bem como da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 15, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000802-49.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RIBEIRAO CARD DISTRIBUIDORA DE CARTOES LTDA - ME(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR)

Execução Fiscal nº 0000802-49.2013.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Ribeirão Card Distribuidora de Cartões Ltda-ME SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (v. fls. 168-169). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto 1025/69. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2.014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0001751-73.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDNA AIDA POLILLO(SP103114 - PAULO EDUARDO DE PIRO)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 24/25 para que regularize a representação processual, no prazo de cinco dias. Anoto que a designação de nova audiência de conciliação deverá aguardar data oportuna, nada impedindo, entretanto, que as partes transijam extrajudicialmente. Sem prejuízo, cite-se a executada, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/1980. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Publique-se e cumpra-se.

0008530-44.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A(SP213111 - ALEXANDRE BORGES LEITE)

Autos nº 0008530-44.2013.403.6102 Excipiente: Massa Falida de Indústria de Alimentos Nilza S.A. Excepta: Fazenda Nacional DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada, na qual aduz, em síntese, sua falência. Pondera que referido fato proporciona à exequente a habilitação do seu crédito no juízo falimentar, sendo, portanto, dispensável a execução judicial de seus créditos neste juízo federal, razão pela qual a presente execução deve ser extinta, ou, alternativamente, suspensa até o eventual pagamento do crédito tributário no processo de falência. Pleiteia, pois, a extinção da referida execução, com a condenação da embargada aos ônus sucumbenciais. Houve impugnação por parte da embargada, rebatendo, em síntese, todas as argumentações contidas na exceção de pré-executividade (v. fls. 57). Relatei e, em seguida, fundamento e decido. A presente exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Senão vejamos. A ação de execução fiscal tem rito próprio estribado tanto na Lei 6.830/80, quanto no Código Tributário Nacional, assim como a ação falimentar é regulada por diploma legal próprio, ou seja, a Lei 11.101/05. Pois bem. O artigo 29, da Lei 6.830/80, dispõe: Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata. Regra idêntica é a do artigo 187, do Código Tributário Nacional: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata; III - Municípios, conjuntamente e pro rata. Nesta esteira, também o artigo 76, da Lei 11.101/05: Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo. Destarte, considerando os comandos normativos acima mencionados, notadamente o parágrafo único do artigo 76, da Lei 11.101/05, a presente exceção deve ser integralmente rejeitada. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 20/54. Prossiga-se com a execução, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Int. Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2.014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0000622-96.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDGARD JOSE GARCIA BEBEDOURO - ME

1. Reconsidero a decisão de fls. 13, uma vez que se trata de execução fiscal distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, em face de devedor domiciliado em Bebedouro/SP. É o relato do necessário. DECIDO. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.146.194/SC, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a decisão do Juízo Federal que, no âmbito de execução fiscal, declina da competência à Justiça Estadual, em razão do domicílio do devedor, não se sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 da referida Corte: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966, deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto ao aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 1146194/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 25/10/2013). 3. O julgamento dos Embargos de Declaração em face do referido Recurso Especial sedimentou o posicionamento de que as execuções fiscais devam ser ajuizadas de modo menos oneroso para os devedores (CPC: art. 620): PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. O foro do domicílio do devedor é aquele indicado à repartição fiscal. Se a mudança de domicílio se dá sem que seja comunicada à autoridade administrativa, já não se pode dizer que a execução fiscal foi ajuizada em foro diverso daquele previsto em lei (L. 5.010/66, art. 15). As execuções fiscais não podem ser propostas nas capitais dos Estados ou em cidades nas quais a Administração Pública esteja mais aparelhada, isto é, por comodidade sua, se nelas não residem os devedores. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1146194/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 01/04/2014). O entendimento do Pretório Excelso harmoniza-se nesse sentido, em ambas as Turmas: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.10.2012. O Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas comarcas onde não há vara da Justiça Federal, os juízes estaduais são competentes para apreciar a execução fiscal da União e de suas autarquias ajuizadas contra devedores lá domiciliados. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 805201 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 12-09-2014 PUBLIC 15-09-2014) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, I E 3º DA CB/88. 1. Nas comarcas do interior onde não funcione Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais serão competentes para apreciar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. 2. Incide aqui o disposto no artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 232472 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-04 PP-00763 LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 118-121) 5. Destarte, restando pacificada a tese ora exposta, inclusive em sede de julgamento em recurso repetitivo (REsp 1.146.194/SC), com a qual comungo, DECLINO, de ofício, da competência deste Juízo e DETERMINO a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual em Bebedouro/SP, onde domiciliado o executado. 6. Intimem-se as partes.

0003056-58.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A(SP213111 - ALEXANDRE BORGES LEITE)

Autos nº 0003056-58.2014.403.6102 Excipiente: Massa Falida de Indústria de Alimentos Nilza S.A. Excepta: Fazenda Nacional DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada, na qual aduz, em síntese, sua falência. Pondera que referido fato proporciona à exequente a habilitação do seu crédito no juízo falimentar, sendo, portanto, dispensável a execução judicial de seus créditos neste juízo federal, razão pela qual a presente execução deve ser extinta, ou, alternativamente, suspensa até o eventual pagamento do crédito tributário no processo de falência. Pleiteia, pois, a extinção da referida execução, com a condenação da embargada aos ônus sucumbenciais. Houve impugnação por parte da embargada, rebatendo, em síntese, todas as argumentações contidas na exceção de pré-executividade (v. fls. 307). Relatei e, em seguida, fundamento e decido. A presente exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Senão vejamos. A ação de execução fiscal tem rito próprio estribado tanto na Lei 6.830/80, quanto no Código Tributário Nacional, assim como a ação falimentar é regulada por diploma legal próprio, ou seja, a Lei 11.101/05. Pois bem. O artigo 29, da Lei 6.830/80, dispõe: Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas autarquias,

conjuntamente e pro rata. Regra idêntica é a do artigo 187, do Código Tributário Nacional: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata; III - Municípios, conjuntamente e pro rata. Nesta esteira, também o artigo 76, da Lei 11.101/05: Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo. Destarte, considerando os comandos normativos acima mencionados, notadamente o parágrafo único do artigo 76, da Lei 11.101/05, a presente exceção deve ser integralmente rejeitada. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 270-304. Prossiga-se com a execução, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Int. Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2.014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1532

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0309131-36.1997.403.6102 (97.0309131-8) - JOSE GARCIA CACERES X CLEIDE MARIA BALDUINO GARCIA CACERES (SP101129 - GILBERTO BALLABEN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ao arquivo, na situação baixa-findo.

0003889-23.2007.403.6102 (2007.61.02.003889-2) - IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA X JOSE ANTONIO ROSA (SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X INSS/FAZENDA (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte (s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0010044-08.2008.403.6102 (2008.61.02.010044-9) - CONSTRUTORA CZR LTDA EPP (SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Embargos à Execução Fiscal nº 0010044-08.2008.403.6102 Embargante - Construtora CZR Ltda-EPP Embargada - Fazenda Nacional SENTENÇA HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação manifestada pela embargante (f. 87-91), e, como consequência, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, V, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no Decreto-Lei 1025/69. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2.014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0014346-80.2008.403.6102 (2008.61.02.014346-1) - BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE (SP025683 - EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Embargos à Execução Fiscal nº 0014346-80.2008.403.6102 Embargante - Botafogo Futebol Clube Embargada - Fazenda Nacional SENTENÇA HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação manifestada pelo embargante (f. 90, 94 e 98-99), e, como consequência, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, V, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no Decreto-Lei 1025/69. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2.014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0011045-91.2009.403.6102 (2009.61.02.011045-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO (SP240986 - CLAUDIA ANGELA HADDAD CURTI)

Vistos. Converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação do Município embargado, a fim de que, em até 5 (cinco) dias, demonstre a efetividade dos atos administrativos de polícia que ensejaram os lançamentos

das taxas identificadas na execução fiscal. Depois da juntada da informação, vista à embargante, também por 5 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Ribeirão Preto, 03 de outubro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0009840-90.2010.403.6102 - SBH SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRAO PRETO(SP245415 - PATRICIA PORTUGAL DE TOLEDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Embargos à Execução Fiscal nº 0009840-90.2010.403.6102 Embargante - Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto Embargada - Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS SENTENÇA HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação manifestada pela embargante (f. 78-79), e, como consequência, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, V, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no Decreto-Lei 1025/69. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0000361-39.2011.403.6102 - FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA(SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Embargos à Execução Fiscal nº 0000361-39.2011.403.6102 Embargante - Fundação Maternidade Sinha Junqueira Embargada - Fazenda Nacional SENTENÇA HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação manifestada pela embargante (f. 90), e, como consequência, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, V, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no Decreto-Lei 1025/69. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0000705-20.2011.403.6102 - AMILTON ANTUNES BARREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Embargos de Declaração em Embargos à Execução Fiscal nº 0000705-20.2011.403.6102 Embargante - Fazenda Nacional Embargado - Amilton Antunes Barreira SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração em embargos à execução, onde a Fazenda Nacional alega, em síntese, a não apreciação do documento acostado às fls. 39, pela decisão embargada. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Entendemos que nenhuma razão assiste à embargante, uma vez que não restou caracterizada qualquer omissão a ser sanada na decisão atacada, mormente pelo fato de não estar o Juízo obrigado a responder a todos os questionamentos colocados pelas partes nos autos quando da prolação da sentença, bastando apresentar a motivação e fundamentação de sua decisão. Nesse diapasão, entendemos que na verdade o que busca o embargante é a reforma da decisão que lhe fora desfavorável, traduzindo-se os embargos de declaração em verdadeiro pedido de reconsideração da decisão. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Vale lembrar o escólio de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 3ª Edição, São Paulo, 1997, págs. 782, 783 e 784): 15. Edcl e prequestionamento. Podem ser interpostos Edcl quando a decisão for omissa quanto a ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou porque é matéria de ordem pública que exigia o pronunciamento ex officio do órgão jurisdicional... Efeitos modificativos. Não Cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T. EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Modificação da substância do julgado embargado. Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção de erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame da matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). (grifo nosso) Nesse compasso, não vislumbramos qualquer das hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, para NEGAR-LHES PROVIMENTO.

Permanece a decisão tal como lançada.Int.Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2014.PETER DE PAULA
PIRESJuiz Federal Substituto

0003663-76.2011.403.6102 - ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Autos nº 3663-76.2011.403.6102 - embargos à execução.Embargante: Ene Ene Indústria e Comércio de Bebidas Ltda.Embargada: União.SENTENÇA Ene Ene Indústria e Comércio de Bebidas Ltda. ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 1097-91.2010.403.6102) proposta pela União, com a finalidade de garantir o pagamento da contribuição designada pela sigla Cofins. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 52-65.Foi apresentada a impugnação de fls. 107-119, sobre a qual a embargante se manifestou nas fls. 138-157. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação, sendo conveniente apenas ressaltar que não há necessidade de qualquer dilação probatória.No mérito, o pedido deduzido na inicial dos embargos deve ser declarado improcedente.Em primeiro lugar observo que a CDA contém todos os elementos previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830-1980, conforme o 6º do mesmo artigo. Por essa razão, o executivo impugnado não padece de qualquer mácula formal, sendo certo que indica os critérios legais para a atualização e juros de mora (vide fl. 5 dos autos da execução). Lembro, ademais, que a referida lei é especial, sobrepondo-se, por isso, ao art. 614, II, do Código de Processo Civil, que não se aplica ao caso dos autos. Em segundo lugar, a embargante não traz aos autos qualquer indício que ampare as alegações de que houve violação da não-cumulatividade, de acréscimo de ICMS na base de cálculo da exação ou de violação do conceito de faturamento, na forma da Lei nº 9.718-1998. Alegações genéricas, desprovidas do mínimo lastro indiciário de sua veracidade, são insuficientes para tornar frágil a presunção de validade da CDA.Não há qualquer óbice à edição de lei ordinária para tratar da contribuição questionada nos presentes autos, porquanto a mesma é expressamente prevista no texto constitucional. A Lei Complementar nº 70-1991 é complementar apenas do ponto de vista formal, enquanto é ordinária do ponto de vista substancial, porquanto a Lei Maior não prevê o excepcional quorum legislativo qualificado para o trato da matéria.A multa não é confiscatória, tendo em vista que é calculada com base no valor do tributo, e não do patrimônio positivo da embargante. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461, sob o crivo da repercussão geral, assentou que a multa questionada não tem caráter confiscatório.O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.143.320 sob o regime da repercussão geral, reiterou o entendimento, há muito consolidado, de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Portanto, não existe fundamento jurídico para a irrisignação quanto ao aludido acréscimo.Lembro, em seguida, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários (STF: AI nº 747.420 AgR-ED).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos embargos.P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução.Ribeirão Preto, 5 de novembro de 2014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0005309-24.2011.403.6102 - INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Embargos à Execução de Sentença nº 0005309-24.2011.403.6102Embargante - INSS/FazendaEmbargada - Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda. SENTENÇACuida-se de embargos opostos à execução ajuizada com base no art. 730 do CPC, cujo objeto são valores relativos aos encargos da sucumbência fixados em embargos de terceiros.A embargada apresentou a impugnação de fls. 11-13, sem alegação de preliminares ou juntada de documentos.Houve réplica da Fazenda Nacional (fls. 15-32).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.No mérito, o título executivo formado nos autos dos embargos à execução fiscal (nº 0309828-33.1992.403.6102) condenou a embargante naqueles autos ...a arcar com a verba honorária que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. (fls. 411 dos citados autos) e não incidente sobre o valor do débito, como colado pela embargada. Nesse sentido, verifique-se o acórdão nas fls. 439-441 daqueles autos, manteve a sentença. Ademais, é certo que a sentença fixada naquele feito originário (fls. 406-411) dos respectivos autos não estabeleceu qualquer outra verba de sucumbência diversa dos honorários advocatícios. Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido nos embargos, para estabelecer que o valor da execução está restrito aos honorários advocatícios estabelecidos na sentença e mantido pelo acórdão, ou seja, 10% sobre o valor dado à causa, vale dizer, dos embargos à execução nº 0309828-33.1992.403.6102 corrigido monetariamente desde a data em que foram fixados. Ademais, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos embargos em apenso.Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0000115-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SANTA RITA DO PASSA QUATRO PREFEITURA(SP024457 - ALDERICO MIGUEL ROSIN)

Remetam-se os autos ao SEDI para que os presentes Embargos sejam distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 00051626120124036102. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo, para que requeiram o que for de seus interesses no prazo de dez dias.

0007836-75.2013.403.6102 - DOLVAIR FIUMARI(SP079768 - DOLVAIR FIUMARI) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO

Embargos à Execução Fiscal nº 0007836-75.2013.403.6102 Embargante - Dolvair Fiumari Embargada - Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI em Ribeirão Preto SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal movido por Dolvair Fiumari em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI em Ribeirão Preto, nos quais se pugna pela desconstituição do título executivo. Observo do Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores, acostado às fl. 34 dos autos principais n. 0002247-15.2007.403.6102 em apenso, que o montante bloqueado de R\$ 538,34 (quinhentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos) é insuficiente para garantir o débito executado de R\$ 1.251,32 (mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), donde se conclui não seguro o Juízo. ANTE O EXPOSTO, tendo em vista o contido no art. 16, 1º, da Lei n. 6.830-80, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no art. 739, I, do mesmo cânone e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC), sem prejuízo de ulterior interposição, no caso de preenchidas as exigências legais. Sem condenação em verba honorária por ausência de lide. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo legal, desapensem-se estes autos e encaminhem-se ao arquivo, na situação baixa findo. P.R.I. Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2.014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0008300-02.2013.403.6102 - SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Embargos à Execução Fiscal nº 0008300-02.2013.403.6102 Embargante - Sociedade Beneficente Hospital Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto-SP Embargada - Fazenda Nacional SENTENÇA HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação manifestada pela embargante (f. 217-219), e, como consequência, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, V, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no Decreto-Lei 1025/69. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2.014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0003893-16.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP157388 - ANDREA AGUIAR DE ANDRADE)

Art. 7º - Nos Embargos à Execução Fiscal, a petição inicial deverá, obrigatoriamente, ser instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, bem como atribuição de valor à causa. Parágrafo Único: Ausente tais documentos, a parte embargante será intimada, independentemente de despacho judicial, a adimplir tal determinação no prazo de 10 (dez) dias.

0003990-16.2014.403.6102 - AUREO GIL MORTOL(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Art. 7º - Nos Embargos à Execução Fiscal, a petição inicial deverá, obrigatoriamente, ser instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, bem como atribuição de valor à causa. Parágrafo Único: Ausente tais documentos, a parte embargante será intimada, independentemente de despacho judicial, a adimplir tal determinação no prazo de 10 (dez) dias.

0005431-32.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-34.2002.403.6102 (2002.61.02.001203-0)) C R DEALER DO BRASIL LTDA(MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Art. 7º - Nos Embargos à Execução Fiscal, a petição inicial deverá, obrigatoriamente, ser instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, bem como atribuição de valor à causa. Parágrafo

Único: Ausente tais documentos, a parte embargante será intimada, independentemente de despacho judicial, a adimplir tal determinação no prazo de 10 (dez) dias.

0005432-17.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312187-43.1998.403.6102 (98.0312187-1)) C R DEALER DO BRASIL LTDA(MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Art. 7º - Nos Embargos à Execução Fiscal, a petição inicial deverá, obrigatoriamente, ser instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, bem como atribuição de valor à causa. Parágrafo Único: Ausente tais documentos, a parte embargante será intimada, independentemente de despacho judicial, a adimplir tal determinação no prazo de 10 (dez) dias.

0006721-82.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005237-66.2013.403.6102) MONTEFELTRO DIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SPI85932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Art. 7º - Nos Embargos à Execução Fiscal, a petição inicial deverá, obrigatoriamente, ser instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, bem como atribuição de valor à causa. Parágrafo Único: Ausente tais documentos, a parte embargante será intimada, independentemente de despacho judicial, a adimplir tal determinação no prazo de 10 (dez) dias.

0006887-17.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-08.2013.403.6102) M MASTER COMERCIAL LTDA - EPP(SP096455 - FERNANDO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR)

Art. 7º - Nos Embargos à Execução Fiscal, a petição inicial deverá, obrigatoriamente, ser instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, bem como atribuição de valor à causa. Parágrafo Único: Ausente tais documentos, a parte embargante será intimada, independentemente de despacho judicial, a adimplir tal determinação no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0302694-18.1993.403.6102 (93.0302694-2) - ANTONIO CAMPOS ALBERGARIA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Deixo de apreciar a petição de fls. 90, tendo em vista que já há determinação nos autos da execução fiscal nº 90.0307663-4, nos mesmos termos aqui requeridos. Portanto, remetam-se os presentes embargos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0309918-36.1995.403.6102 (95.0309918-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ E COM/ DE PRODS ALIMENTICIOS KATIA LTDA X JOSE GARCIA CACERES X CLEIDE MARIA BALDUINO O CACERES X ANTONIO JOSE MARTORI(SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI) PA 1,12 Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 56.

0005162-61.2012.403.6102 - SANTA RITA DO PASSA QUATRO PREFEITURA X ELISABETE MARIA DAS DORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo, para que requeiram o que for de seus interesses no prazo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0302017-85.1993.403.6102 (93.0302017-0) - IND/ DE SABONETES NM LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FAZENDA NACIONAL X IND/ DE SABONETES NM LTDA

Nos termos do art.16, da Resolução 441/05, do CNJ, e comunicado 26/2010 - NUAJ, providencie-se a alteração da classe do processo para execução de sentença. Após, dê-se nova vista à exequente acerca da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

0012565-75.1999.403.0399 (1999.03.99.012565-2) - BENEDINI IMOVEIS LTDA(SP023702 - EDSON DAMASCENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAZENDA NACIONAL X BENEDINI IMOVEIS LTDA

Defiro o desapensamento do presente feito dos demais autos em apenso (1999.03.99.012566-4, 1999.03.99.012567-6 e 1999.03.012568-8), devendo a serventia trasladar cópia desta decisão para os referidos processos e, na sequência, remetê-los ao arquivo, na situação baixa-findo. Defiro, ainda, pedido de bloqueio dos ativos financeiros do executado até o limite do valor atualizado do débito, com base no artigo 655-A do CPC. Desse modo, a União deverá acostar os autos a memória discriminada e atualizada do montante devido, no prazo de 10 (dez) dias. Com o advento da informação, promova a Sra. Diretora de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Com as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006019-54.2005.403.6102 (2005.61.02.006019-0) - AGRO PECUARIA S S LTDA X FRANCISCO MELE NETO X VERA LUCIA MARCHESI MELE(SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES E SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSS/FAZENDA X AGRO PECUARIA S S LTDA X FRANCISCO MELE NETO X VERA LUCIA MARCHESI MELE

F.:170: Defiro, proceda a secretaria o desapensamento do presente feito dos autos de n. 0002599-51.1999.403.6102. Após, ao arquivo na situação baixa findo.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002796-20.2010.403.6102 - ANDRE LUIS TEIXEIRA CORDEIRO(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Fls. 102/104. Mantenho as decisões de fls. 65, 72, 78, 83, 88, 94 e 100, devendo os autos virem conclusos para sentença. Int. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 105, encaminhando-se para publicação.

0003814-76.2010.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PIRAMID IMOVEIS LTDA(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI E SP240411 - RENATO ANDRADE E SILVA)

Vistos, etc. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 358, encaminhando-se para publicação.

0005755-61.2010.403.6102 - DENISE SECCHES CARVALHO X ADRIANA CARVALHO X ANDERSON CARVALHO(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região bem como da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeira a ré(União Federal) o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0009760-29.2010.403.6102 - RONALDO MACHADO VIEIRA X ROGERIA MARIA MACHADO VIEIRA

MARTINS(SP311902 - MIRELA MACHADO VIEIRA SOARES E SP208222 - FABIO VIEIRA LAROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se o pagamento do precatório já expedido no arquivo sobrestado em secretaria.

0010349-21.2010.403.6102 - RITA ROSA CAMPOS ALVES(SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES E SP191438 - LIGIA COLUCCI DELFINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito da importância devida a título de honorários advocatícios. Devidamente intimada, a parte autora concordou com o valor depositado e requereu o levantamento dos referidos depósitos, conforme fls. 147. Considerando-se que no cumprimento de sentença, realizado o depósito judicial em dinheiro para a garantia do juízo, desta data começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, revela-se desnecessária a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início da contagem do prazo. Desta forma, promova a serventia a lavratura da certidão respectiva. Após, expeça-se o competente alvará para levantamento da importância depositada na conta nº 2014.005.32211-6 (fls. 132 e 142), intimando-se para a retirada do mesmo. Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirado em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Int. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 148, encaminhando-se para publicação.

0011228-28.2010.403.6102 - JAIR DO NASCIMENTO - ESPOLIO X INAH CHAGAS DO NASCIMENTO(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em inspeção. Informe o autor se o acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo transitou em julgado, juntando cópia da respectiva certidão se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, novamente conclusos. Int. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 266, encaminhando-se para publicação.

0000023-31.2012.403.6102 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP144025 - JOAO ALEXANDRE PULICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Desp fls. 116, parte final: Após, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias ao autor. Int. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal bem como dos documentos juntados às fls. 121/135 pela Universidade de São Paulo-USP.

0003299-70.2012.403.6102 - WAGNER OSWALDO PEDRON(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
EMB. DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO CONDENATÓRIA Nº 003299-70.2012.403.6102 EMBARGANTE - UNIÃO FEDERALEMBARGADO - WAGNER OSWALDO PEDRON JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA/RIB.PRETO - Juiz PETER DE PAULA PIRES VISTOS. A UNIÃO FEDERAL interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 185/187), aduzindo, em síntese, a existência de omissão no decisum embargado (fls. 171/173), na medida em que deixou de analisar o pedido relativo à utilidade do processo, uma vez que os rendimentos recebidos pelo autor, mesmo que em épocas próprias, estavam sujeitos à incidência do IRPF na alíquota máxima de 27,5%. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Entendemos que nenhuma razão assiste ao embargante, uma vez que não restou caracterizada qualquer omissão a ser sanada na decisão atacada, mormente pelo fato de que, caso as alegações contidas nos embargos de declaração venham a ser reconhecidas na fase da execução do julgado, faltaria à União Federal o interesse em recorrer, necessário à apresentação do presente recurso, já que sagrar-se-ia vencedora prática quando da liquidação da sentença. Nesse diapasão, entendemos que na verdade o que busca o embargante é a reforma da decisão que lhe fora desfavorável. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Vale lembrar o escólio de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 3ª Edição, São Paulo, 1997, págs. 782, 783 e 784): 15. Edcl e prequestionamento. Podem ser interpostos Edcl quando a decisão for omissa quanto a ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou porque é matéria de ordem pública que exigia o pronunciamento ex officio do órgão jurisdicional... Efeitos modificativos. Não Cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adequem a

decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T. EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Modificação da substância do julgado embargado. Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção de erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame da matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). (grifo nosso) Nesse compasso, não vislumbramos qualquer das hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração (fls. 185/187) porque tempestivos, e NEGO-LHES PROVIMENTO. Permanece a decisão tal como lançada. Int. Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2014. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 193 (Embargos de Declaração), encaminhando-se para publicação. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0004696-67.2012.403.6102 - RODRIGO MACHADO PRADO(SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 200, citando-se a corrê MRV Engenharia e Participações S/A.

0005202-43.2012.403.6102 - LUCIANA RIGOTTO PARADA REDIGOLO X RENE CASSIO REDIGOLO(SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO E SP307533 - BIANCA PARADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Autos n. 5202-43.2012.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autora: Luciana Rigotto Parada Redígolo. Autor: Renê Cássio Redígolo. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Luciana Rigotto Parada Redígolo e Renê Cássio Redígolo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH; o afastamento de juros capitalizados, de encargos indevidos e do CES; a devolução (em dobro ou de forma simples) de valores pagos indevidamente (R\$ 53.204,16), inclusive com a eventual quitação do saldo devedor; e o reconhecimento de que o saldo devedor é de R\$ 18.778,59 (e não de R\$ 138.049,33). A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 22-99. A decisão de fl. 102 determinou a citação da ré, que apresentou a resposta de fls. 105-137. Não houve acordo, apesar da realização de atos para essa finalidade (audiências de fl. 217 e 238 e manifestações de fls. 222-223 e 225-229). A decisão de fl. 230 indeferiu a realização da perícia requerida pelos autos, que interpuseram o agravo retido de fls. 231-233, que a CEF foi intimada para responder. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Rejeito a alegação de inépcia (item 2.1 de fls. 106-107), tendo em vista que a inicial não incorre em qualquer dos vícios mencionados pelo art. 295, parágrafo único, do CPC. Ademais, o autor especifica na inicial o valor que entende devido a título de saldo devedor (R\$ 18.887,59), embora tenha incrivelmente deixado de aceitar acordo pelo qual quitaria sua dívida por um valor apenas ligeiramente maior (R\$ 19.950,00 [fls. 222-223, que compreende honorários de R\$ 950,00]). Não há outras questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, lembro, inicialmente, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código (STJ: AgRg no AREsp nº 434.529). Esse entendimento se aplica ao caso dos autos, cujo contrato dispõe de cobertura fundiária (vide fl. 153). Cabe assinalar, nos termos da jurisprudência predominante, que, no sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização (TRF da 3ª Região: Apelação Cível nº 1.885.903, e-DJF3 Judicial 1 de 18.2.2014). No mesmo sentido, sustenta-se que é firme o entendimento do STJ e desta Corte de que a utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros, sendo possível sua utilização desde que aplicados juros simples aos cálculos do financiamento (TRF da 1ª Região: Apelação Cível nº 200836000105352, e-DJF1 de 16.5.2014, p. 605). Ocorre que esses precedentes abordam apenas o aspecto teórico da Tabela Price (sistema francês de amortização), que, em tese, não implica incorporação de juros ao saldo devedor. No entanto, calha não passar despercebido que, ao ser trazido esse sistema para aplicação em nosso país, houve a inserção de correção monetária para a atualização do saldo devedor (e das prestações, de acordo com critérios diversos, no caso dos autos), o que repercute no valor das prestações mensais (principal e juros). Lembro, por oportuno, que o enunciado nº 450 da Súmula do STJ preconiza que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo

devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Esse tipo de operação às vezes implica que a prestação mensal paga é insuficiente para quitar o que é efetivamente devido a cada mês, sendo certo que o valor não quitado (prestação e juros) acaba sendo incorporado ao saldo devedor (amortização negativa [o mais apropriado seria denominá-la insuficiente]). Os juros não quitados e incorporados (capitalizados) ao saldo passam a integrar a base de cálculo para incidências subseqüentes, o que caracteriza anatocismo. No caso dos autos, o contrato é de 1990, ou seja, foi celebrado anteriormente à Medida Provisória 1.963-17, de 2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 2001), razão pela qual é indevida a capitalização mensal de juros. Nesse sentido, o STJ esclarece que nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos (AgRg no REsp nº 543.841, DJ de 28.6.2004, p. 330). A planilha acostada pela própria CEF (fls. 169-192) evidencia de forma nítida o aumento constante do saldo devedor, apesar da quitação oportuna das prestações devidas. Em suma, ficou evidenciada no caso dos autos a capitalização dos juros. Observo, ainda, que o autor quantificou os valores incontroversos (fl. 93). No entanto, não há notícia de que tais valores continuaram a ser pagos no tempo e modo contratados. Assim, tendo em vista a atual fase processual, deixo de aplicar as disposições contidas nos 1º e 2º, do artigo 50, da Lei nº 10.931-2004. No que tange ao Coeficiente de Equiparação Salarial, o Superior Tribunal de Justiça admite sua cobrança, inclusive nos contratos pactuados antes da Lei 8.692/93, desde que expressamente previsto, o que ocorreu na hipótese dos autos (f. 29 - item 4 - e f. 32 - cláusula nona). Nesse sentido: Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é admissível a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES em contratos pactuados pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, desde que expressamente previsto. Precedentes. (AgRg no AREsp 198.188/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 09/08/2013). Por fim, não prospera a aduzida violação ao art. 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90, no que sustenta a possibilidade de reconhecimento da repetição do indébito em dobro, isso porque o Superior Tribunal de Justiça entende que a devolução em dobro dos valores pagos a maior pelos mutuários só é cabível quando demonstrada a má-fé. Nesse sentido: A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário somente é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos. Precedentes. (AgRg no REsp 1011131/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 13/06/2013). Ademais, ressalto, nesta oportunidade, que o valor incontroverso das prestações do financiamento deveria ser pago no tempo e modo contratados, nos termos previstos no 1º do artigo 50 da Lei nº 10.931-2004. Outrossim, somente o valor controvertido deveria ser depositado judicialmente, independentemente de autorização judicial. Desta forma, considerando que nenhum depósito foi efetivado nestes autos e, em razão dos fundamentos desta sentença, resta prejudicado o pedido de restituição dos valores pagos a maior. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para que a CEF recalcule o saldo devedor dos autores, excluindo os juros não pagos de cada encargo mensal (amortização negativa), os quais deverão ser destinados para uma conta em apartado do saldo devedor, conta essa sobre a qual incidirá somente correção monetária até o término do contrato, e assim o faço, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. P. R. I. Ribeirão Preto, 26 de junho de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fls. 242/243 (sentença), encaminhando-se para publicação.

0002044-43.2013.403.6102 - EUNICE PETRUCI TOMAZINI - ESPOLIO X MARIA MADALENA TOMAZINI DIAS X MARIA MADALENA TOMAZINI DIAS X GERALDO SILVERIO DIAS X VERA LUCIA TOMAZINI JUZO X LUIZ PAULO JUZO X SIRLENE TOMAZINI DE SOUSA X FRANCISCO FERNANDO DE SOUSA X CELIA MARIA TOMAZINI CAMBREA X JOAO CAMBREA X SONIA APARECIDA TOMAZINI BIGHI X JOSE MAURO TOMAZINI X MARIA APARECIDA JULIANI TOMAZINI X MARCO ANTONIO TOMAZINI X MARIA HELENA ANTONIO TOMAZINI X MARCIO TOMAZINI X MARCIA MARIA ALVES DA SILVA TOMAZINI X MOACIR TOMAZINI X TERESA FORINI TOMAZINI (SP148872 - GUSTAVO BETTINI) X BANCO DO BRASIL S/A (SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X COOPERATIVA AGRICOLA JARDINOPOLIS CAJ (SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. I - Fls. 514/515, itens 1 e 2: Nos termos do art. 400 do CPC, se a lei não dispuser de forma diversa, a prova oral será sempre admissível. No entanto, referido artigo traz a seguinte ressalva: O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte: II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provadas. II - Entendo, desnecessária a realização de prova pericial (fls. 515, item 3). Assim, tendo em vista os documentos carreados aos autos, bem como se tratar de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de prova oral e pericial. III - Outrossim, indefiro o pedido de requisição de documentos requerido às fls. 515, item 4, uma vez que não cabe ao Juízo promover diligências no sentido de localizar eventuais documentos, competindo somente a parte interessada na prova fornecer todos os elementos necessários para localizá-la, salvo quando tratar-se de sigilo. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, querendo, providencie a juntada aos autos dos referidos documentos, bem como outros que entender necessários. Por fim, determino a conclusão dos autos para a prolação de sentença. Int. Dê-se ciência às partes da

redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 518, encaminhando-se para publicação.

0002087-77.2013.403.6102 - REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA LTDA(SP208643 - FERNANDO CALURA TIEPOLO) X SUPERINTENDENCIA FISCALIZ DA ANP AG NAC PETROLEO GAS NAT E BIOCUMBUST
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Após, tornem os autos conclusos.

0006262-17.2013.403.6102 - TIAGO LUIZ TAROZO(SP295508 - GUSTAVO FARITTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vistos etc. Diante da manifestação da CEF de fls. 174, torno prejudicada a tentativa de conciliação. Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas. Assim, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 184, encaminhando-se para publicação.

0006806-05.2013.403.6102 - WELDING SOLDAGEM E INSPECOES LTDA(SP101513 - LUIZ AMERICO JANUZZI) X UNIAO FEDERAL

Autos n. 6806-05.2013.403.6102 - ação de rito ordinário. Autor: Welding Soldagem e Inspeções Ltda. Ré: União. SENTENÇA Welding Soldagem e Inspeções Ltda, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da União objetivando que a requerida promova a restituição dos valores recolhidos nas notas fiscais de prestação de serviços que emitiu, no percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto faturado, cujo pedido administrativo foi protocolado em 11.9.2011 e o valor alcança o montante de R\$ 645.288,76. Em síntese, afirma que possui créditos, cujo ressarcimento fora requerido por meio do procedimento administrativo. Contudo, segundo alega, o procedimento não foi decidido, embora decorridos os prazos previstos na Lei n. 9.784/1999 e Lei n. 11.457/2007. Invoca em seu favor diversos precedentes jurisprudenciais (f. 2-754 e 757-758). O feito tramitou sem liminar (f. 759). Devidamente citada (f. 763), a União sustenta, preliminarmente, a desnecessária substituição do órgão fazendário pelo Poder Judiciário na análise do montante restituível e a prescrição das retenções operada há mais de 5 anos do ajuizamento da presente demanda. No mérito, discorda do valor pleiteado a título de restituição (f. 765-770). Réplica (f. 772-778). Relatei o necessário. Fundamento. Em seguida, decido. Inicialmente, no que tange ao pedido formulado, restituição dos valores retidos nas notas fiscais de prestação de serviços, no percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto faturado, cujo pedido administrativo foi protocolado em 11.09.2011, que alcançaria o montante de R\$ 645.288,76, consigno que o ente público extrapolou o prazo de razoabilidade para julgar o pedido no âmbito administrativo. A respeito do tema dispõem os artigos 48 e 49 da lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, vejamos: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Consoante se depreende dos artigos supra transcritos, a Administração Pública tem o dever de expressamente decidir os processos administrativos, reclamações e solicitações efetuadas no âmbito de sua competência. Não se trata de faculdade, mas sim dever da Administração Pública. Outrossim, após concluída a instrução do processo administrativo, tem o prazo de 30 (trinta) dias para decidi-lo, permitindo-se a prorrogação desse prazo, por igual período, desde que expressamente motivada. Na hipótese da Receita Federal há que se lembrar também da Lei nº 11.457/2007, cujo artigo 24 dispõe que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. No caso dos autos, o requerimento foi protocolado em 11.9.2011, de modo que à luz do artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, transcorreu mais de 360 dias, de modo que é de rigor reconhecer a ensejar mora do Fisco. Dessa forma, afastas as alegações iniciais da União quanto a desnecessária substituição do órgão fazendário pelo Poder Judiciário na análise do montante restituível e a prescrição das retenções operada há mais de 5 anos do ajuizamento da presente demanda. De um lado, porque com a ausência de manifestação do Fisco, além do prazo legal, exsurge o interesse processual para a solução da demanda, como proposta na inicial. De outro lado, porque ante a ausência de um posicionamento do ente público quanto ao pedido de restituição no âmbito administrativo, não há que se falar em fluência de prazo para a contagem da prescrição. Por fim, é assente na jurisprudência que para mera discussão judicial sobre possível repetição de tributos dispensa-se prova dos recolhimentos, que se fará, se o caso, quando das eventuais compensação (na esfera administrativa, sob o crivo da Administração) ou restituição (na liquidação da sentença). Ante o exposto, julgo procedente o pedido para que a União promova a restituição dos valores recolhidos nas notas fiscais de prestação de serviços, no percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto faturado, referente ao pedido administrativo protocolado em 11.09.2011, e assim o faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Consigno que o Fisco deverá acompanhar a execução de sentença da mesma maneira que acompanha os procedimentos administrativos para o fim de apuração do correto valor a ser restituído. Condeno a

União no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$10.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Por fim, não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela na medida que a restituição de indébito tributário não pode ser efetuada a título provisório, consoante se extrai da interpretação do verbete n. 212 do Superior Tribunal de Justiça. P. R. I. Ribeirão Preto, 18 de junho de 2014. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fls. 783/784 (sentença), encaminhando-se para publicação. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0006826-93.2013.403.6102 - FABIANO PORTUGAL SPONCHIADO (SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas. Assim, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Após, tornem os autos conclusos.

0007348-23.2013.403.6102 - ADEMIR ALVES DE CARVALHO (SP230994 - JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR E SP308515 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO (SP321930 - ISRAEL ROCHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos em inspeção. Diante do despacho proferido pelo Presidente do TRF da 3ª Região, informando que a redistribuição dos feitos desta Vara Federal será efetuada a partir do mês de agosto do corrente ano, em virtude de sua especialização em Execuções Fiscais, bem como ao fato de que não há data anterior ao referido mês disponível na pauta para agendamento da audiência, fica a mesma cancelada. Esclareço que tal providência visa evitar possível conflito de pauta com o Juízo que receber o feito em redistribuição. Int. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Após, tornem os autos conclusos.

0007978-79.2013.403.6102 - IZABELLA STEFANY PINHO MUSETI (SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS E SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Diante do despacho proferido pelo Presidente do TRF da 3ª Região, informando que a redistribuição dos feitos desta Vara Federal será efetuada a partir do mês de agosto do corrente ano, em virtude de sua especialização em Execuções Fiscais, bem como ao fato de que não há data anterior ao referido mês disponível na pauta para agendamento da audiência, deixo por ora de designá-la. Esclareço que tal providência visa evitar possível conflito de pauta com o Juízo que receber o feito em redistribuição. Int. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Após, tornem os autos conclusos.

0014667-27.2013.403.6301 - SIDNEI GOMES (SP319054 - ORLANGELA BARROS CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se o prazo para contestação.

0001252-55.2014.403.6102 - GILMAR ALESSIO VIANA (SP204707 - LUCIANE DE LIMA BORSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se a decisão do STJ no arquivo sobrestado em secretaria.

0001701-13.2014.403.6102 - UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP123065 - JEFFERSON HADLER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Autos n. 1701-13.2014.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autora: Unimed de Pitangueiras - Cooperativa de Trabalho Médico. Ré: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. SENTENÇA Unimed de Pitangueiras - Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade de relação jurídica concernente a obrigatoriedade da operada de plano privado de saúde de ressarcir ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas relativas aos serviços prestados aos beneficiários do seu plano de saúde, nos termos do artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Narra-se na inicial, preliminarmente, que a dívida estaria prescrita. Alega-se, para tanto, que o débito se originou de obrigação prevista em lei para evitar o enriquecimento sem causa. Essa matéria seria regulada pelo direito privado, de tal forma que o prazo prescricional seria de 3 (três) anos, conforme o artigo 206,

3º, inciso IV, do Código Civil. No mérito, argüi-se a inconstitucionalidade da exigência por infringência à norma prevista no art. 195, 4º da Constituição da República, vez que a lei ordinária - Lei n.º 9.656/98 estabeleceu nova fonte de custeio para a seguridade social, sendo que a norma constitucional exige lei complementar para tal desiderato. Ademais, alega-se a inconstitucionalidade da exação tendo em vista que contraria o art. 196 do texto constitucional, pois a saúde é direito de todos e dever do Estado, cujo acesso é universal e igualitário, de modo que quando um beneficiário de plano privado de saúde utiliza, por sua livre e espontânea vontade, o sistema público de saúde não há como transferir o custo financeiro da prestação de serviços para as operadoras. Por fim, alega-se a ilegitimidade da ANS para emitir cobranças às operadoras de planos privados de saúde, dada a ausência de previsão legal no art. 32 da Lei n.º 9.656/98 (f. 2-68). O feito tramitou com a concessão de antecipação de tutela (f. 71). Devidamente citada (f. 77), a ANS apresentou contestação alegando, preliminarmente, inexistência da prescrição e, no mérito, pugnado pela improcedência do pedido (f. 79-126). É o relatório do necessário. Em seguida, fundamento e decido. Preliminarmente, a autora sustenta que a dívida estaria prescrita. Alega-se, para tanto, que o débito se originou de obrigação prevista em lei para evitar o enriquecimento sem causa. Essa matéria seria regulada pelo direito privado, de tal forma que o prazo prescricional seria de 3 (três) anos, conforme o art. 206, 3º, IV, do Código Civil. No presente caso, o prazo prescricional a ser considerado é quinquenal, nos termos do Decreto n.º 20.910/32. As disposições do Código Civil, especificamente no seu art. 206, 3º, IV, relacionam-se diretamente com o art. 884, do mesmo Código. Aplicam-se às relações privadas, o que aqui não ocorre. A presente demanda origina-se de obrigação de ressarcimento ao SUS, resultante de despesas efetuadas por cliente de plano de saúde privado em procedimentos hospitalares pagos pelo Sistema Público. Em última análise, o inadimplemento desta obrigação distribui-se a todos os contribuintes, os quais sustentam tal sistema, configurando relação de Direito Público. Por fim, observa-se que a postulante utilizou os recursos para impugnar a cobrança efetuada pela ANS, de modo que a fluência do prazo prescricional restou suspensa (v. f. 1043). Ora, os atendimentos mais antigos são do ano de 2009 e cobrança emitida pela autarquia federal é datada de 31.3.2014 (v. 126). Dessa forma, como o prazo prescricional esteve suspenso até dezembro de 2014, resta evidente que não há que se falar em prescrição quinquenal. No mérito, a requerente alega a inconstitucionalidade da exigência por infringência à norma prevista no artigo 195, 4º da Constituição da República, vez que a lei ordinária - Lei n. 9.656/98 estabeleceu nova fonte de custeio para a seguridade social, sendo que a norma constitucional exige lei complementar para tal desiderato. Ademais, pondera pela inconstitucionalidade da exação tendo em vista que contraria o artigo 196 do texto constitucional, pois a saúde é direito de todos e dever do Estado, cujo acesso é universal e igualitário, de modo que quando um beneficiário de plano privado de saúde utiliza, por sua livre e espontânea vontade, o sistema público de saúde não há como transferir o custo financeiro da prestação de serviços para as operadoras. A questão da constitucionalidade a respeito do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, que trata da obrigatoriedade da operadora de plano privado de saúde de ressarcir ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas relativas aos serviços prestados ao beneficiário do seu plano de saúde, já foi alvo de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 1.931-MC, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.05.2004, conforme ementa que transcrevo: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/96. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.(...)**4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente.(...)Na ocasião, a Suprema Corte não admitiu a tese de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9656/98, de modo que o ressarcimento pelas operadoras de plano privado de saúde ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas relativas aos serviços prestados ao beneficiário do plano encontra-se plenamente vigente e aplicável. Não se olvida que a matéria encontra-se novamente ventilada no bojo dos autos do RE n.º 597.064/RJ, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, onde foi reconhecida repercussão geral do tema, dada a importância dos aspectos constitucionais. Desse modo, embora esteja pendente de julgamento o mencionado recurso constitucional - que fixará o entendimento a ser adotado por todo o Poder Judiciário brasileiro dado o caráter vinculativo - neste momento nos posicionamos pela improcedência do pedido porque há de se prestigiar o princípio da presunção de constitucionalidade que goza a disposição legal ora hostilizada. Por fim, alega-se a ilegitimidade da ANS para emitir cobranças às operadoras de planos privados de saúde, dada a ausência de previsão legal no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. No entanto, a referida alegação não merece prosperar, tendo em vista que o artigo 32, caput, e 3º e 5º, com redação da MP n.º 2.177-44-2001, conferem à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a autora em despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 do CPC. Dada a natureza cautelar da antecipação de tutela concedida à f. 71-74 nos autos (art. 273, 7º, CPC), bem como tendo em vista o depósito integral do débito discutido, consigno que os seus

efeitos remanesçam até o final julgamento, nos termos como deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 24 de junho de 2014. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 128/129 (sentença), encaminhando-se para publicação. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0002221-70.2014.403.6102 - OLIVIA FERRO (SP083608 - WALMIR DONIZETTI PUSTRELO E SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTAL (SP128687 - RONI EDSON PALLARO)

juntado aos autos a contestação e o PA, dê-se vistas a parte autora de 10 (dez) dias. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 21, item 2º, encaminhando-se para publicação.

0003135-37.2014.403.6102 - FREDERICO HUMBERTO DEGANI (SP330936 - ANDRE CORREA MASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a decisão do STJ fica suspenso o andamento do presente feito até final do julgamento do referido recurso. Int. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 34, encaminhando-se para publicação.

0003164-87.2014.403.6102 - MARCOS LUCCHI TONHATTI (SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP330608A - CELINNA THEREZA MIRANDA DE OLIVEIRA LEITE DO VALE)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição destes autos para a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Int. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Manifeste-se à parte autora a respeito das contestações apresentadas pelas rés.

0003455-87.2014.403.6102 - DONIZETH DE SOUZA (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada em 25/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Int. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 67, encaminhando-se para publicação.

0004486-45.2014.403.6102 - CLEUSA APARECIDA BOESSO MOREIRA (SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC. Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 335, encaminhando-se para publicação.

PETICAO

0007349-08.2013.403.6102 - ADEMIR ALVES DE CARVALHO (SP230994 - JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR E SP308515 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO (SP321930 - ISRAEL ROCHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se para os autos da ação ordinária nº 0007348-23.2013.403.6102 cópia da decisão e trânsito em julgado, desapensando-se e arquivando-se a seguir.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007151-39.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X OTTO AZEVEDO GRACI (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X HELIO JOSE BRAGA MARTINS (SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP294523 - FRANCISCO DE ASSIS PIRES DE

ANDRADE MARTINS) X FAZENDA NACIONAL X OTTO AZEVEDO GRACI X FAZENDA NACIONAL X HELIO JOSE BRAGA MARTINS

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que o pedido foi julgado procedente para o fim de declarar ineficaz perante a União Federal a alienação do veículo Fiat/Palio, placa DKE 3162, RENAVAN 822204169 que o réu Otto Azevedo fez à Hélio José Braga. Desta forma, referida decisão não tem o condão de anular o ato jurídico consistente na venda do veículo, mas, tão somente, mantê-lo vinculado à garantia da dívida. Assim, indefiro os pedidos formulados às fls. 104 e 107/108 para alteração do registro do veículo acima mencionado. Int. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 109, encaminhando-se para publicação.

Expediente Nº 4126

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005428-14.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004324-84.2013.403.6102) MARCOS ELIAS DE SOUZA(SP321111 - LUCIA GOES DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Junte-se ao pedido de restituição de coisas apreendidas. Após, vista às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008235-85.2005.403.6102 (2005.61.02.008235-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X IRENE NAVARRO TORLINI(SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES) X HELIO JOSE MARQUES DE LIMA(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

Encerrada a instrução, abra-se vista às partes para eventual requerimento de diligências. Após, às alegações finais.Int.

0013331-76.2008.403.6102 (2008.61.02.013331-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ELIQUISSANDRA FERREIRA OLIVEIRA SANTOS X DIANA REGINA DE SOUZA SILVA(SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO)

Fls. 318/319: Defiro. Face ao equívoco havido no item IV, do despacho de fl. 315, reconsidero aqueles comandos para determinar a expedição de nova carta precatória para o MM. Juízo da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, a fim de inquirir a testemunha abaixo indicada. Anote-se prazo de 60 dias para cumprimento do ato. Daniela da Silva Dias, Rua Bella nº 373, Vila Nova, Presidente Prudente/SPExtraíam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória.Int.

0005786-18.2009.403.6102 (2009.61.02.005786-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO) X MARTINS COM/ E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A (RESPONSAVEIS) X GRAZIELA MINUNCIO ME (RESPONSAVEIS) X EDER OSWALDO AMANCIO VIRADOURO ME (RESPONSAVEIS) X MANTOVANI E RIBEIRO LTDA ME (RESPONSAVEIS) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO COOPERCITRUS (RESPONSAVEIS) X LUCIA HELENA DE BIAGI GASPARINI ME (RESPONSAVEIS) X LUIS CARLOS TEIXEIRA (RESPONSAVEIS) X CARLOS APARECIDO NASCIMENTO(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X JOSE MARIO SARTORI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X CESAR AUGUSTO SPINA(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X BENEDITO RICARDO GUIZELINI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X MARCIO ANDRE ANTERO(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X PEDRINHO SERGIO BELLINI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X LUIZ ROBERTO MINUNCIO(SP105492 - GERALDO CAMARGO) X TELMA DE PAULA BELONSSI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X EDER OSWALDO AMANCIO(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X ELIANA DE CASSIA GALAO CARDOSO SILVEIRA

Diante do longo tempo decorrido desde a expedição da carta precatória em trâmite junto ao MM. Juízo da 10ª Vara Federal do Distrito Federal, bem como do vasto rol de testemunhas já inquiridas neste processo, estando o feito a aguardar apenas seu retorno e a fim de imprimir a celeridade que o feito requer, aplico o disposto no 2º do art. 222 do CPP e designo a data de 12/02/2015, às 15:00 horas, para interrogatório dos acusados. Promova a Secretaria a vinda aos autos das certidões já solicitadas, notadamente, nos ofícios indicados à fl. 878.Int.

0009201-09.2009.403.6102 (2009.61.02.009201-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL

DOMINGUES UGATTI) X MARCELO LUCAS FARIAS(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X EDER APARECIDO QUITERIA(SP282111 - GERALDO CARLOS ALVES)

Prejudicado o interrogatório do acusado Marcelo Lucas Farias, prossiga-se. Abra-se vista às partes para cumprimento do disposto no art. 402, do CPP; e, em termos, às alegações finais. Em sendo o caso, atualizem-se os antecedentes criminais dos acusados conforme praxe deste Juízo.

0010727-74.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X OCTAVIO JOSE PAGNAN(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

...foi designada audiência para inquirição de testemunha para o dia 19/11/2014, às 14:30 horas. 2a Vara Federal de Feira de Santana/BA.

0006992-28.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MICHAEL RODRIGUES DA SILVA PEREIRA X ALEX LUIZ DA SILVA PEREIRA(SP277512 - MURILO ROBERTO LUCAS FARIA)

Ficou designado o dia 25/11/14 as 16:20 horas, inquiricao da testemunha. 2a Vara de Jaboticabal/SP.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2509

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006367-57.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X WENDEL TEODORO DE SOUZA CORREA

4ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO Processo n.: 0006367-57.2014.403.6102 Autora: Caixa Econômica Federal Réu: Wendel Teodoro de Souza Correa Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação com pedido de liminar em face de WENDEL TEODORO DE SOUZA CORREA, com a finalidade de obter determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito como um veículo GM/Classic, ano 2010/2011, cor cinza, placa ETN 2113/SP, Renavam 253705410, por força do Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº. 000050300711 celebrado com o Banco Panamericano que, posteriormente, cedeu o crédito à Caixa Econômica Federal, com pacto de alienação fiduciária sobre o bem, firmado entre as partes em 27/06/2012. Sustenta que o valor contratado foi integralmente utilizado e teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, acumulando-se um débito de R\$ 41.599,73 em 10/09/2014. Assim, em razão de descumprimento de cláusula contratual e da inadimplência do devedor, promoveu sua notificação, sem obter qualquer satisfação. Requer a busca e apreensão do veículo, com o depósito em mãos das pessoas indicadas na petição inicial. DECIDO. Trata-se de pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do descumprimento do contrato celebrado entre as partes. O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. O art. 3º. do referido Decreto-Lei estabelece: O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso vertente, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar, uma vez que demonstrada a mora e o inadimplemento do devedor, consoante documentos acostados à inicial. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por força de garantia prestada em relação à Cédula de Crédito Bancário n. 000050300711 (fls. 06/08). Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial e no documento de fls. 10, atualmente em nome do réu, conforme consulta ao sistema RENAJUD, depositando-o em mãos da pessoa indicada na petição inicial pela Caixa Econômica Federal, e que deverá ser intimada para acompanhar a diligência e receber o bem como depositário. Ad cautelam, determino o bloqueio de circulação do veículo junto ao sistema RENAJUD. Executada a liminar, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus e a restrição no RENAJUD será levantada; ou apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar (Decreto-lei nº 911/1969, artigo 3º e 2º e 3º, com redação dada pela Lei

MONITORIA

0004353-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO DE TARSO GUIMARAES(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)

Vistos, etc... Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Paulo de Tarso Guimarães, em que se pleiteia o recebimento do valor de R\$ 49.842,67, atualizado para maio de 2013, em razão do inadimplemento em relação aos Contratos de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa (n. 24.1997107001109172, 241997107000172326, 141997107000172598, 241997400000186027). Citado, o réu opôs embargos à ação monitória, requerendo a improcedência do pedido e a adequação da cobrança pretendida pela CEF, para o fim de amoldar à Constituição Federal e a legislação aplicável. Sustenta, para tanto, que deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor, com o afastamento da cobrança de juros, e do enriquecimento sem causa (fls. 46/51). Por fim, requereu a requisição dos extratos da conta corrente que possui com a requerida, para demonstração da utilização de cheque especial, para aonde os valores foram destinados. Posteriormente, juntou procuração e declaração, requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade (fls. 73/75). Recebidos os embargos, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de requisição de extratos (fls. 76). Com vista dos autos, a CEF apresentou impugnação às fls. 77/98, requerendo, inicialmente, a extinção dos embargos, em razão do não cumprimento do artigo 739-A, do Código de processo civil. No mérito, pleiteou sua improcedência. Quanto à possibilidade de acordo, informou que o contrato é renegociável (fls. 77/98). Às fls. 99/100, requereu o autor a suspensão dos cadastros de restrição ao crédito até a sentença final. É o relatório. DECIDO. 1 - Afasto, inicialmente, o pedido da CEF de extinção dos embargos à monitória em razão do não cumprimento do artigo 739-A, d 5º, do Código de processo civil, uma vez que, em se tratando de embargos à monitória, devem ser aplicados os artigos 1102-A e seguintes, com processamento dos embargos nos próprios autos, seguindo o rito ordinário. 2 - Por outro lado, quanto ao pedido liminar de suspensão de registro do nome do requerido/embarcante dos cadastros de proteção ao crédito (fls. 99), observo que não há provas suficientes e que os valores anotados (extrato às fls. 100), se referiam aos contratos discutidos nestes autos. Inicialmente, verifico que não houve comprovação da inclusão do nome do embarcante nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, etc.) ou de qualquer outra medida pela CEF. Ademais, a simples alegação de que a embargada estaria cobrando encargos financeiros em demasia, sem qualquer demonstração, por meio de planilha de cálculos, com detalhamento da evolução das dívidas, não permite concluir pela inexistência de débito ou pela onerosidade do contrato. Assim, para o fim de excluir seu nome dos órgãos de restrição, deveria o requerido/embarcante ter efetuado o depósito do valor que entende devido, demonstrado a vontade de quitar sua dívida, ao menos pelo valor incontroverso, ou prestado caução idônea. A respeito do caso concreto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento: AGRADO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRECEDENTE. 1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Tribunal, afasta-se a possibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes quando verificados, simultaneamente, três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 819020 / RS ; Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO T3 - TERCEIRA TURMA DJ 05.02.2007 p. 233) Neste mesmo sentido, confira-se a jurisprudência dos TRFs: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVA PERICIAL. ANULAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO. INADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE DEVEDORES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. (...) 4. A simples discussão da existência do débito não impede a anotação restritiva de crédito, devendo o interessado comprovar a verossimilhança de suas alegações e depositar o valor incontroverso, ou prestar caução idônea. (...) (TRF 3 - AG 293.113 - 1ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - decisão publicada no DJU de 28.08.07, pág. 396) PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.- O ajuizamento de ação para discutir contrato de financiamento bancário não impede a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito se a parte está em débito no pagamento de suas obrigações.- Agravo de instrumento desprovido. (TRF4 - AG 200504010162985 - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, decisão publicada no DJU de 10.08.05, pág. 658) Consigno, ainda, que, nos termos da Súmula 380 do STJ, a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do devedor. Assim, não verifico a existência do fumus boni juris, requisito necessário para afastar qualquer medida de proteção de crédito de interesse da CEF, observada, ainda, a fase processual em que os autos se encontram. Cumpra-se, por fim, que o depósito do

valor incontroverso da dívida independe de autorização judicial e pode ser feito voluntariamente. Nessa conformidade, INDEFIRO O PEDIDO de liminar. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de dezembro de 2014, às 14h30min horas, nos termos do artigo 331 do CPC. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Para a audiência, a CEF deverá trazer planilha atualizada de cálculos, demonstrando a evolução da dívida, desde a contratação até a presente data, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês. Após, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008020-31.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA AURELIA COELHO PRADO(SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de 02 de 2015 às 14h30. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Sem prejuízo, dê-se vista à CEF dos embargos opostos (fls. 59/112), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007650-67.2004.403.6102 (2004.61.02.007650-8) - LUIZ FERRAZ DE ARRUDA(SP079304 - LUIZ FERRAZ DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP150323 - SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO)

Fls. 1360/1361: defiro. Providencie a secretaria o desentranhamento e cancelamento do alvará de levantamento n. 67/2014, arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo atentar-se para o prazo de validade de 60 dias, contados da expedição (ALVARA EXPEDIDO). Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0011501-75.2008.403.6102 (2008.61.02.011501-5) - DANIEL ARAUJO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Oficie-se à AADJ, com cópia da r. sentença de fls. 147/161, para que efetue a averbação dos períodos laborados pelo autor, reconhecidos como tempo especial, nos termos do inciso II, da parte dispositiva. Após, tendo em vista a sucumbência recíproca, arquivem-se os autos, findo. Int.

0012473-45.2008.403.6102 (2008.61.02.012473-9) - MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Oficie-se à AADJ, com cópia do ofício de fls. 344 e da v. decisão de fls. 355/356, para que cesse o benefício concedido nos autos às fls. 325/337, parte final. Após, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0012942-91.2008.403.6102 (2008.61.02.012942-7) - FELICIO DE JESUS BUENO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 209: Indefiro. Em pese os argumentos do autor, os documentos de fls. 202/206 atendem integralmente à determinação de fl. 200. Tais informações em conjunto com os demais documentos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa. Assim sendo, dou por encerrada a fase instrutória. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0010190-15.2009.403.6102 (2009.61.02.010190-2) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 216: Não constam dos autos documentos novos aptos a ensejar a modificação das decisões de fls. 118 e 130. Meras alegações de que o autor não possui condições financeiras para suportar o pagamento dos honorários periciais, sem a devida comprovação, não se prestam a alterar o entendimento desse Juízo. Dessarte, não demonstrada a hipossuficiência, que autoriza a concessão do benefício pleiteado, mantenho o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Reabro prazo de 15 (quinze) dias para que o autor providencie o pagamento parcial dos honorários periciais, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sob pena de preclusão da prova técnica. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009052-76.2010.403.6102 - PAULO LAERTE SARAN(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257/260 e 273: A perícia por similaridade tem lugar somente em situações excepcionais. Dessarte, para análise do pedido de realização da aludida prova técnica, deve o autor informar detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, se as empresas apontadas como paradigmas, possuem as mesmas características do local onde exerceu a atividade laboral, indicando, precisamente, o local da realização da prova e do exercício de suas funções. Intime-se.

0007183-44.2011.403.6102 - WILSON FLAUSINO FRANCO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que às fls. 03v. o autor faz referência a ter anexado à petição inicial documentos - certidão de nascimento, certidão imobiliária, certificado de reservista e declaração de atividade rural - que não se localizam nos autos. Nesse passo, e de forma prevenir-se indevido prejuízo ao direito de defesa do segurado, concedo-lhe o prazo peremptório de 10 (dez) dias para que apresente referidos documentos, bem assim manifeste-se quanto ao interesse na produção de prova oral relativa ao tempo de trabalho rural alegado entre 1968 e 1980, depositando em cartório, se for o caso, no mesmo prazo, o rol de testemunhas a serem ouvidas, com indicação de nome, profissão e endereço. Com a resposta, vista ao INSS. Intimem-se.

0000090-93.2012.403.6102 - PEDRO GERALDO DE OLIVEIRA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARA AUTOR: Fls. 264/265: defiro a realização da prova pericial. Nomeio perito judicial o Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho. Oficie-se ao perito solicitando proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias. (PROPOSTA DE HONORÁRIOS ÀS FLS.269) Com a proposta, dê-se vista ao autor para depósito, no prazo de 05 (cinco) dias. Neste prazo, deverá apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Quesitos do INSS às fls. 209/210 e assistente técnico consta do ofício PFE-INSS/188/2009, da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto - SP, que se encontra arquivado em Secretaria (Dr. João Batista Borges, matrícula n. 1.503.162, médico perito do grupamento Médico Pericial da Autarquia requerida, endereço na Rua Amador Bueno n. 479 - Ribeirão Preto). Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para apresentação do laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com resposta aos quesitos apresentados pelas partes.

0004064-41.2012.403.6102 - PAULO SERGIO BRAGA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Fl. 124: Por ora deixo de analisar o pedido de realização de perícia por similaridade, porquanto, os elementos trazidos pelo autor não são suficientes para se concluir que na empresa apontada poderão ser verificadas as mesmas características do local em que foi exercida a atividade laboral no período indicado. A aludida prova técnica tem lugar somente em situações excepcionais. Assim, deve o autor informar, adequadamente, no prazo de 10 (dez) dias, que a empresa apontada como paradigma, possui as mesmas características do local onde exerceu a atividade laboral, indicando, precisamente, o local da realização da prova e do exercício de suas funções. 2- Requisite-se, novamente, à autarquia previdenciária, pelo meio mais expedido, o procedimento administrativo em nome do autor. O prazo de entrega é de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0004903-66.2012.403.6102 - JOAO DO NASCIMENTO AZEVEDO(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes de fls. 421/427. As provas trazidas aos autos são suficientes para julgamento do mérito da ação, razão pela qual, com amparo no art. 130 do Código de Processo Civil, declaro encerrada a instrução probatória. Intimem-se as partes e façam-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

0006098-86.2012.403.6102 - CARLOS CESAR TRAGLIA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com os documentos, dê-se vista às partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, manifestarem-se, a começar pelo autor. Int. Cumpra-se.

0008128-94.2012.403.6102 - APARECIDA DE OLIVEIRA X ARLETE SARMENTO FIGUEIRA X ANTONIO NUNES X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA BORELA X SONIA REGINA HEYEK DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA CELESTE DA SILVA X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP244454A - JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA) X SUL AMERICA

COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 615/628: a parte autora atribuiu valor à causa por autor superior a 60 salários mínimos, conforme quadro resumo de fls. 616, valor que deve ser dobrado por autor em face da multa decendial. Sustentou, ainda, que a Justiça Federal não detém competência para analisar a presente demanda. A questão da legitimidade passiva da CEF das ações ajuizadas antes da MP 513/2010, convertida na Lei 12.409/2011, é objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp n. 1.091.393 (cf. fls. 591), em sede de recurso repetitivo, que reconheceu o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide de forma simples, na forma do art. 50 do CPC, nas ações que tratam de seguro habitacional em contratos celebrados de 02 de dezembro de 1988 a 29 de dezembro de 2009, em que há afetação do FCVS (apólice pública - ramo 66), com a efetiva demonstração do risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, subconta do FCVS. Sobre a exigência de prova prévia de exaurimento da reserva do FESA para cobrir indenização pretendida, é público que, nos últimos anos em que vigeu o sistema de apólices públicas, o FESA e mesmo o FCVS sempre foram deficitários, necessitando de crescentes aportes de verbas públicas para cobrir seus déficits, como demonstram os dados trazidos pela CEF às fls. 595/597, assim entendo que este requisito fixado pelo Superior Tribunal de Justiça se encontra superado (cf. AG 5021651-97.2013.404.0000, Relator Candido Alfredo Silva Leal Junior, TRF4R, 4ª T., DE 10.11.2013) No caso concreto, em que pese o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RESP 1.091.363-SC, julgados pela Segunda Seção, em 11.06.2014, DJe em 13.08.2014, que afastou a obscuridade alegada pela CEF, mantendo a decisão anterior, reconhecendo a legitimidade da CEF para ingressar na lide apenas nas ações envolvendo contratos firmados de 02.12.1988 a 29.12.2009, entendo que a questão da legitimidade passiva da CEF resta superada com a recente publicação da lei 13.000, em 18.06.2014, que alterou as disposições do artigo 1º-A da lei n. 12.409/2011 Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2º Para fins do disposto no 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009. 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. 9º (VETADO). 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. De acordo com a nova legislação, é de ser reconhecida a legitimidade passiva da CEF nos processos em que manifeste seu interesse, por envolver recursos do FCVS ou de suas subcontas (fundos dos quais a CEF reconhecidamente seja gestora). É o caso dos autos. A CEF manifestou interesse no feito às fls. 549/550, diante do vínculo do seguro habitacional dos autores (cf. documentos fls. 43, 46, 49/50v., 53, 56/56v., 71/72, 353/358), por se tratar de apólice pública - ramo 66, exceto quanto à autora Sonia Regina Heyek de Araujo, por ser apólice do ramo 68, pelo que deve ser excluída da lide. Desta forma, ainda que os contratos tenham sido celebrados antes de 02.12.1988, considerando o teor da lei 13.000/14, tenho por configurado o interesse jurídico da CEF como representante dos interesses do FCVS para ingressar na lide como assistente simples, na forma do art. 50 do CPC. A Resolução 364, de 28.03.2014, do Conselho Curador do FCVS, com base na autorização contida no art. 1º da Lei 12.409/2011, determina que a CEF assumira a representação judicial do extinto SH/SFH e requeresse seu ingresso imediato nos processos em curso que verssem sobre cobertura securitária aos contratos de financiamento habitacionais averbados na extinta apólice do SH/SFH, independentemente da fase em que se encontrem. Ademais, como bem ressaltou a CEF, às fls. 598/599, antes mesmo da lei 7.682/88, os recursos do FCVS já eram utilizados para assegurar o equilíbrio da relação sinistro/prêmio com a criação do Fundo de Equilíbrio de Sinistralidade - FES. Neste sentido, trago trecho da decisão do TRF-3ª Região proferida no AI n. 0015298-22.2014.4.03.000/SP, Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJe. 22.07.2014: (...) Por fim, para melhor elucidar a questão destaco trecho da decisão prolatada pelo Desembargador Eduardo Thompson Flores lenz, do E. TRF4, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 5018035-17.2013.404.000 em 13/08/2013: O FCVS foi criado pela Resolução nº 25, de 16/06/1967, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação - BNH e ratificado pela Lei nº 9.443, de 14/03/1997, mas, realmente, apenas em 1988, com

o Decreto-lei nº. 2.476/88 e a redação dada pela Lei nº. 7.682/88, o FCVS foi incumbido da responsabilidade pela garantia das operações contratadas no âmbito do SH/SFH, permanentemente e em nível nacional, ou seja, passou a ser responsável pelo equilíbrio da apólice. Isso significa que todos os sinistros ocorridos / apurados após 1988 - independentemente da data de assinatura do Contrato - passaram a ser garantidos pelo FCVS. Assim, a responsabilidade incumbida ao FCVS abarcava as contratações no âmbito do SH/SFH existentes até a edição da mencionada Lei, bem como as contratações posteriores que ocorreram até 12/2009. Dessa forma, o que se verifica é que a garantia da cobertura de todos os contratos celebrados anteriormente à assunção da responsabilidade pelo FCVS em 1988 a ele foi transferida automaticamente por força de lei. Importante ressaltar que recursos do FCVS, antes mesmo da edição da Lei nº 7.682/88, já eram utilizados para assegurar o equilíbrio da relação sinistro/prêmio, conforme constatado na criação do Fundo de Equilíbrio de Sinistralidade - FES. O FES foi criado por Decisão da Diretoria do extinto BNH, externada por intermédio da DD 1046-30, de 23 de dezembro de 1985, com o objetivo de assegurar a correção dos desequilíbrios na relação indenização (sinistros) pagas e prêmios recebidos no seguro Habitacional, com capital inicial de Cr\$ 100.000.000.000,00 (cem bilhões de cruzeiros), oriundos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Anote-se ainda, acerca do voto da Min^a. Gallotti(...) Mas, como foi trazida a questão a título de esclarecimento da tese repetitiva, tenho reparos, data venia, a fazer, quando o voto da Ministra Nancy Andrighi dispõe que a Caixa somente teria interesse para integrar a lide como assistente simples nos contratos celebrados a partir de 2 de dezembro de 1988, tomando como base a Lei n. 7.682, de 1988. Observo que essa Lei apenas passou a gestão da apólice pública para o FCVS, não foi ela que criou a apólice pública e não foi apenas a partir dela que passou a haver o envolvimento de recursos públicos federais no seguro habitacional. Com tais considerações, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Int. Após as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem. Ressalto, ainda, que, antes da lei 7.682 de 1988, a apólice pública já era garantida por recursos públicos (BNH e, com sua extinção, IRB, que, em 1987, criou o FESA), que passaram a ser geridos pela CEF, pelo que deve compor a lide havendo risco de comprometimento destes recursos (cf. TRF 3ª Região, 5ª turma, AI n. 0020003-97.2013.4.03.0000, Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª turma, e-DJF 14.03.2014; TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI n. 0014747-76.2013.4.03.0000, Juiz Convocado FERNÃO POMPEO, e-DJF 15.04.2014). Portanto, o fato de se tratar de apólice pública é suficiente para configurar esse interesse jurídico, autorizando o ingresso da CEF na condição de assistente simples da seguradora. Ao SEDI para retificar a autuação, incluindo a CEF como assistente simples da seguradora. 2. Afasto a necessidade de intimação da União com base no art. 5º da lei n. 9.469/97, como requerido pela CEF às fls. 552/553, por se tratar de hipótese de eventual interesse a ser manifestado pela própria União, que, no caso, seria admitida como assistente. Fica afastada, também, a alegada legitimidade do construtor (cf. fls. 554/559), eis que o pedido formulado na inicial é de indenização securitária de suposto sinistro, sendo que a construtora não fez parte do contrato de seguro questionado, nem recebeu os prêmios do referido seguro. 3. A Sul América Companhia Nacional de Seguros requer às fls. 495 a realização de prova pericial e às fls. 532/533 a intimação dos autores para autorizarem a vistoria em seu imóveis por engenheiro da seguradora para elaboração de parecer técnico. Assim, tendo em vista o princípio da celeridade processual, observando-se o disposto no parágrafo 5º, do art. 1º-A, da lei 12.409/2011, incluído pelo art. 3º da lei 13.000/2014, e o art. 130, do CPC, indefiro a intimação dos autores como requerida e defiro a realização da prova pericial por perito de confiança do juízo, pelo que nomeio o engenheiro civil, Fábio Betinassi Parro. Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, apresentem seus quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. 4. Oficie-se à COHAB para, no prazo de 20 (vinte) dias, requisitando a juntada do memorial descritivo e o projeto aprovado na construção dos imóveis dos autores junto à Prefeitura. 5. Após, intime-se o perito pelo meio mais expedito para apresentar proposta de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a proposta, intime-se a Sul América Companhia Nacional de Seguros para efetuar o depósitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o depósito, intime-se o perito, pelo meio mais expedito, para indicar data para início do trabalho, comunicando as partes, e para apresentar o seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Como quesitos do juízo, indago: 1- Qual é o estado geral do imóvel? Descrever. 2- O imóvel apresenta defeitos/vícios estruturais? 3- É possível precisar a época em que tais defeitos/vícios estruturais apareceram? 4 - O imóvel apresenta risco de desmoronamento total ou parcial? Em caso positivo, quais são as medidas necessárias para restabelecer as condições de habitabilidade? 6. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. 7. Indefiro a realização de prova oral requerida pela Sul América, eis que os vícios de construção devem ser comprovados por prova técnica, deferida nesta decisão. 8. Determino que a Secretaria providencie, nos termos do art. 3º da lei 1.300/2014, cópia integral dos autos para desmembramento em relação à autora Sonia Regina Heyek de Araújo, diante do vínculo do seguro habitacional com o ramo privado, para posterior devolução à 10ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto. Int. Cumpra-se.

0008519-49.2012.403.6102 - ARLINDO CAPATTO X CLEUSA HELOISA FERNANDES DE MORAES X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO X DALVA LUZIA DOS SANTOS X ANTONIO REZENDE X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X MARIA JOSE BRUNO X MARCIA DE OLIVEIRA BATALHA X

MARLENE ALEXANDRE DA SILVA X ELIANA APARECIDA CARVALHO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 1319/1329: Não há omissão a ser sanada na decisão de fls. 1317, onde se expôs de forma clara o entendimento deste Juízo quanto à legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, ainda que nenhuma abordagem tenha sido feita quanto ao posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão. É mesmo que assim não fosse, convenço-me de que o elevado grau de controvérsia em torno da matéria, por si só, já recomenda que a Caixa Econômica Federal figure no processo, evitando-se futuras alegações de nulidade. Isso posto, rejeito os embargos de declaração e determino o cumprimento da decisão de fls. 1317. Intimem-se.

0008642-47.2012.403.6102 - BENEDITA VIEIRA DE SOUZA X MARIA UMBELINA ROSA DOS REIS X LEONIDIA MARIA DOS SANTOS SILVA X DORVALINA DOS SANTOS CARDOSO X IZILDA APARECIDA GONCALVES MARQUES X EDMILSON INACIO TITO X JORGE VEIGA DE SOUZA X RITA DOS REIS SILVA BANHARELI X ADELINO VALTER ALONSO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 965/978: a parte autora atribuiu valor à causa por autor superior a 60 salários mínimos, conforme quadro resumo de fls. 966, valor que deve ser dobrado por autor em face da multa decendial. Sustentou, ainda, que a Justiça Federal não detém competência para analisar a presente demanda. A questão da legitimidade passiva da CEF das ações ajuizadas antes da MP 513/2010, convertida na Lei 12.409/2011, é objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp n. 1.091.393 (cf. fls. 937), em sede de recurso repetitivo, que reconheceu o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide de forma simples, na forma do art. 50 do CPC, nas ações que tratam de seguro habitacional em contratos celebrados de 02 de dezembro de 1988 a 29 de dezembro de 2009, em que há afetação do FCVS (apólice pública - ramo 66), com a efetiva demonstração do risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, subconta do FCVS. Sobre a exigência de prova prévia de exaurimento da reserva do FESA para cobrir indenização pretendida, é público que, nos últimos anos em que vigeu o sistema de apólices públicas, o FESA e mesmo o FCVS sempre foram deficitários, necessitando de crescentes aportes de verbas públicas para cobrir seus déficits, como demonstram os dados trazidos pela CEF às fls. 943/945, assim entendo que este requisito fixado pelo Superior Tribunal de Justiça se encontra superado (cf. AG 5021651-97.2013.404.0000, Relator Candido Alfredo Silva Leal Junior, TRF4R, 4ª T., DE 10.11.2013) No caso concreto, em que pese o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RESP 1.091.363-SC, julgados pela Segunda Seção, em 11.06.2014, DJe em 13.08.2014, que afastou a obscuridade alegada pela CEF, mantendo a decisão anterior, reconhecendo a legitimidade da CEF para ingressar na lide apenas nas ações envolvendo contratos firmados de 02.12.1988 a 29.12.2009, entendo que a questão da legitimidade passiva da CEF resta superada com a recente publicação da lei 13.000, em 18.06.2014, que alterou as disposições do artigo 1º-A da lei n. 12.409/2011 Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2º Para fins do disposto no 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009. 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. 9º (VETADO). 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. De acordo com a nova legislação, é de ser reconhecida a legitimidade passiva da CEF nos processos em que manifeste seu interesse, por envolver recursos do FCVS ou de suas subcontas (fundos dos quais a CEF reconhecidamente seja gestora). É o caso dos autos. A CEF manifestou interesse no feito às fls. 864/883 e fls. 941/952, diante do vínculo do seguro habitacional dos autores (cf. documentos fls. 35/36v.,

40/41v.,044/45v.,48/50v., 60, 67/68 e 450/456), por se tratar de apólice pública - ramo 66.Desta forma, ainda que os contratos tenham sido celebrados antes de 02.12.1988, considerando o teor da lei 13.000/14, tenho por configurado o interesse jurídico da CEF como representante dos interesses do FCVS para ingressar na lide como assistente simples, na forma do art. 50 do CPC.A Resolução 364, de 28.03.2014, do Conselho Curador do FCVS, com base na autorização contida no art. 1º da Lei 12.409/2011, determina que a CEF assumira a representação judicial do extinto SH/SFH e requeresse seu ingresso imediato nos processos em curso que versem sobre cobertura securitária aos contratos de financiamento habitacionais averbados na extinta apólice do SH/SFH, independentemente da fase em que se encontrem. Ademais, como bem ressaltou a CEF, às fls. 945/947, antes mesmo da lei 7.682/88, os recursos do FCVS já eram utilizados para assegurar o equilíbrio da relação sinistro/prêmio com a criação do Fundo de Equilíbrio de Sinistralidade - FES.Neste sentido, trago trecho da decisão do TRF-3ª Região proferida no AI n. 0015298-22.2014.4.03.000/SP, Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJe. 22.07.2014: (...)Por fim, para melhor elucidar a questão destaco trecho da decisão prolatada pelo Desembargador Eduardo Thompson Flores lenz , do E. TRF4, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 5018035-17.2013.404.000 em 13/08/2013:O FCVS foi criado pela Resolução nº 25, de 16/06/1967, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação - BNH e ratificado pela Lei nº 9.443, de 14/03/1997, mas, realmente, apenas em 1988, com o Decreto-lei nº. 2.476/88 e a redação dada pela Lei nº. 7.682/88, o FCVS foi incumbido da responsabilidade pela garantia das operações contratadas no âmbito do SH/SFH, permanentemente e em nível nacional, ou seja, passou a ser responsável pelo equilíbrio da apólice . Isso significa que todos os sinistros ocorridos / apurados após 1988 - independentemente da data de assinatura do Contrato - passaram a ser garantidos pelo FCVS. Assim, a responsabilidade incumbida ao FCVS abarcava as contratações no âmbito do SH/SFH existentes até a edição da mencionada Lei, bem como as contratações posteriores que ocorreram até 12/2009. Dessa forma, o que se verifica é que a garantia da cobertura de todos os contratos celebrados anteriormente à assunção da responsabilidade pelo FCVS em 1988 a ele foi transferida automaticamente por força de lei. Importante ressaltar que recursos do FCVS, antes mesmo da edição da Lei nº 7.682/88, já eram utilizados para assegurar o equilíbrio da relação sinistro/prêmio, conforme constatado na criação do Fundo de Equilíbrio de Sinistralidade - FES.O FES foi criado por Decisão da Diretoria do extinto BNH, externada por intermédio da DD 1046-30, de 23 de dezembro de 1985, com o objetivo de assegurar a correção dos desequilíbrios na relação indenização (sinistros) pagas e prêmios recebidos no seguro Habitacional, com capital inicial de Cr\$ 100.000.000.000,00(cem bilhões de cruzeiros), oriundos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Anote-se ainda, acerca do voto da Minª. Gallotti(...) Mas, como foi trazida a questão a título de esclarecimento da tese repetitiva, tenho reparos, data venia, a fazer, quando o voto da Ministra Nancy Andrighi dispõe que a Caixa somente teria interesse para integrar a lide como assistente simples nos contratos celebrados a partir de 2 de dezembro de 1988, tomando como base a Lei n. 7.682, de 1988. Observo que essa Lei apenas passou a gestão da apólice pública para o FCVS, não foi ela que criou a apólice pública e não foi apenas a partir dela que passou a haver o envolvimento de recursos públicos federais no seguro habitacional.Com tais considerações, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.Int.Após as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.Ressalto, ainda, que, antes da lei 7.682 de 1988, a apólice pública já era garantida por recursos públicos (BNH e, com sua extinção, IRB, que, em 1987, criou o FESA), que passaram a ser geridos pela CEF, pelo que deve compor a lide havendo risco de comprometimento destes recursos (cf. TRF 3ª Região, 5ª turma, AI n. 0020003-97.2013.4.03.0000, Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª turma, e-DJF 14.03.2014; TRF3ª Região,2ª Turma, AI n. 0014747-76.2013.4.03.0000, Juiz Convocado FERNÃO POMPEO, e-DJF 15.04.2014)Portanto, o fato de se tratar de apólice pública é suficiente para configurar esse interesse jurídico, autorizando o ingresso da CEF na condição de assistente simples da seguradora. Ao SEDI para retificar a autuação, incluindo a CEF como assistente simples da seguradora.2. Afasto a necessidade de intimação da União com base no art. 5º da lei n. 9.469/97, como requerido pela CEF às fls. 866/867, por se tratar de hipótese de eventual interesse a ser manifestado pela própria União, que, no caso, seria admitida como assistente.Fica afastada, também, a alegada legitimidade do construtor (cf. fls. 867/874), eis que o pedido formulado na inicial é de indenização securitária de suposto sinistro, sendo que a construtora não fez parte do contrato de seguro questionado, nem recebeu os prêmios do referido seguro. 3. A decisão de fls. 687/691 deferiu a prova pericial. Assim, nomeio, em substituição ao perito nomeado, o engenheiro civil, Fábio Betinassi Parro.4. Intime-se o perito pelo meio mais expedito para apresentar proposta de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Faculto à CEF o prazo de cinco dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.6. Com a proposta. intime-se a Sul América Companhia Nacional de Seguros para efetuar o depósitos, no prazo de 05 (cinco) dias.7. Com o depósito, intime-se o perito, pelo meio mais expedito, para indicar data para início do trabalho, comunicando as partes, e para apresentar o seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, incluindo resposta aos quesitos dos autores (fls. 693/699), da Sul América (fls. 739/740) e do juízo.Como quesitos do juízo, indago:1- Qual é o estado geral do imóvel? Descrever.2- O imóvel apresenta defeitos/vícios estruturais?3- É possível precisar a época em que tais defeitos/vícios estruturais apareceram?4 - O imóvel apresenta risco de desmoronamento total ou parcial? Em caso positivo, quais são as medidas necessárias para restabelecer as condições de habitabilidade?8. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para

manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0009548-37.2012.403.6102 - WELBIO VILELA LEMOS X PEDRO GOMES BRANDAO(SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES E SP150898 - RICARDO PEDRO E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com as informações/cálculos da contadoria, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, voltando, a seguir, conclusos para sentença.

0001068-36.2013.403.6102 - VALTER ROSSI(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0001106-48.2013.403.6102 - MARIA LOURENCO MARTINS X MIGUEL BENEDITO OLIVEIRA X JAIR VALENTIN X GALDINO NASCIMENTO TAVARES X LAVINIA PEDERSOLI FERREIRA X OSMAR DE PAULA X ANNA AMBROSIO FERREIRA X ANTONIO MARTINS GIMENES X MARIA ZULEIDE DANTAS DE BRITO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Fls. 658/671: a parte autora atribuiu valor à causa por autor superior a 60 salários mínimos, conforme quadro resumo de fls. 659, valor que deve ser dobrado por autor em face da multa decendial. Sustentou, ainda, que a Justiça Federal não detém competência para analisar a presente demanda. A questão da legitimidade passiva da CEF das ações ajuizadas antes da MP 513/2010, convertida na Lei 12.409/2011, é objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp n. 1.091.393 (cf. fls. 591), em sede de recurso repetitivo, que reconheceu o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide de forma simples, na forma do art. 50 do CPC, nas ações que tratam de seguro habitacional em contratos celebrados de 02 de dezembro de 1988 a 29 de dezembro de 2009, em que há afetação do FCVS (apólice pública - ramo 66), com a efetiva demonstração do risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, subconta do FCVS. Sobre a exigência de prova prévia de exaurimento da reserva do FESA para cobrir indenização pretendida, é público que, nos últimos anos em que vigeu o sistema de apólices públicas, o FESA e mesmo o FCVS sempre foram deficitários, necessitando de crescentes aportes de verbas públicas para cobrir seus déficits, como demonstram os dados trazidos pela Seguradora às fls. 574/586, assim entendo que este requisito fixado pelo Superior Tribunal de Justiça se encontra superado (cf. AG 5021651-97.2013.404.0000, Relator Candido Alfredo Silva Leal Junior, TRF4R, 4ª T., DE 10.11.2013) No caso concreto, em que pese o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RESP 1.091.363-SC, julgados pela Segunda Seção, em 11.06.2014, DJe em 13.08.2014, que afastou a obscuridade alegada pela CEF, mantendo a decisão anterior, reconhecendo a legitimidade da CEF para ingressar na lide apenas nas ações envolvendo contratos firmados de 02.12.1988 a 29.12.2009, entendo que a questão da legitimidade passiva da CEF resta superada com a recente publicação da lei 13.000, em 18.06.2014, que alterou as disposições do artigo 1º-A da lei n. 12.409/2011 Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2º Para fins do disposto no 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009. 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. 9º (VETADO). 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. De acordo com a nova legislação, é de ser reconhecida a legitimidade passiva da CEF nos processos em que manifeste seu interesse, por envolver recursos do FCVS ou de suas subcontas (fundos dos quais a CEF reconhecidamente seja gestora). É o caso dos autos. A CEF manifestou interesse no feito às fls. 608/649, diante do vínculo do seguro habitacional dos autores (cf. documentos fls. 41/42v., 45/46v., 49/50, 54/55v., 65/68,

71/74 e 636/649). por se tratar de apólice pública - ramo 66, exceto quanto à autora Maria Lourenço Martins, não localizado seu cadastro. Desta forma, ainda que os contratos tenham sido celebrados antes de 02.12.1988, considerando o teor da lei 13.000/14, tenho por configurado o interesse jurídico da CEF como representante dos interesses do FCVS para ingressar na lide como assistente simples, na forma do art. 50 do CPC.A Resolução 364, de 28.03.2014, do Conselho Curador do FCVS, com base na autorização contida no art. 1º da Lei 12.409/2011, determina que a CEF assumira a representação judicial do extinto SH/SFH e requeresse seu ingresso imediato nos processos em curso que versem sobre cobertura securitária aos contratos de financiamento habitacionais averbados na extinta apólice do SH/SFH, independentemente da fase em que se encontrem. Ademais, antes mesmo da lei 7.682/88, os recursos do FCVS já eram utilizados para assegurar o equilíbrio da relação sinistro/prêmio com a criação do Fundo de Equilíbrio de Sinistralidade - FES.Neste sentido, trago trecho da decisão do TRF-3ª Região proferida no AI n. 0015298-22.2014.4.03.000/SP, Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJe. 22.07.2014: (...)Por fim, para melhor elucidar a questão destaco trecho da decisão prolatada pelo Desembargador Eduardo Thompson Flores lenz , do E. TRF4, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 5018035-17.2013.404.000 em 13/08/2013:O FCVS foi criado pela Resolução nº 25, de 16/06/1967, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação - BNH e ratificado pela Lei nº 9.443, de 14/03/1997, mas, realmente, apenas em 1988, com o Decreto-lei nº. 2.476/88 e a redação dada pela Lei nº. 7.682/88, o FCVS foi incumbido da responsabilidade pela garantia das operações contratadas no âmbito do SH/SFH, permanentemente e em nível nacional, ou seja, passou a ser responsável pelo equilíbrio da apólice . Isso significa que todos os sinistros ocorridos / apurados após 1988 - independentemente da data de assinatura do Contrato - passaram a ser garantidos pelo FCVS. Assim, a responsabilidade incumbida ao FCVS abarcava as contratações no âmbito do SH/SFH existentes até a edição da mencionada Lei, bem como as contratações posteriores que ocorreram até 12/2009. Dessa forma, o que se verifica é que a garantia da cobertura de todos os contratos celebrados anteriormente à assunção da responsabilidade pelo FCVS em 1988 a ele foi transferida automaticamente por força de lei. Importante ressaltar que recursos do FCVS, antes mesmo da edição da Lei nº 7.682/88, já eram utilizados para assegurar o equilíbrio da relação sinistro/prêmio, conforme constatado na criação do Fundo de Equilíbrio de Sinistralidade - FES.O FES foi criado por Decisão da Diretoria do extinto BNH, externada por intermédio da DD 1046-30, de 23 de dezembro de 1985, com o objetivo de assegurar a correção dos desequilíbrios na relação indenização (sinistros) pagas e prêmios recebidos no seguro Habitacional, com capital inicial de Cr\$ 100.000.000.000,00(cem bilhões de cruzeiros), oriundos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Anote-se ainda, acerca do voto da Minª. Gallotti(...) Mas, como foi trazida a questão a título de esclarecimento da tese repetitiva, tenho reparos, data venia, a fazer, quando o voto da Ministra Nancy Andrighi dispõe que a Caixa somente teria interesse para integrar a lide como assistente simples nos contratos celebrados a partir de 2 de dezembro de 1988, tomando como base a Lei n. 7.682, de 1988. Observo que essa Lei apenas passou a gestão da apólice pública para o FCVS, não foi ela que criou a apólice pública e não foi apenas a partir dela que passou a haver o envolvimento de recursos públicos federais no seguro habitacional.Com tais considerações, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.Int.Após as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.Ressalto, ainda, que, antes da lei 7.682 de 1988, a apólice pública já era garantida por recursos públicos (BNH e, com sua extinção, IRB, que, em 1987, criou o FESA), que passaram a ser geridos pela CEF, pelo que deve compor a lide havendo risco de comprometimento destes recursos (cf. TRF 3ª Região, 5ª turma, AI n. 0020003-97.2013.4.03.0000, Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª turma, e-DJF 14.03.2014; TRF3ª Região,2ª Turma, AI n. 0014747-76.2013.4.03.0000, Juiz Convocado FERNÃO POMPEO, e-DJF 15.04.2014)Portanto, o fato de se tratar de apólice pública é suficiente para configurar esse interesse jurídico, autorizando o ingresso da CEF na condição de assistente simples da seguradora, e reconhecer a competência da Justiça Federal para julgar o presente feito. Ao SEDI para retificar a autuação, incluindo a CEF como assistente simples da seguradora.2. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre fls. 388/537 e 608/628, apresente o contrato de financiamento da autora Maria Lourenço Martins e esclareça o interesse na realização de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Deve, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.3. Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista às rés para especificação de provas e manifestação quanto à realização de audiência de conciliação. Int.

0001614-91.2013.403.6102 - JATIR ANTONIO DO NASCIMENTO X EZIO FERRACINI FILHO X MARY ADDY REZENDE DE ALMEIDA X AGUINALDO BICHOFF X LOURDES JANUARIA DA SILVA MANOEL X AMANDA MARIA MOREIRA X PAULO DONIZETI SOUZA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 702/712: a parte autora atribuiu valor à causa por autor superior a 60 salários mínimos, conforme quadro resumo de fls. 703, valor que deve ser dobrado por autor em face da multa decendial. Sustentou, ainda, que a

Justiça Federal não detém competência para analisar a presente demanda. A questão da legitimidade passiva da CEF das ações ajuizadas antes da MP 513/2010, convertida na Lei 12.409/2011, é objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp n. 1.091.393, em sede de recurso repetitivo, que reconheceu o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide de forma simples, na forma do art. 50 do CPC, nas ações que tratam de seguro habitacional em contratos celebrados de 02 de dezembro de 1988 a 29 de dezembro de 2009, em que há afetação do FCVS (apólice pública - ramo 66), com a efetiva demonstração do risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, subconta do FCVS. Sobre a exigência de prova prévia de exaurimento da reserva do FESA para cobrir indenização pretendida, é público que, nos últimos anos em que vigeu o sistema de apólices públicas, o FESA e mesmo o FCVS sempre foram deficitários, necessitando de crescentes aportes de verbas públicas para cobrir seus déficits, assim entendo que este requisito fixado pelo Superior Tribunal de Justiça se encontra superado (cf. AG 5021651-97.2013.404.0000, Relator Candido Alfredo Silva Leal Junior, TRF4R, 4ª T., DE 10.11.2013) No caso concreto, em que pese o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RESP 1.091.363-SC, julgados pela Segunda Seção, em 11.06.2014, DJe em 13.08.2014, que afastou a obscuridade alegada pela CEF, mantendo a decisão anterior, reconhecendo a legitimidade da CEF para ingressar na lide apenas nas ações envolvendo contratos firmados de 02.12.1988 a 29.12.2009, entendo que a questão da legitimidade passiva da CEF resta superada com a recente publicação da lei 13.000, em 18.06.2014, que alterou as disposições do artigo 1º-A da lei n. 12.409/2011 Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2º Para fins do disposto no 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009. 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. 9º (VETADO). 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. De acordo com a nova legislação, é de ser reconhecida a legitimidade passiva da CEF nos processos em que manifeste seu interesse, por envolver recursos do FCVS ou de suas subcontas (fundos dos quais a CEF reconhecidamente seja gestora). É o caso dos autos. A CEF manifestou interesse no feito às fls. 595/614, diante do vínculo do seguro habitacional dos autores (cf. documentos fls. 37/40, 43/44v., 53/54v., 58/63v. e 391/397) por se tratar de apólice pública - ramo 66. Desta forma, ainda que os contratos tenham sido celebrados antes de 02.12.1988, considerando o teor da lei 13.000/14, tenho por configurado o interesse jurídico da CEF como representante dos interesses do FCVS para ingressar na lide como assistente simples, na forma do art. 50 do CPC. A Resolução 364, de 28.03.2014, do Conselho Curador do FCVS, com base na autorização contida no art. 1º da Lei 12.409/2011, determina que a CEF assumam a representação judicial do extinto SH/SFH e requeresse seu ingresso imediato nos processos em curso que versem sobre cobertura securitária aos contratos de financiamento habitacionais averbados na extinta apólice do SH/SFH, independentemente da fase em que se encontrem. Ademais, antes mesmo da lei 7.682/88, os recursos do FCVS já eram utilizados para assegurar o equilíbrio da relação sinistro/prêmio com a criação do Fundo de Equilíbrio de Sinistralidade - FES. Neste sentido, trago trecho da decisão do TRF-3ª Região proferida no AI n. 0015298-22.2014.4.03.000/SP, Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJe. 22.07.2014: (...) Por fim, para melhor elucidar a questão destaco trecho da decisão prolatada pelo Desembargador Eduardo Thompson Flores lenz, do E. TRF4, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 5018035-17.2013.404.000 em 13/08/2013: O FCVS foi criado pela Resolução nº 25, de 16/06/1967, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação - BNH e ratificado pela Lei nº 9.443, de 14/03/1997, mas, realmente, apenas em 1988, com o Decreto-lei nº. 2.476/88 e a redação dada pela Lei nº. 7.682/88, o FCVS foi incumbido da responsabilidade pela garantia das operações contratadas no âmbito do SH/SFH, permanentemente e em nível nacional, ou seja, passou a ser responsável pelo equilíbrio da apólice. Isso significa que todos os sinistros ocorridos / apurados após 1988 - independentemente da data de assinatura do Contrato - passaram a ser garantidos pelo FCVS. Assim, a responsabilidade incumbida ao FCVS abarcava as contratações no âmbito do SH/SFH existentes até a edição da mencionada Lei, bem como as contratações posteriores que ocorreram até 12/2009. Dessa forma, o que se verifica é que a garantia da cobertura de todos os contratos celebrados anteriormente à assunção da responsabilidade pelo

FCVS em 1988 a ele foi transferida automaticamente por força de lei. Importante ressaltar que recursos do FCVS, antes mesmo da edição da Lei nº 7.682/88, já eram utilizados para assegurar o equilíbrio da relação sinistro/prêmio, conforme constatado na criação do Fundo de Equilíbrio de Sinistralidade - FES. O FES foi criado por Decisão da Diretoria do extinto BNH, externada por intermédio da DD 1046-30, de 23 de dezembro de 1985, com o objetivo de assegurar a correção dos desequilíbrios na relação indenização (sinistros) pagas e prêmios recebidos no seguro Habitacional, com capital inicial de Cr\$ 100.000.000.000,00 (cem bilhões de cruzeiros), oriundos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Anote-se ainda, acerca do voto da Min^a. Gallotti(...) Mas, como foi trazida a questão a título de esclarecimento da tese repetitiva, tenho reparos, data venia, a fazer, quando o voto da Ministra Nancy Andrighi dispõe que a Caixa somente teria interesse para integrar a lide como assistente simples nos contratos celebrados a partir de 2 de dezembro de 1988, tomando como base a Lei n. 7.682, de 1988. Observo que essa Lei apenas passou a gestão da apólice pública para o FCVS, não foi ela que criou a apólice pública e não foi apenas a partir dela que passou a haver o envolvimento de recursos públicos federais no seguro habitacional. Com tais considerações, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Int. Após as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem. Ressalto, ainda, que, antes da lei 7.682 de 1988, a apólice pública já era garantida por recursos públicos (BNH e, com sua extinção, IRB, que, em 1987, criou o FESA), que passaram a ser geridos pela CEF, pelo que deve compor a lide havendo risco de comprometimento destes recursos (cf. TRF 3ª Região, 5ª turma, AI n. 0020003-97.2013.4.03.0000, Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª turma, e-DJF 14.03.2014; TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI n. 0014747-76.2013.4.03.0000, Juiz Convocado FERNÃO POMPEO, e-DJF 15.04.2014) Portanto, o fato de se tratar de apólice pública é suficiente para configurar esse interesse jurídico, autorizando o ingresso da CEF na condição de assistente simples da seguradora. Ao SEDI para retificar a autuação, incluindo a CEF como assistente simples da seguradora. 2. Afasto a necessidade de intimação da União com base no art. 5º da lei n. 9.469/97, como requerido pela CEF às fls. 597/597, por se tratar de hipótese de eventual interesse a ser manifestado pela própria União, que, no caso, seria admitida como assistente. Fica afastada, também, a alegada legitimidade do construtor (cf. fls. 598/605), eis que o pedido formulado na inicial é de indenização securitária de suposto sinistro, sendo que a construtora não fez parte do contrato de seguro questionado, nem recebeu os prêmios do referido seguro. 3. A decisão de fls. 473/477 deferiu a prova pericial, fixando os honorários do perito. Assim, nomeio, em substituição ao perito nomeado, o engenheiro civil, Fábio Betinassi Parro. 4. Intime-se o perito pelo meio mais expedito para se manifestar a respeito da nomeação e do valor dos honorários fixados, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Faculto à CEF o prazo de cinco dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. 6. Com a resposta do perito, intime-se a Sul América Companhia Nacional de Seguros para efetuar o depósito, no prazo de 05 (cinco) dias. 7. Com o depósito, intime-se o perito, pelo meio mais expedito, para indicar data para início do trabalho, comunicando as partes, e para apresentar o seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, incluindo resposta aos quesitos dos autores (fls. 478/484) e do juízo. Como quesitos do juízo, indago: 1- Qual é o estado geral do imóvel? Descrever. 2- O imóvel apresenta defeitos/vícios estruturais? 3- É possível precisar a época em que tais defeitos/vícios estruturais apareceram? 4 - O imóvel apresenta risco de desmoronamento total ou parcial? Em caso positivo, quais são as medidas necessárias para restabelecer as condições de habitabilidade? 8. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0003509-87.2013.403.6102 - ANA MARIA VITORINO SILVA X MARIA LUIZA BEZERRA PETROSSI X CLAUDIONOR DOS SANTOS X AUGUSTA DE MELO COSTA X IZILDA APARECIDA WIK GOMES MORAES X MARIA NUNES DOS REIS CUNHA X CELIA APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS X ALEXANDRE ESTEVES LEITE X ANA MARIA RODRIGUES X JOSE ANGELO RIBEIRAO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 940/950: Não há omissão a ser sanada na decisão de fls. 938, onde se expôs de forma clara o entendimento deste Juízo quanto à legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, ainda que nenhuma abordagem tenha sido feita quanto ao posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão. E mesmo que assim não fosse, convenço-me de que o elevado grau de controvérsia em torno da matéria, por si só, já recomenda que a Caixa Econômica Federal figure no processo, evitando-se futuras alegações de nulidade. Isso posto, rejeito os embargos de declaração e determino o cumprimento da decisão de fls. 938. Intimem-se.

0004317-92.2013.403.6102 - EDNILSON RODRIGUES (SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes de fls. 49/85, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Neste prazo, deverão, ainda, dizer se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004604-55.2013.403.6102 - OSMAR ROSARIO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Recebo o aditamento à inicial de fls. 44/46.2 - Quanto ao pedido antecipação de tutela para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, verifico que o autor busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades em condições especiais que não foram consideradas pelo INSS. A esse respeito, observo pelo comunicado de decisão de fls. 16, que o indeferimento do pedido se deu em razão da existência de benefício deferido em favor do autor - aposentadoria por tempo de contribuição, desde 08.02.2011, não tendo sido juntado aos autos os procedimentos administrativos para verificação dos períodos reconhecidos e computados pelo INSS. Assim, somente após a instrução do feito, inclusive com a vinda da contestação e dos procedimentos administrativos na íntegra, será possível verificar a veracidade de suas alegações, posto que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado. Ademais, é importante salientar que, além de haver vínculo empregatício em aberto, conforme cópia da CTPS às fls. 28, o autor conta com apenas 47 anos de idade (fls. 14) e está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, o que afasta o requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido. Deste modo, não verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada, que fica indeferida. Registre-se e intimem-se. 3 - Cite-se o INSS e requisitem-se os procedimentos administrativos em nome do autor (NB n. 156.179.694-5 e n. 150.927.355-4), pelo meio mais expedito, certificando-se, com prazo de entrega de 10 dias, ficando dispensada a intimação quando de sua juntada, por não se tratar de documento novo às partes. P.R.I.C.

0006022-28.2013.403.6102 - MIGUEL PINTO ROSA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o aditamento da inicial às fls. 34/39. Defiro o prazo requerido às fls. 33. Com as custas, cite-se. Int. Cumpra-se.

0006173-91.2013.403.6102 - LÍCIA DO CARMO FERREIRA RODRIGUES(SP090916 - HILÁRIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determinam os arts. 333 e 396 do Código de Processo Civil: Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades

desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo

prazo.Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos.Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias.As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício.Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos.Issso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia.Indefiro, também, a produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora, já que inadequada à demonstração das condições especiais de trabalho.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Não vislumbro cerceamento de defesa pelo simples fato de o r. Juízo a quo ter indeferido a realização de prova testemunhal ou de perícia nas empresas em que o autor laborou. 3. Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AI 00248001920134030000)Declaro por conseguinte encerrada a fase de instrução.Deixo de determinar a vinda do procedimento administrativo, já que se encontra às fls. 18/73.Intimem-se as partes e façam-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

0006378-23.2013.403.6102 - SEBASTIAO MARTINS DA SILVA(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os documentos colacionados nos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nos períodos requeridos, pelo que declaro encerrada a instrução probatória. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007350-90.2013.403.6102 - NELSON APARECIDO PEREIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. (CONTESTAÇÃO ÀS FLS. 123/143)Sem prejuízo, intime-se o autor para apresentar os laudos técnicos contemporâneos aos períodos laborados em condições insalubres de 03.04.1978 a 27.02.1985 e de 28.01.1986 a 11.10.1988, que embasaram os formulários previdenciários de fls. 68/69 e 70/71, nos termos do art. 333, I, do Código de processo civil, no prazo de 10 (dez) dias..Eventual recusa da empresa deve ser comprovada documentalmente.Cumpra-se.

0007656-59.2013.403.6102 - SILUAN ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 404/405: Indefiro o pedido do autor para recolher custas ao final do processo, ante a falta de amparo legal. Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, de acordo com a Lei 9.289/96, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0008483-70.2013.403.6102 - LUIS FRANCISCO RODRIGUES MOURA(SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA E SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial. Assim, considerando os termos dos artigos 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único do CPC, dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008625-74.2013.403.6102 - CLAUDIONOR CAVALCANTE (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 76/125, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003632-36.2013.403.6183 - MARCIONILIO DE ASSUNCAO PEREIRA (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova oral para os períodos de 15/01/1975 a 19/05/1984 e 10/01/1993 a 28/04/1995. Para tanto, designo o dia 03/02/2015, às 15h30m. Concernente aos períodos de 02/05/1996 a 20/12/1996, 02/06/1997 a 22/12/1997, 02/03/1998 a 22/12/1998, 02/01/1999 a 30/03/1999, 01/07/1999 a 14/11/2000 e de 02/01/2004 a 17/12/2004, os documentos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, razão pela qual fica indeferida a realização de prova pericial. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente formulário previdenciário do período de 21/04/2011 a 26/02/2013, nos termos do inc. I do art. 333 do Código de Processo Civil. Com o documento, dê-se vista à parte contrária, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000010-61.2014.403.6102 - ADEMIR ANTUNES (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Os documentos colacionados aos autos referentes aos períodos de 01/08/1980 a 30/12/1980, 03/01/1983 a 30/12/1983, 02/05/1984 a 24/08/1985, 01/02/1986 a 23/06/1986, 06/08/1986 a 09/12/1991, 04/05/1992 a 28/10/1992, 01/08/1993 a 31/05/1995, 01/05/1997 a 30/06/2002 são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nesse interregno. 2- Em relação aos períodos de 01/09/1977 a 30/04/1980, 18/02/1981 a 02/09/1982, 23/04/1993 a 12/05/1993, 22/05/1995 a 14/06/1995, 02/06/1995 a 30/04/1997, 01/07/2002 a 03/01/2005, 04/01/2005 a 28/01/2005, 01/02/2005 a 04/09/2007, 01/02/2008 a 02/06/2008, 14/07/2008 a 27/08/2008, 01/09/2008 a 26/08/2009 e 10/09/2009 a 23/03/2012, providencie o autor a juntada de formulário previdenciário, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento dos autos, nos termos do inc. I do art. 333 do Código de Processo Civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. 3- Com os documentos, intime-se o réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000070-34.2014.403.6102 - MARIA ISABEL MARTINS CINTRA MATTIOLI (SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre fls. 138/171, 173/179 e 181/188, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, sucessivamente, esclareçam as partes o interesse na conciliação, bem como se pretendem produzir provas, justificando sua pertinência. Caso sejam unicamente documentais, deverão ser juntadas neste momento. Intimem-se.

0000665-33.2014.403.6102 - LUIS FERNANDO FURCO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 82/84. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000971-02.2014.403.6102 - JULIO CESAR POSCA MORAES - MENOR X ANA PAULA POSCA MIRANDA (SP329670 - TATIANE DE OLIVEIRA DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, concedo o prazo de cinco dias para a autora atribuir valor correto à causa consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir com a concessão do auxílio-reclusão, observando os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91 e artigo 116, parágrafo 4º, do Decreto nº 3048/1999, observando-se, ainda, os termos do art. 260, do Código de Processo Civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos. Int.

0002884-19.2014.403.6102 - WALMIR CORREA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Em face das informações de fls. 101/105, não verifico as causas de prevenção.2-Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos, considerando que se encontra aposentado por tempo de contribuição (fl. 91) e permanece laborando, exercendo a função de soldador caldeireiro, com remuneração superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme aponta os documentos de fls. 106/108, tais dados afastam a miserabilidade declarada. Dessarte, o autor pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro com aquele que justifica a concessão do benefício. Isso posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial para atribuir valor correto à causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, por meio de planilha de cálculos, devendo o valor das prestações vencidas e vincendas corresponder à diferença entre o benefício concedido e o pretendido. 3-No mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. Cumpra-se.

0003248-88.2014.403.6102 - AGENCIA DE VIAGENS DALLAS LTDA ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 105/116: dê-se vista à autora, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Neste prazo, especifiquem as partes as provas que, ainda, pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso sejam unicamente documentais, deverão ser juntadas neste momento. Deverá, ainda, o DNIT se manifestar sobre fls. 95/104. Int. Cumpra-se.

0003352-80.2014.403.6102 - AROLDO APARECIDO MUNIZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2-Apresente a parte autora formulários previdenciários referentes aos períodos de 06/07/1982 a 09/09/1982, 01/05/1983 a 10/04/1987, 01/07/1987 a 19/05/1992, 22/10/2010 a 03/05/2011, 18/06/2012 a 08/10/2012 e 16/10/2012 a 13/03/2013, bem como laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 84, sob pena de julgamento dos autos, nos termos do inc. I do art. 333 do Código de Processo Civil. Prazo de 15 (quinze) dias. 3-Com os documentos, dê-se vista à parte contrária, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. 4-Sem prejuízo, cite-se e requisite-se o processo administrativo em nome do autor, pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 (dez) dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003379-63.2014.403.6102 - MARCO ANTONIO DE SOUZA FERRAZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se. Fls. 98: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo. (PA ÀS FLS. 102/155) Cumpra-se.

0003456-72.2014.403.6102 - JOSE APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Sertãozinho/SP, através de carta de intimação, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB46/163.718.1,12 Com a vinda da contestação e do PA, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003956-41.2014.403.6102 - JOSE RAMOS PINTO(SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Recebo o aditamento à inicial de fls. 51/52.2 - Quanto ao pedido antecipação de tutela para imediata

implantação do benefício de aposentadoria especial ou, em ordem sucessiva, de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que o autor busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividade em condições especiais que não foram consideradas pelo INSS. A esse respeito, observo que não se tem nos autos cópia da análise das atividades pelo médico perito do INSS, a fim de se verificar se houve o enquadramento de algum período, bem como as razões expostas no ato questionado. Assim, somente após a instrução do feito, inclusive com a vinda de cópia integral do procedimento administrativo informado na inicial (NB n. 164.656.404-6) e da contestação, será possível verificar a veracidade de suas alegações, posto que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado. Ademais, é importante salientar que, além de haver vínculo empregatício em aberto, conforme cópia da CTPS às fls. 29, e o autor contar apenas com 46 anos de idade (cf. fls. 16), o benefício postulado nestes autos restou fundamentadamente indeferido em 07.01.2014, enquanto que o ajuizamento se deu em 26.06.2014, o que afasta o requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido. Deste modo, não verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada, que fica indeferida. Registre-se e intimem-se. 3 - Cite-se o INSS e requirite-se o procedimento administrativo em nome do autor, pelo meio mais expedito, certificando-se, com prazo de entrega de 10 dias, ficando dispensada a intimação quando de sua juntada, por não se tratar de documento novo às partes. P.R.I.C.

0004052-56.2014.403.6102 - DENILCE MARIA DOS SANTOS VIEIRA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Recebo o aditamento à inicial de fls. 156/181.2 - Quanto ao pedido antecipação de tutela para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, verifico que a autora busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades em condições especiais, que não foram consideradas pelo INSS. A esse respeito, observo que não se tem nos autos cópia da análise das atividades pelo médico perito do INSS, a fim de se verificar se houve o enquadramento de algum período, bem como as razões expostas no ato questionado. Observo, ainda, que a própria autora pleiteou a realização de perícia técnica (cf. fls. 20), para verificação das condições especiais sustentadas. Assim, somente após a instrução do feito, inclusive com a vinda de cópia integral do procedimento administrativo informado na inicial (NB n. 163.174.981-9) e da contestação, será possível verificar a veracidade de suas alegações, posto que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado. Ademais, é importante salientar que, além de haver vínculo empregatício em aberto, conforme cópia da CTPS às fls. 112, a autora conta com apenas 48 (quarenta e oito) anos de idade (cf. fls. 25), o que afasta o requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido. Deste modo, não verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada, que fica indeferida. Registre-se e intimem-se. 3 - Cite-se o INSS e requirite-se o procedimento administrativo em nome da autora, pelo meio mais expedito, certificando-se, com prazo de entrega de 10 dias, ficando dispensada a intimação quando de sua juntada, por não se tratar de documento novo às partes. P.R.I.C.

0004122-73.2014.403.6102 - BTK DEMOLITION BRASIL EQUIPAMENTOS CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP (SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGGIANO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a procuração ad judicium, acostada à fl. 14, não é original, intime-se a autora para que regularize o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá aditar a inicial para atribuir à causa valor correspondente ao proveito econômico buscado nos autos, com base no artigo 259 do Código de Processo Civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos. Caso necessário, providencie o recolhimento das custas complementares. Cumpridas as diligências, cite-se. Int. Cumpra-se.

0004219-73.2014.403.6102 - PAULO CEZAR COELHO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a presunção de veracidade alegada pelo autor de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino a sua intimação para que demonstre documentalmente seu rendimento médio, bem ainda que traga aos autos, se o caso, cópia de sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias. Neste prazo, tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, por possuir esta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal, deverá, ainda, justificar por meio de planilha de cálculos, o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 260, do CPC. Int.

0004374-76.2014.403.6102 - MARISA REGINA GARCIA DA SILVA VENTURA (SP147195 - SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES E SP312632 - IVAN LOURENCO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, determino que a autora proceda à emenda da inicial,

nos moldes preconizados no art. 260 do Código de Processo Civil, no prazo de (10) dez dias, justificando o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculos. Int.

0004413-73.2014.403.6102 - EDINEI ANTONIO REGINATO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Requer o autor a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Não é absoluta a presunção de veracidade alegada pela impetrante de que é juridicamente pobre (nesse sentido STJ, AG. RG na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), sobretudo quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado.Consta nos autos que o autor é destilador, sem menção a desemprego, com salário mensal de R\$ 7.622,31 em maio de 2014 (cf. fls. 99), sendo certo que estes fatos infirmam sua alegação de pobreza.Nesse contexto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino que o autor promova o pagamento das custas judiciais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Com as custas, cite-se. Intime-se.

0004536-71.2014.403.6102 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Recebo o aditamento à inicial de fls. 40/42.2 - Quanto ao pedido antecipação de tutela para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, verifico que o autor busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades em condições especiais que não foram consideradas pelo INSS.A esse respeito, observo que não se tem nos autos cópia da análise das atividades pelo médico perito do INSS, a fim de se verificar se houve o enquadramento de algum período, bem como as razões expostas no ato questionado. Assim, somente após a instrução do feito, inclusive com a vinda de cópia integral do procedimento administrativo informado na inicial (NB n. 167.768.104-4) e da contestação, será possível verificar a veracidade de suas alegações, posto que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado.Ademais, é importante salientar que, além de haver vínculo empregatício em aberto, conforme cópia da CTPS às fls. 25, o autor conta com apenas 48 (quarenta e oito) anos de idade (cf. fls. 11), o que afasta o requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido.Deste modo, não verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada, que fica indeferida. Registre-se e intime-se.3 - Cite-se o INSS e requirite-se o procedimento administrativo em nome do autor, pelo meio mais expedito, certificando-se, com prazo de entrega de 10 dias, ficando dispensada a intimação quando de sua juntada, por não se tratar de documento novo às partes.P.R.I.C.

0004576-53.2014.403.6102 - ANDERSON FABIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2-Apresente a parte autora Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, nos termos do inc. I do art. 333 do Código de Processo Civil. Prazo de 15 (quinze) dias.3-Com os documentos, dê-se vista à parte contrária, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.4-Sem prejuízo, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004740-18.2014.403.6102 - JOSE KASZAS(SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o documento de fls. 87/89, não verifico as causas de prevenção.Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o autor exerce a atividade profissional de ferreiro, com remuneração no valor de R\$ 2.037,20, em setembro de 2013 (cf. fls. 83), e recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 1.166,61, totalizando R\$ 3.203,81, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício.Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, justificando-o por meio de planilha de cálculos, observando-se o disposto no art. 260, do CPC, sendo que as prestações vencidas e vincendas deverão corresponder à diferença entre o benefício concedido e o pretendido desde a data da DER, 21.10.2011, e recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. Int. Cumpra-se.

0004754-02.2014.403.6102 - OSVAIR DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o autor exerce a atividade profissional de mecânico de manutenção, sem qualquer menção de desemprego, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para justificar o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculos, nos termos do art. 260, do CPC, e recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. Com as custas, cite-se. Int. Cumpra-se.

0005111-79.2014.403.6102 - CRISTIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP127380 - ANGELA VILLA HERNANDES DELEO E SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Cristiane Rodrigues de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, obstaculizar/impedir a alienação de imóvel que adquiriu pelo Programa Minha Casa, Minha Vida. Informa que o leilão extrajudicial do imóvel já ocorreu e que este foi arrematado. Questiona, entretanto, a constitucionalidade do leilão extrajudicial e, sobretudo, a legalidade da forma como realizado, já que não fora intimada de sua realização. Os benefícios da assistência judiciária foram deferidos, ocasião em que se postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação (fls. 37). Citada, a CEF contesta o pedido (fls. 39/53) e junta os documentos de fls. 54/134. Alega diversas preliminares e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido. Outrossim, manifesta expressamente não ter interesse em fazer acordo. É a síntese do necessário. DECIDO. O imóvel objeto da presente ação foi adquirido pela autora pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977/2009. Aos contratos firmados com base neste Programa, contudo e aos dos autos em particular, se aplicam as disposições contidas no Capítulo II, da Seção VII, da Lei nº 9.514/97 (arts. 22 a 33), que institui o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. É o que se depreende, não apenas de Lei antes mencionada, mas também do contrato firmado pela autora, em especial da cláusula sexta (fls. 103) e da cláusula trigésima (fls. 118). Nesse ensejo, quando houve a inadimplência e não houve purgação da mora, a propriedade do imóvel se consolidou em nome da credora fiduciária - Caixa Econômica Federal. No caso dos autos, quando do ajuizamento da ação, a propriedade do imóvel já estava consolidada em nome da CEF. E mais do que isso, o imóvel já havia sido alienado pela instituição financeira. A alegação da autora não é, em princípio, verossímil o suficiente para autorizar a antecipação da tutela. Ocorre que o contrato já está resolvido, o imóvel consolidado em nome da CEF e alienado a terceiro. A autora fundamenta seu pedido no fato de não ter sido intimada do leilão. Contudo, a CEF demonstrou tê-la intimado para purgar a mora (fls. 67), conforme determina a Lei nº 9.514/97 (art. 26, 1º) e contratual (cláusula trigésima - fls. 118). Na ocasião, foi expressamente advertida sobre a consolidação da propriedade em nome da CEF, caso a mora não fosse purgada (fls. 67). Por ocasião do leilão, não havia, por parte da CEF, obrigação de nova intimação pessoal da autora. Com efeito, o imóvel não lhe pertencia mais. Outrossim, não há previsão legal ou contratual para tanto. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Intimem-se as partes e, quanto à autora, a se manifestar sobre as preliminares arguidas na contestação. P.R.I. Cumpra-se.

0005583-80.2014.403.6102 - ISMAEL RODRIGUES(SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. ISMAEL RODRIGUES propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o requerimento administrativo NB n. 42/164.373.053-0, de 20/02/2014, foi indeferido pelo INSS, porque considerou que o autor não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício. Sustenta que exerceu atividade em condições especiais no período de 11/03/1987 a 22/02/2000, com exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde e à integridade física, que se convertido e somado aos demais períodos de atividade comum anotados na CTPS, até a data do requerimento administrativo, conta tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Requereu, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. É o relatório. Decido. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua

vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela. Conforme demonstram as cópias da CTPS (fls. 21/47) o autor permanece em atividade, com contrato de trabalho formal, o que afasta o requisito da urgência. Também não há nos autos a prova inequívoca a gerar o convencimento do Juízo quanto à verossimilhança do direito pleiteado. Os fatos alegados pelo autor (tempo de serviço exercido em condições especiais), e que dão suporte ao seu pedido (aposentadoria por tempo de contribuição), já foram analisados e repelidos pelo INSS no plano administrativo, tornando-se, por isso mesmo, controversos. Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0005584-65.2014.403.6102 - JOAO BATISTA LORENZETO(SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. JOÃO BATISTA LORENZETO propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Alega que o requerimento administrativo NB n. 42/160.234.410-5, de 26/04/2013, foi indeferido pelo INSS, porque considerou que o autor não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício. Sustenta que exerceu atividades em condições especiais em diversos períodos, com exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Requeru, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. É o relatório. Decido. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela. Conforme demonstram as cópias da CTPS (fls. 22/38) o autor permanece em atividade, com contrato de trabalho formal, o que afasta o requisito da urgência. Também não há nos autos a prova inequívoca a gerar o convencimento do Juízo quanto à verossimilhança do direito pleiteado. Os fatos alegados pelo autor (tempo de serviço exercido em condições especiais), e que dão suporte ao seu pedido (aposentadoria especial), já foram analisados e repelidos pelo INSS no plano administrativo, tornando-se, por isso mesmo, controversos. Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0005875-65.2014.403.6102 - MAURO APARECIDO LODE(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que a presunção de veracidade alegada pelo autor de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino a sua intimação para que demonstre documentalmente seu rendimento médio, bem ainda que traga aos autos, se o caso, cópia de sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias. Neste prazo, tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, por possuir esta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal, deverá, ainda, justificar por meio de planilha de cálculos, o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 260, do CPC, isto é, conferindo à causa um valor correspondente à soma das diferenças vencidas entre o benefício já concedido e aquele pretendido, acrescido ainda das 12 diferenças vincendas igualmente entre o benefício atualmente pago pelo INSS e aquele perseguido nesta ação, atentando-se que o requerimento administrativo de revisão do benefício, e que é o verdadeiro objeto de apreciação judicial nesta ação, ocorreu em 09.04.2014 (cf. fls. 39). Int.

0006271-42.2014.403.6102 - ROMEM SANDRO DE ANDRADE(SP269569B - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando que a presunção de veracidade alegada pelo autor de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), notadamente diante da menção às fls. 41, letra E, do contrato firmado com a requerida, de que sua renda mensal média, comprovada, em março de 2010, era de R\$ 5.205,00 (cinco mil, duzentos e cinco reais), determino sua intimação para que demonstre documentalmente seu rendimento médio atual, bem ainda que traga aos autos, se o

caso, cópia de sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias. Neste prazo, tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, por possuir esta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal, deverá o autor, ainda, providenciar a emenda da inicial para atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido com a revisão do contrato, nos termos do artigo 259, V, do Código de Processo Civil. Pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0006313-91.2014.403.6102 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS BATATAIS(SP280924 - CRISTIANY DE CASTRO E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente seu ato de constituição, para comprovação dos poderes de outorga da procuração de fls. 16. Deverá, também, no mesmo prazo, atribuir valor à causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido com a restituição, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. Pena de extinção. Int.

0006733-96.2014.403.6102 - CLEITON GARCIA DE BRITO X MICHEL GALAN DE MARCHI AGOSTINHO(SP245456 - EWERTON ALEXANDRE ESTEVES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Cleiton Garcia de Brito em face da Caixa Econômica Federal, objetivando impedir que a CEF leve a leilão o imóvel objeto de contrato com alienação fiduciária firmado entre as partes, bem como anular a averbação e a consolidação da propriedade em nome da CEF. Informa a tentativa de renegociação da dívida, a qual, infrutífera, o levou ao ajuizamento de ação de consignação em pagamento. A consignação em pagamento, conforme demonstrado, tramitou pelo Juizado Especial Federal local e foi extinta sem resolução do mérito, em razão da consolidação da propriedade em nome da CEF já ter ocorrido. Fundamente seu pedido na nulidade de sua intimação para purgar a mora. É a síntese do necessário. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária. O imóvel objeto da presente medida cautelar foi adquirido pelo autor nos termos da Lei nº 9.514/97, ou seja, pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. De sorte que, quando houve a inadimplência e não houve purgação da mora, a propriedade do imóvel se consolidou em nome da credora fiduciária - Caixa Econômica Federal. No caso dos autos, pelo que se depreende da leitura da petição inicial, quando do ajuizamento da própria consignação em pagamento a propriedade do imóvel já estava consolidada em nome da CEF. A alegação do autor não é, em princípio, verossímil o suficiente para autorizar a antecipação da tutela, mormente sem a oitiva da CEF. Ocorre que o contrato já está resolvido. É verdade que a CEF, instituição financeira que é, não tem qualquer intenção de manter a propriedade de imóveis, tanto que colocá-lo à venda através de leilão extrajudicial. Por essa razão, em situações específicas, a fim de verificar a possibilidade de renegociação do contrato resolvido, ainda que através de novo contrato, e considerando não haver irreversibilidade na medida, determinei a suspensão de leilão para que se realizasse audiência de tentativa de conciliação das partes. No caso dos autos, contudo, o autor fundamenta seu pedido na nulidade da notificação extrajudicial, que fora realizada por edital. Ocorre que a alegação contrasta com o documento de fls. 85, que demonstra as inúmeras tentativas realizadas no sentido de se intimar pessoalmente o autor. Outrossim, há que se considerar a previsão legal de intimação por edital (Lei nº 9.514/97, at. 26, 4º) e contratual (cláusula vigésima oitava, parágrafo quinto - fls. 59, verso). Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se a CEF. P.R.I. Cumpra-se.

0006778-03.2014.403.6102 - MUNICIPIO DE SALES OLIVEIRA(SP285182 - MARINA GERA DE AZEVEDO CADELCA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

1 - Concedo o prazo de cinco dias para o autor trazer o mandato original, sob pena de extinção. 2 - Sem prejuízo, passo à análise do pedido de tutela antecipada, formulado em ação de rito ordinário ajuizada pelo Município de Sales Oliveira em face da Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica - ANEEL e da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, objetivando impedir que as rés transfiram ao Município autor o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado de Serviço (AIS). Pretende que a CPFL continue prestando serviços de iluminação pública. Objetiva afastar, inclusive em sede de tutela antecipada, a incidência do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação que lhe foi dada pela RN nº 479/2012, que obriga o Município a incorporar em seu patrimônio equipamentos e instalações pertencentes às distribuidoras e, em consequência, despender ou remanejar recursos humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, os compelindo, dessa forma, à prestação do serviço público de iluminação. Alegou que, por força da indigitada Resolução, os Municípios serão obrigados a se responsabilizar pelo reparo, manutenção e conservação de sistemas como troca de luminárias, reatores, lâmpadas, relês, braços e materiais de fixação, bem como demandas por novas instalações. Afirmou ter sido surpreendido com a medida da ANEEL, uma vez que os serviços de expansão, operação e manutenção dos sistemas de iluminação pública são executados pelas concessionárias de distribuição

há muitos anos, atendendo ao interesse do cidadão. Questionou o poder normativo da agência reguladora, em especial pelo fato de atribuir, por Resolução, obrigações às pessoas e instituições envolvidas. Invocou, outrossim, a competência privativa da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica. Defendeu a ilegalidade do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 e, entendendo estarem presentes os requisitos legais, requereu a antecipação da tutela. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 28/29. Pois bem, quanto ao pedido de tutela antecipada, não verifico nem fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, nem verossimilhança na alegação. É caso de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013, o prazo limite para a conclusão das transferências aqui impugnadas é 31 de dezembro de 2014. Este prazo já foi prorrogado, haja vista que inicialmente estava previsto para 31 de janeiro de 2014, no entanto, somente agora, em 03.11.2014, o autor ajuizou a presente ação. A provável demora em se socorrer do judiciário afasta a alegação de urgência que possa justificar a concessão da antecipação de tutela antes da oitiva do requerido. Ademais, considerando as providências que devem anteceder a transferência, poderia se cogitar em risco maior no deferimento da tutela, que no seu indeferimento. Vale dizer, a concessão de medida de natureza precária poderia impedir que o Município se acautelasse e adotasse providências necessárias às transferências aqui impugnadas, as quais inexoravelmente demandam preparo prévio para sua implementação. Por outro lado, em sendo vencedor na demanda, o Município autor não teria grandes dificuldades em manter a situação tal como está hoje. De qualquer forma, não socorre ao autor, em princípio, a verossimilhança da alegação. Pelo que se depreende dos autos, até 2014, as concessionárias de energia elétrica serão responsáveis pelo transporte de energia elétrica desde as instalações dos geradores ou transmissores até as instalações dos consumidores (pontos de consumo), vale dizer, até os postes de iluminação pública. Os Municípios, por sua vez, assumirão a responsabilidade pelos pontos de entrega, o que equivale ao braço de luminária, à lâmpada, aos reatores e aos relés fotoelétricos, todos ligados ao poste. A partir dos postes, portanto, a iluminação será de responsabilidade do Município. O artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação que lhe foi dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, não ofende ao princípio da legalidade. Ocorre que a ANEEL não pretendeu atribuir aos Municípios a prestação de serviço público. Apenas, dentro de seu poder regulamentar, delimitou as atribuições das concessionárias de energia elétrica. Ao fazer isso, delimitou o que não seria atribuição das concessionárias: trocas de lâmpadas, de reatores, braços de iluminação, relés fotoelétricos e suas respectivas instalações. Essa delimitação se deu com fundamento na própria Constituição Federal, que atribui aos municípios a prestação de serviços públicos de interesse local (art. 30, inc. V) e os instrumentou para a prestação específica do serviço de iluminação pública, ao atribuir competência tributária para que eles instituam contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (art. 149-A). Observo, ademais, que a competência privativa da União para prestações de serviços e instalações de energia elétrica (CF, art. 21, XII, b) não inclui os aqui discutidos. Caso contrário, não haveria previsão, também constitucional, para que os Municípios e o Distrito Federal instituíssem contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Registre-se, cite-se e intimem-se.

0006845-65.2014.403.6102 - GRACIE LUIZA DA SILVA (SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de fls. 18/21, não verifico as causas de prevenção. Pleiteia a autora os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que a autora exerce a atividade profissional de professora universitária, sem qualquer menção de desemprego, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias à autora para recolher as custas pertinentes e atribuir valor à causa, nos termos do art. 258, do Código de processo civil, observada a planilha de fls. 22. Pena de extinção. No mesmo prazo, deverá trazer o formulário previdenciário do atual empregador atualizado até a data da DER (cf. fls. 15/15v.), nos termos do art. 333, inciso I, do Código de processo civil. Com a regularização da inicial, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Int. Cumpra-se.

0006849-05.2014.403.6102 - ELZA MARIZE BUZZI - ME (SP158898 - RUBERLEI DIAS RAFACHO E SP174494 - ANE CAROLINA OBERLANDER ERBELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o valor atribuído à causa às fls. 17 corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da

Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Intime-se a autora a providenciar a digitalização do feito para encaminhamento ao JEF. Prazo: cinco dias, pena de extinção. Com o arquivo digital, proceda-se a baixa dos autos, encaminhando-os ao Setor Administrativo e a mídia ao JEF, para as devidas providências, observando-se o disposto nas recomendações 01 e 02/2014, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008456-87.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306222-26.1994.403.6102 (94.0306222-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X FERRAZ MAQUINAS E ENGENHARIA LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à contadoria para que aquele setor afira a correção do cálculo exequendo (fls. 354 dos autos principais). Deverá conferir o critério de correção monetária do valor da condenação e observar a base de cálculo da mesma, que, conforme cálculo de liquidação de fls. 331 dos autos principais, totaliza R\$ 9.304,83, e não R\$ 10.687,73. Com o retorno dos autos, intemem-se as partes a, querendo, se manifestarem sobre o valor apurado.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006671-90.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-30.2013.403.6102) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X INSTITUICAO MOURA LACERDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

Cuida-se de apreciar exceção de incompetência relativa oposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF /SP. Sustenta o excipiente que a sua sede está localizada na cidade de São Paulo e que os atos praticados na cidade de Ribeirão Preto, que possui uma regional, estão subordinados hierarquicamente à administração sediada na Capital, sem qualquer autonomia para a prática de atos decisórios, razão pela qual entende que é competente a Seção Judiciária de São Paulo, onde está estabelecida sua sede. A excepta insurgiu-se contra o pedido, pugnando pelo prosseguimento do feito neste juízo (fls. 13/14). É o relatório. DECIDO. É necessário assinalar, inicialmente, que o feito principal não tem natureza mandamental a demandar a sua distribuição na sede da autoridade responsável pela decisão impugnada. In casu, observo que a excipiente possui uma delegacia regional funcionando nesta cidade, na Rua Doutor Soares Romeu, n. 404, com funcionários, onde, inclusive, recebe e protocola requerimento de recurso administrativo, conforme se verifica dos documentos de fls. 58/59, acostado aos autos n. 0001922-30.2013.403.6102, em apenso. Desta forma, possuindo a excipiente uma delegacia regional em Ribeirão Preto-SP, com estrutura suficiente para a realização de sua defesa, não vislumbro razões para modificação da competência, sobretudo, para que o particular - em face da mencionada Autarquia Federal - possa exercer com plenitude o seu direito de ação na própria seção judiciária em que domiciliado, na forma determinada no art. 109, I e 2º, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;... 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Ante o exposto, INDEFIRO a presente exceção de incompetência. Intemem-se as partes. Decorrido o prazo de recurso, arquivem-se os autos, com o traslado de cópia desta decisão para os autos principais.

MANDADO DE SEGURANCA

0005429-62.2014.403.6102 - JOSE ANTONIO DAMASIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DO SERVICO DE SEGURIDADE SOCIAL DO INSS EM ORLANDIA - SP

Fls. 60: não há nos autos qualquer informação de que a administração esteja a descumprir a liminar deferida. Indefiro o pedido. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0006563-27.2014.403.6102 - INSTITUTO DE ANESTESIA HOSPITALAR DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Por mera liberalidade do juízo, concedo à impetrante o prazo de 05 cinco dias para regularizar a representação processual, trazendo instrumento de mandato de acordo com a cláusula 7ª do contrato social (cf. fls. 18). 2. Ressalto que o depósito da exação questionada para suspensão de sua exigibilidade é direito subjetivo do contribuinte, podendo ser efetuado independentemente de autorização judicial. 3. Cumprido o item 1, notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo de dez dias, e intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.4. Após, ao MPF para seu parecer. Int.

0006846-50.2014.403.6102 - INVIVO NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP327657 - CLAUDIA CIOTTI FRIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Invivo Nutrição e Saúde Animal Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando reconhecer seu direito ao não recolhimento da contribuição destinada à Seguridade Social, à alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços intermediados por cooperativas. 1. Delimite a impetrante o objeto da presente demanda, esclarecendo se pretende seja reconhecida a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal de serviços intermediados por cooperativas em geral, tal como consta no pedido, ou apenas em relação ao contrato firmado com a UNIMED, cuja cópia do instrumento foi juntada aos autos. 2. Nota-se que a Invivo Nutrição e Saúde Animal Ltda. incorporou a Evialis do Brasil Nutrição Animal Ltda. (fls. 54/55), contratante original com a UNIMED, o que justifica sua legitimidade ativa. Contudo, a coligada Zoofort Suplementação Animal Indústria e Comércio Ltda., e suas filiais, não fazem parte do polo ativo da demanda. Não obstante, há nos autos GFIPs relativas a elas (v.g. fls. 127). Se a Invivo tem poderes para representar a Zoofort e pleitear em Juízo em seu nome, isso não está demonstrado nos autos. Esclareça a impetrante a que título as guias de recolhimento da sociedade empresária Zoofort Suplementação Animal Indústria e Comércio Ltda. encontram-se nos autos. Se o caso, retifique o polo ativo da demanda e/ou a representação processual das sociedades empresárias, bem como o pedido formulado, que deve ser certo ou determinado. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0006925-29.2014.403.6102 - TRANSPORTADORA TURÍSTICA PETITTO LTDA X TRANSPORTADORA TURÍSTICA PETITTO LTDA.(SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se União, para os fins do disposto no artigo 7º da Lei 12.016/09. Intime-se. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006740-25.2013.403.6102 - EMPRESA BEBEDOURENSE DE TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP279455 - FRANCISCO ANDRÉ CARDOSO DE ARAÚJO) X UNIÃO FEDERAL

Fl. 250: Não há como acolher o pedido da autora e receber a petição de fls. 229/233 como reforço de garantia. Trata-se a referida petição de evidente ampliação da demanda que, no estado em que se encontrava o processo na época de sua juntada aos autos (13/08/2012), já não podia mais ser admitida, ante o teor do art. 294 do Código de Processo Civil, vez que foi protocolada em data posterior à citação (22/03/2012) e à contestação (29/03/2012). O despacho de fl. 307 oportunizou às partes a possibilidade de requererem o que de direito (fl. 307); a ré manifestou-se à fl. 310, sem nada pleitear, enquanto a autora quedou-se inerte, conforme informa a certidão de fl. 311. Dessarte, tratando-se o caso em tela de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0310012-47.1996.403.6102 (96.0310012-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308948-02.1996.403.6102 (96.0308948-6)) LAGOA DA SERRA S/A X LAGOA DA SERRA S/A(SP081645 - GALENO GARIBALDO GRISI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Fls. 228/verso: defiro. Oficie-se à CEF solicitando que efetue a conversão em renda do depósito de fls. 226, por meio de guia DARF, código de receita 2864. Efetivada a conversão, dê-se vista à União (Fazenda Nacional), pelo prazo de cinco dias. (OFÍCIO DE CONVERSÃO ÀS FLS. 231/233) Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0011518-53.2004.403.6102 (2004.61.02.011518-6) - ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP121609 - JOSÉ BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X TOUFIC ELIAS X DEISE LOURDES PERES ELIAS(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X UNIÃO FEDERAL X TOUFIC ELIAS X ITAU UNIBANCO S/A X DEISE LOURDES PERES ELIAS X ITAU UNIBANCO S/A

Expeça-se alvará de levantamento do depósito, intimando-se o seu patrono para retirá-lo em cinco dias, que deverá atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição) ALVARÁ EXPEDIDO. Após, no prazo de 10 (dez) dias, deverão Toufic Elias e Deise Lourdes Peres Elias requererem o que for de seu interesse, quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**0006784-10.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESPEDITO RAIMUNDO DE LIMA**

Cite-se. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/12/2014, às 14:45hs. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2536**CARTA PRECATORIA****0005218-26.2014.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REINALDO ROCHA DE OLIVEIRA X CLAUDIO CARVALHO FERREIRA X LOURIVAL CUSTODIO FILHO X RENATO PEREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS MACIEL DA SILVA X SEBASTIAO ISMAEL ANDRADE X WAGNER JUNIO ANDRADE X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR035029 - Jefferson Hespanhol Cavalcante)**

Tendo em vista a informação supra, acerca da incompatibilidade de agendas para realização da audiência por videoconferência, designo o dia 01 de dezembro de 2014, às 13h para oitiva das testemunhas Vanildo de Araújo Galvão, Claudinei Casteleiro, Sueli Aparecida de Paula, Luiz Ricardo da Silva Júnior, Fábio Moraes de Aguiar, Adilson Precinoto, Leonardo Barroso de Oliveira, Douglas Alex Rodrigues, Álvaro Lopes Teixeira Júnior, Lauro Saad Alves Ferreira e Eduardo Cherfan, bem como o dia 02 de dezembro de 2014, às 13h, para oitiva das testemunhas Luiz Sérgio de Andrade Filho, Éder Antônio Colli, José Antônio Aziani, Rubens Granato Gutierrez, Regina Helena da Silva, Odacir Cesário da Silva, Targino Donizete Ozório, Rogério Gentil Stoppa, José Mário Gonçalves, Sahad Cury e Serguei Fofanoff. Intimem-se. Comunique-se ao juízo deprecante. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Intimação em Secretaria em : 19/09/2014

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0007909-47.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CELESTE BOCARDO FILHO(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES)**

O Ministério Público Federal requer em suas alegações finais a absolvição do réu em relação ao crime do art. 296, 1º, III, do Código Penal e a posterior designação de audiência para propositura de transação penal no que diz respeito ao delito previsto no art. 29, 1º, III da Lei no. 9.605/98. O réu manifestou-se favoravelmente à proposição do Ministério Público Federal. O procedimento sugerido, entretanto, não comporta acolhimento pois, conforme já assentado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Imputada aos réus a prática de dois delitos e ultrapassado o limite previsto no artigo 61 da Lei n.º 9.099/1995, não há falar em adoção do rito nela previsto, tampouco em celebração de transação penal (ACR 00090289220034036102). De fato, uma vez adotado o procedimento comum de rito ordinário (art. 394, 1º, I, CPP), como ocorre no caso vertente, a absolvição do réu em relação a parte dos crimes não autoriza convalidação para o rito sumaríssimo (art. 394, 1º, III, CPP) no se diz respeito aos delitos remanescentes. E convém não olvidar que a transação penal não se traduz necessariamente em término da ação penal, pois as condições estabelecidas podem em tese vir a ser descumpridas pelo acusado, implicando prolação de uma segunda sentença de mérito no processo contra o mesmo réu, em afronta ao procedimento estabelecido no Código de Processo Penal. Dê-se ciência da presente decisão ao Ministério Público Federal e à defesa, pelo prazo de 10 (dez) dias, franqueada a complementação das alegações finais, caso deseje

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM****Juiz Federal****Dr. PETER DE PAULA PIRES****Juiz Federal Substituto****Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO****Diretor de Secretaria**

ACAO CIVIL PUBLICA

0014433-36.2008.403.6102 (2008.61.02.014433-7) - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X CLAUDIOMAR LOPES CAETANO(SP224767 - JANAINA ALESSANDRA GIL PALOMINO E MG098153 - JAQUELAINE ALVES PINTO DE AVILA) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM BARRETOS - SP(SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER) X MUNICIPIO DE MIGUELOPOLIS-SP(SP224823 - WILLIAN ALVES E SP272745 - RICARDO FURLAN FERREIRA) INTIMAÇÃO DOS RÉUS ACERCA DA SENTENÇA DAS FLS. 373-374:Vistos.Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face Claudiomar Lopes Caetano, FURNAS - Centrais Elétricas S/A, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Município de Miguelópolis objetivando, em síntese, a recuperação da área indevidamente utilizada e danificada, especificada como construção de n. 121, na margem do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Colômbia, Condomínio Volta Grande, no Município de Miguelópolis; e o reflorestamento da área de preservação permanente atingida, mediante o acompanhamento técnico de profissional competente e a supervisão do órgão técnico (f. 2-115).FURNAS - Centrais Elétricas S/A apresentou contestação alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, a improcedência dos pedidos (f. 146-165).Claudionor Lopes Caetano também apresentou contestação sustentando, em preliminar, ausência de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (f. 167-246).O Município de Miguelópolis ofereceu contestação afirmando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, a improcedência dos pedidos (f. 238-246).O IBAMA sustentou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir, bem como requereu sua inclusão no polo ativo da demanda. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (f. 260-267).Decisão liminar concedida para que o réu Claudionor deixasse de promover qualquer atividade antrópica na área discutida nos autos (f. 271-273).O Ministério Público Federal às f. 276-278 manifestou-se pela desistência em relação aos réus IBAMA, FURNAS e Município de Miguelópolis.Auto de Constatação (f. 282-294).FURNAS, o Município de Miguelópolis e o IBAMA (f. 306-307, 350, e 332) concordaram com o pedido de desistência formulado pelo MPF. No entanto, o IBAMA requereu sua inclusão no polo ativo da demanda (f. 332).Após a oitiva do Ministério Público Federal (f. 334), o IBAMA foi admitido no processo como assistente litisconsorcial pelo Juízo (f. 336).Adveio aos autos nova manifestação do Parquet informando o ajuizamento de outra ação civil pública n. 0002322-15.2011.403.6102, com outro método de atuação para a proteção do meio ambiente, e, por conseguinte, requerendo a extinção deste processo, sem julgamento do mérito, em razão da perda do interesse processual por causa superveniente (f. 353-357).O IBAMA não concordou com o pedido do Ministério Público Federal e postulou o prosseguimento do feito (f. 359-361).É o relatório. Fundamento. Em seguida. Decido. Em que pese o Ministério Público tenha ajuizado nova ação civil pública n. 0002322-15.2011.403.6102, com outro método de atuação para a proteção do meio ambiente, e, por conseguinte, tenha requerido a extinção deste processo, sem julgamento do mérito, em razão da perda do interesse processual por causa superveniente (f. 353-357), a perda do referido interesse processual diz respeito tão somente ao órgão ministerial. A razão para isso é porque o Ministério Público, na esfera civil, não é legitimado exclusivo para a ação civil pública (a legitimação é concorrente e disjuntiva).Desse modo, havendo diversos colegitimados para a ação civil pública, outros colegitimados podem agir, como a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as fundações, as associações, e até mesmo órgãos públicos ainda que sem personalidade jurídica. No caso concreto, embora o Ministério Público não mais verifique a presença de interesse processual para o prosseguimento da presente ação, o IBAMA, não condição de assistente litisconsorcial, discordou do posicionamento do órgão ministerial, de modo que, como autarquia constituída para a defesa e proteção do meio ambiente e também colegitimada para a ação civil pública, detém o seu próprio interesse nessa demanda independentemente do novo método de atuação do Ministério Público proposto na ação civil pública n. 0002322-15.2011.403.6102, de modo que é forçoso concluir que o processo deve ter o seu prosseguimento. No entanto, como ninguém pode ser obrigado a demandar contra sua própria vontade, julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse processual, no termo do artigo 267, VI, do CPC, exclusivamente em relação ao Ministério Público Federal.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Após, promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo ativo para o fim de constar o IBAMA como assistente litisconsorcial.Na sequência, intime-se o IBAMA para se manifestar sobre as contestações apresentada pelos corréus Claudionor, FURNAS e Município de Miguelópolis, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2014. Peter de Paula Pires Juiz Federal Substituto INTIMAÇÃO DOS RÉUS ACERCA DO DESPACHO DA F. 3761. Ciência às partes da redistribuição deste feito à 5.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.2. Por se tratar de erro material, retifico o terceiro parágrafo da fl. 374 para que passe constar o seguinte: Após, promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo ativo para o fim de constar o IBAMA como

Expediente Nº 3688

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010040-68.2008.403.6102 (2008.61.02.010040-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EMANOEL MARIANO CARVALHO X JOSE LUIZ IUNES X RICARDO GOMES CALIL(SP317691 - BRUNO CALACA CAIXETA E SP317531 - JONATAS RIBEIRO BENEVIDES) X JOSE FALEIROS DE ALMEIDA FILHO X MARLENE MARIA FERREIRA MELO X ROBERTO FERREIRA OLIVEIRA X CAIO MONTEIRO DE BARROS X MARCELO PINHEIRO TARGAS X PINHEIRO E BARROS CLINICA MEDICA LTDA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP287255 - SIMONE DUARTE BUENO BARBOZA E SP304227 - CELIA REGINA AGUILEIRA DE ARAUJO E SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EMANOEL MARIANO CARVALHO, JOSÉ LUIS IUNES, RICARDO GOMES CALIL, JOSÉ FALEIROS DE ALMEIDA FILHO, MARLENE MARIA FERREIRA MELO, ROBERTO FERREIRA OLIVEIRA, CAIO MONTEIRO DE BARROS, MARCELO PINHEIRO TARGAS e PINHEIRO E BARROS CLÍNICA MÉDICA LTDA., objetivando assegurar a responsabilização dos réus por ato de improbidade administrativa, bem como a declaração de nulidade do procedimento licitatório que decorreu do Edital n. 16/2006 da Prefeitura Municipal de Barretos (Concorrência n. 1/2006) e do contrato firmado com a empresa Pinheiro e Barros Clínica Médica Ltda., condenando-se os réus a devolver os valores indevidamente recebidos em razão do mencionado contrato e da sua inexecução parcial. Consta da inicial que, entre os exercícios de 2005 e 2008, os réus: Emanuel, este na qualidade de prefeito do município de Barretos, SP; José Luiz, na qualidade de secretário municipal da saúde; e os demais, como membros da comissão permanente de licitação, praticaram atos de improbidade administrativa. Esses atos de improbidade teriam decorrido de diversos fatos, a saber: a) o município de Barretos, em razão de convênio celebrado com o Ministério da Saúde, recebeu recursos financeiros para implantar o programa municipal de saúde de combate a doenças sexualmente transmissíveis, de controle de vetores, de atendimento de urgências (fixo e móvel), com a capacitação e contratação de pessoal e prestação de serviços; b) o município, ao realizar processo licitatório na modalidade concorrência (Edital n. 16/2006) e alterar as condições inicialmente estabelecidas de carga horária da planilha orçamentária e de comprovação de patrimônio líquido dos licitantes (reduzido de R\$ 125.000,00 para R\$ 50.000,00), favoreceu a empresa ré Pinheiro & Barros Clínica Médica Ltda.; c) na data da publicação da alteração do patrimônio exigido pelo Edital (17.5.2006), a empresa ré Pinheiro & Barros Clínica Médica Ltda. não tinha o referido capital; d) o objeto social da empresa ré foi alterado somente um dia antes do decurso do último prazo, para atender ao Edital, mas obteve o certificado perante o CREMESP somente em 8 de novembro de 2006 (f. 620); e) a cláusula 3.14 do Edital previu a necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho das atividades por meio de 3 (três) atestados fornecidos por pessoas jurídicas distintas, de direito público ou privado, e que, irregularmente, a empresa contratada apresentou declaração fornecida pela empresa MED Clínicas Barretos Ltda., porquanto ambas as empresas possuem como sócio o réu Marcelo Pinheiro Targas; f) o endereço da empresa contratada é vizinho ao da residência do prefeito do município, réu Emanuel Mariano Carvalho; g) a comissão de licitação foi benevolente em aceitar a apresentação da documentação faltante fora do prazo, sem deliberar nada a respeito; h) as irregularidades formais descritas feriram a isonomia dos interessados e prejudicaram o município; i) o objeto do contrato, promovido por meio de terceirização, fere os dispositivos constitucionais e legais que exigem a aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público; e j) a empresa contratada não cumpriu integralmente o contrato, porquanto, segundo o seu objeto, deveria contratar, ao total, cento e vinte e dois profissionais, enquanto efetivamente contratou apenas trinta e oito funcionários, conforme informações da Receita Federal juntadas às f. 1476-1506 do procedimento em apenso. O Ministério Público Federal requereu, liminarmente, a indisponibilidade dos bens dos réus, medida que foi deferida às f. 125-126. Os réus apresentaram defesa preliminar (f. 447-449, 452-458 e 464-493). Vieram redistribuídos a este Juízo os autos da ação civil pública n. 2009.61.02.009390-5 e da ação popular n. 2009.61.02.009386-3, que tramitavam perante o Juízo Estadual da Comarca de Barretos, em razão de continência com a presente ação civil pública (causa continente). A sentença proferida às f. 1087-1096, reconhecendo a inexistência de prática de ato de improbidade administrativa que justificasse o prosseguimento da presente ação civil pública, julgou extinto o processo com fundamento no artigo 17, 8.º da Lei n. 8.429/1992, o que deu ensejo à apelação interposta às f. 1104-1116, a qual foi parcialmente conhecida. À parte conhecida do recurso interposto e à remessa oficial foi dado provimento para receber a inicial e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para instrução e julgamento

do feito (f. 1357-1363). Citados, os réus apresentaram as respostas das f. 1386-1408, 1425-1439, 1443-1459, nesta última, suscitando, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Manifestação do Ministério Público Federal às f. 1468-1470. A inépcia da inicial, suscitada às f. 1443-1459, foi afastada à f. 1474. A decisão das f. 1562-1563 deferiu a produção da prova oral requerida pelas partes, oportunidade em que foi determinado o levantamento da constrição que recaiu sobre um dos veículos bloqueados (motocicleta HONDA NX-4 Falcon, placa DLH 9600). Outrossim, a decisão proferida nos embargos de terceiro n. 7854-96.2013.403.6102 determinou o desbloqueio do veículo VW Gol 1.0, placa DQG 1995 (f. 1650-1651). As testemunhas arroladas foram ouvidas, conforme os termos e mídias das f. 1652-1656 e 1724-1728. Foram apresentados memoriais às f. 1732-1740, 1742-1752, 1753-1767 e 1768-1786. É o relatório. Decido. Como já consignado, a inépcia da inicial, suscitada às f. 1443-1459, foi afastada à f. 1474, razão pela qual passo à análise do mérito. É oportuno lembrar que constituem atos de improbidade administrativa aqueles praticados por agentes públicos, servidores ou não, que importam enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que atentam contra os princípios da Administração Pública. Conforme o disposto no artigo 12, da Lei n. 8.429/1992, aos ímprobos, de acordo com a natureza do ilícito, aplicam-se as sanções de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. As regras atinentes ao caráter sancionador da Lei n. 8.429/1992, aplicáveis aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições, devem ser interpretadas com cautela. De fato, uma interpretação ampliada das normas sancionadoras previstas na mencionada lei poderá classificar como ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa em razão da ausência de má-fé do administrador público. A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que abrange os deveres de honestidade, legalidade, imparcialidade e lealdade às instituições, que devem reger o comportamento de todo e qualquer agente público, no exercício de suas atribuições. O desrespeito a esses deveres é que caracteriza a improbidade administrativa. Trata-se de uma imoralidade administrativa qualificada pelo dano causado ao erário. No caso dos autos, o Ministério Público Federal aduz que as alterações do Edital n. 16/2006 da Prefeitura Municipal de Barretos (Concorrência n. 1/2006), no curso do procedimento licitatório, favoreceram a empresa contratada. Anoto, no entanto, que as mencionadas alterações implicaram diminuição de exigências para participação no referido procedimento, como, por exemplo, a redução do capital social e da caução exigidos, (f. 151-152 do procedimento em apenso), o que possibilitou maior acesso de interessados, ampliando-se, assim, a concorrência. É pertinente destacar, nesta oportunidade, o depoimento da testemunha Benedito Silva, registrado a partir de 1h5min27seg da mídia encartada à f. 1728, que afirmou que: a) na época do procedimento licitatório em questão, atuava como advogado do município de Barretos e que participou do referido procedimento; b) sua função era emitir pareceres sobre as minutas de editais de licitação, que eram preparadas no setor de licitação da prefeitura municipal de Barretos; c) seus pareceres consistiam, basicamente, na verificação da adequação das mencionadas minutas aos termos da Lei n. 8.666; d) no caso em análise, foi realizada a concorrência, modalidade mais ampla de procedimento licitatório, porquanto a publicação de seu edital abrange os Municípios, Estados e também a União; e) é normal a exigência de caução, pelo município, para que os interessados participem do procedimento licitatório; f) essa exigência, que é prevista em lei, evita que empresas, que não têm condições técnicas e financeiras de prestar os serviços necessários, participem da licitação, de forma temerária; g) a redução do valor da caução possibilita a participação de um maior número de interessados no procedimento licitatório; h) é comum a alteração do edital de licitação; i) é possível que empresas tenham o prévio conhecimento (de modo informal) de minutas de edital de licitação que ainda não foram aprovadas ou publicadas; j) normalmente, os interessados procuram a secretaria de finanças do município para prestar a caução e, se essa secretaria tem conhecimento de uma minuta de edital de licitação, pode, eventualmente, receber a garantia, o que dará ensejo à prestação de caução em data anterior à da publicação do edital; k) as secretarias da saúde e da educação do município de Barretos têm o costume de adiantar o edital de licitação; l) é possível que essas secretarias preparem uma minuta de edital de licitação e afixem o respectivo resumo num mural; m) eventuais mudanças no edital também podem ser objeto de minuta prévia, afixada em mural; n) todas as alterações do edital da licitação em questão foram publicadas nos meios de comunicação oficiais. A possibilidade de publicação de minuta de edital de licitação em mural de órgão público torna compreensível que pessoas interessadas no certame tomem conhecimento dos termos do referido edital, antes mesmo de sua publicação em periódicos oficiais. E, no caso dos autos, conforme o depoimento prestado, essa prática, que nada tem de ilegal, explica o depósito da garantia, pela empresa interessada no certame, em data anterior à da publicação do edital em questão, que diminuiu o valor da referida caução, passando a constar o valor de R\$ 5.000,00. A prova coletada em juízo corrobora a justificativa já apresentada pelo município à Auditoria do SUS, consignada no documento da f. 1229 dos autos: o representante da empresa pode ter tomado conhecimento da alteração no mural da Secretaria Municipal de Saúde. Ademais, verifico que, mesmo com a diminuição das exigências, nenhuma outra empresa manifestou interesse em participar do certame, razão pela qual não é possível afirmar que tenha ocorrido, por esse motivo, favorecimento à empresa contratada. Segundo a testemunha Noel da Silva Santos, que, na época do procedimento licitatório em questão, era membro do conselho da saúde do

município de Barretos e que foi ouvida sem o compromisso de dizer a verdade, conforme mídia encartada à f. 1655 (a partir de 35min30seg): a) não houve interesse por parte de outras empresas em participar do procedimento licitatório; e b) não há notícia de impedimento a que outras empresas participassem da licitação. No mesmo sentido é o depoimento da testemunha Antonio Clarete do Nascimento, ouvido a partir de 1h16min15seg da mídia encartada à f. 1655, ao afirmar que, na época, fazia parte do conselho de saúde do município e que não tem conhecimento de que outra empresa teve interesse em participar da licitação. Ainda é pertinente destacar que a testemunha José Luiz de Almeida, ouvida a partir de 1h34min40seg da mídia encartada à f. 1655, afirmou que: a) uma organização social vinculada à Escola Paulista de Medicina apresentou-se ao Conselho Municipal de Saúde, prontificando-se a prestar o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), o que já fazia em outros municípios; b) por ocasião da abertura do procedimento licitatório, a mencionada organização social não manifestou interesse em participar da licitação; e c) o primeiro contato da mencionada organização social com o conselho municipal de saúde decorreu de convite do secretário municipal de saúde, José Luiz Iunes (réu). Segundo esse depoimento, o réu José Luiz Iunes, enquanto secretário municipal de saúde do município de Barretos, tomou a iniciativa de convidar uma organização social vinculada à Escola Paulista de Medicina para tratar de questão atinente à prestação de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU). No entanto, na ocasião em que foi aberto o procedimento licitatório, referida organização não manifestou interesse em participar do certame. Dessa forma, em que pese o desinteresse da daquela organização social, a iniciativa do secretário da saúde, réu José Luiz Iunes, demonstra que ele não teve o propósito de privilegiar qualquer empresa que pudesse se interessar no mencionado certame. Destaco, ademais, que nenhuma outra empresa manifestou interesse em participar do certame em questão. Outrossim, entendo que não tem cabimento a alegação de que a empresa contratada ainda não possuía o capital exigido na data da publicação do Edital, em 17.05.2006. Por força do disposto no 3.º do artigo 48 da Lei n. 8.666/1993, e tendo em vista que não houve outros habilitados, conforme Ata de Abertura de Envelope n.º 01 - Habilitação das f. 173-176 do procedimento apensado, não havia impedimento de que a empresa contratada regularizasse a sua situação no processo licitatório, dentro do prazo de 8 (oito) dias, a saber: Art. 48. Serão desclassificadas:(omissis) 3.º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Grifei). Aliás, esta possibilidade ficou devidamente consignada no final da referida Ata de Abertura de Envelope n.º 01 - Habilitação (f. 176 do procedimento em apenso). Assim, considerando que a análise da referida habilitação deu-se no dia 30 de maio de 2006, verifico, também, que não houve a citada benevolência quando a comissão de licitação aceitou os documentos e a regularização da empresa no processo de licitação, com o protocolo datado em 2 de junho de 2006 (f. 255 do procedimento em apenso), porquanto ainda dentro do prazo da norma veiculada. Ademais, é equivocada a afirmação de que aquela comissão sequer deliberou a respeito, porquanto consta, à f. 178, da Ata de Julgamento de Documentação de Habilitação (f. 177-181 do procedimento apensado) a referida deliberação e o fundamento legal de sua acolhida, como segue: A Comissão de Licitação verificou que foram apresentados tempestivamente, pela empresa proponente: Pinheiro & Barros Clínica Médica Ltda, no processo administrativo n.º 6078/06, a documentação habilitatória, exigida no Edital 16/06 - Concorrência 01/06, dentro do prazo estabelecido, de oito dias úteis, conforme expresso na ata de abertura de habilitação, conforme prevê o 3º do artigo 48 da Lei Federal n.º 8.666/93. (Grifei). De igual forma, a regularização ou ampliação do objeto social da empresa, com o registro na respectiva junta comercial, ocorrida ainda antes do término do prazo, também não caracteriza fraude ao processo licitatório, mormente pelo fato de o Edital exigir a anotação do objeto apenas no estatuto ou contrato social (f. 113 do procedimento em apenso). Ademais, a falta de registro da alteração pela empresa contratada junto ao CREMESP, quando não exigido pelo Edital, como é o caso dos autos, apenas a colocaria em situação de irregularidade perante aquele Conselho, possibilitando, eventualmente, a sua autuação pelo referido ente, não dando ensejo à invalidação do certame licitatório. No tocante à alegação de irregularidade no atestado apresentado pela empresa contratada, fornecido pela empresa MED Clínicas Barretos Ltda., entendo que o fato de possuírem um sócio em comum não impede e não macula a declaração, visto que são empresas com personalidades jurídicas e registros distintos, não sendo apontada qualquer vedação legal para o ato. O argumento do Parquet de que o endereço da empresa contratada é vizinho ao da residência do prefeito do município também não configura ato de improbidade administrativa, mormente quando se trata de município de aproximadamente 100000 (cem mil) habitantes e com rendimento nominal médio (IBGE, 2001) de R\$ 722,89 (setecentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos), onde geralmente são reduzidos os números de edifícios e condomínios. Nesses casos, a possibilidade de pessoas com o mesmo nível socioeconômico estarem próximas é muito maior que em uma metrópole. Ademais, a regularidade quanto às publicações no jornal local e no diário oficial afasta qualquer suspeita acerca da imparcialidade ou moralidade, capaz de caracterizar a participação de um vizinho como ato de improbidade que atente contra os princípios da Administração Pública, nos termos do artigo 11 da Lei n. 8.429/1992. Anoto, também, que a testemunha Noel da Silva Santos, ouvida sem o compromisso de dizer a verdade, a partir de 35min30seg da mídia encartada à f. 1655, afirmou que quase todas as pessoas se conhecem na cidade de Barretos, mas que não pode afirmar que Caio Monteiro de Barros e Emanuel Mariano Carvalho eram amigos. Quanto à alegação de que o

controle de vetores por meio de terceirização fere os dispositivos constitucionais e legais de acesso ao serviço público por concurso público, entendendo que a contratação, na referida modalidade, em situação de urgência e desde que temporária, não caracteriza afronta à Constituição da República. Tratando-se de serviços essencialmente técnicos e especializados, o direito à saúde dos municípios deve prevalecer diante da incapacidade temporária do município de suprir adequadamente os serviços de saúde. Com efeito, nos termos dos artigos 196 e 197 da Constituição da República, a saúde é direito de todos e dever do Estado, e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (grifei). É oportuno destacar que, segundo a testemunha Noel da Silva Santos, ouvida sem o compromisso de dizer a verdade, conforme a mídia da f. 1655 (a partir de 35min30seg), o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) deveria ser imediatamente implantado no município para que não fossem perdidos os recursos oriundos do governo federal e, em razão do exíguo prazo para a implantação do mencionado serviço, a empresa que ganhou a licitação procedeu ao processo seletivo para a contratação de pessoal. Outrossim, a testemunha consignou que o serviço foi efetivamente prestado. Da análise da mídia encartada à f. 1655, ainda observo que foi colhido o depoimento da testemunha José Luiz de Almeida (a partir de 1h34min40seg), a qual afirmou que: a) na qualidade de membro do conselho municipal da saúde, soube da contratação da empresa Pinheiro e Barros Clínica Médica Ltda., que decorreu do procedimento licitatório em questão; b) referida contratação tinha caráter emergencial, ou seja, perduraria até que fosse realizado concurso público para preenchimento de vagas atinentes à prestação de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) no município de Barretos; c) a urgência na contratação da empresa decorreu do fato de que aquele serviço deveria ser implantado num curto prazo de tempo, sob pena de o município perder as ambulâncias que já estavam disponíveis e que poderiam ser reivindicadas por outros municípios, caso não fossem prontamente utilizadas; d) que o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) foi efetivamente implantado e prestado no município de Barretos; e e) tem conhecimento de que sempre houve dificuldade na contratação de médicos pelo município, mesmo que fosse por meio de concurso público, porquanto nunca havia candidatos interessados. A partir de 1h0min20seg da mídia encartada à f. 1655, a testemunha André Luiz Rezek consigna que o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) foi efetivamente implantado no município de Barretos. A partir de 1h16min15seg da mídia encartada à f. 1655, a testemunha Antonio Clarete do Nascimento afirma que o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) foi efetivamente implantado e prestado no município de Barretos e que, posteriormente, foi realizado concurso público para preenchimento de vagas atinentes à prestação desse serviço pelo município. A partir de 1h34min40seg da mídia encartada à f. 1655, a testemunha José Luiz de Almeida declarou que: a) soube da contratação da empresa Pinheiro e Barros Clínica Médica Ltda.; b) a referida contratação tinha caráter emergencial, ou seja, perduraria até que fosse realizado concurso público para preenchimento de vagas atinentes à prestação de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) no município de Barretos; e c) sabe que os médicos Caio Monteiro de Barros e Marcelo Pinheiro Targas prestaram serviços no setor de emergência da Santa de Casa de Barretos. A partir de 48min20seg da mídia encartada à f. 1728, a testemunha Sadiá Daher afirmou que: a) na época do procedimento licitatório em questão, era secretária da saúde do município de Colina; b) Colina integrava a área territorial do município de Barretos de prestação de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU); c) tem conhecimento de que a empresa ré (Pinheiro e Barros Clínica Médica Ltda.) prestou serviços médicos de atendimento móvel de urgência, e de forma adequada; d) referidos serviços passaram, posteriormente, a ser prestados pelo município de Barretos; e) tem conhecimento da ocorrência de capacitação de pessoas para a correta execução dos serviços médicos e de que essa capacitação foi muito bem feita; f) os médicos Caio Monteiro de Barros e Marcelo Pinheiro Targas prestaram serviços médicos de urgência e que já atenderam no hospital de Colina; g) sabe que o médico Caio tem especialização técnica para prestar serviços médicos de urgência e emergência; h) por ocasião de eventos comemorativos realizados em Colina, uma ambulância do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) era disponibilizada àquele município. A partir de 1h5min27seg da mídia encartada à f. 1728, a testemunha Benedito Silva declarou que: a) a empresa ré (Pinheiro e Barros Clínica Médica Ltda.) prestou serviços médicos e de forma adequada; b) tem lembrança da ocorrência de um acidente de trânsito que envolvia o ônibus do Hospital do Câncer de Barretos, ocasião em que houve a efetiva atuação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU); e c) os médicos Caio Monteiro de Barros e Marcelo Pinheiro Targas trabalharam em serviço médico de urgência, principalmente na ambulância do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU). A partir de 1h42min50seg da mídia encartada à f. 1728, a testemunha Márcia Aparecida Sestare, servidora pública municipal concursada, ocupante do cargo de encarregada de serviço do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), afirmou que tem conhecimento: a) da contratação da empresa Pinheiro e Barros Clínica Médica Ltda. pelo município de Barretos; b) da implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) naquele município, por meio da empresa; c) do adequado treinamento de pessoas para atuarem no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) por Caio Monteiro de Barros e por outros médicos; d) de que, na época do procedimento licitatório em questão, houve a prestação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), que era feito com muita eficácia; e) eram comuns elogios a esse serviço; f) entre 2006 e 2007, os médicos Caio e

Marcelo atuaram efetivamente na prestação de serviço médico de urgência e emergência; g) na época, mesmo que se considerassem as chamadas regionalizadas (de municípios que integravam a área territorial de Barretos), havia número suficiente de pessoas habilitadas à prestação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU); h) em regra, a jornada diária de trabalho era de 6 ou 8 horas; i) apenas quando necessário, eram pagas horas extras; j) os serviços prestados à época, pela empresa Pinheiro e Barros Clínica Médica Ltda. eram mais elogiados que os serviços atualmente prestados pelo município; k) a população aprovou os serviços prestados pela empresa; l) acredita que eram feitos, aproximadamente, 3000 (três mil) atendimentos por mês; m) houve a contratação de médicos especialistas para atuarem nos postos de saúde do município; n) os médicos eram bem avaliados tanto pelo município quanto pela população; o) sabe que Caio tinha especialização em atendimento de urgência e emergência; p) o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) foi prestado pela empresa até o último dia de sua atuação. A partir de 2h0min8seg da mídia encartada à f. 1728, a testemunha Jamel Hassan Ayob afirmou que: a) na época em que o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) era prestado pela empresa Pinheiro e Barros Clínica Médica Ltda., ele comandava o Corpo de Bombeiros de Barretos; b) a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) naquele município foi uma grande conquista porque ajudou muito a corporação e porque muitos benefícios foram gerados à comunidade; c) o serviço prestado era muito bom; d) na época, houve grandes ocorrências que foram atendidas pelo Corpo de Bombeiros e pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU); e) as pessoas contratadas pela empresa para prestar serviços junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) estavam muito bem preparadas tecnicamente; f) recorda-se de uma ocorrência, próxima ao município de Olímpia, com, aproximadamente, 62 (sessenta e duas) vítimas, ocasião em que os serviços prestados pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) de Barretos e pelos demais órgãos envolvidos no socorro às vítimas superaram suas expectativas; g) o médico Caio Monteiro de Barros estava sempre à frente da equipe do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU); h) recorda-se do médico Marcelo Pinheiro Targas atendendo no Pronto Socorro da Santa Casa de Barretos; i) sempre havia treinamentos, propiciados pela empresa, para capacitação das pessoas que atuavam junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU); j) lembra-se de uma solenidade, na qual o Corpo de Bombeiros homenageou os médicos Caio e Marcelo pelos bons serviços prestados pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU); e l) que acredita que o número de pessoas contratadas pela empresa para prestar serviços junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) era suficiente à demanda regional, porquanto o atendimento sempre foi bom. Destaco, nesta oportunidade, que é exatamente nesses casos de urgência que deve prevalecer a discricionariedade do administrador, permitindo a ele certa liberdade, dentro dos limites da lei, quanto à valoração dos motivos e à escolha do objeto, segundo os critérios de oportunidade e conveniência administrativas. A discricionariedade, portanto, é praticada com margem de liberdade, mas dentro dos limites legais, de forma que o controle judicial, em regra, limita-se ao exame da legalidade do ato, sendo vedada a análise dos critérios de conveniência e oportunidade que são reservados ao agente público, competente para a edição do ato. No caso dos autos, o município optou por realizar licitação para contratar empresa especializada para recrutar, selecionar, capacitar e contratar, na forma da legislação trabalhista, recursos humanos para atuarem nas atividades e serviços desenvolvidos no Programa Municipal de combate a doenças sexualmente transmissíveis, de controle de vetores e de implantação do Serviço de Atendimento Móvel e Urgência (SAMU). Assim, em razão do momento incipiente e experimental, bem como da exigência técnica e especializada dos serviços, encontra-se justificada a conveniência administrativa, porquanto não seria razoável o município realizar um concurso público, ampliar seu quadro de servidores e, logo em seguida, ser compelido a deixar de prestar os referidos serviços em razão de término de determinado programa. Aliás, na verdade, se assim procedesse é que estaria o município praticando ato de improbidade por causar prejuízo ao erário, ao manter cargos públicos sem finalidade futura ou sem a contrapartida de recursos financeiros exigidos para sua manutenção. Com efeito, nos termos da Medida Provisória n. 297/2006, publicada em 12.06.2006, convertida na Lei n. 11.350/2006, publicada em 6.10.2006, os municípios também estavam submetidos ao controle da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n. 101/2000, razão pela qual o aumento dos gastos em eventual contratação de pessoal por concurso público, dada a sua continuidade obrigatória, não condizia com a incipiência e experimentalidade do projeto em questão. Portanto, a administração municipal agiu com acerto. Aliás, se assim não procedesse naquela oportunidade, com a adoção de medidas efetivas para solucionar demandas da saúde, como a necessidade de contratação de pessoal por tempo exíguo (terceirização) e o envio de projeto de lei à câmara municipal para o aumento do quadro de servidores (concurso público), o município provavelmente não realizaria o convênio e sua população sofreria as conseqüências da falta do serviço de saúde. Nesse sentido, percebe-se que a administração municipal levou em consideração, também, os aspectos sociais, relativamente ao direito fundamental à saúde, com a premente e necessária terceirização dos serviços naquele período. Dessa forma, o serviço pôde ser prestado à população e, ao que consta dos autos, com bastante êxito. Essa forma temporária de contratação restou justificada, cabe repetir, à vista do momento incipiente e experimental dos serviços (comprovado pelo prazo contratual inicial de 7 meses e prorrogações até a conclusão do concurso público, conforme contrato das f. 212-215 e termos aditivos das f. 390-392, todos do procedimento em apenso); mas, uma vez aprovado o serviço sem interrupção e comprovada a sua utilidade pública - constatação indiscutível da utilidade do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) prestado pela mera observação

dos fatos da vida por qualquer pessoa comum do povo - foi imprescindível a adequação da forma de contratação por concurso público para a sua execução direta e ininterrupta pelo município, o que culminou por acontecer. Anoto, ainda, que, consoante a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o Município de Guarulhos, SP, também terceirizou, por meio de pregão presencial, a prestação do Serviço de Assistência Móvel de Urgência (SAMU-192), resguardando o interesse público na atenção à saúde da população dos municípios de Guarulhos, Araújo e Santa Isabel, e que as contas foram julgadas regulares por aquele Tribunal nos autos do processo n. 007952/026/05, em 16 de março de 2006. Esse posicionamento corrobora o entendimento deste juízo de possibilidade de terceirização de pessoal no momento inicial e experimental dos serviços mencionados. Ressalto, ademais, a eficiência dos serviços prestados pela empresa contratada, conforme moções das f. 524-525, 527, 531, 533 e 536, que não foi questionada pelo Ministério Público. No caso em tela, verifica-se que os serviços de capacitação presentes no objeto do referido Edital apontam exatamente no sentido de possibilitar ao município a encampação desses serviços. Isso se confirmou com o exíguo prazo de vigência do contrato, posterior criação dos cargos por lei municipal com a realização de concurso público para o preenchimento das vagas criadas, e com a encampação definitiva dos serviços pelo município de Barretos. No tocante à alegação de que a empresa contratou profissionais em número inferior ao estabelecido, com base na informação da Receita Federal juntada às f. 1476-1506 do procedimento em apenso, verifico que tais documentos referem-se a janeiro de 2008 em diante, enquanto a prestação de serviços ao município pela empresa ré ocorreu, principalmente, no período de junho de 2006 a outubro de 2007, razão pela qual é obvio que, após a redução dos serviços prestados pela empresa, haveria a consequente redução no quadro de empregados contratados, restando totalmente comprometida a mencionada comparação por esses documentos, uma vez que extemporâneos ao período debatido. Ademais, os depoimentos das testemunhas Márcia Aparecida Sestare e Jamel Hassan Ayob, a partir de 1h42min50seg e de 2h0min8seg da mídia encartada à f. 1728, consignam, respectivamente, que, na época, mesmo que se considerassem as chamadas regionalizadas (de municípios que integravam a área territorial de Barretos), havia número suficiente de pessoas habilitadas à prestação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), e que o número de pessoas contratadas pela empresa para prestar serviços junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) era suficiente à demanda regional, porquanto o atendimento sempre foi bom. Ainda é pertinente anotar que, conforme o depoimento da testemunha Benedito Silva, registrado a partir de 1h5min27seg da mídia encartada à f. 1728, não é a comissão de licitação, ou qualquer de seus membros, que elabora os editais de licitação, mas o setor de licitação do município, porquanto a referida comissão só passa a atuar em momento posterior, recebendo os pedidos de habilitação e as propostas. Assim, nenhum dos membros da comissão de licitação pode ser responsabilizado por eventuais irregularidades constatadas em procedimento licitatório. Outrossim, reitero que a mencionada comissão aceitou os documentos e a regularização da empresa no processo de licitação dentro do prazo legal. De outra parte, no caso dos autos, o prefeito e o secretário da saúde do município de Barretos, ainda que por meio de terceirização, possibilitaram o rápido implemento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), bem como a contratação de médicos especialistas para atuarem nos postos de saúde do município de Barretos. E, posteriormente, viabilizaram a prestação desses serviços de forma direta, por servidores do município, razão pela qual a eles não pode ser atribuído qualquer ato de improbidade administrativa. Com efeito, ante o aparente conflito de dois deveres constitucionais, priorizaram assegurar o direito à saúde da população abrangida pela área territorial de Barretos. Também é importante salientar que, quanto ao tema em debate, o Ministério Público do Estado de São Paulo, no município de Barretos, na representação em apenso, opinou pelo arquivamento do procedimento instaurado para apurar eventuais desvios, sob os seguintes fundamentos: - as várias retificações no Edital 16/06 são permitidas na legislação correlata e, por si só, não autorizam a ilação de que se deram para beneficiar este ou aquele concorrente; - a dilação de prazo para apresentação das propostas e a redução do valor do patrimônio líquido exigido da empresa são alterações que em tese permitem participação no certame de maior número de interessados; - a concessão de prazo para complementação da documentação é permitida pelo art. 48, 3.º, da Lei n. 8.666/93, principalmente no caso sob exame, em que apenas a empresa vencedora interessou-se pelo objeto do torneio; - a capacitação poderia se dar após a contratação com o Poder Público; - a empresa, cuja natureza jurídica é de pessoa jurídica de direito privado, não tem a obrigação de contratar seus empregados ou prestadores de serviço mediante prévio concurso público e que a Prefeitura Municipal de Barretos tem demonstrado que pretende sanar a irregularidade com a abertura de processo seletivo para contratação de médico e encaminhamento de projeto de lei à Câmara Municipal para a criação de cargos; - o serviço público de saúde é essencial e não pode ser paralisado; - e que não é recomendável o ajuizamento de ação civil pública, porque o Prefeito tem demonstrado de forma inequívoca que pretende seguir a recomendação do Ministério Público, o que afasta, por ora, a caracterização de ato de improbidade administrativa. Segundo os depoimentos das testemunhas, a empresa Pinheiro e Barros Clínica Médica Ltda. cumpriu efetivamente suas atribuições, porquanto sua contratação perdurou até que o Serviço de Atendimento Móvel e Urgência (SAMU), bem como os serviços médicos dos postos de saúde fossem prestados pelo próprio município, após a realização de concurso público. Verifico, portanto, que o Município de Barretos encampou o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), atendendo às recomendações do Ministério Público daquela localidade. Aliás, pelo fato de o Parquet estadual estar sediado naquela cidade, ele pode ter

melhores condições para reunir mais elementos e proceder a uma análise mais detalhada, também sob o aspecto social, como o fez ao afirmar que o serviço não podia ser paralisado. Essa visão local não deve ser desprezada por qualquer juízo, especialmente quando se cuida de serviços de saúde. Impõe-se concluir, destarte, que a hipótese dos autos não caracteriza conduta ímproba, apta a causar prejuízo ao erário ou a atentar contra os princípios da Administração Pública. Observo, por fim, que a Administração Pública do Município de Barretos viu-se premiada pela urgência e necessidade de prestação dos serviços pela empresa contratada, a fim de proteger direito fundamental à saúde, constitucionalmente assegurado à população. Destarte, eventual devolução ao município das verbas pagas à empresa, quando não efetivamente comprovada a sua contratação ilegal e nem demonstrado o dolo dos réus, como é o caso dos autos, configura locupletamento ilícito do trabalho alheio pelo ente público, o que também é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação. Custas e honorários indevidos, conforme o artigo 18 da Lei n. 7.347/85. Determino o imediato levantamento das restrições aos bens dos réus. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação civil pública n. 2009.61.02.009390-5 e ação popular n. 2009.61.02.009386-3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009390-84.2009.403.6102 (2009.61.02.009390-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010040-68.2008.403.6102 (2008.61.02.010040-1)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONÇA) X EMANOEL MARIANO CARVALHO X JOSE LUIZ IUNES X RICARDO GOMES CALIL (SP317531 - JONATAS RIBEIRO BENEVIDES) X JOSE FALEIROS DE ALMEIDA FILHO X MARLENE MARIA FERREIRA MELO X ROBERTO FERREIRA OLIVEIRA X CAIO MONTEIRO DE BARROS X MARCELO PINHEIRO TARGAS X PINHEIRO E BARROS CLINICA MEDICA LTDA (SP096479 - BENEDITO SILVA E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação civil pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EMANOEL MARIANO CARVALHO, JOSÉ LUIS IUNES, RICARDO GOMES CALIL, JOSÉ FALEIROS DE ALMEIDA FILHO, MARLENE MARIA FERREIRA MELO, ROBERTO FERREIRA OLIVEIRA, CAIO MONTEIRO DE BARROS, MARCELO PINHEIRO TARGAS e PINHEIRO E BARROS CLÍNICA MÉDICA LTDA., objetivando assegurar a responsabilização dos réus por ato de improbidade administrativa, bem como a declaração de nulidade do procedimento licitatório que decorreu do Edital n. 16/2006 da Prefeitura Municipal de Barretos (Concorrência n. 1/2006) e do contrato firmado com a empresa Pinheiro e Barros Clínica Médica Ltda. Consta da inicial que, entre os exercícios de 2005 e 2008, os réus: Emanuel, este na qualidade de prefeito do município de Barretos, SP; José Luiz, na qualidade de secretário municipal da saúde; e os demais, como membros da comissão permanente de licitação, praticaram atos de improbidade administrativa. Esses atos de improbidade teriam decorrido de diversos fatos, a saber: a) o município de Barretos, em razão de convênio celebrado com o Ministério da Saúde, recebeu recursos financeiros para implantar o programa municipal de saúde de combate a doenças sexualmente transmissíveis, de controle de vetores, de atendimento de urgências (fixo e móvel), com a capacitação e contratação de pessoal e prestação de serviços; b) o município, ao realizar processo licitatório na modalidade concorrência (Edital n. 16/2006) e alterar as condições inicialmente estabelecidas de carga horária da planilha orçamentária e de comprovação de patrimônio líquido dos licitantes (reduzido de R\$ 125.000,00 para R\$ 50.000,00), favoreceu a empresa ré Pinheiro & Barros Clínica Médica Ltda.; c) na data da publicação da alteração do patrimônio exigido pelo Edital (17.05.2006), a empresa ré Pinheiro & Barros Clínica Médica Ltda. não tinha o referido capital; d) o objeto social da empresa ré foi alterado somente um dia antes do decurso do último prazo, para atender ao Edital, mas obteve o certificado perante o CREMESP somente em 8 de novembro de 2006 (f. 620); e) a cláusula 3.14 do Edital previu a necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho das atividades por meio de 3 (três) atestados fornecidos por pessoas jurídicas distintas, de direito público ou privado, e que, irregularmente, a empresa contratada apresentou declaração fornecida pela empresa MED Clínicas Barretos Ltda., porquanto ambas as empresas possuem como sócio o réu Marcelo Pinheiro Targas; f) o endereço da empresa contratada é vizinho ao da residência do prefeito do município, réu Emanuel Mariano Carvalho; g) a comissão de licitação foi benevolente em aceitar a apresentação da documentação faltante fora do prazo, sem deliberar nada a respeito; h) as irregularidades formais descritas feriram a isonomia dos interessados e prejudicaram o município; e i) o objeto do contrato, promovido por meio de terceirização, fere os dispositivos constitucionais e legais que exigem a aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público. Os réus apresentaram defesa preliminar (f. 1089-1115, 1276-1278, 1281-1283). Às f. 1288-1290, o Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se acerca das defesas preliminares apresentadas pelos réus. O MM. Juiz de Direito da Comarca de Barretos recebeu a inicial e determinou a citação dos réus (f. 1292-1293). Vieram as contestações dos réus (f. 1301-1323 e 1330-1338). Consta despacho saneador às f. 1350-1351. Com fundamento na decisão proferida no conflito de competência n. 104.375/STJ, que reconheceu a relação de continência com a ação civil pública n. 2008.61.02.010040-1, estes autos e os da ação popular n.

2009.61.02.009386-3, que tramitavam perante Juízo Estadual da Comarca de Barretos, vieram redistribuídos a este Juízo (f. 1366). A sentença proferida às f. 1387-1394 julgou improcedente o pedido inicial, o que deu ensejo à apelação interposta às f. 1397-1410, a qual foi parcialmente conhecida. À parte conhecida do recurso interposto e à remessa oficial, tida por interposta, foi dado provimento, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para a devida instrução e julgamento do feito (f. 1500-1504 e 1507). Foram juntados documentos às f. 1512-1535. As testemunhas arroladas foram ouvidas, conforme os termos e mídias das f. 1556-1560 e 1566-1567 e 1572. Foram apresentados memoriais às f. 1576-1584, 1586-1596 e 1597-1615. É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto mais uma vez que estes autos vieram redistribuídos a este Juízo federal em razão da continência com a ação civil pública n. 10040-68.2008.403.6102 (causa continente). Os argumentos expostos pelo Ministério Público na mencionada ação civil pública já foram devidamente apreciados por este Juízo na sentença lá proferida (autos n. 10040-68.2008.403.6102). Dessa forma, adoto, como razões de decidir, os mesmos fundamentos consignados na referida sentença, que passo a descrever, de acordo, também, com as peculiaridades deste feito. É oportuno lembrar que constituem atos de improbidade administrativa aqueles praticados por agentes públicos, servidores ou não, que importam enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que atentam contra os princípios da Administração Pública. Conforme o disposto no artigo 12, da Lei n. 8.429/1992, aos ímprobos, de acordo com a natureza do ilícito, aplicam-se as sanções de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. As regras atinentes ao caráter sancionador da Lei n. 8.429/1992, aplicáveis aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições, devem ser interpretadas com cautela. De fato, uma interpretação ampliada das normas sancionadoras previstas na mencionada lei poderá classificar como ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa em razão da ausência de má-fé do administrador público. A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que abrange os deveres de honestidade, legalidade, imparcialidade e lealdade às instituições, que devem reger o comportamento de todo e qualquer agente público, no exercício de suas atribuições. O desrespeito a esses deveres é que caracteriza a improbidade administrativa. Trata-se de uma imoralidade administrativa qualificada pelo dano causado ao erário. No caso dos autos, o Ministério Público Federal aduz que as alterações do Edital n. 16/2006 da Prefeitura Municipal de Barretos (Concorrência n. 1/2006), no curso do procedimento licitatório, favoreceram a empresa contratada. Anoto, no entanto, que as mencionadas alterações implicaram diminuição de exigências para participação no referido procedimento, como, por exemplo, a redução do capital social e da caução exigidos (f. 151-152 do procedimento apensado à ação civil pública n. 10040-68.2008.403.6102), o que possibilitou maior acesso de interessados, ampliando-se, assim, a concorrência. É pertinente destacar, nesta oportunidade, o depoimento da testemunha Benedito Silva, registrado a partir de 1h5min27seg da mídia encartada à f. 1573, que afirmou que: a) na época do procedimento licitatório em questão, atuava como advogado do município de Barretos e que participou do referido procedimento; b) sua função era emitir pareceres sobre as minutas de editais de licitação, que eram preparadas no setor de licitação da prefeitura municipal de Barretos; c) seus pareceres consistiam, basicamente, na verificação da adequação das mencionadas minutas aos termos da Lei n. 8.666; d) no caso em análise, foi realizada a concorrência, modalidade mais ampla de procedimento licitatório, porquanto a publicação de seu edital abrange os municípios, estados e também a União; e) é normal a exigência de caução, pelo município, para que os interessados participem do procedimento licitatório; f) essa exigência, que é prevista em lei, evita que empresas, que não têm condições técnicas e financeiras de prestar os serviços necessários, participem da licitação, de forma temerária; g) a redução do valor da caução possibilita a participação de um maior número de interessados no procedimento licitatório; h) é comum a alteração do edital de licitação; i) é possível que empresas tenham o prévio conhecimento (de modo informal) de minutas de edital de licitação que ainda não foram aprovadas ou publicadas; j) normalmente, os interessados procuram a secretaria de finanças do município para prestar a caução e, se essa secretaria tem conhecimento de uma minuta de edital de licitação, pode, eventualmente, receber a garantia, o que dará ensejo à prestação de caução em data anterior à da publicação do edital; k) as secretarias da saúde e da educação do município de Barretos têm o costume de adiantar o edital de licitação; l) é possível que essas secretarias preparem uma minuta de edital de licitação e afixem o respectivo resumo num mural; m) eventuais mudanças no edital também podem ser objeto de minuta prévia, afixada em mural; n) todas as alterações do edital da licitação em questão foram publicadas nos meios de comunicação oficiais. A possibilidade de publicação de minuta de edital de licitação em mural de órgão público torna compreensível que pessoas interessadas no certame tomem conhecimento dos termos do referido edital, antes mesmo de sua publicação em periódicos oficiais. E, no caso dos autos, conforme o depoimento prestado, essa prática, que nada tem de ilegal, explica o depósito da garantia, pela empresa interessada no certame, em data anterior à da publicação do edital em questão, que diminuiu o valor da referida caução, passando a constar o valor de R\$ 5.000,00. A prova coletada em juízo corrobora a justificativa já apresentada pelo município à Auditoria do SUS, consignada no documento da f. 1229 dos autos do processo n. 10040-68.2008.403.6102: o representante da empresa pode ter tomado conhecimento da alteração no mural da Secretaria Municipal de Saúde. Ademais, verifico que, mesmo com a diminuição das exigências, nenhuma outra empresa

manifestou interesse em participar do certame, razão pela qual não é possível afirmar que tenha ocorrido, por esse motivo, favorecimento à empresa contratada. Segundo a testemunha Noel da Silva Santos, que, na época do procedimento licitatório em questão, era membro do conselho da saúde do município de Barretos e que foi ouvida sem o compromisso de dizer a verdade, conforme mídia encartada à f. 1559 (a partir de 35min30seg): a) não houve interesse por parte de outras empresas em participar do procedimento licitatório; e b) não há notícia de impedimento a que outras empresas participassem da licitação. No mesmo sentido o depoimento da testemunha Antonio Clarete do Nascimento, ouvido a partir de 1h16min15seg da mídia encartada à f. 1559, ao afirmar que, na época, fazia parte do conselho de saúde do município e que não tem conhecimento de que outra empresa teve interesse em participar da licitação. Ainda é pertinente destacar que a testemunha José Luiz de Almeida, ouvida a partir de 1h34min40seg da mídia encartada à f. 1559, afirmou que: a) uma organização social vinculada à Escola Paulista de Medicina apresentou-se ao Conselho Municipal de Saúde, prontificando-se a prestar o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), o que já fazia em outros municípios; b) por ocasião da abertura do procedimento licitatório, a mencionada organização social não manifestou interesse em participar da licitação; e c) o primeiro contato da mencionada organização social com o conselho municipal de saúde decorreu de convite do secretário municipal de saúde, José Luiz Iunes (réu). Segundo esse depoimento, o réu José Luiz Iunes, enquanto secretário municipal de saúde do município de Barretos, tomou a iniciativa de convidar uma organização social vinculada à Escola Paulista de Medicina para tratar de questão atinente à prestação de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU). No entanto, na ocasião em que foi aberto o procedimento licitatório, referida organização não manifestou interesse em participar do certame. Dessa forma, em que pese o desinteresse da daquela organização social, a iniciativa do secretário da saúde, réu José Luiz Iunes, demonstra que ele não teve o propósito de privilegiar qualquer empresa que pudesse se interessar no mencionado certame. Destaco, ademais, que nenhuma outra empresa manifestou interesse em participar do certame em questão. Outrossim, entendo que não tem cabimento a alegação de que a empresa contratada ainda não possuía o capital exigido na data da publicação do Edital, em 17.05.2006. Por força do disposto no 3.º do artigo 48 da Lei n. 8.666/1993, e tendo em vista que não houve outros habilitados, conforme Ata de Abertura de Envelope n.º 01 - Habilitação das f. 173-176 do procedimento apensado aos autos da ação civil pública n. 10040-68.2008.403.6102, não havia impedimento de que a empresa contratada regularizasse a sua situação no processo licitatório, dentro do prazo de 8 (oito) dias, a saber: Art. 48. Serão desclassificadas:(omissis) 3.º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Grifei). Aliás, esta possibilidade ficou devidamente consignada no final da referida Ata de Abertura de Envelope n.º 01 - Habilitação (f. 176 do procedimento apensado aos autos da ação civil pública n. 10040-68.2008.403.6102). Assim, considerando que a análise da referida habilitação deu-se no dia 30 de maio de 2006, verifico, também, que não existe a citada benevolência quando a comissão de licitação aceitou os documentos e a regularização da empresa no processo de licitação, com o protocolo datado em 2 de junho de 2006 (f. 255 do procedimento apensado aos autos da ação civil pública n. 10040-68.2008.403.6102), porquanto ainda dentro do prazo legal. Ademais, é equivocada a afirmação de que aquela comissão sequer deliberou a respeito, porquanto consta, à f. 178, da Ata de Julgamento de Documentação de Habilitação (f. 177-181 do procedimento apensado aos autos da ação civil pública n. 10040-68.2008.403.6102) a referida deliberação e o fundamento legal de sua acolhida, como segue: A Comissão de Licitação verificou que foram apresentados tempestivamente, pela empresa proponente: Pinheiro & Barros Clínica Médica Ltda, no processo administrativo nº 6078/06, a documentação habilitatória, exigida no Edital 16/06 - Concorrência 01/06, dentro do prazo estabelecido, de oito dias úteis, conforme expresso na ata de abertura de habilitação, conforme prevê o 3º do artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/93. (Grifei). De igual forma, a regularização ou ampliação do objeto social da empresa, com o registro na respectiva junta comercial, ocorrida ainda antes do término do prazo, também não caracteriza fraude ao processo licitatório, mormente pelo fato de o Edital exigir a anotação do objeto apenas no estatuto ou contrato social (f. 113 do procedimento apensado aos autos da ação civil pública n. 10040-68.2008.403.6102). Ademais, a falta de registro da alteração pela empresa contratada junto ao CREMESP, quando não exigido pelo Edital, como é o caso dos autos, apenas a colocaria em situação de irregularidade perante aquele Conselho, possibilitando, eventualmente, a sua autuação pelo referido ente, não dando ensejo à invalidação do certame licitatório. No tocante à alegação de irregularidade no atestado apresentado pela empresa contratada, fornecido pela empresa MED Clínicas Barretos Ltda., entendo que o fato de possuírem um sócio em comum não impede e não macula a declaração, visto que são empresas com personalidades jurídicas e registros distintos, não sendo apontada qualquer vedação legal para o ato. O argumento do Parquet de que o endereço da empresa contratada é vizinho ao da residência do prefeito do município também não configura ato de improbidade administrativa, mormente quando se trata de município de aproximadamente 100000 (cem mil) habitantes e com rendimento nominal médio (IBGE, 2001) de R\$ 722,89 (setecentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos), onde geralmente são reduzidos os números de edifícios e condomínios. Nesses casos, a possibilidade de pessoas com o mesmo nível socioeconômico estarem próximas é muito maior que em uma metrópole. Ademais, a regularidade quanto às publicações no jornal local e no diário oficial afasta qualquer

suspeita acerca da imparcialidade ou moralidade, capaz de caracterizar a participação de um vizinho como ato de improbidade que atente contra os princípios da Administração Pública, nos termos do artigo 11 da Lei n. 8.429/1992. Anoto, também, que a testemunha Noel da Silva Santos, ouvida sem o compromisso de dizer a verdade, a partir de 35min30seg da mídia encartada à f. 1559, afirmou que quase todas as pessoas se conhecem na cidade de Barretos, mas que não pode afirmar que Caio Monteiro de Barros e Emanuel Mariano Carvalho eram amigos. Quanto à alegação de que o controle de vetores por meio de terceirização fere os dispositivos constitucionais e legais de acesso ao serviço público por concurso público, entendo que a contratação, na referida modalidade, em situação de urgência e desde que temporária, não caracteriza afronta à Constituição da República. Tratando-se de serviços essencialmente técnicos e especializados, o direito à saúde dos munícipes deve prevalecer diante da incapacidade temporária do município de suprir adequadamente os serviços de saúde. Com efeito, nos termos dos artigos 196 e 197 da Constituição da República, a saúde é direito de todos e dever do Estado, e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (grifei). É oportuno destacar que, segundo a testemunha Noel da Silva Santos, ouvida sem o compromisso de dizer a verdade, conforme a mídia da f. 1559 (a partir de 35min30seg), o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) deveria ser imediatamente implantado no município para que não fossem perdidos os recursos oriundos do governo federal e, em razão do exíguo prazo para a implantação do mencionado serviço, a empresa que ganhou a licitação procedeu ao processo seletivo para a contratação de pessoal. Outrossim, a testemunha consignou que o serviço foi efetivamente prestado. Da análise da mídia encartada à f. 1559, ainda observo que foi colhido o depoimento da testemunha José Luiz de Almeida (a partir de 1h34min40seg), a qual afirmou que: a) na qualidade de membro do conselho municipal da saúde, soube da contratação da empresa Pinheiro e Barros Clínica Médica Ltda., que decorreu do procedimento licitatório em questão; b) referida contratação tinha caráter emergencial, ou seja, perduraria até que fosse realizado concurso público para preenchimento de vagas atinentes à prestação de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) no município de Barretos; c) a urgência na contratação da empresa decorreu do fato de que aquele serviço deveria ser implantado num curto prazo de tempo, sob pena de o município perder as ambulâncias que já estavam disponíveis e que poderiam ser reivindicadas por outros municípios, caso não fossem prontamente utilizadas; d) que o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) foi efetivamente implantado e prestado no município de Barretos; e) tem conhecimento de que sempre houve dificuldade na contratação de médicos pelo município, mesmo que fosse por meio de concurso público, porquanto nunca havia candidatos interessados. A partir de 1h0min20seg da mídia encartada à f. 1559, a testemunha André Luiz Rezek consigna que o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) foi efetivamente implantado no município de Barretos. A partir de 1h16min15seg da mídia encartada à f. 1559, a testemunha Antonio Clarete do Nascimento afirma que o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) foi efetivamente implantado e prestado no município de Barretos e que, posteriormente, foi realizado concurso público para preenchimento de vagas atinentes à prestação desse serviço pelo município. A partir de 1h34min40seg da mídia encartada à f. 1559, a testemunha José Luiz de Almeida declarou que: a) soube da contratação da empresa Pinheiro e Barros Clínica Médica Ltda.; b) a referida contratação tinha caráter emergencial, ou seja, perduraria até que fosse realizado concurso público para preenchimento de vagas atinentes à prestação de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) no município de Barretos; e c) sabe que os médicos Caio Monteiro de Barros e Marcelo Pinheiro Targas prestaram serviços no setor de emergência da Santa de Casa de Barretos. A partir de 48min20seg da mídia encartada à f. 1573, a testemunha Sádía Daher afirmou que: a) na época do procedimento licitatório em questão, era secretaria da saúde do município de Colina; b) Colina integrava a área territorial do município de Barretos de prestação de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU); c) tem conhecimento de que a empresa ré (Pinheiro e Barros Clínica Médica Ltda.) prestou serviços médicos de atendimento móvel de urgência, e de forma adequada; d) referidos serviços passaram, posteriormente, a ser prestados pelo município de Barretos; e) tem conhecimento da ocorrência de capacitação de pessoas para a correta execução dos serviços médicos e de que essa capacitação foi muito bem feita; f) os médicos Caio Monteiro de Barros e Marcelo Pinheiro Targas prestaram serviços médicos de urgência e que já atenderam no hospital de Colina; g) sabe que o médico Caio tem especialização técnica para prestar serviços médicos de urgência e emergência; h) por ocasião de eventos comemorativos realizados em Colina, uma ambulância do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) era disponibilizada àquele município. A partir de 1h5min27seg da mídia encartada à f. 1573, a testemunha Benedito Silva declarou que: a) a empresa ré (Pinheiro e Barros Clínica Médica Ltda.) prestou serviços médicos e de forma adequada; b) tem lembrança da ocorrência de um acidente de trânsito que envolvia o ônibus do Hospital do Câncer de Barretos, ocasião em que houve a efetiva atuação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU); e c) os médicos Caio Monteiro de Barros e Marcelo Pinheiro Targas trabalharam em serviço médico de urgência, principalmente na ambulância do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU). A partir de 1h42min50seg da mídia encartada à f. 1573, a testemunha Márcia Aparecida Sestare, servidora pública municipal concursada, ocupante do cargo de encarregada de serviço do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), afirmou que tem conhecimento: a) da contratação da empresa Pinheiro e Barros Clínica Médica Ltda.

pelo município de Barretos; b) da implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) naquele município, por meio da empresa; c) do adequado treinamento de pessoas para atuarem no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) por Caio Monteiro de Barros e por outros médicos; d) que, na época do procedimento licitatório em questão, houve a prestação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), que era feito com muita eficácia; e) eram comuns elogios a esse serviço; f) entre 2006 e 2007, os médicos Caio e Marcelo atuaram efetivamente na prestação de serviço médico de urgência e emergência; g) na época, mesmo que se considerassem as chamadas regionalizadas (de municípios que integravam a área territorial de Barretos), havia número suficiente de pessoas habilitadas à prestação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU); h) em regra, a jornada diária de trabalho era de 6 ou 8 horas; i) apenas quando necessário, eram pagas horas extras; j) os serviços prestados à época, pela empresa Pinheiro e Barros Clínica Médica Ltda. eram mais elogiados que os serviços atualmente prestados pelo município; k) a população aprovou os serviços prestados pela empresa; l) acredita que eram feitos, aproximadamente, 3000 (três mil) atendimentos por mês; m) houve a contratação de médicos especialistas para atuarem nos postos de saúde do município; n) os médicos eram bem avaliados tanto pelo município quanto pela população; o) sabe que Caio tinha especialização em atendimento de urgência e emergência; p) o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) foi prestado pela empresa até o último dia de sua atuação. A partir de 2h0min8seg da mídia encartada à f. 1573, a testemunha Jamel Hassan Ayob afirmou que: a) na época em que o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) era prestado pela empresa Pinheiro e Barros Clínica Médica Ltda., ele comandava o Corpo de Bombeiros de Barretos; b) a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) naquele município foi uma grande conquista porque ajudou muito a corporação e porque muitos benefícios foram gerados à comunidade; c) o serviço prestado era muito bom; d) na época, houve grandes ocorrências que foram atendidas pelo Corpo de Bombeiros e pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU); e) as pessoas contratadas pela empresa para prestar serviços junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) estavam muito bem preparadas tecnicamente; f) recorda-se de uma ocorrência, próxima ao município de Olímpia, com, aproximadamente, 62 (sessenta e duas) vítimas, ocasião em que os serviços prestados pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) de Barretos e pelos demais órgãos envolvidos no socorro às vítimas superaram suas expectativas; g) o médico Caio Monteiro de Barros estava sempre à frente da equipe do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU); h) recorda-se do médico Marcelo Pinheiro Targas atendendo no Pronto Socorro da Santa Casa de Barretos; i) sempre havia treinamentos, propiciados pela empresa, para capacitação das pessoas que atuavam junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU); j) lembra-se de uma solenidade, na qual o Corpo de Bombeiros homenageou os médicos Caio e Marcelo pelos bons serviços prestados pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU); e l) que acredita que o número de pessoas contratadas pela empresa para prestar serviços junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) era suficiente à demanda regional, porquanto o atendimento sempre foi bom. Destaco, nesta oportunidade, que é exatamente nesses casos de urgência que deve prevalecer a discricionariedade do administrador, permitindo a ele certa liberdade, dentro dos limites da lei, quanto à valoração dos motivos e à escolha do objeto, segundo os critérios de oportunidade e conveniência administrativas. A discricionariedade, portanto, é praticada com margem de liberdade, mas dentro dos limites legais, de forma que o controle judicial, em regra, limita-se ao exame da legalidade do ato, sendo vedada a análise dos critérios de conveniência e oportunidade que são reservados ao agente público, competente para a edição do ato. No caso dos autos, o município optou por realizar licitação para contratar empresa especializada para recrutar, selecionar, capacitar e contratar, na forma da legislação trabalhista, recursos humanos para atuarem nas atividades e serviços desenvolvidos no Programa Municipal de combate a doenças sexualmente transmissíveis, de controle de vetores e de implantação do Serviço de Atendimento Móvel e Urgência (SAMU). Assim, em razão do momento incipiente e experimental, bem como da exigência técnica e especializada dos serviços, encontra-se justificada a conveniência administrativa, porquanto não seria razoável o município realizar um concurso público, ampliar seu quadro de servidores e, logo em seguida, ser compelido a deixar de prestar os referidos serviços em razão de término de determinado programa. Aliás, na verdade, se assim procedesse é que estaria o município praticando ato de improbidade por causar prejuízo ao erário, ao manter cargos públicos sem finalidade futura ou sem a contrapartida de recursos financeiros exigidos para sua manutenção. Outrossim, nos termos da Medida Provisória n. 297/2006, publicada em 12.06.2006, convertida na Lei n. 11.350/2006, publicada em 6.10.2006, os municípios também estavam submetidos ao controle da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n. 101/2000, razão pela qual o aumento dos gastos em eventual contratação de pessoal por concurso público, dada a sua continuidade obrigatória, não condizia com a incipiência e experimentalidade do projeto em questão. Portanto, a administração municipal agiu com acerto. Aliás, se assim não procedesse naquela oportunidade, com a adoção de medidas efetivas para solucionar demandas da saúde, como a necessidade de contratação de pessoal por tempo exíguo (terceirização) e o envio de projeto de lei à câmara municipal para o aumento do quadro de servidores (concurso público), o município provavelmente não realizaria o convênio e sua população sofreria as consequências da falta do serviço de saúde. Nesse sentido, percebe-se que a administração municipal levou em consideração, também, os aspectos sociais, relativamente ao direito fundamental à saúde, com a premente e necessária terceirização dos serviços naquele período. Dessa forma, o serviço pôde ser prestado à população e, ao que consta dos autos, com

bastante êxito. Essa forma temporária de contratação justifica-se à vista do momento incipiente e experimental dos serviços (comprovado pelo prazo contratual inicial de 7 meses e prorrogações até a conclusão do concurso público, conforme contrato da f. 212-215 e termos aditivos das f. 390-392, todos do procedimento apensado aos autos da ação civil pública n. 10040-68.2008.403.6102); mas, uma vez aprovado o serviço sem interrupção e comprovada a sua utilidade pública - constatação indiscutível da utilidade do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) prestado pela mera observação dos fatos da vida por qualquer pessoa comum do povo - foi imprescindível a adequação da forma de contratação por concurso público para a sua execução direta e ininterrupta pelo município, o que culminou por acontecer. Anoto, ainda, que, consoante a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o Município de Guarulhos, SP, também terceirizou, por meio de pregão presencial, a prestação do Serviço de Assistência Móvel de Urgência (SAMU-192), resguardando o interesse público na atenção à saúde da população dos municípios de Guarulhos, Araújo e Santa Isabel, e que as contas foram julgadas regulares por aquele Tribunal nos autos do processo n. 007952/026/05, em 16 de março de 2006. Esse posicionamento corrobora o entendimento deste juízo de possibilidade de terceirização de pessoal no momento inicial e experimental dos serviços. Ressalto, ademais, a eficiência dos serviços prestados pela empresa contratada, conforme moções das f. 1209, 1213, 1215-1216, 1218-1219 e 1228, que não foi questionada pelo Ministério Público. No caso em tela, verifica-se que os serviços de capacitação presentes no objeto do referido Edital apontam exatamente no sentido de possibilitar ao município a encampação desses serviços. Isso se confirmou com o exíguo prazo de vigência do contrato, posterior criação dos cargos por lei municipal com a realização de concurso público para o preenchimento das vagas criadas, e com a encampação definitiva dos serviços pelo município de Barretos. No tocante à alegação de que a empresa contratou profissionais em número inferior ao estabelecido, com base na informação da Receita Federal juntada às f. 1476-1506 do procedimento apensado à ação civil pública n. 10040-68.2008.403.6102, verifico que tais documentos referem-se a janeiro de 2008 em diante, enquanto a prestação de serviços ao município pela empresa ré ocorreu, principalmente, no período de junho de 2006 a outubro de 2007, razão pela qual é óbvio que, após a redução dos serviços prestados pela empresa, haveria a consequente redução no quadro de empregados contratados, restando totalmente comprometida a mencionada comparação por esses documentos, uma vez que extemporâneos ao período debatido. Ademais, os depoimentos das testemunhas Márcia Aparecida Sestare e Jamel Hassan Ayob, a partir de 1h42min50seg e de 2h0min8seg da mídia encartada à f. 1573, consignam, respectivamente, que, na época, mesmo que se considerassem as chamadas regionalizadas (de municípios que integravam a área territorial de Barretos), havia número suficiente de pessoas habilitadas à prestação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), e que o número de pessoas contratadas pela empresa para prestar serviços junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) era suficiente à demanda regional, porquanto o atendimento sempre foi bom. Ainda é pertinente anotar que, conforme o depoimento da testemunha Benedito Silva, registrado a partir de 1h5min27seg da mídia encartada à f. 1573, não é a comissão de licitação, ou qualquer de seus membros, que elabora os editais de licitação, mas o setor de licitação do município, porquanto a referida comissão só passa a atuar em momento posterior, recebendo os pedidos de habilitação e as propostas. Assim, nenhum dos membros da comissão de licitação pode ser responsabilizado por eventuais irregularidades constatadas em procedimento licitatório. Outrossim, reitero que a mencionada comissão aceitou os documentos e a regularização da empresa no processo de licitação dentro do prazo legal. De outra parte, no caso dos autos, o prefeito e o secretário da saúde do município de Barretos, ainda que por meio de terceirização, possibilitaram o rápido implemento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), bem como a contratação de médicos especialistas para atuarem nos postos de saúde do município de Barretos. E, posteriormente, viabilizaram a prestação desses serviços de forma direta, por servidores do município, razão pela qual a eles não pode ser atribuído qualquer ato de improbidade administrativa. Com efeito, ante o aparente conflito de dois deveres constitucionais, priorizaram assegurar o direito à saúde da população abrangida pela área territorial de Barretos. Também é importante salientar que, quanto ao tema em debate, o Ministério Público do Estado de São Paulo, no município de Barretos, na representação apensada aos autos da ação civil pública n. 10040-68.2008.403.6102, opinou pelo arquivamento do procedimento instaurado para apurar eventuais desvios, sob os seguintes fundamentos: - as várias retificações no Edital 16/06 são permitidas na legislação correlata e, por si só, não autorizam a ilação de que se deram para beneficiar este ou aquele concorrente; - a dilação de prazo para apresentação das propostas e a redução do valor do patrimônio líquido exigido da empresa são alterações que em tese permitem participação no certame de maior número de interessados; - a concessão de prazo para complementação da documentação é permitida pelo art. 48, 3.º, da Lei n. 8.666/93, principalmente no caso sob exame, em que apenas a empresa vencedora interessou-se pelo objeto do torneio; - a capacitação poderia se dar após a contratação com o Poder Público; - a empresa, cuja natureza jurídica é de pessoa jurídica de direito privado, não tem a obrigação de contratar seus empregados ou prestadores de serviço mediante prévio concurso público e que a Prefeitura Municipal de Barretos tem demonstrado que pretende sanar a irregularidade com a abertura de processo seletivo para contratação de médico e encaminhamento de projeto de lei à Câmara Municipal para a criação de cargos; - o serviço público de saúde é essencial e não pode ser paralisado; - e que não é recomendável o ajuizamento de ação civil pública, porque o Prefeito tem demonstrado de forma inequívoca que pretende seguir a recomendação do Ministério Público, o que afasta, por ora, a

caracterização de ato de improbidade administrativa. Segundo os depoimentos das testemunhas, a empresa Pinheiro e Barros Clínica Médica Ltda. cumpriu efetivamente suas atribuições, porquanto sua contratação perdurou até que o Serviço de Atendimento Móvel e Urgência (SAMU), bem como os serviços médicos dos postos de saúde fossem prestados pelo próprio município, após a realização de concurso público. Verifico, portanto, que o Município de Barretos encampou o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), atendendo às recomendações do Ministério Público daquela localidade. Aliás, pelo fato de o Parquet estadual estar sediado naquela cidade, ele pode ter melhores condições para reunir mais elementos e proceder a uma análise mais detalhada, também sob o aspecto social, como o fez ao afirmar que o serviço não podia ser paralisado. Essa visão local não deve ser desprezada por qualquer juízo, especialmente quando se cuida de serviços de saúde. Impõe-se concluir, destarte, que a hipótese dos autos não caracteriza conduta ímproba, apta a causar prejuízo ao erário ou a atentar contra os princípios da Administração Pública. Observo, por fim, que a Administração Pública do Município de Barretos viu-se premida pela urgência e necessidade de prestação dos serviços pela empresa contratada, a fim de proteger direito fundamental à saúde, constitucionalmente assegurado à população. Destarte, eventual devolução ao município das verbas pagas à empresa, quando não efetivamente comprovada a sua contratação ilegal e nem demonstrado o dolo dos réus, como é o caso dos autos, configura locupletamento ilícito do trabalho alheio pelo ente público, o que também é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação. Custas e honorários indevidos, nos termos do artigo 18, da Lei n. 7.347/85. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0009386-47.2009.403.6102 (2009.61.02.009386-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010040-68.2008.403.6102 (2008.61.02.010040-1)) ROBERTO SAUD FABRES (SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO E SP145432E - CESAR RENATO ROTESSI SALVI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS X EMANOEL MARIANO CARVALHO X JOSE LUIZ IUNES X RICARDO GOMES CALIL (SP317691 - BRUNO CALACA CAIXETA E SP317531 - JONATAS RIBEIRO BENEVIDES) X JOSE FALEIROS DE ALMEIDA FILHO X ROBERTO FERREIRA OLIVEIRA X CAIO MONTEIRO DE BARROS X MARCELO PINHEIRO TARGAS X PINHEIRO E BARROS CLINICA MEDICA LTDA (SP096479 - BENEDITO SILVA E SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA E SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP197017 - ANGELA CARBONI MARTINHONI CINTRA E SP216603 - FÁBIO ROCHA CAGLIARI E SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA)

Trata-se de ação popular ajuizada por ROBERTO SAUD FABRES em face de EMANOEL MARIANO CARVALHO, JOSÉ LUIS IUNES, RICARDO GOMES CALIL, JOSÉ FALEIROS DE ALMEIDA FILHO, ROBERTO FERREIRA OLIVEIRA, CAIO MONTEIRO DE BARROS, MARCELO PINHEIRO TARGAS e PINHEIRO E BARROS CLÍNICA MÉDICA LTDA., objetivando a declaração de nulidade do procedimento licitatório que decorreu do Edital n. 16/2006 da Prefeitura Municipal de Barretos (Concorrência n. 1/2006) e dos demais atos que decorreram do contrato firmado com a empresa Pinheiro e Barros Clínica Médica Ltda., condenando-se os réus a devolver os valores que a mencionada empresa recebeu do Município de Barretos. Consta da inicial que: a) o município de Barretos, por meio do Termo de Convênio celebrado com o Ministério da Saúde, recebeu verbas da União para implantar programa municipal de saúde de combate a doenças sexualmente transmissíveis, de controle de vetores, de atendimento de urgências (fixo e móvel), com a contratação de pessoal, capacitação e prestação de serviços; b) o município ao realizar processo licitatório, na modalidade concorrência (Edital n. 16/2006) e alterar as condições inicialmente estabelecidas de carga horária da planilha orçamentária e de comprovação de patrimônio líquido dos licitantes (reduzido de R\$ 125.000,00 para R\$ 50.000,00), favoreceu a empresa ré Pinheiro & Barros Clínica Médica Ltda.; c) na data da publicação da alteração do patrimônio exigido pelo Edital (17.05.2006), a empresa ré Pinheiro & Barros Clínica Médica Ltda. não tinha o referido capital; d) o objeto social da empresa ré foi alterado somente um dia antes do decurso do último prazo, para atender ao Edital; e) a cláusula 3.14 do Edital previu a necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho das atividades por meio de 3 (três) atestados fornecidos por pessoas jurídicas, distintas, de direito público ou privado, e que, irregularmente, a empresa contratada apresentou declaração fornecida pela empresa MED Clínicas Barretos Ltda., porquanto ambas as empresas possuem como sócio o réu Marcelo Pinheiro Targas; f) o endereço da empresa contratada é vizinho ao da residência do prefeito do município, réu Emanuel Mariano Carvalho; g) a comissão de licitação foi benevolente em aceitar a apresentação da documentação faltante fora do prazo, sem deliberar nada a respeito; h) é vedada a terceirização para o controle de vetores, nos termos da Medida Provisória n. 297/2006, publicada no DOU em 12.06.2006, convertida na Lei n. 11.350/2006; i) as irregularidades formais descritas feriram a isonomia dos interessados e prejudicaram o município; e j) o objeto do contrato, promovido por meio de terceirização, fere os dispositivos constitucionais e legais que exigem a aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público. Às f. 215-217, foi deferida medida liminar que determinou que o Município de Barretos se abstinisse de efetuar qualquer pagamento à empresa ré em razão do contrato que

decorreu do procedimento licitatório questionado. Referida decisão deu ensejo à interposição de agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo e que, posteriormente, foi provido (f. 416 e 755-762). Os réus apresentaram as contestações e documentos das f. 221-407, 443-528 e 541-559. Houve réplica às f. 411-414, 561-565 e 680-686. O despacho saneador das f. 698-700 afastou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada na contestação das f. 443-460. Com fundamento na decisão do conflito de competência n. 104.375/STJ, os autos da ação civil pública n. 2008.61.02.010040-1, que tramitavam perante o Juízo Estadual da Comarca de Barretos, foram redistribuídos a este Juízo (f. 1117-1119). Em razão da conexão do presente feito com a mencionada ação civil pública (n. 2008.61.02.010040-1), a decisão da f. 1110 determinou a remessa dos autos a este Juízo. O Ministério Público Federal alegou continência entre a presente ação e a ação civil pública n. 2008.61.02.010040-1, sendo esta última, proposta pelo Parquet, mais ampla. Outrossim, requereu a tramitação conjunta das ações para que fossem decididas simultaneamente (f. 1121-1129). A sentença proferida às f. 1143-1152 julgou improcedente o pedido inicial, o que deu ensejo às apelações interpostas às f. 1155-1170 e 1216-1220. O recurso interposto pelo Ministério Público Federal (f. 1155-1170) foi parcialmente conhecido. À parte conhecida do recurso interposto pelo Ministério Público Federal e à remessa oficial foi dado provimento para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para instrução e julgamento do feito, restando prejudicada a apelação interposta pelo autor (f. 1256-1260 e 1263). As testemunhas arroladas foram ouvidas, conforme os termos e mídias das f. 1310-1314 e 1327. Foram apresentados memoriais às f. 1330-1338, 1341-1352, 1376-1386, 1388-1397 e 1398-1416. É o relatório. Decido. Conforme já consignado, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada às f. 443-460 foi afastada às f. 698-700, razão pela qual passo à análise do mérito. Inicialmente, anoto mais uma vez que estes autos vieram redistribuídos a este Juízo federal em razão da conexão com a ação civil pública n. 10040-68.2008.403.6102 (causa continente). Os argumentos expostos pelo Ministério Público na mencionada ação civil pública já foram devidamente apreciados por este Juízo na sentença proferida nos autos do processo n. 10040-68.2008.403.6102. Dessa forma, adoto, como razões de decidir, os mesmos fundamentos consignados na referida sentença, que passo a descrever, de acordo, também, com as peculiaridades deste feito. É oportuno lembrar que a ação popular, erigida à condição de garantia constitucional, está prevista no artigo 5.º, inciso LXXIII, da Constituição da República. É o instrumento apto à anulação ou declaração de nulidade de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. O objeto imediato da ação popular, portanto, é a tutela jurisdicional voltada à anulação de ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. De outra parte, é pertinente registrar que constituem atos de improbidade administrativa aqueles praticados por agentes públicos, servidores ou não, que importam enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que atentam contra os princípios da Administração Pública. Conforme o disposto no artigo 12, da Lei n. 8.429/1992, aos ímprobos, de acordo com a natureza do ilícito, aplicam-se as sanções de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. As regras atinentes ao caráter sancionador da Lei n. 8.429/1992, aplicáveis aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições, devem ser interpretadas com cautela. De fato, uma interpretação ampliativa das normas sancionadoras previstas na mencionada lei poderá classificar como ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa em razão da ausência de má-fé do administrador público. A proibidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que abrange os deveres de honestidade, legalidade, imparcialidade e lealdade às instituições, que devem reger o comportamento de todo e qualquer agente público, no exercício de suas atribuições. O desrespeito a esses deveres é que caracteriza a improbidade administrativa. Trata-se de uma imoralidade administrativa qualificada pelo dano causado ao erário. Por causar lesão ao patrimônio público os atos que caracterizam improbidade administrativa também dão ensejo ao manejo de ação popular. Feitas essas considerações, observo que, no caso dos autos, o Ministério Público Federal aduz que as alterações do Edital n. 16/2006 da Prefeitura Municipal de Barretos (Concorrência n. 1/2006), no curso do procedimento licitatório, favoreceram a empresa contratada, o que caracteriza ato lesivo ao patrimônio público. Anoto, no entanto, que as mencionadas alterações implicaram diminuição de exigências para participação no referido procedimento, como, por exemplo, a redução do capital social e da caução exigidos, (f. 151-152 do procedimento apensado à ação civil pública n. 10040-68.2008.403.6102), o que possibilitou maior acesso de interessados, ampliando-se, assim, a concorrência. É pertinente destacar, nesta oportunidade, o depoimento da testemunha Benedito Silva, registrado a partir de 1h5min27seg da mídia encartada à f. 1327, que afirmou que: a) na época do procedimento licitatório em questão, atuava como advogado do município de Barretos e que participou do referido procedimento; b) sua função era emitir pareceres sobre as minutas de editais de licitação, que eram preparadas no setor de licitação da prefeitura municipal de Barretos; c) seus pareceres consistiam, basicamente, na verificação da adequação das mencionadas minutas aos termos da Lei n. 8.666; d) no caso em análise, foi realizada a concorrência, modalidade mais ampla de procedimento licitatório, porquanto a publicação de seu edital abrange os Municípios, Estados e também a União; e) é normal a exigência de caução, pelo município, para que os interessados participem do procedimento licitatório; f) essa exigência, que é prevista em lei, evita que empresas, que não têm condições

técnicas e financeiras de prestar os serviços necessários, participem da licitação, de forma temerária; g) a redução do valor da caução possibilita a participação de um maior número de interessados no procedimento licitatório; h) é comum a alteração do edital de licitação; i) é possível que empresas tenham o prévio conhecimento (de modo informal) de minutas de edital de licitação que ainda não foram aprovadas ou publicadas; j) normalmente, os interessados procuram a secretaria de finanças do município para prestar a caução e, se essa secretaria tem conhecimento de uma minuta de edital de licitação, pode, eventualmente, receber a garantia, o que dará ensejo à prestação de caução em data anterior à da publicação do edital; k) as secretarias da saúde e da educação do município de Barretos têm o costume de adiantar o edital de licitação; l) é possível que essas secretarias preparem uma minuta de edital de licitação e afixem o respectivo resumo num mural; m) eventuais mudanças no edital também podem ser objeto de minuta prévia, afixada em mural; n) todas as alterações do edital da licitação em questão foram publicadas nos meios de comunicação oficiais. A possibilidade de publicação de minuta de edital de licitação em mural de órgão público torna compreensível que pessoas interessadas no certame tomem conhecimento dos termos do referido edital, antes mesmo de sua publicação em periódicos oficiais. E, no caso dos autos, conforme o depoimento prestado, essa prática, que nada tem de ilegal, explica o depósito da garantia, pela empresa interessada no certame, em data anterior à da publicação do edital em questão, que diminuiu o valor da referida caução, passando a constar o valor de R\$ 5.000,00. A prova coletada em juízo corrobora a justificativa já apresentada pelo município à Auditoria do SUS, consignada no documento da f. 1229 dos autos do processo n. 10040-68.2008.403.6102: o representante da empresa pode ter tomado conhecimento da alteração no mural da Secretaria Municipal de Saúde. Ademais, verifico que, mesmo com a diminuição das exigências, nenhuma outra empresa manifestou interesse em participar do certame, razão pela qual não é possível afirmar que tenha ocorrido, por esse motivo, favorecimento à empresa contratada. Segundo a testemunha Noel da Silva Santos, que, na época do procedimento licitatório em questão, era membro do conselho da saúde do município de Barretos e que foi ouvida sem o compromisso de dizer a verdade, conforme mídia encartada à f. 1313 (a partir de 35min30seg): a) não houve interesse por parte de outras empresas em participar do procedimento licitatório; e b) não há notícia de impedimento a que outras empresas participassem da licitação. No mesmo sentido é o depoimento da testemunha Antonio Clarete do Nascimento, ouvido a partir de 1h16min15seg da mídia encartada à f. 1313, ao afirmar que, na época, fazia parte do conselho de saúde do município e que não tem conhecimento de que outra empresa teve interesse em participar da licitação. Ainda é pertinente destacar que a testemunha José Luiz de Almeida, ouvida a partir de 1h34min40seg da mídia encartada à f. 1313, afirmou que: a) uma organização social vinculada à Escola Paulista de Medicina apresentou-se ao Conselho Municipal de Saúde, prontificando-se a prestar o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), o que já fazia em outros municípios; b) por ocasião da abertura do procedimento licitatório, a mencionada organização social não manifestou interesse em participar da licitação; e c) o primeiro contato da mencionada organização social com o conselho municipal de saúde decorreu de convite do secretário municipal de saúde, José Luiz Iunes (réu). Segundo esse depoimento, o réu José Luiz Iunes, enquanto secretário municipal de saúde do município de Barretos, tomou a iniciativa de convidar uma organização social vinculada à Escola Paulista de Medicina para tratar de questão atinente à prestação de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU). No entanto, na ocasião em que foi aberto o procedimento licitatório, referida organização não manifestou interesse em participar do certame. Dessa forma, em que pese o desinteresse da daquela organização social, a iniciativa do secretário da saúde, réu José Luiz Iunes, demonstra que ele não teve o propósito de privilegiar qualquer empresa que pudesse se interessar no mencionado certame. Destaco, ademais, que nenhuma outra empresa manifestou interesse em participar do certame em questão. Outrossim, entendo que não tem cabimento a alegação de que a empresa contratada ainda não possuía o capital exigido na data da publicação do Edital, em 17.05.2006. Por força do disposto no 3.º do artigo 48 da Lei n. 8.666/1993, e tendo em vista que não houve outros habilitados, conforme Ata de Abertura de Envelope n.º 01 - Habilitação das f. 173-176 do procedimento apensado à ação civil pública n. 10040-68.2008.403.6102, não havia impedimento de que a empresa contratada regularizasse a sua situação no processo licitatório, dentro do prazo de 8 (oito) dias, a saber: Art. 48. Serão desclassificadas:(omissis) 3.º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Grifei). Aliás, esta possibilidade ficou devidamente consignada no final da referida Ata de Abertura de Envelope n.º 01 - Habilitação (f. 176 do procedimento apensado à ação civil pública n. 10040-68.2008.403.6102). Assim, considerando que a análise da referida habilitação deu-se no dia 30 de maio de 2006, verifico, também, que não houve a citada benevolência quando a comissão de licitação aceitou os documentos e a regularização da empresa no processo de licitação, com o protocolo datado em 2 de junho de 2006 (f. 255 do procedimento apensado à ação civil pública n. 10040-68.2008.403.6102), porquanto ainda dentro do prazo da norma veiculada. Ademais, é equivocada a afirmação de que aquela comissão sequer deliberou a respeito, porquanto consta, à f. 178, da Ata de Julgamento de Documentação de Habilitação (f. 177-181 do procedimento apensado à ação civil pública n. 10040-68.2008.403.6102) a referida deliberação e o fundamento legal de sua acolhida, como segue: A Comissão de Licitação verificou que foram apresentados tempestivamente, pela empresa proponente: Pinheiro & Barros Clínica

Médica Ltda, no processo administrativo nº 6078/06, a documentação habilitatória, exigida no Edital 16/06 - Concorrência 01/06, dentro do prazo estabelecido, de oito dias úteis, conforme expresso na ata de abertura de habilitação, conforme prevê o 3º do artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/93. (Grifei). De igual forma, a regularização ou ampliação do objeto social da empresa, com o registro na respectiva junta comercial, ocorrida ainda antes do término do prazo, também não caracteriza fraude ao processo licitatório, mormente pelo fato de o Edital exigir a anotação do objeto apenas no estatuto ou contrato social (f. 113 do procedimento apensado à ação civil pública n. 10040-68.2008.403.6102). Ademais, a falta de registro da alteração pela empresa contratada junto ao CREMESP, quando não exigido pelo Edital, como é o caso dos autos, apenas a colocaria em situação de irregularidade perante aquele Conselho, possibilitando, eventualmente, a sua autuação pelo referido ente, não dando ensejo à invalidação do certame licitatório. No tocante à alegação de irregularidade no atestado apresentado pela empresa contratada, fornecido pela empresa MED Clínicas Barretos Ltda., entendo que o fato de possuírem um sócio em comum não impede e não macula a declaração, visto que são empresas com personalidades jurídicas e registros distintos, não sendo apontada qualquer vedação legal para o ato. O argumento do Parquet de que o endereço da empresa contratada é vizinho ao da residência do prefeito do município também não configura ato de improbidade administrativa, mormente quando se trata de município de aproximadamente 100000 (cem mil) habitantes e com rendimento nominal médio (IBGE, 2001) de R\$ 722,89 (setecentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos), onde geralmente são reduzidos os números de edifícios e condomínios. Nesses casos, a possibilidade de pessoas com o mesmo nível socioeconômico estarem próximas é muito maior que em uma metrópole. Ademais, a regularidade quanto às publicações no jornal local e no diário oficial afasta qualquer suspeita acerca da imparcialidade ou moralidade, capaz de caracterizar a participação de um vizinho como ato de improbidade que atente contra os princípios da Administração Pública, nos termos do artigo 11 da Lei n. 8.429/1992. Anoto, também, que a testemunha Noel da Silva Santos, ouvida sem o compromisso de dizer a verdade, a partir de 35min30seg da mídia encartada à f. 1313, afirmou que quase todas as pessoas se conhecem na cidade de Barretos, mas que não pode afirmar que Caio Monteiro de Barros e Emanuel Mariano Carvalho eram amigos. Quanto à alegação de que o controle de vetores por meio de terceirização fere os dispositivos constitucionais e legais de acesso ao serviço público por concurso público, entendo que a contratação, na referida modalidade, em situação de urgência e desde que temporária, não caracteriza afronta à Constituição da República. Tratando-se de serviços essencialmente técnicos e especializados, o direito à saúde dos munícipes deve prevalecer diante da incapacidade temporária do município de suprir adequadamente os serviços de saúde. Com efeito, nos termos dos artigos 196 e 197 da Constituição da República, a saúde é direito de todos e dever do Estado, e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (grifei). É oportuno destacar que, segundo a testemunha Noel da Silva Santos, ouvida sem o compromisso de dizer a verdade, conforme a mídia da f. 1313 (a partir de 35min30seg), o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) deveria ser imediatamente implantado no município para que não fossem perdidos os recursos oriundos do governo federal e, em razão do exíguo prazo para a implantação do mencionado serviço, a empresa que ganhou a licitação procedeu ao processo seletivo para a contratação de pessoal. Outrossim, a testemunha consignou que o serviço foi efetivamente prestado. Da análise da mídia encartada à f. 1313, ainda observo que foi colhido o depoimento da testemunha José Luiz de Almeida (a partir de 1h34min40seg), a qual afirmou que: a) na qualidade de membro do conselho municipal da saúde, soube da contratação da empresa Pinheiro e Barros Clínica Médica Ltda., que decorreu do procedimento licitatório em questão; b) referida contratação tinha caráter emergencial, ou seja, perduraria até que fosse realizado concurso público para preenchimento de vagas atinentes à prestação de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) no município de Barretos; c) a urgência na contratação da empresa decorreu do fato de que aquele serviço deveria ser implantado num curto prazo de tempo, sob pena de o município perder as ambulâncias que já estavam disponíveis e que poderiam ser reivindicadas por outros municípios, caso não fossem prontamente utilizadas; d) que o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) foi efetivamente implantado e prestado no município de Barretos; e e) tem conhecimento de que sempre houve dificuldade na contratação de médicos pelo município, mesmo que fosse por meio de concurso público, porquanto nunca havia candidatos interessados. A partir de 1h0min20seg da mídia encartada à f. 1313, a testemunha André Luiz Rezek consigna que o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) foi efetivamente implantado no município de Barretos. A partir de 1h16min15seg da mídia encartada à f. 1313, a testemunha Antonio Clarete do Nascimento afirma que o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) foi efetivamente implantado e prestado no município de Barretos e que, posteriormente, foi realizado concurso público para preenchimento de vagas atinentes à prestação desse serviço pelo município. A partir de 1h34min40seg da mídia encartada à f. 1313, a testemunha José Luiz de Almeida declarou que: a) soube da contratação da empresa Pinheiro e Barros Clínica Médica Ltda.; b) a referida contratação tinha caráter emergencial, ou seja, perduraria até que fosse realizado concurso público para preenchimento de vagas atinentes à prestação de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) no município de Barretos; e c) sabe que os médicos Caio Monteiro de Barros e Marcelo Pinheiro Targas prestaram serviços no setor de emergência da Santa de Casa de Barretos. A partir de 48min20seg da mídia encartada à f.

1327, a testemunha Sadia Daher afirmou que: a) na época do procedimento licitatório em questão, era secretária da saúde do município de Colina; b) Colina integrava a área territorial do município de Barretos de prestação de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU); c) tem conhecimento de que a empresa ré (Pinheiro e Barros Clínica Médica Ltda.) prestou serviços médicos de atendimento móvel de urgência, e de forma adequada; d) referidos serviços passaram, posteriormente, a ser prestados pelo município de Barretos; e) tem conhecimento da ocorrência de capacitação de pessoas para a correta execução dos serviços médicos e de que essa capacitação foi muito bem feita; f) os médicos Caio Monteiro de Barros e Marcelo Pinheiro Targas prestaram serviços médicos de urgência e que já atenderam no hospital de Colina; g) sabe que o médico Caio tem especialização técnica para prestar serviços médicos de urgência e emergência; h) por ocasião de eventos comemorativos realizados em Colina, uma ambulância do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) era disponibilizada àquele município. A partir de 1h5min27seg da mídia encartada à f. 1327, a testemunha Benedito Silva declarou que: a) a empresa ré (Pinheiro e Barros Clínica Médica Ltda.) prestou serviços médicos e de forma adequada; b) tem lembrança da ocorrência de um acidente de trânsito que envolvia o ônibus do Hospital do Câncer de Barretos, ocasião em que houve a efetiva atuação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU); e c) os médicos Caio Monteiro de Barros e Marcelo Pinheiro Targas trabalharam em serviço médico de urgência, principalmente na ambulância do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU). A partir de 1h42min50seg da mídia encartada à f. 1327, a testemunha Márcia Aparecida Sestare, servidora pública municipal concursada, ocupante do cargo de encarregada de serviço do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), afirmou que tem conhecimento: a) da contratação da empresa Pinheiro e Barros Clínica Médica Ltda. pelo município de Barretos; b) da implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) naquele município, por meio da empresa; c) do adequado treinamento de pessoas para atuarem no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) por Caio Monteiro de Barros e por outros médicos; d) de que, na época do procedimento licitatório em questão, houve a prestação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), que era feito com muita eficácia; e) eram comuns elogios a esse serviço; f) entre 2006 e 2007, os médicos Caio e Marcelo atuaram efetivamente na prestação de serviço médico de urgência e emergência; g) na época, mesmo que se considerassem as chamadas regionalizadas (de municípios que integravam a área territorial de Barretos), havia número suficiente de pessoas habilitadas à prestação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU); h) em regra, a jornada diária de trabalho era de 6 ou 8 horas; i) apenas quando necessário, eram pagas horas extras; j) os serviços prestados à época, pela empresa Pinheiro e Barros Clínica Médica Ltda. eram mais elogiados que os serviços atualmente prestados pelo município; k) a população aprovou os serviços prestados pela empresa; l) acredita que eram feitos, aproximadamente, 3000 (três mil) atendimentos por mês; m) houve a contratação de médicos especialistas para atuarem nos postos de saúde do município; n) os médicos eram bem avaliados tanto pelo município quanto pela população; o) sabe que Caio tinha especialização em atendimento de urgência e emergência; p) o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) foi prestado pela empresa até o último dia de sua atuação. A partir de 2h0min8seg da mídia encartada à f. 1327, a testemunha Jamel Hassan Ayob afirmou que: a) na época em que o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) era prestado pela empresa Pinheiro e Barros Clínica Médica Ltda., ele comandava o Corpo de Bombeiros de Barretos; b) a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) naquele município foi uma grande conquista porque ajudou muito a corporação e porque muitos benefícios foram gerados à comunidade; c) o serviço prestado era muito bom; d) na época, houve grandes ocorrências que foram atendidas pelo Corpo de Bombeiros e pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU); e) as pessoas contratadas pela empresa para prestar serviços junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) estavam muito bem preparadas tecnicamente; f) recorda-se de uma ocorrência, próxima ao município de Olímpia, com, aproximadamente, 62 (sessenta e duas) vítimas, ocasião em que os serviços prestados pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) de Barretos e pelos demais órgãos envolvidos no socorro às vítimas superaram suas expectativas; g) o médico Caio Monteiro de Barros estava sempre à frente da equipe do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU); h) recorda-se do médico Marcelo Pinheiro Targas atendendo no Pronto Socorro da Santa Casa de Barretos; i) sempre havia treinamentos, propiciados pela empresa, para capacitação das pessoas que atuavam junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU); j) lembra-se de uma solenidade, na qual o Corpo de Bombeiros homenageou os médicos Caio e Marcelo pelos bons serviços prestados pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU); e l) que acredita que o número de pessoas contratadas pela empresa para prestar serviços junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) era suficiente à demanda regional, porquanto o atendimento sempre foi bom. Destaco, nesta oportunidade, que é exatamente nesses casos de urgência que deve prevalecer a discricionariedade do administrador, permitindo a ele certa liberdade, dentro dos limites da lei, quanto à valoração dos motivos e à escolha do objeto, segundo os critérios de oportunidade e conveniência administrativas. A discricionariedade, portanto, é praticada com margem de liberdade, mas dentro dos limites legais, de forma que o controle judicial, em regra, limita-se ao exame da legalidade do ato, sendo vedada a análise dos critérios de conveniência e oportunidade que são reservados ao agente público, competente para a edição do ato. No caso dos autos, o município optou por realizar licitação para contratar empresa especializada para recrutar, selecionar, capacitar e contratar, na forma da legislação trabalhista, recursos humanos para atuarem nas atividades

e serviços desenvolvidos no Programa Municipal de combate a doenças sexualmente transmissíveis, de controle de vetores e de implantação do Serviço de Atendimento Móvel e Urgência (SAMU). Assim, em razão do momento incipiente e experimental, bem como da exigência técnica e especializada dos serviços, encontra-se justificada a conveniência administrativa, porquanto não seria razoável o município realizar um concurso público, ampliar seu quadro de servidores e, logo em seguida, ser compelido a deixar de prestar os referidos serviços em razão de término de determinado programa. Aliás, na verdade, se assim procedesse é que estaria o município praticando ato de improbidade por causar prejuízo ao erário, ao manter cargos públicos sem finalidade futura ou sem a contrapartida de recursos financeiros exigidos para sua manutenção. Com efeito, nos termos da Medida Provisória n. 297/2006, publicada em 12.06.2006, convertida na Lei n. 11.350/2006, publicada em 6.10.2006, os municípios também estavam submetidos ao controle da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n. 101/2000, razão pela qual o aumento dos gastos em eventual contratação de pessoal por concurso público, dada a sua continuidade obrigatória, não condizia com a incipiência e experimentalidade do projeto em questão. Portanto, a administração municipal agiu com acerto. Aliás, se assim não procedesse naquela oportunidade, com a adoção de medidas efetivas para solucionar demandas da saúde, como a necessidade de contratação de pessoal por tempo exíguo (terceirização) e o envio de projeto de lei à câmara municipal para o aumento do quadro de servidores (concurso público), o município provavelmente não realizaria o convênio e sua população sofreria as conseqüências da falta do serviço de saúde. Nesse sentido, percebe-se que a administração municipal levou em consideração, também, os aspectos sociais, relativamente ao direito fundamental à saúde, com a premente e necessária terceirização dos serviços naquele período. Dessa forma, o serviço pôde ser prestado à população e, ao que consta dos autos, com bastante êxito. Essa forma temporária de contratação restou justificada, cabe repetir, à vista do momento incipiente e experimental dos serviços (comprovado pelo prazo contratual inicial de 7 meses e prorrogações até a conclusão do concurso público, conforme contrato das f. 212-215 e termos aditivos das f. 390-392, todos do procedimento apensado à ação civil pública n. 10040-68.2008.403.6102); mas, uma vez aprovado o serviço sem interrupção e comprovada a sua utilidade pública - constatação indiscutível da utilidade do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) prestado pela mera observação dos fatos da vida por qualquer pessoa comum do povo - foi imprescindível a adequação da forma de contratação por concurso público para a sua execução direta e ininterrupta pelo município, o que culminou por acontecer. Anoto, ainda, que, consoante a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o Município de Guarulhos, SP, também terceirizou, por meio de pregão presencial, a prestação do Serviço de Assistência Móvel de Urgência (SAMU-192), resguardando o interesse público na atenção à saúde da população dos municípios de Guarulhos, Araújo e Santa Isabel, e que as contas foram julgadas regulares por aquele Tribunal nos autos do processo n. 007952/026/05, em 16 de março de 2006. Esse posicionamento corrobora o entendimento deste juízo de possibilidade de terceirização de pessoal no momento inicial e experimental dos serviços mencionados. Ressalto, ademais, a eficiência dos serviços prestados pela empresa contratada, conforme moções das f. 717, 721, 723-724, 727, 730, 736 e 737-738, que não foi questionada pelo Ministério Público. No caso em tela, verifica-se que os serviços de capacitação presentes no objeto do referido Edital apontam exatamente no sentido de possibilitar ao município a encampação desses serviços. Isso se confirmou com o exíguo prazo de vigência do contrato, posterior criação dos cargos por lei municipal com a realização de concurso público para o preenchimento das vagas criadas, e com a encampação definitiva dos serviços pelo município de Barretos. No tocante à alegação de que a empresa contratou profissionais em número inferior ao estabelecido, com base na informação da Receita Federal juntada às f. 1476-1506 do procedimento apensado à ação civil pública n. 10040-68.2008.403.6102, verifico que tais documentos referem-se a janeiro de 2008 em diante, enquanto a prestação de serviços ao município pela empresa ré ocorreu, principalmente, no período de junho de 2006 a outubro de 2007, razão pela qual é obvio que, após a redução dos serviços prestados pela empresa, haveria a conseqüente redução no quadro de empregados contratados, restando totalmente comprometida a mencionada comparação por esses documentos, uma vez que extemporâneos ao período debatido. Ademais, os depoimentos das testemunhas Márcia Aparecida Sestare e Jamel Hassan Ayob, a partir de 1h42min50seg e de 2h0min8seg da mídia encartada à f. 1327, consignam, respectivamente, que, na época, mesmo que se considerassem as chamadas regionalizadas (de municípios que integravam a área territorial de Barretos), havia número suficiente de pessoas habilitadas à prestação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), e que o número de pessoas contratadas pela empresa para prestar serviços junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) era suficiente à demanda regional, porquanto o atendimento sempre foi bom. Ainda é pertinente anotar que, conforme o depoimento da testemunha Benedito Silva, registrado a partir de 1h5min27seg da mídia encartada à f. 1327, não é a comissão de licitação, ou qualquer de seus membros, que elabora os editais de licitação, mas o setor de licitação do município, porquanto a referida comissão só passa a atuar em momento posterior, recebendo os pedidos de habilitação e as propostas. Assim, nenhum dos membros da comissão de licitação pode ser responsabilizado por eventuais irregularidades constatadas em procedimento licitatório. Outrossim, reitero que a mencionada comissão aceitou os documentos e a regularização da empresa no processo de licitação dentro do prazo legal. De outra parte, no caso dos autos, o prefeito e o secretário da saúde do município de Barretos, ainda que por meio de terceirização, possibilitaram o rápido implemento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), bem como a contratação de médicos especialistas para atuarem nos

postos de saúde do município de Barretos. E, posteriormente, viabilizaram a prestação desses serviços de forma direta, por servidores do município, razão pela qual a eles não pode ser atribuído qualquer ato de improbidade administrativa. Com efeito, ante o aparente conflito de dois deveres constitucionais, priorizaram assegurar o direito à saúde da população abrangida pela área territorial de Barretos. Também é importante salientar que, quanto ao tema em debate, o Ministério Público do Estado de São Paulo, no município de Barretos, na representação apensada à ação civil pública n. 10040-68.2008.403.6102, opinou pelo arquivamento do procedimento instaurado para apurar eventuais desvios, sob os seguintes fundamentos: - as várias retificações no Edital 16/06 são permitidas na legislação correlata e, por si só, não autorizam a ilação de que se deram para beneficiar este ou aquele concorrente; - a dilação de prazo para apresentação das propostas e a redução do valor do patrimônio líquido exigido da empresa são alterações que em tese permitem participação no certame de maior número de interessados; - a concessão de prazo para complementação da documentação é permitida pelo art. 48, 3.º, da Lei n. 8.666/93, principalmente no caso sob exame, em que apenas a empresa vencedora interessou-se pelo objeto do torneio; - a capacitação poderia se dar após a contratação com o Poder Público; - a empresa, cuja natureza jurídica é de pessoa jurídica de direito privado, não tem a obrigação de contratar seus empregados ou prestadores de serviço mediante prévio concurso público e que a Prefeitura Municipal de Barretos tem demonstrado que pretende sanar a irregularidade com a abertura de processo seletivo para contratação de médico e encaminhamento de projeto de lei à Câmara Municipal para a criação de cargos; - o serviço público de saúde é essencial e não pode ser paralisado; - e que não é recomendável o ajuizamento de ação civil pública, porque o Prefeito tem demonstrado de forma inequívoca que pretende seguir a recomendação do Ministério Público, o que afasta, por ora, a caracterização de ato de improbidade administrativa. Segundo os depoimentos das testemunhas, a empresa Pinheiro e Barros Clínica Médica Ltda. cumpriu efetivamente suas atribuições, porquanto sua contratação perdurou até que o Serviço de Atendimento Móvel e Urgência (SAMU), bem como os serviços médicos dos postos de saúde fossem prestados pelo próprio município, após a realização de concurso público. Verifico, portanto, que o Município de Barretos encampou o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), atendendo às recomendações do Ministério Público daquela localidade. Aliás, pelo fato de o Parquet estadual estar sediado naquela cidade, ele pode ter melhores condições para reunir mais elementos e proceder a uma análise mais detalhada, também sob o aspecto social, como o fez ao afirmar que o serviço não podia ser paralisado. Essa visão local não deve ser desprezada por qualquer juízo, especialmente quando se cuida de serviços de saúde. Impõe-se concluir, destarte, que a hipótese dos autos não caracteriza conduta ímproba, apta a causar prejuízo ao erário ou a atentar contra os princípios da Administração Pública. Observo, por fim, que a Administração Pública do Município de Barretos viu-se premiada pela urgência e necessidade de prestação dos serviços pela empresa contratada, a fim de proteger direito fundamental à saúde, constitucionalmente assegurado à população. Destarte, eventual devolução ao município das verbas pagas à empresa, quando não efetivamente comprovada a sua contratação ilegal e nem demonstrado o dolo dos réus, como é o caso dos autos, configura locupletamento ilícito do trabalho alheio pelo ente público, o que também é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação. Custas e honorários indevidos, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIII, da Constituição da República. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 19 da Lei n. 4.717/1965. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3689

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010775-38.2007.403.6102 (2007.61.02.010775-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RIBERBELA COM/ DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA EPP(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X PEDRO OMAR SAUD UAHIB X VALERIA PIMENTA SAUD UAHIB(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)
Prejudicado o requerimento da CEF à f. 167, tendo em vista que não foram realizados bloqueios no veículo indicado por meio do Sistema Renajud. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0011072-45.2007.403.6102 (2007.61.02.011072-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TOTAL INSET EMPRESA DE SANEAMENTO BASICO LTDA X MARCELO DA COSTA FERRI X MARIA APARECIDA DA COSTA FERRI(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E SP310975 - ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR E SP244810 - ELVIA DE ANDRADE LIMA)

Defiro a suspensão do prosseguimento dos autos, nos termos requeridos pela CEF à f. 817. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001706-40.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HENRIQUE MARQUES BOM(SP289646 - ANTÔNIO GALVÃO RESENDE BARRETO FILHO)
Prejudicado pedido realizado pela CEF à f. 117, tendo em vista o acordo homologado por sentença às f. 93-95, bem como o trânsito em julgado à f. 97. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001683-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO CARDOSO BENEDICTO
Prejudicado requerimento realizado pela CEF às f. 67-69, tendo em vista que este Juízo já deferiu a busca no Sistema Infojud, conforme despacho da f. 56. Determino que a CEF cumpra o despacho da f. 60, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, até ulterior requerimento, observadas as formalidades legais. Int.

0002048-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAYTON ALVES DOS REIS(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)
Indefiro o requerimento da CEF realizado à f. 221, tendo em vista que em desacordo com a atual fase processual. Anoto, que o réu já foi devidamente intimado, nos termos do art. 475-J do CPC, às f. 213-214. Dessa forma, requeira a CEF o que direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002397-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOELMA LEIKO HIRASHI ABE(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP127239 - ADILSON DE MENDONCA E SP232263 - MICHELLE CARNEO ELIAS)
Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0003130-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO SERGIO DA SILVA
Determino que a CEF informe o andamento da Carta Precatória expedida para Comarca de Taquaritinga, SP, no prazo de 10 dias, tendo em vista que desde a retirada em 22.03.2013 não se tem notícia sobre o seu cumprimento. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0005976-73.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA PRISCILA DOS SANTOS
Tendo em vista a juntada das cópias, determino que seja procedido ao desentranhamento e a intimação da CEF para retirada dos originais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008757-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSIAS GERALDO DA SILVA
Verifico que foi realizada a comunicação de venda do veículo Yamaha YBR 125E bloqueado à f. 78. Dessa forma, manifeste-se expressamente a CEF se persiste o interesse na penhora do veículo acima, no prazo de 10 dias. Int.

0000484-66.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANO GERALDO GREGHI(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X HENRIQUE LAERCE GANDARA(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS)
Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000562-60.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TAILA CRISTINA ANDRADE
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que não foi realizada a citação do réu, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens.Int.

0002301-68.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SADI RODRIGUES DA SILVA(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0317720-17.1997.403.6102 (97.0317720-4) - GENI AKIKO HUZIWARA X ODILMAR ALMEIDA LUZ(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Reitero os termos do despacho à f. 318 para que a exequente GENI AKIKO HUZIWARA informe sua data de nascimento, condição (ativo, inativo ou pensionista), órgão de lotação e se é portadora de doença grave, comprovando documentalmente nos autos, no prazo de 10 dias. Em caso de descumprimento, intime-a pessoalmente a exequente. Int.

0003497-73.2013.403.6102 - BONIFACIA DOS SANTOS(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004474-65.2013.403.6102 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a procuração à f. 13 não outorga poderes para receber e dar quitação, determino que a parte autora junte nova procuração, no prazo de 10 dias, visando ao levantamento dos valores depositados em garantia nos autos. Com o transcurso do prazo, sem cumprimento do determinado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005318-15.2013.403.6102 - GERALDO VILAS BOAS FILHO(SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006551-47.2013.403.6102 - COINBRA FRUTESP S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X UNIAO FEDERAL(SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes autora e ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000243-58.2014.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Esclareça a parte autora o pedido realizado às f. 356-357, indicando o tipo de perícia a ser realizada, bem como a especialidade do perito, no prazo de 10 dias. Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento da parte autora. Int.

0005703-26.2014.403.6102 - OTONI BENITO(SP085078 - SUELY APARECIDA FERRAZ E SP270189 - DIEGO DE MENEZES CORDOBA) X FAZENDA NACIONAL

Observe que, no presente feito, foi atribuído valor à causa inferior ao teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, de 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura.Assim, nos termos do § 3.º do referido artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dessa forma, com o decurso de prazo, ante a

impossibilidade de remessa de autos físicos ao Juizado Especial Federal Cível (artigo 1.º, Resolução n. 0570184/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos, ficando a qualidade e fidelidade das cópias sob responsabilidade do advogado da parte, e posteriormente, o arquivo deverá ser entregue nesta Secretaria para encaminhamento àquele Juízo, para finalmente arquivamento dos presentes autos, sob pena de indeferimento da inicial. De outra forma, fica facultada à parte autora, no mesmo prazo, a desistência da ação para o seu ajuizamento diretamente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, de acordo com a Resolução n. 0411770/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008222-62.2000.403.6102 (2000.61.02.008222-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X PROVAC DRIM SERVICOS S/C LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X PROVAC DRIM SERVICOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como, no caso embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intímese as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

0004836-87.2001.403.6102 (2001.61.02.004836-6) - EDITORA E TIPOGRAFIA ALBERGRAFICA LTDA - ME X DIAHYR MINHOLO ALGUIN(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X EDITORA E TIPOGRAFIA ALBERGRAFICA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X DIAHYR MINHOLO ALGUIN X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como, no caso embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intímese as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

0008391-15.2001.403.6102 (2001.61.02.008391-3) - V.G.C. COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME X MOACIR CLETO SITA X OPTICA VISAGE BEBEDOURO LTDA - ME X DISK PIZZA MEDALHA DE OURO LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X V.G.C. COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MOACIR CLETO SITA X UNIAO FEDERAL X OPTICA VISAGE BEBEDOURO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X DISK PIZZA MEDALHA DE OURO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como, no caso embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intímese as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

Expediente Nº 3690

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005895-90.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDA CARDOSO TORRES

Cuida-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Aparecida Cardoso Torres, objetivando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente e descrito na inicial, nos termos do Decreto-lei n. 911-69. A requerente sustenta, em síntese, que o crédito foi cedido a ela nos termos dos artigos 288 e 290 do Código Civil, e que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 09-03-2013, sendo que a dívida vencida, posicionada para o dia 17-07-2013 atinge a cifra de R\$ 11.064,59, conforme a fl. 3 dos autos. A requerente aduz, ainda, que,

apesar de ter notificado o requerido, não obteve a satisfação de seu crédito (cedido pelo Banco Panamericano S.A.), razão pela qual pleiteia, liminarmente, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Juntou documentos (fls. 5-15).A decisão de fls. 19-20 concedeu a liminar, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.O auto de busca e apreensão encontra-se juntado à fl. 45.Devidamente citada, a requerida ficou inerte (fls. 50).Síntese do necessário.DECIDO.O inadimplemento das obrigações regulamentadas pelo Decreto-Lei nº 911/69, desde que comprovada a mora do devedor, autoriza a concessão da medida pleiteada:Decreto-Lei nº 911/69:Art. 2º(...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.No caso dos autos, a CEF apresentou documentação suficiente para a comprovação da mora da devedora, justificando, destarte, a concessão da providência requerida.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, no sentido de consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário (Caixa Econômica Federal) da motocicleta YAMAHA/YS 250 FAZER, ano 2011, modelo 2012, placas EHN 3758, chassi 9C6KG0460C0029546, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 911 de 1º de outubro de 1969.Custas na forma da lei.Honorários pela requerida, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0005933-39.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-34.2008.403.6102 (2008.61.02.002334-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO(SP102295 - NILTON CARLOS VIEIRA E SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA E SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela União à f. 574, determino que CEF proceda a conversão dos valores depositados às f. 532-533, 541-542, 550-551, 557-558, 561-562, 564-565, 576-577 e 579-580, por meio de recolhimento dos valores atualizados, pelo código n. 18.822-0, à Conta Única do Tesouro Nacional, conforme requerido às f. 496-498, no prazo de 10 dias, servindo cópia deste despacho de ofício. No mesmo prazo a CEF deverá informar se houve cumprimento do determinado no ofício n. 59/2014, recebido na Agência da CEF, neste Fórum em Ribeirão Preto em 14.03.2014 e até a presente data sem resposta. Publiquem-se os despachos das f. 554 e 566. Int. DESPACHO DA F. 554: Indefiro o pedido da União à f. 545, uma vez que as mencionadas Ações Direta de Inconstitucionalidade ainda se encontram em julgamento no STF, não possuindo, portanto, trânsito em julgado.Manifeste-se a União acerca do depósito da f. 551. Int. DESPACHO DA F. 566: Tendo em vista os corriqueiros pagamentos efetuados, esclareça a União se todos os pagamentos a serem efetuados nestes autos serão convertidos em renda pelo Código 18.822-0, à Conta Única do Tesouro Nacional.Caso afirmativo, deverá a Secretaria deste Juízo, independentemente de nova decisão, encaminhar cópia do presente despacho à CEF, acompanhada de cópia dos pagamentos realizados e da manifestação da União, para que proceda a conversão em renda dos respectivos valores, no Código 18.822-0, à Conta Única do Tesouro Nacional. Cópia do presente despacho servirá como ofício.Int.

MONITORIA

0015455-66.2007.403.6102 (2007.61.02.015455-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA X CARLOS AUGUSTO QUERIDO X DULCE HELENA MENEGARIO QUERIDO(SP239168 - LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR E SP170897 - ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON)

Homologo a desistência manifestada pela CEF (fl. 237) e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei.Honorários indevidos.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 8-75, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0010407-92.2008.403.6102 (2008.61.02.010407-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ODILIA APARECIDA PRUDENCIO(SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO) X ANTONIO JOAO PRUDENCIO X NADIR DA SILVA VALIETE X BENITO BARLETA VALIETE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP243422 - CRISTIANE ROBERTA MORELLO SPARVOLI E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ODÍLIA APARECIDA PRUDÊNCIO e OUTROS, tendo por objeto a constituição em título executivo do contrato n.

24.0355.185.0003654-32, firmado entre as partes em 30.4.2002. Devidamente citados, os requeridos apresentaram embargos (fls. 52-70 e 139-152), que foram julgados improcedentes, nos termos da sentença de fls. 193-194. No julgamento do recurso de apelação interposto pelos embargantes, o e. TRF/3ª Região, em decisão monocrática, deu parcial provimento ao recurso, nos termos da r. decisão de fls. 218-222. Na fase do cumprimento de sentença, a CEF pugnou pela extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. A parte embargante, por sua vez, concordou com a desistência, mas, requereu a condenação da CEF nas despesas e honorários advocatícios (fl. 247). Decido. A sistemática imposta pela Lei n. 11.232/05 alterou a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, ação autônoma de execução somente existirá para os títulos extrajudiciais e para os excepcionalíssimos casos de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública e contra o devedor de alimentos (in As Novas Reformas do Código de Processo Civil, 2.ª ed., Forense, p. 136). Assim, tratando-se o cumprimento de sentença de mera fase processual (art. 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil), despicienda a prolação de sentença, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 8-24 e 30-35, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0004498-35.2009.403.6102 (2009.61.02.004498-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA PAULA CESCA GARCIA (SP143727 - MARCOS DONIZETI IVO)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Ana Paula Cesca Garcia, tendo por objeto a constituição em título executivo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 24.0340.185.0004069-19, firmado entre as partes em 12.11.2004. Devidamente citada, a requerida apresentou embargos (f. 36-43), que foram julgados improcedentes, nos termos da sentença das f. 89-90. Na fase do cumprimento de sentença, a CEF pugnou pela extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. A sistemática imposta pela Lei n. 11.232/05 alterou a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, ação autônoma de execução somente existirá para os títulos extrajudiciais e para os excepcionalíssimos casos de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública e contra o devedor de alimentos (in As Novas Reformas do Código de Processo Civil, 2.ª ed., Forense, p. 136). Assim, tratando-se o cumprimento de sentença de mera fase processual (art. 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil), despicienda a prolação de sentença, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Determino o levantamento do bloqueio realizado às f. 163-165. Int.

0007700-83.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VALERIA MARQUES NOVAIS (SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008731-41.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIO ROBERTO DIAS DA ROSA

Considerando a petição da f. 134, homologo a desistência formulada pela Caixa Econômica Federal e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 6-13 e 15-17, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001038-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA ALINE SPRIOLI X MILTON SPRIOLI X MARIA DA GLORIA CANDIDO SPRIOLI
Considerando a petição da f. 85, homologo a desistência formulada pela Caixa Econômica Federal e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 7-22, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001039-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA HELENA MARQUES CORREA DO NASCIMENTO(SP150731 - DACIANA DENADAI DE OLIVEIRA MENEZES) X ROBERTA MARINHEIRO PEIXOTO(SP291891 - THIAGO MARINHEIRO PEIXOTO) X FAUSTO DE SOUZA PEIXOTO

Homologo a desistência manifestada pela CEF (fl. 147) e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001111-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SAULO IVAN DO AMARAL ME X SAULO IVAN DO AMARAL

Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0001278-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILDETE MARTINS DOS SANTOS DE ALMEIDA

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/ não existe o número indicado/ falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004466-25.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAIMUNDO APARECIDO DA SILVA(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA)

Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0009673-05.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO RASSI

Antes de apreciar o pedido da CEF realizado à f. 99, determino a expedição de mandado de penhora, intimação, avaliação, registro e nomeação de depositário para o endereço apontado à f. 86-87. Com o retorno do mandado, tornem os autos conclusos. Int.

0000477-74.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X HERCIO KOUJI MIZUTANI(SP178505 - SAMUEL CONTE FREIRE JUNIOR)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de HERCIO KOUJI MIZUTANI, tendo por objeto a constituição em título executivo do contrato n. 004082160000022304, firmado entre as partes em 8.3.2010. Devidamente citado, o requerido apresentou embargos (fls. 24-36), que foram julgados parcialmente procedentes, nos termos da sentença de fls. 73-74. Na fase do cumprimento de sentença, a CEF pugnou pela extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Decido. A sistemática imposta pela Lei n. 11.232/05 alterou a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, ação autônoma de execução somente existirá para os títulos extrajudiciais e para os excepcionálissimos casos de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública e contra o devedor de alimentos (in As Novas Reformas do Código de Processo Civil, 2.^a ed., Forense, p. 136). Assim, tratando-se o cumprimento de sentença de mera fase processual (art. 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil), despicienda a prolação de sentença, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 5-11 e 13-16, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2.^o, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0000674-92.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO CESAR LEMOS(SP297996 - ANDRE BALDOCHI TEIXEIRA DA ROCHA)

Despacho: I - Convento o julgamento em diligência. II - Tendo em vista o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 3 de dezembro de 2014, às 15h30min. Intimem-se.

0004937-70.2014.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X M. V. F. OLIVEIRA CALCADOS - ME
Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/ não existe o número indicado/ falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309632-58.1995.403.6102 (95.0309632-4) - USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA X AGRO PECUARIA SAO PAULO LTDA X AGRO PECUARIA SAO BERNARDO LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência às partes do traslado das cópias para estes autos, para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0315947-05.1995.403.6102 (95.0315947-4) - LUIZ TSHUHA X LUIZ CARLOS DELA ROVIERI X MARA LUCIA FRACASSI CELLIN X CLEIDE DO CARMO FERNANDES STAMBERK X MARISTELLA FERRAREZI DE FREITAS X CLEIDE PASCHOALINO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0303095-41.1998.403.6102 (98.0303095-7) - ELZA APARECIDA MARTINS(SP095154 - CLAUDIO RENE D'AFFLITTO) X JOAO BATISTA DE MENEZES(SP262578 - APARECIDA MAYUMI SUGAHARA MORIZONO) X MARCIA SANTOS GERMANO CONDE X MARIA CELESTE GOMES DE OLIVEIRA REIS(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E RJ071786 - RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)
Vista ao INSS dos cálculos apresentados pela exequente JOÃO BATISTA DE MENEZES, pelo prazo de 10 dias, para manifestação. Com retorno dos autos, requeira o exequente o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0011385-84.1999.403.6102 (1999.61.02.011385-4) - JORGE LUIZ DE CAMPOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Determino que a União esclareça o requerimento realizado às f. 348-355, tendo em vista que a ação foi julgada totalmente procedente, determinando que a União cancele o lançamento do ITR, ano base 1994, relativo ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal n. 0765396.4. Assevero que, em que pese a sentença e acórdão, transitados em julgado, determinar que seja realizado novo lançamento, de acordo com a fundamentação exposta, estes autos não são meio de cobrança de débito fiscal, devendo a União propor a cobrança de forma adequada. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento, realizado pela parte autora. Int.

0015857-31.1999.403.6102 (1999.61.02.015857-6) - G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA X G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA - FILIAL X G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA - FILIAL X G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA - FILIAL X G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA - FILIAL(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0003949-88.2010.403.6102 - JONATAS APARECIDO DE NOEL AZEVEDO(SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA E SP266132 - FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito,

apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0001549-62.2014.403.6102 - BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA(SP308584 - THAIS CATIB DE LAURENTIIS E SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, indique os fatos que serão esclarecidos por cada uma delas. Fixo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008132-44.2006.403.6102 (2006.61.02.008132-0) - WEST AUTO POSTO LTDA(SP173862 - FAUSTO HENRIQUE PINTÃO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X WEST AUTO POSTO LTDA

1. Defiro a transferência on-line dos valores bloqueados na CEF (f. 340), no montante de R\$ 1.122,68 (mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), para conta judicial à ordem deste Juízo. 2. Outrossim, deverá a Secretaria providenciar o desbloqueio dos demais valores bloqueados junto às outras instituições bancárias. 3. Após, converta-se em renda o valor depositado à disposição deste juízo, conforme requerido pela ANP às f. 342 e 323. 4. Int.

Expediente Nº 3691

ACAO CIVIL PUBLICA

0003151-88.2014.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X REINALDO PERRI(SP239033 - FABIANO PICCOLO BORTOLAN)
Designo audiência de conciliação para o dia 11 de fevereiro de 2015, às 14 horas. Intime-se as partes e os atuais proprietários do imóvel, bem como o Ministério Público Federal, para comparecerem à referida audiência. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2830

MONITORIA

0000984-55.2001.403.6102 (2001.61.02.000984-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X RAUL ARRUDA BARROS NETO X LUCIANA SVERZUT PENHA BARROS(SP137258 - EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Fls. 440/442: vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para o que restou decidido à fl. 436. Int.

0011694-66.2003.403.6102 (2003.61.02.011694-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WILMAR LOPES X LEONICE BENEDETTI LOPES(Proc. RAFAEL CORREA BONFIM)

Fls. 376: manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita. Após, venham os

autos conclusos para sentença. Int.

0009431-22.2007.403.6102 (2007.61.02.009431-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA LETICIA DE OLIVEIRA ALVES X JOSE AUGUSTO DE AQUINO(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO)

Fl. 178: defiro. 1. Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados às fls. 169/170, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. 2. Defiro a penhora do veículo indicado à fl. 166. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação da executada como depositária do bem. Sobrevindo anuência expressa da exequente para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. 3. Int.

0011818-39.2009.403.6102 (2009.61.02.011818-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MOHAMED AHMED AHMED BALBOUL

... dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo (15 dias) para que requeira o que entender de direito. Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0006185-13.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IARA HELENA BELENTANI

1. Nos termos do art. 9º, II do CPC, como a ré foi citada por edital, a ela deveria ter sido dado curador especial, logo após a citação. 2. Porém, equivocadamente, antes da providência descrita no item anterior, houve sentença de constituição do título executivo judicial, que não merece prevalecer, por este motivo. Anulo, portanto, a sentença por mim proferida à fl. 70. 3. Fls. 83/89: concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os embargos monitorios de fls. 83/89 e suspendo a eficácia do mandado inicial. 4. Fls. 92/121: manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as preliminares arguidas pela CEF. 5. Intimem-se.

0004197-20.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO DE SOUZA RODRIGUES(SP254845 - ADRIANO DIELO PERES)

ESPACHO DE FL. 79: 1. Fl. 78: defiro a penhora dos valores bloqueados nas contas de fl. 73 (R\$ 12.600,12 - doze mil, seiscentos reais e doze centavos e R\$ 263,62 - duzentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos), conforme requerido. Providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos referidos valores para conta à disposição do Juízo. Comunicada a transferência, reduza-se a termo e intime-se o devedor, por carta precatória, da penhora efetivada. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Não sendo oferecida qualquer impugnação, fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela autora independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo. 2. Após, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int. DESPACHO DE FL. 98: Fls. 81/97: defiro a liberação dos valores bloqueados às fls. 73vº, R\$ 12.600,12 (doze mil, seiscentos reais e doze centavos), e R\$ 263,62 (duzentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos), totalizando R\$ 12.863,74 (doze mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos), tendo em vista tratar-se de contas de poupança (1.002.631-8, ag. 1350-1, fl. 94) e salarial (510.012.746, ag. 2321, fl. 95). Determino a imediata liberação de qualquer bloqueio que vier a ocorrer na conta nº 12.746-9, mantida junto ao Banco do Brasil S/A, na agência 2321-3, por se tratar de conta corrente salário. Considerando que houve determinação de transferência dos valores à ordem deste Juízo (fls. 79 e 80vº), diligencie a Secretaria junto à CEF a consulta do número das contas para posterior expedição de alvará de levantamento. Intime-se o ilustre patrono do réu, Dr. Adriano Diello Peres, OAB/SP nº 254.845, para retirar o Alvará imediatamente após a publicação deste, ficando ciente de que o referido documento tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. Publiquem-se este e o despacho de fl. 79.

0005614-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALLYSON JOFFRE VILELA SILVEIRA X JAIR MARCIANO DA SILVEIRA X SANDRA APARECIDA VILELA SILVEIRA

Fl. 64: defiro. Expeça-se nova carta precatória, nos termos da r. determinação de fl. 56. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Int.

0005974-06.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS PALHARES

...dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo (15 dias), para que requeira o que entender de direito. Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0004363-81.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DIEGO AUGUSTO FURQUIM APOLINARIO

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 475-J do CPC. Não iniciada a execução em 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos moldes do art. 475-J, 5º, do CPC. P. R. Intimem-se.

0007894-78.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANUSA KONDO X MARIA DE CARVALHO WADA X MITSUMASA KONDO(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO)

Concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os embargos monitórios de fls. 68/82 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios apresentados e sobre a certidão de óbito de fl. 87, requerendo o que de direito. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004592-17.2008.403.6102 (2008.61.02.004592-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-04.2008.403.6102 (2008.61.02.001172-6)) JOAO DOS REIS ALMEIDA SILVA(SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, para que requeiram o que de direito (fls. 76/80). 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0005090-74.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000173-12.2012.403.6102) ELETROBRAZ ELETROELETRONICOS LTDA - EPP(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Fls. 99/127: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista à embargada, CEF, para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003869-85.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006697-88.2013.403.6102) DU PRESS ARTES GRAFICAS LTDA ME X EDUARDO SARILHO X DORA LEA DE ARAUJO SARILHO(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 101/106: anote-se. Observe-se. No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante: i) informem as partes se têm interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; ii) se não houver interesse, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua

pertinência; eiii) não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzida(s) na(s) impugnação(ões) aos embargos (fls. 73/99). Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008612-95.2001.403.6102 (2001.61.02.008612-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006399-19.2001.403.6102 (2001.61.02.006399-9)) R V R RODOVIARIO VILA RICA LTDA X BENEDITO JOSE DE CASTRO X JANE APARECIDA NOGUEIRA DE CASTRO(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 205/207: vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, presumir-se-á seu desinteresse nos veículos, ficando então autorizada a retirada das respectivas restrições de transferência, providenciando-se a Secretaria. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007803-42.2000.403.6102 (2000.61.02.007803-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RUSSO E CAMPOS COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X DELIO DUARTE CAMPOS X GUILHERME DE ARAUJO RUSSO

Fl. 357: o pedido somente será analisado após o cumprimento, pela CEF, da determinação contida no terceiro parágrafo de fl. 350. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO). Int.

0003850-89.2008.403.6102 (2008.61.02.003850-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ROOSEVELT ANTONIO DA ROSA(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA)

Fl. 186: indefiro. Nomeio compulsoriamente o executado como depositário fiel do bem penhorado à fl. 182, conforme já determinado à fl. 125, item 4, ii . Fl. 190: defiro. Prossiga-se de conformidade com os itens 5 e 6 do r. despacho de fl. 125.Int.

0000173-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELETROBRAZ ELETROELETRONICOS LTDA - EPP X CLOVIS BATISTA DE ALMEIDA X CINTIA OLIVEIRA NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN)

Fls. 79/101: renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, atentando-se para o momento processual dos autos. Fls. 103/104: anote-se. Observe-se. Int.

0008046-63.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TECNILO - COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS E SEGURANCA LTDA - ME X CARLOS ROBERTO NILO SANTANA X LINDIZAIA SIMOES NILO SANTANA

1. Fl. 80: defiro. 2. Expeça-se carta precatória para a comarca de Brodowski, no endereço indicado à fl. 58, para intimação dos executados para que informem a localização e situação atual dos veículos indicados às fls. 77/78. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça, apresentando a(s) correspondente(s) guia(s) a este Juízo. 3 - Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. 4 - No silêncio, prossiga-se de conformidade com o item 4, letra a, do despacho de fl. 73. Int.

0008481-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBEIRAO QUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X VIVIANE DE ANDRADE PROFETA X VANDRE DE ANDRADE PROFETA(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO)

Fls. 109 e 115/117: defiro a penhora do imóvel indicado.Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do réu como depositário do bem. Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e

intimação. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o parágrafo 4.º do artigo 659 do CPC. Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos. Ultimadas as providências, tornem os autos conclusos para designação de praças. Int.

0006697-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DU PRESS ARTES GRAFICAS LTDA ME X EDUARDO SARILHO X DORA LEA DE ARAUJO SARILHO(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO)

Fl. 58: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, defiro, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Fls. 61/66: anote-se. Observe-se. 5) Int.

0006691-47.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JAMS PARTS COMERCIO DE ACESSORIOS, FERRAMENTAS, MONTAGENS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME X SILVIA MARIA FAVARO FAITANINI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0305236-14.1990.403.6102 (90.0305236-0) - VIACAO SAO BENTO S/A(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E RJ016581 - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP029731 - JOAO FERNANDO JORGE ESTEVAO E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fl. 1605: ciência ao Douto advogado do Banco Itaú - Unibanco S/A do desbloqueio de valores às fls. 1600 e verso. Fls. 1613/1614: prossiga-se conforme item VI da r. decisão de fls. 1567/1568, com vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional.

0005517-37.2013.403.6102 - C B M PINTURA PREDIAL EIRELI ME(SP192553 - CARLOS EDUARDO MAGDALENA E SP194174 - CARMEN SILVIA MASTRODOMENICO MAGDALENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 65/67v e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 71). 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0007004-42.2013.403.6102 - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 245/246 e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 248v).3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0000017-53.2014.403.6102 - ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A X CIA/ ENERGETICA SAO JOSE(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
1. Recebo a apelação de fls. 202/222 no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado, para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000794-38.2014.403.6102 - COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
1. Recebo as apelações de fls. 213/233 e 235/246 no efeito devolutivo. 2. Vista às partes, para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002724-91.2014.403.6102 - LAGOINHA CONSTRUTORA LTDA(SP186854 - DANIELA GALLO TENAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Trata-se de embargos de declaração que objetivam sanar omissão na sentença de fls. 89/89-v. Alega-se, em resumo, que não foi apreciado o pleito de ofensa à coisa julgada. É o relatório. Decido. Não há omissão na sentença. O tema relativo à coisa julgada encontra-se devidamente apreciado. A decisão embargada apreciou a lide na sua inteireza e explicitou porque e em que medida não existe saldo residual a compensar. O contribuinte deixou transcorrer bem mais do que cinco anos após o trânsito em julgado da sentença que lhe foi favorável e não demonstrou, neste processo, o direito que alega possuir. Ademais, não existem equívocos de lógica ou vícios de raciocínio na decisão embargada. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se.

0005102-20.2014.403.6102 - OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA X OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA. X OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA.(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ouro Fino Agronegócio Ltda e outros contra ato do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP, objetivando excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social (art. 22 da Lei n. 8.212-91), os valores pagos por serviços prestados por cooperativas, deduzindo ainda as impetrantes pedido de compensação dos valores tidos por indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Sustenta que os valores pagos a título da referida verba não se enquadram na hipótese de incidência prevista no inciso IV, artigo. 22, da Lei n. 8.212/91, uma vez que a receita auferida pertence à cooperativa, e não às impetrantes, bem como que a base de cálculo é o valor bruto, e não o lucro. A liminar foi indeferida (fls. 760-760-v). Informações da autoridade impetrada - Delegado da Receita Federal (fls. 792-806), alegando, preliminarmente, a impossibilidade de compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial pertinente. No mérito, sustentou a constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as faturas das cooperativas, pugnando pela improcedência do pleito inicial. Ciência da União à fl. 807. O Ministério Público Federal, em seu parecer, absteve-se de apreciar o mérito desta ação mandamental, manifestando-se somente pelo seu prosseguimento (fls. 809-811-v). É o relatório. Decido. De início, anoto que, embora incabível mandado de segurança contra lei em tese, não é isso o que deseja a impetrante, mas sim um provimento jurisdicional destinado à obtenção de efeito concreto, que é a garantia de não inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, dos valores atinentes às parcelas descritas na inicial. Anoto, outrossim, que a compensação somente pode se efetivar com créditos líquidos e certos do sujeito passivo (art. 170 do CTN). É certa a existência, atributo de que o crédito do particular só se reveste, em disputas judiciais, quando passa em julgado a decisão que o reconhece. Destarte, o trânsito em julgado configura consequência do julgamento, não podendo sua inexistência implicar óbice ao prosseguimento do feito. Ademais, o mandado de

segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos exatos termos do enunciado da Súmula n. 213 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Afasto, portanto, a matéria preliminar suscitada pela autoridade mencionada. Passo à análise do mérito. No que tange à contribuição social de 15% incidente sobre faturas de prestadores de serviços por meio de cooperativas de trabalho, há que ser mantida tal exação, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212-91. Com efeito, dispõe o art. 22, inc. IV, da Lei nº 8.212-91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Na esteira jurisprudencial, merecem destaque os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - INCISO IV DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8212/91, INCLUÍDO PELA LEI Nº 9876/99 - EC Nº 20/98 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. O inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876, instituiu contribuição a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 2. Muito embora o contrato seja firmado pela cooperativa que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado. 3. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, I e a, da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de outra fonte de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, da CF/88. 4. Não procede a alegação de que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde a receita ou faturamento da cooperativa, visto que eventuais despesas da entidade devem ser obrigatoriamente rateadas pelos seus cooperados, nos termos do art. 80 da Lei 5764/71. Além disso, o Dec. 3048/99, no art. 210, III, c.c. o art. 219, 7º, com redação dada pelo Dec. 3265/99, dispõe que os valores incluídos, na nota fiscal ou fatura, referentes ao fornecimento de material ou disposição de equipamentos, poderá ser discriminado e excluído da base de cálculo da contribuição, desde que contratualmente previstos e devidamente comprovados. 5. Os atos cooperativos, assim entendidos os atos praticados entre cooperativa e seu associados e vice-versa ou entre cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais (Lei 5764/71, art. 79), merecem, nos termos do art. 146, III e c, da atual CF, tratamento diferenciado, devendo ser regulados através de lei complementar. Tais atos, no entanto, não se confundem com relações jurídicas diversas, como a estabelecida, no caso, com a empresa tomadora de serviços. 6. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, sendo certo que o adequado tratamento assegurado pela CF/88, às cooperativas, não pode traduzir-se em imunidade tributária. E a Lei 8212/91, no art. 22, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho, quando exige, relativamente aos demais trabalhadores, contribuição de 20%, serve de estímulo ao cooperativismo, em consonância com o 2º do art. 174 da CF/88. 7. A contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária. 8. E não há nisso afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 150, II, da atual CF, visto que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, têm elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria Constituição Federal, em seu art. 174, 2º, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo. 9. O recolhimento da contribuição de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços por intermédio de cooperativa, na forma do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8212/91, introduzido pela Lei nº 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade. 10. Precedentes desta Egrégia Corte: EI nº 2002.61.02.007500-3 / SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 14/04/2008, pág. 181; EI nº 2002.61.00011453-2 / SP, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DJF3 CJ1 24/02/2010, pág. 31; EI nº 2000.61.00.023325-1 / SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 11/01/2010, pág. 130; EI nº 2000.61.02.008593-0 / SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ2 09/02/2009, pág. 342. 10. Apelo da União e remessa oficial providos. Recurso adesivo prejudicado. (g.n.)(TRF/3.ª Região, AMS - 00227722420074036100, rel. Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 5.12.2013). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE 15% SOBRE A FATURA/NOTA FISCAL DOS

SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS A TOMADOR DE SERVIÇOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. INSTITUIÇÃO VIA LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. BASE CONSTITUCIONAL NO ART. 195, I, A DA CF/88. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ARTIGO 22, INCISOS III E IV DA LEI N.º 8212/91. 1. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição prevista no art. 22, IV da Lei 8.212/91 encontra base constitucional no art. 195, I a da CF/88, sendo desnecessária sua instituição via lei complementar. 2. Não se trata de contribuição nova, mas sim de tributo já existente introduzido pela LC 84/96; houve apenas a alteração da sujeição passiva que anteriormente era da cooperativa. 3. O fato de o art. 146, III, a da CF/88 indicar para adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas não implica dizer que qualquer tributação envolvendo cooperativa seja veiculada por meio de lei complementar. 4. É legítima a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho, de modo que não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, incluído pela Lei nº. 9.876/99. Precedente da 1ª Seção. 5. No caso em comento, a parte autora paga os médicos e dentistas que prestam serviços a seus associados, sub-rogando-se na obrigação do segurado. Os profissionais médicos, no desenvolvimento das suas atividades laborais, recebem a remuneração como autônomos, não dos pacientes atendidos, mas da autora que, por força de um contrato, assume o ônus do pagamento, sujeitando-se, dessa forma, à contribuição previdenciária prevista no artigo 22, III da Lei nº. 8212/91. 6. Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS e remessa providas. 7. Honorários fixados em 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 4º. do CPC. (g.n.)(TRF/1.ª Região, AC - 200038000121730, rel. Juiz Federal ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO, Primeira Turma Suplementar, e-DJF1 30.11.2012, p. 1305). TRIBUTÁRIO. EC 20/98. LEI 9876/99. COOPERATIVAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 22, IV LEI 8.212/91. EXIGIBILIDADE. O art. 195 da Constituição Federal, na redação conferida pela EC 20/98, ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, de modo que autorizou que o seu valor incidisse, também, sobre os demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física preste serviço ao contribuinte, mesmo sem vínculo empregatício. Dispensada a edição de Lei Complementar para instituir a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV da Lei 8212/91. Inexistência de ofensa ao tratamento próprio das cooperativas, que, aliás, apenas pode ser reclamado pelos próprios interessados. Remessa e apelação providas. Sentença reformada. (TRF/2.ª Região, AMS - 200051100022428, rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Sexta Turma, DJU 8.1.2004). Ademais, em que pese o recente julgamento pelo E. STF do Recurso Extraordinário (RE) 595838, culminando com a declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, é certo que tal decisão não se aplica aos impetrantes no caso dos autos. Isto porque, a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, reconhecida em sede de recurso extraordinário, não possui efeito erga omnes, ou seja, de eficácia contra todos. Tal condição somente será alcançada a partir de resolução do Senado Federal, por força do disposto no artigo 52, inciso X, da Constituição Federal. Ante o exposto, denego a segurança. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ.P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003965-03.2014.403.6102 - CENTRO DE SAUDE REGILAB LTDA X ERICA REGIANI PEREIRA(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Intime-se a requerente Erica Regiani Pereira, para que em 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, apresentando procuração original e contemporânea. Após, tornem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0004703-93.2011.403.6102 - NICOLAU DINAMARCO SPINELLI - ESPOLIO X MARCO AURELIO PALMA SPINELLI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP291834 - ALINE BASILE E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. À luz do trânsito em julgado da sentença de fls. 136/138, que condenou a UF ao pagamento de honorários advocatícios, concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente, para que requeiram o que de direito (fls. 191/195). 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0002015-56.2014.403.6102 - SRS - COMERCIO E REVISAO DE EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO LTDA(SP148218 - KARINA FREITAS MORAIS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Fls. 259/266: mantenho a decisão de fl. 257 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 272/277vº: ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 2831

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005867-82.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA COSTA DA SILVA SOUSA X MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) DESPACHO DE FLS. 1.156, ITEM 7:7. Devolvida a deprecata de que trata o item 5 supra, dê-se vista às partes para alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Prazo para as rés.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004890-33.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELFINO & DELFINO LTDA - ME

1. Fls. 97: Defiro o desbloqueio das restrições inseridas no sistema RENAJUD do veículo objeto do pedido deduzido nesta. Providencie-se. 2. Fls. 104: ante a perda da garantia, defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito e determino a citação da ré para que, nos termos e prazo do artigo 902, I, do CPC, em 05 (cinco) dias, consigne, em dinheiro, o montante equivalente ao bem outrora alienado. Oficie-se nestes moldes ao D. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Guariba, em aditamento à Carta Precatória n. 229/2013 (nosso número), lá distribuída sob n. 0003813-97.2013.826.0222, devendo a CEF recolher naquele Juízo, o montante necessário para as diligências do Oficial de Justiça. 2. Sobrevindo contestação, intime-se a Autora - CEF - para a réplica. 3. Citado o réu e quedando-se inerte, venham os autos conclusos para sentença. 4. Solicite-se ao SUDP a retificação da classe processual. Int.

USUCAPIAO

0010407-34.2004.403.6102 (2004.61.02.010407-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009118-66.2004.403.6102 (2004.61.02.009118-2)) ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA LUCCHIARI(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que manifeste se persiste o interesse na presente lide, requerendo o que entender de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000847-24.2011.403.6102 - CARMEN LUCIA DA SILVA SANTOS(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 204/208: vista às partes. 2. Após, conclusos para sentença. Int.

0005672-74.2012.403.6102 - FABIO ABEID FACCINI X BEATRIZ DEGANI FACCINI(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

DESPACHO DE FLS. 353, segundo parágrafo: ... dê-se vista aos réus dos documentos que forem acostados aos autos ...

0001042-38.2013.403.6102 - CIDALIA VIEIRA DO NASCIMENTO RIBEIRO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida no conflito de competência n. 132708/SP (fls. 630), e, ainda, considerando a decisão de fls. 629, reporto-me às razões expendidas às fls. 592/592v para determinar a devolução do feito ao D. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Orlandia, com baixa na distribuição e os registros cabíveis. Int.

0004895-21.2014.403.6102 - MARCIA GAGLIARDI SPINA GRAMINHA(SP274081 - JAIR FIORE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal. Não obstante, falece competência a este Juízo para conhecer deste processo. De fato, conforme se vê à(s) fl(s). 45, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida é inferior a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada: Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de

competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por outro lado, observo que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal somente trabalha com processamento eletrônico de feitos e não mais recebe autos físicos em redistribuição, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deste modo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. P.R. Intime-se.

0006406-54.2014.403.6102 - LUCIANA APARECIDA GARCIA VASCONCELLOS(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal. Não obstante, falece competência a este Juízo para conhecer deste processo. De fato, conforme se vê à(s) fl(s). 70, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida é inferior a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada: Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por outro lado, observo que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal somente trabalha com processamento eletrônico de feitos e não mais recebe autos físicos em redistribuição, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deste modo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. P.R. Intime-se.

0006409-09.2014.403.6102 - LUIS PAULO SIMIAO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal. Não obstante, falece competência a este Juízo para conhecer deste processo. De fato, conforme se vê à(s) fl(s). 70, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida é inferior a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada: Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por outro lado, observo que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal somente trabalha com processamento eletrônico de feitos e não mais recebe autos físicos em redistribuição, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deste modo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. P.R. Intime-se.

0006787-62.2014.403.6102 - TATIANA ANDRESA GONCALVES CONTERATO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A autora não demonstra porque e em que medida a instituição financeira teria se equivocado no lançamento do débito (R\$ 139,81) ou procedido de maneira ilegal ou abusiva, nos atos que se seguiram. Não existem evidências de que o banco descumpriu o contrato, cobrou por algo inexistente ou tomou medidas desproporcionais - agindo com ou má-fé. As alegações não são objetivas e demandam instrução regular, com oitiva da parte contrária, para a devida apuração dos fatos. De outro lado, não há perigo da demora: a autora não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo. Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.2. Fl. 13: concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P. R. Intimem-se.

0006811-90.2014.403.6102 - GUSTAVO DONIZETE DAL BEM(SP133172 - IGNEZ VASSALO E SP246974 - DANIEL VASSALO TALARICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal. Não obstante, falece competência a este Juízo para conhecer deste processo. De fato, conforme se vê à(s) fl(s). 08, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida é inferior a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada: Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por outro lado, observo que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal somente

trabalha com processamento eletrônico de feitos e não mais recebe autos físicos em redistribuição, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deste modo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. P.R. Intime-se.

0006816-15.2014.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA(SP136493 - FLAVIO DE CARVALHO ABIMUSSI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Vistos. O autor não demonstra porque e em que medida a transferência de ativos, disposta na Instrução Normativa nº 414/2010, estaria a violar o princípio da legalidade, a distribuição de competências ou a autonomia municipal. Também não existem evidências de abusividade ou desproporção nas regras impugnadas, quanto ao aspecto formal ou material. As atribuições da agência decorrem de lei federal e não se vislumbra, a uma primeira vista, que as exigências extrapolam o poder regulador ou estejam a violar o sistema constitucional de competências. Em conformidade com políticas e diretrizes do governo federal, cabe à agência disciplinar o sistema elétrico nacional, zelando pela eficiência e economicidade das operações, em todos os níveis. Neste contexto, é legítima a imposição de regras gerais de funcionamento para os operadores, pois o atual regime jurídico contempla divisão de tarefas e de responsabilidades. O município não pode subverter esta lógica, esquivando-se de obrigação pública com argumentos privados - como se a eletricidade não fosse uma só e não dependesse da atuação conjunta de diversos órgãos e entidades. Não se olvide que o serviço de iluminação pública é assunto de interesse local, de competência do município (art. 30, V, da CF/88). A tese inicial parece se indispor contra a modernização e segurança do sistema, confundindo os limites da autonomia municipal - em prejuízo do consumidor de serviço público essencial. Neste sentido, inúmeros precedentes dos tribunais federais reconhecem a legalidade e constitucionalidade da transferência de ativos: AI nº 00230629320134030000, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 06.03.2014; AG nº 08024391820134050000, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. 11.02.2014; e AC nº 08000124920144058104, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, j. 03.06.2014. De outro lado, não há perigo da demora: o autor não justifica porque não pode aguardar o curso do processo, limitando-se a tecer considerações genéricas sobre o tema. Observo que a questão não é nova, os prazos concedidos são razoáveis e não há provas de que a transferência esteja a comprometer a saúde financeira do município ou a regularidade do serviço de iluminação. Acrescento que eventual julgamento favorável poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Solicite-se ao SEDI a retificação do pólo passivo: Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Citem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 835

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004048-53.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY FERNANDA DA CRUZ

Fls. 56/70: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.

0004823-68.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSVALDO DONIZETI DA ROCHA

Tendo em vista que o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado (fl. 47), converto, a pedido da credora, esta Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, a teor do art. 4º, do Decreto-Lei nº 911/69. Desse modo, esta ação deve prosseguir nos termos do Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974). Ao SEDI para a devida regularização. Após, intime-se a CEF para requerer o que e entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0003148-52.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO DE MENESES

Defiro vista dos autos à CEF pelo prazo requerido à fl. 40 para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

MONITORIA

0009889-39.2007.403.6102 (2007.61.02.009889-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANDREIA APARECIDA VIEIRA MARQUES X NILVANIA MARIA SANTANA VIEIRA X TOMAZ MARTINS VIEIRA

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0005962-31.2008.403.6102 (2008.61.02.005962-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIANE ROSA ANHOLETO
Fls. 112/134: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.

0002600-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DILVAN DO AMARAL OLIVEIRA

Incabida a pesquisa eletrônica requerida à fl. 66, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário promover diligências no sentido de localizar endereços do requerido, competindo somente à exequente fornecer todos os elementos necessários acerca dos mesmos, salvo quando restar comprovado que se esgotaram os meios e tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o que entender de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Int-se.

0003866-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WAGNER PASOLIUS WEXEL

Fls. 37/51: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.

0009892-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABRICIO APARECIDO GUIMARAES(SP188670 - ADRIANO VILLELA BUENO)

Vista ao embargante/réu da impugnação juntada às fls. 59/90, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003643-17.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRO VIDOTTI ANDRIGO

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, os documentos desentranhados que constituíam fls. 05/08, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.

0001026-50.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NELSON BONCOMPANHE(SP178773 - EDUARDO CANDIDO FERREIRA)

Vista ao embargante/réu da impugnação juntada às fls. 81/98, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0319367-57.1991.403.6102 (91.0319367-5) - JOAO BERMUDEZ AGUILAR X LAZARA AUGUSTA DE SOUSA AGUILAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Esclareça a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a extinção.

0302843-48.1992.403.6102 (92.0302843-9) - SELMA APARECIDA NEVES MALTA X EDVALDO CURCIOLLI X ANTONIO CARLOS GARCIA ALONSO(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X CAIXA ECONOMICA ESTADUAL S/A(SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO E SP080565 - BENEDITO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Reconsidero o despacho de fl. 743 para autorizar que a CEF se aproprie dos valores depositados às fls. 735/736. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0303529-06.1993.403.6102 (93.0303529-1) - ANA MARIA COTELEZ DE BARROS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0307123-23.1996.403.6102 (96.0307123-4) - ELSA FAVERO BULGARELLI X NEIDE FAVERO X MARIA HELENA BOEZI(SP028094 - LEONEL NALINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0005702-32.2000.403.6102 (2000.61.02.005702-8) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Não obstante a informação prestada à fl. 1.007, dando conta de que a conta vinculada a estes autos encontra-se regida pela Lei nº 9.703/98, o que só permite, em regra, a sua transformação definitiva em favor do órgão fazendário, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (agência do PAB nesta Justiça Federal), para que seja promovida a conversão em renda, em prol da União, por meio de guia GRU, UG 110060/00001, código 13903-3 (fl. 989) do percentual de 29,0511 % da quantia depositada na conta de nº 2014-635.00027654-8. Instrua-se com cópia de fls. 989, 1.007, 1.090/1.094. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal. Noticiada a conversão, dê-se vista à União para esclarecer se satisfeita a execução do julgado no prazo de 5 (cinco) dias, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Cumpra-se e intime-se.

0000626-90.2001.403.6102 (2001.61.02.000626-8) - AGRARIA IND/ E COM/ LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0002790-28.2001.403.6102 (2001.61.02.002790-9) - YOSHIKI IWAI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0008656-80.2002.403.6102 (2002.61.02.008656-6) - PASSAREDO AGROPECUARIA LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Esclareça a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a extinção.

0014475-95.2002.403.6102 (2002.61.02.014475-0) - MARIA DE LOURDES SORRINI(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Tendo em vista a certidão de fl. 208, intime-se a autora, por meio de sua advogada constituída nos autos, acerca do expediente carreado às fls. 200/204, dando conta da existência de numerário depositado há mais de 10 anos, para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0010581-77.2003.403.6102 (2003.61.02.010581-4) - VERA HELENA EDUARDO SOARES AZEVEDO X EDUARDO SOARES AZEVEDO NETO X RICARDO SOARES AZEVEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento

do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0005490-69.2004.403.6102 (2004.61.02.005490-2) - GABRIEL RICARDO SALIM NAME X DANIELA SALIM NAME(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0001835-84.2007.403.6102 (2007.61.02.001835-2) - GILBERTO MONTEIRO CARNEIRO(SP220815 - RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fls. 600/603: Vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0007291-78.2008.403.6102 (2008.61.02.007291-0) - HEBE MARIA TANAJURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Fl. 291: Prejudicado ante o contido à fl. 290, cuja ciência à autora determino, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0011898-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011898-7) - ELENI APARECIDA GUERRERA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0012923-51.2009.403.6102 (2009.61.02.012923-7) - VICENTE ROBINSON FONTANEZI(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0005734-85.2010.403.6102 - MARCIO APARECIDO ROSSATO - ESPOLIO X MARCIA ROSSATO COLOVATI(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0001560-62.2012.403.6102 - CLAUDIO LUIZ DOMINGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fls. 282, para determinar o prosseguimento da fase instrutória, ante a ausência de documentos necessários à comprovação da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor.Cumpra consignar que, por deliberação deste Juízo, nas ações volvidas à concessão de aposentadoria especial e ao reconhecimento de períodos especiais, tem sido determinada a notificação de empresas empregadoras, onde o autor tenha exercido suas atividades laborais, para que estas apresentem eventuais laudos técnicos pertinentes às funções por ele exercidas. Tal providência se deve ao fato da extrema dificuldade de realização de perícia que se verificou acerca do ponto nesta Subseção Judiciária, aliado ao pouco interesse dos profissionais cadastrados na realização da prova técnica nestas empresas, ante a baixa remuneração estabelecida pela Resolução do CJF (nº 558).Com efeito, hei por bem determinar que as empresas responsáveis (relacionadas às fls. 11 e 12 dos autos) sejam notificadas a apresentar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os laudos técnicos que atestem a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários, tais como PPP, PCMSO, LTCAT, PPRA, dentre outros, de todo o período controverso, que possam demonstrar minimamente a realidade do labor do autor quando da prestação do serviço, sobretudo os setores e as atividades desempenhadas, declinando eventuais alterações no parque fabril ou no maquinário existente. Em caso de recusa, a empresa ficará sujeita à aplicação de multa, nos termos do art. 58, 3.º, c/c art. 133, da Lei n.º 8.213/91. Instrua-se com cópias da CTPS e deste despacho.Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar a este Juízo os endereços atualizados das referidas empresas, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda dos laudos, encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Intimem-se.

0002990-49.2012.403.6102 - APARECIDA FRANCISMAR REZENDE PEREIRA(SP264502 - IZILDO INÁCIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 260/277: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0003061-51.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO GEROTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 464/467) e do INSS (fls. 469/480) em seu duplo efeito. Vista às partes para, querendo, apresentarem suas as contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0003678-11.2012.403.6102 - JUAREZ DONIZETI MACHADO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que há discussão acerca da CTPS nº 66595, série nº 382, emitida em 14/02/1974, bem como que o segurado deu recibo de sua restituição às fls. 436, contradizendo o que alegou na petição de fls. 534/535, concedo a autoria o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o referido documento, dando-se, a seguir, vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008864-15.2012.403.6102 - ADEMIR CORSI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 320, para determinar o prosseguimento da fase instrutória, ante a ausência de documentos necessários à comprovação da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor. Cumpre consignar que, por deliberação deste Juízo, nas ações volvidas à concessão de aposentadoria especial e ao reconhecimento de períodos especiais, tem sido determinada a notificação de empresas empregadoras, onde o autor tenha exercido suas atividades laborais, para que estas apresentem eventuais laudos técnicos pertinentes às funções por ele exercidas. Tal providência se deve ao fato da extrema dificuldade de realização de perícia que se verificou acerca do ponto nesta Subseção Judiciária, aliado ao pouco interesse dos profissionais cadastrados na realização da prova técnica nestas empresas, ante a baixa remuneração estabelecida pela Resolução do CJF (nº 558). Com efeito, hei por bem determinar que as empresas responsáveis (relacionadas às fls. 12 a 15 dos autos) sejam notificadas a apresentar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os laudos técnicos que atestem a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários, tais como PPP, PCMSO, LTCAT, PPRA, dentre outros, de todo o período controverso, que possam demonstrar minimamente a realidade do labor do autor quando da prestação do serviço, sobretudo os setores e as atividades desempenhadas, declinando eventuais alterações no parque fabril ou no maquinário existente. Em caso de recusa, a empresa ficará sujeita à aplicação de multa, nos termos do art. 58, 3.º, c/c art. 133, da Lei n.º 8.213/91. Instrua-se com cópias da CTPS e deste despacho. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar a este Juízo os endereços atualizados das referidas empresas, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda dos laudos, encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Intimem-se.

0008880-66.2012.403.6102 - LAERCIO BARBIM(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 288, quanto ao pedido de produção de provas. Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que consta dos autos o formulário PPP elaborado pela empresa Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança (fls. 87/88), bem como laudos técnicos não pertinentes ao autor, restando, porém, desacompanhados dos laudos técnicos elaborados pelas empresas empregadoras, necessários à análise da especialidade alegada. É notória a grande dificuldade enfrentada por este Juízo na elaboração de perícia técnica nas empresas, realizada por profissionais especializados, dado o desinteresse quanto aos honorários custeados com verbas disponibilizadas pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 558). Com efeito, hei por bem determinar que as empresas responsáveis (relacionadas às páginas 12 a 14 da inicial) sejam notificadas a apresentar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os laudos técnicos que atestem a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários, tais como PPP, PCMSO, LTCAT, PPRA, dentre outros, de todo o período controverso, que possam demonstrar minimamente a realidade do labor do autor quando da prestação do serviço, sobretudo os setores e as atividades desempenhadas, declinando eventuais alterações no parque fabril ou no maquinário existente. Instrua-se com cópias da CTPS e deste despacho. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar a este Juízo os endereços atualizados das

referidas empresas, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda dos laudos, encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Intimem-se.

0009643-67.2012.403.6102 - MARCOS ANTONIO TONELLI(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em que pese a decisão de fls. 237 considerar encerrada a fase instrutória, ante os documentos existentes nos autos (fls. 46 e 48/50), converto o julgamento em diligência, para determinar que o autor apresente os laudos emitidos pelas empresas responsáveis, no prazo de 15 (quinze) dias, necessários à demonstração do direito pretendido, nos termos em que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao período compreendido entre 01/01/1976 a 28/08/1984, laborado em atividade rural, considerando os documentos carreados às fls. 51/163, como início de prova material, determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de Bebedouro/SP, para a colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 15), os quais deverão ser intimados. Intimem-se.

0009727-68.2012.403.6102 - RICARDO DO PRADO(SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 274/282) e do INSS (fls. 284/289) em seu efeito meramente devolutivo. Vista às partes para, querendo, apresentarem suas as contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, tendo em vista o trabalho realizado pelo perito (fls. 246/254), arbitro os seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente para a área de respectiva (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007). Providencie a secretaria a solicitação de pagamento dos honorários junto ao sistema AJG, bem ainda a comunicação junto a Corregedoria relativo ao arbitramento. Intimem-se e cumpra-se.

0001191-34.2013.403.6102 - JILDEMAR SOUZA DE CARVALHO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 1.484/1.493) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o despacho de fl. 1.481 em seus ulteriores termos. Intimem-se e cumpra-se.

0004674-72.2013.403.6102 - VALDECI VIEIRA DA COSTA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 273/276. Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Intimem-se.

0004998-62.2013.403.6102 - GENI JOSE PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 258/260: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.

0007565-66.2013.403.6102 - WILSON MACHADO DE PAULA(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No presente caso o autor busca aposentar-se mediante o reconhecimento de tempo exercido em atividade rural sem registro em carteira (CTPS), no interregno de 01/08/1969 a 30/04/1983, além de período posterior laborado com registro. Considerando os documentos carreados às fls. 84 e 276, como início de prova material, posto que contemporâneos ao período pleiteado, designo audiência de instrução para o dia 09 de dezembro de 2.014, às 14:30 horas, para a colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Int.-se

0007694-71.2013.403.6102 - MIGUEL RODRIGUES COELHO(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0008704-53.2013.403.6102 - ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/198. Considerando que a manifestação da parte autora não atendeu o quanto assentado no despacho de fls. 195, limitando-se a apresentar os mesmos endereços onde as empresas W.P.A. Indústria e Comércio de Válvulas Ltda. ME e Ferramentas Agrícolas e Industriais Souza Ltda. não foram encontradas (fls. 59 e 63, declaro preclusa a produção da prova pleiteada. Fls. 191/194. Vista ao INSS. Faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.-se.

0000328-44.2014.403.6102 - CICERO DOS SANTOS(SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 239, declaro preclusa a produção da provas quanto às empresas Officio Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Norte Paulista Estruturas de Concreto Ltda., Power Segurança e Vigilância Ltda., Vise Segurança e Vigilância Ltda., Personal Ltda. e Megacom.Fl. 235/236. Ciência às partes. Em nada sendo requerido, faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.-se.

0000484-32.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOSE CARLOS REIS DA SILVA(SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE)

Desentranhe-se a petição de fls. 42/42 e intime-se o seu subscritor para retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que não obstante intempestiva, já houve apresentação da contestação às fls. 33/36. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme comprovante de pagamento juntado à fl. 40, o réu recebe soldo na ordem de R\$ 4.426,80 (quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, razão pela qual indefiro o seu pedido de justiça gratuita. Dê-se vista ao INSS da contestação carreada às fls. 33/36 para manifestação no prazo legal. Intime-se.

0000544-05.2014.403.6102 - JOAO MARCELINO GARBELINI BRUNELLI X MARIZA CORREA BRUNELLI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl. 144: Aguarde-se pela vinda das demais certidões pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0001204-96.2014.403.6102 - VOLNEI ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/221. Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Intimem-se.

0001207-51.2014.403.6102 - WANDERLEI OCTACILIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 350/367. A realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada. Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do

Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).Indefiro, portanto, a realização das provas pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, tais como laudos técnicos periciais, dentre outros, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos. Intime-se.

0001302-81.2014.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Vista à autora da contestação e dos documentos juntados às fls. 251/385, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002869-50.2014.403.6102 - CARLOS ROBERTO ALBANO(SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista ao autor da contestação juntada às fls. 112/152, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003325-97.2014.403.6102 - LUIS DONIZETE DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 97/98: De acordo com o STJ, o agravo, recebido apenas no efeito devolutivo, condiciona os atos subsequentes à sua interposição ao seu resultado. Se provido, estes atos, no que forem incompatíveis com o provimento do recurso, deverão ser anulados, inclusive a sentença (5ª T., REsp 66043-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 21.10.1997). Assim sendo, nulifico a sentença de fls. 88/89. Cite-se.

0004069-92.2014.403.6102 - CLOTILDE DE JESUS CARVALHO MIRANDA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 68/70: De acordo com o STJ, o agravo, recebido apenas no efeito devolutivo, condiciona os atos subsequentes à sua interposição ao seu resultado. Se provido, estes atos, no que forem incompatíveis com o provimento do recurso, deverão ser anulados, inclusive a sentença (5ª T., REsp 66043-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 21.10.1997). Assim sendo, nulifico a sentença de fls. 65/66. Cite-se.

0004253-48.2014.403.6102 - AGUINALDO MARCELINO DE CRISTO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista ao autor da contestação juntada às fls. 77/100, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004442-26.2014.403.6102 - JOSE DOS REIS VITORINO(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se conforme requerido. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos de 07/05/1981 a 21/01/1982, quando laborou para a empresa SERVITA Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda.; de 01/07/1985 a 01/04/1994, para Usina Açucareira Passos S/A; de 12/09/1994 a 04/08/1995, para Usina Santa Lydia S/A; de 11/01/1996 a 30/04/1996, para Nilton Augusto Alves - Viradouro; de 02/05/1996 a 04/06/1996, para Usina Santa Elisa S/A; de 01/07/1996 a 11/12/1998, para COPECAR Indústria e Comércio de Peças Agrícolas Ltda.; de 01/06/1999 a 24/01/2002, para COPEZA Comércio de Peças Zanarotti Ltda.; e de 01/08/2002 a 15/03/2013, para HIPEZA Hidráulica, Irrigação e Serviços Mecânicos ME. Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que embora constem dos autos os formulários elaborados pelas empresas responsáveis (fls. 26 a 31, 64 a 66, 69/70, 72 a 74), estes encontram-se desacompanhados dos laudos técnicos necessários à análise da especialidade alegada. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de

trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril frequentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a parte autora incumbida de informar, no prazo de 5 (cinco) dias, a este Juízo, os endereços atualizados das referidas empresas, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda dos laudos, encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0004722-94.2014.403.6102 - CARMEN REGINA DE AGOSTINI(SP177742 - LUCÉLIA APARECIDA NUNES) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
Tendo em vista o objeto buscado nos autos, qual seja, dano moral em decorrência de suposto evento danoso praticado por agentes do Departamento da Polícia Federal, sobresto o cumprimento do despacho de fl. 198 para conceder à autora o prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer contra quem pretende litigar, e, se o caso, adequar a relação processual deste feito, uma vez que órgão da União não detém personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da demanda em apreço. Intime-se. No silêncio, venham conclusos.

0004725-49.2014.403.6102 - JOSE ANTONIO DOMINGUES(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista ao autor da contestação juntada às fls. 143/196, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004742-85.2014.403.6102 - LEANDRO BERTANI X KATIA APARECIDA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Não se desconhece que o art. 5.º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a renda mensal recebida pelo autor, denota que detém disponibilidade financeira superior a R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), conforme dados constantes do IRPF, exercício de 2013, o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada do autor, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL.

RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa a decisão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE

DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI

1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo

próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os

honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOSTrata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.O

MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF n.º 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei n.º 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.º 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte

contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0004830-26.2014.403.6102 - EDIMAR ALVES DOS REIS(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se conforme requerido. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente às empresas empregadoras que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 06/03/1997 a 11/06/2013, quando laborou como eletricitista para Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, não reconhecido administrativamente pelo INSS. Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que, embora constem dos autos os formulários elaborados pela empresa responsável (fls. 63/64), estes encontram-se desacompanhados dos laudos técnicos necessários à análise da especialidade alegada. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino, pois, a notificação da empresa responsável, para que apresente os laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudos pertinentes ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a parte autora incumbida de informar a este Juízo o endereço atualizado da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda dos laudos, encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da seguradora, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0004981-89.2014.403.6102 - HUMBERTO PAULO BERNARDES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação juntada às fls. 297/331, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005575-06.2014.403.6102 - JOAO ANIBAL DE SOUZA(SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a hipótese de prevenção, apontada pelo SEDI, considerando-se o trânsito em julgado da decisão que extinguiu o processo n.º 0014977-74.2006.403.6302, sem julgamento do mérito, nos termos da certidão acostada às fls. 147. Quanto ao valor da causa, tendo em vista a discrepância entre aquele indicado pelo autor e o apurado pela contadoria do juízo, determino a sua adequação, reduzindo-o para R\$ 76.268,29, conforme cálculos de fls. 142/143. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ante o teor da certidão de fls. 161. Dentre outros pedidos, pretende o autor o reconhecimento do período de 04/05/1966 a 01/03/1970, sem registro em CTPS, como sendo de trabalho rural, apresentando, como início de prova material, o histórico escolar relativo aos anos de 1964, 1966 e 1967, e o Certificado de Dispensa de Incorporação, emitido pelo Ministério do Exército, em 30/05/1973 (fls. 39/40). Entendo que somente o histórico escolar se apresenta como início de prova material, posto que contemporâneo aos fatos, enquanto o outro documento, por ter sido emitido posteriormente, não reflete a condição de rurícola do autor, naquele período. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de dezembro de 2.014, às 15:00 horas, para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Cite-se, conforme requerido.

0005717-10.2014.403.6102 - PLACIDIO AMANCIO(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não se desconhece que o art. 5.º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a renda mensal recebida pelo autor, denota que detém disponibilidade financeira superior a R\$ 2.452,11 (Dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e onze centavos), conforme dados constantes no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, no mês de agosto/2014, o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada do autor, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS,

Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ -

PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA

CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER

TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente

prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - CÔMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita , é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOSTrata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.É o sucinto relatório. Decido.Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera

declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.1.O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária.(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES.1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver,

nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se. *

0005754-37.2014.403.6102 - AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vista ao autor da contestação juntada às fls. 166/252, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005757-89.2014.403.6102 - BENIGNO RUIZ PAYNO(DF014006 - MARLON TOMAZETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo. Tendo em vista o desmembramento do feito em relação ao autor domiciliado nesta localidade, determino a remessa dos autos à Contadoria, a fim de que seja apurado qual o proveito econômico buscado nesta demanda. Intimem-se e cumpra-se.

0006126-83.2014.403.6102 - PAULO TARSO DE OLIVEIRA(SP233462 - JOÃO NASSER NETO E SP332607 - FABIO AGUILLERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não se desconhece que o art. 5.º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a renda mensal recebida pelo autor, denota que detém disponibilidade financeira de R\$ 7.424,11 (Sete mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e onze centavos), conforme dados constantes no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, no mês de setembro/2014, o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada do autor, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas

instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão

desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDel no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste

Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag n° 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a

parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) - RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. - O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobradas do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09,

DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita , é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do

CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº

1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0006702-76.2014.403.6102 - REGINA HELENA DA SILVA RIBEIRO (SP233698 - CRISTIANA APARECIDA QUIRINO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a incompetência absoluta deste juízo, a teor do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determino a devolução destes autos ao juízo remetente, para as providências correlatas. Intime-se e cumpra-se.

0006826-59.2014.403.6102 - EDENIR APARECIDA SILVEIRA (SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A teor do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o seu encaminhamento ao Núcleo Administrativo desta Subseção Judiciária para, nos termos da Recomendação 01/2014-DF, providenciar a digitalização e remessa ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003898-72.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I (SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007280-73.2013.403.6102 - MISAEL GREGORIO DOS SANTOS RIBEIRAO PRETO X MISAEL GREGORIO DOS SANTOS(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vista ao embargante da impugnação juntada às fls. 48/64, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004118-36.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-27.2001.403.6102 (2001.61.02.001348-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X AUREA LOPES SERRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Fls. 91/93: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007956-41.2001.403.6102 (2001.61.02.007956-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ANA MARIA COTELEZ DE BARROS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0303512-91.1998.403.6102 (98.0303512-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP152332 - GISELA VIEIRA GRANDINI) X ADILSON JARDIM X REGINA CELI GOUVEA JARDIM X JOSE ANTONIO ASCARI(SP081467 - AUGUSTO JULIO CESAR CAMPANA E SP136493 - FLAVIO DE CARVALHO ABIMUSSI)

Torno sem efeito o despacho de fl. 405, tendo em vista que já extinta a execução, conforme se verifica da sentença prolatada à fl. 241. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. PA 1,12 Considerando a existência de penhora nestes autos (fl. 310) e que intimados desde longa data (fl. 396), na pessoa do advogado constituído, os executados quedaram-se inertes, determino a intimação dos mesmos, por carta, para requererem o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos o arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0013498-74.2000.403.6102 (2000.61.02.013498-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA) X VERMELHINHO SERVICOS DE COPIAS LTDA X DINORA APARECIDA CUNHA(SP112817 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO)

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido à fl. 327, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC, findo o qual, deverá a CEF ser intimada, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0013107-75.2007.403.6102 (2007.61.02.013107-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATAL APARECIDO MENDES DA SILVA(SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA)

Intime-se a CEF para retirar a carta de arrematação em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.

0008118-21.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SUPRISYSTEM RIBEIRAO SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP X AUGUSTO JOSE DE SOUZA GOMES X MARCOS DE SOUZA GOMES(SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Fls. 222/223: Considerando o lapso de tempo decorrido desde a última pesquisa (fls. 35/38), defiro nova busca de ativos financeiros dos executados até o valor do débito exequendo, nos termos do art. 655-A do CPC. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0009904-03.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA TAVARES CRISTOFOLETTI COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS - ME X JULIANA TAVARES CRISTOFOLETTI

Ante o teor do comunicado estampado à fl. 146, resta à interessada pugnar pela penhora sobre veículos de propriedade dos devedores. Assim, vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as

cautelas de praxe. Int.-se.

0003426-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIZELE VIANA SBARAI

Fls. 121/122: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006336-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA

Fl. 99: Primeiramente, tendo em vista a penhora de ativos efetivada à fl. 96, providencie a Secretaria a expedição de carta visando à intimação da executada, para impugnação à penhora nos termos do parágrafo 1º, do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Incabida a pesquisa Renajud, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário promover diligências no sentido de localizar bens dos executados ou respectivos endereços, competindo somente à exequente fornecer todos os elementos necessários acerca dos mesmos, salvo quando restar comprovado que se esgotaram os meios e tratar-se de sigilo. Intime-se e cumpra-se.

0008767-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANA LETICIA POLETTI DE SOUSA ZUELI(SP308110 - ALEXANDRE BORGES GARCIA)

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido às fl. 142, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC, findo o qual, deverá a CEF ser intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008948-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HENRIQUE PEREIRA

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido à fl. 71, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC, findo o qual, deverá a CEF ser intimada, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003644-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA VERONEZE GONCALVES(SP208075 - CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO)

Fls. 61/62: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor. Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

0004574-20.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOMINGOS ALVES & BORTOLOSSI ALVES LTDA X RONALDO DOMINGOS ALVES SOBRINHO X PATRICIA BORTOLOSSI ALVES(SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE E SP228956 - ADRIANO MARÇAL DANEZE)

Fls. 63/64: Apresente a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada da dívida, de forma a demonstrar que promoveu o ajustamento do contrato de acordo com a coisa julgada formada nos autos dos embargos à execução de nº 0006098-52.2013.403.6102, ex vi da sentença carreada às fls. 44/51. Adimplida a determinação supra, dê-se vista aos executados pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.-se.

0004101-97.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LILIANE DE ARAUJO

Fls. 25/31: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.

0005928-46.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X OLIN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X ALDINE TIEZERINI INFORCATTI X OLAVO FRANCISCO INFORCATTI

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira. Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial. Int.-se.

0006199-55.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA REGINA DA SILVA 11203456859 - ME X CARLA REGINA DA SILVA

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira. Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial. Int.-se.

0006200-40.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ENEIDA THEREZINHA PALAZZO ZELI - EIRELI X JOSE ZELI X ENEIDA THEREZINHA PALAZZO ZELI

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira. Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial. Int.-se.

0006201-25.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ZELI - EIRELI X ENEIDA THEREZINHA PALAZZO ZELI X JOSE ZELI

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira. Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial. Int.-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004809-84.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003357-39.2013.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA ROBERTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Concedo ao autor-impugnado o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos o extrato da conta vinculada do FGTS do período de 01.12.1988 a 01.03.1989. Cumprida a determinação supra, tornem os autos à Contadoria. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010548-58.2001.403.6102 (2001.61.02.010548-9) - CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN E SP096303E - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fica a impetrante intimada para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo,

0003979-84.2014.403.6102 - MUNICIPIO DE SERRANA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação do impetrante (fls. 159/224) e da União (fls. 226/234) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, abra-se o 2º volume dos autos. Intime-se e cumpra-se.

0004477-83.2014.403.6102 - MARTELLI COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP317968 - LUCAS TEIXEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Fl. 57: Nada há que ser reconsiderado na decisão de fl. 19. Assim, considerando que até o momento não foi conferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento noticiado às fls. 58/68, certifique a Secretaria o decurso do prazo concedido à fl. 55, vindo, após, conclusos para extinção do feito. Int.-se.

PETICAO

0311844-28.1990.403.6102 (90.0311844-2) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO CARLOS(SP019813 - ANTONIO WALTER FRUJUELLE E SP122396 - PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se vista à parte autora para requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se estes autos, juntamente com o feito em apenso, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0311460-31.1991.403.6102 (91.0311460-0) - ANTONIO MACEU X VALTER ANTONIO PEGORARO X ANTONIO ROBERTO BOZZO X WALFRIDO MASSARO X JOSE PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X ANTONIO MACEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER ANTONIO PEGORARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO BOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALFRIDO MASSARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comprovado o falecimento do autor ANTONIO ROBERTO BOZZO, consoante certidão de óbito carreada à fl. 375, os herdeiros e sucessores, JOSÉ OSVALDO BOZZO e CARLOS ROBERTO BOZZO, promoveram pedido de habilitação (fl. 374), instruindo-o com os documentos colacionados às fls. 375/388. Assim, HOMOLOGO o pedido de substituição processual promovido pelos herdeiros acima mencionados, nos termos do art. 1060, I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação. Após, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado na conta nº 1181.005.503033820 (fl. 397) em nome da partes autora e do advogado subscritor da petição de fl. 374, consignando que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Comprovado o levantamento, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

0004914-47.2002.403.6102 (2002.61.02.004914-4) - JOSE HONORATO DE MELO X JOSE HONORATO DE MELO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Fl. 240: - Em face do noticiado falecimento do autor, defiro o prazo de trinta dias para que os sucessores do de cujus promovam o formal pedido de habilitação. Decorrido o prazo e no silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int-se.

0010582-62.2003.403.6102 (2003.61.02.010582-6) - ANTONIO CARLOS DE FATIMA OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X ANTONIO CARLOS DE FATIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a extinção.

0010140-62.2004.403.6102 (2004.61.02.010140-0) - GILBERTO BUENO(SP226675 - LUIS FELIPE DO PRADO L DE SORDI E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X GILBERTO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A expedição de ofícios em nome da sociedade de advogados só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome ou quando exista contrato inicial firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos, ex vi dos documentos carreados às fls. 148/150, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 484/485. Assim, cumpra-se a decisão de fl. 482 em seus ulteriores termos. Intime-se e cumpra-se.

0009092-63.2007.403.6102 (2007.61.02.009092-0) - ADAO CARVALHO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ADAO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl: 382: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20140000134.

0002832-96.2009.403.6102 (2009.61.02.002832-9) - BARNABE NERY DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARNABE NERY DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 370/373: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0004007-28.2009.403.6102 (2009.61.02.004007-0) - HORACIO MIGUEL DOS SANTOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls: 480/481: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20140000132 e 20140000133.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003305-53.2007.403.6102 (2007.61.02.003305-5) - MARIA HELENA ARANTES FELICIO(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA ARANTES FELICIO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da informação prestada pela Contadoria à fl. 432 de que a metodologia por ela utilizada para os cálculos de fl. 424, que sofreram atualização às fls. 433 e 445, considera o exaurimento da parte não tributável do fundo de aposentadoria no exercício de 2007 e na correspondente Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, e considerando ainda a natureza da conta, que é regida pela sistemática da lei nº 9.703/98, ou seja, os depósitos, neste caso, são remunerados individualmente mês a mês pela taxa Selic, implicando que cada montante atualizado não guarda relação um com outro, inviabilizando, desta forma, conciliar os percentuais de rateio cabentes à autora e ao Fisco, conforme detalhamento discriminado à fl. 457, razão pela qual reconsidero o 3º parágrafo de fl. 456. Outrossim, determino a expedição de alvará de levantamento em nome da requerente e de seu advogado com poderes para dar e receber quitação, apenas dos depósitos efetuados nas datas de 09/10/2007, no valor de R\$ 363,44; 09/11/2007, no valor de R\$ 363,44 e 10/12/2007, no valor de R\$ 726,88, totalizando o montante de R\$ 1.453,76, na conta de nº 2014-635.00025471-4. Anoto que o pagamento à autora da quantia atualizada à fl. 433 dar-se-á mediante ofício requisitório - RPV, cuja expedição ora determino. Determino ainda a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), requisitando a transformação em definitivo, em prol da União, dos demais depósitos realizados na referida conta a partir de 01/01/2008. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do aludido ofício requisitório, aguardando-se em Secretaria pelo seu pagamento. Noticiado o levantamento, intime-se a autora para esclarecer no prazo de 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

0009904-08.2007.403.6102 (2007.61.02.009904-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X RAFAEL APARECIDO ALVES REIS X ANTONIO JOSE PEREIRA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL APARECIDO ALVES REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE PEREIRA REIS

Fl. 194: Indefiro o pedido de intimação por hora certa do executado, eis que tal medida deve ser autorizada somente há suspeita de ocultação da parte, e a respeito disso nada certificou o senhor Oficial de Justiça. Ademais, a intimação por hora certa é prerrogativa do Oficial de Justiça que, reputando presentes os requisitos para tanto, deverá assim proceder, independentemente de despacho judicial. Assim, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004970-70.2008.403.6102 (2008.61.02.004970-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EUCLIDES CAXAMBU ALEXANDRINO DE SOUZA(SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS E SP292615 - LETICIA ALEXANDRINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES CAXAMBU

ALEXANDRINO DE SOUZA

Ante o teor do comunicado estampado à fl. 175, resta à interessada pugnar pela penhora sobre veículos de propriedade do devedor. Assim, vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

0012221-42.2008.403.6102 (2008.61.02.012221-4) - NEUSA CARCINONI(SP239405 - ALEX JOSÉ PAIXÃO ZAVITOSKI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE X NEUSA CARCINONI

Fls. 139/140: Fica a requerida intimada para, querendo, apresentar impugnação nos termos do parágrafo 1º, do artigo 475-J, do CPC.

0004403-34.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO MARCELO CIRELLI SIMEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MARCELO CIRELLI SIMEL

Fls. 82/83: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor. Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

0000200-92.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE EURIPEDES BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE EURIPEDES BORGES

Fls. 75/76: Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000210-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEA APARECIDA PARREIRA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO E SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEA APARECIDA PARREIRA

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido à fl. 102, nos termos do artigo 791, III, do CPC, pelo prazo de 6 (seis) meses, findo o qual deverá a CEF ser intimada para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Na inércia, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000241-59.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAM DAGOBERTO SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM DAGOBERTO SOUSA

Fl. 96: Defiro. Expeça carta precatória à Comarca de Batatais/SP, visando à penhora e avaliação do veículo VW-Gol 1.0, placas DQR-6563 em nome do executado WILLIAN DAGOBERTO DE SOUSA - brasileiro, casado, portador do RG nº 41.512.556-X/SSP/SP e do CPF nº 317.940.308-08, com endereço na Rua José Adolfo Bianco Molina nº 220, fundos, Batatais/SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Batatais/SP. Com o retorno da presente deprecata, dê-se vista à CEF, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003440-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAIRA J DE OLIVEIRA WHITHEAD ME X SUSIE CARVALHO DA SILVA WHITHEAD(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP232263 - MICHELLE CARNEO ELIAS E SP127239 - ADILSON DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAIRA J DE OLIVEIRA WHITHEAD ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUSIE CARVALHO DA SILVA WHITHEAD
Fls. 254/255: Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

0003576-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHELI ROCHA DE ALMEIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELI ROCHA DE ALMEIDA DA SILVA

Tendo em vista que a executada, intimada nos termos do art. 475-J do CPC, não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros da executada até o valor do débito exequendo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, cumpra-se o 2º parágrafo de fl. 47. Cumpra-se.

0008419-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELDER FRACALOZZI(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELDER FRACALOZZI

Fls. 116/117: Requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 857

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000982-65.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS JUSTINO DE SOUZA

HOMOLOGO o acordo de pagamento/renegociação da dívida formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 114, na presente ação movida em face de Carlos Justino de Souza e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, III, do Estatuto Processual Civil. Revogo a liminar. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

0004528-31.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDER JOSE DA SILVA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Vander José da Silva, na qual se objetiva a retomada do veículo tipo Trator M. Benz/LS 2638, ano 2004, cor branca, placa MQF 6851/SP e RENAVAM 844909980, dado em garantia do contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 44800562. O pedido de liminar foi deferido às fls. 21/23. Às fls. 40, determinou-se a intimação da CEF para que se manifestasse, em dez dias, tendo em vista a devolução da Carta Precatória, visando ao regular prosseguimento do feito. Todavia, a requerente, deixou transcorrer in albis o prazo determinado para sua manifestação, conforme certidão às fls. 42. É o relato do necessário. DECIDO. Noto que a autora não promoveu o ato que lhe competia, já que não adimpliu a determinação judicial, quedando-se inerte. Frise-se que cumpre à autora promover atos e diligências que lhe competir, visando o regular prosseguimento do feito. Agindo desta forma, demonstrou desídia com a determinação judicial e incidiu na hipótese prevista no art. 267, III, do CPC, sendo de rigor a extinção do feito. Neste sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. INTERRUPTIVA DE PROTESTO. EMENDA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. - Caracterizado o descumprimento da ordem judicial O nosso ordenamento jurídico bem ampara o poder sancionador do órgão jurisdicional no sentido de fazer cumprir suas determinações. O Código de Processo Civil prevê expressamente a pena cabível para o caso de não cumprimento das diligências solicitadas pelo juiz: o indeferimento da inicial, conforme o disposto no parágrafo único do art. 284. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00279306020074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ISTO POSTO, JULGO

EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição. Casso a liminar concedida às fls. 21/23. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

MONITORIA

0008534-86.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X PAULO CESAR DE SOUZA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 79, na presente ação movida em face de Paulo César de Souza e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

0010982-32.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARLETE DOS SANTOS BENICIO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 68, na presente ação movida em face de Arlete dos Santos Benicio e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

0009891-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIETE GOMES DA SILVA

À fl. 58 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, ante a dificuldade de encontrar bens passíveis de penhora para satisfazer a pretensão. Registre-se que as diligências direcionadas à citação da requerida restaram infrutíferas. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 58, na presente ação movida em face de Eliete Gomes da Silva, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0000532-25.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANA APARECIDA DE SOUZA

Trata-se de ação monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 35.962,38 (trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos) em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 002993160000071990, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Fabiana Aparecida de Souza. Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 77, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC. P.R.I.

0002448-60.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON CARUZO

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 38.103,71 (trinta e oito mil, cento e três reais e setenta e um centavos) em decorrência dos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa nºs 21.2946.400.0002131-12 e 21.2946.400.0002238-51, firmados entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Anderson Caruzo. Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 33, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013540-79.2007.403.6102 (2007.61.02.013540-0) - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS X LAURA DOS SANTOS VIEIRA X JACIRA DOS SANTOS ISEPON(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP185991 - VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARÃES E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA)

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 512/517, apontando obscuridade em relação à condenação em honorários advocatícios, na medida em que, julgando conjuntamente duas ações, não explicitou se a verba honorária abrangeria as duas causas, bem como se o percentual arbitrado seria devido a cada um dos requeridos. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é procedente, comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, há omissão quanto ao ponto indicado. As questões discutidas na ação consignatória nº 0013557-18.2007.403.6102 também foram decididas na sentença atacada (embora declaradas prejudicadas ante o reconhecimento da prescrição). Assim, considerando que os requeridos foram instados a defender seus interesses, contrários à pretensão autoral, apresentando contestação e manifestações outras, em cada uma das ações, forçoso o reconhecimento de que a condenação em honorários deve observar o trabalho desenvolvido pelos patronos em ambos os feitos. Assim, CONHEÇO os presentes embargos, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 535, II e art. 463, II, ambos do CPC, passando a acrescentar à sentença como segue: Fls. 517:IV. Por conseguinte, acolho a prescrição e JULGO IMPROCEDENTES ambos os pedidos, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTOS OS PROCESSOS, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor atualizado de cada uma das causas, que deverão ser divididos entre os requeridos na proporção de 50% para cada. Traslade-se cópia para os autos da ação consignatória em apenso, processo nº 0013557-18.2007.403.6102. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

0002383-07.2010.403.6102 - PROTECTA SERVICOS DE CONTROLE DE PRAGAS LTDA - EPP(SP127764 - REINALDO DE FREITAS SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

HOMOLOGO o pedido formulado pela União à fl. 191, na presente ação, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGUINDO A EXECUÇÃO movida em face de Protecta Serviços de Controle de Pragas Ltda - EPP, nos termos do artigo 794, III, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0004696-33.2013.403.6102 - DIMAS CAMPELO MARIA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP274716 - RAPHAEL NUTI PONTES JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dimas Campelo Maria, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o provimento liminar para concessão de benefício do auxílio-doença e, ao final, seja reconhecido o direito a aposentadoria por invalidez em decorrência de grave problema de saúde que a impede de exercer atividade laboral que garanta sua subsistência, pugnano pela antecipação dos efeitos da tutela. Requer ainda a condenação da autarquia em danos morais. Sustenta que na qualidade de segurado da previdência social e não reunindo condições físicas para o exercício de qualquer atividade laboral requereu o benefício de auxílio-doença, registrado sob o nº NB 560.139.091-2, o qual foi concedido e pago até 27/03/2007. Afirma, entretanto, que o INSS suspendeu o benefício sem ofertar reabilitação profissional. Alega, ainda, que o réu negou benefício de incapacidade total para o trabalho, indeferindo o benefício previdenciário de auxílio-doença apresentado em 02/05/2013, registrado sob o nº 601.606.514-9. Esclarece que sofre de depressão e outras doenças psíquicas, encontrando-se com saúde psíquica gravemente abalada, o que impede de exercer

quaisquer funções laborativa de forma completa e definitiva. Informa, ainda, que seu quadro piorou e, sem recursos, enfrentou toda a sorte de dificuldades. Pugna, ainda, pela imediata concessão do benefício, salientando preencher todos os requisitos exigidos pela espécie, assim como pelo reconhecimento de dano moral sofrido em decorrência da negativa do instituto réu em reconhecer seu direito. Junta documentos pedindo a citação do requerido para contestar e sua procedência ao final, concedendo o benefício de auxílio-doença e, ao fim, seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez e condenado, o requerido, nos consectários sucumbenciais. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, concedendo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 51/55). Citado, o Instituto apresentou contestação alegando a prescrição das parcelas que antecederam o quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação. No mérito, refutou a pretensão da autora, ao argumento de ausência de comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, confirmando a legalidade do ato em razão da constatação da ausência de incapacidade e afastando o dano moral. Pugnando que, no caso de ser reconhecida a incapacidade, seja fixado o benefício na data do laudo pericial. Ao final requereu a improcedência total do pedido. O autor juntou novos documentos às fls. 134/142 requerendo a concessão de tutela de urgência, cuja análise postergou-se para após a juntada do laudo pericial. O laudo médico foi juntado às fls. 145/152, dando-se, te tudo, vista às partes. A tutela antecipada foi deferida às folhas 165/166. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. Trata-se de pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em razão da incapacidade laboral para o exercício de suas atividades. Para concessão dos benefícios em tela, é necessário o preenchimento de três requisitos, concomitantemente: qualidade de segurado, período de carência e incapacidade laborativa, devendo esta ser total e permanente no caso de aposentadoria por invalidez ou total e temporária para os fins de concessão de auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Dispõem os referidos artigos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Neste contexto, a aposentadoria por invalidez ou auxílio doença será concedido a aquele segurado que, cumprida a carência, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91. Assim, no tocante a carência mínima exigida, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, necessário o cumprimento de 12 contribuições mensais nos termos do art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, sendo certo que o período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24, dipl. cit.). Entrementes, o legislador ordinário entendeu por bem estabelecer, em favor do trabalhador, um período de graça no qual, mesmo sem verter contribuições ao sistema, este manteria a qualidade de segurado, fazendo jus à proteção disciplinada pelo sistema previdenciário, cujo dispositivo legal é abaixo transcrito: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Analisando o extrato do CNIS carreado com a contestação (fls. 95/97), verifica-se que o autor verteu contribuições para a Previdência nos períodos 01/08/1979 a 02/05/1985; 01/09/1985 a 12/06/1987; 01/12/1987 a 09/1988; 17/10/1988 a 30/11/1989; 16/03/1989 a 08/05/1989; 05/06/1989 a 01/11/1989; 01/12/1989 a 04/04/1990; 01/01/1993 a 31/12/1994; 02/05/1994 a 07/11/1994; 02/05/1995 a 14/06/1996; 09/01/1999 a 21/06/2006; 02/07/2007 a 06/03/2008; 08/10/2008 a 10/2009. Recebeu benefício de auxílio doença de 05/07/2006 a 27/03/2007. Consigna-se a divergência do último período informado no extrato do CNIS e o lançado na CTPS, constando desta o período de 08/10/2008 a 03/11/2010. Quanto à qualidade de segurado, a legislação determina que a parte a mantenha até o início da incapacidade, conservando, assim, o direito à proteção previdenciária. Importante, então, para o deslinde do caso, a verificação do ponto inicial da incapacidade do autor. À folha 151, item 15º, o perito responde à questão, dividindo-a em incapacidade atual, com início nos fins de 2013 e início da doença, aos 18 anos. A resposta sobre a incapacidade atual é embasada na

informação de que o autor teria trabalhado informalmente de 2012 aos fins de 2013. Ao contrário de incapacidade gerada por um evento, como a perda de movimentos corporais decorridos de um acidente de trânsito, e portando, com data certa, a incapacidade no caso em tela decorre de patologia psiquiátrica crônica, que acompanha o autor há aproximadamente 34 anos, sendo extremamente difícil e complexa a estipulação exata de marco inicial quanto piora da doença em nível que leva à incapacidade. No mesmo laudo pericial, consta declaração da esposa do autor de: Que fez algumas tentativas de suicídio, a última em 2012, tentando esfaquear-se. Pode-se aduzir de tal informação, portanto, que já nesta época, o autor encontrava-se incapaz de desenvolver atividade laborativa, e não no final de 2013 como afirmou o perito. Imperioso assentar, por fim, que, na aferição da incapacidade laborativa, embora o laudo técnico pericial seja indispensável, o vistor está atrelado à parte técnica propriamente dita, mas suas conclusões não são cogentes, não estando o Juiz vinculado a elas, notadamente ao aspecto da possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, cujas chances são muito variáveis e dependem do exame dos aspectos sociais e subjetivos do autor no caso concreto. Nesta esteira, no tocante à carência mínima exigida e sua qualidade de segurado, considerando o quanto consagrado no art. 15, inciso II, somado ao contido no 2, da Lei 8.213/91, observo que foram preenchidos tais requisitos, cabendo verificarmos tão somente se persiste a incapacidade apta a ensejar concessão. O laudo pericial médico demonstra que a incapacidade do autor para o trabalho é total e temporária: (Fl. 149) Assim, pode-se afirmar que o periciando é portador de patologia psiquiátrica crônica, que demandará tratamento possivelmente por tempo ainda indefinido, mas que as situações em que ocorrem a descompensação do quadro, geram incapacidade temporária, e com ajuste posológico permitem ao mesmo novamente a compensação do quadro psiquiátrico e a recuperação da capacidade laborativa e para as demais condições da vida. Para tanto, estima-se um período de 12 (doze) meses para que ocorra a plena recuperação do periciando(...) 7- CONCLUSÃO: O periciando encontra-se totalmente incapaz para gerir a si próprio e aos seus bens e para o desempenho de funções laborais. Esta incapacidade é total e temporária. Observa-se, ainda, que as funções predominantes exercidas pelo autor eram de auxiliar de escritório, de maneira que o quadro patológico demonstrado pelos relatórios e receiptários apresentados, assim como o que foi constatado e registrado no laudo pericial, evidenciam situação de incapacidade total para o trabalho que exercia habitualmente, porém, de forma temporária, considerando a possibilidade de melhora. Assim sendo, conclui-se que, embora não se discuta a gravidade de seu quadro de saúde e o tempo em que vem suportando as limitações e mazelas que a doença lhe impinge, foi sinalizada a possibilidade de reversão do quadro de saúde, caracterizando a incapacidade total e temporária. Em tal contexto emerge configurada a hipótese estabelecida nos artigos 59 e seguintes da Lei 8.213/91 (auxílio-doença), sendo de rigor a concessão do benefício correspondente. Consigno que o termo a quo do benefício deverá coincidir com a entrada do requerimento administrativo, ocorrida em 02/05/2013, conforme preconiza o art. 60, 1º da Lei 8.213/91 e não poderá ser suspenso antes de decorridos 12 meses a partir da data do laudo pericial (fls. 145/152). Ingressando na análise do pleito volvido ao dano moral, temos que este consiste na ofensa a direitos não patrimoniais da pessoa, enumerados no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, além de outros, como a inviolabilidade do direito à vida, da integridade física e psicológica, da liberdade, da honra, da intimidade, da privacidade e da própria imagem. E a correspondente indenização está prevista no inciso V do mesmo artigo, cabendo ao julgador a acurada averiguação da efetiva ocorrência dos fatos que deram origem ao dano, evitando a banalização do instituto de direito material e eventual enriquecimento indevido. A improcedência do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe porquanto, ainda que o indeferimento do benefício tenha se dado em desconformidade com o que constatado por ocasião da perícia técnica, a condição de saúde constatada deixa margens a interpretações distintas, notadamente diante da conclusão de que não está incapacitada definitivamente. Também não se verificou prova de sofrimento moral que decorreria de uma conduta despropositada e irregular por parte da autarquia que, a princípio, deferiu o pedido do benefício de auxílio doença, mas entendeu, após exame médico realizado em sede administrativa, que houve melhora do quadro clínico da autora que autorizava seu retorno às atividades habituais. Sendo assim, ainda que a posição adotada pela autarquia destoe daquela ora assentada, não se vislumbra qualquer arbitrariedade ou irregularidade no procedimento. Assim, tem-se que a conduta da autarquia não revelou um efetivo abalo moral, de reverso, revelando que se pautou pelos procedimentos regulares a verificação da condição de saúde da segurada, ainda que tenha negado a extensão do benefício por mais tempo. Tal conduta, embora tenha causado certo dissabor, não pode ser considerado como um constrangimento ou sofrimento caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, não há que se falar em reparação. ISTO TUDO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e o faço apenas para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 02/05/2013, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Sobre o respectivo valor deve incidir correção monetária desde a data do fato, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº

8.213/91, determinando a aplicação do INPC.No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, face a constatação de que houve sucumbência recíproca (art. 21, do CPC).Confirmando os efeitos da tutela antecipada.P.R.I.

0006346-18.2013.403.6102 - MARIO INOUE X MARILDES CAVALARO INOUE(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Mario Inoque e Marildes Cavalaro Inoque, qualificados nos autos, ingressaram com a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade das MPs nº 1963-17/2000 e 2170-36/200, a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência e da multa moratória, bem como seja determinada a revisão das cláusulas firmadas por ocasião da contratação de financiamento habitacional, com a adoção de outro método de cobrança de juros (Sistema de Gauss ou outro que adote juros simples), afastando-se a capitalização de juros (anatocismo) e da comissão de permanência. Postula, ainda, a compensação dos valores pagos indevidamente com o saldo devedor e, no caso de se apurar saldo credor em favor dos autores, que sejam estes restituídos com juros e em dobro, conforme determina a Lei de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie, além da tutela antecipada visando obstar ou baixar eventuais negativação de seus nomes em cadastros de inadimplentes e autorização para a consignação das parcelas do financiamento de valores incontroversos. Esclarece que firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 12/07/2010, no valor de R\$ 143.900,00, a ser pago em prestações de R\$ 1.972,07. Assevera que, embora tivesse pago 19 prestações (R\$ 34.790,88), o saldo devedor continuava quase que inalterado (R\$ 134.472,07), sendo reduzido apenas R\$ 9.427,99. Apresenta laudo contábil que demonstra que a taxa efetiva é 772,887768%, enquanto que a taxa nominal prevista no contrato é de 10,026% ao ano, resultando em uma taxa mensal de 2.6651% ao mês, invocando os princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da vedação do enriquecimento sem causa, pleiteando o restabelecimento do equilíbrio contratual. Juntou documentos (fls. 26/175). Citada, a Caixa Econômica apresentou sua defesa, sustentando, em sede preliminar, a falta de condição da ação e interesse processual, bem como a perda do objeto, em face da consolidação da propriedade, em 23/09/2009. No mérito defendeu a legalidade da execução extrajudicial fundada no procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 e a regularidade dos reajustes efetuados no contrato, alegando que os autores não aproveitaram a oportunidade para purgação da mora, que já se arrastava por mais de nove meses. Por fim, manifesta-se pela inexistência de cláusulas abusivas e pela validade da cláusula afeta à consolidação da propriedade, esclarecendo a sistemática de amortização adotada no contrato (SAC). Aduz que cumpriu corretamente o contrato objeto dos autos, pugnano pela improcedência do pedido, com a conseqüente condenação dos autores ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais. Juntou documentos. A impugnação à contestação foi apresentada (fls. 360/374). Vieram-me os autos conclusos, para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Consigna-se que a preliminar apresentada pela CEF se confunde com o mérito e será analisada conjuntamente. Inicialmente assenta-se que o contrato entabulado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária (não hipotecado). Desta feita, não se aplica ao aludido contrato as regras pertinentes ao Sistema Financeiro de Habitação, mormente o Decreto-lei 70/66. Assim, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para desacolher a pretensão. Com efeito, a Lei nº 9.514/97 prevê a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e posterior leilão extrajudicial, não maculando garantias constitucionais inerentes à inafastabilidade da jurisdição, a amplitude da defesa e ao contraditório. É sabido que o instituto da alienação fiduciária preexiste a própria execução prevista no Decreto-lei nº 70/66, e com ela não se confunde, tendo recebido tratamento legal nas raias da Lei nº 4.728/65, cuidando a Lei nº 9.514/97 apenas de estendê-la aos bens imóveis, com algumas adaptações. De fato, ex vi dos arts. 22 e 23, e respectivos parágrafos, a alienação fiduciária é negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel, podendo ser realizada entre pessoas físicas e/ou jurídicas, não se restringindo às entidades operadoras do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), criado pelo mesmo diploma legal. Pelo registro da avença no competente Registro de Imóveis, é constituída a propriedade fiduciária, operando-se o desdobramento da posse em direta, acometida ao fiduciante, e a indireta, ao fiduciário, sendo que com o pagamento da dívida e seus encargos, resolvida fica a aludida forma de propriedade (dip.cit.: art.

28). Em não sendo paga a dívida e uma vez operado o seu vencimento e a constituição do fiduciante em mora, trata a norma legal em questão da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (art. 26 e), que deverá promover o público leilão para alienação do imóvel nos trinta dias seguintes (art. 27 e). Destarte, o que ocorre é apenas a consolidação da propriedade resolúvel em favor do fiduciário, que deverá promover sua alienação em leilão público no termo legal aprazado, entregando ao fiduciante a importância que sobejar, após a dedução das dívidas e das despesas e encargos indicados no mencionado preceptivo legal (4º), ficando extinto o débito se a importância alcançada no segundo leilão não o ultrapassar (5º). A consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como visto, é levada a efeito consoante providências que a norma legal acomete ao Oficial do Registro de Imóveis, a quem aquele deverá requerer a intimação do fiduciante para satisfazer o débito vencido e acréscimos, no prazo de quinze dias (art. 26, 1º). Intimado o fiduciante e decorrida a quinzena legal, sem a purgação da mora, o oficial averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário à vista da prova de pagamento do imposto de transmissão inter vivos (8º). Constata-se, assim, que o novo diploma legal não dispôs acerca da busca e apreensão a que alude o Decreto-lei nº 911/69, o que é compreensível, posto que a garantia é um imóvel, requisitando a transferência da sua propriedade, e não a tradição, como se dá nos casos de bens móveis, que inclusive poderão estar em poder de terceiros de boa-fé, mas sim o correlato registro na matrícula imobiliária correspondente (NCC: art. 1245), passível, portanto, de ser alcançado mediante ato do oficial correlato. Assim, segundo a legislação, a efetiva posse do bem imóvel torna-se indiferente, bastando a consolidação da propriedade resolúvel mediante singela averbação na matrícula correspondente. Imperioso acentuar que esta providência apenas consolida uma possibilidade que deriva de anterior ajuste das partes. Não há como se consolidar uma propriedade relativamente a uma dívida quirografária, por exemplo. Nem mesmo no caso das dívidas hipotecárias a providência se implementa, de vez que o devedor apenas oferta o bem em garantia de uma dívida, sem, contudo, afetar a dominialidade do mesmo, que permanece integralmente convalidada em seu benefício. Portanto, é o ajuste anterior que deve ser potencializado, o momento no qual o interessado, livremente, concorda em constituir uma propriedade resolúvel, subordinada a condição futura e que somente a este cabe evitar. Logo, a consolidação não implica em transferência do domínio, o qual já fora afetado em momento anterior, substanciando a averbação tão somente a formalização de uma situação para a qual apenas o devedor contribuiu. Não obstante, eventuais discussões a respeito poderão ser judicializadas por aqueles que sentirem-se prejudicados com a providência, caso da autoria nestes autos. A outro tanto, diversamente do Decreto-lei nº 911/69, que autoriza o credor a vender a coisa (art. 2º), sem indicar formalidades, na Lei nº 9.514/97, são exigidos dois públicos leilões (art. 27, caput, e 1º), desonerando-se o devedor expressamente da obrigação contraída (art. 27, 5º), ao reverso do Decreto-lei nº 911/69, onde o mesmo permanece jungido ao pagamento do saldo devedor apurado (Lei nº 4.728/65, na redação do art. 7º do Decreto-lei nº 911/69). Tal o contexto, evidencia-se a higidez deste diploma legal, que resta inabalado, desde a sua edição, certo ademais que sobreveio ao ordenamento jurídico já sob o pálio da novel Carta Magna, avistando-se aperfeiçoamentos em relação a alienação fiduciária tradicional. Também não se constata lesão à garantia inserta no inciso LIV do art. 5º, na medida em que o devido processo legal vem previsto nos arts. 26 a 27 da Lei nº 9.514/97. Nessa senda, caberia aos devedores-fiduciantes agirem logo após a intimação para purgação da mora e, assim, evitar que a propriedade se consolidasse em favor do credor fiduciário, efetivando o pagamento das parcelas em atraso, pois tem deveres a cumprir, não sendo lícito ficar comodamente em mora, e provocando discussões infundadas, como que para eternizar-se na posse do imóvel cujo domínio já está transferido. Ademais, observa-se que em outras modalidades de satisfação de crédito, a legislação prevê hipóteses em que a providência realiza-se fora do âmbito judicial, de forma integral, como ocorre no caso das alienações fiduciárias tradicionais (DL. 911/69), do penhor (CC: art. 802, inciso VI, segunda hipótese) e alienação de bens ou direitos de unidades condominiais (Lei nº 4.591/64: art. 63 e 1º à 7º), do Decreto-lei nº 70/66, dentre outros. Há, inclusive, estudos para que a judicialização da cobrança da dívida ativa das Fazendas Públicas fique restrita a uma pequena parcela dos atos hoje cometidos no âmbito das execuções fiscais. Saindo do aspecto executivo, temos hoje em pleno vigor a Lei nº 9.307/96, onde prevista a arbitragem como fórmula de solução dos conflitos, e numa extensão maior, as previsões elencadas nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91 e artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96, no bojo das quais a Receita Federal expediu normativas disciplinando a compensação de excedentes tributários recolhidos a seus cofres, o que antes somente era factível de ser alcançado na morosa via dos precatórios. Portanto, deve o intérprete, sobretudo o julgador, estar atento a evolução dos fatos e aberto a novas modalidades de se tratar velhos problemas, como no caso dos autos onde a inovação tem mais de uma década. Neste balizamento, assentada a higidez da Lei nº 9.514/97, caberia à autoria apontar concretamente eventuais ilegalidades cometidas no andamento do procedimento a que alude a mesma, providência que não foi adotada no presente caso. Com efeito, verifica-se da documentação acostada aos autos, que o imóvel, objeto do contrato que os autores pretendem revisar, foi consolidado em nome da agente fiduciária, Caixa Econômica Federal, após observância de regular procedimento extrajudicial, previsto no art. 26, parágrafo 7º, da Lei 9.514/97, conforme consta às fls. 217/252, sendo devidamente registrada perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto em 23 de setembro de 2013 (fls. 252 dos autos). Sendo assim, verificada a regularidade do procedimento adotado, ficou a CEF autorizada, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, a consolidar a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Por oportuno, cumpre registrar que o ponto sequer chegou a ser questionado pelos autores, que se

limitaram a vindicar o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais e aplicação de juros compostos. Ademais, nem poderia ser diferente, visto que, segundo se verifica às fls. 226 e 228, a intimação foi assinada pessoalmente pelos fiduciários, não havendo como negar que desconheciam a notificação e nem muito menos a dívida. Não se avista, portanto, irregularidade ante a documentação acostada, certo que observado todo o procedimento adotado, a revelar sua higidez. Outrossim, conquanto tenham ingressado com a presente ação em 06/09/2013, desde 12/01/2012, ou seja, por volta de 17 meses, não adimpliam as obrigações mensais. Sendo assim, ao contrário do que argumenta, não foi a CEF quem deixou de se pautar pela boa-fé no trato de suas relações contratuais, restando evidenciado, de reverso, que foram os autores quem inadimpliram as parcelas mensais sem qualquer explicação, assim como, cientes da tramitação do procedimento de notificação, não atuaram para purgar a mora ou mesmo tentar algum acordo com a instituição credora. O que emerge evidente é que a notificação foi enviada ao endereço do imóvel, lembrando aos devedores que estavam inadimplentes e que, persistindo o inadimplemento, a propriedade do imóvel se consolidaria em nome da Caixa. II De outro tanto, assentada a higidez do procedimento que culminou na consolidação da propriedade em nome da CEF, emerge prejudicada a análise de todas as demais questões pertinentes à constitucionalidade das disposições legais questionadas, bem como da legalidade das cláusulas contratuais, à míngua de um provimento judicial capaz de sustar o ato, ou mesmo do depósito da quantia controversa, e não apenas a incontroversa como pretendiam os autores, capaz de sustar os atos executivos estabelecidos em lei (Lei 9.514/97), conforme dispõem os parágrafos 2º e 4º, do art. 50, da Lei nº 10.931/2004. Nesse sentido já decidiram as Cortes Regionais: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514 /97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514 /97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514 /97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00064805020104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) (grifamos e destacamos) ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI) - LEI Nº 9.514/1997 - CONSOLIDAÇÃO E ALIENAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - O eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a conciliação é uma forma de composição da lide, de modo que, se houve a prestação jurisdicional por meio da sentença, a ausência de tentativa de conciliação entre os litigantes não justifica a declaração da nulidade do processo, máxime quando as partes se insurgem somente em sede recursal. (REsp 268696/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 07/05/2001) II - Embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, tal entendimento não socorre alegações genéricas. III - A orientação firmada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que inexistente interesse de agir nas ações de revisão de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação após a arrematação ou adjudicação de imóvel em execução extrajudicial. Isso porque, com a arrematação ou adjudicação do imóvel ocorre a quitação total da dívida (art. 7º da Lei nº 5.741/71) e em consequência a extinção do contrato de financiamento, o que torna insubsistente a discussão acerca de suas cláusulas. IV - Tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, às hipóteses de consolidação de propriedade,

pois havendo a extinção do contrato de financiamento habitacional em razão da consolidação da propriedade no nome da credora fiduciária, por autorização da Lei nº 9.514/1997 e do contrato, não há que se falar em interesse processual do devedor/mutuário para buscar a revisão contratual após esse marco. V - No caso em questão, o pacto foi celebrado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI e dispõe que o procedimento de execução deve se dar conforme os ditames da Lei nº 9.514/97, não se aplicando, por isso, os dispositivos do Decreto-Lei nº 70/66. Portanto, o procedimento de execução adotado pelo contrato tem por base diploma legal em vigor e é distinto do procedimento de execução extrajudicial previsto no DL nº 70/66, pois, enquanto na alienação fiduciária o crédito é pago com a alienação de bem pertencente ao próprio credor, na execução extrajudicial, a satisfação do crédito se dá com o produto da venda de bem alheio, dado em hipoteca pelo devedor. VI - A Lei nº 9.514/1997 não prevê qualquer restrição profissional na atuação do leiloeiro público para promover o leilão para a alienação do imóvel. VII - Apelação conhecida e desprovida. (AC 201151170034855, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:06/09/2013.) Ainda que assim não fosse, a matéria já foi amplamente apreciada pelas Cortes Regionais Federais, assim como pelo C. STJ, restando pacificada a constitucionalidade das disposições contidas na Lei nº 9.514/97, que autorizam o procedimento extrajudicial, bem como a legalidade do Sistema de Amortização Constante acordada entre as partes por ocasião da contratação do financiamento, o qual, ao contrário do que alegado pelos autores, não reflete capitalização de juros, mas sim, traduz fórmula de amortização constante da dívida e aplica os juros contratuais sobre o saldo devedor. Além disso, ainda que aplicável a Lei de Defesa do Consumidor, este não respalda o inadimplente, ou mesmo impõe revisão da avença sem a demonstração de que, de fato, houve abuso ou mesmo desequilíbrio contratual. Para que não restem dúvidas, colaciono diversos precedentes acerca do tema, os quais refletem o entendimento jurisprudencial majoritário acerca da matéria. Vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXAS EFETIVA E NOMINAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGITIMIDADE DA CONDUTA ADOTADA PELA CEF. SUSPENSÃO DOS ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A teor do disposto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação. Agravo retido de que não se conhece. II - A previsão no contrato de mútuo de incidência do Sistema de Amortização Constante afasta o interesse da autora de substituição do Sistema Francês de Amortização por outro mais benéfico. III - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento regidos pelo SFH assinados após a sua vigência, à exceção daqueles com cobertura do FCVS, desde que configurada a existência de ilegalidade ou abusividade a justificar a intervenção no contrato. IV - Não se verificando, na hipótese, a prática de atos ilegais ou abusivos, tampouco ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da boa-fé e da transparência, ou qualquer outra irregularidade capaz de saneamento pelas normas especiais, não há falar em aplicação do CDC aos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes desta Corte e do STJ. V - É legítima a estipulação contratual de taxa nominal e taxa efetiva de juros e não caracteriza anatocismo quando a taxa efetiva resulta da aplicação mensal da taxa nominal nos contratos de financiamento imobiliário. VI - Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450/STJ). VII - A improcedência do pedido de revisão de contrato de mútuo firmado sob as regras do SFH afasta a pretensão do mutuário de suspensão dos atos de execução extrajudicial, decorrência de seu inadimplemento. VIII - Agravo retido de que não se conhece. Apelação da autora parcialmente conhecida e, nesta extensão, improvida. (AC 200534000265060, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/08/2012 PAGINA:551.) PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - SFH - MÚTUO HABITACIONAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - LEI 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo regimental recebido como agravo previsto no 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos. 2. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 3. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária deste E. Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, vez que, ao se posicionar pela constitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66, o Pretório Excelso, na verdade, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução

extrajudicial. In casu, em face da inadimplência em que se encontram os autores, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, 7º, da lei 9.514/97, consequência que aos agravantes não é dado ignorarem, vez que prevista no contrato de mútuo. 4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 5. Recurso improvido.(AI 00059337520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destacamos)CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR TER SIDO FUNDAMENTADA NO ARTIGO 285-A DO CPC. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. IV. Recurso desprovido.(AC 00227938720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destacamos)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - Não se conhece não ventilada no recurso de apelação da parte autora. - Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.(AC 00097443820114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifamos e destacamos)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SAC. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento. IV - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança. V - O sistema de amortização da dívida contratado não implica em prática ilegal de anatocismo. Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273. VI - O Sistema de Amortização Constante - SAC foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de

juros sobre o saldo devedor. Além da condição de que a prestação inicial só pode comprometer 30% (trinta por cento) da renda, verifica-se que, a partir de determinado período de recálculo, o valor da prestação começa a diminuir. VII - A alegação de que o valor da prestação sofreu aumento ilegal não foi demonstrada nos autos. Ao contrário, a planilha de evolução do financiamento indica que não houve aumento das prestações. VIII - A decisão monocrática recorrida encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a CEF e os mutuários, uma vez que, para o credor ser impedido de efetuar qualquer ato de execução extrajudicial, há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre. IX - Agravo legal não provido. (AC 00029898920124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifamos e destacamos) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SAC. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR MITIGADA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEI Nº 9.514/97. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. I - O Sistema de Amortização Constante - SAC pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor, sendo que simples cálculos aritméticos são capazes de cancelarem o correto reajustamento das parcelas, o que significa que a prova pericial é prescindível. II - O Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado a determinados contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Entretanto, a aplicação de suas disposições não pode ser de maneira indiscriminada, sem a devida demonstração de que determinadas cláusulas contratuais são efetivamente abusivas. No caso destes autos, até por conta da planilha demonstrativa de débito, que em nenhum momento apontou qualquer espécie de diferença drástica na evolução do valor das parcelas, e mais, pelo conhecimento prévio por parte dos mutuários dos valores cobrados até o final do prazo do contrato, resta claro que nenhum tipo de abuso restou caracterizado no contrato de mútuo habitacional. III - A Taxa de Administração consta de cláusula contratual expressa e, por conta disso, é devida. IV - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. V - Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 00056814220124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifamos e destacamos) CIVIL. HABITAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTENTE. PROVA PERICIAL PRODUZIDA. CDC. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DE ABUSO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO NÃO COMPROVADA. REVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A hipótese é de ação de revisão de cláusulas e condições de contrato de mútuo pelo Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, cumulado com pedido de anulação do primeiro e segundo leilões ocorrido. Os Apelantes defendem a possibilidade de discutir cláusulas e condições do contrato, com base em sua função social, sendo nulos os leilões ocorridos, pela iliquidez e incerteza do título executivo e irregularidades no procedimento regido pelo DL 70/66. Requerem a revisão do contrato para aplicar o PES, afastar capitalização indevida e a TR, taxas de administração e venda casada de seguro. 2 - Em razões de agravo retido, os Agravantes defendem, de forma genérica, a necessidade de aplicação das normas do CDC e, conseqüentemente, a necessidade de inversão do ônus probatório, pelo simples fato ser a relação de consumo, sujeita aos princípios da boa-fé, equidade e equilíbrio. O pedido genérico de inversão do ônus probatório não pode ser acolhido, pois a inversão do ônus da prova não se dá de forma automática e não decorre da configuração de relação de consumo, mas depende, a critério do juiz, de caracterização da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor no que tange a conseguir a prova almejada, o que in casu não se concretizou. Agravo retido desprovido. 3 - Os financiamentos para a aquisição de moradia pelo Sistema Financeiro da Habitação têm inegável cunho social. No entanto, não se pode confundir esse caráter social com um caráter assistencialista. Por essas razões, não pode o Código de Defesa do Consumidor servir de salvo-conduto ao mutuário, para adotar índices e sistemas de amortização que mais lhe convenham. No caso dos autos, os Apelantes quitaram apenas 28 prestações do contrato, sendo a parcela então cobrada, inferior à primeira pactuada, característica do sistema de amortização SACRE. Como se vê, os Apelantes não conseguiram comprovar a onerosidade excessiva a justificar a revisão das cobranças efetuadas. 4 - No caso concreto, a consolidação da propriedade em nome da fiduciária ocorreu em 02/08/2004, antes da propositura da demanda revisional. Só têm interesse os Apelantes na análise do pedido revisional se acolhido o pleito de nulidade dos leilões ocorridos. Os argumentos recursais referentes à irregularidades no procedimento têm respaldo no DL 70/66, inaplicável ao caso, regido pela Lei nº 9514/97. 5 - Serão apreciados apenas os argumentos que guardam semelhança, como a regularidade da notificação para a purga da mora e a certeza e liquidez do título executivo. No caso dos autos, os documentos de fls. 476/486 comprovam a regularidade no procedimento adotado e o laudo pericial produzido não deixou dúvidas quanto à inexistência de abusividade nas cobranças efetuadas. 6 - O título executivo é líquido, certo e exigível, encontrando-se os Apelantes inadimplentes, ocupando o imóvel graciosamente desde 06/2003. Os valores cobrados encontram-se previstos no contrato firmado e claramente expostos na Planilha de Evolução do financiamento, confirmados pela perita do juízo. A Ré se cercou de todas as cautelas no sentido de cientificar os

devedores, que tiveram oportunidade de purgar o débito, mas não o fizeram. 10 - Mantida a mora, resolve-se o contrato de pleno direito, o que não se modifica, mesmo que se reconhecesse a invalidade do procedimento de execução extrajudicial, fato que não teria o condão de reconstituir o vínculo contratual e que inviabiliza a discussão de cláusulas e condições do contrato. Precedentes: AgRg no AREsp 158.106/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012; REsp 1068078/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 26/11/2009. 11- Agravo retido conhecido e desprovido. Apelação conhecida, em parte, e nesta parte, desprovida. (AC 200551010270056, Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/12/2013.) (grifamos e destacamos)SFH. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. ARTIGO 26 DA LEI 9.514/1997. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. 1. O sistema de amortização SAC não incorre na capitalização de juros. 2. Nada há de ilegal na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida do financiamento habitacional, no caso de inadimplência injustificada. 3. Nada há de ilegal, também, no artigo 26 da Lei 9.514/97, que permite a consolidação da propriedade em nome da credora, quando não há purgação da mora. (AC 00000412320084047118, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/03/2010.) (grifamos)CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO (SFI) - LEI N. 9.514/1997. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O contrato de financiamento imobiliário não está atrelado às normas próprias do Sistema Financeiro da Habitação, mas ao sistema estabelecido na Lei n. 9.514/1997, com previsão de que o recálculo dos encargos não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do devedor, tampouco ao Plano de Equivalência Salarial dos mutuários. 2. A adoção do SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Se, nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450 do Superior Tribunal de Justiça - STJ), quanto mais se dirá daqueles firmados à margem desse Sistema, hipótese dos autos, em que o ajuste de vontades está vinculado ao Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), mormente quando não demonstrado que ocorreu amortização negativa. 4. É legítima aplicação da taxa de juros remuneratórios estipulados no contrato. 5. Estando a taxa de administração (operacional mensal) prevista no contrato, que foi livremente pactuado entre as partes, é ela devida, considerando que não existe qualquer proibição legal (precedentes). 6. Sentença confirmada. 7. Apelação dos autores não provida.(AC , JUIZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/06/2014 PAGINA:469.) (grifamos e destacamos)III - ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, I do CPC). Custas e despesas processuais ex lege. Condeno a autoria em honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerado o trabalho desenvolvido nos autos, a serem atualizados quando do efetivo pagamento nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sua execução, entretanto, deverá ficar suspensa considerando que o autor litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, deferida às fls. 40, verso, conforme preconiza o art. 12, da Lei 1.050/60.P.R.I.

0006667-53.2013.403.6102 - MAURO DE SOUZA CRUZ JUNIOR(SP139227 - RICARDO IBELLI) X UNIAO FEDERAL

À fl. 50, determinou-se a intimação do autor para que procedesse a digitalização integral dos autos, ante o valor da causa de competência do Juizado Especial Federal Cível e a impossibilidade de remessa de autos físicos, com a entrega nessa Secretaria para encaminhamento àquele Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Todavia, a parte deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fl. 51. Decido. Noto que o autor não promoveu o ato que lhe competia, já que não adimpliu a determinação judicial, quedando-se inerte. Frise-se que cumpre ao autor promover atos e diligências que lhe competir, visando o regular prosseguimento do feito. Agindo desta forma, incorreu em contumácia e incidiu na hipótese prevista no art. 284, parágrafo único, do CPC, sendo de rigor a extinção do feito. Neste sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. INTERRUPTIVA DE PROTESTO. EMENDA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. - Caracterizado o descumprimento da ordem judicial O nosso ordenamento jurídico bem ampara o poder sancionador do órgão jurisdicional no sentido de fazer cumprir suas determinações. O Código de Processo Civil prevê expressamente a pena cabível para o caso de não cumprimento das diligências solicitadas pelo juiz: o indeferimento da inicial, conforme o disposto no parágrafo único do art. 284. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00279306020074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único) e, com isso, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I). Custas, na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 em prol da União, com fulcro no 4º, do artigo 20, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Fica desde já

autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração (cf. item 26.2 do Provimento COGE 19/95).P.R.I.

0007052-98.2013.403.6102 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA LUCAS DE SOUZA X RAIMUNDO GOMES DE SOUZA X AMANDA AUREA DA SILVA LUCAS(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Adriana Aparecida da Silva, Raimundo Gomes de Souza e Amanda Áurea da Silva Lucas, ingressaram com a presente ação ordinária em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo objetivando, em sede antecipatória, autorização para a realização imediata de procedimento de reprodução assistida na primeira autora com utilização de óvulos doados pela terceira, e, no mérito, a confirmação da tutela, com a abstenção do requerido de impedir a fertilização in vitro nos referidos moldes e de adotar qualquer medida ético-disciplinar contra os médicos envolvidos. Em síntese, relatam que o casal, Adriana e Raimundo já realizaram procedimentos desta natureza utilizando óvulos doados por terceiros, em abril e junho/98 e novembro/99, junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP e ao Centro de Reprodução humana, onde submeteram-se a 10 ciclos de fertilização entre os anos de 2000 a 2007, todos sem êxito. Aduzem, no entanto, que estas instituições não mais realizam tal procedimento em razão da escassez de doações voluntárias e diante da evolução da técnica de congelamento de óvulos e seu armazenamento. Asseveram que pareceres médicos atestam haver maior compatibilidade com doadores consanguíneos de 1º grau, habilitando-se para tanto sua irmã, Amanda, que, segundo exames realizados, seria apta para o procedimento. No entanto, os médicos envolvidos informaram aos autores que estariam impedidos de realizar o tratamento, em razão de disposição contida na Resolução nº 2013/2013 editada pelo Conselho Federal de Medicina, que vedariam a doação de óvulos por pessoas conhecidas (item IV, segunda disposição). Defendem que o C. STF já se posicionou pela constitucionalidade da fertilização in vitro, sinalizando a favor da relevância e proteção do direito ao livre planejamento familiar. Apontam também incongruências entre o dispositivo combatido e aquele constante da disposição nº 9, do item IV, da referida resolução, que trata de doação compartilhada, além de outras disposições que autorizariam a técnica conhecida como barriga de aluguel. Também indicam a possibilidade de doação de criança por tios e a existência de pareceres emitidos por comitê de ética que indicariam a viabilidade de tal procedimento. Juntaram documentos. Consigna-se que o presente feito foi redistribuído ao Juizado Especial Federal, onde reconhecida a incompetência e determinado o retorno dos autos (fls. 101/102). O Conselho Regional de Medicina foi citado e apresentou contestação às fls. 57/100, onde denuncia à lide o Conselho Federal de Medicina, bem como pugna pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa dos autores, no que se refere ao pleito que o impediria de instaurar procedimento ético-disciplinar em face dos profissionais médicos que eventualmente realizem o referido procedimento. No mérito, bate-se pela improcedência, ante a impossibilidade de descumprimento da Resolução nº 2013/2013, emanada do Conselho Federal de Medicina, que, dentre outras previsões, determina o sigilo da identidade de doadores e receptores, visando proteger as pessoas envolvidas. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. I Inicialmente, em relação à denunciação à lide pretendida pelo CRM, a conclusão é no sentido contrário ao pretendido pela parte. Trata-se de modalidade de intervenção de terceiros, cuja obrigatoriedade é imposta nas hipóteses previstas no art. 70 do Estatuto Processual Civil. A denunciação da lide tem cabimento quando (I) ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta; (II) - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada, e (III), quando àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda (art. 70, do CPC). Pelo que se nota, nenhuma das hipóteses legais supra transcritas se afiguram presentes no caso em apreço, o qual se mostraria mais consentâneo com o instituto da assistência. No entanto, é o próprio órgão denunciado quem aponta a competência exclusiva do Conselho Regional de Medicina para resolver a questão aqui plasmada, conforme se colhe do ofício acostado às fls. 37, que, inclusive, faz referência à disposição regulamentar contida na Resolução 2.013/2013 que relega a autorização para casos de exceção à entidade classe no âmbito regional (Item IX - Disposição final). Sendo assim, é mister o indeferimento da denunciação da lide formulada pelo requerido em face do Conselho Federal de Medicina, por não se verificar qualquer das hipóteses previstas no art. 70, do Código de Processo Civil. II Cumpre, ainda, analisar a preliminar de ilegitimidade ativa quanto ao pleito volvido a abstenção pelo conselho réu de impedir e, eventualmente, punir os médicos que porventura venham a realizar o procedimento aqui objetivado. Sabido que os órgãos de classe atuam em face do exercício da profissão por eles regulamentada, evidencia-se que somente os profissionais neles registrados poderiam discutir em juízo eventual penalidade decorrente de uma intervenção contrária ao regramento estabelecido. No caso, a Lei nº 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, estabelece serem estes órgãos supervisores da ética profissional, julgadores e disciplinadores da classe médica. Prevê as atribuições do Conselho Federal, dentre elas, a expedição de instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais (art. 5º, g), aos quais cabe a

fiscalização do exercício da profissão (art. 15, c) e conhecer, apreciar e decidir assuntos atinentes à ética profissional, aplicando as penalidades que couberem (art. 15, d). Observa-se, portanto, que a atividade do conselho de fiscalização da profissão de médico é pautada em face destes profissionais, a quem cabe pleitear em juízo o afastamento de regramento que entenda restritivo ao exercício da profissão, ou mesmo eventual aplicação de penalidades, além de outras matérias do gênero. Ou seja, é o profissional médico que detém interesse e legitimidade para opor-se à atuação dos conselhos profissionais e não eventuais pacientes. Destarte, nos termos do artigo 6º do Estatuto Processual Civil, Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, evidenciando-se, assim, a ilegitimidade ativa ad causam, a desaguar na extinção do feito quanto ao ponto. Já no que toca ao pedido remanescente, imbricado à autorização judicial para realizar-se a intervenção médica de reprodução assistida, aí compreendida a doação, coleta e inseminação de óvulo da terceira autora para a própria irmã, primeira autora, também salta aos olhos a ilegitimidade passiva do requerido. Com efeito, não cabe ao Conselho Regional de Medicina realizar tais procedimentos, posto que afetos exclusivamente à atividade médica propriamente dita. Somente o profissional devidamente qualificado está habilitado para o mister, mediante a adoção das técnicas adequadas. Trata-se, como visto, de intervenção médica delicada e altamente especializada, que vai além do cuidado com a incolumidade física do paciente, atingindo de forma relevante seu estado emocional e psíquico. Bem por isso ultrapassa totalmente as atribuições do requerido, que não pode ser compelido a tanto. Na verdade, a pretensão deveria dirigir-se a profissional médico habilitado ou a clínicas de reprodução humana, o que implicaria na autorização daqueles que já acompanham a saga dos autores. Cumpre registrar que, acaso concedido o pedido, a atuação médica dar-se-ia sob o pálio de decisão judicial, inviabilizando qualquer adoção de medidas impeditivas ou punitivas por parte do órgão de classe. E neste passo, ainda releva anotar que careceria de competência esta Justiça Federal para apreciar a matéria. ISTO POSTO, RECONHEÇO A CARÊNCIA DA AÇÃO, por ilegitimidade ad causam, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (art. 267, V, I do CPC). Custas e despesas processuais ex lege. Sem honorários ante a gratuidade concedida. P.R.I.

0008064-50.2013.403.6102 - JOAO CROTTI NETO(SP286288 - OSCAR DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, o INSS não reconheceu seu direito, uma vez que desconsiderou períodos contribuídos como individual. Por fim, solicita a justiça gratuita, indeferida à fl. 72/79. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, impugnando as guias de contribuição constantes dos autos e sustentando que as anotações em CTPS não têm presunção absoluta e que não estão presentes os requisitos legais. Afirmou, ainda, que há prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Houve réplica. Cópias dos autos dos procedimentos administrativos (NB 42/154.603082-1 e 42/164.081.042-8) foram carreadas às fls. 120/192. Cientificadas as partes, nada requereram. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Constatado que a controvérsia se resume ao cômputo do tempo laborado pelo autor, o qual, segundo seus cálculos, alcança 35 anos, 5 meses e 21 dias, na data da DER (23/04/2013), e para o INSS, 30 anos e 2 meses, segundo contagem e decisão de fls. 44/49. Cabe frisar que o questionamento atinente à veracidade dos períodos descritos em CTPS não merece prosperar, haja vista que os referidos vínculos já foram considerados pela própria Autarquia (contagem - fls. 52/55), e constam das cópias da CTPS às fls. 16/22, nas quais registrados todos os períodos, devidamente assinados pelos responsáveis das empresas empregadoras, bem como os períodos de férias, anotações de alterações salariais, opções pelo FGTS e recebimento de auxílio-doença no período. De reverso, não se verificam quaisquer rasuras ou borrões que pudessem por em dúvidas a veracidade dos registros. Assim, ainda que se reconheça a presunção relativa das anotações constantes em CTPS (Súmula 225 do STF), o fato é que o INSS deixou de considerar tais vínculos apenas por não constarem do CNIS, cumprindo ressaltar que tal encargo cumpria ao empregador, assim como o recolhimento das contribuições descontadas de seu salário, de maneira que, se não o fez, isso não pode ser considerado em prejuízo do trabalhador que não concorreu para tanto. Ademais, é preciso sopesar que estes vínculos ocorreram anteriormente a 1977, sendo que o referido cadastro (CNIS) somente se consolidou muito tempo depois; daí por que não se poderia exigir o registro de forma peremptória. No mesmo sentido é o que se conclui em relação ao registro do interregno compreendido entre 03/1974 e 09/1975 (fls. 24/35), o qual, embora tivesse sua veracidade contestada, foi considerado no cômputo administrativo encartado às fls. 52/55. Sopesados esses pontos, realizamos a contagem do tempo de serviço do autor, que segue abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dl Banco Construtor 13/10/1968 28/02/1969 - 4 16 2 Fabrica de Balas A Olimpica 01/04/1969 31/03/1972 3 - 1 3 Takeda Representações 16/06/1972 31/07/1972 - 1 16 4 Singer Sewing Machine Company 01/09/1972 20/10/1972 - 1 20 5 Corplan Com Rep. E Planj. Ltda 12/01/1973 21/03/1973 - 2 10 6 Perdizza S.A Ind.e Com. 19/03/1973 31/12/1973 - 9 13 Contribuinte Individual 01/03/1974 30/09/1975 1 6 30 7 Sadia Comercial Agrícola Ltda 01/10/1975 30/04/1976 - 6 30 8 Contribuinte Individual 01/06/1976 31/07/1976 - 2 1 9 Contribuinte

Individual 01/09/1976 31/10/1976 - 2 1 10 Contribuinte Individual 01/01/1977 30/04/1977 - 3 30 11 Contribuinte Individual 01/06/1977 31/12/1978 1 7 1 12 Contribuinte Individual 01/01/1979 31/10/1979 - 10 1 13 Contribuinte Individual 01/12/1979 31/12/1979 - 1 1 14 Contribuinte Individual 01/02/1980 31/10/1981 1 9 1 15 Contribuinte Individual 01/06/1982 31/08/1982 - 3 1 16 Contribuinte Individual 01/12/1982 31/03/1983 - 4 1 17 Contribuinte Individual 01/05/1983 31/07/1984 1 3 1 18 Contribuinte Individual 01/10/1984 31/10/1984 - 1 1 19 Contribuinte Individual 01/12/1984 31/12/1984 - 1 1 20 Contribuinte Individual 01/01/1985 31/08/1988 3 8 1 21 Contribuinte Individual 01/10/1988 31/07/1989 - 10 1 22 Contribuinte Individual 01/01/1990 30/06/1990 - 5 30 23 Contribuinte Individual 01/08/1990 30/09/1990 - 1 30 24 Contribuinte Individual 01/11/1990 30/09/1991 - 10 30 25 Contribuinte Individual 01/11/1991 31/05/1992 - 7 1 26 Contribuinte Individual 01/07/1993 30/04/1994 - 9 30 27 Contribuinte Individual 01/03/1997 30/09/1997 - 6 30 28 Contribuinte Individual 01/11/1997 30/11/1998 1 - 30 29 Contribuinte Individual 01/02/1999 30/09/1999 - 7 30 30 Contribuinte Individual 01/11/1999 30/11/1999 - - 30 31 Contribuinte Individual 01/01/2000 31/01/2000 - 1 1 32 Contribuinte Individual 01/03/2000 31/03/2000 - 1 1 33 Contribuinte Individual 01/06/2000 31/08/2000 - 3 1 34 Contribuinte Individual 01/12/2000 31/12/2001 1 - 31 35 Contribuinte Individual 01/02/2002 31/03/2003 1 2 1 36 Contribuinte Individual 01/04/2003 30/04/2003 - - 30 37 Contribuinte Individual 01/05/2003 23/04/2013 9 11 23 Soma: 22 156 508 Correspondente ao número de dias: Tempo total : 36 4 28 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 4 28 Nota-se, dessa forma, que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 36 anos, 4 meses e 28 dias, contados até a data do requerimento administrativo, em 23/04/2013, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade, o que é suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer os períodos de trabalho exercidos nos interregnos acima relacionados, devendo o INSS promover a devida averbação. b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. c) condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 23/04/2013 e a data da efetiva implantação do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 20, 4º, do CPC, são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias. Oficie-se o chefe da agência competente. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

0002841-82.2014.403.6102 - JOSE ANTONIO FURLAN(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X UNIAO FEDERAL

FLS. 1013/1014: Como se sabe, o autor requereu a nulificação das provas produzidas em inquéritos policiais instaurados a partir de delação anônima, as quais serviram de base à sua demissão. É importante ressaltar que ele não pediu expressamente sua readmissão ao serviço público. Nem isso pode o juízo subentender, já que - por força do princípio da adstrição - pedidos se interpretam restritivamente (CPC, art. 293). Isso significa que o processo administrativo ainda está instaurado. Logo, à União só restam duas alternativas: 1) dar seguimento ao aludido processo mediante produção de novas provas; 2) julgá-lo imediatamente com as provas remanescentes não nulificadas. Ante o exposto, intime-se com urgência a União para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, qual destino tem dado ao processo administrativo disciplinar nº 00407.002959/2008-72 em cumprimento à tutela de urgência satisfativa concedida no bojo da sentença de fls. 990/996. Transcorrido o prazo, dê-se vista ao autor. Após, conclusos os autos. Intimem-se. FLS. 1015/1019: Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União (fls. 1.007/1.010). Neles se alegam: (1) a incompetência absoluta deste juízo para nulificar provas produzidas no juízo criminal; (2) julgamento ultra petita, porquanto o autor se limitou a pedir - a título de tutela liminar - a nulificação das provas, não que a União deixasse de utilizá-las. Sem razão a ré. Em primeiro lugar, não há incompetência absoluta. Como já explicado na sentença, o Juízo da 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo não pôde aferir a validade das provas produzidas nos inquéritos policiais, já que as respectivas denúncias foram rejeitadas in limine (CPP, art. 395, I e III). Ou seja, as relações processuais penais sequer foram formadas. Não por outro motivo, o Juízo da 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo remeteu o autor às instâncias cíveis ordinárias. Afinal, o juízo criminal não é materialmente competente para processar e julgar ação autônoma de nulificação de prova produzida em inquérito policial. É bem verdade que ainda se encontram em trâmite, perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande, os processos criminais nº 0004367-51.2004.403.6000 e nº 0007757-

97.2002.403.6000. Porém, em nenhum deles o autor figura como acusado. Além do mais, a sentença constitutiva negativa proferida nos presentes autos só produz efeitos entre José Antônio Furlan e a União. É o que decorre dos limites subjetivos da coisa julgada (CPC, art. 472). Noutros termos: a sentença de fls. 990/996 não atingirá os dois processos criminais supramencionados. Afinal de contas, não pode prejudicar nem beneficiar terceiros. É importante registrar que a União jamais arguiu na peça contestatória a incompetência absoluta deste juízo (ao contrário do que deselegantemente afirma). Por isso, não se há de falar em omissão sentencial. De todo modo, tratando-se de matéria de ordem pública (CPC, art. 267, 3º), não há razão para não ser apreciada tão logo invocada. Em segundo lugar, não houve julgamento ultra petita. Lembre-se que, no caso presente, o autor propôs uma ação de nulidade. Ações de nulidade são ações constitutivas negativas. Segundo Pontes de Miranda, sentenças de nulidade portam duas eficácias fundamentais: (1) a eficácia constitutiva negativa e (2) a eficácia mandamental. Aqui, a eficácia mandamental serve como preceito de non offendendo. Ou seja, ele serve para que o vencido não adote comportamento contrário ao conteúdo da posição jurídica desconstituída em favor do vencedor. Ora, quando se antecipa tutela numa ação desconstitutiva, não se antecipa propriamente a desconstituição, já que não se admite o desfazimento provisório de uma situação jurídica em cognição sumária. Na verdade, antecipa-se mandamento. Enfim, pode o juiz ordenar in initio litis que o réu se comporte do mesmo modo que teria de comportar-se após transitar em julgado da sentença favorável de mérito. Nesse mesmo sentido são as clássicas lições de Carlo Calvosa e Salvatore Satta na Itália, e de Ovídio Baptista da Silva e Joel Dias Figueira Jr. no Brasil. De acordo com Carlos Alberto Alvaro de Oliveira: Evidentemente, haveria contradição em termos no concernente à antecipação da pura eficácia constitutiva, eficácia esta que só surge com a prolação da sentença de mérito. Todavia, nada impede que, para evitar o dano, possa o órgão judicial adotar providências de ordem mandamental, se convencido da verossimilhança do direito constitutivo alegado pelo autor. Exemplo típico tem-se na constituição sentencial da servidão de passagem, que embora não possa ser antecipada, não impede o órgão judicial de ordenar a passagem ou o desfazimento da obstrução à luz, para prevenir o dano. De acordo ainda com Luiz Guilherme Marinoni O que pode ser necessário, v.g., na pendência de uma ação constitutiva, é a imposição de uma ordem para que o autor possa obter tutela capaz de lhe conferir um resultado que seria decorrente da constituição. O exemplo comum na doutrina italiana é o de ordem de consentir passagem na pendência da ação constitutiva de servidão, ou melhor, o da decisão que autoriza o exercício das faculdades que estão contidas no direito a ser constituído. Nessa linha, á julgado da Corte de Cassação - referido por Tommaso - entendendo, com pleno acerto, que o provvedimento d'urgenza não constitui servidão, mas autoriza provisoriamente o seu exercício. Podemos pensar, da mesma forma, e apenas para exemplificar, na tutela da posse provisória de filho no curso de ação de desquite. Conseqüentemente, quando há antecipação de tutela na ação de nulidade, precipita-se a atuação do mandamento contido na sentença, proibindo-se o réu de exercer a posição jurídica subjetiva ativa cuja existência se pretende ver desconstituída. É o que ocorreu in casu. Este juízo nada mais fez do que ordenar à União que se comporte como se as provas emprestadas já tivessem sido definitivamente nulificadas. Ou seja, proibiu a União de usá-las contra o autor. Simples. Isso não significa que o processo administrativo disciplinar seja nulo in toto. Ele ainda prossegue instaurado. Porém, ao dar cumprimento cabal à decisão antecipatória de tutela, a ré só terá duas alternativas: 1) dar seguimento imediato ao PAD mediante produção de novas provas; 2) julgá-lo, sem intervalos, com base somente nas provas remanescentes não nulificadas. Ante o exposto, admito os embargos declaratórios de fls. 1.007/1.010, visto que tempestivos, mas nego-lhes provimento. Int.

0003560-64.2014.403.6102 - LEANDRO BERTANI(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Leandro Bertani, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando anular a execução extrajudicial do imóvel adquirido através de financiamento habitacional, bem como a nulidade das cláusulas abusivas. Esclarece que firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 12.03.2012, no valor de R\$ 131.816,28, a ser pago em prestações mensais de R\$ 1.479,79. Verifica-se que recebia o salário de R\$ 5.000,00 (segundo o contrato), mas ficou desempregado, não podendo mais adimplir as parcelas do financiamento. Em razão disso, procurou a CEF com o intuito de realizar qualquer tipo de acordo, sem êxito. Informa que o procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei 9.514/97, foi iniciado, em decorrência da inadimplência. Procurou a Defensoria Pública para que o auxiliasse na solução da celeuma. Todavia, aquela recebeu a informação de que o procedimento de execução extrajudicial já fora finalizado com a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciante (CEF), o qual, inclusive já teria recolhido o ITBI. Juntou documentos (fls. 11/43). Às fls. 45-45 verso foi indeferido o pedido liminar. Citada, a Caixa Econômica apresentou sua defesa, sustentando, em sede preliminar, a falta de condição da ação e pedido juridicamente impossível, bem como a perda do objeto, em face da consolidação da propriedade, em 27.02.2014. No mérito defendeu a legalidade da execução extrajudicial fundada no procedimento previsto na Lei nº 9.514/97. Alegou, ainda, que foi dada oportunidade ao requerente para purgação da mora, que não aproveitou. Por fim, manifesta-se pela inexistência de cláusulas abusivas e pela validade da cláusula afeta à consolidação da propriedade. Aduz que cumpriu corretamente o contrato objeto dos autos, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 62/101. A impugnação à contestação foi apresentada (fls.

104/108). Vieram-me os autos conclusos, para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Consigna-se que a preliminar apresentada pela CEF se confunde com o mérito e será analisada conjuntamente. Inicialmente assenta-se que o contrato efetuado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Dessa feita, não se aplica ao aludido contrato as regras pertinentes ao Sistema Financeiro de Habitação, mormente o Decreto-lei 70/66. Assim, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para desacolher a pretensão. Com efeito, a Lei nº 9.514/97 prevê a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e posterior leilão extrajudicial, não maculando garantias constitucionais inerentes à inafastabilidade da jurisdição, a amplitude da defesa e ao contraditório. É sabido que o instituto da alienação fiduciária preexiste à própria execução prevista no Decreto-lei nº 70/66, e com ela não se confunde, tendo recebido tratamento legal nas raízes da Lei nº 4.728/65, cuidando a Lei nº 9.514/97 apenas de estendê-la aos bens imóveis, com algumas adaptações. De fato, ex vi dos arts. 22 e 23, e respectivos parágrafos, a alienação fiduciária é negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel, podendo ser realizada entre pessoas físicas e/ou jurídicas, não se restringindo às entidades operadoras do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), criado pelo mesmo diploma legal. Pelo registro da avença no competente Registro de Imóveis, é constituída a propriedade fiduciária, operando-se o desdobramento da posse em direta, acometida ao fiduciante, e a indireta, ao fiduciário, sendo que com o pagamento da dívida e seus encargos, resolvida fica a aludida forma de propriedade (dip.cit.: art. 28). Em não sendo paga a dívida e uma vez operado o seu vencimento e a constituição do fiduciante em mora, trata a norma legal em questão da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (art. 26 e), que deverá promover o público leilão para alienação do imóvel nos trinta dias seguintes (art. 27 e). Destarte, o que ocorre é apenas a consolidação da propriedade resolúvel em favor do fiduciário, que deverá promover sua alienação em público leilão no termo legal apazado, entregando ao fiduciante a importância que sobejar, após a dedução das dívidas e das despesas e encargos indicados no mencionado preceptivo legal (4º), ficando extinto o débito se a importância alcançada no segundo leilão não o ultrapassar (5º). A consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como visto, é levada a efeito consoante providências que a norma legal acomete ao Oficial do Registro de Imóveis, a quem aquele deverá requerer a intimação do fiduciante para satisfazer o débito vencido e acréscimos, no prazo de quinze dias (art. 26, 1º). Intimado o fiduciante e decorrida a quinzena legal, sem a purgação da mora, o oficial averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário à vista da prova de pagamento do imposto de transmissão inter vivos (8º). Constata-se, assim, que o novo diploma legal não dispôs acerca da busca e apreensão a que alude o Decreto-lei nº 911/69, o que é compreensível, posto que a garantia é um imóvel, requisitando a transferência da sua propriedade, e não a tradição, como se dá nos casos de bens móveis, que inclusive poderão estar em poder de terceiros de boa-fé, mas sim o correlato registro na matrícula imobiliária correspondente (NCC: art. 1245), passível, portanto, de ser alcançado mediante ato do oficial correlato. Destarte, para o legislador, a efetiva posse do bem imóvel torna-se indiferente, bastando a consolidação da propriedade resolúvel mediante singela averbação na matrícula correspondente. Imperioso acentuar que esta providência apenas consolida uma possibilidade que deriva de anterior ajuste das partes. Não há como se consolidar uma propriedade relativamente a uma dívida quirografária, por exemplo. Nem mesmo no caso das dívidas hipotecárias a providência se implementa, de vez que o devedor apenas oferta o bem em garantia de uma dívida, sem, contudo, afetar a dominialidade do mesmo, que permanece integralmente convalidada em seu benefício. Portanto, é o ajuste anterior que deve ser potencializado, o momento no qual o interessado, livremente, concorda em constituir uma propriedade resolúvel, subordinada a condição futura e que somente a este cabe evitar. Logo, a consolidação não implica em transferência do domínio, o qual já fora afetado em momento anterior, substanciando a averbação tão somente a formalização de uma situação para a qual apenas o devedor contribuiu. Destarte, eventuais discussões a respeito poderão ser judicializadas por aqueles que sentirem-se prejudicados com a providência, caso da autoria nestes autos. A outro tanto, diversamente do Decreto-lei nº 911/69, que autoriza o credor a vender a coisa (art. 2º), sem indicar formalidades, na Lei nº 9.514/97, são exigidos dois públicos leilões (art. 27, caput, e 1º), desonerando-se o devedor expressamente da obrigação contraída (art. 27, 5º), ao reverso do Decreto-lei nº 911/69, onde o mesmo permanece jungido ao pagamento do saldo devedor apurado (Lei nº 4.728/65, na redação do art. 7º do Decreto-lei nº 911/69). Tal o contexto, evidencia-se a higidez deste diploma legal, que resta inabalado, desde a sua edição, certo ademais que sobreveio ao ordenamento jurídico já sob o pálio da novel Carta Magna, avistando-se aperfeiçoamentos em relação à alienação fiduciária tradicional. Também não se constata lesão à garantia inserta no inciso LIV do art. 5º, na medida em que o devido processo legal vem previsto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/97. Cabe ao devedor-fiduciante agir logo após a intimação para purgação da mora e, assim, evitar que a propriedade se consolide em favor do credor fiduciário, efetivando o pagamento das parcelas em atraso, pois tem deveres a cumprir, não sendo lícito ficar comodamente em mora, e provocando discussões infundadas, como que para eternizar-se na posse do imóvel cujo domínio já está transferido. Ademais, observa-se que em outras modalidades de satisfação de crédito,

a legislação prevê hipóteses em que a providência realiza-se fora do âmbito judicial, de forma integral, como ocorre no caso das alienações fiduciárias tradicionais (DL. 911/69), do penhor (CC: art. 802, inciso VI, segunda hipótese) e alienação de bens ou direitos de unidades condominiais (Lei nº 4.591/64: art. 63 e 1º à 7º), do Decreto-lei nº 70/66, dentre outros. Há, inclusive, estudos para que a judicialização da cobrança da dívida ativa das Fazendas Públicas fique restrita a uma pequena parcela dos atos hoje cometidos no âmbito das execuções fiscais. Saindo do aspecto executivo, temos hoje em pleno vigor a Lei nº 9.307/96, onde prevista a arbitragem como fórmula de solução dos conflitos, e numa extensão maior, as previsões elencadas nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91 e artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96, no bojo das quais a Receita Federal expediu normativas disciplinando a compensação de excedentes tributários recolhidos a seus cofres, o que antes somente era factível de ser alcançado na morosa via dos precatórios. Portanto, deve o intérprete, sobretudo o julgador, estar atento à evolução dos fatos e aberto a novas modalidades de se dar trato a velhos problemas, como no caso dos autos onde a inovação tem quase dez anos. Neste balizamento, assentada a higidez da Lei nº 9.514/97, caberia à autoria apontar concretamente eventuais ilegalidades cometidas no andamento do procedimento a que alude a mesma, providência adotada no caso dos autos e que merece detida análise. II Nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, o fiduciante, ou seu representante legal, será intimado pessoalmente a satisfazer, no prazo de 15 dias, o débito (1º), sendo que o contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação (2º). Decorrido o referido prazo sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis certificará o fato e promoverá o registro da consolidação da propriedade ao fiduciário à vista do pagamento do ITBI (7º). Com efeito, verifica-se da documentação acostada aos autos, que o imóvel, objeto do contrato que o autor pretende anular, foi consolidado em nome da agente fiduciária, Caixa Econômica Federal (fls. 69), após observância de regular procedimento extrajudicial, previsto no art. 26, parágrafo 7º, da Lei 9.514/97, conforme consta às fls. 62/63, sendo devidamente registrada perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto em 18 de dezembro de 2013 (fls. 63), com o pagamento do ITBI, em 17.02.2014 (fls. 64). Sendo assim, verificada a regularidade do procedimento adotado, ficou a CEF autorizada, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, a consolidar a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Não se avista, portanto, irregularidade ante a documentação acostada, certo que observado todo o procedimento adotado, a revelar sua higidez. III De outro tanto, assentada a higidez do procedimento que culminou na consolidação da propriedade em nome da CEF, emerge prejudicada a análise de todas as demais questões pertinentes à legalidade das cláusulas contratuais. Nesse sentido já decidiu a Corte Regional: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI) - LEI Nº 9.514/1997 - CONSOLIDAÇÃO E ALIENAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - O eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a conciliação é uma forma de composição da lide, de modo que, se houve a prestação jurisdicional por meio da sentença, a ausência de tentativa de conciliação entre os litigantes não justifica a declaração da nulidade do processo, máxime quando as partes se insurgem somente em sede recursal. (REsp 268696/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 07/05/2001) II - Embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, tal entendimento não socorre alegações genéricas. III - A orientação firmada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que inexistente interesse de agir nas ações de revisão de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação após a arrematação ou adjudicação de imóvel em execução extrajudicial. Isso porque, com a arrematação ou adjudicação do imóvel ocorre a quitação total da dívida (art. 7º da Lei nº 5.741/71) e em consequência a extinção do contrato de financiamento, o que torna insubsistente a discussão acerca de suas cláusulas. IV - Tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, às hipóteses de consolidação de propriedade, pois havendo a extinção do contrato de financiamento habitacional em razão da consolidação da propriedade no nome da credora fiduciária, por autorização da Lei nº 9.514/1997 e do contrato, não há que se falar em interesse processual do devedor/mutuário para buscar a revisão contratual após esse marco. V - No caso em questão, o pacto foi celebrado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI e dispõe que o procedimento de execução deve se dar conforme os ditames da Lei nº 9.514/97, não se aplicando, por isso, os dispositivos do Decreto-Lei nº 70/66. Portanto, o procedimento de execução adotado pelo contrato tem por base diploma legal em vigor e é distinto do procedimento de execução extrajudicial previsto no DL nº 70/66, pois, enquanto na alienação fiduciária o crédito é pago com a alienação de bem pertencente ao próprio credor, na execução extrajudicial, a satisfação do crédito se dá com o produto da venda de bem alheio, dado em hipoteca pelo devedor. VI - A Lei nº 9.514/1997 não prevê qualquer restrição profissional na atuação do leiloeiro público para promover o leilão para a alienação do imóvel. VII - Apelação conhecida e desprovida. (AC 201151170034855, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 06/09/2013.) IV Outrossim, não se olvida que o direito à moradia, assegurado na lei maior, nunca teve o caráter de gratuidade e, no caso dos autos, assenta-se em programa habitacional operado por instituições financeiras, onde o lucro é a tônica, certo que o inadimplemento das prestações mensais deixa a entidade bancária em situação de desvantagem, pois o aplicador dos recursos canalizados para tais empréstimos nada tem a ver com as propaladas dificuldades do mutuário. Agir de modo diverso, implicaria em tutelar o descumprimento de

obrigações contratuais livremente pactuadas, o que a Justiça não pode admitir. Caso contrário oneraria a instituição em questão e prejudicaria outros beneficiários do sistema. V ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, I do CPC). Custas e despesas processuais ex lege. Condeno a autoria em honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerado o trabalho desenvolvido nos autos, a serem atualizados quando do efetivo pagamento nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sua execução, entretanto, deverá ficar suspensa considerando que o autor litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, deferida às fls. 45, verso, conforme preconiza o art. 12, da Lei 1.050/60.P.R.I.

0004558-32.2014.403.6102 - ANA HELENA JANUARIO(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Ana Helena Januário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do FGTS. Às fls. 74/81, o benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido, determinando-se a intimação da autora para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo a mesma deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 82. É o relato do necessário. DECIDO. Noto que embora intimada através de seu advogado, conforme certidão de fls. 81 verso, deixou a autora de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010). PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009). PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008). ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004750-62.2014.403.6102 - VALDENIR BINHARDI(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Valdenir Binhardi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou sucessivamente por tempo de contribuição. Às fls. 14/21, o benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido, determinando-se a intimação do autor para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 37. A autoria comunicou a interposição de agravo de instrumento às fls. 24/36. É o relato do necessário. DECIDO. Em que pese a interposição do recurso de agravo de instrumento às fls. 24/36 da decisão de fls. 14/21, ressalta-se que a decisão pendente de agravo de instrumento não tem efeito suspensivo. Desta forma, embora intimado através de seu advogado, conforme certidão de fls. 22 (in fine), deixou a autoria de promover ato que lhe competia, já que não

comprovou ter adimplido a determinação judicial. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EResp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EResp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por conseqüência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, oficie-se o E. TRF/3ª Região comunicando o teor desta decisão. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004972-30.2014.403.6102 - CARLOS ALBERTO PEDROZA (SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Carlos Alberto Pedroza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou sucessivamente por tempo de contribuição. Às fls. 63/70, o benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido, determinando-se a intimação do autor para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 71. É o relato do necessário. DECIDO. Noto que embora intimado através de seu advogado, conforme certidão de fls. 70 verso, deixou o autor de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010). PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EResp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EResp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009). PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS

PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008).ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007231-37.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X ESDRAS IGINO DA SILVA(SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA)

O executado opôs embargos de declaração à sentença prolatada à fl. 257, apontando CONTRADIÇÃO entre os termos fixados no acordo firmado entre as partes e o fundamento do dispositivo.É o breve relato. DECIDO. De fato, há contradição quanto ao ponto indicado. Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos. No mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, para decretar a nulidade da sentença de fl. 257, uma vez que há erro de fato entre os termos acordados e o que restou ali decidido.Suspendo a presente execução, nos termos do art. 792 do CPC, até cumprimento final do acordado entre às partes.Ao arquivo por sobrestamento.Publique-se. Intime-se. Registre-se

0006598-84.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CINCO COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA - ME X MARCOS ANTONIO DUARTE PAIVA ARANTES HOMOLOGO o pedido formulado pela CEF às fls. 30, considerando a informação de que houve a solução extraprocessual da lide, com a renegociação da dívida/contrato pelo devedor, e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela mesma em face de Cinco Comércio e Transporte de Areia Ltda e Marcos Antônio Duarte Paiva Arantes, nos termos do artigo 794, II e 795, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0006596-17.2014.403.6102 - RODONAVES-TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação cautelar proposta por Rodonaves Transportes e Encomendas Ltda em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da União objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa em relação à NDFC nº 200.313.746.DECIDO.Tendo em vista o pagamento do débito tributário realizado, em 22.10.2014, pela autora às fls. 41/44, cessou o objeto da ação; portanto, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente.De fato, diante do comando emergente do art. 462 do Estatuto Processual Civil, deve o julgador tomar em conta fato superveniente à propositura, quando do julgamento a ser proferido. Trata-se de fato superveniente a ser tomado em conta neste instante processual, na linha assentada no AgRg. ao REsp. 23.563-RJ, 3ª Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro (DJU/I de 15.09.97).Com efeito, o interesse de agir, na linha daquele cânone processual, haverá de ser aferido pela sua necessidade e utilidade, devendo estar presente no momento da decisão, consoante o escólio de Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor - 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1997, verbis:10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. Se a parte for manifestamente ilegítima ou carecer o autor de interesse processual (CPC 295 II e III). Quando a ilegitimidade de parte não for manifesta, mas depender de prova, o juiz não poderá indeferir a inicial (Nery, RP 64/37). A impossibilidade jurídica do pedido é causa de inépcia da petição inicial (CPC 295 par.ún. III), acarretando também o indeferimento da exordial (CPC 295 I). Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do

mérito (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38). Como não há preclusão pro judicato para as questões de ordem pública, como o são as condições da ação, o juiz pode decidir de novo a respeito desta matéria, até proferir sentença, quando não mais poderá inovar no processo. V. coment. 5 a 7 CPC 295. (pág. 535) Indeferimento da petição inicial. Preclusão. VI ENTA 23: A circunstância de não ter o juiz indeferido liminarmente a inicial não o impede de extinguir posteriormente o processo. Aplicação do CPC 267 3º. (pág. 536) Preclusão pro judicato. Condições da ação. Ilegitimidade de parte. É nula a sentença que reaprecia matéria já decidida no despacho saneador (sic), de que não houve recurso, precluindo a matéria para o juiz (RT 600/158). No mesmo sentido: JTJ 164/140. Essa jurisprudência é equivocada, pois a matéria relativa a condições da ação (CPC 267 VI) não se encontra sujeita à preclusão, podendo ser redecidida pelo juiz (CPC 267 3º e 301 4º) (pág. 537). Desse modo, verifica-se que a demanda perdeu seu objeto, o que deságua na falta de interesse de agir superveniente. ISTO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir superveniente quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa em relação à NDFC nº 200.313.746. DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do Código de Processo Civil). Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008896-40.2000.403.6102 (2000.61.02.008896-7) - METALURGICA TANAKA IND/ E COM/ LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. DR. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X METALURGICA TANAKA IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Metalúrgica Tanaka Indústria e Comércio Ltda em face da União, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013898-10.2008.403.6102 (2008.61.02.013898-2) - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Maria Aparecida do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000318-88.2000.403.6102 (2000.61.02.000318-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-73.2000.403.6102 (2000.61.02.000319-6)) MARIA ANTONIA DANTAS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHÉ) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP058273 - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA ANTONIA DANTAS X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA X MARIA ANTONIA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Maria Antônia Dantas em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da SERASA - Centralização de Serviços dos Bancos S/A, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1465

EXECUCAO FISCAL

0010436-89.2001.403.6102 (2001.61.02.010436-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE

QUEIROZ) X DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA X M MARCONDES PARTICIPACOES S/A X MARJEN ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA X MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES X MARCELO JULIAO MARCONDES X MILTON JULIAO MARCONDES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Vistos, etc.Fls. 555: Defiro.Intime-se na forma requerida.Cumpra-se com urgência em face do valor em cobrança.

0011363-16.2005.403.6102 (2005.61.02.011363-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE)

Vistos, etc.Fls. 1502: Defiro.Intime-se na forma requerida.Cumpra-se com prioridade em face do valor em cobrança.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2905

EXECUCAO DA PENA

0004482-67.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO RIBEIRO DOS SANTOS(SP027686 - ROBERTO MACHADO CAMPOS)

Designo para o dia 9 de dezembro de 2014, às 15 horas, audiência admonitória. Intime-se o apenado.Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 2906

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002083-80.2004.403.6126 (2004.61.26.002083-2) - KIYONOBUNUNO X MITSUKO BUNNO X KIOSSI BUNO X NOBUYUKI BUNNO X TOSHIKO BUNNO(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X KIYONOBUNUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, chamo o feito à ordem para complementar o despacho de fls.235 no que se refere aos valores homologados, para que conste, em conformidade com o apurado às fls.223vº, a importância de R\$483.204,47 devida aos autores e R\$48.320,40 relativa à verba honorária, valores atualizados até 02/2013. Outrossim, habilitados os herdeiros necessários, passo a apreciar o quanto requerido às fls.296/299. Assiste razão à advogada Edivete Maria Boareto Belotto no que se refere aos honorários de sucumbência, e em seu favor serão requisitados, já que patrocinou a causa desde seu início até fase de execução do julgado.Quanto aos honorários contratados, não cabe a este Juízo decidir, por tratar-se de matéria estranha ao feito, sendo de interesse exclusivamente das partes contratantes.Desta forma, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 intimem-se os exequentes a fim de que informem, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, apresentando ainda comprovantes de situação cadastral junto à Receita Federal. Providencie a advogada acima mencionada a juntada de documento que informe a data de seu nascimento. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto no artigo 100 da Constituição Federal.Com as providências supra, requisitem-se as importâncias apuradas às fls.203vº.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3945

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005474-96.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004797-18.2001.403.6126 (2001.61.26.004797-6)) MARIA CRISTINA SANTAELLA(SPI03839 - MARCELO PANTOJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) 2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0005474-96.2011.403.6126 EMBARGANTE: MARIA CRISTINA SANTAELLA TIPO M Registro nº.943 /2014 VISTOS ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARIA CRISTINA SANTAELLA alegando omissão no julgado. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, a embargante alega omissão no julgado no que diz respeito à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial. Consigno que o pedido de reconhecimento dos benefícios da Lei 1.060/50 podem ser reconhecidos a qualquer tempo, envolvendo matéria cujo deslinde necessariamente deva estar na sentença. Desta forma, desnecessária a oposição de embargos de declaração para tanto, podendo a reiteração ser feita em mera petição. Pelo exposto, deixo de conhecer do presente recurso. Sem prejuízo, defiro o pedido de gratuidade processual. Anotem-se. Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Intimem-se. Santo André, 20 de outubro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001309-69.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002375-94.2006.403.6126 (2006.61.26.002375-1)) JOSE CARLOS GONCALVES(SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) AUTOS nº 0001309-69.2012.403.6126 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: JOSÉ CARLOS GONÇALVESEMBARGADA: FAZENDA NACIONAL Registro nº 1015/2014 Vistos etc. Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por JOSÉ CARLOS GONÇALVES, nos autos qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir os títulos executivos que aparelham a execução fiscal em apenso. Alega o embargante, em síntese, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, pois em nenhum momento foi dada ciência ao Embargante de qualquer Processo administrativo instaurado pela administração Pública, fato este que o impediu de oferecer sua defesa à época, impossibilitando, dessa forma, o exercício do contraditório e da ampla defesa. Aduz, ainda, que os créditos encontram-se prescritos, eis que decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição deles e o ajuizamento, sem que houvesse qualquer causa interruptiva da prescrição. Por fim, requer o levantamento da penhora que recaiu sobre os ativos financeiros. Com a inicial, vieram documentos de fls. 16/44. Os embargos foram recebidos sem a suspensão do feito principal (fls.45). Em sua impugnação, a embargada aquiesceu com a prescrição em relação à competência junho de 2000 do PIS. No mais, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 48/49). Juntou os documentos de fls.50/61. Houve réplica (fls.64), ocasião em que o embargante requereu o julgamento antecipado da lide. Sem interesse da embargada na produção de outras provas (fls.65). Vieram os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Alega o embargante, em síntese, a irregular constituição do crédito tributário, ante a inexistência de procedimento administrativo e, no mais, a prescrição, com amparo no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados

da sua constituição definitiva. (grifo nosso)No caso dos autos, a constituição definitiva deu-se com a entrega de DCTFs (Declaração de Contribuições e Tributos Federais) ocorridas em:CDA Nº DATA DA DECLARAÇÃO080 2 206010909-08 02/05/200180 6 06015905-78 11/05/200180 6 06 015906-59 11/05/200180 7 06 003277-22 04/08/2000 e 11/05/2001 A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não tenha ocorrido o respectivo pagamento, a declaração do contribuinte (DCTF) torna desnecessária a formal constituição do crédito tributário. Isto porque o tributo assim declarado pode ser inscrito em Dívida Ativa e se tornar exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte.Exigível o crédito em decorrência da mera entrega da declaração pelo contribuinte, não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou automaticamente.Assim, considerando a data do despacho que ordenou a citação (8/5/2006) e que interrompeu o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar 118, de 09.02.2005, há de ser declarada a prescrição da CDA nº 80 2 06 010909-08 e também o crédito relativo ao PIS-FATURAMENTO vencido em 14/7/2000, objeto da declaração nº 000100200020344743, com data de 04/08/2000 (data da declaração).Não há que se considerar, para efeitos da prescrição, a data do despacho que ordenou a citação dos sócios (11/5/2001), já que o direito de ação da exequente em face do sócio somente surgiu após restar frustrada a localização da empresa e de bens de sua propriedade para garantir a execução. É a aplicação do princípio da actio nata, adotada pelo julgado seguinte:STJ - AGRESP 200801178464AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1062571Relator Min. HERMAN BENJAMIN - 2ª TurmaDJE 24/03/2009 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido.Quanto às demais Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal em apenso, contêm todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º.Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal.Todos encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pelo Embargante e que deram origem ao débito executado.Consigno que meras alegações destituídas de provas não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido:Art. 3º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA a cargo do Executado ou de terceiros, a quem aproveite. (grifei) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para declarar a prescrição da CDA nº 80 2 06 010909-08, bem como do crédito relativo ao PIS-FATURAMENTO vencido em 14/7/2000, objeto da declaração nº 000100200020344743 (parte da CDA nº 80 7 06 003277-22), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 30 de outubro de 2014.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

0003750-86.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003142-25.2012.403.6126) SOBOLHAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à Execução FiscalProcesso nº 0003750-86.2013.403.6126 - Embargos a Execução Fiscal Embargante: SOBOLHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS ESPECIAIS LTDAEmbargada: FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO B Registro nº950/2014Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SOBOLHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA., nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da dívida pelas razões elencadas na inicial.Recebidos os embargos sem a suspensão da execução (fls.159), a embargante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls.162/173). Houve impugnação da embargada

(fls. 186/197), protestando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls.198/199. A embargante informa que aderiu ao parcelamento do débito, na forma da Lei n.º 12.996/2014, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.É a síntese do necessário.DECIDO:Verifico que, consoante documentos acostados aos autos, a embargante parcelou o débito, na forma da Lei n.º 12.996/2014, cujo artigo 1º, 2º, assim dispõe:Art. 2º Fica reaberto, até o dia 25 de agosto de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) 1o Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2o do art. 1o da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2o do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014)Nessa medida, o parcelamento requerido equivale à confissão dos débitos cobrados e representa ato incompatível com a natureza dos embargos, eis que estes traduzem a resistência do executado em face de débitos que lhe são imputados. Outrossim, há expressa manifestação da embargante renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, cabendo extinguir os embargos pelo mérito.Quanto à verba honorária, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que na renúncia ao direito em que se fundam os embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que referida verba é abrangida pelo encargo previsto no DL 1.025/69 (RESP 200702699383, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 22/09/2008).Pelo exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante fundamentação.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, onde serão decididas, oportunamente, as demais questões pendentes.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquive-se.P.R.I.Santo André, 20 de outubro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

0004616-60.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003780-87.2014.403.6126) SECTOR ADMINISTRACAO DE COBRANCA LTDA - ME(SP239585 - VIVIANE GONÇALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)
Embargos à Execução FiscalProcesso nº 0004616-60.2014.403.6126Embargante: SECTOR ADMINISTRAÇÃO DE COBRANÇA LTDA-MEEmbargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONALSentença tipo C Registro nº 989/2014Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução opostos por SECTOR ADMINISTRAÇÃO DE COBRANÇA LTDA-ME, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a União Federal - FAZENDA NACIONAL, referente as inscrições das Dívidas Ativas n.ºs 44.327.582-3 e 44.327.583-1, constante do processo executório em apenso n.º 0003780-87.2014.403.6126. É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem rejeição liminar, ante a ausência de bens suficientes a garantir o Juízo. E colho dos autos a certidão as fls. 30, segundo a qual inexistente garantia nos autos do processo executório em apenso.Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei n 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora.Por sua vez, o 1º estabelece que não são admissíveis os embargos antes de garantido o Juízo.Claro que a norma sofreu abrandamento com a atual edição do art. 736 CPC, que dispensa, para os embargos à execução de título extrajudicial, a constrição de bens.Só que o art. 736 CPC, de per si, não revogou o art. 16, 1º, da LEF. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade, servindo o art. 736 CPC, como dito, para abrandamento da norma especial vez que, muitas vezes o executado não possui meios para garantir integralmente a execução.No entanto, diferente da execução do CPC, em sede de execução fiscal não se admite embargos sem garantia alguma. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 1325422 - Judiciário em Dia - Turma C - rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 26/01/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade de prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 419.883 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando a embargante com as custas processuais devidas.Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se.P.R.I.Santo André, 28 de outubro de 2.014.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004849-57.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003887-34.2014.403.6126) CAMPESTRE INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à Execução FiscalProcesso nº 0004849-57.2014.403.6126Embargante: CAMPESTRE INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA EPPEmbargada: FAZENDA NACIONALSentença tipo C Registro nº914/2014Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução opostos por CAMPESTRE INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA EPP, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, referente à Certidão de Dívida Ativa nº 44.899.514-0, constante do processo executório em apenso nº 0003887-34.2014.403.6126.É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem rejeição liminar. Colho dos autos a certidão as fls. 23, segundo a qual inexistente garantia nos autos do processo executório em apenso.Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei n 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora.Por sua vez, o 1º estabelece que não são admissíveis os embargos antes de garantido o Juízo.Claro que a norma sofreu abrandamento com a atual edição do art. 736 CPC, que dispensa, para os embargos à execução de título extrajudicial, a constrição de bens.Só que o art. 736 CPC, de per si, não revogou o art. 16, 1º, da LEF. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade (lex specialis), servindo o art. 736 CPC, como dito, para abrandamento da norma especial vez que, v.g., muitas vezes o executado não possui meios para garantir integralmente a execução.No entanto, diferente da execução do CPC, em sede de execução fiscal não se admite embargos sem garantia alguma. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 1325422 - Judiciário em Dia - Turma C - rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 26/01/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos

previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade de prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 419.883 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando a embargante com as custas processuais devidas.Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se.P.R.I.Santo André, 8 de outubro de 2.014.DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0003362-09.2001.403.6126 (2001.61.26.003362-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Processo n.º 0003362-09.2001.403.6126Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: HERAL S/A IND. METALURGICA Sentença Tipo BRegistro n.º 985/2014S E N T E N Ç AVistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.Santo André, 28 de outubro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

0004054-08.2001.403.6126 (2001.61.26.004054-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X RETIFICA ANDREENSE DIESEL COML/ LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Processo n.º 0004054-08.2001.403.6126Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: RETIFICA ANDREENSE DIESEL COML/ LTDA Sentença Tipo BRegistro n.º 981/2014S E N T E N Ç AVistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.Santo André, 28 de outubro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

0004065-37.2001.403.6126 (2001.61.26.004065-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LTDA X ANTONIO JOAQUIM MACEDO X MARIO VICENTE CAMPOS(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)

Processo n.º 0004065-37.2001.403.6126Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LTDA. E OUTROSSentença Tipo BRegistro n.º 974/2014S E N T E N Ç AVistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.Santo André, 28 de outubro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

0004200-49.2001.403.6126 (2001.61.26.004200-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LTDA X ANTONINO JOAQUIM MACEDO X MARIO VICENTE CAMPOS(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA E SP190260 - LUCIANA LEANDRO GARCIA)

Processo n.º 0004200-49.2001.403.6126Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LTDA.Sentença Tipo BRegistro n.º 964/2014S E N T E N Ç AVistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.Santo André, 28 de outubro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

0004768-65.2001.403.6126 (2001.61.26.004768-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SOIL COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENT LTDA(SP156115 - GILBERTO EVANGELISTA) X WILSON GOMES DE SOUZA(SP156115 - GILBERTO EVANGELISTA) X LIGIA MARIA SCARPELI DE SOUZA

Processo n.º 0004768-65.2001.403.6126Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: SOIL METAL COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENT LTDA Sentença Tipo BRegistro n.º 982/2014S E N T E N Ç AVistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constringências havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.Santo André, 28 de outubro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

0004911-54.2001.403.6126 (2001.61.26.004911-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FUNDICAO DE METAIS CHUI LTDA(SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL)

Processo n.º 0004911-54.2001.403.6126Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: FUNDIÇÃO DE METAIS CHUI LTDA. Sentença Tipo BRegistro n.º 986/2014S E N T E N Ç AVistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constringências havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.Santo André, 28 de outubro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

0002601-07.2003.403.6126 (2003.61.26.002601-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X MECANICA MASATO LTDA X KAZUO SATO X CHIE SATO(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Processo n.º 0002601-07.2003.403.6126Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSSExecutado: MECANICA MASATO LTDA. E OUTROSSentença Tipo BRegistro n.º 975/2014S E N T E N Ç AVistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constringências havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.Santo André, 28 de outubro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

0005659-13.2006.403.6126 (2006.61.26.005659-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA) X DELSON GABRIEL SILVA(SP045011 - GLACI MARIA ROCCO) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção JudiciáriaProcesso n.º 0005659-13.2006.403.6126EXECUÇÃO FISCALExequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSExecutado: DELSON GABRIEL SILVASENTENÇASSENTENÇA TIPO CRegistro nº905 /2014Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DELSON GABRIEL SILVA, objetivando a cobrança de Certidão de Dívida Ativa para a restituição de valores referentes a benefício previdenciário recebido indevidamente.É o breve relato. DECIDO.A presente ação não preenche os requisitos legais para seu desenvolvimento válido e regular.Segundo o art. 2.º da Lei 6.830/80, constituiu dívida ativa da Fazenda Pública, tributária ou não, aquela definida na Lei 4.320/64, in verbis: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) (...) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) (grifo nosso).O dispositivo legal mencionado indica quais dívidas estão aptas a serem reconhecidas como Dívida Ativa não tributária. Assim, créditos provenientes de suposta fraude na obtenção de benefício previdenciário não podem ser considerados como tal, posto não ser possível adequar tal crédito a nenhum das hipóteses previstas.De outra banda, tal crédito não goza da necessária liquidez e certeza, uma vez que sua constituição se dá de forma unilateral pela Autarquia

Previdenciária. É hipótese distinta dos débitos de origem tributária, cuja constituição ocorre com o lançamento, procedimento administrativo ao qual a lei confere o condão de formalizar a obrigação tributária, atribuindo-lhe liquidez e certeza. Se a Administração pretende que o responsável pelo dano ao erário devolva os valores indevidamente apropriados, deverá manejar a competente ação de conhecimento, demonstrando a existência da suposta fraude cometida pela executada em detrimento da entidade autárquica. Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência, a conferir: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA TAIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme os arts. 2.º e 3.º da Lei 6.830/80, e 39, 2.º, da Lei 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso Especial improvido. (RESP 200902435090, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 25/10/2010). Pelo exposto, declaro o exequente carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que a executada não se fez representar por advogado. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Santo André, 03 de outubro de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000189-25.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X & DANTAS SANTO ANDRE REPRESENTACAO S/C(SP146207 - MARCOS ANTONIO DA SILVA)
Processo n.º 0000189-25.2011.403.6126 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: DANTAS E DANTAS SANTO ANDRÉ REPRESENTAÇÕES S/C Sentença Tipo B Registro n.º 965/2014S E N T E N Ç A Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 28 de outubro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

0004326-16.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PEKLER - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X LAERCIO FREIRE VALENTE
Processo n.º 0004326-16.2012.403.6126 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: PEKLER - COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA E OUTROS Sentença Tipo B Registro n.º 962/2014S E N T E N Ç A Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 28 de outubro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

0000498-75.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PEKLER - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X LAERCIO FREIRE VALENTE
Processo n.º 0000498-75.2013.403.6126 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: PEKLER - COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA E OUTROS Sentença Tipo B Registro n.º 1003/2014S E N T E N Ç A Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 28 de outubro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

0001967-59.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PREVACID ASSESSORIA, CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP120234 - MARIA APARECIDA P S DA S SANTOS)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Processo n.º 0001967-59.2013.403.6126 Exequente: FAZENDA NACIONAL/CEF Executado: PREVACID ASSESSORIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA SENTENÇA TIPO B Registro nº 920/2014 Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constringências havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 08 de outubro de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal substituta

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5202

EXECUCAO FISCAL

0001216-87.2004.403.6126 (2004.61.26.001216-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO DIADEMA LTDA (SP178715 - LUCIANA XAVIER E MT003613B - JOAO JENEZERLAU DOS SANTOS) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA
CHAMO O FEITO À ORDEM. Reconsidero o despacho de fls. 405. Defiro parcialmente o quanto requerido às fls. 388/393, para determinar a exclusão do polo passivo dos sócios Amador Ataíde Gonçalves, Odete Maria Fernandes Souza, Luiz Gonzaga de Souza, Dierly Baltazar Fernandes Souza, Dayse Baltazar Fernandes Souza Silva e Baltazar José de Souza Júnior, permanecendo apenas o coexecutado Baltazar José de Sousa no polo passivo, citado às fls. 274. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas providências.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3582

ACAO CIVIL PUBLICA

0011760-25.2012.403.6104 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X UNIESP - FACULDADE DO GUARUJA (SP302502A - MARCUS VINICIUS ALVES ALMEIDA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)
Fls. 376/377: Defiro o ingresso do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE na qualidade de assistente litisconsorcial da Defensoria Pública da União, na forma do artigo 50 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 5º da Lei nº 9.469/97. Assim, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no polo ativo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e sua exclusão do polo passivo da ação. Fls. 383/v: Indefiro o requerido pela DPU, visto que até o presente momento não se identifica a ocorrência de fato ou adoção de medidas por parte da UNIESP que assinala eventual prejuízo ao resultado prático equivalente ao inadimplemento de modo a justificar o bloqueio pretendido, consoante os termos no art. 461 do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005485-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP303496 - FLAVIA DE CASTRO

MACHADO SALGADO) X ANA MARIA LEITE EDUARDO

Considerando que a autora não comprovou a mora ou o inadimplemento da ré, na forma do par. 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69 c.c. art. 283 do CPC. Considerando, ainda, que determinada a juntada de documento que comprovasse a mora ou o inadimplemento da ré, a autora opôs embargos de declaração, cujo provimento foi negado. Considerando, por fim, que não restou satisfeito o requisito previsto no artigo 3.º do referido Decreto-Lei, indefiro a concessão de liminar. Cite-se o devedor fiduciante para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao pedido da CEF de fls. 61/63, indefiro, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s)/executado(s), são de responsabilidade da parte autora/exequente. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF diligencie no sentido de fornecer o atual endereço do(s) réu(s)/executado(s), ou em caso negativo, demonstre que efetuou as referidas diligências. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a autora/exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006175-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X ANA CRISTINA CORREIRA DE CARVALHO

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 67, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Atente a exequente para os princípios da celeridade e da economia processual, vez que os prepostos indicados pela CEF não podem dificultar o fiel cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos por esta Vara, prejudicando a efetiva prestação jurisdicional. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0207622-22.1998.403.6104 (98.0207622-8) - PETROLEO BRASILEIRO S.A.(SP090104 - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI) X MARCOS KEUTENEDJIAN(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X UNIAO FEDERAL X ROPSIME CLAUDINA VARAM KEUTENEDJIAN X ROPSIME CLAUDINA VARAM KEUTENEDJIAN(SP023704 - GISELA ZILSCH)

Em que pese o depósito realizado nos autos referir-se à parte incontroversa do valor da indenização, é certo que a definição da cota-parte cabível a cada um dos herdeiros ainda é controversa, visto que não ultimado o formal de partilha dos autos do inventário dos bens deixados por MARCOS KEUTENEDJIAN. Sendo assim, indefiro o pedido de levantamento do depósito de fl. 1882, requerido às fls. 1976/1977. Ademais, depreende-se da análise dos autos que dito espólio é representado por Dr. Joe Akira Yoshino, conforme documento de fls. 1969/1970, motivo pelo qual indefiro o pedido de inclusão de ROPSIME CLAUDINA VARAM KEUTENEDJIAN e MARCOS VARAM KEUTENEDJIAN no polo passivo do feito em substituição a MARCOS KEUTENEDJIAN. Assim, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo para fazer constar ESPÓLIO DE MARCOS KEUTENEDJIAN, excluindo-se MARCOS KEUTENEDJIAN e ROPSIME CLAUDINA VARAM KEUTENEDJIAN como sua curadora, em face de seu falecimento, mantendo-a, porém, como corré, bem como a inclusão de MARCOS VARAM KEUTENEDJIAN (fls. 1805/1806). Após, cumpra-se o último parágrafo do provimento de fl. 1929, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005543-34.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ALIANCA(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1) Fls. 517/518: Diante do fato de que os valores foram depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo. Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada à fl. 516, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. 2) Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. 3) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003882-15.2013.403.6104 - CARMELINDA DE ABREU ASSUNCAO - ESPOLIO X ARGEMIRO CALIXTO DE ASSUNCAO(SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Caixa Seguros, requisitando-se com prazo de 10 (dez) dias para envio, e sob pena de desobediência, cópia do contrato referente à apólice de seguro de Carmelinda Abreu de Assunção, Certificado nº 10979770000335, bem como de todo o processo de sinistro nº 021.9036222. Com a juntada dê-se vista às partes, para manifestação no prazo legal. Em seguida, tornem conclusos para

sentença.Cumpra-se.

0008596-18.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-42.2013.403.6104) VALDECIR SIKORSKI(SP261744 - MILTON DA COSTA HONORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial manejada pela Caixa Econômica Federal em face do embargante Valdecir Sikorski visando à cobrança de valores decorrentes de inadimplemento do Contrato nº 21.0345.400.0008318-91, firmado em 09.02.2012. Narra a parte embargante que o contrato de renegociação da dívida objeto da execução foi antecedido por outros três contratos, a saber: nºs 21.0345.001.0000477-37, 21.0345.400.0007666-23 e 21.0345.400.0008318-91. Defende a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor. Insurge-se contra a comissão de permanência e juros capitalizados. Por fim, questiona o termo inicial dos juros e correção monetária. Intimada a se manifestar, a embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal (fl. 16). É o relatório. Fundamento e decido. A avença executada é a de nº 21.0345.191.0050960-00, Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes em 09.02.2012, tema abarcado pela Súmula n. 300 do E. STJ, in verbis: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Ademais, a credora emitiu, sem qualquer ilegalidade ou abusividade, nota promissória vinculada ao contrato, título que também fundamenta a execução, conferindo liquidez, nos termos da Súmula 258 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao valor inserido na nota promissória, corresponde ele ao vencimento antecipado da dívida, acrescido dos acessórios estipulados no contrato para a hipótese de inadimplemento. No mérito, os embargos merecem ser parcialmente acolhidos. Nos termos da cláusula primeira, o embargante confessa-se devedor da Caixa da quantia de R\$ 18.365,97, apurada nos termos dos contratos 21.0345.001.0000477-37, 21.0345.400.0007666-23 e 21.0345.400.0008318-91. No que concerne à revisão do contrato, ou parcelas reconhecidas como indevidas, observo que a revisão não importa em nulidade de todo o pacto, que permanece válido naquilo que estiver em conformidade à ordem jurídica. É caso, tão somente, de revisão das cláusulas em desacordo com as normas vigentes. No caso em epígrafe, há incidência do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o enunciado da Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ressalvo que a mera aplicação do CDC, todavia, não é suficiente para acatar alegações genéricas, nem induz ao reconhecimento de cláusulas abusivas, sem que esteja presente suporte fático e jurídico para tanto. À luz desse entendimento, passo à análise das demais questões discutidas nos autos. A limitação dos juros aos 12% ao ano já foi objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal, o qual entendeu ser necessária a edição de lei complementar para viabilizar a limitação, por se tratar de norma não auto-aplicável. Além disso, o 3º do artigo 192 da Constituição foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. Inclusive, há súmula vinculante a respeito da matéria, de n. 7, cujo teor é: A NORMA DO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Logo, não há que se cogitar de limitação da taxa de juros a 12% ao ano ou de abusividade no percentual aplicado para os juros remuneratórios, no que afasto a onerosidade excessiva. A partir da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23.08.2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11.09.2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, não havendo que se falar em anatocismo vedado em lei, pois presente autorização legal e constitucional para a referida capitalização, desde que pactuada. Da análise do contrato celebrado, firmado em 09/02/2012, constato que houve a pactuação da capitalização mensal de juros, inexistindo ilegalidade a ser reparada nesse ponto. A esse respeito, confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - EDARESP 201202292526 - EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 250069 - REL. MIN. RAUL ARAÚJO - ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA - DJE DATA: 14/02/2013) Acerca da cobrança da comissão de permanência, observo que o C. Superior Tribunal de Justiça admite sua cobrança, desde que em conformidade à taxa média do mercado e não acumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa. Além disso, o valor máximo da comissão de permanência é limitado à soma dos encargos remuneratórios e moratórios do contrato: Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (DJ de 09.09.2004) Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à

taxa do contrato. (DJ de 09.09.2004) Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (DJ 19.06.2012) No presente caso, a cláusula de impontualidade e comissão de permanência da Cédula de Crédito Bancário nº 21.0345.191.0050960-00, dispõe: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Parágrafo Primeiro - Para efeito de aplicabilidade dessa disposição, o custo médio de captação em CDI divulgado pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, formata a taxa mensal de comissão de permanência a ser aplicada durante o mês subsequente. Parágrafo Segundo - Se o dia 15 recair em dia não útil, será utilizada a taxa do CDI do primeiro dia útil anterior. Parágrafo Terceiro - A comissão de permanência será calculada pelo critério pro rata die, dias corridos, quando o número de dias do período de apuração for inferior a um mês. Parágrafo Quarto - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição do DEVEDOR (A) e AVALISTA(S) ou FIADOR(ES), para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas pela CAIXA em suas operações de crédito, onde estarão discriminados os encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais. A comissão de permanência, no caso dos autos, é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A utilização da taxa de CDI não representa unilateralidade ou abusividade, pois é o BACEN que a divulga com base no mercado. O acréscimo da taxa de rentabilidade, porém, é de fato unilateral e abusivo, pois fica a exclusivo critério do agente financeiro, que pode agir num intervalo de percentual bastante elástico. Impõe-se, portanto, a exclusão da taxa de rentabilidade, bem como dos juros de mora e multa contratual, cuja cumulatividade não se admite. Dessa forma, durante o período de inadimplência, o débito se sujeita unicamente à comissão de permanência, que não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Nesse sentido, há julgamento proferido sob a égide do artigo 543-C, conforme ementa que segue: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp 1.063.343 - REL.P/ACÓRDÃO Min. João Otávio de Noronha - Data do julgamento: 12/08/2009) Assim, acolho parcialmente os argumentos expendidos pela embargante para manter a comissão de permanência à taxa média dos juros de mercado, estipulada pelo Banco Central do Brasil, vedando, entretanto, sua cumulação na forma mencionada e limitada à soma dos encargos moratórios e remuneratórios para o mesmo período. Por fim, pela análise dos documentos de fls. 08, 26/27, depreende-se do demonstrativo de evolução contratual, que a CEF, ao apurar o montante do débito imputado ao executado, deduziu o pagamento da entrada (R\$ 1.034,56), bem como da primeira parcela paga com atraso, em 09.04.2012 (R\$ 629,33). Verifica-se, outrossim, que a segunda e terceira parcelas inadimplidas foram acrescidas de juros moratórios e incorporadas ao saldo devedor em 09.05.2012. Com isso, o saldo da dívida que era de R\$ 16.695,05, passou a totalizar R\$ 18.354,91, cujo valor atualizado corresponde à execução promovida pela embargada. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que, no período de inadimplência do mútuo objeto do contrato exequendo, o saldo devedor seja calculado mediante a incidência isolada da comissão de permanência à taxa média de juros de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada à soma dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. P.R.I

0010899-05.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006544-49.2013.403.6104) MARIA DE FATIMA DOMINGUES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Fl. 36: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

0011675-05.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000515-51.2011.403.6104) MARCIA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

MARCIA RAMOS, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (processo nº 0000515-51.2011.4.03.6104), argumentando a ausência de título executivo extrajudicial e excesso de execução. Aduz, em suma, que o instrumento contratual está subscrito somente pela embargante, não havendo testemunhas, o que o descaracteriza como título executivo hábil a lastrear a execução. Assevera, ainda, a impossibilidade de cobrança cumulada de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, razão pela qual postula a declaração de nulidade da cláusula contratual nº 06 que a prevê. Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.060,78. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 12/19, sustentando a validade do contrato que instrui a ação de execução e das respectivas cláusulas contratuais, às quais a parte autora aderiu voluntariamente. Instadas, as partes afirmaram não possuir interesse na produção de outras provas (fls. 22 e 24). É o relatório. Fundamento e decido. A alegação de inexistência de título executivo deve ser afastada. A cédula de crédito bancário, título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade (artigo 26, caput, da Lei n. 10.931/2004), é título executivo extrajudicial. Nos termos do artigo 28 da mesma lei, o título representa dívida em dinheiro com os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, decorrente da soma nela indicada ou expressa em planilha de cálculo ou nos extratos da conta cuja movimentação exponha a utilização do crédito concedido. Não bastassem os exatos termos da lei especial, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela natureza de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário, em julgamento proferido sob o regime do artigo 543-C do CPC, conforme ementa que segue: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ - REsp 1.291.575/PR - Min. Rel. Luis Felipe Salomão - Órgão Julgador: Segunda Seção - Data do julgamento: 14/08/2013) No que tange ao alegado excesso na cobrança, os embargos merecem guarida. Embora não realizada a prova pericial contábil, a simples análise dos termos da avença de fls. 10/16 dos autos principais permite concluir pela aplicação indevida de alguns encargos após o inadimplemento. Estabelece a cláusula sexta, parágrafos primeiro e segundo, do contrato firmado pela partes: **Parágrafo Primeiro** - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta CCB ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. **Parágrafo Segundo** - Se o dia 15 recair em dia não útil, será utilizada a taxa CDI do 1º dia útil anterior. Assiste razão à embargante no que toca à cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme a Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora ou taxa de rentabilidade, pois isso representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente onerosa, além do

seu objetivo de remunerar o banco pelo dinheiro emprestado. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que culminou com a edição da Súmula n. 472, que dispõe: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. O contrato ora debatido prevê, em sua cláusula sexta, a cumulação indevida da comissão de permanência composta pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento), o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86 e com o entendimento sedimentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade, encargo que não pode ser cobrado juntamente com a comissão de permanência. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir, da composição do débito exequendo, a taxa de rentabilidade aplicada de forma cumulada à CDI. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas nos embargos. P.R.I. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

0012334-14.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004347-24.2013.403.6104) JOSE RIBEIRO DA CUNHA FILHO - ME X JOSE RIBEIRO DA CUNHA FILHO (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por José Ribeiro da Cunha Filho - ME e José Ribeiro da Cunha Filho em face da Caixa Econômica Federal, visando à cobrança de valores decorrentes de inadimplemento do Contrato nº 21.3048.731.0000081-44, Cédula de Crédito Bancário, firmado em 22.12.2010. Alega a embargante a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que disciplinam a Cédula de Crédito Bancário. Pretende a exclusão do nome dos executados de cadastros de restrição ao crédito. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e questiona a transparência do spread bancário. Insurge-se, ainda, contra a capitalização indevida de juros e a cobrança de comissão de permanência. Por fim, pugna pela incidência dos juros de mora a partir da citação. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (fls. 76/89), pleiteando sua rejeição liminar, por inobservância ao artigo 739-A, 5º do CPC. Impugna, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz que a Cédula de Crédito Bancário é considerada título executivo extrajudicial por força da Lei 10.931/2004. Sustenta o objetivo compensatório da taxa de comissão permanente, captada pelo banco no momento do inadimplemento, e pede a improcedência dos embargos. Indeferida a produção de prova pericial, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento. Não há que se falar em rejeição liminar dos embargos, com fulcro no 5º do artigo 739-A do CPC, uma vez que se trata de análise de abusividade de cláusulas contratuais. O contrato executado é o nº 21.3048.731.0000081-44, Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), no valor de R\$ 85.978,80, firmado em 22.12.2010. Nos termos da cláusula primeira, a CAIXA concedeu à emitente da cártula um empréstimo no valor de R\$ 85.978,80, a ser restituído em 48 meses, sendo a primeira parcela no valor de R\$ 2.471,09, com vencimento em 22.01.2011 e a última em 22.12.2014 (fls. 10/22, dos autos da execução). A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial por expressa disposição legal, consoante o disposto no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Com relação especificamente à natureza do título em questão, o STJ adotou, para os efeitos do art. 543-C do CPC, o entendimento de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004). (STJ, REsp 1.291.575/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 02.09.2013). Os requisitos essenciais desse título estão previstos no artigo 29 da mesma Lei, in verbis: Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. Analisando o título exequendo (fls. 10/22, da execução apensa), verifica-se que os aludidos requisitos legais restaram atendidos. Com efeito, o valor atualizado

do crédito está demonstrado em simples cálculo apresentado pela credora (fls. 47 da execução), segundo autoriza o artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, sem retirar-lhe o atributo da liquidez. A certeza, por sua vez, decorre de a cártula ter sido firmada pela devedora e pelo avalista, enquadrando-se no rol de títulos executivos extrajudiciais previstos no artigo 585 do CPC. A exigibilidade emerge do fato de não ter sido pago o empréstimo nos prazos estipulados. Assim, tem-se verdadeiro título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 585, VIII e 586 do CPC c/c o artigo 28 da Lei n. 10.931/2004. No que concerne à revisão do contrato, ou parcelas reconhecidas como indevidas, observo que a revisão não importa em nulidade de todo o pacto, que permanece válido naquilo que estiver em conformidade à ordem jurídica. É caso, tão somente, de revisão das cláusulas em desacordo com as normas vigentes. No caso em epígrafe, há incidência do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o enunciado da Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ressalvo que a mera aplicação do CDC, todavia, não é suficiente para acatar alegações genéricas, nem induz ao reconhecimento de cláusulas abusivas, sem que esteja presente suporte fático e jurídico para tanto. À luz desse entendimento, passo à análise das demais questões discutidas nos autos. A partir da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23.08.2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11.09.2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, não havendo que se falar em anatocismo vedado em lei, pois presente autorização legal e constitucional para a referida capitalização, desde que pactuada. Da análise do contrato celebrado, firmado em 22/12/2010, constato que houve a pactuação da capitalização mensal de juros, inexistindo ilegalidade a ser reparada nesse ponto. A esse respeito, confira-se: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA.** 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - EDARESP 201202292526 - EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 250069 - REL. MIN. RAUL ARAÚJO - ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA - DJE DATA: 14/02/2013) Acerca da cobrança da comissão de permanência, observo que o C. Superior Tribunal de Justiça admite sua cobrança, desde que em conformidade à taxa média do mercado e não acumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa. Além disso, o valor máximo da comissão de permanência é limitado à soma dos encargos remuneratórios e moratórios do contrato: Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (DJ de 09.09.2004) Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (DJ de 09.09.2004) Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (DJ 19.06.2012) No presente caso, a cláusula de impontualidade e comissão de permanência da Cédula de Crédito Bancário nº 21.3048.731.000008144, dispõe: **Cláusula Sétima - Impontualidade e Comissão de Permanência** Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento da obrigação até a data de seu vencimento ou primeiro dia útil subsequente, se o vencimento ocorrer em dia não útil. **Parágrafo único -** No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a. m. (quatro por cento ao mês). I - A taxa de Comissão de Permanência será repactuada a cada 06 (seis) meses, podendo, a critério das partes, ser mantida por igual prazo. O valor da taxa de Comissão de Permanência de repactuação não poderá exceder a 10% (dez por cento) ao mês. II - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Nos termos do contrato celebrado, a cobrança está prevista para as hipóteses de inadimplemento, fixada inicialmente em 4% (quatro por cento) ao mês, com a possibilidade de alteração a cada seis meses, respeitado o limite máximo de 10% ao mês, cumulada com juros de mora, o que não se admite. Dessa forma, durante o período de inadimplência, o débito se sujeita unicamente à comissão de permanência, que não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Considerando-se o percentual de juros remuneratórios fixados ao mês, bem como o índice de juros de mora, verifico que a comissão deverá ser reduzida ao patamar correspondente à soma desses valores. Nesse sentido, há julgamento proferido sob a égide do artigo 543-C, conforme ementa que segue: **DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.** 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de

consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ - REsp 1.063.343 - REL.P/ACÓRDÃO Min. João Otávio de Noronha - Data do julgamento: 12/08/2009)Assim, acolho parcialmente os argumentos expendidos pelas embargantes para manter a comissão de permanência à taxa média dos juros de mercado, estipulada pelo Banco Central do Brasil, vedando, entretanto, sua cumulação com os demais encargos mencionados e limitada à soma dos encargos moratórios e remuneratórios para o mesmo período. Consigno, ainda, que a exclusão dos devedores dos cadastros de inadimplência restringe-se aos casos em que há depósito integral do valor incontroverso, o que não ocorre no caso dos autos. Por fim, no que tange à impugnação à assistência judiciária gratuita deferida aos embargantes, entendo que a embargada não comprovou que os executados teriam condições de atender aos ônus das despesas e custas, razão pela qual o benefício fica mantido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que, no período de inadimplência do mútuo objeto do contrato exequendo, o saldo devedor seja calculado mediante a incidência apenas da comissão de permanência à taxa média de juros de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada à soma dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0005473-75.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-80.2014.403.6104) JORGE AUGUSTO CORREA DA COSTA(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Não é necessária a produção de prova pericial, pois as questões deduzidas nos embargos podem ser adequadamente dirimidas por meio de exame da prova documental já existente nos autos. Note-se, outrossim, que as teses deduzidas pelas embargantes dizem respeito à limitação jurídica dos juros e demais encargos exigidos pela CEF, de maneira que podem ser analisadas como questões eminentemente de direito, o que também aponta no sentido de que não é necessária a prova técnica. Ante o exposto, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006689-71.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007224-34.2013.403.6104) R F DE FRANCA CABELEIREIRO - ME X ROBSON FRANCISCO DE FRANCA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a petição de fls. 30/33 como emenda à inicial. Tendo em vista que não houve comprovação da garantia da execução, em apenso, consoante os termos do art. 739-A, 1º do CPC, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Ouça-se o embargado, nos termos do art. 740 do CPC e, em seguida venham-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009451-36.2009.403.6104 (2009.61.04.009451-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO BERNARDO

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 28 de novembro de 2014, às 16h30. Intime(m)-se pessoalmente o(s) embargante(s). Publique-se.

0006723-85.2010.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLORIANO DIOGO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X LENIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 118 e 119, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a

inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009605-20.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SONO NEROME FUZICAVA(SP227327 - JULIANA MIEKO MAGARIO)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 26 de novembro de 2014, às 17h00. Intime(m)-se pessoalmente o(s) embargante(s). Publique-se.

0004457-91.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUNICE LOPES DOS SANTOS

Considerando que o edital apresentado pela CEF foi republicado por duas vezes, sem que a CEF cumprisse o prazo previsto no art. 232, III, do CPC. Considerando, ainda, que é dever das partes cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, consoante os termos do artigo, 14, inciso V c/c o artigo 340, III ambos do Código de Processo Civil. Considerando, por fim, a necessidade da obtenção da celeridade processual, defiro pela última vez a republicação do edital, conforme requerido à fl. 79. Não cumprido o prazo previsto no art. 232, III, do CPC, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se.

0004713-34.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO CARLOS DE ALCANTARA HUMMEL

Considerando que todas as tentativas de citação de MARCELO CARLOS DE ALCÂNTARA HUMMEL restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 91. Para tanto, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, minuta do edital. Se aprovada a minuta, a autora deverá proceder na forma do inciso III, do artigo 232 do CPC. Intimem-se.

0007128-87.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO BOERO - ESPOLIO X INES MARIA DE MELO X ALBERTO VIRGILIO BOERO X ARNALDO BOERO FILHO

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 24 de novembro de 2014, às 16h00. Intime(m)-se pessoalmente o(s) embargante(s). Publique-se.

0005247-41.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIBERIO MANZO

Considerando que todas as tentativas de citação de TIBÉRIO MANSO restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 80. Para tanto, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, minuta do edital. Se aprovada a minuta, a autora deverá proceder na forma do inciso III, do artigo 232 do CPC. Intimem-se.

0009537-02.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUREA GOMES

Considerando que a consulta para localização do endereço da executada realizada via sistema RENAJUD (fl. 69) restou infrutífera, requeira a CEF, em 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011132-36.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALLUM SOLUCOES E COM/ EM INTERNET LTDA ME X DANIEL MARTINS SALLUM

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 124, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a

inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003805-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIRGINIA RESENDE DO PRADO LANCHONETE - ME X VIRGINIA RESENDE DO PRADO X WALVIO MANUEL DE ABREU GOLMIA JUNIOR

Fls. 160/162: Indefiro, por ora, o requerido pela CEF, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s)/executado(s), são de responsabilidade da parte autora/exequente. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF diligencie no sentido de fornecer o atual endereço do(s) réu(s)/executado(s), ou em caso negativo, demonstre que efetuou as referidas diligências. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a autora/exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000335-64.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J L GODOY TRANSPORTE ME X JOSIANE LARocca GODOY

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 87, 88, 89 e 90, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001547-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA ODETE FERNANDES GONCALVES

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 66, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001994-11.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A PUGLIESI MOVEIS E DECORACOES LTDA ME X DIEGO GASPAR BEZERRA

Compulsando os autos, verifico que já houve várias tentativas de localização dos réus nos endereços fornecidos pela CEF, bem como nos das consultas realizadas via sistemas BACENJUD (fls. 83/84), WEBSERVICE - DRF (fls. 85/87) e RENAJUD (fl. 88/90), que restaram infrutíferas, consoante certidões de fls.93 e 94. Tendo em vista, ainda, o valor atribuído à causa, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento da execução. Se positivo, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002501-69.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMORGANICS COSMETICOS LTDA - ME X WEBER DE CARVALHO X MARIA DA SOLIDADE DE CARVALHO

Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) às fls. 93 e 115, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora. Considerando, ainda, que não foram opostos embargos à execução, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004122-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA SANTANA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 66 e 74, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006292-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL SILVA DE OLIVEIRA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 49, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001534-87.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X H.A.F. COMERCIO DE BRINDES LTDA X HENRIQUE TRIELI RIBEIRO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 102, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002713-56.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J C EVYSAN COM/ DE CALCADOS LTDA X CARLOS ROBERTO FERRO X PEDRO ANTONIO FERRO

1) Desentranhe-se a petição de fls. 61/63, vez que não pertence a estes autos, devendo a exequente retirá-la em Secretaria, em 5 (cinco) dias. 2) Fls. 64/66: Indefiro, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s)/executado(s), são de responsabilidade da parte autora/exequente. Frise-se que só houve uma tentativa de localização do executado no endereço indicado na inicial. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF diligencie no sentido de fornecer o atual endereço do(s) réu(s)/executado(s), ou em caso negativo, demonstre que efetuou as referidas diligências. 3) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a autora/exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 4) Intimem-se.

0004359-04.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON DAVIS DOS SANTOS

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 48, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008119-58.2014.403.6104 - CLUBE DE REGATAS SALDANHA DA GAMA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X PREFEITURA MUNICIPAL DO GUARUJA(SP313445 - LUCAS BARBOSA RICETTI)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, consoante o disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Inst. Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Recolhidas as custas, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0005737-92.2014.403.6104 - THAWANE BONFIM GOMES(SP290248 - GEORGIA FRUTUOSO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, defiro à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da referida lei. Pretende o(a) requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para levantamento dos valores depositados na Caixa Econômica Federal em conta corrente, em face do falecimento do titular. Alega que é única herdeira do de cujus e que deixou de proceder à abertura do inventário. Afirma, ainda, que o gerente da agência da Caixa Econômica Federal se negou em fornecer o nº da conta corrente. Confira-se, inicialmente, que os alvarás judiciais são processos de jurisdição voluntária e devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados, mesmo que ajuizados em face das entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, salvo algumas exceções. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de valores relacionados a diferenças salariais, por inexistir pretensão resistida por parte do ente público, não configura hipótese de competência da Justiça Federal, tratando-se de procedimento de jurisdição

voluntária, o que atrai a competência da Justiça Estadual. Precedentes. 2. Conflito conhecido para declarar competente o suscitante, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Juazeiro - BA. (CC 95735 BA 2008/0099844-0 Rel. Ministro OG FERNANDES, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 08/09/2008) Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Santos. Publique-se.

Expediente Nº 3595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005042-80.2010.403.6104 - WILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CONSTRUTORA J SOGAME LTDA(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO)

Indefiro o pedido da CEF, formulado pelo assistente técnico, às fls. 457/462, no sentido de que o perito seja intimado para oferecer consubstanciamento e justificativa para suas opiniões, bem como o pedido para realização de nova perícia, formulado pela Construtora J. Sogame, às fls. 477/480. Ao contrário do que afirmam os corréus, consta no laudo detalhada análise das condições do imóvel objeto da vistoria, inclusive com fotos. O sr. perito após relacionar os danos constatados, discorrendo sobre as condições de habitabilidade do imóvel, de forma coerente e fundamentada, expõe os fatores que o conduziram à conclusão do laudo pericial. O fato do sr. perito na resposta aos quesitos fazer remissão a tópicos do laudo ou mesmo acrescentar informação de já ter efetuado perícia no Conjunto contíguo não invalida de qualquer sorte, a prova pericial realizada. Com efeito, as impugnações apresentadas apenas denotam inconformismo com a conclusão desfavorável do sr. perito. Assim, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, observada a ordem da autuação (AUTOR/ CEF/ CAIXA SEGUROS/ CONSTRUTORA J. SOGAME). Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 450, expedindo ofício para pagamento dos honorários periciais devidos ao perito Norberto Gonçalves Júnior, conforme arbitrados à fl. 322 e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002507-13.2012.403.6104 - VANDA RIBEIRO DE SOUZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ANDREIA DA SILVA FELISARDO X FATIMA ALVES DE LIMA X GLEIZEMAYRA MUNIZ DOMINGUES X LIDIANE ROCHA DOS SANTOS X MARTA MARCOLINO DE SOUZA X REGIANE MARIA CAMPOS X ROSEMARY RIBEIRO COSTA X VANILDE RIBEIRO DE SOUZA(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNISEPE UNIAO INSTITUICOES SERVICOS ENSINO PESQUISA LTDA EM REGISTRO (SP227982 - CARINE VALERIANO DAMASCENA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X FISA FACULDADE IGUAPENSE SANTO AUGUSTO LTDA(SP227982 - CARINE VALERIANO DAMASCENA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR)

Faculto às partes apresentação de memoriais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, observada a seguinte ordem: parte autora, UNISEPE/FISA e União (AGU). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006032-03.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(RJ044606 - IWAM JAEGER JUNIOR E SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Indefiro o pedido de prova pericial requerido à fl. 622. A verificação sobre a responsabilidade ou não da parte autora sobre a importação ilegal de lixo, que ensejou os autos de infração discriminados na inicial e cuja anulação pretende por meio do presente feito, constitui-se em matéria de direito, dispensando a produção de prova em audiência. No mais, as questões que envolvem a regularidade dos respectivos processos administrativos dependem unicamente de prova documental. Sendo assim, não verifico a utilidade para o desfecho do presente feito, da produção de prova testemunhal. Venham os autos conclusos para sentença, oportunamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009142-10.2012.403.6104 - DORIVAL APARECIDO VICENTE(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 70, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte autora, por serem intempestivos. Publique-se. Decorrido o prazo para recurso, dê-se vista da sentença à União (AGU).

0009304-05.2012.403.6104 - MARCELLINO MARTINS & E JOHNSTON EXPORTADORES LTDA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDIS)

X UNIAO FEDERAL

Defiro a indicação do assistente técnico da parte autora (fl. 2.529). Outrossim, aprovo os quesitos da autora (fls. 2.530/2.531) e da ré (fl. 2.533/2.534). Intimem-se as partes para que se manifestem quanto à estimativa dos honorários periciais, apresentada às fls. 2.538/2.539, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003881-30.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARMANDO ALVES DA SILVA

Tendo em vista a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça de fl. 61, cumpra-se o tópico final de fl. 50, intimando-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o representante legal da CEF para que requeira o que de direito, em 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção. Int.

0005177-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MISAEL NOVAES DA SILVA

Defiro a realização da perícia contábil, requerida pelo réu, representado pela Defensoria Pública Federal. Nomeio como perito o sr. LUIZ RODRIGUES LIMA, - luizrlima52@gmail.com - fone (11) 4063-8940 - Rua Álvaro Paes Leme, 128 - Parque Residencial Cocaia - São Paulo/SP - CEP 048.49-070. Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de parte representada pela Defensoria Pública da União. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos. Int.

0007796-87.2013.403.6104 - LUCIANA DIAS SILVA X ROGERIO SANTOS SILVA(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP159418 - MARCELO LOPES VALENTE E SP201184 - ANA CRISTINA NASCIMENTO PETRUCCI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, observada a seguinte ordem: autor / CEF / EMBRACON. Intimem-se.

0012206-91.2013.403.6104 - LUIZ VIEIRA SABINO X MANOEL CARDOSO DA SILVA X MANOEL MESSIAS FERREIRA X MARCELO ANTONIO CARVALHO X MARCELO DOS SANTOS X MARCELO RODRIGUES DE SOUSA X MARCIO ATAIDE REIS X MARIA CRISTINA DE LIMA X MARIA FERNANDA FARIAS CEDRO X MARIA JOSE CORREIA DE MELO SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 416: Defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais (declarações de hipossuficiência) excetuadas as procurações, mediante a substituição por cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. O interessado deverá providenciar as cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, tornem ao arquivo. Publique-se.

0012621-74.2013.403.6104 - MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor de fl. 248, nada a deferir. Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação em 10 (dez) dias. Int.

0012624-29.2013.403.6104 - CLEIDE TERRA DOMINGUES(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 60: Dê-se ciência à CEF, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, intimando-a para que diga, em 05 (cinco) dias, se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0001497-60.2014.403.6104 - SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro o pedido de prova pericial requerido às fls. 179/180. As circunstâncias dos atrasos imputados à parte autora pelo agente alfandegário não evidenciam serem decorrentes de falha ou inoperância momentânea do sistema, sejam pela quantidade de atrasos ou pelo número de dias de cada um deles. Colaciono, por oportuno, trecho da decisão de fls. 175/176: Note-se, a título de exemplo, que os quatro registros efetuados em 05/10/10 tiveram chegada real na data de 29/09/10, tendo sido cadastrados no sistema após 6 dias, procedimento que, de fato, dificulta, se não inviabiliza, o gerenciamento das operações de fiscalização das cargas pela Receita Federal, pondo em risco o controle das mercadorias importadas e destinadas à exportação. Sendo assim, não verifico a utilidade para o desfecho do presente feito, das providências requeridas às fls. 179/180. Venham os autos

conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001521-88.2014.403.6104 - MARIA JOSE DE ARAUJO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 260: Defiro. Intime-se a CEF para que traga aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. Com a vinda do documento, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC. Após, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

0002682-36.2014.403.6104 - DIOGO FORTUNATO X FABIANA FREITAS FIGUEIREDO MAGALDI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Indefiro a produção da prova pericial, visto que as questões vertidas na inicial são eminentemente de direito e a matéria relativa à ocorrência de anatocismo pode ser analisada à luz dos elementos contidos nas planilhas trazidas pela CEF. No que concerne ao pedido de inversão do ônus da prova, esse será considerado no momento oportuno, pois conforme anota NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, RT, 5ª edição, pág. 821, Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echamdia, Teoria General de La Prueba Judicial, v. i., nº 126, p. 441). No mesmo sentido: TJSP-RT 706/67; Micheli, LOnere, 32, 216. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. V. CDC 6º VIII. Diante do exposto, promova-se, oportunamente, a conclusão dos autos para sentença. Int.

0003295-56.2014.403.6104 - ROSEANE FAZZOLE FERREIRA DE SOUZA X RUBENS VIEIRA DE MORAES X SIDNEY MAIA DE BARCELOS X WILLY BARLETTA FILHO X WILLIAM NUNES X WILLIAM THOMAS SANDALL JUNIOR(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à União (PFN) para que regularize sua contestação (fls. 692/755), assinando-a. 2. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007480-40.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003140-53.2014.403.6104) INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS TREVO LIMITADA(SP089474 - IZABEL APARECIDA CAVALHEIRO) X JOSE VILMAR SOUZA DOS REIS(SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES E SP331201 - ALEXANDER SOUZA DE JESUS)

Apensados aos autos principais, processe-se na forma da Lei n. 1060/50, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 48 HORAS. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004383-32.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ MATOS OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça às fls. 33, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008679-68.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA JOSEFA RIBEIRO

Indefiro, por ora, a citação por edital, visto que primeiramente, deverão ser esgotadas todas as tentativas para localização da requerida e a CEF não comprova ter efetuado diligências no sentido de tentar localizar o endereço da requerida na cidade de Albertina/MG para onde teria transferido residência, de acordo com as certidões de fls. 46 e 63. Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF promova diligências nesse sentido. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004879-32.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP163854 - LUCIANA

VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Ante o alegado às fls. 331/333, apresente o IBAMA planilha de cálculo em relação ao Auto de Infração nº 520758/D, em 05 (cinco) dias. Em seguida, dê-se vista ao requerente pelo mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 331/333. Int.

Expediente Nº 3606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002054-86.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ZANEDY MARQUES LAMOTTA - ESPOLIO

Fl. 212: Vista à DPU. Após, ante o desinteresse das partes por dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007452-77.2011.403.6104 - CARLOS JOSE PREVELATO X MARIA JULIA GOMES GIORGI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X BANCO BONSUCESSO S/A

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PA 1,5 Publique-se.

0009812-82.2011.403.6104 - FERTIMPORT S/A(SP111518 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 151/165) e pela UF/PFN (fls. 117/123), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se o autor para contrarrazões. Em seguida, dê-se vista à União. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0002738-06.2013.403.6104 - FABIO MENDES UCHOA(SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se a autora para responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0004172-30.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JORGE MENDES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PA 1,5 Publique-se.

0005604-84.2013.403.6104 - VALTER BARBOSA DO NASCIMENTO - ME(SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Dê-se vista à parte contrária para responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3673

ACAO CIVIL PUBLICA

0208505-42.1993.403.6104 (93.0208505-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA VARELLA MOLINA E SP156502 - GUSTAVO PERES SALA)

Em sede de cumprimento antecipado de sentença (execução provisória), por intermédio da qual o exequente pretende obter o pagamento de indenização por dano ambiental, acrescida de encargos sucumbenciais e legais, no valor total de R\$ 1.209.783,05, pretende a executada garantir a execução, por meio de penhora de 722 mil litros de óleo diesel, estocados na Refinaria Presidente Bernardes, localizada em Cubatão. Pretende, com a oferta supra, afastar a imobilização do capital, que reputa necessário para o exercício de sua atividade econômica. DECIDO. Verifico que, inicialmente, a intimação para recolhimento do valor do débito foi realizado com ameaça de aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Posteriormente, consoante já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de embargos (fls. 649), foi afastada a incidência da multa, por incompatível com a execução provisória (REsp 1.059.478/RJ, Corte Especial, Relator o Ministro Luís Felipe Salomão, Relator p/acórdão o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11/4/2011). Por outro lado, embora seja lícita a realização de penhora de dinheiro (AgRg 1111625/RS, Rel. Aldir Passarinho, DJe 25/05/2009), tratando-se a executada de sociedade de economia mista federal, não parece desarrazoado afirmar que a penhora de ativos financeiros, em sede de execução provisória, é medida extremada, uma vez que subtrai disponibilidades importantes financeiras do ente público, reduzindo sua capacidade de atingir os fins a que está destinado. Assim sendo, afastada a aplicação da multa de 10% (dez por cento), determino ao Ministério Público Federal que se manifeste sobre o bem ofertado à penhora. Intimem-se. Santos, 05 de agosto de 2014.

INTERDITO PROIBITORIO

0004687-31.2014.403.6104 - LIBRA TERMINAIS S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAIS S/A X SINDICAM-SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVI

Trata-se de ação de Interdito Proibitório com pedido de liminar ajuizada por LIBRA TERMINAIS S/A e LIBRA TERMINAL 35 S/A em face de SINDICAM - SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIAS AUTÔNOMOS. Para fins de fixação de competência, foram intimadas a UNIÃO, bem como a ANTAQ a fim de que manifestassem se possuíam interesse no feito (fls. 203). À fls. 209 a União informou não possuir interesse no feito. A ANTAQ, devidamente intimada, quedou-se inerte (fls. 210). Tendo em vista a ausência de interesse de entes federais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, a uma das Varas Cíveis da Comarca de Santos, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Santos, 21 de julho de 2014.

Expediente Nº 3678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202143-29.1990.403.6104 (90.0202143-7) - FUNDACAO COSIPA DE SUGURIDADE SOCIAL(SP040641 - IRMA DOCHA E SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Foram opostos os presentes Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 2424/2476, ao argumento de obscuridade. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo o magistério de Nelson Nery Júnior, embora se refira apenas à sentença e acórdão, os vícios apontados na norma comentada não podem subsistir na decisão interlocutória, que deve ser corrigida por meio de EDcl. (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Júnior, 11ª ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 946). Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de obscuridade, conheço dos embargos. No mérito, observo que o embargante, procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões do apelo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535/CPC, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os. Intimem-se.

0200120-03.1996.403.6104 (96.0200120-8) - CARLOS LOURENCO X JOSE BLANCO ESTEVES X JOAO FERNANDES FILHO X JOSE MORENO DE LIMA X JURACI BISPO DOS SANTOS X LEONARDO DE JESUS LINHARES X MOACIR DE BRITO X PLINIO VIEIRA DE MENEZES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação do julgado no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013283-87.2003.403.6104 (2003.61.04.013283-5) - CONTABILIDADE PAULO SERGIO MARQUES S/C LTDA(SP036107 - ELIAS LOPES DE CARVALHO E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X UNIAO FEDERAL

Defiro vista dos autos fora de cartório à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007027-55.2008.403.6104 (2008.61.04.007027-0) - A TEIXEIRA LANCHONETE(SP218115 - MARCOS PAULO SANTOS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.A autora alega que recolheu exatamente o que foi declarado em GFIP, nos períodos apontados. A União, por sua vez, informa que a autora não recolheu os valores declarados em GFIP.Em réplica, a autora informa que outra empresa, denominada Contruruma Empreiteira de Mão de Obra Ltda. ME, lançou, erroneamente, o valor do INSS com os seus dados e tal fato vem gerando a divergência das informações. Requereu prova pericial e oral, bem como intimação da CEF.Deferida a prova pericial contábil (fl. 133), a parte autora deixou de depositar os honorários periciais, razão pela qual foi reconhecida a preclusão desta prova (fl. 203). Indefiro o pedido de prova oral, por ser desnecessária, uma vez que a questão demanda análise documental e contábil. Indefiro, outrossim, o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal, uma vez que a diligência está ao alcance da parte e esta não demonstrou a negativa da CEF em esclarecer o alegado erro.Por outro lado, considerando que a autora informou o ocorrido com a empresa Contruruma Empreiteira de Mão de Obra Ltda. ME à Receita Federal do Brasil (fls. 120/122), oficie-se ao referido órgão para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a conclusão administrativa acerca do alegado. Com a resposta ao ofício, dê-se vista às partes e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Int.Santos, 05 de Novembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0008236-83.2013.403.6104 - ISLANDIA DA SILVA DAMASIO SOUZA(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que retifique o polo passivo da presente ação, fazendo constar União Federal ao invés de Marinha do Brasil.Após, diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0001979-03.2013.403.6311 - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.Ratifico todos os atos praticados no feito até a presente data.Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita.Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação de fls. 132/135v, no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

0002655-53.2014.403.6104 - FALCO TRADING COMERCIAL LTDA X SUZHOU TOROFLO INTERNATIONAL TRADING CO(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO E SP342809B - LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Após, venham conclusos.Int.

0005453-84.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D. B. NOVO - VESTUARIOS - ME

Defiro a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias para as providências da CEF.Int.

0006925-23.2014.403.6104 - CONJUNTO RESIDENCIAL GAIVOTAS CONTASUL ASSESSORIA

ADMINISTRADORA LTDA EPP(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Remetam-se os autos ao distribuidor para a devida retificação nos termos da inicial, fazendo constar no polo ativo, Conjunto Residencial Gaivotas, Contasul Assessoria Administrativa Ltda - EPP e incluindo a Caixa Econômica Federal como assistente, incluindo no polo passivo Prefeitura Municipal de Praia Grande em substituição a inclusão indevida de Contasul Assessoria Administrativa Ltda - EPP.Sem prejuízo, intimem-se a parte autora para que recolha as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

0007866-70.2014.403.6104 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se vista ao autor para manifestação acerca do alegado pela CEF, em contestação, bem como dos documentos colacionados às fls. 34/35, esclarecendo o interesse no prosseguimento do feito.Intimem-se.Santos, 07 de novembro de 2014.

0007892-68.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007170-34.2014.403.6104) FRANCISCO ESMERIO ROMANO(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Apense-se ao Processo Cautelar.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a Ré (PFN).

0008204-44.2014.403.6104 - JOSIAS RODRIGUES DA FONSECA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto a prevenção apontada no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, juntando cópia da inicial, sentença, acórdão e transitio, se houver, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008215-73.2014.403.6104 - ERNANDES CRISPIM DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado.Int.

0008216-58.2014.403.6104 - MARIO PEREIRA DE ABREU JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002565-45.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201232-36.1998.403.6104 (98.0201232-7)) UNIAO FEDERAL X GAIVOTA VEICULOS LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E Proc. MARIA ELIZA ZAIA*A)

Manifestem-se as partes acerca da informação da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias.Após venham os autos conclusos.

0007792-16.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005830-41.2003.403.6104 (2003.61.04.005830-1)) UNIAO FEDERAL X IVO GOMES DE OLIVEIRA X ARILDO OLIVEIRA REIS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
Apense-se à Ação Ordinária nº 0005830-41.2003.403.6104.Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde destes Embargos à Execução.Intime-se a embargada para, no prazo legal, se manifestar.

0007984-46.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007856-12.2003.403.6104 (2003.61.04.007856-7)) UNIAO FEDERAL X FRANCISCO EDUARDO BEZERRA DE MENEZES - ESPOLIO (RUTH PRIETO BEZERRA DE MENEZES)(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
Apense-se à Ação Ordinária nº 0007856-12.2003.403.6104.Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde destes Embargos à Execução.Intime-se a embargada para, no prazo legal, se manifestar.

0008079-76.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003593-97.2004.403.6104 (2004.61.04.003593-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ODETE FERNANDES DOS SANTOS X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
Apense-se à Ação Ordinária nº 0003593-97.2004.403.6104.Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde destes Embargos à Execução.Intime-se a embargada para, no prazo legal, se manifestar.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008144-62.2000.403.6104 (2000.61.04.008144-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X DENIS CASADO PERES X DELDERIO DE CASTRO X IVANA BRUNHARO DE CASTRO X SILVIA CITERO SWAN X IRMA ANDRION CITERO ESPOLIO X RUBENS BORGES DOS SANTOS X JOAQUIM DE SOUZA BARBOSA X ODENEIDE PASSOS BARBOSA X ISIDORO IEMINI X MANOEL MARTINS(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, remetam-se ao arquivo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004549-35.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO FERNANDES FILGUEIRAS

Dê-se vista à embargante para manifestação acerca da impugnação e documentos colacionados às fls. 173/218.Intimem-se.Santos, 07 de novembro de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0011358-56.2003.403.6104 (2003.61.04.011358-0) - CONTABILIDADE PAULO SERGIO MARQUES S/C LTDA(SP036107 - ELIAS LOPES DE CARVALHO E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos com baixa-findo.

0007170-34.2014.403.6104 - FRANCISCO ESMERIO ROMANO(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o teor dos documentos juntados, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se.No mais, manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca da contestação apresentada pela PFN às fls. 57/85.Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 46/47v, bem como o despacho de fls. 53.Intimem-se.Santos, 30 de outubro de 2014. DESPACHO DE FLS. 53: Fls.51/52: Manifeste a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 24 de setembro de 2014.. DECISÃO DE FLS. 46/47v: DECISÃO:FRANCISCO ESMERIO ROMANO ajuizou a presente ação cautelar inominada, com pedido de liminar, em face da UNIÃO, objetivando sustar o protesto de Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 8011208523218, levado a efeito pelo 2º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Vicente/SP.Relata a inicial que o requerente foi intimado para pagar, até 15/09/2014, a quantia de R\$ 16.320,05, relativa à CDA supramencionada, que se refere ao IRPF/2009, ano base 2008, pena de efetivação do protesto.Alega, todavia, que o valor cobrado está eivado de equívoco, uma vez que declarou corretamente o montante recebido nos autos da reclamação trabalhista nº 1371/1997, efetuado por seu empregador, SOTREQ S/A.Com a inicial (fls. 02/15), vieram os documentos de fls. 16/44É o breve relato.DECIDO.Defiro a assistência judiciária requerida.Consoante prescreve o

artigo 798 do Código de Processo Civil, compete ao juiz determinar medidas cautelares provisórias e adequadas, sempre que houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Dispõe ainda o diploma processual que a medida cautelar pode ser concedida liminarmente (ou após justificção prévia) quando haja risco de sua ineficácia, caso seja diferida para um momento ulterior (art. 804). No caso em questão, reputo presentes os requisitos legais. O risco de dano irreparável decorre da iminente efetivação do protesto, com a consequente anotação do nome do requerente em cadastro de inadimplentes e instituição de restrições de crédito daí decorrentes. Por outro lado, vislumbro que há fundamento suficiente a autorizar a emissão de provimento cautelar, ainda que um pouco diverso do pleiteado. Inicialmente, anoto que está superada a jurisprudência que entendia inexistir interesse na formalização de protesto de crédito tributário, consubstanciado em certidão de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, uma vez que tal instrumento foi incluído entre os títulos sujeitos a protesto, nos termos em que prescrito pela Lei nº 12.767/2012, que incluiu parágrafo único ao art. 1º da Lei 9.492/1997. Nesse sentido, confira-se o posicionamento recente do C. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ**(REsp 1126515/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, j. 03/12/2013). Todavia, admitido o gravame do nome do contribuinte em cartórios de protestos, mediante inscrição da certidão de dívida ativa representativa do respectivo crédito tributário, há evidente necessidade do Poder Judiciário analisar, criteriosa e liminarmente, a regularidade do protesto, pena de se permitir a consumação de lesões irreparáveis e irreversíveis aos contribuintes. Nesta esteira, anoto de passagem que a consumação do protesto não impediria a prolação da medida cautelar necessária para afastar a lesão, em razão da fungibilidade ínsita às tutelas de urgência (art. 273, 7º, art. 461, 5º e art. 798, do CPC). Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado também do C. Superior Tribunal de Justiça, que bem expressa o poder geral de cautela concedido pelo ordenamento jurídico ao Judiciário: **Processual civil. Recurso especial. Cautelar de sustação de protesto. Efetivação do protesto. Suspensão dos seus efeitos. Possibilidade. Poder geral de cautela e fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela.- O princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela confere poder ao juiz para deferir providência de natureza cautelar, a título de antecipação dos efeitos da tutela.- Segundo o entendimento do STJ: (i) é possível a suspensão dos efeitos dos protestos quando há discussão judicial do débito; (ii) a decisão cautelar de sustação de protesto de título insere-se no poder geral de cautela, previsto no art. 798 do CPC; e (iii) a sustação de protesto se justifica quando as circunstâncias de fato recomendam a proteção do direito do devedor diante de possível dano irreparável, da presença da aparência do bom direito e quando houver a prestação de contra-cautela.- De acordo com o poder geral de cautela e o princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela, o perigo de dano pode ser evitado com a substituição da sustação do protesto pela suspensão dos seus efeitos, se o protesto já tiver sido lavrado na pendência da discussão judicial do débito.**(RESP 627759, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJ 08/05/2006, grifei). Fixados os parâmetros supra, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, verifico da documentação trazida aos autos na presente cautelar é possível extrair que os informes de rendimentos utilizados indicam, de fato, um possível equívoco no lançamento fiscal efetuado de ofício, que desconsiderou o valor declarado pelo autor relativo ao IRPF 2009, ano base 2008. Com efeito, da declaração do contribuinte, acostada aos autos por cópia (fls. 20/24), em cotejo com os documentos de fls. 26/28, verifica-se que o montante recebido da empresa SOTREQ S/A, em decorrência da ação trabalhista foi integralmente por ele declarado (R\$ 55.719,31, fls. 21). Por sua vez, há nos autos prova de que naquela mesma ação, o empregador efetuou o recolhido do imposto de renda (fls. 26), valor não reconhecido pela autoridade fiscal. Ressalto que o empregador recolheu referido valor em nome próprio e não do empregado, o que parece ser a fonte do equívoco no momento do processamento da declaração de ajuste anual. Assim, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 798, do Código de Processo Civil, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para o fim de obstar a efetivação do protesto objeto da presente demanda (protocolo nº 121.532, 2º Tabelionato de Protestos e Títulos de São Vicente, CDA nº 8011208523218) e, caso já efetivado, para suspender seus efeitos jurídicos. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se, com urgência. Santos, 15 de setembro de 2014. **DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008718-46.2004.403.6104 (2004.61.04.008718-4) - ANTONIO LUIZ ESPINHA X CLAUDIO AVELINO DE SOUZA X JOSE ANTONIO GARCIA X OTONIEL DE ARAUJO(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ ESPINHA X UNIAO FEDERAL

Retifique-se a autuação do feito para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias faltantes à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC, quais sejam sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Com a apresentação das cópias necessárias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se

provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207818-65.1993.403.6104 (93.0207818-3) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO X HENRIQUE FIGUEIREDO X JOSE CARLOS MACIEL DE BRITO X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X OSVALDO JOAQUIM(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as providências da Cef.Int.

0206302-68.1997.403.6104 (97.0206302-7) - LUIZ RICARDO GONCALVES X LUIZ MATEUS DA SILVA X LUIZ ROBERTO FIGUEROA X LUIZ ROBERTO GOMES X LUIZ ROBERTO QUINTELA FORONI X LUIZ ROBERTO X LUIZ SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZ SIDNEI PINTO X LUIZ DE SOUZA VENTRIGLIA X LUIZ ORLANDO FERNANDES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ RICARDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MATEUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO FIGUEROA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO QUINTELA FORONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SIDNEI PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DE SOUZA VENTRIGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ORLANDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foram opostos os presentes Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 588/589, ao argumento de obscuridade.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Segundo o magistério de Nelson Nery Júnior, embora se refira apenas à sentença e acórdão, os vícios apontados na norma comentada não podem subsistir na decisão interlocutória, que deve ser corrigida por meio de EDcl. (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Júnior, 11ª ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 946).Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de obscuridade, conheço dos embargos.No mérito, observo que o embargante, procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões do apelo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in judicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535/CPC, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.Eventual irrisignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada.Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os.Intimem-se.

0208281-31.1998.403.6104 (98.0208281-3) - FRANCISCO PACIFICO X WALTER AUGUSTO X ADEMIR SERAFIM DE SA X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X JOSE ROBERTO GONCALVES X ALCEBIADES JOSE MARTINS X CARLOS ANTONIO GONCALVES X FRANCISCO AMARO DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X FRANCISCO PACIFICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR SERAFIM DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEBIADES JOSE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO AMARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.Santos, 05 de novembro de 2014.

0002373-06.2000.403.6104 (2000.61.04.002373-5) - CARLOS ALBERTO CAVALCANTI COELHO JUNIOR X ANGELICA APARECIDA BARROS NEVES X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS ALBERTO CAVALCANTI COELHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELICA APARECIDA BARROS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA

APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Intime-se a CEF para que cumpra o V. Acórdão providenciando a recomposição da conta Fundiária dos autores, apresentando nos autos os respectivos cálculos. Com a apresentação dos cálculos, manifestem-se os exequentes sobre a satisfação da pretensão. Na hipótese de irrisignação, apresentem, de modo fundamentado, o valor de eventuais diferenças, hipótese em que deverá ser oportunizada vista à CEF.

0003768-33.2000.403.6104 (2000.61.04.003768-0) - DONIZETE DE FREITAS DA COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DONIZETE DE FREITAS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 296 que segue: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelo exequente e pela executada, encaminhe-se os autos à contadoria, para que esclareça. Após, com a vinda dos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Intime-se.

0007924-59.2003.403.6104 (2003.61.04.007924-9) - OTAVIO VITAL DA SILVA - ESPOLIO (OLGA GARCIA VITAL DA SILVA) (SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X OTAVIO VITAL DA SILVA - ESPOLIO (OLGA GARCIA VITAL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista ao decurso de prazo sem manifestação do exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003592-15.2004.403.6104 (2004.61.04.003592-5) - JOAO LINO DE OLIVEIRA ROCHA (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOAO LINO DE OLIVEIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a interposição de agravo pela parte autora, requerendo a reforma do despacho que negou seguimento ao recurso especial, que se encontra pendente de julgamento no E. STJ, aguarde-se o julgamento no arquivo sobrestado. Int.

0005897-64.2007.403.6104 (2007.61.04.005897-5) - RIVALDO HIDEO ARAKAKI X EVA HITOMI ARAKAKI (SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA E SP225710 - HUMBERTO ALVES STOFFEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RIVALDO HIDEO ARAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 240: indefiro, visto que os valores encontram-se depositados à ordem deste Juízo e só podem ser levantados mediante alvará. Com o intuito de viabilizar a expedição do alvará de levantamento intime-se o patrono do exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o n de seu RG e CPF em cumprimento a Resolução n 265/02 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda das informações, expeça-se o alvará de levantamento nos termos do despacho de fl. 235, intimando-se o patrono a retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda da cópia liquidada, bem como do comprovante de reapropriação da CEF, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205203-05.1993.403.6104 (93.0205203-6) - SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA (SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET E SP084357 - NICEU LEME DE MAGALHAES FILHO E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2548 - MICHELE DICK)

SA MARÍTIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSÁRIA propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária, objetivando o pagamento referente aos honorários sucumbenciais. Cálculos de liquidação apresentados pela exequente (fls. 265/266), com os quais a UNIÃO concordou (fl. 279). Expedido ofício requisitório (fl. 303) e acostado aos autos extrato de pagamento (fl. 312). Instada a se manifestar, a parte informou ter sido seu crédito integralmente satisfeito (fl. 314). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 07 de novembro de 2014.

0202661-43.1995.403.6104 (95.0202661-6) - GENESIO DOS SANTOS X LUIZ NUNES DOS SANTOS X HELIO ALVES NALDONI JUNIOR X CLAUDIO CARLOS ANACLETO X HOMERO GASPAR DE MIRANDA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE)

GENESIO DOS SANTOS, LUIZ NUNES DOS SANTOS, HELIO ALVES NALDONI JUNIOR, CLAUDIO CARLOS ANACLETO e HOMERO GASPAR DE MIRANDA propuseram a presente execução em face de UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária, objetivando o pagamento referente aos honorários advocatícios. A CEF informou ter efetuado o depósito judicial dos valores correspondentes à condenação, bem como colacionou aos autos a respectiva guia (fl. 692). Expedido alvará de levantamento (fl. 711) e devidamente liquidado (fls. 713/714). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 10 de novembro de 2014.

0005665-33.1999.403.6104 (1999.61.04.005665-7) - RAIMUNDO NONATO COSTA FREITAS X CICERA MARIA LINS CABRAL X RAIMUNDO FELIPE DE MENEZES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA X AGENARIO OLIVEIRA BASTOS X ODILIO DOMINGOS DA ROSA X JOSE LUIZ MELO DE SOUZA X MANOEL ALBINO DA SILVA X JOSE CARLOS IBELLI X JOSE EDIVAN DOS SANTOS(SP123263 - YASMIN AZEVEDO AKAI E MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

RAIMUNDO NONATO COSTA FREITAS, CÍCERA MARIA LINS CABRAL, RAIMUNDO FELIPE DE MENEZES, ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA, AGENARIO OLIVEIRA BASTOS, ODÍLIO DOMINGOS DA ROSA, JOSÉ LUIZ MELO DE SOUZA, MANOEL ALBINO DA SILVA, JOSÉ CARLOS IBELLI e JOSÉ EDIVAN DOS SANTOS propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A CEF informou que os exequentes Raimundo Nonato Costa Freitas, Cícera Maria Lina Cabral, José Luiz Melo de Souza, Odílio Domingos da Rosa, José Carlos Ibelli e Manoel Albino da Silva aderiram aos termos da Lei Complementar nº 110/01. No tocante aos exequentes José Edivan dos Santos e Raimundo Felipe de Menezes alega a CEF terem estes recebido o crédito anteriormente através de processo judicial (fls. 222/242). Em resposta, o exequente Raimundo Felipe de Menezes requereu que a CEF efetuasse o crédito em sua conta vinculada (fls. 245/246). Em decisão proferida à fl. 247, foi determinado aos exequentes, com exceção de Raimundo Felipe de Menezes e José Edivan dos Santos, constituírem novos procuradores. A CEF informou tem efetuado o crédito na conta vinculada do exequente Raimundo Felipe de Menezes (fls. 310/313). Ato contínuo, a parte exequente informou ter a CEF creditado quantia a menor, colacionando aos autos os valores que entende como devidos (fls. 321/323). Efetuado crédito complementar na conta vinculada do exequente Raimundo Felipe de Menezes (fls. 332/334). Instado a se manifestar, a parte exequente concordou com o crédito complementar efetuado (fl. 339). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 10 de novembro de 2014.

0005649-98.2007.403.6104 (2007.61.04.005649-8) - ESPERANCA DA SILVA SOARES X JESUS SILVA SOARES X ODILON SILVA SOARES X EDSON SILVA SOARES X MARIA HELENA SILVA SOARES X MARIA ELISA SILVA SOARES X FERNANDO SOUZA SOARES(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

ESPERANÇA DA SILVA SOARES, JESUS SILVA SOARES, ODILON SILVA SOARES, EDSON SILVA SOARES, MARIA HELENA SILVA SOARES, MARIA ELISA SILVA SOARES e FERNANDO SOUZA SOARES ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo rito ordinário, objetivando condená-la a pagar-lhes o valor da diferença de atualização monetária sobre o saldo de conta poupança, mantida junto à instituição financeira, mediante a aplicação de índices legais para recompor a perda inflacionária nos meses de junho/87, de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%) e abril/90 (44,80%). Requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/15). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Citada, a CEF ofertou contestação, na qual alegou, preliminarmente, ausência dos documentos essenciais à propositura da ação e a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 30/54). Réplica (fls. 67/72). Acostados aos autos documentos (fls. 105/109, 122/149 e 156/). É relatório. DECIDO. Não há necessidade da produção de outras provas ou da realização

de audiência de instrução e julgamento, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois tenho como suficientes ao deslinde da questão os acostados aos autos. Ademais, a alegada impossibilidade de exercício do direito de defesa não tem sustentação, na medida em que os documentos mencionados (extratos) são comuns e estavam sob a guarda da instituição, sendo obrigação sua trazê-los aos autos, como, aliás, fez no caso em questão. Passo ao mérito e analiso a arguição de prescrição. A discussão debatida não é o pagamento de juros ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mais sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Cumpre ressaltar que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Todavia, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado (STJ, AR-RE 905994/PR, 4ª Turma, DJ 14/05/2007, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Portanto, afasto a prescrição da pretensão relativa ao índice de janeiro de 1989, uma vez que a presente ação foi distribuída em maio de 2007. Do mérito propriamente dito. A questão posta em juízo encontra-se circunscrita aos efeitos irradiados por atos normativos editados durante a vigência do contrato de poupança, que alteraram os índices de correção monetária até então aplicáveis. De início, impõe-se ressaltar que a conta poupança é um contrato bancário atípico que se aproxima da conta corrente e do mútuo, diferenciando-se deste último pela possibilidade do mutuário (depositante) solicitar a devolução do numerário mantido na instituição financeira a qualquer momento. Segundo, Nelson Abrão, o depósito em poupança é um sistema de captação de recursos populares, incentivado pelo governo, com a finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou de imóveis. A esse tipo de depósito se creditam, a cada 30 dias, juros e correção monetária... (8ª ed., rev. e at., Ed. Saraiva, 2002, p. 105). Impende destacar que os critérios de remuneração e correção são disciplinados por lei por razões de ordem pública e de preservação da economia popular. Trata-se, por outro lado, de contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo, renovando-se as condições de contratação a cada ciclo, de modo que a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; de outro, caso pretenda receber a remuneração pelo depósito, o titular do crédito deverá aguardar o período de trinta dias para resgatá-lo. Iniciado o ciclo, não pode a lei posterior alcançá-lo, nem pode o depositário alterá-lo unilateralmente. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras, preservando-se, porém, o ato jurídico perfeito. Por consequência, embora seja fato que o depositante só adquire o direito à remuneração da conta após o término do ciclo, também o é que esse valor está previamente delineado pelos índices aplicáveis no início do ciclo. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante, ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Raciocinar de modo diverso, admitindo a alteração do índice de correção monetária ou sua exclusão, ocasionaria enriquecimento sem causa de uma das partes e ofensa ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil - LICC). Sendo assim, não se concebe que sejam legitimadas condutas contrárias às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição e à ordem pública, especialmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como salvaguarda do poder de compra das classes menos privilegiadas ante os efeitos corrosivos e nefastos da escalada inflacionária. Com base nesses parâmetros, a jurisprudência consolidou-se sobre serem devidos os expurgos inflacionários decorrentes dos planos de estabilização econômica, quando tenham sido aplicados novos índices de correção monetária para depósitos que já haviam iniciado seu ciclo de rendimento. Diante das considerações acima, passo a apreciar o período especificamente pleiteado na inicial: janeiro de 1989 - Plano Verão. Com referência ao índice correspondente ao mês de janeiro de 1989, a alteração do critério anterior estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não poderia retroagir para alcançar períodos em curso, ou seja, os iniciados entre 01/01/89 a 15/01/89. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Imperativa, portanto, a aplicação do IPC como índice de correção das cadernetas de poupança vencidas na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, consoante pacífico entendimento dos Tribunais Superiores: AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. IPC DE 42,72%. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 2º, CPC.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança não bloqueado

junto ao BACEN é de responsabilidade do o banco depositário.2. Aplica-se, ao mês de janeiro de 1989, o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança, no percentual de 42,72%.3. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.4. Agravo regimental improvido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa.(grifei, STJ, AGA 1116957, 200802440550/RS, 4ª Turma, DJE 01/06/2009, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).Caso concreto.Pelos extratos acostados aos autos pelo requerido, restou comprovada, igualmente, a existência de saldo em janeiro de 1989 e abril de 1990 na caderneta de poupança nº 013.99000589-3 (fl. 174 e 177).Logo, de rigor que a pretensão seja acolhida em relação a ela.Atualização das diferenças.Reconhecido o direito à diferença correspondente em razão da aplicação o IPC do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo das contas poupança, deve incidir atualização monetária e juros remuneratórios sobre esse valor, desde a data em que deixou de ser aplicada a atualização em questão, observando-se os mesmos critérios de remuneração da caderneta de poupança, a vista da existência de determinação legal específica.Nessa medida, cabe ressaltar, em relação ao Plano Collor I, que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89 para os saldos disponíveis ao correntista, afastando-se a aplicação da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados e determinou a aplicação do BTNf.Sobre a questão são lúcidas as lições do Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNf como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral.Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central.Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda.No caso em exame, a data da renovação automática (data de aniversário) da caderneta de poupança nº 013.99000589-3 (fl. 174) ocorreu na primeira quinzena de janeiro de 1989, antes da vigência da legislação em enfoque.Diante do exposto:1) Resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o devido pela aplicação do IPC de janeiro de 1989 e abril 1990 sobre o saldo existente na caderneta de poupança nº 013.99000589-3.Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde os vencimentos, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança, inclusive o IPC de 44,80% em abril de 1990.Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.Isento de custas, em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.P. R. I.Santos, 11 de novembro de 2014.

0002129-86.2014.403.6104 - DENISE ADRIANA ALVES DOLO CHICALE - ESPOLIO X CHRISTIANO CHICALE(SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DENISE ADRIANA ALVES DOLO CHICALE - ESPÓLIO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento do seguro correspondente ao percentual de 50% do imóvel adquirido juntamente com o autor. Com a inicial (fls. 02/15), vieram os documentos (fls. 16/124).Decisão de fl. 126 determinou ao autor emendar a inicial a fim de comprovar a sua condição de inventariante. Em petição acostada à fls. 127/128, o autor informou não ter procedido à abertura do inventário da falecida. Concedido novo prazo para cumprimento do despacho de fl. 126, sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora deixou decorrer o prazo in albis (fl. 129 v.). É o relatório.Decido. Nestes termos, INDEFIRO A INICIAL e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista ausência de citação.Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos com as necessárias anotações.Publique-se, registre-se e intime-se.Santos, 07 de novembro de 2014.

0002642-54.2014.403.6104 - LUCIANO KOJI HIRAKI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) LUCIANO KOJI HIRAKI ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação dos índices de correção monetária de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990, março de 1991 à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus

respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/25. Determinada a emenda da inicial justificando o valor atribuído à causa (fl. 30), devidamente cumprida (fls. 34/41). Citada, a ré ofertou contestação, arguindo na preliminar a ausência dos documentos essenciais. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 58/69). Em petição de fl. 61, a CEF alegou a falta de interesse de agir do autor, uma vez que o autor aderiu ao termo de acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/01. É o relatório DECIDO. Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, a teor do inciso I do artigo 330 do CPC. Afasto a preliminar de ausência dos documentos necessários à propositura da ação, pois constato que são suficientes ao deslinde da presente aqueles já acostados aos autos. Passo ao exame do mérito. A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de determinados índices de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária. Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício. Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais. Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Referido entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei definir o critério aplicável. Por fim, com relação às supostas perdas de junho/90, julho/90, fevereiro e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, a teor do inciso V do artigo 267, do CPC, para o pedido de aplicação do IPC em março de 1990. No mais, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e determinar à Caixa Econômica Federal que aplique o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação. A apuração de eventuais diferenças será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, abatendo-se o índice de correção já aplicado. A diferença obtida deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros remuneratórios, observados os mesmos índices aplicáveis ao saldo das contas fundiárias. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. Isento de custas. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P. R. I. Santos, 10 de novembro de 2014.

0004388-54.2014.403.6104 - SUCITECH AUTOMACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP065669 - TOMAS EDSON LEAO) X UNIAO FEDERAL

SUCITECH AUTOMAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA LTDA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, observado o rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando anular auto de infração contra ela lavrado e consequente procedimento administrativo no qual foi aplicada a pena de perdimento das mercadorias importadas. Assim, pretende a impetrante provimento judicial para imediato desembaraço das referidas mercadorias. Requereu, ainda, tornar sem efeito a determinação administrativa de remessa de cópias ao

Ministério Público Federal, para fins de instauração de procedimentos criminais. Custas prévias (fl. 122). Foi deferida a suspensão cautelar da destinação das mercadorias (fl. 96). Citada, a União Federal agravou da decisão e o Egrégio Tribunal Regional Federal deferiu o efeito suspensivo (fl. 148). Em defesa, a requerida sustentou a regularidade dos atos praticados e requereu a improcedência do pedido (fls. 124/145). Em réplica, a autora reiterou as razões expendidas na inicial (fls. 157/162). Instadas, as partes não formularam requerimentos para produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a questão é unicamente de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao julgamento do mérito. Inicialmente, anoto que não há óbice a que a fiscalização apreenda mercadoria irregularmente trazida ao país, desde que o fato seja passível de aplicação da penalidade de perdimento. Com efeito, dispõe o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador (grifei). Logo, a disponibilização da mercadoria ao importador tem por pressuposto a inexistência ou satisfação das exigências quanto a tributos, classificação ou quaisquer outros aspectos inerentes à importação. Por outro lado, vale destacar que o mesmo diploma prescreve que à administração tributária incumbe apurar a regularidade do pagamento dos tributos incidentes na operação de comércio exterior e a exatidão das informações prestadas pelo importador, observada a forma que estabelecer o regulamento e o prazo máximo de 05 (cinco) anos, contado do registro do despacho aduaneiro (art. 54, redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988). Logo, inexistente direito ao prosseguimento do despacho aduaneiro, com a correspondente entrega das mercadorias, na hipótese de revisão dos atos anteriormente praticados. Nesse aspecto, vale destacar que o despacho aduaneiro consiste em atividade administrativa vinculada, de modo que a administração tributária não pode se afastar das exigências legais e regulamentares. No caso em questão, insurge-se a autora contra o auto de infração nº 0817800/39501/13, que foi contra ela lavrado, bem como contra a pena de perdimento aplicada com fulcro no artigo 23, 1º do Decreto-Lei nº 1.455/76 (fl. 93). É fato que a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a exata descrição do fato que se reputa ilícito. Todavia, não parece correto ficar preso a formalismos exagerados, afastando uma imputação, ainda que não vertida na melhor linguagem, quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa. Nessa perspectiva, observo que do auto de infração constou o essencial (fls. 71/87). Destaco o relatado pelo Auditor-Fiscal da RFB acerca da falsa declaração de conteúdo (fl. 84): No ato do registro do conhecimento de carga no sistema, informou-se à RFB que a unidade de carga conteria 3.060,00 Kg em 31,25m³ de carga, descrita como ELETRONIC SPARE PARTS (fls. 02). No início da verificação, ainda na porta do contêiner, constatou-se que a unidade de carga continha peças e acessórios de antenas parabólicas: suportes, pratos, cabos e amplificadores de sinal, todos para uso em redes 802.11X. Prosseguindo alguns metros no interior do contêiner e, especialmente no fundo deste, estavam mercadorias, que, além de não terem a NCM declarada no BL/CE-Mercante também não estavam descritas textualmente. Mercadorias não declaradas, de alta tecnologia e alto valor agregado: pontos concentradores de acesso para redes sem fio, roteadores para redes sem fio. Destarte, conforme descrito no auto de infração, é impossível registrar adição na Declaração de Importação com NCM que não tenha sido declarada no CE mercante, que deve ser cópia fiel do BL. Informa a autoridade que a classificação utilizada pelo autor tem IPI de 10% e II variando de 8 a 16%, enquanto a classificação correta tem IPI de 15% e imposto importação de 16%. Constatada, pois, a falsidade de declaração, fato este suficiente para ancorar a pretensão punitiva do Estado. Por consequência, resta demonstrada a ocorrência de justa causa para a lavratura do auto de infração. Ademais, é preceito básico em matéria de direito de defesa que o acusado defende-se de fatos e não da qualificação legal a eles atribuída na imputação. Verifico que a empresa autora foi devidamente intimada do Auto de infração no procedimento administrativo (fl. 71) e, no caso, teve plena consciência do fato que lhe foi atribuído, tanto que exercitou seu direito de ação atacando o mérito da sanção aplicada. Logo, não há razão formal para anulação do decreto de perdimento. No plano material, constato que a autoridade apreendeu as mercadorias importadas pela impetrante, em virtude da constatação de que não correspondiam àquelas declaradas; adicionalmente, comprovou-se a apresentação de fatura comercial falsificada, com preços não condizentes com a realidade de mercado, além da indicação de destinatário diferente do anotado na carga, fatos passíveis de penalidade de perdimento, a teor do artigo 23, 1º, do DL 1.455/76, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Custas a cargo da autora. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo. Comunique-se ao DD. Relator do agravo de instrumento. P.R. I. Santos, 07 de novembro de 2014.

0005936-17.2014.403.6104 - VALDEVINA PAIXAO DE OLIVEIRA (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
VALDEVINA PAIXÃO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, consistente na suspensão de descontos efetuados na conta corrente nº 1724-6 (Agência 3346), de sua titularidade e na qual recebe benefício previdenciário, bem como condenar a requerida ao pagamento de danos morais e repetição em dobro dos valores descontados indevidamente. Em apertada síntese, a autora relata que nunca autorizou descontos em sua conta, não possuiu cartão de crédito ou cheque, nem realizou qualquer outra transação financeira, de modo que desconhece a natureza dos descontos efetuados no seu benefício previdenciário. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A apreciação do pleito antecipatório foi postergada para momento posterior à contestação (fl. 21). Citada, a CEF contestou o pedido (fls. 26/31), oportunidade em que apresentou cópias de extratos de movimentação da conta da autora (fls. 32/44). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46). Instadas as partes a especificar interesse na produção de outras provas, ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 49/50). É breve o relatório. DECIDO. As questões preliminares já foram enfrentadas por ocasião da decisão que apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46). Por sua vez, quanto à pretensão de aplicação de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, destaco que se trata de regra de julgamento, pois o referido dispositivo estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco de modo automático e absoluto. Destaco que a hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte. Analisando os autos não vislumbro, pois, posição de desigualdade entre as partes a ensejar a inversão pretendida. No caso em questão, embora a autora resista às consignações (descontos) efetuados no seu benefício previdenciário, não houve clara identificação, na inicial, quais descontos consignados a autora pretendia impugnar, de modo a impedir a aferição segura até mesmo acerca da legitimidade passiva, sendo certo que o pleito de se impedir quaisquer descontos é genérico, não encontrando guarida no ordenamento jurídico, que determina deve o pedido ser certo ou determinado (art. 286 do CPC). Conforme salientado na decisão de fl. 46, se o pleito fosse relacionado aos débitos cobrados pela CREFISA S/A, esta empresa deveria ser trazida à lide, consoante dispõe o artigo 47 do Código de Processo Civil. No entanto, a autora não se manifestou quanto a esse ponto. Assim, resta inviabilizada a possibilidade de formação de um juízo seguro sobre a irregularidade dos descontos efetuados em conta corrente. Anoto, por fim, que os extratos acostados aos autos indicam que os descontos deixaram de ocorrer em maio de 2014 (fl. 35), não havendo nenhum documento recente que comprove a ocorrência de descontos atuais e supostamente indevidos. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No entanto, oportunizado à autora especificar outras provas que entendesse necessárias à comprovação do alegado na inicial, requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 50). Desse modo, não se desincumbiu do ônus da prova constitutiva do seu direito, conforme lhe impõe a norma vigente. Assim, não sendo atribuição deste juízo substituir a função das partes, desmerece acolhimento o pedido também sob esse argumento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento de custas, em face da assistência judiciária. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (STJ - Resp nº 1.340.291 - RN, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 11/06/2013). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos/SP, 11 de novembro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001136-24.2006.403.6104 (2006.61.04.001136-0) - CLAUDEMIR MOREIRA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO SANCHES X HAROLDO RAMOS JUSTO X OSWALDO XIMENES RODRIGUES X PEDRO LEITE DE OLIVEIRA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Foram opostos os presentes Embargos de Declaração pela CEF em face da decisão de fls. 420/422, ao argumento de omissão. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo o magistério de Nelson Nery Júnior, embora se refira apenas à sentença e acórdão, os vícios apontados na norma comentada não podem subsistir na decisão interlocutória, que deve ser corrigida por meio de EDcl. (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Júnior, 11ª ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 946). Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, observo que o embargante, procura,

em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões do apelo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535/CPC, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Aduz a embargante, em síntese, que em relação ao coexequente CLAUDEMIR, após a juntada dos extratos (fls.291/332), restou claro que a conta TRANSFERIDA tem valores referentes a outro vínculo do autor, que não completou o tempo necessário para a progressão de juros, razão pela qual não deve ser considerada no cálculo do presente processo (...).No caso em tela, a decisão atacada apreciou de forma clara a matéria, decidindo de maneira fundamentada, como se vê à fl. 420v.:Irrelevante, pois, a afirmação da CEF de que o embargado CLAUDEMIR não teria direito à progressividade dos juros remuneratórios, uma vez que esse direito foi reconhecido no acórdão, com trânsito em julgado.(destaquei)Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada.Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os.Intimem-se.Santos, 10 de novembro de 2014.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005717-04.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-79.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ALESSANDRO GOMES DA SILVA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inconformada com a assistência judiciária gratuita deferida ao autor da ação ordinária de revisão contratual, apresentou o presente incidente com o intuito de que não lhe seja concedido aquele benefício.Intimado, o impugnado requereu a rejeição da impugnação.Determinado juntar aos autos cópia da última declaração de imposto de renda do autor, foram acostados os documentos de fls. 13/18.É o breve relatório.DECIDO.A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. Determina, ainda, que há presunção de pobreza, presunção esta relativa, que poderá ser afastada mediante prova em contrário.No caso em concreto, a impugnação há de ser rejeitada, pois não trouxe a impugnante elementos hábeis a aferir falsidade na declaração firmada pelo autor à fl. 10 dos autos principais.O fato de ter estabelecido com a requerida o contrato objeto da ação de revisão e ter declarado, à época, renda mensal em torno de R\$ 17.000,00 não elide, por si só, a situação de hipossuficiência posteriormente declarada por ocasião do ajuizamento desta ação.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu:PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº. 1.060/50. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA. 1. A parte que impugna concessão a benefício de assistência judiciária gratuita deve trazer aos autos prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica de suportar o pagamento das custas e despesas processuais pela parte contrária, porquanto o ônus da prova é do impugnante, conforme disposto no artigo 333, I do CPC, c/c artigo 7º da Lei nº. 1.060/50. Precedentes do STJ. 2. O simples fato dos impugnados deterem um patamar médio de gastos, como água, luz e telefone, não conduz, por si só, à constatação de que possuem condições de arcar com as despesas do processo, à míngua de demonstração de quais seus rendimentos e gastos. Fazia-se necessário evidenciar que gozam de condições de vida que torne evidente não ser os interessados hipossuficientes, tal como a existência de bens em seus nomes, o que não restou comprovado nos autos. 3. Assim, deve prevalecer a declaração de pobreza, que, demonstrada sua falsidade, sujeita os declarantes à punição criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, 1º). 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF3 - AC - 1907042 - Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - e-DJF3: 27/11/2013).Ademais, os documentos acostados às fls. 13/18 corroboram a assertiva do autor, ora impugnado, no sentido da existência de rendimentos em torno de R\$ 17.000,00 mensais, por ocasião do contrato celebrado em 2012 e modificação da situação financeira nos últimos dois anos, ante a ausência de DIRPF.Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação e extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Sem custas.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os presentes ao arquivo, com as formalidades de praxe. Intimem-se.Santos, 11 de novembro de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207045-83.1994.403.6104 (94.0207045-1) - AURINO GAUDENCIO DA SILVA X EDSON MATURINO DOS SANTOS X JOSE WILHSON FEITOSA X MANOEL DOS SANTOS X HORACIO VIEIRA DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. SANDRA REGINA F.VALVERDE PEREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AURINO GAUDENCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MATURINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILHSON FEITOSA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORACIO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AURINO GAUDÊNCIO DA SILVA, EDSON MATURINO DOS SANTOS, JOSÉ WILSON FEITOSA, MANOEL DOS SANTOS e HORÁCIO VIEIRA DA SILVA propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A CEF informou ter efetuado o crédito na conta vinculada dos exequentes Aurino Gaudêncio da Silva e José Wilson Feitosa. No tocante ao exequente Edson Maturino dos Santos, noticiou ter este recebido crédito através de outra ação. No que diz respeito ao exequente Horácio Vieira da Silva, alega ter este aderido aos termos da Lei Complementar nº 110/01 (fls. 514/528). Em resposta, a parte exequente impugnou o alegado pela CEF (fls. 533/538). Acostados aos autos extratos hábeis a comprovar o crédito efetuado ao exequente EDSON MATURINO DOS SANTOS, MANOEL DOS SANTOS e HORÁCIO VIEIRA DA SILVA (fls. 538/547 e 551/583, 623/633 e 724/746). A parte exequente discordou colacionando aos autos os valores que entende como devidos (fls. 637/723 e 751/753). Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial (fls. 822/857) que apresentou informações e cálculos. A CEF informou ter creditado na conta vinculada dos exequentes crédito complementar (fl. 863, 868/887 e 897/907). Nova remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 915), que informou não mais haver saldo remanescente aos autores. Instadas a se manifestarem, a CEF requereu a extinção do feito e a parte exequente ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 07 de novembro de 2014.

0201858-60.1995.403.6104 (95.0201858-3) - GENAURO FIRMINO DA SILVA X FRANCISCO FAUSTINO DA SILVA NETO X GERONCIO LINS X GETULIO JOSE DOS SANTOS X GILBERTO AUGUSTO X GILBERTO TEIXEIRA WICHMANN X GILVAN JOSE DA SILVA X HIDETAKA WAKU X HUMBERTO MACHADO RIGOS X JOSE DOS SANTOS MARTINS X JOSE PIO DE QUEIROZ FILHO X JOSE SEBASTIAO PEREIRA X LUIZ CARLOS BARACAL FAGGION X LUIZ CARLOS MARTINS X LUIZ COCCIA X LUIZ SOARES DOS ANJOS X MANOEL DOS SANTOS X MARIO MARQUES VEIGA X MILTON DA COSTA CORREA X NELSON RECUSANI (SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X GENAURO FIRMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FAUSTINO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERONCIO LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO TEIXEIRA WICHMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVAN JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDETAKA WAKU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO MACHADO RIGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PIO DE QUEIROZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEBASTIAO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS BARACAL FAGGION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ COCCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SOARES DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MARQUES VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DA COSTA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RECUSANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL GENAURO FIRMINO DA SILVA, GERONCIO LINS, GETÚLIO JOSÉ DOS SANTOS, GILBERTO AUGUSTO, GILBERTO TEIXEIRA WICHMANN, GILVAN JOSÉ DA SILVA, HIDETAKA WAKU, HUMBERTO MACHADO RIGOS, JOSÉ DOS SANTOS MARTINS, JOSÉ PIO DE QUEIROZ FILHO, LUIZ CARLOS BARACAL FAGGION, LUIZ ANTÔNIO CARLOS MARTINS, LUIZ COCCIA, LUIZ SOARES DOS ANJOS e MILTON DA COSTA CORREA propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária na conta vinculada ao FGTS. Em sentença proferida às fls. 136/147 foi o feito julgado extinto, sem resolução do mérito, no que tange aos autores FRANCISCO FAUSTINO DA SILVA NETO, JOSÉ SEBASTIÃO PEREIRA, MANOEL DOS SANTOS, MÁRIO MARQUES VEIGA e NELSON RECUSANI, confirmada pelo acórdão de fls. 219/225. A CEF apresentou cálculos e informou ter efetuado o crédito na conta vinculada dos exequentes. No tocante a GILBERTO TEIXEIRA WICHMANN, JOSÉ DOS SANTOS MARTINS, JOSÉ PIO DE QUEIROZ FILHO, JOSÉ SEBASTIÃO PEREIRA e LUIZ COCCIA a CEF informou que houve adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/01, razão pela qual requereu a extinção do feito em relação a eles (fls. 453/528). Acostados aos autos comprovantes da adesão aos termos da LC nº 110/01 (fls. 534/ 538). Instada a se manifestar, informou a CEF ter efetuado o crédito na conta vinculada do exequente GILBERTO TEIXEIRA WICHMANN, em decorrência de ter constado erroneamente que o autor tivesse aderido aos termos da LC 110/01 (fls. 558/567). Aduz, ainda, estar comprovado nos autos a adesão aos termos da LC 110/01 no tocante aos exequentes JOSÉ DOS SANTOS MARTINS, JOSÉ PIO DE QUEIROZ FILHO, JOSÉ SEBASTIÃO PEREIRA e LUIZ COCCIA (fls.

569/570).Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos (fls. 586/656).A CEF informou ter efetuado o crédito complementar na conta vinculada dos exequentes (fls. 691/733 e 760/761). Em face da divergência da parte exequente com os valores creditados pela CEF, foram os autos, novamente, remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou derradeiros cálculos às fls. 808/814.A parte exequente interpôs agravo retido (fls. 815/823). A CEF concordou com os cálculos e informou ter creditado as diferenças apuradas (fls. 847/854).Deferido prazo suplementar para manifestação acerca dos cálculos da contadoria (fl. 855), as partes quedaram-se inertes (fl. 857).A contadoria judicial informou que a CEF já cumpriu com a obrigação e não existem saldos remanescentes (fl. 861).Instadas, a CEF requereu a extinção da execução (fl. 867) e a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis. É o relatório.Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 07 de novembro de 2014.

0008463-64.1999.403.6104 (1999.61.04.008463-0) - GISA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA(SP017943 - PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIGNY) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X UNIAO FEDERAL X GISA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA

UNIÃO FEDERAL propôs execução em face da GISA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA, nos autos da ação ordinária, objetivando o pagamento de honorários sucumbenciais. Cálculos apresentados UNIÃO (fls.548/579)Em face da ausência de pagamento no prazo legal, a UNIÃO requereu o bloqueio junto ao BACENJUD das eventuais contas bancárias existentes em nome da executada (fls. 554/556), o que foi deferido (fl. 558).Tendo em vista a pesquisa realizada e a inexistência de saldo bloqueado, a UNIÃO pronunciou a desistência da execução (fl. 562).É o relatório. Fundamento e decido.No caso em comento, a União, ora exequente, requereu a desistência da execução, haja vista o baixo valor das verbas sucumbenciais.O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece:O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Destarte, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da execução.Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de impugnação.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 07 de novembro de 2014.

Expediente Nº 3685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205045-08.1997.403.6104 (97.0205045-6) - LUIZ HENRIQUE LUCENA DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0204594-46.1998.403.6104 (98.0204594-2) - JOSE LUIZ LOURENCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E Proc. NIEDJA DE ANDRADRE S. AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0002445-90.2000.403.6104 (2000.61.04.002445-4) - OSMAR GOMES DA SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0010499-45.2000.403.6104 (2000.61.04.010499-1) - CARLOS ANTONIO LUCIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0011169-83.2000.403.6104 (2000.61.04.011169-7) - GERALDO GONCALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0008607-96.2003.403.6104 (2003.61.04.008607-2) - ROBERTO DICK(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0010903-42.2013.403.6104 - FERNANDO VIANA PEREIRA CARLOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0004996-52.2014.403.6104 - ALZIRA SABINO BRAZ X WALTER BATISTA DA SILVA(SP270677 - LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS) X TECNOCAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002398-77.2004.403.6104 (2004.61.04.002398-4) - JOAO LINO DE OLIVEIRA DA ROCHA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 36) e a sentença de improcedência transitada em julgado, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

PETICAO

0005406-47.2013.403.6104 - OTACILIO PESSOA DE MELO X JOSE DOS SANTOS FILHO X LUIZ BARBOSA DA SILVA X WALDEMIRIO MALVAO X MARLI BARRETO DE SOUZA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Fls. 143: Dê-se ciência às partes do pagamento do precatório à ordem do Juízo, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200038-50.1988.403.6104 (88.0200038-7) - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL X HAMBURG SUD BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeiram o que de direito.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0203395-33.1991.403.6104 (91.0203395-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

Fls. 161: Dê-se ciência às partes do pagamento do precatório à ordem do Juízo, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito.Int.

0031973-48.1995.403.6104 (95.0031973-0) - JOAO FRANCISCO DA HORA(SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO DA HORA X UNIAO FEDERAL X ELIAS MARTINS MALULY X UNIAO FEDERAL

Fls. 435: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça

Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0201202-06.1995.403.6104 (95.0201202-0) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA (SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X INSS/FAZENDA X TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 386: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0206104-31.1997.403.6104 (97.0206104-0) - SILVIO ALVES CAMPOS GOLLEGA X ESTHER AMANCIO ESTRELLA X ALICE DOS ANJOS RAFAEL X SIRNELIA APARECIDA FRANCO X CELIA LAMBERT DOS SANTOS (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X SILVIO ALVES CAMPOS GOLLEGA X UNIAO FEDERAL X ESTHER AMANCIO ESTRELLA X UNIAO FEDERAL X ALICE DOS ANJOS RAFAEL X UNIAO FEDERAL X SIRNELIA APARECIDA FRANCO X UNIAO FEDERAL X CELIA LAMBERT DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
Fls. 363: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0002661-17.2001.403.6104 (2001.61.04.002661-3) - NELIO CESAR BORGOMONI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X NELIO CESAR BORGOMONI X UNIAO FEDERAL

Fls. 414: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202662-28.1995.403.6104 (95.0202662-4) - JOAQUIM CARLOS DUARTE X JOSE ERMERITO PEREIRA X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X ROBERTO BUZATTI X HELECIR ANACLETO RIBEIRO (SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOAQUIM CARLOS DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ERMERITO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BUZATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELECIR ANACLETO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0204781-88.1997.403.6104 (97.0204781-1) - JOAO BATISTA RAMOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOAO BATISTA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0204333-81.1998.403.6104 (98.0204333-8) - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7945

MANDADO DE SEGURANCA

0003288-64.2014.403.6104 - ELVIS DE JESUS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

S E N T E N Ç A ELVIS DE JESUS, impetrou o presente mandado de segurança contra a Sr(a). GERENTE EXECUTIVO(SA DO INSS EM SANTOS- SP, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.657.166-5), desde a data do requerimento administrativo (08/11/2013), reconhecendo-se como especial os períodos em que trabalhou na Codesp (16/04/1979 a 26/08/1979, 27/08/1979 a 30/11/1979 e 06/12/1986 a 02/12/1997), fazendo sua conversão para tempo comum.Com a inicial vieram documentos.À fl. 48, este juízo concedeu o benefício da assistência judiciária, reservando-se a apreciar a medida liminar para momento posterior às informações.Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 55/67). O pedido de liminar restou indeferido à fl. 69.O Ministério Público Federal se pronunciou à fl. 77.É o relatório. Fundamento e decido.Em sede de mandado de segurança, é imprescindível que os fatos invocados como seu suporte se apresentem líquidos e certos, isto é, não podem ser controversos e duvidosos.No caso em tela, o impetrante no presente mandamus busca resposta ao seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.Pois bem. A questão consiste em saber do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, dirimindo-se a controvérsia acerca da prestação de serviços em condições especiais, com a correspondente conversão em tempo comum.O direito invocado na presente lide, qual seja, a concessão de benefício previdenciário, com a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores.Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35). Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, ° 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58). Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo (art. 57, 3º, 4º e 5º). É deste teor a disposição do artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (g.n.)De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de

comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial,

tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos, à luz das provas produzidas. Com efeito, requer o impetrante sejam reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 16/04/1979 a 26/08/1979, 27/08/1979 a 30/11/1979 e 06/12/1986 a 02/12/1997 e, assim, efetuada a conversão para tempo comum, acrescido do multiplicador de 1,40. Relativamente aos intervalos 16/04/1979 a 26/08/1979 e 27/08/1979 a 30/11/1979, constam dos autos Perfis Profissiográficos Previdenciário (fls. 29, 27/28) comprovando a exposição do segurado a umidade e poeira, tratados pelos códigos 1.1.3 e 1.2.2 do Anexo IV do Decreto 53.831/64. Note-se, aliás, a negativa quanto a eficácia de EPC e EPI. Sobre o período de 06/12/1986 a 02/12/1997 o impetrante juntou prova (fls. 31/32) informando que esteve exposto a agente físico nocivo, qual seja, químico e também a níveis de pressão sonora superiores a 83 db. Com relação à falta de menção sobre a exposição contínua e permanente, o campo observações não deixa dúvida quanto a este aspecto, dada a natureza do fator de risco: poeiras (cereais, fertilizantes, enxofre) e produtos químicos diversos. Anoto, contudo, que no interregno de 26/01/1993 a 20/04/1993 o segurado se afastou do trabalho em virtude de ter passado a perceber benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/055.462.144-4), o que inviabiliza, como é cediço, o reconhecimento de tal lapso como especial, devendo tal período ser computado como comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. Ressalte-se, mais uma vez, a negativa quanto a eficácia de EPC e EPI. Com efeito, estando suspenso o contrato de trabalho, não há de se imaginar que o impetrante tenha sido exposto a situação de risco durante o recebimento daquele benefício. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região é pacífica neste sentido. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que excluiu o reconhecimento da atividade especial no período de 03/04/1978 a 21/05/1978, em que recebeu auxílio-doença, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. II - (...) VII - Esclareça-se que durante o lapso temporal de 02/05/1955 a 22/05/1978, em que exerceu atividade em condições especiais, a requerente recebeu auxílio-doença previdenciário no período de 03/04/1978 a 21/05/1978, de acordo com o documento de fls. 25. Dessa forma, ainda que não considerado como especial o lapso temporal em que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário, tal período será computado como comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. VIII - (...) XI - Agravo improvido. (8ª Turma do E. TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1058441, 0010563-90.2002.4.03.6102, Rel. Des. FEDERAL MARIANINA GALANTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2012). Dessa forma, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 16/04/1979 a 26/08/1979, 27/08/1979 a 30/11/1979, 06/12/1986 a 25/01/1993 e 21/04/1993 a 02/12/1997 os quais, convertidos para tempo comum com acréscimo de 40% e somados aos demais períodos, resultam no total de 36 anos, 11 meses e 14 dias, conforme tabela abaixo:

Nº COMUM ESPECIAL		Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias	Convert.	Anos	Meses	Dias
16/04/1979	26/08/1979	131	-	4	11	1,4	183	-	6	3	2	27/08/1979	30/11/1979	94
-	-	3	4	1,4	132	-	4	12	3	01/12/1979	05/12/1986	2.525	7	-
5	-	-	-	4	06/12/1986	25/01/1993	2.210	6	1	20	1,4	3.094	8	7
4	5	26/01/1993	20/04/1993	85	-	2	25	-	-	6	21/04/1993	02/12/1997	1.662	4
7	12	1,4	2.327	6	5	17	7	03/12/1997	14/08/2011	4.932	13	8	12	-
-	-	-	-	8	08/08/2012	03/09/2012	26	-	-	26	-	-	-	-
Total 7.568 21 0 8 - 5.736 15 11 6														
Total Geral (Comum + Especial) 13.304 36 11 14														

Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (grifei). Efetuada, assim, a respectiva conversão para tempo comum, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (08/11/2013), contava com 36 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria. Como havia interesse jurídico em pleitear a concessão do benefício no momento do ajuizamento da ação, são devidos os ônus da sucumbência pelo INSS, por ter sido ele quem deu causa à propositura da demanda. Por tais fundamentos, com fulcro no art. 269, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e julgo procedente a pretensão deduzida por Elvis de Jesus, concedendo a segurança para ordenar ao réu que: 1) Reconheça como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 16/04/1979 a 26/08/1979, 27/08/1979 a 30/11/1979, 06/12/1986 a 25/01/1993 e 21/04/1993 e 02/12/1997, convertendo-os em comum com o acréscimo de 40%, e 2) Conceda e pague ao impetrante aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo (DER 08/11/2013). Assim, o impetrado deverá proceder ao pagamento das prestações vencidas e eventuais diferenças, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Indevidos honorários advocatícios (Lei 12.016/09, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 42/165.657.166-5; 2. Nome do Beneficiário: Elvis de Jesus; 3. Benefício concedido:

aposentadoria por tempo de contribuição (B-42);4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 08/11/2013;6. RMI: a calcular pelo INSS;7. CPF: 017.920.738-52;8. Nome da Mãe: Janete Paiva de Jesus;9. PIS/PASEP: N/C.P. R. I.

0004525-36.2014.403.6104 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Sentença JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança contra ato da Sra. GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de liminar, objetivando que a d. autoridade coatora cesse os descontos na aposentadoria de contribuição que recebe. Requer, ainda, que deixe de efetuar a cobrança dos valores recebidos e reputados indevidos. Alega, em síntese, receber Auxílio-Acidente desde 21/02/2008 (NB 94/150.939.381-9), cessado em 30/06/2013. Em 22/04/2012 requereu aposentadoria por tempo de contribuição (42/157.128.971-0), concedida em julho de 2013. Aduz estar sofrendo descontos de consignação em sua aposentadoria decorrente da acumulação com o auxílio-acidente no período de 22/04/2012 a 30/06/2013, sob o argumento de acumulação indevida. Assevera que, além de suspender seu benefício acidentário, a impetrada ainda está cobrando os valores recebidos de boa fé. Instruiu a inicial com documentos. A autoridade impetrada, devidamente notificada, não apresentou informações. Liminar deferida à fl. 95 e verso. À fl. 102 o INSS noticiou que a consignação efetuada no benefício 42/157.128.971-0, decorrente da acumulação com o auxílio-acidente foi encerrada, pois o débito foi quitado com o desconto processado na competência julho de 2014. Cientificada a D.P.U., nada requereu. O Ministério Público Federal se pronunciou à fl. 116, opinando pela perda de objeto. É o relatório. Fundamento e decido. Nada obstante a o deferimento da liminar, o ofício nº 21.033.100/2662/2014 (fl. 102), revela a falta de interesse de agir, pois os descontos cessaram em data anterior àquela decisão. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P. R. I. O.

0004695-08.2014.403.6104 - MARIA REGINA MEDEIROS TAVARES DE MENEZES (SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENCIA REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO GRPU SAO PAULO
SENTENÇAMaria Regina Medeiros Tavares de Menezes, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra omissão do Sr. CHEFE GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - POSTO AVANÇADO DO ERBS EM SANTOS, objetivando seja determinada a conclusão do procedimento relativo à transferência de titularidade do imóvel localizado à Avenida Vicente de Carvalho, 14/142 e vagas de garagem nº 40 e 41, cadastrado na Gerência Regional do Patrimônio da União sob o RIP nº 70710007613-27, objeto do protocolo nº 04977.005385/2012-67, no prazo máximo e improrrogável de trinta dias. A liquidez e a certeza do direito postulado encontram-se fundamentadas, em suma, nas disposições dos artigos 48 e 49, da Lei nº 9.784/99 e na violação ao princípio da eficiência. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 31/41. Aduziu a autoridade impetrada que a demora se deveu ao retardamento da própria impetrante em atender exigências. Liminar deferida (fls. 74/75). O Impetrado comunicou a conclusão do requerimento sub judice, comprovando a transferência do imóvel por meio de extrato (fl. 259). Houve parecer do MPF, opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e Decido. Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental. Pois bem. É dever da Administração Pública moderna render observância ao princípio da eficiência, princípio insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal. À luz das disposições do 4º, do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, que estipula o prazo de 60 (sessenta) dias para o adquirente promover a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, sob pena de multa, bem assim, do prazo estabelecido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, ora invocados como paradigmas, o atraso na efetivação da transferência atenta contra o princípio da eficiência. Daí a liquidez e certeza do direito postulado. Embora controvertidos os fatos que deram ensejo à demora na conclusão da transferência dos dados cadastrais do adquirente do imóvel objeto da lide, mostra-se inequívoco o retardamento desta regularização, cujo requerimento ocorreu em 26/04/2012. Tanto assim, de acordo com as informações que acenavam para um desfecho rápido, de fato, a ordem mandamental foi esgotada ex vi do extrato de fl. 259, em relação ao qual, porém, à Impetrante não foi dada nos autos a oportunidade de manifestar-se a respeito. Diante de tais fundamentos, mantenho a liminar concedida e, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, para determinar que a autoridade impetrada proceda à transferência da ocupação referente ao imóvel objeto do RIP nº 70710007613-27 nos dados cadastrais em nome do adquirente. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0005770-82.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A (SP184716 - JOÃO PAULO

ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 232/259: Ante a r. decisão proferida nos autos do recurso interposto, nada a decidir. Fls. 260/276: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 20140300024989-8 para ciência e cumprimento. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 224/225, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0005911-04.2014.403.6104 - CLAUDIO DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS
Ciência ao Impetrante. Intime-se.

0006616-02.2014.403.6104 - ALBERTO LUCIO PEDROSO(SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS E SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL- INSS- SAO VICENTE

SENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença de fl. 32/34, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando a Embargante a existência de contradição no julgado.DECIDO.Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos.A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa.A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

0006617-84.2014.403.6104 - ANTONIO DOS SANTOS(SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS E SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 00066178420144036104Embargos de DeclaraçãoEmbargante: ANTONIO DOS SANTOSMandado de SegurançaSENTENÇA REGISTRADASob nº _____/2014 _____ Oficial de Gabinete

SENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença de fl. 90/91, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando a Embargante a existência de contradição no julgado.DECIDO.Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos.A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa.A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

0007359-12.2014.403.6104 - CANDIDO LEONARDO DE VASCONCELOS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Fls. 32/33: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

0007420-67.2014.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X NOVA LOGISTICA S/A(SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA)

Fls. 132/134: Ante o teor das informações da autoridade coatora, diga o Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

0007425-89.2014.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Vistos em Liminar.MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com

pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e Sr. GERENTE GERAL DO TERMINAL LOCALFRIO S.A, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres MWCU6931351, MNBU0019210, MNBU0075940, MSWU9106941 e MWCU5246137, vazios. Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 133/137 e 138/140. Brevemente relatado, decido. Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Na hipótese, o objeto da impetração consiste na liberação de contêineres depositados no Terminal LOCALFRIO. Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, as mercadorias transportadas nos cofres de carga MWCU6931351, MNBU0019210 e MNBU0075940 foram submetidas a ação fiscal que culminou na decretação da pena de perdimento, havendo a destinação em leilão e arrematação, aguardando providências do arrematante para retirada. Decretado o perdimento dos bens e destinada a carga, extingue-se a relação jurídica entre importador e transportador; a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do primeiro e passa a integrar o patrimônio da União. Nesses termos, não há previsão legal para privar a Impetrante de seus equipamentos, devendo o Impetrado providenciar a desunitização das cargas. Os contêineres MSWU9106941 e MWCU5246137 foram transferidos para o recinto alfandegado EADI - Armazéns Gerais Columbia em São Paulo, através do regime especial de trânsito aduaneiro (de que tratam os arts. 315 e seguintes do Regulamento Aduaneiro), sendo evidente a ilegitimidade passiva da Alfândega do Porto de Santos, já que as mercadorias já não estão mais sob sua competência administrativa (fl. 135). Por tais motivos, defiro parcialmente o pedido liminar, para o fim de garantir a devolução dos contêineres MWCU6931351, MNBU0019210 e MNBU0075940 no prazo máximo de 10 (dez) dias, período no qual deverão ser ultimadas as providências e formalidades exigíveis para o caso. Julgo extinto o feito, por ilegitimidade passiva da autoridade coatora (Alfândega do Porto de Santos), na forma do art. 267, VI do CPC, com relação ao pleito de liberação dos contêineres MSWU9106941 e MWCU5246137. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

0007524-59.2014.403.6104 - CARLOS EDUARDO OLIVEIRA AMADO E SILVA (SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Processo nº 00075245920144036104 Mandado de Segurança Embargos de Declaração Embargante: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA AMADO E SILVA Decisão: Objetivando a declaração da decisão de fl. 47/49, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535, I, do CPC. Em síntese, afirma o embargante que a decisão padece de omissão e contradição ao indeferir o pedido de liminar. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. Ressalto que compete ao magistrado apontar os fundamentos adequados ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu neste caso, não se vislumbrando na hipótese quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do CPC. In casu, demonstra o impetrante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial integradora do decisum através do instrumento manejado qual a pura e simplesmente buscar a reforma de seu conteúdo, uma vez que a parte embargante não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão, obscuridade ou contradição passíveis de correção. Vale repisar que os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina e delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Int.

0007569-63.2014.403.6104 - LENNON CARLOS BARBOSA MATHIAS X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Fls. 91/97: Nada a decidir. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007647-57.2014.403.6104 - MELQUIZEDEQUE ALEXANDRE DOS SANTOS X PATRICIA SANTOS DA

COSTA(SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 00076475720144036104IMPETRANTE: MELQUIZEDEQUE ALEXANDRE DOS SANTOS e PATRICIA SANTOS DA COSTAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSLIMINAR REGISTRADASob nº
_____/2013 _____ Oficial de GabineteD E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por MELQUIZEDEQUE ALEXANDRE DOS SANTOS e PATRICIA SANTOS DA COSTA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre os impetrantes e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31/12/2012.Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Afirmam que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos.É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido.Nos termos do art. 7o da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe:Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012
..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594
..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA,

e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se requisitando informações. Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Com as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Oficie-se.

0007766-18.2014.403.6104 - ADEGA ALENTEJANA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Sentença. A ADEGA ALENTEJANA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra o ato praticado pelo SR. CHEFE DO POSTO PORTUÁRIO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITÁRIA - ANVISA EM SANTOS - SP, pelos argumentos que expõe na inicial. Em síntese, a Impetrante pleiteia a emissão das Anuências requeridas [L.I: 14/2542563-6 (queijos) e L.i: 14/2771529-1 (pescados)] e posterior emissão das Licenças de Importação. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/38). Notificada, a autoridade tida como coatora, prestou as informações (fl. 47/55). Por meio da petição de fl. 61 a demandante requereu a extinção do feito, tendo em vista a perda de objeto da ação. É o sucinto relatório. Decido. Não obstante o pedido de desistência da ação, formulado à fl. 61, cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve perda do objeto da presente ação. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. P. R. I.

0007882-24.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE ITARIRI(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇA: MUNICÍPIO DE ITARIRI impetrou preventivamente o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando provimento judicial nos seguintes termos: I. seja reconhecido e concedido à impetrante, o direito líquido e certo de adotar o autoenquadramento - art. 72 da instrução normativa nº1080/2010 e utilizar para fins de contribuição ao SAT - Seguro Acidente do Trabalho-art. 22-II-da Lei 8212/91, o critério de determinação da alíquota, através da aferição pelo grau de risco da atividade preponderante desenvolvida pelo município, por estar cadastrada em um único CNPJ e executar múltiplas atividades sociais, com graus de risco diferenciados tais como: administração, educação, saúde, transporte municipal, saneamento básico, obras civis, etc., referentes aos períodos de 09/2009 a 10/2014 e subsequentes, amparada pela jurisprudência pacificada constantes no bojo da presente exordial; II- determine a autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer medida tendente a impor obstáculos à impetrante na execução da aferição do grau de risco e determinação da alíquota de contribuição ao SAT através da apuração da atividade preponderante, desempenhada pelo município, cabendo-lhe o direito de revê-lo a qualquer tempo nos termos do artigo 202, 5º do Decreto 3.048/99; Segundo a inicial, o município impetrante está sujeito à contribuição previdenciária destinada ao financiamento das prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, denominada de Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (artigo 22, inciso II da Lei 8.212/91). Fundamenta-se a liquidez e certeza do direito postulado apoiando-se em vasta jurisprudência que reconhece o grau de risco conforme a atividade preponderante desenvolvida pelo contribuinte, cadastrado com um único CNPJ, mas que executa múltiplas atividades sociais, com graus de riscos diferenciados. Com a inicial vieram documentos (fls. 81/86). Diferido o exame da liminar, regularmente notificada, a Autoridade Coatora prestou informações (fls. 94/98). Brevemente relatado, decido. Em sede de cognição sumária antevejo não ser o caso de mandado de segurança, a vista de inexistir ato coator atribuído ao Impetrado. Com efeito, diz a Autoridade Impetrada:(...) A Impetrante não se insurge contra o recolhimento da Contribuição Previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, conforme o art. 22, inciso II, alínea a da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, e replicado no inciso II do artigo 72 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 971, de 13.11.2009. O 5º do artigo 202 do Decreto nº 3.048, de 1999 com a redação dada pelo Decreto 6.042/2007) dispõe literalmente que: É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (grifo nosso). O 6º do artigo 202 do Decreto nº 3048, de 1999 com a redação dada pelo Decreto nº 6.042/2007 estipula que Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. Nestes termos, busca o Impetrante assegurar, por meio de ordem mandamental, o enquadramento que reputa correto, independentemente de qualquer ato praticado pelo Impetrado, o que torna inviável o processamento do presente writ, ante a ausência de ato coator. Com efeito, o mandado de segurança consiste em ação de rito especial, que pressupõe a comprovação, ao menos, de ameaça de lesão a direito líquido e certo praticada por autoridade pública. É o remédio constitucional dirigido a ato certo e individualizado de autoridade. Sendo assim, resta evidente a ausência de interesse processual, a múngua de comprovação real e concreta da iminência de qualquer exigência fiscal pela autoridade apontada como coatora. Assim sendo, a teor do

disposto artigo 295, III, do CPC c.c. artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO A SEGURANÇA (art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo do impetrante. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0007943-79.2014.403.6104 - KATHERINE CESCHIN TAPXURE REIS(SP234515 - ANA FLÁVIA BOTTEON GIROLDO) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de Santos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos. Intime-se.

0007999-15.2014.403.6104 - HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. DESPACHO DE FLS. ():Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 52), diga o Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

0008008-74.2014.403.6104 - LANCHES BOA VISTA LTDA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

0008084-98.2014.403.6104 - HAPAG LLOYD AG(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0008135-12.2014.403.6104 - MALVINA BITENCOURT RODRIGUES(SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ante a natureza da controvérsia, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que as preste no prazo legal. A seguir, venham os autos conclusos. Int.

0008146-41.2014.403.6104 - LAZARO ROBERTO LIRMAS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0008191-45.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DEICMAR S/A

Ante a natureza da controvérsia, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que as preste no prazo legal. A seguir, venham os autos conclusos. Int.

0008257-25.2014.403.6104 - JOAO PEDRO CABO CAMPOS(SP159604 - ADRIANA FERNANDES DE MORAES) X UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS UNISANTOS

Ante a natureza da controvérsia, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que as preste no prazo legal. A seguir, venham os autos conclusos. Int.

0008261-62.2014.403.6104 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante a natureza da controvérsia, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que as preste no prazo legal. A seguir, venham os autos conclusos. Int.

0008265-02.2014.403.6104 - ZAPATA Y COLLADO SRL (SP231669 - REINALDO FERREIRA DA ROCHA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZAPATA Y COLLADO SRL, pessoa jurídica estrangeira sediada na República Dominicana, sem registro no CNPJ, em que, fundamentalmente, requer que a Receita Federal do Brasil a reconheça como parte interessada no processo e autorize a exportação do bem - embarcação estrangeira - por decorrência da extinção do regime de admissão temporária, programada para 09/11/2014, com base no art. 23, I da IN RFB nº 1.361/2013, ficando a cargo da Receita exigir da beneficiária do regime especial o cumprimento de obrigações acessórias. Alternativamente, requer que a Receita Federal seja obrigada a reconhecê-la como parte interessada no processo, podendo exigir o que cabível da parte beneficiária do regime aduaneiro especial, desde que aceite que seja reexportada sem recolhimento de multa, tributos ou qualquer outro encargo para deixar o Brasil, e deixe de exigir como garantia de dívidas o próprio bem. Narra ter por objeto social o afretamento de embarcações, e por essa questão celebrou contrato de afretamento com a empresa brasileira Etco - Engenharia e Consultoria Marítima Ltda, de embarcação chamada CI Ecológico Primeiro, que se encontra no Brasil em regime especial de admissão temporária sob o processo nº 11128.728078/2014-86, de 29/08/2014, com vencimento em 09/11/2014, sendo beneficiário do mesmo a empresa ETCO (fl. 16). Aduz que a empresa ECTO não vem pagando o frete acordado no contrato firmado entre as partes, sendo que por este motivo o contrato não foi prorrogado; e que a beneficiária do regime de admissão temporária quer forçar a impetrante a perdoar a dívida através da assinatura de um documento intimidatório, utilizando-se de tal posição para conseguir a devolução da embarcação, alegando que somente eles poderiam provocar os trâmites aduaneiros para a devolução do bem - e que, sem a reexportação, superado o prazo do regime de admissão temporária, as multas e os tributos passarão a ser exigíveis. Ao tomar conhecimento de tais exigências feitas pela afretadora ETCO, protocolou junto à RFB pedido de devolução oportuno da mercadoria, requerendo autorização para que a embarcação deixe o Brasil, com a tripulação (que seria sua, e não da ETCO), dando-se assim extinção ao regime de admissão temporária de forma tempestiva. Com a inicial vieram documentos. É o breve resumo. Decido. Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Saliento ser necessário à concessão do que se postula que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida quando concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). Em um exame sumário dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar tal como requerida no que diz respeito à plena possibilidade de requerer providências em processo administrativo concessório do regime de admissão temporária, em não sendo seu beneficiário. Tal se há de enfrentar no momento processual próprio, que é a sentença. Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). Pois bem. Em primeiro lugar, vê-se bem que o Provimento COGE nº 64/2005 determina que o CNPJ será impreterivelmente exigido de quem quer que litigue. Faz mesmo sentido a exigência porque, com o aperfeiçoamento dos mecanismos de detecção de prevenção automática, é esse dado (ou o CPF, no caso de pessoa física) que indicará o filtro-base para as buscas do sistema. Sem embargo, a pessoa jurídica sediada no exterior, sem qualquer representação interna ou bases negociais em território nacional, pode sim ajuizar ação em solo pátrio - e assim se pode entender porque, do contrário, não teria reconhecida a universal garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV da CRFB/88). Todavia, vê-se dos autos que a parte autora sequer apresentou cópia de seus atos constitutivos, a fim de que se conhecesse quem passou a procuração, devidamente traduzida para o vernáculo, limitando-se a trazer o instrumento de conferência de poderes de representação de fls. 55/59 em língua estrangeira. É causa, inclusive, de extinção de processo sem resolução de mérito: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATO SOCIAL. PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA SEM

REPRESENTAÇÃO NO BRASIL. LEGITIMIDADE PARA AJUIZAR AÇÃO EM TERRITÓRIO BRASILEIRO. ART. 12, VIII E 3º DO CPC. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATOS CONSTITUTIVOS, PARA ATESTAR A SUA EXISTÊNCIA. ART. 267, IV, CPC. 1. Mandado de segurança para a liberação de mercadorias apreendidas no Porto de Santos, durante escala de navio que estava em trânsito para a cidade de Montevidéu, no Uruguai. 2. A pessoa jurídica estrangeira, sem filial, agência ou sucursal no Brasil, tem legitimidade para ajuizar ação em território brasileiro. 3. Persiste o ônus de apresentar seus atos constitutivos, para que se possa aferir a sua real existência e a extensão dos poderes conferidos aos seus representantes legais. 4. Justificada a extinção do feito sem apreciação do mérito, com fundamento no inciso IV do art. 267 do CPC, uma vez que a impetrante juntou apenas a procuração judicial e extratos de repartições aduaneiras onde há meras referências à sua atividade. Defeito de representação insuperável. 5. Apelação a que se nega provimento.(TRF-3 - AMS: 5646 SP 2001.61.04.005646-0, Relator: JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO RUBENS CALIXTO, Data de Julgamento: 18/06/2009).APELAÇÃO - PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA SEM REPRESENTAÇÃO NO BRASIL - APLICAÇÃO DO ART. 12, VI, DO CPC - ESTATUTO SOCIAL - DESRESPEITO AO ART. 157, DO CÓDIX - INCIDÊNCIA DO ART. 267, VI, DO DIPLOMA PROCESSUAL. 1- O estatuído no art. 12, VIII, do CPC, não configura um ônus processual, ao contrário, equivale a uma facilitação quanto à regularização da capacidade de estar em juízo que a lei ordinária concebeu em proveito da pessoa jurídica estrangeira. Diante da ausência, no país, das entidades elencadas pelo art. 12, VIII, do CPC, deve-se aplicar o contido no art. 12, VI. 2- Juntado aos autos Estatuto Social redigido em língua diversa do vernáculo e não procedida a sua regularização, conforme determina o art. 224, do Código Civil, art. 129, 6º, da Lei nº 6.015/73 (ou, alternativamente, a súmula nº 259/STF), e art. 157, do CPC, a par de validamente intimada (art. 13, caput), imperiosa a extinção do feito, forte no art. 267, VI, do CPC, ante o óbice em se verificar a legitimidade ativa ad processum da pessoa jurídica estrangeira.(TJ-MG 100240451252590021 MG 1.0024.04.512525-9/002(1), Relator: CLÁUDIA MAIA, Data de Julgamento: 05/06/2008, Data de Publicação: 28/06/2008).Portanto, sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 284, caput e parágrafo único do CPC, trazer aos autos cópia dos atos constitutivos e demais atos de conferência do poder de representação devidamente traduzidos para o idioma nacional. Na mesma ocasião, deverá promover emenda à petição inicial, consoante art. 6º da Lei nº 12.016/2009, tal que apresente contrafé devidamente documentada. Dou por suprida, indicada a União Federal (fl. 15), a indicação prefacial da pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade coatora.Ademais, ao menos em análise perfunctória, não se consegue de antemão saber se a embarcação é de fato sediada em território nacional, embora de titularidade de empresa estrangeira. Isso porque o contrato de afretamento não informa a bandeira da embarcação, mas apenas que a mesma seria entregue na cidade de Vigo, na Espanha (fls. 17/21). O art. 5º, XV, a, 3 da IN RFB nº 1183/2011 diz que são obrigadas a se inscrever no CNPJ pessoa jurídica domiciliada no exterior que porventura seja titular, no Brasil, de direitos sobre embarcações:Art. 5º São também obrigados a se inscrever no CNPJ: XV - entidades domiciliadas no exterior que, no País: a) sejam titulares de direitos sobre: 1. imóveis; 2. veículos; 3. embarcações; Para além de não trazer os atos constitutivos e demais atos de conferência do poder de representação devidamente traduzidos para o idioma nacional, circunstância processual que impede a cognição do mérito, também os fatos não se dão a conhecer - com toda certeza - de antemão já aqui, e tampouco trouxe a parte impetrante documentação comprobatória da data final do regime de admissão temporária para salientar .Por tais razões, INDEFIRO o pedido de liminar formulado na inicial.Cumpra a parte autora com as determinações desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Notifique-se a União Federal, na forma do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0008312-73.2014.403.6104 - JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA.(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09).

Expediente Nº 7961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202514-61.1988.403.6104 (88.0202514-2) - JOAO ABREU MACEDO X ANATHALIA DA SILVA TAVARES MARTINS X JOSE NUNES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls.

235/241. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 233. Intime-se.

0203096-61.1988.403.6104 (88.0203096-0) - ALAOR FERRAZ X MILTON RUIZ X JOAO VEIGA DO NASCIMENTO X ALBERTO DE GASPARI X JOSE FERREIRA X CYRILLO BIO ALMEIDA DE OLIVEIRA X MILTON DE OLIVEIRA X ALDO RIPASSARTI X MATTATHIAS NOGUEIRA NOVAES X RAUL GOMES X ORMINIO TOLEDO FERRAZ X HERALDO ALVES DA SILVA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X AMARO AUGUSTO COSTA X WAMBERTO MATHIAS BEZERRA X JOSE GOES X JOSE RIBEIRO MACHADO X ELFRIEDE HAMMEL CERQUEIRA X MARINA GREGO X EMILIO RAMOS LEITE X FRANCISCO BARTOLOMEU DA SILVA X JAYME FIALHO DE ARAUJO X LUCILA ELISA RIBEIRO PARANHOS X MARIA DO CARMO CORREA CARDOSO X EVELINA SCHROEDER DE SOUZA X ODETTE BRETAS BAPTISTA (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP255043 - ALEXANDRE DOS SANTOS BRITO E SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) Tendo em vista a discordância das partes em relação ao valor devido a Eufriede Hammel Cerqueira, Mariana Grecco e Evelina Schoeder de Souza (fls. 442/443 e 456/461), encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 481/487. Intime-se.

0205432-04.1989.403.6104 (89.0205432-2) - CARLOS JOAO AVILA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o postulado às fls. 187/188, uma vez que já houve a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, inclusive já foi decidido os embargos a execução (fls. 164/180). Por outro lado, a atualização da quantia devida será feita pela Divisão de Precatórios, no momento da inserção do crédito na proposta orçamentária, utilizando-se os índices constantes da tabela do Conselho da Justiça Federal. Intime-se. Santos, data supra.

0207843-20.1989.403.6104 (89.0207843-4) - HELENA ZABALIA VERONEZE X CLEIDE DE SOUZA OLIVEIRA X MODESTO IGNACIO X NATALIA RUAS GONZALEZ X NELSON BAETA X MARIA ANTONIA DOS SANTOS X NELSON MATHIAS PINTO X LAURA FERNANDES RIBEIRO X ROSARIA RODRIGUES DOS ANJOS X ORLANDO CUSTODIO DA SILVA X ORLANDO MAURICIO X MARIA APARECIDA MARTINS DUARTE X OSMARO OSWALDO FERREIRA X OSWALDO PANCHORRA X PAULO EMILIO SANTANA X REYNALDO RAMOS X RUBENS COSTA BRAGANCA X ELIANE BRAGANCA ABDALA HERANE X REINALDO COSTA BRAGANCA X RONALDO COSTA BRAGANCA X ONIA DOS SANTOS PALMARIN X INEREIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA X TERUME SETO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 916/922. Tendo em vista o noticiado à fl. 923, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a substituição de Oswaldo Panchorra por Oswaldo Panchorra no polo ativo da lide. Após, expeça-se novo ofício requisitório em seu favor. Intime-se. Santos, data supra.

0201427-65.1991.403.6104 (91.0201427-0) - ALVARO DA SILVA ORNELAS FILHO X HILDA ORNELLAS ALVARES X GERALDO ORNELAS X UBIRATAN DA SILVA ORNELAS X UBIRAJARA DA SILVA ORNELAS X ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE X ELTON LOPES DE CARVALHO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a certidão supra, e considerando que a parte autora apresentou às fls. 158/166 a conta de liquidação, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0201662-32.1991.403.6104 (91.0201662-1) - MARLENE DE OLIVEIRA FERNANDES BRAGA X RAMIRO FERNANDES FILHO X ORIMAR FERNANDES X JOSE VICENTE FERNANDES X MARIZA HELENA OLIVEIRA FERNANDES MAIA DE SOUZA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Considerando o falecimento de Yolanda de Oliveira Fernandes, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório n 1999.03.00.021730-4, expedido em favor da falecida. Após, deliberarei sobre a expedição de alvará de levantamento. Intime-se.

0206124-27.1994.403.6104 (94.0206124-0) - VALDICE CARVALHO SANTOS(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 399, defiro a habilitação de Valdice Carvalho Santos (CPF n 097.768.888-79) como sucessora de Luciano Marques. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Considerando o falecimento de Luciano Marques, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório n 20120000241 (20120110443) expedido em favor do falecido. Intime-se.

0008517-25.2002.403.6104 (2002.61.04.008517-8) - IRINEU RAIMUNDO BENEDITO DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Considerando que o INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 730 do CPC, e deixou de transcorrer in albis o prazo para interpor os embargos à execução, em homenagem à supremacia do interesse público, ainda que sejam levados em conta os argumentos apresentados a título de impugnação - restritos à falta de compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença - o seu postulado não prospera. Operada a preclusão temporal, ao analisar a memória de cálculo elaborada pelo exequente, é possível constatar o acerto de sua conta. Isto porque nas planilhas de fls. 279/283 constata-se que foram compensados os valores do aludido benefício de 06/2000 a 08/2002 e de 07/2003 a 07/2011. As cartas de concessão (fls. 287/288 e 290/293) garantem o lançamento correto das importâncias recebidas e a aplicação da correção devida. Portanto, o exato e fiel cumprimento do título executivo requer, após a conversão dos períodos especiais em comum, a concessão de aposentadoria desde 16/06/2000, sendo, assim, devido o pagamento do benefício nos meses em que o segurado não foi favorecido por qualquer outro. Nestes termos, certifique a Secretaria o decurso do prazo para a oposição dos embargos. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os valores informados pelo exequente à fl. 278. Cumpra-se e intimem-se.

0009967-66.2003.403.6104 (2003.61.04.009967-4) - JUCIREMA BITTENCOURT MACHADO CRUZ X RITA GONCALVES DE ARAUJO X MARIA JOSE TIBIANO RAMOS(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a certidão supra, oficie-se ao Banco do Brasil - agência 5905-7 para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo se já houve a liquidação do alvará de levantamento n 77/2014. Na hipótese de já ter ocorrido a liquidação deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos a via liquidada. Intime-se.

0011318-40.2004.403.6104 (2004.61.04.011318-3) - SIMONE SOLIDADE DE SA MOREIRA X SILVANA SOLIDADE DE SA(SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA E SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a certidão supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo se já houve a liquidação do alvará de levantamento n 78/2014. Na hipótese de já ter ocorrido a liquidação deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos a via liquidada. Intime-se.

0011091-11.2008.403.6104 (2008.61.04.011091-6) - ADEMILSON PAULO DOS SANTOS X DAVI PAULO DOS SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fls. 139 e 142), adoto a quantia apurada às fls. 134/136 para o prosseguimento da execução. Expeça-se ofício requisitório. Intime-se.

0007016-89.2009.403.6104 (2009.61.04.007016-9) - OSMAR MONTEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome da parte autora, bem como em favor da Sociedade Sebastião Duarte - Sociedade de Advogados. O art. 15 do par. 3º da Lei nº 8906, de 04.07.94 (Estatuto dos Advogados) determina que, em se tratando de serviços advocatícios prestados por sociedade constituída, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Assim, com base nos documentos acostados aos autos, inviável a expedição de ofício requisitório da verba honorária em nome da Sociedade Sebastião Duarte - Sociedade de Advogados, uma vez que foram outorgados

pelo autor poderes aos advogados constituídos no mandato de fl. 10 e não à referida Sociedade.Sendo assim, e considerando a existência de vários advogados constituídos nos autos, informe o I. Causídico qual o nome que deverá constar do ofício requisitório a ser expedido.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime-se.Santos, data supra.

0002978-63.2011.403.6104 - LAURO ALVES DE OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista o noticiado às fls. 75/76, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra o item 2 do despacho de fl. 60.Após, apreciarei o postulado às fls. 65/74.Intime-se.

0010272-35.2012.403.6104 - JOSE HENRIQUE SIMOES FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls 91/92 - Dê-se ciência à parte autora.Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.Santos, data supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208855-88.1997.403.6104 (97.0208855-0) - ERENILDE MARIA ARAUJO X LINDINALVA RAMOS DE PAULA X MARIA CECILIA MANZI BARONI X MARIA IVONILDA PEREIRA SANTOS X MARUSIA ALVES LA SCALA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP030336 - EMILIO CARLOS ALVES) X ERENILDE MARIA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

Expediente Nº 7962

ACAO CIVIL PUBLICA

0000728-62.2008.403.6104 (2008.61.04.000728-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X FUNDACAO FLORESTAL(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA E SP252758 - CAIO CASSIO GONZAGA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE IDMBIO

Fls. 2727/2792: Ciência às partes. Após, voltem-me conclusos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004076-78.2014.403.6104 - ANSELMO ISMAEL REY ACCACIO X GRAZIELE NUNES DA SILVA(SP251876 - ADRIANA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 27 - Ante o lapso temporal decorrido desde o protocolamento da petição, cumpra a parte autora o determinado à fl.26 e 26 verso.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

USUCAPIAO

0000579-66.2008.403.6104 (2008.61.04.000579-3) - HOMERO DE OLIVEIRA CAMARGO X DIVA DI VANNA CAMARGO(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS E SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA) X GEMA DE SOUZA X ANNA PEREIRA(SP258656 - CAROLINA DUTRA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão,

Requeira a União Federal o que for de interesse à execução do julgado, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008944-22.2002.403.6104 (2002.61.04.008944-5) - ANTONIO SANTOS ANDRADE X MARIA DE LOURDES ANDRADE(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI)

Fls. 332/333 - Defiro. Intimem-se as executadas para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar o valor da condenação R\$ 11.449,10, sob pena de prosseguimento da execução com a penhora on line.Fl.360 - Defiro. Desconsidero a petição de fls. 335/359 e determino seu desentranhamento para que seja restituída ao I. Patrono.Int.

0011375-58.2004.403.6104 (2004.61.04.011375-4) - JADIR DE BRITTO MATHEUS X SOLANGE FORTES MATHEUS(SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência do retorno do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª6 Região. Após, remetam-se ao arquivo. Int.

0014231-87.2007.403.6104 (2007.61.04.014231-7) - EDSON BATISTA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência do retorno do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª6 Região. Após, remetam-se ao arquivo. Int.

0004484-79.2008.403.6104 (2008.61.04.004484-1) - CELIA SUELY SILVA FERNANDES X CARLOS FERNANDES JUNIOR(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se ao arquivo. Int.

0007651-07.2008.403.6104 (2008.61.04.007651-9) - IBERE SIRNA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da r. sentença transitada em julgado, indefiro a expedição de ofício, como requerido às fls. 166/167. Intimem-se e remetam-se ao arquivo por findos.

0010807-03.2008.403.6104 (2008.61.04.010807-7) - LINCOLN RODRIGUES(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para cumprimento do determinado à fl. 153. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento. Int.

0011399-47.2008.403.6104 (2008.61.04.011399-1) - CELIA SUELY SILVA FERNANDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se ao arquivo. Int.

0004263-57.2008.403.6311 - HAILTON PERES DA CONCEICAO(SP166913 - MAURICIO MÁRIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial.Narra a petição inicial que o INSS deixou de reconhecer todo o período trabalhado na Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL como tempo especial.Com a inicial vieram documentos.Distribuído o feito perante o Juizado Especial Federal, vieram aos autos cópia do processo

administrativo do benefício requerido pelo autor (fls. 37/121).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 123/127).Declinada a competência (fls. 148/152), os autos foram redistribuídos à 5ª Vara Federal de Santos. Sobreveio réplica. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram. O julgamento foi convertido em diligência para que a ex-empregadora EMBRATEL encaminhasse PPP relativo a todo o vínculo empregatício mantido pelo autor (fls. 180). Após a juntada do referido documento (fls. 189/191), as partes foram cientificadas e vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial os períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento de períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPrimeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez:A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos

períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se não somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor,

inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO A parte demandante almeja o reconhecimento de tempo especial no período de 12/05/1979 a 30/06/1989, 01/07/1989 a 31/12/1994 e 01/01/1995 a 31/03/1997, em que laborou na Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL. Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Pois bem. No tocante aos períodos em referência, o autor trouxe cópia de sua CTPS (fls. 09/10), formulários de fls. 18 e 91, bem como PPP de fls. 189/190 demonstrando que no período acima exerceu a função de operador de radiofonia, operador de tráfego de telecomunicações e operador de centro de informações e serviços. Tais atividades eram consideradas como características da especial pelo Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em razão da sua

insalubridade, enquadrando-a no código 2.4.5: telegrafistas, telefonistas e rádios-operadores de telecomunicações. Nesse caso, e no quanto pertinente, o reconhecimento da especialidade previdenciária deve ser operado por enquadramento profissional, presumindo-se a exposição aos agentes nocivos. Todavia, consoante demonstrado na fundamentação acima, após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, há necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para que a atividade profissional de telefonista seja considerada especial. Tal prova pode ser feita com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235 até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997. A partir daí, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além dos referidos formulários ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por médico do trabalho. Dessa forma, deve ser reconhecida como especial à atividade desempenhada pelo autor até a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/1995), pois, a partir de então, não comprovou sua efetiva exposição ao agente agressivo ruído, para o qual sempre foi exigível o laudo técnico. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA PROPORCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEI Nº 8.213/91 - LEI Nº 9.032/95 - LEI Nº 9.528/97 E DECRETO Nº 3.048/99 - ATIVIDADE ESPECIAL DEMONSTRADA - POSSIBILIDADE - TELEFONISTA. 1. É pacífico, na jurisprudência o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. 2. Inexistindo previsão legal até a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador, para caracterizar atividade especial, sendo inexigível a apresentação de laudo técnico como requisito para o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, bastaria apenas que se demonstrasse o enquadramento da atividade exercida dentre aquelas previstas em lei, como atividades especiais sujeitas à contagem diferenciada de tempo especial, segundo as regras vigentes à época da prestação. 3. No caso dos autos, constata-se que a categoria profissional a qual pertence o autor se enquadra dentre as consideradas especiais pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, item 2.4.5. Dessa forma, diante da presunção legal, se reconhece como especial à atividade desempenhada pelo demandante até a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/1995). 4. Restou evidenciado nos autos, que o demandante exercia sua atividade profissional em condições insalubres, a saber, telefonista, na empresa TELPE, nos períodos alegados, de modo habitual e permanente, sendo evidente o direito à conversão do tempo especial em comum, com a aplicação do fator de conversão pertinente, para o cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria. 5. Dá-se direito à aposentadoria proporcional, tendo em vista que no caso em discussão se aplica ao art.9º parágrafo 1º I da EC nº 20/98, uma vez que em 15/12/1998 já contava o demandante com tempo suficiente para requerer sua aposentadoria proporcional, conforme as disposições do art. 70, do Decreto nº 3.048/99. 6. Apelação e remessa oficial improvida, para conceder ao autor direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. (TRF 5ª Região, AC 200383000223804, Rel. Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, 1T, DJ Data: 13/12/2007, Página: 796, Nº: 239) Nesse passo, verifico que o autor traz Laudo pericial relativo a outro trabalhador (fls. 60/62), o qual poderia ser tomado como prova emprestada, em teoria. O ponto é que não se pode puramente inferir, porque trabalharam para o mesmo empregador - ainda mais uma empresa gigantesca, como é o caso da Embratel -, que todos os empregados estejam submetidos às mesmas condições especiais. Além disso, vê-se que no documento apresentado o nível de ruído apurado foi de 65 dB e de 85 dB, insuficiente para o reconhecimento da especialidade. Por tais razões, o empréstimo da prova, neste caso, é manifestamente inservível ao fim pretendido. Assim, reconhecida a atividade especial do período de 15/05/1979 a 28/04/1995 e convertido o tempo para comum, com acréscimo de 40% , verifica-se que o segurado contava, até a data da DER 28/02/2007, um total de 36 anos e 28 dias de tempo de contribuição, conforme planilhamento abaixo: Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias

09/06/1975	07/07/1975	29	--	29	----	2	07/11/1975
29/12/1978	1.133 3 1 23	----	3	12/05/1979	28/04/1995	5.747 15 11 17 1,4	8.046 22 4 6 4 29/04/1995 31/03/1997
693 1 11 3	----	5	01/04/1997	31/08/1998	511 1 5 1	----	6 04/10/1999 01/11/2006 2.548 7 - 28
01/02/2007	28/02/2007	28	--	28	----	Total	4.942 13 8 22 - 8.046 22 4 6 Total Geral (Comum + Especial) 12.988 36 0 28

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere, como tempo especial sujeito à conversão em comum com majoração de 40% (parte autora do sexo masculino), o período de 15/05/1979 a 28/04/1995 laborado na Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A, efetuando assim a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral ao autor desde a DER em 02/03/2007, para o tempo total de 36 anos e 28 dias. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) Autor: HAILTON PERES DA CONCEIÇÃO CPF: 782.052.478-20 Objeto: CONCESSÃO Tempo reconhecido como

especial: 15/05/1979 a 28/04/1995 DIB: 02/03/2007 (fl. 53) RMI: A calcular Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento (11/07/2008 - fl. 25). Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Custas ex lege. Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0009185-49.2009.403.6104 (2009.61.04.009185-9) - REGINALDO ROSARIO DA COSTA - ESPOLIO X MARIA CECILIA DE MORAES COSTA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Preliminarmente, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 384. Diga a parte autora acerca do noticiado à fl. 421 e dos documentos juntados às fls. 423/428. Fl. 429 - Prejudicado. Int.

0009256-51.2009.403.6104 (2009.61.04.009256-6) - DIRCEU RODRIGUES MOURA JUNIOR (SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

S E N T E N Ç A Dirceu Rodrigues Moura Junior, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período em que trabalhou como engenheiro até a edição da Lei nº 9.032/95, para obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário que reputa inconstitucional. Pleiteia também seja a autarquia condenada em danos morais. Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que trabalhou exposto a agentes nocivos, os quais não foram apreciados quando formulou requerimento de concessão daquele benefício em sede administrativa. Insurge-se contra a inércia da autarquia, imputando-lhe prejuízos morais em razão da sua omissão. Com a inicial vieram documentos. Houve emenda. Indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 90/111), arguindo ocorrência de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Sobrevieram aos autos cópias de processos concessórios referentes a requerimentos virtuais de auxílio-doença previdenciário (fls. 115/141). Em réplica o autor apresentou modificação do pedido inicial. As partes não se interessaram pela dilação probatória. Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, vieram os autos à conclusão para sentença. O julgamento foi convertido em diligência para que o réu se manifestasse nos termos do artigo 264 do CPC. Em cota, não concordou com a alteração (fl. 164 verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data protocolização do pedido na esfera administrativa, 05/11/2008, tendo ingressado com a ação em 04/09/2009. Passo à análise do mérito. Pois bem. Da leitura da petição inicial e a defesa do réu, a controvérsia resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor até a edição da Lei nº 9.032/95, enquanto trabalhava nas empresas Expurga Química Ltda. e Dibal Armazéns Gerais, atualmente denominada Vopak Brasil S/A, com seu cômputo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo, sem o redutor previdenciário. Forçoso ressaltar que diante da discordância do réu, não será admitida a alteração do pedido, tal como estabelecida em réplica, porque os períodos deveriam ter sido perfeitamente delimitados na petição inicial. De modo diverso, ante os documentos juntados, tenho a ocorrência de mero erro material na indicação da profissão de engenheiro, pois nada há nos autos que possa sugerir tal qualificação. De outra parte, impõe-se verificar que o requerimento de aposentadoria especial (fl. 42) foi realizado em desconformidade com a lei, como bem esclarecido em correspondência endereçada ao I. Causídico subscritor da petição inicial (fl. 43). Embora informado sobre a necessidade de proceder à regular formalização, nada parece ter sido feito. Tanto assim, ao ser requisitado o correspondente processo concessório, o INSS encaminhou aqueles relativos aos benefícios requeridos de forma virtual. Por conseguinte, tenho que o dano alegado decorre da própria

conduta do segurado, não havendo que se cogitar da reparação indenizatória aqui postulada. Antes, porém, de analisar o pleito de reconhecimento e averbação do período acima mencionado pelo autor cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido

(1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Cumprer ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição de segurado do autor, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas.Na hipótese em apreço, examinando os elementos de cognição produzidos nos autos, assiste razão ao réu ao contestar a pretensão deduzida.De fato, o autor tanto como técnico de expurgo (de 04/03/81 a 03/12/81) ou como empregado na qualidade de serviços gerais/operador classe B/encarregado de operação/assistente geral operacional (de 24/01/84 a 29/04/95), não logrou comprovar que as atividades exercidas estavam previstas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.Limitada a apreciação da prova ao pedido, o PPP de fls. 76/78 também não lhe socorre, porquanto não revela que o trabalhador estava exposto a agentes nocivos de modo habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho. A par desta omissão, referido documento não quantifica o fator de risco até 1991 sendo inconclusivo em relação ao agente químico até 29/04/95. Quanto aos períodos posteriores classificados no PPP de fls. 79/82, cabe a observação de o empregado ter sido submetido a fatores físicos e químicos abaixo do limite de tolerância.Neste contexto, não se legitima o reconhecimento da atividade especial, conforme pleiteado. E, mesmo computando como comum todos os períodos de trabalho comprovados nos autos, suprida também a prova pela iniciativa do juízo em lançar pesquisas no CNIS/PLENUS (que seguem), o autor perfaria até 28/10/2008, data da rescisão do contrato de emprego com a Vopak Brasil S.A., o total de 27 anos, 3 meses e 23 dias, insuficiente ao reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 01/04/1980 01/01/1981 271 - 9 1 2 04/03/1981 03/12/1981 270 - 9 - 3 03/01/1983 04/01/1983 2 - - 2 4 05/01/1983 19/01/1984 375 1 - 15 5 24/01/1984 28/10/2008 8.915 24 9 5 Total 9.833 27 3 23Total Geral (Comum + Especial) 9.833 27 3 23Nestes moldes, resta prejudicada a apreciação da não aplicação do fator previdenciário no benefício almejado.Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Arcará o autor com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. Isento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II).P. R. I.

0002543-26.2010.403.6104 - RUTE APARECIDA VERZEGNASSI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de ADEMIR VERZEGNASSI JUNIOR (filho da autora - fl. 10), ocorrido em 27/02/2006 (fl. 11), a partir da data do requerimento.Afirma a autora ter requerido na via administrativa o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido pelo réu.Narra que Ademir faleceu solteiro, sem deixar filhos ou companheira, tendo residido com sua mãe, sendo esta sua única dependente. A autora narra que o falecido trabalhou, mas perdeu a qualidade de segurado quando de sua demissão, em 14/04/2000, o que aconteceu em razão de doença grave que o acometia - diabetes mellitus.Esclarece já ter pleiteado o benefício através do Juizado Especial Federal, mas o processo foi extinto sem resolução de mérito por falta de requerimento administrativo - o que teria sido enfim formulado, em 01/12/2008, e indeferido por falta da qualidade de dependente. A inicial veio instruída com documentos.Petição de fls. 145/147 retificando e justificando o valor dado à causa.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a

prioridade de tramitação ao idoso, além de recebida a petição como emenda à inicial (fl. 148). Citado, o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido (fls. 153/158). Documentos juntados às fls. 159/160. Veio aos autos cópia do processo administrativo (fls. 161/219). O INSS não especificou provas (fl. 222). A parte autora ofertou réplica (fls. 223/225). Foi determinada a realização de audiência (fl. 226). Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como depoimentos de testemunhas. Determinou-se a realização de perícia indireta no falecido (fls. 232/237). O laudo pericial foi juntado (fls. 246/257). A parte autora requereu esclarecimentos do perito (fls. 261/262). O INSS anuiu com as informações (fls. 286/287). É o Relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Da Dependência Econômica: A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros. Há que se ressaltar que o mero auxílio prestado em casa não faz dele o provedor do lar, e não caracteriza a dependência econômica da mãe; para que esta fique configurada, há que ser uma dependência relevante, substancial, que não apenas represente uma redução no nível de vida (pois a subtração de renda teria, obviamente, este efeito), mas um abalo decisivo na vida do pretendo dependente. Cumpre assinalar que a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, assim estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei.) Cabe não perder de perspectiva que a Lei de Benefícios (8.213/91) também estabelece que não ser necessária a carência para concessão do benefício ora pleiteado, in verbis: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios. Em primeiro lugar, cumpre pontuar que a qualidade de segurado não é clarividente. Isso porque, desde o término do vínculo com a empresa Telhanorte em 14/04/2000, o autor somente apresentou duas contribuições, sendo uma datada de julho de 2002, outra datada de janeiro de 2004, ambas para a empresa Saint-Gobain Distribuição Brasil Ltda., sendo que o óbito ocorreu em 27/02/2006 (fl. 11). Considerando-se que o falecido não tinha mais de 120 contribuições mensais, nem a mera ausência de contribuição indica desemprego não comprovado por outros modos (art. 15 da LBPS), a qualidade de segurado somente se manteria por 12 meses, pelo que teria acontecido sua perda, sem sombra de dúvidas. Em relação à incapacidade laborativa, o INSS anuiu com a conclusão de que teria havido início da incapacidade em 15/02/2006, pelo que proveniente de agravamento, vez que, ao se filiar ao RGPS, detinha condições de trabalhar. Ocorre que já ali também teria havido a perda da qualidade de segurado. Mesmo que desconsiderada a qualidade de segurado, a parte autora (mãe) não faz jus ao benefício, por relevantes as seguintes considerações que faço: A parte autora sustenta ser a única dependente do falecido, e que com ele residia. Afirma não trabalhar e receber pensão por morte de seu finado marido (fl. 03). Ocorre que em nenhuma passagem da inicial a autora esclarece de que forma seu filho doente - portador de imunodeficiência adquirida e diabetes (fl. 11) - seria o seu provedor em sentido econômico, ainda que não exclusivo. A simples coabitação com sua mãe pode indicar um fato da convivência social, mas não necessariamente que se infira, em raciocínio singelo, que a dependência econômica se presume já daí. Fosse assim, o legislador pátrio teria dito que a dependência econômica da mãe para com o filho em coabitação é presumida, o que por certo não fez, como para os chamados dependentes de primeira classe (art. 16, 4º da LBPS). A autora afirmou em seu depoimento pessoal que possui outro filho que não o falecido, sendo viúva desde 1983, sem ter tido outro companheiro. Sustenta que morou na Rua Manoel Rodrigues de Moraes, 336, São Vicente/SP, e que seu outro filho, de nome Maurício, sendo casado, mora em São Bernardo. Esclarece que trabalhou pouco por ser diabético, tendo parado de trabalhar registrado, embora tendo feito bicos; e que dependia (quase disse dependia um pouco) dele, em seu depoimento. Aduz que nunca trabalhou, mas que recebe um salário mínimo de pensão do falecido marido. Mencionou em seu depoimento pessoal que o filho Ademir sempre morou com ela, e que o filho Maurício era mais novo - e, embora mais novo, foi morar com a esposa e deixou a casa. Diz que o falecido recebia 600, 700 reais, tendo feito bicos e serviços autônomos. Indagada pelo magistrado que colheu o depoimento a respeito de haver o recolhimento de uma contribuição - fl. 26 -, esclareceu que foi ela

própria que recolheu, mas que não deu tempo, e o fez por sugestão do próprio finado Ademir. Não há elementos para se convencer de que o falecido era provedor de sua mãe. Ainda que não fosse o provedor exclusivo (é possível que a dependência provenha de mais de uma fonte), seria necessário que seu auxílio material e financeiro ao pretense dependente fosse relevante, substancial. E, a julgar pela situação financeira da autora, muito provavelmente era ele próprio que dela dependia financeira e psicologicamente, não o inverso. A questão, por mais dolorida que seja a perda de um filho jovem, precisa ser delineada e enfrentada pelo julgador em busca da solução justa e jurídica. A meu ver, a dependência se mostra clara quando o filho realmente verta auxílio perene (não ocasional), relevante e substancial para a manutenção de sua genitora, o que não está claro dos autos, sobretudo porque se está a tratar de pequeno rendimento (v. CNIS em anexo), que igualmente faria face a todas as despesas regulares dele próprio, somado a suas necessidades decorrentes da doença (vide fls. 246/257). Portanto, é impossível sustentar que o filho era de fato um autêntico provedor da mãe, que recebia pensão de seu marido. Como não bastasse, a autora mencionou em seu depoimento pessoal que nunca trabalhou; mas é possível verificar que, além da pensão por morte previdenciária que recebe desde 1983, quando do óbito de seu esposo (NB 21/078.824.664-0), a demandante recebe a aposentadoria por idade NB 41/163.758.492-7 (v. INFBEN em anexo), de modo que os elementos apontam para que a autora de algum modo figurava como mantenedora e suporte do falecido, mas não o seu inverso, ainda que este ajudasse nas despesas da casa. A testemunha de nome Ana Cristina disse ter trabalhado na Mesbla e na Telhanorte com o falecido Ademir. Disse que morou na Rua Tambaú em São Vicente com a mãe, e que depois foram para perto da rodoviária, mas não sabia dizer o nome da rua. Menciona que, após a Telhanorte, perdeu o contato, mas soube de sua morte ainda assim. Soube dizer que Ademir ajudava em despesas da casa porque este teria dito, e que sua mãe era pensionista. A testemunha Sonia Maria disse que residiu na Rua Tambaú, e que lá a autora também morava. Soube dizer que a autora tinha dois filhos: Maurício e o China (não soube dizer o nome), e que apenas os três ali moravam. China foi o filho da autora que faleceu, mas não soube dizer onde estava morando quando do óbito, mas deixou claro que sempre morou com a mãe. Disse que China trabalhava fazendo bicos para poder ajudar a mãe. A testemunha Jusina mora na Rua Manoel Rodrigues de Moraes, onde foram morar a autora e seus pais idosos, no começo, e seu filho Ademir, conhecido como Junior, que trabalhou sempre porque sua renda era fundamental (expressão usada pela testemunha) para a manutenção da casa. Ademir trabalhava com bicos, segundo a testemunha. Os elementos dos autos demonstram que o filho falecido ajudava, mas vertia ajuda de quem contribui em casa, não a de quem se responsabiliza pela manutenção substancial de outrem, até porque tinha que se manter a si próprio. Sua renda, aliada às condições fáticas aqui analisadas, não teria condições de proporcionar a situação de provedor da mãe e autora nesta demanda: MÃE EM RAZÃO DA MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SIMPLES AUXÍLIO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.1) Em casos em que os pais pedem pensão pela morte de filho, não se pode confundir o simples auxílio prestado pelo filho com a situação de dependência econômica exigida pela lei. É natural que o filho solteiro contribua para fazer frente às despesas domésticas, auxiliando em certa medida para melhorar as condições de vida da família, até porque, residindo com os genitores, ele também contribui para os gastos. Sua colaboração, pode-se dizer, representa uma contrapartida aos respectivos gastos. Sendo assim, a situação de dependência só resta caracterizada quando comprovado que a renda auferida pelo filho era realmente essencial para a subsistência do genitor ou genitora.2) Não comprovada a dependência econômica, improcede o pedido de pensão por morte.3) Embargos infringentes improvidos.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200270000794556 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 05/05/2008 Documento: TRF400164237, Fonte D.E. 09/05/2008) Portanto, a dependência econômica, para fins previdenciários, não é aferida somente no fato de haver auxílio econômico entre o de cujus e os alegados dependentes. O Enunciado nº 13 do Conselho de Recursos da Previdência Social, citado pela Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, assenta que a dependência previdenciária deva ser, ainda que não exclusiva (i. e., é possível que o dependente o seja de mais de um segurado, simultaneamente), relevante, representando um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente. A meu ver, há razão em tal entendimento. Vide, por todos:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE DA EX-SEGURADA NÃO-COMPROVADA. PROVA TESTEMUNHAL E ELEMENTOS MATERIAIS NÃO COMPROVAM DEPENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.O Decreto nº 3048/99 estabeleceu um rol de documentos, pelos quais se poderia concluir haver dependência econômica. Essa relação consta do art. 22, 3º, do referido decreto. Evidentemente, essa relação não é numerus clausus, tanto assim que o inciso XVII menciona quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar, além do fato do decreto prever a justificação administrativa (arts. 142 e seguintes), ocasião em que outras provas podem ser produzidas (p.ex., testemunhal). Ainda no que respeita à comprovação da dependência econômica, vale transcrever o enunciado 13 do Conselho de Recursos da Previdência Social, verbis: Enunciado nº 13 - A dependência econômica pode ser parcial, devendo, no entanto, representar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente (in Co-mentários à Lei Básica da Previdência Social, Wladimir Novaes Martinez, Tomo II, LTR, pág. 138). A matéria era, inclusive, su-mulada pelo TFR, em seu enunciado nº 229, segundo o qual

a mãe do segurado falecido tem direito ao recebimento de pensão se comprovar dependência econômica, ainda que não exclusiva. No mesmo sentido, AC 256591 TRF 2ª Região e AC 819511 TRF 3ª Região.(2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, Classe : REC - Recurso/Sentença Cível/RJ Número do Processo : 20065151056740001, Relator : ALFREDO JARA;Data de Julgamento : 16/10/2007; Data de Autuação : 31/07/2007; Número de Origem : 200651510567400; Natureza : Cível; Número do Documento : Data do Documento : 16/10/2007)O julgamento de improcedência é medida de rigor, não apenas por ser a autora já aposentada e pensionista, como também porque este Juízo não se convenceu da qualidade de segurado do obituado Ademir.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002656-77.2010.403.6104 - DOUGLAS DE AGUIAR ALVES X ROBERTO CORDEIRO DOS SANTOS X ILMARA VIANA DA SILVA X CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS X DIEGO LAURIANO BRANDAO X NILVA MARIA CORDEIRO X VANDERLEI APARECIDO RIBEIRO ALBUQUERQUE(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)
Fls. 422/425: Manifestem-se as partes. Após, voltem-me conclusos para deliberação. Int.

0004147-80.2010.403.6311 - JOSUE SOUZA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0003946-93.2011.403.6104 - SARA PERES BEZERRA DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. Após, remetam-se ao arquivo. Int.

0007530-71.2011.403.6104 - KRISLA DUARTE SILVA(SP168293 - LEIDE WANDA DE CÁSSIA MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)
Diga a parte autora acerca do cumprimento do avençado noticiado às fls. 192/199.Após, venham conclusos. Int.

0008606-33.2011.403.6104 - MANOEL CANDIDO DE FARIAS(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0010590-52.2011.403.6104 - JOAO JOSE DOS SANTOS X ALAIDE DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 155 - Diga a parte autora.Após, venham conclusos. Int.

0007735-61.2011.403.6311 - PASQUAL PROVENZANO FILHO(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário recebido a fim de que seja recalculada a RMI utilizando-se os corretos salários-de-contribuição, segundo argumento, eis que não considerados pelo INSS alguns salários atinentes a períodos laborados na empresa Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda.Narra a parte autora que laborou para aquela empresa entre 18/06/1991 e 18/03/1997, mas o período básico de cálculo (PBC) do benefício, que iria até 1997, deixou de considerar contribuições posteriores a 06/1995.A inicial veio instruída com documentos. Veio aos autos cópia do processo administrativo (fls. 88/97).Originalmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, a de-manda foi tida como insuscetível de trâmite naquele juízo, em razão do valor da causa. Decidiu-se pelo declínio (fls. 103/104).Foi deferido o benefício de Justiça gratuita (fl. 136).Houve o decurso do prazo para réplica (fl. 138).As partes não requereram provas (fls. 138/139).Após requisição de esclarecimentos, o INSS informou ao Juízo que a RMI do benefício autoral levou em consideração as contribuições constantes do CNIS, e que sua sistemática de cálculo estava exibida às fls. 75/76 (fl. 153-vº).Silente

o autor novamente sobre as informações, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, contendo os elementos necessários. DECIDO Ressalto que não há que se falar em decadência do direito de revidar, ante o prazo de dez anos estipulado em lei (art. 103 da Lei nº 8.213/91), uma vez que o benefício foi concedido em 22/11/2004 (v. CNIS) e a ação foi ajuizada em 18/11/2011 - fl. 02. Todavia, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, in-capazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. DO MÉRITO As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Inicialmente, devo salientar que o pedido autoral - que delimita a cognição (arts. 128 e 460 do CPC) - refere-se ao pleito de revisão de seu benefício, para que as contribuições correspondentes ao tempo de trabalho na empresa Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda sejam utilizadas como salários-de-contribuição, para o cálculo do salário-de-benefício. Embora o INSS tenha informado que o cálculo levou em consideração (fl. 153-vº) os dados de fls. 75/76, vê-se que aquele benefício não é o do autor PASQUAL PROVENZANO FILHO, mas de pessoa chamada Maria Ines B. Paglioto. O benefício do autor é aquele cujos dados estão às fls. 141/142. O que se vê é que a parte autora não postula a prova do tempo, tal a crescer o coeficiente de proporcionalidade de sua aposentadoria por idade, mas a consideração dos salários-de-contribuição a integrar o PBC (período básico de cálculo) a fim de que houvesse aumento do valor numérico da média a que se refere a forma de cálculo do salário-de-benefício. Salienta que não foram considerados para o cálculo salários a partir de 06/95 até 03/97 (fl. 04). Deve-se salientar que, provado o tempo, não é necessária a prova da existência dos recolhimentos, nos termos do art. 33, 5º da Lei nº 8.212/91, se há nos autos prova do montante de salários, já que não se pune o segurado por falta unicamente imputável à empresa pagadora. Assim o diz a jurisprudência: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. ANOTAÇÕES EM CTPS. 1. (...) 2. O desconto e o recolhimento das contribuições previdenciárias do trabalhador empregado é de responsabilidade exclusiva do empregador, cujo cumprimento deve ser fiscalizado pelo INSS. Não pode o segurado ser penalizado no que tange à obtenção de benefício previdenciário pelo fato de a empresa ter deixado de cumprir a obrigação legal de recolher as contribuições devidas em época própria. 3. Presentes os requisitos legais, é devido o benefício de auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91). 4. Reexame necessário desprovido. (REOMS 200661830032682, Décima Turma, TRF3, Relator Juiz Jediael Galvão, D.J. 02/04/2008). Pois bem. Observa-se que o argumento autoral para a revisão não está lastreado em elementos de prova sólidos. Isso porque o CNIS de fato não listou as contribuições posteriores a 05/1995. O que há são apenas anotações de faixas de salários em CTPS. O próprio Contador Judicial do JEF assim salientou: O PA trazido aos autos não contém os salários de contribuição no período reclamado pelo autor, e não constam dos autos documentos que permitam comprovar as contribuições alegadas pelo autor no período de 12/1995 até 03/1997 (fl. 73). Em relação à CTPS (fls. 21-vº e 23), deve-se bem assentar que não se pode fiar a prova de tempo de serviço ou a prova de salários na mera inserção de dados em papel, pois não é hipótese de escola assumir a existência de anotações graciosas. É necessário, a meu ver, que o documento demonstre anotações seguras, com fulcro no art. 131 do CPC. Fato é que as contribuições listadas no CNIS presumem-se corretas, ante a presunção de veracidade de que gozam as informações lá constantes: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE RECOLHIMENTOS EFETUADOS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.- A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98.- As contribuições listadas no CNIS, a qualquer tempo, possuem presunção de veracidade.- Os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado foram preenchidos, restando devida a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.- Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC.- Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1211402, Processo: 200703990314319 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 04/11/2008 Documento: TRF300202067, Fonte DJF3 DATA:26/11/2008 PÁGINA: 2126, Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON) Devo apenas observar que à parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC. Sobre o ônus de pro-var, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque,

segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.^a ed., p. 423). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0000176-58.2012.403.6104 - CELSO MANOEL DOS SANTOS (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-se para comum os períodos laborados em condições especiais com o acréscimo legal. Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como especiais, o que lhe causou prejuízo. Para além dos períodos que o INSS considerou especiais, requer a consideração de outros, bem como que seja feita a conversão de períodos de tempo comum em tempo especial com o cabível fator de redução. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 72). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 75/87), requerendo o julgamento de improcedência no mérito. Houve réplica, com pedido de realização de prova pericial (fls. 90/98). Deferida a perícia (fls. 102), o autor apresentou quesitos (fls. 104/105). Sobreveio Laudo Pericial (fls. 120/125). Cientificadas as partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos do necessário. **DECIDO** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial, bem como que seja feita a conversão de períodos de tempo comum em tempo especial, o que demandaria a aplicação de um fator de multiplicação redutor. **TEMPO DE ATIVIDADE**

ESPECIAL Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos **RUÍDO** e **CALOR**. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos **RUÍDO** e **CALOR** - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão

jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDOQuanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de

março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOInicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem.Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite.PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...)(TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse

requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Pois bem. A parte autora postula o que segue: Que sejam considerados especiais os seguintes períodos: o 25/02/1975 a 11/05/1976, trabalhado na Companhia Siderúrgica Paulista; o 16/07/1979 a 25/09/2006, laborado na SABESP; Que sejam considerados especiais, após conversão com fator de redução, os períodos comuns de 01/10/1971 a 18/02/1975, 02/08/1976 a 23/08/1976, 21/01/1977 a 02/03/1977 e 07/12/1978 a 28/03/1979. É de se ver que, embora o autor esteja a vindicar a concessão do benefício nos moldes narrados pela petição inicial, observo que a documentação dos autos dá conta de que lhe fora concedido benefício desde a DER, embora não aquele que supõe ser de seu direito. Trata-se do benefício NB 42/141.713.645-3, como se vê da documentação que acompanha a sentença. O mesmo foi concedido tendo por base a DIB (data de início do benefício) na DER (data da entrada do requerimento), qual seja, 09/08/2006, para o tempo total de contribuição de 36 anos e 14 dias (fls. 54), de acordo com a planilha de fls. 49/50. Eis o caso, portanto, de pedido de conversão em aposentadoria especial ou, dentro do pedido subsidiário, de revisão de benefício concedido (caso haja aumento de tempo segundo os critérios deste decisum). Em relação ao primeiro intervalo, juntou o autor PPP de fls. 29/30, comprovando ter exercido a função de operador de ponte rolante, atividade profissional enquadrada no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79: Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Deve, portanto, o período de 25/02/1975 a 11/05/1976 ser reconhecido como tempo especial por enquadramento profissional. No que se refere ao segundo período, de 16/07/1979 a 25/09/2006, laborado na SABESP, percebo que o autor requer o reconhecimento de intervalos posteriores ao da própria concessão (agosto/2006). Nesse caso, o segurado almeja contar tempo posterior ao da própria jubilação, no que seria caso de parcial desaposentação, o que é, a nosso ver, vedado pelo ordenamento jurídico (REO 00154914720134039999, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013). Portanto, considero apenas o intervalo de 16/07/1979 a 09/08/2006 (data da DER), sobre o qual recaem a análise e a fundamentação a seguir. Sobre este período, observo que o INSS já reconheceu a especialidade do intervalo de 16/07/1979 a 31/01/1987, conforme se vê do planilhamento de fls. 50, restando, portanto, incontroverso. Neste período considerado especial, o PPP de fls. 31/35 demonstra que autor tinha por atividade efetuar ligações de água e extensão de redes de água, abertura e fechamento de valas, quebra de asfalto e cimentado com picareta e equipamento pneumático; efetuar serviços de assentamento de tubos. Para o período subsequente, de 01/02/1987 a 09/08/2006, referido PPP demonstra que o trabalhador passou a exercer outras atividades assim descritas: Efetuar serviços de pintura em paredes, equipamentos, letreiros, logotipos. Preparar superfícies a serem pintadas, lixando, aplicando fundos, impermeabilizantes e massa corrida, reparando rachaduras. Efetuar pinturas à cal em paredes externas, raspando-as com esponjas de aço e espátula. Efetuar limpeza da oficina de pinturas. No exercício das atividades acima descritas, aponta o PPP que o autor esteve exposto aos agentes agressivos umidade, esgoto e produtos químicos. Em relação aos produtos químicos, estes não podem valer para fins de caracterização da especialidade previdenciária, uma vez que não há qualquer especificidade ou descrição de quais produtos químicos eram utilizados pelo autor. No que respeita ao agente esgoto, tenho que o autor, na condição de pintor, efetivamente não laborou exposto ao referido agente nocivo - capaz de descrever situação de especialidade previdenciária -, especialmente quando analisada a descrição de suas atividades. Por fim, quanto à umidade, exige a legislação de regência (anexo do Decreto nº 53.831/64) que deve ela ser excessiva, capaz de ser nociva à saúde para fins de caracterização da especialidade e, no caso em apreço, não há prova de que a exposição tenha sido nociva à saúde. Embora trabalhasse com tintas, não laborava na função de tinturaria ou assemelhada. 1.1.3 UMIDADE Operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros. Insalubre 25 anos Jornada normal em locais com umidade excessiva. Art. 187 da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. Desse modo, o PPP acostado pelo autor não comprova que tenha exercido atividade profissional considerada especial ou que tenha ficado exposto a agente agressivo no período de 01/02/1987 a 25/09/2006 (DER em 09/08/2006). Por tal razão, foi deferida pelo Juízo a realização de prova pericial requerida pelo autor, a fim de comprovar sua efetiva exposição a agentes agressivos. Analisando o Laudo Pericial de fls. 119/121, observo primeiramente que o Perito não fez qualquer referência ao período de trabalho a que se refere o laudo técnico, levando a crer que abrangeria todo o período discriminado no PPP de fls. 31/35. O expert inicia seu

trabalho informando que a perícia foi realizada na empresa Locação de Equipamentos Edson Compressores, a fim de verificar o tipo de compressor utilizado pela SABESP na época em que o autor lá laborava. Extrai-se do referido laudo que na perícia efetuada foi avaliado e reconhecido o agente ambiental físico ruído nos locais de atividade do segurado principalmente nas operações de ruptura de solo em vias públicas. (grifei)Perceba-se que o Perito identificou um novo agente agressivo, não retratado no PPP de fls. 31/35. E chegou à seguinte conclusão (fls. 121):Conforme perícia técnica de documentos com referência ao trabalho do autor na exposição de ruído o segurado possui direito à Condição de Aposentadoria Especial neste período pelo agente RUIDO (92,8 dB) e sua atividade era de forma HABITUAL E PERMANENTE (...) ao agente ruído proveniente dos motores dos equipamentos (ver documento anexo) e do martetele pneumático quando de sua operação (negritei). Não há dúvidas, portanto, que o laudo pericial se refere apenas ao período de 16/07/1979 a 31/01/1987, no qual o autor trabalhou na abertura e fechamento de valas, quebra de asfalto e cimentado com picareta e equipamento pneumático (fl. 31), já considerado especial pela autarquia previdenciária. Convém pontuar que a parte autora postula ainda a conversão de tempo comum em tempo especial (fl. 19). Perceba-se: não se está a falar da conversão de tempo especial em comum (X->Y) com fator de majoração, o que é admissível em larga escala pelo ordenamento, segundo doutrina e jurisprudência atuais, mas precisamente a mão inversa (Y->X). Buscar-se a conversão de tempo comum em especial para que assim se obtenha ao fim o benefício de aposentadoria especial, concedido sobre a base de 25 anos de tempo sujeito a condições de especialidade previdenciária.A legislação brasileira permitia a conversão de tempo especial em comum mediante o uso de um fator de multiplicação (reductor), que mantivesse a proporcionalidade entre o que seria exigível para a jubilação por tempo de contribuição e o que seria exigível para a aposentadoria especial. Nesse caso, considerando-se que a aposentadoria especial reclama um tempo total de 25 anos, então o fator de multiplicação é inferior a 1 (um), sendo, em suma, um reductor. Desde o advento da Lei nº 9.032/95, tal possibilidade está vedada, pelo que se comentará adiante. Sem embargo, antes havia tal permissivo no art. 64 do Decreto 611/92, utilizando-se o fator de conversão de 0,71 para homens e 0,83 para mulheres:Art. 64.O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atividade a ConverterMultiplicadoresPara 15Para 20Para 25Para 30 (Mulher)Para 35 (Homem)De 15 Anos1,001,331,672,002,33De 20 Anos0,751,001,251,501,75De 25 Anos0,600,801,001,201,40De 30 Anos (Mulher)0,500,670,831,001,17De 35 Anos (Homem)0,430,570,710,861,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. A única ressalva é que a aposentadoria especial, com conversão, deveria depender sempre de que o tempo realmente especial em sua essência, isto é, sem que fossem contadas os tempos conversíveis, pela exposição a condições de especialidade previdenciária, se desse por no mínimo 36 (trinta e seis) meses. A jurisprudência assim se posiciona, salientando que a Lei nº 9.032/95 é o marco temporal limite: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N. 9.032/95. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO.1. É devida a aposentadoria especial se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária.2 e 3. Omissis.4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época.5. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91,vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço.6. e 7. Omissis.(TRF4, APELREEX 2009.70.09.000158-2, Sexta Turma, Relator Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia, D.E. 05/02/2010)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART.64 DO DECRETO 611/92. I - Constata-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com reductor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art.64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do reductor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente

especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV- Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. V - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(AC 00049240420114036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Considerando-se que apenas de tempo especial a parte autora possui mais de 36 meses, o pedido de conversão do tempo comum em especial seria procedente, caso suficiente fosse a concessão de um benefício de aposentadoria especial. De acordo com os critérios da presente sentença e a gama de tempo planilhado pelo INSS, a parte autora não teria condições de obter uma aposentadoria especial, visto que apenas somou o montante total, já com as conversões de tempo comum em especial - com o redutor -, de 17 anos, 4 meses e 9 dias - somente se convertendo o tempo comum em especial com o redutor se anterior à 28/04/1995, mesmo para além do que constara no pedido (fl. 19, apenas para demonstrar a ausência do direito tal como postulado) -, insuficiente para a obtenção de uma aposentadoria especial, conforme planilha abaixo:

Atividades profissionais	Red.	Período	Ativ. Esp.	Comum conv	admissão	saída	m	d	a	m	d	Planilha INSS x
01/10/1971	18/02/1975	---	3	4	18	Sentença	25/02/1975	11/05/1976	1	2	17	---
23/08/1976	-----	22	Planilhas INSS x	21/01/1977	02/03/1977	----	1	12	Planilhas INSS x	07/12/1978		
28/03/1979	----	3	22	Planilhas INSS	16/07/1979	31/01/1987	7	6	15	---	Planilhas INSS x	01/02/1987
28/04/1995	---	8	2	28	Soma:	8	8	32	11	10	102	Correspondente ao número de dias: 3.152 3.097
Especial 8 9 2												
Comum conv. 0,71 8 7 7												
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 17 4 9												

Considerando-se o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento por sentença do período de 25/02/1975 a 11/05/1976 como tempo especial, o autor somará o tempo total de 36 anos, 6 meses e 09 dias para a DIB/DER em 09/08/2006, com a nota de que aqui se converte o tempo especial em comum com acréscimo de 40% para pessoa do sexo masculino, tal como já totalmente pacificado na jurisprudência pátria. Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias

1	01/10/1971	18/02/1975	1.218	3	4	18	----	2	25/02/1975	11/05/1976	437	1	2	17	1,4	612	1	8	12	3	02/08/1976	23/08/1976	22	--																
22	----	4	21/01/1977	02/03/1977	42	-	1	12	----	5	12/03/1977	11/04/1977	30	-	1	-----	6	01/05/1977	12/02/1978	282	-	9	12	----	7	07/12/1978	28/03/1979	112	-	3	22	----	8	16/07/1979	31/01/1987	2.716	7	6	16	1,4
3.802	10	6	22	9	01/02/1987	09/08/2006	7.029	19	6	9	----	Total	8.735	24	3	5	-	4.414	12	3	4	Total Geral (Comum + Especial)	13.149	36	6	9														

Por assim ser, deve o tempo de 25/02/1975 a 11/05/1976 ser considerado especial, com o acréscimo de 40%. Tal período fora computado, porém como comum (fls. 49). À luz de tais critérios, deverá o INSS promover o acréscimo do tempo correspondente e realizar a revisão do benefício do autor. Considerando-se que se trata de autêntico caso de revisão, no qual o autor já segue percebendo mês a mês a prestação pecuniária (v. PLENUS em anexo), não está presente o perigo de dano irreparável pela demora (art. 273 do CPC), pelo que indefiro em sentença o pleito de antecipação da tutela jurisdicional vindicada. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere, como tempo especial sujeito à conversão em comum com majoração de 40%, o período de 25/02/1975 a 11/05/1976 laborado junto à USIMINAS, além daqueles já assim considerados pelo INSS quando do requerimento administrativo, nos termos da fundamentação supra. Deverá o INSS efetuar a REVISÃO da RMI do benefício desde a concessão administrativa, para que seja computado o período ora reconhecido nesta sentença como tempo especial, a ser convertido em tempo comum com o acréscimo de 40% (parte autora do sexo masculino), além da consideração dos períodos antes citados como de tempo comum e que não foram computados quando da concessão, com os reflexos inerentes a tal aumento. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Objeto: REVISÃO (NB 42/141.713.645-3) Tempo especial a considerar: 25/02/1975 a 11/05/1976 (USIMINAS) RMI: A calcular A partir de tal revisão, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas como de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004702-68.2012.403.6104 - ROSEMARY VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA X DATIVO JOSE BARROSO DE OLIVEIRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Decorrido o prazo legal para manifestação dos autores sobre o laudo pericial, solicite-se o pagamento do Sr. Perito Judicial. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0005733-26.2012.403.6104 - ANA PAULA DE SOUZA RODRIGUES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se e tornem conclusos.

0006270-22.2012.403.6104 - RODRIGO BENINCASA DE OLIVEIRA BOJART(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 146/181: Dê-se ciência ao autor. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007280-04.2012.403.6104 - JANDIRA GONCALVES PEREIRA X ARGEO PEREIRA - ESPOLIO X JANDIRA GONCALVES PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA COHAB - ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pelos autores, nomeando, para a realização da perícia, o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, cujos honorários serão fixados oportunamente, nos termos da Resolução nº 558/ 2007. Fixo de imediato, o prazo de 60 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial (artigo 421, caput, do CPC), a contar da data do início dos trabalhos. Alegando a aquisição do imóvel descrito na inicial, pactuado o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, concedo aos autores o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que apresentem ao Juízo declaração do sindicato atestando os índices dos reajustes aplicados à categoria profissional da qual fizeram parte durante o período do contrato. No mesmo prazo, providenciem a juntada de cópia dos hollerits ou CTPS referentes a todo o período contratual, para o fim de comprovar a evolução nominal de seus salários/ vencimentos. Com efeito, a comprovação dos rendimentos efetivamente recebidos pelo mutuário são imprescindíveis para verificar a data do percebimento do aumento salarial, a exata correspondência entre os índices de atualização aplicados ao salário pago e ao reajuste das prestações, sob pena de comprometer, sobremaneira, o deslinde da questão atinente à violação das regras pactuadas relativamente aos percentuais de reajustes empregados. Nesse sentido, confira-se jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. SFH. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL CONTRATADA. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Nas causas em que se discute o cumprimento da cláusula de equivalência salarial pelo agente financeiro, mostra-se imprescindível a realização de perícia contábil, a fim de se verificar se houve correspondência entre o reajuste das prestações do pacto e o aumento salarial do mutuário. 2. Não tendo havido a produção de tal prova, padece de nulidade ex radice o julgado a quo. 3. Nos contratos de financiamento da casa própria regidos pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, com adoção do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, apesar de o reajustamento das prestações se efetivar em função da data-base da categoria profissional a que pertence o mutuário, deve ser aplicado o percentual relativo ao ganho real de salário, o que, na esteira do posicionamento jurisprudencial dominante, somente é possível de se aferir à vista dos comprovantes de rendimento do devedor. 4. Sentença desconstituída. Apelações da CAIXA e dos Autores prejudicadas. (grifos nossos)(TRF 1ª Região, AC 200041000014975, Rel. JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), 5ª TURMA, e-DJF1 DATA: 22/09/2009, PAG.:564) CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SÉRIE EM GRADIENTE. PERÍODO DE RECUPERAÇÃO DO REDUTOR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA INICIAL. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS AOS VENCIMENTOS DO MUTUÁRIO. INCLUSÃO NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. 1. (...) 4. As vantagens pessoais definitivamente incorporadas ao salário ou vencimento do mutuário, bem como os acréscimos, adicionais e gratificações por ele auferidos devem integrar a base de cálculo das prestações do contrato de mútuo, merecendo reforma a sentença que dispõe em sentido contrário. 5. Em face da existência de saldo devedor, revela-se mais apropriada a compensação dos eventuais valores pagos a maior e não a sua devolução. 6. Apelação da CEF parcialmente provida para declarar a legalidade da inclusão das vantagens pessoais definitivamente incorporadas ao salário do mutuário na base de cálculo das prestações do contrato de mútuo. (grifos nossos)(TRF 2ª Região, AC - 200001000763479, Rel. JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.), 3ª TURMA SUPLEMENTAR, DJ:04/08/2005, PAG:123) Vale ressaltar que a aplicação pura e simples dos índices fornecidos pelo sindicato poderá causar prejuízo ao mutuário, na hipótese daquele percentual não ter sido efetivamente aplicado ao seu salário. Sendo assim, descumprindo a determinação, os autores deverão suportar os riscos de eventual conclusão pericial divorciada de sua realidade salarial. Visando a prova técnica também a correção do saldo devedor de acordo com o pactuado, decorrido o prazo estabelecido, prossiga-se, intimando-se as partes conforme antes estabelecido. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008070-85.2012.403.6104 - EGON GERMANO WOLTER(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fl. 465 - Preliminarmente, intimem-se, pessoalmente, os devedores para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuarem o pagamento do valor R\$ 88.208,89, a que foram condenados, sob pena de prosseguimento da execução com a penhora de bens.No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do requerido.Int.

0008072-55.2012.403.6104 - ALEXANDRE DUARTE RAMOS X CASSIA APARECIDA OLIVEIRA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Converto o julgamento em diligência.Não obstante o processado, verifico que a parte autora pleiteia seja a ré condenada a devolver a diferença em caso de venda como determina a lei, na hipótese de não acolhimento do pedido de nulidade da execução extrajudicial.Com efeito, de acordo com o parágrafo 4º, do art. 27, da Lei nº 9.514/97, nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel em leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os parágrafos 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil (grifei).Assim, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada do Laudo de Avaliação do imóvel produzida no bojo da execução extrajudicial, acompanhado de valor da dívida e das despesas e encargos, bem como do valor da venda do imóvel. Após, dê-se ciência aos autores. Int.

0008272-62.2012.403.6104 - ANDRE LUIZ DA SILVA X GERALDA DE ARAUJO SILVA(SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONÇALVES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X WAGLER SOUZA VIEIRA(SP295494 - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS)
Tratando-se de imóvel já alienado a terceiro e à vista de ausência de resposta ao ofício expedido ao d. Juízo da 6ª Vara cível de Santos solicitando informações acerca do andamento da Imissão na Posse, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008413-81.2012.403.6104 - MARIA TEREZA ALVIM BRAGA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A X APROJET CONSTRUTORA LTDA
Fl. 233 - Defiro, determinando a citação da empresa Aprojeto Construtora Ltda. em seu atual endereço, conforme indicado.Expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo/Capital, instruindo com as peças necessárias. Aguarde-se o cumprimento da Deprecata e eventual decurso do prazo para apresentação da resposta.A seguir, venham conclusos.Int.

0008414-66.2012.403.6104 - SOELI CONCEICAO RIBEIRO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A X APROJET CONSTRUTORA LTDA
Fl. 193 - Defiro, determinando a citação da empresa Aprojeto Construtora Ltda. em seu atual endereço, conforme indicado.Expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo/Capital, instruindo com as peças necessárias. Aguarde-se o cumprimento da Deprecata e eventual decurso do prazo para apresentação da resposta.A seguir, venham conclusos.Int.

0011149-72.2012.403.6104 - WILSON PAULA RODRIGUES X MARINA DE LOURDES RODRIGUEZ(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL
Digam as parte se pretendem produzir outras provas, justificando-as. Int.

0004949-10.2012.403.6311 - LUZIA DA CONCEICAO UNGHERI(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em que pese o informado às fls. 224/225, indefiro a devolução do prazo requerida para interposição do recurso de apelação, porquanto trata-se de prazo peremptório, e, portanto, não sujeito a qualquer prorrogação, seja por vontade das partes ou do próprio Magistrado. Int.

0001118-56.2013.403.6104 - NILSON NEVES PACHECO - ESPOLIO X LUCICLEIA RODRIGUES FELIX(SP287106 - LAENE FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

NILSON NEVES PACHECO - ESPÓLIO, representado por Lucicléia Rodrigues Felix, propôs ação pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de quitação de contrato de financiamento firmado por Nilson Neves Pacheco, com outorga da respectiva escritura. Pleiteia, ainda, seja a ré compelida a efetuar o pagamento do seguro de vida tendo por beneficiários os filhos do falecido. Interpôs, também, Embargos à execução promovida pela CEF (autos nº 0011113-30.2012.403.6104), decorrente de inadimplência das prestações do financiamento. Narra a parte autora/embarante, em suma, que Nilson Neves Pacheco celebrou com a CEF, em 31.10.2007, contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, para aquisição de imóvel residencial. Juntamente com as parcelas, recolhia seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel. Afirma que, em razão do falecimento do mutuário, ocorrido em 18.07.2008, foi comunicado o sinistro e solicitada a quitação do financiamento, cuja cobertura securitária restou negada sob o argumento de doença preexistente. Fundamenta sua pretensão afirmando que a causa mortis (acidente vascular cerebral) não decorreu de qualquer doença anterior à assinatura do contrato. Com a inicial foram apresentados documentos. Distribuída ação de obrigação de fazer perante a 2ª Vara Federal de Santos, a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 71). Citada, a CEF arguiu ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, tendo em vista que o contrato de seguro foi firmado com outra pessoa jurídica. Alegou, ainda, ilegitimidade ativa do Espólio quanto ao pedido de pagamento do seguro de vida. No mérito, após objetar a ocorrência de prescrição, sustentou a exclusão da cobertura securitária, pois o mutuário já padecia da doença que provocou sua morte em data anterior à assinatura do contrato (fls. 76/81). Juntou documentos. Por meio do despacho de fls. 136, determinou-se à parte autora que promovesse a citação da seguradora (fls. 136). A Caixa Seguradora S/A alegou nulidade de citação e ocorrência de prescrição (art. 206, 3º, IX, CC). No mérito, também sustentou a exclusão da cobertura securitária, pois o segurado já padecia, por ocasião da contratação do financiamento, da moléstia que o vitimou (fls. 139/156). Sobreveio réplica (fls. 237/263). Às fls. 266/269 foi deferido o pedido de tutela antecipada para que as rés se abstivessem de praticar atos objetivando a retomada do imóvel financiado. Instadas as partes a especificarem provas, pugnou a parte autora pela oitiva de testemunhas (fls. 302/303), o que foi indeferido às fls. 304. Após manifestação de fls. 305/313, acompanhada de fotografias (fls. 314/315), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal possui legitimidade para figurar no pólo passivo, pois além de ter comercializado os serviços securitários no contrato de financiamento, a pretensão da demandante também reside na quitação do financiamento no qual figurou como mutuante a instituição credora, de modo que, ao menos em tese, a indenização lhe aproveitaria. Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURO HABITACIONAL. FALECIMENTO DO MUTUÁRIO. COBERTURA SECURITÁRIA. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. 1. A Caixa é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se pleiteia a cobertura securitária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação-SFH. 2. Impor ao consumidor um prazo trienal do qual não foi informado é ilícito, porque constitui contratação sem informação, nos termos do artigo 51, inciso, do Código de Defesa do Consumidor. 3. Seguro habitacional em que se estipulou a cobertura para o evento morte ensejando o reconhecimento, a partir do óbito, do direito à quitação integral do saldo remanescente. 4. Parcelas em aberto antes da morte do mutuário devem ser repassadas aos sucessores. Apelação provida em parte. (TRF 5ª Região, Apelação Cível 539954, Rel. Des. Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Terceira Turma, DJE Data: 08/07/2013, Página: 143). Deve ser acolhida, contudo, a preliminar de ilegitimidade ativa do espólio do segurado para pleitear o pagamento do seguro de vida. Com efeito, a apólice do seguro contratado pelo falecido (fls. 62) define expressamente os beneficiários, filhos do segurado. Estes, portanto, os legitimados para figurar polo ativo da presente demanda e, no caso de serem menores, representados pela genitora. Confira-se o julgado: COBERTURA SECURITÁRIA PROMOVIDA PELO ESPÓLIO DA SEGURADA FALECIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DOS BENEFICIÁRIOS INDICADOS NA APÓLICE OU DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE EM CONJUNTO AOS HERDEIROS LEGAIS (ART. 792 C/C ART. 1.829 DO CC) INDENIZAÇÃO QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO VERBA SUCESSÓRIA, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 794 DO CC AGRAVO RETIDO REITERADO EM PRELIMINAR DE RAZÕES DE APELO PROVIMENTO EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I- O espólio autor, que representa o acervo de bens deixados pela segurada falecida, é parte ilegítima para a ação de cobrança de indenização securitária, considerando a existência de beneficiário do seguro em tela, único que tem legitimidade para pleitear o recebimento da indenização a partir do óbito do titular, seguindo a sua vontade. Ademais, a teor do art. 794, a indenização securitária não possui natureza obrigacional, não se caracterizando, assim, como verba sucessória. II- A ninguém é dado pleitear em nome próprio direito alheio. A indenização, no caso, não aproveitará ao conjunto de bens deixados pelo falecido, mas reverterá em proveito próprio de cada beneficiário. Carência da ação por ilegitimidade de parte ativa, decretada. Agravo retido provido, com a extinção do feito sem exame de mérito. (TJ/SP - Apelação 8533520048260142/SP, Relator Paulo Ayrosa, Data de publicação: 09/10/2012) A alegação de prescrição não merece ser acolhida. Com efeito, a comunicação do sinistro à Seguradora suspende o prazo prescricional até a data em que o segurado é cientificado da decisão (Súmula 229 do STJ). Ocorrido o óbito em 18/07/2008 (fls. 20), o sinistro foi comunicado em 08/01/2009 (fls. 111), suspendendo-se o prazo prescricional. Aos 02.03.2009 a seguradora emitiu Termo de

Negativa de Cobertura (fls. 133); porém, não há nos autos prova da data em que o beneficiário da cobertura securitária foi cientificado daquela decisão. Por consequência, à míngua de comprovação de que a parte autora teve conhecimento cabal da negativa da cobertura e, incumbindo ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC), reputo não verificada a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, depreende-se do contrato de financiamento imobiliário objeto da lide, que, juntamente com os encargos mensais, eram recolhidos prêmios de seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel, no valor inicial de R\$ 17,76 (dezesete reais e setenta e seis centavos), conforme cláusula vigésima. O contrato de seguro tem por característica identificadora a cobertura de riscos pré-determinados, relativos a coisas ou pessoas, sendo que a apólice descreve os riscos assumidos pelo segurador. Nos termos da cláusula 5ª, item 5.1 da apólice de seguro habitacional (fls. 92/104), a cobertura abrange a morte do segurado pessoa física, qualquer que seja a causa, por acidente ou doença, exceto quando ocorrer nos 12 (doze) primeiros meses de vigência do contrato de financiamento e resultar, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou doença adquirida antes da data da assinatura daquele instrumento. Em 18.07.2008, quando decorridos um pouco mais de 09 (nove) meses da data da assinatura da avença, sobreveio óbito do mutuário, cuja renda compôs 100% do mútuo. Na hipótese dos autos, aduz a parte autora que em razão do falecimento do mutuário Nilson Neves Pacheco, comunicou o sinistro à CEF, tendo apresentado todos os documentos exigidos no contrato de seguro. Todavia, houve recusa da cobertura, sob o argumento de que a data da caracterização da doença (30/07/2007) que ocasionou o óbito do segurado foi anterior à data da assinatura do contrato de financiamento imobiliário (fls. 133). Com razão a Seguradora. Analisando os documentos encartados à ação de conhecimento, o diagnóstico de o mutuário ser portador de Doença de Chagas tornou-se questão incontroversa, não logrando a parte autora provar o contrário. De fato, a Declaração do médico que atendia o Sr. Nilson informa que referido paciente foi atendido com história de Miocardiopatia Dilata, apresentando quadro de Fibrilação Atrial crônica, tendo solicitado exames que confirmaram a Doença de Chagas. Relata, ainda, o profissional da saúde, que o paciente foi atendido novamente em 26.02.2008, com seqüela de Acidente Vascular Cerebral há quase uma semana (fls. 190). Apesar de o aludido documento estar ilegível quanto à data do primeiro atendimento, o qual, segundo a seguradora teria sido em 30.07.2007, tenho como improvável que a Doença de Chagas tenha sido contraída após a celebração do contrato de financiamento com adjeto de seguro. Isso porque a Doença de Chagas possui um desenvolvimento gradual e, de acordo com estudos desenvolvidos pelo Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia - Rio Grande do Norte, a Doença de Chagas é caracterizada por apresentar duas fases clínicas - aguda e crônica: Na fase aguda (inicial) predomina o parasito circulante na corrente sanguínea, em quantidades expressivas. As manifestações de doença febril podem persistir por até 12 semanas. Nesta fase, os sinais e sintomas podem desaparecer espontaneamente evoluindo para a fase crônica ou progredir para formas agudas graves que podem levar ao óbito. Na fase crônica existem raros parasitas circulantes na corrente sanguínea. Inicialmente, esta fase é assintomática e sem sinais de comprometimento cardíaco e/ou digestivo. Pode apresentar-se como uma das seguintes formas: o Forma indeterminada - paciente assintomático e sem sinais de comprometimento do aparelho circulatório (clínica, eletrocardiograma e radiografia de tórax normais) e do aparelho digestivo (avaliação clínica e radiológica normais de esôfago e cólon). Esse quadro poderá perdurar por toda a vida da pessoa infectada ou pode evoluir tardiamente para a forma cardíaca, digestiva ou associada (cardiodigestiva). o Forma cardíaca - evidências de acometimento cardíaco que, frequentemente, evolui para quadros de miocardiopatia dilatada e insuficiência cardíaca congestiva (ICC). Essa forma ocorre em cerca de 30% dos casos crônicos e é a maior responsável pela mortalidade na doença de Chagas crônica. o Forma digestiva - evidências de acometimento do aparelho digestivo que, frequentemente, evolui para megacólon ou megaesôfago. Ocorre em cerca de 10% dos casos. o Forma associada (cardiodigestiva) - ocorrência concomitante de lesões compatíveis com as formas cardíacas e digestivas. Não existem critérios clínicos que possibilitem definir com exatidão a cura de pacientes com Doença de Chagas. Conforme o critério sorológico, a cura é a negatificação sorológica, que ocorre, na maioria dos casos, em até 5 anos após o tratamento. Recomenda-se realizar exames sorológicos convencionais (IgG) a cada 6 meses ou anualmente, por 5 anos, devendo-se encerrar a pesquisa quando dois exames sucessivos forem não reagentes. (grifos nossos) Cumpre destacar, nesse passo, que a cardiopatia chagásica (Doença de Chagas) aumenta o risco e é considerado um fator de risco independente de Acidente Vascular Cerebral (in Sociedade Brasileira de Doenças Cerebrovasculares). Nestes termos, não há dúvidas de que o Acidente Vascular Cerebral que levou a óbito o segurado foi uma decorrência do agravamento cardiopatia chagásica. Diante das considerações acima, não há motivo para cogitar de cobertura securitária, de modo que são devidas as prestações vencidas do contrato de financiamento, porquanto incabível a quitação na forma postulada. Por todo o exposto: 1) quanto ao pedido de pagamento do seguro de vida, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com apoio no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e 2) IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, extinguindo os processos com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Condene a parte autora pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os Embargos à Execução nº 0001130-70.2013.403.6104, registrando-a naqueles autos. Traslade-se cópia desta sentença para o processo nº 0011113-30.2012.403.6104,

prossequindo-se na execução.P. R. I.

0002798-76.2013.403.6104 - WILMA RIBEIRO DA SILVA(SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 154/160: Ciência às partes. Após, tornem-me conclusos. Int.

0003043-87.2013.403.6104 - LUIZ FERNANDO DE PAULA ARANHA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA.LUIZ FERNANDO DE PAULA ARANHA, qualificado na inicial, propôs a presente ação, observando o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a nulidade da decisão administrativa de devolução dos valores pagos, a título adicional de insalubridade. Requer, outrossim, a restituição de eventuais quantias descontadas.Segundo a exordial, o autor, servidor público lotado na repartição do INSS em Santos, foi notificado para restituir valores que teria recebido a maior, temporariamente, a título de adicional de insalubridade, que deveria ter sido pago a razão de 10% (dez por cento) e não de 20% (vinte por cento) como ocorreu.Afirma que a pretexto de reposição do montante pago indevidamente, não pode sofrer de modo abrupto descontos em seus vencimentos, pois o pagamento a maior resultou de erro da própria Administração, para o qual não colaborou. Sustenta, portanto, o recebimento de boa-fé e a natureza alimentar da verba em discussão.Com a inicial, vieram documentos (fls. 19/36).O pedido de antecipação da tutela restou analisado e deferido às fls. 39/42.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/66. Houve réplica.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento.A controvérsia instalada neste litígio consiste em avaliar o direito do autor não sofrer descontos em seu contracheque de valores pagos a maior pela autarquia previdenciária.A Lei nº 8.112/90 regula o tema da seguinte forma:Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)Pois bem. Da relação peculiar constituída entre o Estado e os servidores públicos advém, para ambas as partes, várias obrigações. Dentre elas, está o pagamento pelo ente estatal da remuneração, seja a título de retribuição (vencimentos, subsídio, provento), seja a título de indenização (diárias, ajudas de custo, adicionais de insalubridade, de periculosidade etc).Por vezes, a Administração, ao promover o controle de despesas, apura a existência de pagamento de montante indevido a funcionários, do que decorre, necessariamente, prejuízo ao Erário.Daí passa-se ao exame da obrigatoriedade da reposição aos cofres públicos, em face da boa ou má-fé do servidor no recebimento de importâncias, como ocorre na presente demanda.Nesse passo, a boa-fé envolve o estado de consciência ou convencimento individual de atuar conforme o direito, considerando o estado anímico do sujeito, sua intenção. Ao contrário, a má-fé caracteriza-se pelo objetivo de lesar a outrem.Na hipótese em apreço, por alguma razão não explicitada, os autores, servidores da autarquia previdenciária, percebiam, em sua remuneração, adicional de insalubridade em grau máximo, no percentual de 20% (vinte por cento).Apurou-se, recentemente, por meio de perícia, datada de dezembro de 2011, que os ambientes funcionais dos diversos locais de atendimento a segurados e beneficiários possuem grau de insalubridade médio, com percentual devido de 10% (dez por cento).Apoiado nessa constatação, Auditoria interna determinou a adequação do pagamento do referido adicional e a implementação de ações tendentes ao ressarcimento ao Erário.Com efeito, mesmo depois de estabelecido o contraditório, quando também se fez a oportunidade de a autarquia acostar suas provas, não foi possível vislumbrar o mínimo resquício de má-fé dos autores. Nunca é demais lembrar que a boa-fé é presumível, enquanto o dolo há de ser efetivamente demonstrado.Ressalto que o fato de a Administração haver incorrido em equívoco, não tem o condão de tornar legal e automática a reposição pretendida, levando-se em conta, inclusive, que se cuida de verba alimentar. Além disso, não há qualquer demonstração no sentido de os servidores terem conhecimento inequívoco de ser indevido o pagamento em grau máximo, considerando o fato de que estariam expostos à insalubridade em grau médio, de modo a caracterizar enriquecimento sem causa.Esse o entendimento, aliás, que prevalece na jurisprudência de nossos tribunais:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS INDEVIDAMENTE PAGAS. URP. 26,05%. AO ERÁRIO. BOA-FÉ. DESCABIMENTO. 1. É descabido o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado, como na hipótese. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGA 1285329, Relatora

Min. Laurita Vaz, DJE 13/09/2010). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. DIÁRIAS DE VIAGEM. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. I - É dever da Administração Pública corrigir de ofício seus erros, anular seus próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, bem como, em obediência às decisões judiciais, viabilizar quaisquer procedimentos que impliquem em pagamento, suspensão ou desconto de valores de servidor público, sendo, inclusive, dispensável a instauração de procedimento administrativo nos casos de admissão de erro no pagamento indevido ou a maior. II - Não se pode exigir a restituição ao erário quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, desde que não tenha havido má-fé do servidor que recebeu. III - Apelação provida. Ordem concedida. (TRF 3ª Região, AMS 267984, Rel. Cecília Mello, DJ 18/09/2008) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO À ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO - GDAF. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. 1. O cerne da questão debatida neste recurso reside em decidir sobre a possibilidade de restituição, ao Erário Público, de valores recebidos indevidamente a título de Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF. 2. O impetrante recebeu Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF, no período de 1996 a 2002, em virtude de erro ou má aplicação da lei pela Administração Pública, consubstanciada no enquadramento do impetrante no cargo de Engenheiro Agrônomo do Ministério da Agricultura. 3. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que, constatada a boa-fé do servidor, não devem ser devolvidos ao erário os valores recebidos indevidamente, in casu, a Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF. 4. É incompatível com o instituto da repetição o caráter alimentar de que se revestem os salários e pensões, eis que se destinam ao consumo e sobrevivência dos que os recebem. 5. Descabe a restituição ao Erário de valores indevidamente pagos ao beneficiário, se ele os percebeu de boa-fé, entendida esta como a ausência de conduta dolosa que tenha contribuído para a ocorrência do fato antijurídico, presunção esta não desqualificada por provas em contrário. 6. Precedentes desta Corte de Justiça: APELREEX 200984000099423, Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, DJE 17/02/2011, p. 364; APELREEX 12986, Desembargador Federal EMILIANO ZAPATA LEITÃO, Primeira Turma, DJE 03/02/2011, p. 169. 7. Remessa e apelação improvidas; agravo retido prejudicado. (TRF 5ª Região, APELREX 23804, Rel. Desembargador Manoel Erhardt, DJE 05/09/2012) Também pertinente à matéria tratada nos autos a Súmula 249 do TCU, mencionada na inicial, que ora reproduzo: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Ante o exposto, mantenho a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar nula a determinação administrativa de devolução dos valores pagos ao autor, a título de reposição ao Erário, em decorrência de pagamento a maior do denominado adicional de insalubridade, bem como reconhecer o direito à restituição das quantias, eventualmente, descontadas, devidamente corrigidas monetariamente consoante os termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, devendo ainda incidir juros de mora, ambos a partir da citação. Condene o réu a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003531-42.2013.403.6104 - ROSILENE APARECIDA DA CRUZ PEREIRA DOMINGUES (SP292860 - SUZANA MARIA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA (SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA)

Fls. 183/187 - Defiro a juntada. Anote-se o patrocínio. Indefiro o pedido de suspensão do processo, uma vez que não havia prazo fluído naquele período. Tendo em vista que a diligência deprecada (fls. 159/167) restou negativa em razão da não localização da empresa no endereço indicado, e considerando o comparecimento espontâneo da empresa GEOTETO IMOBILIÁRIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA às fls. 183/187, DOU-A por citada, nos termos do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil. Diga a parte autora acerca da contestação (fls. 189/198) e documentos que a acompanham. Após, venham conclusos. Int.

0004110-87.2013.403.6104 - JOSE ALFREDO DE MATOS (SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência do feito formulado pelo autor à fl. 145. Int.

0004112-57.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS SUZANO (SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Esclareça o autor o requerido à fls. 191/198 à vista do pedido de desistência do feito formulado à fl. 188, anuido pela CEF à fl. 191. Int.

0004230-33.2013.403.6104 - EDILSON FERREIRA DA SILVA X ERILEUDA SOARES FERREIRA(SP317208 - NUBIA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

Em face da certidão retro, decreto a revelia da correquerida Contasul Assessoria Administrativa LTDA - ME, mas deixo de aplicar-lhe o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil com base no inciso I do artigo 320 do mesmo diploma legal. Anoto a oferta de resposta ao agravo retido (fls. 226/ 255). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0004622-70.2013.403.6104 - UILIAN RODRIGUES DA SILVA X ANA PAULA ROSA RODRIGUES DA SILVA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

SENTENÇAUILIAN RODRIGUES DA SILVA e ANA PAULA ROSA RODRIGUES DA SILVA, qualificados nos autos, propõem a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do saldo devedor e das prestações em conformidade com a composição de renda para fins de indenização securitária. Pleiteiam, ainda, que a prestação seja fixada no valor de R\$ R\$ 603,90 (seiscentos e três reais e noventa centavos), correspondente ao percentual da composição da renda da mutuária Ana Paula Rosa. Alegam os autores que, em 24.09.2010, firmaram contrato de financiamento bancário para aquisição do imóvel residencial, cuja quantia mutuada seria restituída em 300 (trezentas) prestações mensais, reajustadas segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. Relatam que a composição da renda inicial para fixação do encargo mensal e para fins de indenização securitária foi fixada no percentual de 59,82% para o mutuário Uilian Rodrigues e 40,18% para Ana Paula. Asseveram, contudo, que após 02 (dois) anos de cumprimento de amortização do financiamento, a prestação se tornou excessivamente onerosa em relação à renda por eles auferida, à medida que o mutuário Uilian ficou desempregado. Insurgem-se, ainda, contra a imposição da contratação de seguro, em desrespeito aos ditames do Código de Defesa do Consumidor.Com a inicial vieram documentos.Distribuído o feito perante a Justiça Estadual, restou indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 102).Com a inicial vieram documentos.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou defesa arguindo preliminar de incompetência absoluta, impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial. No mérito, alegou que o reajuste das prestações e do saldo devedor sempre observou os termos pactuados (fls. 109/114). Juntou planilha de evolução do financiamento. Sobreveio réplica. Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal.Pugnaram os autores pela realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 137), a qual restou infrutífera diante de impossibilidade de acordo (fls. 146/147). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a preliminar de inépcia da inicial. Com efeito, a Lei nº 10.931/04 trouxe um novo regramento para a propositura de ações pelos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação que almejam discutir judicialmente os termos de seus contratos, exigindo a discriminação, dentre as obrigações contratuais, quais se pretende controverter e a quantificação do valor incontroverso, sob pena de inépcia. Na hipótese dos autos, os autores indicaram o valor de R\$ 603,90 (seiscentos e três reais e noventa centavos) como sendo incontroverso. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com este será examinada.Cinge-se a controvérsia em verificar se plausível o pedido autoral de ter os encargos mensais reajustados à sua nova realidade financeira dos mutuários, considerando-se o percentual de composição de renda para fins securitários. Pois bem. Analisando o contrato de financiamento habitacional firmado pelas partes em 24.09.2010, observo que a quantia mutuada seria restituída em 360 prestações mensais calculadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante - SAC, incidindo taxa nominal de juros de 10,0262% ao ano e efetiva de 10,50%, havendo também previsão de redução da taxa em determinadas situações opcionais aos mutuários.Na modalidade contratada, o financiamento é pago em prestações decrescentes, sendo a parcela de amortização constante e os juros decrescentes.Embora a prestação seja mais elevada no início do contrato, ela tende a diminuir, pois o seu pagamento permite maior amortização imediata do valor emprestado, na medida em que reduz simultaneamente a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento.Corroborando, a planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 120/123 revela que o valor da prestação acrescido dos encargos contratuais, inicialmente fixado em R\$ 1.502,97 (um mil, quinhentos e dois reais e noventa e sete centavos) sofreu redução nos meses seguintes, sendo cobrada na quantia de R\$ 1.490,41 (um mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta e um centavos) na data em que procedida a incorporação das parcelas não quitadas ao saldo devedor. Em razão da referida incorporação, o valor das prestações foi elevado para R\$ 1.567,24 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte quatro centavos).Demonstra, ainda, a mesma planilha, que, ao contrário do afirmado na petição inicial, os autores pagaram apenas 03 (três) prestações do financiamento. É certo que o inadimplemento sobreveio em razão do desemprego do mutuário principal, verificado em janeiro de 2011 (fls. 29). Todavia, os autores estão cientes de que a sistemática de aplicação do Sistema de Amortização Crescente não

utiliza a variação salarial como parâmetro ao reajuste dos encargos mensais, sendo descabida a pretendida observância de tal equivalência em substituição ao validamente contratado, conforme estipulado na cláusula sexta, parágrafo sexto (fl. 43) que, de forma expressa, estabelece a desvinculação entre o salário ou categoria profissional dos mutuários e o mencionado recálculo. No caso, a assinatura de um financiamento de longo prazo como este (360 meses) certamente envolve o risco de variações diversas na renda mensal dos devedores, inclusive a possibilidade de desemprego, sem que isto importe evento apto a impor a revisão de encargos. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. (...)3. No âmbito do SFH não há ilegalidade na adoção do SACRE. Sistema amparado nos arts. 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64, permitindo a efetiva amortização da dívida, ao atribuir o mesmo critério de atualização às prestações e ao saldo devedor, e que não está atrelado à variação salarial do mutuário. Assim, eventual alteração da renda mensal dos mutuários, seja por desemprego ou divórcio do casal, não impõe a revisão do contrato nem a renegociação do débito, que deve ser buscada na via administrativa. A amortização do saldo devedor e limite de juros observam a orientação das Súmulas n.ºs 422 e 450 do STJ. A capitalização de juros nunca foi vedada de todo no ordenamento, nem pela Lei de Usura, que a admitia, desde que não por períodos inferiores a um ano (artigo 4º, parte final, da Lei de Usura). Nas operações realizadas por instituições financeiras, a capitalização de juros foi expressamente reconhecida pela legislação (artigo 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), e é admitida de modo reiterado pelo STJ. Assim, não comprovado qualquer reajuste excessivo ou descumprimento contratual por parte da instituição financeira, nada justifica a interrupção do pagamento das prestações. Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida. (TRF 2ª Região, AC 200651010037536, Des. Federal GUILHERME COUTO, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 23/01/2012, Pág.: 86/87) DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. ÔNUS DA PROVA. ANATOCISMO DO SISTEMA SAC. NÃO CONFIGURADO. REVÉS. SITUAÇÃO FINANCEIRA. 1. Os Autores adquiriram imóvel, através de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, em 11/11/2005 e requerem que sejam revistas cláusulas do contrato para minimizar abusos na cobrança das prestações. Com isso, argumentam que têm direito à revisão do contrato para afastar cláusulas abusivas e excessivamente onerosas, conforme inteligência do CDC. A sentença monocrática julgou improcedentes os pedidos. 2. A inversão do ônus da prova não se dá de forma automática e não decorre da configuração de relação de consumo, mas depende, a critério do juiz, de caracterização da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor no que tange a conseguir a prova almejada, o que não se configurou na hipótese. 3. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos de SFH é atividade do Juiz, e somente após sua avaliação, há sentido em se produzir laudo pericial contábil, para aferir a aplicação do que tiver sido determinado pelo Juízo. Inexiste, pois, cerceamento de defesa na hipótese. 4. Os financiamentos para a aquisição de moradia têm inegável cunho social. No entanto, não se pode confundir esse caráter social com um caráter assistencialista. Por essas razões, não pode o Código de Defesa do Consumidor servir de salvo-conduto ao mutuário, para adotar índices e sistemas de amortização que mais lhe convenham. 5. O Sistema de Amortização Constante - SAC pressupõe que a atualização das prestações do mútuo permaneça atrelada aos mesmos índices de correção do saldo devedor, o que permite, em tese, a manutenção do valor da prestação, em patamar suficiente para a amortização constante da dívida e redução do saldo devedor, e possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado. A atualização das prestações e a amortização do saldo devedor, na forma como previstos e pactuados, não implicam pré-fixação de juros, nem saldo residual ao final do financiamento. Assim, esse sistema permite, ao longo do tempo, o decréscimo contínuo do saldo devedor, bem como a redução dos juros mensais e das prestações, evitando-se a ocorrência de anatocismo. 6. Do exame da Planilha de Evolução do Financiamento verifica-se que, nas únicas 23 prestações adimplidas pelos Autores, a capitalização implicou em raras amortizações negativas. O que se percebe é o inadimplemento das prestações a partir de 11/11/2007, apontando a CEF um débito de R\$ 7.909,71, em 11/02/2009 e um saldo devedor de R\$ 39.485,80. Os elementos colacionados aos autos não demonstram, pois, qualquer cobrança abusiva a justificar o inadimplemento do Autor, que apenas pagou 23 prestações das 240 pactuadas. 7. O Mutuário pode refinar o contrato em caso de perda de renda ou desemprego. Entretanto, o revés na situação financeira do mutuário principal não tem o condão de impor alteração no contrato firmado, podendo, tão somente, provocar a revisão do negócio junto à Ré, através da renegociação, o que não pode ser imposto, pois depende da análise da viabilidade de adequação do contrato à nova realidade fática. Precedentes: AC 200651010037536, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 86/87; AC 200981000161134, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 10/06/2011 - Página: 20). 8. Agravo retido desprovido. Apelação desprovida. (TRF 2ª Região, APELAÇÃO CIVEL 501445, Rel. Des. Federal MARCUS ABRAHAM, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 06/03/2014) Os elementos colacionados aos autos não demonstram, assim, qualquer cobrança abusiva ou desequilíbrio contratual que tenha como causa ilegalidade praticada pela ré, a justificar o inadimplemento. Ao contrário, a renda familiar não é suficiente para o pagamento das prestações mensais. Por fim, argumentam os autores, de forma genérica, haver abusividade nas cláusulas contratuais. A esse respeito, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor em

operações bancárias, mormente por se tratar de operação de empréstimo que se inclui nas disposições do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90, não há considerar nula a avença, ou parte dela, pelo simples fato de ser um pacto de adesão. Cabe observar na interpretação de suas cláusulas se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. É necessário que se diga onde a parte aderiu sem querer ou onde foram impostas condições ilegais ou abusivas, não bastando tecer considerações genéricas ou hipotéticas em torno da avença. In casu, seria deveras duvidosa a afirmação de que o mutuário foi ludibriado em sua boa-fé ou que há onerosidade excessiva só porque se trata de contrato de adesão, havendo de se perquirir apenas se o agente financeiro ateve-se dentro da legalidade. Com efeito, à ausência de qualquer vício, uma vez cumprida pelo mutuante sua obrigação contratual consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não havendo espaço para se cogitar de revisão contratual com a devolução, pela ré, da prestação adimplida porque a obrigação contratual desta se encontra exaurida. Em conclusão, vê-se que almejam os autores a alteração do contrato, esquecendo-se do basilar princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos nenhuma das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da Força Obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não assiste ao Juiz o poder de substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões. Diante de tais considerações e da ausência nos autos de elementos que demonstrem o excesso injustificado e irrazoável dos valores cobrados, não se mostra possível a revisão do encargo mensal fundada na alegada diminuição salarial e no desemprego dos mutuários. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene os autores no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0005514-76.2013.403.6104 - GILMAR TORRACILHAS(SP204372 - TATIANA DANIELIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

0006186-84.2013.403.6104 - WILSON LEITE DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/167: Dê-se ciência às partes. Após, tornem-me conclusos. Int.

0006476-02.2013.403.6104 - JOAO GASPAR FLORENCIO X IVANILDES DA SILVA FLORENCIO(SP162034 - JOSÉ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a retomada do imóvel, como informado à fl. 117. Com o cumprimento, dê-se ciência aos autores e, em seguida, voltem-me conclusos. Int.

0010007-96.2013.403.6104 - ROBERTO APARECIDO DE ARAUJO JUNIOR X AMANDA VALENTE(SP263230 - ROGERIO BOGGIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP263230 - ROGERIO BOGGIAN)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de designação de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0010055-55.2013.403.6104 - JOSE ALMIR CAETANO DE LIMA X MARIA DE FATIMA DA SILVA LIMA(SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E SP166585 - MARLI OLIVEIRA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA)

Considerando que o r. despacho de fl. 320 foi disponibilizado aos antigos procuradores da empresa ré, Geoteto Imobiliária Projetos e Construções Ltda., antes de apreciar o pedido de fls. 321/324, defiro o pedido de vista formulado às fls. 312/313. Int.

0010622-86.2013.403.6104 - RAIMUNDO PEDRO DA SILVA(SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E

SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença. Opôs o embargante os presentes embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do CPC, em síntese, afirmando que o julgado recorrido incorreu em omissão quanto ao pedido de Antecipação de Tutela. DECIDO. Com razão o embargante. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para afastar a omissão, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes: Por tais motivos, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 28/01/1987 a 16/03/1997 e 17/03/1997 a 30/04/2012, determinando ao INSS que o averbe como especiais. 2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (NB-46/161.020.582-8), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 22/06/2012. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no respectivo registro. P.R.I.

0011023-85.2013.403.6104 - REGINALDO RIBEIRO DA SILVA (SP257705 - MARCOS EVANDRO MARTIN CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Nos termos do artigo 392 do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor a responder ao incidente de falsidade de fls. 37/42, no prazo de 10 (dez) dias. Suspendo o curso do processo principal até que decidido o incidente. Int.

0011329-54.2013.403.6104 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA DIAS (SP265965 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP288878 - SEBASTIÃO ANTONIO MACHADO) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Considerando que a União Federal e a CEF já manifestaram seu interesse em intervir no feito, reconsidero, em parte, o determinado à fl. 137. Ao SEDI para inclusão as suas inclusões no pólo passivo, a União como assistente da CEF. Após, digam se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0011585-94.2013.403.6104 - MAURICIO FRANCA PEDROSO - INCAPAZ X MARILI FRANCA PEDROSO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 94. Int.

0012006-84.2013.403.6104 - HUGO LEONARDO DE OLIVEIRA MARQUES X BRUNO DE OLIVEIRA MARQUES (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇAs autores acima epigrafados, qualificados na inicial, promovem a presente ação de conhecimento sob o rito ordinário, objetivando a condenação do Instituto-réu ao pagamento de prestações atrasadas de pensão por morte relativamente ao período de 30/04/1990 a 31/07/2002. Alegam que a autarquia estimou mais de uma vez os valores daquelas prestações, os quais, porém, não foram pagos no curso do processo concessório. Asseveram que a prescrição não corre contra eles, porque houve a suspensão de referido procedimento inconcluso e demorado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 142/144), suscitando a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido em face do disposto no artigo 74, II da Lei nº 8.213/91. Réplica a fls. 147/149. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de demanda cuja controvérsia cinge-se em saber do direito de os autores receberem o pagamento de prestações de pensão por morte, compreendidas desde a data do falecimento do instituidor (30/04/90) até o mês anterior à concessão do benefício (31/07/2002), considerando que os autores eram menores impúberes na ocasião do óbito, que houve demora de sua representante legal em requerer a pensão (DER 23/08/2002), bem como ausência de decisão do réu a respeito daquelas prestações. Por isto, a objeção de prescrição confunde-se com o mérito e com ele será examinada. Com efeito. O termo inicial da prestação de pensão por morte, que na redação vigente à época do falecimento do instituidor era a data do óbito, independentemente da data em que apresentado o requerimento, sofreu alteração pela Lei nº 9.528/97, que passou a observar três situações distintas: I - a data do óbito quando requerida até trinta dias depois deste; II - a data do requerimento, quando requerida após o trintídio; III - da data da decisão judicial, no caso de morte presumida (artigo 74). O parágrafo único do artigo 105 do RPS disciplina: No caso do disposto no inciso II, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento. Entretanto, como a previsão anterior era de início do benefício na data do óbito, como se dá no presente litígio, para os benefícios oriundos de óbitos anteriores a 10/11/1997, data da publicação da MP 1.596-14, que resultou na Lei nº 9.528/97, a data de início do benefício será a data de falecimento do segurado, ainda que o requerimento tenha sido apresentado depois do prazo de 30 (trinta) dias, respeitada a prescrição. Cumpre ressaltar, contudo, que aos absolutamente incapazes, não se aplicam os prazos prescricionais, a teor do disposto nos artigos 169, I e 5º, I, ambos do CC de 1916, e artigo 198, I do CC de 2002,

cc os artigos 79 e 103 único da LBPS.A orientação pretoriana predominante (v.g. TRF 4ª Região, APELREEX 5017297-15.2012.404.7000, 5ª Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira), formou-se também no sentido de que o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, até porque não se cogita de prescrição em se tratando de direito de incapazes.A hipótese do litígio, porém, é de pagar as prestações desde a data do óbito do segurado, mesmo que os autores já tenham completado 16 (dezesesseis) anos de idade: Hugo em 22/06/2001 e Bruno em 8/04/2006, quando começou a correr contra eles a prescrição.Formalizado o requerimento de pensão por morte apenas em 23/08/2002 (NB 21/125.495.280-0), e concedido o benefício em favor deles, os autos revelam que as prestações atrasadas e ora reclamadas, não tiveram uma definição quanto ao efetivo pagamento, embora apresentados os valores devidos.Sendo assim, a prescrição quinquenal encontrou-se suspensa durante toda a tramitação do processo administrativo, conforme preconiza a Súmula 443/STF: A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não corre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta.Ou seja, não há nos autos qualquer prova de que o próprio direito reclamado tenha sido negado. Ao revés, por mais de um momento encaminhou-se decisão para a liberação do pagamento (fls. 84, 85/86, 97), obstado por diligências que não resultaram em qualquer justificativa capaz de frustra-lo.Por conseguinte, apesar de a presente ação ter sido proposta em 29/11/2013, não há sequer falar em prescrição quinquenal. As prestações em atraso, dada a sua natureza alimentar deverão ser corrigidas monetariamente desde o momento em que se tornaram devidas, pois, divorciada desse parâmetro, a autarquia-ré locupletar-se-ia ilicitamente, admitindo-se a adoção de um critério avesso ao jurídico. Sem prejuízo, são devidos os juros de mora.A propósito e dispensando qualquer digressão, a Súmula nº 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos, aplicada antes do advento da Lei nº 6.899/81, já cristalizava a orientação pretoriana, segundo a qual a correção monetária incide sobre as prestações de benefícios previdenciários em atraso. Pelas razões expostas, julgo procedente o pedido dos autores, e condeno o réu a pagar as prestações em atraso do benefício de pensão por morte, relativamente ao período de 30/04/90 a 31/07/2002, acrescidas de correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se também a entrada em vigor da Lei nº 11.960 /09, a partir de quando se aplica o IPCA-E. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Honorários de advogado, a cargo do INSS, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R. e I.

0012012-91.2013.403.6104 - JOSE DE FRANCA SANTOS(SP231822 - TATIANA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP118817 - RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA)
Preliminarmente, ante o noticiado à fl. 238, diga Geoteto Imobiliária Projetos e Construções Ltda., expressamente, acerca da entrega das chaves do imóvel ao autor e em que condições.Fls. 240/244 - Defiro a juntada. Anote-se o patrocínio. Indefiro o pedido de suspensão do processo, uma vez que não havia prazo fluindo naquele período. Após, venham conclusos. Int.

0012785-39.2013.403.6104 - KLEBER LEANDRO ROMANO DE SOUSA(SP246959 - CARLA PRISCILA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 177/179: Manifestem-se as partes. Após, inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor. Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0003393-36.2013.403.6311 - SEVERINA SANTOS DA COSTA(SP120367 - LILIAN MARIA MACHADO PEREIRA DOS SANTOS E SP268097 - LUCIA HELENA PIROLO CREN E SP301759 - VALTER CREN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da redistribuição. Ratifico o determinado pelo d. Juízo à época presidente do feito à fl. 104 e designo audiência a ser realizada no dia 03_ de fevereiro___ de 2015, às 15_hs para a oitiva de testemunhas que deverão ser arroladas em até 20 (vinte) dias antes e tomada do depoimento pessoal da autora, que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se justificada a sua necessidade3. Deverá a parte autora providenciar o cumprimento do determinado na parte final de referida decisão. Int.

0003927-77.2013.403.6311 - NILO CESAR PEREIRA(SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da redistribuição. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, providencie o autor a juntada aos autos dos formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior,

cabe à parte autora, ônus da prova. Int.

0003110-80.2013.403.6321 - MARIA DE LIMA SILVA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRENE DA SILVA
Digam as partes se pretendem produzir outras provas em Juízo, especificando-as. Int.

0000007-03.2014.403.6104 - VALTER MAURICIO DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que o autor cumpra o determinado à fl. 106. Int.

0000016-62.2014.403.6104 - LUIZ FARIA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. Após, remetam-se ao arquivo. Int.

0000771-86.2014.403.6104 - DORALICE SILVA CASTRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Digam as parte se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0001224-81.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008606-33.2011.403.6104) MARCOS MOREIRA DE AGUIAR X MARILZA RODRIGUES DE AGUIAR(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Manifestem-se os autores sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0001225-66.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008606-33.2011.403.6104) OLEGARIO SOUZA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA LIMA DE OLIVEIRA(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Manifestem-se os autores sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0001226-51.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008606-33.2011.403.6104) REGINALDO AGONDI FILHO X EVANILCE DO NASCIMENTO AGONDI(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0001483-76.2014.403.6104 - EDUARDO DA ROCHA FERREIRA(SP242915 - AUGUSTO CESAR SCERNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Indefiro a produção de prova testemunhal, requerida pelo autor, por considerá-la despicienda ao deslinde da causa (art. 400, inciso II, do CPC). Considerando o firme propósito do autor em purgar a mora e resguardar sua moradia, depositando judicialmente a importância de R\$ 49.117,24 (quarenta e nove mil, cento e dezessete reais e vinte e quatro centavos), diga a CEF sobre possibilidade de conciliarem-se em audiência, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002683-21.2014.403.6104 - MARCIO ROBERTO DE LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0003267-88.2014.403.6104 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMES(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)
Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pela CEF. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0004059-42.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003103-26.2014.403.6104) LIDIANE DANTAS X JACKSON MELO DOS SANTOS(SP344979 - FILIPE CARVALHO

VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifestem-se os autores sobre a contestação da CEF, tempestivamente ofertada às fls. 79/140. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0004077-63.2014.403.6104 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CUNHA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca condenar o INSS ao pagamento de sua pensão desde a data do óbito do instituidor (03/06/2003), e não desde a data do requerimento administrativo (27/11/2012). Narra a parte autora que o direito à pensão apenas se tornou certo quando decisão definitiva foi proferida no bojo do processo nº 0001819-37.2001.403.6104, em que seu finado marido, Valdomiro Samuel Cunha, requereu o benefício de aposentadoria por invalidez. Tendo falecido no curso do processo, a qualidade de segurado do instituidor foi reconhecida por decisão judicial confirmada pelo TRF-3. A pensão foi deferida com data de início (DIB) em 03/06/2003, que seria a data do óbito, mas os pagamentos somente foram gerados a partir do requerimento do benefício. Narra que não poderia ter requerido a pensão por morte na data do requerimento, pois sub iudice o processo que versava sobre a qualidade de segurado de seu marido. Ao que aduz, o INSS confessou a matéria fática narrada na inicial ao implantar o benefício com DIB na data de 03/06/2003, que seria a data do óbito, mas deixou de pagar as parcelas vencidas entre 03/06/2003 e 27/11/2012. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/206). Foi deferido o benefício de gratuidade de Justiça, além da prioridade de tramitação processual ao idoso (fl. 208). Citado, o INSS apresentou defesa (fls. 210/214), asseverando que uma ação em curso não é fator impeditivo para que a parte ingresse com requerimento administrativo. Houve réplica (fls. 230/231), sem requerimento de provas pelo autor. Sem provas pelo INSS (fl. 232). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, estando presentes as condições da ação. Passo, assim, à análise do mérito. A LBPS estabelece, no art. 74, II, que a pensão por morte será de-vida a partir do momento do requerimento, se requerida após o prazo previsto no inciso anterior (30 dias). Vale dizer, o direito subjetivo, que é a posição de vantagem conferida ao sujeito da relação jurídica em decorrência da incidência da norma jurídica (direito objetivo) ao fato jurígeno (suporte fático), SOMENTE NASCE - para os casos de requerimentos formulados após 30 dias contados do óbito - no momento do requerimento. Perceba-se: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Portanto, não há pretensão (em sentido material: faculdade de exigir algo de outrem, inclusive pelas vias judiciais) antes de existir o próprio direito. Daí que a data de início do benefício previdenciário não se confunde com o direito que os menores possuem de obtê-lo, segundo o direito objetivo. Ou seja, se o direito objetivo determina que o benefício é devido a partir do momento X (art. 74, II), não poderia o absolutamente incapaz se ver alijado, a partir do momento em que nasce a PRETENSÃO, pela não-exercibilidade do direito pelo decurso do tempo (os 5 anos a partir de X). To-davia, antes mesmo de o direito nascer e, pois, a pretensão, não há como dizer que a prescrição está obstada porque a prescrição é a perda da pretensão por ausência de exercício do direito num lapso temporal. Porque uma coisa é o nascedouro do direito, momento a partir do qual passou a existir o direito ao benefício em questão, e outra em muito distinta sua exercibilidade, garantindo-se ao absolutamente incapaz quanto a ela - à pretensão, pois - a proteção legal contra o efeito daninho do tempo. Jamais a garantia proveniente de uma ficção sobre o direito positivo (porque é nele que se define o momento em que o direito nasce), que assegurasse direito antes mesmo de o direito nascer. Sobre a pretensão, a jurisprudência do STJ é bastante emblemática, dando conta da teoria da actio nata: DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE ACIONISTA AINDA NÃO AJUIZADA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO EM MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO. LEI 6.404/76, ART. 287, II, G. ART. 219, 5.º, DO CPC, REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N.º 11.280/2006.- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo, para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.- (...)(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 830614, Processo: 200600517198 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 01/06/2006 Documento: STJ000797256, Fonte DJ DATA:01/02/2008 PÁGINA:1, Relator(a) NANCY ANDRIGHI) Nesse sentido, se o direito positivo define que o direito subjetivo de uma pessoa, por exemplo, nasceu quando do requerimento (art. 74, II da Lei nº 8.213/91) - e nada há que infirme a constitucionalidade de tal norma -, resta certo, para este julgador, que o INSS não poderia ser compelido a pagar valores anteriores ao nascedouro do direito (subjetivo) pela simples razão de que não possui tal dever jurídico. Portanto, somente faria jus à percepção da pensão no momento a partir do qual passou a existir o direito ao

benefício - cujo fato ensejador é o óbito -, qual seja, o requerimento. É sabido que a jurisprudência mitiga tal entendimento para as pessoas absolutamente incapazes, por considerar que os efeitos deletérios da inércia não podem se aplicar aos mesmos, insuscetíveis de manifestar validamente sua vontade (art. 198, I do CC/02). Mas a parte autora não é absolutamente incapaz, como se observa dos autos. A tese autoral é interessante, porque reclama que o direito à pensão por morte nasceu apenas quando foi judicialmente reconhecida a aposentadoria por invalidez do marido falecido com seu trânsito em julgado. Mas a tese não subsiste porque o reconhecimento da qualidade de segurado não dá ensejo ao direito, mas sim o óbito, para o qual a qualidade de segurado é mero requisito. E o momento em que a pensão por morte se torna devida a quem formula requerimento após trinta dias do óbito é a data do requerimento (início dos efeitos financeiros da decisão), como o diz a lei, sendo clarividente que a existência de ação judicial não é fator impeditivo a que se formule requerimento administrativo. Concessa venia, o argumento autoral de que o INSS confessou dever valores a título de pensão desde o óbito quando a implantou com DIB na data do óbito, tal o sustentado na inicial (fls. 04/05 e 09), é incorreto. Isso porque a DIB da pensão por morte sempre é fixada na data do óbito, ainda que outra data seja a de início dos efeitos financeiros, e por razão singela: a lei estipula que o valor da pensão será igual a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (art. 75 da LBPS). Portanto, calcula-se esse valor com referência à data de óbito (al-guns a chamam de DIB referencial) e, quando da data do início dos efeitos financeiros, o mesmo será atualizado pelos sucessivos reajustes a serem dados ao benefício, acorde com os nominados índices previdenciários. É o que se extrai do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conjugado com o art. 105, 1º do Decreto nº 3.048/99: Art. 105. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou(...) 1o No caso do disposto no inciso II, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa ao período anterior à data de entrada do requerimento. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Portanto, o fato de a DIB ter sido fixada na data da pensão é o mecanismo de cumprimento do próprio art. 75 da Lei nº 8.213/91, que o Decreto apenas veio a esmiuçar. É de se ver que a única hipótese dissonante, em que decisão judicial interferirá no marco temporal para o início dos efeitos financeiros da pensão por morte será o do inciso III do art. 74 da Lei nº 8.213/91 - caso de morte presumida, que não é o dos autos. Se o óbito datou de 03/06/2003, caberia à parte autora formular o requerimento de sua pensão oportunamente, dentro do prazo de 30 dias. Mesmo que se quisesse dar maior alcance ao sentido de requerer a pensão dentro de tal prazo quando a questão da qualidade de segurado se encontrava judicializada e, pois, já aos auspícios do Estado-juiz definir se seria cabível ou não o pensionamento por presente (ou ausente) requisito inelutável, fato é que nem mesmo foi formulado, dentro do prazo do art. 74, II da LBPS, o requerimento de pensão ao Juízo daquele processo como decorrência do reconhecimento do direito vindicado na peça inicial, dando-lhe ciência do óbito. Isto é, a parte autora não peticionou oportunamente requerendo que o pedido da demanda tal como originariamente delineada fosse convolado em pensionamento, ou que fosse habilitada para receber os atrasados não pagos em vida ao segurado falecido, o que acontece com alguma frequência na lida judiciária, em alguns casos até mesmo com feitura de perícia indireta no obituado (fls. 88/171). Mas não é só: mesmo que se considerasse que o direito somente nasceu quando o falecido obteve o reconhecimento da qualidade de segurado através de ação judicial, fato é que a parte autora poderia ter formulado - razoavelmente - o requerimento de sua pensão por morte a partir do momento em que o benefício de aposentadoria por invalidez foi gerado nos sistemas da Previdência, e não quando do trânsito em julgado da ação. E isso aconteceu em efetivamente 22/01/2009 (DDB - data de deferimento do benefício), como se vê do INFBEN do NB 32/145.885.877-1, mas a pensionista autora somente requereu a pensão por morte em 27/11/2012 (v. DER no INFBEN do NB 21/163.046.710-00). O pensionamento ficaria vinculado ao resultado final do processo de aposentadoria por invalidez, é verdade, mas seria mera decorrência de uma decisão provisória proferida naquele processo (fls. 166/167), a qual foi implantada sem gerar efeito de pagamento em razão do óbito do instituidor e ali autor (fl. 171). Dar a parte autora o direito de requerer sua pensão apenas após o trânsito em julgado (2012) da aposentadoria por invalidez, recebendo atrasados desde o óbito (2003), é ignorar que a pensionista não é absolutamente incapaz (art. 198, I do CC/02) para desconsiderar os prazos estabelecidos. Noto ainda que, mesmo que a tese jurídica autoral fosse acatada na íntegra, de todo modo não conduziria ao julgamento de procedência porque, embora o trânsito em julgado da ação que concedeu ao falecido a aposentadoria por invalidez date de 11/06/2012 (vide certidão de fl. 193), o requerimento administrativo da pensão por parte da autora deu-se em 27/11/2012 (v. DER no INFBEN do NB 21/163.046.710-00). Isto é, mais de 30 dias após a própria indiscutibilidade da decisão. Aliás, ação judicial em curso não é fator impeditivo para que a parte ingresse com requerimento administrativo. Quando muito o requerimento seria paralisado, numa espécie de prejudicial externa, mas estaria garantido o efeito jurídico do ato de requerer. Sem qualquer razão, pois, a parte autora em sua postulação. Dispositivo: Pelas razões alinhavadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, conde-no-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei

1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004627-58.2014.403.6104 - MARIA SELMA DA MOTA CASTRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada (fls. 66/83).Fls. 97/114 - Nada a apreciar, haja vista a decisão proferida no Agravo, juntada às fls. 84/96.Int.

0004694-23.2014.403.6104 - ALESSANDRO DOS SANTOS ZACARIOTO(SP207511B - WALTER EULER MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pela CEF, em especial, sobre o pedido de reconhecimento da conexão com a Cautelar de Busca e Apreensão nº 0005688-41.2012.403.6130 em trâmite na 2ª Vara Federal de Osasco. Int.

0004934-12.2014.403.6104 - RICARDO DAVINO DA SILVA(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Expeçam-se ofícios às empresas DDDrin Serviço de Desinsetização Domiciliar Ltda. e Patrick Ville Helou ME solicitando os laudos técnicos que embasaram os PPs de fls. 40/41 e 49/50, respectivamente, a fim de comprovar a exposição habitual e permanente aos agentes novíços ali informados, no período posterior a 28/04/95.Int.

0005247-70.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DO LEBLON(SP278098 - JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PROJETA IMOBILIARIOS LTDA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 126vº. Int.

0005253-77.2014.403.6104 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0005270-16.2014.403.6104 - EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão ao autor. Em que pese a cota lançada pela I. Procuradora Federal à fl. 24 de Julho de 2014, o prazo para contestação do INSS passou a fluir a partir de sua retirada em Secretaria, no dia 21 de Julho, expirando no dia 19 de Setembro de 2014. A contestação ofertada, portanto, é extemporânea, pelo que determino seu desentranhamento, devendo, o procurador da ré, promover sua retirada em 05 (cinco) dias. Dê-se ciência ao autor do ofício de fls. 68/78. Após, tornem conclusos. Int.

0005435-63.2014.403.6104 - DANIELA VITORIANO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 28 de Novembro de 2014, às 14hs, para a realização da perícia médica, a ser realizada na sala de perícias do 3º andar, da Praça Barão do Rio Branco, nº 30, Centro, Santos, no Prédio da Justiça Federal. Int.

0006069-59.2014.403.6104 - TAMIREZ DE ARAUJO SANTOS(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0006329-39.2014.403.6104 - JOAQUIM CARVALHO DOS REIS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenta ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

0006519-02.2014.403.6104 - CESAR AUGUSTO CONFORTI(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS para responder ao recurso de apelação, tempestivamente ofertado. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007172-04.2014.403.6104 - JARMIFRAN SILVANO DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0007341-88.2014.403.6104 - JUCILENE SOUZA QUERINO(SP213635 - CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0007479-55.2014.403.6104 - DIEGO SANTOS BARRETO X GIZELI DOS SANTOS BARRETO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Fls. 107/124: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifestem-se os autores sobre a contestação, tempestivamente ofertada pela CEF. Sem prejuízo, digam se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0007551-42.2014.403.6104 - LUIZ RAPOSO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0007554-94.2014.403.6104 - FRANCISCO FERNANDES FERREIRA FILHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0008270-24.2014.403.6104 - CLAUDIO FERNANDO DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada aos autos, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, dos documentos indispensáveis a comprovação de seu direito, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29/04/1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 77.077/76 e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora o ônus da prova, devendo apresentar os formulários padrões do INSS de todo o período trabalhado, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. Int.

0008338-71.2014.403.6104 - NELSON DE SOUZA RIBEIRO(SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por NELSON DE SOUZA RIBEIRO, em sede de ação ordinária promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, recalculando-se a RMI do benefício em manutenção. Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que se reconhecido o período laborado em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria especial (B-46), o que foi negado pela autarquia, embora tenha juntado em seu requerimento todos os documentos necessários à demonstração do direito. Instruiu a inicial com documentos. É o relatório. Decido. Consoante a exegese do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o Juiz poderá, a requerimento da parte, conceder, total ou parcialmente, a antecipação da tutela jurisdicional pretendida, devendo o pleito ter guarida nos seguintes requisitos: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Em se tratando de questão relativa à conversão de aposentadoria,

postulada por aposentado, que recebe regulamente seus proventos, nada está a indicar a necessidade de se abreviar o regular deslinde da demanda, uma vez que se acha ausente o risco de dano irreparável. Com efeito, o autor não demonstrou se encontrar em difícil situação financeira que necessite, in limine, ter seu pleito atendido. Vale lembrar que o requisito da urgência refere-se ao risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ademais, a tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes à caracterização ou não do direito alegado. Diante do exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se e cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001130-70.2013.403.6104 - NILSON NEVES PACHECO - ESPOLIO X LUCICLEIA RODRIGUES FELIX(SP287106 - LAENE FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

NILSON NEVES PACHECO - ESPÓLIO, representado por Lucicléia Rodrigues Felix, propôs ação pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de quitação de contrato de financiamento firmado por Nilson Neves Pacheco, com outorga da respectiva escritura. Pleiteia, ainda, seja a ré compelida a efetuar o pagamento do seguro de vida tendo por beneficiários os filhos do falecido. Interpôs, também, Embargos à execução promovida pela CEF (autos nº 0011113-30.2012.403.6104), decorrente de inadimplência das prestações do financiamento. Narra a parte autora/embargante, em suma, que Nilson Neves Pacheco celebrou com a CEF, em 31.10.2007, contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, para aquisição de imóvel residencial. Juntamente com as parcelas, recolhia seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel. Afirma que, em razão do falecimento do mutuário, ocorrido em 18.07.2008, foi comunicado o sinistro e solicitada a quitação do financiamento, cuja cobertura securitária restou negada sob o argumento de doença preexistente. Fundamenta sua pretensão afirmando que a causa mortis (acidente vascular cerebral) não decorreu de qualquer doença anterior à assinatura do contrato. Com a inicial foram apresentados documentos. Distribuída ação de obrigação de fazer perante a 2ª Vara Federal de Santos, a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 71). Citada, a CEF arguiu ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, tendo em vista que o contrato de seguro foi firmado com outra pessoa jurídica. Alegou, ainda, ilegitimidade ativa do Espólio quanto ao pedido de pagamento do seguro de vida. No mérito, após objetar a ocorrência de prescrição, sustentou a exclusão da cobertura securitária, pois o mutuário já padecia da doença que provocou sua morte em data anterior à assinatura do contrato (fls. 76/81). Juntou documentos. Por meio do despacho de fls. 136, determinou-se à parte autora que promovesse a citação da seguradora (fls. 136). A Caixa Seguradora S/A alegou nulidade de citação e ocorrência de prescrição (art. 206, 3º, IX, CC). No mérito, também sustentou a exclusão da cobertura securitária, pois o segurado já padecia, por ocasião da contratação do financiamento, da moléstia que o vitimou (fls. 139/156). Sobreveio réplica (fls. 237/263). Às fls. 266/269 foi deferido o pedido de tutela antecipada para que as rés se abstivessem de praticar atos objetivando a retomado do imóvel financiado. Instadas as partes a especificarem provas, pugnou a parte autora pela oitiva de testemunhas (fls. 302/303), o que foi indeferido às fls. 304. Após manifestação de fls. 305/313, acompanhada de fotografias (fls. 314/315), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal possui legitimidade para figurar no pólo passivo, pois além de ter comercializado os serviços securitários no contrato de financiamento, a pretensão da demandante também reside na quitação do financiamento no qual figurou como mutuante a instituição credora, de modo que, ao menos em tese, a indenização lhe aproveitaria. Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURO HABITACIONAL. FALECIMENTO DO MUTUÁRIO. COBERTURA SECURITÁRIA. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. 1. A Caixa é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se pleiteia a cobertura securitária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação-SFH. 2. Impor ao consumidor um prazo trienal do qual não foi informado é ilícito, porque constitui contratação sem informação, nos termos do artigo 51, inciso, do Código de Defesa do Consumidor. 3. Seguro habitacional em que se estipulou a cobertura para o evento morte ensejando o reconhecimento, a partir do óbito, do direito à quitação integral do saldo remanescente. 4. Parcelas em aberto antes da morte do mutuário devem ser repassadas aos sucessores. Apelação provida em parte. (TRF 5ª Região, Apelação Cível 539954, Rel. Des. Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Terceira Turma, DJE Data: 08/07/2013, Página: 143). Deve ser acolhida, contudo, a preliminar de ilegitimidade ativa do espólio do segurado para pleitear o pagamento do seguro de vida. Com efeito, a apólice do seguro contratado pelo falecido (fls. 62) define expressamente os beneficiários, filhos do segurado. Estes, portanto, os legitimados para figurar polo ativo da presente demanda e, no caso de serem menores, representados pela genitora. Confira-se o julgado: COBERTURA SECURITÁRIA PROMOVIDA PELO ESPÓLIO DA SEGURADA FALECIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DOS BENEFICIÁRIOS INDICADOS NA APÓLICE OU DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE EM CONJUNTO AOS HERDEIROS LEGAIS (ART. 792 C/C ART. 1.829 DO CC) INDENIZAÇÃO QUE NÃO SE

CARACTERIZA COMO VERBA SUCESSÓRIA, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 794 DO CC AGRAVO RETIDO REITERADO EM PRELIMINAR DE RAZÕES DE APELO PROVIMENTO EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I- O espólio autor, que representa o acervo de bens deixados pela segurada falecida, é parte ilegítima para a ação de cobrança de indenização securitária, considerando a existência de beneficiário do seguro em tela, único que tem legitimidade para pleitear o recebimento da indenização a partir do óbito do titular, seguindo a sua vontade. Ademais, a teor do art. 794, a indenização securitária não possui natureza obrigacional, não se caracterizando, assim, como verba sucessória. II- A ninguém é dado pleitear em nome próprio direito alheio. A indenização, no caso, não aproveitará ao conjunto de bens deixados pelo falecido, mas reverterá em proveito próprio de cada beneficiário. Carência da ação por ilegitimidade de parte ativa, decretada. Agravo retido provido, com a extinção do feito sem exame de mérito.(TJ/SP - Apelação 8533520048260142/SP, Relator Paulo Ayrosa, Data de publicação: 09/10/2012)A alegação de prescrição não merece ser acolhida. Com efeito, a comunicação do sinistro à Seguradora suspende o prazo prescricional até a data em que o segurado é cientificado da decisão (Súmula 229 do STJ).Ocorrido o óbito em 18/07/2008 (fls. 20), o sinistro foi comunicado em 08/01/2009 (fls. 111), suspendendo-se o prazo prescricional.Aos 02.03.2009 a seguradora emitiu Termo de Negativa de Cobertura (fls. 133); porém, não há nos autos prova da data em que o beneficiário da cobertura securitária foi cientificado daquela decisão.Por consequência, à míngua de comprovação de que a parte autora teve conhecimento cabal da negativa da cobertura e, incumbindo ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC), reputo não verificada a ocorrência de prescrição.No mérito propriamente dito, depreende-se do contrato de financiamento imobiliário objeto da lide, que, juntamente com os encargos mensais, eram recolhidos prêmios de seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel, no valor inicial de R\$ 17,76 (dezesete reais e setenta e seis centavos), conforme cláusula vigésima. O contrato de seguro tem por característica identificadora a cobertura de riscos pré-determinados, relativos a coisas ou pessoas, sendo que a apólice descreve os riscos assumidos pelo segurador.Nos termos da cláusula 5ª, item 5.1 da apólice de seguro habitacional (fls. 92/104), a cobertura abrange a morte do segurado pessoa física, qualquer que seja a causa, por acidente ou doença, exceto quando ocorrer nos 12 (doze) primeiros meses de vigência do contrato de financiamento e resultar, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou doença adquirida antes da data da assinatura daquele instrumento.Em 18.07.2008, quando decorridos um pouco mais de 09 (nove) meses da data da assinatura da avença, sobreveio óbito do mutuário, cuja renda compôs 100% do mútuo.Na hipótese dos autos, aduz a parte autora que em razão do falecimento do mutuário Nilson Neves Pacheco, comunicou o sinistro à CEF, tendo apresentado todos os documentos exigidos no contrato de seguro. Todavia, houve recusa da cobertura, sob o argumento de que a data da caracterização da doença (30/07/2007) que ocasionou o óbito do segurado foi anterior à data da assinatura do contrato de financiamento imobiliário (fls. 133).Com razão a Seguradora. Analisando os documentos encartados à ação de conhecimento, o diagnóstico de o mutuário ser portador de Doença de Chagas tornou-se questão incontroversa, não logrando a parte autora provar o contrário.De fato, a Declaração do médico que atendia o Sr. Nilson informa que referido paciente foi atendido com história de Miocardiopatia Dilata, apresentando quadro de Fibrilação Atrial crônica, tendo solicitado exames que confirmaram a Doença de Chagas. Relata, ainda, o profissional da saúde, que o paciente foi atendido novamente em 26.02.2008, com seqüela de Acidente Vascular Cerebral há quase uma semana (fls. 190).Apesar de o aludido documento estar ilegível quanto à data do primeiro atendimento, o qual, segundo a seguradora teria sido em 30.07.2007, tenho como improvável que a Doença de Chagas tenha sido contraída após a celebração do contrato de financiamento com adjeto de seguro. Isso porque a Doença de Chagas possui um desenvolvimento gradual e, de acordo com estudos desenvolvidos pelo Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia - Rio Grande do Norte, a Doença de Chagas é caracterizada por apresentar duas fases clínicas - aguda e crônica: Na fase aguda (inicial) predomina o parasito circulante na corrente sanguínea, em quantidades expressivas. As manifestações de doença febril podem persistir por até 12 semanas. Nesta fase, os sinais e sintomas podem desaparecer espontaneamente evoluindo para a fase crônica ou progredir para formas agudas graves que podem levar ao óbito. Na fase crônica existem raros parasitas circulantes na corrente sanguínea. Inicialmente, esta fase é assintomática e sem sinais de comprometimento cardíaco e/ou digestivo. Pode apresentar-se como uma das seguintes formas: o Forma indeterminada - paciente assintomático e sem sinais de comprometimento do aparelho circulatório (clínica, eletrocardiograma e radiografia de tórax normais) e do aparelho digestivo (avaliação clínica e radiológica normais de esôfago e cólon). Esse quadro poderá perdurar por toda a vida da pessoa infectada ou pode evoluir tardiamente para a forma cardíaca, digestiva ou associada (cardiodigestiva).o Forma cardíaca - evidências de acometimento cardíaco que, frequentemente, evolui para quadros de miocardiopatia dilatada e insuficiência cardíaca congestiva (ICC). Essa forma ocorre em cerca de 30% dos casos crônicos e é a maior responsável pela mortalidade na doença de Chagas crônica.o Forma digestiva - evidências de acometimento do aparelho digestivo que, frequentemente, evolui para megacólon ou megaesôfago. Ocorre em cerca de 10% dos casos.o Forma associada (cardiodigestiva) - ocorrência concomitante de lesões compatíveis com as formas cardíacas e digestivas.Não existem critérios clínicos que possibilitem definir com exatidão a cura de pacientes com Doença de Chagas. Conforme o critério sorológico, a cura é a negatificação sorológica, que ocorre, na maioria dos casos, em até 5 anos após o tratamento. Recomenda-se realizar exames sorológicos convencionais (IgG) a cada 6 meses ou anualmente, por 5 anos,

devendo-se encerrar a pesquisa quando dois exames sucessivos forem não reagentes. (grifos nossos) Cumpre destacar, nesse passo, que a cardiopatia chagásica (Doença de Chagas) aumenta o risco e é considerado um fator de risco independente de Acidente Vascular Cerebral (in Sociedade Brasileira de Doenças Cerebrovasculares). Nestes termos, não há dúvidas de que o Acidente Vascular Cerebral que levou a óbito o segurado foi uma decorrência do agravamento cardiopatia chagásica. Diante das considerações acima, não há motivo para cogitar de cobertura securitária, de modo que são devidas as prestações vencidas do contrato de financiamento, porquanto incabível a quitação na forma postulada. Por todo o exposto: 1) quanto ao pedido de pagamento do seguro de vida, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com apoio no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e 2) IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, extinguindo os processos com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Condeno a parte autora pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os Embargos à Execução nº 0001130-70.2013.403.6104, registrando-a naqueles autos. Traslade-se cópia desta sentença para o processo nº 0011113-30.2012.403.6104, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

0006343-57.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013472-55.2009.403.6104 (2009.61.04.013472-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA (SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA E SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO E SP107953 - FABIO KADI) Vistos. Fls. 821/828: Antes de deliberar sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o executado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002071-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES DIAS - ESPOLIO X LUIZINA DIAS
Fl. 55- Prejudicado. Fl. 56 - Defiro a juntada. Diga a exequente em que termos pretende prosseguir. Int.

0008008-11.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO GOMES Y GOMES FILHO X REGINA ESTELA DE FREITAS GOMES
A ação de depósito, prevista nos artigos 901 a 906 do Código de Processo Civil, tem como objetivo forçar a restituição da coisa depositada, sendo possível o pedido de citação do réu para: 1) entregar a coisa; 2) depositá-la em juízo; ou 3) consignar-lhe o equivalente em dinheiro. Assim, considerando o objeto da presente execução e a fase em que se encontra, fundamente a CEF o requerimento da conversão em ação de depósito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, à vista do Termo de Parcelamento para Liquidação de Dívida de Contrato do SFH, juntado às fls. 22/25, renegociado com pessoa estranha ao presente feito, ao que parece, atual ocupante do imóvel, Aparecida de Fátima Montagner, providencie a juntada aos autos de cópia atualizada da matrícula, emendando a inicial, se o caso, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0008125-02.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MESSIAS JOSE DE OLIVEIRA ANTONIO NETTO X VILMA VINQUE ANTONIO
Tendo em vista a certidão de fl. 49 verso, no prazo de 05 (cinco) dias, diga a exequente em que termos de prosseguimento. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

0008523-46.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO CUNHA X LUCELIA MARIA MARIANO CUNHA
Fl. 65 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para providências da exequente, decorridos os quais, independentemente de nova intimação, esta deverá manifestar-se em termos de prosseguimento. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

0011468-06.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO LOPES AGUIAR X MARIA APARECIDA DA RESSURREICAO
Esclareça a CEF o requerido à fl. 71, à vista de sua manifestação de fl. 70, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010842-84.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010055-55.2013.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE ALMIR CAETANO DE LIMA (SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E SP166585 - MARLI OLIVEIRA PORTO)

Fls. 64/76: Desentranhe-se, juntando-a nos autos da Açã oordinária, em apenso. Após, certifique-se o decurso do prazo legal para apresentação de recurso, desapensando-se e remetendo-se ao arquivo, por findos. Cumpra-se e intímese.

0008185-38.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006409-03.2014.403.6104) NEUSA DO VALE RIBEIRO X AURELIO AGOSTINHO RIBEIRO(SP075849 - CARLOS ALBERTO LOURENCO ADRIAO) X UNIAO FEDERAL

Distribua-se por dependência a presente impugnação ao Valor da Causa, apensando-se aos autos da ação principal Intime-se o impugnado para resposta no prazo de 05 (cinco) dias (art. 261 do CPC).

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001076-70.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-32.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS FERREIRA X VIVIANE TANAKA(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Vistos em decisão.Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária formulada pela CEF, aduzindo que os autores da ação ordinária em apenso não preenchem os requisitos legais para obter os benefícios da Lei nº 1.060/50.Sustenta, em suma, que os impugnados, auferem rendimentos em torno de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e assumiram o pagamento de uma prestação mensal no valor de R\$ 2.560,11 (dois mil, quinhentos e sessenta reais e onze centavos), quando da contratação do financiamento, tendo assim condições de arcar com as despesas decorrentes do processo. Aduz, ainda, que contrataram advogado particular, fora dos quadros do convênio com a Defensoria Pública.Devidamente intimados, os impugnados apresentaram resposta às fls. 07/09.DECIDO.Pois bem. O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família.O artigo 4º da mesma lei dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. Acerca do ônus probatório, enfatiza o art. 7º do estatuto em discussão: A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos à sua concessão (destaquei).A lei, portanto, é clara ao exigir prova cabal da parte impugnante, não havendo, pois, espaço para presunções ou ilações, a respeito da profissão declarada na inicial, assim como do patrimônio do impugnado, ainda mais se estas alegações não vierem acompanhadas da efetiva demonstração do rendimento do impugnado.No caso presente, a Impugnante aduz que os autores recebem rendimentos na ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme comprovado na época da contratação do financiamento imobiliário e, assim, possuem condições de arcar com as despesas processuais. Noto, contudo, que referido contrato foi celebrado em 2011 e a Caixa Econômica Federal cinge-se a impugnar o pedido à assistência judiciária gratuita, sem, contudo, demonstrar a possibilidade atual de os impugnado arcarem com as despesas processuais. Assim sendo, sem tal comprovação, prevalece o direito ao benefício, que poderá ser ulteriormente revogado se desaparecerem os requisitos à sua concessão.Por outro lado, há de se destacar que, (...) se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta (RT 707/119), a recorrer aos serviços da Defensoria Pública (STJ-Bol. AASP 1.703/205). - (CPC e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, Ed. Saraiva, 36ª edição, p. 1231).Assim sendo, prevalece o direito ao benefício, que poderá ser ulteriormente revogado se desaparecerem os requisitos à sua concessão.Isto posto, REJEITO a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intímese.

0008092-75.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006069-59.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X TAMIRES DE ARAUJO SANTOS(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA)

Recebo a presente impugnação à Assistência Judiciária.Intime-se o impugnado para resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas improrrogáveis (art.8º da Lei nº 1060/50).Int.

0008093-60.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003267-88.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMES(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA)

Recebo a presente impugnação à Assistência Judiciária.Intime-se o impugnado para resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas improrrogáveis (art.8º da Lei nº 1060/50).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011123-74.2012.403.6104 - ANA PAULA DE SOUZA RODRIGUES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Defiro a expedição de novo alvará, devendo a CEF atentar para sua retirada e entrega na instituição bancária, no

prazo de validade. Int. e cumpra-se.

0003103-26.2014.403.6104 - LIDIANE DANTAS X JACKSON MELO DOS SANTOS(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o decidido às fls. 70/71, indefiro a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, como requerido à fl. 135. Int.

0003318-02.2014.403.6104 - ANSELMO ISMAEL REY ACCACIO X GRAZIELE NUNES DA SILVA(SP251876 - ADRIANA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diga a parte requerente acerca da contestação fls. 88/92V e documentos que a acompanham. Após, venham conclusos. Int.

PETICAO

0011150-57.2012.403.6104 - WILSON PAULA RODRIGUES X MARINA DE LOURDES RODRIGUEZ(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)
Tratando-se de Agravo processado na forma retida, aguarde-se o julgamento dos autos principais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047607-57.1999.403.6100 (1999.61.00.047607-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CARMA PEREIRA DE MORAES(SP092202 - GERALDO FAVARO E SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X LEONOR CORREA VIANNA X WILSON PALHARES X JOSE ODAIR DE OLIVEIRA X CARMA PEREIRA DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Ciência do depósito de fl. 311. Levantado, comprove a beneficiária nos autos. Em seguida, venham conclusos para sentença extintiva da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006597-50.2001.403.6104 (2001.61.04.006597-7) - FRANCISCO PORTO NEGRO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PORTO NEGRO

Como informado à fl. 569, as partes se compuseram na esfera administrativa. Observo, entretanto, que consta depositado à disposição deste Juízo, o montante que nesta data, importa em R\$ 3.096.03 (três mil e noventa e seis reais e três centavos), que deverão ser levantados pelo autor, ora executado. Assim, intime-se-o a providenciar o que de direito ao seu levantamento, informando os dados para a confecção do alvará (CPF, RG e OAB), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva de execução.

0006477-65.2005.403.6104 (2005.61.04.006477-2) - ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP123610 - EDINALDO DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP093709 - CLAUDIA FERNANDES ROSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE GUARUJA(SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MONGAGUA(SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA

Vistos, Baixo os autos em Secretaria. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fl. 1288 pelo representante do Estado de São Paulo, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

ACOES DIVERSAS

0003157-41.2004.403.6104 (2004.61.04.003157-9) - RENATO GUIMARAES GOMES X ROSIMEIRE DE SOUZA GUIMARAES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR.AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A BIC(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Fl. 465 - Preliminarmente, intimem-se, pessoalmente, os devedores para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuarem o pagamento do valor R\$ 88.208,89, a que foram condenados, sob pena de prosseguimento da execução com a penhora de bens.No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do requerido.Int.

Expediente Nº 7968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207046-39.1992.403.6104 (92.0207046-6) - MARIA DE LOURDES DE LEO BETTAMIO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista as manifestações de fls. 168 e 171, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do recurso especial e extraordinário.Intime-se.

0206900-85.1998.403.6104 (98.0206900-0) - ARMANDO FRANCISCO CARVALHO X CLAUDIO MANOEL JACOMO X EDUARDO BORGES MINAS FILHO X HERALDO PELLIZZON X JOSE SOARES DOS SANTOS X MANOEL LUIZ ALONSO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0008215-98.1999.403.6104 (1999.61.04.008215-2) - ADRIANO TAVARES DA SILVA X AMADOR NUNEZ GARCIA X DILZA ADELAIDE RAMOS X ANTONIO JOAO CRAVO X JOAQUIM GOMES DOS SANTOS X JOSE LEITE DA SILVA X NELSON VIDAL SERRAO X RUYMAR CARNEIRO BARBOSA X THEREZINHA PIFFER(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório e expedido alvará de levantamento para a sucessora do autor falecido ANTONIO DOS RAMOS.Intimados, os exequentes quedaram-se inertes.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004281-30.2002.403.6104 (2002.61.04.004281-7) - ANTONIA GRANJA DIAS(SP128140 - DANILO ALONSO MAESTRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0010185-31.2002.403.6104 (2002.61.04.010185-8) - ANTONIO RUFINO DA SILVA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

SentençaNa epigrafada demanda promovida por ANTONIO RUFINO DA SILVA, foi o INSS condenado a revisar o seu benefício previdenciário.Intimado, em 24.11.2006, a dizer sobre o prosseguimento da execução, a parte autora nada requereu. Foi deferido, à parte autora, pedido de vista dos autos fora do cartório, a qual manteve-se inerte.Passo à análise da prescrição alegada pelo INSS.O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Conforme o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32: as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.Na hipótese dos autos, o título executivo consolidou-se em 2006 (fl. 62), com o trânsito em julgado do v. Acórdão.Após as oportunidades concedidas para requer o que de interesse à satisfação do julgado, a parte autora somente protocolizou petição com o intuito de dar

início à execução em 11.07.2014 (fl. 77), oito anos após a decisão, quando já extinta a pretensão executória pelo decurso do tempo. Inviabilizado, pois, em face da inércia, o prosseguimento da ação. Diante do exposto, reconheço a prescrição, extinguindo a execução com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0010058-88.2005.403.6104 (2005.61.04.010058-2) - JUSELITO ALVES FERREIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0012466-52.2005.403.6104 (2005.61.04.012466-5) - SEBASTIAO MACIEL FILHO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO)

Ciência da descida. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial. Intime-se.

0003761-94.2007.403.6104 (2007.61.04.003761-3) - JORGE CARLOS DA SILVA MOREIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0011883-62.2008.403.6104 (2008.61.04.011883-6) - VERA MARIA MOREIRA MAIA - INCAPAZ X MARIA FLORA MOREIRA MAIA(SP250239 - MELISSA COTROFE DAL SANTO E SP261571 - CARLOS CAMARGO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X VERA MARIA MOREIRA MAIA - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FLORA MOREIRA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214503 - ELISABETE SERRÃO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a parte autora o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004593-59.2009.403.6104 (2009.61.04.004593-0) - DOUGLAS PINHEIRO DE OLIVEIRA X DURVAL GONCALVES MARCONDES X EDESIO MENESES FREIRE X EDSON MOREIRA RIBEIRO X EDISON COSTA FERREIRA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002888-89.2010.403.6104 - NILSON DOS SANTOS SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 166/175 - Dê-se ciência. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000077-88.2012.403.6104 - REYNALDO PAPACIDERO RUIZ(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 251/262 - Dê-se ciência às partes. Após, e nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005180-76.2012.403.6104 - GERIVALDO VIEIRA DE RESENDE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005577-38.2012.403.6104 - JORGE MIGUEL BARBOSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA

TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011617-36.2012.403.6104 - EDNILSON PINHEIRO DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004984-72.2013.403.6104 - EDINEIDE MARIA DA CUNHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000318-14.2002.403.6104 (2002.61.04.000318-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANADYR GOMES DOS SANTOS X FAUSTO PINHEIRO X GERALDO PASSOS X IRISMO SANTANA X SANDRA DE JESUS BUENO X JAIME RODRIGUES DE JESUS X WALDIR RODRIGUES DE JESUS X JOSE JOAQUIM VILARES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor referente à multa imposta em favor do INSS, em razão da condenação dos embargados em litigância de má-fé. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003598-75.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EDIVALDO DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Tendo em vista o teor do julgado, arquivem-se estes autos, bem como a ação principal em apenso, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000550-55.2004.403.6104 (2004.61.04.000550-7) - JOSSIRELIO AGUALUSA DA FONSECA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSSIRELIO AGUALUSA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Santos, data supra.

0005381-49.2004.403.6104 (2004.61.04.005381-2) - JOSE FRANCISCO VIEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE FRANCISCO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0001519-65.2007.403.6104 (2007.61.04.001519-8) - MARIA DE LOURDES VIRGILIO BRUM(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA DE LOURDES VIRGILIO BRUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0005460-47.2012.403.6104 - GIL ALVAREZ FERNANDEZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X GIL

ALVAREZ FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Santos, data supra.

Expediente Nº 7970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000919-88.2000.403.6104 (2000.61.04.000919-2) - ASTIR ANTONIO PEREIRA(SP014749 - FARID CHAHAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0004280-16.2000.403.6104 (2000.61.04.004280-8) - ANGEL PEREIRA MENDEZ X EDGARD DE AZEVEDO CHAGAS X JOAO ANTONIO JATUBA X JOSE RAMOS BRAGA X MARIA GOMES PINOS X MARIA DO ROSARIO NASCIMENTO X LUIZ FERNANDO MEDEIROS NADER X OSCAR CUSTODIO BORGES X REYNALDO PAES MAIA X THEREZA MOROTTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Santos, data supra.

0005420-51.2001.403.6104 (2001.61.04.005420-7) - ALBERTINA COZZOLINO MANZIONE(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Santos, data supra.

0018102-67.2003.403.6104 (2003.61.04.018102-0) - MARIA DA CONCEICAO MENDES DE SOUZA(SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0009349-53.2005.403.6104 (2005.61.04.009349-8) - FABIANA VERAS RAMOS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0001936-18.2007.403.6104 (2007.61.04.001936-2) - OSMAR BORGES DAS NEVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0002913-10.2007.403.6104 (2007.61.04.002913-6) - MICHELLE DIAS RODRIGUES ALVES X LIGIANE DEODORA PEGORETTI DIAS(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Santos, data supra.

0004529-83.2008.403.6104 (2008.61.04.004529-8) - ANTONIO CARLOS DA SILVA MAIA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0007428-54.2008.403.6104 (2008.61.04.007428-6) - MARIA CECILIA CONCEICAO DE JESUS(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0006696-39.2009.403.6104 (2009.61.04.006696-8) - KATIA REIS DA SILVA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0002050-49.2010.403.6104 - MASSAO SOEZIMA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Versa a presente demanda de repetição de imposto sobre a renda quando do recebimento pelo autor de valores oriundos de desapropriação. Portanto, não há que se falar em crédito de natureza alimentícia. Sendo assim, razão assiste ao autor em sua manifestação de fl. 301, retifique-se o ofício requisitório expedido, fazendo-se consignar, de natureza comum. Cumpra-se e intime-se. Despacho de fl. 306 - Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios. Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Santos, data supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000713-11.1999.403.6104 (1999.61.04.000713-0) - JOSE NUNES X JOSUE DE ALMEIDA BARROS X ORLANDO ALVES DA COSTA X OSMAR IGNACIO MONTEIRO X OSMAR RUIZ X OSWALDO MAGALHAES X PEDRO APOLONIO DA SILVA X ROSALINA CARVALHO NEVES X RUBENS DO NASCIMENTO X SYLVIO BUA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSUE DE ALMEIDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO BUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0003369-67.2001.403.6104 (2001.61.04.003369-1) - VERA LUCIA PINHEIRO LIMA(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA PINHEIRO LIMA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Santos, data supra.

0010872-08.2002.403.6104 (2002.61.04.010872-5) - CLARA TORRENTE DE ALMEIDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CLARA TORRENTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0002436-26.2003.403.6104 (2003.61.04.002436-4) - VALDIR DE ALMEIDA COUTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X VALDIR DE ALMEIDA COUTO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0012106-88.2003.403.6104 (2003.61.04.012106-0) - PEDRO BENEDITO DE PAULA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X PEDRO BENEDITO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0013699-21.2004.403.6104 (2004.61.04.013699-7) - CARLOS WILSON DIODATTI SAMPAIO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS WILSON DIODATTI SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 7971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204659-46.1995.403.6104 (95.0204659-5) - ARIIVALDO MEDEIROS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI E SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Santos, data supra.

0205348-22.1997.403.6104 (97.0205348-0) - FRANCISCO JOSE BATISTA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0206867-95.1998.403.6104 (98.0206867-5) - WALDOMIRO TAVEIRA CARDOSO X ALBERTO FERREIRA X ANTONIO HENRIQUES X ANTONIO MOREIRA CORREIA X ANTONIO CARLOS VASCONCELLOS X JOAO CARLOS VASCONCELLOS X MARIA LUCIA VASCONCELLOS RAMOS DA SILVA X CELSO MARQUES X JOSE AMARO MATTOS X MANOEL VIEIRA DA SILVA X NOTTOLI PERANTUNES X MARIA IVONE DUARTE DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0002944-74.2000.403.6104 (2000.61.04.002944-0) - JOSINETE CORDEIRO LAPA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0010514-14.2000.403.6104 (2000.61.04.010514-4) - LYDIA TAVARES DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0003283-62.2002.403.6104 (2002.61.04.003283-6) - NORBERTO FAZZINI(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0004326-34.2002.403.6104 (2002.61.04.004326-3) - ROSEMARY LOPES ALMEIDA X EDUARDA LOPES DE ALMEIDA X JOAO CARLOS DA SILVA X ROSALINA DE MORAES ALVES X NELSON GUSTAVO NUNES X CLOVIS FERREIRA LIMA X ZENAURA MARIA JUCA X JOSE GUSTAVO NUNES(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP177957 - CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0001227-22.2003.403.6104 (2003.61.04.001227-1) - PEDRO FELIX DA SILVA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Santos, data supra.

0012604-87.2003.403.6104 (2003.61.04.012604-5) - MARIA KIOKO ZAKIMI X ANTONIO FIRMINO DE GOUVEIA X GLORIA DE OLIVEIRA LEAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0015221-20.2003.403.6104 (2003.61.04.015221-4) - JOSE DOS SANTOS X JOAO CARLOS LEITE X GERVASIO FERREIRA X ADEMAR MATIAS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0016792-26.2003.403.6104 (2003.61.04.016792-8) - SEBASTIAO REGINO DE JESUS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0006543-79.2004.403.6104 (2004.61.04.006543-7) - MARCOS CLEVER MARTINS DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0001254-34.2005.403.6104 (2005.61.04.001254-1) - EGIDIO PRADO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0000017-57.2008.403.6104 (2008.61.04.000017-5) - JOAO VENANCIO DA ROSA FILHO(SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA E SP257598 - CAIO MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.Santos, data supra.

0000646-94.2009.403.6104 (2009.61.04.000646-7) - ISABEL LEONARDA DOS SANTOS(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0001838-28.2010.403.6104 - RUTH DA SILVA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002448-11.2001.403.6104 (2001.61.04.002448-3) - MARIA EUNICE SALES LEAO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA EUNICE SALES LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0007600-06.2002.403.6104 (2002.61.04.007600-1) - FELICIA DAMIANA FERNANDES(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANA MARIA MASCARENHAS(SP170564 - RENATO GONÇALVES DA SILVA) X FELICIA DAMIANA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0006689-57.2003.403.6104 (2003.61.04.006689-9) - OLGA MOREIRA DE SOUZA X LUIZ ALBERTO DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO PINTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0015084-38.2003.403.6104 (2003.61.04.015084-9) - MANOEL FRANCISCO DE LIMA(SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MANOEL FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0003030-06.2004.403.6104 (2004.61.04.003030-7) - MARILISA TEIXEIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARILISA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0008992-10.2004.403.6104 (2004.61.04.008992-2) - FRANCISCO ALVES FERREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X FRANCISCO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0009434-73.2004.403.6104 (2004.61.04.009434-6) - MARY ELISEI SOUZA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARY ELISEI SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0000471-42.2005.403.6104 (2005.61.04.000471-4) - MARIA LOURENCO DE SOUZA MARTINS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA LOURENCO DE SOUZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0002157-35.2006.403.6104 (2006.61.04.002157-1) - CLAUDIO MARCOS QUEIROZ(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CLAUDIO MARCOS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.Santos, data supra.

0002373-88.2009.403.6104 (2009.61.04.002373-8) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0005698-71.2009.403.6104 (2009.61.04.005698-7) - LEONORA FERREIRA SOARES(SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LEONORA FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0008543-08.2011.403.6104 - JOSE CARLOS ARCHANGELO(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE CARLOS ARCHANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7122

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007245-88.2005.403.6104 (2005.61.04.007245-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X LOURDES ALVES DO NASCIMENTO(SP121980 - SUELI MATEUS)

Vistos. Intime-se a defesa da acusada Sueli Okada para que apresente alegações finais por memoriais, no prazo de 05 dias. Ademais, compulsando os autos, verifica-se que houve a inversão na ordem de apresentação das alegações finais pelas partes. Desse modo, para evitar futura alegação de nulidade, abra-se vista à defesa da acusada Lourdes Ribeiro para apresentar novas alegações ou ratificar as que já foram ofertadas. Após, com a manifestação ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença.

Expediente Nº 7248

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001089-60.2000.403.6104 (2000.61.04.001089-3) - JUSTICA PUBLICA X NILSON RODRIGUES X LOURIVAL VIEIRA(SP149906 - REINALDO SILVIO VAZZOLLA) X MARIO EDUARDO DE SOUZA(SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA) X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA) X ANDRE LUIZ VIEIRA(SP149906 - REINALDO SILVIO VAZZOLLA) X ADILSON DE CASTRO SA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES E SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X MARCOS ANTONIO FEITOZA ALVES(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X ANTONIO PESTANA FERREIRA FERRO(SP252112 - CLEBER JUSTINO DOS SANTOS) X ROBERTO GIUGLIANI(SP091286 - DAVID DEBES NETO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 08/10/2014 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 5 Reg.: 263/2014 Folha(s) : 276 Processo nº. 0001089-60.2000.403.6104 ST-E Vistos. NILSON RODRIGUES E MARCOS ANTONIO FEITOZA ALVES foram denunciados pela prática, em tese, de conduta amoldada ao tipo penal previsto no artigo 334 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 29.08.2006 (fl. 677). Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos réus devido à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado (fls. 1913). Decido. A pena privativa de liberdade máxima prevista para o delito em comento é de 4 (quatro) anos de reclusão, pena essa que, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal, prescreve em oito anos. Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação aos referidos acusados, pois, entre a data do recebimento da denúncia (29.08.2006) e a presente data decorreu prazo superior a oito anos. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Nilson Rodrigues (RG nº. 12.605.520 SSP/SP, filho de Nívio Rodrigues e Enaura de Oliveira Rodrigues) e Marcos Antonio Feitoza Alves (RG nº. 13.353.785-7 SSP/SP e CPF nº. 018.441.428-84), relativamente ao crime que, em tese, lhes foi atribuído nestes autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos réus. P. R. I. C. O. Santos, 28 de outubro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 28/10/2014

0009792-77.2000.403.6104 (2000.61.04.009792-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X JOAO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO(SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS) X REGINALDO BENACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO(SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Ato Ordinatório em : 07/11/2014*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos com (Conclusão) ao Juiz em 22/10/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. O Juízo da Vara Única Federal de Aparecida de Goiânia/GO (fls. 3034/305) e a Central de Videoconferência da Subseção Judiciária do Distrito Federal (fl. 3032) requisitaram que sejam inquiridas as testemunhas da defesa, em audiência a ser realizada por meio de sistema de videoconferência, com fundamento no art. 222, 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09. Neste sentido, tendo em vista haver sistema de videoconferência nesta subseção judiciária, designo para o dia 31 de março de 2015, às 14h00min para inquirição das testemunhas Masaka Tsuji (carta precatória n 318/2014 - fl. 2990) e Rolf Gatz (carta precatória n 319/2014 - fl. 2992). Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência

0004313-59.2007.403.6104 (2007.61.04.004313-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA X EDIS CESAR VEDOVATTI(SP167830 - MOISES DOS SANTOS ROSA) X GISELA DA SILVA FREITAS(SP167830 - MOISES DOS SANTOS ROSA E SP245809 - ELISANGELA FERNANDES GONÇALVES E SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Determino o prosseguimento do feito. Intime-se a defesa dos acusados para que apresentem alegações finais no prazo de 05 dias. Após, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se.

0011826-10.2009.403.6104 (2009.61.04.011826-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAURA DE LOURDES GALVAO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X HERCILIO DE FONTES GALVAO NETO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 5 Reg.: 261/2014 Folha(s) : 273 Autos nº. 0011826-10.2009.403.6104ST-E Vistos etc. Nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela morte do agente. Foi juntada aos autos a cópia da certidão que comprova o falecimento da ré Laura de Lourdes Galvão (fl. 448). O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção de sua punibilidade (fl. 452). Pelo exposto, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, c.c. o art. 62 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de Laura de Lourdes Galvão. Ao SUDP para as anotações pertinentes. P. R. I. C. O. Santos, 28 de outubro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0009228-15.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VIRGINIA MARIA MARTINS DA COSTA(MG071706 - FLAVIA STORTINI DE SOUZA CRUZ)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : N - Diligência Folha(s) : 524 Processo nº 0009228-15.2011.403.6104 Converto o julgamento em diligência. Ante a juntada da carta precatória de fls. 487/519 após a apresentação dos memoriais, dê-se ciência às partes para, querendo, ratificarem suas alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Santos, 28 de outubro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

**0000720-46.2012.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

0003547-30.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR046607 - JOHNNY PASIN) X JEAN EVER VILLALBA X PAULO ROBERTO MILLER

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 23/10/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. ADALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS é acusado de ter praticado conduta tipificada descrita no artigo 299 do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 16 dias de abril de 2013 (fls. 115). Citado (fls. 133), o acusado ADALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS, por meio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 134/137), reservando-se ao direito de apresentar manifestação somente em sede de alegações finais. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não diviso a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, razão pela qual descabe a absolvição sumária. Foram arroladas testemunhas pela defesa. Indefiro a inquirição por carta rogatória das testemunhas de defesa Lamartine Nascimento Pereira Neto e Alberto Benitez, pois, não restou demonstrada a necessidade de produção de prova oral, a ensejar a expedição de carta rogatória ainda mais quando, a finalidade pretendida pode ser atingida por outros meios de comprovação, a exemplo de declarações firmadas pelas pessoas as quais se dirigem as oitivas. Ademais, o tratado de assistência mútua penal firmado pela República Federativa do Brasil com a República do Paraguai (Decreto nº 3.468 /2000), não prevê o cumprimento do pedido de diligências requeridas pela defesa quando se trata de testemunhas residentes em seus territórios. Posto isto, defiro o prazo de 30 dias para que a defesa constituída dos acusados providencie diretamente a colheita das declarações das testemunhas residentes na República do Paraguai, ou ainda, apresente referidas testemunhas neste Juízo Federal para as suas oitivas em data a ser designada oportunamente. Por ora, depreque-se à Subseção de Foz do Iguaçu/PR a inquirição das testemunhas de defesa, Raphael Aires Miller, Claudio Rogério Kluch, observando-se os endereços informados nos autos (fls. 136), solicitando o cumprimento no prazo de quarenta dias. Oportunamente, será designado o interrogatório do acusado. Intime-se à defesa da efetiva expedição da carta precatória. Em relação aos acusados Jean Ever Villalba e Paulo Roberto Miller, abram-se vista ao Ministério Público Federal para ciência do termo de audiência de proposta condicional do processo de fls. 138/146. Publique-se. Santos, 28 de outubro de 2014.

0001531-69.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU) X ALDO PEREIRA PASSO X JORGE JOSE SILVA DE ANDRADE(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE E SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMÕES)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 04/06/2014 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 6 Reg.: 273/2014 Folha(s) : 26Autos nº 0001531-69.2013.403.6104ST-DVistos.JORGE JOSÉ SILVA DE ANDRADE foi denunciado como incurso nas penas do art. 171, 3º, na forma do art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, em razão das ações que foram assim descritas na inicial:Consta do presente inquérito policial que, em 21 de setembro de 2009, na cidade de Cubatão/SP, o denunciado CARLOS, agindo em conluio e unidade de designios com os denunciados ALDO e JORGE, tentou obter, para si e para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), tentando induzir e manter em erro a autarquia mediante a apresentação de relatório médico e atestado de internação em clínica de reabilitação falsos, confeccionados respectivamente pelos denunciados JORGEN e ALDO, apenas não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Segundo se apurou, no ano de 2009, o denunciado ALDO propôs ao denunciado CARLOS a simulação de uma internação clínica, com o intuito de obterem fraudulentamente benefício de auxílio-doença. Para tanto, ALDO cobrou de CARLOS a quantia de R\$ 80,00 (oitenta reais) por atestado feito pelo denunciado JORGE e R\$ 200,00 (duzentos reais) caso conseguisse o benefício. (...)Ademais, a fraude também consistia em obter laudo médico falso do denunciado JORGE, previamente ajustado com ALDO, para instruir o pedido de benefício previdenciário.Assim, após o pagamento da quantia de R\$ 80,00 (oitenta reais), ALDO acompanhou CARLOS até o consultório do denunciado e médico JORGE. Este, sem a realização de qualquer exame, forneceu ao denunciado CARLOS um laudo psiquiátrico falso, dizendo que este último estava em tratamento psiquiátrico (fls. 14). A consulta não durou mais que cinco minutos e o denunciado JORGE sequer examinou o denunciado CARLOS. (fls. 208/2010).Recebida a denúncia em 07.03.2013 (fl. 212), regularmente citado (fls. 286/287), apresentou defesa prévia no prazo legal (fls. 320/331).Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 336/337vº), procedeu-se à inquirição da testemunha comum Natã Ramos Silvestre, de defesa Alessandro Donizete de Oliveira, e ao interrogatório do acusado (fls. 397/405).Foi deferida a substituição do depoimento das testemunhas abonatórias de defesa Marildo Pires Domingues Neto, Selma Maria de Jesus e Izabel Celeste Gallego Perez por declarações escritas. Não localizada a testemunha de acusação Gilson Oliveira Silva, o Ministério Público Federal desistiu da oitiva (fl. 397).O Ministério Público Federal verbalizou suas alegações finais em audiência (fl. 397vº). Requereu a condenação de JORGE JOSÉ SILVA DE ANDRADE nos termos da denúncia, uma vez que comprovadas a materialidade e autoria delitivas. A defesa apresentou alegações por escrito, requerendo a absolvição do médico denunciado, tendo em vista a atipicidade da conduta e a ausência de prova suficiente para embasar uma condenação. E juntou as declarações das testemunhas abonatórias (fls. 408/423). É o relatório.JORGE JOSÉ SILVA DE ANDRADE foi denunciado como incurso nas penas do art. 171, 3º, na forma do art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, por haver tentado induzir o INSS a erro mediante o fornecimento de laudo psiquiátrico falso. Para a análise e o alcance de solução da questão posta, emerge imperioso consignar que para o aperfeiçoamento do tipo do art. 171 do Código Penal, é necessário que a conduta tenha sido praticada com dolo, registrando a doutrina a necessidade de haver especial fim de agir de obtenção de vantagem ilícita (dolo específico). Vale dizer, para a configuração de estelionato é preciso a existência de prova inequívoca de que o agente praticou a conduta com o fim de obter vantagem patrimonial ilícita, em prejuízo alheio, mantendo alguém em erro mediante emprego de artifício, ardid ou outro meio fraudulento. Não é admitida a forma culposa.Da análise de todo o processado, observo que a prova produzida sob o manto do contraditório não permite o alcance da conclusão no sentido de o denunciado ter efetivamente praticado a conduta descrita na inicial, e tampouco de ter agido com dolo consistente no intuito de fraudar a Previdência e de ter se associado para tanto.As testemunhas inquiridas às fls. 397/405, nada esclareceram sobre a autoria.Natã Ramos Silvestre declarou que a assinatura aposta no atestado de internação no centro especializado de apoio à dependência química não é sua. Não se recordar do nome Carlos Alberto Rocha, e que encaminha pacientes para consultas com o réu. No mais, acrescentou que ratificava as declarações prestadas perante a autoridade policial, no depoimento de fls. 60/61, onde afirmou que: (...) o Dr. Jorge poderia verificar a falsificação de uma declaração do CEAD se as estivesse comparando com um outro documento, mas acredita que o documento talvez nem passe pela mão do mesmo e sim a secretária que já receba este documento (...).Vera Lúcia Fernandes de Andrade, esposa e secretária do denunciado, declarou que o valor das consultas era de R\$ 80,00 (oitenta reais), que a maioria das clínicas ligavam para agendar consultas, mas alguns pacientes apareciam apresentando-se no balcão com documento que atestava internação e era feito o prontuário.Alessandro Donizete de Oliveira declarou apenas que encaminhava pacientes e aqueles que já tinham um acompanhamento terapêutico ao réu, pois as consultas eram em valor acessível. Quando interrogado em Juízo, JORGE JOSÉ SILVA DE ANDRADE negou a falsidade do laudo psiquiátrico que forneceu. Afirmou não marcar o tempo das consultas e que não passava pela cabeça que o documento da clínica de internação era falso. Extremamente frágil, na verdade inexistente, prova colhida sob o pálio do contraditório acerca da efetiva prática da ação pelo acusado. E conforme

entendimento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, não pode subsistir pronunciamento condenatório baseado, unicamente, em elementos coligidos na fase de inquérito. Nesse sentido confira-se HC nº 963556-RS,, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe nº 179, divulg. 24.09.2010, p. 335. No mesmo diapasão é o entendimento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA APENAS EM ELEMENTOS INFORMATIVOS DO INQUÉRITO E EM PROVA EMPRESTADA. IMPOSSIBILIDADE. I - Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não ratificados em juízo (Informativo-STF n 366). II - Não obstante o valor precário da prova emprestada, ela é admissível no processo penal, desde que não constitua o único elemento de convicção a respaldar o convencimento do julgador (HC 67.707/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 14/08/1992). Ademais, configura-se evidente violação às garantias constitucionais a condenação baseada em prova emprestada não submetida ao contraditório (HC 66.873/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 29/6/07 e REsp 499.177/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 02/4/07), como na hipótese de depoimento colhido, ainda que judicialmente, em processo estranho ao do réu (HC 47.813/RJ, 5ª Turma Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10/09/2007). III - In casu, o e. Tribunal de origem fundamentou sua convicção somente em depoimento policial, colhido na fase do inquérito policial, e em depoimento de adolescente supostamente envolvido nos fatos, colhido na Vara da Infância e da Juventude, deixando de indicar qualquer prova produzida durante a instrução criminal e, tampouco, de mencionar que aludidos elementos foram corroborados com as demais provas do processo. Ordem concedida. (HC 141.249/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23.02.2010, DJe 03.05.2010) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO EMBASADO EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. EXPRESSA DESCONFORMIDADE COM A REGRA PREVISTA NO ARTIGO 155 DO CPP. OFENSA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em respeito à garantia constitucional do devido processo legal, a legitimidade do poder-dever do Estado aplicar a sanção prevista em lei ao acusado da prática de determinada infração penal deve ser exercida por meio da ação penal, no seio da qual ser-lhe-á assegurada a ampla defesa e o contraditório. 2. Visando afastar eventuais arbitrariedades, a doutrina e a jurisprudência pátrias já repudiavam a condenação baseada exclusivamente em elementos de prova colhidos no inquérito policial. 3. Tal vedação foi abarcada pelo legislador ordinário com a alteração da redação do artigo 155 do Código de Processo Penal, por meio da Lei n. 11.690/2008, o qual prevê a proibição da condenação fundada exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. 4. Constatado que o Tribunal de origem utilizou-se unicamente de elementos informativos colhidos no inquérito policial para embasar o édito condenatório em desfavor do paciente, imperioso o reconhecimento da ofensa ao aludido dispositivo do Estatuto Processual Penal, já em vigor na data da prolação do acórdão objurgado, bem como à garantia constitucional ao devido processo legal. 5. Ordem concedida para cassar o acórdão condenatório apenas com relação ao paciente, restabelecendo-se a sentença absolutória proferida pelo magistrado singular, com a determinação de expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso. (HC 123.295/MT, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 29.10.2009, DJe 14.12.2009) HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO E ROUBOS QUALIFICADOS. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que é vedada a condenação baseada exclusivamente em provas produzidas na fase inquisitorial, sem a garantia do contraditório, se os elementos de convicção colhidos em juízo não confirmam sua veracidade. 2. Ordem concedida. (HC 85.484/MS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 26.10.2009) Dessa forma, diante da fragilidade das provas produzidas na esfera judicial, que não permitem inferência no sentido da efetiva prática pelo acusado da ação descrita na inicial, de rigor o não acolhimento do pleito deduzido na inicial. Dispositivo. Pelo exposto, com apoio no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia, para absolver JORGE JOSÉ SILVA DE ANDRADE da imputada prática de afronta ao art. 171, 3º, na forma do art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Custas, na forma da lei. P.R.I.O.C. Santos-SP, 29 de outubro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0002736-36.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X RENE MAZZEI(SP110422 - ELIZABETH DE SOUZA VALE)

Intime-se a defesa do acusado RENE MAZZEI para apresentar alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado às fls.253.

0010373-38.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDUARDO NOGUEIRA DA ROCHA AZEVEDO(SP092081 - ANDRE GORAB)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 22/10/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato

Ordinatório Vistos. Acolho a manifestação ministerial de fls. 92/95. Determino a suspensão do feito nos termos do art. 93, caput, 1º, do Código de Processo Penal. Proceda-se a serventia o acompanhamento semestral dos autos n. 0003291-02.2012.403.6100, juntando aos autos cópia do andamento processual. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no termos do art. 93, 3º, do Código de Processo Penal.

0010661-83.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEMI TRIVELATO DE QUEIROZ(MG141253 - CLAUDIO DA SILVA SANTOS JUNIOR E MG034369 - CLAUDIO DA SILVA SANTOS)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 06/08/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Regularmente citado, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, SEMI TRIVELATO DE QUEIROZ apresentou resposta escrita à acusação (fls. 122/129), alegando, em síntese, que agiu acobertado pela excludente da ilicitude consistente no exercício regular de direito, pois teria se automedicado em razão de sofrer de doença decorrente de cálculo renal e linfoma. Arrolou duas testemunhas e juntou documento (fl. 131). Feito este breve relato, decido. Em análise adequada a esta fase processual, reputo não caracterizada na hipótese dos autos a incidência de causa excludente da ilicitude, consistente no exercício regular de direito, haja vista que, inobstante alegada, não restou comprovada de plano, como determina o artigo 397, inciso I, do Código de Processo Penal, demandando dilação probatória. Ademais, a denúncia descreve conduta que, ao menos em tese, caracteriza o delito de furto qualificado por abuso de confiança, estando lastreada em elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria que autorizam a persecução penal. Verifico, portanto, a não ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, pelo que ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Expeçam-se cartas precatórias à Justiça Federal das Subseções Judiciárias de Joinville/SC e Curitiba/PR, com prazo de 40 (quarenta) dias, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 128). Oportunamente, determinarei a realização do interrogatório do réu. Dê-se ciência ao MPF e à defesa. Santos, 29 de outubro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0010667-90.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDERSON FERREIRA DA SILVA(SP306475 - FRANCISCO SIMOES PACHECO SAVOIA)

Intime-se a defesa do acusado ANDERSON FERREIRA DA SILVA para apresentar alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado às fls. 173.

0012158-35.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DIANA FLORENTINO DOS SANTOS SILVA(SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº. 0012158-35.2013.403.6104 Vistos. Regularmente citada, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, a ré DIANA FLORENTINO DOS SANTOS SILVA apresentou resposta escrita à acusação, alegando, em preliminar, a ocorrência de causa legal de exclusão da ilicitude consistente no estado de necessidade e, no mérito, confirmou os fatos já confessados na fase policial, acrescentando que do ato não resultou nenhum dano a terceiros. No mais, alegou fazer jus à suspensão condicional do processo. Arrolou duas testemunhas. Instado, o Ministério Público apresentou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 235/vº). Feito este breve relato, decido. Reputo não caracterizada na hipótese dos autos a incidência de causa excludente da ilicitude, consistente no estado de necessidade, haja vista que, inobstante alegada, não restou comprovada de plano, como determina o artigo 397, inciso I, do Código de Processo Penal, demandando dilação probatória. Assim sendo, inócurre alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Santo André-SP a realização da audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, bem como a fiscalização do cumprimento das condições, caso aceiteis pela ré. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 24 de setembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

0004693-38.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIANE REGINA COSTA ALVES PECANHA(SP307515 - ADRIANO IALONGO RODRIGUES) X SONIA APARECIDA ROMANO BINATTE

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 28/10/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Pedido de fls. 132. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a defesa da acusada Fabiane Regina Costa Alves Peçanha Correia de Souza apresentar resposta à acusação, por meio de seu defensor constituído nos autos. Outrossim, diante do certificado à fl. 148, na qual a ré Sônia Aparecida Romana Binatte solicita assistência judiciária gratuita, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos interesses da acusada. Abra-se vista à Defensoria Pública da União, intimando-a desta nomeação, bem como para apresentar resposta à acusação no prazo legal, nos termos do artigo 396-A, 2º do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei nº

dívida ativa. Precedente citado: REsp 1.141.990-PR (Repetitivo), DJe 19/11/2010. REsp 1.341.624-SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 6/11/2012. De fato, no período anterior à vigência da LC 118/2005, presumem-se fraudulentas as alienações de bens ocorridas após a citação do executado. Precedentes: AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011 e AgRg no REsp 1335365/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012. Segundo decidiu o mesmo Colendo Tribunal, A presunção de fraude é jure et de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente. (STJ, AgRg no REsp 1324851 / MS, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, DJe 07/02/2014). Ante o exposto, determino que seja oficiado aos competentes Cartórios de Registro de Imóveis para que seja averbado nas matrículas 24.545 e 127.091, a declaração de ineficácia da alienação em face da presente execução fiscal e, por consequência, dos eventuais demais atos de disposição posteriores, em virtude de fraude, expedindo-se mandados para penhora da quota parte dos imóveis objeto das referidas matrículas (50%) e intimando-se, antes, a exequente para indicação de depositário do bens penhorados. Int.

0205802-12.1991.403.6104 (91.0205802-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EXTRACAO DE AREIA LUZITANA LTDA X ALBERTO VALENTE DE ALMEIDA(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código Custas ex lege. Determino o levantamento das penhoras realizadas às fls. 12, 36 e 210, com a liberação dos depositários dos respectivos encargos. Expeça-se ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, comunicando o teor desta decisão. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0203089-93.1993.403.6104 (93.0203089-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATO X HERACLIDES DOS SANTOS OLIVEIRA X VANDERLEI JOSE DA SILVA(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS E SP095256 - MOACYR PINTO COSTA JUNIOR)

Dê-se vista dos autos ao executado, para que se manifeste sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo das quantias depositadas, requerida à fl. 358, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito. Int.

0208397-42.1995.403.6104 (95.0208397-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SIND DOS TRAB DE BL NOS P DE STOS SV GJA CUB E S SEBASTIAO X AGOSTINHO NASCIMENTO NETO X NIVALDO ALVES DE MATOS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI)

Dê-se vista dos autos ao executado, para que se manifeste sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo das quantias depositadas, requerida à fl. 491, bem como sobre o pedido de fls. 537/538, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito. Int.

0003804-12.1999.403.6104 (1999.61.04.003804-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(Proc. EMILIO CARLOS XIMENES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 81/82: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) para pagar, em 05 (cinco) dias, o saldo remanescente, sob pena de prosseguimento da execução.

0000504-08.2000.403.6104 (2000.61.04.000504-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA X GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP158739 - VANESSA DOS SANTOS LOPES E SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS E SP121286 - ANA PAULA RESCHETIN E SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES)

VISTOS. Defiro o pedido de reconhecimento de fraude à execução, pela alienação dos imóveis após a citação do executado na execução fiscal, com fundamento no artigo 185 do Código Tributário Nacional, na redação na data da alienação, acolhendo os argumentos da exequente (fls. 293/296 e 317). A alienação do imóvel (matrícula 66.706) para Valderez Silvério e Rosana Silvério ocorreu aos 04.11.2003 (fls. 319), e o da matrícula 43.188 para Luiz Carlos Pinto Ferreira aos 28.12.2007 (fls. 324), mas a executada já tinha sido citada aos 06.07.2000 (fls. 17 v.). Verifico que a coexecutada era proprietária de parte ideal do imóvel de matrícula 66.706, em conjunto com o marido Domingos Martins Ferreira e outros herdeiros, que não são partes nestes autos. No imóvel de matrícula 43.188, que constava como proprietária a Marazul Empreendimentos Imobiliários, a executada cedeu os direitos que detinha sobre o imóvel (fls. 324/326). É certo que a disposição do artigo 185 do Código Tributário Nacional não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da

dívida inscrita. Todavia, a exequente comprovou, nos autos n. 0206297-22.1992.403.6104, a não reserva de outros bens disponíveis da executada, e, ainda, o elevado valor da dívida (fls. 529/579-daquelas autos). Segundo a jurisprudência que emana do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a Súmula n. 375, da mesma Corte em execução fiscal de crédito de natureza tributária. Dispõe a Súmula n. 375/STJ que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. O artigo 185 do Código Tributário Nacional, seja em sua redação original seja na redação dada pela LC n. 118/2005, presume a ocorrência de fraude à execução quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor na execução fiscal e, no segundo caso (após a LC n. 118/2005), quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa. Precedente citado: REsp 1.141.990-PR (Repetitivo), DJe 19/11/2010. REsp 1.341.624-SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 6/11/2012. De fato, no período anterior à vigência da LC 118/2005, presumem-se fraudulentas as alienações de bens ocorridas após a citação do executado. Precedentes: AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011 e AgRg no REsp 1335365/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012. Segundo decidiu o mesmo Colendo Tribunal, A presunção de fraude é jure et de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente. (STJ, AgRg no REsp 1324851 / MS, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, DJe 07/02/2014). Ante o exposto, determino que seja oficiado aos competentes Cartórios de Registro de Imóveis para que seja averbado nas matrículas 66.706 e 43.188, a declaração de ineficácia da alienação em face da presente execução fiscal e, por consequência, dos eventuais demais atos de disposição posteriores, em virtude de fraude, expedindo-se mandados para penhora da parte ideal do primeiro imóvel indicado e da penhora do segundo imóvel citado, e intimando-se, antes, a exequente para indicação de depositário do bens penhorados. Int.

0009108-55.2000.403.6104 (2000.61.04.009108-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EMPRESA PARTEZANI TRANSPORTES LTDA X PEDRO PARTEZAN X JOSE PARTEZANI(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO)

Recebo a conclusão nesta data. Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s). 123/131, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010188-54.2000.403.6104 (2000.61.04.010188-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X THOMAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP156660 - CARLO BONVENUTO)

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011753-53.2000.403.6104 (2000.61.04.011753-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X RODOVIARIO UNIAO LTDA X MARILENE L SANTOS X MARCIUS DE SOUZA NOSCHESI

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011756-08.2000.403.6104 (2000.61.04.011756-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CENTER COPY COPIADORA LTDA ME X MANOEL MARCELINO BUENO DE JESUS X IVONETE IGLESIAS DE JESUS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Nos termos do disposto no 4 do artigo 40 da Lei n 6.830/80, apresente o exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente. Int.

0000850-22.2001.403.6104 (2001.61.04.000850-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X TRANSPORTES CANDIDO LTDA X JULIO CANDIDO FERNANDES X RUTH CANDIDO FARIA

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0007024-47.2001.403.6104 (2001.61.04.007024-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X NARA

KELLY ZANQUETA LOPES

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0007027-02.2001.403.6104 (2001.61.04.007027-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CARMINDA DA GLORIA H BARROQUEIRO(SP223296 - ARTHUR SOUSA CASTRO NETO)

Ante os valores bloqueados através do sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002490-26.2002.403.6104 (2002.61.04.002490-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LACER PRODUTOS ALIMENTICIOS E TRANSPORTES LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X LOURDES DA COSTA SILVA X JOSE DOMINGOS DA SILVA
Fls. 170: anote-se. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.Int.

0007158-40.2002.403.6104 (2002.61.04.007158-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X INDUST COMERC ARTEF CIMENTO SAO MIGUEL ITANHAEM LTDA
Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0011251-46.2002.403.6104 (2002.61.04.011251-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AS MARIAS PAES E DOCES LTDA
Fl. 78: Preliminarmente, dê-se nova vista à exequente para que traga aos autos o endereço da ELETROBRÁS, para cumprimento da diligência.Com a resposta, officie-se.Int.

0011321-63.2002.403.6104 (2002.61.04.011321-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP280203 - DALILA WAGNER) X MARLY OLIVEIRA DA SILVA
Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0002269-09.2003.403.6104 (2003.61.04.002269-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GLOBAL CUBATAO DOBRAMENTOS DE ESQUADRIAS LTDA ME X FRANCISCO CARLOS DE FARIA X EDSON DE OLIVEIRA FARIA
Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0003950-14.2003.403.6104 (2003.61.04.003950-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X HELENITA AP DA SILVA
Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0010151-22.2003.403.6104 (2003.61.04.010151-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BELMIRO DA SILVA PINHO - ESPOLIO(SP068281 - ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO E SP278439 - MARCELO BARRETO JUSTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Translade-se cópia do ofício e documentos de fls. 342/344 para os autos da Execução Fiscal nº 0005171-80.2013.403.6104. Após, cumpra-se tópico final do despacho de fl. 338. Sem embargo, publique-se o despacho de fl. 338. Int. VISTOS EM INSPEÇÃO. A decisão de fl. 298 destes autos determinou a reserva do valor de R\$ 2.698,19 em face da dívida noticiada a fl. 282 do autos e que diz respeito à CDA 80 6 08 041762-02 objeto de cobrança pela Execução Fiscal nº 0005171-80.2013.403.6104. Em atendimento a pleito da parte executada no sentido de quitar referido débito (fls. 324/325) naqueles autos, a exequente, manifestando-se sobre o pedido, informou o valor consolidado no importe de R\$ 3.032,88 (fl. 337). Posto isso, considerando que o valor de fl. 337 corresponde à atualização do valor reservado, defiro o pedido de fls. 324/325 e determino que se officie, de imediato, à Caixa Economica Federal - CEF para que abra conta para o Processo nº 0005171-

80.2013.403.6104 e, em seguida, promova a transformação em pagamento definitivo do valor de R\$ 3.032,88 (três mil, trinta dois reais e oitenta e oito centavos) abatendo-se do valor depositado na conta 2206.005.00401277-8 e utilizando-se, para tanto, de GUIA DJE - DEPÓSITO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, código de arrecadação nº 7525, operação 635, fazendo constar o nº da CDA 80 6 08 041762-02 no campo número de referência. Cumprida a determinação, a Caixa Economica Federal - CEF deverá comunicá-la nos autos da Execução Fiscal nº 0005171-80.2013.403.6104. Após, cumpra-se a determinação de fl. 298, expedindo-se alvará de levantamento em favor do executado do saldo remanescente na conta 2206.005.00401277-8. Int.

0003775-83.2004.403.6104 (2004.61.04.003775-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5A REGIAO - SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CELAIR DE BRITO CONCEICAO(SP102582 - CLEIDE PIO FERNANDES RANOYA)

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012078-52.2005.403.6104 (2005.61.04.012078-7) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA EVANICE DA CRUZ

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0012247-39.2005.403.6104 (2005.61.04.012247-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA ROSA DIAS

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0007133-85.2006.403.6104 (2006.61.04.007133-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X P P II TRANSPORTES E SERVICOS RETROPORTUARIOS LTDA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CARLOS ROCCIO DE NOUVEL BERTOZZI(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CHRISTIANNE DE NOUVEL BERTOZZI(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X JOAO ROBERTO NOUVEL BERTOZZI(SP190203 - FABIO SANTOS JORGE) X PEDRO VAZ DE LIMA FILHO X ALEX LIMA DOS SANTOS

Fls. 143/151: Mantenho a decisão de fls. 137/140 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0007383-21.2006.403.6104 (2006.61.04.007383-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CARMINDA DA GLORIA H BARROQUEIRO(SP223296 - ARTHUR SOUSA CASTRO NETO)

Ante os valores bloqueados através do sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003509-91.2007.403.6104 (2007.61.04.003509-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SERGIO DOS REIS
Fls. _____ - Observo que a parte executada não foi citada. Assim, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros do(s) executado(s). Diligencie a Secretaria, objetivando a localização do(a) executado(a) através do sistema Webservice - Receita Federal.Sendo o endereço diverso do constante na inicial, expeça-se novo mandado.Permanecendo inalterado, dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004192-31.2007.403.6104 (2007.61.04.004192-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DAGOBERTO MARTHO NETO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0012589-79.2007.403.6104 (2007.61.04.012589-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG IPORANGA LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004253-52.2008.403.6104 (2008.61.04.004253-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X NELSON ALVES(SP147119 - JAIRO BARBOSA JUNIOR E SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA)

Recebo a conclusão na presente data.Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contraria para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

0005456-49.2008.403.6104 (2008.61.04.005456-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LEANDRO BARBOSA DA SILVA CARREIRA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0006120-80.2008.403.6104 (2008.61.04.006120-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JONAS FANTASIA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante os valores bloqueados através do sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007186-95.2008.403.6104 (2008.61.04.007186-8) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Em razão da quitação da dívida tributária, desentranhe-se e cancele-se o Alvará nº 13/7ª/2014 de fl. 57, arquivando-o em pasta própria.Após, requeira o executado o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0013015-57.2008.403.6104 (2008.61.04.013015-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MAURO ORLANDO MARQUES

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0002229-17.2009.403.6104 (2009.61.04.002229-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CICERO CRUZ DE MOURA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002353-97.2009.403.6104 (2009.61.04.002353-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X WALDELICE DOS SANTOS

Pela petição da fl. 39, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0003347-28.2009.403.6104 (2009.61.04.003347-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X NILMAR PET COM/ DE ANIMAIS LTDA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o

curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005324-55.2009.403.6104 (2009.61.04.005324-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X HOTEL VILAZUL LTDA EPP

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006358-65.2009.403.6104 (2009.61.04.006358-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X M BIANCOLINO ENGENHARIA CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça (deixou de citar a executada) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006851-42.2009.403.6104 (2009.61.04.006851-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO TEIXEIRA CAMPOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0012959-87.2009.403.6104 (2009.61.04.012959-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DAVINA DE SOUZA CAMPOS

Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06).(RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.Nestes termos, reabro a oportunidade para manifestação do exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0013279-40.2009.403.6104 (2009.61.04.013279-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOCENIA NASCIMENTO SANTOS

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0000245-61.2010.403.6104 (2010.61.04.000245-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DULCE FERREIRA PEDROSO

Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em

discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06).(RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. Nestes termos, reabro a oportunidade para manifestação do exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000281-06.2010.403.6104 (2010.61.04.000281-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDARA ALVES SODRE

Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06).(RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. Nestes termos, reabro a oportunidade para manifestação do exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000967-95.2010.403.6104 (2010.61.04.000967-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO

VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a conclusão nesta data. A certidão de Dívida Ativa (CDA), título que instrui a execução fiscal, goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza e é prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova suficiente e inequívoca do executado (artigo 3.º, parágrafo único, da LEF), a qual deverá ser apresentada em sede de embargos à execução, meio de defesa do devedor. Ademais, é direito de todo Advogado o acesso ao processo administrativo perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do artigo 7.º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e artigo 41, da LEF. Posto isso, indefiro o pedido formulado pelo(a) executado(a) à fl. 24/26. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002239-27.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SERGIO ANTONIO FONTOURA BATISTA
Ante os valores bloqueados através do sistema Bacen Jud, conforme verifica-se à fl. 29, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002782-30.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SAN MAR IMOVEIS S/C LTDA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0004392-33.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X COOPERMAX - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS CONDU(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA E SP157090 - RICARDO RAMOS VIDAL)

Compulsando os autos, verifiquei que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ou seja, Ata de Constituição, Estatuto Social e Ata de Eleição da Atual Diretoria. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados pela exequente às fls. 39/51 e 53.Int.

0009364-46.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X MAY FARMA DROG LTDA - ME X UBIRATAN ANSELMO PEREIRA RAMOS

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0009365-31.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE FERREIRA SILVA MED - ME X JOSE FERREIRA DA SILVA

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0009412-05.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X FLAVIA HELENA GUEDES VASCONCELOS

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, conforme verifica-se à fls. 26/27, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0004669-15.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SANDRA HELENA MONTEIRO SIMOES DIAS(SP295494 - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS E SP225657 - DHIEGO HENRIQUE SIMOES DIAS)

De-se ciência ao exequente do teor do ofício de folha 33. Publique-se o despacho de folha 30.Int.DESPACHO DE FL. 30:Fl. 29: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (CEF) para que proceda à transferência do valor depositado nos presentes autos para a conta informada pelo exequente, Banco 033 Santander, conta corrente 13002357-4, agência 2175.Efetivada a transferência, dê-se nova vista dos autos ao exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011095-43.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X GLOBAL AMBIENTAL LTDA(SP109787 - JULIO CESAR CROCE)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 55/56:VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GLOBAL AMBIENTAL LTDA. em face da execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, que visa à cobrança de COFINS, PIS/PASEP e respectivas multas, de acordo com as CDAs de fls. 04/28.Pela petição de fls. 31/36, a excipiente alegou que os débitos foram quitados nas datas próprias, como demonstram as cópias das guias DARF de fls. 37/42, e requereu a extinção do feito, bem como a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Em sua manifestação de fls. 50 e verso, a excipiente requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, mas salientou que, conforme os demonstrativos dos débitos de fls. 51/53, após o ajuizamento da execução fiscal (03.11.2011) a excipiente formalizou pedido de parcelamento do débito, sendo que os pagamentos finais ocorreram em 02.05.2013 e 01.02.2012, respectivamente. É o relatório. Decido. Primeiramente, dou a executada por citada, tendo em vista o seu comparecimento espontâneo, a teor do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil. E em que pese o fato de a excipiente não ter providenciado a sua regularização processual, a excipiente confirmou o pagamento do débito executado (fls. 50 e verso), motivo pelo qual o processo deve ser extinto, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, mas sem condenação em honorários advocatícios.Com efeito, as guias DARF de fls. 37/42 não consignam as respectivas competências, o que afasta a aferição de plano de que as dívidas foram quitadas nas datas próprias, como afirmado pela excipiente às fls. 34.Pela leitura dos documentos de fls. 51/53, forçoso reconhecer que somente após o ajuizamento da execução fiscal em 03.11.2011 (fls. 02), a excipiente formalizou pedido de parcelamento dos débitos, que por sua vez foram liquidados, respectivamente, em 01.02.2012 e 02.05.2013. Assim, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda, como também não foi desnecessária a oposição da exceção de pré-executividade, como sustentado pela excipiente (fl. 50v), razão pela qual não há fundamento para condenação em honorários advocatícios.Diante do exposto, com base art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação acima. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado

da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0012087-04.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELISANGELA DE ALMEIDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0012768-71.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HUMBERTO GABRIEL MACHA RAMIRES

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0012816-30.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SORAYA LEONIDIA DE FRANCA CUNHA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008417-21.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ALCINO MELO SILVA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0008437-12.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X WILLIAM CONWAY

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça (deixou de citar o executado) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010777-26.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CESAR MENDES DA SILVA - ME

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0011725-65.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X FLAVIA MARIA VASCONCELOS DE LIMA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Int.

0000371-09.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDREA CARLA LOURENZO VELARDI

Compareça o interessado em Secretaria para consulta da Declaração de Imposto de Renda, que permanecerá disponível pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001762-62.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILVIO JOSE SAMPAIO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Expediente Nº 246

EXECUCAO FISCAL

0204184-03.1989.403.6104 (89.0204184-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA

PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP095256 - MOACYR PINTO COSTA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, saliento que, em observância à ordem cronológica da distribuição, os atos processuais dar-se-ão no presente feito.Observo que, em 14.9.1999, foram trasladadas cópias do despacho de fls. 130/133 dos autos 93.0203084-9 para o presente feito, conforme verifica-se às fls. 237/240, cujas considerações faço a seguir.Primeiramente, foi determinado o desapensamento daqueles autos da presente execução, bem como da execução n.º 89.0204657-5, o que, na ocasião, não foi cumprido.Vale dizer que, no feito n.º 89.0204657-5 foi interposto exceção de pré-executividade, cuja decisão foi proferida nos autos principais, sendo que não foi trasladado cópia para os feitos apensos.Por fim, o executado peticionou às fls. 337/338 dos autos n.º 0204657-86.1989.4036104 (89.0204657-5), alegando que, em 26.10.1998, foi requerido que os autos fossem encaminhados à Contadoria Judicial, a fim de apurar o valor devido em relação ao débito exequendo e que, até a presente data, referido pedido não foi apreciado por este Juízo.Feito isso, passo a decidir.Verifico que não assiste razão o executado, tendo em vista que o pedido de remessa dos autos à Contadoria foi apreciado, conforme despacho de fls. 237/240. Portanto, nada a decidir.No tocante ao desapensamento, primeiramente manifeste-se o exequente se há interesse em manter os autos reunidos, ocasião em que deverá manifestar-se também em termos de prosseguimento. (Prazo: dez dias).Intimem-se.

0200650-80.1991.403.6104 (91.0200650-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA(Proc. ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E Proc. VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO)
Recebo a conclusão nesta data.Aguarde-se sobrestado, o retorno dos Embargos de Execução n.0207871-07.1997.403.6104, do E. TRF3.

0204990-91.1996.403.6104 (96.0204990-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS E SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X VANDERLEI JOSE DA SILVA X HERACLIDES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP095256 - MOACYR PINTO COSTA JUNIOR E SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS)
Dê-se vista dos autos ao executado, para que se manifeste sobre o pedido de conversão em renda da quantia depositada, requerida à fl. 396, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito.Int.

0201671-47.1998.403.6104 (98.0201671-3) - INSS/FAZENDA(Proc. EMILIO CARLOS ALVES) X LA FEMNE CHIC BOUTIQUE LTDA ME X IZILDA NUNES DE VARELA FERNANDEZ(SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE)
Recebo a apelação de fls. 169/175 em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

0000894-12.1999.403.6104 (1999.61.04.000894-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X SIND DOS ESTIVADORES SANTOS E S VICENTE GUARUJA E CUBATAO X JADIE NUMES DA MOTTA(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS E SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS)
VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, nas fls. 89/101 e 189/192, aos fundamentos da ocorrência do pagamento e nulidade da CDA. A excepta impugnou a exceção nas fls. 213/217.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Cabe, em exceção de pré-executividade, o exame da alegação de pagamento, desde que não haja necessidade de produzirem-se outras provas além da documental. ((AI 00282398720034030000, Desembargador Federal Nelton Dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, DJU DATA:28/05/2004).Com efeito, o pagamento somente é passível de apreciação judicial em sede de exceção de pré-executividade desde que seja aferível de plano, o que não ocorre na hipótese dos autos. De fato, os documentos relativos a acordos judiciais e extrajudiciais, por si sós, não comprovam que o alegado pagamento, se refere ao débito cobrado e se, efetivamente, o pagamento dos valores relativos ao FGTS foi realizado, isto é, exsurge como necessária a dilação probatória, o que é inviável nesta sede (AC 00350096220094039999, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Trf3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1

DATA:24/10/2012; AC 00141197820044039999, Juiz Convocado Cesar Sabbag, Trf3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012; AG 200201000266970, AI 00294956020064030000, Juiz Convocado Valdeci Dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/03/2009 PÁGINA: 572; AI 00282398720034030000, Desembargador Federal Nelton Dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, DJU DATA:28/05/2004). Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A alegação de nulidade da CDA se fundamenta no suposto pagamento, restando, por consequência, prejudicada. Por ora, não houve qualquer abalo na presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual a execução fiscal deve prosseguir. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Fls. 218/221: defiro a penhora do bem indicado pela executada, providenciando a Secretaria o necessário. Int.

0009763-61.1999.403.6104 (1999.61.04.009763-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X SEGECON TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X ALBERTINA DUARTE DOS SANTOS MALATESTA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Trata-se de requerimento de reconhecimento de fraude à execução em relação ao bem matriculado no Registro de Imóveis de Praia Grande, sob o n. 71.226. Na hipótese dos autos, os créditos tributários foram inscritos na dívida ativa nos dias 04.12.1998 e 28.01.2000 e as execuções fiscais foram distribuídas nas datas de 03.12.1999, 07.12.1999 e 14.12.2000. A citação da sócia corresponsável se deu nos dias 05.12.2003, 20.02.2004 e 25.02.2004. A escritura de venda e compra foi lavrada no dia 06.10.2007 e averbada no dia 13.11.2007 (fls. 351/352). Do acima exposto, se verifica que o bem foi alienado, a familiares da coexecutada, em data posterior tanto à inscrição em dívida ativa, quanto à citação. Assim sendo, defiro o pedido de reconhecimento de fraude à execução, pela alienação do imóvel após a inscrição em dívida ativa, com fundamento no artigo 185 do Código Tributário Nacional, acolhendo os argumentos da exequente. É certo que a disposição do artigo 185 do Código Tributário Nacional não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, todavia, tal situação não está comprovada nos autos. Segundo a jurisprudência que emana do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a Súmula n. 375, da mesma Corte em execução fiscal de crédito de natureza tributária. Dispõe a Súmula n. 375/STJ que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. O artigo 185 do Código Tributário Nacional, seja em sua redação original seja na redação dada pela LC n. 118/2005, presume a ocorrência de fraude à execução quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor na execução fiscal e, no segundo caso (após a LC n. 118/2005), quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa. Precedente citado: REsp 1.141.990-PR (Repetitivo), DJe 19/11/2010. REsp 1.341.624-SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 6/11/2012. Segundo decidiu o mesmo Colendo Tribunal, A presunção de fraude é jure et de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente. (STJ, AgRg no REsp 1324851 / MS, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, DJe 07/02/2014). Ante o exposto, determino que seja oficiado ao competente Cartório de Registro de Imóveis para que seja averbado, na matrícula 71.226, a declaração de ineficácia da alienação em face da presente execução fiscal e, por consequência, de eventuais atos de disposição posteriores, em virtude de fraude, expedindo-se mandado para penhora do imóvel objeto da referida matrícula e intimando-se, antes, a exequente para indicação de depositário do bem penhorado. Intimem-se os adquirentes indicados nas fls. 351/352. Sem prejuízo, cumpram-se as determinações de fls. 372 no endereço indicado nas fls. 389. Int.

0002093-64.2002.403.6104 (2002.61.04.002093-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SINDICATO ESTIVADORES SANTOS S VICENTE GUARUJA CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

Nada obstante seja aceita a possibilidade de extinção da execução fiscal sem julgamento do mérito, com fundamento nos incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil, em face da inércia do exequente, não se dispensa a intimação pessoal deste para suprir a falta. No caso dos autos, intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 39/47, sem a advertência do 1º do art. 267 do CPC, a exequente indicou bem à penhora. Assim sendo, indefiro o requerimento de extinção do feito sem resolução de mérito, uma vez que a exequente impulsionou o

feito.No mais, defiro a penhora do bem indicado pela exequente nas fls. 61/64, providenciando a Secretaria o necessário.

0005716-39.2002.403.6104 (2002.61.04.005716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CANTINA VIVINO AL MARE LTDA X EDUARDO DI GREGORIO X OSCAR CORREIA TAVARES X SIMAO DUARTE FERNANDES(SP139830 - LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE)

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0005419-95.2003.403.6104 (2003.61.04.005419-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PAULO ANTONIO PEREIRA X SILVIO TADEU DE SOUZA(SP014749 - FARID CHAHAD) Fls. 237: após oitiva da exequente (fls. 244), indefiro, tendo em vista outro débito do mesmo executado, objeto de penhora no rosto destes autos deferida em outros autos (autos n. 0007823-12.2009.403.6104).Int.

0007944-16.2004.403.6104 (2004.61.04.007944-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SEGECON TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP053847 - ALBERTINA DUARTE DOS SANTOS MALATESTA) X ALBERTINA DUARTE DOS SANTOS MALATESTA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X OLGA DOS SANTOS(SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA)

VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Olga dos Santos ao fundamento de ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal (fls. 94/103 destes autos principais e fls. 89/98 dos autos apensados n. 0008534-90.2004.403.6104).A excepta aduziu o seguinte (fls. 130/142):- o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão de ilegitimidade passiva;- A matéria não pode ser suscitada em sede de exceção, mas apenas em embargos à execução, por demandar dilação probatória;- A legitimidade passiva da excipiente para responder pelos débitos exequendos.É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil, portanto, perfeitamente possível a apreciação da matéria em sede de exceção de pré-executividade.A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipóteses não comprovadas no caso dos autos . De fato, da ficha cadastral carreada aos autos (fls. 41/43; 79/81; 126/127 e 143/145), bem como da cópia das alterações do contrato social da sociedade empresaria (fls.56/60 e 106/125) se depreende que a excipiente não ostentava poderes de gerência ou administração, e, em que pesem os argumentos ofertados pela excepta, não há registros do exercício de gerência ou administração, requisito indispensável para sua eventual responsabilização.Com efeito, nos documentos juntados aos autos, a excipiente aparece como sócia e Albertina Duarte dos Santos Malatesta como sócia-gerente, vide fls. 108, 113 e 126.No mais, em face do comparecimento espontâneo de Albertina Duarte Santos Malatesta, dou-a por citada, nos termos do artigo 214, 1º, Código de Processo Civil (fl.85).Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a procedência da exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, acarreta a condenação na verba honorária (DERESP 200902124124, Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE data:08/06/2010; AGARESP 201200504209, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - Primeira Turma, DJE data:13/09/2012; EDAGRESP 201200872631, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE data:14/11/2012).Assim, tendo em vista os princípios da sucumbência e da causalidade, deve a excepta responder pelos honorários advocatícios.Dessa forma, ausente a condição de sócia administradora da excipiente, acolho as exceções de pré-executividade e JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS no tocante à excipiente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão de OLGA DOS SANTOS do polo passivo das execuções fiscais (autos n. 0007944-16.2004.403.6104 e 0008534-90.2004.403.6104), devendo prosseguir no feito principal em face da empresa executada e da sócia Albertina Duarte dos Santos Malatesta. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas

execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. Nesse contexto, fixo o valor da verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser atualizado monetariamente e que se mostra razoável porquanto se amolda às peculiaridades da hipótese em tela, na medida em que se traduz em um arbitramento ponderável dos balizamentos incidíveis, notadamente em razão do considerável valor controvertido. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008). Ao SUDP para a exclusão de OLGA DOS SANTOS em ambos os autos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento nestes autos principais. P.R.I.

0008534-90.2004.403.6104 (2004.61.04.008534-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SEGECON TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X ALBERTINA DUARTE DOS SANTOS MALATESTA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X OLGA DOS SANTOS

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Olga dos Santos ao fundamento de ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal (fls. 94/103 destes autos principais e fls. 89/98 dos autos apensados n. 0008534-90.2004.403.6104). A excepta aduziu o seguinte (fls. 130/142):- o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão de ilegitimidade passiva;- A matéria não pode ser suscitada em sede de exceção, mas apenas em embargos à execução, por demandar dilação probatória;- A legitimidade passiva da excipiente para responder pelos débitos exequendos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil, portanto, perfeitamente possível a apreciação da matéria em sede de exceção de pré-executividade. A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipóteses não comprovadas no caso dos autos. De fato, da ficha cadastral carreada aos autos (fls. 41/43; 79/81; 126/127 e 143/145), bem como da cópia das alterações do contrato social da sociedade empresaria (fls. 56/60 e 106/125) se depreende que a excipiente não ostentava poderes de gerência ou administração, e, em que pesem os argumentos ofertados pela excepta, não há registros do exercício de gerência ou administração, requisito indispensável para sua eventual responsabilização. Com efeito, nos documentos juntados aos autos, a excipiente aparece como sócia e Albertina Duarte dos Santos Malatesta como sócia-gerente, vide fls. 108, 113 e 126. No mais, em face do comparecimento espontâneo de Albertina Duarte Santos Malatesta, dou-a por citada, nos termos do artigo 214, 1º, Código de Processo Civil (fl. 85). Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a procedência da exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, acarreta a condenação na verba honorária (DERESP 200902124124, Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE data:08/06/2010; AGARESP 201200504209, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - Primeira Turma, DJE data:13/09/2012; EDAGRESP 201200872631, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE data:14/11/2012). Assim, tendo em vista os princípios da sucumbência e da causalidade, deve a excepta responder pelos honorários advocatícios. Dessa forma, ausente a condição de sócia administradora da excipiente, acolho as exceções de pré-executividade e JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS no tocante à excipiente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão de OLGA DOS SANTOS do polo passivo das execuções fiscais (autos n. 0007944-16.2004.403.6104 e 0008534-90.2004.403.6104), devendo

prosseguir no feito principal em face da empresa executada e da sócia Albertina Duarte dos Santos Malatesta. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. Nesse contexto, fixo o valor da verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser atualizado monetariamente e que se mostra razoável porquanto se amolda às peculiaridades da hipótese em tela, na medida em que se traduz em um arbitramento ponderável dos balizamentos incindíveis, notadamente em razão do considerável valor controvertido. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008). Ao SUDP para a exclusão de OLGA DOS SANTOS em ambos os autos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento nestes autos principais. P.R.I.

0003201-26.2005.403.6104 (2005.61.04.003201-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DROGARIA SANTO ANTONIO DE SBP LTDA X SILVIO NASLAUSKI X DULCE PINHEIRO DE ALMEIDA DA SILVA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X JORGE NASLAUSKI VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DULCE PINHEIRO DE ALMEIDA SILVA, que alegou, em síntese, de ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Intimada para se manifestar, a excepta, após analisar a documentação juntada aos autos, constatou que assiste razão à excipiente, pelo que não se opôs ao pedido de exclusão do polo passivo (fls. 126/128). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil. A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipóteses não comprovadas no caso dos autos. De fato, diante da constatação de dissolução irregular da sociedade, posteriormente à retirada da excipiente da sociedade, esta não deve figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a ausência de prova de atos por ele praticados com infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do inciso III, do artigo 135, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, no tocante a excipiente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolho a exceção de pré-executividade, reconheço a ilegitimidade passiva e determino a exclusão de DULCE PINHEIRO DE ALMEIDA DA SILVA do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir contra a empresa executada e demais coexecutados. Em face do princípio da causalidade, posto que a excipiente teve que contratar advogado para alegar a ilegitimidade passiva, a excepta deve responder pela verba honorária, e, igualmente, à luz do princípio da sucumbência, a excepta foi vencida, devendo responder pelas verbas sucumbenciais (artigo 20 do Código de Processo Civil). O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. A fim de se evitar valor irrisório ou exorbitante, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a

teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008). Ao SUDP para a exclusão da excipiente. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. P.R.I.

0009817-17.2005.403.6104 (2005.61.04.009817-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARCELLO DE OLIVEIRA(SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA)

Vistos. Pela petição e o documento de fls. 59/63, o executado, em causa própria, requer o desbloqueio do valor de R\$ 23.393,16 (fls. 57), sustentando que se refere a saldo de pagamento de honorários que recebeu, e cujos depósitos foram efetuados em conta poupança, portanto, absolutamente impenhoráveis, como prescreve o artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Comprovado, quantum satis, pelo documento juntado aos autos (fls. 62/63), que o valor bloqueado no Banco do Brasil se refere à conta poupança do executado, em valor inferior a quarenta salários mínimos, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança (TRF3, AI - 395604, rel. Desemb. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 316). Em face do exposto, defiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 23.393,16, providenciando-se o necessário. Manifeste-se a exequente quanto ao valor bloqueado de R\$ 3,15, referente ao Banco Santander (fl. 57), bem como em termos de prosseguimento do feito. Int.

0001212-48.2006.403.6104 (2006.61.04.001212-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X M G & J S COMERCIO DE DISCOS LTDA(SP226686 - MARCELO JOSE VIANA)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MG & JS Comércio de Discos Ltda. (fls. 65/69) para impugnar execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, com fundamento na ocorrência de prescrição. Alegou o excipiente a admissibilidade do meio de defesa atravessado. A excepta se manifestou (fls. 106/111). É o relatório. DECIDO. Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção (artigo 219, 5º, Código de Processo Civil), muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito a tributo sujeito ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Além disso, havendo pedido de parcelamento do débito fiscal e posterior exclusão do contribuinte, tal circunstância deve ser levada em consideração para efeito do cálculo prescricional, posto que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código

Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento da execução fiscal. No caso dos autos, a constituição definitiva ocorreu em 1999, houve pedido de parcelamento antes de decorrido o quinquênio legal e o ajuizamento da ação logo após a rescisão do parcelamento. De fato, a excipiente não levou em consideração a adesão ao parcelamento em 2003, 2004 e 2005 (fls. 120, 122, 124, 126, 128, 130, 132, 134 e 136), fato que estancou qualquer possibilidade de se falar em reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista que a empresa executada foi citada, não tendo sido oferecidos bens à penhora, não havendo notícia de parcelamento ou pagamento do débito, e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros pertencentes à executada, até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BACENJUD.Int.

0001929-60.2006.403.6104 (2006.61.04.001929-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANMARKA EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X HEITOR FELISBERTO MASIVIERO(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO)

VISTOS.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Sanmarka Equipamentos Eletrônicos LTDA., às fls. 64/72, ao fundamento da ocorrência de decadência e prescrição. A excepta apresentou impugnação nas fls. 76/80.É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, não obstante a irregularidade na representação processual da pessoa jurídica, alegou-se prescrição e decadência.A prescrição e a decadência são matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.A certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito a tributo sujeito ao lançamento por homologação.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação não declarados pelo contribuinte, a notificação deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional).Nessa linha o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ocasião na qual o eminente Relator assentou que:O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199). (RESP 200701769940, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/09/2009 RDTAPET VOL.:00024 PG:00184.)Segundo a doutrina, há duas hipóteses quanto à contagem do prazo decadencial do Fisco para a constituição do crédito tributário:1) quando o contribuinte efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício de eventual diferença a

maior, ainda devida, é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, forte no art. 150, 4º, do CTN;2) quando o contribuinte não efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício é de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte ao de ocorrência do fato gerador, o que decorre da aplicação, ao caso, do art. 173, I, do CTN. No caso dos autos, não adimplida a obrigação de pagamento antecipado das contribuições pelo contribuinte, a constituição dos créditos tributários ocorreu com a apresentação da declaração de rendimentos em 27.05.2004 (fl. 82).Aplicando-se o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, como os fatos geradores ocorreram em 2003, o termo inicial do prazo decadencial é o dia 01.01.2004, e o termo final 01.01.2009, mas, em 27.05.2004 (fl.82), houve a regular constituição dos créditos tributários, pela apresentação de declarações pelo próprio sujeito passivo (Súmula n. 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não se operando a decadência, enquanto causa de extinção do crédito tributário, a teor do artigo 156, inciso V, segunda figura, do Código Tributário Nacional.Nessa linha, inviável o acolhimento da alegação de decadência.Também não há que se falar em prescrição.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo, como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). À luz do documento de fl. 82, verifico que a declaração de rendimentos foi entregue na data de 27.05.2004.Ademais, verifico que não houve inércia da excepta. Portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação da executada (fls. 17) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02 - 09.03.2006).Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito (27.05.2004) e o ajuizamento da execução fiscal (09.03.2006) .Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Nos termos do artigo 12, inciso VI do Código de Processo Civil, a representação processual da excipiente deve ser regularizada, vindo aos autos nova procuração, bem como documentos comprobatórios da capacidade da outorgante, quais sejam, contrato social, estatuto ou equivalente.Int.

0004928-49.2007.403.6104 (2007.61.04.004928-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SONIA HELOISA SILVA GONCALVES NICASTRO(SP234111 - RODOLFO GONÇALVES NICASTRO)
Tendo em vista a inércia da executada quanto ao cumprimento da determinação de fl. 92, bem como o lapso temporal transcorrido entre a manifestação da exequente de fl. 91 e a presente data, intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o valor atualizado do débito exequendo, acrescido de 10% (dez por cento) a título de multa.Intime-se.

0007493-83.2007.403.6104 (2007.61.04.007493-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMERCIO DE MATERIAL ESPORTIVO GALINHO DE OURO LTDA ME(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

VISTOS.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por COMÉRCIO DE MATERIAL ESPORTIVO GALINHO DE OURO LTDA-ME (fls. 64/71) para impugnar a execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional.Aduziu, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pelo parcelamento, o que impediria a propositura da execução fiscal. A Fazenda Nacional apresentou impugnação nas fls. 84/85.É o relatório.DECIDO. Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção

doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A excipiente alegou causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção. Pela petição de fls. 84/85, a exequente salientou que: (...) os referidos débitos já foram parcelados anteriormente, e, por isso, não foram incluídos no parcelamento, visto que o contribuinte optou apenas pela modalidade de parcelamento referente a débitos não parcelados anteriormente. A exequente informa que a excipiente foi excluída do programa de parcelamento, portanto, não comprovado o referido parcelamento, não há que se falar em inexigibilidade do crédito tributário. Do documento trazido à colação pela excipiente (fls. 79), depreende-se que a adesão da executada ao programa de parcelamento ocorreu em momento posterior à propositura da ação. Dessa forma, à luz da informação dos autos, fica evidente que o ajuizamento desta execução não foi indevido, motivo pelo qual não houve qualquer abalo na presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do embargante, todavia, esta apenas alegou, mas nada provou, permanecendo incólume a mencionada presunção. Destarte, resta inviável a constatação da alegada causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário. A execução deve prosseguir, sem a retificação da CDA, uma vez que não restou comprovada a importância recolhida em razão do parcelamento, bem como não houve anuência da exequente nesse sentido. Ademais, a pretensão da excipiente extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o noticiado pela excipiente (fls. 93/95), indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros, via BACENJUD, devendo a Fazenda Nacional ser intimada para se manifestar objetivamente sobre o alegado, bem como sobre o documento de fls. 88/89 que informa o cancelamento da CDA n. 80 4 04 032228-29. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008083-60.2007.403.6104 (2007.61.04.008083-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BLUE SEA AGENCIA MARITIMA ASSES E LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA X FLAVIO RODRIGUES PEREIRA(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO)

Vistos. Pela petição e os documentos de fls. 108/114, o executado Flavio Rodrigues Pereira requer o desbloqueio do valor de R\$ 2.189,19 (fls. 104), sustentando que se refere a benefício previdenciário de aposentadoria, portanto, absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 111/114) que o executado recebe mensalmente o valor do seu benefício de aposentadoria por meio da conta do Banco do Brasil n. 20.495-1, agência n. 2985-8 (fls. 112), forçoso reconhecer-se que se trata de verba de natureza alimentar, incidindo, assim, a norma do artigo 649, inciso IV, Código de Processo Civil. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Tal artigo obedece ao disposto nos artigos 1º, inciso III (dignidade da pessoa humana) e 7, X (proteção do salário), da Constituição da República (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 431189 Relator(a) JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 330). Em face do exposto, defiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros formulado pelo executado, providenciando-se o necessário. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

0001520-16.2008.403.6104 (2008.61.04.001520-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AROTECH COMERCIAL IMPORTADORA E EXP. LTDA.(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 30: Anote-se. A certidão de Dívida Ativa (CDA), título que instrui a execução fiscal, goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza e é prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova suficiente e inequívoca do executado (artigo 3.º, parágrafo único, da LEF), a qual deverá ser apresentada em sede de embargos à execução, meio de defesa do devedor. Ademais, é direito de todo Advogado o

acesso ao processo administrativo perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do artigo 7.º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e artigo 41, da LEF. Posto isso, indefiro o pedido formulado pelo(a) executado(a) à fl. 29. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008930-28.2008.403.6104 (2008.61.04.008930-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RODOVIARIO LITORAL LTDA(SP287151 - MARCELLA CARLOS FERNANDEZ CARDEIRA)

Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente), sendo que, eventual pedido de vista dos autos fora de secretaria deverá ser precedido da juntada dos referidos documentos. Intime-se.

0006038-15.2009.403.6104 (2009.61.04.006038-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DALVA PINHEIRO DOS SANTOS(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)
VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Dalva Pinheiro dos Santos (fls. 17/47) para impugnar execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional. A excepta aduziu que matéria não poderia ser suscitada em sede de exceção, mas apenas em embargos à execução, por não ser conhecível de ofício e demandar dilação probatória (fls. 52/62). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso vertente, a questão suscitada pela excipiente não é matéria que possa ser reconhecida de ofício pelo juiz. Ainda assim, constata-se que a discussão acerca de tal alegação trata de matéria que demanda dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade, isto é, a irrealdade da base de cálculo levada em consideração pela fiscalização, a alegada quebra do sigilo bancário indevida e a taxa de juros aplicada, que deve ser objeto dos meios ordinários de insurgência contra a pretensão fiscal na via judicial, isto é, a ação declaratória ou a ação anulatória, bem como a via mandamental ou os próprios embargos à execução, estes últimos desde que garantida a execução. De qualquer sorte, verifico que a exceção veio desacompanhada de qualquer documento que comprovasse as alegações feitas pela excipiente. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Nestes termos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, à luz da certidão de fls. 16. Int.

0007737-41.2009.403.6104 (2009.61.04.007737-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X ANTONIO FRANCISCO FERREIRA X FERNANDO MANUEL RODRIGUES ALVES GOMES X JOAO GOMES X BRUNO NELSON PERIM

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Arbes Distribuidora de Bebidas Ltda. ao fundamento da ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal e prescrição da dívida. A excepta foi ouvida e rebateu os argumentos da excipiente (fls. 291/297). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo

267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil, portanto, perfeitamente possível a apreciação da matéria em sede de exceção de pré-executividade. O Código Tributário Nacional, lei complementar em sentido material, disciplina os consectários fiscais das fusões, transformações e incorporações de sociedades comerciais. É esta a letra da lei: Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Ora, no caso dos autos há que se concluir que ocorreu a sucessão empresarial, e, na data do ato de incorporação, já tinha ocorrido a constituição definitiva do crédito tributário (13.02.2003 - fls. 05, 07, 09, 12, 14, 16 e 12.05.2000 - fls. 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51, 53, 55, 57, 59, 61, 63, 65, 67, 69, 71, 73, 75, 77, 79, 81, 83, 85, 88, 90, 92, 94, 96, 98, 100, 102, 104, 106, 108, 110, 112, 114, 116, 118, 120, 122, 124, 126, 128, 130, 132, 134, 136, 138, 140, 142, 144 e 146), portanto, forçoso reconhecer-se que a dívida foi constituída em desfavor do contribuinte correto, isto é, a anterior empresa extinta. Além disso, não há se falar em nulidade, pelos mesmos fundamentos, sendo certo que as certidões de dívida ativa foram regularmente inscritas, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n. 6.830/80), produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a excipiente apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (artigo 204 do Código Tributário Nacional), merecem ser afastadas suas alegações. Ademais, a excipiente não possui legitimidade para requerer a exclusão dos sócios. Não consta dos autos que o advogado peticionário represente, nestes autos, os sócios da empresa incorporada. No caso dos autos, o excipiente também alegou prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito ao IRPJ, CSSL, COFINS e PIS, tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento da execução fiscal. Além disso, havendo pedido de parcelamento do débito fiscal e posterior exclusão do contribuinte, tal circunstância deve ser levada em consideração para efeito do cálculo prescricional, posto que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. No caso dos autos, as declarações foram apresentadas em 12.05.2000 e 13.02.2003, constituídos em definitivo, assim, os créditos tributários, e a excepta tinha até 2005 para propor a execução fiscal, mas antes disso houve pedido de parcelamento (31.07.2003 - fls. 308), que somente foi rescindido aos 18.07.2006 (fls. 308). A execução fiscal foi proposta aos 29.07.2009 (fls. 02) e o despacho inicial de citação ocorreu aos 29.10.2009 (fls. 149), assim, levando-se em consideração a interrupção do lapso prescricional, pelo pedido de parcelamento, não houve o decurso de tempo suficiente para a caracterização da prescrição. De fato, não transcorreu cinco anos entre a exclusão da empresa executada do parcelamento (18.07.2006) e o ajuizamento da execução fiscal (29.07.2009). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de

embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Por outro lado, verifico que a excipiente não possui legitimidade para requerer a exclusão dos sócios, pois o respectivo advogado não os representa nos autos, todavia, como se cuida de questão cognoscível de ofício, passo a examinar a responsabilidade dos sócios gerentes. A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipóteses não comprovadas no caso dos autos. O senhor Oficial de Justiça certificou, em abril de 2010, que a empresa não foi localizada e os indícios de dissolução irregular levaram ao redirecionamento da execução fiscal (fls. 155/158). Agora, verifica-se que a o CNPJ da empresa encontra-se baixado em 12.01.2004, data da celebração da incorporação, portanto, não houve dissolução irregular, mas sim a sucessão por incorporação. Nestes termos, determino a exclusão de Antonio Francisco Ferreira, Fernando Manuel Rodrigues Alves Gomes, João Gomes e Bruno Nelson Perim do polo passivo da presente execução fiscal, prejudicado o pedido de citação editalícia deles, formulado pela excepta. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão de Antonio Francisco Ferreira, Fernando Manuel Rodrigues Alves Gomes, João Gomes e Bruno Nelson Perim do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face da empresa sucessora. Sem condenação em honorários advocatícios. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA: 15/12/2008). Considerando que a cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, determino a reunião das execuções fiscais envolvendo a mesma executada (0011012-47.1999.403.6104 e outros já apensados e 0005065-41.2001.4.03.6104), nos termos do artigo 28 da Lei n. 6.830/80. Ao SUDP para a exclusão dos sócios acima referidos e substituição do polo passivo, saindo a anterior devedora e incluindo-se a sucessora Mega Distribuidora de Bebidas do Litoral Ltda., CNPJ n. 04.737.613/0001-67, em face do reconhecimento da sucessão empresarial, nos termos do artigo 132 do Código Tributário Nacional. Providencie a Secretaria um quadro sinótico onde constem todas as constrições judiciais já realizadas em todos os autos apensados. Após, tornem conclusos. P.R.I.

0007823-12.2009.403.6104 (2009.61.04.007823-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PAULO ANTONIO PEREIRA(SP014749 - FARID CHAHAD)

Fls. 32: defiro a penhora no rosto dos autos, lavrando-se o termo e providenciando-se o necessário. Int.

0011810-56.2009.403.6104 (2009.61.04.011810-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CONCISA - PROJETO, EXECUCAO E FISCALIZACAO DE OBRAS LTD(SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada (fls. 48/53) para impugnar execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional. A excepta sustenta a legitimidade da cobrança (fls. 109/113). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso vertente, a questão suscitada pela excipiente não é matéria que possa ser reconhecida de ofício pelo juiz. Ainda assim, constata-se que a discussão acerca de tal alegação trata de matéria que demanda dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade, isto é, a irrealdade da base de cálculo levada em consideração pela fiscalização, a alegada quebra do sigilo bancário indevida e a taxa de juros aplicada, que deve ser objeto dos meios ordinários de insurgência contra a pretensão fiscal na via judicial, isto é, a ação declaratória ou a ação anulatória, bem como a via mandamental ou os próprios embargos à execução, estes últimos desde que garantida a execução. De qualquer sorte, verifico que duas das certidões foram retificadas pela

excepta (fls. 34), nas outras duas houve decisão administrativa mantendo a cobrança. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Nestes termos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0013017-90.2009.403.6104 (2009.61.04.013017-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP05203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X SIMONE MARQUES DE LIMA
Ante a ausência de manifestação da exequente quanto ao prosseguimento, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo eventual provocação. Int.

0005290-46.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEDREIRA SANTA TERESA LTDA(SP089474 - IZABEL APARECIDA CAVALHEIRO)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Pedreira Santa Teresa Ltda., na qual alega inépcia da inicial, nulidade da CDA, ilegitimidade passiva, ilegalidade de juros e multa, prescrição e pagamento (fls. 15/45). A exceção se manifestou a fls. 251/260. É o relatório. DECIDO. Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo a analisar o pedido de reconhecimento da prescrição. Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço). As contribuições para o FGTS nunca tiveram natureza jurídica de tributo, pois não se amoldam ao conceito do artigo 3º do Código Tributário Nacional, nem às espécies tributárias estabelecidas na Constituição, visto que são destinadas a substituir a estabilidade no emprego e pertencem ao trabalhador, não ao Estado. Assim, não se submetem ao prazo prescricional previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. No caso, em se tratando de contribuição social de natureza não tributária, submete-se ao prazo prescricional de trinta anos, previsto nos artigos 144 da Lei 3807/60 e 2º, 9º, da Lei n. 6.830/80, por força da determinação constante do artigo 19, caput, da Lei n. 5.107/66: Competirá à Previdência Social, por seus órgãos próprios a verificação do cumprimento do disposto nos artigos 2º e 6º desta Lei, procedendo, em nome do Banco Nacional de Habitação, ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativa ou judicial, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social. Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei n. 8.036/90, o prazo trintenário continuou expressamente previsto para a cobrança do FGTS (artigo 23, 5º). A jurisprudência é unânime quanto ao prazo prescricional, nos termos da Súmula 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Ainda que se trate de prescrição intercorrente, continua aplicável o prazo de trinta anos, nos termos de precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 deve ser interpretado em conjunto com o prazo prescricional previsto para o FGTS (STJ REsp 600140, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 26.09.2005, p. 305). No caso dos autos, trata-se de dívida relativa ao período de 09/2005 a 11/2005 (fls. 04/10). Com o ajuizamento da execução fiscal em 18.06.2010 (fls. 02). Considerado o prazo de trinta anos, não houve prescrição, tendo em vista, também, a data em que determinada a citação (14.12.2010 - fls. 12), que interrompeu a prescrição, nos termos da Lei Complementar nº 118/2005. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o distrato social é posterior à constituição do crédito tributário e posterior até mesmo da distribuição da execução fiscal (fls. 53/54), não havendo substrato fático para se alegar a impertinência subjetiva da ação executiva. Por outro lado, não há se falar em inépcia da inicial. As certidões de dívida ativa foram regularmente inscritas, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n. 6.830/80), produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a excipiente apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (artigo 204 do Código Tributário Nacional), merecem ser afastadas suas alegações. Não se exige que a inicial venha acompanhada de cópia do procedimento administrativo, mesmo porque é justamente por intermédio deste procedimento, que deve seguir todas as regras constitucionais do devido processo legal, que o contribuinte tem

oportunidade de acompanhar a eventual constituição do crédito tributário e também, pelo mesmo motivo, não é necessária a relação dos empregadores a que se referem a falta de recolhimento do FGTS. Ademais, segundo firme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Não obsta a execução fiscal a falta de individualização dos beneficiários do FGTS na Certidão da Dívida Ativa, tendo em vista que tal fornecimento é ônus do empregador. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1434817, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013). Nestes termos, forçoso reconhecer-se que não foi comprovada qualquer causa que justifique o reconhecimento de nulidade ou inexigibilidade do título executivo encartado nos autos. De outra banda, segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Cabe, em exceção de pré-executividade, o exame da alegação de pagamento, desde que não haja necessidade de produzirem-se outras provas além da documental. (AI 00282398720034030000, Desembargador Federal Nelton Dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, DJU DATA:28/05/2004). Com efeito, o pagamento somente é passível de apreciação judicial em sede de exceção de pré-executividade desde que seja aferível de plano, o que não ocorre na hipótese dos autos. De fato, os documentos relativos a acordos judiciais e extrajudiciais, por si sós, não comprovam que o alegado pagamento se refere ao débito cobrado, se refere aos mesmos empregados, e se, efetivamente, o pagamento dos valores relativos ao FGTS foi realizado, isto é, exsurge como necessária a dilação probatória, o que é inviável nesta sede (AC 00350096220094039999, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Trf3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2012; AC 00141197820044039999, Juiz Convocado Cesar Sabbag, Trf3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012; AG 200201000266970, AI 00294956020064030000, Juiz Convocado Valdeci Dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/03/2009 PÁGINA: 572; AI 00282398720034030000, Desembargador Federal Nelton Dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, DJU DATA:28/05/2004). Repilo, igualmente, a alegação de cobrança bis in idem, no que se refere à cobrança de juros e multa moratória. A Lei n. 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança da Dívida Ativa da União, determina em seu 2º, art. 2º, que integram a Dívida Ativa da União os seguintes acessórios: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Referidos acréscimos legais podem ser cobrados cumulativamente, tendo em vista que possuem natureza jurídica diversas. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida, enquanto que a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, podendo, portanto, ser cobrados cumulativamente. O termo inicial dos juros de mora é a data do vencimento da exação, e tanto juros como multa devem ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, evitando-se, com isso, tornar inócua a sua cobrança. Como bem anotou o já citado autor: O cálculo dos juros e da multa moratória, desconsiderando a atualização monetária do principal, tornaria irrisório o valor de tais verbas, porque elas são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre o valor originário da obrigação. A legalidade da atualização da base de cálculo desses acréscimos fora reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575). A questão foi sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula n. 209), no sentido de que Nas execuções fiscais da fazenda nacional, e legitima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória, que continua sendo aplicada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não há se falar em caráter confiscatório da multa, no presente caso, posto que no patamar de apenas 10% (dez por cento). Com efeito, segundo precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) A imposição de multa tem o escopo de desestimular a elisão fiscal e o seu percentual não pode ser tão reduzido a ponto de incitar os contribuintes a não satisfazerem suas obrigações tributárias. A pretendida redução implica afronta à estrita legalidade e modificação do título executivo, dotado de presunção de certeza e liquidez, o qual decorre de lançamento de ofício efetuado ante a falta de pagamento do tributo ou inexistência/ausência de declaração. A previsão contida no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 é norma mantida no ordenamento jurídico e serve de suporte à legitimidade da exigência, afasta a alegação de excesso ou de violação ao princípio do não-confisco (...). De fato, julgando a questão, o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu que a Constituição Federal veda a utilização de tributos com efeito de confisco (artigo 50, inciso IV), porém não definiu - e nem o fez qualquer norma complementar - o que seria o parâmetro quantitativo capaz de produzir o efeito de confisco. Assim, na ausência de parâmetro legal específico, autoriza a analogia (LINDB, artigo 4º) concluir que a multa tributária terá efeito de confisco (CF, artigo 150, inciso IV) quando o seu valor exceder o da obrigação principal (CC, artigo 412), decidindo, ao final, que são inconstitucionais as multas fixadas em índices de 100% ou mais do valor do tributo devido. Nesse sentido, a seguinte ementa do julgamento do RE 657.372-AgrR/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA FISCAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. Precedentes. II. Agravo regimental improvido. Com essa mesma orientação, anoto, ainda, os seguintes precedentes do Pretório Excelso, entre outros: ADI 551/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 1075-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello; RE 91.707/MG, Rel. Min. Moreira Alves; RE 81.550/MG, Rel. Min. Xavier de Albuquerque; RE 400.927-AgrR/MS, Rel. Min. Teori Zavascki; RE 748.257-AgrR/SE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Destaco, ainda, trecho do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes

no julgamento do RE 582.461/SP, Plenário, que bem elucida o tema: A propósito, o Tribunal Pleno desta Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI-MC 1075, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24.11.2006 e da ADI 551, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14.10.2000, entendeu abusivas multas moratórias que superam o percentual de 100% (...). Ora, a multa tratada nestes autos, prevista no artigo 6º da Lei n. 9.964/2000 é equivalente a 10%, portanto, muito inferior a 100%, e, conseqüentemente, à luz da orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal, perfeitamente constitucional, não apresentando caráter confiscatório. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento da execução. Intimem-se.

0002172-28.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA
Manifeste-se a exequente sobre ao ofício do Departamento de Trânsito, acostado às fls.40/41, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0011922-54.2011.403.6104 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X FONTEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA E SP164179 - GLÁUCIA HELENA RODRIGUES DE MENESES E SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI)
Fls. 73/87: Mantenho a decisão de fls. 69/71 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Int.

0001333-66.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X OCEANIC MUDANCAS LIMITADA(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Oceanic Mudanças Ltda. (fls. 19/20), ao argumento da prescrição. A excepta, em manifestação, refutou os argumentos do devedor (fls. 59/64). É o relatório. DECIDO. Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção (artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil), muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Primeiramente, afastado a preliminar da excepta, uma vez que não há cabal comprovação de que os débitos correspondentes às certidões de dívida ativa que aparelham a presente execução fiscal foram incluídas nos parcelamentos (fls. 67/69). Por outro lado, verifico que a execução fiscal diz respeito a contribuições previdenciárias. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da seguridade social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional e assim, a prescrição dessas contribuições voltou a seguir o regramento do Código Tributário Nacional. Embora editado como a lei ordinária (Lei nº 5.172/1966), o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso III, da Carta Magna, que reserva a esta espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência. Por essa razão, prevalece, a partir da atual Constituição, do lapso prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal. Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, como são as contribuições previdenciárias em questão, tendo o contribuinte efetuado a declaração do valor devido (GFIP), a partir desta data considera-se definitivamente constituído o crédito tributário e inicia-se o prazo prescricional, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto

o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Não tendo havido entrega de declaração de débito pelo contribuinte, e sendo portanto o caso de lançamento de ofício (NFLD, LDC) considera-se definitivamente constituído o crédito tributário a partir da notificação do lançamento. E, caso apresentado recurso administrativo, da data dessa apresentação até a decisão definitiva nessa esfera não corre o prazo prescricional. Tendo havido confissão do débito, considera-se interrompido o prazo prescricional (CTN, artigo 174, inciso IV), que recomeça a correr a partir do momento em que restabelecida a exigibilidade do crédito, como por exemplo no caso de inadimplência do parcelamento. A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). Na verdade, o termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No que tange ao termo inicial da prescrição, no caso dos autos, a excepta comprovou que a GFIP relativa ao exercício mais antigo foi entregue aos 02.12.2009 (fls. 70), portanto esta é a data da constituição definitiva do crédito e conseqüente termo inicial da prescrição a ser considerado. No que se refere ao termo final da prescrição, verifico que a execução fiscal foi proposta após a vigência da Lei Complementar referida e não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento da execução fiscal. Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito (02.12.2009) e o ajuizamento da execução fiscal (16.02.2012). Se o exercício mais antigo, dentre as certidões de dívida ativa, não foi atingido pela prescrição, forçoso reconhecer-se que os mais atuais, por decorrência lógica, também não foram alcançados pelo prazo prescricional. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento da execução fiscal, em face da certidão de fls. 34, não tendo sido encontrados bens passíveis de penhora. Int.

0001603-90.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X COOPERATIVA SANTISTA DE MEDICOS(SP195181 - DANIELLE CRAVO SANTOS)
VISTOS. Deferida a penhora de ativos financeiros (fls. 20), a executada interpôs exceção de pré-executividade, ao argumento da prescrição, impenhorabilidade, pagamento e excesso de bloqueio (fls. 25/40). A exequente se manifestou contrariamente ao pedido da executada (fls. 374/382). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Afasto a alegação de impenhorabilidade, posto que não restou cumpridamente comprovado que o valor bloqueado serviria especificamente para o pagamento de honorários médicos. A alegação de pagamento não pode ser apreciada, por ora, sem que antes se manifeste a autoridade fiscal administrativa, acerca da veracidade das alegações, à luz dos documentos apresentados. Prejudicado o pedido de desbloqueio parcial, em face do decidido a fls. 370, sendo certo que a excepta não deu causa ao bloqueio excessivo. Passo à análise da alegação ocorrência de prescrição. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito ao IRRF, tributo sujeito ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se

desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve o decurso de tempo suficiente para a caracterização da prescrição. No que tange ao termo inicial da prescrição, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa ou mesmo pedido de compensação, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. No caso dos autos, a excepta pediu a compensação de débitos (fls. 383/384). Ora, o pedido de compensação na esfera administrativa configura ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, ensejando a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional. Neste caso, o lapso prescricional somente se inicia com a intimação do devedor acerca da decisão relativa ao pedido de compensação, não havendo nos autos notícia da referida decisão, portanto, possivelmente sequer se iniciou o prazo prescricional, na ausência de resolução administrativa. Antes de haver ocorrido a resolução administrativa definitiva do recurso ou pedido, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011, AGA 1336961, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 13/11/2012). Nestes termos, forçoso reconhecer-se que não decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a decisão do pleito de compensação, este o termo inicial da prescrição, e o dia do ajuizamento da demanda - 27.02.2012 (fls. 02), termo final, considerando que não houve inércia da exequente, assim, o termo final deve retroagir à data da propositura da ação executiva, conforme fundamentação supra. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Transfira-se o valor bloqueado no Banco Itaú para conta judicial à disposição deste Juízo, intimando-se a executada. Concedo o prazo de sessenta dias para que a exequente se manifeste objetivamente sobre a alegação de pagamento. Int.

0009883-50.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SANNT CRED - PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCA LTDA.-M(SP133108 - SIDNEY MESCHINI DO NASCIMENTO)

Vistos. A fls. 58/79 a executada requereu a liberação do valor bloqueado por intermédio do sistema BACENJUD (fls. 56), bem como a suspensão do feito, sob o argumento de que aderiu ao parcelamento do crédito tributário e efetuou o pagamento da primeira parcela. Alegou, ainda, que a conta bancária que sofreu bloqueio é destinada ao pagamento de funcionários da Executada, devendo ser observado, no caso dos autos, o inciso IV, do artigo 649 e 2º, do artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil. Ouvida, a União não concordou com o pedido, tendo em vista que o parcelamento é posterior ao bloqueio de ativos financeiros, além de não proceder a alegação de que o valor bloqueado se enquadra na hipótese do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. (fls. 81/88). É a breve síntese do necessário. DECIDO. A adesão da executada a programa de parcelamento tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da consecutória suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. De igual forma, referida adesão obsta o curso da prescrição, até o completo adimplemento das parcelas acordadas. Precedentes: STJ - REsp 389959/PR - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - Julgamento 21/02/2006 - DJ 29/03/2006, pág. 133; STJ - REsp 504631/PR - Relatora Ministra DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA - Julgamento 07/02/2006 - DJ 06/03/2006, pág. 164. Embora suspensa a execução, permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia, podendo-se, no máximo, aplicar as regras concernentes ao levantamento e à substituição da penhora, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. A eventual onerosidade excessiva que possa estar sofrendo a

executada não é o suficiente para que seja liberado o valor bloqueado, a despeito de sua adesão ao parcelamento, uma vez que a garantia conseguida pelo exequente, no caso União, é anterior à adesão ao parcelamento, e, portanto, ainda não estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário (fls. 64 e 85/88). Em situações em que a constrição do dinheiro do executado ocorrer anteriormente à adesão ao parcelamento, não haverá liberação da constrição a não ser que o executado apresente novas garantias. Tal entendimento decorre, também, da interpretação do inciso I do artigo 11 da Lei n.º 11.941/2009. Na verdade, a manutenção de garantia anterior é requisito para o próprio parcelamento realizado pela executada. No mais, os documentos de fls. 70/79, colacionados pela executada, não são hábeis a comprovar a sua alegação de que o valor bloqueado se enquadra na hipótese do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, não se desvencilhando, portanto, do que lhe competia (artigo 655-A, 2º), adotando-se, ainda, o julgado trazido pela exequente (fls. 82/83). Em face do exposto, indefiro o pedido de liberação do valor bloqueado, e determino a sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo, cumprindo-se via BACENJUD. Em face da suspensão da exigibilidade do crédito, diante do parcelamento (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional), suspendo o curso da execução fiscal, pelo prazo de cento e oitenta dias, e, decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente, como requerido (fls. 84). Por fim, tendo em vista o substabelecimento sem reservas de poderes (fls. 61), proceda a secretaria às anotações necessárias. Int.

Expediente Nº 247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008962-67.2007.403.6104 (2007.61.04.008962-5) - EQUIPAR COM/ DE AR CONDICIONADO LTDA(SP159569 - SANDRA MARIA RIBEIRO PENNA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

VISTOS. Fls. 424/427: defiro. Intime-se o autor-executado para pagamento do valor devido União (Fazenda Nacional) a título de honorários advocatícios no importe de R\$ 18.559,03, atualizado até fevereiro de 2014, conforme petição e cálculo de fls. 424/427, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001666-33.2003.403.6104 (2003.61.04.001666-5) - PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A(SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ante a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, conforme consta às fls. 207/212, manifeste-se o embargante para requerer o que de direito no prazo legal. Intime-se.

0008653-80.2006.403.6104 (2006.61.04.008653-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(Proc. FATIMA ALVES NASCIMENTO RODA)

VISTOS. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob número 36969/2004, cujo objeto é a cobrança de taxa de licença de localização do exercício de 2003 (Proc. n. 0000790-68.2009.403.6104). Em preliminar, requereu seja pronunciada a prescrição do crédito, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. No mérito, sustentou: a ilegalidade das taxas, tendo em vista a inexistência do exercício do poder de polícia, bem como a ilegalidade e a inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa em comento (fls. 02/22). Em sua impugnação, a embargada pugnou pela não ocorrência da prescrição, bem como sustentou a constitucionalidade da base de cálculo e o efetivo exercício do poder de polícia (fls. 31/45). Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante ratificou os termos da inicial e declinou de outras provas a produzir (fls. 47/56). A embargada noticiou não ter provas a produzir (fls. 57). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. Afasto a alegação de prescrição. Sustenta a embargante que a pretensão para cobrança em juízo da dívida referente aos exercícios de 1999 e 2000 prescreveu, uma vez que só fora intimada, através da imprensa oficial, na data de 12.09.2006. Conforme se vê dos autos da execução fiscal em apenso, esta foi distribuída em 20.04.2004, data em que se deu a determinação da citação (fl. 03). A ora embargante compareceu ao feito mediante apresentação, na data de 28.09.2004, de exceção de pré-executividade, sustentando a incompetência do Juízo Estadual (fls. 09/21 - autos da execução fiscal). Após, vieram os autos a esta

Justiça Federal, sendo a embargante dada por citada em abril de 2006 (fls. 38 - autos da execução fiscal). O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da embargada, portanto, o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da execução fiscal. Assim, na hipótese dos autos, o débito inscrito na dívida ativa não foi alcançado pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução fiscal. Passo ao exame da matéria de mérito. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do Código Tributário Nacional dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos. Há que se ressaltar que a imunidade constitucional reconhecida relativamente aos impostos, não se estende às taxas, conforme a dicção do artigo 150, inciso VI, letra a da Constituição da República. A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal, não havendo qualquer vício na exigência da embargada. Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a par de decidir que a questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança de taxa, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGA 200700724387, Francisco Falcão, STJ - Primeira Turma, DJ data:20/09/2007 pg:00244). De outra banda, é legítima a utilização da natureza da atividade de cada empreendimento econômico, fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença, que reflete no respectivo custo (AC 00280869320074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 598; AC 00309328320074036182, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012; AC 00314637220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012). Há que ser reconhecida a legitimidade da cobrança da taxa de publicidade em relação à embargante. Referida imposição insere-se no âmbito do exercício do poder de polícia municipal, fazendo-se necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades, bem como averiguar o cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público. A ECT não possui privilégio, por sua natureza jurídica ou porque órgão da administração indireta da União, que permita o afastamento do exercício da competência tributária municipal. Placas indicativas de local onde prestados serviços postais, assim como anúncios, têm claro perfil publicitário, no sentido de divulgação de um serviço (AC 00119632320034036000, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:22/11/2012 .Fonte_republicacao; AC 00043423520084036182, Desembargador Federal Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:20/04/2012 .Fonte_republicacao). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0007949-33.2007.403.6104 (2007.61.04.007949-8) - MUNICIPIO DE SANTOS(SP222207 - FRANCISCO DE ASSIS CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)
Vistos. Tratam-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE SANTOS à execução fiscal promovida pelo

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança de multa aplicada em razão da ausência de farmacêutico em unidades de saúde mantidas pela prefeitura, cuja sanção está prevista no artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Sustentou a embargante que é parte ilegítima, não se sujeitando à penalidade imposta, por ser pessoa jurídica de direito público interno, bem como a ilegalidade da multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, uma vez que a exigência da presença de farmacêutico não se aplicaria aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, mas tão-somente em farmácias e drogarias. Requereu, portanto, sejam acolhidos os embargos para desconstituir o título executivo. O Conselho Regional de Farmácia, em impugnação, expendeu os seguintes argumentos:- a aplicabilidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 aos órgãos da Administração Pública e também aos dispensários de medicamentos;- a atividade de dispensação de medicamento seria privativa do profissional farmacêutico;- o artigo 19 da Lei n. 5.991/73, ao isentar alguns estabelecimentos da presença do farmacêutico, não incluiu o dispensário de medicamentos. Entender de forma diversa acarretaria interpretação do mencionado dispositivo legal em contrariedade à Constituição, violando-se, especialmente, o direito à saúde (arts. 6.º e 196), ao objetivo de redução das desigualdades regionais e sociais (art. 3.º, III), aos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da eficiência da Administração Pública;- a não recepção pela Constituição de 1988 do entendimento consagrado na Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do município. O órgão autuado compõe a estrutura administrativa do Município de Santos, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se correto o ajuizamento do feito executivo contra o aludido Município, a quem cabe a defesa em juízo dos interesses correlatos aos órgãos que o integram. No mérito, a controvérsia entre as partes tem como objeto o artigo 24 da Lei 3820/60, cuja redação é a seguinte: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). De acordo com o Município, a multa aplicada por infração a esse dispositivo legal seria equivocada, uma vez que o Conselho Regional de Farmácia o fez ao constatar a falta de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital mantido pelo embargante, onde seria desnecessária a presença do citado profissional, somente exigível em drogarias e farmácias. Já o embargado sustentou que a lei exigiria a assistência de profissionais farmacêuticos nos aludidos locais, propugnando pelo descabimento da distinção feita pelo embargante. Em que pesem os argumentos do Conselho Regional de Farmácia, os embargos devem ser acolhidos. A presença de farmacêuticos em drogarias e farmácias é expressamente prevista no artigo 15 da Lei n. 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Tal determinação não se aplica aos dispensários, que são definidos, pela mesma lei, de forma diversa das farmácias e drogarias: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Além da diferenciação de conceitos feita pela própria legislação, deve-se entender que as atividades exercidas pelas drogarias e farmácias (comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; manipulação de fórmulas magistrais e oficinais), justificam a necessidade da presença de um farmacêutico, a fim de proteger a saúde do consumidor. Já os dispensários têm a finalidade de fornecer medicamentos prescritos por médicos aos pacientes internados ou atendidos nos hospitais - como já houve a orientação médica, torna-se despicienda a assistência do profissional farmacêutico. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (artigo 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1143078 / SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 04.08.2011). Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando decidiu que O dispensário de medicamentos, situado em Unidade Básica de Saúde gerida por município, não exige a presença de profissional farmacêutico (TRF3, AC 1695100, rel. para acórdão Juiz Federal Convocado Venilto Nunes, j. 19.01.2012); Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. (...) O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado (TRF3, AC - 1242293 rel. Desemb. Fed. Mairan Maia, j. 02.02.2012). A jurisprudência, ora acolhida, também assentou que Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar,

distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência (TRF3, AC - 1646437, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, j. 15.12.2011). Em face do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para reconhecer a ilegalidade das multas aplicadas e desconstituir a certidão de dívida ativa, extinguindo o processo de execução fiscal em apenso (proc. n. 0010612-86.2006.403.6104), condenando a embargada nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Isento de custas processuais (artigo 7º. da Lei n. 9289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo. P.R.I.

0009085-65.2007.403.6104 (2007.61.04.009085-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos. Tratam-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE SANTOS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança de multa aplicada em razão da ausência de farmacêutico em unidades de saúde mantidas pela prefeitura, cuja sanção está prevista no artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Sustentou a embargante que é parte ilegítima, não se sujeitando à penalidade imposta, por ser pessoa jurídica de direito público interno, bem como a ilegalidade da multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, uma vez que a exigência da presença de farmacêutico não se aplicaria aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, mas tão-somente em farmácias e drogarias. Requereu, portanto, sejam acolhidos os embargos para desconstituir o título executivo. O Conselho Regional de Farmácia, em impugnação, expendeu os seguintes argumentos:- a aplicabilidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 aos órgãos da Administração Pública e também aos dispensários de medicamentos;- a atividade de dispensação de medicamento seria privativa do profissional farmacêutico;- o artigo 19 da Lei n. 5.991/73, ao isentar alguns estabelecimentos da presença do farmacêutico, não incluiu o dispensário de medicamentos. Entender de forma diversa acarretaria interpretação do mencionado dispositivo legal em contrariedade à Constituição, violando-se, especialmente, o direito à saúde (arts. 6º e 196), ao objetivo de redução das desigualdades regionais e sociais (art. 3º, III), aos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da eficiência da Administração Pública;- a não recepção pela Constituição de 1988 do entendimento consagrado na Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do município. O órgão autuado compõe a estrutura administrativa do Município de Santos, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se correto o ajuizamento do feito executivo contra o aludido Município, a quem cabe a defesa em juízo dos interesses correlatos aos órgãos que o integram. No mérito, a controvérsia entre as partes tem como objeto o artigo 24 da Lei 3820/60, cuja redação é a seguinte: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). De acordo com o Município, a multa aplicada por infração a esse dispositivo legal seria equivocada, uma vez que o Conselho Regional de Farmácia o fez ao constatar a falta de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital mantido pelo embargante, onde seria desnecessária a presença do citado profissional, somente exigível em drogarias e farmácias. Já o embargado sustentou que a lei exigiria a assistência de profissionais farmacêuticos nos aludidos locais, propugnando pelo descabimento da distinção feita pelo embargante. Em que pesem os argumentos do Conselho Regional de Farmácia, os embargos devem ser acolhidos. A presença de farmacêuticos em drogarias e farmácias é expressamente prevista no artigo 15 da Lei n. 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Tal determinação não se aplica aos dispensários, que são definidos, pela mesma lei, de forma diversa das farmácias e drogarias: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Além da diferenciação de conceitos feita pela própria legislação, deve-se entender que as atividades exercidas pelas drogarias e farmácias (comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; manipulação de fórmulas magistrais e oficinais), justificam a necessidade da presença de um farmacêutico, a fim de proteger a saúde do consumidor. Já os dispensários têm a finalidade de fornecer medicamentos prescritos por médicos aos pacientes internados ou atendidos nos hospitais - como já houve a orientação médica, torna-se despicienda a assistência do profissional

farmacêutico. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (artigo 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1143078 / SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 04.08.2011). Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando decidiu que O dispensário de medicamentos, situado em Unidade Básica de Saúde gerida por município, não exige a presença de profissional farmacêutico (TRF3, AC 1695100, rel. para acórdão Juiz Federal Convocado Venilto Nunes, j. 19.01.2012); Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. (...) O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado (TRF3, AC - 1242293 rel. Desemb. Fed. Mairan Maia, j. 02.02.2012). A jurisprudência, ora acolhida, também assentou que Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência (TRF3, AC - 1646437, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, j. 15.12.2011). Em face do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para reconhecer a ilegalidade das multas aplicadas e desconstituir a certidão de dívida ativa, extinguindo o processo de execução fiscal em apenso (proc. n. 0010600-72.2006.403.6104), condenando a embargada nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Isento de custas processuais (artigo 7º. da Lei n. 9289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo. P.R.I.

0013090-33.2007.403.6104 (2007.61.04.013090-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE - SP (SP120746 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Fls. 35/37: A fim de evitar qualquer nulidade nos presentes autos, intime-se a embargante da retificação da certidão da dívida ativa, acostada às fls. 66/67 da execução fiscal. Após, intime-se a embargada para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0012251-71.2008.403.6104 (2008.61.04.012251-7) - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA (SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls. 280/282: trata-se de embargos de declaração opostos por HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA., em face da sentença de fls. 273/277. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão, pretendendo a modificação do julgado. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Contudo, não se verifica o alegado vício no julgado, o qual foi devidamente fundamentado, e expressa a convicção do Juízo acerca da matéria em debate. Vê-se que a embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Segundo entendimento do E. TRF da 3ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante e o juiz não é obrigado a responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, sendo que tal atuar não configura omissão (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, rel. Desemb. Fed. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, rel. Desemb. Fed. Fábio Prieto, v.u.). Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. Int.

0008015-42.2009.403.6104 (2009.61.04.008015-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos. Tratam-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE SANTOS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança de multa

aplicada em razão da ausência de farmacêutico em unidades de saúde mantidas pela prefeitura, cuja sanção está prevista no artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Sustentou a embargante que é parte ilegítima, não se sujeitando à penalidade imposta, por ser pessoa jurídica de direito público interno, bem como a ilegalidade da multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, uma vez que a exigência da presença de farmacêutico não se aplicaria aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, mas tão-somente em farmácias e drogarias. Requereu, portanto, sejam acolhidos os embargos para desconstituir o título executivo. O Conselho Regional de Farmácia, em impugnação, expendeu os seguintes argumentos:- a legitimidade passiva do embargante;- a aplicabilidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 aos órgãos da Administração Pública e também aos dispensários de medicamentos;- a atividade de dispensação de medicamento seria privativa do profissional farmacêutico;- o artigo 19 da Lei n. 5.991/73, ao isentar alguns estabelecimentos da presença do farmacêutico, não incluiu o dispensário de medicamentos. Entender de forma diversa acarretaria interpretação do mencionado dispositivo legal em contrariedade à Constituição, violando-se, especialmente, o direito à saúde (arts. 6.º e 196), ao objetivo de redução das desigualdades regionais e sociais (art. 3.º, III), aos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da eficiência da Administração Pública;- a não recepção pela Constituição de 1988 do entendimento consagrado na Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do município. O órgão atuado compõe a estrutura administrativa do Município de Santos, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se correto o ajuizamento do feito executivo contra o aludido Município, a quem cabe a defesa em juízo dos interesses correlatos aos órgãos que o integram. No mérito, a controvérsia entre as partes tem como objeto o artigo 24 da Lei 3820/60, cuja redação é a seguinte: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). De acordo com o Município, a multa aplicada por infração a esse dispositivo legal seria equivocada, uma vez que o Conselho Regional de Farmácia o fez ao constatar a falta de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital mantido pelo embargante, onde seria desnecessária a presença do citado profissional, somente exigível em drogarias e farmácias. Já o embargado sustentou que a lei exigiria a assistência de profissionais farmacêuticos nos aludidos locais, propugnando pelo descabimento da distinção feita pelo embargante. Em que pesem os argumentos do Conselho Regional de Farmácia, os embargos devem ser acolhidos. A presença de farmacêuticos em drogarias e farmácias é expressamente prevista no artigo 15 da Lei n. 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Tal determinação não se aplica aos dispensários, que são definidos, pela mesma lei, de forma diversa das farmácias e drogarias: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Além da diferenciação de conceitos feita pela própria legislação, deve-se entender que as atividades exercidas pelas drogarias e farmácias (comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; manipulação de fórmulas magistrais e oficinais), justificam a necessidade da presença de um farmacêutico, a fim de proteger a saúde do consumidor. Já os dispensários têm a finalidade de fornecer medicamentos prescritos por médicos aos pacientes internados ou atendidos nos hospitais - como já houve a orientação médica, torna-se despendiosa a assistência do profissional farmacêutico. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (artigo 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1143078 / SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 04.08.2011). Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando decidiu que O dispensário de medicamentos, situado em Unidade Básica de Saúde gerida por município, não exige a presença de profissional farmacêutico (TRF3, AC 1695100, rel. para acórdão Juiz Federal Convocado Venilto Nunes, j. 19.01.2012); Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. (...) O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado (TRF3, AC - 1242293 rel. Desemb. Fed. Mairan Maia, j. 02.02.2012). A jurisprudência, ora acolhida, também assentou que Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério

objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência (TRF3, AC - 1646437, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, j. 15.12.2011). Em face do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para reconhecer a ilegalidade das multas aplicadas e desconstituir a certidão de dívida ativa, extinguindo o processo de execução fiscal em apenso (proc. n. 0000444-20.2009.403.6104), condenando a embargada nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Isento de custas processuais (artigo 7º. da Lei n. 9289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo. P.R.I.

0002620-35.2010.403.6104 - ANTONIO ALCEU TAVARES - ESPOLIO(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO E SP128080 - SIMONE DUQUE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fl.20: Defiro, concedo ao embargante o prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprimento do determinado à fl.19.Int.

0004482-41.2010.403.6104 - CARDUZ COM/ EXTERIOR LTDA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Converto o julgamento em diligência. Verifico a existência da ação anulatória (proc n 0008170-50.2006.403.6104), que tramitou perante a 1ª Vara Federal local, pendente de julgamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de recurso de apelação. Tendo-se em vista que a ação anulatória visa a desconstituição dos autos de infração relativos ao procedimento administrativo que deu ensejo à presente execução fiscal, a suspensão deste procedimento é medida que se impõe, inclusive para evitar decisões conflitantes. Em face do exposto, suspendo o processo, até o trânsito em julgado da r. decisão proferida naqueles autos, com fundamento no artigo 265, inciso IV, letra a, c.c. 5º do Código de Processo Civil. Com a notícia do julgamento do recurso e trânsito em julgado, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006183-32.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002713-66.2008.403.6104 (2008.61.04.002713-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA)

VISTOS. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada nas CDAs sob números 38192/2004 e 35506/2006, cujo objeto é a cobrança de taxa de licença de localização e funcionamento dos exercícios de 2003 e 2005 (Proc. n. 0002713-66.2008.403.6104). Requereu o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a inconstitucionalidade da base de cálculo e inexistência do exercício do poder de polícia (fls. 02/15). Em sua impugnação, a embargada sustentou a constitucionalidade da base de cálculo e o efetivo exercício do poder de polícia (fls. 22/32). Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante ratificou os termos da inicial e declinou de outras provas a produzir (fls. 34/48). A embargada noticiou não ter provas a produzir (fls. 50). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do Código Tributário Nacional dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos. Há que se ressaltar que a imunidade constitucional reconhecida relativamente aos impostos, não se estende às taxas, conforme a dicção do artigo 150, inciso VI, letra a da Constituição da República. A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal, não havendo qualquer vício na exigência da embargada. Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a par de decidir que a questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia

municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança de taxa, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGA 200700724387, Francisco Falcão, STJ - Primeira Turma, DJ data:20/09/2007 pg:00244). De outra banda, é legítima a utilização da natureza da atividade de cada empreendimento econômico, fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença, que reflete no respectivo custo (AC 00280869320074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 598; AC 00309328320074036182, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012; AC 00314637220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012). O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em diversos precedentes, tem entendido que é legal e constitucional a base de cálculo da taxa de licença para localização e funcionamento, prevista no Código Tributário Municipal de São Vicente: Na espécie, a base de cálculo da taxa de licença e localização e funcionamento, corresponde ao metro quadrado da área ocupada pelo estabelecimento fiscalizado (art. 250, 4º do Código Tributário Municipal), em consonância com o entendimento contido na Súmula Vinculante 29, segundo a qual é constitucional a adoção, no cálculo do valor da taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0006299-38.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006732-81.2009.403.6104 (2009.61.04.006732-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE/SP (SP122000 - GLAUCIA ANTUNES ALVAREZ)

VISTOS. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob número 0003914/04, cujo objeto é a cobrança de taxa de licença de localização e funcionamento dos exercícios de 2001, 2002 e 2003 (Proc. n. 0006732-81.2009.403.6104). Requereu o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a inconstitucionalidade da base de cálculo e inexistência do exercício do poder de polícia (fls. 02/11). Em sua impugnação, a embargada sustentou a constitucionalidade da base de cálculo e o efetivo exercício do poder de polícia (fls. 23/37). Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante ratificou os termos da inicial e declinou de outras provas a produzir (fls. 40/49). A embargada noticiou não ter provas a produzir (fls. 53/54). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do Código Tributário Nacional dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos. Há que se ressaltar que a imunidade constitucional reconhecida relativamente aos impostos, não se estende às taxas, conforme a dicção do artigo 150, inciso VI, letra a da Constituição da República. Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança de taxa, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGA 200700724387, Francisco Falcão, STJ - Primeira Turma, DJ data:20/09/2007 pg:00244). A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal, não havendo qualquer vício na exigência da embargada. Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a par de decidir que a questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada

perante os Tribunais Superiores e esta Corte.. De outra banda, é legítima a utilização da natureza da atividade de cada empreendimento econômico, fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença, que reflete no respectivo custo (AC 00280869320074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 598; AC 00309328320074036182, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012; AC 00314637220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012).Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0006474-32.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-20.2009.403.6104 (2009.61.04.001511-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

VISTOS.A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada nas CDAs sob n. 53253/2007, 53254/2007 e 53255/2007, cujo objeto é a cobrança de ISS dos exercícios de 2004/2006 (0001511-20.2009.403.6104).Requereu o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal (fls. 02/18). Em sua impugnação, a embargada sustentou que no caso em apreço não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca, previsto no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal, (fls. 30/39).Instada a se manifestar sobre a impugnação, a embargante ratificou os termos da inicial (fls. 41/50).A embargada noticiou não ter provas a produzir (fls. 52). É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.A procedência dos embargos é medida que se impõe.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, deve ser considerada imune do recolhimento do ISS, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros:(...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, há que se distinguir, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade econômica. Sendo irrelevante o exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada, diante de peculiaridades no serviço postal (RE 407099, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 06-08-2004 PP-00062; ACO 765, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 13/05/2009, DJe-167 DIVULG 03-09-2009 PUBLIC 04-09-2009; ACO 789, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2010, DJe-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010; RE 601392, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a imunidade, declarando a extinção da obrigação tributária e consequente extinção das execuções fiscais em apenso. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles.Tendo em vista a extinção da execução, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no inciso II do

artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso, arquivando-se com as cautelas de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0006640-64.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002786-67.2010.403.6104) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) VISTOS.A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada nas CDAs sob números 33921/2007, 33416/2008 e 84495/2009, cujo objeto é a cobrança de taxa de licença de localização e funcionamento dos exercícios de 2006, 2007 e 2008 (Proc. n. 0002786-67.2010.403.6104).Requereu o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a inconstitucionalidade da base de cálculo e inexistência do exercício do poder de polícia (fls. 02/16).Em sua impugnação, a embargada sustentou a constitucionalidade da base de cálculo e o efetivo exercício do poder de polícia (fls. 26/36).Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante ratificou os termos da inicial e declinou de outras provas a produzir (fls. 38/48).A embargada noticiou não ter provas a produzir (fls. 50). É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.A improcedência dos embargos é medida que se impõe.A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do Código Tributário Nacional dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos.Há que se ressaltar que a imunidade constitucional reconhecida relativamente aos impostos, não se estende às taxas, conforme a dicção do artigo 150, inciso VI, letra a da Constituição da República . A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal, não havendo qualquer vício na exigência da embargada.Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a par de decidir que A questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança de taxa, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGA 200700724387, Francisco Falcão, STJ - Primeira Turma, DJ data:20/09/2007 pg:00244).De outra banda, é legítima a utilização da natureza da atividade de cada empreendimento econômico, fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença, que reflete no respectivo custo (AC 00280869320074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 598; AC 00309328320074036182, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012; AC 00314637220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012).O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em diversos precedentes, tem entendido que é legal e constitucional a base de cálculo da taxa de licença para localização e funcionamento, prevista no Código Tributário Municipal de São Vicente: Na espécie, a base de cálculo da taxa de licença e localização e funcionamento, corresponde ao metro quadrado da área ocupada pelo estabelecimento fiscalizado (art. 250, 4º do Código Tributário Municipal), em consonância com o entendimento contido na Súmula Vinculante 29, segundo a qual é constitucional a adoção, no cálculo do valor da taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0006641-49.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012448-

89.2009.403.6104 (2009.61.04.012448-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

VISTOS.A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob n. 23.993/2009, cujo objeto é a cobrança de taxa de licença de localização e funcionamento do exercício de 2008 (autos apensados n. 0012448-89.2009.403.6104).Requeru o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a inconstitucionalidade da base de cálculo e inexistência do exercício do poder de polícia (fls. 02/09).Em sua impugnação, a embargada alegou, em síntese, a intempestividade dos presentes embargos, a impossibilidade de conferir à embargante as prerrogativas da Fazenda Pública, bem como sustentou a legalidade da taxa de licença, além da constitucionalidade da base de cálculo e o efetivo exercício do poder de polícia (fls. 77/87).A embargante se manifestou sobre a impugnação e declarou que não pretendia produzir outras provas, requerendo o julgamento antecipado do feito (fls. 89/98).A embargada noticiou não ter provas a produzir, sendo a matéria exclusivamente de direito. (fls. 100). É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.Primeiramente, afasto a alegação de intempestividade.Afirma a embargada que a embargante foi citada em 03.09.2008 e que estes embargos somente foram ajuizados em 06/10/2008, mas, por óbvio, equivocou-se totalmente, pois da simples leitura de ambos os autos, observa-se que, na verdade, a execução fiscal apensada foi distribuída em 07/12/2009 (fls. 02 daqueles autos), sendo certo que a embargante foi citada em 21/06/2013 (fls. 08 e 09v), bem assim os presentes embargos foram ajuizados em 19/07/2013 (fls. 02). Portanto, não há se falar em intempestividade.Da mesma forma, deve ser afastada a alegada impossibilidade de conferir à embargante as prerrogativas da Fazenda Pública.Tome-se como exemplo os casos em que a cobrança que recai sobre a embargante/executada se refere a impostos. Vejamos:A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, é imune ao recolhimento de impostos, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;(...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, há que se distinguir, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Sendo irrelevante o exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada, diante de peculiaridades no serviço postal (RE 407099, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 06-08-2004 PP-00062; ACO 765, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 13/05/2009, DJe-167 DIVULG 03-09-2009 PUBLIC 04-09-2009; ACO 789, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2010, DJe-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010; RE 601392, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013).Portanto, mais uma vez, está equivocada a embargada ao afirmar que a embargante não goza de qualquer privilégio ou prerrogativa inerente à Administração Pública.De qualquer sorte, há que se ressaltar que a imunidade constitucional reconhecida relativamente aos impostos, não se estende às taxas, conforme a dicção do artigo 150, inciso VI, letra a da Constituição da República, motivo pelo qual a improcedência dos embargos é medida que se impõe.A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do CTN dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos.A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal, não havendo qualquer vício na exigência da embargada.Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a par de decidir que A questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte.. Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança de taxa, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGA 200700724387, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/09/2007 PG:00244).De outra banda, é

legítima a utilização da natureza da atividade de cada empreendimento econômico, fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença, que reflete no respectivo custo (AC 00280869320074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 598. FONTE_REPUBLICACAO; AC 00309328320074036182, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012. FONTE_REPUBLICACAO; AC 00314637220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012. FONTE_REPUBLICACAO). Quanto à base de cálculo determinada pela Lei Municipal Santista n. 3.750/71, não é possível acolher a tese de sua ilegalidade, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da exigência da taxa de licença para localização e funcionamento instituída pelo Município de Santos (RE-AgR 260348, Rel. Min. Maurício Corrêa, publicado em 28/09/01; AI-AgR 727307, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. 05/05/09) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

0006768-84.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-83.2009.403.6104 (2009.61.04.000789-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP (SP075741 - EMILIO CARLOS XIMENES)

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob n. 36674/96, cujo objeto é a cobrança de taxa de licença de localização e funcionamento e de taxa de publicidade do exercício de 1995 (Proc. n. 0000789-83.2009.403.6104). Em preliminar, requereu seja pronunciada a prescrição dos créditos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Na matéria de fundo, sustentou: a ilegalidade das taxas, tendo em vista a inexistência do exercício do poder de polícia; a inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de licença de localização e funcionamento; a inexistência de natureza publicitária na indicação e orientação aos usuários do serviço público postal, sendo-lhe, portanto, inaplicável a taxa de licença para publicidade (fls. 02/15). Em sua impugnação, a embargada aduziu que deve ser afastada a ocorrência da prescrição, uma vez que a execução fiscal foi proposta dentro do prazo legal, aduziu que a atuação da embargante não se restringe à prestação de serviços postais, sustentou a constitucionalidade da base de cálculo e o efetivo exercício do poder de polícia (fls. 25/41). Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante ratificou os termos da inicial e declinou de outras provas a produzir (fls. 43/55). A embargada noticiou não ter provas a produzir (fls. 57). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. Afasto a alegação de prescrição. Sustenta a embargante que a pretensão para cobrança em juízo da dívida prescreveu em 25.12.2000, uma vez que o vencimento da última parcela das taxas cobradas ocorreu em 25.12.1995. Conforme se vê dos autos da execução fiscal em apenso, esta foi distribuída em 02.12.1997, sendo 22.04.1998 a data em que se deu a determinação da citação (fl. 02). Às fls. 07, fora determinado a remessa dos autos à esta Justiça Federal, aceitando-se a competência para processar o feito (fls. 12). O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da embargada, portanto, o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da execução fiscal. Assim, na hipótese dos autos, o débito inscrito na dívida ativa não foi alcançado pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução fiscal. Analisada a preliminar, passo ao exame do mérito. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do Código Tributário Nacional dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos. Há que se ressaltar que a imunidade constitucional reconhecida relativamente aos impostos, não se estende às taxas, conforme a dicção do artigo 150, inciso VI, letra a da Constituição da República. Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança de taxa, firmou-se a jurisprudência no sentido da

notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGA 200700724387, Francisco Falcão, STJ - Primeira Turma, DJ data:20/09/2007 pg:00244).A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal, não havendo qualquer vício na exigência da embargada.Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a par de decidir que A questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte.. De outra banda, é legítima a utilização da natureza da atividade de cada empreendimento econômico, fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença, que reflete no respectivo custo (AC 00280869320074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 598; AC 00309328320074036182, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012; AC 00314637220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012).Da mesma forma, há que ser reconhecida a legitimidade da cobrança da taxa de publicidade em relação à embargante.Referida imposição insere-se no âmbito do exercício do poder de polícia municipal, fazendo-se necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades, bem como averiguar o cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.A ECT não possui privilégio, por sua natureza jurídica ou porque órgão da administração indireta da União, que permita o afastamento do exercício da competência tributária municipal. Placas indicativas de local onde prestados serviços postais, assim como anúncios, têm claro perfil publicitário, no sentido de divulgação de um serviço (AC 00119632320034036000, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:22/11/2012 .Fonte_republicacao; AC 00043423520084036182, Desembargador Federal Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:20/04/2012 .Fonte_republicacao).De qualquer sorte, a constitucionalidade da taxa de licença de publicidade foi reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (2ª Turma, AgRg no AI 581503/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.06.2006, DJ 04.08.2006).Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0006893-52.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012462-73.2009.403.6104 (2009.61.04.012462-2)) MUNICIPIO DE SANTOS(SP214375 - PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos.O MUNICÍPIO DE SANTOS ajuizou os presentes embargos à execução que lhe promove a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos apensados n. 0012462-73.2009.403.6104 (fls. 43 e ss.), sustentando a inadequação da cobrança de juros de mora nos termos propostos pela exequente (fls. 02/04).Devidamente intimada (fls. 05), a embargada não se manifestou (fls. 05v.).É o relatório.DECIDO. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil.A procedência dos embargos é medida que se impõe.Conforme dispositivo da r. sentença exarada nos autos da execução fiscal n. 0012462-73.2009.403.6104 (fls. 28/29v), foi a ora embargante condenada no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).Vê-se, da planilha de fls. 43 daqueles autos, que a embargada aplicou juros de mora desde a r. sentença na atualização do valor da causa. Conforme a Resolução CJF 134, de 22.12.2010, os juros de mora na execução de honorários de sucumbência são devidos somente a partir da citação no processo executivo (EDAG 200901006731, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:21/10/2011; AC 00282195720124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado na planilha de fls. 04, qual seja, R\$ 201,89, com atualização monetária, condenando a embargada no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a

diferença entre o valor pleiteado na execução e o valor pelo qual prosseguirá a execução, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos (fls. 04) para os autos da execução fiscal em apenso, arquivando-se com as cautelas de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0006958-47.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-05.2009.403.6104 (2009.61.04.001512-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES)

VISTOS.A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob n. 53256/2007, cujo objeto é a cobrança de ISS dos exercícios de 2007 (0001512-05.2009.403.6104).Requereu o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal (fls. 02/18). Em sua impugnação, a embargada sustentou que no caso em apreço não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca, previsto no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal, (fls. 28/37).Instada a se manifestar sobre a impugnação, a embargante ratificou os termos da inicial (fls. 39/51).A embargada noticiou não ter provas a produzir (fls. 53). É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.A procedência dos embargos é medida que se impõe.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, deve ser considerada imune do recolhimento do ISS, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;(...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, há que se distinguir, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade econômica. Sendo irrelevante o exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada, diante de peculiaridades no serviço postal (RE 407099, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 06-08-2004 PP-00062; ACO 765, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 13/05/2009, DJe-167 DIVULG 03-09-2009 PUBLIC 04-09-2009; ACO 789, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2010, DJe-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010; RE 601392, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a imunidade, declarando a extinção da obrigação tributária e conseqüente extinção das execuções fiscais em apenso, condenando a embargada no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das execuções fiscais, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso, arquivando-se com as cautelas de praxe.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0007219-12.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002820-08.2011.403.6104) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES)

VISTOS.A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada nas CDAs sob números 35369/2008 e 79894/2010, cujo objeto é a cobrança de taxa de sinistro do exercício de 2007 e de taxa de licença de localização e funcionamento do exercício de 2009 (Proc. n. 0002820-08.2011.403.6104).Requereu o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança da taxa de sinistro, bem como o reconhecimento da nulidade do título executivo referente à taxa de licença e funcionamento, tendo em vista a inconstitucionalidade da base de cálculo e inexistência do exercício do poder de polícia (fls. 02/19).Em sua impugnação, a embargada sustentou a constitucionalidade da cobrança da taxa de sinistro, bem como a constitucionalidade da base de cálculo e o efetivo exercício do poder de polícia referente à taxa de licença e funcionamento (fls. 30/44).Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia

produzir, a embargante ratificou os termos da inicial e declinou de outras provas a produzir (fls. 46/57).A embargada noticiou não ter provas a produzir (fls. 59). É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.A improcedência dos embargos é medida que se impõe.A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do Código Tributário Nacional dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos.Há que se ressaltar que a imunidade constitucional reconhecida relativamente aos impostos, não se estende às taxas, conforme a dicção do artigo 150, inciso VI, letra a da Constituição da República . A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal, não havendo qualquer vício na exigência da embargada.Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a par de decidir que A questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança de taxa, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGA 200700724387, Francisco Falcão, STJ - Primeira Turma, DJ data:20/09/2007 pg:00244).De outra banda, é legítima a utilização da natureza da atividade de cada empreendimento econômico, fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença, que reflete no respectivo custo (AC 00280869320074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 598; AC 00309328320074036182, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012; AC 00314637220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012).O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em diversos precedentes, tem entendido que é legal e constitucional a base de cálculo da taxa de licença para localização e funcionamento, prevista no Código Tributário Municipal de São Vicente: Na espécie, a base de cálculo da taxa de licença e localização e funcionamento, corresponde ao metro quadrado da área ocupada pelo estabelecimento fiscalizado (art. 250, 4º do Código Tributário Municipal), em consonância com o entendimento contido na Súmula Vinculante 29, segundo a qual é constitucional a adoção, no cálculo do valor da taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. Da mesma forma, há que ser reconhecida a legitimidade da cobrança da taxa de sinistro em relação à embargante, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Pretório Excelso, instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. Precedente: STF, 1ª Turma, RE n.º 557957 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.2009, DJe-118, div. 25.06.2009, publ. 26.06.2009.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0004344-35.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010676-91.2009.403.6104 (2009.61.04.010676-0)) RESTAURANTE ALMEIDA DE SANTOS LTDA(SP297362 - MILTON MARCELO HAHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais em apenso. Após, se em termos, voltem-me para recebimento dos presentes embargos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004796-02.2001.403.6104 (2001.61.04.004796-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) Fls.217/222: Cite-se a Fazenda Pública nos termos do art.730 do C.P.Civil, expedindo-se carta precatória, devendo a Empresa Brasileira de Correios fornecer as peças necessárias para instrução da deprecata.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009817-75.2009.403.6104 (2009.61.04.009817-9) - WLAMIR DA SILVA REIS X ANA LUCIA DE SOUZA REIS(SP162140 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E SP192139 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X RUBENS ALIPIO X MARIA APARECIDA ALIPIO(SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO) X MIGUEL LUIZ SALINAS X DEBORA DA COSTA SALINAS(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR)

Recebo a apelação da União Federal de fls.143/149 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o embargante para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009982-40.2000.403.6104 (2000.61.04.009982-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X MARINA TROPICAL NAUTICA LTDA X TARCISO MATHIAS MAGRI
Fls. 131: Defiro a penhora no rosto dos autos do processo n.º 0003239-13.2009.8.26.0223, que tramita perante a 3.ª Vara Cível de Guarujá, em nome da empresa executada, para garantia do crédito exequendo.Após, intime-se a executada, na pessoa do seu representante legal, da penhora realizada, cientificando-o de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação.Sem prejuízo, intime-se a exequente para que informe a este juízo o endereço do requerido, Paulo Hsu Chi Tsung, para sua intimação.

0002002-66.2005.403.6104 (2005.61.04.002002-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

Fl. 206/207: defiro. Desentranhe-se a carta de fiança de fls. 139/160, restituindo-a à executada, conforme determinado na sentença de fls. 193/195.Após, tornem os autos ao arquivo findo.

0010676-91.2009.403.6104 (2009.61.04.010676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RESTAURANTE ALMEIDA DE SANTOS LTDA(SP297362 - MILTON MARCELO HAHN)

Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

0010180-28.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a parte interessada nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CPF), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Posteriormente, com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0012289-78.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a executada da substituição da certidão de dívida ativa, para querendo, efetuar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se..

0009700-79.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a exequente sobre a suficiência de garantia depositada às fls.11/12, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem-me para recebimento dos embargos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008583-19.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012289-78.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

Dê-se ciência à requerente da manifestação de fls.37/74. Após, voltem-me para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 255

EMBARGOS A EXECUCAO

0003940-52.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004067-24.2011.403.6104) SUPER TRANS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.(SP287216 - RAPHAEL VITA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Proceda a parte interessada nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nº RG), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Após, cumpra-se o despacho de fl. 108.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0202267-75.1991.403.6104 (91.0202267-2) - STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA(SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL
Ante o alegado pela embargada às fls.228/229, no tocante ao pagamento da sucumbência, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0203912-38.1991.403.6104 (91.0203912-5) - L FIGUEIREDO S/A(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS X FAZENDA NACIONAL

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.146: Cumpra-se o v. acordão. Traslade-se cópia da sentença e do trânsito em julgado para os autos principais. Após, intime-se o embargante para que requira o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

0206412-43.1992.403.6104 (92.0206412-1) - SERVICES EUROPE ATLANTIQUE SUD X INTERSEA AGENCIA MARITIMA LTDA(SP014143 - ANTONIO BARJA FILHO E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SOLENI SONIA TOZZE)

Ante o alegado pelo embargado às fls.317/320 no tocante ao pagamento da sucumbência, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0200131-61.1998.403.6104 (98.0200131-7) - MARIO FLAVIO LEME DE PAES E ALCANTARA(SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Suspendo, por ora, a determinação de fl. 173. Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Após, cumpra-se o despacho de fl. 173. Int.

0008607-38.1999.403.6104 (1999.61.04.008607-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP042264 - JULIO OGASAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se, pessoalmente, a embargada, para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 115/129.

0009043-94.1999.403.6104 (1999.61.04.009043-4) - BAR OLIMPIA LTDA(SP188769 - MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS E SP188769 - MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Nada obstante não ter a embargante atendido ao determinado na 1ª parte da decisão de fls. 187, intime-se a embargada ao cumprimento da 2ª parte da referida decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007273-27.2003.403.6104 (2003.61.04.007273-5) - RETIFICA BARTEL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011204-04.2004.403.6104 (2004.61.04.011204-0) - JORGE TAOUFIC SIOUFI(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ante o alegado pela embargada às fls.109/110 no tocante ao pagamento da sucumbência, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008222-46.2006.403.6104 (2006.61.04.008222-5) - EDESP - EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SAO PAU(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI)

Vistos.EDESP Editora de Guias do Estado opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 114/115, pela qual foram extintos sem resolução de mérito os presentes embargos à execução fiscal.Alegou haver omissão, contrariedade, e até mesmo o erro material.É o relatório.DECIDO.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado.Contudo, não se verificam os alegados vícios no julgado, o qual foi devidamente fundamentado e expressa a convicção do Juízo acerca da matéria em debate.Vê-se que a embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado.Segundo entendimento do E. TRF da 3.^a Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante e o juiz não é obrigado a responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, sendo que tal atuar não configura omissão (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, rel. Desemb. Fed. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, rel. Desemb. Fed. Fábio Prieto, v.u.).Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio.Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.P.R.I.

0006727-93.2008.403.6104 (2008.61.04.006727-0) - JOSE EDUARDO VIEIRA DE CASTRO GARCIA(SP147083 - VANESSA GODOY BENEDITO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

VISTOS.Cuida-se de embargos opostos por José Eduardo Vieira de Castro Garcia em face do Conselho Regional de Química - IV Região, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0001215-32.2008.403.6104.Pela petição de fls. 99, a embargante apresenta desistência do feito e requer a conversão do depósito judicial em pagamento e levantamento do saldo remanescente. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.Tendo em vista a extinção dos embargos, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, equitativamente, condeno a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos, do Código de Processo Civil. A questão referente ao levantamento de valores será tratada oportunamente nos autos da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0004524-90.2010.403.6104 - CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo a apelação do embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dispensando-se.Intime-se.

0008706-22.2010.403.6104 - MARCO ANTONIO FERNANDES BIRD(SP284040 - RICARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA E SP285349 - LEILA MARA REGINA ZAIET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Aguarde-se a formalização da garantia nos autos principais em apenso. Após, se em termos, voltem-me para recebimento dos embargos.Intime-se.

0005699-51.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005914-61.2011.403.6104) ANTONIO PEREIRA MARTINS FILHO(SP062291 - NELSON GOLDENBERG) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO)

Vistos.Chamo o feito à ordem.ANTONIO PEREIRA MARTINS FILHO opôs os presentes embargos à execução fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA-SP, insurgindo-se contra a execução fiscal ajuizada em face de ANTONIO PEREIRA MARTINS FILHO ELETRÔNICA - ME, CNPJ n. 63.922.983/0001-33, cujo objeto é a cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 e 2007, de acordo com a inicial e a CDA de fls. 02/03 dos autos apensados n. 0005914-61.2011.403.104. O

embargante alegou, em síntese, ilegitimidade de parte e recolhimento das anuidades em seu nome de forma individual pontualmente, bem como que durante toda sua carreira profissional nunca deixou de fazê-lo, sendo que a firma individual executada não possui conteúdo ocupacional que justifique o recolhimento repetido. Com a inicial de fls. 02/04, vieram aos autos os documentos de fls. 05/38, e, após o cumprimento da determinação de fls. 40, os de fls. 43/45. Pela decisão de fls. 47, os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, e determinou-se a intimação do embargado para apresentar impugnação. Tendo em vista as certidões de fls. 47v, exarou-se o despacho de fls. 48, manifestando-se o embargado pela não produção de provas (fls. 49), e sem manifestação do embargante (fls. 53). É o relatório. Decido. A despeito do processamento deste feito até a presente data, forçoso declarar que a parte autora, pessoa física (fls. 02 e 05), é manifestamente ilegítima para propor a presente ação. Assim, verifica-se que compõe o polo passivo da execução fiscal n. 0005914-61.2011.403.104 (autos apensados) a pessoa jurídica ANTONIO PEREIRA MARTINS FILHO ELETRÔNICA - ME. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 295, inciso II e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Deixo de condenar o embargante nas verbas sucumbenciais por ausência de lide, visto que não se instaurou a relação processual, tendo em vista a ausência de impugnação, em que pese a manifestação do embargado a fls. 49. P.R.I.

0008370-47.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001301-32.2010.403.6104 (2010.61.04.001301-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE REGISTRO - SP(SP189419 - DESSANDRA LEONARDO)

Chamo o feito à ordem. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Caixa Econômica Federal em face da Fazenda Pública Municipal de Registro. Conforme o previsto no artigo 578 do Código de processo Civil: A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Nos termos do inciso II do artigo 127 do Código Tributário Nacional, considera-se domicílio tributário quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento. No caso dos autos, a executada/embargante e a exequente/embargada têm domicílio tributário em Registro/SP. Os artigos 1º; 2º; 3º, inciso I; e 5º, do Provimento n. 387, de 5.6.2013, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de Registro, estabelecem que: Art. 1º Implantar, a partir de 16/9/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 29ª Subseção Judiciária de Registro. Art. 2º A 1ª Vara Federal de Registro terá jurisdição sobre os Municípios de Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itariri, Jacupiranga, Jiquiá, Miracatu, Pariquera-Açu, Pedro de Toledo, Registro e Sete Barras. (omissis) Art. 3º Em virtude do disposto no art. 2º: I - as Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os Municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande, Santos e São Vicente. (omissis) Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16/9/2013. Segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízes e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de Registro, 29ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0005660-20.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007323-72.2011.403.6104) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA

DE ARAUJO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

VISTOS.A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob n. 23.181/2011, cujo objeto é a cobrança de taxa de licença de localização e funcionamento do exercício de 2010 (autos apensados n. 0007323-72.2011.403.6104).Requereu o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a inconstitucionalidade da base de cálculo e inexistência do exercício do poder de polícia (fls. 02/09).A embargada não se manifestou a respeito dos embargos à execução fiscal.Instadas à especificação de provas, as partes declinaram de outras provas a produzir (fls. 19v e 20/21).É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.A improcedência dos embargos é medida que se impõe.A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do CTN dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos.A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal, não havendo qualquer vício na exigência da embargada.Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a par de decidir que A questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte.. A condição de que goza a Empresa de Correios e Telégrafos de ente equiparado à Fazenda Pública não dispensa, por si só, a cobrança das taxas regularmente constituídas (AC 200551110004410, Desembargador Federal Antônio Henrique C. da Silva, TRF2 - Quarta Turma Especializada, DJU - Data:10/06/2009 - p.70)Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança de taxa, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGA 200700724387, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/09/2007 PG:00244).De outra banda, é legítima a utilização da natureza da atividade de cada empreendimento econômico, fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença, que reflete no respectivo custo (AC 00280869320074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 598. FONTE_REPUBLICACAO; AC 00309328320074036182, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012. FONTE_REPUBLICACAO; AC 00314637220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012. FONTE_REPUBLICACAO).Quanto à base de cálculo determinada pela Lei Municipal Santista n. 3.750/71, não é possível acolher a tese de sua ilegalidade, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da exigência da taxa de licença para localização e funcionamento instituída pelo Município de Santos (RE-AgR 260348, Rel. Min. Maurício Corrêa, publicado em 28/09/01; AI-AgR 727307, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. 05/05/09) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

0006765-32.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010120-55.2010.403.6104) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP214375 - PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES)

VISTOS.A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob n. 23.877/2010, cujo objeto é a cobrança de taxa de licença de localização e funcionamento do exercício de 2009 (autos apensados n. 0010120-55.2010.403.6104).Requereu o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a inconstitucionalidade da base de cálculo e inexistência do exercício do poder de polícia (fls. 02/10).A embargada não se manifestou a respeito dos embargos à execução

fiscal. Instadas à especificação de provas, as partes declinaram de outras provas a produzir (fls. 22v e 23/24). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do CTN dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos. A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal, não havendo qualquer vício na exigência da embargada. Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a par de decidir que a questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. A condição de que goza a Empresa de Correios e Telégrafos de ente equiparado à Fazenda Pública não dispensa, por si só, a cobrança das taxas regularmente constituídas (AC 200551110004410, Desembargador Federal Antônio Henrique C. da Silva, TRF2 - Quarta Turma Especializada, DJU - Data: 10/06/2009 - p. 70). Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança de taxa, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGA 200700724387, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 20/09/2007 PG: 00244). De outra banda, é legítima a utilização da natureza da atividade de cada empreendimento econômico, fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença, que reflete no respectivo custo (AC 00280869320074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2011 PÁGINA: 598. FONTE_ REPUBLICACAO; AC 00309328320074036182, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2012. FONTE_ REPUBLICACAO; AC 00314637220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/06/2012. FONTE_ REPUBLICACAO). Quanto à base de cálculo determinada pela Lei Municipal Santista n. 3.750/71, não é possível acolher a tese de sua ilegalidade, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da exigência da taxa de licença para localização e funcionamento instituída pelo Município de Santos (RE-AgR 260348, Rel. Min. Maurício Corrêa, publicado em 28/09/01; AI-AgR 727307, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. 05/05/09) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

0000644-51.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010596-64.2008.403.6104 (2008.61.04.010596-9)) FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107408 - LUIZ SOARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. A Fazenda Pública Municipal de Santos ajuizou os presentes embargos à execução que lhe promove Caixa Econômica Federal nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0010596-64.2008.403.6104, argumentando excesso de execução. A embargada não ofereceu impugnação, conforme certificado no verso das fls. 5. É o relatório. DECIDO. Diante da ausência de impugnação, o pedido formulado nos embargos deve ser julgado procedente, nos termos da planilha de fls. 4. Em face do exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, ACOLHO os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado na planilha de fls. 4, com atualização monetária, condenando, à vista dos princípios da causalidade e da sucumbência, a embargada no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado a estes embargos à execução, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença e dos cálculos (fls. 4) para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso, arquivando-se com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005149-22.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011808-62.2004.403.6104 (2004.61.04.011808-9)) JEFFERSON PINTO SILVA(SP147316 - RICARDO DA SILVA ALVES E SP313414 - CRISTIANE FRANCISCA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1- Recebo a petição de fl.41 com emenda à inicial. Remetam-se os autos ao sedi para proceder a alteração no polo ativo, devendo constar JEFFERSON EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA - ME . 2- Susto o andamento da execução no tocante ao bem discutido nos presentes embargos. 3- Dê-se vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011253-16.2002.403.6104 (2002.61.04.011253-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PRAIA GRANDE ACAO MEDICA COMUNITARIA(SP284278 - PIERO DE SOUSA SIQUEIRA E SP206814 - LINCOLN AUGUSTO GAMA DE SOUZA)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no tocante a suficiência de garantia para a presente execução, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0011521-02.2004.403.6104 (2004.61.04.011521-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARMEN REGINA ARBID VILLARINHO

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo celebrado entre as partes. Intime-se.

0010455-16.2006.403.6104 (2006.61.04.010455-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042503 - FLAVIO DE ALMEIDA SENGER E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Pela manifestação de fls. 97, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Requer, também, reiterando manifestação lançada nos autos em apenso, a retenção do depósito de fls. 91, para o fim de garantir a execução dos honorários devidos nos embargos à execução fiscal.Tendo em vista que os valores aqui depositados serviram de garantia do juízo para o fim da apresentação dos embargos à execução fiscal, e não para garantia da execução dos honorários de sucumbência fixados, não se justifica a sua retenção.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas pela executada.Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se, em favor da executada, alvará de levantamento dos valores depositados nas fls. 91.Atenda a parte interessada os termos da Resolução n. 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (OAB, RG e CPF), para confecção do alvará de levantamento.Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Posteriormente, com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003185-04.2007.403.6104 (2007.61.04.003185-4) - UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALONSO(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES E SP266189 - VITOR HUGO DE LIMA)

VISTOS.A presente execução fiscal foi ajuizada originariamente perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Santos/SP, tendo a MM. Juíza Federal declinado da competência, redistribuídos os autos à 5ª Vara Federal de Santos, ao argumento de que vara cível, não especializada, é incompetente para processar e julgar execução de título extrajudicial oriundo de acórdão proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União.Instalada esta 7ª Vara Federal de Santos, especializada em execução fiscal, os autos vieram redistribuídos.É a breve síntese do necessário.DECIDO.Data maxima venia, não pode prevalecer o entendimento do juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária.A MM. Juíza Federal entendeu tratar-se de crédito proveniente de sanção aplicada pelo TCU, com eficácia de título executivo extrajudicial, devendo ser cobrado conforme os ritos previstos na Lei n. 6.830/80, sendo, portanto, competente o Juízo Especializado (fls. 39/40).No entanto, esse entendimento não deve prosperar, haja vista que o E. TRF da 3ª Região, em sede de conflito de competência, já reconheceu a competência das Varas Cíveis para processar e julgar tais ações, cujo crédito passível de execução não se enquadra nos requisitos da Lei de Execuções Fiscais e, em razão disso, deve ser cobrado consoante os procedimentos previstos do Código de Processo Civil, posto que não há inscrição em dívida ativa.Com efeito, este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DECISÃO DO TCU. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. 1. Execução dos créditos provenientes de sanções aplicadas pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Competência. Divergência jurisprudencial. 2. Artigo 71, 3º da Constituição Federal que as decisões do Tribunal de Contas da União de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo, todavia, tal circunstância não

as enquadra, automaticamente, como crédito passível de execução nos termos da Lei de Execuções Fiscais, Lei nº 6830/80. 3. A execução das decisões proferidas pelo TCU, não inscritas na dívida ativa da União, devem ser executadas na vara federal cível. A Lei nº 6830/80 disciplina a cobrança da dívida ativa. Os julgados do TCU em referência, embora tenham natureza de título executivo, não se sujeitam à Lei de Execuções Fiscais, uma vez que não se revestem da necessária especificidade, qual seja, a inscrição na dívida ativa da União. 4. Neste sentido decisão unânime desta Segunda Seção deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de novembro de 2006, no Conflito de Competência 9012, processo nº 2006.03.00.040612-0, Relator(a) Desembargador(a) Federal Cecília Marcondes. 5. Conflito de competência procedente. (CC 200603000917229, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, 23/02/2007) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DE VALORES - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - EXECUÇÃO DESTE JULGADO - COMPETÊNCIA - VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA. LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS - INAPLICABILIDADE. 1. As decisões condenatórias ao ressarcimento de valores, proferidas pelo TCU, possuem eficácia de título executivo (art. 71, 3, da CF). Porém, à ausência de inscrição de tais valores em dívida ativa, devem ser executadas em vara federal não especializada. 2. A Lei das Execuções Fiscais foi criada para disciplinar os procedimentos de cobrança das certidões de dívida ativa correspondentes aos créditos inscritos na forma nela estabelecida. Há, portanto, condições específicas para a inscrição e cobrança de tais dívidas. De fato, os valores incluídos em dívida ativa, a serem executados nas varas especializadas em execuções fiscais, requerem prévio atendimento de certos requisitos, sendo estes elencados na lei em referência. 3. Os julgados do TCU em referência não se revestem da especificidade necessária para enquadrarem-se na Lei 6.830/80. Portanto, tais decisões devem ser executadas segundo o procedimento previsto no CPC. 4. Precedentes do E. TRF da 2ª Região. 5. Conflito de Competência julgado procedente. Competência do Juízo suscitado. (CC 200603000406120, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, 01/12/2006) Diante do exposto, dou-me por incompetente para processar o feito, e, assim, suscito o conflito negativo de competência, nos termos do inciso III do artigo 115 do Código de Processo Civil. Oficie-se, encaminhando-se o conflito. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado.

0000452-31.2008.403.6104 (2008.61.04.000452-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARCO ANTONIO FERNANDES BIRD(SP284040 - RICARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA)

Ante o lapso de tempo decorrido, informe o executado se mantém o oferecimento de bens à penhora, acostados à fl.04, dos autos dos embargos em apenso, indicando a localização dos bens. No silêncio, manifeste-se a exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0002197-12.2009.403.6104 (2009.61.04.002197-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDIR SILVA SANTOS
Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo celebrado entre as partes. Intime-se.

0002200-64.2009.403.6104 (2009.61.04.002200-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X ORGANIZACAO CONTABIL TAMOIO LTDA EPP
Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo celebrado entre as partes. Intime-se.

0002442-23.2009.403.6104 (2009.61.04.002442-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X MARCIO PEREIRA DE AGUIAR
Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo celebrado entre as partes. Intime-se.

0006932-54.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDO SCHLICHT FARIAS
Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo celebrado entre as partes. Intime-se.

0009939-54.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CREUSA GOMES LINKEIVES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)

Proceda a parte interessada nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CPF), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido Alvará de Levantamento, no

prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004067-24.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SUPER TRANS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.(SP287216 - RAPHAEL VITA COSTA)

Cumpra corretamente o executado, ora exequente, o despacho de fl. 100, fornecendo o número do Registro Geral de seu patrono, para a confecção do Alvará de Levantamento. Int.

Expediente Nº 280

EMBARGOS A EXECUCAO

0009553-87.2011.403.6104 - CARLOS EDGAR DE SOUZA PEREIRA LOPES(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Na petição inicial, o embargante sustenta: a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução; a ilegalidade do redirecionamento da execução, tendo em vista o desrespeito ao devido processo legal na fase administrativa; a sua irresponsabilidade pelo recolhimento dos valores executados, na medida em que jamais foi sócio da empresa executada, mas mero mandatário de um dos sócios; ausência dos requisitos legais autorizadores do redirecionamento da execução; a ilicitude da penhora. Em especificação de provas, requereu: depoimento pessoal do representante legal da embargada; produção de prova pericial contábil; prova testemunhal; juntada de novos documentos, que se fizerem necessários ao deslinde da verdade, inclusive por meio do encaminhamento de ofícios, por exemplo, à Receita Federal do Brasil. Afigura-se dispensável a produção das provas oral e pericial, à vista do já constante dos autos. Quanto ao requerimento de expedição de ofício, não se justifica a intervenção do juízo, somente cabível quando demonstrada a impossibilidade de a parte obter a informação desejada, o que não se vê nestes autos. Assim, indefiro os requerimentos de fls. 77/78, a teor do artigo 130 do Código de Processo Civil. Segundo tranquila jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239992, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2009 PÁGINA: 103). Preclusa esta decisão, tornem conclusos para sentença. Int.

0010318-58.2011.403.6104 - COSAN OPERADORA PORTUARIA S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP287187 - MAYRA PINO BONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Vistos. Rumo Logística Operadora Multimodal S/A opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 586/589, pela qual foram extintos sem resolução de mérito estes embargos à execução fiscal. Alegou haver obscuridade na sentença atacada. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de obscuridade. Todavia, equivoca-se a embargante. Verifica-se pelo teor das razões da embargante que o propósito é de tão somente impugnar o fundamento utilizado na sentença, pois pretende a parte, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos. Segundo entendimento do E. TRF da 3ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante e o juiz não é obrigado a responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, sendo que tal atuar não configura omissão (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, rel. Desemb. Fed. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, rel. Desemb. Fed. Fábio Prieto, v.u.). Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pelo embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. Cumpra a Secretaria a determinação de remessa ao SUDP, lançada na sentença de fls. 586/589 P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004520-53.2010.403.6104 - CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Cremex Comércio de Gases Especiais Ltda. em face

da União, insurgindo-se contra a execução consubstanciada nas CDAs 80405039085-01, 80605032277-03, 80605032278-86, 80703016800-56 e 80703045147-50 (execução fiscal n. 0001215-03.2006.403.6104).Sustentou a embargante a prescrição dos valores indicados nas CDAs 80605032277-03, 80605032278-86, 80703016800-56 e 80703045147-50. Pela petição de fls. 198 a embargada noticiou o cancelamento das CDAs 80605032277-03, 80605032278-86, 80703016800-56 e 80703045147-50 e requereu a extinção da execução fiscal em relação a estas. Diante da notícia do cancelamento das CDAs indicadas na inicial, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua os títulos não terá utilidade à embargante. No entanto, a embargada deve ser condenada em honorários advocatícios. Segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. No caso, o cancelamento das inscrições em dívida ativa, bem como o requerimento de extinção da execução fiscal, ocorreu depois da apresentação dos embargos à execução fiscal. De acordo com a jurisprudência, a extinção, sem qualquer ônus para as partes, somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e da manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. Cancelada a inscrição da dívida depois da citação do devedor e da apresentação de embargos à execução fiscal, é devida a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a embargada, nos termos da fundamentação, no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado destes embargos à execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

0007281-52.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204082-10.1991.403.6104 (91.0204082-4)) FAZENDA NACIONAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI)

Vistos. A União ajuizou os presentes embargos à execução que lhe promove Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0204082.10.1991.403.6104, argumentando excesso de execução (fls. 02/05). Em sua impugnação, a embargada sustentou a ocorrência de preclusão lógica, sob o argumento de que, anteriormente à propositura destes embargos, houve a expressa concordância da ora embargante com os cálculos apresentados (fls. 14/15). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar, no presente caso, em preclusão lógica. O fato de o representante legal da ora embargante ter concordado, ab initio, com os cálculos, por si só, não conduz à extinção do seu direito de impugná-los, como quer fazer crer a embargada. Não ocorrendo o decurso do prazo para a apresentação de embargos, é lícito ao devedor se insurgir contra os valores cobrados, não se podendo cercear o inabalável direito da executada de, se quiser, impugnar o valor solicitado pela exequente, comprovando que se trata de parcela indevida. Por fim, diante da ausência de impugnação específica quanto ao pedido formulado nos embargos, estes devem ser julgados procedentes, nos termos da planilha de fls. 06. Em face do exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedentes os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado na planilha de fls. 06, com atualização monetária, condenando, à vista dos princípios da causalidade e da sucumbência, a embargada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado a estes embargos à execução, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença e dos cálculos (fls. 06) para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso, arquivando-se com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Oportunamente, proceda-se à retificação dos cadastros para que, onde consta CLASSE 74 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, passe a constar CLASSE 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO. P.R.I.

0003359-66.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002094-73.2007.403.6104 (2007.61.04.002094-7)) SELMO GOLDBACH(SPI20642 - VERA HELENA VIANNA DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(SPI26191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Selmo Goldbach em face do Instituto Nacional de Previdência Social, insurgindo-se contra a execução consubstanciada na CDA sob n. 35.826.856-7. Pela petição juntada na fl. 67 dos autos apensados da execução fiscal n. 0002094-73.2007.403.6104, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento do crédito. Diante da notícia do cancelamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade ao embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de vencido e

vencedor, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0004939-34.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004991-98.2012.403.6104) BEATRIZ FERNANDES(SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

No julgamento do REsp 1272827, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o recurso, submetido ao rito dos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. No caso dos autos, não há garantia integral da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos, todavia, segundo entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inviável, igualmente, a extinção dos embargos à execução, diante de insuficiência da penhora, uma vez que é direito do embargante, a qualquer tempo, apresentar reforço de penhora, a fim de viabilizar o conhecimento dos embargos, após a devida garantia da execução, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80 (TRF3, AC 1428173, Relator(a) MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 259.; AC 1466627, Relator(a) CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 325). De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1.º da Lei n.º 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. Nestes termos, aguarde-se a regularização da garantia. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010781-39.2007.403.6104 (2007.61.04.010781-0) - JOSE PAULO SADDI(SP070843 - JOSE REINALDO SADDI) X INSS/FAZENDA

VISTOS JOSÉ PAULO SADDI, qualificado nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com a finalidade de desconstituir a penhora efetuada sobre o imóvel localizado na Avenida Presidente Wilson, 234, apartamento 92, Santos/SP, com matrícula n. 34.460 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP. A constrição judicial foi determinada por decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0205839-68.1993.403.6104. Narrara, em síntese, que, de boa fé, adquiriu regularmente o referido imóvel dos possuidores, Alencar da Cruz Natario Filho e Maria Helena de Andrade Natario, que, por sua vez, haviam-no adquirido, por meio de uma permuta, de Thomaz Empreendimentos Imobiliários LTDA. Aduziu por não ter figurar como parte na relação jurídica não pode ser atingido pela constrição judicial determinada na execução apenas. Outrossim, sustenta o embargante: (...) o bem constrito é de posse particular do Embargante que nenhuma vinculação ou relação mantém com o executado-devedor e que este, já de longa data e antes da distribuição da ação principal já não tinha nenhum direito sobre o imóvel constrito. Requereu a concessão de medida liminar para que fosse mantido na posse do imóvel, suspendendo o leilão designado, e, por fim, a procedência destes embargos com o consequente cancelamento da constrição levada a efeito nos autos da execução fiscal. Pleiteou os benefícios do Estatuto do Idoso, bem como a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, sendo esta deferida na decisão exarada a fls. 93. Com a inicial de fls. 02/13, vieram aos autos os documentos de fls. 16/65. Pela decisão proferida na fl. 67, foram deferidos os benefícios do Estatuto do Idoso; igualmente, houve a concessão da medida liminar, determinando-se a suspensão do leilão do imóvel penhorado. Em sua impugnação, a Fazenda Nacional, aduziu a ocorrência de fraude à execução, segundo a embargada o embargante sabia que a permuta transacionada entre Thomaz Empreendimentos Imobiliários LTDA e Alencar da Cruz Natario Filho ocorreu de forma fraudulenta, e, tendo havido fraude na primeira alienação do imóvel, as alienações seguintes não seriam eficazes. Refutou a alegação de boa-fé do embargante posto que este teria adquirido o referido imóvel em momento posterior (10.04.2006) à averbação do registro da penhora (20.01.2006). Requereu a improcedência dos embargos, e, conseqüentemente, o reconhecimento da ineficácia da permuta e das demais alienações (fls. 95/101). Intimado a se manifestar acerca da contestação, o embargante ficou inerte conforme certificado no verso da fl. 102. Não houve especificação de provas. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 803, parágrafo único, c.c. o artigo 1.053 do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 1.046 e seguintes do Código Processual Civil, os embargos de terceiro são cabíveis a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, sendo assim, afastado as alegações de impossibilidade de revisão da decisão que declarou a ineficácia das alienações e de inadequação dos embargos de terceiros para atacá-la. O cerne da controvérsia cinge-se à análise da ocorrência de fraude à execução, suscitada pelo embargado, tendo em vista que, após a citação do executado, THOMAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, houve diversas alienações envolvendo o bem imóvel

constrito. Consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. Na hipótese dos autos, o crédito tributário foi inscrito na dívida ativa no dia 01.07.93 e a execução fiscal em apenso foi distribuída aos 18.08.93 (fl.3). A citação do executado se deu no dia 15.10.93, ocasião na qual o representante legal da empresa executada indicou o aludido imóvel (matrícula 34.460) à penhora (fls. 11/13 - autos da execução fiscal apensa). Em 20 de fevereiro de 2003, foi celebrada uma permuta entre Thomaz Empreendimentos Imobiliários LTDA e Alencar da Cruz Natario Filho (fls. 27/31). A alienação seguinte, representada pelo Instrumento Particular de Compra e Venda, celebrada entre, Alencar da Cruz Natario Filho e Maria Helena de Andrade Natario e o embargante concluiu-se em 10.04.2006. A transferência da propriedade, pactuada entre Thomaz Empreendimentos Imobiliários LTDA e Alencar da Cruz Natario Filho, foi realizada depois da citação do devedor, e da indicação deste imóvel à penhora; mas antes do registro da penhora, contudo, tal fato, isoladamente, não constitui fraude à execução. Segundo a jurisprudência que emana do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora adotada, Apesar da vasta jurisprudência do E. STJ no sentido de reconhecer como fraude à execução a alienação ou oneração de bens ou rendas pelo devedor já regularmente citado, verifica-se que este não é o único requisito ensejador do reconhecimento da fraude à execução. (...) Extrai-se do Resp 944.250/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, os requisitos que devem coexistir para restar configurada a fraude à execução: (...) a ação já tenha sido aforada e que haja citação válida; que o adquirente saiba da existência da ação, ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção juris et de jure contra o adquirente) ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tenha ciência e a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção juris tantum. (grifo nosso). Ademais, o reconhecimento da fraude à execução depende também de demonstração, pelo credor, da insolvência de fato do devedor, o que não ocorreu no presente feito. Precedentes: STJ - 4ª Turma, RESP n. 136038/SC, processo n. 19990040882-5, Rel. Min. Barros Monteiro, v.u., DJ 01.12.2003, p.357; STJ - 3ª Turma, RESP 55491/RS, processo 19940031201-6, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, v.u., DJ 21/10/1996, p.40257; STJ - 4ª Turma, RESP 235/SP, processo n. 1999/0094941-2, Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA, v.u., DJ 11/11/2002, p.220. Com efeito, no caso em apreço, não se pode afirmar, tão pouco restou demonstrado, que Alencar da Cruz Natario Filho e sua esposa tivessem ciência da existência desta execução fiscal. Além disso, na data da aquisição do imóvel em questão, não havia nenhuma restrição ou ônus junto ao Cartório de Registro de Imóveis que noticiasse a existência de eventual penhora, portanto, há que se privilegiar o princípio da boa-fé, cuja função é estabelecer um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais. Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL SEM REGISTRO NO CARTÓRIO - FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL NÃO CARACTERIZADA - PRECEDENTES. 1. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. 2. Não-demonstrado que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado. Precedentes. Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no REsp: 1046004 MT 2008/0073448-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 10/06/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 23.06.2008 p. 1) (destaquei) Na mesma esteira de pensamento o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que Não sendo realizado o registro de penhora na matrícula do imóvel penhorado nos autos de execução e, desde comprovada a boa-fé do adquirente, não há que se falar em fraude à execução. (...) O art. 185 do CTN, anteriormente à vigência da LC nº 118/05, continha presunção de fraude às alienações ou onerações realizadas por devedor da Fazenda Pública, desde que iniciada a execução fiscal, posteriormente à vigência da Lei Complementar em questão ampliou-se o período de presunção de fraude, alcançando inclusive as alienações e onerações realizadas após a inscrição do débito em dívida ativa. (...) Contudo, em quaisquer das duas redações da norma legal se pressupõe que o devedor tenha restado insolvente, não havendo que se falar em fraude à execução sem prova de redução do devedor à insolvência. (...) In casu a alienação do bem imóvel foi feita pelo devedor ao ora embargante em data anterior à vigência da LC 118/05 e não se tem notícia da declaração de indisponibilidade dos bens do devedor, providência que deveria ter sido adotada pelo credor. Destarte, em que pesem os argumentos ofertados pela embargada não há de se falar na existência de fraude à execução fiscal no negócio jurídico de permuta envolvendo o imóvel constrito. Compulsando-se os autos, constata-se que em 10 de abril de 2006 o embargante através do instrumento de particular de compra e venda adquiriu o imóvel objeto da penhora (fls. 32). Alencar da Cruz Natario Filho e sua esposa, na qualidade de vendedores receberam como contraprestação a importância representada pelos cheques mencionados a fls. 33. Contudo, em 20 de janeiro de 2006 houve a prenotação referente à penhora do aludido imóvel (fl.85 da execução fiscal apensa). A alienação representada pelo Instrumento Particular de Compra e Venda, celebrada entre, Alencar da Cruz Natario Filho e Maria Helena de Andrade Natario e o embargante concluiu-se em 10.04.2006. Ora, na ocasião em que o embargante adquiriu o aludido imóvel, já havia notícia acerca da existência de pendências judiciais relativas ao imóvel. Sendo certo que

se o comprador, ora embargante, se cercasse das cautelas normais e necessárias à aquisição do bem imóvel teria constatado a existência da constrição judicial objeto destes embargos. Logo, quando o embargante adquiriu o bem de Alencar, tinha meios para ter ciência de que o imóvel encontrava-se penhorado no bojo da execução fiscal apensa. Na primeira alienação envolvendo o aludido imóvel não havia notícia do registro de penhora. Hipótese que difere da alienação que envolve o embargante, razão pela qual há de ser afastada sua presunção de boa-fé enquanto terceiro adquirente. Dito de outro modo, perante terceiros esta alienação é válida e eficaz; porém não se pode falar em eficácia deste negócio jurídico em relação à embargada. A aquisição do imóvel por parte do embargante ocorreu após a inscrição do débito em dívida ativa, da citação do devedor e após a averbação da penhora na matrícula do imóvel. O fato de a penhora ter sido registrada no ano de 2006 vale dizer, em momento anterior à realização do contrato em que o embargante adquiriu o imóvel litigioso (datado de 10.04.2006 fl. 32), corrobora com o afastamento de boa-fé do embargante. A exigência do registro da penhora, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução na alienação de bem imóvel pendente execução fiscal. Deste modo, não se pode conferir validade a esta alienação, onde o embargante que adquiriu o bem constricto, sendo certo que com o registro foi dada à publicidade a constrição. Segundo a jurisprudência que emana do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a Súmula n. 375, da mesma Corte em execução fiscal de crédito de natureza tributária. Dispõe a Súmula n. 375/STJ que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. O artigo 185 do Código Tributário Nacional, seja em sua redação original seja na redação dada pela LC n. 118/2005, presume a ocorrência de fraude à execução quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor na execução fiscal e, no segundo caso (após a LC n. 118/2005), quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa. Precedente citado: REsp 1.141.990-PR (Repetitivo), DJe 19/11/2010. REsp 1.341.624-SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 6/11/2012. De fato, no período anterior à vigência da LC 118/2005, presumem-se fraudulentas as alienações de bens ocorridas após a citação do executado. Precedentes: AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011 e AgRg no REsp 1335365/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012. Segundo decidiu o mesmo Colendo Tribunal, A presunção de fraude é jure et de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente. (STJ, AgRg no REsp 1324851 / MS, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, DJe 07/02/2014). À Fazenda Pública basta provar a alienação do bem após a citação ou a inscrição em dívida ativa para que se caracterize a fraude à execução. A discussão sobre a boa-fé do adquirente compete exclusivamente ao embargante, já que se trata de fato constitutivo do seu pedido. Reconheço a fraude à execução e declaro a ineficácia da alienação do imóvel localizado na Avenida Presidente Wilson, núm. 234, apto. 92, José Menino (matrícula 34.460) do 3.º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, que ficará sujeito a esta execução fiscal, com fundamento no artigo 592, inciso V, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino que seja oficiado competente Cartório de Registro de Imóveis para que seja averbada, na respectiva matrícula, a declaração de ineficácia da alienação em face da presente execução fiscal e, por consequência, dos demais atos de disposição posteriores, em virtude de fraude. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, e, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0205839-68.1993.403.6104 (93.0205839-5) - INSS/FAZENDA(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X THOMAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO E SP156660 - CARLO BONVENUTO) X MARILY FARIAS THOMAZ X JSOE THOMAZ

Tendo em vista as informações contidas na petição e nos documentos de fls. 137 e 139/142, manifeste-se a exequente objetivamente acerca da quitação do débito, noticiada pela executada por meio da petição e documentos de fls. 130/134. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0203250-64.1997.403.6104 (97.0203250-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDUSTRIAL X JOSE JOAO ABDALLA FILHO

Diante da consulta juntada à fl. 169, dê-se nova vista dos autos à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0203512-14.1997.403.6104 (97.0203512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML E INDL(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE) X JOSE JOAO

ABDALLA FILHO(Proc. RUY DE CARVALHO PINHO)

VISTOS. Em face do tempo decorrido sem comunicação de antecipação de tutela ou do efeito atribuído ao Agravo de Instrumento nº 0024128-11.2013.4.03.0000 (fls. 321/322), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0207752-46.1997.403.6104 (97.0207752-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SOCIAL S/A MINER E INTERCAMBIO COML X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE)

VISTOS. Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos de fls. 119/124, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0205457-02.1998.403.6104 (98.0205457-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML E INDUSTRIAL X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP034748 - MOACIR LEONARDO)

I - Revogo a determinação de suspensão da presente execução fiscal (fls. 319).II - Verifico que a penhora de ativos financeiros (fls. 284/286) é anterior ao depósito judicial do valor no referido mandado de segurança (fls. 341), não havendo se falar, portanto, em excesso de penhora. Como a transferência do valor ainda não se concretizou, não há se falar, também, em conversão em renda do FGTS, posto que o devedor há que ser formalmente intimado da transferência, a fim de que se inicie o prazo para eventual interposição de embargos à execução fiscal.III - Antes de se operacionalizar a transferência do valor depositado no mandado de segurança para que fique à disposição deste Juízo, indique a exequente, no prazo de dez dias, o número dos autos de cada execução fiscal correspondente a cada uma das certidões de dívida ativa objeto da decisão no mandamus (fls. 352), bem como informe este Juízo, no mesmo prazo, o valor de cada uma das certidões de dívida ativa na data do depósito judicial (28.11.2008 - fls. 341), esclarecendo, ainda, se o valor depositado garantiu, à época, o valor total do crédito.IV - Determino a transferência do valor bloqueado a fls. 284/286 por intermédio do BACENJUD, intimando-se a executada para o eventual ajuizamento de embargos à execução.V - Providencie a Secretaria a informação do saldo da conta judicial n. 2206.005.47076-3 (CEF).VI - Int.

0018682-97.2003.403.6104 (2003.61.04.018682-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

Antes de apreciar o pedido de fls. 39/42, dê-se vista, com urgência, ao exequente, para que se manifeste sobre os bens nomeados à penhora à fl. 18, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.Int.

0001215-03.2006.403.6104 (2006.61.04.001215-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Cremex Comércio de Gases Especiais Ltda.Pela petição de fls. 146, a exequente noticiou o cancelamento das CDAs 80605032277-03, 80605032278-86, 80703016800-56 e 80703045147-50 e requereu a extinção da execução fiscal em relação a estas.Anote-se que nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0004520-53.2010.403.6104 foi exarada sentença de extinção sem resolução de mérito, condenando-se a exequente/embargada ao pagamento de honorários advocatícios, o que autoriza a não condenação na verba honorária nestes autos.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL NO QUE SE REFERE ÀS INSCRIÇÕES ACIMA IDENTIFICADAS, sem qualquer ônus para as partes, nos termos da fundamentação.Ao SUDP, para exclusão das CDAs 80605032277-03, 80605032278-86, 80703016800-56 e 80703045147-50.Prosseguindo a execução fiscal em face da CDA n. 80405039085-01, manifeste-se a exequente sobre as alegações de fls. 183/185.P.R.I.

0006513-39.2007.403.6104 (2007.61.04.006513-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X C R I COM/ REPRESENTACAO E IMP/ LTDA X LUCILENA MANOEL GIMENEZ Y NIEVES X CRISTIANE MANUEL RIBAS(SP282496 - ANTONIO ARI COSTA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por C.R.I. - COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., sob o argumento de prescrição do crédito exigido nesta execução fiscal, consubstanciado na CDA n. 80 6 05 031128-09 (fls. 45/49). A excepta apresentou impugnação nas fls. 64/65.É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da

ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, em que pese a falta de regularização processual, tendo em vista o teor do instrumento de procuração de fls. 50, a excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo, como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da exequente, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação da executada (fls. 12) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (14.06.2007 - fls. 2). Vale notar que houve pedido de parcelamento do débito fiscal e posterior exclusão da contribuinte, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 66/67), como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. No ano de 2005, houve a interrupção do prazo prescricional, com a adesão ao parcelamento, do qual a contribuinte foi excluída em 2007 (fls. 66/67). Assim, na hipótese dos autos, levando-se em consideração as interrupções do lapso prescricional, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a exclusão do parcelamento (10.02.2007) e o ajuizamento da execução fiscal (15.01.2008). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Em caso de eventual recurso interposto contra esta decisão, deverá a empresa executada atentar para a necessidade de regularização de sua representação processual, tendo em vista o instrumento de procuração de fls. 50. Tendo em vista as determinações de fls. 23 e 34, bem como o requerido pela exequente na fl. 36, cite-se a senhora Cristiane Manuel Ribas (CPF n. 133.606.298-33) no endereço fornecido nas fls. 37. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0009173-69.2008.403.6104 (2008.61.04.009173-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE DIEGO X CARMEM DIEGO X NAIR DIEGO SANSIGOLO X NILTON ANTONIO BENTO X RUTH MACHADO PEREIRA X EDITH MACHADO MOTA X VALTER MACHADO PEREIRA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN)

Fls. 70/71: a certidão de objeto e pé supre a determinação contida no item 3 da decisão de fls. 65, uma vez que consta expressamente da certidão que houve dispensa da assinatura de termo de compromisso do inventariante. Todavia, no que tange ao instrumento de procuração de fls. 39, à luz do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, verifico que Fabiola Diego Sansigolo da Costa não é parte no processo, apenas representa o

espólio, regularize, então, o peticionário, trazendo procuração para defender o Espólio de Nair Diego Sansigolo, por intermédio da inventariante, no prazo de dez dias. Assim, permanecendo a falta de regularização da representação processual, deixo de apreciar, por ora, a exceção de pré-executividade de fls. 21/38. Mesma situação ocorre nos autos apensados dos embargos da execução fiscal, como assinalado no despacho de fls. 94 daqueles autos, devendo a peticionária emendar a inicial dos embargos, devendo constar, como embargante o Espólio de Nair Diego Sansigolo, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. À SUDP para exclusão do nome de Nair Diego Sansigolo do pólo passivo da presente execução fiscal e a inclusão do Espólio de Nair Diego Sansigolo. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008124-17.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009553-

87.2011.403.6104) FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CARLOS EDGAR DE SOUZA PEREIRA LOPES(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)

Cuida-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita. O impugnado não se manifestou, conforme certificado no verso da fl. 19. É a breve síntese do necessário. DECIDO. A impugnação deve ser julgada procedente. A decisão que concedeu os benefícios da gratuidade de justiça teve como base os documentos apresentados nas fls. 58/63 dos autos dos embargos à execução fiscal. Contudo, o documento de fls. 4/7 desta impugnação demonstra que o impugnado tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De fato, o referido documento comprova que o impugnado possui vultoso patrimônio não indicado na declaração de bens e direitos apresentada nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso. Deste modo, fica elidida a declaração de fls. 12 dos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, cuja presunção de pobreza encontrava apoio no 1º do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, devendo ser revogada a decisão que concedeu os benefícios da gratuidade de justiça ao impugnado. Em face do exposto, julgo procedente a impugnação, revogando a decisão de fls. 64 dos autos dos embargos à execução fiscal em apenso. Sem condenação ao recolhimento do décuplo das custas processuais, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Por outro lado, restou demonstrado que o impugnado alterou a verdade dos fatos e atuou de forma dolosa e temerária na condução do feito, razões pelas quais deve ser considerado litigante de má-fé e condenado, nos termos do artigo 18 do CPC, no pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00. Oportunamente, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

Expediente Nº 281

EXECUCAO FISCAL

0004132-24.2008.403.6104 (2008.61.04.004132-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido

da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0001273-98.2009.403.6104 (2009.61.04.001273-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer,

de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0000791-19.2010.403.6104 (2010.61.04.000791-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruibe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0000913-32.2010.403.6104 (2010.61.04.000913-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de

2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0000918-54.2010.403.6104 (2010.61.04.000918-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO

VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da

jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0000958-36.2010.403.6104 (2010.61.04.000958-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou

sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0002776-23.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0002779-75.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º,

do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0003194-58.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37,

caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0003204-05.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou

sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0003206-72.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0003212-79.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º,

do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0003215-34.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37,

caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0010089-35.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in

casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0009277-56.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0009291-40.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém instalada.Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP.Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente.Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal.Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0009311-31.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém instalada.Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações

novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0009395-32.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)
VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à

competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0009418-75.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0009434-29.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA

CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
VISTOS.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém instalada.Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP.Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente.Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal.Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0009442-06.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
VISTOS.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém instalada.Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações

novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000984-14.2004.403.6114 (2004.61.14.000984-5) - JOAQUIM SIMAO - ESPOLIO X MARIA NATALINA DAVID X MARIA FAUSTINA DANGELO (SP141323 - VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005185-15.2005.403.6114 (2005.61.14.005185-4) - MARILENE SANTOS PEREIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

MARILENE SANTOS PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo, em síntese, a condenação da Ré ao creditamento de índice inflacionário expurgado de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nos meses de janeiro de 1989 (16,55%) e fevereiro de 1989 (10,14%). Assevera que tal prática da Ré levou ao expurgo da efetiva correção monetária que deveria incidir sobre as contas vinculadas do FGTS, motivos pelos quais pede que seja a Ré

condenada ao reembolso das quantias cujo depósito deixou de ser efeito por conta do expurgo noticiado, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, além de arcar com custas e despesas processuais em reembolso e honorários advocatícios. Juntou documentos. Em contestação, a Ré argumentou faltar ao Autor interesse de agir se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou saque nos termos da Lei nº 10.555/02, carência de ação quanto ao período de fevereiro de 1989, posto que pago na via administrativa. Findou requerendo a improcedência do pedido quanto ao pedido de fevereiro de 1989. Manifestando-se a respeito da contestação, a parte Autora afastou seus termos. Após, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves, assim ementado: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso. De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). É bem verdade que tais decisões dos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos aludidos planos econômicos governamentais, tornando certo o desfêcho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada de FGTS da Autora o percentual de 16,55% (dezesesseis inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento), de forma retroativa ao mês de janeiro de 1989, correspondentes ao IPC daquele período, mediante desconto dos índices que efetivamente tenha utilizado nas épocas e desde que existentes saldos em tais meses, devidamente corrigidos em conformidade com o Manual de Cálculo CJF. Incidirão juros de mora a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei 9.250/95. A vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. P.R.I.C.

0002837-82.2009.403.6114 (2009.61.14.002837-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVISTA DE METAIS LTDA(SP175261 - CARLOS RENATO MANDU E SP209937 - MARCELLO DURAN COMINATO E SP197837 - LUIZ GUSTAVO BUENO)

Analisados detidamente os autos, e com a devida vênia do MM. Juiz Federal que me antecedeu, entendo desnecessária a produção de nova prova pericial para o deslinde da questão, existindo nos autos suficientes elementos a permitir o julgamento. Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para, caso tenham interesse, apresentar memoriais, vindo os autos, por fim, conclusos para sentença. Intime-se.

0006064-46.2010.403.6114 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP282975 - ANDREIA CRISTINA KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA DE FLS. 342/348: RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS e JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduzindo, em síntese, que em 23 de novembro de 1992 celebraram com a CEF Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial de imóvel localizado na Rua dos Vianas, nº 4.105, ap. 43, Bl. 1, Sítio dos Vianas, São Bernardo do Campo - SP. Afirmam que a CEF descumpriu cláusula contratual que estabelece o reajuste das prestações segundo o denominado Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, passando a reajustar o encargo mensal em percentuais que excedem os aumentos outorgados à categoria profissional do principal devedor. De outro lado, externam inconformismo quanto à forma de amortização do financiamento, entendendo necessário o prévio desconto da prestação paga antes de reajustar a dívida. Ainda, apontam o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price camufla anatocismo. Afirmando que o contrato já se encontra quitado e que pagaram quantia em muito superior à efetivamente devida, requereram antecipação de tutela e pedem seja a Ré condenada à revisão do financiamento nos termos expostos, devolvendo os valores recolhidos à maior em dobro, arcando a CEF com custas e honorários advocatícios. Juntaram documentos. A tutela antecipatória foi indeferida. Citada, a Ré ofereceu contestação na qual levanta preliminares de ilegitimidade passiva da CEF, indicando ser a EMGEA a parte passiva legitimada, bem como de impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, alega prescrição do direito revisional e afirma que cumpriu o quanto contratado, expondo histórico da legislação que cerca a matéria e concluindo com requerimento de improcedência do pedido. Manifestando-se quanto à resposta da Ré, os Autores afastaram seus termos, acrescentando argumentos acerca da irregularidade de procedimento de execução extrajudicial da hipoteca noticiada em contestação. Foi deferida a produção de prova pericial contábil, sobrevindo laudo com respostas aos quesitos formulados, sobre os quais manifestaram-se as partes, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a pretendida exclusão da CEF do pólo passivo, impedindo a admissão da legitimidade passiva da EMGEA, pois a Ré não juntou qualquer documento comprobatório da alegada cessão do crédito antes do ajuizamento da ação. A hipótese de ocorrência do vencimento antecipado da dívida por inadimplência nada diz com a alegada impossibilidade jurídica do pedido. O pedido revisional de contrato de financiamento tem base legal, gerando aos Autores o direito abstrato de pedir ao juízo pronunciamento sobre a matéria, mesmo que ao final se conclua pela improcedência. Quanto ao mérito. Não há prescrição a ser pronunciada, não se tratando de ação em que se pretende a alteração de cláusulas contratuais, mas a emissão de ordem que imponha à parte contrária a correta observância do que foi contratado. Passo a analisar os argumentos dos Autores. A denominada Tabela PRICE não embute anatocismo, sendo a mesma utilizada com o único propósito de calcular o valor das prestações no curso de todo o financiamento, de forma que sejam iguais e uma parte seja utilizada no pagamento dos juros pactuados, destinando-se a outra parte à amortização do saldo devedor. Caso não houvesse fenômeno inflacionário, pagaria o mutuário a mesma quantia do início ao fim do cumprimento do contrato, levando à quitação da dívida. Não se pode, em absoluto, confundir o reajuste das prestações e do saldo devedor, devido à inflação, com a forma de cálculo da cobrança de juros ditada pelo Sistema Francês de Amortização, pois a necessidade de recomposição do poder aquisitivo da moeda faz com que o valor mensalmente pago varie no curso do tempo, distorcendo a tese concebida pelo idealizador da sistemática de cálculo, Richard Price, levando à falsa impressão de ocorrência de anatocismo. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto. A certeza de que nada de errado há com o uso da Tabela Price já se consagrou na Jurisprudência, como se verifica no seguinte excerto, exemplificativamente colacionado. AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - ANATOCISMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - AGRADO LEGAL DA CEF E DOS MUTUÁRIOS IMPROVIDOS. I - O fundamento pelo qual a apelação interposta pelos autores foi julgada nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. III - A Tabela price consiste em plano de

amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico. IV - O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal. V - No presente caso, a prática do anatocismo restou comprovada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual, deve ser mantida a r. sentença neste tópico. VI - Em relação à verba honorária, ainda que vários pedidos da parte autora foram indeferidos, restou comprovado através da perícia houve amortização negativa, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca. VII - Agravo legal da CEF e dos mutuários improvidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1.501.783, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, publicado no DJe de 15 de março de 2012). A prévia correção do saldo devedor antes de sua amortização é correta, baseando-se a pretensão da parte autora em equivocada interpretação legal, vez que o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não se traduz em obrigatoriedade de amortização do saldo devedor antes de sua recuperação, resultando de efetiva má compreensão do texto legal o pedido revisional nesse sentido esboçado pelos Autores. Na verdade, referido dispositivo apenas arrola os requisitos para que o financiamento possa ser feito com base no critério do anterior art. 5º. É nesse sentido a Súmula do STJ, pelo seu verbete nº 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Na verdade, caso adotada a tese dos Autores, nenhuma correção incidiria sobre o débito, o que seria totalmente ilógico. À guisa de demonstrativo prático, tomemos a hipótese de um empréstimo de R\$ 1.000,00 para pagamento no prazo de um mês com correção monetária apurada em 1% no mês. Efetuada a quitação da dívida na data apurada, pela lógica deveria o devedor pagar R\$ 1.010,00. Entretanto, adotando-se a necessidade de prévia amortização do saldo devedor antes de sua correção, o mútuo estaria quitado pelo simples pagamento de R\$ 1.000,00, escamoteando-se a correção incidente na avença, o que demonstra o equívoco dos Autores também sob o aspecto matemático. No que pertine à inclusão de percentual equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o valor da primeira prestação a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, não merece acolhida o pedido revisional do financiamento, considerado que, na data da contratação, encontrava-se em vigor a Circular Bacen nº 1.278/88, além da Resolução nº 36/69 do BNH, que permitia a prática, e notando-se, no mais, expressa previsão contratual a respeito. O CES incide apenas em contratos que contemplem o PES como sistemática de reajustamento das prestações, como no caso concreto, tendo por único escopo - malgrado, reconheça-se -, ajustar a diferença havida entre os aumentos salariais do mutuário e o índice aplicável a título de correção monetária sobre o saldo devedor, não tendo qualquer relevância, entretanto, o fato de não estar o contrato vinculado à UPC ou ao salário mínimo, ou mesmo a hipótese de não haver cobertura do FCVS sobre o saldo residual eventualmente apurável ao final do pagamento das prestações. Quanto ao reajuste das prestações do financiamento imobiliário, observa-se que a anunciada cobrança superior ao efetivamente devido em cada mês não restou confirmada nos autos, pois, segundo indicado no laudo pericial e ao final aceito pelos próprios autores, a CEF aplicou índices de reajuste das prestações inferiores aos de equivalência salarial. Convém esclarecer, de qualquer forma, que o uso do PES no reajuste das prestações não implica em sua utilização também na correção do saldo devedor, valendo para este o mesmo índice de remuneração básica da caderneta de poupança ou do FGTS, conforme expressa e clara previsão contratual. Assim, eventual entendimento pela diminuição das prestações no curso do contrato redundaria, conseqüentemente, no aumento do saldo devedor parcial em cada competência. Nessa ótica, os valores eventualmente pagos a mais pelos Autores em determinado mês seriam devolvidos ao saldo devedor vigente naquela data, o que afastaria a pretensão dos Autores de verem devolvidos em dobro as quantias que entendem haverem recolhido indevidamente. Com relação ao procedimento de execução extrajudicial da hipoteca, não ventilado na inicial, mas mencionado em réplica, deve-se ter em mente que o cenário político da época em que baixado o Decreto-lei nº 70/66 nada representa em termos de sua validade, seja pretérita, seja atual. Dita espécie normativa encontra-se em pleno vigor, vindo ao mundo Jurídico com total atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional então vigente, havendo, de outro lado, plena recepção na Carta de 1988. Os arts. 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 dispõem a respeito da execução extrajudicial questionada pela parte autora, sendo certo que deles se extrai a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo. Aí está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado. No mais, a qualquer tempo poderá o devedor recorrer ao Judiciário, questionando o cumprimento dos requisitos legais da execução extrajudicial, seja antes, durante ou depois do leilão, a evidenciar que o acesso ao Judiciário é amplo. Diferente seria o enfoque caso na lei houvesse algum dispositivo que impedisse a discussão judicial da matéria, o que não se verifica. Essa posição é assente, cabendo transcrever a seguinte ementa de V. Acórdão do Supremo Tribunal Federal. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.- Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.- Recurso

conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, v.u., publicado no DJ de 06 de Novembro de 1998, p. 22.A CEF fez juntar aos autos documentos indicativos de correta observância da lei de regência, publicando editais e efetuando a intimação pessoal dos devedores para purgar a mora, a qual não se concretizou apenas em relação ao co-autor José Roberto dos Santos pelo fato de, conforme reconhecido nos autos, haver o mesmo se separado da co-autora Rita de Cássia e se mudado do local.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Custas pelos Autores, que pagarão honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0006151-31.2012.403.6114 - CONDOMINIO MARES DO NORTE(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Considerando que, antes mesmo da publicação da sentença prolatada nestes autos, foi a dívida aqui discutida liquidada administrativamente, bem como a irrelevância ao deslinde da questão quem efetivamente quitou tais valores, acolho o pedido de desistência do recurso de apelação da CEF.Certifique a secretaria o transito em julgado da sentença de fls. 91/93.Após, arquive-se.Int.

0000209-81.2013.403.6114 - RUBENS PERES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o autor acerca do contido às fls. 451/455. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de fls. 421/425.Intime-se.

0002901-53.2013.403.6114 - MOACIR PEREIRA DA SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

SENTENÇACuida-se de ação ajuizada com escopo de recuperação de índices de correção monetária expurgados do saldo de conta vinculada de FGTS pertencente a parte autora.Julgado o pedido e iniciada a execução, veio aos autos informação de que a autora efetuou transação com a Ré, nos moldes da Lei Complementar nº 110/01.Aberta vista, quedou-se silente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Posto isso, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre a CEF e a autora, julgando extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007923-92.2013.403.6114 - BENEDITA PEREIRA SANTANA RODRIGUES(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

BENEDITA PEREIRA SANTANA RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo, em síntese, a condenação da Ré ao creditamento de índices inflacionários expurgados de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.Citada, a Ré ofereceu contestação contendo preliminar de falta de interesse de agir, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Não houve réplica.Veio aos autos documento oferecido pela Ré dando conta de que o Autor aderiu ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, requerendo a extinção do processo.É O RELATÓRIO.DECIDO.O processo deve ser extinto sem exame do mérito, faltando à Autora necessário interesse de agir, vez que, antes mesmo de ajuizar a presente ação, celebrou acordo extrajudicial com a Ré, do qual consta seu expresse reconhecimento de satisfação do direito de complementação de atualização monetária de seu saldo de conta vinculada do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, e no mês de abril de 1990.Logo, nenhum interesse tem de pleitear o mesmo direito em Juízo, cabendo-lhe, caso não receba a integralidade dos valores pactuados, promover a direta execução do próprio termo de acordo.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, autos da ADI nº 2736, submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.P.R.I.C.

0008086-72.2013.403.6114 - GILBERTO DA SILVA(SP184770 - MARCEL KLÉBER MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 31: Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais de fls. 15/21, devendo a parte autora retirá-los em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0008369-95.2013.403.6114 - DENIS PEREIRA(SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS)

Chamo o feito à ordem e corrijo o erro material constante no despacho de fl. 107, devendo sua redação ser a seguinte:Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a decisão recorrida. Cite-se o réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001700-89.2014.403.6114 - QUINTINO SOARES DE SANTANA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nada a decidir, tendo em vista a sentença transitada em julgado.Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0001723-35.2014.403.6114 - JOSE ROBERTO SANTANA NASCIMENTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAJOSE ROBERTO SANTANA NASCIMENTO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002398-95.2014.403.6114 - JADSON DE OLIVEIRA COSTA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAJADSON DE OLIVEIRA COSTA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002581-66.2014.403.6114 - ANTONIO VALDIR FERREIRA EUCLIDES(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X UNIAO FEDERAL

Defiro tão somente o desentranhamento do documento de fl. 19 tendo em vista que os demais tratam-se de procuração ad judicium e cópias reprográficas.

0003514-39.2014.403.6114 - VALDOMIRO CRUZ(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o documento de fl. 10 trata-se de procuração ad judicium, indefiro o pedido para seu desentranhamento nos termos do preconizado pelo artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Também não há que se falar em desentranhamento das demais peças por se tratar de cópias reprográficas. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0003515-24.2014.403.6114 - REGINA CELIA BEZERRA X VALERIA VENANCIO DA SILVA X LUZIA DIAS DE ALMEIDA X JEAN CARLOS DOS SANTOS X REGIANE APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que os documentos de fls. 30, 38, 46, 52 e 60 tratam-se de procurações ad judicium, indefiro o pedido para desentranhamento nos termos do preconizado pelo artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Também não há que se falar em desentranhamento das demais peças por se tratar de cópias reprográficas. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0003516-09.2014.403.6114 - ORLEIDE SILVEIRA FERREIRA MOURA X REGINA CELIA BEZERRA X MARIA CREUZA RODRIGUES DA COSTA X MARGARETE RAMOS X MARIA ZORAIDE RIBEIRO DE BARROS(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que os documentos de fls. 08, 18, 26, 35 e 42 tratam-se de procurações ad judicium, indefiro o pedido para desentranhamento nos termos do preconizado pelo artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Também não há que se falar em desentranhamento das demais peças por se tratar de cópias reprográficas. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0003518-76.2014.403.6114 - EDILAINE APARECIDA SOFIATI X MARIA LUCIENE DE CARVALHO X JULIANA BAISSO SCHLINGE SANTOS X MARIA CREUZA RODRIGUES DA COSTA X IVONETE BRITO ROCHA(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que os documentos de fls. 31, 42, 49, 57 e 66 tratam-se de procurações ad judicium, indefiro o pedido para seu desentranhamento nos termos do preconizado pelo artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Também não há que se falar em desentranhamento das demais peças por se tratar de cópias reprográficas. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0003689-33.2014.403.6114 - ROBERLEY NASCIMENTO RECHE(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o documento de fl. 08 trata-se de procuração ad judicium, indefiro o pedido para seu desentranhamento nos termos do preconizado pelo artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Também não há que se falar em desentranhamento das demais peças por se tratar de cópias reprográficas. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0004747-71.2014.403.6114 - INCAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NELSON PEDRO SCHERER(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ajuizada por INCAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e NELSON PEDRO SCHERER, em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo os Autores, em síntese, sejam retirados do pólo passivo da ação de execução fiscal nº 0000251-02-1995.8.26.0161 (originariamente nº 81/95), em curso perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema - SP. Questionam decisão do referido Juízo de Direito que determinou suas inclusões como co-devedores no aludido feito na qualidade, respectivamente, de sucessora e sócio da principal devedora, Inca Indústria de Cabos de Comando Ltda. Afirmam que, diferentemente do entendimento esposado pelo Magistrado, a empresa Incaflex não é sucessora ou componente do mesmo grupo econômico da verdadeira devedora, tampouco devendo Nelson Pedro Scherer responder pessoalmente na qualidade de sócio, ante a inoccorrência de situação legal que assim o permita. De outro lado, invocam nulidade processual e afirmam a prescrição do direito de redirecionamento da execução fiscal. Afirmando que o débito se encontra integralmente garantido por penhora on line efetuada sobre ativos de Incaflex Indústria e Comércio Ltda., requer, liminarmente, a suspensão do andamento da execução fiscal referida. DECIDO. A Justiça Federal não é competente para o processo e julgamento da presente ação, dada a evidente conexão com a execução fiscal em curso perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema, no exercício da competência delegada tratada no art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, aconselhando-se a reunião dos feitos de forma a impedir julgamentos conflitantes. A propósito,

pacífico é o entendimento jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE PROPOSTA A ANTERIOR EXECUÇÃO FISCAL.1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exsurgindo competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva.2. A ação anulatória do título executivo encerra forma de oposição do devedor contra a execução, razão pela qual induz a reunião dos processos pelo instituto da conexão, sob pena de afronta à segurança jurídica e economia processual.3. A competência federal delegada (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) para processar a execução fiscal estende-se para julgar a oposição do executado, seja por meio de embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito. (Superior Tribunal de Justiça, CC nº 98.090/SP, 1ª Seção, publicado no DJe de 4 de maio de 2009).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL AJUIZADA POSTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Deve-se reconhecer conexão entre a execução fiscal (que pode ser embargada, ou no mínimo suportar exceção de pré-executividade) e a ação anulatória do débito fiscal exequendo ajuizada posteriormente, com o fim de evitar possíveis julgamentos díspares e insegurança jurídica. 2. A execução fiscal foi ajuizada na Justiça Estadual que possui competência federal delegada; dessa forma é igualmente competente para conhecer da ação anulatória ajuizada posteriormente com que o contribuinte devedor busca discutir a existência da dívida. Destaca-se que a Justiça Estadual só tem competência in casu para processar e julgar a demanda anulatória porque preexistente a execução fiscal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 491.898, 6ª Turma, Rel. Des. Johnson di Salvo, publicado no DJF3 de 19 de setembro de 2014). Considerando a necessidade de análise da medida de urgência requerida pela parte autora, restitua-se os autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema -SP, com as anotações de estilo e baixa na distribuição, ficando, porém, desde já suscitado conflito negativo de competência caso mantido o entendimento daquele juízo.Intime-se.

0005608-57.2014.403.6114 - ZORAIDE SANTINO ALVES(SP217575 - ANA TELMA SILVA E SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAZORAIDE SANTINO ALVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo a modificação do índice que corrige os saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Contribuição (FGTS), bem como o recebimento das diferenças desde janeiro de 1999.Juntou documentos.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.A consulta processual de fls. 58/58vº referente à Ação Ordinária nº 0001848-33.2014.403.6114, indica identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005643-17.2014.403.6114 - SUELY DE OLIVEIRA(SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

SENTENÇASUELY DE OLIVEIRA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da PROCURADORIA GERAL FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de débito, bem como o pagamento de indenização por danos morais.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006784-13.2010.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela embargante face aos termos da decisão de fl. 349. Alega a parte Embargante que o decisum é omissivo, uma vez que não foram arbitrados honorários advocatícios sobre o valor excedente da execução, bem como não foi apreciado seu pedido para expedição de ofício ao Cartório de Registros de Imóveis. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Assiste parcial razão à parte embargante. De fato, houve omissão na decisão embargada, somente em relação ao pedido de expedição de ofício para liberação da penhora que recai sobre o imóvel, cabendo, nesta oportunidade, sua correção. A questão dos honorários advocatícios já foi analisada na decisão embargada, devendo a embargante, caso discorde da posição, manejar o recurso apropriado. Desta forma, deve ser acrescentado o seguinte parágrafo, passando a decisão a ter a seguinte redação: Oficie-se, conforme requerido à fl. 661. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da decisão. Intimem-se.

0005561-83.2014.403.6114 - CONDOMINIO DOMO HOME(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MAGLIANO NETO

SENTENÇA CONDOMINIO DOMO HOME, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face de JOÃO MAGLIANO NETO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento das despesas condominiais referentes à unidade 222 do Edifício Pantéon (Torre 3). É O RELATÓRIO DECIDIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005562-68.2014.403.6114 - CONDOMINIO DOMO HOME(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO TAKANO

SENTENÇA CONDOMINIO DOMO HOME, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face de FABIO TAKANO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento das despesas condominiais referentes à unidade 223 do Edifício Silo (Torre 5). É O RELATÓRIO DECIDIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004528-92.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-49.2000.403.6114 (2000.61.14.000163-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GIGLIO S/A IND/ E COM/(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)
SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de Ação Declaratória de

Inexistência de Obrigação Tributária c/c Repetição de Indébito, proposta pela aqui Embargada em face da Embargante, a qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada se manifestou, discordando da conta apresentada pela Embargante, afirmando a correta apuração dos cálculos de liquidação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 66, do qual apenas a Embargada discordou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O parecer da Contadoria Judicial constatou estarem corretos as alegações e cálculos da Embargante. De outro lado, informou que a Embargada operou com desacerto seus cálculos, ao se utilizar de marco prescricional e base de cálculo incorretos. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação da União Federal no total de R\$402.821,21 (Quatrocentos e Dois Mil, Oitocentos e Vinte e Um Reais e Vinte e Um Centavos), conforme parecer e cálculo de fls. 66, 30/31 e 54/55v para setembro de 2012, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do parecer e cálculo (fls. 66, 30/31 e 54/55v) para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 2927

EXECUCAO DA PENA

0000635-93.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que aplicou à condenada CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA pena privativa de liberdade equivalente a 01 ano 09 meses e 10 dias de reclusão e multa de 17 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo, como incurso no art. 171, caput e parágrafo 3º c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, sendo a reprimenda corporal substituída por pena pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Comprovado o pagamento da multa, custas e prestação pecuniária, bem como observado o integral cumprimento do período de prestação de serviços à comunidade, abriu-se vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela extinção da pena. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cumprida integralmente a pena substitutiva sem que se constatasse causa de conversão ou revogação, DECLARO EXTINTA A PENA imposta a CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA, executada nestes autos. Promovam-se as anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002859-04.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS PIRES DE LIMA(SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA)

Tendo em vista o requerido, oficie-se à Fundação de Desenvolvimento a Educação para início do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade do apenado, o qual deverá comparecer no prazo de 05(cinco) dias para a retirada do ofício supramencionado, o que poderá ser feito na pessoa de seu defensor. Fiscalize a Secretaria o cumprimento do determinado em audiência admonitória de fls. 30/31.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004430-20.2007.403.6114 (2007.61.14.004430-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DANIEL RIBEIRO BORGES(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO) X MARIA HELENA COLOMBERA VERTUAN(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO) X PAULO CILAS FERREIRA X WALTER VERTUAN X CINTIA ELAINE ATAIDE GOMES X WASHINGTON LUIS PALISTANO

SENTENÇA. DANIEL RIBEIRO BORGES e MARIA HELENA COLOMBERA VERTUAN, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções previstas no art. 168-A do Código Penal, sob acusação de, enquanto sócios e administradores da empresa Danplast Máquinas e Plásticos Ltda., haver descontado dos salários de seus empregados valores de contribuição destinados à Seguridade Social nos meses de janeiro de 1999 a abril

de 2002, incluindo os 13º salários de 1999, 2000, 2001 e 2004, deixando, no entanto, de proceder aos recolhimentos em favor do INSS nas épocas próprias, conforme apontado na NFLD nº 35.014.689-1, causando prejuízo no valor de R\$ 35.661,32, atualizado até 7 de julho de 2006. Acompanharam a denúncia os documentos que compõem a Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 8/150. A exordial foi recebida antes da vigência da Lei nº 11.719/08, sendo determinada a citação dos réus, o que, em primeiro momento, foi obtido apenas quanto a Daniel Ribeiro Borges, sendo o mesmo interrogado em Juízo deprecado e sobrevivendo defesa prévia firmada por Defensor constituído com arrolamento de testemunhas. A corré Maria Helena Colombera Vertuan foi citada depois da reforma processual penal referida, por isso sendo a mesma intimada a apresentar defesa preliminar, produzida às fls. 354/358 com arrolamento de testemunhas, à vista da qual foi determinado o normal andamento ao feito. Foi ouvida, em Juízo deprecado, uma das duas testemunhas arroladas pela Defesa, seguindo-se, neste Juízo, a inquirição da remanescente e o interrogatório de Maria Helena Colombera Vertuan, manifestando o denunciado Daniel Ribeiro Borges o desinteresse em ser reinquirido. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, foram requeridas informações à Secretaria da Receita Federal, a requerimento do MPF e da Defesa, as quais foram prestadas. Em memoriais escritos, o Ministério Público Federal indica que a materialidade e a autoria restaram demonstradas, fazendo referência à efetiva responsabilidade apenas do corréu Daniel pelos fatos e à inocência de Maria Helena, por não exercer funções administrativas na empresa. De outro lado, indica a existência de dolo e entendimento sobre não haver provas de dificuldades financeiras de tal ordem a ensejar o reconhecimento de causa excludente de culpabilidade. Por tais motivos, finda por requerer a absolvição de Maria Helena e a condenação de Daniel, nos termos da denúncia, considerando-se a continuidade delitiva na fixação da pena. Por seu turno, a Defesa reforça o entendimento sobre não haver responsabilidade de Maria Helena, apontando, de outro lado, dificuldades financeiras impeditivas dos recolhimentos previdenciários reclamados, também expondo que parte dos débitos foi atingida pela decadência, sendo que o remanescente foi integralmente pago. Encerra requerendo a nulidade do processo e absolvição de ambos os acusados. É O RELATÓRIO. DECIDO. A denúncia é parcialmente procedente. A materialidade do fato delituoso restou sobejamente demonstrada, com apresentação de prova documental suficiente, coberta por fé pública e não contestada, consistente em procedimento administrativo resultante de ato fiscalizatório levado a efeito pelo Instituto Nacional do Seguro Social na empresa Danplast Máquinas e Plásticos Ltda.. Constata-se, ao exame dos documentos coligidos pela fiscalização do INSS que a empresa, realmente, contratava empregados e procedia a descontos previdenciários em suas folhas de pagamento e que, no período constante da denúncia, de fato reteve valores a título de contribuição previdenciária dos empregados, sem que houvesse comprovação de efetivo repasse de tais verbas aos cofres da previdência social. O crime descrito na denúncia caracteriza-se como omissivo próprio, aperfeiçoando-se com a mera falta de recolhimento aos cofres do INSS de valores recolhidos de empregados a título de contribuição previdenciária, sendo irrelevante à subsunção a hipótese de inexistência de apropriação das quantias. A decadência quanto ao período que se estende de janeiro de 1999 a dezembro de 2000, incluindo o 13º salário deste último ano, efetivamente ocorreu, considerando o transcurso de mais de cinco anos verificados entre as datas dos vencimentos e a emissão da NFLD nº 37.014.689-1, o que indica a nulidade da ação penal quanto a tais competências, não impedindo, porém, o prosseguimento da ação quanto aos demais interregnos abrangidos na denúncia. O alegado pagamento integral do débito não restou confirmado pela Secretaria da Receita Federal, mesmo depois de apropriados recolhimentos feitos no intuito de quitar créditos já extintos pela decadência, transferindo os valores recolhidos para abatimento de outros períodos, restando, ainda, saldo devedor de R\$ 46.291,08, calculado até fevereiro de 2014. Tocante à Autoria, observa-se a responsabilidade exclusiva do corréu Daniel, o qual efetivamente detinha poderes de gerência da empresa, por isso ao mesmo tocando o ônus de recolher aos cofres públicos as contribuições previdenciárias arrecadadas de seus funcionários, conforme reconhecido pelo mesmo em Juízo, oportunidade em que assumiu integralmente ser o efetivo responsável, não desenvolvendo Maria Helena qualquer atividade na empresa, consoante, ademais, confirmado pelas testemunhas ouvidas em Juízo. Eventual situação de penúria da empresa, caso absolutamente invencível, poderia, teoricamente, ensejar a absolvição, dada a inexigibilidade de conduta diversa. Todavia, a prova cabal a respeito, no sentido de que seria tal a ponto de não restar ao corréu qualquer alternativa ao cometimento do crime. configuraria ônus da defesa, nos termos do já referido art. 156 do Código de Processo Penal, do qual não se desvencilhou, havendo, apenas, vagas menções a respeito nos depoimentos e no interrogatório de Daniel, sem a juntada de qualquer documento. A propósito, o seguinte julgado: PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. PENA. PRESCRIÇÃO. - Extinção da punibilidade pela prescrição em relação a parte das infrações praticadas em continuidade delitiva. -Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos com os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento. -Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários com os descontos e omitidos os recolhimentos das contribuições, tem-se como suficientemente provadas as ações de apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada. -Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o pensamento de sua incidência

quando a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e imune de defeitos. -Autoria delitiva devidamente estabelecida no processo. - Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR nº 47.061, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, publicado no DJe de 9 de agosto de 2012).A continuidade delitiva é evidenciada pelo claro intuito do acusado de não repassar ao INSS as contribuições descontadas dos empregados por longos períodos, fazendo incidir o art. 71 do Código Penal.Dessa forma, a condenação do corréu Daniel é de rigor, pela prática, por 31 (trinta e uma) vezes, da conduta descrita no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal em continuação, visto que a omissão no recolhimento de valores descontados dos funcionários aos cofres previdenciários se estendeu por 31 (trinta e um) meses, ou seja, janeiro de 2001 a abril de 2002, mais o 13º salário de 2004, meses nos quais caberia ao mesmo providenciar o recolhimento das contribuições descontadas nos meses anteriores. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia. ABSOLVO a corré MARIA HELENA COLOMBERA VERTUAN, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal e CONDENO o corréu DANIEL RIBEIRO BORGES como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, i, c.c. art. 71 do Código Penal, pela continuidade delitiva.PASSO A DOSAR A PENA.1. Em consonância com os parâmetros do art. 59 do Código Penal, considerando a primariedade e bons antecedentes, segundo Certidões que vieram aos autos, além da ausência de elementos outros, fixo as penas bases de cada conduta no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão.2. Não se verifica qualquer circunstância atenuante ou agravante, e, pelo fato da fixação da pena base pelo mínimo legal, esta a que permanece.3. Por fim, não havendo qualquer causa de diminuição de pena, há incidência para o aumento previsto no art. 71 do estatuto repressivo, pela continuidade delitiva, razão pela qual tem lugar a aplicação da reprimenda de um único delito, acrescido de 1/6 (um sexto), fração que se mostra suficiente. Dessa forma, acrescentando 1/6 (um sexto) à pena base, determino a pena final de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.Torno definitiva a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida por DANIEL RIBEIRO BORGES inicialmente no regime aberto, considerados os parâmetros do art. 59, que lhe são favoráveis, e o fato de não ser reincidente, nos termos do art. 33, 3º, do estatuto repressivoAplicando-se o disposto no art. 44 do estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade por multa no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, quantia a ser paga pelo réu a entidade assistencial, bem como pela prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da condenação, ficando a destinação da multa e a indicação da entidade recebedora dos serviços a critério do Juízo de Execuções Penais.No mais, incidindo, ainda, pena pecuniária na espécie, tomando por base os mesmos fundamentos declinados no art. 59, amplamente favoráveis ao réu, condeno-o em 10 (dez) dias-multa, a que acrescento 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva, o que eleva a pena pecuniária a 11 (onze) dias-multa, fixando o valor do dia-multa, ante a ausência de elementos que permitam aquilatar a condição econômica do acusado, no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, entendida como tal a data da última competência não recolhida.Concedo ao Réu o direito de apelar em liberdade.Custas pelo acusado na proporção de metade do valor a ser apurado.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do corréu Daniel no rol dos culpados.Caso não haja recurso das partes, tornem os autos para análise de eventual prescrição retroativa da pretensão punitiva.P.R.I.C.

0001624-75.2008.403.6114 (2008.61.14.001624-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ALBERTO ZUCCHETTI(SP157653 - ADRIANA DE SOUSA LIMA) X ENRIQUE LAZARO MARTIN CASTRO(SP277087 - LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA) SENTENÇA.ALBERTO ZUCCHETTI e ENRIQUE LAZARO MARTIN CASTRO, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções previstas no art. 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, sob acusação de, enquanto sócios gerentes da empresa Sixtec Equipamentos Industriais Ltda., haverem descontado dos salários de seus empregados e de contribuintes individuais valores de contribuição destinados à Seguridade Social nos meses de novembro de 2003, janeiro a junho, agosto a dezembro de 2004, fevereiro, setembro a novembro de 2005, abril, maio, agosto e outubro de 2006 a abril de 2007, inclusive os 13º salários de 2004 a 2006, deixando, no entanto, de proceder aos recolhimentos em favor do INSS nas épocas próprias, conforme apontado na NFLD nº 37.103.797-2, emitida no valor originário de R\$ 69.808,33, o qual, atualizado até novembro de 2007, equivalia a R\$ 102.236,26.Acompanharam a denúncia os documentos que compõem a Representação Criminal de fls. 02/163.A exordial foi recebida, seguindo-se a citação do corréu Enrique Lazaro Martin Castro, efetuada antes das modificações instituídas pela Lei nº 11.719/08, colhendo-se o seu interrogatório e apresentando seu Defensor constituído defesa prévia com arrolamento de testemunha.Já na vigência da referida lei, Alberto Zucchetti foi citado e apresentou defesa preliminar, arrolando a mesma testemunha, determinando-se normal andamento ao feito.Foi ouvida a única testemunha arrolada por ambos os corréus, na mesma audiência ocorrendo o interrogatório de Alberto Zucchetti, oportunidade em que a Defesa manifestou não ter interesse na reinquirição de Enrique Lazaro Martin Castro. Na fase tratada pelo art. 402 do Código de Processo Penal, foi deferida à defesa a juntada de documentos, indeferindo-se requerimento de produção de prova pericial. Foi acolhido pedido do MPF de requisição de cópias de declarações de imposto de renda dos réus e da empresa dos anos de 2003 a 2007.Em memoriais escritos, o Ministério Público Federal aduz que a materialidade e a autoria restaram demonstradas, fazendo referência à efetiva responsabilidade dos acusados e à inaceitabilidade de

argumentos atinentes a dificuldades financeiras impeditivas do recolhimento das contribuições questionadas. Por tais motivos, finda por requerer a condenação, nos termos da denúncia, considerando-se a continuidade delitiva na fixação da pena. Por seu turno, a defesa arrola argumentos evidenciando que dificuldades financeiras impediram o recolhimento das contribuições previdenciárias em questão, não havendo intenção de se apropriar dos valores pertencentes ao INSS, com isso indicando a ocorrência de estado de necessidade e de inexigibilidade de conduta diversa. Requer absolvição ou, em caso de entendimento diverso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Sobreveio, em 8 de julho de 2010, decisão suspendendo o processo e o curso do prazo prescricional, ante a notícia de inclusão do débito no parcelamento especial previsto pela Lei nº 11.941/09, situação mantida até 18 de março de 2002 (fl. 581), quando acolhida promoção ministerial requerendo o prosseguimento do feito, por não consolidado o parcelamento. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. A denúncia é procedente. A materialidade do fato delituoso restou sobejamente demonstrada, com apresentação de prova documental suficiente, coberta por fé pública e não contestada, consistente em procedimento administrativo resultante de ato fiscalizatório levado a efeito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de São Bernardo do Campo na empresa Sixtec Equipamentos Industriais Ltda.. Constata-se, ao exame dos documentos coligidos pela fiscalização, que a empresa, realmente, contratava empregados e procedia a descontos previdenciários em suas folhas de pagamento e de pagamento feitos a terceiros e que, no período constante da denúncia, de fato reteve os valores correspondentes, não demonstrando o efetivo repasse de tais verbas aos cofres da previdência social, seja nas épocas próprias, seja posteriormente. O crime descrito na denúncia caracteriza-se como omissivo próprio, aperfeiçoando-se com a mera falta de recolhimento aos cofres do INSS de valores recolhidos de empregados a título de contribuição previdenciária, sendo irrelevante à subsunção a hipótese de inexistência de apropriação das quantias. Tocante à Autoria, nota-se a efetiva responsabilidade dos acusados, os quais, não bastasse a detenção de poderes de gerência prevista em contrato social, assumiram o fato em Juízo. Eventual situação de penúria da empresa, caso absolutamente invencível, poderia, teoricamente, ensejar a absolvição, dada a inexigibilidade de conduta diversa. Todavia, a prova cabal a respeito, no sentido de que seria tal a ponto de não restar aos réus qualquer alternativa ao cometimento do crime, configuraria ônus da defesa, nos termos do já referido art. 156 do Código de Processo Penal, do qual não se desvencilhou. A propósito, o seguinte julgado: PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. PENA. PRESCRIÇÃO. - Extinção da punibilidade pela prescrição em relação a parte das infrações praticadas em continuidade delitiva. -Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos com os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento. -Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários com os descontos e omitidos os recolhimentos das contribuições, tem-se como suficientemente provadas as ações de apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada. -Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o pensamento de sua incidência quando a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e imune de defeitos. -Autoria delitiva devidamente estabelecida no processo. - Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR nº 47.061, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, publicado no DJe de 9 de agosto de 2012). Ao contrário, os dados demonstrados em suas declarações de rendimentos juntadas aos autos deixam claro que, nos anos em que ocorridas as condutas apuradas, mantiveram seus patrimônios pessoais íntegros, não procurando, de alguma forma, desfazer-se de seus bens pessoais ou direcionar parte de seus rendimentos na busca da recomposição do prejuízo causado ao INSS. A existência de pouquíssimos títulos apontados a protesto, posteriormente quitados, nada representa em termos de invencibilidade da alegada dificuldade financeira, expondo, na verdade, que, assim como buscaram os acusados o necessário para regularizar sua situação perante particulares, também poderiam fazê-lo quanto aos débitos previdenciários, mantendo-se, entretanto, inertes. A continuidade delitiva é retratada no claro intuito dos acusados de não repassar ao INSS as contribuições retidas por longos períodos, fazendo incidir o art. 71 do Código Penal. Dessa forma, a condenação dos réus é de rigor, pela prática, por 25 (vinte e cinco) vezes, da conduta descrita no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal em continuação, visto que a omissão no recolhimento de valores descontados dos funcionários aos cofres previdenciários se estendeu por 25 (vinte e cinco) meses, ou seja, em novembro de 2003, janeiro a junho, agosto a dezembro de 2004, fevereiro, setembro a novembro de 2005, abril, maio, agosto e outubro de 2006 a abril de 2007, inclusive os 13º salários de 2004 a 2006, meses sobre os quais caberia aos mesmos providenciar o recolhimento das contribuições descontadas. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a denúncia. CONDENO os réus ALBERTO ZUCCHETTI e ENRIQUE LAZARO MARTIN CASTRO como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. PASSO A DOSAR AS PENAS. 1. Em consonância com os parâmetros do art. 59 do Código Penal, considerando a primariedade e bons antecedentes, segundo Certidões que vieram aos autos, além da ausência de elementos outros, fixo as penas-bases de cada conduta no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. 2. Não se verifica qualquer circunstância atenuante ou agravante, e, pelo fato da fixação das penas-bases pelo mínimo legal, estas as que

permanecem.3. Por fim, não havendo qualquer causa de diminuição de pena, há incidência para o aumento previsto no art. 71 do estatuto repressivo, pela continuidade delitiva, razão pela qual tem lugar a aplicação da reprimenda de um único delito, acrescido de 1/6 (um sexto), fração que se mostra suficiente. Dessa forma, acrescentando 1/6 (um sexto) às penas-bases, determino as penas finais de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.Torno definitiva as penas privativas de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a serem cumpridas por ALBERTO ZUCCHETTI e ENRIQUE LAZARO MARTIN CASTRO inicialmente no regime aberto, considerados os parâmetros do art. 59, que lhes são favoráveis, e o fato de não serem reincidentes, nos termos do art. 33, 3º, do estatuto repressivoAplicando-se o disposto no art. 44 do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade por multa no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, quantia a ser paga por cada um dos corréus a entidade assistencial, bem como pela prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da condenação, ficando a destinação da multa e a indicação da entidade recebedora dos serviços a critério do Juízo de Execuções Penais.No mais, incidindo, ainda, pena pecuniária na espécie, tomando por base os mesmos fundamentos declinados no art. 59, amplamente favoráveis aos réus, condeno-os em 10 (dez) dias-multa, a que acrescento 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva, o que eleva a pena pecuniária a 11 (onze) dias-multa, fixando o valor do dia-multa, ante a ausência de elementos que permitam aquilatar a condição econômica dos acusados, no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, entendida como tal a data da última competência não recolhida.Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade.Custas pelos acusados.Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.Caso não haja recurso das partes, tornem os autos para análise de eventual prescrição retroativa da pretensão punitiva.P.R.I.C.

0007216-03.2008.403.6114 (2008.61.14.007216-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO AILSON PEREIRA FERREIRA(SP224011 - MARIA ELIZETE CARDOSO)

Manifestem-se as partes nos termos do art. 403 do CPP, começando-se pelo MPF.

0003949-47.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X PEDRO ROCCO(SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP096157 - LIA FELBERG E SP267166 - JOAO MARCOS GOMES CRUZ SILVA E SP155895 - RODRIGO FELBERG)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Intime-se a defesa para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.Com ou sem a juntada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9512

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000420-20.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCOS DE SOUZA OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se o(a) Autor(a) para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0006591-56.2014.403.6114 - AUTOMETAL S/A X AUTOMETAL S/A X AUTOMETAL S/A X AUTOMETAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Tratam os presentes de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009, uma vez que manifesta a violação aos princípios da

legalidade, segurança jurídica, isonomia e equidade no custeio da previdência social, além do caráter punitivo do fato acidentário de prevenção - FAP. É o relatório. DECIDO. Ausente a relevância dos fundamentos. O artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 estabelece que, para financiamento das aposentadorias especiais e benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos do ambiente de trabalho, incide contribuição sobre o total das remunerações à razão de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco de acidente das atividades da empresa. Por sua vez, a Lei nº 10.666/03 permitiu a possibilidade de diminuir ou majorar referidos percentuais, remetendo ao regulamento a disciplina da variação dos percentuais de aumento e redução, devendo o Poder Executivo ater-se ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A Lei foi regulamentada por meio do Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social. A Resolução MPS/CNPS nº 1308/2009, por sua vez, fixou a nova metodologia do FAP. Seu Anexo contém introdução explicativa e a definição dos fatores de cálculo. Nesse panorama normativo, não antevejo verossimilhança nas alegações da impetrante sobre a ausência de publicidade da metodologia adotada, tampouco afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa e segurança jurídica. A apuração do índice do FAP já foi divulgada (pode ser consultada via internet) e as empresas dispunham de 30 dias para impugnação, de acordo com a Portaria Interministerial 329/2009. Ademais, registre-se que o Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação aos dispositivos das Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, eis que apenas explicita as condições concretas em respeito às determinações consignadas nas Leis em comento, ou seja, limita-se a repetir os ditames legais. A lei que criou o tributo o descreve com todos os critérios necessários à configuração da regra-matriz de incidência tributária, em respeito aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. O Decreto regulamentar não se imiscui nos elementos reservados à lei, mas apenas relaciona as atividades e os respectivos graus de risco. Nesse mesmo sentido, colaciono a seguinte decisão monocrática: Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação ordinária. A agravante pretende seja suspenso o prazo para oferecimento de defesa na esfera administrativa e a suspensão do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, determinando-se à ré que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária como estabelecido pelo Decreto nº 6.957/09, e que lhe sejam fornecidos todos os dados relativos ao FAP com a classificação das empresas, ao argumento de que a nova forma de cálculo onera demasiadamente as contribuições. (...) O recurso é manifestamente improcedente. (...) O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. (...) A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. Não há, portanto, quaisquer requisitos que ensejem a antecipação dos efeitos da tutela como pretendido pela agravante. Muito ao contrário, embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte. Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO. P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente. (TTF3 - Decisão Monocrática -, AI Nº 2010.03.00.001506-7/SP, REL. Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, D.J. -:- 8/2/2010). Não é outro o entendimento proferido na decisão transcrita a seguir, com relação à constitucionalidade do FAP: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fundação Richard Hugh Fisk contra a decisão de fls. 135/137, que deferiu a antecipação de tutela, somente para autorizar o depósito em juízo do

tributo discutido nos autos com a aplicação da FAP às alíquotas do RAT nos termos da Lei nº 10.666/03, Decreto nº 3.048/99 e Resoluções nºs 1.308 e 1.309/09 do CNPS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, II, CTN, desde que o limite do depósito levado a efeito nos autos seja no montante integral do crédito tributário exigido. (...) Não se verifica, nesta sede liminar, inconstitucionalidade no art. 10 da Lei n. 10.666/03, que dispõe sobre diferenciação de alíquota prevista no art. 195, 9º, da Constituição da República, de acordo com critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. Confirma-se: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Na mesma linha de idéias, não se verifica a inconstitucionalidade do Regulamento MPS/CNPS n. 1.269/06, o qual não estabeleceu encargo desprovido de base legal. Ademais, conforme ponderou o MM. Juiz a quo, a agravante não comprovou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, limitando-se a afirmar a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/03 e de seu regulamento. No que concerne à suspensão do prazo para a apresentação de recurso administrativo, não há elementos nos autos que corroborem a alegação da agravante de que seriam insuficientes as informações prestadas pela Previdência Social a respeito dos insumos dos cálculos do FAP. O pedido de acesso às informações de todas as empresas do Brasil dentro da subclasse da CNAE (fl. 17) encontra vedação no art. 5º, XII, da Constituição da República. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo. Intime-se a União para resposta. Publique-se. Intime-se. TTF3 - Decisão Monocrática -, AI Nº 2010.03.00.000754-0/SP, REL. Juiz Federal convocado Helio Nogueira, DJ 5/2/2010). Ante o exposto, INDEFIRO LIMINAR. Inexistente a conexão com os autos n. 00055072020144036114, eis que eles já estão sentenciados. Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006722-31.2014.403.6114 - WILSON CARLOS CANDIDO DA CONCEICAO(SP234017 - JORGE LUIZ LAGE) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a atribuição de pontuação aos certificados de conclusão de cursos apresentados pelo impetrante, na fase de títulos de concurso de ingresso na Força Aérea Brasileira - Comandante do Quarto Comando Aéreo Regional/IV COMAR, e a consequente posse no cargo público, diante da sua aprovação dentro do número de vagas previsto no certame. A inicial veio instruída com documentos. DECIDO. Consoante jurisprudência pacífica, em mandado de segurança a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora, sendo irrelevante, salvo as exceções constitucionais, a natureza da controvérsia (STJ, AGRESP 1078875, DJE DATA: 27/08/2010). No caso concreto, a controvérsia versa sobre a não consideração dos títulos, conforme aduz o impetrante, comprovam sua aptidão e capacidade técnicas, apresentados na fase de títulos no concurso público para o cargo público de enfermeiro, da Força Aérea Brasileira - Comandante do Quarto Comando Aéreo Regional/IV COMAR. Tratando-se de autoridade coatora cuja sede situa-se na Subseção de São Paulo, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a imediata remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para regular processamento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005461-31.2014.403.6114 - ESF - SERVICOS DE SECRETARIA LTDA - ME(SP225393 - ANDREIA PACHECO E SP188015 - WEIDER FRANCO PEREIRA E SP231320 - RANDAL CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diga o autor sobre o ajuizamento da ação principal, tendo em vista a efetivação da medida cautelar. Prazo: cinco dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001000-16.2014.403.6114 - BBP IND/ DE CONSUMO LTDA(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BBP IND/ DE CONSUMO LTDA

Vistos. Intime-se o(a)s Executado(a)s na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora de numerário, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 9523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004385-45.2009.403.6114 (2009.61.14.004385-1) - LEONICE ALVES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISA SALES(SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES E SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL)

Vistos.Folhas 185/187: redesigno a audiência para o dia 16 de Dezembro de 2014, às 14:00h.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2860

MONITORIA

0004016-02.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ROGER MULLER MARQUES(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI)

Vistos,Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009526-69.2009.403.6106 (2009.61.06.009526-3) - MARIA JOSE PEREIRA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Procurador Federal, para comprovar a implantação do benefício a autora e para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito.3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social.4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004038-60.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002869-38.2014.403.6106) ELAINE ROCHA CASTRO(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Independentemente da especificação de provas, designo audiência de

CONCILIAÇÃO para o dia 28 de novembro de 2014, 16h30m, determinando o comparecimento das partes. Expeça-se intimação por carta. Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007020-28.2006.403.6106 (2006.61.06.007020-4) - UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE ASSOLA X GUILHERMINA ESTARTERE ASSOLA (SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X GUMERCINDO ASSOLA X MARLENE ASSOLA MONTEIRO X LEONILDA ASSOLA X GUMERCINDO ESTARTERE ASSOLA

Vistos, Manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da exequente juntada às fls. 220/221, que informa a Portaria nº. 03, de 05 de agosto de 2014, da PGU, em que estimula a liquidação ou a renegociação das dívidas originária de operação de crédito rural que estejam sendo executadas pela PGU. Int. e Dilig.

0004588-26.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANTA GENOVEVA ACESSORIOS DA MUSICA COML/ LTDA ME X VANESSA ANDREA DE MELLO CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 106 e 108/109 (citou os executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005992-15.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CESAR FERREIRA BAR - ME X ANTONIO CESAR FERREIRA CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 112 (deixou de citar os executados). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002669-31.2014.403.6106 - BANCO DO BRASIL S/A (SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO) X UNIAO FEDERAL (SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X JOSE AUZILIO BOTARO X ALCEU MORELLI X AGENOR ZANI (SP138818 - SILVIA CAVALLEIRO QUEIROZ E SILVA) Vistos, Manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da exequente juntada às fls. 650/654, que informa a Portaria nº. 03, de 05 de agosto de 2014, da PGU, em que estimula a liquidação ou a renegociação das dívidas originária de operação de crédito rural que estejam sendo executadas pela PGU. Int. e Dilig.

0004700-24.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ION BRASIL LTDA ME X NATHALIA CRISTINA SALTORATTO X MARIA ANTONIA PINTO Vistos, Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos extratos bancários desde o início do(s) contrato(s), demonstrando a evolução da dívida. Após, cite-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interponem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

0004701-09.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUIMARAES & FALACIO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA X ROSMARI GUIMARAES X ANA CAROLINA GUIMARAES GOUVEIA

Vistos, Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos extratos bancários desde o início do(s) contrato(s), demonstrando a evolução da dívida. Após, cite-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interponem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

Expediente Nº 2861

MANDADO DE SEGURANCA

0003088-51.2014.403.6106 - LEANDRO CANDIDO PINHEIRO(SP274641 - JOÃO RICARDO RAVELLI DE DOMENICO) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Vistos, Altere o Setor de Distribuição a autoridade coatora de REITOR NA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO para VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP. Examine o pedido de liminar formulado pelo impetrante de ser-lhe assegurado o direito de continuar seus estudos afastando os efeitos da reprova na disciplina Trabalho de Curso (TC-I), obrigando a Requerida [SIC] a permitir a continuidade dos estudos do Requerente [SIC] inclusive a cursar a disciplina seguinte denominada Trabalho de Curso II (TC-II) para fins de obter a colação de grau e tão logo requerer a habilitação profissional a entidade de classe da categoria, posto não ter sido ainda examinada e o fato de não sido feita conclusão para tanto a este Magistrado até o momento, conforme informação prestada pelo Diretor de Secretaria à fl. 197, por falhas da Supervisora de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, Sra. Flávia Gomes Sigilló, RF 3332. Num exame do alegado pelo impetrante, não verifico ser relevante o fundamento jurídico do pedido de segurança pleiteado, conforme passo a motivar. Justifico. Encontra respaldo na Lei n.º 9.394/96, que dispõe sobre a autonomia universitária, inclusive na Resolução do Conselho Nacional de Educação e Câmara de Educação Superior - CNE/CES - 11, de 11 de março de 2002, instituidora das Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia, avaliação do aluno do Curso de Produção Mecânica, na disciplina de Trabalho de Curso I (TC-I), constante do 9º semestre, por meio de banca examinadora, mediante apresentação de trabalho escrito e oral do projeto, sendo, então, a nota composta pelo resultado da avaliação do grupo e pelo resultado da avaliação individual. Pois bem. No caso em tela, observo a inexistência de ilegalidade na avaliação do impetrante pela instituição de ensino superior, porquanto, nos termos das diretrizes gerais pertinentes e autonomia didático-científica da UNIP, está dentro do seu poder discricionário a atribuição de nota na apresentação de trabalho oral do projeto pelo impetrante na referida disciplina (Trabalho de Curso I), ou seja, não há ilegalidade na avaliação da autoridade coatora do trabalho oral apresentado pelo impetrante como componente do grupo de forma a permitir a diferenciar as contribuições individuais dele para o resultado do trabalho de curso. POSTO ISSO, não concedo a liminar pleiteada, por ausência de pressuposto para sua concessão, no caso a relevância de fundamento jurídico da impetração. Manifeste-se o impetrante, por força do princípio do contraditório, sobre os documentos juntados pela autoridade coatora com as informações. Após manifestação, registrem-se os autos conclusos para sentença. Determino o desentranhamento dos documentos de fls. 174/189, posto não terem nenhuma relação com este writ, ou seja, tratar-se de mais uma falha do referido Setor. Intimem-se. São José do Rio Preto, 11 de novembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2275

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008608-02.2008.403.6106 (2008.61.06.008608-7) - SILVANIR LANJONE X TEREZINHA APARECIDA PEREIRA LANJONI X RODRIGO LANJONI X ROBSON LANJONI(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que os autores se insurgem contra esses

aspectos. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), expressamente requerida à fl. 246, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos autores decorrente de desequilíbrio econômico. Fls. 116/127: Recebo o agravo retido somente quanto à ré Caixa, vez que a EMGEA ainda não figurava no polo passivo. Vista aos autores no prazo legal. Torno, pois, sem efeito, o segundo parágrafo do despacho de fl. 218, vez que o recurso, e não a contestação, foi apresentado, também, pela EMGEA. Afasto a preliminar de carência de ação (fls. 131/132), pois entendo que o artigo 50 da Lei 10.931/2004 restou cumprido. Manifestem-se as rés, expressamente, sobre a petição autoral de fls. 310/313 (requerimento de quitação do contrato em razão de aposentadoria do autor falecido). Apresente a autora Terezinha cópia de documento de identificação pessoal. Intimem-se.

MONITORIA

0004408-10.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIOGENES PAROLIN(SP314712 - RODRIGO AKIRA NOZAQUI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria que visa à cobrança de débito advindo do Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n 24.1353.160.0000595-98-Constructcard, com documentos (fls. 04/19). Citada, o réu embargou (fls. 43/46), com documentos (fls. 47/49). Adveio impugnação, com preliminares (fls. 63/68). Aberto prazo para réplica e especificação de provas, o embargante requereu prova pericial à fl. 71 e vº, indeferida à fl. 72, enquanto a embargada nada requereu a esse título. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Alegou a embargada preliminar de não cumprimento do art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, que diz: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). A ação monitoria, novidade inserida pela Lei 9.079/95 em nosso CPC, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios. Assim: A ação monitoria é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tornando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor. Tem o procedimento monitorio uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada. (...) Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitorio tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, que visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitorios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitorios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo. A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitorios, não obstante também levem o rito para a ordinaryidade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito. Afasto, assim, tal alegação. A preliminar de rejeição preliminar dos embargos baseada na ausência de comprovação dos argumentos, art. 739, III, do CPC (O juiz rejeitará liminarmente os embargos: III - quando manifestamente protelatórios) confunde-se com o mérito e com este será apreciada. Quanto à preliminar trazida nos embargos, entendo que o feito está devidamente instruído com cópia do contrato e planilha de débito. Aprecio o mérito. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que o embargante se insurge contra

esses aspectos. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo ao embargante decorrente de desequilíbrio econômico. JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio. A propósito, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convenionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64, a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EResp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. O contrato foi firmado entre as partes em 04/03/2011 (fl. 11), em data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a ele se

aplica. ADESÃO Não subsiste a alegação relativa à natureza de adesão do contrato. Conquanto traga essa característica, a avença foi devidamente subscrita pela parte embargante. Não foram alegados coação ou vício de consentimento, pelo que serão analisadas a correta aplicação do contrato e as questões atinentes efetivamente levantadas. Nesse mesmo sentido, insere-se a arguida possibilidade de revisão das cláusulas, que deve ser observada caso a caso. LUCRO ABUSIVO Afasto tal alegação. A Caixa é uma instituição financeira, visa ao lucro, que não tem limitação legal. O contrato foi estabelecido entre partes capazes e não há alegação de vício de consentimento. Se os encargos são altos, não vedados em lei, e a parte subscreveu a avença, não há que se questionar sua validade sob esse prisma. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Por tais motivos, os embargos improcedem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido monitorio, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, reconhecendo a autora credora da importância de R\$ 20.300,22 em 16/05/2012. Condene o réu em honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, restando suspensa a execução (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), bem como a reembolsar as custas processuais. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando ao início do procedimento de cumprimento da sentença, conforme previsto nos arts. 475-I e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005986-08.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WANDERLEY APARECIDO CESTARI (SP230251 - RICHARD ISIQUE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria que visa à cobrança de débito advindo do Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n 24.1170.160.0000333-90- Construcard, com documentos (fls. 04/20). Citado, o réu embargou (fls. 25/32), com documentos (fls. 33/35). Foi concedida a assistência judiciária gratuita e deferida a inversão do ônus da prova em favor do requerido (fl. 48). Recebidos os embargos (fl. 48), houve impugnação, com preliminares (fls. 51/70). Às fls. 72/75, a autora apresentou planilha de evolução da dívida. Adveio réplica (fls. 79/85). Instadas as partes a especificarem provas, a parte ré requereu provas pericial e documental (fl. 87), indeferidas (fl. 88), enquanto a autora nada requereu (fl. 88vº). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Alegou a embargada preliminar de não cumprimento do art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, que diz: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). A ação monitoria, novidade inserida pela Lei 9.079/95 em nosso CPC, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios. Assim: A ação monitoria é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tornando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor. Tem o procedimento monitorio uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada. (...) Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitorio tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, que visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitorios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitorios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo. A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitorios, não obstante também levem o rito para a ordinariade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito. Afasto, assim, essa alegação. A preliminar de rejeição preliminar dos embargos baseada na ausência de comprovação dos argumentos, art. 739, III, do CPC (O juiz rejeitará liminarmente os embargos: III - quando manifestamente protelatórios) confunde-se

com o mérito e com ele será apreciada. Quanto à preliminar trazida nos embargos, entendo que o feito está devidamente instruído com cópia do contrato e planilha de débito. Aprecio o mérito. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) já foi determinada (fl. 48). JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio. A propósito, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto nº 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64, a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é

necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado.- Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EResp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229)Os juros moratórios estão previstos na cláusula 14ª, parágrafo segundo, à razão de 0,033333% ao dia (1% ao mês).
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. O contrato foi firmado entre as partes em 08/12/2010 (fl. 11), em data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a ele se aplica.
LUCRO ABUSIVO Afasto tal alegação. A Caixa é uma instituição financeira, visa ao lucro, que não tem limitação legal. O contrato foi estabelecido entre partes capazes e não há alegação de vício de consentimento. Se os encargos são altos, não vedados em lei, e a parte subscreveu a avença, não há que se questionar sua validade sob esse prisma.
IMPUGNAÇÃO GENÉRICA Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Por tais motivos, os embargos improcedem.
III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido monitório, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, reconhecendo a autora credora da importância de R\$ 14.684,52, em 28/06/2012. Condeno o réu em honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, restando suspensa a execução (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), devendo reembolsar as custas processuais. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando ao início do procedimento de cumprimento da sentença, conforme previsto nos arts. 475-I e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001674-52.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIS MENDONCA(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)
REPUBLICADO POR NAO CONSTAR O ADVOGADO DO REU: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Parte Embargante/Requerida, tendo em vista a declaração de fls. 33 e o pedido de fls. 38. Recebo os embargos monitórios, com a suspensão do mandado inicial, na forma do art. 1102, c, caput, do CPC. Vista à Caixa Econômica Federal para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias. Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período. Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0004659-57.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO AUGUSTO GONCALVES
Expeça(m)-se mandado(s) monitório(s) para pagamento do valor indicado na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com isenção de custas e de honorários advocatícios (art. 1.102b e § 1º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, se assim desejar(em), poderá(ão) o(s) réu(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial e serão processados nos mesmos autos, seguindo-se o rito ordinário. Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além das custas judiciais, o(s) requerido(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011303-60.2007.403.6106 (2007.61.06.011303-7) - PAULO LAURENTINO DA SILVA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001211-52.2009.403.6106 (2009.61.06.001211-4) - SONIA REGINA CRUZ(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE

TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0002402-35.2009.403.6106 (2009.61.06.002402-5) - MARIA BARBOSA DE MELO(SP264958 - KIARA SCHIAVETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005651-91.2009.403.6106 (2009.61.06.005651-8) - NAIR OTAVIANO ZARA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a

ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0009722-39.2009.403.6106 (2009.61.06.009722-3) - CLOVIS RODRIGUES BALIEIRO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Clovis Rodrigues Balieiro, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe, a Aposentadoria por Invalidez, acrescida do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o art. 45, da Lei nº 8.213/91, ou, sucessivamente, o benefício de Auxílio-Doença. Aduz o requerente que padece de (...) Hanseníase (...) fibromialgia (...) depressão crônica e grave CID F33.3 (...) - (sic - fl. 03), em razão do que, em seu entender, encontra-se inapto para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/34. Por decisão de fls. 37/39 foi concedido ao demandante o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica, na especialidade de psiquiatria, cujo laudo encontra-se documentado às fls. 73/76. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido. Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 52/66). Às fls. 87/88, 164 e 177, foram nomeados profissionais nas áreas de reumatologia e neurologia para realização de novas perícias médicas. Os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, renovados às fls. 112 e 188, tiveram suas apreciações postergadas para quando da prolação da sentença (fls. 113 e 189). Laudos pericias juntados às fls. 103/106 (reumatologia), e fls. 191/196 (neurologia). Apresentou o INSS parecer médico elaborado por um de seus assistentes técnicos (fls. 114/117). Atendendo a pedido formulado pela Parte Autora (fls. 109/112) foi solicitado ao Diretor da Fundação Faculdade Regional de Medicina de S. J. do Rio Preto, a designação de data para realização de exame Eletroencefalografia (fl. 121), o que foi cumprido, conforme documentos de fls. 127/129 e 137/150. Às fls. 199/199-vº ofertou a autarquia ré proposta conciliatória, a que o requerente apresentou sua expressa discordância (fls. 224/225). É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II

- hanseníase;III- alienação mental;IV- neoplasia maligna;V - cegueiraVI - paralisia irreversível e incapacitante;VII- cardiopatia grave;VIII - doença de Parkinson;IX - espondiloartrose anquilosante;X - nefropatia grave;XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; eXIV - hepatopatia grave.Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente.A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002).O segurado que percebe aposentadoria por invalidez e necessita da assistência permanente de outra pessoa tem direito, ainda, a um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). As situações que determinam a concessão do acréscimo estão arroladas no art. 45, da Lei nº 8.213/91 e no anexo I, do Regulamento da Previdência: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTES REGULAMENTO.1 - Cegueira total.2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.8 - Doença que exija permanência contínua no leito.9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. - (REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-A N E X O I)Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber os benefícios pleiteados. Das planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 57/58 e 200/200-vº), verifico que o autor ostentou diversos vínculos empregatícios, sendo o último com vigência de 10/08/1998 a 09/2002. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade, nos períodos de 15/09/2002 a 15/07/2007, 30/07/2007 a 04/10/2008 e 06/11/2008 a 11/02/2009.Assim, considerando as disposições dos arts. 15, inciso II c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/91 e, tendo em vista a data de distribuição deste feito (em 09/12/2009 - data do protocolo), tenho que restaram atendidos os requisitos carência e qualidade de segurado.Quanto ao alegado estado de incapacidade passo ao exame das provas periciais (laudos de fls. 73/76, 103/106 e 191/196).No laudo de fls. 73/76, atestou o médico perito (Dr. Paulo Ramiro Madeira) que o autor teve quadro depressivo (CID F 32), no entanto, foi categórico ao concluir que, atualmente, (...) Não há sinais ou sintomas de um Episódio Depressivo, agora remitido. (...) Não há incapacidade laboral (...) - v. respostas aos quesitos do juízo - fls. 74/75.Do mesmo modo, a profissional que analisou o quadro clínico do requerente sob o ponto de vista reumatológico (Dra. Clarissa Franco Barêa - laudo de fls. 103/106), após minuciosa anamnese, exame clínico e análise dos exames e documentos médicos apresentados, afirmou que o demandante é portador de fibromialgia (CID M79); contudo, enfatizou que tal quadro clínico não implica em incapacidade para o exercício de atividades laborativas (Com relação à fibromialgia, esta não causa incapacidade para o trabalho - v. Discussão e Conclusão - fl. 106). De outra face, no laudo de fls. 191/196, esclareceu o assistente do juízo (Dr. Jorge Adas Dib) que Clóvis Rodrigues padece de Hanseníase (CID 10: A30), com sintomas de edemas das mãos e dedos, manchas hipocrômicas nas extremidades superiores e inferiores e diminuição da força muscular; quadro que resulta em incapacidade total, definitiva e permanente, cujo início data de 2002 (v. respostas aos quesitos do juízo - fls. 194/195).Nesse sentido, assim pontuou o expert: (...) O periciando é portador de hanseníase desde 2002. Ao exame clínico apresentava sinais e sintomas incapacitantes decorrentes da doença. (...) tal condição, no momento do exame pericial, o incapacita total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas. (...) - fl. 196.Ora, se o requisito essencial à concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez é a presença de enfermidade que implique na incapacidade

permanente e sem perspectiva de cura e/ou reabilitação, tenho que tal requisito restou efetivamente comprovado por perícia médica, razão pela qual faz jus o autor ao recebimento do benefício em tela. Não obstante a perícia médica tenha fixado o início da incapacidade em 2002, ou seja, em data anterior àquela indicada na inicial como sendo o marco inicial do benefício pretendido, tenho como correta a concessão da espécie aqui deferida partir de 12/02/2009 (data imediatamente posterior à cessação do benefício n.º 532.953.120-5 - fl. 200-vº), limitando-me, assim, ao pedido veiculado na exordial. Por derradeiro, não é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez ora concedida, eis que, não restou demonstrada, quer por perícia judicial, quer por qualquer outro meio de prova (v. respostas aos quesitos do juízo - laudos de fls. 104/106 e 191/196), a necessidade de ter o segurado a assistência permanente de outra pessoa, bem como não se verificam, no caso em tela, as hipóteses elencadas no anexo I do Regulamento da Previdência Social, de sorte que improcede o pleito formulado em tal sentido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de Clóvis Rodrigues Balieiro, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir de 12/02/2009 (data imediatamente posterior à cessação do benefício n.º 532.953.120-5), benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurarem as condições analisadas nesta sentença. Deve o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 22/01/2010 (data da citação - fl. 41), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Sendo a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Deixo consignado, desde logo, que a vigência do benefício concedido nesta sentença não exclui a observância do que estabelece o art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos). Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora, do indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença e, ainda, considerando os pedidos formulados às fls. 112 e 188, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Clovis Rodrigues Balieiro CPF 043.702.378-82 Nome da mãe Idalina de Lima Rodrigues NIT 1.211.916.510-8 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Cel. José Medeiros, n.º 56, Olímpia/SP Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 12/02/2009 (data imediatamente posterior à cessação do benefício n.º 532.953.120-5) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Por fim, fixo os honorários dos médicos peritos, Dra. Clarissa Franco Barêa e Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, para cada um. Expeçam-se as solicitações de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004023-33.2010.403.6106 - MARIA LUIZA ALONSO DE AVILA - INCAPAZ X DANIELA ALONSO SILVA TOGNIETI (SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERAZ SAMPAIO E SP180349 - MANOEL DA GRAÇA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MARIA DE FATIMA LOPES VIEIRA (DF014192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS)

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela corrê Maria de Fátima, tendo em vista que mesmo o rendimento de metade da pensão deixada por magistrado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal é incompatível com a miserabilidade exigida pela Lei 1.060/50. Assim, providencie a corrê Maria de Fátima o pagamento das custas de preparo e das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0007788-12.2010.403.6106 - APARECIDO PEREIRA (SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 -

LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0008043-67.2010.403.6106 - AMANDA FERRAZ(SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora

representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0008536-44.2010.403.6106 - MARCO ANTONIO RICI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002985-49.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-47.2011.403.6106) VIVIAN DE FATIMA CATIN(SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, que visa à declaração de inexistência de débito advindo de suposta recusa de pagamento de fatura de cartão de crédito, exclusão de nome de cadastros de proteção ao crédito e indenização por danos morais e materiais pela cobrança dessa dívida e negativação nesses cadastros. Foram juntados os documentos de fls. 08/30. Citada, a ré contestou, com preliminar de ausência de interesse processual, refutando, em resumo, a tese da exordial (fls. 36/59). Intimada para réplica (fl. 60), a autora não se manifestou (fl. 60vº). Dada vista para especificação de provas (fls. 61), a autora nada requereu e ratificou os termos da inicial (fl. 62), enquanto a Caixa não se manifestou (fl. 63). À fl. 65, foi lançado o despacho: Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as faturas originais do cartão de crédito bandeira visa, questionadas nos autos, com os respectivos boleto bancário e comprovante de pagamento. Com a juntada dos documentos, intime-se a parte ré para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. A autora juntou documentos às fls. 67/87. Deu-se vista à ré (fl. 88), que não se manifestou (fl. 89vº). A CEF juntou documentos às fls. 93/111, dando-se vista à autora (fl. 112), que se quedou inerte (fl. 113vº). À fl. 114, lançou-se a decisão: Observo que todos os recibos de pagamento das faturas originais do cartão, vencidas e pagas, em casas lotéricas, após a fatura em debate, vencida em 28/12/2009 (fls. 70/77), contêm o código 1049826660742351813807000000040960000000000000, que é idêntico ao código de barras das faturas. Somente o recibo de pagamento da fatura original em questão (fl. 69) traz código diverso. Nesse sentido, com esse documento de fl. 69, em tese, impossível à parte autora vincular o pagamento à fatura. Por outro lado, a ré não se manifestou especificamente sobre qualquer eventualidade que pudesse ter dado azo à recusa do pagamento. Numa terceira via de raciocínio, ainda, tem-se que a administradora de cartões (bandeira Visa) não pode contabilizar o crédito se o numerário, do qual a Lotérica teria sido receptora, não lhe for disponibilizado. Com essas considerações, considero indispensável à resolução da lide obter-se da Caixa dados técnicos que expressamente vinculem ou não o recibo de fl. 69 à fatura de fl. 68, trazendo especificações técnicas a, possivelmente, explicar o ocorrido, a saber - o porquê da suposta recusa. Assim, manifeste-se a ré em 30 dias nesse sentido. Com a resposta, vista à parte autora e, oportunamente, conclusos para sentença. Sem manifestação da Caixa, deixo, já, determinada a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º da Lei 8.078/90, concedendo mais 15 dias para a ré se manifestar, seguindo-se os atos processuais determinados no parágrafo anterior. Transcorrido o prazo in albis, venham os autos para sentença. Intimem-se. A instituição trouxe informações e requereu o prazo de trinta dias para complementação (fl. 119), deferido à fl. 120. Todavia, não houve manifestação (fl. 121vº). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a autora impugna o débito que teria ensejado o registro, não se tratando, simplesmente, de questão de pagamento da dívida para se evitar a negativação. Diz a autora que era titular de um cartão de crédito, VISA, nº 4009.7002.2538.9327, e que pagou, em 22/12/2009, R\$ 500,00, correspondentes a mais de 95% da fatura com vencimento em 28/12/2009, diretamente à requerida, mediante uma de suas Casas Lotéricas (fl. 02vº). Aponta que o pagamento foi recusado injustificadamente, que o valor não foi restituído e, o respectivo saldo, postergado para a fatura posterior, com encargos exorbitantes, que não conseguiu pagar, o que ensejou o cancelamento do cartão e

inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Informa que, em 26/10/2010, a Caixa lhe enviou uma proposta de acordo, no importe de R\$ 1.423,75, que entendeu fora da realidade e de suas condições financeiras, até porque não seria devedora desse valor. Diz que, em 11/12/2011, foi-lhe enviada nova proposta pela ré, no valor de R\$ 1.311,29, igualmente repudiada. Enfatiza que não deu causa ao débito, já que a Caixa não teria recebido o importe pago, R\$ 500,00, em dezembro/2009, informado seu paradeiro ou, ainda, restituído o valor, pelo que, também, não deveria ter seu nome registrado junto a cadastros de proteção ao crédito. Decido. Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) já foi considerada à fl. 114vº. A fatura em questão, valor total de R\$ 521,42, foi juntada, em cópia, à fl. 11. À fl. 12, juntou-se cópia de um comprovante pagamento de bloqueto bancos, data de vencimento 22/12/2009, valor do pagamento 500,00. Também à fl. 11, a cópia da fatura vencida em 28/01/2010 traz dois lançamentos em 22/12/2009: estorno pagto indevido e pagamento não lançado, ambos de R\$ 500,00. Por determinação do Juízo, as faturas vencidas em 28/12/2009 e 28/01/2010 e seus supostos comprovantes de pagamento foram trazidos, em seu original, às fls. 68 a 71. A Caixa informa, à fl. 93, que em relação ao comprovante de pagamento no valor de R\$500,00, verifica-se compensação pelo banco 409. A respeito da já transcrita decisão de fl. 114, respondeu a ré que o recibo apresentado com autenticação no lotérico na data de 22.12.2009 no valor de R\$ 500,00 foi compensado para o banco 409. (comprovante pagamento de bloqueto bancos) não tendo qualquer vinculação a fatura do cartão de crédito (fl. 119). Considero essa informação suficiente para o deslinde da questão e adoto as ponderações da decisão de fl. 114 como razões de decidir. Com efeito, chama a atenção que todos os recibos de pagamento das faturas originais do cartão, vencidas e pagas, em casas lotéricas, após a fatura em debate, vencida em 28/12/2009 (fls. 70/77), contêm o código 10498266607423518138070000000409600000000000000, que é idêntico ao código de barras das faturas. Somente o recibo de pagamento da fatura original em questão (fl. 69) traz código diverso. Observo que, com o cumprimento às determinações da decisão de fl. 114, não restou configurada a inversão do ônus da prova. E, assim, com base nos documentos, especialmente, de fls. 68 e 69, não restou comprovado que o pagamento retratado no recibo de fl. 69 refere-se à fatura de fl. 68, o que, por conseguinte, desvincula da lide os lançamentos, no valor de R\$ 500,00, em 22/12/2009, na fatura de fl. 70. Sequer se pode afirmar, a meu ver, que o pagamento retratado pelo recibo de fl. 69 teria sido recusado. Portanto, o pedido de declaração de inexistência do débito advindo da suposta recusa do pagamento da fatura há de ser indeferido. Por conseguinte, improcede, também, o pedido referente à exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito com relação a essa dívida, formulado tanto nesta ação ordinária quanto na cautelar em apenso. Ainda, não havendo ato ilícito a ela relativo, não há que se falar em indenização dele decorrente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isenta de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para a Medida Cautelar nº 00005864720114036106 em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004284-61.2011.403.6106 - ROSELI MARCELINO DE LOBO (SP243530 - LUIZ ALBERTO FEDERICI CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, proposta perante a Justiça Estadual, que visa à indenização por danos morais pelo registro de nome em cadastros de proteção ao crédito, relativo a parcela advinda de consignação em pagamento, cujo valor teria sido descontado da remuneração, com pedido de tutela antecipada para a exclusão de tais cadastros. Foram juntados os documentos de fls. 14/21. Por decisão de fl. 22, foi reconhecida a incompetência absoluta e determinada a remessa do feito à Justiça Federal. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 25/26. Citada, a ré contestou, com preliminares de ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva, alegando, ainda, litisconsórcio necessário e denunciação da lide. No mérito, refutou a tese da exordial (fls. 30/48). Adveio réplica (fls. 51/54). Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu provas documental e testemunhal às fls. 56/59, esta, deferida (fl. 60), enquanto a ré nada pediu. Foi colhido um testemunho, por carta precatória (fls. 73/75). As partes apresentaram alegações finais às fls. 79/82 e 83. Foi lançada decisão à fl. 84: As preliminares de ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário e denunciação da lide, suscitadas pela ré, não merecem prosperar, tendo em vista os fundamentos de fato apresentados pela parte autora, em sua petição inicial, atribuindo somente à Caixa uma conduta ilícita, consistente na indevida inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, sendo, portanto, a instituição financeira, a

única legitimada a responder pela demanda, nos contornos e limites em que deduzida, razão pela qual rejeito o pedido de citação da SERASA como litisconsorte passiva necessária, bem como de denunciação à lide, já que ausente qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. Apresente a parte autora cópia dos contracheques de julho/2010 a julho/2011. Apresente a ré cópia do contrato 24.2967.110.0002376-64 (fls. 19 e 35), bem como de relatório acerca da inclusão/exclusão do nome da parte autora do SCPC/SERASA em virtude do contrato em questão. Prazo de 15 dias, primeiro à parte autora. Intimem-se. A Caixa apresentou documentos às fls. 86/97 e, a autora, às fls. 100/141 e 143/151. Dada vista às partes (fl. 152), não houve manifestação (fl. 152vº). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, quanto à exclusão do registro dos cadastros de proteção ao crédito, pois tal pedido foi feito, somente, a título de tutela antecipada, indeferida, baseado nos documentos que instruíram a inicial. As preliminares de ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário e denunciação da lide, já foram afastadas (fl. 84). Análise o mérito. Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à autora decorrente de desequilíbrio econômico. Diz a autora que, em dezembro/2010, contratou crédito consignado com desconto em folha, junto à ré e que foi surpreendida, em um supermercado, com uma restrição cadastral que a impediu de efetivar uma compra. Até a distribuição da ação, a Caixa não tinha regularizado a situação, mesmo com os descontos em folha, para pagar o empréstimo. A autora não informa a que prestação se refere. Juntou, com a inicial, os contracheques de fevereiro e março/2011, que trazem, sob a descrição C.E.F. EMPRÉSTIMO, o desconto de 193,12 (fls. 17/18) e a consulta ao SCPC, que registra dívida de R\$ 207,87, contrato 242967110000237664, débito 20/02/2011, informante Caixa Econômica Federal, informação disponibilizada em 07/04/2011 (fl. 19). Neste, ainda se vê como informante SP-CTD/ SUPERMERCADO SCANDELAI. Assim, delimito a lide em relação à parcela com vencimento em 20/02/2011, a 6ª, considerando-se a primeira em 20/09/2010 (fl. 86). A cláusula segunda do contrato estabelece a conta para depósitos para crédito, nº 2967.093.00002967-3 (fl. 87) e a cláusula terceira registra a Prefeitura Municipal de Catiguá-SP - empregadora da autora, fl. 17 - como conveniente (fl. 87). O documento de fl. 117, da Prefeitura/Setor Contábil, descreve retenção e recolhimento de mensalidade de empréstimo em folha entre servidores e banco Caixa Federal mês de fevereiro/2011, com despacho de pague-se exarado em 15/03/2011. O relatório de fl. 118, também, da conveniente, consigna o nome da autora e o respectivo valor, R\$ 193,12. Já o pagamento avulso de fl. 119, quitado em 15/03/2011, refere-se à autora e ao contrato em questão. As partes não esclareceram como, de fato, se dava a logística de efetivo desconto dos proventos da autora e efetivo pagamento da prestação à Caixa. Pelo contrato, o vencimento da prestação é 20/02/2011. A considerar, em tese, que a remuneração tenha sido paga à autora no início de fevereiro/2011 e, aqui, descontada, deveria ter sido creditada à Caixa no dia 20 desse mês. Ao que se vê desses documentos, teria sido creditada ao banco somente em 15/03/2011, com atraso, portanto. Saliento que sobre o contrato, contracheques e relatórios as partes não se manifestaram expressamente (fls. 152 e vº). A ré apontou em contestação (fl. 35/36): Verifica-se que desde o vencimento da primeira parcela em 20/09/2010 o contrato em referência consta do extrato da conveniente, no entanto, a empresa não efetuou o pagamento desses extratos e dessa forma, as prestações do contrato ficaram em aberto. (...) Em não havendo o pagamento do extrato pela conveniente, verificou-se que a autora pagou as prestações com vencimento de 20/09/2010 a 20/07/2010 sempre em atraso (...). Esclarecemos que as inclusões nos cadastros restritivos foram devidas, visto que os pagamentos com vencimento em 20/12/2010, 20/02/2011, 20/04/2011, 20/05/2011, 20/06/2011 e 20/07/2011 ocorreram com atraso superior a 56 dias. Pelo relatório de fls. 46/47, da Caixa, de fato, todas as prestações, até a distribuição do feito (20/09/2010 a 20/07/2011), foram quitadas com atraso. A de 20/02/2011 teria sido paga, somente, em 19/04/2011. Esse quadro aponta para a contumácia da Prefeitura quanto ao atraso no repasse/disponibilização da verba para a Caixa. Assim, tenho como comprovados a celebração do contrato, o desconto da autora e repasse extemporâneo à Caixa, pela Prefeitura, dos valores referentes à prestação vencida em 20/02/2011 do citado contrato de consignação, que ocasionaram o envio do nome da autora para o SCPC. Entendo que foi comprovado o ato ilícito - inclusão indevida de nome em cadastros restritivos de crédito, pois o valor destinável à quitação das parcelas foi debitado dos vencimentos da autora, que tinha, pois, direito ao adimplemento e, conseqüentemente, à não inserção de seu nome nos cadastros. Também considero plenamente caracterizado o dano moral, na espécie, em razão dos graves transtornos causados ao crédito da autora com a disponibilização do registro (fl. 19). Observo que, in casu, a responsabilidade é objetiva, decorrente do artigo 14 do CDC. A Lei 10.820/2003, que Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, prevê: Art. 5º. O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao mutuário, de sua remuneração mensal. 1o O

empregador, salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e seu regulamento, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados. 2o Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes. 3o Caracterizada a situação do 2o deste artigo, o empregador e os seus representantes legais ficarão sujeitos à ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II do Título I do Livro IV do Código de Processo Civil. 4o No caso de falência do empregador, antes do repasse das importâncias descontadas dos mutuários, fica assegurado à instituição consignatária o direito de pedir, na forma prevista em lei, a restituição das importâncias retidas. Por sua vez, disciplina o contrato (fls. 90 e 91):

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO PAGAMENTO - As prestações serão descontadas em folha de pagamento do(a) DEVEDOR(A) e terão como vencimento o dia 20 de cada mês, que corresponde ao dia fixado pela CONVENIENTE/EMPREGADOR para vencimento das prestações, conforme Convênio e/ou Termo Aditivo firmado entre a CAIXA e a CONVENIENTE/EMPREGADOR.(...)

Parágrafo Segundo - No caso de a CONVENIENTE/EMPREGADOR não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista neste Contrato, o(a) DEVEDOR(A) compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação.

Parágrafo Terceiro - Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR, o(a) DEVEDOR(A), após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão.

Inciso I - Comprovado pelo(a) DEVEDOR(A), a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do(a) DEVEDOR(A), devendo cobrá-lo diretamente da CONVENIENTE/EMPREGADOR.

Inciso II - Caso o(a) DEVEDOR(A) incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR de valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do(a) DEVEDOR(A) dos referidos cadastros. Conquanto se conclua que o empregador/conveniente tenha sido o responsável direto pelo ocorrido, ao deixar de repassar, a tempo, à Caixa os valores descontados da autora, por outro lado, a Caixa afrontou o direito da autora, previsto no 2º do artigo 5º da Lei 10.820/2003, pois, ao ter conhecimento, ainda que por meios automatizados, do não repasse, deveria ter notificado a autora para que tomasse as providências, evitando, com a comprovação do desconto e não repasse, a negativação. O passo seguinte seriam as providências da Caixa junto ao Município, para recebimento das parcelas. Tal notificação não foi trazida aos autos. Nesse sentido, também, as cláusulas contratuais transcritas. Por tais motivos, entendo que a Caixa, ré neste feito, deve responder pela indenização, que, no entanto, considero exagerada quanto ao valor proposto na inicial, para o tipo de lesão sofrida, razão pela qual, atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, tenho por bem fixá-la em R\$ 8.000,00. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SERVIDOR MUNICIPAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE DE VALORES PELO MUNICÍPIO. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INSCRIÇÃO PREEXISTENTE. DANOS MORAIS INDEVIDOS. SÚMULA 385 DO STJ. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO.

I - Face à existência de relação contratual, através de convênio firmado entre a CEF e o Município de Nova Palmeira-PB, bem como o que dispõe o art. 5º da Lei nº 10.820/2003, atribuindo responsabilidade ao empregador pelos valores a ela devidos à instituição financeira, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados, deve ser mantida a decisão que declarou a inexistência do débito autoral quanto às parcelas retidas e não repassadas.

II - Em razão do que preconiza o art. 5º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.820/03, é vedada a inscrição em cadastros de inadimplentes pela instituição financeira, em caso de valores descontados em folha. Assim, não é razoável exigir-se da consumidora que comprovasse o fato à instituição bancária, pois ao sofrerem os descontos em sua folha de pagamento, presumiam que estavam sendo repassados os valores, devendo a instituição financeira, constatada a omissão, exigir da empresa o ressarcimento dos valores.(...).(TRF5 - Apelação Cível - 544583 - Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre - DJE 06/09/2012)

III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido de indenização por danos morais, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 8.000,00 (artigo 942, caput e parágrafo único, do Código Civil) (Súmula 326 do STJ - Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca). O valor da indenização será corrigido a partir da prolação desta sentença (Súmula 362 do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), pelos índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações condenatórias em geral). Os juros de mora incidirão desde a data de disponibilização do registro no SCPC, 07/04/2011 (fl. 19) (evento considerado danoso), nos termos do artigo 398 do Código Civil (Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou) e da Súmula 54 do

STJ (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual), observando-se os índices estampados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (0,5% ao mês até dezembro de 2002; posteriormente, taxa SELIC). Como a SELIC engloba índices de correção monetária e de juros, a partir de sua incidência, a dívida em questão não sofrerá atualização monetária por qualquer outro índice, evitando-se, assim, o bis in idem. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004503-74.2011.403.6106 - BENEDITO CARLOS CAMARGO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Indefiro os pedidos da parte autora de complementação do laudo pericial, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo perito foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito. Apresente a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, através de memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0004668-24.2011.403.6106 - ODECIO APARECIDO MENEHELLE(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0005624-40.2011.403.6106 - JOAO LOPES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA CLEUSA LORIANO DE OLIVEIRA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO,

DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0005808-93.2011.403.6106 - JUARI BARBOSA PEREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Indefiro o pedido da parte autora de complementação do laudo pericial, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo perito s fls. 93/104 e 121/122 foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito. Concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0006020-17.2011.403.6106 - ROSANGELA DE ALMEIDA FORTUNATO(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006160-51.2011.403.6106 - GERVASIO RODRIGUES ROQUE(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME

ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

0006365-80.2011.403.6106 - CELSO JOSE DA SILVA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro o pedido do autor de realização de outro exame pericial com médico especialista e realização de novos exames, tendo em vista que o laudo pericial elaborado pelo clínico esclareceu de maneira fundamentada o atual estado de saúde do requerente.Concedo novo prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora apresente suas alegações finais.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0000204-20.2012.403.6106 - APARECIDA HELENA DOS REIS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento

essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0000492-65.2012.403.6106 - APARECIDO RODRIGUES (SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Aparecido Rodrigues, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o tempo de trabalho rural supostamente exercido no período de janeiro de 1964 a outubro de 1984 e, bem assim, que condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (serviço). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/24. Foi concedido ao demandante o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 26). À fl. 32, foi determinada a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor promovesse o requerimento administrativo do benefício indicado na inicial, o que se encontra documentado às fls. 36/37. O aditamento à inicial, ofertado à fl. 35, foi recebido por decisão de fl. 38. Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 41/78). Réplica às fls. 81/87 e 88/94. As provas orais foram colhidas mediante a expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Mirassol/SP, cujo cumprimento está juntado às fls. 112/148. Autor e réu apresentaram suas alegações finais, respectivamente, às fls. 153/156 e 158/159. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Em síntese, pretende o autor: a) o reconhecimento do tempo de serviço prestado, na condição de trabalhador rural, de janeiro de 1964 a outubro de 1984; b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), com o cômputo do tempo de labor rural cujo reconhecimento requer com o manejo desta ação e os demais períodos de trabalho anotados em CTPS. Inicialmente, afastou a prejudicial de mérito suscitada pelo INSS à fl. 41-vº (contestação), uma vez que o demandante indica, como marco inicial da espécie pretendida, a data do requerimento administrativo - em 21/03/2012 (fls. 35/37) -, ao passo que o ajuizamento desta ação data de 27/01/2012 (data do protocolo), não havendo, assim, que falar em decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do mérito. II.1 - MÉRITO A) DO RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL De acordo com a inicial, o autor teria se dedicado ao trabalho rural, de janeiro de 1964 a outubro de 1984. No tocante à comprovação de tal período de labor, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço... inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula n.º 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Pois bem. Com base em tais premissas passo à análise das provas carreadas ao feito. No intuito de demonstrar o alegado labor rurícola o requerente trouxe aos autos cópias dos seguintes documentos: Certidão de Casamento (fl. 14), ocorrido em 27 de setembro de 1975, em que o autor está qualificado como lavrador;

Certidões de Nascimento dos filhos (fls. 15/16), Certificado de Alistamento Militar (fl. 17) e Título Eleitoral (fl. 18), datados, respectivamente, de junho de 1976, julho de 1980, outubro e agosto de 1982. Pois bem. Não obstante os argumentos ofertados na inicial, tenho que os documentos apresentados como indicativos de início de prova material de que Aparecido teria permanecido trabalhando no campo, nos termos em que alegados, são insuficientes para tal mister. As informações constantes nos documentos de fls. 15/18, por si só, não permitem concluir que o demandante tenha exercido atividades rurais, nas datas neles consignadas. Também a Certidão de Casamento (fl. 14) não se constitui em prova cabal do alegado labor rural. Ademais, as informações colhidas com a produção das provas orais não se revestiram de detalhes acerca das atividades campesinas que supostamente teriam sido desenvolvidas por Aparecido. Em seu depoimento pessoal (mídia fl. 135), limitou-se o autor a confirmar os termos da inicial, asseverando que desde os sete anos de idade até seu casamento - quando tinha vinte e quatro anos - trabalhou na roça, em companhia de seus pais, sempre no cultivo de café, em diversas propriedades rurais, na região de Floreal e, posteriormente, na região de Macaúbal. Declarou também, que depois de seu casamento continuou trabalhando na roça, mas que naquela época não era usual firmar contrato escrito acerca de tal labor. A testemunha José Pereira da Silva (mídia fl. 135) informou apenas que conheceu o autor na adolescência, em Macaúbal, onde iam juntos aos bailes da cidade. Disse ter conhecimento de que o pai de Aparecido cuidou de roça de café na cidade de Floreal e que depois de terem se mudado para Macaúbal Aparecido se casou e passou a morar na fazenda de Armando Azanha, onde cuidava de bicho de seda. Informou, ainda, que Aparecido trabalhou também na fazenda dos Fachini e no Anjo Branco, e que nesta última chegou a trabalhar em companhia do autor, lidando com café, o que teria acontecido por volta de 1982. A testemunha Atilio Mazuque (mídia fl. 147), por sua vez, disse que conheceu o autor na cidade de Macaúbal, quando ele tinha cerca de quatorze anos de idade, e que, em tal época, ele trabalhava na roça como diarista; no entanto, não soube informar detalhes sobre o referido labor. Por fim, as informações prestadas pela testemunha Valdemar José da Silva (mídia fl. 147), nada acrescentaram, pois, embora tenha dito ter conhecimento de que o autor trabalhou na roça, na propriedade de João Alves, na cidade de Macaúbal, a exemplo da testemunha Atilio Mazuque, também não soube informar qualquer detalhe quanto às lides rurais supostamente exercidas por Aparecido. Vê-se, então, que a prova documental ofertada, acrescida das vagas e imprecisas declarações colhidas com a produção das provas orais, não se prestaram a comprovar, de maneira inequívoca, o alegado exercício de trabalho rural, durante o período questionado nos autos, razão pela qual improcede o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural. B) DA APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO (CONTRIBUIÇÃO) Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com trinta e cinco anos de serviço - se homem - e trinta anos de serviço, se mulher -, e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural. Ainda que por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, caput c.c artigo 4º da Emenda n.º 20/98). No caso concreto, não é possível falar em concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento no direito adquirido assegurado pela redação do caput do art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, pois, quando de sua edição, o autor não havia implementado os requisitos hábeis à obtenção do benefício em tela, consoante os critérios legais até então vigentes, já que, conforme dados extraídos de sua CTPS e junto ao sistema DATAPREV (fls. 19/22, 55 e 75), em 16/12/1998 (data da publicação da EC n.º 20/98), Aparecido Rodrigues contava com apenas 14 (quatorze) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de trabalho, faltando, então, o total de 15 (quinze) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias para alcançar os 30 (trinta) anos de trabalho fixados no art. 52 da Lei n.º 8.213/91. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/10/1984 a 23/04/1986 normal 1 a 6 m 23 d não há 1 a 6 m 23 d 01/06/1986 a 07/08/1988 normal 2 a 2 m 7 d não há 2 a 2 m 7 d 11/08/1988 a 16/12/1998 normal 10 a 4 m 6 d não há 10 a 4 m 6 d TOTAL: 14 (quatorze) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias É preciso ressaltar que, sendo o requerente filiado ao Regime Geral da Previdência Social antes mesmo da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998, certo é que se aplicam, ao caso concreto, as inovações trazidas pela norma em destaque, especialmente no que se referem aos critérios estampados em seu art. 9º, inciso I e II, alíneas a e b e 1º, inciso I, alíneas a e b. Todavia, também não é possível cogitar a hipótese de deferimento da aposentadoria - quer com proventos integrais, quer com proventos proporcionais - com base nos parâmetros supracitados, já ainda que ao tempo da edição da Emenda Constitucional n.º 20/98 o autor não havia implementado o requisito etário (em 16/12/1998 Aparecido tinha 48 anos); e, ainda, como visto acima, em tal data, seu tempo de contribuição não alcançava o tempo mínimo fixado na alínea a do inciso II do art. 9º da Emenda Constitucional em questão e, tampouco, o tempo mínimo de que trata a alínea a, inciso I, do 1º do mesmo dispositivo legal. Por derradeiro, considerando todos os períodos consignados tanto em CTPS quanto no sistema DATAPREV até os dias atuais (vínculos trabalhistas e contribuições vertidas como contribuinte individual - fls. 19/22, 55 e 75), e ressalvada a concomitância entre um e outro intervalo, apura-se um total de 26 (vinte e seis) anos de trabalho, conforme quadro abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/10/1984 a 23/04/1986 normal 1 a 6 m 23 d não há

1 a 6 m 23 d 01/06/1986 a 07/08/1988 normal 2 a 2 m 7 d não há 2 a 2 m 7 d 11/08/1988 a 10/03/2010 normal 21 a 7 m 0 d não há 21 a 7 m 0 d 01/09/2010 a 30/04/2011 normal 0 a 8 m 0 d não há 0 a 8 m 0 d TOTAL: 26 (vinte e seis) anos Assim, inviável também a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do que dispõe o inciso II, do art. 53, da Lei n.º 8.213/91, já que para fazer jus a tal benefício, deveria o autor contar com, pelo menos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço, circunstância que não se extrai dos autos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo a Parte Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, com base nas disposições do art. 3º da Lei nº 1.060/50, está isenta do recolhimento das custas processuais. Deixo de condená-la, outrossim, ao pagamento dos honorários relativos à sucumbência, curvando-me, neste ponto, ao entendimento firmado por nossa Corte Suprema e pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, retratado na ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - (...) II - A parte autora é isenta da condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se aplicando o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, uma vez que o E. STF já decidiu que a sua aplicação torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), o que não é permitido. III - Embargos de declaração conhecidos como agravo, a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009351-21.1999.4.03.6108, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2014 - negritei) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000802-71.2012.403.6106 - JOAO LUIS DE SOUZA (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0000902-26.2012.403.6106 - CARLOS GOMES (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que o feito foi extinto sem resolução do mérito, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002077-55.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA VERGANI LUCANIA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0003238-03.2012.403.6106 - LEANDRO PIROLI MACIEL - INCAPAZ X INES PIROLI MACIEL(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004030-54.2012.403.6106 - EUGENIO ROSSINI X ADILA CECILIA FERREIRA ROSSINI X ANDRE LUIS FERREIRA ROSSINI X DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X MARIA ERMINIA FERREIRA ROSSINI(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, que visa à declaração de inexistência de débitos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física do de cujus Eugenio Rossini, o pagamento imediato de créditos já reconhecidos administrativamente, relativos ao tributo e indenização por danos morais pelo suposto bloqueio da liberação

desses valores. Buscam os autores, outrossim, em sede de tutela antecipada, a suspensão da cobrança e o desbloqueio dos créditos. Juntaram-se os documentos de fls. 12/69 e 74/77. O pedido de liminar seria apreciado após a contestação (fl. 78). A ré contestou, com preliminar de ausência de interesse de agir, refutando a tese da exordial (fls. 81/89). Advieram réplica - em que foi comunicado o óbito do autor - e manifestação da ré (fls. 92/98 e 101). Após a juntada dos documentos de fls. 112/137 e petições de fls. 138/141, 144 e 145, foi deferida a habilitação dos herdeiros, sendo Adila esposa e, os demais autores, filhos, bem como instadas as partes a especificarem provas (fl. 146), que nada requereram (fl. 151). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Na inicial, o de cujus diz que se aposentou em 20/11/86, que está com 77 anos e que é portador de moléstia grave (câncer de bexiga/neoplasia maligna e cardiopatia grave), doenças que entende caracterizadoras da isenção de imposto de renda, de acordo com os artigos 6º, da Lei 7.713/88, e 30, da Lei 9.250/95. Informa que, em razão dessas normas e de outras infralegais, iniciou procedimento junto à Secretaria da Receita Federal para obtenção do citado benefício fiscal. Após o que chama de excessiva burocracia - necessidade de consultas em postos de saúde para comprovar as doenças -, que aduz lhe teria provocado desgaste, consigna que lhe foi deferida a isenção, em 12/09/2011. Diz que providenciou a retificação das declarações de imposto de renda e os pedidos de restituição (PER/DCOMP), resultando nos créditos de R\$ 3.902,33, sob nº 09716.58818.040811.2.2.04.7561, e R\$ 3.851,89, sob nº 07927.89607.040811.2.2.04-1346, pedidos transmitidos em 04/08/2011. Após várias diligências à SRF, em contato com auditores fiscais, atendentes e departamento responsável (SAORT), repisa que o pleito foi deferido. Aponta que, em outubro/2011, recebeu correspondência chamada de Malha de débito, que assinalava que, após processada a declaração de ajuste anual de 2011 (ano calendário 2010), havia sido verificado imposto a restituir, mas, também, débito no âmbito da Receita Federal e/ou inscrito em dívida ativa da União e que essa dívida seria deduzida da restituição (compensação de ofício), restando o saldo devedor de R\$ 5.725,20. Informa, ainda, que foi à SRF em 21/10 e 24/11/2011, e, sem solução do imbróglio, apresentou discordância da compensação. O atendente, na época, teria verificado todos os pagamentos apresentados pelo autor (DARF), confirmado a quitação e alegado problema no sistema, cujo processamento de pagamentos não estaria ocorrendo e, ainda, encontrava-se bloqueado para liquidação. Teria o servidor, também, dito que alocaria alguns créditos e os liquidaria, finalizando o procedimento de cobrança e liberando a restituição. Traz à baila que, todavia, recebeu nova cobrança, em valor menor - R\$ 4.323,71 - o que, em seu entender, comprova o erro da Administração. Mais uma vez na Receita Federal, a atendente Sonia teria informado, novamente, problemas nas alocações dos débitos (o sistema não teria baixado os pagamentos) e que o crédito disponível seria utilizado para liquidar as pendências, segunda ela mesma, inexistentes. Diz que a servidora, por 90 minutos, tentou alterar o sistema e o débito, de R\$ 4.180,24, baixou para R\$ 588,80, sem, contudo, desaparecer. Teria ela alegado impossibilidade técnica para liquidar a pendência e que a encaminharia para solução. Aduz que, enfim, o pagamento do crédito foi bloqueado, sem prazo para restituição, e que não consegue, sequer, obter certidão negativa, tendo em vista as pendências fiscais. No sítio da instituição, haveria, somente, um procedimento administrativo de restituição (sem paradeiro do outro), PER/DCOMP nº 09716.58818.040811.2.2.04.7561, processo nº 1850-905.039/2011-29, que estaria paralisado por apontamento de débitos, que entende inexistentes. Pede, assim, a declaração de inexistência desse débito, relativo ao IRPF, o pagamento de seus créditos e a indenização por danos morais, em razão de toda a celeuma relatada. Às fls. 23/26, foi trazida, pelo de cujus, cópia do Processo 10850.721919/2011-44, perante a Receita Federal, verbis: Assunto: Pedido de Restituição do IRRF sobre Rendimentos de aposentadoria referentes ao 13º Salário em virtude de Moléstia Grave. Ano-calendário: 2010. EMENTA: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE 13º SALÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. Uma vez comprovado que o contribuinte é portador de moléstia grave, assim definida em lei, e que sofreu retenção de imposto de renda na fonte, incidente sobre rendimentos de aposentadoria, faz jus à restituição dos valores indevidamente retidos a este título. Pedido deferido. Relatório: O interessado, apresenta sob fls. 02, Pedido de Restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre 13º, referente aos rendimentos provenientes de aposentadoria do ano-calendário 2009 e 2010. Para tanto, anexa aos autos, sob fls. 07, Laudo Pericial emitido pelo Ambulatório de Especialidade da Prefeitura de São José do Rio Preto/SP; sob fls. 12, Cópia Concessão da aposentadoria pelo Instituto Nacional de Previdência Social em 20/11/1986. (...) O Laudo Pericial (...) com diagnóstico firmado desde outubro de 2009 (...). Assim, (...) chega-se à conclusão de que o interessado é portador de NEOPLASIA MALIGNA, uma das doenças (...) que dão direito a isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão. O contribuinte tem o direito à restituição do valor retido indevidamente (...). Os valores de retenção do IRRF sobre o 13º salário estão devidamente comprovados pelas telas do sistema da RFB Portal/DIRF, constantes sob fls. 18/19. Destarte, os valores a restituir do imposto de renda retido na fonte serão determinados, conforme a tabela abaixo discriminada: RECEITA - IRRF incidente sobre o 13º Salário ANO CALDENDÁRIO IMPOSTO RETIDO IMPOSTO A RESTITUIR 2009 53,13 53,13 2010 49,49 49,49 (...) DECISÃO Destarte nos termos do parecer supra, que aprovo, DEFIRO o Pedido de Restituição e RECONHEÇO o Direito Creditório contra a Fazenda Nacional de EUGÊNIO ROSSINI CPF 074.382.148-34, nos valores constantes da tabela supra deste Despacho. Assim, determino que seja providenciada a restituição dos valores supra descritos, de acordo com as normas em vigor, compensando-se com débitos porventura existentes. (...) Em, 26/08/2011 (...) (sic). O de cujus trouxe, também, os seguintes pedidos de restituição,

PER/DCOMP, transmitidos em 04/08/2011 (fls. 30/34 e 35/38):- nº 09716.58818.040811.2.2.04-7561, valor do pedido R\$ 3.902,33, tipo de crédito pagamento indevido ou a maior, IRPF, exercício 2010, período de apuração 31/12/2009, datas de vencimento 30/04, 31/05, 30/06, 30/07, 31/08, 30/09, 29/10 e 30/11/2010, com os respectivos valores do DARF.- nº 07927.89607.040811.2.2.04-1346, valor do pedido R\$ 3.851,89, tipo de crédito pagamento indevido ou a maior, IRPF, exercício 2011, período de apuração 31/12/2010, datas de vencimento 29/04, 31/05 e 30/06/2011, com os respectivos valores do DARF. Acostou, ainda:- Requerimento, recebido pela DRF em São José do Rio Preto em 24/11/2011, em que discorda da compensação de ofício conforme correspondência AR Nº RF 010453558BR (...) a qual informa saldo devedor de R\$ 5.725,20, valor este não devido (fl. 39);- DARF com período de apuração 31/12/2009, data de vencimento 30/04/2010, valor total 4.323,71, acompanhado de Aviso de Cobrança (fl. 40);- Documento do Centro de Atendimento ao Contribuinte, da DRF desta cidade, emitido em 21/10/2011 (fl. 41);- Notificação de compensação de ofício da malha débito, PA/EXERCÍCIO 31/12/2009, DATA DE VENCIMENTO 30/04/2010, Valor originário 4.180,24, Saldo devedor atualizado 5.725,20 (fl. 42);- Tela do sistema CCPF, ATENDCONTR (ATENDE CONTRIBUINTE), da RFB, de 21/10/2011, 12:43, apontando vencimento: 30/04/2010, Ex 2010, valor originário 4.180,00, saldo devedor 588,80, situação devedor, com parcelas de 30/04, 31/05, 30/06, 30/07, 31/08 e 30/09/2010 liquidado e parcelas de 29/10 e 30/11/2010 devedor (fl. 43);- Telas do eCAC-Centro Virtual de Atendimento, de 30/03/2012, a respeito do Processo 10850.721919/2011-44, protocolo 27/07/2011, assunto restituição-IRPF (fls. 44/49);- Mensagens Caixa Postal, vinculadas ao sítio virtual da Receita, com o teor Foi constatada existência de débitos que impedem o pagamento de sua restituição referente ao PERCOMP 09716.58818.040811.2.2.04-7561, enviadas em 03/10/2011 (fl. 50), 02/03/2012 (fl. 51) e 03/04/2012 (fl. 53);- Tela do sistema eCAC-Centro Virtual de Atendimento, impressa em 30/03/2012, com o teor Nenhum Processo Juntado/Vinculado ao Processo Informado Disponível para Visualização, Processo 10850.721919/2011-44 (fl. 52);- Tela do sistema da Secretaria da Receita Federal, impressa em 27/03/2012, consignando a declaração de imposto de renda exercício/calendário 2011/2010 com pendências (fl. 54); - Extrato do Processamento - IRPF, extraído do sítio virtual da Receita Federal, impresso em 27/03/2012, com a declaração ano-calendário 2010 com pendências (fl. 55);- Informações Cadastrais, emitidas em 27/03/2012, do autor, apontando Débitos/Pendências na Receita Federal PA/Ex 2010, com Dt. Vcto em 29/10 e 30/11/2010, valores originais 522,53 e 522,53 e Saldo Devedor de 66,27 e 522,53, respectivamente (fl. 56), e os DARFs relativos a esses débitos (fls. 57 e 58); - Documento relativo à declaração exercício 2012, ano-calendário 2011, assinalando Informações Adicionais Malhas 2011 Sim, e, ainda, AVISO: Em 13/03/2012, constavam débitos em aberto no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fl. 64);- DARFs com vencimento em 29/04, 31/05 e 30/06/2011 e 30/06, 30/07, 31/08, 30/09, 29/10 e 30/11/2010, com autenticação de pagamento (fls. 65/69). A ré, em sua contestação (fls. 81/86), consignou:(...) O autor apresentou retificação da sua declaração em 27.07.2011, provocando a reapreciação dos lançamentos anteriormente confessados. Assim, razoável que os lançamentos efetivados sofressem revisão por parte da fiscalização. Ademais, o pedido de restituição apresentado deve ser objeto de análise criteriosa da administração. Este fato, conjugado com o volume excessivo de expedientes na Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto, por si só justificam eventual espera pelo despacho decisório. No momento da apresentação desta ação, o Autor não detinha qualquer despacho decisório indeferindo totalmente o pleito de restituição, bem como o processamento da retificação apresentada e a conseqüente alteração dos lançamentos tributários.(...) Não há dúvida acerca da moléstia do Autor, reconhecida oficialmente pela Secretaria da Receita Federal (fls. 23/26). A matéria é simples: havendo a comprovação da existência de valores indevidamente recolhidos referentes à contribuição em tela, o Autor poderá receber administrativamente a devolução das referidas importâncias.(...) Mesmo assim, da análise das informações apresentadas pela SAORT (doc.1) e do despacho decisório no pedido administrativo de restituição, realizado em 06.12.2012 (doc.2), verificamos a ocorrência da perda do objeto da ação, pois o fisco reconheceu, a partir da retificação da declaração, a liquidação do crédito tributário de R\$4.180,25 e o direito à restituição da maior parte do pedido apresentado pelo Autor. Restou indevida a restituição apenas dos valores recolhidos nos períodos anteriores ao diagnóstico da moléstia (Outubro de 2009 - data oficial do reconhecimento da condição de portador). Desta forma, impõe-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito, por não estar presente uma das condições para o regular exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, como preconiza o art. 267, VI do CPC. III. MÉRITO 1. DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO E DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Preliminarmente, cumpre esclarecer que não há dúvida que o Autor é portador moléstia grave que faz jus a isenção de Imposto de Renda sobre rendimentos de aposentadoria, conforme despacho decisório de fls.23/26. Conforme expusemos nos fatos, a partir da retificação de declaração do exercício de 2010, realizada pelo Autor na data de 27.07.2011, a fiscalização reconheceu a liquidação do crédito de R\$4.180,25, conforme informações anexa (doc.1). Quando ao pedido de restituição, após análise, foi determinada restituição dos valores recolhidos decorrente de rendimentos auferidos após o reconhecimento do diagnóstico da moléstia (Outubro de 2009 - fls.24 - data do diagnóstico). 2. DO PEDIDO DE DANOS MORAIS(...) No caso em tela, temos a apresentação de retificação da declaração anterior, provocando a revisão dos lançamentos anteriores, confessados pelo próprio autor. Ainda, temos pedido de restituição administrativa, ainda sob pendência de apreciação à época da distribuição desta ação. Ora, com a devida vênia, diante a ausência de pretensão resistida em analisar os pedidos

administrativos do Autor, tanto da restituição como da retificação, questionamos onde está o dano infringido.(...)Não nos parece que o comparecimento em uma repartição pública possa ser motivo de abalo ou descrédito social. Ainda mais, quando verificamos que o Autor apresentou a retificação de sua declaração e pedido de restituição, bem como pedido de isenção, sem qualquer constrangimento por parte de qualquer autoridade fiscal.3. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALLIDADE: A UNIÃO NÃO DEU CAUSA A APRESENTAÇÃO DESTA AÇÃO(...) o recolhimento indevido foi promovido pelo autor e há nos autos notícia de que a Secretaria da Receita Federal tenha se negado a apreciar o pedido de restituição. (...) o fato do autor retificar a sua declaração de imposto de renda, provocando a revisão dos lançamentos, bem como o pedido de restituição estar sob análise, imputaria alguma responsabilidade ao órgão?(...) o recolhimento indevido deve-se, exclusivamente, à atuação do autor (retificação da declaração) e fatos externos (moléstia - devidamente reconhecida pela Receita Federal). (sic)Apresentou a ré os documentos de fls. 87/89, que, em seu entender, teriam finalizado os procedimentos administrativos envolvidos na lide. Disse, à fl. 101:(...) o cerne da questão está no fato de que a apreciação administrativa e a análise da declaração foram motivadas, exclusivamente, por erro do Autor, tendo em vista a apresentação de retificadora.O recolhimento a maior não foi provocado por ato da Receita Federal, mas sim por erro do contribuinte.O procedimento de malha fina existe, justamente, para apurar a existência ou não de qualquer irregularidade no preenchimento da declaração, não guardando a conotação atribuída pelo Autor.Repisamos, o Autor não demonstrou qualquer mácula que inferisse a ausência de apreciação do pleito de retificação da declaração.Discordamos, com a devida vênia, que o fato de comparecer em um órgão da Receita Federal, para providências, por um erro cometido pelo próprio contribuinte, possa dar azo a tamanho abalo moral.Pois bem.Num primeiro momento, o de cujus pleiteou, administrativamente, em 27/07/2011, a isenção do imposto de renda sobre o décimo-terceiro salário de sua aposentadoria, percebido em 2009 e 2010, em razão de moléstia grave, que foi deferido em 26/08/2011, determinando-se a restituição de R\$ 53,13, referente ao ano-calendário 2009, e R\$ 49,49, ao ano-calendário 2010, a título de imposto de renda retido na fonte (Procedimento Administrativo nº 10850.721919/2011-44), cuja comunicação ao autor data de 12/09/2011. Consta da decisão que o diagnóstico foi firmado em outubro/2009 (fls. 22/26 e 44/49).As partes não se confrontam quanto à isenção em virtude da moléstia, nem quanto à data do diagnóstico, pelo que considero tais fatos incontroversos.Pelo que se tem da versão autoral e documentos, em razão desse pleito, numa segunda oportunidade, efetivou, em 04/08/2011 (portanto, antes da decisão sobre a isenção), dois pedidos de restituição (PER/DCOMP) de IRPF, referentes aos exercícios 2010 e 2011, apontando no sentido do imposto pago, em parcelas, nos anos-calendário 2009 e 2010, respectivamente (fls. 30/38). Assim, do que se vê, até aqui, o contribuinte teria pleiteado a isenção do imposto de renda retido na fonte sobre o 13º percebido em 2009 e 2010, mas, antes da decisão (ocorrida em 26/08/2011), pleiteou, em 04/08/2011, a restituição do imposto de renda relativo a 2009 e 2010, por ele pago (DARF) em 2010 e 2011, parceladamente.Em agosto/setembro de 2011, já, numa terceira ocasião, teria recebido aviso de cobrança da SRF apontando que, no ano-calendário 2009 (exercício 2010), haveria saldo devedor de R\$ 3.199,44, que, com multa e juros, importaram em R\$ 4.323,71, que deveriam, portanto, ter sido pagos em ou a partir de 30/04/2010. Consta, ainda, que teria declarado imposto de R\$ 4.180,24 (fl. 40).Ainda, a notificação de fls. 42 apontou que, após o processamento da declaração exercício 2011/ano-calendário 2010, foi verificado imposto a restituir, mas, em razão de débito junto à SRF, tal crédito seria compensado. Essa dívida é consonante com os dados do documento de fl. 40 - apuração 2009, data de vencimento 30/04/2010. O saldo devedor remonta a R\$ 5.725,20. O prazo para contestação encerrar-se-ia em 30/11/2011.Em atendimento, na SRF, em 21/10/2011, teria, de fato, sido apontado o débito de R\$ 4.180,24, referente a oito parcelas de R\$ 522,53, vencidas nos meses de abril a novembro/2010 (fl. 43).Em 24/11/2011, o de cujus discordou da compensação de ofício, afirmando não dever R\$ 5.725,20 (fl. 39).O documento de fl. 64, acerca do imposto de renda 2012/2011, indica malha no exercício 2011.Pelas fls. 50, 51 e 53, foi instaurado o Procedimento nº 10850-905.039/2011-39, de Regularização de Débitos para fins de Recebimento de Restituição/Ressarcimento. Nas impressões extraídas do sítio da SRF, de março e abril/2012, vê-se a inscrição foi constatada existência de débitos que impedem o pagamento de sua restituição referente ao PERDCOMP 09716.58818.040811.2.2.04-7561.O documento de fl. 54, extraído do sítio da Receita em 27/03/2012, aponta que as declarações de 2011/2010 e 2010/2009 foram retificadoras e que a primeira estaria com pendências, mesmo com imposto a restituir (fl. 55).Em 27/03/2012, também se apontaram dois saldos devedores de outubro e novembro/2010, R\$ 66,27 e R\$ 522,53, com seus respectivos DARFs (fs. 56/58), já trazidos do documento de fl. 43, emitido em 21/10/2011. A mesma tela de fl. 56 foi impressa em 17/04/2012 e 30/05/2012, com os mesmos débitos (fls. 63 e 62).Em 30/05/2012, o PA 10850-905.039/2011-29 e a declaração 2011/2010 ainda tinham pendências (fls. 60/61).Os DARFs com vencimento em 29/04, 31/05 e 30/06/2011 e 30/06, 30/07, 31/08, 30/09, 29/10 e 30/11/2010 (fls. 65/69) foram pagos em seus vencimentos.Decido.Com todos esses apontamentos, que trouxe à baila, dada singularidade do feito, vejo que o primeiro pedido - declarar a inexistência do débito relativo a Imposto de Renda Pessoa Física - perdeu seu objeto, pois, em 06/12/2012, após a propositura da ação, foi reconhecida a liquidação do crédito de R\$ 4.180,25, que teria originado o bloqueio da restituição (fls. 88/89).Quanto ao pedido de pagamento imediato dos créditos do autor, vejo que foi atendido em parte, administrativamente, pela decisão de fls. 88/89, que reconheceu o crédito de R\$ 3.841,76. Assim, também por perda superveniente do objeto, o feito

será extinto quanto a esse valor. No que toca aos valores que superam esse quantum, não assiste razão ao autor. O imposto de renda é apurado anualmente, a partir das declarações de imposto de renda, manejadas pelo próprio contribuinte. O encontro de contas, realizado pela autoridade fazendária, considerou tanto as declarações de renda (originais e retificadoras) quanto os pedidos de restituição, estes, em valor superior ao reconhecido. Tratando-se de procedimento complexo, que envolve fatos tributáveis de 2009 a 2012, e, como não foi trazida aos autos cópia de todos os procedimentos administrativos, não vejo segurança em determinar que a ré proceda à liberação do restante pleiteado, que - ressaltado - não restou provado nestes autos. Veja-se que o Procedimento Administrativo nº 10850.905.039/2011-29 trata de Pedido de Restituição de IRPF de Pagamentos Indevidos ou a maior, que, em tese, compila as pretensões administrativas do contribuinte. Quanto ao último pedido, de indenização por danos morais, chamo a atenção, novamente, para o fato de que o tributo é lançado pelo próprio contribuinte, que encaminha suas declarações e realiza os pagamentos atinentes. Toda a iniciativa dos fatos que resultaram na lide foi do próprio autor, começando pelo pedido de isenção. A Receita Federal, dentro de seu mister legal, atividade vinculada, tem o dever-poder de fazer todo o cotejo de documentos e pedidos e, pelo que se tem dos autos, o fez, começando pela análise e deferimento do pedido de isenção. Se algo pode ser atribuído à SRF ao apontar dívida que, mais tarde, foi considerada quitada, é, também, vero que foi necessária declaração retificadora para a regularização. Não obstante a saúde debilitada do autor, não identifiquei, nos autos, quer no tratamento dispensado ao contribuinte, quer no desenvolvimento da análise dos pleitos administrativos, ato ou fato ilícito atribuível à autoridade fazendária. Na ausência destes, não há que se falar em indenização por danos morais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, por perda superveniente do objeto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto aos pedidos de declaração de inexistência de débito e de pagamento dos créditos até o valor de R\$ 3.841,76. Julgo improcedentes os pedidos de pagamento do crédito no valor que superar o de R\$ 3.841,76, bem como de indenização por danos morais. Considerando o princípio da causalidade e dada a singularidade dos fatos trazidos à baila, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC). Considerando as declarações de fls. 116 e 120, defiro a gratuidade aos autores Adila e André. Tendo em vista que esses autores e a União são isentos de custas processuais (artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96), arcarão as autoras Daniela e Maria com 50% delas. Com o desacolhimento dos pedidos, entendo ausente a verossimilhança da alegação, prevista no artigo 273, caput, do CPC, prejudicada a análise dos demais requisitos, pelo que indefiro a tutela antecipada, ainda não apreciada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004597-85.2012.403.6106 - LARISSA VITORIA MATOS DA SILVA - INCAPAZ X EDNA MATOS DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação proposta por LARISSA VITÓRIA MATOS DA SILVA, incapaz, representada neste ato por sua genitora Edna Matos da Silva, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Alega a parte autora que é portadora de citomegalovírus, em razão do que sofreu alterações neurológicas graves, o que a enquadra na condição de deficiente e lhe impõe a necessidade de cuidados de terceiros em tempo integral. Relata, ainda, que não tem meios de prover a própria subsistência por si ou por sua família. Conclui que estão preenchidos, assim, todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Requeru, por fim, a concessão de tutela antecipada e prioridade no trâmite diante da presença dos requisitos autorizadores. A inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/60). Concedida a gratuidade de justiça e prioridade de trâmite, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela, foi determinada a realização de estudo social, perícia médica e a citação do INSS (fls. 64/68). Em contestação com documentos (fls. 72/100) o INSS sustentou que a autora não preenche o requisito legal de hipossuficiência necessário à concessão do benefício assistencial pretendido, tendo em vista que a renda per capita familiar supera o limite legal, pugnando, assim, pela improcedência da demanda. A Autarquia carrou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 101/193). Estudo social juntado aos autos às fls. 200/205. A parte autora apresentou réplica e rechaçou os argumentos contidos na contestação (fls. 207/209). O INSS apresentou novos documentos a fim de comprovar a existência de renda superior a do salário mínimo e reiterou o pedido de improcedência da ação (fls. 212/236). A parte autora ficou-se em silêncio (fls. 243). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, com a concessão da antecipação da tutela (fls. 238/240). O julgamento foi convertido em diligência para a realização de perícia médica na área de neurologia (fls. 247/248). Às fls. 263/268, juntou-se aos autos laudo médico oriundo de perícia realizada em juízo, sobre o qual se manifestou a parte autora, renovando o pedido de tutela antecipada (fls. 270). Às fls. 272-verso foi requerido pelo INSS prazo para apresentação de alegações finais o que foi deferido pelo juízo (fls. 273). O INSS apresentou alegações finais (fls. 277/279). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da presente demanda (fls. 275). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. Para a obtenção do benefício pleiteado pela parte devem estar presentes os requisitos trazidos pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93 (LOAS): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a

garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011). Do exposto constata-se que as pessoas com mais de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora faz jus ao benefício. É incontroverso o preenchimento do requisito da deficiência da autora, visto que não impugnado especificamente em contestação, tendo sido reconhecido administrativamente em perícia médica realizada perante o Instituto em 06/12/2010 (fls. 82 e 142), que concluiu que a autora é portadora de deficiência e enquadra-se no artigo 20, parágrafo 2º da Lei 8.742/93. Da mesma forma o laudo pericial realizado em 10 de agosto de 2014 concluiu pela incapacidade total e definitiva da autora, com necessidade de auxílio permanente para todas as atividades da vida diária (fls. 263/268). A requerente, portanto, qualifica-se como deficiente de molde a ser elegível para o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Passo a analisar as condições sociais da demandante para saber se tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-lo, ao apontar, no 1º do art. 20, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante também destacar que o benefício assistencial, para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de arcar com o próprio sustento, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil. Destaca-se que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º da Lei n. 8.742/93, é somente um critério objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º da lei nº. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Assim sendo, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partido dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em critérios de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei nº. 8.742/93. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será

estrita, uma vez que há inúmeros variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc) até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por pobreza: Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Lluch, 1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas. Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência.

(fonte: http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GGeneroPobreza_Brasil04.pdf, acesso em 09/02/2011). Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das ideias de pobreza absoluta e medida subjetiva da pobreza, e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza: A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência. A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos. No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas. Dificilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional. Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar. (fonte:

<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1>, acesso em 08/02/2011) Enfim, a tese que se afirma acima é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial. Destaco que em 18/04/2013, nos autos da Reclamação nº 4374, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido do entendimento ora adotado, afastando entendimento anterior, esposado na ADI 1232 que considerava constitucional a adoção do critério rígido de de salário mínimo previsto na LOAS para fins de aferição do preenchimento do requisito da miserabilidade. Por fim, ainda que aceita a ideia, prestigiada, sem unanimidade, na jurisprudência, de que a previsão do artigo 34 da Lei nº. 8742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita -, possa ser estendida a benefícios recebidos pelo valor mínimo dentro do grupo familiar, como, por exemplo, a aposentadoria recebida pelo cônjuge do requerente, entendo que tal posicionamento não prejudica a tese alinhavada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício

de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde. O laudo social constante às fls. 200/205 informa que a autora mora em casa herdada pela sua irmã Tamaris, que não reside com a requerente, mas sim com os avós em outro imóvel, e que também sofre de deficiência mental, sendo que até seus 21 (vinte e um) anos contribuía com um valor mensal para a manutenção daquele núcleo familiar, sendo essa ajuda cessada com o implemento da referida idade, já que as quantias eram oriundas de pensão por morte de que era beneficiária em razão do falecimento de seu pai, mas que foi cessada quando atingiu o limite etário imposto pela legislação previdenciária. Informa o documento, ainda, que a casa em que mora a autora, possui dois cômodos e um banheiro, sem acabamento (somente no tijolo), e que a família desfruta desde local há 06 anos. A residência é situada num bairro da zona norte do município de São José do Rio Preto, com ruas asfaltadas, próximo à escola da rede pública, Unidade Básica de Saúde e comércios. Os móveis e utensílios que guarnecem a casa são antigos, alguns adaptados para uso e apresentando desgaste do tempo, compatíveis com a renda familiar. A perita social esclareceu, ainda, que o núcleo familiar da autora é formado por 07 (sete) pessoas: a autora, sua mãe, e 05 (cinco) irmãos, sendo eles Elizabete (18 anos), Elisângela (17 anos), Janaína (13 anos), Matheus (10 anos) e Luan (11 anos). Nenhum dos irmãos recebe pensão alimentícia e o pai da autora não reconheceu a paternidade da criança. A família recebe ajuda da sobrinha de sua genitora, que dispõe de uma cesta básica para contribuir com a alimentação do grupo. Não é possível constatar qual a renda que sustenta a família com base no estudo social, pois o campo a que se destina a individualização dos membros do grupo familiar, no que se refere à ocupação profissional, ficou incompleto, sendo necessária a análise de todo o conjunto probatório existente nos autos. Conforme dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais trazidos aos autos pelo INSS às fls. 279, a irmã mais velha da autora (Elizabete) possui vínculo empregatício e percebeu salário de R\$ 1.724,08 (um mil setecentos e vinte e quatro reais e oito centavos) em agosto de 2014, sendo essa a última remuneração informada nos registros da Previdência, não atingindo grandes variações com relação às remunerações percebidas nos meses anteriores. Observo também que a genitora da autora informou na via administrativa, por ocasião do requerimento do benefício (fls. 106) que recebia a pensão no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Ocorre que da análise de toda a documentação contida nos autos, constato que o valor declarado refere-se a ajuda de custo que a filha Tamires, na época, disponibilizava para a mãe da autora e que já foi cessado (basta notar nas informações extraídas do sistema PLENUS/DATAPREV trazidas aos autos pelo INSS que a genitora da requerente não é titular de qualquer benefício de pensão por morte), de modo que, portanto, tal quantia não deve ser contabilizada para a apuração da renda total do núcleo familiar, já que não é mais auferida. Dessa forma a renda do núcleo familiar da autora, dividida por sete pessoas (autora, sua mãe e cinco irmãos), resulta em renda familiar per capita de R\$ 246,29 (duzentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos), superior, portanto, ao limite legal de do salário mínimo. Em que pese a renda per capita do grupo familiar ser superior a do salário mínimo, ao analisar todo o conjunto probatório, permito-me afirmar que a renda auferida pela família tem sido insuficiente à sua manutenção com dignidade. O estudo social de fls. 200/205 descreve que a autora e sua família mantém padrão de vida simples e não suficiente à manutenção das necessidades básicas do grupo composto por 07 (sete) pessoas, o que fica evidenciado pela constatação de falta de itens essenciais para o desenvolvimento da autora, como pode-se destacar das anotações contidas no laudo social, conforme se extrai, entre outros, do seguinte trecho: Fls. 201, do histórico: Em visita social observa-se que a família vive em vulnerabilidade social e financeira, sofrendo privações de alimentação, habitação e lazer (...). Ressalto que o recebimento de um amparo social é destinado apenas àqueles indivíduos que não conseguem prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O benefício assistencial não tem o condão de complementar renda, mas de suprir condições mínimas de sobrevivência, o que entendo ser o caso dos autos. Não vislumbro, no recebimento do amparo pretendido, apenas a possibilidade de melhoria na qualidade de vida da autora e sua família, mas sim uma forma de permitir que a vida de tal grupo se dê com dignidade, alcançando critérios mínimos de subsistência, que não vejo como possam ser supridos, na atualidade, sem o benefício assistencial. Portanto, no presente caso concreto, afastado o limite de renda per capita inferior a do salário mínimo vigente para fins de aferição do preenchimento do requisito da miserabilidade e entendo preenchido o requisito da hipossuficiência. A parte autora, de tal sorte, se enquadra na condição de hipossuficiente exigida para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. Em conclusão, satisfazendo a requerente todos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, o pedido é procedente, a fim de que seja concedido desde a data da juntada do laudo social perante este Juízo, e não conforme requerido na inicial, uma vez que não existe previsão em lei para concessão do benefício desde a data de nascimento da autora. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o

pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações da requerente, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. De outra parte, há justificado receio de ineficácia do provimento final, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor de LARISSA VITÓRIA MATOS DA SILVA, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condene o réu, por conseguinte, a conceder a autora LARISSA VITÓRIA MATOS DA SILVA, o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, com valor de um salário mínimo mensal e data de início da juntada do laudo social aos autos (07/02/2013, fls. 200). Condene o réu ainda a pagar à parte autora as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): LARISSA VITÓRIA MATOS DA SILVA - INCAPAZ Número do CPF: 276.576.338-08 Nome da mãe: Edna Matos da Silva Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: Rua Clara Nunes, 571, Jd. Antunes, Nesta. Espécie de benefício: BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 07/02/2013 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento (DIP): Data do recebimento da mensagem no APSDJ Intime-se o INSS por meio da APSDJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante ofício requisitório, se mantida a sentença. Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Fixo os honorários do perito médico, Dr. Jorge Adas Dib e da assistente social, Sra. Selma Cristiane de Aguiar Cardozo Rodrigues, no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (R\$234,80), cada um. Expeçam-se solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005121-82.2012.403.6106 - WADICO RAMOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da

Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0005308-90.2012.403.6106 - ROSANGELA APARECIDA DE PAULA(SP291550 - GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA ESQUIVE E SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005588-61.2012.403.6106 - CANDIDA MAGALHAES SCHIAVI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0005929-87.2012.403.6106 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por JOÃO PEREIRA DOS SANTOS

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, requerida administrativamente em março de 2010. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 40/50), em que sustentou prejudicial de prescrição e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos, já que a incapacidade do autor seria apenas temporária, de modo que só lhe é devido o benefício de auxílio doença, que foi administrativamente deferido em 06/11/2010 e encontrava-se àquela data ativo, sendo indevida a concessão de aposentadoria por invalidez. Não tendo comparecido à perícia designada por este Juízo (fls. 66), a parte autora manifestou-se nos autos arguindo a desnecessidade da prova pericial e pugnando pela procedência da ação (fls. 68/69). O INSS trouxe aos autos novos documentos e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a superveniente falta de interesse de agir, já que a aposentadoria pleiteada já teria sido concedida administrativamente (fls. 71/74). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS. Após a propositura da ação, a parte autora obteve o benefício pleiteado administrativamente, estando atualmente em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, que teve início em 09/09/2013 (fls. 72 e 74), sendo que todos os valores pretéritos já lhe foram pagos, na medida em que entre a DIB da aposentadoria concedida e a DIB da aposentadoria pleiteada por meio desta ação o requerente esteve em gozo de auxílio doença (fls. 73), benefícios inacumuláveis, não havendo que se falar, portanto, em verbas atrasadas a serem adimplidas. Desta forma, acolho a preliminar de falta de interesse de agir e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS, no entanto, suportar o ônus da sucumbência, porquanto o benefício somente foi concedido após a citação. DISPOSITIVO. Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que deu causa à ação, condeno o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006334-26.2012.403.6106 - JOSELIA MARIA DE CARVALHO DOIMO (SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução,

no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

0006863-45.2012.403.6106 - ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, requerido administrativamente em 13/10/2011 sob o NB 548.402.038-3, e indeferido por não ter sido comprovada a incapacidade laborativa, segundo a Autarquia.Alega a parte autora que a recusa do INSS foi equivocada, tendo em vista que sofre de fibromialgia, gonartrose nos joelhos e depressão, estando, em decorrência de tais doenças, incapacitado para o exercício de atividades laborativas, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados.Requeriu, por fim, a concessão de tutela antecipada diante da presença dos requisitos autorizadores.Com a inicial (fls. 02/07) juntou procuração e documentos (fls. 08/35).Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 60). Determinada a realização de perícia médica e a citação do INSS (fls. 66/67).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 90/112), em que sustentou prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a parte autora não preenche o requisito de incapacidade laborativa para a concessão de benefício.Laudo médico oriundo de perícia realizada em juízo juntado aos autos às fls. 114/121 e 123/125. Manifestação da autora (fls. 127/129). Às fls. 132 reiterou, a ré, os termos da contestação requerendo a improcedência dos pedidos.O feito foi convertido em diligência (fls. 134) a fim de que o perito judicial esclarecesse as contrariedades existentes nas respostas ao laudo pericial. O laudo complementar, esclarecendo as contradições apontadas pelo Juízo, foi apresentado às fls. 137/145, sobre o qual se manifestou a ré (fls. 148), mas quedou-se silente a parte autora, (fls. 146-verso).Vieram-me os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito.Afasto a preliminar de prescrição suscitada pelo réu, uma vez que não há diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que afirma deter o autor de ver concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, requerido administrativamente sob o NB 548.402.038-3, desde o requerimento administrativo feito em 13/10/2011, ao argumento de que desde então estaria incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos.A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação, recuperação ou readaptação para atividade que garanta a subsistência do segurado.Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.No caso dos autos, no tocante ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, foram realizadas duas perícias médicas.A primeira perícia médica, na área de ortopedia (fls. 113/121), produzida nos autos em 26 de setembro de 2013, esclareceu que o autor apresenta quadro de Poliartrrose e lesão de meniscos iniciado há mais de dez anos. Acrescentou que no momento do exame o autor

apresentava sinais e sintomas incapacitantes, havendo incapacidade total, definitiva e permanente. Contudo, concluiu que tal condição não o incapacitava para a sua atividade habitual de vigia. Diante da contradição ora apresentada o feito foi convertido em diligência e apresentado laudo médico pericial complementar (fls. 138/145), que esclareceu que, na realidade, com fundamento nos exames apresentados e na anamnese realizada por ocasião da perícia, na data do exame não foi caracterizada a incapacidade laborativa do autor para a atividade informada. Assim concluiu que o autor não estava incapacitado para o exercício de atividade laborativa. A segunda perícia médica realizada, na área de psiquiatria (fls. 123/125), produzida nos autos em 28 de outubro de 2013, concluiu que, embora o autor sofra de transtorno misto ansioso e depressivo, a referida doença não o incapacita para as atividades laborativas. Não depreendo dos laudos periciais lavrados pelos peritos da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis. De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora. Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial, não havendo qualquer necessidade em realizar-se nova perícia ou em buscar a complementação da primeira. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que o autor não apresenta incapacidade para suas atividades habituais. Friso, por fim, não ser incomum que as pessoas sejam portadoras de problemas de saúde e realizem tratamentos médicos por longos períodos, por vezes durante toda a vida, sem que advenha a incapacidade. Porém, não comprovada a incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício, impondo-se a improcedência dos pedidos formulados na inicial. **DISPOSITIVO** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Jorge Adas Dib, e Dr. Antonio Yacubian Filho, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80), a cada um. Solicitem-se os pagamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007164-89.2012.403.6106 - JESUS PEDRO ACACIO TEIXEIRA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, a fim de que seja averbado o tempo de serviço rural reconhecido na r. decisão de fls. 143/145, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Após a comprovação, abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007270-51.2012.403.6106 - JACIRA ALEXANDRINA GONCALVES CORREA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos

apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0007434-16.2012.403.6106 - CARINA JOAO PEREIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0000646-49.2013.403.6106 - JOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Joel Francisco dos Santos, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas, a partir de 01/01/1982, na condição de atendente hospitalar e auxiliar de enfermagem, e que condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial (conf. disposições dos arts. 29, II e 57, 1º da Lei n.º 8.213/91), sem a aplicação do fator previdenciário, mediante o cômputo das atividades cujas especialidades pretende o autor ver declaradas com o manejo do presente feito, tudo desde a data do requerimento administrativo (em 29/11/2012 - fl. 13). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/31. Foi concedido ao demandante o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 34). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 37/91). Réplica às fls. 94/97. Às fls. 103/139 a requerente trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pelo empregador Hospital Dr. Sicard Ltda -

ME e comprovantes de pagamento de salário, referentes aos anos de 1996 a 2012. Em cumprimento à decisão de fl. 141, apresentou a Fundação Faculdade Regional de Medicina de S. J. Rio Preto, cópia integral do correspondente Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT - fls. 147/169). Autor e réu apresentaram suas considerações finais às fls. 180/182-vº e 183/187. É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos: a) 01/01/1982 a 20/05/1991 - atendente - Hospital Dr. Sicard Ltda; b) 21/07/1992 a 29/11/2012 - atendente hospitalar - Fundação Faculdade Regional de Medicina São José do Rio Preto; * Data do requerimento administrativo. Requer, ainda, a concessão da aposentadoria especial, com base nas disposições dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, mediante o cômputo dos períodos em destaque, e sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente, afastou a questão levantada pelo instituto réu à fl. 37-vº (contestação), na medida em que entre a data do requerimento administrativo reproduzido às fls. 13 e 91 (em 29/11/2012) e o ajuizamento da presente ação (em 08/02/2013 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do mérito.

II.1 - MÉRITO A) **RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL** No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei n.º 5.440-A. Posteriormente, o Decreto n.º 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei n.º 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei n.º 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei n.º 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto n.º 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei n.º 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. No tocante ao trabalho como atendente hospitalar, junto à Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto (de 01/07/1992 a 26/06/2014), vejo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 23/26 (cópia fls. 61/65) - emitido pelo empregador -, relata que no período em referência, o requerente se dedicava ao ofício em

comento, executando atividades que consistiam em (...) Apresentar-se situando paciente no ambiente de trabalho, arrolar pertences de pacientes, controlar sinais vitais, mensurar paciente (peso, altura), higienizar pacientes, fornecer roupa, colocar grades laterais no leito, monitorar evolução de paciente, puncionar acesso venoso, aspirar cânula oro-traqueal e de traqueotomia, massagear paciente, trocar curativos, mudar decúbito no leito, proteger proeminências (...), mencionando, ainda, a presença dos fatores de risco biológicos vírus e bactérias. Corroborando tais informações, no Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT - fls. 148/169) - subscrito por profissionais devidamente habilitados (engenheiros de Segurança do Trabalho) -, após minuciosa inspeção dos locais em que laborou o autor (emergência - SUS, Emergência Internação - SUS, Emergência Pronto Atendimento e Emergência Alas), atestaram os experts que os trabalhadores que desempenham as atividades inerentes aos cargos de atendente e auxiliar de enfermagem (v. descrições detalhadas às fls. 155, 157, 159, 161, 163 e 165), junto aos setores já citados - como é o caso do autor -, mantêm contato, contínuo e permanente, com agentes nocivos biológicos, especialmente com pacientes e materiais infecto contagiantes e, portanto, estão expostos aos agentes agressores listados no item 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, impondo-se, assim, o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desempenhado no intervalo em apreço. O mesmo não pode ser dito quanto ao labor executado, na condição de atendente, de 01/01/1982 a 20/05/1991 (Hospital Dr. Sicard Ltda), pois as provas ofertadas não foram suficientes a formar a convicção deste juízo pela especialidade das atividades desempenhadas em dito período. A uma, porque o PPP colacionado às fls. 105/106, se limita a descrever as atividades de que se ocupava o postulante, durante o período nele consignado, nada mencionando no sentido de que, ao executar seu labor, Joel estivesse sujeito a agentes agressivos, de modo habitual e permanente, como exige a lei (3º do art. 57 da Lei de Benefícios), já que o documento em análise sequer teve o campo intensidade devidamente preenchido. A duas, porque em tal intervalo o autor trabalhou como atendente (setor de recepção), ofício que não está discriminado em qualquer dos Decretos Regulamentares (n.ºs 53.831/64 e 83.080/79) como serviço e/ou atividade profissional considerada insalubre, perigosa ou penosa, circunstância que, por certo, obsta o enquadramento de referida atividade, como especial, por categoria profissional. Assim sendo, não é possível atribuir a tais atividades o pretendido caráter especial. Do conjunto probatório analisado, vê-se, então, que o autor logrou êxito em demonstrar que laborou em condições que importaram em risco à sua saúde e/ou integridade física, tão somente de 01/07/1992 a 29/11/2012 (data emissão do laudo de fls. 148/169) - ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos biológicos listados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 -, de sorte que reconheço a especialidade das atividades desenvolvidas durante o período em apreço, dando parcial provimento ao pleito analisado neste tópico. Não obstante a comprovação do exercício de labor insalubre de 01/07/1992 a 26/06/2014 (data emissão do Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT - fls. 148/169), tenho como razoável o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas, apenas até 29/11/2012* (data apontada na peça vestibular como sendo o marco inicial da espécie pretendida), limitando-se, assim ao quanto veiculado na exordial. B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91) No que pertine ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado nas disposições do art. 57, caput, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.) Pois bem. Considerando as atividades reconhecidas como especiais, nos termos da presente fundamentação - e sem a incidência de qualquer fator de conversão - inaplicável à aposentadoria especial -, vejo que a soma do tempo de labor do requerente, até a data do requerimento administrativo retratado às fls. 13 e 91 (em 29/11/2012), resulta em 20 (vinte) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias de trabalho sob condições adversas, conforme segue: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/07/1992 a 29/11/2012 normal 20 a 4 m 29 d não há 20 a 4 m 29 d TOTAL: 20 (vinte) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias Do cômputo acima, tem-se que quando do requerimento administrativo (em 29/11/2012), Joel Francisco dos Santos, não havia alcançado o tempo de serviço especial legalmente exigido para o deferimento da aposentadoria especial que, no caso dos segurados expostos aos agentes nocivos elencados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, improcede o pedido de concessão da espécie de que tratam os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91), restando, pois, prejudicada a análise do mérito quanto à incidência, ou não, do fator previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. III - DISPOSITIVO Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar, como especiais, as atividades desenvolvidas pelo autor, no período de 01/07/1992 a 29/11/2012, ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos biológicos elencados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º

53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, devendo o INSS promover a correspondente averbação. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001938-69.2013.403.6106 - THALYA ANTONIA DE OLIVEIRA NEVES - INCAPAZ X ROSANGELA MARIA DESOUSA NEVES X ROSANGELA MARIA DESOUSA NEVES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Rosângela Maria de Souza Neves e sua filha Thalya Antonia de Oliveira Neves - incapaz (menor), representada por sua genitora, ambas devidamente qualificadas nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhes o benefício de Auxílio-Reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão de José Aparecido de Oliveira Neves, esposo de Rosângela e pai da menor ora representada. Aduzem as autoras que são economicamente dependentes do recolhido e que o mesmo, à época da prisão, ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/34. Por decisão de fls. 45/47, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, determinando-se a imediata implantação do benefício indicado na inicial, o que foi cumprido conforme documento de fl. 62. Na mesma oportunidade foi concedido às demandantes o benefício da assistência judiciária gratuita. À fl. 66, apresentaram as requerentes Certidão de Recolhimento Prisional atualizada. Do decisum de fls. 45/47, interpôs o INSS Agravo de Instrumento (fls. 71/77), ao que foi negado provimento, conforme decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 78/82). Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência do pleito (fls. 83/104). Réplica às fls. 109/115. Intimado, o Ministério Público Federal opinou às fls. 120/122. Em cumprimento à decisão de fl. 129, apresentou a Parte Autora, uma vez mais, Certidão de Recolhimento Prisional atualizada (fl. 132). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pugnam as autoras pela concessão de auxílio-reclusão em razão da prisão de José Aparecido de Oliveira Neves, respectivamente, esposo e pai das demandantes, alegando que são economicamente dependentes deste, bem como que, à época da aludida prisão, o recolhido detinha a qualidade de segurado da previdência social e a condição de segurado de baixa renda. O auxílio-reclusão foi originariamente instituído em nosso país pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos - IAPM e pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários - IAPB, sendo posteriormente estendido a todos os segurados pela Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - DOU de 05/09/1960), que autorizou, em seu art. 43, o pagamento do referido benefício ao segurado detento ou recluso que não percebesse qualquer espécie de remuneração da empresa e que tivesse efetuado o recolhimento de, no mínimo, 12 (doze) contribuições mensais, sendo mantido o pagamento durante o período de encarceramento, mediante a comprovação de tal situação, através de documentos oficiais, apresentados trimestralmente. O primeiro dispositivo constitucional a prever cobertura para a hipótese de reclusão do segurado surgiu com a Carta de 1988, que assim dispunha em seu art. 201, inciso I (na redação original): Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão. Com base em tal diretriz constitucional, a Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, assim contemplou o pagamento do citado benefício, em seu art. 80, até hoje vigente em sua redação primitiva: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. A Emenda Constitucional nº. 20/1998 trouxe nova redação ao inciso IV, do art. 201, de nossa Carta Magna, restringindo claramente a abrangência do auxílio-reclusão em favor dos dependentes do segurado de baixa renda, assim dispondo: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Portanto, pelo que se pode verificar, o benefício em apreço encontra respaldo e tem seus requisitos estabelecidos no Texto Constitucional e no art. 80 da Lei nº 8.213/91, com regulamentação dada pelos arts. 116 a 119 do Decreto 3.048/1999. Polêmicas à parte, seu escopo é proteger a família do segurado detento ou recluso, desamparada com a prisão, fornecendo recursos para a sua subsistência, enquanto perdurar lastimável condição. Cumpre ressaltar que a Suprema Corte, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 587.365-0, firmou o entendimento de que a renda mensal a ser considerada deve ser a do segurado preso e não a de seus dependentes, entendimento este que adoto como razão de decidir no caso concreto, transcrevendo a ementa desse importante julgado: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 08/05/2009). Portanto, trata-se de benefício previdenciário e não assistencial, que independe de carência e que é devido aos dependentes do segurado de baixa renda, durante o período em que este último estiver recolhido à prisão (sob regime fechado ou semi-aberto), desde que não perceba remuneração da empresa ou esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono permanência em serviço, observadas as regras dispostas acerca da pensão por morte. Seu valor equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não podendo ser inferior a um salário-mínimo. O encarceramento do segurado pode se dar tanto a título penal como cível, independentemente do regime de cumprimento da pena (fechado ou semi-aberto), podendo a prisão ser processual ou por sentença transitada em julgado. A qualidade de segurado do recolhido é indispensável para que o(s) dependente(s) possam pleitear tal benefício, que é devido, apenas e tão somente, enquanto perdurar o recolhimento à prisão, fato que deve ser periodicamente comprovado, através de documentos idôneos. Os dependentes do segurado, recolhido à prisão, aptos a postular pelo benefício em questão, são os mesmos elencados no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, sendo certo que os dependentes da segunda e terceira classes devem demonstrar a dependência econômica para com o segurado, consoante regras dispostas para a pensão por morte, também aplicadas à espécie. O Decreto n.º 3.048/1999, em seu art. 116 consignou como parâmetro para qualificação do segurado na condição de baixa renda, o valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este periodicamente atualizado por ato normativo do Ministério da Previdência Social, sendo imprescindível a observância da legislação vigente à época da prisão, no caso concreto. Em caso de fuga, o benefício será suspenso e só voltará a ser pago a partir da recaptura do favorecido, desde que ainda mantida a qualidade de segurado; na hipótese de morte do beneficiário, durante o período de prisão, o auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte (arts. 117, 2º e 118, do Decreto n.º 3.048/1999). Prestados tais esclarecimentos, percebe-se que são quatro os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub judice: 1) a efetiva ocorrência da prisão do segurado sem remuneração; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado quando do encarceramento; 3) a qualidade de dependente do(a) postulante na data do recolhimento à prisão; 4) renda mensal bruta do segurado igual ou inferior ao limite legal. Como se pode depreender, o momento adequado para a verificação de todos esses requisitos se dá com o recolhimento do segurado à prisão, como corolário do princípio tempus regit actus. Sendo assim, revendo posicionamento anterior, entendo que o segurado desempregado que, na época de sua prisão, não apresentar renda alguma ou tiver ganhos inferiores aos limites estabelecidos na legislação, preenche o quarto requisito supracitado (baixa renda), pois assim também prevê o 1º, do art. 116, do Regulamento da Previdência Social, ao assinalar que será devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado (grifei). Nesse diapasão, destaco os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que respaldam o presente entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. I - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AC 1813620 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - e-DJF3 15/05/2013) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. SEGURADO DESEMPREGADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS.- O benefício de auxílio-reclusão destina-se a dependentes de segurados de baixa renda, sendo que, para tal enquadramento, o Ministério de Estado da Previdência Social, por meio de Portarias, reajusta o teto máximo para sua concessão.- Qualidade de segurado do recluso e dependência econômica da filha, com 7 anos de idade, foram devidamente comprovadas nos autos.- À época da prisão, o segurado recluso estava desempregado, sendo possível a concessão do benefício pleiteado à filha, nos termos do parágrafo 1º do artigo 116, do Decreto n.º 3.048/99, que regulamenta a Lei n.º 8.213/91.- Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 491002 - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - e-DJF3 10/05/2013) III - DO CASO CONCRETO Passo então à análise das provas trazidas aos autos, a fim de verificar se as autoras demonstraram o preenchimento dos requisitos necessários à percepção do auxílio-reclusão, em decorrência do encarceramento de José Aparecido de Oliveira Neves. Os documentos de fls. 21, 66 e 132 (certidões de recolhimento prisional) é suficiente para demonstrar que José Aparecido de Oliveira Neves foi, efetivamente, recolhido à prisão em 15 de novembro de 2009, de maneira que incontestada a questão pertinente ao evento prisão. Quanto à qualidade de

dependente das demandantes, esta também resta evidente pelos documentos de fls. 16/17 (Certidões de Nascimento e de Casamento). Também as planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS, trazidas às fls. 23/24 e 97/98, são suficientes para comprovar que o recolhido ostentou vínculo empregatício até 10/11/2008 e, portanto, a teor do que dispõe o art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, mantinha a qualidade de segurado da previdência social por ocasião de seu encarceramento. No que tange ao enquadramento do recluso na condição de segurado de baixa renda, insta pontuar que o limite imposto pela já mencionada Emenda Constitucional, para fins de aferir tal condição - inicialmente disciplinado pelo art. 116, do Decreto 3.048/99 -, deve dar lugar à observância ao disposto na legislação vigente à época da prisão do segurado (no caso em 15/11/2009 - fls. 21, 66 e 132), qual seja, a Portaria n.º 48, editada pelo Ministério da Previdência Social em 12/02/2009, que estabeleceu o teto máximo de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos) para concessão do benefício em tela. No caso concreto, tenho que restou demonstrado, de maneira inequívoca, que o último vínculo empregatício de José Aparecido se estendeu de 03/11/2008 a 10/11/2008, sendo certo que, a partir de então o mesmo permaneceu desempregado, circunstância que permite enquadrá-lo na condição de segurado de baixa renda, para a outorga do benefício a seus dependentes, isto com fulcro nos argumentos já alinhavados (baseados, especificamente, no 1º, do artigo 116, do Decreto n.º 3.048/99) e na jurisprudência colacionada. Portanto, procede o pedido, uma vez que implementados os requisitos legais necessários à concessão da espécie indicada na exordial, quais sejam: a efetiva prisão de José Aparecido de Oliveira Neves; a condição de dependente das demandantes (filha menor e esposa); a manutenção da qualidade de segurado do recluso e sua condição de segurado de baixa renda na data de sua prisão. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, ratifico a tutela concedida às fls. 45/47, e julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor das autoras (Thalya Antonia de Oliveira Neves e Rosângela Maria de Souza Neves - na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma), o benefício de Auxílio-Reclusão, a partir da data do recolhimento à prisão de José Aparecido de Oliveira Neves - em 15/11/2009, benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurar o referido encarceramento. Deve o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento das parcelas correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início de pagamento do mesmo (entre DIB e DIP). Deixo consignado, outrossim, que dos valores em atraso deverão ser descontados aqueles já pagos administrativamente a título de tutela antecipada quando coincidentes os períodos. Enquanto a menor Thalya Antonia de Oliveira for mantida sob a tutela de sua mãe (Sra. Rosângela Maria de Souza Neves), já qualificada nos autos, o recebimento da cota parte que cabe àquela poderá ser efetuado por esta, que terá o dever de comprovar a manutenção do encargo perante o INSS, sempre que requerido, bem como de arquivar todas as notas de despesas realizadas em benefício da menor, por tempo indeterminado, podendo, inclusive, ser chamada a prestar contas a respeito, por determinação do próprio Juízo ou do Ministério Público. Fica claro, outrossim, que os recursos em questão, inclusive atrasados (se houver), deverão ser utilizados no exclusivo interesse da favorecida em tela. Havendo mudança na tutela da menor, tal fato deverá ser imediatamente comunicado ao INSS, para que o benefício seja pago, então, à pessoa que comprovar ser a legítima responsável pela mesma, a quem caberá os mesmos ônus estabelecidos nos parágrafos anteriores. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 23/08/2013 (data da citação - fl. 68), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS também, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor das autoras, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome da beneficiária 1 Thalya Antonia de Oliveira Neves (menor) Nome da mãe Rosângela Maria de Souza Neves CPF da mãe (representante) 145.650.398-77 NIT do segurado (instituidor) 1.272.719.610-7 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Tomaz de Carvalho, n.º 140, Vila Gasbarro, São José do Rio Preto/SP Benefício Auxílio-Reclusão - na fração de 50% Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 15/11/2009 (data da prisão do segurado José Aparecido de Oliveira Neves) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Nome da beneficiária 2 Rosângela Maria de Souza Neves (esposa) Nome da mãe Dirce Gonçalves de Souza CPF 145.650.398-77 NIT do segurado (instituidor) 1.272.719.610-7 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Tomaz de Carvalho, n.º 140, Vila Gasbarro, São José do Rio Preto/SP Benefício Auxílio-Reclusão - na fração de 50% Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 15/11/2009 (data da prisão do segurado José Aparecido de Oliveira Neves) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Não sendo possível

extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002397-71.2013.403.6106 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

A preliminar de incompetência da Justiça Federal comum para o processamento e julgamento do presente feito não merece prosperar. A autora, na condição de viúva de ex-funcionário dos Correios, pugna pela sua reinclusão em plano de saúde mantido pela autarquia federal, estabelecido por força de acordo coletivo de trabalho e disciplinado em regulamento interno da própria ré, que prevê a exclusão do dependente após o lapso temporal de 180 (cento e oitenta) dias, contados do falecimento do titular (fl. 29, item 1, letra e). Entendo que os precedentes trazidos à colação pelos Correios não se aplicam à hipótese dos autos, porque não está em discussão, no caso concreto, qualquer relação trabalhista entre a autora e os Correios, mas, apenas e tão somente, uma pretensão própria da autora, de natureza cível, em face da autarquia. Aplicam-se, na verdade, inúmeros outros julgados da Egrégia Corte, em hipóteses semelhantes à presente, nas quais foi fixada a competência da Justiça Comum, a saber: Processual civil. Conflito de competência. Justiça trabalhista e Justiça estadual. Ação para manutenção de plano de saúde. Vínculo com contrato de trabalho. Inexistência.- O plano de saúde objeto da demanda não guarda conexão com o contrato de trabalho, sendo a prova maior deste fato a perenização da avença mesmo após a extinção do vínculo laboral e a extensão desse plano a terceiros não-dependentes do servidor ou ex-servidor. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Presidente Prudente-SP.(CC 43.620/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 165) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. É da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito de natureza eminentemente civil, em que o pedido e a causade pedir são dissociados de qualquer pleito trabalhista.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AgRg no REsp 631.700/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Dje 06.10.2011) Rejeito, portanto, a preliminar suscitada pelos Correios. Devidamente intimadas, as partes esclareceram que não têm provas a produzir (fls. 376 e 377), por ser eminentemente de direito a questão a ser dirimida nos autos, razão pela qual, escoado o prazo para a interposição de eventual recurso, venham os autos conclusos para prolação de sentença, quando serão apreciadas as demais preliminares levantadas pela ré, em sua contestação, pois se confundem com o próprio exame do mérito. Intimem-se.

0004790-66.2013.403.6106 - MARINA TEREZINHA VENTURELI DE CARLI(SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Marina Terezinha Venturelli de Carli, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91. Argumenta a autora que preenche todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício: idade mínima, sempre laborou no meio rural e cumprimento do número de meses equivalentes à carência exigida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/132. Foi concedido à demandante o benefício da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fl. 135). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência do pleito (fls. 141/249). Réplica às fls. 254/257. Em audiência, foram colhidas as provas orais, com o depoimento pessoal da requerente e as oitivas das testemunhas Walter Carareto e Antonio Perassolli Rodrigues - fls. 279/284. Às fls. 285/298, apresentou a Parte Autora cópia do contrato de arrendamento da gleba rural onde reside atualmente. Autora e réu ofertaram suas alegações finais, respectivamente, às fls. 301/304 e 306/307. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Cuida-se de ação processada no rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo demandante na condição de trabalhadora rural e, via de consequência, a concessão de sua aposentadoria por idade. Inicialmente, acolho a prejudicial suscitada à fl. 141-vº (contestação) para, com base no parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91, declarar a prescrição no tocante às restituições ou diferenças financeiras reclamadas pela Parte Autora, no período que

ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da propositura desta ação, visto que, entre a data do primeiro requerimento administrativo (em 27/07/2007 - fl. 29) e o ajuizamento desta ação (em 25/09/2013 - data do protocolo), de fato, verifica-se o decurso de prazo superior ao estampado no dispositivo legal em destaque, ressaltando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, está prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo o implemento de três requisitos: 1) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher (cf. art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 201, 7º, inciso II, da CF/88); 2) comprovação do tempo de serviço prestado no meio rural, na condição de empregado (art. 11, inciso I, a), de eventual rural (art. 11, inciso V, g), de avulso (art. 11, inciso VI) ou de segurado especial (art. 11, inciso VII); 3) exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses previstos no art. 143, da Lei nº 8.213/91. Seguindo remansosa jurisprudência, entendo que o número de meses a servir como parâmetro para a comprovação da atividade rural deve ser aquele verificado na época de implementação do requisito etário, e não na data em que formulado o requerimento administrativo, evitando-se com isto que, por desinformação ou mesmo pelas dificuldades inerentes à vida no campo, os interessados acabem adiando a busca por seus direitos junto ao INSS e, ao formularem requerimentos administrativos tardios, venham a ser prejudicados com a exigência de prazos mais extensos do que aqueles que teriam que demonstrar na época em que completada a idade para a obtenção do benefício. Destaco, a respeito, importante excerto de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, corroborando tal posicionamento: Tendo a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS. (STJ - Ação Rescisória 3686/SP - rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe de 20/11/2009). Cumpre consignar, para a devida análise da pretensão deduzida pela Parte Autora, que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, estabelece que a comprovação do tempo de serviço, para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (grifei). Vale ressaltar que a legalidade de tal dispositivo foi plenamente reconhecida por nossos tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, em remansosa jurisprudência, entendendo este que resultou na edição da Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Feitas tais premissas, analiso o caso concreto. Nesse diapasão, aduz a autora que sempre foi trabalhadora rural, tendo desenvolvido atividades rurícolas, em regime de economia familiar, praticamente ao longo de toda sua vida, conforme indicado na exordial. No tocante ao requisito idade, dos documentos de fl. 17 (Cédula de Identidade, CPF e Título Eleitoral), observo que a autora nasceu em 25 de JULHO de 1952 e, portanto, conta atualmente com mais de 62 anos, tendo completado a idade mínima em 25 de JULHO de 2007, devendo, por isso, comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínuamente, durante um período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses anteriores a 2007 (por ser esta a quantidade de meses prevista no art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91). Quanto à comprovação do tempo de serviço no meio rural, entre os documentos apresentados pela requerente estão cópias: da Certidão de Casamento (fl. 19), realizado em 02 de dezembro de 1972, na qual a autora está qualificada como prendas domésticas e seu esposo (Sr. Orival de Carli) como lavrador; da Certidão de Nascimento da filha (Valéria Perpétua de Carli - fl. 21), lavrada em 1981, na qual Orival também foi qualificado como lavrador; de Certidões expedidas pelo Cartório de Registro Civil de Cedral (fls. 22/24), as quais consignam que, nos anos de 1976, 1999 e 2005, o cônjuge de Marina figurou como testemunha em casamentos lavrados em tais datas, ocasiões em que sua profissão constou como lavrador e agricultor; do Livro de Matrículas do Grupo Escolar de Cedral (fls. 25/28), referente aos anos de 1961 a 1964, que apontam a residência da autora como sendo Fazenda Santo Antonio; de Proposta de Admissão e Declaração de filiação ao Sindicato Rural de Cedral (fls.

31/32); de Contrato de Arrendamento Rural (fls. 33/36), firmado por Orival e seus irmãos com Vergílio de Carli, para o cultivo das terras de propriedade deste, no período de 05/03/1990 a 05/03/1992; de Declaração de Exercício de Atividade Rural (fls. 37/37-vº), firmada pelo Sindicato Rural de Cedral, cujo conteúdo informa que, no período de 24/04/1990 a 19/12/2007, teria a autora laborado no campo; Certificados de Cadastro de Imóvel Rural junto ao INCRA e Declaração Cadastral - DECA (fls. 39/41, 48, 67), relativos à Chácara Felicidade e ao sítio Santa Maria; Recibos de entrega e guias de recolhimento de Imposto Territorial Rural e Imposto sobre circulação de Mercadorias (fls. 43/47, 61/66, 68/94), estes referentes aos exercícios de 1990, 1993, 1995, 1998, 2000 e 2002 e aqueles referentes aos exercícios de 1994, 1997 a 2001 e 2005 a 2007; Certidão expedida pela Secretaria da Fazenda Estadual (Posto Fiscal de S. J. Rio Preto - fl. 49), que relata que, no período de 24/04/1990 a 31/12/2005, Orival de Carli, manteve inscrição de Produtor Rural (arrendatário), junto ao sítio Santa Maria; Certidões de Registro de Imóveis e Escrituras de Divisão Amigável de Terras (fls. 51/59), sobre os imóveis rurais já mencionados (sítio Santa Maria e Chácara Felicidade); Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas (fls. 96/132), emitidas nos anos de 1991, 1992, 1994 a 2007 e 2009 a 2013. Insta consignar que não se pode negar validade a referidos documentos pelo simples fato de neles estarem qualificados como lavrador apenas os familiares de Marina (esposo, cunhado e sogro), já que a dificuldade na reunião de provas materiais acerca do efetivo labor rural deve-se, principalmente, ao caráter informal de tais atividades. Ressalte-se, ainda, que os documentos em nome de terceiros (pais, maridos etc) são hábeis para comprovar tempo de trabalho rural de outros membros da família, notadamente, o exercido em regime de economia familiar, mas desde que acompanhados de outros elementos de convicção, como é o caso dos autos, pois, as informações contidas nas provas documentais em análise foram amplamente corroboradas pelas provas orais colhidas e, portanto permitem concluir pelo efetivo desempenho de atividades rurais, por parte da autora, durante os períodos neles apontados. Nesse sentido, em seu sincero depoimento pessoal (mídia fl. 284) asseverou a autora que nasceu em Cedral, na fazenda Santo Antonio, pertencente a Natalino Lucato, onde, em companhia de seus pais, morou e trabalhou nas plantações de arroz, amendoim e café. Afirmou, também, que permaneceu nesta propriedade até 1972, quando se casou com Orival de Carli e passou a residir no sítio Santa Maria (fazenda Invernada), de propriedade de seus sogros, onde, cultivavam café, amendoim, milho, tomate e arroz. Declarou, ainda, que, em 2006, foi feita a partilha do sítio Santa Maria, ocasião em que coube a seu esposo cerca de sete hectares de terras que passou a ter a denominação de Chácara Felicidade e que, nessa gleba, deram continuidade ao cultivo das plantações já mencionadas. Informou, por fim, que em 2013 trocaram a Chácara Felicidade por outro imóvel rural (sítio Nossa Senhora Aparecida), este medindo cerca de nove alqueires, dos quais sete passaram a ser arrendados para a plantação de cana-de-açúcar. A testemunha Walter Carareto (mídia fl. 284), ao ser inquirido por este juízo, disse conhecer a autora desde a infância, porque moraram na mesma fazenda (fazenda Santo Antonio), onde, em companhia de suas respectivas famílias, trabalharam até se casarem. Afirmou também, que assim como os pais da autora, seus pais eram meeiros na citada propriedade rural, e que ambos ajudavam seus familiares tocando roças de café, arroz e milho. Disse mais, que, depois que se casou, Marina foi morar no sítio Santa Maria, juntamente com seu esposo e a família deste, onde deram continuidade às lidas rurais. Ao final, declarou que, acompanhou de perto as atividades laborais da autora até 1975, pois, depois de tal época o declarante passou a residir na cidade de Cedral e a trabalhar na empresa Cafealta, em São José do Rio Preto. A testemunha Antonio Perassolli Rodrigues (mídia fl. 284), em seu depoimento, afirmou que conheceu Marina porque estudou com os irmãos dela, época em a autora morava na fazenda de Natalino Lucato, que ficava próximo de Cedral. Disse que depois de ter se formado no colégio agrícola, foi aprovado no concurso da Casa da Agricultura de Cedral e, em 1978, passou a prestar assistência técnica a diversos produtores rurais do município, o que era feito mediante a visitação das propriedades, afirmando que, em tais ocasiões, pôde presenciar Marina trabalhando na roça, no sítio Santa Maria, que era de propriedade da família de seu esposo. Informou, ainda, que teve conhecimento que o sítio em questão foi desmembrado entre os herdeiros, mas que mesmo depois disso, a autora, seu marido e os cunhados continuaram tocando roça em conjunto nessas terras até 2013, aproximadamente, quando o casal vendeu a fração de terra que herdaram e compararam uma outra propriedade que foi arrendada para o plantio de cana. Vê-se, então, que a prova documental carreada aos autos não restou isolada; ao contrário, foi suficientemente corroborada pelos demais elementos de convicção produzidos durante a instrução, de sorte que o conjunto probatório (documentos, depoimento pessoal e oitivas das testemunhas) se fez harmonioso e robusto o bastante para demonstrar, de maneira inequívoca, o alegado exercício do labor rural, por parte da autora. Por oportuno, tenho que não merecem acolhida os argumentos lançados pelo instituto previdenciário às fls. 306/307, no sentido de que o fato de ter a autora arrendado suas terras para o cultivo de cana-de-açúcar implicaria na descaracterização do exercício de atividades campesinas, nos termos em que apontados na inicial. Isso porque, à vista do contrato trazido às fls. 286/298, tem-se que o arrendamento em apreço foi firmado em janeiro de 2013, quando a autora, além de contar a idade mínima, também já havia se dedicado ao labor no campo por período de tempo superior ao exigido pela lei, para fins de concessão da espécie de que trata o art. 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91. Portanto, ante as provas já examinadas, e tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço o tempo compreendido no período de carência estampado na lei, que na hipótese vertente é de 156 (cento e cinquenta e seis) meses, como de efetivo exercício de atividade rural por parte da autora, e, considero preenchidos os requisitos legais hábeis a concessão

do benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas e não reclamadas no período que antecedem os 5 (cinco) anos do ajuizamento desta ação e, no mais, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar, em favor de Marina Terezinha Ventureli de Carli, o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, no valor de 01 (um) salário mínimo (conf. art. 143, da Lei nº 8.213/91), a partir de 27/07/2007 (data do primeiro requerimento administrativo - fl. 29). Deve a autarquia ré arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início de pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 17/10/2013 (data da citação - fl. 139), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS também, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Marina Terezinha Ventureli de Carli CPF 306.244.158-56 NIT 1.681.173.840-6 Nome da mãe Luiza Fabricio Ventureli Endereço do(a) Segurado(a) Rua José Beline, n.º 243, Cedral/SP Benefício Aposentadoria por Idade Rural Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 27/07/2007 (data do requerimento administrativo - fl. 29) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento A partir do trânsito em julgado desta sentença Tratando-se de benefício de valor mínimo, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, dispensando, pois, o reexame necessário. Custas ex lege. Promova a Secretaria o necessário junto ao SUDP, a fim de que o nome da autora passe a constar conforme os documentos de fl. 17 (Marina Terezinha Ventureli de Carli). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005044-39.2013.403.6106 - FLAVIA LUCIANE SANGO HERNANDES (SP213098 - MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, que visa à declaração de inexistência de débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2011 a 2013, junto ao réu, ao cancelamento da renovação automática de filiação e à indenização por danos morais pela inclusão em cadastros de proteção ao crédito. Pede a autora, também, tutela antecipada para exclusão de seu nome de tais cadastros. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/19). A tutela antecipada foi indeferida (fl. 22). Citado, o réu contestou, com preliminar de ausência de interesse de agir, refutando, em suma, a tese da exordial (fls. 31/38). Trouxe os documentos de fls. 39/68. Adveio réplica (fls. 76/77). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 79 e 80). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há que se falar em inversão do ônus da prova (fl. 09), pois não vejo prejuízo à autora na instrução do feito, que entendo adequada à lide posta sob exame. Ademais, não foi requerida a produção de prova, oportunamente (fls. 78 e 80). Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, que decorre da própria narrativa da inicial. A autora busca comprovar que teria se manifestado quanto à não renovação de seu registro, o que basta para seguir no mérito. Diz a autora que se filiou ao CRASP em 12/12/2006, registro nº 103.154, cuja carteira profissional teve validade até 12/12/2009 e que, por não exercer a profissão, antes desse vencimento, comunicou o réu que não pretendia que fosse renovada a filiação. No entanto - consigna -, em agosto/2013, recebeu notificação da SERASA/Experian apontando três débitos em seu nome, relativos a 2011, 2012 e 2013. Diz que, em contato com o réu, lhe informaram que havia sido realizada a renovação automática de sua filiação e que teria de quitar tais débitos, ao que respondeu que, em momento algum, lhe fora enviada uma nova carteira, comunicado de renovação automática ou, ainda, a cobrança anual dos valores insertos na SERASA, solicitando providências urgentes para a baixa de tais títulos. Todavia, até a propositura da ação, o réu não teria se movido a respeito, informando a autora que, de fato, fora negativada. Decido. Os documentos de fls. 14/19 e 59 comprovam a filiação da autora ao CRASP em 12/12/2006, a validade da carteira até 12/12/2009, a efetiva disponibilização do registro dos três débitos apontados junto ao Check Express, correspondentes às dívidas anotadas no comunicado da SERASA, e o registro, em CTPS, de várias atividades laborais, de março/2002 a outubro/2011, em tese, não relativas à atuação do CRASP. Todavia, ao contrário do que alegou, a autora não comprovou a solicitação de desfiliação do órgão. A ficha de fl. 60 traz, no campo observações: em contato com a seccional - solicitou

procedimento para cancelamento - informei de acordo com instr site - passo a passo com adm. - questionou inf. anterior de canc. Registro por parte da SIARP - inf. ciração seccional - inf. que podemos parcelar em ate 10 vezes boleto ou cartão - ira entrar em contto - enviarei procedimento baixa por email (sic). Pelo próprio teor das anotações e das datas de cobrança, ali, inseridas (ano 2013), vê-se que tal contato com o réu teria ocorrido após a ciência dos registros na SERASA. O e-mail do réu enviado à autora, orientando sobre os procedimentos de desligamento, foi emitido em 08/08/2013 (fls. 61/63). Por outro lado, não é verossímil que a informação, na carteira de fl. 14, carteira válida até 12/12/2009 estabeleça a validade da própria filiação, primeiro, porque a anotação é expressa carteira válida, segundo, porque não foi trazida norma que aponte nesse sentido. Já o registro, em CTPS, de atividades, em tese, estranhas àquelas englobadas pelo CRASP, não quer dizer que tenha deixado de atuar nessas. Portanto, não comprovada a desfiliação ou, ainda, o requerimento autoral nesse sentido, são devidas as anuidades em questão, que, consoante o artigo 149 da Constituição Federal, têm caráter de tributo, sujeitas, assim, à execução fiscal, pelo que improcede o pedido de declaração de inexistência da dívida. De igual modo, não subsiste o pleito relativo ao cancelamento da renovação automática da filiação, pois esta, salvo provocação do filiado em sentido contrário, é única. Sem ato ilícito demonstrado, por fim, não há que se falar em indenização por dano moral dele decorrente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isenta de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002051-86.2014.403.6106 - JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR X ESMERALDA ALVES CAVALCANTE(SP220650 - JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 114 que extinguiu o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso VIII, com custas ex lege e condenação da ré em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, (mil reais), tendo em vista o princípio da causalidade. Alega a parte embargante que tendo a requerida dado causa a propositura da demanda e sido condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade, deveria a parte ré ser também condenada a reembolsar as custas processuais, sobretudo por não se tratar de partes beneficiárias da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. De fato, a sentença de fls. 114 foi contraditória, na medida em que dela consta a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade e o pagamento das custas processuais ex lege, ou seja, nos termos da lei, sendo que os autores não são beneficiários da assistência judiciária. Posto isso, acolho os presentes embargos para que a sentença homologatória de fls. 114 passe a constar com a seguinte redação: Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora 108/110, com concordância da ré-CEF fls. 113, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a ré-CEF em honorários advocatícios no valor de R\$1000,00(mil reais), bem como a suportar as custas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade (deu motivo para o ingresso desta ação). Anote-se a correção na sentença registrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002880-67.2014.403.6106 - MARIA BASILIO RIBEIRO(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria Basilio Ribeiro, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91. Argumenta a autora que preenche todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício: idade mínima, sempre laborou no meio rural e cumprimento do número de meses equivalentes à carência exigida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/17. Foi concedido à demandante o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência do pleito (fls. 27/69). Em audiência foram colhidas as provas orais, com o depoimento pessoal da requerente e as oitivas das testemunhas (Álvaro Candido de Souza e Mauro Antonio da Silva). Na mesma oportunidade a Parte autora apresentou sua expressa desistência quanto à oitiva da testemunha João Venutto Ventramelli, o que foi homologado pelo juízo. Ainda em audiência manifestou-se o INSS em alegações finais; já o demandante reiterou as razões anteriormente apresentadas (fls. 76/81). Em cumprimento à determinação de fl. 77, apresentou a autoridade policial as informações de fls. 89/90, acerca do que autor e réu apresentaram suas considerações (fls. 92 e 94/95). O feito foi distribuído perante o juízo da Comarca de Estrela

DOeste que, por decisão de fl. 97, determinou a remessa do mesmo à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto. Do decisum de fl. 97, interpôs o demandante Agravo de Instrumento (fls. 98 e 100/105), ao que foi negado provimento, conforme decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 109/111 e 116/117). Da decisão que negou seguimento ao Agravo supracitado, interpôs o autor novo Agravo (fls. 118/123), ao que, uma vez mais, foi negado provimento (fls. 124/126). Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, foram convalidados os atos praticados até então. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Cuida-se de ação processada no rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pela requerente na condição de trabalhadora rural e, via de consequência, a concessão de sua aposentadoria por idade. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, está prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo o implemento de três requisitos: 1) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher (cf. art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 201, 7º, inciso II, da CF/88); 2) comprovação do tempo de serviço prestado no meio rural, na condição de empregado (art. 11, inciso I, a), de eventual rural (art. 11, inciso V, g), de avulso (art. 11, inciso VI) ou de segurado especial (art. 11, inciso VII); 3) exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses previstos no art. 143, da Lei nº 8.213/91. Seguindo remansosa jurisprudência, entendo que o número de meses a servir como parâmetro para a comprovação da atividade rural deve ser aquele verificado na época de implementação do requisito etário, e não na data em que formulado o requerimento administrativo, evitando-se com isto que, por desinformação ou mesmo pelas dificuldades inerentes à vida no campo, os interessados acabem adiando a busca por seus direitos junto ao INSS e, ao formularem requerimentos administrativos tardios, venham a ser prejudicados com a exigência de prazos mais extensos do que aqueles que teriam que demonstrar na época em que completada a idade para a obtenção do benefício. Destaco, a respeito, importante excerto de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, corroborando tal posicionamento: Tendo a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS. (STJ - Ação Rescisória 3686/SP - rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe de 20/11/2009). Cumpre consignar, para a devida análise da pretensão deduzida pela Parte Autora, que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, estabelece que a comprovação do tempo de serviço, para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (grifei). Vale ressaltar que a legalidade de tal dispositivo foi plenamente reconhecida por nossos tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, em remansosa jurisprudência, entendendo este que resultou na edição da Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Feitas tais premissas, analiso o caso concreto. Sustenta a autora que sempre foi trabalhadora rural, tendo desenvolvido atividades rurícolas, sob regime de economia familiar, praticamente ao longo de toda sua vida, inicialmente em companhia de seus pais e, e, após seu casamento, ao lado de seu esposo, conforme indicado na exordial. No tocante ao requisito idade, dos documentos de fl. 11 (Cédula de Identidade e CPF), observo que a autora nasceu em 20 de JULHO de 1944 e, portanto, conta atualmente com mais de 70 anos, tendo completado a idade mínima em 20 de JULHO de 1999, devendo, por isso, comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinuamente, durante um período de 108 (cento e oito) meses anteriores a 1999 (por ser esta a quantidade de meses prevista no art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91). No intuito de comprovar o alegado tempo de serviço no meio rural, a requerente trouxe aos autos cópias dos seguintes documentos: sua CTPS (fls. 12/13), sem qualquer apontamento; Certidão de Casamento (fl. 14), realizado em 01 de setembro de 1960, na qual a autora está

qualificada como doméstica e seu esposo (Sr. Antonio Rodrigues Ribeiro) como lavrador; e CTPS de seu cônjuge (fls. 15/17), que consigna contratos de trabalho firmados entre 1981 e 1986. Pois bem. Em que pesem os argumentos lançados na inicial, tenho que os documentos apresentados como indicativos de início de prova material são insuficientes para demonstrar que teria a autora, efetivamente, trabalhado e permanecido nas lides rurais, nas condições e períodos alegados. A cópia da CTPS juntada às fls. 12/13, não traz qualquer informação no sentido de que a autora tenha se dedicado às lides rurais. Também as informações contidas na certidão de casamento de fl. 14, e bem assim, no documento de fls. 15/17, não se constituem em prova cabal do exercício de atividades campesinas, por parte da postulante, durante o período e nas condições aduzidas na peça vestibular. Ademais, as provas orais colhidas mostraram-se superficiais e desprovidas de detalhes acerca do labor rural supostamente desenvolvido pela requerente. Senão vejamos. Em seu depoimento pessoal (fls. 78/79) limitou-se a autora a confirmar os termos da inicial, asseverando que: (...) começou a trabalhar na roça quando tinha cerca de doze anos de idade, juntamente com os pais no sítio destes no Córrego da Mateira, em Populina, (...) Se casou e continuou morando e trabalhando junto com o marido na propriedade em questão. (...) sempre morou e trabalhou em tal propriedade e, inclusive, ali reside e trabalha até os dias de hoje. Apenas por um período de quatro anos, isso há cerca de quinze anos, a autora morou na cidade de São José do Rio Preto, esclarecendo que para ali se mudou para cuidar da saúde do marido que estava doente, sendo que ao final dos quatro anos mencionados o marido faleceu. (...) A declarante trabalha em tal sítio realizando serviços do tipo tratar do gado, dos porcos e das galinhas e arrancando pragas do pasto. (...) A testemunha Álvaro Candido de Souza, ao ser inquirido pelo juízo (fl. 80), afirmou que: (...) conhece a autora há cerca de trinta anos, e sabe que nesse período ela tem morado e trabalhado em um sítio localizado em Populina. O sítio atualmente é do irmão da autora. Além de trabalhar em tal sítio a autora também trabalhou em propriedades vizinhas, podendo citar Orlando Esteves, Abílio Brassaloti, José Pavês e outros. (...) Para tais proprietários rurais a autora trabalhou na roça há cerca de trinta anos. (...) Por fim, informou a testemunha Mauro Antonio da Silva (fl. 81) que: (...) conhece a autora há mais de trinta anos. Quando a conheceu a autora morava e trabalhava no sítio do pai dela em Populina. Nessa época a autora já era casada. Posteriormente ela saiu e foi morar fora, permanecendo fora por cerca de oito anos. Depois disso retornou e faz cerca de quinze anos que está morando no sítio do irmão dela, também em Populina. Em tal sítio a autora trabalha ajudando a tratar do gado, tirando leite, etc. (...) Vê-se, então, que as declarações prestadas pelas testemunhas, no sentido de que Carmella teria trabalhado no campo, restaram desamparadas de razoável início de prova material, circunstância que enseja a conclusão de que, in casu, a demonstração dos fatos narrados na inicial funda-se, única e exclusivamente, em provas testemunhais, as quais, por si só, não bastam para a comprovação do alegado trabalho rural no período questionado, conforme Súmula n.º 149, do STJ, já reproduzida na presente fundamentação. Portanto, uma vez não demonstrado o exercício de atividades rurais, pela requerente, por período equivalente ao legalmente exigido para fins de concessão do benefício pretendido, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo a Parte Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, com base nas disposições do art. 3º da Lei nº 1.060/50, está isenta do recolhimento das custas processuais. Deixo de condená-la, outrossim, ao pagamento dos honorários relativos à sucumbência, curvando-me, neste ponto, ao entendimento firmado por nossa Corte Suprema e pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, retratado na ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - (...) II - A parte autora é isenta da condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se aplicando o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, uma vez que o E. STF já decidiu que a sua aplicação torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), o que não é permitido. III - Embargos de declaração conhecidos como agravo, a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009351-21.1999.4.03.6108, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2014 - negritei) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002891-96.2014.403.6106 - CARLOS ROBERTO ALVES (SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MT002628 - GERSON JANUARIO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por CARLOS ROBERTO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria por tempo de contribuição (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 24/07/2000 (DIB) - NB 140.545.116-2. Com a inicial (fls. 02/17), juntou a parte autora procuração e documentos (fls. 18/44). Requereu, ainda, a prioridade no trâmite diante da presença dos requisitos necessários. Concedida a gratuidade de justiça e prioridade de trâmite, foi no mesmo ato determinada a citação do INSS (fls. 47). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação acompanhada de documentos (fls. 49/70) e sustentou prejudicial de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência

do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, e não para a obtenção de aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo, e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. A parte autora apresentou réplica e rechaçou os argumentos contidos na contestação (fls.72/93). Vieram-me os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Sem preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. De início, afastado a prejudicial de prescrição suscitada pelo réu, uma vez que não há diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Deixo de conhecer da decadência alegada pelo réu na contestação, visto que a ação se trata de renúncia e não de revisão do ato de concessão do benefício. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que alega a parte autora de ter desabilitada sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições posteriores para concessão de nova aposentadoria por tempo especial. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente,

assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos,

(Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002982-89.2014.403.6106 - LEOVALDO JACINTO FERRAZ (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos indicados na decisão de fls. 55/56, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 55/56. Intime-se.

0003395-05.2014.403.6106 - ROSILDA LUISA DA CUNHA MARCHIORI (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROSILDA LUISA DA CUNHA MARCHIORI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a condenação do Instituto réu na concessão do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu marido, GILBERTO PERPETUO MARCHIORI, ocorrido em 04/09/2006, bem como o pagamento das prestações vencidas desde 26/12/2011, data do requerimento administrativo. Alega a autora que postulou administrativamente a pensão em 26/12/2011, mas que, no entanto, o pedido foi indevidamente indeferido pelo réu sob a alegação de que o de cujus não contava com qualidade de segurado na época do óbito. Afirma a requerente o último registro do falecido em carteira fora reconhecido em Reclamação Trabalhista nº 1028/07-8, na qual se reconheceu o vínculo empregatício no período de 01/03/2005 à 24/07/2006, bem como recolhidas as contribuições previdenciárias devidas. Por tal razão, sustenta estar comprovada a qualidade de segurado de seu esposo falecido e fazer jus ao benefício de pensão por morte. A petição inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/775). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 777/785) acompanhada de documentos alegando a perda da qualidade de segurado do falecido, a ineficácia da decisão homologatória de acordo da justiça do trabalho, ainda que transitada em julgado, declarando tempo de serviço abrangido pelo RGPS requerendo por fim, pela eventualidade, em caso de procedência da ação, que a data de início do benefício seja fixada a partir do requerimento administrativo em 26/12/2011, tendo em vista que a autora só requereu o benefício 05 anos após o falecimento do segurado. Realizada audiência às fls. 830/833, foi tomado o depoimento da autora Rosilda, bem como ouvidas três testemunhas por ela arroladas. Em decisão de fls. 842/843 o juízo do Juizado Especial Cível de São José do Rio Preto, declinou da competência em razão do valor da causa por ser esta superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme cálculos de fls. 835/841, sendo o feito redistribuído à 2ª Vara Federal desta subseção. Concedida a gratuidade de justiça e convalidados todos os atos praticados (fls. 849). As partes apresentaram suas alegações finais (autora às fls. 855/856 e réu às fls. 857). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que alega a autora deter de ver concedido o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de GILBERTO PERPETUO MARCHIORI, ocorrido em 04/09/2006. A questão da qualidade de dependente não é objeto de controvérsia no presente caso, pois a autora era casada com o falecido, conforme certidão de casamento de fls. 37, sendo o objeto da ação tão somente a qualidade de segurado. A pensão por morte é prevista expressamente no artigo 201, inciso V da CF/88, nos seguintes termos: pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º - (destacado). A concessão de tal benefício, em que pese não depender da comprovação de carência, não prescinde da qualidade de segurado na data do óbito do instituidor, conforme se extrai do exposto na Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Possui qualidade de segurado, em apertada síntese, todo aquele que desenvolver atividade obrigatoriamente vinculada ao Regime Geral da Previdência Social (artigo 11, da Lei 8.213/91) ou que estiver recolhendo contribuições previdenciárias (artigo 13, da Lei 8.213/91). A legislação previdenciária prevê hipóteses de manutenção da qualidade de segurado, independentemente do exercício das atividades de vinculação obrigatória e do recolhimento das contribuições. Transcrevo os dispositivos correspondentes: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem

remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)O suposto instituidor da pensão requerida faleceu em 04 de setembro de 2006 (fls. 38), e seu último vínculo empregatício, segundo os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, teve início em 01/05/2003 e terminou em 25/11/2003. Assim, o segurado falecido manteve vínculo jurídico com a Previdência Social até novembro de 2003, tendo garantida a qualidade de segurado até 15/12/2004. Afirma a autora, porém, que o indeferimento administrativo do benefício foi indevido, já que para o reconhecimento da filiação e da contagem de tempo (e de contribuições para fins de carência), deixou o INSS de considerar o vínculo que o falecido manteve perante a empresa MAURÍCIO GOUVEIA TRANSPORTES - ME, entre 01 de março de 2005 a 24 de julho de 2006, reconhecido por sentença trabalhista passada em julgado nos autos da ação de nº 01028-2007.082-15-00-8, vínculo este que garantiria ao falecido a qualidade de segurado exigida pela legislação à data de seu óbito. Para comprovar suas assertivas, a requerente trouxe aos autos os documentos de fls. 52/775 (cópia da inicial, da sentença e de acórdão extraídos dos autos da ação trabalhista nº 01028-2007.082-15-00-8, que teve trâmite perante a 3ª vara do trabalho de São José do Rio Preto). Acerca da reclamatória trabalhista da qual originou o reconhecimento do vínculo ora em discussão, cumpre destacar que o INSS não fez parte do processo, razão pela qual a reclamatória trabalhista em questão não possui vinculação alguma ao Órgão Previdenciário, tendo em vista que a sentença transitada em julgado só faz coisa julgada entre as partes, não podendo beneficiar ou prejudicar terceiros estranhos à lide, situação na qual se insere a Autarquia ré. Assim, necessário ressaltar que é inábil a utilização de reclamatória trabalhista, por si só, para fins de prova para concessão ou revisão de benefício previdenciário. Neste prisma, é sábia a colocação de Rocha e Baltazar Júnior acerca do assunto: Sua admissibilidade [da reclamatória trabalhista] como meio de prova de tempo de contribuição para fins previdenciários possui, a nosso ver, um óbice intransponível: a eficácia subjetiva da coisa julgada. Não tendo o Instituto integrado a lide, não poderá sofrer os efeitos da decisão nela proferida. Além disso, a competência para conhecer de questões relativas à contagem do tempo de serviço destinado a obtenção de benefícios é da Justiça Federal (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior in Comentários à lei de benefícios da previdência social. 2.ª ed., Livraria do Advogado, 2002, p. 195/196). Além do exposto, devemos ter clara a distinção necessária a ser feita entre a relação jurisdicional trabalhista (empregado/empregador), a relação tributária ou fiscal do contribuinte (empregado/empregador) e o Fisco e a relação previdenciária do segurado e a Previdência Social, frente à independência que ocorre entre as mesmas. A primeira, isto é, a relação trabalhista - decorrente da tutela jurisdicional pleiteada pelo empregado ou trabalhador, cuja decisão, cognitiva ou homologatória de acordo, declara ou reconhece a relação de emprego e conseqüente determinação de anotação de CTPS - tem o seu efeito adstrito apenas aos direitos trabalhistas dela decorrentes, não vinculando terceiros e não podendo gerar efeitos diversos da competência trabalhista, vez que o INSS não figura como parte no referido processo. Assim, o vínculo empregatício reconhecido pela Justiça do Trabalho não tem o condão de produzir efeitos em relação ao vínculo previdenciário, ainda que transitada em julgado a decisão que homologou o acordo firmado entre as partes, visto que o INSS não figurou como parte na relação jurídica processual, e como a coisa julgada somente produz efeitos entre as partes, seus efeitos não podem ser estendidos, atingindo juridicamente esta autarquia previdenciária. Acrescente-se, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Laboral para conhecer e julgar questões previdenciárias, cuja competência, consoante preceitua o art. 109, 3º, da Constituição Federal, é atribuída à Justiça Federal. Portanto, as decisões exaradas pelo juiz trabalhista acarretam efeitos imediatos tão-somente para as questões que abrangem relações de trabalho, nos termos da competência constitucional da qual foi investido (art. 114, CF) e assim exercendo o seu ofício jurisdicional, nenhum reparo merece a decisão trabalhista que reconhecer a existência da relação de emprego sem qualquer prova material, ou seja, baseada apenas na prova oral ou nos efeitos próprios da contumácia do réu, até porque o contrato de trabalho resulta do ajuste tácito ou expresso, não havendo norma processual trabalhista que indique algum meio de prova como único ou adequado para a formação

da convicção do juiz. Não se trata, portanto, de acatar ou questionar o mérito das decisões judiciais trabalhistas transitadas em julgado - cujo procedimento não compete ao INSS - apenas há de se ter em mente que as relações trabalhista, tributária ou fiscal e previdenciária, embora interdependentes entre si, são distintas, autônomas e submetidas a um regime jurídico próprio. A relação previdenciária ocorre entre o segurado e a Previdência Social, neste contexto atuando como seguradora do trabalhador brasileiro, que obedece aos critérios próprios previstos na legislação previdenciária. Registre-se, pois, que permanecem em vigor as normas insitas nas disposições legais que regem a relação previdenciária, em especial o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Deste modo, uma vez requerido o reconhecimento de vínculo previdenciário perante a autoridade administrativa, esta verificará o preenchimento dos requisitos próprios, em consonância com a legislação previdenciária em vigor. Diante de sentença trabalhista, que, por exemplo, não seja pautada em início de prova material, será exigido do requerente a apresentação de outras provas contemporâneas à prestação do serviço, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91. É o que ocorre, por exemplo, quando a sentença for homologatória de acordo entre as partes, quando, sobretudo nesta hipótese, os termos do acordo celebrado e consequentes alterações na CTPS do empregado não costumam refletir a veracidade dos períodos efetivamente trabalhados, servindo, tão-somente, para pôr fim à lide trabalhista. E, quanto às anotações constantes na CTPS do segurado, transcreva-se importante discurso do mestre Sérgio Pinto Martins, em sua obra Direito da Seguridade Social, 5ª ed., Malheiros, pág. 312: A anotação na CTPS vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, em relação ao contrato de trabalho, tempo de serviço e salário-de-contribuição, mas é uma presunção relativa, e não absoluta, admitindo-se prova em sentido contrário, principalmente se, em caso de dúvida, o INSS pedir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Acerca do tema, a Terceira Seção do STJ assim fixou seu entendimento: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO. 1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção. 2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes. 3. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 616242/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 24/10/05) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91. AGRADO INTERNO PROVIDO. 1 - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. 2 - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. 3 - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. 4 - Agravo interno conhecido e provido. (AGRAO 887805/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Jane Silva, DJU de 17/09/07) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. Precedentes. 3. Recurso improvido. (REsp 565933/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 30/10/06) Assim, a única virtude do ajuizamento de reclamação trabalhista, caso não esteja presente o necessário início de prova material, é possibilitar o recolhimento extemporâneo das contribuições para fins de concessão de benefício; benesse que, aliás, não se estende ao contribuinte individual. No entanto, mesmo o recolhimento das contribuições previdenciárias não induz ao reconhecimento do vínculo, senão vejamos: o fato gerador do tributo contribuição social previdenciária é decorrente do reconhecimento de atividade de vinculação obrigatória ao RGPS, que se exterioriza no âmbito tributário, entre outras formas, pelo vínculo trabalhista reconhecido pelo reclamado. Assim, ocorrido o fato no mundo fenomênico que se subsume à hipótese de incidência prevista em lei, o tributo será devido, sem que isto signifique que algum benefício ou revisão de benefício previdenciário necessariamente deva ser concedido ou processado. Explica-se: se as normas que informam o Direito do Trabalho e o Direito Previdenciário são distintas, pois, no Direito do Trabalho basta às partes acordarem sobre a existência do vínculo empregatício para que se reconheçam todas as consequências

(anotação em CTPS, pagamento de parcelas atrasadas, eventuais indenizações, horas extras, etc.) sem que haja a necessidade efetiva de reclamante e reclamado provarem ao Magistrado do Trabalho se houve ou não tal atividade remunerada, subordinada, pessoal e não eventual, bastando que ambos declarem simplesmente o vínculo para que possa ser homologado em acordo ou reconhecido em sentença. No entanto, no Direito Previdenciário há, sim, a necessidade da comprovação pelo interessado daquela atividade que o faz segurado obrigatório do sistema previdenciário e da discriminação dos valores mês a mês que o reclamante eventualmente venha a perceber. Não basta a mera declaração, nem mesmo o recolhimento das contribuições devidas em virtude do acordo trabalhista homologado; tanto é assim, que a reclamatória trabalhista é entendida doutrinária e jurisprudencialmente como início de prova material daquela atividade remunerada, mas não prova inequívoca do vínculo trabalhista. Esta é a expressa previsão legal, o que significa que o recolhimento das contribuições é consequência de exigência da lei como uma das fontes de custeio do sistema previdenciário, não havendo discricionariedade por parte do sujeito ativo da obrigação tributária principal em cobrá-la ou não. No caso dos autos, da leitura da decisão prolatada nos autos da ação trabalhista, nota-se que em primeira instância foi acolhida a prescrição bienal e extinto o feito com julgamento de mérito (fls. 190/192), sem se proceder à análise, no entanto, acerca da efetiva ocorrência do vínculo alegado, sendo a r. sentença reformada em sede recursal (fls. 223/226), com o reconhecimento do vínculo de trabalho do falecido com a empresa Maurício Alves Gouveia Transportes -ME no período entre 01/03/2005 a 24/07/2006 pela Justiça Obreira. Note-se que há início de prova material do labor prestado pelo falecido, junto à empresa de transportes, consoante se denota dos documentos de tacógrafo juntados aos autos, em nome do autor e dos depoimentos das testemunhas. Não se trata, portanto, de anotação extemporânea em CTPS decorrente de acordo trabalhista com exclusiva finalidade previdenciária, com nítido propósito de burla ao disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a referida ação tratou de propósitos e direitos trabalhistas. Houve efetiva produção de prova material que possibilitou o reconhecimento do labor exercido pelo falecido. Insurge-se o INSS ao argumento de que não há início de prova material, mas tão somente sentença homologatória, bem como se insurge sob o fato de que não foi parte da lide e não está abarcado pela autoridade da coisa julgada. A sentença proferida pelo juízo trabalhista, sem a regular instrução processual, não faz prova plena do fato nela reconhecido perante a Previdência Social, dados os limites subjetivos da coisa julgada que não atingem o INSS. Porém, não é o caso dos autos. Se é certo que a Autarquia não participou daquela ação trabalhista, não podendo ser atingida pelos efeitos da coisa julgada proveniente de ação que lhe é estranha, também é certo que no presente caso a sentença oriunda da Justiça obreira não se está dando caráter absoluto, tendo ao INSS sido dada a oportunidade de nestes autos exercer o contraditório com todos os instrumentos que lhe são conferidos pela lei, muito embora não tenha a Autarquia produzido uma prova sequer que ao menos indique que as alegações contidas na inicial acerca do vínculo trabalhista do falecido são falsas. Friso, por fim, que foram colhidos no Juizado Especial Federal e convalidados por este juízo os depoimentos das testemunhas arroladas pela requerente e seu depoimento pessoal, em ato do qual o INSS fez parte. No mais, é importante reiterar que o reconhecimento do período de vínculo empregatício não resultou de mero acordo entre as partes envolvidas, que poderia suscitar dúvidas quanto à possibilidade de conluio, mas de valoração do conjunto probatório, posto que foi realizada a instrução probatória também nestes autos. Acerca do tema, assim decidiu a Corte do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DIRIGIDO AO STJ. ART. 14, 4º, DA LEI 10.259/2001. TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme acentuado na decisão ora agravada, é pacífico o entendimento do STJ no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a determinação de tempo de serviço, caso tenha sido fundada em outros elementos de prova que evidenciem o labor exercido e os períodos alegados pelo trabalhador. 2. O julgado da Turma Nacional consignou que a sentença trabalhista, prolatada após a análise da prova oral colhida no processo, constitui elemento suficiente para reconhecimento do tempo de serviço (fl. 244). Portanto, não há falar em divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Nacional de Uniformização e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema apta a amparar incidente de uniformização. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Pet 9527/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013). Ante o conjunto probatório, restou comprovado o vínculo empregatício de 01/03/2005 a 24/07/2006, devendo ser reconhecida a qualidade de segurado do falecido ao tempo de seu óbito para efeitos previdenciários, sendo devida à autora, em consequência, a pensão por morte na forma pleiteada. Dispositivo: Diante do exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder, em favor da autora, ROSILDA LUISA DA CUNHA MARCHIORI, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, GILBERTO PERPETUO MARCHIORI, ocorrido em 04 de setembro de 2006, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (26/12/2011) e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene ainda o INSS a pagar as diferenças vencidas desde a data de início do pagamento, descontados valores eventualmente já recebidos desde então e inacumuláveis, observando-se o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal no que se refere aos juros de

mora e correção monetária. Diante da sucumbência da parte ré, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios à parte autora à ordem de 10% das parcelas vencidas até a data de prolação desta sentença, nos termos da Súm. 111 do STJ. Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003470-44.2014.403.6106 - PROJETO ALUMINIO LTDA (PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA) X UNIAO FEDERAL

Deixo de receber os embargos de declaração apresentados pela Parte Autora às fls. 106/110, uma vez que não há qualquer omissão na r. decisão de fls. 21, muito pelo contrário, é clara no sentido de que deverá apresentar todos os documentos (inclusive através de mídia - CD ou DVD), comprovando o recolhimento do tributo que pretende a restituição, bem como dar à causa o valor correto (nos termos em que requerido na inicial). O valor dado à causa deve ser o correspondente ao proveito econômico pretendido, ou seja, no caso, todo o tributo recolhido, em tese, indevidamente (com todos os acréscimos legais e requeridos), inclusive para que o Juízo natural da causa não seja burlado. Assim, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprir a decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0003961-51.2014.403.6106 - ALEX FERNANDO DA SILVA (SP205926 - SERGIO JOSÉ VINHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação ordinária em que pretende a parte autora, em sede de antecipação de tutela, seja determinado à ré que se abstenha de incluir seu nome no CADIN - Cadastro de Inadimplentes ou, na hipótese de já ter efetivado tal inclusão, que seja efetuada a exclusão. Como provimento final requer a anulação do débito tributário versado na inicial e a declaração da sua inexigibilidade. Sustenta o requerente que recebeu aviso de cobrança da Secretaria da Receita Federal lhe informando que é devedor da quantia de R\$789.097,92 (setecentos e oitenta e nove mil noventa e sete reais e noventa e dois centavos), valores que seriam relativos a lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física decorrente de lucros auferidos no ano de 2010. Afirma o autor que, no entanto, jamais auferiu renda no patamar apontado pela RFB e que, no ano de 2010, laborava na empresa Usina Colombo S/A - Açúcar e Álcool, recebendo salário pouco superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), que, na época, o imposto de renda era retido na fonte por seu empregador e que, em razão do baixo valor percebido, estava isento do pagamento de IRPF, motivo pelo qual sempre apresentou declaração de isento. Com a inicial, trouxe o requerente procuração e documentos (fls. 05/17). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 20). Emendada à inicial para retificação do polo passivo (fls. 21) É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação. Dos fundamentos e documentos apresentados pela parte Autora, vislumbro a presença de elementos vigorosos e plausíveis o suficiente para justificarem a concessão da tutela antecipada colimada. Verifico da cópia da Carteira de Trabalho trazida aos autos pela parte autora (fls. 10/17) que a sua remuneração salarial no ano de 2009 não ultrapassou o valor de R\$ 1.052,51 (um mil cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos). Observo que para o ano calendário de 2009, a isenção de declaração de IRPF de acordo com a Tabela Progressiva para o cálculo anual do Imposto de Renda de Pessoa Física para o exercício de 2010 era de até R\$17.215,08 (dezesete mil duzentos e quinze reais e oito centavos), hipótese de isenção, portanto, na qual se enquadrava o autor. O autor aparenta ser pessoa simples, sempre tendo trabalhado em atividades que lhe renderam salários que pouco ultrapassaram dois salários mínimos, motivo pelo qual, ao menos nesta análise liminar dos autos, parece bastante plausíveis suas alegações de que houve algum equívoco por parte da Receita Federal, sendo muito pouco provável que, de fato, seja o verdadeiro contribuinte devedor dos valores apontados no documento de fls. 08. Presente, outrossim, o periculum in mora, uma vez que a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes gera efeitos imediatos e possivelmente danosos. Defiro, portanto, a antecipação de tutela conforme pleiteado na inicial, com fundamento no art. 273, 7º do CPC, para determinar que a ré se abstenha de efetuar a inscrição do autor junto ao CADIN (ou qualquer outro cadastro de inadimplentes), ou, caso já o tenha efetuado, proceda à exclusão. Ao SUDP para correção do polo passivo para excluir a Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto e incluir o réu União Federal. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil, para se abster de efetuar a inscrição do autor junto ao CADIN (ou qualquer outro cadastro de inadimplentes), ou, caso já tenha efetuado, proceda à exclusão. Cite-se a ré. Cumpra-se.

0004430-97.2014.403.6106 - NELSON ODAIR GIANOTO (MG091391 - LUCIANO ANDRADE PARANAIBA E MG148370 - MURILO DE OLIVEIRA GIANOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PUBLICADO NOVAMENTE POR NÃO TER CONSTADO O ADVOGADO DA PARTE AUTORA: O art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado. Diante disso,

promova o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o valor estimado das prestações vencidas, bem como de doze prestações vincendas, que justifique o valor atribuído à causa, superior a 60 salários mínimos. Se for o caso, promova, no mesmo prazo, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. Sendo apresentado valor inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa incompetência, após comunicação ao SUDP para as anotações pertinentes, relativas ao novo valor da causa. No mesmo prazo acima concedido, caso o feito seja de competência desta Vara, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme determina a Lei nº 9.289 de 04/07/1996, em seu art. 2º (devem ser recolhidas OBRIGATORIAMENTE nas Agências da CEF), sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Cumpridas ambas as determinações e sendo o processo de competência desta vara, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0004641-36.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X P. GOUVEIA NETO LTDA - ME

Cite-se a ré. Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004653-50.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X P & G - GESTAO DE NEGOCIOS E CADASTROS LIMITADA - ME

Cite-se a ré. Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004661-27.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X IDEIA E SOLUCAO INFORMATICA LTDA - ME

Cite-se a ré. Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004662-12.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA FUNFARME E FAMERP - ASFF

Cite-se a ré. Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0067985-65.1999.403.0399 (1999.03.99.067985-2) - PEDRA APARECIDA BRITO AUGUSTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações contidas às fls. 351/354. Intime-se.

0006454-69.2012.403.6106 - VALTERIO JESUS BARBAROTI(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s)

requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0007006-34.2012.403.6106 - ODAIR JOSE GONCALVES DIAS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1 - Antes de determinar a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista que não foi interposto recurso voluntário, apresente o INSS o cálculo dos valores que entende devidos, de acordo com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta, para que se possa verificar o cabimento do reexame necessário ou aplicação do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/2001. 2 - Com os cálculos, sendo de valor total inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Havendo concordância e requerimento de expedição de ofício requisitório para pagamento, expressos, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/2001. 4 - Em seguida, se o caso, comunique-se ao INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento (DIP) a partir da data final dos cálculos apresentados pelo INSS, devendo este comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. 5 - Após, expeça-se a requisição de pequeno valor para pagamento do crédito da parte autora. Sendo a Parte Autora representada por mais de um advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 6 - Não concordando a Parte Autora com os cálculos do INSS, ou, independentemente de vista à parte contrária, sendo esses cálculos de valor total superior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens, para conhecimento do reexame necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0007621-24.2012.403.6106 - IRACI PEREIRA FERRARI(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do

artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0004652-65.2014.403.6106 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOTAL VISUAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA PROPAGANDA - ME X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Expeça-se mandado para cumprimento, conforme requerido. Após, devolva-se a presente carta ao Juízo Deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004408-15.2009.403.6106 (2009.61.06.004408-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012026-45.2008.403.6106 (2008.61.06.012026-5)) TEREZINHA MARIA AROCA TOMIM ME X TEREZINHA MARIA AROCA TOMIM(SP085655 - MARIO LUCIO GAVERIO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução baseada em débito advindo do contrato Cédula de Crédito Bancário-GIROCAIXA Instantâneo OP. 183 nº 0364.003.132-0, celebrado com a embargada, com documentos (fls. 12/72). Recebidos, deu-se vista à embargada, que apresentou impugnação, com preliminar (fls. 80/89). Instadas as partes a especificarem provas, a embargada nada requereu (fl. 94), enquanto as embargantes pediram julgamento ou, ad cautelam, a produção de perícia (fls. 95/96). À fl. 99, foi lançado o despacho: Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Tanto embargantes (fl. 10) quanto embargada (fl. 86) referiram-se a um contrato de renegociação da dívida, não trazido aos autos. A embargante, inclusive, requereu fosse determinado à embargada a apresentação da avença, diante da impossibilidade de obtê-la administrativamente (fls. 10 e 11), e trouxe boletos de pagamento a respeito (fls. 56/59). Assim, considerando que a renegociação pode influenciar no resultado desta demanda, determino que a embargada apresente cópia do contrato de renegociação da dívida em questão no prazo de 30 dias. Intimem-se. Não houve manifestação (fl. 100). Novo despacho (fl. 101): Apresente a CEF, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o contrato de renegociação da dívida, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos narrados nos embargos monitorios. Intime-se a CEF pessoalmente. A embargada trouxe documento (fls. 105) e se manifestou neste sentido (fl. 104): Referente aos boletos de pagamento de fls. 55/59, relativos ao contrato 24.0364.690.0000010/12, informou a área administrativa, no documento anexo, que refere-se a renegociação da operação de desconto de títulos (contrato 240364870000002110), conforme a tela do sistema que consta no anexo, salientando ainda que esse contrato de renegociação 24.0364.690.0000010/12 também encontra-se inadimplente, foram pagas 7 das 18 prestações contratadas (está inadimplente desde 24/12/2008). Dada vista às embargantes (fl. 107), o prazo transcorreu in albis (fl. 107vº). À fl. 108, decidiu-se: Concedo o prazo de 30 dias para que a Caixa traga aos autos os extratos bancários, ou demonstrativo congênere, da conta 0364.003.132-0, da data da contratação (07/11/2006) até 03/06/2008 (fl. 42), quando consolidado o valor executado. Intimem. A Caixa juntou os extratos bancários às fls. 110/249 e 252/293. Deu-se vista à parte embargante (fl. 294), que não se manifestou (fl. 294vº). É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Afasto a alegação da embargada a título de carência de ação (fls. 80/81), pois não vislumbro qualquer das hipóteses do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Igualmente, não vejo má fé na propositura dos embargos, eis que ausentes as circunstâncias previstas no artigo 17 do mesmo codex. No que toca à possível renegociação, citada pelas partes - decisão de fl. 99 - vejo que não se cuida do contrato objeto deste feito (fls. 55/59 e 104/105). Análise a preliminar de carência de ação executiva - inexistência de título executivo - inteligência da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 03/06) e a alegação referente à assinatura de duas testemunhas (fl. 09). A execução foi ajuizada tendo por base Cédula de Crédito Bancário-GIROCAIXA Instantâneo OP. 183 nº 0364.003.132-0 e respectivos aditamentos, para pagamento nas condições estabelecidas no contrato, no qual os créditos estão determinados e as cláusulas financeiras são expressas, sendo considerados títulos executivos extrajudiciais, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil. Oportuno salientar, neste sentido, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento ocorrido em 23.05.2012, definiu o entendimento de que a cédula de crédito bancário possui força executiva extrajudicial em abstrato. Demonstrada a exatidão do saldo devedor, é documento hábil a embasar a Ação de Execução, independentemente da operação de crédito atrelada à sua emissão. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido. (REsp 1283621/MS - RECURSO ESPECIAL - 2011/0232705-0 - Relator(a) - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 23/05/2012 - Data da Publicação/Fonte - DJe 18/06/2012). Nesse sentido, também: EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.(...). (AC 200761020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009 - Decisão 06/07/2009 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Por fim, em 14/08/2013, o e. STJ, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sufragou: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ - REsp 1.291.575 - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJe - 02/09/2013) A legislação de regência - Lei 10.931/2004 - que traz, no artigo 29, os requisitos essenciais da Cédula de Crédito Bancário, não fala em testemunhas. Vejo, por fim, superada a preliminar carência da ação - inexistência de extrato ou planilha que evidencie de modo claro e preciso a evolução do valor executado - infringência do artigo 28, par. 2º, I da Lei 10.931/04 (sic) (fls. 07/08), já que, por determinação do Juízo, a Caixa trouxe os documentos às fls. 110/249 e 252/293. Passo à análise do mérito, propriamente dito. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF,

ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as embargantes se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo às embargantes decorrente de desequilíbrio econômico. JUROS Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio. A propósito, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convenionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64, a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EResp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) COMISSÃO DE

PERMANÊNCIA Os encargos de inadimplência são compostos, segundo disposição contratual (cláusula 24 do contrato, fl. 25), pela Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Aplico à comissão de permanência o mesmo fundamento adotado para os juros remuneratórios, considerando-a legítima, pois calculada segundo taxa de mercado (taxa CDI). Por seu turno, a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, pois vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso) Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. Um segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da ré a fixação do encargo, que fica com a faculdade de exigi-lo no montante de 0 a 10%. Sobre o tema, trago à baila as seguintes disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; (...) Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) Da leitura desses artigos conclui-se que a cláusula mostra-se abusiva. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema pouco antes discutido, quando se entendeu legítima a fixação e a garantia de oscilação da taxa de juros por parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%). Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. Por sua vez segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, porém, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294). Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO, SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF. 2. Para se contrapor às conclusões do aresto impugnado no sentido da suficiência das provas acostadas aos autos para a análise da controvérsia, seria necessária a incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ. 3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF. Precedentes. 4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, conforme ocorre no caso em apreço. 5. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 938650/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/03/2008, p. 1). No entanto, pela análise da planilha de cálculo apresentada pela embargada na execução (fls. 43/44 destes embargos), verifico que não houve cumulações vedadas. IMPUGNAÇÃO GÊNERICAPor derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Por tais motivos, os embargos procedem em parte. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para

declarar a nulidade da cláusula 24 do contrato em questão no que tange à utilização da taxa de rentabilidade, determinando à Caixa o refazimento dos cálculos que geraram o débito relativo ao Cédula de Crédito Bancário-GIROCAIXA Instantâneo OP. 183 nº 0364.003.132-0, celebrado com a Caixa. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005730-31.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001500-43.2013.403.6106) JOANADARQUE CARDOSO DA CRUZ ME X JOANADARQUE CARDOSO DA CRUZ(SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução do contrato Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo OP. 183 nº 003497197000000295, celebrado com a embargada, com documentos (fls. 15/). Recebidos, deu-se vista à embargada, que apresentou impugnação, com preliminares (fls. 53/63). Instadas as partes a especificarem provas, as embargantes requereram a produção de perícia (fls. 65/66), enquanto a embargada nada pediu (fl. 67/68). A perícia restou indeferida (fl. 69). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Alegou a embargada preliminar de não cumprimento do art. 739-A, 5º, que diz: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). De fato, a tese principal das embargantes é o excesso de execução. Todavia, não é esse o único argumento, mas impugna-se o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais. Portanto, a alegação da embargada não procede. A execução foi ajuizada tendo por base contrato de financiamento bancário, pactuado por meio da operação bancária denominada Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP183, para pagamento nas condições estabelecidas no contrato, no qual os créditos estão determinados e as cláusulas financeiras são expressas, sendo considerado título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil. Oportuno salientar, neste sentido, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento ocorrido em 23.05.2012, definiu o entendimento de que a cédula de crédito bancário possui força executiva extrajudicial em abstrato. Demonstrada a exatidão do saldo devedor, é documento hábil a embasar a Ação de Execução, independentemente da operação de crédito atrelada à sua emissão. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido. (REsp 1283621/MS - RECURSO ESPECIAL - 2011/0232705-0 - Relator(a) - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 23/05/2012 - Data da Publicação/Fonte - DJe 18/06/2012). Nesse sentido, também: EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.(...). (AC 200761020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009 - Decisão 06/07/2009 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Por fim, em 14/08/2013, o e. STJ, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sufragou: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO

ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. I. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ - REsp 1.291.575 - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJe - 02/09/2013) A legislação de regência - Lei 10.931/2004 - que traz no art. 29 os requisitos essenciais da Cédula de Crédito Bancário, não fala em testemunhas como requisito. APLICACÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as embargantes se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos embargantes decorrente de desequilíbrio econômico. JUROS Não subsiste a alegação relativa à natureza de adesão do contrato. Conquanto traga essa característica, a avença foi devidamente subscrita pela parte embargante. Não foram alegados coação ou vício de consentimento, pelo que serão analisadas a correta aplicação do contrato e as questões atinentes efetivamente levantadas. Nesse mesmo sentido, insere-se a arguida possibilidade de revisão das cláusulas, que deve ser observada caso a caso. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de n.º 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. O contrato de crédito rotativo firmado entre as partes (fls. 23/42) tem data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a eles se aplica. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Os encargos de inadimplência são compostos, segundo disposição contratual (cláusula 25 do contrato), pela Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Aplico à comissão de permanência o mesmo fundamento adotado para os juros remuneratórios, considerando-a legítima, pois calculada segundo taxa de mercado (taxa CDI). Por seu turno, a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, pois vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso) Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. Um segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da ré a fixação do encargo, que fica com a faculdade de exigi-lo no montante de 0 a 10%. Sobre o tema, trago à baila as seguintes disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; (...) Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) Da leitura desses artigos conclui-se que a cláusula mostra-se abusiva. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema pouco antes discutido, quando se entendeu legítima a fixação e a garantia de oscilação da taxa de juros por parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a

qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%). Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. Por sua vez segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, porém, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO, SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF. 2. Para se contrapor às conclusões do aresto impugnado no sentido da suficiência das provas acostadas aos autos para a análise da controvérsia, seria necessária a incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ. 3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF. Precedentes. 4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, conforme ocorre no caso em apreço. 5. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 938650/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/03/2008, p. 1). No entanto, pela análise da planilha de cálculo apresentada pela embargada na execução (fls. 45/46 destes embargos), verifico que não houve cumulações vedadas. COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS RECURSOS Vê-se, pelos extratos de fls. 43/44, que os valores não só foram disponibilizados, como, também, amplamente utilizados até o encerramento da conta de depósitos com a rubrica CRED CA/CL em 05/11/2012. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Por tais motivos, os embargos procedem em parte. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da cláusula 25 do contrato em questão no que tange à utilização da taxa de rentabilidade, determinando à Caixa o refazimento dos cálculos que geraram o débito relativo ao contrato Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo OP. 183 nº 00349719700000295, celebrado com a Caixa. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Considero sigilosos os documentos de fls. 43/44. Anote-se no sistema processual. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (Execução nº 0001500-43.2013.403.6106), para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000688-64.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006070-72.2013.403.6106) DISTRIBUIDORA RIO GRANDE DE FRUTAL LTDA X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X HELAINE PERPETUA NOGUEIRA (SP078609 - RUI BORGES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de débitos advindos de contratos bancários, com pedido de liminar e documentos (fls. 23/66 e 71/202). A liminar foi indeferida e os embargos recebidos, dando-se vista à embargada para impugnação (fls. 203/204), não apresentada (fl. 208vº). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 209), não houve manifestação (fl. 209vº). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Análise a alegação de nulidade da execução por falta de interpelação premonitória válida e eficaz. A execução foi ajuizada tendo por base contratos de financiamento bancário, pactuados por meio da operação bancária denominada Cédula de Crédito Bancário, para pagamento nas condições estabelecidas no contrato, no qual os créditos estão determinados e as cláusulas financeiras são expressas, sendo considerados títulos executivos extrajudiciais, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil. Oportuno salientar, neste sentido, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento ocorrido em 23.05.2012, definiu o entendimento de que a cédula de crédito bancário possui força executiva extrajudicial em abstrato. Demonstrada a exatidão do saldo devedor, é documento hábil a embasar a Ação de Execução, independentemente da operação de crédito atrelada à sua emissão. DIREITO

BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação.4. Recurso especial provido.(REsp 1283621/MS - RECURSO ESPECIAL - 2011/0232705-0 - Relator(a) - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 23/05/2012 - Data da Publicação/Fonte - DJe 18/06/2012).Nesse sentido, também:EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.(...). (AC 200761020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009 - Decisão 06/07/2009 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)Por fim, em 14/08/2013, o e. STJ, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sufragou:DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso concreto, recurso especial não provido.(STJ - REsp 1.291.575 - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJe - 02/09/2013)Não há, portanto, que se falar, em necessidade de interpelação premonitória. Nesse sentido:DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO SEM PRAZO DETERMINADO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. ART. 960, CC. CITAÇÃO. VALIDADE COMO INTERPELAÇÃO NOS CASOS EM QUE A LEI NÃO EXIJA A INTERPELAÇÃO PREMONITÓRIA COMO CONDIÇÃO ESPECIAL DA AÇÃO RECURSO DESACOLHIDO.I - Tratando-se de obrigação sem prazo determinado, a constituição em mora do devedor pressupõe a sua notificação para o cumprimento da obrigação, nos termos em que expressa o parágrafo único do art. 960 do Código Civil.II - A citação válida constitui em mora o devedor, nos casos em que não haja expressa previsão legal no sentido de ser a interpelação premonitória condição especial da ação, como acontece, verbi gratia, nos casos regidos pelo Decreto-Lei 745/69.(STJ - RESP 199700300587 - RECURSO ESPECIAL - 130012 - Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DJ 01/02/1999)Analisando o mérito, propriamente dito.A presente execução versa sobre os seguintes contratos, celebrando entre a Caixa e a primeira embargante, dos quais os demais embargantes são avalistas:- Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.3270.605.0000105-37, pactuado em 26/03/2012, no valor de R\$ 60.000,00: contrato às fls. 81/89, planilha de débito às fls. 88/89;- Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.3270.702.0000195-01, pactuado em 13/09/2012, no valor de R\$ 30.000,00: contrato às fls. 90/99, planilha de débito às fls. 98/99;- Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.3270.555.0000095-63, pactuado em 21/11/2011, no valor de R\$ 60.000,00 (fls. 71/80);- Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 nº 734-3270.003.00000857-7, pactuado em 22/11/2011, no valor de R\$ 5.000,00: contrato às fls. 100/109, tela do Sistema de Aplicações à fl. 111, extrato bancário à fl. 110, planilha de débito às fls. 112/113;- Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734, nº 734-3270.003.00000857-7, pactuado em 27/04/2012, no valor de R\$ 100.000,00: contrato às fls. 114/124, telas do Sistema de Aplicações às fls. 142/158, extratos bancários às fls.

125/141, planilhas de débito às fls. 159/192. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos embargantes decorrente de desequilíbrio econômico. Não subsiste a alegação relativa à natureza de adesão dos contratos. Conquanto tragam essa característica, as avenças foram devidamente subscritas pela parte embargante. Não foram alegados coação ou vício de consentimento, pelo que serão analisadas a correta aplicação do contrato e as questões atinentes efetivamente levantadas. JUROS Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio. A propósito, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64, a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa

média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.- Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado.- Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EResp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229)CAPITALIZAÇÃO DE JUROSA Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma.Os contratos de crédito firmados entre as partes têm data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a eles se aplica.COMISSÃO DE PERMANÊNCIAOs encargos de inadimplência são compostos, segundo disposição contratual (fls. 75, 84, 93, 105 e 119), pela Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (1º ao 59º dia de atraso) e 2% (a partir do 60º mês).Aplico à comissão de permanência o mesmo fundamento adotado para os juros remuneratórios, considerando-a legítima, pois calculada segundo taxa de mercado (taxa CDI).Por seu turno, a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, pois vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe:I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso) Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade.Por sua vez segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, porém, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294). Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO, SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS.1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF.2. Para se contrapor às conclusões do aresto impugnado no sentido da suficiência das provas acostadas aos autos para a análise da controvérsia, seria necessária a incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ.3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF. Precedentes.4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, conforme ocorre no caso em apreço.5. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).6. Agravo regimental desprovido.(STJ - Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 938650/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/03/2008, p. 1).No entanto, pela análise das planilhas de cálculo apresentadas pela embargada na execução, verifico que não houve cumulações vedadas.IMPUGNAÇÃO GENÉRICA Todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ:Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.DANOS MATERIAIS E MORAISConquanto o feito caminhe para a parcial procedência dos pedidos (nulidade quanto à taxa de rentabilidade), subsistem as demais cláusulas contratuais e os respectivos débitos. A propósito, transcrevo parte da liminar (fl. 203vº), que adoto como razões de decidir:(...) os documentos carreados ao feito indicam apenas a celebração dos contratos já mencionados e a existência dos débitos deles decorrentes, contudo, não são suficientes para demonstrar, com efetividade, os

supostos vícios e/ou ilegalidades capazes de ensejar a nulidade das cláusulas neles estipuladas, não sendo possível concluir pela plausibilidade do direito invocado com base, unicamente, nos argumentos apresentados pelos embargantes, no sentido de eventual abuso na inscrição de seus nomes junto aos órgãos de restrição de crédito. Assim, não vejo caracterizado ato ilícito no cumprimento, pela Caixa, de cláusulas contratuais, devidamente acordadas, pelo que não há que se falar em dano material ou moral, passível de indenização. Por tais motivos, os embargos procedem em parte. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade das seguintes cláusulas contratuais, no que tange à utilização da taxa de rentabilidade, determinando à Caixa o refazimento dos cálculos que geraram os débitos relativos aos respectivos contratos: - Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.3270.605.0000105-37, pactuado em 26/03/2012, no valor de R\$ 60.000,00: cláusula oitava, caput (fl. 84); - Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.3270.702.0000195-01, pactuado em 13/09/2012, no valor de R\$ 30.000,00: cláusula oitava, caput (fl. 93); - Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.3270.555.0000095-63, pactuado em 21/11/2011, no valor de R\$ 60.000,00: cláusula oitava, caput (fls. 74/75); - Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 nº 734-3270.003.00000857-7, pactuado em 22/11/2011, no valor de R\$ 5.000,00: cláusula décima, caput (fl. 105); - Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734, nº 734-3270.003.00000857-7, pactuado em 27/04/2012, no valor de R\$ 100.000,00: cláusula décima, caput (fl. 119). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Considero sigilosos os documentos de fls. 110 e 125/141. Anote-se no sistema processual. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008604-96.2007.403.6106 (2007.61.06.008604-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JC NUNES LOCADORA LTDA ME X JOSE CARLOS NUNES PEREIRA X KRISNA RENATA RODRIGUES DA SILVA(SP169222 - LUCIANA CURY TAWIL)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de audiência às fls. 276/277, declarando extinto o presente processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face da transação. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a renúncia pelas partes ao prazo recursal. Aguarde-se em Secretaria, por 30 (trinta) dias, a comunicação da liquidação/renegociação. Comprovada a formalização do acordo, ficarão levantadas todas as penhoras realizadas nos autos, devendo a Secretaria providenciar, por meio do sistema RENAJUD, a liberação do veículo bloqueado, conforme planilha de fls. 251. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009150-49.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANA GUALDA SANCHES

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de audiência às fls. 75/76, declarando extinto o presente processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face da transação. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a renúncia pelas partes ao prazo recursal. Aguarde-se em Secretaria, por 30 (trinta) dias, a comunicação da formalização do acordo. Com a comprovação, providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, a liberação do veículo bloqueado, conforme planilha de fls. 54. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001942-43.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VERONILDO JORGE DA SILVA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de audiência às fls. 58/59, declarando extinto o presente processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face da transação. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a renúncia pelas partes ao prazo recursal. Nada mais sendo requerido, no prazo de 20 (vinte) dias, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007762-43.2012.403.6106 - TATIANA GISELLE NONNEMACHER MARQUES(SP314733 - THIAGO

VISCONE) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO - UNIRP(SP062610 - IVANHOE PAULO RENESTO)

Expeça-se Ofício à Autoridade Impetrada, para ciência da decisão proferida e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0001795-80.2013.403.6106 - WILIAN TADEU SCRIGNOLLI MARQUES(SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE E SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE SUPERVISAO ACOMPANHAMENTO - UNILAGO(SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que foi homologado o acordo entre as partes, nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006066-35.2013.403.6106 - COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP e/ou Procuradoria da Fazenda Nacional de São José do Rio Preto/SP (fl. 02), que visa à reabertura do parcelamento da Lei n 11.941/2009, com débitos vencidos até 30 de novembro de 2008. Juntaram-se documentos (fls. 22/106). A União requereu sua inclusão no feito como assistente simples (fl. 113). As informações foram prestadas, refutando-se a tese da exordial (fls. 114/118). O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de sua intervenção (fls. 120/122). À fl. 124, foi lançado o despacho: Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Fls. 113: Defiro a inclusão da União no feito como assistente simples. Proceda a Secretaria ao necessário junto à SUDP. Pelo teor das informações, itens 2 a 6 de fl. 118, por ora, não vejo a presença do fumus boni iuris, prejudicada a análise do periculum in mora. Observo que a impetrante indicou como polo passivo Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP e/ou Procuradoria da Fazenda Nacional de São José do Rio Preto/SP. O Delegado da Receita Federal foi notificado e apresentou suas informações (fls. 114/118), em que trouxe à baila questão, em tese, de legitimidade passiva. A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu sua inclusão no processo como assistente simples, ora deferida, mas não se manifestou sobre a lide. Assim, considerando o artigo 1º, caput e 1º, da Lei 12.016/2009, as informações do Delegado da Receita Federal e a economia processual, determino que a impetrante, em 10 dias, proceda à emenda da inicial, indicando, exatamente, o polo passivo do presente mandamus (não havendo que se falar em e/ou), indicando, claramente, a(s) autoridade(s) demandada(s), o que, no caso da via eleita, reflete, inclusive, na análise da competência. Intime-se. A impetrante aditou a inicial, indicando como autoridade coatora Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de São José do Rio Preto/SP (fl. 129), pelo que determinou o Juízo a notificação do Procurador Seccional da Fazenda Nacional (fl. 130), que apresentou suas informações às fls. 135/136, com documentos (fls. 137/176). O MPF foi cientificado à fl. 176. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir (fl. 135vº) e, pela objetividade e por economia processual, adoto as informações de fls. 135vº/136 (prestadas em 17/09/2014) como razões de decidir: Conforme se infere dos extratos anexos das inscrições em dívida ativa da União em nome do Impetrante, todas estão com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014. Ademais, o Impetrante se esqueceu de informar a Vossa Excelência que também optou, em 25 de julho de 2014, por parcelar seus débitos nos termos da 2ª reabertura da Lei 11.941/2009, tanto pelas condições estabelecidas pelo art. 1º, como pelo art. 3º da referida lei, estando em consolidação na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (doc. 02). Não bastasse estar o parcelamento em fase de consolidação, em 25 de agosto de 2014, o Impetrante fez novo pedido de parcelamento de seus débitos, agora nos termos estabelecidos pela Lei 12.996/2014. O pedido de parcelamento pretendido por este mandado de segurança, qual seja, a primeira reabertura da Lei 11.941/2009, regulado pela Lei 12.865/2013, encerrada em 31 de dezembro de 2013, que abrangia débitos com vencimento até 30 de novembro de 2008, não foi deferida ao Impetrante por não ter sido requerido pelo mesmo. Em momento algum se infere, e tal alegação pode ser comprovada pelos documentos aqui apresentados por esta suposta Autoridade Coatora, que houve pedido administrativo para a inclusão dos débitos do Impetrante na primeira reabertura do prazo para o parcelamento da lei 11.941/2009. (...) Ora, o tratamento não foi igualitário porque, simplesmente, não houve pedido de parcelamento dos débitos nos termos da primeira reabertura da Lei 11.941/2009 (Lei 12.865/2013), tanto que, todos os pedidos posteriores de parcelamento foram deferidos. O Delegado da Receita Federal já havia informado, em 17/01/2014 (fl. 118): 2) Não identificamos na contrafé - nem em sistema - qualquer protocolo ou pedido de parcelamento, tampouco o suposto indeferimento deste pedido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil; 3) O pedido de adesão ao parcelamento deveria ser feito EXCLUSIVAMENTE pela internet, no sítio da RFB ou PGFN, conforme o caso, pelo PRÓPRIO CONTRIBUINTE até 31/12/2013; 4) Para a validação do pedido de adesão ao parcelamento feito pelo contribuinte

pela internet (se este o tivesse feito, o que não é o caso), deveria, obrigatoriamente, efetuar o recolhimento da primeira parcela até o último dia útil de dezembro, sendo que não localizamos cópia do DARF na contrafé com código de receita conforme estabelecido no Ato Declaratório Executivo Codac nº 55, de 18 de outubro de 2013; (...)6) Impossibilidade de recusa ou indeferimento da inclusão de algum débito no parcelamento, pelo simples fato de que até hoje (dia 16/01/2014) ainda não foi nem aberto prazo para o contribuinte indicar quais débitos gostaria de incluir no parcelamento. Como então seria possível a recusa ou indeferimento em dezembro ou novembro passados? Como se vê, pelas informações das autoridades, bem como documentos por elas trazidos, sem delongas, não subsiste interesse processual à impetrante, em relação aos débitos colacionados na inicial, quer na distribuição da ação, quer de forma superveniente. Primeiro, porque não aderiu, oportunamente, ao parcelamento pretendido nestes autos (Lei 11.941/2009, com prazo reaberto pela Lei 12.865/2013 até 31/12/2013), tampouco o teve indeferido ou obstado. Segundo, porque, em 25/07/2014 - após a distribuição da ação, portanto -, aderiu ao mesmo parcelamento, dentro do prazo estabelecido pela Lei 12.865/2013, com alteração da Lei 12.973/2014. Terceiro, porque, em 25/08/2014, aderiu ao parcelamento em questão, dentro do prazo estabelecido pela Lei 11.941/2009, com alteração da Lei 12.996/2014. Por tais motivos, o feito deverá ser extinto sem resolução do mérito, por desnecessidade de utilização da via judicial para o fim colimado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, por ausência de interesse de agir, denego a segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei 12.016/2009. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pela impetrante, já recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002415-58.2014.403.6106 - HOME CARE CENE HOSPITALAR LTDA (SP227002 - MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HOME CARE CENE HOSPITALAR LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, em que a Impetrante pretende obter ordem judicial que afaste a exigibilidade do crédito tributário decorrente do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, declarando-se sua inconstitucionalidade de forma incidental. Alega ser inconstitucional o dispositivo legal que dá fundamento aos créditos ora questionados, qual seja, o artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99, uma vez que não encontraria fundamento no artigo 195 da Constituição da República, por prever base de cálculo não expressa na CF e, por conseguinte, por não atender à exigência do parágrafo 4º do mesmo preceito constitucional. Com a inicial (fls. 02/10) trouxe procuração e documentos (fls. 11/24 e 35/36). O pedido de liminar foi deferido, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 (fls. 31/32). Apresentou informações a autoridade impetrada (fls. 42/50-verso) e pugnou pela denegação da segurança sob o argumento da legalidade e constitucionalidade da exação. A União Federal manifestou interesse em seu ingresso no feito (fls. 52) e apresentou agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 54/61). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse a justificar a intervenção ministerial (fls. 63/64-verso). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Não há questões processuais a serem decididas, uma vez que as partes são legítimas e estão bem representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação. Passo a apreciar o mérito. A Constituição da República, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, dispõe em seu artigo 195, inciso I, alínea a, o seguinte: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; A norma constitucional acima transcrita contempla logo em seu caput o princípio da solidariedade ao impor o financiamento da Seguridade Social por toda a sociedade. Referido princípio, portanto, condiciona a compreensão e o alcance de todas as disposições do mesmo artigo 195, bem como a interpretação das normas infra-constitucionais que lhe dão aplicabilidade. Nesse passo, deve a lei não simplesmente repetir as disposições constitucionais ao criar as contribuições incidentes sobre as bases previstas nos incisos do artigo 195 da Constituição da República, mas também prever formas de incidência das mesmas contribuições sociais, sem ampliar a base de incidência, que evitem a elisão e a conseqüente exoneração de determinadas classes sociais ou profissionais da obrigação constitucional de contribuição para o financiamento da Seguridade Social. Sob esse prisma, o inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99, apresenta eiva de inconstitucionalidade, visto que não encontra fundamento de validade na alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição da República. Lei nº 8.212/91 Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no Art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Curvo-me ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal que, por

unanimidade, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 595.838 e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Segundo o voto dos Excelentíssimos Ministros há inconstitucionalidade, porquanto configurada a ampliação das hipóteses e bases de incidência previstas no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, ao instituir contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, e tributando o faturamento da cooperativa, de maneira que há nova contribuição social a exigir lei complementar na forma do 4º do mesmo artigo 195. Em voto proferido o relator Ministro Dias Toffoli esclareceu que:(...) no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação ao princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.(...)Nesses termos, o artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, então, ao estabelecer a incidência da alíquota de 15% sobre o valor bruto dos serviços prestados pelas pessoas físicas e constantes de nota fiscal ou fatura encontra-se eivado do vício da inconstitucionalidade. Por fim, colaciono a ementa do Recurso Extraordinário nº 595.838, pronunciando a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, julgada em 23/04/2014 pelo Tribunal Pleno, decisão devidamente publicada no Diário de Justiça em 08/10/2014: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF.1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição.3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.(STF, Tribunal Pleno, RE 595.838/SP, Relator Ministro Dias Toffoli, Data do Julgamento 23/04/2014, DJE 08/10/2014). Diante da decisão exarada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, acrescido pela Lei nº 9.876/99, diante da necessidade de lei complementar para veicular norma que contenha previsão de incidência de contribuição social sobre hipóteses e bases que extrapolem as já discriminadas na Constituição da República. Pela mesma razão, concedo a segurança para determinar a suspensão da exigibilidade de crédito tributário decorrente do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.876/99. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para eximir a parte impetrante, desde a intimação desta sentença, de pagar a contribuição social exigida nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.876/99, paga sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Determino à Autoridade Impetrada, por conseguinte, que se abstenha de penalizar o Impetrante em decorrência do não pagamento das contribuições ora declaradas inexigíveis, a partir da intimação desta sentença. Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009), mas deve a União a reembolsar à parte impetrante as custas despendidas (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se a prolação desta sentença nos autos de agravo de instrumento noticiado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Comunique-se. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

0002472-76.2014.403.6106 - TV SAO JOSE DO RIO PRETO S/A(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR

ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado com o objetivo de afastar a incidência da contribuição social estampada no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, incidente sobre as importâncias pagas a título de férias gozadas, ao principal argumento de que se trata de verba de natureza indenizatória/compensatória, e o ressarcimento via compensação ou restituição dos valores recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Juntaram-se documentos (fls. 18/44). À fl. 47, foi lançada a decisão: Regularize a impetrante sua representação processual comprovando que o subscritor da procuração de fl. 42 tem poderes para outorgá-la (das cópias juntadas às fls. 18/41 não se pode concluir tal fato), observando-se que não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência. Prazo de dez dias. Os documentos foram apresentados (fls. 50/63). A liminar foi indeferida à fls. 64 e vº e a impetrante interpôs agravo de instrumento da decisão 72/91. A União requereu sua inclusão no feito como assistente simples (fl. 97). As informações foram prestadas, refutando-se a tese da exordial (fls. 98/102). O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de sua intervenção (fls. 104/106). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO A remuneração paga durante as férias gozadas tem natureza salarial. Veja-se o conceito trazido pela Consolidação das Leis do Trabalho, verbis: Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) Os valores auferidos no período de fruição das férias integram o salário-de-contribuição, conforme a Lei 8.212/91, que somente exclui, para esse efeito, as chamadas férias indenizadas, quando não há o descanso legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29. III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1232238/PR - Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN - Dje - 16/03/201 - grifei) Por tais motivos, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas, pela impetrante, já recolhidas. Fl. 97: Defiro a inclusão da União do feito como assistente simples. Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP. Encaminhe-se cópia desta sentença ao ilustre relator do Agravo de Instrumento nº 0018447-26.2014.4.03.0000, com as nossas homenagens. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003218-41.2014.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA 11 TURMA DISCIPLINAR OAB SECCIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCOS ALVES PINTAR contra ato que imputa ao PRESIDENTE DA XI TURMA DISCIPLINAR OAB SECCIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, parte impetrada nos autos qualificada, em que pretende seja determinado à autoridade coatora que emita a certidão da situação de processo disciplinar instaurado em face do Impetrante, informando o andamento do procedimento disciplinar contra ele instaurado. Em síntese, sustenta a parte impetrante que ingressou com procedimento administrativo junto ao Conselho Nacional de Justiça relativo a irregularidades no

funcionamento da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Afirma que o Juiz Federal que atuava naquela Vara Federal no momento, ao prestar informações ao CNJ, imputou falsamente ao Impetrante a prática de infração ética. Que em razão disso, o Impetrante ingressou com ação de indenização contra o magistrado, que tramita perante o Juizado Especial Cível desta Comarca. Relata, ainda, que o Juízo da 4ª Vara oficiou à OAB, que instaurou processo administrativo disciplinar em face ao Impetrante. Sustentou o Impetrante que a mencionada ação de indenização encontra-se suspensa até decisão no processo disciplinar, sendo determinado pelo Juízo do Juizado Especial que fosse informado o andamento do processo disciplinar mas que, contudo, a certidão requerida perante a autoridade impetrada em 25/06/2014 até a presente data não foi fornecida. Requer a concessão de medida liminar a fim de que lhe seja entregue a certidão referida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de pagamento de multa pecuniária. Com a inicial (fls. 02/05) foram juntados os documentos de fls. 06/25. O pedido liminar foi indeferido (fls. 82/83) e determinada a notificação da autoridade coatora. A autoridade Impetrada apresentou informações (fls. 90/93) nas quais esclareceu que a demora por mais de 30 (trinta) dias para a expedição da certidão requerida pelo Impetrante se deu unicamente em decorrência de equívoco do impetrante por não ter observado as disposições legais aplicáveis ao caso, protocolando o requerimento na secretaria da 22ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil ao invés de protocolar na secretária da 11ª Turma de Ética e Disciplina, dando, por conseguinte causa à demora na expedição da certidão. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 97/99). Às fls. 101/102, o impetrado informa que a certidão objeto do mandamus, foi remetida ao impetrante, restando resolvido o objeto discutido nos autos. Manifestou-se o impetrante, às fls. 109/111 requerendo a extinção do feito e a condenação do impetrante no ônus da sucumbência. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A certidão de objeto e pé da representação nº 11R0002632013, que tramita pela Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, objeto desse mandamus, foi entregue ao impetrante, conforme se verifica dos documentos carreados aos autos juntamente com as informações prestadas (fls. 110/111). Assim, forçoso é reconhecer a ausência de objeto nesta ação, e a conseqüente falta de interesse de agir superveniente (uma vez que a entrega do documento requerido se deu posteriormente ao ajuizamento da demanda), o que impõe sua extinção sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios de sucumbência, de acordo com entendimento já consolidado nas Súmulas 105-STJ e 512-STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003600-34.2014.403.6106 - PETRO TANQUE METALURGICA LTDA (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e do Programa de Integração Social - PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia o impetrado incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender, indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos. Juntaram-se documentos (fls. 21/37). A liminar foi indeferida à fls. 40/41. A União requereu sua inclusão no feito como assistente simples (fl. 46). As informações foram prestadas, refutando-se a tese da exordial (fls. 47/58). O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de sua intervenção (fls. 60/61). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto à prescrição, a Lei Complementar nº 118/05, em seu art. 3º, definiu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei., razão pela qual, a partir de sua vigência, ou seja, 10 de junho de 2005, não há mais dúvidas de que o prazo para pleitear a restituição de indébitos tributários extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir de cada recolhimento indevido. Em relação a períodos anteriores à vigência da indigitada lei complementar, continua valendo a interpretação de que, na ausência de homologação expressa, a contagem do prazo acima somente se inicia após decorridos 05 (cinco) anos do fato gerador, ou, em síntese, após 10 (dez) anos do indébito. Neste sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PIS. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. 1. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações

de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (ERESP nº 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, p. 295 a 300) (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp nº 327.043/DF).3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos os 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.(STJ, 1ª Turma - ADRegREsp 727.462/PR - Rel. Min. Luiz Fux - em Direito Tributário - Leandro Paulsen - Livraria do Advogado - 8ª edição - pág. 1226 - grifei) Considero, pois, prescrita a pretensão de compensar todos os valores relativos aos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecederam a data da propositura da ação (11/09/2014), já que foi proposta após a vigência da Lei Complementar 118/2005.Eis a primeira questão: a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social - Cofins, e ao programa de integração social - Pis?Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP - Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, in casu, a seguridade social (Cofins e Pis). Conceituam-se, doutrinariamente, como tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário .Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social - Cofins foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social - Pis, recepcionada pelo art. 239, caput, da CF/88, na forma da Lei Complementar nº 7/70, passou a financiar o programa do seguro - desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento. No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no conceito parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE nº 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar nº 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional).Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar nº 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, 2.º, da CF/88.Portanto, verifico que a Lei Complementar nº 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras a e b. Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei nº 187/36). Concluo, dessa forma, que o conceito de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele

trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação. Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva. Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir objetivamente fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada. Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade. Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social. Nesse sentido: ... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Resp n.º 152.736 - Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998. Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração. Ademais, tal tema já está devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 - SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: ... Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE - 03/06/2013) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas n.º 68 e n.º 94.- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida. (TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012) Por tais motivos, os pedidos improcedem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas, pela impetrante, já recolhidas. Fl. 46: Defiro a inclusão da União do feito como assistente simples. Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003952-89.2014.403.6106 - SCI - SISTEMAS CONSTRUTIVOS INTELIGENTES LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO

JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Recebo o agravo retido de fls. 105/112.Vista à parte impetrante para resposta. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0004189-26.2014.403.6106 - GOLD IMAGEM DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA - EPP(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Cumpra a Impetrante, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 102, apresentando cópia dos documentos de fls. 78, 84 e 85 devidamente assinados.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

0000030-83.2014.403.6124 - FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP e Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/SP, perante a Subseção Judiciária de Jales-SP, manejado com o objetivo de afastar a incidência das contribuições sociais patronais estampadas no artigo 22 da Lei 8.212/91, incidentes sobre as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado e remuneração paga nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, ao principal argumento de que se trata de verbas de natureza indenizatória/compensatória, requerendo-se, ainda, a restituição dos valores recolhidos durante os últimos cinco anos e, caso tais verbas tenham sido objeto de lançamento ou de parcelamento administrativo, perante os impetradas, que referido órgãos tomem as providências necessárias à sua exclusão do valor consolidado.Juntaram-se documentos (fls. 17/249 e 252/479).Por declínio de competência, o feito foi redistribuído a esta Subseção (fl. 481).A liminar foi deferida e excluído da lide o Procurador Seccional da Fazenda Nacional, por ilegitimidade passiva, às fls. 488/490. As informações foram prestadas, refutando-se a tese da exordial (fls. 501/513).A impetrante e a União Federal interpuseram agravo retido da decisão (fls. 514/520 e 521/527, respectivamente). O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de sua intervenção (fls. 530/531).Os recursos foram recebidos (fl. 533) e apresentadas contrarrazões (fls. 534/555 e 557). A decisão foi mantida (fl. 558).É o relatório do essencial.II - FUNDAMENTAÇÃONa medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 301, 4º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque, entendendo que o mandado de segurança não comporta provimento com efeitos pretéritos, pelo que o processo deve ser extinto, por inadequação da via eleita, quanto ao pedido de restituição dos valores recolhidos.Nesse sentido, a Súmula 269 do e. Supremo Tribunal Federal.Analiso cada uma das verbas citadas na petição inicial.Remuneração paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidenteTais benefícios estão previstos na Lei 8.213/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:(...)e) auxílio-doença;(...)h) auxílio-acidente; Como tais, estão fora da incidência da contribuição previdenciária, verbis:Lei 8.212/91Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Quanto ao auxílio-doença, diz a Lei 8.213/91:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral . (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).A celeuma circunscreve-se ao termo salário utilizado na lei, em tese, tributável, a ser pago pelo empregador nos primeiros quinze dias que antecedem o benefício.Em relação ao auxílio-acidente, diz a citada Lei de Benefícios (8.213/91):Art. 86. (...) (...) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Por ser devido após a cessação do auxílio-doença, a questão sobre a natureza da verba paga pelo empregador nos primeiros quinze dias após o afastamento por doença é a mesma.Entendo que tais valores não têm natureza salarial, por não constituírem hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho, não possuindo natureza remuneratória. Sobre eles, pois, não incide a contribuição patronal.O auxílio-acidente, além disso, ostenta nítido caráter indenizatório, pois se destina a compensar o empregado após a consolidação de lesões resultantes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução de capacidade

laboral em relação à atividade que era exercida, conforme a Lei 8.213/91:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.(...)3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.(...)(STJ - RESP 1217686 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE - 03/02/2011 ..DTPB):Aviso prévio indenizadoA Lei 8.212/91, que trata do custeio da previdência social, trouxe, em sua redação original:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8 e respeitados os limites dos 3, 4 e 5 deste artigo;(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição:(...)e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984;O Decreto 356, de 07/12/1991, que regulamentou a Lei, previa:Art. 37. (...) (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição:(...)e) importância recebida a título de aviso prévio indenizado (...).Já o Decreto 612, de 21/07/1992, deu nova redação ao de nº 356/91, mas manteve, ipis literis, a disposição acima, inclusive, com o mesmo número de artigo e parágrafo.O Decreto 2.173, 05/03/1997, revogou expressamente os de nºs 356/91 e 612/92, mas, novamente, trouxe redação idêntica às anteriores.Em 10/12/1997, foi editada a Lei 9.528, que deu nova redação à Lei 8.212/91, excluindo a expressa remissão à exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição, mas trouxe importante parâmetro para a incidência da contribuição - caráter retributivo, verbis:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) No entanto, o Decreto 3.048/99, atual regulamentação das Leis 8.212 e 8.213, de 1991, que revogou o Decreto 2.173/97, manteve, em sua redação original, a alusão ao aviso prévio indenizado como não integrante do salário-de-contribuição:Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:(...)f) aviso prévio indenizado;Todavia, o Decreto 6.727/09 revogou a alínea f do artigo 214 do Decreto 3.048/99, dando azo, portanto, à cobrança da exação, o que, por vezes, tem sido levantado pelo contribuinte a embasar ações judiciais visando a eximi-lo do pagamento.Pois bem. Entendo que não incide a contribuição em tela sobre o aviso prévio indenizado, dada a natureza indenizatória de tal verba, na medida em que tem por escopo a reparação do dano causado ao trabalhador pelo imediato rompimento do vínculo, sem a oportunidade de usufruir da jornada reduzida prevista na Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Não há remuneração, mas ressarcimento pelo dano sofrido pela despedida sem o prévio aviso.Por ter essa característica, tal verba não deve ser incluída na base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não lhe constitui fato gerador (artigo 22, I, da Lei 8.212/91).O próprio regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99, prevê, expressamente (art. 39, XX), a não inclusão do aviso prévio no cálculo do rendimento bruto.Não obstante a sucessão de modificações legislativas, não foi alterada a definição da base de cálculo, entendimento esse solidificado nos tribunais.Trago julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.(STJ - AEARESP 201200118151 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - DJE - 14/06/2012.DTPB) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL.

PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO.(...)4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.(TRF3 - AMS 00252059320104036100 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 - 04/07/2013 FONTE_REPUBLICACAO) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.4. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.021064-2, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05.10.10; AI n. 2010.03.00.019086-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.09.10; AMS n. 2009.61.00.011260-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; AMS n. 2009.61.00.002725-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10; AI n. 2009.03.00.009392-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 20.05.10). (TRF3 - AI 00068300620134030000 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 1 - 28/06/2013 .FONTE_REPUBLICACAO) Por tais motivos, o pedido procede quanto à exação procede.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, por ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de repetição dos valores recolhidos.Concedo a segurança e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigíveis as contribuições sociais estampadas no artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre remuneração paga pela parte impetrante a seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como a título de aviso prévio indenizado, mantendo os efeitos da liminar concedida, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações.Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas ex lege.Proceda a Secretaria ao necessário junto à SUDP para exclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional do polo passivo (fls. 488/490).Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000586-47.2011.403.6106 - VIVIAN DE FATIMA CATIN(SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, visando a que a requerida retire o nome da requerente dos cadastros de proteção ao crédito, sob a alegação de inexistência do débito.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/31).A liminar foi indeferida, bem como determinado aditamento - descrição da ação principal -, à fl. 34.Adveio aditamento nesse sentido, com pedido de reconsideração da liminar (fls. 36/37), indeferido (fl. 38).Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, em suma, refutando a tese da exordial (fls. 41/49).Manifestou-se a autora às fls. 52/53 em réplica.É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Diz a autora que era titular de um cartão de crédito, VISA, nº 4009.7002.2538.9327, e que pagou, em 22/12/2009, R\$ 500,00, correspondentes a mais de 95% da fatura com vencimento em 28/12/2009, diretamente à requerida, mediante uma de suas Casas Lotéricas (fl. 02vº). Aponta que o pagamento foi recusado injustificadamente, que o valor não foi restituído e, o respectivo saldo, postergado para a fatura posterior, com encargos exorbitantes, que não conseguiu pagar, o que ensejou o cancelamento do cartão e inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.Informa que ajuizará ação principal para declarar a inexistência do débito cobrado em 26/10/2010, no importe de R\$ 1.423,75.A título de periculum in mora, diz que teve seus créditos bancários cancelados, aludindo à necessidade de crédito para as atividades cotidianas.Decido.Nesta data, foi lançada sentença de improcedência na ação principal, nº 00029854920114036106, em apenso, cujo excerto transcrevo:A respeito da já transcrita decisão de fl. 114, respondeu a ré que o recibo apresentado com autenticação no lotérico na data de 22.12.2009 no valor de R\$ 500,00 foi compensado para o banco 409.(comprovante pagamento de bloqueto bancos) não tendo qualquer vinculação a fatura do cartão de crédito (fl. 119).Considero essa informação suficiente para o deslinde da questão e adoto as ponderações da decisão de fl. 114 como razões de decidir.Com efeito, chama a atenção que todos os recibos de pagamento das faturas originais do cartão, vencidas e pagas, em casas lotéricas, após a fatura em debate, vencida em 28/12/2009 (fls. 70/77), contêm o código 104982666074235181380700000004096000000000000000, que é idêntico ao código de barras das faturas. Somente o recibo de pagamento da fatura original em questão (fl. 69) traz código diverso .Observe que, com o cumprimento às determinações da decisão de fl. 114, não restou configurada a inversão do ônus da prova. E, assim, com base nos documentos, especialmente, de fls. 68 e 69, não restou comprovado que o pagamento

retratado no recibo de fl. 69 refere-se à fatura de fl. 68, o que, por conseguinte, desvincula da lide os lançamentos, no valor de R\$ 500,00, em 22/12/2009, na fatura de fl. 70. Sequer se pode afirmar, a meu ver, que o pagamento retratado pelo recibo de fl. 69 teria sido recusado. Portanto, o pedido de declaração de inexistência do débito advindo da suposta recusa do pagamento da fatura há de ser indeferido. Por conseguinte, improcede, também, o pedido referente à exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito com relação a essa dívida (...). Afastado, pois, o fumus boni iuris, resta prejudicada a análise dos demais requisitos desta cautelar, pelo que, sem delongas, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isenta de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para a Ação Ordinária nº 00029854920114036106 em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, desapensando-se, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0710188-75.1998.403.6106 (98.0710188-3) - ANTONIA CALABRESI SARRACENI(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO) X ANTONIA CALABRESI SARRACENI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0004730-45.2003.403.6106 (2003.61.06.004730-8) - SANDRA REGINA SANTOS CABRAL X MIGUEL JOSE DA COSTA X PEDRO GERIOLI NETTO X SEBASTIAO DE SOUZA ALVES X DARIO PONTES DE MEDEIROS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MIGUEL JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO PONTES DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO LACERDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GERIOLI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0007352-97.2003.403.6106 (2003.61.06.007352-6) - JAIR APARECIDO DE SOUZA PIRES(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JAIR APARECIDO DE SOUZA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0006561-94.2004.403.6106 (2004.61.06.006561-3) - WALTER MISSIAS BUENO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA) X WALTER MISSIAS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0008984-27.2004.403.6106 (2004.61.06.008984-8) - AZIZ DE SOUZA GABRIEL X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X AZIZ DE SOUZA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0010362-18.2004.403.6106 (2004.61.06.010362-6) - APARECIDO VIEIRA FIDELIS(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X APARECIDO VIEIRA FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0002369-84.2005.403.6106 (2005.61.06.002369-6) - ANSELMO RIBEIRO LEAL(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANSELMO RIBEIRO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0008885-23.2005.403.6106 (2005.61.06.008885-0) - SIDNEI ROBERTO DE ASSIS(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SIDNEI ROBERTO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0000518-39.2007.403.6106 (2007.61.06.000518-6) - DANIEL DE ARAUJO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DANIEL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0003650-07.2007.403.6106 (2007.61.06.003650-0) - DORACI PASCHOAL DE FARIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DORACI PASCHOAL DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0002499-69.2008.403.6106 (2008.61.06.002499-9) - ARLENE DOMICIANO CORREIA CARVALHO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ARLENE DOMICIANO CORREIA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0006368-40.2008.403.6106 (2008.61.06.006368-3) - ARGEMIRO SOARES BAILAO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ARGEMIRO SOARES BAILAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0009384-02.2008.403.6106 (2008.61.06.009384-5) - ETELVINA GONZAGA DE OLIVEIRA(SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ETELVINA GONZAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco

do Brasil.

0011271-21.2008.403.6106 (2008.61.06.011271-2) - LINDALVA GONCALVES CARVALHO - INCAPAZ X KELLY KARINA GONCALVES MADUREIRA(SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LINDALVA GONCALVES CARVALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0005587-81.2009.403.6106 (2009.61.06.005587-3) - ELISABETE PEDROSO BERNARDES(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELISABETE PEDROSO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0006575-68.2010.403.6106 - SILVIA LAURA RODRIGUES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SILVIA LAURA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0006665-76.2010.403.6106 - ADAO GOMES DE CARVALHO(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ADAO GOMES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0004305-37.2011.403.6106 - ANTONIO MUNHOZ GARCIA(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO MUNHOZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005744-20.2010.403.6106 - CLAUDIA DE SOUSA DEMETRIO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CLAUDIA DE SOUSA DEMETRIO Defiro o requerido pela Parte Autora-executada às fls. 287/289 e determino o que segue em sequência: 1) Providencie a Secretaria a transferência do 1º (primeiro) valor bloqueado às fls. 283/284, para conta de depósito à disposição do Juízo, na agência da CEF nº 3970 (localizada neste Fórum Federal), através do sistema BACENJUD. 1.1) Comprovada a transferência acima determinada, abra-se vista ao CRE-exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. SEndo requerido, expeça-se o necessário para o levantamento da verba, comm as comunicações de praxe.1.2) Comprovado o levantamento do depósito, venham os autos conclusos para setença de extinção da execução. 2) Providencie a Secretaria o desbloqueio da outra verva bloqueada às fls. 283/284, através do sistema BACENJUD.Intimem-se.

0006134-82.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO TRAJANO MENDES X JULIANA TRAJANO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO TRAJANO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA TRAJANO MENDES

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as

partes, conforme termo de audiência às fls. 39/40, declarando extinto o presente processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face da transação. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a renúncia pelas partes ao prazo recursal. Nada mais sendo requerido, no prazo de 20 (vinte) dias, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8594

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001143-68.2010.403.6106 (2010.61.06.001143-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO ARANTES LIEBANA & CIA LTDA EPP X CARMEN SILVIA SPEGIORIN MUNHOZ LIEBANA X LUCIANO ARANTES LIEBANA(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ELLEN CÁSSIA GIACOMINI E SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à CEF do Ofício de fls. 286/287, proveniente do Juízo Deprecado solicitando recolhimento de diligências do oficial de Justiça, que deverão ser recolhidas junto ao Juízo do 3º Ofício Cível da Comarca de Votuporanga/SP.

Expediente Nº 8595

INQUERITO POLICIAL

0002582-75.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA X LUIZ CARLOS CASSEB(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI E SP012911 - WANDERLEY ROMANO CALIL) X AUGUSTO CEZAR CASSEB(SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

OFÍCIO Nº 1034/2014 Inquérito Policial - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autora: JUSTIÇA PÚBLICA Indiciado: SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA Fl. 55. Acolho a manifestação ministerial e decreto a suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso do prazo prescricional. Comunique-se ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/SP o teor desta decisão, solicitando que este Juízo seja comunicado somente em caso de eventual exclusão do parcelamento ou quitação da dívida, de responsabilidade da contribuinte SOCIEDADE EDUCACIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 45.099.843/0001-25, referente ao Procedimento Administrativo 10850.723995/2012-75. Servirá cópia desta decisão como ofício, que deverá ser instruído com cópia de fls. 12/14 e 55. Após, seja o presente feito remetido ao arquivo-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009470-46.2003.403.6106 (2003.61.06.009470-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO STIPP) X EUCLEIDE ROZIETE SABINO BRANDAO(SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

Vistos. Trata-se de ação penal instaurada contra EUCLEIDE ROZIETE SABINO BRANDÃO, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, em concurso material e por duas vezes (1999 e 2000), bem como nas sanções do artigo 304, do Código Penal. O feito foi suspenso nos termos do artigo 9º da Lei 10.684/2003 (fl. 335). Juntada aos autos certidão de óbito da acusada, informando seu falecimento em 05.06.2014 (fl. 363). Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pela decretação da extinção da punibilidade da acusada, nos termos do inciso I, do artigo 107, I, do CP (fl. 365). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela morte do agente. Em nosso ordenamento jurídico a pena possui caráter eminentemente pessoal, sendo que o direito de punir do Estado extingue-se com a morte do sujeito passivo da relação jurídica, em decorrência do princípio mors omnia

solvit (a morte tudo apaga). Deve a extinção ser reconhecida em qualquer ocasião, desde antes da ação penal e até no decorrer da execução da condenação, bastando, para tanto, o evento morte. A morte resta provada, tendo em vista a Certidão de Óbito (fl. 363), estando aperfeiçoada aos ditames do artigo 62, do Código de Processo Penal. Dispositivo. Posto isso, estando provada a morte da acusada EUCLEIDE ROZIETE SABINO BRANDÃO (Certidão de Óbito à fl. 363), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal, alterando-se sua situação processual. Com o trânsito em julgado, deverá o Sedi constar a extinção da punibilidade (cód. 06) para a acusada EUCLEIDE ROZIETE SABINO BRANDÃO, brasileira, viúva, RG 6.268.254-SSP/SP, CPF 736.521.308-63, filha de Euclides Sabino Pereira e Rozaria Marques Vieira, natural de Planalto/SP, procedendo às anotações da qualificação junto ao sistema processual. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0001387-55.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA RIBEIRO LOBO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra TERESINHA RIBEIRO LOBO, para apurar a prática do delito previsto no artigo 273, parágrafos 1º e 1º-B, e artigo 334, caput, ambos do Código Penal. À fl. 136, a denúncia foi recebida, tendo este Juízo determinado a juntada aos autos dos antecedentes penais e a apresentação da acusada em Juízo, para formalização de sua citação e, se o caso, a reapreciação de seu pedido de Liberdade Provisória. Com sua apresentação em Juízo, a acusada foi citada e foi-lhe concedida a liberdade provisória com caução fidejussória dos filhos presentes no ato (fls. 150 e verso), apresentando seu advogado a sua defesa preliminar (fls. 186/205). O Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição dos pedidos formulados pela defesa da acusada e o regular prosseguimento do feito (fls. 239/241). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Fls. 186/205: A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pela acusada, verifico que permanecem íntegras as razões que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pela acusada, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Nada obstante, analisando o pedido da defesa de rejeição da acusação com relação ao artigo 273, parágrafo 1º, inciso 1º-B, do Código Penal, pela sua inconstitucionalidade, por ferir o princípio da proporcionalidade, indefiro-o, uma vez que não prospera tal alegação. Ressalto, como já fundamentado pelo ilustre Procurador da República nos autos do processo 0003385-58.2014.403.6106, que, embora a acusada tenha sido regularmente denunciada como incurso nas penas do artigo 273, parágrafos 1º e 1º-B, do Código Penal, tem sido reiterada a jurisprudência no sentido de que a conduta, como descrita na denúncia, não chega a caracterizar o delito citado, face à reprimenda excessiva imposta a vários núcleos típicos que não guardam proporcionalidade entre si, bem como com outros delitos também de grande gravidade como o tráfico e o homicídio, cujas penas mínimas estão bem aquém dos 10 (dez) anos previstos para as condutas descritas no artigo 273, do Código Penal. Em casos assemelhados a destes autos, tem-se entendido que a introdução em território nacional de quantidade não muito significativa de medicamentos não registrados na ANVISA, caracteriza o crime de contrabando. A regra do artigo 383 do CPP é clara: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos. Dispositivo. Posto isso, entendo - sem modificar a descrição do fato contida na denúncia - pela reclassificação da denúncia para o disposto no artigo 334, do Código Penal, mantendo, no mais o recebimento da denúncia ofertada, indeferindo o pedido de aplicação do princípio da insignificância, em razão das peculiaridades do caso. Observo, por oportuno, considerando-se a redação do Código Penal à época dos fatos, que os autos devem retornar ao MPF, antes do prosseguimento, para que se manifeste acerca da possibilidade - ou não - da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099. Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI a retificação do nome da acusada, conforme documento de fl. 24. P.R.I.C.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2219

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003249-95.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JORGETE CRIMARE LACERDA

Considerando o retorno da Carta Precatória de fls. 107/124, manifeste-se a autora (Caixa Economica Federal).Intimem-se.

MONITORIA

0008379-03.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDINEI ANTONIO SACCHETIN SENTENÇACaixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 11.167,67 referentes ao contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.1353.160.0000308-59.Juntou com a inicial documentos.Citado o réu não efetuou o pagamento. Houve bloqueio de valores via bacenjud (fls. 98).Às fls. 96, a autora juntou petição requerendo a extinção da ação, tendo em vista que o requerido purgou a mora relativa ao débito apontado, fazendo com que a ação perdesse o objeto.É o relatório do essencial. Decido.A presente ação não reúne condições de prosseguir.No presente caso, noticia a autora que houve quitação da dívida pelo réu, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...).Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade.Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas na forma da Lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001631-18.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERGIO DONIZETE LOPES

Face ao decurso de prazo para o(a,s) réu(ré,s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios:I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe

processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005775-35.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MADRE SANTA JEANS SAO JOSE DO RIO PRETO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME X STEFANI VENANCIO OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE PEREIRA DUARTE

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008228-91.1999.403.6106 (1999.61.06.008228-5) - JALES FERTILIZANTES LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001796-22.2000.403.6106 (2000.61.06.001796-0) - COMERCIAL IPIRANGA DE CEREAIS LTDA - EPP X DORCIDIO SCHIAVETTO & FILHO LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE OAB/SC 9.541) X UNIAO FEDERAL

Defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 768.Intimem-se.

0002549-42.2001.403.6106 (2001.61.06.002549-3) - METALURGICA DURAMAX LTDA(SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO E SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA OLIVEIRA ELIAS)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença que condenou a parte executada em honorários advocatícios.Diante da manifestação de desistência em razão do pequeno valor do débito às fls. 291, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008677-78.2001.403.6106 (2001.61.06.008677-9) - RAPIDO TRANSFORTE LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN E SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE AND. LOPES VARGAS)

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, conforme reuquerido à fl. 383.Intime-se.

0008328-02.2006.403.6106 (2006.61.06.008328-4) - IDALINA ANA MARCHIORI BRIANEZ(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-fíndo).

0000599-85.2007.403.6106 (2007.61.06.000599-0) - VANDA INACIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP241206 - IZABEL LEOPOLDINA DA SILVA VASCONCELOS GUERCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0005937-40.2007.403.6106 (2007.61.06.005937-7) - MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA FILOMENA DA SILVA FERREIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo

pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004974-95.2008.403.6106 (2008.61.06.004974-1) - JOAO VITOR FIRMINO DOS SANTOS(SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006264-48.2008.403.6106 (2008.61.06.006264-2) - MAURO JOSE DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000952-23.2010.403.6106 (2010.61.06.000952-0) - INEZ MARIA VIEIRA DA SILVA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0008055-81.2010.403.6106 - DIRCILEA FELICIANO LISBOA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0002798-41.2011.403.6106 - LAIR DAVID DE PAULA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003041-82.2011.403.6106 - RENATO CARLOS DA SILVA(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista ao autor da petição de fl. 151. Intime-se.

0006114-62.2011.403.6106 - JOSE DOMINGOS SATURNINO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0007366-03.2011.403.6106 - JOAO DONIZETE RODRIGUES(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002021-22.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-37.2012.403.6106) RONALDO DE PAIVA PIRES(SP109217 - JOANA DARC MACHADO MARGARIDO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da informação de fls. 152 abra-se nova vista às partes para que requeiram o que de direito com relação aos depósitos vinculados ao processo. Intime-se pessoalmente o autor para que não efetue mais depósitos, considerando o resultado da demanda. Intimem-se.

0003799-27.2012.403.6106 - LOSENI DA SILVA TARRAF(SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO E SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP311959A - ANDRE GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0004318-02.2012.403.6106 - MARIA RODRIGUES TOMAZ DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0005719-36.2012.403.6106 - ADELINO RIBEIRO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 113/114 em que foi homologado o acordo entre as partes para concessão de benefício previdenciário, com pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do acordo. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 126/127), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 130/131 e 133) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006207-88.2012.403.6106 - OSVALDO DIAS DA SILVA(SP324071 - VANDERLEI ALVARENGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face da União Federal pleiteando a manutenção do benefício de auxílio invalidez previsto no artigo 1º da Lei 11.421 de 21 de dezembro de 2006. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 16/43. Citada, a União Federal apresentou contestação, resistindo à pretensão inicial (fls. 54/76). Houve réplica (fls. 79/89). Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 101/102), estando o laudo às fls. 110/126. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 127/133 e 137/140. O autor se manifestou às fls. 166/168, informando que por intermédio do parecer técnico 72/2014 houve o reconhecimento de que o autor necessita de assistência direta e permanente, fazendo jus ao benefício pleiteado. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Diante da manifestação de fls. 166/168 de que o autor obteve administrativamente a manutenção do benefício de auxílio invalidez, o feito há que ser extinto pela perda superveniente do interesse processual. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que o mesmo pedido aqui formulado foi indeferido administrativamente, obrigando a parte a contratar advogado e socorrer-se do Poder Judiciário, fixo os honorários de sucumbência em dois mil e quinhentos reais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007341-53.2012.403.6106 - MARIA JOSE AKASAKI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 264/265 em que foi homologado o acordo entre as partes para revisão de benefício previdenciário e pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor do acordo.Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 305 e 312), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 310 e 314) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002046-98.2013.403.6106 - PEDRO GONCALVES DA SILVA(SP097414 - PEDRO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0004280-53.2013.403.6106 - NATANAEL PEREIRA DE PAULA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Mantenho a decisão de fl. 88, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Inicialmente necessário apreciar a alegação de decadência formulada pelo INSS na contestação apresentada à fl. 50/61.Não há que se falar em decadência vez que não houve a concessão do benefício pretendido pelo autor à época do pedido administrativo em 25.06.2002, motivo pelo qual afasto a alegação de decadência nos termos do art. 103, da Lei 8.213/91.Venham os autos conclusos para sentença.

0000235-69.2014.403.6106 - KELSON RONALDO MAIOTO X SONIA REGINA FERREIRA MAIOTO(SP153033 - CHRISTIANE PEREZ SUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 126, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001578-03.2014.403.6106 - ANDREIA ISAURA FERRARA DE LIMA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48205 - DENISE DE OLIVEIRA)

SENTENÇATrata-se ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal com o fito de compelir a ré a apresentar apólice de seguro residencial pactuado, bem como condená-la ao pagamento de indenização por danos morais, com documentos (fls.16/300).Citada a ré contestou a ação, com preliminar, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 307/321).A parte autora se manifestou às fls. 325/326, requerendo a desistência da ação.Intimada a se manifestar acerca do pedido de desistência, a ré ficou-se inerte (fls. 327 verso).Diante da manifestação de desistência às fls. 325/326 e ante a não oposição da ré (certidão às fls. 327 verso), JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001751-27.2014.403.6106 - ANTONIO FRAUSTO(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X HDI SEGUROS S/A(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA)

Ciência ao autor do documento de fl. 79.Ciência à ré HDI Seguros e ao autor da manifestação de fl. 77.Após, conclusos para sentença.Intimem-se.

0001824-96.2014.403.6106 - SIND EMP ESC DE EMP DE TRANSP ROD NO SETOR ADM DE CARGA(SP297325 - MARCO POLO BARBOSA DEL NERO E SP274690 - MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA E SP192865 - ANTONIO CARLOS DEL NERO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOO autor qualificado nos autos propõe a presente ação ordinária buscando provimento judicial que declare a inexistência de recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores referentes ao adicional de férias (1/3), bem como a restituição dos valores pagos a tal título nos cinco anos que antecederam a propositura da presente demanda.A inicial veio instruída com documentos (fls.).Citada, a União Federal apresentou contestação com preliminares de ilegitimidade ativa, ausência de provas do recolhimento do tributo. Arguiu também a ocorrência da prescrição. No mérito resistiu à pretensão inicial.Houve réplica (fls. 90/102).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO autor busca com a presente ação provimento judicial que declare a inexistência de recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre verba que entende ter caráter indenizatório, bem como a restituição dos valores pagos nos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação.A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que o autor entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, vez que a as normas constitucionais constantes do artigo 5º, incisos XXI e LXX da Constituição Federal, autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual.Desnecessária, desta forma, autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos. Neste sentido, trago julgado:Processo AGRESP 200600413405 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 823465 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:09/11/2011 DTPB:EmentaAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A ALEGADA CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS NÃO RESTOU CONFIGURADA. SINDICATO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 535 do CPC. 3. A Lei nº 8.073/90 (art. 3º), em consonância com as normas constitucionais (art. 5º, incisos XXI e LXX, CF/88), autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. Desnecessária, desta forma, autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos (Precedentes: REsp 179.576, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 9.11.98. AgRg no REsp 925782/RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 02/05/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão 20/10/2011 Data da Publicação 09/11/2011Afasto também a alegação de falta de comprovação do recolhimento do tributo, vez que a ré contestou o mérito da demanda, sustentando a legalidade da cobrança.Passo ao mérito.A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, a, da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I -do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição:...o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).Do adicional de um terço das fériasEmbora as opiniões a respeito da natureza jurídica desse acréscimo diverjam, adoto o entendimento que tal acréscimo tem natureza compensatória/indenizatória, ou em outras palavras, a tributação sobre tal parcela viria em franca contradição ao escopo de sua criação, vez que ao legislador constitucional interessou criar com a oportunidade de afastamento do emprego - quando das férias - tivesse o trabalhador assalariado a oportunidade de realizar atividades de lazer. Também é de se recordar que tal parcela não é considerada no cálculo de qualquer benefício, demonstrando isso também que sua natureza é diversa dos diversos tipos de salários de contribuição.A propósito, vale ser aqui citado trecho do elucidativo voto do douto Ministro Eros Grau, quando da relatoria do AgR-RE nº 574.792/MG, in verbis:Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE nº 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória . Ademais, conforme dispõe o artigo 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e

consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. No mesmo sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII). IMPOSSIBILIDADE. DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não-incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - 2ª Turma, AgR/RE nº 587.941-1/SC, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJ-e nº 222 divulgado em 20/11/2008 e publicado em 21/11/2008) Não diverso é o entendimento recente do Egrégio TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região - 1ª Turma, AMS nº 297.313, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, por maioria, in DJF3 de 19/01/2009, pág. 295) Logo, acompanhando o entendimento firmado pelo C. STF, concluo ter o autor razão ao pleitear o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias mencionado no art. 7º, inciso XVII, da CF/1988. Em conclusão, as empresas representadas pelo autor devem ser desoneradas de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título de adicional de um terço das férias. Reconhecida a não incidência da contribuição patronal, sobre tais valores, tem o empregador direito a recuperar aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial quinquenal contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Assim, a presente ação foi proposta em 30/04/2014, logo, por força do disposto no art. 168, I, do CTN, todos os recolhimentos feitos anteriormente a 30/04/2009 estão prescritos. A parte autora pode optar tanto pela compensação com contribuições da mesma espécie, como por repetição do indébito. Para isso, deverá haver liquidação da sentença (ou verificação administrativa), para identificar os pagamentos realizados sobre as verbas de natureza indenizatória. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. DIREITO A COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de escolha do contribuinte pela compensação ou pela repetição de indébito via precatório ou requisição de pequeno valor quando da execução de julgado que reconheceu seu indébito tributário. 2. A Primeira Seção do STJ, na assentada de 10.2.2010, julgou o REsp 1.114.404/SP, Rel. Min. Mauro Campbell, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. Na ocasião prestigiou-se o entendimento no sentido de que a opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório cabe ao contribuinte, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 872.918/BA, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24.11.10, DJe 3.12.10). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária de incidência da contribuição social previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de adicional de 1/3 de férias, e, b) Condenar a ré à restituição dos valores pagos a este título nos cinco anos que precederem a propositura desta demanda. Os valores deverão ser corrigidos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Sentença ilíquida sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001906-30.2014.403.6106 - ISRAEL & ISRAEL LTDA - ME(SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

0002631-19.2014.403.6106 - NADIA ALONSO CASSUCCI(SP265031 - RENATA COATTI E MS015182 - ROBYN SON JULIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA A parte autora, qualificada na inicial, promove ação visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Juntou com a inicial documentos (fls. 26/42). Foi determinada emenda à inicial para adequação do valor da causa acompanhado de planilha dos cálculos que entende devidos, a fim de fixar a competência para julgamento do feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal na presente Subseção Judiciária, vez que se trata de competência absoluta, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção (fls. 45/46). Intimada, a parte autora peticionou às fls. 48 atribuindo novo valor à causa, apresentando os valores às fls. 49, sem, contudo, apresentar planilha de cálculos. Às fls. 50 foi concedido novo prazo para parte autora trazer aos autos os cálculos dos valores por ela informados às fls. 49, sob pena de extinção. A parte autora peticionou às fls. 51, apresentando novamente os valores às fls. 52, sem, contudo apresentar planilha de cálculos, deixando, portanto, de dar cumprimento às determinações de fls. 45/46 e 50. Assim, observo que a inicial não atende ao requisito do artigo 282, V do Código de Processo Civil, anotando que a fixação do valor da causa é atribuição exclusiva da parte, não podendo o Juiz fixá-la ou alterá-la de ofício, devendo a inicial ser indeferida se a parte

autora, instada a fazê-la, se omitir (RT 707/72). Destarte, ante ao não cumprimento do despacho de fls.45/46 e 50, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios.Sem custas porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003224-48.2014.403.6106 - ISABEL MACHADO DA SILVA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP348651 - NATALIA FERNANDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0003604-71.2014.403.6106 - PARA AUTOMOVEIS LTDA(SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Recebo os autos nesta data (05/11/2014).Verifico que não há prevenção destes autos com os de nº 0000390-72.2014.403.6106 e 0000389-87.2014.403.6106, eis que os pedidos são diversos aos pleiteados nesta ação.Aprecio o pedido de tutela antecipada.Busca a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IRRF, PIS e COFINS que se encontram inscritos em dívida ativa e em cobrança nos seguintes processos administrativos: - 18470.731099/2013-47 (DA 80.2.14.070372-99),- 18470.731101/2013-88 (DA 80.2.14.070373-70),- 18470.731161/2013-09 (DA 80.2.14.070374-50),- 18470.731163/2013-90 (DA 80.2.14.070375-31),- 18470.731164/2013-34 (DA 80.2.14.070376-12),- 18470.731168/2013-12 (DA 80.2.14.070377-01),- 18470.731188/2013-93 (DA 80.6.14.118594-50),- 18470.731190/2013-62 (DA 80.2.14.070378-84),- 18470.731272/2013-15 (DA 80.6.14.118595-31 e 80.7.14.028703-39),- 18470.731274/2013-04 (DA 80.7.14.028704-10),- 18470.731402/2013-10 (DA 80.6.14.118596-12),- 18470.731066/2013-05 (DA 80.2.14.070371-08),- 18470.731032/2013-11 (DA 80.2.14.070369-93), e - 18470.731062/2013-19 (DA 80.2.14.070370-27).O art. 273, I e 2 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado.Entendo que estão presentes os referidos requisitos, pelo que o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido.De fato, reza o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - (...); II - o depósito do seu montante integral;Conforme petição e documentos juntados às fls. 966/970, a autora juntou comprovante de depósito no valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), valor este que cobre a dívida em sua integralidade, conforme tabela constante às fls. 06/07 da petição inicial. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos fazendários correspondentes aos processos administrativos acima relacionados, até decisão final da presente ação.Oficie-se à Receita Federal do Brasil para cumprimento da presente decisão, devendo aquele órgão informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor depositado nos autos satisfaz a integralidade do débito.Cite-se.Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0004142-52.2014.403.6106 - JOANA QUILES PIOVESAN PASCHOA(SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0004387-63.2014.403.6106 - APARECIDA ESMERALDA VASQUEZ(SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1381683, suspendendo a tramitação das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele.Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção ordinária.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002583-31.2012.403.6106 - ADEMAR PAGIATTO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor do(s) documento(s) juntado(s) à fl. 163.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002591-37.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-38.2013.403.6106) IVANILDO MADEIRA ALBUQUERQUE(MA007641 - ELSON JANUARIO FAGUNDES E MA007232 - ELIVANE PEREIRA LOURENCO DA SILVA BERREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇATrata-se de Embargos à Execução, com preliminares ofertados ante a execução nº 0005348-38.2013.403.6106, com documentos (fls. 08/14). Em decisão inicial de fls. 16, determinou-se ao embargante que emendasse a inicial, juntando cópia da petição inicial da execução e o respectivo contrato objeto da lide, nos termos do parágrafo único, parte final, do artigo 736 c.c. art. 283, ambos do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Não houve manifestação (fls. 16 verso). Às fls. 17, o embargante foi novamente intimado a cumprir o despacho de fls. 16, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, quedando-se inerte (fls. 17 verso). É o relatório. Decido. Os presentes embargos não reúnem condições de prosseguir. Isso porque foi determinado à embargante que emendasse a inicial, juntando os documentos necessários. Devidamente intimado por duas vezes, não cumpriu a determinação. Ora, tal requisito encontra-se previsto no artigo 739, II c/c artigo 283 do Código de Processo Civil, e ante a inércia da embargante perante o chamamento judicial, tais preceitos restaram descumpridos. Destarte, como consectário da não manifestação da parte interessada acerca das determinações de fls. 16 e 17, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, nos termos do artigo 739, II, do CPC, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c/c 295, VI, e 267, I, todos do CPC. Considerando a extinção antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios, não havendo custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003215-86.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006167-77.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA DE FATIMA CARDOSO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)

SENTENÇATrata-se de embargos à execução levada a efeito na ação de conhecimento nº 0006167720104036106 em apenso, na qual foi concedido o benefício de amparo social condenado o Instituto em honorários advocatícios, com documentos (fls. 04/09). Recebidos, deu-se vista para resposta (fls. 11), concordando a embargada (fls. 13/14). As alegações do INSS referem-se especificamente à correção pelo INPC e incidência dos juros moratórios. De fato, os cálculos realizados pela embargada na execução não observaram os limites normativos, motivo pelo qual deve ser reconhecido o excesso de execução. Quanto aos honorários de sucumbência, aplica-se a regra da causalidade, ou seja, quem der causa à demanda, deve arcar com seus custos. Os embargos só foram propostos, pelo fato de haver excesso de execução, logo, quem deu causa aos embargos foi a autora-embargada, que é representada pelo advogado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para estabelecer o valor da execução em R\$ 18.414,14, sendo R\$ 16.740,13 a título de principal e R\$ 1.674,01 como honorários advocatícios, conforme cálculo de fls. 04/05, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Considerando a não resistência à pretensão do embargante, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) sobre o valor da diferença entre o valor da execução e o valor fixado nos embargos, que deverão ser suportados pela embargada, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da Lei (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para a ação principal. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010462-70.2004.403.6106 (2004.61.06.010462-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C SILVEIRA DOS SANT E SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X NEDER MARCAL VIEIRA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X TRANSTEL - TRANSPORTE COM/ E CONSTRUCOES LTDA X ITAMAR RUBENS MALVEZZI(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO E SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA) X CELIA APARECIDA RIBEIRO MALVEZZI(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO) X OLIMPIO ANTONIO CARDOSO DE MORAES(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO)

Fls. 647/654: Embora o executado ITAMAR RUBENS MALVEZZI alegue que o valor bloqueado se trata de aposentadoria de natureza salarial, verifico pelo extrato juntado a fls. 650, que o benefício é creditado em conta diversa a da constante no demonstrativo de pagamento juntado aos autos (fls. 652/654) e também que há créditos/depósitos de valores derivados de outra fonte que não a salarial. Assim, esclareça o executado tais fatos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de desbloqueio. Intime(m)-se.

0007956-53.2006.403.6106 (2006.61.06.007956-6) - UNIAO FEDERAL X ISSAO NAKAMURA - ESPOLIO(SP122257 - FRANCISCO JOSE DAS NEVES)

SENTENÇATrata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela União Federal contra Issao Nakamura, em que se busca o recebimento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme acórdão nº 379/2006 - TCU - 1ª Câmara, devidamente atualizado. Juntou com a inicial os documentos de fls. 06/15.O executado foi citado para o pagamento sob pena de penhora (fls. 41). A exequente apresentou a atualização do débito às fls. 130.Houve depósito (fls. 222), efetuado por terceiro, que requereu às fls. 268/269 seja revertido para o pagamento do débito do espólio executado, com o que concordou a União Federal (fls. 273/274).Procedeu-se à transferência do valor depositado na forma requerida pela exequente (fls. 284/285).Destarte JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando a existência de embargos nº 0000341-41.2008.403.6106 e 0000006-46.2013.403.6106, após o trânsito em julgado, comunique-se com cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003716-11.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALDOMIRO BALESTRIERI - ESPOLIO

Defiro o pedido da exequente de fls. 81/verso.Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do executado falecido VALDOMIRO BALESTRIERI, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006380-15.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JAIR LEMOS DE MOURA

SENTENÇADIante da manifestação de desistência às fls. 110 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007823-98.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDSON TINO PAROLIN - ESPOLIO X ZELIA APARECIDA DOS ANJOS PAROLIN

SENTENÇATrata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 20.321,47, correspondente ao saldo devedor de cédula de crédito bancário - crédito consignado Caixa nº 24.0324.10.0003009-09, com documentos (fls. 04/21).Citados os executados, não foram localizados bens penhoráveis (fls. 107/108). Procedeu-se pesquisa visando ao bloqueio de valores via bacenjud, infrutífero.A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls.136) e ficou-se inerte (fls. 137-verso), caracterizando o abandono da causa.Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários advocatícios considerando a extinção antes de apresentada resposta. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias,

conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007829-08.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LOURINALDO VICENTE FERREIRA - ESPOLIO X MARINALVA APARECIDA ARAUJO FERREIRA

SENTENÇADIante da manifestação de desistência às fls. 89 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007831-75.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ ANTONIO PEREIRA SENTENÇADIante da manifestação de desistência às fls. 110, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004540-33.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X V GATTI DOCES - ME X VIVIANE GATTI X ELEDILSON RAIMUNDO CHAGAS

Defiro o prazo de 90(noventa) dias requerido pela exequente a fls. 84/verso para realização de pesquisa de endereço do executado ELEDILSON RAIMUNDO CHAGAS.Em relação aos executados V. GATTI DOCES - ME e VIVIANE GATTI, ultrapassado o prazo legal sem comparecimento dos mesmos em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004869-45.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FANTASTIC JEANS CONFECÇOES LTDA - ME X CONCEICAO BARBOSA DE MORAIS JUNIOR X OSIMARIO RIBEIRO DOS SANTOS Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0005166-52.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FILMAR COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA X MARIA DAS DORES LEITE X OSVALDO JOSE PEREIRA SENTENÇATrata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$138.406,02, correspondente ao saldo devedor de cédulas de crédito bancário, contrato de empréstimo/financiamento pessoa jurídica nº 241610606000009520 e contrato de empréstimo pessoa jurídica com garantia fgo nº 24161055500000916 com documentos (fls. 05/34).Citada a executada, não foram localizados

bens penhoráveis (fls. 43/44). Procedeu-se pesquisa visando ao bloqueio de valores via bacenjud, infrutífero. A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls.82) e ficou-se inerte (fls. 83-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios considerando a extinção antes de apresentada resposta. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005273-96.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DOUGLAS DA SILVA PAULISTA E CIA LTDA X CAROLINE CECILIA ROQUE ASSIS PAULISTA X DOUGLAS DA SILVA PAULISTA(SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI E SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI)
SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 82.425,23, correspondente ao saldo devedor de contrato de empréstimo pessoa jurídica com garantia fgo nº 14161055600001074 celebrado entre as partes, com documentos (fls. 04/17). Citados os executados indicaram bens à penhora (fls.23/25). A exequente requereu a juntada das notas fiscais dos bens indicados para comprovar a avaliação dos mesmos, e os executados informaram que não possuem vez que foram adquiridos usados. Procedeu-se pesquisa visando ao bloqueio de valores via bacenjud, sendo bloqueado o valor de R\$ 102,49 (fls. 50), o qual foi convertido em penhora (fls. 55). A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls.57) e ficou-se inerte (fls. 58-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios considerando a extinção antes de apresentada resposta. Custas ex lege. Proceda a secretaria a devolução do valor bloqueado via bacenjud (fls. 50) ao titular da conta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005310-26.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AGUIA PERFIS LTDA ME X DANIELA MARQUES MORENO X JOSE ANGELO GONCALVES DA SILVA
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0005343-16.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA TRANSPORTES ME X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI)
SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 77.138,00, correspondente ao saldo devedor de cédula de crédito bancário - contrato de cheque empresa nº 001174197000010795, com documentos (fls. 04/20). Citados os executados, não foram localizados bens penhoráveis (fls. 60). Procedeu-se pesquisa visando ao bloqueio de valores via bacenjud, infrutífero. Os executados interpuseram embargos, julgados improcedentes (fls. 92). A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls.95) e ficou-se inerte (fls. 96-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, considerando a existência de embargos a execução em curso, comunique-se com cópia da presente e da certidão de trânsito em julgado para permitir ao Tribunal aferir sobre a ocorrência da perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000817-69.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X ROBERTO GOMES LUZ BRAGA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE)
Considerando que o último depósito efetuado foi no mês de agosto/2014 (fls. 55), intime-se o executado para comprovar nos autos os depósitos subsequentes, nos termos da decisão de fls. 30, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001855-19.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J R SOUSA AUTOMOVEIS LTDA X JURACI RODRIGUES DE SOUSA
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0002321-13.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COMERCIO DE VEICULOS BARDELLA SILVA LTDA X NADIR APARECIDA BARDELLA SILVA X ANTONIO GONCALVES SILVA

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002323-80.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MASTERTIM TELECOMUNICACAO RIO PRETO LTDA. - ME X ISLA CAROLINE GONCALVES X CAROLINA MARQUES LEAO

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003012-27.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARLY OFELIA MELLO UHRY

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se

imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003130-03.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANA CLAUDIA BILAR NEY TELEFONIA - ME X ANA CLAUDIA BILAR NEY DE OLIVEIRA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL)

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002173-02.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-04.2014.403.6106) ZACARIAS ALVES COSTA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Indefiro o pedido de expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito (fls. 12), vez que tal providência não cabe ao Juízo. Deverá o réu/impugnante buscar os meios administrativos junto à CAIXA. Considerando que não houve recurso acerca da decisão de fls. 10, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime(m)-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004164-13.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-41.2011.403.6106) BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP278899 - BRUNO SANTICIOLI DE OLIVEIRA) X SEM IDENTIFICACAO

Considerando que a peça inicial, bem como procuração e substabelecimento e todos os documentos que a instruem tratam-se de cópias, intime-se a requerente para que apresentem os respectivos originais, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a apresentação ou decorrido o prazo sem a vinda dos originais, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0003273-89.2014.403.6106 - RIOLAX - IND. E COM. DE BANHEIRAS, SPAS E ACESSORIOS LTDA -

ME(SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de caráter liminar, postulado em Mandado de Segurança, no qual a impetrante tem por escopo seja deferida ordem para que seja suspensa a exigibilidade de contribuições previdenciárias previstas no art. 22, inc. I da Lei nº 8.212/91, sobre valores devidos a título de: a) adicional noturno; b) adicional por horas extras; c) 1/3 sobre férias; d) aviso-prévio indenizado; e) férias; f) adicional insalubridade; g) adicional periculosidade; h) descanso semanal remunerado; i) salário-maternidade; j) férias vencidas indenizadas e 1/3 férias vencidas indenizadas l) 13º salário indenizado; m) prêmio assiduidade; n) licença paternidade; o) abono pecuniário; p) adicional de refeição; q) faltas abonadas; r) salário-família; s) prêmio por tempo de serviço; t) auxílio-doença; u) auxílio-acidente; e v) auxílio-creche, aduzindo que tais verbas teriam o caráter indenizatório ou compensatório, não podendo ser objeto das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Requer, por fim, que as autoridades impetradas se abstenham de tomar quaisquer medidas coercitivas de direitos, em especial a negativa do fornecimento de certidões de regularidade fiscal, a inscrição no CADIN, etc, que tenham como base de cálculo referidas verbas. Pede medida liminar para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais sobre as verbas referidas. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, defendendo a legalidade da incidência da contribuição social patronal (fls. 93/105). É a síntese do necessário. Decido. Em juízo de cognição sumária, analisando os fundamentos de fato e de direito apresentados pela parte Impetrante, tenho como presentes na espécie, por ora, os pressupostos de verossimilhança e urgência, indispensáveis para a concessão da medida liminar ora pleiteada. Em relação ao período relativo aos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tais verbas, por não consubstanciarem contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Então, os valores pagos até o 15º dia pelo empregador são inalcançáveis pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Veja-se jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. (...) 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (RESP nº 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/08/2008) As férias e seu adicional constitucional (art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal) têm natureza de contraprestação pelo trabalho executado pelo empregado. São, por conseguinte, verbas sobre as quais incidem contribuição previdenciária sobre folha de salários, a teor do disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alínea a, regulamentado pelo artigo 22, incisos I e II, e no artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91. Com efeito, as férias e o adicional de um terço de férias, embora pagos apenas uma vez por ano, integram o contrato de trabalho e são pagos regularmente, como remuneração do período de férias. Tais verbas, ademais, são incorporadas aos proventos de aposentadoria dos segurados do regime geral de previdência social, visto que integram seu salário-de-contribuição, a teor do disposto no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, caput e 9º. Por conseguinte, acabam por integrar o salário-de-benefício, base de cálculo dos benefícios previstos na Lei nº 8.213/91 (art. 29). Não há cogitar, assim, de inexistência de retributividade na incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas (art. 201, 11, da Constituição Federal), em relação a segurados do regime geral de previdência social. Em conclusão, considerando presentes os pressupostos autorizadores, pois o fumus boni iuris decorre dos precedentes jurisprudenciais transcritos e o periculum in mora reside na iminência da impetrante ser autuada, sofrer sanções de natureza fiscal, bem como no recolhimento indevido de contribuições sobre parcelas que não constituem remuneração, acarretando desequilíbrios de ordem financeira em suas atividades, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, previstas nos arts. 22 e 28, inc. I, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre parcelas da remuneração paga pela impetrante aos seus trabalhadores, desde que vinculados ao regime geral da previdência social, no que diz respeito aos quinze primeiros dias de auxílio-doença e de auxílio-acidente, determinando à autoridade impetrada, conseqüentemente,

que se abstenha de impor à impetrante quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas em questão, observando-se os estritos limites desta decisão. Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 91), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes. Ao Ministério Público Federal para o seu parecer, voltando, na sequência, conclusos para a sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se

0004272-42.2014.403.6106 - SHEILA SILVIA PAZZOTTO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AG DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Vistos, É irrelevante o fundamento jurídico da impetração, pois, nos termos da Lei n.º 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, a autoridade coatora não praticou qualquer ilegalidade ao prolatar decisão de indeferimento do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, decorrente da falta de período de carência, isso antes de analisar a petição de prorrogação do prazo para complementação da documentação solicitada pela autoridade coatora, o que, aliás, sequer ela apontou na sua petição inicial a violação de qualquer dispositivo do referido diploma legal. Ou seja, não há previsão legal de obrigatoriedade da autoridade coatora examinar pedido de prorrogação de prazo. E se isso não bastasse, como informado pela autoridade coatora, não haveria nenhum óbice de reforma da aludida decisão, caso a Impetrante tivesse interposto o recurso administrativo no prazo legal. Indefiro, portanto, o pedido de liminar, por não estar preenchido um dos pressupostos para sua concessão. Intimem-se

0004599-84.2014.403.6106 - JOAO DONIZETI ARANAO(SP290366 - VÂNIA DE CÁSSIA VAZARIN ENDO) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP

A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95). Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004283-71.2014.403.6106 - DEOCLIDES GUIDONI(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite(m)-se a(s) requerida(s) para apresentar(em) o(s) documento(s) ou contestar(em) a ação. Após, venham os autos conclusos. O pedido liminar de exibição de documento será apreciado somente no segundo caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0004286-26.2014.403.6106 - SILVIA AMERICO(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite(m)-se a(s) requerida(s) para apresentar(em) o(s) documento(s) ou contestar(em) a ação. Após, venham os autos conclusos. O pedido liminar de exibição de documento será apreciado somente no segundo caso. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005774-41.1999.403.6106 (1999.61.06.005774-6) - ALVORINA BRENTAN PITAO(SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ALVORINA BRENTAN PITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA E SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0009675-17.1999.403.6106 (1999.61.06.009675-2) - VIRGILIO CARLOS PAGLIARINI X NAIR MARTELO PAGLIARINI(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X VIRGILIO CARLOS PAGLIARINI X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

0000757-87.2000.403.6106 (2000.61.06.000757-7) - BONFIM & SOUZA LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X BONFIM & SOUZA LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.363/369, que julgou parcialmente procedente o pedido de compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS, nos termos dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, bem como condenou a União Federal ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (cálculos fls. 388/398, concordância fls. 413 verso e depósitos fls.447/448), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005912-37.2001.403.6106 (2001.61.06.005912-0) - FRANCISCA VILCHES PARANHOS(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FRANCISCA VILCHES PARANHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0008402-32.2001.403.6106 (2001.61.06.008402-3) - MARIA APARECIDA POLPETA ZUGOLARO X EUNICIO ZUCOLARO(SP161792 - CARLOS PEROZIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALEXANDRE MAGNO BORGES P.SANTOS) X MARIA APARECIDA POLPETA ZUGOLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP265990 - CLAUDIA ROBERTA FLORENCIO VICENTE DE ABREU E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006859-57.2002.403.6106 (2002.61.06.006859-9) - JOSE VICENTE RIBEIRO(SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE VICENTE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0011043-56.2002.403.6106 (2002.61.06.011043-9) - JOSE APARECIDO COVILO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE APARECIDO COVILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0011821-89.2003.403.6106 (2003.61.06.011821-2) - APARECIDA RODRIGUES NEVES MEDINA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA RODRIGUES NEVES MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0012610-88.2003.403.6106 (2003.61.06.012610-5) - PEDRO GABRIEL SIMAO X NORBERTO JORGE SIMAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PEDRO GABRIEL SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006380-93.2004.403.6106 (2004.61.06.006380-0) - APARECIDO PIMENTA DOS REIS(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDO PIMENTA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

0009054-44.2004.403.6106 (2004.61.06.009054-1) - LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000114-56.2005.403.6106 (2005.61.06.000114-7) - BENEDITA FERNANDES DE ASSIS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X BENEDITA FERNANDES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0005123-96.2005.403.6106 (2005.61.06.005123-0) - APARECIDA FERRACINI AYORA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA FERRACINI AYORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0005653-03.2005.403.6106 (2005.61.06.005653-7) - LAUDELINO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LAUDELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0008403-75.2005.403.6106 (2005.61.06.008403-0) - WALTER BORTOLOTTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X WALTER BORTOLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0011499-98.2005.403.6106 (2005.61.06.011499-9) - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0003494-53.2006.403.6106 (2006.61.06.003494-7) - CATIA LUCIA TEIXEIRA DE SOUZA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CATIA LUCIA TEIXEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0003659-03.2006.403.6106 (2006.61.06.003659-2) - ODETE NAVARRO FAVARIN(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ODETE NAVARRO FAVARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0005026-62.2006.403.6106 (2006.61.06.005026-6) - LUIZ ANTONIO RAMOS(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUIZ ANTONIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006136-96.2006.403.6106 (2006.61.06.006136-7) - JORGE LUIZ MEFLE(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JORGE LUIZ MEFLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006944-67.2007.403.6106 (2007.61.06.006944-9) - FRANCISCO RUBINHO GARCIA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FRANCISCO RUBINHO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0007979-62.2007.403.6106 (2007.61.06.007979-0) - BENEDITO FERREIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X BENEDITO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0011365-03.2007.403.6106 (2007.61.06.011365-7) - EVA GENY MARCUZZI(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EVA GENY MARCUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 42/45, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário.Foi homologado o cálculo elaborado pela contadoria do juízo (fls. 146/147).Considerando que o depósito já efetuado na conta respectiva (fls. 159) atende ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002715-30.2008.403.6106 (2008.61.06.002715-0) - FLORINDA MARIA DE CAMARGO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FLORINDA MARIA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0002722-22.2008.403.6106 (2008.61.06.002722-8) - CORNELIO JOSE LOURENCO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CORNELIO JOSE LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0003040-05.2008.403.6106 (2008.61.06.003040-9) - OSMAR JOSE SPONCHIADO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X OSMAR JOSE SPONCHIADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI) X OSMAR JOSE SPONCHIADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004701-19.2008.403.6106 (2008.61.06.004701-0) - OLGA CADAMURO(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X OLGA CADAMURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004712-48.2008.403.6106 (2008.61.06.004712-4) - MARIA DA PENHA SANTOS NETO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DA PENHA

SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0008190-64.2008.403.6106 (2008.61.06.008190-9) - MARCIO TADEU RODRIGUES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARCIO TADEU RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0010876-29.2008.403.6106 (2008.61.06.010876-9) - DONIZETE SILVESTRE DOS SANTOS(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DONIZETE SILVESTRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0010992-35.2008.403.6106 (2008.61.06.010992-0) - VALDECIR CESAR PELANDRA(SP186895 - ELIANE APARECIDA ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VALDECIR CESAR PELANDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0001809-06.2009.403.6106 (2009.61.06.001809-8) - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0002244-77.2009.403.6106 (2009.61.06.002244-2) - VALDEIR SERAFIM DA SILVA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO E SP210843 - ALBERTO SANTARELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VALDEIR SERAFIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0002650-98.2009.403.6106 (2009.61.06.002650-2) - ROSANGELA CRISTINA DA SILVA(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ROSANGELA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de

fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0003556-88.2009.403.6106 (2009.61.06.003556-4) - PEDRO ALVES PADILHA NETO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X PEDRO ALVES PADILHA NETO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 147/152, que julgou procedente o pedido de repetição de indébito referente a imposto de renda incidente sobre proventos mensais recebidos quando do resgate de plano de previdência privada e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Considerando que os depósitos realizados nas contas do exequente atendem ao pleito executório (fls. 241/242), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004579-69.2009.403.6106 (2009.61.06.004579-0) - IRENE APARECIDA ROSA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IRENE APARECIDA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006777-79.2009.403.6106 (2009.61.06.006777-2) - TULIO AUGUSTO VALENTIM - INCAPAZ X FLAUZINA PEREIRA VALENTIM(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X TULIO AUGUSTO VALENTIM - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0001430-31.2010.403.6106 - APARECIDA FURLAN(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X APARECIDA FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 147/148, que julgou procedente pedido de aposentadoria por invalidez à autora. Considerando que os extratos de pagamento de fls. 203 e 210 atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006295-97.2010.403.6106 - VALDIR ANTONIO DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VALDIR ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0005070-08.2011.403.6106 - JOAO CANDEU(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOAO CANDEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 99/102, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 183/184) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo

requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005974-28.2011.403.6106 - ANA MARIA HOMEM MARINO(SP160688 - ANA PAULA HOMEM MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ANA MARIA HOMEM MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor do documento de fl. 174. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, observando-se os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 175/181. Intime-se. Cumpra-se.

0008494-58.2011.403.6106 - GILMAR CANDIDO LOUREIRO(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR CANDIDO LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004319-84.2012.403.6106 - ADAO APARECIDO DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ADAO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001512-77.2001.403.6106 (2001.61.06.001512-8) - ALICE PEREIRA ZAMPARO(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X ALICE PEREIRA ZAMPARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000674-32.2004.403.6106 (2004.61.06.000674-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JURANDIR FONSECA X LUIZA MARIA FERNANDES FONSECA(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E SP096803 - ALBERTO GABRIEL BIANCHI) X JURANDIR FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA MARIA FERNANDES FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitória interposta pela CAIXA em face dos requeridos, os quais interpuseram embargos, julgados parcialmente procedentes. A CAIXA apresentou os cálculos (fls. 382/394), os requeridos discordaram (fls. 399/413 e 414/428) e os autos foram remetidos à contadoria que apresentou seus cálculos às fls. 430/434, apurando crédito em favor dos requeridos. Os requeridos discordaram dos cálculos da contadoria (fls. 440/451) e os autos foram novamente encaminhados para manifestação em razão da divergência apresentada. A contadoria apresentou novos cálculos às fls. 454/455, com os quais concordaram os requeridos, tendo a CAIXA requerido prazo para se manifestar. Foram homologados os cálculos da contadoria em decisão de fls. 465/466, onde foi apurado crédito em favor dos requeridos/exequentes no valor de R\$ 7.195,20. A CAIXA efetuou depósito às fls. 471 e os exequentes concordaram com o valor depositado, requerendo a expedição de alvará e a extinção do feito ante a quitação do débito (fls. 477). Foi expedido alvará de levantamento, pago às fls. 483. Destarte JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004594-09.2007.403.6106 (2007.61.06.004594-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO ANDRADE SILVA X STELLA ANDRADE SILVA(SP095859 - OLAVO SALVADOR E SP190654 - FRANCINE MOLINA SEQUEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ANDRADE SILVA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X STELLA ANDRADE SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitória visando o recebimento da quantia de R\$ 13.491,11, posicionado em 20/03/2007, relativo ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0353.185.0000532-78. Citados os réus interpuseram embargos, julgados improcedentes (fls. 149/152) e não efetuaram o pagamento. Procedeu-se pesquisa visando ao bloqueio de valores via bacenjud, sendo bloqueado em 20/12/2012, o valor de R\$ 1530,38 (fls.174), convertido em penhora (fls. 175). A exequente requereu a transferência do valor bloqueado para amortização da dívida (fls. 194), o que foi deferido, sendo comprovada a transferência às fls. 198/200. A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls.204) e ficou-se inerte (fls. 205-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005384-90.2007.403.6106 (2007.61.06.005384-3) - SANDRA CORSINI X CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE X MARCO AURELIO CORSINI MAGRO X CARLOS AUGUSTO CORSINI DE ALBUQUERQUE X CELSO EDUARDO CORSINI DE ALBUQUERQUE X ROGERIO BLANDINO CORSINI (SP093962 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE E SP087591 - SANDRA CORSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X SANDRA CORSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO CORSINI MAGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO CORSINI DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO EDUARDO CORSINI DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BLANDINO CORSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

0006706-48.2007.403.6106 (2007.61.06.006706-4) - REGINA CELIA DA SILVA FLOR (SP241502 - ALAN MAURICIO FLOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X REGINA CELIA DA SILVA FLOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0007237-37.2007.403.6106 (2007.61.06.007237-0) - DIRCE PORFIRIO DE SOUZA (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DIRCE PORFIRIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE PORFIRIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 183/184, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 235/236) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001779-05.2008.403.6106 (2008.61.06.001779-0) - RICARDO LUIS DE OLIVEIRA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RICARDO LUIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão acórdão de fls. 141/146, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 180/181), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 184 e 186) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004651-90.2008.403.6106 (2008.61.06.004651-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-12.2008.403.6106 (2008.61.06.000136-7)) MILTON FELIX PEREIRA (SP199403 - IVAN MASSI

BADRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FELIX PEREIRA
SENTENÇATrata-se de execução de sentença de embargos do devedor, julgados improcedentes, onde a CAIXA busca o recebimento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Diante da manifestação de desistência às fls. 245 verso, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013653-84.2008.403.6106 (2008.61.06.013653-4) - SAMUEL LIMA X LUCELIA LUZIA DA SILVA LIMA(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA E SP212362 - WILSON JOSÉ RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUCELIA LUZIA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao autor de fl. 371/373. Nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa.

0003279-72.2009.403.6106 (2009.61.06.003279-4) - APARECIDA DE MORAES DIAS(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA DE MORAES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 174/179, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 218/219) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006821-98.2009.403.6106 (2009.61.06.006821-1) - ITAMAR CREPALDI(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ITAMAR CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 147/149, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 188/189) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007362-34.2009.403.6106 (2009.61.06.007362-0) - FRANCISCO CELSO SOARES - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA BYZYNSKY SOARES(SP203563 - BRUNO MARTINS ABUD E SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CELSO SOARES - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0008761-98.2009.403.6106 (2009.61.06.008761-8) - CLAUDIO XAVIER(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO XAVIER

Face ao cálculo apresentado pela UNIÃO às fls. 149/151, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0000276-75.2010.403.6106 (2010.61.06.000276-7) - IVONE DOMINGOS DA SILVA(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 141/143, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Citado, o réu opôs embargos à execução, julgados procedentes, alterando o valor da execução (fls. 162). Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 176/177) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000721-93.2010.403.6106 (2010.61.06.000721-2) - ADELIO RODRIGUES DA FONSECA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ADELIO RODRIGUES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIO RODRIGUES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 92/93, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o depósito já efetuado na conta respectiva (fls. 121) atende ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002959-85.2010.403.6106 - LUIS CARLOS ORSI(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS ORSI
SENTENÇATrata-se de execução de julgado que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00.Às fls. 200/202, o exequente apresentou memória de cálculo, cujo valor foi bloqueado via Bacenjud (fls. 208) e convertido em penhora (fls. 209). Conforme fls. 219/220, o valor foi convertido em renda da União.Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004512-70.2010.403.6106 - ELIANA DE CARVALHO ARRUDA X MARCIAL RAMOS NETO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELIANA DE CARVALHO ARRUDA X UNIAO FEDERAL X MARCIAL RAMOS NETO
SENTENÇATrata-se de execução de julgado que condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.Às fls. 283/284, o exequente apresentou memória de cálculo, cujo valor foi bloqueado via Bacenjud (fls. 292) e convertido em penhora (fls. 294). Conforme fls. 301/302, o valor foi convertido em renda da União.Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005232-37.2010.403.6106 - REINALDO ROBERTO LAGO X FAUSTINA ARIAS LAGO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FAUSTINA ARIAS LAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 157/163, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 215/216) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000585-62.2011.403.6106 - IVETE FLORA ANDRADE X LEONIDAS COSTA ANDRADE - SUCEDIDO(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X IVETE FLORA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 171/173, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 242/243) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo

Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003882-77.2011.403.6106 - JOICE ALMEIDA RODRIGUES PEREIRA(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOICE ALMEIDA RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0001932-96.2012.403.6106 - MOACYR GONCALVES SIQUEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MOACYR GONCALVES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 101/105, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 143/144) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003891-05.2012.403.6106 - DANITIELE SANTANA DOS SANTOS - INCAPAZ X CLEONICE DA SILVA SANTANA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DANITIELE SANTANA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004180-35.2012.403.6106 - LARA ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LARA ALEXANDRE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 39/40, em que a parte exequente busca o pagamento de danos materiais fixados em R\$2.250,00, danos morais arbitrados em R\$5.000,00, devidamente atualizados, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (cálculos fls. 45/46 e 58/59, depósitos fls. 47/49 e 65 e comprovantes de transferência fls. 54/55 e 70/71, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005033-44.2012.403.6106 - PALMIRA BIBO(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X PALMIRA BIBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0005262-04.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-93.2012.403.6106) FERNANDO CESAR JORDAO(SP238394 - LUÍS MARCELO SOBREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO CESAR JORDAO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de embargos à execução de fls. 108/109, onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre a diferença entre o valor da execução e o

valor fixado nos embargos. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (cálculos fls. 116/117, guia de depósito fls. 121 e alvará de levantamento fls. 126), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006125-57.2012.403.6106 - MARCO ANTONIO DE PAULA GONCALVES(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MARCO ANTONIO DE PAULA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

0006453-84.2012.403.6106 - JOSE VALDIR HENRIQUE BIZERRA(SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI E SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOSE VALDIR HENRIQUE BIZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 190/191, que julgou procedente o pedido, condenando a CAIXA ao pagamento de indenização por danos morais no valor de três mil reais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00. Considerando que os depósitos realizados (fls. 194/195), bem como os alvarás de levantamento (fls. 212 e 215) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006964-82.2012.403.6106 - ZAIRA ANTONIA XAVIER RODRIGUES(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ZAIRA ANTONIA XAVIER RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0007162-22.2012.403.6106 - LEANDRO ALEXANDRE DE FREITAS CAPRARI X ROSILENE DE FATIMA VILELA(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP143493 - MAURO CESAR ANDRADE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LEANDRO ALEXANDRE DE FREITAS CAPRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE DE FATIMA VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a executada (Caixa) acerca da petição de fls. 180/181. Intime-se.

0000279-25.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JULIANO BALDIN PINI(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES) X JULIANO BALDIN PINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 71/72, onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (guia de depósito fls. 98 e alvará de levantamento fls. 107), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001724-78.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-80.2011.403.6106) UDSON DIAS DOS SANTOS X ANA CRISTINA BORTOLETO DOS SANTOS(SP315123 - RODRIGO BRAIDO DEVITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UDSON DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA BORTOLETO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de embargos à execução de fls. 84/85, onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios, fixados em 5% sobre a diferença entre o valor da execução e o valor fixado nos embargos. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (cálculos fls. 96, guia de depósito fls. 100 e alvará de levantamento fls. 107), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002872-27.2013.403.6106 - ARONNE E CALDEIRA E TRANSFORMACOES LTDA(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP179362 - MARCOS ANTONIO SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X ARONNE E CALDEIRA E TRANSFORMACOES LTDA

Face ao cálculo apresentado pelo IPEM/SP às fls. 125/126, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0002873-12.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-27.2013.403.6106) ARONNE E CALDEIRA COMERCIO E TRANSFORMACOES LTDA(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP179362 - MARCOS ANTONIO SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X ARONNE E CALDEIRA COMERCIO E TRANSFORMACOES LTDA

Face ao cálculo apresentado pelo IPEM/SP às fls. 406/407, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0005907-92.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003480-59.2012.403.6106) APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO(SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 148/149, onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa corrigido. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (cálculos fls. 156, guia de depósito fls. 160 e alvará de levantamento fls. 167), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000388-05.2014.403.6106 - EDINEI JOSE NUNES X EDINA MARA BARBOZA NUNES(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EDINEI JOSE NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os exequentes acerca da petição e guias de depósito de fls. 121/124. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001886-39.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ

SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X LETICIA MARQUES DA SILVA NASCIMENTO(SP322952 - AIRTON DA SILVA REGO)

Considerando que esta Juíza encontra-se respondendo pela titularidade da 1ª. Vara da Subseção de Jales e sem prejuízo responde à distância pela 4ª. Vara da Subseção de São José do Rio Preto, redesigno a audiência designada à fl. 162 para o dia 09/12/2014, às 15:30 horas.Intimem-se todos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008139-63.2002.403.6106 (2002.61.06.008139-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X CARLOS NATAL MARIN(SP106963 - WALDECIR PAIN) X CELIA REGINA MIRANDA MARIN(SP106963 - WALDECIR PAIN)

Face ao teor do ofício de fls. 357, de que os débitos encontram-se parcelados, acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Federal para manter a suspensão do processo nos termos do art. 15 da Lei nº 9.964/2000.Considerando que não foi informada a previsão para o termino do parcelamento, oficie-se novamente à Procuradoria da Fazenda Nacional, com endereço na Avenida Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a data prevista para o término do parcelamento referente ao processo administrativo fiscal nº 35439.000136/2001-54, relativo às LDCs nºs 35.151.815-0 e 35.151.816-9, referentes ao contribuinte CARLOS NATAL MARIN & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 55.170.823/0001-57.Instrua-se com cópia de fls. 357/359.Com as informações, agende-se a verificação do presente feito na data prevista para o final do parcelamento e remetam-se ao arquivo na condição sobrestado.Intimem-se.

0006774-03.2004.403.6106 (2004.61.06.006774-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ADALTON QUIRINO DA COSTA PEREIRA(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)

Considerando que a sentença de fls. 724 transitou em julgado, arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Intime-se .À SUDP para constar a extinção da punibilidade dos réus Adalton Quirino da Costa Pereira e João de Deus Braga. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.

0004718-26.2006.403.6106 (2006.61.06.004718-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VANESSA PLAGGE(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER)

A ré Vanessa Plagge requer a nomeação de novo defensor dativo para patrociná-la (fls. 284).O defensor nomeado afastou as alegações da ré (fls. 302/303).Analisando ambas as alegações impossível, aferir a verdade de cada um.Considerando que o defensor apelou da sentença, bem como apresentou as razões de apelação (fls. 292/297), e mais, diante da dificuldade de atribuir qualquer responsabilidade, mantenho-o no cargo de dativo. Intime-se.Após, vista ao Ministério Público Federal nos termos da decisão de fls. 301.

0000478-23.2008.403.6106 (2008.61.06.000478-2) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR FERREIRA JULIO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que informe, no prazo de 05 dias, a situação atual dos créditos tributários referentes à NLFD nº 37.103.585-6.Com as informações, venham conclusos para apreciação do pedido de fls. 329/332.Intime-se.

0002720-81.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDINILSON MIZUTA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA E SP065198 - JOEL BARBOSA BERGAMO E SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA E SP114945 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DUARTE) X JACQUELINE DA SILVA SATO(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X ALEXANDRE FRAUZINO PEREIRA(GO013834 - ROBERTO RODRIGUES E GO031108 - GLAUCIO BATISTA DA SILVEIRA)

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 798/799 deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa, absolvendo o réu Edinilson Mizuta do crime previsto no art. 273, § 1º, do Código Penal, mantendo a condenação apenas em relação ao crime do art. 334, caput, do mesmo codex, aplicando a pena de 1 ano de reclusão em regime aberto, transitou em julgado (fls. 802), providenciem-se as necessárias comunicações. À SUDP para constar a condenação do acusado Edinilson Mizuta e a absolvição dos réus Jacqueline da Silva Sato e Alexandre Frauzino Pereira.Oficie-se à Vara das Execuções Penais responsável pela execução da pena do réu Edinilson Mizuta, comunicando o referido acórdão.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que informe, no prazo de 15 dias, a

destinação dada às mercadorias apreendidas nestes autos. Vista ao Ministério Público Federal para requerer o que de direito. Intimem-se.

0002944-19.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE ANTONIO MALDONADO(SP174203 - MAIRA BROGIN)

Considerando que sentença de fls. 371/373 transitou em julgado, à SUDP para constar a absolvição do réu José Antônio Maldonado. Oficie-se à ANATEL para que dê destinação legal aos bens apreendidos nestes autos, vez que não mais interessam ao processo. Ultime as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006599-96.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X CLOVIS DOMINGOS FIGUEIREDO(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR)

Certifico e dou fé que remeti nesta data para publicação a sentença de fls. 293/303, bem como a decisão em Embargos de Declaração de fls. 309/310, conforme transcritas abaixo: Fls. 293/303: SENTENÇA OFÍCIO Nº __/2014RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 41/42) pela prática do tipo penal descrito no art. 1º, I, II e IV, da Lei nº 8.137/90 em face do réu Clóvis Domingos Figueiredo, brasileiro, casado, médico, natural de Guará/SP, nascido em 07/05/1950, portador do RG 4.560.616 SSP-SP e do CPF nº 786.341.648-53, filho de Antonio Alves Figueiredo e Hilda Martins Figueiredo. Alega, em apertada síntese, que o réu Clóvis Domingos Figueiredo declarou falsamente ao fisco o pagamento de despesas com tratamento de saúde referentes à prestação de serviços não comprovados, reduzindo, indevidamente, a base de cálculo do imposto de renda pessoa física em suas declarações entregues entre 2002 e 2005. A denúncia foi recebida em 20/10/2010 (fls. 47), o réu foi citado (fls. 58) e apresentou resposta à acusação (fls. 62/70). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 90). Não foram arroladas testemunhas de acusação. Em audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas de defesa e foi interrogado o réu (fls. 117/122). Acusação e defesa nada requereram na fase do artigo 402 do CPP (fls. 117). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pleiteou a condenação do réu como incurso nas penas do art. 1º, incisos I, II e IV, da Lei nº 8.137/90 (fls. 124/126). A defesa do réu apresentou alegações finais, pugnando pela absolvição, ao argumento de que não houve crime. Juntou documentos (fls. 130/146). A defesa peticionou juntando documentos (fls. 152/285). O MPF, às fls. 290 reiterou a manifestação de fls. 124/126.

FUNDAMENTAÇÃO Antes de iniciar a apreciação do feito, consigno que muito embora outro Magistrado tenha realizado a instrução criminal, o que atrairia a incidência do disposto no artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, o presente caso se adequa às exceções previstas no artigo 132 do Código de Processo Civil, aplicáveis ao processo penal por força do artigo 3º do CPP, eis que aquele Magistrado foi removido. Nesse sentido, trago julgados: Ementa AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07 DESTA CORTE. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DE SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS ENTRE O CORRÉU E O AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ (ART. 399, 2º, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE REMOÇÃO DO MAGISTRADO TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. Dessa forma, tem-se que, nos casos de convocação, licença, promoção, férias, ou outro motivo legal que impeça o Juiz que presidiu a instrução sentenciar o feito, o processo-crime será julgado, validamente, por outro Magistrado. Precedentes. 4. Segundo entendimento desta Corte, a remoção do Magistrado está dentro das hipóteses do art. 132, do Código de Processo Civil, configurando exceção à obrigatoriedade de ser o processo-crime julgado pelo Juiz que presidiu a instrução. 5. Agrado regimental desprovido. (STJ - Processo AGARESP 201303079360- AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 395152 - Relator(a): LAURITA VAZ - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJE DATA: 13/05/2014 Data da Decisão: 06/05/2014) Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE FURTO. ARTIGO 155, 4º, INCISO I, C.C. ARTIGO 14, II, DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. 1. Consagrou-se, no âmbito do processo penal, o princípio da identidade física do juiz, já contemplado no artigo 132 do Código de Processo Civil. 2. Tal princípio consubstancia-se na vinculação do julgador ao julgamento da causa, desde que esse tenha colhido a prova oral, e tem por escopo proporcionar aos jurisdicionados o julgamento pelo mesmo magistrado que presidiu a instrução, tendo em vista que esse juiz, por ter tido a oportunidade de colher pessoalmente os depoimentos do réu e das testemunhas, possui melhores condições de avaliá-las e valorá-las no momento da prolação da sentença. 3. No entanto, o magistrado não tem o dever de julgar a lide se for afastado do órgão

judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria, exceções contempladas no artigo 132 do Código de Processo Civil aplicáveis, ao caso, por analogia e com o permissivo do artigo 3º do Código de Processo Penal. 4. Em razão da remoção do magistrado que presidiu a audiência de instrução e julgamento para a 2ª Vara Federal da Comarca de Santos a preliminar foi rejeitada. (...) 17. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.(Processo ACR 00053277320104036104 - APELAÇÃO CRIMINAL - 51561 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013 - Data da Decisão: 25/06/2013) Feitas tais considerações, passo ao caso. Trago a imputação descrita na denúncia: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (...) IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; (...) Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O réu, segundo a acusação, declarou despesas médicas falsas, referentes aos anos calendário 2002, 2003, 2004 e 2005. A denúncia acusa o réu Clóvis Domingos Figueiredo de ter utilizado recibos de serviços de saúde falsos, emitidos nos anos de 2002, 2003, 2004 e 2005. Tais declarações tiveram como finalidade a supressão e/ou redução de tributos federais, caracterizando o delito descrito no art. 1º, I, da Lei 8.137/90. CONTEXTUALIZAÇÃO A questão envolvendo profissionais desonestos que vendem recibos e contribuintes desonestos que os compram não é nova. Não é nova e deriva em parte do excesso da carga tributária imposta pelo Imposto de Renda que vige em nosso país. Todavia, embora não vivamos em um país que prime pela justiça tributária, temos uma legislação para ser cumprida, e nela também se inserem os fatos elencados como crime para preservar a obrigatoriedade da relação tributária. Em resumo, no caso concreto temos uma hipotética prestação de serviço cujo pagamento simulado foi, segundo consta da acusação, utilizado para abater o imposto de renda. O pagamento respectivo - inerente à prestação do serviço - enseja a emissão de um recibo por parte do profissional, e este recibo é eleito pela legislação civil como hábil para comprovar um pagamento (CC, art. 320). Já a legislação tributária (Lei 9250/95) determina que somente sejam consideradas deduções aqueles pagamentos relativos a despesas médicas especificadas e comprovadas: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (...) III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; Da mesma forma, o Decreto nº 3000/99, em seu artigo 73, caput e 1º estabelece: Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º). 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º). Idem, na seara administrativa, que não faz qualquer exigência extra para a comprovação das despesas médicas que podem servir para abater no IRPF (IN SRF nº 15/2001, art. 43). Assim, basta o recibo emitido pelo profissional com os dados corretos, para comprovar o gasto correspondente. Em regra, portanto, ao contribuinte basta o recibo para comprovar que fez o gasto. Então, os tratamentos de saúde se dividem em três partes relevantes e necessárias para a caracterização da atividade que permite abatimento da base de cálculo do imposto de renda: Prestação de serviço - Pagamento - Recibo. O recibo é o documento que declara o serviço realizado e o preço pago, unindo as duas partes antecedentes. Todavia, havendo fraude comprovada por parte do profissional que emite os recibos, pode a autoridade fiscal, após processo administrativo regular e com direito à ampla defesa, desacreditar os recibos emitidos por aquele profissional, ou mesmo glosá-los, caso se afigurem exagerados (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º). Quando isso ocorre, os recibos emitidos por aquele profissional deixam de ter eficácia para o Fisco, e conseqüentemente, tornam-se inválidos os abatimentos de IR feitos com os mesmos, salvo se qualquer dos fatos por ele declarados (Serviço - Pagamento) for comprovado. Em resumo, instalando-se a dúvida quanto aos recibos (e note-se, isto se dá motivadamente) cabe ao que deles fez uso comprovar que o que neles foi declarado realmente aconteceu, seja a prestação do serviço, seja o pagamento, afinal um implica o outro quanto estamos frente a uma relação profissional remunerada. Desse momento em diante, aquela declaração de gastos (Recibo) pode ter dois resultados: pode ficar comprovado que o contribuinte realmente realizou aquele serviço e, portanto, há fato (prestação de serviço) que lastreie o pagamento declarado; ou pode resultar não comprovado que o contribuinte realmente realizou aquele serviço. Restando dúvidas quanto à prestação do serviço, resta saber se o contribuinte fez realmente o pagamento, mas só tem consigo o recibo para comprovar o pagamento, ou, o contribuinte não fez o serviço, e somente simulou o pagamento para, mediante esta fraude, obter o desconto indevido do imposto de renda. Neste último caso, há crime. Portanto, o busílis deste tipo de processo está em se

perquirir se há dísticos de fraude nos recibos, dos quais destaco, por exemplo - pela frequência com que aparecem - (quanto ao pagamento) a existência de recibos com valores altos e repetidos, sempre pagos em dinheiro e sem deixar qualquer rastro e (quanto ao serviço) a escolha por pagar profissionais particulares não obstante o contribuinte pagasse plano de saúde, profissionais sem local de trabalho definido (atendimento a domicílio), doença tratada pelo profissional sem comprovação de diagnóstico ou recomendação médica, ausência de qualquer fato ou pessoa que comprove o tratamento de saúde (ou, em alguns casos, mesmo a doença), falta de lembrança de detalhes do local ou pessoas que faziam o atendimento (quando o serviço era prestado em uma clínica) etc. Então, o que se busca nestes autos é verificar se há qualquer prova de que o(a) réu(ré) / contribuinte fez de fato qualquer dos pagamentos que declarou, ou se o serviço foi realmente prestado. Qualquer uma dessas comprovações afastam a simulação do recibo. Sim, não se pode exigir que o particular guarde outras provas de quitação de serviço realizado além do recibo em todas ocasiões. Mas a falta absoluta de provas de efetiva realização do serviço ou de seus pagamentos quando a relação se estendeu por anos, e quando do outro lado há comprovação de que o profissional fraudou a emissão de recibos denota a utilização de recibos fraudulentos. Embora imperiosa a resposta do Judiciário contra a sonegação, deixo fixados os pontos de análise sobre os quais nos debruçaremos, sempre buscando a separação entre o contribuinte descuidado e o desonesto. Para este, e somente para este, a pena deve se fazer presente. Portanto, para esses casos, fixo desde já que o documento que comprova um gasto, para efeitos de imposto de renda, é o recibo com o carimbo e assinatura do profissional prestador do serviço. Todavia, questionado o gasto, deve o contribuinte comprovar algo além do recibo, deve comprovar que o serviço foi mesmo (fisicamente) prestado ou que foi efetivamente realizado o serviço. Contudo, diferentemente da área tributária, onde o contribuinte tem que se submeter a comprovar cada um dos serviços que alega ter pago, na área penal o que se exige é a comprovação de que o serviço foi prestado, não precisando a prova abranger todo o período ou valor declarado. Ao menos uma prova de efetiva prestação do serviço é o que se exige para afastar a fraude naquelas despesas que se referem a períodos no mais das vezes bem extensos, não raro ultrapassando um ano. Portanto, rebater a acusação não será um suplício quase impossível, com demonstrações do serviço efetivamente prestado em relação a cada recibo individualmente. Isso porque a acusação sustenta com fatos irretorquíveis que os profissionais que tiveram seus recibos desconsiderados para fins tributários efetivamente emitiram recibos em valores astronômicos, gerando como única conclusão possível a fraude. Basta, assim, uma prova material de efetiva ocorrência do serviço ou do pagamento para que, do ponto de vista penal, a acusação perca sua força em relação àquele contribuinte e prestador de serviço, afinal, como visto, comprovado um dos itens da relação profissional (prestação de serviço OU pagamento), confirma-se o que está declarado no recibo. Necessários, portanto, estes prolegômenos, dada a singularidade da relação jurídica que envolve tais recibos, contextualizando os fatos no seu momento histórico bem como na legislação penal e civil que rege as relações profissionais envolvidas. Com estas considerações, passo à análise da materialidade e autoria do delito de sonegação fiscal executado a cada declaração apresentada pelo réu ao fisco, nos anos mencionados. 1. Materialidade O fato atribuído ao réu corresponde à supressão e redução de tributos, mediante apresentação de despesas médicas não comprovadas em suas declarações de imposto de renda nos anos de 2002 a 2005. A controvérsia existente diz respeito à efetiva comprovação de realização dos serviços relacionados à saúde, com o respectivo pagamento. As declarações de imposto de renda do réu - exercícios 2002 a 2005 - encontram-se nos autos (fls. 07/24). Observo que o réu declarou como despesas de saúde gastos efetuados com as pessoas descritas na representação fiscal para fins penais, bem como na fundamentação supra, assim como os valores indicados na declaração correspondem àqueles descritos na denúncia. Assim, está provado que houve a declaração de despesas relacionadas a gastos com saúde, tendo o procedimento administrativo-fiscal apurado que houve redução da base de cálculo do imposto de renda por conta das declarações de despesas médicas. Todavia, os documentos apresentados pelo réu (fls. 25/141 do apenso I) e os documentos apresentados pelos profissionais que teriam prestado serviços ao acusado (fls. 142/351 do apenso I) foram declarados inidôneos pela fiscalização (fls. 352/354). Por oportuno, destaco um trecho da conclusão do Fisco: (...) Com referência aos profissionais Danitchele Spinelli, Priscila Straceri, Fabio Ricardi, Micheli Pereira, Simone Fernandes, Leomar Borges, Fernanda Marcusso, Juliano Figueiredo, Karina Giembinski, Priscila Cardoso, Priscila Branchini, Henrique Buongermine, Jorge H Shukumine, Eduardo Nonato, Flavia Souza, Tatiana Cortezzi e Jorge A Shukumine (...) analisando as DIRPF apresentadas (...), constatou-se que na maioria das vezes, os rendimentos tributáveis tem seus valores próximos ao limite de isenção do IRPF e via de regra não se apurou I. Renda devido. Outros, não apresentaram declarações, encontram-se Omissis perante a Receita Federal (...). Em decorrência dessas conclusões, foi lavrado auto de infração, acostado às fls. 352/362 do apenso I. Por outro lado, o réu não demonstrou, por qualquer meio idôneo (comprovante de movimentação bancária, agendamentos de consultas, testemunhas etc.) que houve a efetiva prestação dos referidos serviços. Analisadas as declarações de imposto de renda dos profissionais que forneceram os recibos, tampouco foi constatada a efetiva prestação dos mencionados serviços médicos. Sopesando todos os apontamentos acima sobre as falsas prestações de serviços médicos ao réu, verifica-se que houve ofensa ao art. 1º, I e IV, da Lei 8.137/90. Com efeito, o réu suprimiu tributos (imposto de renda), conduta descrita no caput do dispositivo legal. A supressão foi ilícita, pois baseada em declaração falsa de despesas com saúde que não existiram - inciso I - e, portanto, fundamentada em recibos - inciso IV. Consigno, por fim, que o crédito tributário

tornou-se definitivamente constituído em 19/11/2009 (fls. 370 do apenso I). Por outro lado, inexistente prova do cometimento do delito previsto no inciso II do artigo 1º do mesmo dispositivo legal, eis que não há subsunção da conduta do acusado a esse tipo legal, normalmente aplicável às sonegações praticadas no bojo de pessoa jurídica.

2. Autoria

Passo a analisar a autoria separadamente pelos profissionais declarados pelo réu em suas declarações de imposto de renda pessoa física apresentadas nos anos de 2002 a 2005.

2.1. Da utilização dos recibos emitidos por Danitchele Spineeli, Priscila do Carmo Straceir, Simone de Freitas Fernandes, Flavia Cavallari de Souza Tatiana Rizkalla Cortezzi e Oswaldo Longo Junior

Inicialmente, registro que, aparentemente por lapso, a Receita Federal, apesar de, no início da fiscalização, requisitar os recibos e esclarecimentos quanto aos serviços que teriam sido prestados por Oswaldo Longo Junior, seu nome não constou da constatação final e, conseqüentemente, os valores que teriam sido pagos a ele tampouco foram considerados na lavratura do auto de infração. De todo modo, seus documentos serão analisados em conjunto com os demais, apenas para embasar a fundamentação quanto aos outros recibos. Pois bem. Todos esses profissionais declararam ser psicólogos. Os recibos emitidos por eles estão nos autos, às fls. 29/44, 45/49, 73/74, 131/134, 135/138 e 139/140 do apenso I. Os seis psicólogos, todos intimados pelo Fisco a prestarem esclarecimentos, afirmaram ter prestado serviços ao réu e à sua família; porém, nenhum deles apresentou prova do efetivo pagamento pelos tratamentos realizados, alegando que ou receberam em espécie, ou por meio de cheques de terceiros (fls. 143, 170, 196/197, 305 e 308/309 do apenso I). O réu, por sua vez, justificou a ausência de tais comprovantes na mesma linha. Como já mencionado acima, a mera emissão de recibos, por si, não leva à conclusão de que a fraude não existiu. De acordo com as justificativas de todos os intimados, os serviços de psicoterapia prestados podem se resumir da seguinte forma:

a) Danitchele: de janeiro de 2001 a dezembro de 2002, prestou serviços a Clóvis e, de janeiro a dezembro de 2002, ao seu filho Cristiano.

b) Priscila: de janeiro a maio de 2001, prestou serviços a Juliano, filho do réu.

c) Simone: de janeiro a junho de 2001, também prestou serviços a Juliano.

d) Tatiana: de junho a dezembro de 2001, prestou serviços a Neuza, esposa do réu.

e) Flavia: de fevereiro a dezembro de 2004, prestou serviços a Cristiano.

f) Oswaldo: de julho a dezembro de 2004, prestou serviços ao réu.

O réu afirmou que seu outro filho, Cristiano, sofreu um acidente grave e, por isso, precisou de acompanhamento de fisioterapeutas, psicólogos e fonoaudiólogos. Curiosamente, da análise dos recibos, extrai-se que Juliano foi atendido por duas psicólogas no mesmo período. Ora, se não foi Juliano quem sofreu o acidente, logicamente Cristiano seria o mais prejudicado psicologicamente, e não seu irmão, a ponto de precisar do atendimento de duas psicólogas ao mesmo tempo. E fica até difícil defender que ele foi acompanhado por duas profissionais, pois só por Simone, segundo os recibos, Juliano teria sido atendido duas vezes por semana, em média (fls. 45/49 e 73/74). E, ainda, como indica o valor da mensalidade de Priscila (60% acima do valor de Simone), Juliano também deveria ter sido atendido duas vezes por semana por ela. Ou seja, ele teria sido atendido, em média, quatro vezes por semana! Ademais, todos os profissionais registrados como psicólogos limitaram suas justificativas na alegação de que receberam os pagamentos em dinheiro ou por meio de cheques de terceiros. Ainda, nenhum deles apresentou qualquer prontuário ou ficha de seus pacientes que comprovasse sua condição de cliente. Não bastasse, não teriam declarado tal renda. Assim, ainda que o acusado, quando de seu interrogatório em juízo (fls. 122), tenha negado a acusação, afirmando que ele e seus dependentes efetivamente realizaram aqueles tratamentos, não existem, nem no procedimento fiscal, nem nestes autos quaisquer indícios de que tais tratamentos tenham efetivamente se realizado OU de seus pagamentos. Não há um pagamento feito em cheque do réu ou transação bancária, uma foto, uma testemunha, um conjunto de ligações telefônicas para agendar as consultas, nada. Não há dúvidas, portanto, de que o réu utilizou os recibos sem receber qualquer serviço (psicológico) e, por conseguinte, sem ter feito efetivamente os correspondentes pagamentos. Valeu-se, portanto, de uma fraude para obter vantagem pecuniária perante o fisco. Resta, portanto, comprovada a utilização indevida dos recibos emitidos por Danitchele Spineeli, Priscila do Carmo Straceir, Simone de Freitas Fernandes, Flavia Cavallari de Souza e de Tatiana Rizkalla Cortezzi nos anos de 2001, 2002 e 2004. Não havendo elementos nos autos suficientes para afastar a culpabilidade do réu em relação à conduta praticada, devem ser imputadas as acusações de sonegação (art. 1º, I e IV, da Lei 8.137), como descrito na denúncia.

2.2. Da utilização dos recibos emitidos por Fabio dos Santos Ricardi, Leomar Barbeiro Borges, Ana Paula Azevedo, Henrique Fern H. Buongermino e Jorge Henrique G. Shukumine

Todos esses profissionais, com exceção de Ana Paula Azevedo, não localizada, declararam ser fisioterapeutas. Os recibos emitidos por eles estão nos autos, às fls. 50/67, 75/87, 92, 100/105, 119/123, 124/127, 117 e 118 do apenso I. Os profissionais intimados pelo Fisco a prestarem esclarecimentos afirmaram ter prestado serviços ao réu e à sua família; porém, nenhum deles - igualmente - apresentou alguma prova do efetivo pagamento pelos tratamentos realizados, alegando que ou receberam em espécie, ou por meio de cheques de terceiros (fls. 176, 202 e 290 do apenso I). O réu, por sua vez, justificou a ausência de tais comprovantes pela mesma linha. Como já mencionado acima, a mera emissão de recibos, por si, não leva à conclusão de que a fraude não existiu. De acordo com as justificativas de todos os intimados, os serviços de fisioterapia prestados podem se resumir da seguinte forma:

a) Fabio: de janeiro a outubro de 2001, atendeu Cristiano, filho do réu, de segunda a sexta-feira. De janeiro a dezembro de 2002, foi Neuza, esposa do réu quem foi atendida três vezes por semana. Por fim, de janeiro de 2003 a dezembro de 2004, foi a vez de o réu ser atendido pelo fisioterapeuta três vezes por semana.

b) Leomar: sem discriminar o período referente a cada paciente, afirmou ter atendido Clóvis, Neuza e Cristiano nos anos de 2001,

2002 e 2004.c) Ana Paula: apesar de não ter sido localizada para prestar os esclarecimentos, segundo os recibos acostados aos autos, teria atendido o réu durante todo o ano de 2003, seu filho, Cristiano, de março a novembro de 2004, e sua esposa, Neuza, de fevereiro a novembro de 2004.d) Henrique: no ano de 2004, sem especificar, afirmou ter atendido Neuza, Cristiano e o réu.e) Jorge: de janeiro a fevereiro de 2004, afirmou ter atendido Cristiano, filho do réu. Ressalte-se ser, no mínimo, incomum que quase toda a família precise de atendimentos de fisioterapeutas durante quatro anos, sem notícia de algum trauma vivenciado por todos seus integrantes. O réu afirmou, em seu interrogatório, que seu filho Cristiano sofreu um acidente automobilístico e que, por isso, necessitou de fisioterapia. Mas e quanto às inúmeras sessões realizadas por sua esposa, Neuza, e por ele próprio? Fisioterapia sem recomendação médica? Nenhuma prova há de que de fato existiram. O réu tão somente afirmou que sua esposa precisou de acompanhamento psicológico após o acidente de seu filho (fls. 122). Não bastasse, é inegável que, pelos períodos informados pelos profissionais, ou houve atendimento por mais de um profissional à mesma pessoa num mesmo período ou os pacientes revezaram os profissionais, sendo pouco crível qualquer das hipóteses. Aliás, não foi alegado qualquer razão para tamanha troca de profissionais, e nesse aspecto, a intenção de não chamar a atenção do fisco ou a intenção de não acumular muitos recibos (falsos) de um mesmo profissional se adequariam a tal conduta. Na prática, soaria estranho e pouco eficiente que alguém que necessitasse de tratamento fisioterapêutico trocasse tanto de profissionais, como ocorreu com a família do acusado. Ainda, nenhum - friso, nenhum - deles apresentou qualquer prontuário ou ficha de seus pacientes que comprovasse sua condição de cliente. Assim, ainda que o acusado, quando de seu interrogatório em juízo (fls. 122), tenha negado a acusação, afirmando serem verídicos os recibos apresentados, não existem, nem no procedimento fiscal, nem nestes autos quaisquer indícios de que tais tratamentos tenham efetivamente se realizado OU de seus pagamentos. Não há um pagamento feito em cheque ou transação bancária, uma foto, uma testemunha, um conjunto de ligações telefônicas para agendar as consultas, nada. Não há dúvidas, portanto, de que o réu utilizou os recibos sem receber qualquer serviço fisioterapêutico e, por conseguinte, sem ter feito efetivamente os correspondentes pagamentos. Valeu-se, portanto de uma fraude para obter vantagem pecuniária perante o fisco. Assim, resta comprovada a utilização indevida dos recibos emitidos por Fabio dos Santos Ricardi, Leomar Barbeiro Borges, Ana Paula Azevedo, Henrique Fern H. Buongermino e Jorge Henrique G. Shukumine, nos anos de 2001 a 2004. Consequentemente, não há elementos nos autos suficientes para afastar a culpabilidade do réu em relação à conduta praticada, motivos pelos quais lhe devem ser imputadas as acusações de sonegação (art. 1º, I e IV, da Lei 8.137), como descrito na denúncia. 2.3. Da utilização dos recibos emitidos por Michely M. Pereira, Fernanda A. Marcusso, Karina Faria Giembinsky e Priscila Poleti Cardoso Todas essas profissionais declararam ser fonoaudiólogas. Os recibos emitidos por elas estão nos autos, às fls. 68/72, 88/91, 106/109 e 110/112 do apenso I. Todas afirmaram ter prestado serviços ao réu ou a seu filho, Cristiano, porém, nenhuma delas apresentou alguma prova do efetivo pagamento pelos tratamentos realizados, alegando que ou receberam em espécie, ou por meio de cheques de terceiros (fls. 186/192, 205/214, 232/248 e 265/267 do apenso I). O réu, por sua vez, justificou a ausência de tais comprovantes pela mesma linha. Como já mencionado acima, a mera emissão de recibos, por si, não leva à conclusão de que a fraude não existiu. De acordo com as justificativas de todas as intimadas, os serviços de fonoaudiologia prestados podem se resumir da seguinte forma: a) Michely: a partir de 12/03/2001, atendeu Cristiano, filho do réu, aproximadamente, uma vez por semana, até o dia 19/12/2001. b) Fernanda: a partir de 09/01/2002, afirmou ter atendido Cristiano durante o ano de 2002, valendo ressaltar que a frequência foi maior do que o tratamento anterior. c) Karina: de 06/01/2003 a 27/11/2003, afirmou ter atendido Cristiano, agora duas vezes por semana. d) Priscila: de agosto a dezembro de 2003, afirmou ter atendido o réu de duas a três vezes por semana. Os tratamentos que o réu alega terem sido realizados apresentam pontos inusitados. Com efeito, os tratamentos se encerraram religiosamente no final de cada ano, sendo, logo em seguida, reiniciados, mas não pela mesma profissional - o que seria de se esperar - e sim por outra, o que demonstraria uma incrível precisão por parte do acusado no planejamento dos tratamentos de seu filho e, ainda, uma insatisfação permanente com a profissional do ano anterior, se não fosse a evidente fraude. De novo, resta cristalino que o réu somente trocou de profissionais que forneciam os recibos, uma cada ano para não chamar a atenção do fisco, nada mais. Ora, ainda que de fato as profissionais não correspondessem com a expectativa do paciente, por que então esperar encerrar o ano para procurar outra profissional? Os próprios documentos constantes dos autos desmentem a versão do réu. Ademais, não há nada a demonstrar que tivesse havido esse planejamento por parte do acusado, nem qualquer justificativa plausível (exceto a lançada acima, para revezar o fornecedor dos recibos falsos) que explicasse tal alternância. Ainda, por qual razão o próprio acusado precisaria de uma profissional dessa área? Não houve qualquer justificativa dada por Clovis que pudesse afastar a conclusão do Fisco quanto à fraude. Por fim, registre-se que apenas a fonoaudióloga Karina apresentou os controles de atendimentos realizados (fls. 238/248 do apenso I); todavia, embora com tais documentos por ela juntados se instale a dúvida quanto aos respectivos recibos, isso não afasta o crime em relação aos demais profissionais. Assim, ainda que o acusado, quando de seu interrogatório em juízo (fls. 122), tenha negado a acusação, afirmando que seu filho efetivamente realizou aqueles tratamentos, nada dizendo quanto ao suposto tratamento a que o próprio réu teria sido submetido, não existem, nem no procedimento fiscal, nem nestes autos quaisquer indícios de que tais tratamentos tenham efetivamente se realizado OU de seus pagamentos. Não há um pagamento feito em cheque ou transação bancária, uma foto, uma

testemunha, um conjunto de ligações telefônicas para agendar as consultas, nada. Não há dúvidas, portanto, de que o réu utilizou os recibos sem receber qualquer serviço (fonoaudiológico) e, por conseguinte, sem ter feito efetivamente os correspondentes pagamentos. Valeu-se, portanto, de uma fraude para obter vantagem pecuniária perante o fisco. Assim, resta comprovada a utilização indevida dos recibos emitidos por Michely M. Pereira, Fernanda A. Marcusso e Priscila Poleti Cardoso nos anos de 2001 a 2004. Por conseguinte, não há elementos nos autos suficientes para afastar a culpabilidade do réu em relação à conduta praticada, motivos pelos quais lhe devem ser imputadas as acusações de sonegação (art. 1º, I e IV, da Lei 8.137), como descrito na denúncia. 2.4. Da utilização dos recibos emitidos por Juliano Martins B. Figueiredo, Priscila Sabatia Branchini, Eduardo Ruoco Nonato e Jorge Augusto G. Shukumine Todos esses profissionais declararam ser dentistas. Os recibos emitidos por eles estão nos autos, às fls. 93/99, 113/116, 128/130 e 141 do apenso I. Todos afirmaram ter prestado serviços ao réu ou a seus familiares; porém, nenhum deles apresentou alguma prova do efetivo pagamento pelos tratamentos realizados, alegando que ou receberam em espécie, ou por meio de cheques de terceiros (fls. 221/222, 278/280, 295 e 350 do apenso I). O réu, por sua vez, justificou a ausência de tais comprovantes pela mesma linha. Como já mencionado acima, a mera emissão de recibos, por si, não leva à conclusão de que a fraude não existiu. De acordo com as justificativas de todos os profissionais, os serviços de odontologia prestados podem se resumir da seguinte forma: a) Juliano: filho do réu e dentista, afirmou ter atendido Clóvis, Cristiano e Neuza nos anos de 2002 a 2004, sem discriminar qual o tratamento efetuado em cada um deles. b) Priscila: de janeiro a dezembro de 2003, afirmou ter atendido Neuza, esposa do réu. c) Eduardo: de janeiro a junho de 2004, afirmou ter atendido Clóvis. d) Jorge: de março a junho de 2004, afirmou ter atendido Neuza. Nenhum dos profissionais esclareceu quais foram os tratamentos realizados, o que não seria difícil, considerando-se a grande frequência dos pacientes em seus consultórios, segundo suas respostas apresentadas ao Fisco. Só o filho do réu atendeu seus familiares 21 vezes no ano de 2002, 23 vezes no ano de 2003 e 13 vezes no ano de 2004. Ainda no ano de 2003, Neuza, não obstante ter um filho dentista, também procurou tratamento com a dentista Priscila, cujo consultório frequentou durante todos os meses daquele ano, totalizando 15 atendimentos. No ano de 2004, Clóvis, além de ter sido atendido por seu filho, também o foi pelo dentista Eduardo, cujo tratamento perdurou de janeiro a junho daquele ano, totalizando 12 consultas. Nesse mesmo ano, Neuza novamente se submeteu a algum tratamento dentário, agora também com o dentista Jorge, no período de março a junho, num total de 11 consultas. Pela grande quantidade de consultas a que se submeteram o réu e seus familiares, no mínimo, algum tratamento mais elaborado deveria ter sido realizado, pois não é verossímil que eles fizessem profilaxias e outros tratamentos ordinários com tamanha frequência. Aliás, o próprio acusado, em seu interrogatório, afirmou que costuma frequentar dentistas uma ou duas vezes por ano (fls. 122). E se realmente tivesse havido algum tratamento, os dentistas teriam plenas condições de descrevê-los em suas informações prestadas ao Fisco, juntar radiografias, isso sem falar nas obrigatórias fichas clínicas. Mas não. Os profissionais limitaram-se a afirmar que utilizaram resina, amálgama, agulha anestésica, anestésico, ionômero de vidro, gel clareador, ácido fosfórico, pasta de profilaxia, fluoreto de sódio, digluconato de clorexidina, peróxido de hidrogênio, aparelho de clareamento dental LED/Laser, bicarbonato etc. Veja-se que todos esses materiais são os utilizados em tratamentos ordinários, como profilaxia, obturações e clareamento, ou seja, nenhum tratamento que demande tamanho tempo e frequência para ser realizado. Assim, ainda que o acusado, quando de seu interrogatório em juízo, tenha negado a acusação, afirmando que ele e seus familiares efetivamente realizaram aqueles tratamentos, não existem, nem no procedimento fiscal, nem nestes autos quaisquer indícios de que tais tratamentos tenham efetivamente se realizado OU de seus pagamentos. Não há um pagamento feito em cheque ou transação bancária, uma foto, uma testemunha, um conjunto de ligações telefônicas para agendar as consultas, nada. Não há dúvidas, portanto, de que o réu utilizou os recibos sem receber qualquer serviço (dentário) e, por conseguinte, sem ter feito efetivamente os correspondentes pagamentos. Valeu-se, portanto, de uma fraude para obter vantagem pecuniária perante o fisco. Assim, resta comprovada a utilização indevida dos recibos emitidos por Juliano Martins B. Figueiredo, Priscila Sabatia Branchini, Eduardo Ruoco Nonato e Jorge Augusto G. Shukumine nos anos de 2002 a 2004. E, não havendo elementos nos autos suficientes para afastar a culpabilidade do réu em relação à conduta praticada, devem lhe ser imputadas as acusações de sonegação (art. 1º, I e IV, da Lei 8.137), como descrito na denúncia. 3. Conclusão Finalizando, como a subsunção ao tipo legal faz nascer a presunção da antijuridicidade e culpabilidade do ato, incumbe à defesa provar os fatos que ensejariam entendimento contrário ao presumido. Em outras palavras, as teses de negativa da antijuridicidade ou culpabilidade têm que ser provadas, cabendo então à defesa o ônus da prova de que o ato foi praticado de forma lícita ou sem culpa. Não há nos autos prova que permita tal conclusão em relação aos recibos emitidos, como exposto acima. Ademais, não há pedidos ou encaminhamentos médicos para a fisioterapia, fonoaudiologia nem radiografias odontológicas. Isso não quer dizer - deixo aqui frisado - que o acusado teria que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º, LVII) impõe que a acusação deve provar tudo o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação. Nesse sentido é que a tese lançada só pode infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, sendo que, se instalada a dúvida, prevalece a versão da defesa - in dubio pro reo. Não foi o que ocorreu no caso. Ao contrário, a testemunha de defesa, Nélcio Menezes Trindade, detalhadamente explicitou como a fiscalização foi realizada, corroborando com os documentos acostados aos

autos (fls. 122). Assim, diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos em relação aos recibos utilizados, resta a certeza do cometimento do delito pelo réu, na exata forma em que foi posto pela denúncia. Portanto, restou comprovado o cometimento do crime previsto no artigo 1º, I e IV, da Lei nº 8137/90. 4. Dosimetria Passo à dosimetria da pena do acusado. Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é exacerbada, eis que, na condição de médico, portanto, com alto grau de instrução e, ainda, conhecedor das implicações que a emissão de recibos traz, optou por praticar a fraude para reduzir o imposto de renda devido por ele e, não apenas declarou despesas falsas, como, também, apresentou recibos igualmente distantes da realidade; o réu não ostenta antecedentes; não há elementos para se aferir sua personalidade e conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime são graves, devido à elevada quantia sonogada pelo acusado, mormente por se tratar de imposto de renda pessoa física; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira fase da dosimetria da pena, dadas as condições em que foram praticados os crimes, é de se reconhecer em favor do réu a continuidade delitiva, já que tal medida vem em seu favor. De fato, os crimes de prestar declaração falsa às autoridades fazendárias em quatro anos consecutivos foram praticados seguindo um mesmo modo de agir e numa sequência que permitem a aplicação do benefício previsto no art. 71 do C.P. Assim, aumento a pena de , totalizando a pena de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses, a qual torno definitiva, já que ausentes outras causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. A MULTA fica fixada em 95 dias-multa dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor de 1/2 salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, a seguir discriminadas: a) Prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada no período semanal, à razão de um dia por semana desse período, nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal; e, b) Prestação pecuniária, que fixo em 10 (dez) salários mínimos, adotando os mesmos parâmetros fixados para a multa, nos termos dos artigos 43, I e 45 1º do CP, a ser revertida ao erário federal. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, conforme fundamentação supra e dosimetria já explicitada, para CONDENAR o réu CLOVIS DOMINGOS FIGUEIREDO, como incurso no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, a ser cumprida no regime aberto, e 95 dias-multa, no valor de salário mínimo cada. Substituo a pena privativa de liberdade do réu por duas restritivas de direito, por entender presentes os requisitos legais, a saber: prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada no período semanal, à razão de um dia por semana desse período, nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal, e prestação pecuniária, que fixo em 10 (dez) salários mínimos, a ser revertida ao erário federal. No caso de descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos, converter-se-ão em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que já há execução fiscal em andamento. Após o trânsito em julgado, comunique-se o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Fls. 309/310: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal frente à sentença lançada às fls. 293/303, alegando haver omissão na fixação da pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, eis que não houve delimitação da carga horária a ser cumprida pelo réu. Os embargos procedem, pois houve omissão na fixação da mencionada pena restritiva de direitos. Dessa feita, julgo procedentes os presentes embargos, para declarar a dosimetria da pena e o dispositivo da seguinte forma: 4. Dosimetria Passo à dosimetria da pena do acusado. Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é exacerbada, eis que, na condição de médico, portanto, com alto grau de instrução e, ainda, conhecedor das implicações que a emissão de recibos traz, optou por praticar a fraude para reduzir o imposto de renda devido por ele e, não apenas declarou despesas falsas, como, também, apresentou recibos igualmente distantes da realidade; o réu não ostenta antecedentes; não há elementos para se aferir sua personalidade e conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito; as circunstâncias do delito não

extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime são graves, devido à elevada quantia sonegada pelo acusado, mormente por se tratar de imposto de renda pessoa física; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira fase da dosimetria da pena, dadas as condições em que foram praticados os crimes, é de se reconhecer em favor do réu a continuidade delitiva, já que tal medida vem em seu favor. De fato, os crimes de prestar declaração falsa às autoridades fazendárias em quatro anos consecutivos foram praticados seguindo um mesmo modo de agir e numa sequência que permitem a aplicação do benefício previsto no art. 71 do C.P. Assim, aumento a pena de , totalizando a pena de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses, a qual torno definitiva, já que ausentes outras causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. A MULTA fica fixada em 95 dias-multa dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor de 1/2 salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e e 50 e , do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, a seguir discriminadas: a) Prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal; e, b) Prestação pecuniária, que fixo em 10 (dez) salários mínimos, adotando os mesmos parâmetros fixados para a multa, nos termos dos artigos 43, I e 45 1º do CP, a ser revertida ao erário federal. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, conforme fundamentação supra e dosimetria já explicitada, para CONDENAR o réu CLOVIS DOMINGOS FIGUEIREDO, como incurso no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, a ser cumprida no regime aberto, e 95 dias-multa, no valor de salário mínimo cada. Substituo a pena privativa de liberdade do réu por duas restritivas de direito, por entender presentes os requisitos legais, a saber: prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal, e prestação pecuniária, que fixo em 10 (dez) salários mínimos, a ser revertida ao erário federal. No caso de descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos, converter-se-ão em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que já há execução fiscal em andamento. Após o trânsito em julgado, comunique-se o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0003559-72.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO GOMES VIUDES (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS (SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____ / _____. Considerando que o réu Claudinei Rodrigues dos Santos constituiu defensor (fls. 243), o qual inclusive apresentou defesa preliminar (fls. 242), dou o mesmo por citado. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pelo réu José Eduardo Gomes Viudes às fls. 227, por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas com o andamento do processo. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Posto isso, designo audiência para o dia 03 de setembro de 2015, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para interrogatório do réu José Eduardo Gomes Viudes. Expeçam-se os mandados de intimação para as testemunhas Paulo Alberto Semionato, Renato Cesar Salvador, Pablo Rodrigo Silva Lopes e Maria Geni Gonçalves do Carmo, bem como para o réu José Eduardo Gomes Viudes. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Eldorado-MS para intimação do réu Claudinei Rodrigues dos Santos para comparecimento à audiência acima designada. Prazo para cumprimento: 30

(trinta) dias Réu(s): CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE EL DORADO-MS. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS, portador do RG nº 1269484-SSP/MS e do CPF nº 009.856.331-90 com endereço na Rua Porto Alegre, nº 1001, Bairro Novo Eldorado, na cidade de Eldorado-MS, para comparecer neste Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, no dia 03/09/2015, às 14:00 horas, para acompanhar a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Advogada do réu: Drª. Eliane Farias Caprioli - OAB/SP 334.421. Intimem-se.

0002277-62.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GILSON JOSE SILVA RODRIGUES (SP239557 - GISELE CRISTINA RODRIGUES) X MAICON DO AMARAL OLIVEIRA

SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 289, 1º c/c 71, ambos do Código Penal em face de Gilson José Silva Rodrigues, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do RG nº 49.008-610-X SSP/SP e do CPF nº 400.177.408-94, filho de Gerson Rodrigues e Lucinete de Fátima Rodrigues, nascido em 16/07/1992 em Novo Horizonte - SP Segundo narra a denúncia, no mês de março de 2011, o réu teria introduzido cédulas falsas no comércio de Novo Horizonte. A denúncia foi recebida em 20/04/2012 (fls. 131/132). O réu foi citado e apresentou defesa preliminar às fls. 137/143. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 195, 196, 197 e 198) e a defesa desistiu da oitiva de uma testemunha (fls. 194). Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do CPP (fls. 208 e 218). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade, e caracterizado o elemento subjetivo, o dolo na conduta (fls. 221/223). A defesa, também em alegações finais, pugnou pela absolvição do réu, argumentando que este efetivamente repassou as cédulas, contudo, sem ter conhecimento de que eram falsas. Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Em tempos de moeda forte, é sabido, os crimes de falsificação de moeda aumentam. Este não é um problema doméstico, mas sim mundial. Países com moedas estáveis, especialmente os Estados Unidos da América e União Européia, cuja moeda tem aceitação mundial, padecem desse mal, que mina e corrói as finanças públicas. A fixação do Real como moeda forte, implica, por certo, na adoção de novos valores por parte da população, que deve começar a se precaver quanto a este tipo de delito. O Estado, de sua parte, vem tomando providências para minorar a eficácia das falsificações. Também frente ao Judiciário, nota-se um incremento significativo de processos desta natureza, e entendo oportuno um posicionamento rigoroso neste momento, onde a impunidade pode servir de fomento a tal conduta delitativa. Todavia, não se pode olvidar que a aplicação da Lei está adstrita a uma apreciação minuciosa da prova, e com este escopo passo à fundamentar. Há materialidade incontestada do crime de moeda falsa, eis que as notas postas em circulação foram convenientemente periciadas, constatando-se serem falsas (fls. 19/21 e 32/33). Este fato, vale dizer, que as notas são falsas, é incontroverso. Passemos então à autoria e ao elemento subjetivo do tipo. Quanto à conduta de colocar em circulação as notas de R\$10,00 e R\$ 50,00 falsas, entendo que restou comprovada a autoria. O próprio réu em seu interrogatório, ainda na fase policial confirmou ter escaneado e imprimido em sua impressora algumas notas de real, reproduzindo cerca de R\$ 80,00. Em seguida, teria repassado tais notas a seus amigos Maicon e Marcos para que estes trocassem por notas verdadeiras. Já, em seu depoimento prestado em Juízo, alterou sua versão e negou que tivesse conhecimento de que as notas eram falsas. Afirmou que era seu amigo Marcos que utilizava seu computador para falsificar notas de real. No entanto, esta versão se mostrou totalmente isolada, especialmente diante do depoimento da testemunha Vitor Hugo Pavine, que afirmou categoricamente ter trocado uma cédula de cinquenta reais do réu, tendo inclusive o identificado durante a audiência (fls. 202). O réu foi também reconhecido pela testemunha Rosana Aparecida Simioni Pedroso, que dele recebeu uma cédula falsa de dez reais como pagamento por um pacote de bolachas. Nesse ponto, o testemunho de Maycon do Amaral Oliveira não se mostrou verossímil, vez que não está respaldado nas demais provas dos autos. Inclusive destoando de seu depoimento perante a autoridade policial. Além dos testemunhos, os diálogos obtidos no computador do réu, através do programa Messenger confirmam que este trocava e contava com a ajuda de seus amigos para trocarem cédulas falsas (fls. 58/69). O Juiz deve ter critérios elásticos para o acolhimento de teses de defesa, eis que sempre significam uma chance de absolvição, mas estas devem ser plausíveis. Quanto mais plausíveis, mais desabonam a prova da acusação, e vice-versa. Nesse sentido, resta isolada a alegação do réu de negativa da autoria, vez que não há nenhum fato ou indício que corrobore sua tese. Assim, diante da falta absoluta de provas a contrariar o complexo probatório coerente destes autos, resta a certeza do cometimento do delito pelo réu, na exata forma em que foi posto pela denúncia. A convicção das testemunhas, demonstrada em seus depoimentos, conjugada com a respectiva constatação de falsidade da nota, além das conversas recuperadas no computador, dão a devida certeza à versão que aponta para a prática da conduta pelo réu. Com a soma de todas as versões e justificativas, que não afetam de forma séria a prova testemunhal e indiciária, observa-se que a conclusão é pela procedência do pedido. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, CONDENANDO o réu GILSON JOSÉ SILVA RODRIGUES, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, c/c 71, ambos do Código Penal Brasileiro. Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixo a

pena-base para o réu no mínimo cominado ao tipo penal, em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO. Há uma causa de aumento de pena pelo cometimento do crime continuado, consignado no artigo 71 do mesmo diploma legal, aumentando-a em 1/6, fixando-se a pena em TRÊS ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO, pena esta que torno definitiva à míngua de outras causas de aumento ou diminuição. A MULTA fica fixada em 35 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e e 50 e , do Código Penal. Considerando a gravidade do delito, entendo não presentes os requisitos do artigo 44 e 2 do Código Penal Brasileiro, na redação dada pela Lei nº 9.714/98 (aplicável por força do art. 2, parágrafo único, do referido codex e do art. 5, XL, da Constituição Federal), fixo o regime inicial de cumprimento de pena ABERTO. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

0002685-53.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALISSON TEODORO DA SILVA(SP314497 - FERNANDA RICHARD DA COSTA LIMA E SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA E SP285007 - ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO) X TADEU DOS SANTOS ALBANES(SP314497 - FERNANDA RICHARD DA COSTA LIMA E SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA E SP285007 - ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime descrito no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, em face de Alisson Teodoro da Silva, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG nº 40.138.095 SSP/SP e do CPF nº 330.556.718-05, nascido em 27 de março de 1986, na cidade de Pontes Gestal - SP, filho de Aparecido Teodoro da Silva e Iracema Nunes da SilvaTadeu dos Santos Albanês, brasileiro, convivente, portador do RG nº 34.162.782-3 SSP/SP e do CPF nº 315.409.658-21, natural de São José do Rio Preto-SP, filho de Adalberto Albanês Garcia e Terezinha Aparecida dos Santos AlbanêsSegundo consta da denúncia, os réus foram surpreendidos por agentes de fiscalização da ANATEL, desenvolvendo atividade de telecomunicação mediante a utilização de um provedor de acesso à Internet via ondas de rádio sem a devida autorização do órgão competente. A denúncia foi recebida (fls. 50/51), os réus foram citados (fls. 63 e 70) e apresentaram defesas preliminares (fls. 71/8093/102). Em audiência de instrução foi ouvida uma testemunha de acusação e foi interrogado o réu Alisson (fls. 129/133). Por intermédio de cartas precatórias, foram ouvidas duas testemunhas de acusação, duas de defesa e o réu Tadeu interrogado (fls. 143/146, 166). As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP. O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação dos acusados, entendendo comprovadas a autoria e materialidade (fls. 176/179). A defesa, também em alegações finais, alegou a atipicidade da conduta e pleiteou a absolvição (fls. 186/201 e 202/222). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO denúncia ofertada nestes autos versa sobre o crime previsto no art. 183 da Lei n.º 9.472/97 - desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. Inicialmente, anoto que falta de controle sobre as operadoras de telecomunicações pode acarretar prejuízos para a sociedade em geral. Surge, com este descontrole, a possibilidade de afetação da ordem pública, uma vez que o espectro de radiofrequências é um recurso limitado, sob o risco de haver interferências prejudiciais ao funcionamento de outros serviços de telecomunicações. Exatamente por esse motivo, o legislador pátrio considerou imprescindível a existência da figura típica incriminando a instalação ou utilização de telecomunicações sem autorização do órgão competente, atualmente a ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações (Lei 4.117/62, com as alterações do Decreto-Lei 236/67). Passo à análise dos fatos narrados na denúncia. Trago, inicialmente, o dispositivo em comento: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Observo que, embora a atividade desenvolvida pelos acusados não estivesse autorizada pela Anatel, não houve realização de laudo pericial acerca do efetivo funcionamento dos emissores, bem como do risco ao qual ele estaria expondo a sociedade com sua atividade. De se notar, ademais, que a mera lacração de um cabo UTP e de um cabo de energia não leva à prova da existência do crime em questão. Portanto, sem qualquer prova de funcionamento do aparelho no momento da fiscalização e considerando que a atividade dos acusados não expunha a sociedade a qualquer tipo de risco, sequer potencialmente, entendo não haver malferimento do objeto jurídico do artigo 183 da Lei 9472/97. Ora, o bem jurídico do tipo em questão é a segurança das telecomunicações, sendo, por isso, imprescindível a produção de prova de que essa segurança foi atingida ou de que, ao menos, poderia sê-lo. E, ainda para aqueles que entendem o crime em tela como de perigo abstrato - posição à qual não me filio, vale registrar -, necessário que houvesse, ao menos, potencialidade lesiva com o comportamento do agente, ou seja, a conduta não poderia ser inócua para afetar o bem jurídico tutelado pela norma penal, sob o risco de configurar crime impossível. No caso em questão, o relatório de fiscalização nada mencionou sobre o eventual risco que a exploração da atividade exercida pelo réu poderia trazer aos serviços essenciais ou à sociedade, tampouco um risco concreto, omissão esta não suprida pela acusação durante a instrução criminal. Dessa forma, tenho que a atividade meramente fiscalizatória é suficiente para reprimir a conduta. Corroborando o exposto acima, trago à baila a ementa a seguir: PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXERCÍCIO NÃO AUTORIZADO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. INTERNET VIA RÁDIO.

LEI N. 9.472/97. ART. 183. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. 1. Embora o crime do art. 183 da Lei 9.427/97 seja formal, é considerado de perigo concreto, caso em que se torna necessária a demonstração, por laudo pericial, que o transmissor utilizado pode interferir no serviço de telecomunicações. 2. Na hipótese dos autos, não foi realizada a perícia nos equipamentos para atestar a capacidade de interferência no serviço de telecomunicações. 3. Apelação improvida.(Processo ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - Relator(a): JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (CONV.) - Sigla do órgão: TRF1 - Órgão julgador: QUARTA TURMA - Fonte: e-DJF1 DATA: 15/08/2012 PAGINA: 901 - Data da Decisão: 07/08/2012).- destaquei.Assim, nos moldes em que foi desenvolvido e considerando os demais detalhes acima lançados, entendo que o fato é atípico e, conseqüentemente, a ação improcede.DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, ABSOLVENDO os réus Alisson Teodoro da Silva e Tadeu dos Santos Albanês, nos termos do art. 386, III, do CPP.Comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D.Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005704-67.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RENATO MARCELINO MACIEL X SERGIO APARECIDO MACIEL(SP204330 - LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES E SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI) CARTA PRECATÓRIA Nº / . Considerando que o réu Sérgio Aparecido Maciel está sendo processado (fls. 125), acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 128 para revogar o benefício da suspensão condicional do processo.Solicite-se a devolução da carta precatória nº 0002112-82.2013.8.26.0390. Prazo para cumprimento: 60 dias. Réu(s): RENATO MARCELINO MACIEL E OUTRO. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP.Finalidade: INTIMAÇÃO do réu SÉRGIO APARECIDO MACIEL, residente no Sítio Boa Vista, Zona Rural, no município de Altair-SP, nessa Comarca, para constituir defensor, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396/A, ambos do Código de Processo Penal. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas. Ciência ao M.P.F.Para instrução desta seguem cópias de fls. 30/33.

0007515-62.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDNALDO SALES DE CARVALHO(DF019086 - BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES) Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 74, bem como da decretação da revelia do réu naquela mesma decisão.

0000285-32.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JAIR TOZO(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) SENTENÇAOfício /2014RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo penal descrito no artigo 296, 1º, III, do Código Penal em face de Jair Tozo, brasileiro, pintor automotivo, natural de Ibirá/SP, nascido em 17/10/1955, portador do RG nº 14.563.677-X SSP/SP e do CPF nº 051.789.998-19, filho de Alvaro Tozo e Doralice Menoni Tozo.Segundo narra a denúncia, no dia 12/01/2012, foi encontrada, no estabelecimento comercial de Mário Aparecido Tenani, a ave identificada como canário-da-terra verdadeiro. Em consulta ao cadastro de criadores de passeriformes (SISPASS), verificou-se que a anilha que estava no tarso do pássaro era registrada em nome de Jair Tozo. Após constatação preliminar e perícia criminal, concluiu-se que a anilha estava adulterada.A denúncia foi recebida em 31/01/2013 (fls. 40/41), o réu foi citado (fls. 55) e apresentou resposta à acusação (fls. 58/62).Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 72). Ausentes testemunhas arroladas pela defesa, o réu foi interrogado (fls. 91/93). O Ministério Público Federal nada requereu na fase processual prevista no art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 98) e a defesa não se manifestou (fls. 104).Em alegações finais, pugna o MPF pela condenação do réu, entendendo comprovadas a materialidade e autoria do delito (fls. 106/107).A defesa, também em alegações finais, pugna por sua absolvição, por não haver certeza suficiente da autoria do delito (fls. 101/103).Em síntese, é o relatório.Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada ao referido réu.Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:(...)Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas:III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000);1. MaterialidadeDa leitura do dispositivo, percebe-se que o tipo pune não apenas o autor da adulteração, mas também aquele que utiliza o produto dessa alteração, sendo irrelevante, portanto, a afirmação da defesa de que o pássaro foi adquirido já

anilhado. Pois bem. A materialidade do delito em questão resta comprovada pelo boletim de ocorrência BO/PAmb n.º 120111 (fls. 04), laudo de constatação (fls. 05), auto de apreensão (fls. 07/08) e laudo de perícia criminal (fls. 24/28). Segundo os laudos de constatação e o pericial, a anilha levada a exame apresentava vestígios de adulteração de suas medidas, em especial a do diâmetro interno, maior que a indicada na própria anilha. Patente, pois, o crime em seu aspecto objetivo. 2. Autoria. Apreensões envolvendo aves com anilhas adulteradas invocam a questão da ciência ou autoria de tais alterações por parte do proprietário, uma vez que tal fato é por eles negado. De forma geral, as anilhas podem apresentar as seguintes alterações: alteração de medidas ou numeração, corte, falsificação. A questão envolve estes pequenos objetos que, por terem importância primeira na regularização da criação de uma ave, são alvo das mais variadas fraudes. Destas, a única que o proprietário não pode alegar desconhecimento é a anilha cortada. Sim, porque embora as demais alterações exijam algum conhecimento e uso de aparelhos, o mesmo não se dá com o corte longitudinal que é feito nas anilhas para permitir sua abertura e colocação numa ave já adulta. De fato, uma das obrigações de um criador de pássaros ao adquirir uma ave é a conferência do número da anilha para verificar se a mesma é registrada, e nesse momento é também possível verificar com o mesmo equipamento que consegue ler os minúsculos números de inscrição, o corte mencionado (seja a olho nu, seja com instrumento ótico). O mesmo não se pode dizer, todavia, quanto às irregularidades das alterações de dimensões das anilhas, embora este seja o método mais cruel e usado no meio dos falsos criadores, porque ao invés de obterem a procriação em cativeiro (por isso devem ser anilhadas logo após nascerem), captam aves adultas e adulteram as anilhas para forçarem sua entrada na pata da ave. Inúmeras se machucam ou são aleijadas nessa operação de fraude. Todavia, neste caso não há como estabelecer que o réu tinha ciência da inadequação das medidas, uma vez que mesmo os agentes de fiscalização precisam de um paquímetro (instrumento de medição de precisão, foto abaixo) para aferi-las. Destaco, contudo que um paquímetro com precisão centesimal não é caro - são comuns os modelos abaixo de R\$50,00 nem difícil de encontrar atualmente, qualquer criador poderia ter e conferir seu plantel; por ora, contudo não se exige isso deles. A necessidade de aparelho de precisão (embora comum e acessível) para aferir uma alteração de décimos de milímetros, impossível de ser feita a olho nu, afasta a presunção de conhecimento dessas alterações e, portanto, a conduta, embora outras provas possam conduzir a este entendimento. Só com base nas anilhas adulteradas em suas medidas por deformação ou por abrasão é, pois, impossível concluir pela conduta/ciência daquela condição. O IBAMA, como órgão público do Brasil (onde todo tipo de falcatura grassa) deveria prever e se precaver contra falsificações e produzir lacres-anilhas invioláveis. Não que a culpa seja do IBAMA, mas do jeito que são produzidas (em alumínio maleável), resta ao leigo a impossibilidade de saber se ao adquirir uma ave devidamente cadastrada esta está ou não com uma anilha adulterada nas suas dimensões. É claro, como já dito, que outras provas poderiam levar à conclusão quanto à ciência ou, mesmo, autoria da falsificação pelo acusado. Todavia, nada há nos autos acerca dessa ciência. O acusado, apesar de confirmar ter o pássaro, afirmou que ele já foi adquirido com a anilha - como se verifica da consulta ao histórico da anilha (fls. 12) - e que desconhecia sua irregularidade, tese verossímil, diante das ponderações mencionadas adrede. Nesse sentido, transcrevo seu interrogatório judicial (fls. 92/93): O canário era meu, mas eu peguei de outra pessoa. Ele já veio anilhado pra mim. Como ele escapou, eu dei baixa no anel. Quem me vendeu o passarinho era um senhor de idade, não sei o nome dele. Fiz o cadastro no Ibama. Hoje eu não crio mais. Inclusive vou dar baixa no cadastro. (...) Não utilizei a anilha em outro pássaro nem fiz uso indevido dela. O delegado não me apresentou a anilha, disse que o passarinho tinha morrido. (...) Dessa feita, por não haver provas suficientes de que o réu tivesse ciência da utilização de anilha adulterada no pássaro canário-da-terra, mister sua absolvição, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e ABSOLVO JAIR TOZO da imputação constante do artigo 296, 1º, III, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, comunique-se o I.N.I. e I.I.R.G.D. e encaminhem-se as anilhas apreendidas e já periciadas (fls. 08) ao Setor Administrativo desta Subseção Judiciária para destruição. Anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000870-84.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ERNESTO GALBIATTI X MARCEL DE LIMA GALBIATTI (SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ)

Homologo o pedido formulado pela defesa do réu José Ernesto Galbiatti às fls. 540 de desistência da testemunha Dimas André Montagnamo Pupim, considerando o retorno da carta precatória sem a sua oitiva, conforme termo de fls. 568, vez que a mesma não foi encontrada para ser intimada (fls. 571), e defiro o desentranhamento da declaração e documentos de fls. 447/450, colocando-se à disposição do subscritor da petição de fls. 540 pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirados no prazo acima assinalado, proceda-se a sua destruição, certificando-se nos autos. Considerando que o Ministério Público Federal já apresentou seus memoriais (fls. 528/538), abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008). Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002607-25.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO TEODORO RODRIGUES X DANI YACoub ACHCAR(GO027725 - CARLOS EDUARDO GONCALVES MARTINS E GO034150 - GABRIEL LOPES SILVA)

Considerando que esta Juíza encontra-se respondendo pela titularidade da 1ª. Vara da Subseção de Jales-SP e sem prejuízo responde à distância pela 4ª Vara da Subseção de São José do Rio Preto-SP, redesigno a audiência designada à fl. 156 para o dia 09 de dezembro de 2014, às 14:00 horas. Comunique-se com urgência ao Juízo da 2ª Vara Federal de Anápolis-GO, nos autos da carta precatória nº 0003136-19.2014.401.3502 para que proceda a intimação dos réus Dani Yacoub Achcar e Fernando Teodoro Rodrigues para que comparecer naquele Juízo Federal no dia acima designado a fim de serem interrogados em audiência a ser realizada através do sistema de videoconferência. Intimem-se.

0003026-45.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLEBER JOSE AMORIM CAMACHO(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X VALDINEI MARCELO DE FARIA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) PROCESSO nº 0003026-45.2013.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº / . Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: CLEBER JOSÉ AMORIM CAMACHO (Adv. dativo: Dr. Thiago de Oliveira Assis - OAB/SP nº 312.442). Réu: LUIZ ROBERTO DA SILVA (Adv. dativo: Drª Ana Paula Shigaki Machado - OAB/SP nº 132.952). Réu: VALDINEI MARCELO DE FARIA (Adv. dativo: Drª Priscila Dosualdo Furlaneto). Fls. 111/118: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Indefiro o pedido de assistência Judiciária Gratuita (fls. 118), por falta de previsão Legal. Diferentemente das ações penais privadas onde as despesas com a impulsão do processo cabem às partes, que no caso de comprovação de pobreza, conceder-se-á assistência Judiciária gratuita, nas ações penais públicas o mesmo não ocorre, vez que o Estado arcará com as despesas em relação à movimentação processual. Designo o dia 02 de setembro de 2015, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação ANDRÉ ARÃO DE OLIVEIRA (Cb Policial Militar Ambiental), lotado e em exercício no 4º Batalhão de Polícia Ambiental, bem como para interrogatório dos réus: CLEBER JOSÉ AMORIM CAMACHO, residente na Rua José Domingues Neto, nº 511, Vila Toninho e VALDINEI MARCELO FARIA, residente na Rua Maria Molinari, nº 336, Vila Toninho, todos nesta cidade de São José do Rio Preto. Oficie-se ao Comandante do 4º Batalhão de Polícia Ambiental, sito Avenida Governador Adhemar Pereira de Barros, nº 2100, Bairro Vila Diniz, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando a apresentação do Policial Militar ANDRÉ ARÃO DE OLIVEIRA, no dia 02 de setembro de 2015, às 14:00 horas, para ser ouvido como testemunha da acusação. Expeça-se carta precatória à Comarca de Nova Granada-SP, para intimação do réu LUIZ ROBERTO DA SILVA, residente na Rua Capitão Chagas de Matos, nº 299, centro, no município de Icem-SP, nessa Comarca, para comparecer neste Juízo Federal no dia 02 de setembro de 2015, às 14:00 horas, para participar da audiência de oitiva de testemunha. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0005711-25.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001506-89.2009.403.6106 (2009.61.06.001506-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALDECI JOSE DA SILVA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP197015 - ANDREZZA PRADO SCARDOVA) Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008), conforme decisão de fls. 336.

0000992-63.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007938-61.2008.403.6106 (2008.61.06.007938-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGNALDO FERRAZ JUNIOR(SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO) Considerando que as testemunhas Eraldo Tomaz Rocha e Jonatas de Jesus Braga encontram-se presas na Penitenciária III da cidade de Lavínia e na Penitenciária de Mirandópolis respectivamente, conforme informações de fls. 467/468, manifeste-se a defesa sobre o interesse na oitiva das mesmas. Prazo de 03 dias sob pena de preclusão.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2167

EMBARGOS A EXECUCAO

0002677-08.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011755-36.2008.403.6106 (2008.61.06.011755-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COLOR RIO GRAFICA LTDA ME(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI)
Trata-se o presente feito de embargos ajuizados pela UNIÃO (Fazenda Nacional) à execução de julgado movida por COLOR RIO GRÁFICA LTDA - ME, sociedade qualificada nos autos, em que a Embargante, discordando da conta de liquidação de fl. 203 dos autos nº 0011755-36.2008.403.6106, afirmou estar a mesma incorreta, porquanto nela foram inseridos juros de mora indevidos. Por isso, pediu fossem julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser fixado o quantum debeatur em R\$ 3.884,29, em valores de 03/2014. Os presentes embargos foram recebidos com suspensão da execução em 27/08/2014 (fl. 05). Foi trasladada para estes autos cópia do instrumento de mandato de fl. 14 do feito nº 0011755-36.2008.403.6106 (fl. 07). A Embargada apresentou impugnação (fls. 10/11), onde defendeu a legitimidade da incidência de juros sobre o valor da condenação. Por força do despacho de fl. 12, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Adentro no exame antecipado do petitório vestibular nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. A condenação da UNIÃO na verba honorária sucumbencial, nos autos do Processo nº 0011755-36.2008.403.6106 (vide sentença de fls. 151/155, prolatada em 25/09/2009 e confirmada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, através das decisões de fls. 180/182v. e 192/196v.), foi nos termos que seguem: Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20 4º do CPC. No tocante à incidência ou não de juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, tal questão encontra-se hoje pacificada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, ante a exigência de pagamento dos débitos judiciais pela Fazenda Pública mediante o sistema de precatório, somente há de se falar de incidência de juros de mora se o pagamento do citado precatório não ocorrer no prazo constitucional para tanto (qual seja: até o mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação). A propósito, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PAGAMENTO VINCULADO À EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do disposto nos artigos 730 do Código de Processo Civil e 100 da Constituição Federal, em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, em que não é facultado realizar o pagamento antecipado de seus débitos judiciais, devendo observar o regime constitucional dos precatórios, inviável se falar em incidência de juros moratórios. 2. Havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos. Precedentes desta Corte Superior. 3. Recurso especial provido para retirar os juros moratórios da condenação ao pagamento de verba honorária. (STJ - 2ª Turma, REsp 1096345-RS, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, v.u., in DJe 16/04/2009) Devem, pois, ser expurgados os juros de mora da conta de fl. 203 do feito principal. Assim, em conformidade com a tabela de cálculos do Conselho da Justiça Federal para Ações Condenatórias em geral, ao utilizarmos o índice aplicado em setembro /2009 (mês em que prolatada a sentença de fls. 151-155- processo nº 0011755-36.2008.403.6106) para consolidação em março /2014, encontramos o valor de R\$ 3.884,29, correspondente àquele apurado pela Fazenda Nacional, ora Embargante. Por conseguinte, julgo PROCEDENTE o pedido vestibular, para reduzir o valor do débito para apenas R\$ 3.884,29 (em valores de março/2014). Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data do protocolo da exordial (10/07/2014), valor esse que deverá ser prontamente compensado com a verba honorária sucumbencial devida pela Embargante nos autos do feito principal. Junte-se cópia da presente sentença aos autos do processo nº 0011755-36.2008.403.6106. Custas indevidas. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002443-94.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005673-52.2009.403.6106 (2009.61.06.005673-7)) RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Homologo, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulado pela sociedade Embargante à fl. 174, com o qual concordou a Embargada na cota de fl. 179 e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0005673-52.2009.403.6106.P.R.I.

0000011-68.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007925-57.2011.403.6106) TRANSPORTADORA PUPIN LTDA(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante a extinção da EF nº 0007925-57.2011.403.6106 em razão do pagamento do débito fiscal, julgo EXTINTOS estes Embargos, sem resolução do mérito, ex vi do art. 267, inciso VI, do CPC (perda superveniente do interesse de agir). Custas e honorários advocatícios sucumbenciais indevidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF já mencionada e, após o trânsito em julgado do decisum em tela, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0004708-35.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002856-73.2013.403.6106) RUBENS GOES JUNIOR ME(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Recebo a apelação do(a) Embargado(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Trasladem-se cópias da sentença de fl. 32 e desta decisão para o feito executivo fiscal nº 0002856-73.2013.403.6106. Vistas à Embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000045-09.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002455-65.1999.403.6106 (1999.61.06.002455-8)) SANTINA ALVAREZ DE LORENZO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X INSS/FAZENDA(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por SANTINA ALVAREZ DE LORENZO, qualificada nos autos, à EF nº 0002455-65.1999.403.6106 movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, ora representada pela Fazenda Nacional, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da EF correlata e a prescrição das exações em cobrança. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser extinta a EF correlata, reconhecendo-se a prescrição intercorrente dos créditos exequendos, ou excluída a Embargante do polo passivo da lides executiva, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Em atenção à determinação de fl. 08, a Embargante juntou instrumento de mandato (fls. 10/11). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 31/03/2014 e fixado de ofício o valor da causa em R\$ 65.818,90 (fl. 13). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 16/73), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra a Embargante, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. A Embargante ofereceu réplica (fls. 76/79). Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 80). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da responsabilidade da Embargante pelas exações em cobrança. Executada Santina Álvares de Lorenzo, ora Embargante é viúva do sócio outrora Executado Hélio de Lorenzo, e, por força da decisão de fls. 342/343-EF nº 0002455-65.1999.403.6106 (fls. 69/70), foi considerada responsável pelos débitos fiscais em cobrança até o limite do patrimônio por ela recebido do espólio, na qualidade de herdeira sucessiva, decorrente da renúncia da herança pelos filhos do casal e incluída no polo passivo da EF correlata. Tratando-se de responsabilidade decorrente do disposto no art. 131, inciso II, do CTN, irrelevante eventual discussão quanto ao fato de ter a Embargante recebido ou não cotas da sociedade Executada. Quanto ao seu falecido marido, então Executado, alega a Embargante não ter ele responsabilidade pelos débitos fiscais mencionados nas CDA, já que não comprovada pela Exequente, ora Embargada, a ocorrência das hipóteses do art. 135, inciso III, do CTN. A propósito, leia-se o julgado da 1ª Seção do Colendo STJ, no julgamento do EREsp nº 702.232-RS:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA

como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.5. Embargos de divergência providos.(STJ - 1ª Seção, EREsp nº 702.232-RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, v.u., in DJU de 26.09.2005 p. 169)Ora, a EF nº 0002455-65.1999.403.6106 amolda-se à hipótese constante nos itens 3 e 4 da ementa retro, eis que constou na CDA (título que goza da presunção relativa de liquidez e certeza), como Devedor, apenas a sociedade Executada, enquanto que os sócios foram tachados de Co-responsáveis.Ou seja, o ônus da prova da total inexistência de responsabilidade tributária de seu falecido marido competia à Embargante, o que não se verificou nos autos. Note-se não ter ela sequer postulado pela produção de provas. Mas ao contrário, restou comprovada a responsabilidade do mesmo pelos débitos em cobrança, como veremos a seguir.Como bem dito pela Embargada, nos autos da EF correlata estão sendo cobradas contribuições previdenciárias das competências de 10/89 a 12/89, 05/91, 09/91, 05/94 a 04/95 (DEBCAD nº 32.448.273-6) e de 12/89, 01/90, 06/90, 08/90, 12/90 a 02/91, 01/92, 08/92 a 07/93, 03/94, 09/94 e 10/94 (DEBCAD nº 32.448.274-4), que foram descontadas pela devedora dos salários de seus empregados e não recolhidas à Previdência Social (vide documentos de fls. 19/28), o que, em tese, configura crime, ensejador da responsabilidade tributária dos sócios administradores.Da inocorrência de prescrição intercorrenteAntes de adentrar no exame da alegação de prescrição intercorrente, mister uma breve digressão acerca dos principais fatos ocorridos no curso da demanda executiva.A Execução Fiscal guerrada foi ajuizada em 05/04/1999, contra a sociedade Executada e seus sócios administradores, Hélio de Lourenço e Edson Benoni de Lourenço, na qualidade de responsáveis tributários. O despacho inicial foi proferido em 26/05/1999 (fl. 18-EF) e, citada a devedora em 07/07/1999 (fl. 21-EF).Houve penhora de bem imóvel da sociedade devedora em 23/08/1999 (fls. 25/28-EF), tendo decorrido in albis o prazo para ajuizamento de embargos do devedor (fl. 33-EF).Através de petição protocolizada em 14/10/1999, o Exequente requereu a realização de hasta pública do imóvel penhorado (fls. 35/37-EF), o que foi deferido por este Juízo (fl. 41-EF).Em 09/02/2000, foi suspenso por este Juízo o leilão designado, eis que o bem penhorado foi arrematado em outros autos (fls. 43/44-EF).A Exequente requereu a liquidação do crédito em cobrança na EF em apreço, com eventual saldo excedente da arrematação verificada nos autos da EF nº 0704617-26.1998.403.6106 (fl. 45-EF) e, a posteriori, em atenção ao despacho de fl. 46-EF, apresentou o valor atualizado do débito (fls. 47/48-EF).Foi determinado por este Juízo, em 05/12/2001, a expedição de mandado de cancelamento do registro da penhora de fl. 27 e determinada nova abertura de vista à Exequente (fl. 54-EF), que reiterou o pleito de fl. 45-EF, através de petição protocolizada em 17/01/2002.Referido pleito não foi conhecido por este Juízo, sob o argumento de que eventual preferência do crédito exequendo deve ser apreciada no bojo da lide executiva onde houve a arrematação (fl. 64-EF).Em 08/07/2002, foi requerida pela Exequente a suspensão do andamento do feito (fl. 65-EF), o que foi deferido por este Juízo pelo prazo de quatro meses, com ciência da credora em 21/08/2002 (fl. 66-EF).Decorrido o prazo do sobrestamento, a Exequente indicou, através de petição protocolizada em 12/02/2003, bens dos responsáveis tributários para penhora (fl. 68-EF).Citados os Coexecutados Edson Benoni de Lourenço e Hélio de Lorenzo em 1º/04/2003, foram penhoradas as partes ideais de 25% de cada um deles do imóvel de matrícula nº 64.209/1º CRI (fls. 75/79-EF), que deu ensejo à propositura dos embargos nº 0004724-38.2003.403.6106, embargos esses apensados em 19/05/2003 (fl. 86-EF).Foi o Coexecutado Edson Benoni de Lourenço nomeado depositário do bem penhorado e intimado de tal nomeação em 11/09/2003 (fls. 89 e 94/95-EF).Não efetivado o registro da penhora pelo Cartório Imobiliário competente (fls. 102/103-EF), foi determinado, em 20/10/2003, o desentranhamento e o aditamento do mandado de registro de fls. 99/100, que foi devidamente cumprido pela serventia imobiliária (fls. 111/112-EF).Foi então determinado, através de despacho exarado em 1º/12/2003, que se prosseguisse nos embargos nº 0004724-38.2003.403.6106 (fl. 113-EF). Note-se que, após a regularização da penhora, o recebimento dos referidos Embargos fez com que o feito executivo fiscal tivesse seu andamento processual obrigatoriamente suspenso, por força da legislação processual civil que vigorava àquela época.Em 15/03/2005, foi proferida sentença declarando extintos os referidos embargos sem resolução do mérito, em relação a Edson Benoni de Lourenço e de improcedência, no tocante a Hélio de Lourenço (fls. 115/119-EF), sentença essa transitada em julgado em 03/05/2005 (fl. 120v.).Em 18/05/2005, foram desapensados os embargos nº 0004724-38.2003.403.6106 (fl. 121-EF), prosseguindo-se com a EF em apreço, inclusive com pleito fazendário de realização de leilão (fl. 124-EF), deferido por este Juízo em 05/07/2005 (fl. 126-EF).Diante da informação de arrematação em outros autos da parte ideal penhorada do imóvel de matrícula nº 64.209/1º CRI local (fls. 127/131-EF), foi revogado o despacho de fl. 126-EF e determinada a abertura de vista à Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito (fl. 132-EF).Foi requerido pela Exequente, através de petição protocolizada em 30/09/2005, o bloqueio de valores dos Executados, via sistema Bacenjud (fls. 133/135-EF), tendo sido determinado por este Juízo que comprovasse a inexistência de outros bens dos Executados (fl. 137-EF), tendo então a Exequente requerido a desconsideração do referido despacho, em razão das arrematações dos bens penhorados na EF em apreço, ocorridas em outros autos (fl. 138-EF).Efetivada a ordem de bloqueio via sistema BACENJUD em 05/09/2006 (fl. 142-EF), foi indisponibilizada a importância de R\$ 1.682,21, em nome de Hélio de Lorenzo (fls. 144/145-EF), importância

essa transferida para a CEF em conta à disposição do Juízo (fl. 147-EF) e convertida em substituição de penhora (fl. 150-EF), tendo os Executados sido intimados a respeito pelo correio (fls. 151/152, 154 e 156-EF).O valor penhorado foi convertido em renda da Exequite (fls. 164/165-EF) e requisitada à DRFB/SJRP, através de ofício expedido em 24/10/2007, cópia da última declaração de renda dos responsáveis tributários (fl. 169-EF), que foi juntada aos autos em 14/11/2007 (fls. 170/177-EF).A requerimento da Exequite (fl. 180-EF), foi constatado tratar-se o imóvel situado na rua Honduras nº 156 da residência da Srª. Marilene Calil, viúva do Coexecutado Edson Benoni de Lourenço, cujo falecimento, conforme certificado pela Srª. Oficiala de Justiça ocorreu em 09/04/2005 (fl. 186). Certidão essa lavrada em 24/06/2008 (fl. 186).Através de petição protocolizada em 24/09/2008, a Exequite requereu a indisponibilidade de bens dos Executados, com fundamento no art. 185-A do CTN (fls. 189/190-EF), o que foi deferido por este Juízo em 11/12/2008 (fl. 194-EF), culminando com a indisponibilidade dos imóveis de matrícula nº 8.999, 96.015, 96.016 e 103.535, todos do 1º CRI local (fl. 208-EF) e de ações junto ao Banco do Brasil (fls. 222/223-EF) e Bradesco (fl. 228/229-EF).Em 08/03/2010, foi determinada a venda das ações e transferência a este Juízo do valor apurado, e determinado à Exequite que apresentasse as certidões atualizadas dos imóveis por ela indicados à penhora (fl. 230-EF), o que foi atendido às fls. 235/242-EF.Em 25/02/2011, após a manifestação fazendária de fls. 260/261-EF, foi mais uma vez determinada a ordem de venda e transferência das ações bloqueadas nos autos e o levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 64.209/1º CRI (fl. 278-EF), a pedido dos então arrematantes (fls. 266/268-EF). Os Bancos do Brasil e Bradesco informaram o cumprimento da venda das ações e a transferência para este Juízo das importâncias de R\$ 1.616,86 e R\$ 59,37, respectivamente (fls. 292/297-EF).Foram referidos depósitos convertidos em penhora e determinada a intimação dos responsáveis tributários a respeito, bem como do prazo para ajuizamento de embargos (fl. 300-EF), tendo a Srª. Oficiala de Justiça deixado de dar cumprimento à ordem, em razão do falecimento daqueles (fl. 304-EF).Através de petição protocolizada em 18/04/2012 (fl. 306-EF), a Exequite requereu a inclusão dos herdeiros e dos cônjuges supérstites dos outrora Executados no polo passivo da lide executiva em apreço, tendo este Juízo determinado a juntada de contrafé pela Exequite (fl. 338-EF).Foi então determinada, em 26/11/2012, a inclusão de Santina Alvares de Lorenzo e de Marilene Calil de Lourenço no polo passivo da EF em comento, nos moldes do art. 131, inciso II, do CTN, limitada a responsabilidade de cada uma delas a R\$ 74.076,30 e R\$ 121.544,20, respectivamente (fls. 342/343-EF).Foi Marilene Calil de Lourenço citada em 09/11/2013 (fl. 350-EF) e Santina Alvares de Lorenzo, em 11/11/2013 e penhorada a parte ideal equivalente a 25% do imóvel de matrícula nº 64.209/1º CRI, em nome desta última (fls. 352/353-EF), penhora essa devidamente registrada no Cartório Imobiliário competente (fl. 361-EF).Foram então ajuizados os presentes embargos por Santina Alvarez de Lorenzo.Feita essa breve digressão acerca dos principais atos processuais ocorridos nos autos da EF, tem-se que ino correu a alegada prescrição intercorrente, uma vez que o feito não teve seu andamento sobrestado por mais de cinco anos.Mister salientar inicialmente que, para a caracterização da prescrição intercorrente, tal como alegado pela Embargante, não basta, ao ver deste Juízo, o decurso de mais de cinco anos, seja entre a citação da sociedade devedora e a de seus responsáveis tributários, seja entre a citação destes e a de seus sucessores, mas que tenha havido inércia da Exequite na promoção do andamento processual, o que não se verificou na hipótese dos autos.Ao contrário, foram adotadas e/ou realizadas inúmeras diligências a requerimento da credora, em especial a penhora em bens da sociedade Executada, a citação dos responsáveis tributários Edson Benoni de Lourenço e Hélio de Lorenzo, a penhora em bens destes, as indisponibilidades de bens com fundamento no art. 185-A do CTN.Frise-se que, com a citação dos responsáveis tributários, a fluência do prazo prescricional foi novamente interrompida, interrupção essa que atinge todos os corresponsáveis (caso da Embargante) a teor do art. 125, inciso III, do CTN.Não se olvide, outromais, que, conforme visto acima, após a regularização da penhora, o recebimento dos embargos nº 0004724-38.2003.403.6106 fez com que o feito executivo fiscal em apreço tivesse seu andamento processual obrigatoriamente suspenso, por força da legislação processual civil que vigorava àquela época.Por fim, após a notícia de falecimento de Hélio de Lorenzo, certificada em 13/12/2011, foram adotadas providências para regularização do polo passivo da EF correlata, culminado com a responsabilização da ora Embargante, nos moldes do art. 131, inciso II, do CTN, citada em 11/11/2013.Ora, conforme se vê, durante todo o trâmite processual, o feito executivo permaneceu suspenso por apenas quatro meses a requerimento da Exequite, seguindo seu curso no ritmo do possível. Rejeito, portanto, a arguição de prescrição intercorrente.Ex positis, julgo improcedentes os embargos em questão, extinguindo-os nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais que ora arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0002455-65.1999.403.6106.P.R.I.

0000431-39.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003821-51.2013.403.6106) IZAMAR BADY COMERCIAL E MERCANTIL LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 162/166, onde a Embargante IZAMAR BADY COMERCIAL E MERCANTIL LTDA afirma ser a sentença de fls. 157/158 omissa e obscura:a) a uma, porque não analisou todos os documentos juntados pela Embargante, limitando-se somente ao fato da Embargante não ser entidade pia,

beneficente ou filantrópica sem se manifestar quanto à situação da Embargante que vem acumulando prejuízos vultosos ao longo dos últimos anos;b) a duas, porque não consegue ter a percepção da assertiva contida na respeitável sentença, no que se refere à parte dela em que foi reconhecida a legitimidade formal das CDA's;c) a três, porque, a respeito da inconstitucionalidade dos DD.LL. nº 1.025/69 e 1.645/69, não se observa, máxima vênia, nenhuma manifestação acerca dos argumentos que foram colocados sob o elevado julgamento deste MM. Juízo.Pedi, pois, seja declarada a sentença para sanar as omissões e a obscuridade acima mencionadas.É o relatório.Passo a decidir.Conheço dos embargos sub examen, eis que tempestivamente interpostos; no entanto, os mesmos são manifestamente improcedentes.Em verdade, este Juízo, na sentença de fls. 157/158, nada deliberou acerca do pleito da Embargante de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, por um simples e único motivo: tal pleito já foi apreciado e indeferido desde o recebimento da exordial, vide decisão de fl. 128, que inclusive foi objeto de agravo de instrumento (AG nº 0006142-10.2014.403.0000) interposto pela Embargante (fls. 132/145) e que está ainda pendente de julgamento. Logo, descabida a alegação de omissão nesse ponto.Também não houve qualquer omissão no julgado monocrático embargado, no que tange à alegada ilegitimidade dos DD.LL. nº 1.025/69 e 1.645/69. Ao contrário, metade da fl. 158 (anverso) trata da questão, repelindo-a.Por fim, quanto à obscuridade alegada pela Embargante, não a vislumbro. A sentença de fls. 157/158 é clara e expressa quanto à legitimidade formal dos títulos executivos que embasam a Execução Fiscal atacada. Se a Embargante discorda de seus termos, tal não é o caso de interposição de embargos de declaração, mas sim do recurso cabível visando a sua reforma.Ex positis, conheço dos embargos de declaração de fls. 162/166 e julgo-os manifestamente IMPROCEDENTES, ante a ausência de qualquer omissão ou obscuridade no julgado monocrático de fls. 157/158.P.R.I.

0001950-49.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004924-93.2013.403.6106) HIDRAULICA POTY LTDA - ME(SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por HIDRÁULICA POTY LTDA ME à EF nº 0004924-93.2013.4036106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a sociedade Embargante arguiu ser inepta a peça vestibular executiva, nula a CDA e ilegítima a penhora sobre bens já alienados a terceiros.Por isso, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, desconstituindo-se a penhora sobre os bens móveis objeto do compromisso de compra e venda por ela firmado, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 12/55).Os embargos foram recebidos sem suspensão da Execução Fiscal em 21/05/2014 (fl. 57).A Embargada, por seu turno, apresentou impugnação (fls. 60/62v.), onde defendeu a legitimidade da cobrança fiscal, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.Por força da decisão de fl. 63, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados.Da exordial executiva e das CDAsNos termos da lei de regência do executivo fiscal, a petição inicial da execução pode ser simplificada, sendo suficiente a indicação do Juízo ao qual é dirigida, o pedido e o requerimento para citação do Executado. Deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, título executivo extrajudicial dotado de presunção juris tantum de liquidez e certeza.Ora, a vestibular do feito executivo em apreço está em consonância com o art. 6º, incisos I a III e 1º, da Lei nº 6.830/80, não estando presentes os motivos ensejadores de sua inépcia.Quanto à CDA, acha-se formalmente perfeita, já que preenchidas todas as condições elencadas nos 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.Conforme se observa dos referidos títulos extrajudiciais (fls. 29/42), a Fazenda Nacional está a cobrar contribuições devidas à Seguridade Social das competências de 11/2009, 13/2009 a 02/2013 (CDA nº 42.814.894-8), 11/2009, 13/2009, 04/2012, 07/2012, 08/2012/ 11/2012 a 13/2012 (CDA nº 42.814.895-6), créditos esses que foram declarados pela devedora através de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.Tratando-se de créditos declarados, desnecessário, por conseguinte, contencioso no âmbito administrativo ou de notificação ao contribuinte, a teor do atual entendimento já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula nº 436 A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Assim, desnecessário o lançamento de ofício pelo Fisco dos tributos declarados e não pagos pelo contribuinte, como quer a Embargante.Da legitimidade da penhoraAlega a Embargante ser ilegítima a penhora sobre três dos bens móveis penhorados, por ela discriminados na exordial, pois já alienados a terceiros em 11/10/2013, data em que assinado o instrumento particular de compromisso de compra e venda dos referidos bens integrantes de seu ativo imobilizado (fls. 51/53).Da análise dos autos, verifico que o negócio em comento foi celebrado em patente fraude à execução. Primeiro, porque posterior à inscrição dos créditos tributários em dívida ativa, ocorrida em 06/09/2013 (fls. 29/42) e ao próprio ajuizamento da EF correlata em 04/10/2013 (fl. 23). Segundo, porque não há nos autos da EF correlata, notícia de outros bens da Executada passíveis de sofrerem o gravame da penhora. Terceiro, porque os demais bens penhorados foram avaliados em R\$ 38.500,00, valor deveras inferior ao débito em cobrança.Entendo, pois, deva ser mantida a penhora sobre referidos bens.Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, extinguindo os embargos em comento nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a Embargante

a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0004924-93.2013.403.6106. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. P.R.I.

0001972-10.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005612-26.2011.403.6106) JAMIL ANTONIO CASTELAN(SP294036 - ELENI FRANCO CASTELAN E SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Trata-se de embargos de devedor ajuizados por JAMIL ANTÔNIO CASTELAN, qualificado nos autos, à EF nº 0005612-26.2011.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante alegou serem impenhoráveis os bens móveis necessários ao desempenho de sua atual atividade empresarial e que a avaliação do imóvel penhorado nos autos foi inferior ao valor de mercado. Por tais motivos, pediu a procedência dos Embargos, no sentido de ser desconstituída a penhora efetivada nos autos, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou o Embargante, com a exordial, documento (fls. 06/12). Os Embargos foram recebidos sem suspensão da Execução Fiscal em 28/05/2014, majorado de ofício o valor da causa para R\$ 45.251,35 e deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao Embargante (fl. 14). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 17/18), acompanhada de extrato com o valor atualizado do débito (fl. 19), onde, preliminarmente, requereu a extinção do presente feito sem resolução do mérito por ausência de interesse processual do Embargante, no tocante à alegação de impenhorabilidade dos bens móveis necessários ao exercício da profissão, pois não efetivada penhora sobre eles. No mérito, defendeu gozar o Oficial de Justiça de fé pública e que a avaliação por ele efetivada está em sintonia com o valor indicado pelo próprio Embargante na peça de fls. 92/93-EF. Ao final, requereu a improcedência dos embargos em questão, observando-se quanto aos honorários advocatícios de sucumbência o disposto na súmula 168 do extinto TFR. O Embargante manifestou-se em réplica (fl. 21/23). Por força da determinação de fl. 24, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas, não sendo caso de dilação probatória, tornando cabível o julgamento antecipado do feito. Não vislumbro o necessário interesse de agir do Embargante, seja quando alega a impenhorabilidade dos bens móveis nomeados à penhora pela sociedade Executada, seja quando alega a subavaliação do imóvel penhorado nos autos à fl. 99-EF. Primeiro, porque não há penhora sobre bens móveis, nem determinação nesse sentido nos autos da lide executiva. Segundo, porque o imóvel penhorado deverá ser necessariamente reavaliado antes da realização de qualquer ato expropriatório, dando ensejo à possibilidade do Embargante de discutir o valor a ser atribuído ao referido bem nos próprios autos da EF, a teor do art. 13, 1º a 3º, da Lei nº 6.830/80. Ex positis, declaro o Embargante carecedor de ação (art. 267, inciso VI, do CPC), por falta de interesse processual. Honorários advocatícios de sucumbência indevidos em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0005612-26.2011.403.6106 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0002139-27.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005250-53.2013.403.6106) AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) Considerando a sentença hoje prolatada nos autos da EF nº 0005250-53.2013.403.6106, que extinguiu o aludido feito em razão do pagamento do débito fiscal, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0005250-53.2013.403.6106. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004263-80.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007219-45.2009.403.6106 (2009.61.06.007219-6)) ASSYR GONCALVES MARQUES(SP170604 - LEONEL DIAS CESÁRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Face a petição de fl. 76, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 73. Cumpram-se os traslados determinados no antepenúltimo parágrafo da r. sentença, trasladando-se, ainda, cópia da certidão de trânsito em julgado para a EF correlata. Após, rematam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0004394-55.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000437-27.2006.403.6106 (2006.61.06.000437-2)) AUFER AGROPECUARIA S A X AUREA REGINA FERREIRA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Verifico que já houve ajuizamento dos Embargos nº 2008.61.06.005643-5 pelos Executados, Embargos estes julgados improcedentes e remetidos ao arquivo com baixa na distribuição (vide fls. 143/148-EF), ocorrendo com isto preclusão consumativa, uma vez que a Embargante já exerceu sua faculdade de embargar. Além disso, ressalto que foi equivocada a determinação de intimação dos Executados do prazo para ajuizamento de embargos (fl. 376-EF). Logo, com fundamento no artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, c.c. os arts. 267, I e V do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os Embargos. Custas indevidas. Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a EXCLUSÃO de AUREA REGINA FERREIRA do pólo ativo destes autos. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo fiscal acima mencionado, remetendo estes embargos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006022-16.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007204-91.2000.403.6106 (2000.61.06.007204-1)) ZELINDA ANTONIO CARMONA DOS SANTOS(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro, distribuídos por dependência às EFs nº 0007204-91.2000.403.6106, 0007206-61.2000.403.6106, 0007210-98.2000.403.6106, 0013162-53.2003.403.6106 e 0006651-34.2006.403.6106, e ajuizados por ZELINDA ANTÔNIO CARMONA DOS SANTOS, qualificada nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante requereu a procedência do pedido vestibular, no sentido de ser desconstituída a penhora efetivada sobre a parte ideal equivalente a 1/3 do imóvel de matrícula nº 17.999/2º CRI local, realizada nos autos daqueles feitos executivos fiscais, sem prejuízo de condenar a Embargada a pagar as verbas sucumbenciais. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 13/50). O valor da causa foi majorado de ofício para R\$ 167.000,00 e determinado à Embargante a apresentação de declaração de hipossuficiência (fl. 52), o que foi por ela atendido (fls. 54/55). Os Embargos foram recebidos com suspensão do feito executivo fiscal correlato, apenas no tocante ao bem ora em discussão, em 24/02/2014 e concedidos à Embargante os benefícios da justiça gratuita, bem como deferida a prioridade de tramitação por ser ela maior de 65 anos (fl. 56). O Embargado apresentou contestação acompanhada de documento (fls. 58/61), onde defendeu a ausência de registro do usufruto em favor da Embargante, todavia, afirmou que, caso constatado servir o imóvel em discussão para residência desta, não se oporá ao levantamento da penhora, requerendo, ao final, a sua não condenação em honorários de sucumbência. Em cumprimento à decisão de fl. 65, foi constatado, pelo Sr. Oficial de Justiça, tratar-se o imóvel em discussão da residência da Embargante (fl. 69), manifestando-se ambas as partes a respeito (fls. 72/73). Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 74). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo (art. 329 do CPC), tendo em vista a cota de fl. 73, onde a Embargada expressamente concordou com a desconstituição da penhora pretendida na exordial. Houve, portanto, na espécie, reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, declaro extintos os presentes Embargos de Terceiro, com resolução do mérito, ex vi do art. 269, inciso II, do CPC, desconstituindo, por consequência, a penhora sobre a parte ideal do imóvel de matrícula nº 17.999/2º CRI local. Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, com fulcro no art. 26, caput, do CPC, no valor que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando os termos do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença e do mandado de constatação de fls. 68/69 para os autos da EF mais antiga nº 0007204-91.2000.403.6106, para pronto cancelamento do registro da penhora ora desconstituída (Av. 11/17.999) e para deliberação quanto à indisponibilidade que pesa sobre o mesmo imóvel (fl. 125-EF mais antiga). P.R.I.

0001630-96.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010392-48.2007.403.6106 (2007.61.06.010392-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Nos autos da EF correlata nº 0010392-48.2007.403.6106 já foi determinado o levantamento da penhora guerreada nestes embargos, por força de decisão proferida nos autos do AG nº 0013275-06.2014.403.0000 (vide decisão de fl. 153-EF). Assim, operou-se a perda superveniente do interesse de agir da Embargante. Ex positis, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica, por consequência, revogada a decisão de fl. 30. Considerando não mais ser possível o julgamento de mérito, não há como aferir qual das partes possuía razão no caso concreto, não havendo lugar para se falar em sucumbência, até porque as razões invocadas pela Embargante são completamente distintas daquelas que fundamentaram a decisão proferida nos autos do AG nº 0013275-06.2014.403.0000. Deixo, pois, de arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais. Custas pela Embargante. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0010392-48.2007.403.6106. P.R.I.

0003807-33.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005914-94.2007.403.6106 (2007.61.06.005914-6)) JOSE ALEXANDRE COMIM(SP169170 - ALEXANDRE

BERNARDES NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que o Embargante deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido para que providenciasse o recolhimento das custas processuais, exigência da Lei nº 9.289/96, conforme decisão de fl. 143 e certidão de fl. 143v. Logo, INDEFIRO a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c o art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo Embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0005914-94.2007.403.6106. A publicação da presente sentença servirá como intimação do(a) Embargante acerca da extinção destes Embargos, bem como para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Com o trânsito em julgado e o recolhimento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0004304-47.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004756-82.1999.403.6106 (1999.61.06.004756-0)) SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR (SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar inominada incidental à EF nº 0004756-82.1999.403.6106, ajuizada por SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR - SRES, qualificada nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Requerente, em breve síntese, alega que sofrerá dano irreparável, caso seja expedida a competente carta de arrematação do imóvel nº 13.425/1º CRI local, ocorrida nos autos do feito executivo fiscal, em primeira hasta. Por tais motivos, a Requerente almeja a concessão de medida liminar, no sentido de ser suspensa a emissão da aludida carta de arrematação, bem como também em relação às eventuais arrematações, em segunda hasta pública (23/10/2014), no tocante aos demais bens a serem leiloados. Ao final, pediu a procedência do pleito cautelar, no sentido de ser definitivamente confirmada a liminar. Juntou a Requerente, com a exordial, os docs. de fls. 29/37 e, por linha, os volumes apensos. Em atenção ao despacho de fl. 41, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O feito em tela não pode prosseguir, em razão da carência de ação. Em verdade, as ações cautelares têm, por finalidade, assegurar a eficácia da prestação jurisdicional pleiteada no feito principal. No caso em apreço, o feito principal é a Execução Fiscal nº 0004756-82.1999.403.6106 ajuizada não a favor da ora Requerente, mas, muito pelo contrário, em seu desfavor. Ora, se assim o é, falta legitimidade à Requerente para ajuizar ação cautelar incidental à Execução Fiscal, que foi movida e se processa em prol da União Federal (Fazenda Nacional). Ex positis, INDEFIRO A INICIAL e declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, com espeque no art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso II, ambos do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que sequer citada a Requerida. Custas finais pela Requerente. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da EF nº 0004756-82.1999.403.6106 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007733-47.1999.403.6106 (1999.61.06.007733-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRANCA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X CARLOS AUGUSTO GALVAO FRANCA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X JOSE LUIZ MATTHES X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 362, considero satisfeita a condenação inserta na r. sentença de fls. 263/266 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001183-55.2007.403.6106 (2007.61.06.001183-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007678-96.1999.403.6106 (1999.61.06.007678-9)) LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN (SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PEDRO LUIZ RIVA X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 199, considero satisfeita a condenação inserta no v. acórdão de fls. 89/95 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008999-20.2009.403.6106 (2009.61.06.008999-8) - REVESTE RIO COM/ DE REVESTIMENTOS LTDA ME (SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DE MATO GROSSO DO SUL (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X REVESTE RIO COM/ DE REVESTIMENTOS LTDA ME

X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DE MATO GROSSO DO SUL
Face a petição do Executado de fl. 156, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento, em nome do Exequente, representado por um dos advogados constituídos à fl. 82, dos valores depositados na conta n. 3970.005.17897-0 (fl. 157). Custas indevidas. A intimação do Executado/Conselho acerca desta sentença será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível iniciar-se-á com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007790-45.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005214-50.2009.403.6106 (2009.61.06.005214-8)) ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP214545 - JULIANO BIRELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALTAIR GONCALVES BARREIRO X UNIAO FEDERAL

Face a petição do Exequente de fls. 112/113, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005732-35.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001926-65.2007.403.6106 (2007.61.06.001926-4)) GIL EDUARDO FERREIRA FONTES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GIL EDUARDO FERREIRA FONTES X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 215, considero satisfeita a condenação inserta no v.acórdão de fls. 199/203 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000177-03.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007106-09.2000.403.6106 (2000.61.06.007106-1)) CONFECOES MASTER RIO PRETO LTDA-ME(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONFECOES MASTER RIO PRETO LTDA-ME X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 39, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 20/21 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005509-48.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006114-04.2007.403.6106 (2007.61.06.006114-1)) ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 24, considero satisfeita a condenação inserta na decisão de fls. 06/10 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001746-05.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012844-94.2008.403.6106 (2008.61.06.012844-6)) MYRIAN APARECIDA MARTINHO TEODORO(SP208429 - MATHEUS ALVES RIBEIRO E SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI E SP296407 - DANILO DE CARVALHO ABDALA E SP288436 - STELLA TEODORO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 27, considero satisfeita a condenação inserta na decisão de fls. 16/17 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 2186

EXECUCAO FISCAL

0703343-03.1993.403.6106 (93.0703343-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703384-67.1993.403.6106 (93.0703384-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X GRAN RIO GRANITOS RIO PRETO LTDA X REGINA MARIA BOSSATO COELHO BERTOLI POMPEU X NORIVAL ALVES(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Por força da decisão de fl. 241 da qual tomou ciência a Exequente em 14/11/2006, os presentes autos permaneceram sobrestados em secretaria por um ano e, posteriormente, face a ausência de manifestação fazendária, foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição em 18/07/2008, tudo nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 255), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 257). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sobrestada em secretaria/arquivada por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 241, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Note-se que os desarquívamentos durante tal período não foram pleiteados pela Exequente, que nada requereu com vistas ao prosseguimento do feito. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a parte final da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 257, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação a ela. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

0703384-67.1993.403.6106 (93.0703384-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULA CRISTINA DE A. L. VARGAS) X GRAN RIO GRANITOS RIO PRETO LTDA X REGINA MARIA BOSSATO COELHO BERTOLI POMPEU X NORIVAL ALVES(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)
No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0703343-03.1993.403.6106 desde 15/06/1994 (fl. 18v.-EF apensa), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, com exceção da sentença. Por força da decisão de fl. 241 da EF apensa, da qual tomou ciência a Exequente em 14/11/2006, os presentes autos permaneceram sobrestados em secretaria por um ano e, posteriormente, face a ausência de manifestação fazendária, foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição em 18/07/2008, tudo nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 255-EF apensa), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 257-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sobrestada em secretaria/arquivada por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 241-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Note-se que os desarquívamentos durante tal período não foram pleiteados pela Exequente, que nada requereu com vistas ao prosseguimento do feito. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a parte final da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 257-EF apensa, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação a ela. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

0702281-88.1994.403.6106 (94.0702281-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702288-80.1994.403.6106 (94.0702288-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TUBOS RGD GOULART LTDA X ELCIO DONIZETE QUINTILHANO X ADRIANA LOPES DA SILVA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 296), com ciência da Exequite em 1º/09/2008. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 298), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 300). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 296, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a parte final da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 300, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação a ela. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

0702285-28.1994.403.6106 (94.0702285-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TUBOS RGD GOULART LTDA X ELCIO DONIZETE QUINTILHANO X ADRIANA LOPES DA SILVA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0702281-88.1994.403.6106 desde 26/09/1995 (fl. 27v.), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 27, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 296-EF apensa), com ciência da Exequite em 1º/09/2008. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 298-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 300-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 296-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a parte final da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 300-EF apensa, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação a ela. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

0702288-80.1994.403.6106 (94.0702288-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TUBOS RGD GOULART LTDA X ELCIO DONIZETE QUINTILHANO X ADRIANA LOPES DA SILVA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0702281-88.1994.403.6106 desde 26/09/1995 (fl. 25v.), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 25, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 296-EF apensa), com ciência da Exequite em 1º/09/2008. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 298-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 300-EF

apensa).É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 296-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Ante a parte final da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 300-EF apensa, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação a ela.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida.P.R.I.

0705088-81.1994.403.6106 (94.0705088-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BAIDAFLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP058205 - JOSE FELIX)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 211), com ciência da Credora em 05/06/2009.Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 213), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 215). É o relatório. Passo a decidir.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 211, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Ante a parte final da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 215, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação a ela.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida.P.R.I.

0706502-17.1994.403.6106 (94.0706502-2) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VAR) X MOVELEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X LUIZA BIANCHI X JOSE DOMINGOS SCAMARDI(SP062585 - LUIZ FERNANDO FRANCO BUENO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 234), com ciência da Credora em 29/05/2009.Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 236), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 238). É o relatório. Passo a decidir.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 234, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual

penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a parte final da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 238, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação a ela. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

0703410-94.1995.403.6106 (95.0703410-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BERMATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA SUELI RODRIGUES BERTUCCI X AGOSTINHO BERTUCCI(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 90), com ciência da Credora em 29/05/2009. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 92), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 94). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 90, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a parte final da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 94, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação a ela. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

0703626-55.1995.403.6106 (95.0703626-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LIVRARIA E PAPELARIA FRAMOR LTDA X 3 A PAPEIS E LIVRARIA LTDA X CARLOS ALBERTO GONCALVES MARTINS X FRANCISCO MARTINS ORTEGA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 234), com ciência da Credora em 31/07/2009. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 236), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 238). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 234, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a parte final da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 238, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação a ela. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

0704416-39.1995.403.6106 (95.0704416-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704425-98.1995.403.6106 (95.0704425-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X GRAN RIO GRANITOS RIO PRETO LTDA X NORIVAL ALVES X REGINA M BOSSATO C BERTONI POMPEU(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0703343-03.1993.403.6106 desde 06/08/2008 (fl. 259), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos

sub examen, com exceção da sentença, por força da decisão de fl. 257. A partir do referido apensamento, os presentes autos permaneceram sobrestados/arquivados sem baixa na distribuição, tudo nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 255-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 257-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sobrestada em secretaria/arquivada por mais de seis anos, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Note-se que os desarquívamentos durante tal período não foram pleiteados pela Exequente, que nada requereu com vistas ao prosseguimento do feito. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a parte final da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 257-EF apensa, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação a ela. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

0704425-98.1995.403.6106 (95.0704425-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X GRAN RIO GRANITOS RIO PRETO LTDA X NORIVAL ALVES X REGINA M BOSSATO C BERTONI POMPEU(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0703343-03.1993.403.6106 desde 06/08/2008 (fl. 29), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, com exceção da sentença. A partir do referido apensamento, os presentes autos permaneceram sobrestados/arquivados sem baixa na distribuição, tudo nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 255-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 257-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sobrestada em secretaria/arquivada por mais de seis anos, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Note-se que os desarquívamentos durante tal período não foram pleiteados pela Exequente, que nada requereu com vistas ao prosseguimento do feito. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a parte final da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 257-EF apensa, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação a ela. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

0709302-47.1996.403.6106 (96.0709302-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709595-17.1996.403.6106 (96.0709595-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BARRAFORTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X MAURO DAUD(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 312), com ciência da Exequente em 1º/09/2008. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 314), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 316). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê

expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 312, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a parte final da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 316, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação a ela. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

0709307-69.1996.403.6106 (96.0709307-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BARRAFORTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X MAURO DAUD(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0709302-47.1996.403.6106 desde 15/12/1998 (fl. 30), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 30, com exceção da sentença. Na EF apenas foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 312-EF apenas), com ciência da Exequite em 1º/09/2008. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 314-EF apenas), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 316-EF apenas). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 312-EF apenas, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a parte final da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 316-EF apenas, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação a ela. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

0709595-17.1996.403.6106 (96.0709595-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BARRAFORTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X MAURO DAUD(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0709302-47.1996.403.6106 desde 15/12/1998 (fl. 30), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 30, com exceção da sentença. Na EF apenas foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 312-EF apenas), com ciência da Exequite em 1º/09/2008. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 314-EF apenas), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 316-EF apenas). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em

execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 312-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Ante a parte final da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 316-EF apensa, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação a ela.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida.P.R.I.

0710499-37.1996.403.6106 (96.0710499-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X NILTRATOR - PECAS E SERVICOS LTDA X JUAREZ DE SOUZA AMORIM X MAGALI DE FATIMA JULIOTTI AMORIM(SP109212 - GEORGINA MARIA THOME)
SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ EM 26/09/2014 (fls. 267):Em face do pleito de fl. 263, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Levantem-se eventuais penhoras/indisponibilidades. Custas processuais indevidas. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0710500-22.1996.403.6106 (96.0710500-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X NILTRATOR - PECAS E SERVICOS LTDA X JUAREZ DE SOUZA AMORIM X MAGALI DE FATIMA JULIOTTI AMORIM(SP109212 - GEORGINA MARIA THOME)
SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ EM 26/09/2014 (fls. 59/60):No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0710499-37.1996.403.6106 desde 25/05/2000 (fl. 45), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 45-EF apensa, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 259-EF apensa), com ciência da Exequite em 16/07/2008. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 261-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 52). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 259-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

0704792-20.1998.403.6106 (98.0704792-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA(SP075478 - AMAURI CALLILI)
Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 313), com ciência da Credora em 14/11/2008.Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 315), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 317). É o relatório. Passo a decidir.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ,

ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 313, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a parte final da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 317, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação a ela. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

0712912-52.1998.403.6106 (98.0712912-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CARLOS CELSO ANSELMO PRADO DE CARVALHO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO E SP027199 - SILVERIO POLOTTO)

Em face do pleito de fl. 125, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000448-03.1999.403.6106 (1999.61.06.000448-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BARRAFORTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X MAURO DAUD(Proc. ANA MARIA ARANTES KASSIS-OAB 68493)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0709302-47.1996.403.6106 desde 01/02/2005 (fl. 89), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 130-EF apensa, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 312-EF apensa), com ciência da Exequente em 1º/09/2008. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 314-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 316-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 312-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a parte final da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 316-EF apensa, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação a ela. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

0000450-70.1999.403.6106 (1999.61.06.000450-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BARRAFORTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X MAURO DAUD(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0000448-03.1999.403.6106 desde 02/07/1999 (fl. 15) que, por sua vez, está apensada à EF nº 0709302-47.1996.403.6106 desde 01/02/2005 (fl. 89-EF nº 0000448-03.1999.403.6106), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 130-EF apensa, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 312-EF apensa), com ciência da Exequente em 1º/09/2008. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 314-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 316-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 312-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a parte final da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 316-EF apensa, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação a ela. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

0000451-55.1999.403.6106 (1999.61.06.000451-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BARRAFORTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X MAURO DAUD(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0000448-03.1999.403.6106 desde 05/12/2000 (fl. 28) que, por sua vez, está apensada à EF nº 0709302-47.1996.403.6106 desde 01/02/2005 (fl. 89-EF nº 0000448-03.1999.403.6106), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 130-EF apensa, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 312-EF apensa), com ciência da Exequente em 1º/09/2008. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 314-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 316-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 312-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a parte final da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 316-EF apensa, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação a ela. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

0003314-81.1999.403.6106 (1999.61.06.003314-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X GUAPIAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X WILSON GERALDO MANZI X LUIZ CARLOS MARQUESE(SP043638 - MARIO TAKATSUKA E SP081774 - MARCOS ANTONIO ELIAS)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 440), com ciência da Exequite em 05/09/2008. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 447), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 449). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 440, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a parte final da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 449, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação a ela. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

0003487-08.1999.403.6106 (1999.61.06.003487-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DISTRIBUIDORA RIOPAN DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP118498 - KEUSON NILO DA SILVA)

Ante a notícia de quitação do débito fiscal (fls. 517/518), julgo EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC. Custas já recolhidas (fl. 510). Com o trânsito em julgado, esclareça a Exequite seu requerimento de fl. 517 (conversão em renda dos depósitos judiciais das contas nº 3970.005.3725-0 e 3970.635.4247-5, vinculando-os à CDA nº 80.2.98.014811-90), porquanto, ante a imputação já realizada e que deu causa à extinção da referida inscrição, haveria, salvo melhor juízo, um bis in idem. Após, tornem conclusos. P.R.I.

0003526-05.1999.403.6106 (1999.61.06.003526-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANEZIO FERNANDES(SP208164 - SELMA WODEWOTZKY)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 104, 107/108), com ciência da Exequite em 03/07/2008. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 110), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 112). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 104, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a parte final da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 112, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação a ela. Com o trânsito em julgado: a) abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com

a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias; b) tornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios da curadora nomeada à fl. 82. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

0007743-91.1999.403.6106 (1999.61.06.007743-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VALDECYR PEREIRA DA COSTA RIO PRETO - ME X VALDECIR PEREIRA DA COSTA(SP225628 - CHRISTIAN PROCOPIO DE OLIVEIRA REBUA)

Em face das informações de fls. 137/139, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Expeça-se mandado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, a fim de cancelar o registro da penhora de fl. 106 (R. 04 - Matrícula 90.897), se pagos os emolumentos devidos pelo interessado. A remessa de cópia desta sentença às partes, acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Sem advogado constituído e sendo desconhecido o endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0008800-47.1999.403.6106 (1999.61.06.008800-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TRANSTEL TRANSPORTE COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 87), com ciência da Credora em 22/05/2009. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 89), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 91). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 87, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a parte final da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 91, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação a ela. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

0009156-42.1999.403.6106 (1999.61.06.009156-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EMBRE RIO EMBREAGENS LTDA X FRANCISCO CARLOS ARRUDA(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 231), com ciência da Credora em 20/07/2009. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 240), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 242). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 231, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a parte final da manifestação da Fazenda

Nacional de fl. 242, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação a ela. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

0004305-23.2000.403.6106 (2000.61.06.004305-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X VALDECYR PEREIRA DA COSTA RIO PRETO ME X VALDECIR PEREIRA DA COSTA(SP225628 - CHRISTIAN PROCOPIO DE OLIVEIRA REBUA)

Em face das informações de fls. 218/222, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A remessa de cópia desta sentença às partes, acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Sem advogado constituído e sendo desconhecido o endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0009125-85.2000.403.6106 (2000.61.06.009125-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SALENAVE CIA LTDA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)

Em face da petição de fl. 329 julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Tenho por canceladas as penhoras de fls. 21 e 195. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000668-93.2002.403.6106 (2002.61.06.000668-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MENINNA UTILIDADES PARA O LAR LTDA X VALDIR TONETI X JOSE RENATO DE MARCHI X WILSON LUIZ GONCALVES X JEFERSON LUIS ANTONIO X JANAINA FATIMA MALFATI DE MARCHI(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 138), com ciência da Credora em 05/06/2009. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 140), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 142). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 138, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a parte final da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 142, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação a ela. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0711854-14.1998.403.6106 (98.0711854-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704802-06.1994.403.6106 (94.0704802-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES

VARGAS) X IRMAOS FOLCHINI LTDA(SP147438 - RAUL MARCELO TAUYR E SP150127 - ELIMAR DAMIN CAVALETTO)

Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, ora sucedida pela União Federal (Fazenda Nacional), cobra da sociedade IRMÃOS FOLCHINI, qualificada nos autos, verba honorária advocatícia arbitrada na sentença de fls. 123/128, que transitou em julgado (fl. 129v.). Ante a não-localização de bens passíveis de penhora, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, a requerimento da Exequente (fl. 171) e com sua ciência em 14/08/2009 (fl. 179). É o relatório. Passo a decidir. É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente ao Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio (art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06). Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, a presente execução de julgado permaneceu arquivada por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 179, sem qualquer ulterior provocação do credor. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Desnecessária prévia manifestação da Exequente a respeito, eis que não se trata de execução fiscal. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado. Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Rerremessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0000180-46.1999.403.6106 (1999.61.06.000180-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710262-03.1996.403.6106 (96.0710262-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GUALTER JOAO AUGUSTO(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO)

Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), cobra de GUALTER JOÃO AUGUSTO, qualificado nos autos, verba honorária advocatícia arbitrada na sentença de fls. 41/46, que transitou em julgado (fl. 72). Ante a não-localização de bens passíveis de penhora, os presentes autos permaneceram com andamento suspenso por mais de seis meses e, ante a ausência de manifestação fazendária, foram remetidos ao arquivo em outubro/2009, tudo em consonância com as decisões de fls. 139/140, tendo a Exequente tomado ciência da de fl. 139 em 14/11/2008. É o relatório. Passo a decidir. É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente ao Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio (art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06). Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, a presente execução de julgado permaneceu sobrestada/arquivada por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 139, sem qualquer ulterior provocação do credor. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Desnecessária prévia manifestação da Exequente a respeito, eis que não se trata de execução fiscal. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado. Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Rerremessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0000830-88.2002.403.6106 (2002.61.06.000830-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709055-66.1996.403.6106 (96.0709055-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X GANBOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LIMITADA(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), cobra da sociedade GANBOX ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LIMITADA, qualificada nos autos, verba honorária advocatícia arbitrada na sentença de fls. 350/351, que transitou em julgado (fl. 354). Ante a não-localização de bens passíveis de penhora, os presentes autos permaneceram com andamento suspenso até maio/2009 e, ante a ausência de manifestação fazendária, foram remetidos ao arquivo em setembro/2009, tudo em consonância com a decisão de fl. 423, da qual tomou ciência a Exequente em 24/04/2009. É o relatório. Passo a decidir. É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente ao Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio (art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06). Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, a presente execução de julgado permaneceu sobrestada/arquivada por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 423, sem qualquer ulterior provocação do credor. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Desnecessária prévia manifestação da Exequente a respeito, eis que não se trata de execução fiscal. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do

direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado. Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0002359-11.2003.403.6106 (2003.61.06.002359-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000675-85.2002.403.6106 (2002.61.06.000675-2)) M W Z IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trata-se de execução de verba honorária em favor do patrono da Embargante, inicialmente, arbitrada na sentença de fls. 44/49 e, posteriormente, reduzida para R\$ 1.200,00 pelo Egrégio TRF da 3ª Região (vide acórdão de fls. 107/110). Após a descida dos autos do Egrégio TRF, foi proferida decisão, em 21/11/2007, determinando a intimação da Embargante para pagamento do débito nos moldes do art. 475-J, do CPC (fl. 128). O síndico da massa falida, por sua vez, afirmou dever a Embargada habilitar seu crédito junto ao Juízo universal da falência (fl. 133), o que foi acatado pelo então Juízo processante da 6ª Vara Federal (fl. 134). Dada vista à Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito (fl. 135), ficou ela silente (fl. 136v.), razão pela qual os autos permaneceram sobrestados em secretaria por seis meses e, posteriormente, remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição em 08/10/2009 (fl. 138v.), tudo em conformidade com a decisão de fl. 137. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Antes de mais nada, cumpre dizer que a sentença de fls. 44/49, nessa parte confirmada pelo v. acórdão de fls. 107/110, condenou a Embargada a pagar honorários advocatícios ao patrono da massa Embargante e não o contrário. Diante disso, declaro nulos todos os atos processuais a partir da decisão de fl. 128 (inclusive), haja vista que iniciada a execução do julgado em face da massa falida Embargante, em dessintonia com o título executivo judicial. Quanto ao prazo prescricional, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, acha-se ele esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. Na hipótese dos autos o patrono da massa foi devidamente cientificado dos termos da sentença fls. 44/49 e do acórdão de fls. 107/110 (fls. 54 e 112), cujo trânsito em julgado verificou-se em 22/10/2007 (fl. 127). Todavia, manteve-se inerte na busca da satisfação de seu crédito. Ora, é cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente ao Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio (art. 219, parágrafo 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06). Tal é o caso dos autos. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, parágrafo 5º, do CPC, declarando extinto o presente cumprimento de sentença. Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2187

EXECUCAO FISCAL

0011944-24.2002.403.6106 (2002.61.06.011944-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PETRORIO COMBUSTIVEIS N. S. APARECIDA LTDA X HORACIO JOSSI DE OLIVEIRA (SP071703 - SILVIO ROBERTO DA SILVA E SP228574 - EDNO SILVIO AFFONSO ENNES) Em face do pleito de fl. 245 e informações juntadas (sistema e-CAC), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Promova a Secretaria o levantamento das restrições documentadas às fls. 232 (Renajud), 229v e 235 (CVM) e 243 (Central de Disponibilidades), independentemente do trânsito em julgado da sentença. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Sem advogado constituído e desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para dizer do seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagas as custas ou no desinteresse da Fazenda Nacional na inscrição do débito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0012004-94.2002.403.6106 (2002.61.06.012004-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PETRORIO COMBUSTIVEIS N. S. APARECIDA LTDA X HORACIO JOSSI DE OLIVEIRA (SP071703 - SILVIO ROBERTO DA SILVA E SP228574 - EDNO SILVIO AFFONSO ENNES) Em face do pleito de fl. 15 e informações juntadas (sistema e-CAC), julgo extinta a presente execução, com

fundamento no art. 794, I, do CPC.A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0012080-21.2002.403.6106 (2002.61.06.012080-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PETRORIO COMBUSTIVEIS N. S. APARECIDA LTDA X HORACIO JOSSI DE OLIVEIRA(SP071703 - SILVIO ROBERTO DA SILVA E SP228574 - EDNO SILVIO AFFONSO ENNES)
Em face do pleito de fl. 14 e informações juntadas (sistema e-CAC), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0005523-81.2003.403.6106 (2003.61.06.005523-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X L S RIO PRETO COMERCIO DE PLASTICOS E FERRAGENS LTDA ME X MARCELO DA SILVA BORGES(SP109238 - REGINA CELIA ATIQUE REI OLIVEIRA)
Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 163), com ciência da Exequite em 19/09/2008.Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 165), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 167).É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 163, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Ante a parte final da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 167, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação a ela.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento das respectivas inscrições em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida.P.R.I.

0005590-46.2003.403.6106 (2003.61.06.005590-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X L S RIO PRETO COMERCIO DE PLASTICOS E FERRAGENS LTDA ME X MARCELO DA SILVA BORGES(SP109238 - REGINA CELIA ATIQUE REI OLIVEIRA)
No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0005523-81.2003.403.6106 desde 24.06.2003 (fl. 24), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 22-EF apensa, com exceção da sentença.Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 163-EF apensa), com ciência da Exequite em 19/09/2008.Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 165-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 167-EF apensa).É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04,

prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 163-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a parte final da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 163-EF apensa, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação a ela. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

0005609-52.2003.403.6106 (2003.61.06.005609-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X L S RIO PRETO COMERCIO DE PLASTICOS E FERRAGENS LTDA ME X MARCELO DA SILVA BORGES(SP109238 - REGINA CELIA ATIQUE REI OLIVEIRA)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0005523-81.2003.403.6106 desde 24.06.2003 (fl. 23), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 22-EF apensa, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 163-EF apensa), com ciência da Exequite em 19/09/2008. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 165-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 167-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 163-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a parte final da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 163-EF apensa, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação a ela. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

0005671-92.2003.403.6106 (2003.61.06.005671-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X L S RIO PRETO COMERCIO DE PLASTICOS E FERRAGENS LTDA ME X MARCELO DA SILVA BORGES(SP109238 - REGINA CELIA ATIQUE REI OLIVEIRA)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0005523-81.2003.403.6106 desde 24.06.2003 (fl. 22), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 22-EF apensa, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 163-EF apensa), com ciência da Exequite em 19/09/2008. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 165-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 167-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente

e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 163-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a parte final da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 163-EF apensa, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação a ela. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

0006013-06.2003.403.6106 (2003.61.06.006013-1) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE LUIZ CONTE & CIA LTDA X JOSE LUIZ CONTE JUNIOR X JOSE LUIZ CONTE(SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 260), com ciência da Credora em 07/08/2009. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 265), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 267). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 260, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a parte final da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 267, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação a ela. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

0013831-09.2003.403.6106 (2003.61.06.013831-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ANTONIO AUGUSTO POLIZELLO(SP335340 - LEANDRO DE MARCHI)

Em face da petição e documentos de fl. 55/66, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0025907-80.2004.403.0399 (2004.03.99.025907-1) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X INDUSTRIA E COM DE CALCADOS SOLANGE LTDA X CARLOS ALBERTO GOMES BRAS(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 178), com ciência da Credora em 29/05/2009. Instada a

Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 180), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 182), juntando, na ocasião, documentos onde não constam quaisquer registros acerca de parcelamento relativo ao débito em cobrança. É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 178, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a parte final da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 182, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação a ela. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

0004343-59.2005.403.6106 (2005.61.06.004343-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X ASSOCIACAO SER HUMANO X ISRAEL LOPES DA SILVA X LUCINEIA FERNANDES X ELIAS CORDEIRO(SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 109), com ciência da Exequente em 1º/09/2008. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 111), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 113). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 109, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a parte final da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 113, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação a ela. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento das respectivas inscrições em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

0000574-58.2006.403.0399 (2006.03.99.000574-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X D A S DE OLIVEIRA & RODRIGUES LTDA X DONIZETE A SIMOES DE OLIVEIRA X MARCIANO JOSE RODRIGUES(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)

Tendo em vista o cancelamento da dívida em cobrança, em virtude de remissão concedida com base no artigo 14 da Lei nº 11.941/09, julgo extinta a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, do CPC. Custas indevidas. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002393-30.2006.403.0399 (2006.03.99.002393-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SHELW S COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA X SAMUEL BORGES DE OLIVEIRA(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 168), com ciência da Exequente em 19/09/2008. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 170), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 172). É o

relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 168, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a parte final da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 172, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação a ela. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento das respectivas inscrições em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

0010438-37.2007.403.6106 (2007.61.06.010438-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NORDEPECAS COMERCIAL LTDA X ZULMAR FREITAS HEITOR(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA E SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS)

Em face do requerimento de fl. 211 e das informações de fls. 220/232, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. RECOLHA-SE O MANDADO Nº 0605.2014.01819. Expeça-se mandado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, a fim de cancelar as anotações de indisponibilidade descritas à fl. 165, se pagos os emolumentos devidos pelo interessado. A remessa de cópia desta sentença às partes, acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Sem advogado constituído e sendo desconhecido o endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0010727-67.2007.403.6106 (2007.61.06.010727-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EDVALDO PEREIRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Em face das informações juntadas (sistema e-CAC), julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Sem custas processuais, em face do disposto no citado artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0008020-92.2008.403.6106 (2008.61.06.008020-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DUQUE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP039825 - KLEBER ROBERIO NAZARETH DUQUE)

Em face das informações de fls. 76, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0009964-95.2009.403.6106 (2009.61.06.009964-5) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RENATA ESCOBAR LONGO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

Tendo em vista o silêncio do Exequente (fl. 76), entendo que houve a quitação da dívida, eis que o Exequente foi intimado regularmente do despacho de fl. 74, que expressamente consignava que o silêncio do Exequente seria interpretado como quitação. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A intimação do Exequente acerca desta sentença será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. A publicação da presente sentença à Executada, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004150-34.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA)

Em face do pleito de fl. 81, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002635-27.2012.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONTERRA CONST TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP264440 - DANIELLE CAMAZANO SILVA)

Em face do pleito de fl. 42, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0003828-77.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLARITY RIO PRETO TELECOMUNICACOES LTDA.(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Em face das informações de fl. 117/130, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005250-53.2013.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

A requerimento da Exequente (fl. 174), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia às Executadas, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006985-68.2006.403.6106 (2006.61.06.006985-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702750-71.1993.403.6106 (93.0702750-1)) JOSE MARIO MARCONDES PEREIRA(SP135464 - JOAO BATISTA MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, ora sucedida pela União Federal (Fazenda Nacional), cobra de JOSÉ MARIO MARCONDES PEREIRA, qualificado nos autos, verba honorária advocatícia arbitrada na sentença de fls. 79/87, que transitou em julgado. Os presentes autos permaneceram arquivados em secretaria até maio/2009 e, posteriormente, remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, ante a ausência de manifestação da Exequente, tudo em conformidade com a determinação de fl. 99, da qual ela tomou ciência em 05/12/2008. É o relatório. Passo a decidir. É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente ao Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio (art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06). Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, a presente execução de julgado permaneceu arquivada por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 99, sem qualquer ulterior provocação do credor. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Desnecessária prévia manifestação da Exequente a respeito, eis que não se trata de execução fiscal. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado. Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401725-76.1991.403.6103 (91.0401725-0) - MATEUS ROMAO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se

concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0400147-44.1992.403.6103 (92.0400147-0) - VELOSO DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP151450 - ANA MARCIA GUEDES BENEDETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003618-50.2003.403.6103 (2003.61.03.003618-7) - ANTONIO GUERRA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0004457-07.2005.403.6103 (2005.61.03.004457-0) - NELSON BRANDAO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NELSON BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0000250-28.2006.403.6103 (2006.61.03.000250-6) - BENEDITA DA CONCEICAO DOS SANTOS SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITA DA CONCEICAO DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0002802-63.2006.403.6103 (2006.61.03.002802-7) - MARIA APARECIDA MIILLER(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA MIILLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0003795-09.2006.403.6103 (2006.61.03.003795-8) - ALZIRA MARIA RIDOLFI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ALZIRA MARIA RIDOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0009268-73.2006.403.6103 (2006.61.03.009268-4) - JOSE MESSIAS DOS SANTOS X TATIANE LIMA SANTOS X TAINARA LIMA SANTOS X MARIDETE RODRIGUES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TATIANE LIMA SANTOS X TAINARA LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0000129-63.2007.403.6103 (2007.61.03.000129-4) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR

VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0001285-86.2007.403.6103 (2007.61.03.001285-1) - DAVI PAULINO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DAVI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0002971-16.2007.403.6103 (2007.61.03.002971-1) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0005521-81.2007.403.6103 (2007.61.03.005521-7) - FABIANA PARULIN MARQUES SILVA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FABIANA PARULIN MARQUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0007134-39.2007.403.6103 (2007.61.03.007134-0) - ANTENOR TRINDADE DE SOUZA X EVA CAROLINA DE SOUZA X MARCELO TRINDADE DE SOUZA X CASSIA CAROLINA DE SOUZA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EVA CAROLINA DE SOUZA X MARCELO TRINDADE DE SOUZA X CASSIA CAROLINA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0007259-07.2007.403.6103 (2007.61.03.007259-8) - PEDRO DIVINO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO DIVINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0008956-63.2007.403.6103 (2007.61.03.008956-2) - ANITA MARIA DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANITA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0002076-21.2008.403.6103 (2008.61.03.002076-1) - MARIA DE LOURDES MACIEL(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA

DE LOURDES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0002426-09.2008.403.6103 (2008.61.03.002426-2) - JUDITE MARIA DAS DORES LEITE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JUDITE MARIA DAS DORES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0002640-97.2008.403.6103 (2008.61.03.002640-4) - MARIA APARECIDA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0002922-38.2008.403.6103 (2008.61.03.002922-3) - MARIA BARNABE DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA BARNABE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0006853-49.2008.403.6103 (2008.61.03.006853-8) - MARIA APARECIDA RAMOS LIMA DO PRADO(SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA RAMOS LIMA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0007904-95.2008.403.6103 (2008.61.03.007904-4) - NILZETE RIBEIRO DE MIRANDA(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NILZETE RIBEIRO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0000935-30.2009.403.6103 (2009.61.03.000935-6) - EURIPEDES MORETTE DE ALEXANDRE(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X EURIPEDES MORETTE DE ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0002310-66.2009.403.6103 (2009.61.03.002310-9) - IZAURA MAXIMO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X IZAURA MAXIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0006748-38.2009.403.6103 (2009.61.03.006748-4) - MARIA DO CARMO DE SOUZA(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DO CARMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0007329-53.2009.403.6103 (2009.61.03.007329-0) - MARIA ISALINA DE OLIVEIRA BRANQUINHO(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA ISALINA DE OLIVEIRA BRANQUINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0001072-75.2010.403.6103 (2010.61.03.001072-5) - AMELIA MARIA DE SOUZA GONCALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AMELIA MARIA DE SOUZA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0005081-80.2010.403.6103 - ANA MARCIA DA SILVA ALCANTARA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA MARCIA DA SILVA ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0000008-59.2012.403.6103 - BENEDITA JANUARIA MACHADO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X BENEDITA JANUARIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0000642-55.2012.403.6103 - VITALINA RAMOS DE MORAIS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VITALINA RAMOS DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 2524

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005113-90.2007.403.6103 (2007.61.03.005113-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SONIA APARECIDA BRAZ(SP126591 - MARCELO GALVAO) X DENISE MARIA GONCALVES(SP082664 - BENEDITO GONCALVES E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP055192 - ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGUI)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora (MPF) a fls. 218/223, no efeito devolutivo, bem como no efeito

suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.2. Em face da certidão da Secretaria, providencie a parte ré o recolhimento das custas do preparo recursal e do porte de remessa e retorno, em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.2.1 Verificado o recolhimento das custas judiciais, tornem os autos conclusos para apreciação dos recursos interpostos.2.2 Decorrido o aludido prazo in albis, julgo, desde já, deserta a apelação dos réus, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 511, do CPC, devendo a Secretaria certificar nos autos. 3. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003035-84.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIO ABRIL

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Preliminarmente, destaca-se que o réu reside na cidade de Ilhabela/SP, comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária. De acordo com o Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a alteração da competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP), e consoante o princípio da economia e celeridade processual, manifeste-se a parte autora seu interesse em processar e julgar os presentes autos na Vara Federal de Caraguatatuba/SP. Após, se em termos, remetam-se os autos a Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, com as cautelas de praxe.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005946-64.2014.403.6103 - ELAINE DO BONSUCESO PEREIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação consignatória ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual busca o requerente depositar os valores que entende corretos referentes a contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO.Formula sua pretensão em busca de consignação de valores que entende corretos para a quitação parcelada de débito oriundo do referido contrato, perseguindo, ainda, medida liminar para obrigar a ré à emissão dos boletos bem como exclusão da negativação nos bancos de inadimplentes.Com a inicial vieram documentos. DECIDOA consignação em pagamento, enquanto estirpe procedimental típica prevista no Código de Processo Civil, tem lugar quando, sem justificativa legítima, o credor se nega ao recebimento de prestação ofertada pelo devedor, suprimindo-lhe o direito à quitação.Exige-se, portanto, obrigação contratual em curso, sendo de todo inoperante o procedimento quando já extinta a avença outrora firmada entre as partes - donde se revelar, em hipótese tal, o devedor carecedor de ação, por inutilidade do provimento, já que o pedido principal versado em demandas consignatórias não é o depósito, mas a extinção da obrigação (efeito liberatório do pagamento que se consigna em juízo).Mutatis mutandis, trata-se de situação por tudo similar àquela em que se pleiteia a revisão de negócio jurídico, por motivo qualquer, quando já extinto este - típica ocorrência em demandas vocacionadas à alteração de cláusulas de contratos de mútuo feneratício contraídos no âmbito do SFH, ajuizadas em momento posterior à consolidação da propriedade sob a titularidade do credor fiduciário ou à adjudicação ou alienação do imóvel hipotecado, extrajudicialmente, a terceiros.Sob tal prisma, não há interesse processual a justificar a consignação em pagamento de dívida inexistente - e essa nuance foi afirmada pelo próprio demandante, que asseverou ter sido a propriedade resolúvel contratualmente ajustada consolidada em favor do credor fiduciário, extinguindo-se, portanto, o contrato debatido.Essa é a exata compreensão dos pretórios sobre o tema, como se pode notar pelo seguinte excerto oriundo da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. PERDA DE OBJETO. 1. Consumada a execução extrajudicial com a adjudicação ou arrematação do imóvel, perde o objeto a ação que visa à revisão e consignação em pagamento das prestações, em face da extinção do contrato de mútuo habitacional. Precedentes. 2. Apelação a que se nega provimento.(AC 200035000042278, null, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/12/2009 PAGINA:326.)Portanto, nos estritos limites impostos pela exordial - princípio dispositivo ou da demanda -, reconheço a carência de ação do autor no que concerne ao pedido de pagamento por consignação judicial, haja vista sua própria asserção no sentido de que o contrato já foi extinto - além da prova documental da consolidação da propriedade em mãos da CEF (fl. 43).DISPOSITIVO.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Concedo a gratuidade processual. Anote-se.Sem honorários ante o não aperfeiçoamento da relação processual.P. R. I.

IMISSAO NA POSSE

0005833-13.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X MARIA MARLENE SOUZA DE CARVALHO

Vistos em DECISÃO.A ação de imissão de posse subsiste no nosso ordenamento jurídico. Embora o atual Código de Processo Civil não a tenha previsto de modo específico, prevalece o entendimento de que ela não desapareceu,

sendo que a parte interessada poderá propô-la (desde que imprima ao feito o rito comum) com a finalidade de aquisição ou retomada do bem em poder de quem quer que injustamente o possua ou detenha. Os Tribunais e a doutrina há muito tempo se posicionam favoravelmente ao cabimento da Ação de Imissão de Posse, mesmo não estando mais prevista expressamente no atual Código de Processo Civil. Confira-se: AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - NATUREZA - ... A ação de imissão de posse, embora classificada entre as chamadas ações petitórias, tem natureza possessória, evidentemente não no sentido da ação que visa a proteção da posse, que eles reclamam. Ela destina à proteção de quem, sem ter a posse, tem, todavia, o direito a ela, o chamado *juris possidendi*. A denominada ação petitória, em cuja classe se inclui a ação de imissão de posse, tem por finalidade obter o reconhecimento definitivo do direito em litígio. Em geral, mas não necessariamente, mira a defesa do domínio. Com tal finalidade, ela está colocada ao lado oposto à ação possessória, que encontra seu fundamento apenas na defesa da posse. Ensinam os mestres que o verdadeiro critério jurídico para distinguir as duas espécies de ação está no apurar se a demanda se funda apenas na posse como estado de fato, ou se tem por fundamento a ofensa a direito: no primeiro caso o juízo é possessório; no segundo, petitório. Ao tempo do Código de Processo Civil de 1939, o legislador criou uma ação especial que denominou de ação de imissão de posse, mas com alcance bastante limitado, pois só exercitável por adquirentes de bens contra os alienantes ou terceiros, que, em nome destes, detivessem a posse, ação que era de caráter nitidamente dominial, pois a inicial deveria vir instruída com o título de domínio. O legislador de 1939 partiu do pressuposto de que só o dominus tem o direito de possuir, direito de imitar-se na posse do bem objeto da alienação, e restringiu a ação em favor dos adquirentes de bens contra os alienantes ou terceiros que em nome daqueles os detivessem. Ocorre que o direito de possuir, o denominado *jus possidendi*, não é privativo do dono. Tem-no que o adquire por via de um contrato. E por assim é, e porque imissão na posse não é instituto de direito processual, é que o legislador de 1973 eliminou do rol das chamadas ações especiais a ação de imissão de posse. Quem tiver o direito à posse, o estatuto processual lhe assegura o processo comum (Ap. 2009, 18.12.89, 1ª CC TJRJ, rel. Des. Renato Maneschy, in ADV JUR 1990, v. 48287, p. 159) A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pretende a requerente a imissão na posse do imóvel APARTAMENTO Nº 11 - Bloco 4 - Edifício Pizza - Residencial Villagio di Antonini, localizado na Avenida Pedro Friggi, nº 3.100, bairro da Vista Verde, nesta cidade de São José dos Campos/SP, com fundamento no Decreto-Lei nº. 70/66, tendo em vista que o imóvel foi arrematado pela requerente em 21 de agosto de 2008, conforme fazem prova os documentos de fls. 08 e seguintes. De fato, o Decreto Lei nº. 70, de 21 de novembro de 1966, que autoriza o funcionamento de associações de poupança e empréstimo, institui a cédula hipotecária e dá outras providências, em seu artigo 37, assim determina: Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acôrdo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro dêste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. (destaquei) Restando comprovado nos autos que a requerente arrematou/adjudicou o imóvel e que procedeu ao registro na matrícula do imóvel, no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, mostram-se presentes, ao menos neste ponto, os requisitos ensejadores à concessão da medida requerida. Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIREITO DO ADQUIRENTE À IMISSÃO NA POSSE. POSSE INDIRETA. TAXA DE OCUPAÇÃO. 1. A ação de imissão de posse ajuizada pelo agente financeiro contra o devedor que mantém a posse indireta do imóvel é via processual adequada para reclamar a posse do imóvel, a teor do disposto no 3º do art. 37 do Decreto-Lei n. 70/1966. 2. Comprovada a transcrição no Registro Geral de Imóveis da carta de adjudicação (fl. 10-v), e não suscitada pelo devedor a ocorrência de qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, impõe-se a imissão da credora na posse do imóvel. Interesse processual da CEF evidenciado. 3. O artigo 38 do Decreto-Lei 70/1966 determina que a taxa de ocupação é devida no período de ocupação irregular pelo mutuário (entre a adjudicação e a efetiva desocupação do imóvel). Na hipótese dos autos, tendo sido a carta de arrematação registrada em cartório em 20.03.2000 e a efetiva desocupação do imóvel se dado em 31.07.2001 - fl. 65, correta a sentença que condenou os requeridos ao pagamento de taxa mensal de ocupação no importe de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), equivalentes ao valor cobrado a título de aluguel (fls. 50/53), no período mediado entre

20.03.2000 e 31.07.2001, devidamente atualizados. 4. Apelação e agravos retidos desprovidos. (TRF1, Sexta Turma, AC nº. 2001.38.00004046-7, j. em 14/12/2009, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO. IMISSÃO DE POSSE. EXPEDIÇÃO DE MANDADO LIMINAR. 1. Promovida a execução extrajudicial do contrato, nos termos do Decreto-lei nº 70/66, e adjudicado o imóvel pelo agente financeiro credor, legítima é a expedição de mandado liminar em ação de imissão de posse. 2. Agravo a que se nega provimento (TRF1, AG 01000395150, TERCEIRA TURMA, j. em 16/09/1998, Relator JUIZ OLINDO MENEZES)Medida cautelar. Liminar a ser referendada. Liminar referendada porquanto presentes o fumus boni iuris, decorrente da natureza petitória da ação de imissão de posse, e o periculum in mora ante a possibilidade de remoção compulsória dos requeridos de sua residência. (STJ, MEDIDA CAUTELAR 2268, 3ª T., j. em 02/03/2000, Rel. Min.CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)Verifico que a requerente adjudicou o imóvel e efetuou o devido registro da carta de arrematação desde 2008. Deste modo, considero como razoável o prazo de 10 (dez) dias para a efetiva desocupação, caso não haja a comprovação por parte do(a) requerido(a), nos termos do 3º acima - ou seja, o prazo de 10 (dez) dias para a efetiva imissão na posse somente deve começar a correr depois de transcorridas as 48 (quarenta e oito) horas sem demonstração de pagamento da dívida por parte do(a)(s) ocupante(s) do imóvel.Presentes, in casu, os pressupostos necessários para a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois há verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em relação ao imóvel APARTAMENTO Nº 11 - Bloco 4 - Edifício Pizza - Residencial Villagio di Antonini, localizado na Avenida Pedro Friggi, nº 3.100, bairro da Vista Verde, nesta cidade de São José dos Campos/SP, com o prazo de 10 (dez) dias, para desocupação voluntária. Tal prazo deverá fluir a partir das 48 (quarenta e oito) horas que dispõe o(a) requerido(a) para manifestar-se nos termos do 3º, do artigo 37, do Decreto Lei nº. 70/66.Expeçam-se o mandados de imissão de posse e de citação.

0005834-95.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO DOMINGUES PEREIRA

Vistos em DECISÃO.A ação de imissão de posse subsiste no nosso ordenamento jurídico. Embora o atual Código de Processo Civil não a tenha previsto de modo específico, prevalece o entendimento de que ela não desapareceu, sendo que a parte interessada poderá propô-la (desde que imprima ao feito o rito comum) com a finalidade de aquisição ou retomada do bem em poder de quem quer que injustamente o possua ou detenha.Os Tribunais e a doutrina há muito tempo se posicionam favoravelmente ao cabimento da Ação de Imissão de Posse, mesmo não estando mais prevista expressamente no atual Código de Processo Civil. Confira-se:AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - NATUREZA - ...A ação de imissão de posse, embora classificada entre as chamadas ações petitórias, tem natureza possessória, evidentemente não no sentido da ação que visa a proteção da posse, que eles reclamam. Ela destina à proteção de quem, sem ter a posse, tem, todavia, o direito a ela, o chamado jûris possidendi. A denominada ação petitória, em cuja classe se inclui a ação de imissão de posse, tem por finalidade obter o reconhecimento definitivo do direito em litígio. Em geral, mas não necessariamente, mira a defesa do domínio. Com tal finalidade, ela está colocada ao lado oposto à ação possessória, que encontra seu fundamento apenas na defesa da posse. Ensinam os mestres que o verdadeiro critério jurídico para distinguir as duas espécies de ação está no apurar se a demanda se funda apenas na posse como estado de fato, ou se tem por fundamento a ofensa a direito: no primeiro caso o juízo é possessório; no segundo, petitório. Ao tempo do Código de Processo Civil de 1939, o legislador criou uma ação especial que denominou de ação de imissão de posse, mas com alcance bastante limitado, pois só exercitável por adquirentes de bens contra os alienantes ou terceiros, que, em nome destes, detivessem a posse, ação que era de caráter nitidamente dominial, pois a inicial deveria vir instruída com o título de domínio. O legislador de 1939 partiu do pressuposto de que só o dominus tem o direito de possuir, direito de imitar-se na posse do bem objeto da alienação, e restringiu a ação em favor dos adquirentes de bens contra os alienantes ou terceiros que em nome daqueles os detivessem. Ocorre que o direito de possuir, o denominado jus possidendi, não é privativo do dono. Tem-no que o adquire por via de um contrato. E por assim é, e porque imissão na posse não é instituto de direito processual, é que o legislador de 1973 eliminou do rol das chamadas ações especiais a ação de imissão de posse. Quem tiver o direito à posse, o estatuto processual lhe assegura o processo comum (Ap. 2009, 18.12.89, 1ª CC TJRJ, rel. Des. Renato Maneschy, in ADV JUR 1990, v. 48287, p. 159)A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Pretende a requerente a imissão na posse do imóvel APARTAMENTO Nº 04 - Bloco 21 - Edifício Aosta - Residencial Villagio di Antonini, localizado na Avenida Pedro Friggi, nº 3.100, bairro da Vista Verde, nesta cidade de São José dos Campos/SP, com fundamento no Decreto-Lei nº. 70/66, tendo em vista que o imóvel foi arrematado pela requerente em 25 de agosto de 2006, conforme fazem prova os documentos de fls. 08 e seguintes.De fato, o Decreto Lei nº. 70, de 21 de novembro de

1966, que autoriza o funcionamento de associações de poupança e empréstimo, institui a cédula hipotecária e dá outras providências, em seu artigo 37, assim determina: Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. (destaquei) Restando comprovado nos autos que a requerente arrematou / adjudicou o imóvel e que procedeu ao registro na matrícula do imóvel, no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, mostram-se presentes, ao menos neste ponto, os requisitos ensejadores à concessão da medida requerida. Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIREITO DO ADQUIRENTE À IMISSÃO NA POSSE. POSSE INDIRETA. TAXA DE OCUPAÇÃO. 1. A ação de imissão de posse ajuizada pelo agente financeiro contra o devedor que mantém a posse indireta do imóvel é via processual adequada para reclamar a posse do imóvel, a teor do disposto no 3º do art. 37 do Decreto-Lei n. 70/1966. 2. Comprovada a transcrição no Registro Geral de Imóveis da carta de adjudicação (fl. 10-v), e não suscitada pelo devedor a ocorrência de qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, impõe-se a imissão da credora na posse do imóvel. Interesse processual da CEF evidenciado. 3. O artigo 38 do Decreto-Lei 70/1966 determina que a taxa de ocupação é devida no período de ocupação irregular pelo mutuário (entre a adjudicação e a efetiva desocupação do imóvel). Na hipótese dos autos, tendo sido a carta de arrematação registrada em cartório em 20.03.2000 e a efetiva desocupação do imóvel se dado em 31.07.2001 - fl. 65, correta a sentença que condenou os requeridos ao pagamento de taxa mensal de ocupação no importe de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), equivalentes ao valor cobrado a título de aluguel (fls. 50/53), no período mediado entre 20.03.2000 e 31.07.2001, devidamente atualizados. 4. Apelação e agravos retidos desprovidos. (TRF1, Sexta Turma, AC nº. 2001.38.00004046-7, j. em 14/12/2009, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO. IMISSÃO DE POSSE. EXPEDIÇÃO DE MANDADO LIMINAR. 1. Promovida a execução extrajudicial do contrato, nos termos do Decreto-lei nº 70/66, e adjudicado o imóvel pelo agente financeiro credor, legítima é a expedição de mandado liminar em ação de imissão de posse. 2. Agravo a que se nega provimento (TRF1, AG 01000395150, TERCEIRA TURMA, j. em 16/09/1998, Relator JUIZ OLINDO MENEZES) Medida cautelar. Liminar a ser referendada. Liminar referendada porquanto presentes o fumus boni iuris, decorrente da natureza petitória da ação de imissão de posse, e o periculum in mora ante a possibilidade de remoção compulsória dos requeridos de sua residência. (STJ, MEDIDA CAUTELAR 2268, 3ª T., j. em 02/03/2000, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Verifico que a requerente adjudicou o imóvel e efetuou o devido registro da carta de arrematação desde 2007. Deste modo, considero como razoável o prazo de 10 (dez) dias para a efetiva desocupação, caso não haja a comprovação por parte do(a) requerido(a), nos termos do 3º acima - ou seja, o prazo de 10 (dez) dias para a efetiva imissão na posse somente deve começar a correr depois de transcorridas as 48 (quarenta e oito) horas sem demonstração de pagamento da dívida por parte do(a)(s) ocupante(s) do imóvel. Presentes, in casu, os pressupostos necessários para a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois há verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em relação ao imóvel APARTAMENTO Nº 04 - Bloco 21 - Edifício Aosta - Residencial Villaggio di Antonini, localizado na Avenida Pedro Friggi, nº 3.100, bairro da Vista Verde, nesta cidade de São José dos Campos/SP, com o prazo de 10 (dez) dias, para desocupação voluntária. Tal prazo deverá fluir a partir das 48 (quarenta e oito) horas que dispõe o(a) requerido(a) para manifestar-se nos termos do 3º, do artigo 37, do Decreto Lei nº. 70/66. Expeçam-se o mandados de imissão de posse e de citação.

USUCAPIAO

0006557-90.2009.403.6103 (2009.61.03.006557-8) - OTACILIO ALVES DA SILVA X JUREMA APARECIDA DE OLIVEIRA BITTENCOUR (SP096449 - EDSON NOGUEIRA BARROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP (SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN (SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X MRS LOGISTICA S/A (RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP214044A - LUCIANO GIONGO

BRESCIANI)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de usucapião que, distribuída originalmente perante a Justiça Estadual, veio à esfera federal. Desde outubro de 2009, portanto já há um lustro, o feito vem se arrastando sem que se consiga sanear sequer a fase postulatória. De efeito, consoante as decisões de fls. 362 e 368 foram deferidas várias diligências requeridas pelo MPF às fls. 365/366. Já após o transcurso dilatado do prazo, em fevereiro de 2011, a parte autora foi instigada ao cumprimento - fl. 374. Em março de 2011 foi novamente oportunizado o cumprimento integral das diligências - fl. 380, e ainda mais uma vez em julho de 2011 - fl. 382. Consoante manifestação do MPF em julho de 2013 (fl. 449), as diligências não haviam sido ainda integralmente cumpridas. Pela decisão de fl. 454 (novembro de 2013) foi concedido o prazo de 30 dias para a ultimação das providências faltantes, ali destacadas. Foi certificado o decurso do prazo sem cumprimento - fl. 456. DECIDO Verifica-se dos autos que a parte autora demonstra absoluta recalcitrância em cumprir as determinações judiciais, deixando o feito sem o devido e pleno andamento há cinco anos, seja por diligenciar apenas parcialmente seus deveres processuais, seja por simplesmente manter-se omissa. Destarte, tendo todos os vários prazos decorrido sem cumprimento devido, caracteriza-se abandono do processo, o que reclama sua extinção sem resolução do mérito. Isso posto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no artigo 267, inciso III do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da gratuidade processual (item 3, decisão de fl. 362). Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0007623-66.2013.403.6103 - ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X PAULO DE OLIVEIRA COSTA X MARINA CASTILHO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X JOSE DE OLIVEIRA COSTA X MARIA DA CONCEICAO DE CASTILHO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO DE TOLEDO COSTA X JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X HELENA GORDO DE OLIVEIRA COTA (SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO E SP220999 - ARTHUR LISKE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FUNDACAO PRO-LAR DE JACAREI (SP251221 - ADÃO APARECIDO FROIS E SP327206B - SUZANA JUSTINO MACHADO) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP X ESTADO DE SAO PAULO

Ante a decisão do Colendo Juízo da 3ª Vara Federal desta subseção judiciária, dê-se vistas às partes. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 718/719. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0401190-84.1990.403.6103 (90.0401190-0) - COMUNIDADE DOS INDIOS GUARANI DO RIO SILVEIRA DE SAO SEBASTIAO/SP (SP012589 - DALMO DE ABREU DALLARI E SP046268 - MARCO ANTONIO BARBOSA E SP049645 - CARLA GONCALVES ANTUNHA BARBOSA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ARMANDO JORGE PERALTA (SP018265 - SINESIO DE SA E SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE E SP081997 - OLAVO ZAMPOL E SP191966 - CLEUSA LOUZADA RAMOS) X COMUNIDADE DOS INDIOS GUARANI DO RIO SILVEIRA DE SAO SEBASTIAO/SP X ARMANDO JORGE PERALTA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ARMANDO JORGE PERALTA X UNIAO FEDERAL X ARMANDO JORGE PERALTA

Ante a concordância da Comunidade dos Índios Guarani do Rio Silveira a fl. 1498, mantenho a decisão de fls. 1307/1310 que determina a sincronização da execução de todas as condenações relativa aos quatro processos: 90.0401191-9 (embargos de terceiros); 90.0401184-6 (ordinária de anulação de ato administrativo); 90.0400694-0 (ordinária de desapropriação indireta) e 90.0401191-0 (manutenção de posse), em execução apenas e tão somente nestes autos. Ficam as partes credoras (União e Funai) cientes que os dados da advogada da Comunidade dos Índios Guarani do Rio Silveira, para um possível entendimento entre os exequentes, são: Dra. Carla Gonçalves Antunha Barbosa (OAB/SP 49645); Rua Engenheiro Mário Pamponet, 34 - Alto de Pinheiros/SP; telefones: 11-99907-0161 (Vivo), 11-98610-7723 (Tim), 11-3675-0668 (Resid.) e 11-3875-6564 (Escritório). Intimem-se as partes exequentes: União, Funai e Comunidade dos Índios Guarani do Rio Silveira, para providenciar o quanto determinado na parte final da decisão de fls. 1307/1310. Após, se em termos, à conclusão para as deliberações pertinentes.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007554-68.2012.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA E Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X OVIDIO FERREIRA DIAS (SP248281 - PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE) X MARLISE APARECIDA DOS SANTOS X MARA BARAUNA DOS SANTOS DIAS (SP096449 - EDSON NOGUEIRA BARROS)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizado pela INCRA basicamente sob o

fundamento de que a parte ré ocupa irregularmente o lote nº 57 do Assentamento Nova Esperança I, em razão da rescisão do contrato de arrendamento, por abandono do lote e os atuais ocupantes Ovídio Ferreira Dias é militar aposentado e em razão do contido na letra c, do inciso I, do artigo 64 do Decreto nº 59.428, de 1966, não pode ser beneficiário do assentamento. Pede o INCRA seja a ação julgada procedente, com o fim de reintegrar o autor na posse do Lote nº 57 do Assentamento Nova Esperança I, com cominação de multa pecuniária para o caso de nova turbação. A inicial veio instruída com documentos. Foi deferida a liminar de reintegração de posse (fls. 145/146). Os réus foram regularmente citados (fls. 151/153). Os Réus Ovídio Ferreira Dias e Marlise Aparecida dos Santos Dias compareceram aos autos pedindo o prazo de mais 120 dias para cumprir espontaneamente o mandado de reintegração de posse. Intimado a manifestar-se o INCRA insistiu no cumprimento do mandado. Foi deferido o prazo de 90 (noventa) dias para desocupação voluntária. O Réu Ovídio pediu a dilação de prazo para defesa. Foi aberta visa ao INCRA e este postulou a reexpedição do mandado. Maria Lúcia dos Santos ingressou com exceção de pré-executividade por terceiro prejudicado. O INCRA manifestou-se sobre a exceção. A exceção foi rejeitada (fls. 225/227) reexpedida o mandado de reintegração. A ré Maria Lúcia dos Santos agravou de instrumento, tendo sido negado o efeito suspensivo ao agravo (fl. 245/251) e finalmente foi-lhe negado provimento (fl. 263). O Réu Ovídio Ferreira Dias pediu a reconsideração da liminar (fls. 270/272). O INCRA refutou o pedido e postulou pelo cumprimento da ordem (fl. 283). Foi mantida a ordem de desocupação (fl. 289) e finalmente o mandado foi cumprido (fls. 306/312). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Eis que a lide não demanda mais dilação probatória alguma, comportando o julgamento do feito no estado, nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Verifico, enfim, que estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A jurisdição, a citação permitiu o exercício de ampla defesa sem prejuízo, a capacidade postulatória e a petição inicial, pressupostos processuais de existência da relação processual encontram-se conformes, tais como a aptidão da inicial, a validade da citação, a capacidade processual, a competência do juiz e sua imparcialidade. Os pressupostos processuais negativos, quais sejam, litispendência, coisa julgada e preempção, que ensejariam, também, a extinção do processo sem julgamento de mérito, não se encontram presentes. Não havendo preliminares - processuais ou de mérito - a serem analisadas, passo à análise do mérito. MÉRITO. Os Réus confessaram a prática do esbulho, na medida em que postularam apenas pela concessão de prazo maior para a desocupação voluntária do imóvel. A renitência dos Réus em desocupar o imóvel caracterizou o esbulho possessório. Havendo esbulho à posse exercida legitimamente pelo INCRA, afigura-se devia a reintegração postulada na petição inicial, a teor do disposto no art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, que autoriza a desocupação sumária do imóvel. Este dispositivo é claro em afirmar, in verbis: Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Parágrafo único. Excetuam-se dessa disposição os ocupantes de boa fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por este Decreto-lei. No caso em espécie não há que se falar em boa fé dos Réus, pois que eles abandonaram o imóvel, deram causa a rescisão contratual e um deles por ser militar aposentado não pode ocupar o imóvel, seja a que título for. Com efeito, restaram comprovados nos autos a posse do INCRA, o esbulho praticado pelos Réus, a provável data, e, ainda, a perda da posse (art. 972, do CPC) requisitos que autorizam a reintegração perseguida pelo INCRA. Registre-se que, em se tratando de bem público, não basta que não seja violenta, clandestina ou precária, sendo necessário, em qualquer hipótese a aquiescência da entidade competente, a qual no caso em espécie não deu. Tudo isto aliado a expressa confissão dos réus, a procedência do pedido é de rigor. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse ao INCRA do imóvel Lote nº 57 do Assentamento Nova Esperança I, situado no Bairro Vargem Grande, Km 13, em São José dos Campos - SP, pelo que julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Ante a natureza da lide e diante de expresso pedido da INCRA, torno definitiva a medida antecipatória deferida às folhas 144/145 e cumprida à folha 309. Comino a pena de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia caso ocorra novo esbulho (art. 461, 4º, do CPC). Não é o caso de desfazimento de construções ou plantações feitas, pois que não restou provado que estas foram feitas em detrimento da posse do INCRA. Custas ex lege. Considerando a natureza da causa e nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, condeno os réus em honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Oportunamente, com o trânsito em julgado desta e ultimadas todas as providências de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 2561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000601-54.2013.403.6103 - SEBASTIANA BENEDITA DOS SANTOS (SP156880 - MARICÍ CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) BAIXA EM DILIGÊNCIA A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se

realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/11/2014, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Designo o dia 05/02/2015, às 15:00, para realização e audiência para oitiva da autora e de suas testemunhas que tenham conhecimento dos fatos que se pretende provar. Deverão a autora e suas testemunhas comparecer em Juízo no dia e hora acima designados, independente de intimação. Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6752

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002951-30.2004.403.6103 (2004.61.03.002951-5) - RAIMUNDO SOARES DE MACEDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RAIMUNDO SOARES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0007653-48.2006.403.6103 (2006.61.03.007653-8) - BENEDICTA DOS SANTOS CAMPOS X PEDRO DE CAMPOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0008201-73.2006.403.6103 (2006.61.03.008201-0) - ANA AKIKO SAKAMOTO OKOCHI(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI E SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA AKIKO SAKAMOTO OKOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0001532-67.2007.403.6103 (2007.61.03.001532-3) - MANOEL DE SIQUEIRA NUNES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MANOEL DE SIQUEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0001598-47.2007.403.6103 (2007.61.03.001598-0) - ANA FLAVIA CANTINHO PINTO X ANGELICA KETLYN CANTINHO PEREIRA PINTO X MARIA ROSA CANTINHO(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA FLAVIA CANTINHO PINTO X ANGELICA KETLYN CANTINHO PEREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0001653-95.2007.403.6103 (2007.61.03.001653-4) - VALDINEY DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDINEY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0004199-89.2008.403.6103 (2008.61.03.004199-5) - MARIA AUXILIADORA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0005703-33.2008.403.6103 (2008.61.03.005703-6) - CLEUZA MARIA DE SOUZA MAIA(SP170318 - LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLEUZA MARIA DE SOUZA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0008144-84.2008.403.6103 (2008.61.03.008144-0) - IVAIR RODOLFO FERNANDES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVAIR RODOLFO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0008367-37.2008.403.6103 (2008.61.03.008367-9) - FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARGARETH APARECIDA DA SILVA(SP030307 - ACASSIO DE OLIVEIRA COSTA) X FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0000137-69.2009.403.6103 (2009.61.03.000137-0) - JOSE HERMINIO MARQUES DE SENA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERMINIO MARQUES DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0000866-95.2009.403.6103 (2009.61.03.000866-2) - MERCEDES GONCALVES DA SILVA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MERCEDES GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0006513-71.2009.403.6103 (2009.61.03.006513-0) - RENATO FAURE(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RENATO FAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 99. Dê-se ciência a parte autora-exequente.1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0008097-76.2009.403.6103 (2009.61.03.008097-0) - PEDRO ROBERTO DE FARIA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO ROBERTO DE FARIA

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0008673-69.2009.403.6103 (2009.61.03.008673-9) - JOSE CARLOS ANDRADE MACHADO(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARLOS ANDRADE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0009281-67.2009.403.6103 (2009.61.03.009281-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0009284-22.2009.403.6103 (2009.61.03.009284-3) - MAGDA HELENA ROCILLO DA SILVA X CARLOS JOSE FERREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAGDA HELENA ROCILLO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0009353-54.2009.403.6103 (2009.61.03.009353-7) - OTAVIO LEANDRO FE(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OTAVIO LEANDRO FE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a

parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0001074-45.2010.403.6103 (2010.61.03.001074-9) - MARIA DAS DORES GERMANO DA SILVA X JAMILY SILVA MARQUES X JULIANA SILVA MARQUES X MARIA DAS DORES GERMANO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DAS DORES GERMANO DA SILVA X JAMILY SILVA MARQUES X JULIANA SILVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0001487-58.2010.403.6103 - ANDREA MARIA MARQUES DA SILVA(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDREA MARIA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0003313-22.2010.403.6103 - NEUZA APARECIDA NOGUEIRA DE SIQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NEUZA APARECIDA NOGUEIRA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 129. Dê-se ciência a parte autora-exequente.1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0008377-13.2010.403.6103 - PAULO CEZAR DE PAIVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO CEZAR DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0002577-67.2011.403.6103 - LUIZ ALBERTO ARAUJO DA CONCEICAO X MARIA DO ROSARIO ARAUJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO ARAUJO DA CONCEICAO X MARIA DO ROSARIO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 139. Dê-se ciência a parte autora-exequente.1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0004055-13.2011.403.6103 - GERALDO RIBEIRO DE FARIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA

MOURA DE ANDRADE) X GERALDO RIBEIRO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0004698-68.2011.403.6103 - SEBASTIAO RAIMUNDO SOARES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO RAIMUNDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0005954-46.2011.403.6103 - HERCULES MARQUES(SP256706 - FABIANA DE ALMEIDA COLVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HERCULES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0006684-57.2011.403.6103 - JOSE CARROS DA SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0007097-70.2011.403.6103 - VALDEMIR ALVES MOREIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDEMIR ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl(s). 88. Dê-se ciência a parte autora-exeqüente.1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0001486-05.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS DE SOUSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

Expediente Nº 6762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003510-11.2009.403.6103 (2009.61.03.003510-0) - ADALGISA DA SILVA(SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.206/207), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à SUDI a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008613-96.2009.403.6103 (2009.61.03.008613-2) - PEDRO JOSE DE OLIVEIRA(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando averbação do período laborado pelo autor como ruralista (1964 a 1967), e o reconhecimento do caráter especial das atividades por ele exercidas na empresa Pégaso Têxtil Ltda, entre 08/01/1979 a 31/08/1988 e 01/11/1988 a 01/11/1991, com o respectivo cômputo aos períodos de trabalho já averbados pelo INSS, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (20/02/2009), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do pedido do autor. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Instadas as partes à produção de provas, não foram requeridas novas diligências. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de prova testemunhal. A parte autora arrolou testemunhas. A prova testemunhal foi deprecada ao Juízo de Campos Gerais/MG, sendo devolvida aos autos a carta precatória contendo o ato processual realizado. Autos conclusos para prolação de sentença aos 27/05/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. Inicialmente, pretendendo a parte autora a concessão de benefício desde a DER NB 147.587.830-0 (20/02/2009) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 28/10/2009, claro se afigura a este magistrado que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. 2. Mérito 2.1 Do Tempo de Atividade Especial Inicialmente, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e

nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de

prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período(s): 08/01/1979 a 31/08/1988 e 01/11/1988 a 01/11/1991 Empresa: Pégaso Têxtil Ltda Função/Atividades: 08/01/1979 a 31/08/1988: auxiliar de fiação (abastecia as máquinas conicaleiras com espulas, retirava os cones cheios e colocava os cones vazios, limpava as máquinas conicaleiras...); 01/11/1988 a 01/11/1991: contra-mestre (controlava os processos de produção do setor assegurando conformidade a padrões de qualidade, auxiliava nos métodos de trabalho...) Agentes nocivos 08/01/1979 a 31/08/1988: Ruído de 95,6 dB (habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente) 01/11/1988 a 01/11/1991: Ruído de 92,3 dB (habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Formulários DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários, declarações e laudos técnicos individuais de fls. 39/54 Conclusão: A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 08/01/1979 a 31/08/1988 e 01/11/1988 a 01/11/1991, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. 2.2 Da atividade rural Pretende o autor o reconhecimento de que o período entre 1964 a 1967 foi de trabalho no campo, desempenhado em regime de economia familiar. O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. A jurisprudência é uníssona, ao interpretar estes dispositivos, em afirmar que o tempo de trabalho rural, anterior a Lei n.º 8.213/91, pode ser utilizado para concessão de aposentadoria no regime geral de previdência instituído por este diploma, independentemente do recolhimento das contribuições. O fundamento para tanto repousa no fato que o trabalho rural anterior a edição desta lei nem sempre ensejou o recolhimento de contribuições (STJ - EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 603550 - Processo: 200301949766 UF: RS - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 22/08/2006 - Fonte DJ DATA: 25/09/2006 PÁGINA: 319 - Relator(a) PAULO GALLOTTI). Para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, o artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 exige o início de prova material para reconhecimento de tempo de serviço, não bastando somente a prova testemunhal: Art. 55... (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Neste tocante, a jurisprudência considera que o início de prova material do exercício da atividade rural do marido (arrimo de família), estende a qualidade de rurícola aos demais dependentes do núcleo familiar, desde que exista prova do trabalho do grupo familiar (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 461763 - Processo: 200201113937 UF: CE - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 06/03/2003 - Fonte DJ DATA: 30/10/2006 PÁGINA: 425 - Relator(a) PAULO GALLOTTI). Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 - Processo: 200200554416 UF: CE - Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 28/09/2005 - Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 - Relator(a) PAULO GALLOTTI). Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material.

Como bem pontua o TRF da 01ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rural, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42). Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rural alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL) Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. No caso dos autos, embora a única testemunha ouvida em Juízo (prova colhida no Juízo de Campos Gerais/MG) tenha declarado que o autor trabalhou nas terras de seu avô, na fazenda do Macuco, fazendo serviço braçal de roça (não se soube delimitar a época em que tal fato teria ocorrido, teria sido há muito tempo), tenho não haver, no caso, início de prova material apto a lhe dar sustentáculo. Da leitura dos artigos 55, 3, e 106, da Lei n 8.213/91, extrai-se a imprescindibilidade, para a comprovação de atividade rural, da apresentação de princípio de prova material, a qual pode se consubstanciar em qualquer documento, desde que razoável, sendo certo que o elenco constante do artigo 106 da Lei de Benefícios é meramente exemplificativo. Na hipótese presente, dos documentos acostados aos autos não se extrai um único sequer que esteja em nome do autor (ou de seu pai) e que seja contemporâneo ao período em que se afirma ter havido labor na condição de rural (1964 a 1967). À guisa de exemplo, a certidão de nascimento do autor, em 1950, ocorrido em Campos Gerais/MG, qualifica os pais dele como lavradores. No entanto, as primeiras declarações apresentadas no inventário aberto em razão do óbito de seu genitor (Luiz Florêncio da Silva, falecido em 09/09/1967) indicam que o espólio era composto do imóvel rural situado no Macuco, em Campos Gerais/MG, e de mais dois imóveis urbanos, sendo um deles edificado (fls.158/158-vº), o que enfraquece em demasia a tese esposada na petição inicial. Diante desse panorama, concluo que não há início de prova material da atividade do autor na condição de trabalhador rural, revelando-se inadmissível, por negativa de vigência ao artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, o reconhecimento do labor exercido na condição de trabalhador rural com base exclusivamente na prova testemunhal produzida nestes autos. Ainda que a prova testemunhal colhida em Juízo tenha confirmado o exercício de labor agrícola pelo autor (o que fez de forma bastante genérica e resumida, ressalte-se), sem espeque em início de prova material, o testemunho prestado não permite, isoladamente, o acolhimento do pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural. Desta forma, o pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural pelo autor, para fins previdenciários, é improcedente. Assim, convertendo-se os períodos especiais reconhecidos nesta decisão em tempo comum e somando-os aos períodos já averbados pelo INSS (no bojo do processo administrativo nº 147.587.830-0 - fls.191/193), tem-se que, na DER (20/02/2009), o autor contava com 28 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de contribuição. Vejamos: Processo: 00086139620094036103 Autor(a): Pedro José de Oliveira Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 fls.191/193 19/01/1970 20/01/1972 2 - 2 - - - 2 fls.191/193 07/08/1972 05/03/1974 1 6 29 - - - 3 fls.191/193 01/01/1975 10/02/1975 - 1 10 - - - 4 fls.191/193 01/07/1975 12/02/1976 - 7 12 - - - 5 tempo especial reconh. Sentença X 08/01/1979 31/08/1988 - - - 9 7 23 6 fls.191/193 01/09/1988 31/10/1988 - 2 - - - 7 tempo especial reconh. Sentença X 01/11/1988 01/11/1991 - - - 3 - 1 8 fls.191/193 13/07/1992 07/08/1992 - - 25 - - - 9 fls.191/193 01/08/1994 19/12/1994 - 4 19 - - - 10 fls.191/193 07/10/1996 30/06/1998 1 8 24 - - - 11 fls.191/193 11/11/1999 08/02/2000 - 2 28 - - - 12 fls.191/193 01/07/2002 04/02/2006 3 7 4 - - - 13 fls.191/193 02/06/2008 05/02/2009 - 8 4 - - - Soma: 7 45 157 12 7 24 Correspondente ao número de dias: 4.027 6.376 Comum 11 2 7 Especial 1,40 17 8 16 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 10 23 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ressalto, apenas para espantar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial. O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que o autor não preencheu o tempo de contribuição exigido, contando, pois, 28 anos, 10 meses e 23 dias de contribuição, NÃO faz jus, na citada DER (20/02/2009), à aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Diante de tal quadro e do pedido inicial (pedido de aposentadoria por tempo de contribuição), necessário analisar se o autor preenche os requisitos para a aposentadoria proporcional. Cálculo até 16/12/1998 (Emenda Constitucional nº20/98): Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 fls.191/193 19/01/1970 20/01/1972 2 - 2 - - - 2 fls.191/193 07/08/1972 05/03/1974 1 6 29 - - - 3 fls.191/193 01/01/1975 10/02/1975 - 1 10 - - - 4 fls.191/193

01/07/1975 12/02/1976 - 7 12 - - - 5 tempo especial reconh. Sentença X 08/01/1979 31/08/1988 - - - 9 7 23 6
fls.191/193 01/09/1988 31/10/1988 - 2 - - - - 7 tempo especial reconh. Sentença X 01/11/1988 01/11/1991 - - - 3 -
1 8 fls.191/193 13/07/1992 07/08/1992 - - 25 - - - 9 fls.191/193 01/08/1994 19/12/1994 - 4 19 - - - 10 fls.191/193
07/10/1996 30/06/1998 1 8 24 - - - Soma: 4 28 121 12 7 24 Correspondente ao número de dias: 2.401 6.376
Comum 6 8 1 Especial 1,40 17 8 16 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 4 17 Portanto, verificando que o
autor, na data da EC 20/98, contava com 24 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de contribuição (em 16/12/1998),
cabe analisar se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria, com base na legislação vigente até tal
data.O art. 3º da referida Emenda Constitucional garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a
qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação (16.12.98), tivessem cumprido os requisitos para
o deferimento de tal benefício, com base nos critérios da legislação vigente.O 1º do art.202 da CF/88, na redação
anterior à EC 20/98, facultava a aposentadoria proporcional, após 30 anos de trabalho ao homem e 25 anos de
trabalho à mulher, sem a exigência de idade mínima.O direito à aposentadoria integral era conferido ao homem,
com 35 anos de tempo de contribuição, e à mulher, com 30 anos, como é de acordo com as regras atuais.Da regra
de transição da EC 20/98:Para que o segurado tenha direito à aposentadoria, conforme as regras de transição do
art. 9º da EC 20/98, o mesmo deveria contar com 53 anos de idade, além do pedágio.Considerando que, na data do
requerimento administrativo (01/03/2007), o autor tinha 58 anos de idade, pois nasceu em 14/09/1950, superou o
requisito etário para a concessão de aposentadoria referida.Quanto ao pedágio, o autor teria que ter, no mínimo,
até a DER, 32 anos, 02 meses e 19 dias de tempo de contribuição.Desta feita, considerando-se que o autor, até a
DER (20/02/2009), tinha o total de 24 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de contribuição, como visto, NÃO faz
jus, na citada DER, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais.O
pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, os
períodos reconhecidos nesta decisão, e convertê-los em comum, pelo acréscimo do fator 1.40.III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com
resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO formulado para:a) Reconhecer o caráter especial
das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 08/01/1979 a 31/08/1988 e 01/11/1988 a
01/11/1991, na empresa Pégaso Têxtil Ltda;b) Determinar que o INSS proceda à averbação do tempo especial
acima reconhecido, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos
administrativamente.Sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do CPC, observando-se que o autor é
beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.Custas na forma da lei.Segurado: PEDRO JOSÉ DE OLIVEIRA -
Tempo Especial reconhecido: 08/01/1979 a 31/08/1988 e 01/11/1988 a 01/11/1991 - CPF: 788.338.178-49 -
Nome da mãe: Izabel Maria de Oliveira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua José Benedito de Faria, 44, Parque
Itamaraty, Jacareí/SP Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC).P. R. I.

0000590-30.2010.403.6103 (2010.61.03.000590-0) - CARLA MATSUDA(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão/contradição, que busca seja sanada.Aduz a embargante que era de conhecimento da CEF que a autora sub-rogou-se em direitos e obrigações decorrentes do contrato de financiamento sub judice, conforme comprova a documentação acostada aos autos em que fora notificada a ré, e que esta deu sua anuência a transferência do contrato, pois, nem sequer tomou nenhuma providência, tanto na esfera extrajudicial como judicial. Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Inexiste a alegada omissão/contradição, haja vista que, ao contrário do alegado pela embargante, não foi acostada aos autos nenhuma documentação que comprove a notificação da ré da cessão operacionalizada, tampouco sua anuência a transferência do contrato sub judice (nem mesmo a embargante informou precisamente em quais folhas dos autos encontrar-se-ia tal prova documental).Assim, o órgão prolator, à vista dos fatos alegados na inicial, da prova documental já colacionada aos autos e, ainda, da legislação aplicável, concluiu pela ilegitimidade ativa para a causa.Tem-se, assim, que a decisão embargada está apenas a refletir a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada ao inconformismo ora manifestado a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Diante disso, ausente

qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0006999-22.2010.403.6103 - ANA CAROLINA ARARUNA ALVES(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP

Vistos, em sentença.1. Relatório.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do(s) requerido(s) ao forçamento dos medicamentos INSULINA GLARGINA (03 refis de 03 ml, por mês), INSULINA ASPART (02 refis de 03 ml, por mês), e de 200 lancetas (por mês), 200 tiras reagente, 100 seringas ultra fine de 8mm (ao ano) e de 01 glicosímetro (ao ano), sob pena de fixação de multa diária.Alega a autora que é portadora de Diabetes tipo 1, necessitando do uso contínuo de insulina e de controle diário e periódico de seus índices glicêmicos, em razão do que, inicialmente, foram-lhe prescritas a Insulina NPH 30u (ao dia) e a Insulina Aspart 20u (fracionada), as quais, entretanto, ocasionaram-lhe muitas reações adversas.Afirma que, em face do seu quadro clínico e das reações dos medicamentos citados, a médica que a acompanha prescreveu as insulinas requeridas por meio desta ação, as quais menciona que podem estabilizar o quadro evolutivo da doença e, conseqüentemente, evitar sua morte precoce.Encerra dizendo que o tratamento exigido tem um custo muito elevado e que não tem condições financeiras de arcar com o respectivo valor, razão por que bate às portas do Judiciário.A petição inicial foi instruída com documentos.Em razão do disposto na Recomendação CORE nº01/2010, foi determinada e realizada consulta aos gestores do SUS, acerca das medicações solicitadas. Foi, ainda, determinada a emenda da petição inicial, para inclusão do Estado de São Paulo e do Município de São José dos Campos/SP no pólo passivo do feito, o que foi cumprido nos autos.A resposta dos gestores do SUS foi juntada às fls.51/54.Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Foi também determinada a realização de perícia médica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.Foram apresentados quesitos pelo Município de SJC/SP e pela União.Citado, o Município de São José dos Campos ofereceu contestação, alegando preliminar (ilegitimidade passiva) e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.Citada, a União ofereceu contestação, alegando sua ilegitimidade para a causa, necessidade de litisconsórcio passivo necessário com os demais entes políticos e falta de interesse de agir. No mérito, afirmou a improcedência do pedido. Juntou documentos.Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ofereceu contestação, alegando falta de interesse e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.Designação de perícia médica às fls.226.Laudo da perícia médica realizada às fls.242/246, do qual foram as partes cientificadas.Houve manifestação da autora e dos réus acerca do resultado da perícia realizada.Vieram-me os autos conclusos aos 14/05/2014.2. Fundamentação.Preliminarmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam da União e do Município de São José dos Campos. Os três entes federativos (União, Estado e Município) têm responsabilidade quanto à promoção de ações e serviços de saúde, o que emana da própria Constituição Federal.O art. 23, II, da Constituição Federal, assim, preleciona:Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:...II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;...Na mesma esteira, estatui o artigo 196 da CF: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Como se constata, a Magna Carta vigente foi clara quanto à previsão em questão, atingindo expressamente todos os entes federativos quanto às obrigações na área da saúde. Saúde é um direito social de todos os indivíduos, sendo dever da União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios prestá-lo. Também é explicitado pelo texto constitucional o dever do Poder Público de executar, diretamente ou através de terceiros, as ações e serviços de saúde, nos exatos termos do art. 197:Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Portanto, União, Estado de São Paulo e Município de São José dos Campos/SP têm legitimidade passiva para a presente ação.No caso, como já foi formado litisconsórcio passivo entre os referidos entes da federação, os quais contestaram o pedido, a análise da preliminar delineada nesse sentido fica prejudicada. Também não há falar em falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo. A inexistência de requerimento administrativo dos medicamentos pretendidos por intermédio desta ação, não obsta, in casu, o julgamento do feito, uma vez que os três réus, regularmente citados, compareceram nos autos e ofereceram contestação meritória, restando, portanto, incontroversa a resistência à pretensão pelo(a) autor(a) delineada (precedente: RESP Nº 1.310.042 - PR).Sem outras questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.A controvérsia posta em Juízo cinge-se ao reconhecimento do direito ao fornecimento imediato, contínuo e gratuito dos medicamentos INSULINA GLARGINA e INSULINA ASPART e de lancetas, tiras reagentes, seringas e glicosímetro, para tratamento do Diabetes tipo 1 de que acometida a autora (através dos quais busca a estabilização do quadro evolutivo da doença), sob a alegação de que não possui condições financeiras de suportar o alto custo das medicações.Como já sublinhado nesta decisão, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 196,

prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado. O direito à saúde, na verdade, decorre da consagração da dignidade da pessoa humana, como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, CF). A legislação que disciplina a tutela constitucional da Saúde (art. 196, CF) assegura às pessoas carentes a distribuição gratuita de medicamentos e a realização de tratamentos pelo SUS, o que se qualifica como ato concretizador do dever constitucional imposto ao Poder Público, caracterizado na obrigação de garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação (Federal, Estadual ou Municipal), no plano da organização federativa brasileira, não pode se mostrar indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional. Além do art. 196 da CF, que traça a regra matriz do tratamento constitucional da Saúde, importante trazer aos autos o que dispõe o art. 198 da Carta Magna: Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...) II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais. (...) Portanto, a Constituição Federal consagra o SUS (Sistema Único de Saúde) como responsável pelas ações e serviços públicos de saúde, composto por uma rede regionalizada e hierarquizada, e organizado em acordo com a descentralização, prestando serviço de atendimento de forma integral. Na mesma linha, a Lei nº 8.080, de 19/09/90, que dispõe sobre as condições para a promoção e proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes estabelece: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. (...) Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: a) de vigilância sanitária; b) de vigilância epidemiológica; c) de saúde do trabalhador; e d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. (...) Dentre os serviços e benefícios prestados no âmbito da Saúde encontra-se a assistência farmacêutica. O artigo 6º, inciso I, alínea d, da Lei nº 8.080/90, expressamente inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. A Política Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica, portanto, é parte integrante da Política Nacional de Saúde. Possui a finalidade de garantir a todos o acesso aos medicamentos necessários, seja interferindo em preços ou fornecendo gratuitamente de acordo com as necessidades. No caso concreto, conforme informação da Secretaria de Estado da Saúde juntada às fls. 52/54, as insulinas cujo fornecimento é reivindicado pela autora (INSULINA GLARGINA e INSULINA ASPART) não são disponíveis para uso ambulatorial por aquele órgão e também não estão contempladas em nenhum protocolo de fornecimento do SUS, sendo que a responsabilidade do Ministério da Saúde é pela aquisição de insulinas NPH e Regular. Importante consignar, à guisa de esclarecimento, que, para fins de dispensação de medicamentos à população, o Ministério da Saúde classifica os medicamentos em Básicos, Estratégicos e de Dispensação Excepcional. Os primeiros têm a finalidade atender os agravos e programas específicos da atenção básica à saúde, sendo de responsabilidade dos três gestores do SUS (entre estes estão as insulinas NPH e Regular). Os segundos são aqueles utilizados para o tratamento de doenças endêmicas com impacto sócio-econômico, e os terceiros têm por objeto o tratamento de doenças específicas que atingem um número restrito de pacientes. Estes últimos possuem custo elevado e o respectivo fornecimento depende de aprovação específica das Secretarias Estaduais de Saúde. A providência requerida nestes autos deve ser analisada com cautela, já que os recursos do SUS são, notoriamente, escassos. Autorizar, à revelia dos parâmetros legislativos e das regras de planejamento, benefícios para alguns, ainda que importantes ou necessários, sem dúvida pode causar danos para outros, o que deve ser evitado. No caso concreto, a autora postula o fornecimento contínuo e gratuito de insulinas (e dos acessórios necessários ao controle dos índices glicêmicos) que, segundo ela, apresentam-se mais benéficas que aquelas inicialmente consumidas (marcadas por efeitos adversos indesejáveis) e podem estabilizar o quadro evolutivo da doença, impedindo a morte precoce da autora. Tais medicamentos, como visto, não se encontram albergados por nenhum protocolo de fornecimento do SUS, restando a este Juízo, diante dos fatos alegados na inicial, averiguar se os mesmos são, de fato, essenciais à melhoria e preservação do estado de saúde da autora (portadora de Diabetes tipo 1), se são de custo elevado, e se a autora, deles necessitando, não possui condições de arcar com o respectivo pagamento. Primeiramente, tenho que a questão precisa ser analisada sob a ótica da condição econômica do paciente. O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão, tem se fundado no critério da hipossuficiência do paciente para a concessão do benefício, ou que não disponha de recursos financeiros para custear medicação de alto custo. Reiteradamente a Suprema Corte tem decidido que, tratando-se de paciente hipossuficiente, é obrigação do Estado o fornecimento da medicação necessária ao tratamento, ainda que se trate de medicação excepcional. No caso em exame, se, de um lado, não há nos autos indicação do valor das medicações postuladas (as quais apenas se afirma serem de alto custo), de outro, não há qualquer indicativo acerca da condição financeira da autora, não se podendo, às cegas, concluir que possui condições financeiras de arcar com seu pagamento, apenas porque, em sede de perícia, apurou-se tratar de pessoa com curso superior e com especialização. Por isso, importante examinar, ainda, se a medicação prescrita mostra-se

necessária e eficaz para o tratamento da enfermidade ou moléstia. Conforme o resultado da perícia médica judicial realizada, a autora possui mesmo diabetes tipo 1, havendo necessidade de insulina. Esclareceu o perito que as insulinas pedidas pela autora são a glargina, que atua como insulina basal (é aplicada uma vez ao dia e tem atividade lenta, que perdura todo o dia), e a aspart, que é ultra-rápida (utilizada após as refeições). Em conclusão de comparativo feito entre as insulinas anteriormente usadas pela autora e as ora requeridas afirmou que a insulina glargina não apresentou nos estudos melhora em relação à insulina NHP, em relação aos níveis de glicemia, assim como não apresentou melhora no número de hipoglicemias graves; que, no entanto, como vantagem, apresenta uma manipulação mais fácil (somente uma aplicação diária) e uma incidência geral de hipoglicemia menor; que não há alteração comprovada na expectativa de vida, mas há melhora considerável na qualidade de vida. Que a insulina aspart apresenta menor hipoglicemia, mas não modifica o número de hipoglicemias graves ou alterações na hemoglobina glicolisada; que melhora a qualidade de vida, porque é administrada após as refeições e permite ao diabético comer com mais liberdade (com a insulina rápida habitual, o diabético a aplica e, depois, deve comer um tanto determinado, nem mais nem menos); que dá muito mais liberdade para comer, facilita a adesão ao tratamento, dá mais conforto e liberdade (fls.244/245). Da conclusão do exame pericial retira-se que as insulinas requeridas pela autora, ao contrário do alegado na inicial, NÃO tem qualquer relação com o aumento da expectativa de vida dos portadores de Diabetes tipo 1. A propósito, apurou o perito, na ocasião do exame realizado, que a autora não apresenta complicações graves da doença, como cegueira ou insuficiência renal, restando, diante disso, desproporcional a afirmação inicial de que a medicação requerida seria necessária para evitar a morte precoce da autora. O que se extrai das conclusões periciais é que as insulinas Glargina e Aspart têm aceitação maior por parte de seus usuários, por lhes proporcionarem maior conforto e liberdade (a primeira por ser de manipulação mais fácil - uma aplicação diária - e a segunda por permitir mais liberdade em termos de quantidade de comida a ser ingerida). A despeito disso, constatou-se que, em relação às insulinas tradicionais não apresentam melhora em relação aos níveis de glicemia, tampouco no número de hipoglicemias graves. De tal panorama exurge a pergunta: haveria o SUS de arcar com o fornecimento de medicação não integrante de seus protocolos e que não se mostra imprescindível ao quadro de saúde apresentado pela autora, mas que apenas torna a condição de vida desta última melhor? Não se está falando aqui em medicação para melhora ou cura da doença da autora, mas apenas que pode proporcionar maior conforto e liberdade em sua administração. Tenho que, diante do caso concreto, a resposta à pergunta acima delineada é negativa. Não há como conceber o reconhecimento do direito da autora à obtenção gratuita e contínua de medicação que não é marcada pelo traço distintivo de melhorar os índices de glicemia e evitar hipoglicemias graves (em relação às tradicionais, que, segundo consta dos autos, já vinha obtendo pelo SUS), mas apenas tem o condão de proporcionar maior conforto e liberdade na sua rotina diária de controle do Diabetes. Não se está aqui afirmado que a autora não tem direito a ter uma melhor condição de vida em relação à doença de que é portadora, mas a questão em discussão impõe, inexoravelmente, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Se a rede pública de saúde disponibiliza as insulinas NHP e Regular (a autora, segundo documentos dos autos, a elas teve acesso pelo SUS) e se aquelas requeridas pela autora, como esclarecido pelo perito do Juízo, não apresentam resposta terapêutica superior às primeiras (em termos de controle da doença em si), mas apenas maior comodidade e conforto, não há como justificar a imposição de tal ônus aos requeridos, sob pena de comprometimento da funcionalidade e equilíbrio do sistema - já escasso de recursos - em detrimento do atendimento de situações mais graves. No caso em apreciação, restou aclarado pela perícia não estar envolvido risco de morte da autora ou situação de avanço da doença pela não ministração das medicações postuladas, as quais apenas apresentam, como distintivo em relação às insulinas regulares (por ela utilizadas), maior conforto e liberdade de administração. O pedido destes autos é, assim, improcedente. De todo modo, observo que a autora noticiou ao perito do Juízo já estar recebendo as medicações postuladas nestes autos, em razão de decisão judicial na cidade de São Paulo; que recebe do Município de São Paulo (fls.244). Ora, a autora ingressou com ação idêntica em outro Juízo, já obteve a tutela jurisdicional e não informou tal fato perante este Juízo, diante do que, a despeito da inexistência de maiores elementos de informação acerca da existência desta outra ação (declarada por ocasião da perícia) e da impossibilidade, à míngua de tais elementos, de se cogitar de litispendência ou ofensa à coisa julgada material e de impingir-lhe as sanções previstas em lei, entendo que violou o dever de probidade e lealdade com que as partes devem agir no processo, o que, ao menos, merece juízo de censura e reprovação por parte deste órgão jurisdicional. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora delas é isenta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0000772-79.2011.403.6103 - SEBASTIAO TENORIO DOS SANTOS(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00007727920114036103AUTOR: SEBASTIÃO TENÓRIO DOS SANTOS RÉ:
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a correção monetária da(s) conta(s)-poupança, para que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do Plano Collor II

(janeiro/fevereiro e março/1991), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos. Acusada possibilidade de prevenção da presente ação com outras, foi afastada pelo Juízo, de forma devidamente fundamentada. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A CEF, citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Houve réplica. A CEF, intimada, apresentou alguns extratos das contas-poupança indicadas na inicial. Instada a parte autora a apresentar os extratos faltantes, pugnou pela inversão do ônus da prova. Vieram os autos conclusos em 06/03/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, justamente visando ao atendimento de tal requisito, foi tecido, nestes autos, pedido de exibição incidental, para fins de obtenção do documento faltante. No mais, não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). No caso em tela, considerando que a presente ação foi proposta em 31/01/2011 e que o expurgo do primeiro índice de correção monetária alegado na inicial é o de janeiro/1991 (que somente teria ocorrido no mês seguinte, em fevereiro/1991), não há que se falar em ocorrência de prescrição. Passo ao exame do mérito. A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção do(s) saldo(s) da(s) conta(s)-poupança mantida(s) junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que o(s) índice(s) aplicado(s) no(s) período(s) acima citado(s) não correspondeu (ram) ao(s) previsto(s) na legislação. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Assim, nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras, para remuneração das contas poupanças, era a TR - taxa referencial. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...) 3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Dessarte, não há que se falar em correção de contas-poupança por aplicação de expurgos inflacionários ocorridos entre janeiro e março/1991. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora delas é isenta. Decorrido o prazo legal para recurso, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006850-89.2011.403.6103 - CLAYTON APARECIDO LEMES BUENO (SP074908 - EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA E SP174648 - ANDRÉ LUIZ DE LIMA CITRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação do ato administrativo que licenciou o autor ex officio do Exército Brasileiro, para que seja ele reintegrado, com todos os direitos assegurados aos militares da ativa (como os serviços médicos do FUSEX), até ulterior reforma ao grau hierarquicamente superior ao que possuía, além da indenização por danos morais. Sustenta o autor que ingressou no Exército, como soldado, em 2003, e que, durante o período de prestação do serviço militar, sempre participou de acampamentos, exercícios de tiro e marchas. Afirma que os pedidos de prorrogação do serviço militar foram deferidos e que, ao longo dos anos, foi

considerado apto para o serviço militar, até que, em 2009, os problemas de coluna do autor se agravaram, culminando na realização de intervenção cirúrgica em 2010. Aduz que, em 04 de março de 2010, foi inspecionado pelo serviço médico do Exército e, para sua surpresa, considerado incapaz definitivamente para a prestação do serviço militar, sendo excluído e desligado em 05 de março do mesmo ano. Reivindica o autor, diante da gravidade do quadro de saúde apresentado, a reforma prevista na lei, reputando por ilegal o licenciamento efetivado. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi determinada a emenda da inicial, para juntada do prontuário militar do autor. O referido documento foi trazido aos autos pelo Comando da Aeronáutica, em resposta a ofício cuja expedição foi requerida pelo autor e deferida pelo Juízo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento pela União, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a União ofertou contestação, apontando defeito no delineamento do pedido e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial, a qual foi deferida. A União manifestou não ter outras provas a produzir. Designação de perícia. A União indicou assistente técnico. Laudo da perícia às fls. 223/228, do qual foram as partes devidamente cientificadas. Autos conclusos para sentença aos 14/05/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. Preliminarmente, embora esteja correta a observação da União quanto à atecnia de que maculada a petição inicial (parte dos pedidos encontram-se imiscuídos na própria fundamentação apresentada), tenho que tal fato, por si só, não teve o condão de causar a inépcia da inicial, possibilitando, a despeito dele, o oferecimento de defesa meritória pelo réu, não se apresentando, outrossim, como fator obstativo a que este Juízo conheça do meritum causae. Estando o autor a pedir a anulação do ato administrativo de licenciamento das Forças Armadas, a sua reintegração e reforma (com remuneração do posto imediatamente superior ao que se encontrava), e a utilização dos serviços médicos do Exército, sem prejuízo da indenização por dano moral que julga cabível, passo ao exame do mérito. A fim de ser reintegrado, o autor deve fazer jus à permanência no serviço militar do qual fora excluído, preenchendo os requisitos legais para tanto. Nesse sentido, a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), em consonância com a condição de praça do autor, estatui que: Art. 50. São direitos dos militares: I - ... IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentos específicas: a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço. Assim, não há falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decêndio legal, porquanto se trata de mera expectativa, cabendo à Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, licenciar militar temporário, e, uma vez que tal ato se enquadra no campo da discricionariedade administrativa, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no juízo de discricionariedade da administração, que se orienta por critérios de conveniência e oportunidade. Conforme consta dos autos, o autor foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro em março de 2003 e licenciado ex officio, por conclusão do tempo de serviço, em 05/03/2010 (artigo 94, inciso V e 121, inciso II, 3º, alínea a da Lei nº 6.880/1980), portanto, nos termos da legislação cujo dispositivo foi acima transcrito, até então, era considerado militar temporário, consoante art. 3º, 1º, a, II, do mesmo Diploma Legal, que o distingue do militar permanente ou de carreira. A seu turno, a reforma do praça sem estabilidade somente tem lugar na hipótese de ser constatada incapacidade definitiva para qualquer atividade econômica (invalidez), em decorrência de doença adquirida ou de acidente em serviço. A reforma do militar em razão de incapacidade definitiva tem previsão na Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), especificamente nos artigos 106, 108, 109 e 110, a seguir transcritos, para melhor compreensão da matéria: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das forças armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. (...) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e

permanentemente para qualquer trabalho. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Para a aferição da incapacidade do autor, é certo que este Juízo conta não somente com as provas documentais já colacionadas aos autos, mas principalmente com as elucidações e desfecho da prova técnica realizada, por perito de confiança, no bojo desta ação. Analisando o laudo médico pericial, vê-se que o expert do Juízo concluiu que há incapacidade laborativa parcial e permanente, em razão de seqüela de cirurgia de hérnia discal, e que houve incapacidade total e temporária entre 15/12/2009 a 15/03/2010 (data da cirurgia e período de convalescença). Esclareceu o perito judicial que a incapacidade constatada é para a atividade militar e qualquer outra que exija carregar peso, agachar-se ou fazer longas caminhadas (há redução da mobilidade da coluna). Fixou o início da incapacidade em 15/12/2009, data da cirurgia realizada pelo autor. Pontuou, ainda, que os esforços decorrentes das atividades militares configuram concausa da incapacidade. Ora, conforme se verifica, embora o autor esteja acometido de incapacidade permanente, esta é apenas parcial, ou seja, não é para toda e qualquer atividade (somente para as militares e para civis que demandem esforços físicos), não se encontrando, portanto, inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, na forma exigida pela lei. Ainda, a atividade militar não foi apontada como causa da incapacidade verificada, mas apenas como concausa (ou seja, agravou o processo em questão, mas não o ocasionou). Com isso, a conclusão da inspeção de saúde a que submetido o autor imediatamente antes de ser licenciado pelo término do tempo de serviço militar (arts. 94, V c.c. 121, II, 3º, da Lei 6.880/80), no sentido de que apresentava incapacidade temporária para o serviço militar (fls.100), fica corroborada pela conclusão da perícia médica levada a efeito no bojo desta ação, revelando a legalidade do ato administrativo de licenciamento reprochado através desta ação. Dessarte, se a prova pericial médica não constatou a existência de incapacidade (invalidez) para toda e qualquer atividade (civil ou militar), o autor NÃO faz jus à reintegração aos quadros da Força Aérea Brasileira (com a percepção dos direitos inerentes aos militares da ativa, como a utilização dos serviços médicos da Corporação), bem como à consequente reforma (com remuneração do posto imediatamente superior ao que se encontrava), nos termos do pedido inicial. A corroborar o entendimento ora esposado, colaciono ementa de arestos exarados pelo E. TRF da 3ª Região (grifei): AGRADO LEGAL. ART. 557. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVADA. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Observância ao princípio da instrumentalidade do processo, aliado à máxima do pás de nullité sans grief. Ausência de prejuízo advindo da ausência de manifestação acerca de documento, que apenas ratifica documento anterior. Os membros das Forças Armadas não estão sujeitos à reintegração do serviço ativo, por constituírem uma categoria especial de servidores regulados por legislação específica, a qual dispõe sobre obrigações, deveres, direitos e prerrogativas. Parecer médico que considerou o autor apto para o serviço militar. Não demonstrada a incapacidade ou invalidez definitiva a autorizar reforma do autor na graduação de 3º Sargento. Os militares temporários que não adquiriram estabilidade, podem ser licenciados pela Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, por ato discricionário que, em regra, prescinde de motivação. Agravo legal a que se nega provimento AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1560396 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012 - Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI ADMINISTRATIVO - MILITAR- INDENIZAÇÃO. REINTEGRAÇÃO E REFORMA - ENFERMIDADE ADQUIRIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR. CAUSALIDADE NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA NÃO DEMONSTRADA. ARTIGO 110, CAPUT E 1º DA LEI N. 6.880/80. 1. Todo o corpo probatório demonstra que o autor sofreu e sofre apenas incapacidade laboral relativa e temporária, passível de cura por tratamento médico oferecido pela corporação, decorrente de doença degenerativa, sem relação com o serviço militar. 2 - O laudo pericial apontou como diagnóstico a presença de discopatia degenerativa e protrusão discal lombar, afastando o nexa causal com o serviço militar, e redução parcial e temporária da capacidade laboral. Foram respondidos quesitos suplementares, esclarecendo-se que o autor tem temporária limitação para atividades que necessitem esforço físico constante, movimentos repetitivos, deambulação e ortostatismo prolongado, passíveis de tratamento, sendo portanto temporária. 3 - Quando a reforma se der pelo motivo descrito no art. 108, inciso VI, da Lei n.º 6.880/80, só há direito à remuneração quando o militar tiver direito à estabilidade ou quando a incapacidade laboral for definitiva e absoluta, isto é, para quaisquer atividades laborais, inclusive as civis. E, neste caso, a remuneração levará em conta o posto que ocupava na ativa, e não o subsequente 4 - O autor sequer foi reformado, mas licenciado quando do término do período máximo de permanência, sendo portanto considerado apto inclusive para o serviço militar, a despeito de afastamentos temporários por motivo de saúde. 5 - Apelação improvida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231761 - Fonte: DJU DATA:14/03/2008 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Consequentemente não merece guarida o pedido de indenização por danos morais, por não vislumbrar ilegalidade no ato administrativo que determinou o licenciamento do autor dos quadros do Exército Brasileiro. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em despesas e honorários advocatícios por ser

beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora delas é isenta. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009413-56.2011.403.6103 - VALTRA DO BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, visando seja declarada a existência de relação jurídica que vincule a ré a ressarcir à autora os créditos de PIS/COFINS decorrentes de exportação acumulados no período compreendido entre 30/09/2005 e 28/02/2007, seja por meio de ressarcimento em dinheiro (conforme previsto nos arts. 5º, 2º da Lei nº 10.637/02 e 6º, 2º da Lei nº 10.833/03), seja por meio de compensação com outros tributos (conforme previsto nos arts. 5º, 1º, II da Lei nº 10.637/02 e 6º, 1º, II da Lei nº 10.833/03), determinando-se que o crédito em questão sofra atualização pela incidência da taxa de juros equivalente à Selic, com todos os consectários legais. Aduz a parte autora que apresentou declaração de compensação dos créditos acima referidos, entregue em papel, na via administrativa, a qual foi considerada pelo fisco como não declarada, por não ter sido utilizado o sistema da Receita Federal específico, denominado PER/DCOMP. Sustenta haver justo receio de que as novas declarações de compensação ou pedidos de ressarcimento sejam novamente não conhecidos por conta do disposto na Instrução Normativa RFB 900/08, a qual dispõe que não poderão ser objeto de compensação os valores que já tenham sido objeto de pedidos de ressarcimento indeferidos ou declarações de compensação cujo crédito não tenha sido reconhecido pela Receita Federal do Brasil, além de outras questões que não se admite alteração pelo sistema PER/DCOMP. A petição inicial foi instruída com documentos. A autora promoveu emenda à inicial. Acusada possibilidade de prevenção com outros processos, foi afastada por este Juízo. Liminar indeferida. Citada, a União apresentou contestação, onde requer seja a demanda extinta sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, por falta de interesse de agir. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos. Vieram os autos conclusos aos 14/05/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, sustenta a União a ausência de interesse de agir da parte autora, ao fundamento de que o entendimento deduzido na inicial é pacífico no âmbito fiscal, ou seja, em casos de não declaração considera-se que o contribuinte não utilizou o seu pretense crédito. Portanto, no caso em tela, se a autora transmitir as suas compensações pelo programa PER/DCOMP, como qualquer outro contribuinte, elas serão recebidas sem nenhum problema pelo fisco, havendo, apenas, análise de outras questões, tais como natureza do crédito, prescrição etc. A arguição de falta de interesse de agir, nos moldes formulados, diz respeito ao mérito, o qual passo a analisar. Com efeito, a questão sub iudice cinge-se à possibilidade de o contribuinte obter o ressarcimento de créditos tributários, mediante restituição em dinheiro ou compensação, na via judicial, desconsiderando a existência de procedimento previsto pela Receita Federal do Brasil específico para o caso. A própria autora afirma na petição inicial que não pretende travar, no bojo da presente ação declaratória, discussão acerca de valores, sendo que a concessão do provimento pretendido não representará nenhum embaraço a que as autoridades fiscais procedam, a posteriori, à auditoria dos créditos de PIS/COFINS declarados, a fim de verificar tanto o seu embasamento documental como, também, o seu montante (fl. 20 da petição inicial). Fixadas tais premissas, tenho que o pedido é improcedente. O julgamento do presente caso deve partir da análise da possibilidade ou não da utilização pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de ato infra legal, a fim de estabelecer obrigação tributária acessória, no caso, a utilização compulsória do programa PER/DCOMP, cujo descumprimento resulta em aplicação de multa moratória. Tal exigência caracteriza-se como obrigação acessória dirigida àquele que se utiliza do benefício em questão, cumprindo transcrever o disposto no art. 113, 2º, do CTN: Art. 113 (...) 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Por sua vez, o conceito de legislação tributária encontra-se no art. 96, do CTN, nos seguintes termos: Art. 96. A expressão legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. Logo, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que é perfeitamente possível o estabelecimento de uma obrigação acessória por meio de ato infra legal. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IN SRF N.º 21/97 E N.º 33/99. COMPENSAÇÃO DE IPI. PER/DCOMP. UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. MULTA MORATÓRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N.º 411 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. É possível a utilização pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de ato infralegal, a fim de estabelecer obrigação tributária acessória, no caso, a utilização compulsória do programa PER/DCOMP, cujo descumprimento resultou em aplicação de multa moratória, haja vista o que dispõe o art. 113, 2º, do CTN e não haver amparo legal para se considerar que a compensação se deu na data da entrega da DCTF. 2. A correção monetária é um instrumento jurídico-econômico que tem como finalidade a manutenção do valor da moeda, ante a corrosão causada pelo decurso do tempo e depreciação inflacionária, inaplicável, contudo, aos créditos escriturais do IPI, quando não demonstrada a resistência injustificada do Fisco no seu aproveitamento, nos termos da Súmula n.º 411, do E. STJ. 3. Apelação improvida. (AC 00023394420084036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO

YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXIGÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE PROGRAMA ELETRÔNICO - DIREITO DE PETIÇÃO ASSEGURADO. 1- Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 14, 1 da Lei n 12.016, de 07 de agosto de 2009. 2- Legalidade da disposição contida na IN n 432/2004, de 22 de julho de 2004, da Secretaria da Receita Federal, que determina a utilização de programa eletrônico (PER/DCOMP) para a formulação de pedido administrativo de restituição/compensação tributária. 3 - Norma de caráter procedimental, editada à luz do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação determinada pelo art. 49 da Lei 10.637/2002 e pelo art. 17 da Lei 10.833/2003, diplomas estes que não tratam pormenorizadamente do procedimento a ser realizado, remetendo a disciplina da matéria aos atos infralegais editados pela Secretaria da Receita Federal. 4- Não há restrição ao direito de petição, mas tão-somente normatização do procedimento com vistas a garantir tratamento isonômico dos contribuintes e, no caso, tratando-se meio eletrônico, visando à eficiência e uniformização da prestação do serviço público. 5- As normas complementares estão compreendidas na legislação tributária, nos termos do artigo 96 do CTN, sendo de grande utilidade na explicitação dos procedimentos a serem adotados pelos contribuintes. 6- Apelação da União Federal e remessa oficial providas.(AMS 00060389120044036103, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2011 PÁGINA: 256

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Outrossim, estabelece o art. 74 da Lei n° 9.430/96 que: o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele ÓrgãoPor sua vez, o 14 do referido artigo dispõe que caberá à Receita Federal do Brasil disciplinar o nele disposto.A regulamentação do dispositivo acima adveio com Instrução Normativa/SRF n° 900/08, que disciplinou os institutos da restituição e da compensação, sendo o seguinte o teor do 1° do seu art. 34 (grifei):Art. 34...1°. A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.E, na forma do caput e do 1° do art. 39 e do 3° do art. 98 da referida IN:Art. 39. A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no 3° do art. 34.1°. Também será considerada não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição, de ressarcimento ou reembolso quando o sujeito passivo, em inobservância o disposto nos 2° a 5° do art. 98, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para declarar a compensação ou formular o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso.Art. 98...3°. A RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, para fins do disposto no 2° deste artigo, no 2° do art. 3°, no 6° do art. 21, no caput do art. 28 e no 1° do art. 34, a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido Programa, bem como a existência de falha no Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.Pela sistemática vigente, portanto, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco.Depreende-se dos dispositivos legais supra que a utilização, pelo contribuinte, de meio diverso do procedimento eletrônico, caracteriza situação excepcional, a qual deve ser por ele demonstrada, sob pena de ser considerada não declarada a compensação.Ademais, a Instrução Normativa mencionada prevê a entrega da declaração de compensação por meio de formulário, a título precário e substitutivo, sempre que a utilização no meio eletrônico não for possível e mediante justificativa do contribuinte, mas o fato é que há previsão de uso do formulário e pode a autora valer-se desse meio para validamente declarar a compensação pretendida (inclusive nos casos de contagem diferenciada do prazo prescricional, conforme aduzido na inicial).Destarte, a mera alegação de justo receio de que as novas declarações de compensação da parte autora não sejam conhecidas, sem comprovação da efetiva impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP (seja pela a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido Programa, ou pela existência de falha no Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico), não tem o condão de afastar a exigibilidade de cumprimento da obrigação acessória prevista legalmente. Nesse sentido:APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PER/DCOMP. TRANSMISSÃO PELA INTERNET. IN/SRF N° 320/93. REGULARIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Diferentemente do alegado pelo apelante, a Instrução Normativa SRF n° 320/03, publicada em 11/04/03, que disciplinava a questão atinente ao Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação (PER/DCOMP) à época do seu pedido de compensação, efetuado na data de 10/07/03, já determinava em seu art. 5° que o PER/DCOMP deveria ser transmitido através da internet. 2. Por outro lado, inexistente no substrato fático-probatório dos presentes autos qualquer alegação/demonstração de falha no sistema da Receita Federal ou mesmo impossibilidade de transmissão do PER/DCOMP por meio da internet. 3. A possibilidade de controle jurisdicional sobre ato da Administração Pública não autoriza o Judiciário a imiscuir-se no poder de decisão administrativo e substituir o administrador em pronunciamentos que lhe são privativos, mas

apenas a chance de atestar se ela agiu em consonância com a lei e com a Constituição, examinando a legalidade do procedimento adotado. 4. Nesta linha de entendimento, no caso presente não se vislumbra nenhuma irregularidade no procedimento adotado pelo Fisco que, inclusive, pode-se traduzir em maior agilidade na análise dos pedidos feitos pelo contribuinte. 5. Apelação desprovida.(AC 200783080013503, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::05/07/2012 - Página::702.)Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003881-67.2012.403.6103 - JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.1. Relatório.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por servidor público federal, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento de que todo o período de trabalho do autor no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA (sob os regimes celetista e estatutário) é especial, a fim de que, convertido em tempo de serviço comum, seja averbado pelos réus.Com a petição inicial vieram documentos.Foi indeferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita e foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. A parte autora foi intimada ao recolhimento das custas judiciais, tendo cumprido o comando judicial.Foi interposto agravo retido nos autos pelo autor.O INSS foi citado e ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido. Citada, a União Federal ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Houve réplica às contestações ofertadas.Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal e documental. Não foram requeridas outras diligências pelo INSS.Vieram os autos conclusos aos 22/05/2014.2. Fundamentação.O feito comporta julgamento imediato a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto o reconhecimento de períodos de tempo especial (a serem convertidos em comum) e que a prova destes é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, irrefragável é que a prova oral requerida pela parte autora não revela qualquer pertinência para o caso concreto, tampouco capacidade elucidativa, razão porque fica indeferida a sua realização.Ainda, requereu o autor, a título de prova documental, a expedição de ofício o órgão empregador para apresentação de laudo técnico de todo o período de trabalho que alega ter desempenhado sob condições especiais. No entanto, não comprovou o autor ter diligenciado junto o órgão em questão para obtenção do documento faltante, de modo que, não havendo sido comprovada injusta recusa por parte daquele, não pode o Poder Judiciário intervir e efetuar diligência cujo ônus compete à parte tão-somente.Nesse sentido:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 436664Processo: 98030740857 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300068624DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 612Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUPPREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - LEI Nº 8.213/91 ARTIGO 57 - INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA - ÔNUS DA PROVA .1.Cabe ao autor fazer prova da existência do direito pleiteado, art. 333, do CPC.2.Não restou juntado aos autos nenhum dos documentos necessários à concessão do benefício pleiteado (DIRBEN 8030 ou SB-40 e laudo técnico de condições ambientais de trabalho).3.Tendo a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, incabível a condenação de qualquer verba.4.Apelação do autor desprovida.Ademais, o momento processual adequado para a apresentação de documentos pelo autor é a distribuição da petição inicial (art. 396 do CPC).Preliminarmente, destaco que a legislação processual, ao enumerar os requisitos para a citação válida, não incluiu dentre eles a necessidade de que a contrafé viesse acompanhada de todos documentos com que instruída a petição inicial. Desta forma, a falta de instrução da contrafé com a documentação em questão apresenta-se como nulidade relativa, sanada pela própria manifestação da ré (União), em sede de contestação, acerca do mérito da presente ação. Ademais, não há nulidade sem prejuízo (pas de nulité sans grief), não verificado, no caso concreto. Portanto, não há que se falar em nulidade da citação. Por sua vez, a inexistência de requerimento administrativo da declaração pretendida por intermédio desta ação, não obsta, in casu, o julgamento do feito, não havendo que se cogitar de falta de interesse processual, uma vez que os réus, regularmente citados, compareceram nos autos e ofereceram constestação meritória, restando, portanto, incontroversa a resistência à pretensão pelo(a) autor(a) delineada (precedente: RESP Nº 1.310.042 - PR).Ainda, versando a presente apenas pedido de averbação de tempo especial a ser convertido em comum (não há pedido de concessão de benefício), cujo requerimento administrativo data de 14/04/2011 (fls.50), não há que se falar em prescrição do fundo de direito, tampouco em prescrição de parcelas que antecedem ao quinquênio anterior à propositura da ação.Outrossim, não sendo o pedido formulado nestes autos (de reconhecimento de tempo especial) vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, fica afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Se haverá ou não o reconhecimento do direito alegado, a questão é de mérito, a seguir enfrentada.Também fica afastada a alegação da União de ilegitimidade passiva, tendo em vista que, sendo o autor servidor público federal, na hipótese de procedência do pedido, a averbação e conversão requeridas (no

tocante o período trabalhado sob o regime estatutário) ao referido ente público caberá e não à autarquia previdenciária. As demais preliminares aventadas tocam ao mérito, a seguir enfrentado. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, faço consignar a alteração do entendimento anteriormente perfilhado por esta magistrada, que passa a se curvar ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98. Feita esta breve consideração, passo à análise do mérito. - Tempo de Atividade Especial - Aposentadoria Especial do Servidor Público Federal Busca o autor, servidor público federal, o reconhecimento de que as atividades por ele desempenhadas junto ao Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA (sob regimes celetista e estatutário) são especiais, a fim de que o todo o período seja convertido em tempo de serviço comum, para fins de averbação junto ao órgão público empregador. Os períodos indicados na inicial são os seguintes: - de 14/05/1985 a 11/12/1990 (CLT); - de 12/12/1990 a 02/07/1992 (estatutário); e - de 19/10/1992 até a presente data (estatutário) (período de 03/07/1992 a 18/10/1992 excluído da contagem - licença para atividade política) Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial, o cerne da questão está relacionado à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pelo autor em período no qual filiado ao regime geral da previdência (RGPS), para os fins do regime estatutário a que ora se submete (futura aposentadoria por tempo de contribuição, não requerida nestes autos). A respeito do direito do servidor público de exigir do INSS a certidão que comprova o exercício de atividade em condições especiais, assim já se pronunciou o STF nos autos do RE 433.305, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10/03/2006: O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária, requerida esta, apenas à entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão. Assim, tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público tem o direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada. Para fins de aposentadoria é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A contagem recíproca prevista na Lei n.º 6.226/75, mesmo vedando a contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais, não tem o condão de afastar o direito adquirido à contagem diferenciada do segurado que exercia, no regime geral, atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. O serviço prestado em condições insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional do celetista, não sendo abrangido pela Lei 6.226/75 até que ele tornou-se estatutário. Somente a partir do momento em que mudou seu regime de celetista para estatutário é que começou a sofrer a proibição da Lei 6.226/75, incidindo a vedação de contagem de tempo especial para a atividade desempenhada na qualidade de servidor estatutário. Assim, não há óbice para a contagem do tempo de atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial dentro do regime jurídico próprio. No que tange à aposentadoria especial do servidor público federal, passo a tecer alguns comentários. A partir do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Mandado de Injunção 721/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, restou reconhecido o direito do servidor à aposentadoria especial vislumbrada no artigo 40, 4º, com o apontamento de que, ante a omissão do Poder Legislativo em editar a lei complementar reclamada no dispositivo constitucional, observar-se-ia, por analogia, para o exercício do direito ali previsto, o disposto no artigo 57, 1º, da Lei 8.213/91 - a qual disciplina os Planos de Benefícios da Previdência Social. Eis o teor da ementa do julgado: MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. (MI 721, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00029 EMENT VOL-02301-01 PP-00001 RTJ VOL-00203-01 PP-00011 RDDP n. 60, 2008, p. 134-142) Nesse mesmo sentido é o entendimento do C. STJ: REsp n. 626716, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.04.07; REsp n. 494458, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 09.11.06; e REsp n. 530125, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 14.02.06. Na verdade, a aplicação, aos servidores públicos, das regras do RGPS que tratam da aposentadoria especial (até a edição da lei complementar que, para tanto, se faz necessária), atualmente, é objeto da Súmula Vinculante nº33 do Supremo Tribunal Federal, não cabendo mais discussão sobre a questão. Confira-se: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. Torna-se clara, com isso, a inexistência de óbices ao reconhecimento de tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria especial, também quanto a

período posterior à Lei 8.112/90, instituidora do Regime Jurídico Único, aplicando-se o prescrito no artigo 57 da Lei 8.213/91. Há que se ressaltar, todavia, que tal conclusão, no que toca a período posterior à edição da Lei nº 8.112/1990, não alberga, em favor dos servidores públicos, direito a conversão de tempo especial em comum, para fins de aposentadoria, já que, para tanto, faz-se imprescindível a edição de lei complementar ao artigo 40, 4º da CF/88. Embora a Súmula Vinculante tenha reconhecido o direito dos servidores públicos ao benefício de aposentadoria especial, não tratou acerca de conversão de tempo especial em comum, com o fito de acréscimo para aposentadoria por tempo de contribuição, o que se mostra deveras salutar, tendo em vista a regra constitucional (art. 40, 10) que proíbe, no serviço público, qualquer contagem de tempo de contribuição fictício. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO POSTERIOR À LEI 8.112/90. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência do STF, é incabível a pretensão de servidor público à conversão de tempo especial em comum, para fins de aposentadoria, após o advento da Lei 8.112/90, já que, para isso, seria indispensável a regulamentação do art. 40, 4º, da Constituição Federal (ARE 724.221-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 4/4/2013; e RE 563.562-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 1/7/2011). 2. A Súmula Vinculante 33 garantiu aos servidores públicos o direito de aposentadoria especial, mas não tratou da matéria relativa à conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ARE 793144 ED-segundos / PI - PIAUÍ - Relator Min. TEORI ZAVASCKI - STF - 2ª Turma - DJe-199 DIVULG 10-10-2014 Pois bem. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.- Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito

introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.- Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.- Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003.- Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). - Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, conforme ressaltado no início da presente fundamentação, esta magistrada passou a filiar-se ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. O(s) período(s) controverso(s) nos autos está(ão) detalhado(s) abaixo, de forma a permitir melhor visualização do(s) mesmo(s), das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período(s): 14/05/1985 a 11/12/1990 (regime celetista) e 12/12/1990 a 02/07/1992 (período estatutário)Empresa: Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA (regime celetista) Função/Atividades: Engenheiro Mecânico/Pesquisador: exercia atividades de pesquisa e desenvolvimento de protótipos de Motores Ciclo Oto a Etanol, bem como engenharia de ensaios, atuando em bancos de ensaios da atual subdivisão de propulsão (...). As atividades incluíam o apoio técnico durante a realização dos diversos ensaios e acompanhamento das medições dos diversos parâmetros técnicos. A rotina das atividades implicava em eventuais acessos ao pátio de combustíveis.Agentes nocivos Agentes químicos (graxas, mercúrio, tetracloro de carbono...gases resultantes da combustão nos motores), calor, gases, calor, vibrações mecânicas e ruído de 88dB.Exposição: habitual e permanente, de modo intermitente (não contínua), no caso de agentes nocivos, e eventual e ocasional, no caso de agentes perigosos.Enquadramento legal: Código 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64 (atividades com exposição a inflamáveis); Código 1.2.11 do Decreto n.º53.831/64 e Código 1.2.10 do Decreto n.º83.080/79 (agentes químicos,

como o tetracloreto de carbono); Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 (ruído).*agente físico calor e vibrações mecânicas citados de forma genérica no técnico laudo apresentado Provas: Laudo técnico individual de fls.44/46 e formulário de fls.47/48Observações: A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.A comprovação da exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física passou a ser exigida partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. De antemão, rejeito a impugnação da União quanto à subscrição do laudo técnico individual de fls.44/46, o qual se mostra apto à finalidade a que se destina (demonstração das condições em que o trabalho do autor era desempenhado), porquanto emitido por engenheiro de segurança do trabalho, na forma da lei (art.58, 1º da Lei nº8.213/1991, e art.68, 3º do Decreto nº3.048/1999).No caso concreto, os períodos de 14/05/1985 a 11/12/1990 e 12/12/1990 a 02/07/1992 não podem ser reconhecidos como tempo especial.A exigência de comprovação da exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, como acima sublinhado, foi inaugurada a partir da edição da Lei nº9.032/1995, de forma que não pode retroagir para atingir fatos pretéritos (porque ser prejudicial ao trabalhador). Assim, o fato de exposição do autor aos agentes prejudiciais à saúde/perigosos ter sido intermitente, como demonstrado pelo laudo pericial apresentado, em tese, não obstaría o reconhecimento em questão. Mas para que o reconhecimento do citado período como tempo especial se fizesse possível haveria de ser demonstrado, pelo autor, que a atividade por ele desenvolvida se enquadra em uma daquelas contempladas pela legislação à época vigente, atividades das quais decorria presunção absoluta (juris et de jure) de exposição a agentes agressivos à saúde.Embora o tempo de serviço laborado na condição de engenheiro mecânico, a meu ver, até a edição da Lei nº9.032/1995, deva ser enquadrado como especial, pela subsunção ao Código 2.1.1 do Anexo II do Decreto nº83.080/79, porquanto a classificação deste constante é apenas exemplificativa (Engenheiros-químicos, Engenheiros-metalúrgicos e Engenheiros de minas), o caso concreto não permite tal enquadramento.Da documentação acostada aos autos não se extrai que o autor, no citado período, exercia a atividade de Engenheiro Mecânico. A cópia da CTPS de fls.39 registra a contratação para o cargo de Pesquisador Auxiliar e o comprovante de rendimentos de fls.43 faz constar o cargo de Tecnologista, o que enfraquece demasiadamente a indicação de que o autor trabalhava como Engenheiro Mecânico, constante do laudo técnico individual de fls.44/46.É de se invocar, na hipótese, a ratio legis a permitir o enquadramento por categoria profissional, totalmente atrelada às condições em que desempenhada determinada atividade, não se podendo, no caso concreto, entender que a atividade do autor - eminentemente voltada à pesquisa - pudesse ser identificada com o labor de engenheiros de empresa, em semelhança de atribuições, ainda que a formação acadêmica do autor possa ter ocorrido na citada especialidade.No que toca ao período restante (de 19/10/1992 até a propositura da ação), cujo reconhecimento como tempo especial também é requerido nestes autos, observo que não curou o autor apresentar documento apto a demonstrar que o trabalho foi desempenhado em condições prejudiciais à saúde, tendo sido rejeitado por esta magistrada o pedido de expedição de ofício ao órgão empregador, para tal finalidade, ante a inexistência de prova de requerimento do autor e de recusa injustificada pelo órgão, não podendo o Poder Judiciário interferir em diligência cujo ônus cabe à parte.Ora, não de desincumbiu o autor do ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado (art.333, inciso I do CPC), o que impõe, juntamente com a conclusão acima externada (em relação aos períodos anteriores, para os quais apresentada prova documental), a integral improcedência do pedido autoral.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas dos réus, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, que fixo em R\$1.000,000 (hum mil reais), pro rata, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005085-49.2012.403.6103 - JOSE FLAVIO MASCARENHAS PINTO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (11/08/2009), com todos os consectários legais. Aduz o autor que o benefício ora pleiteado foi indeferido na via administrativa ao fundamento de que à época do requerimento ele não era segurado junto à Previdência Social, já que não comprovou através de documentos ter efetuado contribuições mensais em tempo suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição.Todavia, sustenta que não foram consideradas pelo INSS as contribuições vertidas sob o NIT nº 109.271.697-78, que atribui em seu nome, na qualidade de empresário-proprietário da empresa Hidrogás Bombas e Equipamentos para Piscinas Ltda., conforme comprovam cópias de guias pagas, bem como documento emitido pelo Ministério da Previdência Social onde menciona o autor como contribuinte do referido NIT, sendo que tais contribuições são em número superior ao tempo exigido

para a concessão da aposentadoria pleiteada. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Dada oportunidade para especificação de provas, o INSS nada requereu. O autor apresentou réplica e requereu a expedição de ofício ao INSS solicitando a juntada do CNIS do NIT nº 109.271.697-78. Vieram os autos conclusos para sentença aos 22/05/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Os documentos juntados com a inicial e contestação revelam-se suficientes ao conhecimento da causa. Não vislumbro necessidade de outras provas, de modo que indefiro o requerimento do autor de expedição de ofício ao INSS. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo das contribuições vertidas sob o NIT nº 109.271.697-78, as quais não foram consideradas pelo INSS ao argumento de que não há comprovação de cadastro do referido NIT em nome do requerente. Aduz o autor que as contribuições foram vertidas sob o NIT nº 109.271.697-78, em seu nome, na qualidade de empresário, proprietário da empresa Hidrogás Bombas e Equipamentos para Piscinas Ltda., conforme comprovam cópias de guias pagas, bem como documento emitido pelo Ministério da Previdência Social onde menciona o requerente como contribuinte do referido NIT. Pois bem. No rol legal dos segurados obrigatórios da Previdência Social, está a figura do contribuinte individual (fusão das categorias autônomo, equiparado e empresário pela Lei nº 9.876/99, aplicada ao benefício do autor, cuja DER é 20/07/2011) - artigo 11, inciso V da Lei nº 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS). A alínea h do dispositivo legal em comento enquadra nesta categoria (contribuinte individual) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Estatuí o artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Seguem transcritos os dispositivos legais em alusão: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1o O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) 2o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)(...) 5o Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), em seu artigo 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado. Nessa mesma toada, o artigo 47, caput e parágrafo único da Instrução Normativa nº 45/2010: Art. 47. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. Parágrafo único. Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou à procedência da informação, esse vínculo ou o período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme disposto no art. 48. O diploma normativo em questão, no artigo 84, fixou que a comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual faz-se das seguintes formas: Art. 84. A comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, observado o disposto no art. 47, conforme o caso, far-se-á: I - para os sócios nas sociedades em nome coletivo, de capital e indústria, para os sócios-gerentes e para o sócio-cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho na sociedade por cota de responsabilidade limitada, mediante apresentação de contratos sociais, alterações contratuais ou documento equivalente emitido por órgãos oficiais, tais como: junta comercial, secretaria municipal, estadual ou federal da Fazenda ou, na falta desses documentos, certidões de breve relato que comprovem a condição do requerente na empresa, bem como quando for o caso, dos respectivos distratos, devidamente registrados, ou certidão de baixa do cartório de registro público do comércio ou da junta comercial, na hipótese de extinção da firma, acompanhados dos respectivos comprovantes de

recolhimento das contribuições;II - para o diretor não-empregado e o membro do conselho de administração na sociedade anônima, mediante apresentação de atas da assembléia geral da constituição de sociedades anônimas e nomeação da diretoria e conselhos, publicadas no DOU ou em Diário Oficial do Estado em que a sociedade tiver sede, bem como da alteração ou liquidação da sociedade, acompanhados dos respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições;III - para o titular de firma individual, mediante apresentação de registro de firma e baixa, quando for o caso, e os comprovantes de recolhimento de contribuições;IV - para o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como para o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração, mediante apresentação de estatuto e ata de eleição ou nomeação no período de vigência dos cargos da diretoria, registrada em cartório de títulos e documentos;V - para o contribuinte individual que presta serviços por conta própria a pessoas físicas, a outro contribuinte individual equiparado a empresa, a produtor rural pessoa física, a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira; para o contribuinte individual brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo; para o contribuinte individual que presta serviços a entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais; e para o que está obrigado a complementar a contribuição incidente sobre a diferença entre o limite mínimo do salário-de-contribuição e a remuneração total por ele recebida ou a ele creditada (em relação apenas a este complemento), a apresentação das guias ou os carnês de recolhimento;VI - para o contribuinte individual empresário, de setembro de 1960, publicação da Lei nº 3.807, de 1960, a 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, deverá comprovar a retirada pró-labore ou o exercício da atividade na empresa;VII - para o contribuinte individual (empresário), deverá comprovar a remuneração decorrente de seu trabalho. Não comprovando tal remuneração, mas com contribuição vertida à Previdência Social, deverá ser verificado se os recolhimentos foram efetuados em época própria que, se positivo, serão convalidados para a categoria de facultativo, se expressamente autorizada a convalidação pelo segurado; eVIII - a partir de abril de 2003, conforme os arts. 4º, 5º e 15 da Lei nº 10.666, de 2003, para o contribuinte individual prestador de serviço à empresa contratante e para o assim associado à cooperativa, deverá apresentar os comprovantes de pagamento do serviço a ele fornecidos, onde conste a identificação completa da empresa, inclusive com o número do CNPJ, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuado e o número de inscrição do segurado no RGPS; até março de 2003, se este contribuinte individual tiver se beneficiado do disposto nos 4º e 5º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, deverá apresentar, além da guia ou carnê, o recibo fornecido pela empresa. Da leitura do artigo acima transcrito deduz-se que o contribuinte individual que presta, por conta própria, serviços a pessoa física ou a outro contribuinte individual equiparado a empresa, comprova o exercício da sua atividade remunerada por meio das guias e carnês de recolhimento de contribuição previdenciária; o contribuinte individual empresário por meio da retirada do pró labore ou da demonstração do exercício da atividade na empresa; e o contribuinte individual associado a cooperativa de trabalho, mediante a apresentação dos comprovantes de pagamento dos serviços prestados (a partir de 2003 - Lei nº10.666/2003). Diante do panorama acima traçado, conclui-se que apesar de as informações lançadas no CNIS gozarem de presunção de veracidade, esta não é absoluta (juris et de jure), podendo tanto ser objeto de averiguação pelo INSS, como de contestação pelos segurados, observado o devido processo legal. Portanto, os recolhimentos efetuados na qualidade contribuinte individual exigem a comprovação do exercício de atividade laborativa e comprovação de renda. Isto porque o contribuinte individual está relacionado pela LBPS como segurado obrigatório da Previdência Social, incluindo como tal o titular de firma individual urbana ou rural, sócio solidário, sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho e a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não, dentre outros (veja-se a redação do artigo 11 da Lei 8.213/1991). Por conseguinte, a questão sub judice (concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor) não se cinge à comprovação da titularidade do NIT nº 109.271.697-78. No caso dos autos, o autor alega na inicial que efetuou contribuições na qualidade de empresário-proprietário da empresa Hidrogás Bombas e Equipamentos para Piscinas Ltda., todavia, não apresentou qualquer prova documental a comprovar a retirada de pró-labore, tampouco demonstrou o exercício de atividade laborativa. Ressalto que as contribuições sob o NIT nº 109.271.697-78 (de titularidade não identificada) foram vertidas na condição de contribuinte individual, conforme se depreende das informações do CNIS às fls. 23 e 33/39. Destarte, deveria o autor primeiro apresentar prova documental a fornecer o alicerce necessário aos valores lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ou seja, deveria apresentar efetiva comprovação do pagamento de contribuição previdenciária na condição de contribuinte individual, para após, postular a titularidade do NIT nº 109.271.697-78, a fim de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Ademais, somente com a demonstração dos valores das remunerações auferidas, se consentâneas com os recolhimentos efetivados, permite-se validar as contribuições recolhidas. Assim sendo, se não foi comprovada sequer a qualidade de contribuinte individual pelo autor, não há como se atribuir ao mesmo os recolhimentos sob o NIT nº 109.271.697-78, e tampouco pode ser computado o período para fins de concessão de benefício previdenciário, de modo que não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Tem-se, assim, que, não tendo o autor se desincumbido do ônus da prova, pois deveria ter demonstrado o fato constitutivo do direito alegado (art. 333, inc. I do CPC), o que não fez, impõe-se a

improcedência do pedido formulado na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005365-20.2012.403.6103 - EUCLIDES CHAVES PIMENTA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação da Notificação de Lançamento nº2010/427770395587475 (ano-calendário 2009 - exercício 2010), ao argumento de que o montante recebido a título de pensão de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (FEB), em decorrência da procedência de ação judicial anteriormente proposta, encontra-se abarcado pela isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, prevista na legislação. Alega o autor que, em razão de ser ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (FEB), propôs ação judicial (nº2008.38.00054037-3 - 16ª Vara Federal de Minas Gerais), que foi julgada procedente, determinando o restabelecimento da pensão especial com base no artigo 53, II do ADCT, permitindo sua cumulação com a aposentadoria estatutária recebida. Afirma que, em virtude da procedência da referida ação, recebeu o valor de R\$243.123,10, o qual declarou como rendimento isento do pagamento do imposto de renda, em razão do que foi autuado pela autoridade fiscal, por suposta omissão de rendimentos, ao fundamento de que a pensão por ele recebida não seria decorrente de incapacidade ou invalidez e, portanto, não beneficiada pela isenção. Juntou documentos. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Foram juntados documentos pelo autor e ratificado o indeferimento da tutela antecipada requerida. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e também deferida a prioridade na tramitação do feito. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento pelo autor. O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido pelo E. TRF da 3ª Região. Citada, a União Federal ofertou contestação, alegando preliminar e pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 21/05/2014. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Preliminarmente, importa ressaltar que a inexistência de requerimento administrativo da isenção junto ao órgão pagador da pensão especial concedida ao autor, não obsta, in casu, o julgamento do feito, não havendo que se cogitar de falta de interesse processual, uma vez que o réu, regularmente citado, compareceu nos autos e ofereceu constestação meritória, restando, portanto, incontroversa a resistência à pretensão pelo(a) autor(a) delineada (precedente: RESP Nº 1.310.042 - PR). Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora ver reconhecido o direito à isenção no recolhimento do imposto de renda pessoa física - IRPF sobre o montante que, a título de pensão especial de ex-combatente assentada no artigo 53, II do ADCT, foi-lhe pago em 2009 (em decorrência da procedência de ação judicial de restabelecimento do benefício) e, com isso, ver declarada a anulação da Notificação de Lançamento nº2010/427770395587475 (ano-calendário 2009 - exercício 2010), lavrada com base em suposta omissão de rendimentos tributáveis. Aduz que os rendimentos em questão são isentos do IRPF, de acordo com o que preceitua do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a Lei nº8.059/1990 e o Decreto nº3.000/1999. Importante sublinhar, de início, que os regimes de concessão de pensão especial a ex-combatentes subdividem-se em: a) o instituído pela Lei 4.242/63, restrita àqueles militares que se tornaram incapacitados de prover a sua subsistência e a de seus dependentes, segundo os critérios estabelecidos na Lei 5.315/67; e b) o instituído pelo art. 53 do ADCT, regulamentado pela Lei 8.059/90, que estende a pensão especial também àqueles ex-combatentes que não ostentem condição de incapacidade ou invalidez, restando expressamente ressalvados os beneficiados pela Lei 4.242/63 (art. 17 da Lei regulamentadora). O artigo 6º, inciso XII da Lei nº7.713/1988 dispõe expressamente serem isentos de imposto de renda as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira. A questão objeto destes autos não comporta maiores digressões, porquanto já enfrentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu que somente fazem jus à isenção do imposto de renda, na forma do artigo 6º, inciso XII, da Lei n. 7.713/1988, as pensões ou proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis nºs. 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, beneficiando apenas os ex-combatentes que se tornaram inválidos ou permanentemente incapacitados em razão de sua efetiva participação durante a Segunda Guerra Mundial, não alcançando os montantes referentes à pensão especial destinada aos ex-combatentes, com fundamento no artigo 53 do ADCT (concedida em caráter geral a todos os ex-combatentes que participaram de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE DA II GUERRA MUNDIAL. PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 53, II, DO ADCT. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TESE A RESPEITO DA NÃO INCIDÊNCIA EM FACE DE ALEGADA NATUREZA INDENIZATÓRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA

211/STJ.1. Esta Corte fixou orientação no sentido de que a isenção concedida pelo artigo 6º, inciso XII, da Lei 7.713/88 não alcança os montantes referentes à pensão especial destinada aos ex-combatentes, com fundamento no artigo 53 do ADCT, uma vez que se refere tão somente às pensões concedidas em razão de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira. Precedentes: AgRg no REsp 1166159/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/04/2010 e REsp 948.157/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 01/02/2010.2. (...)3. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 1207136 / SC - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - STJ - Primeira Turma - DJe 23/02/2012 TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. EX-COMBATENTE DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA. ART. 53 DO ADCT. ART. 6º, XII, DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO RESTRITA AO EX-COMBATENTE PORTADOR DE INCAPACIDADE OU INVALIDEZ.1. Esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que a isenção do imposto de renda, concedida aos ex-combatentes pelo art. 6º, XII, da Lei 7.713/88, tem seu alcance limitado aos ex-combatentes cuja pensão especial seja decorrente de sua incapacidade ou invalidez. Em outras palavras, são beneficiados pela isenção prevista no art. 6º, XII, da Lei n. 7.713/88, e art. 39, XXXV, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.000/99 somente os pensionistas que se enquadram na legislação expressamente elencada nesses dispositivos. Logo, tal isenção não alcança as pensões especiais de ex-combatente concedidas com base no art. 53, II, do ADCT da Constituição de 1988. Precedentes citados: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.6.2010; AgRg no REsp 1.166.159/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 23.4.2010; REsp 948.157/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 1º.2.2010; EDcl no REsp 1.019.703/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.6.2009; REsp 1.111.408/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 9.9.2009; REsp 1.027.113/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 23.6.2008.2. Recurso especial não provido. REsp 1264923 / RS - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Segunda Turma - DJe 01/12/2011 Na mesma direção é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. IRPF. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. PROVA. NECESSIDADE. 1. Para fazer jus à isenção do imposto de renda, não basta ao contribuinte alegar que recebe pensão especial de ex-combatente, é imperioso que ele comprove que o benefício seja decorrente da legislação especificada na regra de isenção, ou seja, que tenha sido concedido em razão da incapacidade ou invalidez do ex-combatente. 2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. Apelação desprovida. AC 00017545320074036000 - Relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO - TRF3 - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE NA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. ISENÇÃO. ART. 6º, INCISO XII, DA LEI N. 7.713/88. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REFORMA DEVIDO A INCAPACIDADE FÍSICA OU MORTE DECORRENTE DE EFETIVA PARTICIPAÇÃO NO CONFLITO. PROVAS DOCUMENTAIS INSUFICIENTES A COMPROVAR TAL CONDIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I- Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição ou compensação de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. II- No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal previsto no aludido art. 168, do Código Tributário Nacional, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão à restituição da totalidade das parcelas. III- Para haver a isenção do Imposto sobre a Renda, prevista no art. 6º, inciso XII, da Lei n. 7.713/88, as pensões devem ter sido concedidas com fundamento nos Decretos-leis ns. 8.794 e 8.795/46, Lei n. 2.579/55 e no art. 30, da Lei n. 4.242/63, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira. IV- A intenção do legislador foi clara, tendo em vista que tais diplomas legais objetivavam a concessão de benefícios aos ex-combatentes que vieram a falecer ou que se tornaram incapacitados para o serviço militar, em virtude de efetiva participação na Segunda Guerra Mundial. V- Demais pensões especiais, em especial a concedida pelo art. 53 do ADCT, não se confundem com a pensão prevista na Lei n. 7.713/88, uma vez que não exigem o falecimento, tampouco a incapacitação do ex-combatente. VI- No caso concreto, de acordo com a documentação trazida pela Autora, não é possível concluir-se que a reforma do ex-combatente tenha se dado por ser declarado incapaz, tornado-se inválido, ou, ainda, que tenha falecido em combate, razão pela qual deve ser mantida a improcedência do pedido. VII- Apelação improvida. AC 00106125720044036104 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - TRF 3 - Sexta Turma - DJF3 DATA:24/11/2008 No caso concreto, analisando os autos, observo que a pensão especial de ex-combatente cujo restabelecimento restou determinado judicialmente em ação anteriormente ajuizada pelo autor, gerando o pagamento dos atrasados que foram declarados como rendimentos não tributáveis na Declaração de Ajuste Anual de IRPF de 2010 (ano-calendário 2009), tem fundamento no artigo 53, inciso II do ADCT, ou seja, foi deferida diante da comprovação do exercício de atividade militar durante as operações da II Guerra Mundial, quando estava lotado no Território de Fernando de Noronha (fls.77/80), sem qualquer relação com situação de incapacidade ou invalidez decorrentes das batalhas. Como bem pontuado pela União, em defesa, o autor continuou desempenhando atividade laborativa na FUNASA até se aposentar (fls.107-vº), não havendo sido demonstrada a relação da pensão especial do autor com situação de invalidez ou incapacidade. Ora, não havendo subsunção do fato ao disposto na norma de isenção, o pedido destes autos deve ser julgado improcedente. Não se pode perder de

vista a redação do artigo 111 do Código Tributário Nacional: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Conforme se extrai do dispositivo retro transcrito, sendo hipótese de outorga de isenção, que é o caso, a legislação concessiva da benesse deve ser interpretada literalmente. Isso significa que não podem ser abarcadas por referido comando situações que ele expressamente não previu, pretendendo interpretar extensivamente o benefício da isenção, sob pena de manifesta ilegalidade do ato. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das despesas da ré e em honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a presente decisão ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento cuja interposição foi noticiada nestes autos.

0009725-95.2012.403.6103 - JAIR ERNESTO DE SOUZA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a averbação do período laborado pelo autor como rurícola, com o respectivo cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, além da condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor. Instadas as partes acerca da realização de novas diligências, nada foi requerido. Ao final, foram apresentadas alegações finais orais pelas partes. Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/05/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2012, com citação em 06/11/2013 (fls. 56). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2012 (data da distribuição). Assim, tendo em vista que entre a DER do requerimento objeto dos autos (24/03/2009 - fl. 38) e a data do ajuizamento da ação (19/12/2012) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não há que se falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda. 2. Mérito 2.1 Da atividade rural Pretende o autor o reconhecimento de que os períodos de 01/01/1976 a 31/12/1976, 01/01/1978 a 31/12/1979 e 01/01/1981 a 25/06/1981 foram de trabalho no campo. O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. A jurisprudência é uníssona, ao interpretar estes dispositivos, em afirmar que o tempo de trabalho rural, anterior a Lei n.º 8.213/91, pode ser utilizado para concessão de aposentadoria no regime geral de previdência instituído por este diploma, independentemente do recolhimento das contribuições. O fundamento para tanto repousa no fato que o trabalho rural anterior a edição desta lei nem sempre ensejou o recolhimento de contribuições (STJ - EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 603550 - Processo: 200301949766 UF: RS - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 22/08/2006 - Fonte DJ DATA: 25/09/2006 PÁGINA: 319 - Relator(a) PAULO GALLOTTI). Para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, o artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 exige o início de prova material para reconhecimento de tempo de serviço, não bastando somente a prova testemunhal: Art. 55... (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Neste tocante, a jurisprudência considera que o início de prova material do exercício da atividade rural do marido (arrimo de família), estende a qualidade de rurícola aos demais dependentes do núcleo

familiar, desde que exista prova do trabalho do grupo familiar (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 461763 - Processo: 200201113937 UF: CE - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 06/03/2003 - Fonte DJ DATA:30/10/2006 PÁGINA:425 - Relator(a) PAULO GALLOTTI).Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 - Processo: 200200554416 UF: CE - Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 28/09/2005 - Fonte DJ DATA:12/12/2005 PÁGINA:269 - Relator(a) PAULO GALLOTTI).Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o TRF da 01ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PÁGINA:42).Diante destas considerações, vislumbro que o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos (por cópias), dentre os quais somente prestarão para tal finalidade os seguintes: Certificado de Alistamento Militar, datado de 16/03/1974, onde consta a profissão do autor como lavrador (fl. 16); Título de Eleitor, expedido aos 05/08/1974, onde consta a profissão do autor como lavrador (fl. 17); Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, lavrada aos 17/11/1972, onde consta a aquisição do lote de terreno rural pelos pais do autor (fl. 19); Matrícula do imóvel rural do pai do autor, onde consta a alienação do terreno aos 06/01/1993 (fl. 20); Certidão expedida pelo DETRAN, onde consta a informação da Primeira Habilitação do autor na data de 02/12/1975, e como profissão lavrador (fl. 22); Certidão de casamento, lavrada aos 21/05/1977, onde consta a profissão do autor como lavrador (fl. 24); Certidão de nascimento do filho do autor, Fabio Eduardo de Souza, nascido aos 15/05/1978, constando sua profissão como lavrador (fl. 25); Certidão de nascimento da filha do autor, Geise Valeria de Souza, nascida aos 09/02/1982, constando sua profissão como lavrador (fl. 27); Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL)Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Em prosseguimento, os depoimentos das três testemunhas ouvidas pelo Juízo foram uníssonos ao afirmar que o autor, desde garoto, trabalhava na roça com seu pai e irmãos, ininterruptamente, até vir morar na cidade. Vejamos:Testemunha Antonio Cardoso de Godoy:Que conhece o autor desde o ano de 1970; Que ele trabalhava com o pai e os irmãos no sítio Santa Maria; Que o sítio era de propriedade do pai do autor; Que o autor plantava arroz, feijão, milho; Que tudo era produzido para a sobrevivência deles; Que o depoente saiu da roça no ano de 1976; Que o depoente continuou visitando seu sogro na roça e viu o autor trabalhando até 1988. Testemunha Nelson Gomes:Que conheceu o autor no ano de 1967; Que ele ainda era criança mas já ajudava os pais na roça; Que ele trabalhou na roça até 1988, quando veio para São José trabalhar na GM; Que o depoente saiu da roça em 1978, mas todos os anos, nas férias, ia visitar o sogro e via o autor e seus irmãos trabalhando na roça; Que eles plantavam milho, feijão, arroz e criavam algumas vacas; Que tudo era para sustento da família. Testemunha Walter Garutt:Que conhece o autor há cinquenta anos; Que o conheceu no município de Rio Bom, Paraná; Que desde que o conheceu ele sempre trabalhou na roça, juntamente com seu pai e irmãos, na zona rural; Que o pai do autor era proprietário do sítio; Que o depoente veio para São José em 1974. Diante desse panorama, considerando o início de prova material apresentado e o teor da prova oral produzida -, reconheço que o autor trabalhou na condição de rurícola nos períodos de 01/01/1976 a 31/12/1976, 01/01/1978 a 31/12/1979 e 01/01/1981 a 25/06/1981, devendo o INSS averbar este tempo de serviço para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização. Ressalvo que os períodos reconhecidos nesta sentença como tempo de serviço rural se coadunam com o pedido inicial. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado para:a) Declarar como tempo de serviço, para fins previdenciários, exceto para fins de carência, o trabalho do autor na condição de

trabalhador rural de 01/01/1976 a 31/12/1976, 01/01/1978 a 31/12/1979 e 01/01/1981 a 25/06/1981, independentemente de indenização, devendo o INSS proceder à sua averbação; b) Condenar ao INSS a, após as providências acima determinadas, revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.622.358-0, desde a DER, em 24/03/2009, aplicando-lhe as regras que se revelarem mais vantajosas. Fica o INSS condenado a pagar as diferenças que da revisão acima determinada resultarem, observando-se, para tanto, o artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I do CPC. P. R. I.

0002512-04.2013.403.6103 - FABIO DE CARVALHO JOAQUIM (SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FABIO DE CARVALHO JOAQUIM em face do UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do lançamento e, por conseguinte, do débito do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza apurado no Auto de Infração lavrado em desfavor do autor, ao fundamento, em síntese, de que a referida dívida teria sido atingida pela decadência e por não restar configurada a omissão de rendimentos presumida pelo Fisco. Com a inicial vieram documentos. Citada, a União apresentou contestação tecendo argumentos pela improcedência da ação. O autor formulou pedido de antecipação da tutela visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referido nos autos, nos termos do art. 151, V do CTN, bem como a exclusão do nome do requerente dos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito. Indeferido o pedido de tutela antecipada, o autor comunicou a interposição de agravo de instrumento, sendo negado seguimento ao recurso pela Superior Instância. Dada oportunidade para especificação de provas, a União informou não ter provas a produzir, e o autor ficou-se silente. Vieram os autos conclusos aos 25/05/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se a matéria de questão de direito e de fato, diante da documentação acostada aos autos verifico ser possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I do CPC, não havendo necessidade de produzir prova em audiência ou da realização de perícia. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O autor busca a desconstituição do crédito tributário decorrente de procedimento fiscal que apurou a omissão de rendimentos, caracterizada pela existência de valores creditados em conta junto a instituições financeiras sem comprovação de regular origem. Inicialmente o autor alega decadência do lançamento ao fundamento de que o fato gerador do IRPF ocorre sempre no momento da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Assim, no presente caso, no tocante supostos depósitos bancários de origem não comprovada, o autor sustenta que ficaria sujeito ao IRPF por ocasião de cada depósito ou crédito em conta, com base na tabela progressiva mensal, ou seja, o imposto passaria a ser devido a partir dos momentos em que foram recebidas as remunerações, de modo que teria escoado o prazo quinquenal em relação aos depósitos e créditos efetuados em conta bancária no período de 2 de janeiro de 2001 a 4 de dezembro de 2002. Todavia, equivocou-se o autor acerca das premissas aventadas acerca do termo a quo para contagem do prazo decadencial. Com efeito, a omissão de receitas exige lançamento de ofício, cujo prazo decadencial se inicia do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser realizado, nos termos do art. 173, I, do CTN. (STJ, REsp. 1005010/PE,

Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, ac. un., DJe 29/10/2008)). Tratando do prazo decadencial, dispõe o art. 173, I, do CTN, que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, dispositivo este que tem aplicabilidade aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, na hipótese em que o contribuinte, obrigado por lei a apurar o montante devido e proceder ao recolhimento, deixa de fazê-lo. Portanto, cabia ao autor declarar os seus rendimentos (anos-calendários 2001 e 2002) nos anos seguintes (2002 e 2003), por ocasião do ajuste anual, o que não ocorreu de fato. Sem a declaração, não havia nada a ser homologado pelo fisco, sendo realizado o lançamento nos moldes do art. 149 do CTN, cujo prazo decadencial considera o primeiro dia do exercício seguinte, nos termos do art. 173, I, do CTN. Destarte, com relação às Declarações de Ajuste Anual relativas aos anos-calendários 2001 e 2002, o termo inicial para contagem do prazo quinquenal é 1º de janeiro de 2003 e 1º de janeiro de 2004, respectivamente. E o prazo para se constituir o crédito tributário relativo aos rendimentos auferidos em 2001 encerraria em 31/12/2007 e em relação aos rendimentos auferidos em 2002, em 31/12/2008. Não há, portanto, de se falar em decadência, uma vez que o auto de infração data de 03/12/2007 (fls. 31). Outrossim, aduz o autor que empréstimos bancários e pessoais não configuram receitas tributáveis, nem mesmo isentas ou de tributação exclusiva, não se enquadrando, portanto, no disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional. Não obstante, o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles (STJ, REsp 792812/RJ, Ministro Luiz Fux, julgado em 13/03/2007). Precedentes. Como bem destacou a autoridade administrativa, a ação fiscal teve início a fim de verificar suposta omissão de rendimentos quando constatada a movimentação bancária do autor nos anos-calendários 2001 e 2002: O autor apresentou declaração de rendimentos, para os períodos de 2001 e 2002, com rendimentos totais (tributáveis, isentos e de tributação exclusiva) nos montantes de R\$50.121,70 e R\$ 55.256,76, respectivamente. Já sua movimentação financeira, conforme informação constante nos sistemas informatizados da RFB, fornecida pelas respectivas instituições bancárias quando da apresentação da DCPMF, teria chegado à casa dos R\$ 1.013.330,00 e R\$ 522.059,00 para cada ano respectivamente. Intimado reiteradamente o contribuinte a prestar esclarecimentos acerca dos recursos movimentados em sua conta, acabou-se por considerar a existência de omissão de rendimentos, na forma do art. 42 da Lei n.º 9430, verbis: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. De tal modo, não se afigura, como quer o contribuinte, mera assimilação de movimentação financeira ao conceito de renda para fins de cobrança do respectivo imposto. Ao contrário, a existência de depósitos não acobertados por documentação idônea é que fez presumir a existência da omissão de receitas, essa sim a ensejar o lançamento. A jurisprudência vem reconhecendo a legitimidade da autuação com base na presunção relativa nessas situações: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.** 1. O artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, ao estabelecer a presunção de existência de receitas ou rendimentos omitidos a partir da apuração de depósitos sem origem identificada, oportuniza ao titular da conta em que encontrados os valores a demonstração da sua procedência, mediante documentação hábil e idônea, o que evidencia tratar-se de presunção legal relativa. Desta forma, verificada a existência de depósitos sem origem comprovada, apenas se desfaz a presunção de omissão de receitas acaso justificada a origem dos recursos, ou ainda, demonstrada a incompatibilidade do nexo adotado pelo legislador para vincular o fato índice ao fato presumido. 2. Não se cogita da aplicação da Súmula n.º 182 do TFR, uma vez que lançamento, além de encontrar base legal no artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, o que autoriza a sua lavratura (artigo 149, I, do CTN), não é amparado unicamente na existência dos depósitos em si, mas sim na ausência de elucidação por parte do contribuinte acerca da origem dos valores, a autorizar a sua caracterização como receitas ou rendimentos omitidos. Assim, o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles (STJ, REsp 792812/RJ, Ministro Luiz Fux, julgado em 13/03/2007). Precedentes. 3. No caso, diante da existência de mera alegação de inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, desacompanhada da prova inequívoca exigida em lei, qual seja, a ausência de demonstração, por meio de documentação hábil e idônea da origem dos recursos utilizados nas operações - art. 42 da Lei n.º 9.430/1996 -, resta incólume a presunção de que a dívida ali expressa é certa e líquida, não se evidenciando qualquer ilegalidade, sendo certo que o débito foi apurado e exigido na forma da lei. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010627-79.2008.404.7002/PR, rel. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ª Turma, DE 15.12.2011) **TRIBUTÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS. IMPOSTO DE RENDA. ARBITRAMENTO. ARTIGO 42 DA LEI 9.430/96. AUSÊNCIA DE PROVA DO CONTRIBUINTE A DESCARACTERIZAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IMPROVIMENTO DO APELO.** 1. A presunção de que os valores mantidos em conta corrente bancária, cuja origem o titular não comprove, após ser intimado para tanto, mediante documentação hábil e idônea, tem fundamento na Lei n.º 9.430/96; não há falar, portanto, em arbitrariedade ou ilegitimidade da conduta fiscal e do lançamento tributário. Na dicção da lei, os depósitos bancários sinalizam o acréscimo patrimonial não declarado, cuja origem cumpre ao contribuinte esclarecer. 2. Para que se aplique o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 182/TFR, é necessário que o lançamento tributário esteja fundado unicamente em

depósitos bancários e não tenha sido possibilitada a apresentação de documentos e comprovantes que justifiquem o motivo pelo qual os valores depositados extrapolam a renda declarada do contribuinte. Se a ação fiscal intimou o contribuinte para explicar a origem dos recursos e empreendeu esforços para a investigação e elucidação dos fatos, não há falar em tributação baseada exclusivamente em extratos bancários. Nesse caso, os próprios depósitos bancários prestam-se como prova da omissão de receita. 3. Apelação improvida. (TRF4, AC 2003.70.00.044173-1, Primeira Turma, Relator Marcos Roberto Araujo dos Santos, D.E. 11/03/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NULIDADE DE PROCEDIMENTO FISCAL. SÚMULA 182 DO TFR. LEI Nº 9.430/1996, ART. 42. O artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê a incidência do imposto de renda sobre os valores considerados como omissão de receita, cuja origem dos recursos financeiros o titular da conta corrente não tenha logrado comprovar. Não há falar em inconstitucionalidade da Lei nº 9.430/1996, porquanto o fato gerador do imposto de renda deve ser definido em lei ordinária, de acordo com o princípio da estrita legalidade tributária, nos termos do inciso I do artigo 150 da Constituição Federal de 1988. Inaplicável ao caso a Súmula 182 do extinto TFR, porquanto o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si e sim a omissão de rendimentos por meio deles verificada. Instaurado procedimento administrativo, está autorizada a quebra do sigilo bancário, porquanto não é absoluto. Exegese da Lei Complementar nº 105, de 2001. Não há falar, assim, em inconstitucionalidade frente a uma possível discordância existente entre esses normativos e os princípios preconizados no art. 5º, incs. X e XII, da CF/88. É que as informações sobre o patrimônio das pessoas não se inserem nas hipóteses do inc. X da CF/88, uma vez que o patrimônio não se confunde com a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem. O próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 197, inc. II, preconiza que os bancos são obrigados a prestar todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios e atividades de terceiros à autoridade administrativa. Ademais, tenho que há mera transferência do sigilo, da instituição financeira para o Fisco. O procedimento fiscal não padece de nulidade, tendo em conta não ter a impetrante se desincumbido de comprovar a origem dos valores por ela movimentados. (TRF4, AMS 2003.04.01.027650-7, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 10/07/2007)Assim sendo, se pretendia ver afastada a exação, deveria o contribuinte haver efetivamente comprovado a origem dos valores questionados pelo Fisco, o que não restou demonstrado, seja em sede administrativa ou judicial. Com efeito, nos termos do art. 42, caput da Lei nº 9.430/1996, presume-se caracterizada a omissão de receita ou de rendimento quanto aos valores creditados em conta de depósito em instituição financeira, caso o seu titular, embora intimado não comprove, mediante documentação hábil, a origem dos recursos utilizados nas operações. Ônus da prova do contribuinte diante da presunção legal, que é relativa. De modo diverso, quando os elementos não são suficientes para a aferição dos valores a serem efetivamente declarados, mormente quando é o próprio contribuinte que deixa de colaborar com o Fisco nesse aspecto, não é razoável ter por ilegítima a conduta da Administração em arbitrar os valores com base naqueles elementos (extratos e comprovantes de depósitos bancários), sob pena de legitimar a prática do inadimplemento tributário e da omissão de informações ao Fisco. Assim, a questão controvertida consistiria em saber se foi satisfatoriamente comprovada a origem da base tributada, de modo a afastar a presunção relativa de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos, inclusive os tributários (art. 204 do CTN). In casu, o autor não logrou êxito em comprovar a origem e destinação dos depósitos efetivados em seu nome, não tendo trazido qualquer subsídio na busca da origem dos recursos lá existentes. Considerando que o ônus de provar o fato constitutivo do direito incumbe unicamente ao autor, a teor do art. 333, I, do Código de Processo Civil, as provas necessárias e adequadas para tal desiderato devem ser por ele produzidas, a fim de corroborar a alegação inicial que a movimentação bancária teria origem em empréstimos contraídos junto às instituições bancárias, amigos e familiares, ou ainda, que se tratavam de cheques emitidos pelo próprio autor, pois emprestava de um banco para pagar outro. Nem sequer a causa dos ditos empréstimos - encargos decorrentes da construção da residência do autor - restou comprovada nos autos. Cumpre salientar que a prova testemunhal e pericial nada acrescentaria ao processo, pois a natureza da controvérsia demanda, na verdade, prova documental. Entretanto, não foi apresentado nos autos nenhum elemento de prova a corroborar a alegação inicial. Ainda, oportunizada a produção de provas, o autor ficou-se silente. Assim, ante à ausência de demonstração, por meio de documentação hábil e idônea da origem dos recursos utilizados nas operações - art. 42 da Lei nº 9.430/1996 -, resta incólume a presunção de que a dívida ali expressa é certa e líquida, não se evidenciando qualquer ilegalidade, sendo certo que o débito foi apurado e exigido na forma da lei. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL. PRECLUSÃO. DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. LEI Nº 9.430/1996, ART. 42. MULTA. 1. Uma vez que o autor já se valeu da oportunidade processual para insurgir-se contra a negativa de prova testemunhal e pericial, não é mais possível renovar a discussão sobre a matéria, em face da preclusão consumativa. 2. Sendo o crédito tributário oriundo do auto de infração, decorrente de lançamento suplementar, à toda evidência, não foi objeto de declaração pelo contribuinte, sendo constituído de ofício pela fiscalização. O prazo para sua constituição, pois, é de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). 3. Ao contribuinte incumbe o ônus de demonstrar

mediante documentação hábil e idônea, a origem de ingressos, trânsito de valores, ou depósitos em conta corrente de sua responsabilidade. À falta de prova em contrário, prevalece a presunção legal do acréscimo patrimonial nos termos do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96. Precedentes deste Tribunal. 4. Para que se aplique o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 182/TFR, é necessário que o lançamento tributário esteja fundado unicamente em depósitos bancários e não tenha sido possibilitada a apresentação de documentos e comprovantes que justifiquem o motivo pelo qual os valores depositados extrapolam a renda declarada do contribuinte. Se a ação fiscal intimou o contribuinte para explicar a origem dos recursos e empreendeu esforços para a investigação e elucidação dos fatos, não há falar em tributação baseada exclusivamente em extratos bancários. Nesse caso, os próprios depósitos bancários prestam-se como prova da omissão de receita. 5. A multa determinada pelo art. 44, inc. II, da Lei n.º 9.430/96 se justifica nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64. Estando, pois, a incidência da multa fundamentada em disposição legal expressa, aplicável ao caso em comento, não há irregularidade nessa cobrança. (AC 200570010057559, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 19/01/2010.) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002832-54.2013.403.6103 - VALDIR FERREIRA DE CARVALHO FILHO (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. VALDIR FERREIRA DE CARVALHO FILHO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de todos os períodos que alega ter laborado sob condições especiais, com a conversão e averbação do tempo especial em comum, a fim de que no cálculo do novo benefício, através da desconstituição do fato-ato jurídico, reverta-se sua aposentadoria para aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, sem devolução de valores. Subsidiariamente, requer que o cálculo do novo benefício seja procedido de reversão da sua aposentadoria através da desaposentação, restando novo benefício de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, sem devolução de valores. Subsidiariamente, requer sejam computadas as novas contribuições vertidas para que reflitam as parcelas pagas na base de cálculo, gerando, assim, uma RMI melhor. Acaso não reconhecidos os períodos de labor especial, para o caso da nova aposentadoria por tempo de contribuição, requer seja declarada a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Por fim, pugna pela condenação do réu ao pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O autor juntou novos documentos. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença aos 08/05/2014. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não foram arguidas preliminares. Dos pedidos de reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, bem como de revisão da renda mensal inicial. Inicialmente, denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida aos 12/09/1997 (NB 107730092-9) - fl. 86. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de

benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 1. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 26/03/2013, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício, mediante reconhecimento de tempo de trabalho, resta fulminado pelo aludido instituto. Isto ocorre porque não se trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é ver o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional transformado em especial ou integral, mediante prévios reconhecimento e averbação de tempo sob condições especiais, o que está diretamente ligado ao cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da

decadência. Ademais, não comprovou o autor ter deduzido pedido administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida aos 12/09/1997. A questão da decadência restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)(Acórdão publicado no DJE de 21/03/2012) Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99.

IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a

data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com relação aos pedidos de reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, bem como de revisão da renda mensal inicial, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.. Do pedido de desconstituição de ato jurídico/desaposentação e de exclusão do fator previdenciário Inicialmente destaco que tanto o pedido de desconstituição do fato-ato jurídico quanto o pedido de desaposentação visam igualmente o desfazimento de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente em fruição, para implantação de outro, mais vantajoso, mediante o cômputo de período de contribuição desempenhado após aquela aposentação. O objeto dos pedidos é, portanto, idêntico, de desaposentação.No tocante à decadência, neste tópico, tenho que não se aplica a fundamentação acima despendida, pois não se refere à revisão de benefício, mas sim em renúncia e à constituição, mediante a contagem de tempo de serviço/contribuição posterior, de novo benefício mais vantajoso. Por essa razão, inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91. Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO e do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. (...) 6. Não há se falar em decadência, pois o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial. (...) (APELREEX 0000869-62.2010.403.6120, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2012)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONTAGEM DO TEMPO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DE OPÇÃO DO SEGURADO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. - Trata-se de apelação do autor contra sentença que, julgou improcedente o pedido do autor, que pleiteava a desaposentação e a concessão de uma nova aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos. - O instituto da decadência não se aplica ao presente caso, uma vez que o objetivo pretendido pelo autor não se encaixa na hipótese de revisão de benefício. A desaposentação implica a concessão de um novo benefício que em nada se confunde com o seu antecessor. - (...) (AC 00048629720104058500, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5, Segunda Turma, DJE 30/06/2011, página 232)A parte autora pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social.A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária.Cumpra esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.A desaposentação pode ser conceituada como:a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior.A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida.De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de

suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesmo considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposentação. A pretensão à desaposentação não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido, neste tópico, é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela**

aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposeção e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquele aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.(AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456)Destarte, não sendo reconhecido o direito à implantação de novo benefício, resta improcedente o pedido subsequente de para o caso de nova aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 70 da inicial) seja declarado inconstitucional e excluído o fator previdenciário. Não obstante, ressalto entendimento deste Juízo no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, em consonância com a jurisprudência pátria.. Do pedido de cômputo das novas contribuições vertidas a questão não comporta maiores digressões, haja vista que não há previsão legal para a pretensão de devolução aos segurados aposentados dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária referente a período posterior à inativação. Ademais, o recolhimento das contribuições é devido, face à natureza tributária das contribuições, porém não é gerado nenhum efeito ao benefício do aposentado, em garantia ao ato jurídico perfeito, consoante dicção do artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono julgado citando precedentes do STF e Tribunais Federais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. Trata-se de ação na qual pleiteia a parte autora a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço através da utilização de contribuições posteriores à concessão de seu benefício, em razão de seu retorno às atividades laborativas. 2. Não é possível o recálculo da RMI valendo-se de novas contribuições vertidas após a concessão do benefício, em razão de óbice existente no ordenamento jurídico e da flagrante violação à garantia do ato jurídico perfeito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 135.692/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU, I, 22/09/1995, p. 30.598; RE AgR 345398/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Eros Grau, julg. 14/11/2006 RE AgR 297.375/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Gilmar Mendes, julg. 14/03/2006) e dos Tribunais Regionais Federais (AC 200638000338620, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 15/03/2011; TRF3, AC 2003.61.21.000789-0, Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Luiz Stefanini, DJU, II, 31/08/2006, p. 258 TRF4, AC 2004.72.10.000242-0/SC, Turma Suplementar, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJE, 15/01/2008; TRF5, AC 2000.84.00.003571-5, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Marcelo Navarro, DJU, II, 03/12/2007, p. 982). 3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Recurso adesivo do autor desprovido. 4. Honorários sucumbenciais fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).(AC 199939000003067, JUIZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:23/03/2012 PAGINA:1350.)Diante do exposto:I) com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito, no tocante aos pedidos de reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, bem como de revisão da renda mensal inicial;II) com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de desconstituição do ato jurídico/desaposeção, bem como o pedido de declaração de inconstitucionalidade/exclusão do fator previdenciário, além do pedido de cômputo das contribuições vertidas ao RGPS após concessão da aposentadoria (NB 107730092-9).Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se que é beneficiária da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003713-31.2013.403.6103 - WILLAMS DAMASIO VIEIRA DA SILVA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em sentença.1. Relatório.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a condenação do réu ao ressarcimento de dano material consistente na avaria no veículo de propriedade do autor (FIAT SIENA,

placas DBW-3379, cor prata, ano 2004), decorrente do respectivo capotamento na Rodovia BR-101, na data de 11/09/2012, em razão de buraco na pista. Alega o autor que o veículo de sua propriedade, no momento do acidente, era conduzido por Tiago Ursulino dos Santos, que trafegava de acordo com a velocidade máxima permitida no local, ou seja, a aproximadamente 100 Km/h. Aduz que o veículo foi danificado em diversos pontos, conforme registro em Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, e que, em razão da responsabilidade consagrada no artigo 37, 6º da Constituição Federal, tem direito de ser ressarcido do valor do conserto do carro e do guincho utilizado para remoção do bem do local do acidente. A petição inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT manifestou pretender a denunciação da lide à empresa CTA Empreendimentos Ltda, que seria responsável, em razão de contrato administrativo firmado com a autarquia federal, pela reparação e manutenção do trecho da Rodovia BR-101, onde ocorreu o acidente relatado na inicial. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Instadas as partes à produção de provas, o autor requereu a designação de audiência, para oitiva de testemunhas. O réu alegou não ter provas a produzir. Autos conclusos aos 22/05/2014.2.

Fundamentação. A lide comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Embora verse matéria essencialmente fática, entendo que os documentos apresentados nos autos revelam-se suficientes para auxiliar a formação do convencimento do Juízo, destinatário final das provas. A prova testemunhal requerida pelo autor fica indeferida, por se revelar desnecessária. Depreende-se da narrativa inicial e do Boletim de Acidente de Trânsito de fls.17/22 que o condutor do veículo, na ocasião do acidente sofrido (alta madrugada - 03 Horas e 30 minutos), encontrava-se sozinho. Diante disso, eventual testemunha do fato seria, em tese, o próprio Policial Rodoviário Federal responsável pelo registro da ocorrência, cujo delineamento já se encontra plasmado no referido documento, não havendo razão para ouvi-lo em Juízo, já que, ante o tempo transcorrido, por certo haveria apenas de repetir os dados anteriormente lançados. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Preliminarmente, apenas para espancar eventuais questionamentos, observo que o autor tem legitimidade ativa para a causa, na forma do artigo 3º do CPC. Embora o fato narrado na inicial (acidente na Rodovia BR-101 - Rodovia Governador Mário Covas) tenha ocorrido com terceiro na direção do veículo FIAT SIENA, placas DBW-3379, cor prata, ano 2004, a saber, Tiago Ursulino dos Santos (autorizado pelo autor - fls.19), há prova nos autos de que o referido automóvel, naquela ocasião, era de propriedade de Willians Damásio Vieira da Silva. Conforme se verifica do registro em Boletim de Acidente de Trânsito, às fls.18, a informação de propriedade do bem (em nome do autor, Willians Damasio Vieira da Silva) foi lavrada com base na apresentação do documento de licenciamento anual, de porte obrigatório, o que, a meu ver, se mostra suficiente a comprovar a propriedade do citado veículo, autorizando, assim, o manejo da presente ação (por Willians Damasio Vieira da Silva), cujo objeto é apenas ressarcimento de dano material. Por sua vez, rejeito a denunciação da lide à empresa CTA EMPREENDIMENTOS LTDA, com a qual firmado contrato de empreitada pelo réu DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, cujo objeto envolve obras de manutenção rodoviária da BR - 101 (NA DIVISA BAHIA/ESPÍRITO SANTO). Da mera existência de contrato entre o DNIT (autarquia federal) e empresa privada, a meu ver, não decorre logicamente a necessidade de integração da empreiteira, no pólo passivo da ação. A legitimidade passiva do DNIT emerge de suas obrigações de fiscalização, legalmente fixadas, no artigo 80 da Lei nº10.233/2001 (Constitui objetivo do DNIT implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei), das quais não pode se exonerar por meio de simples previsão contratual de imputação de responsabilidade à empresa contratada. Eventual cláusula contratual de responsabilização da empreiteira pode dar lugar - se demonstrado erro na execução do contrato (e não apenas mau estado de conservação de Rodovia Federal)-, ao exercício do direito de regresso, em ação própria, pelo Estado contra a empreiteira, o que, no entanto, não pode ser oposto ao administrado vitimado pelo dano. Não há lugar, a meu ver, para denunciação da lide a empresa privada, empreiteira de serviços de manutenção/conservação de rodovia, em ação na qual se busca ressarcimento de dano fundado na Responsabilidade Civil do Estado (seja ela objetiva, decorrente do risco administrativo, seja ela excepcionalmente subjetiva, no caso de omissão por parte do Estado). Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado (no caso do DNIT, autarquia federal integrante da Administração Pública Indireta) pelo dano material impingido ao veículo do autor (FIAT SIENA, placas DBW-3379, cor prata, ano 2004) que, conduzido por terceiro autorizado, no dia 11/09/2012, às 03 horas e 30 minutos, capotou, sofrendo diversas avarias. Imputa-se a responsabilidade de ressarcimento do dano material sofrido ao DNIT, sob o argumento de que um buraco na pista (na BR-101 - altura do Km 951,4) teria levado o condutor a perder o controle do veículo, o qual saiu da pista, vindo a capotar. Noutras palavras, a má conservação da Rodovia Federal, naquele trecho, teria ocasionado o dano material sofrido pelo autor. A indenização por ato ilícito, como se sabe, exige sempre a incidência de pressupostos indispensáveis, que são, respectivamente, o dolo ou culpa de alguém, consistente na ação comissiva ou omissiva voluntária, ou na

negligência, imprudência ou imperícia; a existência de um dano patrimonial ou moral e a relação de causalidade entre este e o comportamento do agente.No caso presente, não há que se cogitar de dolo da Administração Pública (culpa lato sensu). Já a culpa stricto sensu (negligência, imperícia ou imprudência) deve ser ou não apreciada conforme a natureza da responsabilidade do requerido, subjetiva ou objetiva.Malgrado esteja o autor a arrimar sua pretensão na regra contida no artigo 37, 6º da Constituição Federal (que contempla a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos que seus agentes causarem a terceiros), colhe-se dos elementos de prova dos autos que o acidente automobilístico, narrado na inicial, resultou de conduta omissiva do Estado, qual seja, da não conservação de estrada federal (o autor aponta a existência de buraco na pista, o que é confirmado pela autoridade policial, às fls.17), o que atrai a responsabilidade subjetiva do Estado, pela aplicação da Teoria da Faute Du Service (expressão advinda dos doutrinadores franceses).Com efeito, havendo dano decorrente de uma omissão, de um não fazer da Administração, incide a responsabilidade subjetiva do Estado, chamada culpa anônima da Administração.Nesse sentido:(...) A responsabilidade civil por omissão, quando a causa de pedir da ação de reparação de danos assenta-se no Faute Du Service Publique, é subjetiva, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferido sob a hipótese de o Estado deixar de agir na forma da lei e como ela determina.REsp 703471 / RN - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - STJ - Segunda Turma - DJ 21/11/2005 p. 195(...) Se cabe a autarquia federal (DNIT), por força de lei, a conservação das rodovias federais, deve responder, sob a égide da faute du service, pelo resultado sinistro de colisão entre veículo e animal solto na estrada, à vista da negligência (omissão) do ente público no desempenho de sua tarefa (...)AC 00019730320064036000 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - TRF3 - DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013 ..Assim, caracteriza-se comportamento omissivo culposo, regido pela Teoria da Faute Du Service, a ensejar indenização, a inércia do Poder Público (Municipal, Estadual ou Federal) que deixa de fazer a conservação das estradas e rodovias públicas, municipais, estaduais e federais.A deterioração da camada asfáltica ou a proliferação de buracos, irregularidades, reentrâncias, caracterizam omissão desidiosa do Poder Público, que deve responder pelos danos que ocorrerem em razão dessa negligência.A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou como requisitos para configuração da responsabilidade civil do Poder Público: (a) o dano; (b) a ação (ou omissão) administrativa; (c) e o respectivonexo causal.A propósito, a aferição de falta do serviço (faute du service), não dispensa o requisito da aferição do nexo de causalidade da omissão atribuída ao poder público e o dano causado. Quanto ao dano, restou demonstrado nos autos pelo relatório de avarias do automóvel descrito na inicial, acompanhado de fotografias, integrante do Boletim de Acidente Trânsito, às fls.20/22.Ainda, impõe-se verificar se houve conduta omissiva por parte do DNIT, caracterizada pelo descumprimento do dever legal de boa administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação (na forma imposta pela Lei nº10.233/2001), a ensejar eventos lesivos de tal natureza (acidentes ocasionados por má conservação de estradas federais), acarretando-lhe a responsabilidade pelo respectivo ressarcimento.No caso, o Boletim de Acidente de Trânsito juntado aos autos, na folha 17 (lavrado por agente público no exercício de suas funções), registra que o acidente envolvendo o automóvel do autor ocorreu em pista com buraco, sem sinalização luminosa (a própria fotografia apresentada pelo DNIT, às fls.40, por mais opaca que esteja, permite aferir a existência de desníveis na pista - buracos), o que, a meu ver equivale a uma assunção de culpa, servindo como prova complementar de que o buraco tenha sido causa do acidente.O próprio fato de o DNIT ter contratado empresa privada para execução de contrato de serviços de manutenção (conservação e recuperação) na BR - 101 (Na Divisa Bahia/Espírito Santo), conforme cópia juntada às fls.41/44, confirma o precário estado do trecho da Rodovia, na ocasião do acidente envolvendo o automóvel do autor.Restou comprovada a negligência (omissão) do DNIT em proceder à manutenção e devida sinalização da rodovia, que sabia estar em condições precárias de conservação (era de sua incumbência saber), o que implica em ilícito, consistente no descumprimento dos deveres de conservação das vias públicas e de proporcionar satisfatórias condições de segurança aos seus usuários, caracterizando, no presente caso, sua responsabilidade do réu pelo evento em face da falta de serviço.Há, assim, nexo de causalidade entre a omissão verificada e o dano sofrido, de modo, que demonstrada a responsabilidade da ré impõe-se o dever de indenizar, em observância ao disposto no artigo 186 do novo Código Civil.No entanto, para o evento lesivo ocorrido, embora não tenha sido demonstrada a existência de excludente de responsabilidade, como caso fortuito ou força maior, constato que houve culpa concorrente da vítima (o condutor do veículo era pessoa autorizada pelo autor a dirigi-lo, tanto que portava o documento de propriedade do bem em nome daquele), a mitigar os efeitos da responsabilização civil sobre a autarquia federal requerida.De fato, o autor relata na inicial que, no dia do acidente, na altura do Km 951,4 da BR-101, o condutor do veículo de sua propriedade (o qual afirmou ser seu filho, em contradição à qualificação aposta no documento de fls.19), estava trafegando a aproximadamente 100 km/h, velocidade esta que, segundo registrado no memorando de fls.39, não era a regulamentada para o local, que apresentava como limite 80 km/h.Ora, o condutor do veículo do autor estava dirigindo acima da velocidade, quando, perto das três horas da madrugada, deparou-se com um buraco na pista que fez o automóvel perder a direção e capotar.Esse panorama, aliado à informação de que o local era em tangente plana e com boa visibilidade, força concluir que o condutor do veículo de propriedade do autor estava em excesso de velocidade, não se descartando, ainda, a hipótese de que tenha dormido no volante, o que caracteriza culpa concorrente, a impor a distribuição das parcelas de responsabilidade entre autor e réu.Desse modo, havendo culpa concorrente, concluo

que o ressarcimento devido pelo DNIT ao autor deve ser fixado em 50% (cinquenta por cento) do montante total do prejuízo sofrido, demonstrado nos autos. Para tanto, acolho o orçamento de conserto do veículo de menor valor (R\$2.247,72 - fls.23) e a nota fiscal de prestação de serviço de guincho (R\$300,00 - fls.26), haja vista que tais documentos não tiveram sua veracidade impugnada pelo réu, no momento oportuno. O valor a ser pago pelo DNIT ao autor, a título de ressarcimento de dano material, é, então, de R\$1.273,86 (R\$2.247,72+R\$300,00 = R\$2.547,72 - 50%). A correção monetária do valor da indenização por dano material deverá se dar segundo os índices adotados no Provimento COGE nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal, desde o desembolso (a ser demonstrado em sede de liquidação do julgado). Os juros de mora serão aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso: 11/09/2012), de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 398 do Código Civil. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o réu a ressarcir ao autor, a título de recomposição de dano material, o valor de R\$1.273,86 (hum mil duzentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos). A correção monetária do valor da indenização deverá se dar segundo os índices adotados no Provimento COGE nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal e os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a incidirem a partir do evento danoso: 11/09/2012 (Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 562 do Supremo Tribunal Federal e artigo 398 do Código Civil). Custas ex lege. Condeno a ré ainda ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004540-42.2013.403.6103 - DOMINGOS BARROS DO AMARAL (SP039442 - JOSE CLAUDIO COSTA E SP058653 - NILTON BONAFE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a condenação da ré à restituição do valor que o autor alega ter sido indevidamente subtraído da conta-corrente que mantém junto à requerida e ao pagamento de indenização por danos morais, com todos os consectários legais. Alega o requerente que, na data de 02/02/2013, sábado, foi até uma agência da requerida para verificar o saldo da conta-corrente através da qual recebe sua aposentadoria e, adentrando ao receipto, dirigiu-se ao único caixa eletrônico que estava disponível. Afirma que, já tendo digitado sua senha para liberação do serviço de verificação do saldo, foi informado por um de dois indivíduos que estavam utilizando o outro caixa, que aquele em que o autor estava não continha papel para impressão, em razão do que mudou de máquina e iniciou novamente o procedimento, quando, então, constatou que havia sido retirado de sua conta, naquele instante, o valor de R\$1.200,00. Aduz que, temendo alguma reação violenta por parte dos citados indivíduos, ficou quieto e apenas notou a evasão daqueles. Afirma que lavrou Boletim de Ocorrência e que procurou a agência da requerida, mas que nada foi resolvido, já que a contestação que protocolou foi indeferida, concluindo a ré que não havia indícios de fraude. Pugna pela restituição do valor furtado (daquele que reputa indevidamente sacado por terceiros), a título de ressarcimento de dano material, e pela reparação dos danos morais sofridos. A inicial foi instruída com documentos. Concedida a gratuidade processual ao autor e deferida a prioridade na tramitação do feito. Citada, a CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora ofereceu réplica e pugnou pela inversão do ônus da prova. A CEF ficou-se silente. Autos conclusos para prolação de sentença aos 28/05/2014. 2. Fundamentação. Nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, já juntada aos autos (deve ser acostada aos autos por ocasião da distribuição da ação, pelo requerente, e da oferta de contestação, pelo réu). Sem preliminares, passo ao julgamento do mérito. Ab initio, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre a autora e a ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso). A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Sobre a aplicação do Código de Defesa do consumidor às relações bancárias, precisas as lições de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, in Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Em primeiro lugar, ficou definido que as operações bancárias estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a nomenclatura usada no CDC, o banco, por expressa disposição, é fornecedor de serviços, e estes consistem exatamente na intermediação do crédito. O

produto que ele oferece nessas operações é o crédito, e a coisa que dá ou restitui é o dinheiro. A atividade bancária encontra-se no âmbito do CDC, seja por força do que dispõe o art. 2º (a atividade bancária é um serviço), seja pela aplicação da regra extensiva do art. 29 (o CDC regula as relações das pessoas expostas às práticas comerciais nele previstas). (Brasília: CJP, 2003, Série Pesquisas do CEJ, 11, p.32).Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica.Pretende o autor a restituição do valor de R\$1.200,00 que alega ter sido indevidamente sacado da conta-corrente que titulariza junto à requerida e a condenação desta última ao pagamento de indenização dos danos morais que afirma ter sofrido em decorrência do fato ocorrido.Sendo aplicável à presente relação jurídica o regramento previsto pelo CDC, tem-se que a responsabilidade civil da ré por danos causados a terceiros é objetiva, prescindindo da prova de culpa. Haverá o dever de indenizar na presença de conduta, dano e nexo causal, apenas. Funda-se a responsabilidade na teoria do risco da atividade ou risco-proveito.Nesta perspectiva, incumbe à parte autora provar a existência de dano, de conduta da Caixa Econômica Federal e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta.Tratando-se de suposto saque fraudulento realizado em conta-corrente de titularidade da parte autora perante a CEF, temos que a responsabilidade pode assumir uma proporção dupla. Num primeiro plano, a responsabilidade pelo ressarcimento do prejuízo patrimonial consistente em valor indevidamente sacado de contas bancárias é, em tese, sempre da instituição financeira. O titular da conta bancária é, por força de contrato, um depositante de dinheiro, que se utiliza dos serviços bancários de balanço contábil, consistentes em remessas recíprocas de valores na conta, para verificação final do saldo existente.Como todo contrato de depósito de coisa fungível (dinheiro), o contrato de abertura de conta (corrente ou poupança) transfere para o banco a propriedade do valor depositado, pois se rege pelas cláusulas do mútuo (artigo 645 do Código Civil c.c. artigo 587 do mesmo diploma). Responde o banco, portanto, como dono do dinheiro, pelos danos advindos desde a tradição. Este é o risco da atividade bancária; este é o risco-proveito que obriga a instituição financeira a sempre indenizar o prejuízo material do cliente consistente em valor indevidamente sacado, quando provado que o lançamento de débito em sua conta é fraudulento, porquanto a coisa perece para o dono (res perit domino).Neste aspecto, a existência de outros danos mais amplos, entre os quais o dano moral indenizável, vai depender em grande parte da conduta da instituição financeira em reconhecer sua responsabilidade primária quanto à reposição do saque indevido, face à ocorrência de fraude no lançamento de débito na conta de depósito, que fora executada contra a ordem do titular do depósito. Se desde o início, como demonstrado, a instituição financeira é a proprietária do dinheiro depositado, para elidir sua responsabilidade incumbe a ela somente verificar se o titular da conta ordenou, de fato, o débito lançado, ou se ele foi lançado contra a sua vontade. Se o lançamento deu-se por ordem do titular da conta, a questão resolve-se dentro das cláusulas contratuais do contrato de abertura de conta (corrente ou poupança). Se o lançamento deu-se mediante fraude, cabe à instituição financeira arcar com o prejuízo.Provado que o lançamento de débito foi fraudulento, fica evidente que a verdade esteve a todo o tempo ao lado do cliente, a quem a lei socorre com a indenização, em toda a sua extensão, dos danos que teve enquanto não estornado em sua conta bancária o valor indevidamente lançado. Nisto inclui-se eventuais danos morais. É o risco da atividade. No caso concreto, no entanto, não verifico existir sequer prova do dano, ou seja, de que o valor noticiado na inicial foi fraudulentamente sacado da conta-corrente do autor. As provas dos autos não permitem concluir que, como asseverado, houve saque indevido.Não há um elemento de prova que aspire em favor das alegações do requerente. Consoante apurado pela ré, o saque reputado como indevido ocorreu no dia 02/02/2013 e foi realizado mediante a utilização de cartão bancário, de titularidade do autor, com chip, após a inserção das senhas numérica e silábica (fls.51). Do cotejo dos fatos narrados na inicial com a documentação acostada aos autos, não há como concluir pela ocorrência de saque fraudulento. Sequer é possível visualizar como a suposta pessoa que teria alertado o autor para a necessidade de utilização de outro caixa-eletrônico (em razão de suposta ausência de papel de impressão naquele que por ele seria utilizado) possa ter sacado qualquer valor da conta-corrente do autor antes mesmo que ele viesse a utilizar a máquina indicada (disse o autor que: ...assim o fez, e em outro caixa iniciou o procedimento novamente e ao ver na tela do caixa verificou que, naquele instante, havia sido retirado de sua conta o valor de R\$1.200,00...- fls.04).Incabível, no caso, a inversão do ônus da prova, reivindicada pelo autor, haja vista que somente seria possível à vista da hipossuficiência da parte e da verossimilhança das suas alegações, o que não se verifica no caso concreto.É assente o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que a regra de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência (AgRg no Ag 967393, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10.09.2010). Em idêntico sentido, o seguinte julgado: REsp 727843, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/02/2006. -Assim, à míngua de qualquer outro elemento de prova (cuja realização foi devidamente oportunizada também à parte autora, a quem cabe o ônus da prova do direito alegado - art. 333, inc. I do CPC), não há como concluir pela ocorrência de saque indevido, seja por meio de clonagem do cartão bancário do autor (na forma como relatados os fatos, o valor teria sido sacado da conta do autor antes mesmo que ele usasse o segundo caixa eletrônico), seja por meio de furto (o autor cita genericamente ter sido furtado, mas não apresenta nenhum elemento de identificação da efetiva ocorrência de tal fato criminoso).A propósito, é sabido que mesmo cartões

bancários com chip não estão imunes à ação de estelionatários, mediante o sistema fraudulento da clonagem. No entanto, considerando que o cartão com chip tem sua autenticidade verificada, e que as operações por meio dele realizadas são armazenadas para fins de avaliação de risco da transação, e que também há verificação de senha off-line, inegável é que oferece maior segurança que um cartão sem chip. Friso que tal ponderação não está, de modo algum, a concluir no sentido de que o saque ocorrido no dia 02/02/2013 foi de autoria de pessoa do conhecimento do autor (com amplo acesso às respectivas senhas) ou por ele próprio, sob o manto da má-fé. Ocorre que, não existe, in casu, o menor indício de que houve saque fraudulento na conta-corrente do autor. Ora, não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Não há, assim, que se falar em restituição de quantia de conta-corrente cujo levantamento esteja completamente desprovido do mínimo de comprovação de ter sido de autoria de terceiro não autorizado. O pedido de repetição é, portanto, improcedente. Com isso, como corolário, não há que se cogitar de dano moral indenizável. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado: PROCESSUAL CIVIL. CEF. SAQUE INDEVIDO NA CONTA POUPANÇA DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. RECURSO NÃO PROVIDO. - O autor não logrou êxito em comprovar a subtração de valores em sua conta poupança, nem mesmo que o mencionado saque fora realizado por terceira pessoa, sendo certo que o mero registro policial não é suficiente a demonstrar a veracidade de suas alegações. - É Princípio basilar de Direito Processual que cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo do direito alegado. Os documentos destinados à prova dos fatos alegados devem ser apresentados em juízo com a petição inicial (art. 283 do CPC). - O juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova, não ficando adstrito a critérios valorativos e apriorísticos, não restando comprovada a existência do próprio fato, qual seja, a subtração de valores ou qualquer saque efetuado por terceira pessoa. - Recurso não provido. AC 199551010130469 - Relator Desembargador Federal RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - TRF 2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::14/11/2008 DIREITO CIVIL. ATO ILÍCITO. SAQUE INDEVIDO DE CONTA DE POUPANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. - Não há falar em responsabilidade objetiva de instituição financeira, porquanto não há o menor indício de que houve movimentação fraudulenta na conta de poupança do autor. - Recurso provido. AC 200102010185379 - Relator Desembargador Federal FERNANDO MARQUES - TRF 2 - Quarta Turma - DJU - Data::05/08/2002 FGTS. SAQUE INDEVIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. I - Renunciando a parte autora à produção de provas durante a fase instrutória do processo, e constatado o caráter inconclusivo da documentação apresentada quando do ajuizamento da ação pela CEF, é de ser mantida a sentença que reconheceu a improcedência da pretensão de ressarcimento de valores ditos indevidamente depositados e levantados de conta vinculada ao FGTS. II - Recurso da CEF desprovido. AC 200661090000411 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR - TRF 3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 DATA:06/10/2011 CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A análise das provas produzidas nos autos não permite a conclusão de responsabilidade da CEF pela falha na prestação de serviços. 2. No caso concreto, não restaram demonstrados os requisitos necessários para a atribuição de responsabilidade à CEF pelos danos materiais cogitados no feito. 3. Não existindo prova de dano material, tampouco há de se falar em dano moral, ambos indevidos na espécie. 4. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. AC 200461000352488 - Relator JUIZ WILSON ZAUHY - TRF 3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y - DJF3 CJ1 DATA:24/05/2011 3. Dispositivo Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora delas é isenta. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005334-63.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004352-49.2013.403.6103) FRANCISCO LELIS DE CAMARGO JUNIOR (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por LELIS DE CAMARGO JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, visando seja declarada a nulidade dos atos administrativos que determinaram a punição do autor e, conseqüentemente o que deu ensejo ao desimpedimento de ficha, que o levarão ao licenciamento a bem da disciplina, bem como a publicação de tais atos em seus assentamentos e em Boletim Interno do órgão, inclusive com a substituição das folhas de alterações que façam referência aos mesmos, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz o autor pela ilegalidade dos atos que antecederam e que culminaram com a imposição da pena de prisão, por duas vezes, cerceando o seu direito de ir e vir sem ter dado a oportunidade de se defender dos reais fatos e de recorrer, pois não lhe foi disponibilizada a documentação para que formulasse defesa, de modo que teve seu direito constitucional da ampla defesa e do contraditório negados, e pior, confundindo-se a discricionariedade da Administração Militar com arbitrariedade, o que lhe ocasionou danos morais que ora pretende ter ressarcido. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O autor

comunicou a interposição de agravo de instrumento, sendo deferido o efeito suspensivo pela Superior Instância para o fim de determinar a suspensão do licenciamento do militar, bem como sua reintegração nas fileiras da Aeronáutica, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida neste Juízo. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado. Juntou documentos. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Os autos vieram à conclusão para sentença 14/05/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Insurge-se o autor contra os atos administrativos que determinaram sua punição, com penalidade de prisão, por duas vezes, a culminar com o licenciamento do militar a Bem da Disciplina, ao argumento de que não lhe foi garantido o devido processo legal, com exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como sem observância às normas da organização militar. Ab initio, impende consignar que relativamente ao mérito do ato administrativo, é pacífico o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário avaliá-lo, apenas cabendo análise da regularidade formal do processo administrativo, verificando-se contraditório e ampla defesa. Ainda, os princípios da hierarquia e da disciplina, conquanto inerentes à organização militar, também não afastam o controle judicial sobre eventuais arbitrariedades e abusos de poder. Tal entendimento verifica-se consolidado pelo E. STJ, consoante julgado a seguir colacionado (grifei): ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. SINDICÂNCIA. APURAÇÃO DE CONDUTA CONTRÁRIA À MORAL CASTRENSE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE PARTICIPAÇÃO NOS FATOS APURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO EXCEPCIONALMENTE ADMITIDA. PROTEÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido manteve a sentença proferida pelo Juízo originário, de onde se extrai que o processo administrativo disciplinar foi decido conclusivamente pela inexistência de provas quanto à participação do militar investigado nos fatos apurados. Infirmar aludida conclusão importa reexame dos fatos da causa, providência vedada, em Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. 2. Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo sem, contudo, adentrar o mérito; havendo, porém, erro invencível, justifica-se a intervenção do Judiciário. Precedente. 3. A aferição da existência do direito líquido e certo que autoriza a impetração do Mandado de Segurança encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental desprovido. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1153614 - Fonte: DJE DATA:14/02/2011 - Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Da análise dos documentos acostados aos autos verifica-se que restou devidamente assegurado ao autor o exercício do contraditório e da ampla defesa nos procedimentos administrativos instaurados para apuração dos fatos sub iudice. Com efeito, a União esclareceu que os procedimentos para aplicação de punição ao autor procederam-se nos seguintes termos: 2.3 No primeiro caso, o autor tomou ciência do Formulário de Apuração de Transgressão Militar (FATD) 303/13/BINFA, lendo, datando e assinando de próprio punho no dia 15 de março/2013 (doc. 03) e, fazendo uso do seu direito, entregou dentro do prazo sua justificativa, 05 (cinco) dias úteis depois (doc. 04/05). 2.4 A autoridade administrativa militar que apurou a transgressão disciplinar, após ler a ocorrência e a justificativa e ouvir as alegações de defesa do militar em audiência, diante das testemunhas que subscreveram o documento, sugeriu como punição 15 (quinze) dias de prisão, fazendo o serviço (docs. 06/07). 2.5 Sugestão esta que foi atacada pela autoridade que aplicou a punição (doc. 08/09). A punição foi publicada no Boletim Interno Ostensivo nº 80, de 29 de abril de 2013, do GIA-SJ e cumprida no período de 15 a 29 de abril de 2013, de acordo com a ficha de ciência de militar punido nº 015/2013 (doc. 10). 2.6 No segundo caso (doc. 12/13), o S2 12 043 LELIS tomou ciência do FATD 405/13/BINFA, lendo, datando e assinando de próprio punho no dia 16 de abril (doc. 14), entregando sua justificativa, dentro do prazo previsto (docs. 15/16). A autoridade que apurou a transgressão militar, após ler a ocorrência e a justificativa e ouvir as alegações do autor em audiência, diante das testemunhas que subscreveram o documento, sugeriu 20 (vinte) dias de prisão, fazendo serviço. 2.7 Contudo, a sugestão foi comutada para 10 (dez) dias de prisão, sem fazer serviço, pela autoridade que aplicou a punição (docs. 17/19). A punição foi publicada no Boletim Pessoal nº 02, de 14 de maio de 2013, do GIA-SJ e cumprida no período de 10 a 19 de maio de 2013, de acordo com a ficha de ciência de militar punido nº 023/2013. Destarte, verifica-se que o autor foi devidamente cientificado dos fatos que lhe foram imputados, sendo-lhe oportunizada a apresentação, por escrito, de justificativa (fls. 103 e 114), o que foi efetivamente exercido pelo ex-militar (fls. 104/105 e 115/116). Aliás, ao contrário do alegado na inicial, da simples leitura das defesas apresentadas pelo militar depreende-se que o autor entendeu de forma clara e objetiva os motivos das acusações, defendendo-se precisamente dos fatos apurados nos Formulários de Apuração Disciplinar - FATD. Acerca da legalidade da apresentação de defesa por escrito, já se pronunciou o STJ nos seguintes termos (grifei): Se a punição imposta ao militar foi baseada em prévio procedimento, no qual se abriu a possibilidade do acusado acompanhar todos os atos, bem como apresentar defesa escrita, não há nulidade por ofensa ao direito de ampla defesa ou contraditório

(ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 17911 - Fonte: DJ DATA:29/11/2004 PG:00353 - Rel. FELIX FISCHER). Assim, conclui-se que a possibilidade de apresentar justificativas, ainda que por escrito, e nela expender todas as suas razões, é suficiente para o pleno exercício do direito de defesa. Desta forma, impõe-se concluir que foram observados os ditames do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica no que se refere à apuração de infração disciplinar e à aplicação de penalidade administrativa, porquanto no âmbito da fixação de pena disciplinar ao autor, ex-militar, reputa-se respeitado o devido processo legal com a observância do procedimento previsto no respectivo regulamento disciplinar, não havendo que se falar em abuso de autoridade e/ou excesso de poder. Por fim, a despeito da sanção imposta ao recorrido pela transgressão disciplinar militar, segundo o entendimento do E. STF, por compreender mérito do ato administrativo, o que torna impossível a sua análise pelo Poder Judiciário, anoto entendimento do E. TRF da 3ª Região quanto à legalidade da aplicação do Licenciamento a Bem da Disciplina, aplicável à hipótese dos autos ante as alegações constantes da petição inicial (grifei): APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR MILITAR. LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA. 1. A decisão de não prorrogar o tempo de serviço do militar a bem da disciplina insere-se em campo que materializa o assim chamado poder disciplinar, faculdade de punir infrações funcionais dos servidores militares e demais pessoas sujeitas à disciplina dos órgãos e serviços da Administração e que revela especial supremacia do Estado, correlata com o poder hierárquico, que tem como característica a discricionariedade - o que, por óbvio, não pode significar arbitrariedade. 2. Ofensa ao princípio do devido processo legal não configurado, uma vez que a falta do servidor foi apurada em procedimento administrativo regular, com asseguração de oportunidade para defesa, o que de fato aconteceu. Ademais, é inegável que a fundamentação firmada à guisa de escorar o ato combatido guarda perfeita relação com a realidade e finalidade daquele mesmo ato, o que reforça sua regularidade. 3. Os militares de carreira são os da ativa que tenham vitaliciedade assegurada ou presumida, perspectiva que só se concretiza a partir do momento em que o militar detiver o direito à estabilidade nas Forças Armadas, ou seja, após dez ou mais anos de tempo de efetivo serviço, o que não é o caso do impetrante. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 256615 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:21/06/2011 PÁGINA: 76 - Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO Assim sendo, por não vislumbrar ilegalidade nos atos administrativos que imputaram as penalidades ao autor por transgressão disciplinar militar, incabível a condenação da União ao pagamento de indenização por danos materiais/morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que é beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto, comunicando a prolação da presente sentença. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007154-20.2013.403.6103 - ELIZANGELA LEITE DOS REIS (SP323426 - THAIS RODRIGUEZ PENA MOREIRA) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão do contrato firmado entre as partes, mediante a condenação da MRV ao pagamento em dobro dos valores cobrados da autora a título de comissão de corretagem. Requer-se, ainda, a condenação da CEF ao pagamento em dobro dos valores cobrados da autora a título de taxa de construção. Pugna-se, ademais, pela condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, com todos os consectários legais. Alega a parte autora que a CEF, desde a assinatura do contrato de financiamento do imóvel residencial do empreendimento Campo Di Bourbon, realiza a cobrança da taxa mensal de construção, a qual, na verdade, refere-se à cobrança de taxas de juros sobre o financiamento, em período anterior à entrega das chaves à adquirente, o que viola as regras consumeristas previstas no ordenamento jurídico. Ainda, se considerada legal, aduz a parte autora que a cobrança da referida taxa deve recair sobre a construtora, vez que, na fase de construção, é a única beneficiária do financiamento. Sustenta a parte autora, ademais, que a empresa MRV realizou a cobrança ilegal dos honorários de corretagem e comissão de corretor, tratando-se de prática abusiva imposta no fornecimento do produto, em se tratando da transferência do ônus do pagamento de despesas decorrentes de comercialização de empreendimento ofertado pela referida ré. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citada, a empresa MRV Engenharia e Participações S/A ofereceu contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Citada, a CEF ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Instadas à produção de provas, a MRV informou não ter provas a produzir, a parte autora requereu a produção de todas as provas admitidas em direito, e a CEF não se manifestou. Autos conclusos para sentença aos 14/05/2014. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais já produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. Preliminarmente, a arguição de ilegitimidade passiva ad causam da MRV Engenharia e Participações S/A em razão de a taxa de

construção ser prevista em contrato firmado apenas entre a autora e Caixa Econômica Federal deve ser afastada, uma vez que a ré MRV faz parte da relação jurídica contratual impugnada através desta ação, como interveniente-fiadora, mormente considerando a expressa previsão contratual de sua responsabilidade solidária pelo pagamento da totalidade da dívida, até a entrega da unidade ao devedor-fiduciante. Especificamente quanto ao pedido de restituição em dobro de suposto indébito, foi formulado exclusivamente em face da Caixa Econômica Federal, o que deve ser observado pelo órgão jurisdicional (art.460 do CPC), também não se podendo falar em ilegitimidade passiva para a causa. Outrossim, com relação ao pedido de condenação da ré MRV Engenharia e Participações S/A ao pagamento em dobro dos valores indevidamente cobrados da autora a título de comissão de corretagem, impende reconhecer a incompetência deste Juízo para o julgamento. Depreende-se da fundamentação e do pedido expostos na petição inicial que a pretensão deduzida acerca da devolução da comissão de corretagem foi formulada tão somente em face da MRV Engenharia e Participações S/A. Ainda, dos recibos acostados aos autos (fls. 49/51) constata-se que os valores pagos a título de corretagem foram pagos diretamente à MRV Engenharia e Participações S/A. Destarte, considerando que a relação jurídica entre a autora (particular) e a construtora/corretora (particular) destoa daquelas elencadas no art. 109, I da CF/88, o pedido deduzido neste tópico não se encontra entre as hipóteses de competência da Justiça Federal, elencadas no art. 109 da Constituição Federal. A cumulação de pedidos, na forma efetuada, foi equivocada, já que, para um deles, a Justiça Federal é absolutamente incompetente, considerando que não há relação jurídico-material entre a CEF e a parte autora no que tange à referida taxa de corretagem, não tendo tido qualquer participação da empresa pública na cobrança da mesma. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. SUSCITAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. VISUALIZADA. AGTR IMPROVIDO. 1. Cuida-se de AGTR interposto por JORGE HENRIQUE MORAIS MONTEIRO E OUTRO contra decisão do douto Juízo Federal da 4ª. Vara da SJ/CE que, nos autos da Ação Ordinária de origem, indeferiu o pedido de tutela antecipada, em face da incompetência da Justiça Federal para atuar no feito, que objetivava provimento jurisdicional de urgência para condenação das partes réas, ora apeladas, ao pagamento de 8% (oito por cento) do valor do contrato pelo atraso na entrega de imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida, com anulação do referido contrato, além da devolução de todo o valor pago em dobro, a título de taxa de evolução de obra e danos morais. 2. No caso em exame, penso ter ficado configurado o acerto da decisão perpetrada pelo Juízo monocrático, colhendo-se trecho desta : Verifico que o presente feito não deve ser julgado inteiramente nesta Justiça Federal. Senão vejamos. Ressalte-se que, quanto ao contrato de promessa de compra e venda acostado à inicial, a CEF sequer fez parte do mesmo, também não tendo tido participação na cobrança da taxa de corretagem contra a qual se insurge a parte autora. Quanto ao contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional acostado à inicial, da leitura do mesmo vê-se que, ao contrário do alegado pela parte autora, a CEF figura naquele somente como credora/fiduciária, em razão de financiamento concedido aos autores para aquisição de unidade habitacional a ser construída por empresa particular. O simples fato de os recursos destinados à construção serem creditados de maneira parcelada mensalmente e condicionados ao andamento das obras não tem o condão de tornar a CEF fornecedora do imóvel adquirido, tampouco sócia da construtora, não respondendo mencionada empresa pública pela entrega do imóvel. Assim, a CEF deve figurar como ré apenas quanto ao pedido de devolução das quantias pagas à mesma após a data de 09.11.12, denominada pela parte autora de taxa de evolução da obra, carecendo de legitimidade passiva quanto aos demais pedidos, relativos ao atraso na entrega do imóvel, danos morais e à cobrança de taxa de corretagem pela construtora. De fato, a demanda, quanto aos pedidos relativos à entrega da obra e à taxa de corretagem, não se encontra entre as hipóteses de competência da Justiça Federal, elencadas no art. 109 da CF/88, devendo ser postulada perante a Justiça Estadual. O feito reúne, portanto, duas lides, para cujo julgamento são absolutamente competentes distintos ramos do Judiciário (Estadual e Federal). (grifos) 3 Assim, no presente caso, visualiza-se que não se encontram dentre os pedidos formulados na exordial da ação originária de 1º Grau, situações que indicam hipóteses avocadoras da competência da Justiça Federal, lembrando-se, ademais, que o agravante não pleiteou em nenhum momento no retratativo a concessão da medida liminar, não suscitando, in casu, a presença tanto do periculum in mora quanto do fumus boni iuris. 4. AGTR improvido. (AG 08020693920134050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.) PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE DA CEF - RESTRIÇÃO AO CONTRATO DE MÚTUA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA PÚBLICA NO TOCANTE ÀS QUESTÕES CONCERNENTES À COMPRA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Sendo a CEF o agente financeiro, sua responsabilidade limita-se ao contrato de mútuo, já que inexistente relação jurídico-material entre a mesma e os autores no que tange às questões concernentes à compra propriamente dita de imóvel em construção, tais como cobrança de valores por ocasião da contratação destinados à corretagem e à regularização da transferência dos bens, da Taxa de Administração Operacional e de quantias relativas às ligações definitivas de luz, água, esgoto, gás, telefone, entre outros. II - Reconhecendo-se a ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo desta demanda, impõe-se a declaração da incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, eis que, com a exclusão da empresa pública federal, não resta configurada quaisquer das hipóteses elencadas no art. 109 da Constituição da República. III - Sentença anulada, para julgar extinto o

processo, sem resolução do mérito, com relação à Caixa Econômica Federal, bem como para declarar a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. (AC 200251010229481, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::06/06/2008 - Página::561.) À vista de tais considerações e não sendo possível a cisão do feito para fins de declínio de competência, deverá ele ser extinto, sem resolução do mérito, relativamente ao pedido de condenação da ré MRV Engenharia e Participações S/A ao pagamento em dobro dos valores cobrados da autora a título de comissão de corretagem, pela aplicação do artigo 267, inc. IV do Código de Processo Civil. Passo, assim, ao julgamento do mérito, relativamente ao pedido remanescente, qual seja, de condenação da CEF ao pagamento em dobro dos valores cobrados à título de taxa de construção, para o qual o Juízo é competente, nos termos do artigo 109, inc. I da Carta Constitucional. A questão trazida nestes autos não comporta maiores digressões, tendo em vista que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se manifestou no sentido de não haver qualquer ilegalidade na cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel (da chamada taxa de construção ou juros no pé), nos casos de incorporação imobiliária. O entendimento, em suma, é de que a cobrança em questão tem natureza compensatória, de remunerar os valores que a instituição financeira disponibiliza ao mutuário, favorecendo o próprio adquirente da unidade habitacional em construção, já que o direcionamento das parcelas à construtora visa precipuamente assegurar o regular andamento do empreendimento. Confira-se: Juros no pé Um assunto que já gerou muita divergência de entendimento entre os membros das Turmas de direito privado do STJ é a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel - os chamados juros no pé. Em setembro de 2010, a Quarta Turma, em decisão unânime, negou provimento ao recurso especial interposto pela Queiroz Galvão Empreendimentos, por considerar que, em contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, descabe a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel, porquanto, nesse período, não há capital da construtora mutuado ao promitente comprador, tampouco utilização do imóvel prometido (REsp 670.117). Em junho de 2012, esse entendimento foi alterado pela Segunda Seção no julgamento dos embargos de divergência (EResp 670.117) interpostos pela mesma empresa. Nas razões do recurso, a construtora alegou que havia decisão da Terceira Turma em sentido contrário: Não é abusiva a cláusula do contrato de compra e venda de imóvel que considera acréscimo no valor das prestações, desde a data da celebração, como condição para o pagamento parcelado (REsp 379.941). O ministro Antonio Carlos Ferreira, que proferiu o voto vencedor na Segunda Seção, citou vários precedentes do Tribunal que concluíram pela legalidade de cláusulas de contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção que previam a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves. Ele explicou que, em regra, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção deve ser feito à vista. Contudo, o incorporador pode oferecer certo prazo ao cliente para o pagamento, por meio do parcelamento do valor total, que pode se estender além do tempo previsto para o término da obra. Para ele, isso representa um favorecimento financeiro ao comprador. Em tal hipótese, em decorrência dessa convergência de interesses, o incorporador estará antecipando os recursos que são de responsabilidade do adquirente, destinados a assegurar o regular andamento do empreendimento, disse (...). Consumidores buscam a Justiça para defender seus direitos na compra de imóveis. Notícia publicada no site do Superior Tribunal de Justiça em 19/05/2013, às 8 horas, disponível em <http://www.stj.gov.br>, acessada em 17/09/2013, às dezessete horas) No mesmo sentido do que restou decidido, mais recentemente, pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ADMINISTRATIVO. MÚTUO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE APARTAMENTO EM CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Em se tratando de financiamento do programa Minha Casa, Minha Vida, destinado à construção de imóvel, ainda que a cobrança dos encargos mensais, por força do contrato, somente venha a ter início após o habite-se, é legítima a incidência de juros sobre as parcelas liberadas pelo agente financeiro durante a fase de construção, ou seja, antes mesmo da entrega das chaves. 2. Os denominados juros no pé são de caráter compensatório e legitimamente cobrados pela instituição financeira antes da entrega do imóvel em construção, não se afigurando abusivos ou ilegítimos, porquanto sua cobrança é relativa à remuneração devida à instituição financeira a partir do momento em que os recursos ingressaram na sua esfera de disponibilidade do mutuário, viabilizando a construção do imóvel, nos termos contratados. 3. No caso, não se considera, portanto, excessiva, a cláusula contratual que prevê tal cobrança de juros anterior às chaves, até porque ela confere maior transparência à relação contratual e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (CDC, art. 6º, III), abrindo possibilidade de correção de eventuais abusos. 4. Apelação improvida. (AC 00034255020124058500, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::23/07/2013 - Página::146.) Civil. Financiamento de imóvel. Contrato de promessa de compra e venda firmado com construtora. Apelação a atacar sentença que julgou improcedente pedido de revisão contratual cumulada com repetição de indébito, para fins de declaração da ilegalidade da cobrança de juros compensatórios nos contratos de promessa de compra e venda de imóveis, antes da entrega das chaves ao promitente comprador. 1. A jurisprudência tem considerado legítima a cobrança de juros compensatórios, denominados juros no pé, em contratos de promessa de compra e venda de imóveis, antes da entrega das chaves ao promitente comprador [EResp 670.117-PB, rel. originário min. Sidnei Beneti, rel. para acórdão min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 13 de junho de 2012; AgRg no Resp 579.160/DF, min. Maria Isabel Gallotti, DJe de

25 de outubro de 2012; AC 549.065/SE, des. Edilson Nobre, DJe 08 de novembro de 2012]. 2. Caso em que o apelante celebrou, primeiramente, contrato de promessa de compra e venda com a construtora, cujo negócio jurídico consistiu em R\$ 92.500,00 (noventa e dois mil e quinhentos reais), com prazo de pagamento estipulado sob as formas de sinal, parcelas mensais, semestrais e habite-se, reajustadas pelo INCC até o habite-se, e a partir do habite-se, reajustados por juros de 1,2% ao mês e IGP-M. 3. Os juros compensatórios encontram seu campo de incidência somente no primeiro contrato firmado entre o apelante e a construtora, não havendo lugar para se falar em cobrança de juros no pé embutidos no preço do bem na vigência de contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal [Recursos FGTS - Programa Minha casa, Minha vida], haja vista que os juros decorrentes desse contrato não constituem os chamados juros no pé, e sim juros normais, incidentes sobre uma operação de mútuo, englobando também vários encargos decorrentes da negociação, com inclusão de juros, atualização monetária das parcelas, taxa incidente sobre o saldo devedor, prêmio de seguro e taxa de administração e, apesar de assinado durante a vigência do primeiro, apresenta objetivo e prazo próprios. 4. Manutenção da sentença que entendeu não ser abusiva a cláusula de cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção sob o regime de incorporação imobiliária. 5. Apelação não provida. (AC 00033268020124058500, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/06/2013 - Página::309.) ADMINISTRATIVO. CEF. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS DURANTE A OBRA ANTES DO HABITE-SE. JUROS NO PÉ. LEGALIDADE 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da cobrança dos juros compensatórios da relação contratual referente ao período da construção do imóvel - antes da entrega das chaves, condenando Caixa Econômica Federal - CEF, e a União Engenharia e Construções Ltda a abater ou devolver os valores pagos indevidamente pelo Autor. 2. Apelação da CEF requerendo, em síntese, a reforma da sentença recorrida, ao argumento de que deve ser respeitado o princípio do Pacta Sunt Servanda. 3. Esta Terceira Turma, em recente julgado, manifestou-se no sentido de que os juros compensatórios, conhecidos também como juros de pé não se afiguram abusivos ou ilegítimos. Não se considerando abusiva a cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves. Precedente. Apelação provida. (AC 00020597320124058500, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::04/06/2013 - Página::159.) Nesse panorama, à vista do entendimento acima externando, tem-se que, não havendo ilegalidade na cobrança de juros na fase de construção (taxa de construção), não há que se falar em repetição de indébito. Dessa forma, ademais, incabível a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o feito, sem a resolução do mérito, com relação ao pedido de condenação da ré MRV Engenharia e Participações S/A ao pagamento em dobro dos valores indevidamente cobrados da autora a título de comissão de corretagem; e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos remanescentes, quais sejam, de ressarcimento de danos morais (formulados em face de ambas as rés) e de repetição de indébito (formulado apenas em face da Caixa Econômica Federal). Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000614-19.2014.403.6103 - SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTR DE ALIMENT DE S J CAMPOS(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em despacho. Trata-se de novos embargos de declaração que a parte autora aduz ter oposto em face da sentença proferida nos primeiros embargos, ao fundamento de que remanesce omissão identificável de plano. Compulsando os autos constata-se que pretende o ora embargante, no presente recurso, a reapreciação dos pontos já levantados nos primeiros embargos de declaração, opostos às fls. 112/118, que alega permanecerem omissos, mesmo após o julgamento de fls. 120/121. Sendo assim, entendo que o presente recurso não tem cabimento, uma vez que, na verdade, se presta a impugnar decisão que já foi objeto de anterior recurso de embargos de declaração, tendo ocorrido o fenômeno da preclusão consumativa. Com efeito, os presentes embargos de declaração (fls. 123/126) nada mais são do que mera repetição dos embargos anteriormente opostos (fls. 112/118), haja vista ter idênticos fundamentos e pedidos, voltando-se, em última análise, contra o julgamento da sentença originária, e não propriamente contra a decisão que julgou os embargos de declaração, esta sim, única hipótese em que se admite nova interposição do referido recurso, sob pena de violação ao princípio da unirrecorribilidade. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE IDÊNTICO TEOR INTERPOSTOS SUCESSIVAMENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Se o mesmo embargante apresenta duas petições sucessivas de embargos de declaração, de idêntico teor, resta a segunda delas prejudicada, não podendo sequer ser conhecida, por força dos princípios da preclusão consumativa e da unirrecorribilidade. Precedentes. 2. Embargos de Declaração não conhecidos. (EDMS 201201559490, SÉRGIO KUKINA, STJ -

PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/11/2013 ..DTPB:.) À vista do acima exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração de fls.123/126, restando prejudicada, assim, a respectiva apreciação meritória. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004864-32.2013.403.6103 - JOANA NASCIMENTO DE CARVALHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.67/68), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento, que já procedeu ao seu levantamento (fls.70/73 e 74/76). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à SUDI a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004352-49.2013.403.6103 - FRANCISCO LELIS DE CAMARGO JUNIOR(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por FRANCISCO LELIS DE CAMARGO JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que o ator seja posto em liberdade e que a administração forneça cópia de todos os documentos referente a punição e prisão, a fim de instruir a ação principal. Aduz o autor que tomou ciência que teriam sido instaurados contra si quatro procedimentos denominados no âmbito administrativo de Formulário de Apuração de Transgressão Militar - FATD. Após ter permanecido preso por 15 dias, e encontrar-se preso por mais 10 dias, em decorrência dos referidos FATDs, formalizou requerimento solicitando cópia dos procedimentos de modo que pudesse se defender, o que nada adiantou, vez que, até o momento da propositura desta ação, tal requerimentos sequer foi respondido. A petição inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Liminar indeferida. O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento, sendo deferido parcialmente o efeito suspensivo pela Superior Instância para o fim de determinar ao Chefe de Grupamento e Infraestrutura e Apoio da Aeronáutica em São José dos Campos/SP, que forneça as cópias pretendidas pela causídica. Citada, a União Federal apresentou contestação, com arguição preliminar de nulidade da citação por ausência de documentos essenciais. No mérito, pugna pela improcedência do pedido formulado. Juntou documentos. Houve réplica. Sobreveio comunicado do E. TRF da 3ª Região que deu parcial provimento ao agravo de instrumento do autor, nos termos da decisão liminar. Os autos vieram à conclusão para sentença 14/05/2014. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, destaco que a legislação processual, ao enumerar os requisitos para a citação válida, não incluiu dentre eles a necessidade de que a contrafé viesse acompanhada de todos documentos com que instruída a petição inicial. Desta forma, a falta de instrução da contrafé com a documentação em questão apresenta-se como nulidade relativa, sanada pela própria manifestação da ré, em sede de contestação, acerca do mérito da presente ação. Ademais, não há nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), não verificado, no caso concreto. Portanto, não há que se falar em nulidade da citação. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. A ação principal proposta (nº 0005334-63.2013.403.6103), nesta data, foi julgada improcedente. É cediço que a ação cautelar visa, precipuamente, a obtenção de um provimento (a medida cautelar) a fim de garantir o resultado útil de outra demanda, entre as mesmas partes. Este provimento pode ser concedido assim que proposta a ação (liminarmente ou após justificação prévia) ou após a instrução da cautelar (por sentença). No presente caso, a medida cautelar não foi concedida liminarmente e a demanda principal foi extinta com resolução do mérito, pela improcedência do pedido. Ora, dada a relação de estrita dependência, inegável que a medida cautelar sofre influência do julgamento do processo principal, tendo em conta o que dispõe o art. 796, in fine, do Código de Processo Civil. Ressalto que o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento do autor tão somente para o fim de determinar ao Chefe de Grupamento e Infraestrutura e Apoio da Aeronáutica em São José dos Campos/SP que forneça as cópias pretendidas pela causídica, pedido este satisfativo, haja vista que referidos documentos instruíram a ação principal. Desta forma, considerando que a medida cautelar possui natureza instrumental e acessória, visto que seu intuito é justamente assegurar a pretensão discutida na lide principal, conclui-se que, julgada improcedente a ação principal, desaparece a possibilidade jurídica de permanecer a ação cautelar, daquela necessariamente dependente, revelando-se inexistentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* alegados inicialmente, razão pela qual não pode prosperar a presente demanda. De fato, não há resultado útil do processo principal a ser assegurado pelo processo cautelar, o que determina a improcedência do pedido

cautelar. Diante do exposto, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de medida cautelar formulado nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude de o autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000779-42.2009.403.6103 (2009.61.03.000779-7) - JOSE WAGNER HERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando averbação do período laborado pelo autor como rurícola (01/01/1973 a 31/12/1977), e o reconhecimento do caráter especial das atividades por ele nos períodos de 15/08/1988 a 04/04/1989, na Cognis do Brasil Ltda., e 30/11/1989 a 05/03/1997, na Embraer S/A, com o respectivo cômputo aos períodos de trabalho já averbados pelo INSS, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (09/02/2007 - NB 143.687.841-9), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Instadas as partes à produção de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal. O INSS afirmou não ter provas a produzir. Em audiência realizada perante este Juízo, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor. Prova colhida por meio áudio-visual, conforme CD-Rom juntado aos autos. Alegações finais em audiência. Extrato do sistema Plenus da Previdência Social foi juntado aos autos, informando que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, desde 17/02/2012 (NB 157.296.137-3). Instado a se manifestar, o autor confirmou interesse no prosseguimento do feito. Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/04/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 30/01/2009, com citação em 24/07/2009 (fls. 69). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 30/01/2009 (data da distribuição). Assim, tendo em vista que entre a DER do requerimento objeto dos autos (09/02/2007) e a data do ajuizamento da ação (30/01/2009) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido inicial, não se poderá falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Inicialmente, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de

forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de

prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 15/08/1988 a 04/04/1989 Empresa: Cognis Brasil Ltda. Função/Atividades: Tratorista: transportar matérias-primas para os setores de produção. Agentes nocivos não informado Enquadramento legal: --- Provas: DSS-8030 de fls. 20/21 Observação: Não foi apresentado laudo técnico que amparou o formulário. Período: 30/11/1989 a 05/03/1997 Empresa: Embraer S/A Função/Atividades: Almoxarife: receber, conferir, armazenar, movimentar e expedir materiais diversos. Operar equipamentos e veículos industriais para carregar, descarregar e expedir materiais, etc. Agentes nocivos Ruído (81 dB) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22 e laudo técnico de fls. 24/25 Observação: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial a atividade exercida pelo autor no período de 30/11/1989 a 05/03/1997, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Com relação ao período de 15/08/1988 a 04/04/1989, a documentação apresentada não é apta a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos. Assim, não se admite seu enquadramento como atividade especial. Quanto a este ponto, curial rememorar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado, na forma do artigo 333, inc. I do CPC, compete ao autor, bem como que as provas documentais, a cargo do requerente, devem ser apresentadas por ocasião da distribuição da ação (art. 396 do CPC). Da atividade rural Pretende o autor o reconhecimento de que o período de 01/01/1973 a 31/12/1977 foi de trabalho no campo, desempenhado em regime de economia familiar. O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares nº 11, de 25 de maio de 1971 e nº 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. A jurisprudência é uníssona, ao interpretar estes dispositivos, em afirmar que o tempo de trabalho rural, anterior a Lei nº 8.213/91, pode ser utilizado para concessão de aposentadoria no regime geral de previdência instituído por este diploma, independentemente do recolhimento das contribuições. O fundamento para tanto repousa no fato que o trabalho rural anterior a edição desta lei nem sempre ensejou o recolhimento de contribuições (STJ - EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 603550 - Processo: 200301949766 UF: RS - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 22/08/2006 - Fonte DJ DATA: 25/09/2006 PÁGINA: 319 - Relator(a) PAULO GALLOTTI). Para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, o artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 exige o início de prova material para reconhecimento de tempo de serviço, não bastando somente a prova testemunhal: Art. 55... (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Neste tocante, a jurisprudência considera que o início de prova material do exercício da atividade rural do marido (arrimo de família), estende a qualidade de rurícola aos demais dependentes do núcleo familiar, desde que exista prova do trabalho do grupo familiar (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 461763 - Processo: 200201113937 UF: CE - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 06/03/2003 - Fonte DJ DATA: 30/10/2006 PÁGINA: 425 - Relator(a) PAULO GALLOTTI). Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 - Processo: 200200554416 UF: CE - Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 28/09/2005 - Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 - Relator(a) PAULO GALLOTTI). Entretanto, a

jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o TRF da 01ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42). Diante destas considerações, vislumbro que o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural de 01/01/1973 a 31/12/1977, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos (por cópias), dentre os quais somente prestarão para tal finalidade os seguintes: Declaração de imposto de renda do pai do autor (João José Hernandez), datada de 28/04/1975, onde declara a propriedade de lotes de terra (Sítio Três Irmãos) no distrito de Ribeirão dos Índios (fls. 35/37); Certidão do Registro de Imóveis de Santo Anastácio/SP, relatando a transmissão causa mortis de um lote de terras, localizado no referido município, do espólio de Manoela Ramajo a João José Hernandez (pai do autor), registrado o formal de partilha em 01/02/1958 (fls. 38); Escritura de Venda e Compra de uma área de terras, situadas no imóvel Sítio Três Irmãos, no Município de Santo Anastácio/SP, lavrada em 17/03/1980, constando João José Hernandez (pai do autor) como vendedor (fls.39/41); Comprovantes de recolhimentos do ITR, em nome do pai do autor, referentes aos exercícios de 1969, 1970, 1976 e 1977 (fls. 43 a 46); Título de Eleitor, emitido em 13/01/1978, no qual indicada a profissão de lavrador do autor (fls. 50); Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 30/03/1978, no qual indicada a profissão de lavrador do autor (fls.51); Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL) Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Em prosseguimento, os depoimentos das três testemunhas ouvidas pelo Juízo foram uníssonos ao afirmar que o autor em meados de 1973 iniciou o trabalho em atividade rural, em sítio localizado no município de Santo Anastácio/SP, junto com seus pais e irmãos. A cópia da CTPS do autor, acostada às fls.80/109, registra que o início em atividade urbana (como escriturário de um banco privado) deu-se em 10/07/1979. Observo que o autor está a pleitear o reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar, a partir de 01/01/1973, quando contava com 13 anos de idade (conforme se depreende dos documentos acostados ao procedimento administrativo). Sabemos que a pessoa que nasce na zona rural costuma inaugurar muito cedo na atividade laborativa, principalmente no caso de desempenho de atividade em regime de economia familiar, voltada ao próprio sustento do grupo. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165. Tal limitação, portanto, a meu ver, deve ser tomada como parâmetro, para a admissão do trabalho rural. Não há como flexibilizar a norma em questão a ponto de se permitir o reconhecimento de atividade laboral por criança. Aquém da idade de doze anos, ainda que a criança acompanhasse os pais na execução de algumas tarefas, tal fato não a poderia transformar em trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, o que, acaso admitido, acarretaria banalização do comando constitucional em questão. Assim, plausível, à vista de acervo probatório robusto e contundente, admitir o início de atividade rural com a idade de 13 anos, início da adolescência, pois, caso contrário, estar-se-ia a reconhecer judicialmente a exploração de trabalho infantil. Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº05 da TNU: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Diante desse panorama, considerando o início de prova material apresentado e o teor da prova oral produzida, reconheço que o autor trabalhou na condição de rurícola entre 01/01/1973 a 30/12/1977, devendo o INSS averbar este tempo de serviço para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização. Dessa forma, convertendo-se o período especial acima reconhecido em comum e somando-o ao período rural declarado, bem como aos demais períodos (comuns e especiais) reconhecidos pelo INSS no bojo do processo administrativo nº 143.687.841-9 (fls. 72 e seguintes), tem-se que, na DER (09/02/2007), o autor contava com 35 anos, 03 meses e 21 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m rurícola 01/01/1973 31/12/1977 5 - - - - - rurícola 01/01/1978 31/12/1978 1 - - - - - Bradesco 10/07/1979 01/09/1986 7 1 22 - - - Mesbla 23/05/1988 10/08/1988 - 2 18 - - - Henkel 15/08/1988 04/04/1989 - 7 20 - - - Construtora JC Figueiredo 05/04/1989 29/12/1989 - 8 25 - - - Embraer x 30/11/1989 05/03/1997 - - - 7 3 6

Embraer 06/03/1997 31/03/2006 9 - 25 - - - fls. 57 02/09/1986 31/12/1986 - 3 29 - - - fls. 57 01/03/1987 31/03/1987 - 1 - - - - fls. 57 01/05/1987 31/03/1988 - 11 - - - - - - - - - Soma: 22 33 139 7 3 6 Correspondente ao número de dias: 9.049 3.662 Comum 25 1 19 Especial 1,40 10 2 2 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 3 21 Uma vez que o autor se encontra em percepção de benefício previdenciário programável, não há que se falar, a despeito da certeza do direito alegado ora constatada (e não de mera verossimilhança), em antecipação da tutela, ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, ressalto que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.296.137-3 - fls. 206/209) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para: a) Declarar como tempo de serviço, para fins previdenciários, exceto para fins de carência, o trabalho do autor na condição de trabalhador rural de 01/01/1973 a 31/12/1977, independentemente de indenização, devendo o INSS proceder à sua averbação; b) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 30/11/1989 a 05/03/1997; c) Determinar que o INSS proceda à averbação do tempo rural e do tempo especial, com a respectiva conversão deste último em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente no bojo do processo administrativo NB 143.687.841-9; ed) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), requerido através do processo administrativo 143.687.841-9, a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 09/02/2007 (DER), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Considerando a sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ WAGNER HERNANDES - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 09/02/2007 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 208.961.661-04 - Nome da mãe: Naida Camargo Hernandez - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Kumamoto, 345, Jardim Oriente, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I do CPC.P. R. I.

0001737-91.2010.403.6103 - JOAO CARLOS BARRETO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0001737-91.2010.4.03.6103 AUTOR: JOÃO CARLOS BARRETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/10/1978 a 05/03/1981, na empresa Posto de Escapamento Decibel Ltda., de 19/05/1981 a 16/02/1982, na empresa Daijo Kato, de 01/05/1984 a 05/08/1985, na empresa Auto Mecânica Cyborg SJC Ltda., e de 04/12/1998 a 20/10/2009, na General Motors do Brasil Ltda., com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER, em 20/10/2009, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram

documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/05/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. No mais, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER 149.338.305-9 (20/10/2009) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 15/03/2010, claro se afigura a este magistrado que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103 da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir

da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 01/10/1978 a 05/03/1981 Empresa: Posto de Escapamento Decibel Ltda. Função/Atividades: Soldador: realiza a instalação de escapamentos. Agentes nocivos Atividade de Soldador (presunção de insalubridade até 28/04/1995) Enquadramento legal: Item 2.5.3 do Anexo I do Decreto nº 53.831/1964; item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/33 Observação: Até a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o enquadramento era feito com base apenas na classificação profissional do obreiro, ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Por isso, despendendo a apresentação de documentos que descrevam condições em que as atividades foram desempenhadas. Período: 19/05/1981 a 16/02/1982 Empresa: Daijo Kato Função/Atividades: ---Agentes nocivos ---Enquadramento legal: ---Provas: CTPS de fls. 18/21 Observação: Na CTPS não consta a função exercida neste período. Não foram apresentados outros documentos relativos a este período. Período: 01/05/1984 a 05/08/1985 Empresa: Auto Mecânica Cyborg SJC Ltda. Função/Atividades: Funileiro: analisa o veículo a ser reparado, realiza o desmonte e providencia materiais, equipamentos, ferramentas e condições necessárias para o serviço, etc. Agentes nocivos ---Enquadramento legal: --Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34/36 Observação: A atividade de funileiro não se encontra entre aquelas em que há presunção de insalubridade, constantes no Anexo I do Decreto 53.381/64 (código 2.4.4) ou no Anexo II do Decreto 83.080/79. Período: 04/12/1998 a 20/10/2009 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Funileiro acabamento autos: limpar, inspecionar e localizar defeitos na carroceria a serem eliminados. Utilizar lima, martelo de bico, talhadeira para desamassar, eliminar caroços, ondulações, rebarbas de soldas, etc. Agentes nocivos Ruído 91 dB (até 31/08/2009 - data do PPP) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 37 Observação: Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O uso do

EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial apenas as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/10/1978 a 05/03/1981, em face da presunção legal de insalubridade, e 04/12/1998 a 31/08/2009, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Com relação aos períodos de 19/05/1981 a 16/02/1982 e 01/05/1984 a 05/08/1985, a documentação trazida aos autos não comprova a exposição do segurado a agentes nocivos. Tampouco existe presunção legal de insalubridade para atividade de funileiro, que não consta no Anexo I do Decreto 53.381/64 ou no Anexo II do Decreto 83.080/79, não sendo possível o enquadramento com base apenas na classificação profissional do obreiro. Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima mencionados com o período já reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 62), tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 20/10/2009), o autor contava com tempo de contribuição de 26 anos, 05 meses e 28 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial.

Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m dPosto Decibel 01/10/1978 05/03/1981 2 5 5 General Motors (recon. adm. fl. 62) 08/08/1985 03/12/1998 13 3 26 General Motors 04/12/1998 31/08/2009 10 8 27 - - - Soma: 25 16 58 Correspondente ao número de dias: 9.538 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 5 28 Ressalto que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em fruição (NB 152.908.488-9 - fls. 92) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida nos períodos de 01/10/1978 a 05/03/1981 e 04/12/1998 a 31/08/2009; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 149.338.305-9) a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DER (20/10/2009), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOÃO CARLOS BARRETO - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 20/10/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 091.232.678-60 - Nome da mãe: Olímpia Camargo Barreto - PIS/PASEP --- Endereço: Rua São Felipe, 149, Jardim São Judas, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0005958-83.2011.403.6103 - ZELITA AUGUSTA DA SILVA X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Autos do processo nº 0005958-83.2011.4.03.6103; Parte autora: ZELITA AUGUSTA DA SILVA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada aos

09/08/2011 sob o rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a parte autora a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença nº 505.118.384-7, com data de início em 23/07/2003 (benefício originário), para que seja utilizada a regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais, observando-se que, após 29/10/2007, passou a perceber o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº 560.872.072-1. Alega a parte autora, em síntese, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL se equivocou ao calcular a renda mensal inicial do benefício em questão (primeiro benefício), uma vez que somou as contribuições vertidas e dividiu o resultado pelo mesmo número de contribuições (média simples), aplicando o coeficiente de cálculo de 91% - quando deveria, nos termos legislação aplicável, ter considerado apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, excluindo-se os 20% (vinte por cento) menores. Em fl(s). 21 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deixou de ofertar contestação, mas ressaltou que todas as parcelas devidas já foram atingidas pela prescrição (fls. 24/29). Elaborados cálculos e parcer pela Contadoria do Juízo (fls. 44/50), deu-se ciência às partes, ocasião em que apenas o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL se manifestou, requerendo o reconhecimento da prescrição (fl. 53). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 22/05/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Adianta que não há se falar em falta de interesse processual, pois ainda que o direito da parte autora tenha sido reconhecido administrativamente, não há comprovação nos autos de que a revisão tenha sido efetuada pela autarquia e, tampouco, de que foram pagas as diferenças apuradas. Assim, verifica-se que a parte autora tem o interesse e a necessidade de obter uma providência jurisdicional quanto ao objetivo substancial contido em sua pretensão (AC 00050628620114036120, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). No mesmo sentido: REO 00109523820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013). Tendo em vista o não oferecimento de contestação pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, decreto-lhe a revelia. Contudo, ressalto que a presunção de que, com a decretação da revelia, tornam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (artigo 319 do Código de Processo Civil), é meramente relativa, o que significa dizer que o juiz poderá não levá-la em conta caso tenha dúvidas decorrentes de documentos ou outras provas dos autos ou, simplesmente, decorrentes da falta de verossimilhança dos fatos alegados. Presentes tais dúvidas no espírito do juiz, pode este, a despeito da revelia e do disposto neste artigo, sanear o processo e designar audiência para que o autor faça prova oral dos fatos aduzidos. Pode, ainda, determinar a produção de outras provas de ofício (art. 130) (Antônio Cláudio da Costa Machado, in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Manole, 9ª edição, 2010, página 367). Ademais, tendo em vista o que dispõe o artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil, deixo de decretar ao réu os efeitos da revelia. Quanto à prescrição, em que pese a fundamentação expedida pela parte autora em sua petição inicial, entendo que há de se aplicar ao caso em concreto o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, que dispõe prescrever em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. O Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, e o Memorando-Circular Conjunto nº. 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, apenas disciplinaram como operacionalizar, internamente, o que restou decidido na Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.403.6883/SP, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC (e já considerando que o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 505.118.384-7 foi convertido no benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº 560.872.072-1), o prazo prescricional interrompeu-se em 09/08/2011 (data do ajuizamento da presente ação), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 09/08/2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício (grifei): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a

oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis:Lei n.º 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora, conforme carta de concessão juntada aos autos, foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:Art. 32 ()(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)()° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estenderam aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários-de-contribuição não

prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto n.º 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto n.º 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n.º 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei n.º 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei n.º 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). No caso em tela, conforme já mencionado, a carta de concessão/memória de cálculo do benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 505.118.384-7 (fls. 18/19), bem como a própria informação trazida às fls. 24/29, demonstra que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apurou o salário-de-benefício pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição, sem exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, desrespeitando a determinação constante do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. A Lei n.º 9.876/99, ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91, deixou claro que o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Portanto, o salário-de-benefício do auxílio-doença de que foi/é titular a parte autora deve ser calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição do segurado(a). Ocorre que, tal como informado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL às fls. 24/29 e pelo Contador do Juízo às fls. 44/50, após efetuada a revisão e a consequente evolução da renda revista, somente até a competência março/2006 permanecem diferenças devidas à autora, diga-se por oportuno, todas alcançadas pela prescrição quinquenal, e de abril/2006 por diante as rendas devidas e recebidas se igualam, não gerando diferenças positivas em favor da parte autora. Em resposta aos quesitos apresentados pela parte autora, respondeu o Contador do Juízo (fl. 44): 3. Existem diferenças entre o valor devido e o valor efetivamente pago até a competência 03/2006, porém, a partir do reajuste de abril/2006, as rendas devidas e pagas se igualam, não mais gerando diferenças positivas; 4. Não se pode afirmar que, com o recálculo da renda inicial, excluindo-se os 20% menores salários de contribuição, a renda inicial da autora não sofreu alteração, mas sim, que após a competência 04/2006, essa alteração não subsiste até os dias atuais. (DESTAQUEI) Verifica-se, então, que todas as diferenças havidas em favor da parte autora são anteriores a 09/08/2006, razão pela qual já se encontram alcançadas pela prescrição quinquenal, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base nos artigos 219, parágrafo 5º, e 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA PARTE AUTORA EM OBTER A REVISÃO E, COM ISSO, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso(s), certifique-se o

trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0018208-39.2011.403.6301 - ORLANDO APARECIDO MONTEIRO(SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor na CIA RHODOSA DE RAION S/A, entre 01/02/1967 a 07/04/1970, e na PANASONIC DO BRASIL LTDA, entre 07/07/1980 a 13/06/1986, com o respectivo cômputo aos períodos de trabalho já averbados pelo INSS e às competências de 12/1991, 12/1992, 12/1993, 12/1994, 11/1996, 12/1996 e 01/1997 a 12/1998 das contribuições previdenciárias devidas na condição de empresário (objeto de parcelamento perante a Receita Federal do Brasil), para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com a Lei Velha, desde a data do requerimento administrativo NB 147.201.323-6 (28/02/2008), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos.Ação inicialmente distribuída ao Juizado Federal de São Paulo.À vista do endereço do autor indicado na petição inicial, declinou-se da competência para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, decisão esta que restou reconsiderada em razão da demonstração de equívoco na qualificação inicial do autor (endereço em São José dos Campos/SP).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a incompetência do Juizado Especial, em razão do limite de alçada e, quanto ao mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Às fls.181/182 consta despacho determinando a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, para que informasse sobre a quitação do montante integral do parcelamento indicado na inicial e se as contribuições são decorrentes de atividade empresarial do autor, o que foi respondido às fls.305/306.Foi também expedido ofício ao INSS para que informasse se as contribuições objeto do parcelamento seriam decorrentes de atividade empresarial do autor, diante do que a autarquia enviou apenas extratos do CNIS.Foi determinado ao autor que apresentasse cópia do processo de parcelamento, o que fez às fls.339/373.Decisão de declínio de competência às fls.397/398.

Redistribuídos os autos à 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, houve declínio de competência a esta 3ª Subseção Judiciária.Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.Instadas as partes a especificarem provas, não requereram novas diligências.Autos conclusos para prolação de sentença aos 21/05/2014.II -

FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. Uma vez que a única preliminar aventada pelo INSS foi a de incompetência do Juizado Especial para processamento e julgamento da causa e que tal questão restou superada, passo ao exame do mérito.Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98.2. Mérito2.1 Do Tempo de Atividade Especial Inicialmente, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto,

comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (Resp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n.º 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao

segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 01/02/1967 a 07/04/1970 Empresa: Cia Rhodosa de Raion S/A (Rhodia Brasil Ltda) Função/Atividades: Aprendiz de Mecânica Geral (auxilia na manutenção de máquinas e equipamento) Agentes nocivos Ruído (92 dB) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 49/51 e declaração de fls. 52 Conclusão: A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. A comprovação de exposição habitual e permanente aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que somente passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período: 07/07/1980 a 13/06/1986 Empresa: Panasonic do Brasil Ltda Função/Atividades: Programador de Produção, Programador de Produção Sr. E Supervisor Prog. Controle de Produção (realizar a programação e o controle da produção dos setores de acabamento, injetoras e estampa) Agentes nocivos Ruído (101 dB) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 58/89 e relatório técnico de fls. 60/64 Conclusão: A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. A comprovação de exposição habitual e permanente aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que somente passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/02/1967 a 07/04/1970, na Cia Rhodosa de Raion S/A (Rhodia Brasil Ltda), e 07/07/1980 a 13/06/1986, na Panasonic do Brasil Ltda, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU.

2.2 Dos recolhimentos em atraso feitos na condição de contribuinte individual Como visto, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER NB 147.201.323-6, em 28/02/2008, também mediante o cômputo dos recolhimentos das contribuições previdenciárias das competências de 12/1991, 12/1992, 12/1993, 12/1994, 11/1996, 12/1996 e 01/1997 a 12/1998, devidas na condição de empresário e objeto de parcelamento perante a Receita Federal do Brasil. Afirma o autor que as competências em questão são devidas em razão do exercício de atividade remunerada, como sócio de empresa (contribuinte individual), nos períodos de 03/09/1986 a 18/07/2005 (Indústria de Ferramentas Mofer Ltda) e 15/04/1994 a 18/07/2005 (Mofer Indústria e Comércio de Produtos Higiênicos Ltda) - fls. 03. Pois bem. No rol legal dos segurados obrigatórios da Previdência Social, está a figura do contribuinte individual (fusão das categorias autônomo, equiparado e empresário pela Lei nº 9.876/99, aplicada ao benefício do autor, cuja DER é 01/10/2007) - artigo 11, inciso V da Lei nº 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS). A alínea h do dispositivo legal em comento enquadra nesta categoria (contribuinte individual) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Também na mesma categoria (contribuinte individual), pela alínea f do mesmo artigo, é incluído o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural. Sob o viés da relação de custeio (financiamento da Seguridade Social), dispõe o artigo 21 da Lei nº 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social) que a alíquota da contribuição do segurado contribuinte individual é de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição, a ser recolhida por iniciativa do segurado (art. 30, inc. II da Lei nº 8.213/1991), mediante o competente instrumento de arrecadação (Guia da Previdência Social - GPS). Se o contribuinte individual presta serviços a empresa, esta é quem fica obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária, à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração à quele paga ou creditada (artigo 22, inciso III da Lei de Custeio). No caso específico de serviços prestados por cooperativas médicas (cooperativas de trabalho - união formada por profissionais liberais - contribuintes individuais - com o fito de prestarem serviços médicos), antes e depois da edição da Lei Complementar nº 84/1996 (que instituiu fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do 4º do artigo 195 da CR/1988), por serem elas (cooperativas) equiparadas à empresa, estão obrigadas ao recolhimento da contribuição social à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitida em favor dos médicos cooperados, nos termos do artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/1991. No caso da contribuição previdenciária devida pela empresa (abrangidas, como visto, as cooperativas de trabalho), tem-se a chamada

responsabilidade tributária, a qual, nos termos do artigo 21 do Código Tributário Nacional, é atribuída por lei a pessoa que não se reveste da condição de contribuinte (este, nas hipóteses acima delineadas, é o próprio contribuinte individual - autônomo - cooperado ou não). A empresa deve, por lei, reter o valor da contribuição previdenciária e repassá-lo ao Fisco. Este é o caso, v. g., do titular de firma individual urbana, o diretor não empregado, o sócio gerente e o sócio cotista que recebem remuneração pelo seu trabalho em empresa urbana ou rural. Tem-se, assim, que, em todas as hipóteses de incidência de contribuição previdenciária do contribuinte individual, o respectivo fato gerador é o exercício de atividade remunerada, sob quaisquer das condições acima apontadas, e o salário-de-contribuição (base de cálculo da contribuição previdenciária) é, em regra, a remuneração por ele auferida na empresa (ou pelo exercício da atividade por conta própria, conforme o caso) nos termos do artigo 28, inciso III da Lei nº 8.212/1991 (Lei de Custeio). Digo em regra porque, consoante a legislação aplicável ao longo do tempo, houve período em que o salário-de-contribuição não devia corresponder ao exato valor da remuneração, mas obedecer a uma padronagem estabelecida pela lei. Como acima pontuado, o tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS. Nesse caso, cabe ao empregador fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação. Em se tratando de segurado obrigatório contribuinte individual, que é, em regra, o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, a prova do tempo de contribuição deve se dar mediante a apresentação dos comprovantes de recolhimento. Traçadas tais premissas, resta perscrutar a questão da prova dos recolhimentos das contribuições devidas pelo contribuinte individual (do cooperado e também daquele que presta serviços por conta própria). Estatuí o artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Seguem transcritos os dispositivos legais em alusão: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)(...) 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), em seu artigo 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado. Nessa mesma toada, o artigo 47, caput e parágrafo único da Instrução Normativa nº 45/2010: Art. 47. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. Parágrafo único. Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou à procedência da informação, esse vínculo ou o período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme disposto no art. 48. O diploma normativo em questão, no artigo 84, fixou que a comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual faz-se das seguintes formas: Art. 84. A comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, observado o disposto no art. 47, conforme o caso, far-se-á: I - para os sócios nas sociedades em nome coletivo, de capital e indústria, para os sócios-gerentes e para o sócio-cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho na sociedade por cota de responsabilidade limitada, mediante apresentação de contratos sociais, alterações contratuais ou documento equivalente emitido por órgãos oficiais, tais como: junta comercial, secretaria municipal, estadual ou federal da Fazenda ou, na falta desses documentos, certidões de breve relato que comprovem a condição do requerente na empresa, bem como quando for o caso, dos respectivos distratos, devidamente registrados, ou certidão de baixa do cartório de registro público do comércio ou da junta comercial, na hipótese de extinção da firma, acompanhados dos respectivos

comprovantes de recolhimento das contribuições;II - para o diretor não-empregado e o membro do conselho de administração na sociedade anônima, mediante apresentação de atas da assembléia geral da constituição de sociedades anônimas e nomeação da diretoria e conselhos, publicadas no DOU ou em Diário Oficial do Estado em que a sociedade tiver sede, bem como da alteração ou liquidação da sociedade, acompanhados dos respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições;III - para o titular de firma individual, mediante apresentação de registro de firma e baixa, quando for o caso, e os comprovantes de recolhimento de contribuições;IV - para o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como para o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração, mediante apresentação de estatuto e ata de eleição ou nomeação no período de vigência dos cargos da diretoria, registrada em cartório de títulos e documentos;V - para o contribuinte individual que presta serviços por conta própria a pessoas físicas, a outro contribuinte individual equiparado a empresa, a produtor rural pessoa física, a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira; para o contribuinte individual brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo; para o contribuinte individual que presta serviços a entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais; e para o que está obrigado a complementar a contribuição incidente sobre a diferença entre o limite mínimo do salário-de-contribuição e a remuneração total por ele recebida ou a ele creditada (em relação apenas a este complemento), a apresentação das guias ou os carnês de recolhimento;VI - para o contribuinte individual empresário, de setembro de 1960, publicação da Lei nº 3.807, de 1960, a 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, deverá comprovar a retirada pró-labore ou o exercício da atividade na empresa;VII - para o contribuinte individual (empresário), deverá comprovar a remuneração decorrente de seu trabalho. Não comprovando tal remuneração, mas com contribuição vertida à Previdência Social, deverá ser verificado se os recolhimentos foram efetuados em época própria que, se positivo, serão convalidados para a categoria de facultativo, se expressamente autorizada a convalidação pelo segurado; eVIII - a partir de abril de 2003, conforme os arts. 4º, 5º e 15 da Lei nº 10.666, de 2003, para o contribuinte individual prestador de serviço à empresa contratante e para o assim associado à cooperativa, deverá apresentar os comprovantes de pagamento do serviço a ele fornecidos, onde conste a identificação completa da empresa, inclusive com o número do CNPJ, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuado e o número de inscrição do segurado no RGPS; até março de 2003, se este contribuinte individual tiver se beneficiado do disposto nos 4º e 5º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, deverá apresentar, além da guia ou carnê, o recibo fornecido pela empresa. Da leitura do artigo acima transcrito deduz-se que o contribuinte individual que presta, por conta própria, serviços a pessoa física, comprova o exercício da sua atividade remunerada por meio das guias e carnês de recolhimento de contribuição previdenciária; o contribuinte individual empresário por meio da retirada do pro labore ou da demonstração do exercício da atividade na empresa; e o contribuinte individual associado a cooperativa de trabalho, mediante a apresentação dos comprovantes de pagamento dos serviços prestados (a partir de 2003 - Lei nº10.666/2003). Na hipótese sub examine, embora o autor demonstre que integrou o quadro societário da Indústria de Ferramentas Molfer Ltda entre 1986 a 2005 (fls.42/48 e 91/92) e da empresa Molfer Indústria e Comércio de Produtos Higiênicos Ltda entre 1994 a 2005 (fls.93/114), tenho que as contribuições previdenciárias em atraso que por ele vem sendo vertidas em sede de parcelamento tributário deferido pela União (competências de 12/1991, 12/1992, 12/1993, 12/1994, 11/1996, 12/1996 e 01/1997 a 12/1998) não podem ser computadas no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição requerida por meio do pedido nº147.201.323-6 (DER 28/02/2008), cuja concessão é reivindicada nestes autos.Os recolhimentos efetuados na qualidade contribuinte individual exigem a comprovação do exercício de atividade laborativa e comprovação de renda. Isto porque o contribuinte individual está relacionado pela LBPS como segurado obrigatório da Previdência Social, incluindo como tal o titular de firma individual urbana ou rural, sócio solidário, sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho e a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não, dentre outros (veja-se a redação do artigo 11 da Lei 8.213/1991).Primeiramente, embora o autor tenha confessado perante o Fisco dívida de contribuições previdenciárias pretéritas supostamente inadimplidas e esteja a cumprir o parcelamento deferido (a última informação da Receita Federal nos autos é a de que ainda faltava o pagamento de 144 parcelas - fls.305), NÃO há nos autos prova do valor da remuneração recebida como empresário (do valor do salário-de-contribuição), que serviu de base de cálculo das contribuições em pagamento, o que restou claro do teor dos documentos de fls.300/303 e 317/322. O fato de o INSS ter encontrado o valor de R\$2.423,55 como salário-de-contribuição (fls.303), pela dedução de que as contribuições em pagamento corresponderiam a 20% daquele valor, não supre a necessidade da efetiva demonstração do efetivo exercício de atividade remunerada nos períodos em questão (fato gerador da contribuição previdenciária devida pelo contribuinte individual) e dos valores recebidos a título de remuneração, a justificarem o cálculo das contribuições vertidas em atraso nos valores pelos quais postulado o parcelamento deferido.Do contrário, seria deveras conveniente a qualquer contribuinte individual que não tivesse recolhido oportuno tempore as contribuições devidas em razão do exercício de atividade remunerada viesse, a qualquer tempo (principalmente após noticiado do indeferimento de requerimento da aposentadoria, por falta de tempo de contribuição), recolhê-las pelo valor que melhor pudesse repercutir no cálculo do benefício

pretendido, o que se mostra inadmissível. Assim, embora seja possível o recolhimento de contribuição em atraso, pelo contribuinte individual (exceto para efeito de carência - art. 27, inc. II da LB), o recolhimento para trás é permitido, para agregar tempo de contribuição, desde que mediante a prova do exercício de atividade e das remunerações em razão desta recebidas. Em prosseguimento convertendo-se os períodos especiais reconhecidos nesta decisão em comum e somando-os aos demais períodos reconhecidos pelo INSS no bojo do processo administrativo nº 147.201.323-6 (fls. 79/82), tem-se que, na DER (28/02/2008), o autor contava com 29 anos, 01 mês e 05 dias, insuficientes, naquela DER, à aposentadoria por tempo de contribuição requerida (quer na forma integral, quer proporcional). Vejamos: Processo: 00182083920114036301 Autor(a): Orlando Aparecido Ribeiro Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l tempo especial reconh. Sentença X 01/02/1967 07/04/1970 - - - 3 2 7 2 fls. 79/82 01/08/1970 02/10/1970 - 2 2 - - - 3 fls. 79/82 16/08/1971 14/10/1971 - 1 29 - - - 4 fls. 79/82 09/11/1971 08/11/1972 1 - - - - 5 fls. 79/82 26/01/1971 24/06/1971 - 4 29 - - - 6 fls. 79/82 22/01/1973 30/03/1973 - 2 8 - - - 7 fls. 79/82 01/04/1973 13/06/1973 - 2 13 - - - 8 fls. 79/82 X 01/07/1973 12/05/1980 - - - 6 10 12 9 tempo especial reconh. Sentença X 07/07/1980 13/06/1986 - - - 5 11 7 10 fls. 79/82 01/10/1986 31/10/1986 - 1 - - - - 11 fls. 79/82 01/12/1986 30/11/1990 4 - - - - 12 fls. 79/82 03/09/2007 28/02/2008 - 5 26 - - - Soma: 5 17 107 14 23 26 Correspondente ao número de dias: 2.417 8.058 Comum 6 8 17 Especial 1,40 22 4 18 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 1 5 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Insta advertir que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor de salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos acima reconhecidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO formulado para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/02/1967 a 07/04/1970, na Cia Rhodosa de Raion S/A (Rhodia Brasil Ltda), e 07/07/1980 a 13/06/1986, na Panasonic do Brasil Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à averbação do tempo especial ora reconhecido, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente. Sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do CPC, observando-se que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Segurado: ORLANDO APARECIDO MONTEIRO - Tempo Especial reconhecido: 01/02/1967 a 07/04/1970 e 07/07/1980 a 13/06/1986 - CPF: 338.151.438-53 - Nome da mãe: Ernestina de Souza Monteiro - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida Ademir de Barros, 727, apto 32, Vila Adyanna, São José dos Campos/SP Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). P. R. I.

000030-20.2012.403.6103 - JOAO CARLOS MACIEL (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando averbação do período laborado pelo autor como rurícola (21/02/1984 a 25/03/1987), e o reconhecimento do caráter especial das atividades por ele exercidas na General Motors do Brasil, entre 18/11/2003 a 12/11/2007 (DER NB 141.833.987-0), com o respectivo cômputo aos períodos de trabalho já averbados pelo INSS, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (12/11/2007), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Acusada possibilidade de prevenção de outro Juízo, foi afastada de modo devidamente fundamentado. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Instadas as partes à produção de provas, o autor requereu a produção de prova documental e testemunhal. O INSS afirmou não ter provas a produzir. Em audiência realizada perante este Juízo, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor. Prova colhida por meio áudio-visual, conforme CD-Rom juntado aos autos. Alegações finais em audiência. Autos conclusos para prolação de sentença aos 21/05/2014. Extrato do sistema Plenus da Previdência Social foi juntado aos autos. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 09/01/2012, com citação em 06/02/2012 (fls. 104). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 09/01/2012 (data da distribuição). Assim, tendo em vista que entre a DER do requerimento objeto dos autos (12/11/2007) e a data do ajuizamento da ação (09/01/2012) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido inicial, não se poderá falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente

perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98.2. Mérito 2.1 Do Tempo de Atividade Especial Inicialmente, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para

85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 18/11/2003 a 12/11/2007 Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Atividades: Preparador Pintura (preparar as unidades a serem pintadas em cabines, procedendo à limpeza nas mesmas, colocando massas de vedação e tampões de borracha (...)) Agentes nocivos Ruído (86 dB) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 43/43-vº Conclusão: A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 18/11/2003 a 25/08/2006 (data da emissão do PPP de fls. 43), no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. 2.2 Da atividade rural Pretende o autor o reconhecimento de que o período entre 21/02/1984 a 25/03/1987 foi de trabalho no campo, desempenhado em regime de economia familiar. O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares nº 11, de 25 de maio de 1971 e nº 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. A jurisprudência é uníssona, ao interpretar estes dispositivos, em afirmar que o tempo de trabalho rural, anterior a Lei nº 8.213/91, pode ser utilizado para concessão de aposentadoria no regime geral de previdência instituído por este diploma, independentemente do recolhimento das contribuições. O fundamento para tanto repousa no fato que o trabalho rural anterior a edição desta lei nem sempre ensejou o recolhimento de

contribuições (STJ - EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 603550 - Processo: 200301949766 UF: RS - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 22/08/2006 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PÁGINA:319 - Relator(a) PAULO GALLOTTI).Para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, o artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 exige o início de prova material para reconhecimento de tempo de serviço, não bastando somente a prova testemunhal:Art. 55...(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Neste tocante, a jurisprudência considera que o início de prova material do exercício da atividade rural do marido (arrimo de família), estende a qualidade de rurícola aos demais dependentes do núcleo familiar, desde que exista prova do trabalho do grupo familiar (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 461763 - Processo: 200201113937 UF: CE - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 06/03/2003 - Fonte DJ DATA:30/10/2006 PÁGINA:425 - Relator(a) PAULO GALLOTTI).Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 - Processo: 200200554416 UF: CE - Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 28/09/2005 - Fonte DJ DATA:12/12/2005 PÁGINA:269 - Relator(a) PAULO GALLOTTI).Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o TRF da 01ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42).Diante destas considerações, vislumbro que o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre 21/02/1984 a 25/03/1987, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos (por cópias), dentre os quais somente prestarão para tal finalidade os seguintes: Escritura de Venda e Compra de uma área de terras em pastagens naturais, situadas no imóvel Fazenda Boa Vista, no Município de Passa Vinte/MG, lavrada em 07/04/1981, constando Margarida Sampaio Almeida (mãe do autor) como outorgada compradora (fls.59/60); Formulário de Alistamento Militar do autor, perante a 4ª Região Militar, datado de 23/03/1981, no qual indicada a profissão de lavrador do autor (fls.61); Certidão do Registro Civil e Tabelação de Liberdade/MG, relatando o teor de escritura de venda e compra de imóvel rural, na cidade de Liberdade, Comarca de Aiuruoca, Estado de Minas Gerais (Sítio Gentio), lavrada em 1964, constando como outorgantes vendedores Abel de Sousa Almeida e Margarida Sampaio Almeida (fls.51/54). Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL) Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Em prosseguimento, os depoimentos das três testemunhas ouvidas pelo Juízo foram uníssonos ao afirmar que o autor desde jovem (anos 70) iniciou o trabalho em atividade rural, inicialmente em sítio localizado em Grota Grande, Estado de Minas Gerais (de propriedade de Benedito Ribeiro ou Benedito Alfredo), fazendo carvão (cortava o mato para colocar no forno), e que, posteriormente, aproximadamente em 1983, quando o pai do autor faleceu, foi ele trabalhar com a mãe e irmãos, em sítio da família, na mesma região, criando galinhas para vender e plantando mandioca e milho; que aproximadamente em 1987 o autor saiu de lá para trabalhar na cidade.A cópia da CTPS do autor, acostada às fls.42, registra que o início em atividade urbana (como auxiliar de produção em empresa privada) deu-se em 01/04/1987.Diante desse panorama, considerando o início de prova material apresentado e o teor da prova oral produzida -, reconheço que o autor trabalhou na condição de rurícola entre 21/02/1984 a 25/03/1987, devendo o INSS averbar este tempo de serviço para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização.Dessa forma, convertendo-se o período especial acima reconhecido em comum e somando-o ao período rural declarado, bem como aos demais períodos (comuns e especiais) reconhecidos pelo INSS no bojo do processo administrativo nº 141.833.987-0 (fls. 73), tem-se que, na DER (12/11/2007), o autor contava com 34 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de contribuição, insuficientes à aposentadoria por tempo de contribuição com

proventos integrais requerida. Vejamos: Processo: 00000302020124036103 Autor(a): João Carlos Maciel Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l fls.73 22/01/1975 23/07/1983 8 6 2 - - - 1 tempo rural reconh. Sentença 21/02/1984 25/03/1987 3 1 5 - - - 2 CTPS 01/04/1987 07/11/1990 3 7 7 - - - 3 fls.73 13/06/1991 30/09/1991 - 3 18 - - - 4 fls.73 X 01/10/1991 05/03/1997 - - - 5 5 5 5 fls.73 06/03/1997 17/11/2003 6 8 12 - - - 6 tempo especial reconh. Sentença X 18/11/2003 25/08/2006 - - - 2 9 8 7 fls.73 26/08/2006 12/11/2007 1 2 17 - - - Soma: 21 27 61 7 14 13 Correspondente ao número de dias: 8.431 4.134 Comum 23 5 1 Especial 1,40 11 5 24 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 10 25 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de declarar o tempo de atividade rural entre 21/02/1984 a 25/03/1987 e averbar, como tempo especial, o período acima reconhecido. Isso porque resta claro da exordial que o autor pretendia através da presente demanda a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. É o que se extrai de fls.15 e 27 da exordial. Dessa forma, não havendo sido feita menção expressa à intenção de percepção do benefício na forma proporcional (que pode ou não redundar em valores inferiores àquela outra, desejada, a depender do valor dos salários-de-contribuição do PBC considerado), nada a discorrer, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Ademais, o autor já está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral (concedida administrativamente no curso do processo - fls.140/141). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO formulado para: a) Declarar como tempo de serviço, para fins previdenciários, exceto para fins de carência, o trabalho do autor na condição de trabalhador rural entre 21/02/1984 a 25/03/1987, independentemente de indenização, devendo o INSS proceder à sua averbação; b) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 18/11/2003 a 25/08/2006, na General Motors do Brasil Ltda; c) Determinar que o INSS proceda à averbação do tempo rural e do tempo especial, com a respectiva conversão deste último em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente. Sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do CPC, observando-se que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Segurado: JOÃO CARLOS MACIEL - Tempo Rural reconhecido: 21/02/1984 a 25/03/1987 - Tempo Especial reconhecido: 18/11/2003 a 25/08/2006 - CPF: 057.891.598-77 - Nome da mãe: Margarida Sampaio Almeida - PIS/PASEP --- Endereço: Rua São Jorge, 125, Santana, São José dos Campos/SP Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). P. R. I.

0000546-40.2012.403.6103 - DOMINGOS MARMO DA ROSA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por DOMINGOS MARMO DA ROSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 109.490.605-8, com data de início em 04/05/1998, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00), bem como o valor fixado pela EC 41/2003. Alega que seu benefício foi calculado limitado ao teto da época e que, mesmo após a revisão (com o conseqüente pagamento de diferenças atrasadas) determinada pela ação civil pública 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP), faz jus à importância de R\$ 7.535,83. Em fl(s). 27 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50) e a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso, artigo 71), afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 19 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela extinção do feito sem resolução do mérito (fl(s). 31/37), tendo em vista que o benefício já foi revisto na via administrativa e os atrasados foram quitados em 09/2011. Determinada pelo juízo a elaboração de cálculos e de parecer contábil (fls. 43/50), foi dada às partes oportunidade de impugnar o laudo pericial, quedando-se inertes, contudo (fls. 52/53). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 22 de maio de 2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Da análise detalhada da petição inicial tem-se que o pedido formulado pela parte autora não se limita à simples revisão, tal como faz entender o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em sua contestação. Ao contrário, admite a parte autora que a revisão já ocorreu, porém de forma equivocada, utilizando a autarquia-ré índices diversos do que aqueles determinados na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. É a presente ação, portanto, necessária, útil e adequada à que - em tese - se imponha ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL obrigação de fazer consistente em rever a própria revisão efetuada, com o respectivo pagamento das diferenças que a parte autora entende devidas. Dessa forma, fica afastada a alegação de ausência de interesse processual da parte autora. Quanto à decadência, o entendimento

firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício - e não modificação do ato de concessão. Dessa forma, não incide, in casu, o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, que se refere à revisão do ato de concessão, razão pela qual não se operou a decadência do direito de a parte autora revisar o benefício previdenciário de que é titular. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. 3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ. 4. Agravo parcialmente provido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, julgamento em 19 de junho de 2012) No mesmo sentido, inclusive, o entendimento da autarquia previdenciária estabelecido no artigo 436 da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres (...) não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991). No tocante à prescrição, tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, e considerando que o pedido formulado na inicial se limita à revisão da revisão efetuada em 2011 (fl. 14) e que o prazo prescricional interrompeu-se em 20/01/2012, não há se falar em parcelas atingidas pela prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. Inicialmente destaco que a alteração promovida pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 109.490.605-8, com data de início em 04/05/1998, titularizado pela parte autora, como já ressaltado anteriormente, já foi revisto na via administrativa (fls. 31/37), havendo, inclusive, o pagamento dos valores em atraso (em 09/2011). Tais dados, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Da análise das provas constantes nos autos, particularmente da prova pericial de fls. 47/50, é possível concluir que não houve equívocos ou irregularidades na revisão promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por ocasião do cumprimento do que restou determinado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Conforme se verifica em fl. 47, o valor pago pela autarquia federal à parte autora mostra-se compatível com as diferenças devidas. Ressaltando-se que a parte autora, embora devidamente intimada, houve por bem não impugnar os cálculos e o parecer contábil de fls. 47/50 (fl. 52), não vejo razões fáticas ou jurídicas para não utilizá-los como razões de decidir. O laudo pericial anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré. Conclui-se, ainda, observando o parecer de fl. 47, pela desnecessidade de realização de nova prova pericial, na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Não tendo o juiz conhecimento

técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado - e não havendo impugnações quanto ao laudo pericial -, deve valer-se das informações prestadas como razões de decidir. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002017-91.2012.403.6103 - DONIZETI DUTRA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 0002017-91.2012.4.03.6103 (procedimento ordinário); Parte autora: Donizeti Dutra Pereira; Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em 16/03/2012, pelo rito ordinário, em que DONIZETI DUTRA PEREIRA, qualificado na inicial, pretende a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em reconhecer e averbar, como tempo de trabalho exercido em atividades rurais, em regime de economia familiar, o período compreendido entre (A) 29/06/1969 e 31/12/1972 e (B) 01/01/1974 e 01/01/1976. Como consequência, pretende a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 158.155.556-0, requerido em 14/09/2011 e indeferido por ter sido comprovado apenas 32 anos, 09 meses e 20 dias de tempo de serviço/contribuição até a data do requerimento administrativo. Com a petição inicial de fls. 02/05 vieram os documentos de fls. 06/97. Em fl. 99 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado (fl(s). 103), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação às fls. 104/116, pleiteando, sem apertada síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora. Designada audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas exclusivamente pela parte autora, os Srs. JOÃO CARVALHO DA SILVA e ISOLINO DE SOUSA RIBEIRO, desistindo a parte autora da oitiva da testemunha CARMELIO LEOPOLDINO DA ROSA. Não havendo pedido de realização de diligências e apresentando as partes suas alegações finais em audiência, ocasião em que reiteraram os termos da petição inicial e da contestação, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença (fls. 144/148). Em 26/09/2014 a parte autora comunicou ao juízo a concessão, na via administrativa, do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 168.154.035-2, com data de início aos 25/03/2014, requerendo o prosseguimento do feito para pagamento dos atrasados desde o indeferimento indevido em 14/09/2011 até a data da concessão do benefício administrativamente em 28/08/2014 (sic). Em 29 de outubro de 2014 foi realizada pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 153/154). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente cabe destacar que a parte autora, no item d de fl. 04/verso, pleiteia que também sejam reconhecidos os períodos laborados em condições insalubres. Ocorre que, ao longo da petição inicial, em nenhum momento indica quais são esses períodos, em quais atividades foram exercidos, qual sua profissão naquele momento ou quais são os documentos que poderiam embasar tal pedido. Limita-se a petição inicial, fácil observar, ao reconhecimento e averbação, como tempo de trabalho exercido em atividades rurais, em regime de economia familiar, do período compreendido entre (A) 29/06/1969 e 31/12/1972 e (B) 01/01/1974 e 01/01/1976. É a petição inicial a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC 2.º e 262). É a peça processual mais importante pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda sua pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. É um silogismo que contém premissa maior, premissa menor e conclusão. Faltando a lógica, a petição inicial é inepta: deve ser emendada (CPC 284) e, permanecendo o vício, tem de ser indeferida (CPC 295 I e par. Ún. II) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, Editora Revista dos Tribunais, página 477). O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica dos pedidos (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98). Logo, não há como este juízo conhecer de tal pedido, reconhecendo que a redação do item d de fl. 04/verso possui, de fato, simples erro material e/ou de digitação. Ainda que assim não fosse, cabe desde já observar que o período compreendido entre 19/08/1982 e 04/08/1993, único aparentemente exercido sob condições especiais, já foi reconhecido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na via administrativa (fl. 89 dos autos). Cabe ainda mencionar que o artigo 462 do Código de Processo Civil impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. No entanto, mesmo considerando que desde 25/03/2014 a parte autora está a titularizar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de

contribuição nº 168.154.035-2, ainda lhe subsiste interesse em reconhecer e averbar, como tempo de trabalho exercido em atividades rurais, em regime de economia familiar, o período compreendido entre (A) 29/06/1969 e 31/12/1972 e (B) 01/01/1974 e 01/01/1976, com o conseqüente pagamento de atrasados entre 14/09/2011 e 25/03/2014 e até mesmo a majoração do valor da renda mensal. Nos termos do artigo 210 do Código Civil (Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei) e dos artigos 219, 5º (A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição (...)) O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição), c/c artigo 220 (O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os prazos extintivos previstos na lei) do Código de Processo Civil, passo ao exame, ex officio, da decadência do direito da parte autora. Não há se falar, in casu, em decadência, tendo em vista que não decorreram, entre a data do ajuizamento da presente ação e a data do prévio requerimento administrativo, o prazo decenal indicado no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 (É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Ainda prejudicialmente ao exame do mérito propriamente dito, no tocante à prescrição, verifico que a parte autora formulou pedido de concessão do benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo (ou seja, desde 14/09/2011), ajuizando a presente ação aos 16/03/2012. Inaplicável, portanto, a incidência do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (c.c. artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, e artigos 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil), não havendo se falar em parcelas atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação). Nesse sentido: STJ, Resp 465508, 6ª T., j. em 28/10/2003. Passo à análise do mérito propriamente dito. O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei nº. 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Esse sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares nº 11, de 25 de maio de 1971 e nº 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material. Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessária prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grifei): PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. (STJ, AR 2340, 3ª S., Rel. Min. PAULO GALLOTTI, j. em

28/09/2005) Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal idônea. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito. Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42). A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica (destaquei):PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos. (TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo pregresso, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº. 9.603/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. A jurisprudência também é assente em proclamar que as declarações firmadas posteriormente ao período em relação ao qual se intenta provar exercício de atividade rural aproximam-se de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, impréstável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça. - Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. (STJ, ERESP 278995, 3ª S., Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 16/09/2002, pág. 137)A fim de caracterizar o início de prova material exigido pela lei, a parte autora apresentou vários documentos, destacando os seguintes (fls. 15/85): Certificado de dispensa de incorporação, indicando que a parte autora foi dispensada do serviço militar inicial em 1974 por insuficiência física temporária para o serviço militar (fl. 15), constando lavrador como profissão em fl. 16; Certificado de aprovação no curso primário, emitido em Paraisópolis/MG aos

30/11/1969, pelo Grupo Escolar São José; Ficha de alistamento milita, firmada em 05/02/1973, constando lavrador como profissão da parte autora e Bairro Ponte de Ferro - Paraisópolis como local onde trabalha (fl. 18); Certidão do cartório de registro de imóveis da comarca de Paraisópolis em fls. 19/22, versando sobre imóvel (inicialmente) com 07.09.41 ha, em nome do pai da parte autora; Certidão de óbito de SEBASTIÃO LINO PEREIRA, genitor da parte autora, ocorrido aos 21/08/2007, indicando lavrador como profissão do de cujus (fl. 41); Declarações do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraisópolis/MG e das pessoas CID PEREIRA DE FARIA, CARMELIO LEOPOLDINO DA ROSA e SEBASTIÃO GERALDO PEREIRA, firmadas no ano de 2010, indicando que a parte autora laborou como lavrador entre 01/01/1969 e 01/01/1976 (fls. 82/85). Visando a corroboração das provas trazidas pela parte autora, na audiência realizada em 22/05/2014, às dezesseis horas, foram ouvidas as duas testemunhas arroladas exclusivamente pela parte autora, que, em síntese, disseram: (Testemunha JOÃO CARVALHO DA SILVA): Conheceu a parte autora faz tempo, antes de 1976, aproximadamente em 1975. A parte autora veio para SJCampos em 1976. Em 1983 o depoente também veio para SJCampos. Conheceu a parte autora na parte rural de Paraisópolis/MG. A parte autora trabalhava na roça, com o pai, mulher, filhos, com enxada, plantavam feijão, arroz, milho... Os sítios da parte autora e do depoente não eram muito distantes, mas o depoente sempre passava por perto, pois era perto do rio, em seu caminho para a pesca. Depois de 1983 a parte autora apenas trabalhou na zona urbana. (Testemunha ISOLINO DE SOUSA RIBEIRO): Conheceu a parte autora desde pequeno, pois eram vizinhos. O pai da parte autora tinha um pequeno sítio. Tanto o depoente como a parte autora trabalharam desde os 8, 9 anos, na roça mesmo, iniciando entre 1964 ou 1965. O depoente o via trabalhando na roça ao menos até 1973, época em que o depoente veio para SJCampos. A parte autora veio para SJCampos em 1976. Esporadicamente, quando ia para Paraisópolis/MG, também via a parte autora laborando na roça. Com as observações acima, tenho que os testemunhos colhidos em juízo encontram-se firmes, seguros e não divergentes entre si, corroborando em sua íntegra a afirmação de trabalho exercido em atividades rurais, em regime de economia familiar, no período compreendido entre (A) 29/06/1969 e 31/12/1972 e entre (B) 01/01/1974 e 01/01/1976. Ademais, não se pode olvidar que o próprio INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ainda na via administrativa, já houve por bem reconhecer e averbar o ano de 1973, não havendo razões fáticas ou jurídicas para a limitação operada. A prova colhida em juízo corrobora a documentação apresentada com a petição inicial. Por essa razão, reconheço como exercidos em atividade rural, sob o regime de economia familiar, os períodos compreendidos entre (A) 29/06/1969 e 31/12/1972 e entre (B) 01/01/1974 e 01/01/1976. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais tem vários precedentes reconhecendo que os documentos pessoais dotados de fé pública, não necessitam ostentar contemporaneidade com o período de carência do benefício previdenciário rural para serem aceitos como início de prova material, desde que o restante conjunto probatório permita a extensão de sua eficácia probatória por sobre aquele período (v.g. TNU, PU 200784005060032, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ 08/06/2012), bem como que os documentos para a comprovação da atividade rural não precisam se referir a todo o período de alegado exercício e podem ser complementados pela prova testemunhal (v.g.: TNU, PU 2005.70.95.005818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009). Dessa forma, considerados os períodos reconhecidos neste julgado (que totalizam 05 anos, 06 meses e 04 dias) e os períodos urbanos (especiais e comuns) e rurais já reconhecidos em sede administrativa (que totalizam 32 anos, 09 meses e 20 dias, conforme fl. 96), tem-se que, na data do requerimento administrativo (14/09/2011), a parte autora já contava com tempo necessário à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois havia comprovado 38 anos, 02 meses e 24 de tempo de serviço/contribuição. Assim, irregular o ato administrativo que houve por bem indeferir o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 158.155.556-0, requerido em 14/09/2011, pois da análise da documentação juntada aos autos é possível concluir que já naquela data havia a parte autora preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado agora em juízo. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Contudo, o gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 168.154.035-2 desde 25/03/2014 afasta a urgência necessária para a concessão da medida, não mais havendo se falar em perigo de dano irreparável à parte autora, razão pela qual deixo de concedê-la nesta sentença. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo extinto com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em: (1) reconhecer e averbar, como tempo de serviço/contribuição exercido em atividades rurais, em regime de economia familiar, os períodos compreendidos entre (A) 29/06/1969 e 31/12/1972 e entre (B) 01/01/1974 e 01/01/1976. (2) implantar, em favor da parte autora DONIZETE DE SOUZA PEREIRA (CPF/MF 000.449.168-84, nascido aos 29/06/1955, filho de Maria Benedita Pereira), benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início aos 14/09/2011 (data do requerimento administrativo nº. 158.155.556-0); Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento dos atrasados, desde 14/09/2011, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada, inclusive a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como em decorrência da percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº.

168.154.035-2. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o artigo 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas comprovadamente efetuadas pela parte autora, atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal desde o desembolso. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Parte autora: DONIZETE DE SOUZA PEREIRA (CPF/MF 000.449.168-84, nascido aos 29/06/1955, filho de Maria Benedita Pereira - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 14/09/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- PERÍODOS RURAIS RECONHECIDOS: entre (A) 29/06/1969 e 31/12/1972 e entre (B) 01/01/1974 e 01/01/1976 Com ou sem interposição de recurso(s), remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO para reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, e Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a parte autora e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (pessoalmente - artigo 17 da Lei nº 10.910/2004).

0002399-84.2012.403.6103 - KLEBER FRANCISCO ROMEIRO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 01/04/1980 a 28/04/1995, como motorista de caminhão autônomo, com o respectivo cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular - NB 146.718.373-0, desde a respectiva DER (22/04/2008), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência à fls. 113. Audiência realizada no dia 28/05/2014, às 14h, com finalidade de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Autos conclusos para prolação de sentença aos 29/05/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 22/03/2012, com citação em 22/08/2012 (fl.98). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 22/03/2012 (data da distribuição). Como entre a DER (22/04/2008) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da

atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo:

2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Como exposto anteriormente, o enquadramento por categoria profissional é possível relativamente a períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, em face de presunção legal que considerava determinadas atividades como insalubres, não se exigindo efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos. As ocupações de motoneiros e condutores de bondes, motorista e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão eram consideradas atividades especiais, vez que relacionadas no Anexo I do Decreto 53.381/64 (código 2.4.4) e no Anexo II do Decreto 83.080/79 (código 2.4.2). Diante destas considerações, vislumbro que o autor, pretendendo comprovar que laborou como motorista de caminhão autônomo de 01/04/1980 a 28/04/1995, apresentou diversos documentos (por cópias): Guia de recolhimento de contribuição sindical do Sindicato de Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São José dos Campos, em nome do autor, emitido em 31/03/1980 (fls. 09); Guias de recolhimento de ISSQN, em nome do autor, onde consta a atividade de transportes municipais, com datas de 1980 a 1995 (fls. 10/16); Guia de recolhimento de IPVA, em nome do autor, referente ao exercício de 1986, onde consta a propriedade de um veículo de cargas (fls. 13); Certificado de registro e licenciamento de veículo, em nome do autor, exercício de 1989, onde consta a propriedade de um veículo de cargas (fls. 14); Recibos de pagamento a autônomo (RPAs), em nome do autor, referentes a fretes, carretos, ou transportes, com datas de 1981 a 1990 (fls. 19 a 49). Em prosseguimento, os depoimentos das duas testemunhas ouvidas pelo Juízo foram uníssonos ao afirmar que o autor, desde meados de 1980, trabalha como motorista de caminhão. O recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período em tela foi reconhecido pelo INSS (fls. 72). Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial as atividades exercidas pelo autor no período de 01/04/1980 a 28/04/1995, no qual comprovado o exercício da ocupação de motorista de caminhão que, por presunção legal, é considerada insalubre, desnecessária a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos. Destarte, deverá o INSS proceder à averbação do período de 01/04/1980 a 28/04/1995 como tempo de serviço especial, convertendo-o em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do NB 146.718.373-0 (aposentadoria por tempo de contribuição), revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso ao autor, inclusive para fins de implantação do benefício na forma integral (se for o caso), pagando as diferenças apuradas, desde a DER (22/04/2008). No tocante ao pedido de recálculo do fator previdenciário, ele é devido como consequência do reconhecimento do direito à revisão da RMI do benefício previdenciário objeto da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 01/04/1980 a 28/04/1995; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e os converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.718.373-0, revise a RMI deste último, desde a DER (22/04/2008), segundo o critério mais vantajoso ao autor, inclusive para fins de implantação do benefício na forma integral (se for o caso). Condene o INSS ao pagamento das diferenças que da revisão ora determinada resultarem, observando os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter

sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: KLEBER FRANCISCO ROMEIRO - Tempo de serviço reconhecido como especial: 01/04/1980 a 28/04/1995 - Renda Mensal Atual: ---- - CPF: 602.376.438-04 - Nome da mãe: Ana Gorgulho Vilela - PIS/PASEP --- Endereço: Praça João Batista Peneluppi, 140, Jd. Diamante, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0003587-15.2012.403.6103 - JOSE DE MORAES PAULA (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo n.º 0003587-15.2012.403.6103 (procedimento ordinário); Parte autora: JOSÉ DE MORAES PAULA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO JOSÉ DE MORAES PAULA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 14/08/1993 (aposentadoria por tempo de contribuição proporcional n.º 063.575.865-2), determinando-se à autarquia-ré a averbação de períodos trabalhados em condições especiais e sua posterior conversão em tempo de serviço comum, bem como o reconhecimento e a averbação do período laborado em atividades rurais, sob o regime de economia familiar, e, como consequência, converter em integral o benefício previdenciário supracitado. Alega que a própria autarquia federal, num primeiro momento, reconheceu 35 anos, 5 meses e 20 dias de tempo de serviço/contribuição, mas que, por equívoco, concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição n.º 063.575.865-2 de forma proporcional, reconhecendo-se apenas 30 anos e 3 dias de tempo de serviço/contribuição. Com a petição inicial de fls. 02/06 vieram os documentos de fls. 07/171. Em fl. 180 foi proferida decisão afastando a possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl. 172, concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50) e determinada a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Citado na forma do artigo 213, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação às fls. 182/196, requerendo a extinção do feito sem análise do mérito, pela ausência de interesse processual, pois os períodos compreendidos entre 25/01/1968 e 04/12/1973, 10/12/1973 e 13/07/1974, 15/07/1974 e 13/07/1977 e 01/06/1976 e 13/07/1977 já foram considerados como especiais na via administrativa. Como prejudicial ao mérito, requereu a pronúncia da decadência, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, e da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, requereu, em síntese, a rejeição dos pedidos. A parte autora anexou documentos às fls. 204/206, tendo em vista a não realização da audiência designada para o dia 31/10/2013, às quinze horas. Em 22 de maio de 2014, quarta-feira, às quatorze horas, foi realizada audiência para a oitiva das duas testemunhas arroladas exclusivamente pela parte autora, a saber: ISAC ALVES DE OLIVEIRA e JOAQUIM DA SILVA DIAS. Na mesma ocasião, não havendo interesse na produção de novas provas ou realização de diligência, a parte autora reiterou os termos da petição inicial e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ratificou os termos da contestação. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 22 de maio de 2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, no tocante à preliminar de falta de interesse processual suscitada, com razão o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. De fato, simples análise do

RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO de fl. 15 e do CONBAS - Dados Básicos da Concessão de fl. 194 permitem concluir que os períodos laborados pela parte autora entre (A) 25/01/1968 e 04/12/1973, (B) 10/12/1973 e 13/07/1974, (C) 15/07/1974 e 13/07/1977 e (D) 01/06/1976 e 13/07/1977 já foram considerados como especiais, para efeito de conversão em comum, na própria via administrativa. As condições da ação são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como conseqüência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatio ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita, sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada, por meio de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Cumpre ainda frisar que os dados de fl. 194, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Dessa forma, com relação ao pedido de averbação de períodos trabalhados em condições especiais e posterior conversão em tempo de serviço comum, compreendidos entre (A) 25/01/1968 e 04/12/1973, (B) 10/12/1973 e 13/07/1974, (C) 15/07/1974 e 13/07/1977 e (D) 01/06/1976 e 13/07/1977, julgo o feito extinto sem análise do mérito, forte no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Passo, então, à análise da prejudicial ao mérito decadência, consignando que também é matéria de ordem pública, conforme artigo 210 do Código Civil (Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei) e dos artigos 219, 5º (A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição (...)) O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição), e 220 (O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os prazos extintivos previstos na lei), ambos do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional) nº 063.575.865-2, concedido, administrativamente, em 14/08/1993. O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender

que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Na verdade, tal questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos

administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da

Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Por fim, o próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 626489 (Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014), houve por bem decidir: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). Como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 09 DE MAIO DE 2013, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Ressalto que o pedido de revisão, formulado pela parte autora na via administrativa em 23/08/2005 (fl. 206), ou até mesmo o formulado aos 30/05/1996 (fl. 204 - que, contudo, não versa sobre o mesmo pedido formulado nestes autos), não tem o condão de interromper o prazo decadencial de dez anos previsto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, acima transcrito. Conforme disposto no artigo 207 do Código Civil, salvo disposição legal em contrário (inexistente, no caso dos autos), não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. Portanto, a regra geral é a ausência de suspensão ou interrupção dos prazos decadenciais (STJ, REsp 200900305180, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T., DJE 28/10/2010). Não havendo, in casu, qualquer disposição legal que, de forma expressa, afaste a regra imposta pelo artigo 207 do Código Civil, o reconhecimento da decadência é medida que se impõe. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/97. ART. 207 DO CÓDIGO CIVIL. 1. A Primeira Seção Especializada desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes n.º 2007.51.01.813270-8 (DJ 15.12.2009, p. 39), assentou o entendimento de que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do benefício, previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, aplica-se também aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28.06.1997 (data de início da vigência da MP nº 1.523-9/97), tendo sido tal orientação recentemente adotada também pela Primeira Seção Especializada do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1303988/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.03.2012). 2. Para os benefícios previdenciários concedidos antes de 28.06.1997, o prazo decenal para revisão do ato concessório, nos termos da redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, iniciou-se no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, no dia 01.08.1997 (considerando que a primeira prestação posterior ao advento da MP 1.523/97

seria aquela paga no mês de julho de 1997), findando no dia 01.08.2007. 3. Na forma do art. 207, do CC, salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição, não sendo, pois, causa, quer de interrupção, quer de suspensão do prazo decadencial ora analisado a interposição de requerimento administrativo. 4. Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 0003317-42.2011.4.02.5104, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, 2ª Turma Especializada, E-DJF2R 04/06/2013)III - DISPOSITIVO diante do exposto, com relação ao pedido de averbação de períodos trabalhados em condições especiais e posterior conversão em tempo de serviço comum, compreendidos entre (A) 25/01/1968 e 04/12/1973, (B) 10/12/1973 e 13/07/1974, (C) 15/07/1974 e 13/07/1977 e (D) 01/06/1976 e 13/07/1977, julgo o feito extinto sem análise do mérito, forte no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora em pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se, publique-se, intime(m)-se e, decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003754-32.2012.403.6103 - MANOEL CORREA DOS SANTOS (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento e averbação do período de trabalho do autor como rurícola (de 07/2002 até a presente data, em regime de economia familiar), para que, computado ao período de atividade urbana desempenhada e ao tempo de gozo de benefício por incapacidade, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito. Foi determinada a emenda da petição inicial, o que foi cumprido pelo autor. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Foi designada prova testemunhal. O autor apresentou documentos e rol de testemunhas. Em audiência realizada perante este Juízo, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor. Prova colhida por meio áudio-visual, conforme CD-Rom juntado aos autos. Juntada de documentos e alegações finais em audiência. Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/05/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. Inicialmente, pretendendo o autor a concessão de benefício desde a DER NB 159.721.463-6 (08/03/2012) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 17/05/2012, claro se afigura a este magistrado que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise. Passo ao exame do mérito. Pretende o autor o reconhecimento de que o período entre 07/2002 a 05/2012 (propositura da ação) foi de trabalho no campo, desempenhado em regime de economia familiar, a fim de que seja somado ao tempo de atividade urbana anteriormente desempenhada e ao tempo de gozo de benefício por incapacidade e, com isso, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei nº. 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares nº 11, de 25 de maio de 1971 e nº 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. A jurisprudência é uníssona, ao interpretar estes dispositivos, em afirmar que o tempo de trabalho rural, anterior a Lei nº 8.213/91, pode ser utilizado para concessão de aposentadoria no regime geral de previdência instituído por este diploma, independentemente do recolhimento das contribuições. O fundamento para tanto repousa no fato que o trabalho rural anterior a edição desta lei nem sempre ensejou o recolhimento de contribuições (STJ - EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 603550 - Processo: 200301949766 UF: RS - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 22/08/2006 - Fonte DJ DATA: 25/09/2006 PÁGINA: 319 - Relator(a) PAULO GALLOTTI). Para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, o artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 exige o início de prova material para reconhecimento de tempo de serviço, não bastando somente a prova testemunhal: Art. 55... (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação

administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Neste tocante, a jurisprudência considera que o início de prova material do exercício da atividade rural do marido (arrimo de família), estende a qualidade de rurícola aos demais dependentes do núcleo familiar, desde que exista prova do trabalho do grupo familiar (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 461763 - Processo: 200201113937 UF: CE - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 06/03/2003 - Fonte DJ DATA:30/10/2006 PÁGINA:425 - Relator(a) PAULO GALLOTTI). Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 - Processo: 200200554416 UF: CE - Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 28/09/2005 - Fonte DJ DATA:12/12/2005 PÁGINA:269 - Relator(a) PAULO GALLOTTI). Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o TRF da 01ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42). Diante destas considerações, vislumbro que o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre 07/2002 a 05/2012, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, vários documentos relacionados ao contrato de assentamento firmado com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em 10/12/2002. Vê-se que, em razão da contratação em questão, foi destinada ao autor (e sua esposa) uma fração/parcela do projeto de assentamento Nova Esperança, neste Município, obrigando-se ele a residir no local com sua família e a exercer atividade agrária, para tornar a terra produtiva (fls.18/19 e 21/22). Constam dos autos, também, contratos de concessão de crédito pelo INCRA, para instalação do projeto de assentamento e execução deste, com a exploração do local, sendo o documento de fls.32 datado de 16/06/2010. Há, ainda, às fls.96, nota de registro de atividade no campo, de 06/2014, elaborada por técnico do INCRA, atestando a produção de quiabo no lote concedido ao autor, e, às fls.102, certidão do INCRA, relatando que o autor reside no Projeto de Assentamento Nova Esperança I, neste Município, homologado em 25/09/2002, bem como que a renda da família é oriunda das explorações agropecuárias, que varia conforme as condições climáticas e geralmente é aplicada no sustento da própria família. Observo que o próprio INSS, em processo administrativo de requerimento anteriormente formulado, reconheceu que o período entre 10/12/2002 a 08/06/2010 foi de desempenho de atividade rural pelo autor (fls.41). A prova testemunhal colhida em Juízo foi uníssona em afirmar que o autor, desde 2002, por ocasião do contrato de assentamento firmado com o INCRA, recebeu lote de terra para torná-lo produtivo, tirando dele o seu sustento de sua família, mediante plantação de legumes, frutas e verduras, que eram vendidas na feira, para subsistência. Esclareceram as testemunhas que conheceram o autor em 1997, quando foram viver em regime de acampamento, procedimento prévio ao assentamento, oportunidade em que exerceram atividades destinadas ao aprendizado do cultivo no campo. Diante desse panorama, considerando o início de prova material apresentado e o teor da prova oral produzida -, reconheço que o autor trabalhou na condição de rurícola, em regime de economia familiar, entre 10/12/2002 (documento mais antigo a demonstrar o exercício de atividade rural) a 17/05/2012 (data da propositura da presente ação), devendo o INSS averbar este tempo de serviço para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização. A despeito de tal conclusão, tenho que o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição não comporta acolhimento. Isso porque, consoante documento de fls.41, o autor é filiado ao RGPS na condição de segurado especial (o que condiz com a prova documental e testemunhal analisada, confirmando a conclusão deste Juízo quanto ao exercício de atividade rural em regime de economia familiar). Ora, o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada (art.25 da Lei nº8.212/1991), somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. É o regramento do artigo 39 da Lei nº8.213/1991, in verbis: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma

estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Como se vê, os benefícios a que o segurado especial (caso do autor) tem direito, independentemente do recolhimento de contribuições, são apenas aqueles indicados no inciso I do artigo 39 da LB (no valor de um salário mínimo). O direito à aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado especial só tem lugar mediante prova do recolhimento de contribuições na condição de segurado facultativo, o que não se constata tenha havido no caso concreto. Não consta, para o período de 10/12/2002 a 17/05/2012, recolhimento de contribuição previdenciária pelo autor. Assim, se o requerente não demonstrou nestes autos o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, qual seja, pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (artigo 201, 7º, da CF/88), não há que se cogitar do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, o tempo rural reconhecido, sem o recolhimento de contribuições, poderá ser considerado para efeito da concessão dos benefícios previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, no valor de 01 (um) salário mínimo, o que, no entanto, não foi delineado como objeto destes autos. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de declarar o tempo de atividade rural do autor entre 10/12/2002 a 17/05/2012. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO, para declarar como tempo de serviço, para fins previdenciários, exceto para fins de carência, o trabalho do autor na condição de trabalhador rural entre 10/12/2002 a 17/05/2012, independentemente de indenização, devendo o INSS proceder à sua averbação. Sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do CPC, observando-se que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Segurado: MANOEL CORREA DOS SANTOS - Tempo Rural reconhecido: 10/12/2002 a 17/05/2012 - CPF: 537.065.108-63 - Nome da mãe: Eugenia Correa dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Rolinha, 50, Assentamento Nova Esperança, São José dos Campos/SP Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). P. R. I.

0007392-73.2012.403.6103 - PEDRO GALDINO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 0007392-73.2012.4.03.6103 (procedimento ordinário); Parte autora: Pedro Galdino dos Santos; Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em 19/09/2012, pelo rito ordinário, em que PEDRO GALDINO DOS SANTOS, qualificado na inicial, pretende a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em reconhecer e averbar, como tempo de trabalho exercido em atividades rurais, em regime de economia familiar, o período compreendido entre 01/01/1974 e 30/11/1979, bem como em converter em comum o tempo de serviço especial exercido na empresa LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A - de 14/12/1979 a 06/03/1997. Como consequência, pretende a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 156.460.738-8, requerido em 21/03/2011 e indeferido pois até 16/12/98 foi comprovado apenas 19 anos, 00 meses e 03 dias de tempo de serviço/contribuição e, até a data do requerimento administrativo (21/03/2011), apenas 31 anos, 03 meses e 08 dias. Com a petição inicial de fls. 02/16 vieram os documentos de fls. 17/88. Em fls. 90/91 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado (fl. 93), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação às fls. 94/107, requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora. Em 13/05/2014 foi realizada a oitiva das duas testemunhas arroladas exclusivamente pela parte autora (Srs. OSVALDO APARECIDO DAS NEVES e BENEDITO ALVES GARCIA), sendo que, após manifestação das partes pela desnecessidade de realização de novas diligências e reiteração dos termos contidos na petição inicial e na contestação, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Nos termos do artigo 210 do Código Civil (Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei) e dos artigos 219, 5º (A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição (...)) O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição, c/c artigo 220 (O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os prazos extintivos previstos na lei) do Código de Processo Civil, passo ao exame, ex officio, da decadência do direito da parte autora. Não há se falar, in casu, em decadência, tendo em vista que não decorreram, entre a data do ajuizamento da presente ação e a data do prévio requerimento administrativo, o prazo decenal indicado no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 (É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Ainda prejudicialmente ao exame do mérito

propriamente dito, no tocante à prescrição, verifico que a parte autora formulou pedido de concessão do benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo (ou seja, desde 21/03/2011), ajuizando a presente ação aos 19/09/2012. Inaplicável, portanto, a incidência do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (c.c. artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, e artigos 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil), não havendo se falar em parcelas atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação). Nesse sentido: STJ, Resp 465508, 6ª T., j. em 28/10/2003. Passo à análise do mérito propriamente dito. O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Esse sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares nº 11, de 25 de maio de 1971 e nº 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material. Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessária prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grifei): PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. (STJ, AR 2340, 3ª S., Rel. Min. PAULO GALLOTTI, j. em 28/09/2005) Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal idônea. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito. Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei

previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42). A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica (destaquei):PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos. (TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo pregresso, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.603/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. A jurisprudência também é assente em proclamar que as declarações firmadas posteriormente ao período em relação ao qual se intenta provar exercício de atividade rural aproximam-se de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça. - Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. (STJ, ERESP 278995, 3ª S., Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 16/09/2002, pág. 137)A fim de caracterizar o início de prova material exigido pela lei, a parte autora apresentou vários documentos, podendo ser destacados os seguintes: Declaração de Exercício de Atividade Rural, Entrevista para fins de benefício de aposentadoria junto ao INSS e Termos de Declarações (testemunha) de fls. 58/65, todos firmados 09/03/1998, perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José dos Campos/SP; Cópia do formal de partilha expedido pelo Cartório do 2º Ofício de Notas e Anexos - Segunda Vara da Comarca de São José dos Campos, nos autos do inventário nº 541/60, constando a parte autora como um dos herdeiros do(s) imóvel(is) lá descrito(s) (fls.66/74); Certificado de Cadastro do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural no INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, de minifúndio localizado no Município de São José dos Campos, em nome de José Galdino e outros, referente ao exercício (exercícios 1971, 1973, 1974, 1975, 1977, 1978, 1979 (fls. 74/77); Folha de Cadastro de Trabalhador Rural Produtor - TRP, em nome de AFONSO GALDINO DOS SANTOS, genitor da parte autora, constando PEDRO GALDINO DOS SANTOS como um de seus dependentes (Sítio Família Unida, Bairro do Cajuru, São José dos Campos), firmado em 1979 (fls. 78/79); Informações da Delegacia de Ensino Básico, constando lavrador como profissão do genitor da parte autora, entre 1973 e 1974 (fl. 80); Certidão de Inteiro Teor, Certificado de Dispensa de Incorporação e Título Eleitoral de fls. 82/83, constando lavrador como a profissão da parte autora em 1978 e 1979; Visando a corroboração das provas trazidas pela parte autora, em juízo foram ouvidas as testemunhas OSVALDO APARECIDO DAS NEVES e BENEDITO ALVES GARCIA, arroladas exclusivamente pela parte autora, que, em síntese, disseram:(TESTEMUNHA OSVALDO): que conhece o autor há mais de 50 anos; que se conhecem do Bairro Cajuru, zona rural de São José dos Campos; que o autor começou a trabalhar aos 6, 7 anos;

que o autor trabalhava no sítio dos pais, junto com a família (pais, irmãos, tios); que tudo o que plantavam era para o sustento; que o pouco que sobrava era vendido para terceiros; que não possuíam empregados; que trabalhou na roça até sua maioridade, quando arranjou documentos, ficou maior e foi para a cidade.(TESTEMUNHA BENEDITO): que conhece o autor há aproximadamente 50 anos, desde que nasceu; que conhece o autor do bairro Cajuru, em São José dos Campos, na zona rural; que o autor começou a trabalhar desde pequeno, desde criança; que trabalhava com sua família, no sítio do pai; que o sítio era do avô do autor, mas hoje é do pai do autor, sendo que toda a família ainda mora lá; que o autor já não mais reside no sítio, tendo se mudado para a cidade aos 18, 20 anos; que plantavam mandioca, cana, milho; que tudo o que plantavam era consumido pela própria família. Com as observações acima, tenho que os testemunhos colhidos em juízo encontram-se firmes, seguros e não divergentes entre si, corroborando em sua íntegra a afirmação de trabalho exercido em atividades rurais, em regime de economia familiar. A prova colhida em juízo corrobora a documentação apresentada com a petição inicial. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais tem vários precedentes reconhecendo que os documentos pessoais dotados de fé pública, não necessitam ostentar contemporaneidade com o período de carência do benefício previdenciário rural para serem aceitos como início de prova material, desde que o restante conjunto probatório permita a extensão de sua eficácia probatória por sobre aquele período (v.g. TNU, PU 200784005060032, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ 08/06/2012), bem como que os documentos para a comprovação da atividade rural não precisam se referir a todo o período de alegado exercício e podem ser complementados pela prova testemunhal (v.g.: TNU, PU 2005.70.95.005818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009). Por essa razão, reconheço como exercidos em atividade rural, sob o regime de economia familiar, o período compreendido entre 01/01/1974 e 30/11/1979. Quanto ao pedido de condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL me obrigação de fazer consistente em reconhecer como exercido em atividades especiais, para efeitos de conversão em comum, o período laborado pela parte autora na empresa LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, de 14/12/1979 a 06/03/1997, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais

suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da

edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003 (Enunciado nº 32). Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência daquela corte superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado 32. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este(a) magistrado(a), em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU). Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam

as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. O reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. O período compreendido entre 14/12/1979 e 06/03/1997, no qual a parte autora laborou junto a empresa LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A (fls. 30/35 dos autos), nos(nas) cargos/funções de TRABALHADOR REDE - 93903, ELETRICISTA DE REDE, deve ser considerado como tempo de atividade especial, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado, devidamente subscrito pelo representante legal do empregador, faz prova de que o segurado esteve exposto ao agente agressivo eletricidade acima de 250 volts, atividade enquadrada no item 1.1.8. do Decreto 53.831/64. Embora o agente nocivo (eletricidade) não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada

a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Nesse ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que a exposição em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Considerados os períodos (rural e especial) reconhecidos neste julgado e os períodos urbanos já reconhecidos em sede administrativa, tem-se que, até 16/12/1998, possuía a parte autora 31 anos, 09 meses e 24 dias de tempo de contribuição/serviço, sendo que até a data do requerimento administrativo, 21/03/2011, restou comprovado 44 anos e 29 dias, tempo necessário à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (INTEGRAL). Confirase: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Reconhecido em juízo (RURAL) 01/01/1974 30/11/1979 5 10 30 - - - Reconhecido em juízo (URBANO e ESPECIAL) Esp 14/12/1979 06/03/1997 - - - 17 2 23 Reconhecido pelo INSS (URANO e COMUM) 07/03/1997 16/12/1998 1 9 10 - - - Reconhecido pelo INSS (URANO e COMUM) 17/12/1998 21/03/2011 12 3 5 - - - Soma: 18 22 45 17 2 23 Correspondente ao número de dias: 7.185 6.203 Tempo total : 19 11 14 17 2 22 Conversão: 1,40 24 1 14 8.684,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 44 0 29 Quanto à data de início do benefício, fixo-a em 21/03/2011, data do requerimento administrativo nº. 156.460.738-8, pois da análise da documentação juntada aos autos é possível concluir que já naquela data havia a parte autora preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado agora em juízo. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 461 do Código de Processo Civil dispõe que Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, sendo esta a redação de seu parágrafo 3º: Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido artigo 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora (pois se trata de pedido com natureza alimentar), deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo extinto com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em: (1) reconhecer e averbar, como tempo de serviço/contribuição exercido em atividades rurais, em regime de economia familiar, os períodos compreendidos entre 01/01/1974 e 30/11/1979; (2) reconhecer e averbar, para fins de conversão em comum, o tempo de serviço/contribuição, exercido em atividades especiais, compreendido entre 14/12/1979 e 06/03/1997; (3) implantar, em favor da parte autora PEDRO GALDINO DOS SANTOS (CPF/MF 019.301.028-36, nascido aos 30/06/1960, filho de Evangelina Cunha dos Santos), o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (INTEGRAL), com data de início aos 21/03/2011 (data do requerimento administrativo nº. 156.460.738-8); Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento dos atrasados, desde 21/03/2011, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada, inclusive a título de antecipação dos efeitos da tutela. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesa forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a

situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o artigo 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas comprovadamente efetuadas pela parte autora, atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal desde o desembolso. Por ter a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a serem atualizados. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (INTEGRAL) em favor de PEDRO GALDINO DOS SANTOS (CPF/MF 019.301.028-36, nascido aos 30/06/1960, filho de Evangelina Cunha dos Santos), até ulterior ordem deste juízo ou do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. Oficie-se à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas na forma da lei. Parte autora: PEDRO GALDINO DOS SANTOS (CPF/MF 019.301.028-36, nascido aos 30/06/1960, filho de Evangelina Cunha dos Santos) - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (INTEGRAL) - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 21/03/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- PERÍODOS RURAIS RECONHECIDOS: DE 01/01/1974 A 30/11/1979; PERÍODOS ESPECIAIS RECONHECIDOS: DE 14/12/1979 A 06/03/1997 () Com ou sem interposição de recurso(s), remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO para reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, e Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a parte autora e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (pessoalmente - artigo 17 da Lei nº 10.910/2004).

0007667-22.2012.403.6103 - JILMAR DOS SANTOS LEMOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a averbação do período laborado pelo autor como rurícola, com o respectivo cômputo aos períodos de trabalho já averbados pelo INSS, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a data do requerimento administrativo (13/07/2012), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor. Instadas as partes acerca da realização de novas diligências, nada foi requerido. Ao final, foram apresentadas alegações finais orais pelas partes. Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/05/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Ab initio, impende reconhecer a existência de erro material no pedido formulado na petição inicial. Com feito, na fundamentação expendida da petição inicial afirma o autor que exerceu a atividade rural desde os 14 anos, ou seja, a partir de julho de 1972 (data de nascimento: 28/07/1958 - fl. 07) até dezembro de 1976, o qual ora requer seja reconhecido a fim de que, somado aos 31 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de contribuição apurados na via administrativa, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, por computar mais de 35 anos de contribuição. Todavia, no pedido (item e de fl. 05) requer a procedência da ação para reconhecer o período de atividade rural de 06/1976 a 12/1977 (grifei). Destarte, a fim de julgar de forma escorreita o pedido principal de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, entendo que se deve apreciar o tempo de serviço rural do autor no período de 07/1972 a 12/1976, o qual ora passo a analisar. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 01/10/2012, com citação em 03/12/2012 (fls. 59). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 01/10/2012 (data da distribuição). Assim, tendo em vista que entre a DER do requerimento objeto dos autos (13/07/2012 - fl. 11) e a data do ajuizamento da ação (01/10/2012) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não há que se falar em prescrição

das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda.2. Mérito2.1 Da atividade rural Pretende o autor o reconhecimento de que o período entre 1972 e 1976 foi de trabalho no campo.O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador.Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural.A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143.A jurisprudência é uníssona, ao interpretar estes dispositivos, em afirmar que o tempo de trabalho rural, anterior a Lei n.º 8.213/91, pode ser utilizado para concessão de aposentadoria no regime geral de previdência instituído por este diploma, independentemente do recolhimento das contribuições. O fundamento para tanto repousa no fato que o trabalho rural anterior a edição desta lei nem sempre ensejou o recolhimento de contribuições (STJ - EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 603550 - Processo: 200301949766 UF: RS - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 22/08/2006 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PÁGINA:319 - Relator(a) PAULO GALLOTTI).Para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, o artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 exige o início de prova material para reconhecimento de tempo de serviço, não bastando somente a prova testemunhal:Art. 55...(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Neste tocante, a jurisprudência considera que o início de prova material do exercício da atividade rural do marido (arrimo de família), estende a qualidade de rurícola aos demais dependentes do núcleo familiar, desde que exista prova do trabalho do grupo familiar (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 461763 - Processo: 200201113937 UF: CE - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 06/03/2003 - Fonte DJ DATA:30/10/2006 PÁGINA:425 - Relator(a) PAULO GALLOTTI).Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 - Processo: 200200554416 UF: CE - Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 28/09/2005 - Fonte DJ DATA:12/12/2005 PÁGINA:269 - Relator(a) PAULO GALLOTTI).Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o TRF da 01ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42).Diante destas considerações, vislumbro que o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre 1972 e 1976, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos (por cópias), dentre os quais somente prestarão para tal finalidade os seguintes: Certidão de casamento, lavrada aos 15/07/1993, onde consta a profissão do autor como trabalhador rural (fl. 13); CTPS com registro de vínculos empregatícios nos períodos de 02/01/1977 a 01/11/1977, 09/01/1982 a 22/01/1983, 04/10/1984 a 17/01/1986, 17/01/1986 a 21/03/1987 e 16/03/1987 a 02/09/1988, no cargo de trabalhador rural (fls. 20/22). Certificado de Dispensa da Incorporação, emitido aos 27/07/1977, onde consta sua profissão como lavrador (fl. 40); Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL)Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Em prosseguimento, os depoimentos das duas testemunhas ouvidas pelo Juízo foram uníssonos ao afirmar que o autor trabalhou na roça no período referido na

inicial. Vejamos: Testemunha Guilhermino Conceição de Farias: Que conheceu o autor no ano de 1972; Que manteve contato com ele até meados de março de 1974; Que o autor trabalhava na roça nesta época; Que ele trabalhava para outras pessoas em fazenda de cacau e morava no local; Que o pai e irmãos do autor também trabalhavam na roça. Testemunha Valdir José dos Campos: Que conheceu o autor no período de 1974/1975; Que os pais do depoente trabalhavam na mesma fazenda que o autor; Que o depoente ia junto para ajudar os pais; Que a fazenda chamava-se Conjunto Cordilheira e era de plantação de cacau. Destarte, analisando a prova documental acostada aos autos em cotejo com a prova testemunhal, depreende-se que o autor trabalhou na zona rural, desde garoto, e permaneceu na atividade de rurícola, com a única diferença de que, a partir dos 18 anos, os vínculos empregatícios no cargo de trabalhador rural foram anotados em CTPS (primeiro vínculo como trabalhador rural data de 02/01/1977). Outrossim, observo que o autor está a pleitear o reconhecimento de atividade rural, a partir de 07/1972, quando contava com 14 anos de idade. Sabemos que a pessoa que nasce na zona rural costuma inaugurar muito cedo na atividade laborativa, principalmente no caso de desempenho de atividade em regime de economia familiar, voltada ao próprio sustento do grupo. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165. Tal limitação, portanto, a meu ver, deve ser tomada como parâmetro, para a admissão do trabalho rural. Não há como flexibilizar a norma em questão a ponto de se permitir o reconhecimento de atividade laboral por criança. Aquém da idade de doze anos, ainda que a criança acompanhasse os pais na execução de algumas tarefas, tal fato não a poderia transformar em trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, o que, acaso admitido, acarretaria banalização do comando constitucional em questão. Assim, plausível, à vista de acervo probatório robusto e contundente, admitir o início de atividade rural com a idade de 14 (doze) anos, início da adolescência, pois, caso contrário, estar-se-ia a reconhecer judicialmente a exploração de trabalho infantil. Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº 05 da TNU: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Diante desse panorama, considerando o início de prova material apresentado e o teor da prova oral produzida -, reconheço que o autor trabalhou na condição de rurícola entre 28/07/1972 e 31/12/1976, devendo o INSS averbar este tempo de serviço para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização. Dessa forma, somando-se o período rural declarado (04 anos, 05 meses e 03 dias) aos demais períodos (comuns e especiais) reconhecidos pelo INSS no bojo do processo administrativo nº 161.303.444-7 (31 anos, 10 meses e 07 dias - fls. 47/49), tem-se que, na DER (13/07/2012), o autor contava com 36 anos e 04 meses de tempo de contribuição, suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais requerida. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado para: a) Declarar como tempo de serviço, para fins previdenciários, exceto para fins de carência, o trabalho do autor na condição de trabalhador rural entre 28/07/1972 e 31/12/1976, independentemente de indenização, devendo o INSS proceder à sua averbação ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente no bojo do processo administrativo NB 161.303.444-7; eb) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), requerido através do processo administrativo 161.303.444-7, a que o autor faz jus. Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 13/07/2012 (data da DER - conforme pedido inicial), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora,

mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, em prol da parte autora, no prazo de 60 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JILMAR DOS SANTOS LEMOS - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 13/07/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 333820345/49 - Nome da mãe: Aurelina Feliciano dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Rio Paraíba do Sul, 373, Pararangaba, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I do CPC.P. R. I.

0007776-36.2012.403.6103 - ANTONIO MAURICIO DINIZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição. Aduz o embargante que não há nos autos qualquer demonstração do adimplemento dos valores requeridos nesta ação, conforme reconhecido no decisum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Inexiste a alegada contradição, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P. R. I.

0009759-70.2012.403.6103 - JOAO AVILA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por servidor público federal, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento de que o período de trabalho do autor entre 01/04/1981 a 10/05/1986, na CIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA (sob regime celetista) foi exercido sob condições especiais, a fim de que seja convertido em tempo comum e que seja expedida nova Certidão de Tempo de Contribuição, com o cômputo do referido período (já convertido de especial para comum), para fins de averbação junto à União Federal. Com a petição inicial vieram documentos. Foi indeferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita e foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. A parte autora foi intimada ao recolhimento das custas judiciais. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento pelo autor, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região. Citada, a União Federal ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. O INSS foi citado e ofereceu contestação (em duplicidade), alegando preliminar e, quanto ao mérito, requerendo a improcedência do pedido. O autor, intimado, recolheu as custas judiciais. Vieram os autos conclusos aos 14/05/2014. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento imediato a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Preliminarmente, afasto a alegação da União de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o autor é servidor público federal, de modo que, se acolhido o pedido inicial, a averbação do período especial já convertido em tempo comum, à vista de nova Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo INSS, caberá à União e não à autarquia previdenciária. Vejo que a preliminar de falta de interesse de agir, aventada pela União, não se mostra adequada ao caso concreto, tendo em vista que o autor não está postulando nestes autos a concessão de aposentadoria especial junto ao referido ente público, mas sim o reconhecimento de tempo especial e sua conversão em comum (perante o INSS) e sua mera averbação pela União, à vista de nova CTC emitida pela autarquia previdenciária. Fica, portanto, rejeitada a preliminar em apreço. Por sua vez, a alegação do INSS de prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o

ajuizamento da ação revela-se impertinente e protelatória, uma vez que, como já sublinhado, não houve, no caso, pedido de concessão de benefício, mas apenas de reconhecimento de tempo especial com conversão em tempo comum, para posterior averbação junto ao órgão público empregador (INPE). Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, faço consignar a alteração do entendimento anteriormente perfilhado por esta magistrada, que passa a se curvar ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98. Feita esta breve consideração, passo à análise do mérito. - Tempo de Atividade Especial - Aposentadoria Especial do Servidor Público Federal Busca o autor, servidor público federal, o reconhecimento de que as atividades por ele desempenhadas junto à CIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, entre 01/04/1981 a 10/05/1986 (sob regime celetista) são especiais, a fim de que o referido período seja convertido em tempo de serviço comum e emitida seja nova Certidão de Tempo de Contribuição, para fins de averbação junto ao órgão público empregador. Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial, o cerne da questão está relacionado à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pelo autor em período no qual filiado ao regime geral da previdência (RGPS), para os fins do regime estatutário a que ora se submete (futura aposentadoria por tempo de contribuição, não requerida nestes autos). A respeito do direito do servidor público de exigir do INSS a certidão que comprova o exercício de atividade em condições especiais, assim já se pronunciou o STF nos autos do RE 433.305, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10/03/2006: O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária, requerida esta, apenas à entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão. Assim, tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público tem o direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada. Para fins de aposentadoria é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A contagem recíproca prevista na Lei n.º 6.226/75, mesmo vedando a contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais, não tem o condão de afastar o direito adquirido à contagem diferenciada do segurado que exercia, no regime geral, atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. O serviço prestado em condições insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional do celetista, não sendo abrangido pela Lei 6.226/75 até que ele tornou-se estatutário. Somente a partir do momento em que mudou seu regime de celetista para estatutário é que começou a sofrer a proibição da Lei 6.226/75, incidindo a vedação de contagem de tempo especial para a atividade desempenhada na qualidade de servidor estatutário. Assim, não há óbice para a contagem do tempo de atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial dentro do regime jurídico próprio. No que tange à aposentadoria especial do servidor público federal, passo a tecer alguns comentários. A partir do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Mandado de Injunção 721/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, restou reconhecido o direito do servidor à aposentadoria especial vislumbrada no artigo 40, 4º, com o apontamento de que, ante a omissão do Poder Legislativo em editar a lei complementar reclamada no dispositivo constitucional, observar-se-ia, por analogia, para o exercício do direito ali previsto, o disposto no artigo 57, 1º, da Lei 8.213/91 - a qual disciplina os Planos de Benefícios da Previdência Social. Eis o teor da ementa do julgado: MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. (MI 721, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00029 EMENT VOL-02301-01 PP-00001 RTJ VOL-00203-01 PP-00011 RDDP n. 60, 2008, p. 134-142) Nesse mesmo sentido é o entendimento do C. STJ: REsp n. 626716, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.04.07; REsp n. 494458, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 09.11.06; e REsp n. 530125, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 14.02.06. Na verdade, a aplicação, aos servidores públicos, das regras do RGPS que tratam da aposentadoria especial (até a edição da lei complementar que, para tanto, se faz necessária), atualmente, é objeto da Súmula Vinculante nº33 do Supremo Tribunal Federal, não cabendo mais discussão sobre a questão. Confira-se: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. Torna-se clara, com isso, a inexistência de óbices ao reconhecimento de tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria especial, também quanto a período posterior à Lei 8.112/90, instituidora do Regime Jurídico Único, aplicando-se o prescrito no artigo 57 da

Lei 8.213/91. Há que se ressaltar, todavia, que tal conclusão, no que toca a período posterior à edição da Lei nº 8.112/1990, não alberga, em favor dos servidores públicos, direito a conversão de tempo especial em comum, para fins de aposentadoria, já que, para tanto, faz-se imprescindível a edição de lei complementar ao artigo 40, 4º da CF/88. Embora a Súmula Vinculante tenha reconhecido o direito dos servidores públicos ao benefício de aposentadoria especial, não tratou acerca de conversão de tempo especial em comum, com o fito de acréscimo para aposentadoria por tempo de contribuição, o que se mostra deveras salutar, tendo em vista a regra constitucional (art. 40, 10) que proíbe, no serviço público, qualquer contagem de tempo de contribuição fictício. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO POSTERIOR À LEI 8.112/90. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência do STF, é incabível a pretensão de servidor público à conversão de tempo especial em comum, para fins de aposentadoria, após o advento da Lei 8.112/90, já que, para isso, seria indispensável a regulamentação do art. 40, 4º, da Constituição Federal (ARE 724.221-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 4/4/2013; e RE 563.562-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 1/7/2011). 2. A Súmula Vinculante 33 garantiu aos servidores públicos o direito de aposentadoria especial, mas não tratou da matéria relativa à conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ARE 793144 ED-segundos / PI - PIAUÍ - Relator Min. TEORI ZAVASCKI - STF - 2ª Turma - DJe-199 DIVULG 10-10-2014 Pois bem. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.- Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento

probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.- Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.- Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003.- Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). - Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, conforme ressaltado no início da presente fundamentação, esta magistrada passou a filiar-se ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. O(s) período(s) controverso(s) nos autos está(ão) detalhado(s) abaixo, de forma a permitir melhor visualização do(s) mesmo(s), das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período: 01/04/1981 a 10/05/1986Empresa: CIA Brasileira de Petróleo Ipiranga Função/Atividades: Praticante de Auxiliar de Escrituração: exercia suas atividades no escritório do depósito*. Realizava escrituração de livros, emissão de fichas, preenchimento de formulários. Redigia correspondências simples e informações em notas etc.Agentes nocivos *Depósito de produtos inflamáveis e lubrificantes, onde armazenados derivados de petróleo, tais como: gasolina, óleo, diesel e solventes (xilento, tolueno etc). A gasolina e o diesel são recebidos através de oleoduto. Possui, ainda, plataforma com bicos de carregamento de caminhão tanque, além do galpão para enchimento de querosene.Enquadramento legal: Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (são consideradas atividades perigosas aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condição de risco acentuado, inclusive as operações em postos de serviços e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos) Provas: Formulário DISES .BE5235 - fls.30Observações: A jurisprudência é uníssona no sentido de que o trabalho desempenhado em área de risco como, por exemplo, a de um posto de gasolina, na qual obreiro exerce atividade ligada ao abastecimento de veículos (frentista), manutenção,

lubrificação, lavagem de veículos, mecânica, eletricidade, com exposição diária e constante a derivados de petróleo e líquidos gasosos, é tarefa perigosa por haver contato direto com agentes altamente intoxicantes, motivo pelo qual o tempo de serviço em tais condições deve ser considerado atividade especial (AMS 200334000367871, TRF1, DJ de 02/12/2008; AC 200000401087799-0, TRF1, DJ de 22/10/2003; e AC 9603008298-8/SP, TRF3, DJ de 08/05/2001). Conquanto o agente nocivo possa não estar expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a inflamáveis e explosivos, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. Nesse sentido é a Súmula 198 do extinto TFR: atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No caso concreto, o autor, no período em exame, trabalhava na CIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA. Embora trabalhasse em atividades de escritório, o local de trabalho em que desempenhadas suas funções era justamente o escritório do depósito da companhia, onde eram armazenados derivados de petróleo, como gasolina e óleo diesel. Desse modo, indubitável é que trabalhava em área considerada de risco, a qual possuía, inclusive, plataforma com bicos para enchimento de caminhão-tanque. Desse modo, reconheço o período de 01/04/1981 a 10/05/1986, na CIA Brasileira de Petróleo Ipiranga, como tempo especial, a ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%. Nesse panorama, deverá o INSS emitir nova Certidão de Tempo de Contribuição, da qual deverá constar o período acima reconhecido como especial, devidamente convertido em tempo comum (com o acréscimo previsto em lei). Por sua vez, à vista da nova Certidão de Tempo de Contribuição a ser emitida pelo INSS, deverá a União proceder à averbação do período especial em questão (já convertido em comum), à vista de requerimento do autor (conforme requerido na petição inicial), para os fins da Lei nº 8.112/1990. No mais, reformulando entendimento anteriormente externado, tenho que, malgrado ter se dado, in casu, o acolhimento do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados. É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável, mormente tratando-se de hipótese envolvendo a compensação de regimes (contagem recíproca) a que alude o artigo 201, 9º da Constituição da República. 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, para: A) Reconhecer o tempo de atividade especial do autor, entre 01/04/1981 a 10/05/1986, na CIA Brasileira de Petróleo Ipiranga, sob regime celetista; B) Determinar ao INSS que converta tal período em tempo comum (com acréscimo de 40%), com seu cômputo, ao lado de eventuais outros períodos laborados em atividade comum pelo autor no Regime Geral de Previdência Social; C) Determinar ao INSS que expeça nova Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, da qual deverá constar o período acima reconhecido com especial, já convertido em tempo comum; D) Determinar à União que, à vista da Certidão de Tempo de Contribuição em questão e de requerimento do autor, proceda à averbação do período em questão (reconhecido com especial e convertido em tempo comum), para os fins previstos na Lei nº 8.112/90. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Condene os réus ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Autor: João Ávila - CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - Tempo especial reconhecido: 01/07/1981 a 10/05/1986 - CPF: 042036678/44 - Nome da mãe: Amália Ferreira Ávila - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Cidade de Brasília, 453, Vista Verde, São José dos Campos/ SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000938-43.2013.403.6103 - FRANCISCO OTAVIANO DA SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição/omissão, referente a não aplicação do artigo 243 e parágrafo da Lei nº 8.112/90. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Preliminarmente, o juiz não é obrigado a abordar todos os aspectos, fundamentos e argumentos apresentados pelas partes, se com a adoção de apenas um ou alguns já exclui implicitamente todos os demais, por questão de lógica, e por si só já resolve a lide. Nesse sentido é o entendimento dos nossos tribunais, ao afirmarem que . . . os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil. Não há

obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde. Precedentes jurisprudenciais. Na presente hipótese, inexistente qualquer omissão no tocante à questão, face ao pronunciamento sobre a matéria no presente julgado, não podendo tais embargos se prestar à modificação do que já foi sobejamente decidido. (TRF 5ª Região - Segunda Turma - EDAC nº 324630/02 - Relator Petrucio Ferreira - DJ. 08/03/07, pg 609). Ademais, inexistente a alegada contradição/omissão, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0000941-95.2013.403.6103 - CARLOS EDUARDO SCHMITT(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição/omissão, consistente na não aplicação do artigo 243, caput e parágrafo 1º da Lei nº 8.112/90. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Preliminarmente, o juiz não é obrigado a abordar todos os aspectos, fundamentos e argumentos apresentados pelas partes, se com a adoção de apenas um ou alguns já exclui implicitamente todos os demais, por questão de lógica, e por si só já resolve a lide. Nesse sentido é o entendimento dos nossos tribunais, ao afirmarem que . . . os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil. Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde. Precedentes jurisprudenciais. Na presente hipótese, inexistente qualquer omissão no tocante à questão, face ao pronunciamento sobre a matéria no presente julgado, não podendo tais embargos se prestar à modificação do que já foi sobejamente decidido. (TRF 5ª Região - Segunda Turma - EDAC nº 324630/02 - Relator Petrucio Ferreira - DJ. 08/03/07, pg 609). Ademais, inexistente a alegada contradição/omissão, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0000945-35.2013.403.6103 - AURO MIRAGAIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição/omissão, consistente na não aplicação do artigo 243 e parágrafo 1º da Lei nº 8.112/90. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Preliminarmente, o juiz não é obrigado a abordar todos os aspectos, fundamentos e argumentos apresentados pelas partes, se com a adoção de apenas um ou alguns já exclui implicitamente todos os demais, por questão de lógica, e por si só já resolve a lide. Nesse sentido é o entendimento dos nossos tribunais, ao afirmarem que . . . os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil. Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, por mais

importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde. Precedentes jurisprudenciais. Na presente hipótese, inexistente qualquer omissão no tocante à questão, face ao pronunciamento sobre a matéria no presente julgado, não podendo tais embargos se prestar à modificação do que já foi sobejamente decidido. (TRF 5ª Região - Segunda Turma - EDAC nº 324630/02 - Relator Petrucio Ferreira - DJ. 08/03/07, pg 609). Ademais, inexistente a alegada contradição/omissão, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0000947-05.2013.403.6103 - CARLOS ALBERTO CERQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição/omissão, consistente na não aplicação do artigo 243, caput e parágrafo 1º da Lei nº 8.112/90. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Preliminarmente, o juiz não é obrigado a abordar todos os aspectos, fundamentos e argumentos apresentados pelas partes, se com a adoção de apenas um ou alguns já exclui implicitamente todos os demais, por questão de lógica, e por si só já resolve a lide. Nesse sentido é o entendimento dos nossos tribunais, ao afirmarem que . . . os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil. Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde. Precedentes jurisprudenciais. Na presente hipótese, inexistente qualquer omissão no tocante à questão, face ao pronunciamento sobre a matéria no presente julgado, não podendo tais embargos se prestar à modificação do que já foi sobejamente decidido. (TRF 5ª Região - Segunda Turma - EDAC nº 324630/02 - Relator Petrucio Ferreira - DJ. 08/03/07, pg 609). Ademais, inexistente a alegada contradição/omissão, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0000950-57.2013.403.6103 - JORGE LUIZ PRADO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição/omissão, referente a não aplicação do artigo 243 e parágrafo da Lei nº 8.112/90. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Preliminarmente, o juiz não é obrigado a abordar todos os aspectos, fundamentos e argumentos apresentados pelas partes, se com a adoção de apenas um ou alguns já exclui implicitamente todos os demais, por questão de lógica, e por si só já resolve a lide. Nesse sentido é o entendimento dos nossos tribunais, ao afirmarem que . . . os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil. Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde. Precedentes

jurisprudenciais. Na presente hipótese, inexistente qualquer omissão no tocante à questão, face ao pronunciamento sobre a matéria no presente julgado, não podendo tais embargos se prestar à modificação do que já foi sobejamente decidido. (TRF 5ª Região - Segunda Turma - EDAC nº 324630/02 - Relator Petrucio Ferreira - DJ. 08/03/07, pg 609). Ademais, inexistente a alegada contradição/omissão, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0002886-20.2013.403.6103 - LUCIA KEIKO TAKAHACHI KAWACHI(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AUTOS DO PROCESSO N.º 0002886-20.2013.403.6103;PARTE AUTORA: LUCIA KEIKO TAKAHACHI KAWACHI;RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);I - RELATÓRIOLUCIA KEIKO TAKAHACHI KAWACHI, aos 01/04/2013, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/129.995.844-0, concedido aos 03/06/2003. Alega, em síntese, que o cálculo da renda mensal inicial está equivocado, pois não levou em consideração o efetivo valor dos salários-de-contribuição compreendidos entre JULHO/1999 e MARÇO/2003. Efetuado o pedido de revisão na via administrativa aos 22/06/2011, a autarquia federal houve por bem manter os parâmetros concessórios do benefício. Requer, por fim, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária, desde os cinco anos anteriores ao prévio requerimento administrativo. Com a petição inicial de fls. 02/07 vieram os documentos de fls. 08/145. Em fl. 147 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado (fl. 148), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação às fls. 149/173 pleiteando, em síntese, a pronúncia da prescrição quinquenal (prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação) e, no mérito propriamente dito, rejeição dos pedidos formulados pela parte autora. Alega que foram utilizados os valores dos salários-de-contribuição que constavam no CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS, conforme artigo 29-A da Lei nº 8.213/91, não havendo nos autos quaisquer documentos que infirmem as informações contidas no CNIS. Requisitadas informações acerca da conclusão do processo administrativo de revisão do benefício da parte autora (fl. 177), a AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP equivocadamente encaminhou ao juízo informações sobre pessoa estranha à lide (fls. 180/182). Apresentada réplica às fls. 183/184, ocasião em que a parte autora reiterou os pedidos formulados na petição inicial. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 28/05/2014, sendo realizada pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aos 02/10/2014 (fls. 187/189). II - FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. O feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que, tratando-se de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à prescrição, tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido: STJ, REsp 465508, SEXTA TURMA, 28/10/2003. O pedido de revisão formulado pela parte autora na via administrativa aos 24/05/2011 foi indeferido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aos 20/10/2011, sendo a parte autora devidamente cientificada do ocorrido somente aos 11/11/2011 (fl. 131). Logo, não há se falar em fluência do prazo prescricional entre 24/05/2011 e 11/11/2011, conforme artigo 4º do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATRASADOS. PAGAMENTO SEM CORREÇÃO E JUROS. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. VERBAS DEVIDAS. SÚMULA 9 TRF4. HONORÁRIOS. REMESSA OFICIAL. 1. Não há o curso de prescrição durante a tramitação do processo administrativo. Logo, não perfazendo cinco anos entre o ajuizamento da ação e a resposta final do pedido administrativo de revisão do benefício, são devidas as parcelas pleiteadas. Caso em que até a data do ajuizamento da ação a autarquia ainda não havia respondido. 2. Caso do verbete da Súmula 9 deste Regional. 3. Honorários mantidos porquanto inferiores a dez por cento sobre o valor da

condenação. 4. Recurso e remessa oficial improvidos. (TRF-4 - AC: 10147 PR 2001.70.00.010147-9, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 29/04/2008, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/06/2008)PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. 1. Não há o curso da prescrição durante a tramitação do processo administrativo. Inteligência do artigo 4º, Dec. 20.910/32. 2. Remessa Oficial improvida. (TRF-4 - REO: 33127 PR 2004.70.00.033127-9, Relator: LUIZ ANTONIO BONAT, Data de Julgamento: 26/06/2007, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/07/2007)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. I- Nos termos do art. 4º, do Dec. 20.910/32, não há curso da prescrição durante a tramitação do processo administrativo. II- Na verificação da prescrição quinquenal dos créditos decorrentes de benefícios previdenciários - cujo direito ao pagamento nasce a partir do requerimento administrativo -, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo e conta-se somente o tempo posterior à comunicação da sua decisão até o ajuizamento da demanda. III- Agravo provido. (TRF-3 - APELREE: 15155 SP 2004.03.99.015155-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 23/03/2009)Disso não se conclui, como pretende a parte autora em sua petição inicial, que na hipótese de procedência da demanda poderão ser cobradas todas as parcelas posteriores a 24/05/2006 (ou seja, cinco anos contados da data do protocolo do pedido de revisão na via administrativa). Não há base legal para tal entendimento, haja não se confundir suspensão do prazo prescricional com interrupção do mesmo prazo. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC - e já considerando a suspensão do prazo prescricional acima exposta -, o prazo prescricional interrompeu-se em 01/04/2013 (data do ajuizamento da presente ação), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 01/04/2008 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao exame do mérito propriamente dito. O caso em tela não demanda grande fundamentação jurídica, haja vista tratar-se de simples revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/129.995.844-0, titularizado pela parte autora LUCIA KEIKO TAKAHACHI KAWACHI desde 03/06/2003, utilizando-se, para tanto, os valores EFETIVAMENTE recolhidos pela segurada do RGPS nas datas oportunas - ou seja, utilização correta dos salários-de-contribuição compreendidos entre JULHO/1999 e MARÇO/2003. Apenas à guisa de esclarecimento, segundo o regramento original da Lei nº 8.212/1991 (Plano de Custeio), o contribuinte individual (e também o segurado facultativo) possuía salário-base, previsto em tabela dividida em 10 (dez) classes de contribuição. Não podia recolher contribuição sobre qualquer valor. Tinha que respeitar a escala de salários-base e os interstícios mínimos (períodos de permanência) em cada classe. Acaso não os respeitasse, os salários-de-contribuição das competências irregulares não poderiam ser considerados no cálculo de salário-de-benefício. Para tal aferição, necessária se fazia a realização de uma análise contributiva do segurado. A Lei nº 9.876/1999 revogou a tabela de salário-base para tais segurados (contribuinte individual e facultativo) filiados após 28/11/1999 e, para aqueles filiados anteriormente a tal data, criou regra de transição (extinção gradativa da tabela), que restou extinta pela Medida Provisória nº 83/2002, convertida na Lei nº 10.666/2003. No caso dos autos, contudo, tal discussão sequer é aventada, já que não se controvertem os valores recolhidos ao RGPS, mas apenas e tão somente se foram ou não devidamente utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/129.995.844-0. A contestação ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não se ateve totalmente ao pedido formulado na petição inicial, já que menciona a correção dos salários-de-contribuição existentes entre 11/1996 e 06/1999, e é vaga, genérica e imprecisa no tocante ao período de JULHO/1999 a MARÇO/2003, limitando-se a afirmar que a autarquia federal se utilizou dos valores constantes no CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS, conforme artigo 29-A da Lei nº 8.213/91. Afirma, ainda, que não há nos autos quaisquer documentos que infirmem as informações contidas no CNIS. Equivocada, no entanto, a autarquia federal previdenciária, já que a parte autora juntou com a petição inicial todos os comprovantes de recolhimentos ao RGPS efetuados entre a competência 07/1999 e 03/2003, conforme se verifica em fls. 82/126. Juntou, ainda, a Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 77/81, cujas informações, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Confrontando-se tais documentos é possível verificar o acerto das alegações firmadas na petição inicial, já que, de fato, entre JULHO/1999 a MARÇO/2003, os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/129.995.844-0 encontram-se divergentes dos valores efetivamente recolhidos pela parte autora ao RGPS, na qualidade de segurada obrigatória (artigo 11, inciso V, letra f, da Lei nº 8.213/91). Apenas para exemplificar, menciono que o valor efetivamente recolhido ao RGPS aos 13/08/1999, relativo à competência 07/1999, foi R\$ 251,06 (valor histórico, sem nenhuma atualização monetária - fl. 82). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contudo, utilizou no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/129.995.844-0 exatamente esse mesmo valor como salário-de-contribuição, sem se atentar para o que dispõe o artigo 21 da Lei nº 8.212/91 (A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição). Logo, confundiu a

autarquia federal os conceitos de alíquota de contribuição com salário-de-contribuição, sendo correto afirmar que, em valores históricos, correto seria o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ter considerado, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/129.995.844-0, na competência 07/1999, a quantia de R\$ 1.255,30 (ou seja, R\$ 251,06 x 5, que equivale a 100%). Apesar de tudo quanto restou exposto, na pesquisa realizada em juízo aos 02/10/2014, no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 187/189), já é possível verificar que houve correção nos salários-de-contribuição da parte autora, que agora parecem retratar efetivamente os valores indicados nos comprovantes de fls. 82/126 - e não mais os valores indicados em fls. 49/52. Apesar disso, não efetuou a autarquia previdenciária a devida correção da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/129.995.844-0, subsistindo a necessidade de provimento judicial a determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a 01/04/2008 e, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em recalcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/129.995.844-0, concedido aos 03/06/2003, utilizando-se, para tanto, dos valores efetivamente recolhidos ao RGPS por LUCIA KEIKO TAKAHACHI KAWACHI, entre JULHO/1999 e MARÇO/2003, tal como informados em fls. 82/126, 187 (verso) e 188, com as atualizações de praxe. O pagamento dos atrasados (cujo quantum será apurado em fase de liquidação, respeitada a prescrição anterior a 01/04/2008) deverá observar os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do artigo 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (www.stf.jus.br/portal/geral), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas comprovadamente efetuadas pela parte autora, atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal desde o desembolso. Por ter a parte autora decaído de parte mínima do pedido (início da prescrição), condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Com ou sem interposição de recurso(s), remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO para reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, e Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a parte autora e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (artigo 17 da Lei nº 10.910/2004). PARTE AUTORA/autores: LUCIA KEIKO TAKAHACHI KAWACHI (CPF/MF nº. 727.206.548-68, nascido aos 04/04/1954, filha de JUNICHI TAKAHACHI e de YOSHIE KINOSHITA TAKAHACHI - Benefício a ser revisto: aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/129.995.844-0; - DIB: 03/06/2003 - Renda Mensal Atual: ---- RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --

0003772-19.2013.403.6103 - JAILSON LOPES DOS SANTOS X JOAO BATISTA FELIX DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 0003772-19.2013.4.03.6103;Parte Autora: JAILSON DOS SANTOS, menor impúbere representado por seu genitor João Batista Félix dos Santos;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada em 25/04/2013, pelo rito ordinário, em que JAILSON DOS SANTOS, menor impúbere representado por seu genitor João Batista Félix dos Santos, ambos devidamente qualificados na petição inicial, pretende a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº. 163.699.364-5, requerido aos 05/02/2013, com data de início aos 19/07/2010 e data de cessação aos 24/05/2012. Alega a parte autora, em síntese, que somente sua irmã JANAINA LOPES DOS SANTOS gozou benefício previdenciário de auxílio-reclusão enquanto JOÃO BATISTA FÉLIX DOS SANTOS encontrava-se recolhido à prisão.Em fl. 43 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a improcedência do pedido formulado na petição inicial (fls. 46/47). Alega, em síntese, que o benefício já foi pago à pessoa de JANAINA LOPES DOS SANTOS, irmã da parte autora, bem como que o requerimento administrativo realizado pela parte autora deu-se depois da soltura de JOÃO BATISTA FÉLIX DOS SANTOS, devendo ser aplicado ao caso em concreto o que dispõe o artigo 119 do Decreto nº. 3.048/99.Após a manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, opinando pela improcedência da presente ação (fls. 50/52), vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 21/05/2014.II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação - e não sendo alegadas preliminares e/ou prejudiciais ao mérito -, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.O benefício previdenciário de auxílio-reclusão tem previsão constitucional e é destinado aos dependentes do segurado do RGPS que, em razão de cumprimento de medida restritiva da liberdade, não tiver meios de prover a subsistência daqueles que dele dependem economicamente.Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a :(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social.A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).A partir de 01º de janeiro de 2010 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 333, de 29 de junho de 2009, cujo artigo 5º assim dispõe:Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.Considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela:PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 1º/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de

7/5/2004De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei) A denominada baixa renda do segurado do RGPS, para efeitos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, deve ser verificada com base na última remuneração integral percebida antes do recolhimento à prisão. Confira-se:(...) Acrescenta-se a esses argumentos que deve ser considerada a última renda integral do segurado, e não a proporcional. Por exemplo, se o segurado recebeu a remuneração de R\$ 1.200,00 em 02/2012, trabalhou até o dia 10/03/2012, tendo um salário-de-contribuição de R\$ 400,00, e foi preso em 10/07/2012, deve ser considerada a renda de R\$ 1.200,00, que (em regra) reflete sua renda habitual (e não o valor proporcional aos dias trabalhados no último mês). (...) (CARDOSO, Oscar Valente. Auxílio-reclusão e remuneração a ser considerada na prova da baixa renda. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3349, 1 set. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22535>>. Acesso em: 22 fev. 3913) Destaco que mesmo o preso desempregado que ainda possua a qualidade de segurado, para efeitos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão a seus dependentes, deve obedecer ao requisito baixa renda mencionado no artigo 201, IV, da CRFB, apurando-se, para tanto, o valor efetivamente percebido pelo segurado do RGPS a título de último salário de contribuição. Vedado, pois, nesses casos, considerar-se (ficticiamente) que o último salário de contribuição é igual a ZERO. Nesse sentido: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 2007.70.59.003764-7/PR, Relator Juiz Federal ALCIDES SALDANHA LIMA, julgado em 24 de novembro de 2011 por votação unânime. No caso em concreto é necessário observar que o pedido formulado pela parte autora, tanto na via administrativa como nos presentes autos, limita-se à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão somente enquanto seu genitor JOÃO BATISTA FÉLIX DOS SANTOS encontrou-se recolhido à prisão, ou seja, somente entre 19/07/2010 e 24/05/2012, cabendo ainda destacar que o próprio INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ao conceder à pessoa de JANAÍNA LOPES DOS SANTOS o benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº 158.743.895-7 entre 19/07/2010 e 24/05/2012, entendeu que JOÃO BATISTA FÉLIX DOS SANTOS possuía a qualidade de segurado do RGPS e era segurado de baixa renda. Ocorre que o pedido formulado pela parte autora, tal como formulado na petição inicial, encontra vedação expressa nas disposições dos artigos 76 e 80 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcritos: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (...) Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Da análise detalhada dos autos

é possível verificar que a parte autora é irmã de JANAÍNA LOPES DOS SANTOS, que percebeu integralmente o benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº 158.743.895-7 entre 19/07/2010 e 24/05/2012 (fl. 31), e ambos são filhos de JOAO BATISTA FÉLIX DOS SANTOS e de MARIA DA SOLIDADE LOPES DE ANDRADE (fls. 20/21, 23 e 33). Verifica-se, ainda, que JANAÍNA LOPES DOS SANTOS e a parte autora JAÍLSON LOPES DOS SANTOS residem no mesmo endereço, à Avenida UM, 169, CASA 01, RIO COMPRIDO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP (fls. 33 e 35). Logo, patente que tanto a parte autora como sua genitora MARIA DA SOLIDADE LOPES DE ANDRADE e sua irmã JANAÍNA LOPES DOS SANTOS se beneficiaram os valores pagos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a título de benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº 158.743.895-7 (artigo 229 da CRFB, artigo 22 do ECA e artigos 1.630, 1.634, inciso I, 1.566, inciso IV, do Código Civil). Feitas essas observações e atentando-se para a particularidade do caso em concreto, há de se aplicar o entendimento jurisprudencial já consolidado a respeito da habilitação tardia prevista no artigo 76 da Lei n. 8.213/1991, sendo de rigor a rejeição do pedido de pagamento formulado na petição inicial. Confira-se: REsp 990549/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 01/07/2014. Afasto, no entanto, a alegação de litigância de má-fé, tal como suscitado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 51/52. Isso porque, para sua configuração, necessário o preenchimento de três requisitos: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no artigo 17 do Código de Processo Civil; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CRFB, artigo 5º, inciso LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa. A respeito do tema, a jurisprudência assim tem se manifestado: Entende o STJ que o art. 17 do CPC, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação da pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade (STJ - 3ª Turma - REsp 418.342/PB - Rel. Min. Castro Filho, j. 11.6.02, v.u., DJ 5.8.02, p. 337). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006046-53.2013.403.6103 - DONALVA GOMES DE ALMEIDA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0006046-53.2013.4.03.6103 AUTOR: DONALVA GOMES DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela autora no período de 10/10/1980 a 28/05/1984, na empresa Lavalpa Ltda., e de 06/03/1997 a 10/10/2011, na General Motors do Brasil Ltda., com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.716.797-7), concedida administrativamente em 10/10/2011, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 28/05/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto à colação do laudo de fls. 105/114, como prova emprestada (laudo técnico judicial trabalhista de periculosidade produzido em processo movido por suposto paradigma da autora contra a mesma empregadora), tenho ser possível, vez que foi submetido ao crivo do contraditório nestes autos, tendo o INSS a oportunidade de se manifestar a respeito em sede de contestação. No entanto, o conteúdo do documento em apreço há de ser valorado por esta magistrada, em livre apreciação da prova (art. 131 do CPC). Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período

precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (Resp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ

de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período: 10/10/1980 a 28/05/1984 Empresa: Lavalpa Com. e Rep. Ltda. Função/Atividades: Fiandeira de lã: operar as máquinas que fazem parte do processo de industrialização de fibras utilizadas na fabricação de fios, etc. Agentes nocivos Ruído (91 dB) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Laudos de fls. 31/39 Observações: Na documentação consta que a exposição a agentes nocivos era habitual e permanente.

Período: 06/03/1997 a 10/10/2011 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Montador de autos: montar e ajustar itens, sub-conjuntos e/ou componentes que compõem carroceria de veículos, etc. Agentes nocivos Ruído (85 dB até 02/03/2009 - data do PPP) Inflamáveis Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 53/54 e laudo de fls. 105/114 (prova emprestada) Observações: Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Quanto ao período de 06/03/1997 a 10/10/2011, a documentação não comprova a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Em relação a agentes inflamáveis, também não há que se falar em enquadramento como tempo especial por suposta exposição a situação laborativa de periculosidade. O laudo trazido aos autos como prova emprestada de ação trabalhista (fls. 105/114), deixa claro que o paradigma apontado trabalhava em função e setor diversos da autora (reparador de autos, setor de controle de qualidade), o que afasta a similitude entre os casos e, assim, não comprova, quanto a este interregno, o direito alegado na inicial. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial apenas a atividade exercida pela autora no período de 10/10/1980 a 28/05/1984, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Apesar de tais considerações, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS (fls. 56), não restou demonstrado que a autora desempenhou atividade laborativa com exposição a agentes nocivos por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Confira-se: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d Panasonic (recon adm fls. 56) 10/05/1988 10/12/1990 2 7 1 General Motors (recon adm fls. 56) 02/10/1991 05/03/1997 5 5 4 Lavalpa 10/10/1980 28/05/1984 3 7 19 - - - Soma: 10 19 24 Correspondente ao número de dias: 4.194 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 11 7 24 O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período acima reconhecido. Isso porque, não houve pedido de conversão de tal período especial em comum, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em fruição. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pela autora no período de 10/10/1980 a 28/05/1984, que deverá ser averbado pelo INSS. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: DONALVA GOMES DE ALMEIDA - Tempo especial reconhecido: 10/10/1980 a 28/05/1984 - Renda Mensal Atual: ----CPF: 073.856.388-99 - Nome da mãe: Gedalva Gomes Filha de Almeida - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Boa Vista, 276, Vila Formosa, Jacaréi/SP. Sentença não sujeita ao reexame

necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC.P. R. I.

0007051-13.2013.403.6103 - MARIA IZILDINHA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0007051-13.2013.4.03.6103AUTORA: MARIA IZILDINHA DA SILVA

REQUERIMENTO: MARIA IZILDINHA DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela autora nos períodos de 18/03/1977 a 05/04/1977 e 07/07/1981 a 20/08/1981, na empresa Lavalpa Com. e Rep. Ltda., de 08/06/1978 a 06/05/1981, 03/03/1982 a 08/09/1998 e 02/08/2001 a 10/10/2006, na empresa Tecelagem N. S. da Penha S/A, e de 01/11/1981 a 28/02/1982, na empresa Prolim Ltda., com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER, em 04/09/2006, com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos reconhecidos como especiais.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.Autos conclusos para prolação de sentença aos 21/05/2014.II -

FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, uma vez que o INSS, regularmente citado (fls.208), não ofereceu contestação, decreto-lhe a revelia, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos a ela inerentes (arts.319 c/c 320, inc. II, CPC).O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Prejudicial de mérito: prescriçãoAnálise a prescrição da pretensão da autora com base no art. 219, 5,º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 04/09/2013, com citação em 28/10/2013 (fls.208). A demora na prática do ato processual não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 04/09/2013 (data da distribuição). Assim, como a autora pretende a percepção de valores desde a DER NB 140.505.685-9 (04/09/2006), tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 04/09/2008 (anteriores aos cinco anos da propositura da ação), consoante regramento do art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91.MéritoDo Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ.

24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória

nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 18/03/1977 a 05/04/1977; 07/07/1981 a 20/08/1981 Empresa: Lavalpa Com. e Rep. Ltda. Função/Atividades: Fiandeira de lã: operar as diversas máquinas que faziam parte do processo de industrialização de fibras utilizadas na fabricação de fio, etc. Agentes nocivos Ruído 92 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: DSS-8030 de fls. 23/24 e laudo técnico de fls. 26/31 Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser

ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Consta expressamente na documentação que a exposição ao agente nocivo era habitual e permanente. Período: 08/06/1978 a 06/05/1981 Empresa: Tecelagem N. S. da Penha S/A Função/Atividades: Serzideira: serzir fios para operação em teares na confecção de tecidos para atendimento da produção diária. Agentes nocivos Ruído 90 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: DSS-8030 de fls. 32 e laudo técnico de fls. 127/131 Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Consta expressamente na documentação que a exposição ao agente nocivo era habitual e permanente. Período: 01/11/1981 a 28/02/1982 Empresa: Prolim Ltda. Função/Atividades: Servente: efetuar a limpeza e conservação da unidade através de varredura no piso, passar pano com produtos de limpeza, etc. Agentes nocivos Ruído 80 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38 Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Ainda que não conste na documentação a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não há óbice ao reconhecimento como tempo de serviço especial, já que tal requisito somente passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Período: 03/03/1982 a 31/03/1984 Empresa: Tecelagem N. S. da Penha S/A Função/Atividades: Retorcedeira: prepara fios para a operação em teares na confecção de tecidos para atendimento da produção diária. Agentes nocivos Ruído 90 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: DSS-8030 de fls. 33 e laudo técnico de fls. 133/138 Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Consta expressamente na documentação que a exposição ao agente nocivo era habitual e permanente. Período: 02/04/1984 a 30/09/1992 Empresa: Tecelagem N. S. da Penha S/A Função/Atividades: Urdideira: preparar urdeme em fios para a operação em teares na confecção de tecidos para atendimento da produção diária. Agentes nocivos Ruído 90 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: DSS-8030 de fls. 34/35 e laudo técnico de fls. 139/150 Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Consta expressamente na documentação que a exposição ao agente nocivo era habitual e permanente. Período: 03/11/1992 a 25/01/1996 Empresa: Tecelagem N. S. da Penha S/A Função/Atividades: Urdideira: preparar urdeme em fios para a operação em teares na confecção de tecidos para atendimento da produção diária. Agentes nocivos Ruído 90 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: DSS-8030 de fls. 36 e laudo técnico de fls. 152/156 Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Consta expressamente na documentação que a exposição ao agente nocivo era habitual e permanente. Período: 01/03/1996 a 08/09/1998 Empresa: Tecelagem N. S. da Penha S/A Função/Atividades: Urdideira: preparar urdeme em fios para a operação em teares na confecção de tecidos para atendimento da produção diária. Agentes nocivos Ruído 90 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: DSS-8030 de fls. 37 Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Consta expressamente na documentação que a exposição ao agente nocivo era habitual e permanente. Período: 02/08/2001 a 10/10/2006 Empresa: Tecelagem N. S. da Penha S/A Função/Atividades: Urdideira: preparar urdeme em fios para a operação em teares na confecção de tecidos para atendimento da produção diária. Agentes nocivos --- Enquadramento legal: --- Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 162 Observação: Na documentação não consta a exposição a agentes nocivos. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pela autora nos períodos de 18/03/1977 a 05/04/1977, 07/07/1981 a 20/08/1981, 08/06/1978 a 06/05/1981, 01/11/1981 a 28/02/1982, 03/03/1982 a 31/03/1984, 02/04/1984 a 30/09/1992 e 03/11/1992 a 25/01/1996, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Com relação ao período de 01/03/1996 a 08/09/1998, ainda que o formulário em questão registre a exposição da autora a ruído em nível superior ao admitido pela legislação aplicável à época, não se encontra amparado em laudo técnico, imprescindível no caso do agente ruído, como inicialmente explicitado. Quanto ao período de 02/08/2001 a 10/10/2006 a documentação apresentada não comprova a exposição a agentes nocivos. Assim, não se admite seu enquadramento como atividade especial. Quanto a este ponto, curial rememorar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado, na forma do artigo 333, inc. I do CPC, compete ao autor, bem como que as provas documentais, a cargo do requerente, devem ser apresentadas por ocasião da distribuição da ação (art. 396 do CPC). Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima mencionados, tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 04/09/2006), a autora contava com tempo de contribuição de 17 anos, 02 meses e 21 dias, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d Lavalpa 18/03/1977 05/04/1977 - - 18 Lavalpa 07/07/1981 20/08/1981 - 1 14 Tecelagem N.

S. da Penha 08/06/1978 06/05/1981 2 10 29 Prolim 01/11/1981 28/02/1982 - 4 - Tecelagem N. S. da Penha 03/03/1982 31/03/1984 2 - 28 Tecelagem N. S. da Penha 02/04/1984 30/09/1992 8 5 29 Tecelagem N. S. da Penha 03/11/1992 25/01/1996 3 2 23 - - - Soma: 15 22 141 Correspondente ao número de dias: 6.201 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 17 2 21 Por outro lado, mister analisar o pedido subsidiário formulado, qual seja, de conversão dos períodos especiais reconhecidos em tempo comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, convertendo-se os períodos especiais e somando-os aos períodos de trabalho comum da autora, conclui-se que ela, naquela DER, tinha reunido um total de 25 anos, 09 meses e 07 dias de tempo de contribuição. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Lavalpa x 18/03/1977 05/04/1977 - - - - - 18 Lavalpa x 07/07/1981 20/08/1981 - - - - 1 14 Tecelagem N. S. da Penha x 08/06/1978 06/05/1981 - - - 2 10 29 Prolim x 01/11/1981 28/02/1982 - - - - 4 - Tecelagem N. S. da Penha x 03/03/1982 31/03/1984 - - - 2 - 28 Tecelagem N. S. da Penha x 02/04/1984 30/09/1992 - - - 8 5 29 Tecelagem N. S. da Penha x 03/11/1992 25/01/1996 - - - 3 2 23 Tecelagem N. S. da Penha 01/03/1996 08/09/1998 2 6 8 - - - Tecelagem N. S. da Penha 02/07/2001 31/07/2001 - - 29 - - - Tecelagem N. S. da Penha 02/08/2001 31/01/2004 2 5 29 - - - - - - - Soma: 4 11 66 15 22 141 Correspondente ao número de dias: 1.836 7.441 Comum 5 1 6 Especial 1,20 20 8 1 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 9 7 Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial. O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada a aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que a autora não preencheu o tempo de contribuição exigido, contando, pois, 25 anos, 09 meses e 07 dias de tempo de contribuição, NÃO faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral. O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos acima reconhecidos. Isso porque se deduz da exordial que a autora pretendia através da presente demanda a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dessa forma, não havendo sido feita qualquer menção a eventual intenção de percepção do benefício na forma proporcional (que pode ou não redundar em valores inferiores àquela outra, desejada, a depender do valor dos salários-de-contribuição do PBC considerado), nada a discorrer, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora apenas para declarar o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 18/03/1977 a 05/04/1977, 07/07/1981 a 20/08/1981, 08/06/1978 a 06/05/1981, 01/11/1981 a 28/02/1982, 03/03/1982 a 31/03/1984, 02/04/1984 a 30/09/1992 e 03/11/1992 a 25/01/1996, os quais deverão ser averbados pelo INSS, com a devida conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais períodos de trabalho reconhecidos administrativamente; Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: MARIA IZILDINHA DA SILVA - Tempo Especial declarado em sentença: 18/03/1977 a 05/04/1977, 07/07/1981 a 20/08/1981, 08/06/1978 a 06/05/1981, 01/11/1981 a 28/02/1982, 03/03/1982 a 31/03/1984, 02/04/1984 a 30/09/1992 e 03/11/1992 a 25/01/1996 --- CPF: 019.432.478-89 - Nome da mãe: Celina das Dores da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Benedito Soares de Moraes, nº 70, casa 2, Bandeira Branca I, Jacareí/SP Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. P. R. I.

0007401-98.2013.403.6103 - DARCI BRAGA (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0007401-98.2013.4.03.6103 AUTOR: DARCI BRAGARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/09/1976 a 16/07/1980, na Formaflora Ltda., 01/08/1980 a 11/02/1982, na Lavra Ltda., 05/03/1982 a 31/03/1983, na Tonolli do Brasil Ltda., e 06/03/1997 a 09/12/2003, na Volkswagen do Brasil Ltda., com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.140.462-9) concedida administrativamente em 21/01/2009, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, mediante a conversão dos períodos reconhecidos como tempo especial. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 21/05/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da

comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.

Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 01/09/1976 a 16/07/1980 Empresa: Formaflores Ltda. Função/Atividades: Trabalhador rural Agentes nocivos Não informado Enquadramento legal: --- Provas: CTPS de fls. 24/28 Observações: Não foram apresentados outros documentos relativos a este período. Período: 01/08/1980 a 11/02/1982 Empresa: Lavra Ltda. Função/Atividades: Cortador de lenha Agentes nocivos Não informado Enquadramento legal: --- Provas: CTPS de fls. 24/28 Observações: Não foram apresentados outros documentos relativos a este período. Período: 05/03/1982 a 31/03/1983 Empresa: Tonolli do Brasil Ltda. Função/Atividades: Ajudante de fábrica: preparação de matéria-prima, acompanhamento das descargas de metais junto das máquinas lingoteiras nas linhas de produção, etc. Agentes nocivos Ruído (88 dB) e calor irradiante Enquadramento legal: Ruído: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Calor: Código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64, Código 2.0.4 do Decreto nº 2.172/97, e Código 2.0.4 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 51/52 Observações: Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Ainda que não conste na documentação a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não há óbice ao reconhecimento como tempo de serviço especial, já que tal requisito somente passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Período: 06/03/1997 a 09/12/2003 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Função/Atividades: Montador de produção: monta carroceria, componentes elétricos, mecânicos, tapeçaria e vidraçaria, etc. Agentes nocivos Ruído (86 dB) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: DSS-8030 de fls. 56 e laudo técnico de fls. 57 Observações: Na documentação consta que a exposição ao agente nocivo era habitual e permanente. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 05/03/1982 a 31/03/1983 e 19/11/2003 a 09/12/2003, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Com relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003 os documentos apresentados não comprovam a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, de 90 dB à época, razão pela qual não se permite seu enquadramento como tempo especial. Ainda, quanto aos períodos de 01/09/1976 a 16/07/1980 e 01/08/1980 a 11/02/1982, a documentação trazida aos autos não comprova a exposição do segurado a agentes nocivos, não sendo possível, no caso, o enquadramento com base apenas na classificação profissional do obreiro. A despeito de tais considerações, além do período já reconhecido pelo INSS (fls. 30), não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição a agentes nocivos por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Confira-se: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d Tonolli 05/03/1982 31/03/1983 1 - 26 Volkswagen (rec adm fls. 30) 17/09/1987 05/03/1997 9 5 19

Volkswagen 19/11/2003 09/12/2003 -- 21 -- Soma: 10 5 66 Correspondente ao número de dias: 3.816 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 10 7 6 Destarte, é de ser acolhido somente o pedido subsidiário, devendo o INSS proceder à averbação dos períodos de 05/03/1982 a 31/03/1983 e 19/11/2003 a 09/12/2003 como tempo de serviço especial, convertendo-os em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do NB 142.140.462-9 (aposentadoria por tempo de contribuição), revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso ao autor, inclusive para fins de implantação do benefício na forma integral (se for o caso), pagando as diferenças apuradas, desde a DER (21/01/2009). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 05/03/1982 a 31/03/1983 e 19/11/2003 a 09/12/2003; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e os converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.140.462-9, revise a RMI deste último, desde a DER (21/01/2009), segundo o critério mais vantajoso ao autor, inclusive para fins de implantação do benefício na forma integral (se for o caso). Condene o INSS ao pagamento das diferenças que da revisão ora determinada resultarem, observando os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas e honorários de seus próprios patronos (art. 21 do CPC). Custas na forma da lei. Segurado: DARCI BRAGA - Tempo de serviço reconhecido como especial: 05/03/1982 a 31/03/1983 e 19/11/2003 a 09/12/2003 - Renda Mensal Atual: ---- - CPF: 041.349.098-05 - Nome da mãe: Maria Matilda Braga - PIS/PASEP --- Endereço: Av. Honório Ferreira Pedrosa, 431, Nova Caçapava, Caçapava/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0008770-30.2013.403.6103 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 15/12/1998 a 26/05/2006, na empresa General Motors do Brasil Ltda., com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.564.757-1), concedida administrativamente em 26/05/2006, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/04/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto à colação do laudo de fls. 88/113, como prova emprestada (laudo técnico judicial trabalhista de periculosidade produzido em processo movido por suposto paradigma do autor contra a mesma empregadora), tenho ser possível, vez que foi submetido ao crivo do contraditório nestes autos, tendo o INSS se manifestado a respeito em sede de contestação. No entanto, o conteúdo do documento em apreço há de

ser valorado por esta magistrada, em livre apreciação da prova (art.131 do CPC).Prejudiciais de mérito:DecadênciaQuanto à alegação de decadência formulada pela autarquia ré, verifico que não há se falar na ocorrência do transcurso do prazo decadencial, posto que entre a DER (26/05/2006) e a propositura da demanda (06/12/2013) não houve o decurso do prazo de 10 (dez) anos.PrescriçãoAnálise a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 06/12/2013, com citação em 24/02/2014 (fls. 116). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 06/12/2013 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (26/05/2006) e a data do ajuizamento da ação (06/12/2013) decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), em caso de procedência da demanda, consideram-se prescritas as parcelas anteriores a 06/12/2008.MéritoDo Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.Dos agentes ruído e calorQuanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no

seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 15/12/1998 a 31/12/2000 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Montador de motores: montar motores e componentes de motores até o funcionamento em bancadas de testes, etc. Setor: Usinagem Agentes nocivos Ruído 87 dB Químico (óleo mineral) Enquadramento legal: Ruído: código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Químico: código 1.2.11 do art. 2º do Decreto 53.831/64, código 1.0.7 do anexo IV do Decreto nº 3048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38/39 e laudo de fls. 88/113 (prova emprestada) Período: 01/01/2001 a 30/06/2005 Empresa: GM Powertrain Ltda. Função/Atividades: Montador de motores: efetuar montagens de componentes do motor, fazer verificações visuais ou com auxílio de instrumentos de medição, etc. Setor: PWT-I-HV1048 Agentes nocivos Ruído 84,1 dB Químico (óleo mineral) Enquadramento legal: Ruído: código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Químico: código 1.2.11 do art. 2º do Decreto 53.831/64, código 1.0.7 do anexo IV do Decreto nº 3048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 40/41 e laudo de fls. 88/113 (prova emprestada) Período: 01/07/2005 a 26/05/2006 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Montador de motores: montar motores e componentes de motores até o funcionamento em bancadas de testes, etc. Setor: Linha de montagem de motores FAM I PWT Agentes nocivos Ruído 84,1 dB Químico (óleo mineral) Enquadramento legal: Ruído: código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Químico: código 1.2.11 do art. 2º do Decreto 53.831/64, código 1.0.7 do anexo IV do Decreto nº 3048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 42/43 e laudo de fls. 88/113 (prova emprestada) Observo que, em relação ao agente ruído, os documentos apresentados não comprovam a exposição em nível superior ao limite

estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Já em relação ao agente químico (óleo mineral), note-se que o autor, durante o período controverso, trabalhou em diversos setores, conforme descrito nos quadros acima. O laudo trazido aos autos como prova emprestada de ação trabalhista (fls. 88/113), embora refira-se a trabalhador no desempenho da função de montador de autos, a mesma do autor, deixa claro que sua atividade era exercida no setor Linha de Montagem de Motores. Portanto, somente quanto ao período de 01/07/2005 a 26/05/2006 restou suficientemente caracterizada a similitude entre as condições de trabalho do autor e do suposto paradigma. Conclui-se que o documento colacionado não é apto a comprovar, quanto ao período de 15/12/1998 a 30/06/2005, o direito alegado na inicial. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial a atividade exercida pelo autor no período de 01/07/2005 a 26/05/2006, no qual foi comprovada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Apesar de tais considerações, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS (fls. 129), não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição a agentes nocivos por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Confira-se: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d Panasonic (recon. adm.) 07/08/1978 11/11/1985 7 3 5 GM Powertrain (recon. adm.) 06/01/1986 14/12/1998 12 11 9 General Motors 01/07/2005 26/05/2006 - 10 26 - - - Soma: 19 24 40 Correspondente ao número de dias: 7.600 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 21 1 100 pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período acima reconhecido. Isso porque, não houve pedido de conversão de tal período especial em comum, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em fruição. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 01/07/2005 a 26/05/2006, que deverá ser averbado pelo INSS. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO - Tempo especial reconhecido: 01/07/2005 a 26/05/2006 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 105.560.283-68 - Nome da mãe: Cecília Francisca da Silva Nascimento - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Santarém, 813, Pq. Industrial, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. P. R. I.

0001205-78.2014.403.6103 - JOSE AUGUSTO MUGLIA CERQUEIRA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 11/06/1986 a 30/06/2000, na BANDEIRANTE ENERGIA S/A, com o respectivo cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (03/08/2012), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 28/05/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. No mais, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER (10/06/2013) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 12/03/2014, claro se afigura que as preliminares de mérito aventadas pelo INSS (decadência e prescrição quinquenal do artigo 103 da LB) são totalmente despropositadas e protelatórias, ficando prejudicada a sua análise. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias

profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Do agente eletricidade Conquanto o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a ruídos superiores a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. A propósito, vejam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. (...) III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00017634820074036183, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJE de 06/06/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. ATIVIDADES EXERCIDAS EM USINA HIDROELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. (...) III- Ainda que o agente nocivo eletricidade não conste do rol previsto no Decreto 2.172/97, é de se manter os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, e código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00032196220094036183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJE de 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em

regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. (...) (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 200471000014793, Rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJE de 03/05/2010).PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT - BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica.(...) (TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200271000078180, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJE de 23/04/2010) Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 11/06/1986 a 30/06/2000 Empresa: Bandeirante Energia S/A Função/Atividades: Engenheiro: participar, projetar, coordenar, supervisionar, organizar e/ou inspecionar os trabalhos ligados a construção e manutenção de estações e usinas, etc. Agentes nocivos Tensões Elétricas acima de 250 Volts Enquadramento legal: Código 1.1.8 do Decreto de 53.831/64 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 16/20 e laudo técnico de fls. 21/22 Observação: Na documentação consta expressamente que a exposição ao agente nocivo era habitual e permanente. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial a atividade exercida pelo autor no período de 11/06/1986 a 30/06/2000, no qual comprovada a exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade (superior a 250 Volts). Dessa forma, convertendo-se o período especial acima reconhecido em comum e somando-o aos demais períodos (comuns e especiais) reconhecidos pelo INSS no bojo do processo administrativo nº 163.771.692-0 (fls. 47/111), tem-se que, na DER (10/06/2013), o autor contava com 36 anos, 05 meses e 26 dias de tempo de contribuição. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Eletrosistemas 20/07/1981 01/03/1982 - 7 12 - - - Eletrosistemas 01/09/1982 30/03/1985 2 6 29 - - - Maxservice 01/04/1985 31/01/1986 - 10 - - - - - Bandeirante Energia x 11/06/1986 30/06/2000 - - - 14 - 20 Bandeirante Energia 01/07/2000 11/04/2013 12 9 11 - - - - - - - Soma: 14 32 52 14 - 20 Correspondente ao número de dias: 6.052 7.084 Comum 16 9 22 Especial 1,40 19 8 4 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 5 26 Ressalto, apenas para espancar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial. O art.

201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, contando, pois, 36 anos, 05 meses e 26 dias de tempo de contribuição, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 11/06/1986 a 30/06/2000; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos, comuns e especiais, já reconhecidos administrativamente (no bojo do processo administrativo NB 163.771.692-0); ec) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a que o autor faz jus, com DIB em 10/06/2013 (data da DER). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 60 dias, independentemente de trânsito. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ AUGUSTO MUGLIA CERQUEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 10/06/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 034.081.428-40 - Nome da mãe: Antonieta Muglia Cerqueira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Raul Roulien, nº 85, Vila Branca, Jacareí/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I do CPC.P. R. I.

0001232-61.2014.403.6103 - CARLOS ANTONIO TEIXEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 0001232-61.2014.4.03.6103 (procedimento ordinário); Parte autora: Carlos Antônio Teixeira; Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em 13/03/2014, pelo rito ordinário, em que CARLOS ANTÔNIO TEIXEIRA, qualificado na inicial, pretende a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em reconhecer como especial e averbar em comum o tempo de serviço exercido na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A - de 01/04/2007 a 17/10/2011. Como consequência, pretende a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial desde 17/10/2011, em substituição ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/157.716.935-0, que (erroneamente) percebe desde 17/10/2011. Com a petição inicial de fls. 02/09 vieram os documentos de fls. 10/165. Em fl. 166 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça

Gratuita (Lei nº. 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado (fl. 168), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação às fls. 169/176, requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora, vindo autos conclusos para a prolação da sentença aos 28/05/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Nos termos do artigo 210 do Código Civil (Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei) e dos artigos 219, 5º (A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição (...)) O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição, c/c artigo 220 (O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os prazos extintivos previstos na lei) do Código de Processo Civil, passo ao exame, ex officio, da decadência do direito da parte autora. Não há se falar, in casu, em decadência, tendo em vista que não decorreram, entre a data do ajuizamento da presente ação e a data do prévio requerimento administrativo, o prazo decenal indicado no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 (É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Ainda prejudicialmente ao exame do mérito propriamente dito, no tocante à prescrição, verifico que a parte autora formulou pedido de concessão (substituição) do benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo (ou seja, desde 17/10/2011), ajuizando a presente ação aos 13/03/2014. Inaplicável, portanto, a incidência do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (c.c. artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, e artigos 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil), não havendo se falar em parcelas atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação). Nesse sentido: STJ, Resp 465508, 6ª T., j. em 28/10/2003. Passo à análise do mérito propriamente dito. Quanto ao pedido de condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em reconhecer como especial e averbar em comum o tempo de serviço exercido na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A - de 01/04/2007 a 17/10/2011, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto nº. 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei nº. 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei nº. 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523,

de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil

combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003 (Enunciado nº 32). Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência daquela corte superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado 32. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este(a) magistrado(a), em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU). Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento

(a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. O reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. O período compreendido entre 01/04/2007 a 17/10/2011, no qual a parte autora laborou junto à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A (fls. 27/31 dos autos), nos(nas) cargos/funções de OPER VEICULOS INDUSTRIAIS - A, no setor HJ1059 - ALMOX

ABAST MAT EST PAIN-SJC, deve ser considerado como tempo de atividade especial, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado, devidamente subscrito pelo representante legal do empregador (fundamento: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99)A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Nesse ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava.No período em testilha, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que a exposição em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor.Chama a atenção que, no caso em concreto, o próprio INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ainda na via administrativa, por ocasião do segundo recurso administrativo interposto pela parte autora, não tenha concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial. Isso porque, conforme se verifica em fls. 81/83, o CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - TERCEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO houve por bem dar provimento ao recurso especial de protocolo nº 37321.003557/2011-41 para reconhecer como especial todo o período posterior a 03/12/1998 (ou seja, de 05/02/1986 a 10/10/2011, conforme se verifica em fls. 40 e 44).Quando os autos retornaram à agência da Previdência Social de Taubaté para o servidor responsável cumprir a decisão proferida (...), que é de última e definitiva instância, no prazo de 30 dias, foi verificado que a parte autora já gozava outro benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.701.030-8, com data de início aos 18/01/2013), razão pela qual lhe foi dada oportunidade para que optasse pelo mais vantajoso (fl. 93). Assim, concedeu-se o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/157.716.935-0, com data de início aos 17/10/2011.Ocorre que, calculando-se todo o período especial expressamente reconhecido pelo CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - TERCEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO (de 05/02/1986 a 10/10/2011), cabia ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL conceder à parte autora, diretamente e com data de início aos 17/10/2011, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, ainda mais vantajoso à parte autora que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/157.716.935-0.O direito à melhor proteção social está expressamente reconhecido no Enunciado nº 5 da JR/CRPS (A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido), que remete ao Prejulgado nº 1, de que trata a Portaria MTPS 3.286, de 27.09.73, editado sob a égide do art. 1º do Decreto 60.501, de 14.03.67 (Regulamento Geral da Previdência Social), do seguinte teor: Constituindo-se uma das finalidades primordiais da Previdência Social assegurar os meios indispensáveis de manutenção do segurado, nos casos legalmente previstos, deve resultar, sempre que ele venha a implementar as condições para adquirir o direito a um ou a outro benefício, na aplicação do dispositivo mais benéfico e na obrigatoriedade de o Instituto segurador orientá-lo, nesse sentido.O dever de informação e orientação aos administrados é princípio que deve nortear a atuação da administração pública como um todo, um princípio geral de direito público contemporâneo, expressamente reconhecido, aliás, na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010. Confira-se:Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.Art. 622. Se por ocasião do atendimento, sem prejuízo da formalização do processo administrativo, estiverem satisfeitos os requisitos legais, será imediatamente reconhecido o direito, comunicando ao requerente a decisão.Parágrafo único. Não evidenciada a existência imediata do direito, o processo administrativo terá seu curso normal, seguindo-se à fase de instrução probatória e decisão.(...)Art. 627. Quando o servidor responsável pela análise do processo verificar que o segurado ou dependente possui direito ao recebimento de benefício diverso ou mais vantajoso do que o requerido, deve comunicar o requerente para exercer a opção, no prazo de trinta dias. Parágrafo único. A opção por benefício diverso ou mais vantajoso do que o requerido deverá ser registrada por termo assinado nos autos, hipótese em que será processado o novo benefício nos mesmos autos, garantido o pagamento desde o agendamento ou requerimento original.No mesmo sentido os artigos 122 da Lei nº 8.213/91 e 56, parágrafos 3º e 4º, 167, parágrafo 4º, 188-B, todos do Decreto nº 3.048/99.Por fim, cabe apontar que o que parte da doutrina tem denominado princípio da obrigatoriedade da concessão do benefício mais vantajoso (BARROS, Allan Luiz Oliveira. Linhas gerais sobre o processo administrativo previdenciário. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2614, 28 ago. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17278>>. Acesso em: 30 out. 2014), também já foi reconhecido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 630.501 (Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO EMENT VOL-02700-01 PP-00057), bem como pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO À APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. Se à época do requerimento a aposentadoria por tempo de serviço era mais vantajosa do que a aposentadoria especial concedida, e a autarquia se omitiu em orientar o segurado, este tem direito de exigir a mais vantajosa. Apelação provida. (TRF-3 - AC: 3927 SP

2006.03.99.003927-4, Relator: JUIZ CASTRO GUERRA, Data de Julgamento: 01/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA:23/08/2006 PÁGINA: 830)Considerados, então, os períodos reconhecidos neste julgado, bem como pelo próprio INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por meio do CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - TERCEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO (de 05/02/1986 a 10/10/2011), tem-se que à parte autora, em 17/10/2011, mais vantajosa seria a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, sendo irregular o ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/157.716.935-0. Faz jus o requerente, então, à substituição em juízo.Quanto à data de início do benefício previdenciário de aposentadoria especial, por óbvio deve ser fixada em 17/10/2011, data do requerimento administrativo nº. 157.716.935-0 pois da análise da documentação juntada aos autos é possível concluir que já naquela data havia a parte autora preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado agora em juízo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo o processo extinto com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em:(1) reconhecer e averbar, para fins de conversão em comum, o tempo de serviço/contribuição, exercido em atividades especiais, compreendido entre 01/04/2007 e 17/10/2011;(2) implantar, em favor da parte autora CARLOS ANTONIO TEIXEIRA (CPF/MF 287.179.106-68, nascido aos 26/03/1956, filho de Efigênia Maria Machado), o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com data de início aos 17/10/2011 (data do requerimento administrativo nº. 157.716.935-0);Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento dos atrasados, desde 17/10/2011, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste ou de qualquer outro benefício após a data mencionada, particularmente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/157.716.935-0. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesa forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão.Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o artigo 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão.Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas comprovadamente efetuadas pela parte autora, atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal desde o desembolso.Por ter a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Parte autora: CARLOS ANTONIO TEIXEIRA (CPF/MF 287.179.106-68, nascido aos 26/03/1956, filho de Efigênia Maria Machado - Benefício concedido: aposentadoria especial, em substituição ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebido - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 01/04/2007 e 17/10/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- PERÍODOS ESPECIAIS RECONHECIDOS: ()Com ou sem interposição de recurso(s), remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO para reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, e Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas).Registre-se. Publique-se. Intimem-se a parte autora e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (pessoalmente - artigo 17 da Lei nº 10.910/2004).

0001521-91.2014.403.6103 - LUCIO DE ALMEIDA SANTOS(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA N.º 0001521-91.2014.4.03.6103AUTOR: LÚCIO DE ALMEIDA SANTOSRÉU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de acção proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do carácter especial das actividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 11/11/2013, na empresa Munksjo Brasil Ind. E Com. De Papéis Especiais Ltda., com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER (11/11/2013), com todos os consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 28/05/2014.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da acção, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. MéritoDo Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das actividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n.º 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de actividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das actividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.Dos agentes ruído e calorQuanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial,

para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 06/03/1997 a 11/11/2013 Empresa: Munksjo Brasil Ltda. S/A Função/Atividades: Operador máquina de acabamento: operar uma ou um grupo de máquinas /equipamentos de conversão e acabamento de papel, etc. Agentes nocivos Ruído 88,8 dB (até 20/08/2009), 90 dB (até 11/11/2013) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 10/11 Observação: Consta expressamente na documentação que a exposição ao agente nocivo era habitual e permanente O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial as atividades exercidas pelo autor no período de 19/11/2003 a 11/11/2013, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Com relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003 os documentos apresentados não comprovam a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, de 90 dB à época, razão pela qual não se permite seu enquadramento como tempo especial. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 27/28), tem-se que, na data da entrada do requerimento (11/11/2013), o autor contava com tempo de contribuição de 20 anos, 03 meses e 24 dias, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m dIbrape (recon. adm. fls. 27/28) 06/03/1985 04/04/1988 3 - 29 Celpav (recon. adm. fls. 27/28) 04/12/1989 05/03/1997 7 3 2 Munksjo 19/11/2003 11/11/2013 9 11 23 - - - Soma: 19 14 54 Correspondente ao número de

dias: 7.314Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 20 3 24Diante disso, uma vez que não houve a formulação de pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (tampouco de conversão de tempo especial em comum), deve este decisum apenas declarar o tempo especial acima reconhecido. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor apenas para declarar o caráter especial das atividades exercidas no período de 19/11/2003 a 11/11/2013, os quais deverão ser averbados pelo INSS, ao lado dos demais períodos de trabalho reconhecidos administrativamente;Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos.Custas na forma da lei.Segurado: LÚCIO DE ALMEIDA SANTOS - Tempo Especial declarado em sentença: 19/11/2003 a 11/11/2013 - CPF: 030.527.838-07 - Nome da mãe: Augusta de Almeida Santos - PIS/PASEP ----- Endereço: Rua Rio Grande Zonzinie, 200, Teatro São João, Jacareí/SP Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC.P. R. I.

Expediente Nº 6783

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003586-69.2008.403.6103 (2008.61.03.003586-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE PEDRO TERRA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) AÇÃO PENAL nº 0003586-69.2008.403.6103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADO: JOSÉ PEDRO TERRAConverto o julgamento em diligência.Após realização do interrogatório por escrito, conforme requerido pelas partes e deferido pelo Juízo ante a excepcionalidade do caso sub judice, dê-se prosseguimento ao feito, devendo as partes ser intimadas para que manifestem eventual interesse na realização de novas diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Em nada sendo requerido, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal (artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal).Intimem-se com urgência, considerando tratar-se de processo da Meta 18 do CNJ.

0006632-32.2009.403.6103 (2009.61.03.006632-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE CLEBER ARAUJO DA SILVA(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

1. Fl. 360: Arbitro os honorários da defensora nomeada à fl. 103, Dra. CRISTINA PETRICELLI FEBBA, OAB/SP 218.875, no valor máximo constante da tabela específica. Expeça-se a solicitação de pagamento.2. Cumpram-se os itens 1, 4 e 6 do despacho de fl. 359, fazendo-se a devida comunicação ao TRE, lançando o nome do réu no rol dos culpados e dando ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União.3. Publique-se a presente decisão para ciência da advogada dativa.4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo.5. Int.

0006283-87.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ITAMAR DA COSTA DANTAS(SP245891 - RODRIGO SOARES DE CARVALHO)
Defiro. Redesigno a audiência para o dia 10/12/2014, às 14:00 horas, intimando-se.

Expediente Nº 6785

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402961-19.1998.403.6103 (98.0402961-8) - RYOTOKO SATO(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RYOTOKO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0000355-05.2006.403.6103 (2006.61.03.000355-9) - JOSE RODRIGUES DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0006369-05.2006.403.6103 (2006.61.03.006369-6) - APARECIDA MATILDE DE OLIVEIRA PORTELA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA MATILDE DE OLIVEIRA PORTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0007289-76.2006.403.6103 (2006.61.03.007289-2) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0007792-97.2006.403.6103 (2006.61.03.007792-0) - MARIA MADALENA DA FONSECA ALCANTARA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DA FONSECA ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0008237-18.2006.403.6103 (2006.61.03.008237-0) - MARIA BERNADETE DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA BERNADETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0008476-22.2006.403.6103 (2006.61.03.008476-6) - LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA PRADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0009086-87.2006.403.6103 (2006.61.03.009086-9) - ANDRELINO DE OLIVEIRA FILHO(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP033220 - LAERTE DE CASTRO NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDRELINO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0009113-70.2006.403.6103 (2006.61.03.009113-8) - WILSON DE PAULA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WILSON DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0003919-55.2007.403.6103 (2007.61.03.003919-4) - JULIA DURAN MACEDO(SP280435 - EVERTON ALMEIDA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIA DURAN MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0006473-60.2007.403.6103 (2007.61.03.006473-5) - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CICERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0006606-05.2007.403.6103 (2007.61.03.006606-9) - MARIA ZELIA DO CARMO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ZELIA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0001593-88.2008.403.6103 (2008.61.03.001593-5) - VANDA LAURINDO DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0004221-50.2008.403.6103 (2008.61.03.004221-5) - RIVELINO ALVES DE SOUZA X JULIETA LIMA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RIVELINO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0004816-49.2008.403.6103 (2008.61.03.004816-3) - ISABEL SIQUEIRA DE SOUZA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ISABEL SIQUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0005481-65.2008.403.6103 (2008.61.03.005481-3) - LOURIVAL PIRES DE ALMEIDA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LOURIVAL PIRES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0006567-71.2008.403.6103 (2008.61.03.006567-7) - SONIA APARECIDA DA SILVA MACHADO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SONIA APARECIDA DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0002442-26.2009.403.6103 (2009.61.03.002442-4) - MARIA DE LOURDES CUPIDO(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES CUPIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0002745-40.2009.403.6103 (2009.61.03.002745-0) - PAULO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a

parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0003581-13.2009.403.6103 (2009.61.03.003581-1) - APARECIDA MARIA SALATA BUCCE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA MARIA SALATA BUCCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0006728-47.2009.403.6103 (2009.61.03.006728-9) - ANTONIO CLECIO SOARES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CLECIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0007507-02.2009.403.6103 (2009.61.03.007507-9) - ANTONIO DE SOUZA PINTO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0009428-93.2009.403.6103 (2009.61.03.009428-1) - BENEDITO FONSECA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0009463-53.2009.403.6103 (2009.61.03.009463-3) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0001989-94.2010.403.6103 - JOSE MARCOS CAMPOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARCOS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente

requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0000371-80.2011.403.6103 - LETICIA APARECIDA DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0001950-63.2011.403.6103 - IVAM DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVAN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0005233-94.2011.403.6103 - ANTONIO BENEDITO CARDOSO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO BENEDITO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0007292-55.2011.403.6103 - LUCIO MARCOS MARCONDES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIO MARCOS MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0009722-77.2011.403.6103 - BENEDITO ODAIR MONTEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO ODAIR MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0005086-34.2012.403.6103 - GILMAR DE ASSIS LEITE(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILMAR DE ASSIS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0008989-77.2012.403.6103 - SANDRA DOS SANTOS PARENTE BOTARRO(SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA DOS SANTOS PARENTE BOTARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

Expediente Nº 6787

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003994-70.2002.403.6103 (2002.61.03.003994-9) - CLEUSA ASSIS ALVES(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLEUZA DE ASSIS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0008171-09.2004.403.6103 (2004.61.03.008171-9) - APARECIDA DE ASSIS X ELISABETH DE ASSIS(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0004875-42.2005.403.6103 (2005.61.03.004875-7) - JOSE CARLOS LOURENCO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CARLOS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0005956-89.2006.403.6103 (2006.61.03.005956-5) - ELISABETH MACIEL DE FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELISABETH MACIEL DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0001339-52.2007.403.6103 (2007.61.03.001339-9) - TEREZINHA DE JESUS TAVARES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TEREZINHA DE JESUS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no

prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0003172-08.2007.403.6103 (2007.61.03.003172-9) - ADRIANA RICCIO GARCEZ MACHADO(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADRIANA RICCIO GARCEZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0008743-57.2007.403.6103 (2007.61.03.008743-7) - JOSE CORINTO DOS SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CORINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0000341-50.2008.403.6103 (2008.61.03.000341-6) - WANDERLEI MESSIAS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WANDERLEI MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0001503-80.2008.403.6103 (2008.61.03.001503-0) - MARIA AUXILIADORA HURTADO(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA AUXILIADORA HURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0001421-15.2009.403.6103 (2009.61.03.001421-2) - MARIA APARECIDA MENDES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0001456-72.2009.403.6103 (2009.61.03.001456-0) - ROBERTO BELMIRO FEITOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO BELMIRO FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0002815-57.2009.403.6103 (2009.61.03.002815-6) - RINALDO DE ASSIS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RINALDO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0003096-13.2009.403.6103 (2009.61.03.003096-5) - MARIO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO DONIZETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0003622-77.2009.403.6103 (2009.61.03.003622-0) - LUIZ ALBERTO DE MORAES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0009376-97.2009.403.6103 (2009.61.03.009376-8) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0001016-42.2010.403.6103 (2010.61.03.001016-6) - DANIELA EVANGELISTA DE SIQUEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIELA EVANGELISTA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0007730-18.2010.403.6103 - OSMARINA APARECIDA PEREIRA(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMARINA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no

prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0008113-93.2010.403.6103 - BENEDITO JOSE LEITE NETO(SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO JOSE LEITE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0001051-65.2011.403.6103 - MARIA DO CARMO FELICIANO PAULA(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO FELICIANO PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0001126-07.2011.403.6103 - SUELLY NUNES MACHADO AKERMAN(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELLY NUNES MACHADO AKERMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0002491-96.2011.403.6103 - ROGERIO DE CAMPOS(SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROGERIO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0002755-16.2011.403.6103 - NELSON CARDOSO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0006363-22.2011.403.6103 - VERONIQUE BERNADETTE MARIE DELAME LELIEVRE SIX(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VERONIQUE BERNADETTE MARIE DELAME LELIEVRE SIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a

parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0007151-36.2011.403.6103 - IVONIDE CANDIDA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVONIDE CANDIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0001256-60.2012.403.6103 - VERA LUCIA DE PAULA DE CASTRO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VERALUCIA DE PAULA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

Expediente Nº 6788

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404202-96.1996.403.6103 (96.0404202-5) - LEONARDO MARTINS FARIA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCO AURELIO C P CASTELLANOS) X LEONARDO MARTINS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0009255-74.2006.403.6103 (2006.61.03.009255-6) - JOSE PEDRO DA SILVA FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE PEDRO DA SILVA FAUSTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0001202-70.2007.403.6103 (2007.61.03.001202-4) - JOSE NEZIO COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE NEZIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0001855-72.2007.403.6103 (2007.61.03.001855-5) - ADRIANA MONICA DE LIMA SANTOS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADRIANA MONICA DE LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0003338-40.2007.403.6103 (2007.61.03.003338-6) - IZAURA PAULINA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IZAURA PAULINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0005739-12.2007.403.6103 (2007.61.03.005739-1) - ROSANGELA XAVIER DOS SANTOS(SP226619 - PRYSILIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSANGELA XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0006676-22.2007.403.6103 (2007.61.03.006676-8) - SANDRA REGINA GOMES MAMEDE(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRA REGINA GOMES MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0007319-77.2007.403.6103 (2007.61.03.007319-0) - NATANAEL NUNES DE MIRANDA(SP226619 - PRYSILIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NATANAEL NUNES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0002423-54.2008.403.6103 (2008.61.03.002423-7) - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0004898-80.2008.403.6103 (2008.61.03.004898-9) - FRANCISCA APARECIDA DAS CHAGAS(SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCA APARECIDA DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0007765-12.2009.403.6103 (2009.61.03.007765-9) - ANTONIO DE MELO BRAGA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO DE MELO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0008298-68.2009.403.6103 (2009.61.03.008298-9) - MARIA BETANIA DE OLIVEIRA NEVES(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA BETANIA DE OLIVEIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0002287-86.2010.403.6103 - JOSE DE NORONHA FERRAZ NETO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE NORONHA FERRAZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0003045-65.2010.403.6103 - JOSE ANTONIO BARBOSA FILHO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0003582-61.2010.403.6103 - MARIA VICENTINA APOLINARIO(SP197280 - JÂNIO ANTONIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA VICENTINA APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0003840-71.2010.403.6103 - SONIA BATISTA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP106653 - NATANAEL RODRIGUES CARDOSO) X JULIA CRISTINA BETTI

BRAGA GODOI X SONIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0004583-81.2010.403.6103 - VICENTINA APARECIDA SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTINA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0007066-84.2010.403.6103 - ANA LUCIA DE SOUZA DIAS CARVALHO PINTO(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA DE SOUZA DIAS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0008847-44.2010.403.6103 - BENEDICTO DOS SANTOS(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDICTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0001336-58.2011.403.6103 - LUIS GUSTAVO BASTOS RIBEIRO(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS GUSTAVO BASTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0003739-97.2011.403.6103 - SANDRA MARIA PAES MATHIAS X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA PAES MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0003786-71.2011.403.6103 - AGENOR DUARTE DE MORAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AGENOR DUARTE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0003959-95.2011.403.6103 - SEBASTIAO MONTEIRO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0005784-74.2011.403.6103 - CLARISSE TEREZINHA CHRISTOFOLETTI SCHIO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARISSE TEREZINHA CHRISTOFOLETTI SCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0006688-94.2011.403.6103 - DIRCE MACIEL DINIZ DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DIRCE MACIEL DINIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0007149-66.2011.403.6103 - ROBERTO KOJI KAMEDA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO KOJI KAMEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0007389-55.2011.403.6103 - JESUS ALEXANDRE DA CUNHA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JESUS ALEXANDRE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0008677-38.2011.403.6103 - LAERCIO DONIZETI ROSSETTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LAERCIO DONIZETI ROSSETTO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0000165-32.2012.403.6103 - ADAUTO MARCOLINO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA E SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADAUTO MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0001735-53.2012.403.6103 - JOAO BATISTA DE ARRUDA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0002740-13.2012.403.6103 - EDILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDILSON ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0008123-69.2012.403.6103 - DALVA DAS GRACAS DE CARVALHO SOUZA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA DAS GRACAS DE CARVALHO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

Expediente Nº 6790

ACAO CIVIL PUBLICA

0004320-10.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X UNIAO FEDERAL X MARIA TERESA MEDEIROS DE SOUSA(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA)

1. Defiro à ré MARIA TERESA MEDEIROS DE SOUSA os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50 e da Resolução nº CJF-RES- 2014/00305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. Ademais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a

condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Destaco, outrossim, que a afirmação da ré MARIA TERESA MEDEIROS DE SOUSA constante de fl. 202 (parte final), no sentido de estar desempregada, coaduna-se com a cópia de sua CTPS de fl. 210, na qual consta a anotação de saída datada de 31 de maio de 2014.2. Intime-se a ré MARIA TERESA MEDEIROS DE SOUSA do presente despacho. Após, prossiga-se com o item 3 do despacho de fl. 213, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001865-19.2007.403.6103 (2007.61.03.001865-8) - DENIZE MARIA PIRES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA)

Defiro: Redesigno a audiência para o dia 04/12/14, às 16:00hs, intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008339-30.2012.403.6103 - WAGNER MONTEIRO PEREIRA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Vistos, etc..Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a remessa oficial obrigatória e o recurso de apelação interposto, torno sem efeito a certidão de fls. 272-v, bem como o despacho de fls. 273.Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008368-80.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007641-24.2012.403.6103) COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Sem prejuízo, indique a CEF se o depósito realizado nos autos da ação cautelar será levantado ou convertido em renda em seu favor, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000990-39.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA MARTINS GUSMAO(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001313-44.2013.403.6103 - MARLENE DE FATIMA GALDINO MOURA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005788-43.2013.403.6103 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS(SP068580 - CARLOS CARDERARO

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008271-46.2013.403.6103 - DELACI MANOEL DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008350-25.2013.403.6103 - LUIZ ANTONIO CAETANO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008627-41.2013.403.6103 - GLADSTONE SANT ANA TEIXEIRA(SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008821-41.2013.403.6103 - ANTONIO PEDRO FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008912-34.2013.403.6103 - LUIZ ANTONIO BRAGA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008929-70.2013.403.6103 - VALTER CORREA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003815-07.2013.403.6183 - PAULINO INACIO PAIXAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192-194: Indefiro o pedido, tendo em vista que o INSS comprovou o cumprimento da tutela específica concedida às fls. 179. O pagamento a que se refere o autor, trata-se, na verdade, de execução de sentença, que se fará após o trânsito em julgado da ação. A antecipação de tutela foi clara no sentido de unicamente determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Em nada mais requerido em cinco dias, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000031-75.2013.403.6327 - JANDIRA BORGES NUNES X BIANOR DE OLIVEIRA NUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000287-74.2014.403.6103 - JOSE ROBERTO MARTINS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000351-84.2014.403.6103 - ARLINDO CARLOS RODRIGUES(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000589-06.2014.403.6103 - RITA DE CASSIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000590-88.2014.403.6103 - OSVALDO MONTAGNA DE ANDRADE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000619-41.2014.403.6103 - SERGIO BENEDITO SOARES DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000723-33.2014.403.6103 - ROBSON FERNANDO DA SILVA(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001115-70.2014.403.6103 - ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001120-92.2014.403.6103 - JOSE AROLDO DIAS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001522-76.2014.403.6103 - ARILDO BENEDITO DE ANDRADE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001534-90.2014.403.6103 - MARGARETE DOS SANTOS DA COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s)

contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001611-02.2014.403.6103 - JOSE CARLOS PAIVA BRANCO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001669-05.2014.403.6103 - MANOEL ELIAS DE MELO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001858-80.2014.403.6103 - HAYDEE SOARES DE FARIA X MARCELO CUSTODIO DE FARIA(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002435-58.2014.403.6103 - ANA MARIA ANASTACIO DE SOUZA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003033-12.2014.403.6103 - DANIEL DONIZETI DE CARVALHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003590-96.2014.403.6103 - JOSE ORLANDO FILHO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003750-24.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406700-34.1997.403.6103 (97.0406700-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL X ISABEL CABETTE REIS GARCIA X JANETH YOSHIMI SUMI NISIMURA X MARIA DO CARMO MENDES DA SILVA X SUELI APARECIDA DE ASSIS MEDEIROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Em face da certidão retro, providencie a parte recorrente (embargada) o recolhimento referente ao preparo (R\$ 112,68), em GRU, sob o código da receita 18710-0. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007641-24.2012.403.6103 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte requerida somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7962

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001821-58.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X IEDA BRUNACIO CHALITA(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X JOSE MAIA(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE)

Apresente a defesa de IEDA BRUNÁCIO CHALITA e JOSÉ MAIA memoriais, no prazo legal.

Expediente Nº 7965

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0407345-05.1997.403.6121 (97.0407345-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VITOR RAIMUNDO DE SOUZA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Apresente a defesa de VITOR RAIMUNDO DE SOUZA, memoriais, no prazo legal.

Expediente Nº 7970

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007987-48.2007.403.6103 (2007.61.03.007987-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CARLOS ROBERTO SILVERIO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Vistos, etc.1 - Diante do que restou decidido nos autos, quanto ao corrêu, ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, expeça-se guia de recolhimento, em desfavor do mencionado condenado, para a execução da pena imposta, instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na sequência, ao SUDP para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.2 - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados, quanto ao condenado acima indicado.3 - Considerando que o corrêu, ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, declarou à fl. 332 não possuir condições de arcar com custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, concedo a ele os benefícios da assistência judiciária gratuita.4 - Arbitro os honorários do defensor nomeado à fl.211 para promover a defesa do corrêu CARLOS ROBERTO SILVÉRIO, Dr. PEDRO MAGNO CORREA, OAB-SP 188383, no valor máximo constante na tabela em vigor. Expeça-se solicitação de pagamento. 5 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.6 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.7 - Intime-se.8 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7971

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001554-23.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCELO CARDELLI X PAULO HENRIQUE BERTOLACINI X EDSON SATOSHI HORII X JOSE RUBENS RODRIGUES(SP090496 - SILVIO APARECIDO TAMURA E SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA)

Vistos, etc.1) Fls. 238: em face da impossibilidade de apresentação da testemunha de acusação, LUÍS FERNANDO B. MENDES, uma vez que o mesmo estará em gozo de férias, JULGO prejudicada a audiência designada para o dia 25/11/2014, às 14h30min (fls. 215), e, em consequência redesigno a mesma para o dia 13 / 01 / 2015, às 14:30 horas.2) Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa, bem como o interrogatório do réu à uma das Varas Criminais da Justiça Federal em São Paulo.3) Fls. 240-243: solicite-se o Termo de Audiência de Suspensão do Processo ao Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo com relação ao réu, MARCELO CARDELLI. Com a resposta, remetam-se os autos ao SEDI para anotação.4) Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 3015

EXECUCAO DA PENA

0004249-55.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MASAJI OKAMURA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Execução Penal Autos nº 0004249-55.2012.403.6110 Exequirente: Justiça Pública CONDENADO: ANTONIO MASAJI OKAMURA DECISÃO 1) Tendo em vista que o condenado comprovou a regularidade na prestação de serviços (fls. 80/97), defiro o pedido formulado às fls. 69/70, para empreender viagem no período de 22/12/2014 a 07/01/2015, até porque o condenado não se encontra em regime aberto, que implica em restrições relacionadas com a necessária presença do condenado em domicílio nos finais de semana. 2) Intime-se. 3) Após, dê-se ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003873-98.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GABRIEL DA SILVA PEREIRA X SAMUEL DE FARIAS SILVA(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS)

D E C I S Ã O Trata-se de um novo pedido de revogação da prisão preventiva e de relaxamento de prisão formulado por Samuel de Farias Silva em audiência (fls. 211). Em fls. 224 o Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pleito. É o relatório. Decido. Em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo acusado Samuel de Farias Silva cumulado com pedido de relaxamento de prisão, há que se destacar que considerações sobre autoria e materialidade delitiva deverão ser analisadas detidamente e sem acaudamentos por ocasião da prolação da sentença. Note-se que, somente em casos em que o Juiz verifica com grande probabilidade que deverá absolver o réu, é que seria cabível a revogação da prisão preventiva ou relaxamento da prisão, pela ausência de prova da existência do crime ou de indícios de autoria, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, observe-se que na fase de decretação da prisão preventiva não é exigida prova plena da culpa, já que estamos diante de um juízo meramente cautelar, realizando muito antes da análise do mérito. No caso presente, a tese defensiva diz respeito à inexistência de provas para a condenação de Samuel Farias da Silva, já que este não teria conhecimento do entorpecente encontrado no veículo. Já a tese do Ministério Público Federal, externada em sua manifestação de fls. 224, diz respeito à existência de provas em desfavor do acusado Samuel. Note-se que, neste momento processual, é inviável fazer uma análise completa dos depoimentos colhidos em audiência, sendo certo que as alegações trazidas pela defesa não são suficientes para infirmar de plano todo o conjunto probatório construído através de documentos juntados aos autos e depoimentos colhidos em audiência. Note-se que este juízo vislumbrou na colheita dos depoimentos dos acusados Samuel e Gabriel uma série de contradições de relevância, indicando, em análise sumária, que Samuel de Farias Silva tinha pleno conhecimento da existência do entorpecente encontrado no veículo. Destarte, partindo-se da premissa de que somente a partir da dialética completa é que se pode fazer a síntese, que, neste caso, demanda exame profundo das provas colhidas em audiência, não é possível se concluir pela absolvição do réu Samuel de Farias Silva, de modo que não existe ilegalidade na sua detenção e permanecem presentes os requisitos de perigo à ordem pública que ensejaram a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Portanto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva ou relaxamento de prisão requerido por Samuel de Farias Silva em audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Após as providências acima externadas, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. A seguir, os autos deverão ser encaminhados para a Defensoria Pública da União para que apresente as alegações finais em nome do réu Gabriel da Silva Pereira, também no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, o defensor constituído do réu Samuel de Farias Silva deverá ser intimado, através da imprensa oficial, para ofertar as alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, os autos devem vir conclusos para sentença.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059350-73.1995.403.6110 (95.0059350-5) - MARGARIDA MENDELEH DO PRADO X CELIA MARIA MENDELEH DO PRADO X CARLOS AFONSO MENDELEH DO PRADO(SP080470 - HELENA RIBEIRO TANNUS DE A RIBEIRO E SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Tendo em vista a petição de fls. 81, comprovem os autores o óbito de Margarida Mendeleh do Prado, bem como juntem cópia do formal de partilha, devendo ainda se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0904252-73.1998.403.6110 (98.0904252-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARMANDO IAZZETTA FILHO X MARINA TRUGILLO IAZZETTA(SP068062 - DANIEL NEAIME)

Fls. 395: aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento e a devida comunicação pelo TRF - 3ª Região, arquivando-se os autos na modalidade sobrestado. Int.

0087253-08.1999.403.0399 (1999.03.99.087253-6) - BENEDITO DE OLIVEIRA MARTINS(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X JOSE VALENTIM MARQUES X MARCIO AURELIO BRIZZOTTI X ODETE VIEIRA CORTEZ(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X UNIAO FEDERAL

Regularizem os subscritores das petições de fls. 263/265 e 267, com exceção do Dr. Juliano Alves dos Santos Pereira, sua representação processual uma vez que não possuem procuração nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 267. Outrossim, forneçam os requerentes as cópias necessárias à citação da ré, ou seja: sentença, V. Acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de execução e cálculo. Fornecidas as cópias, cite-se a ré para os termos do artigo 730 do CPC. No silêncio dos requerentes retornem os autos ao arquivo. Int.

0005078-90.1999.403.6110 (1999.61.10.005078-2) - IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS TERLIZZI LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a ré em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000275-93.2001.403.6110 (2001.61.10.000275-9) - RAFAEL LOPES SPINOZA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão do Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça. Int.

0002622-31.2003.403.6110 (2003.61.10.002622-0) - COTIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 317/321 em cumprimento ao determinado às fls. 315. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003657-74.2013.403.6110 - CARLOS AUGUSTO ROSARIO(SP308897 - CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por Carlos Augusto Rosario em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a

condenação da ré à indenização por danos morais, no valor de 501.720,00 (quinhentos e um mil setecentos e vinte reais), equivalente a 740 (setecentos e quarenta) salários mínimos, pautada no constrangimento experimentado por ter sido processado criminalmente em razão de acidente ocorrido no ambiente de trabalho. Sustenta que trabalhava como técnico de segurança do trabalho na empresa TECSIS Tecnologia, desde o ano de 2006. Notícia que em 23.06.2010, dois funcionários da empresa estavam transportando um pódio, com peso aproximado de 470 Kg, nos garfos de uma empilhadeira, quando o pódio tombou atingindo um terceiro funcionário que veio a falecer em razão do acidente. Alega que o Ministério Público o denunciou, juntamente com outro colega de trabalho, pela prática do crime previsto no artigo 121, 3º, do Código Penal, ou seja, homicídio culposo, sustentando a negligência de sua parte quanto ao acidente, pois fazia parte da equipe de segurança do trabalho da empresa. Aduz que em razão do processo criminal ficou totalmente desmoralizado na firma, uma vez que exercia a função de técnico de segurança do trabalho e estava sendo processado pelo crime de homicídio culposo ocorrido no ambiente de trabalho. Relata que sentiu medo de ser demitido e não conseguir outro emprego, assim como não conseguiu mais dormir, necessitando de cuidados médicos. Ademais, que ao final do processo criminal restou comprovado que não teve culpa pelo acidente. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/30. Emenda à inicial à fl. 35, visando à correção ao valor da causa. Devidamente citada (fl. 39-verso), a ré ficou-se silente (fl. 40). Petição de fls. 43/44 em que o autor requer a produção de prova testemunhal. Manifestação da ré à fl. 45 requerendo a extinção do processo em razão da manifesta ilegitimidade passiva, posto que a parte autora incidiu em erro ao confundir a Fazenda do Estado com a Fazenda da União. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré. O autor pleiteia danos morais, em razão de alegado constrangimento a que foi exposto, por ter sido processado criminalmente em razão de acidente ocorrido da firma onde trabalhava como técnico de segurança do trabalho. Consoante se infere pela documentação carreada aos autos às fls. 17/30, junto com a petição inicial, o autor foi denunciado pelo Ministério Público Estadual como incurso no crime previsto no artigo 121, parágrafo terceiro, do Código Penal, vale dizer, homicídio culposo. O processo criminal foi distribuído perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba/SP, sob o número 602.01.2010.031753-9, controle n. 1349/2010. Desta forma, resta patente a ilegitimidade passiva da União em face ao objeto litigioso discutido nesta ação. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida ilegitimidade passiva da União Federal, com fulcro no art. 267, inciso VI e parágrafo 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, posto ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, que ora DEFIRO. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005162-03.2013.403.6110 - EVELYN SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X LINDINLALVA LOURENCO DOS SANTOS SILVA (SP311300 - JOÃO OTAVIO CASARI DA FONSECA E SP291532 - CLARISSA DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP210837 - THIAGO CAMARGO GARCIA) X MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA (SP100675 - ROSA MARIA TIVERON)

Indefiro o pedido de prova pericial formulado pelo réu às fls. 542 uma vez que os documentos juntados aos autos e não impugnados pelos réus, são suficientes para comprovar o estado de saúde da autora. Outrossim, informe a autora se fez uso da medicação fornecida pelo Município de Laranjal Paulista em cumprimento à decisão proferida nos autos. Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005819-42.2013.403.6110 - IZAIAS LOURENCO (SP338517 - ADRIANA SENHORA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pela ré apenas em seu efeito devolutivo nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0000189-68.2014.403.6110 - JOSE TADEU PORTILHO (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de repetição de indébito c/c pedido de restituição, ajuizada por JOSÉ TADEU PORTILHO em face da UNIÃO FEDERAL, em que o autor pleiteia a restituição do numerário que pagou em relação aos autos de infração afetos às revisões dos Impostos de Renda de Pessoa Física, anos-calendários 2005 (exercício 2006), 2006 (exercício 2007) e 2007 (exercício 2008), tendo como contribuinte sua falecida genitora, Sra. Elvira Lamos Portilho. Pleiteia, ainda, a restituição dos valores expendidos com as despesas médicas de serviços de home care. Alega a parte autora ser herdeiro necessário, único filho, da Sra. Elvira Lamos Portilho. Relata que foi nomeado curador provisório de sua mãe em 09.02.2007, nos autos do processo de interdição n. 602.01.2007.003543-3, 2ª Vara da Família e das Sucessões da comarca de Sorocaba/SP, desempenhando a função de curador até o óbito de

sua progenitora, ocorrido em 04.02.2008. Aduz que em março de 2010 a Receita Federal expediu notificações de lançamentos referentes aos impostos de renda de sua mãe anos-calendários 2005 (exercício 2006), 2006 (exercício 2007) e 2007 (exercício 2008), pertinentes às despesas médicas despendidas por sua genitora, que na época utilizou serviços de home care, com apoio de enfermagem 24 horas, em razão dos cuidados especiais que necessitou em face de um AVC que sofreu em outubro de 2004. Notícia que a Receita Federal apurou crédito tributário nos valores de R\$ 2.936,22 (ano-calendário 2005), R\$ 2.887,50 (ano-calendário 2006) e R\$ 2.958,65 (ano-calendário 2007), já inclusos nos cálculos a multa proporcional e os juros de mora. Sustenta que como herdeiro necessário teve seu direito de defesa cerceado, pois a Receita Federal emitiu notificação de lançamento e não notificação para prestar esclarecimento acerca das despesas médicas declaradas. Argumenta que os gastos médicos expendidos com a internação hospitalar de sua mãe na própria residência, foram comprovados através dos documentos juntados no processo administrativo, cuja cópia foi carreada aos autos junto com a exordial. Arguiu, ainda, que na esfera administrativa quitou os valores cobrados pela Receita Federal, assim como a multa com 50% de desconto, contudo apresentou impugnação por entender que a cobrança é indevida. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/640. Decisão prolatada à fl. 643 determinou ao autor que regularizasse sua representação processual, comprovando ser o único herdeiro de Elvira Lemos Portilho, assim como esclarecesse seu pedido acerca da Justiça gratuita. A parte autora apresentou documentos às fls. 646/649, bem como a guia de recolhimento de custas processuais à fl. 650. Às fls. 658/662 contestação da União Federal argumentando que as despesas com internação hospitalar em residência (home care) podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, desde que comprovadas por meio de fatura emitida por estabelecimento hospitalar, nos termos do artigo 80 do Decreto n. 3.000/1999. Aduz que alusiva exigência decorre do fato que as despesas com enfermeiras, massagistas, medicamentos, insumos, equipamentos hospitalares e outros, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda se enquadradas como despesas hospitalares. Sustenta que a contribuinte (Sra. Elvira) efetuou deduções de despesas diversas com serviços de home care, sem a necessária comprovação por meio de fatura hospitalar, sendo que as empresas prestadoras do serviço de home care, Larmed e Unidade Cirúrgica, não se enquadram como hospitais e, desta forma, os pagamentos efetuados por cheques pela contribuinte às citadas empresas não atendem a exigência legal. Alega que a declaração de fl. 74 não comprova a ocorrência de internação hospitalar em residência, mas sim a prestação de serviços de enfermagem que não atendem às exigências legais. Aduz que não houve nulidade no procedimento administrativo pela ausência de notificação da contribuinte para prestar esclarecimentos sobre as deduções em questão, porque o artigo 73 do Decreto n. 3.000/1999 prevê a possibilidade da Autoridade Fiscal glosar alusivas deduções sem prévia audiência do contribuinte. Ademais, que a glosa não prejudicou o exercício do contraditório e ampla defesa do autor, posto que notificado acerca do processo administrativo apresentou impugnação e, concomitantemente, recolheu o imposto devido, a multa proporcional e os juros de mora. Alega que com o pagamento extinguiu-se o crédito tributário apurado no lançamento, reconhecendo o autor a legalidade da cobrança. Decisão de fl. 663 instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. As partes manifestaram-se às fls. 664/665 e 666, nada requerendo a respeito da produção de provas. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, busca o autor, na presente ação, a restituição da quantia que pagou em relação aos autos de infração afetos às revisões dos Impostos de Renda de Pessoa Física, anos-calendários 2005 (exercício 2006), 2006 (exercício 2007) e 2007 (exercício 2008), em nome de sua falecida genitora, Sra. Elvira Lamos Portilho. Pleiteia, igualmente, a restituição dos valores gastos com as despesas médicas no tratamento de sua mãe. Alusivas revisões decorreram do entendimento da Receita Federal que os gastos despendidos pela contribuinte, Sra. Elvira, não poderiam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido, posto que a dedução das despesas com internação hospitalar em residência (home care) somente pode ser efetivada se comprovada através de fatura emitida por estabelecimento hospitalar, nos termos do artigo 80 do Decreto n. 3.000/1999. No caso, compreendeu a Receita Federal que as empresas prestadoras de serviço de enfermagem 24 horas não se enquadram como hospitais para fins de dedução do imposto de renda. Incialmente, constato que não assiste razão à parte autora quando alega que o auto de infração administrativo é nulo por cerceamento de defesa, em razão da Receita Federal ter emitido diretamente notificação de lançamento e não notificação visando ao esclarecimento das despesas médicas deduzidas na declaração de imposto de renda da mãe do autor, posto que a autoridade fiscal agiu em conformidade com o disposto no artigo 73 do Decreto 3.000/1999: Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º). 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º). [...] No mais, o autor foi notificado no procedimento administrativo a pagar os créditos tributários apurados ou impugná-los, oportunidade em que recolheu os tributos devidos, a multa proporcional e juros de mora, assim como impugnou a cobrança por entendê-la indevida. Por sua vez, não houve questionamento acerca dos efetivos serviços de home care prestados à contribuinte, uma vez que

mesmo a parte ré alega que há elementos para acreditar que a Sra. Elvira necessitava de cuidados de profissionais da área de saúde. A respeito da dedução de despesas médicas na declaração de rendimentos, calha transcrever as seguintes normas: Lei n. 9.250/1995: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; [...] 2º O disposto na alínea a do inciso II: I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. [...] Decreto n. 3.000/1999: Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea a). 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 2º): I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; [...] O autor juntou à fl. 74 declaração a qual informa que sua mãe esteve sob os cuidados médicos, na modalidade de cuidados de enfermagem 24 horas, atendimento de necessidades básicas como: higiene, oferta alimentar e cuidados gerais, nos períodos de 2005 até 2007, prestados até setembro de 2006 pela empresa UNIDADE CIRÚRGICA ESPECIALIZADA DE SOROCABA LTDA, CNPJ n. 02.115.943/0001-95, e a partir de outubro de 2006 pela empresa LARMED SERVIÇOS DE ENFERMAGEM LTDA-ME, CNPJ n. 08.272.029/0001-34. Anexou cópias das cartões bancários (fls. 84/422 e 473/614) referentes aos pagamentos efetuados às alusivas empresas de home care. Desta forma, embora não tenha demonstrado o pagamento das despesas médicas por fatura, comprovou o pagamento mediante as cópias dos cartões bancários carreados aos autos, consoante lhe permite a legislação (artigo 8º, 2º, III, da Lei n. 9.250/1995 e artigo 80, 1º, III, do Decreto n. 3.000/1999). No caso, o serviço de atendimento domiciliar (home care) de enfermagem tem como finalidade precípua promover a assistência à saúde do paciente em sua residência, incluída, portanto, no conceito de serviço hospitalar, apta a possibilitar que o contribuinte deduza gastos com home care na declaração de rendimentos. De outra banda, o autor não faz jus à restituição integral dos valores referentes à totalidade das despesas médicas expendidas com os serviços de home care, por falta de amparo legal, uma vez que a legislação possibilita a dedução da base de cálculo do IRPF com gastos médicos e não a restituição integral dessas despesas. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de **DETERMINAR** a restituição ao autor dos valores pagos referentes aos autos de infração afetos às revisões dos Impostos de Renda de Pessoa Física, anos-calendários 2005 (exercício 2006), 2006 (exercício 2007) e 2007 (exercício 2008), contribuinte: Sra. Elvira Lamos Portilho, incluindo os valores pagos a título de multa proporcional e juros de mora, devidamente atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001719-10.2014.403.6110 - ASSOCIACAO PROTETORA DOS INSANOS DE SOROCABA (SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pela ASSOCIAÇÃO PROTETORA DOS INSANOS DE SOROCABA, em face da sentença de fls. 201/204, proferida no sentido de julgar improcedente o pedido para obtenção de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, e a restituição dos valores recolhidos a esse título. Alega que a sentença apresenta obscuridade, erro material e omissão, conforme razões de embargos oferecidas às fls. 212/218. No entanto, os presentes embargos são intempestivos. Por oportuno, antes mesmo de adentrarmos no mérito da intempestividade dos embargos, verifica-se, de fato, a ocorrência de erro material no corpo da sentença, o que corrijó, nos termos do art. 463, do Código de Processo Civil. Referida sentença, muito embora em seu

cabeçalho tenha nominado corretamente a autora (Associação Protetora dos Insanos de Sorocaba), do relatório constou que a ação foi ajuizada por Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itu, pelo que faço a seguinte correção material: Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizada por ASSOCIAÇÃO PROTETORA DOS INSANOS DE SOROCABA em face da UNIÃO FEDERAL (...). Feita a devida correção, verifica-se que a sentença encontra-se fundamentada em documentos juntados pela parte autora, ora embargante, o que reforça a natureza eminentemente material do erro apontado. Com a implantação do Diário Eletrônico, a Lei nº 11.419/2006, ao dispor sobre a informatização do processo judicial, previu que: Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral. 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Dessa forma, o procedimento passou a prever datas distintas para os atos de disponibilização do texto processual, sua publicação e intimação da parte, onde data de disponibilização é o dia da veiculação da informação, ou seja, o dia em que a edição do Diário Eletrônico se tornou acessível na internet pela primeira vez. Enquanto data da publicação, é o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, ou seja, o advogado tem acesso ao teor do ato judicial em um dia, considerando-se intimado, porém, apenas no dia útil seguinte à data da publicação. No caso dos autos, o procedimento adotado pelo representante da autora, acabou por restaurar a antiga forma de contagem de prazo dos diários impressos: a data da veiculação da informação no Diário Oficial coincidia com a intimação, nos termos dos artigos 234 e 236, do Código de Processo Civil: Art. 234. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa. Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial. À fl. 210, encontra-se certificada a disponibilização da sentença, ora embargada, no Diário Eletrônico da Justiça em 03/07/2014. Na sequência, consta dos autos certidão de carga dos autos feita pelo representante processual da autora, no dia 03/07/2014 (fl. 211), ou seja, no mesmo dia em que o ato judicial foi disponibilizado na internet, o que acabou antecipando a intimação e, conseqüentemente, o início da contagem do prazo recursal. Dessa forma, em observância à obrigatoriedade da contagem dos prazos legais, verifica-se que a autora foi intimada no dia 03/07/2014, começando o prazo recursal a fluir já no dia 04/07/2014, com termo final para oposição de embargos de declaração em 08/07/2014, e não em 10/07/2014, prazo adotado pela parte autora. Ante o exposto, com fundamento no artigo 536, do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, POSTO QUE INTEMPESTIVOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003277-17.2014.403.6110 - COML/ CONSTRUTORA GUITTE LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à autora da contestação e documentos de fls. 213/279 vº. Outrossim, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0003918-05.2014.403.6110 - ISAAC MARTINS GONCALVES(SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c repetição de indébito, ajuizada por ISAAC MARTINS GONÇALVES em face da UNIÃO FEDERAL, em que o autor pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que se refere à incidência do imposto de renda retido na fonte sobre o valor recebido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) que recaiu sobre os valores recebidos acumuladamente pelo autor no ano-base de 2010, exercício 2011, lançamento nº 2011/832983505897319, bem como visando à restituição do valor já retido pelo Fisco. Alega a parte autora que em 11.06.2010 levantou o valor de R\$ 127.447,72 (cento e vinte e sete mil quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos), em razão da procedência de processo judicial que ajuizou contra o INSS perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Salto/SP, ação ordinária previdenciária n. 526.01.1998.002167-5 (n. de ordem 713/1998). Do montante levantado, relata que foi abatido o valor de R\$ 42.057,74 (quarenta e dois mil e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios e de contador, bem como que R\$ 3.814,49 (três mil oitocentos e catorze reais e quarenta e nove centavos) ficaram retidos na fonte, relativamente ao imposto de renda. Em relação ao imposto de renda do ano exercício 2011, aduz que declarou o valor recebido do mencionado processo judicial, no campo Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, por se tratar de pagamento de indenização. Sustenta que foi notificado do lançamento n. 2011/832983505897319, relativo ao mencionado imposto de renda, apresentando impugnação junto à Secretaria da Receita Federal. Argumenta que o imposto de renda não deve incidir sobre a totalidade recebida acumuladamente e sim que a incidência deve ocorrer ano a ano, mês a mês, com base nos valores que devia ter recebido, mas que não recebeu por culpa exclusiva do INSS. Arguiu, ainda, que a Receita Federal não deduziu da base de cálculo do imposto o valor referente ao pagamento de honorários advocatícios. Pleiteia a declaração de inexistência do débito relativo à cobrança do IRPF, exercício 2011, lançamento n. 2011/832983505897319. Ademais, a não incidência de IRPF sobre o valor recebido

acumuladamente a título de benefícios previdenciários em atraso, assim como que eventual cobrança incida sobre os valores que deveriam ter sido recebidos no ano a ano, mês a mês, descontado o valor pago a título de honorários advocatícios. Por derradeiro, requereu a restituição do valor de R\$ 3.814,49 retido na fonte, devidamente atualizado, bem como a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/53. Às fls. 57/58 cópia da sentença prolatada na 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, processo n. 00004228-75.2014.403.6315, pela incompetência do Juizado em razão do valor da causa, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Decisão proferida à fl. 59 deferiu os benefícios da Justiça gratuita e determinou a citação da ré. Às fls. 64/71 contestação da União Federal argumentando, preliminarmente, sobre o indeferimento da concessão da assistência judiciária gratuita em razão do autor não se enquadrar na hipótese prevista nas Leis ns. 1060/50 e 7115/83. Quanto ao mérito alega que a hipótese de incidência do Imposto de Renda encontra-se disciplinada por meio das Leis ns. 7.713/88, 8.134/90 e 9.250/95, que estabelecem o regime de caixa para a tributação dos rendimentos das pessoas físicas, vale dizer, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuindo do valor das despesas com a ação judicial necessária ao seu recebimento e com honorários advocatícios, se tiverem sido pagos pelo contribuinte, sem indenização, nos termos do artigo 12 da lei n. 7.713/88. Aduz que a Relatora do recurso extraordinário n. 614.406, ilustre Ministra Ellen Gracie, reputou constitucional o artigo 12 da Lei n. 7.713/88. Ademais, que este recurso extraordinário é objeto de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Sustenta que o autor não demonstrou que no valor recebido em juízo não houve a inclusão, total ou parcial, de indenização dos honorários advocatícios. Na réplica de fls. 73/76 o autor reiterou todos os termos, valores e pedidos articulados na peça inaugural, impugnando integralmente a defesa apresentada. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA** Inicialmente, segundo cópia do IRPF, exercício 2011, ano-calendário 2010, acostada às fls. 26/31, constata-se que o autor auferiu renda anual no valor de R\$ 18.172,70, tendo como fonte pagadora o INSS, em razão de sua aposentadoria. Verifica-se que além do imóvel onde reside consta que adquiriu, em setembro de 2010, outro imóvel no município de Salto/SP, pelo valor de R\$ 68.000,00. Ademais, constou o valor de R\$ 1.183,43 depositado em caderneta de poupança. O fato de o autor ter adquirido outro imóvel com o dinheiro que recebeu em razão de demanda judicial proposta contra o INSS, não afasta seu direito à concessão dos benefícios da Justiça gratuita para a presente ação, posto tratar-se de aposentado com renda mensal, no ano de 2010, de pouco mais de R\$ 1.500,00. Desta forma, em face da hipossuficiência financeira da parte autora, restou comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da sua subsistência e da sua família, sendo de rigor, portanto, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, com fundamento no artigo 4º, da Lei n. 10.060/1950. **DO MÉRITO** No caso dos autos, o autor percebeu valores previdenciários atrasados, referentes à demanda judicial proposta contra o INSS, recebidos de forma acumulada em 11.06.2010, data em que houve acréscimo patrimonial a ensejar possível retenção na fonte. No campo tributário, destaca-se, os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. A parte autora questiona a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre o montante total que recebeu acumuladamente na citada demanda judicial. Assiste razão ao autor no tocante à pretensão de que o cálculo do Imposto de Renda inerente aos rendimentos recebidos acumuladamente observem as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem às rendas, eis que a matéria encontra-se pacificada em nossa Jurisprudência e, portanto, não comporta maiores discussões. O Superior Tribunal de Justiça decidiu em favor da tese do autor, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.118.429/SP, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e, ainda, no reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8?2008. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.429/SP, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe: 14.05.2010) Nos precedentes jurisprudenciais que levaram à consolidação desse entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, restou assentado que a norma inserta no art. 12 da Lei n. 7.713/1988 refere-se ao momento da incidência do tributo e não ao seu modo de cálculo, conforme os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem

tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/08/2007 p. 300)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.3. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2008)Destaca-se que o c. Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida no RE 614232, em 20.10.2010, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral para determinar o sobrestamento dos recursos extraordinários e agravos de instrumentos sobre a matéria em questão, qual seja, o modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - regime de caixa ou de competência. Confira-se a ementa da indigitada decisão:TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral.2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria.3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, 1º, do CPC.(RE 614232 AgR-QO-RG/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento: 20.10.2010, DJe: 04.03.2011)Corroborando o teor do acórdão prolatado no Recurso Especial - REsp n. 1.118.429/SP verifica-se o artigo 12-A da Lei n. 7.713/1988, incluído pela Lei n. 12.350/2010, com a seguinte redação:Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Desta forma, deve ser reconhecido à parte autora o direito de que os rendimentos recebidos acumuladamente na citada ação previdenciária sejam tributados pelo Imposto de Renda com a observância das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem às verbas.Tal reconhecimento, entretanto, não implica na restituição pura e simples de todo o montante relativo ao Imposto de Renda retido no momento do pagamento do

valor em questão, eis que, embora o Imposto de Renda seja calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, os valores retidos e recolhidos em cada período mensal representam antecipação do imposto devido, cuja apuração é anual e se sujeita à apresentação de declaração de ajuste por parte do contribuinte. Assim, já retido e recolhido o imposto, os valores recebidos acumuladamente pelo autor em decorrência da decisão judicial transitada em julgado, devem integrar as declarações de ajuste anual relativas aos respectivos anos-calendário, como rendimentos tributáveis, a fim de que sejam apurados o Imposto de Renda efetivamente devido. Por sua vez, no que se refere ao pedido de dedução da verba honorária da base tributável, verifica-se que a parte autora apresentou à fl. 35 cópia do recibo de prestação de contas firmado pelo advogado Vitório Matiuzzi, pertinente ao recebimento de honorários advocatícios na ordem de R\$ 42.057,74 (quarenta e dois mil e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos), assim como declarou o pagamento dos honorários em sua declaração do IRPF (fl. 30), ainda que conste a observação fazer retificadora em relação ao n. do CPF do causídico. Demonstrado o pagamento dos honorários advocatícios é de rigor sua dedução da base tributável do imposto de renda, nos termos do artigo 12-A, 2º da Lei n. 7.713/88, incluído pela Lei n.

12.350/2010.DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a incidência do Imposto de Renda calculado sobre o montante integral recebido acumuladamente nos autos da ação ordinária previdenciária n. 526.01.1998.002167-5 (n. de ordem 713/1998), da 2ª Vara Cível da Comarca de Salto/SP, e sob a alíquota máxima, referente ao lançamento n. 2011/832983505897319, IRPF ano-calendário 2010, exercício 2011, devendo o imposto ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, respeitando-se as diferenças porventura apuradas em decorrência da retificação das declarações de ajuste anual apresentadas pelo autor nos respectivos anos-calendário, conforme fundamentação acima, em valor a ser apurado em liquidação de sentença. Apresentadas pelo autor as Declarações Retificadoras do IRPF, deverá a Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP recalculer o valor de imposto de renda a pagar, valendo-se do regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, conforme decidido nesta sentença, bem como excluir da base tributável do imposto o valor pago pelo autor a título de honorários advocatícios, no montante de R\$ 42.057,74 (quarenta e dois mil e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos). Ademais, deverá compensar o valor já retido pelo Fisco, na ordem de 3.814,49 (três mil oitocentos e catorze reais e quarenta e nove centavos), devidamente atualizado, com o saldo de imposto a pagar, se houver. De outro lado, inexistindo imposto a pagar, ou sendo seu valor menor que o valor já retido pelo Fisco, deverá a ré devolver à parte autora o valor retido, total ou parcialmente, devidamente corrigido. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005862-42.2014.403.6110 - IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAPIRAI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo, intimando-as a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

Expediente Nº 5787

EXECUCAO FISCAL

0008556-33.2004.403.6110 (2004.61.10.008556-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADEMIR BARROS DOS SANTOS(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO)

Recebo os autos do arquivo, deferindo o requerimento formulado pela exequente. Nestes termos, determino a penhora de ativos financeiros, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0005641-74.2005.403.6110 (2005.61.10.005641-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PEDRO JOSE DE LIMA(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL)

Indefiro, por ora, o requerimento da exequente às fls. 168. Tendo em vista a certidão de fls. 169, cumpra-se o despacho de fls. 168, providenciando o bloqueio de ativos financeiros do executado, em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Int.

0008291-26.2007.403.6110 (2007.61.10.008291-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RONALDO VALIM FRANCA
Recebo os autos do arquivo, deferindo o requerimento formulado pela exequente. Nestes termos, determino a penhora de ativos financeiros, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0014872-57.2007.403.6110 (2007.61.10.014872-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ENRICO GIOVANNI ANACLETO RAMPINI

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 59/60 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, que restou negativa (fl. 36/37). Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0014884-71.2007.403.6110 (2007.61.10.014884-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X QUEZIA LEAL GARCIA PUCHETTI

Defiro o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000730-14.2008.403.6110 (2008.61.10.000730-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SHIRLEY APARECIDA DE CARVALHO FERREIRA

Os presentes autos encontram-se desarquivados em secretaria. Abra-se vista à exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002810-14.2009.403.6110 (2009.61.10.002810-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MONICA CRISTINA MONTALTO MARTINS

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 40/42 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, que restou negativa (fl. 30/31). Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002865-62.2009.403.6110 (2009.61.10.002865-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CRISTIANE RODRIGUES COSTA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 38. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a

exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002904-59.2009.403.6110 (2009.61.10.002904-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ALEXANDRE TORRES DE MATTOS

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 33, uma vez que, o executado sequer foi citado.Assim sendo, concedo ao exequente prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que diligencie o endereço correto para regular citação e também a existência de bens passíveis de penhora em nome do executado.Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0004721-27.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EDGAR ALOMIA ARCE

Indefiro o requerimento da exequente às fls. 55/58, nos exatos termos do despacho de fls. 49.Abra-se vista à exequente para indicar bens do executado para garantia do débito exequendo, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0005768-02.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PRODELYN QUIMICA IND/ E COM/ LTDA

Indefiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 52, tendo em vista que não foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da executada.Cumpra o exequente o despacho de fl. 57, no que lhe couber no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0006168-16.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FRANCISCO DOS SANTOS BISPO NETO

Tendo em vista o desarquivamento dos autos em razão do descumprimento do parcelamento noticiado às fls. 17, defiro o requerimento de penhora dos ativos financeiros em nome do executado, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007245-26.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA CENTRAL DE ARACOIABA LTDA ME

Primeiramente, nada a deferir quanto ao pedido de citação do executado, tendo em vista que o mesmo foi devidamente citado, conforme se verifica às fls. 42. Quanto ao pedido de bloqueio de valores, indefiro tal requerimento formulado pela exequente, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial do executado e já houve a realização da penhora on line, que restou negativa (fl. 46/47). Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007675-75.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARIANE MOURA GONCALVES

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 30.Considerando que o valor bloqueado é suficiente para garantia

integral do débito exequendo intime-se a executada do prazo de 30(trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.Int.

0001161-38.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANA EMILIA AIRES DE BARROS

Cite-se na forma da Lei.(AR POSITIVO)Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0001192-58.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JANAINA CHRISTINE NABEIRO DOS SANTOS

Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0001216-86.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARGARETH BARTOLOMEU SANCHEZ

Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0001218-56.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DENISE HELENA MINUCI

Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0001254-98.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROSANGELA LAUREANO COUTINHO

Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito

exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0001274-89.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA LUIZA AUGUSTO

Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0001353-68.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VERA LUCIA EMILIO

Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0001355-38.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARJORIE DE FATIMA CADINA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 34. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001873-28.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ADRIANA HELENA DE ARAUJO DROGARIA - ME X ADRIANA HELENA DE ARAUJO

Tratando-se de firma individual, em que não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, esta última é responsável pelas dívidas tributárias daquela, situação que torna suficiente a citação de uma delas. Nesse sentido: Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL. CABIMENTO. 1. Tratando-se de empresa individual, à pessoa natural cabe a responsabilidade tributária por débitos que a empresa venha a adquirir. 2.Em se tratando de firma individual, onde não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, que efetivamente desenvolve atividade comercial, os bens de ambas se confundem, de onde decorre a responsabilidade tributária desta última, que autoriza a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 288098 Processo: 200603001207970 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 211 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES). Por outro lado, tendo em vista que se trata de pessoa física que detém CNPJ, a fim de exercer atividade comercial, devem ambas

figurar no polo passivo da execução. Dessa forma remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ADRIANA HELENA DE ARAUJO, CPF n.º 452.248.116-00, no polo passivo da presente execução. Com o retorno cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int. AR COM DILIGENCIA NEGATIVA

0001875-95.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SHEILA CRISTINE CONDE MACEDO

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0001876-80.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CLEBER FRITZEN

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0001879-35.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CLAUDIO MARCELO PRADO

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0005853-80.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SAUDE DENTAL TRAT DENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/S LTDA - ME

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução,

DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (AR NEGATIVO)No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

Expediente Nº 5788

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0900220-59.1997.403.6110 (97.0900220-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP026303 - GERALDO FERREIRA ALVES) X A HIDRAULICA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CARLOS DE SOUZA FILHO X MAGDA AUGUSTO DA SILVA SOUZA(SP107172 - LUIZ DE SOUZA)

Considerando que o valor contratado pela executada é de R\$ 525,12, que à época da propositura a ação correspondia a R\$ 24.307,70, e que no demonstrativo de débito juntado pela exequente às fls. 318/334, os valores apresentados correspondem à R\$ 18.821.239,59, abra-se vista a exequente para que justifique a forma de calculo do referido débito tendo em vista a exorbitância do saldo devedor apresentado.Int.

0009853-07.2006.403.6110 (2006.61.10.009853-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JOSE ROBERTO BONINI JUNIOR

Cumpra-se o despacho de 97 a fim de proceder a penhora de ativos financeiros, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD, devendo a exequente providenciar o valor atualizado do débito no prazo de 05 (cinco) dias.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0013459-43.2006.403.6110 (2006.61.10.013459-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GABRIEL DIAS VIEIRA ME X GABRIEL DIAS VIEIRA(SP070435 - IUQUIM ELIAS FILHO)

Considerando a participação do BANCO COOPERATIVO SICREDI, junto ao Banco Central, DETERMINO, em substituição à expedição de ofício a reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0007519-63.2007.403.6110 (2007.61.10.007519-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AGRO IBIUNA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EPP X LAZARO ANTONIO DE FREITAS(SP091567 - JOAO DANIEL BUENO) X MARIA CRISTINA BARROCO FALCI DE FREITAS

Considerando a participação do BANCO COOPERATIVO SICREDI, junto ao Banco Central, DETERMINO, em substituição à expedição de ofício a reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0001142-42.2008.403.6110 (2008.61.10.001142-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PAULA GRAZIELE AZEVEDO ROMAO EPP X PAULA GRAZIELE AZEVEDO ROMAO

Considerando a participação do BANCO COOPERATIVO SICREDI, junto ao Banco Central, DETERMINO, em substituição à expedição de ofício a reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0005278-82.2008.403.6110 (2008.61.10.005278-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AUTO POSTO TUPY DE ITAPETININGA LTDA X WALTER DOMINGUES

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls.67, expeça-se Carta Precatória no endereço de fls. 61.Com o retorno, abra-se vista ao exequente

0004826-04.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SOELI PINHEIRO DA SILVA

Considerando a participação do BANCO COOPERATIVO SICREDI, junto ao Banco Central, DETERMINO, em substituição à expedição de ofício a reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0004965-53.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JUNIA ATHAYDE DOS SANTOS VIANNA

Considerando a participação do BANCO COOPERATIVO SICREDI, junto ao Banco Central, DETERMINO, em substituição à expedição de ofício a reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0005020-04.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MOISES SOARES PNEUS ME X MOISES SOARES

Nos termos da decisão proferida no agravo de instrumento, trasladada para estes autos às fls. 82/5, proceda-se ao arresto de bens do executado, por intermédio do sistema BacenJud.No caso de restar infrutífera a medida acima e, não havendo quaisquer outras indicações de bens passíveis de penhora e, ainda, considerando a ausência de citação do executado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791,III do Código de Processo Civil, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

0005263-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO) X NUMERGRAF IND/ E COM/ DE MAQUINAS E ACES GRAFICOS LTDA X JOSE LUIZ PEREIRA X MARIA JOSE SARMENTO PEREIRA
Considerando a participação do BANCO COOPERATIVO SICREDI, junto ao Banco Central, DETERMINO, em substituição à expedição de ofício a reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à

exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0001505-87.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS HENRIQUE HONORATO

Indefiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 49, uma vez que o executado mudou-se do endereço discriminado na inicial, consoante se verifica na certidão da Sra. oficial de justiça de fl. 44. A fim de que eventualmente não se alegue qualquer nulidade, determino que a Secretaria proceda à solicitação de informações de endereço(s) do executado junto à base de dados da Receita Federal e ao CNIS, sendo o endereço encontrado o mesmo já diligenciado, proceda a consulta ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Em sendo diferente(s) o(s) endereço(s) encontrado(s) expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou, se o caso, expeça-se carta precatória, devendo a exequente nesta hipótese juntar custas para diligências, no prazo de 05 (cinco) dias, se a diligência for deprecada à Justiça Estadual. Outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0003718-66.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X NORTON DE SOUZA TORIBIO X NORTON DE SOUZA TORIBIO

Fls. 109: Defiro, concedo prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente. Findo o prazo ou juntadas diligências, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente. Int.

0004001-89.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X VALTER DAFFRE JUNIOR

Defiro o requerido pela exequente às fls. 95, proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereço do executado junto ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou se o caso, expeça-se carta precatória devendo a exequente juntar as custas de diligência para realização do ato. Outrossim se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007285-08.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRIOS PINGUIM DE SOROCABA LTDA X INES DE SOUZA PORTO DIAS X FRANCISCO ALVES DIAS

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 66 e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Em sendo negativa a diligência, proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

0000216-85.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROSTAND MAZZUCCO DE HOLANDA

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 73/75 expeça-se carta precatória para a Comarca de Itu, devendo a exequente providenciar as custas e diligências suficientes para realização da penhora, avaliação sobre o imóvel matrícula 32.895 indicado, em sua totalidade, ficando resguardada a meação do cônjuge alheio a execução, nos termos do art. 655-B, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, devendo o senhor oficial de justiça proceder a intimação do executado e também do cônjuge. Formalizada a penhora, proceda a Secretaria ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do Sistema de Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo (ARISP). Após, abra-se vista a exequente. Int.

0005232-20.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES FELIX ME X FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES FELIX X DODANY DE SOUSA FELIX

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 55 e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Em sendo negativa a diligência, proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

0006647-38.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGLAV - BENEFICIAMENTO DE ROUPAS LTDA - ME X JOSIEL ANTONIO ROSA X ADAILTON MOREIRA DA SILVA

Defiro o requerimento formulado pela exequente as fls. 77. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Rio Claro, para que procedam a penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), no endereço fornecido às fls. 77, devendo a exequente providenciar recolhimento das custas suficientes para a realização da diligência. Com retorno, abra-se vista ao exequente. Int.

0007208-62.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X N A ABUD TRANSPORTES - ME X NEISON APARECIDO ABUD

Fls. 50 Defiro: Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Tietê/SP, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação do executado no endereço fornecido às fls. 50, devendo a exequente providenciar recolhimento das custas suficientes para a realização da diligência. Com retorno, abra-se vista ao exequente. Int.

0007226-83.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS EDUARDO ORTEGA DE ARRUDA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do executado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0001696-64.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X D S I IND/ METALURGICA LTDA X DURVAL BLAS DE BARROS X SIDNEY DANTAS

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 57, eis que as custas foram encaminhadas junto com a Carta Precatória, para distribuição, ao Juízo Deprecado por e-mail. Aguarde-se o cumprimento da precata. Int.

0002218-91.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALESSANDRO APARECIDO VALADAO

Intime-se a exequente para que proceda ao recolhimento das custas necessárias para expedição da carta precatória de citação, conforme requerido, no prazo de 15 (quinze) dias. PA 1,5 Intime-se.

0002235-30.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIO MARCIO NETO

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0004359-83.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BONIFACIO VIEIRA LOPES

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0005665-87.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

E.R. BERTOLA CAFETERIA - ME X EDUARDO RODRIGUES BERTOLA X KATIA SILENI DE CAMPOS RODRIGUES BERTOLA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0005666-72.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANILLO DE MATOS BARROS - ME X DANILLO DE MATOS BARROS

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0005672-79.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO CALEGARE DE ALMEIDA - ME X RODRIGO CALEGARE DE ALMEIDA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0005674-49.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS EDUARDO SOARES TRANSPORTES - ME X CARLOS EDUARDO SOARES

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0006213-15.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X USIPESS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP X FREDERICO HOLTZ NETO X AMAURI DE ANGELO

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se cartas precatórias para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para distribuição e diligências, referentes as comarcas de SALTO/SP e ITU/SP, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

***PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6263

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012985-95.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO

GRIMONE) X MILTON ARRUDA DE PAULA EDUARDO(SP062711 - GERALDO RUBERVAL ZILIOI) X VANGUARDA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) X ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X HELOISA DE MARCO NUNES DA SILVA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X PAULO EDUARDO MICALLI(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP314129 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA) X MARCO ANTONIO ANDRIGHETTO(SP156965 - CARLOS VALÉRIO DA ROCHA) X JOSE EDUARDO BUSCARDI COSTANTINI(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes da audiência designada para o dia 25 de fevereiro de 2015, às 17h00min, pela Quarta Vara Federal de São José do Rio Preto-SP (processo n.º 0004146-89.2014.403.6106).

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005772-38.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X THALIS EDUARDO DE JESUS

Trata-se de ação de busca e apreensão em que visa a parte autora resgatar o veículo alienado fiduciariamente. Deferida a medida liminarmente, foi expedido o competente mandado, sendo que não foi possível apreender o veículo, uma vez que não se encontrava na posse do requerido, conforme se verifica da certidão de fls. 30. Às fls. 39 pugna a CEF pela conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito. A medida postulada pela parte autora é de ser deferida, uma vez que restou inconteste que o veículo não se encontra na posse do requerido, nos termos do art. 4º do Dec. Lei 911/69. Desse modo, determino a conversão desta ação de busca e apreensão em ação de depósito e a citação do requerido, nos moldes do art. 902 do CPC. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas e diligências para o cumprimento do ato a ser deprecado. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

USUCAPIAO

0000149-66.2008.403.6120 (2008.61.20.000149-8) - JOSE CARMO ZAMBONI(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP271559 - JULIANA MANTUANO DE MENESES E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP163382 - LUIS SOTELO CALVO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 442/446 e a certidão de fl. 451, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. 3. Ciência ao MPF. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0001889-35.2003.403.6120 (2003.61.20.001889-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LOURDES APARECIDA PENEDO GRILLO

Fls. 60: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/14, devendo a Secretaria substituí-los por cópias, nos moldes do Provimento n.º 64/2005 - COGE. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007298-55.2004.403.6120 (2004.61.20.007298-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X ANGELO SMIRNE NETO X ISABEL DO CARMO GONCALVES SMIRNE

Fls. 64: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/13, devendo a Secretaria proceder de acordo com o Provimento n.º 64/05 - CJF da 3ª Região. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 61, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004737-48.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CLAUDINEY JUNQUEIRA X SELMA APARECIDA ALDANA

Fls. 119: defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Após, no silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002231-31.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO PRADO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a requerente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 95.

0002727-60.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISMAEL DA SILVA MACEDO

Tendo em vista a manifestação de fls. 54, intime-se pessoalmente o requerido, ora executado, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença de fls. 51, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Para tanto, comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas e diligências devidas ao Estado para a efetivação do ato a ser deprecado. Intime-se. Cumpra-se.

0007302-14.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VLADimir DA CUNHA LEAO

Fls. 62: defiro. Intime-se pessoalmente o requerido, ora executado, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença de fls. 58, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (artigo 475-J, CPC), devendo a CEF, para tanto, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Int. Cumpra-se.

0010020-81.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS ALDOMIRO LOGATTI(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA)

Concedo ao embargante o prazo de 05 (cinco) dias para que promova o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 14, inc. II, da Lei n.º 9.289/96 e da Resolução n. 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de deserção. Fls. 103/104: considerando o recurso interposto pelo embargante, fica prejudicado o pedido formulado pela CEF. Intimem-se.

0006470-44.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIO LUIZ FERREIRA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS)

Concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1.060/50. Recebo os embargos monitórios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 46/61. Int.

0015551-17.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORGE LUIS PARISI

Fls. 50: desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 46/47, para o seu integral cumprimento, observando-se o endereço de fls. 51. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003379-29.2002.403.6120 (2002.61.20.003379-5) - STUBE POSTO DE SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Tendo em vista a manifestação de fls. 438, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). 4. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003503-46.2001.403.6120 (2001.61.20.003503-9) - APARECIDA CORREA FISCARELLI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Tendo em vista o teor da r. decisão de fls. 189/190 e o seu trânsito em julgado (fls. 210), determino a devolução da quantia depositada na guia de fls. 165 ao Instituto requerido, observando-se os parâmetros indicados às fls. 205 e verso. Int. Cumpra-se.

0005132-50.2004.403.6120 (2004.61.20.005132-0) - MARIA SALUSTIANO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006847-83.2011.403.6120 - FLORACI SEBASTIANA OLARIO CREMONEZI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 116/133.Int.

0013122-48.2011.403.6120 - LUCILIA FERNANDES MONTEIRO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 128/131, conforme certidão de fls. 133, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006864-17.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000688-32.2008.403.6120 (2008.61.20.000688-5)) ANA CRISTINA FURLAN(SP286830B - TEREZA CRISTINA ANELMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do embargado aos autos (instrumento de procuração de fls. 27), dou-o por citado, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil.2. Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011707-93.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ROMUALDO DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 61.

0011885-42.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSVALDO BATISTA SIMOES

... Custas pela exequente.

0001231-59.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO VIEIRA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 61.

0007480-26.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVERALDO PACHECO DE CAMPOS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 75.

0014110-98.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VICENTE E CORREA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ELIAZAR VICENTE X GRAZIELA FERNANDA VICENTE CORREA(SP278082 - GRAZIELA FERNANDA VICENTE CORRÊA)

Fls.93: defiro. Determino a inclusão destes autos na 139ª hasta pública a ser realizada na data de 13 de abril de 2015, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 27 de abril de 2015, a partir das 11h.Proceda-se às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei, bem como intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a planilha atualizada do débito.Int. Cumpra-se.

0005829-22.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GOUVEA & GOUVEA LTDA. X GERALDO GOUVEA X MARCELO ANTONIO GOUVEA
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0009057-05.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONFECÇÕES EMMES LTDA X FRANCISCO MALZONI X OLGA WHITAKER DE CARVALHO MALZONI X CARLOS FERNANDO MALZONI FILHO

Tendo em vista a certidão de fls. 77 verso e os documentos de fls. 78/79, afasto a prevenção apontada no termo de prevenção global de fls. 76.Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s).Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Outrossim, considerando que os executados residem em cidade que não é sede de subseção judiciária, traga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento das custas necessárias para a distribuição da carta precatória no juízo competente. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

0009058-87.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GOUVEA & GOUVEA LTDA. X MARCELO ANTONIO GOUVEA X GERALDO GOUVEA

Tendo em vista a certidão de fls. 58 verso, afasto a prevenção apontada no termo de prevenção global de fls. 56/57.Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s).Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Outrossim, considerando que os executados residem em cidade que não é sede de subseção judiciária, traga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento das custas necessárias para a distribuição da carta precatória no juízo competente. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

0009060-57.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X C. R. DE SOUZA MECANICA DE VEICULOS X CRISCIANE REGINA DE SOUZA BERGAMO

Cite(m)-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que um dos executados reside em cidade que não é sede de subseção judiciária, traga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento das custas necessárias para a distribuição da carta precatória no juízo competente. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001603-81.2008.403.6120 (2008.61.20.001603-9) - CELI VASQUES CREPALDI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 60/61, bem como da certidão de fls. 65 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003357-87.2010.403.6120 - JOAO CARLOS MARCHESAN FILHO(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 284/285, 296/299, 308/310 e da certidão de fls. 314 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001504-04.2014.403.6120 - AVAM TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Sentença - Tipo M1ª Vara Federal de Araraquara/SP Autos n. 0001504-04.2014.403.6120 Impetrante: Avam Transportes e Serviços Agrícolas Ltda Impetrado: Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara/SP e Outro SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração propostos pela AVAM TRANSPORTES E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA em relação à sentença das fls. 112/114. Alega o embargante a ocorrência de omissão, pois não houve menção com relação à omissão legislativa no que tange ao parcelamento em condições mais apropriadas as empresas em recuperação judicial. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. No caso, porém, não assiste razão à impetrante quanto à omissão apontada, eis que ao fundamentar a decisão o órgão julgante não é obrigado a rebater todas as teses apresentadas, sendo suficiente que apresente razões bastantes de seu convencimento (AI-AgR-ED 762150, JOAQUIM BARBOSA, STF, 2ª Turma, 01.03.2011). E, no caso, meu convencimento foi firme no sentido de que o requerimento administrativo de parcelamento de débitos foi apresentado intempestivamente e que a recuperação judicial não autoriza o parcelamento dos débitos com os benefícios trazidos pela Lei 11.941/2009, suficiente para a procedência da ação. Assim, REJEITO os embargos e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012572-19.2012.403.6120 - ROSELI APARECIDA PINTO(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO E SP105971 - LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 264: pleiteia a Caixa Econômica Federal a intimação da parte autora para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 1.108,35 (mil cento e oito reais e trinta e cinco centavos). Todavia, verifica-se que referida verba foi fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de sorte que, ao menos *ictu oculi*, não corresponde ao valor cobrado pela requerida. Assim, intime-se a CEF para apresente novo cálculo observando-se os parâmetros estipulados em sentença. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004633-71.2001.403.6120 (2001.61.20.004633-5) - MAURICIO PEREIRA X JULIANA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. ALDO MENDES E Proc. LAERCIO PEREIRA) X MAURICIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 218, oficie-se o Banco do Brasil solicitando informações quanto ao pagamento do Alvará de Levantamento n. 58/2014. Int. Cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0014695-53.2013.403.6120 - EZIQUIEL AMORIM DA SILVA X ANDREZA TEIXEIRA AMORIM DA SILVA(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de prestação de contas proposta pela Eziquiel Amorim da Silva e Andreza Teixeira Amorim da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que visam a obtenção de informações sobre descontos, operações e lançamentos efetuados nos meses de outubro e novembro do ano de 2013 em extratos bancários, referentes ao contrato de compra e venda de terreno de construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida, que os autores não identificaram a origem. Juntaram documentos (fls. 07/61). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 82, depois da juntada de documentos pela parte autora (fls. 66/81). Citada (fls. 84), a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 85/90, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em face da inadequação do procedimento, pois ao emprestar dinheiro

à parte autora por meio de contrato de abertura de crédito, não exerceu nenhuma administração ou gestão de interesse dos requerentes. Alega, também, a falta de interesse de agir em face da desnecessidade do processo, pois não consta nos autos que os autores tenham solicitado administrativamente as contas relativas ao contrato que manteve com a Caixa Econômica Federal e, ainda, que o contrato existente entre as partes é o mesmo que foi juntado pelos requerentes. Alega, por fim, a ilegitimidade ad causam, pois a Caixa Econômica Federal não é gestora e nem administradora de bens, negócios e interesses dos autores. No mérito, alega que se confunde com a preliminar de falta de interesse de agir por inadequação procedimental e ilegitimidade ad causam. Requereu a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em face das preliminares arguidas ou que a presente ação seja julgada improcedente para que a Caixa Econômica Federal não seja obrigada a prestar contas. Juntou documentos (fls. 91, 93/237). A parte autora manifestou-se às fls. 241/244. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÕES preliminares de ausência de interesse processual e via inadequada não devem ser acolhidas, pois os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento para aquisição de terreno e discordam dos lançamentos de seus extratos bancários, possuindo interesse processual para ajuizar a presente ação de prestação de contas. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO. CRÉDITO ROTATIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR E INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. PRESCRIÇÃO. - O correntista de instituição financeira que discorde dos lançamentos constantes de seus extratos bancários, possui interesse processual para a ação de prestação de contas, independentemente do fornecimento de extratos. Não está configurada a inépcia da inicial e nem a falta de interesse de agir. - Não se admite ação de prestação de contas com o propósito de discutir a validade de cláusulas contratuais. - O prazo prescricional aplicável ao caso é o de 20 anos, tendo em vista tratar-se de ação pessoal ajuizada no ano de 2002, conforme estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200270020000193 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 16/06/2005 - Documento: TRF400110702 - DJU DATA: 20/07/2005 - PÁGINA: 522 - Rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Além do mais, a Súmula 259 do STJ prevê que: A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária. Assim, afastando as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal e passando à análise do mérito. A presente ação há de ser julgada procedente. Fundamento. Com efeito, pretende a parte autora que seja demonstrada a origem de descontos, operações e lançamentos efetuados nos meses de outubro e novembro do ano de 2013, referentes ao contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária (contrato n. 8.444.0262.992-3). Assim, sendo os autores parte do contrato de financiamento de imóvel celebrado com a Caixa, têm o direito de verificar se os valores cobrados em decorrência do pacto estão obedecendo às cláusulas nele acordadas. Por outro lado, cabe a quem administra as contas, dispor da movimentação dos recursos e efetuar os lançamentos de débitos e créditos, prestar esclarecimentos para aclarar o estado das relações contrapostas de crédito e débito. Nesse sentido citam-se os seguintes julgados: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CHEQUE ESPECIAL. DEVER DE PRESTAR CONTAS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. O titular de conta-corrente tem o direito de exigir da instituição bancária a prestação de contas, a fim de conhecer a origem e a regularidade dos lançamentos efetuados, para o que os extratos fornecidos na via administrativa mostram-se insuficientes. Sentença mantida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200104010773737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 30/04/2002 - Documento: TRF400083876 - DJU DATA: 22/05/2002 - PÁGINA: 332 Rel. TAIS SCHILLING FERRAZ) Outra: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. Depósito bancário. Conta-corrente. Interesse processual. O titular de conta corrente, inconformado com os lançamentos registrados em extratos fornecidos pelo banco, pelos quais teria constatado a capitalização dos juros, tem interesse processual em promover a ação de prestação de contas, que independe de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco. Recurso conhecido e provido. (STJ - 4ª Turma - Recurso especial n. 114117-SC, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar - data do julgamento: 25/03/1997) Portanto, a presente ação é de ser julgada procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a prestar as contas requeridas pela parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno a ré a prestar as contas pedidas no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que os autores apresentar, de acordo com o artigo 915, 2º, do Código de Processo Civil. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigidos monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005559-42.2007.403.6120 (2007.61.20.005559-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TATIANA REGINA LOPES CORREA (SP166143 - SIMONE HONÓRIO DE BARROS SANTOS) X ALCINDO FIGUEIREDO FILHO (SP173917 - ELVIO ISAMO FLUSHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA REGINA LOPES CORREA

Consultando o sistema INFOJUD verifico não constar DIRPF dos executados para os exercícios de 2013 e

2014. Assim, considerando a certidão de fls. 270 e o comando da parte final do r. despacho de fls. 247/248, suspendo a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000688-32.2008.403.6120 (2008.61.20.000688-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDO FUSCO X ALMIR FUSCO (SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO FUSCO (SP286830B - TEREZA CRISTINA ANTELMI DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimado o requerido a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo de fls. 157.

0005362-53.2008.403.6120 (2008.61.20.005362-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA LUISA PAVAO (SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X LEILA MAGALI LEONARDO (SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUISA PAVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA MAGALI LEONARDO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nova planilha de cálculos em que conste o valor total do débito, possibilitando, assim, o prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

0001557-87.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANIELA NANJI MARQUES DA SILVA (SP213307 - ROBERTO ELIAS DE CAMARGO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA NANJI MARQUES DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 94 e o comando da parte final do r. despacho de fls. 76/77, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0012009-59.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALEXANDRE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALEXANDRE GOMES

SENTENÇA Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CARLOS ALEXANDRE GOMES. Juntou documentos (fls. 05/14). Custas pagas (fls. 15). O requerido foi citado às fls. 20 e não apresentou embargos, tampouco cumpriu a obrigação (fls. 21). Às fls. 23 o presente feito foi julgado procedente reconhecendo o crédito de R\$ 11.782,97, devido pelo requerido. A Caixa Econômica Federal requereu às fls. 31 a penhora online, via BACENJUD, dos ativos financeiros localizados de titularidade do devedor, que foi deferido às fls. 32. A exequente requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista que houve o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor (fls. 34). O executado manifestou-se às fls. 48/49 informando que efetuou o pagamento do débito. Juntou documentos (fls. 50/54). Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 57, reiterando o pedido de fls. 34. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004806-12.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MICHEL LUIZ STERN (SP152147 - MARIA ELISABETH BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL LUIZ STERN

Intime-se o requerido, ora executado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na planilha de cálculos de fls. 70/71, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se.

0007354-10.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MILTON FERNANDO DOS SANTOS ASSAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FERNANDO DOS SANTOS ASSAD

Fls. 54: intime-se pessoalmente o requerido, ora executado, para pagar em 15 (quinze) dias a quantia fixada na conta de liquidação de fls. 55/56, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J,

CPC).Cumpra-se. Int.

0006749-30.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LINCON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINCON DA SILVA

Intime-se pessoalmente o requerido, ora executado, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na planilha de cálculos de fls. 32/33, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (artigo 475-J, CPC).Int. Cumpra-se.

0007372-94.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ISLAM LUIZ DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISLAM LUIZ DE TOLEDO

Intime-se pessoalmente o requerido, ora executado, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na planilha de cálculos de fls. 40/41, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (artigo 475-J, CPC).Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0052924-64.1998.403.6102 (98.0052924-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X FRANCISCO FREDERICO SCHUETT X RODE DE ALMEIDA LIMA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 443/446, manifeste-se o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003636-88.2001.403.6120 (2001.61.20.003636-6) - ROSI APARECIDA GONCALVES MOITINHO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI E SP053384E - MARIA ISABEL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos fls. 141, intime-se o INSS para que informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução nº 122/2010 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Expeça-se ofício ao INSS, restituindo-se o Processo Administrativo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002998-84.2003.403.6120 (2003.61.20.002998-0) - THEREZA PASTRE X VALTER DOS SANTOS X WALDO SORBO X LUIS ROBERTO MOREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0022151-57.2008.4030000 (fls. 350/352.) Intimem-se os interessados, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entender de direito para o prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0005734-07.2005.403.6120 (2005.61.20.005734-0) - IRENE FERREIRA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Aguarde-se o julgamento pelo STJ do recurso especial interposto às fls. 211/165 e admitido na r. decisão de fls. 271.Int.

0004685-57.2007.403.6120 (2007.61.20.004685-4) - AMARILDO DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE MORAES OLIVEIRA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo(s) autor(es), sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int. Cumpra-se.

0004156-04.2008.403.6120 (2008.61.20.004156-3) - MARCOS VINICIUS SOUZA OLIVEIRA - INCAPAZ X JULIENE CRISTINA SOUZA OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSIMERE MARIA DE SOUZA(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto e admitido, conforme r. decisão de fls. 242.Int.

0007476-62.2008.403.6120 (2008.61.20.007476-3) - IVONETE LEITE DA SILVA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Aguarde-se o julgamento pelo STJ do recurso especial interposto às fls. 112/118 e admitido na r. decisão de fls. 130.Int.

0000911-48.2009.403.6120 (2009.61.20.000911-8) - MARIA VERINA TEIXEIRA DE JESUS(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

, Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo o INSS a manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação do(s) sucessor(es) às fls. 188//206.

0006691-32.2010.403.6120 - HELIO PORFIRIO - INCAPAZ X TERESA PORFIRIO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da Caixa Econômica Federal, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.4. No silêncio do(a) autor(a) manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0009045-30.2010.403.6120 - NELSON PLAINO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Aguarde-se o julgamento pelo STJ do agravo nos próprios autos interposto contra decisão que não admitiu recurso especial. Int.

0008160-79.2011.403.6120 - GILBERTO JUNQUEIRA(SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto e admitido, conforme r. decisão de fls. 455.Int.

0008760-03.2011.403.6120 - ERALDO GOMES DA SILVA(SP255965 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X GSV SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0013288-80.2011.403.6120 - ROSALINA DOS SANTOS MIGUEL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Com o falecimento da autora em 28/04/2013 (fls. 125), houve o pedido de habilitação de seu sucessor, qual seja, seu esposo Osvaldo de Lima Miguel CPF 741.929.578-68 (fls. 162 verso). Sendo assim, Remetam-se os autos ao Sedi para às anotações necessárias. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005962-98.2013.403.6120 - BORSARI IMOVEIS LTDA (SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA) X IMOBILIARIA JEREMIAS BORSARI LTDA. (SP009604 - ALCEU DI NARDO E SP110114 - ALUISIO DI NARDO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)

Fls. 478/479: Inicialmente afastar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contestação pela corre IMOBILIARIA JEREMIAS BORSARI LTDA, uma vez que a resolução do mérito da presente demanda poderá refletir diretamente em sua esfera jurídica, justificando assim a sua presença no polo passivo desta ação. Outrossim, vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos processos administrativos nºs 825302897 e 828112410, juntados pelo INPI às fls. 488/595. Sem prejuízo, considerando a manifestação da parte autora às fls. 444/446 e da corre Imobiliária Jeremias Borsari Ltda às fls. 478/479, designo o dia ____ / ____ / _____, às _____ horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 447/448 e a serem arroladas pelos réus. Intimem-se os réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002334-67.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002561-38.2006.403.6120 (2006.61.20.002561-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X GENI RODRIGUES VINCENZO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo(s) autor(es), sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial. Int. Cumpra-se.

0003806-06.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003453-10.2007.403.6120 (2007.61.20.003453-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL) X CARLA MARIA DE OLIVEIRA (SP143102 - DOMINGOS PINEIRO)

Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo, posto que tempestivos. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Cumpra-se. Int.

0009224-22.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-73.2009.403.6120 (2009.61.20.001071-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X LUAN FELIPE DA SILVA OLIVEIRA (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)

Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo, posto que tempestivos. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Cumpra-se. Int.

0009228-59.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003473-64.2008.403.6120 (2008.61.20.003473-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL) X ANTONIO LUCIO DA SILVA (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)

Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo, posto que tempestivos. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Cumpra-se. Int.

0009229-44.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005235-62.2001.403.6120 (2001.61.20.005235-9)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X AUTO ELETRO SAO CRISTOVAO LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo, posto que tempestivos. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Cumpra-se. Int.

0009537-80.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010494-91.2008.403.6120 (2008.61.20.010494-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 -

ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LAVINIA ROMANELLI ORTIGOSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)

Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo, posto que tempestivos. Certifique-se a interposição destes, pensando-se. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002748-85.2002.403.6120 (2002.61.20.002748-5) - EVERIDIANA MARY VENANCIO(SP068708 - IOLANDA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EVERIDIANA MARY VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará(s) ao(s) interessados, intimando-o(s) para retirá-lo(s) no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. 3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. 4. No silêncio da ré, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003194-54.2003.403.6120 (2003.61.20.003194-8) - ROBERTO MORANDINI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ROBERTO MORANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 201/205, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre a opção pela manutenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez obtida administrativamente (fls. 220) ou pela implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional a partir de 27/02/1998, deferido judicialmente nos presentes autos. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0005637-07.2005.403.6120 (2005.61.20.005637-1) - MARIA JOSE TAVARES DA SILVA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES)

Fls. 295/307: Tendo em vista a manifestação retro, defiro à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que traga aos autos cópia de sua certidão de casamento. Após, com a juntada, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0006028-54.2008.403.6120 (2008.61.20.006028-4) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178: Considerando que o INSS apresentou cálculos com os quais a parte autora não concordou, deverá o requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC, que não sofreu alteração pelas recentes inovações trazidas pela legislação processual civil. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos a memória de cálculo dos valores que entende devido, bem como as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: cálculo, sentença, acórdão e trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003312-20.2009.403.6120 (2009.61.20.003312-1) - SEBASTIAO DAS GRACAS NICESIO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SEBASTIAO DAS GRACAS NICESIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias para instruir a contrafé, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com os cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005304-79.2010.403.6120 - VALDEVINO OLIVEIRA CARNEIRO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M

NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALDEVINO OLIVEIRA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 256/263: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

0010158-82.2011.403.6120 - HEITOR POSSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X HEITOR POSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 148/149: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004681-44.2012.403.6120 - BIENOR PEDREIRA DE ALMEIDA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

0009261-25.2012.403.6183 - ANA PALMIRA DE OLIVEIRA ROMERO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 1ª Vara Federal de Araraquara/SP. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Diante do contido nos documentos de fls. 216/237, afasto a prevenção em relação ao processo 0005801-76.2003.403.6302 apontado no Termo de Prevenção Global de fls. 36. Sendo assim, cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004504-46.2013.403.6120 - VERA LUCIA DA SILVA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X PEDRO LOURENCO DA SILVA(SP085682 - GILMAR ANTONIO DO PRADO) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CLAUDINEI DOS SANTOS(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X ANDREIA APARECIDA BELIZARIO DOS SANTOS(SP210612 - ANDREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 256/266 para seu integral cumprimento, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Int. Cumpra-se.

0005815-72.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR)

nos termos da Portaria n. 08/2011, fica intimada as partes a se manifestarem acerca da carta precatória de fls. 448/485. Prazo: 10 (dez) dias

0007889-02.2013.403.6120 - OTAVIO GOTTARDI ABUJAMRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista que a produção de prova pericial foi requerida pela parte autora (fls. 79/80), arbitro os honorários provisórios do perito nomeado à fl. 81 no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), devendo a parte autora realizar o seu pagamento no prazo de 10 (dez) dias. Com a comprovação do pagamento, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0008049-27.2013.403.6120 - LUIZ LUCIO ALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

Cumpra-se.

0008683-23.2013.403.6120 - LUIS FELIPE SCHWELM MARCUCCI DE CARVALHO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X COLEGIO E FACULDADE BUTANTA S/C LTDA - ME

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da juntada aos autos do AR devolvido, sem cumprimento (Carta de citação).

0014595-98.2013.403.6120 - ALINE FERNANDA THEODORO BUENO DE GODOY X TIAGO FORTES BUENO DE GODOY(SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI E SP237472 - CELIA MARIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 202/217.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro civil, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Int. Cumpra-se.

0014858-33.2013.403.6120 - DANIEL DA SILVA ESTAVAO(SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SA, médico clínico geral, para a realização da perícia em 21/01/2015 às 14h10m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

0014970-02.2013.403.6120 - PEDRO DONIZETE VICENTIN(SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON E SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR E SP256247 - IGOR RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015301-81.2013.403.6120 - VERA LUCIA CUPRI ARANHA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da Impugnação de Assistência Judiciária nº 0006711-81.2014.403.6120 (fls. 83/84), recolha a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor relativo às custas iniciais, preparo e porte de remessa e retorno, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição e deserção do recurso de apelação interposto.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int.

0015624-86.2013.403.6120 - SIMIAO DA SILVA(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão de fls. 233, redesigno para o dia ___/___/____, às ___:___ horas a realização da audiência de instrução e julgamento .Intimem-se as partes.

0000538-41.2014.403.6120 - PASCHOAL APARECIDO SANTOLIA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 90: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos.Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação

de sentença.Int. Cumpra-se.

0002692-32.2014.403.6120 - TURISTICA SONHOMEU TRANSPORTES ESCOLAR E TURISMO LTDA - ME(SP333509 - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVÃO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL)
Tendo em vista o pedido de oitiva de testemunha, formulado pela ANTT às fls. 37 e a ausência do pedido de produção de outras provas, designo o dia 10/02/2015, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes.Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Int.

0003742-93.2014.403.6120 - MARIA DO CARMO VENANCIO PEREIRA(SP319005 - KLEBER HENRIQUE PIVA GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 86/94. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0004188-96.2014.403.6120 - CARLOS ROBERTO MASCARENHAS(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fls. 131: Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa conforme requerido, uma vez que cabe à parte autora o ônus de trazer aos autos os documentos necessários à comprovação de seu direito.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos ou prova da negativa/resistência em obtê-los.Após, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

0004478-14.2014.403.6120 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fls. 178/180: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos.Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0005173-65.2014.403.6120 - MARCO ANTONIO FREITAS DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fls. 112/114: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos.Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0005725-30.2014.403.6120 - CLAUDOMIRO MORITO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fls. 92/94: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos.Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0006007-68.2014.403.6120 - JOAO LUIS SERRETTI(SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de

fls. 56/64.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0006618-21.2014.403.6120 - JOSIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES E SP339389 - EVERTON BARBOSA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 119/126.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0007293-81.2014.403.6120 - SANDRA SOLANGE DE PAULA OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 50/58. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0007431-48.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X INDIANARA DE FATIMA DE SOUZA MEIRELES

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 1ª Vara Federal de Araraquara/SP.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007767-52.2014.403.6120 - LUIZ ARTIOLI NETO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fls. 136: Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Ciência às partes da juntada aos autos do laudo técnico de fls. 71/135 (IESA).Outrossim, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int. Cumpra-se.

0007769-22.2014.403.6120 - ROBERTO NEI DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007774-44.2014.403.6120 - JOAQUIM DOMINGOS DE CAMPOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 102: Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Ciência às partes da juntada aos autos do laudo técnico de fls. 105/112 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas TATU S/A).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0007808-19.2014.403.6120 - JACIRA FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 76/85.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0007890-50.2014.403.6120 - EDIVAN JANUARIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ciência às partes da juntada aos autos dos laudos técnicos de fls. 124/125 (Odebrecht) e fls. 126/130 (Raízen).Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0007892-20.2014.403.6120 - ANTONIO VANDIR FERRAZ(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ciência às partes da juntada aos autos dos laudos técnicos de fls. 77/84 (Antoniosi Tecnologia Agroindustrial Ltda), fls. 85/87 (Mauser do Brasil), fls. 89/167 (Facchini S/A), fls. 168/170 (Prefeitura Municipal de Matão) e fls. 182/190 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas).Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0008017-85.2014.403.6120 - APARECIDO DONISETE SGARBOZZA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0008268-06.2014.403.6120 - REGINALDO RIGOTO GIOVANI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008458-66.2014.403.6120 - APARECIDO BEZERRA PAIVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009083-03.2014.403.6120 - WANDERLEY PEREIRA GALVAO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009298-76.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X JULIO CESAR DOS SANTOS(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI)
Fls. 41/50: Concedo ao réu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0009325-59.2014.403.6120 - JOSE CASARIM(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009560-26.2014.403.6120 - GILBERTO SOARES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 17/12/2014 às 09h50min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

0009732-65.2014.403.6120 - CICERO JOAQUIM SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do contido no documento de fls. 54/55, Termo de Prevenção Global fls. 50/51 e cópias de fls. 61/66, verifico a identidade com a ação nº 0009043-31.2008.403.6120. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição a 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal., nos termos do art. 253, inciso II do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0010017-58.2014.403.6120 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA GALVAO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010778-89.2014.403.6120 - NACON ARARAQUARA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MARCONDE MOREIRA DE MOURA X ELIANE MARIA DE SOUZA MOURA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de revisão de contrato cumulada com pedido incidental de exibição de documentos movida por NACON ARARAQUARA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, MARCONDE MOREIRA DE MOURA e ELIANE MARIA DE SOUZA MOURA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual os autores pretendem a revisão de diversos contratos de mútuo e de prestação de serviços bancários celebrados com a ré. Em apertada síntese, os autores sustentam que na celebração e execução dos contratos que pretende revisar foram cometidas diversas irregularidade, como, por exemplo, a prática de anatocismo, a cumulação da comissão de permanência com juros, correção monetária, multa e ...outros encargos bem como a cobrança de juros, multa, taxas e tarifas em valores abusivos. Pedem antecipação dos efeitos da tutela para o fim de ser autorizado o depósito judicial mensal de parcelas vincendas no valor de R\$ 15.984,36 e, em contrapartida, que se suspendam os atos de cobrança da dívida, em especial a consolidação da propriedade do imóvel que serve de garantia para o débito e a inscrição do nome dos devedores nos cadastros de restrição ao crédito; pede, ainda, que até o julgamento do feito a CAIXA cesse o débito em suas contas de encargos, juros, multas ou tarifas de contratos de empréstimo e de limite de cheque especial. É a síntese do necessário. De partida anoto que a representação processual está irregular, uma vez que não foi apresentado o contrato social da autora Nacon Araraquara Comércio e Representações Ltda, documento que permite conferir se os autores pessoas natural têm poderes para outorgar procuração pela pessoa jurídica. De qualquer modo, essa irregularidade não obsta que se avence ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. No caso dos autos, não vislumbro a verossimilhança da alegação. Os elementos trazidos pelo autor não permitem concluir de plano que a CAIXA praticou ilegalidades na evolução dos contratos que os autores pretendem rever e muito menos que o valor correto das prestações vincendas é de R\$ 15.984,36; - a propósito disso, cumpre anotar que mais de uma vez a inicial faz referência a uma tabela explicativa, mas salvo engano esse documento não acompanha a inicial. Também não está esclarecido se o valor incontroverso (que diga-se de passagem não deve ser depositado judicialmente, mas sim pago ao credor no tempo e modo contratados) diz respeito apenas ao contrato que conta com garantia real ou se abarca os demais contratos em aberto. Cumpre anotar que a disposição da parte autora em depositar o valor incontroverso não garante, por si só, a suspensão dos atos de execução: ao lado disso é necessário que o autor traga indícios concretos de desvios no contrato, o que não ocorre no presente caso. Por outro lado, observa-se a disposição dos autores em sanear as dívidas da empresa ou ao menos evitar a consolidação da propriedade do imóvel colocado em garantia. Diante desse panorama, designo o dia 26 de novembro de 2014, às 16h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Tendo em vista que a audiência realizar-se-à ainda no mês de novembro, é razoável suspender os atos de execução, ao menos aqueles relacionados à consolidação da propriedade do bem dado em garantia até a realização do ato. Assim, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apenas para o fim de suspender os atos de consolidação da propriedade do bem dado em garantia até a realização da audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes acerca da designação da audiência, em especial à CAIXA para que compareça ao ato apetrechada com propostas, se a natureza da dívida assim permitir. Ficam as partes cientes de que o prazo para contestação ficará suspenso até a realização da audiência. Sem prejuízo, providenciem os autores a regularização da inicial, com a juntada do contrato social da Nacon Araraquara Comércio e Representações Ltda.

0010846-39.2014.403.6120 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIDO RODRIGUES(SP280577 - LEANDRO RODRIGO VIEIRA MICHELIN) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

Trata-se de ação de conhecimento proposta pela Prefeitura Municipal de Candido Rodrigues contra a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, na qual a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de desobrigá-la do cumprimento do estabelecido no art. 218 da Instrução Normativa n. 414/2010, com a redação conferida pela Instrução Normativa n. 479/2012, ambas editadas pela ANEEL. No que interessa ao caso dos autos, os atos normativos acima referidos estabelecem que nos locais onde o sistema de iluminação pública estiver registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da distribuidora (no caso dos autos a ré CPFL), esta deverá transferir os respectivos ativos à pessoa de direito público competente, operação que deverá ser concluída até 31 de dezembro de 2014. Em apertada síntese, a autora sustenta que o ato administrativo da ANEEL provocará expressivas despesas adicionais para o Município de Candido Rodrigues, implicando em repasse de custos para a população via contribuição de custeio para iluminação pública - CIP, o que vai na contramão de toda política fiscal necessária a reduzir a já elevada carga tributária nacional. É a síntese do necessário. Decido. Ao menos em sede de cognição sumária e precária, própria do incipiente momento processual, vislumbro plausibilidade jurídica no direito invocado. De fato, me parece que ao determinar, por meio de resoluções, a transferência dos ativos do sistema de iluminação pública aos municípios, a ANEEL extrapolou sua competência regulamentar. Não se pode olvidar que a resolução é espécie do gênero ato regulamentar, de modo que não pode estabelecer regra de aplicação que não esteja compreendida na norma matriz tampouco - e isso é mais sério - instituir obrigação onde a lei não o fez. Nas palavras de JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, citando o não menos brilhante PONTES DE MIRANDA ...regulamentar é editar regras que se limitam a adaptar a atividade humana ao texto, e não o texto à atividade humana. Assim, quando o Poder Executivo, para tornar mais inteligível a regra jurídica legal, enumera casos, exemplificativamente, em que teria de ser aplicado, não adapta o texto à atividade humana - cria meios que sirvam à medida, digo à atividade humana para melhor se entender o texto. Tanto assim que, se os casos apontados não esgotam o conteúdo do preceito legal, os intérpretes, judiciários e administrativos, não ficam adstritos à taxatividade intrusa. Onde se estabelecem, alteram, ou extinguem direitos, não há regulamentos - há abuso de poder regulamentar, invasão da competência do poder legislativo. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender, não raro o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. Quanto menos se regulamenta, melhor. (grifei) Ao tratar especificamente das agências reguladoras, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO adverte que O verdadeiro problema com as agências reguladoras é o de se saber até onde podem regular algo sem estar, com isto, invadindo a competência legislativa. A resposta, como o próprio doutrinador afirma, não é difícil: o campo de atuação normativa das agências reguladoras cinge-se aos aspectos estritamente técnicos dentro de seu campo de atuação. E mesmo nesses casos, não se admite que tais regulamentos contrariem o que esteja estabelecido em lei ou ...por qualquer maneira destorcer-lhe o sentido, maiormente para agravar a posição jurídica dos destinatários da regra ou de terceiro; assim como não poderão também ferir princípios jurídicos acolhidos em nosso sistema, sendo aceitáveis apenas quando indispensáveis, na extensão e intensidade requeridas para o atendimento do bem jurídico que legitimamente posam curar as obsequiosas à razoabilidade. (...). Em arremate a essa lição, transcrevo passagem que numa primeira análise pode dar a impressão que o professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO tem a capacidade de antever o futuro, mas que na verdade apenas denota que o doutrinador conhece muito bem o terreno onde atua: Desgraçadamente, pode-se prever que ditas agências certamente exorbitarão de seus poderes. Fundadas na titulação que lhes foi atribuídas, irão supor-se - e assim o farão, naturalmente, todos os desavisados - investidas dos mesmos poderes que as agências norte-americanas possuem, o que será descabido em face do Direito brasileiro, cuja estrutura e índole são radicalmente diversas do Direito norte-americano. Marcelo Figueiredo bem anota que: No Direito Constitucional brasileiro, ao contrário do norte-americano, pelo que vimos, não haveria como criar entidades intermediárias com poderes legislativos ausentes espaço, assento ou previsão constitucional. Voltando ao caso dos autos, vejo que na hipótese ora examinada a ANEEL extrapolou de sua competência regulamentar, uma vez que indubitavelmente criou obrigações aos municípios por meio de ato infralegal. Talvez o vício seja ainda mais grave: como bem aponta a autora, uma das leituras possíveis leituras da transferência do sistema de iluminação pública ao município, da forma como foi determinada, é a ofensa ao pacto federativo, pois ferida a autonomia municipal assegurada no art. 18 da Constituição Federal. No que diz respeito ao perigo na demora, vejo que é justificado o receio da autora de sofrer dano de difícil reparação caso o ato questionado não seja sustado. É que em muitos casos a transferência do tal ativo imobilizado do serviço de iluminação pública terá como consequência o aumento das despesas do município, ônus que será sentido com maior intensidade naqueles de pequeno porte, como é o caso de Candido Rodrigues. Como bem anotado pela autora, o ato administrativo da ANEEL provocará expressivas despesas adicionais para o Município de Candido Rodrigues, implicando em repasse de custos para a população via contribuição de custeio para iluminação pública - CIP, o que vai na contramão de toda política fiscal necessária a reduzir a já elevada carga tributária nacional. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de, em relação ao Município de Candido Rodrigues, suspender os efeitos do art. 218 da

Instrução Normativa n. 414/2010, com a redação dada pela Instrução Normativa n. 479/2012, ambas da ré ANEEL, de modo a desobrigar a autora de receber da corré CPFL o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Intime-se. Tendo em vista o interesse público que permeia a questão posta em juízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0000112-34.2014.403.6183 - NAZARENO DE JESUS ROOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Fls. 107: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6306

EXECUCAO DA PENA

0010567-53.2014.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X ELIO LIO DOS SANTOS(SP227250 - FABRICIO DE CARVALHO E SP141909 - MARCELO EDUARDO VANALLI)

Designo o dia 14 de janeiro de 2015, às 13:30 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento da pena restritiva de direitos. Intime-se a defesa acerca da distribuição desta Execução Penal. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo atualizado das custas processuais. Após, com a juntada do cálculo, cite-se o condenado da designação da audiência admonitória, e intime-o para o pagamento das custas processuais. Dê-se ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003562-92.2005.403.6120 (2005.61.20.003562-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X MARIA DO CARMO MATHIAS BONGIOVANI(SP143869 - SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI E SP082662 - REINALDO ANTONIO ALEIXO E SP102583 - ELIANA FRANCO NEME E SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI E SP201893 - CAROLINA GLEISSE MARTINELLO) X EURIPES ANCELMO(SP104841 - MARCELO EDUARDO LOPES) X VICENTI MICHETTI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X OSCAR SBAGLIA(SP009604 - ALCEU DI NARDO) X WEENIS DIAS MACIEIRA(SP009604 - ALCEU DI NARDO) X ARNALDO SMIRNE(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP238648 - GIOVANA CECILIA CORBI CURVELLO E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE E SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES E SP236899 - MILENA DOMINGUES MICALI E SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA E SP217323 - JOSE SILVIO CARVALHO PRADA E SP169190 - EDUARDO AUGUSTO ANTONIOLLI CRUZ E SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO E SP205010 - THAIS CRUZ PEREIRA E SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X GERALDO CANDIDO(SP075213 - JOSE CARLOS MIRANDA) X ALZEMIRO IANELLI(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN)

Tendo em vista o ofício de fls. 954, bem como a manifestação de fls. 961, torno sem efeito o despacho de fls. 861. Até que a pessoa jurídica Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, efetue o pagamento integral do débito, inclusive acessórios, os autos deverão permanecer em escaninho próprio, oficiando-se semestralmente à Delegacia da Receita Federal do Brasil para verificação sobre a regularidade dos pagamentos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e aos defensores. Cumpra-se.

0000271-16.2007.403.6120 (2007.61.20.000271-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X MORADA DO AVESTRUZ LTDA X ARNALDO ADASZ X JAN HARM KRUGER X JOSE JULIO ALVES(SP266259A - PERICLES TAVARES CASTELLAR E SP295831 - DENILSON ZOPPI LISBOA E SP090528 - LUIZ CARLOS SILVA)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o defensor do acusado acerca do retorno dos autos. Tendo em vista que foi interposto agravo de instrumento (fls. 919/927) em face da decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela defesa (fls. 916/917), aguarde-se em secretaria o trânsito em julgado do acórdão de fls. 849. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0003391-67.2007.403.6120 (2007.61.20.003391-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCOS ROGERIO BATISTA X MARINETE APARECIDA SOARES X MARINETE APARECIDA SOARES(SP098671 - EDERA SEMEGHINI MOREIRA)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 357/verso, conforme certidão de fls. 361, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Cumpram-se os tópicos finais da sentença de fls. 267/283:a) lançando-se o nome do réu Marcos Rogério Batista no rol dos culpados. Remetam-se estes autos à Contadoria para cálculo das custas processuais e pena de multa. Com a juntada dos cálculos, intime-se o réu Marcos Rogério Batista via edital, com prazo de 10 dias, tendo em vista estar foragido (fls. 363), acerca do retorno dos autos e para que proceda ao seu recolhimento da multa e custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo sem pagamento, oficie-se à Procuradoria Regional da Fazenda para inscrição em dívida ativa. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral comunicando a condenação do réu Marcos Rogério Batista. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos réus: Marcos Rogério Batista (condenado) e Marinete Aparecida Soares (absolvida). Oficie-se ao BACEN (Departamento do Meio Circulante), encaminhando as cédulas falsas de fls. 94 para destruição, bem como autorizando a destruição das 449 (quatrocentas e quarenta e nove) cédulas falsas de dez reais, que lá encontram-se acauteladas (enviadas através do ofício nº 467/2007), devendo este Juízo ser comunicado da destruição em até 30 (trinta) dias. Tendo em vista que já fora expedida a Guia de Recolhimento Provisória nº 11/2007, extraia-se cópia de fls. 267/283, 304/306, 354/358, 361 e 364, enviando-as ao r. Juízo das Execuções Penais da Comarca de Dracena-SP, para juntada na execução penal nº 565596, nos termos do artigo 294, 2º do Provimento COGE nº 64/2005. Cumpridas as determinações, comunique-se a Autoridade Policial e remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0002214-63.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X JAQUELINE CRISTINA PEREIRA DE FREITAS(SP161359 - GLINDON FERRITE)

Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal denunciou JAQUELINE CRISTINA PEREIRA DE FREITAS e LEONIDAS LEO DOS SANTOS como incurso no artigo 334, parágrafo 1º, c do Código Penal. Conforme a denúncia, em 10/09/2009, no estabelecimento comercial denominado Casa do Barulho, a denunciada Jaqueline Cristina Pereira de Freitas foi surpreendida na gerência de estabelecimento voltado para o exercício da atividade de exploração de jogos de azar. O aludido estabelecimento é de propriedade do denunciado Leonidas Leo dos Santos e da denunciada Jaqueline Cristina Pereira de Freitas. A denúncia foi rejeitada em 28/04/2010, data na qual também fora determinado o arquivamento do inquérito policial (fls. 79/81). Foi interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público Federal, conforme fl. 84, o qual foi recebido à fl. 85. Denúncia recebida à fl. 134. A ré aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, conforme as condições estabelecidas no termo de audiência de fl. 174. O parquet manifestou-se pela extinção da punibilidade de Jaqueline Cristina Pereira de Freitas, entendendo ter o beneficiário cumprido todas as condições impostas (fl. 237). É o relatório. Fundamento e decido. Observo que a beneficiária Jaqueline Cristina Pereira de Freitas cumpriu as condições estabelecidas em audiência de suspensão condicional do processo, como demonstram os termos de comparecimento (fls. 176/177, 180/181, 183, 187, 188, 191/192, 196/199, 201, 206/207, 209/214, 219/220), e o informe de prestação de serviços comunitários (fls. 194/195). As informações sobre antecedentes penais juntadas aos autos (fls. 225/228) atestam que a beneficiária não foi processada por outro crime no curso da suspensão condicional do processo. Portanto, comprovado nos autos o cumprimento das condições fixadas em audiência de suspensão condicional do processo sem notícia de qualquer incidente que justificasse a prorrogação do período de prova ou a revogação do benefício, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JAQUELINE CRISTINA PEREIRA DE FREITAS, CPF nº 358.019.418-60, quanto aos fatos descritos na denúncia, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, autorizo a destinação legal dos bens apreendidos relacionados no AITAGF nº 0812200/00473/09 (fls. 33/34). Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP comunicando. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 68, que deverá ser retirado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, ao SEDI para as atualizações necessárias. Oportunamente, efetuadas as comunicações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003774-69.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SERGIO LUIS CALIXTO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CLAUDIO CANGIANI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL)

Fls. 380: Concedo à defesa o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos juntados na resposta à acusação da Ação Penal nº 0007672-90.2012.403.6120, em trâmite na 2ª Vara Federal de Araraquara-SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0009534-62.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARA SILVIA MORELLI FALEIROS X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA)

Tendo em vista a decisão de fls. 239/242, proferido nos autos do Habeas Corpus nº 0027931-65.2014.403.0000, que decretou a extinção da punibilidade do acusado, exclua-se da pauta a audiência designada às fls. 236/237. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e a defesa do réu. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão supramencionada. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3604

MONITORIA

0008780-23.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAYCON DE MELO PIRES X OLAVO BENTO PICCHI

Defiro a pesquisa nos sistemas Bacenjud, Renajud e WebService da RFB. Após, vista à CEF para requerer o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002642-55.2004.403.6120 (2004.61.20.002642-8) - UMITEC - IND/ E CALDEIRARIA LTDA - EPP(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Aguarde-se no arquivo sobrestado prolação de decisão definitiva

0002944-84.2004.403.6120 (2004.61.20.002944-2) - ISABEL REGINA COLETI CAMARGO X MARIO CAMARGO(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Aguarde-se no arquivo sobrestado prolação de decisão definitiva

0007287-79.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005432-02.2010.403.6120) SANTA CASA DE MIS N S FATIMA E BENEF PORT ARARAQUARA(SP271774 - LEANDRO REHDER CESAR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ E SP295490 - ARMANDO JOSE GRAVA TRENTINI)

Fls. 457/459: Recebo a apelação interposta pela ré no efeito devolutivo. Vista a parte autora para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000104-23.2012.403.6120 - EDSON BEZERRA FERREIRA(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Fls. 178/188, 189/197: Recebo as apelações interpostas pelas partes no efeito devolutivo. Vista às partes para apresentarem contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000109-45.2012.403.6120 - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

Fls. 216/224, 229/238: Recebo as apelações interpostas pelas partes no efeito devolutivo. Vista às partes para apresentarem contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003818-88.2012.403.6120 - VIRGILINA CORREIA DE LACERDA(SP262730 - PAOLA MARMORATO

TOLOI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO DO BRASIL S A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fls. 217/229, 230/240: Recebo as apelações interpostas pelas partes no efeito devolutivo. Vista às partes para apresentarem contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002791-36.2013.403.6120 - CLAUDIA MARIA MARCHIONI(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 74/77: Recebo a apelação interposta pela ré em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005080-39.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X APARECIDA LIMA DE BRITO X ANA PAULA FERRARI DE SOUSA X LUCIO CARLOS DE SOUSA X DAIANI CRISTINA FERRARI(SP101133 - JOAO VIEIRA NETO)

vista à parte contrária para réplica (art. 301, CPC).Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005072-96.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X C. R. PEREIRA CONSTRUTORA LTDA - EPP X JOAO FRANCISCO CLAUDIO NETO X CLAUDENICE ROSA PEREIRA CLAUDIO

Defiro a pesquisa nos sistemas Bacenjud, Renajud e WebService da RFB.Após, vista à CEF para requerer o que de direito.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001768-41.2002.403.6120 (2002.61.20.001768-6) - PAPELARIA DUARTE DE SOUZA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0004346-74.2002.403.6120 (2002.61.20.004346-6) - MARCOS AMANCIO CHIARATTI(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0006856-26.2003.403.6120 (2003.61.20.006856-0) - USINA SANTA LUIZA S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando a decisão proferida, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001385-24.2006.403.6120 (2006.61.20.001385-6) - TYNTECH TINTAS TECNICAS LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando a decisão proferida, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0004502-23.2006.403.6120 (2006.61.20.004502-0) - TECNOMOTOR ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E SP127006 - EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0005443-02.2008.403.6120 (2008.61.20.005443-0) - USINA SANTA FE S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
Aguarde-se no arquivo sobrestado prolação de decisão definitiva

0008775-98.2013.403.6120 - ADRIANA PAULUCCI MONI(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando a decisão proferida, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0014552-64.2013.403.6120 - CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009510-97.2014.403.6120 - GENESIO ALBINO DE CARVALHO(SP250378 - CAROLINA RIGOLI ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Despacho de fl. 75: Havendo preliminares, vista à parte contrária e tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3622

EXECUCAO FISCAL

0000767-55.2001.403.6120 (2001.61.20.000767-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PARATY EMBALAGENS E PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(SP123152 - CARLA SAMAHA DONATO)
Tendo em vista o depósito judicial de fl.88, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, em nome da empresa executada e/ou de sua advogada Dra. Carla Samaha Donato, OAB/SP nº 123.152, intimando-o à retirá-lo nesta secretaria no prazo de 60 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos conforme sentença de fl.111.Intime-se. Cumpra-se.

0005901-87.2006.403.6120 (2006.61.20.005901-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GRANOS REPRESENTACAO COMERCIAL DE DOCES LTDA X KARINA BIDOIA GUERZONI X WILIAM FRONZA(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)
Tendo em vista o requerimento do exequente, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais - considerando a renúncia ao prazo recursal - arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHOJUIZ FEDERAL**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002023-38.2012.403.6123 - MARCO STREIFINGER PIERO(SP342205 - JOSE ROBERTO DA COSTA E SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO) X GF TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA(RS026674 - LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER) X UNIAO FEDERAL

FL.210: Defiro parcialmente, apenas para considerar a renúncia à nomeação do advogado ativo Davi Cristóvão Kennedy de Araújo, OAB/SP 278.470. O pagamento dos honorários dos advogados dativos são efetuados após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º da resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Para a defesa dos interesses do autor, nomeio, como dativo, o advogado José Roberto da Costa OAB/SP nº 342.205. Intime-se o advogado para que se manifeste acerca da aceitação ou recusa ao encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se com o necessário. Intime-se as partes. Cumpra-se

0000388-85.2013.403.6123 - MARCELO GONZALES(SP107786 - FLAVIO JOSE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Sem prejuízo da audiência designada à fl. 326, dê-se vista à parte autora da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal à fl. 328. Prazo: dez dias. Após, venham-me imediatamente conclusos.

0001201-15.2013.403.6123 - RODRIGO DE FREITAS MARCONI X JAMILLY CRISTINA PREVIATELLO(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TSUKASSA HARUYAMA(SP079445 - MARCOS DE LIMA) X MARTA RURIKO KAJI HARUYAMA(SP079445 - MARCOS DE LIMA)

Fl.244: Defiro o pedido de substituição do perito nomeado nestes autos. Torno sem efeito a nomeação do requerente e nomeio, em seu lugar, o perito Edison dos Santos Guimarães, CPF nº. 729.912.918-34. A secretaria deverá intimar o perito para que confirme a aceitação do encargo, bem como indique, no prazo de cinco dias, data e hora em que será realizada a perícia. O laudo deverá ser entregue em trinta dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao perito a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001131-61.2014.403.6123 - CALLIS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL

Analisando a petição inicial, verifico que a requerente pede que não seja compelida a recolher contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias pagas nas rescisões dos contratos de trabalho, sem, no entanto, nomeá-las. Assim, determino à requerente que, no prazo de 05 dias, adite a sua petição inicial, para especificar quais são as verbas indenizatórias pagas nas rescisões dos contratos de trabalho que pretende ver obstado o recolhimento previdenciário ou se referidas verbas são aquelas já indicadas a fls. 42. Após, tornem-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0001135-98.2014.403.6123 - TOTAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL

Analisando a petição inicial, verifico que a requerente pede que não seja compelida a recolher contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias pagas nas rescisões dos contratos de trabalho, sem, no entanto, nomeá-las. Assim, determino à requerente que, no prazo de 05 dias, adite a sua petição inicial, para especificar quais são as verbas indenizatórias pagas nas rescisões dos contratos de trabalho que pretende ver obstado o recolhimento previdenciário ou se referidas verbas são aquelas já indicadas a fls. 42. Após, tornem-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0001183-57.2014.403.6123 - PONTO CINCO COMERCIO DE PNEUS LTDA.(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL

Analisando a petição inicial, verifico que a requerente pede que não seja compelida a recolher contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias pagas nas rescisões dos contratos de trabalho, sem, no entanto, nomeá-las. Assim, determino à requerente que, no prazo de 05 dias, adite a sua petição inicial, para especificar quais são as verbas indenizatórias pagas nas rescisões dos contratos de trabalho que pretende ver obstado o recolhimento previdenciário ou se referidas verbas são aquelas já indicadas a fls. 42. Após, tornem-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030452-80.1995.403.6100 (95.0030452-0) - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP185362 -

RICARDO SANTOS FERREIRA E SP230524 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA

No despacho proferido à fl. 300, constam como datas da designação de hastas públicas os dias 09 de FEVEREIRO de 2014 e 23 de FEVEREIRO de 2014, com erro na grafia do ano. Assim, corrijo o erro material e designo o dia 09 de FEVEREIRO de 2015, às 11 horas e 23 de FEVEREIRO de 2015, às 11 horas, para realização da primeira e subsidiariamente a segunda hasta pública. Comunique com urgência, por meio eletrônico, à Central de Hastas Públicas Unificadas, o teor deste despacho, encaminhando-lhes a cópia deste. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002242-67.2006.403.6121 (2006.61.21.002242-8) - RENATO SILVA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA FERREIRA DE JESUS CARVALHO (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Int.

0003937-85.2008.403.6121 (2008.61.21.003937-1) - ANTONIO NELSON BIZARRIA (SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Int.

0002740-61.2009.403.6121 (2009.61.21.002740-3) - BENEDITO ALCIDES DE OLIVEIRA (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Int.

0003441-22.2009.403.6121 (2009.61.21.003441-9) - ANTONIO FERNANDO SANTOS TRINDADE (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000880-88.2010.403.6121 - CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA (SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Int.

0003564-83.2010.403.6121 - JOAO PEREIRA BARROS (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Int.

0002390-05.2011.403.6121 - MAROMI SANO (SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0001815-60.2012.403.6121 - ANTONIO DE SOUZA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0001850-20.2012.403.6121 - BENEDITA IRENE DE FATIMA SOUSA(SP168674 - FERNANDO FROLLINI E SP314592 - EDMILSON AMARAL DO MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0001889-17.2012.403.6121 - SONIA REGINA DE AQUINO TEIXEIRA DA SILVA(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002013-97.2012.403.6121 - MABEL DE LOURDES RODRIGUES ALVES(SP229479 - JOSE WALDIR DA COSTA LEMOS JUNIOR E SP260154 - HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002333-50.2012.403.6121 - EUCLIDES DE CARVALHO(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002833-19.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO DE FREITAS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003082-67.2012.403.6121 - ALOISIO BRAGA SANTOS(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0001297-36.2013.403.6121 - CICERO FERNANDES(SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES E SP212862 - MARCELO PRATES DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0001474-97.2013.403.6121 - MARCO ANTONIO GONCALVES(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO E SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0001479-22.2013.403.6121 - VALTAIR JOSE DA SILVA(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO E SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0001781-51.2013.403.6121 - MANOEL BATISTA DA SILVA JUNIOR(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO E SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0001784-06.2013.403.6121 - JULIO CESAR FONSECA(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO E SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0001788-43.2013.403.6121 - ADEMIR RIBEIRO(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO E SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0001799-72.2013.403.6121 - ALEXANDRE HURTADO(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO E SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0001802-27.2013.403.6121 - JORGE FERNANDES NETO(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO E SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002028-32.2013.403.6121 - CLEUSA ISRAEL SANTIAGO(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002310-70.2013.403.6121 - LUIS ROBERTO EVARISTO(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002311-55.2013.403.6121 - RENATO ALEXANDRE MOREIRA(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002334-98.2013.403.6121 - JOSE LUIS DE OLIVEIRA(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002355-74.2013.403.6121 - MARCELO HENRIQUE CARVALHO COPPI(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

Expediente Nº 1281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003111-88.2010.403.6121 - VALTER SANTOS RIBEIRO(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos preconizados nos artigos 501 e 502, do Código de Processo Civil, a desistência do recurso interposto não depende da anuência ou aceitação da parte contrária, razão pela qual HOMOLOGO a desistência requerida.

Ciência à parte ré do teor do presente despacho. Após, certificado o trânsito em julgado da ação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0003499-88.2010.403.6121 - TECOSOF LOCACAO DE SOFTWARE LTDA ME(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao teor da petição colacionada aos autos à fl. 109. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022093-82.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DA COSTA PONTES

É requisito da petição inicial e ônus legal do autor a indicação correta e atualizada do endereço do réu, nos termos do art. 282, II, do Código de Processo Civil, sem o qual se torna inviável a realização de sua regular citação para contestação do feito. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de fl. 48. Visto que as diligências realizadas nos endereços indicados nos autos não lograram êxito, conforme se defere das certidões de fls. 38-verso e 46-verso, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos o endereço correto da parte ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0001785-59.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP277337 - RENATA GALEAS TINEO E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à informação colacionada aos autos pelo Ministério Público Federal à fl. 200. Com a juntada, ciência à parte contrária e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000355-58.2013.403.6103 - FRANCISCO FERREIRA DOS REIS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000648-28.2013.403.6103 - ALVARO DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0004081-40.2013.403.6103 - BELARMINO DA SILVA SIQUEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o despacho de citação da parte ré, proferido à fl. 120, oportunizou-lhe a apresentação de sua defesa em audiência que, apesar de designada, findou não se realizando ante a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária em Taubaté. Destarte, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0006565-28.2013.403.6103 - JOSE DONIZETTI DOS SANTOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000448-64.2013.403.6121 - ISAQUE DOS SANTOS CASTILHO - INCAPAZ X FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS CASTILHO(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, colacione aos autos informação acerca da permanência na reclusão de Marcelo Marcondes Castilho, por meio de certidão atualizada de recolhimento prisional, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int

0000535-20.2013.403.6121 - ANTONIO PEREIRA CABRAL(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a análise dos documentos reunidos aos presentes autos, referentes ao processo nº 0307709-30.2005.403.6301, bem como em face da sentença proferida, juntada adiante, verifica-se que a demanda cuidou de pedido de revisão de benefício previdenciário do autor com esteio no artigo 20, parágrafo 1º e no artigo 28, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91, razão pela qual afasto a prevenção neste caso. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001967-74.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a análise dos documentos reunidos aos presentes autos, referentes ao processo nº 0000751-73.2007.403.6320, bem como em face da sentença proferida, juntada adiante, verifica-se que a demanda cuidou de revisão de RMI do benefício do autor pela aplicação do índice ORTN/OTN, razão pela qual afasto a prevenção neste caso. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002762-80.2013.403.6121 - JOAO MARCOS FERNANDES BOARETTO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a análise da petição reunida aos presentes autos, referente ao processo nº 0011872-58.2007.403.6301, afasto a prevenção neste caso. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003505-90.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA YOSHIMATU(SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante o transcurso de lapso temporal razoável desde o requerimento autoral, DEFIRO o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho proferido à fl. 53, sob pena de extinção do feito. Int.

0003592-46.2013.403.6121 - MARIA ESTER DE CASTRO PEREIRA(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a análise dos documentos reunidos aos presentes autos, referentes ao processo nº 0024119-65.2003.403.0399, afasto a prevenção neste caso. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o MANDADO DE CITAÇÃO, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Int.

0003694-68.2013.403.6121 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o transcurso de lapso temporal razoável desde o requerimento autoral, DEFIRO o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho proferido à fl. 53, sob pena de extinção do feito.Int.

0003873-02.2013.403.6121 - DULCINEIA MILLER DIAS DA SILVA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o transcurso de prazo razoável desde o requerimento autoral, DEFIRO o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho proferido à fl. 28, sob pena de extinção do feito.Int.

0004038-49.2013.403.6121 - CARLOS DONIZETI PINTO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a análise dos documentos reunidos aos presentes autos, referentes ao processo nº 0400615-32.1997.403.6103, afasto a prevenção neste caso.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o MANDADO DE CITAÇÃO, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

0000117-48.2014.403.6121 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0000258-67.2014.403.6121 - LUIZ DE OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos a declaração de hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1.060/1950, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade judiciária, ou proceder ao recolhimento das custas iniciais.Cumprido, cite-se a parte ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0000809-47.2014.403.6121 - JOSE BRAZ VIEIRA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o aditamento à inicial.Pelo teor da exordial, o autor é servidor público federal, não se enquadrando no parâmetro que caracteriza de modo razoável a situação de miserabilidade amparada pela Lei nº 1.050/60.Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade judiciária, cabendo à parte autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Recolhidas as custas, cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o MANDADO DE CITAÇÃO, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Caso contrário, tornem os autos conclusos.Int.

0000814-69.2014.403.6121 - BENEDITO FLAVIO TEIXEIRA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o aditamento à inicial. Pelo teor da exordial, o autor é servidor público federal, não se enquadrando no parâmetro que caracteriza de modo razoável a situação de miserabilidade amparada pela Lei nº 1.050/60. Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade judiciária, cabendo à parte autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Recolhidas as custas, cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o MANDADO DE CITAÇÃO, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Caso contrário, tornem os autos conclusos. Int.

0000818-09.2014.403.6121 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS FERMIANO(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o aditamento à inicial. Pelo teor da exordial, a autora é servidora pública federal, não se enquadrando no parâmetro que caracteriza de modo razoável a situação de miserabilidade amparada pela Lei nº 1.050/60. Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade judiciária, cabendo à parte autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Recolhidas as custas, cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o MANDADO DE CITAÇÃO, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Caso contrário, tornem os autos conclusos. Int.

0000819-91.2014.403.6121 - CARLOS GILBERTO DOS SANTOS(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o aditamento à inicial. Pelo teor da exordial, o autor é servidor público federal, não se enquadrando no parâmetro que caracteriza de modo razoável a situação de miserabilidade amparada pela Lei nº 1.050/60. Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade judiciária, cabendo à parte autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Recolhidas as custas, cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o MANDADO DE CITAÇÃO, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Caso contrário, tornem os autos conclusos. Int.

0000821-61.2014.403.6121 - LAZARO DANIEL RIBEIRO(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o aditamento à inicial. Pelo teor da exordial, o autor é administrador, não se enquadrando no parâmetro que caracteriza de modo razoável a situação de miserabilidade amparada pela Lei nº 1.050/60. Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade judiciária, cabendo à parte autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Recolhidas as custas, cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o

MANDADO DE CITAÇÃO, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Caso contrário, tornem os autos conclusos. Int.

0000827-68.2014.403.6121 - ALDECIR ZUCHELLO(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o aditamento à inicial. Pelo teor da exordial, o autor é bancário, não se enquadrando no parâmetro que caracteriza de modo razoável a situação de miserabilidade amparada pela Lei nº 1.050/60. Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade judiciária, cabendo à parte autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Recolhidas as custas, cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o MANDADO DE CITAÇÃO, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Caso contrário, tornem os autos conclusos. Int.

0001075-34.2014.403.6121 - ADALBERTO RODRIGUES DA PALMA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001419-15.2014.403.6121 - JOAO CABRAL DE ALMEIDA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001458-12.2014.403.6121 - REINATO PEREIRA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Tendo em vista que os presentes autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal, cabe ao autor regularizar a representação processual, nomeando procurador para atuar neste Juízo, nos termos do artigo 13, I, do CPC. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor proceda a regularização, sob pena de extinção do feito. Intime-se pessoalmente.

0001936-20.2014.403.6121 - LUIZ ALECIO GAZETTA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para

os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o MANDADO DE CITAÇÃO, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Int.

0001943-12.2014.403.6121 - IDEZIO LANZILOTI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001976-02.2014.403.6121 - LUIZ ANTONIO MASQUIO(SP135462 - IVANI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o MANDADO DE CITAÇÃO, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Int.

0001987-31.2014.403.6121 - ANTONIO BENEDITO MAGALHAES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário com esteio nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A parte autora deu à causa o valor de R\$ 72.690,00 (setenta e dois mil seiscentos e noventa reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor. O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282) e deve ser calculado conforme disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora. Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais, manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 31, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora sanar as irregularidades apontadas. No silêncio do autor, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001988-16.2014.403.6121 - CARLOS PIRES DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário com esteio nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A parte autora deu à causa o valor de R\$ 81.690,00 (oitenta e um mil seiscentos e noventa reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor. O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282) e deve ser calculado conforme disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora. Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta

Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais, manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 31, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora sanar as irregularidades apontadas. No silêncio do autor, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001998-60.2014.403.6121 - NALDEIR COPPOLA AZEVEDO(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o MANDADO DE CITAÇÃO, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Int.

0002006-37.2014.403.6121 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002019-36.2014.403.6121 - PAULO DAGUANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário com esteio nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A parte autora deu à causa o valor de R\$ 81.690,00 (oitenta e um mil seiscientos e noventa reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor. O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282) e deve ser calculado conforme disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora. Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora sanar as irregularidades apontadas. No silêncio do autor, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002082-61.2014.403.6121 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE TAUBATE E REGIAO X SERGIO LUIZ CORREA LEITE(SPI14434 - REGINA ELENA ROCHA E SPI07362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, cumpre salientar que, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, os benefícios da gratuidade judiciária devem ser concedidos à parte que declarar não possuir condições de arcar com os custos processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, se não houver prova em sentido contrário. No presente caso, o sindicato-autor requereu a justiça gratuita, mas não reuniu aos autos a declaração de hipossuficiência financeira dos substituídos, tampouco comprovou por outros meios a impossibilidade de suportar os encargos processuais advindos da demanda. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária, cabendo à parte autora proceder ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que seja sanada a irregularidade apontada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002098-15.2014.403.6121 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

PINDAMONHANGABA E CAMPOS DO JORDAO DO ESTADO DE SAO PAULO X DANIEL RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, cumpre salientar que, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, os benefícios da gratuidade judiciária devem ser concedidos à parte que declarar não possuir condições de arcar com os custos processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, se não houver prova em sentido contrário.No presente caso, o sindicato-autor requereu a justiça gratuita, mas não reuniu aos autos a declaração de hipossuficiência financeira dos substituídos, tampouco comprovou por outros meios a impossibilidade de suportar os encargos processuais advindos da demanda.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária, cabendo à parte autora proceder ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil.Ademais, manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 52, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001159-87.2014.403.6330 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 148, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002319-95.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002613-94.2007.403.6121 (2007.61.21.002613-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X FRANCISCO CARLOS PAZZINI DE CASTRO(SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA)

I - Recebo a presente Impugnação.II - Apensem-se aos autos principais nº 0002613-94.2007.403.6121, certificando-se.III - Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS de que tem condições de arcar com as despesas processuais. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0002320-80.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-18.2006.403.6121 (2006.61.21.001521-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MOACIR DOMICIANO(SP126984 - ANDREA CRUZ)

I - Recebo a presente Impugnação.II - Apensem-se aos autos principais nº 0001521-18.2006.403.6121, certificando-se.III - Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS de que tem condições de arcar com as despesas processuais. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0002321-65.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004733-52.2003.403.6121 (2003.61.21.004733-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JUVENI MARIA DE JESUS X LUIZ DOMINGO DOS SANTOS X PAULO PIRES DE MAGALHAES X RENATO DUARTE(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO)

I - Recebo a presente Impugnação.II - Apensem-se aos autos principais nº 0004733-52.2003.403.6121, certificando-se.III - Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS de que tem condições de arcar com as despesas processuais. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0002322-50.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-87.2009.403.6121 (2009.61.21.000559-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO CESAR BARRA(SP126984 - ANDREA CRUZ)

I - Recebo a presente Impugnação.II - Apensem-se aos autos principais nº 0000559-87.2009.403.6121, certificando-se.III - Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS de que tem condições de arcar com as despesas processuais. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0002323-35.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002622-95.2003.403.6121 (2003.61.21.002622-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X JOSE CARLOS PIROTE(SP135462 - IVANI MENDES)
I - Recebo a presente Impugnação.II - Apensem-se aos autos principais nº 0002622-95.2003.403.6121, certificando-se.III - Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS de que tem condições de arcar com as despesas processuais. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001192-32.2008.403.6122 (2008.61.22.001192-8) - JOSE ALDI INACIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001297-09.2008.403.6122 (2008.61.22.001297-0) - LINDALVA PEREIRA TAVONE(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc.LINDALVA PEREIRA TAVONE, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (art. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde o requerimento administrativo (em 28.03.2002), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Determinou-se a emenda da inicial, a fim de a autora comprovar a alegada condição de segurada ao tempo da incapacidade referida.Apresentados pela autora documentos qualificando profissionalmente seu cônjuge como produtor ou lavrador, foi acostado ao feito, pela serventia, tela do SISBEN demonstrando a percepção pela autora, entre 13.02.2008 e 05.07.2008, de benefício acidentário, motivo pelo qual, por meio da decisão de fl. 41, foi declinada a competência em favor da Justiça Estadual, tendo os autos sido remetidos à comarca de Adamantina/SP, onde tomou curso o processo.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos asseverando, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Debateu-se, no caso de procedência, pela observância da prescrição quinquenal.A autora manifestou-se em réplica.Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos, em relação ao qual as partes se manifestaram, sobrevindo sentença de parcial procedência do pedido, para o fim de conceder a autora auxílio-doença, desde a juntada aos autos do laudo pericial.Após manifestação do INSS renunciando ao direito de recorrer, interpôs a autora recurso de apelação, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo suscitado conflito de competência ao Superior Tribunal de Justiça que, conhecendo do conflito, declarou ser este o juízo competente para o julgamento da causa, vindo os autos remetidos a esta Subseção Judiciária Federal.Dada ciência às partes da redistribuição do feito, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91.No mais, não havendo outras prejudiciais, preliminares ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, ao argumento de que presentes os requisitos legais.Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição

necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Desta feita, para o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez - pedido principal - exige-se: a) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência; b) impossibilidade de reabilitação; c) qualidade de segurada da Previdência Social; e e) carência de doze contribuições, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, forçoso reconhecer presentes os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é de rigor, senão vejamos. Os dois primeiros requisitos (incapacidade permanente e impossibilidade de reabilitação) encontram-se demonstrados pelo laudo de fls. 88/92, por meio do qual asseverou o perito ser a autora portadora de [...] Artrose e PD (protusão discal) coluna lombar e cervical, meniscopatia joelho D (direito) (resposta ao quesito 1, formulado pelo INSS), moléstias que a incapacitam parcial e permanentemente para o trabalho. Frise-se que, não obstante tenha o examinador concluído pela incapacidade parcial e permanente, o que, a princípio, impossibilitaria o reconhecimento do direito ora pleiteado, entendo que, sopesadas as demais considerações tecidas no laudo e condições pessoais da autora, a incapacidade que a acomete é total e permanente. De efeito, ao ser indagado se a autora encontra-se capacitada para o exercício de outra atividade, afirmou o expert; Sim, desde que não exijam esforços físicos intensos, Portanto, considerando possuir a autora histórico de trabalhadora rural - declarou na perícia ser canavicultora e recebeu auxílio-doença como segurada especial -, atividade que requer plenitude física e cujo desempenho, necessariamente exige esforço físico intenso, aliado ao fato de possuir certa idade - 55 anos de idade, não se pode, na hipótese, cogitar da possibilidade de readaptação para trabalhos leves, pelo que, encontra-se a autora total e permanentemente incapacitada para o desempenho de suas atividades habituais - rurícola. Quanto ao terceiro e quarto requisitos (qualidade de segurada e carência de doze contribuições), também restaram demonstrado. No tema, anoto, por oportuno, que, tendo em conta a alegada condição de segurada especial da Previdência Social (art. 26, inciso III, da Lei 8.213/91), o que se impõe é o exercício de atividade rural igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91), o que restou demonstrado. Isso porque, o termo inicial da incapacidade restou fixado em data na qual a autora encontrava-se no gozo de benefício de auxílio-doença, na condição de rural, como segurada especial. É o que se extrai da resposta ao quesito 12, formulado pelo INSS, por meio do qual o examinador esclareceu que o início da incapacidade laborativa ocorreu há mais ou menos 7 anos conforme exames complementares e atestados médicos apresentados, o que remete ao ano de 2003, considerando, por óbvio, a data da realização da perícia, levada a efeito em 03 de março de 2010 (fls. 82, verso e 84). Portanto, como a autora recebeu auxílio-doença, na condição de segurada especial, no lapso de 22.01.2002 a 26.09.2007 (fl. 68), benefício que exige os mesmos requisitos da aposentadoria por invalidez, a condição de segurada ao tempo do risco social juridicamente protegido (invalidez) é inconteste. Assim, preenchendo a autora os pressupostos legais, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é de rigor. A data de início, por conta do que se expôs, deve retroagir ao dia imediatamente posterior à cessação do benefício n. 121.170.947-4 (artigo 43 da Lei 8.213/91), ou seja, 27.09.2007 (fl. 56), pois, desde aquela data, estava presente a incapacidade - agora permanente e total - para o trabalho, risco social juridicamente protegido. Não há como retroagir ao requerimento administrativo, conforme postulado, pois, além de o perito não ter estabelecido, com exatidão, a data de início da incapacidade - total e permanente -, os elementos materiais trazidos aos autos (fls. 15/19 - se reportam a 2007 e 2008) também não permitem a fixação na data pretendida. O valor da renda mensal inicial é de um salário mínimo mensal - art. 39, I, da Lei 8.213/91. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: LINDALVA PEREIRA TAVONE. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 27/09/2007. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 164.508.068-42. Nome da mãe: Maria do Carmo Tranquilino. PIS/NIT: 1.064.643.151-7. Endereço do segurado: Sítio Estrela de Davi, Rodovia Dr. Plácido Rocha, KM 13, Bairro Lagoa Seca, Adamantina/SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 39, I, da Lei 8.213/91), desde 27.09.2007, no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100

da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas, descontados os valores recebidos a título do benefício 526.505.657-9 (fls. 56/57) coincidentes com o período da condenação, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5.º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir do novo Código Civil (2003) e até 29 de junho de 2009, devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, apurados a contar da data da citação, mas aplicável desde que devida cada prestação, a teor do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1.º, do CTN. A partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas recebidas a título do benefício acima apontado. Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

000015-28.2011.403.6122 - VITORIO DUCA DE MATOS (SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. VITÓRIO DUCA DE MATOS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data do ajuizamento da ação, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração judicial, e de outros lapsos de trabalho regularmente anotados em carteira profissional, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquirida testemunha por ele arrolada, bem como deferido prazo para a juntada de documentos e indicação de testemunhas conhecedoras dos fatos alegados na inicial. Cumprida a determinação, expediu-se carta precatória à Comarca de Caetitê/BA, visando à inquirição de testemunhas residentes naquela localidade. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o cômputo de período de atividade rural sem registro em CTPS, sujeito, portanto, à declaração judicial, e de outros lapsos de trabalho regularmente anotados em carteira profissional. Insta registrar, inicialmente, que as relações previdenciárias envolvidas na presente demanda, conquanto devidamente anotadas em CTPS e constantes dos registros do CNIS, são incontroversas, a restringir a questão ao período de exercício de atividade rural sem registro em carteira de trabalho. DA ATIVIDADE RURAL A firma o autor, nascido em 13 de maio de 1955 (fl. 11), ter trabalhado no meio rural no período de 25.02.1972 a 16.03.1974, labor rural que, depois de realizada audiência, apurou-se ter sido desempenhado no Estado da Bahia. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho para fins previdenciários é possível mediante a apresentação de início de prova documental, desde que complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3.º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado

documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para a demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. No caso, como início de prova material, coligiu o autor somente a certidão de casamento (fl. 13) e cópia de escritura particular de compra e venda de imóvel (fls. 112/113), os quais, todavia, não podem ser acolhidos para fins de comprovação de atividade rural, uma vez que não guardam contemporaneidade com o período de trabalho rural que pretende ver reconhecido. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedentes da Terceira Seção. 4. Pedido improcedente. (AR 1.808/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.04.2005, DJ 24.04.2006 p. 344). Assim, na ausência de mínimo indício válido de prova material, perde sentido a prova testemunhal, que não se presta, isoladamente, para a comprovação de atividade rural, motivo pelo qual impõe-se a rejeição do pedido para reconhecimento do afirmado trabalho rural sem registro em carteira de trabalho. Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria pretendida: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 232 0 0 Contribuição 19 4 2 Tempo Contr. até 15/12/98 20 11 11 Tempo de Serviço 31 2 23 admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 18/03/74 16/08/74 u c Frigôr-Eder S.A. 0 4 2905/09/74 24/10/74 u c Produtos Elétricos Willkason S/A 0 1 2006/11/74 11/11/74 u c Companhia Vidraria Santa Marina 0 0 622/11/74 21/03/75 u c Bicicletas Monark S/A 0 4 019/09/75 08/04/85 r c Joaquim Gomes Neves 9 6 2001/10/86 08/06/88 u c Severo & Matos Ltda 1 8 801/07/89 02/07/92 r c Alice da Conceição Valente Gomes 3 0 301/03/93 16/04/04 r c Pedro Balsalobre Lopes 11 1 1613/02/06 02/12/06 r c Central de Álcool Lucélia Ltda 0 9 2007/03/07 30/12/08 r c Bioenergia do Brasil S/A 1 9 2416/03/09 12/07/11 r c Bioenergia do Brasil S/A 2 3 27 Como se vê, até 12.07.2011, data em que intimado o Chefe da Agência da Previdência Social a promover a justificação administrativa - quando tomou ciência o réu da pretensão - possuía o autor apenas 31 (trinta e um) anos, 2 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço, insuficientes, portanto, à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Também não logrou implementar todos os requisitos exigidos pela regra de transição de que trata o artigo 9º da EC n. 20/98 para que pudesse fazer jus à aposentadoria proporcional. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000180-41.2012.403.6122 - JOSE ROBERTO TEODORO(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Indefiro o pedido formulado pela parte autora, haja vista que já foi realizado estudo das condições sociais do autor. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000252-28.2012.403.6122 - OLIMPIO FAGUNDES DE SOUSA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados aos autos pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000522-52.2012.403.6122 - CARME LOPES SILVEIRA DOS SANTOS(SP201890 - CAMILA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. CARME LOPES SILVERIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão dos benefícios previdenciários auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (art. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapacitada para o exercício de atividade habitual ou que lhe garanta a subsistência. Pleiteia-se, ainda, antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferido o pleito de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, inicialmente, prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão de nenhum dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujos laudos respectivos se encontram acostados aos autos. A seguir, abriu-se oportunidade ao ente autárquico de oferecer proposta de acordo, o que não ocorreu. Por fim, as partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. Tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A qualidade de segurada da autora é indiscutível, na medida em que promoveu recolhimentos em favor da Previdência Social, como facultativa, nas competências de: julho/08 a setembro/11 e janeiro a março/12. Além disso, percebeu administrativamente auxílio-doença no intervalo de 08.11.11 a 07.12.11 (dados extraídos das pesquisas ao sistema CNIS carreadas aos autos às fls. 73-74 e por mim efetuada). A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme comprova a documentação referida, tal requisito também foi preenchido. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. No mais, apesar da perícia de fls. 46-49 concluir pela não incapacitação laboral da autora sob o ponto de vista ortopédico, segundo o laudo pericial de fls. 60-63, elaborado por médico oftalmologista, por apresentar baixa visão, devido a pterígio em ambos os olhos, a autora no momento, está incapacitada para o trabalho de forma total. Conquanto o examinador tenha sinalizado pela possibilidade de retorno da demandante às suas atividades habituais, desde que submetida à cirurgia, à qual não está obrigada a submeter-se (art. 101 da Lei 8.213/91), tenho que tal apontamento deve ser devidamente sopesado, de maneira a não se perder de vista as condições pessoais da requerente, já de idade avançada (63 anos) e analfabeta, fatores que, no entender deste juízo, afastam a possibilidade concreta de poder exercer atividade laborativa, conforme já assentado pela jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA CARACTERIZADA. ASPECTO SÓCIO-CULTURAL. RELEVÂNCIA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO ART. 42, 2º DA LEI 8.213/91. I- Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; ea manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. II-O quadro clínico da parte autora foi devidamente delineado no laudo pericial acostado a fls. 96/99, aonde o sr. perito concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente da autora, diante do quadro de diminutas costelas cervicais e

costelas cervicais e osteoartrose de coluna cervical. III-A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais da segurada. No caso em apreço, pelo nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica. IV- Respaldo no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora não tem condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa. V-A parte autora também preenche a carência mínima para a concessão do benefício, prevista no art. 25, I, da Lei de Benefícios, diante das informações colhidas do CNIS, que comprovam 35 recolhimentos na condição de empregada doméstica. VI- No entanto, o pleito da autora resvala na restrição do 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios (2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão), pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é preexistente à nova filiação da autora ao regime previdenciário ocorrida em 02/2002. VII-A aposentadoria por invalidez não é devida quando comprovado que a doença e/ou a incapacidade são anteriores à filiação do segurado, e que não se trata de hipótese de progressão ou agravamento da doença. Restrição do art. 42, 2º da Lei 8.213/91. VIII-Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. IX- Benefício indevido. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas. (grifo nosso)(TRF3, AC - 1221567, Relator, Juiz Hong Kou Hen, Nona Turma, DJF3 01/10/2008) Ressalte-se ter o próprio perito asseverado que, mesmo que a autora se submeta à cirurgia, não há certeza de melhora de sua visão, apenas a possibilidade de recuperação da visão de um dos olhos e que é quase impossível sua readequação profissional. Por fim, não soube o profissional precisar a data de início do mal incapacitante, mas afirmou que o afastamento por auxílio-doença se deu em decorrência de outras enfermidades, o que nos leva a crer que a incapacitação pelo problema de visão tenha surgido no início de 2012, quando a autora relatou ter, inclusive, agendado cirurgia, mas desistido, por receio de insucesso. Dessa forma, a incapacidade, tal como diagnosticada pelo expert, seria transitória para uma pessoa jovem e de bom nível de escolaridade. Para a autora, pessoa de idade já avançada e de nenhuma escolaridade, deve ser havida como permanente para o trabalho, razão pela qual, estando preenchidos os pressupostos legais, impõe-se o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez reivindicado na inicial. Assim, uma vez comprovada a condição de segurada, a carência mínima exigida, a incapacidade para o trabalho que, aliada às condições pessoais, impossibilitam a reabilitação da autora para o exercício de atividade laborativa, é de ser concedida aposentadoria por invalidez, paga enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. Cumpre registrar, ademais, que o benefício cessará caso sobrevenha a recuperação de sua capacidade laborativa, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está a segurada sujeita à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91). Fixo o termo inicial do benefício na data da citação autárquica, em 16.05.12 (fl. 28), vez que, como anteriormente consignado pelo médico oftalmologista, o recebimento administrativo de auxílio-doença se deu em decorrência de outras moléstias. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: . NB: prejudicado. Nome do Segurado: Carme Lopes Silverio dos Santos. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 16.05.12 . Renda Mensal Inicial: prejudicado. Data do início do pagamento: data da sentença. CPF: 317.071.798-75. Nome da mãe: Anezia Alves da Silveira. PIS/NIT: 1.193.908.196-8. Endereço do segurado: Rua Polônia, 60, Tupã-SP Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação autárquica (16.05.12), cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a

Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Tomando em consideração o termo inicial e final do benefício e a estimativa de seu valor, sem reexame necessário (art. 475, 2.º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se.

0001357-40.2012.403.6122 - AVALICO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista que a CEF aceitou a contraproposta apresentada pela parte autora, intime-se o autor acerca da petição e documentos retro. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para homologação do acordo firmado. Publique-se.

0001846-77.2012.403.6122 - DEVANIR MAREIRA PETELIN(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001941-10.2012.403.6122 - PAULO SERGO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da notícia retro, revogo a atuação do médico Alexandre G. Martins, em substituição, nomeio o Doutor JULIO CÉSAR ESPIRITO SANTO para realização da prova pericial Indireta, e o dia 01/12/2014, às 14:30 horas na Rua Aimorés, 1326 - 2º Andar Tupã/SP, para a realização do ato. Fixo o prazo de 15(quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Publique-se.

0000142-92.2013.403.6122 - APARECIDO ONOFRE DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

0000537-84.2013.403.6122 - MUNICIPIO DE PACAEMBU(SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL E SP252118 - MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pela ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A às fls. 305/308.Em seu recurso, sustenta a parte embargante omissão do julgado por não ter apreciado a necessidade de continuidade do pagamento da Tarifa B4b ou valor a ela equivalente.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que não há omissão a ser sanada, haja vista que o (...) o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu .Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de error judicando, ou seja, entende que houve erro de julgamento ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.Neste contexto, cabe a parte embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister, qual seja: recurso de apelação.III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000642-61.2013.403.6122 - IVONE VIEIRA X ALESSANDRA VIEIRA X ALEX SANDRO VIEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A fim de aferir eventual incapacidade da de cujus IVONE VIEIRA, determino a realização da perícia médica indireta e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo, devendo, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, realizar a perícia com base nos exames juntados ao feito. Na data designada encaminhem-se os autos ao médico nomeado, a fim de que realize perícia indireta, com base nos exames juntados ao feito. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelos advogados, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) Padecia a autora de alguma doença? Se positivo, qual a data provável da eclosão da doença e do diagnóstico médico? 2) se a doença diagnosticada era incapacitante, mesmo que transitoriamente, para as atividades do trabalho da autora? 3) qual a data provável da incapacidade para o trabalho? 4) A doença incapacitante foi a causa mortis da autora? Ficam os advogados das partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000776-88.2013.403.6122 - ALMERINDA RODRIGUES DE SOUZA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.ALMERINDA RODRIGUES DE SOUZA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde a cessação do benefício por incapacidade recebido na esfera administrativa, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e com a juntada do processo administrativo, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pretendidos.Com a vinda aos autos do laudo médico pericial, deu-se vista às partes, tendo o INSS apresentado memoriais, deixando a autora decorrer in albis referido prazo. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.No mais, não havendo preliminares, outras prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.Procede o pedido de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez vem regulada pelos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a

incapacidade. Princípios-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurada da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei n. 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei n. 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, a qualidade de segurada da autora é indiscutível, na medida em que manteve contratos de trabalho, embora descontinuamente, até 29/09/1990, reingressando no RGPS, em dezembro de 2005, como contribuinte individual, efetuando recolhimentos à Previdência Social, de forma ininterrupta, desde outubro de 2010, conforme informações do CNIS às fls. 78/80. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme documentos já mencionados, a carência restou implementada, porque vertidas mais do que doze contribuições. No que se refere ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. Segundo o laudo de fls. 55/61, a autora apresenta as seguintes patologias: hipertensão arterial sistêmica, diabetes, doença degenerativa em coluna lombar, joelhos e ombro esquerdo, além de osteonecrose em joelho direito e lesão de manguito em ombro esquerdo. Referidas moléstias lhe ocasionam incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, sem prognóstico de reabilitação (cf. respostas do expert do Juízo aos quesitos judiciais 1, 2 a, b e f). Assim, uma vez comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurada, a carência mínima exigida, a incapacidade e a insuscetibilidade de reabilitação permanente para o trabalho, é de ser concedido à autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício (DIB), como o laudo pericial foi manifesto no sentido de que a incapacidade teve início em 24/09/2012, entendo deva corresponder ao dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença (NB 005.534.187-2), ou seja, em 01/03/2013, pois desde aquela data não desapareceram os motivos determinantes para a percepção da prestação, isto é, presente já estava a incapacidade, risco social juridicamente protegido. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: ALMERINDA RODRIGUES DE SOUZA SILVA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 01.03.2013. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 015.260.178-30. Nome da mãe: Ana Joaquina de Souza. PIS/NIT: 1.221.324.763-5. Endereço do segurado: Rua Nicola de Mola, 630 - Tupã/SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, retroativa ao dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença (NB 005.534.187-2), cuja renda mensal inicial dever ser apurada administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de

atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, eventuais diferenças devidas, descontados os períodos em que a autora verteu contribuições à Previdência Social como contribuinte individual, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), porquanto a fixação sobre o montante da condenação, no caso, não remuneraria de forma condigna o patrono da autora. Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela parte autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Apesar de ilícida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0000830-54.2013.403.6122 - ALCEU SANCHEZ MAGDALENO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido formulado na petição retro, sob a advertência de que a ausência do autor e/ou de suas testemunhas importará na preclusão do direito de produzir a prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/05/2015, às 16h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 119/120, a fim de que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000847-90.2013.403.6122 - EUNIVAL DE CASTRO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000926-69.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA CELESTRINO RIBEIRO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que não há qualquer espécie de vício no laudo pericial elaborado pelo perito médico, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de uma nova perícia. Numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. O perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001029-76.2013.403.6122 - NILDA CARDOSO PEDRO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001354-51.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA ALVES RAIMUNDO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001499-10.2013.403.6122 - JOSE TEODORO DE ARRUDA(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X JANUARIO PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pela CEF, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Publique-se.

0001591-85.2013.403.6122 - VITOR MARAN FILHO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e conseqüentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. No caso das patologias alegadas pela parte autora o perito pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela parte autora. Durante o exame pericial foi analisado a condição física do autor, bem como todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna no laudo, pelo contrário, uma vez que todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Feitas estas considerações, indefiro o pleito de nova da perícia, e concedo o prazo de 10 dias, a fim de que a parte autora, querendo, apresente suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001679-26.2013.403.6122 - LETICIA MARIA NA RODRIGUES DORNELES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 90 (noventa) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (29/10/2014). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001713-98.2013.403.6122 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0001740-81.2013.403.6122 - LUZIA DE FATIMA BATISTON DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001750-28.2013.403.6122 - LAERCIO JOSE DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/09/2015, às 16h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que

compareçam na audiência designada. Publique-se.

0002003-16.2013.403.6122 - LUIZA AMABILE CAPELLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002029-14.2013.403.6122 - SUELI APARECIDA PASSI(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002041-28.2013.403.6122 - JOSE VALTER DE MELO(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0002082-92.2013.403.6122 - APARECIDA MARIA FERNANDES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0002124-44.2013.403.6122 - SELMA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002141-80.2013.403.6122 - ZILDA GOMES CALANCA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Diante do consignado pelo perito às fls. 283, determino a realização de perícia com médico especialista em perícias médicas. Para tanto nomeio o Doutor RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Arbitro a título de honorários ao Doutor Cláudio Miguel Grisolia, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Intime-se médico nomeado do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos elaborados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos que forem apresentados a destempo. Publique-se.

0002162-56.2013.403.6122 - ZULEIDE PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo, documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo

administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

000033-44.2014.403.6122 - VALDEMIR JOAQUIM MENDES(SP199295 - ALESSANDRO APARECIDO ROMANO) X MUNICIPIO DE SALMOURAO(SP295127 - ALESSANDRA ANDREIA CORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, em 10 dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse, desde já, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, aduzindo sua pertinência e necessidade. Intime-se.

000043-88.2014.403.6122 - ZULEIDE DOLMEN DA SILVA CARVALHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ZULEIDE DOLMEN DA SILVA CARVALHO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde o requerimento administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requer-se, outrossim, antecipação de tutela. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferido o pleito de antecipação de tutela. Citado, o INSS, em contestação, asseverou não perfazer a parte autora os requisitos necessários para obtenção de nenhuma das prestações postuladas. Designou-se a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Após, oportunizou-se à autarquia federal a formulação de proposta de acordo, o que não ocorreu. Finda a instrução processual, pelas partes foram apresentados memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. In casu, o preenchimento do requisito da qualidade de segurada da autora está demonstrado pelas informações constantes do CNIS (fl. 38-38 verso), que atesta o trabalho rural registrado da demandante, no interregno de 05.11.07 a 03.12.13. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme a documentação citada, a carência restou implementada. Com relação ao mal incapacitante, afirmou o examinador do Juízo, cujo laudo data de 09.06.14 (fls. 26-32), que a autora é portadora de espondiloartrose lombar e incontinência urinária aos esforços. Além disso, em radiografia realizada, verificou-se a presença de imagem ovalar no hilo de seu pulmão esquerdo que necessita de esclarecimento através de tomografia. Com relação à incapacitação laborativa assim se manifestou: A patologia da coluna vertebral não está incapacitando a autora. Entretanto, a incontinência urinária aos esforços requer tratamento e a imagem notada no pulmão esquerdo precisa ser esclarecida. Por essas razões a autora está total e transitoriamente incapacitada para o trabalho. (grifei) Consignou, ainda, o expert que o tratamento para a incontinência urinária da autora, provavelmente, é o cirúrgico e concluiu: Não há necessidade de reabilitar a pericianda. Estando curada da incontinência urinária aos esforços e uma vez esclarecida a causa da imagem notada na radiografia do tórax, a autora poderá retornar à sua atividade habitual. (grifei) Assim, das conclusões médicas mencionadas, tem-se que a inaptidão laborativa da autora, atualmente, não se mostra irreversível, sendo necessária intervenção cirúrgica e aguardo de resultado de exame (tomografia). Em outras palavras, incapaz está a postulante para suas atividades habituais pelo menos até a realização de cirurgia e resultado de tomografia, quando então deverá se submeter à nova avaliação médica para aferição da recuperação ou não da capacidade de trabalho. Deste modo, comprovada a condição de segurada e a incapacidade total e temporária para o trabalho é de ser concedido o auxílio-doença à autora, pago enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, restando prejudicado o pedido de aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício, entendo deva corresponder à data de elaboração da perícia judicial (02.06.14 - fl. 26), pois a(s) doença(s) incapacitante(s) inexistia(m) à época do requerimento administrativo (realizado em 10.10.12 - fls. 39 verso). O que estava presente à época era a doença de coluna, a qual o expert deixou claro não ser empecilho ao desenvolvimento de trabalho pela parte autora. A renda mensal inicial da benesse corresponderá a 91% do salário-de-benefício, não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de estar a parte autora atualmente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da

Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):. DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: Zuleide Dolmen da Silva Carvalho. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 02.06.14. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: desta sentença. CPF: 158.883.928-12. Nome da mãe: Luzia Dolmen da Silva. PIS/NIT: 1.290.373.415-3/1.680.597.363-6. Endereço do segurado: Granja Yabuta, Secção União I, Bastos-SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 02.06.14, com renda mensal inicial corresponderá a 91% do salário-de-benefício. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação de tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da requerente, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Sucumbente em maior medida, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se.

0000069-86.2014.403.6122 - JOSE DIRCEU FONTANA(SP327924 - VAGNER LUIZ MAION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intemem-se.

0000182-40.2014.403.6122 - MARIA DE FATIMA GUILHEN MARTINEZ DA SILVA(SP327924 - VAGNER LUIZ MAION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000599-90.2014.403.6122 - PATRICIA PETUCONSKI IZIDORO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0000794-75.2014.403.6122 - APARECIDO SANTIAGO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000812-96.2014.403.6122 - VALTER ANTONIO COLLABELLO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da perita médica, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 10 dias, indique o nome das instituições psiquiátricas em que esteve internado. Com a resposta do autor, oficie-se aos hospitais indicados, requisitando o envio, no prazo de 15 dias, de cópias integrais do prontuário médico do autor. Com a vinda dos documentos, intime-se a perita à agendar data para novo exame pericial no autor. Publique-se.

0000889-08.2014.403.6122 - EDIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o laudo pericial retro juntado, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento, adrede agendada para 08/04/2015, às 13h30min. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001001-74.2014.403.6122 - CLEUSA MARIA PEDRO FERREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Recebo as petições de fls. 17/28, 29/31 e 33 como emendas da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MARCO ANTONIO SAULLE. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0001012-06.2014.403.6122 - GERALDO DOS SANTOS REIS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Tendo em vista que o valor da causa obtido pela contadoria do juízo foi estimado em quantia inferior a 60 salários mínimos, o Juizado Especial Federal adjunto de Tupã é o competente para processo e julgamento da demanda, a teor do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/2001. Desse modo, declino da competência desta 1ª Vara Federal em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Tupã. Redistribua-se o processo. Publique-se.

0001173-16.2014.403.6122 - MARIA DOS SANTOS GUIMARAES ROCHA X MARIA HELENA DE SOUZA ROCHA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Tendo em vista que o valor da causa obtido pela contadoria do juízo foi estimado em quantia inferior a 60 salários mínimos, o Juizado Especial Federal adjunto de Tupã é o competente para processo e julgamento da demanda, a teor do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/2001. Desse modo, declino da competência desta 1ª Vara Federal em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Tupã. Redistribua-se o processo. Publique-se.

0001322-12.2014.403.6122 - CLAUDIO FELIX X JOCIANI APARECIDA DA SILVA FELIX(SP334978 - AGDA FRANCISCO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição destas autos a esta Subseção Judiciária de Tupã/SP. Defiro a assistência judiciária pleiteada, bem como ratifico a nomeação da advogada dativa, Doutora AGDA FRANCISCO DE LIMA, OAB/SP Nº 334.978, para patrocinar seus interesses. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. A pretensão vem fundada em duas premissas: 1 - quitação integral do contrato, haja vista incapacidade e previsão de cobertura securitária; 2 - revisão dos encargos mensais, limitando-os a 30% da atual renda familiar, no valor de um salário mínimo. Quanto à primeira premissa, a cláusula vigésima do contrato de compra e venda de imóvel e alienação fiduciária (fls. 16/39) prevê a cobertura securitária da invalidez permanente, mas desde que ocorrida em data posterior à data da assinatura do pacto de financiamento do imóvel. No caso, conforme retratado pelos autores, a formalização do contrato deu-se em 20 de outubro de 2010, e a incapacidade de Cláudio Felix em 2005, porque sofreu acidente vascular cerebral (AVC), que lhe proporcionou aposentadoria por invalidez, com data de início em 25 de abril de 2008, concedida judicialmente, depois cessada por recurso acolhido pelo TRF da 3ª Região (fls. 57/65). Portanto, ao tempo da confecção do contrato de financiamento imobiliário, Cláudio Felix já se encontrava incapacitado, não lhe servido a cláusula de cobertura securitária - cuja seguradora, aliás, sequer foi acionada. A segunda premissa também não vinga. Pelo que se tem do contrato, os encargos mensais foram fixados sem qualquer vínculo com salário ou vencimento de categoria profissional mesmo plano de equivalência salarial. Trata-se de modalidade de contrato que não está sujeita à Lei 8.692/93, circunstância que afasta qualquer ilação a propósito de necessária limitação (30%) do encargo mensal à renda decorrente de benefício assistencial. Em suma, na ausência da plausibilidade do direito invocado, pelo menos neste momento de cognição sumária, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000677-55.2012.403.6122 - MARIA ELIZABETE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA ELIZABETE DOS SANTOS OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa à data do requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 30 anos de serviços, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração, e de outros lapsos regularmente anotados em carteira, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao fundamento de não preencher a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas por ela arroladas. Ao fim da instrução processual, reiteraram as partes, em alegações finais, o teor de suas peças. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais, porque apurados mais de 30 anos de serviço, decorrentes da junção de períodos exercidos no meio rural, sujeitos a reconhecimento judicial, com outros lapsos de trabalho devidamente anotados em carteira de trabalho. E como os períodos de trabalho da autora são incontroversos, seja porque não impugnados pelo INSS, seja porque anotados em carteira de trabalho (fls. 16/18), a questão maior repousa no afirmado exercício de trabalho rural sem registro em CTPS. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL afirma a autora, nascida em 09 de agosto de 1961, ter trabalhado no meio rural a partir dos 12 anos de idade, inicialmente junto de seu genitor e, depois do casamento, na companhia do esposo. Assevera, também, ter desenvolvido atividade rural como boia-fria, sem a devida anotação em CTPS, nos intervalos havidos entre os vínculos trabalhistas formalizados em carteira de trabalho. Sobre o tema, conforme preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na

condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para a demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe a autora os documentos de fls. 12/34, dentre os quais merecem destaque, por guardarem contemporaneidade com o período de atividade rural que se pretende reconhecer, a certidão de casamento de fl. 23, expedida no ano de 1980, que faz expressa menção à sua profissão, assim como a do esposo, como sendo a de lavrador(a), bem como a certidão de óbito de seu genitor, Pedro Marques dos Santos, lavrada no ano de 1979, que também o qualifica como lavrador. A CTPS da autora, juntada por cópia às fls. 16/18, constitui também indicativo de sua dedicação ao trabalho rural por vasto período. No tocante à prova oral, afirmou a autora, em depoimento pessoal, que começou a trabalhar na roça com os pais, quando contava 10 para 12 anos de idade, na propriedade pertencente ao genitor, denominada Sítio Capão, localizada no município de Macaúbas, Estado da Bahia. Neste local, permaneceu até os 18 anos de idade, quando se casou e mudou-se para a cidade de Bastos, Estado de São Paulo, onde, no ano de 1981, passou a trabalhar para a Granja Ikeda. Depois que saiu de referida granja, trabalhou em diversos outros locais, sempre no município de Bastos, alguns períodos sem contar com anotação em carteira de trabalho. Esclareceu que seu último vínculo trabalhista formalizado em carteira de trabalho foi para Eiji Miyakuda, o qual se encerrou no ano de 2008. Depois disso, trabalhou por um período como diarista, passando, depois, a efetuar recolhimentos para a Previdência Social. Asseverou, por fim, que a propriedade rural em que trabalhou na infância, situada no município de Macaúbas/BA, ainda pertence à sua família. Linhas gerais, as testemunhas inquiridas - Maria Ana Santana Santos e Valdemiro Miranda dos Santos - confirmaram o depoimento prestado pela autora, afirmando conhecê-la desde a infância, atestando o trabalho por ela desenvolvido no sítio pertencente ao pai, localizado no Estado da Bahia. No tocante ao labor no município de Bastos, notadamente nos períodos em que alega ter laborado como diarista, demonstraram possuir pouco (ou quase nenhum) conhecimento a respeito. Em tais condições, no que diz respeito aos períodos em que afirma a autora ter trabalhado na condição de diarista nos intervalos compreendidos entre os vínculos empregatícios formalizados em carteira de trabalho, entendo que, não obstante seu longo histórico de trabalhadora rural, não se mostra possível o reconhecimento, uma vez que não se tem a indispensável corroboração por prova testemunhal. Demais disso, merece restrição o termo inicial do trabalho rural postulado, uma vez que a autora, nascida aos 09.08.1961 (fl. 08), pleiteia reconhecimento de atividade rural a partir dos 12 anos de idade. Porém, em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir de tal data. Isso porque, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que à luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Desta feita, atento ao que dito e, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pela autora a partir de 09 de agosto de 1975 (quando completou 14 anos de idade), até 15 de abril de 1981, dia anterior à formalização do vínculo trabalhista com o empregador Takeshi Ikeda. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no caso destes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). Convém apurar, com base no que até aqui exposto, levando-se em conta o lapso de trabalho rural ora reconhecido (com exclusão do período como contribuinte individual, uma vez que não pode ser computado para fins de concessão do benefício pretendido - art. 21, 3º, da Lei 8.212/91), o tempo de serviço da autora, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 136 180 44 Contribuição 11 4 0 Tempo Contr. até 15/12/98 14 3 1 Tempo de Serviço 21 10 9 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 09/08/75 15/04/81 r x Rural sem CTPS 5 8 716/04/81 20/07/81 r c Takeshi Ikeda 0 3 504/02/84 02/04/85 r c Susumu Yorozuya 1 1 2903/09/87 11/03/89 r c Susumu Yorozuya 1 6 901/12/89 23/06/93 r c Susumu Yorozuya 3 6 2414/03/94 30/03/96 r c Roberto Shigueru Yorozuya 2 0 1709/05/00 17/12/04 r c Susumu Yorozuya 4 7 903/01/05 31/03/05 r c Cassio Minoru Yorozuya 0 2 2906/03/06 05/12/08 r c Eiji Miyakubo 2 9 0 Como se vê, até o requerimento administrativo, em 22.07.2011 (fl. 46), data em que pretende seja fixado o termo

inicial do benefício, totalizava a autora apenas 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço e apenas 136 contribuições a serem contadas como carência, insuficientes, portanto, à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Também não logrou implementar todos os requisitos exigidos pela regra de transição de que trata o artigo 9º da EC n. 20/98 para que pudesse fazer jus à aposentadoria proporcional. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário (implícito), a fim de declarar o direito de a autora ter computado como tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, exceto para carência, o período de 09.08.1975 a 15.04.1981, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sem custas, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000966-85.2012.403.6122 - ANA MARIA PEREIRA JARDIM(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA GERALDO LOPES(SP104148 - WILIAN MARCELO PERES GONCALVES)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/09/2015, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se, inclusive, as testemunhas arroladas pela parte autora na inicial. Caso os réus pretendam a oitiva de testemunhas, o rol deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001803-43.2012.403.6122 - JOSE CARLOS DA ROCHA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001887-44.2012.403.6122 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO BIDOIA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Segundo dados colhidos do Infoseg, a esposa da autora possuiu vários números de CNPJ, os quais, numa primeira análise, revelam inscrições como produtor rural. Assim, em 20 dias, traga a autora os atos constitutivos de cada empresa (CNPJ), os contratos de arrendamento rural, as notas fiscais de comercialização da produção de cada CNPJ e as cinco últimas declarações de imposto de renda do cônjuge. A seguir, conclusos.

CARTA PRECATORIA

0001490-14.2014.403.6122 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP X MARIA DO CARMO CHAVES DOS SANTOS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 21/05/2015, às 16h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000994-82.2014.403.6122 - SANDRA HELENA VENTURINE BRANDANE BREDA(SP313173 - JOSE GUSTAVO LAZARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, desejando, em face da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive, acerca da preliminar de proposta de acordo ofertada. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001274-53.2014.403.6122 - GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP287100 - JULIANO SHIGUERU KAWAGISHI TAKANO) X EXPRESSO ADAMANTINA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP287100 - JULIANO SHIGUERU KAWAGISHI TAKANO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)
Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000991-30.2014.403.6122 - CONSTRUTORA MENDONCA INDSUTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a inicial não veio instruída com o ato constitutivo da empresa Construtora Mendonça Ltda. Assim, por se tratar de pessoa jurídica, a procuração de fl. 11, por si só, não autoriza o advogado a postular em juízo, devendo estar acompanhada do respectivo contrato de constituição, para comprovação da capacidade de seu subscritor para outorgar o mandato. Desta forma, tratando-se de pressuposto necessário para instauração válida e regular do processo, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, coligindo aos autos referido documento, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0001207-88.2014.403.6122 - FERNANDA APARECIDA DA SILVA(SP186104 - TOSHIO FUKUCIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora acerca da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária de Tupã/SP. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Em 10 dias, emende a autora a inicial, pois o contrato de trabalho, anotado em CTPS, está vigente, circunstância contrária à alegada inatividade da conta fundiária. Se houve a rescisão do contrato, deverá demonstrar documentalmente. Publique-se.

Expediente Nº 4369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001820-60.2004.403.6122 (2004.61.22.001820-6) - ANTONIA APARECIDA PELAES CATALAN(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O formulário CNIS de fl. 237 dá conta que a parte autora faleceu. Deste modo, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a)s segurado(a)s falecido(a)(o)(s), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Na sequência, retornem conclusos.

0000583-54.2005.403.6122 (2005.61.22.000583-6) - ANA DOS SANTOS MORAIS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O formulário CNIS de fl. 241 dá conta que a parte autora faleceu. Deste modo, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a)s segurado(a)s falecido(a)(o)(s), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Na sequência, retornem conclusos.

0001053-85.2005.403.6122 (2005.61.22.001053-4) - ODAIR DE OLIVEIRA CIPRIANO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo

INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000142-39.2006.403.6122 (2006.61.22.000142-2) - ANGELINA RAMIREZ GARCIA - REP (MIGUEL FERNANDES RAMIRES)(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000452-45.2006.403.6122 (2006.61.22.000452-6) - FILOMENA MARIA PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O formulário CNIS de fl. 254 dá conta que a parte autora faleceu. Deste modo, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a)s segurado(a)s falecido(a)(o)(s), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Na sequência, retornem conclusos.

0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2) - OLGA KELLER MAURUTTO X SONJA MARIA CORTEGOSO X MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA X BENVINDA VERGINIA DA SILVA X LUIZA AVELINO DIAS X ARI SILVEIRA X LUZIA FAGUNDES DE SOUZA SILVA X MANUEL VIEIRA X MANOEL ANTONIO DA SILVA X NAIR GOMES SOARES CHIOCA X GERALDA LOPES X ANA SOARES X JOSE BULGRIM X EMILIA BARACAT X MARIA FERREIRA DA SILVA X AZIZA MASSAD BARACAT X MARIA DEL MAZZO GABRIEL X SEBASTIANA DIAS VITORINO X AVELINO MANDU DA SILVA X MIDORI ONO X OTACILIO FERREIRA DA SILVA X FATIMA APARECIDA DA SILVA DOMINGOS X TESUEKO NISHI X ARGENTINA TEREZA DA SILVA X SEBASTIAO INACIO DA SILVA X ANTONIO SECCO X ASSUMPTA THEREZA FALCAO X ANNA SICHELI FIRMINO X MARIA DO CARMO FONSECA X JOANA GERMANO DOS SANTOS X MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA X ARMINDA JESUS RAIMUNDO X JORGE RIBEIRO MARINHO X MARIA ROSA CAVALINI X ENCARNACAO DE JESUS ALVES X ODILIA RAMALHO CARDOSO X CANDIDA ROSA DANIEL X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X ANNA PORPHIRO SAO JOAO X MARGARIDA BRAZOLOTO X IZABEL ANGELICA SILVA DA CUNHA X ERMELINDA FATIMA LOVATO MORALES X MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO X JOSE ALONSO X CALIRIO BATISTA DUARTE X JOSEFINA CALIXTO NUNES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 621/622, 628/629 e 640/641: Os documentos coligidos pelo INSS têm força probante suficiente do pagamento administrativo (art. 364 e 365, III, do CPC) vertidos em favor de Cândida Rosa Daniel e Manoel Rodrigues da Silva. Não considerar do montante da execução o valor pago administrativamente, ao mesmo título, é consagrar o

enriquecimento sem causa dos credores, malferindo-se Princípio de Direito, estampado nos artigos. 884 e seguintes do Código Civil Brasileiro, mormente porque há prova do saque, em que pese ter sido feito após a cessação do benefício. Já quanto à sistemática de cálculo a ser aplicada, tenho deve ser a enunciada na Resolução 134/10 do CJF, vigente ao tempo da conta impugnada e que determina, de mais importante, a consideração da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei 9.494/97. Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que exclua do cálculo Maria do Rosário de Oliveira (fls. 637/638), considere todas as parcelas do pagamento administrativo feitas em favor dos credores Cândida Rosa Daniel e Manoel Rodrigues da Silva. Na sequência, dê-se vista dos autos às partes iniciando-se pelo INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

0000689-74.2009.403.6122 (2009.61.22.000689-5) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial noticiado.

0003699-91.2011.403.6111 - MESSIAS CECILIO DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

0001370-39.2012.403.6122 - HOLMES BERNARDI NETO(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001623-27.2012.403.6122 - APARECIDA ANGELA GARCIA(SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000109-05.2013.403.6122 - THAYLLA FERNANDA MAZZEI FADIGATTI X CYNTHIA MARIA MAZZEI FADIGATTI(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

0000293-58.2013.403.6122 - ELIZABETE SUZANA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001251-88.2006.403.6122 (2006.61.22.001251-1) - MAURO FERREIRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

0001491-77.2006.403.6122 (2006.61.22.001491-0) - ARACI DE SOUZA FERREIRA(SP036930 - ADEMAR

PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

0001975-92.2006.403.6122 (2006.61.22.001975-0) - JUVENAL SOARES DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

0000148-12.2007.403.6122 (2007.61.22.000148-7) - IDALIRA ALONSO ALTERO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

0001548-61.2007.403.6122 (2007.61.22.001548-6) - LEONORA GOMES ZORZAN(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

0001508-45.2008.403.6122 (2008.61.22.001508-9) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

0000365-84.2009.403.6122 (2009.61.22.000365-1) - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando já perceber a autora aposentadoria por idade desde 2011, conforme demonstrado à fl. 116, e o teor do julgado, que deferiu a esta o mesmo benefício, com DIB em 12/10/2012, necessário que se faça opção por um dos benefícios. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça se tem interesse na execução do julgado. Após, volvam-me os autos conclusos.

0001340-09.2009.403.6122 (2009.61.22.001340-1) - AGAMENON PIMENTEL DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial noticiado.

0001418-03.2009.403.6122 (2009.61.22.001418-1) - MARIA IGNES COME POLI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

0000166-28.2010.403.6122 (2010.61.22.000166-8) - ANANIAS FRANCISCO DA CRUZ(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O formulário CNIS de fl. 131 dá conta que a parte autora faleceu. Deste modo, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a)s segurado(a)s falecido(a)(o)(s), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em

arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Na sequência, retornem conclusos.

0000205-25.2010.403.6122 (2010.61.22.000205-3) - JULIA MARIA DE OLIVEIRA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

0001276-62.2010.403.6122 - ROSA DA SILVA BARBOSA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

0001435-05.2010.403.6122 - TEREZA ANTUNES CORREIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

0001343-90.2011.403.6122 - MARIA DORAMI GOMES LOPES(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001877-34.2011.403.6122 - IZABEL LEITE DA SILVA MATEUS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

0000802-23.2012.403.6122 - MARIA JOSE FERREIRA DIAS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000816-51.2005.403.6122 (2005.61.22.000816-3) - ZULMIRA BENICIA DA SILVA THOMETI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ZULMIRA BENICIA DA SILVA THOMETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem

de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001489-44.2005.403.6122 (2005.61.22.001489-8) - CORINA DOS SANTOS COSTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CORINA DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001222-38.2006.403.6122 (2006.61.22.001222-5) - JOSE INACIO X MARINETE LEITE INACIO X MARLI INACIO DA SILVA X MARCELO LEITE INACIO X MARCIO LEITE INACIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOSE INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000236-50.2007.403.6122 (2007.61.22.000236-4) - ANA ROSA DA SILVA MELO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANA ROSA DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o acordo homologado em juízo, requisite-se o pagamento devido, atentando-se para o contrato de honorários juntado às fls. 104/105. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000311-89.2007.403.6122 (2007.61.22.000311-3) - MARIA DA CONCEICAO DIAS DA SILVA X AMANCIO PEREIRA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AMANCIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001622-18.2007.403.6122 (2007.61.22.001622-3) - RUTH BANDEIRA CALGAROTO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X RUTH BANDEIRA CALGAROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a

teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

000521-09.2008.403.6122 (2008.61.22.000521-7) - MARIA INES FIGUEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA INES FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

000822-53.2008.403.6122 (2008.61.22.000822-0) - GIOVANE DA SILVA JERACIMO - INCAPAZ X CLEIDE DA SILVA JERACIMO(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GIOVANE DA SILVA JERACIMO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001697-86.2009.403.6122 (2009.61.22.001697-9) - GERALDA DA ROCHA OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDA DA ROCHA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001897-93.2009.403.6122 (2009.61.22.001897-6) - APARECIDA DA SILVA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000005-18.2010.403.6122 (2010.61.22.000005-6) - RAIMUNDO HENRIQUE DE SOUSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAIMUNDO HENRIQUE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora

os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001296-82.2012.403.6122 - LAUDI DE ALMEIDA CAMARGO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAUDI DE ALMEIDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001818-12.2012.403.6122 - MARIA JOSE T. MAGALHAES POLIDORO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE T. MAGALHAES POLIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem

de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000004-28.2013.403.6122 - NELSON EMYDIO(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELSON EMYDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000338-62.2013.403.6122 - GERALDO MARTINHO DE OLIVEIRA(SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDO MARTINHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias acerca dos cálculos para pagamento de honorários apresentados pelo INSS no valor de R\$ 508,80 (quinhentos e oito reais e oitenta centavos). Havendo concordância em relação ao quantum debeat, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pelo autor, requirite-se o pagamento. Requiritados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) causídico(s). Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000882-50.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA RIBEIRO SANTOS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a

conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000594-49.2006.403.6122 (2006.61.22.000594-4) - MARIA AUXILIADORA MAIA SOARES CORREIA X STELA MARIA MAIA SOARES CORREIA X JOSE ROQUE SOARES CORREIA(SP270559 - MAURÍCIO MARQUES PASSARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA AUXILIADORA MAIA SOARES CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STELA MARIA MAIA SOARES CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROQUE SOARES CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001781-82.2012.403.6122 - MICHELE PESSAN FIRMINO(SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MICHELE PESSAN FIRMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000123-56.2008.403.6124 (2008.61.24.000123-0) - DANIEL MOREIRA PINHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000079-32.2011.403.6124 - ANA MARIA ZANETTI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000392-90.2011.403.6124 - ILMA DOS SANTOS FERREIRA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca das informações de

fls. 144/147, conforme determinação de fls. 141.

0000009-78.2012.403.6124 - MAURO BATISTA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001419-74.2012.403.6124 - ANTONIO DOMINGOS FERREIRA(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000743-92.2013.403.6124 - JOANA NAZARIO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000744-77.2013.403.6124 - ALDENIR GERALDO DE SOUZA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000745-62.2013.403.6124 - SAMUEL DE SOUZA CRUZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000912-79.2013.403.6124 - ROSA SANTA DENARDI PIMENTA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000997-65.2013.403.6124 - JANICE PEREIRA NATALIN(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001006-27.2013.403.6124 - BENEDITA LOURDES PEDRO DA COSTA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO E SP251728 - FERNANDA DOS REIS CASTILHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001058-23.2013.403.6124 - REGINA AMANCIO DE SOUZA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001179-51.2013.403.6124 - APARECIDA BENEDITA FERRI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001339-76.2013.403.6124 - ANTONIO ROBERTO CORREA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000669-48.2007.403.6124 (2007.61.24.000669-7) - VENINA SINIGALIA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN E SP198435 - FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VENINA SINIGALIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) PRECATÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000056-38.2001.403.6124 (2001.61.24.000056-5) - AILTON ROCHA BRAVO(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X AILTON ROCHA BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRECATÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000126-55.2001.403.6124 (2001.61.24.000126-0) - LEONILO JOSE PIRES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X LEONILO JOSE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) PRECATÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000328-32.2001.403.6124 (2001.61.24.000328-1) - BENTA ALVES DE OLIVEIRA E SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X BENTA ALVES DE OLIVEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do advogado e do perito médico Dr. Jorge Paulete Vanrel. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001446-43.2001.403.6124 (2001.61.24.001446-1) - MIGUEL ALVES FONSECA(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MIGUEL ALVES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRECATÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002218-06.2001.403.6124 (2001.61.24.002218-4) - OSMAIR SOUZA GALDINO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X OSMAIR SOUZA GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 331/337.

0000109-82.2002.403.6124 (2002.61.24.000109-4) - ORLANDO FERNANDES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ORLANDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) PRECATÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000121-96.2002.403.6124 (2002.61.24.000121-5) - JOSE GABRIEL TELES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE GABRIEL TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRECATÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000569-69.2002.403.6124 (2002.61.24.000569-5) - AIRTON ZAMBAO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X AIRTON ZAMBAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) PRECATÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000639-86.2002.403.6124 (2002.61.24.000639-0) - ANA CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANA CARNEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRECATÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000643-26.2002.403.6124 (2002.61.24.000643-2) - MARIA OLIDIA DOLCI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA OLIDIA DOLCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRECATÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000620-46.2003.403.6124 (2003.61.24.000620-5) - LUIZ CAZAROTTO X REMENEGILDA ANTONIO CAZAROTTO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X LUIZ CAZAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMENEGILDA ANTONIO CAZAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRECATÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000652-51.2003.403.6124 (2003.61.24.000652-7) - LAURINDO GUERRA X ALZIRA ROSA PEREIRA GUERRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X LAURINDO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA ROSA PEREIRA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRECATÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000771-12.2003.403.6124 (2003.61.24.000771-4) - NORIVAL AMBROSIO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X NORIVAL AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRECATÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000922-75.2003.403.6124 (2003.61.24.000922-0) - RICARDO CALVO NETO(SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X RICARDO CALVO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) PRECATÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001142-73.2003.403.6124 (2003.61.24.001142-0) - FRANCISCO OLIMPIO DE MOURA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X FRANCISCO OLIMPIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRECATÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000643-55.2004.403.6124 (2004.61.24.000643-0) - SUELY CAMILO LARA DE JESUS(SP131770 - MAURICIO DE CARVALHO SALVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SUELY CAMILO LARA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRECATÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001346-83.2004.403.6124 (2004.61.24.001346-9) - ROBERTO BALLESTRIERO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ROBERTO BALLESTRIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRECATÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001788-49.2004.403.6124 (2004.61.24.001788-8) - GEDIEL DO CARMO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X GEDIEL DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) PRECATÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000105-40.2005.403.6124 (2005.61.24.000105-8) - DEVAIR ALEXANDRE DIAS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X DEVAIR ALEXANDRE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRECATÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000438-89.2005.403.6124 (2005.61.24.000438-2) - ANDRE LUIS ALVES LIMA ARANTES - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X GIRCELIA LIMA BUENO X ANDRE LUIS ALVES LIMA ARANTES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRECATÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000768-86.2005.403.6124 (2005.61.24.000768-1) - JOANA DA SILVA TEIXEIRA SOARES(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI E SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOANA DA SILVA TEIXEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRECATÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000971-48.2005.403.6124 (2005.61.24.000971-9) - ZILAH AMANCIA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ZILAH AMANCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRECATÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000060-02.2006.403.6124 (2006.61.24.000060-5) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA PAULINO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DAS GRACAS DA SILVA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) PRECATÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000279-15.2006.403.6124 (2006.61.24.000279-1) - ELIZABETE XAVIER DE OLIVEIRA X CASSIO XAVIER DE OLIVEIRA X HELTON CARLOS DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ELIZABETE XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIO XAVIER DE OLIVEIRA X ELIZABETE XAVIER DE OLIVEIRA X HELTON CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000283-52.2006.403.6124 (2006.61.24.000283-3) - LUCIMARA ZEGOBI CAMPANELLI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LUCIMARA ZEGOBI CAMPANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001216-25.2006.403.6124 (2006.61.24.001216-4) - BRAZ LUIZ DA SILVEIRA X PEDRO LUIZ DA SILVEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X BRAZ LUIZ DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRECATÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001825-08.2006.403.6124 (2006.61.24.001825-7) - JANUARIO DARINI NETO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JANUARIO DARINI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001894-40.2006.403.6124 (2006.61.24.001894-4) - JOAO DUTRA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOAO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRECATÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001922-08.2006.403.6124 (2006.61.24.001922-5) - ODELCINO BORIM(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
X ODELCINO BORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRECATÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001992-25.2006.403.6124 (2006.61.24.001992-4) - ENILZA DE SOUZA CARDOSO - MENOR X MARIA SILVANI DE SOUZA SILVA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ENILZA DE SOUZA CARDOSO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA)

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRECATÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002179-33.2006.403.6124 (2006.61.24.002179-7) - JONATAS RODRIGUES DE MATTOS - INCAPAZ X EVANIL RODRIGUES DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JONATAS RODRIGUES DE MATTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) PRECATÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000065-87.2007.403.6124 (2007.61.24.000065-8) - FATIMA APARECIDA ALBANEZI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FATIMA APARECIDA ALBANEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRECATÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000205-24.2007.403.6124 (2007.61.24.000205-9) - DIRCEU ALVES DE MATOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000400-09.2007.403.6124 (2007.61.24.000400-7) - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) PRECATÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000467-71.2007.403.6124 (2007.61.24.000467-6) - SUSELI DA SILVA FERREIRA X DORALINA DA SILVA FERREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SUSELI DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000635-73.2007.403.6124 (2007.61.24.000635-1) - MARIA JOSE DE ARAUJO DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA JOSE DE ARAUJO

DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRECATÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001192-60.2007.403.6124 (2007.61.24.001192-9) - DIVALDO SCANACAPRA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DIVALDO SCANACAPRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRECATÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001353-70.2007.403.6124 (2007.61.24.001353-7) - NATAL BONATO DA SILVA FILHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X NATAL BONATO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) PRECATÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001476-68.2007.403.6124 (2007.61.24.001476-1) - NERCINA ROSA PEREIRA COSTA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X NERCINA ROSA PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) PRECATÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001926-11.2007.403.6124 (2007.61.24.001926-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002468-39.2001.403.6124 (2001.61.24.002468-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X ANTONIA RAIMUNDO DA FONSECA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X ANTONIA RAIMUNDO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001945-17.2007.403.6124 (2007.61.24.001945-0) - FLAVIO HENRIQUE DE BIAGI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FLAVIO HENRIQUE DE BIAGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) PRECATÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001995-43.2007.403.6124 (2007.61.24.001995-3) - ANEZIA DA SILVA PEREIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANEZIA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRECATÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001207-92.2008.403.6124 (2008.61.24.001207-0) - VALDEVINO ALVES CARDOSO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X VALDEVINO ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) dos valores principais e,

na Caixa Econômica Federal referente aos honorários sucumbenciais. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002227-21.2008.403.6124 (2008.61.24.002227-0) - MARIA DOS ANJOS FERREIRA JARDIM(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X MARIA DOS ANJOS FERREIRA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRECATÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000632-50.2009.403.6124 (2009.61.24.000632-3) - ALCENIR DONIZETTE CHERUBIN(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ALCENIR DONIZETTE CHERUBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRECATÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002693-78.2009.403.6124 (2009.61.24.002693-0) - SOLANGE APARECIDA BARBOSA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SOLANGE APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000530-91.2010.403.6124 - IZALTINA QUEIROZ DE CARVALHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X IZALTINA QUEIROZ DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) PRECATÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000850-44.2010.403.6124 - MARLI SONIA MARQUES VIEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARLI SONIA MARQUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0001281-78.2010.403.6124 - ANA CLAUDIA BENTO X GUILHERME CRISTIAN BENTO DOS SANTOS - INCAPAZ X IGOR NATAN BENTO DOS SANTOS - INCAPAZ X ANA CARLA BENTO DOS SANTOS - INCAPAZ(SP081639 - LEONILCE ANTONIA MARTINS DA SILVA E SP317585 - RICARDO HENRIQUE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANA CLAUDIA BENTO DOS SANTOS X ANA CLAUDIA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001616-97.2010.403.6124 - JULIO FRANCISCO LESSA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JULIO FRANCISCO LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRECATÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0003952-91.2011.403.6107 - SERVTEC SERVICOS TECNICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN) X SERVTEC SERVICOS TECNICOS TERCEIRIZADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000388-53.2011.403.6124 - MARINA PAZZINI DIONISIO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARINA PAZZINI DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000637-04.2011.403.6124 - ALFREDINA BENTO FERREIRA BARBOSA(SP030075B - MARIO KASUO MIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ALFREDINA BENTO FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) PRECATÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001418-26.2011.403.6124 - ANA GOMES DE FREITAS(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANA GOMES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0001445-09.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-77.2007.403.6124 (2007.61.24.000486-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X BRAZ PEDRO DA MATTA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X BRAZ PEDRO DA MATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000024-47.2012.403.6124 - NEIDE CALEGARI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NEIDE CALEGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) PRECATÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000051-30.2012.403.6124 - ANA BATISTA DE MEDEIROS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANA BATISTA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000110-18.2012.403.6124 - JACIR LAINE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JACIR LAINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRECATÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000634-15.2012.403.6124 - CLARICE DE JESUS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLARICE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000810-91.2012.403.6124 - ZOROASTRO DOS SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZOROASTRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRECATÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000898-32.2012.403.6124 - LAILSON EXPEDITO DA SILVA - INCAPAZ(SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO E SP331022 - GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X AILSON LOPES DA SILVA X LAILSON EXPEDITO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000944-21.2012.403.6124 - ALBINO MOLAZ GONCALES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBINO MOLAZ GONCALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001141-73.2012.403.6124 - IZABEL PEREIRA DE SOUZA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X IZABEL PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) dos valores principais e, na Caixa Econômica Federal referente aos honorários sucumbenciais. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001187-62.2012.403.6124 - OSMAR DAS GRACAS CAETANO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMAR DAS GRACAS CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0001472-55.2012.403.6124 - MARIA DA GLORIA BISPO LIMA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA GLORIA BISPO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000002-52.2013.403.6124 - NIVALDO VILACA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIVALDO VILACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000090-90.2013.403.6124 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000321-20.2013.403.6124 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

Expediente Nº 3537

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001190-46.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001183-54.2014.403.6124) ANDRE NEY GABRIEL DOS SANTOS(SP194115 - LEZINO MARIOTO E SP327387 - MARCO AURELIO TONHOLO MARIOTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES)

Autos nº 0001190-46.2014.403.6124 Liberdade Provisória (Classe 158) Requerente: André Ney Gabriel dos Santos Requerido: Ministério Público Federal Vistos, Para melhor análise do pedido de concessão de liberdade provisória, entendo que o mesmo deve ser instruído pelo requerente com certidões de objeto e pé dos inquéritos policiais e dos processos apontados tanto no auto de prisão em flagrante (consulta à rede INFOSEG) como na certidão de fl. 39 destes autos: IP nº 419/2004 - DPF Uberaba/MG, IP nº 402/2007 SR DPF Goiânia/GO, IP nº 577/2012 DPF Maringá/PR, Processo nº 200538020001573 (2ª Vara Federal de Uberaba/MG) e Processo nº 50126818520124047003 (Justiça Federal de Maringá/PR), quando, então, analisarei com maior segurança o preenchimento dos requisitos legais para concessão de liberdade provisória pleiteada. Juntadas as certidões, retornem os autos conclusos para análise do referido pedido. Intime-se De São José do Rio Preto para Jales, 11 de novembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4007

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069935-75.2000.403.0399 (2000.03.99.069935-1) - MAIARA BERNARDINO DE OLIVEIRA - INCAPAZ (MARINALDA APARECIDA BERNARDINO) X MARINALDA APARECIDA BERNARDINO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MAIARA BERNARDINO DE OLIVEIRA - INCAPAZ (MARINALDA APARECIDA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0001725-89.2002.403.6125 (2002.61.25.001725-6) - RAIMUNDA PIEDADE PIRES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RAIMUNDA PIEDADE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0002663-45.2006.403.6125 (2006.61.25.002663-9) - BENEDITO LOURENCO DA COSTA X INEZ LOURENCO DA COSTA TREVISAN X NEUSA LOURENCO DA COSTA X JOSE LOURENCO DA COSTA X MARIA IVONE LOURENCO DA COSTA GARCIA BORGES X JOAO LOURENCO DA COSTA X ANTONIA LOURENCO DA COSTA X APARECIDO LOURENCO DA COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITO LOURENCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)
ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000645-27.2001.403.6125 (2001.61.25.000645-0) - JAYME MAZZONI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7088

MONITORIA

0004125-26.2009.403.6127 (2009.61.27.004125-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SIMONE MOREIRA DA SILVA X SILMARA MOREIRA DA SILVA
Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do resultado obtido através do sistema Webservice (fl. 159), requerendo o que de direito. Int.

0001920-53.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X REGINALDO ELOI DE BRITO
Providencie a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do débito exequendo, a fim de que este Juízo possa analisar o pleito de penhora on line formulado anteriormente. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000940-24.2002.403.6127 (2002.61.27.000940-0) - SUMATRA CAFES BRASIL S/A(MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACIHELI COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

Esclareça a sociedade advocatícia, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual integrante deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor - RPV referente aos honorários advocatícios ordenada à fl. 376. Com a indicação cumpra-se aquele r. despacho. Int. e cumpra-se.

0000947-16.2002.403.6127 (2002.61.27.000947-2) - COSTA CAFE - COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACIHELI COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

Esclareça a sociedade advocatícia, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual integrante deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor - RPV referente aos honorários advocatícios ordenada à fl. 394. Com a indicação cumpra-se aquele r. despacho. Int. e cumpra-se.

0002076-85.2004.403.6127 (2004.61.27.002076-2) - JACOMO FURIATTO(SP105591 - SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA E SP127505 - FRANCISCO VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o penúltimo parágrafo do despacho exarado à fl. 285, haja vista a prolação de sentença extintiva às fls. 250/251. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001935-32.2005.403.6127 (2005.61.27.001935-1) - MUNICIPIO DE ITAPIRA(SP088249 - JOAO BATISTA DA SILVA E SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU E SP142485 - ATILIO FRASSETTO GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA)

Face à inércia das partes, conforme certidão retro, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001038-33.2007.403.6127 (2007.61.27.001038-1) - NELSON ANTONIO OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, expressamente, sobre as alegações da CEF constantes da petição de fl. 422. Prazo: 10 (dez) dias. Com a manifestação da parte autora tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0002296-10.2009.403.6127 (2009.61.27.002296-3) - ANTONIO DALTIO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002412-16.2009.403.6127 (2009.61.27.002412-1) - ISABEL MARTINS BARNABE(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0001440-41.2012.403.6127 - LINDOMAR MARTINS DE OLIVEIRA(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 181/193, conforme verifica-se à fl. 195, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001810-20.2012.403.6127 - UNIMED DE MOCOCA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, façam-me os autos conclusos para sentença extintiva. Int.

0000115-94.2013.403.6127 - MBCL LOTERIAS LTDA ME(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP121154 - ANDRE APARECIDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Diante do aporte da quantia necessária à realização da perícia contábil, conforme verifica-se às fls. 106, 111 e 113, prossiga-se com a demanda. Resta consignado que a guia da primeira parcela referente aos honorários periciais ofertada pela parte autora à fl. 103 traz o número 524690, ao passo que a CEF carrega aos autos guia informando o pagamento da primeira parcela com número diverso, qual seja, 524702 (fl.106). Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do art. 421, do CPC. Sem prejuízo providencie a CEF, já que detém elementos para tanto, o quanto solicitado pela i. perita nomeada à fl. 93 em sua manifestação de fl. 95. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

000128-93.2013.403.6127 - ELISABETH FERRANDINI LEONHARDT(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL
Fl. 87: defiro, como requerido. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a documentação referente aos valores descontados a título de contribuição para o plano de previdência privado, haja vista as diligências empreendidas pela parte autora. Int.

0001357-88.2013.403.6127 - PAULO RAMOS(SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES)
Vista à CEF acerca da petição e documentos de fls. 118/121. Int.

0001365-65.2013.403.6127 - JOSE MARIA TEIXEIRA X IONERIS DE SOUZA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Antes de apreciar o pleito de fls. 80/82 manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documento de fls. 91/92, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0002466-40.2013.403.6127 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0002599-82.2013.403.6127 - ADILSON GABRIEL DE SOUZA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação ordinária proposta por Adilson Gabriel de Souza em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II.Foi concedido prazo para recolhimento das custas (fl. 13) e, inobstante o não cumprimento, determinada a citação (fl. 21).A CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido.Sobreveio réplica e, intimada a provar a condição alegada na inicial, a de optante do FGTS nos períodos pleiteados na ação, a parte autora quedou-se inerte (fls. 72 e 80).Relatado, fundamento e decidido.A parte autora deseja a correção de sua conta do FGTS, mas não provou que era optante quando da aduzida lesão. Falta, portanto, o interesse jurídico.Além disso, a ausência de recolhimento das custas processuais caracteriza falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a extinção do feito.Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.Custas na forma da lei e, após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003684-06.2013.403.6127 - ALDO ANTONIO FERRARI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0003694-50.2013.403.6127 - MALAGUTTI & MARTINS LTDA(SP058351 - RONALDO FRIGINI) X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 418/419, conforme certidão retro, manifeste-se a parte autora em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001294-29.2014.403.6127 - LEDIR ALVES DA SILVA(SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0001736-92.2014.403.6127 - LINDOMAR TAVARES DA SILVA(SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Vista à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 59/62. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001738-62.2014.403.6127 - PAULO RAMOS(SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Vista à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 58/60. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001790-58.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP324619 - MARCELO SIBIN DELCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002001-94.2014.403.6127 - MARIA INEZ SEVERINO DANIEL(SP292400 - FABIO ANTAKLY DE ANDRADE NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004169-45.2009.403.6127 (2009.61.27.004169-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GUACUANA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
Fl. 130: defiro como requerido o sobrestamento do feito até ulterior provocação. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002079-88.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001121-05.2014.403.6127) ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X FRANCISCO SOARES(SP117204 - DEBORA ZELANTE)
VISTOS, ETC.Cuida-se de impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita nos autos da ação ordinária distribuída a essa Vara Federal sob o nº 0001121-05.2014.403.6127.Alega a impugnante que o autor, ora impugnado, não preenche os requisitos dos conceitos de pobre e necessitado para fins dos benefícios previstos na Lei nº 1050/60, uma vez que declara, ele próprio, que possui gasto mensal de R\$ 5.096,59 (cinco mil e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos).Devidamente intimado, o requerido apresenta sua manifestação às fls. 09/11. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.A Carta Magna de 1988 não se limita a garantir aos necessitados a assistência judiciária (a exemplo de suas predecessoras), mas assistência jurídica integral e gratuita (artigo 5º, LXXIV).Assim, é perfeitamente correto afirmar a recepção, pelo regime constitucional instaurado em 1988, das regras contidas na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que cuidou de disciplinar a concessão de assistência judiciária aos necessitados, garantindo que insuficiências de natureza econômica não se apresentassem como óbice ao cidadão na procura pela tutela jurisdicional necessária à preservação de um direito seu.A Lei nº 1.060/50, por sua vez, adotou a presunção de pobreza de seu postulante (art. 4º, parágrafo 1º). Por hipossuficiência entende-se uma condição de carência material ou intelectual do postulante face as despesas de um processo.Em sua impugnação, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS alega que o autor não se apresenta como hipossuficiente nos termos da lei, uma vez que ele mesmo afirma que sua média de gastos mensais com cartão de crédito, nos últimos 06 meses, foi de R\$ R\$ 5.096,59 (cinco mil e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos).Nos termos do artigo 7º da Lei nº 1060/50, a parte contrária pode requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Ou seja, a pedido de revogação deve vir acompanhado de suporte probatório.Inicialmente, tem-se que a simples constituição de advogado particular nos autos não elide a hipossuficiência da parte.Por outro giro, os gastos mensais do autor em cartão de crédito - e apresentado por ele mesmo para justificar pedido de indenização pela perda do cartão e posterior demora em expedição de um novo - afastam a idéia de que o mesmo seja pobre ou

necessitado nos termos da lei. Isso porque, como bem afirma a impugnante, seus gastos mensais somente com cartão de crédito - e o autor certamente possui outros gastos - equivale a uma renda de aproximadamente 7 salários mínimos. Isso posto, julgo procedente o incidente e revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor da ação principal. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos e, lá, intime-se o autor para recolher as custas processuais, sob as penas da lei. Oportunamente, observadas as formalidades legais, desansemem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000615-63.2013.403.6127 - CATARINA CORREA BARBOSA X CATARINA CORREA BARBOSA X ALEXANDRE CARLOS BARBOSA X ALEXANDRE CARLOS BARBOSA X ADRIANA MARIA BARBOSA X ADRIANA MARIA BARBOSA (SP15770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos, bem como acerca da petição e documento de fls. 157/158. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001721-60.2013.403.6127 - ROVILSON CARVALHO JUNQUEIRA X ROVILSON CARVALHO JUNQUEIRA X JOSE ROVILSON AURELIANO X JOSE ROVILSON AURELIANO (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001870-56.2013.403.6127 - NELSON DE LIMA X NELSON DE LIMA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000846-71.2005.403.6127 (2005.61.27.000846-8) - GRACIA DE JESUS PEDROSO (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP105791 - NANETE TORQUI)

Fls 527/528: defiro novo prazo de 15 (quize) dias. Intime-se.

0002706-73.2006.403.6127 (2006.61.27.002706-6) - BENEDITO MANOEL (SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 237: dê-se ciência à parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 230 e arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0003116-97.2007.403.6127 (2007.61.27.003116-5) - CORINA APARECIDA DANTAS DE MATOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001229-39.2011.403.6127 - LETICIA CAROLINE SOARES BRASSAROTO - INCAPAZ X GABRIELA DE

SOUZA SOARES(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP E SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a renitência do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença de extintiva. Intime-se.

0003297-59.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA MACHADO SANTOS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/136: dê-se ciência à autora. Sem prejuízo, ante o teor da decisão proferida pela E. Corte (fls. 126/128), nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001067-10.2012.403.6127 - MARIA MADALENA PRESTI RIBEIRO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a renitência do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença de extintiva. Intime-se.

0001931-48.2012.403.6127 - ERIVALDO CANDIDO DA SILVA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002801-93.2012.403.6127 - UDENILMA BAXTO DA SILVA MARTINS(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado do embargos a execução, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora requerer o que entender de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação ulterior. Intime-se.

0006739-31.2013.403.6105 - ISIDORO ANDRADE(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000565-37.2013.403.6127 - SANTINA PERCEBON CARDOZO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000898-86.2013.403.6127 - LEONARDO HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X EDUARDO CRISTIANO CHEREGATI - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA DE PAULA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl.179, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 27 de janeiro de 2015, às 15h30. Intimem-se.

0001154-29.2013.403.6127 - HELEN CRISTIA SILVERIO DOS REIS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001955-42.2013.403.6127 - MARIA JOSE BUENO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/127: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0002164-11.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/126: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0002464-70.2013.403.6127 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/119: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0002902-96.2013.403.6127 - JACI MARIANO DE TOLEDO(SP324589 - IVAN VALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002922-87.2013.403.6127 - OSMARINA LENCIONE BARBOSA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003108-13.2013.403.6127 - GERALDA DA PENHA DE SOUZA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/164: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0003383-59.2013.403.6127 - CLAUDIO APARECIDO GARCIA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003384-44.2013.403.6127 - CLAUDIA ELIANA FLORENCIO BREDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003561-08.2013.403.6127 - JOSE ANTONIO CASECA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003783-73.2013.403.6127 - ANA MARIA RODRIGUES FLORIANO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003877-21.2013.403.6127 - BENEDITA CLARET DE SOUZA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003968-14.2013.403.6127 - APARECIDA ANTONIA MARCON RIBEIRO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000102-61.2014.403.6127 - JOSE ANTONIO DE FREITAS JUNIOR(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que após a prolação da sentença de fl. 145/148, o autor apresentou o recurso de apelação de fls. 150/172, o qual foi devidamente recebido e processado à fl. 173, momento em que oportunizou-se ao INSS a apresentação de resposta. Ato contínuo, a autarquia previdenciária apresentou equivocadamente nova contestação às fls. 175/202, o que motivou este juízo a proferir a determinação de fl. 203, a qual reconsidero neste ato, tornando-a sem efeito. Assim sendo, ante a ausência de resposta ao recurso apresentado, e restabelecida a ordem processual, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000622-21.2014.403.6127 - JOSE MORAIS FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000623-06.2014.403.6127 - JOSE FERREIRA BRAGA NETO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000625-73.2014.403.6127 - JOSE FERREIRA BRAGA NETO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo de fls. 124/127, posto que tempestivo. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Ao agravado-réu (INSS) para resposta, no prazo legal. Após, aguarde-se a resposta ao ofício de fl. 123. Intimem-se. Cumpra-se.

0000653-41.2014.403.6127 - SAMUEL HENRIQUE FACI(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0001093-37.2014.403.6127 - PAULO CELSO FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001327-19.2014.403.6127 - RONILDO CESAR MAFRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001519-49.2014.403.6127 - MARCIO ANDRE FERREIRA DOS SANTOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 31: a presente ação foi proposta em 16/05/2014 (vide protocolo de fl. 02) e o requerimento administrativo apresentado à fl. 09 data de 19/10/2013, ou seja, a ação foi proposta após passados mais de seis meses do pedido administrativo, conforme pontuado na determinação de fl. 20, sendo descabido falar em morosidade na marcha processual, que não guarda relação qualquer com o fato acima descrito. Como já pontuado à fl. 20, o entendimento deste juízo é no sentido de que passados mais de seis meses do pedido administrativo (repito: o pedido administrativo foi efetuado em outubro de 2013 e o autor ingressou com a ação em maio de 2014), o INSS não conhece a atual situação de saúde do requerente, não havendo lide a justificar a presente ação, motivo pelo qual aquela determinação suspendeu o processo por 60 (Sessenta) dias para que o autor formulasse seu pedido na esfera administrativa, o que ainda não foi cumprido. Deste modo, concedo a derradeira oportunidade de 10 (Dez) dias para que o autor colacione aos autos carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses, sob pena de extinção. Sem prejuízo, defiro o pedido de fl. 32, devendo a Secretaria providenciar o desentranhamento da petição de fls. 22/25 e sua posterior juntada aos autos nº 0001673-67.2014.403.6127, conforme o requerido. Intime-se. Cumpra-se.

0001576-67.2014.403.6127 - APARECIDA DONIZETE RAMOS(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora se manifeste sobre a preliminar suscitada pelo INSS em contestação. Intime-se.

0001776-74.2014.403.6127 - MAURICIO COSTA PERUCI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002199-34.2014.403.6127 - FAGNER ANTONIO GONCALVES VITORIANO - INCAPAZ X EUNICE APARECIDA GONCALVES(SP334296 - THALES PIRANGELI MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Fls. 59/62: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Fagner Antnio Gonçalves Vitoriano, representado por Eunice Aparecida Gonçalves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização de prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (04.09.2014 - fl. 60), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a reali-zação de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de

perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se. Sem prejuízo, ao SEDI para anotação da representante do autor e, oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0002523-24.2014.403.6127 - MARIA SILVIA CARVALHO(SP312620 - FABIANA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a autora cumpra a parte final da determinação de fl. 39, atribuindo valor correto à causa. Intime-se.

0002680-94.2014.403.6127 - VILMA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação de fl. 40, sob pena de extinção. Intime-se.

0002697-33.2014.403.6127 - MARA SUELY MELLO DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (Dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 27, sob pena de extinção. Intime-se.

0002721-61.2014.403.6127 - CLAUDIO HENRIQUE MINGARDO RODRIGUES(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor de fls. 36/37, nomeio o Dr. Rui Jesus Souza como defensor do autor nos presentes autos, atuando pela Assistência Judiciária Gratuita. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 34. Intime-se, inclusive pessoalmente o autor acerca do presente despacho.

0002748-44.2014.403.6127 - JOSE LUIZ(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002786-56.2014.403.6127 - BENEDITA DELFINA SUDARIO GRILONI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 29: defiro novo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002800-40.2014.403.6127 - VANDA DA SILVA VAROLA(SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES E SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 28 e seguintes: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Intime-se.

0003199-69.2014.403.6127 - ANTONIA BENTO RAMORA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça o seu domicílio, ante a divergência de endereços apontada entre aquele declarado na inicial e o documento de fl. 20, comprovando-se. Intime-se.

0003200-54.2014.403.6127 - ANGELO CAIO(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos declaração de hipossuficiência financeira. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003201-39.2014.403.6127 - CARMEN SILVIA MACHADO(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003204-91.2014.403.6127 - RENATO BENEDITO DE MORAES(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo com data e atualizada, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003205-76.2014.403.6127 - MAURI FERREIRA BUENO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração recente e declaração de hipossuficiência financeira. No mesmo prazo, colacione aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003206-61.2014.403.6127 - MARIA HELENA OCETE VALVERDE(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam de janeiro de 2014. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003207-46.2014.403.6127 - LUIZ ANTONIO SORDILI(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam de junho de 2011. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003208-31.2014.403.6127 - MAYCON DOUGLAS CASEMIRO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003209-16.2014.403.6127 - NARCISA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos declaração de hipossuficiência financeira e instrumento de procuração. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002643-04.2013.403.6127 - MARIA DA CONCEICAO MADEIRA RIBEIRO X MARIA DA CONCEICAO MADEIRA RIBEIRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/102: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 96. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 181/183, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 89 e contrato de honorários de fls. 101/102, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7114

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000906-63.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-76.2013.403.6127) ANGELO OSVALDO SPLETSTOSER - ESPOLIO(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Indefiro a produção de prova pericial requerida em razão da ausência de justificativa para a sua realização, sendo desnecessária a prova pericial, de vez que a alegada descaracterização do título executivo envolve matéria eminentemente técnica jurídica, prescindindo de onerosa perícia judicial.No que concerne à prova testemunhal,

observo que nos presentes autos não há direito controvertido que necessite de prova oral, uma vez que a matéria pautada é eminentemente de direito, baseando-se exclusivamente em prova material.Int.

Expediente Nº 7117

CAUTELAR INOMINADA

0003302-76.2014.403.6127 - PLINIO MARCELO FLORENCE FERNANDES X CELIO PORTO FERNANDES FILHO X CELMA PRISCILA FLORENCE FERNANDES X FRANCISCO JOSE ALBERTO FERNANDES(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em liminar.PLÍNIO MARCELO FLORENCE FERNANDES, CÉLIO PORTO FERNANDES FILHO, CELMA PRISCILA FLORENCE FERNANDES e FRANCISCO JOSÉ ALBERTO FLORENCE FERNANDES, devidamente qualificados, propõem a presente ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando o depósito do valor devido a título de pagamento da parcela de financiamento rural (Cédula Rural Hipotecária nº 96/70044-0). Dizem que são herdeiros de Vilma Imaculada Florence Fernandes e Célio Porto Fernandes, contratantes de dívidas agrárias com o Banco do Brasil, através da Cédula Rural Hipotecária nº 96/70044-0, emitida em 01/11/1996. Esclarecem que a Sra. Vilma e o Sr. Célio faleceram, e que, até o ano de 2007, as parcelas anuais do financiamento rural foram sendo pagas regularmente, em nome do espólio. Com o encerramento do espólio no ano de 2008, as dívidas passaram a ser de responsabilidade dos herdeiros. Em 2008, foi promulgada a Lei nº 11775, que concedeu benefícios e estímulos à liquidação e repactuação das dívidas rurais. Entretanto, não conseguiram aderir aos termos da lei, uma vez que a repactuação via telefone era frustrada pela inexistência de informações em relação ao CPF informado (de Célio Porto Fernandes), e na agência, os funcionários do Banco do Brasil esclareciam que não tinha recebido orientações para a promoção da repactuação, já eu essa era feita via telefone. Inobstante tal informação, em 26 de setembro de 2008 protocolizaram diretamente na agência do BB um pedido de adesão às renegociações permitidas pela Lei nº 11.775/2008, não havendo nenhuma resposta formal da instituição financeira até a presente data. Em dezembro de 2011, foram citados nos autos da Execução Fiscal nº 0005950-52.2011.8.26.0180, que tem por objeto a cobrança de valores decorrentes dos empréstimos contraídos com recursos do FUNCAFÉ nº 20/00047, 20/0050042, 21/0030 e 21/50022, que deveriam ter sido repactuados nos termos da lei. Em outubro passado, foram intimados pela Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da inscrição em dívida ativa de crédito rural - securitização, que acreditam ser da Cédula Rural Hipotecária nº 96/70044-0 e a qual está com as parcelas anuais pagas em dia. Isso porque o Banco do Brasil abriu uma conta transitória em nome do falecido Célio Porto Fernandes (agência 0474-X, conta corrente nº 31.027.666-7), e na qual foram depositadas as parcelas com vencimento em 31.10.2010, 31.10.2011, 30.10.2012 e 30.10.2013. Narram, ainda, que a União Federal, em 26 de janeiro de 2012, forneceu um Termo de Anuência para o desmembramento da matrícula em que gravada a hipoteca da cédula rural em questão, em quatro novas matrículas, uma para cada herdeiro, e com nova hipoteca gravada em cada uma delas. Alegam, assim, que a União Federal, representada pelo Banco do Brasil, ao receber os valores depositados a título de parcela anual da securitização, bem como emitir termo de anuência para as novas hipotecas, reconheceu os herdeiros (ora autores) como devedores nas dívidas decorrentes do espólio de Vilma Imaculada e Célio Porto Fernandes. Não obstante, não repactuou a dívida de acordo com os termos da Lei nº 11.775/2008. Na ação principal a ser proposta, vão discutir o direito dos herdeiros à repactuação da dívida rural. Requerem, na presente medida cautelar, autorização para efetuar o depósito judicial do valor correspondente à parcela anual vencida em 30.10.2014, uma vez que o Banco do Brasil se negou a fornecer o valor devido, com o conseqüente afastamento da mora e efeitos da inadimplência. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O direito processual de ação cautelar está sujeito ao preenchimento das três condições gerais da ação (a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir) e mais dois requisitos, específicos, que são o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora). O *fumus boni iuris* consiste na probabilidade da existência do direito invocado pelo autor. A aferição dessa probabilidade não requer o exame do direito invocado em minúcias, mas uma análise superficial, tendo em vista a provisoriedade da medida. No presente caso, é patente o preenchimento deste requisito. Em análise superficial, identifica-se o direito dos requerentes, herdeiros de dívida rural, na faculdade que lhe é deferida pelas Súmulas nºs 1 e 2 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O *periculum in mora*, por sua vez, consiste na probabilidade de dano ao direito do autor enquanto não for esse decidido em ação futura. Também este requisito se encontra plenamente satisfeito. Discutir-se-á, em ação principal, o direito de herdeiros de dívida decorrente de cédula rural a repactuação da mesma nos termos em que previstos pela Lei nº 11.775/2008 e, enquanto não for decidida, de forma definitiva, a (in)existência desse direito, os autores não podem ser tratados como inadimplente, com todas as mazelas desta situação cadastral. Pondere-se que foram feitos os depósitos das parcelas anuais, o que demonstra a intenção dos mesmos em honrar os compromissos deixados por seus pais. O contribuinte não é obrigado a pagar valor que entende descabido, tendo o direito de se socorrer do

Judiciário para discuti-lo, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum. Havendo o depósito dos valores em discussão, ao mesmo tempo em que o contribuinte cumpre com suas obrigações, vê-se livre dos encargos da mora e da atualização monetária do valor devido, bem como de eventuais multas. Por todo o exposto, estando presentes os requisitos do artigo 804 do CPC, DEFIRO A LIMINAR para o fim de autorizar o depósito da integralidade do valor relativo à parcela anual de financiamento rural, com vencimento em 30.10.2014, e as que se vencerem no curso da lide. Efetuado o depósito, deverá a ré abster-se de praticar qualquer tipo de ato que implique constrangimento dos requerentes, a exemplo de envio de seus nomes aos cadastros consultivos de crédito. Decorrido o prazo legal, comprovem os requerentes o ajuizamento da ação principal. Intime-se e cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1365

EMBARGOS A EXECUCAO

0000573-44.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002492-73.2011.403.6138) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGRO PECUARIA C F M LTDA(SP011421 - EDGAR ANTONIO PITON)

Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal. Int.

0000924-17.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005053-70.2011.403.6138) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TARGET EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP197017 - ANGELA CARBONI MARTINHONI CINTRA)

Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para que apresente a impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000178-57.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000177-72.2011.403.6138) WIN IND/ E COM/ LTDA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ante a penhora do bem constante no auto de penhora de fl. 126 e considerando-se a tentativa infrutífera de intimação (fl. 127) e a petição de fl. 119, fica MICHINOBU NOMURA, representante legal da empresa executada, intimado, na pessoa de seu procurador constituído a fl. 119 da constrição efetuada, bem como de sua nomeação como depositário do bem penhorado objeto de matrícula nº 46.596 e dos deveres legais advindos do encargo, nos termos do artigo 12, caput, da Lei 6.830/1980. Publique-se e decorrido prazo recursal desentranhe-se o mandado de fls. 125/127 para integral cumprimento do registro de penhora, encaminhando-se as cópias necessárias. Int. Cumpra-se.

0002690-13.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-28.2011.403.6138) ANGLO ALIMENTOS S/A(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a conclusão supra. Considerando-se que desde a decisão do Egrégio T.R.F. da 3ª Região a fl. 102, não há nos autos intimação da embargada do retorno dos autos, até a distribuição do feito a este Juízo Federal, e ainda que em 12/08/2011 os autos saíram em carga à embargada, com manifestação às fls. 119/120, e visto que, nos termos do art. 25 da Lei de Execuções Fiscais a intimação da Fazenda Pública será feita pessoalmente, verifico que não ocorreu a alegada prescrição. Nestes termos, intime-se a embargante para pagamento do valor descrito a fl. 147, nos termos do despacho de fl. 123. Prazo: 10 (dez) dias.

0004576-47.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004575-62.2011.403.6138) RETIFICA VALE DO RIO GRANDE LTDA(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001243-53.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-68.2012.403.6138) AG COML/ DISTRIBUIDORA DE CONFECÇÕES LTDA X WALMIR PRATA ALUANI LIMA X WANDERLEI PRATA ALUANI LIMA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 80/81, no valor de R\$ 1.195,15 (um mil, cento e noventa e cinco reais e quinze centavos) atualizado em 08/2014 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0001169-62.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000711-16.2011.403.6138) DISCAR LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a apelação de fls. 139/143 em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, CPC. Intime-se a Embargante, ora apelada, para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

0001707-43.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-58.2013.403.6138) JOAQUIM PINTO(SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X FAZENDA NACIONAL

Em face da certidão de fl. 91-verso, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0002027-93.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004911-03.2010.403.6138) BENEDITO HABIB JAJAH(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH E SP305662 - BEATRIZ SIGNORI DE ALBUQUERQUE TUONO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, pensando-se. Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para que apresente a impugnação no prazo legal. Int.

0000355-16.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002721-96.2012.403.6138) SARA BAKAR SCARMATO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Os presentes Embargos à Execução Fiscal foram opostos por SARA BAKAR SCARMATO em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. 1) Deixo de apreciar o pedido de liberação do valor constrito por intermédio do sistema BACEN JUD, tendo em vista que o referido numerário já foi desbloqueado no feito executivo. 2) Nestes termos, verifico que os presentes Embargos se encontram sem garantia do Juízo, conforme exige o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Assim sendo, há de se ofertar à embargante (executada) oportunidade para garantir do Juízo (art. 15, II, da Lei nº 6.830/80). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO (ART. 16, 1º DA LEI Nº 6.830/80). CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. A necessidade de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal está determinada pela regra taxativa exposta na Lei 6.830/80, art. 16, 1º, que não pode ser derogada pela norma geral prevista pela novel Lei n.º 11.382/06, que impôs modificações ao estatuto processual civil. 2. O Código de Processo Civil tem aplicação meramente subsidiária (art. 1º, n fine, da Lei n.º 6.830/80), sendo autorizada sua aplicação tão somente naquilo que não conflitar com o regramento específico (TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200761820500697, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 10.09.2009, DJF3 CJ1 09.10.2009, p. 339). 3. A garantia do juízo da execução, por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária, constitui-se em condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, sem o que se torna inviável o prosseguimento do feito. 4. A parte não providenciou a segurança do juízo, não havendo que se falar em violação a princípios constitucionais e/ou processuais, uma vez que restou patente o descumprimento de requisito

de admissibilidade dos embargos, pelo que se afigura correta a prolação de sentença extintiva do feito. 5. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 200661820434271, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008, p. 200; 4ª Turma, AC n.º 200903000116118, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 25.11.2010, DJF3 CJ1 20.12.2010, p. 528. 6. Apelação improvida.(TRF3, Apelação Cível n.º 1718143; autos n.º 0001245-63.2010.4.03.6115; 6ª Turma; Rel. Des. Consuelo Yoshida; Jul. 10.05.2012; e-DJF3 Judicial 1 de 17.05.2012)Logo, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para garantir o Juízo, sob pena de não conhecimento dos presentes Embargos (art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/80).Transcorrido o prazo assinalado, estando o Juízo garantido, tornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos. Caso contrário, tornem conclusos para sentença de extinção.3) Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos da Lei n.º 1060/50.Int. Cumpra-se.

0000380-29.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001793-14.2013.403.6138) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

SENTENÇA TIPO CEMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOSEMBARGADO: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTARVistos.Trata-se de embargos à execução fiscal movida por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR em que pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade, da prescrição e do caráter confiscatório da CDA n.º 9641-58/2013.A inicial veio acompanhada de documentos (25/64). Foi regularizada a representação processual (fls. 67/68 e 70/108).Nos autos da execução fiscal n.º 0001793-14.2013.403.6138 foi noticiado o parcelamento da CDA 9641-58/2013.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Nos autos da execução fiscal n.º 0001793-14.2013.403.6138, em que se efetua a cobrança da CDA n.º 9641-58/2013, a exequente informou a formalização do parcelamento da dívida.A inclusão do débito fiscal no parcelamento realizado pela embargante implica em confissão da dívida (artigo 5º da Lei n.º 11.941/2009). Assim, não vislumbro o necessário interesse processual, o que impõe a extinção do processo.Posto isso, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios de sucumbência nestes embargos, visto que a Embargada não foi intimada a impugná-lo, estando os honorários advocatícios da execução fiscal inclusos no parcelamento.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Após, desapensem-se os embargos e suspenda-se a execução fiscal, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000506-79.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002620-93.2011.403.6138) CONFECÇOES TAKEDA LTDA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de HIDEAKI TAKEDA do polo ativo dos presentes embargos, vez que estes foram opostos tão somente por CONFECÇÕES TAKEDA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato social e cópia da certidão de dívida ativa objeto dos presentes Embargos.Verifico que estes Embargos se encontram sem garantia do Juízo, conforme exige o art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora, conforme certidão de fl. 91 dos autos da Execução Fiscal n.º 0002620-93.2011.403.6138.Assim, concedo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que garanta o Juízo nos autos da Execução Fiscal, sob pena de não conhecimento dos presentes embargos.Transcorrido o prazo assinalado e prestada a garantia do Juízo do montante devido, tornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos. Caso contrário, tornem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se

0000520-63.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001593-07.2013.403.6138) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA)

Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos.Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se.Após, dê-se vista à (o) embargada(o) para que apresente a impugnação no prazo legal.Int.

0000745-83.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-12.2013.403.6138) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1) Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos. 2) Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. 3) Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para que apresente a impugnação no prazo legal. 4) Tendo em vista a natureza jurídica da executada de associação de fins não econômicos,

beneficentes e filantrópicos, nos termos do respectivo estatuto social (fl. 47), concedo os benefícios da justiça gratuita, postulados às fls. 18/20. Nesse sentido, confira-se: Ementa:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça. 2. Fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes.3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de pessoas jurídicas sem fins lucrativos - tais como como entidades filantrópicas, sindicatos e associações - a concessão da assistência judiciária gratuita poderá se dar em havendo requerimento e independentemente de prova. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - 5.ª Turma; AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1245766; Rel(a). Laurita Vaz; v.u.; Data da Decisão 16/12/2010; DJE 07/02/2011) Int.

0000810-78.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003764-05.2011.403.6138) ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Os presentes Embargos à Execução Fiscal foram opostos pela Associação Cultural e Educacional de Barretos - ACEB e outro em face da FAZENDA NACIONAL.Requer sejam acolhidos estes Embargos com anulação da penhora realizada em bem de terceiro. É o relatório.Verifico que os presentes Embargos se encontram sem garantia do Juízo, conforme exige o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que se tornou sem efeito a penhora realizada no feito executivo. Assim sendo, concedo aos embargantes o prazo de 30 (trinta) dias para que garanta o Juízo nos autos da Execução Fiscal, sob pena de não conhecimento dos presentes Embargos.Transcorrido o prazo assinalado e prestada a garantia do Juízo do montante devido, tornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos. Caso contrário, tornem conclusos para sentença de extinção. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que os embargantes regularizem sua representação processual.Int. Cumpra-se.

0000816-85.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-10.2011.403.6138) ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos instrumento de procuração original, bem como para atribuir adequado valor à causa conforme demonstrativo de débito acostado a fl. 173 do feito executivo, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).Int.

0000857-52.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002085-67.2011.403.6138) TRANSPORTADORA NEWTON SIQUEIRA SOPA LTDA X MARIA BENEDITA CITEIRA - ESPOLIO(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos.Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se.Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para que apresente a impugnação no prazo legal.Int.

0000906-93.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002029-97.2012.403.6138) FAULER FARIA PEREIRA-BARRETOS ME(SP205315 - MARCO ANTONIO BUAINAIN FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo à Embargante o prazo de 10 (dez) dias para atribuir adequado valor à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).Int.

EXECUCAO FISCAL

0004530-92.2010.403.6138 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE BARRETOS(SP157302 - KLEBER FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000142-15.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GRAFICA E EDITORA SOARES DE OLIVEIRA LTDA X ANA MARIA MANDU CONFETTI X JOAO JOSE

NICOLIELO CONFETTI(SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X JOAO CARLOS SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

Recebo a conclusão supra. 1) Fls. 59/59-verso: Preliminarmente, expeça-se mandado de citação da coexecutada Ana Maria Mandu Confetti, em face da carta de citação devolvida (fls. 56/57).2) Fls. 71/78: Tendo em vista que o coexecutado João José Nicolielo Confetti não regularizou a sua representação processual, desentranhe-se a petição de fls. 71/78, intimando o subscritor para sua retirada mediante recibo nos autos.3) Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a secretaria o arquivamento da petição em pasta própria. Int. Cumpra-se.

0001019-52.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GBR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP179860 - GERSON LUIZ ALVES DE LIMA E SP301062 - DANIELLE MAURO FEITOZA)

Defiro o pedido de retirada dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001357-26.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO MARQUES - ESPOLIO X THEREZA CHRISTINA JUNQUEIRA FRANCO DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO FRANZEN(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X GUIOMAR CAVALHEIRO X EDUARDO KUHLMANN JUNQUEIRA FRANCO X CAIO LUIZ JUNQUEIRA FRANCO(SP011421 - EDGAR ANTONIO PITON E SP095428 - EDGAR ANTONIO PITON FILHO E SP195934 - ADELAIDE JUNQUEIRA FRANCO)

Preliminarmente, proceda-se à intimação da coexecutada THEREZA CHRISTINA JUNQUEIRA FRANCO DE ALMEIDA acerca da transferência de valores de fl. 446 verso, cientificando-a do prazo para oposição de embargos.Decorrido, cumpra-se o despacho de fl. 475.Sem prejuízo, proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 144.Int. Cumpra-se

0003369-13.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X MINORU ENDO FILHO X MINORU ENDO(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES)

Intime-se a empresa executada por intermédio de sua advogada constituída a fl. 22, do auto de retificação de penhora de fl. 103.Int.

0003487-86.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GBR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP301062 - DANIELLE MAURO FEITOZA)

Defiro o pedido de retirada dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003494-78.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GBR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP301062 - DANIELLE MAURO FEITOZA)

Defiro o pedido de retirada dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003764-05.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X ANGELA MARIA MOREIRA ABRAO X FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES X VALDECY APARECIDA LOPES GOMES X NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP273477 - AURÉLIO FRÖNER VILELA E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE)

1) Fls. 349/353: Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos executados Associação Cultural e Educacional de Barretos - ACEB e outro em que alegam haver omissão na decisão de fl. 344, que tornou sem efeito a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto de matrícula nº 35.518 em face do referido imóvel não pertencer aos executados, conforme nota devolutiva do CRI local (fl. 340). Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão, também admissível contra decisão, contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil.Não são, por isso, hábeis a revisão da decisão, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.No caso em tela, entendeu-se ser ineficaz a penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto de matrícula nº 35.518. Assim, o que pretendem os executados com os embargos de declaração, em verdade, é tão-somente a reforma da decisão, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima.Portanto, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na decisão, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes

embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 2) Fls. 354/372: O pedido de reconhecimento de nulidade da averbação gravada na matrícula nº 35.518 do CRI de Barretos deverá ser dirigido ao Juízo do processo nº 1739/2003, em trâmite pela 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos. 3) Outrossim, para regular prosseguimento do feito executivo, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que o(a) exequente promover diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s), cientificando-o de que não será deferida dilação de prazo para a mesma finalidade em razão do extenso prazo já concedido. Decorrido o prazo sem atendimento da determinação supra, intime o(a) exequente pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 267, inc. III, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

0004744-49.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X ANGELA MARIA MOREIRA ABRAO X FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES(SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO) X VALDECY APARECIDA LOPES GOMES(SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO) X NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA

1. O comparecimento espontâneo da executada ANGELA MARIA MOREIRA ABRÃO, CPF 109.141.168-94 (fl. 314) e de FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES, CPF 145.548.478-45 (fl. 309) aos autos supre a falta de citação, nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Nestes termos, dou por citados os coexecutados ANGELA MARIA MOREIRA ABRÃO e FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES. Int.

0004921-13.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X ANGELA MARIA MOREIRA ABRAO X FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X VALDECY APARECIDA LOPES GOMES(SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO) X NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA

1. O comparecimento espontâneo da executada ANGELA MARIA MOREIRA ABRÃO aos autos supre a falta de citação, nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Nestes termos, dou por citada a executada ANGELA MARIA MOREIRA ABRÃO. 2. Expeça-se mandado de citação da coexecutada Nilza Diniz Soares de Oliveira, na pessoa de seu curador provisório Tiago Soares de Oliveira Vidal, observando-se o endereço de fl. 521. Cumpra-se.

0006275-73.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X PAULO DOS SANTOS O GREGORIO & CIA LTDA ME X PAULO DOS SANTOS OLIVEIRA GREGORIO X PAULO DE OLIVEIRA GREGORIO SOBRINHO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE)

Indefiro o pedido de fls. 100/105, visto que não se aplica o art. 745-A do CPC às execuções fiscais. Poderão os petionários, não obstante, pedir o parcelamento diretamente ao exequente, na forma da legislação aplicável, comunicando nos autos. Ante a inércia dos executados em indicarem bens à penhora, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para o(a) exequente trazer aos autos bens passíveis de penhora, tantos quantos bastem para satisfação do débito, cientificando-o de que não será deferida dilação de prazo para a mesma finalidade em razão do extenso prazo já concedido. Int.

0000619-04.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO POSTO ROTATORIA DE BARRETOS LTDA(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos instrumento de mandato em nome da subscritora da petição de fls. 245/246. Na mesma oportunidade, considerando-se o tempo decorrido, traga a executada a comprovação do parcelamento do débito ou a forma de administração e o esquema de pagamento da dívida exequenda, com os comprovantes dos recolhimentos feitos desde a data da penhora de fl. 244. No silêncio, intime-se pessoalmente o depositário para que cumpra o seu encargo trazendo aos autos os documentos acima citados, sob pena de crime de desobediência, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000625-11.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GBR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP301062 - DANIELLE MAURO FEITOZA)

Defiro o pedido de retirada dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002244-73.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GBR

INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP301062 - DANIELLE MAURO FEITOZA)
Defiro o pedido de retirada dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000170-12.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GBR
INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP301062 - DANIELLE MAURO FEITOZA)
Defiro o pedido de retirada dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000823-14.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X
CARLOS ALBERTO GASPARETTO GONCALVES(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)
Vistos, etc.Reitero o despacho proferido à folha 66 e determino o seu cumprimento em dez dias, bem como
determino, em igual prazo, que o executado junte aos autos cópias de suas declarações de imposto sobre a renda
da pessoa física dos últimos 05 (cinco) anos. Intimem-se. Catanduva, 17 de setembro de 2014. Carlos Eduardo da
Silva CamargoJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 1412

CARTA PRECATORIA

0000967-51.2014.403.6138 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG X
JUSTICA PUBLICA X GLAUCO LEITE DA SILVA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X JUIZO DA
1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

Pelo presente, fica a defesa intimada do teor da decisão proferida em audiência ocorrida em 06/11/2014, a
saber:Diante das condições pessoais do apenado do momento, inviável definir, por ora, a prestação de serviço
mais adequada para o cumprimento da pena. Concedo ao apenado o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos o
relatório médico detalhado da sua condição de saúde atual e o prognóstico. Decorrido o prazo, tornem os autos
conclusos. Sai o apenado intimado. Sem prejuízo, intime-se o advogado constituído.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004853-50.2006.403.6102 (2006.61.02.004853-4) - JUSTICA PUBLICA X ADRIEL CARLOS TEIXEIRA
BENTO(MG062346 - LEUCES TEIXEIRA DE ARAUJO E MG089534 - LEONARDO VALDISSER JACULI)
DECISÃO DE FL. 773: Fl. 771: defiro. Redesigno a audiência do dia 13 de novembro de 2014, às 17:00 e 18:00
horas, para o dia 04 de dezembro de 2014, às 18:00 horas.Comunique-se o Juízo da 2ª Vara Federal de
Uberaba/MG, em aditamento à Carta Precatória nº 45/2014.Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 753/763 e
adite-se com o endereço declinado à fl. 770 bem como para intimação da testemunha a comparecer naquele Juízo
para ser ouvida através de videoconferência.Depreque-se para a comarca de Ituverava/SP a intimação do acusado
acerca da audiência acima designada, para cumprimento em 10 (dez) dias, bem como a oitiva das testemunhas
Sandra, Flávia, Claudia, Zélia e Jandira e o interrogatório do acusado, para cumprimento em 60 (sessenta) dias e
após 04 de dezembro de 2014.Providencie a secretaria o andamento nos Call Centers nºs 370002 e 370022 para
constar a nova data de audiência.CERTIDÃO DE FL. 774: Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão
retro:- expedi ofício nº 505/2014-CRI à 2ª Vara Federal de Uberaba/MG por cópia da decisão retro;- desentranhei
a carta precatória de fls. 753/763 para aditamento e remessa ao Juízo deprecado;- expedi ofício nº506/2014-CRI à
8ª Vara Criminal de São Paulo em aditamento à carta precatória nº 44/2014-CRI, encaminhando cópias por e-mail
nesta data e os autos físicos por malote em 06/11/2014;- expedi carta precatória nº 100/2014-CRI à Comarca de
Igarapava/SP, por cópia da decisão retro, sendo que a precatória será encaminhada em mídia CD pelos correios,
tendo em vista o tamanho dos arquivos.Barretos, 05/11/2014.

0000807-94.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI
MARINELLI) X RAFAEL SASDELLI SOARES DE OLIVEIRA X MILENA SASDELLI SOARES DE
OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)

Pelo presente, fica a defesa intimada a manifestar-se sobre requerimento de eventuais diligências complementares,
nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão proferida em audiência (termo de fl.
263).

0001907-84.2012.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO DA CUNHA X THALLES OLIVEIRA
CUNHA(SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO)

Pelo presente, fica a defesa intimada a manifestar-se sobre requerimento de eventuais diligências complementares,
nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 02 (dois) dias, conforme despacho de fl. 564.

000052-36.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA HELENA BAGATINI ANDRILAO ANACLETO(SP096455 - FERNANDO FERNANDES)

Pelo presente, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da decisão proferida em audiência, conforme termo de fl. 230.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1110

EXECUCAO FISCAL

0005841-78.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELIO DICIERI ORLANDO(SP264418 - CARLOS ROBERTO ROMANO JUNIOR)

VISTOS. Considerando-se a realização da 134ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/11/2014, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27/11/2014, às 11h00 min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000793-07.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ORB - ESTRUTURAS METALICAS LTDA.(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

VISTOS. Considerando-se a realização da 134ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/11/2014, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27/11/2014, às 11h00 min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001599-42.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HEROS FILTROS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP270829 - ANDREA CHRISTIANO MARINOVIC E SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL E SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO E SP259378 - CARLA BALESTERO RAUCCI)

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização da 133ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2014, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2014, às 11h00 min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008731-87.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008151-57.2011.403.6140) CONCEN CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD) X FAZENDA NACIONAL X CONCEN CONSTRUCOES METALICAS LTDA

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização da 133ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2014, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2014, às 11h00 min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 1111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000766-58.2011.403.6140 - EDITE RIBEIRO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDITE RIBEIRO DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 14/10/1999, e a conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 10/66). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 67). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 72/76, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 79/80. Decisão saneadora às fls. 84. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 117/118. As partes manifestaram-se às fls. 123/124. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 140). Determinada a realização de nova perícia médica (fls. 146). A parte autora acostou aos autos os documentos de fls. 148/161. O laudo pericial foi encartado às fls. 162/170. O feito foi convertido em diligência para a realização de nova perícia médica (fls. 175/176). O novo laudo médico foi apresentado às fls. 185/199. As partes manifestaram-se às fls. 208/210 e fls. 211. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a três perícias médicas, sendo que em todas houve conclusão pela capacidade para o exercício de atividades profissionais. Com efeito, não houve constatação de que a parte autora sofra de qualquer doença incapacitante atual ou pretérita (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001005-62.2011.403.6140 - TEREZA APOLINARIA ROCHA F. PINHEIRO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TEREZA APOLINARIA ROCHA F. PINHEIRO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 11/04/2006 ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (11/57). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Federal de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 58). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 65/71, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 77/80. Decisão saneadora às fls. 81. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 95). Designada data para a realização de perícia médica (fls. 98). Laudo pericial coligido às fls. 103/120. As partes manifestaram-se às fls. 125/131 e fls. 133. O laudo pericial foi complementado às fls. 137/139. O INSS manifestou-se às fls. 140 e a parte autora quedou-se silente (fls. 141). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Quanto à prejudicial de mérito levantada, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício (11/04/2006) e a data do ajuizamento da ação (15/10/2009), não transcorreu o lustró legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 103/120), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional habitual. Com efeito, não houve constatação de que a parte autora sofra de qualquer doença incapacitante atual ou pretérita (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a

concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001530-44.2011.403.6140 - DJALMA FERREIRA SOARES - INCAPAZ X DONATO DOS SANTOS SOARES(SP158380 - RICARDO JOSÉ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DJALMA FERREIRA SOARES, representado por DONATO DOS SANTOS SOARES, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao restabelecimento do benefício assistencial consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data da cessação ocorrida em 06/11/2006. Juntou documentos (fls. 08/28). O feito foi inicialmente distribuído perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 29). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 35/38, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 43/44. Concedidos os efeitos da antecipação da tutela (fls. 47/48). Contra esta decisão, a autarquia interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 68/73), ao qual foi negado seguimento (fls. 90/92). Manifestação da parte autora às fls. 75/76. Decisão saneadora às fls. 99. O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 121/124. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 137). Estudo socioeconômico coligido às fls. 141. Manifestação das partes às fls. 148/149 e fls. 153. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida

pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto:A parte autora foi submetida à perícia médica, realizada em 12/05/2009, na qual foi constatado quadro de transtorno com hipercinesia associada a retardo mental e a movimentos estereotipados (fls. 122).Consoante descrito pelo i. Perito no laudo, trata-se de retardo mental grave com profunda deterioração mental, caracterizando pessoa totalmente dependente de terceiros.Nesse panorama, configurado o impedimento, de natureza física, para o demandante participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Preenche a parte autora, assim, o requisito da deficiência.Passo à apreciação do requisito socioeconômico.Do estudo social coligido aos autos (fls. 141), extrai-se que o demandante residia com seus pais (Sr. Donato e Sra. Nilza) e três irmãos (Djan, Niele e Elaine) à época da realização da perícia (28/12/2010) em imóvel alugado, provido de serviços de infraestrutura básica.A renda mensal do núcleo familiar é composta pelo valor do auxílio-doença recebido pelo Sr. Donato, no valor de R\$ 1.135,00, à época. A divisão deste montante pelo número de integrantes do núcleo familiar implica em uma renda per capita de R\$189,16.Neste sentido, a renda mensal percebida pela família da parte autora ultrapassa o patamar de do salário-mínimo da época de R\$127,50.Veja-se que até o presente momento não houve alteração deste panorama, porquanto o benefício do pai da parte autora permanece ativo (fls. 157).Assim, muito embora tenha sido constatado nos autos que a parte autora enfrenta dificuldades na promoção de sua subsistência, não restou preenchido o requisito da hipossuficiente econômica consoante exigido por lei.Logo, sem demonstrar o preenchimento dos requisitos da deficiência física e da miserabilidade, o demandante não tem direito à concessão do benefício assistencial.Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002140-12.2011.403.6140 - TEREZINHA DOS SANTOS FREITAS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TEREZINHA DOS SANTOS FREITAS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar da data da cessação ocorrida em 20/03/2006, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso.Juntou documentos (fls. 09/28).O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Mauá/SP.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 29). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 34/36, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 39.Decisão saneadora às fls. 42.Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 71).Designada data para a realização de perícia médica (fls. 73), o laudo foi coligido às fls. 75/78.As partes manifestaram-se às fls. 82 e fls. 83.Determinada a realização de nova perícia médica (fls. 84), cujo laudo produzido foi encartado às fls. 88/92.As partes manifestaram-se às fls. 99/100 e fls. 101.Manifestação da parte autora às fls. 104.É o relatório. Fundamento e decido.De início, indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pela parte autora (fls. 104), eis que consiste em seu ônus a instrução dos autos com os documentos que comprovem suas alegações, somente se justificando providências do juízo no caso

de comprovada impossibilidade de obtenção dos documentos ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-los. Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de solicitar os documentos, sem que possa alegar impedimento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas (fls. 75/78 e fls. 88/92), sendo que em ambas não houve constatação de qualquer doença ou moléstia incapacitante, bem como não houve diagnóstico de lesões que reduzam a capacidade para o trabalho, atuais ou pregressas (quesitos n. 05, 17 e 22 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade ou redução da capacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003111-94.2011.403.6140 - ALAIDE ANTUNES FEITOZA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALAIDE ANTUNES FEITOZA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 23/09/2007 ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (12/54). O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Federal de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 55). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 58/66, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 68/72. Decisão saneadora às fls. 73. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo. Designada data para a realização de perícia médica (fls. 89). Laudo pericial coligido às fls. 90/97. As partes manifestaram-se às fls. 103/108 e fls. 115. Designada data para a realização de nova perícia médica (fls. 116), cujo laudo foi encartado às fls. 122/139. O INSS manifestou-se às fls. 144 e a parte autora ficou em silêncio (fls. 143). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Quanto à prejudicial de mérito levantada, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício (23/09/2007) e a data do

ajuizamento da ação (11/12/2008), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médica (fls. 90/97 e fls. 122/139), sendo que em ambas houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional habitual. Com efeito, não houve constatação de que a parte autora sofra de qualquer doença incapacitante atual ou pretérita (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003125-78.2011.403.6140 - OTAVIANO JOSIAS DE CARVALHO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
OTAVIANO JOSIAS DE CARVALHO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem definitivamente o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu deixou de implantar em seu favor o benefício de aposentadoria. Juntou documentos (12/67). O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Federal de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 68). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 72/74, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 78/81. Decisão saneadora às fls. 84. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo. Designada data para a realização de perícia médica (fls. 107). Laudo pericial coligido às fls. 111/129. As partes manifestaram-se às fls. 136/137 e fls. 148. O senhor perito prestou esclarecimentos às fls. 153/154. O INSS manifestou-se às fls. 155 e a parte autora, às fls. 156/157. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze

dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 24/01/2012 (fls. 111/129), sendo que em ambas houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional habitual. Com efeito, não houve constatação de que a parte autora sofra de qualquer doença incapacitante atual ou pretérita (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003356-08.2011.403.6140 - MARCIA DA SILVA (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

MARCIA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 31/08/2009 ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem definitivamente o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício ao argumento de que não existe incapacidade para o trabalho. Juntou documentos (10/30). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Federal de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 32). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 36/44, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 48/49. Decisão saneadora às fls. 70. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 71). Designada data para a realização de perícia médica (fls. 74). Laudo pericial coligido às fls. 95/114. As partes manifestaram-se às fls. 120/121. Designada data para a realização de nova perícia médica (fls. 124/125), consoante laudo de fls. 131/136. As partes manifestaram-se às fls. 139-verso e fls. 140. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (31/08/2009) e a do ajuizamento da ação (20/10/2009), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi

submetida a duas perícias médicas, sendo que em ambas houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional habitual. Com efeito, não houve constatação de que a parte autora sofra de qualquer doença incapacitante atual ou pretérita (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003359-60.2011.403.6140 - ANGELA SOARES DE FRANCA CESAR (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA ANGELA SOARES DE FRANCA CESAR, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao restabelecimento do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal a contar da data da cessação ocorrida em 05/10/2007. Juntou documentos (fls. 13/69). O feito foi inicialmente ajuizado perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 71). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 77/85, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 90/98. Decisão saneadora às fls. 99. O estudo socioeconômico foi coligido às fls. 113/114. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 120). Designada data para a realização de perícia médica (fls. 123), realizada consoante laudo de fls. 127/132. As partes manifestaram-se às fls. 134/143 e fls. 147/148. Manifestação do MPF às fls. 150. Determinada a realização de perícia social (fls. 151/152), cujo laudo foi encartado às fls. 162/173. As partes manifestaram-se às fls. 178/184. O INSS manifestou-se às fls. 190. Parecer do MPF às fls. 192/193. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. De início, deixo de acolher o requerimento do réu de fls. 190, porquanto a solução do feito depende apenas das provas documentais já coligidas aos autos. Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data de cessação do benefício (05/10/2007) e a data do ajuizamento do feito (16/09/2009), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do

artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto: Com a realização da perícia médica em 18/08/2011 (fls. 127/132), houve constatação pelo senhor perito de que a parte autora apresenta deficiência física e auditiva da fala, além de polineurite mielínica hereditária, quadro clínico que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de atividades profissionais. Nesse panorama, configurado o impedimento da demandante, de natureza física, para participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Assim, a parte autora preenche o requisito da deficiência. Ocorre que a parte autora não preenche o requisito socioeconômico exigido à concessão do benefício. Dos estudos sociais coligidos aos autos (fls. 114 e fls. 162/173), extrai-se que, em 20/09/2010, a demandante residia com seu cônjuge (Sr. Isidorio), uma filha (Simone) e um neto (Dexter), sendo que, à época, a renda da família era composta pelas receitas provenientes de um comércio de propriedade do Sr. Isidoro, que totalizavam R\$1.700,00. Logo, a renda per capita à época era de R\$425,00, valor pouco inferior ao mínimo vigente (R\$510,00). Já em 01/02/2014, a demandante passou a residir com o cônjuge, dois filhos e dois netos. Apesar de ter constado no laudo socioeconômico que a renda da família era composta apenas pelo trabalho informal do Sr. Isidorio, no montante de R\$900,00, os documentos coligidos aos autos (fls. 188), indicam que o cônjuge da demandante encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de um salário-mínimo desde 14/01/2011. Outrossim, os filhos da demandante, Simone e Franklin, exercem atividade remunerada, percebendo salário de R\$1.000,00 e R\$ R\$1.237,00, respectivamente. Logo, somados todos estes valores, dividindo-se o total (R\$3.811,00) pelo número de integrantes do núcleo familiar (seis), tem-se uma renda mensal per capita de R\$635,17, o que supera, com folga o patamar de do salário-mínimo. Assim, muito embora tenha sido constatado nos autos que a parte autora enfrenta dificuldades na promoção de sua subsistência, não restou preenchido o requisito da hipossuficiente econômica consoante exigido por lei. Logo, sem demonstrar o preenchimento dos requisitos da deficiência física e da miserabilidade, a demandante não tem direito à concessão do benefício assistencial. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo

FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003498-12.2011.403.6140 - JOSE APARECIDA DE LIMA(SP024809 - CLAUDETE PREVIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE APARECIDA DE LIMA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à concessão de aposentadoria por invalidez, ou outro benefício cabível, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do acidente sofrido. Juntou documentos (fls. 07/16). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 17). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 21/25, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 28/29. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 126/129. As partes manifestaram-se às fls. 135/137 e fls. 139. Determinada realização de nova perícia médica com pagamento imediato das custas (fls. 140), decisão contra a qual a autarquia interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 144/146), ao qual foi dado provimento (fls. 144/153). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 183). Designada data para a realização de nova perícia médica (fls. 186). O laudo pericial foi encartado às fls. 189/193. As partes manifestaram-se às fls. 197/198 e fls. 199. O feito foi convertido em diligência para esclarecimentos quanto ao laudo (fls. 201), o que foi feito pelo senhor perito às fls. 203. As partes manifestaram-se às fls. 205/206 e fls. 207. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas realizadas em 11/05/2005 (fls. 127/129) e 08/02/2012 (fls. 189/193), sendo que em ambas houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional sob a ótica ortopédica. Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta fraturas de fêmur consolidadas, referido quadro clínico não lhe reduz a capacidade funcional ou o incapacita para o trabalho (quesitos n. 05, 13 e 17 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009006-36.2011.403.6140 - KARINE FERREIRA SANTOS X ISABEL ROSA DOS SANTOS(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CREUSA DE LIMA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do afastamento do trabalho. Juntou documentos (11/49). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara da Justiça Estadual de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 51). Contra esta decisão, o INSS interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 58/63), ao qual foi dado parcial provimento (fls. 97/101). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 74/76, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 80/82. Decisão saneadora às fls. 94. O laudo pericial foi coligido às fls. 126/131. As partes manifestaram-se às fls. 133/138 e fls. 140/143. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 146). Designada data para a realização de nova perícia médica (fls. 175). O laudo pericial médico produzido foi encartado às fls. 179/185. As partes manifestaram-se às fls. 192/194 e fls. 195. Convertido o feito em diligência para a realização de nova perícia médica (fls. 197/198 e fls. 203), cujo laudo realizado foi coligido às fls. 207/218. As partes manifestaram-se às fls. 123/229, fls. 230/231 e fls. 233. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida a três perícias médicas. Na primeira, realizada em 28/10/2008 perante a Justiça Estadual (fls. 126/131), houve conclusão pela

incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de atividades profissionais. Com a realização da segunda e terceira perícias médicas, realizadas em 09/02/2012 e 10/03/2014 (fls. 179/185 e fls. 207/218, respectivamente), houve conclusão pela capacidade da demandante para o exercício de atividades profissionais. Embora constatada a existência de epilepsia controlada com medicação e depressão, referidas moléstias não geram incapacidade (quesitos 05 e 17 do Juízo). A senhora perita afirmou às fls. 181/183: A Epilepsia é uma doença crônica caracterizada pela presença de crises convulsivas ou não. (...) Apenas os pacientes que apresentam refratariedade ao tratamento clínico ou apresentam retardo mental grave associado podem ser considerados incapazes para o trabalho e atividades de vida independente, os demais tem vida normal, sem qualquer manifestação clínica entre as crises, as quais são passíveis de controle com medicamentos específicos e em doses adequadas. A pericianda alega não ter controle adequado das crises com a medicação, porém afirma enfaticamente que a última crise ocorreu há 2 meses. (...) Apesar dos relatórios médicos indicando incapacidade, não concordo com o alegado, pois o periciando não apresenta sinais objetivos de Epilepsia de difícil controle. (...) No exame neuropsiquiátrico, a pericianda não apresentou alterações de memória, raciocínio, ideação, compreensão ou expressão, que estão presentes nos quadros de depressão grave e incapacitante, não foi adotado nenhum sinal de depressão incapacitante. Em que pese a divergência dos laudos técnicos, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao juiz conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Embora o perito designado pela Justiça Estadual tenha indicado a incapacidade total e definitiva da demandante, oportuno destacar, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Pois bem. Entendo que os laudos produzidos neste Juízo retratam com mais fidelidade as condições clínicas da parte autora, especialmente diante da natureza das doenças que a acometem, para as quais sabidamente existe tratamento médico eficaz, sendo passíveis de remissão completa. Nesse panorama, diante das circunstâncias acima descritas, acolho integralmente as conclusões dos laudos produzidos neste Juízo, razão pela qual não reputo configurada a hipótese de incapacidade total e permanente. Logo, a parte autora não tem direito à aposentadoria por invalidez. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Revogo a antecipação da tutela deferida a fl. 51. Oficie-se a Agência do INSS responsável pela manutenção do benefício. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009218-57.2011.403.6140 - ZILDA AUGUSTO FERREIRA TEODOSIO (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ZILDA AUGUSTO FERREIRA TEODOSIO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde a cessação do benefício anteriormente concedido. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (05/62). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo designada data para a realização de perícia médica (fls. 64/65). Laudo pericial coligido às fls. 77/95. A parte autora apresentou documentos médicos às fls. 100/118, às fls. 129/138 e fls. 144/171. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 119/123, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência da ação. Às fls. 139/140, esclareceu o senhor perito que realizou análise das doenças psiquiátricas alegadas pela parte autora. O INSS manifestou-se às fls. 172. O senhor perito prestou esclarecimento às fls. 176/177. A parte autora se manifestou às fls. 120/121 e o INSS, à fl. 122. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência

exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 77/95), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional habitual. Com efeito, não houve constatação de que a parte autora sofra de qualquer doença incapacitante atual ou pretérita, tanto sob a ótica ortopédica ou psiquiátrica (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Ressalto que os novos exames coligidos aos autos serviriam apenas para revelar o estado de saúde atual do demandante, sendo inservíveis para comprovar a alegada incapacidade em 2006 (data da cessação do benefício anterior). Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009246-25.2011.403.6140 - JOSE FAUSTINO DA SILVA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ FAUSTINO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que padece de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência. Juntou documentos (05/14). O feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 15. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 32/33, aduzindo, preliminarmente, a perda da qualidade de segurado. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 38/39. Sentença de improcedência do pedido proferida às fls. 41/43, posteriormente anulada, nos termos da decisão monocrática de fls. 69/70. Em razão da instalação de Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Às fls. 79, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Em decisão proferida com base no art. 557, 1º-A, do CPC, o E. TRF da 3ª Região determinou o prosseguimento do feito com a realização de perícia médica (fls. 104/105). Designada a produção da prova pericial, o laudo técnico foi coligido às fls. 121/130. Manifestação das partes a respeito do laudo pericial às fls. 135/143 e 144. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. De início, observo que a preliminar argüida pelo INSS quanto à perda da qualidade de segurado relaciona-se com o mérito e com ele será apreciada. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n.

8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 21/10/2013 (fls. 121/130), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica com cid I10, poliartrose com cid M 15 sem quadro agudo no momento e visão subnormal sem prejuízo na sua independência e/ou trabalho com cid H 54.2 (quesito 5 do Juízo), referidas moléstias não lhe reduzem a capacidade ou o incapacitam (quesito 17 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009275-75.2011.403.6140 - LUIZ MARQUES DA SILVA (SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ MARQUES DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-acidente, com o pagamento das prestações em atraso desde a alta médica indevida. Afirma que, não obstante possua redução de sua capacidade laborativa, a autarquia não implantou em seu favor o benefício ora pleiteado. Juntou documentos (11/34). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 36). Laudo pericial coligido às fls. 40/43. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 49/54, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido. A autarquia apresentou documentos (fls. 57/84). Réplica às fls. 86/90. Instada, a parte autora manifestou-se às fls. 93/94 e o INSS, à fl. 121. Determinada a realização de nova perícia médica (fs. 99). O novo laudo pericial foi apresentado às fls. 101/104. As partes manifestaram-se às fls. 109/111 e fls. 115. O laudo pericial foi complementado às fls. 118 e fls. 120. As partes manifestaram-se às fls. 121/124 e fls. 136. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (29/04/2011). Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e

ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 23/05/2011 e em 10/12/2012, na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional sob a ótica ortopédica. Com efeito, o senhor perito não detectou qualquer doença da qual tenha resultado seqüela que reduza a capacidade funcional do demandante (quesitos n. 05, 07 e 13 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Outrossim, em que pese tenha a parte autora se submetido à perícia junto ao IMESC designada pela Justiça Estadual, deve prevalecer o laudo elaborado pelo senhor Expert designado por este Juízo, por possuir conhecimento técnicos especializados na área e por ter respondido a todos os quesitos do Juízo constantes da Portaria n. 7/2011. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010255-22.2011.403.6140 - SEBASTIAO ALVES SILVA (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIÃO ALVES SILVA, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, com o pagamento das parcelas em atraso. Os benéficos da assistência judiciária gratuita foram concedidos e restou indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 20). Citado, o réu ofereceu contestação, aduzindo não estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido (fls. 26/29). A prova pericial foi produzida consoante laudo socioeconômico de fls. 33/41. As partes apresentaram manifestação quanto ao laudo técnico às fls. 46 e 48. Prestados os esclarecimentos pelo perito judicial (fls. 61), ambas as partes quedaram-se silentes. Às fls. 64, o MPF requereu a realização de nova perícia socioeconômica, haja vista que o estudo social foi realizado em outubro de 2011. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando a imprecisão das informações constantes do laudo social de fls. 33/41 sobre a composição do grupo familiar do autor que se mudara para a casa ao lado quando da perícia e sobre a ausência de dados concretos a respeito da renda dos filhos, consoante apontou o INSS às fls. 48/58, seria necessária a realização de nova perícia socioeconômica tal qual requereu o MPF às fls. 64. Todavia, diante da notícia do óbito do autor em 23/03/2014, conforme informações extraídas do CNIS, cuja juntada ora determino, e à vista do caráter personalíssimo do benefício pretendido, a prova resta prejudicada, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. MORTE DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. O amparo social, previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, e na Lei nº 8.742/93, é benefício de caráter personalíssimo. II. Produção de prova frustrada em razão do óbito da parte autora no curso do processo. III. Em sendo o benefício assistencial um direito de caráter personalíssimo, a morte da parte autora implica carência superveniente de ação. IV. Apelação improvida. (AC 199903991139350, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 17/04/2008 PÁGINA: 416 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 203 DA CF. ART. 20, 3º. LEI Nº 8.742/93. FALECIMENTO NO CURSO DE PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. - Ocorrido o falecimento do autor antes do julgamento definitivo da ação, na qual não chegou a ser constatada as condições em que vivia, têm-se carência superveniente da ação, por se tratar

de benefício personalíssimo. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00336460620104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1300 ..FONTE PUBLICACAO:.)Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IX do Código de processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios e em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.P.R.I.

0010328-91.2011.403.6140 - LAURO SALVIO RODRIGUES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAURO SALVIO RODRIGUES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que se encontra em gozo de auxílio-doença desde 2004, razão pela qual, diante da inexistência de melhora em seu quadro clínico, tem direito à concessão da aposentadoria por invalidez.Juntou documentos (fls. 13/354).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 356/357). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 360/363, em que argui, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.O laudo pericial produzido foi coligido aos autos às fls. 369/376.Designada data para a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia (fl. 399), a qual foi elaborada consoante laudo de fls. 401/405.As partes manifestaram-se às fls. 412/413 e 418.O feito foi convertido em diligência para esclarecimento da natureza da doença que acomete o demandante (fls. 419/420), o que foi feito pelo perito às fls. 422.O INSS manifestou-se às fls. 424 e a parte autora ficou-se silente (fls. 423-verso).É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas, sendo que em ambas houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional habitual, embora constatado que sofre de protrusão discal.Com efeito, a doença da parte autora não gera incapacitante atual ou pretérita (questos 05, 17 e 21 do Juízo).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Por fim, descabe falar em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários de incapacidade, com base em análises médicas que são tecnicamente subjetivas. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva da segurada. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011222-67.2011.403.6140 - KAREN SOUZA REIS X JOAQUIM APARECIDO DOS REIS(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

KAREN SOUZA REIS, representada por JOAQUIM APARECIDO DOS REIS, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão de benefício assistencial ao deficiente previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal a contar da data do requerimento administrativo (26/03/2010). Juntou documentos (fls. 08/46). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia (fls. 48). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 53/55, em que pugna o decurso do prazo prescricional e, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo médico foi coligido às fls. 56/50. Às fls. 83/84, a senhora perita designada informou as razões pelas quais deixou de realizar o estudo socioeconômico. O INSS apresentou documentos às fls. 91/97. Instada a prestar esclarecimento, a parte autora ficou-se inerte (fls. 98). Parecer do MPF às fls. 100/101. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do

contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto:Com a realização da perícia médica realizada em 09/12/2011, houve constatação pelo senhor perito de que a parte autora apresenta retardo mental moderado, sendo dependente dos cuidados de terceiros, haja vista possuir limitação da atividade cognitiva (quesitos n. 05, 07 e 10 do Juízo).Nesse panorama, configurado o impedimento da demandante, de natureza física, para participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Assim, a parte autora preenche o requisito da deficiência mental.Contudo, a parte autora não tem direito à concessão do benefício, porquanto não demonstrou preencher o requisito socioeconômico.Com efeito, não foi produzido estudo social nos autos. Instada a prestar esclarecimentos, a parte autora quedou-se silente, o que denota sua falta de interesse na produção da prova pericial.Não obstante, a autarquia apresentou documentos que indicam que o pai da demandante percebe remuneração mensal média de R\$6.000,00 (seis mil reais), conforme fls. 94/97.Considerando que a parte autora declara residir em um núcleo familiar composto por quatro pessoas, incluindo seu genitor, deduz-se que a renda mensal per capita gira em torno de R\$1.500,00, o que ultrapassa, com folga, o patamar de do salário-mínimo.Assim, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício. Por outro lado, a autarquia demonstrou que a demandante não atende ao requisito da hipossuficiente econômica consoante exigido por lei.Logo, a parte autora não tem direito à concessão do benefício assistencial.Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000396-45.2012.403.6140 - WESLEY MELO DE SOUZA X ESDRAS MARIA DE JESUS MELO SOUZA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL WESLEY MELO DE SOUZA, representado por ESDRAS MARIA DE JESUS MELO SOUZA, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão de benefício assistencial ao deficiente previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal a contar da data de seu nascimento (01/09/2006).Juntou documentos (fls. 18/44).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia (fls. 46/47).O laudo médico pericial foi coligido às fls. 55/59.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 60/64, em que sustenta o decurso do prazo prescricional e pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.A parte autora manifestou-se às fls. 70/81.Réplica às fls. 82/91.O INSS manifestou-se às fls. 106.Parecer do MPF às fls. 108.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial.Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (10/02/2012).Passo, então, ao exame do mérito.O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)(...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da

Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaques) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto: Com a realização da perícia médica em 13/04/2012, houve constatação pelo senhor perito de que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividades profissionais no futuro, bem como não depende de terceiros para as atividades básicas da vida diária (fls. 56/verso). Elucidou o Sr. Expert: Autor apresenta paralisia cerebral decorrente de lesão cerebral ocorrida por falha de oxigenação do cérebro durante o parto. Trata-se porém, de lesão em grau leve, tendo apresentado boa resposta à reabilitação através de tratamento com estimulação psicomotora. No exame físico não mostra comprometimento motor, e apresenta desenvolvimento mental adequado para a idade, estabelecendo diálogo coerente com a faixa etária (sic - fls. 56-verso). Nesse panorama, não se configura o impedimento da

demandante, de natureza física, para participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, porquanto existe a possibilidade de exercer atividades profissionais no futuro. Assim, a parte autora não preenche o requisito da deficiência, razão pela qual não tem direito à concessão do benefício assistencial. Prejudicada a apreciação das condições socioeconômicas do demandante. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000554-03.2012.403.6140 - PEDRO FIDELIS SILVEIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que se postula integração à sentença de fls. 161/163. Sustenta, em síntese, que o julgado padece de omissão no tocante à incidência do IRPF e que a sentença determinou a aplicação da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o julgado padece do defeito apontado, haja vista a revogação da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011. Destarte, acolho os embargos de declaração para excluir a menção à aplicação da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, cujo parágrafo da sentença passa a ter a seguinte redação: (...) À Fazenda Nacional é resguardado o direito de apurar por meio das declarações anuais de imposto de renda a existência de outros rendimentos, para fins de enquadramento nas hipóteses de incidência de imposto de renda. (...) Portanto, acolho os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos modificativos, para suprimir a expressão na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 do parágrafo acima transcrito, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000559-25.2012.403.6140 - RAIMUNDO NONATO ALVES DE OLIVEIRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAIMUNDO NONATO ALVES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-acidente, a contar da data da cessação do auxílio-doença, ocorrida em 02/01/2012, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 05/22). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo designada data para a realização de perícia médica (fls. 24). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 28/36, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 38/45. Réplica às fls. 50/53. A parte autora manifestou-se às fls. 54/56. Coligido parecer elaborado por assistente técnico às fls. 57/70. O senhor perito prestou esclarecimentos às fls. 79. As partes manifestaram-se às fls. 95 e 96. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o

desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 27/04/2012 (fls. 38/45) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta fratura de punho esquerdo, referido quadro clínico não lhe reduz a capacidade funcional ou o incapacita para o trabalho (quesitos n. 05, 13 e 17 do Juízo), haja vista ter sido (...) tratado conservadoramente, apresentando sinais de consolidação e sem restar manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas (...) (fls. 40).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000774-98.2012.403.6140 - CLAUDINEI FEIRINI(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDINEI FEIRINI, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 05/01/2011, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso.Postula, ainda, indenização por danos morais.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (17/131).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 134/135).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 139/143, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Laudo pericial coligido às fls. 151/171.As partes manifestaram-se às fls. 176/177 e fls. 178.Determinada a realização de nova perícia médica (fls. 179/180), o laudo pericial foi encartado às fls. 183/188.O INSS manifestou-se às fls. 192 e a parte autora ficou-se silente (fls. 191-verso).É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência.De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício (05/01/2011) e a do ajuizamento da ação (12/03/2012), não transcorreu o lustro legal.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas, sendo que em ambas houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional habitual.Com efeito, não houve constatação de que a parte autora sofra de

qualquer doença incapacitante atual ou pretérita (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Por fim, descabe falar em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários de incapacidade, com base em análises médicas que são tecnicamente subjetivas. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva da segurada. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001848-90.2012.403.6140 - NELSON PEREIRA LIMA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON PEREIRA LIMA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial de 17/02/1971 a 14/04/1974, de 05/09/1975 a 24/11/1976, de 01/02/1977 a 20/08/1979 e de 01/09/1995 a 04/07/2002, e a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma mais vantajosa, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (04/07/2002). Petição inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/123). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 125). A parte autora apresentou documentos às fls. 129/138. Contestação do INSS às fls. 141/147, ocasião em que sustentou a falta de interesse de agir, bem como o decurso dos prazos decadencial e prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 152/153. Parecer da Contadoria às fls. 155/156. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de falta de interesse de agir do demandante, porquanto esta se consubstancia na alteração da forma de cálculo e da fórmula do fator previdenciário mediante a majoração do período contributivo de seu benefício. Rechaço, ainda, a alegação de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que, entre a data do primeiro pagamento do benefício (12/09/2002 - consoante extratos do sistema HISCREWEB do INSS, cuja juntada ora determino) e a data do ajuizamento da ação (13/07/2012), não transcorreu o prazo decenal da Lei n. 8.213/91. Entretanto, quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (13/07/2012). Passo, então, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do

trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. de 17/02/1971 a 14/04/1974, o documento de fls. 23/24 (PPP) indica que a parte autora trabalhou exposta, de modo habitual e permanente, nem ocasional e nem intermitente, a ruído 80dB(A) e a poeira mineral respirável com sílica. A exposição a poeiras de sílica permite o reconhecimento do tempo especial, porquanto tal agente agressivo estava previsto no item 1.2.10 do anexo do Decreto n. 53.831/64. Destarte, reconheço o intervalo como tempo especial; 2. de 05/09/1975 a 24/11/1976, os documentos apresentados às fls. 37/39 e fls. 131/132 (formulário e PPP) indicam que o obreiro trabalhou exposto a ruído de 92dB(A) e 88,5dB(A). Ocorre que no PPP a empresa indica ter contado com profissional responsável pelos registros ambientais em 27/03/1985. Outrossim, não informa que as condições de trabalho de trabalho nele ilustrada correspondam àquelas a que foi efetivamente exposto o demandante. Também não contém a data na qual foram efetuadas as medições. Assim, não restou demonstrado nos autos, de modo extremo de dúvidas, que empregadora tenha contado com profissional técnico legalmente habilitado e responsável pelos registros ambientais na época da prestação do serviço pela parte autora. Sabendo-se que para o reconhecimento da especialidade do trabalho em decorrência do agente agressivo ruído a legislação sempre exigiu a efetiva medição dos níveis de pressão sonora, sem a comprovação de tal tenha sido realizado, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) IX - Para comprovar a especialidade da atividade a requerente carrou os formulários indicando que trabalhou como ajudante e serviços gerais, estando exposta a ruídos de 99 db(A) e 88,1 db(A), não restando caracterizada, de forma eficaz, a insalubridade do labor. X - O laudo técnico carreado pela autora confeccionado em 22/11/1999 e o laudo judicial, não são hábeis para comprovar a especialidade da atividade, eis que são extemporâneos aos períodos em que pretende o reconhecimento, quais sejam, 09/01/1979 a 05/12/1988 e de 18/05/1989 a 20/03/1990, não informando que as condições do ambiente de trabalho continuam inalteradas desde a época em que a parte autora laborava. XI - A requerente não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. XII - A requerente não perfez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de contribuição. XIII - Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo autárquico e o recurso da requerente. XIV - Na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação da autora perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XV - No que tange à condenação na pena de multa por litigância de má-fé, não vejo demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penali dades. XVI - Desse modo, merece reparo a sentença, considerando-se que não foi comprovada a especialidade da atividade. XVII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido (AC 00025349420024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014 . FONTE_ REPUBLICACAO: .) 3. de 01/02/1977 a 20/08/1979, os documentos apresentados às fls. 40/42 (formulário e laudo técnico) indicam que o obreiro trabalhou exposto a

ruído de 83dB(A), o que supera o patamar legal de 80dB(A) vigente por força do Decreto n. 53.831/64. Veja-se que as medições foram realizadas em 1978, sendo, portanto, contemporâneas ao desenvolvimento do trabalho. Logo, por ter trabalhado exposto a ruído acima do limite de tolerância, o tempo especial deve ser reconhecido.4. por fim, de 01/09/1995 a 04/07/2002, os documentos apresentados às fls. 135/138 (laudo técnico e PPP) indicam que o obreiro trabalhou exposto a ruído de 90dB(A) e a mercúrio. Possível o reconhecimento como tempo especial do intervalo de 01/09/1995 a 10/12/1998, porquanto houve exposição a mercúrio, agente agressivo previsto no item 1.2.8 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79, e legislação subsequente (Decreto n.º 3.048/79, anexo IV, item 1.0.15). Veja-se que deve ser incluído neste interregno o período de 29/06/1995 a 03/12/1998, no qual o demandante esteve em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB: 91/067.725.501-2), consoante fls. 55. Com efeito, dispõe o art. 65 do Decreto n. 3.048/99: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. Portanto, existe previsão normativa para o reconhecimento do período em que o segurado manteve-se em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, desde que este afastamento tenha se dado entre períodos de exercício de atividade com exposição a agentes agressivos à saúde. Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência (destaquei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. I - É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999. II - Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso. III - Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física. IV - Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria - arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 -, a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, 1º, a, do Decreto nº 83.080/79. V - Em consequência, perfeitamente o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa. VI - O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título. VII - O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença. VIII - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas. (AC 01026294319994039999, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MARCUS ORIONE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:06/10/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. L. 8.213/91, ART. 57. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. D. 3.049/99, ART. 65, ÚNICO. Em razão da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, merece prosperar o pedido de reconhecimento de atividade especial durante o período de auxílio-doença acidentário. Precedente do STJ e do TRF - 3ª Região. Se o laudo indica níveis superiores a 80 dB, já considerada a redução proporcionada pelo uso de EPI, efetivamente o nível de ruído é superior a 85 dB. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. Apelação provida. (AC 00014630320054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, verifica-se que antes e após a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário a parte autora exercia atividades especiais, conforme reconheceu a própria autarquia (fls. 156), e conforme ora se reconhece nesta sentença. Portanto, o período em gozo de benefício acidentário deve ser computado como tempo especial. A contar de 11/12/1998, por contar expressamente no PPP apresentado que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para

neutralizar a nocividade dos agentes, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial, o tempo deve ser considerado comum. Passo a apreciar o direito à revisão da aposentadoria. Somados os períodos de tempo especial ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 81/82, reproduzido às fls. 156), a parte autora passa a somar 35 anos, 07 meses e 11 dias de tempo de contribuição até a data da edição da EC n. 20/98 (16/12/1998) e 39 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de contribuição na DER, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria, nos moldes da redação originária do arr. 52 da Lei n. 8.213/91, bem como de aposentadoria integral, na data do requerimento administrativo, de acordo com as novas regras. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício cuja renda mensal inicial for mais vantajosa, nos termos do artigo 122 da Lei n. 8.213/91. Quanto à data do início dos efeitos financeiros, haja vista o demandante não ter formulado pedido de revisão na via administrativa com base no reconhecimento do tempo especial, bem como ter apresentado documentos novos (fls. 135/138), não existentes à época da concessão do benefício, fixo-a a contar da data do ajuizamento desta ação (13/07/2012), de acordo com o artigo 37 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos de 17/02/1971 a 14/04/1974, de 01/02/1977 a 20/08/1979 e de 01/09/1995 a 10/12/1998 e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/125.266.666-40) do demandante, com o pagamento dos atrasados desde a data do ajuizamento da ação (13/07/2012), calculado na forma mais vantajosa ao segurado. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002016-92.2012.403.6140 - MARIA APARECIDA CHAGAS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA CHAGAS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde a alta médica indevida. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem definitivamente o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício ao argumento de que não existe incapacidade para o trabalho. Juntou documentos (12/72). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 74). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 62/76, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido. A autarquia apresentou documentos (fls. 85/102). Laudo pericial coligido às fls. 103/111. Réplica às fls. 116/117. Instada, a parte autora manifestou-se às fls. 118/119 e o INSS, à fl. 121. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Quanto à prejudicial de mérito levantada, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício requerimento administrativo (25/03/2011 - fls. 88) e a data do ajuizamento da ação (03/08/2012), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 26/10/2012 (fls. 103/111), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional habitual. Com efeito, não houve constatação de que a parte autora sofra de qualquer doença incapacitante atual ou pretérita (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). O fato de os documentos médicos

já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000018-55.2013.403.6140 - JOSE CARLOS CHIARASTELLI(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE CARLOS CHIARASTELLI, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 4/06/2008, e a conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (15/104). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo designada data para a realização de perícia médica (fls. 107/108). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 110/113, ocasião em que sustentou a improcedência da ação. Laudo pericial coligido às fls. 119/124. A parte autora se manifestou às fls. 129/130 e o INSS, à fl. 136. Réplica às fls. 131/135. O laudo pericial foi complementado às fls. 139/140. As partes manifestaram-se às fls. 142/143 e fls. 144. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 119/124), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional habitual. Com efeito, não houve constatação de que a parte autora sofra de qualquer doença incapacitante atual ou pretérita, tanto sob a ótica ortopédica ou psiquiátrica (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Por esta razão, indefiro o requerimento de fls. 142/143. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao

pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000019-40.2013.403.6140 - VALDECI SABINO DA SILVA X RITA MARIA DE LIMA SABINO(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDECI SABINO DA SILVA, representado por RITA MARIA DE LIMA SABINO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (10/30). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 34/35). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 39/42. Laudo pericial coligido às fls. 58/62. As partes manifestaram-se às fls. 69/72 e fls. 75. A senhora perita prestou esclarecimentos às fls. 78/80. As partes manifestaram-se às fls. 82/83 e fls. 84. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 58/62), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional habitual. Com efeito, não houve constatação de que a parte autora sofra de qualquer doença incapacitante atual ou pretérita (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001061-27.2013.403.6140 - ROSA MARIA DELFINO DE LIMA(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSA MARIA DELFINO DE LIMA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo formulado em 16/03/2012. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem definitivamente o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício ao argumento de que não existe incapacidade para o trabalho. Juntou documentos (27/130). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação da tutela; designada data para a realização de perícia médica. O pedido da parte autora foi limitado à concessão do benefício

a contar do requerimento formulado em 23/10/2012 (fls. 134/135).Laudo pericial coligido às fls. 149/174.Negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela demandante (fls. 206).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 219/223, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido.Instada a se manifestar, a parte autora manifestou-se às fls. 228-verso.É o relatório. Fundamento e decidido.De início, desconsidero a contestação de fls. 210/214, porquanto ocorreu preclusão consumativa.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência.De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data fixada na decisão de fls. 134/135 (23/10/2012) e a do ajuizamento da ação (15/04/2013), não transcorreu o lustro legal.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 28/05/2013 (fls. 149/174), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional habitual.Com efeito, não houve constatação de que a parte autora sofra de qualquer doença incapacitante atual ou pretérita (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001746-34.2013.403.6140 - ANGELO ROBBO FILHO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula integração à sentença de fls. 324/329.Sustenta, em síntese, que o julgado padece de contradição, tendo em vista que apreciou pedido diverso daquele formulado nos autos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna intrínsecas ao próprio julgado.Com efeito, o pedido apreciado às fls. 324/329 corresponde exatamente àquele formulado pelo demandante na exordial.Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os.Ocorre que, em consulta aos extratos disponíveis no sistema de consulta processual, verifico que houve publicação equivocada do teor da sentença proferida nestes autos.Logo, visando sanar o erro procedimental, determino que o julgado de fls. 324/329 seja republicado, com o texto que ora segue:ANGELO ROBBO FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 24/07/1978 a 08/11/1982, de 01/10/1984 a 25/06/1990, de 01/10/1983 a 26/12/1983, de 10/01/1984 a 26/09/1984 e de 20/02/1991 a 04/05/1992, e a conversão inversa do tempo comum em especial laborado de 09/10/1974 a 15/08/1975, de 26/10/1975 a 18/12/1975, de 29/04/1976 a 13/09/1976 e de 21/09/1976 a 05/06/1978,

convertendo-se seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alternativamente, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a majoração do período contributivo. Postula o pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo (21/07/2011). Petição inicial (fls. 02/32) veio acompanhada de documentos (fls. 33/266). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 269). Contestação do INSS às fls. 272/290, ocasião em que, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 296/318. Parecer da Contadoria às fls. 320/322. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O pedido merece parcial acolhimento. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. de 24/07/1978 a 08/11/1982 e de 01/10/1984 a 25/06/1990, o demandante trabalhou exposto a cola e tecidos de borracha à base de hidrocarbonetos, de acordo com os formulários de fls. 134 e 156. Diante do fato de que os agentes agressivos químicos apontados estão descritos de modo inespecífico e que não houve descrição das atividades no documento de forma a permitir a compreensão das substâncias a que foi exposto o obreiro ou se a manipulação destes era direta, entendo que não restou demonstrada a especialidade do trabalho desenvolvido nos períodos. 2. no período de 01/10/1983 a 26/12/1983, a parte autora exerceu a atividade de cobrador de ônibus, consoante CTPS de fls. 63 e formulário de fls. 147, categoria profissional prevista no item 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64, razão pela qual, presumida a especialidade do trabalho, é possível o reconhecimento do tempo especial laborado no precitado intervalo; 3. no intervalo de 10/01/1984 a 26/09/1984, a parte autora trabalho exposta a ruído de 94dB(A) e a querosene e óleo mineral, consoante formulário e laudo técnico de fls. 148/155. O agente agressivo ruído supera o patamar legal de 80dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/64, razão pela qual o tempo especial deve ser reconhecido. Para que não sejam suscitadas dúvidas, aponto que, embora as medições tenham sido realizadas em 2002, verifico que, às fls. 155, a empresa informa que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante são as mesmas descritas no laudo. Referida informação supre a extemporaneidade do laudo, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante. Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO

CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento.(AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/05/2010 - Página::43/44.)Assim, o tempo trabalhado deve ser reconhecido como especial.4. por fim, quanto ao intervalo de 20/02/1991 a 04/05/1992, do formulário e laudo técnico de fls. 160/162, além do PPP de fls. 125/126, verifico que a parte autora trabalhou exposta a ruído.Ocorre que, no laudo técnico, a empregadora afirma ter realizado as medições por similaridade, bem como no PPP não informa a partir do momento no qual passou a contar com profissional responsável pelos registros ambientais.Neste sentido, não restou demonstrado nos autos, de modo extreme de dúvidas, que as condições de trabalho expostas nos documentos correspondam exatamente àquelas existentes no período trabalhado pelo demandante, razão pela qual o tempo especial não deve ser reconhecido.Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei):PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.(...)IX - Para comprovar a especialidade da atividade a requerente carrou os formulários indicando que trabalhou como ajudante e serviços gerais, estando exposta a ruídos de 99 db(A) e 88,1 db(A), não restando caracterizada, de forma eficaz, a insalubridade do labor. X - O laudo técnico carreado pela autora confeccionado em 22/11/1999 e o laudo judicial, não são hábeis para comprovar a especialidade da atividade, eis que são extemporâneos aos períodos em que pretende o reconhecimento, quais sejam, 09/01/1979 a 05/12/1988 e de 18/05/1989 a 20/03/1990, não informando que as condições do ambiente de trabalho continuam inalteradas desde a época em que a parte autora laborava. XI - A requerente não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. XII - A requerente não fez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de contribuição. XIII - Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo autárquico e o recurso da requerente. XIV - Na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação da autora perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XV - No que tange à condenação na pena de multa por litigância de má-fé, não vejo demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penalidades. XVI - Desse modo, merece reparo a sentença, considerando-se que não foi comprovada a especialidade da atividade. XVII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente

fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido (AC 00025349420024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Ainda que se convertam os períodos de 09/10/1974 a 15/08/1975, de 26/10/1975 a 18/12/1975, de 29/04/1976 a 13/09/1976 e de 21/09/1976 a 05/06/1978 de atividade comum em especial, somando-os aos períodos de trabalho especial ora reconhecidos (de 01/10/1983 a 26/12/1983 e de 10/01/1984 a 26/09/1984) e àquele computado administrativamente, a parte autora passa a somar, conforme planilha cuja juntada ora determino, apenas 15 anos, 03 meses e 23 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, prejudicado o pedido de conversão inversa e de concessão de aposentadoria especial. Quanto ao pedido alternativo formulado pelo demandante, somados os intervalos especiais ora reconhecidos ao tempo total computado pelo INSS, a parte autora passa a contar, conforme parecer da Contadoria (fls. 322) com 36 anos, 03 meses e 18 dias contribuídos na data do requerimento (21/07/2011), tempo superior ao computado administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento (21/07/2011). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1. reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 01/10/1983 a 26/12/1983 e de 10/01/1984 a 26/09/1984; 2. revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/157.709.095-8, mediante a majoração do tempo contributivo para 36 anos, 03 meses e 18 dias. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001865-92.2013.403.6140 - GLAUCIA MARIA DA FONSECA SILVA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GLAUCIA MARIA DA FONSECA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 5535075848), desde a data da cessação, ocorrida em 10/05/2013, ou à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo, com o pagamento das prestações em atraso. Postula, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu pedido de prorrogação de benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (22/54). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 66/84, a parte autora se manifestou às fls. 117/118 e o INSS às fls. 85. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 87/92. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 122/132. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a alegada prescrição porquanto entre as datas apontadas pela parte autora (10/05/2012) e a do ajuizamento da ação (15/07/2013) não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 13/08/2013 (fls. 66/84), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem

divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 58/59 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Por fim, descabe falar em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários de incapacidade, com base em análises médicas que são tecnicamente subjetivas. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva da segurada. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002300-66.2013.403.6140 - RAIMUNDA DIONIZIA MONTEIRO DA SILVA (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAIMUNDA DIONIZIA MONTEIRO DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 11). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 19/20, pugnando pela improcedência do pedido. A prova pericial foi produzida consoante laudo de fls. 40/42. A r. sentença de fls. 46/49 foi anulada, nos termos da decisão monocrática de fls. 71/72. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Em cumprimento à decisão do E. TRF da 3ª Região, foi designada perícia médica (fls. 86), sendo que a autora não compareceu ao exame agendado (fls. 89). Intimada a justificar os motivos do não comparecimento à perícia, o patrono da parte autora informou que perdeu contato com a autora (fls. 92). É o breve relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que a autora não compareceu à perícia médica marcada. Segundo informações do patrono constituído nos autos a autora está em local incerto e não sabido. Nesse panorama, manifesto o desinteresse da autora no prosseguimento deste feito, haja vista ser obrigação da parte declinar qualquer mudança de endereço onde possa ser encontrada. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002524-04.2013.403.6140 - RAMILFO CARDOSO JUNIOR (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RAMILFO CARDOSO JUNIOR, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 05/03/1997 a 29/06/2010, bem como a conversão dos períodos comuns em tempo especial (conversão inversa)

laborados de 01/08/1976 a 04/01/1980, de 26/01/1981 a 01/07/1982 e de 25/10/1982 a 28/08/1986, somando-os aos intervalos especiais reconhecidos na via administrativa, e a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (29/06/2010). Petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/130). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 133). Contestação do INSS às fls. 136/155, ocasião em que, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 158/262. As fls. 264, a parte autora requerer a desistência do feito, com extinção sem julgamento do mérito. A autarquia esclarece, às fls. 267, que concorda com o pedido de desistência apenas na hipótese de renúncia ao direito objeto da ação. É o relatório. DECIDO. Diante da manifestação da autarquia, sem a concordância com o requerimento de extinção do feito sem resolução de mérito, passo ao julgamento do processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Pois bem. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da leitura da decisão proferida pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 254/256), houve reconhecimento do interregno de 01/01/2003 a 28/05/2010 como tempo especial, Assim, vez que o precitado intervalo não é objeto de controvérsia entre as partes, acolho a alegação da autarquia, tornando-se forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial dos períodos de 05/03/1997 a 31/12/2002 e de 29/05/2010 a 29/06/2010, bem como a conversão inversa dos períodos comum em especial, e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Passo, então, a apreciar o pedido. De início, quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado de 01/08/1976 a 04/01/1980, de 26/01/1981 a 01/07/1982 e de 25/10/1982 a 28/08/1986, haja vista seu direito adquirido. Logo, neste aspecto seu pedido prospera. Passo ao exame do pedido de reconhecimento do tempo especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia

técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. para comprovar o trabalho especial laborado de 05/03/1997 a 31/12/2002, o demandante coligiu aos autos cópias do PPP de fls. 170/172, no qual consta que esteve exposto a ruído de 87dB(A). Logo, por ter trabalhado exposto a ruído inferior ao patamar de 90 dB(A) vigente no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº 2.171/1997, o período não deve ser reconhecido como tempo especial; 2. de 29/05/2010 a 29/06/2010, a parte autora não apresentou qualquer documento que indica os agentes agressivos a que foi exposto no interregno, sendo que o PPP de fls. 170/172 não ilustra as condições de trabalho a que foi exposto o demandante no interstício. Assim, o tempo especial também não deve ser reconhecido. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Pois bem. Ainda que se convertam em especial os períodos de atividade comum laborados de 01/08/1976 a 04/01/1980, de 26/01/1981 a 01/07/1982 e de 25/10/1982 a 28/08/1986, somando-os aos intervalos especiais já reconhecidos pela autarquia (fls. 260/261), cuja planilha contendo a reprodução ora determino que se junte aos autos, passa o demandante a contar com 22 anos, 06 meses e 20 dias de tempo exclusivamente especial, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, prejudicado o pedido de conversão inversa e de concessão de aposentadoria especial. Em face do exposto: 1. com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial de 01/01/2003 a 28/05/2010, haja vista a falta de interesse de agir do demandante; 2. com fundamento no art. 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a converter em tempo especial os períodos comuns laborados de 01/08/1976 a 04/01/1980, de 26/01/1981 a 01/07/1982 e de 25/10/1982 a 28/08/1986. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002550-02.2013.403.6140 - MARIA SOCORRO DE SOUZA (SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA SOCORRO DE SOUZA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo formulado em 14/12/2010. Postula, ainda, indenização por danos morais. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem definitivamente o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício ao argumento de que não existe incapacidade para o trabalho. Juntou documentos (06/29). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 33/34). Laudo pericial coligido às fls. 39/57. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 62/76, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. A autarquia apresentou documentos (fls. 77/103). Instada, a parte autora manifestou-se às fls. 108/109 e o INSS, à fl. 110. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art.

59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 26/11/2013 (fls. 39/57), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional habitual. Com efeito, não houve constatação de que a parte autora sofra de qualquer doença incapacitante atual ou pretérita (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Por fim, descabe falar em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários de incapacidade, com base em análises médicas que são tecnicamente subjetivas. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva da segurada. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002790-88.2013.403.6140 - MARCELINO RODRIGUES DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCELINO RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 01/10/1985 a 31/05/1991, de 09/09/1991 a 12/09/1995 e de 22/09/2000 a 22/09/2001, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. Petição inicial (fls. 02/37) veio acompanhada de documentos (fls. 38/172). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 175). Contestação do INSS às fls. 177/184, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 189/223. Parecer da Contadoria às fls. 226/227. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Passo ao julgamento do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110,

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. de 01/10/1985 a 31/05/1991 e de 02/09/1991 a 12/09/1995, o demandante trabalhou exposto a ruído de 88dB(A) e a óleo e graxa, de acordo com o documento de fls. 109 e fls. 163 (PPP). Pois bem. Os agentes agressivos óleo e graxa não ensejam o reconhecimento do tempo especial, porquanto da descrição das atividades desenvolvidas pelo demandante, na função de extrusor, infere-se que este não trabalhava na extração de tais compostos, razão pela qual não é possível o enquadramento no código 1.0.7 do anexo IV do Decreto n. 3.048/99. Quanto ao agente agressivo ruído, este não permite o reconhecimento do tempo especial, haja vista a empregadora ter contado com profissional responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 29/06/2009. Sabendo-se que para o reconhecimento da especialidade do trabalho em decorrência do agente agressivo ruído a legislação sempre exigiu a efetiva medição dos níveis de pressão sonora, sem a comprovação de tal tenha sido realizado, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. 2. no interregno de 22/09/2000 a 22/09/2001, o demandante, consoante PPP de fls. 164/165, trabalhou exposto a ruído de 85dB(A). Por ter trabalhado exposto também a níveis de pressão sonora abaixo do patamar legal de 90dB(A) vigente entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº 2.171/1997, o intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Assim, sem o reconhecimento de qualquer intervalo como tempo especial, não existe acréscimo ao tempo de contribuição apurado pela autarquia às fls. 119/120. Logo, o pedido da parte autora não prospera. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0003020-33.2013.403.6140 - JOSE ROBELIO PIRES DOS SANTOS (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ROBELIO PIRES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 03/12/1998 a 19/12/2010, bem como a conversão dos períodos comuns em tempo especial (conversão inversa) laborados antes de 01/10/1986, somando-os aos intervalos especiais reconhecidos na via administrativa, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (15/08/2013). Petição inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/88). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 91). Contestação do INSS às fls. 93/99, ocasião em que, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 103/108. Parecer da Contadoria às fls. 111/113. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (15/08/2013) e a do ajuizamento da ação (19/11/2013), não transcorreu o lustro legal. Passo a apreciar o pedido. De início, quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado antes de 01/10/1986, haja vista seu direito adquirido. Logo, neste

aspecto seu pedido prospera. Passo ao exame do pedido de reconhecimento do tempo especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que para comprovar o trabalho especial laborado de 03/12/1998 a 19/12/2010, o demandante coligiu aos autos cópias do PPP de fls. 25/27, no qual consta que esteve exposto a ruído, calor e óleo mineral. Ocorre que, no referido documento, consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, ambos eficazes para neutralizar a nocividade do calor e do ruído, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Logo, apenas o interregno compreendido entre 03/12/1998 a 11/12/1998 (no qual houve exposição a ruído de 91dB(A), superior ao patamar de 90 dB(A) vigente no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997) deve ser reconhecido como tempo especial. Destaque-se que o agente agressivo óleo mineral não enseja o reconhecimento do tempo especial, porquanto não previstos na legislação de regência dentre aqueles para os quais havia presunção de insalubridade. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Pois bem. Ainda que se converta em especial o período de atividade comum laborado de 28/01/1983 a 01/10/1986, acrescendo o interregno especial ora reconhecido aos intervalos especiais já reconhecidos pela autarquia (fls. 87), reproduzido às fls. 112, passa o demandante a contar com 11 anos, 07 meses e 08 dias de tempo exclusivamente especial, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, prejudicado o pedido de conversão inversa e de concessão de aposentadoria especial. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o intervalo de 03/12/1998 e 11/12/1998, bem como a converter em tempo especial o período comum laborado de 28/01/1983 a 01/10/1986. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000288-45.2014.403.6140 - APPARECIDA CARDOSO DA SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula integração à sentença de fls.

47/48. Sustenta, em síntese, que o julgado padece de erro material quanto ao reconhecimento da carência de ação, porquanto tem interesse de agir na demandante. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna na sentença intrínsecas ao próprio julgado. Com efeito, as questões suscitadas pela parte embargante são eminentemente jurídicas. Logo, vê-se, em verdade, que a parte embargante pretende alcançar a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente. Insta observar que não é estranho aos embargos de declaração alcançar alteração do julgado. Essa consequência é, mesmo, esperada, pois de outro modo não se cogitaria do interesse de agir. Portanto, ao contrário do que comumente é propalado, não é absolutamente inadmissível efeito infringente decorrente de embargos de declaração. Todavia, esse efeito deve ser decorrência direta da correção de omissão ou contradição do julgado. Se o julgado, a critério da parte, não se coaduna com fundamento jurídico que entende lhe ser favorável, a situação desafia a interposição de recurso próprio, pois, do contrário, haveria reforma da sentença por meio processualmente inadequado e por juízo incompetente, considerando as taxativas hipóteses previstas nos incisos do art. 535, as quais, uma vez verificadas - o que não é o caso presente - permitiriam o acolhimento de embargos de declaração e, conseqüentemente, o efeito infringente que, por vezes, decorre desse acolhimento. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO, O QUAL NÃO FOI SEQUER ANALISADO. PROCEDIMENTO INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II. Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III. No caso, as recorrentes insistem em tentar travar discussão a respeito do mérito da questão - qual seja, a prescrição da pretensão executória - o qual sequer foi analisado no recurso de agravo de instrumento, em virtude de o mesmo ser inadmitido (erro na via recursal eleita). Logo, torna-se impertinente a pretensão de prequestionamento acerca do disposto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 150 do STF. IV. Caberia às embargantes, se o caso, utilizarem-se do presente recurso para apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade nos fundamentos que ampararam a decisão de inadmissibilidade do recurso (94/96) ou mesmo naqueles que ampararam a decisão que julgou dissociadas as razões do agravo legal por elas interposto (fls. 105/106), o que não ocorreu. V. Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ. VI. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0023837-79.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013) Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002068-20.2014.403.6140 - VALBERTO SANTANA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALBERTO SANTANA, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/134.002.974-7), mediante o recálculo do fator previdenciário, fazendo incidir o redutor proporcionalmente ao tempo de contribuição comum apurado na concessão do benefício, com o pagamento das prestações em atraso. Aduz, em síntese, que o tempo de trabalho especial possui imunidade à aplicação do fator previdenciário, haja vista que este não incide sobre o benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 07/15). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 18). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 21/24, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria em debate versa sobre questão de direito. Sem arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevivência para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao

comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...). Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supramencionado, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Ademais, ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n): EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova

redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Por outro lado, a jurisprudência tem assegurado o direito ao cálculo do benefício segundo as regras revogadas se, sob sua égide, preencheu os requisitos para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do art. 122 da Lei n. 8.213/91 para confirmar o direito à aposentadoria nas condições previstas na data do preenchimento de todos os requisitos àqueles que optaram por permanecer em atividade, desde que a forma de cálculo pretérita seja mais vantajosa. Na hipótese vertente, a aposentadoria concedida teve a data de início fixada em 08/03/2006, razão pela qual está sujeita à incidência do fator previdenciário. Neste aspecto, cabe ressaltar que a fórmula de cálculo do fator previdenciário foi regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99, nos seguintes termos: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Assim, verifica-se que o decreto, sem extrapolar os limites estabelecidos pela lei, utiliza, na fórmula de cálculo do fator, a idade do segurado, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição, sendo este último todo o tempo de contribuição considerado, sem distinção entre especial e comum. Neste sentido, o pedido da parte autora não procede, por ausência de amparo legal. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDER, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009900-12.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004718-45.2011.403.6140) BASF POLIURETANOS LTDA (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA E SP247465 - LIA MARA FECCI)

BASF POLIURETANOS LTDA., com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese: a) até dezembro de 2003, a embargante tinha denominação social de BASF SISTEMAS GRÁFICOS, depois incorporou a BASF POLIURETANOS LTDA. e passou a ser denominada BASF POLIURETANOS LTDA.; b) o crédito tributário ora executado, no que tange ao período de novembro de 2003 a janeiro de 2004, está relacionado ao Mandado de Segurança nº 1999.61.00.027778-0, distribuído à 8ª Vara da JFSP, visando a afastar a majoração da alíquota e da base de cálculo da COFINS; c) após a prolação de decisão definitiva do STF, dando procedência parcial à ação, a embargante foi intimada para comprovar os pagamentos e o Fisco entendeu que os mesmos foram insuficientes; d) contudo, deveria ter havido lançamento prévio com lavratura de auto de infração e os DARFs acostados aos autos do processo administrativo comprovam que os valores devidos pela embargante foram devidamente pagos no montante em que a embargante entendeu devido, requerendo prova pericial contábil; e) a multa não é devida em razão da denúncia espontânea; f) houve decadência e prescrição; g) sustenta a inaplicabilidade de multa em face da sucessão tributária; h) ilegalidade da incidência de SELIC sobre a multa; i) devem ser excluído o encargo previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. A inicial veio instruída com documentos. Recebidos os embargos com efeito suspensivo à fl. 315. A embargada apresentou a impugnação (fls. 320/327), refutando os argumentos trazidos pela embargante. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único, da Lei n.º 6.830/80. Os embargos devem ser rejeitados. O depósito judicial prévio em mandado de segurança por parte do contribuinte, suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, afasta a necessidade de lançamento de ofício e, em consequência, impede a ocorrência de decadência, sendo possível sua conversão em renda quando transitada em julgado a sentença, na parte denegatória do pedido do contribuinte. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação em que o contribuinte efetua o depósito do montante devido a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que a constituição definitiva do tributo ocorre com a realização do depósito. Ou seja, o depósito judicial supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, bem como a instauração de procedimento administrativo ou de notificação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ART. 544 E

545, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDANDO DE SEGURANÇA QUESTIONANDO A LEGALIDADE DO IRPJ. DEPÓSITOS EFETUADOS A FIM DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUPERVENIENTE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA QUANTO AO DIREITO DE LANÇAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO QUE EQUIVALE AO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. 1. O depósito efetuado por ocasião do questionamento judicial do tributo suspende a exigibilidade do mesmo, enquanto perdurar contenda, ex vi do art. 151, II, do CTN e, por força do seu desígnio, implica lançamento tácito no montante exato do quantum depositado, conjurando eventual alegação de decadência do direito de constituir o crédito tributário. 2. Julgado improcedente o pedido da empresa e em havendo depósito, torna-se desnecessária a constituição do crédito tributário no quinquênio legal, não restando consumada a prescrição ou a decadência. 3. A sucumbência no mandado de segurança acarreta, conseqüentemente, a conversão dos depósitos outrora efetivados, em renda da UNIÃO, extinguindo o crédito tributário consoante o dictamen do art. 156, VI, do CTN, restando desnecessário o lançamento por conta do próprio provimento judicial. (...) 4. Nesse sentido, a doutrina clássica do tema, verbis: No lançamento por homologação, o contribuinte, ocorrido o fato gerador, deve calcular e recolher o montante devido, independente de provocação. Se, em vez de efetuar o recolhimento simplesmente, resolve questionar judicialmente a obrigação tributária, efetuando o depósito, este faz as vezes do recolhimento, sujeito, porém, à decisão final transitada em julgado. Não há que se dizer que o decurso do prazo decadencial, durante a demanda, extinga o crédito tributário, implicando a perda superveniente do objeto da demanda e o direito ao levantamento do depósito. Tal conclusão seria equivocada, pois o depósito, que é predestinado legalmente à conversão em caso de improcedência da demanda, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, equipara-se ao pagamento no que diz respeito ao cumprimento das obrigações do contribuinte, sendo que o decurso do tempo sem lançamento de ofício pela autoridade implica lançamento tácito no montante exato do depósito. (PAULSEN, Leandro, Direito Tributário, São Paulo, Livraria do Advogado, 7ª ed, p. 1227). (...) (STJ, AgRg no Ag 1211443/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 20/04/2010) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. DECADÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. LANÇAMENTO TÁCITO. NÃO FLUÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de efetuado o depósito judicial o ato equipara-se ao auto-lançamento, não havendo falar-se em decadência na constituição do crédito. 2. Irrelevante para o caso, a alegada inconstitucionalidade do art. 45, da Lei n. 8.212/91, porquanto a teor do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o depósito integral do tributo sujeito ao lançamento por homologação torna dispensável o ato formal de lançamento por parte do Fisco, não se operando a decadência. 3. Apelação e remessa oficial providas, com a conseqüente cassação da antecipação de tutela concedida na sentença, ora reformada. (TRF1, AC 200738000032639, Rel. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), e-DJF1 DATA:03/10/2008) (grifei) TRIBUTÁRIO - DEPÓSITOS EFETUADOS PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1- Se o sujeito passivo fez o depósito do tributo, a autoridade fiscal não tem o que lançar, nem porque lançar. O crédito tributário constituído já estará. O prazo que estará correndo será para a autoridade revisar o lançamento, e não para fazê-lo desde o início. 2- Se os valores depositados ficam indisponíveis para as duas partes, desnecessário que a Fazenda Pública tenha que mover execução para cobrar esses valores. Não se opera, nessa hipótese, a prescrição. (TRF4, AG 200404010506062, Rel. ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, DJ 20/07/2005) (grifei) TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SELIC. Não há que se falar em decadência relativamente aos valores que foram objeto de depósito em ação judicial, pois predestinados à conversão em renda e à extinção do crédito tributário em caso de improcedência (art. 156, VI, do CTN), tornando despicienda a formalização pela autoridade fiscal, pois já definida a sua existência e o montante devido, salvo quanto a valores diversos. Inexiste vício na cobrança de juros pela taxa SELIC. (TRF4, AMS 200170000148691, Rel. Leandro Paulsen, DJU 16/11/2005) PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO MANDAMENTAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE REGIONAL. 1. Hipótese em que a decisão recorrida indeferiu pedido da empresa agravante no sentido de que fosse expedido, em seu nome, alvará de levantamento dos valores depositados em Juízo e determinou a sua conversão em renda da Fazenda Nacional. 2. A jurisprudência no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Regional firmou-se no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o depósito realizado pelo contribuinte supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, bem como a instauração de procedimento administrativo ou de notificação, ficando suspensa a sua exigibilidade por força do art. 151, II, do CTN. 3. Julgado improcedente o pedido da empresa e em havendo depósito, torna-se desnecessária a constituição do crédito tributário no quinquênio legal, não restando consumada a prescrição ou a decadência. (STJ - AgRg no Ag 1211443 / RJ - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - DJe de 20/04/2010 - Decisão: Unânime). (...) (TRF5, AG 00044133120104050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE - Data::13/05/2011) (grifei) Por sua vez, suspensa a

exigibilidade do crédito tributário com o depósito judicial dos valores devidos, a teor do art. 151, inciso II, do CTN, inviável alegar o decurso do prazo de prescrição. Se o contribuinte depositou em juízo o valor da dívida, além de estar constituído, para todos os efeitos, o crédito tributário, também se encontra suspenso o fluxo do lapso prescricional da dívida tributária. A liminar foi concedida no MS nº 1999.61.00.027778-0 em 21/06/1999, posteriormente renovada pelo STF em medida cautelar, e a decisão final pela constitucionalidade da elevação da alíquota do COFINS de 2% para 3%, prevista no artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, transitou em julgado em 13/03/2006 (fl. 162), com despacho na execução fiscal em 01/03/2011. Mesmo em relação aos débitos não alcançados pela decisão liminar, não obstante tenha o contribuinte erroneamente informado o contrário (fls. 143/148), os atos de retificação praticados em 2006, conforme argumentou a Fazenda Nacional à fl. 324, interromperam a contagem do lapso prescricional, que não transcorreu integralmente até o despacho de citação. O contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes de pagamento da COFINS no período de 09/2002 a 06/2004 (fl. 168). Após, constatados pagamentos efetuados sem multa moratória e débitos exigíveis a partir da vigência da Lei nº 10.833/03 (fls. 230/233), a Receita Federal calculou o valor residual por simples entre os valores declarados pelo contribuinte e o crédito exigível em razão da decisão judicial definitiva. Descabe falar em prova pericial, quando sequer apontou a embargante qualquer equívoco contábil no cálculo aritmético realizado, a partir das informações do próprio contribuinte. A multa de mora depois de 30 dias após a decisão final está fundada no artigo 63, 2º, da Lei nº 9.430/96. Quanto ao pretendido afastamento da multa moratória diante da previsão do art. 132 do Código Tributário Nacional, o C. Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento no sentido de que a multa acompanha o tributo devido pela empresa sucedida, mormente quando aplicada antes da sucessão. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. MULTA TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE. OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. TEMA NÃO ANALISADO. RETORNO DO AUTOS. 1. A empresa recorrida interpôs agravo de instrumento com a finalidade de suspender a exigibilidade dos autos de infração lavrados contra a empresa a qual sucedeu. Alegou a ausência de responsabilidade pelo pagamento das multas e, também, decadência dos referidos créditos. O Tribunal a quo acolheu o primeiro argumento, julgando prejudicado o segundo. 2. A responsabilidade tributária não está limitada aos tributos devidos pelos sucedidos, mas também se refere às multas, moratórias ou de outra espécie, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor. 3. Nada obstante os arts. 132 e 133 apenas refiram-se aos tributos devidos pelo sucedido, o art. 129 dispõe que o disposto na Seção II do Código Tributário Nacional aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição, compreendendo o crédito tributário não apenas as dívidas decorrentes de tributos, mas também de penalidades pecuniárias (art. 139 c/c 1º do art. 113 do CTN). 4. Tendo em vista que a alegação de decadência não foi analisada em razão do acolhimento da não-responsabilidade tributária da empresa recorrida, determina-se o retorno do autos para que seja analisado o fundamento tido por prejudicado. 5. Recurso especial provido em parte. (RESP - 1017186, Rel. Ministro CASTRO MEIRA - DJ DATA:27/03/2008 PÁGINA:1) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. AÇÃO ANULATÓRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PODER REGULAMENTAR. POSSIBILIDADE. I - Os arts. 132 e 133, do CTN, impõem ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo. A multa aplicada antes da sucessão se incorpora ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor, sendo que, em qualquer hipótese, o sucedido permanece como responsável. É devida, pois, a multa, sem se fazer distinção se é de caráter moratório ou punitivo; é ela imposição decorrente do não-pagamento do tributo na época do vencimento (REsp nº 592.007/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/03/2004). II - A disposição contida no art. 173 do Decreto 87.981/82, que impõe ao contribuinte examinar a adequada classificação fiscal dos produtos adquiridos, bem como o lançamento do imposto, não constitui penalidade nem infringe o princípio da reserva legal, porquanto tal regulamentação decorre do contido no artigo 62 da Lei nº 4.502/64, que dispõe acerca das obrigações dos adquirentes dos produtos sujeitos à tributação do IPI. III - Recurso especial da União provido. Recurso especial adesivo improvido. (RESP - 554377 - Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - DJ DATA:19/12/2005 PÁGINA:215) Outrossim, cabível a incidência de correção pela SELIC sobre a multa moratória ou punitiva, eis que tal correção não representa um plus em relação ao quantum devido, servindo, apenas, para recompor o valor da moeda, aviltado pelo processo inflacionário. Aplicação da Súmula 45 do ex-TFR. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 deve prevalecer e substituir, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Sem honorários já inclusos no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001265-42.2011.403.6140 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA E SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 288), com os quais concordou a parte autora (fl. 319/320).Expedidos officios requisitórios (fls. 322/323), com extratos de pagamentos às fls. 332 e fls. 344.Cientificada do depósito, a parte autora apresentou a petição de fls. 335/338, apreciada às fls. 345.Petição do demandante às fls. 349/352.É o relatório. Decido.Tendo em vista que já houve apreciação do requerimento do demandante de fls. 349/352 e que a parte autora não se manifestou sobre valores remanescentes, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 1112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003129-18.2011.403.6140 - ANTONIO CALADO SOBRINHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se o pagamento do(s) officio(s) requisitório(s) expedido(s) no arquivo sobrestado.Com a vinda da(s) informação(ões) do(s) depósito(s), desarquivem-se os autos e intime-se a parte autora.Cumpra-se.

0000550-63.2012.403.6140 - ESDRAS MARIA DE JESUS MELO SOUZA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes acerca da audiência designada perante o Juízo Deprecado, a ser realizada no dia 18 de novembro de 2014, às 14h00.

0003566-54.2014.403.6140 - GISELIO JOSE FRANCISCO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as.Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

0003578-68.2014.403.6140 - SANDRO ROBERTO FERREIRA(SP139206 - SERGIO LUIS ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003581-23.2014.403.6140 - MARLEY APARECIDA DERRICO CUSTODIO(SP164757 - FABIANA CECON SPÍNDOLA E SP325900 - MARCELA GIULIA COPPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003582-08.2014.403.6140 - KATIANE DOMINGUES DA SILVA(SP164757 - FABIANA CECON SPÍNDOLA E SP325900 - MARCELA GIULIA COPPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003583-90.2014.403.6140 - PEDRO POLONI FILHO(SP164757 - FABIANA CECON SPÍNDOLA E SP325900 - MARCELA GIULIA COPPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000300-04.2010.403.6139 - ROQUE DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls.139/169.

0001511-41.2011.403.6139 - MARCOS JOSE RIBEIRO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 134/141.

0003506-89.2011.403.6139 - EDVIRGES MARCELINO DE CAMPOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 220/228.

0005602-77.2011.403.6139 - NOEMI MARINS MONTEIRO X ELIAS MONTEIRO PEDROSO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls.152/154.

0006082-55.2011.403.6139 - JOSE VIEIRA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51, verso (autor não localizado).

0008583-79.2011.403.6139 - PEDRO NILSON LEME DE ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls.134/135 que comprova a implantação do benefício.

0010024-95.2011.403.6139 - IRIA APARECIDA VIEIRA GODINHO X SANDRA APARECIDA GODINHO X MARCIO ROGERIO DE MATOS X THAIS APARECIDA DE MATOS INCAPAZ X MARCIO ROGERIO DE MATOS X SUELY APARECIDA GODINHO X VALDERENE MARIA GODINHO X SIDNEI APARECIDO GODINHO X EDSON DE JESUS GODINHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação das alegações finais.

0010143-56.2011.403.6139 - MARIA DO SOCORRO SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 109/110 que comprova a implantação do benefício.

0010227-57.2011.403.6139 - RAIANE PATRICIO RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação das alegações finais.

0011353-45.2011.403.6139 - MARIA DOS ANJOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação das alegações finais.

0011416-70.2011.403.6139 - JOAO ENIO DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da devolução da carta precatória juntada as fls. 73/96.

0011500-71.2011.403.6139 - LEANDRINA GONCALVES DE PAULA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação das alegações finais.

0011543-08.2011.403.6139 - SALVADOR ANTUNES DE OLIVEIRA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação das alegações finais.

0011956-21.2011.403.6139 - DINA ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre fls. 280/287 (manifestação do INSS).

0012141-59.2011.403.6139 - JANAINA APARECIDA LENHOSO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação das alegações finais.

0012234-22.2011.403.6139 - ANA PAULA DE SOUZA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação das alegações finais.

0012255-95.2011.403.6139 - LUZIA MACHADO DE LIMA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação das alegações finais.

0012352-95.2011.403.6139 - IVETE GORANOVSKI FRANCISCO(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para apresentação das alegações finais.

0012635-21.2011.403.6139 - CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 68 (autor não localizado).

0012793-76.2011.403.6139 - MARIA DOS SANTOS LOPES(SP255198 - MANUELA MARIA ANTUNES MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X HELENA DE FATIMA FERREIRA LUCIO(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da contestação apresentada de fls.67/78.

0000004-11.2012.403.6139 - NEUSA TAVARES DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 63/67.

0000271-80.2012.403.6139 - JOSANE APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação das alegações finais.

0000980-18.2012.403.6139 - JORGE FERREIRA DE ANDRADE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação das alegações finais.

0001107-53.2012.403.6139 - GERSON RODRIGUES DE FREITAS(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 161/165.

0001518-96.2012.403.6139 - JOAO MIGUEL MARQUES(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação das alegações finais.

0002769-52.2012.403.6139 - MARIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE

OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação das alegações finais.

0003073-51.2012.403.6139 - CAMILA DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da contestação apresentada de fls.61/71.

000236-86.2013.403.6139 - MARIA MATILDE RODRIGUES GARCIA SILVA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação das alegações finais.

000549-47.2013.403.6139 - VIVIANE DA COSTA LIRIO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da devolução da carta precatória juntada as fls. 108/111.

0001041-39.2013.403.6139 - REGIANE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 96/103.

0001177-36.2013.403.6139 - IVANI DE SOUZA OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação das alegações finais.

0001184-28.2013.403.6139 - VANIA APARECIDA GOES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação das alegações finais.

0001189-50.2013.403.6139 - ELIANA CORREA DE SOUZA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação das alegações finais.

0001413-85.2013.403.6139 - JULIANA APARECIDA SANTOS SOUZA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls.32/38.

0001618-17.2013.403.6139 - ANA PAULA APARECIDA DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação

apresentada pelo INSS de fls.35/41.

0001843-37.2013.403.6139 - SILVIO PEREIRA RIBEIRO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 113/118.

0002013-09.2013.403.6139 - VIVIANE ROSA DOS SANTOS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls.31/36.

0002095-40.2013.403.6139 - LUCICLEIA BRITO DE BARROS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls.33/40.

0002096-25.2013.403.6139 - JOSEANE BRITO DE BARROS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls.35/41.

0002129-15.2013.403.6139 - MIGUEL RAIMUNDO DE PAULA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls.96/106.

0002130-97.2013.403.6139 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 27/37.

0002149-06.2013.403.6139 - VALDETE LIMA DUARTE - INCAPAZ X CLEONICE LOPES DE LIMA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls.38/43.

0002243-51.2013.403.6139 - JOSE LOPES DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação das alegações finais.

0002299-84.2013.403.6139 - ROQUE ALVES DE LIMA(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls.49/56.

0000013-02.2014.403.6139 - APARICIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP229904 - ERICA SANTOS DE

ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls.39/41.

0000212-24.2014.403.6139 - ROSEMEIRE PEDROSO DE PONTES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls.33/37.

0000310-09.2014.403.6139 - GRACILENE APARECIDA DA SILVA ROCHA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls.30/37.

0000408-91.2014.403.6139 - LUCIA DE FATIMA CAMILO ARANHA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls.23/31.

0000697-24.2014.403.6139 - JEANA CARLA SOARES DE OLIVEIRA SILVA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls.20/26.

0000779-55.2014.403.6139 - ALCINDA RICARDO MOTTA(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo médico de fls. 31/33, bem como do estudo social de fls. 35/41.

0001393-60.2014.403.6139 - CLEA SUDARIO DE BARROS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls.79/86.

0002090-81.2014.403.6139 - IVANILDA DE AGUIAR CAMILO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 152/153 que comprova a implantação do benefício.

0002171-30.2014.403.6139 - SILVANA APARECIDA DE CASTRO MARTINS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls.29/43.

0002337-62.2014.403.6139 - ISABELA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X LEIA CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do estudo social de fls. 43/52.

0002613-93.2014.403.6139 - ORENCIA VASCONCELOS DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 289/291.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000442-03.2013.403.6139 - MOISES ANTONIO RODRIGUES DE LIMA(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 94/95 que comprova a implantação do benefício.

0000395-92.2014.403.6139 - MATILDE DA CRUZ SOUZA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls.42/58.

0000746-65.2014.403.6139 - CACILDA CAMARGO DE PONTES(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 98/117.

0000751-87.2014.403.6139 - GERALDO RODRIGUES SANTOS(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls.19/25.

0000903-38.2014.403.6139 - ANTONIO PEDRO DE FREITAS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 29/38.

0000909-45.2014.403.6139 - CLEIDE DE JESUS RODRIGUES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls.48/57.

0000929-36.2014.403.6139 - MARIA ANGELICA DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls.26/33.

0000932-88.2014.403.6139 - LIDIANA OLIVEIRA BATISTA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação

apresentada pelo INSS de fls. 34/44.

0000994-31.2014.403.6139 - ALBERTINA NUNES DE BARROS PRIMO(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI E SP261685 - LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls.88/100.

0001097-38.2014.403.6139 - VALDELICE RODRIGUES SOARES X SARAH ELAINE SOARES RODRIGUES - INCAPAZ X CARLA CRISTINA SOARES RODRIGUES X VALDELICE RODRIGUES SOARES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls.35/45.

0001135-50.2014.403.6139 - DORACINA RODRIGUES DE SOUZA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls.22/34.

0001296-60.2014.403.6139 - SIMONE DE SOUZA CORREA PROENCA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls.18/24.

0001392-75.2014.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS SANTOS(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls.40/43.

0002632-02.2014.403.6139 - STASYS KUSELIAUSKAS FILHO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls.34/47.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002709-16.2011.403.6139 - JOSINEIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSINEIA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 67/73.

Expediente Nº 1520

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000093-05.2010.403.6139 - ERCILIA PIRES ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X ERCILIA PIRES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 86/91. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000381-50.2010.403.6139 - TEREZA TAVARES DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X TEREZA TAVARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a manifestação de fl. 66, homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 67/69. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000444-75.2010.403.6139 - ANA PAULA LEITE ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ANA PAULA LEITE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 122/123. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000447-30.2010.403.6139 - AGOSTINHA LIRIO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X AGOSTINHA LIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 79/80. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000828-38.2010.403.6139 - FLORINDA RODRIGUES PEDROSO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X FLORINDA RODRIGUES PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença que homologou o acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 85/89. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000395-97.2011.403.6139 - WALDEMAR CORREA DE MORAIS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X WALDEMAR CORREA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão que homologou o acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 102. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000508-51.2011.403.6139 - CARINA APARECIDA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CARINA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 80/82. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual,

devido constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000597-74.2011.403.6139 - LUCIMARA GONCALVES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X LUCIMARA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 69.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000951-02.2011.403.6139 - MARISA DE CARVALHO SILVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARISA DE CARVALHO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 73/74.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000961-46.2011.403.6139 - ELISIANE SILVA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ELISIANE SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 75/76.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000984-89.2011.403.6139 - MAMEDE LEME DE ANDRADE(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MAMEDE LEME DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença que homologou o acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 60/64.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001002-13.2011.403.6139 - ANTONIO DIAS DA ROSA X LUIZ CARLOS FIGUEIRA DA ROSA X ZILDA APARECIDA FIGUEIRA ROSA X LAURI APARECIDO BENTO X EDILSON FIGUEIRA DE PONTES X APARECIDA DE FATIMA FIGUEIRA ROSA ALMEIDA X LAURINDO DE JESUS CARDOSO X SIMONE FIGUEIRA BENTO X VIVIANE BRAGA DE SOUZA ALMEIDA X LUIZ FELIPE DE SOUZA PONTES X VIVIANE BRAGA DE SOUZA ALMEIDA X LUCAS GABRIEL DOS SANTOS LIMA PONTES X JOCIMARI DOS SANTOS LIMA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ANTONIO DIAS DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON FIGUEIRA DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fl. 288, que aponta divergências no nome da representante legal do autor LUCAS GABRIEL (Jocimari) junto ao CPF.

0001392-80.2011.403.6139 - CRISTIANE LOPES DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI)

X CRISTIANE LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 105. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001829-24.2011.403.6139 - LUCELIA APARECIDA MENDONCA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X LUCELIA APARECIDA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 77/78. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001878-65.2011.403.6139 - DIRCELI APARECIDA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X DIRCELI APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão que homologou o acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 82. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002010-25.2011.403.6139 - ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão que homologou o acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 55. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002918-82.2011.403.6139 - VANDA MARTINS DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X VANDA MARTINS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão que homologou o acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 63. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003062-56.2011.403.6139 - EVA DE FATIMA PEREIRA SANTOS(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X EVA DE FATIMA PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 59/60 e o trânsito em julgado da r. sentença que homologou o acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 46-vº. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003091-09.2011.403.6139 - POLIANA LOURENCO SOARES(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X POLIANA LOURENCO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão que homologou o acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 80. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003096-31.2011.403.6139 - GISELE FERREIRA DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X GISELE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão que homologou o acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 61. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003110-15.2011.403.6139 - JACIRA ALVES DA MOTA BUENO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JACIRA ALVES DA MOTA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença que homologou o acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 84/84-vº. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003116-22.2011.403.6139 - JOAO FROIS DE OLIVEIRA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOAO FROIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença que homologou o acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 72/74. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003171-70.2011.403.6139 - ROSALINA DAS CHAGAS OLIVEIRA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ROSALINA DAS CHAGAS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 90/95. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005160-14.2011.403.6139 - GISELE APARECIDA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X GISELE APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão que homologou o acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 62. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005770-79.2011.403.6139 - MARCIA LEANDRA LOPES DE SOUZA NICOLETTI(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI) X MARCIA LEANDRA LOPES DE SOUZA NICOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão que homologou o acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 87. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe

processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005787-18.2011.403.6139 - JAQUELINE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JAQUELINE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, referindo a extinção do processo apontado no termo de prevenção de fl. 80 nos termos do art. 267, VIII, do CPC; resta afastada a prevenção apontada.Considerando o trânsito em julgado da r. decisão homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 73.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005790-70.2011.403.6139 - ROSANE PAULO FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ROSANE PAULO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão que homologou o acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 71 .Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006394-31.2011.403.6139 - NEUSA TEIXEIRA DA CRUZ(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X NEUSA TEIXEIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença que homologou o acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, aplicando-se o percentual de 80% sobre o cálculo da Contadoria de fl. 83, nos termos do acordo de fl. 80-vº, itens 2 e 3.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007116-65.2011.403.6139 - ZENILDA DE ALMEIDA LIMA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI) X ZENILDA DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão que homologou o acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 85.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007295-96.2011.403.6139 - ELEN ROBERTA DE CARVALHO(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X ELEN ROBERTA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 58/64.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008505-85.2011.403.6139 - CASSIANA APARECIDA CARNEIRO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CASSIANA APARECIDA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 72/74.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual,

devido constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009846-49.2011.403.6139 - ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão que homologou o acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 122.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009859-48.2011.403.6139 - BENEDITA FOGACA DE ALMEIDA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X BENEDITA FOGACA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 60/63.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0010669-23.2011.403.6139 - NEIDE MARTINS DE LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X NEIDE MARTINS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 73.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0011325-77.2011.403.6139 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ALMEIDA GOMES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI) X CLAUDINEIA APARECIDA DE ALMEIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 61.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0012254-13.2011.403.6139 - VIVIANE BISOF(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X VIVIANE BISOF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão que homologou o acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 91.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0012383-18.2011.403.6139 - NAILDA GALVAO OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X NAILDA GALVAO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios,

observando-se os valores consignados à fl. 72.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0012631-81.2011.403.6139 - BENEDITO ANTUNES FERREIRA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X BENEDITO ANTUNES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 95.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0012879-47.2011.403.6139 - FABIANA MACIEL MARQUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X FABIANA MACIEL MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença que homologou o acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 63-vº .Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001793-45.2012.403.6139 - JULIANA GRACIELI RAMOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JULIANA GRACIELI RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença que homologou o acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 104/104-vº.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002007-36.2012.403.6139 - NILSON JOSE DINIZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X NILSON JOSE DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 75.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002330-41.2012.403.6139 - MARIA LUCIA TORRES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA LUCIA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença que homologou o acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 119 .Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002714-04.2012.403.6139 - JOAO BATISTA CASSU DE MORAES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X JOAO BATISTA CASSU DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 53.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe

processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002809-34.2012.403.6139 - RAQUEL RODRIGUES MONTEIRO X MARIA IVONE RODRIGUES MONTEIRO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X RAQUEL RODRIGUES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 97.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000046-26.2013.403.6139 - SOLANGE DIAS BATISTA DOS SANTOS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X SOLANGE DIAS BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença que homologou o acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 93/93-vº.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000243-78.2013.403.6139 - ROSA GOMES(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ROSA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos e diante da renúncia expressa ao excedente sobre o valor limite para RPV (fl. 114), expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 95/98 até o limite legal, conforme tabela própria do E. TRF 3 para o mês do cadastramento do ofício.Cumprase, no mais, o r. despacho de fl. 110.

0000451-62.2013.403.6139 - SOELI CONCEICAO DE SOUZA DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X SOELI CONCEICAO DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença que homologou o acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 65/72.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000532-11.2013.403.6139 - LAZARO LICINIO BENFICA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X LAZARO LICINIO BENFICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença que homologou o acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 43/44.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000800-65.2013.403.6139 - NORLI GORGONHA DE PONTES MELO SILVA(SP277307 - MOACIRA KLOCKER MARTINS DE OLIVEIRA E SP229904 - ERICA SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X NORLI GORGONHA DE PONTES MELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença que homologou o acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 58/58-vº.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria

até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001971-57.2013.403.6139 - DANIELE APARECIDA LOPES(SP292989 - CAIO CESAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X DANIELE APARECIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certidão de fl. 65, verifico que os feitos em tela têm idêntico pedido (benefício de salário maternidade) e causa de pedir distinta: neste, pelo nascimento da filha Anna Laura e, naquele, pelo nascimento do filho Lucas Gabriel, razão pela qual resta afastada a provável prevenção. Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 60/61. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002073-79.2013.403.6139 - ELAINE CRISTINA FERNANDES DE SOUZA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ELAINE CRISTINA FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 144/145. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002396-50.2014.403.6139 - ELIANA CAMPOS DA SILVA(SP284176 - JOANA DE JESUS MIGUEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ELIANA CAMPOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 85. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 1523

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008499-78.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008498-93.2011.403.6139) ANA RITA DA ROSA LACERDA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0008498-93.2011.403.6139, propostos por ANA RITA DA ROSA LACERDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de indeferimento in limine destes embargos. Isso porque o executado valeu-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. Embora não concorde com esse entendimento, curvo-me ao entendimento assente no Eg. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a segurança do Juízo constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, cuja ausência faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal. Destaque-se que a matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. Nesse julgado, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013). No presente caso, não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta

inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pelo embargante ou coobrigado para a satisfação dos valores em execução. A mera indicação de bem à penhora na petição inicial destes embargos - além de se cuidar de providência realizada na via inadequada, pois deveria ter sido formulada na execução fiscal de origem - evidentemente não supre a necessidade de garantia total ou parcial do Juízo, haja vista que tal bem indicado pelo embargante sequer chegou a ser submetido ao crivo da exequente, e, ainda que já tivesse sido, não se pode antever se a credora concordaria com a nomeação de bem realizada. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, do CPC. Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem, desampensando-se os autos. Exclua-se o nome do subscritor da petição de fl. 38, procedendo-se à nomeação de novo procurador em favor da parte embargante, dentre os advogados inscritos no cadastro AJG. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008498-93.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA RITA DA ROSA LACERDA

Primeiramente, esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual ocorrência de prescrição do débito referente à anuidade de 2000, tendo em vista que esta execução foi ajuizada somente em 25.08.2010, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso. Com a resposta, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0009230-74.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA IRENE SANTOS CAMARGO

Indefiro o pedido de citação pela via editalícia, tendo em vista que a parte exequente não comprovou haver esgotado os meios para localização da parte executada. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste-se, conclusivamente, em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

0009630-88.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI RESENDE DE LARA MEDUNEKAS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, diante do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores, pelo sistema BacenJud

0009650-79.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA DE LIMA

Indefiro o pedido de citação pela via editalícia, tendo em vista que a parte exequente não comprovou haver esgotado os meios para localização da parte executada. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste-se, conclusivamente, em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

0009659-41.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA CELIA DE LIMA TRINDADE

Verifico que até a presente data a parte executada não foi citada nos autos desta execução. Assim, indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo Convênio BacenJud e determino seja cumprida a determinação de fl. 25, expedindo-se o necessário para a citação, penhora, avaliação, depósito e registro em face do(s) executado(s), no(s) endereço(s) fornecido(s) pela parte exequente. Intime-se.

0000403-06.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO -

COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELZA DIAS DE SOUZA CHAGAS C E R T I D Ã O / V I S T A Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE, para que se manifeste diante da certidão do oficial de justiça juntada à fl. 49 (DEIXEI de proceder à citação da executada (...), conversando com o atual morador da residência, o senhor João Batista Queiroz, o mesmo consignou que a executada efetivamente residia no local, entretanto se mudou há aproximadamente 05 anos atrás, não sabendo processar seu atual endereço).

0000415-20.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA IRENE SANTOS CAMARGO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste em termos de prosseguimento, considerando que, à fl. 30, o oficial de justiça procedeu à citação da executada, porém deixou de realizar a constrição em razão da inexistência de bens penhoráveis. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6830/80, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000417-87.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ADI DE CARVALHO PEDRO Chamo o feito à Ordem. Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP - em face de executado residente e domiciliado no Município de Barão de Antonina/SP, proposta perante a Subseção Judiciária Federal de Itapeva/SP. Observa-se, entretanto, a incompetência absoluta desta Vara Federal. A comarca de Itaporanga/SP, a qual pertence o município de Barão de Antonina, não é sede de Vara de Juízo Federal. Nos termos do 3º, do Art. 109, da Constituição Federal, uma vez verificada essa condição, a lei poderá permitir que causas, originariamente pertencentes à Justiça Federal, sejam processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Em se tratando de execução fiscal, dispõe o Art. 15, I, da lei 5.010/66 que os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar as execuções fiscais nas comarcas em que residirem, desde que não funcione Vara da Justiça Federal no local. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.146.194/SC. 1. Com efeito, a jurisprudência desta Corte assentou entendimento no sentido de que a competência para o julgamento da execução fiscal, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal, ostentando natureza absoluta. 2. A Segunda Turma consignou que a possibilidade de modificação de entendimento jurisprudencial não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no AREsp 458311 / RJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 27/03/2014. Data da Publicação/Fonte DJe 02/04/2014. Diante de tais considerações, declaro-me incompetente para o processamento e julgamento da presente execução. Providencie a Serventia as anotações de praxe, remetendo, oportunamente, os autos à Comarca de Itaporanga/SP. Cumpra-se.

0000715-45.2014.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROSELI DE FATIMA DOS SANTOS

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE, para que se manifeste diante da certidão do oficial de justiça juntada à fl. 28 (FOI PROCEDIDA À CITAÇÃO DA EXECUTADA. NÃO FOI PROCEDIDA À PENHORA, TENDO EM VISTA QUE A EXECUTADA INFORMOU HAVER CELEBRADO ACORDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO)

0000718-97.2014.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELIZABETE CRISTINA DE CAMARGO

C E R T I D Ã O / V I S T A Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE, para que se manifeste diante da certidão do oficial de justiça juntada à fl. 30 (CITEI a executada (...)) Em virtude da ausência de pagamento ou parcelamento do débito, retornei à residência da executada, oportunidade em que deixei de realizar a penhora, tendo em vista haver localizado apenas os bens que a garantem (...). Anote-se, por derradeiro, que o único imóvel de propriedade da executada é o que lhe serve de moradia, consoante matrícula que segue (...).

Expediente Nº 1524

EXECUCAO FISCAL

0008163-74.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X COMERCIAL AGROPECUARIA J M LTDA - ME

Indefiro o pedido de consulta e restrição de veículos pelo sistema Renajud, tendo em vista que cabe à parte exequente indicar os veículos sobre os quais pretende incidir a restrição. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste-se, conclusivamente, em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

0001044-28.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PROGRESSO SUL PTA. AGROP. COM REPRS. LTDA
Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para pesquisa de bens da propriedade do executado, tendo em vista a ausência de sua citação. Entretanto, determino que a Secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada no programa de acesso Webservice da Receita Federal. Resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário para sua citação. Em sendo infrutífera as tentativas de localização dê-se vista dos autos à parte exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6830/80, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000003-89.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X MARIA VILMA ARAUJO PROENCA ITAPEVA ME

Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para pesquisa de bens da propriedade do executado, tendo em vista a ausência de sua citação. Entretanto, determino que a Secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada no programa de acesso Webservice da Receita Federal. Resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário para sua citação. Em sendo infrutífera as tentativas de localização dê-se vista dos autos à parte exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6830/80, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000217-80.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE CARLOS RIEDEL ASSAYD ME

Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para pesquisa de bens da propriedade do executado, tendo em vista a ausência de sua citação. Entretanto, determino que a Secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada no programa de acesso Webservice da Receita Federal. Resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário para sua citação. Em sendo infrutífera as tentativas de localização dê-se vista dos autos à parte exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6830/80, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000218-65.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X L R LEIVAS PORTELLA ME

Promova a exequente o recolhimento das custas judiciais e diligências de oficial de justiça para fim de ser deprecado o ato, considerando o local de domicílio do devedor. Com o recolhimento, depreque-se a citação do executado(a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Sendo nomeados bens à penhora, vista ao exequente para que se manifeste sobre a nomeação. Intime-se.

Expediente Nº 1525

EXECUCAO FISCAL

0000135-15.2014.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA(PR011615 - AFONSO PROENCO BRANCO FILHO) X RENE FERNANDO PUNA VELASCO

Diante da inércia da parte exequente, que apesar de intimada, não se manifestou nos autos, determino a remessa desta execução fiscal ao arquivo sobrestado, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Dê-se vista à parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º daquele artigo, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito. Intime-se.

Expediente Nº 1526

EXECUCAO FISCAL

0009253-20.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO NEUROLOGICO ITAPEVA S/C LTDA X EDUARDO BENEDITO CERIONI DA SILVA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, diante do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores, pelo sistema BacenJud

0012733-06.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X SOC MEDICA ITAPEVA SC LTDA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, diante do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores, pelo sistema BacenJud

0012735-73.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO NEUROLOGICO ITAPEVA S/C LTDA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, diante do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores, pelo sistema BacenJud

Expediente Nº 1527

EXECUCAO FISCAL

0001009-68.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - SEXTA REGIAO - SAO PAULO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA CLEIDE RODRIGUES SANTOS DIAS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a

Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, diante do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores, pelo sistema BacenJud

Expediente Nº 1528

EXECUCAO FISCAL

0001842-52.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DANIELE DE GENARO

Deprecada a ordem de citação da parte executada, o Conselho exequente, apesar de intimado, não providenciou o recolhimento das diligências de oficial de justiça, perante a 1ª Vara da Comarca de Itararé, sendo a carta precatória devolvida sem cumprimento. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste-se em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

Expediente Nº 1529

EXECUCAO FISCAL

0009245-43.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTONIO CARLOS VIEIRA

Indefiro o pedido de citação pela via editalícia, tendo em vista que a parte exequente não comprovou haver esgotado os meios para localização da parte executada. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste-se, conclusivamente, em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

0009263-64.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VIRGINIA MARIA RINALDO MACHADO ME

Indefiro o pedido de citação pela via editalícia, tendo em vista que a parte exequente não comprovou haver esgotado os meios para localização da parte executada. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste-se, conclusivamente, em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

0009269-71.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALMIR ROGERIO SOARES(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste-se, conclusivamente, em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

0009429-96.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELISETE DE MEDEIROS ALVES ITAPEVA ME

Indefiro o pedido de citação pela via editalícia, tendo em vista que a parte exequente não comprovou haver esgotado os meios para localização da parte executada. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste-se, conclusivamente, em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos

ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

0009499-16.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIO AMARAL

Indefiro o pedido de citação pela via editalícia, tendo em vista que a parte exequente não comprovou haver esgotado os meios para localização da parte executada. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste-se, conclusivamente, em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

0009641-20.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ONESIMO MARQUES ITAPEVA-ME

Indefiro o pedido de consulta de imóveis pelo sistema ARISP, tendo em vista que cabe à parte exequente indicar imóveis da propriedade da parte executada sobre os quais deseja ver recair futura constrição. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste-se, conclusivamente, em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

0010329-79.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FLAVIO JOSE DOMINGUES

Indefiro o pedido de consulta e restrição de veículos pelo sistema Renajud, tendo em vista que cabe à parte exequente indicar os veículos sobre os quais pretende incidir a restrição. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste-se, conclusivamente, em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

0000389-56.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSUE MEDEIROS LARA & CIA LTDA ME X JOSUE DE MEDEIROS LARA

C E R T I D ã O / V I S T A Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE, para que se manifeste diante da devolução da carta precatória expedida ao Foro Distrital de Buri, em razão da exequente não haver recolhido o valor das diligências necessárias para a citação e penhora naquele juízo.

0002736-62.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GUILHERME E MORAES DROGARIA LTDA ME X VANDERLI DE MORAES X RENATA SOUSA GUILHERME DE MORAES

C E R T I D ã O / V I S T A Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE, para que se manifeste diante da devolução da carta precatória expedida ao Foro Distrital de Buri, em razão da exequente não haver recolhido o valor das diligências necessárias para a citação e penhora naquele juízo.

Expediente Nº 1530

EXECUCAO FISCAL

0010145-65.2001.403.6110 (2001.61.10.010145-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VANIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud do executado, com o objetivo de rastrear e bloquear valores em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, até o limite do valor atualizado do débito,

determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, apresentar embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. AVISO DA SECRETARIA : BLOQUEIO NO VALOR DE R\$ 151,99

0008703-25.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUCIANA ROGERIA DE BRITO

Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para fornecimento das últimas declarações de renda da parte executada, tendo em vista tratar-se de medida extrema, admitida somente quando comprovadamente esgotados os meios de localização de bens do devedor. Considerando que a parte exequente não comprovou haver esgotado os meios de localização da parte executada fixo o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, conclusivamente, em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

0009251-50.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SILVANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltem os autos conclusos. Intime-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: VISTACertifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, diante do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores, pelo sistema BacenJud.

Expediente Nº 1531

EXECUCAO FISCAL

0008669-50.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS

Indefiro o pedido de consulta e restrição de veículos pelo sistema Renajud, tendo em vista que cabe à parte exequente indicar os veículos sobre os quais pretende incidir a restrição. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste-se, conclusivamente, em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

0008676-42.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IVANI GALVAO DOS SANTOS

Indefiro o pedido de citação pela via editalícia, tendo em vista que a parte exequente não comprovou haver esgotado os meios para localização da parte executada. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste-se, conclusivamente, em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

0008711-02.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE DAVID ANTUNES LAMEGO(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA)

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 37/43. Após, tornem os autos conclusos.

0008712-84.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X DENILSEN DE FATIMA QUEIROZ OLIVEIRA

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltem os autos conclusos. Intime-se. AVISO DA SECRETARIA : C E R T I D ã O / V I S T A Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE, para que se manifeste diante da certidão do oficial de justiça retro encartada (DEIXEI de intimar o executado sobre a penhora realizada através do sistema BacenJud, pois não localizei o executado DENILSEN DE FATIMA QUEIROZ OLIVEIRA no endereço indicado nos autos.

0009090-40.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X IVANI GALVAO DOS SANTOS

Diante da inércia da parte exequente, que apesar de intimada, não se manifestou nos autos, determino a remessa desta execução fiscal ao arquivo sobrestado, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Dê-se vista à parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º daquele artigo, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito. Intime-se.

0009318-15.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DOUGLAS FARIA DE OLIVEIRA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, diante do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores, pelo sistema BacenJud

0009322-52.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NANCY MIRANDA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a

Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, diante do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores, pelo sistema BacenJud

0009467-11.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LAURO RODRIGUES DA CRUZ

Indefiro o pedido de consulta e restrição de veículos pelo sistema Renajud, tendo em vista que cabe à parte exequente indicar os veículos sobre os quais pretende incidir a restrição. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste-se, conclusivamente, em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

0009628-21.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DANIEL KOLOMENCONKOVAS

Considerando a notícia de parcelamento do débito, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Intime-se.

0009633-43.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X INES ANGELO NEVES

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltem os autos conclusos. Intime-se. AVISO DA SECRETARIA : C E R T I D ã O / V I S T A Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE, para que se manifeste diante da certidão do oficial de justiça retro encartada (DEIXEI de intimar a executada sobre a penhora realizada através do sistema BacenJud, pois não localizei a executada INES ANGELO NEVES no endereço indicado nos autos.

0009634-28.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SILMARA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA

Indefiro o pedido de citação pela via editalícia, tendo em vista que a parte exequente não comprovou haver esgotado os meios para localização da parte executada. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste-se, conclusivamente, em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

0010513-35.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CELINA DE FREITAS LOBO BRITO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, diante do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores, pelo sistema BacenJud

0011284-13.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEANDRO ROGERIO DOMINGUES(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, diante do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores, pelo sistema BacenJud

Expediente Nº 1532

EXECUCAO FISCAL

0009113-83.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROZINEI APARECIDA OLIVEIRA(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, diante do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores, pelo sistema BacenJud

0009247-13.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CICERO FARIA DE ALMEIDA

Indefiro o pedido de consulta e restrição de veículos pelo sistema Renajud, tendo em vista que cabe à parte exequente indicar os veículos sobre os quais pretende incidir a restrição. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste-se, conclusivamente, em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

0009329-44.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE VALTER DE ALMEIDA(SP229315 - THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO)

Indefiro o pedido de consulta e restrição de veículos pelo sistema Renajud, tendo em vista que cabe à parte exequente indicar os veículos sobre os quais pretende incidir a restrição. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste-se, conclusivamente, em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

0009334-66.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Indefiro o pedido de consulta e restrição de veículos pelo sistema Renajud, tendo em vista que cabe à parte exequente indicar os veículos sobre os quais pretende incidir a restrição. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste-se, conclusivamente, em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

0002998-41.2014.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X RUBENS MACHADO

Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas judiciais para fim de ser deprecado o ato, considerando que o executado reside em Buri/SP. Após, depreque-se ao Juiz de Direito do Foro Distrital de Buri/SP a citação do executado(a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à Exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de

bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1533

EXECUCAO FISCAL

0009777-17.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SUELI DE FATIMA R. DOS S. REZENDE

Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para fornecimento das últimas declarações de renda da parte executada, tendo em vista tratar-se de medida extrema, admitida somente quando comprovadamente esgotados os meios de localização de bens do devedor.Indefiro, também, o pedido de consulta e restrição de veículos pelo sistema Renajud, tendo em vista que cabe à parte exequente indicar os veículos sobre os quais pretende incidir a restrição.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste-se, conclusivamente, em termos de prosseguimento.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Expediente Nº 1534

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009682-84.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009681-02.2011.403.6139) AGROPECUARIA S NICOLAU LTDA(SP268269 - JOSE CARLOS DE SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

C E R T I D ã O / V I S T A Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EMBARGADA, para que especifique as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

EXECUCAO FISCAL

0009239-36.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PROJETTARE ARQUITETURA E CONSTRUCAO S/C LTDA

Ante a informação de parcelamento, suspendo o curso da execução, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que o desarquivamento dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo.Intime-se.

0009338-06.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIANO CARDOSO WERNECK RIBEIRAO BRANCO ME

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação de executivo fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP, contra Fabiano Cardoso Werneck Ribeirão Branco ME, aparelhada pela CDA n. 036487/2007, no valor nominal de R\$ 685,35 (seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos).A inicial foi recebida, sendo determinada a citação da parte executada (fl. 06), que não foi localizada pela via postal (fl. 08). Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, foi proferida sentença de extinção da execução, com fundamento no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 e artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Às fls. 14/21 a parte exequente interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, determinando o retorno dos autos a instância inicial para o prosseguimento da execução (fls. 24/29).É o relatório. Fundamento e decidido. Ao exame de todo o processado, convenço-me de que o crédito encontra-se fulminado pela prescrição.Trata-se de execução fiscal de anuidades devidas a Conselho de Classe. A prescrição, portanto, inicia-se do próprio vencimento das obrigações, salvo eventual parcelamento ou impugnação administrativa manejada pelo devedor, quando, então, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito até a solução da controvérsia administrativa.Considerando que não há informação dando conta da existência de causa suspensiva da prescrição anterior ao ajuizamento do executivo fiscal, o termo a quo do lapso prescricional será computado da data do

vencimento de cada obrigação tributária. O prazo prescricional para cobrança de anuidades deve ser contado em cinco anos, e o regime jurídico da prescrição dessas contribuições é o do CTN (art. 174), por se cuidar de créditos de natureza tributária. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS. ANUIDADES. NATUREZA DE TRIBUTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM O VENCIMENTO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.** 1 - As anuidades cobradas dos membros inscritos em conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza de tributo. Trata-se de contribuições parafiscais, tratadas expressamente no artigo 149 da Constituição da República. 2 - As contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III.). 3 - O fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN e, sendo assim, se submete à prescrição prevista no art. 174, do CTN. 4 - A prescrição atinge a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Interrompe-se pela citação do devedor, pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. 5 - Tratando-se de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. 6 - As anuidades em cobrança são referentes aos anos de 1999 e 2000, com respectivos vencimentos em 31/03/1999 e 31/03/2000. O executivo fiscal foi ajuizado em 30/06/2005, o despacho citatório foi proferido em 12/08/2005 e até o presente momento a citação do executado não se efetivou, razão pela qual tais anuidades encontram-se prescritas. 7 - Apelação improvida. (TRF3, Quarta Turma, AC nº 0003908-61.2005.403.6114, Rel. Juiz Fed. Convoc. Erik Gramstrup, DJF3 29.06.2012) O termo inicial do prazo prescricional, repito, corresponde à data do vencimento de cada obrigação, o que in casu remete aos meses de 03/2003 e 03/2004 (CDA - folha 3). Já o termo final da prescrição dos créditos em cobro - os quais, repito, assumem natureza tributária (anuidades), na linha da jurisprudência reinante (STJ, RESP nº 1.120.295/SP, DJe 21.05.2010, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC) dependerá da existência ou inexistência de inércia do exequente. Havendo desídia do pretense credor, a prescrição quinquenal do artigo 174 do CTN será avaliada até a data da ocorrência da citação válida do executado, nas execuções fiscais ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005); ou até a data do despacho judicial que ordenar a citação, nas execuções manejadas posteriormente ao advento de referido diploma legal. Não havendo inércia do exequente, porém, a contagem do prazo prescricional é interrompida na data do ajuizamento da execução, considerada que seja a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o artigo 219, 1º, do CPC, e ainda o entendimento jurisprudencial sedimentado nas Súmulas nº 106 do C. STJ e nº 78 do extinto TFR, a pontificar que o exequente não pode ser penalizado por eventual demora na realização da citação do devedor atribuível exclusivamente à lentidão inerente ao serviço judiciário. No caso em exame, ajuizado posteriormente ao advento da LC nº 118/2005, considero patenteada a prescrição, já que, passados mais de cinco anos entre o vencimento das anuidades (03/2003 e 03/2004) e a data do ajuizamento da execução fiscal, que ocorreu em 17/06/2009, o que representaria o melhor cenário para a exequente, haja vista que o despacho judicial que determinou a citação do executado se deu em 23.06.2009 (folha 06). Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 156, inciso V, primeira figura, do CTN, declaro a extinção do crédito constante da CDA n. 023726/2004 e, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC, c.c. 219, 5º, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Deixo de condenar a exequente por honorários de advogado, haja vista que a decretação da prescrição foi realizada de ofício, além do que o executado não está representado nestes autos e, por conseguinte, não arcou com qualquer ônus financeiro relativo à constituição de procurador. Não há constrições a serem levantadas. Dispensado o reexame obrigatório, ex vi do artigo 475, 2º e 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009639-50.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO DE DEUS HANNA
Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado da parte executada pelo programa de acesso BacenJud. Resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário para sua citação. Em sendo infrutífera as tentativas de localização dê-se vista dos autos à parte exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6830/80, independentemente de nova intimação. Intime-se. AVISO DA SECRETARIA: Pesquisa resultou 4 (quatro) endereços, sendo todos em cidades fora da área de atuação dos oficiais de justiça desta subseção (Arceburgo-MG, Campinas/SP e Indaiatuba/SP). Providencie a parte exequente o recolhimento das custas/diligências para expedição e cumprimento das cartas precatórias

0010713-42.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RADIOTEC TECNOLOGIA E RADIACAO LTDA

Dê-se ciência à exequente do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente apresente o atual endereço da parte executada, tendo em vista não ter sido localizada no endereço apontado na inicial. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

0010724-71.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SEMETRA CONSULTORIA SC LTDA

Vistos etc. Ao exame de todo o processado, convenço-me de que o crédito referente à anuidade de 2006 encontra-se fulminado pela prescrição. Trata-se de execução fiscal de anuidades devidas a Conselho de Classe. A prescrição, portanto, inicia-se do próprio vencimento das obrigações, salvo eventual parcelamento ou impugnação administrativa manejada pelo devedor, quando, então, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito até a solução da controvérsia administrativa. Considerando que não há informação dando conta da existência de causa suspensiva da prescrição anterior ao ajuizamento do executivo fiscal, o termo a quo do lapso prescricional será computado da data do vencimento de cada obrigação tributária. O prazo prescricional para cobrança de anuidades deve ser contado em cinco anos, e o regime jurídico da prescrição dessas contribuições é o do CTN (art. 174), por se cuidar de créditos de natureza tributária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS. ANUIDADES. NATUREZA DE TRIBUTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM O VENCIMENTO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1 - As anuidades cobradas dos membros inscritos em conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza de tributo. Trata-se de contribuições parafiscais, tratadas expressamente no artigo 149 da Constituição da República. 2 - As contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III.). 3 - O fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN e, sendo assim, se submete à prescrição prevista no art. 174, do CTN. 4 - A prescrição atinge a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Interrompe-se pela citação do devedor, pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. 5 - Tratando-se de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. 6 - As anuidades em cobrança são referentes aos anos de 1999 e 2000, com respectivos vencimentos em 31/03/1999 e 31/03/2000. O executivo fiscal foi ajuizado em 30/06/2005, o despacho citatório foi proferido em 12/08/2005 e até o presente momento a citação do executado não se efetivou, razão pela qual tais anuidades encontram-se prescritas. 7 - Apelação improvida. (TRF3, Quarta Turma, AC nº 0003908-61.2005.403.6114, Rel. Juiz Fed. Convoc. Erik Gramstrup, DJF3 29.06.2012) O termo inicial do prazo prescricional, corresponde à data do vencimento de cada obrigação, o que, no que se refere à anuidade de 2006, remete ao mês 03/2006 (CDA - folha 3). Já o termo final da prescrição dos créditos em cobro - os quais, repito, assumem natureza tributária (anuidades), na linha da jurisprudência reinante (STJ, RESP nº 1.120.295/SP, DJe 21.05.2010, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC) dependerá da existência ou inexistência de inércia do exequente. Havendo desídia do pretensu credor, a prescrição quinquenal do artigo 174 do CTN será avaliada até a data da ocorrência da citação válida do executado, nas execuções fiscais ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005); ou até a data do despacho judicial que ordenar a citação, nas execuções manejadas posteriormente ao advento de referido diploma legal. Não havendo inércia do exequente, porém, a contagem do prazo prescricional é interrompida na data do ajuizamento da execução, considerada que seja a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o artigo 219, 1º, do CPC, e ainda o entendimento jurisprudencial sedimentado nas Súmulas nº 106 do C. STJ e nº 78 do extinto TFR, a pontificar que o exequente não pode ser penalizado por eventual demora na realização da citação do devedor atribuível exclusivamente à lentidão inerente ao serviço judiciário. No caso em exame, ajuizado posteriormente ao advento da LC nº 118/2005, considero patenteada a prescrição, já que, passados mais de cinco anos entre o vencimento da anuidade de 2006 (03/2006) e a data do ajuizamento da execução fiscal, que ocorreu em 27.06.2011, o que representaria o melhor cenário para a exequente, haja vista que o despacho judicial que determinou a citação do executado se deu em 28.07.2011 (folha 07). Do exposto, com fundamento no artigo 156, inciso V, primeira figura, do CTN, declaro extinto o processo de execução fiscal com relação à anuidade de 2006. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente promova a adequação do título executivo, bem como apresente o endereço atualizado da parte executada. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo

impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

0010739-40.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X J.M. AGRO FLORESTAL E TRANSPORTES

Dê-se ciência à exequente do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste-se em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

0011286-80.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA LENLI LTDA.

Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Cumpra-se. Intime-se

0011287-65.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BLB COMERCIO-SERV DE MANUT INDUSTRIAL-CONST CIV

Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado da parte executada pelo programa de acesso BacenJud. Resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário para sua citação. Em sendo infrutífera as tentativas de localização dê-se vista dos autos à parte exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6830/80, independentemente de nova intimação. Intime-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Pesquisa não retornou nenhum endereço da executada.

0002997-56.2014.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CONSTRUSERV CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME

Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas judiciais para fim de ser deprecado o ato, considerando que o executado reside em Buri/SP. Após, depreque-se ao Juiz de Direito do Foro Distrital de Buri/SP a citação do executado(a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à Exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1536

EXECUCAO FISCAL

0008685-04.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO FLAVIO MORAIS MUZEL(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ)

Considerando a notícia de parcelamento do débito, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Intime-se.

Expediente Nº 1537

EXECUCAO FISCAL

0000672-79.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIANA ANTUNES DE OLIVEIRA
Fl. 31 - O pleito resta prejudicado, ante a sentença proferida à fl. 24/26, com trânsito certificado às fl. 30. Retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se a exequente.

Expediente Nº 1538

EXECUCAO FISCAL

0009497-46.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JORACY DE MOURA WAGNER
Fls. 46/52: Cumpra-se o decidido a fl. 41, retornando os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo do resultado do pedido de anistia dos débitos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 742

MONITORIA

0007159-29.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSINO PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO

1. Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos 1.102-C, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil), e ainda, diante do Termo de Audiência de fls. 44/45, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Regularize a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. 3. Após, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. 4. Intime-se.

0012893-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDSON DA SILVA

1. Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos 1.102-C, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil), e ainda, diante do Termo de Audiência de fls. 61/63, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Regularize a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. 3. Após, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. 4. Intime-se.

0016963-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER OLIVAN DA SILVA

1. Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos 1.102-C, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil), e ainda, diante do Termo de Audiência de fls. 44/46, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do

artigo 792 do Código de Processo Civil.2. Regularize a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.3. Após, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado.4. Intime-se.

0020667-42.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGENS WILSON VASQUE

1. Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos 1.102-C, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil), e ainda, diante do Termo de Audiência de fls. 69/71, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.2. Regularize a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.3. Após, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado.4. Intime-se.

0004185-48.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GICELIA GOMES DA SILVA

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019945-08.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON JOSE DO NASCIMENTO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido a fl. 59. Intime-se.

0002291-71.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE ROBERTA EVANGELISTA

Fls. 44 e 46: Considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON-Osasco), localizada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar, Centro, Osasco/SP, para que seja designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se.

0002495-18.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIO FLAVIO DE MORAIS MOURA

Fl. 50: Indefiro o pedido de bloqueio de bens, tendo em vista que não houve citação do executado. Considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON-Osasco), localizada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar, Centro, Osasco/SP, para que seja designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se.

0004917-63.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RAILSON ALVES

Tendo em vista a proposta de acordo juntada às fls. 46/47, e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON-Osasco), localizada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar, Centro, Osasco/SP, para que seja designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se.

0005647-74.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO GUILHERME JANUARIO DA COSTA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido a fl. 44. Intime-se.

0000793-03.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA LOPES DE OLIVEIRA

Considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON-Osasco), localizada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar, Centro, Osasco/SP, para que seja designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se.

0002291-37.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WII PROJECTS COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS LTDA EPP X FLAVIO SOUZA BARROS X ADRIANA DE MAIO BOFFO BARROS

Considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON Osasco) localizada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar, Centro, Osasco/SP, para que seja designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Intime-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006071-36.2007.403.6181 (2007.61.81.006071-8) - EDP - EMPRESA DE DIVERSOES PUBLICAS LTDA(SP106549 - MANUEL DOS REIS ANDRADE NETO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

A fim de que este Juízo pudesse analisar o pedido do requerente, fazia-se necessária a retirada das placas-mãe das máquinas apreendidas sob a responsabilidade de depositário fiel. Conforme se verifica de fls. 52/63, solicitou-se ao depositário fiel a remessa das placas-mãe à Receita Federal, diligência até hoje não atendida. Diante do exposto, ante a impossibilidade de aferir-se a retirada das placas-mãe, óbice causado pelo depositário fiel, determino a remessa destes autos ao arquivo, até que a parte interessada comprove perante este Juízo e a Polícia Federal o cumprimento da diligência a eles solicitada. Publique-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0018321-21.2011.403.6130 - SYMNETICS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

0020644-96.2011.403.6130 - DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Vistos e etc., Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Fls. 246/255: Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0020913-38.2011.403.6130 - PLASTICOS JUQUITIBA IND/ E COM/ LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 1088/1094, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003371-36.2013.403.6130 - TENSACCIAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por TENSACCIAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: a) salário maternidade, b) férias gozadas e c) adicional de horas extras. Requer, sucessivamente, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária nos últimos cinco anos, acrescido da taxa Selic. Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária em questão, uma vez que não houve a existência de serviços efetivamente prestados e tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 22/39. Emenda à inicial (fls. 44/46). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 47/50vº). Em face desta decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 57/75). Notificada (fl. 56), a autoridade impetrada deixou de prestar suas informações. Em seguida, a União Federal manifestou seu

interesse em ingressar no feito (fl. 77). Ouvido, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 81). É o relatório. DECIDO. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. SALÁRIO-MATERNIDADE licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010. DAS FÉRIAS GOZADAS O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). DAS HORAS EXTRAS Impetrante pretende o reconhecimento da inexigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor pago pela impetrante referente às horas extraordinárias a seus empregados. Conforme acima mencionado, a Carta Magna dispõe em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais (do empregador, da empresa e de entidade a ela equiparada) incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. Regulamentando o dispositivo constitucional, constam do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, as verbas que não devem integrar a base de cálculo do salário de contribuição do segurado, não havendo referência, dentre elas, ao adicional relativo à jornada de trabalho extraordinária. Considerando-se os termos utilizados na definição da base de cálculo pela Constituição Federal (folha de salários e rendimentos do trabalho) e pela Lei de Custeio da Seguridade Social (remunerações pagas e segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho), conclui-se que o adicional de horas extras insere-se no conceito de renda, com a incidência de contribuições previdenciárias. Deveras, os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: RESP nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJE

20/10/2008.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.(...)5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.(...)(AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte.(...)3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária.4. Recurso especial provido.(STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...)(TRF-3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108, 2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida.(TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71).A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária.Destarte, ante a natureza salarial das verbas discutidas neste feito, há que se impor a denegação da segurança pleiteada.Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e DENEGO A SEGURANÇA.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0001096-80.2014.403.6130 - MAXI SERVICOS LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre os valores pagos a seus empregados a título de: a) terço constitucional de férias, b) abono de férias, c) férias indenizadas, d) férias gozadas, e) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, f) auxílio creche, g) salário maternidade e h) aviso prévio indenizado. Sustenta que os valores pagos a estes títulos não constituem remuneração pelos serviços prestados por seus empregados.A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 28/733.Instada a emendar a petição inicial com relação à autoridade impetrada, e esclarecer eventual ocorrência de prevenção da presente ação com o processo n. 0022803-34.2013.403.6100, a impetrante juntou a petição de fls. 740/783.O pedido de liminar foi deferido parcialmente

(fls. 784/788). Em face desta decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 799/818), ao qual foi negado seguimento (fl. 824). O MPF manifestou-se à fl. 826. É o relatório. Decido. A impetrante pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao FGTS incidente sobre verbas cujo caráter alega ser eminentemente indenizatório. Acerca dos valores a serem depositados pelas empresas empregadoras, a título de contribuições ao FGTS, dispõe a Lei n.º 8.036/90 nos seguintes termos: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador; incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n.º 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei n.º 9.711, de 1998) (...) Assim, cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas enumeradas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias indenizadas, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)

DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS (FÉRIAS INDENIZADAS) Por expressa disposição legal, também não incide contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre o abono pecuniário de férias, tratado no art. 143 da CLT e resultante da conversão de 1/3 do período de férias em trabalho, em razão de sua nítida feição de férias indenizadas, conforme se extrai do art. 28, 9º, d e e, 6, da Lei n.º 8.212/91. Nesse sentido, o excerto do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91. (TRF3; Processo 200361030022917; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DJF3 CJ1 :23/09/2009; pg: 14) Ressalte-se que, nos termos das Súmulas 125 e 386 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento no sentido de que o valor correspondente ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas pelo empregado possui natureza indenizatória. **DAS FÉRIAS GOZADAS** O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). **DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA** No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, observa-se que o contrato de trabalho permanece em vigor e há pagamento de salário mesmo sem a contraprestação de trabalho, por imposição legal, razão pela qual a verba paga a esse título tem natureza jurídica salarial, devendo haver a incidência da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço neste caso. Assim, em relação aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, mantenho a incidência de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. **DO AUXÍLIO-ACIDENTE** Este benefício é concedido pela Previdência Social, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba. Assim, há falta de interesse de agir quanto a este pedido. **DO AUXÍLIO-CRECHE** auxílio-creche, pago pelo empregador em virtude de falta de creche oferecida pela

empresa, busca compensar uma despesa específica do trabalhador, revestindo-se de caráter indenizatório, como já reconhecido na Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça. Por oportuno, colaciono sobre o tema o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO, HORAS EXTRAS, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO, FÉRIAS INDENIZADAS. REFLEXOS. I - Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por ocasião da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como em relação ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, uma vez que constituem verbas de natureza indenizatória. Tendo natureza indenizatória, sob tal verba não deve incidir contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. DO SALÁRIO MATERNIDADE O pagamento do salário-maternidade ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido. A par de se constituir benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência de contribuição ao FGTS. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE: 25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE: 22/09/2010. DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE: 24/02/2011). Sendo assim, considero presente a plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados pela parte autora em parte das verbas mencionadas, cabendo o reconhecimento da ilegitimidade da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre: terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio creche e aviso prévio indenizado. Quanto ao alegado direito de compensação, tendo em vista que a atribuição de verificação da compensação, que deverá ser feita por intermédio de GFIP, é da Secretaria da Receita Federal do Brasil e que o Delegado da Receita Federal do Brasil não constou no pólo passivo do presente feito, indefiro o pedido de compensação. Posto isso, DECLARO EXTINTO o pedido relativo à incidência de contribuição previdenciária sobre o benefício de auxílio-acidente, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados da inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições ao FGTS incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de terço constitucional de férias indenizadas, férias indenizadas, auxílio creche e aviso prévio indenizado. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando-se que na concessão da medida liminar às fls. 784/788, foi determinada a suspensão da exigibilidade das contribuições ao FGTS, a cargo da impetrante, incidentes sobre os pagamentos efetuados relativos a: a) terço constitucional de férias (tão somente); b) férias indenizadas; c) auxílio creche e d) aviso prévio indenizado, retifico-a para determinar, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao FGTS, a cargo da impetrante, incidentes sobre os pagamentos efetuados relativos a: a) terço constitucional de férias indenizadas; b) férias indenizadas; c) auxílio creche e d) aviso prévio indenizado. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0003321-73.2014.403.6130 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 424/425: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0019867-66.2014.403.0000 interposto pela impetrante, que deu parcial provimento

ao recurso para suspender a exigibilidade da cobrança das contribuições previdenciárias sobre os valores relativos à assistência médica e odontológica disponibilizada aos seus funcionários, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se.

0003539-04.2014.403.6130 - BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA X RALIP TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

1. Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ.2. Observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 329/338 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0003743-48.2014.403.6130 - TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA.(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 215/231: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 137/139 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0004189-51.2014.403.6130 - PLURAL INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 529/540: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 507/508 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0004403-42.2014.403.6130 - KJ INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KJ INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional para declarar a nulidade do ato que decidiu por não processar seu recurso administrativo, bem como para determinar o imediato processamento adequado do Recurso Voluntário apresentado nos autos do Processo Administrativo nº 10882.722326/2013-90, para o fim de encaminhá-lo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Informa a impetrante que em 27/08/2013 foi surpreendida com o recebimento de Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, lavrado pela Receita Federal, sob a alegação de suposta constatação de que a soma dos créditos relativos ao IRPJ e IPI, relativos aos Processos Administrativos nºs 10882.722325/2013-45 e 10882.722324/2013-09, vez que tais débitos estariam a superar 30% (trinta por cento) de seu patrimônio. Narra a impetrante que apresentou Impugnação Administrativa (Processo Administrativo nº 10882.722326/2013-90), a qual foi julgada improcedente. Ato contínuo, afirma a impetrante ter apresentado Recurso Voluntário para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em face da decisão que julgou improcedente a mencionada Impugnação. Afirma ainda que em 09/06/2004 foi notificada (Termo de Intimação EQREV nº 64/2014) da decisão proferida em seu Recurso Voluntário, ao qual foi negado provimento. Alega a impetrante, no entanto, que seu recurso não foi julgado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), mas sim pela autoridade ora impetrada. Sustenta assim a impetrante ter havido ofensa aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como aos outros dispositivos constitucionais e legais que tratam dos direitos do interessado em processo administrativo. Com a inicial vieram o instrumento de procuração e os documentos (fls. 55/486). Emenda à inicial (fls. 492/502). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Compulsando os autos, verifico que, de fato, a impetrante teve contra si a lavratura do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (fls. 68/69), em face do qual apresentou Impugnações Administrativas em 29/08/2013 (fls. 396/437), tendo a autoridade impetrada mantido o arrolamento de bens (fls. 439/440). Constato também que, em face da decisão de fls. 439/440, a empresa impetrante apresentou recurso voluntário (fls. 441/474), dirigido ao Conselheiro Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, na data de 23/04/2014, tendo os autos sido encaminhados ao Delegado da Receita Federal de Osasco, ora impetrado, o qual ratificou e reiterou a decisão anterior, esclarecendo quanto à incompetência do CARF para o julgamento daquele processo administrativo (fl. 479), insurgindo-se a ora

impetrante contra tal decisório. Pois bem, no despacho decisório ora em debate, a impetrada sustentou que as autoridades julgadoras administrativas não são competentes para apreciar questionamentos acerca do arrolamento de bens. Consta da decisão da autoridade fiscal que o próprio CARF já se pronunciou em alguns julgados que as autoridades julgadoras administrativas não são competentes para apreciar questionamentos acerca de arrolamento de bens (fl. 479). O acesso à segunda instância administrativa pode estar sujeita a condicionamentos, sendo legítimo à autoridade fiscal de grau inferior exercer o juízo de prelibação do recurso voluntário. Considerando que a matéria administrativa em discussão não envolve a exigência direta de tributo, mas sim os limites de sua garantia (arrolamento de bens), não se evidencia o direito de acesso da impetrante à segunda instância administrativa da RFB. Assim, considerando que a questão administrativa já foi apreciada por duas vezes (fls. 439/440 e 478), por decisões devidamente fundamentadas, tenho que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não se mostra evidente o alegado direito líquido e certo da impetrante. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004470-07.2014.403.6130 - ROBENIO KENEDY DE ARAUJO(SP295818 - CLEBER ANDRADE DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP
Ante a manifestação do impetrante a fl. 56, homologo a desistência do prazo recursal. Cumpra-se o último tópico da decisão de fl. 54/55, remetendo-se os autos ao Fórum Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Intime-se.

0004552-38.2014.403.6130 - PELTIER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante esclareça o seu pedido, tendo em vista a divergência de informações entre a petição inicial (matriz sediada no Município de Cotia/SP) e os documentos apresentados referentes às filiais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0004678-88.2014.403.6130 - LIDIANE FRANCISCA DOS SANTOS(SP334171 - ELTON BRITO DE CARVALHO E SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES) X FACULDADE ECA DE QUEIROZ - FACEQ

1. Ciência à impetrante da redistribuição do feito. 2. Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a impetrante deverá apresentar comprovante de rendimentos ou declaração de imposto de renda. 3. O mandado de segurança é ação onde se exige a comprovação do direito líquido e certo por meio de prova inequívoca documental, além de prova de lesão ou ameaça a direito por ato de autoridade pública. Assim, intime-se a impetrante para que emende a inicial, juntando comprovação do ato coator, bem como para que proceda à retificação do polo passivo, nos termos do artigo 1º da Lei 12.016/2009, atentando para a necessidade de cópia da petição de emenda destinada ao aparelhamento da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, conforme artigo 267 do Código de Processo Civil. 4. Intime-se.

0004700-49.2014.403.6130 - ROYAL QUIMICA LTDA X ROYAL QUIMICA LTDA X ROYAL QUIMICA LTDA X ROYAL QUIMICA LTDA X ROYAL QUIMICA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada em função da sede da autoridade apontada como coatora. Assim, a autoridade impetrada, apontada como coatora, deve estar sediada no âmbito da jurisdição do juízo no qual foi impetrado o mandado de segurança. Nos termos do Provimento nº 324, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 13.12.2010, a competência da 30ª Subseção Judiciária - Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Barueri, Carapicuíba, Jandira, Itapevi, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. A impetrante postula a concessão da segurança para a matriz inscrita sob o CNPJ nº 05.817.537/0001-62, sediada no Município de São Paulo, e suas filiais. A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do art. 284 do CPC. Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, intime-se a impetrante para que proceda à retificação do polo

passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, sob pena de extinção do feito.

0004711-78.2014.403.6130 - PRISCILLA GARCIA ANDREATA(SP190526 - LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA) X REITOR DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA PUC CAMPUS BARUERI - SP
O mandado de segurança é ação onde se exige a comprovação do direito líquido e certo por meio de prova inequívoca documental, além de prova de lesão ou ameaça a direito por ato de autoridade pública. Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- comprove o ato coator supostamente perpetrado pela autoridade impetrada;- apresente comprovante de rendimentos ou declaração de imposto de renda para análise do pedido de assistência judiciária gratuita. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0004715-18.2014.403.6130 - WIPEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA(SP270693 - JULIANA MARA FARIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WIPEX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HIGIÊNICOS LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que expeça a Certidão Positiva com efeitos de negativa. Aduz a impetrante, em síntese, que, por equívoco, informou em sua DCTF de abril de 2012 um saldo devedor de IPI, no valor de R\$26.968,73, ao invés de informar tal valor como crédito. Narra a impetrante que procedeu à retificação da DCTF anteriormente apresentada, bem como apresentou pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa. Afirmou a impetrante que na mesma DCTF informou saldo devedor de PIS e COFINS, ambos relativos à competência de 03/2012, contudo, com relação a tais contribuições, alega ter efetuado o pagamento e também formulado pedidos administrativos de revisão. Com a inicial vieram o instrumento de procuração e os documentos (fls. 09/119). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Verifico que, de fato, a impetrante apresentou DCTF Retificadora, na data de 23/07/2014 (fls. 80/82). Compulsando os autos, também constato que a impetrante formulou Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, na data de 27/08/2014, relativamente às inscrições nºs 80.3.14.003072-20 (IPI); 80.7.14.020948-27 (PIS) e 80.61.14.93580-08 (COFINS), conforme documentos de fls. 89/94. Pelas Informações Gerais da Inscrição em Dívida Ativa acostadas aos autos, verifico que os débitos relativos ao IPI, PIS e COFINS foram inscritos na data de 07/03/2014 (fls. 112/117), anteriormente à DCTF Retificadora e aos pedidos de revisão de débitos. No que tange aos débitos relativos ao PIS e à COFINS, a impetrante alega ter efetuado o pagamento (fls. 110/111), contudo, aparentemente o fez com códigos diversos dos mencionados nas Informações de fls. 114 e 116. Com relação ao IPI, em que pese ter havido a retificação da DCTF, esta se deu quando o débito já estava inscrito, assim, à época da inscrição a dívida tributária era líquida e certa. Por outro lado, ainda encontra-se pendente de análise o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, protocolizados em 27/08/2014 (fls. 89/94). A DCTF retificadora transmitida em 23/07/2014 depende de prévia análise da autoridade fiscal para a verificação da pertinência dos valores lançados, descabendo em sede de mandado de segurança o exame técnico dos documentos contábeis apresentados para a aferição dos créditos escriturais, até porque tal providência depende de dilação probatória, com vistas ao exame pericial dos lançamentos contábeis, diligência incompatível com o procedimento célere do mandamus. Ademais, a impetrante não apresenta extrato atualizado da sua situação fiscal atual perante a RFB, a fim de confirmar as pendências a que alude na impetração. Assim, por tudo o que foi exposto, ausente qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, não vislumbro, nesta fase de cognição sumária, o necessário direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. Quanto ao alegado periculum in mora, não consta dos autos qualquer pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, tampouco demonstra a impetrante a sua necessidade inadiável, o que não cabe presumir. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004755-97.2014.403.6130 - POLIMIX CONCRETO LTDA X MARE CIMENTO LTDA(SP183531 -

ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por POLIMIX CONCRETO LTDA. e outro, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de desobrigá-las ao recolhimento da contribuição destinada à Seguridade Social, à alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços intermediados por cooperativas, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Relatam, em suma, que celebraram contratos de prestação de serviços médico-hospitalares com cooperativas de médicos, as quais prestam assistência aos seus funcionários, através de suas redes de atendimento credenciadas. Alegam que, sobre a fatura emitida para pagamento dos serviços, incide contribuição previdenciária, consoante previsão do art. 22, IV da Lei nº 8.212/91. Sustentam em seu favor que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da exação em questão, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 595.838. Com a inicial vieram os documentos (fls. 27/138). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Pois bem, a inconstitucionalidade do disposto no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 foi recentemente declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 595.838, pelo E. Relator Ministro DIAS TOFFOLI, cuja ementa passo a transcrever, in verbis: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99 ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Destarte, pacificada a matéria pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos pleiteados pelas impetrantes, forçoso reconhecer a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida liminar, diante da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora, advindo de duvidosa obrigação tributária a que estão submetidas, a impor-lhes o sistemático recolhimento de tributo reputado inconstitucional. Posto isso, DEFIRO o pedido de liminar, a fim de que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, se abstenha de exigir das impetrantes o recolhimento da contribuição destinada à Seguridade Social, à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços intermediados por cooperativas de trabalho, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, até ulterior decisão nos presentes autos. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004763-74.2014.403.6130 - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X HELIBASE SERVICOS, COMERCIO E MANUTENCAO AERONAUTICA LTDA X ROBINSON HELICOPTER COMPANY X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X NELSON JULIANI BLANCO - ESPOLIO

Esclareça a requerente a inclusão da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no polo passivo da ação, por se tratar de uma relação contratual entre pessoas jurídicas de Direito Privado, conforme os documentos juntados às fls. 20/25, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005645-07.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMUEL CORELIANO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL CORELIANO SALES

Tendo em vista que, regularmente intimado(a) nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, o(a) ré(u) não efetuou o pagamento da dívida, providencie-se a Caixa Econômica Federal a atualização do cálculo do valor devido pelo réu, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, indique a parte credora, no mesmo prazo, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016117-84.2007.403.6181 (2007.61.81.016117-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)

Em razão do princípio da ampla defesa, determino nova vista dos autos ao defensor do réu, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, se manifeste sobre as considerações do MPF acerca da nova prova trazida aos autos pelo réu. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0012629-87.2008.403.6181 (2008.61.81.012629-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)

Em razão do princípio da ampla defesa, determino nova vista dos autos ao defensor do réu, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, se manifeste sobre as considerações do MPF acerca da nova prova trazida aos autos pelo réu. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0017488-49.2008.403.6181 (2008.61.81.017488-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)

Procedo à intimação da defesa, para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 745

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004489-13.2014.403.6130 - MBI TRANSPORTES LTDA(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Esclareça a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista que o autor tem domicílio no município de São Paulo-SP, bem como o Foro de Eleição das partes (fls. 33). Forneça nova cópia de fls. 15, em razão de estar ilegível. É essencial que o autor emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

MONITORIA

0000383-42.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO DE LIMA(SP341330 - PATRICIA SILVEIRA LOPES)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (CEF) para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001747-20.2011.403.6130 - OSVALDO JOSE DA FONSECA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, tornem conclusos. Int.

0003237-77.2011.403.6130 - SONIA REGINA CAETANO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Face a manifestação da parte ré de fls. 151/153 retornem os autos ao Perito Judicial para que preste os esclarecimentos mencionados na referida petição. Após, vista as partes para ciência e manifestação. Intimem-se.

0014831-88.2011.403.6130 - PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA, Rep.por MARLUCIA DE OLIVEIRA X MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA DA SILVA(SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista aos apelados para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0019271-30.2011.403.6130 - ESPEDITO PINHEIRO DO NASCIMENTO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0020485-56.2011.403.6130 - JOILDA RIOS DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 204/205, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0020573-94.2011.403.6130 - ANTONIO CICERO PINTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0021767-32.2011.403.6130 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0022305-13.2011.403.6130 - JOSE JERONIMO DE LELIS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 142/150, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000461-70.2012.403.6130 - LUIS VELOSO BARBOSA(SP074149 - ALCEU QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Mantenho a decisão proferida a fls. 144 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. Após, voltem os autos conclusos.

0000685-08.2012.403.6130 - THERESA SPORNRAFT HESPANHOL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 98/102, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001395-28.2012.403.6130 - 2S INTEGRACAO E CONECTIVIDADE LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (UNIÃO) para ciência das sentenças de fls. 275/276/verso e 282/verso, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001731-32.2012.403.6130 - ELIZEU LEITE DA SILVA(SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte ré (INSS) para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002491-78.2012.403.6130 - HELIO DE CARVALHO PINTO SEGUNDO(SP198124 - ARTURO ALONSO MARQUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO

Nomeio Perito Judicial, o Grafotécnico Sebastião Edison Cinelli, CPF sob nº 028.372.698-91. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF, ou seja, R\$ 234,80. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0003561-33.2012.403.6130 - NADIR APARECIDO CARMINATTI(SP276370B - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 161/167, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003801-22.2012.403.6130 - IVO LOPES CORDEIRO(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte ré (INSS) para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0004375-45.2012.403.6130 - EDSON ALVES DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 50/54/verso, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0004453-39.2012.403.6130 - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 51/56/verso, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000673-57.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA MARTINS GOMES

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que o A.R. aviso de recebimento não foi assinado pelo próprio réu, imperiosa a citação por oficial de justiça, nos termos do art. 224 do CPC. Expeça-se carta precatória.

0001245-13.2013.403.6130 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde 05/11/2007, considerando-se períodos laborados mediante condições especiais. Requer-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, afirma a

parte autora que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/11/2007, sob nº 42/145.744.938-0, indeferido pelo INSS ao argumento de que o segurado não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão, deixando de reconhecer período tido como especial (fls. 41/42). Salienta que, após análise sumária, foi concedida à parte autora a então aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, a partir de 05/11/2007, sob nº 145.744.938-0 (fls. 104/111 e 122/124). Sustenta, entretanto, que o INSS não reconheceu na contagem de tempo de contribuição, conforme quadro de fl. 52, as atividades laboradas em condições especiais nos períodos (1) 18/04/1980 a 07/09/1980, na empresa Meritor do Brasil Ltda, exposto a ruído de 87 dB; (2) 15/09/1980 a 30/06/1984, na empresa Meritor do Brasil Ltda, exposto a ruído de 87 dB e (3) 11/12/1998 a 05/11/2007, na empresa Acument Brasil Sistemas Fixação S.A., exposto a ruído de 97,2 dB. Com a inicial vieram a procuração e os demais documentos de fls. 09/127. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos por r. despacho de fl. 130. Citado (fl. 132), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 133/157). As partes foram intimadas para a especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 158). A parte autora manifestou-se informando não haver mais provas a produzir (fl. 159). O INSS tomou ciência do despacho, nada tendo requerido (fl. 160). É o relatório. Fundamento e Decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais nos seguintes períodos: (1) 18/04/1980 a 07/09/1980, na empresa Meritor do Brasil Ltda, exposto a ruído de 87 dB; (2) 15/09/1980 a 30/06/1984, na empresa Meritor do Brasil Ltda, exposto a ruído de 87 dB e (3) 11/12/1998 a 05/11/2007, na empresa Acument Brasil Sistemas Fixação S.A., exposto a ruído de 97,2 dB. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja o benefício sob nº 42/145.744.938-0 transformado em aposentadoria especial, desde 05/11/2007. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Mister se faça um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º, 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais

agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28.05.98, revogou o 5º. do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26.08.98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28.05.98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º., da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28.05.98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º., da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28.05.98 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º., da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º., almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º., da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º., da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º. e 2º. do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º., do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. AGENTE AGRESSIVO RUÍDONo que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art. 190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário

aprovado pela Previdência Social. Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª. T., j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC... 4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 6. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto nº 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. 7. ... (TRF 3ª. R., APELREE 2004.03.990211049-SP, 7ª. T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedeno). Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida como idônea a prova pericial se expressamente ressalvado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que inexista dúvida fundada a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário. Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.(...)- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo.- Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57.- Ainda que o laudo técnico apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram, de forma que será considerado por este juízo.- Comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79.(...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002218-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013) No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de enquadramento de atividade especial insalubre para os fins previdenciários, cabe adotar os critérios apontados na Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quais sejam, exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99. Confira-se a redação da referida Súmula: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85

decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Embora a referida Súmula tenha sido cancelada, o seu teor bem reflete a evolução jurídica ocorrida a respeito do assunto, não havendo qualquer impedimento legal para se adotar o mesmo entendimento a casos que poderiam ser a ela subsumidos, até porque o Decreto 4.882/03 ajustou a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista na NR-15 do Ministério do Trabalho. Na verdade, durante a vigência do Decreto 2.172/97, o enquadramento em atividade especial exigia a exposição a ruído superior a 90 decibéis, todavia no ano de 2003 esse limite foi reduzido para 85 dB, além do qual o legislador reconhece a insalubridade do ambiente do trabalho. Embora haja divergência a respeito, considero que a redução desse limite deve retroagir em favor de todos os segurados expostos ao agente ruído a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, inclusive como forma de realização da igualdade formal entre eles, não sendo razoável conferir tratamento distinto, por exemplo, a um segurado que se submeteu ao agente ruído de 89 dB a partir do mês de dezembro de 2003, e a outro que exerceu a mesma atividade, no mesmo local e sob as mesmas condições até o mês de novembro de 2003. Além disso, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficácia dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, com efeitos favoráveis inclusive àqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrida a revisão legal. Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confira-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tecidas as considerações acerca do tema do enquadramento em atividade especial, passo à análise dos pedidos e o enquadramento ou não dos períodos relacionados como exercidos mediante condições especiais. EMPRESA: Meritor do Brasil Ltda. Período: (1) 18/04/1980 a 07/09/1980 Função: Ajudante de Produção Agente agressivo: ruído (87 dB) Verifico dos documentos apresentados que é possível o reconhecimento do período 18/04/1980 a 07/08/1980, posto que tanto o formulário DIRBEN-8030 de fl. 27, quanto o respectivo laudo de fls. 28, ambos expedidos para o período de 14/04/1980 a 07/08/1980, atestam exposição a ruído (entre 82 e 94 dB), de modo habitual e permanente, não tendo ocorrido alteração nas condições ambientais no que tange ao agente agressivo ruído. Entretanto, compulsando os autos verifico que o INSS já enquadrou o referido período como especial, conforme se vê de fl. 104, sendo incontroverso o direito, restando assim a análise da possibilidade de concessão da aposentadoria especial. EMPRESA: Meritor do Brasil Ltda. Período: (2) 15/09/1980 a 30/06/1984 Função: Ajudante de produção Agente agressivo: ruído (87 dB) Na mesma esteira da análise anterior, observo dos documentos apresentados ser possível o reconhecimento do período acima pleiteado uma vez que, tanto o formulário DIRBEN-8030 de fl. 14, expedido para o período 15/09/1980 a 30/06/1984, quanto o respectivo laudo de fls. 16, para o período 15/09/1980 a 07/12/1987, atestam exposição a ruído entre 82 e 94 dB, de modo habitual e permanente, não tendo havido alterações ambientais no que tange ao agente agressivo ruído. As referidas informações também constam no formulário DSS-8030 de fl. 29. Dessa forma, acolho o período 15/09/1980 a 30/06/1984 como especial, pelo enquadramento no Código 1.1.6 - RUÍDO: Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - do quadro Anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64. EMPRESA: Acument Brasil Sistemas Fixação S.A. Período: (3) 11/12/1998 a 05/11/2007 Função: Preparador de máquina de produção Agente agressivo: ruído (97,2 dB) Consta do PPP (fls. 44, 46/47), expedido aos 09/06/2008, para o período de 03/03/1988 a 09/06/2008, que o autor esteve submetido ao agente agressivo ruído de 87,2 dB. Em que pese o pedido do autor no que tange ao reconhecimento judicial do período pleiteado como especial, observo que o INSS já efetuou o respectivo enquadramento, conforme consta da contagem de fl. 104, não havendo, assim, controvérsia quanto ao período especial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL Posto isso e considerando o enquadramento dos períodos especiais acima, para averiguação do direito à aposentadoria especial, com base no quadro de fl. 104, extraio os seguintes períodos trabalhados em condições especiais: Período: Modo: Total normal 14/04/1980 a 07/08/1980 normal 0 a 3 m 24 d 15/09/1980 a 30/06/1984 normal 3 a 9 m 16 d 03/03/1988 a 05/11/2007 normal 19 a 8 m 3 d Somatório: 23 anos 9 meses 13 dias Destarte, o autor atingiu 23 anos, 9 meses e 13 dias de exercício em atividade exclusivamente especial, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, porquanto não completou o mínimo de 25 anos exigidos pela Lei 8.213/91. Não obstante, entendo possível o reconhecimento da atividade especial controvertida, com vistas a permitir a alteração do coeficiente de cálculo da atual aposentadoria do autor. Assim, posto que o autor já percebe aposentadoria por tempo de contribuição, resta a análise de todo o tempo de serviço por ele laborado, consoante o pedido formulado na inicial. Deste modo, considerando o tempo de contribuição já apurado pelo INSS, portanto, incontroverso, somado aos períodos reconhecidos como especiais em juízo, devidamente convertidos em comum, apura-se: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 14/04/1980 a 07/08/1980 especial (40%) 0 a 3 m

24 d 0 a 1 m 15 d 0 a 5 m 9 d 15/09/1980 a 30/06/1984 especial (40%) 3 a 9 m 16 d 1 a 6 m 6 d 5 a 3 m 22 d 01/07/1984 a 07/12/1987 normal 3 a 5 m 7 d não há 3 a 5 m 7 d 03/03/1988 a 05/11/2007 especial (40%) 19 a 8 m 3 d 7 a 10 m 13 d 27 a 6 m 16 d Somatório: 36 anos 8 meses 24 dias Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 05/11/2007, um total de 36 (trinta e seis) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição. Deste modo, cumpre ser julgado parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer ao autor o direito à averbação do tempo de serviço especial no período de 15/09/1980 a 30/06/1984, pelo enquadramento no Código 1.1.6 - RUIÍDO: Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - do quadro Anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, com efeitos na sua atual aposentadoria. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, para reconhecer e declarar o período de 15/09/1980 a 30/06/1984 como tempo de serviço especial, com efeitos desde 05/11/2007 (DIB) na aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.744.938-0), averbando-se ao benefício o referido período. Deixo de acolher o pedido de tutela antecipada, por não haver no presente caso risco de dano irreparável, vez que o autor já vem recebendo valores mensais de aposentadoria. CONDENO as partes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a serem reciprocamente compensados nos termos do art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001421-89.2013.403.6130 - IVAN MAXIMO DE SENA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 76/78/verso, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001935-42.2013.403.6130 - GENESIO FERREIRA LEMOS (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Genésio Ferreira Lemos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02/11). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 364/367), sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara (fls. 369). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 364/367, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício previdenciário. O valor atribuído à causa foi de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Às fls. 385 a parte autora esclarece que renuncia aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.)Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem. Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0002449-92.2013.403.6130 - MARIA EDENIA DE VASCONCELOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão supra nesta data. Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563 e designo o dia 10 de dezembro de 2014, às 12 horas e 30 min para a realização da perícia médica. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de PSQUIATRIA. Nomeio como perito Judicial a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115736 e designo o dia 29 de janeiro de 2015, às 17 horas para a realização da perícia médica. As perícias serão realizadas neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e os laudos deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias com os seguintes quesitos: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, é possível determinar a data do início da doença? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 5. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo,

responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?15. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado os laudos e eventuais esclarecimentos, solicitem-se o pagamento. Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, os médicos-perito: a) das suas nomeações; b) das datas das realizações das perícias médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que nos laudos deverão responder a todos os quesitos que lhes forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverão cumprir fielmente o encargo que lhes foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer nas perícias, ora designadas, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0002467-16.2013.403.6130 - JURACI PEREIRA DE LACERDA(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Com vistas à organização e celeridade processual, esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas comparecerão independente de intimação.Caso negativo, forneça o endereço completo, incluindo o CEP, para expedição de carta precatória.Int.

0002693-21.2013.403.6130 - DURVAL ANDRADE SANTOS(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão supra nesta data. Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 10 de dezembro de 2014, às 11 horas e 30 minutos para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e os laudos deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias com os seguintes quesitos:QUESITOS DO JUÍZO:1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, é possível determinar a data do início da doença?3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.4. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?5. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?11. A doença que acomete o autor o

incapacita para os atos da vida civil?12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?15. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0002807-57.2013.403.6130 - GENESIO FELIX(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GENÉSIO FELIX, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de aposentadoria especial. Conforme consta na inicial, o autor requereu em 16/03/2011 a concessão ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi negada pelo Instituto-réu, sob a alegação de falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a entrada do requerimento. Com a inicial viram os documentos (fls. 07/67). Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 81/104). Em seguida, foi juntado aos autos a cópia do Processo Administrativo correlato (fls. 108/234). Após, nomeado perito contábil (fl. 239), foi apresentado laudo (fls. 246/275). Posteriormente, distribuídos os autos inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Osasco, aquele Juízo, em razão do valor apurado no laudo, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Mistas desta Subseção Judiciária (fls. 286/289). A parte autora protocolizou petição se manifestando acerca do laudo (fls. 297/298). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal (fl. 294) o INSS apresentou contestação novamente, com documentos (fls. 303/349). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 354), a parte autora informou não ter mais provas a produzir (fl. 354 in fine). O INSS, por sua vez, requereu a produção de perícia técnica, vez que o laudo acostado aos autos foi produzido apenas para aferição do valor da causa (fls. 358/359). Em seguida, foram opostos Embargos de Declaração pelo INSS (fls. 350/353), os quais foram acolhidos (fl. 355). Logo após, a parte autora pleiteou a concessão de tutela antecipada (fl. 356). É o relatório. Decido quanto ao pedido de tutela antecipada. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final do procedimento. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obteria se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que

tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. No caso em apreço, a parte autora não trouxe aos autos até o momento prova inequívoca que leve à verossimilhança do alegado exercício de atividade especial, porquanto não juntou laudos técnicos das condições agressivas do ambiente laborativo, tampouco trouxe outras informações documentais sólidas a respeito das condições nocivas a que se submeteu durante a jornada de trabalho. Saliento que o laudo contábil acostado às fls. 246/251, de fato, foi elaborado exclusivamente com o fito de aferir o valor da causa para a verificação da competência do Juízo. Não se trata, pois, de laudo pericial técnico, elaborado para constatação ou não de períodos trabalhados em condições nocivas, essencial ao julgamento da presente demanda. Portanto, em que pesem a fundamentação expendida e a documentação juntada a estes autos, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, no tocante à insalubridade do serviço prestado no período indicado na inicial, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, cabendo destacar que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, sendo inviável presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

0003327-17.2013.403.6130 - DORIEDSON DE OLIVEIRA BRITO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão supra nesta data. Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 10 de DEZEMBRO de 2014, às 11 horas para a realização da perícia médica, a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e os laudos deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias com os seguintes quesitos: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, é possível determinar a data do início da doença? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 5. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 15. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi

confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0003749-89.2013.403.6130 - FRANCISCO PEREIRA NETO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão supra nesta data. Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 10 de dezembro de 2014, às 09 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e os laudos deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias com os seguintes quesitos: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, é possível determinar a data do início da doença? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 5. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 15. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0004889-61.2013.403.6130 - NELSON MARTINS PERES(SP252047B - ADEMIR DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 80/82Vº, sustentando-se a existência de omissão no tocante à apreciação do pedido de levantamento de valores relativos ao PIS - Programa de Integração Social (fls. 92/93). É o relatório. Decido. Cumpre destacar que a parte autora foi intimada da sentença embargada na data de 20/05/2014 (fl. 84), sendo certo que protocolizou a petição

de oposição dos presentes embargos de declaração na data de 06/06/2014 (fl. 92). De acordo com o disposto no art. 536 do CPC, a parte interessada deverá opor embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias. No caso em tela, verifico que entre a data da intimação da referida sentença e a data da petição de oposição dos presentes embargos de declaração, decorreu prazo superior a 05 (cinco) dias, operando-se a preclusão temporal, consoante certidão exarada à fl. 91vº. Assim, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos. No entanto, reconheço erro material na sentença proferida às fls. 80/82vº. Com efeito, a inexatidão material contida na sentença está dentro das hipóteses previstas no artigo 463 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. (grafei) Assim, retifico de ofício a sentença proferida às fls. 80/82vº, para apreciar o pedido de levantamento do PIS, que passa a ter a seguinte redação na parte da fundamentação e dispositivo: No que tange ao pedido de levantamento das quantias relativas ao PIS, assim dispôs o artigo 4º da Lei Complementar nº 26/1975, in verbis: Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. 2º - Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º. 3º - Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultado, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais. No entanto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem admitido a liberação do saldo do PIS, em determinadas hipóteses, como nos casos de doença grave. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, in verbis: ADMINISTRATIVO. PIS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 26/75. DOENÇA. DECLARAÇÕES MÉDICAS EXPEDIDAS POR UNIDADE DE SAÚDE PÚBLICA. SITUAÇÕES QUE COMPROMETEM A PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. FINALIDADE SOCIAL DA CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Lei Complementar nº 26/75, em seu art. 4º, 1º, possibilitou o saque das quotas do PIS, em determinadas hipóteses, dentre as quais, a invalidez do titular da conta individual. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem admitido a liberação do saldo do PIS, diante da existência de doença grave, com o intuito de assegurar direitos maiores, quais sejam, à vida e à saúde, conforme previsão constitucional. 3. No caso vertente, a autora sustenta que se encontra em tratamento ambulatorial junto ao Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais, da Universidade de São Paulo, assim como é responsável por seu filho menor, que apresenta problemas de ordem psíquica, e por seu irmão, incapaz, conforme Processo de Interdição sob nº 998/2006, em curso no Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e das Sucessões de Bauru-SP. Para tanto, a autora juntou relatórios médicos do hospital referido, que atestam sua doença e o problema psíquico de seu filho, assim como Atestado Médico expedido pelo Ambulatório Regional de Saúde Mental, em Bauru, informando acerca da doença que acomete seu irmão, incapaz interditado, conforme cópia extraída dos autos de Interdição em que figura como responsável a autora. 4. De acordo com as declarações médicas expedidas por unidade de saúde pública que indicam ser a autora pessoa doente, assim como ter sob seus cuidados o filho menor portador de deficiência mental e o irmão, incapaz interditado, do que se pode concluir pela impossibilidade da autora de exercer atividade laborativa, caracterizando situação que compromete a própria existência, é de se autorizar o levantamento do saldo do PIS depositado. 5. Ainda a legitimar o atendimento do pleito, vale lembrar a finalidade social da contribuição ao PIS, ou seja, o amparo e proteção ao trabalhador e sua família, à luz dos direitos fundamentais que lhes são assegurados constitucionalmente. 6. Mantida a verba honorária, tal como consta da r. sentença, que a fixou equitativamente, conforme autorizado pelo art. 20, 4º do Código de Processo Civil, e a teor da jurisprudência desta E. Turma. 7. Apelação e recurso adesivo improvidos. (6ª Turma - AC 1352138 - Processo nº 0002480-91.2007.403.6108 - Relatora: CONSUELO YOSHIDA - j. em 04/08/2011 in e-DJF3 Judicial 1 de 12/08/2011 pág. 806) Destarte, considerando também a presunção da dependência econômica do pai em relação ao filho, ora autor, entendo que também há que ser concedido o pedido em relação ao levantamento do saldo do PIS. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para autorizar o saque dos valores depositados em nome do autor no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos do art. 20, inciso XI, da Lei nº 8.036, de 11/05/1990, bem como do saldo existente na conta do autor do PIS - Programa de Integração Social. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à liberação do saque dos valores depositados em nome do autor no FGTS e PIS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005073-17.2013.403.6130 - JOAO BATISTA GOMES DE SOUSA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o prazo requerido pela parte ré às fls. 183. A parte autora deve diligenciar por meios próprios junto ao INSS a fim de conseguir o documento relacionado na petição de fls. 163, somente com a negativa do INSS é que justifica a intervenção judicial. Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga cópia do procedimento administrativo. Após, tornem aos autos conclusos. Int.

0005483-75.2013.403.6130 - PEDRO PARRA CAMPOS(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão supra nesta data. Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 10 de dezembro de 2014, às 11 horas e 30 minutos para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e os laudos deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias com os seguintes quesitos: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, é possível determinar a data do início da doença? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 5. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 15. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0005487-15.2013.403.6130 - EULALIA DONIZETE NUNES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão supra nesta data. Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Outrossim, a preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS à fl. 108 se confunde com o mérito e será apreciada por ocasião da

sentença. Indefiro o requerimento de inspeção judicial e a produção de provas testemunhal e pericial socioeconômica referidas nos itens c, d e e, do requerimento de fls. 175/176, reputando-as desnecessárias ao deslinde da questão, nos termos do artigo 130 do CPC. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perita Judicial a Dra. LEIKA GARCIA SUMI CRM 115736, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 29 de janeiro de 2015, às 15 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, é possível determinar a data do início da doença? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 5. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 15. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos para o réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a indicação do Dr. Eduardo Vieira Filho, conforme requerimento do autor de fls. 175/176, para atuar como assistente técnico do autor. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0005581-60.2013.403.6130 - ALADIR LOPES(SP280381 - SUELLEN NATHALIE RODRIGUES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE FERREIRA(RJ131746 - SANTIM ROBERTO CARDOSO)

Aceito a conclusão nesta data. De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos, conforme cálculos mencionados no termo de audiência de fls. 437/438. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005749-62.2013.403.6130 - REGINA APARECIDA DE LIMA(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES E SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos

autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Assiste razão a parte autora quanto à correção dos procuradores cadastrados, assim proceda a secretaria a devida alteração no sistema processual. Indefiro o requerimento de produção de prova pericial e testemunhal formulado às fls. 139/140 pela parte autora, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, conquanto consigne ser a matéria discutida nestes autos precipuamente de direito, nos termos do art. 130, 131 e 420 do CPC. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

000065-25.2014.403.6130 - WALDECIR ALVES DA SILVA(SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Waldecir Alves da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão de benefício previdenciário. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02/06). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 10/11), sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara (fls. 13). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pese os argumentos declinados na decisão de fls. 10/11, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor atribuído à causa foi de R\$ 16.000,00 (dozesesseis mil), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fls. 06). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A

competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem. Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0000143-19.2014.403.6130 - SUELY SANTANA DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Suely Santana da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão de benefício previdenciário. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02/16). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 21/23), sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara (fls. 24). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 21/23, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor atribuído à causa foi de R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais). Às fls. 36/37 a parte autora esclareceu que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º

do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.)Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem. Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0000263-62.2014.403.6130 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP281865 - MAIRA AUGUSTA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos, conforme cálculos acostados às fls. 30/40. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000269-69.2014.403.6130 - MARCO ANTONIO GENESIO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Marco Antonio Genesio contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02/15). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 20/22), sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara (fls. 23). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 20/22, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. I - Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos

II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício previdenciário. O valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (mil reais). Às fls. 32 a parte autora esclarece que renuncia aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal.A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais.Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual.Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta.Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.)Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem.Intime-se e oficie-se.Após, aguarde-se decisão acerca do

conflito de competência suscitado.

0000455-92.2014.403.6130 - IVONETE CORREIA DE SOUZA FERREIRA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021760-92.2014.403.0000 interposto por IVONETE CORREIA DE SOUZA FERREIRA, que deu provimento ao agravo para possibilitar a juntada dos documentos apresentados. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0000667-16.2014.403.6130 - JOSE MARIA ALVES DA SILVA(SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Decisão. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 2.882,22 (fls. 03), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 1.276,78 (fl. 04), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 15.321,36 (quinze mil, trezentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 5 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em fevereiro de 2014 era de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, reconheço e declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000721-79.2014.403.6130 - ADRIANA APARECIDA SANTOS DINIZ(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão supra nesta data. Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563 e designo o dia 10 de dezembro de 2014, às 10 horas e 30 min para a realização da perícia médica. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de PSQUIIATRIA. Nomeio como perito Judicial a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115736 e designo o dia 29 de janeiro de 2015, às 15 horas e 30 min para a realização da perícia médica. As perícias serão realizadas neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e os laudos deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias com os seguintes quesitos: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, é possível determinar a data do

início da doença?3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.4. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?5. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?15. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado os laudos e eventuais esclarecimentos, solicitem-se os pagamentos. Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, os médicos-peritos: a) das suas nomeações; b) das datas da realização das perícias médicas e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que nos laudos devem responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que devem cumprir fielmente o encargo que lhe foram confiados, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer nas perícias, ora designadas, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar aos médicos peritos todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação dos médicos peritos, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0000765-98.2014.403.6130 - MARIA DO CARMO PORTES(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Ademais, como a preliminar arguida pelo INSS à fl. 164 se confunde com o mérito e será apreciada por ocasião da sentença, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 10/12/2014, às 10 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, é possível determinar a data do início da doença? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 5. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do

benefício por incapacidade temporária?10. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?15. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0000845-62.2014.403.6130 - MARIO PROENCA(SP101799 - MARISTELA GONCALVES E SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos, conforme cálculos acostados às fls. 442/450. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000851-69.2014.403.6130 - WILAMES DA ROCHA BARRETO(SP225669 - ÉRIKA LUIZA DANTAS GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos, conforme cálculos acostados às fls. 334/341. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000863-83.2014.403.6130 - ANTONIO ALVES DE ARRUDA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos, conforme cálculos acostados às fls. 275/282. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001281-21.2014.403.6130 - ELIO ANTONIO BORTOLUSSI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001331-47.2014.403.6130 - EVERALDO FELIPE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado. Indefiro o requerimento de inspeção judicial e a produção de provas testemunhal e pericial socioeconômica referidas nos itens b, c e d, do requerimento de fls. 127/128, reputando-as desnecessárias ao deslinde da questão, nos termos do artigo 130 do CPC. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perita Judicial a Dra. LEIKA GARCIA SUMI CRM 115736, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 29 de janeiro de 2015, às 14 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, é possível determinar a data do início da doença? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 5. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 15. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos para o réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a indicação dos Drs. Sérgio Risso Vieira e Eduardo Vieira Filho, conforme requerimento do autor de fls. 127/128, para atuarem como assistentes técnicos do autor. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. No mais, dê-se ciência ao autor da documentação acostada às fls. 129/133 e 135/143. Intimem-se.

0001667-51.2014.403.6130 - CLAUDIO MENDES CARVALHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos, conforme cálculos acostados às fls. 442/450. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado

Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001793-04.2014.403.6130 - NILSSO MAZZER(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Outrossim, indefiro o requerido pelo autor à fl. 59 segundo parágrafo, no tocante a intimação do INSS para que traga aos autos fotocópia integral do processo concessório do benefício em questão, uma vez que cabe ao autor a prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, item I do CPC. Sem prejuízo, concedo prazo de 30 (trinta dias) para que a autora providencie a juntada a estes autos da documentação supramencionada. Após a juntada da referida documentação e a vista da parte contrária (INSS) se for o caso; venham os autos conclusos.

0001831-16.2014.403.6130 - JOSE DE SOUZA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Jose de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02/14). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 166/167), sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara (fls. 170). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 166/167, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício previdenciário. O valor atribuído à causa foi de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fls. 70). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO

MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem. Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0001843-30.2014.403.6130 - ELIZA HELENA VALDEMAR(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão supra nesta data. Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 10 de dezembro de 2014, às 13 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e os laudos deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias com os seguintes quesitos: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, é possível determinar a data do início da doença? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 5. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 15. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental,

neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0001845-97.2014.403.6130 - CLAUDIA SILVA CORREA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão supra nesta data. Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563 e designo o dia 10 de dezembro de 2014, às 12 horas para a realização da perícia médica. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de PSQUIATRIA. Nomeio como perito Judicial a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115736 e designo o dia 29 de janeiro de 2015, às 16 horas e 30 min para a realização da perícia médica. As perícias serão realizadas neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e os laudos deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias com os seguintes quesitos: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, é possível determinar a data do início da doença? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 5. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 15. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado os laudos e eventuais esclarecimentos, solicitem-se os pagamentos. Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se, via correio eletrônico, os médicos-perito: a) de suas nomeações; b) da data da realização das perícias médicas e do prazo acima estabelecido para a entrega dos laudos; c) de que nos laudos deverão responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverão cumprir fielmente o encargo que lhes foi confiado, independentemente de termo de

compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer nas perícias, ora designadas, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca das datas, horários e locais, devendo ainda a parte autora, apresentar aos médicos peritos todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar as suas atuações, os quais deverão ser juntados aos autos. No mais, vista às partes da documentação acostada às fls. 164/167 . Intimem-se.

0001879-72.2014.403.6130 - JOSE CARLOS ALBERTO(SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos, conforme cálculos acostados às fls.209/214. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001901-33.2014.403.6130 - FRANCISCO FERNANDES TEIXEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001907-40.2014.403.6130 - JOSE FRANCISCO GUIMARAES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos, conforme cálculos acostados às fls.213/218. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001977-57.2014.403.6130 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos, conforme petição e cálculos acostados às fls.139/149 Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002003-55.2014.403.6130 - ROSANGELA VERONEZ(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Indefiro o desentranhamento requerido em fls. 57, tendo em vista que os documentos mencionados tratam-se de cópias que necessariamente devem permanecer nos autos, conforme art. 177 e 178, 2º do Provimento CORE nº 64/2005. Intimem-se. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0002181-04.2014.403.6130 - HALINA WOLOSCHIN DE OLIVEIRA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Halina Woloschin de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02/06). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e após o trânsito em julgado da sentença homologatória

de acordo, remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 138/142), sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara (fls. 151/152). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 138/142, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício previdenciário. O valor atribuído à causa foi de R\$ 39.566,68 (trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos), esclarecendo a parte autora, durante a audiência, que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (138/142). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis

Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem. Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0002443-51.2014.403.6130 - MARCELO MENDES COSTA (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo réu às fls. 125. Nomeio Perito Judicial, o Engenheiro Carlos Alberto do Carmo Tralli, CREA/SP nº 175.322, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Assim, tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 97), bem como considerando a complexidade das perícias em geral, e o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo (R\$ 352,20) constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, o Engenheiro-perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002501-54.2014.403.6130 - ZELZITO JOAQUIM DOS ANJOS (SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos, conforme cálculos de fls. 656/658. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002565-64.2014.403.6130 - ACCACIO FOGACA DE ASSIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002593-32.2014.403.6130 - DAMIAO SOARES DE FIGUEIREDO (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos, conforme cálculos acostados às fls. 296/315. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002817-67.2014.403.6130 - VALDEIR DOMINGOS RAMALHO (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos, conforme cálculos acostados às fls. 139/163. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito

estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002891-24.2014.403.6130 - VALDIR AUGUSTO RODNIK(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal, costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Os documentos juntados às fls. 74 autos não comprovam a condição hipossuficiente da parte autora. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. No presente caso, o valor das custas processuais corresponde à R\$ 378,14 (0,5%). Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita e concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017. Intime-se.

0002901-68.2014.403.6130 - EDSON DE JESUS SILVA(SP161546 - OSVALDO JOSÉ DA SILVA E SP323304 - ANDERSON ESTEVAM ENGRACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos, conforme cálculos acostados às fls. 119/121. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003067-03.2014.403.6130 - SILVIO APARECIDO BARDIBIA(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por SILVIO APARECIDO BARDIBIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento de tempo comum e de período trabalhado em atividades insalubres, e sua conversão de tais períodos de tempo especial para tempo comum, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor relata que protocolizou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/10/2010, NB 153.335.237-0. Alega que o pedido foi indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício. Sustenta, no entanto, possuir direito à conversão de tempo de serviço especial, a ser convertido em comum, o que não foi reconhecido pelo réu. Aduz que exerceu, dentre outras atividades, as de bombeiro e vigilante, nos períodos especificados na petição inicial, os quais não foram convertidos para comum no cômputo do tempo de contribuição. Pede-se, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Aditamento à inicial (fls. 154/158). Em seguida, intimado a juntar aos autos comprovantes de rendimentos, a fim de que fosse apreciado o pedido de concessão de justiça gratuita (fl. 159), o autor protocolizou petição (fls. 160/164). É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 160/164 como emenda à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que

o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0003261-03.2014.403.6130 - LUCIO FERREIRA LOPES(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO-SP

Ante o teor da informação supra, determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0003283-61.2014.403.6130 - MAURO VIEIRA DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fls. 113/verso, afastado a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 112. De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, conforme fls. 114/115, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003287-98.2014.403.6130 - ANTONIO ANTUNES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fls. 124/verso, afastado a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 123. De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, conforme fls. 125, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003293-08.2014.403.6130 - SOLANGE APARECIDA FERREIRA DAMATO(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SOLANGE APARECIDA FERREIRA DAMATO em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia a declaração de nulidade de pena administrativa de perdimento de automóvel de sua propriedade, aplicada pela Delegacia da Receita Federal de Cascavel (fls. 74/79). A autora elegeu o foro territorial da Subseção Judiciária de Cascavel-PR, na forma permitida pelo art. 109, 2º, da CF/88, por se tratar do local onde ocorreu o fato impugnado. O juízo de origem acolheu exceção de incompetência e remeteu os autos a esta Subseção Judiciária de Osasco-SP, considerando o domicílio da autora. Entendo legítima a propositura da ação perante o DD. Juízo de origem e pelas razões acima expostas, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Excelso SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, para que seja fixada a competência do MM. Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cascavel, no Estado do Paraná, para processar e julgar a demanda. Forme-se o instrumento de conflito, expedindo-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil e 105, I, d, da Constituição Federal. Intimem-se.

0003295-75.2014.403.6130 - JULIANO LUIZ DA SILVA SOUZA - MENOR INCAPAZ X ELIANA ROSA DA SILVA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, conforme fls. 18, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem

os autos conclusos. Int.

0003317-36.2014.403.6130 - PAULO ESCORCIO(SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA E SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP050123 - LUIZ BALSANUR DE MORAIS E SP127867 - SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO E SP017197 - PAULO AMERICO DE PAULA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito. Em face da certidão de fl.167/v, afastado a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 166. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Int.

0003377-09.2014.403.6130 - CARLOS GILBERTO GOMES(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fls. 180/verso, afastado a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 179. De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, conforme fls. 181/182, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003379-76.2014.403.6130 - IZIDORIO CARVALHO DE AFONSO(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fls. 50/verso, afastado a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 49. De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, conforme fls. 51, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003383-16.2014.403.6130 - AFRANDE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP285417 - JOÃO CICERO FERREIRA DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fls. 138/verso, afastado a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 137. De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, conforme fls. 139, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003407-44.2014.403.6130 - CLEIDE DE SOUZA MOURA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fls. 113/verso, afastado a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 112. De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, conforme fls. 114/115, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003457-70.2014.403.6130 - TEREZINHA MARLI DA LUZ(SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da informação supra, determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0003479-31.2014.403.6130 - FABIO JOSE IBRAHIM X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de fls. 35/verso, afastado a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no

termo de fl. 34. De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, conforme fls. 36, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003483-68.2014.403.6130 - RAIMUNDO BRAGA DE SOUSA X JUCINEIDE BRINGEL DE SOUSA(SP304718A - JOSE ILTON CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão.Trata-se de ação ajuizada por RAIMUNDO BRAGA DE SOUSA e JUCINEIDE BRINGEL DE SOUSA em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pretende a revisão do contrato de financiamento.É o breve relato.Decido.Fica desde já consignado que o valor da causa segundo entendimento deste juízo deverá ser o valor da adjudicação do bem, conforme jurisprudência que segue:RECURSO ESPECIAL Nº 490.089 - RS (2002/0172558-4)RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRECORRIDO : ZENO DA ROSA E OUTRORelatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI(...) Juntamente com a contestação, os recorridos apresentaram impugnação ao valor da causa. Sustentaram que nos litígios que tenham por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa deve ser o valor do contrato.Assim sendo, seria irrisório o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa, porquanto a ela deve ser atribuído o valor da adjudicação do imóvel, ou seja, R\$ 57.715,11, correspondente ao montante do saldo devedor do contrato de compra e venda.(...) Irresignada, a recorrente interpõe recurso especial, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, sob a alegação de ofensa aos artigos 258 e 259 do CPC. Afirma que o valor perseguido não é o da propriedade, visto que a propriedade já é da recorrente, mas de valor estimativo que corresponda à posse dessa propriedade. Nesse particular, não há de se travar discussão sobre o débito em execução, pois já ocorrera a adjudicação do imóvel como forma de pagamento desse débito. No que tange ao fundamento de que o valor da causa está relacionado com o proveito econômico perseguido pelo autor, aduz que a premissa se aplica à ação de execução do contrato, pela qual buscou a satisfação de seu crédito. Na hipótese dos autos, a recorrente não busca benefício patrimonial, mas tão-somente a imissão na posse de bem que já integra o seu patrimônio. (grifo nosso)É o relatório.Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI VOTO A questão posta a desate pela recorrente consiste em aferir o valor que deve ser atribuído à ação de imissão na posse que propôs.Por ausência de expressa disposição do CPC acerca do tema, a solução da questão encontra respaldo na jurisprudência do STJ.No Recurso Especial 165.605, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 24.05.1999, decidiu-se que o valor da causa em ação de reintegração de posse proposta com lastro em contrato de arrendamento mercantil inadimplido deve ser estimado pelo saldo devedor, ou seja, pelo valor do contrato, descontadas as prestações adimplidas. Na espécie, houve a aplicação analógica do art. 259, V, do CPC.Da mesmo modo, no julgamento do Recurso Especial 176.366, de minha relatoria, DJ de 19.11.2001, pelo qual se discutiu o valor da causa em ação de manutenção de posse, restou decidido que tal valor deve corresponder ao preço pago pela posse em razão da assinatura de contrato de promessa de compra e venda. (grifo nosso)(...) Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente recurso especial.Diante do exposto, atribuo o valor à causa de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), conforme contrato de fls. 13/37.Sendo assim, a parte autora deverá emendar a petição inicial conferindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido.Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50.Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para que, comprove a alegada condição de hipossuficiência, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2014, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor. sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito,Intime-se. Anote-se.

0003543-41.2014.403.6130 - APARECIDO DE PAULA LOPES(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fls. 42/verso, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 41. De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, conforme fls. 43, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003751-25.2014.403.6130 - JOSE RAIMUNDO DE FARIA(SP184480 - RODRIGO BARONE E SP320567 -

LUIZ RENATO DINIZ MOREIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aceito a conclusão nesta data. Ante o teor da informação supra, determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0003825-79.2014.403.6130 - PAULO DA SILVA(SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer a possibilidade de prevenção apontadas no termo de fls. 66/verso. Intime-se.

0003833-56.2014.403.6130 - LEONELO BARBEIRO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Preliminarmente, esclareça a parte autora a possibilidade de prevenção apontadas na certidão de fls. 27/verso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC. Intime-se.

0003837-93.2014.403.6130 - MARYANNE MARTINS LIMA(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X BRASVEN PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA ME

Decisão. Trata-se de ação ajuizada por MARYANNE MARTINS LIMA em face da Construtora e Incorporadora Braseuro Ltda e outros, na qual a parte autora pretende a revisão do contrato de financiamento. É o breve relato. Decido. Fica desde já consignado que o valor da causa segundo entendimento deste juízo deverá ser o valor da adjudicação do bem, conforme jurisprudência que segue: RECURSO ESPECIAL Nº 490.089 - RS (2002/0172558-4) RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRIDO : ZENO DA ROSA E OUTRO Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI(...) Juntamente com a contestação, os recorridos apresentaram impugnação ao valor da causa. Sustentaram que nos litígios que tenham por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa deve ser o valor do contrato. Assim sendo, seria irrisório o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa, porquanto a ela deve ser atribuído o valor da adjudicação do imóvel, ou seja, R\$ 57.715,11, correspondente ao montante do saldo devedor do contrato de compra e venda.(...) Irresignada, a recorrente interpõe recurso especial, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, sob a alegação de ofensa aos artigos 258 e 259 do CPC. Afirma que o valor perseguido não é o da propriedade, visto que a propriedade já é da recorrente, mas de valor estimativo que corresponda à posse dessa propriedade. Nesse particular, não há de se travar discussão sobre o débito em execução, pois já ocorrera a adjudicação do imóvel como forma de pagamento desse débito. No que tange ao fundamento de que o valor da causa está relacionado com o proveito econômico perseguido pelo autor, aduz que a premissa se aplica à ação de execução do contrato, pela qual buscou a satisfação de seu crédito. Na hipótese dos autos, a recorrente não busca benefício patrimonial, mas tão-somente a imissão na posse de bem que já integra o seu patrimônio. (grifo nosso) É o relatório. Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI VOTO A questão posta a desate pela recorrente consiste em aferir o valor que deve ser atribuído à ação de imissão na posse que propôs. Por ausência de expressa disposição do CPC acerca do tema, a solução da questão encontra respaldo na jurisprudência do STJ. No Recurso Especial 165.605, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 24.05.1999, decidiu-se que o valor da causa em ação de reintegração de posse proposta com lastro em contrato de arrendamento mercantil inadimplido deve ser estimado pelo saldo devedor, ou seja, pelo valor do contrato, descontadas as prestações adimplidas. Na espécie, houve a aplicação analógica do art. 259, V, do CPC. Da mesmo modo, no julgamento do Recurso Especial 176.366, de minha relatoria, DJ de 19.11.2001, pelo qual se discutiu o valor da causa em ação de manutenção de posse, restou decidido que tal valor deve corresponder ao preço pago pela posse em razão da assinatura de contrato de promessa de compra e venda. (grifo nosso)(...) Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente recurso especial. Diante do exposto, atribuo o valor à causa de R\$ 206.000,00 (duzentos e seis mil reais), conforme contrato de fls. 62/77. Sendo assim, a parte autora deverá emendar a petição inicial conferindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para que, comprove a alegada condição de hipossuficiência, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2014, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor. sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, Intime-se. Anote-se.

0003869-98.2014.403.6130 - ANTONIO CARLOS MARTINS DA SILVA(SP281673 - FLÁVIA MOTTA

VALENTE E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 1.403,37 (fls. 09), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 1.266,81 (fl. 10), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 15.201,72 (quinze mil, duzentos e dois reais e setenta e dois centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 5 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em agosto de 2014 era de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003901-06.2014.403.6130 - DEUSDETE BORGES DOS SANTOS (SP294415 - THIAGO LUIZ COUTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Considerando o período prescrito, bem como o valor do salário mínimo vigente à época, este juízo chegou ao valor da causa inferior à 60 salários mínimos. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial para atribuir correto valor à causa adequando-o ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC). Int.

0003943-55.2014.403.6130 - VALENTIN APPARECIDO SEMENSSATO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, tendo em vista o salário percebido pelo autor (fls. 19). Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, a parte autora deverá, recolher as custas processuais na CEF, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 14º da Lei n. 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0003991-14.2014.403.6130 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER (SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento. Diante do exposto, suspendo o

andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003995-51.2014.403.6130 - CLAUDIO TOMAZ DE OLIVEIRA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento.Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004203-35.2014.403.6130 - DAYANI LAIS SOUZA DUTRA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da informação supra, determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0004235-40.2014.403.6130 - RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS(SP180074 - JOSÉ GERALDO LEONEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos materiais e danos morais em favor da Caixa Econômica Federal. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais), sendo que desse valor R\$ 2.716,03 (dois mil, setecentos e dezesseis reais e três centavos) seriam referentes ao dano material. É o breve relatório. Decido. Consigne-se, inicialmente, que o valor da causa é requisito da petição inicial, em conformidade com o disposto no artigo 282, V, do Código de Processo Civil. Portanto, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato, consoante estabelece o artigo 258 da Lei Processual Civil em vigor. O valor da causa deve corresponder à expressão monetária da vantagem econômica da pretensão deduzida pela parte autora no processo, como resultado da composição da lide. Assim, ele representa o reflexo econômico do pedido que o autor deduz na petição inicial. Saliente-se que o valor da causa não interfere, de qualquer maneira, nos limites do provimento jurisdicional possível, posto que não se trata de especificação do pedido. Na hipótese em exame, a parte autora pleiteou a concessão de a reparação de danos materiais e danos morais, devendo o valor da causa resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, ser possível a escolha do Juízo, desvirtuando a regra de competência. Em suma, tratando-se de questão de ordem pública, pode e deve o juiz fiscalizar a correta quantificação do valor da causa, inclusive, alterando o seu valor quando a parte não atender a contento à determinação para tanto. Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0026297-10.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)TRF3; Processo 201003000150098; AI - Agravo de Instrumento 406773; Rel. Juíza Márcia Hoffmann; Oitava Turma; DJF3 CJ1:03/02/2011; PG: 910 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa. 2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o

parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF- Quarta Região; AG - 200704000285001; Quinta Turma; Rel. Luiz Antonio Bonat; D.E. 17/12/2007) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) Assim, verifica-se neste caso a ocorrência da hipótese mencionada nos julgados acima transcritos, isto é, constata-se excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, evidenciando o propósito de burlar regra de competência, razão pela qual o valor da causa deve ser alterado de ofício. Nessa senda, o valor atribuído à causa deve ser correspondente ao dano material, qual seja, o valor que está sendo cobrado a esse título, de R\$ 2.716,03 (dois mil, setecentos e dezesseis reais e três centavos) e, como valor estimativo de dano moral, reputo razoável o mesmo quantum referente aos danos materiais, de forma que o total do valor da causa corresponde ao dobro do valor que está sendo cobrado a título de dano material, ou seja, ao montante de R\$ 5.432,06 (cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais e seis centavos), já que, por se tratar de danos morais decorrentes dos mesmos fatos, em princípio não deve ser superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda dos danos materiais. Conclui-se, assim, no sentido da necessidade de redução da quantia estimada, pois o valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, parâmetro definido pela Lei nº. 10.259/2001, para fixação da competência do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, reconheço como valor da causa a quantia de R\$ 5.432,06 (cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais e seis centavos), nos termos da fundamentação supra, e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação. Decorrido o prazo legal para impugnação desta decisão, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Intime-se.

0004263-08.2014.403.6130 - MOISES NERI DE SOUZA(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona

como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo que indique o referido valor, descontando eventual período recebido administrativamente. Compulsando os autos verifico a ausência da negativa administrativa referente ao NB nº 127.104.657-9, cessado em 06/08/2007, conforme fls. 68/verso, sendo assim, concedo prazo para que o autor apresente a documentação. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0004283-96.2014.403.6130 - MISLEY NAIARA CHAVES SANTANA - INCAPAZ X ADRIANA APARECIDA CHAVES(SP298358 - VALDIR PETELINCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial para atribuir correto valor à causa adequando-o ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC). Int.

0004305-57.2014.403.6130 - SEBASTIAO LEITE NECA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fls. 49/verso, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 48. De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, conforme fls. 50/51, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004309-94.2014.403.6130 - MARCELO SCOTT ALVES PINTO(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Decisão. Trata-se de ação ajuizada por MARCELO SCOTT ALVES PINTO em face da Construtora e Incorporadora Braseuro Ltda e outros, na qual a parte autora pretende a revisão do contrato de financiamento. É o breve relato. Decido. Fica desde já consignado que o valor da causa segundo entendimento deste juízo deverá ser o valor da adjudicação do bem, conforme jurisprudência que segue: RECURSO ESPECIAL Nº 490.089 - RS (2002/0172558-4) RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRIDO : ZENO DA ROSA E OUTRO Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI(...) Juntamente com a contestação, os recorridos apresentaram impugnação ao valor da causa. Sustentaram que nos litígios que tenham por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa deve ser o valor do contrato. Assim sendo, seria irrisório o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa, porquanto a ela deve ser atribuído o valor da adjudicação do imóvel, ou seja, R\$ 57.715,11, correspondente ao montante do saldo devedor do contrato de compra e venda.(...) Irresignada, a recorrente interpõe recurso especial, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, sob a alegação de ofensa aos artigos 258 e 259 do CPC. Afirma que o valor perseguido não é o da propriedade, visto que a propriedade já é da recorrente, mas de valor estimativo que corresponda à posse dessa propriedade. Nesse particular, não há de se travar discussão sobre o débito em execução, pois já ocorrera a adjudicação do imóvel como forma de pagamento desse débito. No que tange ao fundamento de que o valor da causa está relacionado com o proveito econômico perseguido pelo autor, aduz que a premissa se aplica à ação de execução do contrato, pela qual buscou a satisfação de seu crédito. Na hipótese dos autos, a recorrente não busca benefício patrimonial, mas tão-somente a imissão na posse de bem que já integra o seu patrimônio. (grifo nosso) É o relatório. Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI VOTO A questão posta a desate pela recorrente consiste em aferir o valor que deve ser atribuído à ação de imissão na posse que propôs. Por ausência de expressa disposição do CPC acerca do tema, a solução da questão encontra respaldo na jurisprudência do STJ. No Recurso Especial 165.605, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 24.05.1999, decidiu-se que o valor da causa em ação de reintegração de posse proposta com lastro em contrato de arrendamento mercantil inadimplido deve ser estimado pelo saldo devedor, ou seja, pelo valor do contrato, descontadas as prestações adimplidas. Na espécie, houve a aplicação analógica do art. 259, V, do CPC. Da mesmo modo, no julgamento do Recurso Especial 176.366, de minha relatoria, DJ de 19.11.2001, pelo qual se discutiu o valor da causa em ação de manutenção de posse, restou decidido que tal valor deve corresponder ao preço pago pela posse em razão da assinatura de contrato de promessa de compra e venda. (grifo nosso)(...) Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente

recurso especial. Diante do exposto, atribuo o valor à causa de R\$ 159.623,20 (cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e vinte e três reais e vinte centavos), conforme contrato de fls. 68/85. Sendo assim, a parte autora deverá emendar a petição inicial conferindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para que, comprove a alegada condição de hipossuficiência, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2014, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor. sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, Intime-se. Anote-se.

0004315-04.2014.403.6130 - MARLENE SILVA (SP193354 - ANDREIA MOUSCOFSQUE DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Assim, indeferido o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, bem como, recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas processuais na CEF, nos termos do art. 14º da Lei n. 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito ou para que, comprove a alegada condição de hipossuficiência, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2014, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor. Int.

0004333-25.2014.403.6130 - ISRAEL ZANI (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, bem como, recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas processuais na CEF, nos termos do art. 14º da Lei n. 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito ou para que, comprove a alegada condição de hipossuficiência, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2014, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor. Int.

0004335-92.2014.403.6130 - ANTONIO KOCHAM (SP328095 - ANGELO FEITOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de restabelecer a aposentadoria por invalidez anteriormente concedida em favor do autor. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora relata, em síntese, que anteriormente lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez sob o nº NB 600.864.566-2, o qual foi cessado após ter passado por nova perícia médica, em razão de ter sido constatado que se encontrava apto ao trabalho. Alega que demorou dois meses para ser intimado da cessação do benefício, e logo após foi surpreendido com a cobrança dos valores que teria recebido indevidamente. Afirma que recorreu da decisão administrativa, mas teve o benefício cessando antes do julgamento do recurso. Pleiteia assim a suspensão da cobrança levada a efeito pelo INSS e o restabelecimento da aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 23/52). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para determinar a imediata suspensão da cobrança relativa ao ofício nº 176/2014/INSS-21.028.050 (fls. 52/53). Após, a parte autora pleiteou a reconsideração da decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela, reiterando o pedido de restabelecimento do benefício (fls. 58/61). É o breve relatório. Decido. Passo a apreciar o pedido de reconsideração de tutela antecipada. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado

receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Pois bem, compulsando os autos verifico do extrato do CNIS de fls. 16/18 (parte do qual ilegível) que o autor vem recebendo benefício por incapacidade (auxílio-doença) desde a data de 02/04/2008, cessado em 01/11/2012 e restabelecido logo em seguida (24/11/2012), perdurando até 04/02/2013, convertido imediatamente em aposentadoria por invalidez a partir de 05/02/2013, com cessação em 12/05/2014, data da questionada recuperação, conforme a perícia médica administrativa de fls. 37/38 e despacho de fl. 43/44. A Lei nº 8213/91 assim prescreveu em seu artigo 47, in verbis: Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento: I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará: a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente. (negritei) Nestes termos, considerando que o autor foi declarado apto ao trabalho somente a partir de 12/05/2014, tendo transcorrido mais de 05 anos desde o surgimento da incapacidade, tenho que a aposentadoria deveria ter sido mantida nos termos das disposições contidas no inciso II da norma acima transcrita, o que não ocorreu no presente caso. Ante o exposto, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 52/53vº e adito o deferimento do pedido de tutela antecipada, a fim de determinar o imediato restabelecimento do benefício do autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos preconizados pelo artigo 47, II, da Lei nº 8.213/91, mantendo a suspensão da cobrança relativa ao ofício nº 176/2014/INSS-21.028.050, conforme determinado às fls. 52/53vº. Intimem-se.

0004341-02.2014.403.6130 - ELAINE CONCEICAO SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fls. 54/verso, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 53. De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, conforme fls. 55, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004343-69.2014.403.6130 - MARIA APARECIDA MARCOLINO DA SILVA (SP328911A - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fls. 32/verso, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 32. De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, conforme fls. 34/35, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004345-39.2014.403.6130 - MANOEL SANTOS COSTA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fls. 39/verso, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 38. De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, conforme fls. 40/41, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004357-53.2014.403.6130 - CORNELIO DA SILVA JUNIOR (SP297266 - JOSE HOLANDA DE

MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, a parte autora deverá, recolher as custas processuais na CEF, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 14º da Lei n. 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Cumprida a determinação, retornem os autos para análise do pedido de tutela (fls. 12). Int.

0004381-81.2014.403.6130 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X GERENTE DO POSTO DO INSS EM PINHEIROS - SP

A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 31. Intime-se.

0004411-19.2014.403.6130 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Decisão. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 2.007,09 (fls. 03), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 765,09 (fl. 09), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 9.181,08 (nove mil, cento e oitenta e um real e oito centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 5 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em outubro de 2014 era de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004475-29.2014.403.6130 - ANTONIO CARLOS FARIA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Considerando a informação da contadoria de que foi ultrapassado o limite de alçada do Juizado, necessário o declínio de competência. Entretanto, considerando que o autor não está assistido por advogado e não tem capacidade postulatória, intime-se o autor para que compareça em secretaria (Rua Albino dos Santos, 224 - Centro, Osasco/SP - 5º andar), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio do autor, o processo será extinto sem resolução do mérito. Após, tornem conclusos.

0004477-96.2014.403.6130 - CAROLINE RODRIGUES MATEUS(SP175740 - ANTONIO SINVAL MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Em face da certidão de fls. 09/verso, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 07. De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, conforme fls. 08, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004491-80.2014.403.6130 - ALINE REGINA CANHASSI HERNANDES X EDSON DE OLIVEIRA GUEDES X JOEL DOMINGUES DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE GOMES DA SILVA X LUCIA DE ANDRADE COELHO X LUCIANO RIBEIRO RAMOS X PAULO SERGIO PONICK X REINALDO DE SOUZA X ROBERTO UZELIN CARNEIRO(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional para que a TR seja substituída pelo INPC ou IPCA como índice de correção dos saldos do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS). Foi atribuído à causa o valor de R\$ 248.847,11 se considerarmos o salário mínimo de outubro/2014 de R\$ 724,00, o valor atribuído à causa, é superior ao patamar de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, diante do litisconsórcio ativo facultativo da demanda (10 autores), temos que, para efeitos de fixação da competência, dividir o valor atribuído à causa pelo número de autores que integram a relação processual. Assim, neste caso após a realização do cálculo, verificamos que o valor referente a cada um dos autores não supera o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado (cf. art.3º. e parágrafos da Lei n. 10.259/01). Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.1. O valor da causa, em havendo litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Precedente: REsp 794806 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 10 de abril de 2006.2. Interpretação do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 conducente à fixação da competência para o julgamento da ação aforada pelos recorrentes no Juizado Especial Federal.3. Recurso Especial desprovido.(STJ - 1ª Turma, REsp 807319 / PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Data do Julgamento: 24/10/2006)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS FEDERAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA POR AUTOR. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência é assente no sentido de que a competência estabelecida pela Lei nº 10.259/2001 tem natureza absoluta e, em matéria cível, deve ser fixada conforme o valor da causa, sendo da competência dos Juizados Especiais Federais as causas com valor de até sessenta salários mínimos. 2. In casu, o valor referente a cada um dos autores é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência para processar e julgar a causa é dos Juizados Especiais Federais. 3. O êxito do agravo interno, que é fundado no permissivo do parágrafo 1º do art. 557 do CPC, exige que a parte demonstre a ausência dos pressupostos de aplicação do caput do referido artigo, o que não ocorreu no caso presente. 4. Agravo interno não provido.(TRF 2 - AG nº 200902010141284 - Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R 28/10/2009)PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSA DE MENOR COMPLEXIDADE. VALOR DA CAUSA, POR AUTOR, DENTRO DO LIMITE ESTABELECIDO PELA LEI N.º 10.259/01. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO JUÍZO PELO DEMANDANTE. DECISÃO MANTIDA. - A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei n.º 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa (não atribuído pelo autor, mas o real); a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas. - Ou seja, ainda que o valor atribuído à causa esteja dentro do limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a determinação da competência para processamento e julgamento do processo originário, depende do enquadramento, ou não, do litígio no conceito de causa de menor complexidade, previsto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. - No caso dos autos, os autores (cinco litisconsortes) pleiteiam a implantação de parcelas atrasadas referentes aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, relativamente ao índice de 28,86% concedido aos militares por força das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93. - O valor da causa, em havendo litisconsórcio ativo facultativo, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos (cf. REsp 807319/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 20/11/2006). - Resta claro, assim, que a pretensão deduzida por cada um não ultrapassa o limite fixado na Lei n.º 10.259/2001 eis que foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.500,00, inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, o qual não foi infirmado pelos recorrentes em suas razões recursais. - Soma-se a isso, o fato de que a causa, na espécie, é considerada de menor complexidade. E, ainda, os fundamento esposado pelos agravantes, no sentido de que, caso

seja remetida a um dos JEFs, sua pretensão será fulminada pela prescrição, consoante entendimento contido no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, não é de ser considerado para fins de afastar a competência dos JEFs, sob pena de se chancelar a escolha do Juízo por parte do demandante. - Agravo improvido.(TRF 2 - AG nº 200602010110780 - Rel. Juiz Federal Convocado RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R 15/01/2009)PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO EXCEDENTE AO TETO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA.- A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta e se define em razão do valor da causa, consoante as disposições contidas no parágrafo 3º do art. 3º da Lei.10.259/2001. - Permitir a cumulação de autores pelo aumento do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas de maneira a afastar a competência do Juizado Especial Federal, seria consentir a ocorrência da relativização da competência absoluta do JEF, o que não pode ser permitido. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC540766/PE; Data do Julgamento: 22/05/2012; Segunda Turma; Relator:Desembargador Federal Francisco Barros Dias; Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 24/05/2012 - Página 480. Não se justifica o ajuizamento da causa perante este Juízo Federal, diante da competência absoluta do Juizado Especial Federal da Capital-SP e de Santo André-SP, considerando os endereços declinados pelos autores. Diante do exposto, INDEFIRO a PETIÇÃO INICIAL por grave defeito de direcionamento e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0004509-04.2014.403.6130 - BENEDITO CALHEIROS DE LIMA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento.Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do Resp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004575-81.2014.403.6130 - SEBASTIAO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Decisão. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 978,43 (fls. 13), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 699,25 (fl. 29), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 8.391,00 (oito mil, trezentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.5 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em outubro de 2014 era de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema

processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004577-51.2014.403.6130 - ANTONIO FRANCISCO NETO(SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Decisão. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 1.424,39 (fls. 19), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 1.866,78 (fl. 38), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 22.401,36 (vinte e dois mil, quatrocentos e um reais e trinta e seis centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 5 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em outubro de 2014 era de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0003885-52.2014.403.6130 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X AUCILENE ARAUJO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Aceito a conclusão nesta data. Considerando as dificuldades enfrentadas por este Juízo em razão do volume de feitos processados nesta vara de competência mista, a necessidade de manter uma pauta de audiências com quantidade de atos condizente com os recursos humanos disponíveis, e, ainda, pesando o fato de que a cidade de São Paulo é contígua de Osasco, não havendo prejuízo a testemunhas e réus no fato de se locomoverem entre as duas Subseções para audiências, manifeste-se o Juízo Deprecante acerca da possibilidade de que aquele Juízo proceda à oitiva das testemunhas, ficando este Juízo responsável por sua intimação para comparecer perante aquele Juízo. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias do envio da comunicação sem manifestação do Juízo Deprecante, devolva-se a presente precatória, com as nossas homenagens.

0003917-57.2014.403.6130 - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X BERNARDES PERES DA SILVA E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Aceito a conclusão nesta data. Considerando as dificuldades enfrentadas por este Juízo em razão do volume de feitos processados nesta vara de competência mista, a necessidade de manter uma pauta de audiências com quantidade de atos condizente com os recursos humanos disponíveis, e, ainda, pesando o fato de que a cidade de São Paulo é contígua de Osasco, não havendo prejuízo a testemunhas e réus no fato de se locomoverem entre as

duas Subseções para audiências, manifeste-se o Juízo Deprecante acerca da possibilidade de que aquele Juízo proceda à oitiva da testemunha, ficando este Juízo responsável por sua intimação para comparecer perante aquele Juízo. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias do envio da comunicação sem manifestação do Juízo Deprecante, devolva-se a presente precatória, com as nossas homenagens.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003332-05.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-56.2013.403.6130) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JOSE RODRIGUES DA SILVA X MARIA PORTO SILVA(SP297493 - VANDERLEI APARECIDO BATISTA)

Aceito a conclusão nesta data. .PA 0,10 Manifeste-se o impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do CPC. Após tornem conclusos. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003333-87.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-56.2013.403.6130) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JOSE RODRIGUES DA SILVA X MARIA PORTO SILVA(SP297493 - VANDERLEI APARECIDO BATISTA)

Aceito a conclusão nesta data. PA 0,10 Manifeste-se o impugnado, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/50. Após tornem conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001988-82.2011.403.6133 - ILSO BENEDITO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que, até a presente data, não houve a apresentação do laudo complementar pela perita, Dr.ª Thatiane Fernandes da Silva, apesar de devidamente intimada (fls. 254/255 e 257). Assim, considerando que a referida perita solicitou descredenciamento no mês de abril do corrente ano, não atuando mais nesta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, determino, para fins de celeridade processual e para que não haja mais prejuízos ao autor, a realização de nova perícia, na especialidade de PSQUIATRIA. Designo o dia 02 de FEVEREIRO de 2015, às 10h15min, para a realização do exame pericial, nomeando o DR. RAFAEL DIAS LOPES, CRM 144.771, para atuar como perito judicial. Ressalto que, a perícia será realizada em uma das salas de perícia médica deste fórum federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Os quesitos a serem respondidos pelo perito encontram-se acostados às fls. 09 (autor), 104/105 (réu) e 201 (Juízo). PROVIDENCIE O PATRONO DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUÍENTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intemem-se.

0002236-48.2011.403.6133 - LUCIA IRENE ROSA(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora, em sua manifestação de fls. 242/243, pede o retorno dos autos ao perito da especialidade de ortopedia, para que refaça o laudo, alegando que é portadora de neoplasia maligna e que o laudo foi elaborado sobre problema ortopédico. Não obstante a irresignação da autora, verifica-se que a mesma está equivocada em suas afirmações, visto que foi submetida a duas avaliações em especialidades médicas distintas, clínica médica e ortopedia. Assim, na primeira perícia realizada em 01/10/2012, na especialidade de clínica geral, verifica-se que o perito se reportou à doença de neoplasia maligna até então alegada pela autora, bem como constatou, diante dos fatos relatados pela parte à fl. 175, a existência de outros problemas de saúde, os quais ensejaram a designação da segunda perícia em 11/07/2014, na especialidade de ortopedia. Sendo assim, indefiro o retorno dos autos ao perito, para elaboração de novo laudo, ressaltando que, o fato de o laudo resultar desfavorável à parte não importa em destituição do perito ou anulação da perícia médica, cabendo ponderar ainda que, conforme preceitos do artigo 436, do CPC, o julgamento da demanda não está adstrito ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos. Intime-se. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.

0008216-73.2011.403.6133 - VIVALDO DA SILVA FERREIRA(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/246: Nos termos do artigo 112, da Lei nº 8213/91, os sucessores civis só sucedem o falecido autor da ação previdenciária na falta de dependentes habilitados à pensão por morte. Assim, considerando que os filhos do de cujus são maiores e não se enquadram na relação de beneficiários/dependentes, conforme art. 16 da Lei 8.213/91, DEFIRO apenas a habilitação da companheira, ORVANI PIRES DA SILVA. Intimem-se as partes, devendo o réu/INSS, em caso de concordância, providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação da conta de liquidação do julgado, em EXECUÇÃO INVERTIDA, manifestando-se, ainda, no mesmo prazo, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução nº 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica HOMOLOGADO o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificações necessárias no polo ativo do feito. Cumpra-se e intimem-se.

0000154-10.2012.403.6133 - SILVIO CANUTO TEIXEIRA(SP015155 - CARLOS MOLTENI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora em sua manifestação de fls. 154/160 impugna o laudo médico neurológico, pedindo nulidade da perícia e a nomeação de outro perito judicial. Inicialmente, ressalto que, o perito Judicial é de confiança do Juízo, e o fato do laudo resultar desfavorável à parte não importa em sua destituição ou anulação da perícia médica, esclarecendo, ainda, que o julgamento do feito não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos e fatos trazidos aos autos, conforme artigo 436, do CPC, motivos pelos quais deixo de acolher o pedido do autor. Fl. 178: Ciência às partes, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito neurológico. Outrossim, compulsando os autos, verifico que, até a presente data, não houve a resposta da perita psiquiatra acerca dos quesitos suplementares apresentadas pelo autor, apesar de devidamente intimada (fls. 152 e 177). Assim, considerando que a referida perita solicitou descredenciamento no mês de abril do corrente ano, não atuando mais nesta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, determino, para fins de celeridade processual e para que não haja mais prejuízos ao autor, a realização de nova perícia, na especialidade de PSIQUIATRIA. Designo o dia 19 de JANEIRO de 2014, às 09h15min, para a realização do exame pericial, nomeando o DR. RAFAEL DIAS LOPES, CRM 144.771, para atuar como perito judicial. Ressalto que, a perícia será realizada em uma das salas de perícia médica deste fórum federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Os quesitos a serem respondidos pelo perito encontram-se acostados às fls. 65/66 (réu), 78 (Juízo) e 84 (autor). PROVIDENCIE O PATRONO DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUÍENTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0000609-38.2013.403.6133 - HANNE SABA RESENDE X MILENA COSTA RESENDE - MENOR X

HAYANNE SABA RESENDE - MENOR(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 171: Não obstante a alegação do Ministério Público Federal, acerca da irregularidade de representação das autoras menores, verifico às fls. 105 e 107 que as mesmas encontram-se devidamente representadas. Outrossim, oficie-se à Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes/SP, para que envie a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, cópia integral dos procedimentos administrativos dos benefícios 21/162.626.830-1 (fl. 61) e 31/544.507.872-4 (fl. 62). Com a juntada da documentação, dê-se vista às partes. Fl. 164/165: Tendo em vista a necessidade de melhor instrução do feito, designo perícia médica INDIRETA, na especialidade CARDIOLOGIA, a ser realizada no dia 19 de JANEIRO de 2015, às 13h30min, pelo Dr. CÉSAR APARECIDO FURIM, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) falecido(a) era portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) tornava incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) tornava incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela era temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verificou a incapacidade? 7. A patologia o incapacitava para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Defiro às partes, autora e ré, o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) A INTIMAÇÃO DA AUTORA, HANNE SABA RESENDE, PARA QUE COMPAREÇA NA DATA AGENDADA, OU INDIQUE OUTRA PESSOA PARA COMPARECIMENTO, QUE SAIBA DO ESTADO DE SAÚDE DO DE CUJUS, DEVENDO A PESSOA QUE COMPARECER ESTAR MUNIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR REFERENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE DO FALECIDO. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0001596-74.2013.403.6133 - CLAUDENOR DIAS DOS SANTOS X LEANDRO DIAS DOS SANTOS(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de melhor instrução do feito, designo perícia médica INDIRETA, na especialidade CLÍNICA MÉDICA/CARDIOLOGIA, a ser realizada no dia 15 de DEZEMBRO de 2014, às 13h30min, pelo Dr. CÉSAR APARECIDO FURIM, CRM 80.454, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) falecido(a) era portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) tornava incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) tornava incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela era temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verificou a incapacidade? 7. A patologia o incapacitava para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Defiro às partes o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE O PATRONO A INTIMAÇÃO DO AUTOR, PARA QUE COMPAREÇA NA DATA AGENDADA, OU INDIQUE OUTRA PESSOA PARA COMPARECIMENTO, QUE SAIBA DO ESTADO DE SAÚDE DA DE CUJUS, DEVENDO ESTAR MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR REFERENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE DA FALECIDA. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0002273-07.2013.403.6133 - ATLANTICA USINAGEM DE PECAS LTDA - ME(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN E SP122010 - PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Fls. 108/109 e 111/115: Alega a parte autora que o réu não apresentou sua defesa no prazo legal, motivo pelo qual deverá ser decretada a revelia, antecipando-se o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, II, do CPC. Entretanto, compulsando os autos, verifico que não assiste razão a autora, visto que, os Conselhos Regionais são dotados de natureza jurídica autárquica, o que lhes garante, em razão da determinação contida no artigo 10, da lei 9.469/97, gozar do privilégio instituído no artigo 188, do CPC, ou seja, prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer, restando claro que não houve a configuração de revelia. Outrossim, considerando que a autora

se manifestou acerca da Exceção de Incompetência no corpo da petição acostada às fls. 111/115 deste feito, traslade-se cópia da referida peça processual, para os autos do processo em apenso. Cumpra-se e int.

0002612-63.2013.403.6133 - MARIA APARECIDA VARELA DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal de realização da perícia médica cardiológica, intime-se o perito, DR. CÉSAR APARECIDO FURIM, para que proceda a entrega do laudo pericial da autora, no prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, designo o dia 15 de DEZEMBRO de 2014, às 09h15min, para a realização de PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de PSQUIATRIA, nomeando o DR. RAFAEL DIAS LOPES, CRM 144.771, para atuar como perito judicial. Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias deste fórum federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Os quesitos a serem respondidos pelo perito encontram-se acostados às fls. 10 (autor), 42/43 (réu) e 70 (Juízo). PROVIDENCIE O PATRONO DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUÍENTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intímem-se.

0000368-30.2014.403.6133 - JOSE DOS ANJOS(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209. Defiro a realização de perícias médicas nas especialidades de ORTOPEDIA e OFTALMOLOGIA. Quanto à prova documental, concedo ao autor o prazo de 5 dias para a juntada dos documentos que entender cabíveis. Nomeio o Dr. Claudinet Cezar Crozera, CRM 96.945, especialidade Ortopedia, bem como o Dr. Rodrigo Ueno Takahagi, CRM 100.421, especialidade oftalmologia, para atuarem como peritos judiciais. A perícia médica na área de ortopedia ocorrerá em uma das salas de perícias deste Fórum Federal, localizado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes, SP. Já a PERÍCIA MÉDICA da área de oftalmologia ocorrerá em consultório médico, na Rua Barão de Jaceguai, 509, Edifício Atrium, sala 102, Centro, Mogi das Cruzes/SP. Designo para realização das perícias os dias 12/12/2014, às 09:15 h (ortopedia) e 04/12/2014, às 15:00 h (oftalmologia). Desde já este Juízo formula os seguintes quesito, que deverão ser respondidos pelo(a) perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): a) O autor é portador de alguma patologia? b) Qual (descrever também CID)? c) A referida patologia o torna incapaz para o trabalho que ele exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? d) A referida patologia o torna incapaz para qualquer trabalho? e) Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? f) É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? g) A patologia o incapacita para os atos da vida civil? h) outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito. Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 149. Com a juntada dos laudos periciais, se em termos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo Único da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(SUA) CONSTITUÍENTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO(A) DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO PROBLEMA DE SAÚDE ALEGADO. Cumpra-se e intímem-se.

0001761-87.2014.403.6133 - ANTONIO CLEMENTE DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 37.741,92 (trinta e sete mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 43.440,00 - quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias. Intímem-se. Cumpra-se.

0001826-82.2014.403.6133 - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 170/171. Indefiro o pedido da autora, para oitiva de testemunha, haja vista que impertinente ao objeto e julgamento da demanda. Defiro a realização de perícia médica na especialidade NEUROLOGIA. Nomeio o Dr. GIOGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, CRM 78.775, para atuar como perito judicial. Designo o dia 09/12/2014, às 11:20 h, para a realização da perícia médica, que ocorrerá em uma das salas de perícias deste Forum Federal, localizado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares. Deverá o perito responder aos quesitos formulados pelo Juízo (fl. 92-v) e pelo INSS (fl. 97). Com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo Único da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO(A) DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO PROBLEMA DE SAÚDE ALEGADO. Cumpra-se e intimem-se.

0002310-97.2014.403.6133 - OCILIA PEREIRA NUNES(SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 58. Fl. 60: Defiro o desentramento dos documentos acostados às fls. 16 e 23/30, bem como das fotos acostadas às fls. 36/44, mediante a substituição por cópias simples, a serem providenciadas pela parte interessada, no prazo de 10(dez) dias. Quanto aos documentos de fls. 17/22 e 28, indefiro o desentranhamento, haja vista que se tratam de meras cópias. Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e int.

0002347-27.2014.403.6133 - RAQUEL RIBEIRO JUNQUEIRA X SILVANA RAIMUNDA JUNQUEIRA(SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da distribuição do feito. Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 43.440,00 - quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0002406-15.2014.403.6133 - YOKIHIRO YASUTAKE(SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da distribuição do feito. Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 43.440,00 - quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0002822-80.2014.403.6133 - MARIANA ARIZA DE AQUINO(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito, o despacho exarado à FL. 57.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002824-50.2014.403.6133 - ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito,

o despacho exarado à FL. 39. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002990-82.2014.403.6133 - ABEL DA SILVA JUNIOR(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito, o despacho exarado à fl. 25. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003100-81.2014.403.6133 - JOSEFA MARIA DAS DORES(SP165723 - MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 21.502,00 (vinte e um mil, quinhentos e dois reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 43.440,00 - quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0003122-42.2014.403.6133 - DERCIO DIAZ LOPES(SP285454 - OTAVIO YUJI ABE DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DERCIO DIAZ LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. É o relatório. Decido. O autor propôs anteriormente ação ordinária, autos nº 0003323-68.2013.4.03.6133, que tramitou na 2ª Vara Federal e posteriormente no Juizado Especial Federal desta Subseção, por decisão que declinou a competência a este último. No citado processo foi proferida sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, homologando pedido de desistência formulado pela parte autora, conforme consulta anexada aos autos (fls. 32/45). Contudo, o art. 253, II do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 253: Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou eu sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Desta forma, considerando que o autor ajuizou a mesma ação perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, aquele Juízo tornou-se prevento, de modo que esta ação deve ser redistribuída. Posto isso e, considerando o disposto no art. 253, inciso II, determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda à redistribuição do presente feito à 2ª Vara Federal desta Subseção. Dê-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0003125-94.2014.403.6133 - IRACI DE SOUZA(SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas; e, 3. junte aos autos atestado de permanência carcerária contemporâneo ao ajuizamento da ação. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0003126-79.2014.403.6133 - ANTONIO DONIZETI DA COSTA(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0003147-55.2014.403.6133 - DENISE SOARES(SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da

competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 43.440,00 - quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0003149-25.2014.403.6133 - SEBASTIAO SALVADOR DOS SANTOS FILHO(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. recolha as devidas custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição; e, 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Intime-se.

0003152-77.2014.403.6133 - VALDECI PEDRO DE AGUIAR(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 04/08/2014 (NB 170.064.058-2), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003156-17.2014.403.6133 - OSMAR RODRIGUES PEREIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 17/06/2014 (NB 169.600.813-9), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas

não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003157-02.2014.403.6133 - EDUARDO VIEIRA FRANCO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 04/08/2014 (NB 169.600.708-6), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000055-69.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ATLANTICA USINAGEM DE PECAS LTDA - ME(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN E SP122010 - PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN)

Trata-se de exceção em que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP argüi a incompetência deste Juízo para processar e julgar os autos da ação ordinária nº. 0002273-07.2013.403.6133, em que ATLANTICA USINAGEM DE PEÇAS LTDA - ME pleiteia seja declarada a inexigibilidade do registro junto ao CREA. Alega a excipiente, em prol de sua pretensão, que a sede da autarquia é na cidade de São Paulo, sendo, portanto, caso de competência territorial, relativa, argüível por via de exceção. Intimada, a excepta manifestou-se às fls.21/25 aduzindo que o pleito não deve ser conhecido por ser intempestivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente cumpre analisar a tempestividade da exceção apresentada. De acordo com o art.297 do Código de Processo Civil, o réu poderá oferecer no prazo de 15

dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção, devendo serem apresentadas simultaneamente e, no caso da exceção, em autos apartados, conforme art.299 do mesmo diploma legal.Especificamente no que se refere ao excipiente, tratando-se de autarquia, o prazo previsto no art.297 acima mencionado deve ser computado em quadruplo, nos exatos termos do art.188 do Código de Processo Civil.No presente caso, tratando-se de citação por carta precatória, o prazo para resposta do réu iniciou-se em 28/10/13 (fl.50 - art.241, IV do CPC) de modo que a manifestação ocorrida em 07/01/2014 é tempestiva.Passo à análise da competência territorial.O art. 100, IV, a e b, do CPC, estabelece que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Trata-se de competência territorial e portanto, relativa. No presente caso observo que o CREA não possui representação judicial nesta Subseção Judiciária, motivo pelo qual o processamento da ação proposta pelo excepto deve ocorrer na capital do Estado de São Paulo, ou seja, no foro onde a Autarquia possui Procuradoria Regional. Pelo exposto, DEFIRO a presente exceção de incompetência, e, em face da incompetência deste juízo para conhecer e julgar o feito nº.0002273-07.2013.403.6133, determino a remessa dos autos ao MM. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação nº. 0002273-07.2013.403.6133. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002264-16.2011.403.6133 - MARIO FRANCHI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FRANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a) advogado(a) da parte exequente, acerca do pagamento do precatório atinente aos honorários sucumbenciais. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003563-28.2011.403.6133 - MARIA DAS DORES SILVA FIRMINO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES SILVA FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004069-04.2011.403.6133 - JOAO BATISTA FILHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a) advogado(a) da parte exequente, acerca do pagamento do precatório atinente aos honorários sucumbenciais. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001140-27.2013.403.6133 - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002038-74.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004066-49.2011.403.6133) LAURA BENEDITA DOS SANTOS X CIRLEI APARECIDA DOS SANTOS X GEORGE ALBERTO DOS SANTOS X ITER DOS SANTOS X KELY DOS SANTOS X ROBSON DOS SANTOS X JORGE LEITE DOS SANTOS(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora, acerca do pagamento do precatório atinente aos honorários sucumbenciais. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Após, estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apensamento ao feito principal nº 0004066-49.2011.403.6133 e aos Embargos à execução nº 0011760-69.2011.403.6133. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 1440

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004273-14.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006841-37.2011.403.6133) HAMILTON SANCHEZ ARIAS X PAULO NORBERTO SANCHEZ GASPAR X AGUINALDO CUNHA ZUPPANI X ELIADE GAGGIOLI BICHARA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente ação devendo constar FAZENDA NACIONAL. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeiram os embargantes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011837-78.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010453-80.2011.403.6133) MARIA APARECIDA DE BRITO JANUARIO(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MARIA APARECIDA DE BRITO JANUARIO

Traslade-se cópia da sentença de fls. 61/62 bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 70) para os autos principais, desampensando-se. Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a embargante, ora executada, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 1.029,02), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme petição de fl. 68. Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

0012175-52.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OTAVIO HARUO HIRAKAWA X MARIA PINHEIRO SOUTO HIRAKAWA(SP179858 - WILI PANTEN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTAVIO HARUO HIRAKAWA

Chamo o feito à conclusão. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 184, Dr. WILI PANTEN JUNIOR, OAB/SP 179.858, no valor mínimo da tabela I da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos. Int.

0000287-52.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO ANGELO(SP261688 - LUIZ AUGUSTO MORAES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO ANGELO

Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 60, Dr. LUIZ AUGUSTO MORAES DE FARIAS, OAB/SP 261.688, no valor mínimo da tabela I da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, tendo em vista a homologação do acordo firmado entre as partes e consequente extinção do feito (fls. 79/81), arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 429

EMBARGOS A EXECUCAO

0000855-97.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-05.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X JOEL LIBERATO DE MACEDO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) INFORMAÇÃO A SECRETARIA CIÊNCIA AS PARTES ACERCA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002856-60.2011.403.6133 - SP073817 - BENEDITO DAVID SIMÕES DE ABREU) X RUDNEI MIGUEL CARDOSO X ROSANA MIGUEL CARDOSO X ROSEMEIRE MIGUEL CARDOSO X REGINALDO MIGUEL CARDOSO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMÕES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUDNEI MIGUEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MIGUEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE MIGUEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO MIGUEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO A SECRETARIA CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO, REQUEIRA A PARTE AUTORA O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, APOS ARQUIVEM-SE.

0008271-24.2011.403.6133 - AUGUSTO CARLOS DE JESUS(SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO CARLOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO A SECRETARIA REQUEIRA A PARTE AUTORA O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, APOS REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

Expediente Nº 431

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003422-38.2013.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO GROH MENEZES(SP291320 - JORGE FONTANESI JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe ação penal em face de LEANDRO GROH MENEZES como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal. Segundo consta da inicial o denunciado dolosamente obteve para si vantagem ilícita, consistente no recebimento do benefício de pensão por morte NB 21.000.476.809-4 relativo às competências 12/2008 à 06/2009, de titularidade de Maria Natalia Parrilla- sua avó- induzindo e mantendo o Instituto Nacional da Seguridade Social- INSS em erro, mediante omissão de comunicar à Autarquia o falecimento desta, ocorrido em 29/12/2008. De acordo com a narrativa ministerial, a fraude foi constada pela Controladoria Geral da União e gerou prejuízo de R\$ 3.785,68 (três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) aos cofres públicos, valor atualizado até outubro de 2012. A denúncia (fls. 103/107), acompanhada dos autos de Inquérito Policial (fls. 02/98), foi recebida em 06.12.2013 (fl. 106). Os antecedentes do réu foram juntados às fls. 115, 118, 120 e 122. Devidamente citado (fl. 129), o réu declarou não ter meios para contratar advogado (fl. 125), motivo pelo qual lhe foi nomeado defensor dativo (fl. 130), que apresentou resposta à acusação às fls. 136/137, reservando-se ao direito de se manifestar sobre o mérito após a instrução e arrolando as mesmas testemunhas do MPF. À fl. 138 rejeitou-se a absolvição sumária do réu, designando-se audiência de instrução e julgamento, redesignada à fl. 149. Em audiência houve desistência quanto à oitiva de testemunhas, haja vista o falecimento de Eleonor Mafalda Groh Menezes, arrolada em comum pela acusação e defesa. Assim, interrogou-se o réu, conforme mídia de fl. 177. Na ocasião, requereu-se a juntada de documentos a fim de comprovar o ressarcimento do dano na esfera administrativa, o que foi deferido. Em sede de memoriais orais apresentados em audiência, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, afirmando estar provada a autoria e materialidade do crime. Já a defesa pugnou pela absolvição do réu, sob o argumento de se tratar de fato material e formalmente atípico. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A conduta de estelionato contra entidade de direito público imputada ao réu consiste em delito previsto no artigo 171, caput, do Código Penal, com a causa de aumento do 3º desse mesmo dispositivo, possuindo a seguinte redação: Art. 171. Obter para si, ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público, ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Examinados os autos e os elementos instrutórios coligidos, verifico proceder a denúncia, havendo prova da materialidade e de autoria necessária a concretizar a pretensão punitiva estatal, senão vejamos. - Da materialidade e tipicidade A materialidade delitiva encontra-se demonstrada por meio do procedimento administrativo promovido pelo INSS

que acompanha os presentes autos (fls. 01/49), mormente pelos seguintes documentos: a) atestado de óbito à fl. 28, segundo o qual MARIA NATALIA PARRILLA faleceu em 29/12/2008; b) relação de créditos relativa ao benefício de pensão por morte NB 21/000.476.809-4, a qual demonstra ter havido pagamento, pelo INSS, nas competências de 12/2008 a 06/2009 na conta da referida segurada (fls. 31/33); c) ofício expedido pelo INSS ao Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais de Itaquaquecetuba/SP solicitando informações sobre eventual óbito da segurada (fl. 27); d) relatório emitido pela Agência da Previdência Social em Mogi das Cruzes, segundo o qual se diligenciou no último endereço da segurada, confirmando-se o falecimento desta e obtendo-se a informação com a sra. Eleonor Mafalda de que o réu possuía o cartão magnético, senha da falecida e deveria ter efetuado os saques, fls. 39/41; e) carta subscrita pelo acusado ao INSS, solicitando o parcelamento para a devolução dos valores sacados (fl. 84), além de comprovantes de pagamento do parcelamento (fls. 85 e 178/181). A fim de corroborar a materialidade, o próprio acusado afirmou em seu interrogatório ter sacado quantias relativas ao benefício recebido por sua avó após o falecimento desta, repassando os valores à sua mãe para que quitasse dívidas da falecida (mídia de fl. 177), corroborada pelo depoimento de fls. 80/81, prestado perante a Polícia Federal de São Paulo/SP. Evidente, portanto, a materialidade do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, pois devidamente comprovado o recebimento de R\$ 3.785,68 (três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) pelo réu. A tipicidade também se faz presente. Da análise dos autos, conclui-se que a conduta de Leandro subsume-se perfeitamente à atividade prevista no caput do art. 171. Transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço constata-se a obtenção de vantagem ilícita (fls. 30/35), o prejuízo alheio de R\$ 3.785,68 (três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos- fls. 30/35), a manutenção do INSS em erro (não comunicação sobre o evento morte), mediante fraude (utilizando-se de cartão magnético e senha pessoais de segurada já falecida). Constata-se que o réu tinha ciência do óbito, pois foi o próprio declarante do fato (fl. 28) e, por conseguinte, do caráter indevido do percebimento, já que o pressuposto fundamental a possibilitar seu auferimento, consubstanciado na existência de um titular, ainda que representado, não mais se configurava na hipótese. Frise-se, ainda, que referida circunstância só foi descoberta porque o INSS expediu ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Itaquaquecetuba/SP a fim de averiguar o óbito da segurada (fl. 27), sendo provável que, caso isso não tivesse ocorrido, Leandro continuaria a receber a pensão indefinidamente, causando ainda mais prejuízos ao órgão público. Não prospera a tese defensiva de atipicidade formal do fato por ausência de prejuízo, deduzida em alegações finais. Isso porque o prejuízo de R\$ 3.785,68 (três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) foi constatado em 21/08/2012 (fl. 31), sendo que o ressarcimento ao erário por parte do acusado apenas se iniciou em setembro de 2013 (fl. 85), não tendo sido finalizado até a presente data, pois parcelado em 60 (sessenta) vezes, conforme termo de fl. 178. Assim, além de ter existido, o prejuízo persiste até a presente data, haja vista não ter havido integral ressarcimento do dano, circunstância que não retira a tipicidade do fato, mas pode, no máximo, atenuar a pena (artigo 65, III, b do Código Penal). De igual modo, deve ser rechaçada a tese de atipicidade material do fato. Segundo a defesa, não haveria lesão ao bem jurídico, haja vista ser o valor do prejuízo inferior àquele tomado como parâmetro pela Fazenda Nacional com vistas ao ajuizamento das ações de execução fiscal. Com efeito, o artigo 20 caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autorizava o arquivamento dos autos da execução fiscal sem baixa na distribuição quando o valor devido fosse de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor hodiernamente alterado pela Portaria n.º 75 de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, segundo a qual a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não será ajuizada (art. 1º). Ocorre que a aplicação de tal valor como critério para a incidência do princípio da insignificância só se dá nos casos dos crimes tributários, cujo bem jurídico tutelado visa proteger a ordem tributária e, por ordem reflexa, a arrecadação da Fazenda, diretamente ligada à execução fiscal. No caso do estelionato contra o Instituto Nacional da Seguridade Social o bem jurídico atingido não possui apenas cunho patrimonial, eis que reverbera por toda a coletividade, provocando, inclusive, a desestabilização da Previdência, sistema nacional voltado a assegurar direito social e mantido pelo Governo Federal. Assim, restam rejeitadas as referidas teses, estando plenamente configurada a tipicidade do fato. - Da autoria e do dolo A análise das declarações prestadas pelo acusado durante a persecução criminal em confronto com as demais provas coligidas nos autos demonstra estar igualmente evidenciada a autoria delitiva. Em juízo o réu afirmou que seus pais e uma de suas filhas viviam com a avó, ele apenas ajudava a casa, principalmente a partir de 2005 quando seu pai faleceu. Disse realizar serviços bancários para a casa, como sacar os dois benefícios previdenciários recebidos pela avó, uma aposentadoria própria e a pensão do falecido marido, avó do réu, ambos no valor de um salário mínimo. Que tanto o réu como sua mãe Eleonor e sua filha Natali possuíam a senha do cartão bancário da avó, mas apenas ele fazia os saques, levando uma vez ao ano a avó à agência do INSS, para comprovar que estava viva. Que quando a avó faleceu em 2008 efetivamente se utilizou do cartão e senha desta por duas vezes, pois a avó possuía dívidas que necessitavam ser quitadas. Afirmou que sacou o dinheiro, não se recordando a quantia exata, e o entregou para sua mãe Eleonor. Que a mãe certamente utilizou a quantia em favor da avó. Que não confirma a acusação no ponto de ter sacado seis competências relativas à pensão por morte da avó, mas que sacou quatro parcelas, duas relativas a cada um dos dois benefícios recebidos pela segurada. Que não possui extratos a fim de provar tal alegação (mídia de fl. 177). Apesar da divergência sobre a quantia sacada, nota-se ter o réu admitido o elemento objetivo do tipo, isto é, de que sua pessoa efetuara os saques. Em relação às

quantias, os documentos de fls. 31/35 atestam tratar-se de 06 (seis) parcelas, relativas a um único benefício, não a quatro parcelas referentes a dois benefícios diversos, como afirma o réu. É certo incumbir à acusação o ônus da prova em processo penal, mas, diante dos documentos administrativos que atestam a ocorrência do saque referente à seis competências, totalizando o valor de R\$ 3.785,68 (três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), o ônus se inverte, incumbindo ao réu provar errados tais documentos. Ainda, frise-se que o acusado se comprometeu espontaneamente a ressarcir o valor de R\$ 3.785,68 (três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) perante o INSS (fls. 178/179). Ora, se não admitisse o saque de tais valores porque se comprometeria a restituí-los? E mais. Em seu interrogatório o réu afirmou que em nenhum momento soube que lhe estava sendo imputado o saque de seis competências. Não obstante, tal informação sempre constou dos autos, seja do Inquérito Policial ao qual teve acesso na Delegacia acompanhado de advogado constituído, seja no processo administrativo do INSS, sendo inadmissível que não tal informação lhe era desconhecida. No que concerne ao elemento subjetivo do tipo, apurou-se durante a instrução ter o réu agido com vontade livre e consciente de obter a vantagem, a qual ao final conseguiu, e de que tinha ciência não fazer jus ao recebimento. Observo, nesse aspecto, que as justificativas apresentadas no sentido de dívidas deixadas pela falecida não são suficientes para autorizar o recebimento de montantes após o óbito. A aceitação de tal tese defensiva implicaria possibilitar ao réu beneficiar-se de sua própria torpeza, já que usou meio indevido para fazer valer direito que julgava ter, causando prejuízo ao Ministério da Fazenda. De fato, o próprio Leandro, como se pode observar pelo trecho de seu interrogatório transcrito anteriormente, confirmou que devia levar anualmente a avó perante a agência do INSS, para comprovar que esta estava viva. Se tal diligência era necessária, resta evidente a existência de dolo ou má-fé em receber valores após o falecimento. Em face do acima exposto, tenho que o réu praticou a conduta descrita na denúncia, com consciência e vontade. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar **LEANDRO GROH MENEZES**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação. B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu, pois a notícia de fl. 120 se encontra desamparada de qualquer outra informação, sendo o referido processo, todavia, posterior aos fatos ora tratados (fls. 115, 118, 120 e 122); C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público com o qual o Estado arca com o pagamento de benefícios devidos a pensionistas e aposentados, há causa de especial aumento relacionada à natureza da pessoa jurídica prejudicada, a ser considerada na fase própria, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto, para evitar a ocorrência de bis in idem; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão; 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. Deixo de aplicar a causa atenuante prevista pelo artigo 65, III, b do Código Penal, haja vista não ter havido integral ressarcimento do dano. Ainda, não é o caso de aplicar-se a atenuante da confissão disposta no art. 65, III d do CP, pois além de ter havido negação quanto ao elemento subjetivo do tipo, o réu negou parcialmente o próprio elemento objetivo. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tornando a pena 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 uma vez verificada sua ocorrência. Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em 10 (dez) dias-multa em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, aumentando-a para 30 (trinta) dias-multa na terceira fase de dosimetria, em proporção correspondente à pena corporal no que se refere aos seus limites mínimo e máximo (Precedente: TRF3, Apelação Criminal n. 00001728520024036002, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 19/02/2004). O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Assim, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 30 (trinta) dias-multa, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. Na espécie, o acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese

de sursis prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, foi a pena-base aplicada no mínimo legal previsto pela norma incriminadora, em montante inferior a quatro anos, justamente pela inexistência de circunstâncias desfavoráveis, não sendo Leandro reincidente. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Tratando-se de réu primário e sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como se comunique ao TRE. 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Certificado o trânsito em julgado para a acusação, tornem conclusos para análise de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena em concreto. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000185-79.2011.403.6128 - JOSE AFONSO ORTEGA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0000187-49.2011.403.6128 - VERA LUCIA JAHNEL(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0000443-89.2011.403.6128 - ADAIR FERREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0000536-52.2011.403.6128 - RONALDO ANTONIO GOMES AGOSTINHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0000105-81.2012.403.6128 - OSMAR PEREIRA MIRANDA X DEOLINDA DE MORAES

MIRANDA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0000185-45.2012.403.6128 - CLODOMIR PINTO(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0000245-18.2012.403.6128 - FRANCISCO ANTONIO RAFAEL(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0000299-81.2012.403.6128 - TEREZA GONZAGA MARQUES(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0000358-69.2012.403.6128 - JAIR APARECIDO RE(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0000407-13.2012.403.6128 - BENEDITO APARECIDO RAMOS DE OLIVEIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0000424-49.2012.403.6128 - HELIO MAXIMINO DE TOLEDO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0000428-86.2012.403.6128 - ANTONIO STIVAL FARINIA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0000451-32.2012.403.6128 - ACACIA LEME DE ANDRADE(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0000653-09.2012.403.6128 - DANIEL PERES SANCHES(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0000780-44.2012.403.6128 - ALCIR ALVES CRESPO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0001079-21.2012.403.6128 - AURELIANO BEZERRA DA SILVA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP116294 - NEIDE ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0001091-35.2012.403.6128 - EMERSON IMPERATO X GILBERTO DE SOUZA OLIVEIRA(SP110783 - ELENIR IMPERATO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0002074-34.2012.403.6128 - WAGNER FERREIRA LEITE(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0002171-34.2012.403.6128 - ADEMAR FERREIRA DA SILVA(SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0002238-96.2012.403.6128 - JESUINO JOSE DE SOUZA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0002262-27.2012.403.6128 - JOSE LUCIO ALVES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0002272-71.2012.403.6128 - ANTONIO LUIZ AJLUNE X MACHADO&CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0002283-03.2012.403.6128 - SEBASTIAO DIONISIO PEREIRA FILHO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0002294-32.2012.403.6128 - ANTONIO PAULO RIVERO QUINTERO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0002306-46.2012.403.6128 - SIDNEY DE SOUZA PEREIRA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0002336-81.2012.403.6128 - JAIR GAINO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0002345-43.2012.403.6128 - CLAUDIONOR ZANICHEL(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0002658-04.2012.403.6128 - MARIA DAS DORES SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0002671-03.2012.403.6128 - FERNANDO DE FALCO SOBRINHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0002673-70.2012.403.6128 - ALCIDES PILON X CESAR AUGUSTO ROSSI(SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA E SP069527 - ANTONIO ROBERTO LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0004656-07.2012.403.6128 - ANTONIO CABRERA FERNANDES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0005863-41.2012.403.6128 - NEIDE APARECIDA MACEDO(SP107388 - MARIA APARECIDA FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0007132-18.2012.403.6128 - DEREVAL PAVANELLI(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0009355-41.2012.403.6128 - ANIBAL POLISELE FILHO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0009356-26.2012.403.6128 - JOAO PASSADOR POLO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0009427-28.2012.403.6128 - DILSON AUGUSTO DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Expediente Nº 886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000021-17.2011.403.6128 - GILSON NASCIMENTO DE ARAUJO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0000201-33.2011.403.6128 - ILENIR MARINS RIBEIRO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0000555-58.2011.403.6128 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP086064E - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0000572-94.2011.403.6128 - ILSO CHAVES FIGUEIREDO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0000574-64.2011.403.6128 - BENEDITO APARECIDO SETTE(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0000617-98.2011.403.6128 - SEBASTIAO BENTO DA NEIVA(SP038859 - SILVIA MORELLI E SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0000093-67.2012.403.6128 - JOSE CARLOS SILVA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0000206-21.2012.403.6128 - NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUZA FILHO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0000231-34.2012.403.6128 - ANTONIO SANCHES GARCIA FILHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP183992E - ROSELI PIRES GOMES E SP217633 - JULIANA RIZZATTI E SP184357E - MICHEL GOMES DOS SANTOS E SP184947E - VANESSA REGINA GALHEGO E SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0000240-93.2012.403.6128 - MARIANA LENZI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0000262-54.2012.403.6128 - JAIR LOURENCO X MARIA JOSE DE PADUA LOURENCO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0000286-82.2012.403.6128 - HELENA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0000296-29.2012.403.6128 - LUIZ ANTONIO SANTA ROSA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0000359-54.2012.403.6128 - EDISON ROBERTO DOS SANTOS(SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0000380-30.2012.403.6128 - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0000431-41.2012.403.6128 - DAMIAO JOSUE FILHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0000438-33.2012.403.6128 - EDISON CORAINE(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0000523-19.2012.403.6128 - ORLANDO ALVES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0000552-69.2012.403.6128 - SEBASTIAO MESSIAS FERNANDES(SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0000553-54.2012.403.6128 - JOSE BEZERRA DE ARAUJO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0000722-41.2012.403.6128 - MIRIAM REGINA PANZARIN NERASTRI(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS E SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)
Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0000730-18.2012.403.6128 - MOACIR PEREIRA DOS SANTOS(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)
Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0000737-10.2012.403.6128 - BENEDITO DE ASSIS CARDOSO FILHO(SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)
Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0000878-29.2012.403.6128 - JOSE LUIZ SUHR(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)
Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0001080-06.2012.403.6128 - JORGE LOURENCO DA SILVA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)
Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0001212-63.2012.403.6128 - GOMERSINO ALECRIM(SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0001221-25.2012.403.6128 - JOSE AURELIO TEIXEIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)
Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0001222-10.2012.403.6128 - ELISEU DE ARAUJO FRANCA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)
Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0001331-24.2012.403.6128 - PAULINO GOMES CRESPO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0001697-63.2012.403.6128 - JORGE CORREIA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0001775-57.2012.403.6128 - ADINISIO VICENTE DE MELO(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0001785-04.2012.403.6128 - EZIO BRAGA DO CARMO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0001926-23.2012.403.6128 - JOSE DONIZETTI PETERLINI(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0002103-84.2012.403.6128 - MOACIR PASSOS FLORIANO(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0002161-87.2012.403.6128 - JOAO BATISTA ALVES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0002191-25.2012.403.6128 - CICERO TEIXEIRA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0002199-02.2012.403.6128 - OVANDO CARLOS BROGINI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0002279-63.2012.403.6128 - ARISTIDES DE OLIVEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0002285-70.2012.403.6128 - MILTON RIBEIRO MOREIRA X MARIA AUGUSTA DE LIMA MOREIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10

dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0002325-52.2012.403.6128 - ANA ROSA SILVA FERREIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0002357-57.2012.403.6128 - ALEIXO FERRARESSO ANDREATTI(SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)
Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0002602-68.2012.403.6128 - ERONI BRUNO DOS SANTOS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0002627-81.2012.403.6128 - GILBERTO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0002650-27.2012.403.6128 - ANA ELOILDE TERRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0002653-79.2012.403.6128 - DECIO ANTONIO PEREIRA(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0002733-43.2012.403.6128 - ROBERTO MIRANDA DE MATOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0002735-13.2012.403.6128 - IRMA APPARECIDA REBUCCI POMPERMAYER(SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA E SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0002904-97.2012.403.6128 - MARIA DE LOURDES SOUZA MOREIRA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0003119-73.2012.403.6128 - ANTONIO ROBERTO SABAINI(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10

dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0004551-30.2012.403.6128 - JOSE GOMES DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)
Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0004935-90.2012.403.6128 - JOSE CASSIANO LEITE(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)
Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0004936-75.2012.403.6128 - JAIME GOMES RODRIGUES(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)
Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0005126-38.2012.403.6128 - JOSE ANTONIO RICCI(SP186251 - IDALIANA CRISTINA ROBELLO FORNEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)
Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0006443-71.2012.403.6128 - JOAO DE SOUZA BRAGA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)
Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0007100-13.2012.403.6128 - GENI MICHELON(SP272921 - KAREN SUSANA MASCARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)
Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0009231-58.2012.403.6128 - ANTONIO CASTRO VALVERDE X GILDO GALLO X JULIETA DA SILVA ALVES X LUIZA EDIONI GOBATO RICCHI X PEDRO ROVERI X REGINA FATIMA GOBATO RICCHI(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)
Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0009627-35.2012.403.6128 - JOAO BATISTA COMETTI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)
Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0009677-61.2012.403.6128 - DORIVAL GONCALVES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)
Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0009721-80.2012.403.6128 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)
Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0002911-21.2012.403.6183 - BENEDITO PIRES BATISTA(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0000174-79.2013.403.6128 - ARSONIA APARECIDA SARTORI GAINO X MOACIR PICOLO X RIOLANDO TOMAZINI(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0000890-09.2013.403.6128 - CELSO PASSINI FILHO(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000531-93.2012.403.6128 - DEOSDETE XAVIER DE OLIVEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X DEOSDETE XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0000666-08.2012.403.6128 - ANTONIO APARECIDO PINHEIRO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X ANTONIO APARECIDO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de ofício requisitório, para saque (sem a expedição de alvará de levantamento). Prazo de 10 dias para o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Expediente Nº 887

MANDADO DE SEGURANCA

0012660-62.2014.403.6128 - ACOUGUE O BOM FILE LTDA - ME(SP318559 - DANIEL JOSE SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Açougue O Bom Filé Ltda. - ME em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí /SP, objetivando sua reinclusão no regime do Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Informa a impetrante, em apertada síntese, que a autoridade impetrada a excluiu do Simples Nacional mediante a perpetração do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/JUN n. 790311, datado de 10 de setembro de 2012, uma vez que possuía (...) débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa (...). Aduz que referido ato emanou de sua prévia e indevida exclusão do programa de Parcelamento Especial (PAES) instituído pela Lei n. 10.684/2003, ocorrida em abril de 2012 (Ato de Exclusão n. 04, de 10 de abril de 2012). Sustenta que desde a sua adesão, recolhe prestações mensais em conformidade com as regras ali estabelecidas, não existindo qualquer inadimplência de sua parte. Saliencia que a fundamentação legal utilizada para a prática do Ato de Exclusão n. 04, de 10 de abril de 2012 - inadimplemento de 03 (três) ou mais prestações consecutivas - diverge daquela contida nas informações prestadas nos autos do procedimento administrativo n. 13837.721056/2012-52 pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí - os pagamentos realizados teriam valor irrisório, não sendo idôneos para a liquidação da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. De acordo com o disposto no artigo 7, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). In casu, não vislumbro a presença da relevância jurídica dos fundamentos da impetrante. O Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, previsto na Lei Complementar n. 123/2006, caracteriza um regime de pagamento unificado de vários tributos, permitindo-se que as pessoas jurídicas optantes recolham, mensalmente, e de forma simplificada, mediante um único documento de arrecadação, determinados impostos e contribuições - como, exemplificativamente, IRPJ, IPI, PIS/PASEP, COFINS, CSLL, dentre outros -, todos federais. O artigo 17 do diploma legal supracitado - Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006 -, estampado na Seção II - Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional de seu Capítulo IV - Dos Tributos e

Contribuições, estatui em seu inciso V: Art. 17 Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa:(...) (grifos não originais)A Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003, por sua vez, deixou claro e expresso o seu objetivo, que era de instituir um programa de parcelamento para o pagamento dos débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o que restou consignado no caput de seu artigo 1º.Ou seja, a lei não teve por escopo criar nenhuma isenção ou mesmo moratória, para as quais inclusive deveria haver autorização expressa nesse sentido, conforme determinam os artigos 153 e 176 do Código Tributário Nacional. Ademais, além das regras sobre isenção e moratória, também a legislação que disponha sobre suspensão deve ser interpretada literalmente, a teor do artigo 111 daquele mesmo diploma legal.Assim, a lei que institui parcelamento está sujeita à interpretação literal, haja vista que parcelamento é uma das hipóteses de suspensão do crédito tributário (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional). Interpretação literal não significa interpretação sem lógica, mas o afastamento da analogia ou interpretação ampliativa.In casu, a interpretação adotada pela impetrante transmuda a natureza do parcelamento para moratória, ou isenção quase total, haja vista que nos casos iguais ou assemelhados ao seu - em que a empresa com débito vultoso deixa de faturar, por vezes inclusive esvaziando a empresa e transferindo suas atividades para outra - jamais haverá pagamento do parcelamento.Nessas hipóteses, a regra prevista no 4º do artigo 1º da Lei n. 10.684/2003 não pode ser interpretada como sendo um direito subjetivo do contribuinte a permanecer efetuando pagamento irrisório, mas apenas regra de fixação do valor mínimo da parcela admitida para o parcelamento.Assim, não pode a contribuinte se beneficiar da literalidade de parte de dispositivo legal, quando o caput do próprio artigo 1º deixa claro que a finalidade da legislação era e ainda é o pagamento do débito de forma parcelada, destinado a promover a regularização de créditos da União.Nesse sentido, as duas Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça já proclamaram a regularidade do ato da administração que extingue o parcelamento quando o contribuinte pretende manter o pagamento em valores irrisórios.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. PARCELAS DE VALOR IRRISÓRIO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. É necessário, para fins de admissão do recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional, a especificação do artigo infringido. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a exclusão de programa de parcelamento fiscal se constatada pela autoridade tributária a ineficácia do valor pago mensalmente pelo contribuinte em relação ao total consolidado da dívida. 4. Agravo regimental não provido. (grifos não originais) (STJ, EDARESP 277519, 1ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves, julgado aos 21/03/2013)(...) 6. A Segunda Turma desta Corte, no julgamento do REsp 1.187.845/ES, relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, ressaltou que as normas que disciplinam o parcelamento não podem ser interpretadas fora de sua teleologia. Se um programa de parcelamento é criado e faz menção a prazo determinado para a quitação do débito e penaliza a inadimplência (arts. 1º e 7º da Lei n. 10.684/2003 - 180 meses), não se pode compreendê-lo fora dessa lógica, admitindo que um débito passe a existir de forma perene ou até, absurdamente, tenha o seu valor aumentado com o tempo diante da irrisoriedade das parcelas pagas. A finalidade de todo o parcelamento, salvo disposição legal expressa em sentido contrário, é a quitação do débito e não o seu crescente aumento para todo o sempre. Sendo assim, a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. (REsp 1187845/ES, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 28.10.2010). 7. A exclusão do programa de parcelamento é devida, visto a inobservância do preceito legal - divisão do valor consolidado por 180, única modalidade possível para o caso da recorrente -, bem como pela ineficácia do parcelamento para quitação do montante da dívida. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (grifos não originais) (STJ, RESP 1321865, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, julgado aos 26/06/2012).Assim, estando a impetrante na situação apontada, efetuando pagamento irrisório, com desvirtuamento da finalidade do parcelamento, já que nada amortiza e tem seu saldo devedor aumentado mensalmente, resta configurada sua inadimplência para efeitos de exclusão do programa de Parcelamento Especial (PAES) e, nos termos do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n. 123/2006, sua consequente exclusão do regime do Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR de restabelecimento no regime do Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei n. 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.Logo após, dê-se vistas ao representante do Ministério Público Federal para

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.
JUIZ FEDERAL.
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 572

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003677-03.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLENE PEREIRA DE SOUZA

Vistos. Trata-se de Ação de Busca de Apreensão proposta pela CEF em face de MARLENE PEREIRA DE SOUZA visando, em sede de liminar e com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 e artigos 1361 e seguintes do Código Civil, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo da marca Fiat, modelo Palio WE, ano 2006, modelo 2007, cor prata, chassi 9BD17146G72740922, placas MVZ6236-SP - por força do Contrato de Financiamento de Veículo - com pacto de alienação fiduciária sobre o bem (no qual figura como fiel depositário a requerida), firmado entre a parte ré e a CEF, em 02 de maio de 2011. Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto nos artigos 1.361 e seguintes do CC e no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que a ré se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 09/06/2011 e pagamento da última prestação em 09/05/2016. Afirma que a parte ré, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 09/10/2011, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprovam os documentos de fls. 11/14. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/16). Por meio da decisão de fls. 20/22, deferiu-se a liminar em favor da parte autora e determinou-se a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo supra mencionado. A parte autora indicou os depositários e o mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido (fls. 34/38), lavrando-se o respectivo auto de entrega ao depositário (fl. 43/44). A parte ré foi devidamente citada (vide certidão de fl. 145), porém deixou decorrer o prazo para apresentação de resposta ou pagamento integral da dívida, conforme certificado pela zelosa serventia à fl. 145 vº. A parte autora requereu, então, o regular prosseguimento do feito, com julgamento antecipado da lide (fl. 149). Relatei o necessário, DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que embora devidamente citada, a parte ré deixou de apresentar contestação no feito. Assim, tecnicamente, ocorreu de fato a revelia, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, de modo que se impõe o julgamento do feito no estado em que se encontra, até mesmo porque as provas documentais coligidas nos autos são suficientes para a pronta apreciação do pedido inicial. Além da revelia, que acarreta o julgamento antecipado da lide, o Dec. Lei nº 911/69 aplicado ao tema impõe ao juiz, quando não houver a purgação da mora, e contestado ou não o pedido, que a sentença deverá ser dada de plano, sem maior instrução processual, tendo em vista a especialidade da matéria. Pois bem. Trata-se de ação de Busca e Apreensão, pretendendo o autor a concessão de liminar de busca e apreensão, e ao final, a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto do litígio nas mãos do proprietário fiduciário. O interesse de agir está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a parte autora juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes. A mora da ré também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada às fls. 10/12 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, qual seja, veículo da marca Fiat, modelo Palio WE, ano 2006, modelo 2007, cor prata, chassi 9BD17146G72740922, descrito na inicial, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, a parte autora. Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69,

dispondo que: em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Desta forma, como não houve por parte da devedora fiduciante o pagamento da dívida e nem sequer houve contrariedade ao pedido de busca e apreensão, a presente ação deve ser julgada integralmente procedente. Diante do exposto, nos termos do DL nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04, CONFIRMO A LIMINAR anteriormente deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar rescindido o contrato e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem descrito na inicial, tornando-se definitiva, em consequência, a liminar de busca e apreensão. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em um salário mínimo vigente nesta data, tendo em vista a natureza da causa. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000364-97.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS CUSTODIO DA SILVA(SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a não localização do bem para realização da constrição, conforme certidão de fl. 46.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000113-16.2012.403.6142 - ANTONIA MADALENA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 168, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000192-92.2012.403.6142 - WALDOMIRO SEMENZATO(SP153591 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 256, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000062-34.2014.403.6142 - ANTONIO VICENTE PEREIRA(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. Cuidam os presentes autos de ação ordinária para averbação de tempo de serviço, em razão de reconhecimento/reintegração de posse, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Antonio Vicente Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Argumenta o autor, em apertada síntese, que laborou como rurícola na Companhia Açucareira de Penápolis S/A, no período de 12/09/1977 a 19/02/1984, tendo esse vínculo sido reconhecido por meio da sentença trabalhista (Processo 0000856-21.2012.5.15.0124 - Vara do Trabalho de Penápolis), transitada em julgado em 03/06/2013 (fls. 02/174). O INSS ofereceu contestação às fls. 179/187. Intimadas para manifestação acerca das provas a serem produzidas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 192/194). O INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas (fl. 196). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 211/215). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo imediatamente ao mérito. O pedido é improcedente. Passo a fundamentar. A Lei n. 8.213/91, artigo 29-A estabelece que: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações - CNIS sobre os vínculos e as dos, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de e relação de emprego. 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. 2º segurado poderá solicitar, a qualquer

momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. 3o A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. 4o Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. 5o Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Nestes autos, a parte autora pretende o reconhecimento de sua filiação ao RGPS no período de 12/09/1977 a 19/02/1984, como rurícola, junto à Companhia Açucareira de Penápolis. O período foi anotado em CTPS por força de reclamação trabalhista ajuizada pela parte autora em face da empresa mencionada e o INSS não averbou tal período administrativamente. Como se depreende dos autos, a anotação do período controvertido foi feita após a cessação do vínculo, após sentença trabalhista (Processo 0000856-21.2012.5.15.0124 - Vara do Trabalho de Penápolis), transitada em julgado em 03/06/2013, sem que houvesse participação do INSS. Nessas circunstâncias, o cômputo do tempo de filiação dependeria da prova cabal da atividade, eis que a sentença trabalhista baseou-se tão somente em prova testemunhal. Sua eficácia probante, para fins de filiação ao RGPS, deve ser aferida em cada caso concreto (cf. TNU, Pedido 2008709500000918, José Antonio Savaris, DOU 23/09/2011). Para tanto, a parte autora deveria atender ao disposto no artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, inclusive com apresentação de prova material contemporânea à prestação da atividade nesta demanda. Ocorre que não foi produzida qualquer prova material contemporânea ao desempenho da atividade laborativa. Não é possível o reconhecimento do tempo de serviço com base apenas em depoimentos de testemunhas. Diante do exposto e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme deferimento de fl. 177. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000342-05.2014.403.6142 - IRENE DE AZEVEDO SALOME (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Fl. 121: Concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias à parte autora, para manifestação acerca do despacho de fl. 114. Após, cumpra-se a parte final do referido despacho. Intime-se.

0000381-02.2014.403.6142 - EDUVIRGE MARTINS DOS SANTOS (SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
ficam as partes intimadas a especificarem, fundamentando, as provas que pretendem produzir, apontando os fatos a serem provados, justificando a pertinência e relevância da providência solicitada.

0000440-87.2014.403.6142 - MARIA LUIZA FLORIANO (SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE E SP086041 - LUIZ CARLOS DORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
I - RELATÓRIO. Maria Luíza Floriano ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduziu que as alterações promovidas na legislação previdenciária causaram-lhe prejuízos, que quer ver indenizados. Pretende, assim, o afastamento do fator previdenciário e o pagamento das diferenças disso decorrentes. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/24). Deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 28). O INSS apresentou contestação (fls. 30/36) aduzindo em preliminar a prescrição quinquenal. No mérito, alegou inexistir direito adquirido a regime jurídico. Sustentou a regularidade dos cálculos que apuraram a renda mensal inicial do benefício da parte autora e a inexistência de perdas e danos a serem indenizadas. Sustentou a constitucionalidade do fator previdenciário e pugnou pela improcedência do pedido. Em sua réplica (fls. 40/43), a autora reiterou os termos da inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria em que a autora pretende o recálculo da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário de aposentadoria, com a exclusão do fator previdenciário. A matéria fática sujeita-se à comprovação documental, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Inicialmente, no que diz respeito à alegação de prescrição, cumpre observar que o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estabelece: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, é de se reconhecer a prescrição das parcelas eventualmente vencidas

no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, consoante a Súmula nº 85 do STJ, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. Pretende a autora ver recalculada a RMI de sua aposentadoria, sem a incidência do fator previdenciário, ao argumento principal de que tal fator é inconstitucional e lhe acarretou grande perda financeira, que pretende ver indenizada, por meio dessa demanda. Os critérios de cálculo dos proventos de aposentadoria sofreram significativas alterações durante o tempo em que a autora esteve filiada ao sistema. Embora o art. 202 da Constituição da República de 1988, em sua redação original, garantisse aos trabalhadores a aposentadoria e elencasse alguns dos critérios a serem observados, remetia à lei a sua disciplina jurídica. Vê-se, portanto, que o legislador constituinte deixou a cargo da legislação ordinária a previsão dos critérios de apuração e cálculo dos benefícios previdenciários, respeitados aqueles que a própria constituição referia (idade mínima, tempo de contribuição mínimo, base de cálculo nos 36 últimos salários de contribuição corrigidos). Esses critérios foram veiculados pela Lei 8.213/1991. Com a promulgação da Emenda Constitucional 20/1998, a Constituição não mais previu critérios de apuração do valor dos benefícios previdenciários, relegando ao legislador infraconstitucional a incumbência de defini-los. A Lei 9.876/1999 alterou vários dispositivos da Lei 8.213/1991 e instituiu o fator previdenciário. A base de cálculo não mais considerava os 36 últimos salários de contribuição, mas os 80% maiores desde a competência JUL/1994 -, prevendo algumas regras de transição para os já filiados ao sistema, quando de sua edição. A autora deu entrada em seu requerimento em 22/02/2005 (fl. 24). Assim, seus proventos de aposentadoria devem ser calculados segundo os critérios estabelecidos pela já referida Lei 9876/99, inclusive com a aplicação do fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de analisar a constitucionalidade do fator previdenciário, ao menos em regime cautelar: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. (destaquei)3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal

(art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Supremo Tribunal Federal. Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI-2010-MC (RTJ-181/73), ADI-2110, RE-72509-ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Em suma: não mais constando do texto constitucional a metodologia a ser seguida para o cálculo do valor do benefício de aposentadoria, não é inconstitucional a legislação ordinária que regulou expressamente a matéria, estando o legislador infraconstitucional apenas cumprindo o comando do art. 201 da Constituição. Veja-se o precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 895779. Processo: 200303990263501 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data da decisão: 20/09/2004 Documento: TRF300088159 Fonte DJU DATA:03/12/2004 PÁGINA: 613 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, tida por interposta e ao apelo do INSS, nos termos do voto do Relator.Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (...)- Com a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91).(...)V - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.(...)VII - Remessa oficial tida por interposta e apelo do INSS providos.Data Publicação 03/12/2004.Consigno, por fim, que o instituto visa apenas a preservar o equilíbrio atuarial do sistema, estimulando os segurados a integralizarem períodos maiores de contribuição e a não se aposentarem enquanto ainda detêm plena capacidade produtiva.III - DISPOSITIVO.Diante de tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 28).No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000823-65.2014.403.6142 - MUNICIPIO DE CAFELANDIA(SP313544 - KELLY CRISTINA SALVADOR NOGUEIRA E SP198903 - VIVIANE APARECIDA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Fls. 163/214: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista a comunicação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando decisão que deferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 00260591520144030000, suspendo o andamento da presente ação até a decisão final do mesmo. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no sistema processual informatizado, por meio da rotina LC-BA.Intimem-se. Cumpra-se.

0001007-21.2014.403.6142 - LUIZ CARLOS GARDINI - LINS - ME(SP337714 - TÂNIA ELOA DENIS ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa.Assim, providencie o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.Ainda, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, juntando aos autos o contrato social da empresa. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação, ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000394-35.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008525-

82.2005.403.6108 (2005.61.08.008525-7)) KELLI ANDREA PENA(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000183-62.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-33.2013.403.6142) AUTO POSTO RODOCAR GUAICARA LTDA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X RONALDO DONIZETE DA CUNHA(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X JOSE FERNANDES SOBRINHO(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

I - RELATÓRIO. Trata-se de embargos à execução opostos por Auto Posto Rodocar Guaiçara Ltda, Ronaldo Donizete da Cunha, Grazieli Fernandes da Cunha e José Fernandes Sobrinho em face da execução de título extrajudicial (autos nº 0000808-33.2013.403.6142) que lhes move a Caixa Econômica Federal, para recebimento do montante de R\$ 217.951,70. Aduzem, em apertada síntese, que o feito principal não pode prosseguir, tendo em vista a iliquidez da dívida. Argumentam que os contratos de financiamento foram por eles assinados junto à CEF no dia 11/04/2013, com prazo de duração de 60 (sessenta) meses e vencimento da última prestação em 11/04/2018. Asseveram que a CEF não trouxe a movimentação financeira dos referidos contratos desde o início do contrato (11/04/2013) e que o dies a quo da planilha é o dia 10/07/2013. Assim, aduzem que há três meses que não foram contemplados no demonstrativo do débito, de modo que não é possível dizer se foram feitas as amortizações devidas e muito menos se as parcelas já pagas foram consideradas na apuração do saldo devedor. Sustentam, por fim, que há ilegal acumulação de comissão de permanência com outros encargos financeiros, o que também é vedado por lei. Requerem, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, de modo a se reconhecer que a execução encontra-se fundada em título ilíquido e ilegal. Requereram os benefícios da Justiça Gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/61). Intimada a impugnar estes embargos, a CEF o fez por meio da petição de fls. 65/72. Alegou, em preliminar, o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC (ausência de memória de cálculo, bem como do valor da execução que a embargante entende ser o correto), requerendo sua rejeição liminar. No mérito defendeu a total correção dos cálculos de liquidação por ela apresentados, bem como a legalidade da comissão de permanência e dos patamares dos juros de mora e da multa contratual, pleiteando, assim, que os presentes embargos sejam julgados improcedentes, condenando-se a autora nas verbas da sucumbência. Pugnou, ainda, para que seja indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A embargante foi intimada para indicar o valor que entende como correto a ser cobrado pela embargada, de maneira justificada, sob pena de rejeição liminar dos embargos (fls. 77). A parte embargante manifestou-se no sentido de não ter alegado excesso de execução e sim nulidade do título executivo. (fls. 82/83). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo e aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor, dentre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeat ser efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Aprecio, inicialmente, o pedido de concessão de Justiça Gratuita, formulado pela parte embargante e contestado pela embargada. A assistência judiciária, como se sabe, defere-se ao necessitado, isto é, aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (único, art. 2º, da Lei 1.056/50). É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor. O fato de, no caso concreto, a parte embargante estar assistida por advogado contratado não afasta a presunção de que seja hipossuficiente, do ponto de vista jurídico. O próprio fato de estarem figurando como devedores em contrato bancário indica que se trata de pessoa de poucas posses, ou seja, que não podem desembolsar 1% do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometer o próprio sustento. Se é certo que basta à parte a simples declaração de incapacidade econômica para presumir-se necessitada e fruir dos benefícios da assistência judiciária, não é menos correto dizer que se trata de presunção relativa, juris tantum portanto, podendo ser diante de indícios em sentido contrário; todavia, neste caso, a parte embargada não trouxe qualquer indício a indicar que o favor não deva ser concedido. Assim, defiro aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se. Passo, agora, a apreciar as preliminares suscitadas pela CEF. Não se pode negar que, de fato, a parte embargante não cumpriu na íntegra o artigo 739-A, 5º, do CPC, que dispõe que quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Apesar de não ter apresentado memória de cálculo, a embargante apresentou, ainda que de maneira sucinta, os motivos pelos

quais entende que o montante da dívida estaria equivocado e haveria de ser reduzido; assim, tratando-se de feito que já foi regularmente instruído, e agindo com o fito de celeridade processual, rejeito as preliminares arguidas pela CEF e passo, assim, ao exame do mérito. De início, não há que se falar em iliquidez da dívida, como pretende o embargante. De fato, a planilha acostada a estes autos (fl. 42) traz, de maneira pormenorizada, as parcelas que estão sendo cobradas, bem como seus respectivos valores. Afastada tal alegação, a questão que resta a apreciar é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante, nos denominados Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, assinados aos 11 de abril de 2013 e cujas cópias encontram-se às fls. 21/41 destes autos. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. É cediço que, ao firmar tal contrato - que é de adesão, com certeza - o devedor não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida, em caso de impontualidade. Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Cito, também, a título de exemplo, o seguinte aresto daquela Corte: Contrato bancário. Revisão de termo de renegociação de operações de crédito. Aplicação do CDC aos contratos bancários. Instituições bancárias. Prestação de Serviços. Precedentes desta Corte. Capitalização de juros. Impossibilidade de estipulação. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Comissão de permanência. Ausência de interesse recursal. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser aplicável o CDC aos contratos bancários, por serem expressamente definidas como prestadoras de serviço. II - É vedada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, salvo as expressas exceções legais. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121/STF. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. III - Por ter a decisão recorrida permitido a cobrança da comissão de permanência, conforme o contratado entre as partes, ausente o interesse recursal da parte que reitera tal pedido. IV - Agravo regimental desprovido. (AGRESP n.º 200301196415, DJU 22/03/2004, p. 306 Relator(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO). Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: In casu, consoante a documentação acostada na inicial, infere-se que foi aplicada a comissão de permanência sobre a obrigação vencida (nesse sentido, vide o demonstrativo de débito de fl. 42). A comissão de permanência é formada pela taxa da variação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A cláusula décima dos contratos em litígio - denominada DO INADIMPLENTO (fls. 25 e 37, respectivamente) - prevê, no caso de impontualidade na satisfação da dívida, a aplicação de comissão de permanência ao saldo devedor, acrescida de taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês, acrescida de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Sempre se discutiu, na doutrina e na jurisprudência, se seria ou não legítima a incidência da comissão de permanência, bem como, quanto a possível cumulatividade com outros encargos. Inclusive, por tal motivo, o E. STJ editou Súmulas sobre o tema, as quais transcrevo: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Em outras palavras, é admitida pelo ordenamento jurídico a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), devida no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios e moratórios. Ademais, a jurisprudência firmada pelo STJ não admite tal cumulação com multa contratual. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS). (grifei) 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1065947/MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 - A ação monitória é a via adequada para exequibilidade de contrato de abertura de crédito direto, vez

que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC.3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido.(TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC 1166024 - Rel. JUIZ COTRIM GUIMARÃES, DJU 21/09/2007, P. 814)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AVALISTA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. LEGITIMIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. (...).2. É legítima a incidência da comissão de permanência, após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos - juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual. Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis à hipótese dos autos.3. Sentença confirmada.4. Apelação desprovida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638060013759, Processo: 200638060013759 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 06/10/2008 Documento: TRF100284730, e-DJF1 DATA: 03/11/2008 PAGINA: 90, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO).Ora, se a comissão de permanência, no caso, é a soma da CDI mais a taxa de rentabilidade, salta aos olhos que a soma de ambos supera a taxa do contrato, por óbvio, o que não se coaduna com o teor das Súmulas do E. STJ supratranscritas.Assim, analisando-se o demonstrativo de débito juntado pela CEF, cuja cópia encontra-se à fl. 31, observa-se que o valor da dívida em 10/07/2013, data de início do inadimplemento, era de R\$ 160.644,45, sendo que em 29/11/2013 (data de elaboração da planilha), o débito já estava em R\$ 182.027,74, ou seja, em pouco mais de quatro meses, de 10/07/2013 a 29/11/2013 o valor da comissão de permanência foi de R\$ 21.383,29, o que demonstra, no caso concreto, a abusividade dos encargos cobrados pela instituição financeira, em especial quando cumula nos encargos da inadimplência, a comissão de permanência + a taxa de rentabilidade.Desta forma, a taxa de rentabilidade deve ser afastada do contrato, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, por caracterizar o bis in idem.Cobrar comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade eleva os encargos a um patamar absurdo (como no caso em concreto), sem justificativa plausível, elevando a dívida muito acima de seu valor principal, sem razão jurídica adequada. Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000261554, DJ DATA: 03/04/2006 PG:00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO)AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS).3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1065947 / MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) PROCESSO CIVIL.

ACÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS . SENTENÇA MANTIDA.1 - A taxa de rentabilidade não pode sobreviver no contrato, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.2. No que tange aos juros o que se vê dos autos que a Caixa Econômica Federal possui um contrato de crédito rotativo firmado com o apelado em 06 de novembro de 2001 (fl. 09); assim, poderia se permitir in casu a capitalização mensal dos juros já que o contrato foi celebrado a partir de 31 de março de 2000, nos termos da MP nº 1.963/2000, reeditada e em vigor sob nº 2.170-36/2001. Mas não é só. Dois são os requisitos para o deferimento da capitalização mensal de juros: a pactuação e a data da assinatura do contrato, que deveria ser posterior à publicação da MP nº 1.963. No caso dos autos isto não ocorreu: não há expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, pelo que, nesse ponto assiste não razão à apelante.3. Apelação improvida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1124304, Processo: 200461020005307 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 16/09/2008 Documento: TRF300193354, DJF3 DATA:24/10/2008, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO).Em linhas gerais, portanto, em caso de inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida, é admitida a cobrança de comissão de permanência, podendo esse encargo ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pela partes, não se permitindo sua cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, taxa de rentabilidade, correção monetária, multa contratual ou outro encargo, uma vez que já possui a dúlice finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (Cf. STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007)Portanto, mantenho a cobrança dos juros remuneratórios na adimplência, e a cobrança somente de comissão de permanência, na inadimplência, sendo que neste último caso fica vedada a cumulatividade de qualquer outro encargo, estabelecendo que nesta somente é cabível a cobrança da CDI, excluindo-se a taxa de rentabilidade.DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSPor fim, observo que a cláusula décima terceira dos dois contratos prevê expressamente que Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o DEVEDOR (A) e os AVALISTA(S) ou FIADOR(ES) pagarão, ainda pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total da causa.A pena convencional à base de 2% (dois por cento) é considerada pela jurisprudência como válida, aplicada quando há necessidade de que a CEF vá a juízo cobrar seu crédito. Inclusive, há a possibilidade de cumulação da multa moratória com a pena convencional.Na mesma cláusula supracitada, todavia, fica estipulado que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa.Inócua a previsão supramencionada, na medida em que cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual.Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual.A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007) Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. Há de se registrar, todavia, que a CEF não incluiu aludida verba nos cálculos apresentados, conforme se verifica à fl. 42.Assim, pela análise dos cálculos apresentados pela CEF, houve no caso concreto abusividade na cobrança, sendo a dívida elevada em valores muito superiores à taxa média do mercado, vez que foi aplicada a comissão de permanência ao saldo devedor, porém na composição do citado encargo foram embutidos a taxa de CDI + a taxa de rentabilidade.Posto isso, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente em parte o pedido para, reconhecendo o excesso de execução, determinar que o valor da dívida, a partir da data do inadimplemento, seja atualizada somente pela comissão de permanência (com base apenas na taxa de CDI), sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios e taxa de rentabilidade.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução Extrajudicial nº 0000808-33.2013.403.6142, prosseguindo-se naqueles autos oportunamente.No trânsito em julgado, arquite-se.P. R. I.C.

0000760-40.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-93.2013.403.6142) FABIANA CRISTINA ALVES(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante nos seus regulares efeitos.Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000770-84.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-95.2014.403.6142) E P VAILANTE TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X EDNILSON PAULINO VAILANTE(SP271714 - DOUGLAS RODRIGO FERNANDES SIVIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil.Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos propostos.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006211-56.2011.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X GERALDO DOS SANTOS(SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY)
Em última oportunidade, manifeste-se o executado sobre a possibilidade de composição amigável, nos termos da petição de fls. 221/225.Em caso de inércia, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0002313-98.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAIR DOS REIS(SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO)
Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.

0003499-54.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDIMIR APARECIDO ROCHA AUTOMATIZACAO X VALDIMIR APARECIDO ROCHA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)
Com a juntada do mandado, dê-se vista ao (à) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, até nova manifestação da parte.

0000169-15.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO HIDEMITSU SATO
Fl. 112: Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à exequente, para juntada do demonstrativo atualizado do débito, bem como para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, conforme requerido à fl. 112.Intime-se. Cumpra-se.

0000229-85.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINO ANIMAL COM DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME X DIEGO NEVES LOPES GALVAO X FERNANDO MAEDA
Tendo em vista petição de fl. 120, fica a parte exequente intimada para que apresente, neste Juízo, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000467-07.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JESSICA DE CASSIA SIQUEIRA OLIVEIRA
Considerando a certidão de fl. 58, na qual o oficial de justiça informa que o bem objeto da penhora encontra-se em Adamantina/SP, dê-se vista à exequente para que se manifeste.Caso haja interesse na realização da penhora, deverá a exequente apresentar neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória.Intime-se. Cumpra-se.

0000610-93.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BANCO SAFRA S A(SP241999 - LEDA MARIA DE ANGELIS CASTILHO) X MRESOLVE PRESTADORA DE SERVCOS LTDA - ME X MELHEM RICARDO HAUY NETO X FABIANA CRISTINA ALVES HAUY(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

Fls. 474/479: Trata-se de pedido de desbloqueio do veículo FIAT/STRADA - TRECK CE - ano/modelo 2009/2010 - CHASSI 9BD27808MA7212586 - cor preta - placa DWJ3375 - RENAVAM 178331775, no qual o Banco J. Safra S/A alega que através do contrato de crédito com cláusula de alienação fiduciária nº 146005592, concedeu à executada FABIANA CRISTINA ALVES HAUY um crédito direcionado à aquisição do veículo, mas que em razão da inadimplência da contratante o bem foi apreendido em 10/09/2014. Verifico que assiste razão ao requerente, pois possuindo o veículo alienação fiduciária seu domínio não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica. Assim, proceda-se à exclusão da restrição realizada sobre o veículo à fl. 261, por meio do sistema RENAJUD. Após, remetam-se os autos à SUDP para inclusão do BANCO J. SAFRA S/A, CNPJ: 58.160.789/0001-28, como terceiro interessado e para cadastro da procuradora do banco LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO, OAB/SP 241.999.Fl. 489: Considerando que a decisão de fl. 473 julgou prejudicada a exceção de pré-executividade interposta, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 73 a 197. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 468. Cumpra-se. Intimem-se.

0000686-83.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LINS AUTO CENTER COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP X CLAUDIA PARDINHO MATHILDE DOS SANTOS X CLAUDEMIR DANTAS DOS SANTOS

Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000821-95.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X YOSHIME KONOMI X YOSHIME KONOMI - ME

Fl. 60: Tendo em vista que a Seção de Distribuição e Protocolo cadastrou, por equívoco, valor da causa incorreto, determino a remessa dos presentes autos à SUDP, para que proceda à alteração do valor, fazendo constar R\$ 150.692,21 (cento e cinquenta mil seiscientos e noventa e dois reais e vinte e um centavos). No mais, cumpra a exequente a determinação de fls. 58/59. Intime-se.

0000946-63.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LINS AUTO CENTER COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP X CLAUDEMIR DANTAS DOS SANTOS X CLAUDIA PARDINHO MATHILDE DOS SANTOS

DESPACHO / MANDADO Nº 703/2014 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins-SP. Ação de Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Lins Auto Center Comércio de Pneus LTDA EPP e outros Fl. 58 - Inicialmente, tendo em vista que a Seção de Distribuição e Protocolo cadastrou, por equívoco, valor da causa incorreto, determino a remessa dos presentes autos à SUDP, para que proceda à alteração do valor, fazendo constar R\$ 53.579,08 (cinquenta e três mil quinhentos e setenta e nove reais e oito centavos). Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no 4.º do art. 20, do CPC; I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: LINS AUTO CENTER COMÉRCIO DE PNEUS LTDA inscrito no CNPJ/MF sob n. 14.603.262/0001-55, instalada na Rua Floriano Peixoto, nº 1200, Centro, CEP 16400-101, Lins/SP, na pessoa do seu representante legal; CLAUDEMIR DANTAS DOS SANTOS, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG nº 28.655.040-4, SSP-SP, inscrito(a) no CPF sob o n. 095.435.158-40, residente na Rua José Noronha Ribeiro, nº 385, Jd Bom Viver, CEP 16403-423, Lins/SP; e CLAUDIA PARDINHO MATHILDE DOS SANTOS, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG nº 24.267.335-1, SSP-SP, inscrito(a) no CPF sob o n. 067.346.068-13, residente na Rua José Noronha Ribeiro, nº 385, Jd Bom Viver, CEP 16403-423, Lins/SP, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 53.579,08 (atualizada em 14/09/2014) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos

bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. IX- Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (R\$ 53.579,08), observadas as cautelas de estilo e o art. 366, IX, do Provimento CORE nº 64/2005. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado para oferecimento de embargos, em quinze dias. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. X- Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. XI - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Cópia desta decisão servirá como MANDADO Nº 703/2014, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à rua José Fava, n. 444/460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001017-65.2014.403.6142 - DESIREE FENELON MORAES DA SILVA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de exibição de documentos, com pedido de concessão de tutela antecipada, ajuizada por Desiree Fenelon Moraes da Silva em face da Caixa Econômica Federal, sob a alegação, em apertada síntese, de que a empresa ré estaria se negando a fornecer à autora os extratos de pagamento de FGTS. Com a exordial, a parte autora juntou documentos (fls. 02/23). Alega que a autora nomeou seu advogado como procurador, por meio de instrumento de mandato com a finalidade específica de retirar seus extratos junto à Caixa Econômica Federal, porém, tal procuração não foi aceita pela Caixa Econômica Federal, pois não possuía reconhecimento de firma, necessária por motivos de segurança. É a síntese do necessário. DECIDO. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, implicando em carência da ação, deve haver a extinção sem julgamento de mérito. A carência da ação, que deve ser verificada quando do exame da peça vestibular, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. No presente caso, falta uma das condições da ação, a saber, o interesse processual, na modalidade necessidade. Pelo que consta na inicial e principalmente no documento de fl. 23, não restou demonstrada pretensão resistida por parte da Caixa Econômica Federal em fornecer os documentos à parte autora. O que se vê é que: 1 - a parte autora não compareceu pessoalmente a uma agência da Caixa Econômica Federal para ter acesso aos seus extratos de FGTS e não demonstrou a impossibilidade ou dificuldade de fazê-lo e 2 - a parte autora negou-se a buscar a

autenticação de sua assinatura na procuração outorgada ao advogado, o que é uma exigência razoável por parte da agência bancária, para sua própria segurança. Latente a falta de interesse processual na presente ação, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VI e 295, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANCA

0000920-65.2014.403.6142 - SIDNEY JULIO FERREIRA(SP149979 - CLEVERSON IVAN NOGUEIRA) X GERENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL DE LINS - SP

Trata-se de mandado de segurança interposto por SIDNEY JULIO FERREIRA, em face do GERENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL DE LINS/SP. Aduz o impetrante, em síntese, que teve o fornecimento de energia elétrica suspenso em 08/08/2014 em decorrência de débitos que se referem a período em que o imóvel ainda não era de sua propriedade, mas sim de Carlos Pinto Alexandre, de quem adquiriu o imóvel onde reside atualmente. Requer, por meio do mandamus, inclusive com pedido de liminar, que seja restabelecido o fornecimento de energia elétrica e, ao final, a confirmação da liminar com determinação para que a impetrada se abstenha de efetuar nova suspensão no fornecimento do serviço em decorrência do débito indicado (fls. 03/17). Anexou documentos (fls. 18/23) intimado a trazer aos autos documentos comprobatórios de que os débitos que estão sendo cobrados referem-se a períodos pretéritos e nos quais o imóvel pertencia a terceiros (fl. 31), o autor informou que requereu tal documentação à CPFL, mas não obteve resposta (fls. 33/34). É a síntese do essencial. Decido. Embora as alegações da parte autora, em especial de que os débitos que culminaram com a suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua residência se referem a período em que não residia no local, verifico constar dos autos documento que indica que os débitos se referem a contas com vencimento em 21/11/2013 e 20/12/2013, além de três contas revisadas com data de vencimento em 05/11/2013, ou seja, posteriores à compra do imóvel pelo autor, que se deu em 06/12/2004 (fls. 18/20 e 20 verso). Assim, não preenchidos os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de dez (10) dias, cópia da inicial e dos documentos que a instruíram, sob pena de indeferimento da inicial (art. 6º da lei 12.016/09). Não cumprida tal providência, tornem conclusos. Cumprida tal providência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/09. Notifique-se, outrossim, a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000891-20.2014.403.6108 - LUZIA ADELAIDE CONTANI DA SILVA(SP265423 - MARIO SERGIO GONÇALVES TRAMBAIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação cautelar por meio da qual a parte autora Luzia Adelaide Contani da Silva requer, em face da Caixa Econômica Federal, a exibição de suposto contrato de financiamento/empréstimo entre elas celebrado. Aduz a autora que referido contrato seria identificado pelo número 217795 e requer sua imediata exibição. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/24). Deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 27). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 31/36) arguindo, em preliminar, ausência de interesse processual, ao argumento de que os documentos pleiteados podem ser obtidos na via administrativa. No mérito, alegou que a autora nem sequer comprovou a existência de referido contrato e que o número por ela indicado refere-se, na verdade, ao número de sua própria conta poupança. Disse que nas pesquisas realizadas em seus arquivos não encontrou nenhum contrato de financiamento ou empréstimo em nome da autora e requereu, assim, a improcedência da ação. Por meio da decisão de fls. 42/44, reconheceu-se a incompetência absoluta da 2ª Vara Federal de Bauru e determinou-se a remessa dos autos para o JEF de Bauru. Em novo declínio de competência, determinou-se a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Lins (fl. 50). A autora foi intimada para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, dados que pudessem ser utilizados na localização do contrato cuja exibição pretende (fl. 58) e deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação (fl. 61). Por fim, em novo declínio de competência, foram os autos remetidos do JEF para esta 1ª Vara Federal de Lins, por força da decisão de fl. 62. Vieram-me os autos à conclusão para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Aprecio a preliminar suscitada pela CEF. Afasto a alegação de ausência de interesse processual, ao argumento de que os documentos solicitados podem ser obtidos administrativamente. O interesse processual, uma das condições da ação, se consubstancia na necessidade da parte vir a Juízo e na utilidade, do ponto de vista prático, que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil ao interessado, não obtível por outros meios (daí a necessidade). A presença de interesse

processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza sua apreciação. Se a parte tem, de fato, o direito que alega possuir, é questão a ser vista quando da análise do mérito. O interesse processual é aferido in assertionis, ou seja, segundo o alegado na petição inicial. Considerando que a requerente alega que a CEF tem se recusado a fornecer a cópia do contrato de financiamento solicitado, patente seu interesse processual no prosseguimento do feito, devendo-se avaliar se esse direito efetivamente existe por ocasião da análise do mérito, o que passo a fazer. A requerente pede medida judicial que obrigue a CEF à exibição de contrato de financiamento/empréstimo entre elas celebrado, que teria se iniciado em 23 de dezembro de 2013, conforme consta da inicial. No dizer de Paulo Afonso Garrido de Paula, a pretensão de exibição pressupõe a afirmação de um direito subjetivo de ver, do qual decorre a consequente atribuição a um terceiro da obrigação de mostrar. O mérito da demanda exhibitória se resume unicamente ao conhecimento e acertamento dessa relação, ou seja, se o requerente possui o direito de ver o documento que pede a exibição, e se o requerido tem a obrigação de mostrá-lo. Questões decorrentes dessa exibição, acaso deferida, deverão ser acertadas por ação própria. Trata-se de modalidade de tutela instrumental que tem por finalidade obrigar o co-interessado a exhibir documento comum a ele e ao demandante, a fim de que este faça uso de tal documento da maneira que entenda pertinente, inclusive como prova em ação subsequente. Por expressa dicção legal, deve-se observar o rito previsto nos art. 355/363 do CPC, complementado pelos art. 381/382, no que couber. O suposto contrato de financiamento que a parte autora afirma existir pode ser enquadrado como documento comum às partes que o celebraram. Ocorre que, no caso concreto, de acordo com os dados que lhe foram fornecidos pela autora, nenhum contrato de financiamento foi localizado pela CEF. Assim, impossível pretender que a CEF exhiba documento que não existe. Ademais, as consequências de uma eventual não-exibição, ou exibição incompleta, como a aplicação da sanção prevista no art. 359 do CPC, por exemplo, somente podem ser avaliadas numa eventual ação principal, não cabendo sua apreciação no processo exhibitório. Como dito, no processo exhibitório cabe tão somente o acertamento do direito do requerente, em face dos requeridos, de ter acesso ao documento que pretende ver exibido. Por ora, apesar de se reconhecer que o documento pleiteado pode ser considerado, em tese, documento comum, o fato é que nem mesmo a sua existência está comprovada nestes autos, de modo que não há maneiras de se determinar a exibição do contrato pleiteado à requerente. III - DISPOSITIVO. Diante de tudo o que foi exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar a autora de beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 27). Determino ainda que se remetam os autos à SUDP, para que se proceda à correção da classe processual, alterando-se a distribuição do presente feito de classe 107 - exibição de documento ou coisa para classe 137 - exibição - processo cautelar. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0000916-28.2014.403.6142 - ANDERSON PEREIRA GUEDES(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração (fls. 115/116) opostos pelo requerente em face da decisão de fls. 108/110. Pretende o embargante, em apertada síntese, que seja sanada a omissão quanto ao pedido de deferimento de assistência judiciária gratuita. Resumo do necessário, DECIDO. Assiste razão ao embargante. De fato, a decisão que deferiu a liminar foi omissa em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, de modo que passo a apreciá-lo. Assim, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Assim, ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004861-67.2010.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MOACIR LAMONATO(SP255727 - EVILASIO FRANCO DE OLIVEIRA NETO E SP259355 - ADRIANA GERMANI) X MOACIR LAMONATO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP255727 - EVILASIO FRANCO DE OLIVEIRA NETO)

ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório nº 20140000074

0000046-51.2012.403.6142 - MARIA ALICE DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 300, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000105-39.2012.403.6142 - ALTAMIRO PEREIRA DA SILVA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE

PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAMIRO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre os depósitos realizados nos autos, conforme fls. 244/245, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000114-98.2012.403.6142 - CELSO APARECIDO BENTO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CELSO APARECIDO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 218, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000115-83.2012.403.6142 - ANTONIO GERMANO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 527, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000123-60.2012.403.6142 - JOANA GRIPPA DOS SANTOS(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 297, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000153-95.2012.403.6142 - ALCIDES MORENO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Dê-se vista à parte autora para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000181-63.2012.403.6142 - SILEI QUIRINO MELGES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 394, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000199-84.2012.403.6142 - JOSEFA MARTINS DOS SANTOS X OSMARIO BARBOSA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

fica a parte exequente intimada sobre os depósitos realizados nos autos, conforme fls. 224/225, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000213-68.2012.403.6142 - AUREO JOSE BANNWART(SP071513 - MARLI RODRIGUES HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 295, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000224-97.2012.403.6142 - IRACI CONCEICAO DE LIMA JORDAO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 206, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000226-67.2012.403.6142 - DORIVAL FERNANDES DA SILVA(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 171, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000230-07.2012.403.6142 - UMBERTO DOS SANTOS(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA E SP263216 - RENATA GABRIELA DE MAGALHÃES VIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)
fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 297, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000231-89.2012.403.6142 - MARIA APPARECIDA SARI BONATELLI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)
fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 758, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000277-78.2012.403.6142 - LOURIVAL DIAS(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 436, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001853-09.2012.403.6142 - LUIZ SERGIO PAULINO(SP169928 - MARCIO MONTIBELLER LUZ E SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Cuida-se de execução que a parte autora move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e foi determinada a transferência à conta judicial à disposição do juízo competente na Justiça Estadual da Comarca de Lins (fls. 462/467). Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0001857-46.2012.403.6142 - VALDETE ROSA DE JESUS BORGES X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP193754 - RENATA LOPES DE OLIVEIRA SEMEGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X VALDETE ROSA DE JESUS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 270, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002243-76.2012.403.6142 - JOSEFA DE LIMA SILVA(SP130745 - MARCOS ANTONIO SILVA FERREIRA E SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSEFA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 316, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002249-83.2012.403.6142 - MARIA FERREIRA DA SILVA RODRIGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X MARIA FERREIRA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 190, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0003409-46.2012.403.6142 - MAURO CORREIA DE MIRANDA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X MAURO CORREIA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA)

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 250, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0003454-50.2012.403.6142 - JAIME ISIDORO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME ISIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 215, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0003508-16.2012.403.6142 - NILTON DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X NILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 222, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0003509-98.2012.403.6142 - MARIA CLEIDE GONCALVES RAMOS(SP157438 - PAULO SÉRGIO MENEGUETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X MARIA CLEIDE GONCALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 169, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0003543-73.2012.403.6142 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS CAMARGO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 448, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0003544-58.2012.403.6142 - CELSO PEREIRA DE SOUZA(SP241440 - MARIA CAROLINA REMBADO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CELSO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 270, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0003545-43.2012.403.6142 - CIRLENE DA SILVA SANTOS(SP232980 - FLORIPES SALVADOR CORRÊA AIUB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X

CIRLENE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 322, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0003555-87.2012.403.6142 - ANTONIA SIQUEIRA CAMARGO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIA SIQUEIRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 234, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0003750-72.2012.403.6142 - SEBASTIANA PASCOALINA CLEMENTE LIMA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X SEBASTIANA PASCOALINA CLEMENTE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA)

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 145, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0003802-68.2012.403.6142 - NIVALDO PAULO DE ANDRADE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X NIVALDO PAULO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA)

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 145, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0003818-22.2012.403.6142 - APARECIDA DOS SANTOS FERRAZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X APARECIDA DOS SANTOS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA)

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 145, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0003823-44.2012.403.6142 - LEOVEGIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE STROBIO DE MOTA OLIVEIRA X JHONI ANDERSON DA MOTA OLIVEIRA X IRAIDES STROBIO DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE STROBIO DE MOTA OLIVEIRA X ABNER DA MOTA OLIVEIRA X AGNER DA MOTA OLIVEIRA(SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES E SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ROSEMEIRE STROBIO DE MOTA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução que a parte autora move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e foi determinada a transferência à conta judicial à disposição do juízo competente na Justiça Estadual da Comarca de Lins (fls. 412/417). Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000692-27.2013.403.6142 - IVONICE MARIA EVANGELISTA DE NOVAES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X IVONICE MARIA EVANGELISTA DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 291, suspendo, por ora, a expedição dos ofícios requisitórios. Manifeste-se o patrono da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000763-29.2013.403.6142 - ARLINDO IZZO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ARLINDO IZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 424, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000889-45.2014.403.6142 - ISABEL BARBOSA DE ALMEIDA(SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ISABEL BARBOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, remetam-se os autos à Seção de Distribuição e Protocolo para que proceda à retificação da classe processual, a fim de que passe a constar EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (classe 206). Após, ante a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 00008911520144036142, determino que seja expedida a requisição de pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003973-25.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXSANDER VICTOR MARTINS(SP054089 - ANTONIO CARLOS PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSANDER VICTOR MARTINS

Após, com a resposta do ofício, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a quitação do débito, ou apresente o valor do saldo remanescente, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005868-60.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X SUELI BATEZELLI SCHMIDT X SERGIO SCHMIDT(SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO)

fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré.

0001372-46.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X DIRCE BARBOSA DA SILVA(SP196065 - MARCIA BROGNOLI) X EDUARDO BATISTA X MICHELE GUIMARAES PINTO BATISTA(SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 367 verso, reitero despacho de fl. 367. Intime-se. Fl. 367: Fl. 176: Anote-se. Intimem-se os denunciados, através de seu advogado constituído nos autos, acerca do despacho de fl. 356. Após, tornem conclusos para apreciação das petições de fls. 359/360 e 364/365. Fl. 356: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intimem-se.

0001002-96.2014.403.6142 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X OTAVIO DA SILVA GONCALVES X JAQUELINE ANDREIA AMBROSIO X VANDA MARIA DE SOUZA X JORDAN JEREMIAS DE SOUZA

Vistos, em liminar. Cuidam os presentes autos de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A em face de OTAVIO DA SILVA GONÇALVES E OUTROS, objetivando a reintegração de posse da edificação da antiga unidade alimentar e antigo depósito ferroviário, localizados na antiga Estação Ferroviária de Lins (km 132 pátio de Lins - Trecho

Bauru SP - Três Lagoas SP). Argumenta o autor, em apertada síntese, que no dia 16/10/2014, a segurança do local constatou que a edificação antiga da unidade alimentar foi invadida pela família de Otávio da Silva Gonçalves e que o antigo depósito foi invadido por duas famílias (família de Jaqueline Andréia Ambrosio e de Vanda Maria de Souza e Jordan Jeremias de Souza). Juntou aos autos o boletim de ocorrência de fl. 46/47, em que foi comunicada a polícia acerca da invasão, para fins de preservação de direitos. Informa, ainda, haver riscos iminentes de acidentes aos residentes no local, em razão da proximidade com a linha férrea. Juntou documentos. (fls. 02/86). É a síntese do necessário, DECIDO. Embora a parte autora informe que ao esbulho ocorreu em 16/10/2014, o boletim de ocorrência que informa a invasão (fls. 46/47) é datado de 24/03/2006. Assim, não há nenhuma prova que demonstre ter o esbulho ocorrido em 16/10/2014. Tratando-se de posse velha (com mais de ano e dia), somente será deferida a reintegração de posse in limine se preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados recentes de nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO DE CIÊNCIA DA DECISÃO. REFORMA AGRÁRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE DE LIMINAR COM BASE NO ART. 928 DO CPC. POSSE COM MAIS DE ANO E DIA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - O termo de ciência da decisão agravada firmado pelo advogado permite a análise da tempestividade do agravo de instrumento. - Datando o alegado esbulho ou turbação de mais de ano e dia, torna-se incabível a utilização do procedimento especial de manutenção e reintegração de posse contida no CPC, inclusive da liminar prevista pelo art. 928. - Afirmação de não cumprimento de exigências da Lei nº 8.629/03 pelo beneficiário assentado, que supostamente não estaria residindo e pessoalmente cultivando a propriedade. Ausência da prova inequívoca exigida pelo art. 273 do CPC. Necessidade de instrução probatória. Não cabimento da antecipação da tutela. - Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento 185860, TRF/2ª Região, Sétima Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Flávio de Oliveira Lucas, data da decisão 25/05/2011, data da publicação 03/06/2011, fonte: E-DJF2R, 03/06/2011, páginas 247/248). - ênfases apostas. No caso concreto em apreciação, tenho por preenchido o primeiro requisito, qual seja, a verossimilhança das alegações do autor, considerando toda a documentação juntada aos autos. De fato, parece inconteste que há famílias vivendo nos antigos depósitos da Estação Ferroviária de Lins. Não vislumbro, todavia, o preenchimento do outro requisito necessário à concessão de medida de urgência, qual seja, o da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Ao que consta dos autos, as famílias estão vivendo nos depósitos desde o ano de 2006 (conforme documento de fls. 46/47). Assim, trata-se de situação que se prolonga há vários anos, de modo que impossível vislumbrar-se a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, ocasionado pela eventual demora no provimento jurisdicional. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOGAÇÃO DE LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO DE 1º GRAU CONFIRMADA. 1. Havendo dúvidas com relação ao direito de ocupação de lotes por beneficiária em programa de assentamento rural, e havendo comprovação de que ela ocupa as parcelas há mais de 10 anos, impõe-se a manutenção de sua posse até melhor elucidação dos fatos da causa, mesmo porque, de outro lado, a decisão agravada não é suscetível de causar ao INCRA lesão grave e de difícil reparação. 2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF/1ª Região, Agravo de Instrumento 200901000329650, Quinta Turma, Desembargador Federal Fagundes de Deus, data da decisão 28/04/2010, data da publicação 07/05/2010). - grifos nossos. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. LIMINAR DENEGADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA CAUTELAR, COM FUNDAMENTO NO ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 1. Pretensão objetivando a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial interposto em face de acórdão que, dando provimento à remessa oficial e ao apelo voluntário, julgou improcedentes ações declaratória e cautelar (apreciadas simultaneamente), que buscavam a declaração de que o imóvel de propriedade dos ora agravantes é produtivo, insuscetível, portanto, de desapropriação. 2. A medida cautelar exige, para a sua concessão, necessariamente, a presença cumulativa dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável (fumus boni iuris e periculum in mora). 3. O imóvel em questão encontra-se ocupado em toda a sua extensão, desde janeiro de 1999, por um grupo do MST formado por mais de trezentas pessoas. 4. Se a concessão de liminar em ação de reintegração de posse não devolveu o domínio pleno do imóvel aos agravantes, por não se ter dado cumprimento ao mandado de reintegração até a presente data, é certo que a eventual suspensão do procedimento administrativo de desapropriação também não produzirá qualquer resultado de ordem prática para os ora agravantes. 5. Inexistência de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a suspensão do procedimento administrativo de desapropriação, tendo em vista que a perda da posse, decorrente da ação de membros do MST, já perdura por tempo superior a sete anos. 6. A continuidade do procedimento administrativo, culminando até mesmo na expedição do decreto expropriatório, não traz qualquer prejuízo mais extenso do que os já definitivamente suportados pelos agravantes. 7. A controvérsia estabelecida nos presentes autos diz respeito à diferença entre os índices apurados para o Grau de Eficiência na Exploração - GEE, decorrente da utilização de diversas

metodologias no cálculo das Unidades Animais - UAs. A adoção de um critério diverso do oficial (IN 8/1993), cuja utilização é defendida pelo INCRA, somente seria possível mediante a constatação de que outro método seria o mais adequado para evidenciar a realidade, providência inviável em sede de recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Ausência do fumus boni iuris, consubstanciado na probabilidade de êxito do recurso especial. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ. Processo 200600702774, Agravo Regimental na medida cautelar 11386, Primeira Turma, Relatora Denise Arruda, data da decisão 04/05/2006, data da publicação 25/05/2006). - destaques nossos. Ademais, ressaltar que eventual concessão de liminar, determinando a reintegração de posse em favor do autor e, como consequência, a imediata desocupação dos depósitos, com o despejo da família que ali se encontra, seria temerária, pois poderia gerar tumulto e desordem social, daí porque adequado analisar a situação somente por ocasião da sentença, com a instrução processual completa e o contraditório exercido em sua plenitude. Nesse sentido, colaciono também os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR DEFERIDA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO DE POSSE AO INCRA. REINTEGRAÇÃO CONCEDIDA AOS PROPRIETÁRIOS. OFENSA À SEGURANÇA PÚBLICA. LESÃO À ORDEM JURÍDICA. INVIABILIDADE. A retirada dos trabalhadores rurais sem-terra da propriedade, que demanda a utilização de força policial, poderá, in casu, deflagrar indesejável conflito social, ameaçando a segurança pública. Manutenção do status quo até que se ultime o julgamento acerca da regularidade do processo expropriatório. - A expedida via da suspensão de segurança não é própria para a apreciação de lesão à ordem jurídica. É inadmissível, ante a sistemática de distribuição de competências do Judiciário brasileiro, a Presidência arvorar-se em instância revisora das decisões emanadas dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais (AgRg na SS n. 1.302/PA, relator Min. Nilson Naves). Agravo não provido. (STJ. Processo 200702631323, Agravo Regimental na Suspensão de Liminar e de sentença 782, Corte Especial, Relator Barros Monteiro, Data da decisão 05/12/2007, Data da publicação 11/02/2008). - grifos nossos. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE LIMINAR. DEFERIMENTO EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIA. SUSPENSÃO DE LIMINAR INDEFERIDA NO TRF - 1º REGIÃO. DEFERIMENTO AGRAVO. DESPROVIMENTO. O deferimento do pedido de suspensão pode se fundamentar em um só dos requisitos previstos na Lei nº 4.348/64, não sendo necessária a conjugação de todos eles. Demonstrada a lesão à ordem pública, com a possibilidade de confronto entre famílias de posseiros assentadas pelo INCRA, proprietários de terra e policiais destacados para assegurar a desocupação liminarmente autorizada com a reintegração dos ora agravantes na posse do imóvel, justificado restou o deferimento do pedido de suspensão da execução da liminar. Agravo a que se nega provimento. (STJ, processo 200400118309, Agravo Regimental na Suspensão de Liminar 59, Corte Especial, Relator Edson Vidigal, data da decisão 19/05/2004, data da publicação 07/06/2004). - ênfases nossas. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada. Citem-se os réus. P.R.I.C.

Expediente Nº 573

CARTA PRECATORIA

0000371-55.2014.403.6142 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARIA DE FATIMA BARBOSA(SP212087 - LAURINDO DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Fls. 22/24: intime-se a ré Maria de Fátima Barbosa para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) em prol de conta judicial vinculada ao presente processo (nº 0000371-55.2014.403.6142), na agência Caixa Econômica Federal, referente às 02 (duas) cestas básicas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada uma, conforme compromisso assumido em audiência realizada em 25/09/2014, oportunidade em que este Juízo explicou, detalhadamente, à própria ré, bem como ao seu defensor - que se encontrava presente no ato - a forma como o pagamento deverá ser realizado. Deverá a ré ser cientificada, novamente, aproveitando o ensejo, dos demais compromissos assumidos em referida audiência. Publique-se.

Expediente Nº 574

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000185-66.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002004-72.2012.403.6142) ASHLEY ANTONIO ALIENDE FORLIN X ALBA CASTALDELLI ALIENDE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Fls. 405/412: recebo a apelação do embargado, nos seus regulares efeitos. Intime-se o embargante para apresentar

contrarrazões ao recurso da Fazenda Nacional, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000727-50.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001865-23.2012.403.6142) LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Especifiquem as partes, em dez dias, iniciando-se pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a pertinência ou não da perícia. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000702-08.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAXSERV ADMINISTRADORA E SERVICOS LTDA X LUIZ ANTONIO GARAVELO X DEYZE PINHEIRO GARAVELO

Tendo em vista a certidão de fl. 221-verso, determino o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, devendo o feito permanecer acautelado em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) anos, onde aguardarão provocação das partes, sem prejuízo de extinção pelo decurso do prazo prescricional intercorrente. Intime-se.

0001463-39.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COOPERLINS-COOP.REG.AGROPEC DE LINS X PAULO ALFREDO FARINA X JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO X LUIZ CALIANI SOBRINHO X NANCY NOVELLI RATTO - ESPOLIO X RODOLFO NOVELLI RATTO X NELLY RATTO GELIS X RODOLFO NOVELLI RATTO X RONALDO NOVELLI RATTO - INCAPAZ X RODOLFO NOVELLI RATTO (SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA)

Vistos. O presente feito foi extinto em razão do pagamento integral, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal requereu a individualização do recolhimento por valor e por empregado, alegando que se trata de obrigação do empregador, nos termos da Súmula 181 do extinto TFR. A executada, por sua vez, aduz não dispor dos meios necessários no sentido de individualizar a importância depositada e que há comprovação de que os valores a título de FGTS foram pagos diretamente aos empregadores, sendo que o valor cobrado no presente executivo fiscal referem-se à multa devida ao órgão gestor. Decido. A questão relativa ao cumprimento de obrigações acessórias atribuídas aos empregadores é estranha ao executivo fiscal, cabendo à exequente adotar medidas administrativas, sem prejuízo de eventual ação judicial, em via e sede próprias. Uma vez que não há controvérsia acerca do adimplemento da obrigação, tendo a sentença que extinguiu o feito transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0002317-33.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL DE BEBIDAS CACULA BANDEIRANTES DE LINS LTDA (SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de COMERCIAL DE BEBIDAS CAÇULA BANDEIRANTES DE LINS LTDA e ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA, para cobrança dos débitos descritos nas certidões de dívida Ativa juntadas aos autos. Por meio da petição de fls. 102/105 e dos documentos que a acompanham, informa a exequente que o coexecutado ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA alienou imóvel de sua propriedade e renunciou a usufruto vitalício sobre imóvel de que era titular - mesmo após ter conhecimento de que o presente feito estava em andamento e sem qualquer garantia. Requer a exequente, assim, que seja reconhecida e decretada fraude à execução, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional (CTN), proclamando-se a ineficácia do negócio jurídico realizado em relação à Fazenda Nacional. Requer, ainda, que: a) a decretação de fraude seja devidamente registrada nas matrículas dos imóveis alienados; b) que seja expedido mandado de penhora e avaliação sobre o imóvel identificado pela matrícula nº 8993 do CRI de Lins; c) que seja aplicada multa prevista no artigo 601 do CPC, reconhecendo-se que o ato praticado pelo coexecutado foi atentatório à dignidade da Justiça e d) que sejam expedidas cópias dos autos à Polícia Federal para apuração, em tese, de eventual crime capitulado no artigo 179 do CP, combinando com o artigo 24, 2º, do CPP. Resumo do necessário, DECIDO. A respeito das garantias e privilégios do crédito tributário, assim prevê o artigo 185 do CTN, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 118/2005: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito

para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. - destacamos. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Em sua redação anterior, o artigo supra transcrito assim estabelecia: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. - grifos nossos. Assim, pela simples leitura dos dois dispositivos supra, fica claro que o termo inicial da fraude à execução há que ser avaliado e compreendido em dois momentos distintos: antes de 2005, considerava-se como fraudatária a alienação ou oneração de bens ou rendas feita pelo sujeito passivo, se já havia execução fiscal em andamento; pela atual redação, após 2005, considera-se fraude a execução se o sujeito passivo se põe a alienar bens, após a devida inscrição em dívida ativa. Nos dois casos, ressalte-se, é ressaltada a hipótese prevista no parágrafo único. Nesse exato sentido, colaciono o seguinte julgado do E. STJ, didático e que guarda total pertinência com o tema em apreciação: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PENHORA GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS E DA BOA-FÉ DO TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.990/PR). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula 375/STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.) não se aplica às execuções fiscais (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10.11.2010, DJe 19.11.2010). 2. Com efeito, o artigo 185, do CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do Codex Tributário, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), a alienação efetivada após a citação válida do devedor configurava presumida fraude à execução; ao passo que, a partir da vigência da LC 118/2005 (09.06.2005), presumem-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (Luiz Fux, in O Novo Processo de Execução: O Cumprimento da Sentença e A Execução Extrajudicial, 1ª ed., 2008, Ed. Forense, Rio de Janeiro, págs. 95/96; Cândido Rangel Dinamarco, in Execução Civil, 7ª ed, 2000, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 278/282; Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, 22ª ed., 2003, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 210/211; Luciano Amaro, in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., 2005, Ed. Saraiva, São Paulo, págs. 472/473; e Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., 1996, Ed. Forense, Rio de Janeiro, pág. 604). 7. Outrossim, a inaplicação do artigo 185, do CTN, implica em violação da cláusula de reserva de plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante 10/STF, segundo a qual: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 8. Conclusivamente: (i) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (ii) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (iii) a fraude de execução prevista no artigo 185, do CTN, encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; e (iv) a inaplicação do artigo 185, do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante

10/STF. 9. In casu, cuida-se de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), razão pela qual se presume a fraude à execução fiscal, uma vez devidamente citada a devedora em 14.05.2002. 10. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. 11. Deveras, se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado, revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, 2º, do CPC (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 12. Agravo regimental desprovido, condenando-se a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, 2º, do CPC). (STJ, PRIMEIRA TURMA, Agravo Regimental no Recurso Especial 1065799, Relator Min. Luiz Fux, j. 15/02/2011, v.u., fonte: DJE DATA: 28/02/2011). O CASO CONCRETONO caso em comento, trata-se de feito ajuizado no ano de 1993, de modo que incide, portanto, a antiga redação do artigo 185 do CTN. A dívida em cobro está materializada nas CDA de fls. 03/30, sendo que a inscrição em dívida ativa se deu aos 14 de abril de 1992 (vide fl. 03). Atento aos autos, verifico, ainda, que a citação válida da empresa executada, na pessoa de seu representante legal ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA, ocorreu em 30 de junho de 1993 (fl. 34, verso) e que a citação de ADROALDO, como corresponsável tributário, se deu aos 13 de agosto de 1993, conforme fl. 44, verso. Nos documentos juntados pela parte exequente aos autos (fls. 110/113), fica claro também que a parte ideal do imóvel identificado pela matrícula 8993 foi vendido por ADROALDO a seus filhos, Fernando Mauro Ribeiro Noronha e Vivian Cristina Noronha, em 28 de fevereiro de 1994; os documentos comprovam, também, que o coexecutado renunciou ao usufruto vitalício que possuía sobre o imóvel identificado pela matrícula 2377, em favor de seus filhos, em 26 de novembro de 1993. Tendo em vista que o coexecutado já tinha total conhecimento tanto da inscrição dos débitos em dívida ativa, como do ajuizamento e processamento da presente execução fiscal, desde 30 de junho de 1993 (data da ocorrência da primeira citação) fica patente a ocorrência de fraude à execução. Assim, não havendo quaisquer outros bens garantindo o presente feito, resta claro que fraude à execução realmente se configurou, motivo pelo qual o pleito da exequente há que ser atendido. Diante de tudo o que foi exposto, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELA EXEQUENTE E RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO, nos termos do art. 185 do CTN, motivo pelo qual decreto a total ineficácia, em relação à parte exequente, dos dois negócios jurídicos celebrados em 26 de novembro de 1993 e 28 de fevereiro de 1994 pelo coexecutado ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA, no que diz respeito à alienação de sua parte ideal do imóvel identificado pela matrícula 8993 do CRI de Lins e também no que diz respeito ao usufruto vitalício sobre o imóvel identificado pela matrícula 2377, do mesmo cartório. Oficie-se imediatamente ao Cartório de Registro de Imóveis de Lins, dando-lhe conta desta decisão, que reconheceu ineficazes os registros supra indicados, para que nas citadas matrículas faça lançar o ato registral cabível. Em atenção ao pedido formulado na alínea b de fl. 105, AUTORIZO desde já a expedição de mandado de penhora e avaliação da parte ideal pertencente ao coexecutado referente ao imóvel de matrícula 8993, lavrando-se o competente registro junto ao CRI de Lins. Em atenção ao pedido da alínea a de fl. 105, verifico que uma das hipóteses de incidência da multa prevista no artigo 601 do CPC se dá quando o executado fraudar a execução, nos exatos termos do artigo 600, inciso I. Assim, por considerar que o coexecutado ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA, de fato, praticou ato atentatório à dignidade da Justiça, ao se por a alienar imóveis dos quais possuía uma fração da propriedade, mesmo depois de saber, há muito, que respondia a processo executivo, DEFIRO O PEDIDO DA EXEQUENTE e fixo, em seu desfavor, multa no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito em execução neste feito, que reverterá em proveito do exequente. Por fim, defiro também o pedido contido na alínea c e determino a expedição de cópia integral destes autos à autoridade policial, para fins de apuração de eventual delito capitulado no artigo 179 do CP, c.c. o artigo 24, 2º, do CPP, ou outro que eventualmente se delinear. Intimem-se as partes do conteúdo desta decisão, devendo a exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, após cumpridas todas as diligências supra determinadas. Expeça a serventia o necessário para cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002785-94.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOSE RIBEIRO X ALBERICO CANDIDO DA SILVA(SPI24607 - RENATO LUCHIARI)
Fls. 109/112: nos termos do disposto no art. 649, inciso X, do CPC, o até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança é absolutamente impenhorável. Assim, considerando os documentos acostados aos autos (v. folhas 111 e 112), os quais comprovam que o montante bloqueado estava depositado em conta poupança, DEFIRO o desbloqueio postulado. Promova-se o necessário para a liberação do valor de R\$ 1.588,21 bloqueado na conta poupança do executado. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação, conforme determinado no segundo parágrafo de fls. 108. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003842-50.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SAO PAULO(SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X NILDO NERES DE SOUZA(SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO)

...vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0000130-81.2014.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO)

Fl. 152: Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação, sem baixa na distribuição. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste acerca da situação da Ação de Anulação nº 0012741-49.2013.402.5101, em nos termos de prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002865-58.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FRIOLINS REFRIGERACAO EM GERAL LTDA - ME X AIRTON GONCALVES(SP181230 - RODRIGO DA CRUZ WANDERLEY) X FRIOLINS REFRIGERACAO EM GERAL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X AIRTON GONCALVES X FAZENDA NACIONAL

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Fica a parte ciente do pagamento do RPV 20140000036, no valor de R\$5.498,03, conforme extrato de fl. 541.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1064

MONITORIA

0000202-34.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ALVARO LUIS MOREIRA POZZI

Defiro a expedição de precatória para citação nos endereços indicados à fl. 46.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003783-82.2012.403.6103 - BEATRIZ ROSA DE JESUS SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Muito embora a manifestação do representante da autora concordar com o decréscimo do valor da pensão, intime-se a autora para assinar termo de concordância com firma reconhecida. Após, venham os autos conclusos.

0001257-46.2012.403.6135 - JOSE ANTONIO DE MATOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como depoimento pessoal para o dia 11 de março de 2015, às 15H30M, devendo as partes arrolarem as testemunhas e indicar aquelas que deverão ser intimadas.

0000232-12.2013.403.6135 - TATIANA GARRIDO TURATTI(SP081704 - GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU E SP127847 - MARIA CLARA SIQUEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Defiro a inclusão de Ana Luísa Monteiro Correard no polo passivo.Providencie a autora a contrafé para expedição do mandado de citação.Anote-se no sedi.

0000229-72.2014.403.6135 - REGINA CELIA TOLEDO DOS SANTOS(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Mantenho a sentença como lançada.Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos suspensivo e devolutito.Cite-se a Caixa Econômica Federal para responder ao recurso.

0000231-42.2014.403.6135 - MARIA RITA ROCHA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Mantenho a sentença como lançada.Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos suspensivo e devolutito.Cite-se a Caixa Econômica Federal para responder ao recurso.

0000233-12.2014.403.6135 - MARIA CRISTINA KOROSI(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Mantenho a sentença como lançada.Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos suspensivo e devolutito.Cite-se a Caixa Econômica Federal para responder ao recurso.

0000235-79.2014.403.6135 - PAULO CESAR LOPES(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Mantenho a sentença como lançada.Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos suspensivo e devolutito.Cite-se a Caixa Econômica Federal para responder ao recurso.

0000237-49.2014.403.6135 - ROSANA LEITE SANTOS AYLLON(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Mantenho a sentença como lançada.Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos suspensivo e devolutito.Cite-se a Caixa Econômica Federal para responder ao recurso.

0000239-19.2014.403.6135 - RITA DE CASSIA DO PRADO SOARES DE SOUZA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Mantenho a sentença como lançada.Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos suspensivo e devolutito.Cite-se a Caixa Econômica Federal para responder ao recurso.

0000282-53.2014.403.6135 - E M A MORI TRANSPORTES LTDA ME(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
Conferido pela secretaria as cópias extraídas, determino o desentranhamento dos títulos originais, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para deixar em caução os títulos até ulterior decisão deste juízo.Após, voltm conclusos.

0000521-57.2014.403.6135 - JOSE CARLOS ALEXANDRE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Mantenho a sentença como lançada.Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos suspensivo e devolutito.Cite-se a Caixa Econômica Federal para responder ao recurso.

0000680-97.2014.403.6135 - MARIA APARECIDA DE LIMA ABREU(SP104599 - AILTON CARLOS PONTES) X MEGA-VALE DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X ROSANGELA ALMEIDA DE SENA X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição de fl. 41 como emenda à inicial e homologo a desistência do pedido em relação à União Federal.Dê-se baixa nos autos para remessa dos autos à Justiça Estadual.

0000767-53.2014.403.6135 - VALTER BARBARA(SP258759 - KARINA GONÇALVES FERRAZ RIELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Mantenho a sentença como lançada.Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos suspensivo e devolutito.Cite-se a Caixa Econômica Federal para responder ao recurso.

0000847-17.2014.403.6135 - PAULO EDUARDO DOMARADZKI MOREIRA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Recebo a petição de fl. 209 como emenda à inicial.Retifique-se na sedi para constar União Federal no pólo passivo.Após, cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001046-73.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CASA VELLOSO COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X MARCOS FUSHIMI VELLOSO X CELINA FUSHIMI VELLOSO
Anote-se os procuradores dos executados.Manifeste-se os exequentes em 10 (dez) dias.

0001060-57.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CASA VELLOSO COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X MARCOS FUSHIMI VELLOSO X CELINA FUSHIMI VELLOSO
Anotem-se os procuradores dos executados.Manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000232-51.1999.403.6103 (1999.61.03.000232-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X AUGUSTO ANDRADE DOS SANTOS(SP151735 - ALAN CHEN) X LAURA ALVES MARTINS
Preliminarmente, informe a secretaria o objeto e fase das ações ns. 0007719-96.2004.403.6103 e 0007882-76.2004.403.6103.Após, voltem conclusos.

0003206-75.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SEBASTIAO RUBENS DE BRITO
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente.Decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos por sobrestamento.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000216-10.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X THIAGO TAKAMI TOYAMA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)
Tendo em vista que na data da audiência designada no termo de deliberação de fls. 178/179 (04/março/2015), o sistema de videoconferência está disponível apenas na parte da manhã (fls. 184/185), altero o horário de início da referida audiência para às 10:00 horas. Anote-se.Ficam mantidos os demais termos da deliebração de 178/180.Publicue-se a presente decisão, juntamente com a deliberação de 05/11/2014.Cumpra-se, expedindo o necessário.Ciência ao MPF.DELIBERAÇÃO DE FLS. 178/180:Tendo em vista o não comparecimento do réu e da defesa constituída, apesar de regulamente intimados, foi nomeada para o ato como defensora ad hoc do réu a Dra. Daniela Cristina Bento - OAB/SP nº. 335.618. Fixo os honorários da i. advogada ad hoc no valor de 2/3 do valor mínimo (R\$ 133,83) nos termos do 1º, do artigo 2º e anexo I, Tabela I, todos da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Caso tenha interesse no recebimento dos honorários, a i. advogada deverá proceder seu cadastro no sistema AJG.Decreto a revelia do réu, que apesar intimado pessoalmente não compareceu na presente audiência (fls. 144/146).Em face da impossibilidade de comparecimento da testemunha Ignácio, que apresentou justificativa, pois participando de atividade externa embarcada conforme informação de ofício de fls. 149/150, bem como a insistência do MPF para que seja tomado seu depoimento, redesigno sua oitiva para o dia 04 de março de 2015, às 15:30 horas, neste Juízo. Na mesma data, será realizada a oitiva da testemunha Fernando José Ferreira dos Santos e do interrogatório do réu será realizadaDo exposto, fica prejudicada a audiência designada para o próximo dia 19 de novembro de 2014, às 12:00 horas.Comunique-se o d. Juízo deprecado da alteração de data, requisitando-se reserva de videoconferência.Intime-se a testemunha Ignácio da nova data designada.A carta precatória expedida para a Comarca de Ubatuba para a oitiva das testemunhas Maria Veronica Rocco e Luiz Henrique de Andrade Baeta, arroladas pela defesa, foi devolvida pelo d. Juízo deprecado sem cumprimento (fls. 151/177), visto que Maria Verônica não reside do endereço indicado e Luiz Henrique não foi localizado para intimação, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 175. Dê-se vista à defesa para que justifique a ausência na presente audiência, bem como para que se manifeste em relação às testemunhas não localizadas, advertindo-se que não será admitida substituição ou oitiva de testemunha que não tiver efetivo conhecimento dos fatos indicados na denúncia, nos termos do 2º do artigo 209 do CPP. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Anote-se. Saem as partes cientes. I.

Expediente Nº 1065

USUCAPIAO

0007288-81.2012.403.6103 - OLGA ALICE DE ANDRADE PINCIROLI X PEDRO PINCIROLI JUNIOR(SP114555 - RODRIGO CURY BICALHO E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada, no prazo de 10(dez) dias, providenciar as extrações de cópias autenticadas, necessárias a composição do mandado de registro: copia petição inicial, procuração, planta , memorial , sentença, e demais folhas , indicadas na sentença. Todas as copias deverão ser fieis, inclusive com respectiva numeração de folhas dos autos.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003070-10.2012.403.6103 - VIKTOR LJUBTSCHENKO X JOSE CARLOS CURI X IRENA TERESA CURI(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

Fica a parte autora intimada, no prazo de 10(dez) dias, providenciar as extrações de cópias autenticadas, necessárias a composição do mandado de registro: copia petição inicial, procuração, planta , memorial , sentença, e demais folhas , indicadas na sentença. Todas as copias deverão ser fieis, inclusive com respectiva numeração de folhas dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 692

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001223-63.2005.403.6314 - MARIA VALDECIR RANZANI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALDECIR RANZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, efetivado e depósito do precatório, MANIFESTA-SE A PARTE AUTORA quanto a satisfação do crédito, devendo ficar ciente que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001224-48.2005.403.6314 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA ROSINHA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE SOUZA ROSINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, efetivado e depósito do precatório, MANIFESTA-SE A PARTE AUTORA quanto a satisfação do crédito, devendo ficar ciente que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000512-29.2013.403.6136 - JOAO DINARDI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X JOAO DINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, efetivado e depósito do precatório, MANIFESTA-SE A PARTE AUTORA

quanto a satisfação do crédito, devendo ficar ciente que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001284-89.2013.403.6136 - LUIZ CLAUDECIR CASSETA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDECIR CASSETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, efetivado e depósito do precatório, MANIFESTA-SE A PARTE AUTORA quanto a satisfação do crédito, devendo ficar ciente que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001344-62.2013.403.6136 - CARLOS VIRGILI(SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS VIRGILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, efetivado e depósito do precatório, MANIFESTA-SE A PARTE AUTORA quanto a satisfação do crédito, devendo ficar ciente que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001348-02.2013.403.6136 - APARECIDA DE ARRUDA PERES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE ARRUDA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, efetivado e depósito do precatório, MANIFESTA-SE A PARTE AUTORA quanto a satisfação do crédito, devendo ficar ciente que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001503-05.2013.403.6136 - DARCY BASILIO GONCALVES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X DARCY BASILIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, efetivado e depósito do precatório, MANIFESTA-SE A PARTE AUTORA quanto a satisfação do crédito, devendo ficar ciente que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001533-40.2013.403.6136 - PAULA CRISTINA BISPO SARGI X JAKELINE BISPO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA CRISTINA BISPO SARGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, efetivado e depósito do precatório, MANIFESTA-SE A PARTE AUTORA quanto a satisfação do crédito, devendo ficar ciente que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001659-90.2013.403.6136 - WILSON ANANIAS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X WILSON ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, efetivado e depósito do precatório, MANIFESTA-SE A PARTE AUTORA quanto a satisfação do crédito, devendo ficar ciente que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001666-82.2013.403.6136 - ARISTAU APARECIDO DE CARVALHO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTAU APARECIDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, efetivado e depósito do precatório, MANIFESTA-SE A PARTE AUTORA quanto a satisfação do crédito, devendo ficar ciente que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001667-67.2013.403.6136 - MANOEL DA SILVA CRUZ(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, efetivado e depósito do precatório, MANIFESTA-SE A PARTE AUTORA

quanto a satisfação do crédito, devendo ficar ciente que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001689-28.2013.403.6136 - MARIA APARECIDA DUARTE CANDIDO(SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DUARTE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, efetivado e depósito do precatório, MANIFESTA-SE A PARTE AUTORA quanto a satisfação do crédito, devendo ficar ciente que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001753-38.2013.403.6136 - SERGIO CARLOS CARMINATTI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CARLOS CARMINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, efetivado e depósito do precatório, MANIFESTA-SE A PARTE AUTORA quanto a satisfação do crédito, devendo ficar ciente que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001755-08.2013.403.6136 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE SOUZA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, efetivado e depósito do precatório, MANIFESTA-SE A PARTE AUTORA quanto a satisfação do crédito, devendo ficar ciente que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001759-45.2013.403.6136 - NEUSA RODRIGUES DIOGO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA RODRIGUES DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, efetivado e depósito do precatório, MANIFESTA-SE A PARTE AUTORA quanto a satisfação do crédito, devendo ficar ciente que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001820-03.2013.403.6136 - VALDIR FABIANO(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, efetivado e depósito do precatório, MANIFESTA-SE A PARTE AUTORA quanto a satisfação do crédito, devendo ficar ciente que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Expediente Nº 694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000989-18.2014.403.6136 - BENEDITA ALVES JACINTO(SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve

suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa, não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001192-77.2014.403.6136 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP X VALDECILA DA CONCEICAO OLIVEIRA DA SILVA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta precatória PROCESSO: 0001192-77.2014.403.6136 ORIGEM: Juízo da 2ª Vara Federal de Limeira/SP CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: Valdecila da Conceição Oliveira da Silva REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho/ carta de intimação n. 554/2014- SDDesigno o dia 18 (DEZOITO) DE AGOSTO DE 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS), às 14:00 h, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor. Intime-se a testemunha, por carta com aviso de recebimento, para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 000255090.2013.403.6143, em trâmite na 2ª Vara Federal de Limeira /SP. I - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 554/2014, da testemunha ARIA JOSÉ DA SILVA, residente na R. São Lourenço, 305, Bom Pastor, CEP 15.808-260, Catanduva/ SP. Comunique-se o Juízo deprecante, via e-mail, para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000769-20.2014.403.6136 - PEDRO DA CUNHA VAZ (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto à distribuição dos autos, desmembrados do feito 0000789-11.2014.403.6136 em relação ao coautor PEDRO DA CUNHA VAZ. Diante da certidão retro, tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 30 (trinta) dias. Após, se em termos, dê-se vista ao procurador do INSS. Int.

0000772-72.2014.403.6136 - OSWALDO FRANCISCO DONATO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto à distribuição dos autos, desmembrados do feito 0000789-11.2014.403.6136 em relação ao coautor OSWALDO FRANCISCO DONATO. Diante da certidão retro, tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 30 (trinta) dias. Após, se em termos, dê-se vista ao procurador do INSS. Int.

0000773-57.2014.403.6136 - OSWALDO JOSE ZAVATTI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto à distribuição dos autos, desmembrados do feito 0000789-11.2014.403.6136 em relação ao coautor OSWALDO JOSÉ ZAVATTI. Diante da certidão retro, tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 30 (trinta) dias. Após, se em termos, dê-se vista ao procurador do INSS. Int.

0000778-79.2014.403.6136 - ZORAIDE ESVAZIA MARTINS DE SOUZA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto à distribuição dos autos, desmembrados do feito 0000789-11.2014.403.6136 em relação

ao coautor ZORAIDE ESVAZIA MARTINS DE SOUZA. Diante da certidão retro, tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 30 (trinta) dias. Após, se em termos, dê-se vista ao procurador do INSS. Int.

0000782-19.2014.403.6136 - JOAQUIM SOARES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto à distribuição dos autos, desmembrados do feito 0000789-11.2014.403.6136 em relação ao coautor JOAQUIM SOARES. Diante da certidão retro, tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 30 (trinta) dias. Após, se em termos, dê-se vista ao procurador do INSS. Int.

0000783-04.2014.403.6136 - JOSE INACIO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto à distribuição dos autos, desmembrados do feito 0000789-11.2014.403.6136 em relação ao coautor JOSÉ INÁCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR. Diante da certidão retro, tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 30 (trinta) dias. Após, se em termos, dê-se vista ao procurador do INSS. Int.

0000788-26.2014.403.6136 - ALCIDES BRUSSI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto à distribuição dos autos, desmembrados do feito 0000789-11.2014.403.6136 em relação ao coautor ALCIDES BRUSSI. Diante da certidão retro, intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int.

0000799-55.2014.403.6136 - DORIVAL ZANELLA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto à distribuição dos autos, desmembrados do feito 0000789-11.2014.403.6136 em relação ao coautor DORIVAL ZANELLA. Diante da certidão retro, tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 30 (trinta) dias. Após, se em termos, dê-se vista ao procurador do INSS. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000817-28.2013.403.6131 - JOSE FERNANDO FERREIRA (SP289683 - CRISTIANO PEREIRA MUNIZ E SP069602 - CARLOS CARMELO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o pedido de gratuidade processual formulado pela parte autora à fl. 21 ainda não foi objeto de apreciação expressa nestes autos. Assim, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 204/209: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004057-25.2013.403.6131 - WALTER ARANEGA(SP272631 - DANIELA MUNIZ SOUZA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 978/982, fica a parte autora, ora executada, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.No mais, no mesmo prazo, requeiram as partes réis o que entenderem de direito.Int.

0004060-77.2013.403.6131 - IVANDERLI AUGUSTO COUTINHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0004069-39.2013.403.6131 - CARMELITA SOARES ALVES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GILSON ALVES PINHEIRO X FRANCISCA ALVES PINHEIRO DA SILVA X OROZINO ALVES PINHEIRO FILHO X ELSON ALVES PINHEIRO X JOSE CARLOS ALVES X IZALINA ALVES CARDOSO X MARIA APARECIDA ALVES X MANOEL ALVES PINHEIRO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Fls. 219/241: Diante da concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 212/214, homologo-os, para que produzam seus regulares efeitos de direito.Defiro a expedição dos ofícios requisitórios com base na conta ora homologada, devendo a Secretaria observar, na expedição, o destaque dos honorários contratuais, conforme contrato de fls. 230/231, a ser realizado em nome da sociedade SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, bem como, o rateio do valor homologado entre os herdeiros habilitados, formulado pelo patrono à fl. 220, a fim de que os requisitórios sejam expedidos individualmente por beneficiário. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no feito da sociedade de advogados referida no parágrafo anterior, observando-se o documento de fl. 241.Como retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nas requisições, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria, nesta subseção judiciária.Int.

0008269-89.2013.403.6131 - MARCIO CESAR LOPES DA SILVA(SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Diante do teor da certidão retro, fica a ré Caixa Econômica Federal, ora executada, intimada para efetuar o pagamento do débito remanescente apontado pela parte autora às fls. 200/205, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0008902-03.2013.403.6131 - ASVERALDO PINTO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/208: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 189/194.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as

cauteladas de praxe. Int.

0009198-25.2013.403.6131 - REINALDO ANTONIO CONTE(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49/62: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como tomar ciência da sentença de fls. 44/47. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009199-10.2013.403.6131 - SERGIO GIMENEZ GALLO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da regularização da declaração para concessão de Assistência Judiciária procedida à fl. 57, defiro o requerido à fl. 43 e concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 44/56: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004344-42.2013.403.6307 - LAERCIO MARIOTTO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/110: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para ter vista da sentença de fls. 95/98. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001151-28.2014.403.6131 - PEDRO GOMES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Fl. 291: Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 234/239, HOMOLOGO-OS, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta homologada. Fica deferido o destaque dos honorários contratados por ocasião da expedição do ofício requisitório relativo ao valor principal, a ser procedido em nome da sociedade Martucci Melillo Advogados Associados, conforme requerido às fls. 234/235, e considerando-se o Contrato Particular de Prestação de Serviços Profissionais de fls. 17. Ao SEDI para inclusão da referida sociedade de advogados no feito. Com o retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005018-63.2013.403.6131 - ANTONIO CARNIETTO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 0000474-95.2014.403.6131 (apenso), expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo a Secretaria observar, na expedição, à renúncia do crédito excedente a 60 salários-mínimos, formulada pela parte autora à fls. 173/174, a fim de que seja expedida requisição na modalidade Requisição de Pequeno Valor - RPV. Fica deferido, na expedição da requisição relativa ao valor principal, o destaque dos honorários contratuais a ser efetuado em nome da sociedade SILVEIRA, SILVA E

DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme contrato de fls. 148 declarado autêntico à fl. 161 e requerimento de fls. 160/161. Ao SEDI para inclusão da referida sociedade no feito. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000636-27.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000536-72.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X HELIO ANTONIO CERANTO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

1. Preliminarmente, verifico nos presentes autos, em análise conjunta aos principais ora em apenso, que a perita anteriormente nomeada às fls. 71, Aparecida Ferreira Pinto, efetuou levantamento de verba honorária depositada às fls. 86, consoante fls. 93 destes e fls. 282 dos autos da ação principal nº 0000536-72.2013.403.6131, no importe de R\$ 208,88, aos 14/11/2012. 2. Ocorre que referido levantamento deu-se de forma indevida. 3. A uma, pois a D. Perita Aparecida Ferreira Pinto, ao peticionar ao Juízo requerendo a majoração de seus honorários, fls. 95/102, foi destituída do encargo pela decisão colacionada às fls. 103, na qual o D. Juízo de origem nomeou, em substituição, a perita Karina Berneba Asselta Correia. 4. A duas, pois em face da referida destituição, e em evidente silogismo, a perita Aparecida Ferreira Pinto deixou de atuar como auxiliar do Juízo, não trazendo aos autos laudo contábil, não sendo devendo honorários em seu favor. 5. Desta forma, a expedição de ordem para levantamento de verba honorária pelo D. Juízo de origem se deu de forma equivocada, fls. 118/119, devendo a perita Aparecida Ferreira Pinto ser intimada a restituir referidos valores, corrigidos. 6. Posto isto, e com fulcro no supra exposto, determino que a secretaria expeça comunicação eletrônica à perita Aparecida Ferreira Pinto (cida_fp@uol.com.br - fl. 115) intimando-a a restituir aos autos, por guia de depósito judicial, a importância indevidamente levantada, no prazo de 15 dias, devidamente corrigida. 7. Em caso de ausência de resposta da perita, expeça-se carta precatória para intimação da mesma junto à Subseção Judiciária de Bauru/SP. 8. Efetuada a restituição, dê-se vista ao INSS (depositante) para que informe ao juízo a forma mais adequada para restituição dos referidos valores aos seus cofres, com os parâmetros necessários. 9. Por outro lado, considerando a perícia contábil realizada pela perita Karina Berneba Asselta Correia, fls. 107/116 (nomeação fls. 106), bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Por fim, quando exauridas as determinações supra, promova a secretaria o traslado de cópia dos cálculos homologados (fls. 48/57), da sentença de fls. 135/136 e da certidão de trânsito em julgado, com o conseqüente desamparamento e arquivamento destes.

0000942-93.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-11.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LAERCIO LOPOES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000941-11.2013.403.6131. Após, promova-se o desamparamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001535-25.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001534-40.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VICENTE GOMES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)
Desentranhe-se a petição de fls. 126/136, visto que seu conteúdo refere-se aos autos principais, juntando-a àqueles. Mantenha-se cópia nestes autos. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 122.

0001315-90.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001534-40.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X VICENTE GOMES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução de sentença, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VICENTE GOMES. Alega o embargante, em síntese, estar configurado

excesso de execução, ao entendimento de que a embargada corrigiu a RMI incluindo IRMS de 02/94 (39,67%), extrapolando o título executivo, que não previu referido índice. Apresentou o cálculo de liquidação que entendeu correto, no total de R\$ 448.774,02, atualizado até 09/2010. Junta documentos às fls. 07/82-v. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não ostentam condições de admissibilidade, no que, patente, se devotam a desconstituir decisão já acobertada pelos efeitos imutáveis da coisa julgada material. A questão trazida pelo INSS, sob a rubrica - como, aliás, frequentemente se verifica em ações do gênero - de erro material, não é nova, e conforme já explicitado, foi diretamente enfrentada e decidida nos embargos à execução aqui em apenso (nº 0001535-25.2013.403.6131), autos nos quais, aliás, a única questão discutida era justamente esta que o INSS pretende fazer renascer. Não há a menor possibilidade, nem mesmo de processar os embargos nessa situação. Bem ou mal, certo ou errado, o fato é que, atualmente, a parte exequente dispõe, a seu favor, de um título executivo judicial, transitado em julgado, que lhe reconhece o direito à execução de valores atrasados, devidos pelo INSS, nos exatos termos do precatório expedido à fl. 332 dos autos principais. Em que pese à manifestação do INSS sobre a existência de suposto erro material no cálculo exequendo, com base no qual foi expedido o precatório, verifico que a lide em causa foi regularmente processada e julgada, em atenção ao devido processo legal, tendo-se operado o trânsito em julgado relativamente à discussão sobre o valor da execução em 01/02/2013, conforme fls. 118 dos embargos nº 0001535-25.2013.403.6131 (apenso). Agora, em face dessa situação fática já consolidada, qualquer providência destinada a obstar a fluência dos efeitos do título executivo judicial há de se originar no âmbito de uma outra ação, destinada a desconstituir o julgado exequendo. De modo que, com a superveniência do trânsito em julgado, não se pode, como quer o embargante, desconsiderar o que consta do título executivo judicial, para incorporar uma forma de incidência de juros diversa daquela que dele consta, pena de configuração de afronta, pura e simples, aos termos do acórdão transitado em julgado, nos termos dos arts. 473 e 474 do CPC. Em face desse panorama processual, é de se registrar que poderá a autarquia, eventualmente, considerar meios autônomos de impugnação de decisões judiciais, se esta opção ainda se mostrar juridicamente plausível. Nada a que fazer, quanto à impugnação aqui levantada pela autarquia, em sede de outros embargos à execução, que, no fundo, se mostram intempestivos, porque já ajuizados e rejeitados na primeira oportunidade. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes embargos à execução, sem resolução do mérito da lide, na forma do art. 739, inciso I, c.c. art. 267, V, e 3º, todos do CPC. Sem custas, tendo em vista a isenção do embargante. Sem honorários tendo em vista a extinção liminar do processo. Com o trânsito, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I. Botucatu,

0001340-06.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004060-77.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X IVANDERLI AUGUSTO COUTINHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada. 2. Preliminarmente determino, ex officio, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos (AGRESP 200700647305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA: 02/02/2001), a expedição de requisição de pagamento parcial da execução promovida, referente aos montantes tidos como incontroversos e apresentados pelo INSS na inicial dos presentes embargos à execução. Na expedição, deverá a Secretaria proceder ao destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme requerido às fls. 238/249 do feito principal, e nos termos do contrato de prestação de serviços profissionais de fls. 219, igualmente dos autos principais, o que fica deferido. Ao SEDI para inclusão no feito da referida sociedade. Observe-se, pois, no que se refere a modalidade da requisição de pagamento o disposto no artigo 4º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. (grifo nosso) 3. Assim, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO E RPV PARCIAIS - dos valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS juntamente com a inicial destes embargos à execução, observando-se as formalidades necessárias. Colaciono julgado a respeito: (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 24/07/2009 PÁGINA: 524) 4. Feito, consubstanciado na Resolução supra aposta, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório/RPV expedido. Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico da requisição expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 5. A expedição da requisição de pagamento

deverá ser promovida na ação principal. Para tanto, promova a secretaria o traslado de cópia da inicial e dos cálculos incontroversos, bem como deste despacho, para aqueles autos. 6. Sem prejuízo, diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, cumpra-se.

0001559-19.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001558-34.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SEBASTIANA THOME ANTUNES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001558-34.2014.403.6131. Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001573-03.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001572-18.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DESIDERIO DA CRUZ NETO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001572-18.2014.403.6131. Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001592-09.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-24.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VICENTINA MARIANO DOS SANTOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001591-24.2014.403.6131. Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000004-35.2012.403.6131 - DIRCE ALVARADO DA SILVA(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DIRCE ALVARADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000033-85.2012.403.6131 - JOSE CARLOS TONON(SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000043-32.2012.403.6131 - JEREMIAS SEBASTIAO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000050-24.2012.403.6131 - FRANCISCO OTTO UNGRIA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E

SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Os embargos à execução nº 0000051-09.2012.403.6131 (apenso) foram julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se o cálculo da Contadoria do Juízo, conforme apontado à fl. 124 daqueles autos (R\$ 265.807,52 para 11/2010). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0000150-76.2012.403.6131 - EDUARDO NERY DE CASTRO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000180-14.2012.403.6131 - FELIPE DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000375-96.2012.403.6131 - ANGELO CONTECOTTO NETO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da concordância da parte executada/INSS com as contas apresentadas pelo exequente, fl. 294, HOMOLOGO os cálculos apresentados às fls. 275/291, no valor de R\$ 391.704,18, para 07/2014, a fim de que produzam seus efeitos. Expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta supra-homologada. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0000463-37.2012.403.6131 - ALAIDE VEIGA PEREIRA - INCAPAZ X LUCINEIA PEREIRA MARIANO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s)

disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000468-59.2012.403.6131 - MAURO AMANCIO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000248-27.2013.403.6131 - DANIELA ARAUJO DOS REIS X LUCAS MATHEUS ARAUJO DE SOUSA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000266-48.2013.403.6131 - LUIZ CARLOS FUMES LOPES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000376-47.2013.403.6131 - JOAO ANTONIO DE MELLO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000536-72.2013.403.6131 - HELIO ANTONIO CERANTO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta acolhida na sentença dos embargos à execução nº 0000636-27.2013.403.6131 (cópias trasladadas às fls. 290/302).Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

0000727-20.2013.403.6131 - IRACI APARECIDA TURCO SARTORELLI X MARIA DE LOURDES MARQUETTO X APARECIDO CAMARGO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO

RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANA DE PAULA CAMARGO X EDSON DE CAMARGO X ARNALDO DE CAMARGO X ANA MARIA DE CAMARGO X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO

Diante do teor da certidão retro, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor devido à coautora Iraci Aparecida Turco Sartorelli, bem como, aos quatro herdeiros habilitados como sucessores do coautor falecido Aparecido de Camargo, inclusive ao herdeiro Edson de Camargo, cujo CPF consta à fl. 198. Na expedição, deverá ser observado o cálculo homologado nos autos dos embargos à execução nº 0000728-25.2013.403.6131 (apenso), bem como, o rateio de valores formulado pelo patrono às fls. 185/187, a fim de que os requisitórios sejam expedidos individualmente para cada herdeiro habilitado. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0000750-63.2013.403.6131 - SERGIO JOSE DEL AQUA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 370. DESPACHO DE FL. 370, PROFERIDO EM 18/09/2014: Ciência à parte autora da manifestação do INSS e documentos juntados às fls. 362/369. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do precatório de fl. 324. Int. Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000787-90.2013.403.6131 - JOAO RAIMUNDO PAPA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000941-11.2013.403.6131 - LAERCIO LOPES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0000942-93.2013.403.6131 (apenso), transitada em julgado, acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, constantes à fl. 57 daqueles autos. Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0000946-33.2013.403.6131 - AMERICO VEIGA DE SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
A sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0000947-18.2013.403.6131 homologou o laudo

contábil de fls. 43/50, fixando o valor total da execução em R\$ 213.896,70 para 04/2012 (cf. cópias de fls. 220/234/verso). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do decidido nos autos dos embargos à execução referidos. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0001018-20.2013.403.6131 - SALVADOR TEODORO RAMOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001102-21.2013.403.6131 - JOSE CARLOS CAMARGO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001146-40.2013.403.6131 - JOSE ADEMIR GOMES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001348-17.2013.403.6131 - ANTONIO SEVERINO DE BARROS(SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES FERREIRA E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001386-29.2013.403.6131 - IZAIAS DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 302/308: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 298/299. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001388-96.2013.403.6131 - VERA LUCIA SILVA DA PAZ(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 272/278: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como tomar ciência da sentença de extinção de fls. 269. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001516-19.2013.403.6131 - ELISEU FERREIRA NASCIMENTO X APARECIDA DE ABREU DIAS X ALZIRA DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Tendo-se em vista que a parte autora, intimada do despacho de fl. 185, nada requereu, determino a expedição de ofício requisitório, conforme deferido à fl. 166, observando-se os valores atualizados à fl. 165 e os dados constantes no cálculo de fls. 113/117, homologado à fl. 120. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inserido no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Caso os dados constantes nos autos sejam insuficientes à expedição ofício, tal fato deverá ser certificado pela serventia, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria, ficando dispensada a intimação da parte autora, uma vez que a mesma já foi intimada e não se manifestou nos autos. Int.

0001534-40.2013.403.6131 - VICENTE GOMES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Trata-se de ação ordinária, julgada procedente para condenar o INSS a conceder aposentadoria especial ao autor, a partir da data do ajuizamento da ação (fls. 159/165). O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do INSS, concedendo ao autor aposentadoria por tempo de serviço, a partir da citação; na mesma decisão, o E. Tribunal determinou ao INSS, independentemente do trânsito em julgado, que implantasse o benefício concedido ao autor, tendo a autarquia sido intimada para cumprimento em 20/10/2009 (fls. 189/202). O trânsito em julgado se deu aos 29/07/2010 (fl. 244). Ao que consta dos autos, o benefício concedido ao autor não foi implantado pelo INSS até a presente data (fls. 336/337). A parte autora, ora exequente, apresentou cálculos de liquidação às fls. 247/257, no total de R\$ 624.054,68, atualizados até 09/2010. O INSS, citado nos termos do art. 730 do CPC (fls. 263/verso), opôs os embargos à execução nº 0001535-25.2013.403.6131 (apenso), alegando na inicial que a embargada corrigiu a RMI incluindo IRMS de 02/94 (39,67%), extrapolando o título executivo, que não previu referido índice. Apresentou o cálculo de liquidação que entendeu correto, no total de R\$ 448.774,02, atualizado até 09/2010. Os referidos embargos à execução foram julgados improcedentes. Ao proferir a r. sentença, o Juízo fixou como ponto controvertido a aplicação, à RMI do Embargado, do IRMS de 02/1994, posto que a DIB é de 23 de junho de 1995. Decidiu que, no presente caso, cabível a aplicação do IRMS na RMI, fundamentando a decisão no art. 1º da Lei nº 10.999/2004, que autorizou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (...), referente ao índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. Nestes termos a inclusão da IRSM na RMI é medida que se impõe (fls. 101/104). O INSS não interpôs recurso de apelação, e a sentença proferida nos embargos referidos foi submetida a reexame necessário, sendo que a remessa oficial não foi conhecida pelo E. Tribunal. O trânsito em julgado se deu aos 01/02/2013 (fls. 109, 116/verso e 118 dos embargos). Com o trânsito em julgado dos embargos, a execução prosseguiu neste feito, e a parte exequente requereu a expedição dos ofícios requisitórios (fls. 273/277), o que foi deferido à fl. 281. As minutas provisórias dos ofícios requisitórios foram expedidas às fls. 327/329, em relação às quais o INSS tomou ciência à fl. 330, e o exequente à fl. 330-verso. Na sequência, e ante a ausência de impugnação das partes, as requisições de pagamento foram transmitidas ao E. TRF da 3ª Região, e aguardam o depósito, sendo que o precatório relativo ao valor principal foi inscrito na proposta orçamentária para pagamento em 2015. (fls. 332/334). Às fls. 341/348 sobreveio manifestação do INSS, informando a interposição de novos embargos à execução, bem como, alegando a existência de erros materiais no cálculo exequendo e no precatório transmitido à fl. 332, requerendo a suspensão da tramitação do precatório e a

correção de seu valor, conforme esclarecimentos e cálculos trazidos na petição inicial destes novos embargos ofertados, cuja cópia juntou às fls. 344/348, para fundamentação do requerimento formulado nestes autos. Em síntese, para fundamentar a pretensão de reconhecimento de erro material e correção do valor do precatório, traz o INSS, rigorosamente, os mesmos argumentos sustentados nos embargos à execução nº 0001535-25.2013.403.6131, já definitivamente julgados improcedentes, ou seja, alega a impossibilidade da aplicação, à RMI do Embargado, do IRMS de 02/1994, e apresenta como valor correto dos atrasados devidos pela autarquia o montante de R\$ 448.774,02, mesmo valor apresentado pelo INSS na inicial dos embargos já decididos. É o relato do necessário. Decido. Ora, a questão trazida pelo INSS, intitulada de erro material, não é nova, e conforme já explicitado, foi diretamente enfrentada na sentença dos embargos à execução em apenso (nº 0001535-25.2013.403.6131), autos nos quais, aliás, a única questão discutida era justamente esta que o INSS pretende fazer renascer. Não há como deferir, ao menos na extensão por ele pleiteada, o requerido pelo INSS às fls. 341/348. Bem ou mal, certo ou errado, o fato é que, atualmente, a parte exequente dispõe, a seu favor, de um título executivo judicial, transitado em julgado, que lhe reconhece o direito à execução de valores atrasados, devidos pelo INSS, nos exatos termos do precatório expedido à fl. 332. Em que pese a manifestação do INSS sobre a existência de suposto erro material no cálculo exequendo, com base no qual foi expedido o precatório, verifico que a lide em causa foi regularmente processada e julgada, em atenção ao devido processo legal, tendo-se operado o trânsito em julgado relativamente à discussão sobre o valor da execução em 01/02/2013, conforme fls. 118 dos embargos nº 0001535-25.2013.403.6131 (apenso). Agora, em face dessa situação fática já consolidada, qualquer providência destinada a obstar a fluência dos efeitos do título executivo judicial há de se originar no âmbito de uma outra ação, destinada a desconstituir o julgado exequendo. Por ora, não cabe a este juízo reapreciar a questão e, muito menos, desconsiderar os termos do julgado lavrado nos mencionados embargos à execução em apenso, pena de atropelo, puro e simples, da coisa julgada. Nesta conformidade, cabe ao INSS adotar as medidas e ações pertinentes quanto ao julgamento proferido, pelas vias próprias, respeitadas as competências legais. Assim, e como expediente de prudência, o que pode ser feito nesta fase procedimental é, ao menos por ora, sustar a tramitação do processo até que o executado comprove a adoção de medidas cabíveis para a desconstituição do título executivo, bem como os efeitos em que a mesma foi recebida (se há ou não liminar determinando a suspensão da tramitação processual). Observo, neste particular, que a medida aqui adotada procura preservar a ocorrência de consolidação de lesão irreparável em desfavor do executado, mormente considerada a característica de irrepetibilidade dos benefícios previdenciários. Do exposto, defiro em parte o requerimento do INSS, para, com fundamento naquilo que dispõe o artigo 265, IV, a do CPC, suspender a tramitação da presente execução da obrigação de pagar, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que o executado comprove o ajuizamento da ação pertinente, bem como dos efeitos em que a ação for recebida. Ad cautelam, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, Subsecretaria dos Feitos da Presidência, solicitando o aditamento do precatório de fl. 332, a fim de que passe a constar a observação de que o levantamento será à Ordem do Juízo de Origem. Não obstante a suspensão provisória da execução relativa ao pagamento dos valores atrasados, conforme acima deliberado, intime-se o INSS para que providencie junto à APSADJ a implantação do benefício concedido ao autor desta ação no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento, visto que a medida já foi determinada pelo E. Tribunal às fls. 189/202, em sede de tutela antecipada e independentemente do trânsito em julgado, decisão esta pendente de cumprimento até a presente data. Cumpra-se. Intimem-se.

0001539-62.2013.403.6131 - ORLANDO PROVIDELO(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta do INSS, acolhida na sentença dos embargos a execução nº 0000902-77.2014.403.6131 (apenso), conforme fls. 03/04-verso e 51/verso daqueles autos. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0003645-94.2013.403.6131 - ERALDO VENANCIO AIRES - INCAPAZ X ADAO VENANCIO AIRES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s)

disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0004579-52.2013.403.6131 - JAIR SABINO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JAIR SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS às fls. 226/227, manifeste-se a parte autora quanto à integral satisfação da obrigação, ou requeira o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio ou satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0005022-03.2013.403.6131 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os embargos à execução nº 0000942-59.2014.403.6131 (apenso), foram julgados procedentes, acolhendo-se a conta do INSS acostada à fl. 50, daqueles autos. Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta acolhida pela sentença transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução.Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

0001558-34.2014.403.6131 - SEBASTIANA THOME ANTUNES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Os embargos à execução nº 0001559-19.2014.403.6131 (apenso), opostos pelo INSS, foram julgados improcedentes, conforme sentença de fls. 36/46 e decisão do E. Tribunal às fls. 72/verso, ambas dos autos dos embargos.Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta da parte exequente, de fls. 137/139, que restou homologada.Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

0001572-18.2014.403.6131 - DESIDERIO DA CRUZ NETO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Às fls. 91/94 dos embargos à execução nº 0001573-03.2014.403.6131 (apenso), o E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação do INSS, acolhendo os cálculos da autarquia previdenciária, apresentados às fls. 38/46 daqueles autos.Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base na conta acolhida no julgamento definitivo dos embargos à execução.Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação,

conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0001591-24.2014.403.6131 - VICENTINA MARIANO DOS SANTOS (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Expeçam-se os ofícios requisitórios com bse na conta da parte exequente, de fls. 183/185, acolhida pela v. decisão do E. TRF da 3ª Região, proferida às fls. 86/89 dos dos embargos à execução nº 0001592-09.2014.403.6131 (apenso). Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 888

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001267-95.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FELIPE HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de FELIPE HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo GM CLASSIC LIFE, cor preta, ano/modelo 2006/2007, chassi 9BGSA19907B209334, RENAVAL 00906375860, placa DQT-4509, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado CEDULA DE CREDITO BANCARIO com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 6/17. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver (...). 2º A mora decorrerá

do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovada à fl. 13, enviada ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (fls. 7/10). Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.) Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito na fl. 3 (automóvel veículo GM CLASSIC LIFE, cor preta, ano/modelo 2006/2007, chassi 9BGSA19907B209334, RENAVAL 00906375860, placa DQT-4509), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação. Int.

MONITORIA

0007740-34.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MEGATRON AUTO POSTO LTDA X BENEDITO LUIZ DESTRO X MARCO ANTONIO SALLA (SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Recebo os embargos monitorios para discussão. Com a oferta dos embargos os réus deram-se por citados, assim, considero prejudicado o despacho de fl. 165. Fica a autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos embargos. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0012339-16.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO BATISTA CARCAIOLI (SP095811 - JOSE MAURO FABER)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo réu, nos quais aponta omissão na sentença de fl. 103/105, quanto a aplicação do CDC em seu favor. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. Verifico assistir razão ao embargante, tendo em vista que, de fato, a sentença foi omissa no ponto aventado. É pacífico que a relação entre banco e cliente rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se infere do disposto no artigo 3º, 2º, do referido diploma, que preconiza: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Apesar da clareza do dispositivo legal, há ainda a súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que declara que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O fato de a Caixa Econômica Federal ser uma empresa pública não impede a aplicação das normas consumeristas ao caso em tela, visto que ela é uma pessoa jurídica exploradora de atividade econômica, não se lhe podendo atribuir privilégios ou prerrogativas que a distingam das demais pessoas jurídicas de direito privado que atuam no mesmo ramo empresarial. A respeito disso, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo (in Curso de Direito Administrativo, 2009): Há, portanto, dois tipos fundamentais de empresas públicas e sociedades de economia mista: exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviços públicos ou coordenadoras de obras públicas ou demais atividades públicas. Seus regimes jurídicos não são, nem podem ser,

idênticos, como procuramos demonstrar em outra oportunidade. No primeiro caso, é compreensível que o regime jurídico de tais pessoas seja o mais próximo possível daquele aplicável à generalidade das pessoas de Direito Privado. Seja pela natureza do objeto de sua ação, seja para prevenir que desfrutem de situação vantajosa em relação às empresas privadas - às quais cabe a senhoria do campo econômico -, compreende-se que estejam, em suas atuações, submetidas a uma disciplina bastante avizinhada da que regula as entidades particulares de fins empresariais. Daí haver o Texto Constitucional estabelecido que em tais hipóteses regular-se-ão pelo regime próprio das empresas privadas (art. 173, 1º, II). Posto isso, CONHEÇO dos embargos e lhes dou PROVIMENTO, declarar a aplicação do CDC em favor do réu, no mais, em seus exatos termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010013-25.2012.403.6109 - JOSEFA OLIVEIRA DA SILVA(SP122125 - ADRIANO LUCIANETI QUEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por serem intempestivos (fl. 68), indefiro os quesitos da ré. Indefiro também o requerimento de arbitramento de honorários periciais provisórios, porquanto a autora é beneficiária da justiça gratuita, o que afasta a possibilidade de adiantar parcela do pagamento. Intime-se o perito para dar início aos trabalhos, ficando indeferido o pedido para que a CEF junte o instrumento contratual original, pois a controvérsia reside apenas no padrão grafotécnico da autora. Intime-se.

0003046-22.2013.403.6143 - AILTON DA SILVA GUSMAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do disposto no Provimento 399/2013 CJF 3ª Região, de fato, a competência da 2ª Vara restringe-se a matérias exclusivamente previdenciária, ressalvando os pedidos acessórios, que na esteira da jurisprudência dominante, podem possuir outra natureza. Reconheço, desta forma, a competência deste juízo para julgamento da causa em virtude de se tratar de pedido indenizatório, portanto, de natureza cível. Cientifique-se o autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Cite-se o réu, mediante vista dos autos, para responder no prazo legal. Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004466-62.2013.403.6143 - JOAQUIM VANTINI X ANTONIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA VANTINI(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE SANTA CASA MISERICORDIA DE LIMEIRA(SP165554 - DÉBORA DION)

Dê-se vista à ré Santa Casa acerca do documento trazido aos autos pelo autor, à fl. 348. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0007800-07.2013.403.6143 - MARCELA FERNANDA BENEDITO(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAS DR EDMUNDO ULSON - UNAR(SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU)(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS)

Regularize o litisdenunciado CAU-BR sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o original do instrumento de mandato, sob pena de desentranhamento de sua contestação. Expeça-se o necessário. Intime-se.

0008862-82.2013.403.6143 - APARECIDO DO CARMO OLIVEIRA(SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO SA(SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando que o depósito judicial de fl. 122 fora efetuado em conta à disposição do Juízo Estadual, providencie a parte ré sua regularização, mediante depósito à disposição deste Juízo, junto à Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0010276-18.2013.403.6143 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ARARAS - UNAR X MARIA TEREZINHA PIRES BARBOSA ULSON(SP283329 - BRUNO THIM E SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI) X AKYRE EDUARDA TONON X ANTONIO HENRIQUE CAMARGO X BRUNA MARIA DA SILVA X CARLOS ROBERTO ROCHA DA SILVA X CLAUDIO SERGIO TONHETTA JUNIOR X DANIELE SOUZA DE OLIVEIRA X DIOGO RODRIGUES DA SILVA X ELISABETE ALVES BARADELLI X GABRIELA FERNANDA HENKLEIN X GEOVANI RODRIGUES X GLAUCIENE ALVES CUSTODIO X HENRIQUE GUEDES DE MOURA X JACQUELINE FERREIRA DE MATOS X JESSICA CAIRES RODRIGUES DA

ROCHA X LEONARDO LEITE DE OLIVEIRA MIRANDA X LUCAS FERNANDES MARETI X RAMON ANDRADE X TALES MIRANDA X TAMIRIS MARIA PEDRO X TATIANA CLIMACO DE FREITAS X TATIANA ZANOBIA ORPINELLI X TENILE CASTRO SANTANA(SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI E SP283329 - BRUNO THIM) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU)(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL Regularize o litisdenunciado CAU-BR sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o original do instrumento de mandato, sob pena de desentranhamento de sua contestação. Expeça-se o necessário. Intime-se.

0017420-43.2013.403.6143 - CARLOS ALBERTO DANTAS DE OLIVEIRA(SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se o autor sobre o laudo médico pericial produzido e a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Intime-se.

0017879-45.2013.403.6143 - ELOINA DE OLIVEIRA SILVA X LUIZ ANTONIO JACYNTHO DOS SANTOS X MONIQUE DENZIN SIQUEIRA(SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU)(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL Regularize o litisdenunciado CAU-BR sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o original do instrumento de mandato, sob pena de desentranhamento de sua contestação. Expeça-se o necessário. Intime-se.

0020012-60.2013.403.6143 - BOAV ALIMENTOS LTDA - ME X BOAV ALIMENTOS LTDA - ME(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FAZENDA NACIONAL X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Intime-se.

0000484-06.2014.403.6143 - HUSK ELETROMETALURGICA LTDA(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP268266 - JOÃO FAZZANARO PASSARINI) X FAZENDA NACIONAL Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada e sobre a negativa da União quanto à aceitação do bem dado em garantia, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Intime-se.

0000507-49.2014.403.6143 - MARCELO FLAVIO MACHADO GOMES SOARES(SP323695 - DANY ROBSON DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Intime-se.

0000525-70.2014.403.6143 - MARCOS ROGERIO GARCIA(SP110239 - RICARDO FRANCO) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ) Observo que em sua defesa o CAU-SP formulou denúncia à lide em relação ao CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL - CAU/BR e à UNIÃO.Assim, CITEM-SE os litisdenunciados, nos termos do art. 72 do Código de Processo Civil.Declaro SUSPENSO o processo até as respostas dos denunciados ou decurso de prazo para tanto.Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do cadastro processual.Intime-se. Cumpra-se.

0000844-38.2014.403.6143 - JAIR TADEU GONCALVES DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0001106-85.2014.403.6143 - JOSE CARLOS STEOLA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0001293-93.2014.403.6143 - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA X LUCIANA VAZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP317193 - MAYARA BIANCA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0001294-78.2014.403.6143 - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA MOGI GUACU - EPP X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP317193 - MAYARA BIANCA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0002152-12.2014.403.6143 - ANTONIO ROBERTO DE SOUZA(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0002338-35.2014.403.6143 - VANDERLEI APARECIDO MARINHO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc... VANDERLEI APARECIDO MARINHO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que, liminarmente, seja suspenso o crédito tributário cobrado pela ré. Alega que recebeu, de uma só vez, R\$ 222.884,59, montante referente às parcelas atrasadas do benefício previdenciário concedido. Diz que, se todos os valores percebidos tivessem sido pagos no mês em que venceram, ou não haveria incidência de imposto de renda, ou ele incidiria com alíquota menor. Acrescenta, que fez declaração de Imposto de Renda, lançando o valor recebido referente ao benefício de uma só vez em campo específico para rendimentos isentos. Entretanto a Receita Federal do Brasil lançou o tributo cobrando do demandante valor referente ao desconto do IRPF do valor recebido pela alíquota máxima, como se o montante recebido não se referisse a pagamentos mensais atrasados. Argumenta, por fim, que a incidência de imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada fere os princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva, pois o parâmetro da incidência deveria ser os valores mensais e tendo já sido retido valor devido, trata-se de bitributação. Acostados a inicial os documentos de fls. 21/43. A antecipação da tutela foi concedida às fls. 46/47. Citada, a ré apresentou contestação, aduzindo que aplicou o regime de caixa, incidindo a exação sobre o total da renda ou do provento percebidos de forma cumulativa, a teor do art. 12 da Lei 7.713/1998 (fl. 53/57). Réplica às fls. 70/79. À fl. 62 a ré noticiou a interposição de agravo de instrumento. É o relatório. DECIDO. De início, importante destacar que o art. 12 da Lei 7.713/88 estabelece que a incidência do imposto de renda ocorrerá no mês do efetivo pagamento/recebimento ou crédito. A jurisprudência pátria encontra-se consolidada no sentido de que, em casos de recebimento de valores acumuladamente, oriundos de sentença judicial em sede previdenciária ou trabalhista, o imposto deve incidir considerando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devida cada parcela, consideradas em suas individualidades, e não sobre o montante global. Em outras palavras: deve-se aplicar o regime de competência, e não o de caixa. De fato, o que o art. 12 da Lei 7.713/88 expressa é apenas o momento da incidência do tributo, e não a sua forma de cálculo, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO DA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 46 DA LEI N. 8.541/92. PRECEDENTES DO STJ. 1. No caso de rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, está consolidada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte, que o cálculo

do imposto de renda deve levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. A exceção contida no inciso II do 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92, não ilide a auto-aplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo, ou seja, que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento (STJ, REsp 1047343, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJE: 04/02/2009, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1069718/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/05/2009, Relator Ministro LUIZ FUX) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641531/SC, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Grifo nosso) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. 1. Em mandado de segurança, somente podem ser executadas nos próprios autos as parcelas vencidas após a impetração, enquanto as parcelas vencidas nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração devem ser buscadas em ação de cobrança. Nesses termos, resta evidente que os objetos da ação mandamental e da ação de cobrança são inequivocamente distintos. 2. A percepção acumulada de valores em reclamatória trabalhista não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato. 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. (TRF4, APELREEX 2007.72.00.007158-5, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 11/10/2011). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referiam tais rendimentos. A natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda sobre parcela recebida a este título por força de decisão judicial. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2. O adicional de transferência é parcela destinada à composição de gastos efetuados pelo empregado em razão de exercer suas atividades em local diverso do estabelecido no contrato de trabalho, em caráter excepcional - art. 469, da CLT. Dada à natureza indenizatória é indevida sua tributação pelo imposto de renda. (TRF4, APELREEX 0000464-73.2009.404.7012, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 06/10/2011). Da análise do conjunto probatório apresentado pela parte autora observo que, de fato, houve a cobrança pela ré a título de valores referentes a imposto de renda incidente sobre o montante recebido acumuladamente do INSS, pelo regime de caixa, o que, como visto acima, não se coaduna com o regramento legal vigente. A União, por seu turno, não trouxe qualquer prova idônea à demonstração de que a tributação, tal como por ela calculada, observara o regime de competência. Já no que tange aos honorários advocatícios contratuais pagos com valores recebidos judicialmente a título de benefício previdenciário não podem ser cobrados da parte, mas sim do próprio advogado, que é o sujeito passivo da exação no caso concreto. Isso porque o montante destinado ao patrono não chega a ingressar como disponibilidade financeira no patrimônio do cliente, ainda que não tenha sido feito o destaque dos honorários quando do pagamento judicial por precatório ou requisição de pequeno valor. Os fatos geradores narrados na inicial são anteriores a 2010, incidindo, portanto, o artigo 12 da Lei nº 7.713/1998, que dispõe: No caso dos rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos

rendimentos, diminuídos dos valores das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A norma em questão afasta a incidência do imposto de renda sobre as despesas judiciais que tenham sido pagas pelo contribuinte, incluindo nesse conceito os honorários advocatícios, não havendo diferenciação legal entre os contratuais e aqueles fixados judicialmente. Dessa forma, se a parte comprovar o pagamento dos honorários contratuais com o dinheiro recebido em juízo, ainda que o tenha feito extrajudicialmente (sem o destaque), o imposto de renda incidente sobre a verba honorária será devido pelo advogado e não pela parte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA O PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS EM ATRASO E RESPECTIVOS JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. VALORES RELATIVOS AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL. BASE DE CÁLCULO DO IR. EXCLUSÃO. 1. Remessa oficial da sentença que concedeu parcialmente a segurança, reconhecendo a inexigibilidade do Imposto de Renda sobre parte das verbas decorrentes de sentença condenatória proferida em Reclamação Trabalhista, devendo-se deduzir da base de cálculo do imposto os valores referentes aos honorários advocatícios contratuais e à contribuição previdenciária oficial. 2. Possível a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda, do valor relativo aos honorários advocatícios contratuais e à contribuição Previdenciária Oficial, na forma do art. 12, da Lei nº 7.713/88, e do art. 4º, inciso IV, da Lei nº 9.250/95. 3. Remessa Oficial improvida. (REO 200383000174246. Rel. Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. TRF 5. 1ª Turma. DJ - Data: 13/09/2005 - Página: 473 - Nº: 176 grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 12-A DA LEI 7.713/88, BEM ASSIM O DISPOSTO NO INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.127/2011 EDITADA PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM SEPARADO. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA OAB. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO 1. Estão sujeitos à incidência do imposto de renda somente as requisições expedidas em favor do advogado para pagamento dos honorários sucumbenciais, bem assim nos casos em que o causídico postular o destaque dos honorários advocatícios contratuais, o que não ocorreu no caso e tela. 2. Para os fins de apurar os rendimentos recebidos acumuladamente, não há exigência da apresentação do contrato de honorários contratuais pactuados entre a parte autora e seu respectivo patrono. 3. Não houve a juntada do contrato de honorários advocatícios pactuados entre a parte autora e seu respectivo patrono, prescindível a obrigatoriedade de sua apresentação, mesmo que seja para preencher os dados para apuração do Imposto de Renda Pessoa Física, pelo fato da legislação de regência não impor tal obrigação. 4. Agravo a que se dá provimento, nos termos do item 3. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.). TRF 1. 2ª TURMA. e-DJF1 DATA: 22/05/2014 PAGINA: 401 grifo nosso). Os argumentos do autor estão fundados no recibo de pagamento de honorários advocatícios de fl. 39 e na notificação de lançamento de fl. 37. Por fim, ressalto que não há como, nesta fase processual, inferir o quantum efetivamente devido, ou mesmo se - considerado o regime de competência - nos meses a que se referem as parcelas recebidas de uma só vez encontrava-se a parte autora localizada na faixa de isenção. Com efeito, a ré deverá recalcular o tributo devido pelo contribuinte, considerando, no que toca aos valores pagos pelo INSS, o regime de competência, devendo apenas restar incólume o tributo incidente sobre parcela efetivamente tributável consideradas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devidas as parcelas componentes do total recebido. Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do CPC, para: 1) declarar inexigível o crédito tributário atinente à notificação de lançamento nº 2009/385427262970560 (fl. 37), tal como ali calculado; e 2) determinar à ré que proceda ao recálculo do imposto devido pela parte autora, adotando-se o regime de competência mediante a aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que efetivamente devidos os valores tributados, de forma que tais tabelas e alíquotas incidam sobre cada parcela mensal do benefício, individualmente consideradas, excluindo-se os valores pagos a título de honorários advocatícios; 3) condenar a ré (União) a restituir ao autor os valores pagos a maior, decorrentes do recálculo realizado nos termos desta sentença (item 2), se houver. A ré deverá, na repetição, observar as regras legais vigentes à época da propositura da presente ação, corrigindo-se os valores pagos a maior de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo tomar por base apenas os valores pagos a maior nos últimos 05 anos anteriores à propositura da ação. Ante à evidente presença de seus requisitos, mantenho a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN, enquanto não transitar em julgado a presente decisão. Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PRI.

0002462-18.2014.403.6143 - ANTONIO CARLOS JACINTHO DOS SANTOS (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos

sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0002533-20.2014.403.6143 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA X ARTUR BUENO DE CAMARGO JUNIOR(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

O presidente do sindicato autor consta do cadastro processual apenas como representante legal e não como coautor, razão porque nada há de ser corrigido.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0002821-65.2014.403.6143 - JOSE ALVES DA SILVA(SP282982 - BRUNA SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA X GUSTAVO ZIGGIATTI GUTH

Declarada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50.Citem-se os réus para apresentar resposta no prazo legal.Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tornem conclusos.Cumpra-se.

0002904-81.2014.403.6143 - BRUNA INCERPE DE OLIVEIRA(SP134283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES JUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de comprovante de recolhimento das custas processuais ou emenda à petição inicial a fim de adequação ao disposto na Lei 1.060/50.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0002950-70.2014.403.6143 - CELIA MARIA DELLE VEDOVE(SP153222 - VALDIR TOZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0002952-40.2014.403.6143 - FELIPE ALEXANDRE SOARES(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor pretende a condenação da CEF à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS. À causa foi atribuído o valor de R\$ 15.000,00.O valor atribuído à causa flagrantemente não supera o valor de 60 salários mínimos, limite para a fixação da competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Considerando a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção judiciária, inafastável sua competência absoluta em matéria cível para processar e julgar o presente feito.Firme nisto, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara da Justiça Federal e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para redistribuição ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006269-80.2013.403.6143 - METALURGICA TATA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região.Se nada for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0008179-45.2013.403.6143 - CONSTRUTORA SIMOSO LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região.Se nada for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0000760-37.2014.403.6143 - LIMER-STAMP ESTAMPARIA FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA X LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA(SP114904 - NEI CALDERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por LIMER-STAMP ESTAMPARIA FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA E OUTRO contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 51/95. A liminar foi indeferida (fls. 151/154). A autoridade coatora prestou informações (fls. 161/208), alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir da impetrante por inadequação do mandado de segurança à dedução de pretensão de cobrança e ter sido optante do simples e carência de ação ante à ausência do direito líquido e certo. No mérito, defende a forma de tributação impugnada. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da causa, por entender que não há interesse público a ser tutelado (fls. 316/218). É o relatório. DECIDO. Desacolho as preliminares deduzidas pela Autoridade Coatora, porquanto não se objetiva, no presente mandamus, a cobrança de valores, mas apenas a declaração do direito de compensação, constituindo-se a via mandamental em instrumento adequado a tal pleito, consoante entendimento sumulado do c. STJ (Súmula 213: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.). Quanto à liquidez e certeza do direito alegado nos autos, trata-se de matéria que impescinde da incursão no mérito, devendo ser aí examinada. No mérito, entendo não assistir razão à impetrante. Inicialmente, transcrevo os dispositivos legais atinentes à espécie, para melhor compreensão da problemática trazida aos autos: Lei 9.718/98: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (Grifei). De fato, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao conceituar o faturamento como correspondendo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, extrapolou os limites semânticos então domiciliados no art. 195, I, da Constituição Federal, o qual previa, quando do advento da aludida lei, apenas o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais. Apenas com o advento da EC 20/98 é que o inciso I do art. 195 da Carta Magna passou a prever, ao lado do faturamento, a receita, sendo certo que a Lei 9.718/98, publicada em novembro de 1998, é anterior à edição aludida Emenda, que só veio à lume em dezembro daquele mesmo ano, não havendo, no ordenamento, a previsão de constitucionalidade superveniente. O STF, no Recurso Extraordinário 346084 declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170. Grifei). No caso em tela, sequer há de se falar em superveniência de lei posterior à aludida Emenda Constitucional, uma vez que a Lei 11.941/09 apenas revogou o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não tendo implementado base de cálculo ampliada para abranger, além do faturamento, a receita, ao sabor da novel disposição constitucional. Neste sentido, colho da

autorizada doutrina: Importa, aqui, atentar para a previsão da base de cálculo: o faturamento como receita bruta correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tal extensão, quando do advento da Lei 9.718/98, desbordava da base econômica dada à tributação, ou seja, daquela prevista na redação original do art. 195, I, da Constituição, restrita ao faturamento, razão pela qual foi considerada inconstitucional a redação original do seu art. 3º, parágrafo primeiro, prosseguindo-se a aplicar, quanto à COFINS, o art. 2º da LC 70/91 que previa a incidência sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e, quanto ao PIS, o art. 3º da Lei 9.715/98, que previa a incidência sobre a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. A base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime comum ou cumulativo, ainda não foi ampliada validamente por lei posterior à EC 20/98, de modo que se circunscreve ao conceito de faturamento como o produto da venda de mercadorias e de serviços e das demais atividades que integra o objeto social da empresa, conforme visto quando da análise da norma de competência. A Lei 11.941/09 limitou-se a revogar o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e não substituí-lo. (Leandro Pauilsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições, 1ª ed., p. 192. Grifei). Significa isto dizer que as contribuições para o PIS e COFINS devem ter como base de cálculo o quanto previsto nas respectivas leis, citadas pelos ilustres autores: LC 70/91: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei 9.715/98: Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Grifei). Chego, assim, à minha primeira conclusão: a base de cálculo da PIS e da COFINS cumulativas deve corresponder ao faturamento, uma vez ausente lei que, após a EC 20/98, preveja sua incidência sobre a receita. Mas me parece que tal conclusão, por si só, não é suficiente para excluir, de plano, os valores do ICMS da base de cálculo das aludidas contribuições, tendo em vista que se há de perquirir, neste segundo momento, se o valor do referido imposto estadual insere-se ou não no conceito de faturamento. O C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário 240785/MG, conta com 06 votos favoráveis à tese da contribuinte, conforme pode ser visualizado na leitura do Informativo 437 daquela Corte, verbis: ICMS na Base de Cálculo da COFINS O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. Em que pese o quórum favorável à tese da impetrante, tal não se me afigura razão suficiente para acolhê-la, uma vez que: 1) o julgamento ainda não foi concluído; e 2) no amplo espectro das possibilidades, pode haver a conversão de alguns dos 06 ministros à tese oposta aos interesses dos contribuintes. Significa dizer que, enquanto a matéria não restar definida pela Suprema Corte, os Juízes acham-se livres para decidirem de acordo com sua compreensão exegética acerca do tema. Pois bem. Refletindo detidamente sobre a questão, parece-me assistir razão aos que entendem pela higidez constitucional da inclusão, no conceito de faturamento, dos valores referentes ao ICMS. Inicialmente, deve-se perscrutar o alcance do conteúdo semântico da expressão faturamento, sendo certo que o mesmo é-nos dado pela própria legislação de regência, ao conceituá-lo como correspondendo à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e

serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70) ou, ainda, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Em suma: compõe a noção de faturamento toda a receita bruta advinda da venda de mercadorias e/ou de serviços. A resolução da questão posta em causa, por conseguinte, prende-se à seguinte indagação: os valores do ICMS integram a receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços, ou dela se desprendem? Tenho para mim que a receita bruta, a teor do que preconizam os referidos dispositivos legais, leva em conta a integralidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou de serviços, não sendo possível deduzir, de tais montantes (os montantes que integram a receita), as quantias que, posteriormente ao ingresso das mesmas, destinem-se à satisfação de obrigações legais ou convencionais. É dizer: a parcela destinada ao ICMS não reduz o espectro quantitativo das receitas, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições sociais em testilha. Ademais, conforme salientado pelo eminente Ministro Eros Roberto Grau no voto proferido no Recurso Extraordinário 240785/MG, o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria, de onde se conclui pela inexistência de redução quantitativa das receitas auferidas pelas empresas. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao qual deve coadunar-se a base de cálculo do tributo. No sentido esposado pela minha compreensão do tema, alinho os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.** 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 501626/RS, Rel^a Min^a Eliana Calmon, DJ 15/09/03). **PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS.** Inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS devido pela empresa na condição de contribuinte (S. 258, TFR e S. 68, STJ), eis que tudo o que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita - faturamento -, independente da parcela destinada a pagamento de tributos. (TRF4, AMS 2001.71.01.002328-5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 23/04/2003). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 4. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 5. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREEX 00209526720074036100, Rel^a Des^a Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013). **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO.** 1. A exceção de pré-executividade é instrumento supralegal que vem sendo admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vício reconhecível de plano, o que permite sejam aduzidas em seu bojo apenas matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador. 2. Quanto à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sequer há posicionamento definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que retira a relevância da fundamentação, porquanto posição em sentido contrário já se encontra sumulada pela jurisprudência do STJ. Assim, não olvidando que a exceção somente pode ser admitida nos casos em que o vício seja de solar evidência, o exame das questões levantadas se revela impossível na estreita via manejada, não dispensando o manejo dos embargos à execução. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AI 200904000205208, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009). (Grifei). Neste sentido, também, as Súmulas 68 e 94 do STJ. Ora, há de se fazer a necessária distinção entre a base de cálculo do tributo - a qual é delimitada de acordo com o respectivo fato gerador - e as hipóteses em que, por política legislativa, há previsão de isenção a incidir sobre determinadas situações que, embora abrangidas pela hipótese de incidência - subsumidas, que são, à condição de fato imponível - são colocadas ao abrigo do raio de abrangência da norma tributária, como ocorre com as situações previstas no 2º, I, do art. 3º da Lei 9.718/98 (Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;). Com efeito, somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da CONFINS dos valores referentes ao ICMS: uma vez ausente, inviável se mostra a tese esgrimada nos autos. Mas não é só. A realidade subjacente à sistemática própria dos tributos

indiretos, como sói ser o ICMS, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstra MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALIOMAR BALEEIRO, verbis: Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor). (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., p. 419. Grifei). Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, assim se manifesta: Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro, [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, contribuinte de fato. (ob. cit., 10ª ed., p. 513. Grifei). Posto isso, DENEGO a segurança, ante a ausência de direito líquido e certo a amparar a impetrante. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000761-22.2014.403.6143 - LIMER-STAMP ESTAMPARIA FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA X LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA (SP114904 - NEI CALDERON E SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por LIMER-STAMP ESTAMPARIA FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA E OUTRO contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 50/109. A liminar foi indeferida (fls. 166/169). A autoridade coatora prestou informações (fls. 176/222), alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir da impetrante por inadequação do mandado de segurança à dedução de pretensão de cobrança e ter sido optante do simples e carência de ação ante à ausência do direito líquido e certo. No mérito, defende a forma de tributação impugnada. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da causa, por entender que não há interesse público a ser tutelado (fls. 230/232). É o relatório. DECIDO. Desacolho as preliminares deduzidas pela Autoridade Coatora, porquanto não se objetiva, no presente mandamus, a cobrança de valores, mas apenas a declaração do direito de compensação, constituindo-se a via mandamental em instrumento adequado a tal pleito, consoante entendimento sumulado do c. STJ (Súmula 213: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.). Quanto à liquidez e certeza do direito alegado nos autos, trata-se de matéria que impescinde da incursão no mérito, devendo ser aí examinada. No mérito, entendo não assistir razão à impetrante. Inicialmente, transcrevo os dispositivos legais atinentes à espécie, para melhor compreensão da problemática trazida aos autos: Lei 9.718/98: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (Grifei). De fato, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao conceituar o faturamento como correspondendo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, extrapolou os limites semânticos então domiciliados no art. 195, I, da Constituição Federal, o qual previa, quando do advento da aludida lei, apenas o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais. Apenas com o advento da EC 20/98 é que o inciso I do art. 195 da Carta Magna passou a prever, ao lado do faturamento, a receita, sendo certo que a Lei 9.718/98,

publicada em novembro de 1998, é anterior à edição aludida Emenda, que só veio à lume em dezembro daquele mesmo ano, não havendo, no ordenamento, a previsão de constitucionalidade superveniente. O STF, no Recurso Extraordinário 346084 declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170. Grifei). No caso em tela, sequer há de se falar em superveniência de lei posterior à aludida Emenda Constitucional, uma vez que a Lei 11.941/09 apenas revogou o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não tendo implementado base de cálculo ampliada para abranger, além do faturamento, a receita, ao sabor da novel disposição constitucional. Neste sentido, colho da autorizada doutrina: Importa, aqui, atentar para a previsão da base de cálculo: o faturamento como receita bruta correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tal extensão, quando do advento da Lei 9.718/98, desbordava da base econômica dada à tributação, ou seja, daquela prevista na redação original do art. 195, I, da Constituição, restrita ao faturamento, razão pela qual foi considerada inconstitucional a redação original do seu art. 3º, parágrafo primeiro, prosseguindo-se a aplicar, quanto à COFINS, o art. 2º da LC 70/91 que previa a incidência sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e, quanto ao PIS, o art. 3º da Lei 9.715/98, que previa a incidência sobre a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. A base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime comum ou cumulativo, ainda não foi ampliada validamente por lei posterior à EC 20/98, de modo que se circunscreve ao conceito de faturamento como o produto da venda de mercadorias e de serviços e das demais atividades que integra o objeto social da empresa, conforme visto quando da análise da norma de competência. A Lei 11.941/09 limitou-se a revogar o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e não substituí-lo. (Leandro Pauilsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições, 1ª ed., p. 192. Grifei). Significa isto dizer que as contribuições para o PIS e COFINS devem ter como base de cálculo o quanto previsto nas respectivas leis, citadas pelos ilustres autores: LC 70/91: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei 9.715/98: Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Grifei). Chego, assim, à minha primeira conclusão: a base de cálculo da PIS e da COFINS cumulativas deve corresponder ao faturamento, uma vez ausente lei que, após a EC 20/98, preveja sua incidência sobre a receita. Mas me parece que tal conclusão, por si só, não é suficiente para excluir, de plano, os valores do ICMS da base de cálculo das aludidas contribuições, tendo em vista que se há de perquirir, neste segundo momento, se o valor do referido imposto estadual insere-se ou não no conceito de faturamento. O C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário 240785/MG, conta com 06 votos favoráveis à tese da contribuinte, conforme pode ser visualizado na leitura do Informativo 437 daquela Corte, verbis: ICMS na Base de Cálculo da COFINSO Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do

juízo. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. Em que pese o quórum favorável à tese da impetrante, tal não se me afigura razão suficiente para acolhê-la, uma vez que: 1) o julgamento ainda não foi concluído; e 2) no amplo espectro das possibilidades, pode haver a conversão de alguns dos 06 ministros à tese oposta aos interesses dos contribuintes. Significa dizer que, enquanto a matéria não restar definida pela Suprema Corte, os Juízes acham-se livres para decidirem de acordo com sua compreensão exegética acerca do tema. Pois bem. Refletindo detidamente sobre a questão, parece-me assistir razão aos que entendem pela higidez constitucional da inclusão, no conceito de faturamento, dos valores referentes ao ICMS. Inicialmente, deve-se perscrutar o alcance do conteúdo semântico da expressão faturamento, sendo certo que o mesmo é-nos dado pela própria legislação de regência, ao conceituá-lo como correspondendo à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70) ou, ainda, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Em suma: compõe a noção de faturamento toda a receita bruta advinda da venda de mercadorias e/ou de serviços. A resolução da questão posta em causa, por conseguinte, prende-se à seguinte indagação: os valores do ICMS integram a receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços, ou dela se desprendem? Tenho para mim que a receita bruta, a teor do que preconizam os referidos dispositivos legais, leva em conta a integralidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou de serviços, não sendo possível deduzir, de tais montantes (os montantes que integram a receita), as quantias que, posteriormente ao ingresso das mesmas, destinem-se à satisfação de obrigações legais ou convencionais. É dizer: a parcela destinada ao ICMS não reduz o espectro quantitativo das receitas, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições sociais em testilha. Ademais, conforme salientado pelo eminente Ministro Eros Roberto Grau no voto proferido no Recurso Extraordinário 240785/MG, o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria, de onde se conclui pela inexistência de redução quantitativa das receitas auferidas pelas empresas. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao qual deve coadunar-se a base de cálculo do tributo. No sentido esposado pela minha compreensão do tema, alinho os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 501626/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 15/09/03). PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS. Inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS devido pela empresa na condição de contribuinte (S. 258, TFR e S. 68, STJ), eis que tudo o que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita - faturamento -, independente da parcela destinada a pagamento de tributos. (TRF4, AMS 2001.71.01.002328-5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 23/04/2003). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 4. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 5. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREEX 00209526720074036100, Relª Desª Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-

EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento supralegal que vem sendo admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vício reconhecível de plano, o que permite sejam aduzidas em seu bojo apenas matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador. 2. Quanto à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sequer há posicionamento definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que retira a relevância da fundamentação, porquanto posição em sentido contrário já se encontra sumulada pela jurisprudência do STJ. Assim, não olvidando que a exceção somente pode ser admitida nos casos em que o vício seja de solar evidência, o exame das questões levantadas se revela impossível na estreita via manejada, não dispensando o manejo dos embargos à execução. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AI 200904000205208, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009). (Grifei). Neste sentido, também, as Súmulas 68 e 94 do STJ. Ora, há de se fazer a necessária distinção entre a base de cálculo do tributo - a qual é delimitada de acordo com o respectivo fato gerador - e as hipóteses em que, por política legislativa, há previsão de isenção a incidir sobre determinadas situações que, embora abrangidas pela hipótese de incidência - subsumidas, que são, à condição de fato impositivo - são colocadas ao abrigo do raio de abrangência da norma tributária, como ocorre com as situações previstas no 2º, I, do art. 3º da Lei 9.718/98 (Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;). Com efeito, somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS dos valores referentes ao ICMS: uma vez ausente, inviável se mostra a tese esgrimada nos autos. Mas não é só. A realidade subjacente à sistemática própria dos tributos indiretos, como sói ser o ICMS, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstra MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALIOMAR BALEEIRO, verbis: Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor). (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., p. 419. Grifei). Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, assim se manifesta: Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro, [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, contribuinte de fato. (ob. cit., 10ª ed., p. 513. Grifei). Posto isso, DENEGO a segurança, ante a ausência de direito líquido e certo a amparar a impetrante. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002963-69.2014.403.6143 - TRE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição constante no inciso IV, art. 22, da Lei 8.212/91, correspondente a 15% sobre os valores pagos a Cooperativas. Alega que o ato da autoridade coatora, de cobrar a contribuição previdenciária, ofende o art. 195, I da Constituição Federal, pois o mesmo determina a incidência da contribuição nos valores pagos à pessoa física, e assim, não deveria incidir se a atividade for realizada por uma cooperativa. Ou seja, sustenta que tais valores não seriam remuneração de mão-de-obra à pessoa física, mas sim a uma cooperativa, à qual, segundo o art. 15 da Lei 5.764/71, é atribuída condição de empresa. Informa que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade da Contribuição Previdenciária constante no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91 no RE 595.838. Requer seja concedida liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição constante no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91 e ao fim afaste definitivamente a cobrança, bem como a compensabilidade dos valores recolhidos indevidamente. Juntou documentos de fls. 17/76. É o relatório. DECIDO. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Reputo presente a relevância dos fundamentos expendidos pela impetrante. O STF, no julgamento do RE 595.838/SP, submetido à sistemática da Repercussão Geral, declarou a

inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91. De fato, muito bem andou a Suprema Corte, uma vez que referido dispositivo ressentiu-se de manifesta oposição ao texto constitucional, uma vez que: 1) instituiu, por simples lei ordinária, nova fonte de custeio da seguridade social, não abarcada no art. 195, I, a, da CF, eis que aí resta determinada a incidência tributária sobre os valores pagos, decorrentes do trabalho prestado à contribuinte por pessoa física, não se subsumindo as cooperativas, pessoas jurídicas que são, nesta última categoria; 2) extrapolou a base econômica desenhada no mesmo dispositivo constitucional, porquanto abrangente de valores outros além dos que compõem os rendimentos do trabalho; e 3) violou o princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho não se identificam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Uma vez presente, no que tange a algumas rubricas, o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o *fumus boni iuris* próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficaz eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Importante assinalar que a medida liminar em sede mandamental, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a angusta via do *mandamus* e o *célere* procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida *célere* dentro de um procedimento já *célere* por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0002964-54.2014.403.6143 - STAR CAPACETES INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição constante no inciso IV, art. 22, da Lei 8.212/91, correspondente a 15% sobre os valores pagos a Cooperativas. Alega que o ato da autoridade coatora, de cobrar a contribuição previdenciária, ofende o art. 195, I da Constituição Federal, pois o mesmo determina a incidência da contribuição nos valores pagos à pessoa física, e assim, não deveria incidir se a atividade for realizada por uma cooperativa. Ou seja, sustenta que tais valores não seriam remuneração de mão-de-obra à pessoa física, mas sim a uma cooperativa, à qual, segundo o art. 15 da Lei 5.764/71, é atribuída condição de empresa. Informa que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade da Contribuição Previdenciária constante no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91 no RE 595.838. Requer seja concedida liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição constante no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91 e ao fim afaste definitivamente a cobrança, bem como a compensabilidade dos valores recolhidos indevidamente. Juntou documentos de fls. 17/87. É o relatório. DECIDO. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Reputo presente a relevância dos fundamentos expendidos pela impetrante. O STF, no julgamento do RE 595.838/SP, submetido à sistemática da Repercussão Geral, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91. De fato, muito bem andou a Suprema Corte, uma vez que referido dispositivo ressentiu-se de manifesta oposição ao texto constitucional, uma vez que: 1) instituiu, por simples lei ordinária, nova fonte de custeio da seguridade social, não abarcada no art. 195, I, a, da CF, eis que aí resta determinada a incidência tributária sobre os valores pagos, decorrentes do trabalho prestado à contribuinte por pessoa física, não se subsumindo as cooperativas, pessoas jurídicas que são, nesta última categoria; 2) extrapolou a base econômica desenhada no mesmo dispositivo constitucional, porquanto abrangente de valores

outros além dos que compõem os rendimentos do trabalho; e 3) violou o princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho não se identificam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Uma vez presente, no que tange a algumas rubricas, o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o fumus boni iuris próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficaz eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Importante assinalar que a medida liminar em sede mandamental, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a angusta via do mandamus e o célere procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0002965-39.2014.403.6143 - STARPLAST PARTICIPACOES LTDA.(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição constante no inciso IV, art. 22, da Lei 8.212/91, correspondente a 15% sobre os valores pagos a Cooperativas. Alega que o ato da autoridade coatora, de cobrar a contribuição previdenciária, ofende o art. 195, I da Constituição Federal, pois o mesmo determina a incidência da contribuição nos valores pagos à pessoa física, e assim, não deveria incidir se a atividade for realizada por uma cooperativa. Ou seja, sustenta que tais valores não seriam remuneração de mão-de-obra à pessoa física, mas sim a uma cooperativa, à qual, segundo o art. 15 da Lei 5.764/71, é atribuída condição de empresa. Informa que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade da Contribuição Previdenciária constante no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91 no RE 595.838. Requer seja concedida liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição constante no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91 e ao fim afaste definitivamente a cobrança, bem como a compensabilidade dos valores recolhidos indevidamente. Juntou documentos de fls. 17/89. É o relatório. DECIDO. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Reputo presente a relevância dos fundamentos expendidos pela impetrante. O STF, no julgamento do RE 595.838/SP, submetido à sistemática da Repercussão Geral, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91. De fato, muito bem andou a Suprema Corte, uma vez que referido dispositivo ressentiu-se de manifesta oposição ao texto constitucional, uma vez que: 1) instituiu, por simples lei ordinária, nova fonte de custeio da seguridade social, não abarcada no art. 195, I, a, da CF, eis que aí resta determinada a incidência tributária sobre os valores pagos, decorrentes do trabalho prestado à contribuinte por pessoa física, não se subsumindo as cooperativas, pessoas jurídicas que são, nesta última categoria; 2) extrapolou a base econômica desenhada no mesmo dispositivo constitucional, porquanto abrangente de valores outros além dos que compõem os rendimentos do trabalho; e 3) violou o princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho não se identificam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Uma vez presente, no que tange a algumas rubricas, o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o fumus boni iuris próprio das cautelares, para

outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficaz eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Importante assinalar que a medida liminar em sede mandamental, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a angusta via do mandamus e o célere procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0003140-33.2014.403.6143 - EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição constante no inciso IV, art. 22, da Lei 8.212/91, correspondente a 15% sobre os valores pagos a Cooperativas. Alega que o ato da autoridade coatora, de cobrar a contribuição previdenciária, ofende o art. 195, I da Constituição Federal, pois o mesmo determina a incidência da contribuição nos valores pagos à pessoa física, e assim, não deveria incidir se a atividade for realizada por uma cooperativa. Ou seja, sustenta que tais valores não seriam remuneração de mão-de-obra à pessoa física, mas sim a uma cooperativa, à qual, segundo o art. 15 da Lei 5.764/71, é atribuída condição de empresa. Informa que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade da Contribuição Previdenciária constante no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91 no RE 595.838. Requer seja concedida liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição constante no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91 e ao fim afaste definitivamente a cobrança, bem como a compensabilidade dos valores recolhidos indevidamente. Juntou documentos de fls. 17/58. É o relatório. DECIDO. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (*idem*, *ibidem*). Reputo presente a relevância dos fundamentos expendidos pela impetrante. O STF, no julgamento do RE 595.838/SP, submetido à sistemática da Repercussão Geral, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91. De fato, muito bem andou a Suprema Corte, uma vez que referido dispositivo ressentia-se de manifesta oposição ao texto constitucional, uma vez que: 1) instituiu, por simples lei ordinária, nova fonte de custeio da seguridade social, não abarcada no art. 195, I, a, da CF, eis que aí resta determinada a incidência tributária sobre os valores pagos, decorrentes do trabalho prestado à contribuinte por pessoa física, não se subsumindo as cooperativas, pessoas jurídicas que são, nesta última categoria; 2) extrapolou a base econômica desenhada no mesmo dispositivo constitucional, porquanto abrangente de valores outros além dos que compõem os rendimentos do trabalho; e 3) violou o princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho não se identificam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Uma vez presente, no que tange a algumas rubricas, o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do *periculum in mora*. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o *fumus boni iuris* próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficaz eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a

formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Importante assinalar que a medida liminar em sede mandamental, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a angusta via do mandamus e o célere procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0003148-10.2014.403.6143 - C.A.VASCONCELLOS(SP209384 - SAMUEL DE LIMA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por C. A. VASCONCELLOS contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO EM LIMEIRA - SP, em que a impetrante busca provimento que a isente da obrigação de recolher o FUNRURAL. Aduz que, na qualidade de produtor rural, recolhe a referida contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural. O FUNRURAL, entretanto, é inconstitucional, porque o fato gerador coincide com o do ICMS. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 22/42. É o relatório. DECIDO. A matéria cinge-se à perquirição acerca da constitucionalidade da tributação com base na hipótese de incidência desenhada no art. 25 da Lei 8.212/91. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 363.852, entendeu, em caráter difuso, pela inconstitucionalidade da regra matriz de incidência positivada no referido dispositivo legal, com redação dada pela Lei 8.540/92. O acórdão restou assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, RE 363.852, Rel Min. Marco Aurélio). Entendeu-se que, em se tratando de produtor rural pessoa física, a tributação trazida no aludido dispositivo extrapolava o quanto delineado nas normas arquetípicas traçadas na Constituição Federal, mormente em seu art. 195, de forma que a submissão do empregador rural pessoa natural ao fato gerador previsto na Lei 8.540/92 - qual seja, a receita do produto da produção rural - só veio a encontrar amparo constitucional com a edição da EC 20/98, a qual alterou a redação do art. 195 da Carta para fazer incluir a receita e o faturamento. Sustentou-se naquele julgado, entre outras questões, que a submissão do produtor rural não enquadrado no 8º do art. 195, isto é, aquele que conte com empregados, ao pagamento da COFINS, espelharia verdadeiro bis in idem, porquanto já colocado como sujeito passivo da relação tributária que tem como fato gerador a folha de salários. Aduziu-se, outrossim, que o elemento material do fato gerador, eleito pela lei, não se coadunaria com o conceito de faturamento, e este, com o de receita. De fato. Como não há, no ordenamento, o fenômeno da constitucionalidade superveniente, o art. 25 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, não foi recepcionado pela Lei Maior, de forma que, com o advento da EC 20/98, imprescindível a edição de lei para a veiculação da nova hipótese de incidência tributária. Observo, aqui, que a novel legislação, com que se pretende dar concretude à nova redação trazida a lume pela aludida Emenda, não precisa revestir a natureza de lei complementar, por não se tratar de instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção do sistema (CF, art. 195, 4º); de fato, tal fonte - receita ou faturamento - já se encontra prevista na Constituição (art. 195, I, b). O mesmo já não ocorria no período anterior à EC 20/98, pois, à míngua de previsão constitucional da receita ao lado do faturamento, somente por lei complementar é que se fazia possível a instituição de nova fonte de custeio. Daí a inconstitucionalidade da Lei 8.540/92, declarada pela Suprema Corte no julgado cuja ementa acha-se acima transcrita. Dessa forma, tem-se por assentada a primeira premissa fundamental ao deslinde do feito: o art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, era inconstitucional, sendo indevidos os tributos recolhidos com supedâneo em sua hipótese de incidência. Frise-se que a questão foi dirimida pelo E. STF, posteriormente, em sede de repercussão geral, em acórdão que recebeu a seguinte

ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (STF, RE 596177 / RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. GrifeiI). Todavia, posteriormente à edição da EC 20/98, a qual alterou a redação do art. 195 da Constituição, incluindo, além do faturamento, a receita, o legislador ficou autorizado a tributar o produtor rural pessoa física. Foi o que operou a Lei 10.256, de 09/07/2001. A partir da edição do referido normativo, que conferiu a atual redação do art. 25 da Lei 8.212/91, a tributação incidente sobre a receita bruta proveniente da produção do empregador rural passou a ser perfeitamente exigível, porquanto arrimada na regra matriz de incidência estabelecida na novel redação do art. 195 da Lei Maior. Vale, a respeito, conferir o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região, em que a questão foi didaticamente apreciada: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JUNHO/2000 A JUNHO/2010 - RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A JUNHO/2005 - SEM RECURSO DO AUTOR - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC N 20/98 - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com base no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.540/92, tendo em vista que o pedido se refere aos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de junho de 2000. 2. No tocante à ausência de documento que comprove a condição de produtor rural argumentada pelo autor, verifica-se que foram colacionadas aos autos diversas notas fiscais que demonstram operações características de produtor rural praticados pelo autor. 3. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. 4. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 5. A afirmação judicial obter dictum não integra o resultado do julgamento; em julgamentos colegiados é comum a consideração, como obter dictum, ou simples comentário, de pontos não suscitados pelas partes ou não cogitados pelo Relator; mas obviamente que tais comentários - por não se referirem diretamente ao tema deduzido em juízo - não interferem no dispositivo. É o caso das considerações feitas nos julgamentos em que a Suprema Corte tratou apenas da constitucionalidade do chamado Funrural enquanto veiculado pela Lei nº 8.540/92, especialmente no RE nº 596.177/RS, julgado sob a égide do artigo 543/B, do Código de Processo Civil. 6. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de junho de 2005, uma vez que o magistrado a quo julgou prescritos os recolhimentos anteriores a 09/06/2005, não havendo recurso do autor. 7. Condenação do autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor atribuído à causa atualizado desde o ajuizamento da ação. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas (TRF3, APELREEX 00033789020104036111, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo. Grifei). Mas, no ponto, há de ser aprofundada a questão. É que se verificam posições oscilantes na jurisprudência: para determinada linha de entendimento, a Lei 10.256/01, ao aproveitar-se dos incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212/91, cuja redação foi introduzida pela Lei 9.528/97 (anterior à Emenda Constitucional 20/98), teria incorrido em inconstitucionalidade, na medida em que, com a mencionada decisão do STF, ter-se-ia o estabelecimento de um quadro em que tais normas seriam nulas de pleno direito; já para outra corrente de pensamento, não se há de falar em incompatibilidade da Lei 10.256/01 com a Carta Magna. Penso que a melhor posição é aquela perfilhada pela segunda corrente. O Juízo de constitucionalidade deve inspirar-se em rígidos critérios e em basilares princípios, entre os quais o da presunção de constitucionalidade das leis, além de observar o desiderato de jamais se pronunciar uma inconstitucionalidade quando outras interpretações couberem e forem compatíveis com a Constituição. In casu, a declaração de inconstitucionalidade pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal ocorreu em sede de controle difuso, cuja eficácia geral condiciona-se à resolução a ser editada pelo Senado Federal, a teor do que dispõe o art. 52, X, da Lei Maior. Ora, o advento da Lei 10.256/01 operou-se não apenas após editada a Emenda Constitucional 20/98, mas antes de qualquer ato do Senado Federal suspendendo os dispositivos declarados inconstitucionais pela Suprema Corte. Só este fato já me parece, no

mínimo, suscitar séria dúvida a respeito do acerto da tese dos que entendem ser inconstitucional a lei em comento. O E. Tribunal Federal da 4ª Região, no julgamento da arguição de inconstitucionalidade tendo por objeto aquela norma, considerou-a contrastante com a Constituição. Todavia, parece-me, com a devida vênia dos que pensam diversamente, que a melhor posição foi a perfilhada no voto vencido prolatado pelo eminente Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, cujas partes fundamentais, porque iluminadas por elevada qualificação teórica, passo a transcrever: Como visto, a Lei nº 10.256, de 2001, não tocou no texto dos incisos I e II do artigo 25 da LCPS, na redação da Lei nº 8.540, de 1992, atualizada pela Lei nº 9.528, de 1997, razão pela qual ficou mantida a base de cálculo e alíquota da contribuição. Desse modo, tem-se que, a partir da publicação da Lei nº 10.256, de 2001, o empregador rural pessoa física passou, por força do caput do art. 25 da mesma lei, e com base no art. 195, I, b, da Constituição Federal [Art. 195. A seguridade social será financiada (...), e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita e o faturamento; c) o lucro (...)], a contribuir para a Seguridade Social pela receita bruta da comercialização de sua produção, tal como o segurado especial, satisfeita, pois, a condição indicada no acórdão do RE nº 363.852-MG para sua exigência. Com a nova lei, o empregador rural pessoa física praticamente foi equiparado ao contribuinte rural posicionado em nível inferior na pirâmide econômica, isto é, o produtor rural que trabalha individualmente ou com o auxílio da família, sem empregados (segurado especial). Ambos contribuem com a mesma alíquota sobre a comercialização da produção rural, com a diferença de que o primeiro deve ainda contribuir, obrigatoriamente, na qualidade de contribuinte individual, no montante de 20% sobre o salário-de-contribuição declarado, enquanto o segundo está dispensado de tal recolhimento, mas, em compensação, não receberá benefício previdenciário superior a um salário-mínimo, a não ser que contribua facultativamente, como contribuinte individual. Como se vê, a Lei nº 10.256, de 2001, antes favoreceu do que prejudicou o empregador rural pessoa física, visto que foi desobrigado da contribuição sobre a folha de salários, e passou a contribuir, como o segurado especial, sobre a comercialização da produção rural. Não procede, a meu ver, a objeção à constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256, de 2001, a pretexto de que o STF declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 da Lei LCPS, na redação da Lei nº 8.540, de 1992, atualizada pela Lei nº 9.528, de 1997, de modo que faltaria base de cálculo e alíquota à nova contribuição, por não constarem da nova redação do caput do art. 25 da LCPS, dada pela Lei nº 10.256, de 2001. É que a declaração de inconstitucionalidade no julgamento do RE 363.852-MG: (a) não atingiu o texto mesmo dos incisos I e II do art. 25 da LCPS, com a redação da Lei nº 8.540, de 1992, mas apenas a norma dirigida ao empregador rural pessoa física antes da EC nº 20, de 1998, sem afetar a norma dirigida ao segurado especial, ou seja, houve somente declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei nº 8.540, de 1992, mais exatamente de parte do caput do art. 25 da LCPS, com a redação da Lei nº 8.540, de 1992, de sorte que os referidos incisos não foram retirados do ordenamento jurídico; e (b) tratou-se de declaração no âmbito do controle difuso da constitucionalidade, que não tem eficácia geral senão mediante resolução suspensiva da execução da lei pelo Senado Federal (Const. Federal, art. 52, X). A entender-se que o STF no julgamento do RE nº 363.856-MG declarou a inconstitucionalidade do próprio texto dos incisos I e II do art. 25 da LCPS, com eficácia erga omnes, ter-se-ia a consequência ilógica de ficar desobrigado de contribuição à Seguridade Social o próprio segurado especial, o que nem sequer constituiu objeto do julgamento, limitado que foi à obrigação do empregador rural pessoa física. (Voto-vista proferido na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2008.70.16.000444-6/PR, Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira. Grifei). Enfatizo, outrossim, que tal diretriz tem predominado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT E PARÁGRAFOS, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573) 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei nº 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Ao que tudo indica, o agravado explora a atividade agropecuária e possui empregados. 5. Agravo a que se dá parcial provimento para suspender a exigibilidade da contribuição fundada no artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 com a redação dada pela Lei nº 9.258/1997, tão-somente até a vigência da Lei nº 10.256, de 2001. (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n.

2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce, decisão, 12.07.10; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 2. Agravo legal provido. (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 23/04/10). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada. 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser

observado após o transcurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11).2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).3. A parte autora pleiteia assegurar o direito à repetição da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores, desde julho de 2000 (fl. 29). A presente demanda foi proposta em 16.07.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 16.07.05, devendo ser reformada a sentença.4. A sentença recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01, razão pela qual merece reforma.5. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia - presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor - pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis, aplicando-se o artigo 320, II, do Código de Processo Civil (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1288560/MT, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.06.12).6. Reexame necessário e apelação da União providos, e recurso adesivo da parte autora não provido. (TRF3, Apelação/Recurso Necessário 0001006-07.2010.4.03.6003/MS, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DE 08/01/2013). Adoto integralmente, per relationem, tais fundamentos, para ter por constitucional a norma extraída do art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Dessarte, chegamos à segunda premissa fundamental, qual seja: até a edição da Lei 10.256/01 a tributação positivada no art. 25 da Lei 8.212/91 é de ser tida por inconstitucional; após a vigência da Lei 10.256/01 (que se deu em 09/07/01, data de sua publicação), a qual conferiu a atual redação do citado art. 25, a incidência tributária, ali referida, encontra amparo na Constituição, sendo perfeitamente válida. Assentadas, pois, essas premissas, volto ao exame do caso concreto. A parte autora comprova sua legitimidade ativa, pois a despeito de sua qualidade de responsável tributário, é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda, já que pretende a declaração de inexigibilidade da obrigação de recolher a contribuição social. A respeito do assunto, confira-se:EMENTA:TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ADQUIRENTE DA MATÉRIA-PRIMA DE PRODUTOR RURAL. ART. 166 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN (REsp 961.178/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 25/05/09). 2. Agravo regimental não provido (AGARESP 201201377460. REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:16/10/2012).Verifico, todavia, que a parte autora questiona a tributação com base em períodos posteriores à Lei 10.256/01.Não há, portanto, que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da tributação a que submetido o contribuinte, considerando-se o quanto exposto nos itens anteriores. Dessa forma, não vislumbro nos autos a presença da verossimilhança das alegações autorais e assim sendo, pelo menos neste inicial Juízo de delibação, a pretensão esposada pelo autor parece-me divorciada do regramento legal, porquanto a situação explanada.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

0003162-91.2014.403.6143 - RICEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Analisando os documentos juntados, verifica-se que grande parte dos débitos fiscais da impetrante está inscrita em dívida ativa. Sendo assim o Procurador Seccional da Fazenda Nacional também é autoridade legítima para figurar no polo passivo deste mandamus. Segundo o artigo 6º, 3º, da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou do qual emane a ordem para a sua prática. Pois bem. Pelo disposto no artigo 12, I, da Lei Complementar nº 73/1993, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apurar a liquidez e certeza da dívida da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança (...). Se cabe ao

Procurador da Fazenda Nacional a inscrição dos créditos tributários em dívida ativa e a respectiva cobrança, ele também é autoridade coatora no caso concreto. Assim, deveria figurar no polo passivo do mandado de segurança. Desse modo, adite a impetrante a petição inicial, no prazo de dez dias, para incluir no polo passivo o Procurador Seccional da Fazenda Nacional, sob pena de indeferimento nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0003164-61.2014.403.6143 - CONSTRUTORA CELESTINO LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Analisando os documentos juntados, verifica-se que parte dos débitos fiscais da impetrante está inscrita em dívida ativa. Sendo assim o Procurador Seccional da Fazenda Nacional também é autoridade legítima para figurar no polo passivo deste mandamus. Segundo o artigo 6º, 3º, da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou do qual emane a ordem para a sua prática. Pois bem. Pelo disposto no artigo 12, I, da Lei Complementar nº 73/1993, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apurar a liquidez e certeza da dívida da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança (...). Se cabe ao Procurador da Fazenda Nacional a inscrição dos créditos tributários em dívida ativa e a respectiva cobrança, ele também é autoridade coatora no caso concreto. Assim, deveria figurar no polo passivo do mandado de segurança. Desse modo, adite a impetrante a petição inicial, no prazo de dez dias, para incluir no polo passivo o Procurador Seccional da Fazenda Nacional, sob pena de indeferimento nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0003283-22.2014.403.6143 - AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Afasto a possibilidade de prevenção quanto ao processo nº 000336-49.2004.403.6110, 0018498-70.2014.403.6100 e 0004266-81.2014.403.6108, visto que o pedido e a causa de pedir não coincidem com os deste mandado de segurança. Por outro lado, a simples consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal não foi suficiente para afastar a prevenção em relação ao processo nº 0020581-59.2014.403.6100 e 0006159-52.2014.403.6109. Por isso, traga a impetrante, em até 10 dias, cópia da petição inicial e dos atos decisórios dos processos em questão. Com a vinda das cópias, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005803-86.2013.403.6143 - RENALE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER E SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA E SP203988 - RODRIGO DA ROCHA COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENALE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Tendo em vista que a publicação certificada à fl. 289 não constou expressamente que a parte deveria pagar o quantum nos moldes do art. 475 - B e 475 - J do CPC, suspendo, por ora, os efeitos da determinação de fl. 290. Determino que o executado seja intimado dos cálculos de fls. 286/288 nos termos do art. 475 - J do CPC, para que efetue o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de 10%. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002190-68.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X NIVALDO SANTANA DOS SANTOS X MARLUCE ALVES MONTEIRO DOS SANTOS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0001775-17.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANA CRISTINA DE SOUZA DUMAS OLIVEIRA X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP056795 - BENEDITO BUENO DA SILVA)

O feito encontra-se aguardando manifestação da autora desde fevereiro/2014, conseqüentemente, os autos estiveram à sua disposição para carga. Desde então, a requerente apenas apresentou sucessivos pedidos de dilação de prazo para promover a medida que lhe foi incumbida e agora apresenta requerimento de vistas dos autos fora de cartório. Assim, cumpra a autora integralmente a determinação de fl. 128, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de se presumir suficiente o valor depositado pelos réus para a purgação da mora. Intime-se.

Expediente Nº 892

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0007688-38.2013.403.6143 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP143153 - ROBERTO VALICENTE JUNIOR E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos em correição. Deixo de receber a defesa de Alex Araújo Claudino (fl. 4327/4354), já que estes autos não se referem à ação criminal na qual ele consta no polo passivo. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013489-32.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SIMONI ROZINELLI(SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA) X CIBELE ROZINELLI(SP307201 - ALESSANDRO LUIZ GOMES) X TALITA CRISTIANE LOPES(SP076297 - MILTON DE JULIO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra SIMONI ROZINELLI, CIBELE ROZINELLI e TALITA CRISTIANE LOPES, qualificadas nos autos, dando-as como incursoas no tipo previsto no art. 171, 3º, c/c art. 71 (6 vezes) do Código Penal. Consta da denúncia que as denunciadas, em concurso, obtiveram vantagem ilícita a favor da terceira (Talita), constante em saques indevidos do FGTS e de parcelas do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), mantendo em erro o Ministério do Trabalho e do Emprego e a Caixa Econômica Federal, mediante fraude consistente na formalização de demissão sem justa causa de Talita, funcionária da empresa administrada pelas duas primeiras denunciadas, em dezembro de 2010, quando na realidade a obreira havia pedido demissão. Narra a denúncia que os fatos foram descobertos por ocasião do ajuizamento, pela 3ª ré, de reclamatória trabalhista em face das primeiras, em que restou constatada a existência de conluio fraudulento objetivando que a empregada pudesse sacar os valores do FGTS e recebesse o seguro-desemprego sem onerar a empregadora com a multa rescisória, que foi devolvida à empresa por Talita. Aduz o MPF que Talita recebeu 05 parcelas do seguro-desemprego, sendo a primeira no valor de R\$ 725,27 e as demais de R\$ 727,74, bem como o FGTS na importância de R\$ 3.859,68. Requer, assim, a condenação das denunciadas. Defesas preliminares apresentadas pelas rés às fls. 152, 161 e 166, as quais restaram rechaçadas na decisão de fls. 178/179. Foi realizada audiência de instrução (fl. 232), em que restaram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, tomando-se em seguida o interrogatório das rés, tudo restando gravado no sistema audiovisual documentado no DVD acostado à fl. 243. Alegações finais do MPF às fls. 249/256, onde se requer a absolvição da ré Cibele e a condenação das demais rés nas penas do art. 171, 3º, c/c art. 71, por seis vezes, do Código Penal. Alegações finais das rés às fls. 245/247, 258/260, 261/264 e 265/266. A ré Talita afirma que não recebeu qualquer vantagem indevida, na medida em que se fizeram presentes os pressupostos necessários à percepção dos benefícios de que gozara, não tendo ingerência sobre as resoluções da empregadora. A ré Simone aduz que não teve intenção de fraudar o erário, e que houve, de fato, demissão da empregada, pois seu pedido não fora atendido imediatamente. Por fim, Cibele sustenta que não tinha qualquer função administrativa na empresa. Todas pedem a absolvição. É o relatório. DECIDO. II.

Fundamentação A materialidade delitiva acha-se plasmada nos comprovantes de pagamento do seguro-desemprego (fls. 111/114), nos saques do FGTS (fls. 94/99), na cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) (fl. 115) e na documentação encaminhada pela Justiça Trabalhista (fls. 06/13). De fato, depreende-se da aludida documentação que houve o levantamento das quantias atinentes à conta vinculada e ao seguro-desemprego por Talita, o que só foi possível em razão da perpetração de fraude consistente na formalização de demissão sem justa causa de Talita, funcionária da empresa administrada pelas duas primeiras denunciadas (Auto Posto Redentor), em dezembro de 2010, quando na realidade a obreira havia pedido demissão, tendo sido esta a verdadeira motivação do desfazimento do contrato de trabalho. A sentença exarada na Justiça do Trabalho, com esteio na prova ali produzida nos autos do processo de nº 611-14.2011.5.15.0134, aduz que houve conluio fraudulento entre as partes, tendo Talita confessado que pedira demissão, o que também foi confirmado por Simone, não tendo esta conseguido ali explicar, contudo, a razão pela qual constou, no TRCT, dispensa sem justa causa. Segundo averbado na sentença trabalhista, evidencia-se que as partes assim procederam para que a reclamante pudesse levantar o FGTS e receber o seguro-desemprego, sem onerar a empregadora com a multa rescisória (fl. 08, verso). Em tal processo, alegara Talita que fora coagida pela empregadora a lhe devolver a multa rescisória, o que não se afigura razoável, pois, em seu depoimento de fl. 12, sequer esclarece em que teria consistido tal coação, de forma que tudo leva a crer que a restituição daquela quantia foi feita voluntariamente. Ademais, na audiência realizada nos presentes autos, restou patente a prática delitiva por Talita e Simone. Senão vejamos. A testemunha Nilton afirmou: que foi funcionário do posto de gasolina; que conheceu Talita; que a empresa fazia acordos, mediante os quais o funcionário que desejava sair pedia demissão mas a empresa registrava como justa causa para não sujar a carteira, permitindo o saque de FGTS e obtenção de outro emprego; que Talita foi dispensada, fez os saques e devolveu o dinheiro (da multa rescisória) à empregadora; que quem administrava o posto na época do depoente era um funcionário de nome Sandro, e que no escritório central acha

que a administração ficava a cargo de Simoni; que chegou a ver Cibele de passagem apenas, pois ela tem outro estabelecimento do qual ela cuida; que o depoente tomou conhecimento da dinâmica dos fatos por ouvir dizer, tendo mais 3 pessoas que comentaram com o depoente tal dinâmica de dispensa; que o depoente foi dispensado sem justa causa; que as 3 pessoas que saíram dentro de tal sistemática chamavam-se Fabiana, Francisco e José Ronaldo. A testemunha Patrícia disse:que trabalha no posto; que se reporta à Simone; que esta administra a empresa, inclusive na parte trabalhista; que Cibele administra apenas o setor financeiro; que Cibele não tem acesso algum aos funcionários; que conhece Nilton, que foi dispensado sem justa causa sem que tenha havido algum tipo de acordo. A ré Simone, em seu interrogatório, disse:que sabia que não podia fazer o que fez mas não conhecia as consequências; que só fez uma única vez; que fez porque Talita estava precisando de dinheiro e que era boa funcionária; que foi a primeira vez que adotou tal postura; que não é verdade que é uma prática da empresa; que Cibele não participa de nada na administração, ela apenas cuida do setor financeiro, consubstanciado em contas a pagar; que a depoente é que faz tudo no RH e Cibele não toma sequer conhecimento de suas deliberações. A ré Cibele aduz:que só soube dos fatos narrados da denúncia quando recebeu a intimação em sua casa, o que a fez ligar desesperada para sua irmã; que foi uma surpresa para ela; que exerce função financeira, cuidando apenas das transações financeiras com bancos; que a parte dos funcionários fica a cargo exclusivo da Simone; que Simone contou a ela que mandou a funcionária Talita embora; que nunca soube de ter ocorrido tais incidentes antes na empresa. A ré Talita averba:que os fatos são verdadeiros; que pediu para sair da empresa; devido a certas coisas que aconteceram de que não gostou, fez processo contra a empresa; que ao pedir para ser dispensada não tinha ninguém para substituí-la, de forma que só foi dispensada mais tarde, após 15 ou 20 dias, constando na CTPS sem justa causa; que quem tratou com ela foi Sandro, que se reportava à Simone; que nunca teve contato com Cibele; que Cibele tinha outro estabelecimento; que Sandro explicou que a despedida constaria sem justa causa; que não tinha conhecimento de que o procedimento estava errado; que hoje tem noção; que em nenhum momento Simone disse-lhe que faria daquela forma para beneficiá-la. De todo esse enlace contextual extrai-se a conclusão de que, de fato, as rés Simoni e Talita agiram em unidade de desígnio visando obter, para a segunda, vantagem indevida consistente no saque do FGTS e no recebimento do seguro-desemprego, o que fizeram mediante o artifício de formalizar TRCT simulando uma dispensa sem justa causa quando, na realidade, foi a própria funcionária Talita quem pedira demissão. Isso porque, a própria ré Simoni confessa que tinha consciência de que o que fazia estava errado (ou seja, contrário à lei), apenas desconhecendo as consequências daí advindas (ou seja, as previstas em lei), o que, por si só, revela sua culpabilidade, na medida em que basta, para a consciência da ilicitude, o conhecimento potencial desta ilicitude, sendo despiciendo o saber-se acerca do preceito secundário carreado pela norma penal incriminadora. Quanto à Talita, esta própria confessa que pediu para ser dispensada. Em que pese aduzir que não houve conluio entre ela e Simoni com o intuito de ludibriar o Ministério do Trabalho e a Caixa Econômica Federal, e que não tinha consciência de que o procedimento de dispensa estava errado, não é razoável supor que desconhecia de forma tão completa a legislação trabalhista, mormente em se considerando as inúmeras cartilhas destinadas ao trabalhador informando-o acerca das situações em que pode se beneficiar do seguro-desemprego e sacar o FGTS. Ademais, não conseguiu a ré explicar, nem aqui nos autos, nem perante a Justiça Trabalhista, a razão que a levou a devolver à empregadora o valor da multa rescisória, limitando-se, nos autos daquele outro processo, a mencionar que fora coagida, sem trazer, quer lá, quer aqui, a consistência de tal coação. Apenas aduz que intentou a reclamatória perante a Justiça Obreira em razão de certas coisas (???) que aconteceram de que não gostara. Frise-se, ademais, que a ré Talita já estava em seu segundo emprego, não lhe sendo mais nenhuma novidade a relação empregatícia e seus corolários, bem como as situações em que se faz jus ao recebimento das indigitadas verbas. Assim, resta patente que as rés Talita e Simoni incorreram no delito tipificado no art. 171 do Código Penal, obtendo vantagem ilícita em prejuízo dos prefalados órgãos públicos, na medida em que mantiveram estes em erro mediante uso de artifício consistente em falsa declaração constante do TRCT. A consumação do delito acha-se plasmada no efetivo saque do FGTS e do recebimento de 05 parcelas do seguro-desemprego pela ré Talita, daí resultando o prejuízo às vítimas. O dolo evidencia-se na vontade livre e consciente das rés em manterem o Ministério do Trabalho e a CEF em erro com o fim específico de obtenção de vantagem indevida, exteriorizando-se mediante a deliberação de simular situação não condizente com a realidade, mediante o artifício levado a efeito no preenchimento do TRCT. No que tange à ré Cibele, sua absolvição se impõe, uma vez que restou patente na instrução não ter qualquer ingerência administrativa na sociedade empresária, cuidando, apenas, do setor financeiro, não havendo qualquer elemento fático que a assimile com o setor de RH da empresa, o que a desqualifica como coautora ou partícipe do delito. Assentadas a autoria, a materialidade e a configuração típica do delito, resta examinar as questões relacionadas à continuidade delitiva e ao ressarcimento dos danos. Quanto à continuidade delitiva, pleiteia o parquet seja aplicada a regra desenhada no art. 71 do Código Penal por 06 vezes, considerando o recebimento de 05 parcelas do seguro-desemprego e o saque do FGTS. Não assiste razão à acusação. As rés perpetraram, mediante uma única ação, dois delitos de estelionato, porquanto presentes duas vítimas distintas, delito este consistente na formalização de TRCT mediante informação discrepante da realidade. Ali se exauriu o ato delitivo. Aquele artifício, oriundo de um único ato, serviu para a ré Talita sacar o FGTS e receber parcelas do seguro-desemprego. Contudo, os referidos saques constituem-se decorrência ínsita àquele artifício, revelando-se apenas como constituindo consumação do delito e não como atos

dele integrantes, porquanto foi com a apresentação (única) de documento simulado, a duas vítimas diferentes, que restou preenchido o suporte fático do direito ao recebimento daqueles valores. Em sentido similar: PENAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. ART. 171, 3º, DO CP. SAQUE DE APOSENTADORIA APÓS O ÓBITO DA SEGURADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTAMENTO. CRIME INSTANTÂNEO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Comprovado nos autos que o acusado, de forma livre e consciente, manteve em erro a Autarquia Previdenciária mediante meio fraudulento, ao omitir a comunicação do óbito da segurada, e obteve vantagem ilícita, caracterizada pelos saques indevidos de valores relativos à benefício previdenciário, em prejuízo do INSS, resta caracterizado o delito tipificado no art. 171, 3º, do CP. 2. Inviável o reconhecimento do crime continuado no caso dos autos, uma vez que o recebimento parcelado não revela a existência de condutas autônomas. 3. Na linha do atual entendimento do Pleno do STF (HC 86.467/RS), nos ditos estelionatos de rendas, deve-se tomar como marco inicial do prazo prescricional a data do primeiro pagamento do benefício, por se tratar de crime instantâneo, ainda que de efeitos permanentes. 4. No caso, tendo em vista a pena imposta, a prescrição ocorre em quatro anos (art. 109, V, CP), lapso temporal já transcorrido entre a data do fato e a do recebimento da denúncia. 5. Extinção da punibilidade. (TRF4, ACR 200371000543967, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hiroshi, D.E. 09/09/2009. Grifei). PENAL. ESTELIONATO CONTRA A CEF [...]. CONTINUIDADE DELITIVA. INOCORRÊNCIA [...]. 5. Não se pode cogitar da ocorrência da continuidade delitiva, até porque não restou tipificado o segundo delito na forma tentada, e também porque os saques sucessivos em dinheiro fizeram parte de um único delito de estelionato, praticado contra o ente público. [...] (TRF3, ACR 199961810053156, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DOE 11/12/01. Grifei). Não obstante, o ato único em que plasmado o estelionato atingiu, como dito, duas vítimas distintas: o Ministério do Trabalho e a CEF, o que atrai a incidência do art. 70 do Código Penal (concurso formal), na medida em que, mediante uma só ação (consistente na introdução de informação falsa no TRCT), perpetrada em concurso de agentes, cometeu-se estelionato contra aqueles dois entes. Que fique bem claro, todavia: desimporta a quantidade de parcelas auferidas de cada ente público - o que afasta, como vimos, a continuidade delitiva: a existência de duas vítimas, entretanto, configura a bifurcação do estelionato, duplicando-o idealmente. Neste sentido, podem ser colhidos os seguintes precedentes: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. PENA AQUEM DO MÍNIMO. SÚMULA 231?STJ. ROUBO CONTRA VÁRIAS VÍTIMAS E PATRIMÔNIOS DIVERSOS. AÇÃO ÚNICA. CONCURSO FORMAL. I - A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ?Súmula n.º 231 - STJ). II - Crime de roubo, praticado no mesmo contexto fático, contra vítimas diferentes, constitui concurso ideal. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). Recurso provido. (STJ, REsp 662.999?RS, Rel. Min. Felix Fischer, QUINTA TURMA, julgado em 02.12.2004, DJ 21.02.2005. Grifei). CRIMINAL. RESP. ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO FORMAL. CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO ÚNICA. VÍTIMAS DIFERENTES. ATENUANTES DA MENORIDADE E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL, EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231?STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Configura-se concurso formal, quando o agente, mediante uma só ação, pratica crimes de roubo contra vítimas diferentes, ainda que da mesma família, eis que caracterizada a violação a patrimônios distintos. II. Não se admite a redução da pena abaixo do mínimo legal, em razão da incidência de atenuantes relativa à menoridade e à confissão espontânea. Precedentes. III. Aplicação da Súmula n.º 231?STJ. IV. Remessa dos autos ao Tribunal a quo para redimensionamento da pena. V. Recurso Especial conhecido e provido, nos termos do voto do Relator. (STJ, REsp 804.070 - RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 05/06/2006. Grifei). No que se refere à fixação de valor indenizatório mínimo, requerido pelo MPF, há o mesmo de ser fixado no equivalente às importâncias indevidamente recebidas por Talita, as quais totalizam R\$ 7.495,91 (= 05 parcelas do seguro-desemprego, sendo a primeira no valor de R\$ 725,27 e as demais de R\$ 727,74, + FGTS na importância de R\$ 3.859,68). III. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para absolver CIBELE ROZINELLI, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, e para condenar SIMONI ROZINELLI e TALITA CRISTIANE LOPES nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal. Diante disso, passo à dosimetria das penas, nos termos do art. 68 do Código Penal. Faço-o relativamente às duas rés de forma unificada, porquanto inexistentes distinções que imponham dosimetrias apartadas. Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que as rés agiram com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não possuem Maus antecedentes; a conduta social das rés não apresenta qualquer característica que lhe confira negatividade; não se colheram elementos a respeito de suas personalidades, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base das rés em 01 ano de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, considerando-se inexistir nos autos elementos que exteriorizem sua situação econômica (CP, art. 60), tal como a existência de

patrimônio, renda mensal, etc., o que competiria à acusação. Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes em relação à ré Talita. Relativamente à Simoni, faz-se presente a atenuante da confissão. Contudo, faz-se inoperante, uma vez que a pena-base já foi aplicada em seu mínimo legal, não podendo ficar alguém deste. Presente a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, aumento a pena para 1 ano e 4 meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa. Verificada a presença do concurso formal (art. 70 do CP), aumento a pena em 1/6, tornando-a definitiva em 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, e 15 dias-multa no valor acima definido. No entanto, verifico que na situação em tela torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a ré preenche os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 02 salários-mínimos atuais, destinada à instituição a ser oportunamente especificada, bem como em prestação de serviços à comunidade, mediante a realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado depois de aplicada a detração, em local a ser designado por este Juízo, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho das condenadas. As penas restritivas serão especificadas após o trânsito em julgado para a ré, em audiência admonitória. Condene as rés ao pagamento das custas processuais, em proporção, bem como ao pagamento do valor total de R\$ R\$ 7.495,91, solidariamente, a título de indenização pelos prejuízos gerados pela conduta típica. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lancem-se os nomes das rés no rol dos culpados; 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação das rés, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015644-08.2013.403.6143 - DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE ARARAS - SP X SANDRA APARECIDA VIEIRA(SP279233 - DANIEL SALVIATO E SP087848 - CARLOS ALBERTO CARNELOSSI) O Ministério Público Federal denunciou SANDRA APARECIDA VIEIRA, devidamente qualificada nos autos, por suposta infração ao artigo 289, 1º, do Código Penal. Consta da inicial acusatória que, no dia 21/10/2013, a acusada foi presa em flagrante na posse de 1.202 notas falsas de R\$ 50,00. Narra a denúncia que policiais militares receberam denúncia de que a ré estaria no local dos fatos (Borracharia do Rafa), na posse de cerca de R\$ 40.000,00 em notas espúrias. Aduz a peça acusatória que, quando da diligência em tela, os policiais encontraram o numerário falso acondicionado no banheiro e no interior de um veículo Fiat Uno que lá se encontrava, tendo sido feita revista pessoal na ré na Delegacia de Araras, ocasião em que se constatou que a mesma guardava cédulas falsas em meio às suas vestes. A ré, interrogada em sede policial, confessara a prática do delito e que pretendia utilizar as notas espúrias para adquirir o veículo automotor que estava à venda naquela borracharia. Denúncia recebida à fl. 39. As folhas de antecedentes criminais foram juntadas à fl. 47 e seguintes. Defesa preliminar apresentada às fls. 58/63. O laudo pericial foi acostado às fls. 72/78, juntando-se exemplares das notas periciadas às fls. 80 e seguintes. Defesa preliminar rechaçada às fls. 86/87. Demais exemplares das notas espúrias foram encaminhados ao BACEN (fl. 117). A prisão preventiva da ré restou revogada à fl. 137. Realizada audiência de instrução (fl. 163 e ss), com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e com o interrogatório da ré. Digitalizada a audiência em DVD acostado à fl. 172. À fl. 147, termo de recebimento, emitido pelo BACEN, das notas espúrias a ele enviadas para fins de acautelamento. Acusação e defesa apresentaram alegações finais, a primeira requerendo a condenação da ré e a segunda, pugnano pela desclassificação do crime para o delito tipificado no art. 171 do Código Penal, ante a grosseria da falsificação e, subsidiariamente, a aplicação da atenuante da confissão e aplicação da pena em seu mínimo legal. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A materialidade do delito acha-se plenamente demonstrada pelo exame pericial realizado nas notas apreendidas, o qual assim concluiu, verbis: Todas as 1202 cédulas de R\$ 50,00 numerações de série descritas no item Peças de Exame são FALSAS, tendo em vista que as mesmas não apresentam as características de fabricação das similares legítimas - quer quanto ao papel, quer quanto à impressão, bem como apresentam reprodução das mesmas numerações de série. OBSERVAÇÕES: Vale consignar que a eficácia das cédulas questionadas em permitir ou não ludibriar terceiros de boa fé, é questão de cunho estritamente subjetivo, não podendo ser avaliada por métodos técnicos científicos disponíveis. Cumpre também ressaltar que as cédulas examinadas, no entender dos signatários, apesar de apresentarem índices de falsidade, não podem ser caracterizadas como uma falsificação grosseira, uma vez que reproduzem similarmente a original em todos os seus motivos, caracteres, cor e dimensão. (fl. 78. Grifei). Ou seja: não há de se falar em falsidade grosseira, revestindo-se as notas falsidade idônea e apta a enganar ilimitado número de pessoas, porquanto ineludivelmente presente o elemento objetivo do tipo consistente na imitatio veri aludida pela melhor doutrina. Tal ilação é perfeitamente extraível tanto do laudo pericial, quanto da simples verificação das notas acostadas à fl. 80/85. A autoria acha-se igualmente comprovada nos autos. Os policiais militares responsáveis pela prisão, em seu depoimento judicial, confirmaram a dinâmica dos fatos tal como narrados na denúncia, asseverando que encontraram parte do numerário falso no interior do banheiro (que fora utilizado pela ré) e outra parte no interior do veículo de que teria se apropriado a ré, com autorização do

proprietário da borracharia, para verificar suas condições mecânicas visando a posterior compra. Também narram que foram encontradas moedas falsas nas vestes da acusada. O dono da borracharia, também, corrobora a versão autoral, aduzindo que a ré iria comprar o veículo por ele posto à venda, conformando o quanto aduzido pelos policiais. De tal quadro, aliado ao conjunto probatório encartado nos autos, resulta a assimilação da pessoa da ré com a posse do numerário falso, mormente em se considerando a confissão judicial espontaneamente realizada por ela, a qual admitiu que estava na posse do aludido numerário, o que já é o bastante para a configuração do delito na modalidade guardar. O dolo cifra-se à guarda consciente das notas falsas, sendo desnecessário qualquer fim especial de agir para a configuração típica. À luz de tal quadro, tenho como incurso a agente nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar SANDRA APARECIDA VIEIRA nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal. Diante disso, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal: Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não possui Maus antecedentes; sua conduta social não apresenta qualquer exteriorização, documentada nos autos, que a gravem com a pecha da negatividade; não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime afiguram-se negativas, considerado o elevado volume das moedas apreendidas, as quais totalizaram R\$ 40.000,00, o que se revela idôneo ao aumento da potencialidade lesiva do ato ilícito perpetrado pela acusada. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA CITAÇÃO POR EDITAL. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. DETRAÇÃO. [...] 5. A quantidade expressiva de notas falsas (seis mil e seiscentos dólares) justifica, por si só, a majoração da pena. 6. Mantido o regime inicial semiaberto, considerando-se o quantum da pena privativa de liberdade imposta, as condições pessoais dos réus e as circunstâncias do caso concreto (CP, art. 33, 2º e 3º). 7. Apelações a que se nega provimento. (TRF3, ACR 11053002319974036109, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2014. Grifei). As consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. Ainda que se considere o dono da borracharia como potencial vítima, o mesmo não adotou qualquer atitude idônea à fomentação da ilicitude. À vista de tais diretrizes, considerada a presença de uma circunstância judicial negativa, fixo a pena-base em 04 anos de reclusão e ao pagamento de 40 dias-multa, cada qual fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a inexistência de elementos que identifiquem situação econômica da ré apta a conciliar-se com valor mais elevado, o que competiria à acusação, sendo certo que, conforme declaração de fl. 207, acha-se a ré empregada como garçonne, devendo-se tomar como parâmetro salarial, à míngua de maiores elementos, o salário mínimo. Presente a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal (confissão), atenuo a pena no equivalente a 1/6, passando a dosá-la em 3 anos e 4 meses de reclusão e 34 dias-multa. Registro que, em que pese a ré ter negado parte dos fatos narrados na Denúncia (como, por exemplo, sua intenção em adquirir o automóvel com as notas falsas), tal em nada interfere na configuração típica do delito, na medida em que confessou a prática do núcleo essencial da conduta suficiente à tipificação, consistente no verbo guardar. Não se trata, portanto, da denominada confissão qualificada, apenas incidente nas hipóteses em que o confidente adiciona circunstâncias discriminantes ou exculpantes, tal como se denota do seguinte julgado: [...] 3. A confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. De qualquer forma, a versão dos fatos apresentados pelo ora Paciente sequer foram utilizados para embasar a sua condenação, uma vez que restou refutada pela prova oral colhida no processo. [...] (STJ, HC 65038/RS, Relª Minª Laurita Vaz, DJ 05/11/2007. Grifei). Não concorrem circunstâncias agravantes ou causas de aumento e diminuição da pena, razão pela qual torno-a definitiva. No entanto, verifico que na situação em tela torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a ré preenche os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Em que pese as circunstâncias do crime terem sido negativas face à quantidade de moedas falsas apreendidas, tal elemento quantitativo, por si só, não se me afigura suficiente à restrição do benefício, parecendo-me suficiente a substituição aos escopos da pena, considerado todo o contexto fático, principalmente o fato de encontrar-se a ré trabalhando (fl. 207). Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 01 salário-mínimo atual, destinada à instituição a ser oportunamente especificada, bem como em prestação de serviços à comunidade, mediante a realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado depois de aplicada a detração, em local a ser designado por este Juízo, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho da condenada. As penas restritivas serão especificadas após o trânsito em julgado para a ré, em audiência admonitória. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; 2) em cumprimento ao disposto

no art. 72, 2º, do Código eleitoral, officie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001009-85.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X JOSE PAULO MARQUES(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES)

Fls. 234/235 - Indefiro o pedido tendo em vista cabe às partes o ônus de nominar, qualificar e indicar a localização das testemunhas que pretendem ouvir, não sendo esta a atribuição do Poder Judiciário. A ingerência do Judiciário, em casos tais, só tem lugar quando a parte comprovar que esgotou os meios postos ao seu alcance para a localização de suas testemunhas, além do que, à existência de outras, demonstre a indispensabilidade das primeiras ou que sejam insubstituíveis. Fls. 238/738 - Vistas ao MPF. Intime-se.

Expediente Nº 893

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005501-57.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005500-72.2013.403.6143) EMPRESA GRAFICA FRANZINI LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0009674-27.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009673-42.2013.403.6143) CARLOS EDUARDO RAGAZZO(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI E SP112467 - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Reconsidero o despacho de fl. 166, visto que já houve sentença. Ratifico a sentença e determino o cumprimento do despacho de fl. 165, visto que não logrou demonstrar a hipossuficiência a ensejar o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

0011909-64.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011908-79.2013.403.6143) TANQUES LAVOURA LTDA(SP119599 - ANGELINA DALKMIN E SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Aguarde-se em cartório o julgamento do recurso interposto. Intimem-se.

0013049-36.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013048-51.2013.403.6143) INDUSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente, no qual aponta erro na decisão prolatada à fl. 48. Alega a exequente que ocorreu erro, pois foi adotada premissa equivocada, que resultou em dupla condenação em honorários advocatícios, pois estes já foram incluídos no parcelamento noticiado. É o relatório. Conheço dos embargos, como pedido de reconsideração, eis que não albergam, em seus fundamentos, identificação de omissão, contradição ou obscuridade, elementos indispensáveis à sua interposição. Diante do quanto alegado, entendo que há de ser reconsiderada a decisão proferida, pois como informado os honorários advocatícios já foram incluídos no parcelamento. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR EM EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. Não são devidos honorários advocatícios pelo executado no caso de desistência dos embargos à execução fiscal com a finalidade de adesão ao programa de parcelamento fiscal, salvo se a execução fiscal for ajuizada pelo INSS. Nessa situação específica, os honorários já estão incluídos no encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e a condenação do executado nessas verbas constituiria bis in idem. A circunstância de os incisos do 3º do art. 1º da Lei n. 11.941/2009 preverem a redução em 100% dos valores do encargo legal não determina a condenação do contribuinte desistente da ação de embargos à execução fiscal ao pagamento da verba honorária, porque os valores cobrados na execução já contemplam a referida parcela. Precedentes citados: AgRg no AgRg no Ag 1.223.449-SC, DJe 4/4/2011; REsp 1.143.320-RS, DJe 21/5/2010;

EResp 475.820-PR, DJ 15/12/2003, e REsp 1.006.682-RJ, DJe 22/9/2008. AgRg no REsp 1.241.370-SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 4/10/2012. Posto isto, reconsidero a decisão prolatada, apenas para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Intimem-se

0014795-36.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014794-51.2013.403.6143) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP318201 - TALITA STURION BELLATO E SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE) X FAZENDA NACIONAL
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Indefiro o pedido de justiça gratuita, providencie o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0018228-48.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018227-63.2013.403.6143) SANDRA REGINA RIBEIRO VIEIRA(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Intime-se a embargante da decisão de fl. 680 para que apresente contrarrazões. Intimem-se.

0019529-30.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019528-45.2013.403.6143) FEZAN IND E COM DE EMBALAGENS LTDA(SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Intime-se a embargante para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimem-se.

0000395-80.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-95.2014.403.6143) HABIL CONSULTORIA S/C LTDA ME X CESAR ROBERTO CARVALHO X VERA LUCIA DE SOUZA CARVALHO(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Aguarde-se em cartório o julgamento do recurso interposto. Intimem-se.

0000426-03.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000425-18.2014.403.6143) IGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP212529 - EDUARDO LUÍS DURANTE MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Aguarde-se em cartório o julgamento do recurso interposto. Intimem-se.

0002172-03.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-18.2014.403.6143) GEON COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E PREST DE SERV LTDA ME(SP032675 - AUGUSTO ALEIXO E SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X UNIAO FEDERAL
Defiro a vista requerida pela embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl. 109. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000662-52.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009673-42.2013.403.6143) PATRICIA RAGAZZO PASTORI OTTANI X RENATA RAGAZZO PASTORI X ANGELA RAGAZZO PASTORI SOUTO(SP240125 - GABRIELA JACON SASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se a decisão de fl. 305. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003948-72.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GF AUTO PECAS IND/ E COM/ LTDA(SP211900 - ADRIANO GREVE)
Fls.15/17: Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o subscritor regularize a sua condição nestes autos, já que apresentou procuração sem o devido contrato social da empresa executada. Atendida a determinação supra, dê-se vista à exequente, no prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar acerca dos bens oferecidos como garantia. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0007565-40.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X SOCIEDADE OPERARIA HUMANITARIA(SP092354 - IVANILDO APARECIDO M SIQUEIRA E SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER)
Ciência à executada do desarquivamento do feito. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo - SOBRESTADO. Int.

0007615-66.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X BLAYA IND E COM DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0007625-13.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELI ROLAND STABILE(SP026018 - SERGIO CONSTANCE BAPTISTELLA)
Recebo a apelação no duplo efeito de acordo com o artigo 520 do CPC. Vista ao apelado para apresentar as contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0008149-10.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X POSTO DA FONTE LTDA(SP211900 - ADRIANO GREVE E SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO)
Dê-se ciência ao executado dos documentos juntados às fls. 44/68. Após, tornem conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

0012403-26.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X R COSTA S/C LTDA ME(SP099673 - JOSE BENEDICTO BARBOSA)
Ciência à executada do desarquivamento do feito. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo - SOBRESTADO. Int.

0014043-64.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X UNICOL ENGENHARIA LTDA
A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0014134-57.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RACIONAL MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA
A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0014627-34.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRO DE CULTURA DE LIMEIRA LTDA
A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0016505-91.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FABRICA CONDOR GRAFICA E METALURGICA LTDA X LUCIANO OCCHIALINI

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0017110-37.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PARAARTE CONFECÇOES LTDA X ROSA YOSHIKO MIYAMATO X HAROYUKI MORIKAWA

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0017719-20.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X MILTON BUENO JUNIOR

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tal dispositivo, portanto, trouxe à lume condição específica das ações de execução fiscal que têm por escopo a satisfação de créditos titularizados pelas entidades ali referidas, sendo aplicável seja aos processos supervenientes à sua vigência, seja aos iniciados em momento anterior, considerada a natureza processual da regra em apreço. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2007 e 2008. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelo improvido. Sentença mantida por fundamento diverso. (TRF3, AC 1719344, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, Dj 14.03.13. Grifei). Ressalto que a norma em comento não se ressent de nenhuma inconstitucionalidade, porquanto nada há que impeça ao legislador infraconstitucional que estabeleça critérios e parâmetros que, dotados de razoabilidade - como sói ser o caso - delimitem a forma como exercido o direito de ação. Ademais, o próprio parágrafo do dispositivo, como visto, expressamente autoriza o manejo de outras formas de coerção vocacionadas à satisfação dos créditos inadimplidos, nada obstando aos Conselhos, por outro viés, a que intentem o executivo fiscal quando a dívida atingir o patamar mínimo fixado na lei; patamar, este, que se reveste de irretorquível racionalidade. Por fim, há de se considerar que o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo quando não concorrer qualquer condição da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, sendo certo que a expressão como possibilita a exegese de que outras condições possam haver, em leis diversas, a gerarem o mesmo efeito. Face ao exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c/c art. 8º da Lei 12.514/11. Levante-se a penhora se houver. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019678-26.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VIGORELLI IND/ AUTO PEÇAS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada em 30/08/2005 por VIGORELLI INDÚSTRIA AUTO PEÇAS LTDA (fls. 35/42), na qual defende a falta de liquidez e exigibilidade dos créditos que fundamentam a execução pelos seguintes motivos: 1) Em relação à CDA 80.2.05.025660-09: houve pagamento dos débitos fiscais vinculados a ela. 2) Em relação às CDAs 80.3.05.001062-53 e 80.7.05.011036-30: houve compensação dos débitos fiscais no processo administrativo fiscal nº 10565.000692/2002-40. Por essas razões, pretende a excipiente a extinção da execução fiscal. Instruem a exceção os documentos de fls. 44/121. Em sua impugnação de fls. 127/134, a excipiente afirma que os pontos controvertidos dependem de dilação probatória, sendo a exceção de pré-executividade meio inidôneo ao fim pretendido. Diz ainda que os DARFs apresentados pela excipiente como prova de pagamento de débitos fiscais não apresentam indicação de recolhimento. A impugnação está instruída com os documentos de fls. 135/137. Às fls. 146/147, a excipiente requer a expedição de ofício ao SERASA, a fim de suspender apontamento atinente a esta execução fiscal. À fl. 154, a União pede a substituição da CDA 80.7.05.011036-30 em razão de alteração/exclusões de débitos e/ou inclusões de pagamentos na inscrição. Notícia ainda o cancelamento da CDA 80.6.05.035810-35. Já às fls. 170/174, a União noticia o cancelamento da CDA 80.3.05.001062-53, pede a suspensão da execução em relação à CDA 80.7.05.011036-30 e requer o prosseguimento do feito quanto à CDA 80.2.05.025660-09. Em 24/08/2009, foi deferida a suspensão da execução fiscal em virtude da adesão da excipiente a parcelamento dos débitos inscritos na CDA 80.7.05.011036-30 (fl. 180). À fl. 201, requer-se a penhora on line de ativos da excipiente em relação aos débitos fiscais vinculados às CDAs 80.2.05.025660-09 e 80.7.05.024318-51, o que foi deferido à fl. 206. Não houve ainda cumprimento da medida. É o relatório. Decido. Após a apresentação da exceção de pré-executividade, ainda em 2005, vários fatos sucederam-na, não tendo ainda sido decididas as questões ventiladas pela excipiente. Passa-se, assim, ao exame da exceção e de algumas questões que estão pendentes desde a época em que os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual. A exceção de pré-executividade, nos termos da súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, posto que tenha a excipiente balizado suas alegações em prova documental, não se pode negar que a verificação de quem tem razão demanda uma análise minuciosa de todos os documentos acostados às fls. 44/121, exigindo-se, inclusive, a conciliação de contas. Se é necessário um exame criterioso de quase 80 laudas de documentos e a elaboração de cálculos, está-se a abrir, indireta e indevidamente, uma fase de conhecimento em plena execução fiscal, o que é incompatível com a finalidade da exceção de pré-executividade. Ressalta-se que não está havendo negativa de julgamento, o que é vedado pela Constituição Federal: o que se está a fazer é impedir que a excipiente busque deduzir pretensão anulatória incidentalmente nestes autos. Para consecução do seu intento, deverá manejar ação de conhecimento adequada ou opor embargos à execução, garantido o juízo. De mais a mais, verifica-se que a execução fiscal foi inicialmente aparelhada com três CDAs: 80.2.05.025660-9, 80.3.05.001062-53 e 80.7.05.011036-30. Em relação à CDA 80.2.05.025660-9, foi requerido o prosseguimento da execução; quanto à CDA 80.3.05.001062-53, foi noticiado seu cancelamento; no tocante à CDA 80.7.05.011036-30, foi pedida a substituição do título pelo de fls. 155/157, sendo ainda requerida a suspensão da execução por adesão da executada ao PAEX. Outrossim, existe notícia de cancelamento da CDA 80.6.05.035810-35, que não é objeto da presente execução fiscal. Quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual, foi deferida a suspensão do processo em relação à CDA 80.7.05.011036-30 e a penhora on line de ativos financeiros da executada no tocante às CDAs 80.2.05.025660-09 e 80.7.05.024318-51. No que se refere a esta última, alega a exequente que se trata de desmembramento da CDA 80.7.05.011036-30, o que está devidamente comprovado nos autos pelo documento de fl. 176. À vista de tudo isso: REJEITO a exceção de pré-executividade, indeferindo-se, por conseguinte, o pedido de expedição de ofício ao SERASA; EXTINGO PARCIALMENTE a execução, tendo em conta a notícia de cancelamento da CDA 80.3.05.001062-53, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980; DETERMINO que a secretaria cumpra a decisão de fl. 206, considerando como valor atual a soma daqueles informados às fls. 202/205; INTIME-SE a exequente para dizer, em dez dias, se houve cumprimento do parcelamento dos débitos fiscais relativos à CDA 80.7.05.024318-51 (decorrente do desmembramento da CDA 80.7.05.011036-30). Int.

Expediente Nº 894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003107-43.2014.403.6143 - COVRE LOGISTICA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL

COVRE LOGISTICA LTDA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação declaratória cumulada com repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que, liminarmente, seja suspensa da

exigibilidade da contribuição constante no inciso IV, art. 22, da Lei 8.212/91, correspondente a 15% sobre os valores pagos a Cooperativas. Alega que a cobrança da contribuição previdenciária, ofende o art. 195, I da Constituição Federal, pois o mesmo determina a incidência da contribuição nos valores pagos à pessoa física, e assim, não deveria incidir se a atividade for realizada por uma cooperativa. Ou seja, sustenta que tais valores não seriam remuneração de mão-de-obra à pessoa física, mas sim a uma cooperativa, à qual, segundo o art. 15 da Lei 5.764/71, é atribuída condição de empresa. Informa que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade da Contribuição Previdenciária constante no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91 no RE 595.838. Requer seja concedida liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição constante no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91 e ao fim afaste definitivamente a cobrança, bem como a compensabilidade/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos. Juntou documentos de fls. 14/383. É o relatório. DECIDO. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O STF, no julgamento do RE 595.838/SP, submetido à sistemática da Repercussão Geral, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91. De fato, muito bem andou a Suprema Corte, uma vez que referido dispositivo ressentiu-se de manifesta oposição ao texto constitucional, uma vez que: 1) instituiu, por simples lei ordinária, nova fonte de custeio da seguridade social, não abarcada no art. 195, I, a, da CF, eis que aí resta determinada a incidência tributária sobre os valores pagos, decorrentes do trabalho prestado à contribuinte por pessoa física, não se subsumindo as cooperativas, pessoas jurídicas que são, nesta última categoria; 2) extrapolou a base econômica desenhada no mesmo dispositivo constitucional, porquanto abrangente de valores outros além dos que compõem os rendimentos do trabalho; e 3) violou o princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho não se identificam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Neste inicial juízo de deliberação, reputo presente, in casu, a presença de perigo de lesão grave e de difícil reparação, tendo em vista o trâmite normal do procedimento ordinário, o que imporá à autora o ônus de arcar, por considerável tempo, com tributação indevida. Posto isto, DEFIRO a tutela antecipada, para determinar à ré a suspensão da exigência quanto ao pagamento da contribuição de 15% prevista no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Cite-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0017084-39.2013.403.6143 - FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA (SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA E SP317456 - MARCELO CAGNO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO em seus efeitos legais. 2. Intime-se a impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões recursais. 3. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.

0001583-95.2014.403.6115 - INRE CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - EPP (RJ115892 - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CARLOS - SP
Considerando que a guia de recolhimento de fl. 60 foi apresentada em cópia simples, comprove a autora o regular pagamento das custas processuais, apresentando a via original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0003006-54.2014.403.6127 - CAFÉ PACAEMBU LTDA (SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos em correição. Recebo os autos em redistribuição. Antes de analisar o pedido de liminar, intime-se a impetrante a regularizar a propositura do mandamus apresentando a devida contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0002215-37.2014.403.6143 - NEWTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

NEWTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA impetrou o presente mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social e destinadas a terceiros incidentes sobre: a) férias; b) auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros quinze dias do afastamento; c) terço constitucional de férias; d) aviso prévio indenizado; e) 13º salário referente ao aviso prévio; f) salário-maternidade; g) horas extras; Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 26/37. Às fls. 40 e ss., foi indeferida a liminar. A Autoridade Coatora apresentou suas informações às fls. 54 e seguintes, defendendo a legalidade da

cobrança alvejada nos autos. A impetrante agravou da decisão que indeferiu a liminar, tendo obtido, junto ao Colendo TRF3, efeito suspensivo no tocante às seguintes rubricas: a) aviso prévio indenizado; b) 15 dias iniciais de auxílio doença ou acidente; e c) terço constitucional de férias (fl. 137). A PFN tomou ciência da decisão do agravo à fl. 140. O MPF manifestou-se no sentido de não ter interesse no feito. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de

dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o

qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Em suma: não se submetem à incidência tributária das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade as verbas que: 1) sejam indenizatórias; e/ou 2) não repercutem nos benefícios previdenciários. Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. Terço constitucional de férias e férias indenizadas e gozadas O terço constitucional de férias, seja ou não referente a férias indenizadas, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. No que tange às férias gozadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, como já dito acima, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Com efeito, o 9º, alínea d, do art. 28 da Lei 8.212/91, ao se referir, apenas, às férias indenizadas e seu respectivo terço para fins de exclusão do salário de contribuição, não altera tal quadro, uma vez que, ao a ele se remeter o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontou, no ponto, a Constituição Federal, extrapolando o alcance conteudístico da expressão salário para efeito de incidência da contribuição. No que pertine às férias indenizadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, como já preconizado no artigo 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/1991. Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e ao auxílio-acidente Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória,

não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011).Aviso-prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se destina, igualmente, a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA.1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despropicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade.3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ.4. Recurso especial do INSS parcialmente provido.[...](STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei).Décimo terceiro salário relativo ao aviso prévio indenizado O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, em meu entender, é verba indenizatória, já que decorre de rubrica dessa natureza, sendo-lhe acessória. A despeito de o 13º pago pelo período de efetivo trabalho ter caráter remuneratório, no caso em apreço ele refere-se à situação temporal em que não houve prestação do empregado - o empregador dispensou-o de laborar durante o aviso prévio. Sem isso, não há que se falar em remuneração, não podendo, pois, incidir a contribuição previdenciária.Adicional de Horas extras As horas extras não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tal rubrica acha-se submissa à incidência tributária. A propósito:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei).Salário-maternidade A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático precedente acima citado, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial: [...] 2.O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3.Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.4.A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91.[...]7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e

recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial. O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, restando improcedente o pleito autoral quanto ao ponto, ressalvado meu ponto de vista pessoal. III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, para DENEGAR A SEGURANÇA no que tange às contribuições incidentes sobre o salário maternidade e horas extras e CONCEDÊ-LA para: a) declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social sobre as verbas indenizatórias consistentes nas seguintes rubricas: (1) Terço constitucional de férias; (2) férias indenizadas; (3) férias gozadas; (4) Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e ao auxílio-acidente; (5) aviso prévio indenizado; e (6) Décimo terceiro salário relativo ao aviso prévio indenizado; b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante; e c) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos, sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05. Comunique-se ao Egrégio TRF3 acerca desta sentença, tendo em vista o agravo de instrumento lá interposto. Mantém-se a liminar concedida nos autos do referido recurso, no que tange às seguintes rubricas: a) aviso prévio indenizado; b) 15 dias iniciais de auxílio doença ou acidente; e c) terço constitucional de férias (fl. 137). Custas pela impetrada. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003146-40.2014.403.6143 - CONSORCIO DE EMPREGADORES RURAIS DE TAMBAU X JOSE DE ALENCAR MATTA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

CONSÓRCIO DE EMPREGADORES RURAIS DE TAMBAÚ, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, com pedido de medida liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, objetivando a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários relativos ao salário-educação, ao argumento de que, por serem produtores rurais pessoas físicas, não podem ser equiparados a empresa para fins de sujeição passiva ao aludido tributo. À fl. 40 a impetrante requereu, liminarmente, a suspensão a exigibilidade do crédito tributário, em razão do depósito integral, nos termos do art. 151, II do CTN, É o relatório. DECIDO. O pedido de concessão de liminar da impetrante não comporta acolhimento, já que, em relação ao pedido de depósito judicial dos valores devidos, obtempero que não cabe ao magistrado algum juízo de valor a respeito, já que se trata de ato que, por si só, suspende a exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, observado também o disposto na súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça: o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Sendo assim, o depósito judicial, desde que feito em dinheiro e no montante integral, suspende, por si só, a exigibilidade do crédito tributário. Ou seja: a suspensão dá-se independentemente de provimento jurisdicional, tornando inócuo o pedido de concessão de liminar. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0003161-09.2014.403.6143 - RICEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
RICEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA-ME impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social e destinadas a terceiros incidentes sobre: a) aviso prévio indenizado; b) auxílio-doença nos primeiros quinze dias do afastamento; c) auxílio-acidente nos primeiros quinze dias do afastamento; d) terço constitucional de férias indenizado; e) abono pecuniário. Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 33/306. É o relatório. DECIDO. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido,

diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examinando a relevância dos fundamentos expendidos pela impetrante.

1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação

e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem

sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. Terço constitucional de férias O terço constitucional de férias, seja ou não referente a férias indenizadas, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Assim, afasta-se a incidência da contribuição. Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011). Aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se destina, igualmente, a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou

obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade.3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040?PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8?08 do STJ.4. Recurso especial do INSS parcialmente provido.[...](STJ, REsp 812.871?SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07?10?2010, DJe 25?10?2010. Grifei). Abono pecuniário O abono pecuniário, resultante da conversão de até um terço das férias e das horas extras, não sofre incidência da contribuição previdenciária por ter caráter indenizatório. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-CRECHE. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. I - As recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já afirmado. Na verdade, as agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. III - O abono pecuniário refere-se às importâncias recebidas a título de férias indenizadas de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho e é excluído expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, por constituir verba indenizatória. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de deo empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício auxílio-doença. Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Conforme o enunciado nº 310: o auxílio-creche não integra o salário de contribuição. VI - As horas extras são pagas ao trabalhador que exceder a duração normal da jornada do trabalho e não a compensar, tratando-se, portanto, de contraprestação ao serviço prestado. Tal instituto encontra-se disciplinado no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição da República e artigo 59 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, estipulando-se, inclusive, remuneração superior à normalmente paga, integrando o salário do trabalhador. Em decorrência, inclui-se na base de cálculo das contribuições sociais, não importando se tal situação ocorrer de forma eventual ou mesmo rotineira. VII - As verbas pagas a título de adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e horas extras, têm natureza retributiva (remuneratória) e, portanto, integram o salário de contribuição. O pagamento de tais verbas possui caráter de retribuição pelo trabalho e não de indenização. VIII - Embora consubstancie benefício pago pelo empregador e compensado no momento do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, o salário maternidade é recebido como contraprestação pelo trabalho. Observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. O fato do pagamento ser feito pelo INSS não transmuda sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora (REsp 1149071, DJe 22/09/2010). IX - Devido à sua natureza remuneratória, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o repouso semanal. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça: REsp 359.335/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2002, DJ 25/03/2002, p. 197. X - Agravos legais não providos.(AC 00021720320084036114. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. TRF 3. 2ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014) Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão:Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Grifei). Uma vez presente, no que tange a algumas rubricas, o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o fumus boni iuris próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A presença do fundamento relevante, como

visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficacizar eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Importante assinalar que a medida liminar em sede mandamental, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a angusta via do mandamus e o célere procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0003163-76.2014.403.6143 - CONSTRUTORA CELESTINO LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
CONSTRUTORA CELESTINO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social e destinadas a terceiros incidentes sobre: a) aviso prévio indenizado; b) auxílio-doença nos primeiros quinze dias do afastamento; c) auxílio-acidente nos primeiros quinze dias do afastamento; d) terço constitucional de férias indenizado; e) abono pecuniário. Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 33/234. É o relatório. DECIDO. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examinando a relevância dos fundamentos expendidos pela impetrante. I. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa,

destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que

vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. Terço constitucional de férias O terço constitucional de férias, seja ou não referente a férias indenizadas, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...]5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não

se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.6.O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Assim, afasta-se a incidência da contribuição.Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.[...]3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011).Aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se destina, igualmente, a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA.1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade.3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ.4. Recurso especial do INSS parcialmente provido.[...](STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei). Abono pecuniário O abono pecuniário, resultante da conversão de até um terço das férias e das horas extras, não sofre incidência da contribuição previdenciária por ter caráter indenizatório. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-CRECHE. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. I - As recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já afirmado. Na verdade, as agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. III - O abono pecuniário refere-se às importâncias recebidas a título de férias indenizadas de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho e é excluído expressamente da base de

cálculo da contribuição, conforme art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, por constituir verba indenizatória. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de devedor empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício auxílio-doença. Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Conforme o enunciado nº 310: o auxílio-creche não integra o salário de contribuição. VI - As horas extras são pagas ao trabalhador que exceder a duração normal da jornada do trabalho e não a compensar, tratando-se, portanto, de contraprestação ao serviço prestado. Tal instituto encontra-se disciplinado no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição da República e artigo 59 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, estipulando-se, inclusive, remuneração superior à normalmente paga, integrando o salário do trabalhador. Em decorrência, inclui-se na base de cálculo das contribuições sociais, não importando se tal situação ocorrer de forma eventual ou mesmo rotineira. VII - As verbas pagas a título de adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e horas extras, têm natureza retributiva (remuneratória) e, portanto, integram o salário de contribuição. O pagamento de tais verbas possui caráter de retribuição pelo trabalho e não de indenização. VIII - Embora consubstancie benefício pago pelo empregador e compensado no momento do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, o salário maternidade é recebido como contraprestação pelo trabalho. Observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. O fato do pagamento ser feito pelo INSS não transmuda sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora (REsp 1149071, DJe 22/09/2010). IX - Devido à sua natureza remuneratória, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o repouso semanal. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça: REsp 359.335/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2002, DJ 25/03/2002, p. 197. X - Agravos legais não providos.(AC 00021720320084036114. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. TRF 3. 2ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014) Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Grifei). Uma vez presente, no que tange a algumas rubricas, o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o fumus boni iuris próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficacizar eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Importante assinalar que a medida liminar em sede mandamental, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a angusta via do mandamus e o célere procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0003166-31.2014.403.6143 - BRASUTURE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI27514 - MAURICE FRANCISCO BORELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

BRASUTURE INDÚSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social e destinadas a terceiros incidentes sobre:a) adicional noturno;b)

auxílio-educação;c) assistência médica e odontológica;d) auxílio transporte;e) aviso prévio indenizado;f) férias e férias em pecúnia;g) salário maternidade) terço constitucional de férias;i) décimo terceiro salário;j) abono pecuniário. Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 110/125. É o relatório. DECIDO. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examinando a relevância dos fundamentos expendidos pela impetrante. 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de

abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquétipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir

rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. Férias gozadas, indenizados e terço constitucional de férias O terço constitucional de férias, seja ou não referente a férias indenizadas, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Com efeito, o 9º, alínea d, do art. 28 da Lei 8.212/91, ao se referir, apenas, às férias indenizadas e seu respectivo terço para fins de exclusão do salário de contribuição, não altera tal quadro, uma vez que, ao a ele se remeter o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontou, no ponto, a Constituição Federal, extrapolando o alcance contencioso da expressão salário para efeito de incidência da contribuição. No que tange às férias gozadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, como já dito acima, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. Aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se destina, igualmente, a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte

fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despropositada, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8708 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei). Abono pecuniário O abono pecuniário, resultante da conversão de até um terço das férias e das horas extras, não sofre incidência da contribuição previdenciária por ter caráter indenizatório. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-CRECHE. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. I - As recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já afirmado. Na verdade, as agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. III - O abono pecuniário refere-se às importâncias recebidas a título de férias indenizadas de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho e é excluído expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, por constituir verba indenizatória. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de devedor empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício auxílio-doença. Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Conforme o enunciado nº 310: o auxílio-creche não integra o salário de contribuição. VI - As horas extras são pagas ao trabalhador que exceder a duração normal da jornada do trabalho e não a compensar, tratando-se, portanto, de contraprestação ao serviço prestado. Tal instituto encontra-se disciplinado no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição da República e artigo 59 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, estipulando-se, inclusive, remuneração superior à normalmente paga, integrando o salário do trabalhador. Em decorrência, inclui-se na base de cálculo das contribuições sociais, não importando se tal situação ocorrer de forma eventual ou mesmo rotineira. VII - As verbas pagas a título de adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e horas extras, têm natureza retributiva (remuneratória) e, portanto, integram o salário de contribuição. O pagamento de tais verbas possui caráter de retribuição pelo trabalho e não de indenização. VIII - Embora consubstancie benefício pago pelo empregador e compensado no momento do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, o salário maternidade é recebido como contraprestação pelo trabalho. Observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. O fato do pagamento ser feito pelo INSS não transmuda sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora (REsp 1149071, DJe 22/09/2010). IX - Devido à sua natureza remuneratória, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o repouso semanal. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça: REsp 359.335/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2002, DJ 25/03/2002, p. 197. X - Agravos legais não providos. (AC 00021720320084036114. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. TRF 3. 2ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2014) Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões,

percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Grifei). Adicional noturno No que pertine ao adicional noturno, este é sujeito à incidência de contribuição previdenciária, sendo considerado como verba remuneratória, visto que é pago com habitualidade. De fato, o que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente assentado na jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 2. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. 6. No que tange ao aviso prévio especial, a Primeira Seção do E. STJ, por ocasião do julgamento dos REsp's 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa e que as mesmas não possuem caráter indenizatório. 7. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 8. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 9. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 10. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 11. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 12. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO -RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 15. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (AMS 00252059320104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341030. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. PERICULOSIDADE.

INSLAUBRIDADE. TRANSFERÊNCIA. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 6. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00017044520124036002. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341007. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1. DATA: 04/07/2013.). Bolsa de estudos Como visto acima, assim dispõe o art. 18, 9º, t, da Lei 8.212/91:t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)Não vislumbro nos autos a prova pré-constituída de que a bolsa de estudos paga pela impetrante a seus empregados observe, para fins de não-incidência tributária, os requisitos dispostos no aludido dispositivo legal. Em que pese poder-se afirmar, a priori, que o pagamento feito a título educacional não reveste natureza de salário, a regra em tela legitima-se enquanto medida profilática tendente a evitar o pagamento de salário disfarçado de bolsa de estudos como meio de elisão fiscal. Revela-se a norma, portanto, alinhada ao princípio da proporcionalidade, por agasalhar medida necessária, não excessiva e harmonizadora de meios e fins. Décimo terceiro salário Conforme dispõe expressamente o 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009).5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei). Vale Transporte em Pecúnia Razão assiste à impetrante no tocante à não incidência de contribuição previdenciária no vale transporte pago em pecúnia, pois este sendo verba de natureza indenizatória, não compõe parcela do salário do empregado, uma vez que não tem caráter de habitualidade e visa apenas a recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontra sujeito à contribuição. Nesse sentido, seguem abaixo transcritos os arestos que corroboram com o entendimento acima esposado. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ, AUXÍLIO-DOENÇA OU

AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o auxílio-babá, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. IV - É devida a contribuição sobre o adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. Precedentes. V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial e recurso da impetrante parcialmente providos. (APELREEX 00056419820104036110, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1681890. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. TRF3. 2ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1. DATA: 27/06/2013). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (CPC, ART. 543-C). VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. 2. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (STJ, AgREsp n. 1.119.787, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.06.10; REsp n. 827.832, Rel. Min. Denise Arruda, j. 13.11.07 e TRF da 3ª Região, Ag em AC n. 2004.61.82.066154-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 11.10.10). 3. A fixação dos honorários advocatícios, consoante apreciação equitativa do Juízo, prevista no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, contempla a possibilidade de arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo, em especial nos casos de natureza declaratória. Nesse sentido, em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento (STJ, REsp n. 1.155.125, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10) 2. Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, inexistente complexidade na pretensão deduzida, razão pela qual deve ser aplicado o entendimento jurisprudencial no sentido da fixação da verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 3. Apelação e reexame necessário providos. (APELREEX 00122321520114036119, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1799472. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. TRF3. 5ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1. DATA: 21/05/2013.) Salário-maternidade A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático precedente acima citado, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial: [...] 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.213/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da

Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91.[...]7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial. O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, restando improcedente o pleito autoral quanto ao ponto, ressaltado meu ponto de vista pessoal. Assistência Médica e OdontológicaAssim como o auxílio transporte, a assistência médica e odontológica segue o mesmo critério de não incidência de contribuição previdenciária, pois trata-se de verba de natureza indenizatória, que não compõe parcela do salário do empregado, já que não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, sobre ele não podendo incidir a contribuição ora questionada.Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. I - A Lei nº 9.528/97 dispõe expressamente sobre a exclusão de referidas verbas do salário de contribuição mas daí não se pode concluir que só a partir da edição do diploma legal a contribuição não mais incidiu sobre semelhantes parcelas, pois havendo ou não expressa exclusão de qualquer verba o fundamental é a inserção no conceito de remuneração, de retribuição do trabalho, a estas noções não se adequando as despesas com assistência médica ou odontológica. II - A exclusão expressa significa o reconhecimento legal do caráter não remuneratório que já existia anteriormente com a consequência da não incidência da contribuição. III - Remessa oficial desprovida. (TRF-3 - REOMS: 11008 SP 96.03.011008-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 11/10/2010, QUINTA TURMA)Uma vez presente, no que tange a algumas rubricas, o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o fumus boni iuris próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficacizar eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Importante assinalar que a medida liminar em sede mandamental, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a angusta via do mandamus e o célere procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0003185-37.2014.403.6143 - ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(MG051588 - ACIHELIO COUTINHO E MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise, no prazo de 360 dias, do pedido de ressarcimento de crédito reconhecido na via judicial, habilitado perante a Receita Federal, apresentado via requerimento em papel.A impetrante sustenta, em síntese, que o pedido foi indeferido sumariamente, com fundamento no entendimento de que nos casos de pedido de utilização de crédito decorrente de decisão judicial faz-se necessário a utilização do programa PER/DCOMP, nos termos do art. 111 da IN RBF nº 1300, sendo proibida a utilização de formulário de

papel. Aduz que tentou realizar o pedido pelo programa PER/DCOMP, mas tendo em vista a sobredita IN 1300/2012, fora impedida vez que só é permitida a utilização de créditos oriundos de ações judiciais para fins de compensação (fl. 11). Relata, por fim que por se tratar de empresa exportadora não possui débitos a serem compensados, e por isso a necessidade de que seu pedido de ressarcimento seja apreciado em formulário de papel. Acompanham a inicial os documentos de fls. 34/139. É o relatório. Decido. Afasto as prevenções apontadas no termo de fl. 140, pois diferem quanto ao pedido do presente mandado de segurança. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, reputo presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De início, observo que a Impetrante iniciou o procedimento de ressarcimento pelo PER/DCOMP na forma da regra então vigente, entretanto, fora impedida pelo sistema, que só autoriza a declaração de compensação de crédito decorrente de decisão judicial. No caso, ficou demonstrado que a tentativa de envio, pela Impetrante, fora infrutífera em decorrência da limitação imposta pelo programa PER/DCOMP. Não se discute no presente mandamus o reconhecimento do direito ao crédito, pois já objeto de processo judicial com trânsito em julgado, mas somente a possibilidade de formular pedido de ressarcimento de forma diversa da exigida pela autoridade impetrada, ou seja, por meio físico (formulário de papel), em substituição ao programa PER/DCOMP. Ressalto, por oportuno, que as hipóteses de pedido de restituição via formulário em papel ficam restritas aos casos em que inexistir previsão da hipótese no programa PER/DCOMP, bem como quando exista falha no referido programa que impeça a geração da Declaração de Compensação ou Restituição. Na hipótese, a Impetrante comprovou que foi impedida de preencher o pedido de ressarcimento pelo Programa PER/DCOMP por inexistir a hipótese de ressarcimento/restituição de créditos que decorram de decisão judicial. Percebe-se que, com o advento da IN RFB 1300/2012, a Receita Federal limitou a utilização do crédito ora em questão, autorizando apenas sua compensação, e por isso a limitação do programa. Destaco que, a decisão judicial autoriza a utilização do crédito nos moldes preconizados pela lei 9.363/96, ou seja, na hipótese de impossibilidade da utilização do crédito em compensação do IPI devido pelo exportado, é possível o ressarcimento em moeda corrente. Não me parece, neste exame sumário da questão, razoável que uma instrução normativa, de hierarquia inferior à lei, traga limitação que a extrapole, notadamente pela impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP para pedido de ressarcimento, bem como pelo indeferimento sumário do pedido formulado em meio físico. Sendo assim, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise no prazo de 360 dias, o pedido de ressarcimento de crédito reconhecido na via judicial, habilitado perante a Receita Federal, apresentado via requerimento em papel. Requistem-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0003199-21.2014.403.6143 - KABUM COMERCIO ELETRONICO S A (SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por KABUM COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 38/61. É o relatório. DECIDO. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Inicialmente, transcrevo os dispositivos legais atinentes à espécie, para melhor compreensão da problemática trazida aos autos: Lei 9.718/98: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação

contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (Grifei). De fato, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao conceituar o faturamento como correspondendo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, extrapolou os limites semânticos então domiciliados no art. 195, I, da Constituição Federal, o qual previa, quando do advento da aludida lei, apenas o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais. Apenas com o advento da EC 20/98 é que o inciso I do art. 195 da Carta Magna passou a prever, ao lado do faturamento, a receita, sendo certo que a Lei 9.718/98, publicada em novembro de 1998, é anterior à edição aludida Emenda, que só veio à lume em dezembro daquele mesmo ano, não havendo, no ordenamento, a previsão de constitucionalidade superveniente. O STF, no Recurso Extraordinário 346084 declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170. Grifei). No caso em tela, sequer há de se falar em superveniência de lei posterior à aludida Emenda Constitucional, uma vez que a Lei 11.941/09 apenas revogou o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não tendo implementado base de cálculo ampliada para abranger, além do faturamento, a receita, ao sabor da novel disposição constitucional. Neste sentido, colho da autorizada doutrina: Importa, aqui, atentar para a previsão da base de cálculo: o faturamento como receita bruta correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tal extensão, quando do advento da Lei 9.718/98, desbordava da base econômica dada à tributação, ou seja, daquela prevista na redação original do art. 195, I, da Constituição, restrita ao faturamento, razão pela qual foi considerada inconstitucional a redação original do seu art. 3º, parágrafo primeiro, prosseguindo-se a aplicar, quanto à COFINS, o art. 2º da LC 70/91 que previa a incidência sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e, quanto ao PIS, o art. 3º da Lei 9.715/98, que previa a incidência sobre a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. A base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime comum ou cumulativo, ainda não foi ampliada validamente por lei posterior à EC 20/98, de modo que se circunscreve ao conceito de faturamento como o produto da venda de mercadorias e de serviços e das demais atividades que integra o objeto social da empresa, conforme visto quando da análise da norma de competência. A Lei 11.941/09 limitou-se a revogar o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e não substituí-lo. (Leandro Pauilsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições, 1ª ed., p. 192. Grifei). Significa isto dizer que as contribuições para o PIS e COFINS devem ter como base de cálculo o quanto previsto nas respectivas leis, citadas pelos ilustres autores: LC 70/91: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei 9.715/98: Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias -

ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.(Grifei). Chego, assim, à minha primeira conclusão: a base de cálculo da PIS e da COFINS cumulativas deve corresponder ao faturamento, uma vez ausente lei que, após a EC 20/98, preveja sua incidência sobre a receita. Mas me parece que tal conclusão, por si só, não é suficiente para excluir, de plano, os valores do ICMS da base de cálculo das aludidas contribuições, tendo em vista que se há de perquirir, neste segundo momento, se o valor do referido imposto estadual insere-se ou não no conceito de faturamento. O C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário 240785/MG, decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS. Do voto do eminente relator, Ministro Marco Aurélio, restou assentado o descompasso da aludida inclusão com o conteúdo da expressão faturamento, porquanto as contribuições em tela estariam a incidir sobre grandeza não comportada na noção de faturamento, na medida em que destinada aos cofres estatais. Em que pese os doutos argumentos expendidos pelo insigne Ministro, o Recurso Extraordinário em que proferida tal decisão referiu-se a determinado caso concreto, não sendo vinculante, de forma que mantenho meu posicionamento quanto à higidez da norma questionada. Segundo voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, noticiado no site do STF, Sua Exa. ponderou o quanto segue: A exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibama, da base de cálculo da Cofins?, indagou o ministro. Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas, afirmou. Penso, com a devida vênia dos que entendem diversamente, que razão se encontra com a divergência, o que legitima a prolação de decisões contrárias ao entendimento sufragado pelo Tribunal até que prolatada decisão vinculante. Pois vejamos. Inicialmente, deve-se perscrutar o alcance do conteúdo semântico da expressão faturamento, sendo certo que o mesmo é-nos dado pela própria legislação de regência, ao conceituá-lo como correspondendo à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70) ou, ainda, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Em suma: compõe a noção de faturamento toda a receita bruta advinda da venda de mercadorias e/ou de serviços. A resolução da questão posta em causa, por conseguinte, prende-se à seguinte indagação: os valores do ICMS integram a receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços, ou dela se desprendem? Tenho para mim que a receita bruta, a teor do que preconizam os referidos dispositivos legais, leva em conta a integralidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou de serviços, não sendo possível deduzir, de tais montantes (os montantes que integram a receita), as quantias que, posteriormente ao ingresso das mesmas, destinem-se à satisfação de obrigações legais ou convencionais. É dizer: a parcela destinada ao ICMS não reduz o espectro quantitativo das receitas, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições sociais em testilha. Ademais, conforme salientado pelo eminente Ministro Eros Roberto Grau no voto proferido no Recurso Extraordinário 240785/MG, o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria, de onde se conclui pela inexistência de redução quantitativa das receitas auferidas pelas empresas. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao qual deve coadunar-se a base de cálculo do tributo. No sentido esposado pela minha compreensão do tema, alinho os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.** 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 501626/RS, Rel^a Min^a Eliana Calmon, DJ 15/09/03). **PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS.** Inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS devido pela empresa na condição de contribuinte (S. 258, TFR e S. 68, STJ), eis que tudo o que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita - faturamento -, independente da parcela destinada a pagamento de tributos. (TRF4, AMS 2001.71.01.002328-5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 23/04/2003). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 4. Não existindo crédito da autora decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 5. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 6.

Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREEX 00209526720074036100, Rel^a Des^a Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento supralegal que vem sendo admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vício reconhecível de plano, o que permite sejam aduzidas em seu bojo apenas matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador. 2. Quanto à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sequer há posicionamento definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que retira a relevância da fundamentação, porquanto posição em sentido contrário já se encontra sumulada pela jurisprudência do STJ. Assim, não olvidando que a exceção somente pode ser admitida nos casos em que o vício seja de solar evidência, o exame das questões levantadas se revela impossível na estreita via manejada, não dispensando o manejo dos embargos à execução. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AI 200904000205208, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009).(Grifei).Neste sentido, também, as Súmulas 68 e 94 do STJ. Ora, há de se fazer a necessária distinção entre a base de cálculo do tributo - a qual é delimitada de acordo com o respectivo fato gerador - e as hipóteses em que, por política legislativa, há previsão de isenção a incidir sobre determinadas situações que, embora abrangidas pela hipótese de incidência - subsumidas, que são, à condição de fato imponível - são colocadas ao abrigo do raio de abrangência da norma tributária, como ocorre com as situações previstas no 2º, I, do art. 3º da Lei 9.718/98 (Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;). Com efeito, somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS: uma vez ausente, inviável se mostra a tese esgrimada nos autos. Mas não é só. A realidade subjacente à sistemática própria dos tributos indiretos, como sói ser o ICMS, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstra MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALIOMAR BALEEIRO, verbis: Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor). (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., p. 419. Grifei). Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, assim se manifesta: Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro, [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, contribuinte de fato. (ob. cit., 10ª ed., p. 513. Grifei). À luz de todas essas razões, reputo ausente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0003285-89.2014.403.6143 - CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição constante no inciso IV, art. 22, da Lei 8.212/91, correspondente a 15% sobre os valores pagos a Cooperativas. Alega que o ato da autoridade coatora, de cobrar a contribuição previdenciária, ofende o art. 195, I da Constituição Federal, pois o mesmo determina a incidência da contribuição nos valores pagos à pessoa física, e assim, não deveria incidir se a atividade for realizada por uma cooperativa. Ou seja, sustenta que tais valores não seriam remuneração de mão-de-obra à pessoa física, mas sim a uma cooperativa, à qual, segundo o art. 15 da Lei 5.764/71, é atribuída condição de empresa. Informa que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade da Contribuição Previdenciária constante no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91 no RE 595.838. Requer seja concedida liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição constante no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91 e ao fim afaste definitivamente a cobrança, bem como a compensabilidade dos valores recolhidos indevidamente. Juntou documentos de fls. 18/66. É o relatório. DECIDO. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor

pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Reputo presente a relevância dos fundamentos expendidos pela impetrante. O STF, no julgamento do RE 595.838/SP, submetido à sistemática da Repercussão Geral, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91. De fato, muito bem andou a Suprema Corte, uma vez que referido dispositivo ressentiu-se de manifesta oposição ao texto constitucional, uma vez que: 1) instituiu, por simples lei ordinária, nova fonte de custeio da seguridade social, não abarcada no art. 195, I, a, da CF, eis que aí resta determinada a incidência tributária sobre os valores pagos, decorrentes do trabalho prestado à contribuinte por pessoa física, não se subsumindo as cooperativas, pessoas jurídicas que são, nesta última categoria; 2) extrapolou a base econômica desenhada no mesmo dispositivo constitucional, porquanto abrangente de valores outros além dos que compõem os rendimentos do trabalho; e 3) violou o princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho não se identificam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Uma vez presente, no que tange a algumas rubricas, o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o fumus boni iuris próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficaz eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Importante assinalar que a medida liminar em sede mandamental, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a angusta via do mandamus e o célere procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Quanto ao pedido de depósito judicial dos valores devidos, obtempero que não cabe ao magistrado algum juízo de valor a respeito, já que se trata de ato que, por si só, suspende a exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, observado também o disposto na súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça: o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0003286-74.2014.403.6143 - CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

CCS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social e destinadas a terceiros incidentes sobre aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário correspondente. Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/35. É o relatório. DECIDO. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente

indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Aviso prévio indenizado No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, diante das recentes decisões dos tribunais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento acerca do tema. Pois bem. O artigo 195, I, da Constituição Federal, em sua redação atual dispõe sobre o financiamento da seguridade social, instituindo entre outras fontes de custeio, a contribuição social, senão vejamos: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Diante da previsão constitucional, a Lei 8.212/91, que trata do plano de custeio da seguridade social, instituiu a contribuição devida pelo empregador incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. É possível concluir que só integrará a base de cálculo desta exação as verbas que possuam natureza remuneratória, salarial, dotadas de habitualidade e que envolvam relação de contraprestação decorrente de relação de trabalho. Por seu turno, a finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT. Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 ; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797; HERMAN BENJAMIN ; SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS 00131683420104036100; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012 .O mesmo raciocínio se aplica à parcela relativa ao aviso prévio indenizado que vier a compor o 13º salário percebido quando da rescisão contratual. (precedente AMS 201061000009678, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 328290, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA; 16/09/2011) O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência, no caso vertente, entendendo-o caracterizado, pois a impetrante está sujeita à cobrança de tributo que aqui se reconhece indevido. Face o exposto, DEFIRO o pedido liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a folha de salários relativamente aos pagamentos realizados a título de adicional de férias e aviso prévio indenizado. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 895

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007419-96.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007418-14.2013.403.6143) VOYER CONFECÇÕES LTDA (SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Suspendo, por ora, a decisão de

fl. 63, visto a petição de fl. 61. Intime-se a embargante para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimem-se.

0009905-54.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009904-69.2013.403.6143) LUIZ CARLOS CELEGHIN(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos etc...Reconsidero a decisão de fl. 35. Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos não merecem conhecimento, uma vez que o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações do Código de Processo Civil pela Lei 11.382/06 não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6.

Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Rel^a Des^a Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 . Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trazer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada:Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrímem sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial. Assim sendo, não conheço dos embargos. Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, desampensem-se e arquivem-se estes autos. PRI.

0011569-23.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011568-38.2013.403.6143) CONPLAN - CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO LTDA(SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA) X JOSE ANTONIO FERNANDES PINTO(SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos etc... Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos não merecem conhecimento, uma vez que o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão:Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito.Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo.Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA:A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações do Código de Processo Civil pela Lei 11.382/06 não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à

ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 . Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trazer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrímem sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial. Assim sendo, não conheço dos embargos. Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, desansem-se e arquivem-se estes autos. PRI.

0013288-40.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013287-55.2013.403.6143) TANQUES LAVOURA LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde o último pedido da exequente, dê-se nova vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003910-60.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Tendo em vista o lapso temporal do Despacho retro e considerando que foram expedidos por este juízo ofícios ao Serasa e SPC solicitando baixa nas restrições oriundas da mera redistribuição de feitos na 1ª Vara Federal de Limeira e ainda a inércia da parte executada, o que leva a crer que o ofício supramencionado foi cumprido, atendo o pedido da exequente e determino que a Secretaria remeta os presentes ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando provocação do exequente. Intime-se.

0004933-41.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X POSTO HOT GAS LTDA ME(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO)

Vistos etc... Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que alega, em síntese, a ocorrência da prescrição dos créditos vindicados na CDA e a inconstitucionalidade do percentual legal da multa moratória. Requer, assim, a extinção da execução. A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a legalidade da cobrança, eis que não operada a prescrição e a legalidade da cobrança da multa. A exceção deve ser conhecida parcialmente, no que versa sobre matéria de ordem pública - prescrição. A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTODA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei).A inconstitucionalidade do percentual da multa moratória não é matéria passível de discussão em exceção de pré-executividade, assim deixo de analisá-la:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. No âmbito da exceção de pré-executividade, só é possível o exame de defeitos presentes no próprio título, aqueles que o juiz deve declarar de ofício; questões relativas à constituição do crédito tributário e à citação, assim como ao excesso na execução em razão da cobrança ilegal de multa e de juros de mora constituem temas que só podem ser examinados no âmbito de embargos do devedor. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1409704 RS 2011/0238907-3, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 17/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2013)No que concerne a alegação de prescrição, a excipiente o faz de forma genérica, sem explicitar em qual momento entender ter ocorrido o decurso do prazo, que teria dado causa a ocorrência da prescrição.Por de tais razões, CONHEÇO a exceção de pré-executividade, quanto a alegação de prescrição, mas REIJEITO-A, diante da inexistência de argumentos a respaldar a assertiva.Diante da falta de pagamento ou garantia da execução, defiro o pedido de BACENJUD.Intimem-se.

0007734-27.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BENEFICENCIA LIMEIRENSE X CARLOS MIAN X SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA X EDUARDO BELCORSO(SP080964 - JOAQUIM ANTONIO ZANETTI)

A questão da manutenção dos sócios no polo passivo da execução já foi apreciada na decisão de fls. 318, que rejeitou a exceção de pré-executividade. Assim, a despeito do teor da decisão de fls. 348 e da petição de fls. 350/451, não é possível a reapreciação da matéria, ainda que seja de ordem pública, como na hipótese desta execução.As matérias de ordem pública, malgrado possam ser apreciadas a qualquer tempo pelo magistrado e em qualquer grau de jurisdição, também estão sujeitas à preclusão consumativa. Isso quer dizer que elas não podem ser analisadas mais de uma vez em cada instância, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade, reconhecendo a preclusão da questão da ilegitimidade, por ser matéria já apreciada. 2. É cediço que a ilegitimidade constitui questão de ordem pública e, portanto, é passível de cognição ex officio, razão pela qual inexiste, em tese, a preclusão. 3. Entretanto, quando qualquer matéria afeta à ordem pública, refere-se à situação já examinada e decidida judicialmente, opera-se o instituto da preclusão consumativa, o que impossibilita eventual reapreciação dessa questão, sob pena de provocar a eternização do processo e violar o princípio da segurança jurídica. 4. Na hipótese, a alegação de ilegitimidade passiva já foi examinada e afastada em decisão anterior irrecorrida. Agravo de Instrumento improvido.(AG 00052712320144050000. Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano. TRF 5. 3ª Turma. DJE - Data::17/09/2014 - Página::61)No caso dos autos, foi interposto agravo de instrumento da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, não se tendo ainda notícia nos autos de seu julgamento ou de, ao menos, concessão de eventual efeito suspensivo. A manutenção dos sócios no polo passivo, portanto, poderá ser ainda revista pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À vista disso, revejo o posicionamento da decisão de fl. 348 para determinar o prosseguimento do feito no estado em que se encontra, devendo o exequente se manifestar,

requerendo o que de direito. Intime-se.

0008172-53.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X RITA MANUELA MATTOS DOS SANTOS

Tendo em vista o requerimento do exequente (fl. 61), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C. Libere-se eventual penhora. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008605-57.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X NICROMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) Ante a notícia de cancelamento da CDA (fls. 152/156), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008606-42.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X NICROMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) Ante a notícia de cancelamento da CDA desta execução nos autos nº 0008605-57.2013.403.6143 (fls. 152/156), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008607-27.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X NICROMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) Ante a notícia de cancelamento da CDA desta execução nos autos nº 0008605-57.2013.403.6143 (fls. 152/156), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008608-12.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X NICROMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) Ante a notícia de cancelamento da CDA desta execução nos autos nº 0008605-57.2013.403.6143 (fls. 152/156), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008876-66.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X HELIO FERNANDO CITELLI FILHO(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES) A requerimento do exequente (fl. 19), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei nº 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009996-47.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X V M C LIMEIRA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO) Vistos etc... Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o excipiente JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO requer sua exclusão do polo passivo, alegando que não há comprovação da dissolução irregular da executada, para arrazoar o redirecionamento da execução. Na manifestação de fl. 155, a excepta/executada concordou com a exclusão do co-executado do polo passivo, sob o argumento de que não está caracterizada a irregular dissolução da executada. A responsabilidade subsidiária dos sócios da empresa executada tem lugar quando a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, ou quando da dissolução irregular da mesma, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei).No caso concreto, a excepta/executada concordou com a exclusão do co-executado do polo passivo, o que implica o reconhecimento do pedido do excipiente.Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pre-executividade, para excluir o excipiente, JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO, do polo passivo da demanda.Revogo as penhoras que porventura tenham recaído sobre os bens do ora excluído. Condeno a excepta ao pagamento dos honorários de sucumbência ao excipiente, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Em termos de prosseguimento, defiro, inicialmente, o pedido de BACENJUD, utilizando-se como critério de pesquisa o CNPJ da executada e de sua filial. Após tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009997-32.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X V M C LIMEIRA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)
Vistos etc...Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o excipiente JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO requer sua exclusão do polo passivo, alegando que não há comprovação da dissolução irregular da executada, para arrazoar o redirecionamento da execução. Na manifestação de fl. 101, a excepta/executada concordou com a exclusão do co-executado do polo passivo, sob o argumento de que não está caracterizada a irregular dissolução da executada.A responsabilidade subsidiária dos sócios da empresa executada tem lugar quando a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, ou quando da dissolução irregular da mesma, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei).No caso concreto, a excepta/executada concordou com a exclusão do co-executado do polo passivo, o que implica o reconhecimento do pedido do excipiente.Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pre-executividade, para excluir o excipiente, JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO, do polo passivo da demanda.Revogo as penhoras que porventura tenham recaído sobre os bens do ora excluído. Condeno a excepta ao pagamento dos honorários de sucumbência ao excipiente, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Em termos de prosseguimento, defiro, inicialmente, o pedido de BACENJUD, utilizando-se como critério de pesquisa o CNPJ da executada e de sua filial. Após tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012041-24.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X OLGA CASTELAR CASTELANI
Ciência à excipiente dos documentos juntados às fls. 63/131. Após, tornem conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

0013287-55.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X TANQUES LAVOURA LTDA(SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR)
Vistos etc...Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o excipiente EUCLIDES DA SILVA LAVOURA

requer sua exclusão do polo passivo, alegando que a executada teve sua falência decretada em 2002 e ele só foi citado em 2012. Na manifestação de fl. 88, a excepta/executada não se opôs a exclusão do co-executado do polo passivo, diante da dispensa prevista no art. 1º, II, da Portaria PGFN nº294/2010 e no Parecer PGFN/CRJ/Nº 1956/2011. Diante de sua manifesta-se, tem-se que a excepta/executada concordou com a exclusão do co-executado do polo passivo, o que implica o reconhecimento do pedido do excipiente. Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pre-executividade, para excluir o excipiente, EUCLIDES DA SILVA LAVOURA, do polo passivo da demanda. Revogo as penhoras que porventura tenham recaído sobre os bens do ora excluído. Condeno a excepta ao pagamento dos honorários de sucumbência ao excipiente, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em termos de prosseguimento, defiro o pedido de suspensão do curso do processo e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0014127-65.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GALLE SISTEMA DE COMUNICACAO LTDA.(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA)

A requerimento da exequente (fl. 31) EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver. Nos termos da Portaria nº 75, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas na Dívida Ativa da União as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0016787-32.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X AGROEMPA INSUMOS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO)

A requerimento da exequente (fl. 211) EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver. Nos termos da Portaria nº 75, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas na Dívida Ativa da União as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0016887-84.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARACI MARIA DE OLIVEIRA MOSQUERO LIMEIRA ME X ARACI MARIA DE OLIVEIRA MOSQUEIRO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido de fl. 122 e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0017537-34.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA) X MARA RUBIA BITTAR LOPES FERES X DONGUITA LUZIA BITTAR

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e de seus sócios, tendo por objeto a cobrança de débitos referentes a contribuições previdenciárias. O Juízo estadual, à fl. 02, deferiu integralmente a exordial, determinando a citação da empresa e dos coexecutados apontados na CDA. Desde então, o feito tem prosseguido em face de todos os executados, inclusive havendo requerimento da exequente para citação por edital de determinada sócia. Chamo o feito à ordem, a fim de excluir, do pólo passivo da execução, os sócios da empresa executada. Explico. A legitimidade passiva, porquanto caracterizada como condição da ação, pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, independentemente de provocação da parte, em qualquer fase em que o processo se encontre. Examinando os autos, parece-me que a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, mediante o deferimento integral da petição inicial formulada pela exequente, incorreu em manifesto equívoco. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é

no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR, *vebis*: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (*dritter Person*e, *terzo* ou *tercero*) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a *contrario sensu*, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração *ex lege* e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da decisão proferida pela Justiça Estadual. O fato de constarem os sócios na CDA não elide tal raciocínio, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente

declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO parcialmente a decisão de fl. 02, no que se refere ao deferimento da inicial quanto aos sócios, para EXCLUIR, do pólo passivo da lide, as Sras. Maria Rubia Bittar Lopes Feres e Donquita Luiza Bittar. Torno sem efeito as penhoras que tenham recaído sobre os bens dos ora excluídos. Proceda-se aos desbloqueios dos valores penhorados. Oportunamente, ao SEDI para exclusão, da autuação, do nome dos sócios ora excluídos. Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 66, tendo em vista que os bens oferecidos à penhora às fls. 63/64 não obedecem à ordem de gradação estabelecida no art. 11 da LEF, nem, tampouco, trouxe a executada elementos que justifiquem sua inobservância. Com efeito, proceda-se à penhora on line, pelo sistema BACENJUD, até o limite de R\$ 765.640,88, tal como apontado pela exequente, em nome da executada BL Bittar. Após o resultado, dê-se vista à exequente, por 30 dias, para requerer o que de direito. Intimem-se.

0017787-67.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NICROMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X VALTER ISRAEL CARDOSO X LADISLAU DELABIO

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Revogo a r. decisão de fl. 98 e indefiro, por ora, o requerido pela exequente às fls. 95/97. Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014, no prazo de 10 (dez) dias. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0017973-90.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JUVENAL SOARES DE ARAUJO NETO(SP227902 - LEANDRO CRESSONI)

A requerimento do exequente (fl. 11), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Custas na forma da lei. Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0019753-65.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PRADO & FERNANDES EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME(SP064117 - LUIS ANTONIO MACHADO)
A requerimento da exequente (fls. 94/95), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver. Nos termos da Portaria nº 75, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas na Dívida Ativa da União as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010085-70.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010084-85.2013.403.6143) KELSON PICINATO(SP232973 - ELAINE APARECIDA BERTAIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA

LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KELSON PICINATO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

III-Ocorrendo a situação do item II determino, na oportunidade, seja dado vista à exequente para a apresentação de planilha de cálculo atualizada, já com a incidência da multa de 10 % (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC, manifestando, outrossim, acerca do interesse na constrição de bens e, em caso afirmativo, proceda-se à expedição de mandado de penhora e demais atos executivos em desfavor da parte devedora.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000176-04.2013.403.6143 - LEONOR BOTECHIA SPINELLI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. A gratuidade foi deferida (fls. 139). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 147/153). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renúciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES

RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o lo-cupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de

atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposeção obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposeção, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gra-tuita.P.R.I.

0000225-45.2013.403.6143 - JOSE SIQUEIRA X LOURDES EMILIA DE JESUS SIQUEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Fica a parte autora intimada acerca da simulação do salário - referente ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição determinada neste autos, nos termos do despacho de fls. 190.

0000246-21.2013.403.6143 - OTACILIO TIAGO MARTINS - ESPOLIO X ROSALIA RODRIGUES MARTINS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os Embargos à Execução opostos pelo INSS, SUSPENDO a fase de execução até o trânsito em julgado daqueles.Int.

0000703-53.2013.403.6143 - HENRIQUE BELETLAB PAIVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 133/136 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0001548-85.2013.403.6143 - AMELIA GOMES DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora ser acometida de bursopatia não especificada, que lhe impede de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/21). Foi deferida a gratuidade processual e indeferido o requerimento da antecipação dos efeitos da tutela(fl. 22). A parte autora interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu o requerimento da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 25/37), ao qual foi convertido em Agravo Retido (fls. 39/40).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 43/49).A parte autora apresentou réplica (fl. 55).Partes especificaram provas (fl. 57 e 59/60).O feito foi saneado (fl. 61).A autora apresentou petição com os quesitos (fls. 62/64).Sobreveio laudo médico pericial (fls. 74/85).Partes manifestaram-se acerca do laudo médico pericial (fls. 88/89 e fl. 90).Em 19/12/2012 os autos foram remetidos à Justiça Federal de Limeira face à instalação de Vara Federal no município.Determinada realização de nova perícia médica (fls. 95/96).Laudo médico judicial acostado aos autos (fls. 99/102).A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 107/109).Diante da incompetência da Primeira Vara Federal para pro-cessar e julgar processos de matéria previdenciária o presente processo foi recebido nesta Segunda Vara Federal de Limeira na data de 27/01/2014 (fl. 110).Autora requer realização de nova perícia médica (fl. 112).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente. Indefiro o requerimento de fl. 112, uma vez que não há vício que macule o conteúdo do laudo médico pericial e ainda, foram realizadas duas perícias médicas judiciais na autora (fls. 74/85 e fls. 99/102), cujos laudos apontam para uma única conclusão. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art.

151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta dos laudos periciais (fls. 74/85 e fls. 99/102), que malgrado tenha a parte autora referido as doenças em sua peça inaugural, não constatou incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002122-11.2013.403.6143 - JESSICA APARECIDA PINHEIRO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002250-31.2013.403.6143 - ANGELA ISABEL LEOCADIO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico. Int.

0003115-54.2013.403.6143 - APARECIDO DONIZETI GUIRAU(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/235: Indefero, tendo em vista que o pedido de substituição não atende a nenhuma das hipóteses previstas no art. 408 do CPC. Aguarde-se a audiência designada a fls. 233. Int.

0003738-21.2013.403.6143 - LUCAS GABRIEL SILVA PEREIRA X GEOVANA DONIZETE DA SILVA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico. Int.

0005033-93.2013.403.6143 - JANE TERESINHA SILLMAN TORRES(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Diante da certidão de inexistência de protocolo de manifestação da parte autora acerca da r. sentença que extinguiu o processo as fls. 37, intime-se a requerente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte cópia da petição protocolizada se houver. Intimem-se.

0005944-08.2013.403.6143 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por PAULO SÉRGIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedidos os competentes ofícios requisitórios. É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista os documentos de fls. 179/180 e 190/191, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora e ao seu patrono, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006007-33.2013.403.6143 - ROBSON WILLIAN QUIEZI(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que se trata de ação na qual se requer benefício previdenciário por invalidez decorrente de acidente do trabalho. Em face do entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A jurisprudência do TRF - 1ª Região orienta-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente do trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Comum estadual, ante a orientação firmada pelo Plenário do colendo STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ. (TRF 1ª REGIÃO CONFLITO DE COMPETENCIA nº 200201000407899/MG, PRIMEIRA SEÇÃO DJU 9/9/2003 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO). Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei nº 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Limeira.

0006088-79.2013.403.6143 - DORACI FRANCO DE GODOY(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 151, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls 153/164 dos autos.

0006317-39.2013.403.6143 - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

0007229-36.2013.403.6143 - IVETE APARECIDA DIAS TEIXEIRA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 57/67 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0009889-03.2013.403.6143 - NEIVA JOSSELEN ANTONI FIORENTINO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o informado na Certidão de fls. 75, torno sem efeito o despacho de fls. 56 e o segundo parágrafo do despacho de fls. 60. Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial médico. Após, venham-me conclusos. Int.

0012907-32.2013.403.6143 - MARIA DAS DORES FERREIRA DE OLIVEIRA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a designação do médico perito, considerando que o mesmo detém conhecimentos necessários para a realização do laudo na especialidade indicada para o caso concreto, conforme é de conhecimento deste Juízo. Int.

0002910-88.2014.403.6143 - ALMIRO CARDOSO DE ALMEIDA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a designação de estudo socioeconômico, para o qual nomeie a assistente-social Sra. Silvana Cristina de Sousa Sesteno, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000486-10.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X LUIZ ANTONIO BOSCARIOL(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

I. Fls. 69/103: Parecer do Setor Especializado desta Subseção Judiciária. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.II. Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

0002748-93.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005934-61.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS TEIXEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN)

I. Fls. 02/06: Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002936-86.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-21.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO TIAGO MARTINS - ESPOLIO X ROSALIA RODRIGUES MARTINS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

I. Fls. 02/12: Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003279-82.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011720-86.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VERISSIMO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

Apensem-se estes autos aos autos principais.Manifeste-se o impugnado no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001312-02.2014.403.6143 - ADEMIL VIEIRA DE NOVAES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X JOSE NIVALDO MODENEZ(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X MILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP ADEMIL VIEIRA DE NOVAES E OUTROS, com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que os pedidos de revisão de seus benefícios protocolados no INSS ainda não foram apreciados, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 06 meses.Pretendem, assim, medida liminar que determine o prosseguimento dos processos administrativos em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/30).Foi indeferido o pedido liminar (fl. 34).Em suas informações de fls. 42, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que os processos dos impetrantes tive-ram prosseguimento, com decisão de deferimento ou indeferimento, conforme cartas de fls. 43/45. O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 48/50).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento aos processos administrativos dos im-petrantes, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de in-teresse processual superveniente ante o exaurimento de seu objeto.Posto isso, denego a segurança para julgar EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001773-71.2014.403.6143 - EDERALDO LUIS MORELLI X JAIR FERREIRA X JOAO ELIAS ANTONIO X JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

EDERALDO LUIZ MORELLI E OUTROS, com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que os pedidos de revisão de seus benefícios protocolados no INSS ainda não foram apreciados, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 05 meses.Pretendem, assim, medida liminar que determine o prosseguimento dos processos administrativos em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/36).Foi indeferido o pedido liminar (fl. 39).Em suas informações de fls. 47 e 57, a autori-dade coatora noticiou, em resumo, que os processos dos impetrantes tiveram prosseguimento, com decisão de deferimento ou indeferimento, conforme fls. 48/51 e 58. O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 54/56).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.No caso em questão, verifico pelas

informações prestadas que foi dado andamento aos processos administrativos dos im-petrantes, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de in-teresse processual superveniente ante o esgotamento de seu objeto. Posto isso, denego a segurança para julgar EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003294-51.2014.403.6143 - HORACIANO FERREIRA COSTA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

0003295-36.2014.403.6143 - MILTON JOSE DE OLIVEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

0003334-33.2014.403.6143 - CARLOS LOPES DE PAULA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006200-48.2013.403.6143 - MARIA DA CONCEICAO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 137, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls 139/154 dos autos.

0008253-02.2013.403.6143 - AGENARIO GONCALVES DE ALMEIDA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENARIO GONCALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 101, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls 103/116 dos autos.

0010928-35.2013.403.6143 - ALEXANDRE JOSE RODRIGUES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a). II - Intime-se a parte autora a promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) falecido(a), comprovando-se tal condição através de certidão expedida pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante o artigo 112 da LF 8213/91. III - À falta dos aludidos dependentes, a qual deverá ser comprovada pela juntada de certidão de inexistência fornecida pelo INSS, no mesmo prazo, deverão todos os sucessores habilitantes: a) juntar aos autos: a.1) cópia autenticada das respectivas certidões de casamento e, se solteiro, das certidões de nascimento; a.2) declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos; Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal. Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos

conclusos para novas deliberações. No silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria. Int. e cumpra-se.

0010945-71.2013.403.6143 - VALDENI ESMERA DE SOUZA(SP233898 - MARCELO HAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENI ESMERA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 210, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls 212/220 dos autos.

0012643-15.2013.403.6143 - DIVINO VALENTIM MEDEIROS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO VALENTIM MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 196, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls 198/217 dos autos.

0013965-70.2013.403.6143 - VALERIA PEIXOTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 131, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls 133/143 dos autos.

Expediente Nº 10

MONITORIA

0004418-06.2013.403.6143 - IZABEL MARQUES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls.65: Considerando a informação do depósito da(s) quantia(s) devida pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento referentes às contas judiciais relativas aos pagamentos dos ofícios requisitórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Ofício, anotando-se que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000964-18.2013.403.6143 - JOSE GERALDO SIMELMANN(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Em virtude que a parte autora já apresentou contrarrazões ao recurso, fls. 117/121, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000996-23.2013.403.6143 - MARTA DE JESUS ALVARENGA LOPES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 92/99: Indefiro. Os pedidos deduzidos pela parte autora foram julgados improcedentes e a r. sentença de fls. 81/82 revogou a tutela antecipada, não produzindo mais efeitos a decisão que a concedeu, motivo pelo qual o recurso foi recebido em ambos os efeitos, consoante o artigo 520 do CPC.II. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001663-09.2013.403.6143 - HERENICE OLIVEIRA PEREIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico/social.

0001939-40.2013.403.6143 - MILTON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105 : Indefiro, tendo em vista que a data do início da incapacidade já foi suficientemente esclarecida pelo perito médico às fls. 96. Voltem-me conclusos para prolação de sentença.Int.

0002227-85.2013.403.6143 - JOSE LIMA GOMES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 -

DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: A parte autora, para se manifestar sobre a contestação (fls. 63/72), no prazo de 10 (dez) dias.

0002279-81.2013.403.6143 - JUVENTINA DIBBERN PERAMO(SP042492 - NELI CALABRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o requerimento da autarquia ré e determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, promova a citação de Elda Lucio de Godoy para que integre a relação processual como litisconsorte passiva. Outrossim, manifeste-se também a parte autora, no prazo acima assinalado, sobre a contestação apresentada pelo instituto previdenciário e os documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0003100-85.2013.403.6143 - SONIA CRISTINA DE LIMA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico. Int.

0004628-57.2013.403.6143 - THEREZA PAPAROTTI DE LIMA(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico/social.

0006411-84.2013.403.6143 - MANOEL CAVALCANTE MARTINS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Fls. 189: Intimem-se as partes. Int.

0007702-22.2013.403.6143 - ANEZIO PEREIRA DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Melhor analisando a inicial, observo que se trata de ação na qual se requer a condenação do INSS ao pagamento de auxílio-doença por acidente de trabalho ou aposentadoria por invalidez acidentária (fls. 18). Em face do entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A jurisprudência do TRF - 1ª Região orienta-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente do trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Comum estadual, ante a orientação firmada pelo Plenário do colendo STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ. (TRF 1ª REGIÃO CONFLITO DE COMPETENCIA nº 200201000407899/MG, PRIMEIRA SEÇÃO DJU 9/9/2003 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO). Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei nº 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Limeira. Int.

0013742-20.2013.403.6143 - ROSANGELA CARDOSO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Iraci do Carmo Oliveira, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se requer a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Valentim Donizetti Martin, seu ex-cônjuge. Em face do relatado pelo INSS às fls. 42/54, em virtude do óbito do Sr. Valentin foi reconhecido o benefício de pensão por morte titularizado pela Sra. Francismara Aparecida de N. Pio, representante de João Vitor de Nóbrega Martin, filho do de cujus. Pelo exposto, verifica-se a existência de litisconsórcio passivo necessário devendo ingressar no processo o filho no falecido segurado, João Vitor de Nóbrega Martin, representado por Francismara Aparecida de N. Pio, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, de modo que a autora deve promover a citação do filho do de cujus para integrar a lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Caso haja a regular promoção da citação, cite-se João Vitor de Nóbrega Martin. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se.

0000088-29.2014.403.6143 - VALDIR JOSE FABRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: A parte autora, para se manifestar sobre a contestação (fls. 110/125), no prazo de 10

(dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002182-47.2014.403.6143 - SEBASTIAO NATALINO GOMES GONCALEZ(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls. 288/290: Tendo em vista o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 273/274, encaminhando-se o processamento da ação pelo rito do Juizado Especial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005224-41.2013.403.6143 - HELENA MARIA NASSAR LUCIANO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA NASSAR LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 181/188: A parte autora postula a expedição de ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do artigo 5º da Resolução 559/07/CJF, que dispõe que se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição. Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida. Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal. Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento. Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem a dispositivo legal de conteúdo análogo uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010) AGRADO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240). Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de numerário, mas sim de pagamento efetivo ao(s) causídico(s) constituído(s). II. Por tais razões, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais e ante a concordância do INSS, determino a expedição das ordens de pagamento com base no cálculo apresentado pela exequente às fls. 171/176 dos autos. III. Após cumpra-se a Resolução 168/CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos. IV. Não

havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem-me para transmissão. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 631

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004560-30.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO X ROITMAN CYPRIANO(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA)

Designo o dia 18 de dezembro de 2014, às 15 horas, para audiência de Instrução e Julgamento, quando será feita o interrogatório do réu, por meio do sistema de videoconferência. Expeça-se carta precatória à subseção judiciária de Santo André-SP. À vara deprecada solicito disponibilizar estrutura e servidores necessários para a realização da audiência. Solicita-se, ainda, que eventual impossibilidade de realização da videoconferência na data acima indicada seja informada a este Juízo pelo correio eletrônico registro_vara01_sec@trf3.jus.br, inclusive com a indicação de nova data e o devido agendamento por meio de callcenter. A reunião pode ser acessada ou gravada via scopia pelo link [HTTP://VIDEOCONFERENCIA.TRF3.JUS.BR/SCOPIA](http://VIDEOCONFERENCIA.TRF3.JUS.BR/SCOPIA), o nº do ID é 6673 e do PIN 6674 (callcenter n. 385839). Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2758

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011619-03.2007.403.6000 (2007.60.00.011619-6) - NEUZA SALVADOR DA SILVA(MS005873 - ROCINO RAMIRO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Neuza Salvador da Silva ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 111/2014, em 05/11/2014, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009296-59.2006.403.6000 (2006.60.00.009296-5) - OSVALDO GONCALVES TROCHE(MS007253 - PAULO RODRIGO CAOBIANCO E MS009025 - DANILO MAGALHAES MARTINIANO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se o autor da expedição do alvará para levantamento do depósito efetuado à f. 232, bem como para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Ato ordinatório: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Osvaldo Gonçalves Troche ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 106/2014, em 05/11/2014, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

0006929-18.2013.403.6000 - GILBERTO ANTONIO TELLAROLI(MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo oftalmológico complementar (f. 135/136).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000211-83.2005.403.6000 (2005.60.00.000211-0) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JORGE EDEMILSON COUTINHO(MS010337 - EMILIO NAGE HADDAD COUTINHO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários OAB/MS e/ou Heitor Miranda Guimarães cientes da expedição do Alvará de Levantamento nº 110/2014, em 05/11/2014, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001507-34.1991.403.6000 (91.0001507-5) - KASPER E CIA LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) X KASPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários Kasper Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda e Kasper e Cia Ltda cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento nºs 104 e 105/2014,

respectivamente, em 05/11/2014, com validade de 60 dias, devendo serem retirados na Secretaria nesse prazo, para saque na Caixa Econômica Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012000-40.2009.403.6000 (2009.60.00.012000-7) - TEREZINHA SILVANA ARAUJO ARRUDA BALLOT(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS012249 - ANTONIO CARLOS DE NOVAES FILHO E MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA) X TEREZINHA SILVANA ARAUJO ARRUDA BALLOT X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os depósitos de f. 149/151.

ALVARA JUDICIAL

0012040-17.2012.403.6000 - FRANCOISE PEREIRA DO VALE(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Françoise Pereira do Vale ciente da expedição do Alvará Judicial nº 002/2014, em 04/11/2014, devendo ser retirado nesta Secretaria.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 948

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011831-77.2014.403.6000 - LOURDES GERDULINA DA SILVA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o leilão extrajudicial cuja suspensão se pretende em sede de liminar no presente feito já foi realizado, postergo a decisão sobre a tutela de urgência para após a manifestação da requerida. Autorizo o depósito dos valores controversos. Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode o devedor continuar a consignar, sem maiores formalidades, as que forem vencendo, no prazo de cinco dias, contados da data do vencimento (art. 892 do CPC). Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se a requerida, nos termos do art. 893, II do CPC, constando no mandado a determinação para que o requerido forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 355 do CPC. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos. Campo Grande-MS, 03/11/2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0012346-15.2014.403.6000 - CELSO SOARES DE ARAUJO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o leilão extrajudicial cuja suspensão se pretende em sede de liminar no presente feito já foi realizado, ao que tudo indica, na presente data às 09h00min, postergo a decisão sobre a tutela de urgência para após a manifestação da requerida. Autorizo o depósito dos valores controversos. Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode o devedor continuar a consignar, sem maiores formalidades, as que forem vencendo, no prazo de cinco dias, contados da data do vencimento (art. 892 do CPC). Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se a requerida, nos termos do art. 893, II do CPC, constando no mandado a determinação para que o requerido forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 355 do CPC. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos. Campo Grande-MS, 31/10/2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0012347-97.2014.403.6000 - PEDRO RAMAO DA SILVA RAMIRES X SILVANA EVANGELISTA DE CARVALHO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o leilão extrajudicial cuja suspensão se pretende em sede de liminar no presente feito já foi realizado, ao que tudo indica, na presente data às 09h00min, postergo a decisão sobre a tutela de urgência para

após a manifestação da requerida. Autorizo o depósito dos valores controversos. Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode o devedor continuar a consignar, sem maiores formalidades, as que forem vencendo, no prazo de cinco dias, contados da data do vencimento (art. 892 do CPC). Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se a requerida, nos termos do art. 893, II do CPC, constando no mandado a determinação para que o requerido forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 355 do CPC. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos. Campo Grande-MS, 31/10/2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

ACAO DE USUCAPIAO

0013910-34.2011.403.6000 - ANTONIO CARLOS RIOS X GRACIA FUAD ABDULAHAD RIOS (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELINO SEIJI MINAKAWA TOMINAGA (MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI)

Manifestem os autores sobre a petição de f. 225-226, no prazo de dez dias.

ACAO MONITORIA

0011022-97.2008.403.6000 (2008.60.00.011022-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X NEILA NASCIMENTO DOS SANTOS (MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS E MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X EVA FERREIRA DO NASCIMENTO (MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS) X MARIA FERREIRA NASCIMENTO ALMEIDA (MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré Neila Nascimento dos Santos e outras, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (CEF) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001178-80.1995.403.6000 (95.0001178-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre as petições de fls. 1745-1746, 1796-1798 e documentos seguintes.

0009509-70.2003.403.6000 (2003.60.00.009509-6) - ALEXANDRE HOLLAND DOS SANTOS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X CARMEM LUCIA DIAS DE ANDRADE SANTOS X THAIS ANDRADE SANTOS X CINTHIA ANDRADE SANTOS X ALEXANDRE HOLLAND DOS SANTOS FILHO

Fica(m) o(s) exequentes (autores) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) seu(s) precatório, conforme consta à f. 8318/321 que poderão ser levantados junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0000460-68.2004.403.6000 (2004.60.00.000460-5) - TEREZA DE SOUZA CAMPOS X ANAIR BEZERRA DA COSTA X IZAURA BEZERRA DE ABREU X MATHILDE DE TOLEDO CENTURIAO (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 206/208, que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0003456-34.2007.403.6000 (2007.60.00.003456-8) - OLANDIR PEREIRA RIBEIRO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Fica o exequente Olandir Pereira Ribeiro intimado da disponibilização do valor do seu precatório, conforme consta à f. 314, que poderá ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0009174-75.2008.403.6000 (2008.60.00.009174-0) - SADI FONTANA CARDOSO X ANILA SMANIOTTO CARDOSO (MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO E MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A (MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Verifico que a União (Fazenda Nacional) interpôs Recurso de Apelação (f. 715) antes da decisão de embargos de declaração de f. 732/738. Constatado ademais que não houve reiteração desse Recurso, motivo pelo qual não faço o

seu juízo de admissibilidade. Intimem-se, remetando-se posteriormente os autos ao TRF3, conforme já determinado à f. 767.

0001164-08.2009.403.6000 (2009.60.00.001164-4) - ZENILDA LEITE CANDIDO X EDSON LEITE CANDIDO X ZILMA LEITE CANDIDO X ROSANA LEITE CANDIDO FERNANDES X EDILSON LEITE CANDIDO X SILVIA LEITE CANDIDO (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Verifico que a sentença destes autos está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Sendo assim, torno sem efeito a Certidão de Trânsito em Julgado de f. 181. Remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Intimem-se.

0001928-91.2009.403.6000 (2009.60.00.001928-0) - MARCELINA CABREIRA DE ALMEIDA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) Precatório, conforme consta à f. 217, que poderá ser levantado junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0001934-98.2009.403.6000 (2009.60.00.001934-5) - JOAO BARBOSA LIMA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)
Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor do autor e de sua advogada (2014.186 e 2014.187).

0004901-19.2009.403.6000 (2009.60.00.004901-5) - WALTER MIRANDA DE BRITTO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor do autor e de seu advogado (2014.188 e 2014.189).

0000744-66.2010.403.6000 (2010.60.00.000744-8) - SEMENTES MINUANO LTDA (MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a apelante (autora), para no prazo de cinco dias, efetue o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, sob pena do recurso ser julgado deserto. Após, retornem os autos conclusos.

0000864-12.2010.403.6000 (2010.60.00.000864-7) - RODRIGO GONCALVES (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)
0,PA 0,10 Manifeste o autor, no prazo de cinco dias, sobre a informação de f. 189.

0001713-81.2010.403.6000 (2010.60.00.001713-2) - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI)
Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado (autor) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002180-60.2010.403.6000 - JOSE SEVERINO DAS MERCES (MS010345 - LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
SENTENÇA JOSÉ SEVERINO DAS MERCES ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando sua reforma na condição de inválido, com proventos do posto superior de primeiro-tenente; a concessão de auxílio invalidez e a isenção do imposto de renda, tudo desde a data de 01.03.2006. Alega ser militar do Exército brasileiro, reformado na graduação de subtenente, percebendo os proventos do posto de segundo tenente reformado. Desde 2004 vem sofrendo de diversas doenças - diabetes, hipertensão essencial, miocardia isquêmica, aterosclerose etiológico, hipertensão essencial, aterosclerose anatômico - que o tornam totalmente inválido, nos termos da legislação castrense, sendo necessária a melhoria da reforma. Em março de 2006 pleiteou esse benefício administrativamente, o que restou indeferido, ao argumento de que o autor não é inválido. Aduz ter direito à melhoria de sua reforma, nos termos do art. 110, da Lei 6.880/80, sendo flagrante a ilegalidade do indeferimento em questão. Sob o mesmo fundamento, entende ter direito ao auxílio invalidez e à isenção do Imposto de Renda. Juntou os documentos de fl. 16/76. Instado a esclarecer o pedido antecipatório, o autor o fez às fl. 82, afirmando que a esse título pretendia que fosse imediatamente

concedida a melhoria da reforma. Novamente instado a emendar a inicial (fl. 83), o autor o fez às fl. 85/87, onde requereu a desistência do pedido de isenção do imposto de renda. A apreciação do pedido antecipatório ficou postergada para depois da manifestação da requerida (fl. 88), que a apresentou às fl. 90/91, onde argumentou sucintamente não haver provas cabais de que o autor estivesse inválido, tampouco que necessitasse de cuidados permanentes de enfermagem e/ou internação hospitalar. Ponderou que o pedido administrativo do autor foi indeferido em 2006 e que somente em 2010 ele ingressou com a ação. O pedido antecipatório foi indeferido (fl. 92/96). Em sede de contestação, a requerida ratificou os argumentos de sua manifestação, reforçando a ausência de invalidez. Juntou os documentos de fl. 100/284. Réplica às fl. 288/290. O autor pleiteou a produção de prova pericial (fl. 290) e a requerida não pleiteou provas (fl. 293). Despacho saneador (fl. 295), onde foi determinada a realização de prova pericial, cujo laudo está acostado às fl. 308/311. Sobre o referido laudo, as partes se manifestaram às fl. 312/314 e 325; e 318/323. É o relato. Decido. Pretende o autor obter a melhoria de sua reforma em um grau hierárquico acima do que se encontra, sob o fundamento de que o artigo 110 da Lei 6.880/80 autoriza esse pleito, já que ficou inválido, no seu entender, após a ocorrência de sua reforma. Em contrapartida, a requerida alega que a pretendida melhoria da reforma não pode ser concedida em razão de que o autor não é inválido. Analisando os presentes autos, vejo que o autor buscou o benefício aqui pleiteado em 01.03.2006, conforme faz prova o documento de fl. 22, sendo seu pleito indeferido por não estar amparado pelo contido no 1º do Art 110 da Lei nº 6.880, de 09 Dez 80. Assim, considerando que a motivação do ato administrativo é o seu fundamento e que, uma vez afastada essa motivação o ato se torna nulo/anulável, é mister se verificar, no presente caso, se o autor atualmente está ou não inválido, nos termos da legislação castrense. Sobre o tema, a legislação militar - Lei 6.880/80 - dispõe: Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. De outro lado, os incisos IV e I, do art. 108 estabelecem: IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada. Veja-se, então, que o autor já foi considerado pela requerida incapaz para o serviço militar, em razão de ser portador de doença prevista no inciso V, do art. 108, da Lei 6.880/80, tanto que está reformado. Outrossim, para obter a melhoria da reforma, essa doença deve levar à sua invalidez, assim considerada pela lei aquela que o impossibilite total e permanentemente para qualquer trabalho. A fim de auxiliar na constatação da incapacidade e invalidez do militar, a PORTARIA NORMATIVA Nº 1174/MD, DE 06 DE SETEMBRO DE 2006 assim previu sobre a invalidez: Conceitos relevantes Para o entendimento destas Normas são relevantes os seguintes conceitos: a) incapacidade: é a perda definitiva, pelo militar, das condições mínimas de saúde necessárias à permanência no Serviço Ativo. b) invalidez: é a perda definitiva, pelo militar, das condições mínimas de saúde para o exercício de qualquer atividade laborativa, civil ou militar. Desta forma, cabe avaliar, nestes autos, se o autor, atualmente, detém condições de exercer algum labor, civil ou militar, consideradas as patologias que o acometem. Assim, de uma análise das provas coligidas nos autos, especialmente do laudo pericial de fl. 308/311 e do conceito legal de invalidez, verifico que, de fato, o autor se encontra inválido nos termos da legislação castrense. Veja-se que a respeito da invalidez, o perito concluiu que: QUESITOS DA UNIÃO... 2 - Tal patologia torna o autor totalmente inválido? R: Sim. 5 - Há outros esclarecimentos a fazer? R: Periciado não tem condições de vida laborativa. Cardiopatia grave. E necessita de acompanhamento médico e ambulatorio. QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS 2 - A patologia o incapacita para o serviço ativo das Forças Armadas ou para qualquer trabalho? R: Sim, para qualquer atividade. Do teor de tais respostas aos quesitos das partes bem se verifica que a situação fática do autor é mesmo a de invalidez, pois ficou demonstrado que ele é totalmente incapaz para exercer a prática de qualquer labor. E nem se diga que o laudo da assistente-técnica da União seria prova capaz de infirmar o laudo pericial, até porque ao afirmar que o autor não é inválido, ela deixou de esclarecer os motivos pelos quais assim concluiu, limitando-se a afirmar simplesmente, sem justificar. Vejo, ademais, que essa conclusão - pela invalidez do autor - se coaduna com a conclusão da própria Administração Militar pouco antes do indeferimento de seu pleito, mas após a propositura e em razão dele (fl. 158, 159, 160, 161, 162, 163). Em todas aquelas inspeções de saúde o autor foi, pela própria instituição castrense, considerado inválido. O entendimento do Exército, manifestado diversas vezes, só foi alterado pouco antes do indeferimento do pedido administrativo do autor (fl. 164/165). Tais fatos, analisados em conjunto com as demais provas dos autos, se mostram suficientes para caracterizar a situação de invalidez - impossibilidade de exercício de labor - por parte do autor. Veja-se, ademais, que não se está a tratar de benefício assistencial para que a União considere necessária uma situação fática de absoluta dependência física e/ou psíquica do autor para com outras pessoas, conforme pretendido à fl. 325. Nos termos da legislação militar, frise-se, o autor é inválido apenas pelo fato de não poder exercer labores militares e civis, não sendo necessário que ele não possa realizar as atividades básicas do dia-a-dia, escovar os

dentos, se vestir, etc. Esses requisitos são exigíveis apenas para a percepção de outra espécie de benefício, o assistencial, e não para a pretensão ora discutida nos autos. Assim, estando demonstrado que o autor tornou-se totalmente inválido após a sua reforma, é de se aplicar o art. 110, 1º, da Lei 6.880/80 ao presente caso, promovendo-se a melhoria de sua reforma para um posto acima daquele que ocupa. Outrossim, em relação ao segundo pedido, Adicional de Invalidez, a Lei 8.237/91, em seu art. 69, dispõe: Art.69. O militar na inatividade remunerada, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, faz jus, mensalmente, a um Adicional de Invalidez no valor de sete quotas e meia do soldo, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente constatada por junta militar de saúde, quando necessitar de: I - internação especializada, militar ou não; II - assistência ou cuidados prementes de enfermagem. 1º Também faz jus ao Adicional de Invalidez o militar que, por prescrição médica homologada por junta militar de saúde, receber tratamento na própria residência, nas condições do inciso II. 2º Para continuidade do direito ao recebimento do Adicional de Invalidez, o militar apresentará, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração, submeter-se-á periodicamente à inspeção de saúde. 3º O direito ao Adicional de Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após a concessão do adicional, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo. 4º O militar de que trata este artigo terá direito ao transporte, dentro do território nacional, pessoal e para acompanhante, se for o caso, quando obrigado a se afastar do seu domicílio para ser submetido à inspeção de saúde de controle, prevista no parágrafo anterior. 5º O valor do Adicional de Invalidez não poderá ser inferior ao soldo de cabo engajado. No que se refere a esse pleito, a mesma prova pericial afastou a necessidade de tratamento hospitalar e de enfermagem, quando asseverou: 4) Há necessidade frequente de cuidados permanentes de enfermagem? R - Não. 5) Há necessidade de frequente internação hospitalar? R - Não. Desta forma, vê-se que o autor não faz jus ao benefício em questão, pois conforme disposto na legislação correlata, sua percepção depende do fato de o militar necessitar de internação especializada, militar ou não e assistência ou cuidados prementes de enfermagem, o que, segundo a perícia realizada, não é o caso dos autos. Assim, demonstrado nos autos que o autor, de fato, está inválido - incapaz para todo e qualquer trabalho - faz jus à reforma com proventos de um grau hierárquico superior, não fazendo, contudo, jus ao Adicional de Invalidez, já que não necessita de tratamento hospitalar ou de enfermagem, nos termos da Lei 8.237/91. Quanto à isenção do imposto de renda, verifico que o autor desistiu dessa parte do pedido inicial às fl. 85/87, devendo o mesmo ser homologado. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, para o fim de condenar a requerida a proceder à melhoria da reforma do autor, promovendo-o, desde a data de seu requerimento administrativo - 01.03.2006 - a um posto imediatamente superior ao que agora ocupa, pagando-se todos os soldos e vantagens a partir dessa data, observando-se os termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 em relação à correção monetária e juros de mora. Extingo o feito, nessa parte, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Quanto ao pedido de isenção do imposto de renda, homologo o pedido de desistência de fl. 85/87 e julgo extinto o feito, nessa parte, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o decurso de prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, face ao reexame necessário. Sem custas. P.R.I. Campo Grande, 19 de setembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003748-14.2010.403.6000 - YEDA LIMA ARAGAO (PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENCK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

SENTENÇA YEDA LIMA ARAGÃO ingressou com a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da requerida ao pagamento da correção monetária sobre os valores pagos a ela administrativamente, a qual deverá incidir juros de mora. Afirma que é servidora pública federal, tendo ingressado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na década de 1960/1970, com regime de trabalho de seis horas diárias. Devido ao que estabelecia o Decreto-lei n. 1.445/1976, a Administração implementou a ela, médica veterinária do órgão, um regime laboral de duas jornadas de trabalho. Os médicos veterinários, insatisfeitos com a alteração da jornada, recorreram ao Conselho Jurídico da Secretaria do Planejamento, que reconheceu os direitos dos servidores, de cumprirem jornada de trabalho de oito horas diárias, dividida em duas jornadas de quatro horas cada, a partir da data da extinção do regime de seis horas. Todavia, para a prestação da segunda jornada, tiveram que firmar um contrato de trabalho, embora fossem ocupantes de cargo público. Não obstante o cumprimento das duas jornadas, a Administração não garantiu a ele o direito à percepção de vencimentos relativos às duas jornadas, nem tampouco computou o tempo de serviço total para efeito de anuênios. A Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária, buscando correção da referida distorção, protocolou, em 31/10/1990, obtendo deferimento do pedido. A partir de setembro de 2007 foram efetuados pagamentos dos atrasados respectivos, entretanto, tal pagamento se deu sem a devida correção monetária e sem incidência de juros [f. 2-13]. Juntou documentos. A Requerida apresentou a contestação de f. 48/54, alegando, em preliminar, prescrição do fundo de direito, sob o argumento de que o demandante só ajuizou a presente ação depois de mais de vinte e cinco anos da data em que teria sido

violado o seu alegado direito. No mérito propriamente dito, aduz que não houve a prática de qualquer ato abusivo ou ilegal. Juntou documentos. Réplica às f. 84/92. É o relatório. Decido. A alegação de ocorrência da prescrição está a merecer acolhida. A autora alega que a Administração pagou a ela diferenças salariais advindas de equiparação de duas jornadas de trabalho, sem a devida correção monetária e sem a incidência de juros de mora. Conforme planilha de cálculos de f. 35-36, trata-se de diferenças referentes ao período de novembro de 1985 a setembro de 1993. A autora promoveu esta ação somente em 15/04/2010, ou seja, todas as diferenças pleiteadas por ela foram atingidas pela prescrição quinquenal. Assim, a pretensão não pode prosperar, face à ocorrência da prescrição do próprio direito ao recebimento dos valores pertinentes à correção monetária, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6.1.32, que dispõe: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originara. Ademais, a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça, que tem o mesmo conteúdo da Súmula nº 163 do Tribunal Federal de Recursos, dispõe que: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, o verbete da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, acima citada, é claro no sentido de que o direito, quando for negado pela Fazenda Pública, que é o caso da autora prescreve em cinco anos; somente não ocorre a prescrição do fundo de direito, e sim das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, no caso de relações jurídicas de trato sucessivo, figurando já a Fazenda como devedora e quando o direito não tiver sido negado por ela. Dessa forma, a pretensão está prescrita, em face do decurso de prazo de cinco anos, que atingiu todas as parcelas pretendidas pela autora, já que a última diferença deveria ter sido paga em outubro de 1990. É certo que, em setembro de 1994, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento reconheceu o direito da autora, conforme se infere da decisão de f. 22-30. Contudo, mesmo se considerarmos como data de início do prazo prescricional a data da referida decisão administrativa, ainda assim se verifica a consumação do prazo de cinco anos. Isto posto, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em face da prescrição da pretensão, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Condene a autora ao pagamento, em favor da requerida, de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas processuais pela autora. P.R.I. Campo Grande, 28 de outubro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0005158-10.2010.403.6000 - LOURIVAL MARQUES MENDONCA (MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO E MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) precatório, conforme consta à f. 218, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0009361-15.2010.403.6000 - REINALDO BARBOSA ALVARENGA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (ré) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0011057-86.2010.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA (MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR E MS009251 - ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR) X ELIZIANE SUTILLI DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MERCADO VERATTI LTDA. contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a empresa ELIZIANE SUTILI DE MEDEIROS., objetivando a condenação das rés à indenização por dano moral que alega haver experimentado. Sustentou que teve contra si emitidas uma duplicata no valor de R\$ 3.682,39, nos valores de R\$ 2.400,00, R\$ 3.425,54 e R\$ 3.425,54, com vencimento para 06/10/2010. Alegou, todavia, cuidar-se de duplicatas fria, uma vez que a última aquisição efetuada de tal empresa se deu em 16/10/2010 e a ré Eliziane Sutili de Medeiros reconheceu que houve a quitação do débito, não se opondo ao cancelamento do protesto. Com o protesto indevido do título e com a sua inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, sustentou ter suportado prejuízos de ordem moral, razão pela qual postulou indenização por danos morais a ser arbitrada no cêntuplo do valor do débito exigido. Em sede de antecipação da tutela, requereu o cancelamento do protesto e da exclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 51-53, mediante caução do valor da duplicata, para o fim de determinar que a CEF procedesse à exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, bem como o cancelamento do protesto da duplicata. A corrê Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 64/83, arguindo preliminar de carência de ação, bem como sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou que não possui qualquer relação jurídica de direito

material com a parte autora, eis que é mera apresentante do título, não sendo credora do mesmo. Noutros termos, o mandato outorgado pela empresa Eliziane lhe conferiu apenas o direito de cobrar o crédito. Defendeu, ainda, não ter sido ela quem incluiu o nome do demandante junto ao Serasa. Também refutou a existência de dano moral, eis que se tratando de empresa deve ser relacionado à honra objetiva, não podendo ser presumido. A ré Eliziane Sutilli de Medeiros, regularmente citada, deixou de apresentar contestação, tornando-se revel. A CEF juntou à fl. 123 documento comprovando o cancelamento do protesto. Às fls. 124/125, compareceu novamente a parte autora requerendo a exclusão de seu nome dos cadastros SPC e SERASA, mas não juntou comprovante de tais inscrições. Regularmente intimada para juntar os comprovantes, peticionou à fl. 128 informando que já não constava mais o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual desistia de tal pleito. Houve réplica às fls. 142/150, tendo o demandante requerido o depoimento pessoal dos réus. A CEF não requereu novas provas. Saneador à fl. 154 determinando o registro dos autos para sentença. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminares De início, decreto a revelia da corré ELIZIANE SUTILLI DE MEDEIROS, uma vez que, não obstante intimada para regularizar sua representação processual, deixou de fazê-lo, ensejando a aplicação do artigo 13, II, do CPC. A Caixa Econômica Federal, mesmo sem esclarecer a razão, sustentou a carência da ação. Contudo a parte autora juntou os documentos essenciais para a propositura da ação, em especial, o comprovante de protesto do título, o que foi analisado, inclusive por ocasião da apreciação do pedido liminar. Logo, rejeito tal preliminar. Sustentou, ainda, sua ilegitimidade passiva na presente demanda, ao argumento de que não recebeu o crédito representado pela duplicata, mas apenas a legitimidade para sua cobrança. Razão, todavia, não lhe assiste. Conforme reiteradamente decido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o banco que recebeu o título para protesto, agindo na qualidade de mandatário, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda objetivando a anulação do título, cancelamento de protesto e reparação por danos morais. Confira-se: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - NÃO-IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - INVIABILIDADE - SÚMULA N. 182/STJ - DUPLICATA SEM CAUSA - PROTESTO - LEGITIMIDADE PASSIVA - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Mantêm-se incólumes os fundamentos expendidos pela decisão recorrida que deixam de ser atacados especificamente pelo agravante. Súmula n. 182/STJ. 2 - A jurisprudência desta Corte entende que o banco tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de anulação de título, cancelamento de protesto e reparação por danos morais quando, agindo na qualidade de mandatário, por negligência, descuida-se de verificar a regularidade do título e protesta duplicata sem causa. Incidência da Súmula 83/STJ. 3 - Agravo regimental desprovido. (STJ, 4ª Turma, AGA 781120, Rel. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 329) No mesmo sentido: CIVIL. COMERCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA PAGA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA. I - Embora o banco-endossatário (CEF) deva proceder ao protesto do título para não perder o direito de regresso contra o endossante, ao deixar de tomar as cautelas cabíveis, como, por exemplo, inadvertidamente levar a protesto duplicata quitada junto a si mesmo, assume o risco dos prejuízos de eventual protesto indevido, tendo, por isso, legitimidade passiva para figurar na ação de indenização proposta pelo sacado, ressalvado o direito de regresso contra o emitente, que, porventura, também tenha dado causa ao fato. II - O dano moral, na espécie, não pressupõe a comprovação do prejuízo material, uma vez que o abalo à imagem da empresa-autora perante a sociedade é presumido. Precedentes do STJ e deste TRF. III - O quantum fixado para indenização não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, observando-se o princípio da razoabilidade, o valor da indenização, por dano moral, deve ser de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que será corrigido a partir desta data. IV - 1 Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000164163 - Processo: 200238000164163 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 05/02/2007 - Fonte DJ DATA: 05/03/2007 PAGINA: 100 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - grifei). Não bastasse isso, os documentos de fls. 86/87 e os contratos acostados aos autos pela própria CEF não deixam dúvidas de que o título de crédito objeto em questão (duplicata) foi objeto de contrato de desconto entre ambas as rés, o que vai de encontro à alegação de que funcionou apenas como mandatária para cobrança. Logo, está a instituição bancária ré legitimada para responder aos termos da presente ação em que se reclama a indenização por danos morais decorrentes do protesto supostamente indevido. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito da demanda. Mérito De início, releva considerar que a possibilidade de danos morais à pessoa jurídica tornou-se matéria pacífica com a Súmula n.º 227 do Colendo STJ, com o seguinte teor: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Fixado isso, cumpre salientar os requisitos para a pretensão formulada pela autora. Os danos morais são lesões praticadas contra os direitos considerados essenciais à pessoa humana, denominados direitos da personalidade (Dano Moral, Paulo Esteves et all, Editora Fisco e Contribuinte Ltda, p. 33). Há, pois, dois aspectos mensuráveis na avaliação do dano moral para fins indenizatórios, os quais devem ser observados em separado, mas, aplicados cumulativamente, quando for o caso: um interno - corpo e alma -, que pode ser resolvido com o suporte da medicina legal e, outro, externo - repercussão social - que dependerá do prudente arbítrio do

jugador. (RT 702/261). Porém, como dito, é possível a fixação de indenização por dano moral quando a vítima for pessoa jurídica. Aí, evidentemente, o aspecto mensurável é exclusivamente o externo, de modo a se aferir o dano causado à imagem e os efeitos deste dano no meio de atividade desta pessoa jurídica. No que tange à comprovação do dano moral suportado por pessoa jurídica em hipótese de indevido protesto de duplicata sem causa, é firme a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a indenização pelos danos morais independe de prova de prejuízos materiais (STJ, 3ª T., REsp n.º 218.529-SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, j. em 13.09.2001, unânime, DJU de 22.10.2001, p. 318), bem como de que em se tratando de indenização decorrente do protesto indevido, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a própria demonstração do protesto (STJ, 4ª T., REsp n.º 242.040-SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. em 18.04.2000, unânime, DJU de 05.06.2000, p. 173). Alega a Autora que foi surpreendida ao ter contra si protestada duplicatas emitidas pela empresa Eliziane Sutili de Medeiros no valor de R\$ 3.427,00 com vencimento para 06/10/2010, eis que não adquiriu mercadorias que originassem tal crédito, ou seja, tratando-se de duplicata fria. Como é cediço, a duplicata ostenta esta denominação por constituir-se num traslado, numa cópia da fatura, esta, a seu turno, constituindo-se numa nota do vendedor ou prestador de serviços como prova de contrato de compra e venda mercantil, com descrição e discriminação da mercadoria, sua qualidade, quantidade e preço, ou, ainda, de contrato de prestação de serviços, com descrição e discriminação de sua natureza, especificidades e valor. De acordo com o art. 2º da Lei 5.474/68, os requisitos formais da duplicata são: 1) denominação duplicata com data de sua emissão e número de ordem; 2) número da fatura - o número da fatura é o número da nota fiscal que deu origem a duplicata; 3) data do vencimento ou declaração de que a mesma é à vista; 4) nome e domicílio do vendedor e comprador; 5) importância em algarismo e por extenso; 6) praça de pagamento; 7) cláusula à ordem; 8) declaração de reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite cambial; 9) a assinatura do emitente. Ademais, de acordo com o art. 8º do mesmo diploma legal, trata-se de documento de aceite obrigatório, não podendo ser recusado, salvo nas seguintes condições: a) avaria ou não-recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por conta e risco do vendedor; b) vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou quantidade das mercadorias devidamente comprovados; c) divergência nos prazos ou nos preços ajustados. E, analisando o documento de fl. 88, verifico que o documento possui aparente constituição formal, com exceção da assinatura no aceite, eis que sequer há condições de identificar o seu signatário, o que, em tese, poderia ser feito com a vinculação de um documento como, por exemplo, o RG ou CPF. Note-se, por oportuno, que para a efetiva verificação dos efeitos cambiários da duplicata imprescindível é o seu aceite pelo sacado ou, ainda, o suprimento deste requisito, na forma da lei. Uma vez faltante o aceite, o aludido título de crédito não se reveste de liquidez e certeza e, nesta medida, não representa obrigação cambial abstrata, salvo se acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria (artigo 15-A, II, alínea b, da Lei 5.474/68). Ou seja, a fim de que fosse suprida tal falha, poderia estar anexado à duplicata o comprovante da entrega das mercadorias que originaram a sua emissão, providência não comprovada. Logo, ante à negativa da parte autora em ter adquirido mercadorias da empresa emitente do título, e da não comprovação, por parte das rés, de que se trata de documento legítimo, não há como determinar a sua validade. Destaque-se que, no caso, não há como aplicar o ônus da prova insculpido no art. 333, I, do CPC, à parte autora, eis que impossível fazer prova de fato negativo. Porém, competência às partes rés demonstrarem a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC), o que não foi feito. A corré Liziane apresentou título cambiário à cobrança, sem guarnecê-los com os documentos comprobatórios da concretização dos negócios jurídicos que lhe deram causa, de forma que responde pelos danos morais infligidos à autora. Ademais, em sendo a CEF uma instituição bancária de nível nacional, que possui, inclusive, advogados em seu quadro de funcionários, não é razoável que antes de firmar contrato de desconto de títulos deixe de buscar comprovantes de lastro do mesmo. Logo, ao apontar os títulos sem lastro a protesto, assumiu a instituição bancária o risco de colocar-se como réu em ação promovida pelo sacado onde este postule seu cancelamento em virtude de nulidade ou inexistência do título porque desprovido este do ritual e essencial aceite ou, mais, do próprio negócio jurídico material (compra e venda mercantil ou prestação de serviços) subjacente à duplicata efetivamente emitida. Assim, a instituição bancária deve suportar os ônus jurídicos derivados do indevido protesto de duplicata, porque não se cercou das cautelas necessárias ao celebrar o contrato de endosso e cobrança, deixando de exigir a apresentação do lastro dos títulos descontados, apontando-os inclusive a protesto. Portanto, por qualquer ângulo que se observe a questão, verifica-se a ausência de comprovação de existência de relação jurídica de débito entre a parte autora e a primeira ré em relação à duplicata protestada, a impor a baixa definitiva do protesto. Entendo, contudo, exacerbado o valor pretendido pela parte autora, no valor nominal de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Por oportuno, invoco as elucidativas palavras do Exmo. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Relator do Recurso Especial n.º 214.381-MG, verbis: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, 4ª T., REsp n.º 214.381-MG, Rel. Min. SÁLVIO

FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. em 24.08.1999, unânime, DJU de 29.11.1999, p. 171). É certo que o protesto indevido gerou danos à autora, porém não foram produzidas provas que demonstrem quais as dimensões desses danos. Ademais, o protesto foi efetivado em 27/10/2010 e, com o deferimento da antecipação da tutela, condicionada ao depósito (caução) do valor do título, o que, aliás, sequer cumprida pela autora, o cancelamento se deu em 19/11/2010, ou seja, menos de um mês. Também deixou de comprovar a parte autora que seu nome foi incluso, indevidamente, nos cadastros restritivos de créditos (SPC e SERASA), tal como alegado na inicial. Diante disso, fixo, com base em patamares que entendo razoáveis para o caso em apreço, o valor da indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada corrê, totalizando R\$ 4.000,00, a título de danos morais, devidamente atualizado desde a data da prolação desta sentença - arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescidos dos juros moratórios da data do evento danoso - data do protesto indevido, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica de débito entre a parte autora e a primeira ré em relação à duplicata protestada e tornar definitivo o cancelamento do protesto cambial mencionado, bem como para condenar as rés a adimplirem, em cotas iguais, à autora a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, atualizada desde a data da prolação desta sentença - arbitramento (súmula 362 do STJ) e acrescida de juros moratórios desde a data do evento danoso - data do protesto indevido, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, as partes rés, pro rata, em custas e honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% do valor da causa atualizado. Independentemente do trânsito em julgado, officie-se ao Cartório de Protestos para providenciar o cancelamento definitivo do título. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2014 FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0001896-18.2011.403.6000 - JUHA ENGENHARIA LTDA (MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (autora) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001976-79.2011.403.6000 - DORANDINA ROMEIRO DE OLIVEIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇADORANDINA ROMEIRO DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação do requerido a lhe conceder o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma que está acometida por várias enfermidades, o que a impede de continuar exercendo suas atividades laborais. Em 20/06/2006 requereu ao INSS o benefício de auxílio doença, o que lhe foi negado sob o argumento de que inexistência de incapacidade para o trabalho (f. 2-5). Às f. 39-40 houve o indeferimento da antecipação da tutela. Em sua contestação (f. 46-52) o INSS sustenta que a autora teve indeferidos os benefícios administrativamente, diante de conclusões médicas dos peritos previdenciários. A autora não comprovou a alegada incapacidade laboral, de forma a não fazer jus à procedência de seu pedido. E, que em eventual sentença de procedência seja consignada como marco inicial do benefício a data de eventual perícia a ser submetido a demandante. Réplica às f. 68-71. Despacho saneador às f. 77-79, onde foi determinada a realização de prova pericial médica. Laudo pericial às f. 90-98, manifestando-se a autora às f. 101-102. É o relato. Decido. Requer a autora o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A despeito do assunto dispõe a Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Com o intuito de obter elementos acerca da alegada incapacidade laboral da demandante, bem como a data de seu início, a autora foi submetida à avaliação por perito designado pelo Juízo (f. 90-98), que concluiu pela

inexistência de incapacidade laboral. Ainda, consignou o perito que ...a periciada não apresenta comprometimento de sua capacidade laborativa para a última ocupação declarada. Como se sabe, a perícia judicial, embora seja um importante instrumento para formar a convicção do Magistrado, não vincula a decisão a ser tomada. Contudo, o Perito Judicial que atuou neste feito asseverou que a autora, embora portadora de alguns males, está apta para o desempenho de sua atividade laboral. Por outro lado, não existem nos autos quaisquer outros elementos que pudessem levar à conclusão diferente. Dessa forma, a autora não demonstrou desacerto nos laudos médicos do INSS, que a consideraram apta para o trabalho. Assim, a autora não logrou comprovar um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, ou seja, não demonstrou que estivesse incapaz para o trabalho, não fazendo jus à concessão de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, haja vista que a autora não faz jus à concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, pois não preenche os requisitos previstos no artigo 42 da Lei n. 8.213/91. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais). Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande-MS, 30 de outubro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0001984-56.2011.403.6000 - IVONEIDE MARTINS DE SOUZA (Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E RS023108 - ALEXANDRE CESAR CARVALHO CHEDID) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) Havendo a possibilidade de se atribuir efeito infringente aos embargos de declaração de fls. 335-338, intime-se a Empresa de Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0004766-36.2011.403.6000 - BRAZ ONOFRE DOS SANTOS (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado (autor) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005472-19.2011.403.6000 - HUGO COELHO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS014298 - TIAGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)

SENTENÇA HUGO COELHO ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do requerido a lhe conceder o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Narrou, em suma, que sofreu uma fratura na cravícula esquerda, que implicou sequela definitiva (CID M70), lhe retirando a capacidade laboral. Por tal razão requereu ao réu, em 16/08/2004, o benefício de auxílio doença que foi deferido e perdurou até 23/03/2005, por entender os médicos do INSS que poderia retornar ao trabalho. Às fls. 19-21, a tutela foi indeferida. Ao contestar o pleito autoral, o INSS sustentou que o autor não preenche os requisitos legais à concessão de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez. Que o autor, no momento que alega estar incapaz, não mantinha a qualidade de segurado. E, por fim, que não restou comprovado o tempo de trabalho na qualidade de segurado especial (trabalhador rural). Réplica às ff. 55-57, tendo o demandante pleiteado a realização de perícia médica judicial. O réu não pleiteou a produção de novas provas. Saneador às ff. 61-63, com determinação de perícia médica. Laudo pericial às ff. 73-82. Manifestação do autor sobre o laudo (f. 69). Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Requer a parte autora o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez, tudo a partir do indeferimento administrativo 12/09/2003. No tocante ao benefício de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, a Lei 8.213/91 traz os seguintes regramentos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime

Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Segundo as informações constantes no CNIS (ff. 49-50), a qualidade de segurada da demandante teria sido mantida somente até 15/06/1997, ou seja, doze meses após a cessação da última contribuição, efetuada pelo empregador Maria de Los Angeles Castro Garcia. Considerando que este vínculo empregatício, assim como os demais contidos no CNIS não estão anotados na CTPS juntada aos autos (fl. 17), presume-se que a demandante possui outro documento, principalmente porque laborou para pessoas jurídicas, contrariando a alegação tecida na inicial de que sempre exerceu o ofício de empregada doméstica. Ademais, outro fato causa certa estranheza, pois, de acordo com o contido à f. 17, a demandante exerceu o ofício de empregada doméstica para o empregador Clébio Pereira Vasconcellos no período de 01/03/1993 a 13/10/1997, o qual coincide, em parte, com o mantido com Maria de Los Angeles Castro Garcia (02/08/1996 a 16/07/1997). Porém, embora seja difícil, devido à natureza da atividade (doméstica), não é impossível e nem ilegal trabalhar para dois empregadores celetistas em períodos concomitantes. Pois bem. Ainda que o empregador Clébio Pereira Vasconcellos não tenha recolhido a contribuição previdenciária, inegável que, nos termos do art. 30, I, da Lei 8.212/91, tal fato não pode prejudicar o trabalhador. Logo, ante a anotação de f. 17, concluo que a autora manteve a sua qualidade de segurada junto ao RGPS até 12/12/1998. Posteriormente, de acordo com a CTPS acostada aos autos, retornou ao mercado de trabalho, em 01/06/2003, recuperando a qualidade de segurada. Contudo, em se tratando de pedido de auxílio doença, há a exigência de dois requisitos legais: qualidade de segurada e cumprimento de carência, no caso, de doze meses, nos termos do disposto no art. 25, I, da Lei 8.213/91. E, uma vez que já havia ultrapassado o período disposto no art. 15, II, da Lei 8.213/91, o retorno ao mercado de trabalho, não foi suficiente para a concessão do benefício, eis que precisaria a demandante cumprir o determinado no art. 24, parágrafo único, do mesmo diploma legal, ou seja, contribuir com, no mínimo, 1/3 (um terço) das contribuições exigidas, no caso, quatro meses. Mas, em 14/09/2013, quando requereu o benefício ao réu, havia decorrido tão somente três meses, de forma que o indeferimento administrativo foi em estrita consonância com a normativa previdenciária, ainda que, naquele momento, tenha sido reconhecida a incapacidade laboral da demandante. Considerando que, de acordo com a CTPS (f.17), não há registro de saída, ou seja, término do vínculo empregatício com a empregadora Mary Oniz Sayd, e que a autora poderia, em tese, estar incapaz em períodos posteriores quando já houvesse cumprido o período de carência, tudo, frise-se, hipoteticamente, foi determinada a realização de perícia médica judicial, a fim de avaliar a existência de incapacidade laboral. Contudo, o perito judicial foi enfático ao afirmar em seu laudo pericial que a autora não está incapaz para o desenvolvimento de sua última atividade declarada - dona de casa -, a qual, inclusive possui atividades extremamente similares à de empregada doméstica. Desta forma, por todos os ângulos que se analise a presente demanda, não há como dar guarida ao direito pleiteado. Ante todo o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito. Condene a demandante em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, mas, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. Campo Grande, 28/10/2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007763-89.2011.403.6000 - STEFAN DUCH(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Ato ordinatório: Intimação do requerente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição das Cartas Precatórias n. 342.2014-SD02 e 343.2014-SD02 (oitava de testemunhas), nos Juízos de Direito das Comarcas de Chapadão do Sul e Paranaíba/MS, respectivamente..

0008045-30.2011.403.6000 - ZULMIRO DE SIQUEIRA(MS007143 - JOAO MACIEL NETO E MS006931 - EMERSON PEREIRA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X BANCO BMG S/A(MG078069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE E MG084400 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO) X BANCO DO PARANA(MS013613 - ADRIANO MUNIZ REBELLO) X BANCO CRUZEIRO DO SUL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X BANCO VOTORANTIM S/A X FHE - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(DF033037 - VIVIANE CICERO DE SA LAMELLAS)

Manifeste o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente.

0008710-46.2011.403.6000 - DE POLI RIO PRETO TRANSPORTES LTDA - ME(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA DE POLI RIO PRETO TRANSPORTES ME ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ordem judicial que determine a liberação do veículo SEMIRREBOQUE RODOTEC, placas EFU 4071 - SP. Aduz, em breve síntese, que o

referido veículo de sua propriedade foi apreendido em virtude de que nele estavam acoplados pneus de origem estrangeira sem a devida documentação legal, o que originou a ação penal nº 0010404-84.2010.403.6000. Naquele feito criminal, os veículos apreendidos - dentre eles o objeto destes autos - foram restituídos aos proprietários, na esfera penal. O veículo foi avaliado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo que a mercadoria supostamente ilegal soma R\$ 12.000,00 (doze mil reais), estando patente a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo apreendido, o que impede a aplicação da pena de perdimento. Salienta que os pneus eram seminovos e estavam rodando, não estavam sendo simplesmente transportados. Destaca que até a data do ajuizamento da ação nenhum auto de infração havia sido lavrado. Juntou os documentos de fl. 09/57. Indeferido o pedido de justiça gratuita, a autora foi instada a recolher as custas processuais o que fez à fl. 63. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 64/66). Às fl. 69/71 a autora pleiteou a reconsideração dessa decisão, afirmando que a carreta que acompanhava o semirreboque em questão já foi liberada por sentença proferida pela 4ª Vara Federal, de modo que necessita do veículo em discussão a fim de dar prosseguimento a suas atividades. Juntou documentos. Este Juízo reconsiderou a decisão anterior e às fl. 105/106 liberou o semirreboque em questão à autora, na condição de fiel depositária. Em sede de contestação (fl. 111/121), a União alegou que o veículo apreendido estava sendo utilizado para a prática de ilícito fiscal de contrabando, pois nele estavam acoplados doze pneus adquiridos no exterior, sem a respectiva documentação legal. Destacou que o veículo estava sendo usado de forma intencional na prática de contrabando de mercadorias adquiridas no exterior, sendo que o proprietário da empresa detinha pleno conhecimento do risco a que estava se submetendo, estando afastada a boa-fé. No seu entender deve ser aplicada a responsabilidade objetiva fiscal, o que autoriza a pena de perdimento. Destacou que a tese da desproporção não deve ser aceita, uma vez que ela viola a isonomia, pois impõe uma situação fática na qual somente os veículos de baixo valor - e, portanto, pertencentes às pessoas de baixo poder aquisitivo - estariam sujeitos ao perdimento. Além disso, essa tese despreza a finalidade das normas de repressão de condutas fiscais ilícitas. Além disso, para verificação de eventual proporcionalidade, deve-se levar em consideração a depreciação do valor do veículo e o valor dos tributos que deveriam ter incidido sobre a mercadoria. Salientou, por fim, que o caso demonstra nítida hipótese de reiteração de conduta ilícita, havendo 88 registros de viagens à região da fronteira em relação ao veículo da autora, o que demonstra sua responsabilidade ou, no mínimo, a ausência de cuidado com seu veículo, o que descaracteriza a boa-fé. Réplica às fl. 125/130, onde a autora ratificou os termos da inicial. As partes não requereram provas (fl. 130 e 133). É o relato. Decido. Trata-se de ação na qual a parte autora busca, em síntese, reaver o veículo de sua propriedade, apreendido pela requerida em regular processo de fiscalização. Para tanto, alega a desproporção entre o valor dos bens e o valor do veículo apreendidos. Em contrapartida, a requerida aduz ter atuado dentro da legalidade, não podendo, no caso, ser aceita a tese da desproporcionalidade, uma vez que ausente a boa-fé por parte da autora. De uma análise dos autos, é possível verificar a flagrante desproporção entre o valor do veículo apreendido e objeto de perdimento e o valor das mercadorias introduzidas irregularmente no território nacional (pneus). A apreensão do veículo, cujo valor aproximado é de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) chega a caracterizar pena de confisco, ante ao valor das mercadorias apreendidas, cujo total não ultrapassava R\$ 12.000,00 (doze mil reais), por ocasião da apreensão (fl. 24 e 30/31). No caso, não há que se falar em afronta ao princípio da isonomia em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que, nesta colisão de preceitos fundamentais, há que ser observada a regra do menor prejuízo tanto ao administrado, quanto à Administração. Além disso, a aplicação destes preceitos, ao contrário do arguido pela União, preserva a isonomia e garante o equilíbrio entre as partes, já que, de fato, a aplicação da pena de perdimento ao veículo descrito na inicial, no caso em comento, se considerado o valor e as características das mercadorias apreendidas, se mostra desmedida, desproporcional e, portanto, desarrazoada, merecendo o reparo judicial. Ademais, deve-se considerar que a mercadoria introduzida irregularmente no território nacional não apresenta qualquer potencialidade lesiva. Bem diferente seria se o condutor do veículo estivesse transportando cigarros, agrotóxicos, remédios proibidos ou produtos similares. A mercadoria em questão (pneus) não apresenta a característica da lesividade, podendo, então, ser considerada infração de menor gravidade aplicando-se, sim, os princípios já mencionados da proporcionalidade e da razoabilidade. Essa tese da desproporção, aliás, é corroborada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que já pacificou seu entendimento: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Para o cabimento da pena de perdimento, em respeito ao princípio da proporcionalidade e não havendo reiteração da conduta ilícita, deve haver correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e o das mercadorias nele transportadas. Precedentes. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. AGRESP 200901307598 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1125398 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 15/09/2010 ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE

E RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação. 2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. 3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000,00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso especial provido. RESP 200801424286 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1072040 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:21/09/2009 RB VOL.:00552 PG:00040PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DL 37/66. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Cuida-se de recurso especial pela letra c, III, art. 105, CF/88 contra aresto assim ementado (fl. 68): VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO. NÃO-CABIMENTO. 1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada sua responsabilidade na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 2. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo em relação ao que decorrer do exercício de atividade própria ou, ainda, de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 603 do Decreto nº 4543/02 - Regulamento Aduaneiro). 3. Havendo indícios de participação do proprietário do veículo, é acertada a apreensão procedida. O recorrente pede reforma do decisório alegando dissídio com julgados deste STJ que entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma desproporcionalidade muito grande entre o valor da mercadoria e o do veículo. 2. No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele, a despeito do que dispõe o inciso V do art. 104 do DL 37, a saber: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; 3. No caso, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 11.311,39 transportadas em veículo particular orçado em R\$ 43.500,00. Desta forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada a pena de perdimento. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 5. Recurso especial provido. RESP 200601356700 RESP - RECURSO ESPECIAL - 854949 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:14/12/2006 PG:00308Constatada, então, a desproporção, não há como se considerar legal a aplicação da pena de perdimento do veículo descrito na inicial. Ante o exposto, confirmo a decisão de fl. 105/106 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de determinar à requerida que libere definitivamente, na esfera cível, em favor da autora, o semirreboque RODOTEC, placas EFU 4071, chassi 9A9BS3E25ASDU8076. Condene, ainda, a requerida à restituição das custas adiantadas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Campo Grande, 28 de outubro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0009069-93.2011.403.6000 - EDIL ALBUQUERQUE(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a mais sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos: a) a incapacidade do autor para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho e b) se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre do serviço ou de acidente ocorrido durante a prestação do serviço militar. Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Allan Kardec Cordeiro, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: A) O autor é portador de alguma lesão física? B) Em caso positivo, em que consiste essa lesão? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. D) A lesão tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? E) É possível afirmar se na data do desligamento do autor das fileiras militares ele estava ou não apto para o serviço militar? Considerando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de trinta dias. Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para, no prazo de dez dias, se manifestarem sobre seu teor, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Intemem-se.

0009791-30.2011.403.6000 - LIGIA APARECIDA ROCHETE DA SILVA(MS012555 - ELEILSON DE

ARRUDA AZEVEDO LEITE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X CLAUDIO WANDERLEY LUZ SAAB(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária através da qual pretende a autora ser indenizada por danos morais e materiais, em razão de suposto erro médico quando da realização de sua cirurgia, que lhe originou uma outra doença (embolia pulmonar), bem como a condenação dos requeridos a custearem todo o tratamento particular de que necessita, além de uma pensão vitalícia, equivalente a 15 salários mínimos mensais. Em sede de contestação, ambos os requeridos alegaram ausência de negligência, imprudência ou imperícia na conduta do médico que realizou a cirurgia em questão, além do que o resultado (embolia) se caracteriza como uma consequência possível do procedimento cirúrgico realizado pela autora, que era portadora de várias questões cardíacas e tabagismo. No caso em questão, a referida doença pode ter decorrido exclusivamente das condições pessoais da paciente, ou seja, da resposta fisiológica ao adequado tratamento a ela ofertado. É o breve relatório. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a alegada existência de erros médicos quando da realização da cirurgia da autora Lígia Aparecida Rochete da Silva, notadamente a existência de negligência, imprudência ou imperícia no procedimento adotado pelo médico condutor e segundo requerido e se a presença desses fatores causou efetivamente a doença denominada Embolia Pulmonar. Designo o médico Dr. Allan Kardec Cordeiro, com endereço arquivado em Secretaria para a realização da prova pericial. Os quesitos do Juízo são: 1) A autora está acometida por quais patologias? 2) É possível precisar o que acarretou as patologias hoje suportadas pela autora? 3) Todos os exames pré-operatórios essenciais à cirurgia de correção da artrose, realizada pela autora em 21.05.2010, foram solicitados pelo médico responsável? 4) Pode o sr. Perito esclarecer, da maneira mais detalhada possível, se houve alguma espécie de erro por parte do médico que conduziu a cirurgia para correção da artrose da autora (negligência, imprudência ou imperícia)? 5) É possível afirmar ter havido má realização da cirurgia pela não utilização das melhores, mais modernas, mais eficientes técnicas ortopédicas ou por quaisquer outros motivos constatados na perícia? Em que pode ser fundamentada tal resposta? 6) É possível afirmar que a doença denominada Embolia Pulmonar é consequência comum de procedimentos cirúrgicos como o primeiro realizado pela autora (correção da artrose, com colocação da haste intramedular retrógrada pelo calcâneo para estabilizar as articulações acometidas)? Se afirmativa a resposta, em quais casos essa doença se apresenta como resultado mais comum? 7) No caso específico dos autos, se afirmativa a resposta do item 1, no sentido de ser a autora portadora de embolia pulmonar, é possível afirmar que essa doença foi por ela adquirida em razão da cirurgia de correção da artrose? É possível, também, afirmar que essa doença foi por ela adquirida em razão da má realização dessa cirurgia? 8) As referidas doenças - esclarecer uma a uma - a incapacitam para a realização de todo e qualquer labor? E para a vida independente? Parcialmente ou totalmente? 9) É possível a reversão do quadro patológico da autora? Se sim, qual o tratamento indicado? Qual a expectativa de melhora? 10) Há esclarecimentos adicionais que deseja o perito consignar. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para no prazo de cinco dias sucessivos indicarem assistentes técnicos e quesitos. Após, intime-se o perito para designação de data para a realização da perícia, bem como para entregar o laudo pericial no prazo de 60 dias, salientando que por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 176-v), os honorários ficam desde já fixados no valor máximo da tabela. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes. Oportunamente designarei audiência para a oitiva das testemunhas pleiteadas pelas partes e colhida do depoimento pessoal da autora. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 24 de outubro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0011477-57.2011.403.6000 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - RELATÓRIO MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA ingressou com a presente ação de rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, conversão do período laborado em condições especiais para tempo comum e, conseqüentemente, o pagamento de aposentadoria por tempo de serviço integral. Narrou ser empregada celetista, e que durante a sua vida profissional exerceu as funções de atendente, auxiliar e técnica de enfermagem. Em 11/04/2010, já possuindo tempo superior a trinta anos de contribuição, requereu a sua aposentadoria, o que foi negado pelo réu, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Afirmou que na atividade de técnica de enfermagem esteve sempre exposta a agentes nocivos à sua saúde, de forma habitual e permanente, conforme demonstram os documentos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e o LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho. Contudo o réu não se ateu aos laudos técnicos e negou o seu pedido de aposentadoria. Juntou documentos e pleiteou a gratuidade da justiça. Ao contestar o feito, o réu alegou, preliminarmente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio da propositura desta ação, bem como carecer a demandante de interesse processual, pois o benefício de aposentadoria foi concedido na via administrativa em 12/04/2011 (NB 154.725.100-7). Sustentou, ainda, ter havido a conversão dos períodos de 01/05/1986 a 03/04/1991, 04/04/1991 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997, não se enquadrando apenas o período de 06/03/1997 a 12/04/2010, eis que as atividades exercidas pela demandante não se amoldam ao disposto no item

3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97. Defendeu, por fim, que as informações constantes na CTPS possuem presunção relativa de veracidade. Réplica às fls. 227/232. As partes não requereram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminares Inicialmente verifico que a aposentadoria concedida à autora, além de ser proporcional (fls. 210/211), tem como termo inicial 12/04/2011, de forma que evidente o interesse processual na presente lide, onde requer a aposentadoria integral retroativa a 11/04/2010. Por outro lado, entre a negativa do INSS em conceder o benefício e o ajuizamento da presente ação (03/11/2011) transcorreu pouco mais de um ano, motivo pelo qual não há qualquer parcela que tenha sido atingida pela prescrição quinquenal. Logo, rejeito as preliminares arguidas pelo réu. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Mérito O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, adotava o entendimento de ser cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Porém, em 14/05/2014, o Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 543-C, do CPC) - acórdão ainda não publicado - entendeu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB - REsp 1398260/PR. Em nome da segurança jurídica curvo-me a referida decisão e passo a adotá-la de forma que para que o agente ruído seja considerado nocivo devem ser observadas as seguintes intensidades: a) Antes de 05/03/1997 - ruídos superiores a 80 dB - Decreto 53.831/64; b) A partir de 06/03/1997 até 18/11/2003 - ruídos acima de 90 dB - Decreto 2.172/97; c) A partir de 19/11/2003 - ruídos superior a 85 dB - Decreto 4.882/2003. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a

vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei nº 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização: Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008. Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Análise do caso concreto A questão controvertida nos autos limita-se à possibilidade de reconhecimento da atividade especial exercida no período de 06/03/1997 a 12/04/2010, em que a autora laborou como auxiliar e técnica de enfermagem junto ao empregador Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa. Averbese-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris - coords. - Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). Entretanto, no caso em apreço há a comprovação da exposição aos agentes nocivos através do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e do LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais de

Trabalho, documentos acostados às fls. 133-135. De acordo com tais documentos, a atividade exercida pela demandante eram as seguintes: contato direto com pacientes e com material infectado. Realizam expurgos de material utilizado, higienização de pacientes, equipamentos e macas e transporte de pacientes. Terceiro andar - a Ala A destinada a pré e pós operatório para convênios e particulares possui um berçário e um pós operatório, possui posto de enfermagem, recepção, banheiro, sala dos médicos, posto de enfermagem, sala de pré-parto, centro obstétrico, posto de enfermagem, etc. É uma área destinada à ginecologia e obstetrícia. Os auxiliares e o técnico de enfermagem preparam os pacientes fazendo a higienização, trocam de roupas dos mesmos. Também fazem o desprezo de secreções, sangues e dejetos. Os riscos ocupacionais originam-se no contato com resíduos de secreções, sangue, dejetos humanos, etc. presentes através do contato com o meio contaminado, como equipamentos, roupas, roupas de camas, pisos, equipamentos de banheiros, maçanetas, paredes, etc. Os trabalhadores ficam expostos a acidentes com perfuro cortantes contaminados ou contágio por meio de mucosas e lesões cutâneas. Analisando o contido no item 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto 2.172/97, verifica-se que o risco biológico é trabalhos em estabelecimentos de saúde em contatos com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Basta uma análise nas atividades realizadas pela demandante para constatar que ela atendia os pacientes em pré e pós-operatórios, especificamente de pacientes de ginecologia e obstetrícia, ou seja, partos. E, não é preciso muito esforço mental para afirmar que dentre as parturientes, não raras às vezes, há aquelas que são portadoras de doenças infecto contagiosas, inclusive a AIDS, eis que não é sequer razoável concluir que haja um centro cirúrgico específico para as gestantes portadoras de doenças infecto contagiosas. Por certo que em exames de rotinas, ou até mesmo no pré-operatório, deva ser tomado o cuidado de realizar exames para constatação ou não de doenças contagiosas, contudo isso não impede, e nem poderia, que a mulher tenha acesso ao tratamento médico integral, inclusive com o atendimento de equipe de enfermagem. Logo, não há outra conclusão a se chegar salvo a que a demandante esteve efetivamente exposta a agentes nocivos, no caso biológicos, no período de 06/03/1997 a 11/04/2010, fazendo jus ao acréscimo de tempo de contribuição, no percentual de 20% (vinte por cento), o que implica o seguinte tempo de contribuição. Ademais, além do contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, a parte autora também manuseava materiais contaminados, conforme descrição do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (contato com o meio contaminado, como equipamentos, roupas, roupas de camas, pisos, equipamentos de banheiros, maçanetas, paredes, etc). Dessa forma, tem-se: Período Tempo Comum Tempo com acréscimo legal 06/03/1997 a 11/04/2010 1002 1202 Diferença 200 dias Ainda, com relação aos vínculos laborais da demandante anterior à Santa Casa de Campo Grande, verifico que não obstante à presunção relativa de veracidade, não há quaisquer indícios de rasuras na CTPS da demandante (f. 23), bem como tais vínculos estão anotados na sequência correta das folhas da CTPS. Aliás, o próprio réu, à fl. 199, em 20/07/2011, reconheceu como legítimo o vínculo laboral com o empregador Rubens Pimentel de que na Santa Casa de Campo e, o vínculo com a BF Utilidades encontra-se no CNIS de f. 179. Logo, devem ser computados no tempo de contribuição da demandante. Assim, é possível afirmar, sem sombra de dúvidas, que na data de 11/04/2010, embora a demandante não possuísse tempo suficiente para a aposentadoria especial (23 anos, 11 meses e 21 dias), possuía o seguinte tempo de contribuição: Empregador Período Tempo comum Tempo com acréscimo Rubens Pimentel 01/03/1978 a 01/10/1978 211 --- BF Utilidades Domésticas Ltda. 08/02/1984 a 10/07/1985 513 ---- Santa Casa de Campo Grande 01/05/1986 a 03/04/1991 1773 2128 Santa Casa de Campo Grande 04/04/1991 a 28/04/1995 1465 1758 Santa Casa de Campo Grande 29/04/1995 a 05/03/1997 667 800 Santa Casa de Campo Grande 06/03/1997 a 11/04/2010 4716 5659 TOTAL 11069 DIAS ou 30 anos, 8 meses e 29 dias Como se vê, na data do requerimento administrativo (11/04/2010) a demandante possuía 30 anos, 8 meses e 29 dias de contribuição para a Previdência Social, ou seja, tempo suficiente para a sua aposentadoria integral, de forma que a decisão que negou a ela tal benefício foi equivocada e merece ser reparada por esta sentença. Tendo em vista que o tempo necessário à concessão da aposentadoria foi completado após a lei 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor para: a) DECLARAR como tempo especial o tempo de serviço exercido pelo autor no período de 06/03/1997 a 11/04/2010, bem como para reconhecer os períodos de 01/03/1978 a 01/10/1978 e 08/02/1984 a 10/07/1985, anotados em sua CTPS, que somados aos demais vínculos empregatícios totaliza 30 anos e 9 meses de contribuição; b) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a partir de 11/04/2010 (DER), nos termos da fundamentação, devendo o cálculo do benefício ser realizado pela sistemática posterior à Lei nº 9.876/99, e; c) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (11/04/2010). As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em consequência, nos termos do artigo 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução de mérito. Considerando se tratar de verba alimentar, fulcrado no art. 461 do CPC determino, de ofício, que o réu implante o novo valor do benefício da demandante, no prazo máximo de trinta dias. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, até a data de prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de condenar a autarquia ré ao reembolso das custas, pois a

parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Observo, ainda, que eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Esclareço desde já que os valores em atraso deverão ser pagos somente por ocasião da execução da sentença, após o trânsito em julgado da mesma. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001514-04.2011.403.6201 - ROSANGELA PROGETTI PASCHOAL (MS007919 - GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Autos n. *00015140420114036000* SANEADOR Trata-se de ação ordinária em que a autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, em sendo comprovada sua incapacidade permanente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Narra que recebeu benefício previdenciário de auxílio doença de janeiro a fevereiro de 2007 e de março a setembro de 2008, quando foi cessado, indevidamente pelo réu. Ao contestar o pleito autoral, o réu sustentou a legalidade da perícia administrativa que não reconheceu a manutenção da incapacidade laboral da autora. Houve réplica, na qual a autora sustentou a intempestividade da contestação, bem como a aplicação dos efeitos da revelia. Ainda, requereu a produção de prova testemunhal, seu depoimento pessoal e perícia médica. O INSS não requereu provas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Declaro, pois, saneado os autos. De fato, o réu apresentou a contestação fora do prazo, o que foi inclusive reconhecido por ele quando se manifestou nos autos. Contudo, ante a indisponibilidade dos interesses públicos, não há como aplicar a ele os efeitos da revelia (art. 320, II, do CPC). Fixo como pontos controvertidos o preen-chimento, pelo requerente, dos requisitos para a concessão do benefício postulado, quais sejam, (i) qualidade de segurado e (ii) incapacidade, bem como a natureza temporária ou permanente e a data de início da referida incapacidade. Tendo em vista que a questão relativa à incapacidade envolve matéria fática, entendo necessária a produção de prova técnica a fim de elucidar a controvérsia, pelo que determino a realização de prova pericial, e, para tanto, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Médico(a) José Roberto Amin, com endereço profissional arquivado na Secretaria desta Vara, fixando, desde logo, os honorários periciais no valor máximo da tabela, haja vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Formulo, ainda, os seguintes quesitos: 1) A autora apresenta moléstia que o incapacita para o trabalho? Qual? 2) É possível afirmar a data de início da mencionada incapacidade? 3) A incapacidade é temporária ou permanente? Em sendo temporária, qual o tratamento indicado, quais as perspectivas de melhora e qual a periodicidade para reavaliações? 4) A incapacidade se dirige à atividade anteriormente desenvolvida pela autora (professora) ou a qualquer atividade laboral? Intimem-se as partes para, em cinco dias sucessivos, apresentarem seus quesitos. Após, intime-se o perito sobre sua nomeação, bem como para marcar data para os exames necessários, da qual deverá ser dada ciência às partes, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias contado da intimação. Poderão as partes, por ocasião da perícia, estarem acompanhadas por assistentes técnicos. Quanto à oitiva de testemunhas, entendo que devido ao ponto controvertido, em nada ajudará no deslinde da presente demanda, razão pela qual indefiro a realização de tal prova. Intimem-se. Campo Grande-MS, 09 de outubro de 2014 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0005238-16.2011.403.6201 - ALLESSON ALVES BARBOSA - INCAPAZ X ALCEU BARBOSA (PR052513 - CLEBER ALCINO ODILOM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL SEGUNDA VARA FEDERAL Autos n. 00052381620114036201 Autos n.

00052381620114036201 Despacho A presente ação ordinária foi ajuizada no Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, onde houve a produção de prova testemunhal, tendo sido os autos remetidos a esta Seção Judiciária em virtude do valor da causa exceder a alçada daquele Juízo. Verifico que o pedido liminar já foi indeferido por aquele Juízo, e, uma vez que não há petições pendentes, e ante à maturidade dos presentes autos, determino o seu imediato registro para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 03/11/2014 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0000989-09.2012.403.6000 - ANTONIO ASSIS (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a revisão de seu benefício de pensão por morte, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.231/91 e das ECs nºs 20/98 e 41/2003. O Autor afirmou que o INSS, ao conceder o seu benefício previdenciário, na data de 02/07/1990, procedeu ao cálculo de maneira errada, o que implicou em valor menor do que teria direito, eis que foi calculado com base nos últimos 36 salários de contribuição de sua filha (instituidora). Sustentou o demandante que o art. 202 da CF previa que os trinta e seis últimos salários de contribuição deveriam ser analisados conforme critérios definidos em lei. Somente com a

vigência da Lei 8.213/91 restou determinado no art. 144 que fossem recalculados todos os benefícios concedidos entre outubro de 1988 a 05/04/1991, o que não foi aplicado ao seu benefício, razão pela qual recorre, agora, ao Poder Judiciário. Por outro lado, requereu o reajustamento de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00). Pleiteou a gratuidade da justiça. Em sua contestação, o INSS alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal; a decadência do direito de revisão do benefício; a carência da ação por falta de interesse de agir, eis que a revisão pretendia já foi efetuada com base na correção monetária dos 36 salários de contribuição, conforme certidão do sistema PLENUS, bem como por somente ser beneficiados pelos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00), aqueles cujo benefício tenha sido limitado aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente, o que não era o caso da parte autora, pois seu benefício era pago em valor inferior aos mencionados. Houve réplica. As partes não requereram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminares Carência de ação Inicialmente, importante consignar que não procede a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir, pois a revisão administrativa da renda mensal do benefício previdenciário do autor mencionada pela parte ré, não satisfaria o pleito do autor que entende ainda haver defasagem em seu benefício. Ademais, a outra alegação que sustenta a carência de ação de somente ser beneficiados pelos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), aqueles cujo benefício tenha sido limitado aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente, é questão de mérito e não retira o interesse de agir da parte autora. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, considerando que a ação foi ajuizada em 31/01/2012, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 31/01/2007. Da decadência A decadência inserta no caput do art. 103 da lei 8.213/91 aplica-se aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, mas não à hipótese de reajustamento (v. g., artigos 26 da lei 6.870/94 e 21, parágrafo 3º, da lei 8.880/94) ou majoração da renda mensal (v. g., revisão de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03). Com efeito, o art. 103 da LBPS assim estabelece: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) O dispositivo acima citado é norma de exceção e, como tal deve ser restritivamente interpretado, o que impede sua utilização nas hipóteses de reajustamento/majoração. Nesse sentido, Hermes Arrais Alencar assim leciona: DECADÊNCIA. As ações de revisões lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21, 3º, Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: teses revisionais: regime geral de previdência social: da teoria à prática. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, pgs. 233/234) Portanto, a decadência não incide sobre os pedidos da parte autora. Revisão do art. 144 da Lei 8.213/91 (Buraco Negro) O benefício da parte autora foi concedido em 13/07/1990, com DIB em 02/07/1990 - dentro, portanto, do denominado buraco negro, que é o período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a edição da Lei de Benefícios - Lei n. 8213/91, em julho de 1991 (com efeitos retroativos a abril de 1991). Neste período, os benefícios foram concedidos de forma prejudicial ao segurado - que teve o valor de sua renda mensal inicial substancialmente diminuído, já que os salários de contribuição não eram devidamente apurados e corrigidos monetariamente. Para corrigir este equívoco, dispôs o artigo 144 da Lei n.º 8213/91 que todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei, até 1º de junho de 1992. Ocorre que o benefício da parte autora já foi devidamente revisto, consoante se deduz da análise do documento REVSIT (fls. 64/65). Assim, não se há de falar em ilegalidade praticada pela autarquia ré, uma vez que tais benefícios (concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991) foram corrigidos na própria esfera administrativa - caso do benefício da parte autora. Ainda, poder-se-ia atacar a constitucionalidade da parte final do parágrafo único do artigo 144, que dispôs, in verbis: A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Efetivamente, a constitucionalidade do referido dispositivo era questionável e gerou vultosas divergências nos Tribunais pátrios. Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu a questão, entendendo pela ausência do caráter auto-aplicável para a regra do artigo 202, da CF de 1988, decidindo também

sobre a constitucionalidade do dispositivo em tela:1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.(RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56)(grifos não originais)Apenas a título ilustrativo, ainda que fosse reconhecida a inaplicabilidade do parágrafo único do artigo 144 da Lei 8.213/91, qualquer diferença econômica decorrente já teria sido alcançada pelo instituto da prescrição quinquenal.Revisão de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs ns.º 20/98 e 41/03 O autor pretende a revisão do valor mensal do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00).A matéria relacionada aos novos tetos instituídos pelas ECs ns.º 20/98 e 41/03 foi objeto de análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário(RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto.Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor.Essa, porém, não é a hipótese dos autos, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido inicial, pois em nenhum momento durante o período em que a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário em discussão ela teve seu valor limitado ao teto. Pelo contrário, o valor recebido pela parte autora é próximo ao mínimo, não havendo que se cogitar a sua revisão de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs ns.º 20/98 e 41/03. Por tal motivo, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) Reconheço a PRESCRIÇÃO quinquenal das diferenças porventura existentes até 31/01/2007.b) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, motivo pelo qual extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Fixo estes em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto no art. 11, 2º e art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2014.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

0006555-36.2012.403.6000 - WALDEMAR FRANCISCO DOURADO(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. *00065553620124036000*Despacho SaneadorTrata-se de ação ordinária proposta por WALDEMAR FRANCISCO DOURADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício mensal de um salário-mínimo, garantido pela Constituição Federal aos idosos e deficientes que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O INSS apresentou contestação, alegando, em suma, que o autor não preenche as condições a ser beneficiado com

o LOAS, especialmente porque a renda familiar ultrapassa o limite legal. Houve réplica. As partes não requereram provas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Não obstante as partes não terem requerido provas, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de laudo social, para o que nomeio Rosa Delia Moura, com endereço arquivado em Secretaria. Logo, uma vez que os pontos controvertidos coincidem com a exigência legal para a percepção do benefício assistencial, determino a realização de avaliação social, que deverá ser realizado por Rosa Delia Moura. Os quesitos do Juízo são: 1) o autor vive sozinho? Se não com quem? 2) A casa onde reside o autor é alugada, própria ou cedida? 3) Qual a fonte de renda da família? A condição de sobrevivência é precária? 4) Quais as condições da residência onde vive o autor (higiene, conservação, móveis, etc)? 5) É possível afirmar que o autor possui condições de desempenhar as atividades cotidianas (higiene, vestimentas, alimentação) e /ou laborais? 6) Há outros esclarecimentos adicionais? Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos. Faça-se constar do mandado que os quesitos devem se referir tão-somente sobre os pontos controvertidos relacionados acima, não podendo versar sobre questão de direito. Após, intime-se o perito sobre sua nomeação, cientificando-o que os honorários ficam, desde já, fixados no máximo da tabela, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se. Campo Grande-MS, 16 de outubro de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0006632-45.2012.403.6000 - MARIA DOURADO DE ASSIS (MS005916 - MARCIA ALVES ORTEGA MARTINS E MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

0007090-62.2012.403.6000 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

0008770-82.2012.403.6000 - ALMIR NADIM RASLAN (MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e pela ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010038-74.2012.403.6000 - JOAO GUILHERME TOSO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Autos n. 00100387420124036000 Saneador Trata-se de ação ordinária em que o autor postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, em sendo comprovada sua incapacidade permanente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Declaro, pois saneado o feito. Instados sobre a produção de novas provas, apenas o autor requereu a prova pericial. E de fato, verifico que a solução da lide passa, necessariamente, pela realização de tal ato, de forma que, determino a realização de perícia médica. Nomeio o Médico(a) Dr. José Roberto Amin, com endereço profissional arquivado na Secretaria desta Vara, fixando, desde logo, os honorários periciais no valor máximo da tabela, haja vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Formulo, ainda, os seguintes quesitos: 1) O autor apresenta moléstia que o incapacita para o trabalho? Qual? 2) É possível afirmar a data de início da mencionada incapacidade? 3) A incapacidade é temporária ou permanente? Em sendo temporária, qual o tratamento indicado, quais as perspectivas de melhora e qual a periodicidade para reavaliações? 4) A incapacidade se dirige à atividade anteriormente desenvolvida pelo autor ou a qualquer atividade laboral? Uma vez que as partes já apresentaram quesitos, intime-se o perito sobre sua nomeação, bem como para marcar data para os exames necessários, da qual deverá ser dada ciência às partes,

devido o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias contado da intimação. Campo Grande-MS, 16 de outubro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0010164-27.2012.403.6000 - ORLANDO ANTUNES BATISTA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e pela ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000502-05.2013.403.6000 - ITAMAR BARRIOS CARVALHO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a mais sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos: a) a incapacidade do autor para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho e b) se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre do serviço ou de acidente ocorrido durante a prestação do serviço militar. Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) José Roberto Amin, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: A) O autor é portador de alguma lesão física? B) Em caso positivo, em que consiste essa lesão? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. D) A lesão tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? E) É possível afirmar se na data do desligamento do autor das fileiras militares ele estava ou não apto para o serviço militar? Considerando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de trinta dias. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, se manifestarem sobre seu teor, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000842-46.2013.403.6000 - VEREDIANES RODRIGUES DA SILVA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Autos n. 0000842-46.2013.403.6000 Saneador Trata-se de ação ordinária em que o autor postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, em sendo comprovada sua incapacidade permanente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Embora não tenham requerido provas, ambas as partes apresentaram quesitos para perícia médica. E de fato, verifico que a solução da lide passa, necessariamente, pela realização de tal ato, de forma que, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia médica. Nomeio o Médico(a) Dr. José Roberto Amin, com endereço profissional arquivado na Secretaria desta Vara, fixando, desde logo, os honorários periciais no valor máximo da tabela, haja vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Formulo, ainda, os seguintes quesitos: 1) O autor apresenta moléstia que o incapacita para o trabalho? Qual? 2) É possível afirmar a data de início da mencionada incapacidade? 3) A incapacidade é temporária ou permanente? Em sendo temporária, qual o tratamento indicado, quais as perspectivas de melhora e qual a periodicidade para reavaliações? 4) A incapacidade se dirige à atividade anteriormente desenvolvida pelo autor ou a qualquer atividade laboral? Uma vez que as partes já apresentaram quesitos, intime-se o perito sobre sua nomeação, bem como para marcar data para os exames necessários, da qual deverá ser dada ciência às partes, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias contado da intimação. Campo Grande-MS, 16 de outubro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0001819-38.2013.403.6000 - HEBER MORAES DE OLIVEIRA (MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS013719 - SERGIO LUIZ BERNARDELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a mais sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a incapacidade do autor para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre de acidente ocorrido durante a prestação do serviço militar. Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Allan Kardec Cordeiro, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: A) O autor é portador de alguma lesão física? B) Em caso positivo, em que consiste essa lesão? Ela o incapacita para o

serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. D) A lesão tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? E) É possível afirmar se na data do desligamento do autor das fileiras militares ele estava ou não apto para o serviço militar? Considerando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 61), fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de trinta dias. Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para, no prazo de dez dias, se manifestarem sobre seu teor, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Oportunamente analisarei o pedido de produção de prova testemunhal. Intimem-se. Campo Grande, 10 de outubro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0008011-84.2013.403.6000 - NIVALDO ARAUJO DE SOUSA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Autos n. 00080118420134036000 Saneador Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula obter o benefício de pensão por morte instituída por Rozilene de Lima, sob a alegação de que, por ocasião de seu óbito, vivia em união estável com ela. O réu combateu as alegações autorais, sustentando que o demandante não possuía tal condição quando do óbito da segurada. Houve réplica. Ambas as partes requereram a produção de prova testemunhal, sendo que o réu postulou, ainda, pelo depoimento pessoal do autor. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Declaro, pois, saneado o feito. Sendo que o único ponto controvertido é a condição de companheiro do demandante quando do óbito da segurada Rozilene de Lima, entendo que será útil para o deslinde processual a oitiva do autor e de testemunhas. Designo o dia 14/01/2015 às 14_h00_min para a realização da audiência. Intimem-se as partes sobre esta decisão bem como para, no prazo legal, depositarem o rol de testemunha, além dos já declinado nestes autos. Campo Grande-MS, 17 de outubro de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0008934-13.2013.403.6000 - DAMIRES RODRIGUES CORREA DE SOUZA (MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA E MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Autos n. *00089341320134036000* SANEADOR Trata-se de ação ordinária em que o autor postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, em sendo comprovada sua incapacidade permanente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Ao contestar o pleito autoral, o réu sustentou a legalidade da perícia administrativa que não reconheceu a manutenção da incapacidade laboral da autora. Houve réplica, na qual a autora alegou intempetividade da contestação. Ainda requereu a produção de prova testemunhal, documental e pericial. A juntada do mandado de citação do INSS ocorreu no dia 29/01/2014, de forma que o prazo para sua resposta se iniciou no dia 30/01/2014 e se findou no dia 31/03/2014, data em que protocolou a sua contestação. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Declaro, pois, saneado os autos. Fixo como pontos controvertidos o preenchimento, pelo requerente, dos requisitos para a concessão do benefício postulado, quais sejam, (i) qualidade de segurado e (ii) incapacidade, bem como a natureza temporária ou permanente e a data de início da referida incapacidade. Tendo em vista que a questão relativa à incapacidade envolve matéria fática, entendo necessária a produção de prova técnica a fim de elucidar a controvérsia, pelo que determino a realização de prova pericial, e, para tanto, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Médico(a) Dr. José Roberto Amin, com endereço profissional arquivado na Secretaria desta Vara, fixando, desde logo, os honorários periciais no valor máximo da tabela, haja vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Formulo, ainda, os seguintes quesitos: 1) A autora apresenta moléstia que o incapacita para o trabalho? Qual? 2) É possível afirmar a data de início da mencionada incapacidade? 3) A incapacidade é temporária ou permanente? Em sendo temporária, qual o tratamento indicado, quais as perspectivas de melhora e qual a periodicidade para reavaliações? 4) A incapacidade se dirige à atividade anteriormente desenvolvida pela autora ou a qualquer atividade laboral? Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, formularem seus quesitos e indicarem assistente técnico. Intime-se o perito sobre sua nomeação, bem como para marcar data para os exames necessários, da qual deverá ser dada ciência às partes, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias contado da intimação. Poderão as partes, por ocasião da perícia, estarem acompanhadas por assistentes técnicos. Considerando que o ponto crucial da presente lide é apurar se a autora está ou não incapacitada para o labor e desde que data, não há utilidade em produção de prova testemunhal, razão pela qual indefiro tal pleito. Intimem-se. Campo Grande-MS, 27 de outubro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0014608-69.2013.403.6000 - EDENILSON BERNARDO DE ARRUDA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a mais sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a incapacidade do autor para os labores da vida civil e a necessidade de internação especializada, militar ou não e assistência ou cuidados prementes de enfermagem. Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) José Roberto Amin, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: A) O autor é portador de alguma lesão física? B) Em caso positivo, em que consiste essa lesão? Ela o incapacita para o exercício de qualquer trabalho relacionado à vida civil? C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. D) A lesão tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? E) É possível afirmar se essa incapacidade para o labor da vida civil já se apresentava por ocasião do desligamento do autor das fileiras militares? F) Em razão da lesão, o autor necessita de internação especializada, militar ou não e assistência ou cuidados prementes de enfermagem? Considerando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 78), fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de trinta dias. Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para, no prazo de dez dias, se manifestarem sobre seu teor, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Oportunamente analisarei o pedido de produção de prova testemunhal. Intimem-se. Campo Grande, 15 de outubro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001102-05.2013.403.6201 - JORGE ORVATE DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Autos n. 0001102-05.2013.403.6000 Despacho Saneador Trata-se de ação ordinária proposta por Jorge Orvate da Silva, em que requer o benefício assistencial (LOAS) destinado à pessoa deficiente. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Declaro, então, saneado o processo. As partes requereram produção de perícia médica e laudo social. E, de fato, entendo necessária a realização de tais provas. Para a realização da perícia médica nomeio como Perito Judicial o Dr. José Robeorto Amin, com endereço arquivado em Secretaria. Os quesitos do juízo são: 1) O autor é portadora de alguma patologia? Qual? 2) A patologia possui tratamento? Qual? É disponibilizado pelo Sistema Público de Saúde? É possível afirmar que com o tratamento, haverá cura ou melhora? 3) A parte autora pode ser considerada uma pessoa incapaz para todo e qualquer tipo de labor? A patologia que o acomete o incapacita para os atos da vida cotidiana, como, por exemplo, higiene, alimentar-se, vestir-se? 4) O autor pode ser enquadrado como uma pessoa deficiente? 5) Há algum esclarecimento adicional que o sr. Perito queira consignar? 6) Em caso positivo, a parte autora necessita de cuidados especiais e permanentes? Já para a realização do levantamento sócio-econômico, nomeio como Perita Judicial a assistente social Rosa Delia de Moura, com endereço arquivado em Secretaria, devendo a mesma realizar uma análise da vida do autor e de sua família, devendo, inclusive responder aos seguintes pontos. Quesitos do Juízo. 1) A parte autora vive sozinha? Se não com quem? 2) A casa onde reside é alugada, própria ou cedida? 3) A parte autora trabalha ou desempenha alguma atividade que lhe garante renda? Se não, como mantém a sua sobrevivência? 4) Quais as condições da residência onde vive o autor (higiene, conservação, móveis, etc)? 5) É possível afirmar que o autor possui condições de desempenhar as atividades cotidianas (higiene, vestimentas, alimentação) e /ou laborais? 6) Há outros esclarecimentos adicionais? Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos. Faça-se constar do mandado que os quesitos devem se referir tão-somente sobre os pontos controvertidos relacionados acima, não podendo versar sobre questão de direito. Após, intemem-se os peritos sobre suas nomeações, bem como que, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, os honorários ficam fixados desde já no máximo da tabela. Intimem-se. Campo Grande-MS, 16 de outubro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0001387-82.2014.403.6000 - ANTONIO GERALDO DA SILVA (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0002303-19.2014.403.6000 - LOTERICA CORGUINHO LTDA - EPP X LOTERICA ROCHEDO LTDA - EPP (MS010797 - BRENO GOMES MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Defiro o pedido de f. 271. Restituo o prazo de dez dias, para que a requerida especifique as provas que deseja produzir, justificando-as. Intime-se.

0004582-75.2014.403.6000 - EREODALTO AGUIAR THEODORO(MS017779 - CAIO FABRICIUS PRADO MARTINS MERLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NASSER - ESPOLIO Ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para inclusão do Espólio de José Nasser (CPF n. 003.572.431-53) no polo passivo da relação processual.Noutro vértice, verifico que o comprovante de pagamento de f. 99-100 não atende ao que foi determinado no despacho de f. 94.Efetivamente, redistribuídos os autos da Justiça Estadual para esta Justiça Federal, não há aproveitamento das custas recolhidas ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, via FUNJECC, tendo em vista que destinadas a órgão diverso daquele previsto nas normas de regência da Justiça Federal atinentes à matéria (Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996).Assim, sem prejuízo do direito da parte autora em obter a restituição do valor pago indevidamente por meio da guia FUNJECC - na via e no Juízo próprios - o recolhimento das custas deverá ser realizado nos termos da Lei n. 9.289/96 e dos atos regulamentadores do órgão judicial competente para o processamento do feito - in casu, da Justiça Federal da 3ª Região.Diante do exposto, intime-se novamente a parte autora, inclusive pessoalmente, caso necessário, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Comprovado o recolhimento, cite-se.

0004612-13.2014.403.6000 - ROBERTO ELIAS SAAD(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Autos n.: *00046121320144036000* DECISÃO Roberto Elias Saad ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o INSS implante, imediatamente, o seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Narra, em suma, que completou 65 anos de idade no ano de 2009, e, sendo necessário, nos termos da regra de transição, prevista no art. 142 da Lei 8.212/93, o total de 168 contribuições, requisito que entende preenchido.Assim, requereu o benefício ao réu, em 09/05/2013, que foi indeferido, inicialmente, sob o argumento de que não havia sido comprovado o número mínimo de contribuições. Contra esta decisão ingressou com recurso administrativo, que foi provido parcialmente, mas, por deixar de reconhecer o período de 01/04/2012 a 30/12/2012, não lhe foi concedido o benefício.Sustenta que, ao contrário do que afirma o réu, não se faz necessária a comprovação de atividade empresarial, visto que as contribuições do período (01/04/2012 a 30/12/2012) foram feitas como contribuinte individual. Não obstante, comprovou ser empresário à época.Requereu a gratuidade da justiça.Juntou documentos.É o relato.Decido.É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, é necessário ter a idade mínima (65 anos) e cumprimento da carência exigida no art. 25, II, da Lei 8.213/91.Para os filiados ao RGPS antes da vigência da referida norma, ao invés dos 180 meses, aplica-se a regra de transição, prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, que, no caso do autor, é de 168 (cento e sessenta e oito contribuições).Analisando o documento de f. 22, verifico que após o recurso administrativo interposto pelo autor, o benefício não lhe foi concedido por entender a autarquia previdenciária que o demandante não comprovou a condição de empresário no período de abril a dezembro de 2012. Contudo, os documentos de ff. 43-44, emitidos pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, demonstram que o demandante ingressou no quadro societário das empresas: Jasmim Comércio de Produtos de Beleza Ltda., em 26/12/1995 e Magna Viagens e Turismo Ltda., em 09/11/1993. E mais, considerando que as pessoas jurídicas continuam ativas, e não há registro de saída do autor do quadro societário, é possível concluir, em princípio, que o mesmo ostentava a condição de empresário do demandante no período de abril a dezembro de 2012.Desta forma, me parece que o autor, que só teve negado o seu pedido de aposentadoria pela não contabilização do período de abril a dezembro/2012, faz direito ao benefício.Ademais, considerando se tratar de verba alimentar que, em eventual sentença de improcedência, poderá ser cancelado, entendo que, por ora, deve ser privilegiado o provável direito do demandante.Assim, defiro a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de determinar ao réu que, no prazo máximo de trinta dias, implante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade ao demandante.Com a vinda da contestação, intime-se o autor para impugnar e indicar eventuais provas que pretende produzir.Intimem-se.Campo Grande/MS, 29/10/2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0006798-09.2014.403.6000 - EDUARDO VIEIRA DE FIGUEIREDO(MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº *00067980920144036000*DecisãoTrata-se ação ordinária, ajuizada inicialmente na Justiça Estadual, através do qual pretende o autor a antecipação de tutela para que o réu implante o benefício previdenciário de auxílio-acidente.Narra, me suma que em agosto de 2007 foi vítima de acidente de trânsito que o deixaram, durante algum tempo, incapacitado para o labor, tendo, à época recebido auxílio doença.E, embora agora não esteja totalmente incapacitado para o labor, possui sequelas, decorrentes do acidente, que reduziram a sua capacidade

laboral, de foram que faz jus ao benefício pleiteado. Por não se tratar de acidente de trabalho, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. Instado a se manifestar sobre o valor atribuído à demanda (R\$1.000,00), peticionou à f. 51, alterando o valor da causa para R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). É o relatório. Decido. Inicialmente, admito a emenda de f. 51. No mais, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Ao que tudo indica, o demandante percebeu auxílio doença, desde o acidente (agosto/2007) até a data de 10/09/2013, quando entendeu o INSS que ele havia recuperado a condição laborativa. Não obstante a verba pleiteada possuir natureza de verba alimentar, para o seu deferimento é necessária a constatação de que o demandante, tal como alega, teve a sua capacidade laboral reduzida definitivamente, em virtude do acidente narrado na inicial. E, ao menos por ora, não é possível aferir com a certeza necessária, as alegações tecidas na inicial, razão pela qual não há como deferir a medida de urgência postulada. Por outro lado, uma vez que a elucidação da presente demanda certamente passará pela realização de perícia judicial, determino, desde já, a realização de tal prova, para o que nomeio Dr. José Roberto Amin, com endereço arquivado em Secretaria. Os quesitos do Juízo são: 1) O autor possui sequelas decorrentes do acidente narrados na inicial (15/08/2007) que reduziram a sua capacidade laborativa para a atividade que exercia na época? 2) Em que se baseia tal afirmativa? 3) Há outros esclarecimentos que deseja o perito consignar? Intimem-se as partes do teor desta decisão, bem como para, no prazo comum de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistente técnico? Após, intime-se o perito de sua nomeação, cientificando-o que os honorários periciais serão pagos no valor máximo da tabela, por ter o demandante requerido a gratuidade da justiça, o que fica deferido. Com a designação da data da perícia, intimem-se as partes, alertando o demandante que deverá levar ao perito, bem como juntar aos autos, documentos hábeis a comprovar a atividade profissional que exercia na época do acidente. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes, para manifestações, pelo prazo sucessivo de dez dias. Cite-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 03 de novembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal da Segunda Vara

0007094-31.2014.403.6000 - CLEONICE RIBEIRO DE SIQUEIRA (MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA E MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDAÇÃO ENERSUL (SP189994 - ÉRIKA CASSINELLI PALMA E MS012189 - LUCIANA COSTA CARDACCI) X WILMA DE ANDRADE SILVA X PAX REAL DO BRASIL SERVICOS POSTUMOS LTDA (MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

Autos n *00070943120144036000*DECISÃO Trata-se de ação ordinária na qual a requerente pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o recebimento integral da pensão por morte instituída por seu falecido esposo - Edgar Ferreira de Siqueira. Narra, em suma, que se casou com o falecido em 18/03/1960, e dessa união nasceram nove filhos. Edgar era quem pagava todas as despesas da autora, da casa, inclusive seu plano de saúde. Após o óbito de Edgar (22/11/2013), a autora requereu a pensão ao INSS, o que foi deferido. Contudo, no segundo mês foi surpreendida com a divisão da pensão com a Senhora Wilma de Andrade Silva, que, supostamente, convivia com o seu marido - Edgar. Alega que Wilma utilizou-se de um documento de inclusão de dependente em plano funerário com a PAX do Brasil, também ré nos autos, para forjar uma união com o falecido e, com isso, obter o pensionamento junto ao INSS e Fundação Enersul, corréus nos presentes autos. E, após isso, o benefício superior a R\$ 1.960,00, está sendo dividido com Wilma, de maneira ilegal. Sustenta que a relação conjugal nunca foi desfeita e eventuais aventuras amorosas de seu falecido esposo não pode ensejar a repartição de sua pensão. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. À f. 64, foi determinado que os réus se manifestassem sobre o pedido de tutela antecipada. A PAX Real do Brasil, às ff. 74-77, alegou sua ilegitimidade passiva na demanda eis que o pleito liminar de majoração da pensão da autora somente pode ser cumprido pelo INSS e pela Fundação Enersul. Ainda, que o serviço funerário prestado quando do sepultamento de Edgar Ferreira de Siqueira, foi devidamente autorizado por Wilma Andrade Silva e sem qualquer interferência da autora. E mais, a demandante sequer mencionou na inicial a razão por ter aceitado o sepultamento custeado pelo contrato que Wilma possuía com a PAX, cujo beneficiário era o falecido, sem qualquer objeção, o que leva à conclusão de que, ao contrário do que alega, sabia do relacionamento entre o falecido e a contratante do plano funerário. Ratificou tais alegações por ocasião da apresentação da contestação. Já a Fundação Enersul, que efetua o pagamento da complementação da pensão por morte, sustentou a legalidade do pagamento da cota parte da Sra. Wilma de Andrade Silva, eis que, de acordo com o regulamento da instituição, todos os habilitados perante a Previdência Social (INSS) possuem o direito a dividirem o benefício. Logo, tão logo a Sra. Wilma comprovou estar habilitada perante o INSS, com a carta de concessão, a Fundação corré, cumprindo o seu regulamento, deferiu a cota parte da complementação do benefício a ela. Frisou que o regulamento interno não permite que o usuário, deliberadamente, inclua ou indique beneficiários da pensão por morte, estando estes atrelados aos beneficiários do INSS. A Ré Wilma, ao contestar o pleito autoral, sustentou que conviveu maritalmente com o falecido, desde o ano de 1994 até o seu óbito, ou seja,

por mais de vinte anos, eis que ele era separado de fato de sua esposa, ora autora. Deste relacionamento, inclusive, foi gerado um filho, mas que faleceu ainda no ventre. Sustentou, inclusive, que a autora recebia pensão alimentícia de seu companheiro (Edgar), e que este convivia com a ré, conforme demonstrado, inclusive, nos documentos acostados pela própria autora na inicial (boleto do Banco HSBC, e certidão de óbito), onde constam o endereço de Wilma e não da autora. Logo, foi na qualidade de companheira, nos termos do que dispõe o art. 16, I, da Lei 8.213/91. Após o óbito de Edgar, compareceu ao INSS para saber se tinha direito à pensão por morte, eis que já recebia tal benefício de seu primeiro marido. Foi, então, lhe informado que poderia escolher e, como o de Edgar era maior, optou por ele. Já o INSS, embora regularmente intimado, não se manifestou sobre o pedido de antecipação de tutela, conforme demonstra a certidão de f. 203. É o relato. Decido. Inicialmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da PAX do Brasil, eis que o pedido liminar é para a majoração da pensão da demandante, mas o pleito final inclui o pagamento de indenização por danos morais. Logo, se ao final restar comprovado que não houve qualquer ato ilícito por parte da ré que seja merecedor de reparos, o caso será resolvido pela improcedência. No mais, como se sabe é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Alega a autora que esteve casada com Edgar Ferreira de Siqueira, desde o ano de 1960, sem nunca ter se separado, de forma que a divisão com a pensão com a Sra. Wilma, também ré nestes autos, reveste-se de ilegalidade. Contudo, analisando os documentos acostados aos autos, me parece que o falecido vivia com a Sra. Wilma, ainda que fosse legalmente casado com a autora. O endereço constante na certidão de óbito (f. 31), é o mesmo da Sra. Wilma, o mesmo pode se dizer quanto ao boleto de f. 46. Ainda, a ré Wilma trouxe comprovantes de que mantinha conta conjunta com o falecido Edgar (f. 191). Não bastasse isso, o recibo de f. 190, firmado pela própria autora, demonstra que o falecido pagava pensão alimentícia a ela. Logo, ainda neste momento processual, em que se faz uma análise não tão complexa, me parece que a autora, ao contrário do que alega, tinha pleno conhecimento de que Edgar vivia maritalmente com Wilma. Noutros termos, há fortes indícios de que ela estava separada de fato do falecido. Assim, por ora, não me parece que o pensionamento de Wilma, tanto por parte da Fundação Enersul, quanto pela Autarquia Previdenciária, esteja afrontando a legislação brasileira. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Com a vinda de todas as contestações, intime-se a autora para ofertar impugnação e indicar eventuais provas que deseja produzir. Intimem-se. Campo Grande-MS, 07/11/2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0008678-36.2014.403.6000 - INGRID DANIELE PASSONE DE MEDEIROS(MS016039 - THEMIS SOUZA FENELON PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos n. *00086783620144036000* Despacho Intimada a regularizar o polo passivo da demanda, a autora requereu a inclusão da Universidade Anhanguera Uniderp (ff. 32-33). Ocorre que, de acordo com o sistema processual desta Justiça Federal, a demandante já havia ingressado com ação mandamental n. 0005427-10.2014.403.6000, que tramitou na Primeira Vara, contra as mesmas partes que agora integram a presente ação, cujo objeto era o mesmo da presente ação. E, uma vez que aqueles autos foram extintos sem resolução do mérito, com fulcro no art. 253, II, do CPC, determino a remessa deste feito à 1ª Vara Federal. Intimem-se. Campo Grande-MS, 06/11/2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0009411-02.2014.403.6000 - MARCELLO DELFIM DE BARROS GONZAGA X HUELLENADIA ORTIZ DE ARRUDA GONZAGA(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO E MS012684 - PATRICIA LANTIERI CORREA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOS Nº *00094110220144036000* DECISÃO Trata-se de ação ordinária, através do qual os demandantes pretendem a redução do valor da parcela do financiamento habitacional, de forma que não ultrapasse 30% do total de suas remunerações. Solicitam autorização judicial para consignar tais valores. Narram, em suma, que em 29/09/2011, firmaram um contrato particular de compra e venda de imóvel residencial, sendo que a CEF foi interveniente/credora, através do programa intitulado SFH, no valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), que foi financiado em 240 parcelas, com valor inicial de R\$ 1.859,67. Na época, a renda mensal do casal ultrapassava R\$ 6.000,00 (seis mil reais). No entanto, eles ficaram desempregados e, ao retornarem ao mercado de trabalho, a remuneração do casal foi reduzida para R\$ 1.750,00 (hum mil setecentos e cinquenta reais). Logo, o valor atual da prestação, é praticamente o total de suas rendas, o que torna inviável o pagamento. Atualmente, há cinco parcelas em atraso, e os seus nomes foram incluídos nos cadastros restritivos de crédito. Juntaram documentos. Pleitearam a gratuidade da justiça. É o relato. Decido. No mais, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações

formuladas pelo requerente da medida antecipatória.É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não há como deferir a medida pleiteada.Verifico que o contrato dos autores não foi firmado com Plano de Comprometimento da Renda, nos termos da Lei n. 8.692/1993, que previa que a parcela habitacional não poderia ser superior a 30% (trinta por cento) do rendimento.Aliás, até mesmo nos contratos firmados com a cláusula de PES - Plano de Equivalência Salarial, a mera redução da renda mensal dos mutuários não ensejava a redução da prestação, conforme previsto no art. 4º daquela norma.Logo, ao menos por ora, entendo que com muito menos razão podem os autores sob o argumento da redução de sua remuneração, buscar a redução do valor da prestação habitacional, eis que não há qualquer cláusula neste sentido no contrato firmado. Tal fato implicaria em alteração unilateral das condições pactuadas. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada.Citem-se e intimem-se, com urgência.Campo Grande-MS, 06/11/2014.JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0009487-26.2014.403.6000 - DAIANE DA SILVA(MS008240 - RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E MS011707 - CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL)

Autos n *00094872620144036000*DecisãoTrata-se de ação ordinária, através do qual a parte autora pretende, liminarmente, que a ré proceda à sua imediata matrícula no curso de Enfermagem, bem como que lhe franqueie realizar a prova da disciplina de farmacologia.Narra, em suma, que é estudante de Enfermagem na Universidade Anhanguera Educacional, e que desde o seu ingresso, possui cem por cento de financiamento estudantil - FIES, nada tendo que pagar diretamente à ré.Contudo, de maneira ilegal, a ré vem lhe negando a efetivação no 6º semestre do curso, bem como vem impedindo o seu ingresso nas dependências da IES. Ainda, não permitiu à demandante efetuar a prova de farmacologia relativa ao 5º semestre do curso.Junta documentos.Pleiteia a gratuidade da justiça.Instado a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, a ré peticionou às ff. 55-57, alegando serem inverídicas as alegações autorais, eis que está a demandante regularmente matriculada no 6º semestre do Curso. E, no tocante à disciplina de farmacologia, como não obteve nota suficiente (média), encontra-se reprovada na matéria, devendo, portanto se submeter às normas da IES.É o relato.Decido.Como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória.É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.De acordo com o documento de ff. 71-72, a demandante, ao contrário do que alega, encontra-se regularmente matriculada no 6º semestre do Curso de Enfermagem da IES ré, de forma que encontra-se prejudicado o seu pedido de antecipação de tutela quanto a tal ponto.Já no tocante à disciplina de farmacologia, o histórico de f. 71 não deixa dúvidas de que a demandante não logrou êxito em ser aprovada na matéria. Logo, caso queira mudar a sua situação deve, tal como argumentado pela ré, se submeter às regras da IES, não podendo valer-se do Poder Judiciário para tanto.Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada.Com a vinda da contestação, intime-se a autora para apresentar réplica, quando poderá indicar eventuais provas que deseja produzir.Intimem-se.Campo Grande-MS, 10 de novembro 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0009652-73.2014.403.6000 - SANTOS DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME X HILARIO SABINO DOS SANTOS JUNIOR X ERIDES TEIXEIRA DOS SANTOS X HILARIO SABINO DOS SANTOS - ESPOLIO(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES E MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO Intimem-se os autores para, em dez dias, regularizarem o polo ativo da presente ação, inclusive no tocante ao instrumento de outorga, vez que tal ato não pode ser promovido por pessoa física falecida.Cumprido o determinado, apensem-se os presentes autos à ação n. 0010946-97.2013.403.6000.Por fim, voltem os autos conclusos.Intimem-se.Campo Grande-MS, 07 de novembro de 2014 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - Segunda Vara

0009760-05.2014.403.6000 - DEBORAH MONTEIRO OLIVEIRA(MS017430 - AURELIO YASUHIRO SILVA ARASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0009879-63.2014.403.6000 - SERGIO AFRA FERREIRA PINTO(MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. *00098796320144036000*DecisãoTrata-se de ação ordinária, na qual requer o autor antecipação de

tutela para que seja implantado o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Narrou, em suma, que em 1992 foi vítima de acidente de trânsito que o deixou em coma por mais de um mês. Tentou por inúmeras vezes prover seu sustento, buscando permanecer no mercado de trabalho, mas, devido às sequelas do acidente, entre elas crises convulsivas, perda de olfato e de audição, não conseguia permanecer no emprego. Em 26/08/2009 requereu junto ao réu o benefício de auxílio doença, o que lhe foi negado sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pretende o demandante, liminarmente, o benefício de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Para que haja o direito pleiteado, é necessária a comprovação de que o demandante seja segurado junto ao RGPS, nos termos do previsto no art. 15 da Lei 8.213/91, cumprimento do requisito de carência, no caso doze contribuições mensais (art. 25, I, Lei 8.213/91), além da comprovação de incapacidade total ou parcial, permanente ou temporária. Analisando a cópia da CTPS de f.33, verifico que o demandante manteve vínculo empregatício no período de 17/11/2008 a 14/09/2009. E o vínculo empregatício anterior era do ano de 1996 a 1997. Logo, com base nessas informações, em princípio, por ocasião do indeferimento administrativo, o demandante não preenchia a carência mínima para obter o benefício de auxílio doença. Por certo que o art. 26 do mesmo diploma legal, em seu inciso II, preceitua que os benefícios de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de qualquer natureza, dispensam o cumprimento da carência. Contudo, para que seja averiguado se o demandante estava incapaz por ocasião do indeferimento administrativo, bem como se, hipoteticamente, permanece tal situação, faz-se necessária a realização de dilação probatória, eis que os documentos médicos acostados aos autos são insuficientes para tanto. Logo, por ora, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Por outro lado, considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como que a solução da presente lide certamente passará pela realização de perícia médica, defiro, desde já, a produção de tal prova. Para tanto, nomeio Dr. José Roberto Amin, com endereço arquivado em Secretaria. Os quesitos do Juízo são: 1) O autor está incapacitado para o labor? Parcialmente ou totalmente? Definitivamente ou temporariamente? 2) Se positivo o quesito anterior, desde quando existe tal incapacidade? 3) É possível afirmar que tal incapacidade decorre de acidente de trânsito sofrido pelo autor no ano de 1992? 4) Há outros esclarecimentos? 5) Em que se baseiam as afirmações do perito? Intimem-se as partes sobre esta decisão bem como para, no prazo comum de dez dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos. Após, intime-se o perito de sua nomeação, informando-o que por ter o demandante requerido a gratuidade da justiça, o que fica deferido, os honorários periciais ficam arbitrados no máximo da tabela. Em aceitando a incumbência, deverá designar data para a realização da avaliação médica do demandante. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes, para manifestação em cinco dias sucessivos. Após, conclusos. Cite-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 05 de novembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0010122-07.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCELE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal - CEF - ajuizou a presente ação reivindicatória, sob o rito ordinário, contra Marcele Albuquerque dos Santos, por meio da qual pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela a reintegração da posse do imóvel descrito na inicial, de sua propriedade, arrendado por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR - criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. Narra, em suma, que o arrendatário descumpriu a Cláusula Décima Nona do pacto firmado, eis que prestou declaração falsa a respeito de seu estado civil à época em que o contrato foi firmado. O requerido informou que era solteiro em 17/06/2009. Em agosto deste ano solicitou a quitação antecipada de seu imóvel, conforme permissivo contratual. Eis que, na documentação apresentada, consta certidão atualizada de seu estado civil, onde há informação de que seria casado desde 29/05/2009, antes, portanto, da assinatura do contrato. A situação atual impõe sérios ônus ao Programa de Arrendamento, já que impede que outras pessoas nele regularmente inscritas tenham acesso à moradia, já que a requerida poderia não ser beneficiada pelo Programa, caso não tivesse omitido seu real estado civil. Juntou documentos. É um breve relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação de tutela deve ser indeferida. O pedido de reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de

manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Segundo alega a requerente, o esbulho possessório em tela estaria materializado no fato de o arrendatário ter, aparentemente, prestado declaração falsa a respeito de seu estado civil à época em que o contrato foi firmado. Entretanto, embora a certidão de casamento de f. 36 seja datada de 29/05/2009, deve-se ter em vista que o Programa em questão pretende evitar que pessoas que não se enquadrem no que a CEF entende por população de baixa renda sejam beneficiadas pelo programa, adquirindo imóveis que a elas não se destinavam. Da mesma forma, procura evitar que os arrendatários dêem ao imóvel destinação comercial, auferindo lucro na sua utilização. Portanto, ao termo família deve-se dar a interpretação mais extensiva possível - com o fim de se obter a máxima otimização da norma constitucional prevista no art. 226 da CF/88, para abranger, além dos cônjuges e eventuais filhos, também os ascendentes, aqueles que vivam em união estável, um dos pais e seus descendentes, os irmãos sem os pais e, por que não, os afins e demais parentes colaterais, desde que o(a) arrendatário(a) não obtenha qualquer tipo de ganho por abrigar tais pessoas. No presente caso, embora seja possível concluir que o requerido já estivesse casado com Alexandre Montagner à época da assinatura do contrato de arrendamento, não se pode, neste momento, concluir que o seu cônjuge auferia renda passível de compor o contrato de arrendamento firmado e nem, tampouco, pela falsidade ideológica na declaração prestada pelo requerido à f. 18. A presente ação reivindicatória, como se sabe, é ação real ajuizada sob o fundamento da propriedade e do direito de seqüela a ela inerente; não se trata, portanto, de ação por meio da qual seja cabível a pretensão de declaração de falsidade documental ou ideológica. A própria instauração de incidente de falsidade (adequado para comprovação de tal alegação), neste caso, seria incabível. Embora não tenha prevalecido na doutrina a posição de que não seria possível o reconhecimento por sentença a declaração de falsidade ideológica de um documento, em razão da restrição às possibilidades de vícios instrumentais, é assente na doutrina e jurisprudência o entendimento de que nas hipóteses em que o reconhecimento da falsidade de documentos importe em desconstituição de negócios ou outras situações jurídicas, não é possível a arguição de tal incidente. Nesse sentido, transcrevo a lição de Fábio Tabosa: Já quando se têm em mente declarações de vontade, aptas à formação de negócios jurídicos, como são as dispositivas, o reconhecimento do falso implicaria a afirmação da simulação do próprio negócio; ocorre que não se poderia cogitar da utilização da arguição para a respectiva desconstituição, quer por demandar ela ação específica voltada a esse fim, quer pela natureza meramente declaratória da decisão proferida no incidente de falsidade. A jurisprudência do e. STJ corrobora tal entendimento: LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUIÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDENTE DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. DESCONSTITUIÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à suposta contrariedade ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, não foram esclarecidas de maneira específica, quais as questões, objeto da irresignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem, incidindo, portanto, a Súmula n.º 284 do Pretório Excelso. 2. O incidente de falsidade ideológica será passível de admissibilidade tão somente quando não importar a desconstituição da própria situação jurídica. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e desprovido. (STJ: Quinta Turma; RESP 200500017219 RESP - RECURSO ESPECIAL - 717216; Relatora: Laurita Vaz. DJE DATA: 08/02/2010). Grifei. Não obstante a tudo isto, não há quaisquer alegações de que as parcelas do arrendamento não estejam sendo pagas regularmente, o que impede a configuração da situação prevista no art. 9º da Lei n. 10.188/01. Desta forma, não estando comprovado nos autos o descumprimento de cláusula contratual, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 05/11/2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0010177-55.2014.403.6000 - EDUARDO DA CRUZ CORREA (MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n *0010177520144036000* Decisão Trata-se de ação ordinária, através do qual o autor pretende a antecipação de tutela para que o seu benefício previdenciário de aposentadoria proporcional seja convertido para total. Narra, em suma, que trabalhou praticamente toda a sua vida sob a exposição ao agente eletricidade, o que lhe confere o direito à conversão de tempo especial para comum, com o acréscimo de tempo de 40%. E, que em 2009, ao requerer a sua aposentadoria, o INSS, ilegalmente não computou tal acréscimo do tempo de contribuição, lhe conferindo apenas a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relato. Decido. Como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o contido até o momento nos autos, verifico que o demandante recebe o benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde o ano de 2009. Ou seja, desde aquela data vem sobrevivendo com o valor que recebe a título de aposentadoria. Não está aqui a se afirmar que o demandante não possui o direito à revisão pleiteada, mas, sim, que provimento solicitado liminarmente esgota o objeto, eis que satisfatório, inviabilizando, ao menos por ora, a concessão da

medida. Logo, entendo ser necessária a instauração da dilação probatória, antes de eventual concessão da majoração do benefício do demandante, principalmente pelo fato de, por se tratar de verba alimentar, dificilmente conseguiria o réu a devolução de valores pagos, caso fosse deferida a liminar e o pleito final fosse julgado improcedente. Não se pode perder de vista, que acima do interesse privado do demandante, há o interesse público em conflito, que sabidamente tem supremacia sobre o primeiro. Logo, por ora, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Defiro, porém, a gratuidade da justiça à demandante. Cite-se e intime-se. Campo Grande-MS, 07 de novembro 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL_

0010429-58.2014.403.6000 - CLEONICE DA SILVA RAMOS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Autos n. *00104295820144036000*DESPACHO Trata-se de ação ordinária, com pedido de pensão por morte, em que a autora atribui à demanda o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Não obstante a presente lide versar sobre ato administrativo praticado por integrante da Administração Pública Federal (FUFMS), é certo que trata-se de direito previdenciário, matéria que se enquadra na competência do Juizado Especial Federal, desde que o valor da causa não supere a alçada daquele Juízo, ou seja, 60 salários mínimos. À primeira vista, portanto, os autos deveriam ser remetidos ao JEF. Contudo, uma vez que o seu filho Gilson da Silva Ramos, instituidor da pensão pleiteada, era servidor público federal e faleceu em maio de 2012, é bem provável que a correta atribuição do valor da causa, nos termos preconizados pelo Código Civil Brasileiro, afaste a competência daquele Juízo. Assim, a fim de evitar prejuízos à demandante, intime-a para em dez dias emendar a sua inicial, atribuindo o correto valor da demanda, justificando-o com documentos hábeis, quais sejam, contracheques do seu falecido filho. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Campo Grande-MS, 05 de novembro de 2014 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - Segunda Vara

0010521-36.2014.403.6000 - MARIA APARECIDA ARRUDA(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da autora para, em dez dias, regularizar a representação processual, visto que o instrumento de outorga de f. 17 não confere à Sra. Maria Cristina Maluf Esselin poderes para contratar advogado, em nome de Maria Aparecida Arruda, a fim de patrocinar causas judiciais em desfavor do INSS. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0010960-47.2014.403.6000 - PAULO ROBERTO VIDOTTO(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos n. *00109604720144036000*DESPACHO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, para que a ré proceda à imediata exclusão do nome do demandante dos cadastros restritivos de crédito (SPC e SERASA), tendo sido atribuído à demanda o valor de R\$ 30.138,63 (trinta mil cento e trinta e oito reais e sessenta e três centavos). Desta feita, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista o valor atribuído à presente causa, determino, de ofício, a remessa dos presentes autos àquele Juizado. Cumpra-se. Anote-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 07 de novembro de 2014 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - Segunda Vara

0011544-17.2014.403.6000 - RODRIGO JACOBINA STEPHANINI(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI E MS012445 - ISADORA TANNOUS GUIMARAES E MS011135 - ADRIANA SCAFF PAULI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Rodrigo Jacobina Stephanini ajuizou a presente ação ordinária contra a União (Fazenda Nacional), por meio da qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente ao IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, incidente sobre o veículo descrito na inicial, garantindo-se sua liberação, bem como a obtenção de Certidão Negativa de Débitos - CND, perante a Receita Federal, até o final julgamento do feito. Pede, ainda, seja afastada a norma inserida no inciso I, do parágrafo único, do art. 3º da Norma de execução COANA nº 01/2009, impedindo-se a anotação de restrição tributária no pré-cadastro do veículo por ela realizado ou garantindo-se ao autor o direito de cadastro e emplacamento do seu veículo importado diante de todo e qualquer órgão público sem qualquer prejuízo. Narra o autor, em breve síntese, que é pessoa física, exercendo a profissão de Promotor de Justiça, não possuindo qualquer atividade comercial ou industrial. Em fevereiro de 2014, realizou a importação do veículo marca marca GMC, Acadia 2wd, SLT1 AUTOMATIC V6, ano 2014, gasolina, motor 36 SIDI V6, potência 281 hp, cilindrada 3600 cc, chassi n. 1GKKRRKD6EJ367963, cor prata, couro cinza claro, câmbio automático de 6 velocidades, para 8 passageiros incluindo motorista, estando tal operação devidamente habilitada através do LI 14/3430161-8, registrado em 14/09/2014 perante a SISCOMEX - Sistema de Comércio Exterior. Como condição de importação e de

desembaraço aduaneiro, será instada ao pagamento do IPI, contudo, essa exigência é, no seu entender, ilegal e inconstitucional, em razão do princípio da não-cumulatividade, pois referido tributo deveria se restringir às operações típicas de comerciantes, não sendo esse seu caso, que é pessoa física importadora do veículo visando única e exclusivamente seu uso próprio. Saliencia inexistir, no caso, cadeia produtiva/comercial que possibilite a compensação do valor em operações futuras. Juntou os documentos de f. 21-61.É o breve relato.Decido.É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória.Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu.No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida antecipatória buscada. A plausibilidade do direito invocado está presente, na medida em que os Tribunais pátrios vêm entendendo que não há incidência do IPI sobre operação de importação de veículo por pessoa natural, desde que para uso próprio, em face da aparente violação do princípio da não-cumulatividade. Esse é o entendimento majoritário do E. Supremo Tribunal Federal:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.RE-AgR 501773 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EROS GRAU - STF - - Acórdão citado: RE 255682 AgR. Número de páginas: 5. Análise: 20/08/2008, SOF.DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão, também se posicionou em idêntico sentido:.EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Descabe a esta Corte emitir juízo de valor em agravo regimental sobre teses que não foram objeto do recurso especial. Inovação do feito que não se admite. 1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que não incide o IPI na importação de veículo por pessoa física destinado a uso próprio, uma vez que o fato gerador dessa exação seria uma operação de natureza mercantil ou assemelhada. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.AGARESP 201301109782AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 333428 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:22/08/2013Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado na inicial destes autos. Está presente, ainda, o perigo da demora, haja vista que a decisão final deste feito pode demorar e o veículo em questão ficará por todo esse tempo parado no Porto de Itapoá - SC, sujeito ao desgaste natural e às intempéries climáticas, o que certamente causaria prejuízo irreparável à parte autora. Frise-se não haver, no caso, perigo de dano inverso, haja vista que no eventual caso de sentença improcedente, o tributo deverá ser regular e integralmente pago, conforme exigido pela União, não havendo que se falar em prejuízo ao Fisco. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao IPI na importação do veículo descrito na inicial (documento de f.30), em relação à autora, garantindo-lhe o direito de obter, junto à Secretaria da Receita Federal, a Certidão Negativa de Débitos - CND, até o final julgamento do presente feito. Finalmente, a fim de dar efetividade à presente ordem judicial e garantir a regularização do veículo em questão junto aos órgãos de Trânsito nacionais, determino à requerida que não promova qualquer anotação no pré-cadastro do veículo, especialmente a restrição tributária (Norma de Execução COANA 01/2009), em razão da presente decisão. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, a contar da intimação, providenciar a adequação do documento juntado à f.32 ao que determina o art. 157 do CPC, sob pena de seu desentranhamento dos autos.Cite-se.Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a requerida para a mesma finalidade, voltando, então, conclusos para despacho saneador. Intimem-se.Campo Grande/MS, 10/11/2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0011838-69.2014.403.6000 - DANIELA HERNANDES DE SOUZA(MS017617 - LEANDRO HENRIQUE BARROSO DE PAULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(RS042126 - TATIANA ZAMPROGNA)

DecisãoTrata-se de ação ordinária, através do qual a autora pretende a antecipação de tutela para que lhe seja computado 5 (cinco) pontos relativos à fase avaliação de títulos, devido à sua experiência profissional em cargo similar no Hospital Rosa Pedrossian, neste Estado.Narrou, em suma, que, tal como previa o edital, enviou duas declarações contendo a data de ingresso no serviço público, cargo exercido bem como as atividades por ela desempenhadas. Juntou cópia das declarações com a inicial.Pleiteou a gratuidade da justiça.Juntou documentos.Intimada a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, a EBSEH já ofertou contestação, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva na demanda, visto que a organização do concurso em questão foi responsabilidade do Instituto AOCF.No mérito, sustentou que a autora, ao contrário do que alega, enviou apenas uma declaração, que não continha a data de início no cargo de Enfermeira no Hospital Rosa

Pedrossian, em desacordo, portanto, com o item 9.11.1 do Edital. Logo, uma vez que o edital vincula as partes, não há como ser lhe atribuído os pontos solicitados, referentes à experiência profissional. É o relato. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da EBSEH, eis que na qualidade de contratante possui responsabilidade por eventuais falhas decorrentes no certame, inclusive quanto a equívocos quando da atribuição de pontuação aos candidatos. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIVULGAÇÃO DE RELAÇÃO DOS APROVADOS E POSTERIOR SUPRESSÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PUBLICIDADE. ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Na qualidade de contratante o INSS tem legitimidade para responder em juízo por eventuais falhas no concurso, juntamente com a empresa organizadora do certame, inclusive, com relação à publicação e manutenção das informações devidas aos candidatos, na medida em que é responsável pela fiscalização do serviço contratado. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam afastada. 2. Conforme previsão do Edital 01/2008, item 11, do concurso público promovido pelo INSS para o cargo de Analista de Seguro deve ser divulgada a relação dos candidatos aprovados por gerência executiva de vaga no sítio eletrônico da FUNRIO. 3. Uma vez divulgada a relação dos candidatos aprovados por gerência executiva de vaga no sítio eletrônico da FUNRIO, conforme previsão editalícia, não se afigura legítima posterior supressão, impossibilitando novas consultas pelos interessados. 4. Os atos da Administração devem ser providos da mais ampla divulgação possível a todos os administrados e, ainda com maior razão, aos sujeitos individualmente afetados, em observância ao princípio constitucional da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal. Precedente da Segunda Turma deste Tribunal. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 21655 - Desembargador Federal Francisco Wildo - TRF5 - Segunda Turma - DJE - Data::26/04/2012 - Página::549) Passo à análise do pedido da antecipação de tutela. Como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. E, ao menos por ora, não me parece que a razão está com a demandante. Embora a autora alegue que enviou duas declarações no intuito de comprovar a sua experiência profissional, tal como previsto no item 9.11.1, verifico que juntou aos autos duas declarações, uma de fevereiro de 2014 (f. 20), que não obstante conste a data de ingresso no Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, deixou de mencionar as atividades inerentes ao cargo. Ainda, de acordo com o item 3.10.1, as inscrições para os cargos previstos no concurso em questão foram de 28/04/2014 a 05/06/2014. Assim, não se mostra razoável que antes de mesmo de estar aprovada na prova objetiva, já tenha a autora providenciado uma declaração para atender à fase posterior do certame. Já a segunda declaração (f.21-22), data de 07/08/2014, ou seja, próximo à data em que teria enviado a declaração ao Instituto AOCF - 12/09/2014 -, se enquadra mais ao disposto no item 9.11.1, com exceção da informação da data do ingresso em tal cargo, o que era exigido pelo edital. Ademais, analisando o documento de f. 22, somente há como extrair que a autora enviou alguma coisa ao Instituto AOCF, eis que não há qualquer discriminação do conteúdo enviado, providência que poderia ter sido tomada por ela, para evitar quaisquer dúvidas. Assim, por ora, não há como comprovar que cumpriu o previsto no item 9.11.1 do Edital, de forma que indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Uma vez que já foi ofertada a contestação, intime-se a autora para, no prazo legal, apresentar réplica, quando poderá indicar eventuais provas que deseja produzir. Intimem-se. Campo Grande-MS, 10 de novembro 2014.

0011844-76.2014.403.6000 - JORGE KRAWCZYNSKI(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Foi atribuído o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que o autor pretende. Verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 03/11/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0012044-83.2014.403.6000 - ALISON DE SANTI RAMPAZZO X LAMARA CRISTINA SAKAMOTO PONTIM(MS016518 - PEDRO PUTTINI MENDES E MS005475 - VALTEMIR NOGUEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende a parte autora, com o ajuizamento da presente ação, a correção de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, em outubro de 2014. O valor atribuído à

causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal, que é, atualmente, de R\$ 43.440,00. Assim, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital. Intime-se.

0012320-17.2014.403.6000 - ADRIANO EDUARDO LESCANO(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n *00123201720144036000*Decisão Trata-se de ação ordinária, através do qual o autor pretende a antecipação de tutela para que haja o reconhecimento do período de 11/05/1981 a 26/02/2013, como sendo especial, com o consequente aumento do tempo de contribuição, para fins de aposentadoria. Narra, em suma, que desde 11/05/1981 trabalha na empresa Eletrosul, sempre exposto ao agente nocivo eletricidade, o que lhe confere o acréscimo de 40% no tempo de contribuição para a Previdência Social e lhe garante o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, em 19/04/2013 requereu ao réu tal benefício, o que foi negado sob o argumento de não cumprimento do tempo de contribuição para a aposentadoria, eis que não houve o reconhecimento do labor sob condições especiais (nocivas). Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relato. Decido. Como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pretende o demandante, liminarmente, que seja reconhecido o período de 11/05/1981 até 19/04/2013, como exposto a atividade insalubre, a ponto de lhe garantir o acréscimo de 40% no tempo de contribuição. Contudo, ao menos por ora, não há como conceder a medida de urgência pleiteada, ante ao caráter plenamente satisfativo do pedido. Não está aqui a se afirmar que o demandante não possui o direito ao reconhecimento pleiteado, mas, sim, que provimento solicitado liminarmente esgota o objeto, eis que satisfatório, inviabilizando, ao menos por ora, a concessão da medida. Logo, entendo ser necessária a instauração da dilação probatória, antes de eventual concessão da majoração do benefício do demandante, principalmente pelo fato de, por se tratar de verba alimentar, dificilmente conseguiria o réu a devolução de valores pagos, caso fosse deferida a liminar e o pleito final fosse julgado improcedente. Não se pode perder de vista, que acima do interesse privado do demandante, há o interesse público em conflito, que sabidamente tem supremacia sobre o primeiro. Verifico, ainda, que o demandante, tal como narrado na inicial, permanece ativo no mercado de trabalho, laborando junto à empresa Eletrosul, de forma que, ao menos por ora, possui meios de manter o seu sustento. E, ao final, caso seja vencedor na demanda, terá direito a todos os consectários legais. Logo, por ora, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Defiro, porém, a gratuidade da justiça à demandante. Cite-se e intime-se. Campo Grande-MS, 10 de novembro 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0010222-98.2010.403.6000 - ANTEZALTINA MARTINS DE OLIVEIRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

novAÇÃO ORDINÁRIA Autor: ANTEZALTINA MARTINS DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo AAUTOS N° *00102229820104036000* SENTENÇA ANTEZALTINA MARTINS DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação ordinária, inicialmente na Justiça Estadual, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do requerido a lhe conceder o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Narrou, em suma, que possuía, no ajuizamento da ação, 57 anos de idade e que sempre laborou como empregada doméstica. E, devidos a patologias de ordem ortopédica ficou impossibilitada de trabalhar, tendo então requerido o benefício de auxílio doença ao INSS, em 12/09/2003, o que foi indeferido. Ao contestar o feito, o réu sustentou que empregados domésticos não possuem direito a auxílio doença acidentário e que, em caso de auxílio doença previdenciário, a competência era da Justiça Federal. Em réplica, a autora solicitou o envio dos autos ao Juizado Especial Federal, o que foi efetuado. Contudo, ante ao fato de que, em caso de procedência, o valor da causa superaria a alçada do JEF, aliado ao fato de que a demandante não renunciou ao excedente, os autos foram remetidos a esta Seção Judiciária. Em despacho saneador foi determinada a realização de prova pericial médica. As partes se manifestaram sobre o laudo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Requer a parte autora o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez, tudo a partir do indeferimento administrativo 12/09/2003. No tocante ao benefício de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, a Lei 8.213/91 traz os seguintes regramentos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A

concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Segundo as informações constantes no CNIS (ff. 49-50), a qualidade de segurada da demandante teria sido mantida somente até 15/06/1997, ou seja, doze meses após a cessação da última contribuição, efetuada pelo empregador Maria de Los Angeles Castro Garcia. Considerando que este vínculo empregatício, assim como os demais contidos no CNIS não estão anotados na CTPS juntada aos autos (fl. 17), presume-se que a demandante possui outro documento, principalmente porque laborou para pessoas jurídicas, contrariando a alegação tecida na inicial de que sempre exerceu o ofício de empregada doméstica. Ademais, outro fato causa certa estranheza, pois, de acordo com o contido à f. 17, a demandante exerceu o ofício de empregada doméstica para o empregador Clébio Pereira Vasconcellos no período de 01/03/1993 a 13/10/1997, o qual coincide, em parte, com o mantido com Maria de Los Angeles Castro Garcia (02/08/1996 a 16/07/1997). Porém, embora seja difícil, devido à natureza da atividade (doméstica), não é impossível e nem ilegal trabalhar para dois empregadores celetistas em períodos concomitantes. Pois bem. Ainda que o empregador Clébio Pereira Vasconcellos não tenha recolhido a contribuição previdenciária, inegável que, nos termos do art. 30, I, da Lei 8.212/91, tal fato não pode prejudicar o trabalhador. Logo, ante a anotação de f. 17, concluo que a autora manteve a sua qualidade de segurada junto ao RGPS até 12/12/1998. Posteriormente, de acordo com a CTPS acostada aos autos, retornou ao mercado de trabalho, em 01/06/2003, recuperando a qualidade de segurada. Contudo, em se tratando de pedido de auxílio doença, há a exigência de dois requisitos legais: qualidade de segurada e cumprimento de carência, no caso, de doze meses, nos termos do disposto no art. 25, I, da Lei 8.213/91. E, uma vez que já havia ultrapassado o período disposto no art. 15, II, da Lei 8.213/91, o retorno ao mercado de trabalho, não foi suficiente para a concessão do benefício, eis que precisaria a demandante cumprir o determinado no art. 24, parágrafo único, do mesmo diploma legal, ou seja, contribuir com, no mínimo, 1/3 (um terço) das contribuições exigidas, no caso, quatro meses. Mas, em 14/09/2013, quando requereu o benefício ao réu, havia decorrido tão somente três meses, de forma que o indeferimento administrativo foi em estrita consonância com a normativa previdenciária, ainda que, naquele momento, tenha sido reconhecida a incapacidade laboral da demandante. Considerando que, de acordo com a CTPS (f.17), não há registro de saída, ou seja, término do vínculo empregatício com a empregadora Mary Oniz Sayd, e que a autora poderia, em tese, estar incapaz em períodos posteriores quando já houvesse cumprido o período de carência, tudo, frise-se, hipoteticamente, foi determinada a realização de perícia médica judicial, a fim de avaliar a existência de incapacidade laboral. Contudo, o perito judicial foi enfático ao afirmar em seu laudo pericial que a autora não está incapaz para o desenvolvimento de sua última atividade declarada - dona de casa -, a qual, inclusive possui atividades extremamente similares à de empregada doméstica. Desta forma, por todos os ângulos que se analise a presente demanda, não há como dar guarida ao direito pleiteado. Ante todo o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito. Condene a demandante em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, mas, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. Campo Grande, 28/10/2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002615-29.2013.403.6000 - ELIANE FERREIRA DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 00026152920134036000 Saneador Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, em sendo comprovada sua incapacidade permanente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Declaro, pois saneado o feito. Instados sobre a produção de novas provas, ambos requereram a prova pericial. E de fato, verifico que a solução da lide passa, necessariamente, pela realização de tal ato, de forma que, determino a realização de perícia médica. Nomeio o Médico(a) Allan Kardec Cordeiro, com endereço profissional arquivado na Secretaria desta Vara, fixando, desde logo, os honorários periciais no valor máximo da tabela, haja vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Formulo, ainda, os seguintes quesitos: 1) A parte autora apresenta moléstia que o incapacita para o trabalho? Qual? 2) É possível afirmar a data de início da mencionada incapacidade? 3) A incapacidade é temporária ou permanente? Em sendo temporária, qual o tratamento indicado, quais as perspectivas de melhora e qual a periodicidade para reavaliações? 4) A incapacidade se dirige à atividade anteriormente desenvolvida pela parte autora ou a qualquer atividade laboral? O INSS já apresentou seus quesitos (f.37). Assim, intime-se a parte autora para, em dez dias, apresentar os seus. Após, intime-se o perito sobre sua no-

meação, bem como para marcar data para os exames necessários, da qual deverá ser dada ciência às partes, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias contado da intimação. Campo Grande-MS, 17 de outubro de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0005760-93.2013.403.6000 - ESTACIO QUEVEDO DE CARVALHO (MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Autos n. 00057609320134036000 Saneador Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, em sendo comprovada sua incapacidade permanente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Declaro, pois saneado o feito. Instados sobre a produção de novas provas, ambos requereram a prova pericial. E de fato, verifico que a solução da lide passa, necessariamente, pela realização de tal ato, de forma que, determino a realização de perícia médica. Nomeio o Médico(a) José Roberto Amin, com endereço profissional arquivado na Secretaria desta Vara, fixando, desde logo, os honorários periciais no valor máximo da tabela, haja vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Formulo, ainda, os seguintes quesitos: 1) A parte autora apresenta moléstia que o incapacita para o trabalho? Qual? 2) É possível afirmar a data de início da mencionada incapacidade? 3) A incapacidade é temporária ou permanente? Em sendo temporária, qual o tratamento indicado, quais as perspectivas de melhora e qual a periodicidade para reavaliações? 4) A incapacidade se dirige à atividade anteriormente desenvolvida pela parte autora ou a qualquer atividade laboral? Tendo em vista que ambas as partes já apresentaram seus quesitos, intime-se o perito sobre sua nomeação, bem como para marcar data para os exames necessários, da qual deverá ser dada ciência às partes, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias contado da intimação. Campo Grande-MS, 17 de outubro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal Segunda Vara

0006581-97.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X HUMBERTO BARTOLOMEU MARTINS (MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA E MS008604 - BRUNO BATISTA DA ROCHA E MS013036 - JOSE MEDINA DE MENDONCA NETO)

Trata-se de ação ordinária, na qual a ECT busca ver-se ressarcida dos valores por ela despendidos com o tratamento médico/hospitalar de seu empregado Alexandre Maurício Vaz, por meio do Correios Saúde, bem como pelo pagamento dos primeiros 15 dias do afastamento em razão da licença médica por ele gozada. Alega que o requerido deu causa ao acidente automobilístico que vitimou seu empregado e, conseqüentemente, ensejou os danos materiais que ora busca repor. Em contrapartida, o requerido, inicialmente, denunciou à lide a empresa seguradora com a qual mantinha contrato por ocasião do acidente - Azul Seguros - e, no mérito. Alegou a preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de que com o acordo firmado na Justiça Estadual houve a quitação de todas as verbas devidas, inexistindo outros valores a serem ressarcidos. No mérito, alegou culpa exclusiva do empregado da ECT e, alternativamente, culpa concorrente. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, de uma breve análise do feito, vejo que o pedido de denunciação da lide à empresa seguradora Azul Seguros merece amparo, nos termos do art. 70, III, do CPC. Além da previsão legal, a providência pleiteada homenageia o princípio da economia processual, pois garante a eventual responsabilização de pessoa que estaria, em tese, obrigada a reparar o dano alegado na inicial em razão do contrato firmado com o ora requerido evitando, em caso de eventual condenação deste, o ajuizamento de ação regressiva. Por tais razões, defiro o pedido de denunciação da lide, nos termos do art. 70, III, do CPC. Cite-se. Proceda-se conforme o art. 72 e seguintes do CPC. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para impugnar as contestações, no prazo de dez dias, voltando, em seguida, conclusos para despacho saneador. Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0009223-09.2014.403.6000 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TUPINAMBAS (MS007252 - MARCELO SORIANO) X LUIS EDEGAR DE OLIVEIRA COSTA

Intime-se o autor da vinda dos autos e para comprovar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição

CARTA PRECATORIA

0002822-91.2014.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS X EDINEUZA ROSA CALDAS DE LIMA (MS004510 - JOSEFA APARECIDA MARECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Certifico e dou fê que, em cumprimento ao disposto na Portaria n. 0490282, foi exarado o seguinte ato ordinatório: Ciência às partes da perícia para o dia 24.11.2014 às 15:30 horas, a ser realizada na sala de perícias do Juizado Especial Federal, pelo dr RODRIGO WILTGEN, localizado na rua 14 de julho, 356, Vila Glória, nesta,

devido o(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

0005991-86.2014.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DE DRACENA - SP X EDISON HISSAE SHIMADA(MS015162 - VALDIR SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Para o ato deprecado designo o dia 28/01/2015 às 14h .Intime-me.Comunique-se.

0006356-43.2014.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TRENOS - MS X MANOEL LUIS DE CAMPOS(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Para o ato deprecado designo o dia 27/01/2015, às 14 H.Intime-me.Comunique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005963-55.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-59.2013.403.6000) CARLA MOMBRUM DE CARVALHO MAGALHAES(MS014993 - LYDIANA NANTES FREITAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Intime-se a exequente (embargante) para, no prazo de 05 dias MANIFESTAR-se sobre o depósito efetuado pela OAB/MS as f. 49 .

0014257-96.2013.403.6000 (2006.60.00.003890-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003890-57.2006.403.6000 (2006.60.00.003890-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X ZONALDO CORREA DA SILVA(MS009112 - ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas.Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.Intimem-se.Após, registrem-se os autos para sentença.

0003889-91.2014.403.6000 - NESTOR SANCHES DE SOUZA(MS017427 - CARLOS ALBERTO BAGGIO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela embargada . Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

0011846-46.2014.403.6000 (2004.60.00.004199-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004199-49.2004.403.6000 (2004.60.00.004199-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X DINAMERICO DE OLIVEIRA BARBOSA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada.Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em) , no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, do CPC).

0012068-14.2014.403.6000 (2007.60.00.005069-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005069-89.2007.403.6000 (2007.60.00.005069-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2328 - CARLOS FREY) X JOSE LUIZ DOS SANTOS DUARTE (incapaz) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS DUARTE (incapaz) X ROSANGELA DUARTE(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO E MS012895 - LUCIWALDO DA SILVA ALTHOFF)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada.Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em) , no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003088-50.1992.403.6000 (92.0003088-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X RENATO LOUREIRO DE FIGUEIREDO - espolio X WILMA CARDOSO RAMALHO FIGUEIREDO(MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO) X PEC - PLANEJAMENTO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - MASSA

FALIDA(MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE)

Defiro o requerido pela exequente às f. 510. Aguarde-se o prazo de 06 meses, até manifestação da credora. I-se.

0002268-26.1995.403.6000 (95.0002268-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOSE FLAVIO MARIOTTI X AGRICOLA LEILA LTDA(MS002953 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivo sem baixa na distribuição (suspensão - art. 791, III, do CPC).

0000815-25.1997.403.6000 (97.0000815-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARIO AGOSTINHO COELHO PINTO X MARIA JOSE PINTO - ME

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivo sem baixa na distribuição (suspensão - art. 791, III, do CPC).

0007834-77.2000.403.6000 (2000.60.00.007834-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X SANDRO CAVALARI SOMMER(MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS) X CESAR ANTONIO CAVALARI SOMMER X SERGIO REINOLDI CAVALARI SOMMER(MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS E MS008565 - ERIKA CRISTINA ANTUNES GONDIM) X ESPOLIO DE HELENA CAVALARI SOMMER X LORENI CAVALARI SOMMER BRANDAO X ALBERI SOMMER(MS009005 - CAROLINA CUSTODIO MOLINARI)

Tendo em vista a impossibilidade de acordo, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, com arquivo sem baixa na distribuição (art. 791, III, do CPC).

0000162-13.2003.403.6000 (2003.60.00.000162-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X CELSO DE LACERDA AZEVEDO FILHO X JOSE ANTONIO BRANDAO(MS009511 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS)

Liberem-se os ínfimos valores bloqueados. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivo sem baixa na distribuição (suspensão - art. 791, III, do CPC).

0003454-98.2006.403.6000 (2006.60.00.003454-0) - BANCO DO BRASIL S/A(PR008123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X IDECESAR GIROLETTA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X LUIZ GIROLETTA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X NAIR JOSEFINA MANTELLI GIROLETTA

Defiro o requerido pela União às f. 375/376. Suspendo o andamento da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, e determino seu arquivamento, sem baixa na distribuição. I-se.

0012247-50.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCAS ADRIANO CHIRICO HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 33, para fins do artigo 569 do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Tendo em vista a renúncia de prazo recursas, após a publicação da sentença, arquivem-se. P.R.I.

0004194-46.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X GUILHERME HERRERA
INTIME-SE A EXEQUENTE PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, INFORMAR O ATUAL ENDEREÇO DO EXECUTADO, UMA VEZ QUE O ENDEREÇO DO SISTEMA INFORMATIZADO DA RECEITA FEDERAL JÁ FOI DILIGENCIADO.

0008967-03.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO CARLOS DIAS MACIEL

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 20, para fins do artigo 569 do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Tendo em vista a renúncia de prazo recursas, após a publicação da sentença, arquivem-se. P.R.I.

0009101-30.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALESSANDRA BEZERRA DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 21, pelo prazo do parcelamento do débito (20 meses), e determino seu arquivamento sem baixa na distribuição. I-se.

0009450-33.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA (MS011003 - LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA)

Defiro o requerido pela executada às f. 21/22. Intime-se a devedora para efetuar o pagamento do débito, em 06 (seis) parcelas consecutivas, devendo comprovar nos autos, tal ato. I-se.

0009958-76.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X VASTI DE OLIVEIRA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.C.

0000016-83.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HERMENEGILDA DANTAS CANHETE RAIMUNDO

Tendo em vista que a executada não efetuou o pagamento débito, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. I-se.

0004943-92.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X DANIEL DAL MASO X OSCAR DAL MASO

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, com arquivo sem baixa na distribuição (art. 791, III, do CPC).

0009933-29.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEXANDRE PEQUIM (MS011444 - ALEXANDRE PEQUIM)

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 15, para fins do artigo 569 do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Tendo em vista a renúncia de prazo recursas, após a publicação da sentença, arquivem-se. P.R.I.

0010706-74.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 15, pelo prazo do parcelamento do débito (06 meses), e determino seu arquivamento sem baixa na distribuição. I-se

INTERDITO PROIBITORIO

0003446-87.2007.403.6000 (2007.60.00.003446-5) - ACELINO ROBERTO FERREIRA X DALVA MALAQUIAS FERREIRA (MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X GRUPO INDIGENA DA ALDEIA BURITI (Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Intimação do devedor (parte autora), na pessoa de seu advogado, para pagar em 15 (quinze) dias o montante da condenação, conforme petições dos exequentes de f. 402/404 e 406/407, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0012094-80.2012.403.6000 - OCEANIA PARTICIPACOES LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA)

Os autores ajuizaram a presente ação, distribuída inicialmente como de reintegração de posse em face de grupo de indígenas da etnia Kadiwéu, Funai e União, convertida posteriormente em interdito proibitório. Este Juízo deixou de analisar o pedido de liminar inicialmente veiculado, em razão de entender que a parte autora admitiu a inexistência do esbulho possessório (fls. 370/371). Com o oferecimento dos memoriais finais, a parte autora formulou pedido de cautelar de interdito proibitório, em razão de ter havido incontroversa invasão anteriormente praticada pela comunidade indígena requerida (fl. 192), motivo pelo qual sustenta a sua busca em evitar a repetição de tal ocorrência. O agravo de instrumento interposto pela parte autora, contra a decisão que indeferiu o pedido de distribuição por prevenção da ação subjacente, deixou de ser analisada pelo e. TRF da 3ª Região ante a perda do objeto pleiteado, por não mais subsistir aquele decisum (fls. 382/384). A FUNAI apresentou alegações finais às fls. 386/388-v, postulando pela extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, haja vista que não houve concretização de qualquer ato turbatório à posse dos autores desde julho de 2013. A União apresentou alegações finais à fl. 390, ratificando sua manifestação anterior de fls. 89/100, bem como os memoriais apresentados pela Funai, pleiteando pela improcedência do pedido inicial. A Comunidade Indígena Kadiwéu da Terra Indígena Kadiwéu pugnou pelo indeferimento da tutela inibitória, além da improcedência do pedido inicial (fls. 398/399). O Ministério Público Federal apresentou suas considerações finais, ocasião em que afirmou não ter havido comprovação da posse pela parte autora, além de que, ante a proteção à posse originária indígena dada pela Constituição Federal, não há falar em turbação ou esbulho possessório. Assim, pugnou pela improcedência do pedido de reintegração da posse e, em face do caráter dúplice das possessórias, requereu o deferimento da posse aos índios da etnia Kadiwéu (fls. 401/410). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. No presente caso não vislumbro a plausibilidade do pedido da parte autora. Senão vejamos. Dentro do tema da tutela possessória, dispõe o art. 932 do Código de Processo Civil: Art. 932. O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito. O pedido liminar veiculado na presente ação possessória enquadra-se na modalidade de tutela inibitória, espécie de tutela preventiva, com eficácia mandamental, com o objetivo de evitar que o ilícito corra, prossiga ou se repita, sendo regida pelos arts. 461 e 461-A, ambos do CPC, os quais transcrevo: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) 1o Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) 2o Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) 3o Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos 1o a 6o do art. 461. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) Com efeito, a decisão que ora se constrói é uma decisão liminar, tomada em juízo de cognição sumária, impulsionada pela urgência da tutela jurisdicional. Daí ser suficiente a verossimilhança das alegações. Daí também a razão pela qual, neste momento, não há afirmação definitiva de quem está com a razão, de a quem cabe o direito postulado, seja por não ser este o momento oportuno para tanto (que é a sentença), seja por não haver análise suficiente de elementos de cognição para permitir um juízo de certeza, uma cognição exauriente. De tudo isso se conclui que a decisão proferida nesta fase processual, mais do que provisória, é temporária, ou seja, vai

necessariamente ser substituída ao final do processo pela sentença, esta sim definitiva, que a manterá ou não. A decisão liminar já nasce para durar pouco tempo, o tempo suficiente para o acerto do direito e sua pronúncia por meio da sentença. A comprovação da turbação não é alcançada pela análise conjunta dos acontecimentos descritos nos autos. De fato, como já entendi em outros casos similares, a alegação dos requeridos de abandono dos imóveis rurais por seus proprietários não pode ser óbice ao pedido de proteção possessória, mormente tendo-se em vista que a melhor maneira de se evitar o confronto com o esbulhador é, de fato, a saída dos esbulhados e seus respectivos funcionários do local ocupado por terceiros, bem como, tendo em vista estarem as terras objeto desta possessória em litígio judicial e não ser inédita a tentativa de reocupação indígena das mesmas. Entretanto, apenas o conteúdo dos emails juntados aos autos às fls. 374 e fls. 380/381 não é suficiente para evidenciar o fundado receio de que o possuidor será molestado em sua posse (turbado ou esbulhado). Embora a ação de interdito proibitório - para a qual foi convertida a presente - presta-se, de fato, à prevenção de provável turbação ou esbulho iminente. A doutrina elenca como requisitos que devem ser comprovados para que seja concedido o mandado proibitório: a) receio; b) que este receio seja justo; que, além de justo, possivelmente provoque moléstia; d) que haja iminência da ação injusta do réu. E, no presente caso, não há fotografias indicando revolta ou acampamentos indígenas nos arredores das terras objeto da lide, notícias veiculadas na imprensa ou situações fáticas comprovadas que indiquem a iminência de invasão à área rural cuja posse é exercida pela parte autora. Ademais, conforme salientado pela Funai, desde os relatos feitos pelas testemunhas do Juízo em audiência, não houve concretização de qualquer ato turbatório à posse dos autores (isto é, desde julho de 2013). Por tais razões, inclusive, a parte autora requereu a conversão do feito de reintegração de posse para ação de interdito proibitório. Aliás, tal entendimento já foi esposado sucintamente na decisão de fl. 370/371 para justificar a desnecessidade de análise do pedido liminar, que restou prejudicado. Contudo, não se está aqui afirmando não ser a parte autora a legítima proprietária do imóvel objeto da lide. Da mesma forma, não se desconhece nem se está aqui contrariando o disposto no art. 231 da CF/88. Na verdade, diante do âmbito restrito de cognição dos procedimentos de tutela possessória, a discussão sobre a propriedade do imóvel em questão não se revela, em princípio, pertinente. A análise quanto à legítima propriedade do bem em questão será feita em sede de cognição exauriente do feito n. 0000003-37.1984.403.6000, onde, de fato, está se discutindo os limites de inúmeras propriedades rurais, em confronto com os marcos divisórios da Reserva Indígena Kadiwéu. Salientado - vale repetir - o limitado âmbito de cognição do procedimento possessório e, mais ainda, da decisão proferida em sede de tutela de urgência, a autora não demonstra, em princípio, a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada, já que embora aparentemente detenha a posse do imóvel em questão, não resta configurado neste momento processual qualquer ato de turbação ou esbulho. Com isso, independentemente de quem for declarado o titular do domínio do imóvel ao final de procedimento administrativo de demarcação, ou após o trânsito em julgado da ação ordinária mencionada, neste momento não tenho dúvidas de que não há qualquer risco iminente de violação à posse exercida pela requerente sobre o seu imóvel rural que mereça o amparo jurisdicional. Ausente o primeiro requisito, desnecessária a análise sobre a presença do periculum in mora. Assim, indefiro o pedido liminar de manutenção de posse à parte autora. Ademais, verifico que a questão litigiosa tratada nestes autos depende, no todo, do julgamento da Ação Originária 368, oriunda do E. Supremo Tribunal Federal e, agora, em trâmite nesta Vara Federal sob os autos n. 0000003-37.1984.403.6000. Sobre o tema, o Código de Processo Civil dispõe: Art. 265. Suspende-se o processo: ...IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo; c) tiver por pressuposto o julgamento de questão de estado, requerido como declaração incidente; V - por motivo de força maior; VI - nos demais casos, que este Código regula. Destarte, vejo que o julgamento desta ação depende do resultado positivo ou negativo daquela ACO (autos n. 0000003-37.1984.403.6000). Pelo exposto, suspendo o presente feito, nos termos do art. 265, IV, a e eº, do CPC, pelo prazo de um ano ou até que aquela ação seja julgada em definitivo. Ocorrida qualquer uma das condições acima, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 29/10/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA

0013694-73.2011.403.6000 - AMAMSUL - ASSOCIACIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DE MATO GROSSO DO SUL (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA) X SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DE MATO GROSSO DO SUL, para que seja determinado ao SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL que conceda o registro de arma de fogo a seus associados, para defesa pessoal, sem a exigência da comprovação de idoneidade, ocupação lícita, residência certa, capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, bem como o pagamento de taxa e da renovação periódica. Argumentou que a Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN (LC 35/79) ...assegura aos Magistrados (órgão do Poder Judiciário) o porte e registro de armas de defesa pessoal sem tanto controle,

interferência ou restrição da Polícia Federal. Logo, ao exigir tais condições dos Magistrados, estaria sendo violadas as prerrogativas legais. Destacou que os seus associados não estão pleiteando a dispensa do registro, mas, tão somente que não sejam obrigados a comprovar as condições já mencionadas. E, do contrário, não poderão portar as armas, essencial à sua defesa pessoal. Por ocasião da manifestação prévia sobre a liminar, a União, informou que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o assunto, indeferiu liminar semelhante a outra associação de Magistrados. E que não estava sendo negado o porte de arma aos Magistrados, mas, sim, que eles cumprissem as exigências previstas no Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03). Ao prestar informações, o impetrado esclareceu que os Magistrados já gozam de registro simplificado da arma de fogo, eis que somente são lhos exigidos o pagamento da taxa de R\$ 60,00 (sessenta reais), comprovação da situação funcional e a capacidade técnica para manuseio de arma de fogo, tudo consoante normativo interno da Polícia Federal. E que não há como isentá-los do pagamento de taxa, visto que tal obrigação decorre de Lei. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido liminar, assim decidi: Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No caso concreto insurge-se a impetrante contra a exigência, por parte do impetrado, para que os Magistrados Estaduais cumpram requisitos que estariam previstos na Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) para registrarem as suas armas de fogo para defesa pessoal. Importante salientar que, ao que tudo indica o impetrado não está impedindo os associados da impetrante portem arma de fogo, notadamente, pois esta é uma prerrogativa irrestrita prevista na Lei Complementar 35/79 (LOMAN), mas, somente, que para o registro de tais armas, sejam cumpridas as determinações legais. Não há quaisquer dúvidas de que o Magistrado, como integrante do Poder Judiciário, possui ocupação lícita e idônea, já que estas, além de muitas outras, são inerentes ao cargo que ocupam. E, não é por outra razão que a estes membros do Poder judiciário, para o registro de suas armas para defesa pessoal, a IN 23/05 -DG/PF já previu a seguinte condição: Art. 6º. Para o requerimento e expedição da Autorização para Aquisição de Arma de Fogo de uso Permitido por Pessoa Física, deverão ocorrer os seguintes procedimentos: CIDADÃO COMUM MAGISTRADOS I - o interessado deverá comparecer a uma Delegacia de Defesa Institucional - DELINST centralizada em Superintendência Regional, ou a uma Delegacia de Polícia Federal, ou, em casos excepcionais, ao SENARM/DASP/CGDI, e cumprir as seguintes formalidades: a) ter idade mínima de vinte e cinco anos; b) apresentar o formulário padrão - Anexo I, devidamente preenchido e assinado, com duas fotos recentes no tamanho 3X4, além dos seguintes documentos: 1. cópia autenticada de documento de identidade; 2. declaração de efetiva necessidade de arma de fogo, expondo os fatos e as circunstâncias justificadoras; 3. certidões de antecedentes criminais, fornecidas pelas Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral; 4. declaração de que não responde a inquérito policial ou a processo criminal; 5. comprovantes de ocupação lícita e de residência certa, exceto para os servidores públicos da ativa; 6. comprovantes de capacidade técnica e de aptidão psicológica, ambos para manuseio de arma de fogo; 7º. Os Magistrados e os membros do Ministério Público, em razão do contidas nas suas respectivas leis orgânicas, deverão apresentar o formulário padrão - Anexo I, devidamente preenchido e assinado, com duas fotos recentes no tamanho 3X4, cópia da identidade funcional e o comprovante de capacidade técnica para manuseio de arma de fogo. Como se vê, a mencionada IN não exige dos magistrados a comprovação de atividade lícita e idoneidade, mas, não dispensa os mesmos de comprovação de capacidade técnica, já que tal requisito deverá ser apresentado junto com sua identidade funcional e fotos. Por outro lado, o pagamento da taxa e renovação periódica não lhes foi dispensado, de forma que, ao menos por ora, entendendo justa a exigência de tais requisitos para o registro das armas de fogo para defesa pessoal dos associados da impetrante, devendo ser cumprido o disposto na alínea c do art. 6º da IN 23/05, que assim dispõe: deferida a solicitação, será expedida em formulário padrão - Anexo II e em caráter pessoal e intransferível, a autorização de compra da arma de fogo indicada, e posteriormente à comprovação do pagamento da taxa de que trata o inciso I do art. 11 da Lei 10.826 de 2003, será providenciado o registro e emitido o Certificado de Registro de Arma de Fogo, em formulário padrão - Anexo III. Ante o exposto, defiro, em parte, a liminar pleiteada, apenas para o fim de que de determinar que o impetrado se abstenha de exigir dos associados da impetrante, para o registro de suas armas de fogo para defesa pessoal, a declaração de idoneidade, comprovante de atividade lícita residência fixa. Com a juntada das informações restou comprovado que as exigências aos Magistrados, no tocante ao registro de suas armas, eram tão somente as constantes na liminar. Logo, pelas razões já amplamente discorridas na decisão liminar, não vejo razões para, agora, alterar o meu posicionamento, eis que entendo legítimas e lícitas a comprovação por parte dos Magistrados da situação funcional, capacidade técnica para manuseio da arma de fogo e do pagamento de taxa para o mencionado registro. Ante o exposto, concedo, em parte, a segurança pleiteada tão somente para determinar que o impetrado se abstenha de exigir dos associados da impetrante a declaração de idoneidade, comprovante de atividade lícita residência fixa. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Campo Grande-MS, 28 de outubro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0002060-46.2012.403.6000 - FLAVIO PIMENTEL ESPINDOLA (MS008958 - YARA MORENA BATISTOTTI

ANDRADE) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pela FUFMS às f. 251/257, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0001020-92.2013.403.6000 - SUELLEN SUELY DA ROSA FIGUEIREDO (MS014997 - HUGO FANAIA DE MEDEIROS) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X COORDENADORA DE GESTAO DE PESSOAS DO IFMS

SENTENÇA SUELLEN SUELY DA ROSA FIGUEIREDO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS, objetivando ordem judicial que autorize sua posse e investidura no cargo pretendido de Técnico em Tecnologia da Informação (TI). Aduz, em breve síntese, que possui duas multas lançadas em seu nome por ausência às votações para as eleições dos anos de 2003 e 2006. Inconformado com a suposta ilegalidade das multas, interpôs recurso administrativo que está pendente de julgamento perante a Ordem dos Advogados do Brasil Federal. Diante da suposta inadimplência, a autoridade impetrada negou a expedição da nova carteira profissional, fato que é ilegal, pois a validade das multas está sendo questionada em sede administrativa. Está sofrendo diversos prejuízos, pois está impedido do pleno gozo e exercício de sua atividade profissional. Juntou os documentos de fl. 06/11. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações (fl. 14). Às fl. 18/23, a autoridade impetrada as prestou, alegando, preliminarmente, a ausência de comprovação do ato coator. No mérito, pugnou pela declaração de legalidade do ato combatido, haja vista que o Conselho Federal da OAB, em sua Resolução 07/2002, dispôs que somente os advogados adimplentes poderiam ter suas carteiras profissionais substituídas. Desta forma, estando o impetrante em débito com duas multas, não há direito líquido e certo a ser protegido. Juntou os documentos de fl. 24/32. O pedido de liminar foi deferido às fl. 34/36, para o fim de determinar à autoridade impetrada que forneça, no prazo de dez dias, a nova carteira de identidade profissional ao impetrante, desde que o impedimento esteja relacionado com os débitos mencionados na inicial. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, em face da existência de pendência recursal sobre a validade das multas aplicadas ao impetrante e, portanto, sobre o próprio débito, de modo que a negativa do fornecimento do documento em questão se mostra ilegal. É o relato. Decido. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei: Inicialmente destaco que não há que se falar em não comprovação do ato coator, eis que o próprio impetrado ratifica a impossibilidade de fornecer novo documento profissional aos advogados que possuem pendências financeiras com a OAB, ainda que estas não sejam de anuidades. Por outro lado, verifico que as multas aplicadas ao impetrante estão pendentes de recursos administrativos. Logo, em princípio, entendo que, ante a inexistência de decisão definitiva, o impetrante não pode ser penalizado com a não substituição de sua Carteira Profissional. Ademais, caso o ato atacado subsista, o impetrante estará impedido de exercer a advocacia junto a alguns Órgãos do Poder Judiciário, o que certamente lhe causará prejuízos financeiros e poderá, inclusive, dificultar o adimplemento dos débitos com a OAB/MS, caso não sejam providos os recursos administrativos ora pendentes. Ante o exposto, por ora, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que o impetrado forneça ao impetrante, no prazo máximo de dez dias, a nova carteira de identidade profissional (com chip), desde que o impedimento esteja relacionado com os débitos mencionados na inicial. Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que já foram prestadas as informações, dê-se vista ao MPF, para parecer. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da notória existência de recurso administrativo pendente de julgamento, fato que descaracteriza, até o final julgamento, a inadimplência do impetrante. Aliás, em caso semelhante, no qual se questionava a legalidade da própria exigência da inadimplência para o fornecimento do documento profissional, o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim decidiu: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - OAB - DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - QUITAÇÃO DE ANUIDADES EM ATRASO. 1. O impetrante teve seu pedido concedido, em parte, para que a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rio de Janeiro - OAB/RJ proceda à substituição do cartão de identificação profissional do impetrante, mediante o pagamento da respectiva taxa, sem lhe exigir o pagamento dos débitos vencidos. 2. A autoridade impetrada, apesar de devidamente intimada (fls. 37/43) da sentença, deixou de recorrer. 3. Como afirma o MM. Juiz Federal na sentença: A matéria posta a debate já foi inúmeras vezes enfrentada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que firmou o entendimento segundo o qual é legítima a cobrança de taxa para a renovação do documento de identificação profissional, não sendo, entretanto, legítima a cobrança de eventuais débitos pendentes do advogado na sua Seccional como óbice à prestação de tal serviço. Com efeito, consagrando-se está, desse modo, o livre exercício da profissão, constitucionalmente

assegurado, nada impedindo, por outro lado, que a instituição efetue a cobrança através dos instrumentos jurídicos próprios à sua disposição. ...5.Remessa necessária desprovida.REO 200951010052435REO - REMESSA EX OFFICIO - 458650 - TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::22/10/2010 - Página::202/203Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental.Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 34/36 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada forneça definitivamente o documento de identificação profissional, munido com chip, ao impetrante.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009).Sem custas.P.R.I.Campo Grande, 10 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0001024-32.2013.403.6000 - HELTON FREITAS DE OLIVEIRA(MS012481 - JEAN PHERRE DA SILVA VARGAS) X OUVIDORA GERAL DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP
SENTENÇAHELTON FREITAS DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pela OUVIDORA GERAL DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a apresentação das provas objetiva e discursiva do impetrante, realizadas para o ingresso no curso de medicina.Narra, em síntese, que se inscreveu no processo seletivo vestibular para o curso de medicina, na modalidade presencial, nos termos do Edital 004/RTR/2012. Divulgados os resultados, não obstante sua desclassificação, verificou que sua pontuação foi publicada no site oficial da impetrada, o que não é normal, ocorrendo somente em relação aos candidatos classificados. Buscou, então, analisar suas provas notificando a impetrada a disponibilizar as mesmas já corrigidas e a apresentar os critérios de correção, a fim de proceder revisão da correção, o que foi negado. Inconformado, só restou buscar seu direito perante o Judiciário.Destaca que a negativa da autoridade impetrada caracteriza ato ilegal, já que o inc. XXXIII, do art. 5º da Carta garante o acesso às informações existentes nos órgãos públicos, excepcionando-se apenas os atos sigilosos, não sendo esse o caso. Juntou documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 44).A autoridade impetrada as prestou às fl. 48/62, onde destacou que o impetrante aderiu às normas do Edital do certame, tendo ciência de que seu desempenho seria acompanhado pelo sítio oficial da IES. Esclarece que ele não logrou atingir a pontuação mínima na prova (35 pontos), pois obteve apenas 33. Teceu comentários a respeito da autonomia didático-científica das IES e à regra da vinculação ao Edital do certame, bem como sobre a vedação da intervenção do Poder Judiciário na esfera administrativa. Juntou documentos.O pedido de liminar foi deferido (fl. 73/75), para o fim de determinar que a autoridade impetrada apresentasse o espelho das provas objetiva e discursiva do impetrante, no prazo de cinco dias. Contra essa decisão, foi interposto o agravo de instrumento de fl. 84/137.Às fl. 138/140 o impetrante informa o descumprimento à medida liminar. Instada a se manifestar (fl. 141), a autoridade impetrada apresentou, em Juízo, o espelho das provas em questão (fl. 145/149).O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante à perda do objeto (fl. 176/176-v).É o relato.Decido.De uma detida análise dos autos, verifico que a liminar destes autos foi concedida (fl. 73/75), tendo sido apresentada a documentação pretendida pelo impetrante às fl. 146/149.Desta forma, assiste razão ao i. representante do Parquet Federal ao afirmar ser dispensável a análise meritória do writ, uma vez que o pleito do impetrante já foi atendido, não havendo, então, mérito propriamente dito a ser julgado. Por todo o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, ante à perda do objeto da presente ação mandamental e, consequentemente, DENEGO A SEGURANÇA, a teor do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009.Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sem Custas.P.R.I.Campo Grande, 28 de outubro de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0003001-59.2013.403.6000 - THIAGO DOS SANTOS FEDERICE(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL E MS013058 - VLADMIR TAVARES LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MS - CORENS/MS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 122/127, em seu efeito devolutivo.Intime-se o recorrido (COREN/MS) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I-se.

0008054-21.2013.403.6000 - FERNANDO HENRIQUE NOVAES(MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES
Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO às f. 102/111, em seu efeito devolutivo.Intime-se o recorrido (impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I-se.

0015159-49.2013.403.6000 - EDSON FERNANDO FERREIRA X REGINATO DE SOUZA(MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA - RELATÓRIO EDSON FERNANDO FERREIRA e REGINATO DE SOUZA impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS objetivando a restituição dos veículos TRA/C TRATOR, MARCA/MODELO VOLVO/NL 10 340 4X2, diesel, cor branca, ano/modelo 94/95, placas ALB 8100 e semi-reboque SR/GUERRA AG GR placas ALR 3463. Narraram que os veículos foram apreendidos em 18.11.2013, na cidade de Bataiporã - MS. Historiam terem sofrido fiscalização pela Receita Federal no dia 18.11.2013, quando, os servidores da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul, durante fiscalização de rotina no Posto Primavera, constataram a posse de carga de mercadorias de procedência boliviana, desacompanhadas da regular documentação fiscal. Sustentaram, contudo, não serem os proprietários da referida mercadoria, limitando-se a realizar seu transporte, já que o primeiro impetrante é motorista profissional e sobrevive dessa profissão. Destacaram que o trator é objeto de contrato ainda não quitado entre os impetrantes e que o semi-reboque é objeto de alienação fiduciária junto ao Banco do Brasil, de modo que a manutenção da apreensão trará diversos prejuízos aos impetrantes, especialmente para o sustento do primeiro. Salientaram, por fim, que valor da mercadoria transportada não guarda relação de proporcionalidade com o valor dos veículos em questão, de modo que sua apreensão e perdimento configuram ato ilegal. Além disso, a apreensão das mercadorias supostamente ilegais já caracteriza a satisfação do Fisco pelo prejuízo sofrido. Juntaram documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 77/79) ante à ausência de plausibilidade do direito invocado, porém, foi determinado que a autoridade impetrada não desse destinação aos veículos descrito na inicial até o julgamento final desta ação. Contra essa decisão, tanto os impetrantes quanto o impetrado interpuseram agravo de instrumento de fls. 98/102 e 103/126. Este Juízo manteve a decisão (fl. 127). Foram prestadas informações às fls. 86/88, ocasião na qual a autoridade impetrada defendeu a legalidade do procedimento administrativo realizado, a ausência de boa-fé por parte da impetrante, que conduzia o veículo apreendido e tinha conhecimento da mercadoria e quantidade que estava sendo transportada sem nota fiscal e a inaplicabilidade da tese da desproporcionalidade no presente caso. A União manifestou interesse na causa (fl. 89). O MPF manifestou-se às fls. 94/96 pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Extraí-se dos documentos contidos nos autos que em 17/11/2013, durante fiscalização de rotina no Posto Fiscal Primavera, localizado no Município de Bataiporã/MS, os servidores da Secretaria de Estado da Fazenda de Mato Grosso do Sul constataram que as mercadorias transportadas pelo impetrante Edson Fernando Ferreira (vestuários) estavam desacompanhadas de documentação fiscal pertinente e eram de origem boliviana. Por tal motivo, contataram a Receita Federal do Brasil, que designou servidores para comparecer ao local e verificar se as mercadorias em questão eram de fato de origem/procedência estrangeira, o que foi confirmado, bem como foi constatado que as mercadorias também estavam desacompanhadas de documento oficial de importação - Declaração de Importação (DI), documento imprescindível para o desembaraço aduaneiro da mercadoria de origem ou procedência estrangeira, no caso de importação com finalidade comercial. Tal situação, no mínimo, revela uma fragilidade da tese do desconhecimento e boa-fé dos impetrantes no cometimento da infração que originou a apreensão dos veículos. Porém, tal fragilidade não se encerra neste ponto. Acrescenta-se o fato a) de a mercadoria apreendida possuir o expressivo volume de 3.839 Kg; b) ser o impetrante motorista profissional e fazer fretes frequentes, a demonstrar sua experiência no ramo e a ciência da necessidade de portar os documentos imprescindíveis para o transporte de carga; c) a aceitação do impetrante em fazer o frete mesmo ciente de que as mercadorias estavam sem nota fiscal; d) ter negociado o frete e captado a mercadoria de desconhecido que sequer sabia o nome; e) ter acompanhado o carregamento das mercadorias e, portanto, ter tido contato prévio com a mesma; f) ter acertado o valor do frete em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor que não se coaduna com o de transporte de mercadorias similares (roupas regulares) e em volume equivalente. Todos esses fatos somados descaracterizam a tese da boa-fé dos impetrantes, fazendo este Juízo crer em seu pleno conhecimento da infração praticada. Depreende-se do conjunto probatório, portanto, que os impetrantes não são estranhos aos fatos caracterizadores de potencial infração punível com a sanção de perdimento, razão pela qual podem e devem ser sancionados por ato para o qual concorreram e do qual participaram. Ora, tais fatos revelam a flagrante fragilidade da tese do desconhecimento do impetrante acerca das atividades ilícitas realizadas com seu veículo. Ademais, não restou comprovado, nos presentes autos, que a apreensão do veículo em questão não decorre diretamente da efetiva atividade do impetrante, ao transportar os bens e mercadorias sem o devido desembaraço aduaneiro e nota fiscal. Depreende-se do conjunto probatório, portanto, que os impetrantes não eram estranhos aos fatos caracterizadores de potencial infração punível com a sanção de perdimento (artigo 104, inciso V do Decreto-Lei nº 37/66), razão pela qual podem e devem ser sancionados por ato para o qual concorreram e do qual participaram. Nesse sentido, vale ressaltar que a pena de perdimento somente pode atingir aquele que concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5, XLV). Tendo em vista ser os impetrantes proprietários dos bens, conforme comprova o documento de fl. 43/44, e

estarem cientes do ilícito cometido que culminou na apreensão do veículo em questão com mercadorias sem as respectivas notas fiscais e autorizações para importação, são os impetrantes responsáveis pela infração em tese cometida, aplicando-se a pena de perdimento prevista pelo citado artigo do Decreto-Lei nº 37/66, com base na responsabilidade pessoal a eles atribuível. Não há que se falar, no caso, excesso na aplicação dessa pena ou da necessidade de prévia aplicação de pena de multa, perdimento da mercadoria, etc., a teor do art. 555, do Decreto 7.212/10, pois, como já dito, a pena de perdimento é plenamente aplicável ao caso, já que a impetrante é a proprietária do veículo em discussão e o conduzia no momento da apreensão, não sendo crível que não tivesse conhecimento das mercadorias ilegais que transportava, fato do qual se extrai sua responsabilidade aduaneira. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. TRANSPORTE DESACOMPANHADO DA DOCUMENTAÇÃO LEGAL. APREENSÃO DO VEÍCULO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA POSSE INDIRETA PELO PROPRIETÁRIO. PERDIMENTO. POSSIBILIDADE DL Nº 37/66 E Nº 1.455/76; DECRETO Nº 4.543/2002; E LEI Nº 10.833/03. 1. Não havendo a impetrante comprovado, por qualquer meio de prova admitido em direito, que no momento do fato (apreensão) a empresa não detinha a posse direta, mas apenas indireta, por força de contrato, do veículo de sua propriedade que foi apreendido, não há como concluir que restou caracterizada a boa-fé da empresa capaz de afastar a responsabilidade do proprietário. 2. A apreensão de veículos por transporte de mercadorias sem a documentação legal e comprovação de internação regular no país atrai a pena de perdimento (DL n 37/66 e n 1.455/76 e Decreto n. 4.543/02), respondendo pela infração quem dela se beneficie ou para ela concorra, nos termos do art. 95, I, da Lei n. 10.833/03. 2. Decreto-Lei nº 37/66 (art. 39, 2º, c/c art. 104, V): pelos débitos fiscais responde o veículo, mesmo se advenientes de multas aplicadas aos transportadores da carga ou aos seus condutores, aplicando-se a pena de perda se ele transporta mercadorias sujeitas a tal sanção, se pertencente ao responsável pela infração, status - elo entre o proprietário do veículo e os fatos - que o STJ (REsp nº 507.666/PR) compreende ser de natureza objetiva. 3. TRF1/T7: o uso de veículo pelo proprietário, diretamente ou via locação a terceiro, para o transporte de mercadorias estrangeiras internadas no país desacompanhadas de documentação fiscal regular, consubstancia infração (art. 95 do DL nº 37/66) que legitima a cautelar apreensão do veículo para, se e quando, futuro perdimento. 4. Agravo de instrumento não provido. (AG 0032684-27.2011.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.396 de 19/12/2012). 3. Apelação não provida. AMS 200534000129675 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200534000129675 - TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:19/07/2013 PAGINA:1176 TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM COMPROVAÇÃO DE INGRESSO LEGAL NO PAÍS - RETENÇÃO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR ATÉ RECOLHIMENTO DE MULTA OU DEFERIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO PRÉVIO À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 37/66 - LEI Nº 10.833/2003 - POSSIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Ação Ordinária. b) Decisão de origem - Pedido improcedente. 1 - Em se tratando de procedimento administrativo, meramente, acautelatório, legalmente previsto, não pode o proprietário do veículo apreendido, sem comprovar que o ilícito fiscal não decorrerá de sua culpa IN ELIGENDO ou IN VIGILANDO, eximir-se da responsabilidade que lhe é, objetivamente, atribuída. 2 - Sem espeque a alegação de que A APELANTE ENCONTRA-SE NA POSIÇÃO DE TERCEIRO DE BOA-FÉ (fls. 131), sendo insuficiente para afastar sua culpa in eligendo ou in vigilando. 3 - A prevalecer o entendimento de que a simples ausência do proprietário de veículo apreendido em tais circunstâncias seria suficiente para afastar a responsabilidade que lhe é, legalmente, atribuída, ter-se-ia inviabilizado todo o trabalho de fiscalização. 4 - Cabendo, unicamente, à Apelante ELEGER ou ESCOLHER A QUEM CEDER A POSSE DE VEÍCULO DE SUA PROPRIEDADE, lídimo o reconhecimento da responsabilidade que lhe cabe, decorrente de culpa in eligendo ou in vigilando. 5 - Apelação denegada. 6 - Sentença confirmada. AC 200638120068941 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638120068941 - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:01/02/2013 PAGINA:385 Desta forma, não tendo restado demonstrada nos autos a boa-fé da impetrante, considerando as circunstâncias específicas dos autos, deve ser afastado o argumento de desproporcionalidade, já que, para sua apreciação, há de estar definitivamente demonstrado o desconhecimento completo do proprietário do veículo que se objetiva liberar em relação ao ilícito cometido, não sendo esse o caso dos autos. Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INGRATOR. PROPORCIONALIDADE AFASTADA. 1. Na forma do que estabelece o 2º do art. 688 do Decreto nº 6.759/09, para efeitos de aplicação da pena de perdimento do veículo na hipótese deste conduzir mercadoria sujeita a tal penalidade, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. 2. No caso dos autos, restou evidenciada a responsabilidade do impetrante, na medida em que é proprietário do veículo apreendido e que o estava conduzindo quando da sua apreensão. 3. De acordo com a jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. 4. No caso em tela, ainda que se possa vislumbrar a desproporcionalidade entre os bens em jogo, há

de ser afastado o citado entendimento. 5. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado cum grano salis, de forma ponderada, para que não seja beneficiado aquele que age em desacordo com o ordenamento jurídico. 6. Não basta que seja verificada a relação entre os valores dos bens apreendidos; deve-se investigar, igualmente, a existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a má-fé daquele que a realiza. 7. Ambas as circunstâncias estão aqui presentes: o caminhão objeto da pena de perdimento possui fundo falso (fl. 38), de modo a favorecer a prática de condutas ilícitas; além disso, o ora apelante é infrator contumaz, reincidente, possuindo, lavrados contra si, outros oito processos administrativos (fl. 91). 8. Apelação a que se nega provimento. TRF3: Terceira Turma; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; AMS 00036042520104036005 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335498; e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DE DELITOS ADUANEIROS. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO TRANSPORTADOR QUE NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS. 1. Para a hipótese de descaminho de mercadorias dois são os requisitos para a aplicação da pena de perdimento de veículo: o uso para o transporte de mercadoria sujeita à mesma pena; pertencer a responsável pela infração, sendo seu autor ou tendo colaborado de alguma forma para o intento. 2. Há prova pré-constituída nos autos acerca da propriedade do veículo por parte do Impetrante (embora resolúvel, dada a existência de alienação fiduciária em garantia). 3. Em princípio, não obstante a prática de infração à legislação aduaneira, poder-se-ia afastar a pena de perdimento em função da evidente desproporcionalidade entre o valor do automóvel e o das mercadorias apreendidas, evitando-se, dessa forma, que no presente caso a pena de perdimento configurasse confisco ao direito de propriedade. O auto de infração lavrado por ocasião da apreensão do veículo, no entanto, noticia que o Impetrante é contumaz infrator da legislação aduaneira. 4. A habitualidade constatada na prática de infrações aduaneiras por parte do Impetrante é circunstância a ser sopesada. Com efeito, se por um lado é certo que o direito de propriedade não admite confisco em havendo desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias nele transportadas, para efeitos de decretação da pena de perdimento, por outro também é igualmente certo que a frequência na prática de importações irregulares acarreta diminuição ou até mesmo desaparecimento da diferença entre os valores em cotejo para fins de aferição da proporcionalidade. 5. As informações prestadas pela autoridade impetrada revelam que habitualmente o Impetrante e sua esposa se dirigiam à fronteira com o Paraguai para adquirir mercadorias, introduzindo-as irregularmente em território brasileiro, e que, após a apreensão do veículo, foi preso em flagrante delito pela prática de descaminho. 6. Os danos causados ao erário por força da reiteração da conduta justificam a decretação da pena de perdimento do veículo. 7. Apelação improvida. TRF3 - TERCEIRA TURMA - AMS 200860050022001 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324621 - DJF3 CJ1 DATA:15/07/2011 PÁGINA: 551 Saliente-se, finalmente, a regra do ônus da prova, já que, nos termos do art. 333, do CPC, aos impetrantes compete a prova - pré-constituída, no presente caso - de sua boa-fé. Frise-se que o mandado de segurança é ação que requer um robusto fortalecimento da inicial com provas pré-constituídas mediante documentos que a impetrante entenda essenciais para comprovação de seu direito líquido e certo. Desta forma, tendo ficado clara a responsabilidade dos impetrantes, que voluntariamente aceitaram transporte em seus veículos de mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentos imprescindíveis, resta afastada a sua boa-fé, não devendo sobressair a tese da desproporcionalidade no presente caso. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO a segurança, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto a prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000195-17.2014.403.6000 - VICENTE FRANCISCO DA SILVA ME (MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS SENTENÇA - RELATÓRIO VICENTE FRANCISCO DA SILVA ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato praticado pelo(a) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando ordem judicial que determine o imediato processamento dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PERD/COMP), da competência de 06/2011 a 12/2012, protocolados em 19/12/2012 (há mais de 386 dias). Narrou, em suma, ser empresa de prestação de serviços, o que leva o contratante a reter, antecipadamente, 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal emitida pelo demandante, a título de contribuição previdenciária (Lei nº. 9.711/98), o que poderá ser compensado quando do efetivo recolhimento das contribuições à Seguridade Social, devidas sobre a folha de pagamento de seus empregados. Historiou que a partir de setembro de 2009, os valores efetivamente devidos por ele são menores do que foram antecipadamente recolhidos, razão pela qual faz jus à restituição. Neste intuito protocolou em 19/12/2012 diversos processos para restituição do que entende devido, mas até a data de

09/01/2014, ou seja, passados 386 dias, ainda não haviam sido analisados, em evidente ofensa ao previsto no art. 5º, inciso LXXVII, da CF e no art. 24, da Lei 11.457/2007. Sustentou que a Lei n.º 11.457/07 (Lei dos Processos Administrativos Fiscais) prevê que a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias, o que já foi extrapolado pelo impetrado. Juntou documentos. A apreciação da liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações. A União manifestou interesse no feito (fl. 37). Em regulares informações, o impetrado sustentou que a norma apontada pelo impetrante somente se aplica no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e não à Secretaria da Receita Federal. Aduziu, ainda, que a restituição e compensação de valores em favor dos contribuintes demanda análise criteriosa por parte dos servidores de seu quadro, sob pena de causar prejuízo ao erário, de forma que deve ser conciliado o interesse do contribuinte com o público. Há, ainda, outros obstáculos que faz com que a análise do pedido dos contribuintes não seja célere como o esperado. Ademais, pontuou que caso seja deferido o pleito do impetrante, será preterido o de inúmeros outros que ingressaram com pedido anteriormente ao dele, o que poderá servir de incentivo para que outras empresas ingressem com iguais demandas (efeito multiplicador), e não haverá meios de cumprir as ordens judiciais. A liminar pleiteada foi deferida para determinar que o impetrado, no prazo máximo de 60 dias, procedesse à conclusão da análise dos processos de restituição tributária mencionados na inicial (fl. 02v). Às fls. 57/58-v, o Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança por já ter decorrido prazo superior aos 360 (trezentos e sessenta) dias previsto em lei. Nestes termos, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na aplicabilidade do artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007 à Receita Federal para que esta seja obrigada a proferir decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo. No caso em apreço, o impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo. Ao apreciar o pedido de liminar, assim decidi: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. É preciso destacar que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 41, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias. No entanto, em se tratando de processo administrativo fiscal, como é o caso de pedido de restituição/compensação de tributo, deve ser observado o disposto no art. 24 da Lei 11.457. O fato de tal prazo estar inserido no Capítulo II - Da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não afasta sua aplicação para o caso em comento, eis que, sem dúvidas, é muito mais vantajoso para a Administração Pública do que o prazo ordinário previsto na Lei 9.784/99. Vejamos o que dispõe o referido artigo: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no pro máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ademais, a jurisprudência pátria vem se firmando no sentido da aplicabilidade do mencionado dispositivo legal para pleitos de restituição/compensação de tributos. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, Dje 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00076708320124036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 343044 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - TRF 3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO) Ademais, o acúmulo de processos, a complexidade dos mesmos, e nem mesmo a insuficiência de recursos humanos não pode obstar o direito do administrado, no caso o impetrante, de ter o seu pleito analisado em um prazo razoável de tempo, que, conforme já discorrido, é de 360 (trezentos e sessenta dias), o que converge para a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também resta configurado, eis que os valores que alega o impetrante ter direito à restituição, certamente são necessários para a manutenção de suas atividades. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, para determinar que o impetrado, no prazo máximo de 60 dias, proceda à conclusão da análise dos processos de

restituição tributária mencionados na inicial (fl. 02v). Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. No caso em apreço, os Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PERD/COMP) (competência de 06/2011 a 12/2012) foram protocolados em 19/12/2012 e não foram apreciados até a data da impetração do presente mandado de segurança. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99 e de seu prazo (30 dias) para a conclusão do processo administrativo. O mencionado Decreto, entretanto, não estabeleceu/fixou prazo razoável para a análise e decisão das petições protocoladas. Visando suprir a lacuna legislativa existente, a Lei n.º 11.457/07, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. Em razão da natureza processual fiscal do referido dispositivo legal sua aplicação deve ser imediata aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, independentemente do momento em que efetuados. Vale dizer, após a vigência da Lei 11.457/07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse aspecto, bem ponderou a i. presentante do Ministério Público Federal ao afirmar: ... a conclusão do processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade (previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n.º 19/1998) e da razoabilidade. A temática aqui enfrentada já foi pacificada no julgamento do REsp 1138206/RS, submetido à sistemática dos recursos Representativos de controvérsia, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução

STJ 08/2008.(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). Grifei.Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a autoridade impetrada proceda à conclusão da análise dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PERD/COMP), da competência de 06/2011 a 12/2012, protocolados pela impetrante em 19/12/2012, no prazo máximo constante da liminar concedida, qual seja, 60 (sessenta) dias daquela intimação. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2014.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0000392-69.2014.403.6000 - FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO - INCAPAZ X NEUZA RODRIGUES X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB SENTENÇAFernando Cordeiro Rodrigues impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS e Reitor da Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, objetivando ordem judicial que determine à primeira autoridade impetrada a expedição do certificado de conclusão do ensino médio mediante o resultado proficiente obtido no Exame Nacional do Ensino Médio e à segunda autoridade a efetivação da matrícula independentemente da apresentação do referido documento ou, caso assim não se entenda, a reserva da vaga.Narrou, em suma, que obteve vaga no curso de Direito oferecido Universidade Católica Dom Bosco, necessitando do certificado de conclusão do ensino médio para efetivar sua matrícula.Requeru, então, a certificação do ensino médio ao Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul, o que foi negado sob o argumento de que não possui 18 anos.Alega que a Lei de Diretrizes Básicas permite que o aluno tenha acesso ao nível de escolaridade condizente com seu grau de desenvolvimento e experiência, o que também possui guarida na Constituição Federal.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 32/35).O impetrante apresentou pedido de emenda à inicial (fls. 37/42), incluindo entre os pedidos a matrícula do impetrante na Universidade Católica Dom Bosco pelo que requereu a inclusão do Reitor da referida instituição de ensino no polo passivo da presente demanda.Esse pedido de urgência foi indeferido em decisão de fls. 44/45, sendo deferida, porém a inclusão da instituição no polo passivo da presente ação.Inconformado, o impetrante interpôs agravo de instrumento o qual se encontra pendente de julgamento (fls. 49/66).O Reitor do IFMS apresentou informações às fls. 73/84, alegando que o impetrante não se adequa às hipóteses legais em que pode haver a emissão do certificado de conclusão do ensino médio mediante a realização do Enem, para efeitos supletivos, nos termos da Portaria INEP nº 144/2012. Pugnou pela denegação da segurança.O Pró-reitor da FUFMS apresentou informações às fls.91/97, aduzindo, em síntese, que deixou de proceder a matrícula do impetrante em razão deste não ter entregado a documentação exigida para tanto, razão pela qual pugnou pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 114/115).É o relato. Decido.O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado no pleito de ordem judicial que determine à primeira autoridade impetrada a expedição do certificado de conclusão do ensino médio e à segunda autoridade que realize a matrícula na Instituição de Ensino Superior para a qual o impetrante foi aprovado.No caso em apreço, o impetrante não logrou demonstrar o seu direito líquido e certo.Na apreciação do pedido liminar, assim me manifestei:Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.Verifico que o impetrante pretende a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, sob o argumento de que obteve a pontuação mínima no ENEM, o que lhe garantiria este direito.Ocorre, que ao menos por ora, não verifico qualquer ilegalidade na negativa da expedição da certidão de conclusão de ensino médio do impetrante, visto que assim dispõe a portaria n. 144/2012 do INEP:O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no artigo 38, parágrafo 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nos termos do artigo 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, resolve:Art. 1 A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade.Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito)anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos:I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame;II - atingir o mínimo de 500

(quinhentos) pontos na redação. Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Art. 4º O INEP disponibilizará as notas e os dados cadastrais dos participantes interessados, às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia que aderirem ao processo de certificação pelo ENEM. Art. 5º Compete às Secretarias de Educação dos Estados e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência, quando solicitado pelo participante interessado, conforme estabelecido no termo de adesão ao processo de certificação pelo ENEM. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do ensino médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, sendo que esse último requisito não está preenchido pelo demandante. Ainda, não há que se falar que tal exigência etária fere os direitos fundamentais previstos na Lei Maior, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. É o que ocorre, por exemplo, no tempo de aposentadoria para homens e mulheres, para determinadas profissões como a de magistério e carreira policial. Ademais, a situação prevista na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visa a propiciar que alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, possa ter acelerado o seu processo de formação educacional. Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional sem ter cursado o precedente, como, por exemplo, ingressar no ensino superior, sem ter concluído o ensino médio. No entanto, para que seja possível averiguar tal situação faz-se necessária a dilação probatória, incabível com ação mandamental. Ademais, o pleito do demandante não é para que curse o ensino superior sem a conclusão do ensino médio, já que, justamente, pretende com esta ação que lhe seja fornecido um certificado que concluiu tal etapa educacional. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Ainda, por ocasião do pedido de matrícula realizado pelo impetrante, o Juiz Substituto, prolator daquela decisão, assim se manifestou: A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Não assiste, a priori, razão ao impetrante. Não merece ser acolhido o pleito liminar de matrícula da impetrante em curso superior sem apresentação do referido documento, haja vista não se tratar de mera formalidade, mas de condição *sine qua non* para inscrição do candidato no curso superior. A propósito disso, a respeito do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. Destarte, a negativa da autoridade apontada como coatora em efetuar a matrícula do impetrante sem que este comprove ter concluído o ensino médio não me parece, a priori, ilegal ou abusiva, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância da regra legal. Nos mesmos termos, é carecedor do *fumus boni iuris* também o pedido subsidiário de reserva de vaga no curso superior almejado. Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito do *periculum in mora*. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Defiro, porém, o benefício da justiça gratuita até o momento não apreciado. Notifiquem-se os impetrados para prestarem, no prazo legal, as informações que julgarem pertinentes. Dê-se vista aos representantes judiciais dos impetrados. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao

indeferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança, notadamente em face da ausência de ilegalidade do ato atacado. Nesse sentido também se inclina a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO COM BASE NO ENEM. CANDIDATO MENOR DE DEZOITO ANOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pelo particular contra decisão que, em Ação Ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, pela qual o autor objetivava compelir a UFAL a efetivar sua matrícula no curso de Matemática licenciatura, independentemente do certificado de conclusão do ensino médio. 2. A Portaria INEP nº 144, de 24/05/12, que dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, estabelece que tal certificação se destina aos maiores de dezoito anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade, e que, para obtê-la, o interessado deverá possuir dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM, além de ter que atingir a pontuação exigida (arts. 1º e 2º). 3. No caso, verifica-se que o agravante não cursou a 3ª série do ensino médio e, tendo nascido em 28/11/97, quando se submeteu ao ENEM, em outubro/2013, tinha apenas 15 anos de idade, logo não preenche os requisitos à obtenção do certificado apenas com base nas notas do referido exame. 4. Ausência de plausibilidade do direito invocado. Agravo de instrumento improvido. (TRF5: Quarta Turma; Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira AG 08004556220144050000 AG - Agravo de Instrumento - Unânime; 18/03/2014; PJE). Grifei. Os pedidos de matrícula e, subsidiariamente, de reserva de vaga, também não devem prosperar. É de se salientar que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula ou rematrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. Do exposto, conclui-se que não houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, por consequência, denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas pelo impetrante, que ficam suspensas nos termos do art. 11, 2º e art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 28/10/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0000394-39.2014.403.6000 - ANGELICA CRISTINA GOTTARDO LOFF - INCAPAZ X PAULO CESAR LOFF X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB
SENTENÇA Angélica Cristina Gottardo Loff impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS e Reitor da Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, objetivando ordem judicial que determine à primeira autoridade impetrada a expedição do certificado de conclusão do ensino médio mediante o resultado proficiente obtido no Exame Nacional do Ensino Médio e à segunda autoridade a efetivação da matrícula independentemente da apresentação do referido documento ou, caso assim não se entenda, a reserva da vaga. Narrou, em suma, que obteve vaga no curso de Direito oferecido Universidade Católica Dom Bosco, necessitando do certificado de conclusão do ensino médio para efetivar sua matrícula. Requereu, então, a certificação do ensino médio ao Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul, o que foi negado sob o argumento de que não possui 18 anos. Alega que a Lei de Diretrizes Básicas permite que o aluno tenha acesso ao nível de escolaridade condizente com seu grau de desenvolvimento e experiência, o que também possui guarida na Constituição Federal. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 31/35). A impetrante apresentou pedido de emenda à inicial (fls. 37/42), incluindo entre os pedidos a matrícula do impetrante na Universidade Católica Dom Bosco pelo que requereu a inclusão do Reitor da referida instituição de ensino no polo passivo da presente demanda. Tal pedido de urgência foi indeferido em decisão de fls. 44/45, sendo deferida, porém a inclusão da instituição no polo passivo da presente ação. Inconformado, a impetrante interpôs agravo de instrumento o qual se encontra pendente de julgamento (fls. 48/64). O Reitor do IFMS apresentou informações às fls. 71/82, alegando que a impetrante não se adequa às hipóteses legais em que pode haver a emissão do certificado de conclusão do ensino médio mediante a realização do Enem, para efeitos supletivos, nos termos da Portaria INEP nº 144/2012. Pugnou pela denegação da segurança. O Pró-reitor da FUFMS apresentou informações às fls. 88/94, aduzindo, em síntese, que deixou de proceder a matrícula da impetrante em razão desta não ter entregado a documentação exigida para tanto, razão pela qual pugnou pela

denegação da segurança. O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 111/112-v). É o relato. Decido. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado no pleito de ordem judicial que determine à primeira autoridade impetrada a expedição do certificado de conclusão do ensino médio e à segunda autoridade a matrícula na Instituição de Ensino Superior para a qual a impetrante foi aprovada. No caso em apreço, a impetrante não logrou demonstrar o seu direito líquido e certo. Na apreciação do pedido liminar, assim me manifestei: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que a impetrante pretende a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, sob o argumento de que obteve a pontuação mínima no ENEM, o que lhe garantiria este direito. Ocorre, que ao menos por ora, não verifico qualquer ilegalidade na negativa da expedição da certidão de conclusão de ensino médio da impetrante, visto que assim dispõe a portaria n. 144/2012 do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no artigo 38, parágrafo 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nos termos do artigo 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, resolve: Art. 1 A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Art. 4º O INEP disponibilizará as notas e os dados cadastrais dos participantes interessados, às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia que aderirem ao processo de certificação pelo ENEM. Art. 5º Compete às Secretarias de Educação dos Estados e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência, quando solicitado pelo participante interessado, conforme estabelecido no termo de adesão ao processo de certificação pelo ENEM. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do ensino médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, sendo que esse último requisito não está preenchido pelo demandante. Ainda, não há que se falar que tal exigência etária fere os direitos fundamentais previstos na Lei Maior, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. É o que ocorre, por exemplo, no tempo de aposentadoria para homens e mulheres, para determinadas profissões como a de magistério e carreira policial. Ademais, a situação prevista na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visa a propiciar que alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, possa ter acelerado o seu processo de formação educacional. Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional sem ter cursado o precedente, como, por exemplo, ingressar no ensino superior, sem ter concluído o ensino médio. No entanto, para que seja possível averiguar tal situação faz-se necessária a dilação probatória, incabível com ação mandamental. Ademais, o pleito da demandante não é para que curse o ensino superior sem a conclusão do ensino médio, já que, justamente, pretende com esta ação que lhe seja fornecido um certificado que concluiu tal etapa educacional. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Ainda, por ocasião do pedido de matrícula realizado pela impetrante, o magistrado incumbido da substituição nos autos assim se manifestou: A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Não assiste, a priori, razão à impetrante. Não merece ser acolhido o pleito liminar de matrícula da impetrante em curso superior sem apresentação do referido documento, haja vista não se tratar de mera formalidade, mas de condição *sine qua non* para inscrição do

candidato no curso superior. A propósito disso, a respeito do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB):Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:(...)II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. Destarte, a negativa na autoridade apontada como coatora em efetuar a matrícula da impetrante sem que esta comprove ter concluído o ensino médio não me parece, a priori, ilegal ou abusiva, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância da regra legal. Nos mesmos termos, é carecedor do *fumus boni iuris* também o pedido subsidiário de reserva de vaga no curso superior almejado. Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito do *periculum in mora*. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Defiro, porém, o benefício da justiça gratuita até o momento não apreciado. Notifiquem-se os impetrados para prestarem, no prazo legal, as informações que julgarem pertinentes. Dê-se vista aos representantes judiciais dos impetrados. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança, notadamente em face da ausência de ilegalidade do ato atacado. Nesse sentido também se inclina a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO COM BASE NO ENEM. CANDIDATO MENOR DE DEZOITO ANOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pelo particular contra decisão que, em Ação Ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, pela qual o autor objetivava compelir a UFAL a efetivar sua matrícula no curso de Matemática licenciatura, independentemente do certificado de conclusão do ensino médio. 2. A Portaria INEP nº 144, de 24/05/12, que dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, estabelece que tal certificação se destina aos maiores de dezoito anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade, e que, para obtê-la, o interessado deverá possuir dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM, além de ter que atingir a pontuação exigida (arts. 1º e 2º). 3. No caso, verifica-se que o agravante não cursou a 3ª série do ensino médio e, tendo nascido em 28/11/97, quando se submeteu ao ENEM, em outubro/2013, tinha apenas 15 anos de idade, logo não preenche os requisitos à obtenção do certificado apenas com base nas notas do referido exame. 4. Ausência de plausibilidade do direito invocado. Agravo de instrumento improvido. (TRF5: Quarta Turma; Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira AG 08004556220144050000 AG - Agravo de Instrumento - Unânime; 18/03/2014; PJE). Grifei. Os pedidos de matrícula e, subsidiariamente, de reserva de vaga, também não devem prosperar. É de se salientar que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula ou rematrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. Do exposto, conclui-se que não houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, por consequência, denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas pela impetrante, que ficam suspensas nos termos do art. 11, 2º e art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 28/10/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0000530-36.2014.403.6000 - NATHALLY ANDRADE NOGUEIRA(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA

FERREIRA DE LIMA E MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

SENTENÇANATHALLY ANDRADE NOGUEIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada o fornecimento da certificação de conclusão de ensino médio, por ter obtido notas muito acima das mínimas para esse fim no ENEM 2013, tendo completado 18 anos pouco tempo depois. Narra, em síntese, que realizou o ENEM 2013, logrando alcançar nota suficiente para ingressar no curso de Arquitetura e Urbanismo na UNIGRAM - Dourados - nota 611,64 - tendo pleiteado junto ao IFMS a respectiva certificação. A autoridade impetrada negou seu pleito ao argumento de que quando da realização da primeira etapa do ENEM 2013 a impetrante ainda não tinha completado os 18 anos. Destaca que em 24.12.2013 completou a maioridade, tendo direito de obter o certificado de conclusão do ensino médio, nos termos da Portaria 144/2012 do INEP. Acrescenta o fato de que ela logrou média muito superior aos demais alunos, o que caracteriza a falta de razoabilidade na conduta da autoridade impetrada que acaba por fazer exigência ilegal e desarrazoada. Juntou os documentos de fl. 18/34. O pedido de liminar foi deferido (fl. 38/41), para o fim de determinar à autoridade impetrada que fornecesse o certificado de conclusão do ensino médio à impetrante, no prazo de 24 horas. À fl. 48, a autoridade impetrada informou o cumprimento dessa decisão. Em sede de informações, a autoridade impetrada alegou que a Lei 9.394/96 exige que para o ingresso no curso superior, o aluno tenha concluído o ensino médio ou equivalente e tenha sido classificado em processo seletivo. Destacou que a impetrante não havia, ainda, concluído o ensino médio, cursado no IFMS na modalidade de Técnico Integrado de Nível Médio em Informática. Salientou que a impetrante não havia preenchido os requisitos da Portaria INEP 144/2012, que exige os 18 anos completos na data da realização da primeira prova do ENEM. A impetrante completou os 18 anos posteriormente a essa data, não fazendo jus às benesses da Portaria, cujo intuito não é acelerar a conclusão do ensino médio, mas possibilitar a certificação aos que não tiveram oportunidade de concluir o ensino médio na idade adequada. Finaliza afirmando que a acolhida do pleito inicial importa em infração aos princípios administrativos da legalidade, segurança jurídica e moralidade. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fl. 69/70-v). É o relato. Decido. De uma análise dos presentes autos, verifico que a pretensão do impetrante merece prosperar. Por ocasião da apreciação da liminar, onde foi feito apenas um juízo de cognição sumária, assim decidi: ... É o relatório. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso, estão presentes os requisitos autorizadores da medida emergencial. De acordo com o documento de f. 29, a impetrante atingiu pontuação superior a 450, em todas as disciplinas avaliadas ENEM 2013, atendendo ao disposto na Portaria n. 144/2012 do INEP, que assim dispõe: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no artigo 38, parágrafo 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nos termos do artigo 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, resolve: Art. 1 A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Art. 4º O INEP disponibilizará as notas e os dados cadastrais dos participantes interessados, às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia que aderirem ao processo de certificação pelo ENEM. Art. 5º Compete às Secretarias de Educação dos Estados e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência, quando solicitado pelo participante interessado, conforme estabelecido no termo de adesão ao processo de certificação pelo ENEM. Por outro lado, o fato de a impetrante não ter completado a idade de 18 anos quando da realização da primeira prova do ENEM (26 e 27 de outubro de 2013), me parece, por ora, insuficiente para que não obtenha a certificação pleiteada, mormente quando atingiu tal idade menos de 60 dias depois (24/12/2013), ou seja, dentro do ano de 2013. Além

disso, negar a certificação à impetrante ofenderia o princípio da igualdade, porque ela se encontra na mesma situação de todos os alunos que completaram 18 anos em 2013. Frise-se que a jurisprudência pátria dominante tem entendido que os requisitos editalícios em concursos públicos devem ser comprovados quando da data da posse do candidato aprovado e não quando da realização da inscrição ou da prova de seleção, o que entendo que deve ser aplicado ao caso em análise. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também é evidente, visto que o prazo limite para a matrícula no Curso que a impetrante foi aprovada se findará em 24/01/2014. Assim, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que o impetrado forneça à impetrante, em 24 hs, a contar da intimação, a certidão de conclusão do ensino médio. Defiro, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 22/01/2014 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, mormente face à ausência de razoabilidade na exigência em questão que, aliás, foi cumprida pela impetrante em prazo inferior a 60 dias após a realização da prova. Ressalto oportuno trecho do parecer exarado pelo Parquet Federal: Tem-se, assim, que se trata de norma de caráter excepcional, a qual visa à inclusão social daqueles que não concluíram o ensino médio em idade adequada e não integram o sistema escolar regular. Todavia, a citada norma não pode ser utilizada de justificativa para prejudicar aqueles que concluíram o ensino médio com menos de dezoito anos, já que tal como os demais alunos que completaram dezoito anos em 2013, concluiu todas as etapas do seu estudo. Assim, configurado o direito líquido e certo da impetrante, faz-se mister a concessão da segurança pleiteada. Diante do exposto, confirmo a liminar de fl. 38/41 e CONCEDO a segurança pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que expeça, definitivamente o certificado de conclusão do ensino médio (certificação). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem Custas. P.R.I.C. Campo Grande, 28 de outubro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000889-83.2014.403.6000 - RHAINER MOURA MARTINS - INCAPAZ X ANDRE LUIZ MARTINS (MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS017146 - JOSIANE FERREIRA ANTUNES ALVES) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA I - RELATÓRIO Rhainer Moura Martins impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS e do Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, objetivando ordem judicial que determine à primeira autoridade impetrada a expedição do certificado de conclusão do ensino médio e à segunda autoridade a matrícula ou, subsidiariamente, a reserva de uma vaga no curso de Sistemas de Informação até o julgamento final do feito. Narrou, em suma, que está matriculado no 2º ano do Ensino Médio e que em 2014 foi aprovado no Exame Nacional do Ensino Médio, obtendo nota suficiente para garantir uma vaga no Curso de Sistemas de Informação na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus de Três Lagoas. Contudo, para a efetivação de sua matrícula precisa apresentar documento que comprove a conclusão do Ensino Médio. Requereu, então, a certificação do Ensino Médio ao Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul, o que foi negado ao argumento de que não possui 18 anos. Alegou, ainda, que a razão de ser da antecipação é a capacidade intelectual e não a idade, sendo que as notas atingidas pelo impetrante no ENEM demonstram que suas notas foram bem superiores às mínimas exigidas para tanto. Juntou documentos. Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça. O pedido de liminar de expedição do certificado de conclusão do ensino médio foi indeferido (fls. 113/116). O impetrante apresentou pedido de emenda à inicial às fls. 120/121, requerendo a inclusão da Reitora da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul no polo passivo da demanda, pleiteando medida liminar para que esta autoridade reserve uma vaga no curso em questão até o julgamento final do feito. A emenda foi admitida e o pedido liminar de reserva de vaga foi indeferido às fls. 123/124. Contra a decisão de fls. 113/116 o impetrante interpôs o agravo de instrumento de fls. 133/151, cujo seguimento foi negado (fl. 171/177). O Reitor do IFMS apresentou informações às fls. 160/170, alegando que o impetrante não se adequa às hipóteses legais em que pode haver a emissão do certificado de conclusão do ensino médio mediante a realização do Enem, para efeitos supletivos, nos termos da Portaria INEP nº 144/2012, pois não havia completado 18 anos na data da realização da primeira prova do ENEM. Pugnou pela denegação da segurança. O pró-reitor da FUFMS apresentou informações às fls. 184/196, aduzindo, preliminarmente, a perda do objeto do mandamus, e, no mérito, em síntese, que deixou de proceder à matrícula do impetrante em razão deste não ter entregado a documentação exigida para tanto, razão pela qual pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 212/214). Nestes termos, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico não ter havido a perda do objeto da presente ação

mandamental, haja vista que, caso seja acolhida, agora ao final, a pretensão inicial do impetrante, a determinação mandamental deste Juízo fará com que o certificado de conclusão do ensino médio seja imediatamente expedido e, conseqüentemente, ele seja matriculado no curso superior pretendido, ainda que tal matrícula se dê em semestre posterior ao da impetração. Persiste, portanto, o objeto da ação, razão pela qual afasto a preliminar aventada pela segunda autoridade impetrada. Presentes, então, os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado no pleito de ordem judicial que determine a expedição do certificado de conclusão do ensino médio e a matrícula ou, subsidiariamente, a reserva de uma vaga no curso de Sistemas de Informação da UFMS - Três Lagoas - MS. No caso em apreço, o impetrante não logrou demonstrar o seu direito líquido e certo. Ao apreciar o pedido de liminar de expedição do certificado de conclusão do ensino médio pelo IFMS, assim decidi: A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem verificados, inicialmente, de modo plausível (*fumus boni iuris*), assim como a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Não assiste, a priori, razão ao impetrante. Verifico que o impetrante pretende a obtenção do certificado de conclusão do Ensino Médio, sob o argumento de que obteve a pontuação mínima no ENEM, o que lhe garantiria este direito. Ocorre, que ao menos por ora, não verifico qualquer ilegalidade na negativa da expedição da certidão de conclusão de Ensino Médio do impetrante, visto que assim dispõe a Portaria nº. 144/2012 do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no artigo 38, parágrafo 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nos termos do artigo 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, resolve: Art. 1 A certificação de conclusão do Ensino Médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do Ensino Médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Art. 4º O INEP disponibilizará as notas e os dados cadastrais dos participantes interessados, às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia que aderirem ao processo de certificação pelo ENEM. Art. 5º Compete às Secretarias de Educação dos Estados e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência, quando solicitado pelo participante interessado, conforme estabelecido no termo de adesão ao processo de certificação pelo ENEM. A mens legis da Portaria nº. 144/2012 do INEP pode ser extraída de seu artigo 1º que expressamente afirma que a certificação de conclusão de Ensino Médio se destina aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Vale dizer, tal Portaria não se destina a todos os estudantes do Ensino Médio, mas somente àqueles que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada. Tal premissa é crucial para o deslinde do litígio aqui posto. De forma mais clara, os estudantes que possuem idade regular para o respectivo ano letivo do Ensino Médio estão excluídos da abrangência do benefício da certificação de conclusão do Ensino Médio com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM). A finalidade da Portaria não é beneficiar aqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o Ensino Médio possam concluí-la. Olhando por esse prisma, verifica-se que o princípio da igualdade no caso em apreço socorre aqueles que não completaram o Ensino Médio em idade apropriada e não o impetrante, por tal motivo não pode ser utilizado como fundamento a embasar a presente decisão. Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a idéia de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio. Assim, não há que se falar que tal exigência etária fere os direitos fundamentais previstos na Lei Maior, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do Ensino Médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a

idade mínima de dezoito anos, sendo que esse último requisito não está preenchido pelo impetrante. Por fim, ressalto que a situação prevista na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visa a propiciar que alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, possa ter acelerado o seu processo de formação educacional. Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional sem ter cursado o precedente, como, por exemplo, ingressar no ensino superior, sem ter concluído o Ensino Médio. No entanto, para que seja possível averiguar tal situação faz-se necessária a dilação probatória, incabível com ação mandamental. Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito do periculum in mora. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Defiro, porém, o benefício da justiça gratuita. Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Quanto ao pedido de liminar de matrícula ou, subsidiariamente, de reserva de uma vaga no curso em questão, assim me pronunciei: Admito a emenda à inicial de fls. 120/121. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (fumus boni iuris) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (periculum in mora). Não assiste, a priori, razão ao impetrante. Não merece ser acolhido o pleito liminar de reserva de vaga para o impetrante em curso superior sem apresentação do referido documento, haja vista não se tratar de mera formalidade, mas de condição sine qua non para inscrição do candidato no curso superior. A propósito disso, a respeito do ingresso no ensino superior dispõe a Lei nº. 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. Destarte, a negativa da autoridade apontada como coatora em efetuar a matrícula do impetrante sem que este comprove ter concluído o ensino médio não me parece, a priori, ilegal ou abusiva, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância da regra legal. Assim, é carecedor do fumus boni iuris o pedido de reserva de vaga no curso superior almejado. Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito do periculum in mora. Pelo exposto, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Defiro, porém, o benefício da justiça gratuita até o momento não apreciado. Ao SEDI para anotações. Nos termos da decisão de fls. 113/116, notifiquem-se os impetrados para prestarem, no prazo legal, as informações que julgarem pertinentes. Dê-se vista aos representantes judiciais dos impetrados. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a indeferir da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança, notadamente em face da ausência de ilegalidade do ato atacado. Destarte, a negativa na autoridade apontada como coatora em expedir a certidão de conclusão de ensino médio do impetrante, nos termos da Portaria nº 144/2012 do INEP não se revela ilegal ou abusiva, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância da regra legal. Nesse aspecto, bem ponderou o i. presentante do Ministério Público Federal ao afirmar: Tem-se, assim, que se trata de norma de caráter excepcional, a qual visa à inclusão social daqueles que não concluíram o ensino médio em idade adequada e não integram o sistema escolar regular, o que não se coaduna como caso em testilha, uma vez que o Impetrante encontra-se regularmente matriculado em sistema regular de ensino, bem como encontra-se em idade adequada para cursar o Ensino Médio (fls. 213-V). Nesse sentido inclina-se a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO COM BASE NO ENEM. CANDIDATO MENOR DE DEZOITO ANOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pelo particular contra decisão que, em Ação Ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, pela qual o autor objetivava compelir a UFAL a efetivar sua matrícula no curso de Matemática licenciatura, independentemente do certificado de conclusão do ensino médio. 2. A Portaria INEP nº 144, de 24/05/12, que dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio com base no

Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, estabelece que tal certificação se destina aos maiores de dezoito anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade, e que, para obtê-la, o interessado deverá possuir dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM, além de ter que atingir a pontuação exigida (arts. 1º e 2º). 3. No caso, verifica-se que o agravante não cursou a 3ª série do ensino médio e, tendo nascido em 28/11/97, quando se submeteu ao ENEM, em outubro/2013, tinha apenas 15 anos de idade, logo não preenche os requisitos à obtenção do certificado apenas com base nas notas do referido exame. 4. Ausência de plausibilidade do direito invocado. Agravo de instrumento improvido. (TRF5: Quarta Turma; Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira AG 08004556220144050000 AG - Agravo de Instrumento - Unânime; 18/03/2014; PJE). Grifei.ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO NO ENEM. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CERTIFICAÇÃO NO NÍVEL DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. Hipótese na qual o autor foi aprovado no ENEM, classificando-se para ingresso no curso de Educação Física da UFRJ, mas não pôde efetuar a matrícula, pois não era concluinte do último ano do ensino médio, nem havia completado 18 anos na data da realização da primeira prova do exame. Aqueles que não concluíram o ensino médio desatendem à exigência para o ingresso no ensino superior, conforme determina o art. 44, II, da Lei nº 9.394/96. O interessado em obter certificação no nível de conclusão do ensino médio, com base no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM, deve ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM (consoante item 9.2.1 do Edital nº 01e art. 5º da Portaria nº 807, ambos de 18/06/2010). Apelação desprovida. (TRF2: Sexta Turma Especializada; AC 201151010011191 AC - APELAÇÃO CIVEL - 609449; E-DJF2R - Data::21/11/2013). Grifei.O pedido de reserva de vaga também não deve prosperar. É de se salientar que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula ou rematrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. Do exposto, conclui-se que não houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA e, por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande-MS, 29/10/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001304-66.2014.403.6000 - KLEYSLLANNY MANSANO GODOY - INCAPAZ X GISELE MANSANO ALVES GODOY (MS003160 - REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
SENTENÇA Kleysllanny Mansano Godoy impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Reitor da Fundação Universidade de Mato Grosso do Sul - FUFMS objetivando ordem judicial que determine a efetivação da matrícula no curso de Filosofia oferecido pela instituição de ensino, independentemente da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio. Narrou, em suma, que obteve vaga no curso de Filosofia oferecido Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, mas restou impossibilitada de realizar a matrícula em razão de não possuir o certificado de conclusão de ensino médio, posto que ainda se encontrava cursando o terceiro ano do ensino médio e não possuía 18 anos de idade. Sustenta que a Constituição Federal impõe ao Estado a obrigação de garantir o acesso do educando aos mais elevados níveis de ensino de acordo com a capacidade de cada um, pelo que faria jus a matrícula pretendida mesmo diante do fato de não ter encerrado o ensino médio. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 25/27). O Pró-reitor da FUFMS apresentou informações às fls. 39/51, aduzindo, em síntese, que deixou de proceder a matrícula da impetrante em razão desta não ter entregado a documentação exigida para tanto, razão pela qual pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 68/70). É o relato. Decido. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado no pleito de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a matrícula na Instituição de Ensino Superior para a qual a impetrante foi aprovada. No caso em apreço, a impetrante não logrou demonstrar o seu direito líquido e certo. Na apreciação do pedido liminar, assim se manifestou este juízo: A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem verificados, inicialmente, de modo plausível (fumus boni iuris), assim como a imprescindibilidade de

concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Não assiste, a priori, razão à impetrante. Não merece ser acolhido o pleito liminar de matrícula da impetrante no curso superior para o qual foi aprovada sem apresentação de certidão de conclusão do ensino médio, haja vista não se tratar de mera formalidade, mas de condição *sine qua non* para inscrição do candidato no curso superior. A propósito disso, a respeito do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. Destarte, a negativa na autoridade apontada como coatora em efetuar a matrícula do impetrante sem que este comprove ter concluído o ensino médio não me parece, a priori, ilegal ou abusiva, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância da regra legal. Por fim, ressalto que a situação aqui posta diverge da prevista na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visto que essa visa propiciar aos alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, a aceleração de seu processo de formação educacional. Transcrevo, a seguir, o art. 59, II, do referido diploma legal: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional mais rapidamente em relação aos demais, em razão de habilidades especiais demonstradas. No entanto, para que seja possível averiguar tal situação faz-se necessária a avaliação por professores capacitados para tanto, já que, nos termos da lei, os sistemas de ensino assegurarão a aceleração para conclusão do programa escolar em menor tempo não bastando, portanto, boas notas no ENEM sem o preenchimento de todos os requisitos previstos na Portaria 144/2012 do INEP, mormente em sede mandamental, meio processual que não comporta dilação probatória. Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito do *periculum in mora*. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se.. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram aquele magistrado a indeferir da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança, notadamente em face da ausência de ilegalidade do ato atacado. Nesse sentido também se inclina a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO COM BASE NO ENEM. CANDIDATO MENOR DE DEZOITO ANOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pelo particular contra decisão que, em Ação Ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, pela qual o autor objetivava compelir a UFAL a efetivar sua matrícula no curso de Matemática licenciatura, independentemente do certificado de conclusão do ensino médio. 2. A Portaria INEP nº 144, de 24/05/12, que dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, estabelece que tal certificação se destina aos maiores de dezoito anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade, e que, para obtê-la, o interessado deverá possuir dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM, além de ter que atingir a pontuação exigida (arts. 1º e 2º). 3. No caso, verifica-se que o agravante não cursou a 3ª série do ensino médio e, tendo nascido em 28/11/97, quando se submeteu ao ENEM, em outubro/2013, tinha apenas 15 anos de idade, logo não preenche os requisitos à obtenção do certificado apenas com base nas notas do referido exame. 4. Ausência de plausibilidade do direito invocado. Agravo de instrumento improvido. (TRF5: Quarta Turma; Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira AG 08004556220144050000 AG - Agravo de Instrumento - Unânime; 18/03/2014; PJE). Grifei. É de se salientar que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula ou rematrícula. Trata-se, na verdade,

de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. Do exposto, conclui-se que não houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, por consequência, denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas pela impetrante. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 28/10/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0001704-80.2014.403.6000 - PAULO ROBERTO MUNIZ ANTUNES X ISABELLA DA MOTTA TOTILLI X LETICIA CHAMORRO DUSSEL (MS010403 - SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR) X DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

PAULO ROBERTO MUNIZ ANTUNES, ISABELLA DA MOTTA ROTILLI e LETÍCIA CHAMORRO DUSSEL impetraram o presente mandado de segurança contra o DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, por meio do qual pretendem garantir sua participação de forma simbólica na colação de grau do curso de Arquitetura da UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL, a realizar-se no dia 06 de março de 2014, no Centro de Convenções Rubens Gil de Camilo. Sustentam não ter concluído com êxito todas as matérias relacionadas no histórico escolar da Universidade, possuindo pendências diversas e que, em razão disso, estão sendo impedidos de participar de uma das festividades de formatura, a colação de grau. Pretendem participar de forma simbólica de tal cerimônia, o que não trará nenhum prejuízo à IES impetrada, e, ainda, porque é ilegal o obstáculo criado pela Universidade, que alega não haver previsão no Regimento Interno da IES para a colação não oficial. O ato da autoridade impetrada fere o direito líquido e certo dos impetrantes, sendo desarrazoado. A manutenção do indeferimento de seu pleito poderá causar sérios prejuízos de ordem financeira e psicológica, pois alguns de seus familiares que residem em outras cidades foram convidados e o cancelamento do compromisso causaria intenso constrangimento, além do que, já pagaram todos os valores relacionados à festividade, que é custeada pelos formandos. O pedido de liminar foi deferido (fls. 69/71). A autoridade impetrada informou ter cumprido a liminar deferida e pugnou pela extinção do feito, ante a completa perda do objeto (f. 78-79). Juntou documentos. O MPF opinou pela concessão da segurança, consolidando a situação fática criada pela medida liminar, com fulcro na teoria do fato consumado (f. 122/122-v). É o relato. Decido. Verifico, inicialmente, faltar aos impetrantes uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. É que os impetrantes pretendiam, em brevíssimo resumo, participar de forma simbólica da cerimônia de colação de grau do curso de Arquitetura da UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL, a realizar-se no dia 06 de março de 2014, no Centro de Convenções Rubens Gil de Camilo. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a impetrante detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Com a participação dos impetrantes na solenidade de colação de grau de forma simbólica - caracteriza a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA. NÃO CONCLUSÃO DA GRADE CURRICULAR. CONCESSÃO DE LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. I - A concessão de medida liminar satisfativa, em regra, não conduz à extinção do processo sem resolução de mérito por superveniente falta de interesse, sob pena de, em se adotando conclusão diversa, retornarem as partes à situação de fato existente antes da submissão da controvérsia ao Poder Judiciário. Entendimento aplicável às hipóteses em que assegurada a colação de grau em nível superior, em razão da aprovação de aluno em concurso público, bem como naquelas em que se pretende a matrícula em instituição de ensino superior enquanto não apresentado o certificado de conclusão de ensino médio. II - A participação simbólica em solenidade de colação de grau é ato que não produz efeitos jurídicos, porquanto não afastada a necessidade de conclusão da grade curricular do curso superior para a outorga do título pretendido, constituindo alternativa assegurada pelo Poder Judiciário para evitar que prejuízos sejam causados aos alunos que contrataram empresa especializada para a promoção das festividades próprias do evento, com a realização, inclusive, do respectivo pagamento. III - A ausência de repercussão na esfera jurídica do(a) impetrante, ao qual não foi conferido o título de bacharel por não ter concluído os requisitos necessários para tanto, somada à natureza satisfativa da medida liminar que autorizou sua participação simbólica em cerimônia de

colação de grau, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, por superveniente perda de interesse. IV - Com relação à distribuição das despesas do processo, aplicável ao caso o princípio da causalidade, em detrimento do princípio da sucumbência, de modo a responsabilizar-se a impetrada FEAD-MG pelo referido ônus. No caso, foi ela quem deu causa à impetração do mandamus, além do que, por um esforço de raciocínio, acaso julgado o mérito do writ, provavelmente sagrar-se-ia derrotada. Precedentes. V - Processo extinto sem julgamento de mérito, por superveniente falta de interesse de agir. Remessa oficial interposta prejudicada. (TRF1: Sexta Turma; REOMS REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN - e-DJF1 DATA:09/12/2013 PAGINA:517).Saliente-se que não se deve aplicar ao caso o posicionamento do MPF em seu parecer de fls. 122/122-v, pela aplicação da teoria do fato consumado, em razão de o direito pleiteado pela impetrante ter-se efetivado por meio de decisão liminar proferida por este Juízo e, portanto, precária. Em casos tais, o e. STJ pacificou entendimento da inaplicabilidade de tal teoria. Diante do exposto, ante a perda superveniente do interesse processual do impetrante, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução de mérito (art. 267, VI do Código de Processo Civil).Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.C.Campo Grande/MS, 29/10/2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAS

0005707-78.2014.403.6000 - PAULA DALPASQUALE ZIMERMANN(MS014299 - PAULA DALPASQUALE ZIMERMANN) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL SENTENÇAI - RELATÓRIO PAULA DALPASQUALE ZIMERMANN impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS, no qual objetiva garantir o direito de votar na eleição do dia 16 de junho de 2014, sem qualquer ressalva. Sustentou ser advogada regularmente inscrita na OAB/MS, estando em dia com a anuidade de 2014, tendo, contudo, regularizado seus débitos na data de 04 de junho de 2014, data posterior à contida no Edital das Eleições Suplementares, que exige a adimplência em prazo mínimo de 30 dias antes da data prevista para a eleição para que o advogado possa exercer o direito/dever de voto (16.05.2014). Alegou ser ilegal essa exigência, pois não encontra amparo no Estatuto da OAB que prevê unicamente a inscrição do advogado como requisito para votar, nada dispondo a respeito de adimplência em relação às anuidades. Há, no seu entender, duas situações de ilegalidade: a primeira relacionada à imposição da condição de adimplente para o exercício do direito/dever ao voto e a segunda relacionada ao impedimento ao voto, mesmo no caso de adimplemento, no caso de regularização após a data de 16.05.2014. Asseverou que o ato coator viola os princípios da legalidade e da razoabilidade. Juntou documentos.O pedido de liminar foi deferido no plantão judiciário (fl. 18/21), para o fim de assegurar a impetrante o direito de voto nas eleições suplementares de 2014.Em sede de informações, autoridade impetrada defendeu o ato coator, afirmando que a exigência contida no art. 133, 2º, do Regulamento Geral da OAB - que veda no período de trinta dias antes da data das eleições a regularização da situação financeira de advogado perante a tesouraria da OAB para torná-lo apto a votar - encontra respaldo legal no art. 63, caput e 1º, do Estatuto da OAB. Destacou que essa norma objetiva impedir abusos políticos e econômicos da campanha eleitoral para cargos eletivos da OAB, inexistindo qualquer extrapolção do regulamento que somente disciplinou os critérios e procedimentos referentes às eleições internas da OAB/MS (fl. 26/36). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fl. 40/40-v).Nestes termos, os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMNETAÇÃODe uma análise dos presentes autos, verifico que a pretensão da impetrante merece prosperar.Por ocasião da apreciação da liminar, onde foi feito apenas um juízo de cognição sumária, a magistrada prolatora daquela decisão assim decidiu:Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista no Edital de Convocação ora combatido - que impõe como requisito o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal.Outrossim, no que tange à questão da eventual aplicação de penalidade pela ausência da impetrante na votação (multa), impõe-se verificar que não há nos autos pedido de liminar ou mesmo pedido final relacionado à eventual suspensão dessa sanção, ficando vedado a este Juízo decidir, nestes autos, a respeito de eventual ilegalidade de sua aplicação, devendo o tema, se

for o caso, ser discutido em nova ação a ser proposta pela parte interessada. O perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições suplementares e extraordinárias da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 16/06/2014, estando a impetrante, teoricamente, impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Assim, estando a impetrante adimplente com o pagamento das anuidades da OAB/MS, defiro o pedido de liminar, permitindo à impetrante o direito de votar nas eleições suplementares e extraordinárias da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 16/06/2014, sem que lhe seja imposta a condição prevista no Edital de Convocação, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 10/06/2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram aquele Juízo à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, mormente porque as informações vindas após a concessão daquela decisão não apresentaram qualquer argumento apto a desconstituir o fundamento referente à ilegalidade da exigência contida no art. 133, 2º, do Regulamento Geral da OAB. Desta forma, mantenho o entendimento no sentido de ser ilegal a vedação do pagamento no período de trinta dias antes da data das eleições, para fins de regularização da situação financeira de advogado perante a tesouraria da OAB para torná-lo apto a votar em eleições de classe, uma vez que tal vedação não encontra amparo no Estatuto da Ordem. Com isso, ao contrário do que tenta fazer crer a autoridade impetrada, não se está a afirmar ser possível a participação de advogados inadimplentes nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, mas sim que a regularização da situação do advogado junto à Ordem pode ser feita em qualquer tempo desde que anterior à eleição, inclusive à véspera. Sendo assim, firma-se o entendimento de que o adimplemento é um dos requisitos para a regular inscrição e, conseqüentemente, para a votação. Porém, tal requisito deve ser cumprido anteriormente à eleição, sem qualquer imposição de data limite para tanto. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região corrobora esse entendimento: ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB. COMPROVAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA ATÉ 30 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem. II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever. III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos. V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94. VI - Exigência de que a adimplência seja comprovada até 30 dias antes do pleito imposta pela Resolução CONFEA n. 1.021/2007. VII - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade. VIII - Remessa oficial improvida. REOMS 00118739720124036000 REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 344220 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 Opinando pela aplicação da Teoria do Fato Consumado, o parecer ministerial opina pela concessão da segurança: O objeto do presente mandamus era unicamente assegurar à Impetrante o exercício do voto nas eleições da OAB/MS, ocorridas em 16 de junho de 2014, o que lhe foi oportunizado pela liminar deferida e cumprida, conforme informa a Impetrada à f. 34, traduzindo-se em situação irreversível, razão pela qual, sem maiores digressões, a questão deve ser resolvida pela teoria do fato consumado. Portanto, a concessão da segurança é medida que se impõe. III -

DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para garantir definitivamente à impetrante o direito de votar nas eleições suplementares e extraordinárias da OAB/MS, marcadas para o dia 16.06.2014, desde que adimplente, sem que lhe seja imposta a condição prevista no Edital de convocação, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições. Confirmando a liminar de fl. 18/21. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 28 de outubro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0005758-89.2014.403.6000 - TARSO BORGES FANTINI(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇATARSO BORGES FANTINI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS, pelo qual objetiva garantir o direito de votar na eleição do dia 16 de junho de 2014. Sustenta ser advogado regularmente inscrito na OAB/MS, tendo ficado em débito com uma das parcelas de sua anuidade, recolhendo-a em data posterior à determinada pela estando em débito com a referida entidade, fato que contraria o disposto no Edital de Convocação das Eleições em questão, que exige a adimplência em prazo mínimo de 30 dias antes da data prevista para a eleição, para que o advogado possa exercer o direito/dever de voto. Alega que essa exigência é ilegal, pois não encontra amparo no Estatuto da OAB que prevê unicamente a inscrição do advogado como requisito para votar, nada dispondo a respeito de adimplência em relação às anuidades. O ato coator viola o princípio da legalidade, devendo ser revisto pelo Judiciário. Juntou documentos.O pedido de liminar foi deferido (fl. 38/41), para o fim de assegurar ao impetrante o direito de voto nas eleições suplementares de 2014.Em sede de informações, autoridade impetrada defendeu o ato coator, afirmando que a exigência contida no art. 133, 2º, do Regulamento Geral da OAB - que veda no período de trinta dias antes da data das eleições a regularização da situação financeira de advogado perante a tesouraria da OAB para torná-lo apto a votar - encontra respaldo legal no ART. 63, caput e 1º, do Estatuto da OAB. Destacou que essa norma objetiva impedir abusos políticos e econômicos da campanha eleitoral para cargos eletivos da OAB, inexistindo qualquer extrapolação do regulamento que somente disciplinou os critérios e procedimentos referentes às eleições internas da OAB/MS. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fl. 70/70-v).É o relato.Decido.De uma análise dos presentes autos, verifico que a pretensão do impetrante merece prosperar.Por ocasião da apreciação da liminar, onde foi feito apenas um juízo de cognição sumária, assim decidi:Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista no Edital de Convocação ora combatido - que impõe como requisito o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal.Outrossim, no que tange à questão da eventual aplicação de penalidade pela ausência do impetrante na votação (multa), impõe-se verificar que não há nos autos pedido de liminar ou mesmo pedido final relacionado à eventual suspensão dessa sanção, ficando vedado a este Juízo decidir, nestes autos, a respeito de eventual ilegalidade de sua aplicação, devendo o tema, se for o caso, ser discutido em nova ação a ser proposta pela parte interessada. O perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições suplementares e extraordinárias da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 16/06/2014, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Assim, estando o impetrante adimplente com o pagamento das anuidades da OAB/MS, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições suplementares e extraordinárias da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 16/06/2014, sem que lhe seja imposta a condição prevista no Edital de Convocação, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Campo Grande, 10/06/2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente porque as informações prestadas pela autoridade impetrada não trouxeram qualquer argumento apto a desconstituir o fundamento referente à ilegalidade da exigência contida no art. 133, 2º, do Regulamento Geral da OAB.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região corrobora esse entendimento:ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO.

IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB. COMPROVAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA ATÉ 30 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem. II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever. III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos. V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94. VI - Exigência de que a adimplência seja comprovada até 30 dias antes do pleito imposta pela Resolução CONFEA n. 1.021/2007. VII - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrita. Ofensa ao princípio da legalidade. VIII - Remessa oficial improvida. REOMS 00118739720124036000 REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 344220 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança:O objeto do presente mandamus era unicamente assegurar à Impetrante o exercício do voto nas eleições da OAB/MS, ocorridas em 16 de junho de 2014, o que lhe foi oportunizado pela liminar deferida e cumprida, conforme informa a Impetrada à f. 60, traduzindo-se em situação irreversível, razão pela qual, sem maiores digressões, a questão deve ser resolvida pela teoria do fato consumado.Por todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 38/41 e CONCEDO A SEGURANÇA para garantir definitivamente ao impetrante o direito de votar nas eleições suplementares e extraordinárias da OAB/MS, marcadas para o dia 16.06.2014, sem que lhe seja imposta a condição prevista no Edital de convocação, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sem Custas.P.R.I.C.Campo Grande, 28 de outubro de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005783-05.2014.403.6000 - LIGIA MARIA COSTA MACIEL(MS011904 - VICENTE MARIO DE FARIA MACIEL) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS
SENTENÇAI - RELATÓRIO LIGIA MARIA COSTA MACIEL impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS e CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no qual objetiva garantir o direito de votar na eleição do dia 16 de junho de 2014, sem qualquer condição, constrangimento ou discriminação. Sustentou ser advogada regularmente inscrita na OAB/MS, tendo ficado em débito com uma das parcelas de sua anuidade, recolhendo-a em data posterior à determinada, estando em débito com a referida entidade. Este fato contraria o disposto no Edital de Convocação das Eleições em questão que exige a adimplência em prazo mínimo de 30 dias antes da data prevista para a eleição para que o advogado possa exercer o direito/dever de voto. Alegou ser ilegal essa exigência, pois não encontra amparo no Estatuto da OAB que prevê unicamente a inscrição do advogado como requisito para votar, nada dispondo a respeito de adimplência em relação às anuidades. Asseverou que o ato coator viola os princípios da legalidade e da razoabilidade. Destacou ser jovem advogada e que acabou de se lançar no mercado de trabalho, não possuindo condições normais de manter em dia as obrigações perante a OAB/MS. Juntou documentos.O pedido de liminar foi deferido (fl. 26/29), para o fim de assegurar a impetrante o direito de voto nas eleições suplementares de 2014.Em sede de informações, autoridade impetrada defendeu o ato coator, afirmando que a exigência contida no art. 133, 2º, do Regulamento Geral da OAB - que veda no período de trinta dias antes da data das eleições a regularização da situação financeira de advogado perante a tesouraria da OAB para torná-lo apto a votar - encontra respaldo legal no art. 63, caput e 1º, do Estatuto da OAB. Destacou que essa norma objetiva impedir abusos políticos e econômicos da campanha eleitoral para cargos eletivos da OAB, inexistindo qualquer extrapolção do regulamento que somente disciplinou os critérios e procedimentos referentes às eleições internas da OAB/MS. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fl. 52/52-v).Nestes termos, aos autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMNETAÇÃODe uma análise dos presentes autos, verifico que a pretensão da impetrante merece prosperar.Por ocasião da apreciação da liminar, onde foi feito apenas um juízo de cognição sumária, a magistrada prolatora daquela decisão assim decidiu:Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento

alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista no Edital de Convocação ora combatido - que impõe como requisito o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. Outrossim, no que tange à questão da eventual aplicação de penalidade pela ausência da impetrante na votação (multa), impõe-se verificar que não há nos autos pedido de liminar ou mesmo pedido final relacionado à eventual suspensão dessa sanção, ficando vedado a este Juízo decidir, nestes autos, a respeito de eventual ilegalidade de sua aplicação, devendo o tema, se for o caso, ser discutido em nova ação a ser proposta pela parte interessada. O perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições suplementares e extraordinárias da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 16/06/2014, estando a impetrante, teoricamente, impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Assim, estando a impetrante adimplente com o pagamento das anuidades da OAB/MS, defiro o pedido de liminar, permitindo à impetrante o direito de votar nas eleições suplementares e extraordinárias da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 16/06/2014, sem que lhe seja imposta a condição prevista no Edital de Convocação, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 10/06/2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, mormente porque as informações vindas após a concessão daquela decisão não apresentaram qualquer argumento apto a desconstituir o fundamento referente à ilegalidade da exigência contida no art. 133, 2º, do Regulamento Geral da OAB. Desta forma, mantenho o entendimento no sentido de ser ilegal a vedação do pagamento no período de trinta dias antes da data das eleições, para fins de regularização da situação financeira de advogado perante a tesouraria da OAB para torná-lo apto a votar em eleições de classe, uma vez que tal vedação não encontra amparo no Estatuto da Ordem. Com isso, ao contrário do que tenta fazer crer a autoridade impetrada, não se está a afirmar ser possível a participação de advogados inadimplentes nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, mas sim que a regularização da situação do advogado junto à Ordem pode ser feita em qualquer tempo desde que anterior à eleição, inclusive à véspera. Sendo assim, firma-se o entendimento de que o adimplemento é um dos requisitos para a regular inscrição e, conseqüentemente, para a votação. Porém, tal requisito deve ser cumprido anteriormente à eleição, sem qualquer imposição de data limite para tanto. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região corrobora esse entendimento: ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB. COMPROVAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA ATÉ 30 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem. II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever. III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos. V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94. VI - Exigência de que a adimplência seja comprovada até 30 dias antes do pleito imposta pela Resolução CONFEA n. 1.021/2007. VII - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade. VIII - Remessa oficial improvida. REOMS 00118739720124036000 REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 344220 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1

DATA:28/06/2013Opinando pela aplicação da Teoria do Fato Consumado, o parecer ministerial opina pela concessão da segurança:O objeto do presente mandamus era unicamente assegurar à Impetrante o exercício do voto nas eleições da OAB/MS, ocorridas em 16 de junho de 2014, o que lhe foi oportunizado pela liminar deferida e cumprida, conforme informa a Impetrada à f. 44, traduzindo-se em situação irreversível, razão pela qual, sem maiores digressões, a questão deve ser resolvida pela teoria do fato consumado.Portanto, a concessão da segurança é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para garantir definitivamente à impetrante o direito de votar nas eleições suplementares e extraordinárias da OAB/MS, marcadas para o dia 16.06.2014, desde que adimplente, sem que lhe seja imposta a condição prevista no Edital de convocação, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições.Confirmo a liminar de fl. 26/29.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sem Custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 24 de outubro de 2014. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0005851-52.2014.403.6000 - GIEZE MARINO CHAMANI X TIAGO LUIZ RODRIGUES FIGUEIREDO X MARLENE PEREIRA DE SOUZA X ENEDIR INES CARRINHO X ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS X GRAZIANO DE FIGUEIREDO COUTO X ALINE CRISTINA DA SILVA X GUILHERME SURIANO OURIVES X GUILHERME COPPI X LUISA PAULA GNOATTO X LUCIANO GARCIA X MARIA FERNANDA GUERREIRO FERNANDES X MARCIA CRISTINA KIRCHESCH X AUGUSTO DIAS DINIZ X VALMIR DOS SANTOS SILVEIRA X RICARDO RODRIGUES NABHAN X LUCIO ANDRE DE ALMEIDA X PEDRO ROBERTO MATHEUS MUNHOZ X BENEDITO LEAL DE OLIVEIRA X ALESSANDRO PINTO DA SILVA X ELBIO GONZALEZ X ANA BEATRIZ BOSCOLO PIMENTEL LOUREIRO X ANTONIO CESAR JESUINO X SERGIO MAIDANA DA SILVA(MS017880 - GUILHERME ALMEIDA TABOSA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

SENTENÇA I - RELATÓRIO GIEZE MARINO CHAMANI, TIAGO LUIZ RODRIGUES FIGUEIREDO, MARLOENE PEREIRA DE SOUZA, ENEDIR INES CARRINHO, ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS, GRAZIANO DE FIGUEIREDO COUTO, ALINE CRISTINA DA SILVA, GUILHERME SURIANO OURIVES, GUILHERME COPPI, LUCIANO GARCIA, MARIA FERNANDA GUERREIRO FERNANDES, MARCIA CRISTINA KIRCHESCH AUGUSTO DIAS DINIZ, VALMIR DOS SNATOS SILVEIRA, RICARDO RODRIGUES NABHAN, LUCIO ANDRÉ DE ALMEIDA, PEDRO ROBERTO MATHEUS MUNHOZ, BENEDITO LEAL DE OLIVEIRA, ALESSANDRO PINTO DA SILVA, ELBIOI GONZALEZ, ANA BEATRIZ BOSCOLO PIMENTEL LOUREIRO, ANTONIO CESAR JESUINO, SERGIO MAIDANA DA SILVA impetraram o presente mandado de segurança com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS, no qual objetivam garantir o direito de votar na eleição do dia 16 de junho de 2014, independentemente da comprovação de regularidade financeira junto à Autarquia.Sustentaram ser advogados regularmente inscritos na OAB/MS e que, em virtude das eleições suplementares marcadas para o dia 16.06.2014, a autoridade impetrada estaria criando embaraços inadmissíveis ao exercício de seus direitos fundamentais à liberdade profissional, ao trabalho e à participação política nas decisões do órgão de classe, em razão da existência de débitos por parte dos impetrantes. Isto porque a existência de débitos contraria o disposto no Edital de Convocação das Eleições em questão que exige a adimplência em prazo mínimo de 30 dias antes da data prevista para a eleição para que o advogado possa exercer o direito/dever de voto. Alegaram ser ilegal essa exigência, pois não encontra amparo no Estatuto da OAB que prevê unicamente a inscrição do advogado como requisito para votar, nada dispondo a respeito de adimplência em relação às anuidades. Asseveraram que o ato coator viola os princípios da legalidade e da razoabilidade. Destacaram que por se tratar de eleições suplementares, criou-se um verdadeiro estado de exceção, que não era e nem poderia ser esperado pelos advogados, além do que, as condições previstas no edital só foram informadas aos advogados inscritos na Seccional via email com prazo de dois dias antes do término do prazo final para a efetivação dos pagamentos, sendo certo que alguns profissionais só receberam essa comunicação no último dia do prazo. Juntaram documentos.O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fl. 122/126), para o fim de assegurar apenas aos impetrantes regularmente inscritos - ou seja, aos adimplentes - o direito de voto nas eleições suplementares de 2014.Em sede de informações, autoridade impetrada defendeu o ato coator, afirmando que a exigência contida no art. 133, 2º, do Regulamento Geral da OAB - que veda no período de trinta dias antes da data das eleições a regularização da situação financeira de advogado perante a tesouraria da OAB para torná-lo apto a votar - encontra respaldo legal no art. 63, caput e 1º, do Estatuto da OAB. Destacou que essa norma objetiva impedir abusos políticos e econômicos da campanha eleitoral para cargos eletivos da OAB, inexistindo qualquer extrapolção do regulamento que somente disciplinou os critérios e procedimentos referentes às eleições internas da OAB/MS (fl. 133/143). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança em relação aos impetrantes para os quais foi deferida a liminar e, em relação aos demais, denegada a segurança, extinguindo o mandado de segurança, por ausência de uma das condições da ação (fl. 149/150).Nestes termos, aos autos vieram

conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃODe uma análise dos presentes autos, verifico que a pretensão da impetrante merece prosperar.Por ocasião da apreciação da liminar, onde foi feito apenas um juízo de cognição sumária, a magistrada prolatora daquela decisão assim decidiu:Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.De uma análise prévia dos autos, em relação aos impetrantes adimplentes, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista no Edital de Convocação ora combatido - que impõe como requisito o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal.Assim, verifico que os impetrantes que demonstraram, em princípio, estar adimplentes quanto às anuidades da OAB/MS, Luísa Paula Gnoatto (f.73-78), Guilherme Coppi (f.79-84), Enedir Ines Carrinho (f.85), Alessandro Pinto da Silva (f.86-97), Élbio Gonzalez (f.98-102) e Ana Beatriz Boscolo Pimentel Loureiro (f.103-107), não podem ser tolhidos do direito ao voto. Quanto ao impetrante Tiago Luiz Rodrigues Figueredo, tendo em vista que o documento de f.72 está ilegível, constato que não houve, a priori, a demonstração cabal de sua quitação perante a OAB/MS.Outrossim, no que tange à questão da eventual aplicação de penalidade pela ausência do impetrante na votação (multa), impõe-se verificar que não há nos autos pedido de liminar ou mesmo pedido final relacionado à eventual suspensão dessa sanção, ficando vedado a este Juízo decidir, nestes autos, a respeito de eventual ilegalidade de sua aplicação, devendo o tema, se for o caso, ser discutido em nova ação a ser proposta pela parte interessada. O perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições suplementares e extraordinárias da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 16/06/2014, estando os impetrantes, teoricamente, impedidos de exercer o direito ao sufrágio. Já no que diz respeito aos impetrantes que não comprovaram a quitação de suas anuidades e, possivelmente, ainda encontram-se inadimplentes, não merece acolhida a pretensão liminar.Ora, o referido art. 63 do Estatuto da OAB previu a possibilidade de votar somente para os advogados regularmente inscritos. Complementando a norma supracitada, o Regulamento Geral, em seu art. 134, 1º, estabelece que:O eleitor faz prova de sua legitimação apresentando sua carteira ou cartão de identidade profissional e o comprovante de quitação com a OAB, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção.Desse modo, não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade na exigência do adimplemento dos advogados para lhes garantir o direito ao voto nas eleições da categoria.Assim, quanto aos impetrantes adimplentes com o pagamento das anuidades da OAB/MS, defiro parcialmente o pedido de liminar, permitindo apenas aos impetrantes Luísa Paula Gnoatto, Guilherme Coppi, Enedir Ines Carrinho, Alessandro Pinto da Silva, Élbio Gonzalez e Ana Beatriz Boscolo Pimentel Loureiro o direito de votar nas eleições suplementares e extraordinárias da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 16/06/2014, sem que lhe seja imposta a condição prevista no Edital de Convocação, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Campo Grande, 12/06/2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, mormente porque as informações vindas após a concessão daquela decisão não apresentaram qualquer argumento apto a desconstituir o fundamento referente à ilegalidade da exigência contida no art. 133, 2º, do Regulamento Geral da OAB.Desta forma, mantenho o entendimento no sentido de ser ilegal a vedação do pagamento no período de trinta dias antes da data das eleições, para fins de regularização da situação financeira de advogado perante a tesouraria da OAB para torná-lo apto a votar em eleições de classe, uma vez que tal vedação não encontra amparo no Estatuto da Ordem.Com isso, ao contrário do que tenta fazer crer a autoridade impetrada, não se está a afirmar ser possível a participação de advogados inadimplentes nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, mas sim que a regularização da situação do advogado junto à Ordem pode ser feita em qualquer tempo desde que anterior à eleição, inclusive à véspera. Sendo assim, firma-se o entendimento de que o adimplemento é um dos requisitos para a regular inscrição e, conseqüentemente, para a votação. Porém, tal requisito deve ser cumprido

anteriormente à eleição, sem qualquer imposição de data limite para tanto. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região corrobora esse entendimento: ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB. COMPROVAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA ATÉ 30 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem. II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever. III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos. V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94. VI - Exigência de que a adimplência seja comprovada até 30 dias antes do pleito imposta pela Resolução CONFEA n. 1.021/2007. VII - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade. VIII - Remessa oficial improvida. REOMS 00118739720124036000 REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 344220 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1

DATA:28/06/2013 Opinando pela aplicação da Teoria do Fato Consumado, o parecer ministerial opina pela concessão da segurança: O objeto do presente mandamus era unicamente assegurar à Impetrante o exercício do voto nas eleições da OAB/MS, ocorridas em 16 de junho de 2014, o que lhe foi oportunizado pela liminar deferida e cumprida, conforme informa a Impetrada à f. 44, traduzindo-se em situação irreversível, razão pela qual, sem maiores digressões, a questão deve ser resolvida pela teoria do fato consumado. Portanto, a concessão da segurança, nos exatos termos da decisão liminar, é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para garantir definitivamente apenas aos impetrantes Luísa Paula Gnoatto, Guilherme Coppi, Enedir Ines Carrinho, Alessandro Pinto da Silva, Élbio Gonzalez e Ana Beatriz Boscolo Pimentel Loureiro o direito de votar nas eleições suplementares e extraordinárias da OAB/MS, marcadas para o dia 16.06.2014, desde que adimplentes, sem que lhes sejam imposta a condição prevista no Edital de convocação, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições. Em relação aos demais impetrantes DENEGO A SEGURANÇA, dado não terem demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Confirmando a liminar de fls. 122/126. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0005857-59.2014.403.6000 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD (MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL SENTENÇAI - RELATÓRIO NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS, no qual objetiva garantir o direito de votar na eleição do dia 16 de junho de 2014. Sustentou ser advogada regularmente inscrita na OAB/MS, estando em débito com a anuidade de 2013, mas em dia com a anuidade de 2014. Este fato contraria o disposto no Edital de Convocação das Eleições em questão que exige a adimplência em prazo mínimo de 30 dias antes da data prevista para a eleição para que o advogado possa exercer o direito/dever de voto. Alegou ser ilegal essa exigência, pois não encontra amparo no Estatuto da OAB que prevê unicamente a inscrição do advogado como requisito para votar, nada dispondo a respeito de adimplência em relação às anuidades. Há, no seu entender, duas situações de ilegalidade: a primeira relacionada à imposição da condição de adimplente para o exercício do direito/dever ao voto e a segunda relacionada ao impedimento ao voto, mesmo no caso de adimplemento, no caso de regularização após a data de 16.05.2014. Asseverou que o ato coator viola os princípios da legalidade e da razoabilidade. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido no plantão judiciário (fl. 31/33), para o fim de assegurar a impetrante o direito de voto nas eleições suplementares de 2014. Em sede de informações, autoridade impetrada defendeu o ato coator, afirmando que a exigência contida no art. 133, 2º, do Regulamento Geral da OAB - que veda no período de trinta dias antes da data das eleições a regularização da situação financeira de advogado perante a tesouraria da OAB para torná-lo apto a votar - encontra respaldo legal no art. 63, caput e 1º, do Estatuto da OAB. Destacou que essa norma objetiva impedir abusos políticos e econômicos da campanha eleitoral para cargos eletivos da OAB, inexistindo qualquer extrapolação do regulamento que somente disciplinou os critérios e procedimentos referentes

às eleições internas da OAB/MS (fl. 41/56). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fl. 61/61-v). Nestes termos, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. II -

FUNDAMNETAÇÃO De uma análise dos presentes autos, verifico que a pretensão da impetrante merece prosperar. Por ocasião da apreciação da liminar, onde foi feito apenas um juízo de cognição sumária, o magistrado prolator daquela decisão assim decidiu: As eleições estão marcadas para o próximo dia 16, o que deixa cristalina a presença do perigo na demora, principalmente em se levando em conta que, amanhã, dia 13, é feriado, seguindo-se o sábado e o domingo. É consabido que todos os profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil são obrigados a votar. A abstenção injustificada gera multa. Se a Constituição Federal assegura a plena liberdade de aglutinação em entidade de classe, por decorrência o exercício do voto é um direito constitucional, ainda mais quando o advogado e a Ordem são indispensáveis à administração da Justiça e, sobretudo, à sobrevivência da democracia. Nesse contexto, qualquer limitação imposta a um membro da instituição, de caráter profissional ou político, deve conter-se nos lindes expressamente preconizados pela Lei Maior ou decorrente dos princípios programados pelo regime constitucional. Não é por nada que as sanções disciplinares impostas a advogados só produzem efeitos após seu trânsito em julgado, salvo nos casos em que, por grave repercussão negativa à imagem da advocacia, couber suspensão preventiva. Não é o caso da inadimplência, que, às mais das vezes, é motivada por dificuldades financeiras alheias à vontade do profissional. Quem é que não deseja ter sucesso na profissão? A suspensão do exercício profissional do advogado, motivada, por exemplo, por inadimplência involuntária, afeta diretamente a defesa dos interesses dos respectivos clientes e, potencialmente, na medida em que reduz o número de profissionais ativos, pode atingir uma quantidade indefinida de pessoas. Se vista como transgressão disciplinar a inadimplência, mesmo que involuntária, o direito de votar somente pode ser afastado como efeito da suspensão do exercício profissional. Primeiro, abre-se um processo disciplinar, em que se assegure a mais ampla defesa. Pois não é transgressão disciplinar? Depois do julgamento, garante-se direito a recurso administrativo, ao Conselho Federal. Após o trânsito em julgado, aí, sim, aplicada a pena de suspensão, fica o advogado impedido de votar, também porque, suspendendo-se a prerrogativa principal, afastam-se também as acessórias. Será que houve isso, em obediência ao devido processo legal? (art. 5o, LV, CF/88). Mas não é só isto. E se estiver certa a corrente defensora de que a inadimplência não é transgressão disciplinar? Neste caso, caberia à OAB não suspender o exercício profissional após o trânsito em julgado nem impedir o direito de votar, mas tão somente ajuizar ação de execução fiscal para receber as anuidades a que tem direito. O raciocínio dessa corrente respalda-se, inclusive, em Súmulas do Supremo. Súmula 70 - É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para a cobrança de tributo. Súmula 323 - É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Súmula 547 - Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito, adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas exerça suas atividades profissionais. As anuidades são contribuições e o advogado, como sujeito passivo da relação tributária, forma um binômio com o sujeito ativo dessa obrigação. É por isso que essa corrente vê meio coercitivo na conduta da OAB. Qual das duas correntes está certa, a que vê inadimplência como transgressão disciplinar ou a que entende que a questão deve ser buscada apenas através de executivofiscal? Há um terceiro raciocínio, ligado ao princípio constitucional da legalidade. A Lei 8.906/94, que desfruta de supremacia em relação a regulamentos ou atos administrativos, não condiciona o exercício do voto à exibição de comprovante de regularidade junto à OAB. Tal é obrigação limitada a candidato (art. 63, 2o). A Constituição Federal, fundamento de validade de todas as normas inferiores, dispõe ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações inerentes à atividade, devidamente estabelecidas em lei (art. 5o, XIII). Como já ficou assentado, a Lei 8.906/94 não prevê a proibição do exercício do voto em razão de inadimplência. Se não prevê é porque está em obediência ao dispositivo constitucional. Via de conseqüência, regulamentos ou atos normativos também não podem conter essa previsão. Os três raciocínios que acabo de expor guardam certa releância jurídica. É óbvio que existem entendimentos pretorianos contrários, como transcrevo: ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ADVOGADOS INADIMPLENTES. DIREITO DE VOTO. 1) Não atenta contra a Constituição nem a lei a privação do direito de voto em relação aos advogados que não estavam quites com a tesouraria em outubro de 2000, estabelecida pelo art. 5o a Resolução n 006/00, da Diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná. 2) TRF/4, T/4, DJ U de 16.01.02, p. 929. Todavia, prefiro, nesta etapa de convicção provisória, adotar os raciocínios das três correntes citadas. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO DA OAB. ELEITOR EM DÉBITO. POSSIBILIDADE. 3) É obrigatório o voto de todos os inscritos na OAB, sob pena de pagamento de multa (art. 134 do Regulamento Geral da OAB). 4) Inexiste obrigação do simples eleitor apresentar regularidade junto à OAB para participar da votação, recaindo tal obrigação apenas para os candidatos a mandato (2o do art. 63 da Lei 8.906/94). 5) TRF/5, T/3, DJ de 05.09.02, p. 471. ADMINISTRATIVO. OAB. SUSPENSÃO DE ADVOGADO INADIMPLENTE. PRÁTICA QUE ATENTA CONTRA O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 6) A sanção de suspensão do exercício profissional como forma de execução dos débitos atenta contra a garantia do devido processo legal. 7) TRF/4, T/3, DJU de 18.12.02, p. 855. Registro que, neste caso, existe uma nota especial consistente em que a impetrante está em dia com a anuidade de 2014. Deve apenas a de 2013 e, mesmo assim, esta é objeto de pedido de parcelamento, conforme consta de fls. 24/30. A urgência é indiscutível, pois as eleições estão se realizando. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, defiro o

pedido de liminar para garantir a NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD, OAB-MS 11399, o direito de votar nas eleições de junho de 2014, independentemente do débito relativo a anuidades. Com urgência, disponibilize-se no e-mail da OAB-MS e no da impetrante. Por ofício assinado pelo diretor de secretaria plantonista, comunique-se à OAB, em tempo hábil. Após os feriados, distribuir. Campo Grande, 12.06.2014. ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

A decisão acima transcrita não reflete, no todo, o entendimento deste magistrado já manifestado em outros processos, porém tal divergência não acarreta a modificação do resultado obtido. Explico. Comungo do posicionamento de que para exercer o direito/dever ao voto nas eleições de classe, o profissional da advocacia deve estar regularmente inscrito, o que implica em estar em dia com suas obrigações pecuniárias perante o órgão de classe, no caso, a OAB. O que não se admite é a exigência de que tal adimplência tenha data mínima de 30 dias antes do pleito eleitoral, já que essa exigência não possui respaldo legal. Veja-se que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista no Edital de Convocação ora combatido - que impõe como requisito o pagamento até trinta dias antes das eleições - se apresenta desarrazoada e, portanto, ilegal, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. Decorrido, então, todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar, excetuado, em parte, como já dito, o entendimento do magistrado prolator daquela decisão. Em outras palavras, pode-se afirmar que as informações vindas após a concessão daquela decisão não apresentaram qualquer argumento apto a desconstituir o fundamento referente à ilegalidade da exigência contida no art. 133, 2º, do Regulamento Geral da OAB. Desta forma, entendo ser ilegal a vedação do pagamento no período de trinta dias antes da data das eleições, para fins de regularização da situação financeira de advogado perante a tesouraria da OAB para tornar o profissional advogado apto a votar em eleições de classe, uma vez que tal vedação não encontra amparo no Estatuto da Ordem. Com isso, ao contrário do que tenta fazer crer a autoridade impetrada, não se está a afirmar ser possível a participação de advogados inadimplentes nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, mas sim que a regularização da situação do advogado junto à Ordem pode ser feita em qualquer tempo desde que anterior à eleição, inclusive à véspera. Sendo assim, firma-se o entendimento de que o adimplemento é um dos requisitos para a regular inscrição e, conseqüentemente, para a votação. Porém, tal requisito deve ser cumprido anteriormente à eleição, sem qualquer imposição de data limite para tanto. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região corrobora esse entendimento: ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB. COMPROVAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA ATÉ 30 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem. II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever. III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos. V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94. VI - Exigência de que a adimplência seja comprovada até 30 dias antes do pleito imposta pela Resolução CONFEA n. 1.021/2007. VII - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade. VIII - Remessa oficial improvida. REOMS 00118739720124036000 REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 344220 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013

Sustentando a aplicação da Teoria do Fato Consumado, o parecer ministerial opina pela concessão da segurança: O objeto do presente mandamus era unicamente assegurar à Impetrante o exercício do voto nas eleições da OAB/MS, ocorridas em 16 de junho de 2014, o que lhe foi oportunizado pela liminar deferida e cumprida, conforme informa a Impetrada à f. 53, traduzindo-se em situação irreversível, razão pela qual, sem maiores digressões, a questão deve ser resolvida pela teoria do fato consumado. Portanto, a concessão da segurança é medida que se impõe, mormente considerando que a impetrante demonstrou que estava adimplente com as anuidades de 2014 e que solicitou o parcelamento da anuidade de 2013 em 06/06/2014, demonstrando, assim, seu intuito de regularizar sua situação financeira junto à OAB/MS. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para garantir definitivamente à impetrante o

direito de votar nas eleições suplementares e extraordinárias da OAB/MS, marcadas para o dia 16.06.2014, desde que adimplente, sem que lhe seja imposta a condição prevista no Edital de convocação, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições. Confirmando, em parte, a liminar de fl. 31/33, somente na parte que garantiu o direito de a impetrante votar nas eleições em questão, considerando estar a mesma adimplente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0005858-44.2014.403.6000 - ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DO ESTADO DE MS (MS017880 - GUILHERME ALMEIDA TABOSA E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS
SENTENÇA ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS, pelo qual objetiva garantir o direito à todos advogados em débito com as anuidades devidas à instituição de votar na eleição do dia 16 de junho de 2014. Sustenta que a autoridade impetrada, ao autorizar a realização de eleições de deixou de conferir ao ato de autorização a devida publicidade, razão pela qual os advogados submetidos, não obtiveram tempo hábil para quitação dos débitos relativos às anuidades, restando, assim, impossibilitados de exercer o direito de voto. Destaca que o Edital de Convocação das Eleições em questão exige a adimplência em prazo mínimo de 30 dias antes da data prevista para a eleição para que o advogado possa exercer o direito/dever de voto, salientando que essa exigência é ilegal, pois não encontra amparo no Estatuto da OAB que prevê unicamente a inscrição do advogado como requisito para votar, nada dispondo a respeito de adimplência em relação às anuidades. O ato coator viola o princípio da legalidade, mormente por ser absolutamente inesperado e extraordinário, devendo ser revisto pelo Judiciário. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido (fl. 75/79), para o fim de assegurar à todos os advogados o direito de voto nas eleições suplementares de 2014. Contra a decisão liminar, foi interposto agravo de instrumento pela autoridade impetrada, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 85/90). Simultaneamente, foi apresentado pedido de retratação a este Juízo. Em sede de informações, a autoridade impetrada suscitou preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante, tendo em vista que o pedido formulado na inicial pode causar prejuízos à parcela dos representados que adimpliram com as anuidades. No mérito, defendeu o ato coator, afirmando que a exigência contida no art. 133, 2º, do Regulamento Geral da OAB - que veda no período de trinta dias antes da data das eleições a regularização da situação financeira de advogado perante a tesouraria da OAB para torná-lo apto a votar - encontra respaldo legal no ART. 63, caput e 1º, do Estatuto da OAB. Destacou que essa norma objetiva impedir abusos políticos e econômicos da campanha eleitoral para cargos eletivos da OAB, inexistindo qualquer extrapolação do regulamento que somente disciplinou os critérios e procedimentos referentes às eleições internas da OAB/MS. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fl. 173/173-v). É o relato. Decido. Inicialmente, quanto a alegada ilegitimidade ativa da impetrante para a impetração da presente segurança, entendo pela sua rejeição, considerando a ausência de fundamento da tese defendida pela autoridade impetrada, notadamente pela inexistência de comprovação do prejuízo da medida postulada para os advogados que se encontram em dia com suas respectivas anuidades. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito da presente segurança. De uma análise dos presentes autos, verifico que a pretensão do impetrante merece prosperar. É que tive a oportunidade de analisar diversos casos semelhantes aos destes autos e em todos eles entendi pela necessidade de concessão da medida liminar, por vislumbrar a aparente ilegalidade na exigência combatida. Por ocasião da apreciação da liminar em caso semelhante (0005758-89.2014.403.6000), onde foi feito apenas um juízo de cognição sumária, assim me manifestei: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista no Edital de Convocação ora combatido - que impõe como requisito o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. Outrossim, no que tange à questão da eventual aplicação de penalidade pela ausência do impetrante na votação (multa), impõe-se verificar que não há nos autos pedido de liminar ou mesmo pedido final relacionado à eventual suspensão dessa sanção, ficando vedado a este Juízo decidir, nestes autos, a respeito de eventual

ilegalidade de sua aplicação, devendo o tema, se for o caso, ser discutido em nova ação a ser proposta pela parte interessada. O perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições suplementares e extraordinárias da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 16/06/2014, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Assim, estando o impetrante adimplente com o pagamento das anuidades da OAB/MS, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições suplementares e extraordinárias da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 16/06/2014, sem que lhe seja imposta a condição prevista no Edital de Convocação, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 10/06/2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, reafirmo o entendimento acima manifestado, por entender ser ilegal a exigência contida no art. 133, 2º, do Regulamento Geral da OAB, uma vez que ela não possui respaldo legal. Ademais, as informações prestadas pela autoridade impetrada não trouxeram qualquer argumento apto a desconstituir o fundamento referente à ilegalidade da exigência contida no art. 133, 2º, do Regulamento Geral da OAB. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região corrobora esse entendimento: ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB. COMPROVAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA ATÉ 30 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem. II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever. III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos. V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94. VI - Exigência de que a adimplência seja comprovada até 30 dias antes do pleito imposta pela Resolução CONFEA n. 1.021/2007. VII - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade. VIII - Remessa oficial improvida. REOMS 00118739720124036000 REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 344220 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança: O objeto do presente mandamus era unicamente assegurar aos advogados o exercício do voto nas eleições da OAB/MS, ocorridas em 16 de junho de 2014, o que lhes foi oportunizado pela liminar deferida e cumprida, conforme informa a Impetrada à f. 168, traduzindo-se em situação irreversível, razão pela qual, sem maiores digressões, a questão deve ser resolvida pela teoria do fato consumado. A motivação exposta na decisão de fl. 75/79, a despeito de não representar o entendimento desta magistrada, promoveu o direito ao voto aos associados da impetrante, devendo, então, ser mantida nesta sentença por questão de segurança jurídica. Por todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 75/79 e CONCEDO A SEGURANÇA para garantir definitivamente aos associados da impetrante o direito de votar nas eleições suplementares e extraordinárias da OAB/MS, marcadas para o dia 16.06.2014, sem que lhes sejam impostas a condição prevista no Edital de convocação, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem Custas. P.R.I.C. Campo Grande, 28 de outubro de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0006108-77.2014.403.6000 - VINICIUS MENDONCA DE BRITTO (MS011249 - VINICIUS MENDONCA DE BRITTO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

SENTENÇA VINICIUS MENDONÇA DE BRITO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS, pelo qual objetiva garantir o direito à substituição de sua carteira de identificação independentemente de quitação das anuidades em atraso. Sustenta que a autoridade impetrada tem exigido a quitação dos débitos relativos às anuidades como condição para a expedição de novos documentos em favor dos advogados, o que representaria grave ofensa ao direito ao livre exercício da profissão. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido (f. 19/21), para o fim de assegurar ao impetrante a expedição de sua carteira profissional, desde que a

expedição desta tenha sido negada unicamente pelo motivo apresentado nos autos. Em sede de informações (f.26/31), a autoridade impetrada suscitou, preliminarmente, a impossibilidade da impetração do presente mandado de segurança, tendo em vista o cabimento de recurso administrativo com efeito suspensivo contra o ato dito coator; sustentou, também, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, considerando que a recusa à expedição do documento baseou-se em resolução expedida pelo Conselho Federal da OAB, sendo o impetrado, assim, mero executor da ordem. No mérito, limitou-se a aduzir a inexistência de direito líquido e certo do impetrante considerando que o ato praticado não padece de ilegalidade, dado que amparado na resolução 01/2009, expedida pelo Conselho Federal da OAB. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fl. 56/57-v). É o relato. Decido. Inicialmente, verifico que as preliminares suscitadas pela impetrada não merecem ser acolhidas. No que se refere à alegação de que o presente mandado de segurança seria inadmissível, dada a possibilidade de apresentação de recurso administrativo com efeito suspensivo perante o Conselho Seccional, entendo que esta deve ser rejeitada. Isso porque tal faculdade conferida ao administrado - no caso, ao advogado inscrito na OAB - não está apta a mitigar o direito de ação constitucionalmente garantido ao impetrante no inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal. Deve ser observado, portanto, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, o qual garante a possibilidade de provocação do Judiciário, sem ressalvas, uma vez configurada lesão ou ameaça à direito, como ocorre no presente caso. Desse modo, mostra-se cabível a impetração do presente mandado de segurança. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente Seccional da OAB/MS, deve ser considerada a existência de poder decisório deste, mesmo que aparentemente mínimo, na expedição do ato dito coator, razão pela qual é indiscutível a imposição do dever de prestar informações sobre o caso debatido. Solução em contrário levaria à ideia de que a expedição de qualquer ato pelos Presidentes ou Conselhos Seccionais, quando fundamentado em Resolução do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o que, de todo modo, é comum, ensejaria a impetração do remédio constitucional em face deste, o qual, sem um conhecimento satisfatório do caso em particular, não poderia senão defender pelo juízo de validade do ato normativo em um plano abstrato, o que, sem dúvida, não se consubstancia no objeto da presente demanda. Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo impetrado. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito da presente segurança. De uma análise dos presentes autos, verifico que a pretensão do impetrante merece prosperar. Considerando que a condição de devedor do impetrante é incontroversa, a presente pretensão pode ser sintetizada no juízo de validade da norma que exige a quitação das anuidades para expedição do documento de identificação profissional em face do direito ao livre exercício da profissão previsto na Constituição Federal. Por ocasião da apreciação da liminar, assim me manifestei: Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. De uma prévia análise dos autos, verifico que, ainda que existam pendências financeiras com a OAB/MS - o que não é negado pelo impetrante -, tal fato não pode ser considerado óbice ao fornecimento ou substituição de sua carteira profissional pela autoridade impetrada. Essa negativa, a priori, viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e especialmente o do pleno exercício da liberdade profissional, previstos na Carta, eis que impede, aparentemente sem qualquer respaldo legal, o exercício da profissão de advogado por parte do impetrante. Ademais, caso subsista a negativa do fornecimento da nova carteira, o impetrante estará impedido de exercer a advocacia junto a alguns Órgãos do Poder Judiciário, o que certamente lhe causará prejuízos financeiros e poderá, inclusive, inviabilizar o adimplemento dos débitos com a OAB/MS, causando dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada providencie, no prazo máximo de dez dias, a substituição da carteira de identidade profissional do impetrante, desde que o impedimento esteja unicamente relacionado com os débitos mencionados na inicial. Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, reafirmo o entendimento acima manifestado, por entender ser ilegal a decisão que negou ao impetrante a expedição do documento profissional. Ademais, as informações prestadas pela autoridade impetrada não trouxeram qualquer argumento apto a desconstituir o fundamento referente à ilegalidade da exigência do adimplemento das anuidades atrasadas para a expedição do documento de identificação profissional do impetrante. O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região corrobora esse entendimento: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - OAB - DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - QUITAÇÃO DE ANUIDADES EM ATRASO. 1. O impetrante teve seu pedido concedido, em parte, para que a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rio de Janeiro - OAB/RJ proceda à substituição do cartão de identificação profissional do impetrante, mediante o pagamento da respectiva taxa, sem lhe exigir o pagamento dos débitos vencidos. 2. A autoridade impetrada, apesar de devidamente intimada (fls. 37/43) da sentença, deixou de recorrer. 3. Como afirma o MM. Juiz Federal na sentença: A matéria posta a debate já foi inúmeras vezes enfrentada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que firmou o entendimento segundo o qual é legítima a cobrança de taxa para a renovação do documento de identificação profissional, não sendo, entretanto, legítima a cobrança de eventuais débitos pendentes do advogado na sua

Seccional como óbice à prestação de tal serviço. Com efeito, consagrando-se está, desse modo, o livre exercício da profissão, constitucionalmente assegurado, nada impedindo, por outro lado, que a instituição efetue a cobrança através dos instrumentos jurídicos próprios à sua disposição. ...5.Remessa necessária desprovida. (REO-200951010052435 REO - REMESSA EX OFFICIO - 458650 - TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::22/10/2010 - Página::202/203)Ademais, vale dizer que o dever de adimplemento das anuidades como condição para a substituição dos documentos de identificação profissional, disposto pela Resolução 01/2009, não pode sobrepor-se ao direito previsto na Constituição Federal do livre exercício da profissão, pelo que a aludida exigência deve ser considerada inconstitucional.É importante lembrar, ainda, que o Estatuto da OAB, lei 8906/94, através de seu artigo 46 confere a Ordem a competência para cobrança de seus créditos em face de seus inscritos inadimplentes, conferindo caráter de título executivo extrajudicial à certidão expedida pelo Conselho competente.Assim, o que se verifica é que, em caso de inadimplemento do inscrito em relação às anuidades, como se verifica no presente caso, a OAB possui meios próprios e mais eficientes para cobrança do débito, pelo que a criação de medidas que impliquem na restrição do direito ao pleno exercício da atividade profissional é desproporcional, mormente sob o pretexto da satisfação das obrigações e de garantia do crédito da instituição.Neste sentido, Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança:Além disso, consoante o art. 46, da Lei 8.906/96 (Estatuto da Ordem), a OAB possui meios mais eficazes, adequados, inclusive judiciais, e menos gravosos para cobrar o adimplemento de seus filiados em relação às obrigações pecuniárias que estes possuem junto ao Conselho de Classe, prescindindo de impedir o exercício advocacia pela não expedição de carteira profissional. (f. 56-v)Por todo o exposto, confirmo a liminar de f. 19/21 e CONCEDO A SEGURANÇA para decretar definitivamente ao impetrante o direito de ver substituído seu documento de identificação profissional, independentemente da quitação dos débitos relacionados nos autos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sem Custas.P.R.I.C.Campo Grande, 30 de outubro de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0007005-08.2014.403.6000 - RENAN CAVENAGHI SILVA - INCAPAZ X ANTONIO DA SILVA X SANDRA REGINA CAVENAGHI(MS016687 - CAIO RODRIGO BARRETO DE QUEIROZ REZENDE) X COORDENADORA DE GESTAO ACADEMICA DO IFMS

SENTENÇAI - RELATÓRIORenan Cavenaghi Silva impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a expedição do certificado de conclusão do ensino médio.Narrou, em suma, que está matriculado no 3º ano do ensino médio e que no final do ano de 2013 foi aprovado no Exame Nacional do Ensino Médio, posteriormente obtendo nota suficiente no vestibular da Universidade Estadual Paulista - UNESP para garantir uma vaga no curso de Engenharia Mecânica. Contudo, para a efetivação da matrícula precisará do certificado de conclusão do ensino médio.Requereu, então, a certificação do ensino médio ao Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul, o que foi negado sob o argumento de que não possui 18 anos.Alegou o impetrante que atingiu resultado considerado acima da média no ENEM, razão pela qual possuiria capacidade intelectual suficiente para cursar o nível superior, apesar de não satisfazer o critério etário estabelecido para a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio. O pedido de liminar foi indeferido, (fls. 51/54). Foi deferido, porém, o pedido de assistência judiciária gratuita.A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 61/68, alegando que o impetrante não se adequa às hipóteses legais em que pode haver a emissão do certificado de conclusão do ensino médio mediante a realização do Enem, para efeitos supletivos, nos termos da Portaria INEP nº 144/2012. Pugnou pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 71/73).Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado no pleito de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a expedição do certificado de conclusão do ensino médio.No caso em apreço, o impetrante não logrou demonstrar o seu direito líquido e certo.Ao apreciar o pedido de liminar, assim decidi:A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem verificados, inicialmente, de modo plausível (fumus boni iuris), assim como a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado caso concedida somente ao final da demanda (periculum in mora). Não assiste, a priori, razão ao impetrante.Verifico que o impetrante pretende a obtenção do certificado de conclusão do Ensino Médio, sob o argumento de que obteve a pontuação mínima no ENEM, o que lhe garantiria este direito.Ocorre, que ao menos por ora, não verifico qualquer ilegalidade na negativa da expedição da certidão de conclusão de Ensino Médio do impetrante, visto que assim dispõe a Portaria nº. 144/2012 do INEP:O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no artigo 38, parágrafo 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nos termos do artigo 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, resolve:Art. 1 A certificação de conclusão do Ensino Médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se

aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do Ensino Médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Art. 4º O INEP disponibilizará as notas e os dados cadastrais dos participantes interessados, às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia que aderirem ao processo de certificação pelo ENEM. Art. 5º Compete às Secretarias de Educação dos Estados e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência, quando solicitado pelo participante interessado, conforme estabelecido no termo de adesão ao processo de certificação pelo ENEM. A mens legis da Portaria n.º 144/2012 do INEP pode ser extraída de seu artigo 1º que expressamente afirma que a certificação de conclusão de Ensino Médio se destina aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Vale dizer, tal Portaria não se destina a todos os estudantes do Ensino Médio, mas somente àqueles que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada. Tal premissa é crucial para o deslinde do litígio aqui posto. De forma mais clara, os estudantes que possuem idade regular para o respectivo ano letivo do Ensino Médio estão excluídos da abrangência do benefício da certificação de conclusão do Ensino Médio com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM). A finalidade da Portaria não é beneficiar àqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o Ensino Médio possam concluí-la. Olhando por esse prisma, verifica-se que o princípio da igualdade no caso em apreço socorre aqueles que não completaram o Ensino Médio em idade apropriada e não o impetrante, por tal motivo não pode ser utilizado como fundamento a embasar a presente decisão. Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a idéia de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio. Assim, não há que se falar que tal exigência etária fere os direitos fundamentais previstos na Lei Maior, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do Ensino Médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, sendo que esse último requisito não está preenchido pelo impetrante. Por fim, ressalto que a situação prevista na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visa a propiciar que alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, possa ter acelerado o seu processo de formação educacional. Transcrevo, a seguir, o art. 59, II, do referido diploma legal: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional mais rapidamente em relação aos demais, em razão de habilidades especiais demonstradas. No entanto, para que seja possível averiguar tal situação faz-se necessária a avaliação por professores capacitados para tanto, já que, nos termos da lei, os sistemas de ensino assegurarão a aceleração para conclusão do programa escolar em menor tempo, não bastando, portanto, mera declaração de psicólogos, mormente em sede mandamental, meio processual que não comporta dilação probatória. Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito do periculum in mora. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Defiro, porém, o benefício da justiça gratuita. Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se com urgência ante a peculiaridade da situação. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram a indeferir da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança, notadamente em face da ausência de ilegalidade do ato atacado. É de se salientar que a

conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula ou rematrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. Destarte, a negativa na autoridade apontada como coatora em expedir a certidão de conclusão de ensino médio do impetrante, nos termos da Portaria nº 144/2012 do INEP não se revela ilegal ou abusiva, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância da regra legal. Nesse aspecto, bem ponderou o i. representante do Ministério Público Federal ao afirmar: Tem-se, assim, que se trata de norma de caráter excepcional, a qual visa à inclusão social daqueles que não concluíram o ensino médio em idade adequada e não integram o sistema escolar regular, o que não se coaduna como caso em testilha, uma vez que o Impetrante encontra-se regularmente matriculado em sistema regular de ensino, bem como encontra-se em idade adequada para cursar o Ensino Médio (fl. 72). Nesse sentido inclina-se a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO COM BASE NO ENEM. CANDIDATO MENOR DE DEZOITO ANOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pelo particular contra decisão que, em Ação Ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, pela qual o autor objetivava compelir a UFAL a efetivar sua matrícula no curso de Matemática licenciatura, independentemente do certificado de conclusão do ensino médio. 2. A Portaria INEP nº 144, de 24/05/12, que dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, estabelece que tal certificação se destina aos maiores de dezoito anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade, e que, para obtê-la, o interessado deverá possuir dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM, além de ter que atingir a pontuação exigida (arts. 1º e 2º). 3. No caso, verifica-se que o agravante não cursou a 3ª série do ensino médio e, tendo nascido em 28/11/97, quando se submeteu ao ENEM, em outubro/2013, tinha apenas 15 anos de idade, logo não preenche os requisitos à obtenção do certificado apenas com base nas notas do referido exame. 4. Ausência de plausibilidade do direito invocado. Agravo de instrumento improvido. (TRF5: Quarta Turma; Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira AG 08004556220144050000 AG - Agravo de Instrumento - Unânime; 18/03/2014; PJE). Grifei. ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO NO ENEM. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CERTIFICAÇÃO NO NÍVEL DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. Hipótese na qual o autor foi aprovado no ENEM, classificando-se para ingresso no curso de Educação Física da UFRJ, mas não pôde efetuar a matrícula, pois não era concluinte do último ano do ensino médio, nem havia completado 18 anos na data da realização da primeira prova do exame. Aqueles que não concluíram o ensino médio desatendem à exigência para o ingresso no ensino superior, conforme determina o art. 44, II, da Lei nº 9.394/96. O interessado em obter certificação no nível de conclusão do ensino médio, com base no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM, deve ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM (consoante item 9.2.1 do Edital nº 01e art. 5º da Portaria nº 807, ambos de 18/06/2010). Apelação desprovida. (TRF2: Sexta Turma Especializada; AC 201151010011191 AC - APELAÇÃO CIVEL - 609449; E-DJF2R - Data::21/11/2013). Grifei. Do exposto, conclui-se que não houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto acima, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita, ora deferida, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 28/10/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0007411-29.2014.403.6000 - CELIO DE PAULI (MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Célio de Pauli impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo(a) Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, com o objetivo de obter liminarmente ordem que imediatamente desobrigue o recolhimento, à seguridade social, da contribuição do novo Funrural, exigida em face da comercialização de produtos rurais do impetrante. Narrou ser pecuarista há mais de vinte anos, sendo proprietário rural de terras localizadas no município de Coxim/MS, onde cria, cria, engorda e comercializa animais bovinos para o abate. Aduziu, em apertada síntese, que a exação em tela é inconstitucional, conclusão a

que já teria chegado também o STF no julgamento do RE nº 363.852/MG. Ao final, pugnou pela declaração incidental de inconstitucionalidade da matéria atacada, tornando-o isento de fiscalização em sentido contrário. Juntou os documentos de fls. 27/35. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem verificados, inicialmente, de modo plausível (*fumus boni iuris*), assim como a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Não assiste, a priori, razão ao impetrante. Verifico que no RE n. 363.852/MG, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação atualizada pela Lei n. 9.528/97, até que legislação nova, arrimada com a Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse instituir a referida contribuição. Vê-se, com isso, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, popularmente denominado NOVO FUNRURAL, abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis ns.º 8.540/92 e 9.528/97. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, a fonte de financiamento da Seguridade Social foi ampliada, já que o art. 195 da Constituição passou a ter nova redação, acrescida do vocábulo receita na alínea b do inciso I. Foi ampliada, assim, a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre a receita, de forma que se encontra superada a necessidade de lei complementar (art. 195, 4º), pois a lei ordinária poderia dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Noutros termos, após a Emenda Constitucional n.º 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição. Nesse jaez, atento à alteração constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, superando a apontada inconstitucionalidade da contribuição questionada. Em suma, portanto, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, a definição da base de cálculo da exação questionada como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural encontra-se correta, de modo que o pedido de declaração de inconstitucionalidade da referida contribuição deve ser indeferido. Mais claramente, afigura-se, em princípio, como sendo legítima a cobrança da contribuição à Seguridade Social do empregador rural pessoa física prevista no art. 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, com redação da Lei n.º 10.256/01, respeitando a anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º, CF), de modo que a retenção da qual a impetrante busca se eximir revela-se igualmente legítima. Em outras palavras, após a Emenda Constitucional n.º 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição. Nesse sentido também já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 E 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, da CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Foi, então, dentro desse novo panorama constitucional que o legislador infraconstitucional editou a Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, superando a inconstitucionalidade da contribuição questionada, existente na redação anterior: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Em suma, tendo em vista que a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção foi declarada até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituí-la (RE n. 363.852/MG), entendendo que, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98 e, com respaldo nesta, da Lei n.º 10.256/01, não há mais que se falar em inconstitucionalidade. No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes reconhecendo a constitucionalidade e a legalidade da contribuição social questionada: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-

6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n. 596.177, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11, para fins do art. 543-B do Código de Processo Civil). 3. A presente demanda foi proposta em 08.06.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 08.06.05, devendo ser mantida a sentença. 4. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, no sentido da exigibilidade da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural, após o advento da Lei n. 10.256/01. 5. Apelação não provida. (AC 00056786720104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (g.n.) Por conseguinte, respeitando a anterioridade nonagesimal (artigo 195, 6º, CF), é legítima a cobrança da contribuição à Seguridade Social do empregador rural, pessoa física ou pessoa jurídica, prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 e no art. 25 da Lei n. 8.870/94, ambos com redação da Lei n.º 10.256/01, ou mesmo do responsável tributário, como é o caso do impetrante. Por fim, não há que se falar, também, em violação à isonomia, já que as contribuições dos produtores rurais, com e sem empregados, são equivalentes, já que incidem sobre bases de cálculo similares (resultado da comercialização da produção rural), tendo o mesmo fato gerador. Ademais, a COFINS não tem incidência sobre a receita proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física com empregados, por ausência de sua equiparação à pessoa jurídica. Vale destacar, ainda, que o artigo 195 da Constituição Federal prevê que a Seguridade Social é financiada por toda a sociedade, regra que sobressai em face da capacidade contributiva. Assim, ausente a plausibilidade da pretensão, desnecessária a análise do requisito do perigo da demora. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Dê-se vista ao representante judicial da impetrada. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0007578-46.2014.403.6000 - ROGERIO BASSANESI(MS018062 - BARBARA TERUEL) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11a. REGIAO MS/MT

Verifico que o recurso apresentado pela impetrante às f. 24-28 não se mostra adequado para impugnar a decisão proferida por este Juízo às f. 17-20, a qual indeferiu o pedido de liminar pleiteado na inicial e, ao contrário do fundamentado na apelação interposta, não extinguiu o feito. O art. 522 do CPC estabelece ser cabível a interposição de agravo por instrumento contra decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos seguintes termos: Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005) A apelação, por outro lado, é cabível no processo civil em face da prolação de sentença (art. 513 do CPC), o que não ocorreu no presente caso. Não se desconhece, é verdade, que há casos em que se impõe ao magistrado a aplicação do Princípio da Instrumentalidade das Formas e do Princípio da Fungibilidade Recursal, tendo sempre em mente a efetividade e a duração razoável do processo. Entrementes, o recebimento do recurso equivocadamente interposto depende do preenchimento de alguns critérios, bem salientados pela doutrina, conforme transcrevo a seguir: Inicialmente, cumpre dizer que não basta o interesse da parte em impugnar o ato decisório mediante a utilização do instrumento recursal. Deve, segundo se infere do sistema, se utilizar do recurso adequado para tal. Assim, deixando a parte de usar o recurso previsto em lei para a hipótese impugnada, este deixará de ser recebido pela ausência de um dos requisitos de admissibilidade. Contudo, a fim de não prejudicar o recorrente, a doutrina e a jurisprudência permitem o recebimento do recurso inadequado, como se adequado fosse. Em outras palavras, aplica-se o princípio da fungibilidade recursal, desde que preenchidos alguns pressupostos. ...Resta saber quais os pressupostos: em termos abrangentes, a doutrina e a jurisprudência passaram a reproduzir os requisitos do art. 810 do CPC/1939 para a aplicação do princípio, isto é, ausência de má-fé (incluindo a tempestividade) e de erro grosseiro. ...Confira-se, a propósito, as conclusões 55 do VI ENTA (Admite-se a fungibilidade dos recursos desde que inócua o erro grosseiro. Inexiste este quando há acentuada divergência doutrinário-jurisprudencial sobre

qual seria o recurso próprio) e 1 do VENTA (Continua vigorante em nosso direito processual civil o princípio da fungibilidade dos recursos, inaplicável, todavia, em caso de erro grosseiro e excesso de prazo previsto para o recurso cabível). Na situação em tela, todavia, reflete erro grosseiro, em que seria impossível o recebimento da apelação interposta como se agravo por instrumento fosse, seja pela fundamentação esposada, seja pelo não preenchimento dos requisitos previstos no art. 525 do CPC. Ademais, a decisão impugnada foi publicada em 26/09/2014 (conforme certidão de f. 23), de modo que o prazo para interposição de agravo de instrumento encerrou em 08/10/2014. Assim, a apelação ora interposta pela impetrante, na data de 13/10/2014 (f.24), excedeu o prazo previsto para o recurso cabível. A doutrina afirma que a não interposição do agravo, quando cabível, torna a questão preclusa (art. 516), salvo na hipótese do art. 267 3º. Portanto, operou-se, no caso, a chamada preclusão consumativa, devendo ser desconsiderado o recurso interposto. No mesmo sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. USINA HIDRELÉTRICA. TRÂNSITO EM JULGADO. PETIÇÃO. EXECUÇÃO. SENTENÇA. EXTINÇÃO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXPROPRIADO. CONFIGURAÇÃO. TERRAS INDÍGENAS. COMUNIDADE WAIMIRI ATROARI. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA. DÚVIDA OBJETIVA. INAPLICABILIDADE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. 1. O exercício do direito de recorrer extingue-se, por preclusão consumativa, quando a parte interpõe a modalidade recursal escolhida por si, independentemente de sua adequação, de sorte que o recurso seguidamente interposto ao primeiro é manifestamente inadmissível. 2. No caso concreto, tendo a expropriada interposto agravo de instrumento, ainda que erroneamente, não poderia interpor, três dias depois, uma apelação, porque o seu direito de impugnar determinado ato judicial de conteúdo decisório havia vencido com a primeira interposição, a segunda estando inarredavelmente preclusa. 3. Demais, forçoso reconhecer que o ato judicial que, em processo de execução, declara a ilegitimidade ad causam da única parte exequente constitui-se inegavelmente como sentença, por isso sendo intransponível a conclusão pelo erro grosseiro na interposição de agravo de instrumento, a redundar a inaplicação do princípio da fungibilidade. 4. Recursos especiais do Ministério Público Federal, da FUNAI, da Eletronorte e da União providos. (STJ: Segunda Turma; RESP 201200965999 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1322817; Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES; DJE DATA:02/04/2014). Grifei. AGRAVO LEGAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 17 DA LEI 1.060/50. APELAÇÃO. ART. 17 DA LEI 1.060/50 FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPROVIMENTO. 1. Para que o recurso possa ser conhecido, mister a presença de pressupostos, é dizer, a admissibilidade do recurso subordina-se a requisitos subjetivos - legitimidade para recorrer, e objetivos - recorribilidade, tempestividade, singularidade, adequação, preparo, motivação e forma. 2. No tocante à adequação, tem-se que há um recursopróprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponda à previsão legal para a espécie de decisão impugnada. 3. In casu, infere-se que o juízo a quo, julgando a impugnação à assistência judiciária, rejeitou-a, determinando o envio de cópia da decisão aos autos principais no caso do trânsito em julgado. 4. A agravante deveria insurgir-se em face da mencionada decisão pela via do recurso de apelação e não agravo de instrumento, vez que as decisões que importem em resposta jurisdicional à prestação colimada são apeláveis por encerrarem conteúdo sentencial e não simplesmente agravável. 5. Aliás, nesse sentido, é a determinação expressa do art. 17 da Lei n.º 1.060/50. 6. Havendo impugnação ao deferimento da assistência gratuita, processada em autos apartados, contra a sentença que acolhe ou desacolhe cabe recurso de apelação, sendo admitido o agravo de instrumento, na sistemática geral dos recursos, tão-somente de decisão proferida de plano no curso da própria ação. 7. Não há falar-se em aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos vez que sua incidência fica adstrita à inexistência de preclusão por esgotamento do prazo do recurso certo, bem como a não verificação de erro grosseiro cometido na escolha da via recursal inadequada, o que não se afigura no caso em debate. 8. Agravo legal improvido (TRF3: Primeira Turma; AI 00110611820094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 367958; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI; e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2009 PÁGINA: 16). Grifei. Assim, deve prevalecer no caso o princípio da singularidade dos recursos, que preceitua que para cada ato jurídico recorrível haverá apenas um único ato recursal, impõe-se a desconsideração da apelação apresentada, motivo por que determino o desentranhamento da petição protocolizada sob n. 2014.600000435814-1, juntada aos autos às f. 24-28, bem como o documento que a acompanha (f.29), devolvendo-os à patrona da impetrante. Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias, peticionar nos autos juntando procuração judicial, a fim de regularizar a representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, em obediência ao disposto no art. 267, IV, do CPC. Com o cumprimento do disposto acima, cumpra-se a parte final da decisão de f. 17-20. Campo Grande/MS, 06/11/2014. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0007581-98.2014.403.6000 - EMERSON ADEMAR BRAZ DA SILVA (MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS) X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA Trata-se de ação mandamental proposta por EMERSON ADEMAR BRAZ DA SILVA em face de suposto ato coator praticado pelo AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO

GRANDE/MS, objetivando, em sede de liminar, a devolução do veículo Motocicleta Honda CRF 250, Modelo 2011, vermelha, na condição de fiel depositário. Narrou, em síntese, ser praticante do desporto denominado motocross e que, em razão da operação Moto Leão I, realizada na data de 20.07.2014, na pista de Motocross da cidade de Maracajú - MS, teve sua motocicleta apreendida pela autoridade impetrada. Destacou ter apresentado todos os documentos necessários à comprovação da propriedade, bem como da legalidade da motocicleta, fato que caracteriza a ilegalidade da apreensão. Salientou que a justificativa da autoridade, no sentido de que a apreensão seria somente para realização de perícia é nada crível, caracterizando, também, ilegalidade. Alegou, ainda, que o ato é desmedido, pois o impetrante não pode ser punido por eventual crime praticado por outrem, na medida em que o veículo foi retirado de seu proprietário ao argumento de ser um clone. Juntou documentos. Instada a manifestar-se, a autoridade impetrada apresentou informações (f.31/33-v), ocasião em que, preliminarmente, alegou a necessidade de dilação probatória, motivo por que pugnou pela extinção do feito ante a inadequação da via eleita, haja vista a existência de inúmeras divergências quanto à documentação apresentada. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado. A União - Fazenda Nacional - requereu o seu ingresso no feito nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/09. O impetrante regularizou a representação processual às f. 82-83. É o relato. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Saliente-se que o mandado de segurança é ação que requer um robusto fortalecimento da inicial com provas pré-constituídas mediante documentos que a impetrante entenda essenciais para comprovação de seu direito líquido e certo, sendo incabível a dilação probatória. Ocorre que o fato discutido no presente feito depende de dilação probatória - especialmente prova pericial -, para se verificar se, conforme alega o impetrante, não haveria nenhuma irregularidade no que tange aos números de chassi e motor (f.4) ou se, de fato, conforme atesta o resultado da perícia técnica da Polícia Federal solicitada pela autoridade impetrada para análise do Número de Identificação Veicular - NIV - das motocicletas apreendidas, constata-se efetiva adulteração em ambas as motocicletas (f.31-v). Ainda, aparentemente há questionamento por parte da autoridade impetrada quanto à idoneidade da nota fiscal n. 000.01.036, emitida em 24/03/2011, apresentada pelo impetrante em duas oportunidades, uma vez que em cada ocasião ela teria sido emitida por pessoas jurídicas diferentes. Todas as conclusões são decorrentes do processo administrativo n. 17561.720989/2014-22. Desta forma, para a elucidação da lide em questão faz-se necessária a produção de provas, procedimento não cabível em ação mandamental, ante ao requisito da prova pré-constituída. Saliente-se, somente para fins de esclarecimento, que não se está afirmando aqui a inexistência do direito postulado, matéria de mérito ao qual sequer se adentrará. Na verdade, ainda que a parte impetrante tenha de fato razão, a não demonstração do seu direito por meio de prova pré-constituída já junto da inicial e a necessidade de dilação probatória, impedem o conhecimento da pretensão pela via do mandado de segurança. Logo, antes de se negar o próprio direito, trata-se de reconhecer o não-preenchimento de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, na modalidade interesse-adequação. A jurisprudência pátria corrobora o entendimento de que a estreita via mandamental não comporta a dilação probatória, de forma que se mostra inadequada para processar e julgar feitos em que haja controvérsia fática acerca dos fundamentos do pedido, conforme denotam os precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. CONTROVÉRSIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O direito líquido e certo em mandado de segurança tem natureza processual, e se liga à demonstração dos fatos em que se fundamenta o pedido através de prova documental pré-constituída. 2. A existência de controvérsia fática acerca dos fundamentos do pedido leva à carência de ação por inadequação da via eleita. Precedentes do STF e do STJ. (TRF1: 1ª Turma Suplementar; AMS 200532010003580 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200532010003580; Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO LUIZ COELHO DE FREITAS; e-DJF1 DATA:31/10/2012 PAGINA:1656). Grifei. MANDADO DE SEGURANÇA - DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - VIA MANDAMENTAL INIDÔNEA. 1. Em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta - pré-constituída - portanto, apta a permitir, de logo, o exame da pretensão deduzida em juízo, sendo certo que a existência de controvérsia acerca de questões que constituem a base fática do direito vindicado pela parte é bastante para inviabilizar o manuseio da via mandamental. 2. A inadequação da via eleita não impede o acesso às vias processuais corretas para a proteção do suposto direito violado. Segurança denegada (STJ: Primeira Seção; MS 200703009033 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13261; Relator: Ministro Humberto Martins; DJE DATA:04/03/2010). Grifei. Posto isso, indefiro a inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, II, c/c art. 267, I, ambos do CPC e denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Defiro, porém, o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Importante ressaltar que o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 determinou que, ao despachar a inicial, se dê ciência do feito à pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no processo - tratando-se de verdadeiro litisconsórcio passivo facultativo. Assim, defiro o pedido de f. 81. Providencie a Secretaria a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo deste feito. P.R.I. Campo Grande-

0010080-55.2014.403.6000 - ALEX FONSECA SOUZA(MS014649 - KATIUSCIA DA FONSECA LINDARTEVIZE E MS017520 - JONHY LINDARTEVIZE) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRESIDENTE DO INSTITUTO DE QUIMICA DA FUFMS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DA FUFMS X PRO-REITORA DE PESQUISA E POS-GRADUACAO DA FUFMS X DIRETOR(A) DO INSTITUTO DE QUIMICA DA FUFMS

Alex Fonseca Souza impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o(a) Reitor(a) da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, o Presidente do Instituto de Química da FUFMS, o Presidente da Comissão Eleitoral da FUFMS, o(a) Pró-Reitor(a) de Pesquisa e Pós-graduação da FUFMS e o(a) Diretor(a) do Instituto de Química da FUFMS, objetivando a manutenção integral da bolsa de estudos mantida pela Capes e o recebimento integral do valor da bolsa relativa ao Doutorado no Curso de Química pela FUFMS. Narra, em breve síntese, que é doutorando em química pela FUFMS e beneficiário de bolsa de estudos. Ainda, informou ter sido aprovado em concurso público do Estado de Mato Grosso do Sul para a função de professor de química da rede pública de ensino, o que, de acordo com a Resolução nº107/2014, do Instituto de Química da FUFMS, não é compatível com o recebimento de bolsa de estudos, conforme se depreende da declaração que deve ser feita pelos discentes ao requererem o recebimento de Bolsas de Demanda Social (f. 33-34). Alega que, em sentido contrário, contudo, a Portaria nº 76/2010 da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e a Portaria Conjunta pela CAPES e pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq -, nº 1/2010, determinam critérios para o recebimento de complementação financeira, proveniente de outras fontes, mantendo-se a qualidade de bolsistas aos discentes pesquisadores que cursam pós-graduação estrito sensu. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida, haja vista que não pode o impetrante ver-se penalizado pela não manutenção de bolsa de estudos, uma vez que não há previsão legal que impeça a concessão delas, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Ademais, as normas prescritas ao caso em âmbito nacional permitem a complementação financeira decorrente de vínculo empregatício no decorrer do curso, desde que preenchidos alguns requisitos. De acordo com o disposto no art. 205 da CF/88: a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, ou mesmo no art. 208, V: o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Acerca da concessão de bolsas de estudo no ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB) apenas o seguinte: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que: 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo. A Portaria nº 76/2010 da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES -, a qual instrumentaliza o regulamento do Programa de Demanda Social (responsável por veicular os objetivos do programa e critérios para concessão de bolsas), estabelece alguns critérios para a realização do estágio de docência na formação do pós-graduando, dentre os quais, o de que seja ele compatível com a área de pesquisa do programa realizado: Art. 18. O estágio de docência é parte integrante da formação do pós-graduando, objetivando a preparação para a docência, e a qualificação do ensino de graduação sendo obrigatório para todos os bolsistas do Programa de Demanda Social, obedecendo aos seguintes critérios: VIII - as atividades do estágio de docência deverão ser compatíveis com a área de pesquisa do programa de pós-graduação realizado pelo pós-graduando. Em complemento à Portaria acima, foi publicada Portaria Conjunta pela CAPES e pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq -, nº 1/2010, a qual determina critérios para o recebimento de complementação financeira, proveniente de outras fontes, mantendo-se a qualidade de bolsistas, nos seguintes termos: Art. 1º Os bolsistas da CAPES e do CNPq matriculados em programa de pós-graduação no país poderão receber complementação financeira, proveniente de outras fontes, desde que se dediquem a atividades relacionadas à sua área de atuação e de interesse para sua formação acadêmica, científica e tecnológica. 1º É vedada a acumulação de bolsas provenientes de agências públicas de fomento. 2º Os referidos bolsistas poderão exercer atividade remunerada, especialmente quando se tratar de docência como professores nos ensinos de qualquer grau. Art. 2º Para receber complementação financeira ou atuar como docente, o bolsista deve obter autorização, concedida por seu orientador, devidamente informada à coordenação do curso ou programa de pós-graduação em que estiver matriculado e registrada no Cadastro Discente da CAPES. Art. 3º No caso de

comprovado desrespeito às condições estabelecidas na presente portaria, o bolsista será obrigado a devolver a CAPES ou CNPq os valores recebidos a título de bolsa, corrigidos conforme a legislação vigente. Art. 4º A concessão prevista nesta Portaria não exime o bolsista de cumprir com suas obrigações junto ao curso de pós-graduação e à agência de fomento concedente da bolsa, inclusive quanto ao prazo de vigência da bolsa. [...] Dos documentos acostados aos autos, nota-se que, em princípio, o impetrante comprovou ser doutorando em química pela FUFMS e beneficiário de bolsa de estudos (f. 20-27). Comprova, ainda, o impetrante ter sido aprovado em concurso público do Estado de Mato Grosso do Sul para a função de professor de química da rede pública de ensino (f.29-33). Ademais, junta aos autos o impetrante declaração de que a atividade consistente em estágio de docência narrada tem compatibilidade com a área de pesquisa do programa de pós-graduação realizado pelo pós-graduando, para a formação acadêmica, científica e tecnológica do discente, conforme exigido pela Portaria nº 76/2010 da CAPES; aliás, tal declaração (f.47) trata-se de carta de anuência de seu professor orientador ao vínculo empregatício que possui, preenchendo os requisitos para o recebimento de complementação financeira da Portaria Conjunta CAPES/CNPq nº 1/2010. Desse modo, vislumbro, a priori, que a divergência existente entre as portarias de âmbito nacional acima referidas e a Resolução nº 107, de 11 de setembro de 2014, publicada pelo Colegiado do Programa de Pós-graduação em Química - Cursos de Mestrado e Doutorado - do Instituto de Química da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - que dispõe sobre as normas da Comissão de Bolsas do PPGQ, deve ter interpretação favorável aos bolsistas que pretendem a complementação financeira autorizada nacionalmente. Em princípio, entendo que não deve prevalecer normatização mais restritiva, que se imponha como obstáculo à concretização de direito subjetivo concedido por ação conjunta de fundação pertencente ao Ministério da Educação e agência do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, mormente em se tratando de complementação financeira advinda de docência no ensino público, compatível com o interesse para a formação acadêmica, científica e tecnológica do bolsista. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. BOLSA DE ESTUDOS EM DOUTORADO. CAPES/CNPq. CUMULAÇÃO COM CARGO DE PROFESSOR. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - A Portaria Conjunta CAPES/CNPq nº 01, de 15/07/2010, assegura aos matriculados em programa de pós-graduação no país o recebimento de complementação financeira, proveniente de outras fontes, desde que se dediquem a atividades relacionadas à sua área de atuação e de interesse para sua formação acadêmica, científica e tecnológica. Dispõe, ainda, o 2º do art. 1º da aludida Portaria, que os bolsistas poderão exercer atividade remunerada, especialmente quando se tratar de docência como professores nos ensinos de qualquer grau, como no caso dos autos. II - Assim, inexistindo previsão legal impedindo a concessão e manutenção de bolsas de estudo, a candidatos que possuam vínculo empregatício como professor anterior a sua condição de aluno bolsista, afigura-se ilegítima a negativa de concessão da bolsa de estudo, sob tal fundamento, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. III - Apelação e Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF1: Quinta Turma; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Relator: Desembargador Federal Souza Prudente; -e-DJF1 DATA:24/06/2014). Grifei. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. BOLSA DE ESTUDOS. CUMULAÇÃO COM REMUNERAÇÃO DE TRABALHO ASSALARIADO. PORTARIA CONJUNTA CAPES/CNPQ 01/2010. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA ORIENTADORA. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DA BOLSA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Cuida-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que concedeu a segurança para, afastando o impedimento decorrente do exercício de atividade remunerada, determinar que o impetrado restabeleça a bolsa de estudos postulada pela impetrante mediante o preenchimento das condições e requisitos legais. 6. Ademais, impedir a concessão de bolsa a alunos que possuam vínculo empregatício anterior ao mestrado e permiti-la para aqueles que criarem esse vínculo após a entrada no mestrado e a concessão da bolsa é discriminação injustificada que fere o princípio da igualdade; e, tratando-se de suspensão de bolsa paga regularmente e conquistada por mérito acadêmico, em razão de estabelecimento posterior de critérios, exacerba-se a violação da isonomia. 7. (...) Por outro lado, a impetrante demonstrou ter obtido classificação em processo seletivo (fls. 16), curso compatível com sua área de atuação (fls. 21) e concordância da orientadora (fls. 20), requisitos para a bolsa em questão. 8. Importa esclarecer que a Portaria Conjunta em referência utiliza a palavra especialmente em atividade de docência, o que não significa exclusivamente, podendo a cumulação ser com qualquer outra atividade, desde que na área de atuação e de interesse para a formação acadêmica, científica e tecnológica do bolsista. 9. Comprovado o direito líquido e certo da impetrante, impõe-se o restabelecimento da bolsa de estudos. 10. Precedentes deste e. Tribunal: APELREEX 00055115520114058200, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/03/2013 - Página::673; AG 00111481220124050000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - Convocado, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::09/11/2012 - Página::271; AC 00019147820114058200, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::05/07/2012 - Página::503; e APELREEX 00047257420124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::14/03/2013 - Página::178. Apelação e remessa obrigatória improvidas. (TRF5: Primeira Turma; APELREEX 00054604420114058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 23437; Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena; DJE

- Data::15/08/2013 - Página::66). Grifei.Assim, presente a plausibilidade da pretensão liminar.Também no que se refere ao periculum in mora, entendo que é evidente a sua presença, considerando que a não concessão da bolsa de estudos a que o impetrante, em princípio, faz jus, poderá trazer enormes prejuízos financeiros àquele que prestou declaração de pobreza nestes autos (f. 19), a qual se presume verdadeira, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.115/83 e da jurisprudência do e. STJ .Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar para o fim de garantir o direito do impetrante de receber integralmente a bolsa de estudos mantida pela Capes relativa ao Doutorado de Química pela FUFMS. Defiro o pedido de justiça gratuita.Intimem-se com urgência.Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial das pessoas jurídicas respectivas.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Campo Grande/MS, 03/11/2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0011814-41.2014.403.6000 - LIDIANE DIAS TEIXEIRA ALMADA(MS010061 - LIDIANE DIAS TEIXEIRA ALMADA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS X DIRETOR PRESIDENTE DO DEPTO. ESTADUAL DE TRANSITO DE MS - DETRAN/MS
Autos n *00118144120144036000* DECISÃO Trata-se ação mandamental proposta por LIDIANE DIAS TEIXEIRA ALMADA, contra ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL e pelo DIRETOR PRESIDENTE DO DETRAN/MS, objetivando que lhe seja garantido, liminarmente, o direito ao licenciamento do veículo S10, placas LNT 8600 ano 2002.Narra, em suma, que adquiriu o veículo no ano de 2010, quando procedeu ao licenciamento e a transferência do bem para o seu nome. Na época, não havia quaisquer multas referente ao veículo, pois, do contrário, não conseguiria proceder à transferência da propriedade.Contudo, em outubro do corrente ano, ao tentar licenciar o veículo e pagar os impostos atrasados (IPVA) de 2013 e 2014, foi surpreendida com a existência de uma multa do ano de 2008, por direção sob a influencia de álcool. Ocorre que o DETRAN/MS está condicionando o licenciamento do veículo ao pagamento da mencionada multa, o que entende ser ilegal e abusivo.Juntou documentos.Pleiteia a gratuidade da justiça. É o relato.Decido.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.E, de fato, verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida. É que, em uma análise preliminar da questão posta, verifico que, me parece que a multa que agora lhe está sendo cobrada, por direção sob efeito do álcool, não existia no ano de 2010, quando houve a aquisição do veículo. Logo, em princípio, não pode a demandante ser responsabilizada por tal fato.Além desse fato, em outras ocasiões semelhantes, tenho mantido entendimento no sentido de que a multa de trânsito, ainda que regularmente aplicada, não pode servir de impedimento ao pagamento do licenciamento e seguro obrigatórios, sob pena de configurar forma abusiva de cobrança por parte da autoridade impetrada. Finalmente, cumpre ressaltar que a renovação do licenciamento do veículo só pode ser condicionada ao pagamento da multa aplicada quando o infrator foi devidamente notificado, o que, aparentemente, não é o caso, posto que o impetrante, ao que tudo indica, não foi o responsável pela infração. Também nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA - VISTORIA ANUAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR - PRÉVIO PAGAMENTO DE MULTAS - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - SÚMULA 127/STJ. 1. A renovação da licença do veículo só pode ser condicionada ao prévio pagamento de multas, nos casos em que o infrator tenha sido regularmente notificado, com a consequente garantia do devido processo legal e da ampla defesa. 2. No mandado de segurança, o legitimado passivo será sempre a autoridade responsável pelo combatido ato e que, na conjuntura do caso concreto, tenha poder de revisar, modificar ou de alteração de medida tida por ilegal ou abusiva. 3. In casu, a ausência do Município do Rio de Janeiro na relação processual não conduz à inutilidade do provimento jurisdicional, mormente porque o mandado de segurança lança-se contra ato praticado pelo Diretor do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro (DETRAN/RJ), autarquia integrante da administração indireta, consubstanciado no indeferimento de vistoria prévia ao licenciamento do veículo da impetrante, ante a existência de multas não-pagas. Agravo regimental improvido.AGRESP 200900043135 AGRASP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1115592 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:10/09/2009Presente, portanto, o requisito referente à relevância dos fundamentos iniciais (fumus boni iuris). O perigo da demora também está presente, posto que o impetrante, gerente comercial, necessita licenciar seu veículo, sob pena de ficar impedido de se utilizar de seu meio de condução, situação que lhe imporia toda uma sorte de prejuízos. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de autorizar o impetrante a efetuar o pagamento do licenciamento e seguro obrigatório do veículo descrito na inicial, sem que para isso tenha que pagar a multa descrita à f. 14, no valor de R\$ 957,70. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Campo Grande, 11 de novembro de 2014.

0012002-34.2014.403.6000 - VAGNER DE DEUS(MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE E MS018044 - ELAINE GOIS DOS SANTOS GIANOTTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

SENTENÇAVAGNER DE DEUS impetrou, no Juízo Estadual, a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra o REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB objetivando ordem judicial que autorize a matrícula do acadêmico, inclua seu nome nas respectivas listas de presença, libere o acesso integral do acadêmico ao campus da Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, inclusive a Biblioteca, que abone as respectivas ausências por conta da não autorização da matrícula, seja justificadas, afim (sic) de não prejudicar a vida acadêmica do impetrante, bem como, que aplique-se a Teoria do Fato Consumado, haja vista que o impetrante já cursou o 1º semestre, conseguiu 100% (cem por cento) do Financiamento Estudantil junto à Caixa e foi considerado aprovado no 1º semestre do curso de direito, período noturno, da Universidade Católica Dom Bosco....Aduz, em breve síntese, que mesmo sem apresentar o Modelo 19 conseguiu ser matriculado no curso de direito da IES impetrada, tendo cursado o 1º semestre e logrado aprovação, além de ter sido beneficiado com 100% do FIES. Entretanto, em razão de não ter conseguido notas suficientes para a conclusão do ensino médio nas matérias Artes e Português, está sendo impedido de realizar sua matrícula no 2º semestre do curso em questão. Pede a aplicação da Teoria do Fato Consumado, uma vez que foi matriculado no curso superior em questão, logrando aprovação integral, sendo desarrazoada a negativa de matrícula para o próximo semestre do curso de Direito. Juntou documentos. Às fl. 45/46 a Justiça Estadual declinou da competência para processar e julgar o presente feito, remetendo-o a esta Justiça Federal.O feito foi distribuído a esta 2ª Vara (fl. 48).É o relato.Decido.Inicialmente, verifico do termo de prevenção de fl. 48 a existência de outra ação - nº 0011232-41-2012-403.6000 - também impetrada por Vagner de Deus em face do Reitor da UCDB, no qual, após rápida visualização, já que tal ação mandamental está a tramitar nesta mesma Vara Federal, pôde se constatar tratar-se de causa idêntica à presente. Vale dizer, aquela ação mandamental possui idêntica causa de pedir, idêntico pedido e idênticas partes, estando, então, caracterizada a litispendência, nos termos do art. 301, 3º, cujo teor transcrevo: 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.Desta forma, vê-se que os documentos trazidos aos autos já com a inicial dão conta de que o impetrante ajuizou idêntica ação, também mandamental, contra a mesma parte e com idêntico objeto ao realizado nestes autos.Desta forma, não há dúvidas de que, embora seja desconhecida a razão pela qual ingressou com duas razões idênticas - ou porque não desistiu da ação que tramitava na Justiça Estadual, tão logo teve ciência de que aquele não era o Juízo competente para julgar a causa -, o fato é que não há como essa ser mantida, já que ocorre, no caso, o fenômeno jurídico da litispendência.Assim, por todo o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e 301, 3º, ambos do CPC.Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Fixo os honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, mas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução, nos termos do disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. P.R.I.Campo Grande, 28 de outubro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012390-34.2014.403.6000 - ANDREIA NASCIMENTO DE ANDRADE(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO) X REITOR(A) DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Autos n.: *00123903420144036000* DecisãoAndreia Nascimento de Andrade ingressou com a presente ação mandamental contra ato do Reitor da Anhanguera Educacional Anhanguera S/A, objetivando provimento liminar que lhe garanta a participação simbólica na cerimônia de colação de grau do Curso de Medicina.Narra, em suma, que em 2008 ingressou no Curso de Medicina, após ser aprovada em concurso vestibular da Instituição dirigida pelo impetrado. Cumpru quase todas as disciplinas, mas, por motivos pessoais, não concluiu o Estágio Supervisionado III e IV. Somente cursará esta disciplina no primeiro semestre de 2015.Ocorre que já pagou todos os valores relativos à sua formatura, inclusive a cerimônia de colação de grau, mas o impetrado negou a sua participação, mesmo de forma simbólica.Sustenta que deseja participar da cerimônia com os seus colegas de turma, mesmo porque já foram emitidos todos os convites ao seus familiares, de forma que a manutenção na negativa implicará em grandes prejuízos, inclusive de ordem moral.Juntou documentos.Pleiteou a gratuidade da justiça.É o relato.Decido.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.No presente caso, constato a presença de ambos os requisitos para a concessão da medida antecipatória pretendida, haja vista que, apesar de se tratar de cerimônia oficial de colação de grau, a participação da impetrante nenhum prejuízo trará à Instituição de Ensino Superior - IES, uma vez que, como já

mencionado em diversos outros processos idênticos a este, essa participação se dará de maneira simbólica, sem assinatura da respectiva Ata e efetivo recebimento do grau acadêmico. Frise-se que a cerimônia em questão, apesar de se revestir da característica de solene - assim imposta pela IES impetrada -, foi organizada e custeada pelos acadêmicos - dentre eles a impetrante - e não com recursos da Universidade. Deste modo, a negativa em sua participação se mostra, a priori, desarrazoado e ilegal, posto que a impede de participar de cerimônia para a qual contribuiu economicamente desde o início de seu curso, além do que, como já dito, sua participação simbólica não acarretará, à primeira vista, nenhum prejuízo à IES. Pelo contrário, a não concessão da antecipação de tutela poderá acarretar dano inverso, dada a impossibilidade de se repetir a cerimônia da qual ela pretende participar. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro a liminar pleiteada para o fim de garantir o direito da requerente de participar da cerimônia de colação de grau, no dia 19 de dezembro de 2014, referente ao curso superior descrito na inicial (Medicina), de forma simbólica, sem assinar o livro de ata nem receber certificado, mas sem que sofra qualquer discriminação. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal prestar as informações. Após, ao MPF para parecer. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 03 de novembro de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0012409-40.2014.403.6000 - CIRUFranco Ortopedia Ltda (MS013054 - Fabia Zelinda Favaro) X Diretor do Hospital Militar de Área de Campo Grande

Pretende o impetrante, liminarmente, que seja determinada a suspensão do certame regido pelo Edital Pregão Eletrônico n. 25/2014, cujo objeto é aquisição de prótese, bem como que lhe seja franqueado acesso integral ao Processo Administrativo n. 64577.005020/2014/39. Sustenta que o Pregoeiro vem concedendo, ilegalmente, prazo para a licitante vencedora apresentar documentação exigida no edital, e que, ao requerer, foi lhe negado acesso a íntegra do processo administrativo em questão. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ocorre que, ao que indica o documento de f. 60, quando do ajuizamento da presente ação, não havia sido declarado o vencedor do certame, visto que a documentação da empresa que ofertou o menor lance ainda estava sendo analisada. Vejamos o que diz a Lei 10.520/2002, em seu art. 4º: Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor; XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor; XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor; XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; Logo, por ora, não verifico quaisquer irregularidades a ponto de ensejar a suspensão do certame. Por outro lado, sendo o impetrante licitante, não há dúvidas de que tenha interesse no processo administrativo do Pregão Eletrônico em questão. Em se tratando de processo administrativo, no âmbito da Administração Federal Direta e Indireta, dispõe a Lei 9.784/99: Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...) II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; Logo, ainda que não haja sido declarado o vencedor no Pregão Eletrônico n. 25/2014, possui o impetrante o direito a ter acesso a íntegra do processo administrativo em questão. Assim, ante todo o exposto, defiro em parte a liminar pleiteada, tão somente para determinar que o impetrado franqueie, imediatamente, o acesso do impetrante ao Processo Administrativo 64577.005020/2014/39, que trata do Pregão Eletrônico n. 25/2014. Notifique-se o impetrado para prestar as informações, no prazo legal. Após, ao MPF, para parecer. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012474-35.2014.403.6000 - Catarina Moreira (MS007525 - Luiz Rafael de Melo Alves) X Chefe de Recursos Humanos da FUFMS X Reitor(a) da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS

Catarina Moreira impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Diretor da Unidade de Recursos Humanos da FUFMS e do(a) Reitor(a) da FUFMS, por meio do qual objetiva, em sede de liminar, que as autoridades impetradas suspendam qualquer ordem no tocante à exclusão da impetrante da folha de pagamento da FUFMS, determinando sua reinclusão imediata, até julgamento final deste mandado de segurança. Narra, em síntese, que é servidora pública da FUFMS desde 16/10/1984, onde ocupa cargo de auxiliar em administração -

matrícula SIAPE nº 433985, recebendo atualmente a quantia bruta de R\$ 3.921,97, conforme holerite juntado à f. 16. Alega que, por problemas de saúde, encontra-se afastada do trabalho por determinação médica, a qual foi mantida por meio de sentença judicial proferida nos autos n. 0008448-24.1996.403.6000, que concedeu aposentadoria por invalidez à ora impetrante. Aduz que a apelação interposta pela FUFMS foi recebida tão somente no efeito devolutivo. Afirma que, na segunda quinzena de outubro deste ano, foi informada pela gerente de sua agente bancária que estava sem remuneração referente àquele mês. Em contato com a FUFMS, teria sido informada inicialmente que se tratava de mero problema na gestão do programa gerador da folha de pagamento; posteriormente, obteve notícias de que o problema seria decorrente da ação judicial que a impetrante havia ajuizado contra a FUFMS. A impetrante protocolizou requerimento junto ao impetrante protocolado sob o n. 592589, mas até a presente data não recebeu qualquer resposta. Pleiteia a assistência judiciária gratuita. Junta documentos. Instada a adequar o rito processual à pretensão exarada na exordial (f.27), a impetrante emendou a inicial (f.28-30). É o relato. Decido. Admito a emenda à inicial de f. 28-30, após a qual considero adequado o rito processual adequado à pretensão exarada na inicial, haja vista a exclusão do pedido relativo ao pagamento de valores referentes a remuneração anterior à propositura do presente feito. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida buscada, uma vez que a impetrante é servidora pública da FUFMS, onde ocupa cargo de auxiliar em administração - matrícula SIAPE nº 433985 -, recebendo atualmente vencimentos conforme o holerite do mês de setembro deste ano, juntado à f. 16. Ainda, ao que tudo indica, por problemas de saúde, encontra-se afastada do trabalho por determinação médica, não havendo qualquer indicativo nos autos de que nos autos n. 0008448-24.1996.403.6000, em que foi proferida sentença judicial concessiva de aposentadoria por invalidez à ora impetrante, tenha havido determinação para cessar o pagamento relativo aos vencimentos da impetrante. Também não verifico aqui o perigo da irreversibilidade da medida com o deferimento da medida liminar ora pleiteada, já que o art. 46 da Lei 8.112/90 prevê mecanismos de reposição automática de valores ao Erário em caso de pagamentos realizados indevidamente. Ademais, caso posteriormente entenda-se legal a suspensão do pagamento dos valores em questão, nem mesmo a natureza alimentar de tais verbas obstam a repetição do indébito ao erário, haja vista que sua concessão advém, no caso, de decisão judicial precária. Nesse sentido tem-se manifestado reiteradamente o e. STJ em recentes precedentes: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. É devida a restituição ao erário dos valores de natureza alimentar pagos pela Administração Pública a servidores públicos em cumprimento a decisão judicial precária posteriormente revogada. Não é possível, em tais casos, aplicar o entendimento de que a restituição não seria devida, sob o argumento de que o servidor encontrava-se de boa fé, porquanto sabedor da fragilidade e provisoriedade da tutela concedida. Precedente citado: EREsp 1.335.962-RS, Primeira Seção, DJe 2/8/2013. (STJ: Primeira Seção; EAREsp 58.820-AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 8/10/2014). Grifei. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela

Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991). 12. Recurso Especial provido. (STJ: Primeira Seção; REsp 201300320893 - REsp 1384418; Relator: Ministro Herman Benjamin; DJE data: 30/08/2013). Grifei. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada suspenda qualquer ordem no tocante à exclusão da impetrante da folha de pagamento da FUFMS, mantendo a remuneração que percebe perante a impetrada, até julgamento final deste mandado de segurança. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 11/11/2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012541-97.2014.403.6000 - ORLANDO MONTEIRO DA SILVA NETO X ANA CLARA CABRAL DE MEDEIROS (MS015394 - MARCIO ANDLEI DE SOUZA E MS014238 - DIEGO TOFOLI) X PROREITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

Orlando Monteiro da Silva Neto e Ana Clara Cabral de Medeiros impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Pró-reitor de Ensino de Graduação da FUFMS, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para suspender o ato da autoridade coatora que indeferiu a inscrição dos impetrantes no certame de transferência para o curso de Direito da FUFMS, de modo que a exigência da comprovação da carga horária não se dê no momento da inscrição, mas que tal requisito seja apreciado somente na data da matrícula do curso. Sustentam, em breve síntese, que estão cursando o 2º semestre de Direito na UEMS de Naviraí/MS, e que pretendem a transferência, nos termos do edital do certame, para o mesmo curso na FUFMS. Contudo, o referido edital exige que o candidato tenha, por ocasião da inscrição, completado mais de 20% da carga horária de seu curso, o que só ocorrerá no final deste semestre. Salientam que em dezembro deste ano já terão completado os 20% da carga horária do curso na UEMS, razão pela qual eventual indeferimento da inscrição - previsto no item 7, d, do Edital em questão, será ilegal. Asseveram que essa exigência viola o direito constitucional à educação e o princípio da razoabilidade. Juntaram os documentos de f.18-69. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão parcial da medida. Isto porque, à primeira vista, não me parece razoável que a inscrição da impetrante seja indeferida ao argumento de que ela não concluiu mais de 20% da carga horária do curso na IES de origem. É que a comprovação, por parte da candidata, do preenchimento dos requisitos contidos no edital, aparentemente, só deve ser de fato exigida no momento da realização da matrícula, a fim de viabilizar a participação do maior número de candidatos, favorecendo, assim, a seleção dos melhores que é um dos objetivos de qualquer certame. Veja-se que em casos semelhantes - concursos públicos - as exigências editalícias só devem ser comprovadas por ocasião da posse, a teor da Súmula 266, do STJ: STJ Súmula nº 266 - 22/05/2002 - DJ 29.05.2002 diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Tal entendimento pode ser utilizado por analogia no caso em questão, pois tudo está a indicar que os impetrantes, por ocasião da matrícula no curso para o qual pretendem transferir-se, já terão preenchido o requisito em questão. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO DE

TRANSFERÊNCIA PARA UNIVERSIDADE PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CARGA HORÁRIA MÍNIMA NO ATO DA INSCRIÇÃO. DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 266 DO STJ. 1) Em se tratando de processo seletivo de transferência para universidade pública, deve-se assegurar ao aluno o direito de comprovar a carga horária mínima de seu curso de origem no momento de sua eventual matrícula na instituição de ensino superior. 2) É certo que por não se tratar de concurso público para provimento de cargos, mas sim de processo seletivo de transferência de estudante para universidade pública, o caso não comporta a aplicação direta da Súmula n.º 266 do STJ, a qual estabelece que o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. 3) Contudo, o mesmo tratamento que a referida súmula concede aos aspirantes a cargos públicos pode ser dispensado ao impetrante, pois, em ambos os casos, busca-se a preservação de direitos constitucionais de igual relevância, quais sejam: a ampla acessibilidade aos cargos públicos e o livre acesso ao ensino público de qualidade. 4) Acresce que o histórico escolar parcial do impetrante demonstra que ele completaria a carga horária exigida pelo edital antes mesmo da data da prova do concurso, o que reforça a tese no sentido de que o ato impugnado desborda da razoabilidade. 5) Remessa necessária improvida. REO 200582000095511 REO - Remessa Ex Offício - 92420 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJ - Data: 15/12/2005 - Página: 560 - Nº: 240 Presente, então, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também está presente, haja vista que a prova escrita de caráter eliminatório está próxima e o indeferimento na via administrativa inviabilizaria a participação dos impetrantes no certame em questão. Frise-se não estar presente o perigo de dano inverso, uma vez que, no caso de os impetrantes serem aprovados nas demais fases do certame e não apresentarem, por ocasião da matrícula no curso, documento comprobatório do requisito em discussão (f.45), por óbvio que a matrícula deles pode - e deve - ser indeferida, pelo não preenchimento da referida exigência editalícia. Por todo o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de impedir a inscrição dos impetrantes no processo de transferência em questão pela não comprovação no ato da inscrição de que cursaram de 20% a 70% da carga horária do curso fixada pelo CNE, autorizando seu prosseguimento no certame, sendo que a apresentação do documento comprobatório do preenchimento do requisito previsto no item 7.1, d, do Edital PREG nº 168/2014 só deverá ser exigida por ocasião de eventual matrícula no curso de Direito - Bacharelado - da FADIR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 06/11/2014. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0012661-43.2014.403.6000 - LUIZA BEATRIZ NEDER FREIRE (MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA E MS017700 - THIAGO POSSIEDE ARAUJO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE X PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROC. SELETIVO MEDICINA 2015

AUTOS N.º 00126614320144036000*DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela para que o impetrado lhe franqueie o acesso à sua prova de redação, a fim de que veja a forma como foi corrigida, para eventual recurso. Narra, em suma, que se submeteu ao vestibular da UNIDERP para o Curso de Medicina, em 18/10/2014, não tendo sido aprovada. Contudo, discorda da forma como foi efetuada a correção e pontuação, de forma que precisa ter acesso à sua prova de redação para eventual interposição de recurso. Junta documentos. Pleiteia a gratuidade da justiça. É o relatório. Passo a decidir. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Tendo em vista que a Instituição de Ensino Superior dirigida pelo impetrado exerce atribuição do serviço público, muitos de seus atos devem se submeter aos Princípios norteadores da Administração Pública, dentre eles o da publicidade e da motivação. Aliás, a própria Constituição Federal garante a todos o acesso a informações para o exercício de seus direitos. Desta forma, entendo que a impetrante deve ter garantido o direito à sua prova de redação, a fim de verificar os critérios utilizados quando da correção, sem o que não possuirá meios para, se for o caso, ingressar com recurso contra tal ato, seja administrativamente ou judicialmente. Assim, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que o impetrado permita à impetrante, no prazo máximo de três dias, o acesso à sua prova de redação, bem como os critérios utilizados para a correção da mesma. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Após, ao MPF, para parecer. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 11/11/2014 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000660-26.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011274-27.2013.403.6000) PEDRO PAULO PEDROSSIAN (MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X FUNDACAO

NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Recebo o recurso de apelação interposto pela FUNAI às f. 645/649, em seu efeito devolutivo. Ao recorrido (requerente), para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0012318-47.2014.403.6000 - MARCO AURELIO DA COSTA DE JESUS(MS015266 - EVA MARIA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Marco Aurélio da Costa de Jesus ajuizou a presente medida cautelar inominada contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva determinação para que seja suspensa a execução extrajudicial, impossibilitando a realização de leilão extrajudicial marcado para a data de 31 de outubro de 2014. Sustenta que está inadimplente com as parcelas de seu financiamento habitacional, mas que não foi em momento algum notificado ou intimado para realizar a purgação da mora, tendo havido a consolidação da propriedade fiduciária em favor da requerida. Aduz que residem no imóvel o autor e sua família. Afirma que há vício no procedimento expropriatório, o que implicará a necessidade de declaração de nulidade do ato de consolidação da propriedade e/ou ação revisional de contrato bancário por meio de procedimento próprio. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Como se sabe, na apreciação do pedido de medida liminar cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença. E, nesse jaez, no juízo perfunctório que se faz no momento, é possível verificar que estão presentes os requisitos autorizadores da medida postulada. Constatado que o requerente está inadimplente com as parcelas de seu financiamento habitacional, mas ao que tudo indica na narrativa da exordial, é possível que não tenha tido, contudo, a oportunidade de satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que vencerem, e demais encargos, no prazo de carência acertado contratualmente, conforme impõe o disposto na Lei n. 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) A jurisprudência do e. STJ há muito firmou entendimento de que é necessária a notificação pessoal do mutuário - e não apenas a editalícia - para caracterização de mora do devedor e realização de leilão de bem imóvel, o que possibilita a suspensão do procedimento expropriatório pelo magistrado, com fulcro no poder geral de cautela para garantia da prestação jurisdicional: AGRADO REGIMENTAL - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - EXCEPCIONALIDADE - POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RELEVÂNCIA DA TESE JURÍDICA APRESENTADA - PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA PURGA DA MORA E PARA LEILÃO - PRECEDENTES - IMINÊNCIA DA CONSTRICÇÃO - PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS - PRESENÇA - AGRADO IMPROVIDO. (STJ: Terceira Turma; AGRMC 200801829080 AGRMC - AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 14632; Relator(a): Massami Uyeda; DJE DATA:03/11/2008). Assim, sendo admissível, no presente momento processual, que possa não ter havido a intimação pessoal do mutuário para purgação do débito advindo do financiamento realizado, impõe-se a suspensão do procedimento expropriatório como medida adequada, apta e necessária (dentro dos critérios de aplicação do princípio da proporcionalidade) a garantir a manutenção do imóvel objeto de discussão no presente feito e em futura ação revisional de contrato e/ou declaratória de nulidade de atos administrativos. Presente, portanto, o

fumus boni iuris. Assim, considerando a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em desfavor da parte autora, tendo em vista a iminência da realização do leilão extrajudicial, constato também o periculum in mora no caso. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de suspender a execução extrajudicial do imóvel localizado no lote 03, da quadra 54, do Núcleo Habitacional Universitárias, matrícula de n. 88.563, Campo Grande/MS, marcado para a data de 31 de outubro de 2014 às 9h00min. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se, nos termos do art. 802 do CPC. Intimem-se as partes desta decisão, bem como a autora para os fins do art. 806 do CPC. Campo Grande/MS, 30/10/2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008007-43.1996.403.6000 (96.0008007-0) - NATALIA DE ALMEIDA SILVA GOMES X CRISTIANE DE ALMEIDA SILVA (MS007208 - WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR E MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X NATALIA DE ALMEIDA SILVA GOMES X CRISTIANE DE ALMEIDA SILVA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Expeça-se Ofício Precatório Suplementar em favor da autora anotando-se que o levantamento da quantia ficará vinculado à expedição de Alvará por esta Vara, momento em que serão pagos os honorários advocatícios devidos à União (f. 323). Intime-se a autora sobre a petição da União de f. 330/331, bem como para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório circunstanciado sobre a existência de eventuais valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada requisitório em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

0005987-45.1997.403.6000 (97.0005987-1) - ODIL JOSE CHAVES DE OLIVEIRA (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X LUIZ AUDIZIO GOMES X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exeqüente(s) Luiz Audizio Gomes intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 1031, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0000510-36.2000.403.6000 (2000.60.00.000510-0) - UGO CARDOSO (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X UGO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exeqüente(s) Eduardo Gerson de Oliveira Gimenez intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 171, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0007470-08.2000.403.6000 (2000.60.00.007470-5) - BENVINO ALVES PEREIRA (MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS007401 - RAIMUNDO NONATO ROSA) X LISIO LILI (MS007401 - RAIMUNDO NONATO ROSA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X BENVINO ALVES PEREIRA X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X RAIMUNDO NONATO ROSA X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Fica(m) o(s) exeqüente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 159/160, que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0004641-20.2001.403.6000 (2001.60.00.004641-6) - FRANCISCA PESSOA FERREIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X FRANCISCA PESSOA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a exeqüente Francisca Pessoa Ferreira intimada da disponibilização do valor do seu precatório, conforme consta à f. 330, que poderá ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0005127-68.2002.403.6000 (2002.60.00.005127-1) - OZILHA MARTINS LOPES (MS001257 - GILCLEIDE MARIA DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X OZILHA MARTINS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILCLEIDE MARIA DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) Precatório, conforme consta à f. 191, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0011703-43.2003.403.6000 (2003.60.00.011703-1) - COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CALCIO(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MG050794 - MAURO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E ARAUJO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CALCIO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MAURO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E ARAUJO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fica(m) o(s) exequente(s) Mauro Luiz Rodrigues de Souza e Araújo intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 218, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0002154-72.2004.403.6000 (2004.60.00.002154-8) - IVONE GONCALVES NOGUEIRA(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X IVONE GONCALVES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURA GLORIA LANZONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) Precatório, conforme consta à f. 408, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0007538-11.2007.403.6000 (2007.60.00.007538-8) - SAINT GOBAIN CANALIZACAO LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X SAINT GOBAIN CANALIZACAO LTDA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório de pequeno valor em favor da advogada da parte autora (2014.184).

0013403-78.2008.403.6000 (2008.60.00.013403-8) - ROSA PEREIRA DO VALE X EVA APARECIDA PEREIRA DO VALE(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X ROSA PEREIRA DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) Precatório, conforme consta à f. 233, que poderá ser levantado junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0007292-44.2009.403.6000 (2009.60.00.007292-0) - OSCAR ALBINO MALVESSI - espolio X LAURELENA LEMES MALVESSI(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X LAURELENA LEMES MALVESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) precatório, conforme consta à f. 229, que poderá ser levantado junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0000031-57.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011883-15.2010.403.6000) IGOR YOSHIMITSU BAMBIL UJIE(MS013062 - JOAO MANOEL ANDRADE COELHO E MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP X JOAO MANOEL ANDRADE COELHO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOAO MANOEL ANDRADE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Fica o exequente João Manoel Andrade Coelho intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme consta à f. 144, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006141-34.1995.403.6000 (95.0006141-4) - MIRIAM DANTAS OSORIO(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X HEBER OSORIO(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF X HEBER OSORIO

Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às f. 367/368, e f. 377/378, e revogo o ato orddinatório de f. 371, uma vez que a condenação de honorarios é favorável aos embargantes, conforme julgados de f.234/241, e f. 341/342. Tendo em vista que os embargantes não se manifestaram quanto ao cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.

0011962-28.2009.403.6000 (2009.60.00.011962-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARCOS OLIVEIRA DE SENNA X IEDA DANTAS DE SENNA(RN006136 - TALITA NASCIMENTO FERNANDES DE MACEDO E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS OLIVEIRA DE SENNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IEDA DANTAS DE SENNA

De fato, os executados comprovaram que os valores bloqueados judicialmente nas contas dos Bancos Santander e da Caixa Econômica Federal enquadram-se nas hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 649, IV e X, do CPC, conforme se depreende dos documentos juntados às f. 137-140. Desse modo, tendo o devedor cumprido o ônus disposto no art. 655-A, 2º, do CPC, impõe-se o deferimento do pleito de desbloqueio da conta corrente nº 10007476, Agência n. 03211, do Banco Santander, bem como da conta poupança n. 73637-2, Agência n. 1585, da Caixa Econômica Federal. Entretanto, não restou comprovado - por meio de extratos bancários, por exemplo - que o bloqueio judicial realizado na Conta n. 6361-4, Agência 4463-6, do Banco do Brasil (f.141-142), recaiu sobre valores que se enquadrem nas hipóteses legais de impenhorabilidade. Assim, intimem-se os executada para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprirem o ônus disposto no art. 655-A, 2º, do CPC, demonstrando que a questão posta se enquadra em uma das hipóteses legais de impenhorabilidade de bens, sob pena de indeferimento do pedido de desbloqueio de tal conta bancária. Após, conclusos. Campo Grande-MS, 05/11/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal,

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009770-49.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FULANO DE TAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, contra Fulano de tal, de identidade e qualificação ignoradas, por meio da qual pretende ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, de sua propriedade, disponível para arrendamento por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR - criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. A CEF afirma que o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR -, representado judicialmente pela CEF, é proprietário do imóvel objeto dos autos (apartamento 202, do Bloco 01, Condomínio Residencial Beladona, Rua Lisianto, Campo Grande/MS, matrícula 113.355, do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício desta capital). Alega que após a construção das moradias que serão disponibilizadas por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, há um sorteio dos beneficiários, aos quais é dado o prazo de 30 dias para mudarem-se para a unidade habitacional. Aduz que tomou conhecimento de que estão ocorrendo diversas invasões em imóveis do Programa, tais como no presente caso, tendo sido, inclusive, lavrado boletim de ocorrência por um de seus funcionários (f.14-15). Afirma que a ocupante identifica-se como sendo a primeira sorteada da unidade, entretanto não comprova documentalmente tal situação. Ademais, não foi firmado contrato com ocupantes, nem tampouco com a dita primeira sorteada, estando caracterizado, assim, o esbulho possessório. Junta documentos. É um breve relato. Decido. A reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. O pedido liminar veiculado na presente ação possessória enquadra-se na modalidade de tutela inibitória, espécie de tutela preventiva, com eficácia mandamental, com o objetivo de evitar que o ilícito corra, prossiga ou se repita, sendo regida pelos arts. 461 e 461-A, ambos do CPC. Com efeito, a decisão que ora se constrói é uma decisão liminar, tomada em juízo de cognição sumária, impulsionada pela urgência da tutela jurisdicional. Daí ser suficiente aferir a presença da verossimilhança das alegações e o perigo da demora. A autora demonstrou ser a proprietária do imóvel reclamado, por meio de certidão atualizada da matrícula do imóvel em questão (f.11). Consoante os documentos juntados às f.12-18, aparentemente estão ocorrendo diversas invasões em imóveis do Programa, tais como no imóvel objeto do feito. Há, ao que tudo indica, uma pessoa não identificada ocupando o bem, identificando-se como sendo a primeira sorteada da unidade, entretanto não comprova documentalmente tal situação. Oportunamente, deve ser registrado é que o dito fulano de tal, ora requerido, é figura sem qualquer relação jurídica com a CEF, haja vista que não houve qualquer contrato firmado entre ambos. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 1º, que à CEF cabe a operacionalização do Programa, in verbis: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação

dada pela Lei nº 10.859, de 2004) 2o Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) 3o Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)Ademais, quanto ao fato de ser impossível a identificação e qualificação precisa na exordial da requerida, a jurisprudência entende que Não constitui óbice ao prosseguimento do feito o fato de, em ação possessória, o autor não indicar, desde logo, na inicial, todas as pessoas que acusa de esbulho (RT 704/123; JTJ 341/332: AP 7.330.240-6) . No mesmo sentido já decidiu o e. STJ . No caso, comprovada também a relevância da situação, cuja urgência recomenda a aplicação da parte inicial do art. 928 do mesmo diploma legal, impondo-se a concessão da medida liminar sem oitiva da parte contrária.Dessa forma, constatam-se, a princípio, elementos a justificar o direito da CEF de reaver a posse direta de seu imóvel. Restaram, assim, demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida.Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse no imóvel descrito na inicial (apartamento 202, do Bloco 01, Condomínio Residencial Beladona, Rua Lisianto, Campo Grande/MS, matrícula 113.355, do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício desta capital), com a consequente desocupação da parte requerida, independentemente deste encontrar-se na posse de terceiros. Intime-se a parte requerida para desocupar voluntariamente as dependências do imóvel da requerente, sem o uso da força policial, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem desocupação (fato que deverá ser certificado pelo(a) Oficial(a) de Justiça), determino, desde logo, a desocupação forçada, mediante utilização de reforço policial, que deverá ser antecipadamente requisitada com a expedição de ofício à Superintendência do Departamento de Polícia Federal neste Estado, para que providencie equipe de Agentes de Polícia Federal para acompanhar o cumprimento da diligência. Expeça-se o mandado de desocupação necessário para o cumprimento desta decisão. Autorizo também, desde já, a inserção de cláusula de arrombamento no mandado referido.Citem-se.Intimem-se.Após, ao SEDI para inclusão dos identificados requeridos no pólo passivo deste feito.Campo Grande/MS, 07/11/2014.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0010452-04.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LEANDRO MARTINS ZANARDI

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, contra Leandro Martins Zanardi, por meio da qual pretende ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, de sua propriedade, arrendado ao requerido por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR - criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001.A CEF alega que o requerido não honrou com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento, condomínio e IPTU no valor total de R\$3.780,10 (três mil, setecentos e oitenta reais e dez centavos). Alega que, apesar de devidamente notificado (notificação extrajudicial), o requerido deixou de solver o débito, caracterizando, assim, o esbulho possessório. Junta documentos.É um breve relato.Decido.A reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias:Art. 927. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbação ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. O pedido liminar veiculado na presente ação possessória enquadra-se na modalidade de tutela inibitória, espécie de tutela preventiva, com eficácia mandamental, com o objetivo de evitar que o ilícito corra, prossiga ou se repita, sendo regida pelos arts. 461 e 461-A, ambos do CPC . Com efeito, a decisão que ora se constrói é uma decisão liminar, tomada em juízo de cognição sumária, impulsionada pela urgência da tutela jurisdicional. Daí ser suficiente aferir a presença da verossimilhança das alegações e o perigo da demora.A autora demonstrou ser a proprietária do imóvel reclamado, por meio de certidão atualizada da matrícula do imóvel em questão (f.11). Consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, f.12-22, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF continuou com a posse indireta do imóvel e a parte requerida com a posse direta. Comprova, ainda, a autora, ao menos a priori, que a parte requerida descumpriu o pactuado, deixando de pagar os valores descritos na inicial, o que é motivo para a rescisão do contrato de arrendamento e conseqüente devolução do imóvel à arrendadora, conforme as cláusulas terceira, sexta e décima nona. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis:Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Dessa forma, constatam-se, a princípio, elementos a justificar a rescisão contratual, e o conseqüente direito da arrendadora de reaver a posse direta de seu imóvel. Restaram, assim, demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida.Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse no imóvel descrito na inicial (Casa nº 81, Condomínio Residencial Sitiocas III, rua Dolores Duran, nº 1.532, nesta capital, matrícula nº 220.598, Livro 02 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Campo Grande/MS), independentemente deste encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o mandado de desocupação necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de trinta dias.Citem-se.Intimem-se.Campo Grande/MS, 07/11/2014.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0010494-53.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANA LUCIA VIANNA VIEGAS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, contra Ana Lúcia Vianna Viegas, por meio da qual pretende ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, de sua propriedade, arrendado à requerida por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR - criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. A CEF alega que a requerida não honrou com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento, condomínio e IPTU no valor total de R\$3.112,90 (três mil, cento e doze reais e noventa centavos). Alega que, apesar de devidamente notificada (notificação extrajudicial), a requerida deixou de solver o débito, caracterizando, assim, o esbulho possessório. Junta documentos. É um breve relato. Decido. A reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. O pedido liminar veiculado na presente ação possessória enquadra-se na modalidade de tutela inibitória, espécie de tutela preventiva, com eficácia mandamental, com o objetivo de evitar que o ilícito corra, prossiga ou se repita, sendo regida pelos arts. 461 e 461-A, ambos do CPC. Com efeito, a decisão que ora se constrói é uma decisão liminar, tomada em juízo de cognição sumária, impulsionada pela urgência da tutela jurisdicional. Daí ser suficiente aferir a presença da verossimilhança das alegações e o perigo da demora. A autora demonstrou ser a proprietária do imóvel reclamado, por meio de certidão atualizada da matrícula do imóvel em questão (f.11-14). Consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, f.15-26, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF continuou com a posse indireta do imóvel e a parte requerida com a posse direta. Comprova, ainda, a autora, ao menos a priori, que a parte requerida descumpriu o pactuado, deixando de pagar os valores descritos na inicial, o que é motivo para a rescisão do contrato de arrendamento e conseqüente devolução do imóvel à arrendadora, conforme as cláusulas terceira, sexta e décima nona. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Dessa forma, constatam-se, a princípio, elementos a justificar a rescisão contratual, e o conseqüente direito da arrendadora de reaver a posse direta de seu imóvel. Restaram, assim, demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse no imóvel descrito na inicial (Casa nº 1.234, Condomínio Residencial Oiti VIII, rua João Francisco Damasceno, nesta capital, registrado sob a matrícula n. 172.192, Livro 02 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Campo Grande/MS), independentemente deste encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o mandado de desocupação necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de trinta dias. Citem-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 07/11/2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

ALVARA JUDICIAL

0008927-21.2013.403.6000 - AGEO DE OLIVEIRA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3325

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001204-15.1994.403.6000 (94.0001204-7) - VALNEI BENTO SERRA DAMASCENO(MS004468 - EDSON

PEREIRA CAMPOS) X JANUARIO DIAS DE MOURA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDI FLORIANO RALHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANGELA LOPES DEL PICCHIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CELINA AMIKURA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DOMINGAS DO ESPIRITO SANTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DEVANILDE ELISETE MATHEUSSI PORTUGUEZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRIDA EVARISTA SCHLEICH(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDY XAVIER ROCHA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FATIMA MARTINS DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ESTER CUSINATO DE QUEIROZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CLEONICE CARVALHO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SILVANITA RAIMUNDA DA SILVA CRESTANI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DERCY BENITES CARRAPATEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANATALIA BORGES DA GAMA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X APARECIDA ELIZA FERREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JORGE MASSAMORI MIURA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ICLAIR MAGALHAES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOANA FELIX MOUGENOT(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELI H. KANASHIRO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA BARCELE BERNARDES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VILMA FERRAZ DE MENEZES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARILIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AUGUSTO DIAS DINIZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA MADALENA S. LARUCCI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANA MARIA LOPES BRANDAO PINTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X GENTIL TEODORO DO ESPIRITO SANTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GILSON DO ESPIRITO SANTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X TANIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

1) Fls. 2316-2368. Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.2) Manifeste-se o INSS, em dez dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 2380-2397, informando, se for o caso, o nome do(a) pensionista deixado pela falecida Ana Maria Lopes. Cite-se. Intimem-se.

0006925-88.2007.403.6000 (2007.60.00.006925-0) - JOSE PRUDENTE DE LIMA(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS015152A - THIAGO DE ANDRADE NEVES E MS010784 - RODRIGO TORRES CORREA E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ARY RICARDO BRANDAO DELVALLES X MARIA APARECIDA ALMEIDA DELVALLES X JOSE SCAFF

F. 222. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de cinco (5) dias.Intimem-se

0007544-18.2007.403.6000 (2007.60.00.007544-3) - IRENICE ROBERVAL DE ALMEIDA SANTOS(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

A UNIÃO interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 130-134.Pretende efeitos modificativos, alegando que o benefício concedido na esfera administrativa foi Pensão por Morte, com base no art. 7º da Lei nº 3.765/60 e não a Pensão Especial de Ex-Combatente da Lei nº 8.059/90 e do art. 53 do ADCT da CF/88, objeto da ação.A autora alegou tratar-se de embargos manifestamente procrastinatórios (fls. 145-6).É o relatório.Decido.Assiste razão à embargante. Conforme consta na sentença, o benefício concedido à autora foi pensão militar nos termos da Lei 3.765/90 e o objeto da ação é somente o de pensão especial, nos termos no art. 53, III, do ADCT da Constituição Federal. Assim, não ocorreu o reconhecimento administrativo do pedido, tampouco perda de objeto, como alegou a ré nas petições de fls. 114 e 116. A sentença foi extra petita.Ante o exposto, deve ser acolhido os embargos, dando efeitos infringentes para anular a sentença de fls. 130-4. Em decorrência, passo ao exame do pedido contido na inicial.A autora pretende a pensão prevista no art. 53, III, do ADCT da Constituição Federal, a qual foi regulamentada pela Lei 8.059/90.Pois bem. O pai da autora faleceu em 25 de agosto de 1999, pelo que deve ser aplicada ao caso a Lei n.º 8.059/90, art. 5º, inciso III, que considera como dependente do ex-combatente o filho ou filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos (vinte e um anos) ou inválidos. No caso, a autora é maior (f. 12-13) e não alega invalidez, de modo que inexistente direito à pensão especial.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração interpostos pela União par anular a sentença a partir da fls. 133 (fundamento e dispositivo) e, em decorrência, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de R\$ 200,00 à ré, observando-se as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Isenta de custas.P.R.I.

0001066-65.2010.403.6201 - JULIO AGOSTINHO DE LIMA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

JÚLIO AGOSTINHO DE LIMA propôs a presente ação ordinária contra UNIÃO FEDERAL, perante o JEF. Alega ser militar da reserva e que a Medida Provisória nº. 431/2008 fixou reajustes diferenciados em razão da graduação e posto militar, sendo que o soldo dos militares de menor patente teve reajuste de mais de 100%. Entende que a natureza do reajuste configura revisão geral anual, mas o reajuste foi concedido de forma diferenciada, violando os artigos 37, X e XV e 39, 1º, a exemplo do que ocorreu com o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93. Pede o pagamento das diferenças retroativas, assim como a incorporação das parcelas no soldo. Com a inicial juntou os documentos de fls. 11-6. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f. 17). Citada (f. 24), a ré apresentou contestação (fls. 26-46). Em preliminar, requereu o indeferimento do pedido de assistência jurídica gratuita e alegou a prescrição bienal das parcelas. No mérito, sustentou que são inaplicáveis os artigos 37, X, XV, e 39, 1º da Constituição Federal aos militares. Ressaltou que a MP nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, não tratou de revisão geral anual, mas de reestruturação da remuneração da carreira dos militares. Disse que a Administração tem o poder de conceder aumentos diferenciados aos servidores a fim de valorizar e preservar a hierarquia entre os oficiais e praças. Ademais, aduziu não existir direito adquirido a regime jurídico e que dessa forma não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. Relatou que o direito postulado pela parte autora encontra óbice na Súmula 339 do STF. Afirmou que, por não haver previsão orçamentária, a concessão do reajuste implicaria em ofensa ao art. 169 da Constituição Federal. A União apresentou as fichas financeiras do autor (fls. 55-8) para fins de cálculos do valor pretendido. A contadoria juntou os cálculos de fls. 60-3, pelo que o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal declinou da competência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fls. 77 e 83-6). O autor requereu a desistência da ação (f. 94). Contudo, a ré informou que só poderia concordar com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 3º da Lei nº 9469-97 (f. 96-v). O patrono do autor pediu que ele fosse intimado sobre a renúncia ao direito. Indeferi a diligência requerida (f. 104). É o relatório. Decido. Rejeito a impugnação à justiça gratuita, diante do valor que consta do contracheque de f. 13. Afasto a preliminar de prescrição bienal arguida pela União, porquanto o disposto no artigo 206, 2º do Código Civil não se aplica ao caso. Tratando-se de dívidas passivas da União incide o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/30, que estatuiu a prescrição quinquenal como regra, independentemente da natureza da dívida. Neste sentido, cito os julgados abaixo: Não é aplicável a prescrição bienal do artigo 206, 2º, do CC de 2002 na hipótese de ação judicial que discute o fator de divisão para o cálculo de adicional noturno devido a servidor público federal, pois o conceito jurídico de prestações alimentares previsto em tal artigo não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar, e, também, porque o Código Civil faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as recebidas em relação de direito público, sendo que o STJ firmou orientação de que é quinquenal o prazo prescricional para o ajuizar de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do artigo 1º do Decreto 20.910/32. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1391898. Relator Cesar Asfor Rocha. STJ. Segunda Turma. DJE de: 29/06/2011). ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO BIENAL OU TRIENAL. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES. TÍTULO DE PENSÃO. EXISTÊNCIA. DIREITO À PERCEPÇÃO DA PENSÃO COM BASE NO SOLDADO DE UM SEGUNDO TENENTE. UNIÃO. ADMISSÃO. JUROS DE MORA DEVIDOS. SELIC. AFASTADA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9494/97. HONORÁRIOS MANTIDOS. I - Não merece guarida a tese suscitada pela União de que o prazo prescricional a ser aplicado seja o bienal ou o trienal, conforme os parágrafos 2º e 3º, do art. 206, do Código Civil, por ser mais vantajoso para a Fazenda Pública. II - Em casos em que se discute a pensão especial de ex-combatente a prescrição não alcança o próprio direito, mas, por cuidar-se de direito de trato sucessivo, atinge apenas as prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. (...) V - Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 15571. Relator Frederico Dantas. TRF5. Quarta Turma. DJE de: 26/05/2011 - Página: 668). AGRAVO EM APELAÇÃO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO STJ. PRESCRIÇÃO BIENAL. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE DIREITO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, 2º, DO CC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inaplicável ao caso a prescrição bienal do art. 206, 2º, do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. As prestações alimentares a que se refere o aludido artigo do novo Código Civil restringem-se àquelas de natureza civil e privada. Já os proventos e pensões pagas a servidores, neste conceito incluídos os servidores militares, são prestações regidas pelo Direito Público, razão por que não se lhes aplica tal dispositivo legal no que respeita à prescrição. 2. Normas do direito civil previstas no Código Civil de 2002, ainda quando de menor prazo, não tem o condão de afastar o prazo prescricional previsto para a Fazenda Pública. O prazo prescricional em face da Fazenda Pública somente será menor do que 5 (cinco) anos quando houver lei especial regulando especificamente matéria de direito público, o que, na hipótese vertida, não ocorre (EDAC nº 2007.71.00.001070-3/RS; Rel. Des. Federal Valdemar Capeletti; 4ª T., j. 25-11-2009, DJ 10-12-2009). 3. Incide na espécie a prescrição quinquenal da Súmula nº 85 do STJ. Agravo

da União desprovido. (APELREEX 200871030020132. relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. TRF4. Terceira Turma. D.E. 24/02/2010). Pois bem. A Medida Provisória n.º 431/2008 foi convertida na Lei n.º 11.784/08 que, em seus artigos 164 e 165, tratou da concessão de reajustes aos servidores públicos militares: Art. 164. Os soldos dos militares das Forças Armadas são os estabelecidos no Anexo LXXXVII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. Art. 165. O escalonamento vertical entre os postos e graduações, a partir de 1º de julho de 2010, será o constante do Anexo LXXXVIII desta Lei. Como se vê, a Lei n.º 11.784/08 implementou uma reestruturação da carreira, pelo que não há que se falar em revisão geral, prevista no art. 37, X, da CF/88. Por outro lado, a atribuição de percentuais distintos não ofende o princípio da isonomia, já que é própria dos casos de reestruturação de carreiras. Além disso, tal alegação encontra óbice na Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, o art. 37, X, da CF/88, a partir da reforma instituída pela Emenda Constitucional n.º 18/98, não se aplica mais aos servidores militares, já que a nova redação do art. 142, 3º, VIII, CF, dispõe que apenas se aplica aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor a pagar à ré o equivalente a 20% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, com as ressalvas do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, diante do pedido de justiça gratuita que ora defiro. Isentos de custas. P.R.I.

0007147-80.2012.403.6000 - ANDREIA HADDAD SAN SOE COUTO (MS006875 - MARIZA HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X CATIA DE OLIVEIRA SAN SOE COUTO (Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU)
ANDREIA HADDAD SAN SOE COUTO ajuizou a presente ação, inicialmente contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirma ser filha de servidor falecido e que dele dependia economicamente. Entende que, na condição de estudante universitária, tem direito a receber pensão por morte até a conclusão de sua formação profissional ou quando completar 24 anos de idade. Alega que a obrigação alimentar dos pais persiste até a conclusão dos estudos e fundamenta o pedido no art. 201, V, da CF, Lei n.º 9.250/95 (Imposto de Renda) e Lei 3.765/80 (Pensões Militares). Pugna pela condenação da ré ao pagamento da pensão, inclusive a título de antecipação da tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-60. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 62-65). A autora interpôs embargos de declaração (fls. 69-77), juntando documentos (fls. 78-101). Manifestação do INSS às fls. 118-25. Deferiu-se o pedido formulado pela parte autora para incluir Cátia de Oliveira Sansoe Couto como litisconsorte passiva (fls. 102-7). Citado (f. 68), o INSS apresentou contestação (fls. 132-41), alegando que de acordo com art. 217, II, a e 222 da Lei 8.112/90, o benefício cessou quando a autora completou 21 anos de idade. A ré Catia também foi citada (f. 188) e apresentou contestação (fls. 142-56), alegando ser beneficiária da pensão, na condição de então companheira do falecido servidor. Alega que a legislação não ampara o pedido e defende a improcedência da ação. Posteriormente, juntou documentos (fls. 157-61). Réplica às fls. 164-74, acompanhada de documentos (fls. 175-6). A autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial enquanto as demais partes o julgamento antecipado da lide (fls. 180-3 e 193). Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 189-90). A autora juntou outros documentos (fls. 195). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o feito, por se tratar de matéria de direito, uma vez que a autora fundamentou o pedido no art. 205, V, da Constituição Federal, Leis 9.250/95 e 3765/60. Eventual invalidez, ainda que temporária, ventilada depois da inicial não é objeto do pedido, pelo que não se justifica a produção de prova testemunhal e pericial a respeito por não haver controvérsia a respeito. Pois bem. A Lei n.º 8.112/90, em seu artigo 217, indica quais são os beneficiários, na condição de dependente do segurado: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. E sobre a extinção da pensão: Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário: () IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade; Como se vê, o direito do menor dependente cessa aos 21 anos de idade. Portanto, não parece existir norma que satisfaça a pretensão da autora, até porque os documentos com que instrui a exordial (f. 26) fazem prova de que não mais preenche as condições necessárias para continuar recebendo o benefício. Neste sentido menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte Superior perfilha entendimento no sentido de que, havendo lei estabelecendo que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário. 2. Recurso especial não provido. (RESP 201101843301

- 2ª Turma - Mauro Campbell Marques - DJE 13/10/2011)AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. NÃO CABIMENTO. FALTA DE AMPARO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.1. A pensão por morte rege-se pela legislação vigente à época do óbito. O falecimento da servidora deu-se em 25 de julho de 2004, quando já vigente legislação proibitiva da concessão da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos de idade de filhos universitários.2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até ele que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo previsão legal para estendê-la até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, quando o beneficiário for estudante universitário.3. Inviável a apreciação de possível violação a preceito constitucional, uma vez que se trata de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200900417066 - 6ª Turma - Og Fernandes - DJE 02/08/2010)Diante do exposto, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela autora e pela ré Catia de Oliveira Sansoe Couto e, no mais, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, em favor de cada réu, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isenta de custas.P.R.I.

0003810-62.2012.403.6201 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA PROENCA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO E MS015194 - CARLOS CELSO SERRA GAMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

DESPACHO ED FLS. 132, PARTE FINAL: Ao autor para manifestação sobre o laudo médico pericial e apresentação de pareceres técnicos, no prazo de dez dias.

0009427-53.2014.403.6000 - ADAUTO GOMES DA SILVA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

0012432-83.2014.403.6000 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA ESPINDOLA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Intime-se o autor para adequar o valor da causa à pretensão econômica almejada nesta ação, inclusive no que se refere à indenização, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, vez que o valor da causa é necessário para a fixação da competência. Prazo: 10 dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000321-92.1999.403.6000 (1999.60.00.000321-4) - ILDEMAR LEONEL(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

1 - Manifeste-se o réu, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 400-1.2 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados.Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos do autor, no prazo de trinta dias.Apresentados os cálculos, intime-se o autor para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. 3 - Retifiquem-se os registros para excluir a União do polo passivo (f. 331).Int.FLS. 2109/2116:PETIÇÃO E DOCUMENTOS JUNTADOS PELO INSS.

0000111-34.2010.403.6201 - JOAO GUALBERTO SENA(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO GUALBERTO SENA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no Juizado Especial Federal.Diz que começou a trabalhar em 03.08.1967, na condição de servente em construção civil, apresentando-se para servir o Exército em 16.01.1971, onde permaneceu até 15.12.1971. Em seguida trabalhou em inúmeras empresas de transportes, indústria, comércio e construção civil, exercendo a atividade de motorista no transporte de cargas ou carreteiro, até os dias atuais.No entanto, o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 14 de janeiro de 2003 foi indeferido sob a alegação de falta de contribuições. Em 16 de maio de 2005 renovou o requerimento, que foi rejeitado pelo mesmo motivo. Argumenta que a atividade de motorista enquadra-se como especial, de forma que, na data do indeferimento de ambos os pedidos, já contava com mais de 35 anos de trabalho.Pretende o reconhecimento do tempo de atividade especial e a condenação do réu a implantar o benefício de aposentadoria desde a data do primeiro pedido

requerido na esfera administrativa ou, alternativamente, do segundo requerimento. Juntou documentos (fls. 10-53 e 62-98). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 54-5. Citado (f. 61), o INSS apresentou contestação (f. 99-115) acompanhada de documentos (fls. 116-211). Sustenta que o autor, ao tempo dos requerimentos administrativos (14.01.2003 e 16.05.2005), não totalizou o tempo mínimo de contribuição exigido, nem comprovou preencher os requisitos exigidos no art. 52 da lei 8.213/91 e nas regras de transição previstas no art. 9º da EC n. 20/98. Acrescenta que no processo administrativo nº 42/132616664-3 foram considerados como especiais os períodos de 21/08/79 a 14/02/80 (Viação Cidade Morena); 17/06/80 a 11/12/80 (Frigorífico Bordon); 11/03/81 a 12/08/81 (SUPERGASBRÁS); 19/04/82 a 30/09/87 (MAPE); 01/05/88 a 17/03/90 (Elma Transportes); 20/06/90 a 21/12/91 (Transportes Real). No mais, o autor não provou ter laborado em condições especiais desde 07.04.1975, nem estar incluso na categoria especificada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Diz que, nos termos dos referidos Decretos, para a contagem especial do período laborado como motorista é necessária a comprovação por meio de laudo técnico, no caso de agente nocivo, ou preenchimento de formulário pela empresa empregadora. Quanto ao agente ruído, sustenta a exigência de laudo técnico específico para todo o período, comprovando média de DB superior a 90. E mais, ressalta que não é possível a conversão de tempo de serviço comum para o especial em período anterior à Lei nº 6.887/80 e posterior à Lei nº 9.711/98. Invoca o enunciado 12 do TST e a Súmula 225 do STF para impugnar o período anotado em CTPS que não consta no CNIS (03.08.1697 a 19.03.1968). O MM. Juiz JEF declinou da competência (fls. 240-3). O processo foi redistribuído a esta Vara (f. 248). Deferi os benefícios de justiça gratuita ao autor às f. 250. O autor impugnou a contestação às fls. 255-260, ocasião em que reiterou o pedido inicial. Instadas as partes a especificarem provas, somente o réu manifestou-se pelo prosseguimento do feito e improcedência do pedido (f. 267). Converti o julgamento em diligência para determinar que um oficial diligenciasse na agência do INSS para verificar se persistia a última relação de emprego do autor noticiada nos autos (fls. 270-1). O INSS ofereceu o CNIS de fls. 273-80 para mostrar que tal relação cessou em 08/2010. É o relatório. Decido. No período de 31.08.1967 a 19.03.1968 o autor exerceu a função de servente braçal em construção civil, conforme anotação da CTPS de f. 36. De acordo com a cópia de sua carteira de reservista (fls. 26-27), o autor comprovou sua incorporação no Exército Brasileiro em 16.01.71, sendo licenciado em 15.12.71. E na CTPS (fls. 28-38) são noticiadas as seguintes relações de emprego: Empresa Período Função Centro Educacional 31.08.1967 a 19.03.1968 Servente Viação Cidade Morena 21.08.1979 a 14.02.1982 Motorista de ônibus Frigorífico Bordon 17.06.1980 a 11.12.1980 Motorista Supergasbras 11.03.1981 a 12.08.1981 Motorista Incco 19.10.1981 a 04.01.1982 Motorista MAPE 19.04.1982 a 30.09.1987 Motorista Constran 01.10.1987 a 14.03.1988 Motorista Carreteiro Elma Transportadora 01.05.1988 a 17.06.1990 Motorista Carreteiro Transportes Real 20.06.1990 a 21.12.1991 Motorista Carreta Sucolotti 02.03.1992 a 20.07.1992 Motorista Carreteiro Ryalt do Brasil 01.10.1993 a 11.05.1994 Motorista Carreteiro Sucolotti Agropastoril 01.10.1994 a 18.01.1996 Motorista Carreteiro Transmat 01.07.1996 a 24.03.1997 Motorista Carreteiro Camargo Correa 02.03.1998 a 01.09.1998 Motorista ITransenge 07.12.1998 a 14.02.2000 Motorista Carreta Migliori Muniz (RED) 15.02.2000 a 22.09.2001 Motorista Carreta Rodogrande 01.10.2002 a 18.01.2010 Motorista Carreteiro Verifica-se do formulário DS 8030 de f. 71 que além do período anotado (17.06.1980 a 11.12.1980), o autor também exerceu a atividade de motorista de caminhão na empresa Frigorífico Bordon de 01.03.1978 a 08.07.1978, que não constou de sua CTPS, figurando, no entanto, no CNIS (f. 274). No passo, o formulário de f. 72 informa o período de 24.07.1978 a 20.12.1978 em que o segurado atuou como motorista de caminhão na empresa MAPE, este também não anotado na CTPS, constando, todavia, do CNIS. O tempo de labor na empresa Transpan (07.04.75 a 04.01.1978) e na empresa Engecam (11.01.79 a 14.07.79), não foram anotados em sua CTPS. Porém, o primeiro consta da declaração do empregador de f. 47 e ambos estão relacionados no CNIS (f. 274). Em resumo, os seguintes períodos estão comprovados, apesar de não constarem da CTPS: Empresa Período Função Transpan 07.04.1975 a 04.01.1978 Não informada Frigorífico Bordon 01.03.1978 a 08.07.1978 Motorista Caminhão MAPE 24.07.1978 a 20.12.1978 Motorista Caminhão Engecam 11.01.1979 a 14.07.1979 Não informada Pois bem. Para se reconhecer a atividade de motorista como especial é exigida a comprovação de requisitos legais, de forma que nem todo o período laborado pelo autor poderá ser assim considerado, porquanto para alguns deles restaram ausentes informações e documentos comprobatórios quanto à especialidade da função exercida. Nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/1999, em sua nova redação, aplica-se a lei vigente à época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para atividade comum do tempo exercido em qualquer período, desde que respeitadas alguns requisitos. De acordo com Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/1964 (código 2.4.4) e Anexos II do Decreto 83.080/1979 (códigos 2.4.2), vigentes na ocasião, a atividade de motorista de cargas, motorista de ônibus e motorista de caminhão eram consideradas atividades especiais por serem penosas. Tanto pelo Decreto 53.831/1964 como pelo 83.080/1979, bastava o trabalhador estar enquadrado em uma atividade dita especial, para ter direito a aposentar-se com tempo de serviço menor, pois se tratava de presunção absoluta. Esta situação perdurou até o advento da Lei 9.032, de 29.04.1995, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/1991, passou a exigir, para cômputo do tempo especial, a comprovação à exposição aos agentes nocivos. Entanto, até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06.03.1997, não se exigia laudo técnico, bastando apenas formulário preenchido pelo empregador. A partir de 06.03.1997 a aposentadoria especial passou a observar o Decreto 2.172/1997, sendo devida a quem estiver sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou

integridade física (art. 62, caput). Ademais, o segurado deveria comprovar, por meio de laudo técnico-pericial, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (art. 62, 2º). Como se vê, os períodos de 07.04.75 a 04.01.78 (Transpan - f. 47) e de 11.01.79 a 14.07.79 (Engecam - f. 274) não se enquadram como tempo especial, vez que os documentos apresentados não mencionam a função desempenhada pelo autor, devendo ser computados como tempo comum. O mesmo não ocorre com os períodos laborados no Frigorífico Bordon de 01.03.1978 a 08.07.1978 e na empresa MAPE de 24.07.1978 a 20.12.1978, para os quais há comprovação do exercício da atividade de motorista de caminhão, então prevista como especial. Também a atividade de motorista de ônibus, por si só, já era considerada especial pelos Decretos vigentes na ocasião (Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979), pelo que o período laborado pelo autor nessa atividade junto à empresa Viação Cidade Morena (f. 33) deve ser reconhecido como especial em sua totalidade (21.08.1979 a 14.02.1982). Por conseguinte, desconsidero os períodos de 17.06.80 a 11.12.80 (Bordon) e 11.03.81 a 12.08.81 (Supergasbrás), dada a concomitância com aquele exercido na Viação Cidade Morena reconhecidamente especial e mais abrangente. Da mesma forma, o período trabalhado na empresa Incco (19.10.1981 a 04.01.1982), não pode ser considerado especial, ademais porque também é concomitante com o laborado na Viação Cidade Morena. Quanto aos períodos de 19.04.82 a 30.09.87 (MAPE); 01.05.88 a 17.03.90 (Elma Transportes); 20.06.90 a 21.12.91 (Transportes Real), não há controvérsia, porquanto reconhecidos como especiais pelo INSS (f. 105). Ainda de acordo com os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadram-se também como tempo especial os períodos laborados pelo autor como motorista carreteiro até 28.04.1995, conforme constou de sua CTPS, a saber: 01.10.1987 a 14.03.1988 (Constran - f. 29); 02.03.1992 a 20.07.1992 (Sucolotti - f. 30); e 01.10.1993 a 11.05.1994 (Ryalt do Brasil - f. 30). Em relação ao período laborado posteriormente à vigência da Lei nº 9.032/95, constata-se que o autor apresentou laudo técnico da empresa Transmat (fls. 81-97), comprovando que de 01.07.1996 a 24.03.1997 exerceu atividade perigosa, porquanto era motorista de carreta destinada a transporte de combustíveis. Por outro lado, do período laborado na empresa Sucolotti Agropastoril somente aquele abrangido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 pode ser enquadrado como especial, ou seja, de 01.10.1994 a 28.04.1995, devendo o restante (29.04.1995 a 18.01.96) ser computado como tempo comum, haja vista a ausência de comprovação da exposição a agentes nocivos. Seguindo a determinação do Decreto nº 2.172 em 06.03.1997, o tempo de labor nas empresas Camargo Correa (02.03.1998 a 01.09.1998), Transenge (07.12.1998 a 14.02.2000) e Migliori Muniz (15.02.2000 a 22.09.2001) deve ser computado como tempo comum, porquanto restaram sem enquadramento de risco (laudo técnico). Finalizando a análise, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela transportadora Rodogrande em 10.11.2009 (fls. 49-50) comprova que o autor exerceu a atividade de motorista carreteiro na referida empresa desde 2002, descrevendo os fatores de risco ergonômicos e acidentes. No caso, o referido PPP foi expedido por empresa especializada em Medicina do Trabalho, contendo a descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado, a exposição a fatores de riscos habituais, mediante acompanhamento de profissional habilitado responsável pela avaliação das condições de trabalho (médico CRM/MS 970), pelo que é possível sua utilização como prova da atividade especial, em substituição ao laudo pericial (APELRE 201051540007046, Relatora Des. Fed. SIMONE SCHREIBER, TRF 2ª Região, 2ª Turma Especializada, 30/09/2014). Ademais, constou do Anexo II, do Decreto 2.172/1997, que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo, de forma que, tratando-se de atividade reconhecidamente penosa, isto é, desgastante, que reduz a vida útil do trabalhador, deve ser considerada para fins de aposentadoria especial. Outrossim, o direito do autor não deve ser afastado a partir da vigência do Decreto 3.048/1999, em 12.05.1999, conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, COMPUTANDO-SE TEMPO DE SERVIÇO COMO TRATORISTA NA ZONA RURAL E TEMPO COMO MOTORISTA COM REGISTRO EM CTPS - DESNECESSIDADE DE QUALQUER PERÍCIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA**. 1. O trabalho como motorista - com exposição diária e constante a notórios perigos no deslucado trânsito automobilístico deste país e exercido em condições que agridem o bem estar e a saúde - evidentemente rende ensejo a aposentadoria especial, tanto que se cuida de atividade de risco máximo - grau 3 - conforme item 60.26-7 do Anexo V do D. 3.048 de 6.5.99. 2. (...) (AC 95031020166/SP, 5ª Turma, Relator Juiz Johnson Di Salvo, 28.11.2000) **APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS E COMUNS. EC 20/98. DIREITO ADQUIRIDO**. [...] 4- Ocorre que, após 28-04-1995, o apelante continuou exercendo a profissão de motorista de caminhão de transporte de cargas. 5- Nos termos do anexo II, item 2.4.2. qualificava-se como especial a atividade de Transporte urbano e Rodoviário - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 6- Há de se anotar que, mesmo a partir de 06.03.1997, quando o enquadramento das atividades especiais passou a observar o anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99, permanece, segundo o entendimento já esposado nesta Corte, a qualificação de especial para a profissão de motorista de caminhão de carga. Neste passo, (a atividade é especial) ...tanto que se cuida de atividade de risco máximo 3, conforme item 6026-7 do anexo V do Decreto 3048/99 (Processo 95.03.102016-6- Rel. Juiz Johnson Di Salvo- DJU de 28/11/2000). [...] (AC 200103990128698/SP, 1ª Turma, Relator Juiz Santoro Faccini, 21.10.2002) Não custa destacar a possibilidade da transmutação do tempo especial em comum, seja antes da Lei

6.887/80 seja após maio de 1998, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC 1412335, Desembargadora Federal Vera Jucovsky, DJ 26/1/2012). Neste sentido, transcrevo a decisão do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1127806, 5ª Turma, Relator JORGE MUSSI, 05/04/2010) Quanto aos períodos de labor não constantes do CNIS, a Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade (Súmula nº 12 do TST), afastada somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, ônus do qual não se desonerou o INSS. Ademais, a ausência de registro pelo INSS de alguns dos períodos trabalhados não pode ser impedimento ao respectivo reconhecimento para fins previdenciários, especialmente diante de seu regular registro na CTPS do segurado, como é o caso dos autos. Nesse sentido, cito decisão do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. FORMULÁRIO. COMPROVAÇÃO. I- A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena, para todos os efeitos, do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. II- O fato de os períodos em questão não constarem do CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando os lapsos vêm regularmente registrados em sua CTPS e o INSS não demonstrou que os registros se deram mediante fraude. III- Compete ao empregador a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raias do disparate - ser penalizado pela inércia alheia. (...) V- Apelação improvida. (AC 00005766720014036004, Relator Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, 8ª Turma, 27/07/2010). Assim, computando-se os períodos especiais e comuns laborados pelo segurado até a data do primeiro requerimento administrativo (14.01.2003), chega-se a 30 anos, 3 meses e 14 dias de contribuição, insuficientes para a obtenção da aposentadoria pleiteada (por tempo de serviço/contribuição). Eis o demonstrativo: Se calculado o tempo de labor até a data do segundo requerimento (16.05.2005), chega-se a 33 anos, 6 meses e 23 dias de trabalho, também insuficientes para a obtenção de aposentadoria pretendida, conforme demonstrativo abaixo: Entretanto, pelos extratos do CNIS de fls. 273-280, verifica-se que o autor, aposentado por invalidez em 27.07.2011, manteve-se vinculado à empresa Rodogrande com recebimento de remuneração pelo menos até agosto de 2010. Com efeito, computando-se o tempo total de labor do segurado até a data da citação do INSS (02.02.2010 - f. 61), verifica-se que nessa data o autor alcançou 40 anos, 1 mês e 27 dias de contribuição, garantindo, então, o direito a aposentadoria por tempo de contribuição. Segue o demonstrativo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) - reconhecer como especial as atividades de motorista de caminhão, carreta e ônibus desenvolvidas pelo autor nos seguintes períodos: 01.03.78 a 08.07.78 (Bordon); 24.07.78 a 20.12.78 (Mape); 21.08.79 a 14.02.82 (Cidade Morena); 19.04.82 a 30.09.87 (Mape); 01.10.87 a 14.03.88 (Constran); 01.05.88 a 17.06.90 (Elma); 20.06.90 a 21.12.91 (Real); 02.03.92 a 20.07.92 (Sucolotti); 01.10.93 a 11.05.94 (Ryalt); 01.10.1994 a 28.04.95 (Sucolotti Agropastoril); 01.07.96 a 24.03.97 (Transmat); 01.10.2002 a 02.02.2010 (Rodogrande). 2) - condenar o INSS: 2.1) - a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data da citação do INSS da presente ação (02.02.2010); 2.2) - pagar as parcelas vencidas, corrigidas pelos índices estabelecidos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de dois de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros moratórios, calculados à taxa de 1% ao mês (STJ - ESRESP Nº 247.118 - SP), compensando-se os valores relativos a aposentadoria por invalidez concedida em 27.07.2011. 3) - ressaltar que caberá ao autor optar pela aposentadoria por tempo de contribuição ora reconhecida ou pelo benefício de aposentadoria por invalidez em curso. 4) - considerando estar reconhecido que ao tempo dos requerimentos o autor não fazia jus ao benefício pleiteado, condeno o autor a pagar honorários sucumbenciais ao INSS calculados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Isentos de custas. Sentença sujeita a reexame. P.R.I. Campo Grande, MS, 5 de novembro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0007901-22.2012.403.6000 (94.0000249-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-81.1994.403.6000 (94.0000249-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI E MS003531 - CORDON LUIZ CAVERDE) X VALNEI BENTO SERRA DAMASCENO (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE BENEDITO MATHIAS DA

SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ICLAIR MAGALHAES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARILIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CELINA AMIKURA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VILMA FERRAZ DE MENEZES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SILVANITA RAIMUNDA DA SILVA CRESTANI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X APARECIDA ELIZA FERREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRIDA EVARISTA SCHLEICH(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CLEONICE CARVALHO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELEONOR GUIMARAES BERNARDO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELAINE DAS GRACAS GONCALVES DE ALMEIDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELI HANACO KANASHIRO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA MADALENA S. LARUCCI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DEVANILDE ELISETE MATHEUSSI PORTUGUEZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDY XAVIER ROCHA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANATALIA BORGES DA GAMA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANGELA LOPES DEL PICCHIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DERCY BENITES CARRAPATEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AUGUSTO DIAS DINIZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOANA FELIX MOUGENOT(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA BARCELE BERNARDES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DOMINGAS DO ESPIRITO SANTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JORGE MASSAMORI MIURA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ESTER CUSINATO DE QUEIROZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FATIMA MARTINS DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JANUARIO DIAS DE MOURA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDI FLORIANO RALHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS impugnou os cálculos apresentados na execução que lhe foi proposta, nos autos da ação ordinária nº. 94.0001204-7, por JORGE MASSAMORI MIURA, APARECIDA ELIZA FERREIRA, VILMA FERRAZ DE MENEZES, EDY XAVIER ROCHA, JOANA FELIX MOUGENOT, CELINA AMIKURA, ANGELA LOPES DEL PICCHIA, FATIMA MARTINS DE SOUZA, FRIDA EVARISTA SCHLEICH, DEVANILDE ELISETE MATHEUSSI PORTUGUEZ, DOMINGAS DO ESPIRITO SANTO, ELAINE DAS GRAÇAS GONÇALVES DE ALMEIDA, AUGUSTO DIAS DINIZ, MARIA BARCELE BERNARDES, VALNEI BENTO SERRA DAMASCENO, MARILIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, ICLAIR MAGALHÃES, DERCY BENITES CARRAPATEIRA, SILVANITA RAIMUNDA DA SILVA CRESTANI, CÉZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA, NELI H. KANASHIRO DA SILVA, ANA MARIA LOPES BRANDÃO PINTO e EDSON PEREIRA CAMPOS. Alega excesso na execução, dado que os exequentes não deduziram dos cálculos os reajustes que lhes foram concedidos pelas Leis 8.627/93 e 8.622/93, matéria já sumulada pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, calcularam o percentual reclamado sobre verbas que não têm natureza salarial, tais como, auxílio-alimentação e auxílio pré-escolar. Sustenta que o reajuste pretendido não é devido sobre a parcela identificada pela rubrica MP 1684-48/98, tampouco sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA, sob pena de bis in idem. Afirma que a exequente MARILIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA teve reajuste superior ao pretendido pelo que nada lhe é devido, enquanto JORGE MASSAMORI MIURA recebeu em duplicidade, administrativa e judicialmente, devendo devolver o que recebeu em excesso. Diz incorreto o índice utilizado para a atualização dos valores e excessivo os honorários pretendidos. Pede o acolhimento da execução no montante de R\$ 411.348,37, corrigido até junho de 2007. Apresentou os documentos de fls. 14-398. Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a execução respectiva (f.399). Os embargados apresentaram impugnação (fls. 403-14 e 431-3), alegando irregularidade formal nos termos de transação juntados pelo embargante (fls. 107-8 e 111-4), além de abranger período inferior ao reclamado. No mais, sustentam que os valores inicialmente executados, foram alterados em decorrência de transações homologadas, decisões de extinção em relação a alguns executados e pagamento de valores incontroversos, não se configurando, assim, excesso na execução. Entendem que a Lei 8.627/93 promoveu um reposicionamento que não guarda relação com o reajuste aqui discutido. Ademais, teriam respeitado a compensação fixada na decisão. Defendem que a sentença assegurou o reajuste sobre os reflexos salariais. Relativamente à embargada DEVANILDE ELISETE MATHEUSSI PORTUGUÊS, dizem que o acordo entabulado administrativamente não foi pago na integralidade. Afirmam que o percentual dos honorários de sucumbência deve incidir sobre o valor da condenação. Instados a especificar provas (f. 437), o INSS manifestou-se sobre o pagamento integral do acordo administrativo de DEVANILDE ELISETE (f. 439) e disse não ter outras provas a produzir (f. 440). Os embargados pediram o julgamento antecipado da lide, deixando ao arbítrio do julgador a avaliação sobre a necessidade de perícia (fls. 443-4). Determinei o registro dos autos para sentença (f. 445). No entanto, em razão da manifestação de f. 447, prestei as informações de fls. 448-9 e converti o julgamento em diligência para habilitação dos herdeiros de Ana Maria Lopes (f. 450). Em seguida, decidi pelo desmembramento do processo, solicitando esclarecimentos quanto ao estado civil da embargada falecida. Cumpridas as determinações, voltaram os autos para decisão. É o relatório. DECIDO. Conforme decisão proferida às fls. 2291-2303: O art. 730, do Código de Processo Civil, dispõe: Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo

legal, observar-se-ão as seguintes regras: I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente; II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito. (...) Note-se que os embargos têm natureza jurídica de ação, sendo necessária, pois, a iniciativa da parte embargante, o que significa que o juiz não pode agir de ofício. Não havendo recurso quanto à decisão da conversão referida, a matéria estaria preclusa. Entretanto, tratando-se de matéria de ordem pública é possível sua revisão de ofício, conforme relatou o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (REsp 43.138/SP): [...] consoante hoje explícito até mesmo em lei (CPC, art. 267, 3º, c/c art. 301, 4º), não há preclusão em se tratando de pressupostos processuais e condições da ação. A propósito, já tive ensejo de consignar (Código de Processo Civil Anotado, Saraiva, 1996, 5ª ed., art. 267, p. 191): Em se tratando de condições da ação, mesmo que haja decisão a respeito, não há preclusão enquanto a causa estiver em curso, podendo o judiciário apreciá-la mesmo de ofício (RP 3/142). Nas instâncias especial e extraordinária, a apreciação depende de prequestionamento. Por conseguinte, torno sem efeito aquela decisão que converteu a impugnação em embargos, devendo ser procedida a citação do executado, na forma do referido art. 730, do CPC, conforme requerido pelos exequentes. Cancele-se a distribuição determinada à f. 343 (autos principais) e autuem-se os documentos respectivos nos autos principais. Concedo aos exequentes o prazo de trinta dias para que, querendo, diante dos cálculos já elaborados nestes autos de embargos, retifiquem os valores de seus créditos apresentados quando da inicial da execução. Intimado, o advogado dos exequentes retirou o processo em carga no dia 18.05.2012, devolvendo-os em 11.06.2012, sem apresentar o valor a ser executado. Apesar de ter alegado que os autos foram devolvidos em razão de inspeção/correição (f. 2311), consigno que no ano de 2012 a inspeção ocorreu no período de 26 a 30 de março e a correição entre os dias 26 a 29 de junho. Por outro lado, o INSS ao receber o processo em carga para ciência, apresentou os presentes embargos que, em razão da decisão de desmembramento, deu origem também aos embargos nº. 0010293-61.2014.403.6000. Logo, novamente os embargos foram interpostos sem que o executado tenha sido citado para os fins do art. 730 do CPC, pelo que devem ser extintos. Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos e os embargos nº 0010293-61.2014.403.6000 (em apenso). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos embargados, que arbitro em R\$ 1.000,00. Isento de custas. P.R.I. Juntem-se cópias desta decisão nos embargos nº. 0010293-61.2014.403.6000 e nos autos principais (0001204-15.1994.403.6000)

0010293-61.2014.403.6000 (94.0000249-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-81.1994.403.6000 (94.0000249-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ANA MARIA LOPES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS impugnou os cálculos apresentados na execução que lhe foi proposta, nos autos da ação ordinária nº. 94.0001204-7, por JORGE MASSAMORI MIURA, APARECIDA ELIZA FERREIRA, VILMA FERAZ DE MENEZES, EDY XAVIER ROCHA, JOANA FELIX MOUGENOT, CELINA AMIKURA, ANGELA LOPES DEL PICCHIA, FATIMA MARTINS DE SOUZA, FRIDA EVARISTA SCHLEICH, DEVANILDE ELISETE MATHEUSSI PORTUGUEZ, DOMINGAS DO ESPIRITO SANTO, ELAINE DAS GRAÇAS GONÇALVES DE ALMEIDA, AUGUSTO DIAS DINIZ, MARIA BARCELE BERNARDES, VALNEI BENTO SERRA DAMASCENO, MARILIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, ICLAIR MAGALHÃES, DERCY BENITES CARRAPATEIRA, SILVANITA RAIMUNDA DA SILVA CRESTANI, CÉZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA, NELI H. KANASHIRO DA SILVA, ANA MARIA LOPES BRANDÃO PINTO e EDSON PEREIRA CAMPOS. Alega excesso na execução, dado que os exequentes não deduziram dos cálculos os reajustes que lhes foram concedidos pelas Leis 8.627/93 e 8.622/93, matéria já sumulada pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, calcularam o percentual reclamado sobre verbas que não têm natureza salarial, tais como, auxílio-alimentação e auxílio pré-escolar. Sustenta que o reajuste pretendido não é devido sobre a parcela identificada pela rubrica MP 1684-48/98, tampouco sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA, sob pena de bis in idem. Afirma que a exequente MARILIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA teve reajuste superior ao pretendido pelo que nada lhe é devido, enquanto JORGE MASSAMORI MIURA recebeu em duplicidade, administrativa e judicialmente, devendo devolver o que recebeu em excesso. Diz incorreto o índice utilizado para a atualização dos valores e excessivo os honorários pretendidos. Pede o acolhimento da execução no montante de R\$ 411.348,37, corrigido até junho de 2007. Apresentou os documentos de fls. 14-398. Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a execução respectiva (f.399). Os embargados apresentaram impugnação (fls. 403-14 e 431-3), alegando irregularidade formal nos termos de transação juntados pelo embargante (fls. 107-8 e 111-4), além de abranger período inferior ao reclamado. No mais, sustentam que os valores inicialmente executados, foram alterados em decorrência de transações homologadas, decisões de extinção em relação a alguns executados e pagamento de valores incontroversos, não se configurando, assim, excesso na execução. Entendem que a Lei 8.627/93 promoveu um reposicionamento que não guarda relação com o reajuste aqui discutido. Ademais, teriam respeitado a compensação fixada na decisão. Defendem que a sentença assegurou o reajuste sobre os reflexos salariais. Relativamente à embargada DEVANILDE ELISETE MATHEUSSI PORTUGUÊS, dizem que o acordo entabulado administrativamente não foi pago na integralidade. Afirmam que o percentual dos honorários de sucumbência deve incidir sobre o valor da condenação. Instados a especificar provas (f. 437), o INSS manifestou-se sobre o pagamento integral do acordo administrativo de DEVANILDE ELISETE

(f. 439) e disse não ter outras provas a produzir (f. 440). Os embargados pediram o julgamento antecipado da lide, deixando ao arbítrio do julgador a avaliação sobre a necessidade de perícia (fls. 443-4). Determinei o registro dos autos para sentença (f. 445). No entanto, em razão da manifestação de f. 447, prestei as informações de fls. 448-9 e converti o julgamento em diligência para habilitação dos herdeiros de Ana Maria Lopes (f. 450). Em seguida, decidi pelo desmembramento do processo, solicitando esclarecimentos quanto ao estado civil da embargada falecida. Cumpridas as determinações, voltaram os autos para decisão. É o relatório. DECIDO. Conforme decisão proferida às fls. 2291-2303: O art. 730, do Código de Processo Civil, dispõe: Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente; II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito. (...) Note-se que os embargos têm natureza jurídica de ação, sendo necessária, pois, a iniciativa da parte embargante, o que significa que o juiz não pode agir de ofício. Não havendo recurso quanto à decisão da conversão referida, a matéria estaria preclusa. Entanto, tratando-se de matéria de ordem pública é possível sua revisão de ofício, conforme relatou o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (REsp 43.138/SP): [...] consoante hoje explícito até mesmo em lei (CPC, art. 267, 3º, c/c art. 301, 4º), não há preclusão em se tratando de pressupostos processuais e condições da ação. A propósito, já tive ensejo de consignar (Código de Processo Civil Anotado, Saraiva, 1996, 5ª ed., art. 267, p. 191): Em se tratando de condições da ação, mesmo que haja decisão a respeito, não há preclusão enquanto a causa estiver em curso, podendo o judiciário apreciá-la mesmo de ofício (RP 3/142). Nas instâncias especial e extraordinária, a apreciação depende de prequestionamento. Por conseguinte, torno sem efeito aquela decisão que converteu a impugnação em embargos, devendo ser procedida a citação do executado, na forma do referido art. 730, do CPC, conforme requerido pelos exequentes. Cancele-se a distribuição determinada à f. 343 (autos principais) e autuem-se os documentos respectivos nos autos principais. Concedo aos exequentes o prazo de trinta dias para que, querendo, diante dos cálculos já elaborados nestes autos de embargos, retifiquem os valores de seus créditos apresentados quando da inicial da execução. Intimado, o advogado dos exequentes retirou o processo em carga no dia 18.05.2012, devolvendo-os em 11.06.2012, sem apresentar o valor a ser executado. Apesar de ter alegado que os autos foram devolvidos em razão de inspeção/correição (f. 2311), consigno que no ano de 2012 a inspeção ocorreu no período de 26 a 30 de março e a correição entre os dias 26 a 29 de junho. Por outro lado, o INSS ao receber o processo em carga para ciência, apresentou os presentes embargos que, em razão da decisão de desmembramento, deu origem também aos embargos nº. 0010293-61.2014.403.6000. Logo, novamente os embargos foram interpostos sem que o executado tenha sido citado para os fins do art. 730 do CPC, pelo que devem ser extintos. Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos e os embargos nº 0010293-61.2014.403.6000 (em apenso). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos embargados, que arbitro em R\$ 1.000,00. Isento de custas. P.R.I. Juntem-se cópias desta decisão nos embargos nº. 0010293-61.2014.403.6000 e nos autos principais (0001204-15.1994.403.6000)

INTERDITO PROIBITORIO

0014045-75.2013.403.6000 - NORBERTO BRAULIO OLEGARIO DE SOUZA (MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA) X GRUPO INDIGENA TERENAS DAS ALDEIAS TAUNAY-IPUEGUE (Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

NORBERTO BRAULIO OLEGARIO DE SOUZA propôs a presente ação contra a COMUNIDADE INDÍGENA TAUNAY-IPEGUE, FUNAI e UNIÃO. Sustenta ser o proprietário e possuidor da Fazenda Capão Verde, com 13.502,1499 hectares, registradas nas matrículas que menciona, do RGI de Aquidauana, MS. Sucedeu que no dia 16 de julho de 2013 um de seus empregados deslocava-se pelo Corredor que dá acesso à Fazenda, quando foi interceptado e revistado de forma violenta por indígenas da referida Comunidade, chefiadas por Gilson, que se encontravam acampados no local. De sorte que o empregado referido não mais transita pelo local, diante do comportamento agressivo dos indígenas, preferindo seguir trajeto mais dificultoso. Aduz que indígenas da Comunidade, capitaneados pelo mesmo Gilson, invadiram a Fazenda Esperança, motivando ação possessória, em trânsito pela 1ª Vara local. Segundo afirma, a comunidade indígena pretende ocupar o imóvel, a pretexto de ser ele parte de gleba a eles pertencentes. Enfim, por vislumbrar ameaça de turbação na sua posse, pugna pela concessão de liminar para que os aludidos indígenas abstenham-se de invadir a denominada Fazenda Capão Verde. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-53. No despacho inaugural decido pela oitiva dos réus, a quem concedi o prazo de 24 horas para manifestação acerca da liminar, determinei a intimação do MPF e designei data para a realização de audiência de justificação (f. 55). A FUNAI manifestou-se sobre o pedido de liminar, asseverando que os fatos aludidos pelo autor ocorreram há mais de quatro meses (fls. 64-7). A COMUNIDADE alegou cerceamento de defesa, pois o prazo de vinte e quatro horas era por demais exíguo para que pudessem apurar os fatos. Reafirmou a tese da FUNAI acerca do tempo decorrido e acrescentou que não se tem notícia da ameaça aludida na inicial (fls. 68-71). O representante do MPF reafirmou as referidas alegações apresentadas (fls. 73-4). A União seguiu a mesma linha (fls. 75-81). Presidi a audiência noticiada no termo de f. 82, ocasião em colhi o depoimento do autor, de seu empregado e de um indígena da Comunidade requerida (fls. 83-8). Indeferi o pedido

de liminar (fls. 96-97). A União apresentou contestação (fls. 100-104) arguindo sua ilegitimidade, porquanto não tem poder sobre os indígenas, os quais, por sua vez, são partes legítimas para responder à presente ação, nos termos do art. 232 da CF. No mais, ratifica a tese já alinhada acerca do pedido de liminar. Por fim diz que não tem legitimidade para responder por eventual pena pecuniária imposta. A Comunidade Indígena apresentou resposta (fls. 107-10) sustentando que não há perigo algum de turbação ou esbulho da Fazenda do autor, conforme prova produzida na audiência já mencionada. A FUNAI também apresentou contestação (fls. 112-6). Reitera sua manifestação acerca do tempo decorrido e diz que os indígenas jamais pretenderam ocupar as terras do autor, limitando-se a policiar as áreas indígenas. Réplica às fls. 129-46. As partes informaram que não pretendiam produzir outras provas (fls. 149-54, 156, 158 e 161). É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União, porquanto seus agentes não autorizaram a ação dos índios, ademais porque a Fazenda não é reivindicada para demarcação à Comunidade Indígena ré. De acordo com o art. 1.210 do Código Civil o possuidor tem direito a ser segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Não é o que ocorre na espécie, pois nada indica que pretendam os silvícolas molestar a extensa posse dos autores na Fazenda Capão Verde. Aliás, jamais chegaram a ameaçá-la. É certo que os indígenas estiveram na Fazenda declinada na inicial, não com o intuito de apossá-la, mas para verificar implementos agrícolas de outro imóvel deveras invadido. Note-se que a FUNAI e Comunidade Indígena não estão reivindicando a área do autor com o fim de demarcá-la. E, como é sabido, os indígenas não costumam invadir glebas que não são objeto de demarcação. Acrescente-se que a parte da gleba do autor que está dentro de uma área demarcada pela FUNAI é reivindicada por outra etnia e não tem relação com a comunidade ré. Note-se que o objeto desta ação é a Fazenda Capão Verde. Eventual direito do autor à passagem, por se tratar de instituto diverso daquele declinado na inicial, deve ser objeto de outra demanda. Diante do exposto: 1) - julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, em relação à União (art. 267, VI, do CPC); 2) - julgo improcedente o pedido em relação à FUNAI e Comunidade Indígena Taunay-Ipegue; 3) - condeno o autor a pagar à União, FUNAI e Comunidade Indígena Taunay-Ipegue, a importância de R\$ 10.000,00 a título de honorários advocatícios, fixados com base no art. 20, 4º, do CPC (pequeno valor dado à causa). Custas pelo autor. P.R.I.

Expediente Nº 3326

MANDADO DE SEGURANCA

0010510-41.2013.403.6000 - PORTAL DA EDUCACAO S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

PORTAL DA EDUCAÇÃO S/A impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora. Em oportunidade anterior apreciei o pedido do autor proferindo a decisão de fls. 212-29 nos seguintes termos: Pretende a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre sua pessoa e a Fazenda Nacional, no que diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam: terço constitucional de férias; auxílio durante os 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do segurado por motivo de doença; aviso prévio indenizado; salário-maternidade; salário estabilidade gestante; salário estabilidade acidente de trabalho; comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA); sobreaviso; horas extras e adicional; descanso semanal remunerado; adicional de transferência; adicional noturno e de periculosidade; banco de horas; metas; faltas justificadas por atestados médicos e décimo - terceiro sobre todas as verbas relacionadas. Pugna pelo reconhecimento do direito de restituir administrativamente o indébito das contribuições devidas a terceiros (entidades/fundos) e a compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco (5) anos, com débitos próprios, vincendos, relativos às próprias contribuições previdenciárias patronais, afastando-se quaisquer limitações. Pede, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às verbas ora em debate. Com a inicial vieram os documentos de (fls. 48-191). Posterguei a análise da liminar para depois das informações a serem prestadas pela autoridade (f. 193). A União manifestou interesse no feito (f. 200). Notificada (f. 198), a autoridade apresentou informações (fls. 202-6) sustentando que a base de cálculo da contribuição previdenciária, definida pela Lei 8.212/91, abarca toda a remuneração paga ao trabalhador, ao tempo em que indica expressa e exaustivamente as hipóteses de não incidência do tributo. Entende equivocado o raciocínio da impetrante de a contribuição somente recair sobre a verba onde existe a prestação efetiva de trabalho. Mencionou o art. 170-A, do CTN e o art. 89, da Lei 8.212/91, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão e só poderia incidir sobre contribuições relativas a períodos subsequentes. No que tange ao prazo, sustenta que a compensação alcança somente as parcelas alusivas ao quinquênio anterior à propositura da ação, por força do disposto no art. 168 do CTN. Por fim, ressalta que a taxa SELIC não pode ser cumulada com qualquer outro índice de juros ou correção. Concluiu pugnando pelo indeferimento da liminar, por não estar configurado ato ilegal ou abusivo. O representante do MPF

deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda por entender inexistir interesse público primário (fls. 208-10). É o relatório. Decido. Ressalto que a própria impetrante ressaltou a prescrição das parcelas anteriores ao lustro que antecedeu a propositura da ação. No mais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 19.06.2009). Já o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 16/6/2008). Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 - PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008), grifei. Ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011). Sobre o aviso prévio indenizado adoto o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no seguinte caso: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PAGAMENTOS REALIZADOS A TÍTULO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS (AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS). PRELIMINARES AFASTADAS (AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir afastada, pois o impetrante não necessita esgotar ou provocar a via administrativa, podendo recorrer diretamente ao Poder Judiciário (art. 5º XXXV, CF). 2. Carência de ação repelida, pois à época do ajuizamento do mandado de segurança (22.10.97), o E. STF ainda não havia examinado a medida liminar na ADIN nº 1659 (somente deferida em 27.11.97). De todo modo, os efeitos vinculantes das decisões proferidas em ADIN somente foram introduzidos pelo procedimento previsto na Lei nº 9.868/99. 3. Impossibilidade jurídica do pedido rejeitada, pois o impetrante não se insurge contra norma em tese: discute efeitos concretos de lei que lhe obriga a recolher contribuição previdenciária que reputa indevida. 4. A contribuição previdenciária não incide sobre parcelas de natureza indenizatória, pois sua base de cálculo tem nítido caráter salarial. 5. O aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, por não se tratar de verba salarial. Precedentes do C. STJ. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (AMS 200003990031728, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 29/04/2011). Também não incide contribuição previdenciária sobre os salários estabilidade à gestante, ao acidentado no trabalho e ao participante da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, porque correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em que gozava de estabilidade prevista no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e amoldam-se à indenização prevista no art. 7º, inciso I, da CF/88 (TRF1, AC 0039098-26.2011.401.3400/DF, Desemb. Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1: 07/06/2013). Sobre os valores pagos relativamente às faltas justificadas por atestados médicos, também não incide contribuição previdenciária, porque não possuem caráter remuneratório, conforme entendimento exarado pela Segunda Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão

de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. (...) (AMS - 340312, Processo nº 00043481120114036126, Des. Federal Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1: 13/12/2012). A contribuição também não incide sobre o décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado ou qualquer outra verba que não seja passível da exação. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino. Tem caráter remuneratório, no entanto, as verbas relativas ao salário-maternidade, serviço extraordinário, adicional de periculosidade, de insalubridade e noturno, além do adicional de transferência pago mensalmente nos termos do art. 469, 3º, da CLT, o repouso semanal remunerado e o sobreaviso. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ, AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1272616 - 201101952672 - Relator HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE:28/08/2012). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADICIONAL OU AUXÍLIO TRANSFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Os pagamentos efetuados mês a mês, pela empregadora, a título de auxílio ou adicional de transferência (art. 469, 3º CLT), tendo sido objeto inclusive de desconto de imposto de renda na fonte, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, devendo incidir a contribuição previdenciária. 2. Apelação improvida. (AC 199701000289066, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), 29/01/2004). TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS DIVERSAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005. 1. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento de horas extraordinárias, adicionais noturno, periculosidade e sobreaviso integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o auxílio transferência, banco de horas e metas somente deixarão de integrar o salário-contribuição quando possuírem natureza meramente indenizatória e eventual. 4. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 5. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados,

possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 6. O 13º salário integra o salário, incidindo, portanto, a contribuição previdenciária (SÚMULAS STF). 7. As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266). 8. As rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidades previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da CF/88, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EREsp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelos autores, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10. Como o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 foi revogado pela Lei nº 11.941, de 27 MAI 2009, a AO foi ajuizada em JUL 2011 e o STJ (AgRg-EREsp nº 546.128/RJ), sob o rito do art. 543-C do CPC, definiu que a compensação se rege pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda, o acerto de contas se fará sem as limitações por competência. 11. A compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996. 12. Decaindo os autores em 10 dos 13 pedidos formulados na inicial, resta demonstrada a ocorrência da sucumbência mínima da FN, devendo o ônus sucumbencial ser integralmente suportado pelos autores. 13. Apelação provida, em parte: pedido procedente, em parte. 14. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 28 de maio de 2013. , para publicação do acórdão.(TRF1, AC 0039098-26.2011.401.3400/DF, Desemb. Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1: 07/06/2013).Registro que o julgado citado pelo impetrante para afastar a contribuição previdenciária do salário-maternidade, foi suspenso temporariamente. O Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 09.04.2013, suspendeu temporariamente a decisão da Primeira Seção que afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do salário-maternidade e de férias gozadas pelo empregado até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração do Resp 1.230.957/RS, devendo, dessa forma, ser mantida a douda decisão agravada (TRF3, AMS 338445, Des. Federal Antonio Cedenho, e-DJF3: 11/07/2013).Quanto ao que o impetrante chamou de banco de horas, suponho que esteja se referindo a determinado crédito, em horas, obtido pelo trabalhador e convertido em pecúnia ao final da relação de emprego. O tratamento a ser dado a essa verba, no respeitante à contribuição previdenciária, é o mesmo dispensado às horas extras, ou seja, incide a contribuição, conforme decidi acima.O mesmo deve ser dito quanto à remuneração decorrente de cumprimento de metas. Tal parcela nada mais é do que comissão paga pelo empregador, enquadrando-se como remuneração e, pois, sujeita à incidência da contribuição agora questionada.Por conseguinte, a impetrante tem o direito de compensar os valores que efetivamente recolheu a título de contribuição previdenciária que incidiram nas remunerações pagas aos seus empregados no que se refere às seguintes verbas: durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença; o terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; salário estabilidade gestante; salário estabilidade acidente de trabalho; salário estabilidade a participante da comissão interna de prevenção de acidentes - CIPA; faltas justificadas por atestados médicos; além do décimo terceiro salário sobre todas as verbas referidas.Note-se que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária (súmula 213 do STJ).Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para: 1) - Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença; o terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; salário estabilidade gestante; salário estabilidade acidente de trabalho; salário estabilidade a participante da comissão interna de prevenção de acidentes - CIPA; faltas justificadas por atestados médicos; décimo terceiro salário sobre as verbas que são isentas da contribuição; 2) - Reconhecer que a impetrante tem direito de compensar as quantias recolhidas a partir de 20.09.2008, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade; 2.1) sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.2) - ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin).Diante dos fundamentos desta decisão e do possível prejuízo às atividades da impetrante, defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos seus empregados relativas às verbas que tiveram o reconhecimento da não incidência nesta decisão.Isento de custas. Sem honorários.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009).P.R.I. Campo Grande, MS, 22 de janeiro de 2014.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERALA autora interpôs embargos de declaração alegando omissão em relação a apreciação do pedido de

afastamento das contribuições destinadas a terceiros (fls. 238-240).Acolhi o recurso interposto para reconhecer que houve omissão no tocante ao pedido alusivo à parte das contribuições destinadas a terceiros e, por conseguinte, determinar o desmembramento do processo para análise desse tópico, prosseguindo o processo principal quanto aos pedidos já analisados. Desmembrado o processo, intime-se a impetrante para que indique e requeira a citação dos terceiros a quem a contribuição é destinada, na condição de litisconsortes necessários (f. 264). Embargou novamente a autora por entender contraditória a decisão que determinou o desmembramento do processo (fls. 277-83). Rejeitei os embargos (fls. 304-5). A autora agravou da decisão (fls. 365-91).Recebi os recursos de apelação interpostos pelas partes às fls. 241-55 e 311-51 (f. 392). Vieram aos autos a decisão proferida no agravo de instrumento com o seguinte dispositivo: Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal para que o feito não seja desmembrado, devendo ser apreciado o pedido em relação às contribuições destinadas a terceiras entidades. (fls. 394-5).Nesse contexto, passo a análise do pedido da autora de não mais se sujeitar ao pagamento das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados no que concerne aos valores relativos às seguintes verbas: constitucional de férias; auxílio durante os 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do segurado por motivo de doença; aviso prévio indenizado; salário-maternidade; salário estabilidade gestante; salário estabilidade acidente de trabalho; comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA); sobreaviso; horas extras e adicional; descanso semanal remunerado; adicional de transferência; adicional noturno e de periculosidade; banco de horas; metas; faltas justificadas por atestados médicos e décimo - terceiro sobre todas as verbas relacionadas.Pois bem.As contribuições tributárias destinadas a terceiros, no caso, FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, assim como a contribuição à Seguridade Social, incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.212/91, de modo que também devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, ou aquelas que, não obstante sua natureza remuneratória, não integram o salário-de-contribuição. A fundamentação a respeito de quais verbas poderiam sofrer a incidência tanto do SAT, quanto da contribuição para outras entidades, é a mesma da contribuição previdenciária, isto é, a averiguação da natureza jurídica das verbas em exame (TRF2, APELRE 612862, proc. 201051100033341, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Relator: Desembargador Federal LUIZ MATTOS, E-DJF2R: 26/08/2014).Logo, estando reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença; o terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; salário estabilidade gestante; salário estabilidade acidente de trabalho; salário estabilidade a participante da comissão interna de prevenção de acidentes - CIPA; faltas justificadas por atestados médicos; décimo terceiro salário sobre as verbas que são isentas da contribuição, a isenção deve se estender também sobre as contribuições destinadas a terceiros, no que se refere a tais verbas.Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS - EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS1. O acórdão embargado não se pronunciou sobre a inexigibilidade das contribuições a terceiros, questão que foi objeto da inicial e das razões de apelo. Evidenciada a omissão apontada pela embargante, é de se declarar o acórdão, para esclarecer que, sendo indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados a título de adicionais noturno e de horas extras, também é indevida a incidência das contribuições devidas a terceiros sobre as mesmas verbas, pois tais contribuições possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007.2. (...)3. Embargos parcialmente providos.(TRF3 - AMS -APELAÇÃO CÍVEL - 335243, proc. 00151540820104036105, Relatora: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1: 11/06/2012)Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para: 1) - Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições destinadas a terceiros que recair sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença; o terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; salário estabilidade gestante; salário estabilidade acidente de trabalho; salário estabilidade a participante da comissão interna de prevenção de acidentes - CIPA; faltas justificadas por atestados médicos; décimo terceiro salário sobre as verbas que são isentas da contribuição; 2) - Reconhecer que a impetrante tem direito de compensar as quantias recolhidas a partir de 20.09.2008, nas contribuições de sua responsabilidade que foram destinadas a terceiros; 2.1) sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.2) - ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin).Diante dos fundamentos desta decisão e do possível prejuízo às atividades da impetrante, defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições destinadas a Terceiros incidentes sobre as remunerações pagas aos seus empregados relativas às verbas que tiveram o reconhecimento da não incidência nesta decisão.Isento de custas. Sem honorários.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

0012623-31.2014.403.6000 - ARLENE VICENTE SANTOS PAZ DE MENEZES(MS017110 - DANIELA PAZ DE MENEZES) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL X PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - FGV

ARLETE VICENTE SANTOS PAZ DE MENEZES CLAYTON impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL E PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS como autoridades coatoras. Alega que houve erro na contagem dos pontos, o que levou a sua indevida reprovação no XIV do Exame de Ordem Unificado. Pretende, inclusive em liminar, que as autoridades impetradas reconheçam sua aprovação no exame da OAB, garantindo-lhe o direito ao certificado de aprovação. Com a inicial vieram documentos. Decido. A empresa contratada para realizar o concurso é parte ilegítima, porquanto, na condição de terceira, não tem incumbência de decidir sobre regras editatícias do exame de ordem. Outrossim, por força do disposto no art. 58, VI, da Lei nº 8.906/94 ao Conselho Seccional compete realizar Exame de Ordem. Logo, pouco importa se o Conselho Federal editou normas e expediu o edital do Exame agora sob análise. Ademais, no âmbito da Seccional, não compete ao Presidente da Seccional o aludido Exame, mas à Comissão de Estágio e Exame de Ordem. De sorte que nenhuma das autoridades apontadas pela impetrante possui legitimidade para responder pela ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c 295, II, do CPC (ilegitimidade). Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

0012723-83.2014.403.6000 - EVELYN VIEIRA RAMOS BARROS(MS017608 - ERIKA AREVALO DA ROSA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS
EVELYN VIEIRA RAMOS BARROS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Alega que não houve atribuição dos pontos devidos em uma questão, inclusive depois que interpôs recurso administrativo, o que levou a sua indevida reprovação no XIV do Exame de Ordem Unificado. Pretende, inclusive em liminar, a declaração de que está aprovada no exame da OAB. Com a inicial vieram documentos. Decido. Por força do disposto no art. 58, VI, da Lei nº 8.906/94, ao Conselho Seccional compete realizar Exame de Ordem. No entanto, não incumbe ao Presidente da Seccional o aludido Exame, mas à Comissão de Estágio e Exame de Ordem. De sorte que a autoridade apontada pela impetrante não possui legitimidade para responder pela ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c 295, II, do CPC (ilegitimidade). Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Campo Grande, MS, 11 de novembro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0001531-41.2014.403.6005 - ADRIANO CHIAPPIM HEREDIA X ALBERTO AUGUSTO X ATAÍDE FERREIRA DOS ANJOS X BRUNO MARQUES SPOLADORI X DIOGO FERNANDES LIMA DOS SANTOS X MYCHAELL DYORGE PAVAO SOBREIRA X FERNANDO PERICO TEIXEIRA X GLAUCIA MORENO MACHADO X GLAUCIA MORENO MACHADO X JULIANO PERICO TEIXEIRA X RODRIGO DA SILVA BORGES X THAIS CRISTIANE PROENÇA X WESLAINE SILVEIRA DOMINGUES(MS008167 - CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

ADRIANO CHIAPPIN HEREDIA, ALBERTO AUGUSTO, ATAÍDE FERREIRA DOS ANJOS, BRUNO MARQUES SPOLADORI, DIOGO FERNANDES LIMA DOS SANTOS, MYCHAELL DYORGE PAVÃO SOBREIRA, FERNANDO PERICO TEIXEIRA, GIULIANA VELÁSQUEZ ALVES, GLÁUCIA MORENO MACHADO, JULIANO PERICO TEIXEIRA, RODRIGO DA SILVA BORGES, THAÍS CRISTIANE PROENÇA e WESLAINE SILVEIRA DOMINGUES impetraram o presente mandado de segurança na Subseção Judiciária de Ponta Porã, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Sustentam que são brasileiros e que estão cursando Medicina em Universidade sediada no Paraguai. Como futuramente pretendem atuar no Brasil, mantiveram contato com hospital beneficente de Rio Brillante, MS, visando cumprir a fase de estágio em 2014 e o internato rotatório no ano de 2015. No entanto, o Diretor do nosocômio teria sido alertado pelo CRM acerca do teor da Resolução CFM nº 1650/2002, que impõe limites ao estágio e internato rotatório de estudantes de universidades estrangeiras. Vislumbram ilegalidade nessa Resolução, porquanto o CFM não teria competência para fazer a mencionada restrição. Pedem liminar que lhes garanta o cumprimento do estágio e o internado pretendido. Com a inicial apresentaram os documentos de fls. 24-72. A MM. Juíza Federal da 2ª Vara de Ponta Porã declinou da competência (f. 756). Requisitei as informações (fls. 80-1). Notificada (f. 87), a autoridade apresentou as informações de fls. 88-92 sustentando o ato. Aduz que somente os hospitais universitários estão autorizados a realizarem estágios ou internados envolvendo alunos de cursos de Medicina de outros países. No seu entender a Lei nº 3.268/57 autoriza a edição da Portaria censurada pelos autores. Decido. Em se tratando de norma alusiva à

ética profissional, a relação de direito material é estabelecida entre o conselho de classe e os profissionais a ele vinculado. Nessa linha de compreensão, estimo que os impetrantes não têm legitimidade para questionar o Código de Ética Médica, máxime se desacompanhados dos profissionais que seriam alvo de qualquer ação fiscalizadora do CRM, como ocorre na espécie. Diante do exposto, nos termos do art. 267, VI, CPC, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito. Custas pelos impetrantes. Sem honorários. P.R.I.

0002162-79.2014.403.6006 - FABRICIO FERNANDES NEVES (MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA
FABRÍCIO FERNANDES NEVES impetrou o presente mandado de segurança, inicialmente perante a Subseção Judiciária de Naviraí, MS, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Alega ser técnico em eletrotécnica, com registro no CREA/MT e visto no CREA/MS. Sustenta que o Conselho Regional deste Estado está restringindo seu livre exercício profissional ao vedar a atividade de emissão de atestado de conformidade das instalações elétricas, contrariando o que dispõe o art. 2º, da Lei 5.524/68, o art. 4º, do Decreto 90.922/85 e o Decreto 4.560/2002, que regulamentam as atribuições dos Técnicos em Eletrotécnica. Pede a concessão de liminar para garantir seu direito de emitir atestado de conformidade das instalações elétricas dentro dos limites legais e, ao final, a concessão da segurança. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 12-19. O Juiz condutor do feito declinou da competência (fls. 22-3). Distribuído o processo a esta Vara Federal, determinei a requisição de informações e posterguei a análise do pedido de liminar (fls. 28-9). Notificado (f. 35), o impetrado prestou informações (fls. 37-56), arguindo ausência de prova pré-constituída, pois o impetrante não teria esgotado a via administrativa. Discorreu sobre as atribuições legais da autarquia e do seu Conselho Federal - CONFEA, afirmando que cabe à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica deliberar sobre as atribuições dos Técnicos em Eletrotécnica e que a decisão reclamada é aplicável a todos os profissionais da área e não apenas ao impetrante. No mais, defendeu o ato, sustentando a característica de laudo técnico do documento restringido e assegurando que sua emissão depende de conhecimento técnico e de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Ademais, a emissão de laudo técnico não está elencada dentre as atribuições dos técnicos e tecnólogos constantes da Lei 5.524/68, do Decreto 90.922/85 e da Resolução 1057/2014. Pede a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 57-99). O impetrante se manifestou às fls. 103-18. É o relatório. Decido. Não há que se falar em ausência de prova pré-constituída, pois o autor apresentou os documentos comprobatórios da restrição alegada, que não é negada pela autoridade apontada como coatora. Controvertem-se as partes sobre a possibilidade do autor, na condição de técnico em eletrotécnica, emitir documento denominado no meio como atestado de conformidade das instalações elétricas. O art. 2º da Lei 5.524/68 dispõe: Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional. O Decreto nº. 90.922/85 regulamentou o exercício da profissão de técnico industrial, nestes termos: Art. 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1. coleta de dados de natureza técnica; 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino. (...) 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. 3º (...). Art 5º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular. Já o Decreto nº 4.560/2002 alterou a redação do art. 6º do Decreto 90.922/85 e introduziu novas atribuições aos técnicos agrícolas de 2º grau, dentre elas a de elaborar orçamentos,

laudos, pareceres, relatórios e projetos, inclusive de incorporação de novas tecnologias (art. 6º, V), ao tempo em que manteve a disposição do art. 9º que orienta: O disposto neste Decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de técnico de 2º grau dos setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação. Há que se ressaltar que a Resolução nº 1.057/2014 - CONFEA, citada pelo impetrado em sua defesa, foi editada para revogar as Resoluções nºs. 262/79, 278/83 e 218/73, por recomendação do Ministério Público Federal (Considerando a necessidade de atender a Recomendação nº 01/2013 do Ministério Público Federal...) porque limitavam as atribuições dos técnicos de nível médio previstas na Lei nº 5.524, de 1968 e no Decreto nº 90.922, de 1985. Logo, inexistente embasamento para que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia restrinja o direito do autor de exercer a atividade e de emitir o respectivo Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas. Note-se que as atividades do técnico em eletrotécnica limitam-se as obras que demandem energia de até 800 kva (art. 2º do Decreto nº. 90.922/85), cabendo aos profissionais de nível superior as obras cuja demanda de energia estejam acima desse limite. Nesse sentido é a jurisprudência: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. TÉCNICO INDUSTRIAL. ANOTAÇÕES DE ATRIBUIÇÕES. PROJETOS ELÉTRICOS DE ATÉ 800 KVA. ILEGALIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o 2º do artigo 4º do Decreto 90.922/85, a dispor que os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, não extrapolou os limites da Lei nº 5524/68. É que as atribuições dos técnicos de nível médio, em suas diversas modalidades, foram limitadas pelo Decreto 90.922/85, de modo que a não permitir qualquer conflito com as das profissões de nível superior, de âmbito mais abrangente, inexistindo, assim, ampliação indevida dos limites previstos na Lei 5.524/68. (REsp 448.819/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20.9.2004). 2. Precedentes: AgRg nos EREsp 1181660/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011; AgRg no REsp 1239451/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 19/08/2011; AgRg no REsp 1211884/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011; EREsp 1028045/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 10/03/2011; AgRg no REsp 1048080/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010). 3. Embargos de divergência providos. (STJ - ERESP 946828, proc. 200801973743, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 31/05/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA. TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO. RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ANOTAÇÕES DE ATRIBUIÇÕES. PROJETOS ELÉTRICOS DE ATÉ 800 KVA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE (EResp 1.028.045/RJ). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento proferido no EREsp 1.028.045/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, publicado no DJe de 10/3/11, consolidou o entendimento de que as atribuições dos técnicos de nível médio, em suas diversas modalidades, foram limitadas pelo Decreto 90.922/85, de modo que a não permitir qualquer conflito com as das profissões de nível superior, de âmbito mais abrangente, inexistindo, assim, ampliação indevida dos limites previstos na Lei 5.524/68 (REsp 448.819/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 20/9/04). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 962119, proc. 200701425874, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE: 27/04/2011). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA) - TÉCNICO INDUSTRIAL EM EDIFICAÇÕES DE NÍVEL MÉDIO. ATRIBUIÇÕES DETERMINADAS PELA LEI 5.524/68 E REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 90.922/85. 1. A executoriedade do Decreto regulamentador n. 90.922/85 que fixa os limites das atribuições da profissão de técnico industrial de nível médio, não pode ser impedido por instrução normativa instituída pelo CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, arquitetura e Agronomia), sob pena de afrontar o princípio constitucional da hierarquia das leis e atos normativos. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3 - AMS 2733, proc. 06757673419854036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, DJU: 30/05/2007) Diante do exposto, concedo a segurança para determinar que o réu se abstenha de impedir o exercício profissional do autor, consubstanciado na responsabilidade técnica de obras, nos limites do Decreto nº. 90.922/85 e de impedir este de proceder a emissão de Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas, das obras por ele executadas. Sem honorários. Custas processuais pelo CREA, que deverá ressarcir o impetrante das custas adiantadas. P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, Lei 12.016/2009).

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1604

ACAO PENAL

0007205-64.2004.403.6000 (2004.60.00.007205-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X JOSE RIBEIRO DA SILVA X EDSON LACERDA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X WANDERLEY CORREA DOS SANTOS FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JOAQUIM CANDIDO TEODORO DE CARVALHO(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES) X EDUARDO JOSE MONTEIRO SERRANO(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X ALMIR MORRO CANTERO(MS008024 - ALBERTO LEONEL DE PAULA E MANNA E MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS E MS013335 - KARINA RADEKE MACHADO VIVEROS E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA) X WANDERLEY CORREA DOS SANTOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X RICARDO JORGE CARNEIRO DA CUNHA(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO)
Fica a defesa de MARIA CRISTINA BARROS MIGUEIS intimada para apresentar suas alegações finais, no prazo legal.

0010407-44.2007.403.6000 (2007.60.00.010407-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI(MS007223E - ALEXANDRE DE BARROS MAURO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X PAULO PAGNONCELLI(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X VILMAR VENDRAMIN(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS017191 - MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR) X CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL(MS014170 - CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS017191 - MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR)
Defiro a substituição da testemunha Edmundo Fernandes Guimarães pela testemunha Nilo Francisco Muller, conforme requerido pela defesa de Clauber José de Souza Neckel em fl. 1.112.Solicite-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Porto Velho a devolução da carta precatória 0012462-68.2014.4.01.4100 (fl. 1109) independentemente de cumprimento.Proceda-se ao cancelamento da videoconferência, requisitada por meio do chamado n. 374915 (fl. 1.101), junto ao setor competente.Intime-se Nilo Francisco Muller no endereço indicado pela defesa de Clauber em fl. 1.112, para que compareça à audiência do dia 19/11/2014, às 13h30min, a fim de ser ouvido como testemunha.

0010499-85.2008.403.6000 (2008.60.00.010499-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X MARIO CELIO MACEDO DA SILVA X FRANCINELE TRAJANO DE LIMA(PB004704 - FRANCISCO CAVALCANTE FILHO) X FRANCISCO DAS CHAGAS ROUXINOL DE OLIVEIRA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X EDIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X VALDENOR DANTAS DE OLIVEIRA(MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X DEUSIRAM ARAUJO DE MEDEIROS X VALDI DANTAS DE OLIVEIRA(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X JOSE NEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X EDSON BENICIO BALIERO(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X CARLA PATRICIA ARAUJO DE OLIVEIRA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X FRANCINILDO ROUXINOL DE OLIVEIRA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

1) Rstou prejudicada a presene audiência face a ausência do representante do Ministério Público Federal.2)

Designo o dia 9 de março de 2015, às 13h30min, para realização da audiência de instrução debates e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia residentes em Campo Grande/MS, a testemunha Alex Vinicius da Silva Fatel, residente em Curitiba/PR, por videoconferência, bem como oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Edson. 2) Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Ricardo Gheno e Edmar Soares da Silva.3) Dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação em relação as testemunhas não localizadas, conforme requerido às fl. 1213/1214. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0014935-14.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X THEDDY LIMA ZERLOTTI X CELSO FLORIANO VILLELA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL)
Fica a defesa de Theddy Lima Zerlotti intimada de que a data correta para a audiência de suspensão condicional do processo é 19/11/2014, às 13h30min.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta
Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 777

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006457-85.2011.403.6000 - HILARIO PEDRO COLDEBELLA X NADIR XAVIER COLDEBELLA(MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Aguarde-se em Secretaria o julgamento do conflito de competência, observando-se quanto a eventuais pedidos urgentes a designação deste Juízo (fl. 635).Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003320-08.2005.403.6000 (2005.60.00.003320-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-89.2002.403.6000 (2002.60.00.000489-0)) LUIZ CARLOS MOSSIN X PAULO MOSSIN X LM VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE DORNELLES)
Recebo o recurso de apelação de f. 356-357, da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarsuas contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de f. 35

0007532-96.2010.403.6000 (2009.60.00.001359-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001359-90.2009.403.6000 (2009.60.00.001359-8)) ELETRO ENGENHARIA LTDA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos por ELETRO ENGENHARIA LTDA (fls. 748-762) em face da decisão de fl. 742-744, a qual indeferiu a realização de prova pericial nestes autos. A embargante sustenta a ocorrência de omissão e contradição e pede que sejam conferidos efeitos infringentes aos embargos de declaração, com o deferimento da produção da prova pericial requerida, sob os seguintes argumentos:a) a embargante alegou possuir créditos a serem abatidos junto ao Fisco, os quais deveriam ser deduzidos de eventual saldo devedor; b) a embargante realizou pedidos administrativos de restituição, ao invés de realizar diretamente a compensação, em respeito à legislação aplicável ao caso;c) deve ser autorizada a confrontação de créditos e débitos recíprocos mediante compensação, no bojo do processo judicial, a fim de que a perícia defina qual é o real saldo devedor remanescente;d) o teor do acórdão do REsp nº 1.008.343 do Superior Tribunal de Justiça não prevê vedação à realização de compensação nos embargos à execução fiscal;e) mesmo que nem todos os créditos apurados pelo contribuinte sejam anteriores à propositura da execução fiscal, vários deles o são, de modo que se justifica a extinção do crédito executado, ainda que parcial.Alternativamente, caso se entenda pela inexistência de omissão e contradição na decisão, pede que a peça seja recebida como agravo retido.Juntou os documentos de fls. 763-782.Manifestação da União à fl. 784.Síntese do necessário. DECIDO.Os embargos de declaração têm por

finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Primeiramente, ressalto que o magistrado não se encontra obrigado a apreciar, um a um e explicitamente, todas as questões apontadas pelas partes nos autos. Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NOS ANTERIORES RECURSOS ANALISADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. (...). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. 3. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (EEARES 200601455103, CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/03/2013) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. O juiz não é obrigado a apreciar todos os argumentos trazidos pela parte, se apenas um deles já é suficiente para a decisão da lide, em prejuízo dos demais, irrelevantes na solução da lide. Inexistentes as omissões apontadas, não se configura a hipótese prevista no art. 535, II CPC. Embargos rejeitados. (EDRESP 199500171295, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:20/09/1999 PG:00048) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. O voto condutor do acórdão embargado não restou omissivo, contraditório ou obscuro, pois decidiu a questão de direito valendo-se de elementos que considerou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. 2. Ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos levantados nas razões ou nas contra-razões de recurso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 200401434985, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2008 REP/DJE DATA:19/06/2009) (destaquei) Registrado este ponto, passo à análise dos embargos de declaração opostos. A embargante busca a atribuição de efeitos infringentes aos embargos para o fim de que seja deferida a produção de prova pericial nestes autos. A parte alega a ocorrência de omissão e contradição, entretanto, como se vê pelo teor da decisão de fls. 742-744, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido pelo juízo, essencialmente, em razão do magistrado entender que a pretensão da embargante encontra óbice no art. 16, 3º da Lei 6.830/80, que veda a compensação em sede de embargos à execução (fl. 742). Assim, constata-se que as questões levantadas pela executada nestes embargos declaratórios não teriam o condão de alterar o decisum proferido. Isso porque, no presente caso, o indeferimento da prova se deu com base em entendimento do magistrado baseado em legislação vigente. Deste modo, ainda que existentes divergências jurisprudenciais acerca do tema, é preciso registrar que cabe ao magistrado a apreciação do pedido de produção de prova, cuja decisão será pautada pelo seu livre convencimento motivado acerca da pertinência do pleito no caso concreto. Portanto, considerando que o magistrado decidiu pelo indeferimento do pedido de realização de perícia, por considerar incidente no caso o disposto no 3º, art. 16, da Lei nº 6.830/80, entendo que não se revela, in casu, a ocorrência de omissão ou contradição na decisão proferida. Ante o exposto, não se apresentando nenhum vício a sanar, conheço dos embargos de declaração opostos, por tempestivos, mas os REJEITO, nos termos da fundamentação supra. Em observância ao princípio da celeridade, recebo a petição da embargante como agravo retido, conforme pleiteado à fl. 762. À agravada pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, 2º, do CPC. Intimem-se as partes.

0008029-76.2011.403.6000 (2005.60.00.009722-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009722-08.2005.403.6000 (2005.60.00.009722-3)) ERICSON GALASSI (MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Considerando o depósito dos honorários advocatícios pela Caixa Econômica Federal, intimem-se os advogados para informar em nome de qual dos causídicos deverá ser expedido o alvará judicial. Vinda a informação, expeça-se o alvará. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013415-19.2013.403.6000 (97.0004136-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004136-68.1997.403.6000 (97.0004136-0)) GERALDO BIAGI BONINI X LUIZ LACERDA BIAGI (SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Intimem-se os advogados do embargante para indicar conta judicial para a transferência do valor depositado na folha 345 dos autos, considerando que os mesmos residem em São Paulo, conforme folha 23 dos autos. Indicada a

conta, oficie-se para a Caixa Econômica Federal, solicitando-se a transferência. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0008061-76.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FRIRON FRIOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS006075 - ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES)

À vista do seu comparecimento espontâneo, através da manifestação de f. 63, dou a executada FRIRON FRIOS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. por citada, nos termos do § 1º, art. 214, do CPC. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 778

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003286-57.2010.403.6000 (2004.60.00.005384-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-25.2004.403.6000 (2004.60.00.005384-7)) RODRIGO DE ALMEIDA JABRAYAN(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

RODRIGO DE ALMEIDA JABRAYAN, qualificado na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. A União requereu a extinção do feito por perda superveniente do interesse processual (fl. 74). É o relatório. Decido. Verifica-se que o embargante opôs exceção de pré-executividade na execução fiscal apensa nº 0005384-25.2004.403.6000, a qual foi acolhida nos seguintes termos: (...) Portanto, o peticionante deve ser excluído do pólo passivo da execução fiscal, uma vez que: (I) a dissolução irregular ocorreu após sua retirada dos quadros da sociedade, (II) não é viável sua responsabilização por mero inadimplemento das obrigações contraídas à época em que fazia parte da sociedade e, por fim, (III) por não ter restado demonstrada sua responsabilidade tributária nos termos do artigo 135 do CTN. À Distribuição para exclusão de Rodrigo de Almeida Jabrayan do pólo passivo. Intimem-se. (fls. 149-151 do executivo fiscal) Desta forma, considerando a decisão proferida na Execução Fiscal, na qual determinou-se a exclusão de RODRIGO DE ALMEIDA JABRAYAN do polo passivo, inarredável concluir pela imediata extinção destes embargos. Isso porque, com a exclusão do embargante da execução fiscal em apenso, não mais subsiste seu interesse jurídico, inclusive cessando sua legitimidade ativa nestes embargos. Sobre o assunto, se manifesta com propriedade o doutrinador Humberto Theodoro Júnior em sua obra Curso de Direito Processual Civil, cujo trecho transcrevo a seguir: Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. (HUMBERTO THEODORO JUNIOR, Curso de Direito Processual Civil, Forense, 19ª edição, vol. I, p. 57) Assim, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse de agir e da legitimidade do embargante. Sem custas e sem honorários. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.C.

0008325-98.2011.403.6000 (2009.60.00.010540-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010540-18.2009.403.6000 (2009.60.00.010540-7)) ANTONIO REINALDO SCHNEID(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

ANTONIO REINALDO SCHNEID, qualificado, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal contra a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese, a aplicação retroativa de norma posterior mais benéfica, a qual deixou de considerar como infração ato praticado pelo embargante que dera ensejo à multa exigida na execução fiscal. Esclarece que a multa foi aplicada devido ao cultivo de algodão geneticamente modificado não autorizado pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTN-Bio. Ocorre que, posteriormente, a CTN-Bio liberou a comercialização e utilização de sementes transgênicas de algodão, razão pela qual não deve subsistir a penalidade aplicada. Juntou os documentos de fls. 18-77. A União apresentou a impugnação de fls. 82-84, pelo julgamento antecipado da lide e pela improcedência do feito. Juntou os documentos de fls. 85-161. Réplica às fls. 164-173. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Dispõe a Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu; Dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes,

assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (destaquei) O embargante requer o reconhecimento da inexigibilidade da multa executada ao argumento de que o fato que lhe dera ensejo não constitui mais infração, pugnano pela retroatividade da norma mais benéfica vigente. Verifica-se que a CDA executada consigna a cobrança de multa imposta em razão do cultivo de algodão geneticamente modificado, conduta esta então proibida pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio e que, posteriormente, veio a ser liberada (fl. 85). No caso, muito embora o ato praticado pelo embargante não seja mais definido como infração, não se mostra possível a aplicação do benefício previsto no art. 106 do CTN, tampouco do inciso XL, art. 5º, da Constituição Federal. Isso porque, como se vê, o crédito executado refere-se a multa de natureza administrativa, a qual não se sujeita às disposições do Código Tributário Nacional ou da esfera penal. Nestes termos, ao contrário do sustentado pelo embargante, as normas que preveem a retroatividade benéfica em sede tributária e penal não se estendem às sanções aplicadas na seara administrativa. De fato, constata-se que a aplicação analógica almejada não se mostra possível, em observância à origem do crédito executado. Não se trata de caso de existência de norma omissa, ocasião em que o magistrado poderia decidir a lide de acordo com a analogia, os costumes ou os princípios gerais do direito, nos termos do art. 4º do Decreto-lei nº 4.657/42. Não há lacuna a ser preenchida através dos métodos de integração jurídica mencionados. Trata-se, sim, de situação em que a resolução da controvérsia trazida perante o Juízo cinge-se à delimitação da natureza do crédito exigido, a fim de que seja verificada a legislação aplicável ao caso concreto. Uma vez esclarecida a natureza administrativa do crédito, inarredável concluir que a norma aplicável deve ser a vigente ao tempo da prática da infração cometida pelo embargante. Isso porque, como já dito, em se tratando de crédito de natureza administrativa, não incidem as normas referentes à retroatividade tributária ou penal. Sobre o tema, vejamos os seguintes precedentes extraídos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONSÓRCIOS - FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA DOS DISPOSITIVOS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ. 1. Inaplicável a disciplina jurídica do Código Tributário Nacional, referente à retroatividade de lei mais benéfica (art. 106 do CTN), às multas de natureza administrativa. Precedentes do STJ. 2. Não se conhece do recurso especial, no tocante aos dispositivos que não possuem pertinência temática com o fundamento do acórdão recorrido, nem tem comando para infirmar o acórdão recorrido. 3. Inviável a reforma de acórdão, em recurso especial, quanto a fundamento nitidamente constitucional (caráter confiscatório da multa administrativa). 4. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1176900/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. APLICAÇÃO DE MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DE REGRAS DOS DIREITOS TRIBUTÁRIO E PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARGUMENTO CONSTITUCIONAL DA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL VIA INADEQUADA. 1. Em primeiro lugar, a controvérsia foi decidida pela origem com fundamento constitucional (princípio da irretroatividade das leis - art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República vigente), motivo pelo qual a competência para apreciar e julgar eventual irresignação é do Supremo Tribunal Federal e o recurso especial é via inadequada para tanto. Precedente. 2. Em segundo lugar, não são aplicáveis à espécie dispositivos do Código Tributário Nacional e do Código Penal porque, embora o especial tenha sido interposto nos autos de execução fiscal, a multa imposta decorre do exercício do poder de polícia pela Administração Pública - infração administrativa. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 761.191/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 27/05/2009) (destaquei) No mesmo sentido vem se manifestando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão veja-mos: ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO (ANP). PODER DE POLÍCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. REGISTRO DE ANÁLISE DA QUALIDADE. RESOLUÇÃO ANP N.º 09/2007. MULTA POR INFRINGÊNCIA AO ART. 3º, IV, DA LEI N.º 9.847/1999. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXCESSO INEXISTENTE. RETROAÇÃO BENÉFICA INAPLICÁVEL. 1. Inaplicável o Decreto n.º 70.235/72, porquanto tal dispositivo disciplina tão somente os processos administrativos fiscais, havendo, in casu, legislação específica, qual seja, o Decreto n.º 2.953/99, que dispõe sobre o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades relativas à indústria do petróleo. (...). 3. No caso vertente, foi lavrado, em 20/10/2010, pelo agente fiscal da Agência Nacional do Petróleo (ANP), o Auto de Infração n.º 068.310.10.34.340668, com aplicação das penas de multa e de suspensão

temporária, em razão do não preenchimento dos registros de análises da qualidade, no período de 1º/05/2010 e 20/10/2010, nos termos do disposto art. 3º, 1º, 2º e 4º da Resolução ANP n.º 09/2007. (...) 6. A multa aplicada derivou da existência de infração ao art. 3º, IV e art. 4º da Lei n.º 9.847/99, de modo que a autoridade, pautando-se em sua discricionariedade, respeitou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto, uma vez que adotou o valor de R\$ 6.500,00, fixando o valor mínimo de R\$ 5.000,00, o qual foi majorado em 30% em razão da reincidência da apelante, tendo sido cumprida, dessa forma, a almejada função pedagógica e punitiva esperada dessa espécie de pena, sem que se possa falar em exorbitância da pena. 7. O auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção juris tantum de legalidade e veracidade, não logrando a apelante produzir provas suficientes para elidir referida presunção. 8. (...). 9. Nem se alegue que a Resolução ANP n.º 08, editada em 17 de fevereiro de 2012, alterou o critério temporal a ser adotado para fins de reincidência, porquanto, em se tratando de multa de natureza administrativa, não tem aplicação a regra da retroatividade benéfica prevista no art. 106 do CTN, ou mesmo a retroatividade prevista em sede constitucional, que está adstrita à matéria penal, conforme redação do art. 5º, XL, apresentando-se, portanto, válida a autuação lavrada, com base nos dispositivos vigentes à época dos fatos. 10. Apelação improvida.(AC 00016982020124036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014) (destaquei)Por tais razões, considerando que o embargante não conseguiu demonstrar qualquer argumento ou fato no sentido de desconstituir a dívida devidamente inscrita e materializada na CDA que embasa a Execução Fiscal, inarredável a improcedência dos embargos.Posto tudo isso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução ajuizados por ANTONIO REINALDO SCHNEID em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.Sem custas. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Cópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, desampensem-se os autos, arquivando-os.PRI.

0002653-75.2012.403.6000 (2005.60.00.008553-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008553-83.2005.403.6000 (2005.60.00.008553-1)) REAL & CIA LTDA(MS013130 - MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA E MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

REAL & CIA LTDA, qualificada, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal contra a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, a ocorrência de pagamento parcial e parcelamento dos créditos exigidos na execução fiscal embargada nº 2005.60.00.008553-1.Pedi a procedência dos embargos e o cancelamento das penhoras efetivadas nos autos em apenso.Juntou os documentos de fls. 16-72.Emenda à inicial às fls. 79-109.Recebimento dos embargos à fl. 110.A União apresentou a impugnação de fls. 111-113, na qual confirma a regularidade dos parcelamentos firmados pela embargante.Juntou os documentos de fls. 114-132.Réplica às fls. 135-137.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.É de conhecimento cediço que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN). Se a dívida encontra-se parcelada antes do ajuizamento, há óbice à propositura da execução fiscal. Se o parcelamento ocorre após o ajuizamento, há causa de suspensão da ação até que o parcelamento seja quitado. A execução fiscal embargada foi ajuizada em 18-10-05 e consigna a cobrança das CDA nº 13.2.05.001227-91, 13.2.05.001228-72, 13.6.05.001864-46 e 13.7.05.000549-46.As inscrições nº 13.2.05.001227-91 e 13.2.05.001228-72 foram extintas por pagamento e cancelamento, respectivamente (fl. 155 do executivo fiscal).Por sua vez, as CDA nº 13.6.05.001864-46 e 13.7.05.000549-46 foram desmembradas, dando origem às inscrições derivadas nº 13.6.05.004682-63 e 13.7.05.001022-66.Como se vê, restou comprovado que as CDA remanescentes foram objeto de parcelamento no ano de 2006, bem como posteriormente no ano de 2009, ocasião em que a adesão se deu nos termos da Lei nº 11.941/09.As alegações da embargante foram confirmadas pela União, o que também se constata pela documentação juntada às fls. 117-132.Nestes termos, considerando que o crédito executado encontrava-se regularmente parcelado, mostra-se indevida a penhora requerida e levada à efeito no executivo fiscal (fls. 201 e 205-212 daqueles autos).Por fim, no tocante aos honorários advocatícios, consigno que o não reconhecimento da existência do parcelamento pela União compeliu a embargante a incorrer em despesas na contratação de advogado, gerando danos ao seu patrimônio. Deste modo, pelo princípio da causalidade, justifica-se a condenação da União ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência.Posto tudo isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução ajuizados por REAL & CIA LTDA em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL para o fim de determinar o levantamento das penhoras realizadas na execução fiscal nº 0008553-83.2005.403.6000.Sem custas. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Cópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, desampensem-se os autos, arquivando-os.PRI.

0011279-49.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008070-72.2013.403.6000) MG CONSTRUTORA LTDA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE

LANGHI PELLIN)

Sobre a impugnação de f. 95-97, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, registrem-se para sentença.

0000717-44.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008396-32.2013.403.6000) REFORCE SISTEMAS ELETRONICOS E TECNOLOGIA LTDA - EPP(MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Sobre a impugnação e documentos (f. 399-408), manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001218-47.2004.403.6000 (2004.60.00.001218-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROSA ARMENGOL DE CUQUEJO X CHECK PRINTER - GRAFICA RAPIDA E COMUNICACAO VISUAL LTDA(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X RENATA EGITO BARBOSA

Da penhora realizada através do sistema BACENJUD, intime-se o(a) executado(a). Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores em favor do(a) credor(a), nos termos em que requerido. Após, considerando o valor consolidado da dívida, manifeste-se a exequente quanto ao disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651, de 09 de julho de 2014. Oportunamente, analisarei os demais pedidos (f. 68-71).

0004025-69.2006.403.6000 (2006.60.00.004025-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X AGROPECUARIA BOICARA LTDA(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X JOSE CARLOS CASAROTTO X CLEUSA MARIA PADOVEZZI CASAROTTO(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO)

A executada CLEUSA MARIA PADOVEZZI CASAROTTO requer a liberação do bloqueio levado a efeito em valores depositados na sua conta corrente, porquanto consistem em proventos de aposentadoria e, como tal, absolutamente impenhoráveis (f. 213-215). Junta documento (f. 217-222). Dispensada a manifestação da exequente. Decido. Mediante a apresentação documental, a executada comprova que a quantia bloqueada junto ao Banco do Brasil, agência 0352-2, conta corrente nº 2.123.699-2, refere-se ao recebimento mensal de proventos de aposentadoria. Logo, configurada está a hipótese prevista no inciso IV, do artigo 649, do Código de Processo Civil. Desse modo, defiro o pedido de liberação deste bloqueio, haja vista tratar-se de quantia impenhorável nos termos da lei. Mantenho, contudo, o bloqueio remanescente de valores, efetuado junto à Caixa Econômica Federal (R\$1.183,22), visto que não goza, em princípio, da proteção da impenhorabilidade. 216). .PA 0,10 Viabilize-se. Intimem-se.

0004297-63.2006.403.6000 (2006.60.00.004297-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MARIO SERGIO DE AZEVEDO JUNIOR X MARIO SERGIO DE AZEVEDO(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003558-85.2009.403.6000 (2009.60.00.003558-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X OURIVEIS E PIMENTEL - ADVOGADOS ASSOCIADOS(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): OURIVEIS E PIMENTEL - ADVOGADOS ASSOCIADOS Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0001541-37.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTR LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO)

Da penhora, intime-se a executada, através da imprensa, bem como, para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao leilão.

Expediente Nº 779

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005824-89.2002.403.6000 (2002.60.00.005824-1) - ENILZA RAMIRES ROMERO(MS004536 - EDECIO FERNANDES COIADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

ENILZA RAMIRES ROMERO ajuizou os presentes Embargos à Execução contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese, que não são verdadeiras as informações contidas na declaração por escritura pública por ela firmada, bem como não era proprietária da mercadoria apreendida pelos agentes da Receita Federal (cigarros importados irregularmente), na data de 20/07/1997, quando regressava com mais outras pessoas de Ponta Porã (MS), em um veículo conduzido pelo Sr. Francisco Pereira Torres. Informou o ajuizamento da Ação Declaratória nº 1999.60.00.005482-9, distribuída perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, a fim de obter a declaração de inexistência de débito contra ela lançado. Pediu, ao final, a procedência dos embargos. Juntou documentos de f. 07-29. Recebimento dos embargos às fls. 41-42. A União apresentou a impugnação de fls. 34-39, pugnando pela improcedência do feito. Juntada das informações referentes ao julgamento da referida ação anulatória às f. 68-70. Em Primeira Instância o pedido inicial foi julgado procedente, mas em Instância Recursal, foi dado provimento à apelação interposta pela União, cuja decisão transitou em julgado. Os autos da ação anulatória foram arquivados em 20/08/2010. Com vista, a União requereu, nos autos da Execução Fiscal nº 0004683-35.2002.403.6000, a extinção daquele feito, uma vez que a inscrição em dívida ativa foi cancelada. Dessa forma, considerando a extinção da ação principal, os presentes embargos perderam seu objeto, devendo, portanto, serem extintos. Por tal razão, ante a evidente falta de interesse processual superveniente, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fixo honorários ao defensor dativo Dr. Edécio Fernandes Coiado, OAB/MS 4536-B, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0004683-35.2002.403.6000). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006501-22.2002.403.6000 (2002.60.00.006501-4) - ROBERTO BERGER(SP133519 - VOLNEI LUIZ DENARDI) X NELCY TEREZINHA MOCELLIN BERGER(SP133519 - VOLNEI LUIZ DENARDI) X MYRIANE BERGER PROCHET(SP133519 - VOLNEI LUIZ DENARDI) X FLORISBERTO ALBERTO BERGER(SP133519 - VOLNEI LUIZ DENARDI) X HENRIQUE JOSE BERGER(SP133519 - VOLNEI LUIZ DENARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) Desapensem-se os autos, juntando cópia das f. 270-275 e 276 na Execução Fiscal (nº 2001.60.00.004975-2). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0008836-33.2010.403.6000 (2004.60.00.004160-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004160-52.2004.403.6000 (2004.60.00.004160-2)) REAL E CIA LTDA(MS012582 - JOSE RONALD MARTINS TEIXEIRA E RS032074 - GILBERTO KAROLY LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
1. Defiro o pedido de vista dos autos formulado às f. 631, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diante da possibilidade de quitação da dívida manifestada às f. 631, diga a embargante, se ainda tem interesse, no prosseguimento da demanda, tendo em vista o recurso de apelação de f. 549-564.

0007979-50.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011543-71.2010.403.6000) DANIEL VIEGAS DA SILVA(MS009382 - MARCELO SCALIANTE FOGOLIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)
Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para, em 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Com ou sem elas remetam-se os autos ao TRF3.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004705-74.1994.403.6000 (94.0004705-3) - AGENCO CONSTRUTORA LTDA(MS005003 - ROBINSON BOGUE MENDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0001389-09.2001.403.6000 (2001.60.00.001389-7) - ZALUAR WAGNER FELIX COSTA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X SUPRESAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL MINERALIZADO LTDA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

F. 335-337. Intimem-se os embargantes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008345-70.2003.403.6000 (2003.60.00.008345-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DECORMATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LUIZ DE SOUZA LIMA(MS010417 - WELLINGTON JOAO SILVA JUNIOR) X JOAO PEDRO DE SOUZA LIMA Na consulta ao banco de dados do BACENJUD, não há qualquer valor bloqueado, em relação a esta execução fiscal, razão pela qual indefiro o pedido de f. 191-194. Intime-se.Após, dê-se vista à credora, por 30 (trinta) dias, para sua manifestação, quanto ao prosseguimento do feito.

0002254-22.2007.403.6000 (2007.60.00.002254-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X FRANCISCO VIDAL DA LUZ(MS002953 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E MS005195 - SILVIO GODOY)

Edson Tavares Salles, na qualidade de terceiro interessado, requer a liberação da hipoteca e do aditivo registrados no imóvel de matrícula 11.978 da Comarca de Bandeirantes.Ocorre que a restrição que consta na margem da matrícula do referido imóvel não foi ordenada por este Juízo para garantia da execução fiscal, trata-se de registros feitos a requerimento do Banco do Brasil.Assim, prejudicado o pedido de liberação da hipoteca.Remetam-se os autos ao SUIIS para regularização do pólo passivo da execução fiscal; após, cite-se conforme requerido pela União.

0009311-91.2007.403.6000 (2007.60.00.009311-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SUPERMERCADO BARBOSA LTDA EPP(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): SUPERMERCADO BARBOSA LTDA. - EPP Sentença Tipo C A exequente requer a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa.Prescreve a Lei nº 6.830/80:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Em face da exceção de pré-executividade arguida (f. 63-96), arbitro honorários em favor da executada, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).Libere-se eventual penhora.Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0010731-92.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CENIR CAMPOS DOS SANTOS(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO)

PROCESSO Nº 0010731-92.2011.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): CENIR CAMPOS DOS SANTOS Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CENIR CAMPOS DOS SANTOS (fls. 13-17) em face da União, na qual alega que a cobrança executada é indevida, pedindo a extinção do feito ou, alternativamente, a anulação da cobrança da multa executada e a manutenção do valor do imposto complementar.Manifestação da União às fls. 26-28.É a síntese do necessário.DECIDO. A execução deve ser extinta em face do cancelamento da inscrição da dívida ativa.Prescreve a Lei nº 6.830/80:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ressalte-se que o cancelamento da inscrição (12-03-12, fl. 29) ocorreu em data anterior à oposição da exceção de pré-executividade pela parte (02-04-12), razão pela qual não se mostra cabível a condenação da União ao pagamento de ônus sucumbenciais.Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem custas e sem honorários.Libere-se eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 780

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010738-65.2003.403.6000 (2003.60.00.010738-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003690-41.1992.403.6000 (92.0003690-2)) HILARIO GRIGOLO(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO) X

UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Desapensem-se os autos, juntando cópia das f. 142-143 na Execução Fiscal (nº 92.0003691-0).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0006166-32.2004.403.6000 (2004.60.00.006166-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007459-08.2002.403.6000 (2002.60.00.007459-3)) N L LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS009511 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARA DE SOUZA E MS007965 - RITA DE CASSIA FREIRE GONCALVES) Junte-se cópia das f. 413-416 e 417v na Execução Fiscal (nº 2002.60.00.007459-3).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0008925-90.2009.403.6000 (2009.60.00.008925-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008339-92.2005.403.6000 (2005.60.00.008339-0)) SUPERMERCADO LUNARDI LTDA X LUIZ SERGIO LUNARDI X SELMA MOREIRA LUNARDI(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) Recebo o recurso de apelação de f. 310-317 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de f. 309.

0000241-06.2014.403.6000 (2007.60.00.004539-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004539-85.2007.403.6000 (2007.60.00.004539-6)) AMEP ASSISTENCIA MEDICO EMPRESARIAL LTDA(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de

efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n.1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n.1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)Por tais razões, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou sua hipossuficiência financeira e inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011536-40.2014.403.6000 (98.0005675-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005675-35.1998.403.6000 (98.0005675-0)) NEUZA MARIA OCAMPOS VEIGA(MS003969 - RENATO ARAUJO CORREA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

NEUZA MARIA OCAMPOS VEIGA ajuizou os presentes embargos de terceiro, com o objetivo preliminar de suspender o leilão designado para o dia 14-10-2014, próximo passado, sob o argumento de que o imóvel matriculado sob o nº 94.587, penhorado nos autos da EF nº 98.0005675-0, serve de sua moradia. Portanto, impenhorável. Requer, alternativamente, a redução da constrição, em 50% (cinquenta por cento).Juntou documentos (f. 5-15).É a síntese do necessário. DECIDO.Verifica-se, inicialmente, que não há leilão designado na EF nº 98.0005675-0, consoante a Certidão de f. 182, daqueles autos.Assim, resta prejudicado o pleito. Por outro vértice, a questão de fundo abordada na peça vestibular pode ser deduzida na execução fiscal em comento.Destarte, antes de examinar a admissibilidade destes embargos, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito.Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0013404-39.2003.403.6000 (2003.60.00.013404-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X OSNER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA(MS000530 - JULIAO DE FREITAS)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): OSNER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

0009204-52.2004.403.6000 (2004.60.00.009204-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X ELIANA EVANGELINA GLAJCHMAN COCO - ME(MS005413 - SINARA ALESSIO PEREIRA)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): ELIANA EVANGELINA GLAJCHMAN COCO - ME Sentença tipo B A Exequente informa que o crédito exequendo foi extinto, razão

pela qual requer a extinção do presente feito (f. 178).Conforme consulta anexa, a extinção dos créditos exequendos se deu por pagamento (f.179-180).Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora.Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005472-58.2007.403.6000 (2007.60.00.005472-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LEANDRO MAZINA MARTINS(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): LEANDRO MAZINA MARTINS Sentença tipo B A Exequente informa que o crédito exequendo foi extinto, razão pela qual requer a extinção do presente feito (f. 106).Conforme consulta anexa, a extinção dos créditos exequendos se deu por pagamento (f. 107).Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora.Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004957-86.2008.403.6000 (2008.60.00.004957-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X NEW KIDS COMERCIO VAREJISTA DE CONFECÇOES LTDA X JOSE PATAY NETO(MS005821 - WILIAM RODRIGUES) EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): NEW KIDS COMÉRCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

0009857-78.2009.403.6000 (2009.60.00.009857-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X YOUSSEF SALIBA - ME(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): YOUSSEF SALIBA - ME Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

0002031-30.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ADEMIR APARECIDO PIMENTA DOS REIS(MS008167 - CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO) EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): ADEMIR APARECIDO PIMENTA DOS REIS Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

0005438-10.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X OLIVEIRA & MEDINA LTDA-ME(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE) EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): OLIVEIRA & MEDINA LTDA. - ME Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006690-34.2001.403.6000 (2001.60.00.006690-7) - VIUVA ABRAO JULIO RAHE E CIA.(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIUVA ABRAO JULIO RAHE E CIA. Trata-se de cumprimento de sentença em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é exequente e VIÚVA ABRÃO JULIO RAHE E CIA, executada.Intimada a adimplir a obrigação contida no título executivo judicial, a executada, juntou nos autos o comprovante de recolhimento dos honorários advocatícios da Caixa Econômica

Federal, devidamente quitados (f. 176-177 e 179). Com vista dos autos, a exequente requereu a expedição de alvará para levantamento da importância, o que já foi devidamente cumprido, consoante comprovante de levantamento judicial de f. 192-193. Assim, ante a satisfação do crédito motivador do presente, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

Expediente Nº 781

EMBARGOS A EXECUCAO

0004003-69.2010.403.6000 (2007.60.00.000680-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-61.2007.403.6000 (2007.60.00.000680-9)) REDE PAN DE POSTOS E SERVIÇOS LTDA X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO X MARIA LEILA POMPEU (MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES E MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de

Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n.1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n.1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n, 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)Por tais razões, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou sua hipossuficiência financeira e inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004793-73.1998.403.6000 (98.0004793-0) - MARIA THEREZA ALVES RIBEIRO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Tendo em vista a decisão definitiva proferida na Ação Ordinária que tramitou na 4ª Vara desta Subseção Judiciária (autos nº 0007415-96.1996.403.6000), diga a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento de feito.

0006505-64.1999.403.6000 (1999.60.00.006505-0) - MATO GROSSO DIESEL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desapensem-se os autos, juntando cópia das f. 654-658 e 662 na Execução Fiscal (nº 96.0006378-8).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0004009-13.2009.403.6000 (2009.60.00.004009-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006394-17.1998.403.6000 (98.0006394-3)) ELIDIO MENDES DA SILVA(MS013278 - MARIA ERAMI DA SILVA DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Desapensem-se os autos, juntando cópia das f. 318-319 e 321 na Execução Fiscal (nº 98.0006394-3).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0000418-04.2013.403.6000 (2004.60.00.008164-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008164-35.2004.403.6000 (2004.60.00.008164-8)) ESPOLIO DE JALBAS FERREIRA DA SILVA X DULCINEA POIATO FERREIRA DA SILVA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Sobre a impugnação e documentos (f. 141-207), manifestem-se os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002295-38.1997.403.6000 (97.0002295-1) - CARAVELLO MOVEIS LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Trata-se de cumprimento de sentença em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é exequente e CARAVELLO MÓVEIS LTDA., executada.A exequente, em atenção à vista concedida às f. 118vº, requer a extinção do presente feito, ante o desconhecimento da existência de bens em nome do(a) executado(a).É o relatório. Decido.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da desistência da exequente, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011029-65.2003.403.6000 (2003.60.00.011029-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006586-76.2000.403.6000 (2000.60.00.006586-8)) MOTOR 3 VEICULOS LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E MS005806 - DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X VIUVA ABRAO JULIO RAHE E CIA(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0006309-60.2000.403.6000 (2000.60.00.006309-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CARMELITA FERREIRA GONCALVES DE ARANTES X MARCIO AUGUSTO MENDES DOS SANTOS(MS004802 - DANIEL SILVA CAVALCANTI) X ROGERIO GONCALVES DE ARANTES X CLAUDIA FLORES CAVALCANTI(MS004802 - DANIEL SILVA CAVALCANTI) X ENERGIA CENTRO DE RECREACAO DA CRIANCA LTDA ME(MS004802 - DANIEL SILVA CAVALCANTI)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO(A): ENERGIA CENTRO DE RECREAÇÃO DA CRIANÇA LTDA. ME E OUTROS Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

0006213-35.2006.403.6000 (2006.60.00.006213-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X EXPEDITO OLIVEIRA DOS SANTOS(MS000530 - JULIAO DE FREITAS E MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO)

Intime-se o executado da penhora. Não havendo manifestação, por parte do devedor, defiro o pleito formulado às f. 155, expedindo-se o necessário.

0010827-49.2007.403.6000 (2007.60.00.010827-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CENTRO DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA - ME(SP210585 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): CENTRO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL LTDA. - ME Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se a(s) penhora(s) de f. 37 e 64, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0009577-73.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X OLIVEIRA CASTRO & OLIVEIRA CASTRO LTDA(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE)

Oliveira Castro & Oliveira Castro Ltda opuseram exceção de pré-executividade em face da União alegando, em síntese, a ausência de sua notificação acerca do débito em sede administrativa (fls. 44-56). Manifestação da União às fls. 63-72, pela rejeição do pedido. É o breve relatório. Decido. Como se pode ver dos dados consignados nas CDA, os débitos em questão foram auferidos com base em declarações da parte executada, com notificação pessoal do contribuinte. Em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o crédito considera-se constituído com a entrega da declaração ou após o vencimento da dívida, o que ocorrer por último. Neste âmbito, a declaração do contribuinte, reconhecendo o débito, torna desnecessária sua notificação para constituição do crédito. Desta forma, o Fisco não precisa tomar qualquer outra providência, a não ser o lançamento de ofício de eventual diferença. Por essa razão não procede a alegação da parte excipiente de nulidade por ausência de notificação em sede administrativa. No caso, houve a notificação do excipiente no momento de entrega das respectivas declarações. Apenas seria necessária nova notificação caso o Fisco procedesse a eventual lançamento de ofício, o que não ocorreu. Assim, inexistindo necessidade de notificação em sede administrativa nos casos de lançamento por homologação, constata-se que não restou demonstrada a alegada irregularidade na constituição do crédito tributário. Posto tudo isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

0002071-75.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CAMPO GRANDE LTDA(MS011736 - THIAGO JOVANI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE CAMPO GRANDE LTDA Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0005009-43.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ELMA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Elma Engenharia e Construções Ltda opôs exceção de pré-executividade em face da União alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição. Manifestação da União à fl. 79, pela rejeição do pedido. É o breve relatório.

Decido. Como se pode ver dos dados consignados nas CDA, os débitos em questão foram auferidos com base em declarações da parte executada, com notificação pessoal do contribuinte. Em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o prazo prescricional tem início a partir da data de entrega da declaração ou do vencimento da dívida, o que ocorrer por último. Nos casos em que a declaração é entregue antes do vencimento, a contagem do prazo prescricional inicia-se no dia seguinte após o vencimento da obrigação, pois antes disso o valor não pode ser exigido pela Fazenda Pública (v.g. Declaração de Imposto de Renda). Nos casos em que a declaração é entregue após o vencimento, a contagem do prazo prescricional tem início no dia seguinte à sua entrega. Isso porque, ainda que o vencimento da obrigação já tenha ocorrido, apenas com a entrega da declaração é que se considera constituído o crédito (v.g. Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF). Discorrendo sobre o tema com clareza, vejamos o seguinte aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (EDRESP 200101461350, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/08/2008.) No presente caso, vê-se que as declarações em pauta foram entregues em 05-05-09 (fls. 86-87), após as datas de vencimento constantes nos títulos executivos. Assim, a constituição definitiva do crédito deu-se com a entrega das declarações, em 05-05-09. A partir de então conta-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, cujo termo final ocorreria em 05-05-14. Após 09-06-05 já vigia a nova redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação. Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP). A execução fiscal foi ajuizada em 24-05-12 e o despacho que determinou a citação data de 24-10-12 (fl. 33). Constata-se que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data da constituição do crédito (05-05-09) e a data de ajuizamento da ação. Portanto, não restou demonstrada a ocorrência da prescrição. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

0006596-03.2012.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA

MEDEIROS DA SILVA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE CAMPO GRANDE(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO)

Manifeste-se o credor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a penhora de numerário (f. 20), devendo apresentar, na oportunidade, o valor atualizado da dívida, para que eventual excesso possa ser liberado. Havendo excesso de penhora, libere-se. Após, intime-se a devedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, embargar, querendo, a presente execução, nos termos do despacho de f. 18.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003225-17.2001.403.6000 (2001.60.00.003225-9) - ROSELY KRISIAKI MELO(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X NAUL BATISTA DE MELO(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X KRISIAKI E MELLO LTDA - ME(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KRISIAKI E MELLO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELY KRISIAKI MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAUL BATISTA DE MELO

Trata-se de cumprimento de sentença em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é exequente e KRISIAKI E MELLO LTDA. E OUTROS, executados.A exequente, em atenção à vista concedida às f. 120vº, requer a extinção do presente feito, ante o desconhecimento da existência de bens em nome do(a) executado(a).É o relatório. Decido.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da desistência da exequente, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000927-18.2002.403.6000 (2002.60.00.000927-8) - BENTO FRANCISCO DE SOUZA(MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS) X BENTO FRANCISCO DE SOUZA

Trata-se de cumprimento de sentença em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é exequente e BENTO FRANCISCO DE SOUZA, executado.A exequente, em atenção à vista concedida às f. 99vº, requer a extinção do presente feito, ante o desconhecimento da existência de bens em nome do(a) executado(a).É o relatório. Decido.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da desistência da exequente, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUÍZA FEDERAL RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3267

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000115-09.1997.403.6002 (97.2000115-1) - LUIZARI E LUIZARI LTDA(SP097424 - JOSE RAMIRES E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL

Os autos foram desarquivados em face do pleito de ambas as partes, conforme pedido de fls. 756 e 760. A União (Fazenda Nacional) declarou que não há nada a requerer, consoante cota de fl. 769, e a parte autora requereu, às fls. 766/767, certidão de inteiro teor. Considerando que consta das fls. 762/765 juntada de cópia da certidão requerida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que mais entender de direito.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação das partes.Intime-se.

0000418-52.2000.403.6002 (2000.60.02.000418-6) - THATTYCE CONFECÇOES LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 25 e 26 da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista o

trânsito em julgado, fica a parte credora intimada para que se manifeste e requeira o que entender de direito em termos de execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Consoante parágrafo único do art. 26 da referida Portaria, decorridos 06 (seis) meses sem manifestação da parte interessada, os autos serão arquivados, independentemente de despacho, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

0001200-59.2000.403.6002 (2000.60.02.001200-6) - ALIMENTOS GUARANY LTDA(SP048397 - EDSON LUIZ DAL BEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 25 e 26 da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista o trânsito em julgado, fica a parte credora intimada para que se manifeste e requeira o que entender de direito em termos de execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Consoante parágrafo único do art. 26 da referida Portaria, decorridos 06 (seis) meses sem manifestação da parte interessada, os autos serão arquivados, independentemente de despacho, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

0001434-70.2002.403.6002 (2002.60.02.001434-6) - DARIO FULGENCIO ROSSI X CLEONIR DOMINGOS MARTINENGI X CELESTINO LUCENA COSTA X BERNARDO ANTONIO FAVA X CLAUNIR ROQUE DALLA VECHIA X CICERO CHAVES DE SOUZA X DANILLO BERNO X CARLOS HAHMANN X CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA X BASILIO RODRIGUES DE MENEZES(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER E MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize o patrono dos autores a representação processual em relação à advogada INDIANARA APARECIDA NORILER, OAB/MS 5180, subscritora da petição de fls. 470/473, Protocolo nº 2012.60020022269-1, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição. Intime-se.

0001748-79.2003.403.6002 (2003.60.02.001748-0) - JOSE ALMIR NUNES(MS004349 - ALCINO MELGAREJO RODRIGUES E MS000929 - JAIME CALDEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE-DNIT(Proc. RENATO FERREIRA MORETTINI) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/MS(Proc. ADRIANA S FEITORSA ESVICERO)

Em face da manifestação por cota à fl. 126-verso, colacione a parte exequente a memória de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no mesmo prazo, efetue o pagamento da quantia que for indicada na memória de cálculos e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da parte devedora, nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002239-52.2004.403.6002 (2004.60.02.002239-0) - MUNICIPIO DE LAGUNA CARAPA/MS X MUNICIPIO DE MARACAJU/MS(MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE TAQUARUSSU - MS X MUNICIPIO DE BATAYPORA/MS X MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS X MUNICIPIO DE PARANHOS/MS(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS X MUNICIPIO DE JATEI/MS X MUNICIPIO DE BATAGUASSU/MS X MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS X MUNICIPIO DE VICENTINA/MS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 25 e 26 da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista o trânsito em julgado, fica a parte credora intimada para que se manifeste e requeira o que entender de direito em termos de execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Consoante parágrafo único do art. 26 da referida Portaria, decorridos 06 (seis) meses sem manifestação da parte interessada, os autos serão arquivados, independentemente de despacho, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

0001320-58.2007.403.6002 (2007.60.02.001320-0) - VALDEVIR POLLI(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação adesivo tempestivamente interposto às fls. 174/178, apenas no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida/INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Tendo em vista que a parte recorrida/INSS apresentou contrarrazões, por cota, à fl. 189, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000861-85.2009.403.6002 (2009.60.02.000861-4) - ALVINO XAVIER DE OLIVEIRA(MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS E MS010070 - JOCIANE GOMES DE LIMA) X ANTONIO CARLOS

VICENTE(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

TERMO DE AUDIÊNCIA E DELIBERAÇÃO Aos nove dias do mês de outubro do ano dois mil e quatorze, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES, no horário acima indicado, pelo Magistrado foi aberta esta audiência de INSTRUÇÃO nos autos da Ação Ordinária n.º 0000861-85.2009.403.6002, em que são partes: ALVINO XAVIER DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS CAPELONY VICENTE e outro. Presentes a parte autora, ALVINO XAVIER DE OLIVEIRA, e sua advogada Dra. ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, inscrita na OAB/MS sob o n.º 8.691. Presente a parte ré INCRA, representada por seu Procurador Federal, RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO. Ausente a parte ré, ANTONIO CARLOS CAPELONY VICENTE, mas presente sua advogada dativa, Dra. PALMIRA BRITO FELICE, inscrita na OAB/MS sob o n.º 5.564. Presentes as testemunhas arroladas pela parte autora: GIDAZIO TEIXEIRA DA SILVA e REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS. Ausentes as testemunhas arroladas pela parte ré: ROBERTO DA SILVA, PAULO FRANCISCO DO NASCIMENTO e MANOEL ANTÔNIO DE LIMA. Aberta a audiência, as testemunhas presentes foram ouvidas pelo sistema audiovisual. Segue anexa cópia das oitivas audiovisuais em mídia. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de constar ANTONIO CARLOS CAPELONY VICENTE onde consta ANTONIO CARLOS APELONY VICENTE. Após, intime-se a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, intime-se as rés para também apresentarem alegações finais, no mesmo prazo.

0003660-04.2009.403.6002 (2009.60.02.003660-9) - SIDNEY PEREIRA DA SILVA(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 25 e 26 da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista o trânsito em julgado, fica a parte credora intimada para que se manifeste e requeira o que entender de direito em termos de execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Consoante parágrafo único do art. 26 da referida Portaria, decorridos 06 (seis) meses sem manifestação da parte interessada, os autos serão arquivados, independentemente de despacho, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

0001927-66.2010.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X AGRICOLA PANORAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS012148 - JEAN RODRIGO LISBINSKI)

Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0001989-09.2010.403.6002 - MARIA ANA BENTO ESCAVASSINI(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 159, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do recurso de apelação de fls. 150/158.

0002686-30.2010.403.6002 - SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE DOURADOS - SINDICOM(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Em face do pedido de fls. 151/152, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora requerer o quê de direito. Sem prejuízo, converta-se a classe processual em cumprimento de sentença, invertendo-se os polos. Após, volteme conclusos para apreciação do pedido de fls. 153/155. Intimem-se.

0004343-07.2010.403.6002 - JONAS ALVES DA CRUZ(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada por JONAS ALVES DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar (01/01/1969 a 15/01/1973 e 15/11/1974 a 20/02/1977), período especial na função de motorista/carreteiro e motorista de caminhão anotados na CTPS (01/06/1978 a 14/08/1979, 01/06/1982 a 10/01/1986, 01/02/1986 a 23/02/1986, 01/03/1988 a 15/02/1989, 02/01/1990 a 31/08/1992, 01/07/1993 a 03/05/1994, 01/09/1994 a 18/08/2002, 01/09/2002 a 04/01/2007 e 01/03/2008 a 09/06/2009), com a respectiva conversão em tempo comum, e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em apertada síntese, possuir, somando-se o período trabalhado na área rural com o da área urbana (parte deste a ser reconhecido como especial), bem como considerando a prestação de serviço militar obrigatório (16/01/1974 a 14/11/1974), o tempo de serviço necessário para a obtenção do benefício pretendido, num total de 40 anos e 6 dias até a data do requerimento administrativo, em 09/06/2009. A inicial veio instruída com a procuração e documentos

(fls. 09/85). Decisão de fl. 88 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 89/100) postulando pela improcedência dos pedidos. No mérito, sustentou a ausência dos requisitos legais: quanto ao labor rural, ausência de início de prova material, estando os documentos em nome do seu genitor; quanto ao labor exercido em condições especiais, ausência de PPP e LTCAT de todos os períodos, falta de apresentação de provas que comprovem a atividade de motorista de caminhão, bem como informações acerca da habitualidade e permanência da exposição a agentes agressivos físicos, químicos ou biológicos; quanto ao tempo de serviço militar, falta de apresentação do Formulário de Declaração de Tempo de Serviço Militar, sem o qual não se pode reconhecer o período alegado. Juntou documentos (fls. 101/169). Réplica às fls. 173/175. Às fls. 183/184 foi realizada a audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor, conforme o CD de fl. 185. As testemunhas arroladas foram ouvidas no Juízo deprecado da Comarca de Ivinhema/MS (fls. 205/207). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 213/214, enquanto que o réu trouxe alegações finais remissivas à fl. 215. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Da atividade rural Para o deferimento do pedido da parte autora no tocante aos períodos de 01/01/1969 a 15/01/1973 e 15/11/1974 a 20/02/1977, impõe-se o atendimento das normas contidas na Lei nº 8.213/91, atual Lei de Benefícios, e, em especial, do disposto nos 2º e 3º do artigo 55. Sobre a exigência de início de prova material, foi editada a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Admite-se como início de prova material documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural. Esclareço, por fim, que não há óbice ao reconhecimento do trabalho rural exercido por menor entre 12 e 14 anos, conforme entendimento já sumulado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 5: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciário. No caso concreto, foram apresentados como início de prova material, dentre outros documentos: a) título eleitoral, datado de 21/07/1977, e certificado de reservista do Exército, expedido em 14/11/1974, nos quais consta a profissão de lavrador (fls. 76 e 78); b) certidão expedida pelo CRI de Nova Andradina/MS, constando averbação de contrato de compromisso de venda e compra, firmado em 27/06/1969, referente a um imóvel rural de 6,00 alqueires paulistas na Gleba Cristalino, no Município de Ivinhema/MS, adquirido pelo pai do autor, Sr. Sebastião Alves da Cruz (fl. 77), constante de sua declaração de rendimentos referente exercício 1970, ano-base 1969 (fls. 79/83). Os documentos elencados no item a demonstram que o autor possuía a profissão de lavrador e os documentos elencados no item b estão em nome do pai do autor, comprovando ser este dono de propriedade rural no Município de Ivinhema/MS no período mencionado na inicial. Essa propriedade tinha aproximadamente 15 ha. Esses documentos são suficientes para satisfazer a exigência do art. 55, 3º da LBPS, sobretudo porque demonstram que o autor e seu pai trabalharam como rural. Produzido início de prova material, passo à análise da prova oral. Em seu depoimento pessoal, gravado na mídia de fl. 185, o autor relatou: Que foi criado no sítio, começando a trabalhar bem jovem, com uns 13 anos; que trabalhou num sítio em Ivinhema; que não tinha empregados no sítio; que chegou no sítio em 69 e em 74, com 22 anos, foi para o quartel; que depois que chegou do quartel foi para a cidade; que trabalhou no sítio de 69 até 73; que não tinha maquinário, pois naquela época era tudo manual; que plantava arroz, feijão, milho e tinha também mandioca para a subsistência; que o seu pai não tinha empregados; que o seu pai tinha cinco filhos, incluindo o depoente; que começou a trabalhar na roça aos 12 anos ajudando seus irmãos; que em 69 tinha 17 anos; que depois que serviu o exército em 74 foi para a cidade trabalhar como carregador em armazém; que esteve na roça desde o nascimento até 74, quando serviu o Exército e veio para a cidade. Foram ouvidas duas testemunhas, cujos depoimentos encontram-se às fls. 206/207, assim transcritos: SEBASTIÃO AGUILAR: Que conhece o autor desde 1969, pois este morava em um sítio de um lado do córrego cristalino, na Gleba Angelina, e o depoente de outro lado do córrego, na Gleba Itapoã; que o sítio pertencia aos familiares do autor, e era cultivado por todos, sendo que havia lavouras de café, que o depoente casou-se em 1976 e nessa época o autor ainda morava e residia no referido sítio; que naquela época o autor não desempenhava outras atividades que não a rural; que no sítio onde o autor morava e trabalhava não havia empregados, sendo que o trabalho rural era desempenhado pelos familiares. CLEUSA HELENA PETRONILHA AGUILAR: Que conhece o autor desde 1969; que o autor morava em um sítio localizado próximo ao córrego cristalino, na Gleba Angelina; que o autor trabalhava no referido sítio, de propriedade do pai dele, exercendo atividade com plantio de milho, amendoim, arroz; que não se recorda que o autor cultivou café naquela localidade; que salvo engano o sítio era denominado São Sebastião, sendo naquele tempo não costumava colocar placas com os nomes; que a depoente morava naquela região e já viu muitas vezes o autor trabalhando no aludido sítio; que a depoente se casou em 1976, sendo que o autor ainda morava e trabalhava no sítio do pai dele, juntamente com o pai e as irmãs, que na propriedade não havia empregados, que posteriormente o autor mudou-se para Dourados-MS, e a depoente não sabe que tipo de atividade o autor passou a desempenhar. Como se observa, o início de prova material não foi integralmente corroborado pela prova oral colhida. Embora as duas testemunhas ouvidas tenham afirmado que o autor em 1976 ainda morava e trabalhava no sítio do pai dele em regime de economia familiar, o próprio autor, em seu depoimento pessoal, afirma que, após ter servido o Exército, em 1974, foi para a cidade trabalhar como carregador em armazém. Ademais, o marco inicial da atividade rural deve ser 27/06/1969, quando foi adquirida a propriedade rural pelo pai do autor para o

desenvolvimento das lides campesinas. Diante disso, considerando que o autor foi incorporado ao Exército em 16/01/1974 (fl. 78), reconheço como rural o interregno compreendido entre 27/06/1969 a 15/01/1974, o qual deve ser averbado independentemente de pagamento de indenização ou recolhimento de contribuições, nos termos do art. 55, 2º da Lei 8.213/91. Da atividade urbana especial Resumidamente, o reconhecimento da atividade como especial depende do preenchimento dos requisitos exigidos na data do efetivo exercício, quais sejam: a) até 28.4.1995 prevalecia o enquadramento por atividade descrita em formulário preenchido pela empresa (antigo SB-40), ressalvadas as hipóteses em que a atividade não estivesse enquadrada (porque a lista de atividades não é taxativa), quando, então, a demonstração teria que ser feita com base em outros elementos (geralmente laudo técnico); b) de 29.4.1995 até 5.3.1997, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos era feita a partir de formulário preenchido pela empresa (SB-40 ou DSS-8030), no qual o empregador descrevia todas as atividades do empregado; c) a partir de 6.3.1997, a comprovação da efetiva exposição passou a ser feita pelo preenchimento de formulário a cargo da empresa, a partir de laudo técnico de condições ambientais. Dessa feita, até 5.3.1997 a comprovação do período especial reclamado pelo autor dependerá de a atividade por ele exercida estar dentre aquelas elencadas nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou quando não insere nestes, de existirem elementos capazes de demonstrar a insalubridade ou periculosidade da atividade. No que toca a período posterior, deve ser observado o disposto no Decreto nº 2.172/97. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, a TNU já pacificou entendimento: É possível a conversão em tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. A 3ª Seção do STJ também se orientou nesse sentido quando do julgamento do RESP Repetitivo nº 1.151.363-MG, conforme notícia veiculada no Informativo STJ nº 467, referente a julgados de 21 a 25 de março de 2011: REPETITIVO. TEMPO. SERVIÇO. CONVERSÃO. É possível a conversão do tempo de serviço de forma majorada exercido em atividades especiais para fins de aposentadoria comum, mesmo que esse tempo diga respeito a período posterior a 28/5/1998, visto que a Lei n. 9.711/1998 (convertida da MP n. 1.663-15/1998) não mais reproduziu a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, permissivo da conversão. Também é assente nos tribunais que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial regem-se pela legislação em vigor na época em que foi exercido, tanto que esse entendimento foi incorporado ao Regulamento da Previdência pelo Dec. n. 4.827/2003 (vide art. 70, 1º, do Dec. n. 3.048/1999). Contudo, é consabido ser a obtenção do benefício submetida à legislação vigorante na data do requerimento administrativo. Daí o porquê de o art. 70, 2º, do referido regulamento (redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003) determinar a aplicação da tabela dele constante independentemente da época em que foi prestada a atividade especial. Então, ciente de que o fator de conversão é o resultado da divisão do número máximo de tempo comum (35 anos para o homem e 30 para a mulher) pelo número máximo de tempo especial (15, 20 e 25 anos), mesmo diante dos Decs. ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, há que aplicar, na hipótese, o multiplicador de 1.40 para a conversão do tempo de serviço especial correspondente a 25 anos prestado por homem (35/25), tal qual constante do art. 173 da IN n. 20/2007. Posto isso, descabe ao INSS combater, na via judicial, a orientação constante de seu próprio regulamento. Esse entendimento foi acolhido pela Seção em julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC). Precedentes citados do STF: ADI 1.891-6-DF, DJ 8/11/2002; do STJ: REsp 956.110-SP, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 1.105.770-RS, DJe 12/4/2010; REsp 1.151.652-MG, DJe 9/11/2009; REsp 1.149.456-MG, DJe 28/6/2010, e EREsp 412.351-RS, DJ 23/5/2005. REsp 1.151.363-MG, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 23/3/2011 Quanto ao agente nocivo ruído, adoto o entendimento exposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído Ainda sobre o ruído, assento que, nos termos da Súmula nº 9 da TNU, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isso se dá porque os EPIs, mesmo que consigam reduzir o ruído a níveis inferiores ao estabelecido em decreto, não têm o condão de eliminar os efeitos nocivos. Sobre o tema, transcrevo trecho do voto proferido pelo Des. Federal Celso Kipper (AC 2003.04.01.047346-5, 5ª Turma, DJU 04/05/2005): Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbios do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538) Com relação à permanência do trabalhador na atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização pacificou entendimento por meio da súmula 49 de que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas como motorista/carreteiro e motorista de caminhão, nos períodos de 01/06/1978 a 14/08/1979, 01/06/1982 a 10/01/1986, 01/02/1986 a 23/02/1986 - Rioforte, 01/03/1988 a

15/02/1989, 02/01/1990 a 31/08/1992, 01/07/1993 a 03/05/1994, 01/09/1994 a 18/08/2002, 01/09/2002 a 04/01/2007 e 01/03/2008 a 09/06/2009. Com a inicial, o autor apresentou cópia de sua carteira de trabalho, dando conta que nos intervalos de 01/06/1978 a 14/08/1979 e 01/06/1982 a 10/01/1986 exerceu a atividade de motorista nas empresas Paulo Antonio Meneguel (Destilaria Rio Brilhante) e Carvalho & Carvalho Ltda (atacadista de cereais), respectivamente. Pois bem. O simples registro na CTPS como motorista não permitiria, em princípio, o reconhecimento da especialidade da função. Não obstante, se considerados, em conjunto, o tipo de atividade desempenhada pela empresa (finalidade da empresa) e a função registrada do autor, é possível concluir que o período acima se enquadra como especial na legislação vigente. Conforme se extrai das anotações constantes na carteira de trabalho, as sociedades empresárias trabalhadas têm como ramo, respectivamente, a destilaria de álcool e o atacado de cereais, tendo, inclusive, a ocupação do autor sido cadastrada no CNIS, quanto ao primeiro vínculo, sob o código CBO 98500 - CONDUTORES DE A ÔNIBUS, CAMINHÕES VEÍCULOS SIMILARES (extrato anexo), de modo a permitir a conclusão de que o demandante trabalhou efetivamente como motorista de caminhão, atividade essa enquadrada pela categoria profissional nos códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64. Assim, em decorrência da espécie de estabelecimento empresarial e de sua atividade-fim, em cotejo com a função do autor, resta evidente o exercício da função de motorista de caminhão, autorizando o reconhecimento dessa atividade como especial no tocante aos períodos de 01/06/1978 a 14/08/1979 e 01/06/1982 a 10/01/1986. Quanto ao período de 01/02/1986 a 23/02/1986 (como anotado na CTPS, pois a inicial repetiu, por erro material, o mesmo tempo do vínculo anterior), também no cargo de motorista na empresa Rio Forte Serviços Técnicos S/A (prestadora de serviços), apenas por esse registro não é possível concluir que o aludido período enquadra-se como especial na legislação vigente. Afinal, não se trata de empresa do ramo de transporte de cargas, uma vez que o registro refere-se apenas à empresa prestadora de serviços e não há como saber se o demandante efetivamente atuou como motorista de caminhão. Desse modo, não procede o pedido formulado na inicial nesse ponto. Já nos períodos de 01/03/1988 a 15/02/1989, 02/01/1990 a 31/08/1992, 01/07/1993 a 03/05/1994 e 01/09/1994 a 28/04/1995 consta expressamente anotado na CTPS do autor o cargo de motorista carreteiro em empresas transportadoras, o que autoriza o reconhecimento da atividade como especial, por categoria profissional, conforme fundamentação acima. Saliento que a atividade especial enquadrada por grupo profissional dispensa a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre da presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. Diga-se, ainda, que, submetida a pretensão ao Poder Judiciário, o juiz pode valer-se da livre apreciação das provas (art. 131 do CPC), dando a elas o valor que entender adequado, cumprindo ao Magistrado, no entanto, explicitar as razões de seu convencimento. Nessa esteira, o enquadramento da atividade do autor como especial não decorre de mera suposição, mas de anotações constantes da CTPS, cuja presunção de veracidade é juris tantum, só podendo ser infirmada através de prova robusta em contrário, inexistente nos autos. Passo à análise dos períodos de 29/04/1995 a 18/08/2002, 01/09/2002 a 04/01/2007 e 01/03/2008 a 09/06/2009, em que há necessidade de demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nos termos do art. 272 da Instrução Normativa nº 45/INSS, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, dispensando o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT. Consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, apresentado às fls. 57/60, que o autor laborou como motorista bitrem, setor transportes, pela Deciolândia Diesel Ltda (01/09/1994 a 18/08/2002) e pela Serra Diesel e Transportes Ltda (01/09/2002 a 04/01/2007), sendo consignado, em ambos os casos, como fatores de risco, tipo químico: vapores orgânicos, combustíveis (álcoois gasolina e diesel), incêndio e explosão, com contato derme e respiratório permanente. Ainda, no Laudo Técnico de fl. 70, relativo ao vínculo com a Deciolândia Diesel Ltda, consta que se trata de empresa do ramo de venda de produtos derivados de petróleo (inflamável), sendo que o profissional transportava os produtos conduzindo um veículo tipo carreta tanque, para abastecimentos, cuja atividade foi enquadrada dentro do grupo químico, com carregamento, descarregamento e transporte na carreta tanque de forma habitual e permanente. Quanto ao período de 01/03/2008 a 09/06/2009, em que trabalhou para a empresa Primavera Diesel Ltda, o autor não logrou comprovar a exigência legal de exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, pois não trouxe aos autos o respectivo PPP ou LTCAT, cujos ônus lhe incumbia. Pois bem. Com relação ao hidrocarboneto e seus compostos, é comum a menção ao contato nos laudos técnicos, não bastando estas menções para autorizar o cômputo do período como tempo especial. Após 5.3.1997 não basta o mero contato. Com o advento do Decreto nº 2.172/1997, para o óleo derivado do petróleo somente é possível o enquadramento da especialidade nos casos de extração, processamento, beneficiamento e atividades de manutenção realizadas em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas, além de beneficiamento e aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos policíclicos (item 1.0.17). Não é esse o caso do autor, que exercia a atividade de motorista de caminhão-tanque, sem contato habitual e permanente com hidrocarbonetos e seus derivados, nas condições expostas na legislação previdenciária, a justificar a contagem especial do tempo de serviço. Por outro lado, a partir do Decreto n. 2.172/97 não há mais previsão para atividades perigosas como ensejadoras da aposentadoria especial, devendo a parte comprovar o efetivo contato com agentes nocivos, nas condições expostas na legislação de regência. Nada obstante, considerando que esta mesma restrição não ocorria no regime do Decreto 53.831/64, reconheço o período trabalhado como especial até 05/03/1997. O período

posterior, já sujeito à previsão do Decreto n. 2.172/97, não comporta especialidade. Houve, portanto, comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos apenas no tocante ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997, passível da conversão pretendida. Desse modo, comporta conversão de especial para comum apenas os intervalos trabalhados de 01/06/1978 a 14/08/1979, 01/06/1982 a 10/01/1986, 01/03/1988 a 15/02/1989, 02/01/1990 a 31/08/1992, 01/07/1993 a 03/05/1994, 01/09/1994 a 05/03/1997. Das demais atividades urbanas De acordo com a contestação, o único ponto controvertido quanto às demais atividades urbanas refere-se ao tempo de serviço militar obrigatório. O autor juntou certificado de reservista de 1ª categoria, onde consta a data em que foi incorporado e licenciado do Exército, não reconhecido pelo réu (fls. 78). Embora o documento apresentado seja suficiente para comprovar o tempo prestado, houve ainda o preenchimento do formulário de declaração de tempo de serviço militar (fl. 74), exigido pelo réu à fl. 73. Reconheço esse período (16/01/1974 a 14/11/1974), para fins de averbação como tempo de serviço, nos termos do art. 55, I da Lei 8.213/91. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição Com as recentes inovações legislativas, estabeleceram-se as seguintes situações para os segurados filiados ao sistema até EC nº 20/98, conforme o momento em que os requisitos para a aposentadoria fossem preenchidos: a) até 16.12.1998: aplicam-se as regras previstas na Lei 8.213/91. Assim, a mulher poderá aposentar-se ao comprovar, além da carência necessária, 25 anos de serviço com RMI de 70% do salário-de-benefício, acrescendo-se 6% a cada novo ano de atividade completo, até o limite de 100% aos 30 anos, enquanto o homem terá o mesmo direito aos 30 anos de serviço, alcançando a RMI de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de atividade. Já o cálculo do salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do artigo 29 da referida Lei (redação original). b) de 17.12.1998 a 28.11.1999: durante este lapso deverão ser observadas as regras introduzidas ao sistema pela EC 20/98. Para obter a aposentadoria integral o segurado terá apenas que comprovar 35 anos de contribuição (se homem) e 30 anos de contribuição (se mulher), consoante disposto no artigo 201, 7º, da CF. Isto porque a regra de transição, ao prever idade mínima e pedágio para a concessão da integralidade do amparo, tornou-se menos benéfica que a permanente, estabelecida na Carta Magna. Para alcançar a aposentadoria proporcional com RMI a partir de 70% do salário-de-benefício, o filiado à Previdência deverá comprovar a carência legal e o cumprimento do requisito etário, anteriormente à entrada em vigor da Lei do Fator Previdenciário, em homenagem ao princípio tempus regit actum, de acordo com a regra de transição estabelecida no 1º do artigo 9º da Emenda, perfectibilizando 53 anos de idade (homem) e 48 anos (mulher), 30 anos de contribuição (homem) e 25 (mulher) e pedágio de 40% de contribuição do tempo que, em 16.12.1998, restava para atingir o limite dos anos exigidos (30 anos se homem e 25 se mulher). A cada ano de contribuição que supere o lapso mínimo será acrescido 5% à RMI. O cômputo do salário-de-benefício continuará sendo regido da forma como referido supra. c) a partir de 29.11.1999: a aposentadoria será regulada pelas normas permanente ou de transição, conforme seja o caso de amparo integral ou proporcional, respectivamente. A alteração ocorreu no cálculo do salário-de-benefício, de acordo com as inovações introduzidas pela Lei 9.876/1999. A partir de então, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A planilha de contagem de tempo de serviço / contribuição do autor assim se apresenta: Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante
?27/06/1969 15/01/1974 1,00 Não 4 anos, 6 meses e 19 dias 0 Não 16/01/1974 14/11/1974 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 29 dias 11 Não 21/02/1977 19/03/1977 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 29 dias 2 Não 01/06/1978 14/08/1979 1,40 Sim 1 ano, 8 meses e 8 dias 15 Não 01/06/1982 10/01/1986 1,40 Sim 5 anos, 0 mês e 20 dias 44 Não 01/02/1986 23/02/1986 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 23 dias 1 Não 01/11/1986 20/02/1987 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 20 dias 4 Não 01/03/1988 15/02/1989 1,40 Sim 1 ano, 4 meses e 3 dias 12 Não 02/01/1990 31/08/1992 1,40 Sim 3 anos, 8 meses e 24 dias 32 Não 01/07/1993 03/05/1994 1,40 Sim 1 ano, 2 meses e 4 dias 11 Não 01/09/1994 05/03/1997 1,40 Sim 3 anos, 6 meses e 7 dias 31 Não 06/03/1997 18/08/2002 1,00 Sim 5 anos, 5 meses e 13 dias 65 Não 01/09/2002 04/01/2007 1,00 Sim 4 anos, 4 meses e 4 dias 53 Não 23/11/2007 20/02/2008 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 4 Não 01/03/2008 09/06/2009 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 9 dias 16 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 1 meses e 17 dias 184 meses 47 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 0 meses e 29 dias 195 meses 48 anos Até 09/06/2009 33 anos, 8 meses e 0 dias 301 meses 57 anos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 4 meses e 5 dias). Por fim, em 09/06/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99, possuindo um total de 33 anos e 8 meses. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, condenando o INSS a: a) averbar o período de 27/06/1969 a 15/01/1974 como laborado pelo autor na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar, bem assim como tempo comum o período de 16/01/1974 a 14/11/1974 em que prestou serviço militar obrigatório. b) averbar os períodos de 01/06/1978 a

14/08/1979, 01/06/1982 a 10/01/1986, 01/03/1988 a 15/02/1989, 02/01/1990 a 31/08/1992, 01/07/1993 a 03/05/1994, 01/09/1994 a 05/03/1997, como laborados em condições especiais, convertendo-o em comum pelo fator 1,4; c) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais desde a data da DER (09/06/2009), com RMI calculada na forma da lei. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, com juros de mora e corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF. Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome do segurado JONAS ALVES DA CRUZ Benefício concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Número do benefício 148.173.581-8 Renda mensal inicial - RMI A calcular pelo INSS Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início do benefício - DIB 09/06/2009 Data do início do pagamento administrativo Após o trânsito em julgado Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre os valores em atraso. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

000009-90.2011.403.6002 - ZILMA DOS SANTOS (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 23 da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (primeiro a parte autora), se manifestarem sobre o laudo e/ou apresentarem suas alegações finais e, se quiserem, entregarem os pareceres de seus assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, do CPC)

0000779-83.2011.403.6002 - CAMILA HIDEMI TANAKA (PR048906 - CAMILA HIDEMI TANAKA) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 25 e 26 da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista o trânsito em julgado, fica a parte credora intimada para que se manifeste e requeira o que entender de direito em termos de execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Consoante parágrafo único do art. 26 da referida Portaria, decorridos 06 (seis) meses sem manifestação da parte interessada, os autos serão arquivados, independentemente de despacho, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

0002072-88.2011.403.6002 - JOAO CEZARIO PERES GORDIN (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007313E - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL E MS014399 - CRISTIAN VINICIUS PAGNUSSAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 291/295, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista que o parte recorrida/INSS apresentou, por cota à fl. 296, suas contrarrazões, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004296-96.2011.403.6002 - NELSON RUBENS CAVALHEIRO DE SOUZA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO Nelson Rubens Cavaleiro de Souza ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a concessão do benefício de auxílio-acidente. Relata o autor na inicial, em síntese, que está impossibilitado de exercer suas atividades habituais em virtude de ter sofrido acidente automobilístico em 31/12/2006, no qual sofreu fratura de clavícula cujo resultado foi a debilidade permanente do membro. Requereu o benefício de auxílio-doença com DIB 08/02/2007, o qual recebeu até 14/02/2007 e requer a implantação de Auxílio Acidente a partir da data da cessação do auxílio-doença. A inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de quesitos e documentos (fls. 07/31). Decisão às fls. 34/35 deferiu a assistência judicial gratuita, nomeou perito e formulou quesitos. Contestação às fls. 36/42, quesitos fls. 42/44 e documentos às fls. 45/50. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 51/60. Manifestação do autor sobre o laudo pericial de fls. 51/60, na qual requer a complementação do referido laudo, com formulação de novos quesitos às fls. 63/65. Despacho que defere os novos quesitos formulados pelo autor à fl. 67. Laudo complementar apresentado às fls. 69/70. Às fls. 73/75, a parte autora requer a nomeação de outro perito, juntando documento à fl. 76, o que foi indeferido à fl. 78. O INSS reitera o pedido de improcedência à fl. 77. Decisão proferida no Agravo de instrumento às fls. 80/83, ao qual foi negado seguimento. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício de auxílio-acidente previdenciário, por sua vez, é previsto no artigo 86 da Lei de Benefícios e artigo 104 do RPS e é devido ao segurado que, após a consolidação de lesões decorrentes de qualquer natureza, ficar com sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O art. 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação

das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, será devido o benefício se o segurado tiver seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III do Decreto 3.048/99, que implique: redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, exigindo maior esforço para desempenho da mesma atividade que exercia à época do acidente; impossibilidade de desempenho da atividade que exercia à época do acidente, sendo viável o desempenho de outra, após processo de reabilitação. O dano que enseja direito ao auxílio-acidente é o que acarreta perda ou redução na capacidade laborativa (qualitativa ou quantitativa), sem ocasionar a invalidez permanente para qualquer trabalho. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurado, pois a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 08/02/2007 à 14/02/2007, conforme elencado na inicial e também pelos documentos periciais juntados pela requerida (fls. 49/50). No caso dos autos, o laudo pericial realizado em juízo na data de 20/08/2012 atestou categoricamente que o autor não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa e mais, não necessita ser reabilitado profissionalmente (fl. 56). Segundo conclusão do Sr. Perito, o autor tem capacidade para vida independente (fl. 56). Por sua vez, o laudo complementar, acostado às fls. 69/70, também, é clarividente ao afirmar que entendeu-se que o mesmo estava completamente recuperado e com a capacidade laborativa plena. E ainda, o autor, na data em que passou pela perícia médica, estava trabalhando regularmente na sua profissão da construção civil. Assim, o autor não faz jus ao benefício de auxílio-acidente previdenciário, uma vez que, segundo a conclusão de ambos os laudos periciais, todas as lesões estão consolidadas e não causam incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho, e ainda ele pode exercer a mesma atividade laborativa. Desse modo, verifica-se que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-acidente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004681-44.2011.403.6002 - ADROALDO FRANCO DE MATOS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 04 de dezembro de 2014, às 14:15 horas, para a realização da perícia médica complementar no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 110, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

0002641-55.2012.403.6002 - SONIA BEATRIZ BISSACOTTI (MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X UNIAO FEDERAL
Recebo os recursos de apelação tempestivamente interposto às fls. 101/117, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Tendo em vista que o réu apresentou suas contrarrazões às fls. 119/121, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003508-14.2013.403.6002 - GILSON FRANCO DE OLIVEIRA (MS017459 - RAISSA MOREIRA E MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA E MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA I - RELATÓRIO Gilson Franco de Oliveira ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando a incapacidade devido à doença que o acomete, pleiteando o reestabelecimento do benefício de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial às fls. 02/08 e documentos às fls. 09/23. Decisão de fls. 26/27 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização do exame médico pericial, elencando os quesitos. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação às fls. 28/45, quesitos e documentos às fls. 46/52. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido vindicado na inicial, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários. O Perito apresentou o laudo médico às fls. 57/63. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre o laudo pericial (fl. 64). O INSS se manifestou à fl. 65, in fine, sobre o laudo pericial, bem assim, apresentou alegações finais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa e o correspondente direito da parte autora à percepção de benefícios previdenciários por incapacidade. O auxílio doença e a aposentadoria por invalidez estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o

caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. No tocante à incapacidade, foi realizada perícia médica judicial na data de 07/05/2014, ocasião em que o perito constatou que a parte autora apresenta artrose da coluna lombar, não havendo incapacidade alguma para atividades laborativas (fl. 59). No entanto, atestou veemente em todos os quesitos formulados pelo Juízo e também pela parte Ré que não há incapacidade laborativa, fato este que corrobora com as perícias realizadas pela Autarquia Previdenciária. Consoante se vê nos autos, a parte autora tem 44 anos, consciente e orientado, sem atrofia muscular em membros inferiores e nem alterações neurológicas e mais, apresenta calosidade nas mãos, sinal este que está trabalhando. Assim, não há impedimento para o desempenho de suas atividades. Dessa forma, não há que se falar em direito da parte autora a qualquer dos benefícios pleiteados, por ausência dos requisitos acima mencionados. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0003606-96.2013.403.6002 - ANTONIO CAMPOS X JOAO BEZERRA X JOAO LOPES X MARIA DE FATIMA DOS REIS BARBOSA X MARIA DOMINGA BATISTA X MOACIR FERREIRA DE OLIVEIRA X OSMAR DE SOUZA COSTA X RECIERI BRUNETTO X TARCISO RAIMUNDO NOGUEIRA X WANIO CESAR LUNA (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Considerando a existência de litisconsórcio ativo facultativo, a fim de definir a competência para julgamento do feito, intimem-se os requerentes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem o proveito econômico de cada autor. Após, voltem-me conclusos. Às providências.

0003643-26.2013.403.6002 - TELMA MENEZES DE ARAUJO (MS009561 - LUCIANO PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Mantenho a decisão agravada às fls. 514/521, por seus próprios fundamentos. Colacionem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, os documentos que entenderem pertinentes. Após, voltem-me conclusos para deliberação acerca das provas requeridas. Intimem-se.

0004324-93.2013.403.6002 - ALINA PAULA DE CARVALHO MARTELLI (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se a petição de fls. 96/101, protocolo nº 2014.60020012799-1, em razão da duplicidade e por indicar nome de parte diversa da constante do termo de autuação dos presentes autos, devendo a secretaria manter em pasta própria à disposição da parte interessada, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Registre-se para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000291-26.2014.403.6002 - JONAS RIZZO BONATO (Proc. 1581 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 20 da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

0000595-25.2014.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Intime-se novamente a parte autora para cumprir, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o despacho de fl. 32, no tocante à manifestação sobre a prevenção apontada pelo distribuidor à fl. 28 e fl. 31. Cumpra-se.

0001962-84.2014.403.6002 - JOSE PEREIRA DA SILVA (MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 177/180 como emenda à inicial e, considerando os esclarecimentos prestados pela parte autora acerca da indicação de prevenção no termo de fl. 173, determino o prosseguimento ao feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.1235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal, mediante carga dos presentes autos, para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão do direito de resposta, e intime-se para que, quando da apresentação da referida resposta, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, também sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002343-92.2014.403.6002 - ADOLFO ADAO PETRICH X DURVALINA CEZARIO DE PINHO X EMAR NUNES DA SILVA X GERALDA IZAIAS DE SOUZA X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE LUIZ DA SILVA X LUIZ FERNANDES DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO PINHEIRO SALDANHA (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO Considerando a vinculação de um dos contratos objetos da presente lide com o Ramo 66 - Apólice Pública do Seguro Habitacional - (fl. 319), possui a CEF legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Neste sentido, cito os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MP 513, DE 26/11/2010. LEI Nº 12.409, DE 25/05/2011. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. APÓLICE PÚBLICA DO SEGURO HABITACIONAL - SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF- FCVS. Comprovada a vinculação do contrato de mútuo habitacional com o Ramo 66 - Apólice Pública do Seguro Habitacional, bem como o interesse da CEF no feito, é de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para o julgamento. (TRF-4 - AG: 50220754220134040000 5022075-42.2013.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 27/11/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/11/2013) AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL E ECONOMIA PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. CEF. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PRIVADA. FORA DO SFH. SEM COBERTURA FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DECLINADA A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. (EDcl na Rcl 7.837/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012) 2. A CEF, na qualidade de administradora do seguro habitacional do SFH, possui legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre a extinta Apólice Pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (Ramo 66). 3. Entretanto, na hipótese dos autos se evidencia que a espécie de apólice securitária é de mercado/privada (fora do SFH) e, neste caso, falece o interesse jurídico da CEF e, com ele sua legitimidade, bem como a competência da Justiça Federal, calcada que está no art. 109, inc. I, da Constituição. 4. Agravos improvidos. (TRF-4 - AI: 50226120420144040000 5022612-04.2014.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 24/09/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/09/2014) Com efeito, acolho o declínio de competência e, conseqüentemente, fixo a competência para este juízo, ratificando todas as decisões e atos processuais já praticados, inclusive o deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 148). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, a fim de incluir a Caixa Econômica Federal (CEF), fazendo constar, desta forma, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Com o retorno dos autos, cite-se a Caixa Econômica Federal (CEF) para apresentar resposta no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se a União para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se há interesse em integrar a lide. As providências. Intimem-se. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 045/2014-SD01/GEC, para CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Ponta Porã, 1.875, Dourados/MS, acerca dos fatos narrados na inicial para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos mencionados, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, bem como sua INTIMAÇÃO para que, quando da apresentação da resposta, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, e acerca de todo o teor desta decisão. Seguirá em anexo: cópia da petição inicial e desta decisão. Ficam

os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0002679-96.2014.403.6002 - DERANI FERREIRA GOMES X FERNELON FRANCISCO DE LIMA X JESUS ANTONIO DOS REIS X MANOEL DO CARMO DA SILVA X RAIMUNDA SOUZA LOPES X RALDECIR ASSIS DA SILVA VIANA X RICARDO DE AZEVEDO FAZZANO X RINALDO ASSUMPCAO X ROMILDA PIRES DELGADO X TEREZA RAMOS DE MATOS(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DERANI FERREIRA GOMES e OUTROS (fls. 604/633), já qualificados nos autos, em razão da decisão de fl. 603, que determinou a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, bem como do teor do EDcl nos EDcl no Resp nº 1.091.393/SC, publicado em 13/08/2014. Os embargantes sustentam, em síntese, ausência de fundamentação na decisão que declinou da competência para o Juizado Especial Federal, acreditando-se estar baseada no valor da causa, e equívoco em incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, considerando as diretrizes estabelecidas no supramencionado recurso. Os embargos são tempestivos. Passo a decidir. Inicialmente, quanto à omissão de fundamentação na decisão de fl. 603, entendo que assiste razão aos embargantes. De fato, como aduzido nos Embargos à fl. 604, o declínio de competência ao Juizado Especial Federal desta Subseção decorreu do valor atribuído à causa, qual seja R\$ 1.000,00 (mil reais), haja vista o disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001, o que não fora explicitado na respectiva decisão de fl. 603. Cumpra ressaltar que, segundo jurisprudência do STJ, tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo, como no caso dos autos, o valor dado à causa deve considerar o proveito econômico de cada autor, separadamente, não importando se o montante dos litisconsortes ultrapasse o teto de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Lei 10.259/01. É o que se verifica no julgado a seguir transcrito: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO AO PACTO DE MÚTUO. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01 compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A própria lei dispõe que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, muito embora relacionada ao valor da causa. 2. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o E. STJ já decidiu que o limite de 60 (sessenta) salários mínimos deve ser considerado para a pretensão deduzida por cada autor, não importando assim que o conjunto dos pedidos deduzidos por todos os demandantes extrapole o teto legal. 3. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. (TRF-3 - AI: 4960 SP 0004960-86.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 10/06/2014, PRIMEIRA TURMA) Desta feita, in casu, considerando a existência de litisconsórcio ativo facultativo e não tendo sido demonstrado que o proveito econômico de cada autor, separadamente, ultrapassa o teto de 60 salários mínimos, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito, razão pela qual os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. No que tange à questão da competência da Justiça Federal ou Estadual para a causa, em face da intervenção da Caixa Econômica Federal, deverá ser aferida pelo Juízo a quem se declinou a competência. Ante o exposto, conheço dos Embargos, eis que tempestivos, mas lhes dou parcial provimento, para somente suprir a omissão apontada na decisão de fl. 603, integrando a esta os fundamentos aqui expostos. Oportuno salientar que tal acréscimo não gera efeitos modificativos aos presentes Embargos, mesmo porque permanece a necessidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, pelos fundamentos alhures esposados. Com efeito, mantenho, no mais, a decisão de fl. 603. Às providências. Intimem-se.

0002885-13.2014.403.6002 - PEDRO APARECIDO FERREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

0002913-78.2014.403.6002 - ITYARA MORETTI BELTRAME TOMITA(MS017392 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSE RH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS013762 - KAMILA DOS SANTOS TRINDADE E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)

Mantenho a decisão agravada às fls. 79/119, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 120/189, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas

que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Intimem-se. Cumpra-se.

0002956-15.2014.403.6002 - ADRIANA AXELSON BARBAZELI DA SILVA X FRANCISCO PEDRO FERREIRA X PAULO ROGERIO DE AZEVEDO DA SILVA X IVAIR ROBERTO DE OLIVEIRA X AGNALDO SEBASTIAO IRINEU X RULDINEY MAZZIERI X SALVADOR PAULA CRUZ FILHO X PEDRO CAVALCANTE X REGINALDO ALBERTO SILVA X ELIANE DORNAS DA LUZ(MS017638 - ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os requerentes pleiteiam indenização de R\$ 10.000,00 para cada autor (fl. 19) e, em que pese o valor da causa indicado à fl. 20, entendo que, na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo e a fim de definir a competência para julgamento do processo, o valor deve ser considerado individualmente. Assim, tendo em vista que se trata de valor abaixo de sessenta salários mínimos para cada autor, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Registro que há divergência entre a grafia do nome indicado nos documentos de fls. 77/78. Intime-se.

0003136-31.2014.403.6002 - FLAVIANO RODRIGUES BATISTA(MS015623 - VINICIUS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A indicação dos autos nº 0003959-84.2014.403.6202 no termo de prevenção de fl. 33 foi esclarecida pelo patrono à fl. 09 da inicial, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal, mediante carga dos presentes autos, para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão do direito de resposta, e intime-se para que, quando da apresentação da referida resposta, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, também sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001862-37.2011.403.6002 - MARIA HELENA DAS MERCES(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 23 da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (primeiro a parte autora), se manifestarem sobre o laudo e/ou apresentarem suas alegações finais e, se quiserem, entregarem os pareceres de seus assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, do CPC)

EMBARGOS A EXECUCAO

0002753-53.2014.403.6002 (2001.60.02.000215-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-56.2001.403.6002 (2001.60.02.000215-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X CELSO ALEXANDRE LUDWIG X OTTMAR MARCELO LUDWIG X OTTMAR CELSO LUDWIG(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO)

Recebo os presentes Embargos, os quais deverão ser apensados aos autos de nº 0000215-56.2001.403.6002. Intime-se a embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 740 do CPC. Após, conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000215-56.2001.403.6002 (2001.60.02.000215-7) - CELSO ALEXANDRE LUDWIG(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X OTTMAR MARCELO LUDWIG(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X OTTMAR CELSO LUDWIG(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO ALEXANDRE LUDWIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTTMAR MARCELO LUDWIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTTMAR CELSO LUDWIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a cota de fl. 264-verso, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 264, desentranhando-se a petição de fls. 248/263 e encaminhando-se ela ao SEDI para distribuição em apartado e por dependência aos presentes autos, nos termos do art. 135 do CPC.

0001550-08.2004.403.6002 (2004.60.02.001550-5) - JOAO FRANCISCO NEVES X ALBINA PERIN X EROTILDES BITANCOURT DA SILVA X ROGERIO BARBOSA DA SILVA X OSWALDO DOS SANTOS

ASSUNCAO X SANTIAGO FRANCISCO DA SILVA X SELMAR JOSE BONATTO X ALEXANDRE MAGNO PEREIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII E MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X JOAO FRANCISCO NEVES X UNIAO FEDERAL X ALBINA PERIN X UNIAO FEDERAL X EROTILDES BITANCOURT DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROGERIO BARBOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DOS SANTOS ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X SANTIAGO FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SELMAR JOSE BONATTO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE MAGNO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

DECISÃOÀs fls. 218/264, a União apresentou proposta de acordo aos autores, de forma individualizada. Intimados a se manifestarem, os autores discordaram de tal proposta, eis que propõe uma redução de 10% (dez por cento) sobre o valor integral do crédito. Diante disso, a decisão de fl. 276 determinou a citação e intimação da União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestasse acerca da proposta dos autores de fls. 269/270, para pagamento integral do crédito. A União, por sua vez, manifestou-se às fls. 279/281, informando que não iria interpor embargos, haja vista o parecer técnico do NECAP/PU/MS, que concordou com o pagamento integral do débito, no importe de R\$ 21.955,74 (vinte e um mil novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), atualizados até julho/2011. Ademais, a decisão de fl. 282 afastou a intervenção do MPF, assim como, tendo em vista o pedido de sucessão pelo falecimento de um dos autores, qual seja ALBINA PERIN (fl. 272), determinou a suspensão do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o advogado constituído promovesse a devida sucessão processual, permanecendo este, todavia, inerte (fl. 284-verso). Vieram-me os autos conclusos. Decido. Inicialmente, suspendo a execução somente quanto aos créditos da autora falecida ALBINA PERIN, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que o advogado constituído nos autos promova a devida sucessão processual, conforme determinado à fl. 282. Intime-se. Sem prejuízo, considerando a concordância da União em efetuar o pagamento integral do débito, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme VALORES INTEGRAIS apresentados na planilha de fls. 281, atualizados até julho/2011, exceto quanto aos autores ALBINA PERIN, cuja execução encontra-se suspensa, e ALEXANDRE MAGNO PEREIRA, haja vista a improcedência de seu pedido (fls. 107/119). Em seguida, intímem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF n.º 122/2010. Após, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento dos ofícios requisitórios. Desde logo, objetivando o cumprimento desta decisão, determino a remessa ao SEDI para que proceda à retificação do polo ativo da demanda, fazendo constar OSWALDO DOS SANTOS ASSUNÇÃO, conforme documento de fl. 40, onde consta OSWALDO DOS SANTOS ASSUNÇÃO. Às providências. Intímem-se.

0000317-39.2005.403.6002 (2005.60.02.000317-9) - JUELINA MORAES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUELINA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte requerente de que o valor depositado em seu favor está à disposição da beneficiária, consoante informação de fl. 192 da Caixa Econômica Federal. Intime-se, ainda, de que, realizado o levantamento, deverá informar nos autos. Sem prejuízo, registre-se para sentença. Cumpra-se.

0004328-43.2007.403.6002 (2007.60.02.004328-9) - VESPASIANO VIEIRA RODRIGUES(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VESPASIANO VIEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias (art. 398 do CPC), sobre a petição de fls. 235/240.

0003627-48.2008.403.6002 (2008.60.02.003627-7) - APARECIDA AMBROZIA NOGUEIRA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA AMBROZIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 045/2013-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição apresentada pelo requerido às fls. 168/169, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003512-22.2011.403.6002 - LENIRA MARQUES DO AMARAL SERVIN(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENIRA MARQUES DO AMARAL SERVIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 75/104 e do silêncio da parte autora (fl. 106-verso), revogo o despacho de fl. 73. Arquivem-se e, considerando as limitações do sistema de movimentação processual, anote-se, na rotina MV XS, a opção excluir por erro. Intímem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3271

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0004464-11.2005.403.6002 (2005.60.02.004464-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ANTONIO FREITAS X ISABEL REGINALDO ALVES(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

De ordem do MM. Juíza, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e da determinação de fl. 447, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE FUNC.PUBL.

0003606-67.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X NELSON HIROSHI OSHIRO(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA) X JOSE BOSCO FERREIRA DOS SANTOS(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)

Considerando que esta magistrada está, atualmente, cumulando a jurisdição da 1ª Vara Federal, 2ª Vara Federal e do JEF, todos de Dourados/MS, não sendo possível a realização da videoconferência na data aprazada, solicito que seja alterada a finalidade da deprecata nº 0005204-57.2014.403.6000, devendo a testemunha Dr. Hiran Sebastião Meneguelli, Procurador Regional do Trabalho, já qualificada na carta precatória, ser inquirida na sede desse juízo pelo MÉTODO CONVENCIONAL, haja vista a impossibilidade de realização da videoconferência na data aprazada. Expeça-se ofício à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, em aditamento à Carta Precatória acima mencionada. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da deprecata. Aguarde-se prazo razoável para o cumprimento da referida, após, conclusos para determinações quanto ao interrogatório dos réus. Cancele-se o callcenter. Intimem-se as partes acerca do aditamento da CP 0005204-57.2014.403.6000. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0926/2014-SC01/APO, A SER REMETIDO À 3ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, EM ADITAMENTO À CP 0005204-57.2014.403.6000, PARA OS FINS MENCIONADOS NO CORPO DO DESPACHO.

ACAO PENAL

0000286-87.2003.403.6002 (2003.60.02.000286-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G DE OLIVEIRA E Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MARIA CONCEICAO DA SILVA(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X VILSON SOTOLANI RIBEIRO(MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE) X SEBASTIAO DA SILVA RIBEIRO NETTO(MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS E MS009892 - FABIO REZEK SILVA) X IVELI MONTEIRO(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR) X MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X CICERO ROSA DOS SANTOS(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X VALDENIR SARAIVA(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X NILDO ROBERTO DE ANDRADE(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

De ordem da MM. Juíza, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e da determinação de fl. 293, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003238-39.2003.403.6002 (2003.60.02.003238-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X CARLOS CESAR DE CASTRO(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER) X MARCO ANTONIO DE CASTRO(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER E MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X ELIAS SILVA OLIVEIRA(MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA)

De ordem da MM. Juíza, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a defesa intimada a manifestar-se no prazo de 05 (CINCO) dia sobre a necessidade de implementar diligências, a teor do art. 402, parte final, do Código de Processo Penal, conforme determinação de fl. 979.

0004438-76.2006.403.6002 (2006.60.02.004438-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X PAULO ROBERTO NOGUEIRA(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS006772 - MARCIO FORTINI) X ELIEZER SOARES BRANQUINHO(MS006772 - MARCIO FORTINI) X EDEVALDO LIMA SOBRINHO(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X TERCIO FIORAVANTE PINHEIRO(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X YOSHINOBU YAMASAKI(MS010109 -

ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X CARLOS GUIMARAES DA SILVA(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS E MS006212 - NELSON ELI PRADO)

De ordem da MM. Juíza, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, intimem-se os réus para apresentação de memoriais, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, conforme termo de audiência e deliberação de fl. 973.

0004819-16.2008.403.6002 (2008.60.02.004819-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WILSON MICHELS LEITE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES)

Conforme já determinado à folha 395, fica a defesa intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação às folhas 397/403.

0003753-93.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE RAUL DAS NEVES(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA)

De ordem da MM. Juíza, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a defesa intimada a manifestar-se no prazo de 05 (CINCO) dia sobre a necessidade de implementar diligências, a teor do art. 402, parte final, do Código de Processo Penal, conforme determinação de fl. 365.

0000936-22.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X RAMAO DE OLIVEIRA GATE(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA)

De ordem da MM. Juíza, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a defesa intimada a manifestar-se no prazo de 05 (CINCO) dia sobre a necessidade de implementar diligências, a teor do art. 402, parte final, do Código de Processo Penal, conforme determinação de fl. 118.

0000964-87.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JEFERSON ALESSANDRO SCHMITZ(PR023956 - LUCIANO GAIASK)

De ordem da MM. Juíza, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 203, fica a defesa intimada a apresentar as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Fica a defesa advertida de que, caso deixe de apresentar as razões, sem que haja motivo imperioso, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no art. 265 do CPP, no valor de 10 (dez) salários mínimos a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

0003378-58.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) DESPACHO/CUMPRIMENTO Atenda-se o solicitado à fl. 285. Designo o dia 19 de fevereiro de 2015, às 14 horas, para realização de audiência de interrogatório, quando poderá ser prolatada sentença. Fica o réu advertido de que deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 135/2014-SC01/EAS, para intimação do réu JOÃO BATISTA DOSSANTOS, brasileiro, casado, filho de Terezinha Maria dos Santos, nascido aos 26/12/1959, inscrito no CPF nº 015.663.838-03, RESIDENTE NA RUA CIRO MELO, N. 6350, JARDIM MARACANÃ, EM DOURADOS/MAS

Expediente Nº 3276

EXECUCAO FISCAL

0001850-96.2006.403.6002 (2006.60.02.001850-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X LORENI CINARA RODIO

A exequente foi intimada às fls. 37, para se manifestar acerca do despacho de fls. 37. Decorreu o prazo sem manifestação. Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, dê-se vista a exequente. Sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

0003694-81.2006.403.6002 (2006.60.02.003694-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X FRIGORIFICO MARGEM LTDA X JELICOE PEDRO FERREIRA

A exequente foi intimada às fls. 75, para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento de fls.74.Decorreu o prazo sem manifestação.Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano..Decorrido o prazo, dê-se vista a exequente.Sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

0005693-69.2006.403.6002 (2006.60.02.005693-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X CAIO SCHICARELLI

A exequente foi intimada às fls. 24, para se manifestar acerca da certidão de fl. 23-verso.Decorreu o prazo sem manifestação.Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano..Decorrido o prazo, dê-se vista a exequente.Sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

0003086-15.2008.403.6002 (2008.60.02.003086-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARINO ESSER

Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido às fls. 49.Decorrido o prazo, dê-se vista a exequente.Sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

0004429-75.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DELZIRA DE ANDRADE AGUIAR COSTA

A exequente foi intimada às fls. 36, para se manifestar acerca do resultado negativo do BacenJud de fls.37. Decorreu o prazo sem manifestação.Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano..Decorrido o prazo, dê-se vista a exequente.Sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

0002772-64.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DAMIAO JOSE DA SILVA

A exequente foi intimada às fls. 30, para se manifestar acerca da certidão de desbloqueio de penhora de fls.31. Decorreu o prazo sem manifestação.Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano..Decorrido o prazo, dê-se vista a exequente.Sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

0004663-23.2011.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO) X ADRIANO VITOR CARNEIRO SOUZA

Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido às fls. 13.Decorrido o prazo, dê-se vista a exequente.Sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000928-45.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EVA DA SILVA OLIVEIRA

A exequente foi intimada às fls. 17, para se manifestar acerca da certidão de desbloqueio de penhora de fls.18. Decorreu o prazo sem manifestação.Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano..Decorrido o prazo, dê-se vista a exequente.Sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

0002325-42.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS XAVANTE LTDA

A exequente foi intimada às fls. 31, para se manifestar acerca da certidão de penhora negativa de fls.32. Decorreu o prazo sem manifestação.Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano..Decorrido o prazo, dê-se vista a exequente.Sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

0002621-64.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA DE FATIMA FERREIRINHA LIMONGES

A exequente foi intimada às fls. 18, para se manifestar acerca da certidão de desbloqueio da penhora de fls.19. Decorreu o prazo sem manifestação.Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano..Decorrido o prazo, dê-se vista a exequente.Sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

0003151-68.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X T.C.A. CONSULTORIA E ASSESSORIA AGROP. LTDA

A exequente foi intimada às fls. 16, para se manifestar acerca do expediente administrativo de fls.16. Decorreu o prazo sem manifestação.Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano..Decorrido o prazo, dê-se vista a exequente.Sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

0003155-08.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARCOS BAGORDAKIS DE OLIVEIRA & CIA LTDA

A exequente foi intimada às fls. 15, para se manifestar acerca do expediente administrativo de fls.15. Decorreu o prazo sem manifestação.Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano..Decorrido o prazo, dê-se vista a exequente.Sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

0003163-82.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SILVA & DUTRA LTDA

A exequente foi intimada às fls. 16, para se manifestar acerca do expediente administrativo de fls.16. Decorreu o prazo sem manifestação.Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano..Decorrido o prazo, dê-se vista a exequente.Sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

0003256-45.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CLINICA VETERINARIA E PET SHOP AMICAO LTDA - ME

A exequente foi intimada às fls. 15, para se manifestar acerca da certidão de fls. 13. Decorreu o prazo sem manifestação.Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano..Decorrido o prazo, dê-se vista a exequente.Sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

0003866-13.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO - CRC/MT(MT010885 - MARCOS ROBERTO BRAZ SILVA) X ANTONIO SANTOS GONCALVES

A exequente foi intimada às fls. 19, para se manifestar acerca do despacho de fls.19. Decorreu o prazo sem manifestação.Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano..Decorrido o prazo, dê-se vista a exequente.Sem manifestação, ou não sendo

localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000374-76.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL X ERICA DE ALMEIDA MODESTO

A exequente foi intimada às fls. 13, para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento de fls.12. Decorreu o prazo sem manifestação.Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano..Decorrido o prazo, dê-se vista a exequente.Sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000377-31.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL X GISELE VIEIRA PIZZINI VELLOSO

A exequente foi intimada às fls. 17, para se manifestar acerca da certidão de fl. 13.Decorreu o prazo sem manifestação.Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano..Decorrido o prazo, dê-se vista a exequente.Sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000382-53.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL X MARLISE INES GRAEF

A exequente foi intimada às fls. 15, para se manifestar acerca da certidão de fl. 13.Decorreu o prazo sem manifestação.Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano..Decorrido o prazo, dê-se vista a exequente.Sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000383-38.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL X MAURICEIA ISHIBASHI TOKO CAMARA

A exequente foi intimada às fls. 17, para se manifestar acerca da certidão de fl. 13.Decorreu o prazo sem manifestação.Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano..Decorrido o prazo, dê-se vista a exequente.Sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000384-23.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL X NIVIA MARIA DA SILVA CALADO

A exequente foi intimada às fls. 15, para se manifestar acerca da certidão de fl. 13.Decorreu o prazo sem manifestação.Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano..Decorrido o prazo, dê-se vista a exequente.Sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000385-08.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL X RENATA ESPINDULA CORRADI

A exequente foi intimada às fls. 15, para se manifestar acerca da certidão de fls.13.Decorreu o prazo sem manifestação.Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano..Decorrido o prazo, dê-se vista a exequente.Sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000938-55.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X RAQUEL BRUNO RODRIGUES FUJIHARA

A exequente foi intimada às fls. 13, para se manifestar acerca da citação frustrada de fls. 12. Decorreu o prazo sem manifestação.Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano..Decorrido o prazo, dê-se vista a exequente.Sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

se.

0001185-36.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X FISIOTERAPIA DOURADOS X LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA

A exequente foi intimada às fls. 23, para se manifestar acerca da certidão de fls. 22. Decorreu o prazo sem manifestação. Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, dê-se vista a exequente. Sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

0003245-79.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X INDUSTEMP INDUSTRIA E COMERCIO DE TEMPEROS E PASTAS LTDA - EPP(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR)

Defiro o pedido formulado pela exequente à f. 67, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 06 (seis) meses, pelo parcelamento do débito, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN, determinando o sobrestamento do processo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, aguarde-se em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela (o) Exequente, que ficará intimada deste despacho, devendo informar a este Juízo o cumprimento do acordo ou requerer o retorno do curso da ação. A exequente ao requerer a suspensão da ação, não se manifestou acerca do Leilão designado. Por ser incompatível a realização do leilão com o pedido de suspensão da ação determino o cancelamento do Leilão designado para o dia 10-11-2014 e 24-11-2014, à fl. 43, em consequência o Edital nº 007/2014, de fls. 44/46. Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual, substituindo a cópia da procuração pela procuração em original ou cópia autenticada. Decorrido o prazo, sem cumprimento, desentranhe-se as petições de fls. 60/63 e 65/66. Devolva-a ao seu subscritor. Intime-se a Leiloeira, acerca deste despacho. Intimem-se.

0003337-57.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X VITALINA DOMICIANO REGHIN - ME

A exequente foi intimada às fls. 11, para se manifestar acerca da certidão de fls. 10. Decorreu o prazo sem manifestação. Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, dê-se vista a exequente. Sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 3277

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002089-47.1999.403.6002 (1999.60.02.002089-8) - APARECIDA DOS REIS SOUZA(MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS003866 - GELZA JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DOS REIS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fl. 210, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB no extrato constante dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000710-37.2000.403.6002 (2000.60.02.000710-2) - CSA INFORMATICA LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X TERMOCON AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO

MIOTTO) X IMOBILIARIA COLMEIA LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CSA INFORMATICA LTDA - EPP X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X TERMOCON AR CONDICIONADO LTDA - EPP X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X IMOBILIARIA COLMEIA LTDA - EPP X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 471/474, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001066-32.2000.403.6002 (2000.60.02.001066-6) - EMPREENDIMIENTOS TURISTICOS DOURADOS LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X EMPREENDIMIENTOS TURISTICOS DOURADOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 371/372, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001534-93.2000.403.6002 (2000.60.02.001534-2) - S H ZENATTI X CEREALISTA REUNIDAS LTDA - ME X MURAKAMI & MURAKAMI LTDA - ME X COMERCIAL DE PETROLEO ZENATTI LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 660/663, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária.

0001127-53.2001.403.6002 (2001.60.02.001127-4) - ANTONIO PEREIRA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fl. 239, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB no extrato constante dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000994-40.2003.403.6002 (2003.60.02.000994-0) - MARIA VERMIEIRO XIMENEZ(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA VERMIEIRO XIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 188/189, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003771-95.2003.403.6002 (2003.60.02.003771-5) - RAMAO PAULINO DUTRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X NILSO LUIZ BARBOZA FLORENCIANO X COSME INACIO DO NASCIMENTO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X EDSON ROMAO ALVES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X LINO GONCALVES X JOSE CARLOS ROCHA FERNANDES X EDSON FERREIRA PAIN X CLEIBER SILVA SANTOS X CELESTE LISBINSKI X ANDERSON CESAR DOS SANTOS GOMES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII E MS009333 - TELMO VERAO FARIAS E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X RAMAO PAULINO DUTRA X UNIAO FEDERAL X NILSO LUIZ BARBOZA FLORENCIANO X UNIAO FEDERAL X COSME INACIO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X EDSON ROMAO ALVES X UNIAO FEDERAL X LINO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ROCHA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X EDSON FERREIRA PAIN X UNIAO FEDERAL X CLEIBER SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANDERSON CESAR DOS SANTOS GOMES X UNIAO FEDERAL X CELESTE LISBINSKI X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 383/393, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003883-64.2003.403.6002 (2003.60.02.003883-5) - VALDECI DA SILVA NASCIMENTO X EDEILDO JOSE DE MEDEIROS X JOSE FERREIRA COSTA X WILSON NORATO DA SILVA X ALTAMIR DE CARVALHO DA CONCEICAO X JODSON FRANCO BATISTA X ANDRE MARCIO DE SOUZA X ANTONIO HENRIQUE BARBOSA REAL X NEDSON JOSE VILA X VALDEMIR FRANCISCO DE LIMA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X MARCOS FERREIRA LUNA X ADILSON BATISTA DOS SANTOS X JEAN CARLOS LOPES X ADEMAR CORREIA X CICERO NUNES DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI DA SILVA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X EDEILDO JOSE DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA COSTA X UNIAO FEDERAL X WILSON NORATO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALTAMIR DE CARVALHO DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X JODSON FRANCO BATISTA X UNIAO FEDERAL X ANDRE MARCIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HENRIQUE BARBOSA REAL X UNIAO FEDERAL X NEDSON JOSE VILA X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR FRANCISCO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 421/430, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

000031-95.2004.403.6002 (2004.60.02.000031-9) - RINALDO APARECIDO BOICO(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RINALDO APARECIDO BOICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 161/162, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos.Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000739-48.2004.403.6002 (2004.60.02.000739-9) - MANOEL FRANCISCO DE CAIRES(MS009166 - ROGERIO TURELLA E MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FRANCISCO DE CAIRES X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fl. 167, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB no extrato constante dos autos.Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001360-45.2004.403.6002 (2004.60.02.001360-0) - MANOEL DOUGLAS ANTUNES PINTO(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fl. 176, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB no extrato constante dos autos.Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003049-27.2004.403.6002 (2004.60.02.003049-0) - JEREMIAS JOSE VEIGA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEREMIAS JOSE VEIGA X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fl. 218, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB no extrato constante dos autos.Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003375-84.2004.403.6002 (2004.60.02.003375-1) - LAUDECI R MACHADO DA SILVA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO

MENDES MARTINS) X LAUDECIR MACHADO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fl. 150, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB no extrato constante dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002023-57.2005.403.6002 (2005.60.02.002023-2) - JOAQUIM JOSE DE SOUZA(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOAQUIM JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fl. 230, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB no extrato constante dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002291-14.2005.403.6002 (2005.60.02.002291-5) - BENTO PEREIRA DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENTO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria cópia do extrato de pagamento de fl. 251, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002306-80.2005.403.6002 (2005.60.02.002306-3) - GLAUCO GADELHA DE SOUZA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X GLAUCO GADELHA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL
De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fl. 181, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB no extrato constante dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003079-28.2005.403.6002 (2005.60.02.003079-1) - JOSE CARMO DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a)

advogado(a) da parte interessada para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fl. 211, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB no extrato constante dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003839-74.2005.403.6002 (2005.60.02.003839-0) - MARCO ANTONIO ESTERQUE X ADENIRDE LEITE ESTERQUE(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO ESTERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fl. 212, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB no extrato constante dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0004002-54.2005.403.6002 (2005.60.02.004002-4) - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fl. 229, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB no extrato constante dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0004259-79.2005.403.6002 (2005.60.02.004259-8) - MARIA HELENA DA SILVA LEMOS(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DA SILVA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 191/192, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000297-14.2006.403.6002 (2006.60.02.000297-0) - MARIA DO CARMO MENDES LUNA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DO CARMO MENDES LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a)

advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 149/150, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002329-89.2006.403.6002 (2006.60.02.002329-8) - EVERSON DOS SANTOS FORTUNATO X EVELYNE DOS SANTOS FORTUNATO X MILTON FORTUNATO X EVERTON DOS SANTOS FORTUNATO (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X X EDSON ERNESTO RICARDO PORTES X EVELYNE DOS SANTOS FORTUNATO X EDSON ERNESTO RICARDO PORTES X MILTON FORTUNATO X EDSON ERNESTO RICARDO PORTES

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 237/241, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0004725-39.2006.403.6002 (2006.60.02.004725-4) - JOSE ALVES SIEBRA (PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ALVES SIEBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fl. 465, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB no extrato constante dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0004821-54.2006.403.6002 (2006.60.02.004821-0) - APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 155/156, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000925-66.2007.403.6002 (2007.60.02.000925-7) - ANTONIO FERMINO VIEIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO FERMINO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 299/300, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001931-11.2007.403.6002 (2007.60.02.001931-7) - FILOGOMES BENITES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FILOGOMES BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 169/170, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002062-83.2007.403.6002 (2007.60.02.002062-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-34.2000.403.6002 (2000.60.02.000749-7)) AUTO POSTO INTERNACIONAL EIRELI - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X AUTO POSTO JAGUARETE LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 109/110, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002234-25.2007.403.6002 (2007.60.02.002234-1) - ISRAEL NOIA DE SOUZA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISRAEL NOIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 247/248, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002608-41.2007.403.6002 (2007.60.02.002608-5) - JOSE ROMERO FILHO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS008103 - ERICA

RODRIGUES RAMOS E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROMERO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fl. 159, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB no extrato constante dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003883-25.2007.403.6002 (2007.60.02.003883-0) - IZABEL CONCEICAO DE ARAUJO(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZABEL CONCEICAO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 209/210, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0004361-33.2007.403.6002 (2007.60.02.004361-7) - LEONORA VALENTINA GUIOTTI PORTO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONORA VALENTINA GUIOTTI PORTO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 146/147, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0005405-87.2007.403.6002 (2007.60.02.005405-6) - GEMEDIR GONCALVES DE ARAUJO(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEMEDIR GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 185/186, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada,

munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001681-41.2008.403.6002 (2008.60.02.001681-3) - MAURA LOURENCO DIAS(MS012163 - SAMARA SMEILI E MS011936 - ANA CAROLINA TEIXEIRA BENTIVOGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURA LOURENCO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 164/165, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002012-23.2008.403.6002 (2008.60.02.002012-9) - JOSE RODRIGUES DA CUNHA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RODRIGUES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fl. 236, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB no extrato constante dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002075-48.2008.403.6002 (2008.60.02.002075-0) - ETELVINA ELIAS DA SILVA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ETELVINA ELIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria cópia do extrato de pagamento de fl. 141, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002159-49.2008.403.6002 (2008.60.02.002159-6) - ANIVERCINA RODRIGUES SIMOES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANIVERCINA RODRIGUES SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 173/174, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando

o imediato arquivamento dos autos.

0003157-17.2008.403.6002 (2008.60.02.003157-7) - FRANCISCO MOACIR LEITE(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MOACIR LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 152/153, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos.Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003327-86.2008.403.6002 (2008.60.02.003327-6) - EDMUNDO BRITES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO E MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMUNDO BRITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 147/148, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos.Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0004512-62.2008.403.6002 (2008.60.02.004512-6) - ELENIR DE MATOS SILVA(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENIR DE MATOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 109/110, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos.Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0005310-23.2008.403.6002 (2008.60.02.005310-0) - LUIZ CARLOS PACHECO(SP268845 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria cópia do extrato de pagamento de fl. 122, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000038-14.2009.403.6002 (2009.60.02.000038-0) - TEREZINHA CARVALHO ROSA(MS005676 - AQUILES

PAULUS E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA CARVALHO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 148/149, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000775-17.2009.403.6002 (2009.60.02.000775-0) - ROMANA MIECO NACANO YUKAWA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMANA MIECO NACANO YUKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 165/166, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003086-78.2009.403.6002 (2009.60.02.003086-3) - LUCIMAR BARBOSA LOPES (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIMAR BARBOSA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria cópia do extrato de pagamento de fl. 139, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000101-05.2010.403.6002 (2010.60.02.000101-4) - ELIANA DA SILVA GONCALO (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X UNIAO FEDERAL X ELIANA DA SILVA GONCALO X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 85/86, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0005229-06.2010.403.6002 - JOAO ELIAS MONTEIRO (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ELIAS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a)

advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 135/136, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

000010-75.2011.403.6002 - MARIA ELOI DE MELO OLIVEIRA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ELOI DE MELO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria cópia do extrato de pagamento de fl. 130, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000121-59.2011.403.6002 - VALDESAR BARBOSA DOS SANTOS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDESAR BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 146/147, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000573-69.2011.403.6002 - DENISE GUEDES SOUZA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI E SC023056 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE GUEDES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 97/98, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001372-15.2011.403.6002 (2007.60.02.002062-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002062-83.2007.403.6002 (2007.60.02.002062-9)) JAIME ANTONIO MIOTTO(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria cópia do extrato de pagamento de fl. 22, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação

das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001598-20.2011.403.6002 - JOAO MARCOS PEREIRA DE ARAUJO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MARCOS PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 112/113, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002527-53.2011.403.6002 - JOSE HELD DOURADO BRAGA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HELD DOURADO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 74/75, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002893-92.2011.403.6002 - ANNA LEDOSIR DE MORAES(MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNA LEDOSIR DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 126/127, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003510-52.2011.403.6002 - SUELI DE SOUZA ZAURISIO(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI DE SOUZA ZAURISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 69/70, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003515-74.2011.403.6002 - ROSANGELA APARECIDA PEREIRA GOMES(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA APARECIDA PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 55/56, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos.Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003516-59.2011.403.6002 - AGNER CRISTINA MALDONADO SILVA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGNER CRISTINA MALDONADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 118/119, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos.Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003629-13.2011.403.6002 - EVARISTO ESTIGARRIBIA NETO(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVARISTO ESTIGARRIBIA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 167/169, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos.Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0004331-56.2011.403.6002 - MEIRE DOS REIS GOMES SCHULTZ(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MEIRE DOS REIS GOMES SCHULTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 71/72, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos.Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0004339-33.2011.403.6002 - WILSON DA COSTA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS016420

- GEICIENY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 122/123, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI M. GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5688

ACAO PENAL

0003742-11.2004.403.6002 (2004.60.02.003742-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS010164 - CLAUDIA RIOS)

Fica a defesa do réus abaixo, na data indicada, intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais.- 17/11/2014 a 21/11/2014 - Antônimo Amaral Cajaíba;- 24/11/2014 a 28/11/2014 - José Bispo de Souza.

Expediente Nº 5689

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002197-76.1999.403.6002 (1999.60.02.002197-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002884 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X WILSON PENSO(PR009762 - JOSE CARLOS DEL GROSSI E MS004319 - CLAUDIO ANTONIO LIMA DE FREITAS E PR023263 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)

Trata-se de Ação de Desapropriação ajuizada pelo INCRA, em 16/12/1999, contra WILSON PENSO, perante esta Vara, visando à desapropriação do imóvel denominado FAZENDA SANTA RENATA localizado no Município de TACURU/MS, o qual passou a pertencer à jurisdição da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, nos termos do Provimento n. 256, de 21 de janeiro de 2005, do Egrégio Conselho da justiça Federal da 3ª Região. Embora o referido Provimento tenha excepcionado a redistribuição tão somente dos feitos criminais, o caso em exame diz respeito à competência de natureza absoluta em razão da situação do imóvel. De fato, nos presentes autos discutem-se direitos sobre bem imóvel, sendo, portanto, competente para o julgamento do feito, o Juízo que tem jurisdição sobre o território de situação do bem, incidível a regra disposta no artigo 95 do Código de Processo Civil, a qual define a competência pelo foro do local do imóvel. Ante o exposto, declino a competência deste Juízo

para o processamento da presente ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa ao MM. Juízo Distribuidor da 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Naviraí/MS. Intime-se. Cumpra-se

CARTA PRECATORIA

0002615-86.2014.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 17ª VARA SUBSECAO JUDICIARIA PETROLINA (PE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DO SEMI ARIDO BRASILEIRO-FUNDESA E OUTROS(MS013599 - ANDRE VARDASCA QUADROS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Autos: Carta Precatória n. 00261586.2014.403.6002 - oriunda dos Autos n. 0000834.12.2012.4.05.8308 - Ação Civil Pública de Improbidade movida pelo MPF contra Emerson Jocaster Negri Scherer e Outros, em trâmite perante a 17ª Vara Federal de Petrolina-PE. DESPACHO//OFÍCIO Nº 630/2014-SM-02. Considerando a necessidade de melhor adequação da pauta de audiências desta Vara, cancelo a audiência designada para 27/11/2014 e REDESIGNO para o dia 28/01/2015, às 15:00 horas, para colher o depoimento pessoal de EMERSON JOCASTER NEGRI SCHERER. Intime-se o depoente, por mandado judicial, de que a audiência realizar-se-á, neste Juízo, localizado na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS, e que deverá comparecer munido de documento com foto. Intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante, informando a data acima redesignada, a fim de que aquele Juízo intime as partes e seus advogados. DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO E DE OFÍCIO N.630/2014-SM-02 PARA INTIMAÇÃO DO DEPOENTE E COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DEPRECANTE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3926

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004034-41.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004030-04.2014.403.6003) WANDER DA SILVA SHIHADDEH(MS009592 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ) X JUSTICA PUBLICA

Proc. nº 0004034-41.2014.4.03.6003 Visto. Consta que o autuado recolheu a fiança arbitrada por este juízo e foi posto em liberdade. Portanto, considero prejudicado o requerimento de folhas 02/08. Arquite-se com as cautelas de estilo. Três Lagoas-MS, 11 de novembro de 2014. Roberto Polini Juiz Federal

0004035-26.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004030-04.2014.403.6003) ROGERIO FERREIRA MOURAO(MS009592 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ) X JUSTICA PUBLICA

Proc. nº 0004035-26.2014.4.03.6003 Visto. Consta que o autuado recolheu a fiança arbitrada por este juízo e foi posto em liberdade. Portanto, considero prejudicado o requerimento de folhas 02/08. Arquite-se com as cautelas de estilo. Três Lagoas-MS, 11 de novembro de 2014. Roberto Polini Juiz Federal

ACAO PENAL

0000782-30.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X JOAO CARLOS DE ASSIS ORLANDE(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

Proc. nº 0000782-30.2014.4.03.6003 Autor: Ministério Público Federal Réu: João Carlos de Assis Orlande Visto. Cuida-se de ação penal em que figura como acusado João Carlos de Assis Orlande, denunciado como incurso no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003. A descrição dos fatos registrada na denúncia refere, em síntese, a apreensão de um revólver .357 MG da marca Rossi; uma pistola .40 G22 da marca Glock, uma pistola 9 mm Parabellum da marca Girsan, além de aproximadamente 1850 (mil, oitocentos e cinquenta) munições intactas de

calibres diversos, provenientes do Paraguai.Recebida a denúncia (folhas 82/v) e citado o réu (folha 96), seguiu-se apresentação de defesa prévia (fls. 107/109) e designação de audiência de instrução e julgamento (folha 112/v).Encerrada a fase instrutória, as partes foram intimadas para apresentação de alegações finais (folha 197) e para manifestação acerca do laudo pericial (folha 225).Intimado, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se às folhas 268/272, ocasião em que requereu aplicação da causa de aumento de pena prevista pelo artigo 20 da Lei 10.826/03 (condição de vigilante), bem como formulou aditamento à denúncia para inclusão da causa de aumento de pena prevista pelo artigo 19 da mesma Lei.Intimado sobre o aditamento, o réu se manifestou às folhas 280/283.É o relatório.Conforme argumenta o representante do Ministério Público Federal, da denúncia constou referência à profissão do réu como sendo de vigilante, circunstância que daria ensejo ao reconhecimento da causa de aumento prevista no artigo 20 da Lei 10.826/2003, independentemente de aditamento à denúncia (emendatio libelli).Refere, ainda, a existência de causa de aumento de pena prevista pelo artigo 19 da Lei 10.826/03 (arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito), requerendo aditamento da denúncia para inclusão dessa majorante, em conformidade com o que dispõe o artigo 384 do CPP (mutatio libelli).O réu aduz que a causa de aumento referente à profissão de vigilante, por força do que consta do artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 10.826/03, refere-se às empresas de segurança priva e de transporte de valores. Em relação à outra majorante (arma de fogo de uso restrito), argumenta que não tinha ciência ou mesmo condições para identificar sua configuração.As alegações defensivas não são suficientes para afastar de plano as causas de aumento descritas pelo Ministério Público Federal e, portanto, deverão ser examinadas por ocasião da sentença. Tratando-se, ademais, de causa de aumento não prevista na Parte Geral do Código Penal, deve vir expressamente mencionada na denúncia, sendo adequado o aditamento à denúncia para esse propósito.Diante do exposto, RECEBO o aditamento à denúncia promovido pelo representante do MPF às folhas 268/274, para inclusão das causas de aumento previstas pelos artigos 19 e 20 da Lei 10.826/03.Intime-se o réu e seu defensor, a fim de que, querendo, arrolem até 3 (três) testemunhas exclusivamente em relação aos fatos objeto do aditamento, no quinquídio (4º do artigo 384 do CPP).Oportunamente, será designada audiência (2º do art. 384 do CPP).Intimem-se.Três Lagoas/MS, 11/11/2014Roberto PoliniJuiz Federal

Expediente Nº 3927

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001709-93.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X NILSON RATIER(SP132653 - LIDIA GIL DA FONSECA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo condenado (fls.273) e pela acusação (fls.275).Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, arrazoe o seu recurso. Após, com a juntada das razões da acusação, intime-se a defesa, por meio de publicação, para que, no prazo legal e sucessivo, contrarrazoe a apelação ministerial e apresente as suas razões recursais.Em seguida, com a juntada das razões da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, contrarrazoe o recurso do réu.Por fim, nada mais havendo, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo.Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000387-58.2002.403.6003 (2002.60.03.000387-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X PAULO PEREIRA RODRIGUES(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS)
Considerando-se o teor da Carta Precatória Criminal nº 110/2013-CR e da petição de fls.713, encaminhe-se cópia da petição de fls.713 ao Juízo Deprecado 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (0005770-79.2013.403.6181), solicitando-lhe a gentileza de, ante a característica itinerante das cartas precatórias e primando pela economia processual, determinar a remessa da referida carta para a Subseção Judiciária de Santos/SP, a fim de que seja cumprido o ato deprecado.Publique-se.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6932

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000212-51.2008.403.6004 (2008.60.04.000212-1) - ADEMIR TOLEDO(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de benefício previdenciário por incapacidade formulado pelo autor em face do INSS. Nomeou-se nos autos o médico Dr. Cristiano da Silva Gonçalves, oftalmologista, para atuar como perito (fls. 174-175) - o qual afirmou não aceitar a nomeação proposta (fl. 181). Decido. O Código de Processo Civil brasileiro prevê que: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código. (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984) 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz. (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984) Art. 146. O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo. Parágrafo único. A escusa será apresentada dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (art. 423). (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992) Art. 147. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer. No presente momento, não há profissionais cadastrados voluntariamente para atuarem como peritos nesta 1ª Vara Federal de Corumbá/MS. Nesse contexto, deu-se a nomeação do Dr. Cristiano no presente feito, considerando-se que já foram anulados dois laudos anteriores: um deles porque o médico não era especialista na área e o outro por ter sido elaborado pelo médico assistente do autor (Dr. Pedro Mauro de Barros Vinagre). Assim, tendo em vista que o médico nomeado não baseou sua escusa em motivo legítimo, reitero-se a intimação do perito para agendamento de perícia e elaboração de laudo, nos mesmos termos da decisão anterior, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 por dia de descumprimento dos prazos. O mandado deve ser instruído com cópia desta decisão, da decisão anterior, de quesitos das partes e do juízo. Cumpra-se a decisão anterior (fl. 175 verso) quanto ao desentranhamento do laudo. Publique-se. Cumpra-se.

0000152-39.2012.403.6004 - ATEF HAMIE(MS014905 - TANIA BERNADETE PERUCCI PASCOAL E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Observo que não consta dos autos intimação das partes a respeito da data da perícia agendada pelo médico nomeado perito. Assim, intime-se novamente o perito solicitando-se-lhe os bons préstimos de que cumpra novamente a decisão anterior, agendando nova data de perícia. Faculta-se ao perito informar a data da perícia à Secretaria desta Vara por telefone. Caberá à Secretaria, a seu turno, diligenciar para que a data da perícia seja informada previamente às partes, observando-se o novo endereço fornecido pelo autor (fl. 57). Publique-se. Cumpra-se.

0000058-23.2014.403.6004 - JOSE GONCALVES DE SOUZA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da redesignação da Audiência de Oitiva de Testemunhas pelo Juízo Estadual da Comarca de Aroeiras-PB (deprecado), a ser realizada em 16/12/2014, às 11h00min, no Fórum Oscar Dias de Sá, com endereço na Rua Padre Leonel Franca, 170, Centro, Aroeiras-PB. Cópia do presente despacho servirá como carta de intimação do INSS (Carta nº ____/____-SO). Publique-se.

0000146-61.2014.403.6004 - SUENE VANESSA DA SILVA SOUZA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT objetivando a condenação deste ao pagamento de danos materiais e morais em razão de acidente ocorrido em rodovia federal. DECIDO. Defiro a justiça gratuita. CITE-SE o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende

produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, facultam-se às partes - e mesmo se estimula: (a) a apresentação das peças processuais impressas em frente e verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação das peças processuais e procurações impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da resposta do réu ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento. Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001124-77.2010.403.6004 - CLAUDINO RUBBO(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Trata-se de mandado de segurança visando o reconhecimento do direito líquido e certo à liberação do veículo do autor, modelo Sprinter, apreendido pela Polícia Federal em 2010, em virtude de não ter sido apresentada documentação comprobatória de regular importação de mercadorias. A ordem foi denegada em primeiro grau (fls. 77/80). Em segundo grau de jurisdição foi reformada a sentença, sob o fundamento de que não demonstrada a responsabilidade do impetrante - proprietário do veículo - e de desproporcionalidade entre o valor da mercadoria e do bem apreendido. Determinou-se, assim, a liberação do veículo apreendido e sua restituição ao impetrante (acórdão de fls. 113/115), havendo trânsito em julgado da decisão (fl. 192). Neste juízo de primeiro grau, expediu-se ofício à autoridade impetrada para que procedesse à restituição do veículo ao autor. Em resposta, a autoridade afirmou que, nos termos da legislação de regência, considerando não haver decisão judicial que obstasse o prosseguimento do perdimento, procedeu-se à destinação do veículo apreendido, que foi doado à Prefeitura Municipal de Maracaju/MS, em 2011. Ressaltou-se, contudo, a previsão normativa de indenização em substituição à devolução do veículo, com os recursos e critérios previstos na referida legislação (fls. 196/200). DECIDO. Diante do teor do acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região que deu provimento à apelação do impetrante no presente mandado de segurança para liberar o veículo apreendido, bem como em observância à informação de perdimento e destinação do bem já realizados pela autoridade impetrada (fls. 196/208), converto o feito em perdas e danos, nos termos do art. 461, 1º, do CPC. Consequentemente, determino o pagamento do valor correspondente ao veículo em discussão a título de compensação, que deverá ser realizado no montante avaliado pela Receita Federal do Brasil na data da apreensão (fl. 207), acrescido de atualização monetária e juros à taxa estabelecida no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, conforme previsto na Portaria MF 282, de 9 de junho de 2011, calculados a partir da data da apreensão dos bens. Sem prejuízo, consigno que nada impede as partes de entabularem acordo de compensação com a entrega/recebimento de outro bem. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6933

ACAO PENAL

0000636-54.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X HECTOR PEINADO BARBA X JOSE BRAZ DO AMORIM X WILSON DE AQUINO X MANOEL WALTER DA COSTA X ERNESTO ALPIRE ROCA ALVAREZ(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva formulado por CIRO ERNESTO ALPIRE SANCHEZ. Alega o requerente, em síntese, não estarem presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, requerendo, pois, a revogação da prisão preventiva (f. 376/379 e documentos às f. 381/401). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (F. 404/405). DECIDO. O requerente teve sua prisão preventiva decretada em 04.03.2013 (f. 254/255). Na ocasião, foi analisado de forma deveras criteriosa, pela Juíza Federal Titular desta Vara, o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da medida restritiva de liberdade, e também para outras medidas de natureza cautelar, entendendo a Magistrada por bem decretar a prisão preventiva do acusado. Além disso, foi determinada a citação por edital do ora requerente, tendo em vista as inúmeras diligências infrutíferas realizadas pela Polícia Federal para localizá-lo. Somente em 27.08.2014, mais de um ano após a decretação da prisão preventiva, o acusado foi detido pela Polícia Federal em Ponta Porã, no momento em que tentava cruzar a fronteira entre o Brasil e o Paraguai (f. 325/329 e f. 350). Em 10.10.2014, o acusado protocolizou o pedido de revogação da prisão preventiva (f. 355/359), pedido este que fora indeferido (f. 363-365). Em 05.11.2014, o acusado requereu a reconsideração da decisão supramencionada, alegando que suas condições pessoais e os novos documentos encartados (f. 382/401) ensejariam a revogação da prisão preventiva. Afirma-se que o requerente em momento algum, tentou dificultar o andamento da justiça. Segue a defesa afirmando que o acusado é residente e domiciliado na cidade de Santa Cruz de La Sierra - Bolívia, sito a rua UY 27 MZ 008 N O REC 040, (doc. Anexo) podendo também, ser encontrado no endereço da sua tia, senhora LENI FÁTIMA BANZER ALPIRE, sito a rua Heroes Del Chaco n 12, bairro Los Angeles, na cidade de Porto Suarez - Bo (doc. Anexo), vez que, desde novembro de 2013, trabalha, ocupando o cargo de Chefe de Controle de Obras, na Empresa El Pantanal -

Provedores de Soluções e Serviços, situada na Rodovia Bioceânica Km 3,5 - Fronteira - Porto Suarez - Bolívia, telefone para contato 766607475 - 77395854, onde também pode ser encontrado [sic]. Mais adiante, a defesa aborda a inexistência de obstrução à instrução penal, à ordem pública ou econômica, bem como afirma ser réu primário com bons antecedentes. Pois bem. O pedido ora formulado não é apto a modificar a situação fático-jurídica outrora analisada. Com efeito, as alegações lançadas nos presentes autos são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva do interessado. A fim de melhor elucidar os fatos que ensejaram a decretação da prisão cautelar do requerente, transcrevo a seguir parte da decisão prolatada em 04.03.2013: [...] O fumus boni iuris encontra-se devidamente demonstrado, pelos documentos acostados aos autos e descritos na denúncia (fls. 244/250), que trazem fortes indícios da existência de uma quadrilha organizada e chefiada pelo acusado HUGO ROCA ALVAREZ, com o intuito de obter documentos públicos ideologicamente falsos, consistentes em Termos de Nascimento emitidos pelo Cartório de Registro Civil de Corumbá/MS, mediante pagamento. Inferre-se, também, da denúncia e dos documentos acostados, que os acusados ERNESTO, JONH, JORGE e MAGALY, contrataram a quadrilha para obterem documentos falsos. Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de os acusados ERNESTO (grifamos), JONH, JORGE e MAGALY não terem sido localizados pela Polícia Federal, conforme aventado pelo Parquet Federal, estando ainda na posse dos documentos ideologicamente falsos, podendo deles estar se utilizando livremente para os mais diversos fins, comprometendo a ordem pública. Não bastasse a necessidade de garantir a ordem pública, é imperativo o resguardo da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal, uma vez que os endereços fornecidos às autoridades públicas são falsos, não tendo sido localizados os acusados acima citados para que se procedesse à sua oitiva, ou mesmo para que fossem retirados de circulação os documentos falsos. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, é imperativa a decretação da prisão preventiva dos acusados retrocitados. Por outro lado, verifico que, no presente caso, não surtiria efeitos a aplicação de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, mostrando-se imperiosa a segregação cautelar ora requerida. Ante o exposto, acolho a bem lançada manifestação ministerial e defiro o pedido de PRISÃO PREVENTIVA dos acusados HUGO ROCA ALVAREZ, ERNESTO ALPIRE ROCA ALVAREZ (grifamos), JONH CARDONA ROCA ALVAREZ, JORGE ALFONSO ROCA ALVAREZ e MAGALY NAIR ROCA ALVAREZ. Verifica-se, pois, que a fundamentação adotada pela magistrada prolatora do decisor, além de demonstrar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade da medida, é indubitavelmente pautada na presença de ao menos três dos requisitos que dão ensejo à decretação da preventiva, quais sejam, a garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, conforme insculpido no artigo 312 do Código de Processo Penal - CPP. Ademais, a decisão ora objeto de pedido de reconsideração posicionou-se no mesmo sentido ao consignar que a decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, cópia às f. 28/31, está bem fundamentada, delineando a participação de Ernesto Alpire Roca Alvares na contratação de quadrilha organizada e chefiada pelo acusado Hugo Roca Alvarez, com o intuito de obter documentos ideologicamente falsos, consistentes em Termos de Nascimento, emitidos pelo Cartório de Registro Civil de Corumbá-MS, mediante pagamento. Assim, ao analisar todo o conjunto fático-probatório, encontram-se sobejamente satisfeitos, o fumus comissi delicti e periculum libertatis. Não se olvide, demais disso, que o requerente não trouxe aos autos nenhum fato novo apto a afastar os motivos que ensejaram sua prisão, tampouco comprovou ser ela ilegal, dado que lastreada em indícios de autoria, comprovada materialidade e na existência dos requisitos da prisão cautelar. Noutro quadrante, cumpre assinalar que as alegadas circunstâncias subjetivas do acusado não são suficientes por si só à revogação do decreto prisional, mormente diante do preenchimento dos requisitos necessários à decretação da prisão preventiva e da análise de sua pertinência, como averiguada na decisão outrora proferida. Aliás, nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no RHC 38225 SC, relatado pela Ministra Laurita Vaz, o qual trago à colação: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADA QUE PERMANECEU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente condenada às penas de 08 oito anos de reclusão e 1200 dias-multa, como incurso no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas. 2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito. 3. Não é possível determinar a incontinenti soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o

processo-crime, em razão do entendimento de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido, ressalvando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013) - sem destaque no original. O caso em tela amolda-se perfeitamente à jurisprudência acima colacionada. É que, a despeito do requerente ter juntado aos autos comprovantes de residência fixa na Bolívia, de ocupação lícita e de inexistência de antecedentes criminais, não apresentou o registro civil falso que deu origem a esta ação penal. E, sendo assim, mesmo que os documentos falsos obtidos em razão do registro acima referido tenham sido acostados às f. 399/401, há razões suficientes para entender que outros documentos semelhantes àqueles poderão ser confeccionados a partir do registro civil falso ainda não apresentando. É que, como bem alertou o Ministério Público Federal, o requerente pode, em tese, obter novos documentos em nome de ERNESTO ALPIRE ROCA ALVAREZ, por meio da apresentação do registro civil em questão. De toda sorte, oportuno registrar que até mesmo no momento da detenção em Ponta Porã/MS, o requerente se identificou com os documentos falsos, em nome de ERNESTO ALPIRE ROCA ALVAREZ, o que indica a contumácia do réu em utilizar-se dos documentos falsos. A propósito, o Ministério Público Federal comunicou à f. 405 que extraiu cópias para apurar a prática de crime tipificado no art. 304 do Código Penal, tanto em razão da emissão dos documentos quanto da apresentação deles às autoridades policiais em Ponta Porã/MS. Quanto à declaração de trabalho coligida à f. 389, observo que se trata de documento indicativo de que o interessado trabalha como chefe de controle de obra na empresa El Pantanal Serviços, localizada na cidade de Puerto Quijarro/BO, desde novembro de 2013. No entanto, não passa despercebido aos olhos deste Juízo a inconsistência dessa declaração quando confrontada com o fato do domicílio do requerente localizar-se na cidade de Santa Cruz/BO. Ressalte-se que, embora a declaração voluntária de Leni Fátima Banzer Alpire (f. 391/392) relate que o requerente hospeda-se em seu domicílio - em Puerto Quijarro/BO - uma ou duas vezes por mês, durante três a cinco dias, não há confirmação de que lá está a trabalhar. De mais a mais, um empregado, em regra, trabalha ao menos 20 dias úteis por mês, sendo que Leni declarou que, as vezes, o requerente hospeda-se em Puerto Quijarro apenas uma vez no mês. Some-se a isso o fato de Leni ser tia do interessado, parentesco este que pode por em suspeita a declaração prestada. Assim, entendo que, no caso dos autos, não é possível a revogação da prisão preventiva e, pelos mesmos motivos acima expostos, mostra-se incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, nos termos do artigo 282, 6º, do CPP, as quais se mostram inadequadas e insuficientes para a garantia da ordem pública, da instrução penal e da aplicação da lei penal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado à f. 376/379. Em termos de prosseguimento do feito, considerando que os demais acusados demonstraram interesse na nomeação de advogado dativo por este Juízo (f. 275/279), nomeio o advogado LUIZ GONZAGA DA SILVA JR., inscrito na OAB/MS sob o n. 10.283, como defensor dativo do réu HECTOR PEINADO BARBA; nomeio a advogada MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA inscrita na OAB/MS sob o n. 7.233, como defensora dativa do réu JOSÉ BRAZ DO AMORIM; nomeio a advogada EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO, inscrita na OAB/MS sob o n. 16.231, como defensora dativa do réu WILSON DE AQUINO; nomeio o advogado ROBERTO ROCHA, inscrito na OAB/MS sob o n. 6.016, como defensor dativo do réu MANOEL WALTER DA COSTA. Todos os advogados deverão ser intimados, via correio eletrônico, do inteiro teor desta ação penal, bem como para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Requistem-se as certidões de antecedentes de praxe. Tratando-se de ação penal em curso, não vislumbro a necessidade da manutenção do sigilo decretado à f. 270, o que frustraria, inclusive, a intimação do(s) réu(s) representado(s) por defensor(es) constituído(s) via imprensa oficial. Por essa razão, determino o seu levantamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6935

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001477-78.2014.403.6004 - FERNANDO DE ARAUJO MACHADO(MS014674 - RICARDO EDGARD DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual o requerente pretende a concessão de provimento jurisdicional que autorize sua participação no concurso de remoção previsto no Edital PGR/MPU n. 14, de 5.11.2014, com inscrições previstas para os dias 13 e 14.11.2014, ou, alternativamente, sua lotação em vagas remanescentes em unidades do Ministério Público da União na cidade

de Campo Grande, com preferência em relação aos candidatos aprovados no último concurso (fls. 2-39: inicial e documentos). O requerente, servidor do Ministério Público da União, lotado na Procuradoria da República no Municipal de Corumbá desde julho de 2012, afirma que sua participação no concurso de remoção encontra óbice em um dos itens do edital regulamentador, que prevê a disponibilização do formulário de inscrição apenas aos servidores que entraram em exercício no órgão até 26.11.2011. Argumenta que a limitação prevista no edital fere a isonomia, bem como a razoabilidade, especialmente porque o objetivo intentado pelo órgão com a medida impugnada pode ser atendido de forma mais simples. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Preceitua o artigo 273 do Código de Processo Civil que, a requerimento da parte, o juiz pode antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que não haja risco de irreversibilidade do provimento e esteja convencido da verossimilhança das alegações e da presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Esse dispositivo prescreve, ainda, que a decisão antecipatória pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, desde que de forma fundamentada (CPC, art. 273, 4º). Fica claro, portanto, o caráter provisório desse provimento jurisdicional, decorrente dos próprios limites da cognição desenvolvida no momento em que proferida a decisão. Feitas essas considerações, entrevejo a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, a justificar o deferimento do pedido urgente. O Edital SG/MPU n. 14, de 5 de novembro de 2014, relativo à convocação para concurso de remoção de ocupantes dos cargos de analistas e técnicos do Ministério Público da União, estabelece no item 2 os requisitos para participação no concurso, a saber: 2. DOS REQUISITOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO 2.1. Poderão participar do certame os servidores ocupantes dos cargos de Analista ou Técnico da carreira do Ministério Público da União, desde que: a) tenha entrado em exercício até 26/11/2011 no atual cargo efetivo, considerando que o resultado do concurso será divulgado em 26/11/2014; b) não tenha sido removido há pelo menos 2 (dois) anos, por meio de concurso de remoção ou permuta, considerados a partir da publicação da portaria de remoção. Nesta ação, o requerente impugna a condição prevista na alínea a, do item 2.1, pela qual somente podem participar do certame os servidores que entraram em exercício até 26/11/2011. Observa-se que o requisito em questão encontra seu fundamento de validade no artigo 28, 1º, da Lei 11.415/2006, a seguir transcrito: Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: [...] 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. No entanto, em que pese a presunção de constitucionalidade da sobredita Lei e, por conseguinte, da previsão editalícia, a mera subsunção do fato à norma, no caso concreto, não revela a solução mais consentânea dos princípios constitucionais, mormente o princípio da razoabilidade. Tampouco leva em conta a importância que o critério de antiguidade exerce na estruturação das carreiras públicas. Isso porque servidores recém-empossados poderão ocupar lotações almejadas por servidores mais antigos no quadro, que dispõem do direito de preferência em decorrência do critério de antiguidade, que norteia o serviço público. Essa situação pode levar à frustração da justa expectativa de remoção destes servidores, nos termos do artigo 36 da Lei n. 8112/91. Aliás, é o critério de antiguidade que fundamenta a precedência da remoção à nomeação de novos servidores. Como ponderado pelo requerente na inicial, o objetivo almejado pela Administração Pública com a previsão de prazo mínimo de exercício no caso de provimento inicial pode ser alcançado de outras formas, como a que consta do próprio edital, no item 5.8, que condiciona o deslocamento do servidor removido a entrada em exercício do novo servidor. Sobre o tema, é pacífica a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. CONCURSO DE REMOÇÃO. NÃO-HABILITAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE VAGAS OFERTADAS A CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. PRIORIDADE DE OPÇÃO PELOS SERVIDORES MAIS ANTIGOS. CONTROLE JUDICIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESPEITO AO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO DA TURMA. 1. Faz jus a remoção o servidor não habilitado em concurso para esse fim, quando, logo após, desconsiderando fortuitamente o critério de antiguidade, a Administração oferece vagas na localidade de seu interesse aos candidatos aprovados em concurso público, pois, embora seja ato discricionário a distribuição de vagas, a providência administrativa deve estar adstrita aos limites legais e orientada pelos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade para sempre guardar relação de pertinência entre os meios empregados e o fim almejado, sujeitando-se, nesse aspecto, ao controle judicial. (STJ, RESP 443.310/RS, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 03/11/2003). ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - MPU. 6º CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE ANALISTA E TÉCNICO. EDITAL N.º 01 PGR/MPU/2010. CONCURSO DE REMOÇÃO. EDITAL PGR N.º 08/2013. RELOTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE 03 (TRÊS) ANOS DE LOTAÇÃO INICIAL. VAGAS RESTANTES. PREENCHIMENTO POR CANDIDATOS DO 7º CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. 1. omissis. 2. De acordo com o art. 28, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.415/2006, o servidor cuja lotação for determinada

em provimento inicial de cargo de carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da Administração. 3. Por outro lado, realizado concurso de remoção e existindo vagas que não foram devidamente preenchidas, o preenchimento dessas por candidatos recém-aprovados, participantes do 7º Concurso Público, destoa do critério de antiguidade que a regra da remoção privilegia. 5. Portanto, existindo vagas decorrentes de concurso de remoção, o preenchimento dessas deverá ocorrer primeiro pelos candidatos aprovados mais antigos, e só depois pelos candidatos dos certames mais recentes. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF-5 - AG: 80759520134050000, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 12/12/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 13/12/2013)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CONCURSO DE REMOÇÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME DE QUE TRATA O EDITAL PGR 8/2013. AGRAVO IMPROVIDO. I a II - omissis. III - Verifica-se que embora o artigo 28 da Lei nº 11.415/2006 vede à autora a participação no concurso de remoção, a jurisprudência está consolidada no entendimento de que o princípio da antiguidade deve orientar os critérios de remoção e/ou re-lotação do servidor público, destacando-se, entre outras, a APELRE 518812 (Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon - 6ª Turma Especializada - TRF da 2ª Região). IV a VII - omissis. (TRF-3 - AI: 13892 MS 0013892-97.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 20/05/2014, SEGUNDA TURMA) O perigo da demora também está presente: a inscrição no concurso de remoção será realizada somente nos dias 13 e 14.11.2014, havendo risco de preterição do requerente, mais antigo na carreira, na escolha de lotação que entenda mais vantajosa, considerando que a nomeação dos novos servidores está em andamento. Dessarte, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a requerida proceda, imediatamente, aos atos necessários à inscrição e participação do requerente no concurso de remoção previsto no Edital SG/MPU n. 14, de 5 de novembro de 2014, caso o óbice decorra do não preenchimento do requisito estampado no item 2.1, alínea a, do edital. Cópia desta decisão servirá como Ofício 213/2014 - SO, ao Secretário-Geral do Ministério Público da União, para ciência e cumprimento do que ora se determina. Cite-se a requerida para contestar a ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
DIRETORA DE SECRETARIA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

Expediente Nº 6485

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002192-88.2012.403.6005 - BARTOLO GONCALVES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que a assistente social Elaine Cristina Tavares Flor apresentou o relatório de estudo social às fls. 70/76, reconsidero o despacho de fls. 68.2. No laudo pericial de fls. 54/67, o perito médico apesar de ter concluído pela capacidade laborativa do autor e informou que o início da data da doença é a data do acidente. Diante da contradição apontada, determino a realização de nova perícia para o dia 03.12.2014, às 14h30. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão;3. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;4. Expeça-se solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); 5. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento à perícia.6. Intime-se a Procuradoria do INSS e oficie-se ao INSS local.

0002705-56.2012.403.6005 - DANIEL RAMOS FLORES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro em parte o pedido de fls. 100. Designo o dia 25/11/2014, às 14h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação.2. Quanto à complementação do laudo médico,

observo que todos os quesitos formulados pelo autor foram respondidos nas considerações e conclusão do perito médico às fls. 93, razão pela qual indefiro o pedido. Intime-se.

0000283-74.2013.403.6005 - OSMAR ALVES ALEXANDRE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a semana nacional da conciliação, designo audiência para o dia 25/11/2014, às 15h00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 2. Intime-se a parte autora, via imprensa, através de seu advogado. As testemunhas arroladas às fls. 09 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. 3. Intime-se o INSS.

0000740-09.2013.403.6005 - FLORINDA SCHULZ(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a semana nacional da conciliação, designo audiência para o dia 25/11/2014, às 15h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 2. Intime-se a parte autora, via imprensa, através de sua advogada. As testemunhas arroladas às fls. 12 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. 3. Intime-se o INSS.

Expediente Nº 6486

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001651-21.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X EDAILSON SALES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X ADRIANO FERRAZ ROCHA(MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO) X ANTONIO CARLOS BANHARA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)
FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, DO CPP.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2712

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001276-83.2014.403.6005 - NILZA MARCIA MACHADO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consta de fl. 19 termo de prevenção que indica a existência do processo nº 0000155-88.2012.403.6005, com mesmos nomes de partes às da presente ação, com a ocorrência de trânsito em julgado, consoante se depreende através de consulta ao Sistema Processual. Baixo, por esta forma, os autos em diligência, e determino que o autor, nos termos do art. 284 do CPC, emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, e apresente cópia da inicial e da sentença referentes aos autos n.º 0000155-88.2012.403.6005, para análise de coisa julgada. Ponta Porã/MS, 10 de novembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001199-74.2014.403.6005 - MARIA APARECIDA DA SILVA NUNES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que, neste momento, não dispõe o Juízo de provas suficientes para infirmar a decisão proferida pela Autarquia Previdenciária, de modo que o deferimento do pleito mostra-se temerário. Isso porque as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material. Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral. Dessa forma, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada por ocasião do julgamento definitivo do feito. Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de labor rural. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o

dia 28 de abril de 2015, às 16:00 horas, na sede deste Juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 10 de novembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0001425-79.2014.403.6005 - LEONIDAS CARDOSO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que, neste momento, não dispõe o Juízo de provas suficientes para infirmar a decisão proferida pela Autarquia Previdenciária, de modo que o deferimento do pleito mostra-se temerário. Isso porque as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material. Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral. Dessa forma, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada por ocasião do julgamento definitivo do feito. Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de labor rural. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de abril de 2015, às 14:40 horas, na sede deste Juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 10 de novembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0001447-40.2014.403.6005 - MARIA APARECIDA FERREIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que, neste momento, não dispõe o Juízo de provas suficientes para infirmar a decisão proferida pela Autarquia Previdenciária, de modo que o deferimento do pleito mostra-se temerário. Isso porque as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material. Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral. Dessa forma, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada por ocasião do julgamento definitivo do feito. Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de labor rural. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de abril de 2015, às 15:20 horas, na sede deste Juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 10 de novembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0001522-79.2014.403.6005 - AMILIA BARBOZA DE LIMA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que, neste momento, não dispõe o Juízo de provas suficientes para infirmar a decisão proferida pela Autarquia Previdenciária, de modo que o deferimento do pleito mostra-se temerário. Isso porque as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material. Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral. Dessa forma, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada por ocasião do julgamento definitivo do feito. Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de labor rural. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de abril de 2015, às 16:40 horas, na sede deste Juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 10 de novembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2714

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001879-59.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001671-75.2014.403.6005) TALLES HENRIQUE LOPES DA SILVEIRA(MG109069 - EDUARDO CASTANHEIRA CONDE FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Autos n. 0001879-59.2014.403.6005 Vistos, etc. Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado por TALLES HENRIQUE LOPES DA SILVEIRA, na qual alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, uma vez que é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito. Aduz ainda que constantemente é ameaçado no Estabelecimento Penal, onde está preso e requer a sua transferência para o Complexo Penitenciário de Ponte Nova/MG. Juntou documento às fls. 13/111. Manifestação

ministerial contrária ao pedido de revogação da prisão preventiva às fls. 115/116. É a síntese do necessário. Decido. Observo, de início, que o requerente já pleiteou liberdade provisória nos autos nº 0001675-15.2014.403.6005, a qual foi indeferida. Pois bem, o requerente não traz aos autos nenhum elemento novo apto a desconstituir a decisão proferida nos autos supracitados, apenas limita-se a reiterar as alegações que foram, fundamentadamente, refutadas por este Juízo. Outrossim, saliento que a prisão preventiva do requerente baseia-se em razões concretas que atendem, por ora, as exigências do art. 312 e seguintes do CPP, conforme já devidamente mencionado na decisão proferida aos 12/09/2014, nos autos nº 0001675-15.2014.403.6005 (fls. 21/23 verso), de onde se extrai que: (...) O fumus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delito, quando transportava drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Entrevejo, ademais, a existência do segundo requisito, o periculum libertatis - como se demonstrará. O fato de o requerente ser primário, possuir trabalho lícito e residência fixa, não obsta à manutenção da custódia cautelar, dadas as peculiaridades do caso que demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta. Nesse sentido: STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005. No que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, porque as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. No caso dos autos, é de se ver que o requerente transportou conscientemente a droga apreendida, posto que confessou a prática do transporte da droga, a qual seria levada à cidade do Rio de Janeiro/RJ, mediante promessa de pagamento. Num primeiro momento, diante das circunstâncias fáticas da prisão do requerente, não vejo a possibilidade de conceder-lhe liberdade provisória, ante a significativa quantidade de droga, bem como os indícios de que ele faz parte de organização criminosa, o que, aliás, evidencia a periculosidade em concreto do agente, a revelar a necessidade de manutenção do acautelamento. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Trata-se de tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecentes (5,2 kg de cocaína), suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Ademais, assim já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acautelamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...). (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). Dessarte, para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria pelo auto de prisão em flagrante, bem como o requisito do art. 313, I, do CPP. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Anoto, ainda, que o exíguo lapso temporal decorrido desde a intimação da decisão proferida nos autos nº 0001675-15.2014.403.6005 (em 16/09/2014) até a propositura deste novo pedido (aos 29/09/2014), ou seja, apenas dias 13 (treze) dias, somado à ausência de novo elemento/circunstância modificativa da situação do requerente, se mostra insuficiente a autorizar a revogação da prisão preventiva. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva, formulado por TALLE HENRIQUE LOPES DA SILVEIRA, uma vez que persistem os motivos ensejadores da custódia cautelar, reiterando a decisão de fls. dos auto nº 0001675-15.2014.403.6005. Quanto ao pedido de transferência do preso para o Complexo Penitenciário de Ponta Nova/MG, este deve ser endereçado ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Ponta Porã/MS, uma vez que se trata de Estabelecimento Penal Estadual. Porém, este Juízo desde já informa que não se opõe à transferência requerida. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de recurso ou o manejo de outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Ponta Porã/MS, 07 de outubro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2715

INQUERITO POLICIAL

0002216-82.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA(SP061629 - NELSON SANCHES HERNANDES)

Intimada a defesa, por publicação (certidão folha 229), para apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, quedou-se inerte. Assim sendo, intime-se o réu pessoalmente para, querendo, constituir outro advogado, apresentando a resposta à acusação no prazo legal. Caso o réu não constitua advogado no prazo, fica ciente de que será nomeado defensor dativo para patrocinar a sua defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1809

CARTA PRECATORIA

0000551-62.2012.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ENERGEL CONSTRUcoes ELETRICAS LTDA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS X APARECIDA RIAMI BRESSA(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Diante da informação supra, suspendo o leilão judicial designado para os dias 13 e 25 de novembro de 2014. Intime-se a empresa Leilões Judiciais Serrano, nomeada nestes autos, para que indique novas datas para a realização do leilão, observando-se o tempo necessário ao cumprimento dos atos processuais pertinentes. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000113-07.2010.403.6006 (2010.60.06.000113-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X PEDRO MARTINS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO)

Diante da informação supra, suspendo o leilão judicial designado para os dias 13 e 25 de novembro de 2014. Intime-se a empresa Leilões Judiciais Serrano, nomeada nestes autos, para que indique novas datas para a realização do leilão, observando-se o tempo necessário ao cumprimento dos atos processuais pertinentes. Cumpra-se.

0001176-96.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANA PAULA BATISTA MARCOLINO

Ciência à parte exequente do cumprimento da carta precatória expedida para citação da executada.

EXECUCAO FISCAL

0001100-48.2007.403.6006 (2007.60.06.001100-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X MADEREIRA TRES PODERES LTDA

Diante da informação supra, suspendo o leilão judicial designado para os dias 13 e 25 de novembro de 2014. Intime-se a empresa Leilões Judiciais Serrano, nomeada nestes autos, para que indique novas datas para a realização do leilão, observando-se o tempo necessário ao cumprimento dos atos processuais pertinentes. Cumpra-se. Intime-se.

0001027-37.2011.403.6006 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAVIR BIKE DO BRASIL LTDA ME

Diante da informação supra, suspendo o leilão judicial designado para os dias 13 e 25 de novembro de 2014.

Intime-se a empresa Leilões Judiciais Serrano, nomeada nestes autos, para que indique novas datas para a realização do leilão, observando-se o tempo necessário ao cumprimento dos atos processuais pertinentes. Cumpra-se. Intime-se.

0001461-26.2011.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X SHALON MODAS-SHALON CONFECÇÕES CLACADOS E ACESS LTDA(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO E MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO)

Diante da informação supra, suspendo o leilão judicial designado para os dias 13 e 25 de novembro de 2014.

Intime-se a empresa Leilões Judiciais Serrano, nomeada nestes autos, para que indique novas datas para a realização do leilão, observando-se o tempo necessário ao cumprimento dos atos processuais pertinentes. Cumpra-se. Intime-se.

0000433-86.2012.403.6006 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X SEBASTIAO A. OLIVEIRA - ME(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Diante da informação supra, suspendo o leilão judicial designado para os dias 13 e 25 de novembro de 2014.

Intime-se a empresa Leilões Judiciais Serrano, nomeada nestes autos, para que indique novas datas para a realização do leilão, observando-se o tempo necessário ao cumprimento dos atos processuais pertinentes. Cumpra-se. Intime-se.

0001600-41.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X VIVA VIDA COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME

Diante da informação supra, suspendo o leilão judicial designado para os dias 13 e 25 de novembro de 2014.

Intime-se a empresa Leilões Judiciais Serrano, nomeada nestes autos, para que indique novas datas para a realização do leilão, observando-se o tempo necessário ao cumprimento dos atos processuais pertinentes. Cumpra-se. Intime-se.

0000471-64.2013.403.6006 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X GLOBAL-MIX ORGANICA - NUTRIÇÃO ANIMAL E SERVIÇOS LTDA - ME

Diante da informação supra, suspendo o leilão judicial designado para os dias 13 e 25 de novembro de 2014.

Intime-se a empresa Leilões Judiciais Serrano, nomeada nestes autos, para que indique novas datas para a realização do leilão, observando-se o tempo necessário ao cumprimento dos atos processuais pertinentes. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1810

COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

0002618-29.2014.403.6006 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

DECISÃO PROFERIDA EM 10/11/2014: Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante de ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 330 e 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal, art. 2º da Lei 12.850/13 e Art. 183 da Lei 9.472/97. Instado a se manifestar (f. 15), o MPF pugnou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, nos termos do parecer de fls. 16/17. É A SÍNTESE DO ESSENCIAL. DECIDO. Dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/2011: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Quanto ao inciso I, não é o caso de relaxamento da prisão, pois o flagrante se encontra formalmente em ordem como, aliás, já constou no despacho de f. 15. Com efeito, segundo consta do auto de prisão em flagrante, o preso foi flagrado quando conduzia uma carreta carregada de cigarros estrangeiros, bem como portando radiocomunicador, instalado de forma dissimulada na cabine do veículo, conforme se verifica do auto de apresentação e apreensão de f. 10/10-v. Assim, resta configurada a situação de flagrância nos termos do art. 302, I, do Código de Processo Penal, autorizando a prisão perpetrada. Além disso, foram atendidas as exigências legais e constitucionais, ou seja, a imediata apresentação à autoridade competente, a entrega da nota de culpa, a ciência das garantias constitucionais e comunicação às autoridades

competentes. Nestas condições, homologo a prisão em flagrante do investigado ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA. Passo ao exame da possibilidade de concessão de liberdade provisória ou, em não sendo possível, da aplicação de medidas cautelares pessoais alternativas, previstas no artigo 319 do CPP ou, por fim, conversão da prisão em preventiva. Pois bem. Inicialmente, encontra-se preenchido o requisito objetivo para a decretação da prisão preventiva, uma vez que a pena máxima imposta a duas das infrações penais em tese praticadas (art. 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal e art. 2º da Lei 12.850/13) é superior a 04 (quatro) anos, conforme dispõe o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Ademais, considerando a comprovação da materialidade e indícios de autoria, caracterizando a existência do *fumus comissi delicti*, cabe analisar se há, no caso, o *periculum in libertatis*, que, pelo art. 312 do CPP, se configura pela necessidade de segregação cautelar como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Nesse ponto, verifica-se pelo próprio auto de prisão em flagrante, bem como pela manifestação ministerial de fls. 16/17, que o custodiado já foi preso em outras ocasiões por crime contra as telecomunicações. De fato, a autoridade policial aponta que Allan possui ao menos outras 04 (quatro) ocorrências policiais, tendo sido flagrado na data 28/01/2012, em Maringá/PR, supostamente transportando brinquedo importados, bem como na data de 18/01/2013, em Dourados/MS, transportando uma carga de pneus escondida sob resíduos de soja. Mas não é só, pois conforme consta do interrogatório do preso (f. 06-v/07) e do parecer ministerial, o flagrado foi preso na data de 24/10/2014, em Três Lagoas/MS, pela prática de crime contra as telecomunicações, oportunidade em que lhe foi concedida liberdade provisória com fiança. Assim, denota-se que, consoante bem apontado pelo representante do Ministério Público Federal, o flagrado, mesmo tendo sido agraciado pela liberdade provisória há menos de 01 (um) mês, novamente voltou a se dedicar a prática delitiva, o que demonstra que, nesse caso, a prisão preventiva realmente afigura-se necessária. Desta forma, não restam dúvidas de que o indigitado tem feito da prática de crimes uma conduta habitual, vale dizer, no interregno de menos de 01 (um) mês teve sua liberdade restringida por conta da prisão em flagrante pela mesma prática delitiva em tese (duas vezes por crime contra as telecomunicações), demonstrando, assim, o seu descaso pelas normas de convivência social e pela legislação brasileira em vigor, pretendendo fazer prevalecer os seus interesses sobre os demais, para tanto não medindo esforços ou consequências para atingi-los. Não se olvide, ademais, que a região sul deste Estado é conhecida rota de contrabando de cigarros e tráfico de drogas, remédios, armas, dentre outros, comumente perpetrados por organizações criminosas voltadas exclusivamente para esse intento, o que deve ser reprimido tanto pelos órgãos de atuação policial, judicial como pela própria sociedade. Conceder a liberdade provisória, no presente caso, é conferir passe livre para que condutas como estas permaneçam a ser praticadas, de forma reiterada, fomentando a violência, o aliciamento de novos agentes para a mencionada prática delitiva e desprestigiando a atuação policial no combate ao transporte ilegal de mercadorias ilícitas. Dessa forma, a reiterada prática de condutas perpetradas pelo custodiado relacionadas ao contrabando na região Sul do presente Estado revela a sua periculosidade e a possibilidade real da continuidade da prática de novos delitos caso permaneça solto, restando suficientemente comprovada a necessidade de segregação cautelar, fundamentada na garantia da ordem pública. Nesse sentido, trago a colação excerto proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA E GRAVIDADE CONCRETA DO FATO DELITIVO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.** 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso em ação cabível, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu antes de transitado em julgado o édito condenatório deve ser efetivada apenas se presentes e demonstrados os requisitos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Na espécie, a prisão cautelar está devidamente lastreada na garantia da ordem pública, porquanto o paciente - anteriormente beneficiado com a liberdade provisória em outro processo - reiterou na prática do mesmo crime de contrabando após dois meses. 4. A lesão fiscal considerável e o envolvimento do paciente com o contrabando de cigarros do Paraguai - revelado na expressiva quantidade de cigarros apreendidos, encontrados em um caminhão bitrem acompanhado por batedor, bem como o significativo montante de quase cinco mil reais encontrado com o corréu - corroboram a necessidade da segregação provisória. 5. Habeas corpus não conhecido. [Destaquei](STJ - HC: 285848 SP 2013/0421902-5, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 20/05/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2014) Nesse mesmo viés, é assente a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PENAL - PROCESSUAL PENAL - CONTRABANDO/DESCAMINHO E RECEPÇÃO - REITERAÇÃO DELITIVA - CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM NECESSIDADE DE PRISÃO CAUTELAR - REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - GARANTIA À ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA - PENAS ALTERNATIVAS À PRISÃO - INOCUIDADE - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - PROVIMENTO DO RECURSO. [...]** 3. No presente caso, em face da reiteração na prática criminosa por parte do recorrido, essa repetição é motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, a justificar a decretação da prisão preventiva. 4. Pode-se aferir

dos autos, relativamente aos antecedentes criminais do réu, a existência de três processos em que há o seu envolvimento em crimes de mesma natureza do caso presente. 5. Os elementos probatórios colhidos demonstram o elevado grau de probabilidade de que o recorrido voltará a delinquir, se lhe for deferida a liberdade provisória. [...] 8. De outro vértice, poderia se falar também em necessidade de garantia da ordem econômica, uma vez que se deixou de arrecadar em tributos, somente com o último ato delitivo do recorrido, a quantia de R\$ 71.776,10 (fl. 61) referente aos 923,10 Kg de cosméticos de origem estrangeira que o recorrido transportava em veículo no momento da abordagem pelo policial rodoviário, o que permite aferir a garantia da ordem econômica à luz do que dispõe o art. 20 da Lei 8.884/94. 9. Ademais, como já sustentado pela Procuradoria Regional da República, a despeito dos crimes terem sido cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, é certo que a expressiva quantidade de delitos praticados e o modus operandi daqueles que se dedicam a transportar, ilegalmente, grande quantidade de mercadorias do Paraguai, demonstram o firme propósito do recorrido de permanecer na atividade criminosa, o que evidencia os graves reflexos sociais das condutas típicas. 10. [...] 11. Presentes as circunstâncias que revelam a real possibilidade de que solto, o recorrido voltará a delinquir, bem como por reputar inadequadas, insuficientes e inócuas as medidas alternativas à prisão adotadas na decisão recorrida, em face do disposto nos arts. 321, 324, inc. IV, do Código de Processo Penal, é de ser decretada a prisão preventiva do recorrido. 12. Provisão do recurso ministerial, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal. 13. Expedição de mandado de prisão em nome do recorrido. [Suprimi] (TRF-3 - RSE: 19 SP 000019-33.2013.4.03.6110, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 25/11/2013, QUINTA TURMA) PRISÃO PREVENTIVA - CONTRABANDO DE CIGARROS - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - REITERAÇÃO CRIMINOSA - INCOMPATIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE OUTRAS MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO - ORDEM DENEGADA 1. Havendo indícios de reiteração criminosa em crimes extremamente graves, a prisão preventiva deve ser mantida para o resguardo da ordem pública. 2. Considerando a propensão do paciente a práticas delitivas, torna-se incompatível a concessão a ele de outras medidas diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, à luz do quanto disposto nos incisos I e II do artigo 282 do CPP. 3. Ordem denegada. (TRF-3 - HC: 30801 SP 0030801-20.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 07/04/2014, QUINTA TURMA) Ademais, a prisão preventiva do indiciado é medida impositiva para a garantia da instrução criminal, pois, após ser localizado e preso pelos policiais, o flagrado disse aos agentes federais que aquilo não ia ficar daquele jeito, pois vocês sabem como funcionam as coisas aqui na região, o que demonstra que, em liberdade, ALLAN poderia influir na correta apuração do fato delituoso. Assim sendo, entendo haver os requisitos que ensejam a conversão do flagrante em prisão preventiva. Além da comprovação da materialidade do crime pelo auto de prisão em flagrante, e indícios de autoria pela própria situação de flagrância já citada, a reiterada prática de crimes da mesma natureza pelo flagrado nessa região, a ausência de comprovação de que tenha residência fixa e as palavras ameaçadoras proferidas pelo preso aos policiais federais justificam a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, da garantia da aplicação da lei penal e da instrução criminal, nos termos do art. 312 do CPP. Nessa medida, a substituição por outras medidas cautelares também não se mostra possível, haja vista o risco à ordem pública, nos termos, ademais, dos precedentes já citados, bem como da garantia da aplicação da lei penal e da instrução criminal. Diante do exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA EM PREVENTIVA, com esteio nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal. Intime-se o flagrado acerca desta decisão. Cópia da presente servirá como mandado de intimação ao preso, infraqualificado. Tendo em vista a informação do custodiado de que possui advogada particular (fls. 10/11), bem como de que a sobredita advogada já protocolizou procuração nestes autos, junte-se ao feito o documento protocolizado e intime-se a advogada da presente decisão. Expeça-se mandado de prisão e registre-se no Sistema Nacional de Mandados de Prisão (art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal e art. 5º, parágrafo 2º, da Resolução n. 137/2011 do Conselho Nacional de Justiça). Por fim, oficie-se à Coordenadoria das Varas de Execução Penal do Estado de Mato Grosso do Sul solicitando vaga para o preso ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA, visto que este Juízo não possui carceragem apropriada para presos federais provisórios, os quais são custodiados na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí em vagas disponibilizadas pelo MM. Juiz Corregedor, responsável pela administração do estabelecimento. Defiro o requerimento ministerial de f. 17. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS acerca da prisão de ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA. Cópia deste despacho servirá como Ofício 1095/2014-SC. Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial. Em seguida, encaminhem-se os presentes autos conjuntamente com o Inquérito Policial ao SEDI para alteração de classe processual para Inquérito Policial, conforme previsto no artigo 263 do Provimento CORE n. 64/2005. Ciência ao MPF. Cópia da presente servirá como mandado de intimação ao flagrado infraqualificado: Indiciado: ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA, brasileiro, convivente, diarista, filho de Vanildo Barbosa da Silva e Sheila Pavin Floriano da Silva, nascido em 05/04/1986, em Eldorado/MS, portador do documento de identidade RG n. 1459132 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 007.943.491-61, atualmente recolhido na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS ou na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí-MS.

